Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3957/2024 **Data da disponibilização: Quarta-feira, 24 de Abril de 2024.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Desembargador DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA
Presidente

Desembargadora MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Vice-Presidente

Desembargador CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Corregedor Regional

Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota
Fortaleza/CE
CEP: 60150162

Telefone(s) : (85) 3388.9400/3388.9300

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 23/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

1ª Turma - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 9

Seção Especializada I - Gab. Des. José Antonio Parente da Silva : 2

OJC Precatórios - Precatórios : 36

Seção Especializada I - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 3

Tribunal Pleno - Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia : 1

3ª Turma - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 1

2ª Turma - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva : 5

1ª Turma - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 7

Seção Especializada II - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado : 5

Seção Especializada II - Gab. Des. Antônio Teófilo Filho : 7

3ª Turma - Gab. Des. José Antonio Parente da Silva : 6

Seção Especializada II - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 3

Tribunal Pleno - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 1

Seção Especializada I - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 3

3ª Turma - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 7

2ª Turma - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado : 7

2ª Turma - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 5

Tribunal Pleno - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 1

Seção Especializada II - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 1

1ª Turma - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 5

Tribunal Pleno - Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto : 1

Seção Especializada I - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 4

3ª Turma - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 2

Tribunal Pleno - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 1

3ª Turma - Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto : 6

1ª Turma - Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno : 8

Seção Especializada I - Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno : 3

2ª Turma - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 9

Seção Especializada I - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 5

Seção Especializada II - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva : 3

3ª Turma - Gab. Des. Antônio Teófilo Filho : 6

AP 0077200-41.1993.5.07.0024

Seção Especializada I

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

AGRAVANTE - CLAUDETE OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES

AGRAVANTE - FRANCISCO OTAVIO ELIZEU

AGRAVANTE - MANUEL ERNESTO DE LIMA

AGRAVANTE - MARIA MARLUCIA SOARES DOS SANTOS

AGRAVANTE - RAIMUNDO NONATO MARQUES

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

AGRAVADO - MUNICIPIO DE ITAREMA

ADVOGADO - JOSE RODRIGO MUNIZ SILVEIRA (OAB/CE 40553)

AIAP 0229000-43.2002.5.07.0011

Seção Especializada II

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE - JOAO CARLOS COSTA
ADVOGADO - FRANCISCO DAVID MACHADO (OAB/CE 7561)
AGRAVADO - CP COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVADO - GEPLAN CONSTRUCOES LTDA - ME
AGRAVADO - GERD BUTTGEREIT
AGRAVADO - MARIA DO CARMO SILVEIRA NOGUEIRA

AP 0167800-33.2005.5.07.0010
Seção Especializada II
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE - FRANCISCO DAVID MACHADO
ADVOGADO - FRANCISCO DAVID MACHADO (OAB/CE 7561)
AGRAVADO - JAIRTON FONSECA DA SILVA

AP 0206100-93.2007.5.07.0010
Seção Especializada II
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE - SANIQ LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA - ME
ADVOGADO - EMMANUEL FONTENELE DE ARAUJO (OAB/CE 26688)
AGRAVADO - FATIMA GUILHERMINA BARBOSA
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE SANTANA (OAB/CE 23116)

AIAP 0001785-82.2011.5.07.0004
Seção Especializada II
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE - FABRICIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO - BRUNO JESSEN BEZERRA (OAB/CE 16063)
ADVOGADO - BRUNO JESSEN BEZERRA (OAB/CE 16063)
ADVOGADO - ELAINE DE LUCENA NASCIMENTO (OAB/CE 26839)
AGRAVADO - GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
AGRAVADO - OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - TAF LINHAS AEREAS S A
AGRAVADO - VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
AGRAVADO - WEBJET PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO - ANA LUIZA SOBRAL SOARES (OAB/PE 840)
ADVOGADO - ANA LUIZA SOBRAL SOARES (OAB/PE 840)
ADVOGADO - BARBARA MUNIQUE MINERVINO DE LIMA CORREIA (OAB/PE 29864)
ADVOGADO - BARBARA MUNIQUE MINERVINO DE LIMA CORREIA (OAB/PE 29864)
ADVOGADO - CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (OAB/DF 10424)
ADVOGADO - CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (OAB/DF 10424)
ADVOGADO - CIDNEY CESAR DE CAMPOS (OAB/SC 10146)
ADVOGADO - CIDNEY CESAR DE CAMPOS (OAB/SC 10146)
ADVOGADO - DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA (OAB/DF 26905)
ADVOGADO - DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA (OAB/DF 26905)
ADVOGADO - FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO (OAB/CE 20079)
ADVOGADO - FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO (OAB/CE 20079)
ADVOGADO - GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA (OAB/PE 21852)
ADVOGADO - GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA (OAB/PE 21852)
ADVOGADO - GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA (OAB/PE 21852)
ADVOGADO - GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA (OAB/PE 21852)
ADVOGADO - GRIJALBA MIRANDA LINHARES (OAB/CE 5704)
ADVOGADO - GRIJALBA MIRANDA LINHARES (OAB/CE 5704)
ADVOGADO - IVE RAKEL ALVES MIRANDA (OAB/CE 21984)
ADVOGADO - IVE RAKEL ALVES MIRANDA (OAB/CE 21984)
ADVOGADO - JANIELLE FERNANDES SEVERO (OAB/CE 17632)
ADVOGADO - JANIELLE FERNANDES SEVERO (OAB/CE 17632)
ADVOGADO - JOSE AMERICO CATUNDA TIMBO (OAB/CE 1655)
ADVOGADO - JOSE AMERICO CATUNDA TIMBO (OAB/CE 1655)
ADVOGADO - MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN (OAB/DF 14750)
ADVOGADO - MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN (OAB/DF 14750)
ADVOGADO - MICHELINE BECKER MACEDO LIMA (OAB/CE 32090)
ADVOGADO - MICHELINE BECKER MACEDO LIMA (OAB/CE 32090)
ADVOGADO - MICHELINE BECKER MACEDO LIMA (OAB/CE 32090)
ADVOGADO - MICHELINE BECKER MACEDO LIMA (OAB/CE

32090)
ADVOGADO - MIRIAM ASFORA DE AMORIM (OAB/PE 17632)
ADVOGADO - MIRIAM ASFORA DE AMORIM (OAB/PE 17632)
ADVOGADO - MIRIAM ASFORA DE AMORIM (OAB/PE 17632)
ADVOGADO - MIRIAM ASFORA DE AMORIM (OAB/PE 17632)
ADVOGADO - NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE (OAB/SP 257476)
ADVOGADO - NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE (OAB/SP 257476)
ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF 15553)
ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF 15553)
ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF 15553)
ADVOGADO - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB/DF 15553)
ADVOGADO - Thereza Juliana Frota de Moura (OAB/CE 23119)
ADVOGADO - Thereza Juliana Frota de Moura (OAB/CE 23119)
ADVOGADO - WESLEY ALVES MIRANDA (OAB/CE 21703)
ADVOGADO - WESLEY ALVES MIRANDA (OAB/CE 21703)

AP 0000181-18.2013.5.07.0004
Seção Especializada I
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE - LIRNANDA MARIA GOERSCH AGUIAR
ADVOGADO - AMANDA MONTENEGRO CARVALHO (OAB/CE 28800)
ADVOGADO - AMANDA MONTENEGRO CARVALHO (OAB/CE 28800)
ADVOGADO - DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO (OAB/CE 31744)
ADVOGADO - DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO (OAB/CE 31744)
ADVOGADO - Helen Luiza Korobinski Mendes (OAB/CE 24227)
ADVOGADO - Helen Luiza Korobinski Mendes (OAB/CE 24227)
ADVOGADO - LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK (OAB/CE 24064)
ADVOGADO - LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK (OAB/CE 24064)
AGRAVADO - BANCO SAFRA S A
ADVOGADO - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE 21678)
ADVOGADO - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE 21678)
ADVOGADO - MARCELO ALBUQUERQUE ANDRADE (OAB/PE 29514)
ADVOGADO - MARCELO ALBUQUERQUE ANDRADE (OAB/PE 29514)

AP 0000027-29.2015.5.07.0004
Seção Especializada II
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE - ANA PAULA ALVES
ADVOGADO - KAYO AMARAL DE LIMAPPIMENTEL RAMOS (OAB/CE 25410)
ADVOGADO - KAYO AMARAL DE LIMAPPIMENTEL RAMOS (OAB/CE 25410)
ADVOGADO - MARDESIO CAVALCANTE MOTA (OAB/CE 22439)
AGRAVADO - COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)
ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)

AP 0000182-56.2016.5.07.0017
Seção Especializada II
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE - VALDINEY SOARES FREITAS
ADVOGADO - LUCIANO LEITAO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB/CE 18787)
ADVOGADO - LUCIANO LEITAO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB/CE 18787)
AGRAVADO - ESTADO DO CEARA
AGRAVADO - M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO - DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/CE 24401)
ADVOGADO - MARIA BRENDDA NAYANNA ALVES MOURA (OAB/CE 25826)
ADVOGADO - MARIA BRENDDA NAYANNA ALVES MOURA (OAB/CE 25826)

ROT 0001520-95.2017.5.07.0028
3ª Turma
Gab. Des. José Antonio Parente da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

RECORRENTE - DANILTON DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO - ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES (OAB/CE 16542)
ADVOGADO - EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA (OAB/CE 22394)
ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)
ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA OTONI AMORIM (OAB/CE 43584)
RECORRIDO - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
RECORRIDO - DANILTON DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO - ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES (OAB/CE 16542)
ADVOGADO - EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA (OAB/CE 22394)
ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)
ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA OTONI AMORIM (OAB/CE 43584)

AP 0000621-38.2018.5.07.0004
Seção Especializada II
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE - MARIA MARLI AGOSTINHO SILVA
ADVOGADO - MARCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHAES (OAB/CE 8696)
ADVOGADO - RENAN CAVALCANTE MAGALHAES (OAB/CE 32749)
AGRAVADO - LABORATORIO CLINICO DO CEARA S/S LTDA - EPP
AGRAVADO - LUIS EDGARD NOVAIS CORREIA

AP 0000071-67.2020.5.07.0038
Seção Especializada I
Gab. Des. José Antonio Parente da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE - JOSE ADAILSON MARQUES LIBERATO
ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)
AGRAVADO - FRANCISCO WILLIAM CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO - FRANCISCO WILLIAM CAVALCANTE ROCHA - ME
ADVOGADO - FRANCISCO ALBERTO LIMA (OAB/CE 34673)
ADVOGADO - FRANCISCO ALBERTO LIMA (OAB/CE 34673)

ROT 0000147-93.2020.5.07.0005
3ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - ALEXIS ANDERSON SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE - MSC CRUISES S.A.
RECORRENTE - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE - MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO - ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA DANTAS (OAB/CE 21674)
ADVOGADO - ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE (OAB/CE 22578)
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
ADVOGADO - LUCAS PEREIRA MITRE (OAB/CE 38421)
ADVOGADO - MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU (OAB/CE 39273)
ADVOGADO - NUREDIN AHMAD ALLAN (OAB/SC 16346)
ADVOGADO - RENATA LINS AZI (OAB/BA 19074)
ADVOGADO - RENATA LINS AZI (OAB/BA 19074)
ADVOGADO - RENATA LINS AZI (OAB/BA 19074)
ADVOGADO - RENATA LINS AZI (OAB/BA 19074)
RECORRIDO - ALEXIS ANDERSON SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO - MSC CRUISES S.A.
RECORRIDO - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO - MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO - ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA DANTAS (OAB/CE 21674)
ADVOGADO - ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE (OAB/CE 22578)
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
ADVOGADO - LUCAS PEREIRA MITRE (OAB/CE 38421)
ADVOGADO - MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU (OAB/CE 39273)
ADVOGADO - NUREDIN AHMAD ALLAN (OAB/SC 16346)
ADVOGADO - RENATA LINS AZI (OAB/BA 19074)
ADVOGADO - RENATA LINS AZI (OAB/BA 19074)
ADVOGADO - RENATA LINS AZI (OAB/BA 19074)
ADVOGADO - RENATA LINS AZI (OAB/BA 19074)

ROT 0000428-59.2020.5.07.0034
1ª Turma
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE - SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO - DANIEL SCARANO DO AMARAL (OAB/CE 26832)
ADVOGADO - YURI COSTA FREIRE (OAB/CE 27524)
RECORRIDO - REGIVAN DA SILVA LIMA
RECORRIDO - REGIVAN DA SILVA LIMA - ME
ADVOGADO - LUCIANA SARAIVA FELICIO (OAB/CE 44187)
ADVOGADO - LUCIANA SARAIVA FELICIO (OAB/CE 44187)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO (OAB/CE 43654)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO (OAB/CE 43654)

AIAP 0000688-32.2020.5.07.0004
Seção Especializada II
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE - THIAGO SALVIANO DE ABREU
ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)
ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)
AGRAVADO - CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO - PAULO SANCHES CAMPOI (OAB/SP 60284)
ADVOGADO - PAULO SANCHES CAMPOI (OAB/SP 60284)

ROT 0001002-60.2020.5.07.0009
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE - ESTADO DO CEARA
RECORRENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
RECORRENTE - SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
ADVOGADO - KARYNE CAMPOS LOPES (OAB/CE 25336)
ADVOGADO - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB/CE 26511)
ADVOGADO - RENAN BEZERRA CAVALCANTE (OAB/CE 24364)
ADVOGADO - THIAGO CAMARA LOUREIRO (OAB/CE 19245)
RECORRIDO - ESTADO DO CEARA
RECORRIDO - INSTITUTO COMPARTILHA
RECORRIDO - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
RECORRIDO - SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO - CHARLES GOIANA DE ANDRADE (OAB/CE 20160)
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
ADVOGADO - KARYNE CAMPOS LOPES (OAB/CE 25336)
ADVOGADO - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB/CE 26511)
ADVOGADO - MARCELO HENRIQUE DE LIMA VARGAS (OAB/RJ 214269)
ADVOGADO - RENAN BEZERRA CAVALCANTE (OAB/CE 24364)
ADVOGADO - THIAGO CAMARA LOUREIRO (OAB/CE 19245)

AP 0000011-26.2021.5.07.0017
Seção Especializada II
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE - WALDEZ MARCIO DE LIMA MATOS
ADVOGADO - ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO (OAB/CE 22205)
ADVOGADO - DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA (OAB/CE 26466)
ADVOGADO - JARI CELIO DE CASTRO ALCANTARA (OAB/CE 15471)
ADVOGADO - PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA (OAB/CE 15491)
AGRAVADO - ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
AGRAVADO - ACTO GROUP PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO - CAMIL ALIMENTOS S/A
AGRAVADO - EVAIR PINHEIRO JUNIOR
AGRAVADO - NILMA REGINA DE ARAUJO FLORENCIO
AGRAVADO - SMART ACTION PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE LAURIA DUTRA (OAB/SP 157840)
ADVOGADO - CRISTINE RUMI KOBAYASHI (OAB/SP 221598)
ADVOGADO - MARIO AUGUSTO BARDI (OAB/SP 215871)

AP 0000299-22.2021.5.07.0001

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

AGRAVANTE - LUZIA ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO - ANA NERI CAMPOS RODRIGUES (OAB/CE 38909)

AGRAVADO - BIOMECANICA INDUSTRIAL LTDA

AGRAVADO - DAYSE CAROLINE MOURA TEIXEIRA

AGRAVADO - DAYSE CAROLINE MOURA TEIXEIRA 60438984382

AGRAVADO - INSTITUTO DE ESTETICA E SAUDE SENTIDO UNICO LTDA - ME

AGRAVADO - INSTITUTO E GESTAO EDUCACIONAL SENTIDO UNICO EIRELI

AGRAVADO - SENTIDO UNICO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO - TECNOFITNESS INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE NUNES DE MENEZES (OAB/CE 46899)

AP 0000304-39.2021.5.07.0035

Seção Especializada II

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO

AGRAVANTE - FRANCISCO JERFESON DA SILVA

ADVOGADO - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 28005)

ADVOGADO - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 28005)

AGRAVADO - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

AGRAVADO - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)

ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)

ADVOGADO - RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO (OAB/PA 29779)

ADVOGADO - RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA (OAB/PA 16141)

ADVOGADO - RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA (OAB/PA 16141)

ADVOGADO - SUANAN COSTA COLLERE (OAB/PA 23285)

ADVOGADO - SUANAN COSTA COLLERE (OAB/PA 23285)

ROT 0000605-79.2021.5.07.0004

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RECORRENTE - ULYSSES VASCONCELLOS MARQUES

ADVOGADO - CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB/CE 13125)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AP 0000750-72.2021.5.07.0025

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

ADVOGADO - JOSE ALBERTO DA SILVA (OAB/CE 38099)

ADVOGADO - JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/CE 15545)

ADVOGADO - LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (OAB/CE 20623)

ADVOGADO - PEDRO PAULO COELHO MARTINS (OAB/CE 30939)

ADVOGADO - PEDRO PAULO COELHO MARTINS (OAB/CE 30939)

ADVOGADO - TIAGO FRAGOSO VIEIRA (OAB/CE 15111)

AGRAVADO - FRANCISCO GERALDO FERREIRA COELHO

ADVOGADO - ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA (OAB/CE 38377)

ADVOGADO - ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA (OAB/CE 38377)

AIAP 0000036-47.2022.5.07.0003

Seção Especializada I

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

AGRAVANTE - CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - Bruno de Oliveira Veloso Mafra (OAB/PE 18850)

ADVOGADO - Bruno de Oliveira Veloso Mafra (OAB/PE 18850)

AGRAVADO - VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE (OAB/CE 23110)

ADVOGADO - LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE (OAB/CE 23110)

AP 0000083-94.2022.5.07.0011

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE - CONDOMINIO VILLA BELLA
AGRAVANTE - JOSE JACKSON DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADO - ANA KELLEN DE BRITO QUIRINO (OAB/CE 31004)
ADVOGADO - AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS (OAB/CE 17049)
ADVOGADO - CAIO VERAS JOSINO (OAB/CE 33961)
ADVOGADO - IVANNA THERCYA MENEZES RODRIGUES (OAB/CE 24473)
ADVOGADO - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA (OAB/CE 36629)
AGRAVADO - CONDOMINIO VILLA BELLA
AGRAVADO - JOSE JACKSON DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADO - ANA KELLEN DE BRITO QUIRINO (OAB/CE 31004)
ADVOGADO - AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS (OAB/CE 17049)
ADVOGADO - CAIO VERAS JOSINO (OAB/CE 33961)
ADVOGADO - IVANNA THERCYA MENEZES RODRIGUES (OAB/CE 24473)
ADVOGADO - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA (OAB/CE 36629)

AP 0000225-19.2022.5.07.0005
Seção Especializada II
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/TO 5426)
ADVOGADO - MIZZI GOMES GEDEON (OAB/MA 14371)
ADVOGADO - RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB/RJ 149172)
AGRAVADO - IOLANDA CUNHA GOMES
AGRAVADO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO - KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO (OAB/CE 20178)
ADVOGADO - MARCELO DA SILVA (OAB/CE 17053)
ADVOGADO - RICARDO MELO DAS NEVES (OAB/CE 16871)
ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS (OAB/SE 500)

ROT 0000519-68.2022.5.07.0006
1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ MENDONCA
ADVOGADO - PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (OAB/CE 18964)
RECORRIDO - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO - GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (OAB/BA 21121)

RORSum 0000642-64.2022.5.07.0039
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE - CARLOS TITO
ADVOGADO - ANDREIA DE FRANCA MORAIS (OAB/CE 27308)
RECORRIDO - CONSORCIO ENGENHARIA ATHOS EDRO
ADVOGADO - EMMANUEL FONTENELE DE ARAUJO (OAB/CE 26688)

AP 0000673-87.2022.5.07.0038
Seção Especializada I
Gab. Des. José Antonio Parente da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE - CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO - PAULO SANCHES CAMPOI
(OAB/SP 60284)
ADVOGADO - PAULO SANCHES CAMPOI
(OAB/SP 60284)
AGRAVADO - ANTONIO DESCK MENDES DA SILVA
ADVOGADO - HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA (OAB/CE 21260)
ADVOGADO - HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA (OAB/CE 21260)

ROT 0000753-84.2022.5.07.0027
3ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - CONSORCIO AGUAS DO CARIRI
RECORRENTE - RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO - ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 29508)
ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)

ADVOGADO - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/CE 25183)
ADVOGADO - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB/CE 16498)
RECORRIDO - CONSORCIO AGUAS DO CARIRI
RECORRIDO - RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO - ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 29508)
ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)
ADVOGADO - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/CE 25183)
ADVOGADO - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB/CE 16498)

ROT 0000758-09.2022.5.07.0027
3ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - CONSORCIO AGUAS DO CARIRI
ADVOGADO - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB/CE 16498)
RECORRIDO - RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO - ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 29508)
ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)

ROT 0000839-27.2022.5.07.0004
1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - HEROMBERTO UNIAS NASCIMENTO
ADVOGADO - LIVIA FRANÇA FARIAS (OAB/CE 20084)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO - ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI

ROT 0000923-29.2022.5.07.0036
1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - ANA PAULA DE SOUSA ARAGAO
RECORRENTE - MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO - SAMARA DE MOURA FERREIRA (OAB/CE 48669)
ADVOGADO - SAVIA ROCHA FERNANDES (OAB/CE 40721)
RECORRIDO - ANA PAULA DE SOUSA ARAGAO
RECORRIDO - COOPERVIDA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE & A VIDA LTDA
RECORRIDO - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO - GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA (OAB/CE 45626)
ADVOGADO - Mikael Pinheiro de Oliveira (OAB/CE 24800)
ADVOGADO - SAMARA DE MOURA FERREIRA (OAB/CE 48669)
ADVOGADO - SAVIA ROCHA FERNANDES (OAB/CE 40721)
ADVOGADO - VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB/CE 43571)
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RORSum 0000924-29.2022.5.07.0031
1ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - JOSE CARLOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO - CRISTIANO MENEZES LIMA (OAB/CE 6065)
RECORRIDO - JOSE QUINTAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (OAB/CE 8667)
ADVOGADO - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (OAB/CE 11144)

ROT 0000942-31.2022.5.07.0005
1ª Turma
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE - RANILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - AURENILO OLIVEIRA COSTA (OAB/CE 43727)
ADVOGADO - SILVANA AGUIAR (OAB/CE 43148)
RECORRIDO - WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ 03.562.124/0001-59
ADVOGADO - ANDERSON RIBEIRO DE LIMA (OAB/ES 23110)
ADVOGADO - BRUNO LA GATTA MARTINS (OAB/ES 14289)

ROT 0000972-75.2022.5.07.0002
1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE - B.S.E.T.D.V.L.
RECORRENTE - S.D.E.E.T.D.V.A.S.D.C.D.N.S.P.P.(.E.T.T.D.V.E.C.L.(.D.E.D.C.
ADVOGADO - ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO (OAB/PE 15618)
ADVOGADO - FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES (OAB/CE 29904)
ADVOGADO - Judson Holanda de Oliveira (OAB/CE 17627)
ADVOGADO - RENATA DAMASCENO PESSOA (OAB/CE 30841)
RECORRIDO - B.S.E.T.D.V.L.
RECORRIDO - S.D.E.E.T.D.V.A.S.D.C.D.N.S.P.P.(.E.T.T.D.V.E.C.L.(.D.E.D.C.
ADVOGADO - ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO (OAB/PE 15618)
ADVOGADO - FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES (OAB/CE 29904)
ADVOGADO - Judson Holanda de Oliveira (OAB/CE 17627)
ADVOGADO - RENATA DAMASCENO PESSOA (OAB/CE 30841)

ROT 0000985-68.2022.5.07.0004
1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - FRANCISCA REGILANE MONTEIRO DA SILVA
RECORRENTE - MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
ADVOGADO - WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE 17314)
RECORRIDO - FRANCISCA REGILANE MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO - MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
ADVOGADO - WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE 17314)

AIAP 0000034-25.2023.5.07.0009
Seção Especializada I
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE - SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO - GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO (OAB/CE 4019)
AGRAVADO - ESTADO DO CEARA
AGRAVADO - FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

AIAP 0000146-64.2023.5.07.0018
Seção Especializada II
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
AGRAVADO - WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO - MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (OAB/CE 8667)

ROT 0000192-86.2023.5.07.0007
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

ROT 0000192-90.2023.5.07.0038
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ROT 0000192-86.2023.5.07.0007
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE - IRIDAN MATOS ARAUJO CARVALHO

ROT 0000192-90.2023.5.07.0038
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE - SAMIA ARAUJO LOIOLA
ADVOGADO - DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS (OAB/CE 14623)

ROT 0000192-86.2023.5.07.0007
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)
ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)

ROT 0000192-90.2023.5.07.0038
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI (OAB/CE 45469)

ROT 0000192-86.2023.5.07.0007
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE 39086)
ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

ROT 0000192-90.2023.5.07.0038
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRIDO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RECORRIDO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ROT 0000192-86.2023.5.07.0007
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRIDO - IRIDAN MATOS ARAUJO CARVALHO

ROT 0000192-90.2023.5.07.0038
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRIDO - SAMIA ARAUJO LOIOLA
ADVOGADO - DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS (OAB/CE 14623)

ROT 0000192-86.2023.5.07.0007
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)

ROT 0000192-90.2023.5.07.0038
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
ADVOGADO - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB/PE 20366)

ROT 0000192-86.2023.5.07.0007
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)

ROT 0000192-90.2023.5.07.0038
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI (OAB/CE 45469)

ROT 0000192-86.2023.5.07.0007
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE 39086)
ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)

ROT 0000264-82.2023.5.07.0004

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE - RAIMUNDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO - JOYCE RANGEL TORRES (OAB/CE 31383)

RECORRIDO - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO - LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA (OAB/CE 26363)

ADVOGADO - ROBERTO SILVEIRA MOURA (OAB/CE 11941)

ROT 0000391-20.2023.5.07.0004

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE - THYAGO PETRONILO DE LIMA

ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)

RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDO - UBER INTERNATIONAL B.V.

RECORRIDO - UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RORSum 0000432-09.2023.5.07.0029

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - GABRIEL CARVALHO BEZERRA

ADVOGADO - DOUGLAS RABELO QUEIROZ (OAB/CE 37686)

RECORRIDO - MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE SOUSA E SILVA (OAB/MA 16195)

ADVOGADO - MATEUS SANTOS DE ANDRADE (OAB/MA 23087)

ADVOGADO - MOACIR MACHADO RODRIGUES (OAB/MA 15919)

RORSum 0000458-82.2023.5.07.0004

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - ANNA KARINE MOITAS

ADVOGADO - ALESSANDRA CHRISTINA DE FARIAS LEITE (OAB/CE 30745)

ADVOGADO - LUCAS DAVID REIS PEREIRA (OAB/CE 52115)

RECORRIDO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)

ROT 0000570-55.2023.5.07.0035

2ª Turma

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE - MARIA IDENILDE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO - ANA VIRGINIA FELIPE DE OLIVEIRA (OAB/CE 47098)

ADVOGADO - ANDERSON PEROBA GOMES (OAB/CE 20740)

RECORRIDO - EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA

ADVOGADO - ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA (OAB/CE 24354)

RORSum 0000577-43.2023.5.07.0004

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - RAMIRO MOREIRA TAVARES

ADVOGADO - LAYS SALES DE SOUSA (OAB/CE 45357)

ADVOGADO - SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (OAB/CE 24326)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA (OAB/PB 19409)

RORSum 0000582-65.2023.5.07.0004

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE - LUCIMARA DA COSTA FREIRE

ADVOGADO - MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA (OAB/PB 8666)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA (OAB/PB 19409)

AP 0000601-68.2023.5.07.0005

Seção Especializada I

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

AGRAVANTE - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

AGRAVADO - JOSE RENAN ALVES GOMES representado por SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

ROT 0000644-08.2023.5.07.0004

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - WELLINGTON SANGNETTE BARBOSA

ADVOGADO - JOSE BENEDITO ANDRADE SANTOS (OAB/CE 3445)

RECORRIDO - BESSA ENGENHARIA AC 01 SPE LTDA

RECORRIDO - RESIDENCIAL RESERVA ARBORETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EPP

ADVOGADO - ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB/CE 30098)

AP 0000694-32.2023.5.07.0037

Seção Especializada I

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/CE 16599)

AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/CE 16599)

ROT 0000738-63.2023.5.07.0033

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - MARIA HELENA DIOGENES COSTA

RECORRENTE - NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADO - GILBERTO DIAS TEIXEIRA (OAB/SP 118585)

ADVOGADO - Henrique Andrade Girão (OAB/CE 24625)

ADVOGADO - SIMONE MARIA DOS SANTOS (OAB/SP 296948)

ADVOGADO - WOLNEI TADEU FERREIRA (OAB/SP 115170)

RECORRIDO - MARIA HELENA DIOGENES COSTA

RECORRIDO - NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADO - GILBERTO DIAS TEIXEIRA (OAB/SP 118585)

ADVOGADO - Henrique Andrade Girão (OAB/CE 24625)

ADVOGADO - SIMONE MARIA DOS SANTOS (OAB/SP 296948)

ADVOGADO - WOLNEI TADEU FERREIRA (OAB/SP 115170)

ROT 0000747-18.2023.5.07.0003

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO - LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA (OAB/CE 26363)

ADVOGADO - ROBERTO SILVEIRA MOURA (OAB/CE 11941)

RECORRIDO - PEDRO RIBEIRO LUNA JUNIOR

ADVOGADO - FELIPE MELLO SILVA (OAB/CE 24387)

ROT 0000770-68.2023.5.07.0033

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - AUTEMIR MOURA DE SOUSA

RECORRENTE - RICARDO ANTONIO DE LIMA SILVA

ADVOGADO - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (OAB/CE 44119)

ADVOGADO - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (OAB/CE 44119)

ADVOGADO - PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES (OAB/CE 24425)

ADVOGADO - PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES (OAB/CE 24425)

ADVOGADO - Sérgio Aragão Quixadá Felício (OAB/CE 15377)

ADVOGADO - WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 35124)

ADVOGADO - WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 35124)

RECORRIDO - AUTEMIR MOURA DE SOUSA

RECORRIDO - MATEUS HENRIQUE FREITAS DE SOUSA

RECORRIDO - RICARDO ANTONIO DE LIMA SILVA

ADVOGADO - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (OAB/CE 44119)

ADVOGADO - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (OAB/CE 44119)

ADVOGADO - PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES (OAB/CE 24425)

ADVOGADO - PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES (OAB/CE 24425)

ADVOGADO - Sérgio Aragão Quixadá Felício (OAB/CE 15377)

ADVOGADO - WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 35124)

ADVOGADO - WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 35124)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

ROT 0000781-82.2023.5.07.0038

2ª Turma

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE - ANA MARIA TORRES

ADVOGADO - LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA (OAB/CE 35423)

RECORRIDO - M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

ADVOGADO - DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/CE 24401)

ROT 0000809-62.2023.5.07.0034

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO

RECORRENTE - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB/CE 13463)

RECORRIDO - ANTONIO ARIMATEIA DA SILVA

ADVOGADO - MAISA DUARTE XAVIER (OAB/CE 31511)

ROT 0000819-94.2023.5.07.0038

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - NELCIMARA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB/CE 19341)

ADVOGADO - FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB/CE 33649)

RECORRIDO - C W SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO - CBL ALIMENTOS S/A

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - JOSE EMMANUEL ABRANTE NOGUEIRA (OAB/CE 27254)

RORSum 0000852-50.2023.5.07.0017

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - JO GOMES BEZERRA

ADVOGADO - EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/CE 32020)

ADVOGADO - IGOR OLIVEIRA UCHOA (OAB/CE 26660)

ADVOGADO - MARIO ELOY DA COSTA FILHO (OAB/CE 37271)

ADVOGADO - THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO (OAB/CE 28220)

RECORRIDO - EDEN - FIT E SABORES LTDA

ADVOGADO - JEANE MICHELE MOURA BARRETO (OAB/CE 24055)

AP 0000855-84.2023.5.07.0023

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO

CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO - DANIEL LIMA MENDONCA (OAB/SE 4215)
AGRAVADO - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

ROT 0000864-13.2023.5.07.0034
2ª Turma
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE - FRANCISCO JOSE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO - FILIPE SILVA GOMES (OAB/CE 28337)
RECORRIDO - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB/CE 13463)

ROT 0000872-87.2023.5.07.0034
3ª Turma
Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO - VALDIR CABRAL HERBSTER NETO
ADVOGADO - WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA (OAB/CE 23292)

RORSum 0000886-77.2023.5.07.0032
1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB/CE 9198)
RECORRIDO - FRANCISCO ANDERSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO - STENIO VALENTIM MAIA (OAB/CE 40082)

AP 0000908-53.2023.5.07.0027
Seção Especializada I
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)
ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)
ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)
ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/CE 16599)
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)
ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)
ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)
ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/CE 16599)

AP 0000912-60.2023.5.07.0037
Seção Especializada I
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)
ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)
ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)
ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/CE 16599)

ROT 0000915-96.2023.5.07.0010
2ª Turma
Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE - EMILIA COSTA CARVALHO
RECORRENTE - FARMAUNI MEDICAMENTOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO - FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA (OAB/CE 48564)
ADVOGADO - FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES (OAB/CE 38560)
ADVOGADO - JOAO ALEXANDRE MOTA NETO (OAB/CE 33704)
RECORRIDO - EMILIA COSTA CARVALHO
RECORRIDO - FARMAUNI MEDICAMENTOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO - FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA (OAB/CE 48564)
ADVOGADO - FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES (OAB/CE 38560)
ADVOGADO - JOAO ALEXANDRE MOTA NETO (OAB/CE 33704)

AP 0000950-11.2023.5.07.0025
Seção Especializada II
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE - INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO - JULIANA PEREIRA (OAB/CE 26713)
ADVOGADO - MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI (OAB/CE 23261)
AGRAVADO - FRANCISCO DE PAULO ARAGAO SOUSA JUNIOR
ADVOGADO - DANIEL FARIAS TAVARES (OAB/CE 24902)
ADVOGADO - JOAO AFONSO PARENTE NETO (OAB/CE 29387)

AP 0000995-21.2023.5.07.0023
Seção Especializada I
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO - DANIEL LIMA MENDONCA (OAB/SE 4215)
AGRAVADO - ALDI VIDAL FREIRE
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

RORSum 0000998-30.2023.5.07.0005
1ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO - LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (OAB/CE 16119)
RECORRIDO - THIBERIO SAVIO RODRIGUES BRAGA

ROT 0001006-20.2023.5.07.0033
3ª Turma
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA MOTEL - ME
ADVOGADO - BRENO VINCE FREITAS COSTA ARAUJO (OAB/CE 40056)
ADVOGADO - RAIMUNDO AGUIAR AZEVEDO (OAB/CE 10483)
RECORRIDO - GERARLENE PEREIRA ARNOU
ADVOGADO - THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB/CE 28711)

ROT 0001052-12.2023.5.07.0032
1ª Turma
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE - BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
RECORRENTE - PAULA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO - EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO (OAB/CE 14750)
ADVOGADO - JESSICA MAYRA MELO DE BRITO (OAB/CE 33719)
ADVOGADO - SAMARA MOURA DO NASCIMENTO (OAB/CE 41034)
RECORRIDO - BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
RECORRIDO - PAULA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO - EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO (OAB/CE 14750)
ADVOGADO - JESSICA MAYRA MELO DE BRITO (OAB/CE 33719)
ADVOGADO - SAMARA MOURA DO NASCIMENTO (OAB/CE 41034)

ROT 0001056-97.2023.5.07.0016
3ª Turma
Gab. Des. José Antonio Parente da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE - JOSE HERIC RODRIGUES BASTOS
RECORRENTE - TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO - LAURIANO LIMA EZEQUIEL (OAB/PI 6635)
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB/CE 9198)

RECORRIDO - AMBEV S.A.
RECORRIDO - JOSE HERIC RODRIGUES BASTOS
RECORRIDO - TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)
ADVOGADO - LAURIANO LIMA EZEQUIEL (OAB/PI 6635)
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB/CE 9198)

RORSum 0001057-16.2023.5.07.0038
2ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
ADVOGADO - SAVIA DA SILVA ANGELIM (OAB/CE 27330)
RECORRIDO - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RORSum 0001067-60.2023.5.07.0038
3ª Turma
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE - K. M. TURISMO E LAZER LTDA. - ME
ADVOGADO - JOSE ALAERCIO SOUZA JUNIOR (OAB/CE 30277)
RECORRIDO - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RORSum 0001069-93.2023.5.07.0017
1ª Turma
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE - AFONSO BEZERRA LIMA NETO
RECORRENTE - AMAURY TEOFILO BRASIL FILHO
RECORRENTE - FRANCISCO ELANO FONTENELE BARRETO
RECORRENTE - RODRIGO CABRAL DA SILVA
RECORRENTE - TALES PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO - VIVANIA SAMPAIO DA SILVA (OAB/CE 31285)
ADVOGADO - VIVANIA SAMPAIO DA SILVA (OAB/CE 31285)
ADVOGADO - VIVANIA SAMPAIO DA SILVA (OAB/CE 31285)
ADVOGADO - VIVANIA SAMPAIO DA SILVA (OAB/CE 31285)
ADVOGADO - VIVANIA SAMPAIO DA SILVA (OAB/CE 31285)
RECORRIDO - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO - PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO (OAB/DF 18697)

ROT 0001081-19.2023.5.07.0014
1ª Turma
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE - JOSE IVO LEITAO DE LAVOR JUNIOR
ADVOGADO - DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO (OAB/CE 24823)
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB/CE 23599)

ROT 0001133-48.2023.5.07.0003
2ª Turma
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE - EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
RECORRENTE - FRANCISCO HIAGO GADELHA MOREIRA
ADVOGADO - ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA (OAB/CE 22083)
ADVOGADO - PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/CE 50036)
RECORRIDO - EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
RECORRIDO - FRANCISCO HIAGO GADELHA MOREIRA
ADVOGADO - ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA (OAB/CE 22083)
ADVOGADO - PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/CE 50036)

RORSum 0001140-40.2023.5.07.0003
1ª Turma
Gab. Des. Plauto Carneiro Porto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE - NATANAEL MORAIS BRILHANTE DE SOUZA
ADVOGADO - JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB/CE 34130)
RECORRIDO - INDEXA CORPORATION LTDA
ADVOGADO - Jeronimo Moreira Gomes (OAB/CE 22865)

AIRO 0001141-44.2023.5.07.0029

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE FRECHEIRINHA

AGRAVANTE - TROIA SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO - RODRIGO MADEIRO MACIEL (OAB/CE 28360)

AGRAVADO - FRANCISCO DAS CHAGAS DE AGUIAR

ADVOGADO - EDUARDA ARAGAO DA SILVA (OAB/CE 46107)

ROT 0001144-72.2023.5.07.0037

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO

RECORRENTE - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E INOVACAO

RECORRENTE - MARCIA DEUSILENE CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADO - ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA (OAB/CE 33794)

ADVOGADO - FELLIPE NEVES FURTADO (OAB/CE 31835)

RECORRIDO - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E INOVACAO

RECORRIDO - FRANCISCO DARIO BRAGA

RECORRIDO - MARCIA DEUSILENE CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADO - ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA (OAB/CE 33794)

ADVOGADO - FELLIPE NEVES FURTADO (OAB/CE 31835)

ADVOGADO - FELLIPE NEVES FURTADO (OAB/CE 31835)

ROT 0001177-67.2023.5.07.0003

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - CARLOS ALBERTO CABRAL DE HOLANDA

ADVOGADO - ROSA MARIA FELIPE ARAUJO (OAB/CE 9820)

RECORRIDO - MARIA DAS GRACAS FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO - ANDRE VALENCA CAVALCANTI FLUHR (OAB/PE 14482)

ROT 0001191-06.2023.5.07.0018

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - SERVPRO SERVICOS PROFISSIONAIS LIMITADA

ADVOGADO - João Paulo Frota de Moura Bastos (OAB/CE 16501)

RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE

ADVOGADO - ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 29508)

ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)

ROT 0001202-59.2023.5.07.0010

2ª Turma

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE - FRANCISCO HELADIO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO - HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES (OAB/PE 24269)

ADVOGADO - RAPHAELA GALVAO LINS DE FREITAS (OAB/PE 21477)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO - SUELY SOARES DE SOUSA (OAB/PB 21378)

ROT 0001210-12.2023.5.07.0018

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RECORRENTE - MARIA DE FATIMA CELESTINO

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ADVOGADO - STENIO FERNANDES JUNIOR (OAB/CE 35608)

RECORRIDO - VIA VAREJO S/A

ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

ROT 0001222-74.2023.5.07.0002

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO

RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO - Anna Carolina Barros Cabral da Silva (OAB/PE 26107)

RECORRIDO - REGIANE LIMA CASSANJES

ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB/CE 19970)

ROT 0001229-82.2023.5.07.0029

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO - JOAO PAULO DA SILVA VERAS

ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)

ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)

ADVOGADO - TAIS SANTOS DA COSTA (OAB/CE 50137)

ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

RORSum 0001230-55.2023.5.07.0033

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO

RECORRENTE - POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO - SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO (OAB/CE 26775)

RECORRIDO - PAULO REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS (OAB/CE 26534)

RORSum 0001238-83.2023.5.07.0016

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO

RECORRENTE - MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

RECORRENTE - PATROL PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO - ANDRE QUEROBI DOS SANTOS (OAB/SP 401840)

ADVOGADO - DEIVISON RENZO (OAB/SP 421884)

ADVOGADO - LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB/BA 21641)

RECORRIDO - LUCAS DE ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADO - JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO (OAB/CE 26009)

ROT 0001239-65.2023.5.07.0017

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - MARIA ELIEUDIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - DAVID VALENTE FACO (OAB/CE 17071)

RECORRIDO - AELIA RIBEIRO DE SOUSA

RECORRIDO - MERCIA CRISTIAN SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO - RENATA BEZERRA PARAHYBA (OAB/CE 19699)

ADVOGADO - RENATA BEZERRA PARAHYBA (OAB/CE 19699)

ROT 0001240-47.2023.5.07.0018

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - MARIA SALETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO - JOAO ANTONIO DESIDERIO DE OLIVEIRA (OAB/CE 12342)

RECORRIDO - FABIANA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO - LÍVIA GARCIA VASCONCELOS (OAB/CE 19434)

RORSum 0001250-03.2023.5.07.0015

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - LEIDJANE SALES BERNARDINO

RECORRENTE - VIA VAREJO S/A

ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/TO 5426)

ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)

RECORRIDO - LEIDJANE SALES BERNARDINO

RECORRIDO - VIA VAREJO S/A

ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/TO 5426)

ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)

RORSum 0001250-42.2023.5.07.0002

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - BRIGIDA LIMA TEIXEIRA

ADVOGADO - JOYCE RANGEL TORRES (OAB/CE 31383)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA (OAB/PB 19409)

ROT 0001256-19.2023.5.07.0012
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO - FRANCISCO REGIS CASTRO BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO - DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO (OAB/CE 24823)

ROT 0001276-41.2023.5.07.0034
3ª Turma
Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE - LAREDO LOCACAO DE IMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRENTE - TGT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO - RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE 27628)
ADVOGADO - RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE 27628)
RECORRIDO - LEONARDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES (OAB/CE 25244)

RORSum 0001277-74.2023.5.07.0018
1ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - THIAGO PONTES CARNEIRO
ADVOGADO - INGRID YOHANNAH SOARES ABREU (OAB/CE 39045)
RECORRIDO - UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO - DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/CE 16477)

ROT 0001319-02.2023.5.07.0026
1ª Turma
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RECORRENTE - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
RECORRENTE - JOSE NILTON MOREIRA ANGELIM FILHO
ADVOGADO - DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS (OAB/CE 14623)
ADVOGADO - JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB/CE 8151)
ADVOGADO - MAYARA FONSECA SOUSA (OAB/CE 38410)
ADVOGADO - NAYARA FONSECA DE SOUSA (OAB/CE 34995)
ADVOGADO - RAFAEL MOTA REIS (OAB/CE 27985)
RECORRIDO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RECORRIDO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
RECORRIDO - JOSE NILTON MOREIRA ANGELIM FILHO
ADVOGADO - DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS (OAB/CE 14623)
ADVOGADO - JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB/CE 8151)
ADVOGADO - MAYARA FONSECA SOUSA (OAB/CE 38410)
ADVOGADO - NAYARA FONSECA DE SOUSA (OAB/CE 34995)
ADVOGADO - RAFAEL MOTA REIS (OAB/CE 27985)

RORSum 0001331-92.2023.5.07.0033
1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - NTS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - LUCAS ALVES TORQUATO FRANCISCO (OAB/CE 38511)
RECORRIDO - ERICA LIMA DA SILVA
ADVOGADO - ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (OAB/CE 44459)

AP 0001363-15.2023.5.07.0028
Seção Especializada I
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)
AGRAVADO - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)

AP 0001365-82.2023.5.07.0028
Seção Especializada I
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)
AGRAVADO - MARIA ERLANIA BARROS ALVES
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)

AP 0001381-36.2023.5.07.0028
Seção Especializada II
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)
AGRAVADO - REGILANIA MARIA ALVINO LIMA
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)

AIAP 0001416-93.2023.5.07.0028
Seção Especializada I
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE - FRANCISCO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO - MARIA EULANIA SILVA ARAUJO (OAB/CE 26963)
AGRAVADO - MUNICIPIO DE MAURITI
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

ROT 0001428-95.2023.5.07.0032
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE - ALINE DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO - GISELLE RIO LIMA BEZERRA ALMEIDA (OAB/CE 40676)
RECORRIDO - AMANDA MARIA MARTINS MARQUES RIBEIRO
RECORRIDO - DEMOSTENES MONTENEGRO MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO - CAMILA QUEIROZ RIOS (OAB/CE 23146)
ADVOGADO - CAMILA QUEIROZ RIOS (OAB/CE 23146)

ROT 0001471-14.2023.5.07.0038
3ª Turma
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO - JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB/CE 14456)
ADVOGADO - JOSE ARAUJO DE PONTES NETO (OAB/CE 21693)
RECORRIDO - SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA
RECORRIDO - SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO - FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR (OAB/CE 21594)

ROT 0001493-08.2023.5.07.0027
3ª Turma
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE - MARIA NECELIS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE MARTINS CARVALHO (OAB/CE 32800)
RECORRIDO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA - COAPH
RECORRIDO - ESTADO DO CEARA
ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

ROT 0001521-67.2023.5.07.0029
1ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO - FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS (OAB/CE 48872)
RECORRIDO - MARIA DEUSELINA MARTINS DE BRITO RIBEIRO
RECORRIDO - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE
ADVOGADO - EMANUELA SILVA MENEZES (OAB/CE 47197)
ADVOGADO - EMANUELA SILVA MENEZES (OAB/CE 47197)
ADVOGADO - SAVIGNY MEDEIROS DE SALES (OAB/CE 31306)
ADVOGADO - SAVIGNY MEDEIROS DE SALES (OAB/CE 31306)

ROT 0001550-26.2023.5.07.0027

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE - SCUTUM SEGURANCA LTDA

ADVOGADO - CICERO ISAAC FERREIRA PEREIRA (OAB/CE 52315)

ADVOGADO - ISADORA KARINE DE OLIVEIRA (OAB/CE 49339)

ADVOGADO - RAY DONNEY JOSE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 49338)

RECORRIDO - CHRISTIAN ALMEIDA FERNANDES

RECORRIDO - DIGIGUARDE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

RECORRIDO - SERVIO TULIO RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO - ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA (OAB/CE 25850)

ADVOGADO - CICERO ISAAC FERREIRA PEREIRA (OAB/CE 52315)

ADVOGADO - ISADORA KARINE DE OLIVEIRA (OAB/CE 49339)

ADVOGADO - KATYANA RIBEIRO DE AQUINO (OAB/CE 25851)

ADVOGADO - PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES (OAB/CE 18214)

ADVOGADO - RAY DONNEY JOSE GOMES DOS SANTOS (OAB/CE 49338)

ADVOGADO - THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB/CE 40775)

AP 0001573-66.2023.5.07.0028

Seção Especializada II

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)

AGRAVADO - ELIZABETE DE JESUS CRUZ

ADVOGADO - LIVIANE CRUZ LANDIM (OAB/CE 48381)

ROT 0001597-09.2023.5.07.0024

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - D L G LEITE

ADVOGADO - FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (OAB/CE 23633)

RECORRIDO - NICOLLAS KEVIN AGUIAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO - ANTONIO ANDRADE CARVALHO (OAB/CE 50010)

ADVOGADO - PAULO ANDERSON DO NASCIMENTO (OAB/CE 42204)

ROT 0001602-22.2023.5.07.0027

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

RECORRIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

ROT 0001648-05.2023.5.07.0029

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - MUNICIPIO DE TIANGUA

RECORRIDO - MARIA SELMA OLIVEIRA BELCHIOR

ADVOGADO - ARLLEY FERNANDO DA COSTA FROTA (OAB/CE 26124)

ROT 0001726-02.2023.5.07.0028

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO

RECORRENTE - CICERA VILANI CALISTA

ADVOGADO - ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 42577)

ADVOGADO - JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 38742)

RECORRIDO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

AP 0001767-66.2023.5.07.0028

Seção Especializada II

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)
AGRAVADO - SUSANE FERNANDES XAVIER CRUZ
ADVOGADO - RAYLA LEAL LUZ (OAB/PI 9279)

ROT 0001802-38.2023.5.07.0024
1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - MUNICIPIO DE MASSAPE
RECORRIDO - ESQUADRA CONSTRUCOES EIRELI
RECORRIDO - MIGUEL SOUSA XIMENES
ADVOGADO - CAMILA SILVA CAVALCANTE (OAB/CE 41547)
ADVOGADO - GABRIELLY AGOSTINHO PONTES (OAB/CE 45721)
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

ROT 0002222-37.2023.5.07.0026
1ª Turma
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE - MUNICIPIO DE TARRAFAS
RECORRENTE - TEOTONIO CONSTRUCOES COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO - FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA (OAB/CE 4585)
ADVOGADO - ORLANDO SILVA DA SILVEIRA (OAB/CE 11920)
RECORRIDO - CRISTINA ALVES DE LIMA
ADVOGADO - FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES (OAB/CE 45900)

MSCiv 0004446-26.2023.5.07.0000
Tribunal Pleno
Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
IMPETRANTE - CICERA VILANI CALISTA
ADVOGADO - ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 42577)
ADVOGADO - JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 38742)
IMPETRADO - Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
TERCEIRO INTERESSADO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

MSCiv 0004446-26.2023.5.07.0000
Tribunal Pleno
Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
IMPETRANTE - CICERA VILANI CALISTA
ADVOGADO - ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 42577)
ADVOGADO - JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 38742)
IMPETRADO - Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
TERCEIRO INTERESSADO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

RORSum 0000017-25.2024.5.07.0018
2ª Turma
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - ANTONIO EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO (OAB/CE 31703)
ADVOGADO - TALITA TAVARES BARROS (OAB/CE 27764)
RECORRIDO - RESILIENCIA CASA DE CAMPO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO - HIAGO MARQUES DE BRITO (OAB/CE 45656)

ROT 0000039-41.2024.5.07.0032
1ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
RECORRIDO - INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
RECORRIDO - MUNICIPIO DE MARACANAU

ROT 0000051-52.2024.5.07.0033
3ª Turma
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO
RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
RECORRIDO - SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE
ADVOGADO - JANDER DAURICIO FILHO (OAB/SP 289767)
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

RemNecRO 0000056-59.2024.5.07.0038
3ª Turma
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO
JUÍZO RECORRENTE - PRISCILA RODRIGUES ARAGAO
ADVOGADO - KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (OAB/CE 23104)
RECORRIDO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CRUSTACEOS E PESCADOS LTDA - ME
ADVOGADO - MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA (OAB/CE 9375)

RORSum 0000063-14.2024.5.07.0018
2ª Turma
Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE - FRANCISCO RONALDO DELFINO DE MORAIS
ADVOGADO - ANDERSON QUEIROZ COSTA (OAB/CE 32535)
RECORRIDO - SB ARACAJU COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO - THIAGO DE SOUSA BARROS (OAB/MA 9839)

RORSum 0000070-76.2024.5.07.0027
1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO - PATRICIA SALGADO DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)
ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)
ADVOGADO - TAIS SANTOS DA COSTA (OAB/CE 50137)
ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

RORSum 0000077-95.2024.5.07.0018
3ª Turma
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE - KL MOREIRA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO - OLGA PAIVA BEZERRA (OAB/CE 33397)
RECORRIDO - PAULO JORGE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO - FRANCISCA NUBIA PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 49352)
ADVOGADO - NATALIA DE MIRANDA SILVA (OAB/CE 48627)

AP 0000105-36.2024.5.07.0027
Seção Especializada II
Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE - ANTONIO IVO LEITE BRAGA
AGRAVANTE - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO - FELLIPE MARTINS DE SOUSA (OAB/CE 22308)
ADVOGADO - FELLIPE MARTINS DE SOUSA (OAB/CE 22308)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB/CE 13547)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB/CE 13547)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (OAB/CE 25041)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (OAB/CE 25041)
ADVOGADO - REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB/CE 13290)
ADVOGADO - REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB/CE 13290)
AGRAVADO - MUNICIPIO DE MAURITI

AP 0000115-22.2024.5.07.0014
Seção Especializada II
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE - ANTONIO RAIMUNDO ARCANJO
ADVOGADO - ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES (OAB/CE 18887)
ADVOGADO - CARLA CAROLINE MARQUES DO CARMO (OAB/CE 19779)
AGRAVADO - MARY ANNE RODRIGUES DE LEMOS

AGRAVADO - REGINA CLAUDIA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO - TICIANA RODRIGUES DE LEMOS ROLIM
ADVOGADO - LARA MAGALHAES DIAS (OAB/CE 33510)
ADVOGADO - LARA MAGALHAES DIAS (OAB/CE 33510)
ADVOGADO - LARA MAGALHAES DIAS (OAB/CE 33510)

AP 0000280-30.2024.5.07.0027
Seção Especializada I
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE - ELIBERTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO - FELLIPE MARTINS DE SOUSA (OAB/CE 22308)
ADVOGADO - FELLIPE MARTINS DE SOUSA (OAB/CE 22308)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB/CE 13547)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB/CE 13547)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (OAB/CE 25041)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (OAB/CE 25041)
ADVOGADO - REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB/CE 13290)
ADVOGADO - REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB/CE 13290)
AGRAVADO - MUNICIPIO DE MAURITI
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

AP 0000323-64.2024.5.07.0027
Seção Especializada I
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE - ISSANDRA BRAGA DE ABREU
AGRAVANTE - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO - FELLIPE MARTINS DE SOUSA (OAB/CE 22308)
ADVOGADO - FELLIPE MARTINS DE SOUSA (OAB/CE 22308)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB/CE 13547)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB/CE 13547)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (OAB/CE 25041)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (OAB/CE 25041)
ADVOGADO - REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB/CE 13290)
ADVOGADO - REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB/CE 13290)
AGRAVADO - MUNICIPIO DE MAURITI

AP 0000324-49.2024.5.07.0027
Seção Especializada II
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE - GONCALO SOARES DE SOUSA
AGRAVANTE - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO - FELLIPE MARTINS DE SOUSA (OAB/CE 22308)
ADVOGADO - FELLIPE MARTINS DE SOUSA (OAB/CE 22308)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB/CE 13547)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB/CE 13547)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (OAB/CE 25041)
ADVOGADO - JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (OAB/CE 25041)
ADVOGADO - REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB/CE 13290)
ADVOGADO - REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB/CE 13290)
AGRAVADO - MUNICIPIO DE MAURITI
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

MSCiv 0002473-02.2024.5.07.0000
Tribunal Pleno
Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
IMPETRANTE - BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO - RAFAEL LIMA DE ANDRADE (OAB/CE 23372)
IMPETRADO - Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
TERCEIRO INTERESSADO - PIEDSON MACEDO SARAIVA
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Precat 0002513-81.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - F.C.F.
ADVOGADO - TARCISIO BESERRA FILHO (OAB/CE 28877)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE MERUOCA

Precat 0002514-66.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - J.S.B.

ADVOGADO - ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL (OAB/CE 17350)

ADVOGADO - JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS (OAB/CE 13130)

REQUERIDO - ESTADO DO CEARA

Precat 0002515-51.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - T.P.D.S.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002516-36.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - A.W.A.F.

ADVOGADO - FRANCISCA FRANCIMAR CESAR CARNEIRO (OAB/CE 5912)

REQUERIDO - ESTADO DO CEARA

Precat 0002517-21.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - M.E.B.D.O.

ADVOGADO - ANTONIA MATIAS DE ALENCAR (OAB/CE 7182)

ADVOGADO - EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES (OAB/CE 14354)

REQUERIDO - ESTADO DO CEARA

Precat 0002518-06.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - F.D.D.S.

ADVOGADO - JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO (OAB/CE 5541)

ADVOGADO - PAULO MATEUS RODRIGUES MONTENEGRO (OAB/CE 37651)

REQUERIDO - ESTADO DO CEARA

Precat 0002519-88.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - S.F.S.A.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002520-73.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - F.A.D.S.

ADVOGADO - ANTONIA MATIAS DE ALENCAR (OAB/CE 7182)

ADVOGADO - EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES (OAB/CE 14354)

REQUERIDO - ESTADO DO CEARA

Precat 0002521-58.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - R.B.G.

ADVOGADO - ANTONIA MATIAS DE ALENCAR (OAB/CE 7182)

ADVOGADO - EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES (OAB/CE 14354)

REQUERIDO - ESTADO DO CEARA

RPV 0002522-43.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO - GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO (OAB/CE 4019)
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

Precat 0002523-28.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - R.D.S.T.
ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002524-13.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - B.B.D.A.
ADVOGADO - RAFAEL LEITE TORRENS (OAB/CE 18956)
ADVOGADO - Ricardo Lima Moreira Borges (OAB/CE 18181)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA

RPV 0002525-95.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - M.R.D.S.Q.
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

Precat 0002526-80.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - N.S.F.
ADVOGADO - EUGENIO PORTO DO AMARANTE (OAB/CE 24985)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA

Precat 0002527-65.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - M.M.P.D.S.
ADVOGADO - GETÚLIO MOURA DOS SANTOS (OAB/CE 6878)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA

Precat 0002528-50.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - G.D.S.A.
ADVOGADO - BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB/CE 24306)
ADVOGADO - GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS (OAB/CE 26494)
ADVOGADO - TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA (OAB/CE 27464)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Precat 0002529-35.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - P.R.M.D.B.
ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002530-20.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - E.S.L.
ADVOGADO - VANESSA BATISTA OLIVEIRA (OAB/CE 17325)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA

MSCiv 0002531-05.2024.5.07.0000
Tribunal Pleno
Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
IMPETRANTE - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
IMPETRADO - Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Precat 0002532-87.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - R.I.D.S.
ADVOGADO - BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB/CE 24306)
ADVOGADO - GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS (OAB/CE 26494)
ADVOGADO - TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA (OAB/CE 27464)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Precat 0002533-72.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - L.L.T.
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - Marcos Paulo Damasceno (OAB/CE 25575)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA

Precat 0002534-57.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - E.R.D.S.
ADVOGADO - BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB/CE 24306)
ADVOGADO - GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS (OAB/CE 26494)
ADVOGADO - TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA (OAB/CE 27464)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Precat 0002535-42.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - M.J.D.S.D.
ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)
ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA

Precat 0002536-27.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - M.M.D.S.N.
ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA

Precat 0002537-12.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - M.N.R.
ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002538-94.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - C.F.D.S.
ADVOGADO - BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB/CE 24306)
ADVOGADO - GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS (OAB/CE 26494)
ADVOGADO - TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA (OAB/CE 27464)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Precat 0002539-79.2024.5.07.0000
OJC Precatórios

Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - I.S.S.
ADVOGADO - BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB/CE 24306)
ADVOGADO - GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS (OAB/CE 26494)
ADVOGADO - TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA (OAB/CE 27464)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Precat 0002540-64.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - M.P.D.R.F.
ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002541-49.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - J.D.S.
ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002542-34.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - V.P.D.F.
ADVOGADO - ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS (OAB/CE 9708)
ADVOGADO - JOAO LEITE COSTA JUNIOR (OAB/CE 36647)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

RPV 0002543-19.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - S.L.F.C.
ADVOGADO - ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - Marcos Paulo Damasceno (OAB/CE 25575)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (OAB/CE 11208)
REQUERIDO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Precat 0002544-04.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE - P.S.D.C.G.
ADVOGADO - BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB/CE 24306)
ADVOGADO - GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS (OAB/CE 26494)
ADVOGADO - TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA (OAB/CE 27464)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

RPV 0002545-86.2024.5.07.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE - S.V.B.N.
ADVOGADO - ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES (OAB/CE 23968)
ADVOGADO - CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES (OAB/CE 17000)
ADVOGADO - FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA (OAB/CE 23945)
ADVOGADO - MARCELO RIBEIRO UCHÔA (OAB/CE 11299)
ADVOGADO - Marcos Paulo Damasceno (OAB/CE 25575)
ADVOGADO - Sergio Luis Tavares Martins (OAB/CE 14259)
ADVOGADO - TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (OAB/CE 11208)
REQUERIDO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Precat 0002546-71.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO

REQUERENTE - A.F.D.S.

ADVOGADO - RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA (OAB/CE 34296)

ADVOGADO - VICTOR FRANCELINO GONCALVES (OAB/CE 34298)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Precat 0002547-56.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO

REQUERENTE - R.F.D.S.B.

ADVOGADO - RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA (OAB/CE 34296)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Precat 0002548-41.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - M.J.G.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002549-26.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - C.R.D.S.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

MSCiv 0002550-11.2024.5.07.0000

Tribunal Pleno

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

IMPETRANTE - BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)

IMPETRADO - Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

TERCEIRO INTERESSADO - ANTONIA BRUNA LEANDRO DE SOUSA

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO DE 23/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 10

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 4

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú : 7

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 15

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante : 11

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 7

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 6

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 9

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 11

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 8

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

2ª Vara do Trabalho de Sobral : 7

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 10

Única Vara do Trabalho de Eusébio : 7

Única Vara do Trabalho de Pacajus : 2

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú : 3

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 6

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 9

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte : 4

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 12

1ª Vara do Trabalho de Caucaia : 4

2ª Vara do Trabalho de Caucaia : 1

Única Vara do Trabalho de Quixadá : 7

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

1ª Vara do Trabalho de Sobral : 6

Única Vara do Trabalho de Aracati : 2

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 5

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 8

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 8

Única Vara do Trabalho de Iguatu : 3

Única Vara do Trabalho de Tianguá : 4

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

Única Vara do Trabalho de Crateús : 10

ACum 0001089-29.2023.5.07.0003

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE

ADVOGADO - ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 29508)

ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)

RECLAMADO - CARIRI MONITORAMENTO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO - AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO (OAB/CE 44798)

ADVOGADO - DAVID NILSON GONDIM ALVES (OAB/CE 34888)

CumSen 0001248-27.2023.5.07.0017

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - ALYSSON DOUGLAS DE SOUSA LEMOS

ADVOGADO - ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMNETO (OAB/CE 22525)

EXECUTADO - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES (OAB/RJ 71182)

ATOrd 0000178-53.2024.5.07.0012

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO REGIS CASTRO BERNARDO JUNIOR

ADVOGADO - SARA LIVIA LIMA MOURA (OAB/CE 38144)

RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0000199-57.2024.5.07.0035

Única Vara do Trabalho de Aracati

RECLAMANTE - ANA LIVIA PACHECO DA SILVA

ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DE SOUSA MATIAS (OAB/CE 49800)

ADVOGADO - YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA (OAB/CE 38343)

RECLAMADO - MERIANE B DE SOUZA ATIVIDADES DE FOTOGRAFIA LTDA

RECLAMADO - ROMA HOTEIS E TURISMO LTDA

ATOrd 0000200-42.2024.5.07.0035

Única Vara do Trabalho de Aracati

RECLAMANTE - FELIPE SAVIO FELIX DA SILVA

ADVOGADO - ANA CECILIA ROCHA DE LIMA (OAB/CE 31650)

RECLAMADO - CAJAZEIRAS RENT A CAR LOCACOES EIRELI

RECLAMADO - MUNICIPIO DE ARACATI

ATSum 0000258-44.2024.5.07.0003

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - DAMIAO DOS SANTOS LUCAS

ADVOGADO - CAMILA QUEIROZ RIOS (OAB/CE 23146)

RECLAMADO - EDITORA VERDES MARES LTDA

CartPrecCiv 0000272-68.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - ALMERINDA FERREIRA CORDEIRO

RECLAMADO - GRIFES ROUPAS EIRELI

RECLAMADO - MANOEL POCIANO DA SILVA NETO

ATSum 0000273-53.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - FRANCISCO MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - JOANA ANGELICA SILVA (OAB/CE 30162)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE CANINDE

ATSum 0000274-38.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - AMADEU GALDINO DE MORAES

ADVOGADO - JOANA ANGELICA SILVA (OAB/CE 30162)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE CANINDE

ATSum 0000275-23.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - MAIARA SOUSA SILVA

ADVOGADO - JOANA ANGELICA SILVA (OAB/CE 30162)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE CANINDE

ConPag 0000276-08.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

CONSIGNANTE - CONSTRUTORA ASTRAL LTDA - EPP

ADVOGADO - Mikael Pinheiro de Oliveira (OAB/CE 24800)

CONSIGNATÁRIO - ANA ZILMA DA SILVA

CONSIGNATÁRIO - EVILAZIO RODRIGUES DA SILVA

CONSIGNATÁRIO - VYVYANE FERREIRA DOS SANTOS

ATSum 0000277-90.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - ANTONIO CLEITON DA SILVA

ADVOGADO - IVO MARQUES DANTAS NETO (OAB/CE 34084)
ADVOGADO - MARIA ZENILIA ANGELICA ARAUJO RABELO (OAB/CE 47168)
RECLAMADO - NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA

ATAlc 0000278-75.2024.5.07.0022
Única Vara do Trabalho de Quixadá
RECLAMANTE - SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.
ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)
ADVOGADO - MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO (OAB/CE 25510)
ADVOGADO - NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO (OAB/CE 37598)
RECLAMADO - RAPHAEL DA CUNHA BORGES

ATOrd 0000318-17.2024.5.07.0003
9ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - EMANUELLE CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO - VIVANIA SAMPAIO DA SILVA (OAB/CE 31285)
RECLAMADO - BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
RECLAMADO - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
RECLAMADO - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RECLAMADO - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)

ATOrd 0000345-70.2024.5.07.0012
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO REGIS CASTRO BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO - SARA LIVIA LIMA MOURA (OAB/CE 38144)
RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0000364-06.2024.5.07.0003
15ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - CARLOS EDUARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO - ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS (OAB/CE 23935)
RECLAMADO - AZUL AMBIENTAL LTDA

ATOrd 0000398-60.2024.5.07.0009
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - GEMA GALGANE EUFRASIO FARIAS
ADVOGADO - JACIARA DE SOUSA GUIMARÃES LIMA (OAB/CE 12816)
ADVOGADO - Welber Müller Guimarães Oliveira (OAB/CE 23292)
RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CartPrecCiv 0000403-98.2024.5.07.0036
2ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - DENILSON VEIGA MAGALHAES
RECLAMADO - LUANA REBECA MELO FELICIO

ATOrd 0000403-64.2024.5.07.0015
6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANTONIA BRUNA LEANDRO DE SOUSA
ADVOGADO - TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA (OAB/CE 42675)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0000404-49.2024.5.07.0015
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANTHONIA HULLKYN TEIXEIRA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)
ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE 39086)
ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

CartPrecCiv 0000404-19.2024.5.07.0025
Única Vara do Trabalho de Crateús
RECLAMANTE - DENIS BASTO DE SOUSA
RECLAMADO - GLOBEST PARTICIPACOES LTDA

ATSum 0000405-04.2024.5.07.0025
Única Vara do Trabalho de Crateús
RECLAMANTE - DIEGO ALVES VERISSIMO
ADVOGADO - CAMILA RODRIGUES MACHADO (OAB/CE 36048)
ADVOGADO - RONISA ALVES FREITAS (OAB/CE 23788)
RECLAMADO - MELBROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

CartPrecCiv 0000406-86.2024.5.07.0025

Única Vara do Trabalho de Crateús

RECLAMANTE - POSTO DE GASOLINA NOTA 10 DO GRAJAU LTDA

RECLAMADO - ERYELSON SILVA DE MEDEIROS

CartPrecCiv 0000407-56.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - ROSINETE FERNANDES SILVA CORREA

RECLAMADO - FATIMA NATHALE DE ARAUJO GUANABARA DINIZ

ATOrd 0000407-22.2024.5.07.0009

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - DAVID SANTOS SALOMAO

ADVOGADO - ANDRE EDUARDO VILLA REAL DUARTE (OAB/CE 27432)

RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CartPrecCiv 0000407-71.2024.5.07.0025

Única Vara do Trabalho de Crateús

RECLAMANTE - RODRIGO FERREIRA ALVES

RECLAMADO - ANA CRISTINA GOMES SOARES

RECLAMADO - CRISMSOARES CONSTRUÇÕES LTDA

ATOrd 0000408-41.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - LIANDRA STEPHANE FEIJO TELES

ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI (OAB/CE 45469)

RECLAMADO - AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECLAMADO - BANCO AGIBANK S.A

RECLAMADO - PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ATSum 0000408-56.2024.5.07.0025

Única Vara do Trabalho de Crateús

RECLAMANTE - ILDERLAN CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - RODRIGO OLIVEIRA ALCANTARA FONTENELE (OAB/CE 31190)

RECLAMADO - CF ENTRETENIMENTOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

ATSum 0000409-26.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - FRANCISCA HELENA ARRUDA DE MENEZES

ADVOGADO - FELIPE MEDEIROS FREITAS (OAB/CE 32506)

RECLAMADO - ORGANIZACAO GUIMARAES LTDA

ATOrd 0000409-41.2024.5.07.0025

Única Vara do Trabalho de Crateús

RECLAMANTE - MARCOS ANTONIO ROSA SOUSA

ADVOGADO - JOSE VENANCIO BARROS DE CARVALHO (OAB/CE 44067)

RECLAMADO - DISFROTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ATSum 0000410-11.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - FRANCISCO FACUNDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO - JARBAS JOSÉ SILVA ALVES (OAB/CE 8444)

RECLAMADO - ADIDAS DO BRASIL LTDA

RECLAMADO - COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECLAMADO - PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATSum 0000410-26.2024.5.07.0025

Única Vara do Trabalho de Crateús

RECLAMANTE - JOAO BATISTA FERREIRA LIMA

ADVOGADO - SUELLINY MACHADO AGUIAR (OAB/CE 22509)

RECLAMADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

RECLAMADO - SOLUCION EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATOrd 0000411-68.2024.5.07.0006

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - TACIANA DE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO - TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA (OAB/CE 42675)

RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATAlc 0000411-11.2024.5.07.0025

Única Vara do Trabalho de Crateús

RECLAMANTE - SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.

ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)

ADVOGADO - MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO (OAB/CE

25510)
ADVOGADO - NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO (OAB/CE 37598)
RECLAMADO - MARIA RAFAELA FEITOSA DE SOUSA LTDA

ATSum 0000412-93.2024.5.07.0025
Única Vara do Trabalho de Crateús
RECLAMANTE - IDERLAN RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO - RODRIGO OLIVEIRA ALCANTARA FONTENELE (OAB/CE 31190)
RECLAMADO - CONSTRUTORA CARVALHO CIDRAO LTDA - ME
RECLAMADO - NABLA CONSTRUCOES LTDA

ATAlc 0000413-78.2024.5.07.0025
Única Vara do Trabalho de Crateús
RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CRATEUS
ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)
RECLAMADO - F E FARIAS RESTAURANTE LTDA

CumSen 0000415-14.2024.5.07.0004
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATAlc 0000416-96.2024.5.07.0004
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MAGDA REGINA DE ASSIS MATOS
RECLAMADO - ROMCY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ATSum 0000417-81.2024.5.07.0004
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - NAGILA DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO - PEDRO SORIO SILVA (OAB/CE 18632)
RECLAMADO - ENJOY SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATOrd 0000417-54.2024.5.07.0013
6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - RAFAEL LUCAS RUSSO DANIEL
ADVOGADO - TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA (OAB/CE 42675)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0000418-66.2024.5.07.0004
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO JHONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)
RECLAMADO - MARIA EDIANE DA MOTA OLIVEIRA 63841649300
RECLAMADO - MARIA REGILENE ANDRADE DA MOTA

ATSum 0000419-51.2024.5.07.0004
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - DANILO NARCISO DA SILVA
ADVOGADO - ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB/CE 44898)
RECLAMADO - EDCON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0000420-36.2024.5.07.0004
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FERNANDO IGOR GOMES DA JUSTA TEIXEIRA
ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB/GO 38557)
RECLAMADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000421-21.2024.5.07.0004
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - SINCOM SINDICATO DOS CORRETORES DE MODA
ADVOGADO - IGOR ARARUNA MOREIRA (OAB/CE 24997)
RECLAMADO - KARINE MOTA VIANA

ATOrd 0000422-15.2024.5.07.0001
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ADEILSON DA COSTA ALVES
ADVOGADO - PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/CE 50036)
RECLAMADO - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

ATSum 0000422-06.2024.5.07.0004
4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANTONIO ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - alencarina maria pereira de alencar (OAB/CE 4652)
RECLAMADO - T N DO NASCIMENTO SERVICOS DE ENTREGA

RECLAMADO - THADEU NEPOMUCENO DO NASCIMENTO

ATOrd 0000426-10.2024.5.07.0015

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LILIEUDA SILVA PONTES

ADVOGADO - MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU (OAB/CE 39273)

ADVOGADO - PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB/CE 7737)

RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0000428-95.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - CICERO DE SOUZA

ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE 26983)

ADVOGADO - MARCEL COELHO PEIXOTO (OAB/CE 34207)

RECLAMADO - JC2F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ATSum 0000429-62.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA LUCILEIDE HENRIQUE LIMA

ADVOGADO - FRANCISCO RAFAEL MARIANO SALES (OAB/CE 43180)

RECLAMADO - CONSORCIO SHOPPING PARANGABA

RECLAMADO - REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA

ATSum 0000429-80.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - CICERO HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO - EDUARDO OLIVEIRA FELTER (OAB/GO 56987)

RECLAMADO - RMC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ATOrd 0000430-47.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO STEFFANIO DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE 26983)

ADVOGADO - MARCEL COELHO PEIXOTO (OAB/CE 34207)

RECLAMADO - SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

RECLAMADO - SISTEMA ELETRONICO DE SEGURANCA CERTA LTDA

ATSum 0000430-65.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - HENRIQUE DA SILVA GUEDES

ADVOGADO - GISELLE RIO LIMA BEZERRA ALMEIDA (OAB/CE 40676)

RECLAMADO - AVEXADO HAMBUGUEIRIA LTDA

ATSum 0000431-47.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LIA DE ARAUJO FERRO OLIVEIRA

ADVOGADO - LEANDRO DANTAS SOARES (OAB/CE 27406)

ADVOGADO - WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS (OAB/CE 33926)

RECLAMADO - CARLA TORRES DE ALBUQUERQUE

ATOrd 0000431-32.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - THALIA BORGES LIMA

ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 31280)

RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0000431-50.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO CERLANEY ALVES RIBEIRO

ADVOGADO - THIAGO ERIC DE MELO PIRES (OAB/PI 21811)

RECLAMADO - CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

ATOrd 0000432-32.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - L.N.P.

ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB/CE 19970)

RECLAMADO - B.S.(.S.

CartPrecCiv 0000432-26.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

RECLAMADO - PODIUM CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0000432-17.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - C.F.M.D.A.

ADVOGADO - JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO (OAB/CE 27223)

ADVOGADO - MARCOS DA SILVA MOREIRA (OAB/CE 8030)

RECLAMADO - E.B.D.C.E.T.

CumSen 0000432-53.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000432-35.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JAIRO MOURA DA ROCHA

ADVOGADO - GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA (OAB/CE 42194)

ADVOGADO - NAYRA ROCHELLE DA ROCHA MOREIRA NOGUEIRA (OAB/CE 46620)

RECLAMADO - SERVNAC SEGURANCA LTDA

ATOrd 0000433-17.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - L.N.P.

ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB/CE 19970)

RECLAMADO - B.S.(.S.

ATOrd 0000433-11.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANDRESSA KAREN SILVA DE SOUSA

ADVOGADO - DANIEL MOREIRA AGUIAR (OAB/CE 23545)

ADVOGADO - JOSE LUIS DA SILVA JR (OAB/CE 20467)

RECLAMADO - AMOFROZINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

ATOrd 0000433-02.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - EMILIANO SAMPAIO LOPES

ADVOGADO - CAIO MARTINS BEZERRA (OAB/CE 50878)

RECLAMADO - AMENDOAS DO BRASIL LTDA

CumSen 0000433-38.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000433-20.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO - BRENO VINCE FREITAS COSTA ARAUJO (OAB/CE 40056)

RECLAMADO - RAIMUNDO FAZ TUDO SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

ATOrd 0000433-51.2024.5.07.0031

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - HAIRTON SILVA PEREIRA FILHO

ADVOGADO - Elke Castelo Branco Lima (OAB/CE 23113)

RECLAMADO - TIJUCA ALIMENTOS LTDA

CumSen 0000434-02.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000434-93.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - SINVAL FERREIRA LOPES NUNES JUNIOR

ADVOGADO - ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA (OAB/CE 50061)

ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE 26983)

RECLAMADO - LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

RECLAMADO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

ATSum 0000434-84.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JULIO CESAR GOMES BARROSO

ADVOGADO - DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB/BA 72627)

ADVOGADO - IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB/BA 32348)

RECLAMADO - ZAMP S.A.

ATOrd 0000434-23.2024.5.07.0003

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - J.Q.D.C.O.

ADVOGADO - WEMERSON ROBERT SOARES SALES (OAB/CE 10307)

RECLAMADO - I.U.S.

ATOrd 0000434-23.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - J.Q.D.C.O.
ADVOGADO - WEMERSON ROBERT SOARES SALES (OAB/CE 10307)
RECLAMADO - I.U.S.

ATAlc 0000434-36.2024.5.07.0031
Única Vara do Trabalho de Pacajus
RECLAMANTE - SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.
ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)
ADVOGADO - MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO (OAB/CE 25510)
ADVOGADO - NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO (OAB/CE 37598)
RECLAMADO - DIEGO NOGUEIRA NERIS

ATSum 0000435-84.2024.5.07.0010
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)
RECLAMADO - COMPART MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATSum 0000435-78.2024.5.07.0012
12ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - GERLUCIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)
RECLAMADO - ACADEMIA LETS GO LTDA

CartPrecCiv 0000435-08.2024.5.07.0003
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ISAAC DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO - CELIO CESAR MONTESUMA NETO

CumSen 0000435-93.2024.5.07.0007
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000436-69.2024.5.07.0010
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANDREZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)
RECLAMADO - UNIBAN-CE (BANCA DE APOSTAS DE JOGO DO BICHO)

ATOrd 0000436-63.2024.5.07.0012
12ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - YORRANA CRISTIAN SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO - PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB/CE 30291)
RECLAMADO - UNIVERSO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE CONFECCOES LTDA

ATOrd 0000436-90.2024.5.07.0003
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MICHEL JONATHAN RAMOS DA SILVA
ADVOGADO - LETHICYA NAYRA DE SOUSA BARROS (OAB/PI 20857)
RECLAMADO - HIDRO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME

ATOrd 0000436-78.2024.5.07.0007
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - THALYTA HAYARA OLIVEIRA DA ROCHA MARQUES
ADVOGADO - LEYSLY CRISTINA ALVES REINALDO (OAB/CE 40928)
RECLAMADO - ESCOLA CRECHE RECANTO DA FELICIDADE LTDA - ME

ATSum 0000437-54.2024.5.07.0010
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MADSON DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)
RECLAMADO - FRANCISCO MAIRTON DA SILVA BATISTA 60334480302

ATOrd 0000437-78.2024.5.07.0002
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - CLAUDIO DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO - Marcos Martins dos Santos Neto (OAB/CE 20087)

ADVOGADO - SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (OAB/CE 7585)
ADVOGADO - TAIS SANTOS DA COSTA (OAB/CE 50137)
ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO - POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

CartPrecCiv 0000437-75.2024.5.07.0003
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - GIOVANI ARAUJO NASCIMENTO
RECLAMADO - GUARANY ESPORTING CLUB

ATOrd 0000437-63.2024.5.07.0007
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - L.M.A.N.
ADVOGADO - ANTONIO MILLER MADEIRA (OAB/RS 90923)
ADVOGADO - FELIPE MEINEM GARBIN (OAB/RS 86951)
ADVOGADO - ISAAC BERTOLINI AULER (OAB/RS 87670)
ADVOGADO - RAPHAEL BERNARDES DA SILVA (OAB/RS 84109)
RECLAMADO - B.B.P.S.

CumSen 0000438-39.2024.5.07.0010
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000438-60.2024.5.07.0003
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000438-48.2024.5.07.0007
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000439-24.2024.5.07.0010
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - BRUNO DA SILVA PASTOR
ADVOGADO - NELINIO VICENTE RODRIGUES (OAB/CE 37199)
RECLAMADO - RCS TECNOLOGIA LTDA

CumSen 0000439-51.2024.5.07.0001
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ConPag 0000439-45.2024.5.07.0003
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
CONSIGNANTE - EDILEUDA MONTEIRO - ME
ADVOGADO - Francisco Olivando Paiva de Souza (OAB/CE 25620)
CONSIGNATÁRIO - CLOVES MESQUITA DE SOUSA

ATOrd 0000439-33.2024.5.07.0007
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - PAULO SARAIVA CORREIA LIMA
ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)
ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE 39086)
ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0000440-09.2024.5.07.0010
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - L.N.P.
ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB/CE 19970)
RECLAMADO - B.S.(.S.

ATOrd 0000440-88.2024.5.07.0016
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JONES DE SANTANA PINHEIRO
ADVOGADO - MAYARA MELO MARQUES (OAB/CE 43651)
RECLAMADO - MAIS SEG FATIMA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME
RECLAMADO - MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP

CumSen 0000440-36.2024.5.07.0001
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000440-30.2024.5.07.0003
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000440-82.2024.5.07.0018
5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANTONIO GUSTAVO SILVA SOUSA
ADVOGADO - TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA (OAB/CE 42675)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0000441-73.2024.5.07.0016
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO WAGNER MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO - MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES (OAB/CE 26624)
RECLAMADO - N F VALE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

CumSen 0000441-21.2024.5.07.0001
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000441-15.2024.5.07.0003
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOAO GLEISON DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE (OAB/DF 43324)
RECLAMADO - CR EXPRESS TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ATOrd 0000442-58.2024.5.07.0016
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - LUCAS COSTA RAMOS
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
RECLAMADO - VIA S.A.

ATOrd 0000442-52.2024.5.07.0018
18ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO DELEON DO NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO - ODILO MAIA GONDIM NETO (OAB/CE 6375)
ADVOGADO - Sandra Maria Leite Noleto (OAB/CE 8055)
RECLAMADO - CONSTRUTORA FEITOSA LTDA
RECLAMADO - ESTADO DO CEARA
RECLAMADO - K G CONSTRUCOES LTDA - EPP
RECLAMADO - TRADE CONSTRUCOES LTDA

CartPrecCiv 0000442-06.2024.5.07.0001
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - DANIEL CARLOS DA SILVA
RECLAMADO - G & G SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME

CumSen 0000442-97.2024.5.07.0003
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000442-88.2024.5.07.0006
6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATAlc 0000442-82.2024.5.07.0008
8ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ARIELLA DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO - POUSADA COCONUT CUMBUCO LTDA

CartPrecCiv 0000443-58.2024.5.07.0011
11ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ALEXANDRE FEITOSA LIMA

RECLAMADO - CENTRO DE INCENTIVO A VIDA

CartPrecCiv 0000443-49.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ELMO SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO - DIRETRIZ GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

ATOrd 0000443-43.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO - ALDEMIR PESSOA JUNIOR (OAB/CE 10843)

ADVOGADO - CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/CE 48374)

ADVOGADO - JOAO VICTOR FACANHA PESSOA (OAB/CE 48501)

RECLAMADO - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS NOGUEIRA LTDA

ETCiv 0000443-37.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EMBARGANTE - EDUARDO MATOS BIERMANN

ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB/CE 20581)

EMBARGADO - INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

EMBARGADO - LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA

ATOrd 0000443-88.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANTONIO EUDO DA SILVA DE FREITAS

ADVOGADO - Raimundo Pedroza de Pádua (OAB/CE 7467)

RECLAMADO - FRANA MUDANCAS LTDA - ME

ATOrd 0000443-82.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO - MORJANA CHAVES MAURICIO (OAB/CE 33809)

RECLAMADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000443-73.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - VALDENIR LIMA GIRAO

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/MG 124974)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RECLAMADO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATOrd 0000443-67.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LILIAN BRITO LEAL

ADVOGADO - PACELLI DA ROCHA MARTINS (OAB/PB 11047)

ADVOGADO - vito leal petrucci (OAB/PB 18041)

RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CumSen 0000444-43.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000444-34.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA

ADVOGADO - VICENTE PAULO DA SILVA NOGUEIRA (OAB/CE 24123)

RECLAMADO - IVONE MARIA PORTO FERNANDES - ME

ConPag 0000444-28.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

CONSIGNANTE - MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP

ADVOGADO - FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO (OAB/CE 8714)

CONSIGNATÁRIO - JONES DE SANTANA PINHEIRO

ATOrd 0000444-22.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - NAURICELIA DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO - FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES (OAB/CE 31829)

RECLAMADO - ENOIMA JORDANA OLIVEIRA MENDES

RECLAMADO - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARNEIRO

CumSen 0000444-73.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000444-58.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000444-52.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000445-28.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000445-19.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - NATANAEL FARIAS BRAGA

ADVOGADO - gerardo uchoa barroso (OAB/CE 6033)

RECLAMADO - ASSOCIACAO RECREATIVA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DO ESTADO DO CEARA

ATOrd 0000445-13.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MYLENNA FELIX BARRETO

ADVOGADO - DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB/CE 19646)

ADVOGADO - RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES (OAB/CE 24675)

ADVOGADO - RINGO LENNON MOURA DE ALMEIDA (OAB/CE 26026)

RECLAMADO - ITAU UNIBANCO S.A.

CumSen 0000445-07.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000445-58.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - THIAGO SILVA DE ALENCAR

ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI

(OAB/CE 45469)

RECLAMADO - DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CumSen 0000445-43.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000445-37.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO LUCAS GOMES DE MELO

ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI

(OAB/CE 45469)

RECLAMADO - TK Elevadores Brasil Ltda

ATSum 0000446-13.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANTONIO WERDDEBEM CASTRO

ADVOGADO - ELIENNAY GOMES ALVES

(OAB/CE 30314)

RECLAMADO - ESQUADRA CELERE SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA

CumSen 0000446-07.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000446-04.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LUCAS XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO - GILSON DE SOUSA FERNANDES (OAB/CE 43159)
RECLAMADO - AS BELEM III SPE LTDA
RECLAMADO - BCP CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA
RECLAMADO - BCPM CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0000446-95.2024.5.07.0016
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - LUIZ VITORINO DA SILVA PASTOURA
ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)
ADVOGADO - LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/CE 25183)
ADVOGADO - RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/CE 40888)
RECLAMADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO - CONSORCIO SES META II

CartPrecCiv 0000446-89.2024.5.07.0018
18ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARCOS ANTONIO VIDAL DOS SANTOS
RECLAMADO - BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
RECLAMADO - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

ATOrd 0000446-43.2024.5.07.0001
1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - RAIMUNDO ADRIANO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO - JOSIMO FARIAS FILHO (OAB/CE 27751)
RECLAMADO - TELEBOX-IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

ATSum 0000446-28.2024.5.07.0006
6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - THALIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)
ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE 39086)
ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

HTE 0000446-22.2024.5.07.0008
8ª Vara do Trabalho de Fortaleza
REQUERENTE - LEONARDO CARVALHO TAPIERO 10858502771
ADVOGADO - BRUNO ARAUJO MAGALHAES (OAB/CE 40825)
REQUERIDO - GRAZIELE RIBEIRO LIMA

ATSum 0000447-95.2024.5.07.0011
11ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - PAULO RICARDO SILVA GOMES
ADVOGADO - EMANUELLE CRISTINA UCHOA SANTOS (OAB/CE 30222)
ADVOGADO - FABIANA FREIRE DELMONT (OAB/CE 33609)
RECLAMADO - ACADEMIA ATEM GYM FITNESS LTDA

ATSum 0000447-89.2024.5.07.0013
13ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - P.D.O.C.
ADVOGADO - CESAR SANTOS CRISOSTOMO (OAB/CE 48467)
RECLAMADO - N.L.L.

HTE 0000447-86.2024.5.07.0014
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
REQUERENTE - ESSE ENE COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - Filipe Silveira Aguiar (OAB/CE 17899)
ADVOGADO - JOSE LUIZ DA SILVA NETTO (OAB/CE 47798)
REQUERIDO - BARBARA MAYARA PACHECO AMARAL

ATOrd 0000447-74.2024.5.07.0018
18ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - VERA LUCIA LIMA GOMES
ADVOGADO - ISAAC SALDANHA XAVIER DE LIMA (OAB/CE 51400)
ADVOGADO - SOCORRO MICHELLE SALDANHA VIANA (OAB/CE 33895)
RECLAMADO - ADRIANA MARTINS TAVARES
RECLAMADO - ALEXANDRE MARTINS TAVARES
RECLAMADO - LUCIA SOLANGE MARTINS TAVARES
RECLAMADO - LUCIANO MARTINS TAVARES

ATOrd 0000447-13.2024.5.07.0006
6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO IVANILSON URSULINO
ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 31280)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0000448-80.2024.5.07.0011
11ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ALBERTO WENDEMBERG DE ALCANTARA LOBO
ADVOGADO - JUDA BEN HUR BERNARDO RIBEIRO (OAB/CE

46437)
ADVOGADO - MARCIO DA CRUZ FARIAS (OAB/CE 52261)
RECLAMADO - IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

ATOrd 0000448-74.2024.5.07.0013
13ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOSE CARLOS MEMORIA MUNIZ FILHO
ADVOGADO - EVANETE MARTINS PAULA (OAB/CE 36777)
RECLAMADO - PLANET HOLDING REAL ESTATE BRASIL LTDA

ATSum 0000448-71.2024.5.07.0014
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOAO PAULO ALVES ARRUDA
ADVOGADO - JOAO LUIZ SOARES SANTIAGO (OAB/CE 38371)
RECLAMADO - METAS SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA

ATOrd 0000448-59.2024.5.07.0018
18ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ALBERTO JORGE DE SOUSA MUNIS
ADVOGADO - JOSE FABIANO LIMA (OAB/CE 7331)
RECLAMADO - CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ATSum 0000448-95.2024.5.07.0006
6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - LEIA BERNARDO VIANA
ADVOGADO - MATEUS ALASCCA GUSTAVO SILVA (OAB/SP 502390)
RECLAMADO - BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

CumSen 0000449-59.2024.5.07.0013
13ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000449-56.2024.5.07.0014
14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - LUIZ CLEANDSON ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO - PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/CE 50036)
RECLAMADO - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

CartPrecCiv 0000449-83.2024.5.07.0005
5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARCOS JOSE DOS SANTOS
RECLAMADO - HUMBERTO ELESBAO PEREIRA - ME

ATSum 0000450-44.2024.5.07.0013
13ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARIA ISABEL ALVES ADRIANO
ADVOGADO - BRUNO RAYAN PINHEIRO LIMA (OAB/CE 38103)
ADVOGADO - DOUGLAS MICHEL CAETANO (OAB/CE 41573)
RECLAMADO - HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
RECLAMADO - PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI

CumSen 0000450-68.2024.5.07.0005
5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000451-29.2024.5.07.0013
13ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JALES TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO - MEIRIANE JACINTO MOURA (OAB/CE 32885)
RECLAMADO - LD SUPERMERCADO LTDA

ATSum 0000451-53.2024.5.07.0005
5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - DAYANA KELLY DAMASCENO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES (OAB/CE 34522)
ADVOGADO - LEANDRO DANTAS SOARES (OAB/CE 27406)
RECLAMADO - LUMAR BEACHWEAR MODA PRAIA LTDA

ATSum 0000460-24.2024.5.07.0002
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - BIANCA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO - PETRIA DE AZEVEDO SILVA (OAB/ES 23648)
RECLAMADO - JOAO MARCELO E SILVA DINIZ

ATOrd 0000461-09.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - EMANUEL DA SILVA CASTRO
ADVOGADO - NELINIO VICENTE RODRIGUES (OAB/CE 37199)
RECLAMADO - RCS TECNOLOGIA LTDA

CumSen 0000462-91.2024.5.07.0002
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000463-76.2024.5.07.0002
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000464-61.2024.5.07.0002
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - T.Q.V.
ADVOGADO - TIAGO QUEIROZ VIDAL (OAB/CE 50775)
RECLAMADO - B.D.B.L.
RECLAMADO - G.I.C.D.V.L.

ATSum 0000465-46.2024.5.07.0002
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOELIA MARIA ALVES SOBRINHO
ADVOGADO - FABIANA FREIRE DELMONT (OAB/CE 33609)
RECLAMADO - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

ATSum 0000472-90.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JOSE SERGIO TRIGUEIRO
ADVOGADO - LUCAS NOBRE DE MELO (OAB/CE 51786)
RECLAMADO - ELITE TRUCK CENTER AUTOMOTIVO LTDA

ATSum 0000473-75.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO JAIME RICARDO DA SILVA
ADVOGADO - ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA (OAB/CE 50061)
ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE 26983)
RECLAMADO - CBC CONSTRUCOES CABO LTDA

CumSen 0000474-60.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000475-45.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - MARIA ELIZABETE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO - LAILSON PEREIRA SOARES (OAB/CE 49874)
ADVOGADO - LARISSA PEREIRA SOARES (OAB/CE 42503)
ADVOGADO - RICARDO ARAUJO DE SOUZA FILHO (OAB/CE 45947)
RECLAMADO - C M COMERCIO DE GAS LTDA

HTE 0000476-30.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
REQUERENTE - SPUTNIK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO - RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE 27628)
REQUERIDO - ANTONIO MATHEUS PINHEIRO CAVALCANTE

CartPrecCiv 0000477-15.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - DANIELLA VIEIRA TOSTA KAGUE
RECLAMADO - SAMLIFE MSC LTDA

CumSen 0000478-97.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000479-82.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - CICERO ALVES BARRETO NETO
ADVOGADO - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (OAB/PA 15617)
EXECUTADO - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

CumSen 0000480-67.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - GILBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (OAB/PA 15617)
EXECUTADO - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

CumSen 0000481-52.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000482-37.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000483-22.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - DENIZARD DE SOUSA CUSTODIO
ADVOGADO - CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO (OAB/CE 29514)
RECLAMADO - CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA

ATSum 0000484-07.2024.5.07.0017
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - EVELINE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO - FRANCISCO DILSON SILVA (OAB/CE 35108)
RECLAMADO - UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

CartPrecCiv 0000501-92.2024.5.07.0033
2ª Vara do Trabalho de Maracanaú
RECLAMANTE - TPA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
RECLAMADO - SERGIO ANTONIO WENDT DE QUEIROZ

CartPrecCiv 0000502-77.2024.5.07.0033
2ª Vara do Trabalho de Maracanaú
RECLAMANTE - TPA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
RECLAMADO - MARLEI ROSA DE QUEIROZ
RECLAMADO - SERGIO ANTONIO WENDT DE QUEIROZ

ATOrd 0000502-10.2024.5.07.0023
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
RECLAMANTE - RONALDO GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO - ANTONIO GILBERTO MENESES GURGEL (OAB/RN 16283)
ADVOGADO - FLAVIO DIEGO PIRES ANTAS (OAB/RN 13262)
RECLAMADO - PLANTMAX SEMENTES - EPP

ATOrd 0000503-62.2024.5.07.0033
2ª Vara do Trabalho de Maracanaú
RECLAMANTE - VITORIA PASTOR RIBEIRO LO
ADVOGADO - MARCELO COSTA DA SILVA (OAB/CE 43205)
RECLAMADO - INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
RECLAMADO - MUNICIPIO DE MARACANAU

ATSum 0000503-92.2024.5.07.0023
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
RECLAMANTE - RENATO WILLIAN DE MACEDO
ADVOGADO - GILZA DUARTE FEITOSA (OAB/CE 14249)
RECLAMADO - FORTCON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

CartPrecCiv 0000504-47.2024.5.07.0033
2ª Vara do Trabalho de Maracanaú
RECLAMANTE - DARLAN GARCIA DE SOUSA
RECLAMADO - C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

ATOrd 0000504-77.2024.5.07.0023
Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
RECLAMANTE - ALLAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI (OAB/CE 45469)
RECLAMADO - ALVOAR LACTEOS NORDESTE S/A

ATSum 0000505-32.2024.5.07.0033
2ª Vara do Trabalho de Maracanaú
RECLAMANTE - ERIDAN BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB/CE 28711)
RECLAMADO - X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA

ATSum 0000505-62.2024.5.07.0023

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RECLAMANTE - MARTIANA LIMA MARTINS

ADVOGADO - AMANDA DE MOURA LIBORIO (OAB/CE 43276)

RECLAMADO - DINIZ CONVENIENCIA LTDA

ATOrd 0000506-17.2024.5.07.0033

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - MARIA EDINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - JOSE RICARDO MOURA BARBOSA (OAB/CE 10692)

ADVOGADO - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO (OAB/CE 24041)

RECLAMADO - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ATOrd 0000507-05.2024.5.07.0032

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - DANIEL BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (OAB/CE 44459)

ADVOGADO - IVANA MELO LICINIO DE CARVALHO (OAB/CE 46940)

RECLAMADO - AMBEV S.A.

RECLAMADO - TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

ATOrd 0000507-02.2024.5.07.0033

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - LUIZ FELIPE CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO - ISRAEL BAIA CAVALCANTE (OAB/CE 41151)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE MARANGUAPE

ATOrd 0000508-87.2024.5.07.0032

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - ANA CELIA PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO - THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS (OAB/CE 33274)

RECLAMADO - ZAMP S.A.

ATSum 0000509-72.2024.5.07.0032

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - MARIA LUCIMAR COSTA DE SOUSA

ADVOGADO - BRUNO THIAGO KRIEGER (OAB/SC 37318)

RECLAMADO - LUANA ALVEZ TERUYA

RECLAMADO - PERSIFAL BARROSO DE MESQUITA JUNIOR

ATSum 0000532-42.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - ELIAS BATISTA SANTOS

ADVOGADO - CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (OAB/CE 10341)

RECLAMADO - EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

ATSum 0000533-27.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - VANESSA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO - THIAGO SCHUBERT ARAUJO DE PAIVA (OAB/CE 51065)

RECLAMADO - MAIRA Y. S. PEDROSO LTDA

HTE 0000534-12.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

REQUERENTE - SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA

ADVOGADO - ANDREA SILVA MONTEIRO (OAB/PI 15633)

REQUERIDO - GIORDANO BRUNO RIBEIRO LIMA

ATOrd 0000535-94.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO - CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA (OAB/CE 48372)

ADVOGADO - MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA (OAB/CE 48451)

RECLAMADO - B&Q ENERGIA LTDA

ATSum 0000536-79.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - LANCHONETE SOBRAL LTDA

ATAlc 0000537-64.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - VERDE RIO HOTELARIA E SERVICOS LTDA - ME

ATOrd 0000600-47.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - FRANCISCO SILVIO ALBUQUERQUE LOPES
ADVOGADO - LIVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA (OAB/CE 26094)
RECLAMADO - GRENDENE S A

ATOrd 0000601-32.2024.5.07.0038
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - ELTON SOARES DE SENA JUNIOR
ADVOGADO - MATTHEUS LINHARES ROCHA (OAB/CE 43509)
ADVOGADO - RAVENNA PONTES MARTINS ALBUQUERQUE (OAB/CE 43248)
RECLAMADO - POSTO M3 DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

ATOrd 0000602-17.2024.5.07.0038
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - ADAUTO NONATO XIMENES FILHO
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI (OAB/CE 45469)
RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO - SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

ATSum 0000603-02.2024.5.07.0038
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - ADRIANO VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO - PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO (OAB/CE 40860)
RECLAMADO - 30.946.379 JAYNARA ROCHA DA COSTA

ATOrd 0000604-84.2024.5.07.0038
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - FRANCISCO MARCELO RICARDO
ADVOGADO - DAVI PORTELA MUNIZ (OAB/CE 32573)
RECLAMADO - MARCIA RODRIGUES (DONA DA PADARIA PIRAY)

ATSum 0000605-69.2024.5.07.0038
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - MARA JESSICA MENDES DA SILVA
ADVOGADO - JOSIMO FARIAS FILHO (OAB/CE 27751)
RECLAMADO - V SILVA ALVES

ATAlc 0000606-54.2024.5.07.0038
2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)
RECLAMADO - VAMMUS MOTEL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CartPrecCiv 0000638-71.2024.5.07.0034
Única Vara do Trabalho de Eusébio
RECLAMANTE - IVONEIDE VIEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO - MUNICIPIO DE AQUIRAZ

ATOrd 0000639-56.2024.5.07.0034
Única Vara do Trabalho de Eusébio
RECLAMANTE - FRANCISCO EDSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO - JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO (OAB/CE 38120)
RECLAMADO - 4U CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO - TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA

CartPrecCiv 0000640-41.2024.5.07.0034
Única Vara do Trabalho de Eusébio
RECLAMANTE - JOSE SANTOS DE VASCONCELOS
RECLAMANTE - MILTON NUNES BARBOSA
RECLAMADO - ADALBY BESERRA ALENCAR JUNIOR
RECLAMADO - EDIZIO BARBOSA DOS SANTOS
RECLAMADO - FORTE SERVICOS TECNICOS LTDA
RECLAMADO - LIMPATEC SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO - PALADIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO - SINTRA - SERVICOS TECNICOS EIRELI

ATSum 0000641-26.2024.5.07.0034
Única Vara do Trabalho de Eusébio
RECLAMANTE - ROBERIO BEZERRA COSTA
ADVOGADO - THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS (OAB/CE 27471)
RECLAMADO - SIMPLO RED AUTOTRONICA LTDA

CartPrecCiv 0000642-11.2024.5.07.0034
Única Vara do Trabalho de Eusébio
RECLAMANTE - EMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS
RECLAMADO - EDILSON DE SOUSA GUIMARAES FILHO - ME
RECLAMADO - RODRIGO BOAVENTURA GUIMARAES - ME

ATSum 0000643-93.2024.5.07.0034
Única Vara do Trabalho de Eusébio
RECLAMANTE - REGINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO - TAMIRES BESERRA DA SILVA (OAB/CE 42658)
RECLAMADO - TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
RECLAMADO - TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATSum 0000644-78.2024.5.07.0034
Única Vara do Trabalho de Eusébio
RECLAMANTE - ANTONIO JOSE DE SOUSA BEZERRA
ADVOGADO - PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO (OAB/CE 40860)
RECLAMADO - VIVER BEM EUSEBIO SPE LTDA

ConPag 0000661-32.2024.5.07.0029
Única Vara do Trabalho de Tianguá
CONSIGNANTE - S MOURA BENEVIDES EIRELI
ADVOGADO - MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JUNIOR (OAB/CE 18888)
CONSIGNATÁRIO - MARIA DAS DORES LIMA ALVES

ATSum 0000662-17.2024.5.07.0029
Única Vara do Trabalho de Tianguá
RECLAMANTE - ARLEN PONTES MELO
ADVOGADO - PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO (OAB/CE 40860)
RECLAMADO - SHADOW TERCEIRIZACAO E SERVICO DE ADMINISTRACAO LTDA - ME

ATAlc 0000663-02.2024.5.07.0029
Única Vara do Trabalho de Tianguá
RECLAMANTE - SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.
ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)
ADVOGADO - MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO (OAB/CE 25510)
ADVOGADO - NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO (OAB/CE 37598)
RECLAMADO - PAULO ROBERIO PINTO MARTINS

ATOrd 0000664-84.2024.5.07.0029
Única Vara do Trabalho de Tianguá
RECLAMANTE - ANTONIO WELLINGTON SOTERO DA SILVA
ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CHAVAL

ATSum 0000697-50.2024.5.07.0037
3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - JOSE LUIS DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO - MARINA VELOSO RIBEIRO VIEIRA (OAB/CE 38791)
RECLAMADO - MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

CartPrecCiv 0000698-35.2024.5.07.0037
3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - DAMIAO SERAFIM DA SILVA
RECLAMADO - MAURICIO ALEXANDRE PEREIRA
RECLAMADO - VITOR MANOEL MIGUEL DE SOUZA

ATSum 0000699-20.2024.5.07.0037
3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - CICERO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO - AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO (OAB/CE 44798)
ADVOGADO - DAVID NILSON GONDIM ALVES (OAB/CE 34888)
RECLAMADO - INSTITUTO LEAO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITARIO LTDA
RECLAMADO - PY - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

CartPrecCiv 0000700-05.2024.5.07.0037
3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - MARCELO VAZ DE ANDRADE JUNIOR
RECLAMADO - E MOURA COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA
RECLAMADO - EVERTON MOURA DA SILVA

HTE 0000701-87.2024.5.07.0037
3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
REQUERENTE - PEDRO MAURILIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO - IURI GONDIM TRAJANO DE ALCANTARA TAVARES (OAB/CE 42959)
REQUERIDO - WANDERSON HOLANDA DE OLIVEIRA

ATOrd 0000702-72.2024.5.07.0037
3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - JAIR ISAIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO - CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO (OAB/CE 21298)
RECLAMADO - CESAR JULIANO CORREA
RECLAMADO - MARIA JUCIEUDA LIRA DA CUNHA
RECLAMADO - MIG@S PARK LTDA
RECLAMADO - NAKSON EVANGELISTA ALVES
RECLAMADO - RAFAEL DE ALMEIDA FILGUEIRA

RECLAMADO - SEU BOEMIO - BOTECO E RESTO LTDA

ATOrd 0000703-57.2024.5.07.0037

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - ANTONIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO - ANNA GLESSAN ALVES DANTAS DE FIGUEIREDO (OAB/CE 39822)

ADVOGADO - TATIANA FELIX DE MORAES (OAB/CE 24651)

RECLAMADO - M. M. LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

RECLAMADO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ATSum 0000719-05.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - JOAO PAULO DE SOUSA

ADVOGADO - KAIO CESAR DOS SANTOS SOUSA (OAB/CE 39095)

RECLAMADO - UNIQUE FAZENDAS BRASIL AGRICULTURA LTDA

ATSum 0000720-87.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - ANTONIO CESAR PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO - KAIO CESAR DOS SANTOS SOUSA (OAB/CE 39095)

RECLAMADO - UNIQUE FAZENDAS BRASIL AGRICULTURA LTDA

ATOrd 0000721-72.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - VITOR MANOEL NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO - HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB/CE 19810)

RECLAMADO - CORDEIRO TRANSPORTES LTDA

ATSum 0000722-57.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - FRANCISCO CELIO SOUSA ARAUJO

ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)

RECLAMADO - R F FERREIRA CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0000723-78.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - FRANCISCO DE ASSIS DE MOURA

ADVOGADO - CYNTIA NUNES TAVARES (OAB/CE 25925)

RECLAMADO - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ATOrd 0000723-42.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - FRANCISCO FLAVIANO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO - Rubens Ferreira Studart Filho (OAB/CE 16081)

RECLAMADO - ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME

RECLAMADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI

ATOrd 0000724-63.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - MARIA VALDILENE URBANA COSTA

ADVOGADO - ANNA GLESSAN ALVES DANTAS DE FIGUEIREDO (OAB/CE 39822)

ADVOGADO - TATIANA FELIX DE MORAES (OAB/CE 24651)

RECLAMADO - M. M. LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

RECLAMADO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ATSum 0000724-27.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - FRANCISCO JOEL OTAVIANO DOS SANTOS

ADVOGADO - MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO (OAB/CE 30920)

RECLAMADO - COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECLAMADO - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

CartPrecCiv 0000725-48.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - JEANE GERTRUDES FREIRES

RECLAMADO - MARIA GILCICLEIA FERREIRA CUNHA

RECLAMADO - RAFAEL FERREIRA ANGELO

ATSum 0000725-12.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - JONAS FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO - MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO (OAB/CE 30920)

RECLAMADO - COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECLAMADO - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ATOrd 0000726-33.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - GUTEMBERG DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO - CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO (OAB/CE 21298)

RECLAMADO - CESAR JULIANO CORREA
RECLAMADO - MARIA JUCIEUDA LIRA DA CUNHA
RECLAMADO - MIG@S PARK LTDA
RECLAMADO - NAKSON EVANGELISTA ALVES
RECLAMADO - RAFAEL DE ALMEIDA FILGUEIRA
RECLAMADO - SEU BOEMIO - BOTECO E RESTO LTDA

ATOrd 0000726-94.2024.5.07.0039
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - ANA CLARICE MELO AZEVEDO DE MENESES
ADVOGADO - CRISTIANE LAURINDO BASTOS (OAB/CE 47442)
RECLAMADO - ESTADO DO CEARA

ATSum 0000727-18.2024.5.07.0027
1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - NAYARA CARVALHO LEAL LUSTOSA
ADVOGADO - IURI GONDIM TRAJANO DE ALCANTARA TAVARES (OAB/CE 42959)
RECLAMADO - RMC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATSum 0000727-79.2024.5.07.0039
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - ELTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO - Rubens Ferreira Studart Filho (OAB/CE 16081)
RECLAMADO - INCORPORADORA E CONSTRUTORA NORDESTE LTDA

ATOrd 0000728-03.2024.5.07.0027
1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO - FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA (OAB/CE 22975)
ADVOGADO - LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO (OAB/CE 25032)
RECLAMADO - J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI

ATSum 0000728-64.2024.5.07.0039
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - JOAO SANDRO DE JESUS BRITO
ADVOGADO - GUILHERME LAZARO PEREIRA (OAB/CE 36480)
RECLAMADO - G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO - J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
RECLAMADO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATOrd 0000729-85.2024.5.07.0027
1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - DEUSILENE DA SILVA ROQUE
ADVOGADO - DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO (OAB/CE 15952)
ADVOGADO - FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR (OAB/CE 25686)
RECLAMADO - MARIA RELVA DE SOUSA BRASIL GIOLO

ATSum 0000729-49.2024.5.07.0039
Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - RAIMUNDA NONATA FERREIRA ALVES
ADVOGADO - HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO (OAB/CE 34025)
RECLAMADO - LUCIANA MARIA RODRIGUES VILLA REAL
RECLAMADO - MAURICIO SUCUPIRA VILLA REAL FILHO
RECLAMADO - MICHELLE RODRIGUES VILLA REAL

ATOrd 0000917-75.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - I.D.A.A.
ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB/CE 19970)
RECLAMADO - T.S.A.....
.....

ConPag 0000918-60.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
CONSIGNANTE - CENTRO EDUCACIONAL INOVE LTDA
ADVOGADO - CICERO DAVI SILVA BRITO (OAB/CE 36613)
ADVOGADO - MARINA MACHADO VIEIRA (OAB/CE 27026)
ADVOGADO - RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR (OAB/CE 36612)
CONSIGNATÁRIO - MARILIA GABRIELA NASCIMENTO MONTEIRO

CartPrecCiv 0000919-45.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - MIKAELE DOS SANTOS BRAZ
RECLAMADO - OTAVIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

ATSum 0000920-30.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - MARIA TAMIRIS LEITE FERREIRA
ADVOGADO - CYNTIA NUNES TAVARES (OAB/CE 25925)
RECLAMADO - R.L.P. DIAS FARMACIA LTDA

ATOrd 0000921-15.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - MARILIA GABRIELA NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO - HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB/MG 115472)
RECLAMADO - CENTRO EDUCACIONAL INOVE LTDA

ATOrd 0000922-97.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - JAMYLA PINEO DE MATOS
ADVOGADO - ALAN HONJOYA (OAB/SP 280907)
RECLAMADO - BANCO BMG SA
RECLAMADO - GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ATAlc 0000923-82.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.
ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)
ADVOGADO - MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO (OAB/CE 25510)
ADVOGADO - NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO (OAB/CE 37598)
RECLAMADO - ALINE BARRETE DE SOUSA

ATOrd 0000924-67.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - IULLY FREIRES LOPES
ADVOGADO - VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO (OAB/CE 22761)
RECLAMADO - CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA

ATSum 0000925-52.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - IULLY FREIRES LOPES
ADVOGADO - VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO (OAB/CE 22761)
RECLAMADO - CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA

ATOrd 0000926-37.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - JOAO PAULO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS (OAB/CE 30053)
RECLAMADO - EVANDRO LIMEIRA FREITAS DINIZ
RECLAMADO - Evandro Limeira Freitas Diniz

HTE 0000927-22.2024.5.07.0028
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
REQUERENTE - CODEMA - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO - GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL (OAB/CE 35317)
REQUERIDO - PEDRO HENRIQUE DA SILVA

ATSum 0000954-11.2024.5.07.0026
Única Vara do Trabalho de Iguatu
RECLAMANTE - GLACIE ALVES DA SILVA
ADVOGADO - MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA (OAB/CE 29046)
RECLAMADO - BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA - ME

CumSen 0000955-93.2024.5.07.0026
Única Vara do Trabalho de Iguatu
EXEQUENTE - ANTONIO BORGES DE LIMA
ADVOGADO - BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB/CE 24306)
ADVOGADO - GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS (OAB/CE 26494)
ADVOGADO - TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA (OAB/CE 27464)
EXECUTADO - CONSTRUTORA VIEIRA E SERVICOS EIRELI
EXECUTADO - MUNICIPIO DE IGUATU

ATSum 0000956-78.2024.5.07.0026
Única Vara do Trabalho de Iguatu
RECLAMANTE - PATROCINIA JORDEANE DE BRITO
ADVOGADO - JOSE PAULO AMARO DOS SANTOS (OAB/AL 17989)
RECLAMADO - L. G. RODRIGUES NUNES

CORREGEDORIA

Portaria

PORTARIA DA CORREGEDORIA nº 26/2024

PORTARIA SCR/TRT-7 Nº 26, DE 22 DE ABRIL DE 2024

O Desembargador CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Corregedor-Regional do TRT da 7ª Região e Vice-Presidente do Colégio de Presidentes(as) e Corregedores(as) dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução TRT-7 Nº 56/2015 e o artigo 36 do

Regimento Interno deste Egrégio Regional,

Considerando a designação do Juiz Vladimir Paes de Castro, vinculado à 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, para presidir a Vara do Trabalho de Quixadá, no período de 21/4 a 5/5/2024, em virtude da licença para tratamento de saúde do Juiz Marcelo Lima Guerra;

Considerando os pedidos da Diretora de Secretaria substituta da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza de designação do Juiz Vladimir Paes de Castro para atuar na ação 0000629-36.2023.5.07.0005, com audiência marcada para o dia 22/4/2024 às 13h30, doc.3, PROAD 2866/24;

Considerando o pedido do Diretor de Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza de designação de Juiz(a) para funcionar em 23 ações em virtude das suspeições dos Juízes(as) Francisco Antônio da Silva Fortuna, Ney Fraga Filho e Maria Rafaela de Castro, docs. 1 e 4, PROAD 2542/24;

Considerando a licença para tratamento de saúde do Juiz Tiago Brasil Pita, no período de 23 a 25/4/2024, prorrogada até o dia 26/4/2024, e sua designação anterior, pela Escala de Rodízio do Interior, para o exercício da Titularidade da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, no período de 3/4 a 2/5/2024, Secretaria de Saúde, PROADs 39/24 e 1150/24,

RESOLVE:

ALTERAR, em parte, as Portarias SCR/TRT-7 Nºs 24 e 25/2024 nos seguintes termos:

TIAGO BRASIL PITA

(Vinculação à 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, Portaria nº 566/2017/PRES, de 18/12/2017)

(Vacância do cargo de Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri desde 4/3/2024 / Designação pela Escala de Rodízio do Interior, PROAD 1150/24)

(Licença para tratamento de saúde no período de 23 a 25/4/2024, prorrogada até o dia 26/4/2024, PROAD 39/24)

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú – Auxiliar nos dias 1º e 2/4/2024.

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Presidir nos períodos de 3 a 22/4 e de 27/4 a 2/5/2024, sem prejuízo da possibilidade de atuação em ações com impedimento ou suspeição dos Juízes(as) Titulares das Varas a que são vinculados(as) que necessitem de impulsionamento.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

(Vinculação à 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 12/6/2019, Portaria SCR/TRT-7 Nº 70/2019, de 28/5/2019)

(Licença para tratamento de saúde do Juiz Tiago Brasil Pita, no período de 23 a 25/4/2024, prorrogada até o dia 26/4/2024, e sua designação anterior, pela Escala de Rodízio do Interior, para o exercício da Titularidade da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, no período de 3/4 a 2/5/2024, PROADs 39/24 e 1150/24)

(Férias no período de 1º a 20/4/2024)

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar nos dias 21, 22 e 24/4/2024 e no período de 27 a 30/4/2024.

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Presidir nos dias 23, 25 e 26/4/2024.

MARIA RAFAELA DE CASTRO

(Quadro móvel/Corregedoria-Regional)

(Funcionamento nas ações listadas nos PROADs 4229/20, 3631/21, 747/21, 1284/22, 763/23, 793/23, 1918/23, 3331/23, 8650/23 e 81/24/ Atuação nas ações listadas nos PROADs 204/21, 762/21, 2281/21, 3076/21, 3821/21, 4397/21, 5396/21, 6197/21, 900/22, 1137/22, 1264/22, 1287/22, 2577/22, 3989/22, 4230/22, 4060/22, 7274/22, 413/23, 1438/23, 1745/23, 3363/23, 3509/23, 4408/23, 4508/23, 4510/23, 5042/23, 5419/23, 7341/23, 4409/23, 8141/23, 8631/23, 8804/23, 125/24, 1025/24 e 6791/23)

(Demandas oriundas da participação dos Juízes Mauro Elvas Falcão Carneiro e Germano Silveira de Siqueira no Grupo Especial de Trabalho das Execuções Coletivas (GETEC), Ato Conjunto GP. CORREG Nº 3/2021, PROADs 8522/23 e 431/24)

(Suspeição do Juiz Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro na ação 0000443-04.2024.5.07.0029, PROAD 2186/24)

(Suspeições das Juízas Maria Rosa de Araújo Mestres e Manuela de Albuquerque Viana nas ações 0001268-33.2018.5.07.0004 e 0001091-93.2023.5.07.0004, respectivamente, PROADs 2417/24 e 2421/24)

(Férias no período de 1º a 30/4/2024, alteradas em virtude de concessão de abono pecuniário, para o intervalo de 1º a 20/4/2024, PROAD 632/24)

Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante – Auxiliar no período de 21 a 30/4/2024.

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no dia 23/4/2024.

Vara do Trabalho de Tianguá – Funcionar, a partir de 21/4/2024, na ação 0000443-04.2024.5.07.0029, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Funcionar, a partir de 21/4/2024, nas ações 0001268-33.2018.5.07.0004 e 0001091-93.2023.5.07.0004, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

(Quadro móvel/Corregedoria-Regional) /(Funcionamento nas ações constantes dos PROADs 2512/21, 747/21, 771/22, 1625/22, 3057/23, 3672/23, 3331/23, 7355/23, 370/24, 478/24, 2700/24, 2792/24 e 2542/24 / Atuação nas ações constantes dos PROADs 5838/21, 3705/22, 3704/22, 4404/22, 7332/22, 7341/23, 8358/23 e 1016/24)

(Vacância do cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri desde 10/1/2024 / Designação pela Escala de Rodízio do Interior, PROAD 8540/23)

(Autorização pelo Tribunal Pleno deste E. Regional, de afastamento do Juiz Antonio Célio Martins Timbó Costa, no período de 11/3 a 7/6/2024, para fins de pesquisa e elaboração da tese de Doutorado, PROAD 917/24)

(Atuação nas ações 0001471-62.2023.5.07.0022, 0001472-47.2023.5.07.0022 e 0001476-84.2023.5.07.0022 com audiências marcadas para o dia 22/4/2024, às 8h, 8h10 e 8h30, respectivamente, doc. 30, PROAD 478/24)

(Suspeição do Juiz Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro na ação 0001705-23.2023.5.07.0029, PROAD 2700/24)

(Suspeição da Juíza Camila Miranda de Moraes na ação 0001306-66.2023.5.07.0005 e férias da Juíza Liana Maria Freitas de Sá Cavalcante (ato específico de assinatura de alvará), PROAD 2792/24)

(Suspeições dos Juízes(as) Francisco Antônio da Silva Fortuna, Ney Fraga Filho e Maria Rafaela de Castro nas ações listadas no doc. 5, PROAD 2542/24)

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Presidir no período de 22/3 a 20/4/2024.

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 21 a 30/4/2024.

Vara do Trabalho de Quixadá – Atuar nas ações 0001471-62.2023.5.07.0022, 0001472-47.2023.5.07.0022 e 0001476-84.2023.5.07.0022 com audiências marcadas para o dia 22/4/2024, às 8h, 8h10 e 8h30, respectivamente, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

Vara do Trabalho de Tianguá – Funcionar na ação 0001705-23.2023.5.07.0029, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Atuar na ação 0001306-66.2023.5.07.0005 (em ato específico de assinatura de alvará), sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Funcionar nas ações listadas no doc. 5 do PROAD 2542/24, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

(Vinculação à 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 1º/11/2021, Portaria SCR/TRT-7 Nº 76/2021, de 26/10/2021)

(Licença para tratamento de saúde do Juiz Marcelo Lima Guerra no período de 1º a 12/4/2024, prorrogada até 10/5/2024, PROAD 39/24)

(Atuação na ação 0000629-36.2023.5.07.0005, com audiência marcada para o dia 22/4/2024 às 13h30, doc.3, PROAD 2866/24)

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar nos períodos de 1º a 11/4 e de 13 a 20/4/2024; atuar na ação 0000629-36.2023.5.07.0005, com audiência marcada para o dia 22/4/2024 às 13h30.

Vara do Trabalho de Quixadá – Substituir o Juiz Titular no dia 12/4/2024 e no período de 21/4 a 5/5/2024, sem prejuízo da possibilidade de atuação em ações com impedimento ou suspeição dos Juízes(as) Titulares das Varas a que são vinculados(as) que necessitem de impulsionamento.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

(Quadro móvel/Corregedoria-Regional)

(Funcionamento nas ações constantes dos PROADs 5877/22, 3547/23, 3331/23, 4770/23, 5269/23, 618/24 e 2542/24 / Atuação nas ações constantes dos PROADs 3704/22, 7272/22, 7332/22, 1965/23, 3059/23, 4438/23, 4926/23, 5284/23, 6530/23, 7341/23, 6675/23, 6791/23, 7577/23, 478/24, 865/24 e 1349/24)

(Férias do Juiz José Henrique Aguiar no período de 1º a 30/4/2024)

(Participação da Juíza Karla Yacy Carlos da Silva como coordenadora do Comitê de Inovação do TRT-7 do Evento “Convergência 2024 – Inovação”, em São Luís, no período de 1º a 3/4/2024, com deslocamento nos dias 31/3/2024 e 4/4/2024, PROAD 1280/24)

(Licença para tratamento de saúde do Juiz Marcelo Lima Guerra no período de 1º a 5/4/2024, prorrogada até 12/4/2024, PROAD 39/24)

(Suspeições do Juiz Marcelo Lima Guerra nas ações 0000090-82.2024.5.07.0022, 0000110-73.2024.5.07.0022 e 0000139-26.2024.5.07.0022 /Atuação nas ações 0001344-27.2023.5.07.0022, 0000003-29.2024.5.07.0022 e 0000709-46.2023.5.07.0022, com audiências marcadas para o dia 4/4/2024, às 8h, 8h10 e 8h30, respectivamente, bem assim, nas ações 0000037-04.2024.5.07.0022, 0001380-69.2023.5.07.0022 e 0001470-77.2023.5.07.0022, com audiências marcadas para o dia 9/4/2024, às 8h30, 8h40 e 8h50, respectivamente, docs. 34, 35, 10 e 30, PROAD 478/24)

(Decisão referente à 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, PROAD 271/20)

(Suspeições do Juiz Guilherme Camurça Filgueira nas ações 0000110-31.2024.5.07.0036 e 0000722-03.2023.5.07.0036, esta última com audiência marcada para o dia 8/4/2024, às 9h, docs. 4 e 1, respectivamente, PROAD 1349/24)

(Autorização pelo Tribunal Pleno deste E. Regional, de afastamento do Juiz Antonio Célio Martins Timbó Costa, no período de 11/3 a 7/6/2024, para fins de pesquisa e elaboração da tese de Doutorado, PROAD 917/24)

(Demanda oriunda da participação do Juiz Germano Silveira de

Siqueira no Grupo Especial de Trabalho das Execuções Coletivas (GETEC), Ato Conjunto GP. CORREG Nº 3/2021, PROAD 431/24) (Atuação na ação 0000011-09.2024.5.07.0021, com audiência marcada para o dia 24/4/2024 às 8h30, doc. 6, PROAD 618/24) (Suspeição do Juiz Fabrício Augusto Bezerra e Silva na ação 0001881-08.2023.5.07.0027, doc.1, PROAD 1954/24) (Suspeições dos Juízes(as) Francisco Antônio da Silva Fortuna, Ney Fraga Filho e Maria Rafaela de Castro nas ações listadas no doc. 5, PROAD 2542/24)

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Presidir nos dias 1º e 2/4/2024.

Vara do Trabalho de Quixadá – Substituir o Juiz Titular nos dias 1º e 2/4/2024 e nos períodos de 4 a 9/4/2024 e de 13 a 20/4/2024; auxiliar no dia 3/4/2024, bem assim funcionar nas ações 0000090-82.2024.5.07.0022, 0000110-73.2024.5.07.0022 e 0000139-26.2024.5.07.0022, atuar nas ações 0001344-27.2023.5.07.0022, 0000003-29.2024.5.07.0022 e 0000709-46.2023.5.07.0022, com audiências marcadas para o dia 4/4/2024, às 8h, 8h10 e 8h30, respectivamente, e ainda, nas ações 0000037-04.2024.5.07.0022, 0001380-69.2023.5.07.0022 e 0001470-77.2023.5.07.0022, com audiências marcadas para o dia 9/4/2024, às 8h30, 8h40 e 8h50, respectivamente, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

2ª Vara do Trabalho de Caucaia – Funcionar nas ações 0000110-31.2024.5.07.0036 e 0000722-03.2023.5.07.0036, esta última com audiência marcada para o dia 8/4/2024, às 9h, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar nos períodos de 10 a 12/4 e de 16 a 21/4/2024.

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 13 a 15/4/2024.

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Auxiliar no período de 22 a 24/4/2024.

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 25 a 30/4/2024.

Vara do Trabalho de Baturité – Atuar na ação 0000011-09.2024.5.07.0021, com audiência marcada para o dia 24/4/2024 às 8h30, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Funcionar na ação 0001881-08.2023.5.07.0027, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Funcionar nas ações listadas no doc. 5 do PROAD 2542/24, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Desembargador Corregedor-Regional do TRT da 7ª Região e Vice-Presidente do Colégio de Presidentes(as) e Corregedores(as) dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR

Posto Avançado de Execuções Coletivas
Notificação

Processo Nº ExCCJ-0000977-49.2022.5.07.0018

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0471aea proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à conta de forma tempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Notifiquem-se o(s) exequentes, por seus patronos, para se manifestar sobre referida impugnação no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000443-29.2022.5.07.0011

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8c325 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à conta (ID 1b24c3e) de forma tempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Notifiquem-se o(s) exequentes, por seus patronos, para se manifestar sobre referida impugnação no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000959-43.2022.5.07.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e694c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à conta de forma tempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Notifiquem-se o(s) exequentes, por seus patronos, para se manifestar sobre referida impugnação no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000943-74.2022.5.07.0018

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d2c29 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à conta de forma tempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Notifiquem-se o(s) exequentes, por seus patronos, para se manifestar sobre referida impugnação no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000953-24.2022.5.07.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)

EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7841cca proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executadaexpressou concordância com os cálculos apresentados pelo sindicato.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Considerando o que dos autos consta e, também, a manifestação das partes, adote, a Secretaria, as providências destinadas a expedir os ofícios precatórios.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000969-81.2022.5.07.0015

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcb1f8a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à conta de forma tempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Notifiquem-se o(s) exequentes, por seus patronos, para se manifestar sobre referida impugnação no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000979-49.2022.5.07.0008

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7959323 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executadaexpressou concordância com os cálculos apresentados pelo sindicato.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Considerando o que dos autos consta e, também, a manifestação das partes, adote, a Secretaria, as providências destinadas a expedir os ofícios precatórios.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000941-40.2022.5.07.0007

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86a650c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à conta de forma tempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Notifiquem-se o(s) exequentes, por seus patronos, para se manifestar sobre referida impugnação no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000953-33.2022.5.07.0014

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24a55ea proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à conta de forma tempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Notifiquem-se o(s) exequentes, por seus patronos, para se manifestar sobre referida impugnação no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000715-19.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	JUAREZ FELIX DE ABREU
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)

ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO FERNANDES DAS CHAGAS
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	RITA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	VERONICA MARIA DE AMORIM FERNANDES
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
EXEQUENTE	JOAQUIM HEITOR MATOS
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	PAULO ARAUJO DIAS
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCA CIRA BEZERRA PINTO
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA DE FREITAS MORAIS
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	ARY DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	LUIZ DE BRITO
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)

ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	ILTON PIRES DE FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	LUCIO DE VASCONCELOS E SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	MARIA DELOURDES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	LUIZ LIBERATO DIAS
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	FERNANDO LIMA CRISOSTOMO
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	JOSÉ ALBERY MILFONT
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	JOSE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	EXPEDITO CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	MARIA LIA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	MAILDA MOTA FERNANDES
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)

ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	LUCIA REJANE LIMA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO JOSE CARNEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO MOREIRA SOARES
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	JOSE VENANCIO FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	RAIMUNDO HUSTENIL CORREIA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	ANTONIO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	DANIEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	HELIO ALBUQUERQUE ABREU
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	JOSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE HOLANDA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
EXEQUENTE	ANA BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)

ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	VANIA MARIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO ARRUDA LIRA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXEQUENTE	JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEZERRA DE MOURA
- ANTONIO RODRIGUES LOPES
- ARY DA SILVA RAMALHO
- CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE HOLANDA
- DANIEL JOAQUIM DOS SANTOS
- EXPEDITO CANDIDO DA COSTA
- FERNANDO LIMA CRISOSTOMO
- FRANCISCA CIRA BEZERRA PINTO
- FRANCISCA LIMA DOS SANTOS
- FRANCISCO ARRUDA LIRA
- FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
- FRANCISCO FERNANDES DAS CHAGAS
- FRANCISCO JOSE CARNEIRO DE FREITAS
- FRANCISCO MARQUES DA COSTA
- FRANCISCO MARQUES DE LIMA
- FRANCISCO MOREIRA SOARES
- HELIO ALBUQUERQUE ABREU
- ILTON PIRES DE FREITAS
- JOAO FERREIRA DA SILVA
- JOAQUIM HEITOR MATOS
- JOSE RODRIGUES DE SOUSA
- JOSE VENANCIO FILHO
- JOSE XAVIER DA SILVA
- JOSÉ ALBERY MILFONT
- JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
- JUAREZ FELIX DE ABREU
- LUCIA REJANE LIMA MARTINS DE ALMEIDA
- LUCIO DE VASCONCELOS E SILVA
- LUIZ DE BRITO
- LUIZ LIBERATO DIAS
- MAILDA MOTA FERNANDES
- MARIA DE FATIMA DE FREITAS MORAIS
- MARIA DELOURDES CARVALHO DA SILVA
- MARIA JOSE DE OLIVEIRA
- MARIA LIA COSTA
- PAULO ARAUJO DIAS
- RAIMUNDO HUSTENIL CORREIA
- RITA DE SOUZA FREIRE
- VANIA MARIA DOS SANTOS ALVES
- VERONICA MARIA DE AMORIM FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dd69e8 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando que este Juízo já prorrogou o prazo para habilitação dos sucessores por mais de uma vez, sem que a parte exequente tenha conseguido promover a regularização processual, indefiro o pedido formulado na peça de ID 4b9e9ed e determino o sobrestamento do feito por 60 dias.

Notifique-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000979-64.2022.5.07.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d93326 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executadaexpressou concordância com os cálculos apresentados pelo sindicato.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 21bcb60.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000462-41.2022.5.07.0009

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5423ce proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à conta de forma tempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Coordenador do GETEC.

DESPACHO

Vistos, etc;

Notifiquem-se o(s) exequentes, por seus patronos, para se manifestar sobre referida impugnação no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0228400-62.1996.5.07.0001

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO(OAB: 17501/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ(OAB: 18458/CE)
ADVOGADO	FÁBIO MAGALHÃES DIAS(OAB: 20247/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO HOLANDA CUNHA(OAB: 37437/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ARQUIMENDES PEREIRA(OAB: 42651/CE)
ADVOGADO	Mackswel Mesquita Mororo Pinto(OAB: 25964/CE)
ADVOGADO	MARIA LUIZA RIBEIRO PEDROZA(OAB: 9259/CE)
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Luiza Áurea Jatai Castelo Silveira(OAB: 6355/CE)
ADVOGADO	CATARINA NEY DE ALMEIDA(OAB: 19527/CE)
ADVOGADO	RAISSA ALVES DE LIMA(OAB: 43079/CE)
ADVOGADO	AMANDA RABELO MACIEL(OAB: 18893/CE)
ADVOGADO	JOYCE CANDIDA MARINHEIRO CAVALCANTE SANTOS(OAB: 43691/CE)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 18911/CE)
ADVOGADO	JOSE JOAQUIM FERREIRA DA PONTE(OAB: 30273/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA(OAB: 5460/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS GALDINO(OAB: 11594/PB)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b98f60 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais
Notificação

Processo Nº ExFis-0149400-52.2006.5.07.0004

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	PANORAMA HOTEIS DE TURISMO S A
ADVOGADO	NATHALIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA(OAB: 18892/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANORAMA HOTEIS DE TURISMO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866615b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ELISANGELA CREVELARI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar acerca das novas informações apresentadas na manifestação Id 9bfa99e.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000004-89.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIETA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	MARIA ALVES DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	RANERSON RODRIGUES FERREIRA(OAB: 40974/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALVES DO SOCORRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbd71be proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de requerimento formulado pelo leiloeiro Francisco Freitas, no sentido de apresentar os custosreferentes à remoção e guarda do veículo alienado em venda judicial nestes autos, por outro leiloeiro, ao tempo em que solicita o ressarcimento pelas despesas realizadas.

Nos termos do Art. 218 e §§ da Consolidação dos Provimentos deste Regional, as despesas realizadas pelos leiloeiros decorrentes de armazenagem, remoção, guarda e conservação dos bens serão acrescidas à execução, no entanto, o inciso II do Art. 219 da mesma Consolidação, estabelecea comissão diária pela guarda e conservação do bem a 0,1% do valor da sua avaliação, com o limite de 5% do valor desta avaliação.

Portanto, considerando que, à primeira vista, é de fácil observânciaque osvalores apresentados à fl. Id 9b4f7af se encontram em discordância com a forma acima estabelecida, dê-se ciência deste despacho ao leiloeiro requerente, para que adeque os seus cálculos aos termos estabelecidos na Consolidação dos Provimentos deste TRT7.

Aguarde a transferência de propriedade do veículo alienado.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000748-69.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	LUANA TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	KARLA AGUIAR LIRA EIRELI
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)
RECLAMADO	KARLA AGUIAR LIRA
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA TEOFILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdb3832 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não se observa nos autos a intimação do credor fiduciário da penhora do imóvel, constatado o credor fiduciário na matrícula do imóvel penhorado de ID: 5a4c7a4. Nesta data,23 de abril de 2024, eu,SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos,etc.

Ante a certidão supra.

Considerando que a lei exige a intimação do credor fiduciário para validação da penhora, nos termos do Art. 799 inciso I do novo CPC, de aplicação subsidiária e ainda, diante da controvérsia jurisprudencial acerca da possibilidade da penhora de bens gravados com alienação fiduciária, determino a devolução dos autos ao Juízo da execução, para as providências que entender necessárias, evitando assim futuras alegações de nulidades. **Devolvam-se os autos à Vara de origem para os expedientes necessários nos termos do Artigo 192, II, da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, evitando assim futuras alegações de nulidades.**

Fica esta Divisão no aguardo do eventual retorno dos autos.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000004-89.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIETA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	MARIA ALVES DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	RANERSON RODRIGUES FERREIRA(OAB: 40974/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIETA CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbd71be proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de requerimento formulado pelo leiloeiro Francisco Freitas, no sentido de apresentar os custosreferentes à remoção e guarda do veículo alienado em venda judicial nestes autos, por outro leiloeiro, ao tempo em que solicita o ressarcimento pelas despesas realizadas.

Nos termos do Art. 218 e §§ da Consolidação dos Provimentos deste Regional, as despesas realizadas pelos leiloeiros decorrentes de armazenagem, remoção, guarda e conservação dos bens serão acrescidas à execução, no entanto, o inciso II do Art. 219 da mesma Consolidação, estabelecea comissão diária pela guarda e conservação do bem a 0,1% do valor da sua avaliação, com o limite de 5% do valor desta avaliação.

Portanto, considerando que, à primeira vista, é de fácil observânciaque osvalores apresentados à fl. Id 9b4f7af se encontram em discordância com a forma acima estabelecida, dê-se ciência deste despacho ao leiloeiro requerente, para que adeque os seus cálculos aos termos estabelecidos na Consolidação dos Provimentos deste TRT7.

Aguarde a transferência de propriedade do veículo alienado.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000748-69.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	LUANA TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	KARLA AGUIAR LIRA EIRELI
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)
RECLAMADO	KARLA AGUIAR LIRA
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA AGUIAR LIRA
- KARLA AGUIAR LIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdb3832 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não se observa nos autos a intimação do credor fiduciário da penhora do imóvel, constatado o credor fiduciário na matrícula do imóvel penhorado de ID: 5a4c7a4. Nesta data,23 de abril de 2024, eu,SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos,etc.

Ante a certidão supra.

Considerando que a lei exige a intimação do credor fiduciário para validação da penhora, nos termos do Art. 799 inciso I do novo CPC, de aplicação subsidiária e ainda, diante da controvérsia jurisprudencial acerca da possibilidade da penhora de bens gravados com alienação fiduciária, determino a devolução dos autos ao Juízo da execução, para as providências que entender necessárias, evitando assim futuras alegações de nulidades. **Devolvam-se os autos à Vara de origem para os expedientes necessários nos termos do Artigo 192, II, da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, evitando assim futuras alegações de nulidades.**

Fica esta Divisão no aguardo do eventual retorno dos autos.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000383-64.2020.5.07.0031

RECLAMANTE	JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)
RECLAMADO	LINCOLN MOURA DE PAULA
RECLAMADO	FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 16408/CE)
RECLAMADO	TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 16408/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4328e73 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Adote a Secretaria as providências necessárias, no sentido de excluir do processo o nome do advogado Ricardo Henrique Rodrigues Almeida, conforme requer na petição de fl. Id e230bc0. Aguarde-se a conclusão da transferência de propriedade do veículo alienado.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000383-64.2020.5.07.0031

RECLAMANTE	JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)
RECLAMADO	LINCOLN MOURA DE PAULA
RECLAMADO	FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 16408/CE)
RECLAMADO	TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 16408/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA
- TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4328e73 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Adote a Secretaria as providências necessárias, no sentido de excluir do processo o nome do advogado Ricardo Henrique Rodrigues Almeida, conforme requer na petição de fl. Id e230bc0. Aguarde-se a conclusão da transferência de propriedade do veículo alienado.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0136900-96.2008.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCIO MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE BARBOSA(OAB: 3609/CE)
ADVOGADO	francisco alves da silva(OAB: 25399/CE)
RECLAMADO	ELANDIA NUNES SALES
RECLAMADO	EUSEBIO COMERCIO DE TUBOS PLASTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KELDISON LIMA ABREU(OAB: 18295/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE FRANCISCO HAMILTON ABREU DAMASCENO.
ADVOGADO	LEONILLA MARIA MENESES MENDONCA(OAB: 18273/PE)
RECLAMADO	MAURICIO GALA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	JOSE GILBERTO DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE RECIFE - TRT 6ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	RAMIRO PASSOS ABREU
ADVOGADO	LEONILLA MARIA MENESES MENDONCA(OAB: 18273/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUDMILA PASSOS ABREU
ADVOGADO	LEONILLA MARIA MENESES MENDONCA(OAB: 18273/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIZABETE VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	LEONILLA MARIA MENESES MENDONCA(OAB: 18273/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE FRANCISCO HAMILTON ABREU DAMASCENO.
- EUSEBIO COMERCIO DE TUBOS PLASTICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23a344 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Diante da suspensão da presente execução, conforme determinado em caráter liminar nos autos dos Embargos de Terceiro **0000307-98.2024.5.07.0031**, devolvam-se os presentes autos à vara de origem, ficando esta secretaria no aguardo do eventual retorno dos autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0136900-96.2008.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCIO MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE BARBOSA(OAB: 3609/CE)
ADVOGADO	francisco alves da silva(OAB: 25399/CE)
RECLAMADO	ELANDIA NUNES SALES
RECLAMADO	EUSEBIO COMERCIO DE TUBOS PLASTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KELDISON LIMA ABREU(OAB: 18295/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE FRANCISCO HAMILTON ABREU DAMASCENO.
ADVOGADO	LEONILLA MARIA MENESES MENDONCA(OAB: 18273/PE)
RECLAMADO	MAURICIO GALA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	JOSE GILBERTO DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE RECIFE - TRT 6ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	RAMIRO PASSOS ABREU
ADVOGADO	LEONILLA MARIA MENESES MENDONCA(OAB: 18273/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUDMILA PASSOS ABREU
ADVOGADO	LEONILLA MARIA MENESES MENDONCA(OAB: 18273/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIZABETE VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	LEONILLA MARIA MENESES MENDONCA(OAB: 18273/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCIO MEDEIROS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23a344 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Diante da suspensão da presente execução, conforme determinado em caráter liminar nos autos dos Embargos de Terceiro **0000307-98.2024.5.07.0031**, devolvam-se os presentes autos à vara de origem, ficando esta secretaria no aguardo do eventual retorno dos autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000369-31.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	DAVI MAGALHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	MARTINS CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE MARINHO DE CASTRO(OAB: 10222/CE)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3775d66 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Inclua(m)-se o(s) bem(ens) penhorado(s) no autos no próximo Leilão Público Unificado previsto para setembro de 2024, com as devidas notificações às partes.

Andréa Freitas - Estagiária

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001782-98.2015.5.07.0033

RECLAMANTE	WILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	MILLENA ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE)

RECLAMADO	ALUMINIO VERDES MARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA(OAB: 13859/CE)
ADVOGADO	Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE)
RECLAMADO	MIRELLA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85fd70 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Diante dos argumentos apresentados pelo executado nas peças de fls retro, proceda o setor de cálculos desta Secretaria, a atualização das dívidas tanto do presente feito quanto do processo 0001202-08.2014.5.07.0032, juntando ambas nos presentes autos.

Concomitantemente, expeça-se mandado de diligência, a fim que seja verificado o estado de conservação da máquina Laminadora de Alumínio, penhorado nos presentes autos, conforme auto de penhora de fl. Id 6ea1ae3, devendo, na ocasião, a Sra. Oficiala de Justiça reavaliar a referida máquina.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado judicial.

Cumprida as determinações supra, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000369-31.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	DAVI MAGALHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	MARTINS CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE MARINHO DE CASTRO(OAB: 10222/CE)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI MAGALHAES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3775d66 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Inclua(m)-se o(s) bem(ens) penhorado(s) no autos no próximo Leilão Público Unificado previsto para setembro de 2024, com as devidas notificações às partes.

Andréa Freitas - Estagiária

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001782-98.2015.5.07.0033

RECLAMANTE	WILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	MILLENA ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE)
RECLAMADO	ALUMINIO VERDES MARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA(OAB: 13859/CE)
ADVOGADO	Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE)
RECLAMADO	MIRELLA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	Leonardo Alencar de Figueiredo(OAB: 17029/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINIO VERDES MARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- MILLENA ALMEIDA SOUZA
- MIRELLA DE ALMEIDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85fd70 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Diante dos argumentos apresentados pelo executado nas peças de fls retro, proceda o setor de cálculos desta Secretaria, a atualização das dívidas tanto do presente feito quanto do processo 0001202-08.2014.5.07.0032, juntando ambas nos presentes autos.

Concomitantemente, expeça-se mandado de diligência, a fim que seja verificado o estado de conservação da máquina Laminadora de Alumínio, penhorado nos presentes autos, conforme auto de penhora de fl. Id 6ea1ae3, devendo, na ocasião, a Sra. Oficiala de Justiça reavaliar a referida máquina.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado judicial.

Cumprida as determinações supra, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0006600-24.1994.5.07.0003

RECLAMANTE	ABRAAO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMANTE	ADAILDON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
RECLAMADO	ROBERTO BARBOZA PEREIRA
RECLAMADO	SERBRAS LOCACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE WAGNER CASTELAR PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	ALDEMIR PESSOA JUNIOR(OAB: 10843/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GEXFOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO QUINTINO DE SOUZA
- ADAILDON RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af0d392 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Inclua-se o presente feito no próximo Leilão Público Unificado.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0006600-24.1994.5.07.0003

RECLAMANTE	ABRAAO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMANTE	ADAILDON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
RECLAMADO	ROBERTO BARBOZA PEREIRA
RECLAMADO	SERBRAS LOCACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE WAGNER CASTELAR PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	ALDEMIR PESSOA JUNIOR(OAB: 10843/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GEXFOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WAGNER CASTELAR PINHEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af0d392 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Inclua-se o presente feito no próximo Leilão Público Unificado.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000769-68.2022.5.07.0017

REQUERENTE	DANIELE AVORES SUBRINHA DA SILVA
ADVOGADO	LUANA DO VALE FACUNDO(OAB: 34881/CE)
REQUERIDO	PROMOVER SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO(OAB: 6745/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE AVORES SUBRINHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d952201 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Diante da decisão liminar proferida nos autos dos Embargos de Terceiros 0000104-81.2024.5.07.0017, que determinou a suspensão dos atos executórios, nos presentes autos principais, com relação aos bens penhorados à fl. Id c25ea7f, devolvam-se os presentes autos à vara de origem.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000769-68.2022.5.07.0017

REQUERENTE	DANIELE AVORES SUBRINHA DA SILVA
ADVOGADO	LUANA DO VALE FACUNDO(OAB: 34881/CE)
REQUERIDO	PROMOVER SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO(OAB: 6745/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVER SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d952201 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024 , eu,ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Diante da decisão liminar proferida nos autos dos Embargos de Terceiros 0000104-81.2024.5.07.0017, que determinou a suspensão dos atos executórios, nos presentes autos principais, com relação aos bens penhorados à fl. Id c25ea7f, devolvam-se os presentes autos à vara de origem.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000743-93.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	ISMAEL ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	SUPER LAVE LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE(OAB: 32781/CE)
RECLAMADO	MATEUS HENRIQUE FREITAS DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL ALVES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f25af65 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Inclua(m)-se o(s) bem(ens) penhorado(s) no autos no próximo Leilão Público Unificado previsto para setembro de 2024, com as devidas notificações às partes.

Andréa Freitas - Estagiária

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000743-93.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	ISMAEL ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	SUPER LAVE LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE(OAB: 32781/CE)
RECLAMADO	MATEUS HENRIQUE FREITAS DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER LAVE LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f25af65 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Inclua(m)-se o(s) bem(ens) penhorado(s) no autos no próximo Leilão Público Unificado previsto para setembro de 2024, com as devidas notificações às partes.

Andréa Freitas - Estagiária

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000305-33.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	CARLOS CESAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO	IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE)
RECLAMANTE	FRANCINILDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE)
RECLAMANTE	JOSE MARIA ANDRADE
ADVOGADO	IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE)
ADVOGADO	ICARO ARCANJO VASCONCELOS(OAB: 16928/CE)
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE)
RECLAMADO	WERBSTER MOURA REBOUCAS
RECLAMADO	EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RUBENS DE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DE FIGUEIREDO(OAB: 30100/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO(OAB: 36592/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA GIBIN JULIOLI
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIANE LOPES MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DE FIGUEIREDO(OAB: 30100/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LIMA LEITE
- MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 678a8ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000305-33.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	CARLOS CESAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO	IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE)
RECLAMANTE	FRANCINILDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE)
RECLAMANTE	JOSE MARIA ANDRADE
ADVOGADO	IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE)
ADVOGADO	ICARO ARCANJO VASCONCELOS(OAB: 16928/CE)
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	IVANA ELIZABETH LINHARES MAGALHAES(OAB: 16092/CE)
RECLAMADO	WERBSTER MOURA REBOUCAS
RECLAMADO	EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RUBENS DE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DE FIGUEIREDO(OAB: 30100/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO(OAB: 36592/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA GIBIN JULIOLI
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIANE LOPES MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DE FIGUEIREDO(OAB: 30100/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR SOUSA SANTOS
- FRANCINILDO FERREIRA BARBOSA
- JOSE MARIA ANDRADE
- PAULO ROBERTO FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 678a8ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000495-09.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENAN MORENO TIMBO(OAB: 22723/CE)
RECLAMADO	JOSE EDNARDO DE ASSIS
ADVOGADO	THALLES WESCLEY TEIXEIRA FREIRE(OAB: 49487/CE)
RECLAMADO	ROBERTO SERGIO OLIVEIRA FERREIRA
RECLAMADO	VR4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE(OAB: 9864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RED PARTICIPACOES LTDA
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6da7ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Inclua(m)-se o(s) bem(ens) penhorado(s) no autos no próximo Leilão Público Unificado previsto para setembro de 2024, com as devidas notificações às partes.

Andréa Freitas - Estagiária

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000495-09.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENAN MORENO TIMBO(OAB: 22723/CE)
RECLAMADO	JOSE EDNARDO DE ASSIS
ADVOGADO	THALLES WESCLEY TEIXEIRA FREIRE(OAB: 49487/CE)
RECLAMADO	ROBERTO SERGIO OLIVEIRA FERREIRA
RECLAMADO	VR4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE(OAB: 9864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RED PARTICIPACOES LTDA
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDNARDO DE ASSIS
- SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
- VR4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6da7ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Inclua(m)-se o(s) bem(ens) penhorado(s) no autos no próximo Leilão Público Unificado previsto para setembro de 2024, com as devidas notificações às partes.

Andréa Freitas - Estagiária

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000786-27.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES LIMA 58110941320
ADVOGADO	EVELYNE FROTA SILVA GUIMARAES(OAB: 43543/CE)
ADVOGADO	JORGE CLECIO DE MORAES DIAS(OAB: 27354/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	EVELYNE FROTA SILVA GUIMARAES(OAB: 43543/CE)
RECLAMADO	ANTONIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA
TESTEMUNHA	FRANCISCO GERALDO DA COSTA
TESTEMUNHA	FRANCISCO LEANDRO CORDEIRO
TESTEMUNHA	IVO MIRANDA RIBEIRO
TESTEMUNHA	EDNARDO RIBEIRO
TESTEMUNHA	ALISSON DA SILVA RABELO
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 480d3de proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes

autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Inclua(m)-se o(s) bem(ens) penhorado(s) no autos no próximo Leilão Público Unificado previsto para setembro de 2024.

Andréa Freitas - Estagiária

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000786-27.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES LIMA 58110941320
ADVOGADO	EVELYNE FROTA SILVA GUIMARAES(OAB: 43543/CE)
ADVOGADO	JORGE CLECIO DE MORAES DIAS(OAB: 27354/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	EVELYNE FROTA SILVA GUIMARAES(OAB: 43543/CE)
RECLAMADO	ANTONIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA
TESTEMUNHA	FRANCISCO GERALDO DA COSTA
TESTEMUNHA	FRANCISCO LEANDRO CORDEIRO
TESTEMUNHA	IVO MIRANDA RIBEIRO
TESTEMUNHA	EDNARDO RIBEIRO
TESTEMUNHA	ALISSON DA SILVA RABELO
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES LIMA
- FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES LIMA 58110941320

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 480d3de proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Inclua(m)-se o(s) bem(ens) penhorado(s) no autos no próximo Leilão Público Unificado previsto para setembro de 2024.

Andréa Freitas - Estagiária

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0221300-86.2006.5.07.0007

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 133400d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada peticionou #id:9e5e695 para informar a impossibilidade de comparecimento à audiência e requerendo que seja redesignada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Retire-se o feito da pauta de audiência.

Redesigne-se a audiência para o dia 20/05/2024, às 11h, Audiência de Conciliação em Execução por videoconferência(link abaixo) nestes autos, por meio da ferramenta eletrônica ZOOM na "Sala de Audiências da DEULAJ", cujas opções de acesso são:

Opção 1 - No computador, pelo link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83323861841?pwd=R0txMlJQSzNkaDViQVFINjZ6Vi80QT09

Opção 2 - No telefone celular , pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings:

Baixe o aplicativo ZOOM

Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO

ID da reunião: 833 2386 1841

Senha de acesso: 531292

Caberá aos advogados providenciar o envio do link de acesso aos

respectivos constituintes.

A ferramenta ZOOM é gratuita e de livre utilização. O acesso pode ser feito por computador ou, ainda, por meio de telefone celular, caso em que deverá ser baixado o aplicativo ZOOM. Caso seja utilizado o computador, ele deverá estar equipado com microfone e câmera, os quais devem estar devidamente configurados e acessíveis. No caso de utilização de aplicativo por meio de aparelho celular, é suficiente efetuar o download da ferramenta e estarem funcionando a câmera e o microfone do próprio aparelho. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido para uma melhor compreensão dos diálogos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0221300-86.2006.5.07.0007

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 133400d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada peticionou #id:9e5e695 para informar a impossibilidade de comparecimento à audiência e requerendo que seja redesignada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Retire-se o feito da pauta de audiência.

Redesigne-se a audiência para o dia 20/05/2024, às 11h, Audiência de Conciliação em Execução por videoconferência(link abaixo) nestes autos, por meio da ferramenta eletrônica ZOOM na "Sala de Audiências da DEULAJ", cujas opções de acesso são:

Opção 1 - No computador, pelo link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83323861841?pwd=R0txMlJQSzNkaDViQVFINjZ6Vi80QT09

Opção 2 - No telefone celular , pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings:

Baixe o aplicativo ZOOM

Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO

ID da reunião: 833 2386 1841

Senha de acesso: 531292

Caberá aos advogados providenciar o envio do link de acesso aos respectivos constituintes.

A ferramenta ZOOM é gratuita e de livre utilização. O acesso pode ser feito por computador ou, ainda, por meio de telefone celular, caso em que deverá ser baixado o aplicativo ZOOM. Caso seja utilizado o computador, ele deverá estar equipado com microfone e câmera, os quais devem estar devidamente configurados e acessíveis. No caso de utilização de aplicativo por meio de aparelho celular, é suficiente efetuar o download da ferramenta e estarem funcionando a câmera e o microfone do próprio aparelho. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido para uma melhor compreensão dos diálogos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001013-26.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO LOPES
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR CHAVES DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 24678/CE)
ADVOGADO	JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ(OAB: 15672/CE)
ADVOGADO	João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
ADVOGADO	MELLYNA COLARES MONTEIRO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb2cf2c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante peticionou id:1e34a7f para concordar com a proposta ofertada no valor de R$36.976,93 referente ao crédito do reclamante e R$2.601,46 referente aos honorários advocatícios.

Certifico que a reclamada peticionou #id:22f8d3d para ratificar o acordo.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

CONCILIAÇÃO: A parte executada **HOSPITAL BATISTA MEMORIAL** pagará à parte exequente em troca da quitação do objeto da execução, a quantia líquida de **R$39.578,39** sendo **R$36.976,93** referente aos **créditos do reclamante** e **R$2.601,46** referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais** a serem depositados mediante expedição de alvará, por meio do **SISCONDJ/SIF**, com valores disponíveis em conta judicial do processo piloto de com ordem de transferência para as contas bancárias abaixo informadas da seguinte forma:

DADOS BANCÁRIOS:

1 - R$36.976,93 - crédito do reclamante:

Conta corrente -46763-4

Agência - 3253-0

Banco do Brasil

Marcos Aurélio Lopes

CPF: 174.378.303-53

2 - R$1.734,30 - Honorários advocatícios (2/3) - Dr. Augusto César Chaves de Andrade Júnior:

Conta corrente: 598260407-7

Agência: 0668

Caixa Econômica Federal

CPF do advogado(a) –721.903.101-72

3 - R$867,15 - (1/3) DR. JOÃO MANUEL DA SILVA VENÂNCIO BATISTA:

Conta Corrente: 27143

Agência: 1019

Banco Bradesco

CPF do advogado(a): 025.244.673-92

HOMOLOGO.

CUSTAS:

Custas dispensadas, consignando-se desde já a gratuidade judiciária deferida à empresa face a sua atual situação de penúria financeira.

Diante da composição acima homologada, expeça-se o alvará competente e, ao final, após a análise das questões relativas as contribuições previdenciárias, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências de praxe em especial as retiradas das restrições decorrentes dos feitos que foram objeto de composição, mantendo-se, lado outro, as restrições decorrentes do(s) processo(s) piloto(s), cujas pesquisas patrimoniais são conduzidas pela SEULAJ.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001013-26.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO LOPES
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR CHAVES DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 24678/CE)
ADVOGADO	JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ(OAB: 15672/CE)
ADVOGADO	João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
ADVOGADO	MELLYNA COLARES MONTEIRO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL BATISTA MEMORIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb2cf2c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante peticionou id:1e34a7f para concordar com a proposta ofertada no valor de R$36.976,93 referente ao crédito do reclamante e R$2.601,46 referente aos honorários advocatícios.

Certifico que a reclamada peticionou #id:22f8d3d para ratificar o acordo.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

CONCILIAÇÃO: A parte executada **HOSPITAL BATISTA MEMORIAL** pagará à parte exequente em troca da quitação do objeto da execução, a quantia líquida de **R$39.578,39** sendo **R$36.976,93** referente aos **créditos do reclamante** e **R$2.601,46** referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais** a serem depositados mediante expedição de alvará, por meio do **SISCONDJ/SIF**, com valores disponíveis em conta judicial do processo piloto de com ordem de transferência para as contas bancárias abaixo informadas da seguinte forma:

DADOS BANCÁRIOS:

1 - R$36.976,93 - crédito do reclamante:

Conta corrente -46763-4

Agência - 3253-0

Banco do Brasil

Marcos Aurélio Lopes

CPF: 174.378.303-53

2 - R$1.734,30 - Honorários advocatícios (2/3) - Dr. Augusto César Chaves de Andrade Júnior:

Conta corrente: 598260407-7

Agência: 0668

Caixa Econômica Federal

CPF do advogado(a) –721.903.101-72

3 - R$867,15 - (1/3) DR. JOÃO MANUEL DA SILVA VENÂNCIO BATISTA:

Conta Corrente: 27143

Agência: 1019

Banco Bradesco

CPF do advogado(a): 025.244.673-92

HOMOLOGO.

CUSTAS:

Custas dispensadas, consignando-se desde já a gratuidade judiciária deferida à empresa face a sua atual situação de penúria financeira.

Diante da composição acima homologada, expeça-se o alvará competente e, ao final, após a análise das questões relativas as contribuições previdenciárias, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências de praxe em especial as retiradas das restrições decorrentes dos feitos que foram objeto de composição, mantendo-se, lado outro, as restrições decorrentes do(s) processo(s) piloto(s), cujas pesquisas patrimoniais são conduzidas pela SEULAJ.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Notificação

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUCIANO PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SOUSA LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARIA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISA MAIA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HULDA CHAVES LENZ CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DA ROCHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)

AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO PONTE LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA TEY IWAKAMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)

AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CRUZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)

CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY CARVALHO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA LENZ COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGENALDO RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS LENZ CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)

AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)

AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY CARVALHO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA LENZ COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGENALDO RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)

AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS LENZ CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AIAP-0001137-82.2023.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	ANTONIO LUCIANO PONTES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARLY CARVALHO SOARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MONICA FIGUEIREDO LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA MARINA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA ROSEMARY COUTINHO TOME
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LUIZ CRUZ LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	MARCIA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	LAURA TEY IWAKAMI
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	HULDA CHAVES LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	JOSE ALVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE MARIA MARINHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ELOISA MAIA VIDAL
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	CLAUDIA SOUSA LEITAO

ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	ESTHER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERONICA CARVALHO BARBAZAN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VIRGINIA MARIA SALDANHA FONTENELE PALACIO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SOFIA LERCHE VIEIRA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	VERA LUCIA SANTIAGO ARAUJO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARIA NOBREGA THERRIEN
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILVIA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	REGENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	SILAS LENZ CESAR
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PAULA LENZ COSTA LIMA
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE LIMA PRAXEDES FILHO
ADVOGADO	JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 107317/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AP-0000185-46.2023.5.07.0023

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	RITA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº AP-0000353-48.2023.5.07.0023

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	MARIA DAS DORES DUARTE LOPES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES DUARTE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

Processo Nº ROT-0000540-84.2021.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	ROBERTO JHONATON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECORRENTE	NATURAGUA AGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A

ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 11208/CE)
RECORRIDO	ROBERTO JHONATON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECORRIDO	NATURAGUA AGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 11208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO JHONATON DA SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Des. **JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EVELINE ARRUDA CAVALCANTE SOUZA

Assessor

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Notificação

Processo Nº ROT-0000081-58.2022.5.07.0033

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRENTE	ROBSON BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
RECORRIDO	ROBSON BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8af6a8c proferido nos autos.

DESPACHO

Dado o caráter modificativo pretendido nos embargos de declaração de id. d1a4deb, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar impugnação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

GABINETE DA DESEMBARGADORA REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Notificação

Processo Nº ROT-0001132-03.2023.5.07.0023

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	LUIS VALDENE NUNES
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS VALDENE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40eb91a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamada apresentou embargos declaratórios havendo a intenção de imprimir efeitos infringentes ao julgado;

Considerando o entendimento pacificado na OJ 142 da SDI-1, *in verbis*:

142. ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA. (cancelado o item II em***

decorrência do CPC de 2015) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

Notifique-se a parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargadora Federal do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR JEFFERSON QUESADO JUNIOR

Notificação

Processo Nº AR-0080040-22.2018.5.07.0000

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AUTOR	ADELMO QUEIROZ DE AQUINO
ADVOGADO	EURIDES RODRIGUES DE PAULA(OAB: 5621/CE)
RÉU	ELIZAMA MAIA FERNANDES ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RÉU	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15ed440 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando a certidão e resposta de id7ce49b8 , providencie imediatamente ofício à Instituição Financeira Banco do Brasil S/A a transferência do valor bloqueado via Bacenjud de protocolo nº20190010264935 para uma conta judicial vinculada a este processo.

Após, bloqueio BACENJUD devidamente transferido, expeça-se um novo alvará em favor da CAGECE.

Paralelamente, providencie a expedição de um segundo alvará de crédito , liberando a quantia referente ao depósito prévio de ide53a159 em benefício do Sr. ADELMO QUEIROZ DE AQUINO, conforme dados fornecidos nestes autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº AR-0080040-22.2018.5.07.0000

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AUTOR	ADELMO QUEIROZ DE AQUINO
ADVOGADO	EURIDES RODRIGUES DE PAULA(OAB: 5621/CE)
RÉU	ELIZAMA MAIA FERNANDES ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RÉU	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO QUEIROZ DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15ed440 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando a certidão e resposta de id7ce49b8 , providencie imediatamente ofício à Instituição Financeira Banco do Brasil S/A a transferência do valor bloqueado via Bacenjud de protocolo nº20190010264935 para uma conta judicial vinculada a este

processo.

Após, bloqueio BACENJUD devidamente transferido, expeça-se um novo alvará em favor da CAGECE.

Paralelamente, providencie a expedição de um segundo alvará de crédito , liberando a quantia referente ao depósito prévio de ide53a159 em benefício do Sr. ADELMO QUEIROZ DE AQUINO, conforme dados fornecidos nestes autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Juiz do Trabalho Convocado

GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA
Notificação

Processo Nº MSCiv-0004446-26.2023.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
IMPETRANTE	CICERA VILANI CALISTA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
IMPETRADO	Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA VILANI CALISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86fbfbf proferido nos autos.

Vistos etc...

Em exame preliminar, os embargos de declaração de id 9b57d9d, propostos pela litisconsorte passiva necessária CÍCERA VILANI CALISTA.

Pois bem!

Considerando o pedido para imposição de efeito infringente à decisão embargada (Acórdão de Id deab013; sessão de julgamento: 01.03.2024), notifique-se a parte adversa (MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma prevista no art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar impugnação aos embargos de declaração de id 9b57d9d. Confira-se a norma mencionada:

[...]

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 1o Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.(Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 2o **Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.**(Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 3o Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

[...] (grifou-se)

Expedientes necessários.

1

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

GABINETE DA DESEMBARGADORA FERNANDA MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE
Notificação

Processo Nº MSCiv-0002550-11.2024.5.07.0000

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
IMPETRADO	Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA BRUNA LEANDRO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 171e5a1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança aforado pelo **BANCO BRADESCO S/A** visando reformar a decisão da **JUÍZA TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**, Dra. FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE, que, nos autos da **reclamação trabalhista nº 0001333-19.2023.5.07.0015**, em que é reclamante a ora litisconsorte passiva necessária, **ANTONIA BRUNA LEANDRO DE SOUSA**, deferiu "a tutela de urgência requerida, para determinar que o Banco Bradesco S/A proceda à imediata reintegração da autora ao emprego, nas mesmas condições anteriores à dispensa, restabelecendo todas as vantagens inerentes a seus empregados (plano de saúde, complemento salarial etc), tudo conforme previsto em seus normativos internos e instrumentos coletivos.".

Sustenta o Banco impetrante, em síntese, que a " Sra. ANTONIA BRUNA LEANDRO DE SOUSA, inicialmente foi admitida em 29/08/2018, tendo sido imotivadamente demitida em 30/11/2023"

Acrescenta que "conforme está provado através dos documentos ora adunados, a Sra. ANTONIA BRUNA LEANDRO DE SOUSA não detinha qualquer direito à estabilidade no emprego quando de sua demissão, pois se encontrava apta ao trabalho" e que "foi considerada apta em todos os exames periódicos realizados ao longo do contrato, inclusive, no último exame realizado antes do seu desligamento".

Diz, ainda, que "quando a terceira interessada foi desligada da empresa impetrante em 30/11/2023, não havia qualquer impedimento para rescisão do seu contrato de trabalho, visto que, a impetrada comparecia regularmente ao trabalho quando de sua demissão" e que "quanto ao suposto atestado de 30/11/2023, a impetrada sequer demonstra que o documento foi entregue a empresa, impossível penalizar a impetrante por algo que sequer desconhecia".

Afirma que os atestados e Laudo médico de ID. 682526c foram emitidos após a rescisão contratual e que o benefício foi requerido ao INSS em 30/11/2023 as 14:31 (ID. 27e2528 e 999fbd3), ou seja, após a demissão, com perícia médica designada para 08/02/2024 e vigência do benefício com início apenas em 15/12/2023, mais de 01 mês após a demissão.

Alega, outrossim, que "o *fumus boni iuris* está presente em sua plenitude, face à evidente ilegalidade e arbitrariedade do ato impugnado, quando foi determinada a reintegração, violando os termos da norma legal vigente", que "inexiste prova inequívoca de que a doença que a incapacitou se deu em razão de doença de cunho ocupacional e/ou CID reconhecida no processo principal" e que no momento da demissão a impetrada estava bem, eis que não gozou de benefício previdenciário no período de 12 meses que antecedeu ao desligamento ou sequer possuiu afastamento superior a 15 dias".

Assevera que "o *periculum in mora* se evidencia, a justificar o ajuizamento da presente medida, quando é certo que o Impetrante arcará com prejuízo financeiro decorrente da determinação ilegal, na medida em que os salários que vierem a ser pagos jamais serão restituídos.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para tornar sem efeito a decisão de ID d2a8b86, do MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, nos autos da RT 0001333-19.2023.5.07.0015, revogando a determinação de reintegração da ora impetrada no emprego e função exercidos quando da dispensa.

Eis uma breve síntese do litígio.

Passando-se ao exame do pleito liminar, verifica-se que a d. Autoridade apontada como coatora deferiu a tutela provisória requestada na ação originária sob o fundamento de que **"a concessão do benefício previdenciário em favor da autora deu-se no curso do aviso prévio, ensejando, com isso, a imediata suspensão do pacto laborativo, eis que ainda não ultimada a rescisão, a qual somente se tornaria efetiva após expirado o respectivo prazo (CLT, art. 489)"**.

Sabe-se que o trabalhador acometido de doença, mesmo comum, ainda que no curso do aviso prévio, não pode ser dispensado, sendo tal fato, por si só, causa suspensiva do contrato de trabalho, consoante se extrai do cotejo entre os arts. 476 e 487, §1°, ambos da CLT.

In casu, a decisão vergastada consigna que o pacto laborativo vigeu de 29/08/18 a 30/11/23, com projeção do aviso prévio para 13/02/24, e que os atestados foram juntados pela obreira ainda no mês de novembro daquele mesmo ano.

Ou seja, ainda que se considerasse o prazo mínimo do aviso prévio (30 dias), existem documentos dando conta, dentro daquele lapso, de que a autora estaria enferma.

De outra banda, era patente o risco de ineficácia da medida acaso concedida em momento diferido, posto que, despida de seu emprego, a impetrante se encontrava privada de sua remuneração e, consequentemente, dos meios para sustentar-se e dar seguimento ao seu tratamento médico.

O perigo na demora era, portanto, inverso.

Ademais, é entendimento desta Magistrada que, em contrapartida aos salários pagos à impetrada, o Banco estará se beneficiando de seu trabalho, não havendo que se falar em prejuízo ou dano irreparável.

Assim, e nesta análise perfunctória própria das medidas liminares, entendo ser de bom alvitre negar a liminar requestada, mantendo a decisão que ordenou que o Banco Bradesco S/A procedesse à imediata reintegração da ora litisconsorte passiva ao emprego, nas mesmas condições anteriores à dispensa, restabelecendo todas as vantagens inerentes a seus empregados (plano de saúde, complemento salarial etc), tudo conforme previsto em seus normativos internos e instrumentos coletivos.

Intime-se a impetrante.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Inclua-se e cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. As citações deverão ser efetuadas, inicialmente, na pessoa de seus advogados constituídos no bojo dos autos principais, dos quais deriva este Mandado de Segurança, consoante interpretação analógica do art. 677, §3º, do CPC de 2015.

Ultimados os prazos assinalados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 12, da Lei 12.016/2009.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001089-21.2022.5.07.0017

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECORRIDO	SILVANIA DOS SANTOS BARROS ANJO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA DOS SANTOS BARROS ANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99d4793 proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifica-se através da petição de Id. 2844814 a informação da feitura de acordo entre as partes, no intento de por fim à presente demanda.

Em assim, remetam-se os autos eletrônicos ao CEJUSC – JT 2º grau para apreciação e, se for o caso, homologação da avença.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001089-21.2022.5.07.0017

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECORRIDO	SILVANIA DOS SANTOS BARROS ANJO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99d4793 proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifica-se através da petição de Id. 2844814 a informação da feitura de acordo entre as partes, no intento de por fim à presente demanda.

Em assim, remetam-se os autos eletrônicos ao CEJUSC – JT 2º grau para apreciação e, se for o caso, homologação da avença.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000888-21.2020.5.07.0010

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	CHARLES GOIANA DE ANDRADE(OAB: 20160/CE)
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	PAULO ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)

ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	JOHN CARLOS ALMEIDA GOMES(OAB: 32601/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO COMPARTILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92a5f07 proferida nos autos.

Vistos etc.

Sob o argumento de não dispor de recursos financeiros para efetuar o preparo alusivo ao vertente apelo, pugna o **INSTITUTO COMPARTILHA** pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em verdade, tal benesse não há de ser deferida, apenas, ao empregado, senão, também, ao empregador pessoa jurídica, consoante expressamente previsto no art. 98 do CPC vigorante:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(omissis)

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;"

Todavia, no caso da pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de miserabilidade, como se exige das pessoas físicas (art. 99, § 3º, do NCPC), sendo necessária a comprovação robusta do estado de dificuldade financeira, a ponto de não lhe permitir arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, aliás, preceitua o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Não obstante, não logrou o ora rercorrente demonstrar cabalmente a alegada condição de hipossuficiência, pelo que nego-lhe a gratuidade judiciária.

Observe igualmente o requerente que normativos reconhecendo sua *"utilidade pública"* não induzem que este seja, *ipso facto,* considerado entidade filantrópica, como pretendido.

Concedo-lhe, portanto, o prazo de cinco dias para a realização do preparo (Art. 99, § 7º, do NCPC), sob pena de deserção do apelo.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000888-21.2020.5.07.0010

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	CHARLES GOIANA DE ANDRADE(OAB: 20160/CE)
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	PAULO ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	JOHN CARLOS ALMEIDA GOMES(OAB: 32601/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92a5f07 proferida nos autos.

Vistos etc.

Sob o argumento de não dispor de recursos financeiros para efetuar o preparo alusivo ao vertente apelo, pugna o **INSTITUTO COMPARTILHA** pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em verdade, tal benesse não há de ser deferida, apenas, ao empregado, senão, também, ao empregador pessoa jurídica, consoante expressamente previsto no art. 98 do CPC vigorante:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(omissis)

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;"

Todavia, no caso da pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de miserabilidade, como se exige das pessoas físicas (art. 99, § 3º, do NCPC), sendo necessária a comprovação robusta do estado de dificuldade financeira, a ponto de não lhe permitir arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, aliás, preceitua o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Não obstante, não logrou o ora rercorrente demonstrar cabalmente a alegada condição de hipossuficiência, pelo que nego-lhe a gratuidade judiciária.

Observe igualmente o requerente que normativos reconhecendo sua *"utilidade pública"* não induzem que este seja, *ipso facto,* considerado entidade filantrópica, como pretendido.

Concedo-lhe, portanto, o prazo de cinco dias para a realização do preparo (Art. 99, § 7º, do NCPC), sob pena de deserção do apelo.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Notificação

Processo Nº AP-0000226-98.2023.5.07.0027

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MANOEL LUCENA NETO
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41ad432 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. 0202cec).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de julgado ocorrido anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA”. (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA. ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital”. (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tenha o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000226-98.2023.5.07.0027

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MANOEL LUCENA NETO
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL LUCENA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41ad432 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. 0202cec).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de julgado ocorrido anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA”. (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA.

ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital". (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tenha o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000177-54.2023.5.07.0028

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	CICERA SONIA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA SONIA ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77767fc proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. bb7fb1e).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração

de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de julgado ocorrido anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA”. (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA. ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora.

Documento datado e assinado por meio digital". (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tivesse o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000177-54.2023.5.07.0028

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	CICERA SONIA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77767fc proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. bb7fb1e).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de julgado ocorrido anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja

pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA". (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA. ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital". (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tivesse o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001353-75.2022.5.07.0037

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MARIA DO SOCORRO DE SA
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72cf490 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. 9409673).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de decisão ocorrido anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA”. (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA. ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação

originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital". (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tivesse o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001353-75.2022.5.07.0037

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MARIA DO SOCORRO DE SA
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72cf490 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. 9409673).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de decisão ocorrido anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA”. (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA. ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital”. (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tivesse o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se

inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000073-35.2023.5.07.0037

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	JOAO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO INACIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c47f09a proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. 1d88c18).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de decisão colegiada ocorrida anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA,

nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA". (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA. ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital". (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tivesse o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000073-35.2023.5.07.0037

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	JOAO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c47f09a proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido

considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. 1d88c18).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de decisão colegiada ocorrida anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA”. (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA. ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se

admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital". (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tivesse o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000648-43.2023.5.07.0037

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SOLANGE CONRADO GORGONIO
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8162eb0 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. 3e21cfd).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de decisão colegiada ocorrida anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA". (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA. ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital". (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tivesse o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000648-43.2023.5.07.0037

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SOLANGE CONRADO GORGONIO
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE CONRADO GORGONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8162eb0 proferida nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC insurgindo-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido considerar manifestamente inadmissível o processamento do Incidente de Assunção de Competência (ID. 3e21cfd).

À análise.

O Incidente de Assunção de Competência - IAC, aplicável nos termos previstos no artigo 947 do CPC, constitui instrumento especial cabível em momento processual prévio ao julgamento do recurso principal, e não após a publicação do acórdão pelo órgão jurisdicional, sendo equivocado seu manejo pela parte como via recursal ordinária e substitutiva de recurso de revista.

Quando verificada a hipótese legal e sendo admitida a instauração de IAC pelo Tribunal Pleno, atendendo os requisitos previstos no CPC, os demais processos similares realmente devem ser previamente sobrestados, porque somente ao colegiado pleno compete o poder de determinar ordem nesse sentido, com a finalidade de que os respectivos julgamentos dos processos sobrestados ocorram em conformação com a tese jurídica uniformizadora a ser firmado pelo Tribunal para aplicação nas causas idênticas, tendo o prévio sobrestamento dos processos o objetivo de prevenir ou compor divergência entre os demais órgãos fracionários nos julgamentos que ocorrerem posteriormente à tese jurídica fixada, não sendo cabível tal procedimento de suspensão processual depois de já ter sido proferida a decisão de mérito do agravo de petição pela Seção Especializada II, como ocorre no presente caso.

De se ressaltar que não há disciplina legal expressa no sentido de que a tese jurídica fixada em IAC, em momento posterior, tem efeito retroativo para ensejar revisão, reconsideração, rejulgamento de decisão colegiada ocorrida anteriormente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes pátrios:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0500803-49.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MICHELINE RIBEIRO DE ARAUJO Advogado (s): CAMILA DOURADO GIARETTON, IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA SUSCITADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTAURAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. I - Nos termos do artigo 947 do Código de Processo Civil, a admissão do incidente de assunção de competência acarreta o julgamento do próprio recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária pelo órgão colegiado que o regimento indicar, ou seja, é pressuposto que o processo esteja pendente de decisão do órgão fracionário do Tribunal, pois o incidente não possui natureza recursal. II - No caso, o presente incidente foi suscitado no dia 30/09/2021, após o julgamento do recurso de apelação pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizado do Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2021, isto é, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0500803-49.2017.8.05.0000 em que é Suscitante MICHELINE RIBEIRO DE ARAÚJO e Suscitado MUNICÍPIO DE BARREIRAS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA”. (TJ-BA - Incidente de Assunção de Competência: 05008034920178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/04/2022).

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA. ARTIGO 947, CPC. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E

EXTRAORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO, QUANTO AO MOMENTO DE INSTAURAÇÃO, COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. O primeiro requisito para instauração do incidente de assunção de competência extraído do caput do artigo 947 do Código de Processo Civil é a existência de recurso, remessa necessária ou processo originário a ser julgado pelo tribunal que, como revela a denominação do instituto, será ascendido para o colegiado indicado no respectivo regimento interno (§ 2º) caso acolhido o incidente pelo órgão fracionário inicialmente competente (§ 1º). Logo, julgado o feito veiculador do alegado dissenso (recurso, remessa ou ação originária), incabível a instauração, posto competir ao órgão colegiado incumbido de fixar a tese jurídica (§ 3º) o julgamento do processo piloto Em outros termos, julgada a apelação, como na pendente. hipótese, inadmissível o incidente, mesmo porque a assunção de competência ostenta natureza de incidente processual, não se qualificando como sucedâneo recursal, valendo registrar que a dinâmica processual não tolera retrocessos. 2. De se destacar, a assunção de competência identifica-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao momento de instauração, como revela o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. Nesse toar, corrobora a conclusão a Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: ?Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça?. 3. Incidente de assunção de competência inadmitido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 5226416.12.2020.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é suscitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e suscitado MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital". (TJ-GO 5226416-12.2020.8.09.0000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020).

No presente caso, a Seção Especializada II julgou o agravo de petição antes da decisão plenária de admissão do IAC, e a parte agravante não interpôs Recurso cabível desta decisão, preferindo insistir no prosseguimento de medida recursal equivocada, em momento processual inoportuno, com a pretensão de que o IAC tivesse o efeito recursal que não possui, visto que se trata se incidente processual.

Em face do exposto, uma vez que o recurso interposto já fora julgado, não cabe pedido de instauração de incidente de assunção de competência após este julgamento, razão pela qual considera-se inadmissível o referido IAC, a teor do art. 947, do CPC.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

Notificação

Processo Nº ROT-0001111-27.2023.5.07.0023

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ANDRE DUARTE BEZERRA
ADVOGADO	RICARDO NAKAHASHI(OAB: 307176/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DUARTE BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1050344 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando a manifestação de concordância pela parte reclamada, homologo a desistência da ação conforme requerido pela parte reclamante, resultando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Notifiquem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001111-27.2023.5.07.0023

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ANDRE DUARTE BEZERRA
ADVOGADO	RICARDO NAKAHASHI(OAB: 307176/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1050344 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando a manifestação de concordância pela parte reclamada, homologo a desistência da ação conforme requerido pela parte reclamante, resultando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Notifiquem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000016-74.2024.5.07.0039

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	EXPRESSO BARRETO LTDA. - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
RECORRIDO	AMADEUS TEIXEIRA MATIAS
ADVOGADO	ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO(OAB: 25758/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO BARRETO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f6e4fd proferida nos autos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisando os autos, verifica-se que a reclamada (ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA/EXPRESSO BARRETO LTDA. - ME, CNPJ 09.602.664/0001-03), ao interpor o recurso ordinário, não recolheu depósito recursal tampouco custas processuais, requerendo, contudo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Primeiramente, impõe-se registrar que a presente reclamação trabalhista foi distribuída posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual, em relação às matérias de ordem processual, deve ser aplicado o novo texto legal.

Na dicção do § 7º do art. 99 do CPC/2015, "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

É inconteste que a reclamada pessoa jurídica, conforme se depreende do documento ID. e4b37a7 (cadastro nacional da pessoa judicia). Subsistem nos autos, outrossim, contrato social no id.2d3cfd9 (fl. 27)

E, em que pese não haja óbice ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação da insuficiência de recursos e de sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido, a Súmula n 463 do TST, que assim dispõe:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

No presente caso, a reclamada não anexou aos autos nenhuma prova contundente de sua insuficiente situação financeira, não se prestando, para tal comprovação, a mera alegação de ter sofrido impactos econômicos nos últimos anos com os deslindes da crise do Covid-19.

Assim, à míngua de documentos que comprovem a alegada insuficiência financeira, ônus que lhe incumbia e do qual não se desincumbiu, **indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela reclamada.**

Por todo o exposto, e considerando a diretriz do art.99, § 7.º, do CPC/2015, determino a notificação da reclamada ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA/EXPRESSO BARRETO LTDA. - ME (CNPJ 09.602.664/0001-03), por seus patronos, via DEJT, para ciência da presente decisão, a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, mediante Guia de Depósito Judicial, em conta vinculada ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do

Recurso Ordinário.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Desembargador Federal do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

Notificação

Processo Nº MSCiv-0002322-36.2024.5.07.0000

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
IMPETRANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
IMPETRADO	Juízo da Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO VICTOR BESSA SANTIAGO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR BESSA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOAO VICTOR BESSA SANTIAGO

Por determinação da Exmo(a). ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, Juíza do Trabalho Convocada, fica V.Sa. notificada, por meio de seu advogado, para tomar ciência da decisão Id. ee3691f, bem como, no prazo de 10 dias, responder, aos termos da presente ação.

Em observância à determinação contida no Art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte deverá ser juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Em observância ao disposto no §único, do Art. 238, do CPC, c/c §2, do Art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Mandado digital enviado à VT de	Documento Diverso	24042408070912900000015175705
Intimação	Intimação	24042214481311900000015155103
Decisão	Decisão	24041909380205000000015136578
Decisão	Decisão	24041621093694500000015113315
trct-a7777f8_2	Documento Diverso	24041517120966500000015100840
procuracao-reclamante-	Procuração	24041517120891100000015100839
procuracao-reclamada-	Procuração	24041517120584900000015100838
procuracao-reclamada-	Procuração	24041517120231700000015100837
inicial-e0f2320-1_4	Documento Diverso	24041517115866700000015100836
estatuto-226bbc0_9	Estatuto	24041517114724600000015100835

declaracao-ultimo-dia-trabalhado-	Documento Diverso	24041517114586400000015100834
declaracao-de-beneficios-	Documento Diverso	24041517114469800000015100833
decisao-de-tutela-b89bbe1_11	Documento Diverso	24041517114374600000015100832
controle-de-frequencia-	Documento Diverso	24041517114347100000015100831
atestado-693b89e_3	Documento Diverso	24041517114268100000015100830
ata-20caec7_8	Documento Diverso	24041517114197600000015100829
ata-4fa3cc0_10	Documento Diverso	24041517114153400000015100828
Petição Inicial	Petição Inicial	24041517105733300000015100827

Caso a parte não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ROT-0001395-32.2023.5.07.0024

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	ANGELICA MARIA GOMES GADELHA
ADVOGADO	JOSE MAURIENE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29602/CE)
RECORRIDO	MARIA ROSARIO DA PONTE
ADVOGADO	SENDY PORTELA SOUSA(OAB: 36772/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS(OAB: 21214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA MARIA GOMES GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b6663 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista as particulares circunstâncias que permeiam o litígio materializado nos vertentes autos, entendo ser mais prudente e razoável, antes da análise recursal, determinar a remessa do feito ao CEJUSC do 2º Grau, a fim de que seja designada audiência para tentativa conciliatória.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº ROT-0001395-32.2023.5.07.0024

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	ANGELICA MARIA GOMES GADELHA
ADVOGADO	JOSE MAURIENE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29602/CE)
RECORRIDO	MARIA ROSARIO DA PONTE
ADVOGADO	SENDY PORTELA SOUSA(OAB: 36772/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS(OAB: 21214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSARIO DA PONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b6663 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista as particulares circunstâncias que permeiam o litígio materializado nos vertentes autos, entendo ser mais prudente e razoável, antes da análise recursal, determinar a remessa do feito ao CEJUSC do 2º Grau, a fim de que seja designada audiência para tentativa conciliatória.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHÔA

Notificação

Processo Nº MSCiv-0002471-32.2024.5.07.0000

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
IMPETRANTE	L.R.S.J.
ADVOGADO	KAROLINA CAMILA JACINTO SOARES(OAB: 49850/CE)
IMPETRADO	J.d.1.V.d.T.d.F.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.R.S.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1ab60e0.

Processo Nº AR-0000814-55.2024.5.07.0000

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AUTOR	R R PARENTE - ME
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
RÉU	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- R R PARENTE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecc173 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Abra-se vista às partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000463-83.2023.5.07.0011

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)
ADVOGADO	ROBERTO SILVEIRA MOURA(OAB: 11941/CE)
RECORRIDO	ANTONIA ELIANE ARAUJO BARROS
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 5569/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ee853 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Compulsando-se os autos, verificou-se ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal.

Considerando o teor da certidão Id. fa24dda, convertendo o julgamento em diligência, determino a notificação da recorrente para, no prazo de cinco dias, sanear o preparo recursal juntando aos autos a comprovação do recolhimento do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do apelo.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001055-54.2023.5.07.0003

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	BRILHE FASHION CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
RECORRIDO	CLEDIANE DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRILHE FASHION CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf675da proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Compulsando-se os autos, verificou-se que as custas processuais foram recolhidas em guia imprópria.

Com efeito, no âmbito da Justiça do Trabalho, o pagamento das

custas deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

Dessa sorte, verificado o defeito no recolhimento das custas processuais, convertendo o julgamento em diligência, determino a notificação da recorrente para, no prazo de cinco dias, comprovar o devido recolhimento das custas processuais em guia própria - GRU (Guia de recolhimento da União), sob pena de não conhecimento de seu apelo.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000682-08.2023.5.07.0008

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES(OAB: 8420/CE)
RECORRIDO	ERINALDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3a6a21 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o efeito modificativo buscado, notifique-se a parte embargada ERINALDA PEREIRA DE SOUZA para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000847-80.2023.5.07.0032

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECORRENTE	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
RECORRENTE	KIRNA KARINE AGUIAR VAZ
ADVOGADO	EMANUELLE SILVA FERREIRA(OAB: 35854/CE)
ADVOGADO	KARINE DE ARAUJO GONCALVES(OAB: 32286/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
RECORRIDO	KIRNA KARINE AGUIAR VAZ
ADVOGADO	EMANUELLE SILVA FERREIRA(OAB: 35854/CE)
ADVOGADO	KARINE DE ARAUJO GONCALVES(OAB: 32286/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MARACANAU
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8ed4ac proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO, em preliminar de seu Recurso Ordinário, defendeu a desnecessidade do recolhimento do preparo, por se tratar de entidade declarada como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 643/2005, sendo uma associação civil sem fins lucrativos, equiparando-se à filantropia. Sustenta que toda entidade sem fins lucrativos que objetive a promoção da pessoa humana, mesmo sem possuir o Certificado de Entidade de Assistência Social, é uma entidade filantrópica de fato, por aquilo que realiza. Assim, entende fazer jus à isenção do preparo, requerendo o trânsito de seu apelo.

O juízo de origem indeferiu o pedido, nos seguintes termos (Sentença Id. 6f2afc5):

"*Quanto ao pedido de Gratuidade de Justiça formulado pela primeira reclamada, diga-se que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça para a parte hipersuficiente da relação de*

trabalho exige a comprovação da recursos para pagar as custas e as despesas processuais.

Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 463 do TST, confira-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 daSBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou porseu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art.105 do CPC de 2015);II - No caso de pessoa jurídica, não basta amera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Assim, diferentemente do hipossuficiente, a situação de miserabilidade da parte hipersuficiente da relação de emprego não pode ser presumida. Ao revés, deve ser robustamente provada.

No caso vertente, a primeira reclamada não acostou aos autos qualquer documento que evidencie que não pode arcar com as despesas processuais.

Indefere-se, assim, o pleito de gratuidade de Justiça formulada pela primeira reclamada."

O entendimento do juízo de primeiro grau não merece reparo.

Para gozar da referida isenção legal estabelecida no Art. 899, §10, da CLT, é imprescindível que a reclamada comprove sua condição de entidade filantrópica o que deve ser feito através da juntada do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS. No caso dos autos, a reclamada comprovou a referida certificação, o que viabiliza seja reconhecido como tal para os fins de tal isenção.

Ainda que assim não fosse, também não foram recolhidas as custas processuais, cuja necessidade persiste mesmo para as entidades reconhecidas como filantrópicas, conforme inteligência do precedente abaixo colacionado:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR). DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O art. 899,§ 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é explícito ao isentar as entidades filantrópicas tão somente do recolhimento do depósito recursal. Além disso, os arts. 790,§ 4º, e 790-A, § 1º, da CLT e a Súmula nº 463, II, do TST preconizam a isenção das custas aos beneficiários da justiça gratuita desde que demonstrem, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, oque não ocorreu no caso dos autos. In casu, a primeira reclamada interpôs recurso de revista sem efetuar nenhum recolhimento a título de custas processuais e depósito recursal, não comprovando, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos moldes da Súmula nº 463, II, desta Corte. Ressalte-se que não se aplica à hipótese a nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 do TST, justamente porque o caso dos autos é de ausência de pagamento das custas processuais, e não de recolhimento insuficiente, matéria disciplinada no referido verbete jurisprudencial. Precedentes. Diante desse contexto,é forçoso reconhecer que o recurso de revista se encontra deserto. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...](AIRR-101392-05.2017.5.01.0205, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2020).

No caso vertente, não restou evidenciada a insuficiência econômica da parte recorrente, porquanto não apresentado elemento capaz de demonstrar tal estado. A qualidade de entidade filantrópica alegada pelo requerente, não o qualifica, por si só, ao benefício da gratuidade da justiça. O pedido do recorrente não foi instruído com documento idôneo à comprovação da insuficiência econômica.

Nesse contexto, não comprovada a insuficiência econômica, no exercício da competência prevista pelo § 7º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para o recorrente realizar o recolhimento e respectiva comprovação do preparo recursal (custas processuais) nos presentes autos, sob pena de não conhecimento do seu recurso ordinário, por deserção.

Intime-se o recorrente INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO do inteiro teor da presente decisão.

Em prosseguimento, nos termos do art. 109, inciso I, do Regimento Interno deste Regional, colha-se manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Notificação

Processo Nº ROT-0000424-23.2023.5.07.0032

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO(OAB: 6501/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO(OAB: 6501/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
RECORRIDO	ANTONIO PAULO HENRIQUE SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91eed54 proferida nos autos.

DECISÃO

Visto, etc.

O **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL INSTITUTO PROVIDA**(1º reclamado), em suas razões recursais,requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita pois alega que é entidade filantrópica.

À análise.

O art. 899, § 10, da CLT, assim dispõe:

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para o deferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica, é necessária prova da insuficiência de recursos.

Nesse sentido a Súmula 463, II, do C.TST:

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Conclui-se que os benefícios da assistência judiciária gratuita só devem ser concedidos diante da existência de prova robusta da incapacidade da parte de responder pelas despesas processuais, o que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que o recorrente não apresentou qualquer comprovação de hipossuficiência econômica.

O fato de o recorrente ser uma organização social sem fins lucrativos não basta, por si só, para comprovar sua hipossuficiência de recursos financeiros.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão da gratuidade judiciária formulado pelo reclamadoINSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL INSTITUTO - PROVIDA.

Determino sua notificação para que proceda ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (CINCO) dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC e da OJ 269, II, do C. TST, sob pena de deserção.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº TutAntAnt-0002563-10.2024.5.07.0000

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
REQUERENTE	JOSE EDUARDO BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO BARROSO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3004d4d proferida nos autos.

DESPACHO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por JOSE EDUARDO BARROSO DO NASCIMENTO em desfavor de SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARA , em que pretende a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto no bojo do Processo nº 0000117-96.2022.5.07.0002 que deu origem ao processo 0000056-37.2024.5.07.0013 que se encontra na 4ª Vara do Trabalho de

Fortaleza.

Analisa-se.

Em verdade, a presente ação encontra-se umbilicalmente associada ao processo principal e ao processo de Cumprimento de Sentença de n. 0000056-37.2024.5.07.0013, sendo certo, mesmo, que a tutela cautelar antecedente é mero incidente processual, não mais demanda autônoma, consoante art. 308 do CPC.

E o recurso principal será de competência de uma das Seções Especializadas deste Tribunal, de par com o disposto no art. 14-A, I, "a", do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, que vaticina:

Art. 14-A As Seções Especializadas, em número de 2 (duas), serão compostas por 6 (seis) Desembargadores(as) do Trabalho, competindo-lhes julgar: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 02 de dezembro de 2022)

I - os agravos de petição e os agravos de petição em reexame necessário, ressalvados osdemais casos previstos neste Regimento Interno; e (Incluído pela Emenda Regimental nº 11, de 02 de dezembro de 2022)

II - os agravos de instrumento de despachos denegatórios de recursos de sua competência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 11, de 02 de dezembro de 2022)

E ainda:

Art. 14-E. Além das competências específicas de cada Seção, compete, ainda, a cada uma delas:

XIII - processar e julgar:

f) as tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar e antecipada, em caráter antecedente ou incidental, bem como as tutelas da evidência, nos feitos de sua competência;

Com efeito, equivocou-se a parte autora ao ingressar com ação perante o Tribunal Pleno, quando deveria ter escolhido a Especializada, como Órgão Julgador.

Assim, diante do equívoco no ajuizamento da ação perante o Tribunal Pleno, bem como da impossibilidade material de redistribuição do feito Pleno/Especializada, por sorteio, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Federal do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO TEÓFILO FILHO
Notificação

Processo Nº ROT-0000855-78.2022.5.07.0004

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	JOSESTENNE BEZERRA DO AMARAL
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA DO AMARAL(OAB: 42187/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9357fe proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o pedido da autora de Id 6ac95ee solicitando a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0000733-62.2022.5.07.0005, movida pelo Sindicato na qualidade de substituto processual, bem como com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino que se notifique a ré para tomar ciência e, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA
Acórdão

Processo Nº ROT-0000401-90.2022.5.07.0039

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	ROMARIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000401-90.2022.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000401-90.2022.5.07.0039

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	ROMARIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO FERREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000401-90.2022.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000714-63.2022.5.07.0035

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	WILKER MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000714-63.2022.5.07.0035 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000714-63.2022.5.07.0035

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	WILKER MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKER MEDEIROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que

o acórdão proferido nos autos 0000714-63.2022.5.07.0035 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000128-19.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
RECORRENTE	SERGIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
RECORRIDO	SERGIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000128-19.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000128-19.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
RECORRENTE	SERGIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
RECORRIDO	SERGIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO JOSE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000128-19.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000128-19.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
RECORRENTE	SERGIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
RECORRIDO	SERGIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000128-19.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000229-50.2022.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	EUDIVANIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON RAMON MESQUITA DE ALMEIDA(OAB: 42526/CE)
ADVOGADO	FLAVIO ARAGAO XIMENES(OAB: 8802/CE)
RECORRIDO	NEIRIMAR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO(OAB: 20256/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDIVANIA NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000229-50.2022.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000229-50.2022.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	EUDIVANIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON RAMON MESQUITA DE ALMEIDA(OAB: 42526/CE)
ADVOGADO	FLAVIO ARAGAO XIMENES(OAB: 8802/CE)
RECORRIDO	NEIRIMAR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO(OAB: 20256/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIRIMAR NUNES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000229-50.2022.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI

MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000282-95.2023.5.07.0039

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRIDO	ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000282-95.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000282-95.2023.5.07.0039

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRIDO	ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000282-95.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000303-86.2022.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ANA CAROLINA BRAZ
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRENTE	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)

RECORRIDO	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ANA CAROLINA BRAZ
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000303-86.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO DOS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Resta provado nos autos que o adicional de insalubridade sempre foi pago sobre o salário-base dos reclamantes, portanto descabe falar em modificação dessa base para que seja utilizado o salário-mínimo. Com efeito, se a base de cálculo já foi definida por liberalidade do empregador, inclusive desde a admissão do empregado, qualquer mudança configura alteração contratual lesiva, consoante art. 468 da CLT, além de afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Assim, de se reformar a sentença, no sentido de que as parcelas deferidas sejam calculadas sobre o salário-base dos reclamantes. **Recurso provido.**

RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO DA EBSERH AO REGIME JURÍDICO DA FAZENDA PÚBLICA. Nada obstante a reclamada, EBSERH, empresa pública, esteja submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, II, da CF/1988, bem como do art. 5º do seu Estatuto Social, o Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento reiterado de que a ela se aplicam as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, por se tratar de empresa pública com capital social integralmente pertencente à União, que presta serviços públicos de saúde e educação no âmbito do SUS e não visa a obtenção de lucro**. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Justiça gratuita deferida na instância a quo mantida**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO (40%).** Diante da conclusão do laudo pericial de que os técnicos em enfermagem que laboram na UTI Neonatal estão expostos à insalubridade em grau máximo em razão do risco biológico, faz jus os mesmos à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%. **Recurso parcialmente provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000303-86.2022.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ANA CAROLINA BRAZ
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)

ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRENTE	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ANA CAROLINA BRAZ
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000303-86.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO DOS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Resta provado nos autos que o adicional de insalubridade sempre foi pago sobre o salário-base dos reclamantes, portanto descabe falar em modificação dessa base para que seja utilizado o salário-mínimo. Com efeito, se a base de cálculo já foi definida por liberalidade do empregador, inclusive desde a admissão do empregado, qualquer mudança configura alteração contratual lesiva, consoante art. 468 da CLT, além de afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Assim, de se reformar a sentença, no sentido de que as parcelas deferidas sejam calculadas sobre o salário-base dos reclamantes. **Recurso provido.**

RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO DA EBSERH AO REGIME JURÍDICO DA FAZENDA PÚBLICA. Nada obstante a reclamada, EBSERH, empresa pública, esteja submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, II, da CF/1988, bem como do art. 5º do seu Estatuto Social, o Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento reiterado de que a ela se aplicam as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, por se tratar de empresa pública com capital social integralmente pertencente à União, que presta serviços públicos de saúde e educação no âmbito do SUS e não visa a obtenção de lucro**. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Justiça gratuita deferida na instância a quo mantida**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO (40%).** Diante da conclusão do laudo pericial de que os técnicos em enfermagem que laboram na UTI Neonatal estão expostos à insalubridade em grau máximo em razão do risco biológico, faz jus os mesmos à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%. **Recurso parcialmente provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000303-86.2022.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ANA CAROLINA BRAZ
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRENTE	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ANA CAROLINA BRAZ
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA DE CASTRO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000303-86.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO DOS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Resta provado nos autos que o adicional de insalubridade sempre foi pago sobre o salário-base dos reclamantes, portanto descabe falar em modificação dessa base para que seja utilizado o salário-mínimo. Com efeito, se a base de cálculo já foi definida por liberalidade do empregador, inclusive desde a admissão do empregado, qualquer mudança configura alteração contratual lesiva, consoante art. 468 da CLT, além de afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Assim, de se reformar a sentença, no sentido de que as parcelas deferidas sejam calculadas sobre o salário-base dos reclamantes. **Recurso provido.**

RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO DA EBSERH AO REGIME JURÍDICO DA FAZENDA PÚBLICA. Nada obstante a reclamada, EBSERH, empresa pública, esteja submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, II, da CF/1988, bem como do art. 5º do seu Estatuto Social, o Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento reiterado de que a ela se aplicam as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, por se tratar de empresa pública com capital social integralmente pertencente à União, que presta serviços públicos de saúde e educação no âmbito do SUS e não visa a obtenção de lucro**. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Justiça gratuita deferida na instância a quo mantida**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO (40%).** Diante da conclusão do laudo pericial de que os técnicos em enfermagem que laboram na UTI Neonatal estão expostos à insalubridade em grau máximo em razão do risco biológico, faz jus os mesmos à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%. **Recurso parcialmente provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000303-86.2022.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ANA CAROLINA BRAZ

ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRENTE	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ANA CAROLINA BRAZ
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000303-86.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO DOS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Resta provado nos autos que o adicional de insalubridade sempre foi pago sobre o salário-base dos reclamantes, portanto descabe falar em modificação dessa base para que seja utilizado o salário-mínimo. Com efeito, se a base de cálculo já foi definida por liberalidade do empregador, inclusive desde a admissão do empregado, qualquer mudança configura alteração contratual lesiva, consoante art. 468 da CLT, além de afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Assim, de se reformar a sentença, no sentido de que as parcelas deferidas sejam calculadas sobre o salário-base dos reclamantes. **Recurso provido.**

RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO DA EBSERH AO REGIME JURÍDICO DA FAZENDA PÚBLICA. Nada obstante a reclamada, EBSERH, empresa pública, esteja submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, II, da CF/1988, bem como do art. 5º do seu Estatuto Social, o Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento reiterado de que a ela se aplicam as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, por se tratar de empresa pública com capital social integralmente pertencente à União, que presta serviços públicos de saúde e educação no âmbito do SUS e não visa a obtenção de lucro**. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Justiça gratuita deferida na instância a quo mantida**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO (40%).** Diante da conclusão do laudo pericial de que os técnicos em enfermagem que laboram na UTI Neonatal estão expostos à insalubridade em grau máximo em razão do risco biológico, faz jus os mesmos à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%. **Recurso parcialmente provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000303-86.2022.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ANA CAROLINA BRAZ
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRENTE	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ERIKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	BRENNA KELLY CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ALINE MARIA DE CASTRO REIS
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	ANA CAROLINA BRAZ
ADVOGADO	VAGNER MARTINS DOMINICI JUNIOR(OAB: 9403/MA)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA RODRIGUES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000303-86.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO DOS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Resta provado nos autos que o adicional de insalubridade sempre foi pago sobre o salário-base dos reclamantes, portanto descabe falar em modificação dessa base para que seja utilizado o salário-mínimo. Com efeito, se a base de cálculo já foi definida por liberalidade do empregador, inclusive desde a admissão do empregado, qualquer mudança configura alteração contratual lesiva, consoante art. 468 da CLT, além de afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Assim, de se reformar a sentença, no sentido de que as parcelas deferidas sejam calculadas sobre o salário-base dos reclamantes. **Recurso provido.**

RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO DA EBSERH AO REGIME JURÍDICO DA FAZENDA PÚBLICA. Nada obstante a reclamada, EBSERH, empresa pública, esteja submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, II, da CF/1988, bem como do art. 5º do seu Estatuto Social, o Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento reiterado de que a ela se aplicam as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, por se tratar de empresa pública com capital social integralmente pertencente à União, que presta serviços públicos de saúde e educação no âmbito do SUS e não visa a obtenção de lucro**. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Justiça gratuita deferida na instância a quo mantida**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO (40%).** Diante da conclusão do laudo pericial de que os técnicos em enfermagem que laboram na UTI Neonatal estão expostos à insalubridade em grau máximo em razão do risco biológico, faz jus os mesmos à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%. **Recurso**

parcialmente provido.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000596-59.2023.5.07.0033

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
RECORRIDO	TIAGO LIMA BEZERRA
ADVOGADO	MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE)
ADVOGADO	IVAN MORAES SOARES(OAB: 32917/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LIMA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000596-59.2023.5.07.0033 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000596-59.2023.5.07.0033

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
RECORRIDO	TIAGO LIMA BEZERRA
ADVOGADO	MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE)
ADVOGADO	IVAN MORAES SOARES(OAB: 32917/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000596-59.2023.5.07.0033 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000710-25.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	CLECIVANIA FONTELES DUTRA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA
ADVOGADO	JOSE MARQUES JUNIOR(OAB: 17257/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIVANIA FONTELES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000710-25.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. Restou comprovado nos autos que a reclamante ingressou no quadro de pessoal do Município de Jijoca de Jericoacoara em 04.02.2019, como celetista, sem aprovação em concurso público.

Assim, impõe-se reconhecida a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito. **SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Malgrado nula a contração, são devidos ao obreiro o pagamento da contraprestação salarial em relação as horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT. MERA SUCUMBÊNCIA.** Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as reclamações trabalhistas interpostas após 11/11/2017, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência, a teor do previsto no art. 791-A da CLT. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000830-29.2023.5.07.0037

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BARBALHA
RECORRIDO	MARIA JANY DUARTE FEITOSA BARBOSA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JANY DUARTE FEITOSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000830-29.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS. O Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município inadimplente e o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos fundiários não efetivados regularmente. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000864-34.2023.5.07.0027

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)
RECORRIDO	FRANCIONE XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIONE XAVIER DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000864-34.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS. O Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município inadimplente e o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos do FGTS não efetivados regularmente. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000883-34.2023.5.07.0029

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
RECORRIDO	ANTONIO PONTE COSTA FLHO
ADVOGADO	EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
ADVOGADO	SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PONTE COSTA FLHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000883-34.2023.5.07.0029 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. CIRURGIÃO DENTISTA. LEI Nº 3.999/61. Inexistem diferenças com base no piso salarial legal, ante a impossibilidade de aplicação da Lei em referencia ao autor, servidor público municipal. **RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000917-15.2023.5.07.0027

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MAURITI
ADVOGADO	CAIO RODRIGO JOSUE DIAS(OAB: 35253/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000917-15.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEMANDA INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 736 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município reclamado instituíra regime jurídico estatutário, destinado aos seus servidores, por meio da Lei Municipal nº 518/2003, havendo a parte autora declarado que seu vínculo se iniciou em 05.03.2007 e, portanto, após a instituição do RJU. Nessa quadra, considerando que a pretensão autoral diz respeito a período abrangido pelo regime estatutário, correta a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum estadual. A controvérsia a respeito da validade da lei instituidora do regime jurídico único no Município não afasta a competência da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar a demanda.**Recurso não provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000953-51.2023.5.07.0029

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
RECORRIDO	CICERO BATISTA FONTENELE
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BATISTA FONTENELE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000953-51.2023.5.07.0029 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. Considerando que os depósitos de FGTS pleiteados na inicial contempla período imprescrito, ou seja, do período posterior ao início do prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação, de forma que rejeita-se a respectiva arguição recursal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT. MERA SUCUMBÊNCIA.** Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as reclamações trabalhistas propostas após 11/11/2017, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência, a teor do previsto no art. 791-A da CLT. **Recurso improvido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000998-70.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000998-70.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000998-70.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000998-70.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE

e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001010-84.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001010-84.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001010-84.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001010-84.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001028-08.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que

o acórdão proferido nos autos 0001028-08.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001028-08.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001028-08.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001031-45.2023.5.07.0029

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ANTONIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	DAIANE CRISTINA NUNES LIRA(OAB: 35827/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS(OAB: 48872/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001031-45.2023.5.07.0029 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. CIRURGIÃO DENTISTA. LEI Nº 3.999/61. Inexistem diferenças com base no piso salarial legal, ante a impossibilidade de aplicação da citada lei à autora, servidora pública municipal. **Recurso não provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001072-85.2023.5.07.0037

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	FRANCISCA JAILMA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MAURITI
ADVOGADO	IGOR MAGNUM BARBOSA LOBO(OAB: 37745/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JAILMA SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001072-85.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001102-62.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001102-62.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001102-62.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001102-62.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001103-42.2022.5.07.0037

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001103-42.2022.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001103-42.2022.5.07.0037

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001103-42.2022.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001136-37.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001136-37.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001136-37.2023.5.07.0024

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)

RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001136-37.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001146-69.2023.5.07.0028

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MARIA SOCORRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MAURITI
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001146-69.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEMANDA INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 736 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município reclamado instituíra regime jurídico estatutário, destinado aos seus servidores, por meio da Lei Municipal nº 518/2003, havendo a parte autora declarado que seu vínculo se iniciou em 05.03.2007 e, portanto, após a instituição do RJU. Nessa quadra, considerando que a pretensão autoral diz respeito a período abrangido pelo regime estatutário, correta a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum estadual. A controvérsia a respeito da validade da lei instituidora do regime jurídico único no Município não afasta a competência da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar a demanda. **Recurso não provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001226-33.2023.5.07.0028

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BARBALHA
RECORRIDO	LINDUANA EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDUANA EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001226-33.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS. O Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município inadimplente e o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos do FGTS não efetivados regularmente. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001233-25.2023.5.07.0028

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BARBALHA
RECORRIDO	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001233-25.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS. O Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município inadimplente e o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos do FGTS não efetivados regularmente. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001241-02.2023.5.07.0028

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BARBALHA
RECORRIDO	ADAILTO JOSE TEOFILO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTO JOSE TEOFILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001241-02.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS. O Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município inadimplente e o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos do FGTS não efetivados regularmente. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001254-98.2023.5.07.0028

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	DAMIANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE JARDIM

ADVOGADO	TAMILYS MORAIS SOUSA(OAB: 34549/CE)
ADVOGADO	JOSE CLISTENES ROCHA COELHO(OAB: 28789/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIANA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001254-98.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME DE NATUREZA ESTATUTÁRIA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO RÉU. Tendo o Município reclamado instituído lei local dispondo sobre o regime jurídico-administrativo de seus servidores, não há se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. **Recurso Ordinário conhecido e improvido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001469-74.2023.5.07.0028

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	LUZIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MAURITI
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001469-74.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEMANDA INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 736 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido formulado pela reclamante, após a instituição do regime **jurídico** estatutário, resulta de fato posterior à edição da lei municipal respectiva, sendo, portanto, manifesta a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme disposições contidas nos artigos 37 e 114 da Constituição Federal. **Recurso não provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001599-70.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE
ADVOGADO	ELLEN ALVES COSTA(OAB: 19836/CE)
RECORRIDO	JULIANE SOUSA SILVA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001599-70.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS. O Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município inadimplente e o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos do FGTS não efetivados regularmente. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000653-35.2021.5.07.0005

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)
RECORRENTE	ARTENEA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)
RECORRIDO	ARTENEA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTENEA RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000653-35.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000653-35.2021.5.07.0005

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)
RECORRENTE	ARTENEA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)
RECORRIDO	ARTENEA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000653-35.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000762-24.2023.5.07.0023

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	FRANCISCO SARAIVA GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)

RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SARAIVA GUIMARAES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000762-24.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMANTE

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. A deliberação da Diretoria da ECT, prevista no PCCS como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. A progressão por merecimento, prevista em plano de cargo e salários de empresa estatal, instituído por lei, integra o contrato de trabalho do empregado. Estabelecidos os critérios de progressão, cumpre ao ente patronal implementar as regras impostas pelo plano de carreira. A ausência de avaliação funcional por incúria do próprio ente estatal não pode servir de justificativa para negar tal direito ao empregado.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000817-66.2022.5.07.0004

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MARCELLUS MAGNO ALVES LOIOLA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLUS MAGNO ALVES LOIOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000817-66.2022.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PCCS/2008. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. CONCESSÃO IRREGULAR. IMPLANTAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Implementada a condição temporal estabelecida no PCCS/2008, caberia à empresa reclamada proceder às devidas progressões horizontais por antiguidade. Uma vez que deixou de conceder uma progressão, merece reforma a sentença, a fim de condenar a reclamada a conceder ao autor 01 (uma) progressão horizontal por antiguidade mais reflexos, e diferenças decorrentes.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. DEVIDA. SÚMULA 8 DO TRT DA 7ª REGIÃO. PROVIMENTO. Tendo em vista que as progressões horizontais por merecimento dependem da análise e do preenchimento de critérios subjetivos previstos no PCCS ou regulamento empresarial, e uma vez que tais providências não foram observadas pela empresa reclamada, segue-se que ao Poder Judiciário compete a averiguação da discricionariedade do empregador na avaliação dos critérios para essa modalidade de ascensão na carreira, substituindo-o, e concedendo as progressões horizontais por merecimento, de sorte que o empregado não sofra detrimento face à inação empresarial, conforme a Súmula nº 8 do TRT da 7ª Região. Portanto, merece provimento o recurso do promovente, sendo-lhe devidas diferenças salariais, com os devidos reflexos, da progressão por mérito tardiamente concedida e a concessão de uma progressão por mérito, mais reflexos, e

diferenças decorrentes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001220-11.2023.5.07.0033

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO DOMINGOS
ADVOGADO	SANRLEY RUAN SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 49630/CE)
RECORRIDO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001220-11.2023.5.07.0033 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001220-11.2023.5.07.0033

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO DOMINGOS
ADVOGADO	SANRLEY RUAN SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 49630/CE)
RECORRIDO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&Q ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001220-11.2023.5.07.0033 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000011-58.2023.5.07.0016

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECORRIDO	TERESA EGLE MAGELLA BANDEIRA
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA FONTENELLE(OAB: 16060/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA EGLE MAGELLA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000011-58.2023.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000011-58.2023.5.07.0016

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECORRIDO	TERESA EGLE MAGELLA BANDEIRA

ADVOGADO	THIAGO PEREIRA FONTENELLE(OAB: 16060/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000011-58.2023.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000865-22.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRENTE	EXPEDITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRIDO	EXPEDITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000865-22.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000865-22.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRENTE	EXPEDITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRIDO	EXPEDITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000865-22.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000865-22.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRENTE	EXPEDITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRIDO	EXPEDITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000865-22.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001205-63.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
RECORRENTE	LEANDRO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
RECORRIDO	LEANDRO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001205-63.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link

https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001205-63.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
RECORRENTE	LEANDRO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
RECORRIDO	LEANDRO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001205-63.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001205-63.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
RECORRENTE	LEANDRO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
RECORRIDO	LEANDRO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001205-63.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001025-08.2023.5.07.0039

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ITAPIPOCA ITAPAJE E AMONTADA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 21259/CE)
RECORRIDO	RONIELER SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	RICARDO PONTES HENRIQUE(OAB: 38079/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIELER SANTOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001025-08.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001025-08.2023.5.07.0039

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ITAPIPOCA ITAPAJE E AMONTADA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 21259/CE)
RECORRIDO	RONIELER SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	RICARDO PONTES HENRIQUE(OAB: 38079/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ITAPIPOCA ITAPAJE E AMONTADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001025-08.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000110-56.2023.5.07.0039

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRIDO	FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000110-56.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da

Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000110-56.2023.5.07.0039

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRIDO	FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000110-56.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000110-56.2023.5.07.0039

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRIDO	FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000110-56.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000033-46.2023.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000033-46.2023.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000033-46.2023.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000033-46.2023.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000873-60.2023.5.07.0038

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	Elisangela Ricardo de Souza
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Elisangela Ricardo de Souza

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000873-60.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000873-60.2023.5.07.0038

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	Elisangela Ricardo de Souza
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000873-60.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001019-04.2023.5.07.0038

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001019-04.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001021-71.2023.5.07.0038

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001021-71.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001025-11.2023.5.07.0038

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 1ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001025-11.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000726-35.2020.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECORRIDO	TOBIAS ALVES FILHO - ME
RECORRIDO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000726-35.2020.5.07.0007 (ROT)

RECORRENTES: SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR

RECORRIDOS: AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR, SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., TOBIAS ALVES FILHO - ME

RELATORA: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. O entendimento contido na Súmula 331 do c. TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, não tem aplicação quando inexistente a intermediação de mão de obra, como ocorre na contratação de serviços de transporte de mercadorias, caso dos autos. **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração de hipossuficiência anexada à inicial goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC), não tendo sido produzida contraprova que indique poder a parte autora arcar com os custos de uma demanda judicial sem prejuízo próprio ou de sua família. Benefício mantido.
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO DA CTPS.O artigo 487, parágrafo 1º, da CLT determina que o período do aviso prévio indenizado deve ser computado no tempo de serviço do empregado. A data de saída a ser anotada na CTPS deve considerar a projeção do aviso-prévio indenizado, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 82, SBDI-1, TST. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INDEVIDA. REQUISITOS LEGAIS À HABILITAÇÃO NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO**. Uma vez constatada a existência de vinculação empregatícia entre as partes no período de 15.10.2019 a 15.6.2020, portanto, inferior a doze meses, a teor da legislação que rege a matéria (Lei n. 7998/90 e alterações) resta nítido o não preenchimento dos requisitos necessários à habilitação ao programa seguro-desemprego. Portanto, improcedente o pleito de pagamento de indenização substitutiva.
RECURSO DE AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL §4º DO ART. 791-A DA CLT. Esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento de arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela constitucionalidade em relação ao §3º do art. 791-A da CLT e

reconhecendo a inconstitucionalidade do §4 º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, arbitra-se honorários sucumbenciais para ambas as partes, aplicando-se a condição suspensiva de exigibilidade ao crédito honorário devido à parte reclamada, consoante parte final do §4º do artigo 791-A da CLT. **PERCENTUAL FIXADO.** No que concerne ao percentual deferido, verifica-se irreparável a decisão monocrática, eis que, proferida em observância ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Recursos conhecidos e parcialmente providos.

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o da lavra da Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, *verbis*:
"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A., TOBIAS ALVES FILHO - ME e AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR.
O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, por meio da sentença de 30f1651, integrada pela decisão de embargos de declaração Id. 13014a4, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a reclamada TOBIAS ALVES FILHO - ME, e a demandada SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES forma subsidiária S.A., a pagarem ao reclamante as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado (30 dias); b) saldo de salário (15 dias); c) férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3; d) 13º salário de todo o contrato de trabalho; e) FGTS + 40%; f) multa do art. 467, da CLT, sobre as parcelas deferidas nos itens anteriores; g) multa do art. 477, § 8º, da CLT; e h) horas extras com reflexos.
Irresignado, o segundo reclamado (SOLAR BR PARTICIPAÇÕES S.A) interpôs recurso ordinário Id. 8bb4593, alegando inexistência de responsabilidade subsidiária. Aponta, ainda, que não possui qualquer responsabilidade sobre as verbas pleiteadas ante a inexistência de vínculo empregatício entre ele e a parte autora. Contesta, ainda, o deferimento da gratuidade judiciária ao reclamante e, quanto aos honorários advocatícios, pleiteia pela sua redução e pela condenação do reclamante devido à sucumbência recíproca.
A seu turno, em suas razões recursais, Id. 15570f7, o reclamante insurge-se contra o indeferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, bem como pela projeção do aviso prévio que não fora considerado pela sentença recorrida. Pede ainda a majoração do percentual deferido a título de honorários advocatícios.
Foram apresentadas contrarrazões pelo autor Id. bcd7c58 e pelas empresas NORSA REFRIGERANTES S.A e SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., Id. 406259e.
É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pela Desembargadora Relatora, naquilo que convergente.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Custas dispensadas à parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita (art. 790 -A, CLT). Presentes, por igual, os pressupostos intrínsecos de legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merecem conhecimento os recursos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo de primeiro grau condenou subsidiariamente o segundo reclamado, de acordo com os seguintes fundamentos:
"Responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços Alega o reclamante que a empresa SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S. A. é responsável subsidiária pelo pagamento dos seus créditos trabalhistas, posto que era a tomadora dos serviços por ele prestados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, do C.TST. A mencionada pessoa jurídica contestou o pedido negando que o reclamante tenha lhe prestado serviços. Alega, ainda, não concorreu com culpa para o não pagamento das verbas trabalhistas postuladas pelo autor. Analisando as provas produzidas nos autos e por aplicação dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, extrai-se a responsabilidade subsidiária da segunda demandada. Inicialmente, há de se destacar que não há postulação de reconhecimento de vínculo de emprego entre o ora reclamante e a empresa SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A. Na verdade, o autor busca apenas o reconhecimento da responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços quanto ao pagamento de seus créditos trabalhistas. É fato incontroverso que a empregadora do autor

firmou contrato de prestação de serviços com a SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., posto que a própria SOLAR reconhece tal fato em sua peça de defesa. Por força do princípio da aptidão da prova, incumbia à referida empresa, apontada como tomadora dos serviços, comprovar que o autor não lhe prestou serviços, haja vista que a contratante é detentora de documentação hábil a comprovar o rol de empregados terceirizados que lhe prestaram serviços. No entanto, assim não procedeu a demandada, que optou por simplesmente atribuir ao autor o ônus da prova. No que tange à alegação da reclamada de que não concorreu com culpa, o tema não merece maiores incursões, por força da novel legislação que regula a matéria. É que, conforme dito alhures, o autor não busca o reconhecimento da formação do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, mas apenas sua responsabilização subsidiária. A respeito, é oportuno destacar que com a entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017, o fenômeno da terceirização foi positivado na legislação brasileira, sob a denominação de "prestação de serviços a terceiros". Tal relação jurídica é definida no art. 4º-A da citada Lei, como sendo "a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução". Acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não mais há necessidade da configuração de dolo ou culpa do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento da empresa prestadora dos serviços no tocante ao pagamento das verbas devidas aos empregados terceirizados. E tal se verifica porque o art. 2º, da Lei nº 13.429/2017, que acrescentou o art. 5º-A à Lei nº 6.019/74, estabelece em seu § 4º do novo dispositivo que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Corolário da prestação de serviços a terceiros é, como dito antes, a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços relativamente ao período em que ocorreu a prestação dos serviços. Portanto, defere-se o pedido formulado pelo reclamante para condenar a reclamada SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas nesta sentença." (fls. 516/517)

O segundo reclamado se insurge alegando, em síntese, que "*ocorre que, na decisão contra a qual o recorrente insurge-se, percebe-se que foi dada à Súmula 331 do TST interpretação completamente diversa da sua real hipótese de incidência, sendo aplicada à situação diferente daquela para a qual é direcionada, contrariando, dessa forma, os dispositivos legais e constitucionais, bem como divergindo do entendimento dos demais regionais. Tal situação, de inexistência de vínculo de emprego entre a tomadora de serviços, no caso a SOLAR, e os funcionários terceirizados fornecidos pela empresa prestadora de serviços, a TOBIAS ALVES FILHO - ME, está descrita, inclusive, no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre ambas as empresas. Assim, inexistente o vínculo empregatício, haja vista o recorrido ter sido contratado de forma terceirizada para exercer funções* ***CLARAMENTE CONFIGURADAS COMO ATIVIDADE-MEIO****, não havendo que se falar na responsabilidade da recorrente sobre as verbas pleiteadas*" (fls. 582/583).

À análise.

Com razão.

Como se vê do contrato firmado entre a recorrente e a ex-empregadora do reclamante, seu objeto foi "A prestação de serviços de entrega, no sistema de distribuição denominado cross-doking, em área pré-definida, dos produtos de fabricação e distribuição da CONTRATANTE ("Produtos"), aos pontos de venda indicados pela mesma ("Clientes")"

Dessarte, cuida-se, na verdade, de contrato de transporte de mercadorias, e não a contratação ou terceirização de serviços. E essa distinção é relevante e afasta, completamente, qualquer responsabilidade trabalhista do contratante. Veja-se que em contratos tais, não há indicação de postos de trabalho, ou número de empregados a serem utilizados no desempenho da atividade. Contrata-se, pura e simplesmente, o transporte da mercadoria, de um ponto "a" para um ponto "b". Nada mais.

Observe-se, inclusive, que a forma de pagamento estava atrelada ao volume cúbico transportado, pouco importando se, para tanto, se valeriam as contratadas de 1, 2, ou tantos empregados quanto achasse de sua conveniência ativar em serviço.

Pois bem, em casos tais, é sabidamente inaplicável o entendimento contido na súmula 331 do C.TST, por inexistir terceirização de serviço. É ler:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. No caso, o Regional, analisando o acervo probatório, concluiu que não se trata de hipótese de terceirização de mão de obra, mas de celebração de

contrato de transporte, de natureza civil, situação que repele a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST, AIRR-766-03.2018.5.09.0663, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020)

Procede, dessa forma, a pretensão recursal, no sentido de afastar da sentença a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, em relação ao objeto da condenação.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada, em seu recurso, impugna a concessão do benefício em tela à autora, alegando que "*compulsando-se os autos, entretanto, constata-se que o Recorrido não comprovou, nem de longe, a sua condição que denote insuficiência de recursos, trilhando em contrariedade ao texto da Lei Fundamental, de modo que não merece receber o benefício em alusão*" (fl. 594).

Com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando, para a prova da hipossuficiência, que o interessado, de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais (art. 105, CPC), sob as penas da Lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da justiça gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários, o que foi feito conforme declaração de fl. 9.

Outrossim, é consabido que a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º do CPC, utilizado supletivamente no Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao Feito nenhum elemento ou prova capaz de invalidar o citado documento.

Assim, mantenho, em favor da parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de primeiro grau arbitrou honorários unicamente em favor da parte autora, em virtude da concessão da Justiça Gratuita ao reclamante.

Recorrem ambas as partes no tocante ao percentual de honorários fixado, recorrendo, ainda, o segundo reclamado pleiteando a condenação do reclamante devido à sucumbência recíproca.

Quanto ao percentual de honorários deferido, verifica-se irreparável a decisão monocrática, eis que, fixou os percentuais dos honorários advocatícios em observância ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Já em relação ao pedido de honorários advocatícios devido à sucumbência recíproca, os art. 791-A, §§3º e 4º da CLT estabelecem:

"§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Em relação ao tema, este Eg. TRT, em recente julgamento à Arguição de Inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, proferiu o seguinte entendimento:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando veda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. Inconstitucionalidade rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. Incidente parcialmente acolhido." (PROCESSO nº 0080026-04.2019.5.07.0000 (ArgInc), Relator:

JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA).

Deste modo, face à procedência parcial dos pleitos elencados na preambular, é devida a condenação das partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (que ora fixo em 10%), ressaltando, quanto ao autor, que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante parte final do §4º, do artigo 791-A, da CLT.

Merece parcial reforma a r. sentença, portanto.

RECURSO DO RECLAMANTE

AVISO PRÉVIO

No tocante ao recurso autoral, o reclamante afirma que "*o juízo a quo não considerou a projeção do aviso prévio para fins de baixa na CTPS e cálculo das referidas verbas, violando o entendimento contido na OJ nº 82 da SDI I do TST. [...] Desse modo, tendo em vista que a projeção do aviso é um direito assegurado ao reclamante, sobretudo, porque sua dispensa fora sem justa causa, requer-se a reforma da decisão recorrida, para determinar que a reclamada seja condenada na obrigação de retificar a CTPS da parte autora, para fazer constar a projeção do aviso prévio e seus reflexos, sob pena de contrariedade ao entendimento contido na OJ nº 82 da SDI I do TST."* (fl. 623)

Com razão.

A data de saída a ser anotada na CTPS deve considerar a projeção do aviso-prévio e integra o tempo de serviço para todos os efeitos, conforme o disposto no artigo 487, § 1º, da CLT e o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 82, SBDI-1, TST, *in verbis:*

"A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Ora, não havendo controvérsia acerca das alegações do reclamante, é de se presumir a resilição do contrato de trabalho por iniciativa do empregador em 15.6.2020.

Em decorrência de tal declaração, impõe-se compelir a 1ª reclamada a retificar a baixa na CTPS do autor, para constar o dia 15/07/2020, em dia e hora a serem marcados pela secretaria da Vara; na inadimplência, a obrigação será cumprida na forma do art. 39 e parágrafos da CLT, mantendo-se os demais termos do dispositivo da sentença, quando consigna que "condena-se a reclamada TOBIAS ALVES FILHO - ME, ainda, a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica para tal fim, observando os dados reconhecidos neste julgado. Decorrido o decêndio, fica a Secretaria da Vara, desde logo, autorizada a suprir a omissão do empregador (art. 39, § 1º, da CLT)".

Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo do reclamante para determinar a anotação de baixa da CTPS para o dia 15/07/2020, considerando a projeção do aviso prévio.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Recorre ordinariamente o reclamante contra a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego. Argumenta que "*não merece prosperar a decisão, posto que, é sabido que o empregador tem a obrigação subjetiva de fornecer os documentos necessários para a habilitação do empregado no programa do seguro-desemprego quando ocorre a dispensa sem justa causa, independente do período reconhecido, cabendo ao órgão gestor a análise dos requisitos legais para o recebimento das parcelas*" (fl. 624).

Contudo razão não lhe assiste. Senão vejamos:

A sentença recorrida, no tocante ao tema em epígrafe, fora proferida sob os seguintes fundamentos:

"Indefere-se o pedido de liberação das guias do seguro-desemprego, posto que o autor não preenche o requisito temporal para a percepção de tal benefício, já que o contrato de trabalho vigeu por menos de 12 (doze) meses." (fl. 515)

Desse modo, não comprovou o preenchimento de qualquer hipótese legal à percepção do benefício, visto que não laborou pelo tempo mínimo de 12 meses.

A propósito, dispõe a legislação que rege a matéria, Lei n.° 7.998/90, com as alterações da Lei 13.134/2015:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº

5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica."

Como se vê, não subsiste a irresignação da recorrente relativa ao seguro-desemprego porque não completou o interstício legal exigido para seu gozo.

Nesse alinhamento, restando patente a falta de prova do cumprimento dos requisitos legais, não há que se falar em indenização substitutiva.

Recurso não provido em relação ao tema.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a 1ª reclamada proceda à retificação de sua CTPS, para constar o dia 15/07/2020 como data do término do contrato de trabalho. Conhecer e dar provimento parcial ao recurso da reclamada Solar Participações S/A para excluir a responsabilidade atribuída à recorrente, em relação à totalidade das condenações e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor dos pedidos da ação, em favor do patrono do segundo reclamado, mantida a gratuidade judiciária deferida ao reclamante.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a 1ª reclamada proceda à retificação de sua CTPS, para constar o dia 15/07/2020 como data do término do contrato de trabalho. Sem divergência, conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada Solar Participações S/A para excluir a responsabilidade atribuída à recorrente, em relação à totalidade das condenações e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor dos pedidos da ação, em favor do patrono do segundo reclamado, mantida a gratuidade judiciária deferida ao reclamante. Sem alteração dos valores de condenação e custas processuais. Vencida a Desembargadora Relatora que mantinha a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, nos termos da fundamentação do voto divergente. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. Não participou do julgamento o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Suspeição). Fortaleza, 11 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALD DE PAULA ARAUJO

Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000726-35.2020.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECORRIDO	TOBIAS ALVES FILHO - ME
RECORRIDO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000726-35.2020.5.07.0007 (ROT)
RECORRENTES: SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR
RECORRIDOS: AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR, SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., TOBIAS ALVES FILHO - ME
RELATORA: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. O entendimento contido na Súmula 331 do c. TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, não tem aplicação quando inexistente a intermediação de mão de obra, como ocorre na contratação de serviços de transporte de mercadorias, caso dos autos. **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração de hipossuficiência anexada à inicial goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC), não tendo sido produzida contraprova que indique poder a parte autora arcar com os custos de uma demanda judicial sem prejuízo próprio ou de sua família. Benefício mantido.
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO DA CTPS.O artigo 487, parágrafo 1º, da CLT determina que o período do aviso prévio indenizado deve ser computado no tempo de serviço do empregado. A data de saída a ser anotada na CTPS deve considerar a projeção do aviso-prévio indenizado, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 82, SBDI-1, TST. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INDEVIDA. REQUISITOS LEGAIS À HABILITAÇÃO NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO**. Uma vez constatada a existência de vinculação empregatícia entre as partes no período de 15.10.2019 a 15.6.2020, portanto, inferior a doze meses, a teor da legislação que rege a matéria (Lei n. 7998/90 e alterações) resta nítido o não preenchimento dos requisitos necessários à habilitação ao programa seguro-desemprego. Portanto, improcedente o pleito de pagamento de indenização substitutiva.
RECURSO DE AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL §4º DO ART. 791-A DA CLT. Esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento de arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela constitucionalidade em relação ao §3º do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade do §4 º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, arbitra-se honorários sucumbenciais para ambas as partes, aplicando-se a condição suspensiva de exigibilidade ao crédito honorário devido à parte reclamada, consoante parte final do §4º do artigo 791-A da CLT. **PERCENTUAL FIXADO.** No que concerne ao percentual deferido, verifica-se irreparável a decisão monocrática, eis que, proferida em observância ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Recursos conhecidos e parcialmente providos.

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o da lavra da Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, *verbis*:
"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A., TOBIAS ALVES FILHO - ME e AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR.
O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, por meio da sentença de 30f1651, integrada pela decisão de embargos de declaração Id. 13014a4, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a reclamada TOBIAS ALVES FILHO - ME, e a demandada SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES forma subsidiária S.A., a pagarem ao reclamante as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado (30 dias); b) saldo de salário (15 dias); c) férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3; d) 13º salário de todo o contrato de trabalho; e) FGTS + 40%; f) multa do art. 467, da CLT, sobre as parcelas deferidas nos itens anteriores; g) multa do art. 477, § 8º, da CLT; e h) horas extras com reflexos.
Irresignado, o segundo reclamado (SOLAR BR PARTICIPAÇÕES S.A) interpôs recurso ordinário Id. 8bb4593, alegando inexistência de responsabilidade subsidiária. Aponta, ainda, que não possui qualquer responsabilidade sobre as verbas pleiteadas ante a inexistência de vínculo empregatício entre ele e a parte autora. Contesta, ainda, o deferimento da gratuidade judiciária ao

reclamante e, quanto aos honorários advocatícios, pleiteia pela sua redução e pela condenação do reclamante devido à sucumbência recíproca.

A seu turno, em suas razões recursais, Id. 15570f7, o reclamante insurge-se contra o indeferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, bem como pela projeção do aviso prévio que não fora considerado pela sentença recorrida. Pede ainda a majoração do percentual deferido a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor Id. bcd7c58 e pelas empresas NORSA REFRIGERANTES S.A e SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., Id. 406259e.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pela Desembargadora Relatora, naquilo que convergente.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Custas dispensadas à parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita (art. 790 -A, CLT). Presentes, por igual, os pressupostos intrínsecos de legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merecem conhecimento os recursos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo de primeiro grau condenou subsidiariamente o segundo reclamado, de acordo com os seguintes fundamentos:

"Responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços Alega o reclamante que a empresa SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S. A. é responsável subsidiária pelo pagamento dos seus créditos trabalhistas, posto que era a tomadora dos serviços por ele prestados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, do C.TST. A mencionada pessoa jurídica contestou o pedido negando que o reclamante tenha lhe prestado serviços. Alega, ainda, não concorreu com culpa para o não pagamento das verbas trabalhistas postuladas pelo autor. Analisando as provas produzidas nos autos e por aplicação dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, extrai-se a responsabilidade subsidiária da segunda demandada. Inicialmente, há de se destacar que não há postulação de reconhecimento de vínculo de emprego entre o ora reclamante e a empresa SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A. Na verdade, o autor busca apenas o reconhecimento da responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços quanto ao pagamento de seus créditos trabalhistas. É fato incontroverso que a empregadora do autor firmou contrato de prestação de serviços com a SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., posto que a própria SOLAR reconhece tal fato em sua peça de defesa. Por força do princípio da aptidão da prova, incumbia à referida empresa, apontada como tomadora dos serviços, comprovar que o autor não lhe prestou serviços, haja vista que a contratante é detentora de documentação hábil a comprovar o rol de empregados terceirizados que lhe prestaram serviços. No entanto, assim não procedeu a demandada, que optou por simplesmente atribuir ao autor o ônus da prova. No que tange à alegação da reclamada de que não concorreu com culpa, o tema não merece maiores incursões, por força da novel legislação que regula a matéria. É que, conforme dito alhures, o autor não busca o reconhecimento da formação do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, mas apenas sua responsabilização subsidiária. A respeito, é oportuno destacar que com a entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017, o fenômeno da terceirização foi positivado na legislação brasileira, sob a denominação de "prestação de serviços a terceiros". Tal relação jurídica é definida no art. 4º-A da citada Lei, como sendo "a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução". Acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não mais há necessidade da configuração de dolo ou culpa do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento da empresa prestadora dos serviços no tocante ao pagamento das verbas devidas aos empregados terceirizados. E tal se verifica porque o art. 2º, da Lei nº 13.429/2017, que acrescentou o art. 5º-A à Lei nº 6.019/74, estabelece em seu § 4º do novo dispositivo que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Corolário da prestação de serviços a terceiros é, como dito antes, a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços relativamente ao período em que ocorreu a prestação dos serviços. Portanto, defere-se o pedido formulado pelo reclamante para condenar a reclamada SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas nesta sentença." (fls.

516/517)

O segundo reclamado se insurge alegando, em síntese, que "*ocorre que, na decisão contra a qual o recorrente insurge-se, percebe-se que foi dada à Súmula 331 do TST interpretação completamente diversa da sua real hipótese de incidência, sendo aplicada à situação diferente daquela para a qual é direcionada, contrariando, dessa forma, os dispositivos legais e constitucionais, bem como divergindo do entendimento dos demais regionais. Tal situação, de inexistência de vínculo de emprego entre a tomadora de serviços, no caso a SOLAR, e os funcionários terceirizados fornecidos pela empresa prestadora de serviços, a TOBIAS ALVES FILHO - ME, está descrita, inclusive, no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre ambas as empresas. Assim, inexistente o vínculo empregatício, haja vista o recorrido ter sido contratado de forma terceirizada para exercer funções* ***CLARAMENTE CONFIGURADAS COMO ATIVIDADE-MEIO****, não havendo que se falar na responsabilidade da recorrente sobre as verbas pleiteadas*" (fls. 582/583).

À análise.

Com razão.

Como se vê do contrato firmado entre a recorrente e a ex-empregadora do reclamante, seu objeto foi "A prestação de serviços de entrega, no sistema de distribuição denominado cross-doking, em área pré-definida, dos produtos de fabricação e distribuição da CONTRATANTE ("Produtos"), aos pontos de venda indicados pela mesma ("Clientes")"

Dessarte, cuida-se, na verdade, de contrato de transporte de mercadorias, e não a contratação ou terceirização de serviços. E essa distinção é relevante e afasta, completamente, qualquer responsabilidade trabalhista do contratante. Veja-se que em contratos tais, não há indicação de postos de trabalho, ou número de empregados a serem utilizados no desempenho da atividade. Contrata-se, pura e simplesmente, o transporte da mercadoria, de um ponto "a" para um ponto "b". Nada mais.

Observe-se, inclusive, que a forma de pagamento estava atrelada ao volume cúbico transportado, pouco importando se, para tanto, se valeriam as contratadas de 1, 2, ou tantos empregados quanto achasse de sua conveniência ativar em serviço.

Pois bem, em casos tais, é sabidamente inaplicável o entendimento contido na súmula 331 do C.TST, por inexistir terceirização de serviço. É ler:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. No caso, o Regional, analisando o acervo probatório, concluiu que não se trata de hipótese de terceirização de mão de obra, mas de celebração de contrato de transporte, de natureza civil, situação que repele a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST, AIRR-766-03.2018.5.09.0663, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020)

Procede, dessa forma, a pretensão recursal, no sentido de afastar da sentença a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, em relação ao objeto da condenação.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada, em seu recurso, impugna a concessão do benefício em tela à autora, alegando que "*compulsando-se os autos, entretanto, constata-se que o Recorrido não comprovou, nem de longe, a sua condição que denote insuficiência de recursos, trilhando em contrariedade ao texto da Lei Fundamental, de modo que não merece receber o benefício em alusão*" (fl. 594).

Com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando, para a prova da hipossuficiência, que o interessado, de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais (art. 105, CPC), sob as penas da Lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da justiça gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários, o que foi feito conforme declaração de fl. 9.

Outrossim, é consabido que a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º do CPC, utilizado supletivamente no Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao Feito nenhum elemento ou prova capaz de invalidar o citado documento.

Assim, mantenho, em favor da parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de primeiro grau arbitrou honorários unicamente em favor da parte autora, em virtude da concessão da Justiça Gratuita ao reclamante.

Recorrem ambas as partes no tocante ao percentual de honorários fixado, recorrendo, ainda, o segundo reclamado pleiteando a

condenação do reclamante devido à sucumbência recíproca.

Quanto ao percentual de honorários deferido, verifica-se irreparável a decisão monocrática, eis que, fixou os percentuais dos honorários advocatícios em observância ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Já em relação ao pedido de honorários advocatícios devido à sucumbência recíproca, os art. 791-A, §§3º e 4º da CLT estabelecem:

"§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Em relação ao tema, este Eg. TRT, em recente julgamento à Arguição de Inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, proferiu o seguinte entendimento:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando veda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. Inconstitucionalidade rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. Incidente parcialmente acolhido." (PROCESSO nº 0080026-04.2019.5.07.0000 (ArgInc), Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA).

Deste modo, face à procedência parcial dos pleitos elencados na preambular, é devida a condenação das partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (que ora fixo em 10%), ressaltando, quanto ao autor, que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante parte final do §4º, do artigo 791-A, da CLT.

Merece parcial reforma a r. sentença, portanto.

RECURSO DO RECLAMANTE

AVISO PRÉVIO

No tocante ao recurso autoral, o reclamante afirma que "*o juízo a quo não considerou a projeção do aviso prévio para fins de baixa na CTPS e cálculo das referidas verbas, violando o entendimento contido na OJ nº 82 da SDI I do TST. [...] Desse modo, tendo em vista que a projeção do aviso é um direito assegurado ao reclamante, sobretudo, porque sua dispensa fora sem justa causa, requer-se a reforma da decisão recorrida, para determinar que a reclamada seja condenada na obrigação de retificar a CTPS da parte autora, para fazer constar a projeção do aviso prévio e seus reflexos, sob pena de contrariedade ao entendimento contido na OJ nº 82 da SDI I do TST.*" (fl. 623)

Com razão.

A data de saída a ser anotada na CTPS deve considerar a projeção do aviso-prévio e integra o tempo de serviço para todos os efeitos, conforme o disposto no artigo 487, § 1º, da CLT e o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 82, SBDI-1, TST, *in verbis:*

"A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Ora, não havendo controvérsia acerca das alegações do reclamante, é de se presumir a resilição do contrato de trabalho por iniciativa do empregador em 15.6.2020.

Em decorrência de tal declaração, impõe-se compelir a 1ª reclamada a retificar a baixa na CTPS do autor, para constar o dia 15/07/2020, em dia e hora a serem marcados pela secretaria da

Vara; na inadimplência, a obrigação será cumprida na forma do art. 39 e parágrafos da CLT, mantendo-se os demais termos do dispositivo da sentença, quando consigna que "condena-se a reclamada TOBIAS ALVES FILHO - ME, ainda, a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica para tal fim, observando os dados reconhecidos neste julgado. Decorrido o decêndio, fica a Secretaria da Vara, desde logo, autorizada a suprir a omissão do empregador (art. 39, § 1º, da CLT)".

Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo do reclamante para determinar a anotação de baixa da CTPS para o dia 15/07/2020, considerando a projeção do aviso prévio.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Recorre ordinariamente o reclamante contra a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego. Argumenta que "*não merece prosperar a decisão, posto que, é sabido que o empregador tem a obrigação subjetiva de fornecer os documentos necessários para a habilitação do empregado no programa do seguro-desemprego quando ocorre a dispensa sem justa causa, independente do período reconhecido, cabendo ao órgão gestor a análise dos requisitos legais para o recebimento das parcelas*" (fl. 624).

Contudo razão não lhe assiste. Senão vejamos:

A sentença recorrida, no tocante ao tema em epígrafe, fora proferida sob os seguintes fundamentos:

"Indefere-se o pedido de liberação das guias do seguro-desemprego, posto que o autor não preenche o requisito temporal para a percepção de tal benefício, já que o contrato de trabalho vigeu por menos de 12 (doze) meses." (fl. 515)

Desse modo, não comprovou o preenchimento de qualquer hipótese legal à percepção do benefício, visto que não laborou pelo tempo mínimo de 12 meses.

A propósito, dispõe a legislação que rege a matéria, Lei n.° 7.998/90, com as alterações da Lei 13.134/2015:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica."

Como se vê, não subsiste a irresignação da recorrente relativa ao seguro-desemprego porque não completou o interstício legal exigido para seu gozo.

Nesse alinhamento, restando patente a falta de prova do cumprimento dos requisitos legais, não há que se falar em indenização substitutiva.

Recurso não provido em relação ao tema.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a 1ª reclamada proceda à retificação de sua CTPS, para constar o dia 15/07/2020 como data do término do contrato de trabalho. Conhecer e dar provimento parcial ao recurso da reclamada Solar Participações S/A para excluir a responsabilidade atribuída à recorrente, em relação à totalidade das condenações e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor dos pedidos da ação, em favor do patrono do segundo reclamado, mantida a gratuidade judiciária deferida ao reclamante.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a 1ª reclamada proceda à retificação de sua CTPS, para constar o dia 15/07/2020 como data do término do contrato de trabalho. Sem divergência, conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada Solar Participações S/A para excluir a responsabilidade atribuída à recorrente, em relação à totalidade das condenações e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor dos pedidos da ação, em favor do patrono do segundo reclamado, mantida a gratuidade judiciária deferida ao reclamante. Sem alteração dos valores de condenação e custas processuais. Vencida a Desembargadora Relatora que mantinha a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, nos termos da fundamentação do voto divergente. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. Não participou do julgamento o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Suspeição). Fortaleza, 11 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALD DE PAULA ARAUJO

Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0451900-37.2006.5.07.0030

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	RITA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 47416/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
ADVOGADO	LIADERSON PONTES NETO(OAB: 10662/MA)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	marilia cavalcante França lima(OAB: 27132/CE)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
RECORRIDO	ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0451900-37.2006.5.07.0030 (ROT)

EMBARGANTE: RITA FRANCISCO DOS SANTOS

EMBARGADAS: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO & SERVIÇOS LTDA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACIDENTE. MORTE DO TRABALHADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESPROVIDOS. Os embargos de declaração constituem meio hábil e legal de que a parte dispõe para, nos termos do preconizados no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Embargos de conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração em que são partes: RITA FRANCISCO DOS SANTOS (embargante) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO & SERVIÇOS LTDA (embargadas).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (Id 219fa82), contra o v. Acórdão de Id 55741bc, que decidiu:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por

unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em suas razões, a parte autora, ora embargante, alega omissão e contradição no acórdão impugnado, além de prequestionamento da matéria.

Escusado o contraditório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecem conhecimento os aclaratórios opostos pelo reclamado.

MÉRITO

A parte autora, ora embargante, alega, em apertada síntese, que houve contradição no julgado ao não acatar as preliminares apresentadas: "***1ª PRELIMINAR - DA NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROVA CONTIDA NOS AUTOS - DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA EMBARGANTE/ RECLAMANTE; 2ª PRELIMINAR - DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO PARA QUE A EMBARGADA/RECLAMADA (PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A) APRESENTE DOCUMENTOS; 3ª PRELIMINAR - DA NÃO DESISTÊNCIA DA PERICIA, ORA ALEGADAS PELA EMBARGANTE/RECLAMANTE***" (fl. 1922)

A seguir enumera as contradições: **Primeira**, acusa que nem a sentença, nem o acórdão consideraram o depoimento da testemunha da embargante, colhido a audiência de instrução, realizada em 25/07/2007, que entende de suma importância para o deslinde da causa, o que lhe acarretou o cerceamento de defesa; **Segunda**, ausência de juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110), cuja ordem foi descumprida pela PETROBRÁS, o que, no seu entender, merecia a aplicação da norma contida nos artigos 399 e 400 do CPC; **Terceira**, que havia manifestação da embargante quanto ao interesse na perícia e que, os autos, já constavam todos os documentos necessários e que "*caberia ao MM. Juízo de 1º Grau ter notificado o perito para que se manifestasse se com base nos documentos dos autos poderia ou não realizar a pericia, contudo, limitou-se a tão somente indeferir a prova pericial*" (fl. 1935), restando caracterizado, mais uma vez, o cerceamento de defesa.

Tangente ao dano moral, entende que há contradição no julgado, pois "*ficou cabalmente comprovado que, o EMBARGANTE/RECLAMANTE faleceu em decorrência de uma brutal pancada na cabeça do ex-empregado, que exercia a função de taifeiro, porém, foi convocado para fazer descarga de mercadorias/alimentos/peças do Navio/Rebocador nas dependências da PETROBRÁS, dona da obra e 2ª EMBARGADA/RECLAMADA (PETROBRAS- PETROLEO BRASILEIRO S/A)*" (fl. 1939).

Ao final, pugna para que sejam sanadas as indigitadas contradições e de forma, subsidiária, que os presentes embargos tenham a finalidade de assegurar o prequestionamento, com base na Súmula 297 do TST.

Ao exame.

À luz do Art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre os argumentos expendidos pela parte, além de expor, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por unanimidade, na 1ª Turma deste Tribunal.

Vejamos o que restou consignado no acórdão, a tal propósito:

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Espólio, ora recorrente, alega que houve cerceamento do direito de defesa, sob os seguintes argumentos:

1) por ausência de utilização como prova dos depoimentos prestados na audiência realizada no dia 25/07/2007, em especial, a testemunha do reclamante/recorrente, Sr. FRANCISCO SÉRGIO RAMOS DE LIMA;

2) por ausência de juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110), cuja ordem foi descumprida pela PETROBRÁS, o que, no seu entender, merecia a aplicação da norma contida nos artigos 399 e 400 do CPC;

*Assim, requer a nulidade da sentença, com base nos artigos 93, IX, da CF e 489 do CPC, "**com o retorno dos autos à vara de origem para a complementação da prestação jurisdicional e aplicabilidade da prova testemunhal e artigos 399 e 400 do NCPC**".*

*3) por indeferimento de realização da perícia, esclarecendo que, na petição de Id 9e30687 (fls. 312/319), ratificou "**QUE NÃO DESISTIU DA PERÍCIA E QUE OS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A PERÍCIA TÉCNICA DOCUMENTAL ENCONTRAM-SE***

CARREADOS AOS AUTOS. O SR. PERITO FAZENDO CARGA NO PROCESSO FÍSICO TERÁ CONDIÇÕES DE ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO JUNTAMENTE COM OUTROS DOCUMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO". *Vejamos.*

Tangente ao primeiro argumento, nada a prover.

É que, analisando atentamente os autos, verifica-se que, além de o juízo determinar, à fl. 1831, a utilização das provas produzidas, às fls. 1161/ 1169 (que correspondem às fls. 273/277 dos autos físicos), observa-se que o depoimento do Sr. FRANCISCO SÉRGIO RAMOS fora utilizado para fins de convencimento do magistrado, conforme trecho do decisum a seguir transcrito:

A testemunha FRANCISCO SERGIO RAMOS disse que, no dia seguinte ao acidente, levou o falecido à enfermaria e verificou os sinais vitais. Segundo a referida testemunha, aparentemente, ele estava bem estável. Ainda de acordo com o depoimento da mencionada testemunha, esta, à época, trabalhava no IJF e teve acesso à tomografia, realizada um mês após o acidente, verificando que havia sido constado traumatismo craniano.(fl. 432)

Melhor sorte não lhe assiste o cerceamento de defesa, por ausência da juntada dos documentos solicitados e deferidos pelo juízo e por indeferimento da realização da perícia.

Explica-se.

É cediço que o direito dos litigantes à prova se encontra inserido nos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, conforme se extrai do artigo 5º, LV, da CF:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Nessa linha, dá-se o cerceamento de defesa quando o juiz, ou outra autoridade, opõe obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida, ou quando limita a produção de provas de quaisquer dos litigantes no processo, ocasionando prejuízos em relação ao seu objetivo processual. Ressalte-se, outrossim, que resta configurado o cerceio de defesa quando ocorre coação no curso do processo ou abuso de poder, ocasião em que será decretada a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violação ao Princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, LV da Carta Magna).

Compulsando os autos, observa-se que se desenvolveram regularmente.

É bem verdade, que o Espólio, em 4/7/2019, solicitou, para fins de realização da perícia, a juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados, no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110) e, que tal, ordem não fora cumprida pela PETROBRÁS.

Outrossim, quanto ao indeferimento da perícia (ratificada na petição de Id 9e30687 - fls. 312/319), decidiu o juízo:

Vistos etc.

Por meio da manifestação de id. 9e30687, a reclamante insiste na realização da perícia, informando que todos os documentos necessários ao ato pericial, então solicitados pelo perito por diversas vezes, todas sem êxito, encontram-se nos autos físicos. Ocorre que, compulsando-se os autos físicos em comento, verifica-se que os documentos específicos solicitados pelo perito não se encontram presentes, sobretudo os prontuários médicos do paciente falecido e exames realizados por este que se relacionem com as doenças contraídas durante o período laboral.

Assim sendo, não há como compelir o médico perito a elaborar um laudo de resultado previsivelmente inconclusivo, sem respaldo suficiente para a formação da prova técnica necessária, razão por que indefiro o requerido pela autora. (Id dec8b02 - fl. 321)

Neste ponto, entende-se que não se configurou o afirmado cerceamento, pois, segundo o art. 765, da CLT, os juízos terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, infere-se que o juízo envidou esforços para a obtenção da documentação necessária, para o deslinde da lide.

Acrescente-se, ainda, que, em análise ao termo de audiência de Id ef365a8 (fl. 324) extrai-se o seguinte:

[...]

As partes presentes declararam não ter mais provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais no prazo sucessivo de dez dias, a pedido das partes, começando pela parte reclamante.

Renovada a tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.

Autos conclusos para julgamento após prazo.

Audiência encerrada às 10:39.

Como se vê, diferentemente do que pretende fazer crer o Espólio recorrente, verifica-se que este, na pessoa de sua representante, concordou com o encerramento da instrução processual, sendo certo que não foram lavrados protestos naquela oportunidade.

Ora, o encerramento da instrução processual significa que as partes não têm outras provas a produzir nos autos. Se a parte julgava essencial a juntada dos documentos solicitados às fls. 93/98 ou mesmo a realização da perícia, deveria opor-se, em tempo oportuno, o que não aconteceu.

Deste modo, repise-se, tendo a parte concordado com o encerramento da instrução, haja vista que não registrara qualquer protesto, não pode, a posteriori, sob o argumento de afronta ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, solicitar a apreciação de pedido, ainda que não analisado pelo julgador monocrático,

restando preclusa sua manifestação, conforme preceituado no artigo 795 da CLT.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Na inicial, a viúva do de cujus, narra o acidente de trabalho sofrido por SEBASTIÃO RODRIGUES MELO, em 6/01/1998, "produzido por um guindaste desgovernado que atingiu fortemente o esposo da promovente, causando diversos TRAUMATISMOS" (fl. 627).

Prossegue narrando que "a partir do dia 06.01.1998 às 9:52 h., data esta por ocasião do atendimento no INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, por traumatismo conforme (docs 11/12), pois sofrera uma brutal pancada de uma máquina desgovernada na plataforma de Paracuru aonde trabalhava, posteriormente passando o mesmo por vários hospitais, e vindo a falecer em 01 de abril de 1998, por várias complicações em diverso órgãos de seu corpo advindos em decorrência do acidente de trabalho, conforme atesta a certidão de óbito em anexo. (doc.08)" (fls. 627/629).

Assevera que "A promovente não recebeu o Seguro ao qual fazia parte na sua totalidade, pois alega a RURAL SEGURADORA SI A, que o segurado o Sr. Sebastião Rodrigues de Melo não preenchia a cláusula quarta alínea "b" e "c" do devido seguro, isto é, tal alegação refere-se ao não reconhecimento de que o traumatismo sofrido provocou dentre os seus internamentos o último que fora em 27.03.1998 para tratamento clinico de Acidente Vascular Cerebral + Hipertensão Arterial Sistêmica + Insuficiência Cardíaca Congestiva, evoluindo com piora progressiva e Êxito Letal (Óbito) em 01.04.98" (fl. 629).

Pugna, ao final, pela condenação da PETROBRÁS ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais, por lucros cessantes, além de honorários advocatícios.

Colhida a prova oral que consistiu no depoimento pessoal da representante do Espólio e do preposto da PETROBRÁS e na oitiva de três testemunhas pela parte autora.

Depoimento pessoal da representante do Espólio:

que o seu falecido marido lhe falou que o guindasteiro o havia chamado para ajudar a colocar o cabo no guindaste; que uma certa hora o cabo do guindaste bateu nele e ele caiu por cima dos tambores de óleo; que não sabe a altura; que ele ligou para a depoente e disse que tinha acontecido esse acidente e estava se sentindo mal; que a depoente falou com a gerente e ele desembarcou, junto com o Ricardo, que trabalha lá e se apresentou para a depoente como funcionário da PETROBRAS; que o rapaz lá fora disse à depoente que ele era segurança; que o Ricardo levou o seu marido ao hospital, no caso o Frotão; que ele disse que o seu marido estava bem e ele não ficou internado, que simplesmente ele estava com a pressão alta; que na quinzena seguinte ele embarcou novamente, e lá chegou a passar mal e chegou aqui quase sem vida, tendo sido internado no Frotão novamente; que depois foi transferido para Messejana, depois para o Fernandes Távora, onde chegou a falecer; que quando fizeram a tomografia, disseram que ele havia tido traumatismo craniano; que esses exames foram feitos só na segunda vez; que não tem esses exames, mas deve estar no hospital, pois levou para o Frotinha; que o falecido trabalhava como taifeiro; que a empresa não fez comunicação de acidente; que depois do acidente ele não teve mais saúde; que, quando embarcava, passava três ou quatro dias no máximo; que a depoente recebe pensão da previdência; que não lembra quanto o falecido ganhava lá, mas a depoente recebe um salário mínimo; que ele estava fazendo função que não era dele porque se sentia obrigado; que trabalhava para uma empresa terceirizada; que a PETROBRAS ficou se esquivando e o Ricardo fez muita pressão para a depoente não fazer BO, não entrar na Justiça. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamada respondeu: que não sabe precisar o dia do acidente, mas ele foi atendido pela primeira vez no dia 06 de janeiro; que não sabe a hora, mas o acidente foi à noite, pois ele trabalhava à noite. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fl. 1161)

Depoimento pessoal do preposto da reclamada PETROBRÁS:

que o acidente relatado pela reclamante não consta das anotações da PETROBRAS; que o falecido trabalhava para a Atlântica, que prestava serviços de alimentação para a reclamada e não existe mais; que o depoente não estava na plataforma, não tendo conhecimento se o Sr. Sebastião se queixou de alguma dor ou doença ou se foi desembarcado antes do prazo previsto; que como não há registro desse fato na empresa, a empresa não acompanhou a doença do Sr. Sebastião; que é a PETROBAS que faz o desembarque do pessoal da plataforma para a terra; que não sabe se o falecido foi desembarcado alguma vez por estar doente ou passando mal; que isso é um fato bem antigo; que o falecido prestava serviços na plataforma de PXA-1, no Campo de Xareu. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: que não sabe precisar se existe registro do embarque e desembarque; que se há algum registro do transporte dele, o depoente não tem conhecimento; que não tem conhecimento se houve transporte do falecido por helicóptero; que existe enfermaria de prestação de socorro; que na plataforma não existe médico, apenas enfermeiro, que em caso de emergência a PETROBRAS entra em contato com o médico e o médico oriente no procedimento; que não sabe se o pessoal da empresa terceirizada tinha plano de saúde, mas hoje os contratos exigem. Nada mais

disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1161/1163)

Depoimento da primeira testemunha do autor, Sr. Francisco Sérgio Ramos de Lima:

que o depoente estava embarcado na mesma plataforma do falecido; que veio a tomar conhecimento às 07h do dia seguinte ao acidente; que o depoente trabalhava na enfermaria; que trabalhava de 06h às 18h, ficando de sobreaviso a partir das 18h; que soube no outro dia do acidente pelo taifeiro, colega de trabalho do falecido; que após uma palestra que existe às 06h da manhã, diariamente; que essa palestra é sobre temas diversos, dependendo de quem dá a palestra, podendo ser sobre saúde, EPIs, etc; que o taifeiro perguntou ao depoente se ele soube do acidente, e o depoente disse que não e perguntou onde ele estava; que ele e informou que o falecido estava no repouso; que o depoente foi até o repouso e falou com o de cujus; que perguntou como ele estava e ele aparentemente estava bem e disse que não estava sentindo nada; que o depoente pediu que ele o acompanhasse até a enfermaria; que na enfermaria foi indagá-lo e perguntou como foi o acidente; que ele falou que foi de madrugada; que ele disse que quando foi pegar o cabo que atraca o rebocador, cabo de nylon, da grossura do braço; que ele colocou no cabo do guindaste essa corda e a corda veio e bateu na cabeça dele; que ele caiu em cima de uns barris ou tambores, que ficam próximos ao guindaste; que fez uma anamnese dele e o deixou de observação de 07:30h ao meio dia, de repouso na enfermaria; que verificou os sinais vitais; que aparentemente ele estava bem estável; que depois ele foi lanchar e para o seu repouso normal, pois ele só trabalhava à noite; que o depoente trabalha no IJF e disse a ele que se sentisse alguma coisa o procurasse; que soube depois que ele veio a desembarcar antes do prazo; que os desembarques normais era terças e quintas; que houve registro de atendimento dele na enfermaria; que foi aberto um prontuário; que no prontuário foi relatado o ocorrido; que depois disso o falecido voltou a embarcar, mas não mais na turma do depoente; que lá ele começou a ter dores de cabeça, tonturas, pressão alta; que soube disso porque os colegas do depoente lhe disseram; que cerca de um depois disseram que ele estava hospitalizado; que depois do acidente, cerca de um mês, ele foi internado em Messejana; que depois ele foi para o IJF pois o médico de lá solicitou uma tomografia computadorizada; que o depoente estava de plantão, mas não tinha percebido que era ele; que quando viu os colegas é que perguntou e eles disseram; que o depoente então agilizou todos os exames e ele fez a tomografia; que na tomografia deu traumatismo craniano e encefálico; que o depoente entregou à esposa do falecido o laudo e a película, mas existe o prontuário no IJF; que logo após o exame, ele retornou para o hospital de origem. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: que entregou a película para a esposa do Sr. Sebastião porque normalmente no médico que pede o exame não aceita só o laudo e pede para ver a película; que acredita que a película esteja no hospital de Messejana, anexada ao prontuário dele; que no IJF só haveria a ficha de atendimento, com o laudo do neurocirurgião; que nos atendimentos na plataforma são passadas as ocorrências para a enfermeira de plantão; que na plataforma não há médicos de plantão; que entra em contato com o medico por telefone para ele orientar como agir; que na hora do acidente a enfermaria não foi acionada; que não entrou em contato com o médico nesse caso porque aparentemente ele estava estável; que todo procedimento de casos mais importantes entram em contato com o técnico de segurança e supervisor da plataforma, mas nesse caso não foi acionado; que acha que alguém que havia ido fumar deva ter visto o acidente; que não sabe como ele chegou ao repouso, pois só veio a saber do fato de manhã; que todas as pessoas que são embarcadas são orientadas a qualquer ocorrência acionar o serviço de enfermagem, o técnico de segurança, o serviço de som e o supervisor da plataforma; que não houve nada disso no caso; que o supervisor e o técnico de segurança são da PETROBRAS; que o Ricardo é o supervisor da firma terceirizada Atlântica, que faz a hotelaria; que não sabe se há outro Ricardo, técnico de segurança. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamada respondeu: que o depoente trabalhava pela FC Damasceno, que presta serviços de enfermagem e limpeza; que o depoente ficava na plataforma PCR, no Campo do Curimã, onde aconteceu o acidente; que o Sr. Sebastião trabalhava na PCR; que a Atlântica funcionava na época em todas as plataformas, achando que nem existe mais; que lembra agora que o acidente foi na PAT-3; que o depoente é que trabalhou muito tempo na PCR; que como faz muito tempo não lembrava mais; que lembra que isso deve ter acontecido mais ou menos em janeiro, mas não lembra bem; que o falecido, como taifeiro, lavava roupa e no acidente estava fazendo função que não era a sua, mas não sabe qual era a operação que ele estava fazendo quando do acidente; que não viu hematomas ou marcas de pancada; que ele se queixou também de dores no punho; que o depoente fez compressa e imobilizou com atadura; que à tarde ele se queixou que estava com dor de cabeça; que o depoente perguntou se ele estava em condições de assumir o planto e ele disse que estava; que o relatório da enfermaria era manuscrito; que acredita que os relatórios ficam arquivados. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1163/1165)

Depoimento da segunda testemunha do autor, Sr. Raimundo dos Santos Sousa:

que conheceu o Sr. Sebastião; que trabalhou na Atlântida com ele; que ouviu falar de um acidente com o falecido; que na época estava

embarcado, mas não na mesma unidade; que o falecido estava embarcado na Campo de Atum e o depoente na Campo de Curimã; que ele estava na PAT-3 e o depoente na PCR; que a Campo de Xareu é outra; que disseram ao depoente que ele sofreu um acidente quando estava trabalhando; que falaram para o depoente que ele estava amarrando um cabo e esse cabo soltou e atingiu a ele; que posteriormente o falecido veio a trabalhar na mesma plataforma que o depoente, na PCR, e ele passou mal; que ele teve os primeiros atendimentos lá e veio para Fortaleza; que quando o depoente desembarcou, ele já havia falecido; que o depoente desembarcou de quarta para quinta, mas soube que ele havia falecido. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: que o falecido estava sentando e desmaiou; que em seguida, rapidamente, ele foi socorrido; que o depoente adotou procedimento que existe lá de comunicar a empresa, no caso a gerência, e também, posteriormente, comunicou para a família; que a empresa também tem procedimento de comunicar a família; que sempre perguntou à empresa como ele estava, preocupado com o seu colega de trabalho, e diziam que ele estava bem; que ligou para a família dele por amizade a ele; que a empresa Atlântida disse que já havia entrado em contato com a família; que existe toda uma cobrança da PETROBRAS, no sentido de que esse procedimento seja rigorosamente acompanhado; que o taifeiro faz serviços gerais; que o serviço de atracar cabo e pegar cabo não é pertinente ao taifeiro; que não lembra que eram os responsáveis por esse tipo de serviço; que atualmente existe uma empresa especializada fazendo esse serviço; que o falecido foi socorrido rápido, no máximo trinta minutos, apenas o tempo de deslocamento do helicóptero de Paracuru para a plataforma. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamada respondeu: que o Sr. Sebastião apenas contou para o depoente o que ele já disse, mas não recorda se falou sobre data; que o Sr. Sebastião vinha tomando medicamento, e segundo ele estava dando para trabalhar; que não sabe para que era o medicamento. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1165/1167)

Depoimento da terceira testemunha do autor, Francisco Fernandes da Rocha

que o Sr. Sebastião trabalhava junto com o depoente, na mesma equipe; que na época do falecimento dele, o depoente já havia pedido as contas e estava trabalhando no César Park; que o depoente sempre via quando chegava um rebocador com água ou óleo diesel para abastecimento, o guindasteiro pedia a ele para ajudar no cabo de atracação; que o falecido trabalhava à noite, na lavanderia; que o guindasteiro falou para um colega do depoente que o cabo de atracação bateu no seu Sebastião e ele tinha caído em cima de uns tambores de óleo; que soube que o falecido era bom de saúde e depois do acontecimento ficou doente. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: quem fazia esse tipo de serviço é o operador da plataforma, da PETROBRAS e ele não era para estar fazendo esse serviço, mas como é terceirizada a empresa se sentia obrigado; que quem trabalha em empresa terceirizada, se o dono da outra mandar fazer e a pessoa não fizer, é capaz de mandar embora; que nesse caso, o contra mestre está dormindo e não vê; que o guindasteiro também é terceirizado; que acredita que o chefe da PETROBRAS nunca sabe disso; que esse serviço também pode acontecer durante o dia, mas quando acontece durante o dia geralmente é o pessoal da PETROBRAS; que a PETROBRAS não sabe quem é que faz o serviço durante a noite. Dada a palavra ao(a) patrono(a) da parte reclamada para reinquirição da testemunha, este disse que não tinha perguntas a fazer. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1167/1169)

Em apreciação meritória, o juízo a quo, em 20/07/2009, extinguiu a demanda sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. (fls. 1317/1325)

A representante do Espólio interpôs recurso ordinário (fls. 1329/1367), que fora conhecido e provido pelo Acórdão de fls. 1485/1487, em 8/11/2010, complementado pelo acórdão de embargos declaratórios, em 18/04/2011, de fls. 1543/1546, que determinou o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional, com a condenação da embargante, PETROBRÁS, na multa de 1% sobre o valor da causa.

A reclamada, PETROBRÁS interpôs recurso de revista (fls. 1549/1599), que teve conhecimento denegado pelo TST às fls. 1701/1733.

Trânsito em julgado, em 21/11/2016, certificado à fl. 1737.

Retornando os autos ao Juízo de 1º grau, foi prolatada a sentença de mérito de fls. 429/434, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 486/487, que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista, sob o seguinte entendimento:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos materiais e morais, são requisitos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

Em relação à prática de ato ilícito pelo empregador e a caracterização da culpa deste, diz o art. 186 do CC/02: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Em complemento, assevera o art. 927 do mesmo diploma legal:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No caso, em que pesem as penas de revelia e confissão aplicadas em face da reclamada ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA, a reclamada PETROBRÁS, em sua defesa, nega a ocorrência do acidente ocorrido em suas dependências.

De acordo com o art. 345, I, do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Da análise dos depoimentos contidos na ata de fls. 273/277, verifica-se que o reclamante, ao exercer atividade alheia a sua função (taifeiro) foi atingido por um cabo de atracação que se soltou, caindo sobre tambores de óleo.

Conforme documento de fl. 46, em 06/01/1998, o de cujus teria sido atendido no Instituto Dr. José Frota. No entanto, tal documento encontra-se apenas assinado pela filha do de cujus, não havendo qualquer assinatura de funcionário do mencionado instituto.

De acordo com o documento de fl. 47, em fevereiro de 1998, o falecido marcou uma consulta na Clínica de Ortopedia e Traumatologia do Ceará.

Por meio do Ofício de fl. 286, o Hospital Distrital Dr. Fernandes Távora informou que o falecido deu entrada no mencionado hospital em 27/03/1998, com diagnóstico inicial de isquemia cerebral, tendo permanecido internado até o dia 01/04/19998 quando veio a falecer com os seguintes diagnósticos: insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

A testemunha FRANCISCO SERGIO RAMOS disse que, no dia seguinte ao acidente, levou o falecido à enfermaria e verificou os sinais vitais. Segundo a referida testemunha, aparentemente, ele estava bem estável. Ainda de acordo com o depoimento da mencionada testemunha, esta, à época, trabalhava no IJF e teve acesso à tomografia, realizada um mês após o acidente, verificando que havia sido constado traumatismo craniano.

No entanto, por meio da certidão de ID 18dc5e9, o Oficial de Justiça informa que acompanhou o Coordenador de TI do IJF, Sr. Edleno Costa Matos, no momento em que acessou ao sistema Hipócrates-SAME, a respeito de informações sobre o Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao de cujus, entretanto a resposta foi nenhum usuário encontrado. Em seguida, o Oficial de Justiça acompanhou o Chefe do Núcleo de Arquivo Médico(NUAME) do IJF, Sr.Vicente Matos de Abreu, no momento em que acessou ao sistema Anita a respeito de informações do Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao falecido, todavia a resposta foi nenhum paciente encontrado.

Portanto, apesar de ter sido demonstrado o acidente, não é possível saber a altura da queda, a gravidade do acidente e suas consequências. o Perito, por meio da petição de ID 12bca9e, afirma que não foram anexados documentos de real valor para análise e parecer, ficando o ato pericial inconcluso.

Apesar de devidamente notificada para que apresentasse os documentos já solicitados mais de uma vez pelo perito, sob pena de sua inércia ser considerada como desistência da perícia, a parte autora não apresentou quaisquer documentos.

Realizadas diversas buscas por este Juízo, mediante expedição de mandados de busca e apreensão e ofícios (IDs 4eeb160 , cfa1208, 94aee1c, 9b18b70, dentre outros), não foi possível obter a documentação necessária.

Verifica-se, portanto, que não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

Ante a ausência de comprovação do nexo causal, indeferem-se os pleitos de indenização por danos morais e materiais.

Dessa decisão, recorre ordinariamente o Espólio (Id dc7e672), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que restou cabalmente demonstrado que o de cujus sofreu acidente de trabalho, produzido por um guindaste desgovernado que o atingiu fortemente, causando-lhe diversos traumatismos e, em decorrência, sua morte; requerendo, pois, a reforma da sentença para fins de condenação das reclamadas ao pagamento de danos morais e materiais, pleiteados na inicial.

À análise.

O caso narrado nos autos envolve a proteção dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, CF) à saúde e ao trabalho (art. 7º, caput, CF). O Espólio entende que estes direitos foram lesionados por culpa da reclamada, imputando-lhe o dever indenizatório.

De acordo com a legislação infraconstitucional, em especial o disposto no art. 186 do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo diploma estabelece que, quem, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dever de indenizar, portanto, decorre da cumulação dos requisitos elencados nos dispositivos supra: ato ilícito (ou omissão ilícita), nexo causal e dano.

Na situação em apreço, houve o falecimento do trabalhador.

Outrossim, o cometimento do ilícito e o nexo causal foram controvertidos pela reclamada, aduzindo que não há, em face desta, narrativa acerca do suposto ato ensejador de dano indenizável.

Lado outro, os argumentos do recorrente cingem-se a sustentar que restou demonstrado nos autos que o de cujus faleceu em decorrência do acidente sofrido nas dependências da PETROBRÁS.

Ocorre que, além de o recorrente não ter impugnado especificamente os seguintes fundamentos da decisão recorrida: Da análise dos depoimentos contidos na ata de fls. 273/277, verifica-se que o reclamante, ao exercer atividade alheia a sua função (taifeiro) foi atingido por um cabo de atracação que se soltou, caindo sobre tambores de óleo.

Conforme documento de fl. 46, em 06/01/1998, o de cujus teria sido atendido no Instituto Dr. José Frota. No entanto, tal documento encontra-se apenas assinado pela filha do de cujus, não havendo qualquer assinatura de funcionário do mencionado instituto.

De acordo com o documento de fl. 47, em fevereiro de 1998, o falecido marcou uma consulta na Clínica de Ortopedia e Traumatologia do Ceará.

Por meio do Ofício de fl. 286, o Hospital Distrital Dr. Fernandes Távora informou que o falecido deu entrada no mencionado hospital em 27/03/1998, com diagnóstico inicial de isquemia cerebral, tendo permanecido internado até o dia 01/04/19998 quando veio a falecer com os seguintes diagnósticos: insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

A testemunha FRANCISCO SERGIO RAMOS disse que, no dia seguinte ao acidente, levou o falecido à enfermaria e verificou os sinais vitais. Segundo a referida testemunha, aparentemente, ele estava bem estável. Ainda de acordo com o depoimento da mencionada testemunha, esta, à época, trabalhava no IJF e teve acesso à tomografia, realizada um mês após o acidente, verificando que havia sido constado traumatismo craniano.

No entanto, por meio da certidão de ID 18dc5e9, o Oficial de Justiça informa que acompanhou o Coordenador de TI do IJF, Sr. Edleno Costa Matos, no momento em que acessou ao sistema Hipócrates-SAME, a respeito de informações sobre o Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao de cujus, entretanto a resposta foi nenhum usuário encontrado. Em seguida, o Oficial de Justiça acompanhou o Chefe do Núcleo de Arquivo Médico(NUAME) do IJF, Sr.Vicente Matos de Abreu, no momento em que acessou ao sistema Anita a respeito de informações do Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao falecido, todavia a resposta foi nenhum paciente encontrado.

Portanto, apesar de ter sido demonstrado o acidente, não é possível saber a altura da queda, a gravidade do acidente e suas consequências. o Perito, por meio da petição de ID 12bca9e, afirma que não foram anexados documentos de real valor para análise e parecer, ficando o ato pericial inconcluso.

Verifica-se, portanto, que não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

Não há como chegar a conclusão diversa do juízo a quo que entendeu que "não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva" razão pela qual, ante a ausência de comprovação do nexo causal, mantém-se o indeferimento dos pleitos de indenização por danos morais e materiais.

Melhor sorte não lhe assiste o fato, descrito na inicial, de que "A promovente não recebeu o Seguro ao qual fazia parte na sua totalidade, pois alega a RURAL SEGURADORA SI A, que o segurado o Sr. Sebastião Rodrigues de Melo não preenchia a cláusula quarta alínea "b" e "c" do devido seguro, isto é, tal alegação refere-se ao não reconhecimento de que o traumatismo sofrido provocou dentre os seus internamentos o último que fora em 27.03.1998 para tratamento clinico de Acidente Vascular Cerebral + Hipertensão Arterial Sistêmica + Insuficiência Cardíaca Congestiva, evoluindo com piora progressiva e Êxito Letal (Óbito) em 01.04.98" (fl. 629), haja vista que tal circunstânica milita em desfavor da tese obreira.

Recurso desprovido. (fls. 1857/1867)

Do acima exposto, verifica-se que o Colegiado examinou, pormenorizadamente, as preliminares suscitadas, tendo constado expressamente**, quanto à primeira preliminar,** que diferentemente do que restara argumentado em sede recursal e agora, em sede de embargos, além de o juízo determinar, à fl. 1831, a utilização do depoimento do Sr. FRANCISCO SÉRGIO RAMOS, também fora adotado para a formação do convencimento do magistrado sentenciante, pelo que não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

No tocante à segunda e à terceira preliminares, destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

Melhor sorte não lhe assiste o cerceamento de defesa, por ausência

da juntada dos documentos solicitados e deferidos pelo juízo e por indeferimento da realização da perícia.

Explica-se.

É cediço que o direito dos litigantes à prova se encontra inserido nos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, conforme se extrai do artigo 5º, LV, da CF:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Nessa linha, dá-se o cerceamento de defesa quando o juiz, ou outra autoridade, opõe obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida, ou quando limita a produção de provas de quaisquer dos litigantes no processo, ocasionando prejuízos em relação ao seu objetivo processual. Ressalte-se, outrossim, que resta configurado o cerceio de defesa quando ocorre coação no curso do processo ou abuso de poder, ocasião em que será decretada a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violação ao Princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, LV da Carta Magna).

Compulsando os autos, observa-se que se desenvolveram regularmente.

É bem verdade, que o Espólio, em 4/7/2019, solicitou, para fins de realização da perícia, a juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados, no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110) e, que tal, ordem não fora cumprida pela PETROBRÁS.

Outrossim, quanto ao indeferimento da perícia (ratificada na petição de Id 9e30687 - fls. 312/319), decidiu o juízo:

Vistos etc.

Por meio da manifestação de id. 9e30687, a reclamante insiste na realização da perícia, informando que todos os documentos necessários ao ato pericial, então solicitados pelo perito por diversas vezes, todas sem êxito, encontram-se nos autos físicos. Ocorre que, compulsando-se os autos físicos em comento, verifica-se que os documentos específicos solicitados pelo perito não se encontram presentes, sobretudo os prontuários médicos do paciente falecido e exames realizados por este que se relacionem com as doenças contraídas durante o período laboral.

Assim sendo, não há como compelir o médico perito a elaborar um laudo de resultado previsivelmente inconclusivo, sem respaldo suficiente para a formação da prova técnica necessária, razão por que indefiro o requerido pela autora. (Id dec8b02 - fl. 321)

Neste ponto, entende-se que não se configurou o afirmado cerceamento, pois, segundo o art. 765, da CLT, os juízos terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, infere-se que o juízo envidou esforços para a obtenção da documentação necessária, para o deslinde da lide.

Acrescente-se, ainda, que, em análise ao termo de audiência de Id ef365a8 (fl. 324) extrai-se o seguinte:

[...]

As partes presentes declararam não ter mais provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais no prazo sucessivo de dez dias, a pedido das partes, começando pela parte reclamante.

Renovada a tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.

Autos conclusos para julgamento após prazo.

Audiência encerrada às 10:39.

Como se vê, diferentemente do que pretende fazer crer o Espólio recorrente, verifica-se que este, na pessoa de sua representante, concordou com o encerramento da instrução processual, sendo certo que não foram lavrados protestos naquela oportunidade.

Ora, o encerramento da instrução processual significa que as partes não têm outras provas a produzir nos autos. Se a parte julgava essencial a juntada dos documentos solicitados às fls. 93/98 ou mesmo a realização da perícia, deveria opor-se, em tempo oportuno, o que não aconteceu.

Deste modo, repise-se, tendo a parte concordado com o encerramento da instrução, haja vista que não registrara qualquer protesto, não pode, a posteriori, sob o argumento de afronta ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, solicitar a apreciação de pedido, ainda que não analisado pelo julgador monocrático, restando preclusa sua manifestação, conforme preceituado no artigo 795 da CLT.

Rejeita-se a preliminar. (fls. 1858/1860)

Como se vê, não se verifica a alegada contradição, mas que, conforme ata de audiência de id ef365a8, a parte autora concordou com o encerramento da instrução processual, sem apresentar quaisquer protestos, pelo que renunciou tacitamente à prova pericial, não podendo, pois, neste momento processual, *"sob o argumento de afronta ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, solicitar a apreciação de pedido, ainda que não analisado pelo julgador monocrático, restando preclusa sua manifestação, conforme preceituado no artigo 795 da CLT*" (fl. 1860)

Por fim, **quanto ao dano moral,** restou assente do julgado combatido, consoante trecho acima transcrito, que, da análise do conjunto probatório, que "*Não há como chegar a conclusão diversa do juízo a quo que entendeu que "não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória,*

broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva" razão pela qual, ante a ausência de comprovação do nexo causal, mantém-se o indeferimento dos pleitos de indenização por danos morais e materiais".

Não se vislumbra, pois, as lacunas sustentadas pela parte autora..

É que, conforme relatado, verifica-se que a matéria arguida nos Aclaratórios constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar pela via processual ora eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal ordinária.

Verifica-se, portanto, que a parte embargante colima expressamente a reforma do Acórdão embargado de acordo com as suas infundadas pretensões. Em boa verdade, não pretende a embargante seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para desta feita, obviamente proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Destarte, as argumentações da embargante, conforme se observa da peça de aclaratórios, repise-se, apenas reiteram os argumentos já analisados quando da decisão de recurso ordinário.

No entanto, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e lhes nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora e negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora e negar-lhes provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. O Desembargador Plauto Carneiro Porto presidiu a sessão. Fortaleza, 17 de abril de 2024.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALD DE PAULA ARAUJO

Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0451900-37.2006.5.07.0030

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	RITA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 47416/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
ADVOGADO	LIADERSON PONTES NETO(OAB: 10662/MA)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	marilia cavalcante França lima(OAB: 27132/CE)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
RECORRIDO	ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0451900-37.2006.5.07.0030 (ROT)

EMBARGANTE: RITA FRANCISCO DOS SANTOS

EMBARGADAS: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO & SERVIÇOS LTDA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACIDENTE. MORTE DO TRABALHADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESPROVIDOS. Os embargos de declaração constituem meio hábil e legal de que a parte dispõe para, nos termos do preconizados no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Embargos de conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração em que são partes: RITA FRANCISCO DOS SANTOS (embargante) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO & SERVIÇOS LTDA (embargadas).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (Id 219fa82), contra o v. Acórdão de Id 55741bc, que decidiu:
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.
Em suas razões, a parte autora, ora embargante, alega omissão e contradição no acórdão impugnado, além de prequestionamento da matéria.
Escusado o contraditório.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecem conhecimento os aclaratórios opostos pelo reclamado.

MÉRITO

A parte autora, ora embargante, alega, em apertada síntese, que houve contradição no julgado ao não acatar as preliminares apresentadas: "***1ª PRELIMINAR - DA NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROVA CONTIDA NOS AUTOS - DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA EMBARGANTE/ RECLAMANTE; 2ª PRELIMINAR - DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO PARA QUE A EMBARGADA/RECLAMADA (PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A) APRESENTE DOCUMENTOS; 3ª PRELIMINAR - DA NÃO DESISTÊNCIA DA PERICIA, ORA ALEGADAS PELA EMBARGANTE/RECLAMANTE***" (fl. 1922)
A seguir enumera as contradições: **Primeira**, acusa que nem a sentença, nem o acórdão consideraram o depoimento da testemunha da embargante, colhido a audiência de instrução, realizada em 25/07/2007, que entende de suma importância para o deslinde da causa, o que lhe acarretou o cerceamento de defesa; **Segunda**, ausência de juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110), cuja ordem foi descumprida pela PETROBRÁS, o que, no seu entender, merecia a aplicação da norma contida nos artigos 399 e 400 do CPC; **Terceira**, que havia manifestação da embargante quanto ao interesse na perícia e que, os autos, já constavam todos os documentos necessários e que "*caberia ao MM. Juízo de 1º Grau ter notificado o perito para que se manifestasse se com base nos documentos dos autos poderia ou não realizar a pericia, contudo, limitou-se a tão somente indeferir a prova pericial*" (fl. 1935), restando caracterizado, mais uma vez, o cerceamento de defesa. Tangente ao dano moral, entende que há contradição no julgado, pois "*ficou cabalmente comprovado que, o EMBARGANTE/RECLAMANTE faleceu em decorrência de uma brutal pancada na cabeça do ex-empregado, que exercia a função de taifeiro, porém, foi convocado para fazer descarga de mercadorias/alimentos/peças do Navio/Rebocador nas dependências da PETROBRÁS, dona da obra e 2ª EMBARGADA/RECLAMADA (PETROBRAS- PETROLEO BRASILEIRO S/A)*" (fl. 1939).
Ao final, pugna para que sejam sanadas as indigitadas contradições e de forma, subsidiária, que os presentes embargos tenham a finalidade de assegurar o prequestionamento, com base na Súmula 297 do TST.
Ao exame.

À luz do Art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre os argumentos expendidos pela parte, além de expor, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por unanimidade, na 1ª Turma deste Tribunal.

Vejamos o que restou consignado no acórdão, a tal propósito:

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Espólio, ora recorrente, alega que houve cerceamento do direito de defesa, sob os seguintes argumentos:

1) por ausência de utilização como prova dos depoimentos prestados na audiência realizada no dia 25/07/2007, em especial, a testemunha do reclamante/recorrente, Sr. FRANCISCO SÉRGIO RAMOS DE LIMA;

2) por ausência de juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110), cuja ordem foi descumprida pela PETROBRÁS, o que, no seu entender, merecia a aplicação da norma contida nos artigos 399 e 400 do CPC;

*Assim, requer a nulidade da sentença, com base nos artigos 93, IX, da CF e 489 do CPC, "**com o retorno dos autos à vara de origem para a complementação da prestação jurisdicional e aplicabilidade da prova testemunhal e artigos 399 e 400 do NCPC**".*

*3) por indeferimento de realização da perícia, esclarecendo que, na petição de Id 9e30687 (fls. 312/319), ratificou "**QUE NÃO DESISTIU DA PERÍCIA E QUE OS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A PERÍCIA TÉCNICA DOCUMENTAL ENCONTRAM-SE CARREADOS AOS AUTOS. O SR. PERITO FAZENDO CARGA NO PROCESSO FÍSICO TERÁ CONDIÇÕES DE ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO JUNTAMENTE COM OUTROS DOCUMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO**". Vejamos.*

Tangente ao primeiro argumento, nada a prover.

É que, analisando atentamente os autos, verifica-se que, além de o juízo determinar, à fl. 1831, a utilização das provas produzidas, às fls. 1161/ 1169 (que correspondem às fls. 273/277 dos autos físicos), observa-se que o depoimento do Sr. FRANCISCO SÉRGIO RAMOS fora utilizado para fins de convencimento do magistrado, conforme trecho do decisum a seguir transcrito:

A testemunha FRANCISCO SERGIO RAMOS disse que, no dia seguinte ao acidente, levou o falecido à enfermaria e verificou os sinais vitais. Segundo a referida testemunha, aparentemente, ele estava bem estável. Ainda de acordo com o depoimento da mencionada testemunha, esta, à época, trabalhava no IJF e teve acesso à tomografia, realizada um mês após o acidente, verificando que havia sido constado traumatismo craniano.(fl. 432)

Melhor sorte não lhe assiste o cerceamento de defesa, por ausência da juntada dos documentos solicitados e deferidos pelo juízo e por indeferimento da realização da perícia.

Explica-se.

É cediço que o direito dos litigantes à prova se encontra inserido nos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, conforme se extrai do artigo 5º, LV, da CF:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Nessa linha, dá-se o cerceamento de defesa quando o juiz, ou outra autoridade, opõe obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida, ou quando limita a produção de provas de quaisquer dos litigantes no processo, ocasionando prejuízos em relação ao seu objetivo processual. Ressalte-se, outrossim, que resta configurado o cerceio de defesa quando ocorre coação no curso do processo ou abuso de poder, ocasião em que será decretada a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violação ao Princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, LV da Carta Magna).

Compulsando os autos, observa-se que se desenvolveram regularmente.

É bem verdade, que o Espólio, em 4/7/2019, solicitou, para fins de realização da perícia, a juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados, no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110) e, que tal, ordem não fora cumprida pela PETROBRÁS.

Outrossim, quanto ao indeferimento da perícia (ratificada na petição de Id 9e30687 - fls. 312/319), decidiu o juízo:

Vistos etc.

Por meio da manifestação de id. 9e30687, a reclamante insiste na realização da perícia, informando que todos os documentos necessários ao ato pericial, então solicitados pelo perito por diversas vezes, todas sem êxito, encontram-se nos autos físicos. Ocorre que, compulsando-se os autos físicos em comento, verifica-se que os documentos específicos solicitados pelo perito não se encontram presentes, sobretudo os prontuários médicos do paciente falecido e exames realizados por este que se relacionem com as doenças contraídas durante o período laboral.

Assim sendo, não há como compelir o médico perito a elaborar um laudo de resultado previsivelmente inconclusivo, sem respaldo

suficiente para a formação da prova técnica necessária, razão por que indefiro o requerido pela autora. (Id dec8b02 - fl. 321)

Neste ponto, entende-se que não se configurou o afirmado cerceamento, pois, segundo o art. 765, da CLT, os juízos terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, infere-se que o juízo envidou esforços para a obtenção da documentação necessária, para o deslinde da lide.

Acrescente-se, ainda, que, em análise ao termo de audiência de Id ef365a8 (fl. 324) extrai-se o seguinte:

[...]

As partes presentes declararam não ter mais provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais no prazo sucessivo de dez dias, a pedido das partes, começando pela parte reclamante.

Renovada a tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.

Autos conclusos para julgamento após prazo.

Audiência encerrada às 10:39.

Como se vê, diferentemente do que pretende fazer crer o Espólio recorrente, verifica-se que este, na pessoa de sua representante, concordou com o encerramento da instrução processual, sendo certo que não foram lavrados protestos naquela oportunidade.

Ora, o encerramento da instrução processual significa que as partes não têm outras provas a produzir nos autos. Se a parte julgava essencial a juntada dos documentos solicitados às fls. 93/98 ou mesmo a realização da perícia, deveria opor-se, em tempo oportuno, o que não aconteceu.

Deste modo, repise-se, tendo a parte concordado com o encerramento da instrução, haja vista que não registrara qualquer protesto, não pode, a posteriori, sob o argumento de afronta ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, solicitar a apreciação de pedido, ainda que não analisado pelo julgador monocrático, restando preclusa sua manifestação, conforme preceituado no artigo 795 da CLT.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Na inicial, a viúva do de cujus, narra o acidente de trabalho sofrido por SEBASTIÃO RODRIGUES MELO, em 6/01/1998, "produzido por um guindaste desgovernado que atingiu fortemente o esposo da promovente, causando diversos TRAUMATISMOS" (fl. 627).

Prossegue narrando que "a partir do dia 06.01.1998 às 9:52 h., data esta por ocasião do atendimento no INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, por traumatismo conforme (docs 11/12), pois sofrera uma brutal pancada de uma máquina desgovernada na plataforma de Paracuru aonde trabalhava, posteriormente passando o mesmo por vários hospitais, e vindo a falecer em 01 de abril de 1998, por várias complicações em diverso órgãos de seu corpo advindos em decorrência do acidente de trabalho, conforme atesta a certidão de óbito em anexo. (doc.08)" (fls. 627/629).

Assevera que "A promovente não recebeu o Seguro ao qual fazia parte na sua totalidade, pois alega a RURAL SEGURADORA SI A, que o segurado o Sr. Sebastião Rodrigues de Melo não preenchia a cláusula quarta alínea "b" e "c" do devido seguro, isto é, tal alegação refere-se ao não reconhecimento de que o traumatismo sofrido provocou dentre os seus internamentos o último que fora em 27.03.1998 para tratamento clinico de Acidente Vascular Cerebral + Hipertensão Arterial Sistêmica + Insuficiência Cardíaca Congestiva, evoluindo com piora progressiva e Êxito Letal (Óbito) em 01.04.98" (fl. 629).

Pugna, ao final, pela condenação da PETROBRÁS ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais, por lucros cessantes, além de honorários advocatícios.

Colhida a prova oral que consistiu no depoimento pessoal da representante do Espólio e do preposto da PETROBRÁS e na oitiva de três testemunhas pela parte autora.

Depoimento pessoal da representante do Espólio:

que o seu falecido marido lhe falou que o guindasteiro o havia chamado para ajudar a colocar o cabo no guindaste; que uma certa hora o cabo do guindaste bateu nele e ele caiu por cima dos tambores de óleo; que não sabe a altura; que ele ligou para a depoente e disse que tinha acontecido esse acidente e estava se sentindo mal; que a depoente falou com a gerente e ele desembarcou, junto com o Ricardo, que trabalha lá e se apresentou para a depoente como funcionário da PETROBRAS; que o rapaz lá fora disse à depoente que ele era segurança; que o Ricardo levou o seu marido ao hospital, no caso o Frotão; que ele disse que o seu marido estava bem e ele não ficou internado, que simplesmente ele estava com a pressão alta; que na quinzena seguinte ele embarcou novamente, e lá chegou a passar mal e chegou aqui quase sem vida, tendo sido internado no Frotão novamente; que depois foi transferido para Messejana, depois para o Fernandes Távora, onde chegou a falecer; que quando fizeram a tomografia, disseram que ele havia tido traumatismo craniano; que esses exames foram feitos só na segunda vez; que não tem esses exames, mas deve estar no hospital, pois levou para o Frotinha; que o falecido trabalhava como taifeiro; que a empresa não fez comunicação de acidente; que depois do acidente ele não teve mais saúde; que, quando embarcava, passava três ou quatro dias no máximo; que a depoente recebe pensão da previdência; que não lembra quanto o falecido ganhava lá, mas a depoente recebe um salário mínimo; que

ele estava fazendo função que não era dele porque se sentia obrigado; que trabalhava para uma empresa terceirizada; que a PETROBRAS ficou se esquivando e o Ricardo fez muita pressão para a depoente não fazer BO, não entrar na Justiça. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamada respondeu: que não sabe precisar o dia do acidente, mas ele foi atendido pela primeira vez no dia 06 de janeiro; que não sabe a hora, mas o acidente foi à noite, pois ele trabalhava à noite. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fl. 1161)

Depoimento pessoal do preposto da reclamada PETROBRÁS:

que o acidente relatado pela reclamante não consta das anotações da PETROBRAS; que o falecido trabalhava para a Atlântica, que prestava serviços de alimentação para a reclamada e não existe mais; que o depoente não estava na plataforma, não tendo conhecimento se o Sr. Sebastião se queixou de alguma dor ou doença ou se foi desembarcado antes do prazo previsto; que como não há registro desse fato na empresa, a empresa não acompanhou a doença do Sr. Sebastião; que é a PETROBAS que faz o desembarque do pessoal da plataforma para a terra; que não sabe se o falecido foi desembarcado alguma vez por estar doente ou passando mal; que isso é um fato bem antigo; que o falecido prestava serviços na plataforma de PXA-1, no Campo de Xareu. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: que não sabe precisar se existe registro do embarque e desembarque; que se há algum registro do transporte dele, o depoente não tem conhecimento; que não tem conhecimento se houve transporte do falecido por helicóptero; que existe enfermaria de prestação de socorro; que na plataforma não existe médico, apenas enfermeiro, que em caso de emergência a PETROBRAS entra em contato com o médico e o médico oriente no procedimento; que não sabe se o pessoal da empresa terceirizada tinha plano de saúde, mas hoje os contratos exigem. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1161/1163)

Depoimento da primeira testemunha do autor, Sr. Francisco Sérgio Ramos de Lima:

que o depoente estava embarcado na mesma plataforma do falecido; que veio a tomar conhecimento às 07h do dia seguinte ao acidente; que o depoente trabalhava na enfermaria; que trabalhava de 06h às 18h, ficando de sobreaviso a partir das 18h; que soube no outro dia do acidente pelo taifeiro, colega de trabalho do falecido; que após uma palestra que existe às 06h da manhã, diariamente; que essa palestra é sobre temas diversos, dependendo de quem dá a palestra, podendo ser sobre saúde, EPIs, etc; que o taifeiro perguntou ao depoente se ele soube do acidente, e o depoente disse que não e perguntou onde ele estava; que ele e informou que o falecido estava no repouso; que o depoente foi até o repouso e falou com o de cujus; que perguntou como ele estava e ele aparentemente estava bem e disse que não estava sentindo nada; que o depoente pediu que ele o acompanhasse até a enfermaria; que na enfermaria foi indagá-lo e perguntou como foi o acidente; que ele falou que foi de madrugada; que ele disse que quando foi pegar o cabo que atraca o rebocador, cabo de nylon, da grossura do braço; que ele colocou no cabo do guindaste essa corda e a corda veio e bateu na cabeça dele; que ele caiu em cima de uns barris ou tambores, que ficam próximos ao guindaste; que fez uma anamnese dele e o deixou de observação de 07:30h ao meio dia, de repouso na enfermaria; que verificou os sinais vitais; que aparentemente ele estava bem estável; que depois ele foi lanchar e para o seu repouso normal, pois ele só trabalhava à noite; que o depoente trabalha no IJF e disse a ele que se sentisse alguma coisa o procurasse; que soube depois que ele veio a desembarcar antes do prazo; que os desembarques normais era terças e quintas; que houve registro de atendimento dele na enfermaria; que foi aberto um prontuário; que no prontuário foi relatado o ocorrido; que depois disso o falecido voltou a embarcar, mas não mais na turma do depoente; que lá ele começou a ter dores de cabeça, tonturas, pressão alta; que soube disso porque os colegas do depoente lhe disseram; que cerca de um depois disseram que ele estava hospitalizado; que depois do acidente, cerca de um mês, ele foi internado em Messejana; que depois ele foi para o IJF pois o médico de lá solicitou uma tomografia computadorizada; que o depoente estava de plantão, mas não tinha percebido que era ele; que quando viu os colegas é que perguntou e eles disseram; que o depoente então agilizou todos os exames e ele fez a tomografia; que na tomografia deu traumatismo craniano e encefálico; que o depoente entregou à esposa do falecido o laudo e a película, mas existe o prontuário no IJF; que logo após o exame, ele retornou para o hospital de origem. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: que entregou a película para a esposa do Sr. Sebastião porque normalmente no médico que pede o exame não aceita só o laudo e pede para ver a película; que acredita que a película esteja no hospital de Messejana, anexada ao prontuário dele; que no IJF só haveria a ficha de atendimento, com o laudo do neurocirurgião; que nos atendimentos na plataforma são passadas as ocorrências para a enfermeira de plantão; que na plataforma não há médicos de plantão; que entra em contato com o medico por telefone para ele orientar como agir; que na hora do acidente a enfermaria não foi acionada; que não entrou em contato com o médico nesse caso porque aparentemente ele estava estável; que todo procedimento de casos mais importantes entram em contato com o técnico de segurança e supervisor da plataforma, mas nesse caso não foi acionado; que acha que alguém que havia ido fumar

deva ter visto o acidente; que não sabe como ele chegou ao repouso, pois só veio a saber do fato de manhã; que todas as pessoas que são embarcadas são orientadas a qualquer ocorrência acionar o serviço de enfermagem, o técnico de segurança, o serviço de som e o supervisor da plataforma; que não houve nada disso no caso; que o supervisor e o técnico de segurança são da PETROBRAS; que o Ricardo é o supervisor da firma terceirizada Atlântica, que faz a hotelaria; que não sabe se há outro Ricardo, técnico de segurança. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamada respondeu: que o depoente trabalhava pela FC Damasceno, que presta serviços de enfermagem e limpeza; que o depoente ficava na plataforma PCR, no Campo do Curimã, onde aconteceu o acidente; que o Sr. Sebastião trabalhava na PCR; que a Atlântica funcionava na época em todas as plataformas, achando que nem existe mais; que lembra agora que o acidente foi na PAT-3; que o depoente é que trabalhou muito tempo na PCR; que como faz muito tempo não lembrava mais; que lembra que isso deve ter acontecido mais ou menos em janeiro, mas não lembra bem; que o falecido, como taifeiro, lavava roupa e no acidente estava fazendo função que não era a sua, mas não sabe qual era a operação que ele estava fazendo quando do acidente; que não viu hematomas ou marcas de pancada; que ele se queixou também de dores no punho; que o depoente fez compressa e imobilizou com atadura; que à tarde ele se queixou que estava com dor de cabeça; que o depoente perguntou se ele estava em condições de assumir o planto e ele disse que estava; que o relatório da enfermaria era manuscrito; que acredita que os relatórios ficam arquivados. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1163/1165)

Depoimento da segunda testemunha do autor, Sr. Raimundo dos Santos Sousa:

que conheceu o Sr. Sebastião; que trabalhou na Atlântida com ele; que ouviu falar de um acidente com o falecido; que na época estava embarcado, mas não na mesma unidade; que o falecido estava embarcado na Campo de Atum e o depoente na Campo de Curimã; que ele estava na PAT-3 e o depoente na PCR; que a Campo de Xareu é outra; que disseram ao depoente que ele sofreu um acidente quando estava trabalhando; que falaram para o depoente que ele estava amarrando um cabo e esse cabo soltou e atingiu a ele; que posteriormente o falecido veio a trabalhar na mesma plataforma que o depoente, na PCR, e ele passou mal; que ele teve os primeiros atendimentos lá e veio para Fortaleza; que quando o depoente desembarcou, ele já havia falecido; que o depoente desembarcou de quarta para quinta, mas soube que ele havia falecido. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: que o falecido estava sentando e desmaiou; que em seguida, rapidamente, ele foi socorrido; que o depoente adotou procedimento que existe lá de comunicar a empresa, no caso a gerência, e também, posteriormente, comunicou para a família; que a empresa também tem procedimento de comunicar a família; que sempre perguntou à empresa como ele estava, preocupado com o seu colega de trabalho, e diziam que ele estava bem; que ligou para a família dele por amizade a ele; que a empresa Atlântida disse que já havia entrado em contato com a família; que existe toda uma cobrança da PETROBRAS, no sentido de que esse procedimento seja rigorosamente acompanhado; que o taifeiro faz serviços gerais; que o serviço de atracar cabo e pegar cabo não é pertinente ao taifeiro; que não lembra que eram os responsáveis por esse tipo de serviço; que atualmente existe uma empresa especializada fazendo esse serviço; que o falecido foi socorrido rápido, no máximo trinta minutos, apenas o tempo de deslocamento do helicóptero de Paracuru para a plataforma. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamada respondeu: que o Sr. Sebastião apenas contou para o depoente o que ele já disse, mas não recorda se falou sobre data; que o Sr. Sebastião vinha tomando medicamento, e segundo ele estava dando para trabalhar; que não sabe para que era o medicamento. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1165/1167)

Depoimento da terceira testemunha do autor, Francisco Fernandes da Rocha

que o Sr. Sebastião trabalhava junto com o depoente, na mesma equipe; que na época do falecimento dele, o depoente já havia pedido as contas e estava trabalhando no César Park; que o depoente sempre via quando chegava um rebocador com água ou óleo diesel para abastecimento, o guindasteiro pedia a ele para ajudar no cabo de atracação; que o falecido trabalhava à noite, na lavanderia; que o guindasteiro falou para um colega do depoente que o cabo de atracação bateu no seu Sebastião e ele tinha caído em cima de uns tambores de óleo; que soube que o falecido era bom de saúde e depois do acontecimento ficou doente. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: quem fazia esse tipo de serviço é o operador da plataforma, da PETROBRAS e ele não era para estar fazendo esse serviço, mas como é terceirizada a empresa se sentia obrigado; que quem trabalha em empresa terceirizada, se o dono da outra mandar fazer e a pessoa não fizer, é capaz de mandar embora; que nesse caso, o contra mestre está dormindo e não vê; que o guindasteiro também é terceirizado; que acredita que o chefe da PETROBRAS nunca sabe disso; que esse serviço também pode acontecer durante o dia, mas quando acontece durante o dia geralmente é o pessoal da PETROBRAS; que a PETROBRAS não sabe quem é que faz o serviço durante a noite. Dada a palavra ao(a) patrono(a) da parte reclamada para reinquirição da testemunha, este disse que

não tinha perguntas a fazer. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1167/1169)

Em apreciação meritória, o juízo a quo, em 20/07/2009, extinguiu a demanda sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. (fls. 1317/1325)

A representante do Espólio interpôs recurso ordinário (fls. 1329/1367), que fora conhecido e provido pelo Acórdão de fls. 1485/1487, em 8/11/2010, complementado pelo acórdão de embargos declaratórios, em 18/04/2011, de fls. 1543/1546, que determinou o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional, com a condenação da embargante, PETROBRÁS, na multa de 1% sobre o valor da causa.

A reclamada, PETROBRÁS interpôs recurso de revista (fls. 1549/1599), que teve conhecimento denegado pelo TST às fls. 1701/1733.

Trânsito em julgado, em 21/11/2016, certificado à fl. 1737.

Retornando os autos ao Juízo de 1º grau, foi prolatada a sentença de mérito de fls. 429/434, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 486/487, que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista, sob o seguinte entendimento:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos materiais e morais, são requisitos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

Em relação à prática de ato ilícito pelo empregador e a caracterização da culpa deste, diz o art. 186 do CC/02: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Em complemento, assevera o art. 927 do mesmo diploma legal:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No caso, em que pesem as penas de revelia e confissão aplicadas em face da reclamada ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA, a reclamada PETROBRÁS, em sua defesa, nega a ocorrência do acidente ocorrido em suas dependências.

De acordo com o art. 345, I, do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Da análise dos depoimentos contidos na ata de fls. 273/277, verifica-se que o reclamante, ao exercer atividade alheia a sua função (taifeiro) foi atingido por um cabo de atracação que se soltou, caindo sobre tambores de óleo.

Conforme documento de fl. 46, em 06/01/1998, o de cujus teria sido atendido no Instituto Dr. José Frota. No entanto, tal documento encontra-se apenas assinado pela filha do de cujus, não havendo qualquer assinatura de funcionário do mencionado instituto.

De acordo com o documento de fl. 47, em fevereiro de 1998, o falecido marcou uma consulta na Clínica de Ortopedia e Traumatologia do Ceará.

Por meio do Ofício de fl. 286, o Hospital Distrital Dr. Fernandes Távora informou que o falecido deu entrada no mencionado hospital em 27/03/1998, com diagnóstico inicial de isquemia cerebral, tendo permanecido internado até o dia 01/04/19998 quando veio a falecer com os seguintes diagnósticos: insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

A testemunha FRANCISCO SERGIO RAMOS disse que, no dia seguinte ao acidente, levou o falecido à enfermaria e verificou os sinais vitais. Segundo a referida testemunha, aparentemente, ele estava bem estável. Ainda de acordo com o depoimento da mencionada testemunha, esta, à época, trabalhava no IJF e teve acesso à tomografia, realizada um mês após o acidente, verificando que havia sido constado traumatismo craniano.

No entanto, por meio da certidão de ID 18dc5e9, o Oficial de Justiça informa que acompanhou o Coordenador de TI do IJF, Sr. Edleno Costa Matos, no momento em que acessou ao sistema Hipócrates-SAME, a respeito de informações sobre o Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao de cujus, entretanto a resposta foi nenhum usuário encontrado. Em seguida, o Oficial de Justiça acompanhou o Chefe do Núcleo de Arquivo Médico(NUAME) do IJF, Sr.Vicente Matos de Abreu, no momento em que acessou ao sistema Anita a respeito de informações do Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao falecido, todavia a resposta foi nenhum paciente encontrado.

Portanto, apesar de ter sido demonstrado o acidente, não é possível saber a altura da queda, a gravidade do acidente e suas consequências. o Perito, por meio da petição de ID 12bca9e, afirma que não foram anexados documentos de real valor para análise e parecer, ficando o ato pericial inconcluso.

Apesar de devidamente notificada para que apresentasse os documentos já solicitados mais de uma vez pelo perito, sob pena de sua inércia ser considerada como desistência da perícia, a parte autora não apresentou quaisquer documentos.

Realizadas diversas buscas por este Juízo, mediante expedição de mandados de busca e apreensão e ofícios (IDs 4eeb160 , cfa1208, 94aee1c, 9b18b70, dentre outros), não foi possível obter a

documentação necessária.

Verifica-se, portanto, que não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

Ante a ausência de comprovação do nexo causal, indeferem-se os pleitos de indenização por danos morais e materiais.

Dessa decisão, recorre ordinariamente o Espólio (Id dc7e672), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que restou cabalmente demonstrado que o de cujus sofreu acidente de trabalho, produzido por um guindaste desgovernado que o atingiu fortemente, causando-lhe diversos traumatismos e, em decorrência, sua morte; requerendo, pois, a reforma da sentença para fins de condenação das reclamadas ao pagamento de danos morais e materiais, pleiteados na inicial.

À análise.

O caso narrado nos autos envolve a proteção dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, CF) à saúde e ao trabalho (art. 7º, caput, CF). O Espólio entende que estes direitos foram lesionados por culpa da reclamada, imputando-lhe o dever indenizatório.

De acordo com a legislação infraconstitucional, em especial o disposto no art. 186 do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo diploma estabelece que, quem, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dever de indenizar, portanto, decorre da cumulação dos requisitos elencados nos dispositivos supra: ato ilícito (ou omissão ilícita), nexo causal e dano.

Na situação em apreço, houve o falecimento do trabalhador.

Outrossim, o cometimento do ilícito e o nexo causal foram controvertidos pela reclamada, aduzindo que não há, em face desta, narrativa acerca do suposto ato ensejador de dano indenizável.

Lado outro, os argumentos do recorrente cingem-se a sustentar que restou demonstrado nos autos que o de cujus faleceu em decorrência do acidente sofrido nas dependências da PETROBRÁS.

Ocorre que, além de o recorrente não ter impugnado especificamente os seguintes fundamentos da decisão recorrida: Da análise dos depoimentos contidos na ata de fls. 273/277, verifica-se que o reclamante, ao exercer atividade alheia a sua função (taifeiro) foi atingido por um cabo de atracação que se soltou, caindo sobre tambores de óleo.

Conforme documento de fl. 46, em 06/01/1998, o de cujus teria sido atendido no Instituto Dr. José Frota. No entanto, tal documento encontra-se apenas assinado pela filha do de cujus, não havendo qualquer assinatura de funcionário do mencionado instituto.

De acordo com o documento de fl. 47, em fevereiro de 1998, o falecido marcou uma consulta na Clínica de Ortopedia e Traumatologia do Ceará.

Por meio do Ofício de fl. 286, o Hospital Distrital Dr. Fernandes Távora informou que o falecido deu entrada no mencionado hospital em 27/03/1998, com diagnóstico inicial de isquemia cerebral, tendo permanecido internado até o dia 01/04/19998 quando veio a falecer com os seguintes diagnósticos: insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

A testemunha FRANCISCO SERGIO RAMOS disse que, no dia seguinte ao acidente, levou o falecido à enfermaria e verificou os sinais vitais. Segundo a referida testemunha, aparentemente, ele estava bem estável. Ainda de acordo com o depoimento da mencionada testemunha, esta, à época, trabalhava no IJF e teve acesso à tomografia, realizada um mês após o acidente, verificando que havia sido constado traumatismo craniano.

No entanto, por meio da certidão de ID 18dc5e9, o Oficial de Justiça informa que acompanhou o Coordenador de TI do IJF, Sr. Edleno Costa Matos, no momento em que acessou ao sistema Hipócrates-SAME, a respeito de informações sobre o Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao de cujus, entretanto a resposta foi nenhum usuário encontrado. Em seguida, o Oficial de Justiça acompanhou o Chefe do Núcleo de Arquivo Médico(NUAME) do IJF, Sr.Vicente Matos de Abreu, no momento em que acessou ao sistema Anita a respeito de informações do Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao falecido, todavia a resposta foi nenhum paciente encontrado.

Portanto, apesar de ter sido demonstrado o acidente, não é possível saber a altura da queda, a gravidade do acidente e suas consequências. o Perito, por meio da petição de ID 12bca9e, afirma que não foram anexados documentos de real valor para análise e parecer, ficando o ato pericial inconcluso.

Verifica-se, portanto, que não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

Não há como chegar a conclusão diversa do juízo a quo que entendeu que "não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o

acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva" razão pela qual, ante a ausência de comprovação do nexo causal, mantém-se o indeferimento dos pleitos de indenização por danos morais e materiais.

Melhor sorte não lhe assiste o fato, descrito na inicial, de que "A promovente não recebeu o Seguro ao qual fazia parte na sua totalidade, pois alega a RURAL SEGURADORA SI A, que o segurado o Sr. Sebastião Rodrigues de Melo não preenchia a cláusula quarta alínea "b" e "c" do devido seguro, isto é, tal alegação refere-se ao não reconhecimento de que o traumatismo sofrido provocou dentre os seus internamentos o último que fora em 27.03.1998 para tratamento clinico de Acidente Vascular Cerebral + Hipertensão Arterial Sistêmica + Insuficiência Cardíaca Congestiva, evoluindo com piora progressiva e Êxito Letal (Óbito) em 01.04.98" (fl. 629), haja vista que tal circunstânica milita em desfavor da tese obreira.

Recurso desprovido. (fls. 1857/1867)

Do acima exposto, verifica-se que o Colegiado examinou, pormenorizadamente, as preliminares suscitadas, tendo constado expressamente**, quanto à primeira preliminar,** que diferentemente do que restara argumentado em sede recursal e agora, em sede de embargos, além de o juízo determinar, à fl. 1831, a utilização do depoimento do Sr. FRANCISCO SÉRGIO RAMOS, também fora adotado para a formação do convencimento do magistrado sentenciante, pelo que não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

No tocante à segunda e à terceira preliminares, destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

Melhor sorte não lhe assiste o cerceamento de defesa, por ausência da juntada dos documentos solicitados e deferidos pelo juízo e por indeferimento da realização da perícia.

Explica-se.

É cediço que o direito dos litigantes à prova se encontra inserido nos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, conforme se extrai do artigo 5º, LV, da CF:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Nessa linha, dá-se o cerceamento de defesa quando o juiz, ou outra autoridade, opõe obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida, ou quando limita a produção de provas de quaisquer dos litigantes no processo, ocasionando prejuízos em relação ao seu objetivo processual. Ressalte-se, outrossim, que resta configurado o cerceio de defesa quando ocorre coação no curso do processo ou abuso de poder, ocasião em que será decretada a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violação ao Princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, LV da Carta Magna).

Compulsando os autos, observa-se que se desenvolveram regularmente.

É bem verdade, que o Espólio, em 4/7/2019, solicitou, para fins de realização da perícia, a juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados, no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110) e, que tal, ordem não fora cumprida pela PETROBRÁS.

Outrossim, quanto ao indeferimento da perícia (ratificada na petição de Id 9e30687 - fls. 312/319), decidiu o juízo:

Vistos etc.

Por meio da manifestação de id. 9e30687, a reclamante insiste na realização da perícia, informando que todos os documentos necessários ao ato pericial, então solicitados pelo perito por diversas vezes, todas sem êxito, encontram-se nos autos físicos. Ocorre que, compulsando-se os autos físicos em comento, verifica-se que os documentos específicos solicitados pelo perito não se encontram presentes, sobretudo os prontuários médicos do paciente falecido e exames realizados por este que se relacionem com as doenças contraídas durante o período laboral.

Assim sendo, não há como compelir o médico perito a elaborar um laudo de resultado previsivelmente inconclusivo, sem respaldo suficiente para a formação da prova técnica necessária, razão por que indefiro o requerido pela autora. (Id dec8b02 - fl. 321)

Neste ponto, entende-se que não se configurou o afirmado cerceamento, pois, segundo o art. 765, da CLT, os juízos terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, infere-se que o juízo envidou esforços para a obtenção da documentação necessária, para o deslinde da lide.

Acrescente-se, ainda, que, em análise ao termo de audiência de Id ef365a8 (fl. 324) extrai-se o seguinte:

[...]

As partes presentes declararam não ter mais provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais no prazo sucessivo de dez dias, a pedido das partes, começando pela parte reclamante.

Renovada a tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.

Autos conclusos para julgamento após prazo.

Audiência encerrada às 10:39.

Como se vê, diferentemente do que pretende fazer crer o Espólio recorrente, verifica-se que este, na pessoa de sua representante,

concordou com o encerramento da instrução processual, sendo certo que não foram lavrados protestos naquela oportunidade.
Ora, o encerramento da instrução processual significa que as partes não têm outras provas a produzir nos autos. Se a parte julgava essencial a juntada dos documentos solicitados às fls. 93/98 ou mesmo a realização da perícia, deveria opor-se, em tempo oportuno, o que não aconteceu.
Deste modo, repise-se, tendo a parte concordado com o encerramento da instrução, haja vista que não registrara qualquer protesto, não pode, a posteriori, sob o argumento de afronta ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, solicitar a apreciação de pedido, ainda que não analisado pelo julgador monocrático, restando preclusa sua manifestação, conforme preceituado no artigo 795 da CLT.
Rejeita-se a preliminar. (fls. 1858/1860)

Como se vê, não se verifica a alegada contradição, mas que, conforme ata de audiência de id ef365a8, a parte autora concordou com o encerramento da instrução processual, sem apresentar quaisquer protestos, pelo que renunciou tacitamente à prova pericial, não podendo, pois, neste momento processual, *"sob o argumento de afronta ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, solicitar a apreciação de pedido, ainda que não analisado pelo julgador monocrático, restando preclusa sua manifestação, conforme preceituado no artigo 795 da CLT*" (fl. 1860)
Por fim, **quanto ao dano moral,** restou assente do julgado combatido, consoante trecho acima transcrito, que, da análise do conjunto probatório, que "*Não há como chegar a conclusão diversa do juízo a quo que entendeu que "não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva" razão pela qual, ante a ausência de comprovação do nexo causal, mantém-se o indeferimento dos pleitos de indenização por danos morais e materiais"*.

Não se vislumbra, pois, as lacunas sustentadas pela parte autora..
É que, conforme relatado, verifica-se que a matéria arguida nos Aclaratórios constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar pela via processual ora eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal ordinária.
Verifica-se, portanto, que a parte embargante colima expressamente a reforma do Acórdão embargado de acordo com as suas infundadas pretensões. Em boa verdade, não pretende a embargante seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para desta feita, obviamente proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.
Destarte, as argumentações da embargante, conforme se observa da peça de aclaratórios, repise-se, apenas reiteram os argumentos já analisados quando da decisão de recurso ordinário.
No entanto, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e lhes nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora e negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora e negar-lhes provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. O Desembargador Plauto Carneiro Porto presidiu a sessão. Fortaleza, 17 de abril de 2024.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALD DE PAULA ARAUJO

Servidor de Secretaria

Edital

Processo Nº ROT-0000726-35.2020.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECORRIDO	TOBIAS ALVES FILHO - ME
RECORRIDO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOBIAS ALVES FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000726-35.2020.5.07.0007 (ROT)

RECORRENTES: SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR

RECORRIDOS: AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR, SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., TOBIAS ALVES FILHO - ME

RELATORA: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO(S): TOBIAS ALVES FILHO - ME

Fica(m) a(s) parte(s) identificada(s) no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, em cumprimento aos ids nºs 2c669bd, 1ad4ecd e conforme o Edital de id nº 60b3fc4 do juízo a quo, notificado(a)(s) para tomar ciência do acórdão a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

"EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. O entendimento contido na Súmula 331 do c. TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, não tem aplicação quando inexistente a intermediação de mão de obra, como ocorre na contratação de serviços de transporte de mercadorias, caso dos autos. **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração de hipossuficiência anexada à inicial goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC), não tendo sido produzida contraprova que indique poder a parte autora arcar com os custos de uma demanda judicial sem prejuízo próprio ou de sua família. Benefício mantido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO DA CTPS.O artigo 487, parágrafo 1º, da CLT determina que o período do aviso prévio indenizado deve ser computado no tempo de serviço do empregado. A data de saída a ser anotada na CTPS deve considerar a projeção do aviso-prévio indenizado, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 82, SBDI-1, TST. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INDEVIDA. REQUISITOS LEGAIS À HABILITAÇÃO NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO**. Uma vez constatada a existência de vinculação empregatícia entre as partes no período de 15.10.2019 a 15.6.2020, portanto, inferior a doze meses, a teor da legislação que rege a matéria (Lei n. 7998/90 e alterações) resta nítido o não preenchimento dos requisitos necessários à habilitação ao programa seguro-desemprego. Portanto, improcedente o pleito de pagamento de indenização substitutiva.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL §4º DO ART. 791-A DA CLT. Esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento de arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela constitucionalidade em relação ao §3º do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade do §4 º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido

em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, arbitra-se honorários sucumbenciais para ambas as partes, aplicando-se a condição suspensiva de exigibilidade ao crédito honorário devido à parte reclamada, consoante parte final do §4º do artigo 791-A da CLT. **PERCENTUAL FIXADO.** No que concerne ao percentual deferido, verifica-se irreparável a decisão monocrática, eis que, proferida em observância ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Recursos conhecidos e parcialmente providos.

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o da lavra da Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, *verbis*:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A., TOBIAS ALVES FILHO - ME e AURELIANO VENONES DAS NEVES JUNIOR.

O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, por meio da sentença de 30f1651, integrada pela decisão de embargos de declaração Id. 13014a4, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a reclamada TOBIAS ALVES FILHO - ME, e a demandada SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES forma subsidiária S.A., a pagarem ao reclamante as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado (30 dias); b) saldo de salário (15 dias); c) férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3; d) 13º salário de todo o contrato de trabalho; e) FGTS + 40%; f) multa do art. 467, da CLT, sobre as parcelas deferidas nos itens anteriores; g) multa do art. 477, § 8º, da CLT; e h) horas extras com reflexos.

Irresignado, o segundo reclamado (SOLAR BR PARTICIPAÇÕES S.A) interpôs recurso ordinário Id. 8bb4593, alegando inexistência de responsabilidade subsidiária. Aponta, ainda, que não possui qualquer responsabilidade sobre as verbas pleiteadas ante a inexistência de vínculo empregatício entre ele e a parte autora. Contesta, ainda, o deferimento da gratuidade judiciária ao reclamante e, quanto aos honorários advocatícios, pleiteia pela sua redução e pela condenação do reclamante devido à sucumbência recíproca.

A seu turno, em suas razões recursais, Id. 15570f7, o reclamante insurge-se contra o indeferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, bem como pela projeção do aviso prévio que não fora considerado pela sentença recorrida. Pede ainda a majoração do percentual deferido a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor Id. bcd7c58 e pelas empresas NORSA REFRIGERANTES S.A e SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., Id. 406259e.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pela Desembargadora Relatora, naquilo que convergente.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Custas dispensadas à parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita (art. 790 -A, CLT). Presentes, por igual, os pressupostos intrínsecos de legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merecem conhecimento os recursos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo de primeiro grau condenou subsidiariamente o segundo reclamado, de acordo com os seguintes fundamentos:

"Responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços Alega o reclamante que a empresa SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S. A. é responsável subsidiária pelo pagamento dos seus créditos trabalhistas, posto que era a tomadora dos serviços por ele prestados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, do C.TST. A mencionada pessoa jurídica contestou o pedido negando que o reclamante tenha lhe prestado serviços. Alega, ainda, não concorreu com culpa para o não pagamento das verbas trabalhistas postuladas pelo autor. Analisando as provas produzidas nos autos e por aplicação dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, extrai-se a responsabilidade subsidiária da segunda demandada. Inicialmente, há de se destacar que não há postulação de reconhecimento de vínculo de emprego entre o ora reclamante e a empresa SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A. Na verdade, o autor busca apenas o reconhecimento da responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços quanto ao pagamento de seus créditos trabalhistas. É fato incontroverso que a empregadora do autor firmou contrato de prestação de serviços com a SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A., posto que a própria SOLAR reconhece tal

fato em sua peça de defesa. Por força do princípio da aptidão da prova, incumbia à referida empresa, apontada como tomadora dos serviços, comprovar que o autor não lhe prestou serviços, haja vista que a contratante é detentora de documentação hábil a comprovar o rol de empregados terceirizados que lhe prestaram serviços. No entanto, assim não procedeu a demandada, que optou por simplesmente atribuir ao autor o ônus da prova. No que tange à alegação da reclamada de que não concorreu com culpa, o tema não merece maiores incursões, por força da novel legislação que regula a matéria. É que, conforme dito alhures, o autor não busca o reconhecimento da formação do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, mas apenas sua responsabilização subsidiária. A respeito, é oportuno destacar que com a entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017, o fenômeno da terceirização foi positivado na legislação brasileira, sob a denominação de "prestação de serviços a terceiros". Tal relação jurídica é definida no art. 4º-A da citada Lei, como sendo "a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução". Acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não mais há necessidade da configuração de dolo ou culpa do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento da empresa prestadora dos serviços no tocante ao pagamento das verbas devidas aos empregados terceirizados. E tal se verifica porque o art. 2º, da Lei nº 13.429/2017, que acrescentou o art. 5º-A à Lei nº 6.019/74, estabelece em seu § 4º do novo dispositivo que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Corolário da prestação de serviços a terceiros é, como dito antes, a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços relativamente ao período em que ocorreu a prestação dos serviços. Portanto, defere-se o pedido formulado pelo reclamante para condenar a reclamada SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas nesta sentença." (fls. 516/517)

O segundo reclamado se insurge alegando, em síntese, que "*ocorre que, na decisão contra a qual o recorrente insurge-se, percebe-se que foi dada à Súmula 331 do TST interpretação completamente diversa da sua real hipótese de incidência, sendo aplicada à situação diferente daquela para a qual é direcionada, contrariando, dessa forma, os dispositivos legais e constitucionais, bem como divergindo do entendimento dos demais regionais. Tal situação, de inexistência de vínculo de emprego entre a tomadora de serviços, no caso a SOLAR, e os funcionários terceirizados fornecidos pela empresa prestadora de serviços, a TOBIAS ALVES FILHO - ME, está descrita, inclusive, no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre ambas as empresas. Assim, inexistente o vínculo empregatício, haja vista o recorrido ter sido contratado de forma terceirizada para exercer funções* ***CLARAMENTE CONFIGURADAS COMO ATIVIDADE-MEIO****, não havendo que se falar na responsabilidade da recorrente sobre as verbas pleiteadas*" (fls. 582/583).

À análise.

Com razão.

Como se vê do contrato firmado entre a recorrente e a ex-empregadora do reclamante, seu objeto foi "A prestação de serviços de entrega, no sistema de distribuição denominado cross-doking, em área pré-definida, dos produtos de fabricação e distribuição da CONTRATANTE ("Produtos"), aos pontos de venda indicados pela mesma ("Clientes")"

Dessarte, cuida-se, na verdade, de contrato de transporte de mercadorias, e não a contratação ou terceirização de serviços. E essa distinção é relevante e afasta, completamente, qualquer responsabilidade trabalhista do contratante. Veja-se que em contratos tais, não há indicação de postos de trabalho, ou número de empregados a serem utilizados no desempenho da atividade. Contrata-se, pura e simplesmente, o transporte da mercadoria, de um ponto "a" para um ponto "b". Nada mais.

Observe-se, inclusive, que a forma de pagamento estava atrelada ao volume cúbico transportado, pouco importando se, para tanto, se valeriam as contratadas de 1, 2, ou tantos empregados quanto achasse de sua conveniência ativar em serviço.

Pois bem, em casos tais, é sabidamente inaplicável o entendimento contido na súmula 331 do C.TST, por inexistir terceirização de serviço. É ler:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. No caso, o Regional, analisando o acervo probatório, concluiu que não se trata de hipótese de terceirização de mão de obra, mas de celebração de contrato de transporte, de natureza civil, situação que repele a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento

conhecido e desprovido." (TST, AIRR-766-03.2018.5.09.0663, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020)

Procede, dessa forma, a pretensão recursal, no sentido de afastar da sentença a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, em relação ao objeto da condenação.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada, em seu recurso, impugna a concessão do benefício em tela à autora, alegando que "*compulsando-se os autos, entretanto, constata-se que o Recorrido não comprovou, nem de longe, a sua condição que denote insuficiência de recursos, trilhando em contrariedade ao texto da Lei Fundamental, de modo que não merece receber o benefício em alusão*" (fl. 594).

Com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando, para a prova da hipossuficiência, que o interessado, de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais (art. 105, CPC), sob as penas da Lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da justiça gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários, o que foi feito conforme declaração de fl. 9.

Outrossim, é consabido que a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º do CPC, utilizado supletivamente no Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao Feito nenhum elemento ou prova capaz de invalidar o citado documento.

Assim, mantenho, em favor da parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de primeiro grau arbitrou honorários unicamente em favor da parte autora, em virtude da concessão da Justiça Gratuita ao reclamante.

Recorrem ambas as partes no tocante ao percentual de honorários fixado, recorrendo, ainda, o segundo reclamado pleiteando a condenação do reclamante devido à sucumbência recíproca.

Quanto ao percentual de honorários deferido, verifica-se irreparável a decisão monocrática, eis que, fixou os percentuais dos honorários advocatícios em observância ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Já em relação ao pedido de honorários advocatícios devido à sucumbência recíproca, os art. 791-A, §§3º e 4º da CLT estabelecem:

"§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Em relação ao tema, este Eg. TRT, em recente julgamento à Arguição de Inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, proferiu o seguinte entendimento:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando veda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. Inconstitucionalidade rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. Incidente parcialmente acolhido." (PROCESSO nº 0080026-04.2019.5.07.0000 (ArgInc), Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA).

Deste modo, face à procedência parcial dos pleitos elencados na

preambular, é devida a condenação das partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (que ora fixo em 10%), ressaltando, quanto ao autor, que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante parte final do §4º, do artigo 791-A, da CLT.

Merece parcial reforma a r. sentença, portanto.

RECURSO DO RECLAMANTE

AVISO PRÉVIO

No tocante ao recurso autoral, o reclamante afirma que "*o juízo a quo não considerou a projeção do aviso prévio para fins de baixa na CTPS e cálculo das referidas verbas, violando o entendimento contido na OJ nº 82 da SDI I do TST. [...] Desse modo, tendo em vista que a projeção do aviso é um direito assegurado ao reclamante, sobretudo, porque sua dispensa fora sem justa causa, requer-se a reforma da decisão recorrida, para determinar que a reclamada seja condenada na obrigação de retificar a CTPS da parte autora, para fazer constar a projeção do aviso prévio e seus reflexos, sob pena de contrariedade ao entendimento contido na OJ nº 82 da SDI I do TST."* (fl. 623)

Com razão.

A data de saída a ser anotada na CTPS deve considerar a projeção do aviso-prévio e integra o tempo de serviço para todos os efeitos, conforme o disposto no artigo 487, § 1º, da CLT e o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 82, SBDI-1, TST, *in verbis:*

"A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Ora, não havendo controvérsia acerca das alegações do reclamante, é de se presumir a resilição do contrato de trabalho por iniciativa do empregador em 15.6.2020.

Em decorrência de tal declaração, impõe-se compelir a 1ª reclamada a retificar a baixa na CTPS do autor, para constar o dia 15/07/2020, em dia e hora a serem marcados pela secretaria da Vara; na inadimplência, a obrigação será cumprida na forma do art. 39 e parágrafos da CLT, mantendo-se os demais termos do dispositivo da sentença, quando consigna que "condena-se a reclamada TOBIAS ALVES FILHO - ME, ainda, a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica para tal fim, observando os dados reconhecidos neste julgado. Decorrido o decêndio, fica a Secretaria da Vara, desde logo, autorizada a suprir a omissão do empregador (art. 39, § 1º, da CLT)".

Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo do reclamante para determinar a anotação de baixa da CTPS para o dia 15/07/2020, considerando a projeção do aviso prévio.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Recorre ordinariamente o reclamante contra a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego. Argumenta que "*não merece prosperar a decisão, posto que, é sabido que o empregador tem a obrigação subjetiva de fornecer os documentos necessários para a habilitação do empregado no programa do seguro-desemprego quando ocorre a dispensa sem justa causa, independente do período reconhecido, cabendo ao órgão gestor a análise dos requisitos legais para o recebimento das parcelas*" (fl. 624).

Contudo razão não lhe assiste. Senão vejamos:

A sentença recorrida, no tocante ao tema em epígrafe, fora proferida sob os seguintes fundamentos:

"Indefere-se o pedido de liberação das guias do seguro-desemprego, posto que o autor não preenche o requisito temporal para a percepção de tal benefício, já que o contrato de trabalho vigeu por menos de 12 (doze) meses." (fl. 515)

Desse modo, não comprovou o preenchimento de qualquer hipótese legal à percepção do benefício, visto que não laborou pelo tempo mínimo de 12 meses.

A propósito, dispõe a legislação que rege a matéria, Lei n.° 7.998/90, com as alterações da Lei 13.134/2015:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica."

Como se vê, não subsiste a irresignação da recorrente relativa ao seguro-desemprego porque não completou o interstício legal exigido para seu gozo.

Nesse alinhamento, restando patente a falta de prova do cumprimento dos requisitos legais, não há que se falar em indenização substitutiva.

Recurso não provido em relação ao tema.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a 1ª reclamada proceda à retificação de sua CTPS, para constar o dia 15/07/2020 como data do término do contrato de trabalho. Conhecer e dar provimento parcial ao recurso da reclamada Solar Participações S/A para excluir a responsabilidade atribuída à recorrente, em relação à totalidade das condenações e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor dos pedidos da ação, em favor do patrono do segundo reclamado, mantida a gratuidade judiciária deferida ao reclamante.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a 1ª reclamada proceda à retificação de sua CTPS, para constar o dia 15/07/2020 como data do término do contrato de trabalho. Sem divergência, conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada Solar Participações S/A para excluir a responsabilidade atribuída à recorrente, em relação à totalidade das condenações e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor dos pedidos da ação, em favor do patrono do segundo reclamado, mantida a gratuidade judiciária deferida ao reclamante. Sem alteração dos valores de condenação e custas processuais. Vencida a Desembargadora Relatora que mantinha a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, nos termos da fundamentação do voto divergente. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. Não participou do julgamento o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Suspeição). Fortaleza, 11 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada"

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALD DE PAULA ARAUJO

Servidor de Secretaria

Processo Nº ROT-0451900-37.2006.5.07.0030

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	RITA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 47416/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
ADVOGADO	LIADERSON PONTES NETO(OAB: 10662/MA)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	marilia cavalcante França lima(OAB: 27132/CE)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
RECORRIDO	ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0451900-37.2006.5.07.0030 (ROT)
EMBARGANTE: RITA FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGADAS: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO & SERVIÇOS LTDA
RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO(S): ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA

Fica(m) a(s) parte(s) identificada(s) no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, em cumprimento ao despacho de id nº 0125519 do Juízo *a quo*, notificado(a)(s) para tomar ciência do acórdão a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

"EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACIDENTE. MORTE DO TRABALHADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESPROVIDOS. Os embargos de declaração constituem meio hábil e legal de que a parte dispõe para, nos termos do preconizados no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Embargos de conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração em que são partes: RITA FRANCISCO DOS SANTOS (embargante) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO & SERVIÇOS LTDA (embargadas).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (Id 219fa82), contra o v. Acórdão de Id 55741bc, que decidiu:
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.
Em suas razões, a parte autora, ora embargante, alega omissão e contradição no acórdão impugnado, além de prequestionamento da matéria.
Escusado o contraditório.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE
Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecem conhecimento os aclaratórios opostos pelo reclamado.
MÉRITO
A parte autora, ora embargante, alega, em apertada síntese, que houve contradição no julgado ao não acatar as preliminares apresentadas: "***1ª PRELIMINAR - DA NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROVA CONTIDA NOS AUTOS - DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA EMBARGANTE/ RECLAMANTE; 2ª PRELIMINAR - DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO PARA QUE A EMBARGADA/RECLAMADA (PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A) APRESENTE DOCUMENTOS; 3ª PRELIMINAR - DA NÃO DESISTÊNCIA DA PERICIA, ORA ALEGADAS PELA EMBARGANTE/RECLAMANTE***" (fl. 1922)
A seguir enumera as contradições: **Primeira**, acusa que nem a sentença, nem o acórdão consideraram o depoimento da testemunha da embargante, colhido a audiência de instrução, realizada em 25/07/2007, que entende de suma importância para o deslinde da causa, o que lhe acarretou o cerceamento de defesa; **Segunda**, ausência de juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110), cuja ordem foi descumprida pela PETROBRÁS, o que, no seu entender, merecia a aplicação da norma contida nos artigos 399 e 400 do CPC;

Terceira, que havia manifestação da embargante quanto ao interesse na perícia e que, os autos, já constavam todos os documentos necessários e que "*caberia ao MM. Juízo de 1º Grau ter notificado o perito para que se manifestasse se com base nos documentos dos autos poderia ou não realizar a pericia, contudo, limitou-se a tão somente indeferir a prova pericial*" (fl. 1935), restando caracterizado, mais uma vez, o cerceamento de defesa. Tangente ao dano moral, entende que há contradição no julgado, pois "*ficou cabalmente comprovado que, o EMBARGANTE/RECLAMANTE faleceu em decorrência de uma brutal pancada na cabeça do ex-empregado, que exercia a função de taifeiro, porém, foi convocado para fazer descarga de mercadorias/alimentos/peças do Navio/Rebocador nas dependências da PETROBRÁS, dona da obra e 2ª EMBARGADA/RECLAMADA (PETROBRAS- PETROLEO BRASILEIRO S/A)*" (fl. 1939).

Ao final, pugna para que sejam sanadas as indigitadas contradições e de forma, subsidiária, que os presentes embargos tenham a finalidade de assegurar o prequestionamento, com base na Súmula 297 do TST.

Ao exame.

À luz do Art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre os argumentos expendidos pela parte, além de expor, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por unanimidade, na 1ª Turma deste Tribunal.

Vejamos o que restou consignado no acórdão, a tal propósito:

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Espólio, ora recorrente, alega que houve cerceamento do direito de defesa, sob os seguintes argumentos:

1) por ausência de utilização como prova dos depoimentos prestados na audiência realizada no dia 25/07/2007, em especial, a testemunha do reclamante/recorrente, Sr. FRANCISCO SÉRGIO RAMOS DE LIMA;

2) por ausência de juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110), cuja ordem foi descumprida pela PETROBRÁS, o que, no seu entender, merecia a aplicação da norma contida nos artigos 399 e 400 do CPC;

*Assim, requer a nulidade da sentença, com base nos artigos 93, IX, da CF e 489 do CPC, "**com o retorno dos autos à vara de origem para a complementação da prestação jurisdicional e aplicabilidade da prova testemunhal e artigos 399 e 400 do NCPC**".*

*3) por indeferimento de realização da perícia, esclarecendo que, na petição de Id 9e30687 (fls. 312/319), ratificou "**QUE NÃO DESISTIU DA PERÍCIA E QUE OS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A PERÍCIA TÉCNICA DOCUMENTAL ENCONTRAM-SE CARREADOS AOS AUTOS. O SR. PERITO FAZENDO CARGA NO PROCESSO FÍSICO TERÁ CONDIÇÕES DE ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO JUNTAMENTE COM OUTROS DOCUMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO**".*

Vejamos.

Tangente ao primeiro argumento, nada a prover.

É que, analisando atentamente os autos, verifica-se que, além de o juízo determinar, à fl. 1831, a utilização das provas produzidas, às fls. 1161/ 1169 (que correspondem às fls. 273/277 dos autos físicos), observa-se que o depoimento do Sr. FRANCISCO SÉRGIO RAMOS fora utilizado para fins de convencimento do magistrado, conforme trecho do decisum a seguir transcrito:

A testemunha FRANCISCO SERGIO RAMOS disse que, no dia seguinte ao acidente, levou o falecido à enfermaria e verificou os sinais vitais. Segundo a referida testemunha, aparentemente, ele estava bem estável. Ainda de acordo com o depoimento da mencionada testemunha, esta, à época, trabalhava no IJF e teve acesso à tomografia, realizada um mês após o acidente, verificando que havia sido constado traumatismo craniano.(fl. 432)

Melhor sorte não lhe assiste o cerceamento de defesa, por ausência da juntada dos documentos solicitados e deferidos pelo juízo e por indeferimento da realização da perícia.

Explica-se.

É cediço que o direito dos litigantes à prova se encontra inserido nos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, conforme se extrai do artigo 5º, LV, da CF:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Nessa linha, dá-se o cerceamento de defesa quando o juiz, ou outra autoridade, opõe obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida, ou quando limita a produção de provas de quaisquer dos litigantes no processo, ocasionando prejuízos em relação ao seu objetivo processual. Ressalte-se, outrossim, que resta configurado o cerceio de defesa quando ocorre coação no curso do processo ou abuso de poder, ocasião em que será decretada a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violação ao Princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, LV da Carta Magna).

Compulsando os autos, observa-se que se desenvolveram regularmente.

É bem verdade, que o Espólio, em 4/7/2019, solicitou, para fins de realização da perícia, a juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados, no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110) e, que tal, ordem não fora cumprida pela PETROBRÁS.

Outrossim, quanto ao indeferimento da perícia (ratificada na petição de Id 9e30687 - fls. 312/319), decidiu o juízo:

Vistos etc.

Por meio da manifestação de id. 9e30687, a reclamante insiste na realização da perícia, informando que todos os documentos necessários ao ato pericial, então solicitados pelo perito por diversas vezes, todas sem êxito, encontram-se nos autos físicos. Ocorre que, compulsando-se os autos físicos em comento, verifica-se que os documentos específicos solicitados pelo perito não se encontram presentes, sobretudo os prontuários médicos do paciente falecido e exames realizados por este que se relacionem com as doenças contraídas durante o período laboral.

Assim sendo, não há como compelir o médico perito a elaborar um laudo de resultado previsivelmente inconclusivo, sem respaldo suficiente para a formação da prova técnica necessária, razão por que indefiro o requerido pela autora. (Id dec8b02 - fl. 321)

Neste ponto, entende-se que não se configurou o afirmado cerceamento, pois, segundo o art. 765, da CLT, os juízos terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, infere-se que o juízo envidou esforços para a obtenção da documentação necessária, para o deslinde da lide.

Acrescente-se, ainda, que, em análise ao termo de audiência de Id ef365a8 (fl. 324) extrai-se o seguinte:

[...]

As partes presentes declararam não ter mais provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais no prazo sucessivo de dez dias, a pedido das partes, começando pela parte reclamante.

Renovada a tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.

Autos conclusos para julgamento após prazo.

Audiência encerrada às 10:39.

Como se vê, diferentemente do que pretende fazer crer o Espólio recorrente, verifica-se que este, na pessoa de sua representante, concordou com o encerramento da instrução processual, sendo certo que não foram lavrados protestos naquela oportunidade.

Ora, o encerramento da instrução processual significa que as partes não têm outras provas a produzir nos autos. Se a parte julgava essencial a juntada dos documentos solicitados às fls. 93/98 ou mesmo a realização da perícia, deveria opor-se, em tempo oportuno, o que não aconteceu.

Deste modo, repise-se, tendo a parte concordado com o encerramento da instrução, haja vista que não registrara qualquer protesto, não pode, a posteriori, sob o argumento de afronta ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, solicitar a apreciação de pedido, ainda que não analisado pelo julgador monocrático, restando preclusa sua manifestação, conforme preceituado no artigo 795 da CLT.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Na inicial, a viúva do de cujus, narra o acidente de trabalho sofrido por SEBASTIÃO RODRIGUES MELO, em 6/01/1998, "produzido por um guindaste desgovernado que atingiu fortemente o esposo da promovente, causando diversos TRAUMATISMOS" (fl. 627).

Prossegue narrando que "a partir do dia 06.01.1998 às 9:52 h., data esta por ocasião do atendimento no INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, por traumatismo conforme (docs 11/12), pois sofrera uma brutal pancada de uma máquina desgovernada na plataforma de Paracuru aonde trabalhava, posteriormente passando o mesmo por vários hospitais, e vindo a falecer em 01 de abril de 1998, por várias complicações em diverso órgãos de seu corpo advindos em decorrência do acidente de trabalho, conforme atesta a certidão de óbito em anexo. (doc.08)" (fls. 627/629).

Assevera que "A promovente não recebeu o Seguro ao qual fazia parte na sua totalidade, pois alega a RURAL SEGURADORA SI A, que o segurado o Sr. Sebastião Rodrigues de Melo não preenchia a cláusula quarta alínea "b" e "c" do devido seguro, isto é, tal alegação refere-se ao não reconhecimento de que o traumatismo sofrido provocou dentre os seus internamentos o último que fora em 27.03.1998 para tratamento clinico de Acidente Vascular Cerebral + Hipertensão Arterial Sistêmica + Insuficiência Cardíaca Congestiva, evoluindo com piora progressiva e Êxito Letal (Óbito) em 01.04.98" (fl. 629).

Pugna, ao final, pela condenação da PETROBRÁS ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais, por lucros cessantes, além de honorários advocatícios.

Colhida a prova oral que consistiu no depoimento pessoal da representante do Espólio e do preposto da PETROBRÁS e na oitiva de três testemunhas pela parte autora.

Depoimento pessoal da representante do Espólio:

que o seu falecido marido lhe falou que o guindasteiro o havia chamado para ajudar a colocar o cabo no guindaste; que uma certa hora o cabo do guindaste bateu nele e ele caiu por cima dos

tambores de óleo; que não sabe a altura; que ele ligou para a depoente e disse que tinha acontecido esse acidente e estava se sentindo mal; que a depoente falou com a gerente e ele desembarcou, junto com o Ricardo, que trabalha lá e se apresentou para a depoente como funcionário da PETROBRAS; que o rapaz lá fora disse à depoente que ele era segurança; que o Ricardo levou o seu marido ao hospital, no caso o Frotão; que ele disse que o seu marido estava bem e ele não ficou internado, que simplesmente ele estava com a pressão alta; que na quinzena seguinte ele embarcou novamente, e lá chegou a passar mal e chegou aqui quase sem vida, tendo sido internado no Frotão novamente; que depois foi transferido para Messejana, depois para o Fernandes Távora, onde chegou a falecer; que quando fizeram a tomografia, disseram que ele havia tido traumatismo craniano; que esses exames foram feitos só na segunda vez; que não tem esses exames, mas deve estar no hospital, pois levou para o Frotinha; que o falecido trabalhava como taifeiro; que a empresa não fez comunicação de acidente; que depois do acidente ele não teve mais saúde; que, quando embarcava, passava três ou quatro dias no máximo; que a depoente recebe pensão da previdência; que não lembra quanto o falecido ganhava lá, mas a depoente recebe um salário mínimo; que ele estava fazendo função que não era dele porque se sentia obrigado; que trabalhava para uma empresa terceirizada; que a PETROBRAS ficou se esquivando e o Ricardo fez muita pressão para a depoente não fazer BO, não entrar na Justiça. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamada respondeu: que não sabe precisar o dia do acidente, mas ele foi atendido pela primeira vez no dia 06 de janeiro; que não sabe a hora, mas o acidente foi à noite, pois ele trabalhava à noite. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fl. 1161)

Depoimento pessoal do preposto da reclamada PETROBRÁS:

que o acidente relatado pela reclamante não consta das anotações da PETROBRAS; que o falecido trabalhava para a Atlântica, que prestava serviços de alimentação para a reclamada e não existe mais; que o depoente não estava na plataforma, não tendo conhecimento se o Sr. Sebastião se queixou de alguma dor ou doença ou se foi desembarcado antes do prazo previsto; que como não há registro desse fato na empresa, a empresa não acompanhou a doença do Sr. Sebastião; que é a PETROBAS que faz o desembarque do pessoal da plataforma para a terra; que não sabe se o falecido foi desembarcado alguma vez por estar doente ou passando mal; que isso é um fato bem antigo; que o falecido prestava serviços na plataforma de PXA-1, no Campo de Xareu. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: que não sabe precisar se existe registro do embarque e desembarque; que se há algum registro do transporte dele, o depoente não tem conhecimento; que não tem conhecimento se houve transporte do falecido por helicóptero; que existe enfermaria de prestação de socorro; que na plataforma não existe médico, apenas enfermeiro, que em caso de emergência a PETROBRAS entra em contato com o médico e o médico oriente no procedimento; que não sabe se o pessoal da empresa terceirizada tinha plano de saúde, mas hoje os contratos exigem. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1161/1163)

Depoimento da primeira testemunha do autor, Sr. Francisco Sérgio Ramos de Lima:

que o depoente estava embarcado na mesma plataforma do falecido; que veio a tomar conhecimento às 07h do dia seguinte ao acidente; que o depoente trabalhava na enfermaria; que trabalhava de 06h às 18h, ficando de sobreaviso a partir das 18h; que soube no outro dia do acidente pelo taifeiro, colega de trabalho do falecido; que após uma palestra que existe às 06h da manhã, diariamente; que essa palestra é sobre temas diversos, dependendo de quem dá a palestra, podendo ser sobre saúde, EPIs, etc; que o taifeiro perguntou ao depoente se ele soube do acidente, e o depoente disse que não e perguntou onde ele estava; que ele e informou que o falecido estava no repouso; que o depoente foi até o repouso e falou com o de cujus; que perguntou como ele estava e ele aparentemente estava bem e disse que não estava sentindo nada; que o depoente pediu que ele o acompanhasse até a enfermaria; que na enfermaria foi indagá-lo e perguntou como foi o acidente; que ele falou que foi de madrugada; que ele disse que quando foi pegar o cabo que atraca o rebocador, cabo de nylon, da grossura do braço; que ele colocou no cabo do guindaste essa corda e a corda veio e bateu na cabeça dele; que ele caiu em cima de uns barris ou tambores, que ficam próximos ao guindaste; que fez uma anamnese dele e o deixou de observação de 07:30h ao meio dia, de repouso na enfermaria; que verificou os sinais vitais; que aparentemente ele estava bem estável; que depois ele foi lanchar e para o seu repouso normal, pois ele só trabalhava à noite; que o depoente trabalha no IJF e disse a ele que se sentisse alguma coisa o procurasse; que soube depois que ele veio a desembarcar antes do prazo; que os desembarques normais era terças e quintas; que houve registro de atendimento dele na enfermaria; que foi aberto um prontuário; que no prontuário foi relatado o ocorrido; que depois disso o falecido voltou a embarcar, mas não mais na turma do depoente; que lá ele começou a ter dores de cabeça, tonturas, pressão alta; que soube disso porque os colegas do depoente lhe disseram; que cerca de um depois disseram que ele estava hospitalizado; que depois do acidente, cerca de um mês, ele foi internado em Messejana; que depois ele foi para o IJF pois o médico de lá solicitou uma tomografia computadorizada; que o

depoente estava de plantão, mas não tinha percebido que era ele; que quando viu os colegas é que perguntou e eles disseram; que o depoente então agilizou todos os exames e ele fez a tomografia; que na tomografia deu traumatismo craniano e encefálico; que o depoente entregou à esposa do falecido o laudo e a película, mas existe o prontuário no IJF; que logo após o exame, ele retornou para o hospital de origem. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: que entregou a película para a esposa do Sr. Sebastião porque normalmente no médico que pede o exame não aceita só o laudo e pede para ver a película; que acredita que a película esteja no hospital de Messejana, anexada ao prontuário dele; que no IJF só haveria a ficha de atendimento, com o laudo do neurocirurgião; que nos atendimentos na plataforma são passadas as ocorrências para a enfermeira de plantão; que na plataforma não há médicos de plantão; que entra em contato com o medico por telefone para ele orientar como agir; que na hora do acidente a enfermaria não foi acionada; que não entrou em contato com o médico nesse caso porque aparentemente ele estava estável; que todo procedimento de casos mais importantes entram em contato com o técnico de segurança e supervisor da plataforma, mas nesse caso não foi acionado; que acha que alguém que havia ido fumar deva ter visto o acidente; que não sabe como ele chegou ao repouso, pois só veio a saber do fato de manhã; que todas as pessoas que são embarcadas são orientadas a qualquer ocorrência acionar o serviço de enfermagem, o técnico de segurança, o serviço de som e o supervisor da plataforma; que não houve nada disso no caso; que o supervisor e o técnico de segurança são da PETROBRAS; que o Ricardo é o supervisor da firma terceirizada Atlântica, que faz a hotelaria; que não sabe se há outro Ricardo, técnico de segurança. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamada respondeu: que o depoente trabalhava pela FC Damasceno, que presta serviços de enfermagem e limpeza; que o depoente ficava na plataforma PCR, no Campo do Curimã, onde aconteceu o acidente; que o Sr. Sebastião trabalhava na PCR; que a Atlântica funcionava na época em todas as plataformas, achando que nem existe mais; que lembra agora que o acidente foi na PAT-3; que o depoente é que trabalhou muito tempo na PCR; que como faz muito tempo não lembrava mais; que lembra que isso deve ter acontecido mais ou menos em janeiro, mas não lembra bem; que o falecido, como taifeiro, lavava roupa e no acidente estava fazendo função que não era a sua, mas não sabe qual era a operação que ele estava fazendo quando do acidente; que não viu hematomas ou marcas de pancada; que ele se queixou também de dores no punho; que o depoente fez compressa e imobilizou com atadura; que à tarde ele se queixou que estava com dor de cabeça; que o depoente perguntou se ele estava em condições de assumir o planto e ele disse que estava; que o relatório da enfermaria era manuscrito; que acredita que os relatórios ficam arquivados. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1163/1165)

Depoimento da segunda testemunha do autor, Sr. Raimundo dos Santos Sousa:

que conheceu o Sr. Sebastião; que trabalhou na Atlântida com ele; que ouviu falar de um acidente com o falecido; que na época estava embarcado, mas não na mesma unidade; que o falecido estava embarcado na Campo de Atum e o depoente na Campo de Curimã; que ele estava na PAT-3 e o depoente na PCR; que a Campo de Xareu é outra; que disseram ao depoente que ele sofreu um acidente quando estava trabalhando; que falaram para o depoente que ele estava amarrando um cabo e esse cabo soltou e atingiu a ele; que posteriormente o falecido veio a trabalhar na mesma plataforma que o depoente, na PCR, e ele passou mal; que ele teve os primeiros atendimentos lá e veio para Fortaleza; que quando o depoente desembarcou, ele já havia falecido; que o depoente desembarcou de quarta para quinta, mas soube que ele havia falecido. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: que o falecido estava sentando e desmaiou; que em seguida, rapidamente, ele foi socorrido; que o depoente adotou procedimento que existe lá de comunicar a empresa, no caso a gerência, e também, posteriormente, comunicou para a família; que a empresa também tem procedimento de comunicar a família; que sempre perguntou à empresa como ele estava, preocupado com o seu colega de trabalho, e diziam que ele estava bem; que ligou para a família dele por amizade a ele; que a empresa Atlântida disse que já havia entrado em contato com a família; que existe toda uma cobrança da PETROBRAS, no sentido de que esse procedimento seja rigorosamente acompanhado; que o taifeiro faz serviços gerais; que o serviço de atracar cabo e pegar cabo não é pertinente ao taifeiro; que não lembra que eram os responsáveis por esse tipo de serviço; que atualmente existe uma empresa especializada fazendo esse serviço; que o falecido foi socorrido rápido, no máximo trinta minutos, apenas o tempo de deslocamento do helicóptero de Paracuru para a plataforma. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamada respondeu: que o Sr. Sebastião apenas contou para o depoente o que ele já disse, mas não recorda se falou sobre data; que o Sr. Sebastião vinha tomando medicamento, e segundo ele estava dando para trabalhar; que não sabe para que era o medicamento. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1165/1167)

Depoimento da terceira testemunha do autor, Francisco Fernandes da Rocha

que o Sr. Sebastião trabalhava junto com o depoente, na mesma equipe; que na época do falecimento dele, o depoente já havia

pedido as contas e estava trabalhando no César Park; que o depoente sempre via quando chegava um rebocador com água ou óleo diesel para abastecimento, o guindasteiro pedia a ele para ajudar no cabo de atracação; que o falecido trabalhava à noite, na lavanderia; que o guindasteiro falou para um colega do depoente que o cabo de atracação bateu no seu Sebastião e ele tinha caído em cima de uns tambores de óleo; que soube que o falecido era bom de saúde e depois do acontecimento ficou doente. Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da parte reclamante respondeu: quem fazia esse tipo de serviço é o operador da plataforma, da PETROBRAS e ele não era para estar fazendo esse serviço, mas como é terceirizada a empresa se sentia obrigado; que quem trabalha em empresa terceirizada, se o dono da outra mandar fazer e a pessoa não fizer, é capaz de mandar embora; que nesse caso, o contra mestre está dormindo e não vê; que o guindasteiro também é terceirizado; que acredita que o chefe da PETROBRAS nunca sabe disso; que esse serviço também pode acontecer durante o dia, mas quando acontece durante o dia geralmente é o pessoal da PETROBRAS; que a PETROBRAS não sabe quem é que faz o serviço durante a noite. Dada a palavra ao(a) patrono(a) da parte reclamada para reinquirição da testemunha, este disse que não tinha perguntas a fazer. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (fls. 1167/1169)

Em apreciação meritória, o juízo a quo, em 20/07/2009, extinguiu a demanda sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. (fls. 1317/1325)

A representante do Espólio interpôs recurso ordinário (fls. 1329/1367), que fora conhecido e provido pelo Acórdão de fls. 1485/1487, em 8/11/2010, complementado pelo acórdão de embargos declaratórios, em 18/04/2011, de fls. 1543/1546, que determinou o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional, com a condenação da embargante, PETROBRÁS, na multa de 1% sobre o valor da causa.

A reclamada, PETROBRÁS interpôs recurso de revista (fls. 1549/1599), que teve conhecimento denegado pelo TST às fls. 1701/1733.

Trânsito em julgado, em 21/11/2016, certificado à fl. 1737.

Retornando os autos ao Juízo de 1º grau, foi prolatada a sentença de mérito de fls. 429/434, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 486/487, que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista, sob o seguinte entendimento:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos materiais e morais, são requisitos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

Em relação à prática de ato ilícito pelo empregador e a caracterização da culpa deste, diz o art. 186 do CC/02: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Em complemento, assevera o art. 927 do mesmo diploma legal: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No caso, em que pesem as penas de revelia e confissão aplicadas em face da reclamada ATLANTICA EMPRESA DE NUTRICAO & SERVICOS LTDA, a reclamada PETROBRÁS, em sua defesa, nega a ocorrência do acidente ocorrido em suas dependências.

De acordo com o art. 345, I, do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Da análise dos depoimentos contidos na ata de fls. 273/277, verifica-se que o reclamante, ao exercer atividade alheia a sua função (taifeiro) foi atingido por um cabo de atracação que se soltou, caindo sobre tambores de óleo.

Conforme documento de fl. 46, em 06/01/1998, o de cujus teria sido atendido no Instituto Dr. José Frota. No entanto, tal documento encontra-se apenas assinado pela filha do de cujus, não havendo qualquer assinatura de funcionário do mencionado instituto.

De acordo com o documento de fl. 47, em fevereiro de 1998, o falecido marcou uma consulta na Clínica de Ortopedia e Traumatologia do Ceará.

Por meio do Ofício de fl. 286, o Hospital Distrital Dr. Fernandes Távora informou que o falecido deu entrada no mencionado hospital em 27/03/1998, com diagnóstico inicial de isquemia cerebral, tendo permanecido internado até o dia 01/04/19998 quando veio a falecer com os seguintes diagnósticos: insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

A testemunha FRANCISCO SERGIO RAMOS disse que, no dia seguinte ao acidente, levou o falecido à enfermaria e verificou os sinais vitais. Segundo a referida testemunha, aparentemente, ele estava bem estável. Ainda de acordo com o depoimento da mencionada testemunha, esta, à época, trabalhava no IJF e teve acesso à tomografia, realizada um mês após o acidente, verificando que havia sido constado traumatismo craniano.

No entanto, por meio da certidão de ID 18dc5e9, o Oficial de Justiça informa que acompanhou o Coordenador de TI do IJF, Sr. Edleno

Costa Matos, no momento em que acessou ao sistema Hipócrates-SAME, a respeito de informações sobre o Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao de cujus, entretanto a resposta foi nenhum usuário encontrado. Em seguida, o Oficial de Justiça acompanhou o Chefe do Núcleo de Arquivo Médico(NUAME) do IJF, Sr.Vicente Matos de Abreu, no momento em que acessou ao sistema Anita a respeito de informações do Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao falecido, todavia a resposta foi nenhum paciente encontrado.

Portanto, apesar de ter sido demonstrado o acidente, não é possível saber a altura da queda, a gravidade do acidente e suas consequências. o Perito, por meio da petição de ID 12bca9e, afirma que não foram anexados documentos de real valor para análise e parecer, ficando o ato pericial inconcluso.

Apesar de devidamente notificada para que apresentasse os documentos já solicitados mais de uma vez pelo perito, sob pena de sua inércia ser considerada como desistência da perícia, a parte autora não apresentou quaisquer documentos.

Realizadas diversas buscas por este Juízo, mediante expedição de mandados de busca e apreensão e ofícios (IDs 4eeb160 , cfa1208, 94aee1c, 9b18b70, dentre outros), não foi possível obter a documentação necessária.

Verifica-se, portanto, que não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

Ante a ausência de comprovação do nexo causal, indeferem-se os pleitos de indenização por danos morais e materiais.

Dessa decisão, recorre ordinariamente o Espólio (Id dc7e672), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que restou cabalmente demonstrado que o de cujus sofreu acidente de trabalho, produzido por um guindaste desgovernado que o atingiu fortemente, causando-lhe diversos traumatismos e, em decorrência, sua morte; requerendo, pois, a reforma da sentença para fins de condenação das reclamadas ao pagamento de danos morais e materiais, pleiteados na inicial.

À análise.

O caso narrado nos autos envolve a proteção dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, CF) à saúde e ao trabalho (art. 7º, caput, CF). O Espólio entende que estes direitos foram lesionados por culpa da reclamada, imputando-lhe o dever indenizatório.

De acordo com a legislação infraconstitucional, em especial o disposto no art. 186 do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo diploma estabelece que, quem, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dever de indenizar, portanto, decorre da cumulação dos requisitos elencados nos dispositivos supra: ato ilícito (ou omissão ilícita), nexo causal e dano.

Na situação em apreço, houve o falecimento do trabalhador.

Outrossim, o cometimento do ilícito e o nexo causal foram controvertidos pela reclamada, aduzindo que não há, em face desta, narrativa acerca do suposto ato ensejador de dano indenizável.

Lado outro, os argumentos do recorrente cingem-se a sustentar que restou demonstrado nos autos que o de cujus faleceu em decorrência do acidente sofrido nas dependências da PETROBRÁS.

Ocorre que, além de o recorrente não ter impugnado especificamente os seguintes fundamentos da decisão recorrida: Da análise dos depoimentos contidos na ata de fls. 273/277, verifica-se que o reclamante, ao exercer atividade alheia a sua função (taifeiro) foi atingido por um cabo de atracação que se soltou, caindo sobre tambores de óleo.

Conforme documento de fl. 46, em 06/01/1998, o de cujus teria sido atendido no Instituto Dr. José Frota. No entanto, tal documento encontra-se apenas assinado pela filha do de cujus, não havendo qualquer assinatura de funcionário do mencionado instituto.

De acordo com o documento de fl. 47, em fevereiro de 1998, o falecido marcou uma consulta na Clínica de Ortopedia e Traumatologia do Ceará.

Por meio do Ofício de fl. 286, o Hospital Distrital Dr. Fernandes Távora informou que o falecido deu entrada no mencionado hospital em 27/03/1998, com diagnóstico inicial de isquemia cerebral, tendo permanecido internado até o dia 01/04/19998 quando veio a falecer com os seguintes diagnósticos: insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

A testemunha FRANCISCO SERGIO RAMOS disse que, no dia seguinte ao acidente, levou o falecido à enfermaria e verificou os sinais vitais. Segundo a referida testemunha, aparentemente, ele estava bem estável. Ainda de acordo com o depoimento da mencionada testemunha, esta, à época, trabalhava no IJF e teve acesso à tomografia, realizada um mês após o acidente, verificando que havia sido constado traumatismo craniano.

No entanto, por meio da certidão de ID 18dc5e9, o Oficial de Justiça informa que acompanhou o Coordenador de TI do IJF, Sr. Edleno Costa Matos, no momento em que acessou ao sistema Hipócrates-SAME, a respeito de informações sobre o Prontuário e Tomografia

computadorizada feita pelo IJF relacionado ao de cujus, entretanto a resposta foi nenhum usuário encontrado. Em seguida, o Oficial de Justiça acompanhou o Chefe do Núcleo de Arquivo Médico(NUAME) do IJF, Sr.Vicente Matos de Abreu, no momento em que acessou ao sistema Anita a respeito de informações do Prontuário e Tomografia computadorizada feita pelo IJF relacionado ao falecido, todavia a resposta foi nenhum paciente encontrado.

Portanto, apesar de ter sido demonstrado o acidente, não é possível saber a altura da queda, a gravidade do acidente e suas consequências. o Perito, por meio da petição de ID 12bca9e, afirma que não foram anexados documentos de real valor para análise e parecer, ficando o ato pericial inconcluso.

Verifica-se, portanto, que não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva.

Não há como chegar a conclusão diversa do juízo a quo que entendeu que "não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva" razão pela qual, ante a ausência de comprovação do nexo causal, mantém-se o indeferimento dos pleitos de indenização por danos morais e materiais.

Melhor sorte não lhe assiste o fato, descrito na inicial, de que "A promovente não recebeu o Seguro ao qual fazia parte na sua totalidade, pois alega a RURAL SEGURADORA SI A, que o segurado o Sr. Sebastião Rodrigues de Melo não preenchia a cláusula quarta alínea "b" e "c" do devido seguro, isto é, tal alegação refere-se ao não reconhecimento de que o traumatismo sofrido provocou dentre os seus internamentos o último que fora em 27.03.1998 para tratamento clinico de Acidente Vascular Cerebral + Hipertensão Arterial Sistêmica + Insuficiência Cardíaca Congestiva, evoluindo com piora progressiva e Êxito Letal (Óbito) em 01.04.98" (fl. 629), haja vista que tal circunstânica milita em desfavor da tese obreira.

Recurso desprovido. (fls. 1857/1867)

Do acima exposto, verifica-se que o Colegiado examinou, pormenorizadamente, as preliminares suscitadas, tendo constado expressamente**, quanto à primeira preliminar,** que diferentemente do que restara argumentado em sede recursal e agora, em sede de embargos, além de o juízo determinar, à fl. 1831, a utilização do depoimento do Sr. FRANCISCO SÉRGIO RAMOS, também fora adotado para a formação do convencimento do magistrado sentenciante, pelo que não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

No tocante à segunda e à terceira preliminares, destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

Melhor sorte não lhe assiste o cerceamento de defesa, por ausência da juntada dos documentos solicitados e deferidos pelo juízo e por indeferimento da realização da perícia.

Explica-se.

É cediço que o direito dos litigantes à prova se encontra inserido nos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, conforme se extrai do artigo 5º, LV, da CF:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Nessa linha, dá-se o cerceamento de defesa quando o juiz, ou outra autoridade, opõe obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida, ou quando limita a produção de provas de quaisquer dos litigantes no processo, ocasionando prejuízos em relação ao seu objetivo processual. Ressalte-se, outrossim, que resta configurado o cerceio de defesa quando ocorre coação no curso do processo ou abuso de poder, ocasião em que será decretada a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violação ao Princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, LV da Carta Magna).

Compulsando os autos, observa-se que se desenvolveram regularmente.

É bem verdade, que o Espólio, em 4/7/2019, solicitou, para fins de realização da perícia, a juntada, pela PETROBRÁS, dos documentos solicitados, no Id 1d3f340 (fls. 93/98), deferida pelo juízo, no Id 4be5d2f (fl. 99) e no Id ffd1050 (fl. 110) e, que tal, ordem não fora cumprida pela PETROBRÁS.

Outrossim, quanto ao indeferimento da perícia (ratificada na petição de Id 9e30687 - fls. 312/319), decidiu o juízo:

Vistos etc.

Por meio da manifestação de id. 9e30687, a reclamante insiste na realização da perícia, informando que todos os documentos necessários ao ato pericial, então solicitados pelo perito por diversas vezes, todas sem êxito, encontram-se nos autos físicos. Ocorre que, compulsando-se os autos físicos em comento, verifica-se que os documentos específicos solicitados pelo perito não se encontram presentes, sobretudo os prontuários médicos do paciente falecido e exames realizados por este que se relacionem com as doenças contraídas durante o período laboral.

Assim sendo, não há como compelir o médico perito a elaborar um

laudo de resultado previsivelmente inconclusivo, sem respaldo suficiente para a formação da prova técnica necessária, razão por que indefiro o requerido pela autora. (Id dec8b02 - fl. 321)

Neste ponto, entende-se que não se configurou o afirmado cerceamento, pois, segundo o art. 765, da CLT, os juízos terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, infere-se que o juízo envidou esforços para a obtenção da documentação necessária, para o deslinde da lide.

Acrescente-se, ainda, que, em análise ao termo de audiência de Id ef365a8 (fl. 324) extrai-se o seguinte:

[...]

As partes presentes declararam não ter mais provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais no prazo sucessivo de dez dias, a pedido das partes, começando pela parte reclamante.

Renovada a tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.

Autos conclusos para julgamento após prazo.

Audiência encerrada às 10:39.

Como se vê, diferentemente do que pretende fazer crer o Espólio recorrente, verifica-se que este, na pessoa de sua representante, concordou com o encerramento da instrução processual, sendo certo que não foram lavrados protestos naquela oportunidade.

Ora, o encerramento da instrução processual significa que as partes não têm outras provas a produzir nos autos. Se a parte julgava essencial a juntada dos documentos solicitados às fls. 93/98 ou mesmo a realização da perícia, deveria opor-se, em tempo oportuno, o que não aconteceu.

Deste modo, repise-se, tendo a parte concordado com o encerramento da instrução, haja vista que não registrara qualquer protesto, não pode, a posteriori, sob o argumento de afronta ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, solicitar a apreciação de pedido, ainda que não analisado pelo julgador monocrático, restando preclusa sua manifestação, conforme preceituado no artigo 795 da CLT.

Rejeita-se a preliminar. (fls. 1858/1860)

Como se vê, não se verifica a alegada contradição, mas que, conforme ata de audiência de id ef365a8, a parte autora concordou com o encerramento da instrução processual, sem apresentar quaisquer protestos, pelo que renunciou tacitamente à prova pericial, não podendo, pois, neste momento processual, *"sob o argumento de afronta ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, solicitar a apreciação de pedido, ainda que não analisado pelo julgador monocrático, restando preclusa sua manifestação, conforme preceituado no artigo 795 da CLT*" (fl. 1860)

Por fim, **quanto ao dano moral,** restou assente do julgado combatido, consoante trecho acima transcrito, que, da análise do conjunto probatório, que "*Não há como chegar a conclusão diversa do juízo a quo que entendeu que "não restou demonstrado o nexo causal, visto que não há elementos nos autos que apontem com certeza que o acidente foi responsável pela morte ocorrida quase três meses depois, em razão de insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, hemorragia digestiva alta, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva" razão pela qual, ante a ausência de comprovação do nexo causal, mantém-se o indeferimento dos pleitos de indenização por danos morais e materiais"*.

Não se vislumbra, pois, as lacunas sustentadas pela parte autora..

É que, conforme relatado, verifica-se que a matéria arguida nos Aclaratórios constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar pela via processual ora eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal ordinária.

Verifica-se, portanto, que a parte embargante colima expressamente a reforma do Acórdão embargado de acordo com as suas infundadas pretensões. Em boa verdade, não pretende a embargante seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para desta feita, obviamente proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Destarte, as argumentações da embargante, conforme se observa da peça de aclaratórios, repise-se, apenas reiteram os argumentos já analisados quando da decisão de recurso ordinário.

No entanto, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e lhes nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora e negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora e negar-lhes provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. O Desembargador Plauto Carneiro Porto presidiu a sessão. Fortaleza, 17 de abril de 2024.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora"

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALD DE PAULA ARAUJO

Servidor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA
Acórdão

Processo Nº ROT-0000209-96.2022.5.07.0027

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ROMANA GONCALVES DANTAS
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECORRENTE	TEODORIANA NOCA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRENTE	CECILIA DE JESUS SILVA
RECORRENTE	ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECORRENTE	ROSILENE DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA. PROFESSOR. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MENSAL DE 100 HORAS-AULAS PARA 200 HORAS-AULAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO PREVISTA EM LEI. INDEFERIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA.

Não há, no ato de recusa do Município, violação ao princípio da legalidade, visto inexistir norma legal que obrigue o ente público empregador a conceder ampliação da jornada de trabalho para 200 horas-aulas mensais a todos os seus professores, pelo contrário, a obrigação legal é de seguir a regra prevista no edital do concurso no qual o professor foi aprovado, qual seja, de 100 horas-aulas. Ao empregador cabe o poder diretivo da relação contratual de trabalho, estando sob seu crivo os critérios de oportunidade e conveniência de promover alteração nas condições contratuais, desde que respeitada a norma do artigo 468 da CLT. Cuidando-se de ato discricionário do empregador, não cabe ao Poder Judiciário intervir na gestão patronal para fins de determinar modificações no contrato de trabalho para fins de atender a vontade unilateral do empregado. Recurso ordinário da parte reclamante não provido.

RELATÓRIO

O juízo de origem proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO E OUTRAS em face de MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

Irresignadas, as reclamantes interpuseram recurso ordinário renovando as alegações da inicial e postulando provimento para obter a condenação do Município reclamado na obrigação de realizar a ampliação da jornada de trabalho para 200 (duzentas) horas/aulas mensais, com o consequente pagamento da remuneração correspondente.

O município reclamado apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

MÉRITO

MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA. PROFESSOR. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MENSAL DE 100 HORAS-AULAS PARA 200 HORAS-AULAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO PREVISTA EM LEI. INDEFERIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA

Para melhor aquilatar os fatos e o objeto da demanda, vislumbra-se a necessidade de transcrever trechos essenciais das alegações da inicial:

"Os reclamantes são servidores do Município reclamado, tendo sido admitidos mediante aprovação e em concurso público, na função de professor (a), conforme comprova documentos em anexo.

O ingresso dos reclamantes no quadro do magistério público municipal se deu para o exercício de uma jornada de trabalho inicial de 100 horas/aulas mensal,

Todavia, outros servidores que fizeram concurso para a mesma carga horária, estão conseguindo por meio de acordo em processo judicial com o município reclamado a ampliação da carga horária, conforme termo de acordo e sentença de homologação em anexo, do processo 0000486-49.2021.5.07.0027.

Além do ocorrido, em abril de 2021, o munícipio abriu **seleção para o cargo de professor com a jornada de trabalho 100 horas/aulas mensal.** Excelência, os reclamantes que são concursados, efetivos na função de professor (a), vem requerer que as suas jornadas sejam ampliadas para 200 horas/aulas mensal, já que tanto o município o faz para outros professores, como abriu seleção para contratação, conforme edital 001/2021 de 30 de abril de 2021, em anexo."

Sem êxito o pedido recursal de reforma.

Lançando percuciente análise sobre os fatos e provas postos à apreciação por força da devolução recursal, vislumbra-se que a bem assentada decisão de 1.º grau não merece reprimenda, de modo que se mantém incólume por seus próprios fundamentos, pois a tese recursal patronal não infirma a fundamentação da sentença, que ora se transcreve:

"Opondo-se à pretensão autoral, o ente público sustenta que, por critérios de conveniência e oportunidade, o Município realizada acordos com alguns servidores, que produzem efeitos interpartes, sobre novas condições de trabalho com o intuito de alcançar a melhor situação que atenda ao interesse público. Defendeu ainda que a reclamante não apresentou qualquer prova ou fundamento válido para o pleito de ampliação de sua carga horária e que a reclamante prestou concurso para o cargo de professora, com jornada de 100horas/aulas mensais, conforme edital.

É incontroverso nestes autos que a reclamante foi aprovada para o cargo de professora com jornada de 100 horas/aulas mensais e que nunca recebeu verba a título de ampliação de carga horária. Além disso, não há qualquer alegação de que a autora sofreu alteração contratual decorrente de redução da jornada contratada. Logo, não se trata de alteração contratual lesiva prevista no art. 468, CLT.

O que se observa nos presentes autos é que a parte autora pleiteia jornada para a qual não foi contratada e não há nenhum amparo legal que lhe assegure esse direito. Desta feita, não faz jus à parte autora a ampliação da sua jornada, visto que decidir o contrário, seria interferência do Poder Judiciário na gestão do município, a quem cabe decidir, em caso de interesse público e através de ato discricionário, observando o caso concreto e respeitando o princípio da legalidade, ampliar ou não a jornada de seus servidores.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES. AMPLIAÇÃO CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ante o princípio da vinculação do ente público ao edital do concurso, a carga horária previamente estipulada deve ser observada, não podendo ser posteriormente reduzida ou ampliada, exceto em caso de interesse público, através de um ato discricionário conforme cada caso concreto e certamente respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica. Recurso conhecido e desprovido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000205-59.2022.5.07.0027; Data: 20-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria José Girão - 1ª Turma; Relator(a): MARIA JOSE GIRAO).

Por fim, não merece amparo legal o pleito da parte autora com base na isonomia, conforme alega em sua petição inicial ao aduzir que "outros servidores que fizeram concurso para a mesma carga horária, estão conseguindo por meio de acordo em processo judicial com o município reclamado a ampliação da carga horária, conforme termo de acordo e sentença de homologação em anexo, do processo 0000486-49.2021.5.07.0027". Nesse sentido a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Face ao exposto, indefere-se o pedido autoral, visto que não há norma legal que lhe assegure o direito pleiteado."

Frisa-se, por oportuno, com a finalidade de espancar eventual

alegação de negativa de prestação jurisdicional ou de inexistência de motivação desta decisão ora proferida por Juízo "ad quem", que a adoção dos próprios fundamentos da sentença recorrida como razões de decidir pela instância revisional constitui a técnica denominada 'motivação per relationem', pacificamente adotada pelas Cortes Superiores do país, a exemplo do aresto oriundo do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCENTUAIS DE AUMENTO CONCEDIDOS PELO INSS NOS ANOS DE 1995 E 1996. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação da Súmula no 126 desta Corte, bem como porque não restou configurada a ofensa aos artigos 36 e 42, inciso IV, da Lei nº 6.435/77, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1172-22.2011.5.05.0003, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/04/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2013)

Nesse diapasão, extrai-se da decisão do Supremo Tribunal Federal o didático magistério acerca da técnica da motivação 'per relationem':

"Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.

Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir:

"Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo." (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei)

"Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos." (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei)

"'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. 'Habeas corpus' indeferido." (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina." (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) [MS 27.350 - DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA (Processo físico), Relator: MIN. CELSO DE MELLO, IMPTE.(S) EDUARDO GOMES DE LIMA, IMPDO.(A/S) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200710000008851), DECISÃO DO DIA 29/05/2008. DJE nº 100, divulgado em 03/06/2008, Publicação DJE 04/06/2008]

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A

jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

Arremata-se que não há, no ato de recusa do Município, violação ao princípio da legalidade, visto inexistir norma legal que obrigue o ente público empregador a conceder ampliação da jornada de trabalho para 200 horas-aulas mensais a todos os seus professores, pelo contrário, a obrigação legal é de seguir a regra prevista no edital do concurso no qual o professor foi aprovado, qual seja, de 100 horas-aulas.

Ao empregador cabe o poder diretivo da relação contratual de trabalho, estando sob seu crivo os critérios de oportunidade e conveniência de promover alteração nas condições contratuais, desde que respeitada a norma do artigo 468 da CLT. Cuidando-se de ato discricionário do empregador, não cabe ao Poder Judiciário intervir na gestão patronal para fins de determinar modificações no contrato de trabalho para fins de atender a vontade unilateral do empregado.

Por todo o exposto, constatado que as matérias devolvidas a exame em sede recursal resultaram suficiente e satisfatoriamente analisadas na origem, com fundamentação erigida nos aspectos fáticos, jurídicos e probatórios pertinentes ao caso, em harmonia com a legislação e jurisprudência pátrias, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamantes, mantendo-se inalterada a bem lançada sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamantes para, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamantes para, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado. Participaram do presente julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e João Carlos de Oliveira Uchoa e a Exma. Sra. Juíza convocada Rosa de Lourdes Azevedo Bringel. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 17 de abril de 2024.

Des. EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ARLENE DE PAULA PESSOA STUDART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000209-96.2022.5.07.0027

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ROMANA GONCALVES DANTAS
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECORRENTE	TEODORIANA NOCA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRENTE	CECILIA DE JESUS SILVA
RECORRENTE	ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECORRENTE	ROSILENE DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMANA GONCALVES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA

MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA. PROFESSOR. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MENSAL DE 100 HORAS-AULAS PARA 200 HORAS-AULAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO PREVISTA EM LEI. INDEFERIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA.

Não há, no ato de recusa do Município, violação ao princípio da legalidade, visto inexistir norma legal que obrigue o ente público empregador a conceder ampliação da jornada de trabalho para 200 horas-aulas mensais a todos os seus professores, pelo contrário, a obrigação legal é de seguir a regra prevista no edital do concurso no qual o professor foi aprovado, qual seja, de 100 horas-aulas. Ao empregador cabe o poder diretivo da relação contratual de trabalho, estando sob seu crivo os critérios de oportunidade e conveniência de promover alteração nas condições contratuais, desde que respeitada a norma do artigo 468 da CLT. Cuidando-se de ato discricionário do empregador, não cabe ao Poder Judiciário intervir na gestão patronal para fins de determinar modificações no contrato de trabalho para fins de atender a vontade unilateral do empregado. Recurso ordinário da parte reclamante não provido.

RELATÓRIO

O juízo de origem proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO E OUTRAS em face de MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

Irresignadas, as reclamantes interpuseram recurso ordinário renovando as alegações da inicial e postulando provimento para obter a condenação do Município reclamado na obrigação de realizar a ampliação da jornada de trabalho para 200 (duzentas) horas/aulas mensais, com o consequente pagamento da remuneração correspondente.

O município reclamado apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

MÉRITO

MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA. PROFESSOR. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MENSAL DE 100 HORAS-AULAS PARA 200 HORAS-AULAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO PREVISTA EM LEI. INDEFERIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA

Para melhor aquilatar os fatos e o objeto da demanda, vislumbra-se a necessidade de transcrever trechos essenciais das alegações da inicial:

"Os reclamantes são servidores do Município reclamado, tendo sido admitidos mediante aprovação e em concurso público, na função de professor (a), conforme comprova documentos em anexo.

O ingresso dos reclamantes no quadro do magistério público municipal se deu para o exercício de uma jornada de trabalho inicial de 100 horas/aulas mensal,

Todavia, outros servidores que fizeram concurso para a mesma carga horária, estão conseguindo por meio de acordo em processo judicial com o município reclamado a ampliação da carga horária, conforme termo de acordo e sentença de homologação em anexo, do processo 0000486-49.2021.5.07.0027.

Além do ocorrido, em abril de 2021, o munícipio abriu **seleção para o cargo de professor com a jornada de trabalho 100 horas/aulas mensal.** Excelência, os reclamantes que são concursados, efetivos na função de professor (a), vem requerer que as suas jornadas sejam ampliadas para 200 horas/aulas mensal, já que tanto o município o faz para outros professores, como abriu seleção para contratação, conforme edital 001/2021 de 30 de abril de 2021, em anexo."

Sem êxito o pedido recursal de reforma.

Lançando percuciente análise sobre os fatos e provas postos à apreciação por força da devolução recursal, vislumbra-se que a bem assentada decisão de 1.º grau não merece reprimenda, de modo que se mantém incólume por seus próprios fundamentos, pois a tese recursal patronal não infirma a fundamentação da sentença, que ora se transcreve:

"Opondo-se à pretensão autoral, o ente público sustenta que, por critérios de conveniência e oportunidade, o Município realizada

acordos com alguns servidores, que produzem efeitos interpartes, sobre novas condições de trabalho com o intuito de alcançar a melhor situação que atenda ao interesse público. Defendeu ainda que a reclamante não apresentou qualquer prova ou fundamento válido para o pleito de ampliação de sua carga horária e que a reclamante prestou concurso para o cargo de professora, com jornada de 100horas/aulas mensais, conforme edital.

É incontroverso nestes autos que a reclamante foi aprovada para o cargo de professora com jornada de 100 horas/aulas mensais e que nunca recebeu verba a título de ampliação de carga horária. Além disso, não há qualquer alegação de que a autora sofreu alteração contratual decorrente de redução da jornada contratada. Logo, não se trata de alteração contratual lesiva prevista no art. 468, CLT.

O que se observa nos presentes autos é que a parte autora pleiteia jornada para a qual não foi contratada e não há nenhum amparo legal que lhe assegure esse direito. Desta feita, não faz jus à parte autora a ampliação da sua jornada, visto que decidir o contrário, seria interferência do Poder Judiciário na gestão do município, a quem cabe decidir, em caso de interesse público e através de ato discricionário, observando o caso concreto e respeitando o princípio da legalidade, ampliar ou não a jornada de seus servidores.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES. AMPLIAÇÃO CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ante o princípio da vinculação do ente público ao edital do concurso, a carga horária previamente estipulada deve ser observada, não podendo ser posteriormente reduzida ou ampliada, exceto em caso de interesse público, através de um ato discricionário conforme cada caso concreto e certamente respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica. Recurso conhecido e desprovido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000205-59.2022.5.07.0027; Data: 20-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria José Girão - 1ª Turma; Relator(a): MARIA JOSE GIRAO).

Por fim, não merece amparo legal o pleito da parte autora com base na isonomia, conforme alega em sua petição inicial ao aduzir que "outros servidores que fizeram concurso para a mesma carga horária, estão conseguindo por meio de acordo em processo judicial com o município reclamado a ampliação da carga horária, conforme termo de acordo e sentença de homologação em anexo, do processo 0000486-49.2021.5.07.0027". Nesse sentido a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Face ao exposto, indefere-se o pedido autoral, visto que não há norma legal que lhe assegure o direito pleiteado."

Frisa-se, por oportuno, com a finalidade de espancar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional ou de inexistência de motivação desta decisão ora proferida por Juízo "ad quem", que a adoção dos próprios fundamentos da sentença recorrida como razões de decidir pela instância revisional constitui a técnica denominada 'motivação per relationem', pacificamente adotada pelas Cortes Superiores do país, a exemplo do aresto oriundo do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCENTUAIS DE AUMENTO CONCEDIDOS PELO INSS NOS ANOS DE 1995 E 1996. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação da Súmula no 126 desta Corte, bem como porque não restou configurada a ofensa aos artigos 36 e 42, inciso IV, da Lei nº 6.435/77, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1172-22.2011.5.05.0003, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/04/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2013)

Nesse diapasão, extrai-se da decisão do Supremo Tribunal Federal o didático magistério acerca da técnica da motivação 'per relationem':

"Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.

Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se,

expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir:

"Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo." (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei)

"Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos." (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei)

"'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. 'Habeas corpus' indeferido." (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina." (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) [MS 27.350 - DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA (Processo físico), Relator: MIN. CELSO DE MELLO, IMPTE.(S) EDUARDO GOMES DE LIMA, IMPDO.(A/S) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200710000008851), DECISÃO DO DIA 29/05/2008. DJE nº 100, divulgado em 03/06/2008, Publicação DJE 04/06/2008]

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

Arremata-se que não há, no ato de recusa do Município, violação ao princípio da legalidade, visto inexistir norma legal que obrigue o ente público empregador a conceder ampliação da jornada de trabalho para 200 horas-aulas mensais a todos os seus professores, pelo contrário, a obrigação legal é de seguir a regra prevista no edital do concurso no qual o professor foi aprovado, qual seja, de 100 horas-aulas.

Ao empregador cabe o poder diretivo da relação contratual de trabalho, estando sob seu crivo os critérios de oportunidade e conveniência de promover alteração nas condições contratuais, desde que respeitada a norma do artigo 468 da CLT. Cuidando-se de ato discricionário do empregador, não cabe ao Poder Judiciário intervir na gestão patronal para fins de determinar modificações no contrato de trabalho para fins de atender a vontade unilateral do empregado.

Por todo o exposto, constatado que as matérias devolvidas a exame em sede recursal resultaram suficiente e satisfatoriamente analisadas na origem, com fundamentação erigida nos aspectos fáticos, jurídicos e probatórios pertinentes ao caso, em harmonia com a legislação e jurisprudência pátrias, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamantes, mantendo-se inalterada a bem lançada sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamantes para, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamantes para, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado. Participaram do presente julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Emmanuel Teófilo Furtado (Relator) e João Carlos de Oliveira Uchoa e a Exma. Sra. Juíza convocada Rosa de Lourdes Azevedo Bringel. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 17 de abril de 2024.

Des. EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ARLENE DE PAULA PESSOA STUDART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000733-84.2022.5.07.0030

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECORRENTE	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
RECORRIDO	F M LEMOS VIEIRA SERVICOS
RECORRIDO	FRANCISCO MARCILDO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA DO TERCEIRO SETOR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98) qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei. A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus do Ente Público tomador dos serviços trazer aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização. No caso, a defesa do Município de Caucaia não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Como fato agravante, tem-se a constatação de que dezenas de casos similares de demissão de trabalhadores terceirizados decorreram direta ou indiretamente de ato praticado pelo Município de Caucaia, que deixou de efetuar os repasses financeiros inerentes ao contrato de gestão celebrado com a Fundação Leandro Bezerra de Menezes, sem apresentar comprovação de fiscalização, de inadimplência de tal empregador, e, ainda, omitiu-se de instaurar procedimento investigatório, de aplicar sanções, de rescindir o contrato, de reter pagamentos e consignar os valores em juízo, enfim nenhuma providência legal

adotou para sanar o prejuízo causado por culpa sua a dezenas de trabalhadores. Assim, se referido tomador de serviços não provou ter realizado fiscalização efetiva, eficaz e eficiente capaz de afastar sua responsabilização subsidiária por culpa "in vigilando", impõe-se negar provimento ao recurso ordinário para manter incólume a sentença, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. Não há dúvida de que o reclamante era empregado da F M LEMOS VIEIRA SERVICOS e que esta não cumpriu integralmente com as suas obrigações para com aquele. Incontroversa também a existência de contrato de prestação de serviços entre a F M LEMOS VIEIRA SERVICOS e a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES. Tem-se, no caso, configurada a terceirização (ainda que lícita), enquadrando-se a solução da lide na previsão contida nos itens IV e VI da Súmula n. 331, do TST.

RELATÓRIO

O juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos (cf. ID 3b94777):

"[...] Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por FRANCISCO MARCILDO FERREIRA PEREIRA para condenar as reclamadas F M LEMOS VIEIRA SERVICOS, MUNICIPIO DE CAUCAIA e FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, estas duas últimas de forma subsidiária, ao pagamento, nos limites do pedido, de: a) salário relativo ao mês de janeiro de 2022 e saldo de salário relativo ao mês de fevereiro de 2022 (21 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) 13º salário proporcional (3/12); d) férias vencidas simples, acrescidas do terço constitucional; e férias proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional; e) FGTS de todo o contrato e multa de 40%; f) multa do art. 477 da CLT; g) multa do art. 467 da CLT.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: salário R$ 1.146,78, acrescido de 20% de insalubridade (R$ 229,36), perfazendo uma remuneração mensal de R$ 1.376,14; b) vínculo: admissão em 06/07 /2020, na função de auxiliar de serviços gerais, e afastamento em 21/02/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 21/03/2022, dada a projeção do aviso prévio).

Determina-se à reclamada que proceda à baixa na CTPS do reclamante, devendo constar como data de saída 21/03/2022, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00."

Inconformados e buscando a reforma do julgado, recorrem ordinariamente os reclamados MUNICÍPIO DE CAUCAIA e FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES.

A edilidade se insurge contra a sentença, alegando, em sede preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, face ao estabelecimento do compromisso arbitral firmado entre o reclamante e a primeira reclamada. No mérito, sustenta, em suma, que o juízo de origem ignorou o pagamento efetuado pelo Município (depósito de ID ca469da), aduzindo que, diante de tal, restou eximida sua responsabilidade. Ainda, aduz a ausência de responsabilidade subsidiária do ente público, ante à ausência de prova de conduta omissa na fiscalização do contrato de gestão firmado com a primeira reclamada. Insurge-se, ainda, contra o deferimento da gratuidade judiciária e dos honorários advocatícios. Pede, no mais, a condenação do recorrido em litigância de má-fé (ID. 1a42533).

Por sua vez, o ente fundacional, repisa, em preliminar, a tese de ilegitimidade passiva; e, no mérito, ser indevida a responsabilidade subsidiária a si aplicada, pois repassou todos os valores do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada. Ao fim, sustenta que a condenação deve recair somente contra a primeira reclamada, real empregadora.

Contrarrazões da parte autora - ID 5748834.

Cota do Ministério Público do Trabalho sob ID f678060.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se de ambos os recursos ordinários.

1. DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

1.1 DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Município recorrente sustenta a incompetência desta Especializada, para que seja observada a jurisdição arbitral, vocacionada, segundo defende, a dirimir a lide em questão.

Por primeiro, de se registrar que a preliminar não foi trazida pelas partes, tampouco discutida em primeira instância. Não obstante tal constatação, não por isso deixaremos de analisar a prefacial, por cuidar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer instância, inclusive de ofício.

Feitas essas considerações, tem-se que não assiste razão ao Município recorrente.

Decerto, não se extrai dos autos que a parte autora e a primeira reclamada firmaram no seu contrato a cláusula compromissória.

Ademais, ainda que se cogitasse a existência da convenção de arbitragem, tal não teria validade em face da remuneração da parte autora, conforme preconiza o art. 507-A da CLT.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

1.2 MÉRITO

1.2.1 DO ALEGADO DEPÓSITO EFETUADO PELO MUNICÍPIO - ID ca469da

Assevera o Município recorrente que: *"o juiz de primeiro grau, ignorou o pagamento efetuado pelo Município em juízo conforme depósito ID ca469da, e, segundo defende "esse pagamento exime a responsabilidade subsidiária desta Edilidade, eis que prova o cumprimento de sua parte para com quaisquer contratos existente entre essa e a primeira Reclamada*" (fl.366)

Sem razão.

Por primeiro, não se divisa dos autos o mencionado depósito de ID ca469da, e, ainda que fôssemos conjecturar inferindo que a edilidade faz menção aos valores depositados nos autos da RPP 000023-46.2022.5.07.0036, o nome do autor não figura na lista de fls. 313-318.

De mais a mais, ainda que houvesse depósito judicial realizado junto ao feito RPP 000023-46.2022.5.07.0036 este não tem o condão de eximir a responsabilização do ente público, haja vista, a par de não estarem à disposição deste processo, não se inferir, a priori, ser hábil a indicar a garantia/satisfação integral dos valores rescisórios devidos à parte autora.

1.2.2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO POR CULPA "IN VIGILANDO". CULPA "IN VIGILANDO" POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

O Município de Caucaia pretende, em síntese, ver afastada a sua condenação subsidiária, pelo fundamento da inexistência de prova quanto à culpa "in vigilando".

Não prospera o apelo.

Trata-se o caso vertente do encerramento do Contrato de Gestão n. nº 20180529001-01, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde de Caucaia e a Fundação Leandro Bezerra de Menezes, que tem como objeto a operacionalização e gestão das atividades e serviços de saúde das Unidades de Pronto Atendimento - Caucaia/Centro e Jurema, em 21 de janeiro de 2022.

O encerramento do ajuste em referência, com supostos atrasos dos repasses da Prefeitura de Caucaia à Fundação reclamada, ensejou o ajuizamento da Reclamação Pré-processual nº 0000023-46.2022.5.07.0036. Registra-se, pois, ser incontroversa a prestação laboral em benefício do tomador de serviços, caracterizando, pois, uma terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula nº 331 do TST, bem como o inadimplemento das verbas rescisórias, somado com a inadimplência do ente municipal, a reclamada principal tornou-se impossibilitada de arcar com os haveres rescisórios pretendidos pela reclamante

Diga-se, a respeito, que o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado do denominado terceiro setor, sob a modalidade "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei.

No caso em tela, o inadimplemento salarial de dezenas de trabalhadores, incluindo a parte reclamante, tornou-se fato público e notório no âmbito do Município de Caucaia, ensejando, inclusive, o ajuizamento da Reclamação Pré-processual nº 0000023-46.2022.5.07.0036, em decorrência de pedido realizado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em Ação Civil Pública, processo n. 0550038-71.2020.8.06.0112, em tramitação na 2ª Vara Cível de Juazeiro do Norte, na busca de solução do impasse gerado pelo descumprimento contratual por parte do Município e da grande repercussão causada pela demissão em massa de empregados terceirizados.

Nesse contexto de sonegação de direitos trabalhistas, o contrato de trabalho foi rescindido e a reclamante não obteve de seu empregador a quitação espontânea dos valores rescisórios, razão pela qual buscou a tutela jurisdicional estatal com a pretensão de auferir o pagamento coativo das parcelas a que fazia jus, o que lhes foi corretamente reconhecido pela sentença.

Decerto que a existência de parcelas de natureza trabalhista não quitadas no curso do contrato de trabalho, como FGTS, férias, 13º salário, dentre outras, além daquelas decorrentes do término contratual sem justa causa, já é indicativo, por si só, da falta de fiscalização ou da fiscalização ineficiente por parte do tomador de serviços, tendo-se por fato agravante a constatação de que dezenas de casos similares de demissão de trabalhadores terceirizados decorreram direta ou indiretamente de ato praticado pelo Município de Caucaia, que deixou de efetuar os repasses financeiros inerentes ao contrato de gestão celebrado com a Fundação reclamada, sem apresentar comprovação de fiscalização, de inadimplência de tal empregador, e, ainda, omitiu-se de instaurar

procedimento administrativo investigatório, de aplicar sanções, de rescindir o contrato, de reter pagamentos e consignar os valores em juízo para quitação de haveres salariais e rescisórios, enfim nenhuma providência legal e efetiva adotou para sanar o prejuízo causado por culpa sua a dezenas de trabalhadores.

Se houvesse o Município de Caucaia agido com zelo, eficácia e proficuidade, certamente nenhum prejuízo teria sido impingido aos reclamantes de dezenas de feitos trabalhistas no recebimento de seus direitos rescisórios, de sorte que o julgamento desta demanda seria outro. Não se cuida de presunção de culpa, mas de falta de comprovação probatória da fiscalização que o Município de Caucaia afirma ter realizado na defesa, ficando as alegações ao vazio, sem a devida prova.

Nesse diapasão, cumpre destacar que no julgamento do mérito da ADC n.º 16 ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que se objetivava a declaração de que o artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 seria válido segundo a Constituição Federal de 1988, a Corte Suprema do País manifestou-se pela sua constitucionalidade, afirmando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir automaticamente à Administração Pública (tomadora dos serviços) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não quitados pelo empregador.

Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize, de forma consequente, automática e indiscriminada, a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos trabalhistas perpetrados aos empregados terceirizados por sua empregadora direta, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada pelo Ente Público.

Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "in eligendo", mas apenas à "in vigilando". Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública é possível e deverá ser investigada com base na ausência de vigilância, ou seja, deve-se perquirir a culpa "in vigilando", de sorte que a omissão ou não do Órgão Público deverá ser rigorosamente evidenciada por provas na Justiça do Trabalho à luz do contraditório processual.

Nesse cenário, tratando-se de responsabilidade subjetiva sob o enfoque da culpa e da omissão no dever de fiscalizar bem e com eficiência as obrigações contratuais, tem-se que os Tribunais e Juízos Trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência trabalhista da prestadora de serviços tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo Órgão Público contratante.

No caso, a defesa do Município de Caucaia não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Não provou nenhuma providência fiscalizatória como abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade ao prestador inadimplente, não reteve pagamentos, não consignou valores para quitação salarial, não fez absolutamente nada de concreto para evitar os danos causados ao trabalhador.

No tocante ao dever de fiscalização, dispõe o inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução."

Além disso, complementa o artigo 67 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Exsurge dos preditos comandos legais a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Nesse ponto, avulta afirmar que o ônus probatório do predito dever de fiscalização há de ser transferido à própria Administração, por força do princípio da aptidão para a prova. Assim, adota-se no presente caso o aludido princípio proclamado pela teoria processual moderna, o qual se alicerça na ideia de que se deve outorgar o ônus de fornecer a prova à parte que se revelar mais apta para produzi-la. Agindo-se dessa maneira, a distribuição do ônus da prova se mostra um instrumento harmonioso com o desiderato do processo, que não é a mera composição, mas a justa composição do litígio.

Dessa forma, diante do fato posto à apreciação jurisdicional, aliado ao regramento positivado da matéria, e considerando que fora postulada em juízo sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, conclui-se que cabia ao recorrente Município de Caucaia a obrigação de carrear aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização disposto em Lei.

Em outros termos, não seria dado à reclamante a prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização pelo Município, posto ser fato notório e evidente nos autos, dada a inadimplência dos depósitos do FGTS e de pagamentos salariais e de outras parcelas trabalhistas. Ao contrário, a prova do fato positivo, o dever de fiscalização cumprido com zelo e eficiência, é o que

verdadeiramente caberia ser provado com satisfação pelo tomador dos serviços. Não se trata de presunção de culpa, mas de ônus probatório.

Evidente, pois, que o Ente Público dispunha de meios para se certificar do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro reclamado. Contudo, nenhuma prova produziu, evidenciando a ausência de fiscalização eficiente das obrigações legais e contratuais em relevo. Limitou-se o Município de Caucaia a tecer em sua contestação e recurso alegações genéricas e vazias de comprovação probatória, desperdiçando a oportunidade processual que lhe foi garantida para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Descurou-se totalmente o Município de Caucaia do ônus da prova a seu encargo, não comprovando na defesa o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização eficiente (artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, da Lei N.º 8.666/93) no tocante às obrigações trabalhistas e fiscais assumidas pela prestadora de serviços. Portanto, evidenciada a culpa 'in vigilando', hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público reclamado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Frise-se que, ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 com a Constituição Federal, mas, sim, apenas demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações, e artigos 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, quando comprovada a sua culpa "in vigilando".

Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, no julgamento da referida ADC, asseverando que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, o próprio STF entendeu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não viesse a gerar essa responsabilidade.

Referido entendimento foi ratificado no julgamento do recurso extraordinário nº 760931, quando o Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Preservada, portanto, a possibilidade de responsabilização por culpa "in vigilando".

Nesse sentido, registra-se o entendimento do item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o indigitado decisum do Pretório Excelso:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Nem se argumente que haveria insubsistência dos itens IV e V da súmula n.º 331 do TST, visto que a alteração promovida no verbete sumular é exatamente decorrente do entendimento jurisprudencial do Pleno daquela Corte em sintonia com a decisão do STF no julgamento da ADC 16.

Destarte, o Poder Judiciário, cumprindo com altivez a veneranda função de ser oxigênio e bússola da democracia, há de responsabilizar sistematicamente todos os protagonistas envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral e gracejados pelos serviços do obreiro, sob pena de se agravar o já áspero equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial.

No caso em apreço, a culpa "in vigilando" do tomador de serviços revela-se nitidamente caracterizada pela falta de fiscalização, pelo desleixo e ineficácia da gestão fiscalizadora do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de seu contratado em relação a seu empregado, o ora reclamante do qual usufruiu sua força de trabalho.

Desse modo, a ausência de fiscalização eficiente por conduta omissiva e culposa do Município de Caucaia gerou danos ao autor, motivo pelo qual não há como escapar de sua responsabilidade subsidiária nestes autos, posto que configurada a culpa "in vigilando" no dever de fiscalização eficiente de que trata a Lei n.º 8.666/1993 e em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADC nº 16.

De resto, a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Caucaia pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo reclamado principal abrange todas as parcelas condenatórias da sentença, como salários, férias, FGTS e honorários advocatícios, além de multas celetistas, na forma do item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao

período da prestação laboral), restando-lhe, ainda, a possibilidade de ação regressiva contra o prestador terceirizado para ressarcimento do prejuízo.

A título de prequestionamento, não se vislumbra ofensa a nenhum dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Abaixo, segue a atual e iterativa jurisprudência do colendo TST após os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e no Recurso Extraordinário nº 760931:

"(...) TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (grifou-se). Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU. A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em

terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo -lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 162-85.2013.5.02.0251, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Portanto, encontrando-se a sentença alinhada com a jurisprudência da Corte Superior, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo tomador de serviços condenado subsidiariamente.

1.2.3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ

Como corolário do entendimento firmado acima, não se há falar em conduta abusiva ou desvirtuada por parte da parte reclamante.

A litigância de má-fé se caracteriza pela forma desleal, corrupta de se exercitar os direitos de índole processual. Não se vislumbra no caso em questão tal conduta reprovável, ao contrário, o que se vê é o legítimo exercício do direito da parte demandante de fazer valer seus direitos trabalhistas antes vilipendiados.

Logo, impróspera a insurgência neste tocante.

1.2.4. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA

De se manter, outrossim, a sentença neste ponto.

Ao declarar não ter condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, transfere-se à parte adversa o ônus de comprovar o contrário, e não infirmando mediante provas tal ilação, correta a decisão que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

1.2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE

A parte recorrente, embora seja apenas responsável subsidiário, requer a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Primeiro, quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mantém-se incólume a sentença.

Em relação aos honorários sucumbenciais recíprocos, cumpre frisar que, ajuizada a presente ação na vigência da Lei n.º 13.467/2017, é imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação da parte em honorários advocatícios pela simples sucumbência.

Por sua vez, o § 4.º do mesmo artigo estabelece que:

"§ 4.º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Conforme decisão proferida na ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do aludido § 4.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Veja-se:

EMENTA

"1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário."

ACORDÃO

"(...) acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão (...)"

CONCLUSÃO DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A(...)"

Portanto, como a decisão da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conclui-se que as demais disposições do § 4.º do art. 791-A continuam válidas, permanecendo no ordenamento jurídico a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, porém ficando a referida obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que somente

poderá haver execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário.

Cita-se a jurisprudência do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADI 5766 E NA SV 4. OCORRÊNCIA DE OFENSA APENAS DA ADI 5766. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora não tenha ocorrido a discussão pela Corte reclamada sobre a presença da condição de hipossuficiência do trabalhador, adotou-se em outro extremo a premissa equivocada de que o beneficiário da gratuidade judiciária goza de isenção absoluta ou definitiva. No julgamento da ADI 5766, declarou-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas. Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade). O Tribunal reclamado, ao afastar em caráter absoluto a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelas despesas sucumbenciais, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766. (...) (Rcl 57892 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2023 PUBLIC 21-03-2023)

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para condenar a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamada (Município de Caucaia), no mesmo percentual de 10% (também definido na sentença para o advogado da reclamante), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, ficando o crédito desses honorários devidos pelo beneficiário da gratuidade judiciária sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4.º, da CLT, descabendo ainda a compensação de honorários, a teor do art. 791-A, § 3.º, da CLT.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

2.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Impróspera a preliminar aventada, porquanto a legitimidade para a demanda é definida considerando em abstrato as partes que compõem o litígio e a relação entre elas aduzida (teoria da asserção).

No caso, a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES foi apontada, na exordial, para responder, segundo asserções e pretensões formuladas pelo autor, pela relação de terceirização havida entre as partes, decorrendo daí sua pertinência para compor o pólo passivo da presente lide.

Rejeita-se a presente preliminar.

2.2. DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pede a reforma do julgado o ente fundacional asseverando que: *"não deve recair sobre a recorrente a responsabilização, ainda que subsidiária, sobre as verbas devidas ao trabalhador, visto que cumpriu integralmente com a sua obrigação contratual perante a primeira reclamada, agindo conforme prescreve a legislação pertinente e repassando todos os valores que deveriam ser direcionados aos pagamentos dos prestadores de serviços*" (fl. 401).

Sem razão.

Não há dúvida de que o reclamante era empregado da F M LEMOS VIEIRA SERVICOS, e que esta não cumpriu integralmente com as suas obrigações para com aquele. Incontroversa também a existência de contrato de prestação de serviços entre a F M LEMOS VIEIRA SERVICOS e a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES.

Tem-se, no caso, configurada a terceirização (ainda que lícita), enquadrando-se a solução da lide na previsão contida nos itens IV e VI da Súmula n. 331, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Não se olvide, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na data 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Conclui-se, pois, que, a despeito da licitude da terceirização promovida pelas reclamadas F M LEMOS VIEIRA SERVICOS e a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, prevalece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às

verbas deferidas ao(à) reclamante.

Nega-se provimento, pois.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE CAUCAIA, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do referido recorrente, no mesmo percentual de 10% (também definido na sentença para o advogado da reclamante), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, ficando o crédito desses honorários devidos pelo beneficiário da gratuidade judiciária sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4.º, da CLT, descabendo ainda a compensação de honorários, a teor do art. 791-A, § 3.º, da CLT. Custas e condenação mantidas para efeito de preparo recursal.

Conhecer do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada - FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, mas negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE CAUCAIA, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do referido recorrente, no mesmo percentual de 10% (também definido na sentença para o advogado da reclamante), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, ficando o crédito desses honorários devidos pelo beneficiário da gratuidade judiciária sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4.º, da CLT, descabendo ainda a compensação de honorários, a teor do art. 791-A, § 3.º, da CLT. Custas e condenação mantidas para efeito de preparo recursal. Conhecer do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada - FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, mas negar-lhe provimento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado. Participaram do presente julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Emmanuel Teófilo Furtado (Relator), Francisco José Gomes da Silva e João Carlos de Oliveira Uchoa. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Impedida a Exma. Sra. Juíza convocada Rosa de Lourdes Azevedo Bringel.

Fortaleza, 17 de abril de 2024.

Des. EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ARLENE DE PAULA PESSOA STUDART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000733-84.2022.5.07.0030

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECORRENTE	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
RECORRIDO	F M LEMOS VIEIRA SERVICOS
RECORRIDO	FRANCISCO MARCILDO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCILDO FERREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA DO TERCEIRO SETOR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98) qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei. A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus do Ente Público tomador dos serviços trazer aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização. No caso, a defesa do Município de Caucaia não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Como fato agravante, tem-se a constatação de que dezenas de casos similares de demissão de trabalhadores terceirizados decorreram direta ou indiretamente de ato praticado pelo Município de Caucaia, que deixou de efetuar os repasses financeiros inerentes ao contrato de gestão celebrado com a Fundação Leandro Bezerra de Menezes, sem apresentar comprovação de fiscalização, de inadimplência de tal empregador, e, ainda, omitiu-se de instaurar procedimento investigatório, de aplicar sanções, de rescindir o contrato, de reter pagamentos e consignar os valores em juízo, enfim nenhuma providência legal adotou para sanar o prejuízo causado por culpa sua a dezenas de trabalhadores. Assim, se referido tomador de serviços não provou ter realizado fiscalização efetiva, eficaz e eficiente capaz de afastar sua responsabilização subsidiária por culpa "in vigilando", impõe-se negar provimento ao recurso ordinário para manter incólume a sentença, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.

Não há dúvida de que o reclamante era empregado da F M LEMOS VIEIRA SERVICOS e que esta não cumpriu integralmente com as suas obrigações para com aquele. Incontroversa também a existência de contrato de prestação de serviços entre a F M LEMOS VIEIRA SERVICOS e a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES. Tem-se, no caso, configurada a terceirização (ainda que lícita), enquadrando-se a solução da lide na previsão contida nos itens IV e VI da Súmula n. 331, do TST.

RELATÓRIO

O juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos (cf. ID 3b94777):

"[...] Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta decide este Juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por FRANCISCO MARCILDO FERREIRA PEREIRA para condenar as reclamadas F M LEMOS VIEIRA SERVICOS, MUNICIPIO DE CAUCAIA e FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, estas duas últimas de forma subsidiária, ao pagamento, nos limites do pedido, de: a) salário relativo ao mês de janeiro de 2022 e saldo de salário relativo ao mês de fevereiro de 2022 (21 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) 13º salário proporcional (3/12); d) férias vencidas simples, acrescidas do terço constitucional; e férias proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional; e) FGTS de todo o contrato e multa de 40%; f) multa do art. 477 da CLT; g) multa do art. 467 da CLT.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: salário R$ 1.146,78, acrescido de 20% de insalubridade (R$ 229,36), perfazendo uma remuneração mensal de R$ 1.376,14; b) vínculo: admissão em 06/07 /2020, na função de auxiliar de serviços gerais, e afastamento em 21/02/2022 em razão da dispensa sem justa causa (término do vínculo em 21/03/2022, dada a projeção do aviso prévio).

Determina-se à reclamada que proceda à baixa na CTPS do reclamante, devendo constar como data de saída 21/03/2022, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00."

Inconformados e buscando a reforma do julgado, recorrem ordinariamente os reclamados MUNICÍPIO DE CAUCAIA e FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES.

A edilidade se insurge contra a sentença, alegando, em sede preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, face ao estabelecimento do compromisso arbitral firmado entre o

reclamante e a primeira reclamada. No mérito, sustenta, em suma, que o juízo de origem ignorou o pagamento efetuado pelo Município (depósito de ID ca469da), aduzindo que, diante de tal, restou eximida sua responsabilidade. Ainda, aduz a ausência de responsabilidade subsidiária do ente público, ante à ausência de prova de conduta omissa na fiscalização do contrato de gestão firmado com a primeira reclamada. Insurge-se, ainda, contra o deferimento da gratuidade judiciária e dos honorários advocatícios. Pede, no mais, a condenação do recorrido em litigância de má-fé (ID. 1a42533).

Por sua vez, o ente fundacional, repisa, em preliminar, a tese de ilegitimidade passiva; e, no mérito, ser indevida a responsabilidade subsidiária a si aplicada, pois repassou todos os valores do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada. Ao fim, sustenta que a condenação deve recair somente contra a primeira reclamada, real empregadora.

Contrarrazões da parte autora - ID 5748834.

Cota do Ministério Público do Trabalho sob ID f678060.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecem-se de ambos os recursos ordinários.

1. DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

1.1 DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Município recorrente sustenta a incompetência desta Especializada, para que seja observada a jurisdição arbitral, vocacionada, segundo defende, a dirimir a lide em questão.

Por primeiro, de se registrar que a preliminar não foi trazida pelas partes, tampouco discutida em primeira instância. Não obstante tal constatação, não por isso deixaremos de analisar a prefacial, por cuidar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer instância, inclusive de ofício.

Feitas essas considerações, tem-se que não assiste razão ao Município recorrente.

Decerto, não se extrai dos autos que a parte autora e a primeira reclamada firmaram no seu contrato a cláusula compromissória.

Ademais, ainda que se cogitasse a existência da convenção de arbitragem, tal não teria validade em face da remuneração da parte autora, conforme preconiza o art. 507-A da CLT.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

1.2 MÉRITO

1.2.1 DO ALEGADO DEPÓSITO EFETUADO PELO MUNICÍPIO - ID ca469da

Assevera o Município recorrente que: *"o juiz de primeiro grau, ignorou o pagamento efetuado pelo Município em juízo conforme depósito ID ca469da, e, segundo defende "esse pagamento exime a responsabilidade subsidiária desta Edilidade, eis que prova o cumprimento de sua parte para com quaisquer contratos existente entre essa e a primeira Reclamada*" (fl.366)

Sem razão.

Por primeiro, não se divisa dos autos o mencionado depósito de ID ca469da, e, ainda que fôssemos conjecturar inferindo que a edilidade faz menção aos valores depositados nos autos da RPP 000023-46.2022.5.07.0036, o nome do autor não figura na lista de fls. 313-318.

De mais a mais, ainda que houvesse depósito judicial realizado junto ao feito RPP 000023-46.2022.5.07.0036 este não tem o condão de eximir a responsabilização do ente público, haja vista, a par de não estarem à disposição deste processo, não se inferir, a priori, ser hábil a indicar a garantia/satisfação integral dos valores rescisórios devidos à parte autora.

1.2.2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO POR CULPA "IN VIGILANDO". CULPA "IN VIGILANDO" POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

O Município de Caucaia pretende, em síntese, ver afastada a sua condenação subsidiária, pelo fundamento da inexistência de prova quanto à culpa "in vigilando".

Não prospera o apelo.

Trata-se o caso vertente do encerramento do Contrato de Gestão n. nº 20180529001-01, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde de Caucaia e a Fundação Leandro Bezerra de Menezes, que tem como objeto a operacionalização e gestão das atividades e serviços de saúde das Unidades de Pronto Atendimento - Caucaia/Centro e Jurema, em 21 de janeiro de 2022.

O encerramento do ajuste em referência, com supostos atrasos dos repasses da Prefeitura de Caucaia à Fundação reclamada, ensejou o ajuizamento da Reclamação Pré-processual nº 0000023-46.2022.5.07.0036. Registra-se, pois, ser incontroversa a prestação laboral em benefício do tomador de serviços, caracterizando, pois, uma terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula nº 331 do TST, bem como o inadimplemento das verbas rescisórias, somado com a inadimplência do ente municipal, a reclamada principal tornou-se impossibilitada de arcar com os haveres rescisórios pretendidos pela reclamante

Diga-se, a respeito, que o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado do denominado terceiro setor, sob a modalidade "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98), qualifica-se como

convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei.

No caso em tela, o inadimplemento salarial de dezenas de trabalhadores, incluindo a parte reclamante, tornou-se fato público e notório no âmbito do Município de Caucaia, ensejando, inclusive, o ajuizamento da Reclamação Pré-processual nº 0000023-46.2022.5.07.0036, em decorrência de pedido realizado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em Ação Civil Pública, processo n. 0550038-71.2020.8.06.0112, em tramitação na 2ª Vara Cível de Juazeiro do Norte, na busca de solução do impasse gerado pelo descumprimento contratual por parte do Município e da grande repercussão causada pela demissão em massa de empregados terceirizados.

Nesse contexto de sonegação de direitos trabalhistas, o contrato de trabalho foi rescindido e a reclamante não obteve de seu empregador a quitação espontânea dos valores rescisórios, razão pela qual buscou a tutela jurisdicional estatal com a pretensão de auferir o pagamento coativo das parcelas a que fazia jus, o que lhes foi corretamente reconhecido pela sentença.

Decerto que a existência de parcelas de natureza trabalhista não quitadas no curso do contrato de trabalho, como FGTS, férias, 13º salário, dentre outras, além daquelas decorrentes do término contratual sem justa causa, já é indicativo, por si só, da falta de fiscalização ou da fiscalização ineficiente por parte do tomador de serviços, tendo-se por fato agravante a constatação de que dezenas de casos similares de demissão de trabalhadores terceirizados decorreram direta ou indiretamente de ato praticado pelo Município de Caucaia, que deixou de efetuar os repasses financeiros inerentes ao contrato de gestão celebrado com a Fundação reclamada, sem apresentar comprovação de fiscalização, de inadimplência de tal empregador, e, ainda, omitiu-se de instaurar procedimento administrativo investigatório, de aplicar sanções, de rescindir o contrato, de reter pagamentos e consignar os valores em juízo para quitação de haveres salariais e rescisórios, enfim nenhuma providência legal e efetiva adotou para sanar o prejuízo causado por culpa sua a dezenas de trabalhadores.

Se houvesse o Município de Caucaia agido com zelo, eficácia e proficuidade, certamente nenhum prejuízo teria sido impingido aos reclamantes de dezenas de feitos trabalhistas no recebimento de seus direitos rescisórios, de sorte que o julgamento desta demanda seria outro. Não se cuida de presunção de culpa, mas de falta de comprovação probatória da fiscalização que o Município de Caucaia afirma ter realizado na defesa, ficando as alegações ao vazio, sem a devida prova.

Nesse diapasão, cumpre destacar que no julgamento do mérito da ADC n.º 16 ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que se objetivava a declaração de que o artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 seria válido segundo a Constituição Federal de 1988, a Corte Suprema do País manifestou-se pela sua constitucionalidade, afirmando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir automaticamente à Administração Pública (tomadora dos serviços) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não quitados pelo empregador.

Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize, de forma consequente, automática e indiscriminada, a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos trabalhistas perpetrados aos empregados terceirizados por sua empregadora direta, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada pelo Ente Público.

Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "in eligendo", mas apenas à "in vigilando". Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública é possível e deverá ser investigada com base na ausência de vigilância, ou seja, deve-se perquirir a culpa "in vigilando", de sorte que a omissão ou não do Órgão Público deverá ser rigorosamente evidenciada por provas na Justiça do Trabalho à luz do contraditório processual.

Nesse cenário, tratando-se de responsabilidade subjetiva sob o enfoque da culpa e da omissão no dever de fiscalizar bem e com eficiência as obrigações contratuais, tem-se que os Tribunais e Juízos Trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência trabalhista da prestadora de serviços tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo Órgão Público contratante.

No caso, a defesa do Município de Caucaia não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Não provou nenhuma providência fiscalizatória como abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade ao prestador inadimplente, não reteve pagamentos, não consignou valores para quitação salarial, não fez absolutamente nada de concreto para evitar os danos causados ao trabalhador.

No tocante ao dever de fiscalização, dispõe o inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução."

Além disso, complementa o artigo 67 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Exsurge dos preditos comandos legais a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Nesse ponto, avulta afirmar que o ônus probatório do predito dever de fiscalização há de ser transferido à própria Administração, por força do princípio da aptidão para a prova. Assim, adota-se no presente caso o aludido princípio proclamado pela teoria processual moderna, o qual se alicerça na ideia de que se deve outorgar o ônus de fornecer a prova à parte que se revelar mais apta para produzi-la. Agindo-se dessa maneira, a distribuição do ônus da prova se mostra um instrumento harmonioso com o desiderato do processo, que não é a mera composição, mas a justa composição do litígio.

Dessa forma, diante do fato posto à apreciação jurisdicional, aliado ao regramento positivado da matéria, e considerando que fora postulada em juízo sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, conclui-se que cabia ao recorrente Município de Caucaia a obrigação de carrear aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização disposto em Lei.

Em outros termos, não seria dado à reclamante a prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização pelo Município, posto ser fato notório e evidente nos autos, dada a inadimplência dos depósitos do FGTS e de pagamentos salariais e de outras parcelas trabalhistas. Ao contrário, a prova do fato positivo, o dever de fiscalização cumprido com zelo e eficiência, é o que verdadeiramente caberia ser provado com satisfação pelo tomador dos serviços. Não se trata de presunção de culpa, mas de ônus probatório.

Evidente, pois, que o Ente Público dispunha de meios para se certificar do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro reclamado. Contudo, nenhuma prova produziu, evidenciando a ausência de fiscalização eficiente das obrigações legais e contratuais em relevo. Limitou-se o Município de Caucaia a tecer em sua contestação e recurso alegações genéricas e vazias de comprovação probatória, desperdiçando a oportunidade processual que lhe foi garantida para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Descurou-se totalmente o Município de Caucaia do ônus da prova a seu encargo, não comprovando na defesa o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização eficiente (artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, da Lei N.º 8.666/93) no tocante às obrigações trabalhistas e fiscais assumidas pela prestadora de serviços. Portanto, evidenciada a culpa 'in vigilando', hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público reclamado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Frise-se que, ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 com a Constituição Federal, mas, sim, apenas demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações, e artigos 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, quando comprovada a sua culpa "in vigilando".

Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, no julgamento da referida ADC, asseverando que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, o próprio STF entendeu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não viesse a gerar essa responsabilidade.

Referido entendimento foi ratificado no julgamento do recurso extraordinário nº 760931, quando o Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Preservada, portanto, a possibilidade de responsabilização por culpa "in vigilando".

Nesse sentido, registra-se o entendimento do item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o indigitado decisum do Pretório Excelso:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV,

caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Nem se argumente que haveria insubsistência dos itens IV e V da súmula n.º 331 do TST, visto que a alteração promovida no verbete sumular é exatamente decorrente do entendimento jurisprudencial do Pleno daquela Corte em sintonia com a decisão do STF no julgamento da ADC 16.

Destarte, o Poder Judiciário, cumprindo com altivez a veneranda função de ser oxigênio e bússola da democracia, há de responsabilizar sistematicamente todos os protagonistas envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral e gracejados pelos serviços do obreiro, sob pena de se agravar o já áspero equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial.

No caso em apreço, a culpa "in vigilando" do tomador de serviços revela-se nitidamente caracterizada pela falta de fiscalização, pelo desleixo e ineficácia da gestão fiscalizadora do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de seu contratado em relação a seu empregado, o ora reclamante do qual usufruiu sua força de trabalho.

Desse modo, a ausência de fiscalização eficiente por conduta omissiva e culposa do Município de Caucaia gerou danos ao autor, motivo pelo qual não há como escapar de sua responsabilidade subsidiária nestes autos, posto que configurada a culpa "in vigilando" no dever de fiscalização eficiente de que trata a Lei n.º 8.666/1993 e em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADC nº 16.

De resto, a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Caucaia pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo reclamado principal abrange todas as parcelas condenatórias da sentença, como salários, férias, FGTS e honorários advocatícios, além de multas celetistas, na forma do item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral), restando-lhe, ainda, a possibilidade de ação regressiva contra o prestador terceirizado para ressarcimento do prejuízo.

A título de prequestionamento, não se vislumbra ofensa a nenhum dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Abaixo, segue a atual e iterativa jurisprudência do colendo TST após os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e no Recurso Extraordinário nº 760931:

"(...) TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do

STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (grifou-se). Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU. A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo -lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 162-85.2013.5.02.0251, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Portanto, encontrando-se a sentença alinhada com a jurisprudência da Corte Superior, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo tomador de serviços condenado subsidiariamente.

1.2.3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ

Como corolário do entendimento firmado acima, não se há falar em conduta abusiva ou desvirtuada por parte da parte reclamante.

A litigância de má-fé se caracteriza pela forma desleal, corrupta de se exercitar os direitos de índole processual. Não se vislumbra no caso em questão tal conduta reprovável, ao contrário, o que se vê é o legítimo exercício do direito da parte demandante de fazer valer seus direitos trabalhistas antes vilipendiados.

Logo, impróspera a insurgência neste tocante.

1.2.4. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA

De se manter, outrossim, a sentença neste ponto.

Ao declarar não ter condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, transfere-se à parte adversa o ônus de comprovar o contrário, e não infirmando mediante provas tal ilação, correta a decisão que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

1.2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE

A parte recorrente, embora seja apenas responsável subsidiário, requer a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Primeiro, quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mantém-se incólume a sentença.

Em relação aos honorários sucumbenciais recíprocos, cumpre frisar que, ajuizada a presente ação na vigência da Lei n.º 13.467/2017, é imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação da parte em honorários advocatícios pela simples sucumbência.

Por sua vez, o § 4.º do mesmo artigo estabelece que:

"§ 4.º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes

ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Conforme decisão proferida na ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do aludido § 4.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Veja-se:

EMENTA

"1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário."

ACORDÃO

"(...) acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão (...)"

CONCLUSÃO DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A(...)"

Portanto, como a decisão da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conclui-se que as demais disposições do § 4.º do art. 791-A continuam válidas, permanecendo no ordenamento jurídico a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, porém ficando a referida obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que somente poderá haver execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário.

Cita-se a jurisprudência do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADI 5766 E NA SV 4. OCORRÊNCIA DE OFENSA APENAS DA ADI 5766. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora não tenha ocorrido a discussão pela Corte reclamada sobre a presença da condição de hipossuficiência do trabalhador, adotou-se em outro extremo a premissa equivocada de que o beneficiário da gratuidade judiciária goza de isenção absoluta ou definitiva. No julgamento da ADI 5766, declarou-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas. Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade). O Tribunal reclamado, ao afastar em caráter absoluto a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelas despesas sucumbenciais, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766. (...) (Rcl 57892 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2023 PUBLIC 21-03-2023)

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para condenar a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamada (Município de Caucaia), no mesmo percentual de 10% (também definido na sentença para o advogado da reclamante), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, ficando o crédito desses honorários devidos pelo beneficiário da gratuidade judiciária sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4.º, da CLT, descabendo ainda a compensação de honorários, a teor do art. 791-A, § 3.º, da CLT.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

2.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Impróspera a preliminar aventada, porquanto a legitimidade para a demanda é definida considerando em abstrato as partes que compõem o litígio e a relação entre elas aduzida (teoria da asserção).

No caso, a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES foi apontada, na exordial, para responder, segundo asserções e pretensões formuladas pelo autor, pela relação de terceirização havida entre as partes, decorrendo daí sua pertinência para compor o pólo passivo da presente lide.

Rejeita-se a presente preliminar.

2.2. DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pede a reforma do julgado o ente fundacional asseverando que: *"não deve recair sobre a recorrente a responsabilização, ainda que subsidiária, sobre as verbas devidas ao trabalhador, visto que cumpriu integralmente com a sua obrigação contratual perante a primeira reclamada, agindo conforme prescreve a legislação pertinente e repassando todos os valores que deveriam ser direcionados aos pagamentos dos prestadores de serviços*" (fl. 401). Sem razão.

Não há dúvida de que o reclamante era empregado da F M LEMOS VIEIRA SERVICOS, e que esta não cumpriu integralmente com as suas obrigações para com aquele. Incontroversa também a existência de contrato de prestação de serviços entre a F M LEMOS VIEIRA SERVICOS e a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES.

Tem-se, no caso, configurada a terceirização (ainda que lícita), enquadrando-se a solução da lide na previsão contida nos itens IV e VI da Súmula n. 331, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Não se olvide, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na data 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Conclui-se, pois, que, a despeito da licitude da terceirização promovida pelas reclamadas F M LEMOS VIEIRA SERVICOS e a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, prevalece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às verbas deferidas ao(à) reclamante.

Nega-se provimento, pois.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE CAUCAIA, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do referido recorrente, no mesmo percentual de 10% (também definido na sentença para o advogado da reclamante), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, ficando o crédito desses honorários devidos pelo beneficiário da gratuidade judiciária sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4.º, da CLT, descabendo ainda a compensação de honorários, a teor do art. 791-A, § 3.º, da CLT. Custas e condenação mantidas para efeito de preparo recursal.

Conhecer do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada - FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, mas negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE CAUCAIA, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do referido recorrente, no mesmo percentual de 10% (também definido na sentença para o advogado da reclamante), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, ficando o crédito desses honorários devidos pelo beneficiário da gratuidade judiciária sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4.º, da CLT, descabendo ainda a compensação de honorários, a teor do art. 791-A, § 3.º, da CLT. Custas e condenação mantidas para efeito de preparo recursal. Conhecer do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada - FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, mas negar-lhe provimento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado. Participaram do presente julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Emmanuel Teófilo Furtado (Relator), Francisco José Gomes da Silva e João Carlos de Oliveira Uchoa. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do

Trabalho. Impedida a Exma. Sra. Juíza convocada Rosa de Lourdes Azevedo Bringel.

Fortaleza, 17 de abril de 2024.

Des. EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ARLENE DE PAULA PESSOA STUDART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000018-81.2022.5.07.0017

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
ADVOGADO	MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE)
RECORRENTE	JOSIAS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
RECORRIDO	JOSIAS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
ADVOGADO	MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DOCAS DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000018-81.2022.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000018-81.2022.5.07.0017

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
ADVOGADO	MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE)
RECORRENTE	JOSIAS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
RECORRIDO	JOSIAS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
ADVOGADO	MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS ALBERTO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000018-81.2022.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000818-49.2021.5.07.0016

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	FRETAR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	FRANCICLEISON MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SAMPAIO PINHEIRO AMORIM(OAB: 28733/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
RECORRIDO	FRETAR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	FRANCICLEISON MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SAMPAIO PINHEIRO AMORIM(OAB: 28733/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRETAR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000818-49.2021.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000818-49.2021.5.07.0016

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	FRETAR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	FRANCICLEISON MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SAMPAIO PINHEIRO AMORIM(OAB: 28733/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
RECORRIDO	FRETAR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	FRANCICLEISON MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SAMPAIO PINHEIRO AMORIM(OAB: 28733/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCICLEISON MELO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000818-49.2021.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000430-21.2022.5.07.0014

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	IVELINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000430-21.2022.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000430-21.2022.5.07.0014

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	IVELINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVELINO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000430-21.2022.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001450-42.2021.5.07.0027

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001450-42.2021.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001450-42.2021.5.07.0027

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001450-42.2021.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO

FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000393-58.2022.5.07.0025

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
RECORRIDO	MARIA ROZANA TIMBO ARAUJO
ADVOGADO	RAUL DE SOUZA MARTINS(OAB: 29863/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROZANA TIMBO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000393-58.2022.5.07.0025 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000393-58.2022.5.07.0025

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
RECORRIDO	MARIA ROZANA TIMBO ARAUJO
ADVOGADO	RAUL DE SOUZA MARTINS(OAB: 29863/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000393-58.2022.5.07.0025 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000253-35.2023.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	YURI OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)
RECORRIDO	GUARAUPETRO GUARAUTOS PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARAUPETRO GUARAUTOS PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000253-35.2023.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000253-35.2023.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	YURI OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)
RECORRIDO	GUARAUPETRO GUARAUTOS PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000253-35.2023.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000135-90.2022.5.07.0011

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOANA MARY BARREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECORRENTE	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO	JOANA MARY BARREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECORRIDO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA MARY BARREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000135-90.2022.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000135-90.2022.5.07.0011

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOANA MARY BARREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECORRENTE	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO	JOANA MARY BARREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECORRIDO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000135-90.2022.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link

https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000585-30.2023.5.07.0033

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ROBSTON DE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	ROBSTON DE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000585-30.2023.5.07.0033 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000585-30.2023.5.07.0033

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ROBSTON DE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	ROBSTON DE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSTON DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000585-30.2023.5.07.0033 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000585-30.2023.5.07.0033

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ROBSTON DE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	ROBSTON DE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000585-30.2023.5.07.0033 pelo(a)

Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001528-97.2021.5.07.0039

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	ITALO YURE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECORRIDO	ITALO YURE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO YURE MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001528-97.2021.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001528-97.2021.5.07.0039

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	ITALO YURE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECORRIDO	ITALO YURE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001528-97.2021.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000772-54.2022.5.07.0039

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	RENATO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	RENATO FERREIRA FILHO

ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000772-54.2022.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000772-54.2022.5.07.0039

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	RENATO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	RENATO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000772-54.2022.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000654-16.2023.5.07.0016

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
RECORRENTE	FRANCISCO ANDRE COSTA BEZERRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
RECORRIDO	FRANCISCO ANDRE COSTA BEZERRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000654-16.2023.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000654-16.2023.5.07.0016

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
RECORRENTE	FRANCISCO ANDRE COSTA BEZERRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
RECORRIDO	FRANCISCO ANDRE COSTA BEZERRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANDRE COSTA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000654-16.2023.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000021-29.2023.5.07.0008

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000021-29.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000021-29.2023.5.07.0008

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000021-29.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000064-09.2022.5.07.0005

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO

RECORRENTE	VALTENCIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573/CE)
ADVOGADO	PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE)
RECORRIDO	COSTA E SENE EVENTOS E RESTAURANTES LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA E SENE EVENTOS E RESTAURANTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000064-09.2022.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000064-09.2022.5.07.0005

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	VALTENCIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573/CE)
ADVOGADO	PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE)
RECORRIDO	COSTA E SENE EVENTOS E RESTAURANTES LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTENCIR SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000064-09.2022.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000074-90.2022.5.07.0025

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS HANORATO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECORRENTE	INTERSEPT LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCARABOTO ZAGO(OAB: 41151/PR)
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA XAVIER(OAB: 67023/PR)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS HANORATO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECORRIDO	INTERSEPT LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCARABOTO ZAGO(OAB: 41151/PR)
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA XAVIER(OAB: 67023/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS HANORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000074-90.2022.5.07.0025 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000074-90.2022.5.07.0025

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS HANORATO

ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECORRENTE	INTERSEPT LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCARABOTO ZAGO(OAB: 41151/PR)
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA XAVIER(OAB: 67023/PR)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS HANORATO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECORRIDO	INTERSEPT LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCARABOTO ZAGO(OAB: 41151/PR)
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA XAVIER(OAB: 67023/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERSEPT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000074-90.2022.5.07.0025 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000086-10.2022.5.07.0024

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ANA PAULA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA(OAB: 38350/CE)
RECORRIDO	GRENDENE S A
ADVOGADO	CAROLINA SERRA(OAB: 53118/RS)
ADVOGADO	MARCIELLY RODRIGUES CAVALCANTE(OAB: 45147/CE)
ADVOGADO	VICTOR RUBENS DE SOUZA TAVARES(OAB: 46451/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000086-10.2022.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000103-15.2022.5.07.0002

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ROCHA BERNARDO(OAB: 3514/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECORRIDO	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO CIVICO MILITAR BATALHA DO RIACHUELO S.A. SCMBR S.A.
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA(OAB: 39164/CE)
RECORRIDO	CLUBE DOS DIARIOS
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE)
ADVOGADO	CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA(OAB: 10232/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO CIVICO MILITAR BATALHA DO RIACHUELO S.A. SCMBR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000103-15.2022.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000103-15.2022.5.07.0002

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ROCHA BERNARDO(OAB: 3514/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECORRIDO	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO CIVICO MILITAR BATALHA DO RIACHUELO S.A. SCMBR S.A.
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA(OAB: 39164/CE)
RECORRIDO	CLUBE DOS DIARIOS
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE)
ADVOGADO	CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA(OAB: 10232/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000103-15.2022.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000103-15.2022.5.07.0002

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ROCHA BERNARDO(OAB: 3514/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECORRIDO	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO CIVICO MILITAR BATALHA DO RIACHUELO S.A. SCMBR S.A.
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA DA SILVA(OAB: 39164/CE)
RECORRIDO	CLUBE DOS DIARIOS
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE)
ADVOGADO	CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA(OAB: 10232/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE DOS DIARIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000103-15.2022.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000128-55.2023.5.07.0014

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ANDRE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO JHONATHAN LIMA DA SILVA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA(OAB: 11212/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JHONATHAN LIMA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000128-55.2023.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000128-55.2023.5.07.0014

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ANDRE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO JHONATHAN LIMA DA SILVA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA(OAB: 11212/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DO NASCIMENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000128-55.2023.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000159-87.2023.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECORRIDO	CABELO MÁGICO
ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)
RECORRIDO	MARCOS BAGLIOLI - ME
ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BAGLIOLI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000159-87.2023.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000159-87.2023.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECORRIDO	CABELO MÁGICO
ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)
RECORRIDO	MARCOS BAGLIOLI - ME
ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000159-87.2023.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000159-87.2023.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECORRIDO	CABELO MÁGICO
ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)
RECORRIDO	MARCOS BAGLIOLI - ME

ADVOGADO	José Honorato de Souza Filho(OAB: 10734/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABELO MÁGICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000159-87.2023.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000189-50.2023.5.07.0034

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	RAFAEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECORRIDO	SINGULAR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINGULAR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000189-50.2023.5.07.0034 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000189-50.2023.5.07.0034

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	RAFAEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECORRIDO	SINGULAR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000189-50.2023.5.07.0034 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000246-25.2023.5.07.0016

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	FABIANO DE SOUSA RUFINO
ADVOGADO	REGIANE DE ALMEIDA FREITAS(OAB: 44148/CE)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000246-25.2023.5.07.0016 pelo(a)

Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000246-25.2023.5.07.0016

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	FABIANO DE SOUSA RUFINO
ADVOGADO	REGIANE DE ALMEIDA FREITAS(OAB: 44148/CE)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE SOUSA RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000246-25.2023.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000265-32.2021.5.07.0006

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOACI PINTO CAVALCANTE
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SALINAS CASA SHOPPING - ALSA
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECORRIDO	SINGSERV PRESTACAO DE SERVICOS CONDOMINIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOACI PINTO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000265-32.2021.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000265-32.2021.5.07.0006

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOACI PINTO CAVALCANTE
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SALINAS CASA SHOPPING - ALSA
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECORRIDO	SINGSERV PRESTACAO DE SERVICOS CONDOMINIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SALINAS CASA SHOPPING - ALSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000265-32.2021.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000265-32.2021.5.07.0006

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOACI PINTO CAVALCANTE
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SALINAS CASA SHOPPING - ALSA
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECORRIDO	SINGSERV PRESTACAO DE SERVICOS CONDOMINIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINGSERV PRESTACAO DE SERVICOS CONDOMINIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000265-32.2021.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000390-51.2022.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	SINOR ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000390-51.2022.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000390-51.2022.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	SINOR ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINOR ELETRICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000390-51.2022.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá

ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000390-51.2022.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	SINOR ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000390-51.2022.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000401-86.2022.5.07.0008

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	FRANCISCO BRENO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECORRIDO	MAMMA LUIZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BRENO LOPES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000401-86.2022.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000401-86.2022.5.07.0008

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	FRANCISCO BRENO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECORRIDO	MAMMA LUIZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAMMA LUIZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000401-86.2022.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da

Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000455-70.2022.5.07.0002

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	FABIO DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RECORRIDO	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	FABIO DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE SOUZA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000455-70.2022.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000455-70.2022.5.07.0002

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	FABIO DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RECORRIDO	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	FABIO DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000455-70.2022.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000608-25.2021.5.07.0007

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	MONICA MARIA BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MARIA BERNARDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000608-25.2021.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000608-25.2021.5.07.0007

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	MONICA MARIA BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000608-25.2021.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000684-24.2023.5.07.0025

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	GEICIANE NEVES DE LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECORRIDO	GEICIANE NEVES DE LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEICIANE NEVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000684-24.2023.5.07.0025 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000684-24.2023.5.07.0025

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	GEICIANE NEVES DE LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECORRIDO	GEICIANE NEVES DE LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000684-24.2023.5.07.0025 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO

FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000690-50.2021.5.07.0009

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	PAULO SERGIO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000690-50.2021.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000690-50.2021.5.07.0009

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	PAULO SERGIO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000690-50.2021.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000734-23.2022.5.07.0013

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	GEOCEMICE GALDINO ALVES VIANA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	FLEXNET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOCEMICE GALDINO ALVES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000734-23.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000734-23.2022.5.07.0013

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO

RECORRENTE	GEOCEMICE GALDINO ALVES VIANA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	FLEXNET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXNET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000734-23.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000773-26.2022.5.07.0011

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	PAULO BRUNO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000773-26.2022.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000773-26.2022.5.07.0011

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	PAULO BRUNO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BRUNO MOURA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000773-26.2022.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000791-08.2022.5.07.0024

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ANTONIO EUFRASIO CAETANO
ADVOGADO	ABDIAS FERREIRA DA PONTE NETO(OAB: 44591/CE)
RECORRIDO	O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO(OAB: 6405/PR)
ADVOGADO	AFONSO JOSE RIBEIRO(OAB: 37483/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000791-08.2022.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000791-08.2022.5.07.0024

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ANTONIO EUFRASIO CAETANO
ADVOGADO	ABDIAS FERREIRA DA PONTE NETO(OAB: 44591/CE)
RECORRIDO	O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO(OAB: 6405/PR)
ADVOGADO	AFONSO JOSE RIBEIRO(OAB: 37483/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EUFRASIO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000791-08.2022.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000832-72.2022.5.07.0024

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	VICENTE URCESINO DA SILVA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECORRIDO	CANTO MINEIRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE URCESINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000832-72.2022.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000832-72.2022.5.07.0024

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	VICENTE URCESINO DA SILVA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECORRIDO	CANTO MINEIRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTO MINEIRO RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000832-72.2022.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link

https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000836-54.2022.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ALAN DELANE BEZERRA GUIMARAES
ADVOGADO	FABIO MIRANDA DE MELO(OAB: 43073/PE)
ADVOGADO	FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)
ADVOGADO	DANIELY XAVIER FERNANDES(OAB: 27920/CE)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000836-54.2022.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000836-54.2022.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ALAN DELANE BEZERRA GUIMARAES
ADVOGADO	FABIO MIRANDA DE MELO(OAB: 43073/PE)
ADVOGADO	FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)
ADVOGADO	DANIELY XAVIER FERNANDES(OAB: 27920/CE)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DELANE BEZERRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000836-54.2022.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000893-27.2021.5.07.0004

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO FRED CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO	REGIANE DE ALMEIDA FREITAS(OAB: 44148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FRED CANDIDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000893-27.2021.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000893-27.2021.5.07.0004

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO FRED CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO	REGIANE DE ALMEIDA FREITAS(OAB: 44148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000893-27.2021.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001117-87.2021.5.07.0028

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001117-87.2021.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001220-32.2023.5.07.0026

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECORRIDO	AUTO POSTO CENTRAL LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA(OAB: 25239/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001220-32.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001220-32.2023.5.07.0026

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECORRIDO	AUTO POSTO CENTRAL LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA(OAB: 25239/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO CENTRAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001220-32.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001235-17.2022.5.07.0032

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES(OAB: 44459/CE)
RECORRIDO	AUTO VIACAO METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001235-17.2022.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001235-17.2022.5.07.0032

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES(OAB: 44459/CE)
RECORRIDO	AUTO VIACAO METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO METROPOLITANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001235-17.2022.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001630-03.2022.5.07.0034

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	F.M.D.M.F.
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECORRENTE	F.S.L.E.
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
RECORRIDO	F.M.D.M.F.
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECORRIDO	F.S.L.E.
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.S.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e959402.

Processo Nº ROT-0001630-03.2022.5.07.0034

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO

RECORRENTE	F.M.D.M.F.
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECORRENTE	F.S.L.E.
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
RECORRIDO	F.M.D.M.F.
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECORRIDO	F.S.L.E.
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.M.D.M.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3e16a4b.

Processo Nº ROT-0000342-73.2023.5.07.0005

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	JOSE ESTEVAM TOMAZ
ADVOGADO	BRUNA BUCCI(OAB: 314962/SP)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ESTEVAM TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000342-73.2023.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000188-34.2023.5.07.0012

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	L.A.P.F.D.S.
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
ADVOGADO	MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO(OAB: 32500/CE)
RECORRIDO	I.S.D.E.S.M.E.F.L.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.S.D.E.S.M.E.F.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8a586e1.

Processo Nº ROT-0000188-34.2023.5.07.0012

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	L.A.P.F.D.S.
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
ADVOGADO	MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO(OAB: 32500/CE)
RECORRIDO	I.S.D.E.S.M.E.F.L.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A.P.F.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b104bff.

Processo Nº RORSum-0000673-58.2023.5.07.0004

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SANTA EDWIGES SUPERMERCADO LTDA (NOME FANTASIA MINI VASCONCELOS)
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRIDO	RAQUEL LIMA FREIRE
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA EDWIGES SUPERMERCADO LTDA (NOME FANTASIA MINI VASCONCELOS)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000673-58.2023.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000673-58.2023.5.07.0004

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SANTA EDWIGES SUPERMERCADO LTDA (NOME FANTASIA MINI VASCONCELOS)
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRIDO	RAQUEL LIMA FREIRE
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL LIMA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000673-58.2023.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000295-63.2023.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ANGELITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO(OAB: 22205/CE)
RECORRIDO	EXPRESSO GUANABARA S A
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GUANABARA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000295-63.2023.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000295-63.2023.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ANGELITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO(OAB: 22205/CE)
RECORRIDO	EXPRESSO GUANABARA S A
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000295-63.2023.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000255-60.2023.5.07.0024

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	ZEFERINO GENEZIO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)

RECORRIDO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	ZEFERINO GENEZIO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEFERINO GENEZIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000255-60.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000255-60.2023.5.07.0024

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	ZEFERINO GENEZIO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)
RECORRIDO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	ZEFERINO GENEZIO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000255-60.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001163-23.2023.5.07.0023

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	AGRO NOVA GERACAO S.A.
ADVOGADO	MARIANA MACHADO ALBANO(OAB: 497782/SP)
ADVOGADO	GABRIELLA DI PIERO BORGES MARIANO(OAB: 441171/SP)
RECORRENTE	ELIANE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JESSICA IARA DUARTE FEITOSA(OAB: 48050/CE)
ADVOGADO	GILZA DUARTE FEITOSA(OAB: 14249/CE)
RECORRIDO	ELIANE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JESSICA IARA DUARTE FEITOSA(OAB: 48050/CE)
ADVOGADO	GILZA DUARTE FEITOSA(OAB: 14249/CE)
RECORRIDO	AGRO NOVA GERACAO S.A.
ADVOGADO	GABRIELLA DI PIERO BORGES MARIANO(OAB: 441171/SP)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO ALBANO(OAB: 497782/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001163-23.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001163-23.2023.5.07.0023

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	AGRO NOVA GERACAO S.A.
ADVOGADO	MARIANA MACHADO ALBANO(OAB: 497782/SP)
ADVOGADO	GABRIELLA DI PIERO BORGES MARIANO(OAB: 441171/SP)
RECORRENTE	ELIANE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JESSICA IARA DUARTE FEITOSA(OAB: 48050/CE)
ADVOGADO	GILZA DUARTE FEITOSA(OAB: 14249/CE)
RECORRIDO	ELIANE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JESSICA IARA DUARTE FEITOSA(OAB: 48050/CE)
ADVOGADO	GILZA DUARTE FEITOSA(OAB: 14249/CE)
RECORRIDO	AGRO NOVA GERACAO S.A.
ADVOGADO	GABRIELLA DI PIERO BORGES MARIANO(OAB: 441171/SP)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO ALBANO(OAB: 497782/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO NOVA GERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001163-23.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000603-11.2023.5.07.0014

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ANTONIO ELIAS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURIANO LIMA EZEQUIEL(OAB: 6635/PI)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000603-11.2023.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000603-11.2023.5.07.0014

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ANTONIO ELIAS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURIANO LIMA EZEQUIEL(OAB: 6635/PI)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELIAS CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000603-11.2023.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000603-11.2023.5.07.0014

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ANTONIO ELIAS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURIANO LIMA EZEQUIEL(OAB: 6635/PI)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000603-11.2023.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000078-93.2022.5.07.0004

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	JOAO BATISTA ARAUJO
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
RECORRIDO	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000078-93.2022.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000078-93.2022.5.07.0004

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	JOAO BATISTA ARAUJO
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
RECORRIDO	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000078-93.2022.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000198-94.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRENTE	KAIQUE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECORRIDO	KAIQUE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000198-94.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000198-94.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRENTE	KAIQUE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECORRIDO	KAIQUE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000198-94.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000198-94.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRENTE	KAIQUE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECORRIDO	KAIQUE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE MOREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000198-94.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000853-65.2023.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	PEDRO JEFFERSON BARROS CARNEIRO
ADVOGADO	DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE)
ADVOGADO	HIGO SILVA DE ANDRADE(OAB: 50040/CE)
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
ADVOGADO	NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000853-65.2023.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000853-65.2023.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	PEDRO JEFFERSON BARROS CARNEIRO
ADVOGADO	DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE)
ADVOGADO	HIGO SILVA DE ANDRADE(OAB: 50040/CE)
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
ADVOGADO	NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JEFFERSON BARROS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000853-65.2023.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000846-70.2023.5.07.0008

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	JULIANO RICARDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO RICARDO BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000846-70.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000846-70.2023.5.07.0008

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	JULIANO RICARDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000846-70.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000344-46.2019.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRENTE	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000344-46.2019.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000344-46.2019.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRENTE	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000344-46.2019.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000344-46.2019.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRENTE	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CRUISES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000344-46.2019.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000344-46.2019.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRENTE	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000344-46.2019.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000344-46.2019.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRENTE	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRENTE	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	JULIO CEZAR CALDEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECORRIDO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001112-61.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRENTE	ANTONI JONES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRIDO	ANTONI JONES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONI JONES DOS SANTOS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001112-61.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001112-61.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRENTE	ANTONI JONES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRIDO	ANTONI JONES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001112-61.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001112-61.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRENTE	ANTONI JONES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRIDO	ANTONI JONES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001112-61.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001112-61.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRENTE	ANTONI JONES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRIDO	ANTONI JONES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001112-61.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000889-77.2023.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	NAZARENO GOMES ROCHA
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRENTE	STENIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)

RECORRIDO	L.D. MONITORAMENTOS E SERVICOS TECNICOS DE ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 40775/CE)
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZARENO GOMES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000889-77.2023.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000889-77.2023.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	NAZARENO GOMES ROCHA
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRENTE	STENIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRIDO	L.D. MONITORAMENTOS E SERVICOS TECNICOS DE ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 40775/CE)
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STENIO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000889-77.2023.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000889-77.2023.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	NAZARENO GOMES ROCHA
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRENTE	STENIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRIDO	L.D. MONITORAMENTOS E SERVICOS TECNICOS DE ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 40775/CE)
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D. MONITORAMENTOS E SERVICOS TECNICOS DE ELETRONICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000889-77.2023.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000889-77.2023.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	NAZARENO GOMES ROCHA
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRENTE	STENIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
RECORRIDO	L.D. MONITORAMENTOS E SERVICOS TECNICOS DE ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 40775/CE)
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000889-77.2023.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000648-39.2023.5.07.0006

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	JOSE IGOR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECORRIDO	MACEDO, MONTEIRO & COMPANHIA
ADVOGADO	Francisco Dorelande Soares Lima(OAB: 8883/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACEDO, MONTEIRO & COMPANHIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000648-39.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000648-39.2023.5.07.0006

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	JOSE IGOR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECORRIDO	MACEDO, MONTEIRO & COMPANHIA
ADVOGADO	Francisco Dorelande Soares Lima(OAB: 8883/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IGOR DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000648-39.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000836-14.2023.5.07.0012

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	R B COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECORRIDO	MARIA JOSIELE COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R B COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000836-14.2023.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000836-14.2023.5.07.0012

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	R B COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECORRIDO	MARIA JOSIELE COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSIELE COSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000836-14.2023.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001035-79.2022.5.07.0009

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	HC ARAGAO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS PONTE GOMES FILHO(OAB: 31593/CE)
RECORRIDO	CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVES TORQUATO FRANCISCO(OAB: 38511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001035-79.2022.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001035-79.2022.5.07.0009

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	HC ARAGAO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS PONTE GOMES FILHO(OAB: 31593/CE)
RECORRIDO	CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVES TORQUATO FRANCISCO(OAB: 38511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HC ARAGAO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001035-79.2022.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000632-79.2023.5.07.0008

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	DTS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	GEORGIA KALLYNE DAVI FEITOZA(OAB: 40548/CE)
ADVOGADO	TIAGO ALBERTO ANDRADE FEITOSA(OAB: 44045/CE)
RECORRENTE	BRUNO MOREIRA LAGE
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE)
ADVOGADO	CONRADO DE SOUZA FARIAS(OAB: 44171/CE)
RECORRIDO	DTS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	GEORGIA KALLYNE DAVI FEITOZA(OAB: 40548/CE)
ADVOGADO	TIAGO ALBERTO ANDRADE FEITOSA(OAB: 44045/CE)
RECORRIDO	BRUNO MOREIRA LAGE
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE)
ADVOGADO	CONRADO DE SOUZA FARIAS(OAB: 44171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MOREIRA LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000632-79.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000632-79.2023.5.07.0008

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	DTS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	GEORGIA KALLYNE DAVI FEITOZA(OAB: 40548/CE)
ADVOGADO	TIAGO ALBERTO ANDRADE FEITOSA(OAB: 44045/CE)
RECORRENTE	BRUNO MOREIRA LAGE
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE)
ADVOGADO	CONRADO DE SOUZA FARIAS(OAB: 44171/CE)
RECORRIDO	DTS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	GEORGIA KALLYNE DAVI FEITOZA(OAB: 40548/CE)
ADVOGADO	TIAGO ALBERTO ANDRADE FEITOSA(OAB: 44045/CE)
RECORRIDO	BRUNO MOREIRA LAGE
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE)
ADVOGADO	CONRADO DE SOUZA FARIAS(OAB: 44171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DTS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000632-79.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000154-56.2023.5.07.0013

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE	ANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECORRIDO	MARMITARIA FATIMA LTDA
ADVOGADO	JOATHAN RIOS DA SILVA(OAB: 42241/CE)
RECORRIDO	RESTAURANTE S.S.S. LTDA - ME
ADVOGADO	JOATHAN RIOS DA SILVA(OAB: 42241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000154-56.2023.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000154-56.2023.5.07.0013

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECORRIDO	MARMITARIA FATIMA LTDA
ADVOGADO	JOATHAN RIOS DA SILVA(OAB: 42241/CE)
RECORRIDO	RESTAURANTE S.S.S. LTDA - ME
ADVOGADO	JOATHAN RIOS DA SILVA(OAB: 42241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARMITARIA FATIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000154-56.2023.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000154-56.2023.5.07.0013

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECORRIDO	MARMITARIA FATIMA LTDA
ADVOGADO	JOATHAN RIOS DA SILVA(OAB: 42241/CE)
RECORRIDO	RESTAURANTE S.S.S. LTDA - ME
ADVOGADO	JOATHAN RIOS DA SILVA(OAB: 42241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE S.S.S. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000154-56.2023.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000117-48.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	KW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZA ARRUDA CAMARA BRASIL(OAB: 31403/PA)
ADVOGADO	FELIPE PRATA MENDES(OAB: 20099/PA)
RECORRIDO	FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KW DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000117-48.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000117-48.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	KW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZA ARRUDA CAMARA BRASIL(OAB: 31403/PA)
ADVOGADO	FELIPE PRATA MENDES(OAB: 20099/PA)
RECORRIDO	FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000117-48.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000265-86.2023.5.07.0030

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MANOEL ROGERIO CORDEIRO
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
RECORRENTE	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRIDO	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRIDO	MANOEL ROGERIO CORDEIRO
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ROGERIO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000265-86.2023.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000265-86.2023.5.07.0030

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MANOEL ROGERIO CORDEIRO
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)

ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
RECORRENTE	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRIDO	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRIDO	MANOEL ROGERIO CORDEIRO
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BRADESCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000265-86.2023.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000885-92.2023.5.07.0032

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	ADAIRTON DE SOUSA BASTOS
ADVOGADO	STENIO VALENTIM MAIA(OAB: 40082/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000885-92.2023.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000885-92.2023.5.07.0032

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	ADAIRTON DE SOUSA BASTOS
ADVOGADO	STENIO VALENTIM MAIA(OAB: 40082/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIRTON DE SOUSA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000885-92.2023.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000885-92.2023.5.07.0032

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	ADAIRTON DE SOUSA BASTOS
ADVOGADO	STENIO VALENTIM MAIA(OAB: 40082/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000885-92.2023.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001777-25.2023.5.07.0024

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	COOPBRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
RECORRIDO	MARIA ELISANGELA RIBEIRO LEAL
ADVOGADO	JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISANGELA RIBEIRO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001777-25.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001777-25.2023.5.07.0024

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	COOPBRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
RECORRIDO	MARIA ELISANGELA RIBEIRO LEAL
ADVOGADO	JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPBRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001777-25.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000867-46.2023.5.07.0008

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	CARLOS DE PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)

RECORRIDO	CASTELO & BORGES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PINHEIRO PIMENTEL(OAB: 16208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE PAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000867-46.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000867-46.2023.5.07.0008

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	CARLOS DE PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECORRIDO	CASTELO & BORGES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PINHEIRO PIMENTEL(OAB: 16208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELO & BORGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000867-46.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000271-62.2023.5.07.0008

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SIND DOS TRAB EM AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARA
ADVOGADO	JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 19451/CE)
ADVOGADO	Elzilene Maria de Queiroz Pereira(OAB: 11356/CE)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 43227/CE)
RECORRIDO	NEURISANGELO CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB EM AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000271-62.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000271-62.2023.5.07.0008

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SIND DOS TRAB EM AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARA
ADVOGADO	JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 19451/CE)
ADVOGADO	Elzilene Maria de Queiroz Pereira(OAB: 11356/CE)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 43227/CE)
RECORRIDO	NEURISANGELO CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEURISANGELO CAVALCANTE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000271-62.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000454-58.2022.5.07.0011

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRENTE	ALINE RAFAELLA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECORRIDO	ALINE RAFAELLA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RAFAELLA DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000454-58.2022.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000454-58.2022.5.07.0011

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRENTE	ALINE RAFAELLA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECORRIDO	ALINE RAFAELLA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000454-58.2022.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001307-85.2023.5.07.0026

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
RECORRENTE	JOSE BRENNO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
RECORRIDO	JOSE BRENNO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRENNO DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001307-85.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001307-85.2023.5.07.0026

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
RECORRENTE	JOSE BRENNO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
RECORRIDO	JOSE BRENNO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001307-85.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001307-85.2023.5.07.0026

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
RECORRENTE	JOSE BRENNO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
RECORRIDO	JOSE BRENNO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001307-85.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001055-64.2023.5.07.0032

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MARCELO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ(OAB: 37205/CE)
RECORRIDO	MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001055-64.2023.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001055-64.2023.5.07.0032

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MARCELO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ(OAB: 37205/CE)
RECORRIDO	MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001055-64.2023.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link

https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000764-58.2023.5.07.0034

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	FAN PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	JUCELINO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAN PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000764-58.2023.5.07.0034 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000764-58.2023.5.07.0034

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	FAN PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	JUCELINO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000764-58.2023.5.07.0034 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000764-58.2023.5.07.0034

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	FAN PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	JUCELINO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELINO LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000764-58.2023.5.07.0034 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de

modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001137-13.2022.5.07.0006

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	JOSE LEONARDO ALVES DE MELO
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECORRIDO	T&A SOLUCOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- T&A SOLUCOES E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001137-13.2022.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001137-13.2022.5.07.0006

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	JOSE LEONARDO ALVES DE MELO
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECORRIDO	T&A SOLUCOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONARDO ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001137-13.2022.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000790-59.2022.5.07.0012

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	COMERCIAL CENTERGAS LTDA.
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA ALCANTARA(OAB: 19583/CE)
AGRAVANTE	M & R SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA ALCANTARA(OAB: 19583/CE)
AGRAVADO	ISAAC ITALO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M & R SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000790-59.2022.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000790-59.2022.5.07.0012

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	COMERCIAL CENTERGAS LTDA.
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA ALCANTARA(OAB: 19583/CE)
AGRAVANTE	M & R SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA ALCANTARA(OAB: 19583/CE)
AGRAVADO	ISAAC ITALO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC ITALO DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000790-59.2022.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000790-59.2022.5.07.0012

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	COMERCIAL CENTERGAS LTDA.
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA ALCANTARA(OAB: 19583/CE)
AGRAVANTE	M & R SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA ALCANTARA(OAB: 19583/CE)
AGRAVADO	ISAAC ITALO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL CENTERGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000790-59.2022.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000970-63.2022.5.07.0016

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRENTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRENTE	FRANCISCA IVANISE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	FRANCISCA IVANISE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000970-63.2022.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e

poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000970-63.2022.5.07.0016

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRENTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRENTE	FRANCISCA IVANISE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	FRANCISCA IVANISE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000970-63.2022.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000970-63.2022.5.07.0016

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRENTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRENTE	FRANCISCA IVANISE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	FRANCISCA IVANISE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA IVANISE CARVALHO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000970-63.2022.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000253-20.2023.5.07.0015

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MATHEUS BRENO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECORRIDO	MARIA EDNISIA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO	CAMILA BERNARDINO FARIAS(OAB: 39548/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS BRENO PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000253-20.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000253-20.2023.5.07.0015

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MATHEUS BRENO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECORRIDO	MARIA EDNISIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	CAMILA BERNARDINO FARIAS(OAB: 39548/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDNISIA RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000253-20.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000961-71.2021.5.07.0005

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRENTE	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
RECORRIDO	JOHANO ALBANO
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000961-71.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000961-71.2021.5.07.0005

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRENTE	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
RECORRIDO	JOHANO ALBANO
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHANO ALBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000961-71.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001089-08.2023.5.07.0010

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	FERNANDO MACEDO DE MELO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECORRIDO	BRAGA LOG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MACEDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001089-08.2023.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001089-08.2023.5.07.0010

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	FERNANDO MACEDO DE MELO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECORRIDO	BRAGA LOG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAGA LOG TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001089-08.2023.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000802-54.2023.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SEBASTIAO CAVALCANTE CHAVES
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
RECORRIDO	CONSORCIO SES META II
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000802-54.2023.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000802-54.2023.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SEBASTIAO CAVALCANTE CHAVES
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
RECORRIDO	CONSORCIO SES META II
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CAVALCANTE CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000802-54.2023.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000802-54.2023.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SEBASTIAO CAVALCANTE CHAVES
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
RECORRIDO	CONSORCIO SES META II
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SES META II

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000802-54.2023.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001147-84.2023.5.07.0018

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	GABRIEL ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENA RAISSA ARRAIS DE ALMEIDA(OAB: 41054/CE)
ADVOGADO	DANIELLE SANTOS FERREIRA(OAB: 36503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001147-84.2023.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001147-84.2023.5.07.0018

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	GABRIEL ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENA RAISSA ARRAIS DE ALMEIDA(OAB: 41054/CE)
ADVOGADO	DANIELLE SANTOS FERREIRA(OAB: 36503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALVES DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001147-84.2023.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000019-71.2023.5.07.0004

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000019-71.2023.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000019-71.2023.5.07.0004

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000019-71.2023.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ROT-0000827-41.2021.5.07.0006

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MASSA FALIDA - FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	ALFREDO PEIXE
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECORRIDO	CASTELAR TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA - FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA EM DATAPOSTERIOR À DISPENSA DO EMPREGADO. SÚMULA Nº 388 DOC. TST. A Súmula nº 388 do C. TST estabelece que a "massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8, do art.477, ambos da CLT". Entrementes, no caso concreto, em que oempregado foi demitido antes da decretação da falência, a CorteSuperior firmou entendimento no sentido de não aplicar a Súmulaacima citada. Sentença mantida.

Recurso ordinário conhecido e improvido.

RELATÓRIO

A sentença prolatada pela MM.ª 6.ª Vara do Trabalho de Fortaleza (id f86f62f) julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista promovida por ALFREDO PEIXE em face de MASSA FALIDA - FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e CASTELAR TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - EIRELI, condenou as reclamadas solidariamente, no pagamento de: - saldo de salário (18 dias); - aviso prévio indenizado (39 dias); - 13º salário de 2020; - 13º salário proporcional (1/12); - férias vencidas + 1/3, do período 2019/2020; - férias proporcionais + 1/3 (8/12); - multa do art. 477, §8º, da CLT; - FGTS não depositado no curso do contrato de trabalho; Multa de 40% sobre FGTS devido em todo o pacto laboral e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Inconformada recorre ordinariamente a 1.ª reclamada "MASSA FALIDA - FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA).

Em suas razões recursais (id b9672c3) pugna pela exclusão da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, ante a sua condição de Massa Falida.

Contrarrazões pelo reclamante (id 02991fa).

Dispensada remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A 1.ª reclamada se constitui em Massa Falida e conforme e Instrução Normativa 03/93, item X, as custas processuais súmula 86 do TST são dispensadas e desnecessário o preparo.

Isto posto, preenchidos os pressuposto de admissibilidade de se conhecer do recurso ordinário.

MÉRITO

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, DA CLT

Pretende a recorrente a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da

CLT, ante a sua condição demassa falida.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a sentença deve ser integralmente mantida.

Restou incontroverso nos autos que a rescisão contratual ocorreu em 18/12/2020, enquanto a falência da empresa demandada foi decretada no dia 18.05.2021 (id f71a7cc).

Considerando que a demissão do autor deu-se em data anterior à decretação judicial da quebra, não se pode isentar a empresa do pagamento das multas do art. 477 da CLT, não cabendo a alegação de que a falta de pagamento das verbas resilitórias deu-se por fato alheio à vontade da empregadora.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Extrai-se do acórdão regional que a dispensa do reclamante ocorreu em data anterior à decretação de falência da recorrente, razão pela qual não há como se afastar a condenação às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, uma vez que, no momento em que eram devidas as referidas multas, a falência da reclamada ainda não havia sido decretada. Assim, não se caracterizou a situação prevista na Súmula nº 388 do TST. Julgados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 253525520175240006, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020).

MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO DOCONTRATO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. A massa falida não se sujeita ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT, conforme entendimento pacificado nos termos do verbete da Súmula 388 do C.TST. Todavia, no caso dos autos não há de se aplicar à espécie o entendimento jurisprudencial plasmado na referida Súmula, tendo em vista que a decretação de falência da empresa recorrente somente se deu em 06/04/2016, portanto em período posterior à rescisão do contrato da reclamante, ocorrida em 23/04/2015. Recurso não provido. (TRT-7 - RO: 00003196220165070009, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 30/01/2019, Data de Publicação: 30/01/2019)."

Com efeito, a Súmula nº 388 do C. TST estabelece que a "massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8, do art. 477, ambos da CLT".

Entrementes, no caso concreto dos autos em que o empregado foi dispensado antes da decretação da falência, o C. TST firmou entendimento de que é inaplicável o teor da Súmula nº 338 acima citada, conforme se verifica do seguinte julgado:

"**FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE**. Não obstante o teor da Súmula 388 do TST - "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)" -, o entendimento prevalecente nesta Corte é de que ela deve ser interpretada no sentido de que a massa falida não pagará as referidas multas, desde que a rescisão contratual se dê após a falência, pois não teria sentido excluir o pagamento da multa se a dispensa do empregado ocorreu antes da quebra. No caso dos autos, é fato incontroverso que a Via Uno S.A. teve sua falência decretada em 24/03/2015, momento posterior à rescisão contratual, que ocorreu em 10/09/2014, sendo inaplicável, portanto, o disposto na Súmula 388/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (RR-1240-62.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

Sentença mantida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2.ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Emmanuel Teófilo

Furtado. Participaram do presente julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Relator), Emmanuel Teófilo Furtado e João Carlos de Oliveira Uchoa. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 15 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ARLENE DE PAULA PESSOA STUDART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000827-41.2021.5.07.0006

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MASSA FALIDA - FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	ALFREDO PEIXE
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECORRIDO	CASTELAR TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO PEIXE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA EM DATAPOSTERIOR À DISPENSA DO EMPREGADO. SÚMULA Nº 388 DOC. TST. A Súmula nº 388 do C. TST estabelece que a "massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8, do art.477, ambos da CLT". Entrementes, no caso concreto, em que oempregado foi demitido antes da decretação da falência, a CorteSuperior firmou entendimento no sentido de não aplicar a Súmulaacima citada. Sentença mantida.

Recurso ordinário conhecido e improvido.

RELATÓRIO

A sentença prolatada pela MM.ª 6.ª Vara do Trabalho de Fortaleza (id f86f62f) julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista promovida por ALFREDO PEIXE em face de MASSA FALIDA - FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e CASTELAR TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - EIRELI, condenou as reclamadas solidariamente, no pagamento de: - saldo de salário (18 dias); - aviso prévio indenizado (39 dias); - 13º salário de 2020; - 13º salário proporcional (1/12); - férias vencidas + 1/3, do período 2019/2020; - férias proporcionais + 1/3 (8/12); - multa do art. 477, §8º, da CLT; - FGTS não depositado no curso do contrato de trabalho; Multa de 40% sobre FGTS devido em todo o pacto laboral e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Inconformada recorre ordinariamente a 1.ª reclamada "MASSA FALIDA - FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA).

Em suas razões recursais (id b9672c3) pugna pela exclusão da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, ante a sua condição de Massa Falida.

Contrarrazões pelo reclamante (id 02991fa).

Dispensada remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A 1.ª reclamada se constitui em Massa Falida e conforme e Instrução Normativa 03/93, item X, as custas processuais súmula 86 do TST são dispensadas e desnecessário o preparo.

Isto posto, preenchidos os pressuposto de admissibilidade de se conhecer do recurso ordinário.

MÉRITO

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, DA CLT

Pretende a recorrente a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ante a sua condição demassa falida.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a sentença deve ser integralmente mantida.

Restou incontroverso nos autos que a rescisão contratual ocorreu em 18/12/2020, enquanto a falência da empresa demandada foi decretada no dia 18.05.2021 (id f71a7cc).

Considerando que a demissão do autor deu-se em data anterior à decretação judicial da quebra, não se pode isentar a empresa do pagamento das multas do art. 477 da CLT, não cabendo a alegação de que a falta de pagamento das verbas resilitórias deu-se por fato alheio à vontade da empregadora.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Extrai-se do acórdão regional que a dispensa do reclamante ocorreu em data anterior à decretação de falência da recorrente, razão pela qual não há como se afastar a condenação às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, uma vez que, no momento em que eram devidas as referidas multas, a falência da reclamada ainda não havia sido decretada. Assim, não se caracterizou a situação prevista na Súmula nº 388 do TST. Julgados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 253525520175240006, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020).

MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO DOCONTRATO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. A massa falida não se sujeita ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT, conforme entendimento pacificado nos termos do verbete da Súmula 388 do C.TST. Todavia, no caso dos autos não há de se aplicar à espécie o entendimento jurisprudencial plasmado na referida Súmula, tendo em vista que a decretação de falência da empresa recorrente somente se deu em 06/04/2016, portanto em período posterior à rescisão do contrato da reclamante, ocorrida em 23/04/2015. Recurso não provido. (TRT-7 - RO: 00003196220165070009, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 30/01/2019, Data de Publicação: 30/01/2019)."

Com efeito, a Súmula nº 388 do C. TST estabelece que a "massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8, do art. 477, ambos da CLT".

Entrementes, no caso concreto dos autos em que o empregado foi dispensado antes da decretação da falência, o C. TST firmou entendimento de que é inaplicável o teor da Súmula nº 338 acima citada, conforme se verifica do seguinte julgado:

"**FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE**. Não obstante o teor da Súmula 388 do TST - "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)" -, o entendimento prevalecente nesta Corte é de que ela deve ser interpretada no sentido de que a massa falida não pagará as referidas multas, desde que a rescisão contratual se dê após a falência, pois não teria sentido excluir o pagamento da multa se a dispensa do empregado ocorreu antes da quebra. No caso dos autos, é fato incontroverso que a Via Uno S.A. teve sua falência decretada em 24/03/2015, momento posterior à rescisão contratual, que ocorreu em 10/09/2014, sendo inaplicável, portanto, o disposto na Súmula 388/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (RR-1240-62.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

Sentença mantida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2.ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado. Participaram do presente julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Relator), Emmanuel Teófilo Furtado e João Carlos de Oliveira Uchoa.

Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 15 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ARLENE DE PAULA PESSOA STUDART

Diretor de Secretaria

SEÇÃO ESPECIALIZADA I
Acórdão

Processo Nº AP-0000456-46.2022.5.07.0005

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000456-46.2022.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000459-89.2022.5.07.0008

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000459-89.2022.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos

substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica "adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário". **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000467-36.2022.5.07.0018

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000467-36.2022.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000143-12.2023.5.07.0018

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000143-12.2023.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000143-12.2023.5.07.0018

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000143-12.2023.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000166-55.2023.5.07.0018

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000166-55.2023.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000166-55.2023.5.07.0018

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000166-55.2023.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000633-74.2023.5.07.0037

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ROSIVALDO DA SILVA FELIX
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
AGRAVADO	JOAO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVALDO DA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000633-74.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000633-74.2023.5.07.0037

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ROSIVALDO DA SILVA FELIX
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
AGRAVADO	JOAO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FELIX DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000633-74.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000965-50.2022.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000965-50.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000971-60.2022.5.07.0012

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000971-60.2022.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000972-78.2022.5.07.0001

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
ADVOGADO	BRUNO SENARGA MARTINS(OAB: 31040/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000972-78.2022.5.07.0001 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000974-97.2022.5.07.0017

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
ADVOGADO	JULIANA SOARES MOURAO(OAB: 19580/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000974-97.2022.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000974-12.2022.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000974-12.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000979-52.2022.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000979-52.2022.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos

substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000981-34.2022.5.07.0003

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000981-34.2022.5.07.0003 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000981-25.2022.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000981-25.2022.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000984-44.2022.5.07.0017

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000984-44.2022.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000985-32.2022.5.07.0016

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000985-32.2022.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000986-14.2022.5.07.0017

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)

CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000986-14.2022.5.07.0017 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001004-68.2022.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001004-68.2022.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001398-78.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	SAMUEL BATISTA TORRES
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL BATISTA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001398-78.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001398-78.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	SAMUEL BATISTA TORRES
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001398-78.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001398-78.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	SAMUEL BATISTA TORRES
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001398-78.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0034400-40.2007.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ARNALDO DIOGO DE MEDEIROS
ADVOGADO	Victor Saldanha Fontenele(OAB: 16535/CE)
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE(OAB: 9493/CE)
ADVOGADO	MARCUS DE PAULA PESSOA(OAB: 5060/CE)
ADVOGADO	DANIEL SABOIA BARCELOS GOMES(OAB: 17737/CE)
AGRAVADO	GERONCIO ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO	MARCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHAES(OAB: 8696/CE)

ADVOGADO	Raimundo Pedroza de Pádua(OAB: 7467/CE)
AGRAVADO	ROBERTA MEDEIROS TAVARES
ADVOGADO	CIBELE SOMBRA DE ALENCAR ARARIPE(OAB: 29757/CE)
ADVOGADO	DANIEL SABOIA BARCELOS GOMES(OAB: 17737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA MEDEIROS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0034400-40.2007.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0034400-40.2007.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ARNALDO DIOGO DE MEDEIROS
ADVOGADO	Victor Saldanha Fontenele(OAB: 16535/CE)
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE(OAB: 9493/CE)
ADVOGADO	MARCUS DE PAULA PESSOA(OAB: 5060/CE)
ADVOGADO	DANIEL SABOIA BARCELOS GOMES(OAB: 17737/CE)
AGRAVADO	GERONCIO ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO	MARCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHAES(OAB: 8696/CE)
ADVOGADO	Raimundo Pedroza de Pádua(OAB: 7467/CE)
AGRAVADO	ROBERTA MEDEIROS TAVARES
ADVOGADO	CIBELE SOMBRA DE ALENCAR ARARIPE(OAB: 29757/CE)
ADVOGADO	DANIEL SABOIA BARCELOS GOMES(OAB: 17737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERONCIO ANDRADE SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0034400-40.2007.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0034400-40.2007.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ARNALDO DIOGO DE MEDEIROS
ADVOGADO	Victor Saldanha Fontenele(OAB: 16535/CE)
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE(OAB: 9493/CE)
ADVOGADO	MARCUS DE PAULA PESSOA(OAB: 5060/CE)
ADVOGADO	DANIEL SABOIA BARCELOS GOMES(OAB: 17737/CE)
AGRAVADO	GERONCIO ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO	MARCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHAES(OAB: 8696/CE)
ADVOGADO	Raimundo Pedroza de Pádua(OAB: 7467/CE)
AGRAVADO	ROBERTA MEDEIROS TAVARES
ADVOGADO	CIBELE SOMBRA DE ALENCAR ARARIPE(OAB: 29757/CE)
ADVOGADO	DANIEL SABOIA BARCELOS GOMES(OAB: 17737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO DIOGO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0034400-40.2007.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000223-49.2022.5.07.0005

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	SAMESP SOC DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	QUIXADA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUIXADA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000223-49.2022.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000223-49.2022.5.07.0005

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	SAMESP SOC DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	QUIXADA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000223-49.2022.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000090-91.2014.5.07.0003

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	CRISTIANE LUCENA PONTES LOPES MARQUES
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
ADVOGADO	MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO ALCANTARA MEIRELES JUNIOR(OAB: 26680/CE)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE LUCENA PONTES LOPES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000090-91.2014.5.07.0003 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

BANCÁRIO. NÃO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Revela-se necessário, para caracterização da exceção do art. 224, § 2º da CLT, além da percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário, atribuição de poderes de gestão ou fidúcia especial, o que não se observa nos presentes autos.Recurso Ordinário conhecido e não provido.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000112-98.2018.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	FRANCISCO EUDES FREITAS COSTA
ADVOGADO	DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28557/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
AGRAVADO	CENTRO AUTOMOTIVO NOVO CONCEITO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUDES FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000112-98.2018.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000194-32.2023.5.07.0015

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	JOSE MARTINS DE ANDRADE - ME
ADVOGADO	ANA ALICE RODRIGUES GOMES(OAB: 48162/CE)
AGRAVADO	DEUSIMAR DA SILVA
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 18525/CE)
ADVOGADO	LUCIELENA NOBRE GIRAO(OAB: 50688/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSIMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000194-32.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000194-32.2023.5.07.0015

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	JOSE MARTINS DE ANDRADE - ME
ADVOGADO	ANA ALICE RODRIGUES GOMES(OAB: 48162/CE)
AGRAVADO	DEUSIMAR DA SILVA
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 18525/CE)
ADVOGADO	LUCIELENA NOBRE GIRAO(OAB: 50688/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS DE ANDRADE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000194-32.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000331-03.2021.5.07.0009

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ARIKLENES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	ADENAUER MOREIRA(OAB: 16029/CE)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)
AGRAVADO	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VANIA BARBOSA MARTINS(OAB: 28470/CE)
ADVOGADO	WALTER OLSEN MAIA PEREIRA(OAB: 32554/CE)
AGRAVADO	RENATA EUFRASIO DA SILVA
AGRAVADO	ASHISHA HOTEL LTDA
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIKLENES DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000331-03.2021.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000331-03.2021.5.07.0009

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ARIKLENES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	ADENAUER MOREIRA(OAB: 16029/CE)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)
AGRAVADO	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VANIA BARBOSA MARTINS(OAB: 28470/CE)
ADVOGADO	WALTER OLSEN MAIA PEREIRA(OAB: 32554/CE)
AGRAVADO	RENATA EUFRASIO DA SILVA
AGRAVADO	ASHISHA HOTEL LTDA
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000331-03.2021.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000331-03.2021.5.07.0009

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ARIKLENES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	ADENAUER MOREIRA(OAB: 16029/CE)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)
AGRAVADO	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VANIA BARBOSA MARTINS(OAB: 28470/CE)
ADVOGADO	WALTER OLSEN MAIA PEREIRA(OAB: 32554/CE)
AGRAVADO	RENATA EUFRASIO DA SILVA
AGRAVADO	ASHISHA HOTEL LTDA
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASHISHA HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000331-03.2021.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000914-88.2022.5.07.0029

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
AGRAVADO	JAMILLY PAIVA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 83331/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- JAMILLY PAIVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000914-88.2022.5.07.0029 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
EMENTA:
AGRAVO DE PETIÇÃO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. COISA JULGADA. Na fase de liquidação da sentença deve-se respeitar os limites da coisa julgada, por imperativo legal, não podendo modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, §1º).Considerando que o comando exequendo não determinou a exclusão de incidência do pagamento da verba de representação em nenhum período contratual, somado ao fato de se reputar as férias como indenizadas, ante a ausência de provas de sua fruição pela reclamante, com o pagamento regular da remuneração da autora por todo o período contratual imprescrito, impositiva a manutenção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. **Agravo de Petição conhecido e não provido.**
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000914-88.2022.5.07.0029

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
AGRAVADO	JAMILLY PAIVA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 83331/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000914-88.2022.5.07.0029 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
EMENTA:
AGRAVO DE PETIÇÃO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. COISA JULGADA. Na fase de liquidação da sentença deve-se respeitar os limites da coisa julgada, por imperativo legal, não podendo modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, §1º).Considerando que o comando

exequendo não determinou a exclusão de incidência do pagamento da verba de representação em nenhum período contratual, somado ao fato de se reputar as férias como indenizadas, ante a ausência de provas de sua fruição pela reclamante, com o pagamento regular da remuneração da autora por todo o período contratual imprescrito, impositiva a manutenção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. **Agravo de Petição conhecido e não provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000955-39.2022.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
ADVOGADO	BRUNO SENARGA MARTINS(OAB: 31040/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000955-39.2022.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,11%. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto observada fidelidade ao título judicial exequendo, bem como porque não discutida, no azo da implantação do comando exequendo, a extensão da decisão ao período precedente à incorporação do abono pecuniário aos vencimentos dos substituídos. Impositiva a retificação da metodologia dos cálculos, com a incidência do percentual de 47,11% exclusivamente sobre a rubrica 'adiantamento PCCS/adiantamento pecuniário'. **Agravo de petição provido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000971-35.2023.5.07.0009

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
AGRAVADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000971-35.2023.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INICIADA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA ORDENADA NA SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. MATÉRIA PRECLUSA. Considerando que as partes litigantes não apresentaram recurso a decisão de desmembramento da execução coletiva, em que restou expressa a ordem de execução "de forma individualizada a cada substituído em autos apartados", precluso o momento processual para se insurgir contra tal "decisum". Caso em que, consoante disposto no art. 113 do CPC, é prerrogativa do juiz a limitação de litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este

comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. **Agravo de petição improvido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000971-35.2023.5.07.0009

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
AGRAVADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000971-35.2023.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INICIADA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA ORDENADA NA SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. MATÉRIA PRECLUSA. Considerando que as partes litigantes não apresentaram recurso a decisão de desmembramento da execução coletiva, em que restou expressa a ordem de execução "de forma individualizada a cada substituído em autos apartados", precluso o momento processual para se insurgir contra tal "decisum". Caso em que, consoante disposto no art. 113 do CPC, é prerrogativa do juiz a limitação de litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. **Agravo de petição improvido.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001947-13.2016.5.07.0001

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	JOSE DIOGENES SAMPAIO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIOGENES SAMPAIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001947-13.2016.5.07.0001 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO APRECIAÇÃO. Não há que se falar em omissão, quando o pedido que se quer ver apreciado somente é feito em sede de embargos de declaração, o que constitui inovação recursal. Embargos conhecidos e improvidos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0078600-28.2008.5.07.0004

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	VERA LUCIA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
AGRAVANTE	MARINA DE ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)

AGRAVADO	ANDREA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA GOMES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0078600-28.2008.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0078600-28.2008.5.07.0004

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	VERA LUCIA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
AGRAVANTE	MARINA DE ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
AGRAVADO	ANDREA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA PEREIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0078600-28.2008.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0078600-28.2008.5.07.0004

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	VERA LUCIA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
AGRAVANTE	MARINA DE ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
AGRAVADO	ANDREA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE ALBUQUERQUE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0078600-28.2008.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Acórdão

Processo Nº AP-0006500-43.1997.5.07.0010

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FRANCIMAR DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	JOSE EDSON SANTOS COSTA

ADVOGADO	PAULO RICARDO GIRAO COSTA(OAB: 38615/CE)
AGRAVADO	E D COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RICARDO GIRAO COSTA(OAB: 38615/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAR DE SOUSA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0006500-43.1997.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0006500-43.1997.5.07.0010

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FRANCIMAR DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	JOSE EDSON SANTOS COSTA
ADVOGADO	PAULO RICARDO GIRAO COSTA(OAB: 38615/CE)
AGRAVADO	E D COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RICARDO GIRAO COSTA(OAB: 38615/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0006500-43.1997.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0006500-43.1997.5.07.0010

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FRANCIMAR DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	JOSE EDSON SANTOS COSTA
ADVOGADO	PAULO RICARDO GIRAO COSTA(OAB: 38615/CE)
AGRAVADO	E D COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RICARDO GIRAO COSTA(OAB: 38615/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E D COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0006500-43.1997.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000231-95.2019.5.07.0016

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	EDITORA VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

ADVOGADO	BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
AGRAVADO	SEBASTIAO MAIK MENEZES DO AMARANTE
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)
AGRAVADO	B S FORT SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA VERDES MARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000231-95.2019.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000231-95.2019.5.07.0016

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	EDITORA VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
AGRAVADO	SEBASTIAO MAIK MENEZES DO AMARANTE
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)
AGRAVADO	B S FORT SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B S FORT SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000231-95.2019.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000231-95.2019.5.07.0016

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	EDITORA VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
AGRAVADO	SEBASTIAO MAIK MENEZES DO AMARANTE
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)
AGRAVADO	B S FORT SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MAIK MENEZES DO AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000231-95.2019.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001033-40.2022.5.07.0032

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	GLEUBERVAL OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCA MICHELE DA SILVA FELIX(OAB: 42448/CE)
ADVOGADO	RONIERE VIEIRA PASSOS(OAB: 42379/CE)
AGRAVADO	ELIZABETE DE ALMEIDA SILVA DE ABREU
AGRAVADO	ELIZABETE DE ALMEIDA SILVA - ME
ADVOGADO	MOYSES BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEUBERVAL OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001033-40.2022.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001033-40.2022.5.07.0032

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	GLEUBERVAL OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCA MICHELE DA SILVA FELIX(OAB: 42448/CE)
ADVOGADO	RONIERE VIEIRA PASSOS(OAB: 42379/CE)
AGRAVADO	ELIZABETE DE ALMEIDA SILVA DE ABREU
AGRAVADO	ELIZABETE DE ALMEIDA SILVA - ME
ADVOGADO	MOYSES BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE DE ALMEIDA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001033-40.2022.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001070-61.2016.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	EDVAR MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK(OAB: 24064/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	JOAO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
AGRAVADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	JOAO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001070-61.2016.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001070-61.2016.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	EDVAR MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK(OAB: 24064/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	JOAO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
AGRAVADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	JOAO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAR MEDEIROS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001070-61.2016.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001070-61.2016.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	EDVAR MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODARCZYK(OAB: 24064/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	JOAO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
AGRAVADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	JOAO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001070-61.2016.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001051-74.2021.5.07.0039

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE SAO G. DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)

AGRAVADO	MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
AGRAVADO	MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001051-74.2021.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000538-13.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000538-13.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000538-13.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000538-13.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000645-57.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000645-57.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000645-57.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000645-57.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000659-41.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000659-41.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000659-41.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000659-41.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000674-10.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000674-10.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000674-10.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000674-10.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000679-59.2023.5.07.0006

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000679-59.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000679-59.2023.5.07.0006

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000679-59.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000692-31.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000692-31.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000692-31.2023.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000692-31.2023.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000131-25.2015.5.07.0035

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	JOSE FLAVIO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	ANTONIO CICERO VIANA DE LIMA(OAB: 5056/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
AGRAVADO	LUIZ CLEANO CHAGAS CAMARAO NETO EIRELI - ME
AGRAVADO	OTTO TEODORICO MAIA NETO
ADVOGADO	GERARDO MAGELO FACUNDO NETO(OAB: 29458/CE)
ADVOGADO	RICARDO LUNA PARENTE SARAIVA(OAB: 42331/CE)
AGRAVADO	CAMAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DE SA COELHO NETO(OAB: 20073/CE)
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMAIA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000131-25.2015.5.07.0035 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000131-25.2015.5.07.0035

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	JOSE FLAVIO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	ANTONIO CICERO VIANA DE LIMA(OAB: 5056/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
AGRAVADO	LUIZ CLEANO CHAGAS CAMARAO NETO EIRELI - ME
AGRAVADO	OTTO TEODORICO MAIA NETO
ADVOGADO	GERARDO MAGELO FACUNDO NETO(OAB: 29458/CE)
ADVOGADO	RICARDO LUNA PARENTE SARAIVA(OAB: 42331/CE)
AGRAVADO	CAMAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DE SA COELHO NETO(OAB: 20073/CE)
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO DA SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000131-25.2015.5.07.0035 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000131-25.2015.5.07.0035

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	JOSE FLAVIO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	ANTONIO CICERO VIANA DE LIMA(OAB: 5056/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
AGRAVADO	LUIZ CLEANO CHAGAS CAMARAO NETO EIRELI - ME
AGRAVADO	OTTO TEODORICO MAIA NETO
ADVOGADO	GERARDO MAGELO FACUNDO NETO(OAB: 29458/CE)
ADVOGADO	RICARDO LUNA PARENTE SARAIVA(OAB: 42331/CE)
AGRAVADO	CAMAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DE SA COELHO NETO(OAB: 20073/CE)
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTTO TEODORICO MAIA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000131-25.2015.5.07.0035 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001077-34.2022.5.07.0008

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	SIMONE DE OLIVEIRA MATEUS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
AGRAVADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DE OLIVEIRA MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001077-34.2022.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000437-49.2023.5.07.0023

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)
AGRAVADO	OSVALDENIA COSTA E SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000437-49.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000437-49.2023.5.07.0023

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)
AGRAVADO	OSVALDENIA COSTA E SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDENIA COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000437-49.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000685-15.2023.5.07.0023

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)
AGRAVADO	RAIMUNDO ERIVALDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000685-15.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000685-15.2023.5.07.0023

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)
AGRAVADO	RAIMUNDO ERIVALDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ERIVALDO ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000685-15.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000885-71.2012.5.07.0002

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	PAULO TIAGO PITOMBEIRA
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
ADVOGADO	Célia Maria Ferreira de Moura(OAB: 24565/CE)
ADVOGADO	Priscilla Oliveira da Silveira(OAB: 25359/CE)

AGRAVADO	CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO TIAGO PITOMBEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000885-71.2012.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000885-71.2012.5.07.0002

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	PAULO TIAGO PITOMBEIRA
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
ADVOGADO	Célia Maria Ferreira de Moura(OAB: 24565/CE)
ADVOGADO	Priscilla Oliveira da Silveira(OAB: 25359/CE)
AGRAVADO	CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000885-71.2012.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000171-68.2014.5.07.0026

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	RITA DE CASSIA BASTOS FLORENTINO
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA BASTOS FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000171-68.2014.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000171-68.2014.5.07.0026

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	RITA DE CASSIA BASTOS FLORENTINO
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000171-68.2014.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000459-55.2023.5.07.0008

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	MORV PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
AGRAVANTE	OSWALDO CORADI
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
AGRAVADO	RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000459-55.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000459-55.2023.5.07.0008

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	MORV PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
AGRAVANTE	OSWALDO CORADI
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
AGRAVADO	RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSWALDO CORADI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000459-

55.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000459-55.2023.5.07.0008

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	MORV PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
AGRAVANTE	OSWALDO CORADI
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
AGRAVADO	RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORV PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000459-55.2023.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000199-33.2023.5.07.0022

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	MARIA EDENIA BEZERRA ARRUDA
ADVOGADO	JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE CANINDE
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDENIA BEZERRA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000199-33.2023.5.07.0022 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

EDNEVALDO MEDEIROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000346-90.2017.5.07.0015

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	MILJET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
AGRAVANTE	FRANCISCO HAROLDO DE VASCONCELOS JUNIOR
AGRAVANTE	MARIA APARECIDA LIMA BENTO
AGRAVANTE	LEONARDO AIRES DE MELO
ADVOGADO	JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)
AGRAVADO	LINDEMBERG SILVA DE AMORIM
ADVOGADO	GLEIDSON GOMES SILVA(OAB: 26706/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AIRES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO SÓCIO RETIRANTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A CLT, no art. 10-A, é cristalina ao estabelecer que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio nas ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Tendo sido obedecido tal prazo e frustradas as tentativas executórias em relação à empresa reclamada e seu atual sócio, é possível o redirecionamento da execução em relação ao sócio retirante. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (ID. 8c1aa44) interposto por LEONARDO AIRES DE MELO, sócio retirante, contra a decisão (ID. 706b4e6), integrada pela sentença de embargos de declaração (ID. 4387904), do juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O exequente apresentou contraminuta (ID. 0563259).

Dispensada a participação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

O agravante LEONARDO AIRES DE MELO requer a reforma da decisão agravada para rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Examina-se.

O juízo da execução assim decidiu:

Vistos, etc.

É cediço que o sócio retirante, quando regular averbação de sua retirada na Junta Comercial, poderá ser responsabilizado tão-somente pelos créditos trabalhistas referentes ao período em que foi sócio da empresa e desde que a ação seja ajuizada dentro do prazo de 02 (dois) anos após a referida averbação.

No presente caso, o Sr. LEONARDO AIRES DE MELO figurou como sócio na empresa executada 25/11/2015 a 22/09/2017, tendo sua responsabilidade estendida até 2 anos de sua retirada, ou seja, até 22/09/2019. O reclamante laborou para a sociedade devedora, no período de 02/03/2015 a 20/08/2016, nos termos da sentença - ID. cec9035 -, ou seja, durante o período em que LEONARDO AIRES DE MELO também respondia pelas dívidas da executada.

Do mesmo modo a Sra. MARIA APARECIDA LIMA BENTO, uma vez que a aludida sócia retirante figurou como sócia na empresa ré de 25/11/2015 a 09/03/2017.

Ademais, a presente reclamação foi protocolada dentro do prazo de dois anos da retirada dos referidos sócios do quadro societário da exequida, ou seja, dia 06/03/2017.

Assim, o ex-sócio LEONARDO AIRES DE MELO e a ex-sócia MARIA APARECIDA LIMA BENTO são responsáveis subsidiários pelos débitos trabalhistas da presente execução, tento em vista que se beneficiou dos serviços do reclamante, que trabalhou para a empresa durante sua permanência no quadro de sócios.

Por esse motivo, defiro o pedido do reclamante e, considerando esgotadas as tentativas de execução da empresa e de seus sócios atuais, deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir, desta feita, no polo passivo da demanda os sócios retirantes da empresa reclamada, Sr. LEONARDO AIRES DE MELO inscrito no CPF 822.118.923-53, e a Sra. MARIA APARECIDA LIMA BENTO, inscrita CPF 005.865.293-06, fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (art. 6º, § 2º, IN 39/2016 do TST).

(...)

A decisão não merece reparos.

O art. 10-A da CLT fixa o prazo de dois anos contados da saída do sócio da empresa para que o reclamante ingresse com sua reclamação trabalhista:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Como bem analisado na decisão agravada, a ação foi ajuizada em 06/03/2017 e o sócio LEONARDO AIRES DE MELO figurou como sócio na empresa executada até 22/09/2017.

Convém ainda salientar que o vínculo empregatício do agravado com a empresa executada se deu de 02/03/2015 a 20/08/2016, tendo o sócio agravante se beneficiado da prestação dos serviços do trabalhador.

Assim, patente a responsabilidade do sócio retirante em questão.

Sobre o tema recentes decisões deste Regional:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS RETIRANTES. O art. 10-A, caput, da CLT reconhece a

responsabilidade subsidiária do sócio retirante, desde que: (i) a ação principal seja proposta antes de transcorridos dois anos desde a averbação da retirada das sócias do quadro social da pessoa jurídica; (ii) tente-se expropriar, primariamente, os bens da pessoa jurídica e dos sócios atuais. Nenhum outro requisito foi estabelecido. Assim, tendo sido atendidos ambos os requisitos legais, resta autorizada a responsabilização do(s) sócio(s) retirante(s).Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000107-93.2020.5.07.0011; Data de assinatura: 16-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada I; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. O art. 10-A, CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Desse modo, tratando-se de condenação subsidiária e não sendo possível a execução de bens do devedor principal e seus sócios, deve a execução prosseguir em face do sócio retirante. Sentença mantida. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TRT-7 - AP: 01786009420035070009 CE, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 23/02/2022)

Cumpre registrar que a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica encontra-se expressamente prevista nos arts. 133 e seguintes, do CPC e 855-A, da CLT, bem como na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que na seara trabalhista se aplica a teoria menor acerca do tema, com base no art. 28, § 5º, do CDC, e a mera insolvência da empresa é suficiente para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução por se tratar de satisfação de crédito de natureza alimentar.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TST e dessa Especializada:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. O Tribunal Regional atendeu ao comando dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988, uma vez que a decisão recorrida encontra-se fundamentada. III. Na verdade, a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988. IV. Esta Corte Superior, no que toca à desconsideração da personalidade jurídica, tem jurisprudência firmada no sentido de não se aplica na Justiça do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), aplicável à Justiça do Trabalho. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (TST - Ag: 10011219820185020401, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR. Na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial. Assim, não se exige prova de que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT-7 - AP: 00004870520185070006, Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 05/08/2020)

Com efeito, o entendimento consolidado pelo TST é de que não é necessário comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que seja instaurado o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, bastando tão somente a insolvência da empresa devedora para que a execução seja redirecionada para os seus sócios atuais

e, caso frustradas as tentativas executórias em relação a estes, seja aplicada a execução também sobre o patrimônio do sócio retirante, desde que obedecido o prazo do art. 10-A da CLT como já explicado acima.

No caso dos autos verifica-se que foi obedecida a ordem da execução trazida pelos incisos do art. 10-A da CLT. Primeiro tentou-se executar a empresa reclamada, depois seu atual sócio e, como as medidas foram todas infrutíferas, as sócias retirantes foram trazidas ao polo passivo da execução.

Diante do exposto, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADEILZA ARCANJO DE MOURA

Secretário da Sessão

Processo Nº AP-0000346-90.2017.5.07.0015

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	MILJET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
AGRAVANTE	FRANCISCO HAROLDO DE VASCONCELOS JUNIOR
AGRAVANTE	MARIA APARECIDA LIMA BENTO
AGRAVANTE	LEONARDO AIRES DE MELO
ADVOGADO	JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)
AGRAVADO	LINDEMBERG SILVA DE AMORIM
ADVOGADO	GLEIDSON GOMES SILVA(OAB: 26706/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDEMBERG SILVA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO SÓCIO RETIRANTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A CLT, no art. 10-A, é cristalina ao estabelecer que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio nas ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Tendo sido obedecido tal prazo e frustradas as tentativas executórias em relação à empresa reclamada e seu atual sócio, é possível o redirecionamento da execução em relação ao sócio retirante. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (ID. 8c1aa44) interposto por LEONARDO AIRES DE MELO, sócio retirante, contra a decisão (ID. 706b4e6), integrada pela sentença de embargos de declaração (ID. 4387904), do juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O exequente apresentou contraminuta (ID. 0563259).

Dispensada a participação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

O agravante LEONARDO AIRES DE MELO requer a reforma da decisão agravada para rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Examina-se.

O juízo da execução assim decidiu:

Vistos, etc.

É cediço que o sócio retirante, quando regular averbação de sua retirada na Junta Comercial, poderá ser responsabilizado tão-somente pelos créditos trabalhistas referentes ao período em que foi sócio da empresa e desde que a ação seja ajuizada dentro do prazo de 02 (dois) anos após a referida averbação.

No presente caso, o Sr. LEONARDO AIRES DE MELO figurou como sócio na empresa executada 25/11/2015 a 22/09/2017, tendo sua responsabilidade estendida até 2 anos de sua retirada, ou seja,

até 22/09/2019. O reclamante laborou para a sociedade devedora, no período de 02/03/2015 a 20/08/2016, nos termos da sentença - ID. cec9035 -, ou seja, durante o período em que LEONARDO AIRES DE MELO também respondia pelas dívidas da executada.

Do mesmo modo a Sra. MARIA APARECIDA LIMA BENTO, uma vez que a aludida sócia retirante figurou como sócia na empresa ré de 25/11/2015 a 09/03/2017.

Ademais, a presente reclamação foi protocolada dentro do prazo de dois anos da retirada dos referidos sócios do quadro societário da exequida, ou seja, dia 06/03/2017.

Assim, o ex-sócio LEONARDO AIRES DE MELO e a ex-sócia MARIA APARECIDA LIMA BENTO são responsáveis subsidiários pelos débitos trabalhistas da presente execução, tento em vista que se beneficiou dos serviços do reclamante, que trabalhou para a empresa durante sua permanência no quadro de sócios.

Por esse motivo, defiro o pedido do reclamante e, considerando esgotadas as tentativas de execução da empresa e de seus sócios atuais, deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir, desta feita, no polo passivo da demanda os sócios retirantes da empresa reclamada, Sr. LEONARDO AIRES DE MELO inscrito no CPF 822.118.923-53, e a Sra. MARIA APARECIDA LIMA BENTO, inscrita CPF 005.865.293-06, fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (art. 6º, § 2º, IN 39/2016 do TST).

(...)

A decisão não merece reparos.

O art. 10-A da CLT fixa o prazo de dois anos contados da saída do sócio da empresa para que o reclamante ingresse com sua reclamação trabalhista:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Como bem analisado na decisão agravada, a ação foi ajuizada em 06/03/2017 e o sócio LEONARDO AIRES DE MELO figurou como sócio na empresa executada até 22/09/2017.

Convém ainda salientar que o vínculo empregatício do agravado com a empresa executada se deu de 02/03/2015 a 20/08/2016, tendo o sócio agravante se beneficiado da prestação dos serviços do trabalhador.

Assim, patente a responsabilidade do sócio retirante em questão.

Sobre o tema recentes decisões deste Regional:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS RETIRANTES. O art. 10-A, caput, da CLT reconhece a responsabilidade subsidiária do sócio retirante, desde que: (i) a ação principal seja proposta antes de transcorridos dois anos desde a averbação da retirada das sócias do quadro social da pessoa jurídica; (ii) tente-se expropriar, primariamente, os bens da pessoa jurídica e dos sócios atuais. Nenhum outro requisito foi estabelecido. Assim, tendo sido atendidos ambos os requisitos legais, resta autorizada a responsabilização do(s) sócio(s) retirante(s).Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000107-93.2020.5.07.0011; Data de assinatura: 16-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada I; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. O art. 10-A, CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Desse modo, tratando-se de condenação subsidiária e não sendo possível a execução de bens do devedor principal e seus sócios, deve a execução prosseguir em face do sócio retirante. Sentença mantida. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TRT-7 - AP: 01786009420035070009 CE, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 23/02/2022)

Cumpre registrar que a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica encontra-se expressamente prevista nos arts. 133 e seguintes, do CPC e 855-A, da CLT, bem como na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que na seara trabalhista se aplica a teoria menor acerca do tema, com base no art. 28, § 5º, do CDC, e a mera insolvência da empresa é suficiente para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução por se tratar de satisfação de crédito de natureza alimentar.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TST e dessa Especializada:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. O Tribunal Regional atendeu ao comando dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988, uma vez que a decisão recorrida encontra-se fundamentada. III. Na verdade, a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988. IV. Esta Corte Superior, no que toca à desconsideração da personalidade jurídica, tem jurisprudência firmada no sentido de não se aplica na Justiça do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), aplicável à Justiça do Trabalho. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (TST - Ag: 10011219820185020401, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR. Na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial. Assim, não se exige prova de que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT-7 - AP: 00004870520185070006, Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 05/08/2020)

Com efeito, o entendimento consolidado pelo TST é de que não é necessário comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que seja instaurado o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, bastando tão somente a insolvência da empresa devedora para que a execução seja redirecionada para os seus sócios atuais e, caso frustradas as tentativas executórias em relação a estes, seja aplicada a execução também sobre o patrimônio do sócio retirante, desde que obedecido o prazo do art. 10-A da CLT como já explicado acima.

No caso dos autos verifica-se que foi obedecida a ordem da execução trazida pelos incisos do art. 10-A da CLT. Primeiro tentou-se executar a empresa reclamada, depois seu atual sócio e, como as medidas foram todas infrutíferas, as sócias retirantes foram trazidas ao polo passivo da execução.

Diante do exposto, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADEILZA ARCANJO DE MOURA

Secretário da Sessão

Processo Nº AP-0000469-93.2018.5.07.0002

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	ANTONIA MATIAS ALVES
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)

AGRAVADO	PAOLA ANDRADE LIMA
AGRAVADO	LARA ANDRADE LIMA
AGRAVADO	IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MATIAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST nº 41/2018). Verifica-se que o Juízo do primeiro grau, após a vigência da lei Lei nº 13.467/2017, não notificou a parte exequente para cumprimento de determinação judicial, com expressa cominação das consequências do descumprimento. Desta feita, não há que se falar em prescrição. **Agravo de Petição conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (ID. aa20cc7) interposto pelo exequenteANTONIA MATIAS ALVES contra a decisão (ID. b62a685) do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que declarou de ofício a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento definitivo da reclamação trabalhista.

Em suas razões recursais, o agravante defende que não merece subsistir a decretação da prescrição intercorrente e requer, por conseguinte, a reforma da decisão agravada, para fins de determinar o prosseguimento do processo executório.

Devidamente intimados, os executados não apresentaram contraminuta (ID. de065fb).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela parte exequente.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra a decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que declarou de ofício a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento definitivo da reclamação trabalhista.

Examina-se.

Com a edição da Lei nº 13.467/2017, intitulada "Reforma Trabalhista", o art. 11-A foi acrescentado à CLT, autorizando expressamente a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, no prazo de dois anos, a contar do momento que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Registre-se que o C. TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017.

O art. 2º da referida instrução prevê que "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

Da análise detida dos autos, não se vislumbra descumprimento de determinação judicial no curso da execução (art. 11-A, § 1º, da CLT).

No caso em questão, o processo foi remetido ao arquivo provisório após o despacho de ID. ddb7f40, sem qualquer intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução e sem qualquer menção à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente.

Assim, inviável a aplicação da prescrição intercorrente ao caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE. Considerando-se que o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista e que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, providências não implementadas no presente caso, patente que não restou demonstrado o desinteresse da exequente, o que impede a declaração da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e provido para determinar o prosseguimento da execução" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001291-90.2011.5.07.0014; Data: 27-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - Seção Especializada II; Relator (a):

JEFFERSON QUESADO JUNIOR)

Assim, ante todo o exposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida para afastar a prescrição intercorrente, com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADEILZA ARCANJO DE MOURA

Secretário da Sessão

Edital

Processo Nº AP-0148700-21.2008.5.07.0032

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	FRANCISCO VALMIR SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	ESTENIO COSTA DE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTENIO COSTA DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL PJE

DESTINATARIO- ESTENIO COSTA DE MAGALHAES

Fica a parte indicado no campo "DESTINATÁRIO", a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão no processo acima citado e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº. 039235-85.2007.8.06.000 (2ª VARA CÍVEL DE MARACANAÚ-CE) E Nº 0105408-57.2008.8.06.0001(19ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA-CE) . INDEFERIMENTO DA MEDIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. RATIFICAÇÃO. O agravante instruiu o pedido de habilitação de crédito apenas com a cópia das sentenças exaradas dos processos que menciona, não havendo comprovação quanto ao trânsito em julgado, tampouco eventual liquidação de seu suposto crédito; portanto, não há demonstração nos autos de que o crédito é certo, líquido e exigível. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição manejado pela parte exequente FRANCISCO VALMIR SILVA NASCIMENTO, enquanto irresignado com a decisão de ID. cf6e3eb, que, reiterou o indeferimento de expedição de habilitação de créditos juntos aos feitos nºs. 0039235-85.2007.8.06.0001 (2ª. Vara cível de Maracanaú-CE) e 0105408-57.2008.8.06.0001(19ª. Vara Cível de Fortaleza-CE), sob o fundamento de inexistência de comprovação de crédito disponível em seu favor.

Em seu arrazoado (ID. e4ff3e0), aduz, em suma, que o indeferimento dos pleitos do exequente tem por objetivo a aplicação da prescrição intercorrente, não se justificando a resistência do Juízo em promover a satisfação do crédito objeto da ação.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente FRANCISCO VALMIR SILVA NASCIMENTO.

MÉRITO

Pretende o exequente, com o seu recurso, ver deferido o seu pleito de habilitação de crédito junto a processos que tramitam na Justiça do Estado do Ceará (proc. n. 0039235-85.2007.8.06.0001/2ª. Vara cível de Maracanaú-CE e proc. n. 0105408-57.2008.8.06.0001/19ª. Vara Cível de Fortaleza-CE).

O Juízo de origem assim se pronunciou:

"Indefiro, novamente, o pleito, já analisado pela decisão de ID: 85d9949, visto que o autor não comprovou se as decisões juntadas transitaram em julgado, tampouco, se há crédito pecuniário disponível para o executado. Há de se pontuar, ainda, que por força da decisão de Id: 5dfc09d, deveria o exequente apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, o que não é o caso."

Escorreita a decisão de 1º grau.

O agravante instruiu o pedido de habilitação de crédito apenas com a cópia das sentenças exaradas dos processos que menciona, não havendo comprovação quanto ao trânsito em julgado, tampouco eventual liquidação; portanto, não há demonstração nos autos de que o crédito é certo, líquido e exigível.

Portanto, nada a prover.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição manejado pelo exequente FRANCISCO VALMIR SILVA NASCIMENTO, mas lhe negar provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição manejado pelo exequente FRANCISCO VALMIR SILVA NASCIMENTO, mas lhe negar provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado (Relator), João Carlos de Oliveira Uchoa e o Antônio Teófilo Filho. Impedimento do Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 26 de março de 2024.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SELMA MARIA MOURA COSTA

Secretário da Sessão

Processo Nº AP-0000346-90.2017.5.07.0015

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	MILJET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
AGRAVANTE	FRANCISCO HAROLDO DE VASCONCELOS JUNIOR
AGRAVANTE	MARIA APARECIDA LIMA BENTO
AGRAVANTE	LEONARDO AIRES DE MELO
ADVOGADO	JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)
AGRAVADO	LINDEMBERG SILVA DE AMORIM
ADVOGADO	GLEIDSON GOMES SILVA(OAB: 26706/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILJET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT

DESTINATÁRIO: **MILJET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**

Ficaa parte identificada no campo “Destinatário”, ora em local incerto e não sabido notificado(a) para tomar ciência do acórdão a seguir, cujo o inteiro teor é o seguinte:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO SÓCIO RETIRANTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A CLT, no art. 10-A, é cristalina ao estabelecer que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio nas ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Tendo sido obedecido tal prazo e frustradas as tentativas executórias em relação à empresa reclamada e seu atual sócio, é possível o redirecionamento da execução em relação ao sócio retirante. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (ID. 8c1aa44) interposto por LEONARDO AIRES DE MELO, sócio retirante, contra a decisão (ID. 706b4e6), integrada pela sentença de embargos de declaração (ID. 4387904), do juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O exequente apresentou contraminuta (ID. 0563259).

Dispensada a participação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

O agravante LEONARDO AIRES DE MELO requer a reforma da decisão agravada para rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Examina-se.

O juízo da execução assim decidiu:

Vistos, etc.

É cediço que o sócio retirante, quando regular averbação de sua retirada na Junta Comercial, poderá ser responsabilizado tão-somente pelos créditos trabalhistas referentes ao período em que foi sócio da empresa e desde que a ação seja ajuizada dentro do prazo de 02 (dois) anos após a referida averbação.

No presente caso, o Sr. LEONARDO AIRES DE MELO figurou como sócio na empresa executada 25/11/2015 a 22/09/2017, tendo sua responsabilidade estendida até 2 anos de sua retirada, ou seja, até 22/09/2019. O reclamante laborou para a sociedade devedora, no período de 02/03/2015 a 20/08/2016, nos termos da sentença - ID. cec9035 -, ou seja, durante o período em que LEONARDO AIRES DE MELO também respondia pelas dívidas da executada.

Do mesmo modo a Sra. MARIA APARECIDA LIMA BENTO, uma vez que a aludida sócia retirante figurou como sócia na empresa ré de 25/11/2015 a 09/03/2017.

Ademais, a presente reclamação foi protocolada dentro do prazo de dois anos da retirada dos referidos sócios do quadro societário da exequida, ou seja, dia 06/03/2017.

Assim, o ex-sócio LEONARDO AIRES DE MELO e a ex-sócia MARIA APARECIDA LIMA BENTO são responsáveis subsidiários pelos débitos trabalhistas da presente execução, tento em vista que se beneficiou dos serviços do reclamante, que trabalhou para a empresa durante sua permanência no quadro de sócios.

Por esse motivo, defiro o pedido do reclamante e, considerando esgotadas as tentativas de execução da empresa e de seus sócios atuais, deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir, desta feita, no polo passivo da demanda os sócios retirantes da empresa reclamada, Sr. LEONARDO AIRES DE MELO inscrito no CPF 822.118.923-53, e a Sra. MARIA APARECIDA LIMA BENTO, inscrita CPF 005.865.293-06, fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (art. 6º, § 2º, IN 39/2016 do TST).

(...)

A decisão não merece reparos.

O art. 10-A da CLT fixa o prazo de dois anos contados da saída do sócio da empresa para que o reclamante ingresse com sua reclamação trabalhista:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Como bem analisado na decisão agravada, a ação foi ajuizada em 06/03/2017 e o sócio LEONARDO AIRES DE MELO figurou como sócio na empresa executada até 22/09/2017.

Convém ainda salientar que o vínculo empregatício do agravado com a empresa executada se deu de 02/03/2015 a 20/08/2016, tendo o sócio agravante se beneficiado da prestação dos serviços do trabalhador.

Assim, patente a responsabilidade do sócio retirante em questão.

Sobre o tema recentes decisões deste Regional:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS RETIRANTES. O art. 10-A, caput, da CLT reconhece a responsabilidade subsidiária do sócio retirante, desde que: (i) a ação principal seja proposta antes de transcorridos dois anos desde a averbação da retirada das sócias do quadro social da pessoa jurídica; (ii) tente-se expropriar, primariamente, os bens da pessoa jurídica e dos sócios atuais. Nenhum outro requisito foi estabelecido. Assim, tendo sido atendidos ambos os requisitos legais, resta autorizada a responsabilização do(s) sócio(s) retirante(s).Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000107-93.2020.5.07.0011; Data de assinatura: 16-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada I; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. O art. 10-A, CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Desse modo, tratando-se de condenação subsidiária e não sendo possível a execução de bens do devedor principal e seus sócios, deve a execução prosseguir em face do sócio retirante. Sentença mantida. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TRT-7 - AP: 01786009420035070009 CE, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 23/02/2022)

Cumpre registrar que a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica encontra-se expressamente prevista nos arts. 133 e seguintes, do CPC e 855-A, da CLT, bem

como na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que na seara trabalhista se aplica a teoria menor acerca do tema, com base no art. 28, § 5º, do CDC, e a mera insolvência da empresa é suficiente para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução por se tratar de satisfação de crédito de natureza alimentar.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TST e dessa Especializada:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. O Tribunal Regional atendeu ao comando dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988, uma vez que a decisão recorrida encontra-se fundamentada. III. Na verdade, a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988. IV. Esta Corte Superior, no que toca à desconsideração da personalidade jurídica, tem jurisprudência firmada no sentido de não se aplica na Justiça do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), aplicável à Justiça do Trabalho. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (TST - Ag: 10011219820185020401, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR. Na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial. Assim, não se exige prova de que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT-7 - AP: 00004870520185070006, Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 05/08/2020)

Com efeito, o entendimento consolidado pelo TST é de que não é necessário comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que seja instaurado o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, bastando tão somente a insolvência da empresa devedora para que a execução seja redirecionada para os seus sócios atuais e, caso frustradas as tentativas executórias em relação a estes, seja aplicada a execução também sobre o patrimônio do sócio retirante, desde que obedecido o prazo do art. 10-A da CLT como já explicado acima.

No caso dos autos verifica-se que foi obedecida a ordem da execução trazida pelos incisos do art. 10-A da CLT. Primeiro tentou-se executar a empresa reclamada, depois seu atual sócio e, como as medidas foram todas infrutíferas, as sócias retirantes foram trazidas ao polo passivo da execução.

Diante do exposto, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADEILZA ARCANJO DE MOURA

Secretário da Sessão

Processo Nº AP-0000469-93.2018.5.07.0002

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	ANTONIA MATIAS ALVES
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
AGRAVADO	PAOLA ANDRADE LIMA
AGRAVADO	LARA ANDRADE LIMA
AGRAVADO	IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT

DESTINATÁRIO: **IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA – ME**

Ficaa parte identificada no campo “Destinatário”, ora em local incerto e não sabido notificado(a) para tomar ciência do acórdão a seguir, cujo o inteiro teor é o seguinte:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST nº 41/2018). Verifica-se que o Juízo do primeiro grau, após a vigência da lei Lei nº 13.467/2017, não notificou a parte exequente para cumprimento de determinação judicial, com expressa cominação das consequências do descumprimento. Desta feita, não há que se falar em prescrição. **Agravo de Petição conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (ID. aa20cc7) interposto pelo exequenteANTONIA MATIAS ALVES contra a decisão (ID. b62a685) do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que declarou de ofício a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento definitivo da reclamação trabalhista.

Em suas razões recursais, o agravante defende que não merece subsistir a decretação da prescrição intercorrente e requer, por conseguinte, a reforma da decisão agravada, para fins de determinar o prosseguimento do processo executório.

Devidamente intimados, os executados não apresentaram contraminuta (ID. de065fb).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela parte exequente.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra a decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que declarou de ofício a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento definitivo da reclamação trabalhista.

Examina-se.

Com a edição da Lei nº 13.467/2017, intitulada "Reforma Trabalhista", o art. 11-A foi acrescentado à CLT, autorizando expressamente a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, no prazo de dois anos, a contar do momento que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Registre-se que o C. TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017.

O art. 2º da referida instrução prevê que "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

Da análise detida dos autos, não se vislumbra descumprimento de determinação judicial no curso da execução (art. 11-A, § 1º, da CLT).

No caso em questão, o processo foi remetido ao arquivo provisório após o despacho de ID. ddb7f40, sem qualquer intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução e sem qualquer menção à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente.

Assim, inviável a aplicação da prescrição intercorrente ao caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE. Considerando-se que o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista e que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, providências não implementadas no presente caso, patente que não restou demonstrado o desinteresse da exequente, o que impede a declaração da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e provido para determinar o prosseguimento da execução" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001291-90.2011.5.07.0014; Data: 27-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - Seção Especializada II; Relator (a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR)

Assim, ante todo o exposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida para afastar a prescrição intercorrente, com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADEILZA ARCANJO DE MOURA

Secretário da Sessão

Processo Nº AP-0000469-93.2018.5.07.0002

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	ANTONIA MATIAS ALVES
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
AGRAVADO	PAOLA ANDRADE LIMA
AGRAVADO	LARA ANDRADE LIMA
AGRAVADO	IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA ANDRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT

DESTINATÁRIO: **PAOLA ANDRADE LIMA**

Ficaa parte identificada no campo “Destinatário”, ora em local incerto e não sabido notificado(a) para tomar ciência do acórdão a seguir, cujo o inteiro teor é o seguinte:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST nº 41/2018). Verifica-se que o Juízo do primeiro grau, após a vigência da lei Lei nº 13.467/2017, não notificou a parte exequente para cumprimento de determinação judicial, com expressa cominação das consequências do descumprimento. Desta feita, não há que se falar em prescrição. **Agravo de Petição conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (ID. aa20cc7) interposto pelo exequenteANTONIA MATIAS ALVES contra a decisão (ID. b62a685) do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que declarou de ofício a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento definitivo da reclamação trabalhista.

Em suas razões recursais, o agravante defende que não merece subsistir a decretação da prescrição intercorrente e requer, por conseguinte, a reforma da decisão agravada, para fins de determinar o prosseguimento do processo executório.

Devidamente intimados, os executados não apresentaram contraminuta (ID. de065fb).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela parte exequente.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra a decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que declarou de ofício a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento definitivo da reclamação trabalhista.

Examina-se.

Com a edição da Lei nº 13.467/2017, intitulada "Reforma Trabalhista", o art. 11-A foi acrescentado à CLT, autorizando expressamente a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, no prazo de dois anos, a contar do momento que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Registre-se que o C. TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017.

O art. 2º da referida instrução prevê que "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

Da análise detida dos autos, não se vislumbra descumprimento de determinação judicial no curso da execução (art. 11-A, § 1º, da CLT).

No caso em questão, o processo foi remetido ao arquivo provisório após o despacho de ID. ddb7f40, sem qualquer intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução e sem qualquer menção à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente.

Assim, inviável a aplicação da prescrição intercorrente ao caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE. Considerando-se que o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista e que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, providências não implementadas no presente caso, patente que não restou demonstrado o desinteresse da exequente, o que impede a declaração da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e provido para determinar o prosseguimento da execução" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001291-90.2011.5.07.0014; Data: 27-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - Seção Especializada II; Relator (a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR)

Assim, ante todo o exposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida para afastar a prescrição intercorrente, com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADEILZA ARCANJO DE MOURA

Secretário da Sessão

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS

Notificação

Processo Nº PA-0002454-93.2024.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	T.R.D.T.D.7.R.
REQUERIDO	M.D.J.
ADVOGADO	JOSE SERGIO DANTAS LOPES(OAB: 10534/CE)
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
ADVOGADO	CAROLINA MARIA FIGUEIREDO DE MACEDO(OAB: 41914/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID efa9ef0.

Processo Nº Precat-0006906-20.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	LUZANIRA DE CALDAS CLEMENTE ALVES
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZANIRA DE CALDAS CLEMENTE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bb8f31 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0001571-75.2018.5.07.0027.

Certifico, por fim, que consta pedido formulado pela parte credora, Id 304abf4.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios,

Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, intimem-se as partes informando que o precatório expedido no processo judicial supracitado, tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações, juntada de petições e pagamentos, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, pleiteia a parte credora o pagamento da parcela superpreferencial sob o fundamento de que é portadora de doença grave.

Prescreve o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal que os titulares de precatórios de natureza alimentícia que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da Lei, têm direito ao pagamento da parcela superpreferencialde até 3 (três) vezes o valor da Obrigação de Pequeno Valor.

Dispondo sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo 11 considerou como doenças graves as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

Tratando-se de enfermidade, o pleito deve atender aos ditames do inciso II do artigo 11 da Resolução 303/2019 do CNJ, a saber:

“II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6oda Lei no7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;”

Conforme atestado médico, Id f4e0d8d, constante dos autos, a parte requerente está acometida por doença considerada grave. Desse modo, defiro o pagamento da parcela superpreferencial requerido, com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, e artigo 11, inciso II da Resolução 303/2019 do CNJ.

Considerando que o ente público está submetido ao regime comum, conforme certificado, observe-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV, como para o cálculo da parcela superpreferencial deferida.

Tendo em vista que o valor de até 5 (cinco) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pela beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago. Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para calcular o valor da parcela superpreferencial deferido, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0006906-20.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	LUZANIRA DE CALDAS CLEMENTE ALVES
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bb8f31 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0001571-75.2018.5.07.0027.

Certifico, por fim, que consta pedido formulado pela parte credora, Id 304abf4.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios,

Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, intimem-se as partes informando que o precatório expedido no processo judicial supracitado, tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações, juntada de petições e pagamentos, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, pleiteia a parte credora o pagamento da parcela superpreferencial sob o fundamento de que é portadora de doença grave.

Prescreve o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal que os titulares de precatórios de natureza alimentícia que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da Lei, têm direito ao pagamento da parcela superpreferencialde até 3 (três) vezes o valor da Obrigação de Pequeno Valor.

Dispondo sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo 11 considerou como doenças graves as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

Tratando-se de enfermidade, o pleito deve atender aos ditames do inciso II do artigo 11 da Resolução 303/2019 do CNJ, a saber:

“II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6oda Lei no7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;”

Conforme atestado médico, Id f4e0d8d, constante dos autos, a parte requerente está acometida por doença considerada grave.

Desse modo, defiro o pagamento da parcela superpreferencial requerido, com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, e artigo 11, inciso II da Resolução 303/2019 do CNJ.

Considerando que o ente público está submetido ao regime comum, conforme certificado, observe-se o montante de até 3(três) vezes o valor da OPV, como para o cálculo da parcela superpreferencial deferida.

Tendo em vista que o valor de até 5 (cinco) vezes da OPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pela beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago. Com relação ao imposto de

renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros. O restante dos valores decorrentes da condenação será pago na ordem cronológica.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para calcular o valor da parcela superpreferencial deferido, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0002423-10.2023.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	MARIA JACINETE FERREIRA
ADVOGADO	EDSON ALVES DAMASCENO(OAB: 21084/CE)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JACINETE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4e3f2c proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que a parte credora foi intimada por oficial de justiça, Id 1a86b47, todavia, até a presente data não apresentou seus dados bancários para depósito do crédito.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o certificado, pesquisem-se os dados bancários da parte credora por meio do SISBAJUD, juntando-se o recibo nos presentes autos, bem como o resultado da pesquisa, ambos em sigilo.

Feito isso, concluam-se os autos.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RPV-0005890-94.2023.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	SANDRA MARIA FERNANDES VERAS
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
REQUERIDO	Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA FERNANDES VERAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24c8c42 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte credora apresentou petição de Id 0f6f58a.

Certifico, por fim, que, nos termos do despacho de Id. 9e7b31d, foi encaminhado à Divisão de Orçamento e Finanças, por meio de PROAD, a informação dos valores a serem requisitados à disposição do presente processo.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

Coordenador de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, encaminhem-se os autos ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para proceder ao cálculo da presente Requisição limitando o valor ao teto de 60SM (sessenta salários mínimos).

Ciência à Divisão de Orçamento e Finanças do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001200-56.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	KATIA PAULO CALOU
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA PAULO CALOU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 703c6e6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002813-35.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001220-47.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b535449

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002835-93.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001202-26.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	MARIA DAIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAIANA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c93f953 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002831-56.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o

Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001205-78.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	SONIA PAIXAO SILVA
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA PAIXAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85992c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0000064-11.2020.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001222-17.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	JOSE ANTONIO DE BRITO E SILVA
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE BRITO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25846eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002753-62.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001224-84.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	REGILENE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- REGILENE ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1772606 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do

precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002721-57.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001209-18.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	EXPEDITO LUIZ BELIZARIO
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO LUIZ BELIZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56659ac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002723-27.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho

Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001225-69.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b24d576 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0000160-26.2020.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001237-83.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 889071e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002834-11.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001219-62.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	MISSIAS FELIX VIEIRA FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSIAS FELIX VIEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97e5d51 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002832-41.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da

Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001235-16.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 247169d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002830-71.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado

devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001239-53.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	ANA CLAUDIA ALCANTARA BITTENCOURT
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA ALCANTARA BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92fca73 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002727-64.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001228-24.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE	MARIA DE LOURDES NICOLAU DINIZ
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES NICOLAU DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4eb326 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002778-75.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001223-02.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	MARIA CELIA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA DO NASCIMENTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c8115e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002445-26.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da

Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001227-39.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	VERIDIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 644dd5c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002443-56.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001242-08.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	CARLA SAMOELI MENDES PEREIRA
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA SAMOELI MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30145da proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002788-22.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001244-75.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	CICERA CINARA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA CINARA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4a008c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002736-26.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001226-54.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	CICERO MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO MACHADO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8252c4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, foi autuado para fins de tramitação do precatório expedido nos autos do processo judicial n. 0002836-78.2019.5.07.0027.

Certifico, igualmente, que já se encontra à disposição da Presidência deste Tribunal numerário suficiente para a quitação do presente precatório.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição

Federal.

Certifico, por fim, que o presente precatório se encontra no momento de seu pagamento, respeitada a ordem cronológica. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 23 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, intimem-se as partes informando que o Precatório expedido no processo judicial supracitado tramitará nos autos do presente PJE de 2º grau, classe 1265 Precatório, para todos os fins, inclusive decisões, intimações e juntada de petições, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, todas as petições relativas ao precatório acima mencionado devem ser destinadas a estes autos.

No mais, considerando que o presente precatório está no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino a liberação do crédito em favor da parte beneficiária.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias corridos. No mesmo prazo a parte credora deverá juntar dados bancários para depósito do crédito, informar número do PIS/PASEP e contrato de honorários para destaque e pagamento respectivo.

Não havendo impugnação e fornecidos os documentos acima, expeça-se alvará para depósito nas contas indicadas.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0003217-65.2022.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	SANTANA LIMA DE AQUINO
ADVOGADO	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MOMBACA
ADVOGADO	SARA EVANGELISTA PINHEIRO(OAB: 32037/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANA LIMA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1e14f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o município, regularmente notificado, não se manifestou sobre o pedido de sequestro, tendo transcorrido o prazo assinalado.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a Exma. Sra. Juíza Conciliadora de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024

Henrique Jorge Bruno Costa

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face do certificado, intime-se o Ministério Público do Trabalho para se manifestar sobre o pedido de sequestro, nos termos do § 3º do artigo 20 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0007174-74.2022.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38b6e57 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificadas do despacho e dos cálculos, as partes não interpuseram recurso e nem apresentaram impugnação aos cálculos.

Certifico, ademais, que foram indicados dados bancários para depósito .

Certifico, outrossim, que, em observância ao artigo 18 da Resolução 314/2021 do CSJT, foi verificada a situação cadastral da parte titular do precatório, tendo como resultado a regularidade do seu CPF.

Certifico, por fim, que, para verificação de litispendência/coisa julgada, foi realizada pesquisa por CPF no Relatório Gerencial, tendo como resultado a inexistência de outra ação em desfavor da Autarquia SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL, além do processo que originou o presente precatório. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, Vistos, etc.

Ante o certificado, determino a liberação do crédito devido à parte credora, observando-se o recolhimento da contribuição previdenciária e a dedução dos honorários contratuais. Expeça, portanto, o alvará para depósito nas contas indicadas.

O Banco deverá aplicar juros e correção para atualização, conforme a remuneração das contas judiciais, desde novembro de 2023, mês subsequente à atualização dos cálculos.

Juntados os comprovantes bancários, registre-se o pagamento no Sistema de Gerenciamento de Precatórios - GPREC, comunique-se ao Juízo de execução e arquive-se o presente feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0007176-44.2022.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	PAULO ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ceaeba proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificadas do despacho e dos cálculos, as partes não interpuseram recurso e nem apresentaram impugnação aos cálculos.

Certifico, ademais, que a parte credora indicou conta bancária para depósito, Id ca6c8e7, e juntou contrato de honorários, Id 93921cd.

Certifico, outrossim, que, em observância ao artigo 18 da Resolução 314/2021 do CSJT, foi verificada a situação cadastral da parte titular do precatório, tendo como resultado a regularidade do seu CPF.

Certifico, por fim, que, para verificação de litispendência/coisa julgada, foi realizada pesquisa por CPF no Relatório Gerencial, tendo como resultado a inexistência de outra ação em desfavor da autarquia SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL, além do processo que originou o presente precatório. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, determino a liberação do crédito devido à parte credora, observando-se a dedução dos honorários contratuais.

Ao Setor de Cálculos para destacar os honorários advocatícios contratuais

Após, expeça-se o alvará para depósito nas contas indicadas.

O Banco deverá aplicar correção para atualização, conforme remuneração das contas judiciais, desde outubro de 2023, mês subsequente à atualização dos cálculos.

Por fim, juntados os comprovantes bancários, registre-se o pagamento no Sistema de Gerenciamento de Precatórios - GPREC, informe-se o pagamento ao Juízo da execução e arquive-se o presente feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0007190-28.2022.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	JOSE HAROLDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HAROLDO RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb84a7 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificadas do despacho e dos cálculos, as partes não interpuseram recurso e nem apresentaram impugnação aos cálculos.

Certifico, ademais, que a parte credora indicou conta bancária para depósito, Id 51d76eb, e juntou contrato de honorários, Id 9f674cb.

Certifico, outrossim, que, em observância ao artigo 18 da Resolução 314/2021 do CSJT, foi verificada a situação cadastral da parte titular do precatório, tendo como resultado a regularidade do seu CPF.

Certifico, por fim, que, para verificação de litispendência/coisa julgada, foi realizada pesquisa por CPF no Relatório Gerencial, tendo como resultado a inexistência de outra ação em desfavor da autarquia SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL, além do processo que originou o presente precatório. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, determino a liberação do crédito devido à parte credora, observando-se a dedução dos honorários contratuais.

Ao Setor de Cálculos para destacar os honorários advocatícios contratuais

Após, expeça-se o alvará para depósito nas contas indicadas.

O Banco deverá aplicar correção para atualização, conforme remuneração das contas judiciais, desde novembro de 2023, mês subsequente à atualização dos cálculos.

Por fim, juntados os comprovantes bancários, registre-se o pagamento no Sistema de Gerenciamento de Precatórios - GPREC, informe-se o pagamento ao Juízo da execução e arquive-se o presente feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0007191-13.2022.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	ANTONIO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERREIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb40d10 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificadas do despacho e dos cálculos, as partes não interpuseram recurso e nem apresentaram impugnação aos cálculos.

Certifico, ademais, que a parte credora indicou conta bancária para depósito, Id 7664d23, e juntou contrato de honorários, Id 71b23b5.

Certifico, outrossim, que, em observância ao artigo 18 da Resolução 314/2021 do CSJT, foi verificada a situação cadastral da parte titular do precatório, tendo como resultado a regularidade do seu CPF.

Certifico, por fim, que, para verificação de litispendência/coisa julgada, foi realizada pesquisa por CPF no Relatório Gerencial, tendo como resultado a inexistência de outra ação em desfavor da autarquia SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL, além do processo que originou o presente precatório. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr.

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, determino a liberação do crédito devido à parte credora, observando-se a dedução dos honorários contratuais.

Ao Setor de Cálculos para destacar os honorários advocatícios contratuais

Após, expeça-se o alvará para depósito nas contas indicadas.

O Banco deverá aplicar correção para atualização, conforme remuneração das contas judiciais, desde novembro de 2023, mês subsequente à atualização dos cálculos.

Por fim, juntados os comprovantes bancários, registre-se o pagamento no Sistema de Gerenciamento de Precatórios - GPREC, informe-se o pagamento ao Juízo da execução e arquive-se o presente feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000077-23.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	CARLOS GEOVANIO DE ANDRADE MORAES
ADVOGADO	CICERO VIEIRA DE SOUSA NORONHA(OAB: 11241/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE AIUABA
ADVOGADO	ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA(OAB: 7482/TO)
ADVOGADO	DANILSON DE CARVALHO PASSOS(OAB: 20322/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GEOVANIO DE ANDRADE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9467a8a proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que a parte credora indicou conta bancária para depósito e juntou contrato de honorários.

Certifico, outrossim, que, em observância ao artigo 18 da Resolução 314/2021 do CSJT, foi verificada a situação cadastral da parte titular do precatório, tendo como resultado a regularidade do seu CPF.

Certifico, por fim, que, para verificação de litispendência/coisa julgada, foi realizada pesquisa por CPF no Relatório Gerencial, tendo como resultado a inexistência de outra ação em desfavor do MUNICIPIO DE AIUABA, além do processo que originou o presente precatório.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, determino a liberação do crédito devido à parte credora, observando-se a dedução dos honorários contratuais. Determino ainda a liberação dos honorários sucumbenciais.

Ao Setor de Cálculos para destacar os honorários advocatícios contratuais

Após, expeça-se o alvará para depósito nas contas indicadas.

O Banco deverá aplicar correção para atualização, conforme remuneração das contas judiciais, desde a data do depósito.

Por fim, juntados os comprovantes bancários, registre-se o pagamento no Sistema de Gerenciamento de Precatórios - GPREC, informe-se o pagamento ao Juízo da execução e arquive-se o presente feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0007175-59.2022.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	CICERO WELLINGTON PAIVA MENDES
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO WELLINGTON PAIVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ab754e proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificadas do despacho e dos cálculos, as partes não interpuseram recurso e nem apresentaram impugnação aos cálculos.

Certifico, ademais, que a parte credora indicou conta bancária para depósito.

Certifico, outrossim, que, em observância ao artigo 18 da Resolução 314/2021 do CSJT, foi verificada a situação cadastral da parte titular do precatório, tendo como resultado a regularidade do seu CPF.

Certifico, por fim, que, para verificação de litispendência/coisa julgada, foi realizada pesquisa por CPF no Relatório Gerencial, tendo como resultado a inexistência de outra ação em desfavor da Autarquia SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL, além do processo que originou o presente precatório. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, determino a liberação do crédito devido à parte credora, observando-se o recolhimento da Contribuição Previdenciária, parcela do empregado e patronal, e a dedução dos honorários contratuais.

Expeça-se o alvará para depósito nas contas indicadas.

O Banco deverá aplicar correção para atualização, conforme remuneração das contas judiciais, desde novembro de 2023, mês subsequente à atualização dos cálculos.

Por fim, juntados os comprovantes bancários, registre-se o pagamento no Sistema de Gerenciamento de Precatórios - GPREC, informe-se o pagamento ao Juízo da execução e arquive-se o presente feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0007187-73.2022.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	MARCOS AURELIO DE PAIVA SOARES
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DE PAIVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c7ec4 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificadas do despacho e dos cálculos, as partes não interpuseram recurso e nem apresentaram impugnação aos cálculos.

Certifico, ademais, que a parte credora indicou conta bancária para depósito e juntou contrato de honorários, Id 11f2091.

Certifico, outrossim, que, em observância ao artigo 18 da Resolução 314/2021 do CSJT, foi verificada a situação cadastral da parte titular do precatório, tendo como resultado a regularidade do seu CPF.

Certifico, por fim, que, para verificação de litispendência/coisa julgada, foi realizada pesquisa por CPF no Relatório Gerencial, tendo como resultado a inexistência de outra ação em desfavor da autarquia SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL, além do processo que originou o presente precatório. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, determino a liberação do crédito devido à parte credora, observando-se o recolhimento da Contribuição Previdenciária, parcela do empregado e patronal, e a dedução dos honorários contratuais.

Ao Setor de Cálculos para destacar os honorários advocatícios contratuais

Após, expeça-se o alvará para depósito nas contas indicadas.

O Banco deverá aplicar correção para atualização, conforme remuneração das contas judiciais, desde novembro de 2023, mês subsequente à atualização dos cálculos.

Por fim, juntados os comprovantes bancários, registre-se o pagamento no Sistema de Gerenciamento de Precatórios - GPREC, informe-se o pagamento ao Juízo da execução e arquive-se o

presente feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0004290-38.2023.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	MANOEL TEMOTIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA(OAB: 16190/CE)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JUCÁS - SAAB
ADVOGADO	JAKELLINE QUIRINO PINHEIRO(OAB: 11879/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JUCÁS - SAAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa1a12b proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificadas do despacho e dos cálculos, as partes não apresentaram manifestação.

Certifico, igualmente, que a entidade devedora juntou comprovante de depósito do valor do crédito, Id 9ac8075.

Certifico, ademais, que a parte credora indicou conta bancária para depósito e juntou contrato de honorários.

Certifico, outrossim, que, em observância ao artigo 18 da Resolução 314/2021 do CSJT, foi verificada a situação cadastral da parte titular do precatório, tendo como resultado a regularidade do seu CPF.

Certifico, por fim, que, para verificação de litispendência/coisa julgada, foi realizada pesquisa por CPF no Relatório Gerencial, tendo como resultado a inexistência de outra ação em desfavor da autarquia SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JUCÁS, além do processo que originou o presente precatório. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, determino a liberação do crédito devido à parte credora, observando-se a dedução dos honorários contratuais.

Ao Setor de Cálculos para destacar os honorários advocatícios contratuais

Após, expeça-se o alvará para depósito nas contas indicadas.

O Banco deverá aplicar correção para atualização, conforme remuneração das contas judiciais, desde a data do depósito. Por fim, juntados os comprovantes bancários, registre-se o pagamento no Sistema de Gerenciamento de Precatórios - GPREC, informe-se o pagamento ao Juízo da execução e arquive-se o presente feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0004290-38.2023.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	MANOEL TEMOTIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA(OAB: 16190/CE)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JUCÁS - SAAB
ADVOGADO	JAKELLINE QUIRINO PINHEIRO(OAB: 11879/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL TEMOTIO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa1a12b proferido nos autos.

C E R T I D Ã O/C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificadas do despacho e dos cálculos, as partes não apresentaram manifestação.

Certifico, igualmente, que a entidade devedora juntou comprovante de depósito do valor do crédito, Id 9ac8075.

Certifico, ademais, que a parte credora indicou conta bancária para depósito e juntou contrato de honorários.

Certifico, outrossim, que, em observância ao artigo 18 da Resolução 314/2021 do CSJT, foi verificada a situação cadastral da parte titular do precatório, tendo como resultado a regularidade do seu CPF.

Certifico, por fim, que, para verificação de litispendência/coisa

julgada, foi realizada pesquisa por CPF no Relatório Gerencial, tendo como resultado a inexistência de outra ação em desfavor da autarquia SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JUCÁS, além do processo que originou o presente precatório. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado, determino a liberação do crédito devido à parte credora, observando-se a dedução dos honorários contratuais.

Ao Setor de Cálculos para destacar os honorários advocatícios contratuais

Após, expeça-se o alvará para depósito nas contas indicadas.

O Banco deverá aplicar correção para atualização, conforme remuneração das contas judiciais, desde a data do depósito. Por fim, juntados os comprovantes bancários, registre-se o pagamento no Sistema de Gerenciamento de Precatórios - GPREC, informe-se o pagamento ao Juízo da execução e arquive-se o presente feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS
Notificação

Processo Nº RPP-0000834-46.2020.5.07.0013

APELANTE	ESTADO DO CEARA
APELADO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	TIAGO GOMES CARNEIRO(OAB: 33185/CE)
ADVOGADO	VITOR LOPES ARARUNA(OAB: 27450/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
APELADO	SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	IGOR DE ALENCAR SALGADO(OAB: 30354/CE)
APELADO	ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	Elke Castelo Branco Lima(OAB: 23113/CE)
APELADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
- SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ff52e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram remetidos ao Cejusc 1º grau para fins de deliberação acerca dos saldos remanescente dos depósitos judiciais, conforme informa a certidão de #id:0e875c9.

Certifico, ainda, que o juízo da 18ª Vara do Trabalho desta capital expediu ofício direcionado ao presente feito, solicitando que o saldo existente fosse remanejado para o processo n.º 0000382-55.2019.5.07.0018 (#id:f20ea78 e #id:19585d8).

Certifico, ademais, que o patrono da parte exequente do processo n.º 0000382-55.2019.5.07.0018 também ingressou com petição nestes autos #id:d9d80ac requerendo que os valores existentes nas contas judiciais acima citadas fossem transferidos para quitação do objeto da referida execução.

Certifico, outrossim, que o Estado do Ceará se manifestou sob #id:9229ada, ocasião na qual pleiteou que o já apontado saldo remanescente seja utilizado para realização de acordo nos autos do processo n.º 0001167-19.2020.5.07.0006, no qual o ente estadual foi condenado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas.

Certifico, por fim, que o valor existente nos vertentes autos e objeto das requisições acima trata-se de saldo remanescente do plano de conciliação coletiva firmado em parceria com a empresa Escudo Locação e Serviços Eireli, Estado do Ceará, sindicatos das categorias correspondentes e Ministério Público do Trabalho.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LIVIA ROLIM PEREIRA , faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os valores em disputa são fruto do saldo remanescente de um plano de conciliação coletiva deflagrado voluntariamente pelo Estado do Ceará e mediado, desde o início, com a participação do Ministério Público do Trabalho, o qual

participou de todas as audiência conciliatórias;

Considerando que o referido procedimento coletivo de medição buscava, primordialmente, a solução dos conflitos não judicializados da empresa Escudo Locação e Serviços Eireli, o qual atingiu plenamente seu escopo, subsistindo, no entanto, um valor remanescente na monta de R$11.048,14 (atualizado até a data de hoje);

Considerando ainda que a movimentação de recursos destes autos afeta a coletividade de trabalhadores e a atuação do Cejusc gravita em torno de facilitar a resolução consensual de conflitos, promovendo o diálogo e auxiliando na negociação de termos e condições de acordo, entendo necessário que seja ouvido o Ministério Público do Trabalho acerca dos pedidos de destinação dos valores em comento para conciliação a ser feita nos autos do processo .º 0001167-19.2020.5.07.0006 (pleito do Estado do Ceará) ou para pagamento do objeto da ação individual n.º 0000382-55.2019.5.07.0018,cuja execução alcança a monta de R$ 27.978,21.

Notifique-se o MPT para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito no mesmo prazo.

Decorrido o prazo acima, retornem conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS 1
Notificação

Processo Nº ROT-0000410-26.2023.5.07.0004

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	A P PONTES SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA
RECORRENTE	FRANCISCO DAS C PONTE FILHO - EPP
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
RECORRIDO	ANTONIO FELIPE BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS C PONTE FILHO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 07/05/2024 11:00, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87907577209?pwd=dEhaK2t3MEdjRnBBTTdhaEZkRkJNQT09

ID da reunião: 879 0757 7209

Senha de acesso: 479172

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000410-26.2023.5.07.0004

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	A P PONTES SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA
RECORRENTE	FRANCISCO DAS C PONTE FILHO - EPP
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
RECORRIDO	ANTONIO FELIPE BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FELIPE BARBOSA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 07/05/2024 11:00, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através

do ZOOM é: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87907577209?pwd=dEhaK2t3MEdjRnBBTTdhaEZkRkJNQT09

ID da reunião: 879 0757 7209

Senha de acesso: 479172

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000488-78.2023.5.07.0017

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
RECORRIDO	SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação objetivando uma composição amigável entre as partes, relativa ao presente feito, designada para 09/05/2024 09:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87533809530?pwd=T2J2YjlzMlB1U0lmaDUrZDhpbzJPQT09

ID da reunião: 875 3380 9530

Senha de acesso: 821079

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000488-78.2023.5.07.0017

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
RECORRIDO	SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação objetivando uma composição amigável entre as partes, relativa ao presente feito, designada para 09/05/2024 09:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87533809530?pwd=T2J2YjlzMlB1U0lmaDUrZDhpbzJPQT09

ID da reunião: 875 3380 9530

Senha de acesso: 821079

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0001089-21.2022.5.07.0017

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECORRIDO	SILVANIA DOS SANTOS BARROS ANJO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 07/05/2024 11:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87907577209?pwd=dEhaK2t3MEdjRnBBTTdhaEZkRkJNQT09

ID da reunião: 879 0757 7209

Senha de acesso: 479172

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0001089-21.2022.5.07.0017

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECORRIDO	SILVANIA DOS SANTOS BARROS ANJO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA DOS SANTOS BARROS ANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 07/05/2024 11:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87907577209?pwd=dEhaK2t3MEdjRnBBTTdhaEZkRkJNQT09

ID da reunião: 879 0757 7209

Senha de acesso: 479172

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0001395-32.2023.5.07.0024

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	ANGELICA MARIA GOMES GADELHA
ADVOGADO	JOSE MAURIENE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29602/CE)
RECORRIDO	MARIA ROSARIO DA PONTE
ADVOGADO	SENDY PORTELA SOUSA(OAB: 36772/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS(OAB: 21214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA MARIA GOMES GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação objetivando uma composição amigável entre as partes, relativa ao presente feito, designada para 29/04/2024 10:00, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83485977118?pwd=TVlmc1FDaDd4U2Z0YlgreHozNG9tUT09

ID da reunião: 834 8597 7118

Senha de acesso: 443225

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0001395-32.2023.5.07.0024

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE	ANGELICA MARIA GOMES GADELHA
ADVOGADO	JOSE MAURIENE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29602/CE)
RECORRIDO	MARIA ROSARIO DA PONTE
ADVOGADO	SENDY PORTELA SOUSA(OAB: 36772/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS(OAB: 21214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSARIO DA PONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação objetivando uma composição amigável entre as partes, relativa ao presente feito, designada para 29/04/2024 10:00, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC-JT7. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83485977118?pwd=TVlmc1FDaDd4U2Z0YlgreHozNG9tUT09

ID da reunião: 834 8597 7118

Senha de acesso: 443225

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000753-80.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALCIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON VALERIO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, fica a parte**FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da Certidão de decurso de prazo, ID. 12c2ae0, bem como para ciência que em 16/02/2024 transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias

Visualizar documentos do processo: digitar a chave do documento no endereço

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

A consulta pública do processo judicial eletrônico poderá ser acessada em https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/ e, caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias, procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000748-77.2021.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA MOTA DE BRITO
ADVOGADO	Magda Maria Luz Maciel(OAB: 14765/CE)
RECLAMADO	L.A. COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS FROTA RODRIGUES(OAB: 29383/CE)
RECLAMADO	LUCAS MALACARNE RIEDEL
RECLAMADO	LIGIA GUERREIRO DE SOUZA MELO
RECLAMADO	FELIPE GUERREIRO MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MALACARNE RIEDEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, fica a parte**LUCAS MALACARNE RIEDEL**, ora em local incerto e não sabido, notificado para tomar para ciência do despacho de ID d841b69, dos bloqueios anexados à certidão de ID 5ef3c07, devendo, em 48 horas, comprovar o pagamento do débito remanescente, para que, querendo, possa interpor embargos à execução, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

Visualizar documentos do processo: digitar a chave do documento no endereço

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

A consulta pública do processo judicial eletrônico poderá ser acessada em https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/ e, caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias, procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000748-77.2021.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA MOTA DE BRITO
ADVOGADO	Magda Maria Luz Maciel(OAB: 14765/CE)
RECLAMADO	L.A. COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS FROTA RODRIGUES(OAB: 29383/CE)
RECLAMADO	LUCAS MALACARNE RIEDEL
RECLAMADO	LIGIA GUERREIRO DE SOUZA MELO
RECLAMADO	FELIPE GUERREIRO MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA GUERREIRO DE SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, fica a parte**LIGIA GUERREIRO DE SOUZA MELO**, ora em local incerto e não sabido, notificado para tomar para ciência do despacho de ID d841b69, dos bloqueios anexados à certidão de ID 5ef3c07, devendo, em 48 horas, comprovar o pagamento do débito remanescente, para que, querendo, possa interpor embargos à execução, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

Visualizar documentos do processo: digitar a chave do documento no endereço

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

A consulta pública do processo judicial eletrônico poderá ser acessada em https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/ e, caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias, procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000995-58.2021.5.07.0001

RECLAMANTE	ARYELE VALESKA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	FELIPE ANTONIO DE CASTRO BEZERRA MORAIS MELO(OAB: 33905/CE)
RECLAMADO	RODOLFO WALISON OLIVEIRA RODRIGUES
RECLAMADO	MARRERO SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	MARRERO CONTADORES ASSOCIADOS EIRELI
RECLAMADO	EDSON SALES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SALES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, fica a parte**EDSON SALES DE OLIVEIRA**, ora em local incerto e não sabido, notificado para ciência do despacho de ID da7b8ee, do(s) bloqueio(s) anexado(s) à certidão de ID a49b12b, devendo, em 48 horas, comprovar o pagamento do débito remanescente, para que, querendo, possa interpor embargos

à execução.

Visualizar documentos do processo: digitar a chave do documento no endereço

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

A consulta pública do processo judicial eletrônico poderá ser acessada em https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/ e, caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias, procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000030-75.2024.5.07.0001

EMBARGANTE	PRAIA DO FUTURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
EMBARGADO	JOSE IVAN SILVA DO CARMO
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHO AZIN(OAB: 23859/CE)
EMBARGADO	MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, fica a parte**MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da decisão judicial Id. 9a39151, abaixo transcrita e, em sendo o caso,

tomar as providências cabíveis e necessárias.

Vistos, etc. Reconheço a dependência dos presentes Embargos de Terceiro em face do disposto no art. 676 do Código de Processo Civil, razão pela qual suspendo o curso da execução no processo principal nº 0000380-34.2022.5.07.0001 até julgamento destes embargos, inclusive ficam suspensos os atos relacionados a leilão judicial.

A presente decisão será replicada automaticamente nos autos principais, a qual serve de base para o cumprimento da suspensão da execução. Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 674 do CPC.

Notifiquem-se os embargados, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos da ação principal ou pessoalmente, em conformidade com os artigos 677, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

Visualizar documentos do processo: digitar a chave do documento no endereço

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

A consulta pública do processo judicial eletrônico poderá ser acessada em https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/ e, caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias, procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº CumSen-0000526-41.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 519ffe5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Hospital Otoclinica Ltda, na forma da fundamentação supra.**

Extinta a execução.

Transitada em julgada esta decisão, libere-se o depósito judicial n. 2015.042.04875607-8 para satisfação do crédito exequendo (planilha ID. b267a87). Para tanto, deverá a parte exequente informar os dados bancários para expedição do competente alvará

de transferência.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000526-41.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 519ffe5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Hospital Otoclinica Ltda, na forma da fundamentação supra.**

Extinta a execução.

Transitada em julgada esta decisão, libere-se o depósito judicial n. 2015.042.04875607-8 para satisfação do crédito exequendo (planilha ID. b267a87). Para tanto, deverá a parte exequente informar os dados bancários para expedição do competente alvará de transferência.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000707-28.2012.5.07.0001

RECLAMANTE	NANASHARA RODRIGUES BRIGIDO
ADVOGADO	RONALD HOLANDA CAVALCANTE FILHO(OAB: 24115/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECLAMADO	ELIENE MARIA FEITOSA MENDES
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS BANDEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 22652/CE)
RECLAMADO	ELIENE MARIA DE SOUSA FEITOSA
RECLAMADO	ESCOLA CRECHE ESPACO VERDE LTDA - ME
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS BANDEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 22652/CE)
RECLAMADO	LUIS ELIARDO MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NANASHARA RODRIGUES BRIGIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbf3958 proferido nos autos.

Nesta data, 23/04/2024, eu, CYNTHIA MAGALHAES MORENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Atenda-se a solicitação de id.54153aa.

Intime-se o(a) autor(a) para, em 30 dias, requerer o que entender de direito, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001837-87.2011.5.07.0001

RECLAMANTE	JOAO CARLOS ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	JARNEL ALVES DE AGUIAR(OAB: 24003/CE)
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME
RECLAMADO	ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS ARAUJO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ecce1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Defiro o pedido retro.

Renove-se, mais uma vez, a tentativa de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, com a inclusão na TEIMOSINHA, bem como a busca de veículos junto ao RENAJUD.

Proceda-se à consulta no SNIPER, CCS, CNIB, CRCJUD, CAGED e INFOJUD.

Dê-se ciência ao reclamante.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-72.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO MENESES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROGERIO DE ANDRADE SILVA(OAB: 42520/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO ARAUJO ANDRADE(OAB: 47339/CE)
RECLAMADO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96f1e47 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente citada, a reclamada não pagou a contribuição previdenciária.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

À vista do acima certificado, execute-se a parcela referente à contribuição previdenciária no valor de R$46,21 (id. 0d13f9a - pág. 491).

À Secretaria da Vara para o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, com a inclusão na TEIMOSINHA.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000637-40.2014.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANSUEUDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL(OAB: 19982/CE)
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
RECLAMADO	CIRINEU ARAUJO LIMA - ME
RECLAMADO	CIRINEU ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANSUEUDO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 142a12f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Renove-se, mais uma vez, a tentativa de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, com a inclusão na TEIMOSINHA, bem como a busca de veículos junto ao RENAJUD.

Proceda-se à consulta no SNIPER, CCS, CNIB, CRC-JUD, CAGED,

e INFOJUD.

Dê-se ciência ao reclamante.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000518-50.2012.5.07.0001

RECLAMANTE	GETULIO FELIX DA COSTA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	L.M.C. REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	NICIA CLAUDIA REGO MOREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO FELIX DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f2b728 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Defiro o pedido retro.

Proceda a Secretaria da Vara pesquisa no INFOJUD.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001302-95.2010.5.07.0001

RECLAMANTE	LEONARDO ABREU MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA(OAB: 6477/CE)
RECLAMADO	LEONARDO MAGALHAES MACEDO
ADVOGADO	RAFAELLA MARIA SANTOS PINTO(OAB: 23597/CE)
RECLAMADO	PERDIGAO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
RECLAMADO	JOAO BATISTA FERNANDES DE ALENCAR
RECLAMADO	EBENEZER SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
ADVOGADO	VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO(OAB: 11140/CE)
RECLAMADO	TARTIAS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO MORAIS PINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ABREU MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c5eb01 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Notifique-se o executado Leonardo Magalhães Macedo, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos autos acerca do pedido de id.df6f561

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001302-95.2010.5.07.0001

RECLAMANTE	LEONARDO ABREU MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA(OAB: 6477/CE)
RECLAMADO	LEONARDO MAGALHAES MACEDO
ADVOGADO	RAFAELLA MARIA SANTOS PINTO(OAB: 23597/CE)
RECLAMADO	PERDIGAO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
RECLAMADO	JOAO BATISTA FERNANDES DE ALENCAR
RECLAMADO	EBENEZER SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
ADVOGADO	VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO(OAB: 11140/CE)
RECLAMADO	TARTIAS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO MORAIS PINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EBENEZER SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP

- LEONARDO MAGALHAES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c5eb01 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Notifique-se o executado Leonardo Magalhães Macedo, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos autos acerca do pedido de id.df6f561

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000393-96.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO HELIO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	RUTH SABOIA PEREIRA(OAB: 21168/CE)
ADVOGADO	ANA CARLA SERENI GESTER(OAB: 69584/PR)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTIAGO GONCALVES PESSOA(OAB: 38694/CE)
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
ADVOGADO	TALITA RAMOS ALENCAR(OAB: 9411/RO)
ADVOGADO	TIAGO ANDRADE SANTIAGO(OAB: 29477/CE)
ADVOGADO	OSWALDO JERONIMO GONZAGA FILHO(OAB: 29289/CE)
RECLAMADO	IRMEC CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO SANTIAGO GONCALVES PESSOA(OAB: 38694/CE)
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
ADVOGADO	TALITA RAMOS ALENCAR(OAB: 9411/RO)
ADVOGADO	TIAGO ANDRADE SANTIAGO(OAB: 29477/CE)
ADVOGADO	OSWALDO JERONIMO GONZAGA FILHO(OAB: 29289/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HELIO XAVIER FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dde154c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada interpôs Agravo de Petição tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Com fulcro no art. 897, alínea "a" e § 1º, da CLT, recebo o agravo de petição interposto.

NOTIFIQUE-SE a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao Agravo de Petição.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da contraminuta, remetam-se os presentes autos ao E. TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0167500-50.1995.5.07.0001

RECLAMANTE	JOAO GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
RECLAMANTE	MARIA EVANEIDA DE FREITAS UCHOA
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
RECLAMANTE	ANA MARINA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
RECLAMANTE	RUTH MARIA PINHO BONFIM
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
RECLAMANTE	MARIA FRANCIMEIRE DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EVANEIDA DE FREITAS UCHOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df52ccc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, observa-se que o feito já se encontrava no Arquivo Definitivo. O processo foi desarquivado a pedido da parte autora que veio pedir a baixa na sua CTPS, conforme certidão de ID f9e462b.

A reclamante apresentou a CTPS na Secretaria da Vara onde se observa que não consta a anotação de baixa pelo reclamado. Nesse ponto, registra-se, por oportuno, que consta a anotação de admissão pelo Estado. Outrossim, a decisão de mérito, transitada em julgado, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e condenou o reclamado na obrigação de anotar a baixa na CTPS dos reclamantes.

A parte foi intimada para apresentar petição indicando os dados que devem ser anotados na CTPS da parte autora. Note-se que no Acórdão que reconheceu o direito da parte autora não consta o período do contrato de trabalho. Desse modo, como não ficou determinado na fase de cognição do feito, esse fato deveria ter sido comprovado na fase de cumprimento da sentença. Ocorre que o feito foi extinto e arquivado porque a parte exequente não se manifestou sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Observa-se na petição de ID 1f32847 que a parte reclamante aduziu que o vínculo de emprego ocorreu no período de 21.03.1986 a 06.06.2001.

Intimada para se manifestar sobre a petição da autora, o Estado do Ceará alegou que está precluso o direito da reclamante porque intimada para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de presunção do cumprimento da obrigação, ela não se manifestou. Alegou, ainda, a prescrição intercorrente.

De início, conforme a jurisprudência do E. TST, a declaração de anotação na CTPS do empregado é imprescritível, conforme o teor das seguintes ementas:

"RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESCRIÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA. Não se subordina à incidência do instituto da prescrição o pedido de anotação em CTPS do vínculo empregatício reconhecido judicialmente, uma vez que mera conseqüência da declaração de existência deste último que, em face da sua natureza, é imprescritível. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR: 7830676220015155555 783067-62.2001.5.15.5555, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/08/2005, 1ª Turma,, Data de Publicação: DJ 19/08/2005.)"

"RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESCRIÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA. Não se subordina à incidência do instituto da prescrição o pedido de anotação em CTPS do vínculo empregatício reconhecido judicialmente, vez que mera conseqüência da declaração de existência deste último que, em face da sua natureza, é imprescritível. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0533766-37.1999.5.03.5555, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/12/2002, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2003)"

Considerando que a reclamante pretende, tão somente, a anotação de baixa na sua CTPS, direito reconhecido por decisão de mérito transitado em julgado, fica afastada a prescrição intercorrente por se tratar de direito imprescritível em conformidade com a jurisprudência do TST.

Também não pode ser aceita a preclusão do direito da reclamante.

Com efeito a intimação da parte para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer lhe imputou a pena de presunção do cumprimento da obrigação. Não lhe foi imputada, como não poderia ser, inclusive, por força da jurisprudência supra informada, a pena de ver reconhecida a quitação da obrigação.

Considerando que se tratou de mera presunção, a parte pode requerer a revisão da decisão que decretou o cumprimento da obrigação demonstrando que ela não foi cumprida, como ocorre no presente caso. Com efeito, a parte apresentou a CTPS na Secretaria da Vara onde se observa que não houve a anotação de baixa.

Diante do exposto, não procede a contestação da parte reclamada.

Portanto, considerando, que não há nos autos documentos que demonstram qual o período de vínculo de emprego entre as partes reconhecido em Acórdão transitado em julgado; considerando que o Estado do Ceará não demonstrou nos autos que a parte prestou serviços em período diferente do informado pela reclamante, presume-se verdadeiro o fato alegado pela autora de que ela prestou serviço para o reclamado no período de 21/03/1986 a 06/06/2001.

Intimem-se as partes, devendo o Estado do Ceará ser intimado a anotar a baixa na CTPS da reclamante com data de 06.06.2001, no

prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, devendo a parte apresentar a CTPS no órgão responsável.

Caso a reclamada não cumpra a obrigação de fazer, deverá a Secretaria da Vara anotar a baixa na CTPS da reclamante.

Por fim, registra-se que pelo fato do período do vínculo de emprego ocorrer anterior a 2009, as anotações devem ocorrer exclusivamente na CTPS física da demandante.

intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0238100-18.2003.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO FREITAS PINTO
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)
RECLAMANTE	MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	FRANCARGAS SERVICOS E LOCACOES DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SALES
RECLAMADO	NATANAEL DE OLIVEIRA CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA JULIA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8622cc8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem apresentação de embargos à execução.

Nesta data, 23/04/2024, eu, CYNTHIA MAGALHAES MORENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de id.897e693, expedindo alvará em favor do exequente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001006-29.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	EWLIN CARNEIRO MARTINS
ADVOGADO	André Luiz Magalhães(OAB: 14820/CE)
RECLAMADO	DANIELA LIRA RODRIGUES
RECLAMADO	MARIA ONEIDE DE SOUSA LIRA - ME
RECLAMADO	D.L.R COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
RECLAMADO	DEBORAH LIRA RODRIGUES
RECLAMADO	MARIA ONEIDE DE SOUSA LIRA
RECLAMADO	NILTON CESAR LIRA BARROS
RECLAMADO	VILANIA VITAL BARROS
RECLAMADO	FARMACIA BARROS LIRA LTDA - ME
ADVOGADO	PALOMA BRAGA CHASTINET(OAB: 18627/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CREDICARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EWLIN CARNEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0249b9 proferido nos autos.

Nesta data, 23/04/2024, eu, CYNTHIA MAGALHAES MORENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para, em 30 dias, requerer o que entender de direito, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso a reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua

localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Saliento que a mera adoção de outras providências, sem garantia integral da execução, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000740-13.2015.5.07.0001

RECLAMANTE	GEOVANNI BRONZERI VASCONCELOS
ADVOGADO	MARILIA OLIVEIRA LEAO(OAB: 28564/CE)
ADVOGADO	MARIA BETANIA SOUSA DA SILVA(OAB: 25433/CE)
RECLAMADO	MARISTELA PARIGOT MARQUES
RECLAMADO	ILIOS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES MEIGA BRAZ(OAB: 184660/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	IRIP - Instituto de Relações Internacionais do Paraná

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNI BRONZERI VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e6c5e9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para ciência da certidão constante na Carta Precatória de Id 9daf32e, devendo, em 30 dias, requerer o que entender de direito, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso a reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Saliento que a mera adoção de outras providências, sem garantia integral da execução, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0238400-14.2002.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES BRAGA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LIMA DA FROTA(OAB: 10614/CE)
ADVOGADO	JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)
RECLAMADO	EXITUS LOCACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ZERO FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA
RECLAMADO	EXITUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RECLAMADO	LUIS CARLOS GIRAO PAIVA
ADVOGADO	PABLO KELLERMANN LOPES BARROS(OAB: 46497/CE)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS GIRAO PAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço do Imóvel

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d09035d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Defiro o pedido de id. ae112e1, aguarde-se a manifestação do advogado da parte autora por 15 (quinze) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0175100-68.2008.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO VANDERLAN PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO	VALERIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 11645/CE)
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
ADVOGADO	LUCIANA MOREIRA CAMINHA(OAB: 22861/CE)
RECLAMADO	EXPRESSO M M CARGAS & TRANSPORTES LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA DAS BROTAS COLARES LIMA
RECLAMADO	JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VANDERLAN PINHEIRO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e550d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens à penhora.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000524-86.2014.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO ELIVAN DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	JOSE ANGELO BEZERRA DOS SANTOS
RECLAMADO	ABDA CONSTRUCOES LTDA - EPP
RECLAMADO	CONSTRUTORA RADIER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELIVAN DA ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915e66d proferido nos autos.

Nesta data, 23/04/2024, eu, CYNTHIA MAGALHAES MORENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para, em 30 dias, requerer o que entender de direito, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso a reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Saliento que a mera adoção de outras providências, sem garantia integral da execução, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0023900-77.2009.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCOS ROBSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	FOX SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA - EPP
RECLAMADO	LUCIANA RIBEIRO LEITE
RECLAMADO	FRANKLIN DELANO MAGALHAES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBSON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2709bc proferido nos autos.

Nesta data, 23/04/2024, eu, CYNTHIA MAGALHAES MORENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo , determino a remessa do presente processo para CEJUSC, em razão da Semana da Conciliação, a ser realizada no dia 20 a 24 de maio de 2024, visando a realização de acordo.

À secretaria para adotar os expedientes necessários.

Empós, será apreciada a petição de id.3429a5b.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001062-62.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIA CELIA BEZERRA GUIMARAES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CELIA BEZERRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f71c35a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio da petição de ID. 3500e10, noticia a parte exequente a adequação dos cálculos, em conformidade com o disposto na sentença de embargos de declaração (ID. 210bb0c).

Ocorre que, ao analisar referida conta, se observa que a parte credora não procedeu à dedução da parcela incontroversa liberada em seu favor, a título de crédito líquido, cujo comprovante de resgate repousa no ID. 059237e (Valor: R$111.649,11, em 05.10.2023).

Diante de tal fato, intime-se a parte exequente para elaborar novos cálculos, desta feita observando a importância levantada em seu favor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo supra, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte interessada poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000980-21.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	M.D.S.X.M.
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	D.A.C.
PERITO	M.A.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.S.X.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID abd21f4.

Processo Nº ATOrd-0000980-21.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	M.D.S.X.M.
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	D.A.C.
PERITO	M.A.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID abd21f4.

Processo Nº ATOrd-0000443-88.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO EUDO DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	Raimundo Pedroza de Pádua(OAB: 7467/CE)
RECLAMADO	FRANA MUDANCAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EUDO DA SILVA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa1d5f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, Terça-feira - às 15:44:07 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Designado automaticamente o dia 24/07/2024. Porém altero o horário de início da sessão para as 09:20 horas - quando será realizada audiência UNA e produção de todas as provas,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Caso as partes pretendam utilizar como meio de prova áudios ou vídeos elas devem juntá-los, preferencialmente, no **Acervo Digital do PJe**desenvolvido para armazenamento desse tipo de prova nos processos judiciais eletrônicos, o qual permite a anexação de mídias por meio da aba "anexos" do módulo peticionamento, nos formatos MP3 para áudio e MP4 para vídeos, com tamanho máximo de 200Mb, cujos áudios e vídeos são vinculados ao PJe através de um documento que contém o link para os arquivos anexados, conforme Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1, de 6 de março de 2024.

Além do Acervo Digital do PJe, nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, também podem juntá-los na plataforma eletrônica PJe Mídias.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001103-98.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	ROBERTO FACANHA MARTINS
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
RECLAMADO	MONIQUE M. F. PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE(OAB: 9698/CE)
PERITO	DANIEL ARAUJO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FACANHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c7c1a0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, Terça-feira - às 15:45:34 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os

presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da conclusão do laudo pericial, concedo às partes prazo comum de dez dias úteis para apresentar suas considerações, sob pena de preclusão.

Designo o dia 24/07/2024 - 09:40 horas - quando será realizada audiência de instrução e produção de todas as provas,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, Fortaleza, CE, para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001103-98.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	ROBERTO FACANHA MARTINS
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
RECLAMADO	MONIQUE M. F. PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE(OAB: 9698/CE)
PERITO	DANIEL ARAUJO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE M. F. PINHEIRO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c7c1a0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, Terça-feira - às 15:45:34 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da conclusão do laudo pericial, concedo às partes prazo comum de dez dias úteis para apresentar suas considerações, sob pena de preclusão.

Designo o dia 24/07/2024 - 09:40 horas - quando será realizada audiência de instrução e produção de todas as provas,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, Fortaleza, CE, para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000345-70.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO REGIS CASTRO BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO REGIS CASTRO BERNARDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 885edad proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, Terça-feira - às 15:56:17 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os presentes autos, ora redistribuídos por sorteio para este juízo, razão pela qual determino o processamento.

Designo o dia 05/07/2024 - 11:00 horas - quando será realizada audiênciade CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Caso as partes pretendam utilizar como meio de prova áudios ou vídeos elas devem juntá-los, preferencialmente, no **Acervo Digital do PJe**desenvolvido para armazenamento desse tipo de prova nos processos judiciais eletrônicos, o qual permite a anexação de mídias por meio da aba "anexos" do módulo peticionamento, nos formatos MP3 para áudio e MP4 para vídeos, com tamanho máximo de 200Mb, cujos áudios e vídeos são vinculados ao PJe através de um documento que contém o link para os arquivos anexados, conforme Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1, de 6 de março de 2024.

Além do Acervo Digital do PJe, nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, também podem juntá-los na plataforma eletrônica PJe Mídias.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000398-60.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	GEMA GALGANE EUFRASIO FARIAS
ADVOGADO	Welber Müller Guimarães Oliveira(OAB: 23292/CE)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARÃES LIMA(OAB: 12816/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMA GALGANE EUFRASIO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85e9a98 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, Terça-feira - às 16:01:21 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os presentes autos, ora redistribuídos por sorteio para este juízo, e determino o processamento.

Designo o dia 14/06/2024 - 10:05 horas - quando será realizada audiênciade CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Caso as partes pretendam utilizar como meio de prova áudios ou vídeos elas devem juntá-los, preferencialmente, no **Acervo Digital do PJe**desenvolvido para armazenamento desse tipo de prova nos processos judiciais eletrônicos, o qual permite a anexação de mídias por meio da aba "anexos" do módulo peticionamento, nos formatos MP3 para áudio e MP4 para vídeos, com tamanho máximo de 200Mb, cujos áudios e vídeos são vinculados ao PJe através de um documento que contém o link para os arquivos anexados, conforme Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1, de 6 de março de 2024.

Além do Acervo Digital do PJe, nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, também podem juntá-los na plataforma eletrônica PJe Mídias.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000445-58.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	THIAGO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SILVA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1d7792 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, Terça-feira - às 16:51:20 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta, cancelo a sessão una do dia 29/07/2024, a qual fica antecipada para o dia 05/07/2024 - 11:15 horas - quando será realizada audiênciade CONCILIAÇÃO INICIAL E RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Caso as partes pretendam utilizar como meio de prova áudios ou vídeos elas devem juntá-los, preferencialmente, no **Acervo Digital do PJe**desenvolvido para armazenamento desse tipo de prova nos processos judiciais eletrônicos, o qual permite a anexação de mídias por meio da aba "anexos" do módulo peticionamento, nos formatos MP3 para áudio e MP4 para vídeos, com tamanho máximo de 200Mb, cujos áudios e vídeos são vinculados ao PJe através de um documento que contém o link para os arquivos anexados, conforme Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1, de 6 de março de

2024.

Além do Acervo Digital do PJe, nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, também podem juntá-los na plataforma eletrônica PJe Mídias.

Quanto ao fato de o feito ter sido distribuído sob a égide do Juízo 100% digital, cumpre pontuar que o Juízo 100% digital não foi implementado nesta 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, de modo que não se aplica o aludido regime, consoante o art. 13 da Resolução Normativa TRT7 nº 2/2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000307-91.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	PATRICIO MARIANO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	RESULT CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIO MARIANO ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7431f8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, Terça-feira - às 16:55:23 horas, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação prestada pelo reclamante, determino a notificação da reclamada no endereço indicado na petição Id. cafa31a, por meio de oficial de justiça, para ciência do dia 15/07/2024 - 08:20 horas - quando será realizada audiência UNA e produção de todas as provas,na modalidade presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Caso as partes pretendam utilizar como meio de prova áudios ou vídeos elas devem juntá-los, preferencialmente, no **Acervo Digital do PJe**desenvolvido para armazenamento desse tipo de prova nos processos judiciais eletrônicos, o qual permite a anexação de mídias por meio da aba "anexos" do módulo peticionamento, nos formatos MP3 para áudio e MP4 para vídeos, com tamanho máximo de 200Mb, cujos áudios e vídeos são vinculados ao PJe através de um documento que contém o link para os arquivos anexados, conforme Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1, de 6 de março de 2024.

Além do Acervo Digital do PJe, nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2021, também podem juntá-los na plataforma eletrônica PJe Mídias.

Notifiquem-se as partes, sendo a reclamada por mandado.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0037000-95.1992.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE LAURINDO SAMPAIO
RECLAMADO	GEORGE LUIS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CIVAN LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS(OAB: 10883/CE)
RECLAMADO	LUIZ ALFREDO COELHO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1648d31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0037000-95.1992.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE LAURINDO SAMPAIO

RECLAMADO	GEORGE LUIS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CIVAN LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS(OAB: 10883/CE)
RECLAMADO	LUIZ ALFREDO COELHO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CIVAN LTDA - ME
- GEORGE LUIS COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1648d31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0127300-83.2004.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO EUDES FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	DAISY CHRISTINE RADUN MONTENEGRO
ADVOGADO	RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 34081/CE)
RECLAMADO	GILBERTO FABIO EGYPTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	MONTENEGRO E EGYPTO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUDES FARIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 182b8e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 17/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de id 417717c, quitado o débito, julgo EXTINTA a execução.

Excluídas as executadas do BNDT.

Registro dos pagamentos efetuado.

Liberem-se, mediante ALVARÁ, o valor depositado nos autos para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0127300-83.2004.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO EUDES FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	DAISY CHRISTINE RADUN MONTENEGRO
ADVOGADO	RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 34081/CE)
RECLAMADO	GILBERTO FABIO EGYPTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	MONTENEGRO E EGYPTO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY CHRISTINE RADUN MONTENEGRO
- MONTENEGRO E EGYPTO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 182b8e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 17/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de id 417717c, quitado o débito, julgo EXTINTA a execução.

Excluídas as executadas do BNDT.

Registro dos pagamentos efetuado.

Liberem-se, mediante ALVARÁ, o valor depositado nos autos para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000062-17.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	LUCICLEA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)
RECLAMADO	BEACH GOY CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	mário sousa de santanna(OAB: 25487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCICLEA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 576dcf2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 17/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de id 78105cb, quitado o débito, julgo EXTINTA a execução.

Registro dos pagamentos efetuado.

Sem restrições nestes autos.

Liberem-se, mediante ALVARÁ, os valores bloqueados nos autos à parte **executada**.

Para tanto, intime-se o executado, para no prazo de 05 dias, fornecer os dados bancários, ocasião em que será expedido o competente alvará, independentemente de novo despacho.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000062-17.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	LUCICLEA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)
RECLAMADO	BEACH GOY CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	mário sousa de santanna(OAB: 25487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEACH GOY CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 576dcf2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 17/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de id 78105cb, quitado o débito, julgo EXTINTA a execução.

Registro dos pagamentos efetuado.

Sem restrições nestes autos.

Liberem-se, mediante ALVARÁ, os valores bloqueados nos autos à parte **executada**.

Para tanto, intime-se o executado, para no prazo de 05 dias, fornecer os dados bancários, ocasião em que será expedido o competente alvará, independentemente de novo despacho.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000230-73.2010.5.07.0001

CONSIGNANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
CONSIGNANTE	TECSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA(OAB: 6684/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL PESSOA MOTA(OAB: 17200/CE)

CONSIGNATÁRIO	JOSE ENNUREMBERG AGUIAR DANTAS
ADVOGADO	TIAGO ALVES CAMELO(OAB: 22321/CE)
ADVOGADO	MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO(OAB: 19666/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TECSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf9d52d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000230-73.2010.5.07.0001

CONSIGNANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
CONSIGNANTE	TECSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA(OAB: 6684/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL PESSOA MOTA(OAB: 17200/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE ENNUREMBERG AGUIAR DANTAS
ADVOGADO	TIAGO ALVES CAMELO(OAB: 22321/CE)
ADVOGADO	MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO(OAB: 19666/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ENNUREMBERG AGUIAR DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf9d52d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001060-82.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	GILBERTO DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 43832/CE)
RECLAMADO	IATE CLUBE DE FORTALEZA
ADVOGADO	ENIO PINHEIRO CORREA(OAB: 31353/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DO NASCIMENTO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75959ec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 18/04/2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo, nada mais é devido no presente processo. Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001060-82.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	GILBERTO DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 43832/CE)
RECLAMADO	IATE CLUBE DE FORTALEZA
ADVOGADO	ENIO PINHEIRO CORREA(OAB: 31353/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IATE CLUBE DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75959ec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 18/04/2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo, nada mais é devido no presente processo.
Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001036-88.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	THAMIRES ALBUQUERQUE BRAGA
ADVOGADO	SABRINA RIBEIRO NOLASCO(OAB: 26525/CE)
RECLAMADO	FAST IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)
RECLAMADO	FAST CENTER EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)
RECLAMADO	FAST TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES ALBUQUERQUE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0ce544 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que fossem interpostos embargos à execução.

Nesta data, 18/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a certidão supra, quitado o débito, julgo EXTINTA a execução.

Sem restrições nestes autos.

Liberem-se, mediante ALVARÁ, o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos para recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária devidas.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001036-88.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	THAMIRES ALBUQUERQUE BRAGA
ADVOGADO	SABRINA RIBEIRO NOLASCO(OAB: 26525/CE)
RECLAMADO	FAST IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)
RECLAMADO	FAST CENTER EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)
RECLAMADO	FAST TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST CENTER EMPRESARIAL LTDA
- FAST IMOVEIS LTDA
- FAST TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0ce544 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que fossem interpostos embargos à execução.

Nesta data, 18/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a certidão supra, quitado o débito, julgo EXTINTA a execução.

Sem restrições nestes autos.

Liberem-se, mediante ALVARÁ, o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos para recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária devidas.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000133-87.2021.5.07.0001

RECLAMANTE	VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE TORQUATO MAIA(OAB: 34983/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CLECIO SILVA CRUZ(OAB: 24588/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bab0915 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme o teor do documento de Id 6a09a93, a Vara do Trabalho de Baturité requereu a transferência do valor de R$ 2.175,92 para que fique à disposição do Processo 0000269-58.2020.5.07.0021.

Nesta data, 19/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face ao teor da certidão supra, expeça-se ALVARÁ de transferência do valor de R$ 2.175,92 para que fique à disposição do Processo 0000269-58.2020.5.07.0021, em trâmite na Vara do Trabalho de Baturité.

Em seguida, libere-se o saldo remanescente para a reclamada FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA (CPF/CNPJ 00.288.403/0001-88), observando os dados bancários informados na petição de Id fb5739e.

Intimem-se.

Oficie-se à Vara do Trabalho de Baturité para ciência do presente despacho.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000133-87.2021.5.07.0001

RECLAMANTE	VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE TORQUATO MAIA(OAB: 34983/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CLECIO SILVA CRUZ(OAB: 24588/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bab0915 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme o teor do documento de Id 6a09a93, a Vara do Trabalho de Baturité requereu a transferência do valor de R$ 2.175,92 para que fique à disposição do Processo 0000269-58.2020.5.07.0021.

Nesta data, 19/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face ao teor da certidão supra, expeça-se ALVARÁ de transferência do valor de R$ 2.175,92 para que fique à disposição do Processo 0000269-58.2020.5.07.0021, em trâmite na Vara do Trabalho de Baturité.

Em seguida, libere-se o saldo remanescente para a reclamada FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA (CPF/CNPJ 00.288.403/0001-88), observando os dados bancários informados na petição de Id fb5739e.

Intimem-se.

Oficie-se à Vara do Trabalho de Baturité para ciência do presente

despacho.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000919-63.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	ANA KAROLAINE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RECLAMADO	THYARA GUEDES VIANA 00788404300
ADVOGADO	KILVIA MAGALY HOLANDA RABELO(OAB: 25489/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLAINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b7d2c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 22/04/2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido no presente processo.

Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000919-63.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	ANA KAROLAINE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RECLAMADO	THYARA GUEDES VIANA 00788404300
ADVOGADO	KILVIA MAGALY HOLANDA RABELO(OAB: 25489/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYARA GUEDES VIANA 00788404300

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b7d2c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 22/04/2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido no presente processo.

Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000960-30.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA ELISSANDRA PATRICIO
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	ADRIANO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISSANDRA PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb204dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 22/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e sem encargos a serem recolhidos, nada mais é devido no presente processo.

Registro dos pagamentos efetuado.

Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000960-30.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA ELISSANDRA PATRICIO
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	ADRIANO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb204dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 22/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e sem encargos a serem recolhidos, nada mais é devido no presente processo.

Registro dos pagamentos efetuado.

Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000602-02.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA EDINILZA DE OLIVEIRA RIO PARDO SANDES
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDINILZA DE OLIVEIRA RIO PARDO SANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac57936 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000602-02.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA EDINILZA DE OLIVEIRA RIO PARDO SANDES
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac57936 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001006-53.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCOS BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	DS RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	SUELEN CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30433/CE)
RECLAMADO	ABL RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	SUELEN CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BARBOSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3054516 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001006-53.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCOS BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	DS RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	SUELEN CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30433/CE)
RECLAMADO	ABL RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	SUELEN CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABL RESTAURANTE LTDA - ME
- DS RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3054516 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001310-62.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	MARINA AMBROSIO ALVES
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	ODINALDO RAIMUNDO DA SILVA SARAIVA
RECLAMADO	SOL E BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	NOELIA FLORENCIO SARAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO GMAC S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SOL E BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c776f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001310-62.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	MARINA AMBROSIO ALVES
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	ODINALDO RAIMUNDO DA SILVA SARAIVA
RECLAMADO	SOL E BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	NOELIA FLORENCIO SARAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO GMAC S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA AMBROSIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c776f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000100-29.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	MICHELE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS FIRMINO BONFIM(OAB: 51543/CE)
RECLAMADO	F. LUCIA SILVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES MOTA NETO(OAB: 35584/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 754d1c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000100-29.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	MICHELE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS FIRMINO BONFIM(OAB: 51543/CE)
RECLAMADO	F. LUCIA SILVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES MOTA NETO(OAB: 35584/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. LUCIA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 754d1c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000928-25.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR MOURA RIBEIRO
ADVOGADO	ELAYNE KELLEN SANTOS OLIVEIRA(OAB: 49210/CE)
RECLAMADO	FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS EIRELI
ADVOGADO	DEBORA DA COSTA CANAFISTULA DE OLIVEIRA(OAB: 34874/CE)
ADVOGADO	SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA(OAB: 22774/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILMAR MOURA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bda2e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido do embargante, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000928-25.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR MOURA RIBEIRO
ADVOGADO	ELAYNE KELLEN SANTOS OLIVEIRA(OAB: 49210/CE)
RECLAMADO	FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS EIRELI
ADVOGADO	DEBORA DA COSTA CANAFISTULA DE OLIVEIRA(OAB: 34874/CE)
ADVOGADO	SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA(OAB: 22774/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bda2e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido do embargante, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000888-32.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	GABRIELA MARIA TIGRE FRANCA MACHADO

ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MARIA TIGRE FRANCA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80019bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela parte executada, na forma da fundamentação supra.**

Extinta a execução.

Independentemente do trânsito em julgado, libere-se o depósito judicial n. 2800104591004 para satisfação das parcelas incontroversas informadas na planilha de ID. 66b3be5, a título de:

Crédito líquido do exequente: R$269.555,20, com acréscimos proporcionais, sendo 75% dessa quantia a ser depositada na conta de titularidade da exequente, e 25% a ser depositada na conta bancária de titularidade do escritório de advocacia que patrocina a exequente, tudo em conformidade com os dados informados na petição de ID. 996e28d; e

Honorários periciais: R$3.845,10, com acréscimos proporcionais.

Transcorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso contra a presente decisão, libere-se o saldo residual do referido depósito para satisfação dos valores remanescentes, a saber:

Crédito líquido do exequente: R$187.385,60, com acréscimos proporcionais, sendo 75% dessa quantia a ser depositada na conta de titularidade da exequente, e 25% a ser depositada na conta bancária de titularidade do escritório de advocacia que patrocina a exequente, tudo em conformidade com os dados informados na petição de ID. 996e28d

Contribuição previdenciária: R$119.906,06, com acréscimos proporcionais;

Imposto de renda: R$1.887,35, com acréscimos proporcionais (Guia Darf; Valor Tributável: R$23.705,59; Dedução Legal (INSS): 0,00; número de meses: 5,20. código: 1889; contribuinte: GABRIELA MARIA TIGRE FRANCA MACHADO; CPF: 135.508.613-20); e

Imposto de renda: R$16.414,32, com acréscimos proporcionais (Guia Darf; Valor Tributável: R$230.578,05; Dedução Legal (INSS): 7.986,78; número de meses: 50,80. código: 1889; contribuinte: GABRIELA MARIA TIGRE FRANCA MACHADO; CPF: 135.508.613-20).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000888-32.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	GABRIELA MARIA TIGRE FRANCA MACHADO
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80019bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela parte executada, na forma da fundamentação supra.**

Extinta a execução.

Independentemente do trânsito em julgado, libere-se o depósito judicial n. 2800104591004 para satisfação das parcelas incontroversas informadas na planilha de ID. 66b3be5, a título de:

Crédito líquido do exequente: R$269.555,20, com acréscimos proporcionais, sendo 75% dessa quantia a ser depositada na conta de titularidade da exequente, e 25% a ser depositada na conta bancária de titularidade do escritório de advocacia que patrocina a exequente, tudo em conformidade com os dados informados na petição de ID. 996e28d; e

Honorários periciais: R$3.845,10, com acréscimos proporcionais.

Transcorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso contra a presente decisão, libere-se o saldo residual do referido depósito para satisfação dos valores remanescentes, a saber:

Crédito líquido do exequente: R$187.385,60, com acréscimos proporcionais, sendo 75% dessa quantia a ser depositada na conta de titularidade da exequente, e 25% a ser depositada na conta bancária de titularidade do escritório de advocacia que patrocina a exequente, tudo em conformidade com os dados informados na petição de ID. 996e28d

Contribuição previdenciária: R$119.906,06, com acréscimos proporcionais;

Imposto de renda: R$1.887,35, com acréscimos proporcionais (Guia Darf; Valor Tributável: R$23.705,59; Dedução Legal (INSS): 0,00; número de meses: 5,20. código: 1889; contribuinte: GABRIELA MARIA TIGRE FRANCA MACHADO; CPF: 135.508.613 -20); e

Imposto de renda: R$16.414,32, com acréscimos proporcionais (Guia Darf; Valor Tributável: R$230.578,05; Dedução Legal (INSS): 7.986,78; número de meses: 50,80. código: 1889; contribuinte: GABRIELA MARIA TIGRE FRANCA MACHADO; CPF: 135.508.613 -20).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001729-48.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	FELIPE SOUZA DE MOURA FRANCO
ADVOGADO	PAULO EULINO DA ROCHA(OAB: 33138/CE)
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECLAMADO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CRUISES S.A.
- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b47cea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os Embargos à Execução opostos pela parte executada, na forma da fundamentação supra.**

Extinta a execução.

Transitada em julgada esta decisão, libere-se o depósito judicial n. 3600121382888 para satisfação das parcelas constantes na planilha de ID. 01a49d9.

Para tanto, deverá a parte exequente informar os dados bancários para expedição do competente alvará judicial de transferência.

Havendo saldo residual, libere-o em prol da parte executada (aguardem-se os dados bancários).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001729-48.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	FELIPE SOUZA DE MOURA FRANCO
ADVOGADO	PAULO EULINO DA ROCHA(OAB: 33138/CE)
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RECLAMADO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SOUZA DE MOURA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b47cea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os Embargos à Execução opostos pela parte executada, na forma da fundamentação supra.**

Extinta a execução.

Transitada em julgada esta decisão, libere-se o depósito judicial n. 3600121382888 para satisfação das parcelas constantes na planilha de ID. 01a49d9.

Para tanto, deverá a parte exequente informar os dados bancários

para expedição do competente alvará judicial de transferência.

Havendo saldo residual, libere-o em prol da parte executada (aguardem-se os dados bancários).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000816-27.2021.5.07.0001

RECLAMANTE	THYAGO DA SILVA MOTA
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMANTE	MARIA EDUARDA FIRMO MOTA (MENOR)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO VIANA MOTA
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	MARIA SILVANA FIRMO
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO
RECLAMADO	EUGENIA MENDES CARNEIRO MORORO
RECLAMADO	AGUAS LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA FIRMO MOTA (MENOR)
- MARIA SILVANA FIRMO
- RAIMUNDO VIANA MOTA
- THYAGO DA SILVA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c7f2c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar a inclusão no polo passivo os sócios EUGENIA MENDES CARNEIRO MORORO e RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO.

Intimem-se o reclamante e, via postal, os sócios executados para ciência da presente decisão.

Ficam intimados os sócios executados EUGENIA MENDES CARNEIRO MORORO e RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO para, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso contra esta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuar o pagamento ou garantir a execução, sob pena de penhora.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000816-27.2021.5.07.0001

RECLAMANTE	THYAGO DA SILVA MOTA
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMANTE	MARIA EDUARDA FIRMO MOTA (MENOR)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO VIANA MOTA
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	MARIA SILVANA FIRMO
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO
RECLAMADO	EUGENIA MENDES CARNEIRO MORORO
RECLAMADO	AGUAS LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c7f2c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar a inclusão no polo passivo os sócios EUGENIA MENDES CARNEIRO MORORO e RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO.

Intimem-se o reclamante e, via postal, os sócios executados para ciência da presente decisão.

Ficam intimados os sócios executados EUGENIA MENDES CARNEIRO MORORO e RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO para, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso contra esta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuar o pagamento ou garantir a execução, sob pena de penhora.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001168-14.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	IGOR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO DYEGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 48138/CE)
ADVOGADO	MARCELO MUNIZ BAPTISTA VIANA(OAB: 25225/CE)
RECLAMADO	M E G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MICHELE NORONHA SILVA DE MORAES(OAB: 24582/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acebfe6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido no presente processo.

Registro dos pagamentos efetuado.

Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001168-14.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	IGOR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO DYEGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 48138/CE)
ADVOGADO	MARCELO MUNIZ BAPTISTA VIANA(OAB: 25225/CE)
RECLAMADO	M E G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MICHELE NORONHA SILVA DE MORAES(OAB: 24582/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M E G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acebfe6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido no presente processo.

Registro dos pagamentos efetuado.

Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000753-80.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALCIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON VALERIO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VIEIRA DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, JOAO VIEIRA DA SILVA NETO, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de decurso de prazo, ID. 12c2ae0, bem como para ciência que em 16/02/2024 transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000753-80.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALCIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON VALERIO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de decurso de prazo, ID. 12c2ae0, bem como para ciência que em 16/02/2024 transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000753-80.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALCIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON VALERIO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de decurso de prazo, ID. 12c2ae0, bem como para ciência que em 16/02/2024 transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000753-80.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALCIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON VALERIO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de decurso de prazo, ID. 12c2ae0, bem como para ciência que em 16/02/2024 transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000753-80.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALCIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)

RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON VALERIO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, DANIEL DA COSTA SILVA, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de decurso de prazo, ID. 12c2ae0, bem como para ciência que em 16/02/2024 transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000753-80.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALCIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON VALERIO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de decurso de prazo, ID. 12c2ae0, bem como para ciência que em 16/02/2024 transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000753-80.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALCIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON VALERIO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIANO CUNHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, ALCIANO CUNHA DE SOUZA, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de decurso de prazo, ID. 12c2ae0, bem como para ciência que em 16/02/2024 transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000753-80.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALCIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)

RECLAMANTE	MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	AGENOR JULIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMANTE	JOSE MACILIO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON VALERIO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MARIO CESAR FERREIRA DE SOUSA, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de decurso de prazo, ID. 12c2ae0, bem como para ciência que em 16/02/2024 transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s), e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0145100-86.1988.5.07.0001

RECLAMANTE	NINA AMELIA RIBEIRO JESSEN
ADVOGADO	BRUNO JESSEN BEZERRA(OAB: 16063/CE)
RECLAMADO	SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS RODRIGUES(OAB: 317257/SP)
RECLAMADO	ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO
RECLAMADO	SAPHIR REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	LUIZ TADEU ALVES DA SILVA
RECLAMADO	FABIO DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS RODRIGUES(OAB: 317257/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIO BERGAMO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO(OAB: 234137/SP)
ADVOGADO	FERNANDO SCIASCIA CRUZ(OAB: 8320/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ COELHO PAMPLONA JÚNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO BERGAMO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, CAIO BERGAMO MARQUES DA SILVA, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Sentença Judicial ID. db3cbfa,e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0015000-28.1997.5.07.0001

RECLAMANTE	MIGUEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	LUZITEX ROUPAS LTDA
RECLAMADO	MARIA GORETE FREIRE
ADVOGADO	AUDIZIO FERREIRA LIMA(OAB: 11225/CE)
RECLAMADO	ANA CLAUDIA MOREIRA
RECLAMADO	LUIZ HENRIQUE BRAGA DA SILVA
RECLAMADO	MARIA DA GLORIA BRAGA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSA ANGELA AZEVEDO FREIRE SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN PATRICIO SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LIDUINA FREIRE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MIGUEL DOS SANTOS FILHO, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Sentença Judicial, ID 8e96cd5, em nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0015000-28.1997.5.07.0001

RECLAMANTE	MIGUEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	LUZITEX ROUPAS LTDA
RECLAMADO	MARIA GORETE FREIRE
ADVOGADO	AUDIZIO FERREIRA LIMA(OAB: 11225/CE)
RECLAMADO	ANA CLAUDIA MOREIRA
RECLAMADO	LUIZ HENRIQUE BRAGA DA SILVA
RECLAMADO	MARIA DA GLORIA BRAGA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSA ANGELA AZEVEDO FREIRE SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN PATRICIO SOARES

TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LIDUINA FREIRE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETE FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MARIA GORETE FREIRE, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Sentença Judicial, ID 8e96cd5, em nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000447-62.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	ISABELLE TORRES MATIAS
ADVOGADO	FABIO DA PAZ PEREIRA(OAB: 36944/CE)
ADVOGADO	DAVID DE MORAIS GURGEL(OAB: 29111/CE)
ADVOGADO	GIOVANNIO DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 37317/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA JAQUELINE DA SILVA SANTOS(OAB: 49127/CE)
RECLAMADO	SAULO T. PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE SOUSA MATIAS(OAB: 49800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO T. PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, SAULO T. PIZZARIA LTDA, por meio de seu advogado, notificado para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária devida, sob pena de prosseguimento da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000287-34.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	RAIMUNDO LEONARDO BRANDAO MOREIRA
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
RECLAMADO	PODIUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO LEONARDO BRANDAO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RAIMUNDO LEONARDO BRANDAO MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ROBERIO SILVA DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000921-30.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	JULIANA AUREA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCELO JORGE DA SILVA FILHO(OAB: 231631/RJ)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA AUREA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c7256b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza na presente Reclamação ajuizada porJULIANA AUREA DOS SANTOS em face deTELEFONICA BRASIL S.A,julgar IMPROCEDENTEo pedido formulado na exordial para declarar a prescrição dos créditos pleiteados exigíveis em data anterior a 30.04.18; e absolver a Reclamada do pagamento dos demais créditos pleiteados, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Honorários advocatícios sucumbenciais, calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da Reclamada.Entretanto, considerando ter sido deferido à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista o teor da decisão proferida na ADI 5766, resta caracterizada, no presente momento processual e enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais por esta devidos.

Custas de R$2.256,47 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$112.823,52 (cento e doze mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), pela Reclamante, dispensadas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000921-30.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	JULIANA AUREA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCELO JORGE DA SILVA FILHO(OAB: 231631/RJ)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c7256b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

na presente Reclamação ajuizada porJULIANA AUREA DOS SANTOS em face deTELEFONICA BRASIL S.A,julgar IMPROCEDENTEo pedido formulado na exordial para declarar a prescrição dos créditos pleiteados exigíveis em data anterior a 30.04.18; e absolver a Reclamada do pagamento dos demais créditos pleiteados, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Honorários advocatícios sucumbenciais, calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da Reclamada.Entretanto, considerando ter sido deferido à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista o teor da decisão proferida na ADI 5766, resta caracterizada, no presente momento processual e enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais por esta devidos.

Custas de R$2.256,47 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$112.823,52 (cento e doze mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), pela Reclamante, dispensadas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000767-73.2023.5.07.0014

EXEQUENTE	BRUNA DALLETH DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
EXECUTADO	CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DALLETH DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) BRUNA DALLETH DE OLIVEIRA RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar dados bancários necessários a expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ROBERIO SILVA DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000757-36.2021.5.07.0002

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA DELFINO
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA DELFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) ALEXANDRE DA SILVA DELFINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ROBERIO SILVA DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000978-53.2020.5.07.0002

RECLAMANTE	EDNEY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 28466/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) EDNEY MARTINS DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ROBERIO SILVA DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000428-87.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	RICARDO RANNIERE ALVES MADUREIRA
ADVOGADO	TOMAS VLADINE DOS SANTOS POMPEU(OAB: 13108/CE)
RECLAMADO	ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RANNIERE ALVES MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RICARDO RANNIERE ALVES MADUREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ROBERIO SILVA DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000729-39.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	BENONI BARBOSA NETO(OAB: 35477/CE)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO AGUIAR RODRIGUES
RECLAMADO	AUTO ESCOLA CIDADE LTDA - ME
ADVOGADO	ANNA REVIA COELHO DE SOUZA MAEDA(OAB: 38873/CE)
RECLAMADO	LARISSA DE CARVALHO RAMOS
TESTEMUNHA	ANTONIA GUEDES CABRAL AGUIAR ROCHA
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ROBERIO SILVA DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001097-48.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	DAVIR SILVA COELHO
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	IOHANA TORRES FREIRE(OAB: 40965/CE)
RECLAMADO	EQUILIBRA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR GOES LOBATO(OAB: 307482/SP)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	Daniel Holanda Ibiapina(OAB: 23644/CE)
TESTEMUNHA	AMILTON DE SOUSA BRITO
TESTEMUNHA	JOSÉ WAGNER TOMAZ DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	GREGORY SALES MAIA SOBREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIR SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) DAVIR SILVA COELHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

ROBERIO SILVA DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001121-37.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	PRISCILA SAMILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
RECLAMADO	ZAMP S.A.

ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SAMILA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4c413c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza napresente Reclamação Trabalhista ajuizada porPRISCILA SAMILA PEREIRA DA SILVA em face de ZAMP S.A, rejeitar a impugnação ao valor atribuído à causa arguida pela Reclamada; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita; declarar a prescrição dos créditos pleiteados exigíveis em data anterior a22.06.18; e condenar a Reclamada ao pagamento à Reclamante das seguintes parcelas:remuneração de horas extras, na quantidade 68,48 (sessenta e oito vírgula quarenta e oito) horas extras por mês, com adicional de 50%, referente ao período de01.06.18 a 31.01.19, observada a variação salarial da Reclamante nas épocas próprias, bem como excluídos os períodos de férias de férias gozadas e deduzidos valores pagos a título de horas extras, conforme demonstrativos de pagamento acostados aos autos;indenização substitutiva de vales-transportes, calculada com base no valor mensal equivalente ao custo de 51 (cinquenta e um) vales-transportes, no período de 01.12.22 a 20.06.23;edepósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração de horas extras deferidas nesta sentença. O valor relativo ao FGTS, deverá ser depositado em conta vinculada de titularidade da Reclamante e, em seguida, liberado em favor desta, na forma da lei.

Honorários advocatícios sucumbenciais,calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados entre os advogados das partes, na proporção de 66% (setenta e seis por cento) em favor do advogado da Reclamante, e de 34 % (trinta e quatro por cento), em favor do advogado da Reclamada. Entretanto, considerando ter sido deferido à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista o teor da decisão proferida na ADI 5766, resta caracterizada, no presente momento processual e enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais por esta devidos.

Tudo observando-se a fundamentação anteriormente expendida, considerada remuneração mensal da Reclamanteem conformidade com os demonstrativos de pagamento acostados aos autos (Ids 2b61512 a fc37587).

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária e juros de mora, observado o disposto nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59.

Deverá a Reclamada efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de horas extras, conforme verbas deferida nesta sentença, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade do Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

As verbas condenatórias deferidas nesta sentença encontram-se liquidadas conforme demonstrativo de cálculo anexo, o qual é parte integrante do presente dispositivo sentencial.

Custas de R$205,99 (duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) sobre o valor da condenação R$10.299,31 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), pela Reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001121-37.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	PRISCILA SAMILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4c413c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza napresente Reclamação Trabalhista ajuizada porPRISCILA SAMILA PEREIRA DA SILVA em face de ZAMP S.A, rejeitar a impugnação ao valor atribuído à causa arguida pela Reclamada; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita; declarar a prescrição dos créditos pleiteados exigíveis em data anterior a22.06.18; e condenar a Reclamada ao pagamento à Reclamante das seguintes parcelas:remuneração de horas extras, na quantidade 68,48 (sessenta e oito vírgula quarenta e oito) horas extras por mês, com adicional de 50%, referente ao período de01.06.18 a 31.01.19, observada a variação salarial da Reclamante nas épocas próprias, bem como excluídos os períodos de férias de férias gozadas e deduzidos valores pagos a título de horas extras, conforme demonstrativos de pagamento acostados aos autos;indenização substitutiva de vales-transportes, calculada com base no valor mensal equivalente ao custo de 51 (cinquenta e um) vales-transportes, no período de 01.12.22 a 20.06.23;edepósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração de horas extras deferidas nesta sentença. O valor relativo ao FGTS, deverá ser depositado em conta vinculada de titularidade da Reclamante e, em seguida, liberado em favor desta, na forma da lei.

Honorários advocatícios sucumbenciais,calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados entre os advogados das partes, na proporção de 66% (setenta e seis por cento) em favor do advogado da Reclamante, e de 34 % (trinta e quatro por cento), em favor do advogado da Reclamada. Entretanto, considerando ter sido deferido à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista o teor da decisão proferida na ADI 5766, resta caracterizada, no presente momento processual e enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais por esta devidos.

Tudo observando-se a fundamentação anteriormente expendida, considerada remuneração mensal da Reclamanteem conformidade com os demonstrativos de pagamento acostados aos autos (Ids 2b61512 a fc37587).

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária e juros de mora, observado o disposto nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59.

Deverá a Reclamada efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de horas extras, conforme verbas deferida nesta sentença, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade do Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

As verbas condenatórias deferidas nesta sentença encontram-se liquidadas conforme demonstrativo de cálculo anexo, o qual é parte integrante do presente dispositivo sentencial.

Custas de R$205,99 (duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) sobre o valor da condenação R$10.299,31 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), pela Reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000803-25.2021.5.07.0002

RECLAMANTE	FLAVIO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE)
RECLAMADO	MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	ANDRE L A BEZERRA SOLUCOES EM ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 8511/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	EVELINE CUNHA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SALES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c4d2a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000803-25.2021.5.07.0002

RECLAMANTE	FLAVIO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE)
RECLAMADO	MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	ANDRE L A BEZERRA SOLUCOES EM ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 8511/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	EVELINE CUNHA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE L A BEZERRA SOLUCOES EM ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
- MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c4d2a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000543-74.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b7d9d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Citada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento da dívida exequenda ou garantir a execução, a empresa reclamada atravessou petição aos autos (documento de ID 929b754) requerendo a dilação de prazo para pagamento da execução.

O prazo para pagamento de execução consiste em prazo legal, pelo que é insuscetível de dilação, nos termos do art. 880 da Lei nº 11.457, de 2007.

Dessa maneira, indefiro o referido pleito.

Intime-se.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de ID b374f20, a partir do bloqueio on-line de valores existentes em conta(s) da parte executada HOSPITAL OTOCLÍNICA LTDA (CNPJ: 23.443.518/0001-03), até a satisfação integral do crédito exequendo ou tal procedimento tornar-se infrutífero.

Diligências necessárias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000171-77.2023.5.07.0018

EXEQUENTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e821b0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em manifestação de ID ad63adc, a empresa reclamada alega que o sindicato autor não possui legitimidade ativa para atuar em nome dos substituídos.

Inicialmente, convém ressaltar que cuida-se o presente processo de ação de cumprimento em face ao trânsito em julgado da Ação Civil Coletiva nº0000511-89.2021.5.07.0018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

No mais, o julgamento do processo TST-ED-RR-808-52.2018.5.12.0054, no qual o Ministro Relator, Augusto César Leite de Carvalho, ao apreciar o mérito, assentou que “O STF, ao julgar o RE 883642/AL, com repercussão geral reconhecida, reafirmou sua jurisprudência em relação à "ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (DJe 26/06/2015)”. E ainda, que “seguindo o STF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos, inclusive em favor de um único substituído”.

Portanto, este Juízo reconhece a legitimidade ativa do Sindicato autor para a propositura da presente execução.

Ainda, considerando a intenção da empresa reclamada em quitar a dívida exequenda manifestada na petição de ID ad63adc, determino a expedição de alvará, em favor do autor, para liberação do depósito judicial de ID 2947c0c, com as deduções pertinentes, se for o caso, devendo a parte beneficiária informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta bancária para fins de transferência do seu crédito.

Expedido o alvará de transferência e certificado nos autos a inexistência de valores vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Na hipótese de existência de valores vinculados ao presente processo, fica a Secretaria, desde já, autorizada a promover a sua liberação em favor da parte beneficiária, que deverá ser notificada, se necessário, para fornecer os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000171-77.2023.5.07.0018

EXEQUENTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e821b0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em manifestação de ID ad63adc, a empresa reclamada alega que o sindicato autor não possui legitimidade ativa para atuar em nome dos substituídos.

Inicialmente, convém ressaltar que cuida-se o presente processo de ação de cumprimento em face ao trânsito em julgado da Ação Civil Coletiva nº0000511-89.2021.5.07.0018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

No mais, o julgamento do processo TST-ED-RR-808-52.2018.5.12.0054, no qual o Ministro Relator, Augusto César Leite de Carvalho, ao apreciar o mérito, assentou que “O STF, ao julgar o RE 883642/AL, com repercussão geral reconhecida, reafirmou sua jurisprudência em relação à "ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (DJe 26/06/2015)”. E ainda, que “seguindo o STF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos, inclusive em favor de um único substituído”.

Portanto, este Juízo reconhece a legitimidade ativa do Sindicato autor para a propositura da presente execução.

Ainda, considerando a intenção da empresa reclamada em quitar a dívida exequenda manifestada na petição de ID ad63adc, determino a expedição de alvará, em favor do autor, para liberação do depósito judicial de ID 2947c0c, com as deduções pertinentes, se for o caso, devendo a parte beneficiária informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta bancária para fins de transferência do seu crédito.

Expedido o alvará de transferência e certificado nos autos a inexistência de valores vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Na hipótese de existência de valores vinculados ao presente processo, fica a Secretaria, desde já, autorizada a promover a sua liberação em favor da parte beneficiária, que deverá ser notificada, se necessário, para fornecer os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000355-04.2011.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO EDUARDO COSTA MAGALHAES
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAEL PINTO BASTOS(OAB: 16390/CE)
ADVOGADO	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA)
ADVOGADO	ARNALDO DE AZEVEDO LEMOS JUNIOR(OAB: 16416/CE)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
PERITO	CIRLENE ROZE COSTA DA SILVA
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
PERITO	ALDA CONCEICAO BISPO
PERITO	CLARISSA SOBRAL ROLDAN
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8baceb5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Notifique-se a Reclamada PREVI para manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Reclamante, no prazo de 8 (oito) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001221-02.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	JORDANA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)
ADVOGADO	CAIRO LUCAS MACHADO PRATES(OAB: 33787/SC)
ADVOGADO	CARLOS EDILBERTO MORAIS(OAB: 27690/CE)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
RECLAMADO	CONTAX S.A.
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA SANTIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180d2bd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

As custas processuais no presente processo possui valor inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Temos, então, que os valores a serem executados afiguram-se como ínfimos se comparados aos excessivos gastos a serem despendidos pela estrutura da máquina judiciária, necessários à renovação da diligência já frustrada ou realização de outras de maior custo, ofendendo os princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência, da economia e tornando cada vez mais dificultoso o atendimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis.

No mais, compete registrar que de acordo com a Portaria MF n° 75/2012 são consideradas irrisórias as custas processuais quando fixadas ABAIXO de R$ 1.000,00 (um mil reais)

Ainda, o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional estabelece que aquelas de valor igual ou inferior a R$1.000,00, quando não pagas espontaneamente, não serão objeto de cobrança nem de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, em face do exposto, deixo de executar a presente demanda fiscal por ser valor inferior ao estabelecido na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional.

Remetam-se, pois, os presentes autos co arquivo provisório na forma determinada no despacho de ID 59c2a4d.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Registre-se, de pronto, a desnecessidade de atuação da Procuradoria da União, já que no caso, o encargo possui valor não superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a teor da Portaria Normativa PGF Nº 47, DE 7 de Julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000355-04.2011.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO EDUARDO COSTA MAGALHAES
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAEL PINTO BASTOS(OAB: 16390/CE)
ADVOGADO	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA)
ADVOGADO	ARNALDO DE AZEVEDO LEMOS JUNIOR(OAB: 16416/CE)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
PERITO	CIRLENE ROZE COSTA DA SILVA
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
PERITO	ALDA CONCEICAO BISPO
PERITO	CLARISSA SOBRAL ROLDAN
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDUARDO COSTA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8baceb5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Notifique-se a Reclamada PREVI para manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Reclamante, no prazo de 8 (oito) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001221-02.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	JORDANA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)

ADVOGADO	CAIRO LUCAS MACHADO PRATES(OAB: 33787/SC)
ADVOGADO	CARLOS EDILBERTO MORAIS(OAB: 27690/CE)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
RECLAMADO	CONTAX S.A.
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180d2bd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

As custas processuais no presente processo possui valor inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Temos, então, que os valores a serem executados afiguram-se como ínfimos se comparados aos excessivos gastos a serem despendidos pela estrutura da máquina judiciária, necessários à renovação da diligência já frustrada ou realização de outras de maior custo, ofendendo os princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência, da economia e tornando cada vez mais dificultoso o atendimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis.

No mais, compete registrar que de acordo com a Portaria MF n° 75/2012 são consideradas irrisórias as custas processuais quando fixadas ABAIXO de R$ 1.000,00 (um mil reais)

Ainda, o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional estabelece que aquelas de valor igual ou inferior a R$1.000,00, quando não pagas espontaneamente, não serão objeto de cobrança nem de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, em face do exposto, deixo de executar a presente demanda fiscal por ser valor inferior ao estabelecido na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional.

Remetam-se, pois, os presentes autos co arquivo provisório na forma determinada no despacho de ID 59c2a4d.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Registre-se, de pronto, a desnecessidade de atuação da Procuradoria da União, já que no caso, o encargo possui valor não superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a teor da Portaria Normativa PGF Nº 47, DE 7 de Julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0025100-10.1995.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO GONCALVES MENDES
ADVOGADO	ROGERIO PINTO MARTINS(OAB: 31084/CE)
ADVOGADO	RODRIGO PINTO MARTINS(OAB: 24885/CE)
RECLAMADO	D.F.S. NOBRE LIAME SOLUCOES FINANCEIRAS - ME
RECLAMADO	FRANCISCO OSMENON FELIPE NOBRE
RECLAMADO	ALUME DISTRIBUIDORA LIMITADA - ME
RECLAMADO	DIOGENES FELIPE SANTIAGO NOBRE
RECLAMADO	EBCR DISTRIBUIDORA LTDA - ME
RECLAMADO	ALUME ALUMINIO DO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza-CE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GONCALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f850dc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a notificação da parte exequente para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos fatos alegados pela parte reclamada na manifestação de ID cd2eac4.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000831-61.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	ESPOL FRANCISCO LEONARDO VITOR
ADVOGADO	CAITANO CESAR DA ROCHA NETO(OAB: 30929/CE)
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA(OAB: 33746/CE)
RECLAMANTE	ADELAIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CAITANO CESAR DA ROCHA NETO(OAB: 30929/CE)
RECLAMADO	P.B. DE MAGALHAES NETO ESTRUTURAS METALICAS - ME
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PHILEMON BENEVIDES DE MAGALHAES NETO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOL FRANCISCO LEONARDO VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec33ac8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado para apresentar meios efetivos ao prosseguimento da execução, a exequente atravessou aos autos a petição de ID 57a6bcf reportando-se a petição anterior (ID 4a7a0cd), na qual pleiteia inúmeras medidas executórias, algumas delas apresentadas de forma genérica e sem expressar a necessidade ou a utilidade da sua aplicação na presente ação. Ressalte-se que algumas medidas já foram realizadas por determinação deste Juízo, porém não lograram êxito.

Dessa forma, considerando que a autora se ateve a indicar pedidos meramente genéricos, determino a sua notificação para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer, de forma clara, objetiva e fundamentada as medidas pretendidas, bem como deverá informar CNPJ e endereço atualizado das eventuais empresas/órgãos a serem notificadas/os, sob pena de arquivamento provisório por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000473-96.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	CLECIO GOMES CARVALHO
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	KENIA RIOS DE LIMA(OAB: 21769/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 377ccbb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.628, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 253, estendeu a aplicação do regime de precatório para as sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial, não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros (ADPF 387), caso da executada COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA - CAGECE nos presentes autos.

Sobre dita questão, transcreve-se trecho da decisão do STF em relação à reclamada CAGECE.

“Nesses termos, tendo em vista que a reclamante trata de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, faz jus ao regime de precatório previsto no art. 100 da CF. Desse modo, o ato reclamado, ao deixar de submeter o débito ao regime de precatórios, afrontou a decisão desta Corte exarada na ADPF 556, entendimento esse que, proferido pelo Plenário do STF, possui efeito vinculante e eficácia erga omnes (art.10, §3º, da Lei 9.882/1999). Nesse sentido, confiram-se as seguintes precedentes monocráticos: Rcl 40.928-MC, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 40.727- MC, Rel. Min. LuizFux; Rcl 40.316-MC, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 40.277-MC, Rel. Min. Edson Fachin e Rcl43.373-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a ato reclamado e determinar que outro seja proferido, submetendo o débito constante no Processo 0858261-89.2014.8.06.0001, ao regime de precatórios, conforme a decisão desta Corte exarada na ADPF 556. Por fim, julgo prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão liminar. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2020. Ministro Gilmar Mendes Relator.”

No mesmo sentido tem-se manifestado o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme decisão abaixo transcrita: "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA NOS CÁLCULOS TRABALHISTAS. Do exame dos autos, constata-se que o presente feito transitou em julgado e que a decisão Colegiada transcrita em parte, não fez qualquer menção ao percentual de juros e ao índice de correção monetária a ser adotado quando da elaboração dos cálculos exequendos. Dessa forma, deve-se aplicar o entendimento do STF, ou seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a teor da ADC n 58. **APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.628, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 253 estendeu a aplicação do regime de precatório para as sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial, não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros (ADPF 387), caso da agravante nos presentes autos. Agravo de petição conhecido e dado parcial provimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001694-55.2017.5.07.0012; Data: 16-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA)".

Assim sendo, e considerando a manifestação de ID 8f0cf5a, decide este Juízo chamar o feito à boa ordem processual para tornar sem efeito a decisão de ID 2379c9 e determinar que a execução da reclamada COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA - CAGECE seja submetida ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. Portanto, considerando que a citação da da referida executada se deu nos termos do art. 880 CLT, determino a renovação da citação da empresa CAGECE, desta feita na forma estabelecida no art. 535, do CPC, para, em querendo, apresentar Embargos à Execução, independentemente de garantia do Juízo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000893-96.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	NARA KATIA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)

RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
ADVOGADO	VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA KATIA FERREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8113d0b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados. É necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000473-96.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	CLECIO GOMES CARVALHO
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	KENIA RIOS DE LIMA(OAB: 21769/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO GOMES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 377ccbb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.628, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 253, estendeu a aplicação do regime de precatório para as sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial, não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros (ADPF 387), caso da executada COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA - CAGECE nos presentes autos.

Sobre dita questão, transcreve-se trecho da decisão do STF em relação à reclamada CAGECE.

“Nesses termos, tendo em vista que a reclamante trata de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, faz jus ao

regime de precatório previsto no art. 100 da CF. Desse modo, o ato reclamado, ao deixar de submeter o débito ao regime de precatórios, afrontou a decisão desta Corte exarada na ADPF 556, entendimento esse que, proferido pelo Plenário do STF, possui efeito vinculante e eficácia erga omnes (art.10, §3º, da Lei 9.882/1999). Nesse sentido, confiram-se as seguintes precedentes monocráticos: Rcl 40.928-MC, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 40.727- MC, Rel. Min. LuizFux; Rcl 40.316-MC, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 40.277-MC, Rel. Min. Edson Fachin e Rcl43.373-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a ato reclamado e determinar que outro seja proferido, submetendo o débito constante no Processo 0858261-89.2014.8.06.0001, ao regime de precatórios, conforme a decisão desta Corte exarada na ADPF 556. Por fim, julgo prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão liminar. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2020. Ministro Gilmar Mendes Relator."

No mesmo sentido tem-se manifestado o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme decisão abaixo transcrita: "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA NOS CÁLCULOS TRABALHISTAS. Do exame dos autos, constata-se que o presente feito transitou em julgado e que a decisão Colegiada transcrita em parte, não fez qualquer menção ao percentual de juros e ao índice de correção monetária a ser adotado quando da elaboração dos cálculos exequendos. Dessa forma, deve-se aplicar o entendimento do STF, ou seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a teor da ADC n 58.

APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.628, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 253 estendeu a aplicação do regime de precatório para as sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial, não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros (ADPF 387), caso da agravante nos presentes autos. Agravo de petição conhecido e dado parcial provimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001694-55.2017.5.07.0012; Data: 16-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA)".

Assim sendo, e considerando a manifestação de ID 8f0cf5a, decide este Juízo chamar o feito à boa ordem processual para tornar sem efeito a decisão de ID 2379c9 e determinar que a execução da reclamada COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA - CAGECE seja submetida ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. Portanto, considerando que a citação da da referida executada se deu nos termos do art. 880 CLT, determino a renovação da citação da empresa CAGECE, desta feita na forma estabelecida no art. 535, do CPC, para, em querendo, apresentar Embargos à Execução, independentemente de garantia do Juízo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000893-96.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	NARA KATIA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
ADVOGADO	VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8113d0b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já

realizados. É necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se -á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000341-97.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	CARLA BEATRIZ ARRUDA MOTA
ADVOGADO	MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE)
RECLAMADO	DIANA SOUSA OLIVEIRA FARADAY 63602547353
ADVOGADO	JOSE ROBERTO SCHMIT(OAB: 36712/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA SOUSA OLIVEIRA FARADAY 63602547353

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88b8a5f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de dez dias sem que a parte reclamante se manifestasse sobre o não cumprimento do acordo.

Certifico, ainda, que a reclamada não comprovou o pagamento da contribuição previdenciária (R$ 1.210,00) e das custas processuais (R$ 220,00).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LIS AVELINO FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o pagamento dos acessórios, sob pena de execução.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Noutro vértice, porém, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento dos acessórios para satisfação do crédito previdenciário e custas processuais, determina este Juízo os procedimentos necessários ao bloqueio on-line de valores existentes em conta(s) da parte executada e tratando-se de empresa individual, proceda, igualmente, referido bloqueio em relação ao seu titular, junto ao Banco Central do Brasil, consoante convênio firmado entre referida Instituição e o TST, até a satisfação do crédito exequendo ou tal medida tornar-se infrutífera.

Ressalte-se que em caso de empresa individual a Secretaria deve diligenciar no sentido de promover as alterações no cadastramento do feito, incluindo o titular no polo passivo da presente demanda.

No mais, inexistindo nos autos a numeração de CNPJ ou CPF necessários ao procedimento supra, deverá a Secretaria buscar referido(s) dado(s) nos sistemas Siarco e Infojud.

Ultimada a providência de bloqueio on-line sem êxito, à Secretaria para utilizar-se do sistema SIARCO a fim de obter a composição societária da reclamada.

Empós, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000483-72.2021.5.07.0002

RECLAMANTE	JONAS DAVID ESTEVAO DE MORAIS
ADVOGADO	RAFAEL DE MORAIS SILVA(OAB: 39501/CE)
RECLAMADO	CENTERLINE ALDEOTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
RECLAMADO	FRANCISCO RAMON RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FRANZ RAUL RAMOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DAVID ESTEVAO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45f8a04 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não houve a satisfação integral da dívida exequenda, determino a notificação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento/suspensão por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000703-36.2022.5.07.0002

EMBARGANTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO MALAGA
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS MORORO DE ALMEIDA(OAB: 30908/CE)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EMBARGADO	LAERTE GURGEL BARRETO
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)
EMBARGADO	CONSTRUTORA METRO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA METRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d961f5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o acórdão de ID 8542762, transitado em julgado, que conheceu do agravo de petição manejado por Construtora Metro Ltda-ME e Laerte Gurgel Barreto e, no mérito, negou-lhe provimento, restando mantida a sentença deste Juízo que extinguiu sem resolução de mérito o presente feito, e tendo em que o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional estabelece que aquelas de valor igual ou inferior a R$1.000,00, quando não pagas espontaneamente, não serão objeto de cobrança nem de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDO determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo definitivo.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000703-36.2022.5.07.0002

EMBARGANTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO MALAGA

ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS MORORO DE ALMEIDA(OAB: 30908/CE)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EMBARGADO	LAERTE GURGEL BARRETO
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)
EMBARGADO	CONSTRUTORA METRO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO MALAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d961f5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o acórdão de ID 8542762, transitado em julgado, que conheceu do agravo de petição manejado por Construtora Metro Ltda-ME e Laerte Gurgel Barreto e, no mérito, negou-lhe provimento, restando mantida a sentença deste Juízo que extinguiu sem resolução de mérito o presente feito, e tendo em que o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional estabelece que aquelas de valor igual ou inferior a R$1.000,00, quando não pagas espontaneamente, não serão objeto de cobrança nem de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDO determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo definitivo.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0168300-80.1992.5.07.0002

RECLAMANTE	MARIA JOSE PASSOS DE MORAIS MACHADO
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ALBERT BARROSO
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA CONSUELO SIMOES LIMA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA DAS DORES BRANDAN
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	ADALGIZA DE ALMEIDA LEMOS DE LIMA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	VALDIZIA ONIAS DA SILVA BRANCO
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MARIA DE FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA ALICE CARDOZO COSTA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA JOSE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARTA EUGENIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA GERCINA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	ANTERO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA LIMA COSTA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA EUNICE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	CONSTANCIA BRITO BARROSO
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA ROSEMARY ROCHA JUVENIL
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CLAUDIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA LINDOMAR DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA VALDECI ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA EVANDUILIA COSTA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	JEREMIAS ALVES MOTA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO TAVORA LOPES
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA LUCIMAR DE SOUZA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	SEVERINA ALVES CAMPOS
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	LINDALVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	NEIDE HOLANDA ALVES
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	JEANNE MARY ALVES LIMA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	FATIMA FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA EDILCE LINS PEIXOTO
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	ZULMIRA REBOUCAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA ALDENIRA MOREIRA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA CELESTE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	FATIMA MARIA SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIA TAVARES DE MELO
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	LIDUINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALGIZA DE ALMEIDA LEMOS DE LIMA
- ANA MARIA TAVARES DE MELO
- ANTERO ROSA DA SILVA
- ANTONIA GERCINA RIBEIRO LOPES
- ANTONIA LOPES DA SILVA
- ANTONIA ROSEMARY ROCHA JUVENIL
- ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
- ANTONIO SOBREIRA DA SILVA
- CONSTANCIA BRITO BARROSO
- FATIMA FELIPE SANTIAGO
- FATIMA MARIA SOBREIRA DA SILVA
- FRANCISCA ALBERT BARROSO
- FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA
- FRANCISCA ALVES RODRIGUES
- FRANCISCA LUCIMAR DE SOUZA
- FRANCISCA MARIA DE FREITAS QUEIROZ
- JEANNE MARY ALVES LIMA
- JEREMIAS ALVES MOTA
- JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
- LIDUINA MENDES DA SILVA
- LINDALVA RODRIGUES DA SILVA
- MARIA ALDENIRA MOREIRA
- MARIA ALICE CARDOZO COSTA
- MARIA AUXILIADORA ALENCAR DA SILVA
- MARIA AUXILIADORA LIMA COSTA
- MARIA CARNEIRO DA SILVA
- MARIA CELESTE DA SILVA LIMA
- MARIA CONSUELO SIMOES LIMA
- MARIA DAS DORES BRANDAN
- MARIA DE FATIMA CLAUDIO DA SILVEIRA
- MARIA DE FATIMA NOGUEIRA
- MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE MENEZES
- MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
- MARIA DE OLIVEIRA ALVES
- MARIA DO SOCORRO TAVORA LOPES
- MARIA DOS ANJOS DA SILVA
- MARIA EDILCE LINS PEIXOTO
- MARIA EUNICE PEREIRA DE LIMA
- MARIA EVANDUILIA COSTA
- MARIA JOSE GOMES DE FREITAS
- MARIA JOSE PASSOS DE MORAIS MACHADO
- MARIA LINDOMAR DE ANDRADE FERREIRA
- MARIA VALDECI ROBERTO DE LIMA
- MARTA EUGENIA DOS SANTOS
- NEIDE HOLANDA ALVES
- SEVERINA ALVES CAMPOS
- VALDIZIA ONIAS DA SILVA BRANCO
- ZULMIRA REBOUCAS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3be8939 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que os Embargos de Declaração foram apresentados dentro do prazo legal.

DECISÃO

Vistos etc.

Em face do caráter modificativo dos Embargos Declaratórios opostos, notifique-se a parte contrária para manifestar-se sobre os seus termos.

Caso seja realizada notificação via postal e o AR volte com a informação "ausente", reitere-se a notificação por mandado.

De outra sorte, não sendo localizado o endereço, considerando o teor do art. 97, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao sistema - INFOJUD, SIARCO e RENAJUD a fim de obter informações acerca do atual endereço da parte a ser notificada.

Logrando êxito as diligências supra, notifique-se, desta feita no atual endereço; caso contrário, proceda tal notificação pela via editalícia. Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se acerca da apresentação ou não de manifestação e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000633-82.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f21a026 proferida nos autos.

CERTIDÃO:

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou Embargos à Execução tempestivamente e com garantia integral do Juízo (depósito judicial de ID b4fcdb0).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO:

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 884 da CLT e observada a certidão supra, recebo os presentes Embargos à Execução (ID 41515a), nos seus efeitos regulares.

Notifique-se a parte contrária para impugnar os Embargos opostos.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, ouça-se o Setor de Cálculos.

Empós, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

Antes, porém, considerando que a empresa reclamada garantiu o Juízo, conforme certidão supra, determino a expedição de alvará para devolução dos valores bloqueados (Sisbajud de ID 626dd0f), devendo a empresa reclamada informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência do seu crédito.

Diligências necessárias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000633-82.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f21a026 proferida nos autos.

CERTIDÃO:

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou Embargos à Execução tempestivamente e com garantia integral do Juízo (depósito judicial de ID b4fcdb0).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO:

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 884 da CLT e observada a certidão supra, recebo os presentes Embargos à Execução (ID 41515a), nos seus efeitos regulares.

Notifique-se a parte contrária para impugnar os Embargos opostos.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, ouça-se o Setor de Cálculos.

Empós, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

Antes, porém, considerando que a empresa reclamada garantiu o Juízo, conforme certidão supra, determino a expedição de alvará para devolução dos valores bloqueados (Sisbajud de ID 626dd0f), devendo a empresa reclamada informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência do seu crédito.

Diligências necessárias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000579-19.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43e9b85 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

O Reclamante apresentou impugnação à sentença de liquidação (petição de ID 76a245d).

Assim sendo e considerando o art. 884, §3º, da CLT, decido receber a referida impugnação e determinar a notificação da empresa reclamada para se manifestar sobre os seus termos, no prazo legal.

Empós, e considerando a manifestação do Setor de Cálculos de ID 01ee16d, venham os autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001181-10.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	EVELYN SOUZA BATISTA
ADVOGADO	IGOR LEITAO CHAVES CRUZ(OAB: 39741/CE)
ADVOGADO	JOSÉ EDIGAR BELÉM MORAIS(OAB: 10211/CE)
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040/CE)
RECLAMADO	SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DE FRANÇA(OAB: 24191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10a3ad6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a empresa reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento devido, determina o à Secretaria que promova a Secretaria os

procedimentos necessários ao **bloqueio on-line** de valores existentes em conta(s) da executada SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA (CNPJ: 07.240.641/0001-62), até a satisfação do crédito exequendo ou tal medida tornar-se infrutífera.

Empós, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000571-42.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 061c17b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Notifique-se a parte executada para manifestar-se acerca da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente, no prazo de 8 (oito) dias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000503-92.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14a71b7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo encontra-se indevidamente na fase de liquidação quando, na verdade, deveria estar na fase de execução, uma vez que a conta liquidatória já restou homologada por este Juízo na decisão de ID 4214ab3.

Certifico, ainda, que a parte executada apresentou Embargos à Execução tempestivamente e com garantia integral do Juízo.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão supra, registra-se o presente despacho como Decisão de Homologação de Cálculos apenas para fins de ajuste estatístico no e-Gestão.

No mais, atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 884 da CLT e observada a certidão supra, recebo os presentes Embargos à Execução de ID 608f1a4, nos seus efeitos regulares.

Notifique-se a parte contrária para impugnar os Embargos opostos.

Caso seja realizada notificação via postal e o AR volte com a informação "ausente", reitere-se a notificação por mandado. De outra sorte, não sendo localizado o endereço, considerando o teor do art. 97, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao sistema - INFOJUD, SIARCO e RENAJUD a fim de obter informações acerca do atual endereço da parte a ser notificada.

Logrando êxito as diligências supra, notifique-se, desta feita no atual endereço; caso contrário, proceda tal notificação pela via editalícia. Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC).

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, ouça-se o setor de cálculos.

Empós, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000643-29.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0609f6 proferida nos autos.

CERTIDÃO:

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou Embargos à Execução tempestivamente e com garantia integral do Juízo (depósito judicial de ID ee74642).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO:

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 884 da CLT e observada a certidão supra, recebo os presentes Embargos à Execução (ID 0ee7931), nos seus efeitos regulares.

Notifique-se a parte contrária para impugnar os Embargos opostos.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, ouça-se o Setor de Cálculos.

Empós, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

Antes, porém, considerando que a empresa reclamada garantiu o Juízo, conforme certidão supra, determino a expedição de alvará para devolução dos valores bloqueados (Sisbajud de ID c37d737), devendo a empresa reclamada informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência do seu crédito.

Diligências necessárias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000643-29.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0609f6 proferida nos autos.

CERTIDÃO:

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou Embargos à Execução tempestivamente e com garantia integral do Juízo (depósito judicial de ID ee74642).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO:

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 884 da CLT e observada a certidão supra, recebo os presentes Embargos à Execução (ID 0ee7931), nos seus efeitos regulares.

Notifique-se a parte contrária para impugnar os Embargos opostos.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, ouça-se o Setor de Cálculos.

Empós, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

Antes, porém, considerando que a empresa reclamada garantiu o Juízo, conforme certidão supra, determino a expedição de alvará para devolução dos valores bloqueados (Sisbajud de ID c37d737), devendo a empresa reclamada informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência do seu crédito.

Diligências necessárias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000641-59.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	VIVIANE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	THAIS MAIA DE OLIVEIRA 06466323374
ADVOGADO	FABIO NOGUEIRA ROCHA(OAB: 14833/CE)
ADVOGADO	PEDRO MARCELIO SILVA JUNIOR(OAB: 46594/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS MAIA DE OLIVEIRA 06466323374

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94768db proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da petição de ID 4118fd, determino a notificação da empresa reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução, juntar aos autos os comprovantes de pagamento da 4ª e 5ª parcelas do acordo de ID a7816f5, devendo constar no documento apresentado o número da parcela pertinente, o valor e a data do pagamento.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000613-91.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d2d6ac proferida nos autos.

CERTIDÃO:

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou Embargos à Execução tempestivamente e com garantia integral do Juízo (depósito judicial de ID 5b36147).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO:

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 884 da CLT e observada a certidão supra, recebo os presentes Embargos à Execução, nos seus efeitos regulares.

Notifique-se a parte contrária para impugnar os Embargos opostos.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, ouça-se o Setor de Cálculos.

Empós, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

Antes, porém, considerando que a empresa reclamada garantiu o Juízo, conforme certidão supra, determino a expedição de alvará para devolução dos valores bloqueados (Sisbajud de ID 3b9b79e), devendo a empresa reclamada informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência do seu crédito.

Diligências necessárias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000613-91.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d2d6ac proferida nos autos.

CERTIDÃO:

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou Embargos à Execução tempestivamente e com garantia integral do Juízo (depósito judicial de ID 5b36147).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO:

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 884 da CLT e observada a certidão supra, recebo os presentes Embargos à Execução, nos seus efeitos regulares.

Notifique-se a parte contrária para impugnar os Embargos opostos.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, ouça-se o Setor de Cálculos.

Empós, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

Antes, porém, considerando que a empresa reclamada garantiu o Juízo, conforme certidão supra, determino a expedição de alvará para devolução dos valores bloqueados (Sisbajud de ID 3b9b79e), devendo a empresa reclamada informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência do seu crédito.

Diligências necessárias.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001073-15.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	JEFFERSON AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO PEDRO TORRES LIMA(OAB: 41833/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON AGUIAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica JOAO PEDRO TORRES LIMA, notificado(a)(s) para indicar dados bancários necessários a expedição de alvará de transferência de crédito relativo aos honorários sucumbenciais.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000355-47.2024.5.07.0002

RECLAMANTE	IGOR SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA(OAB: 48372/CE)
ADVOGADO	MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA(OAB: 48451/CE)
RECLAMADO	PROTEMAXI SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR SALES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IGOR SALES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/07/2024 09:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSENIAS PONTES DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000261-36.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCA GLEYDIS PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECLAMADO	F. J. DE O. PESSOA HORTIFRUTIGRANJEIRO - ME
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
ADVOGADO	JOSIVAN LIMA DE MESQUITA(OAB: 27856/CE)
RECLAMADO	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JORGIANA DE MESQUITA FELIX(OAB: 42948/CE)
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
ADVOGADO	MARTHA DE AGOSTINHO RAY(OAB: 21110/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. J. DE O. PESSOA HORTIFRUTIGRANJEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) **PARTE(S)**, F. J. DE O. PESSOA HORTIFRUTIGRANJEIRO - ME, por meio de seu(sua)(s) **ADVOGADO(A)(S)**, notificado(a)(s) para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o pagamento de todas as parcelas do acordo de ID 1f59eeb, fazendo constar em cada documento a parcela pertinente, sob pena de execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000347-70.2024.5.07.0002

RECLAMANTE	ARTUR BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 21462/CE)
RECLAMADO	MAGNA DINIZ HOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA DINIZ HOTEL E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) **PARTE(S)**, MAGNA DINIZ HOTEL E TURISMO LTDA, por meio de seu(sua)(s) **ADVOGADO(A)(S)**, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da emenda a inicial de ID 341d975 e, em querendo, tomar as providencias que entender necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSENIAS PONTES DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000014-94.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	MOZART MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZART MARTINS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica o(a) Dr(a). RENAN DE ARRAES QUEIROZ, notificado(a)(s) para indicar dados bancários necessários a expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor, referente aos Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0225200-10.1997.5.07.0002

RECLAMANTE	JOAO LIMA PIMENTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
ADVOGADO	ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL(OAB: 16949/CE)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA
RECLAMADO	COLCHOARIA FARROUPILHA LTDA
RECLAMADO	BEATRIZ REGINA TARTAROTTI FOLLE
ADVOGADO	JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI(OAB: 75274/RS)
RECLAMADO	MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI
ADVOGADO	JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI(OAB: 75274/RS)
RECLAMADO	MARGARETE MARIA TARTAROTTI WISINTAINER
ADVOGADO	JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI(OAB: 75274/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI - SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE EMPRESA DE TRANSPORTE WILSON LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para complementar os bancários informados na petição id:10f4445. Além da agência, do banco e do(a) titular da conta, são necessários o número e o tipo de conta bancária (corrente ou poupança), para possibilitar a expedição do alvará de transferência de crédito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0225200-10.1997.5.07.0002

RECLAMANTE	JOAO LIMA PIMENTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
ADVOGADO	ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL(OAB: 16949/CE)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA

RECLAMADO	COLCHOARIA FARROUPILHA LTDA
RECLAMADO	BEATRIZ REGINA TARTAROTTI FOLLE
ADVOGADO	JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI(OAB: 75274/RS)
RECLAMADO	MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI
ADVOGADO	JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI(OAB: 75274/RS)
RECLAMADO	MARGARETE MARIA TARTAROTTI WISINTAINER
ADVOGADO	JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI(OAB: 75274/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI - SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE EMPRESA DE TRANSPORTE WILSON LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE MARIA TARTAROTTI WISINTAINER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) MARGARETE MARIA TARTAROTTI WISINTAINER, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para complementar os bancários informados na petição id:10f4445. Além da agência, do banco e do(a) titular da conta, são necessários o número e o tipo de conta bancária (corrente ou poupança), para possibilitar a expedição do alvará de transferência de crédito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0225200-10.1997.5.07.0002

RECLAMANTE	JOAO LIMA PIMENTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
ADVOGADO	ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL(OAB: 16949/CE)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA
RECLAMADO	COLCHOARIA FARROUPILHA LTDA
RECLAMADO	BEATRIZ REGINA TARTAROTTI FOLLE
ADVOGADO	JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI(OAB: 75274/RS)
RECLAMADO	MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI
ADVOGADO	JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI(OAB: 75274/RS)
RECLAMADO	MARGARETE MARIA TARTAROTTI WISINTAINER
ADVOGADO	JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI(OAB: 75274/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI - SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE EMPRESA DE TRANSPORTE WILSON LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ REGINA TARTAROTTI FOLLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) BEATRIZ REGINA TARTAROTTI FOLLE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para complementar os bancários informados na petição id:10f4445. Além da agência, do banco e do(a) titular da conta, são necessários o número e o tipo de conta bancária (corrente ou poupança), para possibilitar a expedição do alvará de transferência de crédito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000165-84.2024.5.07.0002

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	EDCON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO PESSOA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) **PARTE(S)**, MARCOS AURELIO PESSOA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) **ADVOGADO(A)(S)**, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição de ofício para habilitação no Programa Nacional de Seguro Desemprego.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CELIA MARIA RAMALHO DE FARIAS LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001262-56.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	GLEIDE CAILAINE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
RECLAMADO	ALICE MARIA VIRIATO ARAUJO
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDE CAILAINE FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a437e73 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a notificação da parte autora para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição de ID 8f0f122 e documento anexo, bem como para dizer se recebeu a última parcela do acordo de ID f922ecd, advertindo que o silêncio será entendido como quitação integral das parcelas objeto do referido acordo.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Noutro vértice, porém, permanecendo a reclamante silente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ante a presunção de quitação integral do acordo celebrado nos autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001262-56.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	GLEIDE CAILAINE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
RECLAMADO	ALICE MARIA VIRIATO ARAUJO
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE MARIA VIRIATO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a437e73 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a notificação da parte autora para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição de ID 8f0f122 e documento anexo, bem como para dizer se recebeu a última parcela do acordo de ID f922ecd, advertindo que o silêncio será entendido como quitação integral das parcelas objeto do referido acordo.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Noutro vértice, porém, permanecendo a reclamante silente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ante a presunção de quitação integral do acordo celebrado nos autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0083800-56.2007.5.07.0002

RECLAMANTE	LUIZ FELIX DA SILVA
ADVOGADO	Raimundo Atenor de Meneses(OAB: 5266/CE)
RECLAMADO	VILLAROUCA CONSTRUTORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO BEM A SER PENHORADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f176de proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Em consulta a processo de terceiros (nº 0000948-58.2010.5.07.0002), verificou-se que fora determinada a devolução dos valores oriundos da arrematação de imóvel à Caixa Econômica Federal, bem como a impossibilidade de atendimento às reservas de crédito solicitadas.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em atenção à petição do exequente de ID 87c6635, esclarece este Juízo que em consulta a processo de terceiros (nº 0000948-58.2010.5.07.0002), verificou-se que fora determinada a devolução dos valores oriundos da arrematação de imóvel à Caixa Econômica Federal, bem como a impossibilidade de atendimento às reservas de crédito solicitadas. Dessa maneira, nada a deferir quanto ao pleito de ID 87c6635.

Notifique-se o exequente para ciência, no prazo de 5(cinco) dias, bem como, para indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento/suspensão por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000742-77.2015.5.07.0002

RECLAMANTE	MARIA CLEIDIANE MORAIS
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	IRACEMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)
RECLAMADO	CARLOS ERNESTO LIMA CAVALCANTE MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço do Imóvel

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACEMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b343420 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão contadoria de ID 767c84f, decido converter em penhora a quantia acima R$ 25.540,52 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), constante em documento de ID 97a9aa7, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a parte executada, se possuir causídico, pelo DEJT e caso contrário pela via postal, quanto à penhora efetivada, bem como para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo legal.

Não sendo conhecido o endereço da demandada, considerando o teor do art. 97, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto aos sistemas - SIARCO, INFOJUD, RENAJUD - a fim de obter informações acerca do atual endereço da parte reclamada.

Realizada a diligência supra, sem êxito, intime-se a parte executada pela via editalícia.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, caput e parágrafo 3º do NCPC).

Em havendo oposição de Embargos Executórios, venham os autos conclusos.

De outra sorte, porém, não sendo apresentados embargos, expeça-

se alvará para fins de liberação do valor penhorado, com atualizações inerentes às contas judiciais e deduções proporcionais pertinentes, devendo a parte beneficiária ser notificada para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência do seu crédito.

Cumpridas as determinações supra e certificado nos autos a inexistência de valores vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Antes, porém, retirem-se as restrições eventualmente impostas sobre bem(ns) do(s) executado(s), bem como exclua(m) o(s) executado(s) do BNDT, se for o caso.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0166700-96.2007.5.07.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	RADIO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
RECLAMADO	TELEVISAO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	JESSICA FELIX DE MATTOS BRITO(OAB: 32556/CE)
ADVOGADO	Francisco de Assis Barros da Silva Júnior(OAB: 20092/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 278065a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

As reclamadas apresentaram impugnação aos cálculos (fls. 7768/7791) confeccionados pelo sindicato reclamante (fls. 6636/7714), por meio da qual apresenta as seguintes insurgências: I) reajustes salariais em duplicidade; II) limitação da apuração dos valores a dezembro de 2006; III) exclusão dos cálculos quanto à substituída Aline de Oliveira Lima; IV) apuração da multa convencional; V) reflexos das diferenças salariais e horas extras sobre FGTS; VI) exclusão de juros e multa sobre contribuições de natureza previdenciária e VII) impugnação dos juros e correção monetária.

O reclamante apresentou manifestação às fls. 8371/8378, rebatendo as insurgências das reclamadas quanto aos cálculos de fls. 6636/7714.

O setor de cálculos pronunciou-se conforme certidão de fls. 8379/8381.

Examinados os autos, passa este Juízo a decidir.

I - REAJUSTES SALARIAIS EM DUPLICIDADE

Aduzem as reclamadas que “o Sindicato autor aplicou o percentual do reajuste deferido sobre um valor já reajustado”, provocando incidência em duplicidade, razão pela qual requer que “o reajuste se dê exclusivamente sobre os salários pagos na data-base anterior e não sobre o valor já reajustado em janeiro de cada ano”.

Sobre a questão, assim se manifestou o setor de cálculos, às fls. 8379/8381:

“A reclamada afirma que houve equívoco na apuração dos reajustes salariais. Segundo ela, “o equívoco se deu porque o Sindicato autor aplicou o percentual do reajuste deferido sobre um valor já reajustado. A exemplo, temos o recorte acima da planilha do substituído Alberto Magno Perdigão da Silveira. O sindicato aplicou 9% sobre o salário já reajustado em janeiro de 2004, salário este que já havia sido reajustado em 9% pela reclamada.”

Em análise aos cálculos de id 97f28b0, do substituído ALBERTO MAGNO PERDIGÃO DA SILVEIRA, verificamos que o valor considerado devido pelo reclamante foi “1.714,27” em dez/2003. Para o mês de jan/2004, o autor considera o valor “2.036,72”, o qual corresponde a 18,81% de reajuste.”

Nesse ponto, razão não assiste às insurgentes.

A obrigação de fazer estabelecida no comando sentencial (fls. 511-522 - autos físicos) é a de que as reclamadas efetuem a implantação de reajustes relativos aos dissídios coletivos de 2003, 2004, 2005 e 2006, nos percentuais de 12% (doze por cento), 9% (nove por cento), 15% (quinze por cento) e 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), respectivamente.

Assim, a incidência dos percentuais supra resulta no percentual total de 46,7% (quarenta e seis vírgula sete por cento), valendo destacar que este percentual observa que os valores resultantes dos reajustes anteriores incidem sobre os posteriores, não simplesmente a soma dos percentuais, mas a incidência destes em cadeia.

Portanto, nada há a ser retificado nesse tocante.

II - LIMITAÇÃO DA APURAÇÃO DOS VALORES A DEZEMBRO DE 2006 QUANTO ÀS PARCELAS DEFERIDAS

Aduzem as reclamadas que a apuração das diferenças salariais deveriam estar limitadas até a vigência da CCT de 2006, ou seja, até dezembro de 2006.

Sem razão, contudo.

Assim estabelece a sentença de fls. 79/92, constante dos autos físicos do processo:

"Dissídio Coletivo 2003 (Processo DC 15 2000):

1.2. pagar aos substituídos, a partir de janeiro 2003 (data base), a diferença salarial decorrente da não concessão de reajuste salarial no percentual de 12% (doze por cento), bem como a proceder a implantação de tal reajuste na remuneração dos mesmo, inclusive com a consideração de tal plus para base de cálculo das majorações salariais estabelecidas nos instrumentos normativos subsequentes;

Dissídio Coletivo 2004 (Processo DC 03 2004):

2.3. pagar, a partir de janeiro de 2004, as diferenças existentes entre o valor da remuneração das horas extras paga aos substituídos e o que os mesmos haveriam de receber, a tal título, diante da norma apresada na Cláusula Décima da decisão prolatada no Dissídio Coletivo em referência;

Dissídio Coletivo 2005 (Processo DC 35 2005):

3.2. pagar aos substituídos, a partir de janeiro de 2005 (data base), a diferença salarial decorrente da não concessão de reajuste salarial, no percentual de 15% (quinze por cento), bem como a proceder a implantação de tal reajuste na remuneração dos mesmos, inclusive com a consideração de tal plus para a base de cálculo das majorações salariais estabelecidas nos instrumentos normativos subsequentes;

Dissídio Coletivo 2006 (Processo DC 11 2006):

4.2. pagar aos substituídos, a partir de janeiro de 2006 (data base), a diferença salarial decorrente da não concessão de reajuste salarial, no percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), bem como a proceder a implantação de tal reajuste na remuneração dos mesmos, **inclusive com a consideração de tal plus para a base de cálculo das majorações salariais estabelecidas nos instrumentos normativos subsequentes**;" (destaque nosso)

Com efeito, tendo sido consignado na decisão que tais percentuais devem ser considerados "para a base de cálculo das majorações salariais estabelecidas nos instrumentos normativos subsequentes", não prospera a insurgência das reclamadas nesse tocante.

III - EXCLUSÃO DOS CÁLCULOS QUANTO À SUBSTITUÍDA ALINE DE OLIVEIRA LIMA

Sustentam as reclamadas que a substituída Aline de Oliveira Lima "já teve valores apurados no processo 0145200-44.2007.5.07.0011, onde o Sindicato autor apurou valores para a reclamante como se esta fosse funcionária da TV Diário", razão pela qual requer sejam extirpados da presente liquidação a apuração dos valores referentes à citada substituída.

Todavia, consultando os autos eletrônicos do processo 0145200-44.2007.5.07.0011, observa-se que, além de o polo passivo da referida demanda ser integrado por parte estranho ao presente feito (TV DIÁRIO LTDA.), as reclamadas não trouxeram aos autos qualquer prova de quitação e de identidade dos créditos, restando insubsistentes seus argumentos.

IV - APURAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL

Não lograram as reclamadas comprovar, quanto aos cálculos apresentados pelo Sindicato às fls. 6636/7714, que "as multas aplicadas foram apuradas por todo o período de apuração das parcelas", deixando de apontar, especificamente, quaisquer incorreções quanto aos substituídos e respectivos períodos.

Diante disso, falece o pedido em tela.

V - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS SOBRE FGTS

Alegam as reclamadas que, nos cálculos apresentados pelo Sindicato autor, "houve apuração de reflexos das diferenças salariais e horas extras sobre FGTS" à míngua de condenação nesse sentido.

Analisando o dispositivo sentencial anexado às fls. 1090/1094, de fato, não se divisa condenação referente a reflexos de diferenças salariais e horas extras sobre FGTS.

Diante disso, devem ser retificados os cálculos a fim de que sejam excluídos da conta reflexos de diferenças salariais e horas extras sobre FGTS.

VI - EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Impróspera a insurgência das promovidas de retificação dos cálculos ao argumento de que seria indevida a aplicação de juros e multa sobre contribuições de natureza previdenciária, uma vez que as contribuições previdenciárias nas contas de fls. 6636/7714 foram apuradas em obediência aos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST, conforme parecer do Setor de Cálculos.

VII - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre os juros e correção monetária, as reclamadas impugnam a aplicação do IPCA-E (Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, do TST), por todo o período do cálculo, além da aplicação de juros de 1% ao mês.

A respeito do tema, assim se manifestou a setor de cálculos:

"Verificamos que foi adotada a Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas por todo o período dos cálculos analisados, sem limitação à data de ajuizamento, e que o índice

utilizado nesta tabela é o IPCA-E. Quanto aos juros, foram apurados em 1% ao mês, a partir do ajuizamento."

No que se refere aos juros e correção monetária, retifique-se a conta apresentada pela parte autora a fim de que seja aplicado o disposto no julgamento da ADC 58 pelo Col. Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Gilmar Mendes. Sessão de julgamento em 18.12.2020. Publicado em 07.04.2021), por seu caráter vinculante e erga omnes, *in verbis*:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."

Portanto, prosperam, em parte, as razões insertas na presente impugnação aos cálculos.

ISTO POSTO, decide este Juízo acolher, em parte, a impugnação aos cálculos apresentada pelas Reclamadas apenas para excluir da conta reflexos de diferenças salariais e horas extras sobre FGTS, bem como, quanto aos juros e correção monetária, para que seja aplicado o disposto no julgamento da ADC 58 pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

Após a retificação dos cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos para fins de homologação.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0166700-96.2007.5.07.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	RADIO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
RECLAMADO	TELEVISAO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	JESSICA FELIX DE MATTOS BRITO(OAB: 32556/CE)
ADVOGADO	Francisco de Assis Barros da Silva Júnior(OAB: 20092/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO VERDES MARES LTDA
- TELEVISAO VERDES MARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 278065a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

As reclamadas apresentaram impugnação aos cálculos (fls. 7768/7791) confeccionados pelo sindicato reclamante (fls. 6636/7714), por meio da qual apresenta as seguintes insurgências: I) reajustes salariais em duplicidade; II) limitação da apuração dos valores a dezembro de 2006; III) exclusão dos cálculos quanto à substituída Aline de Oliveira Lima; IV) apuração da multa convencional; V) reflexos das diferenças salariais e horas extras sobre FGTS; VI) exclusão de juros e multa sobre contribuições de natureza previdenciária e VII) impugnação dos juros e correção monetária.

O reclamante apresentou manifestação às fls. 8371/8378, rebatendo as insurgências das reclamadas quanto aos cálculos de fls. 6636/7714.

O setor de cálculos pronunciou-se conforme certidão de fls. 8379/8381.

Examinados os autos, passa este Juízo a decidir.

I - REAJUSTES SALARIAIS EM DUPLICIDADE

Aduzem as reclamadas que "o Sindicato autor aplicou o percentual do reajuste deferido sobre um valor já reajustado", provocando incidência em duplicidade, razão pela qual requer que "o reajuste se dê exclusivamente sobre os salários pagos na data-base anterior e não sobre o valor já reajustado em janeiro de cada ano".

Sobre a questão, assim se manifestou o setor de cálculos, às fls. 8379/8381:

"A reclamada afirma que houve equívoco na apuração dos reajustes salariais. Segundo ela, "o equívoco se deu porque o Sindicato autor

aplicou o percentual do reajuste deferido sobre um valor já reajustado. A exemplo, temos o recorte acima da planilha do substituído Alberto Magno Perdigão da Silveira. O sindicato aplicou 9% sobre o salário já reajustado em janeiro de 2004, salário este que já havia sido reajustado em 9% pela reclamada."

Em análise aos cálculos de id 97f28b0, do substituído ALBERTO MAGNO PERDIGÃO DA SILVEIRA, verificamos que o valor considerado devido pelo reclamante foi "1.714,27" em dez/2003. Para o mês de jan/2004, o autor considera o valor "2.036,72", o qual corresponde a 18,81% de reajuste."

Nesse ponto, razão não assiste às insurgentes.

A obrigação de fazer estabelecida no comando sentencial (fls. 511-522 - autos físicos) é a de que as reclamadas efetuem a implantação de reajustes relativos aos dissídios coletivos de 2003, 2004, 2005 e 2006, nos percentuais de 12% (doze por cento), 9% (nove por cento), 15% (quinze por cento) e 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), respectivamente.

Assim, a incidência dos percentuais supra resulta no percentual total de 46,7% (quarenta e seis vírgula sete por cento), valendo destacar que este percentual observa que os valores resultantes dos reajustes anteriores incidem sobre os posteriores, não simplesmente a soma dos percentuais, mas a incidência destes em cadeia.

Portanto, nada há a ser retificado nesse tocante.

II - LIMITAÇÃO DA APURAÇÃO DOS VALORES A DEZEMBRO DE 2006 QUANTO ÀS PARCELAS DEFERIDAS

Aduzem as reclamadas que a apuração das diferenças salariais deveriam estar limitadas até a vigência da CCT de 2006, ou seja, até dezembro de 2006.

Sem razão, contudo.

Assim estabelece a sentença de fls. 79/92, constante dos autos físicos do processo:

"Dissídio Coletivo 2003 (Processo DC 15 2000):

1.2. pagar aos substituídos, a partir de janeiro 2003 (data base), a diferença salarial decorrente da não concessão de reajuste salarial no percentual de 12% (doze por cento), bem como a proceder a implantação de tal reajuste na remuneração dos mesmo, inclusive com a consideração de tal plus para base de cálculo das majorações salariais estabelecidas nos instrumentos normativos subsequentes;

Dissídio Coletivo 2004 (Processo DC 03 2004):

2.3. pagar, a partir de janeiro de 2004, as diferenças existentes entre o valor da remuneração das horas extras paga aos substituídos e o que os mesmos haveriam de receber, a tal título, diante da norma apresada na Cláusula Décima da decisão prolatada no Dissídio Coletivo em referência;

Dissídio Coletivo 2005 (Processo DC 35 2005):

3.2. pagar aos substituídos, a partir de janeiro de 2005 (data base), a diferença salarial decorrente da não concessão de reajuste salarial, no percentual de 15% (quinze por cento), bem como a proceder a implantação de tal reajuste na remuneração dos mesmos, inclusive com a consideração de tal plus para a base de cálculo das majorações salariais estabelecidas nos instrumentos normativos subsequentes;

Dissídio Coletivo 2006 (Processo DC 11 2006):

4.2. pagar aos substituídos, a partir de janeiro de 2006 (data base), a diferença salarial decorrente da não concessão de reajuste salarial, no percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), bem como a proceder a implantação de tal reajuste na remuneração dos mesmos, **inclusive com a consideração de tal plus para a base de cálculo das majorações salariais estabelecidas nos instrumentos normativos subsequentes**;" (destaque nosso)

Com efeito, tendo sido consignado na decisão que tais percentuais devem ser considerados "para a base de cálculo das majorações salariais estabelecidas nos instrumentos normativos subsequentes", não prospera a insurgência das reclamadas nesse tocante.

III - EXCLUSÃO DOS CÁLCULOS QUANTO À SUBSTITUÍDA ALINE DE OLIVEIRA LIMA

Sustentam as reclamadas que a substituída Aline de Oliveira Lima "já teve valores apurados no processo 0145200-44.2007.5.07.0011, onde o Sindicato autor apurou valores para a reclamante como se esta fosse funcionária da TV Diário", razão pela qual requer sejam extirpados da presente liquidação a apuração dos valores referentes à citada substituída.

Todavia, consultando os autos eletrônicos do processo 0145200-44.2007.5.07.0011, observa-se que, além de o polo passivo da referida demanda ser integrado por parte estranho ao presente feito (TV DIÁRIO LTDA.), as reclamadas não trouxeram aos autos qualquer prova de quitação e de identidade dos créditos, restando insubsistentes seus argumentos.

IV - APURAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL

Não lograram as reclamadas comprovar, quanto aos cálculos apresentados pelo Sindicato às fls. 6636/7714, que "as multas aplicadas foram apuradas por todo o período de apuração das parcelas", deixando de apontar, especificamente, quaisquer incorreções quanto aos substituídos e respectivos períodos.

Diante disso, falece o pedido em tela.

V - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS SOBRE FGTS

Alegam as reclamadas que, nos cálculos apresentados pelo Sindicato autor, "houve apuração de reflexos das diferenças salariais e horas extras sobre FGTS" à míngua de condenação

nesse sentido.

Analisando o dispositivo sentencial anexado às fls. 1090/1094, de fato, não se divisa condenação referente a reflexos de diferenças salariais e horas extras sobre FGTS.

Diante disso, devem ser retificados os cálculos a fim de que sejam excluídos da conta reflexos de diferenças salariais e horas extras sobre FGTS.

VI - EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Impróspera a insurgência das promovidas de retificação dos cálculos ao argumento de que seria indevida a aplicação de juros e multa sobre contribuições de natureza previdenciária, uma vez que as contribuições previdenciárias nas contas de fls. 6636/7714 foram apuradas em obediência aos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST, conforme parecer do Setor de Cálculos.

VII - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre os juros e correção monetária, as reclamadas impugnam a aplicação do IPCA-E (Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, do TST), por todo o período do cálculo, além da aplicação de juros de 1% ao mês.

A respeito do tema, assim se manifestou a setor de cálculos:

"Verificamos que foi adotada a Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas por todo o período dos cálculos analisados, sem limitação à data de ajuizamento, e que o índice utilizado nesta tabela é o IPCA-E. Quanto aos juros, foram apurados em 1% ao mês, a partir do ajuizamento."

No que se refere aos juros e correção monetária, retifique-se a conta apresentada pela parte autora a fim de que seja aplicado o disposto no julgamento da ADC 58 pelo Col. Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Gilmar Mendes. Sessão de julgamento em 18.12.2020. Publicado em 07.04.2021), por seu caráter vinculante e erga omnes, *in verbis*:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."

Portanto, prosperam, em parte, as razões insertas na presente impugnação aos cálculos.

ISTO POSTO, decide este Juízo acolher, em parte, a impugnação aos cálculos apresentada pelas Reclamadas apenas para excluir da conta reflexos de diferenças salariais e horas extras sobre FGTS, bem como, quanto aos juros e correção monetária, para que seja aplicado o disposto no julgamento da ADC 58 pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

Após a retificação dos cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos para fins de homologação.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001020-97.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	RONALD WISLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD WISLEY DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f448fcf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apresentaram petição de acordo devidamente subscrita pelas partes e/ou por seus patronos com poderes específicos para este ato.

Isto posto e considerando que acordo manifesta a vontade das partes em pôr termo à demanda, o qual poderá ser apresentado em qualquer fase processual,nos termos do art. 764, § 3º da CLT, DECIDO homologar o acordo de ID 57cd22e para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalve-se que incumbe à parte reclamada o pagamento das custas processuais.

Não incide contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas acordadas.

Ressalve-se, ainda, o pactuado quanto à obrigação atinente ao recolhimento de IR, porquanto segundo o disposto no Provimento nº 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, compete ao empregador a obrigação pela retenção e recolhimento de referido imposto, caso haja incidência de tal tributo, quando efetuado o pagamento das parcelas devidas.

Intimem-se.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001020-97.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	RONALD WISLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f448fcf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apresentaram petição de acordo devidamente subscrita pelas partes e/ou por seus patronos com poderes específicos para este ato.

Isto posto e considerando que acordo manifesta a vontade das partes em pôr termo à demanda, o qual poderá ser apresentado em qualquer fase processual,nos termos do art. 764, § 3º da CLT, DECIDO homologar o acordo de ID 57cd22e para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalve-se que incumbe à parte reclamada o pagamento das custas processuais.

Não incide contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas acordadas.

Ressalve-se, ainda, o pactuado quanto à obrigação atinente ao recolhimento de IR, porquanto segundo o disposto no Provimento nº 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, compete ao empregador a obrigação pela retenção e recolhimento de referido imposto, caso haja incidência de tal tributo, quando efetuado o pagamento das parcelas devidas.

Intimem-se.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000113-88.2024.5.07.0002

RECLAMANTE	AMANDA DE LOURDES GONCALVES UCHOA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 4661/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA THAYSSE LIMA COSTA(OAB: 38884/CE)
ADVOGADO	YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA(OAB: 38343/CE)
ADVOGADO	YASSER DE CASTRO HOLANDA(OAB: 14781/CE)
ADVOGADO	Márcio Christian Pontes Cunha(OAB: 14471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DE LOURDES GONCALVES UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abe46a4 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Em face do caráter modificativo dos Embargos Declaratórios opostos, notifique-se a parte contrária para manifestar-se sobre os seus termos.

Caso seja realizada notificação via postal e o AR volte com a informação "ausente", reitere-se a notificação por mandado.

De outra sorte, não sendo localizado o endereço, considerando o teor do art. 97, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao sistema - INFOJUD, SIARCO e RENAJUD a fim de obter informações acerca do atual endereço da parte a ser notificada.

Logrando êxito as diligências supra, notifique-se, desta feita no atual

endereço; caso contrário, proceda tal notificação pela via editalícia. Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se acerca da apresentação ou não de manifestação e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000581-96.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	DEVISON IVO CALASANS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
RECLAMADO	DILMA SILVA SANTOS MARQUES
RECLAMADO	CARLOS RHAWEL SANTOS MARQUES
RECLAMADO	QUALITHY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELIEUDA QUEIROZ MAIA(OAB: 27859/CE)
RECLAMADO	TOTAL SERVE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
RECLAMADO	ATENTO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE RECIFE
TERCEIRO INTERESSADO	ETICA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos de Recife

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVISON IVO CALASANS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79a70c3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a sentença de extinção do processo nº 0053846-61.2012.8.17.0001, em trâmite na 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos de Recife (documento de ID 87f89fd - ID original: 149660720), no qual foi solicitado a penhora nos rosto dos autos, decido desconstituir a penhora lavrada no auto ID 87f89fd e determinar a notificação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento/suspensão por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000819-42.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	SANDY LETICIA SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d557149 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc

A Reclamante apresentou impugnação (ID9e9bf96) aos cálculos de liquidação (ID - 5ed5048), na qual aduz que "a reclamada restou condenada, dentre outras verbas, ao pagamento de saldo de salário de 3 (três) dias, no valor de R$ 110,00 e horas extras, na quantidade de 33,36 (trinta e três vírgula seis) horas, observado o divisor 180 e a base de cálculo no valor de R$ 1.100,00", sendo que "os cálculos apresentados estão em desacordo com os parâmetros estabelecidos em sentença, uma vez que foi apurado no saldo de salário a quantia de R$ 11,00 e, as horas extras foram calculadas levando em consideração apenas a quantidade de 1,11 horas".

A Reclamada, por sua vez, apresentou impugnação (ID 71d69c1) aos cálculos de liquidação, na qual levanta os seguintes questionamentos: I) que o crédito deve ser habilitado no Juízo da Recuperação judicial, considerada, inclusive nova decisão de homologação do plano de recuperação, proferida em 05.04.23; II) que deve ser considerada a desoneração de folha de pagamento, pertinente à contribuição previdenciária – cota patronal; III) e que deve haverlimitação da aplicação dos juros de mora à data da decretação da Recuperação Judicial da Reclamada (15.06.22). Juntou planilha de cálculos.

A Reclamante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela Reclamada, asseverando que "a circunstância da Reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não a isenta do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas"; que "nada obstante a empregadora esteja enquadrada na hipótese legal (art. 7º, inc. I), incumbia à ré comprovar perante esta Justiça Especializada, se durante o período da condenação esteve sujeita à forma de cálculo descrita na norma supra".

A Reclamada não apresentou manifestação acerca da impugnação apresentada pela Reclamante.

O setor de cálculos manifestou-se, conforme informação constante no ID f962672, elaborando, no azo, nova conta liquidatória, com as retificações que entendeu devidas.

Examinados os autos, passa este Juízo a decidir.

Acerca dos questionamentos da Reclamante, manifestou-se o setor de cálculos:

"Informamos que a reclamante tem razão em sua impugnação, tendo em vista que houve erro material quanto ao valor do saldo de salário e quantidade de horas extras lançadas no sistema.

Sendo assim, retificamos os cálculos quanto ao valor do saldo de salário e à quantidade de horas extras".

Diante do acima exposto e considerada, ainda, a ausência de manifestação da parte adversa quanto à impugnação arguida pela Reclamante, tem-se por correta a insurgência da Reclamante.

A questão pertinente à execução do crédito em relação à Reclamada, considerando inclusive o processo de recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – Processo 1058558-70.2022.8.26.0100 (fls. 51/64), já restou especificada na sentença, conforme trecho abaixo transcrito:

"Cumpre destacar que, em uma eventual execução, estando a Reclamada em processo de Recuperação Judicial, o crédito apurado será habilitado no Juízo da Recuperação Judicial, e deverá seguir a ordem de pagamento, conforme definido em dito Juízo. No mais, fica autorizada a dedução de eventuais valores habilitados e pagos em favor da Reclamante, no Juízo da Recuperação Judicial (Processo 1058558-70.2022.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, da Comarca de São Paulo), a título dos créditos trabalhistas deferidos nesta sentença, mediante a devida comprovação documental por ocasião da fase de cumprimento desta sentença."

Diante disso, não prospera a insurgência da Reclamada acerca de tal ponto, uma vez que a determinação da habilitação já consta no título executivo judicial.

Dispõe a sentença:

"No que pertine à conta previdenciária patronal, a Lei nº 12.546/11 instituiu para determinadas empresas a contribuição previdenciária sobre a receita bruta operacional em substituição as contribuições patronais previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, inclusive em relação às empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados (art. 7º, I da Lei nº 12.546/11). Sendo assim, e considerado o disposto na Portaria MF nº 582, de 11/12/13, bem como a documentação constante nos Ids ff69f3f a 1dddc00, deverá ser excluída da apuração do crédito devido, a parcela pertinente à contribuição previdenciária - cota patronal."

Acerca da contribuição patronal, o setor de cálculos informou: "que, conforme determinado em sentença, não houve cálculo da contribuição previdenciária cota patronal, mas apenas o cálculo da contribuição social segurado e da alíquota de seguro de acidente do trabalho (SAT), esta última no percentual de 3,00%". Infere-se, pois,

que não subsiste a insurgência da Reclamada acerca da conta impugnada constar parcela pertinente à contribuição previdenciária patronal.

Por fim, acerca das empresas em recuperação judicial, não se aplica a limitação da aplicação dos juros prevista no art. 124, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Tal situação refere-se apenas às empresas que se encontram em processo de falência, o que não é o caso da Reclamada.Ademais,o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05: "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação", trata apenas de requisito para fins de expedição da certidão de habilitação de crédito, não havendo óbice para a aplicação dos juros e correção monetária.

ISTO POSTO, decide este Juízo: I) ACOLHER a impugnação aos cálculos apresentada pela Reclamante para determinar a retificação da conta liquidatória, a fim de que sejam observados os parâmetros constantes na sentença, quais sejam "saldo de salário de 3 (três) dias, no valor de R$ 110,00 e horas extras, na quantidade de 33,36 (trinta e três vírgula seis) horas, observado o divisor 180 e a base de cálculo no valor de R$ 1.100,00"; e II) REJEITAR a impugnação aos cálculos apresentada pela Reclamada.

No azo, considerando que a nova conta elaborada pelo setor de cálculos atende ao disposto na presente decisão, decide este Juízo HOMOLOGAR os cálculos de liquidação constantes no ID 1e52a74 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

A Reclamada encontra-se em recuperação judicial, pelo que determina este Juízo a sua notificação para que, querendo, apresente Embargos à Execução, no prazo de 5(cinco) dias, cabendo igual prazo à exequente para impugnação, nos termos do §3º do art. 884 da CLT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001221-89.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	VITORIA COELHO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c675a8f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Conforme certidão retro, o Reclamante não justificou sua ausência na audiência de ID 778c9e9, pelo que a propositura de nova demanda fica condicionada ao pagamento das custas processuais (art. 844, §3º, da CLT).

Por outro lado, o valor individual das custas processuais não supera R$ 1.000,00, que se afigura como ínfimo se comparado aos excessivos gastos a serem despendidos pela estrutura da máquina judiciária, necessários à renovação da diligência já frustrada ou realização de outras de maior custo, ofendendo os princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência, da economia e tornando cada vez mais dificultoso o atendimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis.

Ademais, o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional estabelece que as custas processuais de valor igual ou inferior a R$1.000,00, quando não pagas espontaneamente, não serão objeto de cobrança nem de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, em face do exposto, deixo de executar a presente demanda fiscalpor se referir a valor inferior ao estabelecido na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional, ficando a propositura de nova ação condicionada ao pagamento das custas processuais (art. 844, §3º, da CLT).

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001221-89.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	VITORIA COELHO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA COELHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c675a8f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Conforme certidão retro, o Reclamante não justificou sua ausência na audiência de ID 778c9e9, pelo que a propositura de nova demanda fica condicionada ao pagamento das custas processuais (art. 844, §3º, da CLT).

Por outro lado, o valor individual das custas processuais não supera R$ 1.000,00, que se afigura como ínfimo se comparado aos excessivos gastos a serem despendidos pela estrutura da máquina judiciária, necessários à renovação da diligência já frustrada ou realização de outras de maior custo, ofendendo os princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência, da economia e tornando cada vez mais dificultoso o atendimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis.

Ademais, o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional estabelece que as custas processuais de valor igual ou inferior a R$1.000,00, quando não pagas espontaneamente, não serão objeto de cobrança nem de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, em face do exposto, deixo de executar a presente demanda fiscalpor se referir a valor inferior ao estabelecido na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional, ficando a propositura de nova ação condicionada ao pagamento das custas processuais (art. 844, §3º, da CLT).

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000819-42.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	SANDY LETICIA SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDY LETICIA SANTIAGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d557149 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc

A Reclamante apresentou impugnação (ID9e9bf96) aos cálculos de liquidação (ID - 5ed5048), na qual aduz que “a reclamada restou condenada, dentre outras verbas, ao pagamento de saldo de salário de 3 (três) dias, no valor de R$ 110,00 e horas extras, na quantidade de 33,36 (trinta e três vírgula seis) horas, observado o divisor 180 e a base de cálculo no valor de R$ 1.100,00”, sendo que “os cálculos apresentados estão em desacordo com os parâmetros estabelecidos em sentença, uma vez que foi apurado no saldo de salário a quantia de R$ 11,00 e, as horas extras foram calculadas levando em consideração apenas a quantidade de 1,11 horas”.

A Reclamada, por sua vez, apresentou impugnação (ID 71d69c1) aos cálculos de liquidação, na qual levanta os seguintes questionamentos: I) que o crédito deve ser habilitado no Juízo da Recuperação judicial, considerada, inclusive nova decisão de homologação do plano de recuperação, proferida em 05.04.23; II) que deve ser considerada a desoneração de folha de pagamento, pertinente à contribuição previdenciária – cota patronal; III) e que deve haverlimitação da aplicação dos juros de mora à data da decretação da Recuperação Judicial da Reclamada (15.06.22).

Juntou planilha de cálculos.

A Reclamante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela Reclamada, asseverando que “a circunstância da Reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não a isenta do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas”; que “nada obstante a empregadora esteja enquadrada na hipótese legal (art. 7º, inc. I), incumbia à ré comprovar perante esta Justiça Especializada, se durante o período da condenação esteve sujeita à forma de cálculo descrita na norma supra”.

A Reclamada não apresentou manifestação acerca da impugnação apresentada pela Reclamante.

O setor de cálculos manifestou-se, conforme informação constante no ID f962672, elaborando, no azo, nova conta liquidatória, com as retificações que entendeu devidas.

Examinados os autos, passa este Juízo a decidir.

Acerca dos questionamentos da Reclamante, manifestou-se o setor de cálculos:

“Informamos que a reclamante tem razão em sua impugnação, tendo em vista que houve erro material quanto ao valor do saldo de salário e quantidade de horas extras lançadas no sistema.

Sendo assim, retificamos os cálculos quanto ao valor do saldo de salário e à quantidade de horas extras”.

Diante do acima exposto e considerada, ainda, a ausência de manifestação da parte adversa quanto à impugnação arguida pela Reclamante, tem-se por correta a insurgência da Reclamante.

A questão pertinente à execução do crédito em relação à Reclamada, considerando inclusive o processo de recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – Processo 1058558-70.2022.8.26.0100 (fls. 51/64), já restou especificada na sentença, conforme trecho abaixo transcrito:

“Cumpre destacar que, em uma eventual execução, estando a Reclamada em processo de Recuperação Judicial, o crédito apurado será habilitado no Juízo da Recuperação Judicial, e deverá seguir a ordem de pagamento, conforme definido em dito Juízo. No mais, fica autorizada a dedução de eventuais valores habilitados e pagos em favor da Reclamante, no Juízo da Recuperação Judicial (Processo 1058558-70.2022.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, da Comarca de São Paulo), a título dos créditos trabalhistas deferidos nesta sentença, mediante a devida comprovação documental por ocasião da fase de cumprimento desta sentença.”

Diante disso, não prospera a insurgência da Reclamada acerca de tal ponto, uma vez que a determinação da habilitação já consta no título executivo judicial.

Dispõe a sentença:

“No que pertine à conta previdenciária patronal, a Lei nº 12.546/11 instituiu para determinadas empresas a contribuição previdenciária sobre a receita bruta operacional em substituição as contribuições patronais previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, inclusive em relação às empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados (art. 7º, I da Lei nº 12.546/11). Sendo assim, e considerado o disposto na Portaria MF nº 582, de 11/12/13, bem como a documentação constante nos Ids ff69f3f a 1dddc00, deverá ser excluída da apuração do crédito devido, a parcela pertinente à contribuição previdenciária - cota patronal.”

Acerca da contribuição patronal, o setor de cálculos informou: “que, conforme determinado em sentença, não houve cálculo da contribuição previdenciária cota patronal, mas apenas o cálculo da contribuição social segurado e da alíquota de seguro de acidente do trabalho (SAT), esta última no percentual de 3,00%”. Infere-se, pois, que não subsiste a insurgência da Reclamada acerca da conta impugnada constar parcela pertinente à contribuição previdenciária patronal.

Por fim, acerca das empresas em recuperação judicial, não se aplica a limitação da aplicação dos juros prevista no art. 124, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe: “Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”. Tal situação refere-se apenas às empresas que se encontram em processo de falência, o que não é o caso da Reclamada.Ademais,o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”, trata apenas de requisito para fins de expedição da certidão de habilitação de crédito, não havendo óbice para a aplicação dos juros e correção monetária.

ISTO POSTO, decide este Juízo: I) ACOLHER a impugnação aos cálculos apresentada pela Reclamante para determinar a retificação da conta liquidatória, a fim de que sejam observados os parâmetros constantes na sentença, quais sejam “saldo de salário de 3 (três) dias, no valor de R$ 110,00 e horas extras, na quantidade de 33,36 (trinta e três vírgula seis) horas, observado o divisor 180 e a base de cálculo no valor de R$ 1.100,00”; e II) REJEITAR a impugnação aos cálculos apresentada pela Reclamada.

No azo, considerando que a nova conta elaborada pelo setor de cálculos atende ao disposto na presente decisão, decide este Juízo HOMOLOGAR os cálculos de liquidação constantes no ID 1e52a74 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

A Reclamada encontra-se em recuperação judicial, pelo que

determina este Juízo a sua notificação para que, querendo, apresente Embargos à Execução, no prazo de 5(cinco) dias, cabendo igual prazo à exequente para impugnação, nos termos do §3º do art. 884 da CLT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATSum-0002022-12.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	RODRIGO MOREIRA BEZERRA
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	PLANIFIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 15805/CE)
RECLAMADO	RENATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
RECLAMADO	DIOGO FERNANDO DE FREITAS CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO FERNANDO DE FREITAS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **DIOGO FERNANDO DE FREITAS CAMPOS**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da Sentença de ID 07f7b67, que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos presentes autos, declarando V. Sa. como parte legítima a figurar no polo passivo da presente execução, que segue abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias:

"**DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da Certidão supra, passo para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada suscitado nos autos.

A teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica e adotada por parte deste juízo, tal como previsto no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exigem os requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil, razão pela qual decido acolher o mencionado incidente a fim de declarar o sócioDIOGO FERNANDO DE FREITAS CAMPOS como parte legítima a figurar no polo passivo da presente execução, devendo integrar a lide no estado em que se encontra, sendo-lhes facultado demonstrar a continuidade da atividade empresarial, a existência de bens livres e desembaraçados pertencentes às partes executadas originárias, nomear bens à penhora ou mesmo pagar o débito, tudo para fins de regular prosseguimento da execução.

Notifiquem-se as partes, devendo a parte autora apresentar meio para prosseguimento da execução."

A parte poderá acessar o processo no site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu,** utilizando a opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001057-73.2013.5.07.0003

RECLAMANTE	FERNANDO ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO MOREIRA(OAB: 24402/CE)
ADVOGADO	RAFAELA SILVA BRITO(OAB: 24699/CE)
RECLAMADO	LUBBAD ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
RECLAMADO	ESPÓLIO DE FRANCELINO MOREIRA LIMA REPRESENTADO POR RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA-CPF:528.006.953-15),
RECLAMADO	MYS CONSULTORIA E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
RECLAMADO	LUBBAD ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA
RECLAMADO	JOSE MAHMOUD AYOUB BARROS LUBBAD
RECLAMADO	BR.MIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUBBAD ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **LUBBAD ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, NCPC), sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deflagrado nos autos (ID 146080a).

Fica também ciente de que, uma vez acolhido o pedido de

desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será ineficaz em relação ao(a) requerente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC).

A parte poderá acessar o processo no site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu,** utilizando a opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000290-83.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	GARDENIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	KELLY HEKALLY LEITAO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY HEKALLY LEITAO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte KELLY HEKALLY LEITAO OLIVEIRA, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor abaixo indicado ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Resumo dos cálculos: (R$20.256,81, atualizado até 31/01/2024)

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ConPag-0000439-45.2024.5.07.0003

CONSIGNANTE	EDILEUDA MONTEIRO - ME
ADVOGADO	Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE)
CONSIGNATÁRIO	CLOVES MESQUITA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILEUDA MONTEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55c92b3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a Consignante para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos a realização do depósito do valor que pretende consignar, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000104-26.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DA PAZ PEREIRA
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	SHOPPING DA CONSTRUCAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA PAZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) ANTONIO MARCOS DA PAZ PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA TÉCNICA**, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização:

Perito:Dr. RODRIGO MARQUES PEDROSA

Data e horário da perícia: **24/05/2024às 13h:30min**

Local da realização: Avenida Doutor Silas Munguba, 2751, Serrinha, Fortaleza - CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos sob o ID c82be13),especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia (**Cópias do PGR/PPRA, LTCAT, Laudo de Insalubridade, PPP, FISPQs (se manusear produtos químicos), Fichas de Entrega de EPIs, treinamentos etc**), bem como quanto à necessidade de:

1. **Presença de no mínimo 01 (um) paradigma do(a) Reclamante**;

2. **Presença dos seus superiores hierárquicos e/ou técnico de segurança**.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000104-26.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DA PAZ PEREIRA
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	SHOPPING DA CONSTRUCAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOPPING DA CONSTRUCAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) SHOPPING DA CONSTRUCAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA TÉCNICA**, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização:

Perito:Dr. RODRIGO MARQUES PEDROSA

Data e horário da perícia: **24/05/2024às 13h:30min**

Local da realização: Avenida Doutor Silas Munguba, 2751, Serrinha, Fortaleza - CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos sob o ID c82be13),especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia (**Cópias do PGR/PPRA, LTCAT, Laudo de Insalubridade, PPP, FISPQs (se manusear produtos químicos), Fichas de Entrega de EPIs, treinamentos etc**), bem como quanto à necessidade de:

1. **Presença de no mínimo 01 (um) paradigma do(a) Reclamante**;

2. **Presença dos seus superiores hierárquicos e/ou técnico de segurança**.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000807-93.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	IVSON DE ARAUJO BANDEIRA EIRELI
ADVOGADO	Silvio Emanuel Victor da Silva(OAB: 9952/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5915bef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante para se manifestar sobre a petição de Id 294e472 e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Após, com com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000807-93.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)

ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	IVSON DE ARAUJO BANDEIRA EIRELI
ADVOGADO	Silvio Emanuel Victor da Silva(OAB: 9952/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5915bef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante para se manifestar sobre a petição de Id 294e472 e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Após, com com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000627-72.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	LINDA EDLLENY JANUARIO DE BARROS
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)
RECLAMADO	ILTON DE SOUSA LEITAO FILHO
ADVOGADO	SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA(OAB: 24385/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDA EDLLENY JANUARIO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e5a76 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram manifestação ao laudo pericial sob os IDs 6854808 e c159e2c. Certifico também que o(a) reclamado(a) peticionou sob o ID c4cb218 requerendo o desentranhamento da impugnação ao laudo apresentada pelo reclamante, por ser intempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado por meio da petição de ID c4cb218, de desentranhamento da impugnação de ID c159e2c, haja vista que o prazo para manifestação sobre documentos, como é o caso da impugnação ao laudo pericial, não é preclusivo.

Ademais disso, como destinatário da prova, cumpre ao magistrado valorar sua necessidade, nos termos do art. 131 do CPC subsidiário, podendo apreciar livremente as provas constantes dos autos em busca da verdade real, a fim de estabelecer o seu convencimento.

Intime(m)-se para ciência e aguarde-se a audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000627-72.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	LINDA EDLLENY JANUARIO DE BARROS
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)
RECLAMADO	ILTON DE SOUSA LEITAO FILHO
ADVOGADO	SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA(OAB: 24385/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON DE SOUSA LEITAO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e5a76 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram

manifestação ao laudo pericial sob os IDs 6854808 e c159e2c.

Certifico também que o(a) reclamado(a) peticionou sob o ID c4cb218 requerendo o desentranhamento da impugnação ao laudo apresentada pelo reclamante, por ser intempestiva.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado por meio da petição de ID c4cb218, de desentranhamento da impugnação de ID c159e2c, haja vista que o prazo para manifestação sobre documentos, como é o caso da impugnação ao laudo pericial, não é preclusivo.

Ademais disso, como destinatário da prova, cumpre ao magistrado valorar sua necessidade, nos termos do art. 131 do CPC subsidiário, podendo apreciar livremente as provas constantes dos autos em busca da verdade real, a fim de estabelecer o seu convencimento.

Intime(m)-se para ciência e aguarde-se a audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001928-64.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO PAULO SERGIO MARCAL
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	RAMON FREITAS ROCHA(OAB: 32572/CE)
RECLAMADO	IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA
ADVOGADO	LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 20967/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO SERGIO MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14a16d3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) executado(a) opôs Exceção de Pré-Executividade em 22/04/2024, mediante petição de ID c653979.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE o(a) exequente para, em querendo, apresentar impugnação àExceção de Pré-Executividadede IDc653979 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000065-29.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	SAMELLA LUCINDO CAVALCANTE
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	M. IVONE S. DE CASTRO - ME
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. IVONE S. DE CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efb0948 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição de Id 0ae84a5 e comprovar o pagamento da parcela do acordo firmado entre as partes, sob pena de execução, inclusive com a aplicação da multa prevista no acordo.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000065-29.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	SAMELLA LUCINDO CAVALCANTE
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	M. IVONE S. DE CASTRO - ME
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMELLA LUCINDO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efb0948 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição de Id 0ae84a5 e comprovar o pagamento da parcela do acordo firmado entre as partes, sob pena de execução, inclusive com a aplicação da multa prevista no acordo.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000621-02.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	BRENO GOMES MACIEL
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	SHIPPIFY TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO GOMES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3360add proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS **EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA EXECUTADA PARA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOSNO SENTIDO DE DEDUZIR OS VALORES DE CUSTAS PROCESSUAIS E HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS.** DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000621-02.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	BRENO GOMES MACIEL
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	SHIPPIFY TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIPPIFY TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3360add proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS **EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA EXECUTADA PARA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOSNO SENTIDO DE DEDUZIR OS VALORES DE CUSTAS PROCESSUAIS E HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS.** DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001975-38.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	ESPOLIO DE RAIMUNDO SAVIO XAVIER GOMES representado por TICIANNE EHRICH ARARIPE GOMES
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bd9a63 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO:

1. **JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA EXECUTADA;**

2. **ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DO EXEQUENTE, PARA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOSNO SENTIDO DE ACRESCENTAR O VALOR DA PARCELA PRETENDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (FL. 1339).**

DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001975-38.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	ESPOLIO DE RAIMUNDO SAVIO XAVIER GOMES representado por TICIANNE EHRICH ARARIPE GOMES
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE RAIMUNDO SAVIO XAVIER GOMES representado por TICIANNE EHRICH ARARIPE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bd9a63 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO:

1. **JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA EXECUTADA;**

2. **ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DO EXEQUENTE, PARA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOSNO SENTIDO DE ACRESCENTAR O VALOR DA PARCELA PRETENDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (FL. 1339).**

DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001037-33.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ANA BEATRIZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 24123/CE)
RECLAMADO	BRAYAN BURGER HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	DANILO CASTELO BRANCO TELES DE MENEZES(OAB: 43552/CE)
ADVOGADO	LUANA SILVA TORRES(OAB: 34184/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d8f31

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) Dr(a). BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR mediante petição de ID 8ddc6b9, prorrogando por mais 10 (dez) dias o prazo para apresentação do laudo médico. Intimem-se para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001037-33.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ANA BEATRIZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 24123/CE)
RECLAMADO	BRAYAN BURGER HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	DANILO CASTELO BRANCO TELES DE MENEZES(OAB: 43552/CE)
ADVOGADO	LUANA SILVA TORRES(OAB: 34184/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAYAN BURGER HAMBURGUERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d8f31 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) Dr(a). BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR mediante petição de ID 8ddc6b9, prorrogando por mais 10 (dez) dias o prazo para apresentação do laudo médico. Intimem-se para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000353-31.2011.5.07.0003

RECLAMANTE	ROSANE SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
ADVOGADO	WILSON DE NOROES MILFONT NETO(OAB: 15248/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES(OAB: 14149-B/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
PERITO	ADELITA ADAMS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e9e4cd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Sra. Perita foi notificada sob o ID ad2cba8 para ciência de que os documentos que solicitou foram juntados aos autos pelos reclamados, bem como para dar continuidade à elaboração do laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão acima, aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000353-31.2011.5.07.0003

RECLAMANTE	ROSANE SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
ADVOGADO	WILSON DE NOROES MILFONT NETO(OAB: 15248/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES(OAB: 14149-B/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
PERITO	ADELITA ADAMS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE SILVEIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e9e4cd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Sra. Perita foi notificada sob o ID ad2cba8 para ciência de que os documentos que solicitou foram juntados aos autos pelos reclamados, bem como para dar continuidade à elaboração do laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão acima, aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000976-46.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE EDMILSON ROSA FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	JOAO CALIXTO MOREIRA NETO
PERITO	CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMILSON ROSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11cec19 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/04/2024e 23/04/2024RECLAMADO(A) e RECLAMANTE opuseram embargos de declaração respectivamente sob os IDs bae6579 e b4086af, com observância do prazo legal, que teve início em 17/04/2024e término em 23/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração opostos, haja vista sua tempestividade, conforme certidão acima.

Considerando a possibilidade, em tese, da atribuição de efeito modificativo aos embargos, notifiquem-se os embargados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, concluam-se os autos ao(à) magistrado(a) prolator(a) da sentença, nos termos da Resolução nº56/2015 do TRT7.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000976-46.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE EDMILSON ROSA FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	JOAO CALIXTO MOREIRA NETO
PERITO	CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11cec19 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/04/2024e 23/04/2024RECLAMADO(A) e RECLAMANTE opuseram embargos de declaração respectivamente sob os IDs bae6579 e b4086af, com observância do prazo legal, que teve início em 17/04/2024e término em 23/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração opostos, haja vista sua tempestividade, conforme certidão acima.

Considerando a possibilidade, em tese, da atribuição de efeito modificativo aos embargos, notifiquem-se os embargados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, concluam-se os autos ao(à) magistrado(a) prolator(a) da sentença, nos termos da Resolução nº56/2015 do TRT7.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000888-37.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	DIEGO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	D H M B ALVES SERVICOS AUTOMOTIVO
RECLAMADO	M ANTONIO DA SILVA SERVICOS - ME
RECLAMADO	DANIEL HENRIQUE MENDES BARBOSA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cc6146 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR**DIEGO LIMA DOS SANTOS**(Reclamante), EM FACE DE **M ANTONIO DA SILVA SERVICOS - ME** (Primeira Reclamada), **DANIEL HENRIQUE MENDES BARBOSA ALVES** (Segunda Reclamada) e **D H M B ALVES SERVIÇOS AUTOMOTIVO** (Terceira Reclamada)**,**DECIDO:

1. JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR AS RECLAMADAS, DE FORMA SOLIDÁRIA, A PAGAR À PARTE RECLAMANTEO VALOR REFERENTE ÀS SEGUINTES PARCELAS, DEVENDO SER OBSERVADOS OS LIMITES DOS VALORES POSTULADOS:

A) SALDO DE SALÁRIO NO VALOR DE R$ 2.238,00;

B) AVISO PRÉVIO (48 DIAS);

C) 13º PROPORCIONAL (10/12);

D) FÉRIAS EM DOBRO + 1/3 (2021/2022); FÉRIAS SIMPLES + 1/3 (2022/2023); FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 (3/12);

E) FGTS A PARTIR DE JANEIRO DE 2020 ATÉ A EXTINÇÃO DO VÍNCULO;

F) FGTS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS

G) MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS (PACTO E VERBAS RESCISÓRIAS);

H) MULTA DO ARTIGO 467;

I) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT;

I) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE SOBRE O VALOR LÍQUIDO DOS PEDIDOS PROCEDENTES NA SENTENÇA.

PARA O CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DOS

VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS, DEVER-SE-Á OBSERVAR A EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO AUTOR, CONFORME EXPLICITADO EM SEU DEPOIMENTO PESSOAL E TRANSCRITA NA FUNDAMENTAÇÃO DESSA SENTENÇA.

2. RATIFICAR A TUTELA DE URGÊNCIA JÁ DEFERIDA, NA ATA DE FLS. 88/91, PARA FINS DE SUA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E AINDA PARA ANOTAR A BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO EM SUA CTPS.

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CONCEDO À RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS DE CONHECIMENTO PELA PARTE RECLAMADA NO IMPORTE DE R$ 922,59, CALCULADAS À RAZÃO DE 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO R$ 46.129,36, ORA CALCULADO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS, CONFORME PLANILHA DE ID addcfe8, ANEXA A ESTA DECISÃO, CONSTITUINDO PARTE INTEGRANTE DESTA PARA TODOS OS FINS.

DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES.

REJEITO TODAS AS DEMAIS ARGUMENTAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO EVENTUALMENTE NÃO ENFRENTADAS. IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000536-79.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	MONIKA MAYA TSUJI NISHIKIDO
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	LIDIANE AGUIAR BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	JULIANNE RITA GURGEL LIMA
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	DIANA BARRETO MARIANO VASCONCELOS
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	DANIELA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1726bff proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 23/04/2024as Reclamantesinterpuseram Recurso Ordinário sob o ID 0e50124, com observância do prazo legal, que teve início em16/04/2024e término em 25/04/2024.

Certifico também que o recurso foi subscrito por advogado(a) habilitado(a) nos autos(ID 75f0458, 155a9e9, 7c973ae, 2b1ac0d), e que as recorrentes são beneficiárias da justiça gratuita.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da certidão supra, recebo o recurso ordinário interposto, com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000704-81.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	LEONARDO MACHADO BORGES
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
RECLAMADO	LEO CESAR QUEIROZ CAVALCANTE MELO

ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RECLAMADO	ALLONDA AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RECLAMADO	CONSORCIO SES META II
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RECLAMADO	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MACHADO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50f267d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/04/2024o(a) reclamado(a) CONSORCIO SES META II opôs embargos de declaração sob o ID 3dff85f, com observância do prazo legal, que teve início em 19/04/2024e término em 25/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração opostos, haja vista sua tempestividade, conforme certidão acima.

Considerando a possibilidade, em tese, da atribuição de efeito modificativo aos embargos, notifique(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000942-03.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO JOCILANO FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RECLAMADO	MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
PERITO	ALEXANDRE EDSON CAETANO SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOCILANO FERREIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) FRANCISCO JOCILANO FERREIRA MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização:

Perito:Dr. ALEXANDRE EDSON CAETANO SALES

Data e horário da perícia: **20/05/2024 às 10:00h**

Local da realização: local de trabalho do(a) Reclamante, localizado à Rua Sena

Madureira, 1070, Centro, Fortaleza - CE

Para maiores detalhes, entrar em contato com o Sr. Perito no telefone/WhatsApp (85) 99940-4647)

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos sob o ID 7e44b1b), devendo portar, no dia da perícia, os documentos essenciais à sua realização.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000942-03.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO JOCILANO FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RECLAMADO	MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA

ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
PERITO	ALEXANDRE EDSON CAETANO SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização:

Perito:Dr. ALEXANDRE EDSON CAETANO SALES

Data e horário da perícia: **20/05/2024 às 10:00h**

Local da realização: local de trabalho do(a) Reclamante, localizado à Rua Sena

Madureira, 1070, Centro, Fortaleza - CE

Para maiores detalhes, entrar em contato com o Sr. Perito no telefone/WhatsApp (85) 99940-4647)

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos sob o ID 7e44b1b), devendo portar, no dia da perícia, os documentos essenciais à sua realização.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000942-03.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO JOCILANO FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RECLAMADO	MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
PERITO	ALEXANDRE EDSON CAETANO SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEL BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) ENEL BRASIL S.A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização:

Perito:Dr. ALEXANDRE EDSON CAETANO SALES

Data e horário da perícia: **20/05/2024 às 10:00h**

Local da realização: local de trabalho do(a) Reclamante, localizado à Rua Sena

Madureira, 1070, Centro, Fortaleza - CE

Para maiores detalhes, entrar em contato com o Sr. Perito no telefone/WhatsApp (85) 99940-4647)

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos sob o ID 7e44b1b), devendo portar, no dia da perícia, os documentos essenciais à sua realização.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000222-02.2024.5.07.0003

REQUERENTE	CARLOS MAGNO GARCIA REBOUCAS
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
REQUERIDO	ECOFOR AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
REQUERIDO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOFOR AMBIENTAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ECOFOR AMBIENTAL S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0000045-43.2021.5.07.0003,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I,

combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o recurso interposto nos autos principais não tem o condão de suspender o início da execução, e com base nos arts. 520 do CPC e o 877-A da CLT, prossiga o curso da execução em caráter provisório.

Notifiquem-se as executadas para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada à planilha de cálculos de Id cde9104, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art.879, §2º, da CLT."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0000222-02.2024.5.07.0003

REQUERENTE	CARLOS MAGNO GARCIA REBOUCAS
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
REQUERIDO	ECOFOR AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
REQUERIDO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA MARQUISE S A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0000045-43.2021.5.07.0003,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o recurso interposto nos autos principais não tem o condão de suspender o início da execução, e com base nos arts. 520 do CPC e o 877-A da CLT, prossiga o curso da execução em caráter provisório.

Notifiquem-se as executadas para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada à planilha de cálculos de Id cde9104, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art.879, §2º, da CLT. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001132-63.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	FELIPE MORAES COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO EDIVAL LUCENA DE OLIVEIRA(OAB: 23468/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96fbd01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** as preliminares de mérito, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta ação formulados por **FELIPE MORAES COSTA**em face de **ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI**e de **COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE,** para **CONDENAR** a 1ª reclamada, com responsabilidade **SUBSIDIÁRIA** da 2ª reclamada, a pagar ao reclamante o valor de R$ 3.991,27 referente à multa do art. 477, § 8º da CLT.

DEFIRO a expedição das guias de seguro desemprego através de ofício por este Juízo, para inscrição do reclamante no Programa, arcando a reclamada com respectiva indenização substitutiva, a ser apurada em liquidação, caso a habilitação respectiva seja frustrada por razão objetivamente imputada pela União a ato ou omissão do empregador.

Deverá a reclamada pagar ao advogado do reclamante **honorários advocatícios** de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com base legal no artigo 791-A da CLT.

DEFIRO à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Atualização monetária: juros legais - TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e IPCA-e no interregno pré-processual (da época própria até a data de ajuizamento), e a SELIC a partir de então, na linha das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Observar a Súmula 381 do TST. Os Juros de mora não compõem a base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ 400, da SDI1, do TST.

Incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas objeto desta decisão que possuem natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 214 do Decreto 3.048/99.

As contribuições previdenciárias devidas pelas reclamadas, pertinentes aos títulos aqui deferidos, deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte da reclamante (OJ 363, SDI1, do TST), obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).

O cálculo do imposto de renda, eventualmente incidente, deve acompanhar os critérios dispostos na Lei nº 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

SENTENÇA LÍQUIDA, CONFORME CÁLCULOS EM ANEXO.

Custas no importe de R$ 93,83, pela reclamada, calculadas sobre R$4.691,73, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001132-63.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	FELIPE MORAES COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO EDIVAL LUCENA DE OLIVEIRA(OAB: 23468/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MORAES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96fbd01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** as preliminares de mérito, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta ação formulados por **FELIPE MORAES COSTA**em face de **ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI**e de **COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE,** para **CONDENAR** a 1ª reclamada, com responsabilidade **SUBSIDIÁRIA** da 2ª reclamada, a pagar ao reclamante o valor de R$ 3.991,27 referente à multa do art. 477, § 8º da CLT.

DEFIRO a expedição das guias de seguro desemprego através de ofício por este Juízo, para inscrição do reclamante no Programa, arcando a reclamada com respectiva indenização substitutiva, a ser apurada em liquidação, caso a habilitação respectiva seja frustrada por razão objetivamente imputada pela União a ato ou omissão do empregador.

Deverá a reclamada pagar ao advogado do reclamante **honorários advocatícios** de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com base legal no artigo 791-A da CLT.

DEFIRO à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Atualização monetária: juros legais - TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e IPCA-e no interregno pré-processual (da época própria até a data de ajuizamento), e a SELIC a partir de então, na linha das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Observar a Súmula 381 do TST. Os Juros de mora não compõem a base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ 400, da SDI1, do TST.

Incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas objeto desta decisão que possuem natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 214 do Decreto 3.048/99.

As contribuições previdenciárias devidas pelas reclamadas, pertinentes aos títulos aqui deferidos, deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte da reclamante (OJ 363, SDI1, do TST), obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).

O cálculo do imposto de renda, eventualmente incidente, deve acompanhar os critérios dispostos na Lei nº 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

SENTENÇA LÍQUIDA, CONFORME CÁLCULOS EM ANEXO.

Custas no importe de R$ 93,83, pela reclamada, calculadas sobre R$4.691,73, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001231-82.2013.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO CLAUDIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)
RECLAMADO	RICHARD OLIVEIRA MOURA
RECLAMADO	ESPÓLIO DE RICHARD OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	CARLA MARIANA CAFE BOTELHO(OAB: 45335/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	R.A.M.
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	RUAN MATHEUS ALMEIDA MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	MARUZZA CAFE ALMEIDA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE RICHARD OLIVEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56c3763 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os executados não apresentaram contraminuta ao agravo de petição de IDc4165e3, apesar de regularmente notificados, tendo o prazo iniciado terminado conforme segue abaixo:

RICHARD OLIVEIRA MOURA (pessoa jurídica): iniciou em 01/03/2024 com término em 16/04/2024;

ESPÓLIO DE RICHARD OLIVEIRA MOURA (representado por MARUZZA CAFE ALMEIDA MOURA): iniciou em 06/03/2024 com término em 15/03/2024.

Certifico também que a Sra. MARUZZA CAFE ALMEIDA MOURA,

viúva do executado RICHARD OLIVEIRA MOURA, peticionou sob o ID 342830f impugnando a penhora de sua pensão por morte.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão acima, notifique-se o ESPÓLIO DE RICHARD OLIVEIRA MOURA (representado por MARUZZA CAFE ALMEIDA MOURA) para ciência de que foi determinada a nulidade da penhora da pensão por morte da Sra. MARUZZAmediante despacho de ID 47b3e69, decisão esta objeto de recurso por agravo de petição pendente de julgamento.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT7 para julgamento do agravo de petição de ID c4165e3.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000371-32.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ROBERTO DA SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO	MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE)
RECLAMADO	WIND MILLS MANUTENCAO INSTALACAO E SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,
ADVOGADO	JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WIND MILLS MANUTENCAO INSTALACAO E SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3f0dc8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/04/2024o(a) RECLAMANTE ofertou, sob o ID 0113e7a, suas **contrarrazões** ao recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a), bem como, na mesma oportunidade processual, interpôs **Recurso Adesivo** (ID 0cc7756), com observância do prazo legal, que teve início em16/04/2024e término em25/04/2024.

Certifico também que o recurso foi subscrito por advogado(a) habilitado(a) nos autos (ID 11df513), e que o(a) recorrente é beneficiário(a) da justiça gratuita.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da certidão supra, recebo o recurso adesivo interposto, com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para julgamento dos recursos principal e adesivo (ID ef6ec5b e 0cc7756).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000936-93.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ERASMO CHARLYS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	LIA COELHO AYUB(OAB: 28480/RS)
RECLAMADO	CIELO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO CHARLYS GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50678c0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/04/2024o(a)

Reclamanteinterpôs Recurso Ordinário sob o ID 2fc04e2, com observância do prazo legal, que teve início em12/04/2024e término em 23/04/2024.

Certifico também que o recurso foi subscrito por advogado(a) habilitado(a) nos autos(ID 47224c1), e que o(a) recorrente é beneficiário(a) da justiça gratuita.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da certidão supra, recebo o recurso ordinário interposto, com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000936-93.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ERASMO CHARLYS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	LIA COELHO AYUB(OAB: 28480/RS)
RECLAMADO	CIELO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50678c0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/04/2024o(a) Reclamanteinterpôs Recurso Ordinário sob o ID 2fc04e2, com observância do prazo legal, que teve início em12/04/2024e término em 23/04/2024.

Certifico também que o recurso foi subscrito por advogado(a) habilitado(a) nos autos(ID 47224c1), e que o(a) recorrente é beneficiário(a) da justiça gratuita.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da certidão supra, recebo o recurso ordinário interposto, com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000944-70.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	MARCUS VENICIUS ARRUDA BALTAZAR
ADVOGADO	ISAQUE FERREIRA JANEBRO ROCHA(OAB: 7774/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	BONANZA MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VENICIUS ARRUDA BALTAZAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fbd6cf proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/04/2024o(a) reclamado(a) MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI interpôs Recurso Ordinário sob o ID a99fc0f, com observância do prazo legal, que teve início em11/04/2024e término em 22/04/2024.

Certifico também que o recurso foi subscrito por advogado(a) habilitado(a) nos autos(ID 4121410).

Certifico, por fim, que o(a) recorrente, que é **pessoa jurídica**, NÃO comprovou o recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas processuais, requerendo na oportunidade os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A concessão da gratuidade no âmbito da Justiça do Trabalho sempre esteve relacionada à condição de hipossuficiente do trabalhador, contudo, extraordinariamente, a Jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de concessão da benesse em questão também aos empregadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Consolidando esse entendimento, o art. 98 do novo CPC e a Súmula 463 do C. TST, em sua nova redação, admitem expressamente a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, *desde que esta comprove que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração.*

No caso em apreço o empregador/recorrente é pessoa jurídica e requer em seu recurso a concessão da justiça gratuita.

O art. 99, §7º do novo CPC dispõe que**o pedido de gratuidade da justiça formulado em recurso deverá ser apreciado pelo relator, estando o recorrente dispensado, nesse caso, de recolher o preparo.**

Analisando o Recurso Ordinário interposto, verifico que este preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 895 e 899 da CLT,estando o preparo (aí incluída as custas) dispensado até a análise do pedido de justiça gratuita pelo relator no tribunal (art. 99, §7º, CPC), razão pela qual**RECEBO** o recurso em seu único e possível efeito no processo do trabalho (devolutivo).

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,certifique-se e proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001284-75.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE DEMONTIE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MELLO SILVA(OAB: 24387/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)
ADVOGADO	ROBERTO SILVEIRA MOURA(OAB: 11941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8e2b05 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 23/04/2024o(a) Reclamanteinterpôs Recurso Ordinário sob o ID fdb33f1, com observância do prazo legal, que teve início em12/04/2024e término em 23/04/2024.

Certifico também que o recurso foi subscrito por advogado(a) habilitado(a) nos autos(ID 0fc9b51), e que o(a) recorrente é beneficiário(a) da justiça gratuita.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos

termos da certidão supra, recebo o recurso ordinário interposto, com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000213-40.2024.5.07.0003

EXEQUENTE	EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JURANDIR DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ELIRIO PORTUGAL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	LINCOLN COUTINHO DE AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ELIEZER ALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ALBENE CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOSE RICARDO HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EDUARDO APE ALVES FREIRE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EDMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EDER SPENCER LEITAO DE ARANHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ROMULO AZEVEDO MONTENEGRO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ROBERTO FALCAO DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	RAIMUNDO LUCIANO RAMOS MONTEZUMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	CARLOS DE JESUS MACEDO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOSE AVELINO OURIQUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	SERGIO MARQUES MADEIRA BARROS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	RUY ABITBOL DE MENEZES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	PEDRO AGOSTINHO LEMOS NETO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARTINHO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIO EDUARDO VERISSIMO TAVARES DA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIA LUZENILDA FERNANDES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	GAUDIOSO CARVALHO MELO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOSE AUGUSTO CAMARA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOAQUIM DE HOLANDA CAVALCANTI SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	PEDRO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ARGEU ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	GERSON DE ARAUJO MATOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARCOS FABIO MONTEZUMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	BENEDICTO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ANTONIO PLINIO PIRES DE MOURA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARCOS ALVES FALCAO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ALVARO SOARES E SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	FABIANO ALBERIO

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ALECIO SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXECUTADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 21189/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cc17ab proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tramite-se com prioridade, em face da idade avançada dos exequentes.

Intime-se a CAPEF para, no prazo de 8 dias apresentar manifestação sobre a denúncia de descumprimento da obrigação de fazer objeto do processo de origem nº 0031100-52.1997.5.07.0003, referente à alegada redução do benefício de complemento de aposentadoria dos exequentes remanescentes com aplicação do IGP-DI negativo de 3,28%. No mesmo prazo, a ré deverá juntar aos autos as fichas de pagamentos de 01/2023 a 02/2024 dos exequentes (aposentados e pensionistas).

Decorrido o prazo, retornem-se os autos.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000213-40.2024.5.07.0003

EXEQUENTE	EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JURANDIR DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ELIRIO PORTUGAL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	LINCOLN COUTINHO DE AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ELIEZER ALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ALBENE CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOSE RICARDO HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EDUARDO APE ALVES FREIRE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EDMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EDER SPENCER LEITAO DE ARANHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ROMULO AZEVEDO MONTENEGRO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ROBERTO FALCAO DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	RAIMUNDO LUCIANO RAMOS MONTEZUMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	CARLOS DE JESUS MACEDO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOSE AVELINO OURIQUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	SERGIO MARQUES MADEIRA BARROS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	RUY ABITBOL DE MENEZES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	PEDRO AGOSTINHO LEMOS NETO

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARTINHO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIO EDUARDO VERISSIMO TAVARES DA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIA LUZENILDA FERNANDES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	GAUDIOSO CARVALHO MELO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOSE AUGUSTO CAMARA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOAQUIM DE HOLANDA CAVALCANTI SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	PEDRO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ARGEU ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	GERSON DE ARAUJO MATOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARCOS FABIO MONTEZUMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	BENEDICTO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ANTONIO PLINIO PIRES DE MOURA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARCOS ALVES FALCAO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ALVARO SOARES E SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	FABIANO ALBERIO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ALECIO SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
EXECUTADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 21189/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO
- ALBENE CORREIA DA ROCHA
- ALECIO SOUZA DAMASCENO
- ALVARO SOARES E SILVA FILHO
- ANTONIO PLINIO PIRES DE MOURA
- ARGEU ANTONIO DE FREITAS
- BENEDICTO NASCIMENTO DA CRUZ
- CARLOS DE JESUS MACEDO
- EDER SPENCER LEITAO DE ARANHA
- EDMAR DE ALMEIDA
- EDSON TEIXEIRA
- EDUARDO APE ALVES FREIRE
- EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA
- ELIEZER ALVES
- ELIRIO PORTUGAL
- FABIANO ALBERIO
- FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
- GAUDIOSO CARVALHO MELO
- GERSON DE ARAUJO MATOS
- JOAQUIM DE HOLANDA CAVALCANTI SOARES
- JOSE AUGUSTO CAMARA
- JOSE AVELINO OURIQUES
- JOSE RICARDO HOLANDA CAVALCANTE
- JURANDIR DE OLIVEIRA AMORIM
- LINCOLN COUTINHO DE AGUIAR
- LUIZ SOARES DA SILVA
- MARCOS ALVES FALCAO
- MARCOS FABIO MONTEZUMA
- MARIA LUZENILDA FERNANDES
- MARIO EDUARDO VERISSIMO TAVARES DA SILVEIRA
- MARTINHO NUNES DA COSTA
- PEDRO AGOSTINHO LEMOS NETO
- PEDRO JORGE DA SILVA
- RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO
- RAIMUNDO LUCIANO RAMOS MONTEZUMA
- ROBERTO FALCAO DE CARVALHO
- ROMULO AZEVEDO MONTENEGRO
- RUY ABITBOL DE MENEZES
- SERGIO MARQUES MADEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cc17ab proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tramite-se com prioridade, em face da idade avançada dos exequentes.

Intime-se a CAPEF para, no prazo de 8 dias apresentar manifestação sobre a denúncia de descumprimento da obrigação de fazer objeto do processo de origem nº 0031100-52.1997.5.07.0003, referente à alegada redução do benefício de complemento de aposentadoria dos exequentes remanescentes com aplicação do IGP-DI negativo de 3,28%. No mesmo prazo, a ré deverá juntar aos autos as fichas de pagamentos de 01/2023 a 02/2024 dos exequentes (aposentados e pensionistas).

Decorrido o prazo, retornem-se os autos.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000521-13.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	MARDONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	RHL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE(OAB: 38414/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d028636 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para cumprimento das seguintes obrigações determinadas na sentença de mérito:

a) proceder às anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS DIGITAL do autor, **no prazo de 5 dias,** para que conste data de admissão em 29/06/2022, na função de ferreiro, com remuneração diário de R$ 140,00, e data de dispensa sem justa causa, em 02/09/2022, considerando a projeção do aviso prévio, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 1.000,00.

b) depositar o FGTS e multa de 40% em conta vinculada, **no prazo de 05 dias** com a devida informação às autoridades competentes para levantamento do valor depositado e habilitação no programa de seguro-desemprego. Na ausência, multa de R$ 200,00 e execução direta dos valores devidos.

Paralelamente, em face da previsão contida no art.899, §1º da CLT, e considerando que o valor do depósito recursal é inferior ao crédito líquido do reclamante, **libere-se o depósito ao autor, que deverá ser intimado para indicar os seus dados bancários nos autos, a fim de viabilizar a transferência do numerário por alvará.**

PUBLICAÇÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000521-13.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	MARDONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	RHL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE(OAB: 38414/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RHL CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d028636 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para cumprimento das seguintes obrigações determinadas na sentença de mérito:

a) proceder às anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS DIGITAL do autor, **no prazo de 5 dias,** para que conste data de admissão em 29/06/2022, na função de ferreiro, com remuneração diário de R$ 140,00, e data de dispensa sem justa causa, em 02/09/2022, considerando a projeção do aviso prévio, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 1.000,00.

b) depositar o FGTS e multa de 40% em conta vinculada, **no prazo de 05 dias** com a devida informação às autoridades competentes para levantamento do valor depositado e habilitação no programa de seguro-desemprego. Na ausência, multa de R$ 200,00 e execução direta dos valores devidos.

Paralelamente, em face da previsão contida no art.899, §1º da CLT, e considerando que o valor do depósito recursal é inferior ao crédito líquido do reclamante, **libere-se o depósito ao autor, que deverá ser intimado para indicar os seus dados bancários nos autos, a fim de viabilizar a transferência do numerário por alvará.**

PUBLICAÇÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001204-50.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ELANNA YARA COELHO BARROS
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO	NU PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANNA YARA COELHO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d103d26 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 23/04/2024os Reclamados interpuseram Recurso Ordinário sob os IDs 0fe1ebe e ce97711, com observância do prazo legal, que teve início em12/04/2024e término em 23/04/2024.

Certifico também que os recursos foram subscritos por advogados habilitados nos autos(ID adbebd4 e 355d637), e que o(a) reclamado(a) CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS comprovou o recolhimento do depósito recursal (ID d81a1f8 e 6524686) e o pagamento das custas processuais (ID abb3c90 e e0934d1).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da certidão supra, recebo os recursos ordinários interpostos, com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001204-50.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ELANNA YARA COELHO BARROS
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO	NU PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d103d26 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 23/04/2024os Reclamados interpuseram Recurso Ordinário sob os IDs 0fe1ebe e ce97711, com observância do prazo legal, que teve início em12/04/2024e término em 23/04/2024.

Certifico também que os recursos foram subscritos por advogados habilitados nos autos(ID adbebd4 e 355d637), e que o(a) reclamado(a) CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS comprovou o recolhimento do depósito recursal (ID d81a1f8 e 6524686) e o pagamento das custas processuais (ID abb3c90 e e0934d1).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da certidão supra, recebo os recursos ordinários interpostos, com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000043-68.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	AGNALDO FELIX LEMOS
ADVOGADO	MONIQUE DA SILVA FERREIRA(OAB: 33160/CE)
RECLAMADO	FORT MOTORS LTDA
ADVOGADO	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR(OAB: 13802/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FELIX LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9d20dd proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 23/04/2024o(a) Reclamado(a) interpôs Recurso Ordinário sob o ID f2ea218, com observância do prazo legal, que teve início em12/04/2024e término em 23/04/2024.

Certifico também que o recurso foi subscrito por advogado(a) habilitado(a) nos autos(ID 1fe1253), e que o(a) recorrente comprovou o recolhimento do depósito recursal (ID f2ea218) e o pagamento das custas processuais (ID 7901bcb).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tempestivo e preparado, nos termos da certidão supra, recebo o recurso ordinário interposto, com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000319-70.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	CLEITON MOREIRA SABOIA
ADVOGADO	CLEITON MOREIRA SABOIA(OAB: 27595/CE)
RECLAMADO	LAR ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON MOREIRA SABOIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2404cef proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes não impugnaram os cálculos judiciais de ID c15932f.

Certifico ainda que a reclamada apresentou comprovante de depósito judicial para fins de pagamento da dívida (ID 9541adb). Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, **HOMOLOGO** os cálculos de ID c15932f, ressalvando-se que devem ser excluídas da conta as custas de conhecimento já recolhidas por ocasião do preparo recursal (ID e67b637).

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, expeça-se alvará para fins de liberação do crédito do exequente, recolhendo-se as custas de liquidação e a contribuição previdenciária. Eventual valor remanescente deve ser devolvido à reclamada, também por alvará.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000319-70.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	CLEITON MOREIRA SABOIA
ADVOGADO	CLEITON MOREIRA SABOIA(OAB: 27595/CE)
RECLAMADO	LAR ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR ANTONIO DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2404cef proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes não impugnaram os cálculos judiciais de ID c15932f.

Certifico ainda que a reclamada apresentou comprovante de depósito judicial para fins de pagamento da dívida (ID 9541adb). Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, **HOMOLOGO** os cálculos de ID c15932f, ressalvando-se que devem ser excluídas da conta as custas de conhecimento já recolhidas por ocasião do preparo recursal (ID e67b637).

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, expeça-se alvará para fins de liberação do crédito do exequente, recolhendo-se as custas de liquidação e a contribuição previdenciária. Eventual valor remanescente deve ser devolvido à reclamada, também por alvará.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001112-19.2016.5.07.0003

RECLAMANTE	ROGERIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	EDSON PEREIRA CUTRIM FILHO - ME
ADVOGADO	EDSON PEREIRA CUTRIM NETO(OAB: 32903/CE)
RECLAMADO	EDSON PEREIRA CUTRIM FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SERASA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA CUTRIM FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84d93b0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista as respostas negativas do INSS e da SRTE anexadas sob os IDs 9c4e05f e 8380ee0, cumpram-se a parte final

(item 6) da decisão de ID b2b5815, qual seja: pesquisar junto aos sistemas ***JUCEC/INFOJUD*** para verificar participações dos executados e/ou de seu sócio em outras sociedades empresárias, e, restando positiva, para instaurar incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000031-93.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	NATALIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO GEOVANNI DA SILVA MACIEL(OAB: 33258/CE)
ADVOGADO	francisco de assis da silva junior(OAB: 23232/CE)
ADVOGADO	George Márcio da Silva Maciel(OAB: 26831/CE)
RECLAMADO	FABIO PARENTE PONTE
RECLAMADO	TRIGTALY INDUSTRIA DE MASSAS ESPECIAIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add999c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) sócio executado(a) FABIO PARENTE PONTE, apesar de notificado por EDITAL para ciência da decisão de ID 4611bb1, que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou sua inclusão no polo da demanda, não apresentou recurso.

Certifico também que, em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001132-93.2019.5.07.0006, verificou-se que o imóvel executado(a) do(a) executado(a)FABIO PARENTE PONTE lá penhorado será incluído em Venda Judicial no período de 02/05/2024 a 16/05/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão acima, atualizem-se os cálculos e oficie-se à Secretaria Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais solicitando a reserva de crédito nos autos do Proc. 0001132-93.2019.5.07.0006 em favor da presente Reclamação Trabalhista, até o limite do débito exequendo. Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o deslinde da venda judicial nos autos do referido processo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000703-72.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	EDILBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	FABIOLA JOCA NOLETO(OAB: 9320/CE)
ADVOGADO	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 9552/CE)
RECLAMADO	TP COMERCIAL DE PISOS FORROS E DIVISORIAS LTDA EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA LÔBO BANDEIRA(OAB: 25239/CE)
PERITO	FRANCISCO EURIPEDES GOMES DE LIMA
PERITO	ANTONIO GILSON MONTE ARAGAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TP COMERCIAL DE PISOS FORROS E DIVISORIAS LTDA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 627c9f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamado(a) peticionou sob o ID f967e8a requerendo o adiamento da perícia oftalmológica designada para 07/05/2024, haja vista a impossibilidade de participação de seu assistente técnico em virtude de viagem agendada para o período (ID cfb4ab9).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado sob o ID f967e8a, determinando a notificação do Sr. Perito para **redesignar** a data da diligência pericial, após o que deverão as partes ser intimadas para ciência da

nova data. Em caso de impossibilidade de comparecimento do Dr. Reno Castro Verçosa na nova data a ser designada, deverá o(a) reclamado(a) indicar novo assistente técnico, a fim de evitar maiores delongas na marcha processual.

Tendo em vista que a perícia designada no ID 0a7916f se encontra agendada para data posterior à da audiência de instrução, fica esta **redesignada** para o dia **26/09/2024 às 10h,** devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), bem como trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intime(m) para ciência.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001187-14.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ROGERIO MOURA SOBREIRA
ADVOGADO	DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE)
ADVOGADO	HELENITA FERREIRA(OAB: 40271/CE)
ADVOGADO	ANA PATRICIA DE FREITAS LIMA(OAB: 41383/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46db7cf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **b97a784**

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **b97a784** , nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000703-72.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	EDILBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	FABIOLA JOCA NOLETO(OAB: 9320/CE)
ADVOGADO	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 9552/CE)
RECLAMADO	TP COMERCIAL DE PISOS FORROS E DIVISORIAS LTDA EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA LÔBO BANDEIRA(OAB: 25239/CE)
PERITO	FRANCISCO EURIPEDES GOMES DE LIMA
PERITO	ANTONIO GILSON MONTE ARAGAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILBERTO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 627c9f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamado(a) peticionou sob o ID f967e8a requerendo o adiamento da perícia oftalmológica designada para 07/05/2024, haja vista a impossibilidade de participação de seu assistente técnico em virtude de viagem agendada para o período (ID cfb4ab9).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado sob o ID f967e8a, determinando a

notificação do Sr. Perito para **redesignar** a data da diligência pericial, após o que deverão as partes ser intimadas para ciência da nova data. Em caso de impossibilidade de comparecimento do Dr. Reno Castro Verçosa na nova data a ser designada, deverá o(a) reclamado(a) indicar novo assistente técnico, a fim de evitar maiores delongas na marcha processual.

Tendo em vista que a perícia designada no ID 0a7916f se encontra agendada para data posterior à da audiência de instrução, fica esta **redesignada** para o dia **26/09/2024 às 10h,** devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), bem como trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Intime(m) para ciência.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001187-14.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ROGERIO MOURA SOBREIRA
ADVOGADO	DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE)
ADVOGADO	HELENITA FERREIRA(OAB: 40271/CE)
ADVOGADO	ANA PATRICIA DE FREITAS LIMA(OAB: 41383/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MOURA SOBREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46db7cf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **b97a784**

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **b97a784** , nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0247200-25.2002.5.07.0003

CONSIGNANTE	ANDREA BRANDAO LIMA
CONSIGNANTE	LUIS HAROLDO SALES DE LIMA
CONSIGNANTE	L B BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUSA DE SABOYA(OAB: 24229/CE)
CONSIGNATÁRIO	MOISES BENICIO MENESES
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
ADVOGADO	KENNEDY REIAL LINHARES(OAB: 9335/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L B BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b94310 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

A despeito de o feito ter permanecido sem impulsionamento da parte exequente por mais de 5 anos, observo que de fato não foram observados na integralidade os requisitos para a aplicação da

prescrição intercorrente, mormente porque o exequente sequer fora intimado para tomar ciência da decisão de fls.228 dos autos físicos, que determinou o arquivamento sem baixa dos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido dos executados de extinção da execução.

Prossiga-se a execução, mediante inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes da SERASA.

Registre-se a indisponibilidade de bens dos executados junto ao CNIB.

Após, ao CEJUSC para inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0247200-25.2002.5.07.0003

CONSIGNANTE	ANDREA BRANDAO LIMA
CONSIGNANTE	LUIS HAROLDO SALES DE LIMA
CONSIGNANTE	L B BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUSA DE SABOYA(OAB: 24229/CE)
CONSIGNATÁRIO	MOISES BENICIO MENESES
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
ADVOGADO	KENNEDY REIAL LINHARES(OAB: 9335/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES BENICIO MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b94310 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

A despeito de o feito ter permanecido sem impulsionamento da parte exequente por mais de 5 anos, observo que de fato não foram observados na integralidade os requisitos para a aplicação da prescrição intercorrente, mormente porque o exequente sequer fora intimado para tomar ciência da decisão de fls.228 dos autos físicos, que determinou o arquivamento sem baixa dos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido dos executados de extinção da execução.

Prossiga-se a execução, mediante inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes da SERASA.

Registre-se a indisponibilidade de bens dos executados junto ao CNIB.

Após, ao CEJUSC para inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000833-86.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	SAMYR JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	T&E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	CENTERBOX SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMYR JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd89be proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Reclamados apresentaram manifestação aos esclarecimentos ao laudo pericial sob os IDs c4f2e59, 80b6684 e 1559d16.

Certifico também que o(a) reclamante peticionou sob o ID a4bf239

requerendo a juntada de documentos, contudo os documentos mencionados não seguiram em anexo.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão acima, aguarde-se a audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000833-86.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	SAMYR JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	T&E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	CENTERBOX SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTERBOX SUPERMERCADOS LTDA
- MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
- T&E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd89be proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Reclamados apresentaram manifestação aos esclarecimentos ao laudo pericial sob os IDs c4f2e59, 80b6684 e 1559d16.

Certifico também que o(a) reclamante peticionou sob o ID a4bf239 requerendo a juntada de documentos, contudo os documentos mencionados não seguiram em anexo.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão acima, aguarde-se a audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000151-34.2023.5.07.0003

EMBARGANTE	DANIELA DE JESUS GARCIA SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES(OAB: 7371/MA)
EMBARGANTE	ANTONIO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES(OAB: 7371/MA)
EMBARGADO	FUJITA MERCURIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	CONSORCIO FUJITA MODULO CONSTRUCOES
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	FUJITA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	FUJITA PPLA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	FUJITA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	CONSORCIO FUJITA ENGENHARIA E UNIAO EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	CAJURU PATICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	SPE 03 FUJITA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	AGLAILTON SOARES BARBOSA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS CAMPOS
- DANIELA DE JESUS GARCIA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 835ba1c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o embargante para no prazo de 5 dias se manifestar acerca do pedido de declaração de nulidade de ID b69defd.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000151-34.2023.5.07.0003

EMBARGANTE	DANIELA DE JESUS GARCIA SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES(OAB: 7371/MA)
EMBARGANTE	ANTONIO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES(OAB: 7371/MA)
EMBARGADO	FUJITA MERCURIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	CONSORCIO FUJITA MODULO CONSTRUCOES
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	FUJITA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	FUJITA PPLA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	FUJITA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	CONSORCIO FUJITA ENGENHARIA E UNIAO EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	CAJURU PATICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	SPE 03 FUJITA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAUL AMARAL JUNIOR(OAB: 93204/RJ)
EMBARGADO	AGLAILTON SOARES BARBOSA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGLAILTON SOARES BARBOSA
- CAJURU PATICIPACOES LTDA
- CONSORCIO FUJITA ENGENHARIA E UNIAO EMPREENDIMENTOS
- CONSORCIO FUJITA MODULO CONSTRUCOES
- FUJITA ENGENHARIA LTDA
- FUJITA MERCURIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- FUJITA PPLA PARTICIPACOES LTDA
- FUJITA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
- SPE 03 FUJITA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 835ba1c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o embargante para no prazo de 5 dias se manifestar acerca do pedido de declaração de nulidade de ID b69defd.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001134-09.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	LARISSA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO	PEDRO FELIPE BORGES NETO
RECLAMADO	BERNARDO BARBOSA BORGES
RECLAMADO	MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS(OAB: 18091/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAPIPOCA CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO DE NOTAS E DE REGISTROS DE MIRAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b492c5a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi observado que a solicitação via CNIB só se faz possível para requerer a indisponibilidade geral dos imóveis, devendo o registro da indisponibilidade de um imóvel individualmente ser requerido diretamente ao Cartório.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se os demais termos do despacho de Id 6d41bb9.

Encaminhem-se os autos para expedição de mandado de penhora de imóvel e para fins de encaminhamento do ofício ao INSS.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001134-09.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	LARISSA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO	PEDRO FELIPE BORGES NETO
RECLAMADO	BERNARDO BARBOSA BORGES
RECLAMADO	MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS(OAB: 18091/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAPIPOCA CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO DE NOTAS E DE REGISTROS DE MIRAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b492c5a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi observado que a solicitação via CNIB só se faz possível para requerer a indisponibilidade geral dos imóveis, devendo o registro da indisponibilidade de um imóvel individualmente ser requerido diretamente ao Cartório.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se os demais termos do despacho de Id 6d41bb9.

Encaminhem-se os autos para expedição de mandado de penhora de imóvel e para fins de encaminhamento do ofício ao INSS.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000290-83.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	GARDENIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	KELLY HEKALLY LEITAO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDENIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17e4d91 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes não impugnaram os cálculos judiciais de Id 52bf9ef, apesar de regularmente intimadas. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, **homologo os cálculos de Id 52bf9ef** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução trabalhista definitiva, conforme requerido.

CITE-SE o(a) reclamado(a) por EDITAL, para pagamento do crédito exequendo (R$20.256,81, atualizado até 31/01/2024), no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora.

Deverá ainda a parte ser a parte advertida de que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e no cadastro de inadimplentes SERASAJUD e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessas inserções.

1) Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da dívida, utilize-se o convênio **SISBAJUD** em desfavor da executada, para fins de bloqueio e penhora de ativos financeiros capazes de garantir o débito, registrando-se a devedora no **BNDT**, conforme garantida ou não a execução.

2) Não havendo sucesso, proceda-se à consulta ao sistema **RENAJUD,** a fim de saber da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) identificados através desta ferramenta, devendo, em caso positivo, efetuar a restrição de licenciamento sobre o veículo(s) encontrado(s).

Após, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para fins de penhorar o veículo acima referido, observando-se o endereço indicado nos autos ou na própria consulta ao RENAJUD.

3) Sem sucesso, consulte-se o **INFOJUD.**

4) Ainda sem resultado útil, inclua-se a devedora no cadastro de inadimplentes da **SERASA** e registre-se a indisponibilidade de seus bens junto ao **CNIB.**

4) Infrutíferos os meios executórios contra a executada, notifique-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de ser deflagrado o prazo prescricional de 2 anos previsto no art.11-A da CLT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000424-81.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	ROMILDO GONCALVES BARROS
ADVOGADO	ELIAS LIMA DA SILVA(OAB: 41957/CE)
ADVOGADO	SAMUEL TAVARES GONCALVES(OAB: 38162/CE)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA E
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE RRT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO GONCALVES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) ROMILDO GONCALVES BARROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em seu favor (ID 4677b47), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para a devida habilitação junto ao Juízo competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000758-57.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	FERNANDA PAULA CAVALCANTE ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 22585/CE)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES(OAB: 22666/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PAULA CAVALCANTE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6938bc0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH avoca para si o reconhecimento das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, sob alegação, em apertada síntese, de que não explora qualquer atividade econômica e presta serviços públicos próprios do Estado, de modo que não se lhe aplicariam o art. 173, §1º, inc. II, da Constituição Federal.

Este Magistrado, acompanhando o entendimento de parte das turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sustentava o entendimento de que, em face da natureza de empresa pública federal da EBSERH, integrante da administração pública indireta, esta se sujeitava ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme expõe o art. 173, §1º, inc. II, da Constituição Federal, não sendo contemplada, portanto, pelas prerrogativas próprias dos entes enquadrados no conceito de Fazenda Pública.

No entanto, o Pleno do TST, decidindo recurso de Embargos (E-RR: 00002521920175130002) em 20/03/2023, saneou a divergência jurisprudencial entre as Turmas para decidir que a EBSERH faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais, tendo em vista que, a despeito da sua natureza de empresa pública, a sua atuação é voltada à prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, sem regime de concorrência e sem reversão de lucros à União.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão em comento:

EMBARGOS REMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 - Trata-se de recurso de embargos contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário da EBSERH. 2 - A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão à EBSERH de prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e custas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas desta Corte Superior. 3 - Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresa pública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extrai-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios. 7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública à EBSERH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação. 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de

Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação da EBSERH pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. 10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 - Embargos conhecidos e desprovidos. (TST - E-RR: 00002521920175130002, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 20/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/05/2023)

Com efeito, diante da inarredável constatação de que a EBSERH não realiza atividade econômica em sentido estrito, assim entendida aquela que desenvolve as empresas privadas, que atuam em regime de concorrência e com finalidade de lucro, impõe-se reconhecer a possibilidade excepcional de extensão à reclamante de prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Aliás, a decisão do Pleno da Corte Superior trabalhista está em linha com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conforme se extrai dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437.

Destarte, revendo posicionamento pessoal anterior relativamente à matéria, ao peso dos fundamentos expostos pelo TST e pelo STF, conforme sublinhado acima, RECONHEÇO à reclamante EBSERH as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação ao regime de execução (pagamento por precatório).

Isto posto, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

PUBLICAÇÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000758-57.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	FERNANDA PAULA CAVALCANTE ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 22585/CE)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES(OAB: 22666/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6938bc0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH avoca para si o reconhecimento das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, sob alegação, em apertada síntese, de que não explora qualquer atividade econômica e presta serviços públicos próprios do Estado, de modo que não se lhe aplicariam o art. 173, §1º, inc. II, da Constituição Federal.

Este Magistrado, acompanhando o entendimento de parte das turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sustentava o entendimento de que, em face da natureza de empresa pública federal da EBSERH, integrante da administração pública indireta, esta se sujeitava ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme expõe o art. 173, §1º, inc. II, da Constituição Federal, não sendo contemplada, portanto, pelas prerrogativas próprias dos entes enquadrados no conceito de Fazenda Pública.

No entanto, o Pleno do TST, decidindo recurso de Embargos (E-RR: 00002521920175130002) em 20/03/2023, saneou a divergência jurisprudencial entre as Turmas para decidir que a EBSERH faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais, tendo em vista que, a despeito da sua natureza de empresa pública, a sua atuação é

voltada à prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, sem regime de concorrência e sem reversão de lucros à União.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão em comento:

EMBARGOS REMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 - Trata-se de recurso de embargos contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário da EBSERH. 2 - A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão à EBSERH de prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e custas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas desta Corte Superior. 3 - Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresa pública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extrai-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios. 7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública à EBSERH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação. 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação da EBSERH pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. 10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 - Embargos conhecidos e desprovidos. (TST - E-RR: 00002521920175130002, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 20/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/05/2023)

Com efeito, diante da inarredável constatação de que a EBSERH não realiza atividade econômica em sentido estrito, assim entendida aquela que desenvolve as empresas privadas, que atuam em regime de concorrência e com finalidade de lucro, impõe-se reconhecer a possibilidade excepcional de extensão à reclamante de prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Aliás, a decisão do Pleno da Corte Superior trabalhista está em linha com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conforme se extrai dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437.

Destarte, revendo posicionamento pessoal anterior relativamente à

matéria, ao peso dos fundamentos expostos pelo TST e pelo STF, conforme sublinhado acima, RECONHEÇO à reclamante EBSERH as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação ao regime de execução (pagamento por precatório).

Isto posto, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

PUBLICAÇÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001068-53.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	NICOLAS GABRIEL BASTOS
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA CALL CENTER E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA CALL CENTER E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a81a6ec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição de Id 71299a3 e comprovar nos autos o pagamento da parcela do acordo firmado entre as partes, sob pena de execução, inclusive com a inclusão da multa prevista no acordo homologado.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000994-67.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	RENATO DE PADUA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	ALEXSANDRO ANDRADE SILVA CANUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE PADUA VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2423d14 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O reclamante requer seja indenizado o valor correspondente ao seguro desemprego, posto que está com novo vínculo de emprego atualmente.

Observa-se que quando da determinação de expedição de ofício para habilitação (27/03/2023 - Id 5d9a986), o reclamante já estava trabalhando, posto que o vínculo de iniciou em 03/03/2022.

Assim, diante da impossibilidade de fruição por parte do reclamante, cabe a inclusão do valor correspondente nos cálculos e liquidação.

Verificando que não houve a expedição de alvará para saque do FGTS, fica expedido no presente ato.

ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 3ª Varado Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais,MANDA que o(a) senhor(a) gerente da Caixa Econômica Federal, PAB Autran Nunes, AGÊNCIA 2015, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos do Processo acima referenciado, efetue o pagamento à parte reclamante,**RENATO DE PADUA VIEIRA DE SOUZA (CPF 025.882.893-55),** da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS efetuados pela empresa reclamada, **CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA (CNPJ 15.350.602/0001-46),**em razão do contrato de trabalho que uniu as partes litigantes.

DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE ATO, podendo ser apresentado pela parte diretamente na agência.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para liquidação do julgado, na forma determinada no despacho de ID 55c47bf.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000994-67.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	RENATO DE PADUA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	ALEXSANDRO ANDRADE SILVA CANUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2423d14 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O reclamante requer seja indenizado o valor correspondente ao seguro desemprego, posto que está com novo vínculo de emprego atualmente.

Observa-se que quando da determinação de expedição de ofício para habilitação (27/03/2023 - Id 5d9a986), o reclamante já estava trabalhando, posto que o vínculo de iniciou em 03/03/2022.

Assim, diante da impossibilidade de fruição por parte do reclamante, cabe a inclusão do valor correspondente nos cálculos e liquidação.

Verificando que não houve a expedição de alvará para saque do FGTS, fica expedido no presente ato.

ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 3ª Varado Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais,MANDA que o(a) senhor(a) gerente da Caixa Econômica Federal, PAB Autran Nunes, AGÊNCIA 2015, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos do Processo acima referenciado, efetue o pagamento à parte reclamante,**RENATO DE PADUA VIEIRA DE SOUZA (CPF 025.882.893-55),** da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS efetuados pela empresa reclamada, **CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA (CNPJ 15.350.602/0001-46),**em razão do contrato de trabalho que uniu as partes litigantes.

DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE ATO, podendo ser apresentado pela parte diretamente na agência.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para liquidação do julgado, na forma determinada no despacho de ID 55c47bf.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000403-25.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7099ac4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a UNIÃO FEDERAL (AGU) apresentou defesa e juntou documentos (ID bf843c8).

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos acostados pela 2ª ré, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho Dr.GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA, nos termos do art.9ª da Resolução TRT7 nº56/2015.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000884-34.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	VICENTE DE PAULO DA COSTA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA
ADVOGADO	JOSÉ CAUBY ANSELMO DA SILVA(OAB: 16610/CE)
ADVOGADO	BRUNO COLLARES MEIRELES(OAB: 37173/CE)
RECLAMADO	MARINA DE IRACEMA PARK S A
ADVOGADO	JOSÉ CAUBY ANSELMO DA SILVA(OAB: 16610/CE)
ADVOGADO	BRUNO COLLARES MEIRELES(OAB: 37173/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA
- MARINA DE IRACEMA PARK S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b18bcc5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem impugnação dos reclamados aos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante sob o ID 34fbcdf.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, **homologo os cálculos de ID34fbcdf** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução trabalhista definitiva, conforme requerido.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, **CITEM-SE via DEJT os reclamados INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA e MARINA DE IRACEMA PARK S A, que foram solidariamente condenados, para pagamento do crédito exequendo (R$65.094,79, atualizado até 31/03/2024), no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora**.

Deverá ainda a parte ser advertida de que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e no cadastro de inadimplentes SERASAJUD e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessas inserções.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de CITAÇÃO da reclamada, nos termos acima.

1) Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da dívida, utilize-se o convênio **SISBAJUD** em desfavor da executada, para fins de bloqueio e penhora de ativos financeiros capazes de garantir o débito.

2) Não havendo sucesso, proceda-se à consulta ao sistema **RENAJUD** a fim de saber da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) identificados através desta ferramenta, devendo, em caso positivo, efetuar a restrição de licenciamento sobre o veículo(s) encontrado(s).

Após, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para fins de penhorar o veículo acima referido, observando-se o endereço indicado nos autos ou na própria consulta ao RENAJUD.

3) Não logrando êxito, consulte-se o **INFOJUD**.

4) Infrutíferos os meios executórios acima, notifique-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de ser deflagrado o prazo prescricional de 2 anos previsto no art.11-A da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0001217-49.2023.5.07.0003

EMBARGANTE	RONE MEIRE BEZERRA TELES
ADVOGADO	MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA(OAB: 5807/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GILDASIO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 18774/CE)

EMBARGANTE	EDUARDO BEZERRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA(OAB: 5807/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GILDASIO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 18774/CE)
EMBARGADO	EDILENE TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	José Erenarco da Silva(OAB: 7568/CE)
EMBARGADO	AUDISIO DANTAS RIBEIRO
EMBARGADO	GERALDO MAGELA ALVES
EMBARGADO	CONSTRUTORA CALDAS LTDA
ADVOGADO	FABIO CALLADO CASTELO BRANCO(OAB: 19354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CALDAS LTDA
- EDILENE TIBURCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b0b166 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos **EDUARDO BEZERRA SILVA JUNIOR** e **RONE MEIRE BEZERRA TELES** em face de **EDILENE TIBURCIO DA SILVA,** pelos motivos acima expostos.

Deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, providenciar, nos autos do processo **0149200-92.1999.5.07.0003,** as diligências necessárias à desconstituição da indisponibilidade via CNIB do imóvel de **matrícula nº 75.050**, do Cartório de 3º Ofício de Fortaleza, independentemente do pagamento de emolumentos, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida ao embargado/exequente.

Custas, pelo embargado, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, a cargo do embargado/exequente, porém dispensadas em virtude da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.

Intimem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0001217-49.2023.5.07.0003

EMBARGANTE	RONE MEIRE BEZERRA TELES
ADVOGADO	MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA(OAB: 5807/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GILDASIO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 18774/CE)
EMBARGANTE	EDUARDO BEZERRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA(OAB: 5807/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GILDASIO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 18774/CE)
EMBARGADO	EDILENE TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	José Erenarco da Silva(OAB: 7568/CE)
EMBARGADO	AUDISIO DANTAS RIBEIRO
EMBARGADO	GERALDO MAGELA ALVES
EMBARGADO	CONSTRUTORA CALDAS LTDA
ADVOGADO	FABIO CALLADO CASTELO BRANCO(OAB: 19354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BEZERRA SILVA JUNIOR
- RONE MEIRE BEZERRA TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b0b166 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos **EDUARDO BEZERRA SILVA JUNIOR** e **RONE MEIRE BEZERRA TELES** em face de **EDILENE TIBURCIO DA SILVA,** pelos motivos acima expostos.

Deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, providenciar, nos autos do processo **0149200-92.1999.5.07.0003,** as diligências necessárias à desconstituição da indisponibilidade via CNIB do imóvel de **matrícula nº 75.050**, do Cartório de 3º Ofício de Fortaleza, independentemente do pagamento de emolumentos, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida ao embargado/exequente.

Custas, pelo embargado, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, a cargo do embargado/exequente, porém dispensadas em virtude da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.

Intimem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0155400-91.1994.5.07.0003

RECLAMANTE	ROMERO CARVALHO MELO
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
RECLAMADO	ANTONIO MAZINI LIMA
RECLAMADO	EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO	sávio cavalcante da ponte(OAB: 6922/CE)

ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA(OAB: 7957/RO)
ADVOGADO	TALITA RAMOS ALENCAR(OAB: 9411/RO)
RECLAMADO	JOSE POMPEU DE VASCONCELOS FILHO
RECLAMADO	RAIMUNDO ALBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	NAYARA STHEFANY GONZAGA SILVA(OAB: 6707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
- RAIMUNDO ALBERTO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f856d8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a determinação de registro de indisponibilidade sobre os imóveis dos executados gerou oposição de inúmeros embargos de terceiro decorrentes da alienação de lotes ou imóveis constituídos em empreendimentos realizados pela construtora executada, e tendo as medidas se mostrado ineficazes ao prosseguimento da execução, levando a diversas determinações de suspensão, **determino seja feito o levantamento das restrições efetivadas via CNIB sobre todos os imóveis da executada EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A** (CNPJ 05.722.947/0001-20), podendo o reclamante apontar imóvel específico sobre o qual pretende ver a execução direcionada e eficaz para a quitação da execução.

Na petição de ID 396b90e o reclamante requereu seja consultado o **CCS** para fins de obter as movimentações bancárias dos executados, **o que defiro**, salvo em relação ao sócio FRANCISCO HERMINIO NETO, excluído do polo passivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0155400-91.1994.5.07.0003

RECLAMANTE	ROMERO CARVALHO MELO
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
RECLAMADO	ANTONIO MAZINI LIMA
RECLAMADO	EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO	sávio cavalcante da ponte(OAB: 6922/CE)
ADVOGADO	IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA(OAB: 7957/RO)
ADVOGADO	TALITA RAMOS ALENCAR(OAB: 9411/RO)
RECLAMADO	JOSE POMPEU DE VASCONCELOS FILHO
RECLAMADO	RAIMUNDO ALBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	NAYARA STHEFANY GONZAGA SILVA(OAB: 6707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERO CARVALHO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f856d8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a determinação de registro de indisponibilidade sobre os imóveis dos executados gerou oposição de inúmeros embargos de terceiro decorrentes da alienação de lotes ou imóveis constituídos em empreendimentos realizados pela construtora executada, e tendo as medidas se mostrado ineficazes ao prosseguimento da execução, levando a diversas determinações de suspensão, **determino seja feito o levantamento das restrições efetivadas via CNIB sobre todos os imóveis da executada EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A** (CNPJ 05.722.947/0001-20), podendo o reclamante apontar imóvel específico sobre o qual pretende ver a execução direcionada e eficaz para a quitação da execução.

Na petição de ID 396b90e o reclamante requereu seja consultado o **CCS** para fins de obter as movimentações bancárias dos executados, **o que defiro**, salvo em relação ao sócio FRANCISCO HERMINIO NETO, excluído do polo passivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000152-58.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	ALEX FABIANO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA(OAB: 39704/CE)
ADVOGADO	CAIO FERNANDES FLORENCIO DA SILVA(OAB: 29281/CE)
RECLAMADO	SUPER NOVA SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	8ª VARA DE TRABALHO DE GOIANIA/GO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER NOVA SERVICOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), SUPER NOVA SERVICOS E LOCACOES LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$9.787,05**, atualizado até 24/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta na pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida de que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação, que será analisado(a) pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000934-60.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Sândila Izaias Silva(OAB: 25058/CE)
ADVOGADO	DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA(OAB: 310806/SP)
RECLAMADO	L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA
ADVOGADO	ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE)
ADVOGADO	FELIPE MESQUITA MEDEIROS(OAB: 28784/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

INSS Reclamado:R$ 1.655,24: (GPS); Custas Processuais:R$ 0,00. Total:R$1.655,24. Cálculos atualizados até 24/04/2024.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS FREITAS DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000299-21.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	ANA PAULA ALVES
ADVOGADO	FRANCISCA JANE PEREIRA LIMA NASCIMENTO(OAB: 48111/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8631880 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar, nos autos da Reclamação

Trabalhista movida por ANA PAULA ALVES, na qual pleiteia a reintegração ao seu emprego em razão de estabilidade por aposentadoria por invalidez.

O art. 294 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O caso descortinado nos autos cinge-se a pedido de tutela provisória cautelar de urgência, devendo, para tanto, existir a demonstração cumulativa da probabilidade do direito, do perigo de demoraou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, partindo-se de uma cognição sumária, cotejando os fatos narrados na petição vestibular com os documentos içados ao presente caderno processual, entendo que não restam atendidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Explico.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil prevê o seguinte:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço,não é possível a verificação da probabilidade do direito alegado, pois não houve a inequívoca comprovação da concessão e vigência do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a documentação de fls. 23/34 não apresenta tal informação.

Denego, portanto, nesse momento, a tutela pretendida.

Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 263 do Eg. TST, determino ainda que seja intimada a reclamante, por meio de seu patrono, para **emendar a inicial no prazo de 10 dias**, no sentido de juntar aos autos a comprovação da concessão e da vigência do benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por não estar instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 485, I c/c 320, ambos do CPC).

Comprovada a concessão e vigência da aposentadoria por invalidez, notifique-se a reclamada, por mandado, para manifestação a respeito do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da reclamada, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000299-21.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	ANA PAULA ALVES
ADVOGADO	FRANCISCA JANE PEREIRA LIMA NASCIMENTO(OAB: 48111/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8631880 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ANA PAULA ALVES, na qual pleiteia a reintegração ao seu emprego em razão de estabilidade por aposentadoria por invalidez.

O art. 294 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O caso descortinado nos autos cinge-se a pedido de tutela provisória cautelar de urgência, devendo, para tanto, existir a demonstração cumulativa da probabilidade do direito, do perigo de demoraou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, partindo-se de uma cognição sumária, cotejando os fatos narrados na petição vestibular com os documentos içados ao presente caderno processual, entendo que não restam atendidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Explico.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil prevê o seguinte:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço,não é possível a verificação da probabilidade do direito alegado, pois não houve a inequívoca comprovação da concessão e vigência do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a documentação de fls. 23/34 não apresenta tal informação.

Denego, portanto, nesse momento, a tutela pretendida.

Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 263 do Eg. TST, determino ainda que seja intimada a reclamante, por meio de seu patrono, para **emendar a inicial no prazo de 10 dias**,

no sentido de juntar aos autos a comprovação da concessão e da vigência do benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por não estar instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 485, I c/c 320, ambos do CPC).

Comprovada a concessão e vigência da aposentadoria por invalidez, notifique-se a reclamada, por mandado, para manifestação a respeito do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da reclamada, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000123-03.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	ANTONIO R DA SILVA - ME
ADVOGADO	CHRISTIE ELLEN FACANHA FREIRE(OAB: 38138/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FREITAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4bf71f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **f43836f**

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **f43836f** , nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000123-03.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	ANTONIO R DA SILVA - ME
ADVOGADO	CHRISTIE ELLEN FACANHA FREIRE(OAB: 38138/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO R DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4bf71f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **f43836f**

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **f43836f** , nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0149200-92.1999.5.07.0003

RECLAMANTE	EDILENE TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	José Erenarco da Silva(OAB: 7568/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CALDAS LTDA
ADVOGADO	FABIO CALLADO CASTELO BRANCO(OAB: 19354/CE)
RECLAMADO	GERALDO MAGELA ALVES
RECLAMADO	AUDISIO DANTAS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE TIBURCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f277ddd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nos autos do processo 0008000-30.2009.5.07.0009 foi alienado imóvel da empresa executada (matrícula 53.747), estando atualmente o processo em execução na SEULAJ.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, solicite-se à SEULAJ, nos autos do processo 0008000-30.2009.5.07.0009, a reserva de crédito do montante apurado na planilha de ID ce2e933.

Sem prejuízo, verificando que o registro de indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas **75050 e 75049** gerou a interposição de diversos embargos de terceiros, por se tratar de de 2 Edifícios (Jade e Diamante) construidos pelas Construtoras Caldas e Habitare que tiveram as unidades autônomas alienadas a terceiros adquirentes, determino a liberação das restrições efetivadas via CNIB sobre eles registradas.

Solicite-se a reserva de crédito determinada.

Após, aguarde-se por 30 dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0149200-92.1999.5.07.0003

RECLAMANTE	EDILENE TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	José Erenarco da Silva(OAB: 7568/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CALDAS LTDA
ADVOGADO	FABIO CALLADO CASTELO BRANCO(OAB: 19354/CE)
RECLAMADO	GERALDO MAGELA ALVES
RECLAMADO	AUDISIO DANTAS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f277ddd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nos autos do processo 0008000-30.2009.5.07.0009 foi alienado imóvel da empresa executada (matrícula 53.747), estando atualmente o processo em execução na SEULAJ.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, solicite-se à SEULAJ, nos autos do processo 0008000-30.2009.5.07.0009, a reserva de crédito do montante apurado na planilha de ID ce2e933.

Sem prejuízo, verificando que o registro de indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas **75050 e 75049** gerou a interposição de diversos embargos de terceiros, por se tratar de de 2 Edifícios (Jade e Diamante) construidos pelas Construtoras Caldas e Habitare que tiveram as unidades autônomas alienadas a terceiros adquirentes, determino a liberação das restrições efetivadas via CNIB sobre eles registradas.

Solicite-se a reserva de crédito determinada.

Após, aguarde-se por 30 dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001105-22.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	RENATO DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	LUCYANNA CAVALCANTE SAMPAIO(OAB: 20290/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA GUIMARAES DE BRITO(OAB: 40938/CE)
ADVOGADO	POLIANA BEZERRA DE SOUZA(OAB: 17623/CE)
RECLAMADO	FLAVIO IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO ALVES BEZERRA DA COSTA NETO(OAB: 12038/CE)
RECLAMADO	ANTONIA REGIA MARTINS PINTO
RECLAMADO	ANTONIO FLAVIO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO ALVES BEZERRA DA COSTA NETO(OAB: 12038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLAVIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 118b030 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA DO SOCORRO FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de Id. c78ea8d, notifiquem-se, via DEJT e postal, os executados ANTONIO FLAVIO PINTO e ANTONIA REGIA MARTINS PINTO, para tomarem ciência dos bloqueios parciais efetuados em suas contas bancárias sob Ids. 998bb6f, 4ea5dc4 e 5857289, bem como para COMPLEMENTAREM O VALOR DA EXECUÇÃO, no prazo de cinco dias, sob pena de liberação dos valores constritos para satisfação parcial da execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000807-93.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	IVSON DE ARAUJO BANDEIRA EIRELI
ADVOGADO	Silvio Emanuel Victor da Silva(OAB: 9952/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1ace6b proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Provocada a se manifestar sobre o pedido do reclamante de execução do acordo, a reclamada apresentou petição (ID 294e472), na qual confessa não ter efetivado o pagamento tempestivo da parcela vencida em 17.04.2024, ocasião em que juntou o comprovante de transferência bancária do valor do acordo em 23.04.2024 (Id 05c088c). Alega para justificar o atraso do pagamento que "*para realizar o cumprimento da forma homologada, existem diversos trâmites burocráticos de cadastro dos dados bancários no sistema da empresa até que seja possível concluir o efetivo pagamento*".

Instada a se manifestar, o reclamante requereu a execução da cláusula penal prevista no termo de acordo, correspondente à multa de 50% dobre o valor da parcela paga em atraso (Id 35ddc04).

Analiso.

Ante a confissão da reclamada e o comprovante bancário juntado sob ID 05c088c, resta patente que o pagamento da parcela ocorreu após a data do seu vencimento, o que configura inadimplemento da obrigação, a atrair a incidência da cláusula penal livremente estipulada pelas partes no termo de acordo.

Quanto à alegação de que seria desproporcional a aplicação de multa em razão do atraso de poucos dias no pagamento da parcela, há de se ter em conta que, nos termos do art.831, parágrafo único, da CLT, a decisão que homologa a transação celebrada pelas partes tem força de decisão irrecorrível (salvo em relação à União Federal, quanto à contribuição previdenciária), operando assim os

efeitos da coisa julgada sobre as cláusulas integrantes da transação.

Na espécie, não tendo as partes estipulado previsão de escalonamento ou redução da multa prevista, para as hipóteses de atrasos diminutos no cumprimento da obrigação, não cabe alterar a essa altura os termos da transação homologada, aos quais aderiram livremente as partes.

Tampouco é necessário exigir do reclamante a demonstração de prejuízo efetivo decorrente do atraso no pagamento da parcela ajustada, sendo este presumido, uma vez que se frustrou a legítima expectativa do credor de recebimento do seu crédito na data pactuada.

Ante o exposto, considero incidente a multa de 50% sobre a parcela paga em atraso e concedo o prazo de 5 dias para que a executada pague espontaneamente a dívida, no valor de R$13.179,50, bem como a contribuição previdenciária calculada no Id 134d2fe.

Não ocorrendo o pagamento, atualize-se o crédito para fins de solicitação de bloqueio on-line ao Banco Central nas contas bancárias porventura existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como do(a) titular ou sócios(as) que porventura tenham assinado o acordo, até o montante do valor exequendo.

Após a resposta do Banco Central, incluam-se os dados do(a)(s) executado(a)(s) no BNDT, para fins de certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT, considerando o resultado no SISBAJUD, após:

1. Havendo êxito (bloqueio total) pelo SISBAJUD:

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BACENJUD;

Notifique-se o(a) executado(a) quanto à penhora efetivada para, querendo, opor embargos à execução;

2. Infrutífera a pesquisa junto ao SISBAJUD, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, a fim de saber da existência de veículos, em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como do(a) titular ou sócios(as) que porventura tenham assinado o acordo, identificados através desta ferramenta, devendo, em caso positivo, efetuar a restrição de circulação sobre o veículo(s) encontrado(s).

A publicação desta decisão no DEJT tem efeito de intimação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000807-93.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	IVSON DE ARAUJO BANDEIRA EIRELI
ADVOGADO	Silvio Emanuel Victor da Silva(OAB: 9952/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1ace6b proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Provocada a se manifestar sobre o pedido do reclamante de execução do acordo, a reclamada apresentou petição (ID 294e472), na qual confessa não ter efetivado o pagamento tempestivo da parcela vencida em 17.04.2024, ocasião em que juntou o comprovante de transferência bancária do valor do acordo em 23.04.2024 (Id 05c088c). Alega para justificar o atraso do pagamento que "*para realizar o cumprimento da forma homologada, existem diversos trâmites burocráticos de cadastro dos dados bancários no sistema da empresa até que seja possível concluir o efetivo pagamento*".

Instada a se manifestar, o reclamante requereu a execução da cláusula penal prevista no termo de acordo, correspondente à multa de 50% dobre o valor da parcela paga em atraso (Id 35ddc04).

Analiso.

Ante a confissão da reclamada e o comprovante bancário juntado sob ID 05c088c, resta patente que o pagamento da parcela ocorreu após a data do seu vencimento, o que configura inadimplemento da obrigação, a atrair a incidência da cláusula penal livremente estipulada pelas partes no termo de acordo.

Quanto à alegação de que seria desproporcional a aplicação de multa em razão do atraso de poucos dias no pagamento da parcela, há de se ter em conta que, nos termos do art.831, parágrafo único, da CLT, a decisão que homologa a transação celebrada pelas partes tem força de decisão irrecorrível (salvo em relação à União Federal, quanto à contribuição previdenciária), operando assim os efeitos da coisa julgada sobre as cláusulas integrantes da transação.

Na espécie, não tendo as partes estipulado previsão de

escalonamento ou redução da multa prevista, para as hipóteses de atrasos diminutos no cumprimento da obrigação, não cabe alterar a essa altura os termos da transação homologada, aos quais aderiram livremente as partes.

Tampouco é necessário exigir do reclamante a demonstração de prejuízo efetivo decorrente do atraso no pagamento da parcela ajustada, sendo este presumido, uma vez que se frustrou a legítima expectativa do credor de recebimento do seu crédito na data pactuada.

Ante o exposto, considero incidente a multa de 50% sobre a parcela paga em atraso e concedo o prazo de 5 dias para que a executada pague espontaneamente a dívida, no valor de R$13.179,50, bem como a contribuição previdenciária calculada no Id 134d2fe.

Não ocorrendo o pagamento, atualize-se o crédito para fins de solicitação de bloqueio on-line ao Banco Central nas contas bancárias porventura existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como do(a) titular ou sócios(as) que porventura tenham assinado o acordo, até o montante do valor exequendo.

Após a resposta do Banco Central, incluam-se os dados do(a)(s) executado(a)(s) no BNDT, para fins de certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT, considerando o resultado no SISBAJUD, após:

1. Havendo êxito (bloqueio total) pelo SISBAJUD:

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BACENJUD;

Notifique-se o(a) executado(a) quanto à penhora efetivada para, querendo, opor embargos à execução;

2. Infrutífera a pesquisa junto ao SISBAJUD, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, a fim de saber da existência de veículos, em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como do(a) titular ou sócios(as) que porventura tenham assinado o acordo, identificados através desta ferramenta, devendo, em caso positivo, efetuar a restrição de circulação sobre o veículo(s) encontrado(s).

A publicação desta decisão no DEJT tem efeito de intimação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000045-77.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	EMILY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	Cristine Castro Melo(OAB: 26178/CE)
ADVOGADO	JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR(OAB: 7518/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO CASTRO MELO(OAB: 30816/CE)
RECLAMADO	JAIRO GIRAO MACHADO FILHO 03579039350
ADVOGADO	Jairo Girão Machado(OAB: 16894/CE)
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	GABRIELLY DE CARVALHO BRAZ
ADVOGADO	Jairo Girão Machado(OAB: 16894/CE)
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
TESTEMUNHA	Benjamin Paulino Ferreira
TESTEMUNHA	ENIO GUSTAVO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMILY DA SILVA MOREIRA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 48 horas, se manifestar acerca da proposta do acordo ofertada pelos executados, consistente no pagamento do valor integral da execução em 25 parcelas.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA LOPES DUARTE

Assessor

Processo Nº ATSum-0000072-21.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	IVO DE MOURA ALMEIDA
ADVOGADO	ERIKA MOREIRA SALES(OAB: 37464/CE)
ADVOGADO	TAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 396876/SP)
RECLAMADO	ALICE MARIA VIRIATO ARAUJO
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO DE MOURA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4226c52 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR **IVO DE MOURA ALMEIDA**(Reclamante) EM FACE DE **ALICE MARIA VIRIATO ARAUJO** (Reclamada), DECIDO:

1. REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE QUITAÇÃO GERAL DAS VERBAS;

2. JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR À PARTE RECLAMANTE O VALOR REFERENTE ÀS SEGUINTES PARCELAS, DE ACORDO COM OS LIMITES POSTULADOS:

2.1. REFLEXOS DAS GORJETAS, NO VALOR MENSAL DE R$ 653,62,EM FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO, FGTS E MULTA FUNDIÁRIA, DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO (24.04.23 A 08.11.23), DEVENDO SER DEDUZIDO O VALOR DE R$ 1.203,19, JÁ PAGO A ESSE TÍTULO (FLS. 116 E 121);

2.2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE SOBRE O VALOR LÍQUIDO DOS PEDIDOS PROCEDENTES NA SENTENÇA.

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS.CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CUSTAS DE CONHECIMENTO PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R$ 10,94, CALCULADAS À RAZÃO DE 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R$ 547,20, CONSOANTE PLANILHA DE ID ea4c9ba, PARTE INTEGRANTE DESSA SENTENÇA.

TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO.

DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000072-21.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	IVO DE MOURA ALMEIDA
ADVOGADO	ERIKA MOREIRA SALES(OAB: 37464/CE)
ADVOGADO	TAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 396876/SP)
RECLAMADO	ALICE MARIA VIRIATO ARAUJO
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE MARIA VIRIATO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4226c52 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR **IVO DE MOURA ALMEIDA**(Reclamante) EM FACE DE **ALICE MARIA VIRIATO ARAUJO** (Reclamada), DECIDO:

1. REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE QUITAÇÃO GERAL DAS VERBAS;

2. JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR À PARTE RECLAMANTE O VALOR REFERENTE ÀS SEGUINTES PARCELAS, DE ACORDO COM OS LIMITES POSTULADOS:

2.1. REFLEXOS DAS GORJETAS, NO VALOR MENSAL DE R$ 653,62,EM FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO, FGTS E MULTA FUNDIÁRIA, DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO (24.04.23 A 08.11.23), DEVENDO SER DEDUZIDO O VALOR DE

R$ 1.203,19, JÁ PAGO A ESSE TÍTULO (FLS. 116 E 121);

2.2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE SOBRE O VALOR LÍQUIDO DOS PEDIDOS PROCEDENTES NA SENTENÇA.

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS.CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CUSTAS DE CONHECIMENTO PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R$ 10,94, CALCULADAS À RAZÃO DE 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R$ 547,20, CONSOANTE PLANILHA DE ID ea4c9ba, PARTE INTEGRANTE DESSA SENTENÇA.

TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO.

DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000105-79.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	JOSE VALDIZIO DE OLIVEIRA MELLO FILHO(OAB: 25883/CE)
RECLAMADO	PETROPOSTO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA(OAB: 16881/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO REBELO DE CAMPOS(OAB: 35289/CE)
ADVOGADO	GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 18259/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA METROPOLITANA DE ITAITINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre a atualização do inquérito policial juntado no id. 5ba87a4.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA LOPES DUARTE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000105-79.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	JOSE VALDIZIO DE OLIVEIRA MELLO FILHO(OAB: 25883/CE)
RECLAMADO	PETROPOSTO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA(OAB: 16881/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO REBELO DE CAMPOS(OAB: 35289/CE)
ADVOGADO	GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 18259/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA METROPOLITANA DE ITAITINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROPOSTO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PETROPOSTO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre a atualização do inquérito policial juntado no id. 5ba87a4.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA LOPES DUARTE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0098100-49.2009.5.07.0003

RECLAMANTE	LIGIA MARIA COSTA SOUSA
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA MARIA COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f33c7db proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

2 - Exclua-se o registro da indisponibilidade de bens da 1ª reclamada junto ao CNIB.

3 - Expeça-se ALVARÁ eletrônico SISCONDJ para transferência do crédito líquido do exequente e para recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda da reclamante.

4 - Em face da RECOMENDAÇÃO no 04/2012 da Presidência no 04/2012 da Presidência do TRT/7a Região, certifique a Secretaria a existência de processos em execução contra a empresa PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA que tramitam nesta Vara e que ainda não estejam garantidas integralmente, para os quais se possa transferir o saldo do depósito recursal mencionado na certidão supra.

5 - Devolva-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o depósito recursal de fls.462 dos autos físicos, devendo a ré indicar nos autos os dados bancários para a expedição do alvará de transferência.

5 - Notifiquem-se as partes, sem o conteúdo do alvará, DEJT e Correios.

Após cumpridas todas as determinações anteriores, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000919-57.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	CARMELITA MARIA DE AQUINO
ADVOGADO	ABDON PAULA NETO(OAB: 6722/CE)
RECLAMADO	LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA MARIA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1aeee8b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000919-57.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	CARMELITA MARIA DE AQUINO
ADVOGADO	ABDON PAULA NETO(OAB: 6722/CE)
RECLAMADO	LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1aeee8b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001114-81.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	AMAURY ABREU DE FREITAS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	FUJITA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DIVISÃO DE EXECUÇÕES UNIFICADAS, LEILÕES E ALIENAÇÕES JUDICIAIS - TRT7

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY ABREU DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c3efac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao processo nº 001632-43.2016.5.07.0014, da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, verificou-se que foi pago o valor da execução, sendo expedida uma certidão informando que não havia valor remanescente para atender aos pedidos de reserva de crédito, e determinado o arquivamento definitivo do feito.

Certifico também que houve alienação de bem imóvel no Processo Piloto nº 0000616-73.2019.5.07.0006, no bojo do qual já foi solicitada reserva de crédito em favor dos presentes autos. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à SEULA formulado no ID be157e0, haja vista que não houve pedido nesse sentido formulado pela referida Divisão.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o deslinde da reserva de crédito nos autos do Processo Piloto nºnº 0000616-73.2019.5.07.0006.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000687-60.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	RENATA SORAYA JACAUNA ARRUDA QUEIROZ
ADVOGADO	Valéria Menezes Gurgel Costa Lima(OAB: 10450/CE)
RECLAMADO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SORAYA JACAUNA ARRUDA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02c60f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consultando o trâmite do processo nº0028887-21.2015.8.17.0001 junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifiquei ter sido exarada sentença de extinção da recuperação judicial da executada em 22/03/2024, tendo constado expressamente :

Ante o exposto, DECLARO, com fulcro no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 anos após a concessão e, consequentemente, e DECLARO o encerramento da recuperação judicial das empresas PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ nº 01.159.435/0001-46) e PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 06.230.232/0001-12), nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do teor da certidão supra, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de satisfação do seu crédito e consequente extinção da execução.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000687-60.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	RENATA SORAYA JACAUNA ARRUDA QUEIROZ
ADVOGADO	Valéria Menezes Gurgel Costa Lima(OAB: 10450/CE)
RECLAMADO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02c60f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consultando o trâmite do processo nº0028887-21.2015.8.17.0001 junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifiquei ter sido exarada sentença de extinção da recuperação judicial da executada em 22/03/2024, tendo constado expressamente :

Ante o exposto, DECLARO, com fulcro no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 anos após a concessão e, consequentemente, e DECLARO o encerramento da recuperação judicial das empresas PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ nº 01.159.435/0001-46) e PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 06.230.232/0001-12), nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do teor da certidão supra, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de satisfação do seu crédito e consequente extinção da execução.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000396-79.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	LILIAN PACHECO JUCA
ADVOGADO	ALYNE JUCA DE AGUIAR(OAB: 23187/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b26111 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o prazo de 48h para pagamento se encerrou na data de 23/04/2024.

Certifico, mais, que há nos autos pedido de parcelamento (ID6d0e50f) da execução pendente de análise.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de acolher o pedido de parcelamento fundamentado no art. 916 do CPC tendo em vista que não foi acompanhado do depósito correspondente, não cumprindo os requisitos legais.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, indefiro por ora, considerando que sequer se iniciaram as medidas executórias em face da empresa.

Tendo em vista o teor da Certidão supra, proceda-se ao bloqueio eletrônico via SISBAJUD, alimentando em seguida o BNDT com a respectiva certidão, em conformidade com o resultado obtido na pesquisa.

Caso a diligência supra reste negativa, efetuem-se pesquisas junto aos sistema RENAJUD/INFOJUD em busca de bens do executado passíveis de penhora.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000396-79.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	LILIAN PACHECO JUCA
ADVOGADO	ALYNE JUCA DE AGUIAR(OAB: 23187/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN PACHECO JUCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b26111 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o prazo de 48h para pagamento se encerrou na data de 23/04/2024.

Certifico, mais, que há nos autos pedido de parcelamento (ID6d0e50f) da execução pendente de análise.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de acolher o pedido de parcelamento fundamentado no art. 916 do CPC tendo em vista que não foi acompanhado do depósito correspondente, não cumprindo os requisitos legais.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, indefiro por ora, considerando que sequer se iniciaram as medidas executórias em face da empresa.

Tendo em vista o teor da Certidão supra, proceda-se ao bloqueio eletrônico via SISBAJUD, alimentando em seguida o BNDT com a respectiva certidão, em conformidade com o resultado obtido na pesquisa.

Caso a diligência supra reste negativa, efetuem-se pesquisas junto aos sistema RENAJUD/INFOJUD em busca de bens do executado passíveis de penhora.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0138800-38.2007.5.07.0003

RECLAMANTE	ROMULO AMORIM GOMES
RECLAMANTE	MARILEUDA DE SOUSA GADELHA RIBEIRO
RECLAMANTE	JOAO PAULO DOMINGOS BEZERRA

RECLAMANTE	JOAQUIM FERNANDO DA SILVA DANTAS
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES DIAS
RECLAMANTE	PEDRO FELIPE DOMINGOS BEZERRA
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO ALVES BEZERRA
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO(OAB: 7454/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2d883e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada não se opôs ao pedido de habilitação dos sucessores do exequente falecido, Sr.CARLOS ALBERTO ALVES BEZERRA.

Certifico que a ex companheira e única dependente do *de cujus*, MARILEUDA DE SOUSA GADELHA, apresentou manifestação sob Id f109b14.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do teor da certidão supra, habilite-se MARILEUDA DE SOUSA GADELHA na qualidade de sucessora do falecido CARLOS ALBERTO ALVES BEZERRA.

Considerando a manifestação da habilitada no sentido de concordar com o rateio do crédito do exequente na proporção de 50% para si e 25% para cada um dos filhos do *de cujus,* Srs. JOÃO PAULO DOMINGOS BEZERRA e PEDRO FELIPE DOMINGOS BEZERRA, expeça-se os alvarás de transferência das respectivas cotas.

Ciência aos interessados.

Paralelamente, notifique-se o sindicato autor para prestar informação acerca da existência de possíveis herdeiros de Francisco de Assis de Sousa para fins de recebimento dos valores que lhe eram cabíveis, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, busque a Secretaria a informação sobre possíveis dependentes de Francisco de Assis de Sousa**no PREVJUD.**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000111-52.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIANNE NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANNE NOGUEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe836dd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Expeça-se alvará para liberação do crédito do exequente, recolhendo-se as custas.

3 - Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000111-52.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIANNE NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe836dd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Expeça-se alvará para liberação do crédito do exequente, recolhendo-se as custas.

3 - Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000429-50.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	MICHELL DA SILVA PAZ
ADVOGADO	Valéria Menezes Gurgel Costa Lima(OAB: 10450/CE)
RECLAMADO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5c3dbd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consultando o trâmite do processo nº0028887-21.2015.8.17.0001 junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifiquei ter sido exarada sentença de extinção da recuperação judicial da executada em 22/03/2024, tendo constado expressamente :

Ante o exposto, DECLARO, com fulcro no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 anos após a concessão e, consequentemente, e DECLARO o encerramento da recuperação judicial das empresas PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ nº 01.159.435/0001-46) e PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 06.230.232/0001-12), nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do teor da certidão supra, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de satisfação do seu crédito e consequente extinção da execução.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000429-50.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	MICHELL DA SILVA PAZ
ADVOGADO	Valéria Menezes Gurgel Costa Lima(OAB: 10450/CE)
RECLAMADO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELL DA SILVA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5c3dbd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consultando o trâmite do processo nº0028887-21.2015.8.17.0001 junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifiquei ter sido exarada sentença de extinção da recuperação judicial da executada em 22/03/2024, tendo constado expressamente :

Ante o exposto, DECLARO, com fulcro no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 anos após a concessão e, consequentemente, e DECLARO o encerramento da recuperação judicial das empresas PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ nº 01.159.435/0001-46) e PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 06.230.232/0001-12), nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do teor da certidão supra, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de satisfação do seu crédito e consequente extinção da execução.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000818-54.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	MARCIA BENTO CHAVES ARAUJO
ADVOGADO	TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)
RECLAMADO	NARA MARIA ALVES BATISTA FALCAO
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 41073/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA BENTO CHAVES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 010f2a8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA DO SOCORRO FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A reclamante apresentou manifestação sob id. D8fb536, aduz, em suma, que a reclamada efetuou o pagamento das 7a., 9a. , 10a , 11a e 13a em atraso, juntando no corpo do petitório os comprovantes bancários para comprovar o alegado, requerendo a execução da multa prevista no acordo.

A reclamada voluntariamente acostou petição sob Id. 7C0d2bd, alegando que a reclamante era cuidadora da mãe idosa da reclamada, sendo a idosa a real responsável pelo acordo firmado e não a reclamada e que os valores do acordo eram pagos com a aposentadoria da idosa, que recebeu seus proventos em atraso o que dificultou o pagamento das parcelas do acordo. Alega, ainda, que sua mãe idosa e a executada enfrentam sérios problemas de saúde, motivo pelo qual a reclamada teve dificuldades em quitar as últimas parcelas do acordo, requerendo que seja afastada a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas ou que seja reduzida a multa a 5% sobre cada parcela inadimplida, bem como seja efetuado o imediato desbloqueio das contas da reclamada, tendo em vista que necessita dos valores para sua subsistência e de sua família. Para comprovar o alegado, juntou cópias de comprovantes bancários e cópias de exames médicos da executada e de sua mãe.

Observa-se , ainda, que a reclamada não comprovou o pagamento da contribuição previdenciária prevista na sentença homologatória da conciliação de Id. 7ab6034 , sob seu encargo, apuradas no cálculo de Id. 01Daba8.

Verifica-se dos autos, que foram efetuados bloqueios nas contas da executada, no montante de R$ 7. 015,12, conforme minutas SISBAJUD de Ids. 6e0603e e 46e622c .

Analiso.

O acordo homologado faz coisa julgada entre as partes, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, tornando-se a decisão irrecorrível, não podendo ser modificado ou rediscutido seus termos como pretende a reclamada em sua manifestação ao atribuir a sua mãe idosa a responsabilidade pelo cumprimento do acordo firmado,

não tendo os documentos acostados o condão de afastar a multa acordada pelas na ata de conciliação.

Os recibos bancários acostados no petitório da reclamante comprovam que as 7a., 9a., 10a., 11a. e 13a parcelas foram depositadas em atraso, importando na incidência da multa prevista no acordo, razão pela qual mantenho bloqueado o valor de R$ 3.481,46 nas contas da executada, sendo R$ 3.000,00 relativo as multas incidentes sobre as parcelas pagas em atraso e R$ 481,46 da contribuição previdenciária incidente, devendo ser procedido o imediato desbloqueio eletrônico, via SISBAJUD, do valor excedente ao montante devido das contas da executada.

Notifiquem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000818-54.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	MARCIA BENTO CHAVES ARAUJO
ADVOGADO	TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)
RECLAMADO	NARA MARIA ALVES BATISTA FALCAO
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 41073/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA MARIA ALVES BATISTA FALCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 010f2a8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA DO SOCORRO FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A reclamante apresentou manifestação sob id. D8fb536, aduz, em suma, que a reclamada efetuou o pagamento das 7a., 9a. , 10a , 11a e 13a em atraso, juntando no corpo do petitório os comprovantes bancários para comprovar o alegado, requerendo a execução da multa prevista no acordo.

A reclamada voluntariamente acostou petição sob Id. 7C0d2bd, alegando que a reclamante era cuidadora da mãe idosa da reclamada, sendo a idosa a real responsável pelo acordo firmado e não a reclamada e que os valores do acordo eram pagos com a aposentadoria da idosa, que recebeu seus proventos em atraso o que dificultou o pagamento das parcelas do acordo. Alega, ainda, que sua mãe idosa e a executada enfrentam sérios problemas de saúde, motivo pelo qual a reclamada teve dificuldades em quitar as últimas parcelas do acordo, requerendo que seja afastada a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas ou que seja reduzida a multa a 5% sobre cada parcela inadimplida, bem como seja efetuado o imediato desbloqueio das contas da reclamada, tendo em vista que necessita dos valores para sua subsistência e de sua família. Para comprovar o alegado, juntou cópias de comprovantes bancários e cópias de exames médicos da executada e de sua mãe.

Observa-se , ainda, que a reclamada não comprovou o pagamento da contribuição previdenciária prevista na sentença homologatória da conciliação de Id. 7ab6034 , sob seu encargo, apuradas no cálculo de Id. 01Daba8.

Verifica-se dos autos, que foram efetuados bloqueios nas contas da executada, no montante de R$ 7. 015,12, conforme minutas SISBAJUD de Ids. 6e0603e e 46e622c .

Analiso.

O acordo homologado faz coisa julgada entre as partes, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, tornando-se a decisão irrecorrível, não podendo ser modificado ou rediscutido seus termos como pretende a reclamada em sua manifestação ao atribuir a sua mãe idosa a responsabilidade pelo cumprimento do acordo firmado, não tendo os documentos acostados o condão de afastar a multa acordada pelas na ata de conciliação.

Os recibos bancários acostados no petitório da reclamante comprovam que as 7a., 9a., 10a., 11a. e 13a parcelas foram depositadas em atraso, importando na incidência da multa prevista no acordo, razão pela qual mantenho bloqueado o valor de R$ 3.481,46 nas contas da executada, sendo R$ 3.000,00 relativo as multas incidentes sobre as parcelas pagas em atraso e R$ 481,46 da contribuição previdenciária incidente, devendo ser procedido o imediato desbloqueio eletrônico, via SISBAJUD, do valor excedente ao montante devido das contas da executada.

Notifiquem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000175-48.2012.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA JOLINEIDE DA SILVA
ADVOGADO	ADALBERTO RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 4724/CE)
RECLAMADO	ZC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOLINEIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 879696d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dessarte, tendo em vista a paralisação do feito por mais de cinco anos e considerando a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, **declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente, por força do art.889 da CLT, e JULGO extinta a presente execução, conforme art.924, V do CPC.**

Sem custas.

Intime-se o autor.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, **excluam-se os registros dos executados do BNDT ,cancele-se junto ao RENAJUD o gravame sobre o veículo de placa HLX1731** e arquivem-se os autos.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000359-52.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	MERINALDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	J E SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTES DE LIXO URBANO EIRELI - EPP
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J E SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTES DE LIXO URBANO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte J E SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTES DE LIXO URBANO EIRELI - EPP, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor abaixo indicado ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção. **Resumo dos cálculos:** R$ 29.293,33, ATUALIZADO ATÉ 30/04/2024

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000825-14.2020.5.07.0004

RECLAMANTE	SERGIO IGOR PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE)
RECLAMADO	USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, no prazo comum de oito dias úteis, ter ciência dos cálculos e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da

CLT.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº HTE-0000098-50.2023.5.07.0004

REQUERENTE	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)
REQUERIDO	MANOEL MONTEIRO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MONTEIRO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**MANOEL MONTEIRO DE FREITAS**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da sentença proferida nos autos, cujo teor do dispositivo segue:**"CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que consta dos autos, RESOLVE o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por sentença, INDEFERIR o pedido de homologação do acordo extrajudicial apresentado por JOSÉ THALES BARROS DE ANDRADE - ME MANOEL MONTEIRO DE FREITAS, e , extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Deferem-se em favor do requerente empregado os benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais de R$ 40,00, calculadas sobre o valor da causa (R$ 2.000,00), rateadas, em igual proporção, entre os requerentes; ficando o obreiro requerente delas dispensado.Registre-se. Notifiquem-se".**

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ExCCJ-0000069-22.2022.5.07.0008

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EDILSON DE CASTRO FEITOSA
TERCEIRO INTERESSADO	ELBA BRAGA RAMALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ELBA MARIA DE HOLANDA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
TERCEIRO INTERESSADO	EUCLEA GOMES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ELISEU BECCO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO PEIXOTO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA MARIA DE MARACABA MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	LAIS DA SILVA CAMPOS LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA MOREIRA PARENTE
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO ANTONIO DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ OSWALDO SANT IAGO MOREIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARARIPE
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO FELIPE FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONDES CAVALCANTE FRANCA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO MARIANO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CARMEN CHAVES CAVALCANTE
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO PESSOA FURTADO
TERCEIRO INTERESSADO	ISRAEL ANDRADE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ITELVINA MARLY GOES SAMPAIO
TERCEIRO INTERESSADO	IVELISE BARRETO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO EUDES SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO NOGUEIRA MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO SOARES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE AILTON GONDIM SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ELIEZER ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ELISABETE CHAVES BEZERRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE AMAURY DE SOUZA JUCA

TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDVALDO MOREIRA DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO LEITAO DE CASTRO E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	EDILSON BARROS PESSOA
TERCEIRO INTERESSADO	GIZELA NUNES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME SERGIO TAVARES CAVALCANTI
TERCEIRO INTERESSADO	HELENA ALVES DE CARVALHO SAMPAIO
TERCEIRO INTERESSADO	HIPOLITO PEIXOTO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INACIO DE LOIOLA SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d6d30c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Sindicato exequente informou o descumprimento da obrigação (ID 5f80f33), em atenção ao despacho de ID ec756b5.

Nesta data, 09 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc;

Requerem os executados que seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer em relação às pessoas que nomina , tendo em vista que se aposentaram com proventos proporcionais, o que, segundo entendem , deve ser observado nessa etapa de implantação de diferenças. Quanto a Luiz Oswaldo e Maria Creuza, diz que o passivo foi parcelado.

Em resposta, diz o exequente que os devedores pretendem arguir fatos jurídicos ocorridos antes da elaboração de planilhas apresentadas pelo próprios devedores, em 2020, quando já tinham conhecimento do alegado.

Quanto ao caso dos professores Luiz Oswaldo e Maria Creuza,alegam que os exequentes pretendem impor parcelamento em 26 meses, com o que não concordam.

Dito isso, observa-se que o *exequente não refuta que as aposentadorias das pessoas indicadas tenha ocorrido de forma proporcional*, limitando-se a dizer que o devedores já tinham conhecimento desses fatos quando elaboraram planilha com reconhecimento de débito no ano de 2020. Esse argumento do conhecimento pretérito dos fatos, no entanto, não tem relevância jurídica se, no caso, não há refutação das proporcionalidades invocadas pelos executados.

Em havendo equívoco dos devedores ao elaborar a dita planilha, obrigados não estão a conviver com a eternização do erro, de modo que ajustes procedidos na implantação não ofendem as ordens emanadas deste Juízo.

Assim, considero cumprida a obrigação de fazer em relação aos substituídos Elba Maria de Holanda, João Nogueira Mota, José Maria de Oliveira Lucena, Elisabete Chaves Bezerra e Leonardo Antônio de Moura.

Quanto à situação dos substituídos Luiz Oswaldo Santiago M. Souza e Maria Creuza Freire Maia há de se recordar que este Juízo , em junho de 2023, assim decidiu:

"R.h;

Os exequentes apresentaram petição ao Juízo comunicando que o executados não cumpriram a obrigação de fazer, notadamente quanto ao reajuste de 10,74% , oriundo da Lei estadual n. 17.871/2021.

O Estado do Ceará , lado outro, requereu prazo de 90 dias para assim proceder.

Pois bem.

***Foi expedido Mandado de implantação do piso salarial a ser implementado e mantido, mês a mês, a partir de 1º de outubro daquele ano. O Mandado foi recebido em 14/09/2022**, conforme certidão nos autos.*

*O que alegam os exequentes, como visto, é que a obrigação de fazer foi descumprida, inclusive em relação ao reajuste de 10,74%, objeto de lei estadual nominada, ao passo que o próprio **devedor reconhece** esse fato , requerendo o prazo de 90 dias para implementar a medida.*

Nesse cenário, considero que o pedido do Estado do Ceará, com prazo tão dilargado, fundando apenas em acúmulo de serviços, enseja postergação indevida de providências, o que não pode ser acolhido pelo Juízo.

*De toda sorte, de modo a propiciar as providências burocráticas a cargo da Administração, determino que os devedores, notadamente o Estado do Ceará, **promova a efetiva e integral implementação do piso dos substituídos já no próximo dia 1º de outubro de 2023,** inclusive com o referido reajuste de 10,74%, pagando nesse mesmo ato as **diferenças retroativas à data da ordem judicial expressa no Mandado recepcionado 14/9/2022**, que determinava*

*o **cumprimento da obrigação desde o dia 1º de outubro do ano passado.***

***Os devedores devem juntar aos autos, no dia 5 de outubro próximo, a comprovação de integral implemento da obrigação, nos termos supra**, sob pena de incidência da multa de 20% (art.774, IV do CPC), já prevista na ordem de origem e pela qual respondem tanto a Administração quanto o agente público doExecutivo estadual responsável por eventual frustração da medida, tal como constou de decisão nos autos do processo principal.*

*Tendo em vista que Mandado originário para cumprimento da obrigação já foi expedido, como acima indicado, **ficam os devedores intimados desse dever,quanto aos termos e prazos mencionados nesta decisão, apenas pelo sistema**.*

Aguardem-se as providências.

Voltem-me conclusos após a fluência do prazo".

Trata-se, portanto, de ordem judicial atinente ao cumprimento de obrigação de fazer e, como tal, não está submetida às instâncias administrativas do Governo do Estado do Ceará, de modo que essa indevida postergação caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, pela ocorrência da hipótese prevista no artigo 774, IV, aplico multa no percentual de 10% sobre os valores retroativos devidos a Luiz Oswaldo Santiago M. Souza e Maria Creuza Freire Maia, devendo o SINDEP, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada , inclusive contabilizando a multa acima referida para fins de bloqueio judicial caso os executados não efetuem os referidos pagamentos até o próximo dia 2 de maio, do que ficam intimados com a publicação desta decisão.

intimem-se.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001064-07.2023.5.07.0006

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA
EXECUTADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID daf12b8 proferida nos autos.

Vistos,etc;

Em exame solução de controvérsia trazida aos autos em torno do tema "*acumulado da obrigação de fazer de 2007 a 2021"*.

MEMÓRIA DA CONDENAÇÃO

Em petição inicial datada de ***26/02/1992***, conforme pedidos de fls.7, foi postulado pelo Sindicado-autor, em face das Universidades acionadas, o ***cumprimento do Decreto Estadual n. 18.292***, objetivando o retorno das partes ao *status* anterior e pagamento de diferenças salariais respectivas, exceto FGTS, que deveria incidir apenas até a data do RJU.

Estabelecido o contraditório, a sentença de fls.167/170 dos autos físicos concluiu pela *integral procedência dos pedidos*, condenando as reclamadas, além do mais, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento).

A decisão foi integralmente confirmada pelo e. TRT da 7ª Região (fls.239/242) e, após recursos suscitados ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, uma vez improvidos transitou em julgado em 11/10/1996 , como visto às fls.279 dos mesmo autos originários.

Dito isso, passo ao exame dos temas controvertidos.

1-DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

1.2) PELA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 8613, NA QUAL SE ARGUIU A OFENSA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADI 3395

Defende o Estado do Ceará que a Execução deve ser suspensa para aguardar o julgamento dos embargos de declaração agitados nos autos da Reclamação-STF n. 8613.

Na referida Reclamação, convém destacar, o Pleno do STF, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu o tema atinente ao processo principal, ***em fevereiro de 2012***:

"*Ementa: 1) CONSTITUCIONAL.RECLAMAÇÃO. C**OMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL COGNITIVO TRANSITADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. EXECUÇÃO DE VALORES REFERENTES A VÍNCULO CELETISTA CONVERTIDO EM REGIME ESTATUTÁRIO. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À RECLAMAÇÃO Nº 3.395**. 2) **INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO PARA IMPUGNAR PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 734 DO STF. EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** LIMINAR REVOGADA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (Ral 8613, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011,*

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2012 PUB 07-02-2012)".

Posteriormente, em decisão monocrática, o mesmo relator, ***no ano de 2013***, conhecendo de petição avulsa protocolada pelo Estado do Ceará, decidiu o seguinte:

"Em face dessas circunstâncias, e, em particular, dos valores constantes das tabelas que, em muitos casos, ***extrapolam o teto de remuneração*** *no serviço público,* ***desconstituo os cálculos apurados até então no âmbito da Justiça do Trabalho e determino ao juízo da execução*** *que, em observância ao contraditório e à ampla defesa,* ***intime a parte executada para se manifestar acerca das tabelas de remuneração apresentadas nos autos da execução****,* ***ficando proibida a realização de novas ordens judiciais de bloqueio de valores*** *com base nos cálculos desconstituídos por esta decisão. Concedo, por outro lado, ao Estado do Ceará, o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação, nos autos, de que cumpriu a parte incontroversa dos cálculos".*

Em ***julho de 2014***, no entanto, o Ministro Luiz Fux reconsiderou a decisão nos seguintes termos:

"*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DESCONSTITUIU CÁLCULOS APRESENTADOS NO JUÍZO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.* ***RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA****.* ***TABELAS DE REMUNERAÇÃO APRESENTADAS ANTES DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA EM LIMINAR NA RECLAMAÇÃO****.* ***AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO E AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA****". (Rcl 8613 Agr.-segundo (Relator: Min. LUIZ FUX – pub. 01/07/2014)*

Chegou a ser *certificado o trânsito em julgado* da Reclamação, mas do primeiro acórdão acima transcrito ainda pendia, efetivamente, embargos declaratórios que foram interpostos pelo Estado do Ceará.

A respeito desse recurso, conforme consulta realizada ao site do Supremo Tribunal Federal, pode-se observar no andamento processual que o Sindicato embargado aparentemente não foi intimado para as contrarrazões, mas sim a própria Procuradoria do Estado, restando detectada essa falha processual.

Quanto ao mais, embora seja matéria de conhecimento próprio da Corte Suprema, à qual está submetido o recurso, é possível dizer, neste juízo de origem, *incidentalmente*, *para fins de análise da plausibilidade do pedido de suspensão dos atos processuais* ***formulados nesta instância***, que os embargos opostos não se enquadram em nenhum critério de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista a clareza e coerência do acórdão questionado, objeto do julgamento proferido em 01/12/2011, acórdão eletrônico publicado no DJE-026 publicado em 07-02-2012, escorreito eu seus fundamentos, pretendendo o Estado do Ceará apenas obter o *novo julgamento* da matéria, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos declaratórios.

De outra sorte, a pendência de julgamento dessa modalidade de recurso não impede, processualmente, o prosseguimento da execução. *A uma* porque os embargos de declaração ***não possuem efeito suspensivo*** (art.1.026 do NCPC); a *duas* porque o apelo é agitado em face de decisão da relatoria do ministro Luiz Fux (de 07/02/2012) que já disse, *CLARAMENTE,inexistir ofensa à reclamação nº 3.395, sendo inviável reclamação para impugnar provimento judicial transitado em julgado nos termos da súmula nº 734 do STF, devendo a execução prosseguir na justiça do trabalho;* ***a três porque***, na espécie, cuida-se de processo que *constrangedoramente tramita há mais de 30 anos na Justiça do Trabalho*, sem que a ***execução integral*** do título tivesse iniciado, *ficando restrita até então ao simples debate de obrigação fazer*.

Deferir o pedido do Estado do Ceará, nesse contexto, *à margem de critérios sensíveis e* ***sem respaldo legal***, contrariando o disposto no art.1.026 do CPC/2015, ***implicaria*** agredir o princípio constitucional da duração razoável do processo, já maltratado no presente caso por intervenções suspensivas que, ao cabo, mostraram-se desproveitosas, fruto de diversas iniciativas do Estado do Ceará já reconhecidas, em todas as Instâncias,como protelatórias, sendo sancionadas nos autos principais ao longo desses anos nas várias Instâncias.

Por essas razões, rejeito o pedido.

1.2) PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXISTÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080446-72.2020.5.07.0000 QUE TEM POR OBJETO A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000886-50.2012.5.07.0004, RESCISÓRIA PROPOSTA PELA FUNECE/UCE, URCA E UVA E ESTÁ SENDO PROCESSADA NO TRT/7ª REGIÃO

Há uma grande quantidade de atos processuais praticados ao longo desses anos, tornando-se importante esclarecer que a matéria versada, nesse tema alusivo ao Agravo de Instrumento n. **0000886-50.2012.5.07.0004,** ***tem origem na decisão que julgou os Embargos à Execução de fls.821/822*** dos autos principais (processo 0039300-21.1992.5.07.0004), proferida em 18/07/2007, quando a ***Magistrada processante da Execução*** afirmou, naquele julgamento, ***que NÃO acolhia a pretensão do Estado do Ceará quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para executar o título judicial, por se tratar de matéria preclusa***.

Na mesma decisão de embargos à execução foi rejeitada a arguição do ente público quanto ao aspecto referente ao piso lastreado em múltiplos do salários mínimos.

Em seguida foram opostos embargos declaratórios, improvidos nos termos da decisão de fls.844 (p.790) dos referidos autos, ao que se seguiu ***a interposição de Agravo de Petição*** , que ***deixou de ser recebido por decisão de fls. 877/879*** (p. 819/821) por entender, a Magistrada de Primeiro Grau, que o Estado do Ceará não tinha legitimidade para agravar de petição, conforme razões ali vertidas Manejado Agravo de Instrumento no dia 30/05/2012, em autos próprios, ***de numeração 0000886-50.2012.5.07.0004*** e despachado em sua admissibilidade no dia 01/06/2012, pela Juíza Kaline Lewinter, da 4ª Vara do Trabalho.

No ***Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região*** o recurso foi distribuído ao Gabinete do Desembargador Jefferson Quesado Júnior (em 20/01/2013) e submetido a julgamento em 11/06/2013, sendo ***conhecido, mas desprovido***.

Foi ***claro o acórdão,***como se vê na ementa ao assinalar: *1) que a matéria fática objeto do recurso de fundo se* ***tratava de obrigação de fazer****; 2)* ***quanto ao conhecimento*** *do agravo de instrumento, que* ***era impossível admiti-lo****, uma vez o* ***agravo de petição não estava tinha delimitado valores****, diligência essencial imposta ao recorrente; 3) e que o* ***agravo de instrumento tinha apenas efeito protelatório*** *e demandava aplicação de medidas processuais repressivas.*

Sendo publicado o acórdão Embargos de declaração opostos, mas *não foram acolhidos*, tal como julgado em 19/02/2014, nos termos do respectivo o acórdão publicado em 11/03/2014, foi posteriormente ***interposto Recurso de Revista,*****igualmente** ***não admitido (decisão de 02/05/2014)***, seguindo-se o protocolo de agravo de instrumento ao TST em 04/07/2014, restando determinada a subida dos autos àquela Corte em 17/09/2014.

No âmbito do ***Tribunal Superior do Trabalho o recurso inicialmente teve seguimento negado, em 10/11/2014***, mas ***agravo interno foi providenciado pelo Estado do Ceará***, com ***negativa de provimento em 27/11/2015***. Interpostos novos ***Embargos Declaratórios foram rejeitados em 24/02/2016***.

O recorrente aviou, ainda, ***em 05/04/2016***, ***recurso extraordinário,***apelo que 04/07/2017 ***não foi admitido,*** tendo protocolado ***novo agravo quanto a esse****"trancamento",* novamente ***desprovido ,***nos termos do acórdão publicado em 10/09/2018.

Foi expedida certidão apontando o ***trânsito em julgado em 24/09/2018****e,* ***quase dois anos depois protocolada a presente Ação Rescisória (processo n. 0080446-72.2020.5.07.0000) no dia 23/09/2020****, buscando*desconstituir o "*Acórdão prolatado" pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região* ***nos autos do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 0000886-50.5.07.0004****", mais precisamente "****para rescindir*** *o acordão, proferido por este Tribunal do Trabalho da 7ª. Regional* ***nos autos do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 0000886-50.5.07.0004****, por alegada violação ao arts.473 , do CPC/73 (atual art.507)e art.897, § 1º, da CLT, com a finalidade de serem analisadas todas as matérias deduzidas no Agravo de Petição formulado em face da decisão homologatória de cálculos (..)".*

Acrescenta que os preceitos legais que embasaram a decisão rescindenda possuem caráter processual que impediram o efetivo debate de mérito nos autos, fazendo incidir o art.966, parágrafo segundo, II, do CPC

Dito tudo isso, é importante considerar, tal como já foi dito no exame do tópico anterior, que *embora o exame dos temas afetos à admissibilidade da ação rescisória sejam de competência originária do Tribunal competente* (TRT-7), ***uma vez trazida ao Juízo de Primeiro Grau a discussão da matéria como pedido de suspensão dos atos processuais***, é dever do Magistrado examinar a *plausibilidade*do direito alegado, uma vez que ***não há suspensão automática do processo***, isto é, inexiste comando legal suspensivo pela simples existência dessa modalidade de ação (art.969 do NCPC).

Desse modo, o que se tem é que a intenção do Estado do Ceará é rescindir o acórdão, proferido pelo Tribunal do Trabalho da 7ª. Regional ***nos autos do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 0000886-50.5.07.0004***, agravo esse que foi interposto em maio de 2012, ainda na vigência do CPC de 1973 e das normas celetistas vigentes à época.

A rescisória aforada em 2020 segue as regras do atual CPC, uma vez que o trânsito em julgado se rege pela última decisão proferida no processo, sendo relevante anotar que o autor aponta como fundamento o art.966,V , que assinala:

"*ART. 966. A* ***decisão de mérito****, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: v-* ***violar manifestamente norma jurídica****".*

Há, portanto, ***em um primeiro momento,***a despeito do já arguida incidência do § 2o , inciso II, do art.966, a exigência de que a decisão a ser rescindida seja de mérito ou , mesmo que nesses outros termos, ***manifestamente***violadora de norma jurídica.

A petição inicial da ação rescisória o Estado do Ceará afirma não haver tema meritório no acórdão questionado. É o que consta da referida peça:

"(..) Ademanda ora ajuizada busca desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região proferido no Agravo de Instrumento 000886-50.2012.5.07.0004. Referido acórdão confirmou DECISÃO DE INADMISSÃO do agravo de petiçãono qual se ventilou vários temas meritórios em face de equivocada decisão de homologação de planilha de cálculos apresentada nos autos, lembrando-se, aqui, que a

referência toca aos atos a partir de 2012, nada tendo relação com os temas veiculados em 2007.

A Corte Regional tangenciou todo o mérito da questão tratada no recurso, alegando preclusão das matérias e ausência de delimitação de valores que permitissem o prosseguimento da execução trabalhista. Prolatou, portanto, decisão processual que nitidamente viola os dispositivos legais que a fundamentaram (art.473, do CPC/73 – atual art.507, do CPC/2015 – e art.897, parágrafo primeiro, da CLT).”

O que afirma o requerente da medida, portanto, é que o Tribunal Regional do Trabalho “***CONFIRMOU***”a ***decisão de inadmissibilidade do Agravo de Petição***, mas “**VENTILOU**” e “**TANGENCIOU”** temas de mérito, restando violados pela decisão de 2013, segundo entende o Estado do Ceará, os artigos 473 do CPC de 1973 e o §primeiro do art.879 da CLT.

As normas processuais civis estão assim redigidas:

CPC 73 - Art. 473*. É* ***DEFESO À PARTE discutir****, no curso do processo, as* ***questões já decididas****, a cujo respeito se operou a preclusão.*

CPC 2015- Art. 507*. É* ***VEDADO À PARTE****discutir no curso do processo as* ***questões já decididas****a cujo respeito se operou a preclusão.*

Nesse ponto, apreciando o tema apenas para finalidade já explicada, as alegações do requerente parecem totalmente sem sentido, uma vez que os ***juízes e os desembargadores***, integrantes do Tribunal, ***não são parte*** *, descabendo* a restrição normativa em apreço.

Aliás, especialmente quanto a estes últimos, cabe-lhes justamente *(re)*apreciar questões já decididas na Instância inferior, não havendo a mais remota hipótese de uma decisão de admissibilidade de agravo de instrumento *“ malferir manifestamente”*as normas citadas.

Quanto ao § 1o do art.897 , tem que o artigo, com redação da Lei 8432/92, assim dispõe em sua composição lógica:

Art. 897 - ***Cabe agravo****, no prazo de 8 (oito) dias: a)* ***de petição****, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; b)* ***de instrumento****, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.*

§ 1º - ***O agravo de petição só será recebido*** *quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.*

§ 2º - ***O agravo de instrumento*** *interposto contra o despacho que não receber agravo de petição* ***não suspende a execução da sentença****.*

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

5o Sob pena ***de não conhecimento****, as partes* ***promoverão a formação do instrumento do agravo*** *de modo* ***a possibilitar****,* ***caso provido****, o* ***imediato julgamento do recurso denegado****, instruindo a petição de interposição: (..)”*

§ 7o ***Provido*** *o agravo, a* ***Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal****, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.*

É preciso ter em mente que o ***caputdo art.879 da CLT – não por acaso***- trata , ***ao mesmo tempo***, ***de dois tipos de agravos***: o primeiro deles o ***Agravo de Petição***e o segundo o ***Agravo de Instrumento***.

O parágrafo primeiro do art.879, coerente com a ordem estabelecida no *caput*, ***disciplina o processamento do Agravo de Petição***e os §§2º, 4º e 7º do mesmo art.879, nessa mesma linha de coerência, tratam do ***processamento do Agravo de Instrumento***e, inclusive, em que ***exclusiva hipótese*** pode o seu conhecimento dar ensejo ao exame direto e subsequente dos temas próprios do Agravo de Petição.

Nessa toada, resta claro, à luz do § 7º do art.879 acima transcrito que ***SOMENTE NOS CASOS EM QUE FOR PROVIDO o agravo de instrumento*** é que “*o recurso principal*“ (Agr.Petição), será examinado meritoriamente .

Em sentido contrário, como ocorreu na espécie, ***a decisão de desprovimento*** restringe-se a confirmar juízo ***denegatório de admissibilidade do agravo de petição formulado pelo Juízo de Primeiro Grau***.

Não é relevante, a respeito do tema, que o eminente Relator do Agravo de Instrumento tenha feito considerações, em “*obiter dictum”,* a respeito de circunstâncias outras da causa (*tidas como mérito ventilado ou tangenciado*), uma vez se trata de considerações não essenciais para o exame de simples admissibilidade recursal.

No caso concreto, quanto a esse ponto específico (*de admissão do agravo de instrumento destinado a destrancar o agravo de petição*) a matéria foi enfrentada pelo relator ***sob a ótica processuale a admissibilidade foi rejeitada corretamente***, como já referido acima, ***sem ferimento da legalidade***.

O ***improvimento do Agravo de Instrumento implica, portanto, por força de lei***, ***adstrição ao exame dos aludidos critérios de admissibilidade recursal***, sendo relevante lembrar, a esse respeito, as lições de **MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO,**ao assinalar o seguinte:

“*a* ***função do juízo de admissibilidade*** *(tanto a quo quanto ad quem)* ***exaure-se na simples verificação*** *da presença, ou não,*

dos pressupostos do recurso*, sejam intrínsecos (subjetivos) ou extrínsecos (objetivos).* ***Daí****, a* ***natureza meramente declaratória da decisão*** *exarada por esse juízo,* ***que****,* ***por isso****,* ***NÃO PODE EXPENDER UM PRONUNCIAMENTO ENVOLVENDO O MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL****". (Manoel Antonio Teixeira Filho; Sistema dos Recursos Trabalhistas (p. 162). Edição do Kindle).*

Em que pese isso, o Estado do Ceará sustenta, como já foi dito, a possibilidade de rescisão do julgado diante da inovação trazida no inciso II do § 2odo artigo 966 do CPC/2015:

"*art.966 (..) § 2º* ***NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO CAPUT****,* ***será rescindível a decisão transitada em julgado*** *que,* ***embora não seja de mérito****,* ***impeça****: (….) I - nova propositura da demanda; ou II -* ***admissibilidade do recurso correspondente"***

Mesmoneste caso *sui generis*o pressuposto é o reconhecimento ***de ter havido***, no julgamento do Agravo de Instrumento, ***algumas das hipóteses autorizadoras de rescisão do julgado (art.966,VI),***ou seja, ***violação manifesta de norma jurídica***que trate do processamento dos agravos em questão.

A esse respeito pondera **MARINONI**:

"(…)*prevê-se o cabimento da ação rescisória quando decisão transitada em julgado,* ***ainda que NÃO de mérito****impede a admissibilidade do recurso correspondente.* ***É claro que****, se a decisão objeto do recurso* ***está viciada por uma das causas dos incisos do art. 966, CPC****, a ação rescisória é cabível contra a decisão recorrida, a despeito de o recurso não ter sido admitido.(…)isso* ***é possível****, como é óbvio,* ***SOMENTE QUANDO*** *a* ***decisão de inadmissibilidade*** *incide em motivo de rescindibilidade. (Ação Rescisória - Ed. 2017 -Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero -Editor:Revista dos Tribunais)*

No caso, por exigência do art.966, V, combinado com o §2o, ***teria que ser demonstrada a afronta MANIFESTA*** a uma norma jurídica, não havendo nenhuma hipótese dessa ocorrência no julgamento questionado ***por simplesmente desprover os Agravo de Instrumento*** ao fundamento de que a parte recorrente não se habilitou para o debate do recurso de fundo os paradigmas de delimitação objetiva exigidos no § 1o do art.897 da CLT.

O contrário disso ***seria transformar a rescisória***, pela inovação do CPC, ***em simples sucedâneo de recurso***, em eternização das demandas judiciais, ao que já se opôs o Supremo Tribunal Federal.

Na verdade , como já foi destacado, o ***relator delimitou corretamente o cerne da obrigação*** que se apresentava como pano de fundo da discussão , afirmando ser ***impossível****admitir o* agravo de instrumento uma vez que *o agravo de petição não tinha delimitado valores, diligência essencial imposta ao recorrente,*nesse sentido ***conferindo interpretação harmônica, compatível e razoável com os §§2º, 4º e 7º do art.879 da CLT***, ***não havendo a mais remota hipótese de se cogitar violação manifesta de norma jurídica***.

Ainda nesse ponto, há se considerar , como estabelecido na doutrina, quanto à exigência violação de legalidade em ação rescisória, a exigência de que ***" (...) tal violação seja visível, evidente*** *ou, como certa vez se manifestou o STJ a respeito, pressupõe-se que «a* ***decisão de tal modo teratológica*** *que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo» . (Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018 - Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery - Revista dos Tribunais)".*

Não há, na decisão questionada, portanto, ***nenhum traço de violação visível ou evidente da lei***, ***muito menos decisão teratológica***, tanto assim ***que foi confirmada inúmeras vezes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho*** que, certamente, tivesse vislumbrado vício de legalidade, teria conhecido dos recursos interpostos pelo Estado do Ceará e pelas Universidades.

Há de se dizer, em outra senda, que ao longo desses trinta anos, muitos dos quais com atos processuais suspensos por determinação dos Tribunais Superiores e depois retomados nesta 4a Vara, ***a execução e os atos processuais conexos, inclusive o Agravo de Instrumento questionado em rescisória,*** resumiram-se, basicamente, a questionar a implantação do piso salarial dos professores, mas a ***execução integral do título só agora, no início desde ano de 2022,*** tendo o Estado do Ceará e as Universidades a oportunidade processual de refutar, por impugnação, eventuais embargos e agravos de petição, se necessário for, o que bem entender, ressalvadas as vedações processuais atinentes à coisa julgada e preclusão.

Em resumo, portanto, à conta do disposto no artigo 969 do NCPC, que expressamente aponta que propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, além dos demais aspectos veiculados, ***não vislumbro plausibilidade no pedido de suspensão trazido aos autos pelo Estado do Ceará e pelas Universidades***, razão pela qual o indefiro.

1.3- PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO POR PENDÊNCIA DE EXAME RECURSAL DE DECISÃO SOBRE O INCIDENTE DE FALSIDADE NA IMPUGNAÇÃO DE ID F2E3E73, NO PROCESSO ORIGINÁRIO (0039300-21.1992.5.07.0004), ATINENTE À PLANILHA DE FLS. 956/977, ELABORADA PARA OS SUBSTITUÍDOS QUE PERTENCEM AO QUADRO DE PESSOAL DA UECE

O Estado do Ceará requer a suspensão do feito até o julgamento do recurso relativo à decisão proferida no incidente de falsidade processado na impugnação de ***id f2e3e73*** no processo originário **(*0039300-21.1992.5.07.0004*)**, atinente à planilha de fls. 956/977,

elaborada para os substituídos que pertencem ao quadro de pessoal da UECE.

Não cabe aqui reproduzir todos os fundamentos lançados na decisão questionada, uma vez que disponíveis naqueles autos, mas são todos eles reveladores da completa ausência de plausibilidade jurídica, destacando-se a esse respeito o que foi ali anotado, por exemplo,sobre as 5 (cinco) versões aduzidas pelos impugnantes sobre o mesmo documento entre os anos de 2007 e 2020, além da explícita contradição de uma das declarantes do termo anexado pelo Estado do Ceará, perante a Procuradoria, que ao prestar depoimento na Polícia Federal afirmou que a planilha questionada havia sido elaborada pelo seu colega Audísio, não entendendo as razões de suas afirmativa em sentido oposto.

A planilha, além do mais, diz respeito a aspectos da obrigação de fazer em discussão naquela quadra temporal, já tendo sido rediscutida posteriormente, inclusive com a anuência do Sindicato sobre conta posteriormente apresentada pelos pra Impugnantes, nada obstante as ressalvas judiciais quantos aos termos dessa anuência.

Assim, reportando-me ao inteiro teor do que ali foi decidido e, ademais, ***não havendo efeito suspensivo no recurso interposto***, indefiro o pedido para suspender os atos processuais desta execução trintenária.

1.4- PEDIDO DE SUSPENSÃO POR CONTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO DE PETIÇÃO DE ID 7340332, INTERPOSTO NO PROCESSO DE ORIGEM CONTRA A DECISÃO DE ID 83ED671 QUE DEFINIU DIVERSOS ASPECTOS RELATIVOS À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO TÍTULO EXECUTIVO E AO MODO DE COMO SE PROCEDER À RESPECTIVA EXECUÇÃO

O Estado do Ceará e as Universidades alegam, igualmente, que interpuseram Agravo de Instrumento no Agravo de Petição de ID 7340332, interposto no processo de origem contra a decisão de ID 83ed671, que definiu *diversos aspectos* relativos à natureza da obrigação decorrente do título executivo e ao modo de como se proceder à respectiva execução, requerendo a suspensão do feito até apreciação da matéria.

A decisão questionada apenas ordena e racionaliza a liquidação e a execução em um processo que, como dito, ***já dura mais de trinta anos***.

Embora tenha sido interposto recurso, não faz o menor sentido, ***em um processo que já dura mais de três décadas***, a cada decisão de impulso e ordenação processual aguardar a manifestação superior em torno de recursos apresentados pelas partes, no caso específico já apontados como incabíveis (o Agravo de Petição) e o de Instrumento processado *ex lege,*mas sem força para paralisar os atos consequentes.

Importante destacar, além do mais, tal como já foi salientado em linha anteriores, que das decisões proferidas podem os Executados manejar os ***incidentes cabíveis***, sob o enfoque da lei processual, sendo-lhes vedado apenas renovar matérias sobre as quais já não caixa recurso e ou levantar incidentes infundados.

2- MÉRITO

2.1 TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO COM APLICAÇÃO DOS VALORES A PARTIR DA APLICAÇÃO DA VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA)

Argumentam os Impugnantes que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o procedimento para implantação de direito celetista (piso salarial), decorrente de decisão judicial transitada em julgado, seria ***materializado através da criação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)***, sem que isso em nada afete a coisa julgada trabalhista.

Dizem, ainda, que na apuração das diferenças, conforme cálculos que anexaram, foi considerado o piso remuneratório de 7, 8, 9 e 10 salários mínimos, de acordo com as categorias dos docentes, nos termos do Decreto 18.292/86, *com reflexo na gratificação de regência de classe*, com projeção a partir do ano de 1987,***sendo que em julho de 1990***, com o***advento o regime jurídico estatutário do Estado do Ceará*** (Lei 11.720/90), sobreveio a***necessidade de adaptar o piso salarial celetista*** previsto no Decreto 18.292/86***ao regime de direito administrativo***, gerando a diferença pecuniária em prol dos Professores.

Assim, segundo alegam, a partir de agosto de 1990 *essa diferença financeira* ***foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada*** (VPNI), representada, numericamente, pela***diferença entre o piso de julho de 1990 e o vencimento da mesma data***, constante da nova realidade remuneratória,***reajustada pelas leis de revisão geral dos servidores públicos***.

Defende, nessa linha, que na apuração dos valores devidos deve ser seguida essa metodologia, deduzindo-se, após, o quanto pago mensalmente, a fim de aquilatar o que ainda resta devido aos Substituídos.

Pondera, ademais, *nesse mesmo tema*, mas *adstrito ao acumulado da obrigação de fazer* (referente aos anos de 2007 em diante) que em relação***a vários substituídos processuaisnão mais existem diferenças a liquidar e/ou a executar***, resultando naquilo que se denomina de liquidação zero, razão pela qual requerem a conformação da liquidação/execução ao acima exposto.

Manifestando-se a respeito o Sindicato *reitera* que os embargantes pretendem abordar a questão da VPIN como consectário da discussão centrada em torno da incompetência da Justiça do

Trabalho após o RJU e da desindexação do salário mínimo, requerendo a improcedência do pedido.

Posta a controvérsia nesses termos, é preciso dizer, inicialmente, que em cada uma das execuções apartadas o ***Sindicato-autor explica***, nas petições iniciais que a instruem, ***o modo como se compõe a remuneração dos substituídos***, variando conforme o cargo (de 7 a 10 salários mínimos), a carga horária , a incidência de adicional por tempo de serviço na modalidade quinquênios,"Gratificação de Regência de Classe" *(40%),*"Gratificação de Incentivo Profissional"de acordo com a titulação *(Especialista-50%; Mestre-70%; Doutor-100%e Pós Doutor-120%),*além de Gratificação deRepresentação/Vantagem Pessoal/Lei Geni *(*Incorporação de função ao vencimento básico após 05 anos de exercício)".

Embora os Impugnantes defendam a tese da consolidação das diferenças na rubrica VPNI, o que será abordado adiante, o fato é que ***não questionaram***, em suas peças processuais, ***a legalidade da aplicação dessas incidências e vantagens a título de adicionais, gratificações e vantagens pessoais***, presumindo-se a legitimidade desses acréscimos.

Por outro lado,***não há como deferir aos Impugnanteso direito de inserir ou manter nos contracheques dos substituídos***, na parte que diz respeito ao implemento prático da ordem judicial,***uma rubrica destacada*** que diferencie a natureza da parcela do quanto efetivamente foi o objeto da condenação.

Note-se que os termos da VPNI (uma "***vantagem pessoal nominalmente identificada*** ") encerra explícita "*engenharia"* jurídica destinada a alterar a natureza das coisas, como se fosse isso possível.

Ao contrário, é clara a sentença ao condenar os ora Impugnantes a***pagar aos substituídos "diferenças salariais"***, com reflexos sobre outros títulos.

Ora, *salário* é contraprestação *básica* no universo das relações regidas pela CLT, na mesma linha do *vencimento* , que é o pagamento, de forma simplificada, em contraprestação pelo trabalho dos servidores públicos, em ambos os casos***sem outros acréscimos***.

Pouco importa, para o caso concreto, que depois da sentença tenha sobrevindo o Regime Jurídico Único, uma vez que já decidido inúmeras vezes nos autos principais que esse fato não limitou os atos executórios deste Juízo, tendo***transitado em julgado a esse respeito***– *note-se bem-****tanto a decisão de méritoquanto***, em sede de execução,***o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Petição processo nº 0039300-21.1992.5.07.0004*** (fls.4294), cuja decisão originária foi recorrida e mantida (acórdão de fls.11.965 dos autos principais), com trânsito em julgado***em 9 de setembro de 2019 (fls.11.981)*** e determinação de baixa do agravo respectivo a Tribunal Regional da 7ª Região no mesmo dia (fls.11.982). Além disso, nessa mesma linha já houve decisão meritória do STF nos autos da Reclamação n. 8.613.

Nesse contexto, o fato jurídico do RJU estadual converteu a nomenclatura da retribuição do cargo de salário para vencimento,***mas não exigiu, não permite e nem requer***, de modo a cumprir a decisão judicial, seja instituída uma VPNI para albergar os valores das diferenças deferidas.

Aliás, em sede de execução, nem mesmo poderiam os Impugnantes implementar tal rubrica atinente ao que fora determinado pelo comando sentencial à revelia da chancela do Juízo da execução. Há, desse ponto de vista, notório equívoco no entendimento dos Impugnantes, uma vez que, repita-se, salário (*ou de vencimentos e suas eventuais diferenças*) não se confundem com vantagem pessoal.

Nessa linha, como assinala**HELLY LOPES MEIRELES** (Direito Administrativo) *"em sentido estrito, vencimento é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; (...)".*

No mesmo trilhar pontua**JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**(Manual de Direito Administrativo) ao registrar que "*vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício do cargo (...) Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão".*

Ao lidar com a ideia de "*vantagens*" diz o mesmo autor que "*são parcelas pecuniárias****acrescidasao vencimento base*** *em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente".*

E complementa: "***Toda vantagem*** *pecuniária reclama****a consumação de certo fato*** *que proporciona o direito à sua percepção. (..) Esses fatos podem ser das mais diversas ordens:****desempenho de funções*** *por certo tempo,****natureza especial da função****,****grau de escolaridade****,****funções*** *exercidas em gabinetes****de chefia****,****trabalho*** *exercido****em condições anormais de dificuldades****(..)".*

Como visto, as***vantagens não se confundem***, em qualquer cenário,***nem com salário***, no regime da CLT (art.457) e***nem com vencimentos***,***sendo claro*** que o***comando sentencial foi determinativo da estipulação***, em face dos Impugnantes, especialmente das Universidades,***de que corrigissem o valor do salário (salário-base)***, isto é,***a contraprestação básica dos professores*** e não o conjunto remuneratório, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual n. 18.292/86.

Não há, nesse sentido,***nenhuma autorização judicial*** e***nem margem legal*** para que esses valores***sejam lançados nos***

contracheques sob rubrica de outra natureza (a chamada VPNI), a título de vantagem pessoal, uma vez que se trata de exclusivamente de salário/vencimento-base, conforme o período. A adoção indevida e não autorizada da VPNI, *destoando a natureza do implemento obrigacional*, pode, inclusive, em tese, causar danos aos substituídos em seus processos de aposentadoria com a potencialidade de não integrar o salário de contribuição.

Por todas essas razões rejeita-se o pedido de adoção da VPNI como parcela destaca, devendo constar apenas o salário/vencimento-base reajustado em cada mês, com a integração das diferenças a que foram condenadas as Impugnantes, observado o que já decidido quanto à integralidade da jurisdição desta Juízo.

2.1.2 A ESSÊNCIA DO DECRETO Nº 18.292, DE 1986 – PISO OU CONJUNTO REMUNERATÓRIO

Na linha do que foi acima mencionado, a definição do piso salarial, nos termos acima considerados, refere-se, como já foi dito, ao vencimento básico, e não ao conjunto de parcelas remuneratórias. Apenas o sistema de subsídios, no panorama constitucional, exige pagamento em parcela única.

2.1.3 - APONTADO EQUÍVOCO NA FORMA DE CÁLCULO DAS PARCELAS MENSAIS – SUPOSTO SINCRETISMO DE REGIMES REMUNERATÓRIOS (CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS) GERANDO UM TERCEIRO PADRÃO

Afirmam os Impugnantes que a***sentença condenou a parte executada a cumprir o decreto estadual 18.292/86***, com***restabelecimento ao status quo ante***, sendo que os cálculos exequendos,***indevidamente***, teriam efetuado a***projeção dos valores devidos a partir da aplicação da Lei Estadual nº 11.247, de 1986***, mesmo não constando menção a essa lei na parte dispositiva da sentença.

Destacam os Impugnantes, ainda, que***a Lei Estadual nº 11.247, de 1986*** (artigo 1º)***tratou apenas da situação dos professores estatutários de Ensino Superior lotados na Secretaria de Educação***, situação em que *não se enquadram os substituídos da ação*, sendo indevida a utilização da citada lei.

Diz, por fim, que a majoração descabida ocorre por três aspectos**:** ***a)*** o fato***de lei fixar vencimento de dez salários mínimos*** para uma carga***horária específica de Professor estatutário***,***ao passo que o decreto fixa piso salarial de sete a dez salários mínimos independentemente de carga horária para Professores celetistas; b)***aplanilha apresentada pelos exequentes***teria abandonado a essência do Decreto nº 18.292, de 1986***, que versava *sobre o piso* – que***entendem os Impugnantes ser a remuneração total*** – e***utilizou os indevidos e benéficos termos da Lei Estadual nº 11.247, de 1986***, para *emplacar o padrão de salários mínimos****como vencimento*** e, ademais,***utilizando a "dobra" e "quadruplicação" em virtude de carga horária***, mesmo o decreto***não sendo vinculado a nenhuma jornada de trabalho específica***, segundo alega.

Pontua, nesses termos, que houve *indevida mescla* do decreto 18.292/86 (celetista) com a lei estadual n 11.247/86 sendo criado, indevidamente,***um regime remuneratório novo***, em que se *misturam direitos estatutários e celetistas*, além de mistura de regramentos de carreiras diversas (Professores das Universidades e da SEDUC), razão pela qual requerem a conformação da liquidação /execução ao acima exposto.

Em resposta ao alegado pelo Impugnantes o Sindicato afirma que a pretensão doEstado do Ceará e das Universidades é apenas renovar discussão já sepultada, em torno da inaplicabilidade da Lei 11.247, não tendo a matéria, segundo dizem, relação com os atos executórios em questão, afirmando que a conta estádesindexada dos salários mínimos. Aduz, ainda, que os valores considerados como base já foram inclusive acostados em planilha da (fls. 956/977 – Id n.º 96b2a2a) eratificada pelo próprio Estado do Ceará em 08/ABRIL/2020 na Planilha que ensejou a implantação parcial da obrigação de fazer.

Pondera, em outra senda, que foi observado o subteto do Governador em consonância com a Emenda Constitucional Estadual n.º 56/2004 e que***apenas para alguns professores***, passou-se a observar o teto definido nos autos da**MC-ADIN n.º 6257/DF**

Estabelecida a controvérsia tópica, passo ao exame das matérias.

A*Lei Nº 11.247*,de 16.12.86 (publicada no D.O de 22.12.86), tratando de fixar os novos valores de vencimento mensal para o cargo de Professor do Ensino Superior, como consta de sua ementa, tem o seguinte teor:

*"Art. 1º - O****vencimento mensal*** *do cargo de Professor do Ensino Superior, lotado na****Secretaria de Educação****, quando no regime de trabalho de 12 (doze) horas semanais,****será equivalente a 10 (dez) salários-mínimos****, a partir de 1º de janeiro de 1987.*

Art. 2º - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta de dotação orçamentárias do Estado, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão na data fixada no art. 1º deste diploma legal".

No dia***22 de dezembro de 1986*** (***uma semana depois***) o então Governador do Estado do Ceará***editou o Decreto n.18.292*** fixando novos valores de para os salários mensais dos professores celetistas da Universidade Estadual do Ceará.

Na motivação do Decreto, assinalou o Governador do Estado que, por conta de lei estadual "*recentemente editada*", estabelecendo o piso salarial dos professores titulares da UECE (estatutários) em dez salários mínimos,***decretava***, aquela autoridade, que o piso dos professores celetistas daquela *IES*, conforme cada categoria (*professor titular adjunto, assistente ou auxiliar*), seriam referenciados e graduados,respectivamente, nas escalas de 10, 9, 8 e 7 salários mínimos.

A sentença de fls.200/205, confirmada em todos os seus termos, determinou que as reclamadas cumprissem os termos do Decreto Estadual n.18.292, 22 de dezembro de 1986, com restabelecimento do *status quo ante.*

Verifica-se de todo esse contexto e dos cálculos acostados***que não há*** mescla de regime, sendo observados os comandos do Decreto 18.292/86, observando-se nas planilhas de liquidação que as tabelas se iniciam com pedidos de diferenças cravadas no mês de abril de 1987, data posterior ao Decreto 18.292 e, portanto, nos limites da sentença, não havendo que se falar em hibridez de sistemas.

2.1.4- - "DOBRA" E "QUADRUPLICAÇÃO" EM VIRTUDE DE CARGA HORÁRIA, MESMO O DECRETO NÃO SENDO VINCULADO A NENHUMA JORNADA DE TRABALHO ESPECÍFICA

Alegam, ainda, os Impugnantes, que o Sindicato utilizou em sua conta um critério de "*dobra*" e até de "*quadruplicação*" em virtude da carga horária de cada professor, mesmo o***DECRETO Nº 18.292*** não tendo vinculado o piso a nenhuma jornada de trabalho específica.

Efetivamente, para estratificar os pisos o Decreto***n.18.292***, de 22/12/1986,lida apenas com a ideia de "categoria" , ou seja, com classes de professores, não sendo importante, para essa finalidade, a carga horária de cada um.

Na mesma linha do que já foi dito antes quanto ao fato de ser o Piso o salário básico, o modelo adotado na não está em descompasso com outras regras de produção estatal que disciplinem a mesma matéria.

Nesse sentido, ainda naquele último quadrimestre do ano de 1986, foi aprovada na Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador da época a***Lei estadual n.11.231***, de 03.10.86 (D.O de 06.10.86), que *fixava "(...) novos valores para os vencimentos mensais do pessoal integrante do****Grupo Ocupacional Magistério - MAG****, do Quadro I - Poder Executivo, dispõe sobre a Gratificação que indica e dá outras providências",*restando assim estabelecido: "*Art. 1º - Os vencimentos mensais do pessoal integrante do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, Quadro I - Poder Executivo, são os constantes do Anexo Único desta Lei, na forma ali especificada,****a partir de 1º de janeiro de 1987****.*

*Art. 2º - A****gratificação de efetivo exercício do magistério*** *a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.709, de 23 de setembro de 1982, fica elevada para o percentual de 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1987.*

*Art. 3º - O****cupante do cargo de Professor do Ensino Superior****, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado,****quando no regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de atividades****, terá o****vencimento mensal correspondente ao DOBRO do atribuído ao regime de atividade de 20 (vinte) horas semanais****, a partir de 1º de março de 1987.*

*Parágrafo único - O****pessoal aposentado*** *no cargo no regime de trabalho de que trata o caput deste artigo terá seus proventos de acordo com o vencimento-base correspondente ao de cargo de Professor do Ensino Superior****em atividade****,****acrescidos das vantagens a que se fez jus no ato da aposentadoria****. (...)".*

Evidentemente que todos os valores ficam limitados ao teto constitucional, de modo que, em resumo, não vejo ofensa à legalidade e nem transgressão aos comandos sentenciais no modo como foram elaborados os cálculos pelos exequentes.

Deve ser considerado, em linhas derradeiras, que os próprios Impugnantes, em planilha anexada aos autos principais, já levaram em consideração as cargas horárias diferenciadas.

Não há, portanto, adequação a ser empreendida***na metodologia*** empregada pelo exequente***em torno dos critérios*** de cálculos, o que não implica dizer que os cálculos não possam e devam ser sindicados em torno de eventuais inconsistências materiais e aritméticas.

2.2- TETO DE REMUNERAÇÃO

Alegam os Impugnantes que os cálculos apurados pelo Sindicato afrontam a regra do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, em sua redação original, anterior às modificações introduzidas pela EC 41/2003, pois ***aplicam o abate-teto somente a partir de dezembro de 2003***.

Ponderam que com o permissivo constitucional, de onde extraíram seu fundamento de validade, sucederam *várias leis estaduais* com a finalidade de delimitar o teto do funcionalismo, cujo objetivo principal, em consonância com a regra da moralidade pública, era *o de extirpar salários astronômicos então vigentes.*

Nessa perspectiva, dizem apontar nas planilhas de insurgência anexadas as diferenças salariais aplicando o abate-teto, segundo normativos estaduais de cada época.

Manifestando-se a respeito, disse o Sindicato ser desarrazoada a pretensão dos executados de limitarem os créditos ao subsídio do Governador do Estado do Ceará a partir da Constituição Estadual, em 05/10/1989, pois só em 07/janeiro/2004 foi promulgada a

Emenda Constitucional Estadual n.º 56/2004, estabelecendo o "*subteto estadual*" em simetria à Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19/12/2003, paradigma esse observado nos cálculos da execução que aplicaram o abate-teto a partir de dezembro/2003. Determinei, nos autos principais, a juntada dos Textos legais alusivos à fixação do teto , o que foi didaticamente exposto pelos Impugnantes, anexando os respectivos Diplomas, do que também cuidou o Sindicato em suas réplicas.

Estabelecido esse contraponto, passo ao exame da matéria lembrando que a moralidade do sistema remuneratório é plataforma do constituinte, tendo a Constituição de 1988 estabelecido duas regras originárias a respeito:

Art.37,X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

*XI - a**lei fixará o limite máximo** e a**relação de valores entre a maior e a menor**remuneração dos servidores públicos**, observados, **como limites máximos** e no âmbito dos respectivos poderes,**os valores percebidos como remuneração**, em espécie, a qualquer título, por**membros do Congresso Nacional**,**Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados**, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (..)"*

A Emenda Constitucional n. 19, de 1998, fixou:

*"Art.39, § 5º -**Lei** da União,**dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios**poderá estabelecer** a relação entre a**maior** e a**menor remuneração dos servidores públicos**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI".*

Com Emenda Constitucional n.41 a Lei Maior ficou assim redigida em seu inciso XI do art.37 da CF:

*"XI - a**remuneração** e o subsídio dos**ocupantes de cargos**, funções e empregos públicos**da administração direta**,**autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União,**dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos**e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza,**NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL**, em espécie, **dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se**como limite**,**nos Municípios**, o**subsídio do Prefeito**, e**NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**, o**SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO**, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça,**limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nesse cenário constitucional, anterior à Emenda 41 de 2003, nada impedia que os entes federados editassem leis definidoras dos tetos locais. A esse aspecto, assim já decidiu o colendo TST:

*"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. TETO REMUNERATÓRIO **ESTABELECIDO POR LEI ESTADUAL**. Evidenciada violação do art. 37, XI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. **TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO POR LEI ESTADUAL**. Estabelecia a Constituição da República, em seu art. 37, XI, **com a redação da pela Emenda Constitucional 19/1998**, a observância de teto remuneratório único, **sem vedar a possibilidade de que os entes federados legislassem a respeito**, adotando **tetos inferiores àquele patamar**. Assim, identifica-se uma mera adequação do salário do reclamante aos limites estabelecidos na Lei estadual 6.995/90, **não se tratando de hipótese de redução salarial a autorizar o deferimento de diferenças ao trabalhador**. Precedentes desta Corte. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-208540-70.2005.5.02.0075, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/02/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011)".*

Ao examinar as planilhas cálculos apresentados pelo Sindicato verifica-se que estão em consonância com os critérios definidos no titulo judicial e nas leis de regência do piso dentro da evolução normativa e constitucional da matéria,**não havendo**, nessa parte, reparo a produzir**quanto aos critérios alusivos ao teto**, que funcionam como limite sobre qual veda-se o recebimento de qualquer valor.

2.3- PENSÃO POR MORTE APÓS A ECs-41 E 103

Alegam os executados que a conta exequenda *considerou o valor integral que os substituídos processuais falecidos receberiam se estivesse em atividade ou durante a aposentadoria até a data do óbito*, tendo sido olvidada a forma de cálculo da pensão por morte ocorrida após as Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 103, de 2019, que alteraram o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal.

Primeiramente, quanto a eventual regência de **situações específicas dos substituídos,** nesta execução apartada, **não houve nenhuma indicação**, pelos embargantes , de **caso de falecimento posteriores a 12/11/2019**, razão pela qual nada a dizer sobre a aplicabilidade da EC-103.

No que diz respeito à Emenda Constitucional n. 41, de **19/12/2003**,

restou estabelecido no parágrafo 7º do art.40, da Lei Maior, que **a pensão por morte será igual**: " *I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido,* ***até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201****,* ***acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite****, caso* **aposentado à data do óbito***; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento,* ***até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201****,* **acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite***, caso* **em atividade na data do óbito".**

Como visto, tanto para aqueles **já aposentados na data do óbito** quanto para os que **falecerem ainda em atividade**, as pensões **instituídas a partir de 19/12/2003** devem **observar o novo critério constitucional (pós-Ec20),** critério esse que **limita a pensão** ao ***valor do teto do regime geral da Previdência (RGPS)***, **acrescido de 70% do valor excedente**, devendo o Sindicato, nesses específicos casos, **ajustar a conta, com tais parâmetros, relativamente aos falecidos de 19/12/2003 em diante.**

Renova-se, ademais, que **a partir do evento morte** devem ser excluídas das diferenças salariais **os casos *em que os substituídos originários não tenham deixado cônjuge ou dependentes legais*** (por *incapacidade* ou *até o limite legal de idade*).

Assim, resta parcialmente acolhida a impugnação, nos termos supra.

2.4-APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS

Alegam os impugnantes que não foram observadas as proporcionalidades das aposentadorias das pessoas indicadas na impugnação (fls.14 da referida peça).

O Exequente, sobre esse ponto, alega que são impertinentes as alegações dos executados no que tange à proporcionalidade das aposentadorias , uma vez que os executados deixaram de anexar os Diários Oficiais e/ou quaisquer documentos idôneos a comprovar suas alegações nesse particular.

Nota-se, nesse ponto, que o exequente não refuta que as aposentadorias das pessoas indicadas tenha ocorrido de forma proporcional, limitando-se a arguir aspecto formal.

Em sendo assim , atento ao princípio da veracidade, atributo dos atos praticados pelos entes públicos, inclusive em sede processual, acolho a impugnação e determino que o exequente refaça a conta das pessoas ali nominadas, observando as respectivas proporcionalidades.

EXCESSO DE EXECUÇÃO – EQUÍVOCO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO – (INOBSERVÂNCIA DA TAXA DE JUROS PREVISTA NA LEI Nº 12.703, DE 2012)

Nesse outro ponto, destacam os Impugnantes que teria havido erro do requerente no tocante aos juros de mora, uma vez que teria sido aplicada 0,5% ao mês mesmo após o advento da Lei nº 12.703, de 2012. Requer a retificação dos cálculos observando os critérios da Lei acima.

A Lei 12.703 traz o seguinte texto:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.12 (...) II - como remuneração adicional, por juros de: a) ***0,5% (cinco décimos por cento) ao mês****,* ***enquanto a meta da taxa Selic ao ano****, definida pelo Banco Central do Brasil,* ***for superior a 8,5%*** *(oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b)* ***70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano****, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada,* ***vigente na data de início do período de rendimento****, nos demais casos".*

O *caput* do art.12 da Lei 8.177 tem a seguinte redação: "*Art. 12. Em cada período de rendimento,* ***os depósitos de poupança*** *serão remunerados: (..)".*

No julgamento do Tema 810 restou fixada a seguinte tese:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ***na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública****, é* ***inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária****, aos quais* ***devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário****, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária****, a fixação dos* ***juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional****, permanecendo* ***hígido****, nesta extensão,* ***o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

A normaconstante do art.1º-F dispõe:

"Art. 1º-F. Nas ***condenações impostas à Fazenda Pública****, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e* ***compensação da mora****, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento,* ***dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à***

caderneta de poupança. *(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)".*

É de se destacar, aliás, que os Impugnantes, nas planilhas apresentadas, não demonstram em que meses teria havido a específica divergência de índice, anotando no item 2 das notas de rodapé de suas planilhas os mesmos registros tabulados pelo Sindicato requerente.

Verificados os cálculos, portanto, não houve dissonância entre as decisões da Suprema Corte e o que foi apontado nas planilhas, improcedendo a impugnação quanto a esse aspecto destacado.

2.8- ***EXCESSO DE EXECUÇÃO– EQUÍVOCO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO –APLICAÇÃO INDEVIDA DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA***

Dizem os Impugnantes que as planilhas apresentadas pelos substituídos processuais contêm a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-e)***como fator de correção monetária*** do débito***após junho de 2009***, sendo que o título judicial exequendo não assegurou a atualização pelo citado índice, não declarando inconstitucional o regramento ordinário da Justiça do Trabalho.

Requer, por esse motivo, a retificação dos cálculos com a apuração da correção monetária mediante a aplicação da Taxa Referencial.

Ao pleito dos Impugnantes se opôs o Sindicato, alegando a existência de decisões da Suprema Corte em sentido contrário à pretensão.

Importante destacar que se aborda, neste tópico, a temática da correção monetária, *que não se confunde com juros de mora*, nada obstante recentes pronunciamentosque promoverem indevido sincretismo entre os dois regimes, a despeito de doutrina consolidada há décadas em sentido contrário.

No caso específico, a Suprema Corte ,no julgamento da ADI 4357, fez constar, pela voz de seu relator , em voto prevalecente, a seguinte cota:

"O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por ***artificializar o conceito de atualização monetária***. ***Conceito que está ONTOLOGICAMENTE ASSOCIADO À MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA***. *VALOR REAL QUE SÓ SE MANTÉM* ***PELA APLICAÇÃO DE ÍNDICE QUE REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DESSA MOEDA EM DETERMINADO PERÍODO***. *(..) Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010),* ***enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA***. *Não há como, portanto,* ***deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORESINSCRITOS EM PRECATÓRIOIMPLICA INDEVIDA E INTOLERÁVEL CONSTRIÇÃO À EFICÁCIA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL***. *Uma* ***AFRONTA À GARANTIA DA COISA JULGADA e, porreverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes***".

Não foi diferente na ADI nº 4425 (conexa) quando o relator igualmente assinalou que "***não bastasse essa constatação***, *é de se ver que o próprio Supremo Tribunal Federal* ***JÁ DECIDIU QUE A TAXA REFERENCIAL NÃO REFLETE A PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA***. *Ao julgar a ADIn 493, rel. Min. Moreira Alves, o plenário desta Corte entendeu que o* ***aludido ÍNDICE NÃO FOI CRIADO PARA CAPTAR A VARIAÇÃO DE PREÇOS NA ECONOMIA***, *daí ser insuscetível de operar como critério de atualização monetária"*

E novamente voltando a tratar da necessidade de índice que expresse a real perda do poder de compra da moeda, no já citado RE 870947 [com repercussão geral] o Ministro Luiz Fux (relator), afirma com todas as letrasque *"a* ***correção monetária e a inflação***, *posto* ***fenômenos econômicos conexos***, *exigem, por imperativo de adequação lógica, que os* ***instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda***, *razão pela qual os índices de correção monetária* ***devem consubstanciar AUTÊNTICOS ÍNDICES DE PREÇOS***".

Em julgamento ocorrido no ano de 2015, entretanto, a Suprema Corte***decidiu modular*** os efeitos dessas decisões estabelecendo que"*2.1.)****fica mantida*** *a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009,****até 25.03.2015****,****data após a qual*** *(i) os créditos em precatórios****deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)*** *(..)"*, mesmo assim sendo claro que a modulação não se aplicava a precatórios expedidos antes dessa data, e que esse regime de modulação só se aplicaria por cinco exercícios, a contar de janeiro de 2016, retomada a incidência originária aos precatórios expedidos depois dessa data.

Em 26/03/2020, no entanto, na mais recente decisão proferida nos autos do referido RE 870947 *(ED-ED),*o relator , Ministro Luiz Fux, assim decide:

*Ementa : QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3.****A respeito do requerimento de***

modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional*, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra,****não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas****, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5.* ***Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada****, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6.****Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais,* *que****NÃO VISLUMBRO SUPERADO NO CASO EM DEBATE****.****Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425****, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7.****As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos****, na espécie,****são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras****, o que****não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional****. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"*

Claríssimo o entendimento derradeiro, portanto, de que***prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente e contrário ao julgamento de mérito do RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425****, prestigiando apenas interesses da****fiscais das Fazendas Públicas devedoras.***

Em sendo assim, examinados os cálculos apresentados, observa-se que o IPCA-E foi inserido nas planilhas***desde o ano de 2009***, em consonância com o decido pela Suprema Corte, nada havendo a ser retificado.

2.9- EXCESSO DE EXECUÇÃO– DUPLICIDADE RESULTANTE DE ADESÃO A ACORDO E BLOQUEIOS

Requerem os Impugnantes a exclusão da duplicidade na apuração do crédito em relação a***eventuais*** substituídos que tenham figurado em outro processo executivo relativamente ao período compreendido entre outubro de 1989 e outubro de 2007. Nesse ponto, não podem os Impugnantes mais uma produzir alegação genérica, seja qual for a fase processual, e esse procedimento é especialmente vedado em sede de liquidação e execução.

O § 2º do art.879 da CLT destaca, desde a sua alteração em 1992, pela Lei 8.432, ser dever da parte produzir "(..)***impugnação fundamentada*** *com a****indicação dos itens e valores objeto da discordância****, sob pena de preclusão".*

Os itens da divergência, nesse caso específico, dizem respeito à necessidade de apontar, com clareza e objetividade,***quem fez acordo***,***quando o acordo foi celebrado***, instruindo o questionamento com a indicação do***respectivo termo*** (lista de adesão)***e ato homologatório*** judicial.

Além de observância ao disposto na regra celatária supra, trata-se de dever de cooperação previsto no art.6º do CPC/15, segundo o qual "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".*

Não cabe ao Juiz, portanto, diante de alegação inespecífica, sem os elementos apontados, promover inspeção nos autos se os próprios Impugnantes não realizaram tal conferência, presumindo-se a boa-fé dos exequentes.

2.10- CESSAÇÃO DA COISA JULGADA PELA APOSENTADORIA DOS BENEFICIÁRIOS – MUDANÇA DO REGIME DE TRABALHO PARA REGIME PREVIDENCIÁRIO, COM REGRAS PRÓPRIAS E SUJEITO A JURISDIÇÃO DIVERSA.

Arguem os Impugnantes, ainda, que a aposentadoria dos substituídos configuraria uma outra causa a justificar a cessação da eficácia da coisa julgada de modo a***interromper***a apuração dos atrasados.

Defendem, nessa linha, que esse fato faria cessar o regime estatutário, iniciando-se, daí em diante, outro vínculo, agora de cunho previdenciário, não podendo haver comunicação do título judicial com esse outro *status* dos exequentes, sob pena de extrapolação dos lindes objetivos da demanda, entendendo os Impugnantes que, a partir de então, os aposentados careceriam de título hábil para prosseguir na execução até porque, *segundo justificam*, o cálculo do benefício de inatividade depende da aferição

de requisitos próprios.

Manifestando-se a respeito afirma o Sindicato que o título exequendo***foi expresso em condenar os executados*** a implantarem o *piso salarial* em favor dos substituídos***independentemente de serem ativos ou inativos***, de modo que a restrição pretendida esbarraria no art.***5º, XXXVI, CF c/c art. 836 da CLT***.

Além do mais, chama a atenção para a impertinência da arguição de aposentadorias, em alguns casos, fora do período da execução das obrigações de dar (de 1987 a 2007).

Colocada a divergência nesses termos, examino a controvérsia destacando,***de início,*** **que** em uma relação processual que já dura***mais de 30 anos***, apanhando os substitutos em 1992, data de protocolo da inicial, na plenitude de suas vidas e no vigor das relações com as Universidades, ***é natural*** que no***decorrer desses anos tenham ocorrido processos aposentadoria*** e, infelizmente, *falecimentos*.

Incomum é pretenderem os Impugnantes tirar proveito dessa demora da tramitação processual e do descumprimento de obrigações que lhes foram impostas para (re)***construir a frustração executória integral do título sob a justificativa de que esses fatos*** (*aposentadoria ou falecimento*)***deveriam impor aos credores ou seus familiares a renovação da Instância***, isto é,***a repropositura de ação para discutir*** (*por mais trinta anos?*)***a continuidade dos efeitos e alcance concretos*** da *res judicata*.

Em***outra perspectiva***, tem-se que***a aposentadoria gera vacância do cargo efetivo até então provido***, mas***não cessa o vínculo jurídico*** do servidor com a Administração. Nesse sentido, há de se *distinguir a situação* dos trabalhadores em geral da que envolve os servidores públicos.

Os trabalhadores comuns, com vínculos mantidos com a inciativa privada, têm as suas aposentadorias disciplinadas pelos artigos 201 e 202 da CF (regime geral), mas os substituídos, no caso concreto, estão enquadrados no sistema de aposentadoria especial (*ou regime próprio*), previsto no art.40 da Constituição Federal.

Nesse sentido, na lição de**ODETE MEDAUR** "*a aposentadoria, no setor púbico, significa a cessação das atividades junto a órgãos ou entes estatais,****com recebimento de retribuição denominada proventos*** *(..)".*

Cessadas as atividades, abre-se a vaga para provimento do cargo por concurso, como dito, mas a relação do ente estatal permanece diretamente mantida com o servidor aposentado, em clara diferença entre o Regime Geral e o***Regime Próprio***, nesse último caso balizado o sistema por normas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e legislação infra.

Importante ainda dizer, consentâneo com os demais aspectos, que os exequentes, até pelas datas de ingresso de cada um,***são destinatários das garantias da paridade e integralidade remuneratória***, como garantido***até a vigência da Emenda Constitucional n. 20***, mais precisamente na forma dos §§ 3º e 7º do art.40 da CF, por ela modificado (art.1º), para os ingressantes no serviço púbico***antes de 1998*** , e mantido pela Emenda 41 (§ único do art.6º) , art.3º e § único da Emenda 47 no mesmo sentido, e preservado na última reforma, para os ingressantes em data anterior a 1998 ou até mesmo 2003.

Não fora isso, a própria Constituição Estadual deixa claro, em seu artigo 168:

Art. 168*. Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social de*

que trata o art. 330, caput, desta Constituição ***serão aposentados*** *e* ***deixarão pensão***

aos seus dependentes*,* ***na forma do art. 40 da Constituição Federal****".*

Já o mencionado artigo 330 da *C.E* e suas normas conexas estabelecem:

*"Art. 330. A****previdência social dos servidores estaduais****, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos,****inativos*** *e****pensionistas*** *dos Poderes Executivo,****INCLUÍDAS suas AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES****, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público,****SERÁ ORGANIZADA EM SISTEMA ÚNICO*** *e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e o disposto em lei complementar (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015. - D.O. de 14.12.2015)*

*§1º****INSTITUÍDO O SISTEMA ÚNICO*** *de que trata o caput deste artigo,****ficam extintos****, na Administração Pública Estadual,****todos os Montepios existentes****,****institutos de aposentadoria e pensão e a Pensão Policial Militar****, ficando****VEDADA*** *a instituição de quaisquer novos benefícios de montepio ou previdenciários, a qualquer título, diversos do disposto neste Capítulo, ressalvando-se a****manutenção e O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS ATUALMENTE CONCEDIDOS****, os quais****SERÃO SUPORTADOS PELO SISTEMA ÚNICO****, nos termos da Lei, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável (*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999)*

*Art. 335.****Nenhum provento ou pensão****, pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará,****poderá ser superior a*

cem por cento da totalidade do subsídio ou vencimento do segurado quando na atividade. *(*Alterado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999)*

Como se observa, em resumo, diferente do regime geral (setor privado), em que o pagamento dos proventos *troca de mãos*, passando das empresas para a autarquia previdenciária, no regime próprio a concessão e gestão dos benefícios e da prestação previdenciária é unificada, no âmbito do Estado, do próprio Tesouro, quanto muito separadas por simples unidades orçamentárias.

Como último aspecto a ponderar, tenha-se em conta que os Impugnantes já***firmaram acordos judiciais***nos autos principais, com grande número de professores, em que***contemplaram o pagamento*** de parcelas conciliatórias***a aposentados e pensionistas***.

Nesse aspecto,***não se trata de uma simples incoerência*** argumentativa, uma vez que os Impugnantes***não têm livre disposição conciliatória*** diante do que reputam ilegal ou inconstitucional, estando subordinados ao princípio da legalidade.

Assim, tendo havido anuência em pagar parcelas a aposentados e pensionistas, em sede de acordos judiciais firmados e chancelados a participação homologatória de Magistrados integrantes de várias Instâncias da Justiça do Trabalho - *em prestígio ao ato negocial* – resta claro ,***também por esse motivo***, que os atos contenciosos de execução no presente feito são extensíveis a esses sujeitos.

Em resumo, nos casos em que houve aposentadoria dos substituídos (e também falecimento) esses fatos jurídicos não extinguem a execução, presumindo-se a manutenção de proventos sob os critérios de paridade de integralidade, nos termos acima reportados, cabendo aos Impugnantes comprovar, de forma clara e objetiva, situações excepcionais dessa presunção geral , do que não se desincumbiram.

Por consequência,os aposentados fazem *jus* a terem seus proventos corrigidos na mesma data e nas mesmas condições do servidores em atividade , da mesma categoria, não havendo razão para processar nenhuma linha de corte, o que também se aplica à evolução da conta judicial após o evento de jubilação, **exceto no que diz respeito a parcelas próprias da atividadecomo, por exemplo, férias mais 1/3, que devem ser excluídas,** caso sejam contabilizadas em período posterior, ainda que a título de reflexos, o que deve ser apontado pelos Impugnantes de forma individualizada (***nomes de cada um***) e com os respectivo período (***a partir de quando***), sem que haja levantamento de incidente infundado, sob pena de incidências das cominações processuais.

2.12- EXCESSO DE EXECUÇÃO – MULTA DE 20% DO MONTANTE DA EXECUÇÃO – PEDIDO DE EXCLUSÃO

Os Impugnantes questionam a inclusão nos cálculos de multa decorrente de***decisão de 18.4.2012*** (transcrita na petição) arguindo a existência de *dúvida*sobre o caráter "*incontroverso*" das diferenças de remuneração a implantar em 2007, razão pela qual requerem a sua integral exclusão ou, ao menos, a limitação da sua base de cálculo ao período de 16.10.2007 a 18.4.2012.

A cominação sancionatória foi estabelecida, de fato, na data mencionada pelo Impugnantes (*fls.1434/1435 dos autos físicos– registro 1485-1486 do PFD*), mas não lhes assiste razão ao postular a sua exclusão,***ao argumento*** de uma suposta *iliquidez* da obrigação.

Na verdade, a decisão questionada ***(de 18/04/2012)***atribuiu aos ora Impugnantes, naquele ano, a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo uso de artifícios destinados à resistência ilegítima à execução, configurando a hipótese do art.600, II e III do CPC/73, vigente à época.

Importante, nesse aspecto, produzir ligeira digressão para resumir o trâmite processual em uma de suas zonas críticas, de modo a bem dimensionar a natureza da imposição sancionatória em destaque.

No dia ***20/11/1996 (fls.282 dos autos – 336 do PDF),*****transitando a sentença de mérito,**o Sindicato-autorformulou pedido com dupla vertente: a) ***liquidar o passado ; b) implementar o piso para o futuro.***

Em face desse requerimento sobreveio uma ***primeira determinação judicial*** para cumprimento de ***obrigação de fazer,***da lavra da Juíza Cláudia Maria Martins de Saboya (decisão de fls.316 – 370 do PDF).

Mandados foram expedidos e às fls.321 (374/PDF), em dezembro de 1996, a UECE ***compareceu aos autos para discutir a limitação executória do título judicial, entendendo haveradstrição à data do regime jurídico.***

O debate restou formalizado por Embargos à Execução ***ajuizados em 09/01/1997*** (fls.355 ---410PDF). Embargos da mesma natureza foram acionados pelas demais Universidades.

Durante o processamento dos embargos foi determinado nova implantação, sob pena de bloqueio (fls.382 **437 PDF), na data de 29/01/1997, tendo a Desembargadora Irisman Cidade, em 6 de fevereiro do mesmo ano, ***deferido liminar em AÇÃO RESCISÓRIA requerida pelo Estado do Ceará e protocolada naquele longínquo ano***suspendendo os atos executórios.

A liminar chega a ser suspensa por outro Desembargador, mas procedimento de ***Suspensão Segurança*** foi aforado junto ao colendo Tribunal Superior do Trabalho o presidente daquela Corte, Min. Ermes Pedrassani, restabeleceu a decisão proferida na rescisória.

Discutia-se naquela ação, como dito, o tema afeto a limitação do regime jurídico , mas ao cabo os pedidos foram ***julgados***

improcedente, por não caber em suas hipóteses, tendo o Estado do Ceará tentado levar a discussão até a Suprema Corte que, em 21/11/2006 decidiu:

"*AÇÃO RESCISÓRIA - REGÊNCIA. A disciplina da adequação da rescisória é simplesmente legal, ficando afastada a possibilidade de se concluir pela ofensa à Constituição Federal (RE 284235 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 20-04-2006PP-00012 EMENT VOL-02229-03 PP-00396)".*

Por conta disso, os atos de execução ficaram ***paralisados por aproximadamente dez anos***. Restaurada a plena jurisdição do Juiz natural, às fls.771/772 (821/822 PDF) deu-se prosseguimento, em 18/04/2007, ao julgamento dos embargos à execução, ***restando definido***, com apoio nesse conjunto decisório, que não é possível , na sede executória, ***restringir o alcance da coisa julgada***. Na mesma sequência de atos, a decisão foi reafirmada às fls.790/791(844/845 PDF), em 7 de agosto de 2007.

Em decisão de fls.819/821 a juíza processante, em 4 de setembro de 2007, deixou de receber o agravo de petição oposto pelo Estado do Ceará e manda implantar o valor Piso , sob pena de pagamento de multa pessoal (art.14 do CPC), sem prejuízo do bloqueio mensal.

Depois de novamente sobrestado o feito por Reclamação Correicional deferida pelo Ministro João Oreste Dalazen (em outubro de 2007), depois improvida como as outras, retornando ao autos à Primeira Instância,em 12/03/2012 foi novamente determinado às três Universidades (***fls.1285 dos autos físicos – 1347 do PDF***)que *cumprissem a obrigação de fazer* com base nas planilhas indicadas na decisão (*nos casos da UECE e URCA),*havendo ainda a flexibilidade de cumprir a ordem conforme seus próprios critérios, mas nos termos da sentença, se demonstrassem ter havido mudança na situação de fato em relação do ano de 2007. Quanto à UVA houve ordem de aguardo para liquidação.

Além dessa decisão acima mencionada, em 03/04/2012 (fls.1351/1354 dos autos físicos), foi registrada em nova cota decisória a prática de abuso de direito de defesa pelas Impugnantes, no mesmo ato sendo determinado o bloqueio de quantia certa em desfavor dos entes públicos.

Somente em 18/04/2012, entretanto, é que a sanção processual foi aplicada(*fls.1434/1435)*, no contexto de resistência injustificada à execução, nessa parte preceituando o art.600 da legislação adjetiva da época:

"*Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: "(...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais (..) "*

Em linha consequente o art.601 do CPC/73 estabelecia:

"*nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante****não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução****, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução".*

De outra sorte, não havia dúvidas quanto ao dever de implemento obrigacional e a multa aplicada decorre, como dito, exclusivamente da conduta renitente da parte, valendo registrar que esse seu comportamento foi sancionado, por litigância de má-fé, em *todas* as Instâncias do Judiciário trabalhista.

Finalmente, considerando que as ordens de obrigação de fazer, atinentes a prestações sucessivas (*implantações),*por decorrência lógica, têm caráter contínuo, não carecendo ser renovadas , a menos que haja decisão em sentido contrário , depois revogada, fato novo ou renovação de pedido, defino que, *no caso concreto*, a multa deve ser aplicada apenas de 18/04/2012 em diante, tendo em vista o seu**efeito sancionatório** *ex nunc*, uma vez que no despacho de fls.884 (945 do PDF), proferido no ano de 2007, havia apenas cogitação de multa semelhante, mas de caráter pessoal, com esteio no § único art.14 do CPC então vigente, não chegando a ser implementada.

Assim, deve ser retificado os cálculos para excluir multas anteriores ao mês de maio de 2012.

2.13-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Alegam os Impugnantes que as contribuições previdenciárias foram computadas***de acordo com os critérios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)***, incluindo o***Seguro Acidente de Trabalho (SAT)***, na base de 3%. Destacam, todavia, que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas de acordo com os critérios do RPPS e o produto da arrecadação dever ser revertido a esse regime, requerendo a retificação das contas de liquidação e execução mediante a ***apuração das contribuições previdenciárias de acordo com os critérios previstos para o Regime Próprio dos servidores do Estado do Ceará.***

A respeito desse tema já houve manifestação em outro tópico justamente sobre a natureza e distinção dos regime geral e próprio de previdência, estando os substituídos vinculados ao regime próprio.

Efetivamente, no âmbito da Administração Pública o SAT só tem relevância e pertinência em função de ocupantes de cargos em comissão, de cargos temporários ou emprego público vinculados ao RGPS, não havendo pertinência na sua contabilização fora desses casos.

Em sendo assim, ***não só deve ser excluída da conta o cálculo***

alusivo ao SAT como o produto da retenção previdenciária ***deve ser destinado ao Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará*** *e não à União.*

2.15 -HONORÁRIOS DECORRENTES DE CONTRATO – AUTONOMIA PRIVADA NEGOCIAL-

Dizem os Impugnantes que não se opõem ao pagamento da parcela conforme contrato concluído entre o Sindicato autor e a advogada que atua no processo originário e na presente demanda.

Sobre esse tema, a Resolução/CNJ 303, em seu art.8º, § 2º , estabelece que o advogado faráà expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários e, NO CASO DOS HONORÁRIOS***DIRETAMENTE PACTUADOS****(§2º) "Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia****a ser paga ao beneficiário principal da requisição****",* sendo o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário.

Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em decisão da qual não cabe mais recurso, reconheceu a oponibilidade***em face de todos os substituídos***, dos termos do contrato de honorários celebrado entre o Sindicato-autor e seus advogados. Além disso, outros contratos foram firmados.

Tendo em vista o teor da decisão passada em julgado , nada mais cabe a este Magistrado decidir sobre essa matéria.

2.14- FORMA DA EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 100) –

Alegam os Impugnantes que o Sindicato tenta classificar o pedido de liquidação e execução das parcelas de trato sucessivo**do período de 2007/2021,**a título de *"passivo da execução de fazer acumulado"*, como maneira de fugir do regime de execução por precatório.

Advertem, nesse sentido, que somados os pedidos formulados nas diversas liquidações e execuçõesdecorrentes do processo de origem, somente em relação a esse período , a execução chega à casa de *bilhões* de reais, requerendo que a satisfação de todo e qualquer valor decorrente da presente demanda ocorra na forma do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 535, § 3º, I, do CPC.

Como já foi destacado no tópico**<<2.12>>**, ao retratar *zona crítica* da tramitação, em determinado período ao longo desses***trinta anos*** houve suspensões de atos processuais executórios, com retomada subsequente do feito.

De toda sorte,de 2007 em diante ***ocorreram determinações de implemento*** da***obrigação de fazer*** que foram frustradas, em várias oportunidades sendo efetuados alguns bloqueios de valores, mas depois suspensas essas medidas, decisões suspensivas depois revogadas .

Dúvida alguma pode persistir quando à natureza dessas ordens emanadas do Poder Judiciário, em sede de execução, que nada mais replicavam que o comando exarado na sentença transitada em julgado *determinativa de que os Impugnantes cumprissem o Decreto Estadual n. 18.292/86*, com os reflexos indicados, restaurando o *status quo ante*, fixando típica obrigação de fazer.

Na doutrina de**FABIO ULHOA**(Curso de Direito Civil - Vol. 2 - Ed. 2020 - Fábio Ulhoa Coelho- Revista dos Tribunais-*DIREITO DAS OBRIGAÇÕES – SEGUNDA PARTE CAPÍTULO 14- MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES)"a****conduta objeto da obrigação de fazer*** *pode ser a prestação de serviços ou****a prática de ato*** *ou negócio jurídico. (...) No caso das obrigações de fazer****mediante a prática de ato*** *(..), a conduta****a que se obriga o sujeito passivo*** *é, em geral,****concentrada****,****exaure-se****uma ação****somente e produz resultado imediato****".*

Para**ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** *(Instituições de Direito Civil - Vol. 2 - Ed. 2019- RT) "(...) a prestação de fazer, ou prestação de fato,****tem como objeto*** *mediato uma conduta, positiva ou negativa,****material ou jurídica****, conforme seja****de fazer*** *ou de não fazer a prestação",*concluindo que *"ao expedir ordem de obrigação****de fazer*** *ou não fazer****o juiz****pode fixar multa diária****, que incidirá no caso de descumprimento da medida"*, destacando que "*em nosso ordenamento jurídico, por expressa disposição legal, a multa diária****apenas pode e deve ser aplicada nas obrigações de fazer****(...)****".*

No âmbito do NCPC, o art.536, inserto no capítulo *do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer*, estabelece:

*"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a****exigibilidade de obrigação de fazer*** *ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento,****para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente****,****determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente****.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput , o****juiz poderá determinar****, entre outras medidas, a****imposição de multa****, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

*(...)§ 3º O executado incidirá nas****penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial****, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência*

*§ 5º O disposto neste artigo****aplica-se****, no que couber,****ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer*** *e de*

*não fazer**de natureza não obrigacional**".*

Sobre as regras supra ,**GUILHERME RIZZO AMARAL**destacaque "(..)*O § 1.º do art. 536 contém previsão praticamente idêntica àquela contida no art. 461, § 5.º, do CPC/1973,**exemplificando meios a serem utilizados pelo juiz para a busca da efetivação da tutela específica ou obtenção de resultado prático equivalente**. Tais meios nada mais são do que a materialização das**técnicas de tutela executiva e mandamental**, e não encontram limitação nos exemplos contidos no referido dispositivo".*

Em se tratando**de obrigação de fazer** contra a Fazenda Pública é clara a jurisprudência no sentido de que a sua execução***não se encaixa*** no sistema de precatórios e sobre essa questão já houve decisão ***não só nos autos principais (para o caso concreto)***, mas também pela voz dos tribunais superiores, inclusive no Supremo Tribunal Federal, em outras hipóteses, como constou do julgamento do Tema 45 de sua Repercussão Geral e de outras decisões adiante vistas:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO.**SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS** (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA.**OBRIGAÇÃO DE FAZER**.**SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO**. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte**tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral**: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública**não atrai o regime constitucional dos precatórios**." 2. A jurisprudência do STF firmou-se**no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa**, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A**sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo**, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública,**cuja interpretação deve ser restrita**. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que**toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata**, na pendência de recursos**não recebidos com efeito suspensivo**. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de**sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar**,**antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública**. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)".*

Em outros Recursos Extraordinários assim pontuaram outros Ministros em suas respectivas relatorias:

*"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.**DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA FAZENDA PÚBLICA**.**REGIME DE PRECATÓRIO AFASTADO**. PRECEDENTES. 1. O caso envolve**descumprimento, pela Administração Pública, de obrigação de fazer determinada por decisão judicial transitada em julgada**,**o que afasta a exigência do regime de precatórios**. Nesse sentido: RE 573.872-RG. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (RE 636158 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)"*

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o mesmo e mais simplificado entendimento:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**OBRIGAÇÃO DE FAZER**.**CUMPRIMENTO DETERMINADO POR OFÍCIO**. POSSIBILIDADE. Considerando o**caráter mandamental da decisão** (obrigação de fazer, consubstanciada na**implantação do novo valor da pensão em folha de pagamento**),**sua execução não depende de precatório**, podendo ser determinada mediante ofício. Precedente. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 302624 RS 2001/0011037-1, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/09/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.10.2002 p. 383)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**EMBARGOS À EXECUÇÃO**. CITAÇÃO.**DESCABIMENTO**. INTIMAÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. Descabe a citação da União para opor embargos à execução**quando se tratar de obrigação de fazer**. Nesse caso, intimada para o cumprimento da decisão judicial,**cumpre à Fazenda Pública manifestar-se por simples petição nos autos** (precedentes). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 958363 DF 2007/0129699-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 29/09/2008)*

Dito tudo isso, posiciona-se a doutrinária no sentido da eficácia da determinação da obrigação de fazer***como prática de ATO CONCENTRADO****, que deve se****exaurir** *em uma****ação produtora de resultado imediato*****,**razão de ser das ***decisões do tribunais autorizativas de bloqueios de valores em face da Fazenda Pública quando resiste ao cumprimento de ordem judicial para praticar fato certo e determinado***, mesmo que envolva repercussão financeira.

Nesse sentido, por exemplo, as várias ordens, com esse conteúdo e consequência, exaradas pelas eminentes Magistradas que atuaram no presente feito desde o ano de 2007, na tentativa de conferir um mínimo de efetividade à execução, ***sempre estiveram acobertadas pelo manto da mais estrita legalidade e constitucionalidade***.

A isso não se equipara, todavia, as parcelas dessa mesma obrigação - *cuja natureza de "fazer" não se alterou ao longo dos anos*-, mas que sucessivamente foram descumpridas ***sem que houvesse os mesmos implementos mandatórios de cumprimento e os consequentes bloqueios bancários ao longo de muitos anos****.*

Nesse caso, ***já não mais existe a imediatidade justificadora da atuação*** *apta a afastar o regime de precatórios (ou RPV , quando for o caso) , de sorte a conferir a eficácia instante à prestação jurisdicional , na devida dinâmica do tempo.*

Nesse contexto, tem-se que o acúmulo (aqui chamado de <<*acúmulo da obrigação de fazer>>),* resultante dessa falta de imediatidade, gerou passivo que, em linhas gerais, equivale a até 14 anos (*14 exercícios fiscais) , com*183 meses (em limites absolutos), dos quais devem ser deduzidos os montantes pagos, para execução na via orçamentária.

Em sendo assim, diante da *impossibilidade de se impor à Fazenda Pública o pagamento de algo em torno de 183 meses de diferenças salariais de uma só vez*, ***mesmo mantida a natureza obrigacional de origem , inclusive mantendo a apuração das multas incidentes*** , ***aplicadas no período***, determina-se que os valores sejam ***liquidados a título de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos***, nos termos do art.499, por impossibilidade de realizar a tutela específica de pagamentos referentes a dezenas de exercícios em face da Fazenda Pública.

Os valores apurados, com a multas, que só cabem nessa modalidade obrigacional e não deixam de ser aplicadas pela conversão mencionada, após a devida apuração e processamento devem ser submetidas a procedimento de expedição de*precatório ou RPV.*

2.16-PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

Nada havendo a alterar quanto aos critérios da liquidação, determino a atualização dos cálculos.

Após, voltem-me conclusos.

Na esteira do que foi decidido pelo STF na ADC 11 e no Tema 137, o prazo para vindoura apresentação de Embargos à Execução, pela Fazenda Pública, é de trinta dias, assim já tendo decido o colendo Tribunal Superior do Trabalho e Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região:

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA (...) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.871, em sede de repercussão geral (Tema nº 137), fixou a seguinte tese: "****É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública****." 2. Na oportunidade, o Relator do referido recurso extraordinário, Ministro Edson Fachin, consignou que "****O estabelecimento de tratamento processual especial para a Fazenda Pública, fixando-se prazo de 30 dias para opor embargos à execução, não restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais das partes adversas****, mas, sim, busca dar máxima efetividade ao princípio de proteção ao interesse público". Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional de origem concluiu pela intempestividade dos embargos à execução opostos pela União,****diante do desrespeito do prazo previsto no caput do art. 730 do CPC/73****, com redação anterior a alteração feita pelo art. 4º da MP 2.180, tendo em vista a inconstitucionalidade do referido art. 4º da Medida Provisória nº 2180-35 de 24/08/2001.****Ocorre****, no entanto,****que essa conclusão destoa do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do já citado RE nº 590.871****,****em sede de repercussão geral (Tema nº 137)****, o que****impõe o reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública****, em observância ao referido precedente,****tendo em vista que a Excelsa Corte firmou a tese de que** *"É compatível com a Constituição da Republica de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública". Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, caput , e 1.040, II, do CPC/2015. (TST - RR: 524407220055100008, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA MP 2.180-35/2001.****Sobre a alteração para 30 dias do prazo concedido à**

***Fazenda Pública para opor embargos à execução**, nos termos do Art. 4º da MP 2.180-35/2001, o Pleno do Supremo Tribunal Federal,**apreciando a Ação Declaratória de Constitucionalidade 11**, decidiu, "verbis": "Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação para julgá-la procedente, declarando a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.9.2019." Assim, de se determinar o retorno dos autos à origem para apreciar os embargos à Execução opostos dentro do prazo de 30 dias pelo ente público agravante, como entender de direito. Agravo de Petição do executado conhecido e provido. (TRT-7 - AP: 01447002619895070005 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 23/03/2022)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS A DESTEMPO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO É DE 30 (TRINTA) DIAS. INTEMPESTIVO. A ADC 11 -8/DF, do STF, concedeu liminar para a aplicabilidade do art. 1º-B, da Lei 9.494/1997, que determina que**o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução na Justiça do Trabalho é de 30 (trinta) dias**. No caso, o Município agravante ofereceu embargos à execução após 60 (sessenta) dias da intimação. Assim, correta a decisão de 1.º grau que não recebeu os embargos à execução, em face de sua intempestividade. Outrossim,**não se concede prazo em dobro para a apresentação dos embargos à execução**, visto que há Lei especial disciplinando a matéria,**a teor do § 2º, do art. 183, do CPC/2015**(TRT-7 - AP: 00004022720165070026, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 13/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)*

Em sendo assim, atualizada a conta, na forma determinada na presente decisão, citem-se as Impugnantes para essa finalidade, obedecido o prazo supra, mantidas os preceitos atinentes ao § 2º do art.879 da CLT.

2.17- IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO

Os temas decididos nesta sede *não geram agravo patrimonial imediato* para os Impugnantes, podendo ser objeto de discussão, exceto quanto à matérias preclusas (§2º do art.879), ***quando da oferecimento de embargos à execução***.

Pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

*"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A**decisão interlocutória sobre cálculos de liquidaçãoé irrecorrível de imediato**.**A oportunidade para impugná-la surge após a homologação da conta**,**por meio dos embargos à execução** e da impugnação à sentença de liquidação (art. 884 da CLT). (TRT12 - AP - 0000269-39.2019.5.12.0026 , Rel. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 24/08/2020)".*

A esse respeito o §1º do art.893 da CLT, que reza*:*

*" art. 893, § 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal,**admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutóriassomente** em recursos da decisão definitiva".*

Na mesma linha a súmula 214 do TST, ao estabelecer a seguinte orientação hermenêutica:

" *Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT,**as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato**, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho**contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial** do Tribunal Superior do Trabalho; b)**suscetível de impugnação** mediante recurso para o mesmo Tribunal; c)**que acolhe exceção de incompetência territorial**, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".*

A presente decisão não se encaixa nas ressalvas da súmula 214 do c. TST, de modo que, atualizada a conta e homologados os cálculos, abre-se prazo o trintídio destinado aos embargos da Fazenda Pública.

Eventual oferecimento de recursos pelas partes, neste momento,– *exceto petiçõesdestinada a simples e justificados esclarecimentos ou correções de eventuais omissões* –constitui incidente infundado, o que se registra antecipadamente em prol da transparência e da segurança jurídica, que ficam previamente advertidos os litigantes, tendo em vista as sanções processuais que podem decorrer de atos dessa natureza.

III- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista tudo o que destes autos consta, assim como do assentado no processo principal e seus incidentes,***rejeito as preliminares suscitadas pelos Impugnantes*** e, no**MÉRITO**,determino seja ***retificada a conta*** para: **a) *excluir*** *as multas anteriores ao mês de maio de 2012;* ***b) excluir*** *da conta o cálculo alusivo ao SAT E RGPS e* ***destinar*** *a* retenção previdenciária ***ao Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará*** *e não à União;* ***C) retificar os cálculos para adequar a conta das pensões aos termos da EC-41; d)*** *refazer a conta das pessoas nominadas na impugnação, relativamente às respectivas proporcionalidades de aposentadoria.*

Prazo de quinze dias.

Após, devem os autos retornarem para conferência da contadoria e

certificação, com posterior conclusão ao Juízo.

Com eventual homologação dos novos cálculos devem ser citadas as Impugnantes para apresentarem embargos à execução, no prazo de trinta dias, nos termos da fundamentação.

Cientes as partes da irrecorribilidade da presente decisão (*art. 893, § 1º, da CLT e súmula 214 do TST)*, sob pena de litigância de má-fé.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000749-82.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	VICTOR DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 43621/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR DOS SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b7bef9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou recurso ordinário dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito devolutivo, uma vez que apresentado tempestivamente e por atender aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados, nos termos do Art. 895, CLT.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000652-22.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	NIVEA MARIA ARAUJO SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ARAGAO BARBOSA(OAB: 20456/CE)
ADVOGADO	CAROLINA GONDIM ROCHA ALVES(OAB: 31495/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR WEYNE PONTES CRUZ(OAB: 33254/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 953d88f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou recurso ordinário dentro do prazo legal e acompanhado do devido preparo.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito devolutivo, uma vez que apresentado tempestivamente e acompanhado do devido

preparo, atendendo aos pressupostos recursais legalmente delimitados, nos termos do Art. 895, CLT.

Intime-se a parte reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000749-82.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	VICTOR DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 43621/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b7bef9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou recurso ordinário dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito devolutivo, uma vez que apresentado tempestivamente e por atender aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados, nos termos do Art. 895, CLT.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000652-22.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	NIVEA MARIA ARAUJO SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ARAGAO BARBOSA(OAB: 20456/CE)
ADVOGADO	CAROLINA GONDIM ROCHA ALVES(OAB: 31495/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR WEYNE PONTES CRUZ(OAB: 33254/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVEA MARIA ARAUJO SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 953d88f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou recurso ordinário dentro do prazo legal e acompanhado do devido preparo.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito devolutivo, uma

vez que apresentado tempestivamente e acompanhado do devido preparo, atendendo aos pressupostos recursais legalmente delimitados, nos termos do Art. 895, CLT.

Intime-se a parte reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000829-80.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GUIMARAES SILVA(OAB: 46171-A/CE)
RECLAMADO	L. G. DA CUNHA - EPP
ADVOGADO	JOSE ROBERTO SCHMIT(OAB: 36712/CE)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bbf8cb proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou recurso ordinário dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito devolutivo, uma vez que apresentado tempestivamente e por atender aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados, nos termos do Art. 895, CLT.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000829-80.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GUIMARAES SILVA(OAB: 46171-A/CE)
RECLAMADO	L. G. DA CUNHA - EPP
ADVOGADO	JOSE ROBERTO SCHMIT(OAB: 36712/CE)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- L. G. DA CUNHA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bbf8cb proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou recurso ordinário dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito devolutivo, uma vez que apresentado tempestivamente e por atender aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados, nos termos do Art. 895, CLT.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000094-76.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	DAYANA DE SOUSA PONTES
ADVOGADO	LUIZ MANOEL RODRIGUES BEZERRA(OAB: 49652/CE)
RECLAMADO	46.152.210 JESSICA RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO	CAMILLE DA ESCOSSIA LIMA(OAB: 33973/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA DE SOUSA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAYANA DE SOUSA PONTES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/06/2024 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000094-76.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	DAYANA DE SOUSA PONTES
ADVOGADO	LUIZ MANOEL RODRIGUES BEZERRA(OAB: 49652/CE)
RECLAMADO	46.152.210 JESSICA RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO	CAMILLE DA ESCOSSIA LIMA(OAB: 33973/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- 46.152.210 JESSICA RODRIGUES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), 46.152.210 JESSICA RODRIGUES VASCONCELOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/06/2024 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores,

matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000054-94.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS(OAB: 309241/SP)
ADVOGADO	AURELINO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 279502/SP)
RECLAMADO	PORTO FREIRE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	PORTAL DE AVILA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	ADRIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	TATIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	EXACT BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO(OAB: 36557/CE)
ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)
RECLAMADO	TEKTON NEGOCIOS & PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),FRANCISCO GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s)

causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000054-94.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS(OAB: 309241/SP)
ADVOGADO	AURELINO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 279502/SP)
RECLAMADO	PORTO FREIRE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	PORTAL DE AVILA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	ADRIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	TATIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	EXACT BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO(OAB: 36557/CE)
ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)
RECLAMADO	TEKTON NEGOCIOS & PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXACT BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EXACT BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000054-94.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS(OAB: 309241/SP)
ADVOGADO	AURELINO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 279502/SP)
RECLAMADO	PORTO FREIRE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	PORTAL DE AVILA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	ADRIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	TATIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	EXACT BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO(OAB: 36557/CE)
ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)
RECLAMADO	TEKTON NEGOCIOS & PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKTON NEGOCIOS & PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TEKTON NEGOCIOS & PARTICIPACOES S.A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000054-94.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS(OAB: 309241/SP)
ADVOGADO	AURELINO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 279502/SP)
RECLAMADO	PORTO FREIRE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	PORTAL DE AVILA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	ADRIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	TATIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	EXACT BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO(OAB: 36557/CE)
ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)
RECLAMADO	TEKTON NEGOCIOS & PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE PAULA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIANA DE PAULA FREIRE , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000054-94.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS(OAB: 309241/SP)
ADVOGADO	AURELINO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 279502/SP)
RECLAMADO	PORTO FREIRE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	PORTAL DE AVILA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	ADRIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	TATIANA DE PAULA FREIRE
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	EXACT BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO(OAB: 36557/CE)
ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)
RECLAMADO	TEKTON NEGOCIOS & PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES PARENTE(OAB: 15785/CE)
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA DE PAULA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TATIANA DE PAULA FREIRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000102-53.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	MARCIO GABRIEL DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 85279/MG)
RECLAMADO	GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECLAMADO	BANCO INTERMEDIUM SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GABRIEL DE SOUSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),MARCIO GABRIEL DE SOUSA BARBOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 25/06/2024 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000102-53.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	MARCIO GABRIEL DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 85279/MG)
RECLAMADO	GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECLAMADO	BANCO INTERMEDIUM SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 25/06/2024 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000102-53.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	MARCIO GABRIEL DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 85279/MG)
RECLAMADO	GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECLAMADO	BANCO INTERMEDIUM SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BMG SA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 25/06/2024 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000358-51.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	BRENDO JEFFERSON DE SOUZA PONTE
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

RECLAMADO	VIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDO JEFFERSON DE SOUZA PONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),BRENDO JEFFERSON DE SOUZA PONTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 25/06/2024 08:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000237-65.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	ANTONIA LAYLA MARTINS PAIVA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(OAB: 33074/CE)
RECLAMADO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA LAYLA MARTINS PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA LAYLA MARTINS PAIVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/06/2024 09:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000357-11.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	ANGELICA MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO MAGNO DE SOUZA(OAB: 62143/SC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RECLAMADO	VESPA CONSORCIO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA MARIA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),ANGELICA MARIA VIEIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/06/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001061-58.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	NAPOLEAO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	LAURIANO LIMA EZEQUIEL(OAB: 6635/PI)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAPOLEAO FERREIRA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NAPOLEAO FERREIRA DE AQUINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/06/2024 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001061-58.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	NAPOLEAO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	LAURIANO LIMA EZEQUIEL(OAB: 6635/PI)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/06/2024 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001061-58.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	NAPOLEAO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	LAURIANO LIMA EZEQUIEL(OAB: 6635/PI)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AMBEV S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/06/2024 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000665-18.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	ISMAEL ARCENIO CHAVES
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RECLAMADO	2M CAR COMERCIO DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- 2M CAR COMERCIO DE AUTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), 2M CAR COMERCIO DE AUTOS LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 3.100,83, atualizado até o dia 30/04/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ExCCJ-0000045-69.2023.5.07.0004

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd82e46 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada, na petição de Embargos à Execução, chamou o feito à ordem.

Certifico, outrossim, que o sindicato exequente impugnou de forma tempestiva os Embargos à Execução.

Nesta data, 09 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DAR (1987 A 2007)

I- RELATÓRIO

Vistos,etc;

Cuida-se de Embargos à Execução promovidos pelos Executados alegando que uma parte dos integrantes do rol apontado na inicial não teve contas apresentadas, quanto a estes requerendo a adoção de medidas processuais. No mais, alega ser necessário o sobrestamento do feito até decisão de recursos e incidentes ainda não dirimidos. No mérito, aduzem que houve excesso de execução, requerendo as devidas retificações de cálculos.

Intimado, o Sindicato-exequente apresentou contraminuta aos embargos defendendo a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

II- FUNDAMENTAÇÃO

MEMÓRIA DA CONDENAÇÃO

Em petição inicial datada de ***26/02/1992***, conforme pedidos de fls.7, foi postulado pelo Sindicado-autor, em face das Universidades acionadas, o ***cumprimento do Decreto Estadual n. 18.292***, objetivando o retorno das partes ao *status* anterior e pagamento de diferenças salariais respectivas, exceto FGTS, que deveria incidir apenas até a data do RJU.

Estabelecido o contraditório, a sentença de fls.167/170 dos autos físicos concluiu pela *integral procedência dos pedidos*, condenando as reclamadas, além do mais, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento).

A decisão foi confirmada pelo e. TRT da 7ª Região (fls.239/242) e, após recursos suscitados ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, uma vez improvidos, transitou em julgado em 11/10/1996 , como visto às fls.279 dos mesmo autos originários.

DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS

Alega o Exequente que os presentes embargos à execução não devem ser recebidos , uma vez que os Executados não apresentaram planilha de cálculos representativa da controvérsia.

É verdade que o §1º do art.897, da CLT, e o §3º do art.917 do CPC exigem, nesta sede, a apresentação de demonstrativo de cálculos pela executado, mas verdade também é que os embargantes anexaram o documento intitulado "*Parecer de Assistente Técnico (causas de excesso de execução)"* à respectiva petição de trânsito, nele sendo possível encontrar as planilhas objeto dos questionamentos.

Em sendo assim, os embargos encontram-se aptos, improcedendo o pedidos dos embargados no sentido de sua rejeição liminar .

DAS MATÉRIAS VENTILADAS

Necessário dizer que em sede de liquidação os ora embargantes apresentaram impugnação aos cálculos, impugnação que foi parcialmente acolhida, com determinação ao exequente que adequasse a conta aos critérios definidos.

Sendo providenciadas as retificações , os novos cálculos foram homologados, abrindo-se prazo para a apresentação dos presentes Embargos à Execução.

Como já destacado, além das matérias aludidas no §1º do art.884, da CLT, podem ser veiculados, em sede de embargos à execução, os temas cogitados no art.917 , do CPC, principalmente as matérias de ordem pública, o que fica registrado, passando-se, em seguida, ao exame de cada uma delas, ainda que, em boa parte, meramente reprodutivas do que foi veiculado em impugnação pretérita.

EXCLUSÃO DE CREDORES

Preliminarmente, resolvo questão de ordem trazida pelos executados que, nesse sentido, alegam que o *exequente não juntou com a inicial* desta execução apartada as *planilhas de cálculos* dos professores JOSÉ BOAVENTURA DE SOUZA, JOSÉ HAMILTON VIEIRA M FILHO, JOSENEIDE FRANKLIN CAVALCANTE, JULIAN FERREIRA LIMA25 JULIO LOPES LIMA, LARDNER RIBEIRO GUIMARÃES, LEONIDAS PINTO DA SILVA, LUIZ MOREIRA, MANOEL EDUARDO PIERRE SOLON, MANUEL GONÇALVES SILVA, MARIA ANGELINA CARVALHO GABRIELE, MARIA DO CARMO GALVÃO, MARIA DO CARMO MAIA MOURÃO, MARIA EDIR ALBUQUERQUE VIANA, MARIA FLORINDA DE FRANCA, MARIA GRIOLEIDE FREIRE, MARIA JOSÉ GURGEL HERBSTER, MARIA JOSÉ SANTIAGO, MARIA LAURA MOREIRA e MARIA TERESA PIRES DE PAULA.

Observando a peça de começo, verifica-se que , efetivamente, em relação a essas pessoas o SINDESP só anexou as planilhas ao se manifestar sobre a impugnação aos cálculos (ID4cc38ef) , de modo que os executados não tiveram a oportunidade de questionar a conta no momento da impugnação, relativamente a esses interessados, uma vez que após essa juntada tardia não foi reaberto prazo para os executados se manifestarem , sobrevindo decisão (ID6f885d0) que não tratou do tema.

Em se tratando de matéria que envolve o pleno exercício do

contraditório e da ampla defesa, a ausência de questionamento da omissão , por meio de embargos declaratórios, não gera preclusão , dada a imperatividade e a relevância desses comandos constitucionais.

Em sendo assim, quanto às pessoas acima referidas extingo a execução, podendo o SINDESP formar novo grupo e iniciar, de forma adequada, a respectiva liquidação.

1-DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

1.1) PELA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 8613, NA QUAL SE ARGUIU A OFENSA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADI 3395

Defende o Estado do Ceará que a Execução deve ser suspensa para aguardar o julgamento dos embargos de declaração agitados nos autos da Reclamação-STF n. 8613.

Na referida Reclamação, convém destacar, o Pleno do STF, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu o tema atinente ao processo principal, ***em fevereiro de 2012***:

"*Ementa: 1) CONSTITUCIONAL.RECLAMAÇÃO. C**OMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL COGNITIVO TRANSITADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. EXECUÇÃO DE VALORES REFERENTES A VÍNCULO CELETISTA CONVERTIDO EM REGIME ESTATUTÁRIO. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À RECLAMAÇÃO Nº 3.395**. 2) **INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO PARA IMPUGNAR PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 734 DO STF. EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** LIMINAR REVOGADA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (Ral 8613, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2012 PUB 07-02-2012)".*

Posteriormente, em decisão monocrática, o mesmo relator, ***no ano de 2013***, conhecendo de petição avulsa protocolada pelo Estado do Ceará, decidiu o seguinte:

*"Em face dessas circunstâncias, e, em particular, dos valores constantes das tabelas que, em muitos casos, **extrapolam o teto de remuneração** no serviço público, **desconstituo os cálculos apurados até então no âmbito da Justiça do Trabalho e determino ao juízo da execução**que, em observância ao contraditório e à ampla defesa, **intime a parte executada para se manifestar acerca das tabelas de remuneração apresentadas nos autos da execução**, **ficando proibida a realização de novas ordens judiciais de bloqueio de valores** com base nos cálculos desconstituídos por esta decisão. Concedo, por outro lado, ao Estado do Ceará, o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação, nos autos, de que cumpriu a parte incontroversa dos cálculos".*

Em ***julho de 2014***, no entanto, o Ministro Luiz Fux reconsiderou a decisão nos seguintes termos:

"*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DESCONSTITUIU CÁLCULOS APRESENTADOS NO JUÍZO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. **RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA**. **TABELAS DE REMUNERAÇÃO APRESENTADAS ANTES DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA EM LIMINAR NA RECLAMAÇÃO**. **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO E AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**". (Rcl 8613 Agr.-segundo (Relator: Min. LUIZ FUX – pub. 01/07/2014)*

Chegou a ser *certificado o trânsito em julgado* da Reclamação, mas do primeiro acórdão acima transcrito ainda pendia, efetivamente, embargos declaratórios que foram interpostos pelo Estado do Ceará.

A respeito desse recurso, conforme consulta realizada ao site do Supremo Tribunal Federal, pode-se observar no andamento processual que o Sindicato embargado aparentemente não foi intimado para as contrarrazões, mas sim a própria Procuradoria do Estado, restando detectada essa falha processual. Em consulta mais recente, do dia 05/06/2023, verifica-se que o feito foi incluído em pauta virtual de julgamento, mas retirado da lista em seguida, permanecendo pendente de decisão.

Embora seja matéria de conhecimento próprio da Corte Suprema, à qual está submetido o recurso, é possível dizer e ratificar, neste juízo de origem, *incidentalmente*, *para fins de **análise da plausibilidade** do pedido de suspensão dos atos processuais **formulados nesta instância***, que os embargos opostos não se enquadram em nenhum critério de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista a clareza e coerência do acórdão questionado, objeto do julgamento proferido em 01/12/2011, acórdão eletrônico publicado no DJE-026 publicado em 07-02-2012, escorreito eu seus fundamentos, pretendendo o Estado do Ceará apenas obter o *novo julgamento* da matéria, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos declaratórios.

De outra sorte, a pendência de julgamento dessa modalidade de recurso não impede, processualmente, o prosseguimento da execução. *A uma* porque os embargos de declaração ***não possuem efeito suspensivo*** (art.1.026 do NCPC); a *duas* porque o apelo é agitado em face de decisão da relatoria do ministro Luiz Fux (de 07/02/2012) que já disse, *CLARAMENTE, inexistir ofensa à reclamação nº 3.395, sendo inviável reclamação para impugnar provimento judicial transitado em julgado, nos termos da súmula nº*

734 do STF, devendo a execução prosseguir na justiça do trabalho; ***a três porque***, na espécie, cuida-se de processo que *constrangedoramente tramita há mais de 30 anos na Justiça do Trabalho*, sem que a ***execução integral*** do título tivesse iniciado, *ficando restrita até então ao simples debate de obrigação fazer*.

Deferir o pedido do Estado do Ceará, nesse contexto, *à margem de critérios sensíveis e* ***sem respaldo legal***, contrariando o disposto no art.1.026 do CPC/2015, ***implicaria*** agredir o princípio constitucional da duração razoável do processo, já maltratado no presente caso por intervenções suspensivas que, ao cabo, mostraram-se desproveitosas, fruto de diversas iniciativas dos devedores reconhecidas em todas as Instânciascomo protelatórias, sendo sancionadas nos autos principais ao longo desses anos.

Por essas razões, rejeito o pedido.

1.2) PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXISTÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080446-72.2020.5.07.0000 QUE TEM POR OBJETO A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000886-50.2012.5.07.0004, RESCISÓRIA PROPOSTA PELA FUNECE/UCE, URCA E UVA E ESTÁ SENDO PROCESSADA NO TRT/7ª REGIÃO

Há uma grande quantidade de atos processuais praticados ao longo desses anos, tornando-se importante esclarecer que a matéria versada, nesse tema alusivo ao Agravo de Instrumento n. **0000886-50.2012.5.07.0004,** ***tem origem na decisão que julgou os Embargos à Execução de fls.821/822*** dos autos principais (processo 0039300-21.1992.5.07.0004), proferida em **18/07/2007**, quando a ***Magistrada processante da Execução***afirmou, naquele julgamento, ***que NÃO acolhia a pretensão do Estado do Ceará quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para executar o título judicial, por se tratar de matéria preclusa***.

Na mesma decisão de embargos à execução foi rejeitada a arguição do ente público quanto ao aspecto referente ao piso lastreado em múltiplos do salários mínimos.

Em seguida foram opostos embargos declaratórios, improvidos nos termos da decisão de fls.844 (p.790) dos referidos autos, ao que se seguiu ***a interposição de Agravo de Petição*** , que ***deixou de ser recebido por decisão de fls. 877/879*** (p. 819/821) por entender, a Magistrada de Primeiro Grau, que o Estado do Ceará não tinha legitimidade para agravar de petição, conforme razões ali vertidas Manejado Agravo de Instrumento no dia 30/05/2012, em autos próprios, ***de numeração 0000886-50.2012.5.07.0004*** e despachado em sua admissibilidade no dia 01/06/2012, pela Juíza Kaline Lewinter, da 4ª Vara do Trabalho.

No ***Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região*** o recurso foi distribuído ao Gabinete do Desembargador Jefferson Quesado Júnior (em 20/01/2013) e submetido a julgamento em 11/06/2013, sendo ***conhecido, mas desprovido***.

Foi ***claro o acórdão,***como se vê na ementa ao assinalar: *1) que a matéria fática objeto do recurso de fundo se* ***tratava de obrigação de fazer****; 2)* ***quanto ao conhecimento*** *do agravo de instrumento, que* ***era impossível admiti-lo****, uma vez o* ***agravo de petição não estava tinha delimitado valores****, diligência essencial imposta ao recorrente; 3) e que o* ***agravo de instrumento tinha apenas efeito protelatório*** *e demandava aplicação de medidas processuais repressivas.*

Foi publicado o acórdão dos Embargos de declaração opostos, mas *não acolhidos*, tal como julgado em 19/02/2014 e como publicado em 11/03/2014, sendo posteriormente ***interposto Recurso de Revista,*****igualmente** ***não admitido (decisão de 02/05/2014)***, seguindo-se o protocolo de agravo de instrumento ao TST em 04/07/2014, restando determinada a subida dos autos àquela Corte em 17/09/2014.

No âmbito do ***Tribunal Superior do Trabalho o recurso inicialmente teve seguimento negado, em 10/11/2014***, mas um ***agravo interno foi providenciado pelo Estado do Ceará***, sendo ***desprovido em 27/11/2015***. Interpostos novos ***Embargos Declaratórios foram rejeitados em 24/02/2016***.

O recorrente aviou, ainda, ***em 05/04/2016***, ***recurso extraordinário,***apelo que em 04/07/2017 ***deixou de ser admitido,*** tendo protocolado ***novo agravo quanto a esse****"trancamento",* novamente ***desprovido ,***nos termos do acórdão publicado em 10/09/2018.

Foi expedida certidão apontando o ***trânsito em julgado em 24/09/2018****e,* ***quase dois anos depois protocolada Ação Rescisória (processo n. 0080446-72.2020.5.07.0000) no dia 23/09/2020****, buscando*desconstituir o "*Acórdão prolatado" pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região* ***nos autos do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 0000886-50.5.07.0004****", mais precisamente "****para rescindir*** *o acordão, proferido por este Tribunal do Trabalho da 7ª. Regional* ***nos autos do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 0000886-50.5.07.0004****, por alegada violação ao arts.473 , do CPC/73 (atual art.507)e art.897, § 1º, da CLT, com a finalidade de serem analisadas todas as matérias deduzidas no Agravo de Petição formulado em face da decisão homologatória de cálculos (..)".*

Acrescente-se que os preceitos legais que embasaram a decisão rescindenda possuem caráter processual que impediram o efetivo debate de mérito nos autos, fazendo incidir o art.966, parágrafo segundo, II, do CPC

Dito tudo isso, é importante considerar, tal como já foi dito no exame do tópico anterior, que *embora o exame dos temas afetos à admissibilidade da ação rescisória sejam de competência originária*

do Tribunal competente (TRT-7), ***uma vez trazida ao Juízo de Primeiro Grau a discussão da matéria como pedido de suspensão dos atos processuais***, é dever do Magistrado examinar a *plausibilidade*do direito alegado, uma vez que ***não há suspensão automática do processo***, isto é, inexiste comando legal suspensivo pela simples existência dessa modalidade de ação (art.969 do NCPC).

Desse modo, o que se tem é que a intenção do Estado do Ceará é rescindir o acórdão, proferido pelo Tribunal do Trabalho da 7ª. Regional ***nos autos do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 0000886-50.5.07.0004***, agravo esse que foi interposto em maio de 2012, ainda na vigência do CPC de 1973 e das normas celetistas vigentes à época.

A rescisória aforada em 2020 segue as regras do atual CPC, uma vez que o trânsito em julgado se rege pela última decisão proferida no processo, sendo relevante anotar que o autor aponta como fundamento o art.966,V , que assinala: "*ART. 966. A* ***decisão de mérito****, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: v-* ***violar manifestamente norma jurídica****".*

Há, portanto, ***em um primeiro momento,***a despeito do já arguida incidência do § 2o , inciso II, do art.966, a exigência de que a decisão a ser rescindida seja de mérito ou , mesmo que nesses outros termos, ***manifestamente***violadora de norma jurídica.

A petição inicial da ação rescisória o Estado do Ceará afirma não haver tema meritório no acórdão questionado. É o que consta da referida peça:

"(..) Ademanda ora ajuizada busca desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região proferido no Agravo de Instrumento 000886-50.2012.5.07.0004. Referido acórdão confirmou DECISÃO DE INADMISSÃO do agravo de petiçãono qual se ventilou vários temas meritórios em face de equivocada decisão de homologação de planilha de cálculos apresentada nos autos, lembrando-se, aqui, que a referência toca aos atos a partir de 2012, nada tendo relação com os temas veiculados em 2007.

A Corte Regional tangenciou todo o mérito da questão tratada no recurso, alegando preclusão das matérias e ausência de delimitação de valores que permitissem o prosseguimento da execução trabalhista. Prolatou, portanto, decisão processual que nitidamente viola os dispositivos legais que a fundamentaram (art.473, do CPC/73 – atual art.507, do CPC/2015 – e art.897, parágrafo primeiro, da CLT)."

O que afirma o requerente da medida, portanto, é que o Tribunal Regional do Trabalho "***CONFIRMOU***"a ***decisão de inadmissibilidade do Agravo de Petição***, mas "**VENTILOU**" e "**TANGENCIOU"** temas de mérito, restando violados pela decisão de 2013, segundo entende o Estado do Ceará, os artigos 473 do CPC de 1973 e o §primeiro do art.879 da CLT.

As normas processuais civis estão assim redigidas:

CPC 73 - Art. 473*. É* ***DEFESO À PARTE discutir****, no curso do processo, as* ***questões já decididas****, a cujo respeito se operou a preclusão.*

CPC 2015- Art. 507*. É* ***VEDADO À PARTE****discutir no curso do processo as* ***questões já decididas****a cujo respeito se operou a preclusão.*

Nesse ponto, apreciando o tema apenas para finalidade já explicada, as alegações do requerente parecem totalmente sem sentido, uma vez que os ***juízes e os desembargadores***, integrantes do Tribunal, ***não são parte*** , *descabendo* a restrição normativa em apreço.

Aliás, especialmente quanto a estes últimos, cabe-lhes justamente *(re)*apreciar questões já decididas na Instância inferior, não havendo a mais remota hipótese de uma decisão de admissibilidade de agravo de instrumento *" malferir manifestamente"*as normas citadas.

Quanto ao § 1o do art.897 , tem que o artigo, com redação da Lei 8432/92, assim dispõe em sua composição lógica:

Art. 897 - ***Cabe agravo****, no prazo de 8 (oito) dias: a)* ***de petição****, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; b)* ***de instrumento****, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.*

§ 1º - ***O agravo de petição só será recebido*** *quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.*

§ 2º - ***O agravo de instrumento*** *interposto contra o despacho que não receber agravo de petição* ***não suspende a execução da sentença****.*

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

5o Sob pena ***de não conhecimento****, as partes* ***promoverão a formação do instrumento do agravo*** *de modo* ***a possibilitar****,* ***caso provido****, o* ***imediato julgamento do recurso denegado****, instruindo a petição de interposição: (..)"*

§ 7o ***Provido*** *o agravo, a* ***Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal****, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.*

É preciso ter em mente que o ***caputdo art.879 da CLT – não por acaso***- trata , ***ao mesmo tempo***, ***de dois tipos de agravos***: o primeiro deles o ***Agravo de Petição***e o segundo o ***Agravo de Instrumento***.

O parágrafo primeiro do art.879, coerente com a ordem estabelecida no *caput*, ***disciplina o processamento do Agravo de Petição***e os §§2º, 4º e 7º do mesmo art.879, nessa mesma linha de coerência, tratam do ***processamento do Agravo de Instrumento***e, inclusive, em que ***exclusiva hipótese*** pode o seu conhecimento dar ensejo ao exame direto e subsequente dos temas próprios do Agravo de Petição.

Nessa toada, resta claro, à luz do § 7º do art.879 acima transcrito que ***SOMENTE NOS CASOS EM QUE FOR PROVIDO o agravo de instrumento*** é que "*o recurso principal*" (Agr.Petição), será examinado meritoriamente .

Em sentido contrário, como ocorreu na espécie, ***a decisão de desprovimento*** restringe-se a confirmar juízo ***denegatório de admissibilidade do agravo de petição formulado pelo Juízo de Primeiro Grau***.

Não é relevante, a respeito do tema, que o eminente Relator do Agravo de Instrumento tenha feito considerações, em "*obiter dictum",* a respeito de circunstâncias outras da causa (*tidas como mérito ventilado ou tangenciado*), uma vez se trata de considerações não essenciais para o exame de simples admissibilidade recursal.

No caso concreto, quanto a esse ponto específico (*de admissão do agravo de instrumento destinado a destrancar o agravo de petição*) a matéria foi enfrentada pelo relator ***sob a ótica processual e a sua admissibilidade foi rejeitada corretamente***, como já referido acima, ***sem ferimento da legalidade***.

O ***improvimento do Agravo de Instrumento implica, portanto, por força de lei***, ***adstrição ao exame dos aludidos critérios de admissibilidade recursal***, sendo relevante lembrar, a esse respeito, as lições de **MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO,**ao assinalar o seguinte:

"*a* ***função do juízo de admissibilidade*** *(tanto a quo quanto ad quem)* ***exaure-se na simples verificação*** *da presença, ou não,* ***dos pressupostos do recurso****, sejam intrínsecos (subjetivos) ou extrínsecos (objetivos).* ***Daí****, a* ***natureza meramente declaratória da decisão*** *exarada por esse juízo,* ***que****,* ***por isso****,* ***NÃO PODE EXPENDER UM PRONUNCIAMENTO ENVOLVENDO O MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL****". (Manoel Antonio Teixeira Filho; Sistema dos Recursos Trabalhistas (p. 162). Edição do Kindle).*

Em que pese isso, o Estado do Ceará sustenta, como já foi dito, a possibilidade de rescisão do julgado diante da inovação trazida no inciso II do § 2odo artigo 966 do CPC/2015:

"*art.966 (..) § 2º* ***NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO CAPUT****,* ***será rescindível a decisão transitada em julgado*** *que,* ***embora não seja de mérito****,* ***impeça****: (….) I - nova propositura da demanda; ou II -* ***admissibilidade do recurso correspondente"***

Mesmoneste caso *sui generis*o pressuposto é o reconhecimento ***de ter havido***, no julgamento do Agravo de Instrumento, ***algumas das hipóteses autorizadoras de rescisão do julgado (art.966,VI),***ou seja, ***violação manifesta de norma jurídica***que trate do processamento dos agravos em questão.

A esse respeito pondera **MARINONI**:

"(...)*prevê-se o cabimento da ação rescisória quando decisão transitada em julgado,* ***ainda que NÃO de mérito****impede a admissibilidade do recurso correspondente.* ***É claro que****, se a decisão objeto do recurso* ***está viciada por uma das causas dos incisos do art. 966, CPC****, a ação rescisória é cabível contra a decisão recorrida, a despeito de o recurso não ter sido admitido.(...)isso* ***é possível****, como é óbvio,* ***SOMENTE QUANDO*** *a* ***decisão de inadmissibilidade*** *incide em motivo de rescindibilidade. (Ação Rescisória - Ed. 2017 -Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero -Editor:Revista dos Tribunais)*

No caso, por exigência do art.966, V, combinado com o §2o, ***teria que ser demonstrada a afronta MANIFESTA*** a uma norma jurídica, não havendo nenhuma hipótese dessa ocorrência no julgamento questionado ***por simplesmente desprover os Agravo de Instrumento*** ao fundamento de que a parte recorrente não se habilitou para o debate do recurso de fundo os paradigmas de delimitação objetiva exigidos no § 1o do art.897 da CLT.

O contrário disso ***seria transformar a rescisória***, pela inovação do CPC, ***em simples sucedâneo de recurso***, em eternização das demandas judiciais, ao que já se opôs o Supremo Tribunal Federal.

Na verdade , como já foi destacado, o ***relator delimitou corretamente o cerne da obrigação*** que se apresentava como pano de fundo da discussão , afirmando ser ***impossível****admitir o* agravo de instrumento uma vez que *o agravo de petição não tinha delimitado valores, diligência essencial imposta ao recorrente,*nesse sentido ***conferindo interpretação harmônica, compatível e razoável com os §§2º, 4º e 7º do art.879 da CLT***, ***não havendo a mais remota hipótese de se cogitar violação manifesta de norma jurídica***.

Ainda nesse ponto, há se considerar , como estabelecido na doutrina, quanto à exigência violação de legalidade em ação rescisória, a exigência de que ***" (...) tal violação seja visível, evidente*** *ou, como certa vez se manifestou o STJ a respeito, pressupõe-se que «a* ***decisão de tal modo teratológica*** *que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo»" . (Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018 - Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery - Revista dos Tribunais)".*

Não há, na decisão questionada, portanto, ***nenhum traço de violação visível ou evidente da lei***, ***muito menos decisão***

teratológica, tanto assim ***que foi confirmada inúmeras vezes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho*** que, certamente, tivesse vislumbrado vício de legalidade, teria conhecido dos recursos interpostos pelo Estado do Ceará e pelas Universidades.

Há de se dizer, em outra senda, que ao longo desses trinta anos, muitos dos quais com atos processuais suspensos por determinação dos Tribunais Superiores e depois retomados nesta 4a Vara, ***a execução e os atos processuais conexos, inclusive o Agravo de Instrumento questionado em rescisória,*** resumiram-se, basicamente, a questionar a implantação do piso salarial dos professores, mas a ***execução integral do título só agora, no início desde ano de 2022,*** tendo o Estado do Ceará e as Universidades a oportunidade processual de refutar, por impugnação, eventuais embargos e agravos de petição, se necessário for, o que bem entender, ressalvadas as vedações processuais atinentes à coisa julgada e preclusão.

Em resumo, portanto, à conta do disposto no artigo 969 do NCPC, que expressamente aponta que propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, além dos demais aspectos veiculados, ***não vislumbro plausibilidade no pedido de suspensão trazido aos autos pelo Estado do Ceará e pelas Universidades***, razão pela qual o indefiro.

1.3- PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO POR PENDÊNCIA DE EXAME RECURSAL DE DECISÃO SOBRE O INCIDENTE DE FALSIDADE NA IMPUGNAÇÃO DE ID F2E3E73, NO PROCESSO ORIGINÁRIO (0039300-21.1992.5.07.0004), ATINENTE À PLANILHA DE FLS. 956/977, ELABORADA PARA OS SUBSTITUÍDOS QUE PERTENCEM AO QUADRO DE PESSOAL DA UECE

O Estado do Ceará requer a suspensão do feito até o julgamento do recurso relativo à decisão proferida no incidente de falsidade processado na impugnação de ***id f2e3e73*** no processo originário (***0039300-21.1992.5.07.0004***), atinente à planilha de fls. 956/977, elaborada para os substituídos que pertencem ao quadro de pessoal da UECE.

Não cabe aqui reproduzir todos os fundamentos lançados na decisão questionada, uma vez que disponíveis naqueles autos, mas são todos eles reveladores da completa ausência de plausibilidade jurídica, destacando-se a esse respeito o que foi ali anotado, por exemplo,sobre as 5 (cinco) versões aduzidas pelos impugnantes sobre o mesmo documento entre os anos de 2007 e 2020, além da explícita contradição de uma das declarantes do termo anexado pelo Estado do Ceará, perante a Procuradoria, que ao prestar depoimento na Polícia Federal afirmou que a planilha questionada havia sido elaborada pelo seu colega Audísio, não entendendo as razões de suas afirmativa em sentido oposto.

A planilha, além do mais, diz respeito a aspectos da obrigação de fazer em discussão naquela quadra temporal, já tendo sido rediscutida posteriormente, inclusive com a anuência do Sindicato sobre conta posteriormente apresentada pelos pra Impugnantes, nada obstante as ressalvas judiciais quantos aos termos dessa anuência.

Assim, reportando-me ao inteiro teor do que ali foi decidido e, ademais, ***não havendo efeito suspensivo no recurso interposto***, indefiro o pedido para suspender os atos processuais desta execução trintenária.

1.4- PEDIDO DE SUSPENSÃO POR CONTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO DE PETIÇÃO DE ID 7340332, INTERPOSTO NO PROCESSO DE ORIGEM CONTRA A DECISÃO DE ID 83ED671 QUE DEFINIU DIVERSOS ASPECTOS RELATIVOS À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO TÍTULO EXECUTIVO E AO MODO DE COMO SE PROCED ER À RESPECTIVA EXECUÇÃO

O Estado do Ceará e as Universidades alegam, igualmente, que interpuseram Agravo de Instrumento no Agravo de Petição de ID 7340332, interposto no processo de origem contra a decisão de ID 83ed671, que definiu *diversos aspectos* relativos à natureza da obrigação decorrente do título executivo e ao modo de como se proceder à respectiva execução, requerendo a suspensão do feito até apreciação da matéria.

A decisão questionada apenas ordena e racionaliza a liquidação e a execução em um processo que, como dito, ***já dura mais de trinta anos***.

Embora tenha sido interposto recurso, não faz o menor sentido, ***em um processo que já dura mais de três décadas***, a cada decisão de impulso e ordenação processual aguardar a manifestação superior em torno de recursos apresentados pelas partes, no caso específico já apontados como incabíveis (o Agravo de Petição) e o de Instrumento processado *ex lege,*mas sem força para paralisar os atos consequentes.

Importante destacar, além do mais, tal como já foi salientado em linha anteriores, que das decisões proferidas podem os Executados manejar os ***incidentes cabíveis***, sob o enfoque da lei processual, sendo-lhes vedado apenas renovar matérias sobre as quais já não caixa recurso e ou levantar incidentes infundados.

2- MÉRITO

2.2 TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO COM APLICAÇÃO DOS VALORES A PARTIR DA APLICAÇÃO DA VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA)

Argumentam os Impugnantes que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o procedimento para implantação de

direito celetista (piso salarial), decorrente de decisão judicial transitada em julgado, seria ***materializado através da criação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)***, sem que isso em nada afete a coisa julgada trabalhista.

Dizem, ainda, que na apuração das diferenças, conforme cálculos que anexaram, foi considerado o piso remuneratório de 7, 8, 9 e 10 salários mínimos, de acordo com as categorias dos docentes, nos termos do Decreto 18.292/86, *com reflexo na gratificação de regência de classe*, com projeção a partir do ano de 1987,***sendo que em julho de 1990***, com o***advento o regime jurídico estatutário do Estado do Ceará*** (Lei 11.720/90), sobreveio a***necessidade de adaptar o piso salarial celetista*** previsto no Decreto 18.292/86***ao regime de direito administrativo***, gerando a diferença pecuniária em prol dos Professores.

Assim, segundo alegam, a partir de agosto de 1990 *essa diferença financeira* ***foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada*** (VPNI), representada, numericamente, pela***diferença entre o piso de julho de 1990 e o vencimento da mesma data***, constante da nova realidade remuneratória,***reajustada pelas leis de revisão geral dos servidores públicos***.

Defende, nessa linha, que na apuração dos valores devidos deve ser seguida essa metodologia, deduzindo-se, após, o quanto pago mensalmente, a fim de aquilatar o que ainda resta devido aos Substituídos.

Pondera, ademais, *nesse mesmo tema*, mas *adstrito ao acumulado da obrigação de fazer* (referente aos anos de 2007 em diante) que em relação***a vários substituídos processuais não mais existem diferenças a liquidar e/ou a executar***, resultando naquilo que se denomina de liquidação zero, razão pela qual requerem a conformação da liquidação/execução ao acima exposto.

Manifestando-se a respeito o Sindicato *reitera* que os embargantes pretendem abordar a questão da VPIN como consectário da discussão centrada em torno da incompetência da Justiça do Trabalho após o RJU e da desindexação do salário mínimo, requerendo a improcedência do pedido.

Posta a controvérsia nesses termos, é preciso dizer, inicialmente, que em cada uma das execuções apartadas o ***Sindicato-autor explica***, nas petições iniciais que a instruem, ***o modo como se compõe a remuneração dos substituídos***, variando conforme o cargo (de 7 a 10 salários mínimos), a carga horária , a incidência de adicional por tempo de serviço na modalidade quinquênios,"Gratificação de Regência de Classe" *(40%),*"Gratificação de Incentivo Profissional"de acordo com a titulação *(Especialista-50%; Mestre-70%; Doutor-100%e Pós Doutor-120%),*além de Gratificação deRepresentação/Vantagem Pessoal/Lei Geni *(*Incorporação de função ao vencimento básico após 05 anos de exercício)".

Embora os Impugnantes defendam a tese da consolidação das diferenças na rubrica VPNI, o que será abordado adiante, o fato é que ***não questionaram***, em suas peças processuais, ***a legalidade da aplicação dessas incidências e vantagens a título de adicionais, gratificações e vantagens pessoais***, presumindo-se a legitimidade desses acréscimos.

Por outro lado,***não há como deferir aos Impugnanteso direito de inserir ou manter nos contracheques dos substituídos***, na parte que diz respeito ao implemento prático da ordem judicial,***uma rubrica destacada*** que diferencie a natureza da parcela do quanto efetivamente foi o objeto da condenação.

Note-se que os termos da VPNI (uma "***vantagem pessoal nominalmente identificada*** ") encerra explícita "*engenharia"* jurídica destinada a alterar a natureza das coisas, como se fosse isso possível.

Ao contrário, é clara a sentença ao condenar os ora Impugnantes a***pagar aos substituídos "diferenças salariais"***, com reflexos sobre outros títulos.

Ora, *salário* é contraprestação *básica* no universo das relações regidas pela CLT, na mesma linha do *vencimento* , que é o pagamento, de forma simplificada, em contraprestação pelo trabalho dos servidores públicos, em ambos os casos***sem outros acréscimos***.

Pouco importa, para o caso concreto, que depois da sentença tenha sobrevindo o Regime Jurídico Único, uma vez que já decidido inúmeras vezes nos autos principais que esse fato não limitou os atos executórios deste Juízo, tendo***transitado em julgado a esse respeito***– *note-se bem-****tanto a decisão de méritoquanto***, em sede de execução,***o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Petição processo nº 0039300-21.1992.5.07.0004*** (fls.4294), cuja decisão originária foi recorrida e mantida (acórdão de fls.11.965 dos autos principais), com trânsito em julgado***em 9 de setembro de 2019 (fls.11.981)*** e determinação de baixa do agravo respectivo a Tribunal Regional da 7ª Região no mesmo dia (fls.11.982). Além disso, nessa mesma linha já houve decisão meritória do STF nos autos da Reclamação n. 8.613.

Nesse contexto, o fato jurídico do RJU estadual converteu a nomenclatura da retribuição do cargo de salário para vencimento,***mas não exigiu, não permite e nem requer***, de modo a cumprir a decisão judicial, seja instituída uma VPNI para albergar os valores das diferenças deferidas.

Aliás, em sede de execução, nem mesmo poderiam os Impugnantes implementar tal rubrica atinente ao que fora determinado pelo comando sentencial à revelia da chancela do Juízo da execução. Há, desse ponto de vista, notório equívoco no entendimento dos

Impugnantes, uma vez que, repita-se, salário (*ou de vencimentos e suas eventuais diferenças*) não se confundem com vantagem pessoal.

Nessa linha, como assinala**HELLY LOPES MEIRELES** (Direito Administrativo) *"em sentido estrito, vencimento é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; (...)".*

No mesmo trilhar pontua**JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**(Manual de Direito Administrativo) ao registrar que "*vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício do cargo (...) Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão".*

Ao lidar com a ideia de "*vantagens*" diz o mesmo autor que "*são parcelas pecuniárias**acrescidasao vencimento base** em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente".*

E complementa: "***Toda vantagem** pecuniária reclama**a consumação de certo fato** que proporciona o direito à sua percepção. (..) Esses fatos podem ser das mais diversas ordens:**desempenho de funções** por certo tempo,**natureza especial da função**,**grau de escolaridade**,**funções** exercidas em gabinetes**de chefia**,**trabalho** exercido**em condições anormais de dificuldades**(..)".*

Como visto, as***vantagens não se confundem***, em qualquer cenário,***nem com salário***, no regime da CLT (art.457) e***nem com vencimentos***,***sendo claro*** que o***comando sentencial foi determinativo da estipulação***, em face dos Impugnantes, especialmente das Universidades,***de que corrigissem o valor do salário (salário-base)***, isto é,***a contraprestação básica dos professores*** e não o conjunto remuneratório, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual n. 18.292/86.

Não há, nesse sentido,***nenhuma autorização judicial*** e***nem margem legal*** para que esses valores***sejam lançados nos contracheques sob rubrica de outra natureza*** (a chamada VPNI), a título de vantagem pessoal, uma vez que se trata de exclusivamente de salário/vencimento-base, conforme o período. A adoção indevida e não autorizada da VPNI, *destoando a natureza do implemento obrigacional*, pode, inclusive, em tese, causar danos aos substituídos em seus processos de aposentadoria com a potencialidade de não integrar o salário de contribuição.

Por todas essas razões rejeita-se o pedido de adoção da VPNI como parcela destaca, devendo constar apenas o salário/vencimento-base reajustado em cada mês, com a integração das diferenças a que foram condenadas as Impugnantes, observado o que já decidido quanto à integralidade da jurisdição desta Juízo.

2.2.1 A ESSÊNCIA DO DECRETO Nº 18.292, DE 1986 – PISO OU CONJUNTO REMUNERATÓRIO

Na linha do que foi acima mencionado, a definição do piso salarial, nos termos acima considerados, refere-se, como já foi dito, ao vencimento básico, e não ao conjunto de parcelas remuneratórias. Apenas o sistema de subsídios, no panorama constitucional, exige pagamento em parcela única.

2.3 - APONTADO EQUÍVOCO NA FORMA DE CÁLCULO DAS PARCELAS MENSAIS – SUPOSTO SINCRETISMO DE REGIMES REMUNERATÓRIOS (CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS) GERANDO UM TERCEIRO PADRÃO

Afirmam os Impugnantes que a***sentença condenou a parte executada a cumprir o decreto estadual 18.292/86***, com***restabelecimento ao status quo ante***, sendo que os cálculos exequendos,***indevidamente***, teriam efetuado a***projeção dos valores devidos a partir da aplicação da Lei Estadual nº 11.247, de 1986***, mesmo não constando menção a essa lei na parte dispositiva da sentença.

Destacam os Impugnantes, ainda, que***a Lei Estadual nº 11.247, de 1986*** (artigo 1º)***tratou apenas da situação dos professores estatutários de Ensino Superior lotados na Secretaria de Educação***, situação em que *não se enquadram os substituídos da ação*, sendo indevida a utilização da citada lei.

Diz, por fim, que a majoração descabida ocorre por três aspectos**:** ***a)*** o fato***de lei fixar vencimento de dez salários mínimos*** para uma carga***horária específica de Professor estatutário***,***ao passo que o decreto fixa piso salarial de sete a dez salários mínimos independentemente de carga horária para Professores celetistas; b)***a* planilha apresentada pelos exequentes***teria abandonado a essência do Decreto nº 18.292, de 1986***, que versava *sobre o piso* – que***entendem os Impugnantes ser a remuneração total*** – e***utilizou os indevidos e benéficos termos da Lei Estadual nº 11.247, de 1986***, para *emplacar o padrão de salários mínimos**como vencimento*** e, ademais,***utilizando a "dobra" e "quadruplicação" em virtude de carga horária***, mesmo o decreto***não sendo vinculado a nenhuma jornada de trabalho específica***, segundo alega.

Pontua, nesses termos, que houve *indevida mescla* do decreto 18.292/86 (celetista) com a lei estadual n 11.247/86 sendo criado, indevidamente,***um regime remuneratório novo***, em que se *misturam direitos estatutários e celetistas*, além de mistura de regramentos de carreiras diversas (Professores das Universidades e da SEDUC), razão pela qual requerem a conformação da liquidação /execução ao acima exposto.

Em resposta ao alegado pelo Impugnantes o Sindicato afirma que a pretensão doEstado do Ceará e das Universidades é apenas

renovar discussão já sepultada, em torno da inaplicabilidade da Lei 11.247, não tendo a matéria, segundo dizem, relação com os atos executórios em questão, afirmando que a conta estádesindexada dos salários mínimos. Aduz, ainda, que os valores considerados como base já foram inclusive acostados em planilha da (fls. 956/977 – Id n.º 96b2a2a) eratificada pelo próprio Estado do Ceará em 08/ABRIL/2020 na Planilha que ensejou a implantação parcial da obrigação de fazer.

Pondera, em outra senda, que foi observado o subteto do Governador em consonância com a Emenda Constitucional Estadual n.º 56/2004 e que***apenas para alguns professores***, passou-se a observar o teto definido nos autos da**MC-ADIN n.º 6257/DF**

Estabelecida a controvérsia tópica, passo ao exame das matérias.

A*Lei Nº 11.247*,de 16.12.86 (publicada no D.O de 22.12.86), tratando de fixar os novos valores de vencimento mensal para o cargo de Professor do Ensino Superior, como consta de sua ementa, tem o seguinte teor:

*"Art. 1º - O**vencimento mensal** do cargo de Professor do Ensino Superior, lotado na**Secretaria de Educação**, quando no regime de trabalho de 12 (doze) horas semanais,**será equivalente a 10 (dez) salários-mínimos**, a partir de 1º de janeiro de 1987.*

Art. 2º - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta de dotação orçamentárias do Estado, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão na data fixada no art. 1º deste diploma legal".

No dia***22 de dezembro de 1986*** (***uma semana depois***) o então Governador do Estado do Ceará***editou o Decreto n.18.292*** fixando novos valores de para os salários mensais dos professores celetistas da Universidade Estadual do Ceará.

Na motivação do Decreto, assinalou o Governador do Estado que, por conta de lei estadual "*recentemente editada"*, estabelecendo o piso salarial dos professores titulares da UECE (estatutários) em dez salários mínimos,***decretava***, aquela autoridade, que o piso dos professores celetistas daquela *IES*, conforme cada categoria (*professor titular adjunto, assistente ou auxiliar*), seriam referenciados e graduados,respectivamente, nas escalas de 10, 9, 8 e 7 salários mínimos.

A sentença de fls.200/205, confirmada em todos os seus termos, determinou que as reclamadas cumprissem os termos do Decreto Estadual n.18.292, 22 de dezembro de 1986, com restabelecimento do *status quo ante.*

Verifica-se de todo esse contexto ***que não há*** mescla de regime, sendo observados os comandos do Decreto 18.292/86, observando-se nas planilhas de liquidação que as tabelas se iniciam com pedidos de diferenças cravadas no mês de abril de 1987, data posterior ao Decreto 18.292 e, portanto, nos limites da sentença, não havendo que se falar em hibridez de sistemas.

2.3.1- "DOBRA" E "QUADRUPLICAÇÃO" EM VIRTUDE DE CARGA HORÁRIA, MESMO O DECRETO NÃO SENDO VINCULADO A NENHUMA JORNADA DE TRABALHO ESPECÍFICA

Alegam, ainda, os Impugnantes, que o Sindicato utilizou em sua conta um critério de "*dobra*" e até de "*quadruplicação*" em virtude da carga horária de cada professor, mesmo o***DECRETO Nº 18.292*** não tendo vinculado o piso a nenhuma jornada de trabalho específica.

Efetivamente, para estratificar os pisos o Decreto***n.18.292***, de 22/12/1986,lida apenas com a ideia de "categoria" , ou seja, com classes de professores, não sendo importante, para essa finalidade, a carga horária de cada um.

Na mesma linha do que já foi dito antes quanto ao fato de ser o Piso o salário básico, o modelo adotado na não está em descompasso com outras regras de produção estatal que disciplinem a mesma matéria.

Nesse sentido, ainda naquele último quadrimestre do ano de 1986, foi aprovada na Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador da época a***Lei estadual n.11.231***, de 03.10.86 (D.O de 06.10.86), que *fixava "(...) novos valores para os vencimentos mensais do pessoal integrante do**Grupo Ocupacional Magistério - MAG**, do Quadro I - Poder Executivo, dispõe sobre a Gratificação que indica e dá outras providências",*restando assim estabelecido:

*"Art. 1º - Os vencimentos mensais do pessoal integrante do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, Quadro I - Poder Executivo, são os constantes do Anexo Único desta Lei, na forma ali especificada,**a partir de 1º de janeiro de 1987**.*

*Art. 2º - A**gratificação de efetivo exercício do magistério** a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.709, de 23 de setembro de 1982, fica elevada para o percentual de 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1987.*

*Art. 3º - O**cupante do cargo de Professor do Ensino Superior**, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado,**quando no regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de atividades**, terá o**vencimento mensal correspondente ao DOBRO do atribuído ao regime de atividade de 20 (vinte) horas semanais**, a partir de 1º de março de 1987.*

*Parágrafo único - O**pessoal aposentado** no cargo no regime de trabalho de que trata o caput deste artigo terá seus proventos de acordo com o vencimento-base correspondente ao de cargo de*

*Professor do Ensino Superior**em atividade**,**acrescidos das vantagens a que se fez jus no ato da aposentadoria**. (...)".*

Evidentemente que todos os valores ficam limitados ao teto constitucional, de modo que, em resumo, não vejo ofensa à legalidade e nem transgressão aos comandos sentenciais no modo como foram elaborados os cálculos pelos exequentes.

Deve ser considerado, em linhas derradeiras, que os próprios Impugnantes, em planilha anexada aos autos principais, já levaram em consideração as cargas horárias diferenciadas.

Não há, portanto, adequação a ser empreendida**na metodologia** empregada pelo exequente**em torno dos critérios** de cálculos, o que não implica dizer que os cálculos não possam e devam ser sindicados em torno de eventuais inconsistências materiais e aritméticas.

2.4- TETO DE REMUNERAÇÃO

Sobre esse tema, alegam os embargantes que alguns exequentes não limitaram os seus cálculos ao subteto estadual, com ênfase no período anterior a 2003.

A respeito desse tema tenho assim decidido:

(..) TETO DE REMUNERAÇÃO

*Alegam os Impugnantes que os cálculos apurados pelo Sindicato afrontam a regra do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, em sua redação original, anterior às modificações introduzidas pela EC 41/2003, pois **aplicam o abate-teto somente a partir de dezembro de 2003**.*

Ponderam que com o permissivo constitucional, de onde extraíram seu fundamento de validade, sucederam várias leis estaduais com a finalidade de delimitar o teto do funcionalismo, cujo objetivo principal, em consonância com a regra da moralidade pública, era o de extirpar salários astronômicos então vigentes.

Nessa perspectiva, dizem apontar nas planilhas de insurgência anexadas as diferenças salariais aplicando o abate-teto, segundo normativos estaduais de cada época.

*Manifestando-se a respeito, disse o Sindicato **ser desarrazoada a pretensão dos executados de limitarem os créditos ao subsídio do Governador do Estado do Ceará a partir da Constituição Estadual, em 05/10/1989**, pois **só em 07/janeiro/2004 foi promulgada a Emenda Constitucional Estadual n.º 56/2004**, estabelecendo o "subteto estadual" em simetria à Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19/12/2003, paradigma esse observado nos cálculos da execução que aplicaram o abate-teto a partir de dezembro/2003.*

*Determinei, nos autos principais, a juntada dos **Textos legais alusivos à fixação do teto**, o que foi didaticamente exposto pelos Impugnantes, anexando os respectivos Diplomas, do que também cuidou o Sindicato em suas réplicas.*

*Estabelecido esse contraponto, **passo ao exame da matéria lembrando que a moralidade do sistema remuneratório é plataforma do constituinte**, tendo a Constituição de 1988 estabelecido duas regras originárias a respeito:*

Art.37,X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

*XI - a**lei fixará o limite máximo** e a**relação de valores entre a maior e a menor**remuneração dos servidores públicos**, observados, **como limites máximos** e no âmbito dos respectivos poderes,**os valores percebidos como remuneração**, em espécie, a qualquer título, por**membros do Congresso Nacional**,**Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal FederalE SEUS CORRESPONDENTES NOS ESTADOS**, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (..)"*

A Emenda Constitucional n. 19, de 1998, fixou:

*"Art.39, § 5º -**Lei** da União,**dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios**poderá estabelecer** a relação entre a**maior** e a**menor remuneração dos servidores públicos**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI".*

Com Emenda Constitucional n.41 a Lei Maior ficou assim redigida em seu inciso XI do art.37 da CF:

*"XI - a**remuneração** e o subsídio dos**ocupantes de cargos**, funções e empregos públicos**da administração direta**,**autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União,**dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos**e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza,**NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL**, em espécie, **dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se**como limite**,**nos Municípios**, o**subsídio do Prefeito**, e**NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**, o**SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO**, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça,**limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nesse cenário constitucional, anterior à Emenda 41 de 2003, nada impedia que os entes federados editassem leis definidoras dos tetos

locais. Sobre esse aspecto, assim já decidiu o colendo TST:

"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. TETO REMUNERATÓRIO ***ESTABELECIDO POR LEI ESTADUAL****. Evidenciada violação do art. 37, XI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL.* ***TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO POR LEI ESTADUAL****. Estabelecia a Constituição da República, em seu art. 37, XI,* ***com a redação da pela Emenda Constitucional 19/1998****, a observância de teto remuneratório único,* ***sem vedar a possibilidade de que os entes federados legislassem a respeito****, adotando* ***tetos inferiores àquele patamar****. Assim, identifica-se uma mera adequação do salário do reclamante aos limites estabelecidos na Lei estadual 6.995/90,* ***não se tratando de hipótese de redução salarial a autorizar o deferimento de diferenças ao trabalhador****. Precedentes desta Corte. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-208540-70.2005.5.02.0075, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/02/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011)".*

Ao examinar as planilhas cálculos apresentados pelo Sindicato verifica-se que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial e nas leis de regência do piso dentro da evolução normativa e constitucional da matéria,não havendo, nessa parte, reparo a produzirquanto aos critérios alusivos ao teto, que funcionam como limite sobre qual veda-se o recebimento de qualquer valor".

Renovada a discussão na presente sede de Embargos, acrescento que nos autos principais (processo n. 0039300-21.1992.5.07.0004 ; IDb4b4b67) , ao serem indicados os diplomas normativos e os respectivos valores de subteto tornou-se possível confrontar uma base de cálculos com outra, no sentido de verificar se efetivamente houve divergência.

Desse modo, toma-se o exemplo das seguintes bases apontadas pelos executados:

Assiste razão aos executados, portanto, ao alegarem que em relação ao professor JOATHAM DE CARVALHO ROCHA houve equívoco na formulação da conta, de modo que o Sindicato, no prazo de 15 dias, deve promover a correção dos cálculos relativamente a esse substituído.

2.5- EXCESSO DE EXECUÇÃO – EQUÍVOCO NA METODOLOGIA DE FÉRIAS

Quanto às férias, examinando as fichas de cálculos do professor Francisco das Chagas Cabral, apresentadas sob a rubrica "férias mais 1/3", percebe-se que o exequente, efetivamente, lançou na coluna "**multiplicador**" a expressão numérica "*1,333333%", ao tempo em que já havia incluído o pagamento do principal em outra planilha.*

Ora, se a diferença salarial daquele mês já foi calculada e contabilizada anteriormente, na coluna "*diferença" ,* têm razão os ora embargantes ao postular que o valor múltiplo deve ser apenas ***0,33333333% , que corresponde ao acréscimo de férias*****, evitando-se,** dessa forma, que que os substituídos tenham creditados em seus favores, **incorretamente**, o valor de mais uma remuneração.

Em sendo assim, deve o Exequente reformular a conta, na ficha "férias mais 1/3", relativamente ao professor Chagas Cabral, substituiro múltiplo ***1,33333333%*** por ***0,33333333%***, o que dever ser providenciado no prazo de 15 dias.

2.5- EXCESSO DE EXECUÇÃO – FÉRIAS DEPOIS DA APOSENTADORIA

Fica prejudicada a análise dessa hipótese, uma vez que todo os professores indicados na peça de embargos estão sendo excluídos da presente relação processual, conforme preliminar acolhida,

2.5.1 - OS CASOS DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Alegam o embargantes que , em relação à pessoa por eles nominada na peça processual, foi apresentada conta pós-aposentadoria sem observar que a sua jubilação se deu de forma ***proporcional ao tempo de serviço***, ***fato*** **que não foi refutado na manifestação do Sindicato**.

Em sendo assim, presume-se a veracidade do alegado, devendo o Sindicato providenciar a retificação do cálculo para incluir apenas a proporcionalidade indicada na petição de embargos à execução, no tópico intitulado "***NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO RELATIVAMENTE AOS CASOS DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO".***

2.7- CESSAÇÃO DA COISA JULGADA PELA APOSENTADORIA DOS BENEFICIÁRIOS – MUDANÇA DO REGIME DE TRABALHO PARA REGIME PREVIDENCIÁRIO, COM REGRAS PRÓPRIAS E SUJEITO A JURISDIÇÃO DIVERSA – CASOS DE FALECIMENTO COMO DETERMINANTES DE ALEGADA EXTINÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS

Nesse tópico, aborda-se os casos em que os embargantes alegam que a **aposentadoria** dos substituídos configuraria uma outra causa a justificar a cessação da eficácia da coisa julgada de modo a***interromper***a apuração dos atrasados.

Defendem, nessa linha, que esse fato faria cessar o regime estatutário, iniciando-se, daí em diante, outro vínculo, agora de cunho previdenciário, não podendo haver comunicação do título judicial com esse outro *status* dos exequentes, sob pena de extrapolação dos lindes objetivos da demanda, entendendo os Impugnantes que, a partir de então, os aposentados careceriam de título hábil para prosseguir na execução até porque, *segundo*

justificam, o cálculo do benefício de inatividade depende da aferição de requisitos próprios.

Manifestando-se a respeito afirma o Sindicato que o título exequendo***foi expresso em condenar os executados*** a implantarem o *piso salarial* em favor dos substituídos***independentemente de serem ativos ou inativos***, de modo que a restrição pretendida esbarraria no art.***5º, XXXVI, CF c/c art. 836 da CLT***.

Colocada a divergência nesses termos, examino a controvérsia destacando,***de início,*** **que** em uma relação processual que já dura***mais de 30 anos***, apanhando os substitutos em 1992, data de protocolo da inicial, na plenitude de suas vidas e no vigor das relações com as Universidades, ***é natural*** que no***decorrer desses anos tenham ocorrido processos aposentadoria*** e, infelizmente, *falecimentos*.

Incomum é pretenderem os Impugnantes tirar proveito dessa demora da tramitação processual e do descumprimento de obrigações que lhes foram impostas para (re)***construir a frustração executória integral do título sob a justificativa de que esses fatos*** (*aposentadoria ou falecimento*)***deveriam impor aos credores ou seus familiares a renovação da Instância***, isto é,***a reproposítura de ação para discutir a continuidade dos efeitos e alcance concretos*** da *res judicata*.

Em***outra perspectiva***, tem-se que***a aposentadoria gera vacância do cargo efetivo até então provido***, mas***não cessa o vínculo jurídico*** do servidor com a Administração. Nesse sentido, há de se *distinguir a situação* dos trabalhadores em geral da que envolve os servidores públicos.

Os trabalhadores comuns, com vínculos mantidos com a iniciativa privada, têm as suas aposentadorias disciplinadas pelos artigos 201 e 202 da CF (regime geral), mas os substituídos, no caso concreto, estão enquadrados no sistema de aposentadoria em *regime próprio*, previsto no art.40 da Constituição Federal.

Nesse sentido, na lição de**ODETE MEDAUR** "*a aposentadoria, no setor público, significa a cessação das atividades junto a órgãos ou entes estatais,****com recebimento de retribuição denominada proventos*** *(..)".*

Cessadas as atividades, abre-se a vaga para provimento do cargo por concurso, como dito, mas a relação do ente estatal permanece diretamente mantida com o servidor aposentado, em clara diferença entre o Regime Geral e o***Regime Próprio***, nesse último caso balizado o sistema por normas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e legislação infra.

Importante ainda dizer, consentâneo com os demais aspectos, que os exequentes, até pelas datas de ingresso de cada um,***são destinatários das garantias da paridade e integralidade remuneratória***, como garantido***até a vigência da Emenda Constitucional n. 20***, mais precisamente na forma dos §§ 3º e 7º do art.40 da CF, por ela modificado (art.1º), para os ingressantes no serviço público***antes de 1998*** , e mantido pela Emenda 41 (§ único do art.6º) , art.3º e § único da Emenda 47 no mesmo sentido, e preservado na última reforma, para os ingressantes em data anterior a 1998 ou até mesmo 2003.

Quanto aos ***casos de falecimento***, igualmente abordados pelos embargantes, o art.110 do NCPC estabelece: *"ocorrendo a morte de qualquer das partes,****dar-se-á a sucessão*** *pelo seu espólio ou****pelos seus sucessores****, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º "*

O art.313, § 2º , inciso II do mesmo Álbum pontua: *"II - falecido o autor e****sendo transmissível o direito em litígio****, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso,****dos herdeiros****, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem****interesse na sucessão processual*** *e promovam a****respectiva habilitação no prazo designado****, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito".*

Como visto, o ***falecimento de sujeitos processuais*** , no curso da lide, ***não produz o resultado esperado pelos Impugnantes ,*** isto é, a extinção do processo na fase executória, mas sim o seu prosseguimento pelas pessoas que processualmente sucedem o falecido.

Estes, na verdade, assumem a condição de sujeitos de direito **para o fim de obter pensão por morte**, **em conformidade a ordem jurídica,** mais precisamente **em sintonia com as regras do §§ 3º e 7º do art.40 das sucessivas EC-20/98, 41/2003 e 103/2019**, a depender das datas da ocorrência do fato, além do art.335 da Constituição Estadual, sendo certo que essas concretas concessões do benefício já ocorreram (*ou deveriam ter ocorrido em cada caso*) por ato administrativo.

Note-se que a própria Constituição Estadual deixa claro, em seu artigo 168, que "*Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 330, caput, desta Constituição****serão aposentados*** *e****deixarão pensão aos seus dependentes****,****na forma do art. 40 da Constituição Federal****".*

O sobredito artigo 330 da *C.E* (e normas conexas) , assim pontuam:

*"Art. 330. A****previdência social dos servidores estaduais****, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos,****inativos*** *e****pensionistas*** *dos Poderes Executivo,****INCLUÍDAS suas AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES****, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público,****SERÁ ORGANIZADA EM***

SISTEMA ÚNICO *e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e o disposto em lei complementar (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 10.12.2015. - D.O. de 14.12.2015)*

*§1º**INSTITUÍDO O SISTEMA ÚNICO** de que trata o caput deste artigo,**ficam extintos**, na Administração Pública Estadual,**todos os Montepios existentes**,**institutos de aposentadoria e pensão e a Pensão Policial Militar**, ficando**VEDADA** a instituição de quaisquer novos benefícios de montepio ou previdenciários, a qualquer título, diversos do disposto neste Capítulo, **ressalvando-se** a**MANUTENÇÃO e O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS ATUALMENTE CONCEDIDOS**, os quais**SERÃO SUPORTADOS PELO SISTEMA ÚNICO**, nos termos da Lei, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável (*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999)*

*Art. 335.**Nenhum provento ou pensão**, pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará,**poderá ser superior a cem por cento da totalidade do subsídio ou vencimento do segurado quando na atividade**. (*Alterado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999 – D. O. 10.5.1999)".*

Importante destacar, **nesses casos de pensão**, que os sucessores são *dela* beneficiários, mas desde que sejam cônjuges (recebimento vitalício) ou filhos dependentes, seja por limite de idade ou condição pessoal de incapacidade/invalidez.

Importante destacar que a pensão cessa pela morte do pensionista e, quanto aos demais dependentes, quando atingida a idade máxima (21 ou 24 anos, conforme seja), ou pela cessação da invalidez.

Em sendo assim, a partir do evento morte **devem ser excluídas** das diferenças salariais apenas **nos casos em que os substituídos originários *não tenham* deixado cônjuge ou dependentes legais (por idade ou invalidez),** descabendo a continuidade de pagamentos fora das dessas hipóteses, razão pela qual, se for caso, deve o Sindicato-exequente proceder aos ajustes necessários.

Quanto aos substituídos especificamente indicados na peça de embargos (fls.21), fica **prejudicada** a análise em relação aos professores JOSÉ HAMILTON VIEIRA M FILHO, JULIAN FERREIRA LIMA25 JULIO LOPES LIMA, LARDNER RIBEIRO GUIMARÃES, LEONIDAS PINTO DA SILVA, MANOEL EDUARDO PIERRE SOLON, MARIA ANGELINA CARVALHO GABRIELE, MARIA DO CARMO GALVÃO e MARIA GRIOLEIDE FREIRE, uma vez que a presente execução está sendo extinta em relação a eles, na forma da preliminar já apreciada.

Quanto aos remanescentes da lista trazida pelos executados, o óbito do professor Anísio Maia de Sousa ocorreu em 1996, na vigência da Emenda 20, e dos demais (*professores Francisco de Assis Câmara Montenegro, José Alves de Sousa, José Carneiro da Cunha)* na vigência da Emenda 41.

Quanto a esse três últimos, devem ser ajustados os cálculos das pensões ao teor Emenda Constitucional promulgada em dezembro de 1998.

2.7.1- PERÍODOS DE AFASTAMENTO DO CARGO SEM REMUNERAÇÃO

Alegam os executados que o professor JULIO LOPES LIMA foi cedido e esteve fora da folha de pagamento da UECE de julho/1991 a fevereiro/2003, requerendo a exclusão dos cálculos elaborados em seu favor.

Improcede o pedido, uma vez que os executados sequer informam a que órgão estaria cedido o substituído, deixando também de anexar aos autos o respectivo termo de cessão, no qual deve ter constado a distribuição do ônus financeiro da cessão.

Rejeita-se.

2.8- *EXCESSO DE EXECUÇÃO – EQUÍVOCO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO – (INOBSERVÂNCIA DA TAXA DE JUROS PREVISTA NA LEI Nº 12.703, DE 2012)*

Também aqui renovam os embargantes que teria havido erro do requerente no tocante aos juros de mora, uma vez que teria sido aplicada 0,5% ao mês mesmo após o advento da Lei nº 12.703, de 2012. Requer a retificação dos cálculos observando os critérios da Lei acima.

A Lei 12.703 traz o seguinte texto:

*"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.12 (...) II - como remuneração adicional, por juros de: a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês**, **enquanto a meta da taxa Selic ao ano**, definida pelo Banco Central do Brasil, **for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano**, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, **vigente na data de início do período de rendimento**, nos demais casos".*

O *caput* do art.12 da Lei 8.177 tem a seguinte redação: "*Art. 12. Em cada período de rendimento, **os depósitos de poupança** serão remunerados: (..)".*

No julgamento do Tema 810 restou fixada a seguinte tese:

*"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é*

***inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária**, aos quais **devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário**, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos **juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo **hígido**, nesta extensão, **o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09**; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

A normaconstante do art.1º-F dispõe:

*"Art. 1º-F. Nas **condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, **dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)".*

É de se destacar, aliás, que os Impugnantes, nas planilhas apresentadas, não demonstram em que meses teria havido a específica divergência de índice, anotando no item 2 das notas de rodapé de suas planilhas os mesmos registros tabulados pelo Sindicato requerente.

Verificados os cálculos, portanto, não houve dissonância entre as decisões da Suprema Corte e o que foi apontado nas planilhas, improcedendo a impugnação quanto a esse aspecto destacado.

2.9- *EXCESSO DE EXECUÇÃO– EQUÍVOCO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO –APLICAÇÃO INDEVIDA DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA*

Igualmente renovado pelos embargantes que as planilhas apresentadas pelos substituídos processuais contêm a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-e)***como fator de correção monetária*** do débito***após junho de 2009***, sendo que o título judicial exequendo não assegurou a atualização pelo citado índice, não declarando inconstitucional o regramento ordinário da Justiça do Trabalho.

Requer, por esse motivo, a retificação dos cálculos com a apuração da correção monetária mediante a aplicação da Taxa Referencial.

Ao pleito dos Impugnantes se opôs o Sindicato, alegando a existência de decisões da Suprema Corte em sentido contrário à pretensão.

Importante destacar que se aborda, neste tópico, a temática da correção monetária, *que não se confunde com juros de mora*, nada obstante recentes pronunciamentosque promoverem indevido sincretismo entre os dois regimes, a despeito de doutrina consolidada há décadas em sentido contrário.

No caso específico, a Suprema Corte ,no julgamento da ADI 4357, fez constar, pela voz de seu relator , em voto prevalecente, a seguinte cota:

*"O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por **artificializar o conceito de atualização monetária**. **Conceito que está ONTOLOGICAMENTE ASSOCIADO À MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA**. VALOR REAL QUE SÓ SE MANTÉM **PELA APLICAÇÃO DE ÍNDICE QUE REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DESSA MOEDA EM DETERMINADO PERÍODO**. (..) Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), **enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA**. Não há como, portanto, **deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORESINSCRITOS EM PRECATÓRIOIMPLICA INDEVIDA E INTOLERÁVEL CONSTRIÇÃO À EFICÁCIA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL**. Uma **AFRONTA À GARANTIA DA COISA JULGADA e, porreverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes**".*

Não foi diferente na ADI nº 4425 (conexa) quando o relator igualmente assinalou que "***não bastasse essa constatação**, é de se ver que o próprio Supremo Tribunal Federal **JÁ DECIDIU QUE A TAXA REFERENCIAL NÃO REFLETE A PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA**. Ao julgar a ADIn 493, rel. Min. Moreira Alves, o plenário desta Corte entendeu que o **aludido ÍNDICE NÃO FOI CRIADO PARA CAPTAR A VARIAÇÃO DE PREÇOS NA ECONOMIA**, daí ser insuscetível de operar como critério de atualização monetária"*

E novamente voltando a tratar da necessidade de índice que expresse a real perda do poder de compra da moeda, no já citado RE 870947 [com repercussão geral] o Ministro Luiz Fux (relator), afirma com todas as letrasque *"a **correção monetária e a inflação**, posto **fenômenos econômicos conexos**, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os **instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda**, razão pela qual os índices de correção monetária **devem consubstanciar AUTÊNTICOS ÍNDICES DE PREÇOS**".*

Em julgamento ocorrido no ano de 2015, entretanto, a Suprema Corte***decidiu modular*** os efeitos dessas decisões estabelecendo que"*2.1.)****fica mantida*** *a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009,****até 25.03.2015****,****data após a qual*** *(i) os créditos em precatórios****deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)*** *(..)"*, mesmo assim sendo claro que a modulação não se aplicava a precatórios expedidos antes dessa data, e que esse regime de modulação só se aplicaria por cinco exercícios, a contar de janeiro de 2016, retomada a incidência originária aos precatórios expedidos depois dessa data.

Em 26/03/2020, no entanto, na mais recente decisão proferida nos autos do referido RE 870947 *(ED-ED),*o relator , Ministro Luiz Fux, assim decide:

*Ementa : QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3.****A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional****, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra,****não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas****, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5.* ***Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada****, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6.****Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais,*** *que****NÃO VISLUMBRO SUPERADO NO CASO EM DEBATE****.****Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425****, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7.****As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos****, na espécie,****são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras****, o que****não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional****. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"*

Claríssimo o entendimento derradeiro, portanto, de que***prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente e contrário ao julgamento de mérito do RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425****, prestigiando apenas interesses da****fiscais das Fazendas Públicas devedoras.***

Em sendo assim, observa-se que o IPCA-E foi inserido nas planilhas***desde o ano de 2009***, em consonância com o decido pela Suprema Corte, nada havendo a ser retificado.

2.10- EXCESSO DE EXECUÇÃO– DUPLICIDADE RESULTANTE DE ADESÃO A ACORDO E BLOQUEIOS

Os embargantes reafirmam a necessidade de exclusão da duplicidade na apuração do crédito em relação a***eventuais*** substituídos que tenham figurado em outro processo executivo relativamente ao período compreendido entre outubro de 1989 e outubro de 2007.

Tal como decidido , reafirma-se nesta sede de embargos à execução que os embargantes não podem produzir alegação genérica, seja qual for a fase processual, e esse procedimento é especialmente vedado em sede de liquidação e execução.

O § 2º do art.879 da CLT destaca, desde a sua alteração em 1992, pela Lei 8.432, ser dever da parte produzir "(..)***impugnação fundamentada*** *com a****indicação dos itens e valores objeto da discordância****, sob pena de preclusão".* O mesmo se exige no §1º do art.897 da CLT e no art.917, §4º, I do CPC .

Os itens da divergência, nesse caso específico, dizem respeito à necessidade de apontar, com clareza e objetividade,***quem fez acordo***,***quando o acordo foi celebrado***, instruindo o questionamento com a indicação do***respectivo termo*** (lista de adesão)***e ato homologatório*** judicial.

Além de observância ao disposto na regra celatária supra, trata-se

de dever de cooperação previsto no art.6º do CPC/15, segundo o qual "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".*

Não cabe ao Juiz, portanto, diante de alegação inespecífica, sem os elementos apontados, promover inspeção nos autos se os próprios Impugnantes não realizaram tal conferência, presumindo-se a boa-fé dos exequentes.

III- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista tudo o que destes autos consta, assim como do assentado no processo principal e seus incidentes, conheço dos Embargos à Execução (EE) apresentados por **ESTADO DO CEARÁ (**e outros) em face do **SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ(SINDESP)** para: **1)** extinguir a execução em relação a *JOSÉ BOAVENTURA DE SOUZA, JOSÉ HAMILTON VIEIRA M FILHO, JOSENEIDE FRANKLIN CAVALCANTE, JULIAN FERREIRA LIMA25 JULIO LOPES LIMA, LARDNER RIBEIRO GUIMARÃES, LEÔNIDAS PINTO DA SILVA, LUIZ MOREIRA, MANOEL EDUARDO PIERRE SOLON, MANUEL GONÇALVES SILVA, MARIA ANGELINA CARVALHO GABRIELE, MARIA DO CARMO GALVÃO, MARIA DO CARMO MAIA MOURÃO, MARIA EDIR ALBUQUERQUE VIANA, MARIA FLORINDA DE FRANCA, MARIA GRIOLEIDE FREIRE, MARIA JOSÉ GURGEL HERBSTER, MARIA JOSÉ SANTIAGO, MARIA LAURA MOREIRA e MARIA TERESA PIRES DE PAULA;* ***2) rejeitar*** as demais ***preliminares*** suscitadas pelo Embargado e pelos Embargantes. No **mérito**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução para, relativamente aos seguintes temas, determinar: ***2.1)*** *reformular a conta, na ficha "férias mais 1/3", relativamente ao professor Chagas Cabral,* substituindo o múltiplo ***1,33333333%*** por ***0,33333333%;*** ***2.2)*** *reformular a conta em relação ao professor JOATHAM DE CARVALHO ROCHA.*

Deve o Sindicato apresentar as correções acima referidas no prazo de 15 dias.

Após , voltem-se conclusos para verificação de conformidade e abertura de prazo para apresentação de eventuais recursos.

Intimem-se

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000103-72.2023.5.07.0004

EXEQUENTE	FERNANDO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 3.950.601,09** , atualizado até 23/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000825-14.2020.5.07.0004

RECLAMANTE	SERGIO IGOR PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE)
RECLAMADO	USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO IGOR PINTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SERGIO IGOR PINTO DE ARAUJO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para , no prazo comum de oito dias úteis, ter ciência dos cálculos e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000409-07.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	VITOR GABRIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ADRIANA FONSECA DE SOUZA(OAB: 389064/SP)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR GABRIEL DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 661a2a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000496-65.2021.5.07.0004

RECLAMANTE	CATIA PINTO BRAGA
ADVOGADO	SARAH VANESSA ALMEIDA NOGUEIRA(OAB: 31280/CE)
ADVOGADO	EMILLY JULIANA PEREIRA MAIA(OAB: 34271/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA PINTO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5932ae0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Tendo decorrido prazo sem que a parte autora tenha requerido o inicio da execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e

prosseguimento da ação, nos termos do despacho de Id 7d6a403.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001354-38.2017.5.07.0004

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE ALENCAR IZAEL(OAB: 37441/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e0f1cd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JANE BELCHIOR PARAIBA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os detalhes e a complexidade das verbas deferidas, bem como normativos internos, específicos, da atividade do reclamante e da empresa reclamada, intime-se o(a) reclamante para que, em 30 dias, apresente o cálculo de liquidação, elaborando -o através do sistema PJe-Calc, disponível no site deste Regional, bem como envie ao e-mail da 4ª VT (vara04@trt7.jus.br) o arquivo PJC do cálculo realizado, nos termos da Resolução 269/2017 do E. TRT7. Após, apresentada ou não, a conta pelo(a) reclamante, intime-se a reclamada para impugnação fundamentada, no prazo de 30 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, devendo observar as regras da Resolução acima mencionada, bem como o envio do arquivo PJC do cálculo realizado para o e-mail da 4ªVT(vara04@trt7.jus.br).

Decorrido o prazo, com manifestação,

remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para análise.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000577-48.2020.5.07.0004

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO	VEGA S/A TRANSPORTE URBANO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42fd4ba proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO COSTA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada (ID 7d19a70) e, nos termos da Certidão de ID b68e0da, homologo os cálculos de ID 501837d para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023, dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Revestindo-se a execução que se processa nos autos de caráter

definitivo, libere-se o depósito recursal de ID 3af0797 em favor da parte reclamante, dado o que prevê o Art. 899, § 1º, da CLT e o Art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região.

Ciência à parte reclamante por meio do seu advogado via DEJT de que deverá informar ao Juízo os dados bancários necessários à expedição de alvará de transferência, bem como deverá trazer aos autos, após o recebimento, informação acerca dos valores efetivamente recebidos com a liberação do alvará, bem como para ciência dos cálculos.

Comprovado o valor recebido, atualizem-se os cálculos e, em seguidaintime-se a parte reclamante para, no prazo de oito dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos, tais como,SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, JUCEC, CNIB, SERASAJUD, CCS e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito.

Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Fica de logo autorizada a expedição de mandado ou carta precatória, caso a notificação postal reste frustrada em decorrência do não atendimento do carteiro ou da ausência do destinatário.

Caso a reclamada não seja localizada, deverá ser citada por edital.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line das contas do executado.

Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente.

Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000404-82.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RECLAMADO	WILKINSON XIMENES DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b8d53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte reclamante formulou pedido de honorários advocatícios sem a devida indicação do valor.

Ressalte-se, por oportuno, que a redação dada ao art. 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 estabelece a obrigação do autor de indicar, nos processos regidos pelo rito ordinário, o pedido, o qual deverá ser certo, determinado e com indicação do valor, conforme verifica-se:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2o Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo.

§ 3o Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Corroborando tal entendimento, preceitua ainda o § 3º do referido art. 840 da CLT, que "Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito".

Diante do exposto, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar emenda à petição inicial, de forma a liquidar o pedido de honorários advocatícios, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do supracitado art. 840, §3º da CLT.

Apresentada a emenda, notifique-se a parte reclamada da audiência designada, com as advertências legais.

Não apresentada a emenda no prazo supra, façam-se os autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000855-63.2022.5.07.0009

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSILA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIO GIRAO ABREU
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ILTON MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO ALMIR BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO REGIS DE LIMA QUIXADA
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO GURGEL CARLOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO TARCISO LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DE ASSIS COELHO DE ALBUQUERQUE
TERCEIRO INTERESSADO	ELIESER DOS SANTOS NEPOMUCENO
TERCEIRO INTERESSADO	NEIDES NOBRE DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	MAURO MENDES RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a1d126 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000077-14.2022.5.07.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA
EXECUTADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO NEY DE ARAUJO CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE WALTER ANDRADE KASPRZYKOWSKI
TERCEIRO INTERESSADO	JUAREZ DE LIMA MENESES
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ARY ROMCY
TERCEIRO INTERESSADO	MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE TABOSA E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO CESAR TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER PINHEIRO BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO EDSON PINHEIRO PESSOA
TERCEIRO INTERESSADO	GERARDO OLIVEIRA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO ROOSEVELT GUERREIRO CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	ARMINDO MAGALHAES DUQUE
TERCEIRO INTERESSADO	ELEAZAR MAGALHAES TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EURICO DE SOUSA MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ADRIANO QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO BARRETO CAVALCANTE
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DE ASSIS FRANCELINO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DIAS DE PAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO HUGO BARROSO MARTINS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	GERMANO FRANCISCO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f2e7d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo fixado na

decisão de ID de4664b **sem que** o sindicato exequente tenha apresentado a conta retificada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, notifique-se o sindicato exequente para apresentar a readequação da conta nos termos da decisão de ID de4664b , no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001073-69.2023.5.07.0005

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA
EXECUTADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c16ff01 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou a adequação da conta, observando as diretrizes impostas na decisão de impugnação aos cálculos.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos;

Considerando os termos da certidão supra, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, com as devidas retificações determinadas por este Juízo.

Cite-se a parte Executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que não há dobra desse prazo, já legalmente dilargado.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000111-89.2022.5.07.0002

EXEQUENTE	THOMAS DE AQUINO LIMA NUNES
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	MARIA JOSE DE PONTES BENICIO MONTEIRO
EXEQUENTE	CLODENIR PONCIANO LIMA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	LILIAN CORDEIRO COSTA PONTES
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	ALEXANDRE MEIRELES MOREIRA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	ALDEMIR SILVERIO REIS DE SOUZA
EXEQUENTE	RAIMUNDO EVERARDO BENICIO MONTEIRO
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	GUSTAVO BARREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	LUCIA MARIA BEZERRA MELO
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	LISABETH CLEA BRITTO DE SOUZA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MEIRELES MOREIRA
- CLODENIR PONCIANO LIMA
- GUSTAVO BARREIRA RODRIGUES
- LILIAN CORDEIRO COSTA PONTES
- LISABETH CLEA BRITTO DE SOUZA
- LUCIA MARIA BEZERRA MELO
- RAIMUNDO EVERARDO BENICIO MONTEIRO
- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
- THOMAS DE AQUINO LIMA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0998f40

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação aos cálculso do sindicato (IDa6d017a).

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a parte contrária para se manifestar sobre referida impugnação no prazo de 10 dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000991-75.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	KAROLLYNE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO ALVES(OAB: 64183/GO)
ADVOGADO	THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA(OAB: 41469/GO)
RECLAMADO	MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
RECLAMADO	INCORPORADORA E CONSTRUTORA PIBB S.A
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN SUMMER PARK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
RECLAMADO	MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	MOTIVE SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA(OAB: 49296/CE)
TESTEMUNHA	JEFERSON MANAROW MEWIUS
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VT de Gramado-RS
TESTEMUNHA	MARCELO DIECKMANN MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORADORA E CONSTRUTORA PIBB S.A
- MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
- MANHATTAN SUMMER PARK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- MOTIVE SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
- MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18e5b1d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente Reclamação ajuizada por **KAROLLYNE SOUZA MARQUES** em face de **MVC FÉRIAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELARIA LTDA; MOTIVE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA; MANHATTAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA; INCORPORADORA E CONSTRUTORA PIBB S.A; MANHATTAN SUMMER PARK – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA:**

I. Rejeitar as preliminares e impugnações arguidas

II. Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação para:

A) Conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita;

B) Decretar a prescrição bienal das verbas trabalhistas postuladas na presente ação, para extinguir tais pedidos com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT.

C) Condenar a Reclamada **MVC FÉRIAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELARIA LTDA** a proceder a anotação da CTPS obreira, para fazer constar como data de admissão 10.01.2020; data de afastamento o dia 16.04.2020, função vendedora e salário de R$4.000,00. Não cumprida esta obrigação de fazer, fica determinado que seja procedida à anotação na CTPS pela Secretaria deste Juízo, conforme autoriza o art. 39, § 1º, da CLT.

III. Condenar a Reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao(s) advogado(s) do réu, em 5% sobre o valor atribuído à causa **(R$ 211.431,45).** Deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.

Custas de R$10,64 sobre o valor arbitrado à causa de R$ 100,00, pelas Reclamadas.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000991-75.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	KAROLLYNE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO ALVES(OAB: 64183/GO)

ADVOGADO	THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA(OAB: 41469/GO)
RECLAMADO	MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
RECLAMADO	INCORPORADORA E CONSTRUTORA PIBB S.A
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN SUMMER PARK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
RECLAMADO	MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	MOTIVE SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA(OAB: 49296/CE)
TESTEMUNHA	JEFERSON MANAROW MEWIUS
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VT de Gramado-RS
TESTEMUNHA	MARCELO DIECKMANN MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLLYNE SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18e5b1d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente Reclamação ajuizada por **KAROLLYNE SOUZA MARQUES** em face de **MVC FÉRIAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELARIA LTDA; MOTIVE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA; MANHATTAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA; INCORPORADORA E CONSTRUTORA PIBB S.A; MANHATTAN SUMMER PARK – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA:**

I. Rejeitar as preliminares e impugnações arguidas

II. Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação para:

A) Conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita;

B) Decretar a prescrição bienal das verbas trabalhistas postuladas na presente ação, para extinguir tais pedidos com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT.

C) Condenar a Reclamada **MVC FÉRIAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELARIA LTDA** a proceder a anotação da CTPS obreira, para fazer constar como data de admissão 10.01.2020; data de afastamento o dia 16.04.2020, função vendedora e salário de R$4.000,00. Não cumprida esta obrigação de fazer, fica determinado que seja procedida à anotação na CTPS pela Secretaria deste Juízo, conforme autoriza o art. 39, § 1º, da CLT.

III. Condenar a Reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao(s) advogado(s) do réu, em 5% sobre o valor atribuído à causa **(R$ 211.431,45).** Deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.

Custas de R$10,64 sobre o valor arbitrado à causa de R$ 100,00, pelas Reclamadas.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000230-70.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	ZACARIAS BRUNO CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA ALVES HOLANDA(OAB: 41084/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 10:30 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000236-77.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO ARAUJO FILHO
ADVOGADO	VANESSA ALVES HOLANDA(OAB: 41084/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 10:40 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001395-70.2015.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCA DAYANE BATISTA MATIAS
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FERREIRA
RECLAMADO	PRAIA MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	TALITA DE FARIAS AZIN(OAB: 31662/CE)
RECLAMADO	ALDEMIR DA SILVA MARINHO
RECLAMADO	JOSE EDUARDO GOMES DE FREITAS
RECLAMADO	MARIA SALETE ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SALETE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**MARIA SALETE ALVES DE SOUZA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

" "Determino a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas(SISBAJUD e RENAJUD - sócios e empresa), até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST). Sendo verificada a existência de veículos em nome do(s) executado(s) e

constatando que os veículos não estão com cláusula de alienação fiduciária, proceder à anotação de intransferibilidade e circulação dos mesmos;

Em seguida, suspenda-se o curso do processo (art. 134, § 3ºdo CPC/15), determinando, ato contínuo, a CITAÇÃO do(s) sócio(s) da executada, via postal, apresentar(em) sua(s) manifestação(ões) acerca do incidente dedes consideração da personalidade jurídica, acompanhadas das provas que pretende(m) produzir, bem como para apresentar(em) manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar ou ainda para pagar(em) o valor do crédito exequendo ou garantir(em) a execução;

No ato de citação, deverá ser informado ao (s) sócio (s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC/15), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I do CPC/15);

A fraude à execução mencionada no item anterior será considerada desde a citação da parte cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar (Art. 792, §3º, NCPC).""

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000889-31.2014.5.07.0005

RECLAMANTE	ANTONIA ANTONETE LIMA MENDES
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	ZIGNUM INDUSTRIA DE MODAS LTDA
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDES DE SOUSA FILHO
RECLAMADO	CARLA DOLORES RABELO SCHRAMM
TERCEIRO INTERESSADO	1º VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DOLORES RABELO SCHRAMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**CARLA DOLORES RABELO SCHRAMM**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"c) A CITAÇÃO do(s) sócio(s) da executada por mandado judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), apresentar(em) sua(s) manifestação(ões) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas das provas que pretende(m) produzir, bem como para apresentar(em) manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar ou ainda para pagar(em) o valor do crédito exequendo ou garantir(em) a execução;

d) No ato de citação, deverá ser informado ao (s) sócio (s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC/15), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I do CPC/15);

e) A fraude à execução mencionada no item anterior será considerada desde a citação da parte cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar (Art. 792, §3º, NCPC)."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000424-41.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	VERONICA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO	ALINE EUNICE FARIAS DE LIMA(OAB: 38768/CE)
RECLAMADO	PEQUI MODAS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO PAPAZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)
ADVOGADO	ELIANE MATIAS MOTA(OAB: 10320/PE)
ADVOGADO	LUCIANA DUARTE CRESPO(OAB: 22267/PE)
RECLAMADO	KUN CHONG LEE
RECLAMADO	SOO OK JANG

Intimado(s)/Citado(s):

- KUN CHONG LEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**KUN CHONG LEE**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial,

cujo teor é o seguinte:

" "b) Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar e diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da alienação patrimonial indevida passível de ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do NCPC, defiro tutela provisória de urgência, de natureza cautelar (arts. 300 e 301 do CPC/15), momento em que determino a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD e RENAJUD - sócios e empresa), até o limite da dívida em execução (art. 6º, § 2º, IN 39/2016 do TST). Sendo verificada a existência de veículos em nome do(s) executado(s) e constatando que os veículos não estão com cláusula de alienação fiduciária, proceder à anotação de intransferibilidade e circulação dos mesmos;

c) Em seguida, suspenda-se o curso do processo (art. 134, § 3º do CPC/15), determinando, ato contínuo, a CITAÇÃO do(s) sócio(s) da executada por mandado judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), apresentar(em) sua(s) manifestação(ões) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas das provas que pretende(m) produzir, bem como para apresentar(em) manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar ou ainda para pagar(em) o valor do crédito exequendo ou garantir(em) a execução;

d) No ato de citação, deverá ser informado ao (s) sócio (s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC/15), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I do CPC/15);

e) A fraude à execução mencionada no item anterior será considerada desde a citação da parte cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar (Art. 792, §3º, NCPC).""

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000424-41.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	VERONICA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO	ALINE EUNICE FARIAS DE LIMA(OAB: 38768/CE)
RECLAMADO	PEQUI MODAS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO PAPAZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)
ADVOGADO	ELIANE MATIAS MOTA(OAB: 10320/PE)
ADVOGADO	LUCIANA DUARTE CRESPO(OAB: 22267/PE)
RECLAMADO	KUN CHONG LEE
RECLAMADO	SOO OK JANG

Intimado(s)/Citado(s):

- SOO OK JANG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**SOO OK JANG**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

" "b) Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar e diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da alienação patrimonial indevida passível de ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do NCPC, defiro tutela provisória de urgência, de natureza cautelar (arts. 300 e 301 do CPC/15), momento em que determino a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD e RENAJUD - sócios e empresa), até o limite da dívida em execução (art. 6º, § 2º, IN 39/2016 do TST). Sendo verificada a existência de veículos em nome do(s) executado(s) e constatando que os veículos não estão com cláusula de alienação fiduciária, proceder à anotação de intransferibilidade e circulação dos mesmos;

c) Em seguida, suspenda-se o curso do processo (art. 134, § 3º do CPC/15), determinando, ato contínuo, a CITAÇÃO do(s) sócio(s) da executada por mandado judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), apresentar(em) sua(s) manifestação(ões) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas das provas que pretende(m) produzir, bem como para apresentar(em) manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar ou ainda para pagar(em) o valor do crédito exequendo ou garantir(em) a execução;

d) No ato de citação, deverá ser informado ao (s) sócio (s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução,

será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC/15), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I do CPC/15);

e) A fraude à execução mencionada no item anterior será considerada desde a citação da parte cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar (Art. 792, §3º, NCPC).""

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0000874-62.2014.5.07.0005

RECLAMANTE	JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 25813/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO MAIA ALMEIDA
RECLAMADO	IVIGNA GONDIM MONTENEGRO
RECLAMADO	PRISMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SAMARA MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 41034/CE)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
RECLAMADO	JOSÉ HILTON GONÇALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ESTEFANIA COELHO ALMEIDA
ADVOGADO	SAMARA MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 41034/CE)
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE(OAB: 17488/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Após, intime-se o reclamante para apresentar os dados necessários para a liberação/transferência dos valores depositados no Id.ae2fa54, ficando a Secretaria autorizada a liberar os valores, após a comprovação dos dados,bem como registrar os valores para fins de e-gestão, intimando-o para ciência da transferência, bem como indicar OUTROS MEIOS EFETIVOS ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Fica o(a) reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC) e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO SERGIO COSTA DE FREITAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000018-93.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO LUIS PESSOA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUIS PESSOA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d8ef03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001205-36.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO FREDERICO SISNANDO WEINGARTNER
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO FREDERICO SISNANDO WEINGARTNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5439916 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE julgar **IMPROCEDENTES** os embargos à execução de ID 9e93859, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL no processo em que contende com CARLOS AUGUSTO FREDERICO SISNANDO WEINGARTNER, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, de acordo com o artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intime-se.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000824-55.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	ANA MARJORIE GOMES PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARJORIE GOMES PEREIRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26c58f5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou embargos de declaração em 11/04/2024 (Id 3f996c6), com observância do prazo legal.

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 10/0/4/2024 (Id a022ddf).

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 05/04/2024 e término em 16/04/2024.

Nesta data, 23/04/2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo os embargos declaratórios opostos pela parte reclamada, com fulcro no art. 897-A da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, autos conclusos para julgamento ao(à) Exmo(a) Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho Dra. LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000712-57.2020.5.07.0005

RECLAMANTE	EDMILSON VERISSIMO FIDELES JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES(OAB: 5250/AL)
ADVOGADO	THIAGO LYRA LISBOA MONTEIRO(OAB: 18607/AL)
RECLAMADO	AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1f5bd0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 12/04/2024 (Id ec239b9).

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 09/04/2024 e término em 18/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no seu efeito devolutivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), nos termos do arts. 893, II, 895, I e 899 da CLT.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), pelo diário/postal/edital, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal (art. 900 da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000477-22.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	ROMULO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	Bruno Luis Magalhães Ellery(OAB: 24636/CE)
RECLAMADO	ADROALDO TAPETES DO MUNDO LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
TESTEMUNHA	MICHELE FERNANDES DE AGUIAR
TESTEMUNHA	ADA MEIRE LEITE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADROALDO TAPETES DO MUNDO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d2cc44 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou contrarrazões (Id 06ef699) e Recurso Adesivo (Id a53b5d5) em 22/04/2024.

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 11/04/2024 e término em 22/04/2024.

Nesta data, 23/04/2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos

os presentes autos ao(à)Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte reclamante, no seu efeito devolutivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), nos termos do arts.899 da CLT c/c art. 997, §2º do CPC.

Intime-se a parte reclamada, via diário, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal (art. 900 da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000440-68.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	RONALDO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	OCTAVIO COSTA NETO
TESTEMUNHA	CLAUDIONOR CUNHA JUNIOR
PERITO	OCTAVIO COSTA NETO
TESTEMUNHA	MILTON PENNA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05ae15b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes, reclamante e reclamada, apresentaram embargos de declaração em 11/04/2024 (Id cc47610 e 1ad083c), com observância do prazo legal.

Nesta data, 23/04/2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo os embargos declaratórios opostos pelas partes, com fulcro no art. 897-A da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, autos conclusos para julgamento ao(à) Exmo(a) Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho Dra. Camila Miranda de Moraes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000440-68.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	RONALDO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	OCTAVIO COSTA NETO
TESTEMUNHA	CLAUDIONOR CUNHA JUNIOR
PERITO	OCTAVIO COSTA NETO
TESTEMUNHA	MILTON PENNA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CESAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05ae15b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes, reclamante e reclamada, apresentaram embargos de declaração em 11/04/2024 (Id cc47610 e 1ad083c), com observância do prazo legal.

Nesta data, 23/04/2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo os embargos declaratórios opostos pelas partes, com fulcro no art. 897-A da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, autos conclusos para julgamento ao(à) Exmo(a) Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho Dra. Camila Miranda de Moraes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000726-70.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS FARIAS JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59e9bec proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 09/04/2024 (Id 4bd5952).

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 26/03/2024 e término em 09/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no seu efeito devolutivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), nos termos do arts. 893, II, 895, I e 899 da CLT.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), pelo diário/postal/edital, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal (art. 900 da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000496-91.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE UILSON DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	MONOBLOCO SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	JANAINA DE SOUSA BASTOS(OAB: 21827/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE UILSON DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d45e394 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou embargos de declaração em 02/04/2024 (Id ad1d0a0), com observância do prazo legal.

Nesta data, 23/04/2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo os embargos declaratórios opostos pela parte reclamada, com fulcro no art. 897-A da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, autos conclusos para julgamento ao(à) Exmo(a) Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho Dra. CAMILA MIRANDA DE MORAES.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000897-90.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	TICIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARI FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 31173/CE)
RECLAMADO	CRISTIANE LUCENA PONTES LOPES MARQUES
ADVOGADO	RENATA BANDEIRA DE MELLO GONDIM(OAB: 20537/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TICIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a77a59a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 01/04/2024 (Id deaf04b). Anexou declaração de hipossuficiência (id 7f95a16).

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 14/03/2024 e término em 01/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada, no seu efeito devolutivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), nos termos do arts. 893, II, 895, I e 899 da CLT.

Intime-se a parte reclamante, via diário/postal/edital, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal (art. 900 da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000935-42.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	HUDSON RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c66660 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 16/04/2024 (Id 746c3c9).

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 22/04/2024 (Id ea59efc). Custas pagas e depósito recursal recolhido.

Certifico, por fim, que o prazo legal que teve início em 11/04/2024 e término em 22/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RECEBO os Recursos Ordinários acima no EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso

I; 899, da CLT.

Às partes contrárias (RECLAMANTE E RECLAMADA) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal. (PRAZO COMUM) (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se. Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000935-42.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	HUDSON RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c66660 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 16/04/2024 (Id 746c3c9).

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 22/04/2024 (Id ea59efc). Custas pagas e depósito recursal recolhido.

Certifico, por fim, que o prazo legal que teve início em 11/04/2024 e término em 22/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RECEBO os Recursos Ordinários acima no EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

Às partes contrárias (RECLAMANTE E RECLAMADA) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal. (PRAZO COMUM) (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se. Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000523-11.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ PEREIRA MELO
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PEREIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e188251 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 06/03/2024 (Id 1e603d5).

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 07/03/2024 (Id 22ebb08).

Certifico, por fim, que o prazo legal que teve início em 01/03/2024 e término em 08/03/2024.

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 06/10/2023 (Id b9cf937), observando o prazo legal. Custas pagas e depósito recursal recolhido

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RECEBO os Recursos Ordinários acima no EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

Às partes contrárias (RECLAMANTE E RECLAMADA) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal. (PRAZO COMUM) (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se. Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000754-09.2020.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO NEWTON ROCHA DE AQUINO
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0beefa proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou petição Id c39d776 em que requer a desistência do recurso ordinário apresentado e, por consequência, o não recebimento do recurso adesivo da reclamada. Requer, outrossim, o início da execução.

Nesta data, 23/04/2024, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo reclamante, restando prejudicado o recebimento do recurso adesivo da reclamada, nos termos do art.997, §2º, inciso III c/c art.998, parágrafo único, do CPC.

Ciência às partes.

Registre-se o trânsito em julgado.

Inicie-se a execução, devendo ser citada a parte reclamada,nos termos do art. 880 da CLT, para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a)**,** CNPJ: 47.508.411/0001-56 pelo Sistema Sisbajud (REPETIÇÃO PROGRAMADA DE 30 DIAS), podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o Sisbajud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a parte reclamada, pelo diário, para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a), pelo diário, para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo ser(em) liberado(s) o(s) depósito(s) em favor do(a) reclamante.

Caso a(s) parte(s) não seja(m) localizada(s) e não havendo novo endereço no INFOJUD, reitere-se por edital.

Expirado o prazo sem interposição de embargos ou manifestação, libere-se o valor em favor da parte exequente, observando o valor líquido devido, encaminhando-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de compensação.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.

Depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a conta da citação do(s) executado(s), se não houver garantia (Art. 883-A da CLT), inclua-se o(a) executado(a) no BNDT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000754-09.2020.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO NEWTON ROCHA DE AQUINO
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NEWTON ROCHA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0beefa proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou petição Id c39d776 em que requer a desistência do recurso ordinário apresentado e, por consequência, o não recebimento do recurso adesivo da reclamada. Requer, outrossim, o início da execução.

Nesta data, 23/04/2024, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo reclamante, restando prejudicado o recebimento do recurso adesivo da reclamada, nos termos do art.997, §2º, inciso III c/c art.998, parágrafo único, do CPC.

Ciência às partes.

Registre-se o trânsito em julgado.

Inicie-se a execução, devendo ser citada a parte reclamada,nos termos do art. 880 da CLT, para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a)**,** CNPJ: 47.508.411/0001-56 pelo Sistema Sisbajud (REPETIÇÃO PROGRAMADA DE 30 DIAS), podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o Sisbajud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a parte reclamada, pelo diário, para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a), pelo diário, para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo ser(em) liberado(s) o(s) depósito(s) em favor do(a) reclamante.

Caso a(s) parte(s) não seja(m) localizada(s) e não havendo novo endereço no INFOJUD, reitere-se por edital.

Expirado o prazo sem interposição de embargos ou manifestação, libere-se o valor em favor da parte exequente, observando o valor líquido devido, encaminhando-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de compensação.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.

Depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a conta da citação do(s) executado(s), se não houver garantia (Art. 883-A da CLT), inclua-se o(a) executado(a) no BNDT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000523-11.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ PEREIRA MELO
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e188251

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 06/03/2024 (Id 1e603d5).

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 07/03/2024 (Id 22ebb08).

Certifico, por fim, que o prazo legal que teve início em 01/03/2024 e término em 08/03/2024.

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 06/10/2023 (Id b9cf937), observando o prazo legal.

Custas pagas e depósito recursal recolhido

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RECEBO os Recursos Ordinários acima no EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

Às partes contrárias (RECLAMANTE E RECLAMADA) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal. (PRAZO COMUM) (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se. Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001109-48.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	SAMUEL SENA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	LUDMILLA DA SILVA VINHAIS E ZACARIAS(OAB: 107245/PR)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09a5c41 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou embargos de declaração em 17/04/2024 (Id 5edbb26), com observância do prazo legal.

Nesta data, 23/04/2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo os embargos declaratórios opostos pela parte reclamante, com fulcro no art. 897-A da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, autos conclusos para julgamento ao(à) Exmo(a) Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho Dra. Camila Miranda de Moraes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000835-50.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	GERARDO RODRIGUES LIMA FILHO
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERARDO RODRIGUES LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 649d27d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 18/03/2024 (Id d4d585e).

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 26/03/2024 e término em 19/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada, no seu efeito devolutivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), nos termos do arts. 893, II, 895, I e 899 da CLT, e art.1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/1969.

Intime-se a parte reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal (art. 900 da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001149-93.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	TAIS MARA MENESES LOPES HOLANDA
ADVOGADO	RACHEL SOUSA CABRAL(OAB: 36749/CE)
RECLAMADO	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS MARA MENESES LOPES HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d51b999 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou embargos de declaração em 08/04/2024 (Id: 7f6c83f), com observância do prazo legal.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAO VICTOR OLIVEIRA CUNHA, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo os embargos declaratórios opostos pela parte reclamante, com fulcro no art. 897-A da CLT.

Autos conclusos para julgamento para Exma. Juíza Titular Camila Miranda de Moraes .

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001202-74.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	JOCILENE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee86bcd proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou contrarrazões (Id 91bcd50) e Recurso Adesivo (Id 8ff745a) em 19/04/2024.

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 19/04/2024 e término em 30/04/2024.

Nesta data, 23/04/2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à)Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte reclamante, no seu efeito devolutivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), nos termos do arts.899 da CLT c/c art. 997, §2º do CPC.

Intime-se a parte reclamada, via diário, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal (art. 900 da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000914-20.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	TEREZA NEUMA SABINO CORDEIRO
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA NEUMA SABINO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f125f3d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 20/04/2024 (Id b2eafd4).

Certifico, por fim, que o prazo legal que teve início em 13/04/2024 e término em 23/04/2024.

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 05/03/2024 (Id 50605fc), dentro do prazo legal. Custas pagas e depósito recursal recolhido.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RECEBO os Recursos Ordinários acima no EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

Às partes contrárias (RECLAMANTE E RECLAMADA) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal. (PRAZO COMUM) (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se. Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000914-20.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	TEREZA NEUMA SABINO CORDEIRO
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f125f3d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 20/04/2024 (Id b2eafd4).

Certifico, por fim, que o prazo legal que teve início em 13/04/2024 e término em 23/04/2024.

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 05/03/2024 (Id 50605fc), dentro do prazo legal. Custas pagas e depósito recursal recolhido.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RECEBO os Recursos Ordinários acima no EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, nos termos dos arts.893, inciso II; 895, inciso I; 899, da CLT.

Às partes contrárias (RECLAMANTE E RECLAMADA) para apresentação voluntária das contrarrazões no prazo legal. (PRAZO COMUM) (art. 900, da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se. Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000191-73.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	VIDIANE GOIANA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	MARIA DOURADO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO	MAGDA RAYANNE SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 39218/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOURADO DOS SANTOS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc66698 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 16/04/2024 (Id e96b299).

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 17/04/2024 e término em 26/04/2024.

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou suas contrarrazões ao Recurso Ordinário em 22/04/2024 (id 824d5ad). Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no seu efeito devolutivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), nos termos do arts. 893, II, 895, I e 899 da CLT.

Remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000953-23.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIO TORRES JUNIOR
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
ADVOGADO	IGOR MACEDO FACO(OAB: 16470/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO TORRES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca68bd9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário em 19/04/2024 (Id ef4eb0f). Custas pagas e depósito recursal recolhido.

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 10/04/2024 e término em 19/04/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada, no seu efeito devolutivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), nos termos do arts. 893, II, 895, I e 899 da CLT.

Intime-se a parte reclamante, via diário/postal/edital, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo

legal (art. 900 da CLT).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000191-73.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	VIDIANE GOIANA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	MARIA DOURADO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO	MAGDA RAYANNE SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 39218/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDIANE GOIANA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc66698 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou Recurso Ordinário em 16/04/2024 (Id e96b299).

Certifico, por fim, que o prazo legal teve início em 17/04/2024 e término em 26/04/2024.

Certifico, outrossim, que a parte reclamada apresentou suas contrarrazões ao Recurso Ordinário em 22/04/2024 (id 824d5ad). Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no seu efeito devolutivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), nos termos do arts. 893, II, 895, I e 899 da CLT.

Remetam-se os autos ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000442-91.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE MARLON DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE SAMPAIO PEREIRA 00031322344
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARLON DAS CHAGAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69fb9da proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não consta na petição inicial, de modo certo e determinado, a quantidade de horas extras que pleiteia, bem como a quantidade de horas que deveriam incidir para a base de calculo do adicional noturno.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAO VICTOR OLIVEIRA CUNHA, sob supervisão da servidora responsável, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o reclamante para no prazo de 15 dias **emendar** a petição inicial, sob pena de em não o fazendo extinguir-se o feito sem resolução de mérito para:

1) Indicar a quantidade de horas extras que busca demandar.

2)Indicar a quantidade de horas em quedeveria incidir o pedido de adicional noturno.

Apresentada manifestação da parte reclamante, notifiquem-se as reclamadas, via Correios.

No entanto, decorrido o prazo supra sem manifestação da parte reclamante, ou manifestação insuficiente, façam os autos conclusos para extinção do processo.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000750-98.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	LETICIA MONTEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	EMPORIO MANU EIRELI
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPORIO MANU EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), EMPORIO MANU EIRELI, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$3.532,01**, atualizado até 30/09/2023, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0001192-79.2013.5.07.0005

CONSIGNANTE	MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SA JUNIOR
CONSIGNANTE	VERONICA MAIA NOGUEIRA DE SA
CONSIGNANTE	W S SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	WALNIR GRAÇA FERREIRA(OAB: 6510/CE)
ADVOGADO	LILIANE SOUSA FERREIRA(OAB: 9781/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO JAIRO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	José Erenarco da Silva(OAB: 7568/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- W S SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f24fa4f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, nos termos do art.878 da CLT (alterado pela Lei nº 13.467/2017), segundo o qual "a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, requeira o que entender de direito, no prazo de até 5 (CINCO) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório em caso de inércia e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido o prazo de dois anos contados da ciência deste despacho, sem manifestação, nos termos do art.11-A da CLT, conforme alteração da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório dos autos, como acima previsto.

Não será deferido o requerimento de renovação de medidas adotadas anteriormente, salvo se comprovada a modificação da situação patrimonial do(s) executado(s).

Fica ainda ciente de que não serão deferidas pesquisas através de convênios no momento não disponibilizados por este Regional (CENSEC, SIAG, SIGEF,SNCR, SPED, FGED, SOLVERE, CNE, ASSEC). Para utilização de convênios não indicados,deverá ser justificada sua utilidade na presente execução para a devida análise deste Juízo.Não será deferida a expedição de ofícios aos órgãos públicoscom a finalidade de verificar a existência de vínculos e recebimento de proventos a qualquer título em relação ao(s) executado(s), pois as informações podem ser obtidas diretamente no Portal de Transparência de cada órgão, cabendo à parte trazer a

prova nos autos.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Caberá ao reclamante, quando intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução, requerer todos os atos que reputar necessários e que a reiteração de medida já tomada ou outra que poderia já ter conhecimento quando da sua primeira notificação, não terá o condão de suspender/interromper o prazo da prescrição intercorrente, posto que tem o objetivo de retardar o envio dos autos ao arquivo provisório de uma execução infrutífera.

Por fim, fica o reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC)e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018)

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0199800-62.2009.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE NUNES DA COSTA
ADVOGADO	Átila de Alencar Araripe Magalhães(OAB: 14761/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f2cb13 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da apresentação detalhada dos cálculos, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 48 horas, comprovarem os pagamentos dos valores, observando as planilhas de Ids.f11f588, fde8b4c e 40a5044, sob pena de penhora online das contas das executadas.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001355-20.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	NARCISO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES(OAB: 13817/CE)
ADVOGADO	GABRIELA LIMA REBELO(OAB: 13105/CE)
ADVOGADO	JOAO DARC FELIX VIANA(OAB: 11364/CE)
RECLAMADO	MEDACESS SERVICOS MEDICOS LTDA
RECLAMADO	MARIZETE CAVALCANTE DO AMARAL
ADVOGADO	PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE)
RECLAMADO	J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573/CE)
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA LIMA ARAUJO CASTRO(OAB: 15909/CE)
ADVOGADO	PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE)
RECLAMADO	ALUISIO NOGUEIRA DO AMARAL
TESTEMUNHA	MARTINS EMILIANO CAVALCANTE
TESTEMUNHA	RAIMUNDO SERGIO VIEIRA DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCISO RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 878697f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado MEDACESS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou Agravo de Petição em 04/04/2024 (Id D2D564D).

Nesta data, 23/04/2024, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro no art. 897 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contraminuta, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0107400-78.1999.5.07.0005

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS DE MELO AMORIM
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM DO VALE SALES
RECLAMADO	J S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Valéria Menezes Gurgel Costa Lima(OAB: 10450/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE MELO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6027e9e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ciência do ofício anexado no Id.6ba7e06, bem como cência do arquivamento provisório do feito diante da inércia de comprovação de outros meios eficazes para o prosseguimento da execução, conforme determinou o despacho de Id.382b025.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001495-88.2016.5.07.0005

RECLAMANTE	RICARDO DE OLIVEIRA CURY
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	L. E. A. ROCHA RECICLAGEM - ME
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ALENCAR ROCHA(OAB: 16730/RN)
RECLAMADO	LUIZ EDUARDO ALENCAR ROCHA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ALENCAR ROCHA(OAB: 16730/RN)
RECLAMADO	FENIX RECICLAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE OLIVEIRA CURY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f5685c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o pedido de id:b14be46 e que recentemente novas funcionalidades foram agregadas ao Pje, como o PrevJud, assim em substituição ao CAGED, **foi realizada** a pesquisa de Dossiê

Previdenciário, por meio da ferramenta PrevJud, acessando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do sócio LUIZ EDUARDO ALENCAR ROCHA - CPF:958.121.053-91 sendo mantido em sigilo o relatório, a fim de proteger dados sensíveis dos mesmos, com visibilidade às partes anexadas no id: 1630340 e id:1630340 e pesquisa para fins de verificar existência de benefícios previdenciários em favor do sócio executado anexada no id: 0c12e61.

Assim, ciência à parte reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias e ou indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução sob pena do arquivamento provisório por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessado, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001949-68.2016.5.07.0005

RECLAMANTE	DOUGLAS ESPOSITO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
RECLAMADO	DNA PROMO RH EIRELI
ADVOGADO	SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS(OAB: 354699/SP)
RECLAMADO	RAFAELLA DE CARVALHO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LOCMAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ESPOSITO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7369c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência do certificado no id: d30ad18 e para indicar **OUTROS MEIOS** efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de **arquivamento provisório** dos autos.

Fica o reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC) e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018).

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento do interessado, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001013-96.2014.5.07.0010

RECLAMANTE	ROGERIO PINTO MARTINS
ADVOGADO	ROGERIO PINTO MARTINS(OAB: 31084/CE)
RECLAMADO	SPE ANDRIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECLAMADO	ANCAR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECLAMADO	SPE FORTALEZA SHOPPING SA
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECLAMADO	NAI HOLDINGS S.A
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)

ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECLAMADO	NORTH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Charles de Almeida Krauze(OAB: 23050/CE)
ADVOGADO	José Itoni do Couto Rocha Filho(OAB: 25995/CE)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PINTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 896bc3e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, **que o reclamante ROGÉRIO PINTO MARTINS, atuando em causa própria**, apesar de notificado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelas reclamadas (id: 075e262) permaneceu silente.

Certifico, ainda, que as reclamadas peticionam (id:bafdd9b) requerendo o início da execução com a citação do **reclamante ROGÉRIO PINTO MARTINS,** ora executado, para pagamento das multas a que foi condenado.

Certifico, por fim, que a contadoria se manifestou no id: ac4ab28 informando que o cálculo de ID cef3f9f está correto e de acordo com os acordãos de IDs fabfdb8 e 542d94e.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando a certidão supra, **homologo os cálculos de id: cef3f9f** , para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Decisão irrecorrível dado seu caráter interlocutório.

Intimem-se as partes para ciência DA PRESENTE DECISÃO.

Ato contínuo, considerando, ainda, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, **CITE-SE o reclamante ROGÉRIO PINTO MARTINS atuando em causa própria, ora executado, para pagar ou garantir o total da execução em 48h (R$217.296,00 conforme planilha de id:cef3f9f), via DEJT,** para pagamento do crédito exequendo, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a), **o reclamante ROGÉRIO PINTO MARTINS,** apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, INICIE-SE A EXECUÇÃO e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio **de ROGÉRIO PINTO MARTINS – CPF: 908.266.803-30, ora executado,** (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT e SERASAJUD).

Inexitosas as medidas, **notifiquem-se os reclamados** para que **indique MEIOS EFETIVOS ao prosseguimento do feito,** que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessado, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001013-96.2014.5.07.0010

RECLAMANTE	ROGERIO PINTO MARTINS
ADVOGADO	ROGERIO PINTO MARTINS(OAB: 31084/CE)
RECLAMADO	SPE ANDRIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECLAMADO	ANCAR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)

ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECLAMADO	SPE FORTALEZA SHOPPING SA
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECLAMADO	NAI HOLDINGS S.A
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECLAMADO	NORTH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Charles de Almeida Krauze(OAB: 23050/CE)
ADVOGADO	José Itoni do Couto Rocha Filho(OAB: 25995/CE)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA CANHA ANDRADE SILVA(OAB: 135279/RJ)
ADVOGADO	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES(OAB: 14241/CE)
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCAR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
- ANCAR IVANHOE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
- NAI HOLDINGS S.A
- NORTH EMPREENDIMENTOS LTDA
- SPE ANDRIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
- SPE FORTALEZA SHOPPING SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 896bc3e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, **que o reclamante ROGÉRIO PINTO MARTINS, atuando em causa própria**, apesar de notificado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelas reclamadas (id: 075e262) permaneceu silente.

Certifico, ainda, que as reclamadas peticionam (id:bafdd9b) requerendo o início da execução com a citação do **reclamante ROGÉRIO PINTO MARTINS,** ora executado, para pagamento das multas a que foi condenado.

Certifico, por fim, que a contadoria se manifestou no id: ac4ab28 informando que o cálculo de ID cef3f9f está correto e de acordo com os acordãos de IDs fabfdb8 e 542d94e.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando a certidão supra, **homologo os cálculos de id: cef3f9f** , para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Decisão irrecorrível dado seu caráter interlocutório.

Intimem-se as partes para ciência DA PRESENTE DECISÃO.

Ato contínuo, considerando, ainda, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, **CITE-SE o reclamante ROGÉRIO PINTO MARTINS atuando em causa própria, ora executado, para pagar ou garantir o total da execução em 48h (R$217.296,00 conforme planilha de id:cef3f9f), via DEJT,** para pagamento do crédito exequendo, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a), **o reclamante ROGÉRIO PINTO MARTINS,** apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, INICIE-SE A EXECUÇÃO e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio **de ROGÉRIO PINTO MARTINS – CPF: 908.266.803-30, ora executado,** (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, BNDT e SERASAJUD).

Inexitosas as medidas, **notifiquem-se os reclamados** para que **indique MEIOS EFETIVOS ao prosseguimento do feito,** que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessado, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001576-76.2012.5.07.0005

RECLAMANTE	ANDRE TEIXEIRA LIMAVERDE
ADVOGADO	ANA MARIA MENEZES CAVALCANTE(OAB: 9051/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA BRASIL CAVALCANTE(OAB: 24471/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE TEIXEIRA LIMAVERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdc8fb8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a execução dos presentes autos se encontra garantida e que os embargos à execução interpostos são tempestivos.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o exeqüente/embargado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos à execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos, ao juiz titular (ímpar), ao juiz substituto (par), conforme orientação constante no ofício SCR- 171/2008 do TRT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000785-97.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	SANDI CRISTINA ROCHA MOURA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
TESTEMUNHA	Stéfany Kelly de Matos Bezerra

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDI CRISTINA ROCHA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d315bd8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RELATÓRIO

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria (id:747f50d e id:1f1371d) e somente a reclamada apresentou impugnação no id: 6be4a62, alegando em síntese: equívoco no cálculo da contribuição previdenciária, cota empregadora, equívoco no cálculo do percentual de juros de mora por decretação de recuperação judicial e massa falida e equívoco no cálculo dos juros.

Manifestação pela Contadoria sob o ID: 316e5a4 .

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este inicialmente prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da reclamada, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao "DA DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL", a reclamada tem razão. Este juízo tem o seguinte entendimento: *"A reclamada assegura fazer jus ao disposto na Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração de folha. Ocorre que o c. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, tendo em vista o teor da Instrução Normativa da*

Receita Federal, IN-RFB nº 1.436/2013 (atual INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2053, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021), segundo a qual será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços ao cálculo da contribuição previdenciária decorrente de decisões condenatórias proferidas pela Justiça do Trabalho. Confira-se:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA.
***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. APLICAÇÃO EM CONDENAÇÕES JUDICIAIS**.*
*Na decisão agravada, esta Relatora consignou que a tese emitida pelo TRT de inaplicabilidade da Lei 12.546/2011 às verbas decorrentes de condenação em processo judicial violava o art. 8º da Lei 12.546/2011, pois, conforme o entendimento desta Corte, **esse dispositivo é aplicável às verbas decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho**.*
Por conseguinte, conheceu e deu provimento ao apelo para determinar a incidência da contribuição patronal sobre a receita bruta.
Mantém-se a decisão. Convém esclarecer, no entanto, que a reclamação trabalhista discute direitos referentes ao período de 05/04/2010 a 31/05/2017, e a Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e a data da prestação de serviços. Nesse contexto, na apuração das contribuições previdenciárias da cota patronal , devem observadas as disposições contidas na Lei 12.546/2011 em relação ao período em que a empresa se encontrar submetida à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e a data da prestação de serviços. Agravo parcialmente provido."
(TST - Ag: 18038820175060144, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022) (destacamos)

*"RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA**.*
*1. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que, ainda que a reclamada possa ser beneficiada com o disposto na Lei 12.546/2011, tal benesse não lhe é cabível porque somente seria aplicável às contribuições previdenciárias patronais restritas à folha de salários dos contratos em curso. 2. **Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta** e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 10005582320195020061, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/05/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022) (destacamos)*

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. APLICABILIDADE DA LEI 12.546/2011.
Considerando-se a viabilidade de violação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 deve ser reconhecida a transcendência política da questão, a ensejar o provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. APLICABILIDADE DA LEI 12.546/2011. O Tribunal Regional determinou que a apuração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento se desse nos termos da Lei nº 8.212/91, afastando a aplicação da Lei 12.546/2011, sob o fundamento de que não há possibilidade de apuração da receita bruta da reclamada por esta Justiça Especializada. Tal decisão não está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que deve ser observada a previsão da Lei nº 12.546/2011 às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo TST-RR - 380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma , Relator Min. Joao Pedro Silvestrin, Julgamento: 21/04/2021, Data de Publicação: 23/04/2021)

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão patronal de modo a determinar que a apuração das contribuições previdenciárias a cargo da empresa observe as disposições da Lei 12.546/11, em relação ao período em que se encontre submetida à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.".
Portanto, devem ser retificados os cálculos quanto a este ponto.

2. Quanto ao "PERCENTUAL DE JUROS DE MORA POR DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MASSA FALIDA", a reclamada não tem razão.Há diversas decisões que entendem que devem incidir juros e correção monetária nos cálculos trabalhistas de empresas em recuperação judicial, como por exemplo: *"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Cinge-se a controvérsia em saber se são exigíveis juros e correção monetária, incidentes sobre os débitos trabalhistas, após o pedido de recuperação judicial. 3 - O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O referido dispositivo legal apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. 4 - Além disso, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sendo que a Lei 11.101/2005 não estende o referido benefício aos casos de recuperação judicial. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."(RR - 12256-94.2015.5.15.0037, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)".*

"...Acerca das empresas em recuperação judicial, não se aplica a limitação da aplicação dos juros prevista no art. 124, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Tal situação refere-se apenas às empresas que se encontram em processo de falência, o que não é o caso da Reclamada.Ademais,o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05: "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação", trata apenas de requisito para fins de expedição da certidão de habilitação de crédito, não havendo óbice para a aplicação dos juros e correção monetária. (sentença de embargos à execução, processo nº ATOrd 0000707-78.2019.5.07.0002)."

3. Quanto ao "DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL – ADC 58 – STF", a reclamada não tem razão. Este juízo tem o seguinte entendimento: *"A presente decisão adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no sentido de "considerar que à atualização doscréditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré- judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".*

Assim,no que diz respeito à fase pré-judicial (que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas), deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E e, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Por outro lado, na fase judicial (que se dá com o ajuizamento da reclamação trabalhista),a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, pois representaria bis in idem."

Certifico, ainda, que esta contadoria retificou os cálculos quanto ao item 1 e em seguida encaminha os autos à análise deste juízo."

Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** das impugnações da reclamada para, no mérito, **ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação, e uma vez já retificados os cálculos pela contadoria , **homologo os cálculos de ID: 86e05cf para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

Intimem-se as partes PARA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO.

Decisão irrecorrível dado seu caráter interlocutório.

Compulsando os presentes autos, observo que foi homologado o plano de Recuperação Judicial da Reclamada , consoante revela a decisão de Id: ab5c91d, exarada pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS COMARCA DE SÃO PAULO, processo nº (1058558-70.2022.8.26.0100).

Determino, portanto, a **expedição da Certidão de Habilitação de Crédito**, nos termos do que dispõe a lei 11.101/2005, procedimento este que substitui a execução nesta esfera, notificando-se o exequente para ciência da expedição, informando-lhe, na oportunidade, que caberá a ele requerer a sua habilitação.

Após a notificação do reclamante, considerando que todas as demais medidas até a liberação do crédito serão feitas diretamente pelo Juízo Falimentar, arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000943-21.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO HOLANDA MONTENEGRO(OAB: 33942/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11dee90 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pretendeu a executada a garantia da execução por meio da indicação de bem de sua propriedade conforme petição de ID: b4c38c9.

O exequente apresentou manifestação (id:0052d97) contrária à indicação, eis que não atende a ordem legal do artigo 835 do CPC/15.

Com razão o exequente.

Isto porque referida nomeação de bens não observou a ordem de gradação legal da penhora estabelecida no art. 835, do CPC/15, que prescreve em seu inciso "I" o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como bem preferencial haja vista suas condições de liquidez. Ainda que se possa admitir não ter ela caráter rígido, não pode ser aceita quando o título ofertado não apresenta, claramente, as condições de liquidez, ou que dependa de outras providências para sua transformação em espécie, impondo-se, pois, sua recusa, a permitir que a constrição recaia em dinheiro,conforme ordem de **gradação legal** da penhora estabelecida no art. 835, do CPC/15.

Assim, impõe-se a recusa do bem indicado na petição de id: b4c38c9.

Intime-se o executado para ciência.

Proceda-se à persecução patrimonial da executada por meio do sistema **SISBAJUD**, bem como a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, SERASAJUD.

Não tendo sucesso as diligências determinadas, intime-se o exequente para ciência e para indicar **OUTROS MEIOS** efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de **arquivamento provisório** dos autos.

Fica o reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC) e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018).

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento do interessado, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000785-97.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	SANDI CRISTINA ROCHA MOURA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
TESTEMUNHA	Stéfany Kelly de Matos Bezerra

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d315bd8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RELATÓRIO

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria (id:747f50d e id:1f1371d) e somente a reclamada apresentou impugnação no id: 6be4a62, alegando em síntese: equívoco no cálculo da contribuição previdenciária, cota empregadora, equívoco no cálculo do percentual de juros de mora por decretação de recuperação judicial e massa falida e equívoco no cálculo dos juros.

Manifestação pela Contadoria sob o ID: 316e5a4 .

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este inicialmente prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da reclamada, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao "DA DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL", a reclamada tem razão. Este juízo tem o seguinte entendimento: *"A reclamada assegura fazer jus ao disposto na Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração de folha. Ocorre que o c. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, tendo em vista o teor da Instrução Normativa da Receita Federal, IN-RFB nº 1.436/2013 (atual INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2053, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021), segundo a qual será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços ao cálculo da contribuição previdenciária decorrente de decisões condenatórias proferidas pela Justiça do Trabalho. Confira-se:*

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA.
***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. APLICAÇÃO EM CONDENAÇÕES JUDICIAIS**.*
*Na decisão agravada, esta Relatora consignou que a tese emitida pelo TRT de inaplicabilidade da Lei 12.546/2011 às verbas decorrentes de condenação em processo judicial violava o art. 8º da Lei 12.546/2011, pois, conforme o entendimento desta Corte, **esse dispositivo é aplicável às verbas decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho**.*
Por conseguinte, conheceu e deu provimento ao apelo para determinar a incidência da contribuição patronal sobre a receita bruta.
Mantém-se a decisão. Convém esclarecer, no entanto, que a reclamação trabalhista discute direitos referentes ao período de 05/04/2010 a 31/05/2017, e a Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e a data da prestação de serviços. Nesse contexto, na apuração das contribuições previdenciárias da cota patronal , devem observadas as disposições contidas na Lei 12.546/2011 em relação ao período em que a empresa se encontrar submetida à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e a data da prestação de serviços. Agravo parcialmente provido."
(TST - Ag: 18038820175060144, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022) (destacamos)

*"RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA**.*
*1. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que, ainda que a reclamada possa ser beneficiada com o disposto na Lei 12.546/2011, tal benesse não lhe é cabível porque somente seria aplicável às contribuições previdenciárias patronais restritas à folha de salários dos contratos em curso. 2. **Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta** e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 10005582320195020061, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/05/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022) (destacamos)*

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. APLICABILIDADE DA LEI 12.546/2011.
Considerando-se a viabilidade de violação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 deve ser reconhecida a transcendência política da questão, a ensejar o provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. APLICABILIDADE DA LEI 12.546/2011. O Tribunal Regional determinou que a apuração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento se desse nos termos da Lei nº 8.212/91, afastando a aplicação da Lei 12.546/2011, sob o fundamento de que não há possibilidade de apuração da receita bruta da reclamada por esta Justiça Especializada. Tal decisão não está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que deve ser observada a previsão da Lei nº 12.546/2011 às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo TST-RR - 380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma , Relator Min. Joao Pedro Silvestrin, Julgamento: 21/04/2021, Data de Publicação: 23/04/2021)

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão patronal de modo a determinar que a apuração das contribuições previdenciárias a cargo da empresa observe as disposições da Lei 12.546/11, em relação ao período em que se encontre submetida à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.".
Portanto, devem ser retificados os cálculos quanto a este ponto.
2. Quanto ao "PERCENTUAL DE JUROS DE MORA POR DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MASSA FALIDA", a reclamada não tem razão.Há diversas decisões que entendem que devem incidir juros e correção monetária nos cálculos trabalhistas de empresas em recuperação judicial, como por exemplo: *"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Cinge-se a controvérsia em saber se são exigíveis juros e correção monetária, incidentes sobre os débitos trabalhistas, após o pedido de recuperação judicial. 3 - O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O referido dispositivo legal apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. 4 - Além disso, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sendo que a Lei 11.101/2005 não estende o referido benefício aos casos de recuperação judicial. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."(RR - 12256-94.2015.5.15.0037, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)".*
"...Acerca das empresas em recuperação judicial, não se aplica a limitação da aplicação dos juros prevista no art. 124, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe: “Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”. Tal situação refere-se apenas às empresas que se encontram em processo de falência, o que não é o caso da Reclamada.Ademais,o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”, trata apenas de requisito para fins de expedição da certidão de habilitação de crédito, não havendo óbice para a aplicação dos juros e correção monetária. (sentença de embargos à execução, processo nº ATOrd 0000707-78.2019.5.07.0002)."
3. Quanto ao "DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL – ADC 58 – STF", a reclamada não tem razão. Este juízo tem o seguinte entendimento: *"A presente decisão adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no sentido de “considerar que à atualização doscréditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré- judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.*
Assim,no que diz respeito à fase pré-judicial (que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas), deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E e, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
Por outro lado, na fase judicial (que se dá com o ajuizamento da reclamação trabalhista),a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, pois representaria bis in idem."

Certifico, ainda, que esta contadoria retificou os cálculos quanto ao item 1 e em seguida encaminha os autos à análise deste juízo."
Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** das impugnações da reclamada para, no mérito, **ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação, e uma vez já retificados os cálculos pela contadoria , **homologo os cálculos de ID: 86e05cf para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

Intimem-se as partes PARA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO.

Decisão irrecorrível dado seu caráter interlocutório.

Compulsando os presentes autos, observo que foi homologado o plano de Recuperação Judicial da Reclamada , consoante revela a decisão de Id: ab5c91d, exarada pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS COMARCA DE SÃO PAULO, processo nº (1058558-70.2022.8.26.0100).

Determino, portanto, a **expedição da Certidão de Habilitação de Crédito**, nos termos do que dispõe a lei 11.101/2005, procedimento este que substitui a execução nesta esfera, notificando-se o exequente para ciência da expedição, informando-lhe, na oportunidade, que caberá a ele requerer a sua habilitação.

Após a notificação do reclamante, considerando que todas as demais medidas até a liberação do crédito serão feitas diretamente pelo Juízo Falimentar, arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000478-12.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	ANTONIO FLAVIO NOGUEIRA
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
ADVOGADO	THAIS DA SILVA BEZERRA(OAB: 44723/CE)
RECLAMADO	RJP LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RECLAMADO	JOSE JOVINO ANDRADE
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS GALVAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLAVIO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33fc788 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do noticiado falecimento da executada Sr. JOSÉ JOVINO ANDRADE, conforme petição de ID f846ec2, faz-se necessário, proceder-se a regularização do polo passivo da demanda, assim:

a) Retifique-se o cadastro do executado Sr. JOSÉ JOVINO ANDRADE - CPF: 052.894.273-50 para que passe a constar Espólio de JOSÉ JOVINO ANDRADE ;

b) Notifique-se o exequente para, no prazo de 02 meses, indicar o espólio (inventariante), sucessores e/ou herdeiros do reclamado Sr. JOSÉ JOVINO ANDRADE a fim de regularização do polo passivo da demanda (CPC,art. 110 e313, § 2º, I) ou indicar meios necessários para regularização da sucessão processual,sob pena de extinção, ante a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo.

Suspenda-se o feito até a regularização do polo passivo da demanda.

Com relação ao pedido de inclusão da filha do Sr.JOSÉ JOVINO ANDRADE ,ELYNE REBBECA JOVINO ANDRADE, entende este Juízo ser incabível a inclusão dos herdeiros do referido executado no polo passivo da execução, pois não pode a execução recair diretamente sobre o patrimônio pessoal dos herdeiros,como requer o exequente, quando ainda não realizada a partilha.

Assim, indefiro a habilitação e inclusão da filha do executado, Sr.JOSÉ JOVINO ANDRADE, no polo passivo da presente demanda.

Intime-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000576-60.2020.5.07.0005

RECLAMANTE	FULVIO ROBERT FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES(OAB: 39169/CE)
ADVOGADO	NATALIA MENDONCA PORTO SOARES(OAB: 38920/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
RECLAMADO	CEDETRAN CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO	Rafael da Nobrega Alves Praxedes(OAB: 26700/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIO ROBERT FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8af556 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 11/09/2023, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução, nos termos do art.878 da CLT, sob pena de envio do processo ao arquivo provisório e início do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem iniciativa da parte reclamante, fica desde já a Secretaria autorizada a efetivar a remessa dos autos ao arquivo provisório, independente de certidão.

Requerida a execução, cite-se a parte reclamada CEDETRAN,nos termos do art. 880 da CLT, para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a)**,** CNPJ: 01.493.488/0001-07 pelo Sistema Sisbajud (REPETIÇÃO PROGRAMADA DE 30 DIAS), podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o Sisbajud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a parte reclamada, pelo diário, para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a), pelo diário, para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo ser(em) liberado(s) o(s) depósito(s) em favor do(a) reclamante.

Caso a(s) parte(s) não seja(m) localizada(s) e não havendo novo endereço no INFOJUD, reitere-se por edital.

Expirado o prazo sem interposição de embargos ou manifestação, libere-se o valor em favor da parte exequente, observando o valor líquido devido, encaminhando-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de compensação.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.

Depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a conta da citação do(s) executado(s), se não houver garantia (Art. 883-A da CLT), inclua-se o(a) executado(a) no BNDT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000160-58.2021.5.07.0005

RECLAMANTE	JESSICA DE SOUZA VIEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
RECLAMADO	XP SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE SOUZA VIEIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 486a316 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 11/09/2023, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução, nos termos do art.878 da CLT, sob pena de envio do processo ao arquivo provisório e início do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem iniciativa da parte reclamante, fica desde já a Secretaria autorizada a efetivar a remessa dos autos ao arquivo provisório, independente de certidão.

Requerida a execução, cite-se a parte reclamada,nos termos do art. 880 da CLT, para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a)**,** CNPJ: 31.433.795/0001-55 pelo Sistema Sisbajud (REPETIÇÃO PROGRAMADA DE 30 DIAS), podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o Sisbajud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a parte reclamada, pelo diário, para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a), pelo diário, para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo ser(em) liberado(s) o(s) depósito(s) em favor do(a) reclamante.

Caso a(s) parte(s) não seja(m) localizada(s) e não havendo novo endereço no INFOJUD, reitere-se por edital.

Expirado o prazo sem interposição de embargos ou manifestação, libere-se o valor em favor da parte exequente, observando o valor líquido devido, encaminhando-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de compensação.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.

Depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a conta da citação do(s) executado(s), se não houver garantia (Art. 883-A da CLT), inclua-se o(a) executado(a) no BNDT.

Pesquise-se junto ao sistema RENAJUD a existência de bens de propriedade da parte executada CNPJ 31.433.795/0001-55.

Positivo o RENAJUD, deve ser inserida cláusula de circulação/restrição total (ou alterada se constar cláusula de licenciamento ou transferência), expedindo-se o competente mandado de penhora do veículo, o qual dever ser penhorado, avaliado e removido ao depósito judicial localizado, solicitando, se for o caso, auxílio ao leiloeiro oficial deste Regional. Juntamente com o veículo, dever ser entregue à autoridade de trânsito o Certificado de Licenciamento Anual. O executado deverá ser cientificado da penhora, bem como de que o veículo será imediatamente levado à leilão, por meio de venda judicial antecipada, na forma do art. 852, I, do CPC. Não localizando o veículo no endereço do executado constante do mandado, deverá o Oficial de Justiça fixar-lhe prazo de três dias, retornando ao endereço após decorrido o prazo com o fim de realizar a penhora, dando-lhe ciência de que o desobedecimento da ordem poderá caracterizar crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de bens do(a) executado(a), através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento n. 39/2014 do CNJ.

Restando exitosa a pesquisa, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóvel(is) informado(s) pela Central, solicitando o envio da(s) respectiva(s) matrícula(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a Serasa Experian, determino a inclusão dos executados -RECLAMADO: XP SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA CPF/CNPJ 31.433.795/0001-55 - na lista dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a existência de débito no valor de R$12.172,05 datado de 28/09/2023.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

Intime-se o(a) exequente para indicar OUTROS MEIOS EFETIVOS ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Fica o(a) reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC) e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018)

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessada, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho. Ciente a parte

reclamante que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000616-37.2023.5.07.0005

EXEQUENTE	FERNANDO IGOR DA SILVA ESPERIDIAO representado pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53c2435 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou Agravo de Petição em 18/04/2024 (Id f02c618).

Certifico, ainda, que o prazo legal teve início em 09/04/2024 e término em 18/04/2024.

Nesta data, 23/04/2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro no art. 897 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contraminuta, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000925-29.2021.5.07.0005

RECLAMANTE	CLAUDIOMAR DA SILVA BRITO
ADVOGADO	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE)
RECLAMADO	ALESSANDRA SALES FONTENELE
ADVOGADO	JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMAR DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59d38f0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou Agravo de Petição em 03/04/2024 (Id ded04e8).

Certifico, ainda, que o prazo legal teve início em 20/03/2024 e término em 04/04/2024.

Nesta data, 23/04/2024, eu, SOFIA MATOS VIDAL, sob supervisão da servidora responsável, Giselle Ramos Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro no art. 897 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contraminuta, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000722-67.2021.5.07.0005

RECLAMANTE	GABRIEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)

RECLAMADO	BLACK PIZZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR MOREIRA RODRIGUES(OAB: 31519/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK PIZZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04d14dd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende a reclamada anular o presente feito desde a citação inicial. Alega a executada o fechamento da sede e transferência o que impossibilitou a tomada de ciência desta demanda processual.

Inicialmente, compulsando-se os autos, verifica-se que o Juízo diligenciou a notificação por OFICIAL DE JUSTIÇA, restando frutíferas a notificação, tendo sido julgado o feito à revelia da reclamada.

Portanto, inexistindo qualquer irregularidade na citação inicial, indefiro o pedido retro.

Intimem-se.

Após, prossiga-se com os atos executórios conforme despacho de ID. bba0249.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000744-24.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	RAY DE ANDRADE FIRMINO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	AF SERVICOS DE REPARACAO MOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAY DE ANDRADE FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60d59a0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Considerando os termos do Art. 764, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estimula a conciliação a qualquer tempo e a Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determino a imediata remessa do feito aoCentro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para aprazamento de audiência de conciliaçãoentre as partes.

Ciência às partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000744-24.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	RAY DE ANDRADE FIRMINO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	AF SERVICOS DE REPARACAO MOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AF SERVICOS DE REPARACAO MOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60d59a0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço

conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Considerando os termos do Art. 764, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estimula a conciliação a qualquer tempo e a Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determino a imediata remessa do feito aoCentro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para aprazamento de audiência de conciliaçãoentre as partes.

Ciência às partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000446-31.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	BRENO CAIO XAVIER MARTINS
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 24123/CE)
RECLAMADO	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO CAIO XAVIER MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 045ae91 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não consta na petição inicial a quantidade de horas extras que a reclamante pleiteia.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JOAO VICTOR OLIVEIRA CUNHA, sob supervisão da servidora responsável, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o reclamante para no prazo de 15 dias **emendar** a petição inicial, sob pena de em não o fazendo extinguir-se o feito sem resolução de mérito para:

1) Indicar a quantidade de horas extras que pleiteia.

Apresentada manifestação da parte reclamante, notifiquem-se as reclamadas, via Correios.

No entanto, decorrido o prazo supra sem manifestação da parte reclamante, ou manifestação insuficiente, façam os autos conclusos para extinção do processo.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000309-83.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	NP SERVICOS GERAIS E ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NP SERVICOS GERAIS E ELETRONICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99769ee proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi proferido o seguinte acórdão em sede de recurso ordinário:

"**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer do Recurso da parte autora, e, no mérito, dar provimento para fins de majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% do valor resultante da condenação."

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para, nos termos da sentença, exibir o Esocial referente ao ano de 2022, no prazo de cinco dias.

Ato contínuo, ao Setor de Cálculos para liquidação do julgado.

Após, notifiquem-se as partes para, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 § 2º da CLT, com observância, contudo, que União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (Art. 183 do CPC).

Apresentada impugnação, ao setor de cálculos.

Caso contrário, autos conclusos para homologação dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000681-66.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE FABIO MATIAS
ADVOGADO	BEATRIZ GOMES BELTRAO(OAB: 44770/CE)
RECLAMADO	GEORGE GUILHERME SOUSA MARTINS
RECLAMADO	LIMPMAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FIDELITY SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FABIO MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5512a5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando todos os pedidos do reclamante em sua petição Id 79feca0 e considerando que o SISBAJUD restou infrutifero, conforme certidão ID 27011e3, defiro a consulta ao RENAJUD, CNIB, SERASAJUD e BNDT.

Em seguida, OFICIE-SE a Embracon Administração de Consórcio LTDA a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, a existência de contratos antigos, informando ainda expressamente se existe valores pendentes a serem pagos aos reclamados, LIMPMAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA, FIDELITY SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA EIRELI e GEORGE GUILHERME SOUSA MARTINS, devendo a resposta ser encaminhada para o e-mail: vara05@trt7.jus.br.

Dou força de ofício ao presente despacho, devendo o mesmo ser encaminhado para os e-mails específicos da filial de Fortaleza:

ana.sampaio@embracon.com.br

thalia.vitoria@embracon.com.br

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000831-13.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	ALISSON CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AIRTON DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 20764/CE)
RECLAMADO	AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 20764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALISSON CAVALCANTE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/05/2024 08:00 horas, na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**TEL.: (85) 33085925 - EMAIL: vara05@trt7.jus.br**.**

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000831-13.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	ALISSON CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AIRTON DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 20764/CE)
RECLAMADO	AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 20764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/05/2024 08:00 horas, na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**TEL.: (85) 33085925 - EMAIL: vara05@trt7.jus.br**.**

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000831-13.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	ALISSON CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AIRTON DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 20764/CE)
RECLAMADO	AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 20764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AIRTON DE ARAUJO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO AIRTON DE ARAUJO CARNEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/05/2024 08:00 horas, na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**TEL.: (85) 33085925 - EMAIL: vara05@trt7.jus.br**.**

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000878-21.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	THAYANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	GLAUCILIANE COSTA DE SOUSA(OAB: 33978/CE)
ADVOGADO	KENYA GOMES DE MENEZES DO VALE(OAB: 48081/CE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYANA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THAYANA DA SILVA SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/05/2024 09:00 horas, na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita

de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000878-21.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	THAYANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	GLAUCILIANE COSTA DE SOUSA(OAB: 33978/CE)
ADVOGADO	KENYA GOMES DE MENEZES DO VALE(OAB: 48081/CE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/05/2024 09:00 horas, na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.
Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000166-60.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	MARIA SILVANI DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA SILVANI DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA SILVANI DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 09:20 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.
OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000166-60.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	MARIA SILVANI DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 09:20 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000202-05.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	RAIMUNDO AILTON CHAVES CRUZ
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO AILTON CHAVES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO AILTON CHAVES CRUZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 09:30 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000202-05.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	RAIMUNDO AILTON CHAVES CRUZ
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAIXA ECONOMICA FEDERAL , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 09:30 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: Quaisquer requerimentos acerca da modalidade de

realização da audiência designada deverão obedecer os requisitos do Provimento 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e ser apresentados até 10 dias corridos antes da data designada para realização da audiência para deliberação do Juízo, nos termos do art. 6º do Provimento 01/2021 da CGJT, de modo a possibilitar a organização necessária para preparação do ato e manter a organização dos serviços judiciários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000206-42.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	CARMINDA SOARES SILVA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	ROSANGELA GOMES DO NASCIMENTO 01826389369

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMINDA SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARMINDA SOARES SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 09:40 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000242-84.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JONAS DE PINHO MARTINS
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DE PINHO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JONAS DE PINHO MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 09:50 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000244-54.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	THIAGO MELO DA COSTA
ADVOGADO	VALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 21112/CE)
RECLAMADO	CHOINIERE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):
- THIAGO MELO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THIAGO MELO DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000248-91.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	MONICA ODISIO SCHEAD
ADVOGADO	GISELLE RIO LIMA BEZERRA ALMEIDA(OAB: 40676/CE)
RECLAMADO	MARIA ISABEL ALCANTARA PIRES

Intimado(s)/Citado(s):
- MONICA ODISIO SCHEAD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MONICA ODISIO SCHEAD, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 10:10 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000250-61.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	PETITE SURPRISE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 10:20 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000230-70.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	ZACARIAS BRUNO CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA ALVES HOLANDA(OAB: 41084/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ZACARIAS BRUNO CAMPELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ZACARIAS BRUNO CAMPELO DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 10:30 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro,**

Fortaleza/CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000236-77.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO ARAUJO FILHO
ADVOGADO	VANESSA ALVES HOLANDA(OAB: 41084/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO ARAUJO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO NONATO ARAUJO FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 22/05/2024 10:40 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO CAVALCANTE FARIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000451-53.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	DAYANA KELLY DAMASCENO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	LUMAR BEACHWEAR MODA PRAIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA KELLY DAMASCENO DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAYANA KELLY DAMASCENO DOS SANTOS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 14/05/2024 10:30 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000325-08.2021.5.07.0005

RECLAMANTE	SUYANE COLARES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	Massa Falida de Fiori Industria e Comércio de Confecções Ltda
ADVOGADO	VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUYANE COLARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SUYANE COLARES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Após, para se manifestarem , no prazo notifiquem-se as partes preclusivo de 8 (oito) dias, devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não ser recebida."

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000325-08.2021.5.07.0005

RECLAMANTE	SUYANE COLARES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	Massa Falida de Fiori Industria e Comércio de Confecções Ltda
ADVOGADO	VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Massa Falida de Fiori Industria e Comércio de Confecções Ltda

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), Massa Falida de Fiori Industria e Comércio de Confecções Ltda, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso,

tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Após, para se manifestarem , no prazo notifiquem-se as partes preclusivo de 8 (oito) dias, devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não ser recebida."

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000863-57.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	JOAO DELFINO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA MITRE(OAB: 38421/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE)
ADVOGADO	MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU(OAB: 39273/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAIXA ECONOMICA FEDERAL , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão id 79319d8, a fim de que apresente, querendo, impugnação sobre o cálculo do reclamante (ID 01f8f46).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000747-46.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA GUERRA SILVA
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ROBERTO RIVELINO CAVALCANTE(OAB: 33252/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORANGA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA GUERRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RITA DE CASSIA GUERRA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do OFÍCIO PRECATÓRIO - Id 2aadd00 – expedido em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO SERGIO COSTA DE FREITAS

Assessor

Processo Nº ConPag-0001840-64.2010.5.07.0005

CONSIGNANTE	ALCINER FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	adahil rocha lima(OAB: 6843/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARCOSA S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOSA S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOSA S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Caso não haja outras execuções, intime-se a reclamada/consignante para apresentar os dados necessários para a liberação/transferência do saldo remanescente, ficando a Secretaria autorizada a liberar/transferir os valores à reclamada. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO SERGIO COSTA DE FREITAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000229-56.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE CELESTINO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	EKOS BRASIL ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	RUAN CARLO FERNANDES DE MEDEIROS
RECLAMADO	VICTOR DE ALMEIDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOSE CELESTINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

""Infrutíferas as medidas realizadas, intime-se o exequente para indicar OUTROS MEIOS EFETIVOS ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0208400-06.2008.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO ONESIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECLAMADO	VLADIA DE CASTRO FARIAS
RECLAMADO	FABRICA LUSEIA LIMITADA
RECLAMADO	CLARA VELEUDA SOUZA DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	F ALVES IMPORTADORA LTDA - EPP
RECLAMADO	IMPORTADORA TOCANTINS LTDA
RECLAMADO	IMPORTADORA COLORADO LTDA
RECLAMADO	FLAVIO JOSE REBOUCAS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA LUSEIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **FABRICA LUSEIA LIMITADA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: **CITEM-SE AS EMPRESAS** acima nominadas, via postal, para, no prazo de 15a(quinze)adias, apresentarem suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas de provas que pretendem produzir, bem como para apresentarem manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000178-81.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DE SALES
ADVOGADO	ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA(OAB: 26202/CE)
RECLAMADO	NAYARA CHRIS HIGINO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	AC SERVICOS TERCEIRIZADOS E ZELADORIA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AC SERVICOS TERCEIRIZADOS E ZELADORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **AC SERVICOS TERCEIRIZADOS E ZELADORIA EIRELI - EPP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: Diante da solicitação retro da parte exequente e à luz do Princípio da Cooperação, INTIMEM-SE os executados para que forneçam informações acerca de bens passiveis de penhora, conforme previsto nos dispositivos legais do artigo 859, parágrafo 2º, em conjunto com o artigo 774, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000178-81.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DE SALES
ADVOGADO	ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA(OAB: 26202/CE)
RECLAMADO	NAYARA CHRIS HIGINO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	AC SERVICOS TERCEIRIZADOS E ZELADORIA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA CHRIS HIGINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **NAYARA CHRIS HIGINO DE OLIVEIRA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: Diante da solicitação retro da parte exequente e à luz do Princípio da Cooperação, INTIMEM-SE os executados para que forneçam informações acerca de bens passiveis de penhora, conforme previsto nos dispositivos legais do artigo 859, parágrafo 2º, em conjunto com o artigo 774, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000506-35.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIA JOSELINE COSTA FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DUAVY PONTES(OAB: 38128/CE)
RECLAMADO	ALVES E COSTA ATACADISTA DE PECAS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	THAIS BRITO PAIVA(OAB: 30778/CE)
ADVOGADO	BRENDA GUIMARAES DOS SANTOS(OAB: 49836/CE)
ADVOGADO	Igor Cesar Rodrigues dos Anjos(OAB: 26482/CE)
ADVOGADO	KAROLINY LUCENA XAVIER(OAB: 33164/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES E COSTA ATACADISTA DE PECAS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALVES E COSTA

ATACADISTA DE PECAS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar, no prazo de 48 horas, o pagamento da última parcela do acordo.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000584-34.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES(OAB: 25372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE(OAB: 9575/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8944ad proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará em favor da reclamada para devolução dos valores disponíveis nos autos (conta judicial CEF nº 2015.042.04853012-6), tendo em vista o não cumprimento do alvará anteriormente expedido, conforme informação da CEF constante do documento ID 2898ec8.

Dados bancários da Ré informados na petição ID 583f1d9.

Expedientes necessários.

Cumprido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000438-51.2024.5.07.0006

EMBARGANTE	WALTER LIMA
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
EMBARGANTE	HELENA CARMEM SANTOS LIMA
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
EMBARGADO	FRANCISCO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO	JOÃO BANDEIRA ACCIOLY(OAB: 7094/CE)
ADVOGADO	CHARLES MAIA MENDONCA(OAB: 8510/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO XAVIER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91a484 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Citem-se a parte embargada, sendo por DEJT no caso dos que já tiverem advogado cadastrado na ação principal, os quais devem, também, ser cadastrados na presente demanda, nos termos do que dispõe o § 3º art. 677 do CPC; para que, querendo, apresente(m) contestação aos Embargos de Terceiro ajuizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Àqueles que já vinham recebendo comunicações por outro meio (edital, mandado, etc), deverá a Secretaria providenciar a citação da mesma forma.

Decorrido referido prazo com ou sem manifestação, retornem os autos de imediato CONCLUSOS PARA JULGAMENTO.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000579-07.2023.5.07.0006

CONSIGNANTE	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS ARI LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL MESQUITA BASTOS DE QUEIROZ(OAB: 25528/CE)
CONSIGNATÁRIO	ISAAC TORRES DAMASCENO PEIXOTO
ADVOGADO	FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS ARI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db56bc9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a empresa consignante para ciência dos Embargos de Declaração opostos sob o ID 5a21dff e para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000750-71.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	VALDERY BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
RECLAMADO	INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GILSON GARCIA JUNIOR(OAB: 111699/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA CORREA(OAB: 220973/SP)
ADVOGADO	CARLA DANIELLE COZER(OAB: 325577/SP)
ADVOGADO	WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR(OAB: 269278/SP)
ADVOGADO	DENIS CAMARGO PASSEROTTI(OAB: 178362/SP)
ADVOGADO	YARA MAURI DA SILVA(OAB: 360793/SP)
RECLAMADO	FABIO BALBUENA MACHADO
ADVOGADO	YARA MAURI DA SILVA(OAB: 360793/SP)
ADVOGADO	RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ(OAB: 289936/SP)
RECLAMADO	INFRANER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	YARA MAURI DA SILVA(OAB: 360793/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
TERCEIRO INTERESSADO	Apartamento
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON FUSSI
ADVOGADO	RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ(OAB: 289936/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO
TERCEIRO INTERESSADO	SANTOS 1 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERY BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b01cf8b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em pesquisa eletrônica junto aos autos digitais da Carta Precatória 1000212-52.2024.5.02.0302 (TRT 2 Região), verifiquei que ainda não foi expedido o Mandado de Penhora sobre o imovel.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

FICA A PARTE RECLAMANTE INTIMADA, NESTE ATO, através de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, importando sua inércia no arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo prescricional, com fulcro no art.11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte reclamante,

remetam-se os autos ao **SOBRESTAMENTO**, para fins de arquivamento provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000905-64.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	KARLYANE SILVA MENDONCA
ADVOGADO	LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB: 278947/SP)
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLYANE SILVA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fa3982 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para ciência dos Embargos de Declaração opostos sob o ID 24c0788 e para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000442-88.2024.5.07.0006

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed9c53c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o sindicato autor deixou de apresentar documentos indispensáveis para o processamento da presente ação, determino a sua notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos de identificação pessoal e procuração *ad judicia* do(a) empregado(a) substituído (a), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM- EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000072-12.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIA ERICA DA COSTA
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	DIEGO PRADO MESQUITA VIANA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE)
RECLAMADO	ISABEL CHRISTINE MESQUITA DA COSTA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PRADO MESQUITA VIANA
- ISABEL CHRISTINE MESQUITA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883db84 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

O entendimento deste Juízo tem sido no sentido de que todos os acordos devem passar pela realização de audiência de conciliação, haja vista a necessidade de colher a pessoal e expressa vontade da parte reclamante, notadamente em relação à renúncia à execução de parte do crédito.

Entretanto, este posicionamento merece ser relativizado em casos, como o do presente feito, em que as partes manifestam interesse em entrar em composição, em total consonância com o princípio norteador do Direito e Processo do Trabalho, qual seja o da conciliação.

Desta forma, e com intuito de dar mais celeridade à analise e homologação dos pedidos de acordo realizados pelas partes, este Juízo passa a relativizar o entendimento outrora adotado, de modo a permitir a apreciação por meio de despacho/decisão.

De todo modo, é preciso que as partes tenham ciência de que, conforme entendimento pacificado pelo TST, mais precisamente na súmula 418, **na justiça do trabalho a homologação de acordo é faculdade do juiz, não estando adstrito às convenções das partes.**

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

Assim, alguns critérios devem ser observados de modo a habilitar a análise do acordo, a saber:

- A petição de acordo deverá estar subscrita pelos litigantes e procuradores, constando os termos do acerto.

- Deverá constar, ainda, autorização para que o juízo defina as cláusulas relativas à multa em caso de descumprimento (que não poderá ser inferior a 100% do valor do acordo); à natureza das parcelas (as quais será apuradas observando a proporcionalidade das verbas, não sendo admitido acordo tão somente com verbas declaradamente indenizatórias); e à possibilidade de execução direta de sócios, juntamente com a pessoa jurídica, sem necessidade de citação prévia.

- Havendo litisconsórcio passivo, deverá ser indicada na petição de acordo a responsabilidade de cada litisconsorte ou a exclusão daqueles que não farão parte do acordo.

- No caso de acordo realizado em demanda na qual já exista sentença devidamente liquidada ou no caso de execução de acordo anteriormente homologado, o valor mínimo para homologação do pedido deverá ser pelo menos de 50% do crédito bruto apurado em liquidação de sentença ou do acordo em execução, em favor da parte reclamante.

- O acordo homologado dará quitação tão somente em relação ao objeto da reclamação trabalhista, não se admitindo quitação geral ou total da relação havida ou de qualquer outra forma mais abrangente a que limite a quitação ao objeto da ação.

- Quanto ao pagamento, esta magistrada entende não ser admissível que seja realizado, em sua integralidade, na conta bancária do advogado da parte reclamante, sendo possível tão somente o destaque dos honorários advocatícios.

- Ficam cientes as partes de que será indeferido, liminarmente, pedido de homologação de acordo que não respeite as condições indicadas nos parágrafos anteriores, ainda que ambas as partes, conjuntamente, transijam diversamente.

Destarte, **intimem-se as partes** para ciência devendo, em cinco dias, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito, apresentarem petição adequando os termos do pedido de acordo formulado às prescrições aqui constantes, naquilo em que ainda não tiver sido observado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000072-12.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIA ERICA DA COSTA
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	DIEGO PRADO MESQUITA VIANA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE)
RECLAMADO	ISABEL CHRISTINE MESQUITA DA COSTA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ERICA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883db84 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

O entendimento deste Juízo tem sido no sentido de que todos os acordos devem passar pela realização de audiência de conciliação, haja vista a necessidade de colher a pessoal e expressa vontade da parte reclamante, notadamente em relação à renúncia à execução de parte do crédito.

Entretanto, este posicionamento merece ser relativizado em casos, como o do presente feito, em que as partes manifestam interesse em entrar em composição, em total consonância com o princípio norteador do Direito e Processo do Trabalho, qual seja o da conciliação.

Desta forma, e com intuito de dar mais celeridade à analise e homologação dos pedidos de acordo realizados pelas partes, este Juízo passa a relativizar o entendimento outrora adotado, de modo a permitir a apreciação por meio de despacho/decisão.

De todo modo, é preciso que as partes tenham ciência de que, conforme entendimento pacificado pelo TST, mais precisamente na súmula 418, **na justiça do trabalho a homologação de acordo é faculdade do juiz, não estando adstrito às convenções das partes.**

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

Assim, alguns critérios devem ser observados de modo a habilitar a análise do acordo, a saber:

- A petição de acordo deverá estar subscrita pelos litigantes e procuradores, constando os termos do acerto.

- Deverá constar, ainda, autorização para que o juízo defina as cláusulas relativas à multa em caso de descumprimento (que não poderá ser inferior a 100% do valor do acordo); à natureza das parcelas (as quais será apuradas observando a proporcionalidade das verbas, não sendo admitido acordo tão somente com verbas declaradamente indenizatórias); e à possibilidade de execução direta de sócios, juntamente com a pessoa jurídica, sem necessidade de citação prévia.

- Havendo litisconsórcio passivo, deverá ser indicada na petição de acordo a responsabilidade de cada litisconsorte ou a exclusão daqueles que não farão parte do acordo.

- No caso de acordo realizado em demanda na qual já exista sentença devidamente liquidada ou no caso de execução de acordo anteriormente homologado, o valor mínimo para homologação do pedido deverá ser pelo menos de 50% do crédito bruto apurado em liquidação de sentença ou do acordo em execução, em favor da parte reclamante.

- O acordo homologado dará quitação tão somente em relação ao objeto da reclamação trabalhista, não se admitindo quitação geral ou total da relação havida ou de qualquer outra forma mais abrangente a que limite a quitação ao objeto da ação.

- Quanto ao pagamento, esta magistrada entende não ser admissível que seja realizado, em sua integralidade, na conta bancária do advogado da parte reclamante, sendo possível tão somente o destaque dos honorários advocatícios.

- Ficam cientes as partes de que será indeferido, liminarmente, pedido de homologação de acordo que não respeite as condições indicadas nos parágrafos anteriores, ainda que ambas as partes, conjuntamente, transijam diversamente.

Destarte, **intimem-se as partes** para ciência devendo, em cinco dias, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito, apresentarem petição adequando os termos do pedido de acordo formulado às prescrições aqui constantes, naquilo em que ainda não tiver sido observado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001142-55.2010.5.07.0006

RECLAMANTE	PEDRO RIBEIRO LUNA JUNIOR
ADVOGADO	francisco eduval alves de hollanda(OAB: 8136/CE)
ADVOGADO	FELIPE MELLO SILVA(OAB: 24387/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)

ADVOGADO	ROBERTO SILVEIRA MOURA(OAB: 11941/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae7fcfe proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a executada ciente do valor disponível nos autos, **atualizado**, no importe de R$ 648.625,93, devendo proceder com o pagamento do valor remanescente, portanto, de **R$ 62.886,28**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora *on line* de numerário, desde já autorizada.

Ciente, ainda, que não há se falar em intimação das partes para manifestação sobre a planilha Id 7cf47c5 , uma vez que esta se refere a mera atualização dos cálculos.

Cumpra-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000556-61.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO PAULO FERNANDES DE PAULO
ADVOGADO	ALANNA RODRIGUES AUAD DE QUEIROZ(OAB: 39248/CE)
RECLAMADO	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
RECLAMADO	SECURIVAS SEGURANCA PRIVADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO FERNANDES DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4c58de proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o decurso do prazo legal sem insurgência das partes, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação ID 91135f2 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim sendo, determino a citação do primeiro Reclamado, via **EDITAL**, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor total de **R$26.784,09** (planilha ID. 91135f2 , atualizada até 09/04/2024), sob pena de penhora *on line* de numerário, desde logo autorizada.

A publicação do teor da presente Decisão no DEJT tem efeito de CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000681-44.2014.5.07.0006

RECLAMANTE	OTAVIANO HENRIQUE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	PFSC PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	LCSC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
RECLAMADO	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CLAUDINO MARQUES(OAB: 204320/RJ)
RECLAMADO	SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RECLAMADO	SUPRICEL APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RECLAMADO	LGSC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
RECLAMADO	SUPRICEL GENOVA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RECLAMADO	RRBV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
CUSTOS LEGIS	JANAINA TORRES DA SILVA,

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIANO HENRIQUE OLIVEIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86d568d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando as alegações constantes da petição ID 8db685f, bem como considerando que ainda não fora julgado o IDPJ instaurado, chamo o feito à boa ordem processual para tornar sem efeito a Sentença ID bff070a.

Resta prejudicado o agravo de petição interposto.

Autos conclusos para julgamento do incidente instaurado.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000556-61.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO PAULO FERNANDES DE PAULO
ADVOGADO	ALANNA RODRIGUES AUAD DE QUEIROZ(OAB: 39248/CE)
RECLAMADO	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
RECLAMADO	SECURIVAS SEGURANCA PRIVADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4c58de proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o decurso do prazo legal sem insurgência das partes, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação ID 91135f2 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim sendo, determino a citação do primeiro Reclamado, via **EDITAL**, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor total de **R$26.784,09** (planilha ID. 91135f2 , atualizada até 09/04/2024), sob pena de penhora *on line* de numerário, desde logo autorizada.

A publicação do teor da presente Decisão no DEJT tem efeito de CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000440-21.2024.5.07.0006

REQUERENTE	ISADORA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	ANDRE CORREA REIS(OAB: 39466/CE)
REQUERIDO	TEREZA RAQUEL DE QUEIROZ FERNANDES
ADVOGADO	CAMILA BRAULINO LOPES(OAB: 50617/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA DOS SANTOS PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3265bde proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS

DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Homologação da Transação Extrajudicial (HTE).

O art. 855-D, da CLT, prevê a possibilidade de designação de audiência pelo Juízo caso entenda necessária para análise da composição e prolação de Sentença, não estando obrigado, contudo, a homologar o acordo extrajudicial em razão unicamente da manifestação de vontade das partes nesse sentido, nos termos da SÚMULA 418/TST.

Em que pese o princípio da informalidade que rege o processo trabalhista, a homologação de transação extrajudicial é procedimento judicial, e deve observar regras mínimas de formalidade a fim da regular formação e tramitação processuais.

Assim, determino a inclusão do presente feito em pauta para realização de audiência, oportunidade em que as partes poderão ratificar os termos da transação acostada aos autos, o que, por óbvio, será devidamente analisado pelo Juízo quando da realização da aludida audiência.

Com fulcro no art. 3º, IV, do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022**, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/05/2024 08:25**, a ser realizada em formato híbrido.

As partes e advogados deverão ingressar no ambiente virtual de sessões por meio do website do TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br), clicando no ícone/link denominado "Audiências Telepresenciais", disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

Não havendo a homologação da transação proposta, extinguir-se-á o feito.

Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000440-21.2024.5.07.0006

REQUERENTE	ISADORA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO	ANDRE CORREA REIS(OAB: 39466/CE)
REQUERIDO	TEREZA RAQUEL DE QUEIROZ FERNANDES
ADVOGADO	CAMILA BRAULINO LOPES(OAB: 50617/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA RAQUEL DE QUEIROZ FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3265bde proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Homologação da Transação Extrajudicial (HTE).

O art. 855-D, da CLT, prevê a possibilidade de designação de audiência pelo Juízo caso entenda necessária para análise da composição e prolação de Sentença, não estando obrigado, contudo, a homologar o acordo extrajudicial em razão unicamente da manifestação de vontade das partes nesse sentido, nos termos da SÚMULA 418/TST.

Em que pese o princípio da informalidade que rege o processo trabalhista, a homologação de transação extrajudicial é procedimento judicial, e deve observar regras mínimas de formalidade a fim da regular formação e tramitação processuais.

Assim, determino a inclusão do presente feito em pauta para realização de audiência, oportunidade em que as partes poderão ratificar os termos da transação acostada aos autos, o que, por óbvio, será devidamente analisado pelo Juízo quando da realização da aludida audiência.

Com fulcro no art. 3º, IV, do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022**, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/05/2024 08:25**, a ser realizada em formato híbrido.

As partes e advogados deverão ingressar no ambiente virtual

de sessões por meio do website do TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br), clicando no ícone/link denominado "Audiências Telepresenciais", disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

Não havendo a homologação da transação proposta, extinguir-se-á o feito.

Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001556-09.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALMEIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eacb032 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando-se a inteira quitação do crédito exequendo, JULGA-SE EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924 da Lei nº 13.105/2015 – CPC.

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ciência da presente sentença de extinção.

Já indicada conta bancária do autor, expeça-se ALVARÁ de transferência para pagamento do crédito do reclamante e recolhimento dos encargos incidentes, INTIMANDO-O para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem insurgências, proceda-se à devolução do saldo remanescente nos presentes autos ao depositante recursal, por meio do competente ALVARÁ de transferência, direcionado à conta retro indicada.

Por fim, considerando-se a inexistência de constrições judiciais, REGISTREM-SE OS PAGAMENTOS e remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000545-66.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA
ADVOGADO	ALAN FERNANDES GOMES(OAB: 32176/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO MARIANO LTDA - ME
RECLAMADO	PEDRO JOAO CASTELO MARIANO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 627dfde proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001556-09.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eacb032 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando-se a inteira quitação do crédito exequendo, JULGA-SE EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924 da Lei nº 13.105/2015 – CPC.

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ciência da presente sentença de extinção.

Já indicada conta bancária do autor, expeça-se ALVARÁ de transferência para pagamento do crédito do reclamante e recolhimento dos encargos incidentes, INTIMANDO-O para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem insurgências, proceda-se à devolução do saldo remanescente nos presentes autos ao depositante recursal, por meio do competente ALVARÁ de transferência, direcionado à conta retro indicada.

Por fim, considerando-se a inexistência de constrições judiciais, REGISTREM-SE OS PAGAMENTOS e remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000545-66.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA
ADVOGADO	ALAN FERNANDES GOMES(OAB: 32176/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO MARIANO LTDA - ME
RECLAMADO	PEDRO JOAO CASTELO MARIANO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 627dfde proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001082-62.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	JACQUELINE COELHO PINTO
ADVOGADO	MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO(OAB: 32599/CE)
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE COELHO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a0d6b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para ciência do bem ofertado à penhora pela Ré sob o ID c860753, manifestando-se, caso queira, no prazo de cinco dias.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001180-13.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ CAVALCANTE CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	SAMUEL DE ABREU DIAS(OAB: 37646/CE)
ADVOGADO	Flávio Autran Nunes Filho(OAB: 14829/CE)
RECLAMADO	DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a42501 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente a Ré de que dispõe do prazo previsto na ata de audiência ID a1cc2a2 para comprovação nos autos do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000463-06.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO EDMUNDO REIS PINHEIRO
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	ANTONIO MOURAO CAVALCANTE
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDMUNDO REIS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd4591 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ciência dos Embargos de Declaração opostos sob o ID 4ded070 e para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001006-72.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	JEYMISON SILVANO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECLAMADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92191ee proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Sra. Perita THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA para informar, no prazo de cinco dias, disponibilidade para atuar no presente feito com vistas à realização de perícia contábil, nos termos do Despacho ID 3b9189d.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000444-58.2024.5.07.0006

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d66c03 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o sindicato autor deixou de apresentar documentos indispensáveis para o processamento da presente ação, determino a sua notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos de identificação pessoal e procuração *ad judicia* do(a) empregado(a) substituído (a), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM- EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001006-72.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	JEYMISON SILVANO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECLAMADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEYMISON SILVANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92191ee proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Sra. Perita THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA para informar, no prazo de cinco dias, disponibilidade para atuar no presente feito com vistas à realização de perícia contábil, nos termos do Despacho ID 3b9189d.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001302-41.2014.5.07.0006

RECLAMANTE	PAULO RICARDO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA LEILA PEREIRA DE SOUSA
RECLAMADO	F. L. P. DE SOUSA - ME
ADVOGADO	JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO(OAB: 8918/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1808bd9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante, através de seu advogado, para tomar conhecimento do resultado do pesquisa SNIPER, bem como para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito, sob pena de seu silêncio importar na remessa dos autos ao arquivo provisório.

Nada sendo requerido no prazo supra, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO independentemente de novo despacho, para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000446-28.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	THALIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e8d9b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende a parte autora a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Neste diapasão, **indefiro** o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000219-72.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	LEILSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO	MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA(OAB: 33746/CE)
RECLAMADO	REGIS BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 41177/CE)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA(OAB: 22125/CE)
ADVOGADO	ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES(OAB: 24916/CE)
ADVOGADO	THALES DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 29558/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS BEZERRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5dbea2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência dos Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito sob o ID f76fd5e.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000219-72.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	LEILSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA(OAB: 33746/CE)
RECLAMADO	REGIS BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 41177/CE)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA(OAB: 22125/CE)
ADVOGADO	ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES(OAB: 24916/CE)
ADVOGADO	THALES DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 29558/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILSON DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5dbea2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência dos Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito sob o ID f76fd5e.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000504-65.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO GARCIA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE)
ADVOGADO	TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO GARCIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b27ac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,FERNANDO ANTONIO BARRETO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação de #id:2a01380, bem como para, caso queiram, apresentarem, no prazo legal de 08 (oito) dias, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 879, § 2º, da CLT.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000220-28.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCA EDENILSA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIEL FEITOSA NOGUEIRA(OAB: 35771/CE)
ADVOGADO	Tiago Guedes da Silveira Nogueira(OAB: 25696/CE)
RECLAMADO	PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	EDUARDO NOBRE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69dc79a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro **parcialmente** o pedido de dilação de prazo formulado pela reclamada através da petição ID d82bb41, de modo que concedo mais **cinco dias** para o pagamento ou garantia da execução, nos exatos termos da Decisão ID 25e6309.

Fica ciente a executada, desde já, dos valores atualizados disponíveis nos autos, no importe de R$ 14.428,78, relativo ao depósito recursal ID 1bf0825, efetuado pela devedora principal.

Intime-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000504-65.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO GARCIA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE)
ADVOGADO	TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b27ac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,FERNANDO ANTONIO BARRETO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação de #id:2a01380, bem como para, caso queiram, apresentarem, no prazo legal de 08 (oito) dias, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 879, § 2º, da CLT.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000384-85.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	RAIMUNDO TIBURCIO MORAIS NETO
ADVOGADO	JOSE MESSIAS DE MESQUITA SOUSA(OAB: 47259/CE)
RECLAMADO	ALKANCE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO TIBURCIO MORAIS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8e8b4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0000372-08.2023.5.07.0006

REQUERENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
REQUERIDO	HOSPITAL SAO MATEUS LTDA.
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c47a46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide este Juízo julgar PROCEDENTES os pedidos formulados por **SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA** em face de **HOSPITAL SAO MATEUS LTDA,** *conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos legais.*

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, haja vista que o presente processo não possui natureza contenciosa.

Notifquem-se as partes.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0000372-08.2023.5.07.0006

REQUERENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
REQUERIDO	HOSPITAL SAO MATEUS LTDA.
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO MATEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c47a46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide este Juízo julgar PROCEDENTES os pedidos formulados por **SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA** em face de **HOSPITAL SAO MATEUS LTDA,** *conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos legais.*

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, haja vista que o presente processo não possui natureza contenciosa.

Notifquem-se as partes.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000356-20.2024.5.07.0006

EMBARGANTE	FRANCISCO GLEITSON CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
EMBARGADO	REM'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIA GLAUDANHA ALVES BEZERRA(OAB: 28399/CE)
EMBARGADO	COSMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLEITSON CRISTIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24edac0 proferido nos autos.

DESPACHO.

Considerando que parte autora alegou a existência de contrato de locação desde 05/07/2021, determina-se a CONVERSÃO DO

JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a parte embargante apresente, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento do aluguel, energia elétrica e água nos meses de agosto de 2021 a março de 2024.

Após, voltem-me os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000356-20.2024.5.07.0006

EMBARGANTE	FRANCISCO GLEITSON CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
EMBARGADO	REM'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIA GLAUDANHA ALVES BEZERRA(OAB: 28399/CE)
EMBARGADO	COSMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMA LOPES DA SILVA
- REM'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24edac0 proferido nos autos.

DESPACHO.

Considerando que parte autora alegou a existência de contrato de locação desde 05/07/2021, determina-se a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a parte embargante apresente, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento do aluguel, energia elétrica e água nos meses de agosto de 2021 a março de 2024.

Após, voltem-me os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000388-64.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	ARLENE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MICHELE DA SILVA FELIX(OAB: 42448/CE)
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)
RECLAMADO	EDSON FERREIRA DE ARAUJO
RECLAMADO	E FERREIRA DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	RENATA FRANCA LOPES(OAB: 39968/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE AZEVEDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2387307 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

FICA A PARTE RECLAMANTE INTIMADA, NESTE ATO, através de seu advogado, para ciência da habilitção do crédito nos autos do Precatório nº 0002519-08.2020.8.06.0000, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, importando sua inércia no arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo prescricional, com fulcro no art.11-A da CLT. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte reclamante, remetam-se os autos ao **SOBRESTAMENTO("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), para fins de arquivamento provisório pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Fica a parte exequente, ainda, cientificada de que:

1- Nesse período de 2 (dois) anos poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação, desde que a parte exequente indique bem específico, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

2- O mero requerimento de renovação de expedientes já

promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, não suspenderão/interromperão a contagem do prazo prescricional enquanto frustradas as diligências solicitadas;

3- Resultando infrutífera as medidas executivas requeridas, os autos retornarão automaticamente ao arquivo provisório, independente de novo despacho e de nova intimação.

4- Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 15 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000114-61.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO BATISTA BRAGA MARAVILHA DE SOUZA
ADVOGADO	ALFREDO THIAGO DA SILVA ARAUJO(OAB: 51102/CE)
RECLAMADO	LEBLON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS BEBIDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO NIVALDO DE MORAES PESSOA(OAB: 23471/CE)
ADVOGADO	EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BRAGA MARAVILHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deff5f4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sentença líquida transitada em julgado.

1- Assim sendo, com fundamento no art. 880, da CLT, determino a citação da reclamada, via DEJT, por intermédio dos seus advogados, para, em 48 horas, pagar o valor de R$ 23.816,37 (atualizado até 09/04/2024), correspondente ao crédito do autor, honorários advocatícios, contribuições previdenciárias e custas processuais (planilha ID 6650ab2), ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC.

2 - Sendo positiva ou parcial a tentativa de bloqueio de valores, ficam as respectivas quantias desde já **convoladas em penhora**, devendo a Secretaria da Vara providenciar a intimação do executado que teve quantias bloqueadas para ciência da referida penhora (prazo: 5 dias).

3 - Decorrido o prazo acima (item "1) sem pagamento ou garantia do débito e restando **infrutífero ou parcial** o SISBAJUD, inclua-se o réu no BNDT, **além do que fica desde já autorizada a utilização do convênio Renajud (restrição total), independentemente de nova determinação, ficando autorizada, de igual modo, a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção em caso de restar positiva a consulta junto ao Renajud.**

4 - Efetivada a utilização dos referidos convênios, proceda-se com consulta **JUCEC ou QSA**, com vistas à identificação do quadro societário da empresa demandada, **certificando nos autos os respectivos sócios e CPF's/CNPJ's.**

5 – Cumprida a determinação acima (item "4), intime-se a parte exequente, via DEJT, através de seus patronos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito pelo prazo de dois anos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos arquivados provisoriamente, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em que se deflagra o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º, do art. 11-A da CLT.

O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO ("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação e permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao vertente caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado, caso em que deverão os autos serem conclusos para fins de deliberações.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000448-95.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	LEIA BERNARDO VIANA
ADVOGADO	MATEUS ALASCCA GUSTAVO SILVA(OAB: 502390/SP)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIA BERNARDO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 054394f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende a parte autora a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Neste diapasão, **indefiro** o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000114-61.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO BATISTA BRAGA MARAVILHA DE SOUZA
ADVOGADO	ALFREDO THIAGO DA SILVA ARAUJO(OAB: 51102/CE)
RECLAMADO	LEBLON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS BEBIDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO NIVALDO DE MORAES PESSOA(OAB: 23471/CE)
ADVOGADO	EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEBLON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS BEBIDAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deff5f4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sentença líquida transitada em julgado.

1- Assim sendo, com fundamento no art. 880, da CLT, determino a citação da reclamada, via DEJT, por intermédio dos seus advogados, para, em 48 horas, pagar o valor de R$ 23.816,37 (atualizado até 09/04/2024), correspondente ao crédito do autor, honorários advocatícios, contribuições previdenciárias e custas processuais (planilha ID 6650ab2), ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC.

2 - Sendo positiva ou parcial a tentativa de bloqueio de valores, ficam as respectivas quantias desde já **convoladas em penhora**, devendo a Secretaria da Vara providenciar a intimação do executado que teve quantias bloqueadas para ciência da referida penhora (prazo: 5 dias).

3 - Decorrido o prazo acima (item "1) sem pagamento ou garantia do débito e restando **infrutífero ou parcial** o SISBAJUD, inclua-se o réu no BNDT, **além do que fica desde já autorizada a utilização do convênio Renajud (restrição total), independentemente de**

nova determinação, ficando autorizada, de igual modo, a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção em caso de restar positiva a consulta junto ao Renajud.

4 - Efetivada a utilização dos referidos convênios, proceda-se com consulta **JUCEC ou QSA**, com vistas à identificação do quadro societário da empresa demandada, **certificando nos autos os respectivos sócios e CPF's/CNPJ's.**

5 – Cumprida a determinação acima (item "4), intime-se a parte exequente, via DEJT, através de seus patronos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito pelo prazo de dois anos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos arquivados provisoriamente, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em que se deflagra o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º, do art. 11-A da CLT.

O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO ("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação e permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao vertente caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado, caso em que deverão os autos serem conclusos para fins de deliberações.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001672-83.2015.5.07.0006

RECLAMANTE	ELTON SALES DUARTE
ADVOGADO	MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
RECLAMADO	GLEIDISON MOURA LOPES
RECLAMADO	JOSENILDO INACIO JONOCA
RECLAMADO	JANETE CLEIA BARBOSA DE SOUSA
RECLAMADO	GLEIDISON MOURA LOPES
ADVOGADO	CARLOS VICTOR ALBUQUERQUE ALCANFOR(OAB: 27545/CE)
RECLAMADO	J C B DE SOUSA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DELTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - TOP MOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON SALES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 616abce proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, **ficando advertida a parte, desde já, que serão liminarmente indeferidas medidas executórias já levadas a efeito por este Juízo**.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO, aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Enquanto o PJE não disponibiliza o motivo "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código

valor 12.259)", deverá o vertente feito ser sobrestado com a escolha do seguinte movimento: "execução frustrada (276)".

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

6. Na verdade, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminente Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, inclusive, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000387-16.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	EDUARDA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	YONG CHUL SO - ME
RECLAMADO	YONG CHUL SO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA DE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20751e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

13. Diante do exposto, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A da CLT, determinando a exclusão das restrições por ventura existentes em face do(s) devedor(es) junto ao BNDT, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

Cumpridas as diligências determinas no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000911-71.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	JEFERSON FRANKLEN FRAGOSO
ADVOGADO	DEBORA FERRAZ FREIRE(OAB: 29992/CE)
RECLAMADO	RESIDENCIAL RIACHO VERDE II
ADVOGADO	THAYANE VASCONCELOS NOGUEIRA DE SA(OAB: 38033/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON FRANKLEN FRAGOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a804a21 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, não tendo, todavia, apresentado comprovante do preparo recursal.

Certifico, entretanto, que a parte recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita quando da interposição do apelo.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão supra e que, nos termos do que dispõe o parágrafo 7º do art. 99 do CPC, segundo o qual *"requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento"*, recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000045-29.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	NAYARA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6e2288 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000045-29.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	NAYARA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6e2288 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000417-12.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCA DEYSE ANTUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA(OAB: 40546/CE)
RECLAMADO	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARTHA DE AGOSTINHO RAY(OAB: 21110/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DEYSE ANTUNES ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41fb2c9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,22 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ficam as partes com prazo de 10 dias para se manifestarem sobre o laudo pericial Id cede768.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000417-12.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCA DEYSE ANTUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA(OAB: 40546/CE)
RECLAMADO	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARTHA DE AGOSTINHO RAY(OAB: 21110/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41fb2c9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,22 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ficam as partes com prazo de 10 dias para se manifestarem sobre o laudo pericial Id cede768.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001105-71.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	MANOEL REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO MEZAEL LTDA
ADVOGADO	ANA MARTA GOMES DE MELO(OAB: 140523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO MEZAEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6876dbe proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000851-35.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	ADRIANA VANESSA FERREIRA ISIDORIO
ADVOGADO	JORGE LUIS SALOMAO(OAB: 31030/CE)
ADVOGADO	IVINA ALICE JERONIMO AVILA(OAB: 36864/CE)
RECLAMADO	LARYSSA BARBOSA DA CRUZ 07499304388
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA VANESSA FERREIRA ISIDORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73cb902 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Altere-se a restrição junto ao RENAJUD constante da Certidão ID 9745179 de "circulação total" para que conste apenas a de intransferibilidade do veículo ali indicado, até o cumprimento integral do acordo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000381-04.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	EDLANIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO	MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	PEDRO FELIPE BORGES NETO
RECLAMADO	BERNARDO BARBOSA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDLANIA LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8b353 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a proximidade da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024, bem como considerando que a Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC 1º grau para inclusão em pauta para fins conciliatórios.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000381-04.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	EDLANIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO	MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	PEDRO FELIPE BORGES NETO
RECLAMADO	BERNARDO BARBOSA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8b353 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a proximidade da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024, bem como considerando que a Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC 1º grau para inclusão em pauta para fins conciliatórios.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000851-35.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	ADRIANA VANESSA FERREIRA ISIDORIO
ADVOGADO	JORGE LUIS SALOMAO(OAB: 31030/CE)
ADVOGADO	IVINA ALICE JERONIMO AVILA(OAB: 36864/CE)
RECLAMADO	LARYSSA BARBOSA DA CRUZ 07499304388
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARYSSA BARBOSA DA CRUZ 07499304388
- RAIMUNDO CHAVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73cb902 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Altere-se a restrição junto ao RENAJUD constante da Certidão ID 9745179 de "circulação total" para que conste apenas a de intransferibilidade do veículo ali indicado, até o cumprimento integral do acordo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0007900-84.2009.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO IVAN COSTA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO JOSE FALCAO CARNEIRO
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMANTE	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO IRANILDO SILVA MOURA
ADVOGADO	ABDON PAULA NETO(OAB: 6722/CE)
RECLAMADO	ICARAI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	ANTONIO LIMA SALES
RECLAMADO	TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Romanholi Brasil(OAB: 19528/CE)
ADVOGADO	Otacilio Sidrim Vasconcelos(OAB: 12506/CE)
RECLAMADO	ABRAAO SAMPAIO SALES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE FINANÇAS FORTALEZA - SEFIN
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel de matrícula nº 1.901
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL MATRÍCULA 899
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL MATRÍCULA 2361
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL MATRÍCULA 1824
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL MATRÍCULA Nº 7.225
TERCEIRO INTERESSADO	15ª VARA FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE FALCAO CARNEIRO
- ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
- FRANCISCO IRANILDO SILVA MOURA
- JOAO IVAN COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5abb4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em apreciação à petição de id f5e18e0, fica notificada a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o nº do processo da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia que requer a penhora no rosto dos autos, sob pena de indeferimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAIc-0000779-14.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO SAVIO SAMPAIO BRAZ
RECLAMADO	L.R. SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PAPALEGUAS SERVICOS E COMERCIO DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIVALDO COSTA PEREIRA(OAB: 15240/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPALEGUAS SERVICOS E COMERCIO DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58f2758 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001321-71.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ERIVELDO SILVA BASTOS
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	LORENNA DE ALMEIDA LOURETO MAIA(OAB: 24172/CE)
ADVOGADO	CAIO BATISTA HOLANDA(OAB: 34356/CE)
RECLAMADO	BOTECO DA DIRETTORIA SERVICOS DE BARES E RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
RECLAMADO	SANTIAGO CEDRIK COMESANA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELDO SILVA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3972e4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, **ficando advertida a parte, desde já, que serão liminarmente indeferidas medidas executórias já levadas a efeito por este Juízo**.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT. **O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO ("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

6. Na verdade, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente,

da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminente Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, até mesmo, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra. Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000441-40.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	HELDER PABLO BENTO CAMPOS
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040/CE)
ADVOGADO	IGOR LEITAO CHAVES CRUZ(OAB: 39741/CE)
ADVOGADO	JOSÉ EDIGAR BELÉM MORAIS(OAB: 10211/CE)
RECLAMADO	REDE UNIAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE UNIAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f172a78 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que até o presente momento não foi cumprido o alvará constante da ata de audiência ID 5e75209.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o erro material constante da ata de audiência ID 5e75209, onde ali constou o banco como sendo a Caixa Econômica Federal, determino a expedição de alvará em favor do advogado do reclamante, nos exatos termos ali constantes, para liberação da quantia à época determinada, advertindo-se que a quantia referida se encontra depositada junto ao Banco do Brasil, conforme ID a3fb92a.

Expedientes necessários.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000441-40.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	HELDER PABLO BENTO CAMPOS
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040/CE)
ADVOGADO	IGOR LEITAO CHAVES CRUZ(OAB: 39741/CE)
ADVOGADO	JOSÉ EDIGAR BELÉM MORAIS(OAB: 10211/CE)
RECLAMADO	REDE UNIAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER PABLO BENTO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f172a78 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que até o presente momento não foi cumprido o alvará constante da ata de audiência ID 5e75209.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o erro material constante da ata de audiência ID 5e75209, onde ali constou o banco como sendo a Caixa Econômica Federal, determino a expedição de alvará em favor do advogado do reclamante, nos exatos termos ali constantes, para liberação da quantia à época determinada, advertindo-se que a quantia referida se encontra depositada junto ao Banco do Brasil, conforme ID a3fb92a.

Expedientes necessários.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000835-47.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA DOS ANJOS BRAZ DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES(OAB: 44459/CE)
RECLAMADO	DEUSA MARIA DE SOUSA
RECLAMADO	DEUSA MARIA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	THIAGO AGUIAR DA SILVA LUZ(OAB: 46677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS ANJOS BRAZ DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeff5c9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a consulta **SNIPER e PREVJUD** em face dos executados.

Sem prejuízo, considerando que a Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, determino a intimação das partes para informarem, no prazo de cinco dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, **sendo o silêncio interpretado como desinteresse, devendo, então, prosseguir a execução no estado em que se encontre**.

Caso as partes apresentem manifestação de interesse, deverá a Secretaria da Vara designar audiência de conciliação, devendo observar as notificações das partes, bem como fica desde já determinada a remessa dos autos à **Contadoria para atualização dos últimos cálculos de liquidação.**

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000835-47.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA DOS ANJOS BRAZ DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES(OAB: 44459/CE)
RECLAMADO	DEUSA MARIA DE SOUSA
RECLAMADO	DEUSA MARIA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	THIAGO AGUIAR DA SILVA LUZ(OAB: 46677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSA MARIA DE SOUSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeff5c9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a consulta **SNIPER e PREVJUD** em face dos executados.

Sem prejuízo, considerando que a Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, determino a intimação das partes para informarem, no prazo de cinco dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, **sendo o silêncio interpretado como desinteresse, devendo, então, prosseguir a execução no estado em que se encontre**.

Caso as partes apresentem manifestação de interesse, deverá a Secretaria da Vara designar audiência de conciliação, devendo observar as notificações das partes, bem como fica desde já determinada a remessa dos autos à **Contadoria para atualização dos últimos cálculos de liquidação.**

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001217-16.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	TICIANA FREITAS MAMEDE
ADVOGADO	EVANDRO BENEVIDES NOGUEIRA(OAB: 37541/CE)
RECLAMADO	JOSE EXPEDITO MAIA HOLANDA
RECLAMADO	RAIMUNDO SOMBRA DE CASTRO
RECLAMADO	JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TICIANA FREITAS MAMEDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52a3d1e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

RAIMUNDO SOMBRA DE CASTRO , já qualificado nos autos, interpôs, noID d82cf52, **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE,**requerer a ilegitimidade processual por ser pessoa estranha ao processo, tendo em vista que afirma ter sido funcionário da reclamada principal e, consequentemente, a suspensão do desconto de 30% do seu benefício do INSS.

A reclamante, apesar de notificado, não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instituto idealizado pela doutrina, amplamente aceita pela jurisprudência, que deve ser analisada com máxima cautela, de maneira que sua admissão somente se dê em situações excepcionais, "desde que impliquem a nulidade do processo de execução ou sua extinção, sem maiores indagações" (in TRT 1ª Região - Agravo de Petição. Proc. nº 0140500-29.2003.5.01.0012, 9ª T., Rel. Juiz Rogério Lucas Martins). Não custa advertir, outrossim, que as alegações aduzidas pelos Excipientes, justamente pelo seu caráter excepcional, devem ser robustecidas com prova documental pré-constituída, de liminar exame.

Nessa esteira, o magistério de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, verbis: "À guisa de contribuição doutrinária, sugerimos que o juiz do trabalho somente admita a exceção de pré-executividade quando, num simples exame da petição do devedor, verificar que os fatos alegados estejam documentalmente provados, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança, para cujo cabimento se exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo" (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 7ª ed., Editora LTR, p. 913).

Sucede daí que a Exceção de Pré-Executividade não pode ser utilizada de forma indiscriminada, causando graves prejuízos ao andamento processual e, pois, ao direito fundamental à duração razoável do processo, em detrimento não só da parte exequente, mas também da própria sociedade, interessada na pacificação dos conflitos.

Diante do exposto, passo a análise do caso concreto.

Compulsando detidamente os autos verifica-se que o sr **RAIMUNDO SOMBRA DE CASTRO** é sócio da reclamada. Chega-se a essa conclusão ao analisar os documentos de IDs 1c2a8b2 e 8e3f773 (este juntado pelo próprio excipiente).

Além do mais, observa-se nos documentos juntados nos IDs #fd704ff e #id:c5daa13, que **RAIMUNDO SOMBRA DE CASTRO** se auto declara, no Imposto de Renda anualmente, de que é sócio da reclamada JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA em todo o lapso temporal de vínculo empregatício da reclamante.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da exceção apresentada, razão pela qual deve ser negado provimento ao mesmo.

Ciência às partes.

Cumpra-se o despacho de ID e73a819.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001829-85.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA JAQUELINE DE SOUSA VALE
ADVOGADO	PAULO CESAR MUNIZ FILHO(OAB: 32532/BA)
ADVOGADO	MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO(OAB: 32500/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECLAMADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECLAMADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECLAMADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JAQUELINE DE SOUSA VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cae278 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Banco reclamado através da petição ID 6524e69, de modo que concedo mais **quinze dias** para o pagamento ou garantia da execução, nos exatos termos da Decisão ID 4b8f0b2.

Intime-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001829-85.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA JAQUELINE DE SOUSA VALE
ADVOGADO	PAULO CESAR MUNIZ FILHO(OAB: 32532/BA)
ADVOGADO	MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO(OAB: 32500/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECLAMADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECLAMADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECLAMADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cae278 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Banco reclamado através da petição ID 6524e69, de modo que concedo mais **quinze dias** para o pagamento ou garantia da execução, nos exatos termos da Decisão ID 4b8f0b2.

Intime-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000821-63.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	JADE NICOLE GIRAO GOMES
ADVOGADO	RAIMUNDO RODNEY MOURA DOS SANTOS(OAB: 33843/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADE NICOLE GIRAO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e58c297 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara

DESPACHO

Vistos etc.

Manifesta-se o(a) reclamado(a) requerendo a aplicação do parcelamento previsto no art. 916 do CPC. Nesse sentido, já apresenta guia de depósito no valor de 30% do valor total da execução.

Conforme dicção do §7º do art. 916 do CPC, a sistemática do parcelamento não pode ser aplicada diretamente ao cumprimento de sentença. No entanto, considerando tratar-se de meio de pagamento vantajoso para ambas as partes, nada impede que tal forma de pagamento seja firmada como espécie de acordo entre as partes.

Dessa maneira, notifique-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o parcelamento proposto pelo(a) reclamado(a), caso queira, **nos termos do § 1º, do art. 916, do álbum processual civil**.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM FORÇA DE INTIMAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000954-08.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	SYLMARA DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO	SHIRLEY VIANA E SILVA
ADVOGADO	GRASIELLE FONTELE CABRAL(OAB: 39272/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYLMARA DOS SANTOS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbef3bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo rejeitar a preliminar arguida na defesa; acolher a prejudicial de prescrição, para declarar prescrita a pretensão do autor em postular os direitos trabalhistas prescritíveis e exigíveis anteriores a 14/09/2018, extinguindo-se a ação com resolução do mérito em relação a estas parcelas, inclusive no que tange ao FGTS, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. No mérito decide julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **SYLMARA DOS SANTOS QUEIROZ** em face de **SHIRLEY VIANA E SILVA** para, reconhecendo o vínculo de emprego entre os litigantes no período de 01/03/2016 a 04/11/2023 e sua extinção por culpa da reclamada, condenar a reclamada , no prazo de 48h após o trânsito em julgado, a pagar as seguintes parcelas:

- **diferenças salariais no valor mensal: de R$ 54,00 no período de 14/09/2018 a 31/12/2018; de R$ 98,00 no período de 01/01/2019 a 31/12/2019; de R$145,00 no período de 01/01/2020 a 31/12/2020; de R$ 200,00, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021; de R$ 312,00 no período de 01/01/2022 a 31/12/2022 e de R$ 412,00 no período de 01/01/2023 a 04/11/2023;**
- **aviso prévio indenizado (51 dias);**
- **13º salários proporcionais de 2018 (4/12) e de 2023 (10/11) e 13º salários integrais de 2019 a 2022;**
- **férias vencidas e dobradas de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, férias simples de 2022/2023 e férias proporcionais de 2023 (7/12) acrescidas do 1/3; e**
- **FGTS do período imprescrito e da multa fundiária.**

Tudo em conformidade com a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Demais pedidos improcedentes.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se a expedição de ofício para habilitação do autor junto ao seguro-desemprego.

No prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, deverá a reclamada proceder as anotações na CTPS Digital do autor, observando o período de vigência contratual de 01/03/2016 a 04/11/2023, função doméstica e salário equivalente ao mínimo legal, , sob pena de ser processada pela Secretaria. **A presente decisão substituirá a certidão a que se refere o Provimento Conjunto Nº 04/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.**

Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E acrescido de juros na fase pré-processual e a Selic na fase judicial, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso Pretório nos autos da ADC nº 58 e congêneres.

Sob pena de execução, reclamada deverá tomar as providências necessárias para os recolhimentos legais incidentes a título de contribuições previdenciárias e tributárias, na forma legal.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$1.136,83, calculadas sobre a condenação, no valor de R$56.841,74, a cargo da reclamada, porém dispensados (cálculos em anexo).

Notifiquem-se as partes.

OFICIE-SE, com URGÊNCIA, o Ministério Público Federal para apurar eventual prática pela reclamante de crime contra a União Federal, com cópia integral do presente feito.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000954-08.2023.5.07.0006

RECLAMANTE SYLMARA DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO	SHIRLEY VIANA E SILVA
ADVOGADO	GRASIELLE FONTELE CABRAL(OAB: 39272/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY VIANA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbef3bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo rejeitar a preliminar arguida na defesa; acolher a prejudicial de prescrição, para declarar prescrita a pretensão do autor em postular os direitos trabalhistas prescritíveis e exigíveis anteriores a 14/09/2018, extinguindo-se a ação com resolução do mérito em relação a estas parcelas, inclusive no que tange ao FGTS, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. No mérito decide julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **SYLMARA DOS SANTOS QUEIROZ** em face de **SHIRLEY VIANA E SILVA** para, reconhecendo o vínculo de emprego entre os litigantes no período de 01/03/2016 a 04/11/2023 e sua extinção por culpa da reclamada, condenar a reclamada , no prazo de 48h após o trânsito em julgado, a pagar as seguintes parcelas:

- **diferenças salariais no valor mensal: de R$ 54,00 no período de 14/09/2018 a 31/12/2018; de R$ 98,00 no período de 01/01/2019 a 31/12/2019; de R$145,00 no período de 01/01/2020 a 31/12/2020; de R$ 200,00, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021; de R$ 312,00 no período de 01/01/2022 a 31/12/2022 e de R$ 412,00 no período de 01/01/2023 a 04/11/2023;**
- **aviso prévio indenizado (51 dias);**
- **13º salários proporcionais de 2018 (4/12) e de 2023 (10/11) e 13º salários integrais de 2019 a 2022;**
- **férias vencidas e dobradas de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, férias simples de 2022/2023 e férias proporcionais de 2023 (7/12) acrescidas do 1/3; e**
- **FGTS do período imprescrito e da multa fundiária.**

Tudo em conformidade com a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Demais pedidos improcedentes.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se a expedição de ofício para habilitação do autor junto ao seguro-desemprego.

No prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, deverá a reclamada proceder as anotações na CTPS Digital do autor, observando o período de vigência contratual de 01/03/2016 a 04/11/2023, função doméstica e salário equivalente ao mínimo legal, , sob pena de ser processada pela Secretaria. **A presente decisão substituirá a certidão a que se refere o Provimento Conjunto Nº 04/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.**

Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E acrescido de juros na fase pré-processual e a Selic na fase judicial, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso Pretório nos autos da ADC nº 58 e congêneres.

Sob pena de execução, reclamada deverá tomar as providências necessárias para os recolhimentos legais incidentes a título de contribuições previdenciárias e tributárias, na forma legal.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$1.136,83, calculadas sobre a condenação, no valor de R$56.841,74, a cargo da reclamada, porém dispensados (cálculos em anexo).

Notifiquem-se as partes.

OFICIE-SE, com URGÊNCIA, o Ministério Público Federal para apurar eventual prática pela reclamante de crime contra a União Federal, com cópia integral do presente feito.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001240-83.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	TELMA VERAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	SAO CARLOS VACINAS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA VERAS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddc877a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo rejeitar as preliminares e prejudicial de mérito arguidas na defesa No mérito decide julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **TELMA VERAS CAVALCANTE** em face de **SAO CARLOS VACINAS LTDA** para condenar o reclamado, no prazo de 48h após o trânsito em julgado, a pagar as seguintes parcelas:

- **15 dias de salário, a título de aviso prévio indenizado;**
- **multa do artigo 477 da CLT,**

Tudo em conformidade com a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Honorários advocatícios a base de 5% sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada.

Demais pedidos improcedentes.

Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E acrescido de juros na fase pré-processual e a Selic na fase judicial, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso Pretório nos autos da ADC nº 58 e congêneres.

Sob pena de execução, reclamada deverá tomar as providências necessárias para os recolhimentos legais incidentes a título de contribuições previdenciárias e tributárias, na forma legal.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$59,22, calculadas sobre a condenação, no valor de R$2.960,81, a cargo da reclamada (cálculos em anexo).

Notifiquem-se as partes.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001240-83.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	TELMA VERAS CAVALCANTE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	SAO CARLOS VACINAS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO CARLOS VACINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddc877a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo rejeitar as preliminares e prejudicial de mérito arguidas na defesa No mérito decide julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **TELMA VERAS CAVALCANTE** em face de **SAO CARLOS VACINAS LTDA** para condenar o reclamado, no prazo de 48h após o trânsito em julgado, a pagar as seguintes parcelas:

- **15 dias de salário, a título de aviso prévio indenizado;**
- **multa do artigo 477 da CLT,**

Tudo em conformidade com a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Honorários advocatícios a base de 5% sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada.

Demais pedidos improcedentes.

Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E acrescido de juros na fase pré-processual e a Selic na fase judicial, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso Pretório nos autos da ADC nº 58 e congêneres.

Sob pena de execução, reclamada deverá tomar as providências necessárias para os recolhimentos legais incidentes a título de contribuições previdenciárias e tributárias, na forma legal.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$59,22, calculadas sobre a condenação, no valor de R$2.960,81, a cargo da reclamada (cálculos em anexo).

Notifiquem-se as partes.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000403-64.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIA BRUNA LEANDRO DE SOUSA
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)

RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA BRUNA LEANDRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c18bd4e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende a parte autora a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Neste diapasão, **indefiro** o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0099700-67.2007.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO ROGEIS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS REBOUCAS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE BESERRA GOMES(OAB: 4968/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROGEIS DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 968d016 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 20 de março de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que o presente processo tem mais de 17 anos;

Considerando que o reclamante falou que os sócios da reclamada SOCIEDADE COM DE HAB POP CAMPOS VERDES, CNPJ: 41.572.173/0001-61 respondem pelas obrigações até dois anos após a extinção da empresa, isto é, 2010; muito tempo passou de lá para cá, mudando bastante a situação narrada pelo autor. Diante do exposto , indefiro o pleito.

Cumpra-se o despacho de ID 19033f6.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000533-18.2023.5.07.0006

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8198dc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da inércia do Sindicato autor de fornecer os dados requeridos, deixem os presentes autos sobrestados pelo prazo de 2 anos, momento em que completa o prazo prescricional, conforme art 11 A da CLT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000081-13.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	NATALIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO BRUNO ROCHA COSTA
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	MARTA VERONICA ARAUJO LEITE ROCHA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BRUNO ROCHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e179897 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, **CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA,** faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

FRANCISCO BRUNO ROCHA COSTA , já qualificado nos autos, interpôs, no ID 8348506, **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE,** requerer a ilegitimidade processual por ser pessoa estranha ao processo e, consequentemente, sua exclusão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instituto idealizado pela doutrina, amplamente aceita pela jurisprudência, que deve ser analisada com máxima cautela, de maneira que sua admissão somente se dê em situações excepcionais, "desde que impliquem a nulidade do processo de execução ou sua extinção, sem maiores indagações" (in TRT 1ª Região - Agravo de Petição. Proc. nº 0140500-29.2003.5.01.0012, 9ª T., Rel. Juiz Rogério Lucas Martins). Não custa advertir, outrossim, que as alegações aduzidas pelos Excipientes, justamente pelo seu caráter excepcional, devem ser robustecidas com prova documental pré-constituída, de liminar exame.

Nessa esteira, o magistério de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, verbis: "À guisa de contribuição doutrinária, sugerimos que o juiz do trabalho somente admita a exceção de pré-executividade quando, num simples exame da petição do devedor, verificar que os fatos alegados estejam documentalmente provados, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança, para cujo cabimento se exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo" (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 7ª ed., Editora LTR, p. 913).

Sucede daí que a Exceção de Pré-Executividade não pode ser utilizada de forma indiscriminada, causando graves prejuízos ao andamento processual e, pois, ao direito fundamental à duração razoável do processo, em detrimento não só da parte exequente, mas também da própria sociedade, interessada na pacificação dos conflitos.

Diante do exposto, passo a análise do caso concreto.

Compulsando detidamente os autos verifica-se que o sr **FRANCISCO BRUNO ROCHA COSTA** foi condenado na sentença de ID 5b6357f. Assim, não podem prosperar as alegações de que sua manutenção no polo passivo desta demanda é ilegal.

A dívida executada possui o mesmo caráter alimentar dos

vencimentos auferidos pela sócia requerente. Nesse sentido, entendo que o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, deve ser interpretado de maneira sistemática, de forma a prestigiar não apenas a dignidade do devedor, mas também a do credor, até mesmo porque o § 2º do aludido artigo retira a impenhorabilidade em casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o. Assim sob a égide do Novo CPC, torna-se possível a constrição de percentual de salários e proventos recebidos pela executada(art. 529, § 3o.).

Nesse sentido, colhem-se, à guisa de endosso, os julgados abaixo colacionados oriundos do TST.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA aposentadorIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, §2°, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA aposentadorIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, §2°,DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI -2 .

1- Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC DE 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, §2° do CPC DE 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO 20605-38.2017.5.04.0000 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV E §2º DO CPC/2015. OJ 153/SDI2/TST. APLICAÇÃO A FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. LIMITAÇÃO A PERCENTUAL MENSAL. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. A norma inscrita no § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar.

2. A disciplina contida na OJ 153 da SDI2 do TST tem sua aplicabilidade restrita à vigência do inciso IV do art. 649 do CPC de 1973. Sob a égide do CPC de 2015, não é ilegal e arbitrária a penhora sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria. Precedentes da SDI2 do TST.

3. Ponderação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que se impõe, para limitar a penhora a 10% do salário líquido da parte executada. Ordem parcialmente concedida." (Processo nº 0080514-27.2017.5.07.0000: MANDADO DE SEGURANÇA, TRT 7ª Região - Pleno, Relator Desembargador JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data da Assinatura 28/06/2018, Pje-JT).

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da exceção apresentada, razão pela qual deve ser negado provimento ao mesmo.

Ciência às partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000081-13.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	NATALIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO BRUNO ROCHA COSTA
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	MARTA VERONICA ARAUJO LEITE ROCHA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e179897 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, **CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA,** faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

FRANCISCO BRUNO ROCHA COSTA , já qualificado nos autos, interpôs, no ID 8348506, **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE,** requerer a ilegitimidade processual por ser pessoa estranha ao processo e, consequentemente, sua exclusão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instituto idealizado pela doutrina, amplamente aceita pela jurisprudência, que deve ser analisada com máxima cautela, de maneira que sua admissão somente se dê em situações excepcionais, "desde que impliquem a nulidade do processo de execução ou sua extinção, sem maiores indagações" (in TRT 1ª Região - Agravo de Petição. Proc. nº 0140500-29.2003.5.01.0012, 9ª T., Rel. Juiz Rogério Lucas Martins). Não custa advertir, outrossim, que as alegações aduzidas pelos Excipientes, justamente pelo seu caráter excepcional, devem ser robustecidas com prova documental pré-constituída, de liminar exame.

Nessa esteira, o magistério de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, verbis: "À guisa de contribuição doutrinária, sugerimos que o juiz do trabalho somente admita a exceção de pré-executividade quando, num simples exame da petição do devedor, verificar que os fatos alegados estejam documentalmente provados, a exemplo do que ocorre com o mandado de segurança, para cujo cabimento se exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo" (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 7ª ed., Editora LTR, p. 913).

Sucede daí que a Exceção de Pré-Executividade não pode ser utilizada de forma indiscriminada, causando graves prejuízos ao andamento processual e, pois, ao direito fundamental à duração razoável do processo, em detrimento não só da parte exequente, mas também da própria sociedade, interessada na pacificação dos conflitos.

Diante do exposto, passo a análise do caso concreto.

Compulsando detidamente os autos verifica-se que o sr **FRANCISCO BRUNO ROCHA COSTA** foi condenado na sentença de ID 5b6357f. Assim, não podem prosperar as alegações de que sua manutenção no polo passivo desta demanda é ilegal.

A dívida executada possui o mesmo caráter alimentar dos vencimentos auferidos pela sócia requerente. Nesse sentido, entendo que o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, deve ser interpretado de maneira sistemática, de forma a prestigiar não apenas a dignidade do devedor, mas também a do credor, até mesmo porque o § 2º do aludido artigo retira a impenhorabilidade em casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o. Assim sob a égide do Novo CPC, torna-se possível a constrição de percentual de salários e proventos recebidos pela executada(art. 529, § 3o.).

Nesse sentido, colhem-se, à guisa de endosso, os julgados abaixo colacionados oriundos do TST.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA aposentadorIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, §2°, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA aposentadorIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, §2°,DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI -2 .

1- Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC DE 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, §2° do CPC DE 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO 20605-38.2017.5.04.0000 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV E §2º DO CPC/2015. OJ 153/SDI2/TST. APLICAÇÃO A FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. LIMITAÇÃO A PERCENTUAL MENSAL. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. A norma inscrita no § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de

salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar.

2. A disciplina contida na OJ 153 da SDI2 do TST tem sua aplicabilidade restrita à vigência do inciso IV do art. 649 do CPC de 1973. Sob a égide do CPC de 2015, não é ilegal e arbitrária a penhora sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria. Precedentes da SDI2 do TST.

3. Ponderação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que se impõe, para limitar a penhora a 10% do salário líquido da parte executada. Ordem parcialmente concedida." (Processo nº 0080514-27.2017.5.07.0000: MANDADO DE SEGURANÇA, TRT 7ª Região - Pleno, Relator Desembargador JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data da Assinatura 28/06/2018, Pje-JT).

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da exceção apresentada, razão pela qual deve ser negado provimento ao mesmo.

Ciência às partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000241-04.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO AZEVEDO PINHEIRO BORGES
ADVOGADO	LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES(OAB: 12810/CE)
RECLAMADO	TWR FACILITIES - EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	PEDRO CLAUDIO POMPEU SIDRIM FACIN
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO FACUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AZEVEDO PINHEIRO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc19db2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID.a5b3d8f, para fins de conceder o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001159-13.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	JOSE ADALMIR TEIXEIRA
ADVOGADO	SHEYLANE FARIAS MARTINS(OAB: 26173/CE)
RECLAMADO	W S SEGURANCA LTDA - ME
RECLAMADO	MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SA JUNIOR
RECLAMADO	VERONICA MAIA NOGUEIRA DE SA
ADVOGADO	THAYANE VASCONCELOS NOGUEIRA DE SA(OAB: 38033/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA
TERCEIRO INTERESSADO	TERCEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADALMIR TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d91e340 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em consulta aos processos em Regime Especial de Execução que tramita na SEULAJ, não foi encontrada a empresa W S SEGURANCA LTDA - ME na referida lista.

Diante do exposto, indefiro o pleito de ID 437ec4c.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001757-35.2016.5.07.0006

RECLAMANTE	ABEL CURVELO DA COSTA
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	A. B. RODRIGUES RESTAURANTES - ME
RECLAMADO	ALFREDO BESERRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL CURVELO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8049a6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção ao requerimento autoral (ID cd2e0e3), proceda-se à pesquisa **PREVJUD**, através do PDPJ, em busca de algum benefício previdenciário recebido pelos co-executados ***ALFREDO BESERRA RODRIGUES, CPF: 442.381.773-04.***

Realizada a pesquisa, notifique-se a parte reclamante para ciencia da pesquisa de #id:2e23c7f e resultado pesquisa prevjud, no prazo de 5 dias e

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001159-13.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	JOSE ADALMIR TEIXEIRA
ADVOGADO	SHEYLANE FARIAS MARTINS(OAB: 26173/CE)
RECLAMADO	W S SEGURANCA LTDA - ME
RECLAMADO	MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SA JUNIOR
RECLAMADO	VERONICA MAIA NOGUEIRA DE SA
ADVOGADO	THAYANE VASCONCELOS NOGUEIRA DE SA(OAB: 38033/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA
TERCEIRO INTERESSADO	TERCEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA MAIA NOGUEIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d91e340 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em consulta aos processos em Regime Especial de Execução que tramita na SEULAJ, não foi encontrada a empresa W S SEGURANCA LTDA - ME na referida lista.

Diante do exposto, indefiro o pleito de ID 437ec4c.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000417-54.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	RAFAEL LUCAS RUSSO DANIEL
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LUCAS RUSSO DANIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed21798 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS

DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **16/05/2024 09:30horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000663-47.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	JOSE JARBAS LOPES
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMANTE	EXPEDITO JOSE LINHARES
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02b20b5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada ESTADO DO CEARA interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a impugnação apresentada pelo agravante (Id 0831e9b), bem como seu recurso, trata apenas de requerimento de exclusão dos valores a título de custas processuais constantes dos precatórios expedidos na vertente execução, chamo o feito à boa ordem processual para esclarecer e determinar o que se segue.

Tem-se que a questão acima está diretamente relacionada às prerrogativas da Fazenda Pública, das quais são detentoras as partes ora executadas, de modo que o meio de pagamento de seus débitos reconhecidos judicialmente deve observar regramento próprio (RPV ou Precatório), inclusive com a isenção das custas processuais.

Enfrentando a temática em questão, perfilha de igual entendimento este E. TRT-7, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. EQUIPARAÇÃO DA EMBRAPA À FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conforme decisão do STF na Reclamação 53.394/CE, a EMBRAPA faz jus ao regime de pagamento próprio da Fazenda Pública por se tratar de empresa pública federal que atua em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo. Assim, o pagamento de débitos trabalhistas pela reclamada deve ocorrer mediante precatórios/RPV, com isenção de custas processuais. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - AP: 0001084-72.2012.5.07.0009, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Seção Especializada II - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

Ante o exposto, reconsidero a Decisão ID cedd4c5 para determinar sejam refeitos os Ofícios Precatórios IDs b09c400 e 8210cea, unicamente com o fim de que sejam excluídos os valores relativos às custas processuais.

Resta prejudicado o agravo de petição interposto.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000663-47.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	JOSE JARBAS LOPES
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMANTE	EXPEDITO JOSE LINHARES
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO JOSE LINHARES
- JOSE JARBAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02b20b5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada ESTADO DO CEARA interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a impugnação apresentada pelo agravante (Id 0831e9b), bem como seu recurso, trata apenas de requerimento de exclusão dos valores a título de custas processuais constantes dos precatórios expedidos na vertente execução, chamo o feito à boa ordem processual para esclarecer e determinar o que se segue.

Tem-se que a questão acima está diretamente relacionada às prerrogativas da Fazenda Pública, das quais são detentoras as partes ora executadas, de modo que o meio de pagamento de seus débitos reconhecidos judicialmente deve observar regramento próprio (RPV ou Precatório), inclusive com a isenção das custas processuais.

Enfrentando a temática em questão, perfilha de igual entendimento

este E. TRT-7, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. EQUIPARAÇÃO DA EMBRAPA À FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conforme decisão do STF na Reclamação 53.394/CE, a EMBRAPA faz jus ao regime de pagamento próprio da Fazenda Pública por se tratar de empresa pública federal que atua em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo. Assim, o pagamento de débitos trabalhistas pela reclamada deve ocorrer mediante precatórios/RPV, com isenção de custas processuais. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - AP: 0001084-72.2012.5.07.0009, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Seção Especializada II - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

Ante o exposto, reconsidero a Decisão ID cedd4c5 para determinar sejam refeitos os Ofícios Precatórios IDs b09c400 e 8210cea, unicamente com o fim de que sejam excluídos os valores relativos às custas processuais.

Resta prejudicado o agravo de petição interposto.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010030-42.2012.5.07.0006

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARACI LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 8250/CE)
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	CRR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	USTANA COSTA DE GOIS BEZERRA
RECLAMADO	CLAUDIO NEGREIROS BEZERRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dc1915 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro parcialmente (ID6e4f4c8).

1.Indefiro a pesquisa CNIB tendo em vista que a mesma já foi realizada no IDdf718da.

2.Defiro a pesquisa JUCEC já anexada aos autos no ID063c76e.

FICA A PARTE RECLAMANTE INTIMADA, NESTE ATO, através de seu advogado, para ciência das respostas referentes às pesquisas solicitadas, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, importando sua inércia no arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo prescricional, com fulcro no art.11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte reclamante, remetam-se os autos ao **SOBRESTAMENTO**, para fins de arquivamento provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000299-80.2016.5.07.0006

CONSIGNANTE	VIACAO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	ANNA FLAVIA SANTOS EMERENCIANO MAIA(OAB: 9143/RN)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
CONSIGNATÁRIO	AILTON SILVEIRA
CONSIGNATÁRIO	AILSON SILVEIRA
ADVOGADO	SARA RICELE MOREIRA DE FARIAS(OAB: 14279/RN)
CONSIGNATÁRIO	HAMILTON TOMAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	SARA RICELE MOREIRA DE FARIAS(OAB: 14279/RN)
CONSIGNATÁRIO	MARIA ASSUNCAO DA SILVEIRA
CONSIGNATÁRIO	EDILANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMYA BRILHANTE LIMA(OAB: 32204/CE)
ADVOGADO	CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES(OAB: 34238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON SILVEIRA

- EDILANIA MARIA DOS SANTOS
- HAMILTON TOMAZ DA SILVEIRA
- MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 400cfdd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Verificando-se a ausência de respostas dos 6ª Vara do Trabalho de Natal, estando disponibilizados neste caderno processual digital os respectivos ofícios (ID 04f5d61, d89f014 e 9ed6654), INTIME-SE o exequente para promover pessoalmente as diligências requeridas, imprimindo e encaminhando os expedientes em mãos ou por via eletrônica, incumbindo-lhe de apresentar, nestes autos, os dados solicitados, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa do processo ao ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de 02 anos, findos os quais deverão os autos retornar conclusos para aplicação ao caso da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A da CLT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000597-28.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCA ERIVANIA PEREIRA VIANA
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	KEYLA CHRISTINA ALBUQUERQUE VIANA
ADVOGADO	SAMUEL NOGUEIRA MATOSO(OAB: 28553/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA CHRISTINA ALBUQUERQUE VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c0b448 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Quanto ao pedido de parcelamento, conforme dicção do §7º do art. 916 do CPC, a sistemática não pode, a princípio, ser aplicada diretamente ao cumprimento de sentença. No entanto, considerando tratar-se de meio de pagamento vantajoso para ambas as partes, nada impede que tal forma de pagamento seja firmada como espécie de acordo entre as partes.

2. Com efeito, independentemente do exequente acolher ou não o pedido de parcelamento da execução, compete ao juiz velar pela razoável duração do processo, nos ditames do artigo 139, II, do CPC. Desta forma, imperioso aplicar ao presente caso o procedimento tratado no art. 916 da Lei Adjetiva Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, no que tange à possibilidade de parcelamento do crédito exequendo, eis que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional.

3. A manifestação ou impugnação da parte exequente somente compete às questões formais do pedido de parcelamento, ficando, igualmente, este Juízo, adstrito a tais formalidades.

4. Destarte, considerando que a reclamada efetuou o depósito de valores correspondentes a pelo menos 30% do crédito exequendo, a que se refere o artigo 916 do CPC, fica, por razoabilidade, **arbitrado o parcelamento em 06 (seis) vezes com vencimento para o dia 05/05/2024**, ou primeiro dia útil subsequente, no valor de **R$ 302,88**, conforme a seguir discriminado, o que totaliza o saldo remanescente de **R$ 1.817,27**:

1ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/05/2024**.

2ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/06/2024**.

3ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/07/2024**.

4ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/08/2024**.

5ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/09/2024**.

6ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/10/2024**.

5. LIBERE(M)-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, ao reclamante, todo o saldo disponível na(s) conta(s) judicial (is) referente ao valor da entrada efetuado pela reclamada, de modo que fique(m) zerada(s), referente à entrada de 30% anteriormente referida.

Dados bancários constantes da petição ID fd0212e.

6. Os recolhimentos, caso devidos, serão realizados na(s) última(s) parcela(s), quando já quitado o crédito da parte reclamante,

devendo ser objeto de alvará neste sentido.

7. O não pagamento de qualquer das parcelas até a data do vencimento implica o vencimento antecipado das demais, bem como multa de 100% sobre o total do parcelamento. Além da sanção prevista no § 5o, do artigo 916, do CPC.

8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os alvarás necessários ao levantamento das futuras parcelas, observando que o(s) último(s) depósitos deverão servir também para quitação dos recolhimentos legais estipulados nos cálculos de ID bd56e5d.

9. Dê-se ciência às partes e cumpra-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000597-28.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCA ERIVANIA PEREIRA VIANA
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	KEYLA CHRISTINA ALBUQUERQUE VIANA
ADVOGADO	SAMUEL NOGUEIRA MATOSO(OAB: 28553/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ERIVANIA PEREIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c0b448 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Quanto ao pedido de parcelamento, conforme dicção do §7º do art. 916 do CPC, a sistemática não pode, a princípio, ser aplicada diretamente ao cumprimento de sentença. No entanto, considerando tratar-se de meio de pagamento vantajoso para ambas as partes, nada impede que tal forma de pagamento seja firmada como espécie de acordo entre as partes.

2. Com efeito, independentemente do exequente acolher ou não o pedido de parcelamento da execução, compete ao juiz velar pela razoável duração do processo, nos ditames do artigo 139, II, do CPC. Desta forma, imperioso aplicar ao presente caso o procedimento tratado no art. 916 da Lei Adjetiva Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, no que tange à possibilidade de parcelamento do crédito exequendo, eis que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional.

3. A manifestação ou impugnação da parte exequente somente compete às questões formais do pedido de parcelamento, ficando, igualmente, este Juízo, adstrito a tais formalidades.

4. Destarte, considerando que a reclamada efetuou o depósito de valores correspondentes a pelo menos 30% do crédito exequendo, a que se refere o artigo 916 do CPC, fica, por razoabilidade, **arbitrado o parcelamento em 06 (seis) vezes com vencimento para o dia 05/05/2024**, ou primeiro dia útil subsequente, no valor de **R$ 302,88**, conforme a seguir discriminado, o que totaliza o saldo remanescente de **R$ 1.817,27**:

1ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/05/2024**.

2ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/06/2024**.

3ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/07/2024**.

4ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/08/2024**.

5ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/09/2024**.

6ª parcela, no valor de **R$ 302,88**, até o dia **05/10/2024**.

5. LIBERE(M)-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, ao reclamante, todo o saldo disponível na(s) conta(s) judicial (is) referente ao valor da entrada efetuado pela reclamada, de modo que fique(m) zerada(s), referente à entrada de 30% anteriormente referida.

Dados bancários constantes da petição ID fd0212e.

6. Os recolhimentos, caso devidos, serão realizados na(s) última(s) parcela(s), quando já quitado o crédito da parte reclamante, devendo ser objeto de alvará neste sentido.

7. O não pagamento de qualquer das parcelas até a data do vencimento implica o vencimento antecipado das demais, bem como multa de 100% sobre o total do parcelamento. Além da sanção prevista no § 5o, do artigo 916, do CPC.

8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os alvarás necessários ao levantamento das futuras parcelas, observando que o(s) último(s) depósitos deverão servir também para quitação dos recolhimentos legais estipulados nos cálculos de ID bd56e5d.

9. Dê-se ciência às partes e cumpra-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000873-30.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	KAREM SOUSA DA SILVA

ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
RECLAMADO	KETELEY VITORIA TAVARES DE LIMA KESTERING
RECLAMADO	BAR CASTANHA E ANTUNES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREM SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bef26f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, **ficando advertida a parte, desde já, que serão liminarmente indeferidas medidas executórias já levadas a efeito por este Juízo**.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT. **O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO ("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

6. Na verdade, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminente Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, até mesmo, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000445-43.2024.5.07.0006

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d96e58 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o sindicato autor deixou de apresentar documentos indispensáveis para o processamento da presente ação, determino a sua notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos de identificação pessoal e procuração *ad judicia* do(a) empregado(a) substituído (a), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM- EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001069-41.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO RONALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	KRICIA KARIANE PIRES SOUSA(OAB: 19343/PI)
ADVOGADO	LAURIANO LIMA EZEQUIEL(OAB: 6635/PI)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RONALDO DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d22d06 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Nomeio o perito ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO para realização da **PERÍCIA MÉDICA.**

DATA DA PERÍCIA: 06/05/2024, às 17h00.

LOCAL DA PERÍCIA: Institutto Roma. Rua Dr. José Lourenço 870, sala 410, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.115-280.

Cientes as partes, desde já, das informações constantes da manifestação do Perito (ID e91b282).

Fica a parte reclamante advertida de que deverá comparecer ao ato pericial e se submeter aos exames determinados pelo (a) Sr (a). Perito (a), comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na presunção de desistência da produção da prova, bem como no pagamento de indenização pelo deslocamento e tempo despendido pelo profissional (que o aguardou inutilmente), fixada no valor de R$ 350,00, quantia esta que será deduzida dos créditos que forem reconhecidos em seu favor ou executada em face do mesmo, caso não tenha nenhuma verba a receber. Consigno que a concessão da Justiça Gratuita não exime a parte reclamante de arcar com a indenização acima fixada.

No dia da realização da perícia, a ausência da reclamada e/ou dos assistentes técnicos acaso indicados não será obstáculo para a realização da citada perícia. As partes e assistentes técnicos que estiverem presentes devem estar com trajes adequados, bem como os advogados das partes poderão estar presentes, no entanto não poderão fazer questionamentos no momento da perícia, a não ser os assistentes técnicos. E, caso a parte periciada tenha que se despir no exame médico, somente os assistentes técnicos indicados pelas partes e que ostentem a condição de médicos regularmente registrados no Conselho Regional de Medicina poderão permanecer no exame, desde que haja concordância do periciado.

Em caso de realização de acordo, deverão as partes comunicar tal fato nos autos em até 72h antes da realização da perícia, sob pena de arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos moldes abaixo fixados.

O(A) perito(a) deverá apresentar o laudo pericial até o dia **31/05/2024**.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares até às 23h59min do dia ANTERIOR ao da realização da perícia, por meio do Sistema PJe (processo eletrônico), sob pena de preclusão.

Ficam as partes com prazo de 10 dias,a contar de 03/06/2024 para se manifestar sobre o laudo pericial.

Fixo, de logo, os honorários periciais em R$ 2.500,00, por perito, que serão suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia. Afixação dos honorários periciais, em valor superior ao limite, baseia-se na média cobrada pelos vistores oficiais, tendo em vista as peculiaridades regionais, além da complexidade do trabalho, da diligência e do zelo profissional, razão pela qual o ressarcimento solicitado ser realizado com observância que estabelece o art. 1.º, § 3.° do Provimento n.° 06/2010, do TRT da 7.ª Região.

Com efeito, os benefícios da justiça gratuita alcançam também os honorários periciais e isentam o beneficiário, sucumbente no objeto da perícia, do pagamento destes, independentemente da procedência ou não dos pedidos formulados na ação trabalhista. Assim, os honorários periciais a cargo do autor serão pagos conforme Resolução n. 66/2010 do CSJT, e suportados pela União Federal.

Esclareço que a reclamada, em sendo sucumbente, arcará com o pagamento no valor total dos honorários periciais. Contudo, em sendo a parte autora sucumbente na perícia, e beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento será feito pelo TRT7ª Região no valor máximo de R$1.000,00.

Concedo, de logo, ao autor, os benefícios da Gratuidade de Justiça, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência ou, ainda que o salário indicado na inicial seja superior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência, presume-se a incapacidade financeira, já que não houve impugnação da parte reclamada, nos termos do art. 99, § 3º,do CPC.

Já designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**,nos termos do rito por meio da qual tramita a demanda, para o dia **21/06/2024 10:00horas**, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente, ficando cientes, ainda, que deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, independentemente de notificação

Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente

ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001069-41.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO RONALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	KRICIA KARIANE PIRES SOUSA(OAB: 19343/PI)
ADVOGADO	LAURIANO LIMA EZEQUIEL(OAB: 6635/PI)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d22d06 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Nomeio o perito ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO para realização da **PERÍCIA MÉDICA.**

DATA DA PERÍCIA: 06/05/2024, às 17h00.

LOCAL DA PERÍCIA: Institutto Roma. Rua Dr. José Lourenço 870, sala 410, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.115-280.

Cientes as partes, desde já, das informações constantes da manifestação do Perito (ID e91b282).

Fica a parte reclamante advertida de que deverá comparecer ao ato pericial e se submeter aos exames determinados pelo (a) Sr (a). Perito (a), comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na presunção de desistência da produção da prova, bem como no pagamento de indenização pelo deslocamento e tempo despendido pelo profissional (que o aguardou inutilmente), fixada no valor de R$ 350,00, quantia esta que será deduzida dos créditos que forem reconhecidos em seu favor ou executada em face do mesmo, caso não tenha nenhuma verba a receber. Consigno que a concessão da Justiça Gratuita não exime a parte reclamante de arcar com a indenização acima fixada.

No dia da realização da perícia, a ausência da reclamada e/ou dos assistentes técnicos acaso indicados não será obstáculo para a realização da citada perícia. As partes e assistentes técnicos que estiverem presentes devem estar com trajes adequados, bem como os advogados das partes poderão estar presentes, no entanto não poderão fazer questionamentos no momento da perícia, a não ser os assistentes técnicos. E, caso a parte periciada tenha que se despir no exame médico, somente os assistentes técnicos indicados pelas partes e que ostentem a condição de médicos regularmente registrados no Conselho Regional de Medicina poderão permanecer no exame, desde que haja concordância do periciado.

Em caso de realização de acordo, deverão as partes comunicar tal fato nos autos em até 72h antes da realização da perícia, sob pena de arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos moldes abaixo fixados.

O(A) perito(a) deverá apresentar o laudo pericial até o dia **31/05/2024**.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares até às 23h59min do dia ANTERIOR ao da realização da perícia, por meio do Sistema PJe (processo eletrônico), sob pena de preclusão.

Ficam as partes com prazo de 10 dias,a contar de 03/06/2024 para se manifestar sobre o laudo pericial.

Fixo, de logo, os honorários periciais em R$ 2.500,00, por perito, que serão suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia. Afixação dos honorários periciais, em valor superior ao limite, baseia-se na média cobrada pelos vistores oficiais, tendo em vista as peculiaridades regionais, além da complexidade do trabalho, da diligência e do zelo profissional, razão pela qual o ressarcimento solicitado ser realizado com observância que estabelece o art. 1.º, § 3.° do Provimento n.° 06/2010, do TRT da 7.ª Região.

Com efeito, os benefícios da justiça gratuita alcançam também os honorários periciais e isentam o beneficiário, sucumbente no objeto da perícia, do pagamento destes, independentemente da procedência ou não dos pedidos formulados na ação trabalhista.

Assim, os honorários periciais a cargo do autor serão pagos conforme Resolução n. 66/2010 do CSJT, e suportados pela União Federal.

Esclareço que a reclamada, em sendo sucumbente, arcará com o pagamento no valor total dos honorários periciais. Contudo, em sendo a parte autora sucumbente na perícia, e beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento será feito pelo TRT7ª Região no valor máximo de R$1.000,00.

Concedo, de logo, ao autor, os benefícios da Gratuidade de Justiça, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência ou, ainda que o salário indicado na inicial seja superior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência, presume-se a incapacidade financeira, já que não houve impugnação da parte reclamada, nos termos do art. 99, § 3º,do CPC.

Já designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**,nos termos do rito por meio da qual tramita a demanda, para o dia **21/06/2024 10:00horas**, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente, ficando cientes, ainda, que deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, independentemente de notificação

Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001767-79.2016.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA OLIVIA DE MACEDO SANTOS
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OLIVIA DE MACEDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c6a26e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência da Certidão ID 5ea4101.

Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao E. TRT-7 para processamento e julgamento do agravo de petição interposto.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001767-79.2016.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA OLIVIA DE MACEDO SANTOS
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c6a26e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência da Certidão ID 5ea4101.

Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao E. TRT-7 para processamento e julgamento do agravo de petição interposto.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000439-36.2024.5.07.0006

REQUERENTE	CREANTE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
REQUERIDO	TOME XOTE EDITORA DE MUSICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS(OAB: 11524/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREANTE MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2d5c55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000447-13.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO IVANILSON URSULINO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IVANILSON URSULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6d5bd1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Pretende a parte autora a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Neste diapasão, **indefiro** o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.

2- Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **20/06/2024 09:50horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001202-91.2011.5.07.0006

RECLAMANTE	COSMA MOTA SOUSA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	ONILEV INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
RECLAMADO	ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA SILVA
RECLAMADO	JOSE ANTONIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	99 TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMA MOTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bb4c14 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, **ficando advertida a parte, desde já, que serão liminarmente indeferidas medidas executórias já levadas a efeito por este Juízo**.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT. **O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO, aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Enquanto o PJE não disponibiliza o motivo "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", deverá o vertente feito ser sobrestado com a escolha do seguinte movimento: "execução frustrada (276)".

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

6. Na verdade, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminente Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e

884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, inclusive, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000575-38.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	TATIANE MARIA COSTA
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	RACHEL DA SILVA PAULINO
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	MIRLENE MONTE DA SILVA NUNES
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	MARIA DA PAZ MORAIS SOUSA
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	MARIA LILIA ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	KETRUILYN DO CARMO BORGES
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 381dc75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo:

a) Afastar a preliminar levantada pela defesa;

b) No mérito, decide julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por**KETRUILYN DO CARMO BORGES, MARIA DA PAZ MORAIS SOUSA, MARIA LILIA ARAÚJO DA COSTA, MIRLENE MONTE DA SILVA NUNES, RACHEL DA SILVA PAULINO E TATIANE MARIA COSTA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**, para condenar a reclamada na obrigação de implantar, no prazo de 48h após o trânsito em julgado, na folha de pagamento das autoras, a parcela referente ao adicional de insalubridade em grau máximo, considerando a alíquota de 40% incidente sobre seu salário base; bem como no pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade em grau máximo, garantido na presente decisão, e em grau médio, desde março/2020 até a efetiva implantação da parcela ora deferida, bem como seus respectivos reflexos em FGTS, férias acrescidas do adicional do terço constitucional, 13º salários.

Honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00, pela ré, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT.

Honorários advocatícios a base de 5% sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada.

Tudo em conformidade com a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Sentença por cálculos. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E acrescido de juros na fase pré-processual e a Selic na fase judicial, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso Pretório nos autos da ADC nº 58 e congêneres.

Sob pena de execução, reclamada deverá tomar as providências necessárias para os recolhimentos legais incidentes a título de contribuições previdenciárias e tributárias, na forma legal.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$1.200,00 calculadas sobre valor ora arbitrado em R$60.000,00,a cargo da reclamada.

Notifiquem-se as partes.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000575-38.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	TATIANE MARIA COSTA
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	RACHEL DA SILVA PAULINO
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	MIRLENE MONTE DA SILVA NUNES
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	MARIA DA PAZ MORAIS SOUSA
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	MARIA LILIA ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	KETRUILYN DO CARMO BORGES
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- KETRUILYN DO CARMO BORGES
- MARIA DA PAZ MORAIS SOUSA
- MARIA LILIA ARAUJO DA COSTA
- MIRLENE MONTE DA SILVA NUNES
- RACHEL DA SILVA PAULINO
- TATIANE MARIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 381dc75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo:

a) Afastar a preliminar levantada pela defesa;

b) No mérito, decide julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por**KETRUILYN DO CARMO BORGES, MARIA DA PAZ MORAIS SOUSA, MARIA LILIA ARAÚJO DA COSTA, MIRLENE MONTE DA SILVA NUNES, RACHEL DA SILVA PAULINO E TATIANE MARIA COSTA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**, para condenar a reclamada na obrigação de implantar, no prazo de 48h após o trânsito em julgado, na folha de pagamento das autoras, a parcela referente ao adicional de insalubridade em grau máximo, considerando a alíquota de 40% incidente sobre seu salário base; bem como no pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade em grau máximo, garantido na presente decisão, e em grau médio, desde março/2020 até a efetiva implantação da parcela ora deferida, bem como seus respectivos reflexos em FGTS, férias acrescidas do adicional do terço constitucional, 13º salários.

Honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00, pela ré, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT.

Honorários advocatícios a base de 5% sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada.

Tudo em conformidade com a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Sentença por cálculos. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E acrescido de juros na fase pré-processual e a Selic na fase judicial, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso Pretório nos autos da ADC nº 58 e congêneres.

Sob pena de execução, reclamada deverá tomar as providências necessárias para os recolhimentos legais incidentes a título de

contribuições previdenciárias e tributárias, na forma legal.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$1.200,00 calculadas sobre valor ora arbitrado em R$60.000,00,a cargo da reclamada.

Notifiquem-se as partes.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000281-83.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	DARFINE CALINE DA CUNHA ROCHA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 5105/RO)
RECLAMADO	EDS COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI
RECLAMADO	ENDERSON LIMA DA SILVA,

Intimado(s)/Citado(s):

- DARFINE CALINE DA CUNHA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04782ef proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve o bloqueio integral da execução conforme documento de ID 123fc3e.

Certifico, por fim, que a reclamada foi notifica no ID 82e24c4 para opor embargos a execução e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, informar nestes autos conta bancária, com número da agência, para fins de expedição do alvará, bem como para juntar instrumento procuratório,em que conste expressamente poderes para receber e dar quitação. Infrutífera a esta diligência, pesquisem-se contas bancárias em nome da reclamante, através do SISBAJUD.

Libere-se POR ALVARÁ o bloqueio de ID 123fc3e em benefício da parte reclamante até o limite do seu crédito, bem como para pagamento dos encargos legais incidentes. Notifique-se para ciência.

Após, façam os autos conclusos para extinção da execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001787-36.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	WESLEY FELIX DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA
ADVOGADO	LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 20967/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
TESTEMUNHA	MAGNA MARIA REBOUCAS LIMA
TESTEMUNHA	FRANCISCO WEYDS F. CAVALCANTE
TESTEMUNHA	CLAUDENOR MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76a313b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora, aduzindo, em síntese, erro na conta de liquidação quanto à apuração das horas extras.

Sem razão, contudo.

Analisando-se os cálculos Id 1c5257e, tem-se que os mesmos seguiram fielmente a jornada de trabalho fixada na sentença de mérito proferida nos vertentes autos ("dois dias seguidos de trabalho" por "dois dias de descanso").

Além do que, constata-se facilmente da referida conta que o preenchimento do cartão de ponto seguiu exatamente aquela

determinação do julgado.

Assim sendo, imperioso o não acolhimento da impugnação apresentada pelo autor, uma vez que os cálculos de liquidação ID 1c5257e se encontram em perfeita consonância com o julgado, conforme acima demonstrado.

Ante o exposto, **INACOLHO** a impugnação ID 4362258, ao passo em que **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação ID 1c5257e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim sendo, determino a citação do primeiro Reclamado - por intermédio dos seus advogados, via DEJT, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor total de **R$31.215,56** (planilha ID. 1c5257e, atualizada até 27/09/2023), sob pena de penhora *on line* de numerário, desde logo autorizada.

A publicação do teor da presente Decisão no DEJT tem efeito de CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001787-36.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	WESLEY FELIX DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA
ADVOGADO	LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 20967/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
TESTEMUNHA	MAGNA MARIA REBOUCAS LIMA
TESTEMUNHA	FRANCISCO WEYDS F. CAVALCANTE
TESTEMUNHA	CLAUDENOR MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76a313b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora, aduzindo, em síntese, erro na conta de liquidação quanto à apuração das horas extras.

Sem razão, contudo.

Analisando-se os cálculos Id 1c5257e, tem-se que os mesmos seguiram fielmente a jornada de trabalho fixada na sentença de mérito proferida nos vertentes autos ("dois dias seguidos de trabalho" por "dois dias de descanso").

Além do que, constata-se facilmente da referida conta que o preenchimento do cartão de ponto seguiu exatamente aquela determinação do julgado.

Assim sendo, imperioso o não acolhimento da impugnação apresentada pelo autor, uma vez que os cálculos de liquidação ID 1c5257e se encontram em perfeita consonância com o julgado, conforme acima demonstrado.

Ante o exposto, **INACOLHO** a impugnação ID 4362258, ao passo em que **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação ID 1c5257e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim sendo, determino a citação do primeiro Reclamado - por intermédio dos seus advogados, via DEJT, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor total de **R$31.215,56** (planilha ID. 1c5257e, atualizada até 27/09/2023), sob pena de penhora *on line* de numerário, desde logo autorizada.

A publicação do teor da presente Decisão no DEJT tem efeito de CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000331-07.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	YURI SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ANA TALITA FERREIRA ALVES(OAB: 35416/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI SOARES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6d2c04 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação trabalhista na qual é requerida, a título de tutela de urgência, a suspensão de descontos nos salários do empregado YURI SOARES DE ALBUQUERQUE pela empregadora PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, em razão de não ter sido efetivada sua transferência para Vitória/ES, mas ainda assim a reclamada ter realizado pagamentos decorrentes de tal transferência.

A concessão de medida liminar*inaudita altera pars* antecipatória da tutela jurisdicional trata-se de medida de caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em que a ausência de deferimento imediato de tal medida acarrete em prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

O art. 300 do CPC afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, expressa no poder geral de cautela, desde que existente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Existentes esses pressupostos, a tutela de urgência deve ser deferida com ou sem audiência prévia do impetrado.

Segundo Humberto Theodoro Júnior -*in*ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MEDIDAS CAUTELARES - TUTELA DE EMERGÊNCIA. RJ nº 253 de novembro de 98. Pág. 25 - o deferimento da tutela de emergência - no caso concreto, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final - "não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou".

Os ensinamentos do ilustre jurista nos permite verificar que não é faculdade do juiz conceder a tutela de emergência perseguida, desde que - e aqui está a dificuldade para o deferimento - restem caracterizados os requisitos legais que autorizam o deferimento daquela. Requisitos estes já informados anteriormente.

No caso em análise, entendo que não se mostram evidentes os requisitos para a tutela pleiteada, sendo necessário preliminarmente que se forme o contraditório, até mesmo para que o juízo analise a que título os pagamentos foram realizados ao reclamante e o teor do(s) ato(s) regulamentar(es) que dispõe(m) sobre tais pagamentos.

Entendo, pois, necessária a a prévia formação do contraditório e dilação probatória (prova documental) para que o juízo possa verificar a efetiva existência da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **NÃO CONCEDO A TUTELA** requerida neste momento processual, reservando-me a reapreciá-la quando da prolatação da sentença.

Intime-sea parte reclamante para ciência.

Já expedida a notificação da reclamada.

Aguarde-se a realização da audiência já designada, a ser realizada de modo **PRESENCIAL na** Avenida Tristão Gonçalves, 912,4ª andar,Centro,Fortaleza/CE – CEP: 60015-000

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0001100-49.2023.5.07.0006

EMBARGANTE	MS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
EMBARGADO	LUCIANO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DUAVY PONTES(OAB: 38128/CE)
ADVOGADO	LEONARDO DUAVY PONTES(OAB: 32887/CE)
ADVOGADO	JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO(OAB: 8918/CE)
EMBARGADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
EMBARGADO	M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
EMBARGADO	M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
EMBARGADO	BONANZA MINERACAO LTDA - ME
EMBARGADO	FRANCISCO CARVALHO SOARES
EMBARGADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d72ba70 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando as prerrogativas definidas no 897-A, §1º da CLT e no art. 494, I do CPC supletivo, pelas quais, uma vez prolatada a sentença de mérito da causa, o(a) magistrado(a), nos mesmos

autos, pode alterá-la monocraticamente, de ofício ou a requerimento da parte, em casos de erro material/de cálculo, bem como à vista do patente erro de digitação na sentença de ID dec08ed, que indicou na fundamentação embargante diversa do presente feito, muito embora tenha nominado corretamente no relatório, procedo à RETIFICAÇÃO nos termos da referida sentença, alteração essa que constituirá parte integrante da mesma para todos os efeitos jurídico-legais, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ "(...)

PASSO A DECIDIR.

PRELIMINARMENTE. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

A teor do artigo 674 do CPC:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro" Compulsando os autos do processo nº 0000073-71.2023.5.07.0025, observa-se que a parte embargante COSTA SOL SERRANO LTDA figura naqueles autos como parte executada,não havendo como reputá-lo como terceiro na relação jurídica processual estabelecida. Logo, é manifesta a inadequação da ação de embargos de terceiro como forma de defesa de eventual constrição judicial efetuado em seus bens,a qual deverá ser objeto de embargos à execução. Assim, resta manifesta a ilegitimidade ativa da parte embargante.(...)

LEIA-SE "(...)

PASSO A DECIDIR.

PRELIMINARMENTE. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

A teor do artigo 674 do CPC:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro" Compulsando os autos do processo nº 0000237-30.2022.5.07.0006, observa-se que a parte embargante MS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA figura naqueles autos como parte executada,não havendo como reputá-lo como terceiro na relação jurídica processual estabelecida.

Logo, é manifesta a inadequação da ação de embargos de terceiro como forma de defesa de eventual constrição judicial efetuado em seus bens,a qual deverá ser objeto de embargos à execução.

Assim, resta manifesta a ilegitimidade ativa da parte embargante. (...)"

NOTIFIQUEM-SE as partes, através de seus advogados, para ciência da presente decisão, bem como da reabertura de prazo para eventuais recursos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0001100-49.2023.5.07.0006

EMBARGANTE	MS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
EMBARGADO	LUCIANO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DUAVY PONTES(OAB: 38128/CE)
ADVOGADO	LEONARDO DUAVY PONTES(OAB: 32887/CE)
ADVOGADO	JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO(OAB: 8918/CE)
EMBARGADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
EMBARGADO	M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
EMBARGADO	M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
EMBARGADO	BONANZA MINERACAO LTDA - ME
EMBARGADO	FRANCISCO CARVALHO SOARES
EMBARGADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MEDEIROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d72ba70 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando as prerrogativas definidas no 897-A, §1º da CLT e no art. 494, I do CPC supletivo, pelas quais, uma vez prolatada a sentença de mérito da causa, o(a) magistrado(a), nos mesmos autos, pode alterá-la monocraticamente, de ofício ou a requerimento da parte, em casos de erro material/de cálculo, bem como à vista do patente erro de digitação na sentença de ID dec08ed, que indicou na fundamentação embargante diversa do presente feito, muito embora tenha nominado corretamente no relatório, procedo à RETIFICAÇÃO nos termos da referida sentença, alteração essa que constituirá parte integrante da mesma para todos os efeitos jurídico-legais, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ "(...)

PASSO A DECIDIR.

PRELIMINARMENTE. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

A teor do artigo 674 do CPC:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro" Compulsando os autos do processo nº 0000073-71.2023.5.07.0025, observa-se que a parte embargante COSTA SOL SERRANO LTDA figura naqueles autos como parte executada,não havendo como reputá-lo como terceiro na relação jurídica processual estabelecida. Logo, é manifesta a inadequação da ação de embargos de terceiro como forma de defesa de eventual constrição judicial efetuado em seus bens,a qual deverá ser objeto de embargos à execução. Assim, resta manifesta a ilegitimidade ativa da parte embargante.(...)

LEIA-SE "(...)

PASSO A DECIDIR.

PRELIMINARMENTE. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

A teor do artigo 674 do CPC:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro" Compulsando os autos do processo nº 0000237-30.2022.5.07.0006, observa-se que a parte embargante MS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA figura naqueles autos como parte executada,não havendo como reputá-lo como terceiro na relação jurídica processual estabelecida.

Logo, é manifesta a inadequação da ação de embargos de terceiro como forma de defesa de eventual constrição judicial efetuado em seus bens,a qual deverá ser objeto de embargos à execução.

Assim, resta manifesta a ilegitimidade ativa da parte embargante. (...)"

NOTIFIQUEM-SE as partes, através de seus advogados, para ciência da presente decisão, bem como da reabertura de prazo para eventuais recursos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000415-08.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO ROGERIO JUVENCIO DE SOUSA
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	VIGON SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO ARNALDO BERNHARD

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROGERIO JUVENCIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PORDIÁRIO

Pelo presente expediente, fica a parte**ANTONIO ROGERIO JUVENCIO DE SOUSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **28/05/2024 08:30**, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS da **6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Avenida Tristão Gonçalves, 912, 4º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação, e caso dê causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1.A **audiência será UNA PRESENCIAL**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA

DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

Petição Inicial e demais chaves: copiar a numeração do ***Código Localizador da Certidão*** no final deste documento (visível quando do encaminhamento eletrônico aos Correios).

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000050-51.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	DANIEL VASCONCELOS BOSFORD FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Ata de Audiência Id 29788be, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Diante da ausência da parte autora, aplicam-se às sanções previstas no art.844, caput e §2º da CLT (arquivamento e aplicação das custas processuais).

Custas pela parte autora no valor de R$ 1.600,66 calculados sobre o valor atribuído à causa de R$ 80.033,45, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias sob pena de execução."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIA CRISTHINA SALDANHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000433-29.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	RENATA KELI DA SILVA MOURA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA KELI DA SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PORDIÁRIO

Pelo presente expediente, fica a parte**RENATA KELI DA SILVA MOURA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **13/06/2024 09:40**, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS da **6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Avenida Tristão Gonçalves, 912, 4º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação, e caso dê causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1.A **audiência será UNA PRESENCIAL**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

Petição Inicial e demais chaves: copiar a numeração do ***Código Localizador da Certidão*** no final deste documento (visível quando do encaminhamento eletrônico aos Correios).

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000148-85.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCELO JESUS DE PAULO
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA ALVES ROCHA(OAB: 200035/RJ)
ADVOGADO	JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA(OAB: 237248/RJ)
ADVOGADO	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO(OAB: 482252/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JESUS DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d07f96d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **MARCELO JESUS DE PAULO** em face de **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.,** tudo em conformidade da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$ 2.906,10, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ R$ 145.304,99. a cargo da parte reclamante, porém dispensadas.

Notifiquem-se as partes, sem prejuízo das comunicações de estilo aos demais órgãos públicos interessados no cumprimento da legislação trabalhista.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000148-85.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCELO JESUS DE PAULO
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA ALVES ROCHA(OAB: 200035/RJ)
ADVOGADO	JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA(OAB: 237248/RJ)
ADVOGADO	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO(OAB: 482252/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d07f96d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **MARCELO JESUS DE PAULO** em face de **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.,** tudo em conformidade da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$ 2.906,10, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ R$ 145.304,99. a cargo da parte reclamante, porém dispensadas.

Notifiquem-se as partes, sem prejuízo das comunicações de estilo aos demais órgãos públicos interessados no cumprimento da legislação trabalhista.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0001250-30.2023.5.07.0006

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU	VIACAO PRINCESA DOS INHAMUNS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TESTEMUNHA	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PRINCESA DOS INHAMUNS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de2017b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000844-09.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO LIVIO DE FREITAS
ADVOGADO	Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE)
ADVOGADO	CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
ADVOGADO	JAMILE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 27830/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LIVIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46fe262 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da Certidão ID b632e02, determino que a liquidação do julgado seja providenciada pela parte autora, **apresentando os respectivos cálculos em formato PJE-CALC**.

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de dois anos, nos termos do que dispõe o art. 11-A, da CLT.

Em não sendo cumprida a determinação supra, **o feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO ("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000404-47.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO CLECIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	LTR SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA NATIVAS GRILL FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLECIANE FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b2ca0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão oriunda da contadoria da vara(ID346d6cc), **INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE, através de seu advogado**, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os contracheques relativos aos meses de OUT/2020 e MARÇO/2020, para fins de liquidação do julgado, importando sua inércia no arquivamento provisório do feito, com início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art.11-A da CLT.

Com a juntada da documentação supra, remetam-se os autos à contadoria da vara para liquidação.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000929-92.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIANA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
ADVOGADO	RAFAEL STUDART SINDEAUX(OAB: 23852/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA RIBEIRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699bfb4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial ID f45365a, manifestando-se, caso queiram, no prazo de cinco dias.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000929-92.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIANA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
ADVOGADO	RAFAEL STUDART SINDEAUX(OAB: 23852/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699bfb4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial ID f45365a, manifestando-se, caso queiram, no prazo de cinco dias.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000904-79.2023.5.07.0006

REQUERENTE	AMADEU DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
REQUERIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEU DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dcd362 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para ciência dos Embargos à Execução opostos sob o ID 855fe7c e para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000256-65.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	LEONARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56ee0d8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando não possuir no presente feito qualquer das hipóteses previstas no art. 189, do CPC, determino seja retirado o segredo de justiça na vertente reclamação trabalhista.

Antes de apreciar os requerimentos constantes da petição ID 5843621, intime-se o banco reclamado para ciência e manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias.

Ato contínuo, oficie-se a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, via e-mail, solicitando cópia integral dos autos do Processo nº 0000251-49.2024.5.07.0004.

Dou força de ofício ao presente Despacho para os fins nele constantes.

Intimem-se partes para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000256-65.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	LEONARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56ee0d8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando não possuir no presente feito qualquer das hipóteses previstas no art. 189, do CPC, determino seja retirado o segredo de justiça na vertente reclamação trabalhista.

Antes de apreciar os requerimentos constantes da petição ID 5843621, intime-se o banco reclamado para ciência e manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias.

Ato contínuo, oficie-se a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, via e-mail, solicitando cópia integral dos autos do Processo nº 0000251-49.2024.5.07.0004.

Dou força de ofício ao presente Despacho para os fins nele constantes.

Intimem-se partes para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001235-61.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	RITA ERINALDA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a7ebe9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo rejeitar a preliminar arguida; e, no mérito, decide julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **RITA ERINALDA SANTOS OLIVEIRA** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.,** tudo em conformidade da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$981,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ R$ 49.081,84. a cargo da parte reclamante, porém dispensadas.

Notifiquem-se as partes, sem prejuízo das comunicações de estilo aos demais órgãos públicos interessados no cumprimento da legislação trabalhista.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001235-61.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	RITA ERINALDA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA ERINALDA SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a7ebe9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo rejeitar a preliminar arguida; e, no mérito, decide julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **RITA ERINALDA SANTOS OLIVEIRA** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.,** tudo em conformidade da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R$981,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ R$ 49.081,84. a cargo da parte reclamante, porém dispensadas.

Notifiquem-se as partes, sem prejuízo das comunicações de estilo aos demais órgãos públicos interessados no cumprimento da legislação trabalhista.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001039-91.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	DIEGO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
ADVOGADO	Francisco Eugenio Souza Regis(OAB: 20945/CE)
RECLAMADO	EDJB LOURENCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MARQUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74972a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por**DIEGO MARQUES DE CASTRO** em face de**EDJB LOURENCO ALIMENTOS LTDA.**, nos exatos termos da fundamentação supra, **julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES**, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

-**férias + 1/3 (2020/2021), 13º salário proporcional do ano de 2020 (2/12), FGTS, diferenças de aviso prévio indenizado (3 dias) e multa de 40% do FGTS, decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre as partes no período compreendido entre 01/11/2020 e 19/10/2021, observados os valores já recebidos através do TRCT de fls. 214/215 e os limites do pedido;**

-4 horas extras semanais, com adicional de 50%, observados os dias efetivamente trabalhados registrados nos cartões de ponto de fls. 231 e seguintes;

- adicional noturno de 20%, observada a hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos (art. 73, §1º da CLT) e correspondente aos dias efetivamente trabalhados das 22h00m às 00h00m, no período compreendido entre adata da admissão até o mês de março de 2022, conforme cartões de ponto de fls. 231 e seguintes;

- feriados laborados em dobro, nos termos da fundamentação;

-uma multa convencional no valor de um piso salarial da categoria em favor do reclamante, nos termos da Cláusula Trigésima Sexta da CCT 2021/2022 de fls. 138 e seguintes.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Improcedem os demais pedidos.

Natureza das verbas deferidas na presente sentença de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91, discriminadas na fundamentação.

Sentença líquida (cálculos em anexo), observando como valor máximo histórico aquele correspondente a cada pedido formulado, conforme declinado na petição inicial, sem embargo da possibilidade de majoração em razão da incidência de juros e correção monetária.

Custas devidas pela reclamada, no importe de R$ 307,86, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R$ 15.393,20.

Como o crédito previdenciário é inferior a R$ 40.000,00, dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023).

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, §3º, da CLT para o reclamante.

Cumpra-se a decisão após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001039-91.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	DIEGO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
ADVOGADO	Francisco Eugenio Souza Regis(OAB: 20945/CE)
RECLAMADO	EDJB LOURENCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDJB LOURENCO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74972a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por**DIEGO MARQUES DE CASTRO** em face de**EDJB LOURENCO ALIMENTOS LTDA.**, nos exatos termos da fundamentação supra, **julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES**, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

-**férias + 1/3 (2020/2021), 13º salário proporcional do ano de 2020 (2/12), FGTS, diferenças de aviso prévio indenizado (3 dias) e multa de 40% do FGTS, decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre as partes no período compreendido entre 01/11/2020 e 19/10/2021, observados os valores já recebidos através do TRCT de fls. 214/215 e os limites do pedido;**

-4 horas extras semanais, com adicional de 50%, observados os dias efetivamente trabalhados registrados nos cartões de ponto de fls. 231 e seguintes;

- adicional noturno de 20%, observada a hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos (art. 73, §1º da CLT) e correspondente aos dias efetivamente trabalhados das 22h00m às 00h00m, no período compreendido entre adata da admissão até o mês de março de 2022, conforme cartões de ponto de fls. 231 e seguintes;

- feriados laborados em dobro, nos termos da fundamentação;

-uma multa convencional no valor de um piso salarial da categoria em favor do reclamante, nos termos da Cláusula Trigésima Sexta da CCT 2021/2022 de fls. 138 e seguintes.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Improcedem os demais pedidos.

Natureza das verbas deferidas na presente sentença de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91, discriminadas na fundamentação.

Sentença líquida (cálculos em anexo), observando como valor máximo histórico aquele correspondente a cada pedido formulado, conforme declinado na petição inicial, sem embargo da possibilidade de majoração em razão da incidência de juros e correção monetária.

Custas devidas pela reclamada, no importe de R$ 307,86, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R$ 15.393,20.

Como o crédito previdenciário é inferior a R$ 40.000,00, dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023).

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, §3º, da CLT para o reclamante.

Cumpra-se a decisão após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000109-39.2024.5.07.0006

CONSIGNANTE	IMPAC ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO(OAB: 25274/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO PAULO RICARDO PEREIRA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPAC ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d25dff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Concluso o presente feito para julgamento, verifico que se trata de consignação em pagamento de verbas devidas a empregado falecido, não estando o feito apto para prolatação de sentença.

Diante do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80, *in verbis*:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Determino:

1) a utilização do convênio **PREVJUD** em relação à parte consignatária, com posterior juntada aos autos da documentação obtida.

2) Publique-se EDITAL, a fim de que eventuais dependentes e/ou sucessores venham a se habilitar nos autos ou requerer o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias.

3) seja **OFICIADO ao INSS**, através dos e-mails: gexfor@inss.gov.br, beneffor@inss.gov.br, larissa.fujita@inss.gov.br e aps05001380@inss.gov.br, para que apresente, no prazo de **dez dias**, informações acerca dos dependentes ali habilitados em nome do empregado falecido, Sr. Francisco Paulo Ricardo Pereira Melo, CPF: 080.265.603-02, devendo, informar, ainda, no caso de inexistência de dependentes.

No e-mail a ser enviado já deverão constar os dados do(a) consignatário(a) acima (nome e CPF).

A resposta da referida Autarquia Previdenciária deverá ser realizada através do e-mail deste Juízo, qual seja: vara06@trt7.jus.br.

A determinação deverá ser cumprida no prazo supra, sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 77 do CPC, a ser inscrita em dívida ativa da UNIÃO, sem prejuízo da apuração da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), **com imediata remessa das informações necessárias ao Òrgão do Ministério Público Federal para adoção das providências penais que entender cabíveis.**

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO PARA OS FINS NELE CONSTANTES.

Expedientes necessários.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Após as providências supra, venha o feito concluso para julgamento, a mim vinculado.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001225-17.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO LUCAS LOPES FERNANDES
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	PASSAMANARIA DO NORDESTE SA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCAS LOPES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c325644 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por**JOÃO LUCAS LOPES FERNANDES** em face de**PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A.**, nos exatos termos da fundamentação supra, nos exatos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares apresentadas e**julgo os pedidos IMPROCEDENTES.**

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, §3º, da CLT para a parte reclamante.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R$ 167,30, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001225-17.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO LUCAS LOPES FERNANDES
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	PASSAMANARIA DO NORDESTE SA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSAMANARIA DO NORDESTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c325644 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por**JOÃO LUCAS LOPES FERNANDES** em face de**PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A.**, nos exatos termos da fundamentação supra, nos exatos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares apresentadas e**julgo os pedidos IMPROCEDENTES.**

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, §3º, da CLT para a parte reclamante.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R$ 167,30, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATOrd-0001298-83.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	JOAFRANIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAFRANIA PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1e5205 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pleitos constantes da Reclamação Trabalhista ajuizada por**JOAFRANIA PEREIRA DE ARAÚJO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, tudo nos termos da fundamentação *ut supra*.

Concedo à reclamante os benefícios da gratuidade processual.

Condeno a parte reclamante pagar ao(à) patrono(a) da reclamada honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade, em virtude da concessão de justiça gratuita. Custas processuais pela reclamante, no importe de R$1.080,07, das quais fica ISENTA, em razão da concessão da gratuidade judiciária.

Notifiquem-se as partes.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001123-26.2022.5.07.0007

RECLAMANTE	CHIRLENE ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO	LIVETT ALUGUEL DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	KILVIA MAGALY HOLANDA RABELO(OAB: 25489/CE)
ADVOGADO	HELDER LUCIANO MARQUES(OAB: 31644/CE)
ADVOGADO	CAIO VALERIO GONDIM REGINALDO FALCAO(OAB: 12008/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRLENE ALVES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CHIRLENE ALVES CAVALCANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência e manifestação para, querendo, apresentar novamente o incidente.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARARUBIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000566-73.2021.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO DA CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO MORAIS VASCONCELOS LOMACON MARSOU
ADVOGADO	MARA THAYS MAIA FERREIRA(OAB: 19462/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA CRUZ DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) FRANCISCO DA CRUZ DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de id.1d862c5 e para informar os dados bancários para operação de expedição de alvará de transferência de valores, cujo inteiro teor poderá ser acessado pelo site http://pje.trt7.jus.br/documentos.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DIANA PEREIRA OSORIO

Assessor

Processo Nº HTE-0000332-86.2024.5.07.0007

REQUERENTE	REAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCIA VINCI FANTUCCI(OAB: 99278/SP)
REQUERIDO	CONRADO HENRIQUES BRANDAO MONTEIRO
ADVOGADO	SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA(OAB: 22774/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONRADO HENRIQUES BRANDAO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9657e50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas processuais rateadas pelas partes, no montante de R$ 680,00, calculadas sobre R$34.000,00, sendo dispensada a cota do ex-empregado (R$ 340,00), por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000332-86.2024.5.07.0007

REQUERENTE	REAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCIA VINCI FANTUCCI(OAB: 99278/SP)
REQUERIDO	CONRADO HENRIQUES BRANDAO MONTEIRO
ADVOGADO	SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA(OAB: 22774/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9657e50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas processuais rateadas pelas partes, no montante de R$ 680,00, calculadas sobre R$34.000,00, sendo dispensada a cota do ex-empregado (R$ 340,00), por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000287-82.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	ALESSANDRO FERRAZ BARBOSA
ADVOGADO	SUHIANE DE MARIA GOMES SILVA(OAB: 38902/CE)
RECLAMADO	BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FERRAZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c4222f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DIANA PEREIRA OSORIO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da reclamante id.b38c259, facultando-a a participação na audiência pelo modo telepresencial. Eventual problema de conexão com a sala virtual é assumido por ela, já que a audiência está sendo realizada de forma presencial para as demais partes

O acesso à sala de audiências virtual será realizado utilizando a plataforma Zoom, no seguinte link:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89460115958?pwd=QVlxd2RNVHpnOWhNVFYrc0NuS0kwdz09

ID. 894 6011 5958

Senha 507281

Ressalta-se que não se configura indisponibilidade do sistema as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, bem como é de responsabilidade do usuário o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; na forma dos parágrafos 1º e 2º, inciso I, do art. 9º da Resolução 185/2013, do CNJ.

Intime-se a requerente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000428-04.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE GONCALVES CUNHA
ADVOGADO	LUIZ MANOEL RODRIGUES BEZERRA(OAB: 49652/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS DESPORTISTAS DE PACATUBA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE GONCALVES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 709590b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante, em sua petição inicial requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Certifico, também, que durante a triagem foi verificado que a parte autora, alegava ter iniciado o **contrato de trabalho no dia 01/12/2022 até 31/04/2023** porém nos pedidos, na alinha "f", afirmava que a data de **admissão fora no dia 14/04/2017 até 24/02/2024.**

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FRANCISCO JEFFERSON MARTINS SILVA SALES, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 no 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 No 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 No 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP No 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022; INDEFIRO o pedido da parte autora em sua exordial no que concerne à tramitação do presente feito na modalidade do “Juízo 100% digital”, haja vista que esta Vara do Trabalho não está inserida na referida modalidade.

Notifique-se a parte reclamante, para no prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer a data correta da admissão e extinção do contrato de trabalho.

Apresentada a emenda no prazo assinalado e sanada a omissão, deve a Secretaria efetuar os registros necessários no sistema e proceder a notificação das partes, com as advertências legais cabíveis.

Decorrido o prazo para a apresentação da emenda sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001793-11.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	AIRTON OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB: 1190/RO)
ADVOGADO	BERGSON FERREIRA DO BONFIM(OAB: 17555/CE)
ADVOGADO	LÍDIA RODRIGUES FÉLIX(OAB: 22928-B/CE)
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO(OAB: 94533/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 275379b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte Reclamada acerca da certidão de ID 051757e, bem como da manifestação de ID 4e66141, no prazo de cinco dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001793-11.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	AIRTON OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB: 1190/RO)
ADVOGADO	BERGSON FERREIRA DO BONFIM(OAB: 17555/CE)
ADVOGADO	LÍDIA RODRIGUES FÉLIX(OAB: 22928-B/CE)
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO(OAB: 94533/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 275379b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte Reclamada acerca da certidão de ID 051757e, bem como da manifestação de ID 4e66141, no prazo de cinco dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000691-70.2023.5.07.0007

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c505299 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

À vista da impugnação do executado, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, requerendo o que entender de direito.

Com o decurso do prazo acima, retornem-me os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000691-70.2023.5.07.0007

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c505299 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

À vista da impugnação do executado, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, requerendo o que entender de direito.

Com o decurso do prazo acima, retornem-me os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000346-70.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	JANDERSON ROQUE CAVALCANTE
ADVOGADO	ALEXSANDRO DE SOUZA CUNHA(OAB: 49666/CE)
ADVOGADO	CLAUDIANO BEZERRA LIMA JUNIOR(OAB: 46816/CE)
RECLAMADO	ELAINE PIRES DE QUEIROZ - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON ROQUE CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f14aec3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Designo **AUDIÊNCIA** para o dia **18/07/2024 08:45 horas.** A audiência será **UNA**, de conciliação, apresentação de defesa e instrução, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento das partes, sem motivo relevante, importará, para a parte autora, no arquivamento da reclamação trabalhista; e para a parte ré, em revelia, além de confissão quanto às matérias de fato (art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (duas), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO, ou até o máximo de 3 (três) quando o procedimento seguir o RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, § 2º e § 3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Havendo pedido(s) relacionado(s) a jornada de trabalho (horas extras, adicional noturno, intervalos etc), a parte reclamada deverá juntar aos autos as fichas financeiras/contracheques e os controles de ponto do empregado, caso obrigatórios (art. 74, § 2º, da CLT), sob pena de presunção de veracidade dos horários indicados na petição inicial (Súmula 338, do C.TST).

A audiência será realizada **de forma presencial** na Sala de Audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no seguinte endereço: Av. Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

Fica a reclamante, por seu advogado, intimada do presente despacho

Notifique a reclamada por VIA POSTAL.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001821-47.2013.5.07.0007

RECLAMANTE	EDMUNDO CHAGAS
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	CONCEICAO DE MARIA CABRAL ALICRIM - ME
RECLAMADO	CONCEICAO DE MARIA CABRAL ALICRIM
ADVOGADO	FRANCISCO BARRETO SARAIVA(OAB: 34870/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ, NA PESSOA DE SEU SECRETÁRIO OU QUEM SUAS VEZES FIZER
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, NA PESSOA DE SECRETÁRIO OU QUEM SUAS VEZES FIZER
TERCEIRO INTERESSADO	CAGECE, NA PESSOA DE SEU DIRETOR, OU QUEM SUAS VEZES FIZER

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e4a63f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente requer o chamamento do feito à ordem, petição de ID a7998da, com o fito de que a multa aplicada à ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ seja revertida em prol do autor da ação. Não assiste razão à parte requerente.

Conforme determinado no despacho de ID 6f5ecf5, a ENEL foi condenada ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 77 do CPC , por omissão de informações a este juízo, inclusive com renovações dos expedientes, conforme se depreende da expedição de Mandado de fl. 279.

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC/2015) é específica para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, portanto, a inobservância do Art. 77, configura-se em típico ato atentatório contra a dignidade da justiça, desse modo, o beneficiário da multa não é a parte prejudicada, mas o Poder Público, que a arrecada como dívida ativa e a converte em fundos para a modernização do Poder Judiciário devendo ser revertida em proveito da União.

Assim, indefiro o pedido de ID a7998da.

Notifique-se o requerente, e, em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução apresentados.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000873-56.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	LUCAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	D S MONTAGENS II LTDA
ADVOGADO	HUGO ANDRE ROCHA MONTEIRO(OAB: 18630/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- D S MONTAGENS II LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0001c4b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DIANA PEREIRA OSORIO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A situação relatada nos autos não se amolda a qualquer das hipóteses arroladas no art. 3º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 02/2022, que autoriza excepcionalmente a realização de audiência telepresencial. O referido normativo somente permite a realização de audiências **por videoconferência,** assim consideradas aquelas "*realizadas em ambientes de unidades judiciárias*" (CNJ, Resolução nº 354/2020), ou seja, quando o juiz, partes e advogados se encontram nas dependências de unidades do Poder Judiciário, embora distintas.

Ressalve-se que no tocante às testemunhas que residem fora da jurisdição desta Vara, a oitiva deve ser realizada por carta precatória, através do sistema SISDOV, na forma disciplinada no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 02/2022.

Em face do acima exposto, INDEFERE-SE o pedido de realização de audiência telepresencial ou híbrida.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001731-97.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	RONALDO BATISTA FLOR
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	RM RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELI - ME
RECLAMADO	MARIVALDO MARTINS DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	OFICINA DA MASSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO BATISTA FLOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f73a330 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que restou frustrada a tentativa de acordo perante o CEJUSC, e, considerando, ainda, as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, notifique-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, deflagrando-se, ao final desse prazo, o início da contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente, ficando desde já esclarecida a necessidade de prévia intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no prazo de 5 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000441-71.2022.5.07.0007

RECLAMANTE	ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4f21e1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação pela parte reclamada da

Impugnação à RPV (ID 587d1d9), fica a parte exequente notificada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da referida impugnação.

Após, com o transcurso do prazo, remetam-se conclusos os autos para julgamento do incidente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000628-79.2022.5.07.0007

RECLAMANTE	LUIS DE CASTRO MEDINA FILHO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA
ADVOGADO	ALAN FERNANDES GOMES(OAB: 32176/CE)
ADVOGADO	LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE(OAB: 23110/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO JOAO CASTELO MARIANO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS DE CASTRO MEDINA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 104214b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Em face do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio do sócio da pessoa jurídica executada: PEDRO JOAO CASTELO MARIANO JUNIOR - CPF: 039.919.493-26, com inclusão de seu nome no polo passivo desta execução.

Proceda-se à devida alteração na autuação do processo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, cite-se o sócio, por via postal, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio do sócio da executada, inclusive quanto à restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

Expedientes necessários.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000628-79.2022.5.07.0007

RECLAMANTE	LUIS DE CASTRO MEDINA FILHO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA
ADVOGADO	ALAN FERNANDES GOMES(OAB: 32176/CE)
ADVOGADO	LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE(OAB: 23110/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO JOAO CASTELO MARIANO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 104214b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Em face do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio do sócio da pessoa jurídica executada: PEDRO JOAO CASTELO MARIANO JUNIOR - CPF: 039.919.493-26, com inclusão de seu nome no polo passivo desta execução.

Proceda-se à devida alteração na autuação do processo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, cite-se o sócio, por via postal, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio do sócio da executada, inclusive quanto à restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

Expedientes necessários.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000075-61.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	PAULO STERFFSON DE SOUSA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	DEYSIANE SOUZA DA SILVA(OAB: 27725/CE)
RECLAMADO	LOJAO TOTAL COMERCIAL DE PECAS PARA FOGOES E FERRAGENS LTDA
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES WS LTDA
RECLAMADO	BAZAR CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ANA VIRGINIA DE ANDRADE SILVA(OAB: 36602/CE)
ADVOGADO	DEILA THAISE MAIA LIMA(OAB: 41770/CE)
ADVOGADO	IGOR CESAR MENEZES DA COSTA(OAB: 41927/CE)
RECLAMADO	LOJAO ATACADO - COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	TATIANE SCHREIBER(OAB: 244910/SP)
RECLAMADO	M R RODRIGUES - EPP
ADVOGADO	ANA VIRGINIA DE ANDRADE SILVA(OAB: 36602/CE)
ADVOGADO	DEILA THAISE MAIA LIMA(OAB: 41770/CE)
ADVOGADO	IGOR CESAR MENEZES DA COSTA(OAB: 41927/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO STERFFSON DE SOUSA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec45c60 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

conheço os EMBARGOS DECLARATÓRIOS propostos, para acolhê-los e, sanando o erro material constatado na sentença de fls. 130/131, declarar que devem responder pela avença homologada as reclamadas LOJÃO TOTAL COMERCIAL DE PECAS PARA FOGÕES E FERRAGENS LTDA (1ª reclamada); DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FOGÕES WS LTDA (2ª reclamada); e LOJÃO ATACADO - COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMÉSTICOS E UTILIDADES LTDA (3ª reclamada).

Em consequência, ficam a 4ª (BAZAR CENTRAL LTDA) e a 5ª (M R RODRIGUES - EPP) reclamada excluídas do presente processo.

Sem custas.

Notifiquem-se.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000075-61.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	PAULO STERFFSON DE SOUSA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	DEYSIANE SOUZA DA SILVA(OAB: 27725/CE)
RECLAMADO	LOJAO TOTAL COMERCIAL DE PECAS PARA FOGOES E FERRAGENS LTDA
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES WS LTDA
RECLAMADO	BAZAR CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ANA VIRGINIA DE ANDRADE SILVA(OAB: 36602/CE)
ADVOGADO	DEILA THAISE MAIA LIMA(OAB: 41770/CE)
ADVOGADO	IGOR CESAR MENEZES DA COSTA(OAB: 41927/CE)
RECLAMADO	LOJAO ATACADO - COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	TATIANE SCHREIBER(OAB: 244910/SP)
RECLAMADO	M R RODRIGUES - EPP
ADVOGADO	ANA VIRGINIA DE ANDRADE SILVA(OAB: 36602/CE)
ADVOGADO	DEILA THAISE MAIA LIMA(OAB: 41770/CE)
ADVOGADO	IGOR CESAR MENEZES DA COSTA(OAB: 41927/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAZAR CENTRAL LTDA
- LOJAO ATACADO - COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS E UTILIDADES LTDA
- M R RODRIGUES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec45c60 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

conheço os EMBARGOS DECLARATÓRIOS propostos, para acolhê-los e, sanando o erro material constatado na sentença de fls. 130/131, declarar que devem responder pela avença homologada as reclamadas LOJÃO TOTAL COMERCIAL DE PECAS PARA FOGÕES E FERRAGENS LTDA (1ª reclamada); DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FOGÕES WS LTDA (2ª reclamada); e LOJÃO ATACADO - COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMÉSTICOS E UTILIDADES LTDA (3ª reclamada). Em consequência, ficam a 4ª (BAZAR CENTRAL LTDA) e a 5ª (M R RODRIGUES - EPP) reclamada excluídas do presente processo.

Sem custas.

Notifiquem-se.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000162-51.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	PAULO AMERICO DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE)
RECLAMADO	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECLAMADO	ARISNALDO DO NASCIMENTO SOUSA
PERITO	JORGE LUIS DE LIMA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AMERICO DE SIQUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9b4bad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

conheço os EMBARGOS DECLARATÓRIOS propostos, para rejeitá-los, por inexistir contradição ou omissão na sentença de fls. 277/283.

Sem custas.

Notifiquem-se.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000162-51.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	PAULO AMERICO DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE)
RECLAMADO	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECLAMADO	ARISNALDO DO NASCIMENTO SOUSA
PERITO	JORGE LUIS DE LIMA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9b4bad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

conheço os EMBARGOS DECLARATÓRIOS propostos, para rejeitá-los, por inexistir contradição ou omissão na sentença de fls. 277/283.

Sem custas.

Notifiquem-se.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000077-36.2021.5.07.0007

RECLAMANTE	JONILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERLENE CORREA NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 33348/CE)
ADVOGADO	ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(OAB: 36386/CE)
RECLAMADO	ANDALUZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	JULYANE DEO DA SILVA(OAB: 24801/PE)
TESTEMUNHA	GALVANES FARIAS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
TESTEMUNHA	NEWTON VICENTE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDALUZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7192ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

conheço os EMBARGOS DECLARATÓRIOS propostos, para determinar que o crédito autoral seja habilitado no Juízo da Recuperação Judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, Processo nº 0001841-42.2020.8.17.2730).

À Secretaria da Vara para retificar a autuação da embargante/reclamada, incluindo o termo em Recuperação Judicial.

Sem custas.

Notifiquem-se.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000077-36.2021.5.07.0007

RECLAMANTE	JONILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERLENE CORREA NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 33348/CE)
ADVOGADO	ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(OAB: 36386/CE)
RECLAMADO	ANDALUZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULYANE DEO DA SILVA(OAB: 24801/PE)
TESTEMUNHA	GALVANES FARIAS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
TESTEMUNHA	NEWTON VICENTE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONILSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7192ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

conheço os EMBARGOS DECLARATÓRIOS propostos, para determinar que o crédito autoral seja habilitado no Juízo da Recuperação Judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, Processo nº 0001841-42.2020.8.17.2730).

À Secretaria da Vara para retificar a autuação da embargante/reclamada, incluindo o termo em Recuperação Judicial.

Sem custas.

Notifiquem-se.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000911-35.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	SIRLENE CAULA RODRIGUES
ADVOGADO	ARI FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 31173/CE)
RECLAMADO	ADRIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON GOMES LIMA(OAB: 27636/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea2364e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **SIRLENE CAULA RODRIGUES** em face de **ADRIANA LIMA DA SILVA,** decido JULGAR **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte reclamante pagar ao(à) patrono(a) da reclamada honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade, em virtude da concessão de justiça gratuita. Custas processuais pela reclamante no importe de R$358,80, dispensadas.

Intimem-se as partes.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000911-35.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	SIRLENE CAULA RODRIGUES

ADVOGADO	ARI FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 31173/CE)
RECLAMADO	ADRIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON GOMES LIMA(OAB: 27636/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE CAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea2364e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **SIRLENE CAULA RODRIGUES** em face de **ADRIANA LIMA DA SILVA,** decido JULGAR **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte reclamante pagar ao(à) patrono(a) da reclamada honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade, em virtude da concessão de justiça gratuita. Custas processuais pela reclamante no importe de R$358,80, dispensadas.

Intimem-se as partes.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0173900-86.2000.5.07.0007

RECLAMANTE	RAIMUNDO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	BENEDITO DE PAULA BIZERRIL(OAB: 2040/CE)
ADVOGADO	VITOR SOUSA BIZERRIL(OAB: 28026/CE)
ADVOGADO	RAMON GALVAO FERNANDES(OAB: 18098/CE)
RECLAMADO	PAULO DELFINO FONSECA GUIMARAES
RECLAMADO	POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA(OAB: 10358/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RAIMUNDO JOSE DA SILVA FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de id. 4c6669d e para informar os dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do reclamante.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DIANA PEREIRA OSORIO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000231-25.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSIVANIA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	FABIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FABIANA E FANIA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EVAMARY ALVES MAIA(OAB: 29647/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVANIA FIRMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1969095 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000231-25.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSIVANIA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	FABIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FABIANA E FANIA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EVAMARY ALVES MAIA(OAB: 29647/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA E FANIA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1969095 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000707-97.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	DEUSIMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
RECLAMADO	CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE
ADVOGADO	ELVIRA MARIA DE LIMA(OAB: 33374/CE)
ADVOGADO	SELMA BATISTA DOS SANTOS(OAB: 39271/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
PERITO	FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS
PERITO	JOAO CARLOS MOTA DE SOUZA
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSIMAR GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4edee41 proferido nos autos.

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico que o(a) Perito(a) JOAO CARLOS MOTA DE SOUZA apresentou o laudo contábil.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARARUBIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre a conta de liquidação apresentada pelo(a) Perito(a), no prazo comum de 8 (oito) dias, ressaltando-se que qualquer impugnação deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT), apresentando planilha de cálculos elaborada no sistema PJe-Calc, conforme dispõe o §1º do art. 17-A da Resolução 188/2016 do TRT7, incluído pela Resolução nº 269/2017 do TRT7, em arquivo de extensão PDF anexada aos autos pelo sistema PJ-e e em arquivo extensão PJC enviada para esta Vara através do e-mail vara07@trt7.jus.br.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000707-97.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	DEUSIMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
RECLAMADO	CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE
ADVOGADO	ELVIRA MARIA DE LIMA(OAB: 33374/CE)
ADVOGADO	SELMA BATISTA DOS SANTOS(OAB: 39271/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
PERITO	FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS
PERITO	JOAO CARLOS MOTA DE SOUZA
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4edee41 proferido nos autos.

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico que o(a) Perito(a) JOAO CARLOS MOTA DE SOUZA apresentou o laudo contábil.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARARUBIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre a conta de liquidação apresentada pelo(a) Perito(a), no prazo comum de 8 (oito) dias, ressaltando-se que qualquer impugnação deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT), apresentando planilha de cálculos elaborada no sistema PJe-Calc, conforme dispõe o §1º do art. 17-A da Resolução 188/2016 do TRT7, incluído pela Resolução nº 269/2017 do TRT7, em arquivo de extensão PDF anexada aos autos pelo sistema PJ-e e em arquivo extensão PJC enviada para esta Vara através do e-mail vara07@trt7.jus.br.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATOrd-0000144-90.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	SEBASTIANA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
RECLAMADO	EXCELENCE SERVICOS DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO LTDA
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELENCE SERVICOS DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **EXCELENCE SERVICOS DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia **21/05/2024 09:10 horas**, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência será **recebida a defesa**, que deverá ser juntada ao PJe até o início da sessão. A defesa deverá vir acompanhada **dos documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 24h de antecedência da audiência.

Ademais, na audiência serão colhidos os **depoimentos pessoais**, **sob pena de confissão**, **e a prova testemunhal**. As testemunhas, até o máximo de 2 (DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3 (TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO, deverão participar da audiência independentemente de intimação ou notificação da Secretaria (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), **sob pena de preclusão**, e deverão portar documento de identidade com foto.

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o §10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT 185/2017 c/c o inc I, §5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 188/2016.

Em caso de motivo justificado e comprovado através de documento hábil nos autos, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando o número no inferior deste documento identificado como ***Código Localizador da Certidão***.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ounão tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001152-39.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	EDISON AIRTON FRANCA
ADVOGADO	MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE)
ADVOGADO	ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR(OAB: 19253/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE)
ADVOGADO	ABRAAO BARBOSA FREIRE DE SOUSA(OAB: 40032/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **EDISON AIRTON FRANÇA** em face de **SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, FORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA e COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE**, decide este Juízo:

A) Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial;

B) No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, condenando as Reclamadas SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA e COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, a primeira de forma principal, e a segunda de modo subsidiário, a pagar ao Reclamante as seguintes verbas:

- **Diferenças salariais, no valor de R$ 727,05;**
- **Cestas básicas, no valor de R$ 2.409,48;**
- **Saldo de salário, no valor de R$ 510,46;**
- **Aviso prévio indenizado, no valor de R$ 2.041.86;**
- **Férias proporcionais, no valor de R$ 945,31;**
- **Férias vencidas, no valor de R$ 2.268,73;**
- **13º salário proporcional, no valor de R$ 567,18;**
- **FGTS não depositado, no valor de R$ 998,09;**
- **Multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R$ 1.575,34;**
- **Multa pelo não cumprimento da CCT (cestas básicas), no valor de R$ 4.678,03;**
- **Multa do art. 477 da CLT, no valor de R$ 1.701,55.**

C) Absolver a Reclamada FORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA de qualquer obrigação decorrente da presente decisão.

Concedidos à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

São devidos honorários advocatícios à parte Autora no importe que se arbitra em 15% sobre o valor da condenação.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá ser realizada, no lapso do vencimento de cada parcela, até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos os juros legais estabelecidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 (TR).

Já a partir do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do artigo 406 do Código Civil. O índice da correção monetária a ser utilizado será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do C. TST).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do C. TST).

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST).

Prazo de cumprimento das obrigações plasmadas na presente sentença: 05 dias da intimação para cumprimento, a qual se dará com o trânsito em julgado da demanda.

Sentença líquida nos termos do art. 879 da CLT, sem prejuízo de eventual atualização dos cálculos.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra provisoriamente em R$ 22.000,00, somente para este fim, no importe de R$ 440,0-0.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FORTALEZA/CE, 05 de abril de 2024.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto"

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001329-47.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO CRISOSTOMO MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	VANESSA GIBIN JULIOLI
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	WERBSTER MOURA REBOUCAS
RECLAMADO	GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA GIBIN JULIOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **VANESSA GIBIN JULIOLI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Trata-se de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica instaurado na fase executiva com a finalidade de possibilitar a extensão das obrigações assumidas pela pessoa jurídica aos bens particulares da sócia retirante da sociedade.

No caso, a ex-sócia da executada, VANESSA GIBIN JULIOLI LIMA, apesar de regularmente citado(a) do presente incidente deixou de ofertar qualquer oposição.

Diante da ausência de manifestação, e, em observância a disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido pelo(a) autor(a), para ratificar a inclusão da sócia acima relacionada no polo passivo, a qual deverá responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Ciência às partes e à sócia do réu (VANESSA GIBIN JULIOLI LIMA)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000432-38.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	DAYANA EVELY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA EVELY VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAYANA EVELY VIEIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/06/2024 09:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000428-98.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	LIANA SOARES MESQUITA
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DE FIGUEIREDO(OAB: 30100/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANA SOARES MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LIANA SOARES MESQUITA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 08:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de

reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000683-90.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	JEAN LUCAS CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 35860/CE)
ADVOGADO	THIAGO LOBO LARA(OAB: 35036/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LIDERANCA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	DIANA FROTA FONTENELE
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
PERITO	ANDRE JALES FALCAO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN LUCAS CAVALCANTE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JEAN LUCAS CAVALCANTE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANDRÉ JALES FALCÃO SILVA

Data e horário da perícia: **24/05/2024, 13:30hs**

Local da realização: sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (id 136f48f), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial. Devem também repassar as devidas informações aos assistentes técnicos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000683-90.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	JEAN LUCAS CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 35860/CE)
ADVOGADO	THIAGO LOBO LARA(OAB: 35036/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LIDERANCA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	DIANA FROTA FONTENELE
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
PERITO	ANDRE JALES FALCAO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA FROTA FONTENELE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIANA FROTA FONTENELE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua

realização.

Perito: ANDRÉ JALES FALCÃO SILVA

Data e horário da perícia: **24/05/2024, 13:30hs**

Local da realização: sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (id 136f48f), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial. Devem também repassar as devidas informações aos assistentes técnicos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000683-90.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	JEAN LUCAS CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 35860/CE)
ADVOGADO	THIAGO LOBO LARA(OAB: 35036/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LIDERANCA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	DIANA FROTA FONTENELE
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
PERITO	ANDRE JALES FALCAO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LIDERANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LIDERANCA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANDRÉ JALES FALCÃO SILVA

Data e horário da perícia: **24/05/2024, 13:30hs**

Local da realização: sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (id 136f48f), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial. Devem também repassar as devidas informações aos assistentes técnicos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001118-64.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ANA CRISTINA BARBOSA RIPARDO
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO BENEFICENTE DONA EULALIA UCHOA ALVES
ADVOGADO	VALDIANA ALVES UCHOA(OAB: 48524/CE)
PERITO	SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA BARBOSA RIPARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA CRISTINA BARBOSA RIPARDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: SEBASTIÃO PEREIRA FILHO

Data e horário da perícia: 12/06/2024, 14:00hs

Local da realização: Rua Antônio Nery, 1350, Granja Portugal, Fortaleza/CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (id 5dec369), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a

parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial. Devem também repassar as devidas informações aos assistentes técnicos.
FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001118-64.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ANA CRISTINA BARBOSA RIPARDO
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO BENEFICENTE DONA EULALIA UCHOA ALVES
ADVOGADO	VALDIANA ALVES UCHOA(OAB: 48524/CE)
PERITO	SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BENEFICENTE DONA EULALIA UCHOA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INSTITUTO BENEFICENTE DONA EULALIA UCHOA ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.
Perito: SEBASTIÃO PEREIRA FILHO
Data e horário da perícia: 12/06/2024, 14:00hs
Local da realização: Rua Antônio Nery, 1350, Granja Portugal, Fortaleza/CE.
As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (id 5dec369), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial. Devem também repassar as devidas informações aos assistentes técnicos.
FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001191-36.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA INES PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	MADALENA SOFIA LEITE BARBOSA BARROSO
ADVOGADO	PRISCILLA MARIA SANTANA MACEDO(OAB: 24660/CE)
PERITO	SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES PEREIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA INES PEREIRA DO CARMO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.
Perito: SEBASTIÃO PEREIRA FILHO
Data e horário da perícia: **14/06/2024, 14:00hs**
Local da realização: 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (id da3304b), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial. Devem também repassar as devidas informações aos assistentes técnicos.
FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001191-36.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA INES PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	MADALENA SOFIA LEITE BARBOSA BARROSO
ADVOGADO	PRISCILLA MARIA SANTANA MACEDO(OAB: 24660/CE)
PERITO	SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADALENA SOFIA LEITE BARBOSA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MADALENA SOFIA LEITE BARBOSA BARROSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: SEBASTIÃO PEREIRA FILHO

Data e horário da perícia: **14/06/2024, 14:00hs**

Local da realização: 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (id da3304b), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial. Devem também repassar as devidas informações aos assistentes técnicos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ACC-0000952-39.2017.5.07.0009

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	JANES CAVALCANTE DE CASTRO(OAB: 7390/PI)
ADVOGADO	JOSE JUDA CARNEIRO FILHO(OAB: 29098/CE)
ADVOGADO	ANDERSON MENDES DE SOUZA(OAB: 12503/PI)
ADVOGADO	GLAUCIO PONTES CANUTO ARAUJO(OAB: 43849/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
RÉU	COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
ADVOGADO	JOSE EDSON DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 33135/CE)
RÉU	JOAO BATISTA RABELO
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
RÉU	ESTACAO BOM BOM LTDA
RÉU	WORLD BRINQUE COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP
RÉU	MESPAR - MESSEJANA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	Y.A ADMINISTRADORA LTDA
RÉU	CONDOMINIO IANDE SHOPPING CAUCAIA
RÉU	DS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI
RÉU	VR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.
RÉU	COSTA E SILVA LTDA - ME
RÉU	T V VITORIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME
RÉU	VANESSA MEDEIROS RABELO COSTA E SILVA
RÉU	COMERCIAL A.L.RABELO LTDA - ME
RÉU	MD REESTRUTURACAO DE ATIVOS S.A
RÉU	COMERCIAL SOM & IMAGEM LTDA - ME
RÉU	JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
RÉU	FRANCISCA AMELIA RABELO
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
RÉU	FABIO MEDEIROS RABELO
RÉU	COMERCIAL RABELO LTDA - ME
RÉU	DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
ADVOGADO	MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO(OAB: 7337/CE)
RÉU	ADRIANO RABELO
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
RÉU	MARIA DO SOCORRO RABELO
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
RÉU	A. TOLEDO SOBRAL RESTAURANTE - ME
TERCEIRO INTERESSADO	WIDJA KARLA CELESTINO ALVES
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARACANAÚ, MARANGUAPE e PACATUBA
ADVOGADO	Wesley Alves Miranda(OAB: 21703/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO	ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA(OAB: 18236/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RANYELLE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSEMARY VASCONCELOS BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	MAYARA CANDIDO DAS NEVES
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA MARIA GONCALVES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	GERARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GLAUCIO PONTES CANUTO ARAUJO(OAB: 43849/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	IDAYANE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	DIOGENES DE LIMA LUCAS
ADVOGADO	JOSE EDSON DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 33135/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ATLANTICO CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO	NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS(OAB: 18091/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO FELIPE GALDINO DE CASTRO
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	FETRACE
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	SINELLY CRISTINA COELHO PEREIRA
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CAUCAIA
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON JOHNSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSEILTON FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ROGERIA ALVES FRAGOSO
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOBRAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ELIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	DIJAILSON MOURA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO JUNIOR GOMES DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	SAMUEL BRANDAO DA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	MAXWELL ESTRELA ARAUJO DANTAS(OAB: 13396/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA
TERCEIRO INTERESSADO	RAYLA DA CONCEICAO ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE SOUSA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES DE LIMA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIOGENES DE LIMA LUCAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca da resposta da CEF de #Id 333eda4 e Id 94048d0 (conferir visibilidade do documento), na qual informa a transferência do crédito para sua conta bancária.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000489-61.2021.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSE ELIANO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	DIMENSAO SERVICOS DE PROTECAO ELETRONICA LTDA - ME
RECLAMADO	DIMENSAO SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	WEMERSON ROBERT SOARES SALES(OAB: 10307/CE)
RECLAMADO	MARIA AITH COSTA PINTO
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA BORGES PINTO
RECLAMADO	JOEL PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELIANO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ELIANO RIBEIRO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição de alvará de transferência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000845-85.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO FELIPE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
ADVOGADO	VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FELIPE SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO FELIPE SILVA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000478-95.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA JOSE RODRIGUES PONTE
ADVOGADO	VLADIA DOS SANTOS MAMEDE(OAB: 21499/CE)
RECLAMADO	CEDETRAN CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRÂNSITO LTDA (Massa Falida de)
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	CEDETRAN CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE RODRIGUES PONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA JOSE RODRIGUES PONTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000868-31.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO LIMA DE BARROS
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CLEYTON COMERCIO DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO LIMA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS EDUARDO LIMA DE BARROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000565-17.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	FABIO SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)
RECLAMADO	OLIVEIRA & MARTINS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SALES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIO SALES DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001153-24.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA JUCILENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Leônidas Furtado Braga Filho(OAB: 25401/CE)
RECLAMADO	ROQUELANE MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JUCILENE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA JUCILENE PEREIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000413-66.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	JANSEN TORRES DANTAS
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	AS TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANSEN TORRES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JANSEN TORRES DANTAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000739-60.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	PAULO CESAR PINTO DE SOUSA
RECLAMANTE	RAIMUNDO PINTO DE SOUSA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	METALURGICA E CONSTRUTORA SO METAL LTDA ME - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PINTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO PINTO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000728-31.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	LIDIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	ROSEMARY BARBOSA MARTINS
RECLAMADO	R J SEGUROS LTDA
ADVOGADO	MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA(OAB: 40936/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LIDIANE SILVA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de ID82269da e, no prazo de cinco dias, indicar meios hábeis para o prosseguimento do feito, implicando o silêncio no arquivamento provisório, nos termos do despacho de Id c193d7e.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000425-46.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA ZENILDA TAVARES MENDONCA
ADVOGADO	TATIANE FONSECA MARTINS(OAB: 40230/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	MAIS SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZENILDA TAVARES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ZENILDA TAVARES MENDONCA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 29/05/2024 08:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000447-07.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCA RENATA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES LINHARES NETO(OAB: 36353/CE)
RECLAMADO	CASULO - INSTITUTO MONTESSORI BILINGUE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA RENATA DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA RENATA DOS SANTOS ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 24/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000412-47.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	ANDREIA DOS SANTOS REINALDO ALVES DOS PRAZERES
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DOS SANTOS REINALDO ALVES DOS PRAZERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDREIA DOS SANTOS REINALDO ALVES DOS PRAZERES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/06/2024 10:15 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000396-93.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA ROSARIO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	GLEISON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO RICARDO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DE ARAGAO

ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GLEISON DOS SANTOS CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000396-93.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA ROSARIO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	GLEISON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO RICARDO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DE ARAGAO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ANTONIO RICARDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&

id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000396-93.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA ROSARIO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	GLEISON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO RICARDO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DE ARAGAO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DE ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DE ARAGAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada,**

alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000396-93.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA ROSARIO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	GLEISON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO RICARDO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DE ARAGAO
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA ROSARIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000544-41.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ANGELICA GONDIM DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA GONDIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANGELICA GONDIM DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do

trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001078-82.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSE FILIPE SOARES DA JUSTA
ADVOGADO	FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(OAB: 41156/CE)
RECLAMADO	FENIX ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FILIPE SOARES DA JUSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE FILIPE SOARES DA JUSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000807-20.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DOUGLAS BRAGA DOS REIS(OAB: 28619/CE)
ADVOGADO	EMANUELA DA SILVA ALVES(OAB: 27852/CE)
ADVOGADO	NATALIA DE OLIVEIRA CAMINHA(OAB: 30524/CE)
RECLAMADO	RICARDO LUIS PINTO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA METALURGICA METALSONIA LTDA - ME
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	METALSONIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIZ PINTO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIS PINTO GURGEL DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), RICARDO LUIS PINTO GURGEL DO AMARAL, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante abaixo discriminado, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 6.556,33

  Total Devido Pelo Reclamado: R$ 6.556,33 - Valor atualizado até 24/04/2024

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo**

legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001095-21.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	IZABELE PEREIRA MAC DOWELL GONDIM
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
RECLAMADO	ADR CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELE PEREIRA MAC DOWELL GONDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IZABELE PEREIRA MAC DOWELL GONDIM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001092-66.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ALANA KELLY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	WESLEY CATUNDA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA KELLY DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALANA KELLY DE SOUZA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paratomar ciência da anotação da CTPS Digital do trabalhador, conforme relatório E-Social anexado aos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000340-94.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	WANDERSON MONTEIRO LIMA
ADVOGADO	WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0f2d38 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Mantenho a audiência designada no formato presencial, todavia, tendo em vista a comprovação de residência fora de Fortaleza,autorizo a participação da testemunha da reclamada de forma telepresencial.

Os demais participantes deverão se fazer presentes à sessão a ser realizada no Fórum.

Ressalte-se ser responsabilidade da testemunha da reclamada a utilização de meios tecnológicos compatíveis com o ato a ser realizado, incorrendo em todas as penalidades legais em caso de não participação na plataforma indicada.

A ferramenta utilizada será o ZOOM, gratuita e de livre utilização.

O acesso à sala de audiência virtual pode ser feito de uma das seguintes formas:

Opção 1:

Clique no link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83461585803?pwd=RElwcTNYMzZhNlRyaXNkdEszNmpoZz09**

Opção 2:

Pelo site https://trt7-jus-br.zoom.us (clique em conectar) ou pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings (clique em ingressar em uma reunião), no telefone celular ou no computador, digitando:

ID da reunião: 834 6158 5803

Senha de acesso: 991052

O link de todas as salas de audiência do TRT 7ª Região, bem como tutoriais sobre o acesso às sessões e a configuração do idioma e da identificação no ZOOM podem ser encontrados no site www.trt7.jus.br, opção “Audiências Telepresenciais” constante na lateral direita da página.

Caberá ao advogado da reclamada providenciar o envio do link de acesso à testemunha indicada.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000478-95.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA JOSE RODRIGUES PONTE
ADVOGADO	VLADIA DOS SANTOS MAMEDE(OAB: 21499/CE)
RECLAMADO	CEDETRAN CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRÂNSITO LTDA (Massa Falida de)
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	CEDETRAN CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE RODRIGUES PONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA JOSE RODRIGUES PONTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição de certidão de habilitação de crédito em seu favor, devendo providenciar a habilitação de seu crédito junto ao Administrador Judicial da empresa, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e Provimento CGJT nº 01/2012.

OBSERVAÇÃO:

1) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000691-67.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)

RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0003f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Tendo em vista a quitação integral do acordo, bem como considerando o recebimento do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023, expedido nos autos da Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.2.00.0500, subscrito pela Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, registre-se no sistema o movimento "196 - Extinta a execução ou o cumprimento da sentença por 'motivo da extinção' - 7635 - cumprimento integral do acordo."

Após, arquive-se definitivamente.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000691-67.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0003f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Tendo em vista a quitação integral do acordo, bem como considerando o recebimento do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023, expedido nos autos da Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.2.00.0500, subscrito pela Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, registre-se no sistema o movimento "196 - Extinta a execução ou o cumprimento da sentença por 'motivo da extinção' - 7635 - cumprimento integral do acordo."

Após, arquive-se definitivamente.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000179-50.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	FLAVIO ROBERTO JARDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ROBERTO JARDELINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea5df43 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Retiro o feito de pauta.

Considerando a proposta de conciliação de ID.e99caa7 e ID.f546f09, homologo o acordo, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Valor total do acordo: **R$45.000,00.**

Assim, o RECLAMADO: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA pagará ao(à) RECLAMANTE: FLÁVIO ROBERTO JARDELINO DE OLIVEIRA a importância líquida e total de **R$40.000,00---, e ao advogado do Reclamante o valor de R$5.000,00, a título de honorários de sucumbência,** em parcela única, até 60 (sessenta) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da publicação da intimação da homologação do acordo.

O pagamento das parcelas acima deverá ser efetuado por meio de

depósito na conta bancária informada na petição de acordo de ID.e99caa7, de titularidade do escritório da advogada do Reclamante.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará a Reclamada compelida a pagar também multa de 30% sobre o valor da parcela não adimplida deste acordo.

Os prazos acima são contínuos e começam a contar no dia imediatamente posterior ao do vencimento da parcela, mesmo que recaia em dia não útil. Caso o último dia do prazo seja em dia de sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais e das respectivas multas, conforme art. 891 da CLT.

O silêncio do(a) Reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Quitação total, com reconhecimento de vínculo empregatício, quanto ao extinto contrato de trabalho havido entre as partes.

As partes deliberam que o presente acordo versa apenas sobre verbas de caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor do acordo, R$900,00, dispensadas, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora lhe são concedidos.

Eventual descumprimento deste acordo ensejará sua execução, independentemente de notificação, com a previsão de serem utilizados os convênios SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO.

Ficam as partes e advogados notificados do inteiro teor da presente decisão.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Por fim, inexistindo crédito a ser executado ou obrigação remanescente, registrem-se os valores do acordo no sistema eletrônico, e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000179-50.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	FLAVIO ROBERTO JARDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea5df43 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Retiro o feito de pauta.

Considerando a proposta de conciliação de ID.e99caa7 e ID.f546f09, homologo o acordo, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Valor total do acordo: **R$45.000,00.**

Assim, o RECLAMADO: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA pagará ao(à) RECLAMANTE: FLÁVIO ROBERTO JARDELINO DE OLIVEIRA a importância líquida e total de **R$40.000,00---, e ao advogado do Reclamante o valor de R$5.000,00, a título de honorários de sucumbência,** em parcela única, até 60 (sessenta) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da publicação da intimação da homologação do acordo.

O pagamento das parcelas acima deverá ser efetuado por meio de depósito na conta bancária informada na petição de acordo de ID.e99caa7, de titularidade do escritório da advogada do Reclamante.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará a Reclamada compelida a pagar também multa de 30% sobre o valor da parcela não adimplida deste acordo.

Os prazos acima são contínuos e começam a contar no dia imediatamente posterior ao do vencimento da parcela, mesmo que recaia em dia não útil. Caso o último dia do prazo seja em dia de sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais e das respectivas multas, conforme art. 891 da CLT.

O silêncio do(a) Reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Quitação total, com reconhecimento de vínculo empregatício, quanto ao extinto contrato de trabalho havido entre as partes.

As partes deliberam que o presente acordo versa apenas sobre verbas de caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor do acordo, R$900,00, dispensadas, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora lhe são concedidos.

Eventual descumprimento deste acordo ensejará sua execução, independentemente de notificação, com a previsão de serem utilizados os convênios SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. Ficam as partes e advogados notificados do inteiro teor da presente decisão.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Por fim, inexistindo crédito a ser executado ou obrigação remanescente, registrem-se os valores do acordo no sistema eletrônico, e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000325-91.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	MARCELLO HENRIQUE MOTA BOTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLO HENRIQUE MOTA BOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1308c7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que restou demonstrado pela parte reclamante a existência de duas audiências marcadas anteriormente para a mesma data, sendo dois causídicos constituídos nos autos, conforme procuração de ID.bd56bce, defiro o pedido de adiamento.

Desse modo, a AUDIÊNCIA UNA PRESENCIAL (rito ordinário), antes designada para o dia 08/05/2024, **foi remarcada para o dia 27/05/2024, às 09:00h**, objetivando os mesmos fins e com as mesmas cominações legais.

Ademais, Requer a parte reclamante na petição inicial a inclusão do processo no “Juízo 100% digital”, nos termos da Resolução CNJ Nº 345/2020.

Tendo em vista o Art. 12 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, que regulamentou o “Juízo 100% digital” no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, e determinou a designação da vara-piloto,

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o “Juízo 100% Digital” abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

Tendo em vista o Art. 1º da PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou a 16ª Vara do Trabalho como a vara-piloto,

Art. 1º Designar a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Tendo em vista ainda a não implementação nesta Vara Trabalhista do “Juízo 100% digital”, indefiro o pedido da parte autora.

Poderá, entretanto, em caso de motivo justificado, que incida nas hipóteses de cabimento apresentadas no art. 3º da Resolução CNJ Nº 354/2020, ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos e juntada de documentos comprobatórios para fins de apreciação judicial.

Intimem-se as partes deste despacho.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000285-46.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ALDENIRA FRANCA DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	FERNANDO ALAN XAVIER DE ASSIS 79518788391
RECLAMADO	FERNANDO ALAN XAVIER DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIRA FRANCA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030b387 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca do resultado da consulta ao sistema sniper (Id 5ad51ce), conferindo-lhe o prazo de cinco dias para indicar outros meios para o prosseguimento da execução, implicando o silêncio no arquivamento provisório dos autos, nos termos da intimação de Id 3059db1.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000194-19.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	VALDEMIR SOARES LEITE
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	SINOR ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINOR ELETRICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3536173 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que analisando a ata de audiência de ID.ID.2d761e3 verifica-se que não há mas prazos a cumprir pela reclamada, o que só ocorrerá quando houver a resposta ao ofício de ID.fe6c808 e notificação das partes para se manifestarem.

Nesta data, 23 de abril de 2024 , eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, na qual informa não haver nenhuma providência a ser cumprida pela reclamada, somente após a resposta do ofício de ID.fe6c808e posterior notificação às partes para se pronunciarem, indefiro o pedido de retirada do sigilo da ata de audiência de ID.2d761e3, requerido na petição de ID.e514f5f.

Intime-se a reclamada.

Após, aguarde-se a resposta do ofício de ID.fe6c808.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000586-90.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	MAYARA BRENDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA ALVES SANTOS(OAB: 35946/CE)
RECLAMADO	VISAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIA ELAINE DE OLIVEIRA CAVALCANTE MOTA(OAB: 32222/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e602b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte executada tenha apresentado embargos à execução, considerando a ciência da penhora eletrônica manifestada na petição de #Id 761636a.

Certifico, outrossim, que a reclamante indicou os dados bancários de sua patrona para transferência do crédito remanescente.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra,expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO para transferência do crédito remanescente em favor da reclamante, observando-se os dados bancários indicados no #id:0da452f.

Registre-se o pagamento no sistema.

Após, nada mais havendo a providenciar, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000586-90.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	MAYARA BRENDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA ALVES SANTOS(OAB: 35946/CE)
RECLAMADO	VISAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIA ELAINE DE OLIVEIRA CAVALCANTE MOTA(OAB: 32222/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA BRENDA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e602b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte executada tenha apresentado embargos à execução, considerando a ciência da penhora eletrônica manifestada na petição de #Id 761636a.

Certifico, outrossim, que a reclamante indicou os dados bancários de sua patrona para transferência do crédito remanescente.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra,expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO para transferência do crédito remanescente em favor da reclamante, observando-se os dados bancários indicados no #id:0da452f.

Registre-se o pagamento no sistema.

Após, nada mais havendo a providenciar, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000123-85.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	ARTUR CARMO COSTA FILHO
ADVOGADO	Alberto Fernandes de Farias Neto(OAB: 4608/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR CARMO COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be8a164 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição (#Id 412fe77) em relação a decisão de Id ee3aced, referente a obrigação de fazer.

Certifico, outrossim, que a parte reclamada requereu a juntada de comprovante de cumprimento da obrigação de fazer imposta no feito (Id 27c2962).

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamada COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE (#id:412fe77), na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000141-43.2021.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCA SILVA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	RODSON DE ARRUDA XAVIER
RECLAMADO	R J PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SILVA DA COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f0a65 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de #id:2bc567c, deferido a consulta ali pretendida junto à JUCEC sobre participação do executados executados em outra sociedade comercial.

Paralelamente, considerando que as medidas típicas já foram esgotadas, proceda-se ao bloqueio dos eventuais cartões de crédito do sócio executado RODSON DE ARRUDA XAVIER.

Registro que a aplicação de tal providência já vem encontrando respaldo na jurisprudência nacional, conforme pode ser verificado abaixo:

“BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. **É cabível o bloqueio de cartões de crédito dos executados, pessoas físicas, para fins de estimular, no âmbito psicológico, o cumprimento das obrigações junto ao credor trabalhista**. Isso, porque,em princípio, dispondo eventualmente de crédito para interesses comerciais, podem os devedores utilizar-se dele para saldar suas dívidas, em especial as de caráter alimentício. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011838-67.2017.5.18.0017; Data: 19-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Cesar Silveira - 1ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)” (grifamos)

"EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS. A suspensão da CNH e retenção de passaporte da executada se justificam apenas em caráter excepcional, devidamente justificadas e comprovadas nas circunstâncias fáticas, a exemplo de ocultação de patrimônio e ou de atos de ostentação, o que não ocorreu nos autos. **Por outro lado, esta Seção Especializada entende que diante da inércia da devedora e da dificuldade de serem encontrados bens que satisfaçam o crédito cobrado, o bloqueio dos cartões de crédito da executada é o meio de obrigá-la a pagar o que é devido.** Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT-9 - AP: 00108576020165090005, Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/01/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 31/01/2023)" (grifamos)

Face ao exposto, atualizem-se os cálculos.

Em seguida, expeça-se ofício ao Banco Central determinando-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros, títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional e demais bens, direitos e valores de quaisquer espécies do executado: RODSON DE ARRUDA XAVIER (informar CPF), porventura existentes junto às instituições financeiras e equiparadas, administradoras de cartão de crédito, agenciadoras de pagamento e administradoras de consórcio, **notadamente crédito decorrente de cartão de crédito, impondo ainda a vedação de emissão de novos cartões de crédito**, até a satisfação da execução (informar o crédito exequendo atualizado).

No caso positivo, deve a instituição realizar desde já o bloqueio, a liquidação (se for o caso) e a transferência para uma conta judicial, vinculada a este processo e à disposição deste juízo.

Este despacho possui força de ofício, que deverá ser protocolado via PROTOCOLO DIGITAL - SISBACEN.

Intime-se o executado.

Após 30(trinta) dias, sem apresentação de nenhuma resposta, a medida será reputada infrutífera.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000141-43.2021.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCA SILVA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	RODSON DE ARRUDA XAVIER
RECLAMADO	R J PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- R J PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f0a65 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de #id:2bc567c, deferido a consulta ali pretendida junto à JUCEC sobre participação do executados executados em outra sociedade comercial.

Paralelamente, considerando que as medidas típicas já foram esgotadas, proceda-se ao bloqueio dos eventuais cartões de crédito do sócio executado RODSON DE ARRUDA XAVIER.

Registro que a aplicação de tal providência já vem encontrando respaldo na jurisprudência nacional, conforme pode ser verificado abaixo:

“BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. **É cabível o bloqueio de cartões de crédito dos executados, pessoas físicas, para**

fins de estimular, no âmbito psicológico, o cumprimento das obrigações junto ao credor trabalhista. Isso, porque,em princípio, dispondo eventualmente de crédito para interesses comerciais, podem os devedores utilizar-se dele para saldar suas dívidas, em especial as de caráter alimentício. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011838-67.2017.5.18.0017; Data: 19-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Cesar Silveira - 1ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)" (grifamos)

"EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS. A suspensão da CNH e retenção de passaporte da executada se justificam apenas em caráter excepcional, devidamente justificadas e comprovadas nas circunstâncias fáticas, a exemplo de ocultação de patrimônio e ou de atos de ostentação, o que não ocorreu nos autos. **Por outro lado, esta Seção Especializada entende que diante da inércia da devedora e da dificuldade de serem encontrados bens que satisfaçam o crédito cobrado, o bloqueio dos cartões de crédito da executada é o meio de obrigá-la a pagar o que é devido.** Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT-9 - AP: 00108576020165090005, Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/01/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 31/01/2023)" (grifamos)

Face ao exposto, atualizem-se os cálculos.

Em seguida, expeça-se ofício ao Banco Central determinando-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros, títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional e demais bens, direitos e valores de quaisquer espécies do executado: RODSON DE ARRUDA XAVIER (informar CPF), porventura existentes junto às instituições financeiras e equiparadas, administradoras de cartão de crédito, agenciadoras de pagamento e administradoras de consórcio, **notadamente crédito decorrente de cartão de crédito, impondo ainda a vedação de emissão de novos cartões de crédito**, até a satisfação da execução (informar o crédito exequendo atualizado).

No caso positivo, deve a instituição realizar desde já o bloqueio, a liquidação (se for o caso) e a transferência para uma conta judicial, vinculada a este processo e à disposição deste juízo.

Este despacho possui força de ofício, que deverá ser protocolado via PROTOCOLO DIGITAL - SISBACEN.

Intime-se o executado.

Após 30(trinta) dias, sem apresentação de nenhuma resposta, a medida será reputada infrutífera.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000675-55.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	SAMARA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	UNI4 LOCAÇÕES E SERVIÇOS
ADVOGADO	MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS(OAB: 41985/CE)
RECLAMADO	MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS(OAB: 41985/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f88eeb proferido nos autos.

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo sócio executado, MARCELO ALVES DA SILVA, no qual requer a liberação dos valores bloqueados eletronicamente em sua conta bancária, ao argumento, em suma, de que são oriundos de seus vencimentos, os quais são impenhoráveis, nos termos do art.833, IV do CPC.

Ao exame.

Insurge-se o sócio devedor contra o bloqueio eletrônico, alegando que atingiu sua remuneração, conforme extrato inserido na petição (#id:8073f48) e contrato de trabalho registrado em sua CTPS Digital (#id:74cd6e3).

Pois bem.

A impenhorabilidade aludida no inciso IV do art. 833 do CPC é relativa e pode ser flexibilizada ante os princípios da efetividade, razoabilidade e proporcionalidade, desde que não ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor (art.529, § 3º, CPC).

No caso, o sócio requerente comprovou que mantém vínculo empregatício com a empresa **SAFFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, exercendo o cargo de motorista.

Assim, considerando que restaram frustradas as diversas tentativas de se garantir a execução, mantenho o bloqueio realizado nos autos no importe de **R$ 482,36,** bem como, determino, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, a penhora de percentual sobre a remuneração líquida mensal do sócio devedor junto a sua empregadora, SAFFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, porém, limitando o bloqueio mensal ao percentual de 10% (dez por cento).

Registro, outrossim, que tal medida está em consonância com o novo posicionamento do TST acerca do tema, conforme ementa ora transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE.ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC DE 2015. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar legal a ordem de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria quando determinada na vigência do CPC de 2015. O §2º do artigo 833 do CPC/2015 ressalva da regra de impenhorabilidade de tais parcelas a penhora para pagamento de prestação alimentícia,independentemente de sua origem - da qual faz parte o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar -, desde que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Em tais casos, não tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. Na hipótese dos autos o ato impugnado determinou a penhora sobre 20% dos salários recebidos mensalmente pelo Impetrante, até o limite do crédito exequendo. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido que denegou a segurança. Recurso ordinário não provido." (RO-101544-52.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 20/09/2019)."

Desse modo, determino a suspensão do sisbajud e da ferramenta "teimosinha", **com urgência**,bem como determino a atualização do crédito exequendo.

Em seguida, expeça-se ofício à empresa **SAFFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA,** para proceder à retenção mensal do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da remuneração do Sr. MARCELO ALVES DA SILVA, (CPF #id:74cd6e3) até o limite desta execução, conforme planilha atualizada dos cálculos, que deverá acompanhar o expediente, depositando o montante em conta judicial do Banco do Brasil (Ag.0008) ou da Caixa Econômica Federal (Ag.2015) vinculada a esta reclamatória à disposição do juízo, comprovando-se nos autos no prazo de trinta dias.

Ressalte-se que a resposta deve ser enviada diretamente ao e-mail desta Vara do Trabalho (vara08@trt7.jus.br) contendo o número deste processo e o nome das partes.

Ciência ao executado.

Por medida de economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000675-55.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	SAMARA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	UNI4 LOCAÇÕES E SERVIÇOS
ADVOGADO	MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS(OAB: 41985/CE)
RECLAMADO	MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS(OAB: 41985/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES DA SILVA
- UNI4 LOCAÇÕES E SERVIÇOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f88eeb proferido nos autos.

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo sócio executado, MARCELO ALVES DA SILVA, no qual requer a liberação dos valores bloqueados eletronicamente em sua conta bancária, ao argumento, em suma, de que são oriundos de seus vencimentos, os quais são impenhoráveis, nos termos do art.833, IV do CPC.

Ao exame.

Insurge-se o sócio devedor contra o bloqueio eletrônico, alegando que atingiu sua remuneração, conforme extrato inserido na petição (#id:8073f48) e contrato de trabalho registrado em sua CTPS Digital (#id:74cd6e3).

Pois bem.

A impenhorabilidade aludida no inciso IV do art. 833 do CPC é relativa e pode ser flexibilizada ante os princípios da efetividade, razoabilidade e proporcionalidade, desde que não ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor (art.529, § 3º, CPC).

No caso, o sócio requerente comprovou que mantém vínculo empregatício com a empresa **SAFFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, exercendo o cargo de motorista.

Assim, considerando que restaram frustradas as diversas tentativas de se garantir a execução, mantenho o bloqueio realizado nos autos no importe de **R$ 482,36,** bem como, determino, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, a penhora de percentual sobre a remuneração líquida mensal do sócio devedor junto a sua empregadora, SAFFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, porém, limitando o bloqueio mensal ao percentual de 10% (dez por cento).

Registro, outrossim, que tal medida está em consonância com o novo posicionamento do TST acerca do tema, conforme ementa ora

transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE.ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC DE 2015. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar legal a ordem de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria quando determinada na vigência do CPC de 2015. O §2º do artigo 833 do CPC/2015 ressalva da regra de impenhorabilidade de tais parcelas a penhora para pagamento de prestação alimentícia,independentemente de sua origem - da qual faz parte o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar -, desde que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Em tais casos, não tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. Na hipótese dos autos o ato impugnado determinou a penhora sobre 20% dos salários recebidos mensalmente pelo Impetrante, até o limite do crédito exequendo. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido que denegou a segurança. Recurso ordinário não provido." (RO-101544-52.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 20/09/2019)."

Desse modo, determino a suspensão do sisbajud e da ferramenta "teimosinha", **com urgência**,bem como determino a atualização do crédito exequendo.

Em seguida, expeça-se ofício à empresa **SAFFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA,** para proceder à retenção mensal do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da remuneração do Sr. MARCELO ALVES DA SILVA, (CPF #id:74cd6e3) até o limite desta execução, conforme planilha atualizada dos cálculos, que deverá acompanhar o expediente, depositando o montante em conta judicial do Banco do Brasil (Ag.0008) ou da Caixa Econômica Federal (Ag.2015) vinculada a esta reclamatória à disposição do juízo, comprovando-se nos autos no prazo de trinta dias.

Ressalte-se que a resposta deve ser enviada diretamente ao e-mail desta Vara do Trabalho (vara08@trt7.jus.br) contendo o número deste processo e o nome das partes.

Ciência ao executado.

Por medida de economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001634-31.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	LUCIANA LEITE PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
TESTEMUNHA	GISELLE MARIA FACANHA DA MATA BORGHI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5a2ad8 proferido nos autos.

DESPACHO

Postula o reclamado que a ordem de pagamento/garantia de Id 01aab63 seja tornada sem efeito, bem como seja expedida nova notificação para o reclamado se manifestar sobre os cálculos apresentados, nos termos do art.879 da CLT.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se na fase final de execução e prossegue somente em relação ao crédito previdenciário remanescente, cujos cálculos foram retificados e atualizados, conforme decisão de Id d6ec6fd, que transitou em julgado.

A obrigatoriedade de abertura de prazo para impugnação aos cálculos, nos termos do art. 879, §2º da CLT, refere-se a fase de liquidação, e que, consoante Id a033aee, foi regularmente observada por este juízo.

Desse modo, considerando que o demandado foi intimado da conta previdenciária retificada (Id 01aab63) e não apresentou qualquer impugnação aos cálculos, indefiro o pleito de expedição de notificação específica para manifestação quanto a planilha de cálculos supramencionada.

Todavia, defiro o prazo de dez dias à parte demandada para comprovação do pagamento do débito previdenciário remanescente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000141-38.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SES META II
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 831e070 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID. 6085301, pela qual a 1ª Reclamada requer a nulidade da citação inicial e de todos os atos processuais subsequentes, c**onverto o julgamento em diligência para fins de intimação da parte Autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as razões da Ré.**

Após, com ou sem manifestação da parte, façam-se os autos conclusos para decisão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000577-31.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4936b8f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou embargos à execução (#Id 3240218) dentro do prazo legal, encontrando-se a execução garantida mediante bloqueio eletrônico de #Id 92ea800.

Certifico, outrossim, que o exequente, SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, apresentou impugnação aos embargos à execução #id:2198501, independentemente de notificação, bem como apresentou impugnação à sentença de liquidação,consoante #id:e0cb171.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos à execução interpostos pelo executado (#id:3240218)e à impugnação à sentença de liquidação pelo exequente (#id:e0cb171).

Notifique-se a parte executada,para, em querendo, apresentar manifestação à referida impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal (cinco dias).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusão para julgamento dos incidentes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001338-04.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA GERMANO BEZERRA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	DAYVIDY TOMPSON JOSINO BEZERRA
ADVOGADO	Liliane Maria Vieira Bentes Goiana(OAB: 19157/CE)
RECLAMADO	ARY PORTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME
RECLAMADO	VANIA MARIA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO	VÂNIA MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA GERMANO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7b37c8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que sócio da ré, DAYVIDY TOMPSON JOSINO BEZERRA, interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição (#id:fa20471).

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) sócio da empresa executada, DAYVIDY TOMPSON JOSINO BEZERRA #id:fa20471, na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001741-41.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	LENIELSON COSTA E SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	ANDRE FELIPE SILVA TORRES(OAB: 33241/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIELSON COSTA E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c6281 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o executado opôs, tempestivamente, Embargos à Execução (#Id fba5f65), tendo como garantia o depósito de Id fe09a6c.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Embargos à Execução interpostos pelo executado BANCO DO BRASIL SA (Id fba5f65).

Notifique-se a parte exequente, para, querendo, apresentar Impugnação aos referidos Embargos, no prazo legal (cinco dias)**.** Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusão para julgamento dos referidos embargos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000592-97.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86839f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente, SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, apresentou, dentro do prazo, impugnação à sentença de liquidação, consoante #id:42af366.

Certifico, outrossim, que ainda não decorreu o prazo do autor para impugnação aos embargos à execução.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo à impugnação à sentença de liquidação interposta pelo exequente (#id:42af366).

Notifique-se a parte executada,para, em querendo, apresentar manifestação à referida impugnação, no prazo legal (cinco dias). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusão para julgamento do incidente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001100-43.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	MAGNO SANTANA DIAS
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO	ATELIER HOME GARDEN COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA(OAB: 9635/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO SANTANA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da895c proferido nos autos.

DESPACHO

Ouça-se o reclamante, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação do reclamado de #id:606e275.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000825-94.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA GABRIELA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	KANANDRA NUNES DE SOUSA(OAB: 64656/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdcb238 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora o depósito de Id 8a6369a, efetuado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, por ordem deste juízo, referente ao pagamento devido à executada.

Assim, considerando que a execução encontra-se garantida, intime-se a parte reclamada, para, em querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal (cinco dias).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000628-42.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d568c7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o exequente interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição (#Id cbcb243).

Certifico, outrossim, que ainda não decorreu o prazo do executado, considerando a intimação de #id:a6f51db.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) exequente (Id cbcb243), na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000603-29.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d15bd73 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o exequente interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição (#Id 958f9a1).

Certifico, outrossim, que ainda não decorreu o prazo do executado, considerando a intimação de #id:ee088a3.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) exequente (Id 958f9a1), na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001169-75.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ATILA NOGUEIRA CACAU
ADVOGADO	SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RECLAMADO	M&E LOGISTICA LTDA - ME
RECLAMADO	CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
ADVOGADO	SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ(OAB: 15798/CE)
RECLAMADO	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
- CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 938e1b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID.f55ae12) , bem como a exiguidade do tempo, adio a audiência Una Presencial (rito ordinário), antes marcada para o dia 06/05/2024, para o **dia 24/06/2024, às 09:30h**, objetivando os mesmos fins e com as mesmas cominações legais.

Deem-se ciência ao reclamante e as reclamadas AUTO PEÇAS

PADRE CÍCERO LTDA e CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA do adiamento supra.

Notifique-se a reclamada M&E LOGÍSTICA LTDA - ME, na pessoa do sócio MAURICIO ALMEIDA SOUSA, no endereço de ID.2751716, para comparecimento à audiência, aos costumes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001169-75.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ATILA NOGUEIRA CACAU
ADVOGADO	SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RECLAMADO	M&E LOGISTICA LTDA - ME
RECLAMADO	CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
ADVOGADO	SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ(OAB: 15798/CE)
RECLAMADO	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA NOGUEIRA CACAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 938e1b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID.f55ae12) , bem como a exiguidade do tempo, adio a audiência Una Presencial (rito ordinário), antes marcada para o dia 06/05/2024, para o **dia 24/06/2024, às 09:30h**, objetivando os mesmos fins e com as mesmas cominações legais.

Deem-se ciência ao reclamante e as reclamadas AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA e CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA do adiamento supra.

Notifique-se a reclamada M&E LOGÍSTICA LTDA - ME, na pessoa do sócio MAURICIO ALMEIDA SOUSA, no endereço de ID.2751716, para comparecimento à audiência, aos costumes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000988-74.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ANTONIO ALISSON ROCHA PASSOS
ADVOGADO	WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	NYLO SA COSTA
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4faba2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, VIVIAN SOUSA DA SILVA CAMPOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não sendo possível a realização da perícia prevista no art. 195, caput e §2º, da CLT, pelo fato de o local de trabalho se encontrar desativado, admite-se a demonstração das condições de trabalho por meio de outras provas, nos termos da OJ nº 278 da SDI-I do TST.

Logo, defiro o pedido da parte autora na petição de ID. 5d37928 no sentido de que o Laudo Pericial apresentado nos IDs c211a28 e dbc2294 seja recebido por esse D. Magistrado como prova emprestada para análise e apuração do pedido de adicional de insalubridade.

Notifique-se a parte reclamada, para, no prazo de 10 dias úteis, querendo, apresentar prova emprestada de caso similiar a este processo.

Aguarde-se a audiência já designada.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001068-72.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	JHONATHAN CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME
RECLAMADO	ERANDI AMORIM DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATHAN CASTRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID facf2b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) dando-lhe ciência de que foi negativa a resposta da CONSTRUTORA SAMARIA LTDA (#id:3ad83fa), bem como, para indicar meios hábeis para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, implicando o silêncio na suspensão da execução e arquivamento provisório dos autos por dois anos, com o início da fluência do prazo prescricional, a teor do art. 11-A da CLT, ressaltando que o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos não interrompe a contagem do prazo prescricional.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000359-66.2024.5.07.0008

AUTOR	ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEARA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35dad1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Mantenho a audiência designada no formato presencial.

Todavia, autorizo a participação do reclamante e seu patrono de forma telepresencial, desde que comprovem até um dia antes da audiência a residência fora de Fortaleza.

Os demais participantes deverão se fazer presentes à sessão a ser realizada no Fórum.

Ressalte-se ser responsabilidade da parte a utilização de meios tecnológicos compatíveis com o ato a ser realizado, incorrendo em todas as penalidades legais em caso de não participação na plataforma indicada.

A ferramenta utilizada será o ZOOM, gratuita e de livre utilização.

O acesso à sala de audiência virtual pode ser feito de uma das seguintes formas:

Opção 1:

Clique no link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83461585803?pwd=RElwcTNYMzZhNlRyaXNkdEszNmpoZz09**

Opção 2:

Pelo site https://trt7-jus-br.zoom.us (clique em conectar) ou pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings (clique em ingressar em uma reunião), no telefone celular ou no computador, digitando:

ID da reunião: 834 6158 5803

Senha de acesso: 991052

O link de todas as salas de audiência do TRT 7ª Região, bem como tutoriais sobre o acesso às sessões e a configuração do idioma e da identificação no ZOOM podem ser encontrados no site www.trt7.jus.br, opção “Audiências Telepresenciais” constante na lateral direita da página.

Caberá aos advogados das partes providenciar o envio do link de acesso aos respectivos constituintes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000601-59.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d88894 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o exequente interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição (#Id 1d420e1).

Certifico, outrossim, que ainda não decorreu o prazo do executado, considerando a intimação de #id:79c0dff.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) exequente (Id 1d420e1), na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000424-95.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANDRE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	LUIGI DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	BONANZA MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	MARIA ARMENIA ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	RAPHAEL DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1802ce proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os executados (MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI, ALRA GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S.A., BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. – EPP, BONANZA MINERAÇÃO LTDA. – ME, FRANCISCO ANDRÉ ALMEIDA SOARES, MARIA ARMÊNIA ALMEIDA DA COSTA, LUIGI DE ALMEIDA SOARES e RAPHAEL DE ALMEIDA SOARES) apresentaram, tempestivamente, Agravo de Petição (#Id ea12786).

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelos executados (MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI, ALRA GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S.A., BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. – EPP, BONANZA MINERAÇÃO LTDA. – ME, FRANCISCO ANDRÉ ALMEIDA

SOARES, MARIA ARMÊNIA ALMEIDA DA COSTA, LUIGI DE ALMEIDA SOARES e RAPHAEL DE ALMEIDA SOARES) de #id:ea12786 ratificado no Id f7c6099, na forma do art. 897, a, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000326-13.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	DIANA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
EXECUTADO	FEBRACIS TREINAMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
EXECUTADO	CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA BARBOSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8039091 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado e a devolução do processo principal n. 0000270-48.2021.5.07.0008.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001207-87.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ANDERSON DE ARAUJO BRAGA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ CAMPOS DE SOUZA(OAB: 39881/CE)
ADVOGADO	KATIA CILENE CAMPOS DE SOUZA(OAB: 10183/CE)
RECLAMADO	G G DE OLIVEIRA SERVICOS
RECLAMADO	M REIS LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE ARAUJO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8433977 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID.50d44ed), bem como a exiguidade do tempo, adio a audiência Una Presencial (rito ordinário), antes marcada para o dia 08/05/2024, **para o dia 25/06/2024, às 09:30h**, objetivando os mesmos fins e com as mesmas cominações legais.

Notifique-se o reclamante para tomar ciência do adiamento supra, bem como para emendar a inicial, fornecendo o endereço atualizado da reclamada G G DE OLIVEIRA SERVIÇO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321 do CPC.

Paralelamente, dê-se ciência à reclamada M REIS LOGÍSTICA LTDA do adiamento supra, POR MANDADO, com urgência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001263-23.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	CICERO WESLEY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
RECLAMADO	R B OLIVEIRA SOLUCOES PARA NEGOCIOS
ADVOGADO	LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE(OAB: 23110/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO WESLEY DA SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fef679 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada interpôs tempestivamente Recurso Ordinário (ID.2f72c21), sem preparo, por não haver condenação em pecúnia.

Certifico também que decorreu o prazo sem que o reclamante tenha recorrido da sentença de mérito.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário da reclamada (ID.2f72c2), na forma dos artigos 895 e 899, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para seu devido processamento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001136-85.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	M.V.D.S.A.
ADVOGADO	ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA(OAB: 18100/CE)
RECLAMADO	J.P.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.V.D.S.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4761223.

Processo Nº ATOrd-0000315-93.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	EMANUEL LEAL MARQUES
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL LEAL MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e4f05 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o reclamante apresentou tempestivamente Contrarrazões ao Recurso Ordinário (Id 39cb053).

Certifico, ainda, que os autos supra serão remetidos ao Egrégio TRT da 7ª Região para o processamento do RECURSO ORDINÁRIO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000749-70.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ROSILANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMANTE	VITORIA EMANUELE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMANTE	ELIVANIA DE SOUSA ROSA
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMANTE	LIANDRA ROBERTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMANTE	ROSANGELA SALES ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	STA. FE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVANIA DE SOUSA ROSA
- LIANDRA ROBERTA SILVA RODRIGUES
- ROSANGELA SALES ALMEIDA
- ROSILANE DA SILVA OLIVEIRA
- VITORIA EMANUELE FERREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b36d347

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID.c970854, bem como a exiguidade do tempo, adio a audiência Una Presencial (rito ordinário), antes marcada para o dia 15/05/2024, para o **dia 25/06/2024, às 10:00h**, objetivando os mesmos fins e com as mesmas cominações legais.

Deem-se ciência às reclamantes e ao segundo reclamado para tomarem ciência do adiamento supra,

Expeça-se carta precatória notificatória, **com urgência,** para notificação da reclamada STA. FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de sua sócia ISAURA JULIANA FREITAS LOBO VIANNA, para comparecimento à audiência, aos costumes, devendo ser notificada por MANDADO, observando-se os dados informados na certidão de ID.c970854.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000295-90.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA(OAB: 31382/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be79350 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilha de cálculo atualizada(#id:4fd245b), considerando que a sentença de #id:7af079f foi proferida de forma líquida.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, cite-se o **RECLAMADO: IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ABAIXO DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 11.774,71
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 94,86
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 1.778,94
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$13.648,51 - Valor atualizado até: 30/04/2024.**

Notifique-se O(A) **RECLAMANTE: ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), dando-lhe ciência dos cálculos atualizados, bem como para fornecer dados bancários do beneficiário ou patrono para fins de transferência, ressaltando que, caso o advogado deseje o deposito em mais de uma conta, separando o valor relativo aos honorários contratuais, deverá apresentar o respectivo contrato.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000295-90.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA(OAB: 31382/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be79350 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilha de cálculo atualizada(#id:4fd245b), considerando que a sentença de #id:7af079f foi proferida de forma líquida.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, cite-se o **RECLAMADO: IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ABAIXO DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 11.774,71
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 94,86
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 1.778,94
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$13.648,51 - Valor atualizado até: 30/04/2024.**

Notifique-se O(A) **RECLAMANTE: ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), dando-lhe ciência dos cálculos atualizados, bem como para fornecer dados bancários do beneficiário ou patrono para fins de transferência, ressaltando que, caso o advogado deseje o deposito em mais de uma conta, separando o valor relativo aos honorários contratuais, deverá apresentar o respectivo contrato.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000630-80.2021.5.07.0008

RECLAMANTE	MESSIAS BRAGA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS BRAGA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c9d823 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilhas de cálculos de #id:86ae85e e #id:b238218, retificadas e atualizadas nos termos da decisão de #id:69431be .

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, homologo os cálculos de #id:86ae85e e #id:b238218 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 2.803,75
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 491,13
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: R$ 621,22
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS: R$ 1.242,44
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$5.158,54** - Valores atualizados até: 30/04/2024.

Notifiquem-se as partes, via DEJT, ficando:

O(A) **RECLAMANTE: MESSIAS BRAGA LOPES,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), CIENTE dos cálculos.

O(A) **RECLAMADO: SERVNAC SEGURANCA LTDA,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** CITADO para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

Como o valor da transação aponta que a contribuição previdenciária será inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000974-27.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	NATACHA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA(OAB: 22774/CE)
RECLAMADO	ORLA PRAIA CLUB LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLA PRAIA CLUB LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2bfe70 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilhas de cálculos de #id:604856e e #id:117d679, retificadas e atualizadas nos termos da decisão de #id:00b4db8 .

Certifico, ainda, que constam depósitos recursais no valor atualizado de R$ 13.519,76.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, homologo os cálculos de #id:604856e e #id:117d679 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 14.653,99
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 620,55
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 2.270,20
- CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 87,72
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$17.632,46**

  SALDO DEPÓSITO RECURSAL: (R$ 13.519,76)

  REMANESCENTE DEVIDO PELO RECLAMADO: R$4.112,70

  - Valores atualizados até:30/04/2024.

Notifiquem-se as partes, via DEJT, ficando:

O(A) **RECLAMANTE: NATACHA BORGES DOS SANTOS,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), CIENTE dos cálculos.

O(A) **RECLAMADO: ORLA PRAIA CLUB LTDA,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** CITADO para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

Como o valor da transação aponta que a contribuição previdenciária será inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000630-80.2021.5.07.0008

RECLAMANTE	MESSIAS BRAGA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNAC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c9d823 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilhas de cálculos de #id:86ae85e e #id:b238218, retificadas e atualizadas nos termos da decisão de #id:69431be .

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, homologo os cálculos de #id:86ae85e e #id:b238218 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 2.803,75
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 491,13
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: R$ 621,22
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS: R$ 1.242,44
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$5.158,54** - Valores

atualizados até: 30/04/2024.

Notifiquem-se as partes, via DEJT, ficando:

O(A) **RECLAMANTE: MESSIAS BRAGA LOPES,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), CIENTE dos cálculos.

O(A) **RECLAMADO: SERVNAC SEGURANCA LTDA,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** CITADO para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

Como o valor da transação aponta que a contribuição previdenciária será inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000974-27.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	NATACHA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA(OAB: 22774/CE)
RECLAMADO	ORLA PRAIA CLUB LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATACHA BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2bfe70 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilhas de cálculos de #id:604856e e #id:117d679, retificadas e atualizadas nos termos da decisão de #id:00b4db8 .

Certifico, ainda, que constam depósitos recursais no valor atualizado de R$ 13.519,76.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, homologo os cálculos de #id:604856e e #id:117d679 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 14.653,99
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 620,55
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 2.270,20
- CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 87,72
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$17.632,46**

  SALDO DEPÓSITO RECURSAL: (R$ 13.519,76)

  REMANESCENTE DEVIDO PELO RECLAMADO: R$4.112,70

  - Valores atualizados até:30/04/2024.

Notifiquem-se as partes, via DEJT, ficando:

O(A) **RECLAMANTE: NATACHA BORGES DOS SANTOS,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), CIENTE dos cálculos.

O(A) **RECLAMADO: ORLA PRAIA CLUB LTDA,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** CITADO para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

Como o valor da transação aponta que a contribuição previdenciária será inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000080-59.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIA ALEXANDRA DE LIMA SOMBRA OLIVEIRA
ADVOGADO	Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIZ DA SILVA NETTO(OAB: 47798/CE)
ADVOGADO	CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ALEXANDRA DE LIMA SOMBRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0f82bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por **RECLAMADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **RECLAMANTE: ANTONIA ALEXANDRA DE LIMA SOMBRA OLIVEIRA**, ao passo em que **NEGO-LHESPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000080-59.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIA ALEXANDRA DE LIMA SOMBRA OLIVEIRA
ADVOGADO	Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIZ DA SILVA NETTO(OAB: 47798/CE)
ADVOGADO	CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0f82bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por **RECLAMADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **RECLAMANTE: ANTONIA ALEXANDRA DE LIMA SOMBRA OLIVEIRA**, ao passo em que **NEGO-LHESPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000806-88.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	GUSTAVO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE)
RECLAMADO	ARISNALDO DO NASCIMENTO SOUSA
RECLAMADO	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
PERITO	RODRIGO ALVES BARTELES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1a7f0e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por **RECLAMANTE: GUSTAVO DIAS DA SILVA**, em face dos **RECLAMADOS: ARISNALDO DO NASCIMENTO SOUSA** e **VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A** ao passo em que **NEGO-LHESPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000806-88.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	GUSTAVO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE)
RECLAMADO	ARISNALDO DO NASCIMENTO SOUSA
RECLAMADO	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
PERITO	RODRIGO ALVES BARTELES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1a7f0e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por **RECLAMANTE: GUSTAVO DIAS DA SILVA**, em face dos

RECLAMADOS: ARISNALDO DO NASCIMENTO SOUSA e **VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A** ao passo em que **NEGO-LHESPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000060-89.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	DANIEL FRANCO DE PAIVA
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FRANCO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4231239 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por RECLAMADO: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face do RECLAMANTE: **DANIEL FRANCO DE PAIVA**, ao passo em que **NEGO-LHESPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000751-11.2021.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO KENNEDY SILVA MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
RECLAMADO	PODIUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RANIERI GOES MENA BARRETO SILVA(OAB: 46095/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRO PEREIRA GAMA(OAB: 20844/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO KENNEDY SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 886679e proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista o insucesso da tentativa de execução da empresa reclamada, e considerando a petição de #Id 8d49ce7, deflagro, inicialmente, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em conformidade com o art. 855-A da CLT. Dessa forma, retifique-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda o(s) sócio atual da empresa reclamada, Sr. PEDRO GABRIEL COELHO PONTE (CPF e endereço no Id.)

Ademais, considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar e diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da alienação patrimonial indevida passível de ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, defiro tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, momento em que determino a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD e RENAJUD), até o limite da dívida em execução (art. 855, § 2º, da CLT);

Em seguida, suspenda-se o curso do processo (art. 134, §3º, CPC), determinando, ato contínuo, a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC), informando, na oportunidade, que uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, CPC). A fraude à execução mencionada será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º, CPC);

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade ou não de instrução processual.

Em relação ao pedido de inclusão dos sócios retirantes e instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, indefiro, no momento, pois o reconhecimento de fraude requerapresentação de prova robusta e inequívoca que

demonstrem a ocorrência de fraude e/ou confusão patrimonial, devendo, portanto, ser observada a ordem de responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da sociedade, conforme estabelecida no art.10-A, da CLT.

Defiro, entretanto, o pleito do reclamante de expedição de ofício à **JSN Seguradora.**

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito e o não cumprimento da obrigação pelo devedor, **oficie-se à JSN Seguradora**, com cópia da Apólice de Seguro Garantia **Nº:1007507046064** (Id 2a04b54), apresentada pela parte reclamada quando da interposição do recurso ordinário, para, no prazo de **quinze dias**, proceder ao depósito do valor segurado de **R$ 14.282,84**, **devidamente atualizado pela SELIC**, em conta judicial no Banco do Brasil S/A (Ag.0008) ou CEF (Ag.2015), vinculada a esta reclamatória e à disposição do juízo, implicando o descumprimento da presente ordem judicial no prosseguimento da execução contra a referida Seguradora em relação ao valor segurado, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais, nos termos dos artigos 10 e 11 do Ato Conjunto do TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 e do item 3, do capítulo II (Condições Especiais), da apólice em questão.

Ressalte-se que a resposta deve ser enviada diretamente ao e-mail desta Vara do Trabalho (vara08@trt7.jus.br) contendo o número deste processo e o nome das partes.

Por medida de economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000440-49.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA PATRICIA ALVES E SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)
RECLAMADO	P R DE FREITAS NETO - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 17058/CE)
RECLAMADO	PEDRO REGIS DE FREITAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PATRICIA ALVES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c78bf62 proferido nos autos.

DESPACHO

Nada a deliberar em relação ao requerimento da exequente de #id:a116d0c, pois, quando da citação de #Id ffd46dd os litigantes já ficaram cientes de que o não pagamento ou garantia da execução implicaria adoção de medidas coercitivas pertinentes.

Quanto as buscas via sistema sisbajud, informo que a medida ainda não foi implementada, pois a Secretaria segue uma lista de processos, respeitando a ordem cronológica de recebimento, com observância dos atos urgentes e das preferências legais.

Assim, retornem os autos à tarefa de cumprimento de providências.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000203-78.2024.5.07.0008

EXEQUENTE	ABACOS IRAPUAN
ADVOGADO	FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABACOS IRAPUAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e25be3d proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de requerimento do(a) exequente, no qual postula a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista a quantidade de beneficiários do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**.

Pois bem.

Incumbe ao juiz na condução do processo dilatar prazos processuais quando os estabelecidos em lei não se revelem adequados ao caso concreto, consoante previsto no artigo 775 da CLT, §§ 1º e 2º, como também no artigo 139, inciso VI, do CPC.

Desse modo, a fim de evitar possível prejuízo a parte exequente em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas nesta unidade, decorrentes do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**, em trâmite neste juízo, **defiro, em parte**, o pleito do autor(a), conferindo-lhe dilação de prazo para apresentação de sua conta de liquidação, nos termos do despacho de #id:b406e9d, por mais 60 (sessenta) dias.

Ciência ao(à) autor(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000094-69.2021.5.07.0008

RECLAMANTE	BRENDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE)
ADVOGADO	BRENNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 33421/CE)
RECLAMADO	LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	KATIANA MONTEIRO GALDINO(OAB: 21978/CE)
RECLAMADO	LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	KATIANA MONTEIRO GALDINO(OAB: 21978/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0227b77 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria procedeu a atualização dos cálculos.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, homologo os cálculos de #id:6ee515e e#id.c3f3f85 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 94.573,52
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 15.422,31
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 10.471,55
- IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS: R$ 2.736,10
- CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 1.000,00
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$124.203,48 - Valores atualizados até:30/04/2024.**

Citem-se os **RECLAMADOS SOLIDÁRIOS: LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA, LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** para PAGAR(EM) no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR(EM) A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas(**BNDT**), instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011e **SERASAJUD**.

Notifique-se o reclamante para fornecer os dados bancários do beneficiário ou patrono para fins de transferência, ressaltando que, caso o advogado deseje o depósito em mais de uma conta, separando o valor relativo aos honorários contratuais, deverá apresentar o respectivo contrato.

Como o valor da transação aponta que a contribuição previdenciária será inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000094-69.2021.5.07.0008

RECLAMANTE	BRENDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE)
ADVOGADO	BRENNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 33421/CE)
RECLAMADO	LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	KATIANA MONTEIRO GALDINO(OAB: 21978/CE)
RECLAMADO	LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	KATIANA MONTEIRO GALDINO(OAB: 21978/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0227b77 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria procedeu a atualização dos cálculos.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, homologo os cálculos de #id:6ee515e e#id.c3f3f85 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 94.573,52

- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$ 15.422,31
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 10.471,55
- IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS: R$ 2.736,10
- CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 1.000,00
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$124.203,48 - Valores atualizados até:30/04/2024.**

Citem-se os **RECLAMADOS SOLIDÁRIOS: LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA, LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)**,** para PAGAR(EM) no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR(EM) A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exeqüendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas(**BNDT**), instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011e **SERASAJUD**.

Notifique-se o reclamante para fornecer os dados bancários do beneficiário ou patrono para fins de transferência, ressaltando que, caso o advogado deseje o depósito em mais de uma conta, separando o valor relativo aos honorários contratuais, deverá apresentar o respectivo contrato.

Como o valor da transação aponta que a contribuição previdenciária será inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000153-52.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	JAMILE PEREIRA LUCAS
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILE PEREIRA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1c1c26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por JAMILE PEREIRA LUCAS em desfavor de IRMANDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE FORTALEZA,, decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando o mesmo isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados, para o fim de:

DECLARAR a existência de vínculo de emprego entre as partes, com início em 11/11/2021, término por rescisão indireta em 11/03/2024 (considerando a projeção do aviso prévio), tendo o reclamante exercido a função de serviços gerais, com último salário no valor de R$ 1.795,02.

Condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

1. Salário de Janeiro de 2024;
2. Saldo de salário de fevereiro de 2024 (4 dias);
3. Aviso prévio indenizado (36 dias);
4. 13º salário proporcional (2/12);
5. Férias, sendo um período de forma simples, e um proporcional (4/12), tudo acrescido do adicional de 1/3;
6. FGTS do período;
7. Multa de 40% sobre o FGTS;
8. Multa do art. 477 da CLT.

Condeno a reclamada, ademais, nas seguintes obrigações de fazer:

Proceder com as anotações de baixa referentes ao contrato de trabalho celebrado com o Reclamante em sua CTPS Digital, devendo constar a dispensa no dia 04/02/2024, com projeção do aviso prévio para o dia 11/3/2024, ficando a Secretaria autorizada a fazê-lo em caso de recalcitrância.

Fornecer a documentação necessária à habilitação do Reclamante no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

Fixo o prazo de 5 dias úteis, após o trânsito em julgado, para o cumprimento das obrigações de fazer, independente de nova notificação.

Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença proferida de forma líquida, conforme cálculos em anexo que fazem parte integrante da presente decisão.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição e imposto de renda, a cargo do(a) reclamado(a), autorizadas as retenções legais.

Custas pela reclamada, no valor de R$ 347,50, correspondente a 2% do valor da condenação de R$ 17.375,02, cujo recolhimento deverá ser realizado na forma do art. 789, §1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000153-52.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	JAMILE PEREIRA LUCAS
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1c1c26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por JAMILE PEREIRA LUCAS em desfavor de IRMANDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE FORTALEZA,, decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando o mesmo isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados, para o fim de:

DECLARAR a existência de vínculo de emprego entre as partes, com início em 11/11/2021, término por rescisão indireta em 11/03/2024 (considerando a projeção do aviso prévio), tendo o reclamante exercido a função de serviços gerais, com último salário no valor de R$ 1.795,02.

Condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

1. Salário de Janeiro de 2024;
2. Saldo de salário de fevereiro de 2024 (4 dias);
3. Aviso prévio indenizado (36 dias);
4. 13º salário proporcional (2/12);
5. Férias, sendo um período de forma simples, e um proporcional (4/12), tudo acrescido do adicional de 1/3;
6. FGTS do período;
7. Multa de 40% sobre o FGTS;
8. Multa do art. 477 da CLT.

Condeno a reclamada, ademais, nas seguintes obrigações de fazer:

Proceder com as anotações de baixa referentes ao contrato de trabalho celebrado com o Reclamante em sua CTPS Digital, devendo constar a dispensa no dia 04/02/2024, com projeção do aviso prévio para o dia 11/3/2024, ficando a Secretaria autorizada a fazê-lo em caso de recalcitrância.

Fornecer a documentação necessária à habilitação do Reclamante no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

Fixo o prazo de 5 dias úteis, após o trânsito em julgado, para o cumprimento das obrigações de fazer, independente de nova notificação.

Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença proferida de forma líquida, conforme cálculos em anexo que fazem parte integrante da presente decisão.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição e imposto de renda, a cargo do(a) reclamado(a), autorizadas as retenções legais.

Custas pela reclamada, no valor de R$ 347,50, correspondente a 2% do valor da condenação de R$ 17.375,02, cujo recolhimento deverá ser realizado na forma do art. 789, §1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001156-76.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA MENDONCA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
ADVOGADO	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE)
RECLAMADO	OPELLA HEALTHCARE BRAZIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14c9d2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **RECLAMANTE: RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA MENDONCA** em desfavor de **RECLAMADO: OPELLA HEALTHCARE BRAZIL LTDA**, decido:

Rejeitar as preliminares levantadas.

Pronunciar a prescrição das parcelas anteriores há cinco anos contados da data de ajuizamento da ação, extinguindo-as com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, respeitada a suspensão estabelecida pela Lei nº 14.010/2020.

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando o mesmo isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para o fim de:

Declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes, com início em 08/03/2010, término por rescisão injusta em 14/11/2023 (considerando a projeção do aviso prévio), quando o reclamante exercia a função de gerente de vendas e percebia salário mensal no valor de R$ 12.879,00.

Por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

a) Diferenças salariais de novembro de 2018 a junho de 2023, conforme tabela da inicial;

b) Adicional por tempo de serviço de novembro de 2018 a setembro de 2023, conforme tabela da inicial;

c) FGTS incidente sobre as diferenças salariais e adicional por tempo de serviço;

d) Multa de 40% do FGTS sobre os créditos deferidos;

e) pagamento da multa prevista na CLÁUSULA 30ª da CCT de 2018 e CLÁUSULA 29ª das CCTs de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023;

f) Multa do art. 477 da CLT.

Honorários Advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 791-A da CLT, conforme fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Sentença proferida de forma líquida, conforme cálculos em anexo que fazem parte integrante da presente decisão.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição e imposto de renda, a cargo da reclamada, autorizadas as retenções legais.

Custas pela reclamada, no valor de R$3.196,73, correspondente a 2% do valor da condenação de R$ 159.836,69, cujo recolhimento deverá ser realizado na forma do art. 789, §1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001156-76.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA MENDONCA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
ADVOGADO	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE)
RECLAMADO	OPELLA HEALTHCARE BRAZIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPELLA HEALTHCARE BRAZIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14c9d2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **RECLAMANTE: RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA MENDONCA** em desfavor de **RECLAMADO: OPELLA HEALTHCARE BRAZIL LTDA**, decido:

Rejeitar as preliminares levantadas.

Pronunciar a prescrição das parcelas anteriores há cinco anos contados da data de ajuizamento da ação, extinguindo-as com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, respeitada a suspensão estabelecida pela Lei nº 14.010/2020.

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando o mesmo isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para o fim de:

Declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes, com início em 08/03/2010, término por rescisão injusta em 14/11/2023 (considerando a projeção do aviso prévio), quando o reclamante exercia a função de gerente de vendas e percebia salário mensal no valor de R$ 12.879,00.

Por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

a) Diferenças salariais de novembro de 2018 a junho de 2023, conforme tabela da inicial;

b) Adicional por tempo de serviço de novembro de 2018 a setembro de 2023, conforme tabela da inicial;

c) FGTS incidente sobre as diferenças salariais e adicional por tempo de serviço;

d) Multa de 40% do FGTS sobre os créditos deferidos;

e) pagamento da multa prevista na CLÁUSULA 30ª da CCT de 2018 e CLÁUSULA 29ª das CCTs de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023;

f) Multa do art. 477 da CLT.

Honorários Advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 791-A da CLT, conforme fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Sentença proferida de forma líquida, conforme cálculos em anexo que fazem parte integrante da presente decisão.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição e imposto de renda, a cargo da reclamada, autorizadas as retenções legais.

Custas pela reclamada, no valor de R$3.196,73, correspondente a 2% do valor da condenação de R$ 159.836,69, cujo recolhimento deverá ser realizado na forma do art. 789, §1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000027-02.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSE ARILO CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	LUZ DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 24123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARILO CUSTODIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6738de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **RECLAMANTE: JOSE ARILO CUSTODIO DE LIMA** em desfavor de **RECLAMADO: LUZ DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando o mesmo isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Rejeitar a preliminar levantada.

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s), para o fim de **DECLARAR a inexistência de vínculo empregatício entre as partes**, absolvendo a ré das condenações pugnadas, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 511,48, correspondente a 2% do valor atribuído à causa de R$ 25.574,08, de cujo recolhimento fica isento em face dos benefícios da justiça gratuita que lhes foram concedidos.

Intimem-se as partes.

Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000027-02.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSE ARILO CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	LUZ DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 24123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZ DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6738de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **RECLAMANTE: JOSE ARILO CUSTODIO DE LIMA** em desfavor de **RECLAMADO: LUZ DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando o mesmo isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Rejeitar a preliminar levantada.

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s), para o fim de **DECLARAR a inexistência de vínculo**

empregatício entre as partes, absolvendo a ré das condenações pugnadas, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 511,48, correspondente a 2% do valor atribuído à causa de R$ 25.574,08, de cujo recolhimento fica isento em face dos benefícios da justiça gratuita que lhes foram concedidos.

Intimem-se as partes.

Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000197-08.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	VALDIRIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LETICIA MOURA BARBOSA(OAB: 43302/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07e8a6d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por VALDIRIA DA SILVA LIMA em desfavor de ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. e HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pela reclamante, ficando a mesma isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, absolvendo as rés das condenações pugnadas..

Arbitra-se o valor dos honorários periciais R$ 1.000,00, devendo serem suportados pela União, cabendo à Secretaria da Vara adotar os procedimentos necessários para tanto.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 1.022,43, correspondente a 2% do valor da causa de R$ 51.121,67, de cujo recolhimento fica isento em face dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000197-08.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	VALDIRIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LETICIA MOURA BARBOSA(OAB: 43302/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRIA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07e8a6d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por VALDIRIA DA SILVA LIMA em desfavor de ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. e HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pela reclamante, ficando a mesma isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, absolvendo as rés das condenações pugnadas..

Arbitra-se o valor dos honorários periciais R$ 1.000,00, devendo serem suportados pela União, cabendo à Secretaria da Vara adotar os procedimentos necessários para tanto.

Custas pela reclamante, no valor de R$ 1.022,43, correspondente a 2% do valor da causa de R$ 51.121,67, de cujo recolhimento fica isento em face dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0000985-58.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	VILEIMAR ELEUTERIO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, fica a parte **BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida no processo supra, disponível para consulta no sítio eletrônico https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao pela chave de acesso 21091821031725200000026846387.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000985-58.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	VILEIMAR ELEUTERIO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, fica a parte **BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida no processo supra, disponível para consulta no sítio eletrônico https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao pela chave de acesso 21091821031725200000026846387.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000985-58.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	VILEIMAR ELEUTERIO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, fica a parte **BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida no processo supra, disponível para consulta no sítio eletrônico https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao pela chave de acesso 21091821031725200000026846387.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000985-58.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	VILEIMAR ELEUTERIO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ME - CNPJ: 24.971.226/0001-06** ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da SENTENÇA de **ID 46498cd**, fls.149/167, cujo inteiro teor poderá ser averiguado nos autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000985-58.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	VILEIMAR ELEUTERIO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME - CNPJ: 07.249.612/0001-61** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da SENTENÇA de **ID 46498cd**, fls.149/167, cujo inteiro teor poderá ser averiguado nos autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000985-58.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	VILEIMAR ELEUTERIO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME - CNPJ: 20.228.812/0001-04,** ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da SENTENÇA de **ID 46498cd**, fls.149/167, cujo inteiro teor poderá ser averiguado nos autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0063500-33.1999.5.07.0009

RECLAMANTE	FERNANDO MIRANDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ENEL DISTRIBUICAO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MIRANDA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6799af7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias à manifestação do exequente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000569-37.2012.5.07.0009

RECLAMANTE	MARLUCE MARIA PONTES IBIAPINA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE MARIA PONTES IBIAPINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4f8c45 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte reclamada não apresentou os cálculos devidos, consoante determinação de ID a07f6bb, intime-se a parte reclamante para apresentar os cálculos no prazo de 10 (dez) dias devendo incluir nos cálculos os reflexos das horas extras sobre PLR, bem como atualizá-los até o efetivo pagamento.

Após, cite-se a reclamada para pagamento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001116-28.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO ARQUIDONE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
RECLAMADO	ADOLFO SALES CALVANO
RECLAMADO	ODETH MENESCAL CALVANO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARQUIDONE SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f565d17 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada(s) apresentaram INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA, ADOLFO SALES CALVANO e ODETH MENESCAL CALVANO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tempestivamente.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, Clarindo Alexandre Barros

Neto, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz (íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pela parte(s) reclamada(s) INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA, ADOLFO SALES CALVANO e ODETH MENESCAL CALVANO, uma vez que tempestivos e firmados por advogados habilitado nos autos.

Notifique-se o reclamante para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento ao prolator da sentença embargada.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000185-25.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77a48bd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a executada não apresentou embargos à execução.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, Clarindo Alexandre Barros Neto, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz (íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE EM FAVOR DA UNIÃO, PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Após, arquive-se definitivamente os presentes autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000433-20.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	BRENO VINCE FREITAS COSTA ARAUJO(OAB: 40056/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO FAZ TUDO SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO CARLOS DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 30/07/2024, às 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de

trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000013-15.2024.5.07.0009

EMBARGANTE	MANOEL MOTA DE CARVALHO
ADVOGADO	REBECA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 69742/BA)
EMBARGADO	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MOTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81840bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 24 de abril de 2024, foi proferido o seguinte ato judicial.

SENTENÇA – EMBARGOS DE TERCEIROS.

-RELATÓRIO.

MANOEL MOTA DE CARVALHO, propôs **Embargos de Terceiro com antecipação da tutela** em face de **FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA** alegando ser terceiro de boa fé, tendo comprado o imóvel de Nordeste Empreendimento Imobiliário LTDA.

Informou que não conseguiu realizar a transferência do imóvel para a sua titularidade e que recentemente foi surpreendido com ordem de indisponibilidade do bem, proferida pelo Douto Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O bem vendido se trata do Lote de terra de nº 31, Quadra G-1, pertencente ao LOTEAMENTO PARQUE JOSÉ MARTINS CAMPELO, registrado sob a matrícula nº 21.891.

Consubstanciando o seu pedido faz juntada de documentação.

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (Id f63cda5), alegando a ocorrência de fraude à execução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Conheço dos Embargos de Terceiro, por regulares e tempestivos, nos termos do art. 675 do CPC.

FUNDAMENTAÇÃO.

-CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES SOBRE O BEM IMÓVEL.

Inicialmente há de se assinalar que o embargante colacionou aos autos, além de outros, cópias dos seguintes documentos relacionado ao imóvel em questão que corroboram com o alegado:

- às fls. 19: escritura pública de compra e venda, datada de 05 de dezembro de 2023.

Pois bem.

Ocernedaquestãoemapreçocinge-seàpossibilidadede incidênciadeindisponibilidade sobre o bem imóvel que tem por proprietário o embargante, indicando ser adquirente de boa-fé do referido bem.

No presente caso, afirma o embargante que adquiriu o referido bem em 09/03/1982. Contudo, não consta nos autos qualquer prova de que a aquisição se deu na data mencionada.

Ademais, insta ressaltar que a data em que teria sido realizada a compra e venda (09/03/1982) é anterior a data de nascimento do embargante (15/10/1990), conforme se observa da escritura pública (fl.19), razão pela qual resta evidenciado que o referido negócio não

se realizou na data mencionada.

Sabe-se que a fraude à execução se configura quando, citado o executado, este se desfaz de seus bens, impossibilitando a penhora e a satisfação do crédito.

No caso em tela, a indisponibilidade do bem foi determinada em agosto de 2020, e não há provas de que a compra e venda foi realizada em data anterior a essa, desse modo, inexiste prova da boa-fé na celebração da compra e venda do imóvel, havendo fortes indícios de ocorrência de fraude à execução.

Nesse sentido, o TRT da 7ª Região já manifestou entendimento:

FRAUDE À EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - BENS ALIENADOS APÓS A CITAÇÃO. Não há como se vislumbrar que a transferência do imóvel de pai para filho possa ser caracterizada como compra e venda de boa-fé, mormente quando a empresa devedora já se defendia de reclamação trabalhista proposta pela agravante, sabendo de sua insolvência, e sequer indica valores ou bens para garantir a execução, caracterizando, em verdade, uma fraude contra terceiros decorrente de conluio entre ambos, repita-se, pai e filho. Agravo de petição conhecido e provido.

(TRT-7 - AP: 0000401-35.2021.5.07.0004, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Seção Especializada II - Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR APÓS A PROPOSITURA DE AÇÃO CAPAZ DE LEVÁ-LO À INSOLVÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Evidente a configuração da fraude à execução, uma vez que o executado não poderia se desvencilhar de patrimônio a fim de frustrar a quitação de débitos trabalhistas, mormente quando já tinha ciência da existência de demanda trabalhista, capaz de levá-lo à insolvência.

(TRT-7 - AP: 00009744120195070005 CE, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Seção Especializada II, Data de Publicação: 19/05/2021)

Diante do exposto, reconheço que no presente caso ocorreu fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, assim, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos, mantendo a penhora sobre o referido bem.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE TERCEIRO apresentados por **MANOEL MOTA DE CARVALHO**, para, nos termos da fundamentação, manter a indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel Lote de terra de nº 31, Quadra G-1, pertencente ao LOTEAMENTO PARQUE JOSÉ MARTINS CAMPELO, registrado sob a matrícula nº 21.891.

Custas processuais, pelo embargante, no valor de R$ 44,26 nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Ultimadas as providências finais, ao arquivo.

Intimem-se.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000013-15.2024.5.07.0009

EMBARGANTE	MANOEL MOTA DE CARVALHO
ADVOGADO	REBECA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 69742/BA)
EMBARGADO	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81840bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 24 de abril de 2024, foi proferido o seguinte ato judicial.

SENTENÇA – EMBARGOS DE TERCEIROS.

-RELATÓRIO.

MANOEL MOTA DE CARVALHO, propôs **Embargos de Terceiro com antecipação da tutela** em face de **FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA** alegando ser terceiro de boa fé, tendo comprado o imóvel de Nordeste Empreendimento Imobiliário LTDA.

Informou que não conseguiu realizar a transferência do imóvel para a sua titularidade e que recentemente foi surpreendido com ordem de indisponibilidade do bem, proferida pelo Douto Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O bem vendido se trata do Lote de terra de nº 31, Quadra G-1, pertencente ao LOTEAMENTO PARQUE JOSÉ MARTINS CAMPELO, registrado sob a matrícula nº 21.891.

Consubstanciando o seu pedido faz juntada de documentação.

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (Id f63cda5), alegando a ocorrência de fraude à execução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Conheço dos Embargos de Terceiro, por regulares e tempestivos,

nos termos do art. 675 do CPC.

FUNDAMENTAÇÃO.

-CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES SOBRE O BEM IMÓVEL.

Inicialmente há de se assinalar que o embargante colacionou aos autos, além de outros, cópias dos seguintes documentos relacionado ao imóvel em questão que corroboram com o alegado:
- às fls. 19: escritura pública de compra e venda, datada de 05 de dezembro de 2023.

Pois bem.

Ocernedaquestãoemapreçocinge-seàpossibilidadede incidênciadeindisponibilidade sobre o bem imóvel que tem por proprietário o embargante, indicando ser adquirente de boa-fé do referido bem.

No presente caso, afirma o embargante que adquiriu o referido bem em 09/03/1982. Contudo, não consta nos autos qualquer prova de que a aquisição se deu na data mencionada.

Ademais, insta ressaltar que a data em que teria sido realizada a compra e venda (09/03/1982) é anterior a data de nascimento do embargante (15/10/1990), conforme se observa da escritura pública (fl.19), razão pela qual resta evidenciado que o referido negócio não se realizou na data mencionada.

Sabe-se que a fraude à execução se configura quando, citado o executado, este se desfaz de seus bens, impossibilitando a penhora e a satisfação do crédito.

No caso em tela, a indisponibilidade do bem foi determinada em agosto de 2020, e não há provas de que a compra e venda foi realizada em data anterior a essa, desse modo, inexiste prova da boa-fé na celebração da compra e venda do imóvel, havendo fortes indícios de ocorrência de fraude à execução.

Nesse sentido, o TRT da 7ª Região já manifestou entendimento:

FRAUDE À EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - BENS ALIENADOS APÓS A CITAÇÃO. Não há como se vislumbrar que a transferência do imóvel de pai para filho possa ser caracterizada como compra e venda de boa-fé, mormente quando a empresa devedora já se defendia de reclamação trabalhista proposta pela agravante, sabendo de sua insolvência, e sequer indica valores ou bens para garantir a execução, caracterizando, em verdade, uma fraude contra terceiros decorrente de conluio entre ambos, repita-se, pai e filho. Agravo de petição conhecido e provido.

(TRT-7 - AP: 0000401-35.2021.5.07.0004, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Seção Especializada II - Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR APÓS A PROPOSITURA DE AÇÃO CAPAZ DE LEVÁ-LO À INSOLVÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Evidente a configuração da fraude à execução, uma vez que o executado não poderia se desvencilhar de patrimônio a fim de frustrar a quitação de débitos trabalhistas, mormente quando já tinha ciência da existência de demanda trabalhista, capaz de levá-lo à insolvência.

(TRT-7 - AP: 00009744120195070005 CE, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Seção Especializada II, Data de Publicação: 19/05/2021)

Diante do exposto, reconheço que no presente caso ocorreu fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, assim, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos, mantendo a penhora sobre o referido bem.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE TERCEIRO apresentados por **MANOEL MOTA DE CARVALHO**, para, nos termos da fundamentação, manter a indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel Lote de terra de nº 31, Quadra G-1, pertencente ao LOTEAMENTO PARQUE JOSÉ MARTINS CAMPELO, registrado sob a matrícula nº 21.891.

Custas processuais, pelo embargante, no valor de R$ 44,26 nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Ultimadas as providências finais, ao arquivo.

Intimem-se.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001557-53.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	ANA RITA DE LIMA
ADVOGADO	Rodrigo Rocha Gomes de Loiola(OAB: 20082/CE)
RECLAMADO	ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA RITA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95b712a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000533-43.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE ELIAS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	SAVIO JUCA SARAIVA
RECLAMADO	VIVIANE JUCA SARAIVA
ADVOGADO	SARAH BASTOS DE ALENCAR(OAB: 33781/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO(OAB: 29811/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE JUCA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca8b1eb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000533-43.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE ELIAS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	SAVIO JUCA SARAIVA
RECLAMADO	VIVIANE JUCA SARAIVA
ADVOGADO	SARAH BASTOS DE ALENCAR(OAB: 33781/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO(OAB: 29811/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELIAS FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca8b1eb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001089-45.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	ANDERSON COSTA PEREIRA
ADVOGADO	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE)
ADVOGADO	BRENNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 33421/CE)
ADVOGADO	ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 44030/CE)
RECLAMADO	CARRO CERTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ROSIVANIA LOPES HOLANDA(OAB: 21619/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRO CERTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffd3943 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que informe o nome e o CPF/CNPJ do titular da conta indicada na petição de ID. 44e6ac8.

Após a informação supra, expeça-se o competente alvará.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000073-85.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA(OAB: 40210/CE)
RECLAMADO	JOSE EDMAR JUNIOR GUEDES - ME
ADVOGADO	ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 6809/CE)
RECLAMADO	BIANCA FERREIRA MOREIRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e5bc8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que embora devidamente notificada para informar nos

autos o endereço completo e atualizado da empresa reclamada, a parte autora permaneceu inerte.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se pela derradeira vez a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o endereço completo e atualizado da empresa reclamada BIANCA FERREIRA MOREIRA EIRELI.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000084-85.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	RAFAEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	T ALVES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd67104 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico o trânsito em julgado para as partes em 16/04/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo me vista a decisão proferida no Acórdão de ID ba269f1, determina-se a exclusão da empresa SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A. do polo passivo da presente demanda.

Noutra parte, notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o original da CTPS na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Depositado o referido documento, deverá o Juízo da 9ª Vara proceder de ofício com as anotações na CTPS do autor, observando-se as determinações da Sentença Meritória transitada em julgado, de ID 204cabd, em virtude da reclamada T ALVES FILHO estar ora em local incerto e não sabido.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos da Secretaria, para fins de liquidação do julgado.

Após a juntada dos cálculos de liquidação, notifiquem-se as partes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000707-86.2021.5.07.0009

RECLAMANTE	PEDRO ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	MARIA NAILE DA SILVA LAVOR 79476813334

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19550c9 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a **empresa RECLAMADA interpôs RECURSO ORDINÁRIO** com observância do prazo legal, porém o fez **sem o devido preparo**, já que não comprovou o recolhimento das custas processuais, nem efetuou o depósito recursal, **requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita**.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando detidamente os autos, verifico que **a reclamada**, ao interpor o recurso ordinário, **requereu os benefícios da justiça gratuita**.

No caso do pedido da concessão do benefício da justiça gratuita quando **formulado após a sentença, em recurso, deve-se aplicar o disposto no art. 99, § 7º do CPC 2015 ,o qual atribui competência ao relator para apreciar o requerimento de justiça gratuita**.

Logo o recurso poderá ser recebido independente de preparo, deixando para o relator do recurso analisar o pedido.

Nesse contexto, tendo em vista a observância do prazo legal, **recebo o Recurso Ordinário** interposto pela ré, em seu efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUE-SE a parte autora para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Transcorrido o prazo supra, **remetam-se os presentes autos ao E. TRT7ª Região**, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0120400-94.2003.5.07.0009

RECLAMANTE	ROSILENE FELIX MEDEIROS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	JAIRO RENE FERNANDES GONDIM
RECLAMADO	JOSE ILZIVAL OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO	PAINATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE FELIX MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 161bdd3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, através dos meios indicados na sua petição de ID 27e2189.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte exequente, na sua petição de ID 27e2189, deverá a Secretaria da Vara atualizar o endereço do reclamado JOSE ILZIVAL OLIVEIRA FILHO no PJ-e, fazendo constar Rua Pedro Novaes de Oliveira, nº 535, Carapio, CEP 61.880-000, Itaitinga/CE.

Noutra parte, no que pese o requerimento da parte autora para expedir ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Itaitinga, cumpre-se ressaltar que atualmente a busca de informações sobre bens imóveis ocorre pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a qual já foi realizada e restou infrutífera, na tentativa de localizar imóveis de propriedade dos reclamados, conforme certidão de ID bcab2c5. Pelo exposto, indefere-se o requerimento retro da exequente.

Notifique-a desta decisão, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios que viabilizem o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo período de 02 (dois) anos, com a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000622-32.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d920ef3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que a impugnação aos cálculos trata-se de matéria de direito. Portanto, cabe a(o) magistrado(a) decidi-la. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação.

Apresentou o exequente manifestação de Id 2a01b87 referente ao cumprimento individual de sentença coletiva referente ao processo nº0000428- 31.2020.5.07.0011.

Devidamente intimado, o hospital executado impugnou os cálculos do exequente, conforme petição de Id f8de996 .

Passo analisar a impugnação aos cálculos:

-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUÍDO.

Em consulta à ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, se verifica que o substituído (a) DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA , figura na relação de empregados do executado.

O rol de empregados foi apresentado, inclusive, pelo hospital executado.

Desse modo, plenamente possível a atuação do substituído em face do hospital executado, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do substituído.

Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou Durante todo o período na "Ala COVID" – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA].

Suscitou o requerido a ilegitimidade ativa do sindicato autor para propor a presente ação, em razão da ausência de procuração outorgada pelo substituído.

Equivocada a afirmação de que o sindicato, na qualidade de substituto processual nos termos do artigo 8º, inciso III, da CF/88, não possua legitimidade ativa para a demanda.

Encontrando-se os substituídos vinculados por uma mesma relação jurídica base e, sendo o direito vindicado de origem comum, sobressai a constatação de que a controvérsia envolve direito individual homogêneo e não direito puramente individual, porquanto a suposta existência de ilegalidade atingiu coletivamente os empregados, em razão da mesma conduta da reclamada.

Ademais, é plenamente possível a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, independente de autorização expressa do substituído. Nesse sentido, Tema 823 do STF e jurisprudência a seguir:

Tema 823 do STF: "Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados."

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AMPLA LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642-RG/AL (Tema 823), de relatoria do Ministro Presidente, assentou que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 974335 RS 5027428-92.2015.4.04.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/11/2020)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Ainda, a reclamada alega que *" Ocorre que o substituído NÃO estava lotado durante todo o período em setor de exposição à COVID, pois laborava em ambiente distinto dos pacientes, exercendo cargo administrativo ou não elegível ao recebimento da insalubridade ora executada, conforme comprova os documentos ora acostados, são eles: DOC. 05 - LISTAS DE EMPREGADOS SETORES E FUNÇÕES, documento de ID nº. b4671b8 referente ao processo principal, o qual, inclusive, serviu de base para o Sindicato ajuizar a presente execução, e PPRA."*

Verifica-se que a sentença não faz qualquer distinção a cargos ou setores exercidos pelos profissionais substituídos representados pelo sindicato autor. Vejamos:

*I - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas (vencidas e vincendas):- diferença de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (decreto legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), **para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no hospital reclamado**, com reflexos sobre FGTS, gratificações natalinas e férias acrescidas de 1/3;*

Assim, não assiste razão à executada.

DO PERÍODO DE CÁLCULO

A reclamada alega que *"Não pode a reclamada concordar com os cálculos no que concerne ao período de cálculo, tendo em vista que apura importes sem considerar o real período laborado pelo substituído. Logo, deve ser excluído o valor do período não*

efetivamente trabalhado, para que não haja excesso de execução. Deste modo, se faz necessário requerer que este Douto magistrado se atente aos períodos de labor expostos por esta peticionante em seus cálculos, visto que estes expõem o real período de labor do obreiro nas dependências da reclamada, demostrando os reais valores devidos e o período no qual o trabalhador representado esteve efetivamente laborado para a empresa."

Entretanto, sua impugnação é genérica, ou seja, não indicou qual período laborado pelo substituído.

DA COISA JULGADA

A ré argumenta que *" Discorda a reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no que se refere aos reflexos aplicados as verbas rescisórias, tendo em vista que não foram deferidos reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..*

No entanto, analisando os cálculos apresentado pela reclamante de Id 517c0ee , observa-se que não constam os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Narrou o executado que a conta de liquidação elaborada pelo exequente apurou honorários advocatícios equivocadamente, uma vez que quitados na ação coletiva originária da presente ação de cumprimento.

Razão assiste ao executado.

Analisando os autos da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se que, de fato, houve alvará de pagamento no valor de R$3.568,80 em favor do patrono do sindicato exequente.

Assim, devem ser excluídos os honorários da conta de liquidação.

-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ao se analisar as planilhas de cálculos apresentadas por ambas as partes, verifica-se divergência em relação aos juros.

Explico.

Em análise da planilha de cálculo do exequente, adotou-se a seguinte metodologia: “1.Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/05/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 26/05/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC(Receita Federal)' relativa a 01/20; 5.Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRDaté 25/05/2020; e sem incidência de juros a partir de 26/05/2020”.

Como se vê acima, o exequente aplicou a incidência do IPCA-E juros compostos TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, juros SELIC.

No entanto, o STF, por meio do seu Pleno, decidiu em 18/12/2020, nos autos dos processos ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, que na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais desta Justiça Especializada devem ser adotados a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic, sem mencionar qualquer tipo de incidência de juros na fase pré-judicial.

Desta maneira, a atualização dos cálculos deve se pautar pelo entendimento consubstanciado na decisão do STF, o qual reforço, incidência tão somente do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa Selic Simples (nesta já englobados os juros de mora e correção monetária).

Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado nos termos da fundamentação supra e determino a remessa dos cálculos à contadoria para apuração dos valores devidos com as modificações apontadas e posterior homologação. O reclamante deve enviar ao email vara09@trt7.jus.br o arquivo dos cálculos no formato PJC, para fins de retificação.

À Secretaria da Vara para cadastrar o substituído como parte autora atribuindo-lhe o mesmo patrono cadastrado para o sindicato autor.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000622-32.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d920ef3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que a impugnação aos cálculos trata-se de matéria de direito. Portanto, cabe a(o) magistrado(a) decidi-la. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação.

Apresentou o exequente manifestação de Id 2a01b87 referente ao cumprimento individual de sentença coletiva referente ao processo nº0000428- 31.2020.5.07.0011.

Devidamente intimado, o hospital executado impugnou os cálculos do exequente, conforme petição de Id f8de996 .

Passo analisar a impugnação aos cálculos:

-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUÍDO.

Em consulta à ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, se verifica que o substituído (a) DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA , figura na relação de empregados do executado.

O rol de empregados foi apresentado, inclusive, pelo hospital executado.

Desse modo, plenamente possível a atuação do substituído em face do hospital executado, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do substituído.

Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou Durante todo o período na "Ala COVID" – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA].

Suscitou o requerido a ilegitimidade ativa do sindicato autor para propor a presente ação, em razão da ausência de procuração outorgada pelo substituído.

Equivocada a afirmação de que o sindicato, na qualidade de substituto processual nos termos do artigo 8º, inciso III, da CF/88, não possua legitimidade ativa para a demanda.

Encontrando-se os substituídos vinculados por uma mesma relação jurídica base e, sendo o direito vindicado de origem comum, sobressai a constatação de que a controvérsia envolve direito individual homogêneo e não direito puramente individual, porquanto a suposta existência de ilegalidade atingiu coletivamente os empregados, em razão da mesma conduta da reclamada.

Ademais, é plenamente possível a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, independente de autorização expressa do substituído. Nesse sentido, Tema 823 do STF e jurisprudência a seguir:

Tema 823 do STF: "Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados."

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AMPLA LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642-RG/AL (Tema 823), de relatoria do Ministro Presidente, assentou que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 974335 RS 5027428-92.2015.4.04.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/11/2020)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Ainda, a reclamada alega que *" Ocorre que o substituído NÃO estava lotado durante todo o período em setor de exposição à COVID, pois laborava em ambiente distinto dos pacientes, exercendo cargo administrativo ou não elegível ao recebimento da insalubridade ora executada, conforme comprova os documentos ora acostados, são eles: DOC. 05 - LISTAS DE EMPREGADOS SETORES E FUNÇÕES, documento de ID nº. b4671b8 referente ao processo principal, o qual, inclusive, serviu de base para o Sindicato ajuizar a presente execução, e PPRA."*

Verifica-se que a sentença não faz qualquer distinção a cargos ou setores exercidos pelos profissionais substituídos representados pelo sindicato autor. Vejamos:

*I - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas (vencidas e vincendas):- diferença de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (decreto legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), **para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no hospital reclamado**, com reflexos sobre FGTS, gratificações natalinas e férias acrescidas de 1/3;*

Assim, não assiste razão à executada.

DO PERÍODO DE CÁLCULO

A reclamada alega que *"Não pode a reclamada concordar com os cálculos no que concerne ao período de cálculo, tendo em vista que apura importes sem considerar o real período laborado pelo substituído. Logo, deve ser excluído o valor do período não efetivamente trabalhado, para que não haja excesso de execução. Deste modo, se faz necessário requerer que este Douto magistrado se atente aos períodos de labor expostos por esta peticionante em seus cálculos, visto que estes expõem o real período de labor do obreiro nas dependências da reclamada, demostrando os reais valores devidos e o período no qual o trabalhador representado*

esteve efetivamente laborado para a empresa."

Entretanto, sua impugnação é genérica, ou seja, não indicou qual período laborado pelo substituído.

DA COISA JULGADA

A ré argumenta que *" Discorda a reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no que se refere aos reflexos aplicados as verbas rescisórias, tendo em vista que não foram deferidos reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..*

No entanto, analisando os cálculos apresentado pela reclamante de Id 517c0ee , observa-se que não constam os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Narrou o executado que a conta de liquidação elaborada pelo exequente apurou honorários advocatícios equivocadamente, uma vez que quitados na ação coletiva originária da presente ação de cumprimento.

Razão assiste ao executado.

Analisando os autos da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se que, de fato, houve alvará de pagamento no valor de R$3.568,80 em favor do patrono do sindicato exequente.

Assim, devem ser excluídos os honorários da conta de liquidação.

-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ao se analisar as planilhas de cálculos apresentadas por ambas as partes, verifica-se divergência em relação aos juros.

Explico.

Em análise da planilha de cálculo do exequente, adotou-se a seguinte metodologia: “1.Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/05/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 26/05/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC(Receita Federal)' relativa a 01/20; 5.Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRDaté 25/05/2020; e sem incidência de juros a partir de 26/05/2020”.

Como se vê acima, o exequente aplicou a incidência do IPCA-E juros compostos TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, juros SELIC.

No entanto, o STF, por meio do seu Pleno, decidiu em 18/12/2020, nos autos dos processos ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, que na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais desta Justiça Especializada devem ser adotados a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic, sem mencionar qualquer tipo de incidência de juros na fase pré-judicial.

Desta maneira, a atualização dos cálculos deve se pautar pelo entendimento consubstanciado na decisão do STF, o qual reforço, incidência tão somente do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa Selic Simples (nesta já englobados os juros de mora e correção monetária).

Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado nos termos da fundamentação supra e determino a remessa dos cálculos à contadoria para apuração dos valores devidos com as modificações apontadas e posterior homologação.

O reclamante deve enviar ao email vara09@trt7.jus.br o arquivo dos cálculos no formato PJC, para fins de retificação.

À Secretaria da Vara para cadastrar o substituído como parte autora atribuindo-lhe o mesmo patrono cadastrado para o sindicato autor.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000388-16.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	GILDO CORDEIRO ROSAS
ADVOGADO	GERMANO GIBBS LOYO ROSAS(OAB: 14136/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO CORDEIRO ROSAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c340b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000232-96.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO ALDERI LINO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALDERI LINO RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24c4207 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000232-96.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO ALDERI LINO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24c4207 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000258-26.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	CARLOS EVERTON MONTEIRO MIGUEL
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ede35df proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido da reclamada para a audiência ocorrer de forma telepresencial.

AGUARDE-SE a audiência designada, a ser realizada de forma **presencial**.

INTIME-SE a parte requerente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000534-04.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	MEIRIANE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	adriano de alcantara camargo(OAB: 17403/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO WILSON ALVES BRAGA
ADVOGADO	FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	LOCKSTAR - SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Aline Rocha Sá(OAB: 19650/CE)
RECLAMADO	LOCKSTAR SERVICO DE ADMINISTRACAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JORDANA SILVA XIMENES CARNEIRO(OAB: 21138/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIANE CAVALCANTE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b682cf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o reclamado FRANCISCO WILSON ALVES BRAGA juntou aos autos instrumento procuratório, com pedido de habilitação nos autos, bem como impugnou a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS

BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o instrumento procuratório de ID 38abe65, bem como defiro o pedido de habilitação nos autos do advogado do reclamado FRANCISCO WILSON ALVES BRAGA.

Recebo, outrossim, a impugnação de ID cde92bf.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca da referida impugnação.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação da parte autora, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000593-79.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23e52ac proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação.

O demonstrativo de cálculo foi elaborado pela parte RECLAMANTE.

A parte RECLAMADA apresentou impugnação.

Encaminhados os autos a contadoria, esta se manifesta através da certidão de Id 125f4cd e, apresenta cálculos retificados, conforme decisão de Id 469e2d.

Analisando a nova impugnação da reclamada de Id edc1a40, verifica-se que incluiu dois tópicos que não está na primeira impugnação.

Passo analisar estes tópicos:

DO PERÍODO DE CÁLCULO

A reclamada alega que *"Não pode a reclamada concordar com os cálculos no que concerne ao período de cálculo, tendo em vista que apura importes sem considerar o real período laborado pelo substituído. Logo, deve ser excluído o valor do período não efetivamente trabalhado, para que não haja excesso de execução. Deste modo, se faz necessário requerer que este Douto magistrado se atente aos períodos de labor expostos por esta peticionante em seus cálculos, visto que estes expõem o real período de labor do obreiro nas dependências da reclamada, demostrando os reais valores devidos e o período no qual o trabalhador representado esteve efetivamente laborado para a empresa."*

Entretanto, sua impugnação é genérica, ou seja, não indicou qual período laborado pelo substituído.

DA COISA JULGADA

A ré argumenta que *" Discorda a reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no que se refere aos reflexos aplicados as verbas rescisórias, tendo em vista que não foram deferidos reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..*

No entanto, analisando os cálculos apresentado pela reclamante de Id 18670dd , bem como os cálculos da contadoria de Id a154882, observa-se que não constam os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS.

Portanto, não procede alegação da reclamada.

Por fim, observa-se que os demais tópico já foram analisados na decisão de Id 469e2d1, o qual, mantém-se o mesmo entendimento.

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id a154882 apresentados pela contadoria deste juízo para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Concedo prazo de 5 dias ao(à) reclamado(a) HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

O(a) reclamado(a) HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03 ficará CITADO(A) para cumprir a obrigação de pagar ao tomar ciência deste despacho pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Importa o débito exequendo R$ 8.804,20, até 30/04/2024, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento da obrigação, execute-se a quantia devida mediante bloqueio de bens da executadanos sistemas SISBAJUD, CNIB e RENAJUD.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000593-79.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23e52ac proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação.

O demonstrativo de cálculo foi elaborado pela parte RECLAMANTE.

A parte RECLAMADA apresentou impugnação.

Encaminhados os autos a contadoria, esta se manifesta através da certidão de Id 125f4cd e, apresenta cálculos retificados, conforme decisão de Id 469e2d.

Analisando a nova impugnação da reclamada de Id edc1a40, verifica-se que incluiu dois tópicos que não está na primeira impugnação.

Passo analisar estes tópicos:

DO PERÍODO DE CÁLCULO

A reclamada alega que *"Não pode a reclamada concordar com os cálculos no que concerne ao período de cálculo, tendo em vista que apura importes sem considerar o real período laborado pelo substituído. Logo, deve ser excluído o valor do período não efetivamente trabalhado, para que não haja excesso de execução. Deste modo, se faz necessário requerer que este Douto magistrado se atente aos períodos de labor expostos por esta peticionante em seus cálculos, visto que estes expõem o real período de labor do obreiro nas dependências da reclamada, demostrando os reais valores devidos e o período no qual o trabalhador representado esteve efetivamente laborado para a empresa."*

Entretanto, sua impugnação é genérica, ou seja, não indicou qual período laborado pelo substituído.

DA COISA JULGADA

A ré argumenta que *" Discorda a reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no que se refere aos reflexos aplicados as verbas rescisórias, tendo em vista que não foram deferidos reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..*

No entanto, analisando os cálculos apresentado pela reclamante de Id 18670dd , bem como os cálculos da contadoria de Id a154882, observa-se que não constam os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS.

Portanto, não procede alegação da reclamada.

Por fim, observa-se que os demais tópico já foram analisados na decisão de Id 469e2d1, o qual, mantém-se o mesmo entendimento.

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id a154882 apresentados pela contadoria deste juízo para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Concedo prazo de 5 dias ao(à) reclamado(a) HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

O(a) reclamado(a) HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03 ficará CITADO(A) para cumprir a obrigação de pagar ao tomar ciência deste despacho pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Importa o débito exequendo R$ 8.804,20, até 30/04/2024, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento da obrigação, execute-se a quantia devida mediante bloqueio de bens da executadanos sistemas SISBAJUD, CNIB e RENAJUD.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000641-38.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16c0d6c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que a impugnação aos cálculos trata-se de matéria de direito. Portanto, cabe a(o) magistrado(a) decidi-la. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação.

Apresentou o exequente manifestação de Id b89bceb referente ao cumprimento individual de sentença coletiva referente ao processo nº0000428- 31.2020.5.07.0011.

Devidamente intimado, o hospital executado impugnou os cálculos do exequente, conforme petição de Id 9b71b79 .

Passo analisar a impugnação aos cálculos:

-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUÍDO.

Em consulta à ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, se verifica que o substituído (a) SUERDA MARIA VAZ DE ABREU SILVA , figura na relação de empregados do executado.

O rol de empregados foi apresentado, inclusive, pelo hospital executado.

Desse modo, plenamente possível a atuação do substituído em face do hospital executado, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do substituído.

Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou Durante todo o período na "Ala COVID" – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA].

Suscitou o requerido a ilegitimidade ativa do sindicato autor para propor a presente ação, em razão da ausência de procuração outorgada pelo substituído.

Equivocada a afirmação de que o sindicato, na qualidade de substituto processual nos termos do artigo 8º, inciso III, da CF/88, não possua legitimidade ativa para a demanda.

Encontrando-se os substituídos vinculados por uma mesma relação jurídica base e, sendo o direito vindicado de origem comum, sobressai a constatação de que a controvérsia envolve direito individual homogêneo e não direito puramente individual, porquanto a suposta existência de ilegalidade atingiu coletivamente os empregados, em razão da mesma conduta da reclamada.

Ademais, é plenamente possível a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, independente de autorização expressa do substituído. Nesse sentido, Tema 823 do STF e jurisprudência a seguir:

Tema 823 do STF: "Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados."

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AMPLA LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642-RG/AL (Tema 823), de relatoria do Ministro Presidente, assentou que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 974335 RS 5027428-92.2015.4.04.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/11/2020)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Ainda, a reclamada alega que *" Ocorre que o substituído NÃO estava lotado durante todo o período em setor de exposição à COVID, pois laborava em ambiente distinto dos pacientes, exercendo cargo administrativo ou não elegível ao recebimento da insalubridade ora executada, conforme comprova os documentos ora acostados, são eles: DOC. 05 - LISTAS DE EMPREGADOS SETORES E FUNÇÕES, documento de ID nº. b4671b8 referente ao processo principal, o qual, inclusive, serviu de base para o Sindicato ajuizar a presente execução, e PPRA."*

Verifica-se que a sentença não faz qualquer distinção a cargos ou setores exercidos pelos profissionais substituídos representados pelo sindicato autor. Vejamos:

I - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas (vencidas e vincendas):- diferença de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (decreto legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), ***para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no hospital reclamado****, com reflexos sobre FGTS, gratificações*

natalinas e férias acrescidas de 1/3;

Assim, não assiste razão à executada.

DO PERÍODO DE CÁLCULO

A reclamada alega que *"Não pode a reclamada concordar com os cálculos no que concerne ao período de cálculo, tendo em vista que apura importes sem considerar o real período laborado pelo substituído. Logo, deve ser excluído o valor do período não efetivamente trabalhado, para que não haja excesso de execução. Deste modo, se faz necessário requerer que este Douto magistrado se atente aos períodos de labor expostos por esta peticionante em seus cálculos, visto que estes expõem o real período de labor do obreiro nas dependências da reclamada, demostrando os reais valores devidos e o período no qual o trabalhador representado esteve efetivamente laborado para a empresa."*

Entretanto, sua impugnação é genérica, ou seja, não indicou qual período laborado pelo substituído.

DA COISA JULGADA

A ré argumenta que *" Discorda a reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no que se refere aos reflexos aplicados as verbas rescisórias, tendo em vista que não foram deferidos reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..*

Assiste -lhe razão.

Analisando os cálculos apresentado pela reclamante de Id 7a370ca , observa-se que constam os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS.

Assim, deve-se ser excluídas dos cálculos as verbas reflexos em aviso prévio e multa do FGTS.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Narrou o executado que a conta de liquidação elaborada pelo exequente apurou honorários advocatícios equivocadamente, uma vez que quitados na ação coletiva originária da presente ação de cumprimento.

Razão assiste ao executado.

Analisando os autos da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se que, de fato, houve alvará de pagamento no valor de R$3.568,80 em favor do patrono do sindicato exequente.

Assim, devem ser excluídos os honorários da conta de liquidação.

-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ao se analisar as planilhas de cálculos apresentadas por ambas as partes, verifica-se divergência em relação aos juros.

Explico.

Em análise da planilha de cálculo do exequente, adotou-se a seguinte metodologia: “1.Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/05/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 26/05/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC(Receita Federal)' relativa a 01/20; 5.Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRDaté 25/05/2020; e sem incidência de juros a partir de 26/05/2020”.

Como se vê acima, o exequente aplicou a incidência do IPCA-E juros compostos TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, juros SELIC.

No entanto, o STF, por meio do seu Pleno, decidiu em 18/12/2020, nos autos dos processos ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, que na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais desta Justiça Especializada devem ser adotados a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic, sem mencionar qualquer tipo de incidência de juros na fase pré-judicial.

Desta maneira, a atualização dos cálculos deve se pautar pelo entendimento consubstanciado na decisão do STF, o qual reforço, incidência tão somente do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa Selic Simples (nesta já englobados os juros de mora e correção monetária).

Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado nos termos da fundamentação supra e determino a remessa dos cálculos à contadoria para apuração dos valores devidos com as modificações apontadas e posterior homologação.

O reclamante deve enviar ao email vara09@trt7.jus.br o arquivo dos cálculos no formato PJC, para fins de retificação.

À Secretaria da Vara para cadastrar o substituído como parte autora atribuindo-lhe o mesmo patrono cadastrado para o sindicato autor.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000641-38.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16c0d6c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que a impugnação aos cálculos trata-se de matéria de direito. Portanto, cabe a(o) magistrado(a) decidi-la. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação.

Apresentou o exequente manifestação de Id b89bceb referente ao cumprimento individual de sentença coletiva referente ao processo nº0000428- 31.2020.5.07.0011.

Devidamente intimado, o hospital executado impugnou os cálculos do exequente, conforme petição de Id 9b71b79 .

Passo analisar a impugnação aos cálculos:

-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUÍDO.

Em consulta à ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, se verifica que o substituído (a) SUERDA MARIA VAZ DE ABREU SILVA , figura na relação de empregados do executado.

O rol de empregados foi apresentado, inclusive, pelo hospital executado.

Desse modo, plenamente possível a atuação do substituído em face do hospital executado, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do substituído.

Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou Durante todo o período na "Ala COVID" – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA].

Suscitou o requerido a ilegitimidade ativa do sindicato autor para propor a presente ação, em razão da ausência de procuração outorgada pelo substituído.

Equivocada a afirmação de que o sindicato, na qualidade de substituto processual nos termos do artigo 8º, inciso III, da CF/88, não possua legitimidade ativa para a demanda.

Encontrando-se os substituídos vinculados por uma mesma relação jurídica base e, sendo o direito vindicado de origem comum, sobressai a constatação de que a controvérsia envolve direito individual homogêneo e não direito puramente individual, porquanto a suposta existência de ilegalidade atingiu coletivamente os empregados, em razão da mesma conduta da reclamada.

Ademais, é plenamente possível a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, independente de autorização expressa do substituído. Nesse sentido, Tema 823 do STF e jurisprudência a seguir:

Tema 823 do STF: "Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados."

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AMPLA LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642-RG/AL (Tema 823), de relatoria do Ministro Presidente, assentou que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 974335 RS 5027428-92.2015.4.04.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/11/2020)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Ainda, a reclamada alega que *" Ocorre que o substituído NÃO estava lotado durante todo o período em setor de exposição à COVID, pois laborava em ambiente distinto dos pacientes, exercendo cargo administrativo ou não elegível ao recebimento da insalubridade ora executada, conforme comprova os documentos ora acostados, são eles: DOC. 05 - LISTAS DE EMPREGADOS SETORES E FUNÇÕES, documento de ID nº. b4671b8 referente ao processo principal, o qual, inclusive, serviu de base para o Sindicato ajuizar a presente execução, e PPRA."*

Verifica-se que a sentença não faz qualquer distinção a cargos ou setores exercidos pelos profissionais substituídos representados pelo sindicato autor. Vejamos:

*I - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas (vencidas e vincendas):- diferença de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (decreto legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), **para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no hospital reclamado**, com reflexos sobre FGTS, gratificações natalinas e férias acrescidas de 1/3;*

Assim, não assiste razão à executada.

DO PERÍODO DE CÁLCULO

A reclamada alega que *"Não pode a reclamada concordar com os cálculos no que concerne ao período de cálculo, tendo em vista que apura importes sem considerar o real período laborado pelo substituído. Logo, deve ser excluído o valor do período não efetivamente trabalhado, para que não haja excesso de execução. Deste modo, se faz necessário requerer que este Douto magistrado se atente aos períodos de labor expostos por esta peticionante em seus cálculos, visto que estes expõem o real período de labor do obreiro nas dependências da reclamada, demostrando os reais valores devidos e o período no qual o trabalhador representado esteve efetivamente laborado para a empresa."*

Entretanto, sua impugnação é genérica, ou seja, não indicou qual período laborado pelo substituído.

DA COISA JULGADA

A ré argumenta que *" Discorda a reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no que se refere aos reflexos aplicados as verbas rescisórias, tendo em vista que não foram deferidos reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..*

Assiste -lhe razão.

Analisando os cálculos apresentado pela reclamante de Id 7a370ca , observa-se que constam os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS.

Assim, deve-se ser excluídas dos cálculos as verbas reflexos em aviso prévio e multa do FGTS.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Narrou o executado que a conta de liquidação elaborada pelo exequente apurou honorários advocatícios equivocadamente, uma vez que quitados na ação coletiva originária da presente ação de cumprimento.

Razão assiste ao executado.

Analisando os autos da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se que, de fato, houve alvará de pagamento no valor de R$3.568,80 em favor do patrono do sindicato exequente.

Assim, devem ser excluídos os honorários da conta de liquidação.

-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ao se analisar as planilhas de cálculos apresentadas por ambas as partes, verifica-se divergência em relação aos juros.

Explico.

Em análise da planilha de cálculo do exequente, adotou-se a seguinte metodologia: “1.Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/05/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 26/05/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC(Receita Federal)' relativa a 01/20; 5.Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRDaté 25/05/2020; e sem incidência de juros a partir de 26/05/2020”.

Como se vê acima, o exequente aplicou a incidência do IPCA-E juros compostos TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, juros SELIC.

No entanto, o STF, por meio do seu Pleno, decidiu em 18/12/2020, nos autos dos processos ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, que na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais desta Justiça Especializada devem ser adotados a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic, sem mencionar qualquer tipo de incidência de juros na fase pré-judicial.

Desta maneira, a atualização dos cálculos deve se pautar pelo entendimento consubstanciado na decisão do STF, o qual reforço, incidência tão somente do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa Selic Simples (nesta já englobados os juros de mora e correção monetária).

Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado nos termos da fundamentação supra e determino a remessa dos cálculos à contadoria para apuração dos valores devidos com as modificações apontadas e posterior homologação.

O reclamante deve enviar ao email vara09@trt7.jus.br o arquivo dos cálculos no formato PJC, para fins de retificação.

À Secretaria da Vara para cadastrar o substituído como parte autora atribuindo-lhe o mesmo patrono cadastrado para o sindicato autor.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001354-91.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	RAIMUNDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	B2 LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO MARTINS BORGES NETO
RECLAMADO	B3 LOCACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - ME
ADVOGADO	SAMUEL TORRES DE BRITO(OAB: 13608/CE)
ADVOGADO	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)

RECLAMADO	MARIANA ANDRADE LAZAR BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	SUPRA CONSTRUCOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	AVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe8bf8d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que foi colacionada aos autos a resposta da pesquisa CRC -JUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Observa-se no resultado das pesquisas que os sócios FRANCISCO MARTINS BORGES NETO e MARIANA ANDRADE LAZAR BORGES são casados, bem como a execução já vem recaindo sobres eles, com resultados infrutíferos ate a presente data.

Pelo exposto, notifique-se a parte exequente para tomar ciência do resultado da pesquisa CRC-JUD, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios que viabilizem o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo período de 02 (dois) anos, com possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001064-32.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO JEAN EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	SAVIO SCHUCH BANDEIRA DE MELLO
RECLAMADO	MATHEUS SCHUCH BANDEIRA DE MELLO
RECLAMADO	SM AMBIENTAL E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JEAN EVANGELISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 578d641 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001064-32.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO JEAN EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	SAVIO SCHUCH BANDEIRA DE MELLO
RECLAMADO	MATHEUS SCHUCH BANDEIRA DE MELLO
RECLAMADO	SM AMBIENTAL E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SM AMBIENTAL E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 578d641 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000663-96.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfc9bd9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação.

O demonstrativo de cálculo foi elaborado pela parte RECLAMANTE.

A parte RECLAMADA apresentou impugnação.

Encaminhados os autos a contadoria, esta se manifesta através da certidão de Id 179e3f6 e, apresenta cálculos retificados, conforme decisão de Id afe5f93.

Analisando a nova impugnação da reclamada de Id 0bfc39d , verifica-se que incluiu dois tópicos que não está na primeira impugnação.

Passo analisar estes tópicos:

DO PERÍODO DE CÁLCULO

A reclamada alega que *"Não pode a reclamada concordar com os cálculos no que concerne ao período de cálculo, tendo em vista que apura importes sem considerar o real período laborado pelo substituído. Logo, deve ser excluído o valor do período não efetivamente trabalhado, para que não haja excesso de execução. Deste modo, se faz necessário requerer que este Douto magistrado se atente aos períodos de labor expostos por esta peticionante em seus cálculos, visto que estes expõem o real período de labor do obreiro nas dependências da reclamada, demostrando os reais valores devidos e o período no qual o trabalhador representado esteve efetivamente laborado para a empresa."*

Entretanto, sua impugnação é genérica, ou seja, não indicou qual período laborado pelo substituído.

DA COISA JULGADA

A ré argumenta que *" Discorda a reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no que se refere aos reflexos aplicados as verbas rescisórias, tendo em vista que não foram deferidos reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..*

Analisando os cálculos apresentado pela reclamante de Id 6202167, observa-se que constam os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS, no entanto, verifica-se que estas parcelas não foram deferidas no titulo executivo judicial. Portanto, assiste razão ao executado neste tópico.

Entretanto, observa-se nos cálculos da contadoria que os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS já foram excluídos.

Por fim, observa-se que os demais tópico já foram analisados na decisão de Id 469e2d1, o qual, mantém-se o mesmo entendimento.

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id 0e4e9c4 apresentados pela contadoria deste juízo para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Concedo prazo de 5 dias ao(à) reclamado(a) HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

O(a) reclamado(a) HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03 ficará CITADO(A) para cumprir a obrigação de pagar ao tomar ciência deste despacho pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Importa o débito exequendo R$2.570,30 , até 30/04/2024, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento da obrigação, execute-se a quantia devida mediante bloqueio de bens da executadanos sistemas SISBAJUD, CNIB e RENAJUD.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000663-96.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfc9bd9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MANOEL MISSIAS ALVES DA

CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação.

O demonstrativo de cálculo foi elaborado pela parte RECLAMANTE.

A parte RECLAMADA apresentou impugnação.

Encaminhados os autos a contadoria, esta se manifesta através da certidão de Id 179e3f6 e, apresenta cálculos retificados, conforme decisão de Id afe5f93.

Analisando a nova impugnação da reclamada de Id 0bfc39d , verifica-se que incluiu dois tópicos que não está na primeira impugnação.

Passo analisar estes tópicos:

DO PERÍODO DE CÁLCULO

A reclamada alega que *"Não pode a reclamada concordar com os cálculos no que concerne ao período de cálculo, tendo em vista que apura importes sem considerar o real período laborado pelo substituído. Logo, deve ser excluído o valor do período não efetivamente trabalhado, para que não haja excesso de execução. Deste modo, se faz necessário requerer que este Douto magistrado se atente aos períodos de labor expostos por esta peticionante em seus cálculos, visto que estes expõem o real período de labor do obreiro nas dependências da reclamada, demostrando os reais valores devidos e o período no qual o trabalhador representado esteve efetivamente laborado para a empresa."*

Entretanto, sua impugnação é genérica, ou seja, não indicou qual período laborado pelo substituído.

DA COISA JULGADA

A ré argumenta que *" Discorda a reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante no que se refere aos reflexos aplicados as verbas rescisórias, tendo em vista que não foram deferidos reflexos em aviso prévio e multa do FGTS..*

Analisando os cálculos apresentado pela reclamante de Id 6202167, observa-se que constam os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS, no entanto, verifica-se que estas parcelas não foram deferidas no titulo executivo judicial. Portanto, assiste razão ao executado neste tópico.

Entretanto, observa-se nos cálculos da contadoria que os reflexos em aviso prévio e multa do FGTS já foram excluídos.

Por fim, observa-se que os demais tópico já foram analisados na decisão de Id 469e2d1, o qual, mantém-se o mesmo entendimento.

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id 0e4e9c4 apresentados pela contadoria deste juízo para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Concedo prazo de 5 dias ao(à) reclamado(a) HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

O(a) reclamado(a) HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, CNPJ: 23.443.518/0001-03 ficará CITADO(A) para cumprir a obrigação de pagar ao tomar ciência deste despacho pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Importa o débito exequendo R$2.570,30 , até 30/04/2024, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento da obrigação, execute-se a quantia devida mediante bloqueio de bens da executadanos sistemas SISBAJUD, CNIB e RENAJUD.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0175500-05.2001.5.07.0009

RECLAMANTE	JUSSIELDO ROSENDO DOMINGOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECLAMADO	JOSE WAGNER SILVEIRA SOMBRA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS PONTE GOMES FILHO(OAB: 31593/CE)
RECLAMADO	FLAY INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAPACHOS EIRELI - ME
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA W S LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCINEIDE BARACHO SOMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSIELDO ROSENDO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b46dc46 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de (ID.28d76b2), determinando:

A habilitação do advogado do autor, (Dr.José Ricardo Moura Barbosa, OAB-CE-10.692).

Em face ao não cumprimento do acordado, conforme manifestação da parte autora, prossiga-se a presente execução, utilizando-se a ferramenta SISBAJUD.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000644-90.2023.5.07.0009

RECLAMANTE	JEANE LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE LUCIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cef742 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a instituição financeira informou que não foi possível cumprir com a determinação para liberação do valor depositado na conta vinculada de FGTS, em virtude da reclamante ter feito a opção pela modalidade Saque Aniversário.

Certifico, outrossim, que o crédito da reclamante foi comprovadamente satisfeito, conforme documento de ID b07370f.

Certifico, por fim, que resta pendente a anotação na CTPS da parte autora, a qual, conforme Ata de Conciliação de ID 0c0732c, deverá ocorrer de ofício pelo Juízo da 9ª Vara.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamante JEANE LUCIA PEREIRA DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, provisoriamente localizada no 3º Andar do Edifício Des. Manoel Arizio de Castro, Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, a fim de depositar o original de sua CTPS. Ciente de que o horário de atendimento é de 2ª a 6ª das 07:30 às 15:30 horas.

Após a apresentação da CTPS pela reclamante, deverá o Juízo da 9ª Vara proceder de ofício com as anotações no referido documento, conforme Ata de Conciliação de ID 0c0732c.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000432-35.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	JAIRO MOURA DA ROCHA
ADVOGADO	NAYRA ROCHELLE DA ROCHA MOREIRA NOGUEIRA(OAB: 46620/CE)
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	SERVNAC SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO MOURA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Fica a parte **JAIRO MOURA DA ROCHA** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), NOTIFICADA para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **29/07/2024 08:45 horas**, que se realizará na sala de audiências do(a) 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será UNA, para tentativa conciliatória, apresentação de defesa/documentos e instrução completa do feito. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência injustificada do(a) RECLAMANTE/AUTOR(A) importará o arquivamento da reclamação e, na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses.

A ausência injustificada do RECLAMADO(A)/RÉU importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO, ou até o máximo de 3(TRÊS), quando o procedimento submeter-se ao RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A petição inicial e os documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a chave de acesso: 24042314334569600000037613249

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza - TEL.: (85) 3308.5859 - EMAIL: vara09@trt7.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://meet.google.com/bfe-yaqf-pbi

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000432-35.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	JAIRO MOURA DA ROCHA
ADVOGADO	NAYRA ROCHELLE DA ROCHA MOREIRA NOGUEIRA(OAB: 46620/CE)
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	SERVNAC SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO MOURA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JAIRO MOURA DA ROCHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **29/07/2024 às 08:45 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000487-59.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	AZENILTON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28928f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins:

1. **PETIÇÃO** (às fls. 1159/1161).

CERTIFICO ainda:

2. **ACÓRDÃO (fls. 901/904) determinou NOVO JULGAMENTO**;

3. SENTENÇA (às fls.. 968/987) julgou procedente em parte;

4. **DEPÓSITO RECURSAL** (às fls. 1023 e 1044);

5. ACÓRDÃO (às fls. 1098/1112) **julgou IMPROCEDENTE** "o pedido de promoção por antiguidade (ascensão horizontal) formulado na inicial, invertendo-se a sucumbência. Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Excluir da sentença a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas processuais invertidas, porém dispensadas pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante."

6. TRÂNSITO EM JULGADO em 12/09/2023.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Assiste razão ao reclamado.

Portanto:

1. TORNO SEM EFEITO o despacho de ID. 9f8b87a e a respectiva intimação;

2. **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do depósito recursal** - DADOS BANCÁRIOS (às fls. 1160).

Deverá o banco comprovar o valor transferido em 5 (cinco) dias;

3. Após, **ARQUIVEM-SE os autos definitivamente**.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000487-59.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	AZENILTON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZENILTON ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28928f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins:

1. **PETIÇÃO** (às fls. 1159/1161).

CERTIFICO ainda:

2. **ACÓRDÃO (fls. 901/904) determinou NOVO JULGAMENTO**;

3. SENTENÇA (às fls.. 968/987) julgou procedente em parte;

4. **DEPÓSITO RECURSAL** (às fls. 1023 e 1044);

5. ACÓRDÃO (às fls. 1098/1112) **julgou IMPROCEDENTE** "o pedido de promoção por antiguidade (ascensão horizontal) formulado na inicial, invertendo-se a sucumbência. Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Excluir da sentença a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas processuais invertidas, porém dispensadas pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante."

6. TRÂNSITO EM JULGADO em 12/09/2023.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Assiste razão ao reclamado.

Portanto:

1. TORNO SEM EFEITO o despacho de ID. 9f8b87a e a respectiva intimação;

2. **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do depósito recursal** - DADOS BANCÁRIOS (às fls. 1160).

Deverá o banco comprovar o valor transferido em 5 (cinco) dias;

3. Após, **ARQUIVEM-SE os autos definitivamente**.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000913-17.2023.5.07.0014

EXEQUENTE	MICHAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
EXECUTADO	CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c48990d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, através do documento de ID be734cb.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestar acerca da impugnação de ID be734cb da reclamada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação da parte autora, certifique-se e remetam-se os presentes autos à Contadoria da Vara para fins de apuração sobre os cálculos de liquidação, impugnações e manifestações das partes.

Após a juntada da certidão pela Contadoria, certifique-se e voltem os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000431-50.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO CERLANEY ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO ERIC DE MELO PIRES(OAB: 21811/PI)
RECLAMADO	CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CERLANEY ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Fica a parte **FRANCISCO CERLANEY ALVES RIBEIRO** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), NOTIFICADA para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **29/07/2024 08:30 horas**, que se realizará na sala de audiências do(a) 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será UNA, para tentativa conciliatória, apresentação de defesa/documentos e instrução completa do feito. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. A ausência injustificada do(a) RECLAMANTE/AUTOR(A) importará o arquivamento da reclamação e, na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar nesta Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses.

A ausência injustificada do RECLAMADO(A)/RÉU importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO, ou até o máximo de 3(TRÊS), quando o procedimento submeter-se ao RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A petição inicial e os documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a chave de acesso: 24042314224671300000037612841

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza - TEL.: (85) 3308.5859 - EMAIL: vara09@trt7.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://meet.google.com/bfe-yaqf-pbi

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000425-43.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	MATHEUS BRITO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE)
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAYAN PINHEIRO LIMA(OAB: 38103/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS BRITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c939eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a presente Reclamação Trabalhista, pois a mesma está de acordo com os requisitos do art.840, Celetário.

Designe-se audiência UNA para o dia **29/07/2024 às 09:00 hs**., a ser realizada de forma PRESENCIAL, na sala de audiência da 09ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Notifiquem-se as partes acerca da audiência designada e do inteiro teor deste despacho. A parte autora, por seu patrono, via

DEJT e a reclamada, VIA POSTAL.

URGENTE.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000508-35.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	GERMANA PETRUCYA CAVALCANTE TAVARES(OAB: 36738/CE)
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO ACIOLY(OAB: 37818/CE)
ADVOGADO	ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA(OAB: 37819/CE)
RECLAMADO	FABIANE SOUSA DOS REIS
RECLAMADO	YGOR MAGNO ACIOLLY MENDES MEIRELES 80849156300
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
RECLAMADO	YGOR MAGNO ACIOLY MENDES MEIRELES
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
RECLAMADO	FABIANE SOUSA DOS REIS 07809428330

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE SOUSA DOS REIS
- FABIANE SOUSA DOS REIS 07809428330
- YGOR MAGNO ACIOLLY MENDES MEIRELES 80849156300
- YGOR MAGNO ACIOLY MENDES MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad9666a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

DEFIRO a renúncia do Dr. Marcelo Muniz Baptista Viana. Portanto, **torne-o inativo**.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000721-75.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	ISMAEL GIFFONY DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DIOGENES VASQUES(OAB: 32377/CE)
ADVOGADO	NADIA SA LOPES(OAB: 18304/CE)
ADVOGADO	NATALIA BARBOSA COSTA(OAB: 24448/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL GIFFONY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fd1b0a proferido nos autos.

Despacho

Vistos etc.

Assiste razão à parte autora em sua manifestação de ID 3b9cd40 dos autos.

Notifique-se a parte demandada para, no prazo de 20 dias, comprovar a implantação das verbas concernentes a **vale alimentação** e **vale refeição** no contracheque do reclamante, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento, tudo em conformidade com a decisão de mérito.

Ciência à parte requerente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000721-75.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	ISMAEL GIFFONY DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DIOGENES VASQUES(OAB: 32377/CE)
ADVOGADO	NADIA SA LOPES(OAB: 18304/CE)
ADVOGADO	NATALIA BARBOSA COSTA(OAB: 24448/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fd1b0a proferido nos autos.

Despacho

Vistos etc.

Assiste razão à parte autora em sua manifestação de ID 3b9cd40 dos autos.

Notifique-se a parte demandada para, no prazo de 20 dias, comprovar a implantação das verbas concernentes a **vale alimentação** e **vale refeição** no contracheque do reclamante, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento, tudo em conformidade com a decisão de mérito.

Ciência à parte requerente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000338-87.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	ANDERSON XIMENES DE SOUSA
ADVOGADO	ANA ALICE RODRIGUES GOMES(OAB: 48162/CE)
RECLAMADO	P & A SERVICOS DE APOIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON XIMENES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8115126 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.,

Defiro a petição de ID 15a61b0, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a reclamada por mandado.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0007400-48.2005.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA BETHANIA FURTADO LIMA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	AW SERVICOS AUXILIARES LTDA
RECLAMADO	WELLINGTON LEITE DE ARAUJO
RECLAMADO	ANA AMELIA BRAGA GOLTZMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETHANIA FURTADO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c79c03f proferido nos autos.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de execução em face dos reclamados, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios que viabilizem o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo período de 02 (dois) anos, com a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000919-10.2021.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO(OAB: 8918/CE)
ADVOGADO	MARIA VITORIA CUNHA LEAL(OAB: 45689/CE)
ADVOGADO	HEVERLINE DE MORAES SILVA(OAB: 48020/CE)
RECLAMADO	MARIA JACINTA DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO	FRANCISCO CLEYRTON DE SOUZA FREITAS(OAB: 42598/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JACINTA DE SOUZA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee34b45 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Converte-se em penhora o(s) bloqueio(s).

Notifique-se o reclamado, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

Caso opostos embargos, notifique-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de lei, vindo os autos conclusos, com sobrestamento da execução, até o julgamento dos embargos.

Não opostos embargos, ou se improcedentes os embargos opostos, libere-se, por alvará, (verba previdenciária).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000143-20.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO WELLINGTON DIAS BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO VENCESLAU DOS SANTOS - ME
RECLAMADO	RAIMUNDO VENCESLAU DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
TERCEIRO INTERESSADO	INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WELLINGTON DIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba8336e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o reclamado RAIMUNDO VENCESLAU DOS SANTOS se manifestou nos autos, através do documento de ID a416238, com a finalidade de requerer a redução no percentual da penhora mensal, pelos motivos expostos na referida manifestação.

Certifico, outrossim, que o ATLETICO CLUBE GOIANIENSE depositou em juízo o valor de R$ 161,19.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, na conta bancária indicada na petição de ID 52d8357, para fins de liberação do valor de R$ 164,72, incluindo juros incidentes, zerando a conta judicial de nº 2015.042.04875274-9.

Em ato contínuo, notifique-se a parte autora para tomar ciência da manifestação de ID a416238 do reclamado RAIMUNDO VENCESLAU DOS SANTOS, acerca da redução do percentual da penhora mensal, bem como apresentar impugnação à referida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima arbitrado, com ou sem a manifestação da parte autora, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000471-13.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	JEFFERSON DE FREITAS LIRA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA CUNHA ALMEIDA(OAB: 12783/CE)
ADVOGADO	EMANUEL DE PADUA ALMEIDA DE PAIVA(OAB: 33178/CE)
RECLAMADO	SOLANGE DE MORAIS GOMES DE ARAUJO
RECLAMADO	ADALBERTO ALVES DE ARAUJO
RECLAMADO	SHAO-LIN VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE FREITAS LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a65e29a proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Meirinho de ID 85a3563 dos autos, bem como para requerer o que entender de direito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001625-32.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	CLEVELAND VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO	LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE)
RECLAMADO	EIT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	ROMMEL CARVALHO(OAB: 2661/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)
RECLAMADO	EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
ADVOGADO	RAIZA LARA PACHECO(OAB: 391749/SP)
RECLAMADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	ROMMEL CARVALHO(OAB: 2661/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO / 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVELAND VASCONCELOS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea6690f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Observando a CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO de (ID.8b0767d), demonstra-se a quitação da presente Reclamação trabalhista, através de acordo, com o pagamento dos valores acordados, contribuição previdenciária, imposto de renda e custas processuais. Diante de tais fatos, arquive-se definitivamente os presentes autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001625-32.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	CLEVELAND VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO	LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE)
RECLAMADO	EIT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	ROMMEL CARVALHO(OAB: 2661/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)
RECLAMADO	EIT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
ADVOGADO	RAIZA LARA PACHECO(OAB: 391749/SP)
RECLAMADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	ROMMEL CARVALHO(OAB: 2661/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO / 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- EIT CONSTRUCOES S/A
- EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
- EIT ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea6690f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Observando a CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO de (ID.8b0767d), demonstra-se a quitação da presente Reclamação trabalhista, através de acordo, com o pagamento dos valores acordados, contribuição previdenciária, imposto de renda e custas processuais. Diante de tais fatos, arquive-se definitivamente os presentes autos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000871-61.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO MARLON GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	RICARDO COSTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARLON GERMANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4b3889 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Defere-se o requerimento de ID dc7c7e0 dos autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em desfavor do sócio executado **(RICARDO COSTA DA SILVA - CPF 257.340.458-70)**, de tantos bens quantos bastem para pagamento/garantia da presente execução, observando o endereço fornecido no requerimento acima referenciado.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000871-80.2023.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA GARDENIA SILVA PINHO
ADVOGADO	REBECA PINHEIRO BUTTGEREIT(OAB: 24624/CE)
RECLAMADO	MS BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GARDENIA SILVA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MARIA GARDENIA SILVA PINHO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da manifestação do perito de ID f482c14 dos autos, devendo atender ao solicito pelo expert.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIO ANTONIO PAZ LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000871-80.2023.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA GARDENIA SILVA PINHO
ADVOGADO	REBECA PINHEIRO BUTTGEREIT(OAB: 24624/CE)
RECLAMADO	MS BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MS BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MS BAR E RESTAURANTE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da manifestação do perito de ID f482c14 dos autos, devendo atender ao solicito pelo expert.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIO ANTONIO PAZ LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000430-65.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	HENRIQUE DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	GISELLE RIO LIMA BEZERRA ALMEIDA(OAB: 40676/CE)
RECLAMADO	AVEXADO HAMBUGUEIRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DA SILVA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HENRIQUE DA SILVA GUEDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **23/07/2024 às 08:45 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000434-05.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	DEBORA EVELYN DE SOUSA FORTE GOMES
ADVOGADO	FRANCIVALDO COSTA PEREIRA(OAB: 15240/CE)
RECLAMADO	TABARATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA EVELYN DE SOUSA FORTE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DEBORA EVELYN DE SOUSA FORTE GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **30/07/2024 às 08:15 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0113200-75.1999.5.07.0009

RECLAMANTE	GERARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	GEYNE ALMEIDA DE SA PONTE
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ALMIR CAVALCANTE RAMALHO
RECLAMADO	CPL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOBRAL - 6º OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOBRAL - 5º OFÍCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) GERARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no

dia **06/05/2024 às 09:55 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0113200-75.1999.5.07.0009

RECLAMANTE	GERARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	GEYNE ALMEIDA DE SA PONTE
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ALMIR CAVALCANTE RAMALHO
RECLAMADO	CPL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOBRAL - 6º OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOBRAL - 5º OFÍCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEYNE ALMEIDA DE SA PONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) GEYNE ALMEIDA DE SA PONTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **06/05/2024 às 09:55 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000435-87.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	SAMUEL SILVA GUERRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL SILVA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAMUEL SILVA GUERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **13/08/2024 às 09:15 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATOrd-0000011-42.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	ELIONARDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	MAP ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAP ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente Edital, fica a parte **MAP ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **06/06/2024 08:10 horas**, na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será INICIAL, de conciliação e recebimento de defesa, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000226-18.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA CLAUDIONORA BATISTA SOUZA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DO CANCER DO CEARA
RECLAMADO	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO RAIMUNDO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDIONORA BATISTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b9024 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a 1ª reclamada não foi regularmente notificada pelos motivos que indica a certidão de #id:ba26b32 .

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, DETERMINO:

1. RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA.

2. Notifique-se a Reclamante para, no prazo de cinco dias, informar novo endereço da 1ª Reclamada, sob pena de extinção.

3. Apresentado endereço, inclua-se o feito em pauta para audiência INICIAL PRESENCIAL, notificando-se as partes da data e horário, com as devidas cominações legais.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001020-15.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	FATIMA GILCILENE BELO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	JANAINA MOREIRA TEIXEIRA - ME
ADVOGADO	David Farias Aragão Pereira(OAB: 22118/CE)
RECLAMADO	ROGALI CASAS LOTERICAS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
ADVOGADO	GRISMAR GOMES DE ANDRADE(OAB: 28540/CE)
RECLAMADO	JANAINA MOREIRA ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA GILCILENE BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be24747 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente peticionou requerendo a expedição de ofício ao INSS, a fim de localizar se a sócia executada, JANAINA MOREIRA ARRUDA, possui algum benefício previdenciário.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MÁXIMO faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, determino a consulta ao sistema **PREVJUD** em nome da Executada JANAINA MOREIRA ARRUDA, CPF: 949.033.793-53, a fim de saber se essa recebe algum benefício previdenciário.

Juntados os relatórios da pesquisa, havendo benefício, voltem-me os autos conclusos, para fins de análise do seu valor e da viabilidade da penhora.

Contudo, negativos os expediente retro, NOTIFIQUE(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT), indicando meios específicos ou bens dos Executados, sob pena de arquivamento provisório e contagem do prazo prescricional, na forma do art. 11-A da CLT, o que fica desde já autorizado**.**

Decorrido o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0274000-98.2004.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA HOLANDA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGAO
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS TECNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19e71ba proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta no sistema INFOJUD, constatei que o endereço dos Executados é o mesmo dos autos, conforme se observa na certidão de #id:06d06e3.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão supra, DETERMINO:

1. **Citem-se os Executados, por EDITAL, para efetuar o pagamento do valor devido ou garantir o Juízo, sob pena de execução, nos termos do art. 880 da CLT**.

2. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade dos Executados através do Sistema SISBAJUD. Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária.

3. Infrutífero o SISBAJUD, procedam-se às consultas via RENAJUD e INFOJUD, em desfavor da EMPRESA e do(s) SÓCIO(S), expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens porventura encontrados. No caso de veículos, anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total;

4. Em caso de insucesso das medidas acima, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no BNDT, efetive-se o registro de indisponibilidade de seus(s) bens junto ao CNIB e proceda-se ao registro do(s) seu(s) nome(s) junto ao SerasaJud, notificando-o(s) após a realização dos procedimentos. Aguarde-se o prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser junto o extrato das respostas de ambos os convênios.

5. Sem êxito todas as medidas executivas, notifique-se o exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

6. Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0072800-16.1999.5.07.0010

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	SEBASTIÃO MELO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0076e53 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos, etc.

A CLT, em seu art. 11-A, prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, consoante transcrito abaixo:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, quando não se encontram bens do devedor capazes de saldar a dívida, ainda que haja manifestação do credor a este respeito, cabível o pronunciamento da prescrição.

É esse o entendimento da jurisprudência atual:

“*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSAS DE INTERRUPÇÃO.*

A determinação no sentido de que o prazo prescricional somente será interrompido pela apresentação de meios efetivos ao prosseguimento da execução atende à finalidade do art. 11-A da CLT , pois admitir a interrupção da prescrição intercorrente por meio de qualquer ato processual praticado pelo exequente implicaria atribuir-lhe o poder de interromper a fluência do prazo prescricional indefinidamente, mediante a apresentação de requerimentos inócuos e meramente burocráticos, incapazes de resultar na efetiva satisfação do crédito exequendo. ***Tal cenário violaria o princípio da celeridade processual (art. 5º , LXXVIII , da CF), além de manter ad eternum a espada de Dâmocles sobre os executados, resultado que é o extremo oposto do buscado pela norma****. TRT-3 - AGRAVO DE PETICAO AP 00017624920135030111 MG 0001762-49.2013.5.03.0111 (TRT-3) Jurisprudência•Data de publicação: 02/02/2021" (nosso grifo)*

Ainda que não se possa atribuir ao Autor a culpa pela inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor, a suspensão do processo executivo não pode se dar de forma ilimitada, sob pena de criação de hipótese de imprescritibilidade, mantendo os devedores *"ad eternum"* sob o jugo do processo.

Diante do exposto, considerando que decorreu o prazo legal sem que a parte apresentasse o CPF do Executado, faz-se necessário reconhecer que no presente caso incide a prescrição intercorrente, razão pela qual declaro extinta a obrigação da executada, e, por consequência, declaro extinto o processo.

Intime-se a parte autora, por seu patrono.

Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001516-49.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	HOME & DESIGNER IMPLANTACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LADY VALESCHKA CARNEIRO CATONHO(OAB: 22263/CE)
RECLAMADO	LIDIA MARIA GRASSI SCHUNKE
RECLAMADO	GRASSI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	LADY VALESCHKA CARNEIRO CATONHO(OAB: 22263/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASSI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
- HOME & DESIGNER IMPLANTACOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 692c802 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001030-98.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE AIRTON JERONIMO MESQUITA
ADVOGADO	Airton Libório Viana Alencar(OAB: 25482/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RECLAMADO	VERSATIL INSTALACOES DE LUMINOSOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO PARENTE BRITO(OAB: 25967/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSATIL INSTALACOES DE LUMINOSOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3af7b1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001516-49.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	HOME & DESIGNER IMPLANTACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LADY VALESCHKA CARNEIRO CATONHO(OAB: 22263/CE)
RECLAMADO	LIDIA MARIA GRASSI SCHUNKE
RECLAMADO	GRASSI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	LADY VALESCHKA CARNEIRO CATONHO(OAB: 22263/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 692c802 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001030-98.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE AIRTON JERONIMO MESQUITA
ADVOGADO	Airton Libório Viana Alencar(OAB: 25482/CE)

ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RECLAMADO	VERSATIL INSTALACOES DE LUMINOSOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO PARENTE BRITO(OAB: 25967/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AIRTON JERONIMO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3af7b1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000238-42.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA VALDENIRA ARAUJO CAVALCANTE
ADVOGADO	JONAS FARIAS ALVES(OAB: 25849/CE)
RECLAMADO	UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 9815/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALDENIRA ARAUJO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cab034a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000238-42.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA VALDENIRA ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO	JONAS FARIAS ALVES(OAB: 25849/CE)
RECLAMADO	UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 9815/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cab034a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0113000-02.1998.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSÉ NONATO HONÓRIO FÉLIX
ADVOGADO	Alzira Maria de Paiva(OAB: 8839/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO HONÓRIO FÉLIX
ADVOGADO	Alzira Maria de Paiva(OAB: 8839/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	Alzira Maria de Paiva(OAB: 8839/CE)
RECLAMADO	PATAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Wanderley Machado Soares(OAB: 4893/CE)
RECLAMADO	MARIA LUCINEIDE LIMA
ADVOGADO	Wanderley Machado Soares(OAB: 4893/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE RODRIGUES
- JOSÉ NONATO HONÓRIO FÉLIX
- RAIMUNDO NONATO HONÓRIO FÉLIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a17833d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0113000-02.1998.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSÉ NONATO HONÓRIO FÉLIX
ADVOGADO	Alzira Maria de Paiva(OAB: 8839/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO HONÓRIO FÉLIX
ADVOGADO	Alzira Maria de Paiva(OAB: 8839/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	Alzira Maria de Paiva(OAB: 8839/CE)
RECLAMADO	PATAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Wanderley Machado Soares(OAB: 4893/CE)
RECLAMADO	MARIA LUCINEIDE LIMA
ADVOGADO	Wanderley Machado Soares(OAB: 4893/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCINEIDE LIMA
- PATAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a17833d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0219200-04.1996.5.07.0010

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO MENEZES DE SOUZA(OAB: 9747/CE)
RECLAMADO	JOSE AURELIO QUIRINO
ADVOGADO	FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 11963/RN)
RECLAMADO	U.S ULTRA SERVICE LTDA
RECLAMADO	PALMIRA MACEDO MACIEL QUIRINO
ADVOGADO	FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 11963/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AURELIO QUIRINO
- PALMIRA MACEDO MACIEL QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b2f56b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Expeça-se alvará em favor dos Executados, liberando os valores penhorados.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0219200-04.1996.5.07.0010

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO MENEZES DE SOUZA(OAB: 9747/CE)
RECLAMADO	JOSE AURELIO QUIRINO
ADVOGADO	FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 11963/RN)
RECLAMADO	U.S ULTRA SERVICE LTDA
RECLAMADO	PALMIRA MACEDO MACIEL QUIRINO
ADVOGADO	FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 11963/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b2f56b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Expeça-se alvará em favor dos Executados, liberando os valores penhorados.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000658-47.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCA NAGILA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA(OAB: 17858/CE)
RECLAMADO	WOOD & DECOR - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO NIVALDO DE MORAES PESSOA(OAB: 23471/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ISABELA PINHEIRO PONTE FONTENELE
TERCEIRO INTERESSADO	IZAURO FONTENELE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- WOOD & DECOR - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 464d2bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte

executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000658-47.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCA NAGILA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA(OAB: 17858/CE)
RECLAMADO	WOOD & DECOR - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO NIVALDO DE MORAES PESSOA(OAB: 23471/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ISABELA PINHEIRO PONTE FONTENELE
TERCEIRO INTERESSADO	IZAURO FONTENELE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA NAGILA DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 464d2bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000436-69.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	ANDREZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	UNIBAN-CE (BANCA DE APOSTAS DE JOGO DO BICHO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDREZA SILVA DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada à parte Reclamante para efetuar a juntada dos documentos pessoais necessários da Reclamante no prazo de 5 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001162-97.2011.5.07.0010

RECLAMANTE	VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO	ENIO BARATA BRAVOS(OAB: 9732/CE)
RECLAMADO	PRISMA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	EDMILSON DE ALBUQUERQUE WANDERLEY

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VERA LUCIA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência da inclusão dos Executados nos sistemas BNDT, CNIB E SERASAJUD, estando no aguardo de possível resposta pelo prazo de trinta dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001049-60.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	RENATO FARIAS FERREIRA RICA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	DJALMA AMANCIO DE OLIVEIRA 08420661104
RECLAMADO	DJALMA AMANCIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	ISRAEL SOUSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FARIAS FERREIRA RICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENATO FARIAS FERREIRA RICA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000382-16.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	CJS SERVICOS DE REFORMAS E CONTRUCOES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58302d2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0072600-62.2006.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	MANOEL ELEOTERIO DE LIMA
RECLAMADO	NORDESTE PINTURAS E CONSTRUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 601eab6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi informada a existência de recebimento de provento de aposentadoria do Executado MANOEL ELEOTERIO DE LIMA (CPF 302.582.004-72) , conforme se observa no documento de #id:85172b0.

O reclamante através da petição de #id:4aab8a7 solicita o bloqueio de 30% dos referidos proventos.

A dívida conforme documento de #id:78297fa em 07/11/2011 era de R$ 1.847,48.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCOS SOARES

MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pelo Exequente, requerendo a penhora mensal de 30% (trinta porcento) da remuneração do Executado MANOEL ELEOTERIO DE LIMA para satisfação da execução deste autos, segundo se verifica na peça de #id:4aab8a7. A pesquisa PREVEJUD juntada aos autos informou o recebimento de aposentadoria pelo devedor(#id:85172b0) .

Passo a análise.

O meu entendimento, conforme tenho decidido reiteradas vezes, é no sentido que os créditos trabalhistas têm natureza alimentícia, portanto, estão inseridos na exceção do §2º do artigo 833 do novel CPC.

De igual modo, compreendo que os salários, e também os depósitos em conta poupança, devem ter a proteção que o artigo 833, incisos IV e X do CPC; mas, tal proteção, não é mais importante que o crédito executado nesta ação. Ao contrário, estão no mesmo patamar de importância. Sopesando, entendo não ser justo que a Executada, receba pontualmente seus vencimentos e o Exequente da ação trabalhista já mencionada, tenha que aguardar a sorte de encontrar bens passíveis de penhora, ainda mais quando a executada não se dispõe a indicá-los.

Nesse sentido, recente decisão do Colendo TST, conforme ementa abaixo:

""RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CAGED EM BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2.º, DO CPC. 1. No caso em tela, o reclamante requer sejam expedidos ofícios ao CAGED, a fim de se obter informações sobre salários dos executados, com vistas à penhora no percentual de 30% destes. 2. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamante, sob o entendimento de que os proventos de remuneração são impenhoráveis. 3. Entretanto, esta Corte tem entendido que, em razão da evidente natureza salarial do crédito trabalhista, é lícita a penhora, encontrando expressa autorização legal no art. 833, § 2.º, do CPC, limitada a 50% dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3.º). 4. Faz-se necessário ponderar, todavia, que a constrição não pode ser instrumento para inviabilizar a subsistência do executado, consoante tem decidido a SBDI-2 desta Corte. Dessa forma, além do limite previsto no art. 529, § 3.º, do CPC, eventual penhora deverá resguardar os proventos de pelo menos um salário mínimo em favor da parte executada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-23500-42.2006.5.02.0087, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/07/2023)".

""AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, 5º, XXXV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 896, §1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Presidência do egrégio Tribunal Regional, ao analisar o recurso de revista, entendeu que não foi demonstrada violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal apontados no recurso de revista, tendo analisado todas as questões suscitadas no apelo, nos termos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Logo, estando fundamentada a decisão, ainda que de forma sucinta, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Resultam ilesos os artigos os artigos 93, IX, 5º, XXXV, ambos da Constituição Federal, e 896, §1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de haver penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de débitos trabalhistas de natureza alimentar, sendo a penhora realizada já na vigência do CPC de 2015. A respeito do tema, é sabido que a questão relativa à impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria sofreu alteração com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passando a constar no seu artigo 833, § 2º, como exceção, a possibilidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria quando destinadas ao pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, foi atualizada em setembro de 2017 pelo Tribunal Pleno, passando a limitar a aplicação da tese nela sedimentada aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. Dessa forma, com a vigência do CPC/2015, a exceção trazida no supracitado § 2º do artigo 833, referente a penhoras realizadas para pagamento de prestações alimentícias, "independentemente de sua origem", passou a abranger também os créditos trabalhistas típicos, em razão de sua natureza alimentar. Precedentes. Na hipótese , a egrégia Corte Regional deu parcial provimento ao agravo de petição do exequente para manter o bloqueio dos proventos do ora agravante, observado o limite mensal de 30%, até a garantia da

execução. Constatou-se que o referido executado recebe o valor de R$ 4.754,51 (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de proventos de aposentadoria. Ademais, conforme apurado pelo Tribunal Regional, a partir do extrato bancário da conta em que o executado recebe o mencionado valor, não se verificou , no período de três meses, registro de movimentações financeiras com pagamentos, tendo havido apenas a transferência do mencionado provento para outra conta bancária, cujos extratos, contudo, o executado não cuidou de trazer aos autos. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 7°, X, da Constituição Federal, porquanto a penhora de proventos de aposentadoria encontra-se prevista no artigo 833, § 2°, do CPC, de modo que não se trata de retenção dolosa do salário. Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido assegurou as garantias constitucionais tanto do executado quanto do exequente, porquanto considerou a necessidade de se preservar a subsistência de ambos, o que revela a plena observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Incólume, portanto, o artigo 1°, III, da Constituição Federal. Desse modo, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, afasta-se a transcendência da causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-172600-48.2001.5.01.0225, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/07/2023)".

""A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2°, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 100, § 1°, da CF. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PORNEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Incide, na hipótese, oart. 282, § 2º, do CPC/2015, a inviabilizar o acolhimento da arguição de nulidade do acórdão regional por ausência de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido no tema . 2. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2°, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem , bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º " . Assim, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia " independentemente de sua origem ", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos . Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Nesse contexto, revela-se correta a pretensão do Exequente de penhora sobre percentual de proventos de aposentadoria do Executado. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema “ (RR-929-12.2011.5.03.0043, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/07/2023)”.

"RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE - EXECUÇÃO - PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - NATUREZA ALIMENTAR - LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, como ocorre com os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, desde que observado o limite imposto pelo § 3º do art. 529 do CPC/2015. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-649-67.2013.5.03.0044, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/06/2023)".

""RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - EXECUÇÃO - PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA

NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - NATUREZA ALIMENTAR - LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, como ocorre com os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, desde que observado o limite imposto pelo § 3º do art. 529 do CPC/2015. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10807-51.2017.5.03.0042, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/06/2023)".

""RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO IMPETRANTE. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O ato impugnado neste mandado de segurança consiste na decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, na qual determinada a penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos pelo impetrante a título de aposentadoria. II. O impetrante sustenta a existência de outras ordens de bloqueios, oriundas de outros processos trabalhistas, incidindo sobre seus proventos. Aduz ser pessoa idosa, percebendo aposentadoria no valor de R$ 3.671,31, valor este utilizado para a satisfação de gastos pessoais, em especial, com plano de saúde, no valor de R$ 1.136,72. III. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu parcialmente a segurança pleiteada para o fim de reduzir o percentual fixado para 20% (vinte por cento) do montante auferido mensalmente. No recurso ordinário, o impetrante insiste na redução da penhora ao patamar de 5%. IV. Esta Corte Superior tem se orientado no sentido de que não paira ilegalidade na ordem de penhora sobre parte de salário e proventos de aposentadoria exarada na vigência do CPC de 2015, com o fim de satisfazer o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3º, do CPC de 2015) e desde que o valor líquido auferido pelo impetrante, após os descontos, não seja inferior a um salário mínimo. V. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido que determinou a manutenção do bloqueio mensal no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, porquanto observado o limite de 50% fixado pelo artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. VI. Cumpre destacar que, a despeito dos gastos mensais do impetrante com saúde, alimentação e moradia, este aufere rendimento líquido que preserva o salário mínimo. VII. Outrossim, também não ficou demonstrada a alegação do impetrante sobre excesso de descontos decorrente de outras ordens mensais de bloqueios oriundas de outros processos trabalhistas. VIII. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento" (ROT-100851-29.2022.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023)".

Assim, verificando que o Executado é detentor de beneficio previdenciário ativo, **DEFIRO EM PARTE**, o pedido do Exequente, **determinando a penhora mensal de 10% (dez por cento) da importância líquida recebida pelo Executado MANOEL ELEOTERIO DE LIMA (CPF 302.582.004-72), até o limite do valor da execução, valor este que deverá ser atualizado pela contadoria do juízo.**

Determino, ainda, que se oficie via meio eletrônico ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que deposite mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo o referido valor, comprovando nos autos.

Com a primeira comprovação, notifique-se o Executado para tomar ciência, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Havendo impugnação, notifique-se o Exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o reclamante para apresentar dados bancários e libere-se os valores devidos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000238-37.2021.5.07.0010

EXEQUENTE	MARIA SILVA BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SILVA BARRETO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90d1b6b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que constam nos autos cálculos atualizados.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de id 1f1c24a, utilize-se o saldo existente na conta judicial nº 1000102896720, no valor de R$ 35.408,58, para quitação da execução.

Libere-se em favor dos beneficiários os valores que se encontram na conta judicial n° 1000102896720, por meio de Alvará Judicial Eletrônico de Transferência. Libere-se, ainda, o saldo remanescente em prol da reclamada, notificando-se as partes após a devida confecção.

Notifiquem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias informar seus dados bancários.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000020-04.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	LUIZ GABRIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON QUEIROZ COSTA(OAB: 32535/CE)
RECLAMADO	T N DO NASCIMENTO SERVICOS DE ENTREGA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	LIDIANY MARIA LIMA MATIAS NAGEN(OAB: 44759/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GABRIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cf2f4f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

HOMOLOGO O ACORDO de Id. 3e98e47, nos termos apresentados, no que se refere ao valor, prazo, forma para pagamento, multa por descumprimento, com quitação geral da presente reclamatória.

Eventual inadimplemento do acordo, inclusive quanto às obrigações de fazer ocasionalmente firmadas nesta assentada, deverá ser denunciado pelo(a) reclamante no prazo **de 05 (cinco) dias**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento de cada parcela ou do prazo avençado, presumindo-se a quitação respectiva em caso de silêncio, para fins de arquivamento dos autos.

A reclamada deverá comprovar, ainda, o **recolhimento dos encargos legais de custas no valor de R$192,66 e contribuição previdenciária no valor de 365,40 no prazo de cinco dias, após a pagamento da última parcela do acordo,** tendo em vista que o presente acordo foi realizado na fase executiva.

Em caso de inadimplemento do acordo, inclusive os relativos às custas processuais, ficam, de logo, cientes as partes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA, independentemente da expedição de Mandado de Citação. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores.

Notifiquem-se as partes e aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000238-37.2021.5.07.0010

EXEQUENTE	MARIA SILVA BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)

EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90d1b6b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que constam nos autos cálculos atualizados.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de id 1f1c24a, utilize-se o saldo existente na conta judicial nº 1000102896720, no valor de R$ 35.408,58, para quitação da execução.

Libere-se em favor dos beneficiários os valores que se encontram na conta judicial n° 1000102896720, por meio de Alvará Judicial Eletrônico de Transferência. Libere-se, ainda, o saldo remanescente em prol da reclamada, notificando-se as partes após a devida confecção.

Notifiquem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias informar seus dados bancários.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000020-04.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	LUIZ GABRIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON QUEIROZ COSTA(OAB: 32535/CE)
RECLAMADO	T N DO NASCIMENTO SERVICOS DE ENTREGA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	LIDIANY MARIA LIMA MATIAS NAGEN(OAB: 44759/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- T N DO NASCIMENTO SERVICOS DE ENTREGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cf2f4f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

HOMOLOGO O ACORDO de Id. 3e98e47, nos termos apresentados, no que se refere ao valor, prazo, forma para pagamento, multa por descumprimento, com quitação geral da presente reclamatória.

Eventual inadimplemento do acordo, inclusive quanto às obrigações de fazer ocasionalmente firmadas nesta assentada, deverá ser denunciado pelo(a) reclamante no prazo **de 05 (cinco) dias**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento de cada parcela ou do prazo avençado, presumindo-se a quitação respectiva em caso de silêncio, para fins de arquivamento dos autos.

A reclamada deverá comprovar, ainda, o **recolhimento dos encargos legais de custas no valor de R$192,66 e contribuição previdenciária no valor de 365,40 no prazo de cinco dias, após a pagamento da última parcela do acordo,** tendo em vista que o presente acordo foi realizado na fase executiva.

Em caso de inadimplemento do acordo, inclusive os relativos às custas processuais, ficam, de logo, cientes as partes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A TODOS OS SÓCIOS INTEGRANTES DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA, independentemente da expedição de Mandado de Citação. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores.

Notifiquem-se as partes e aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0181100-57.2008.5.07.0010

RECLAMANTE	JULIETA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	MARILIA CAVALCANTE FRANÇA LIMA(OAB: 27132/CE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIETA BARBOSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e433e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada peticionou informando a existência de saldo remanescente nos autos. Certifico, ademais, que em consulta ao SIF, foi localizado o valor de R$71.386,78. Ressalte-se que o valor depositado nos autos é inferior ao valor apontado pela executada na petição de Id. 1870200, sendo inferior, também, ao valor do crédito da parte autora.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MÁXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DETERMINO:

1. Notifique-se o credor para, em cinco dias, informar nos autos seus dados bancários, em peça nominada “ALVARÁ", e expeça-se alvará eletrônico de transferência em seu favor, observando os recolhimentos legais, na forma do cálculo de Id d1ef4de, notificando -o para tomar ciência.

2. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, remeta-se os autos ao Setor de Cálculos, para atualização do valor remanescente e prosseguimento da execução.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0181100-57.2008.5.07.0010

RECLAMANTE	JULIETA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	MARILIA CAVALCANTE FRANÇA LIMA(OAB: 27132/CE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e433e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada peticionou informando a existência de saldo remanescente nos autos. Certifico, ademais, que em consulta ao SIF, foi localizado o valor de R$71.386,78. Ressalte-se que o valor depositado nos autos é

inferior ao valor apontado pela executada na petição de Id. 1870200, sendo inferior, também, ao valor do crédito da parte autora.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MÁXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DETERMINO:

1. Notifique-se o credor para, em cinco dias, informar nos autos seus dados bancários, em peça nominada “ALVARÁ", e expeça-se alvará eletrônico de transferência em seu favor, observando os recolhimentos legais, na forma do cálculo de Id d1ef4de, notificando -o para tomar ciência.

2. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, remeta-se os autos ao Setor de Cálculos, para atualização do valor remanescente e prosseguimento da execução.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001032-87.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ALEXSANDRA CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE)
ADVOGADO	FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)
RECLAMADO	BOSQUE EUSEBIO SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA HOTEIS & IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA URBANISMO 101 LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA WRF 03 SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VIVER BEM EUSEBIO SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LAURO MAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VARJOTA 002 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA SHOPPING AQUIRAZ LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CRECI CE
TERCEIRO INTERESSADO	CETREDE Centro de Treinamento e Desenvolvimento
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13df68e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi juntado aos autos o laudo médico pericial, conforme se observa no documento de #id:4452b4d .

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, designo audiência de instrução para o dia **23/07/2024 09:50 horas, na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação, munidas de documento pessoal de identificação com foto.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 852-H, § 6º da CLT.

Expedientes necessários.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001032-87.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ALEXSANDRA CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE)
ADVOGADO	FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)
RECLAMADO	BOSQUE EUSEBIO SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA HOTEIS & IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA URBANISMO 101 LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA WRF 03 SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VIVER BEM EUSEBIO SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LAURO MAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VARJOTA 002 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRISA SHOPPING AQUIRAZ LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CRECI CE
TERCEIRO INTERESSADO	CETREDE Centro de Treinamento e Desenvolvimento
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BOSQUE EUSEBIO SPE LTDA
- BRISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- BRISA HOTEIS & IMOVEIS LTDA
- BRISA SHOPPING AQUIRAZ LTDA
- BRISA URBANISMO 101 LTDA
- BRISA WRF 03 SPE LTDA
- LAURO MAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
- VARJOTA 002 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
- VIVER BEM EUSEBIO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13df68e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi juntado aos autos o laudo médico pericial, conforme se observa no documento de #id:4452b4d .

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, designo audiência de instrução para o dia **23/07/2024 09:50 horas, na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação, munidas de documento pessoal de identificação com foto.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 852-H, § 6º da CLT.

Expedientes necessários.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000852-76.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGO MOURA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	JANE CLESIA PAZ SILVA LIMA
RECLAMADO	RESTAURANTE BOM DE GARFO LTDA. - ME
RECLAMADO	JOAO PAULO REIS LUCENA
RECLAMADO	ANA MARIA VITOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGO MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b5e87a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que identificado vínculo empregatício ativo do Executado JOAO PAULO REIS LUCENA, conforme se observa no documento de #id:35926e3.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pelo Exequente, requerendo a penhora mensal de 30% (trinta por cento) da remuneração dos Executados para satisfação da execução deste autos, segundo se verifica na peça de #id:0c68c84.

Realizada consulta no sistema CAGED, foi verificada a existência do vínculo empregatício ativo do Executado JOAO PAULO REIS LUCENA.

Passo a análise.

O meu entendimento, conforme tenho decidido reiteradas vezes, é no sentido que os créditos trabalhistas têm natureza alimentícia, portanto, estão inseridos na exceção do §2º do artigo 833 do novel CPC.

De igual modo, compreendo que os salários, e também os depósitos em conta poupança, devem ter a proteção que o artigo 833, incisos IV e X do CPC; mas, tal proteção, não é mais importante que o crédito executado nesta ação. Ao contrário, estão no mesmo patamar de importância. Sopesando, entendo não ser justo que a Executada, receba pontualmente seus vencimentos e o Exequente da ação trabalhista já mencionada, tenha que aguardar a sorte de encontrar bens passíveis de penhora, ainda mais quando a executada não se dispõe a indicá-los.

Nesse sentido, recente decisão do Colendo TST, conforme ementa abaixo:

""RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CAGED EM BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2.º, DO CPC. 1. No caso em tela, o reclamante requer sejam expedidos ofícios ao CAGED, a fim de se obter informações sobre salários dos executados, com vistas à penhora no percentual de 30% destes. 2. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamante, sob o entendimento de que os proventos de remuneração são impenhoráveis. 3. Entretanto, esta Corte tem entendido que, em razão da evidente natureza salarial do crédito trabalhista, é lícita a penhora, encontrando expressa autorização legal no art. 833, § 2.º, do CPC, limitada a 50% dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3.º). 4. Faz-se necessário ponderar, todavia, que a constrição não pode ser instrumento para inviabilizar a subsistência do executado, consoante tem decidido a SBDI-2 desta Corte. Dessa forma, além do limite previsto no art. 529, § 3.º, do CPC, eventual penhora deverá resguardar os proventos de pelo menos um salário mínimo em favor da parte executada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-23500-42.2006.5.02.0087, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/07/2023)".

""AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, 5º, XXXV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 896, §1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Presidência do egrégio Tribunal Regional, ao analisar o recurso de revista, entendeu que não foi demonstrada violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal apontados no recurso de revista, tendo analisado todas as questões suscitadas no apelo, nos termos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Logo, estando fundamentada a decisão, ainda que de forma sucinta, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Resultam ilesos os artigos os artigos 93, IX, 5º, XXXV, ambos da Constituição Federal, e 896, §1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de haver penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de débitos trabalhistas de natureza alimentar, sendo a penhora realizada já na vigência do CPC de 2015. A respeito do tema, é sabido que a questão relativa à impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria sofreu alteração com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passando a constar no seu artigo 833, § 2º, como exceção, a possibilidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria quando destinadas ao pagamento de prestações alimentícias,

independentemente de sua origem. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, foi atualizada em setembro de 2017 pelo Tribunal Pleno, passando a limitar a aplicação da tese nela sedimentada aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. Dessa forma, com a vigência do CPC/2015, a exceção trazida no supracitado § 2º do artigo 833, referente a penhoras realizadas para pagamento de prestações alimentícias, "independentemente de sua origem", passou a abranger também os créditos trabalhistas típicos, em razão de sua natureza alimentar. Precedentes. Na hipótese , a egrégia Corte Regional deu parcial provimento ao agravo de petição do exequente para manter o bloqueio dos proventos do ora agravante, observado o limite mensal de 30%, até a garantia da execução. Constatou-se que o referido executado recebe o valor de R$ 4.754,51 (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de proventos de aposentadoria. Ademais, conforme apurado pelo Tribunal Regional, a partir do extrato bancário da conta em que o executado recebe o mencionado valor, não se verificou , no período de três meses, registro de movimentações financeiras com pagamentos, tendo havido apenas a transferência do mencionado provento para outra conta bancária, cujos extratos, contudo, o executado não cuidou de trazer aos autos. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 7°, X, da Constituição Federal, porquanto a penhora de proventos de aposentadoria encontra-se prevista no artigo 833, § 2°, do CPC, de modo que não se trata de retenção dolosa do salário. Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido assegurou as garantias constitucionais tanto do executado quanto do exequente, porquanto considerou a necessidade de se preservar a subsistência de ambos, o que revela a plena observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Incólume, portanto, o artigo 1°, III, da Constituição Federal. Desse modo, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, afasta-se a transcendência da causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-172600-48.2001.5.01.0225, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/07/2023)".

""A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2°, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 100, § 1°, da CF. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PORNEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Incide, na hipótese, oart. 282, § 2º, do CPC/2015, a inviabilizar o acolhimento da arguição de nulidade do acórdão regional por ausência de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido no tema . 2. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2°, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem , bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º " . Assim, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia " independentemente de sua origem ", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos . Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Nesse contexto, revela-se correta a pretensão do Exequente de penhora sobre percentual de proventos de aposentadoria do Executado. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema “ (RR-929-12.2011.5.03.0043, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/07/2023)”.

"RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE - EXECUÇÃO - PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA

NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - NATUREZA ALIMENTAR - LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, como ocorre com os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, desde que observado o limite imposto pelo § 3º do art. 529 do CPC/2015. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-649-67.2013.5.03.0044, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/06/2023)".

""RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - EXECUÇÃO - PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - NATUREZA ALIMENTAR - LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, como ocorre com os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, desde que observado o limite imposto pelo § 3º do art. 529 do CPC/2015. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10807-51.2017.5.03.0042, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/06/2023)".

""RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO IMPETRANTE. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O ato impugnado neste mandado de segurança consiste na decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, na qual determinada a penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos pelo impetrante a título de aposentadoria. II. O impetrante sustenta a existência de outras ordens de bloqueios, oriundas de outros processos trabalhistas, incidindo sobre seus proventos. Aduz ser pessoa idosa, percebendo aposentadoria no valor de R$ 3.671,31, valor este utilizado para a satisfação de gastos pessoais, em especial, com plano de saúde, no valor de R$ 1.136,72. III. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu parcialmente a segurança pleiteada para o fim de reduzir o percentual fixado para 20% (vinte por cento) do montante auferido mensalmente. No recurso ordinário, o impetrante insiste na redução da penhora ao patamar de 5%. IV. Esta Corte Superior tem se orientado no sentido de que não paira ilegalidade na ordem de penhora sobre parte de salário e proventos de aposentadoria exarada na vigência do CPC de 2015, com o fim de satisfazer o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3º, do CPC de 2015) e desde que o valor líquido auferido pelo impetrante, após os descontos, não seja inferior a um salário mínimo. V. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido que determinou a manutenção do bloqueio mensal no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, porquanto observado o limite de 50% fixado pelo artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. VI. Cumpre destacar que, a despeito dos gastos mensais do impetrante com saúde, alimentação e moradia, este aufere rendimento líquido que preserva o salário mínimo. VII. Outrossim, também não ficou demonstrada a alegação do impetrante sobre excesso de descontos decorrente de outras ordens mensais de bloqueios oriundas de outros processos trabalhistas. VIII. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento" (ROT-100851-29.2022.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023)".

Assim, verificando que o Executado JOAO PAULO REIS LUCENA é empregado da empresa CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES LTDA, DEFIRO EM PARTE, o pedido do Exequente, determinando a penhora mensal de 10% (dez por cento) da importância líquida recebida por ele, até o limite do valor da execução de R$ 59.542,81, atualizado até 24.04.2024.

Determino, ainda, que se oficie ao empregador do Executado, CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES LTDA, para que deposite mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo o referido valor, comprovando nos autos. Com a primeira comprovação, notifique-se o Executado para tomar ciência, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Havendo impugnação, notifique-se o Exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Decorrido o prazo sem impugnação, autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0168700-74.2009.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE EDNARDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)

ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA ORPINELLI DA SILVA
RECLAMANTE	VANDERLEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO ORLANDO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	MARIA VALDIZIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO BATISTA SANTANA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	TATIANE CRISTINA DE SANTANA(OAB: 154114/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 013f647 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o C. TST não conheceu do Agravo em Agravo de instrumento em Recurso de Revista interposto pela PETROS **condenando a parte agravante a pagar ao reclamante multa de 1% do valor atualizado da causa**, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC (Id 18ce82c).

Certifico, ainda que o C.TST negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (Id 398eee7).

Certifico, que o E. TRT 7 negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela PETROS (Id 50d8bc3), negou provimento aos Embargos de Declaração em Agravo de petição (Id 24a4f67) e negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela PETROS (Id bc4c69c)

Certifico, ainda, que os embargos à execução opostos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, foram julgados parcialmente procedentes (Id 581f781).

Certifico que há depósito nos autos (conta judicial 2015.042.04833275-8, CEF), e que houve liberação de valores nos autos (Alvará Id ac711f2).

Certifico, por fim, que o transito em julgado da fase executiva se deu em 11/04/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, atualizem-se os cálculos incluindo a multa aplicada conforme Acórdão de Id 18ce82c.

Após, expeçam-se os respectivos alvarás em prol dos beneficiários, conforme os cálculos juntados.

Realizados, os pagamentos e registrados os valores, autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0168700-74.2009.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE EDNARDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA ORPINELLI DA SILVA
RECLAMANTE	VANDERLEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO ORLANDO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	MARIA VALDIZIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO BATISTA SANTANA

ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	TATIANE CRISTINA DE SANTANA(OAB: 154114/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDNARDO BARBOSA
- MARIA VALDIZIA BARROS DE OLIVEIRA
- RAIMUNDO BATISTA SANTANA
- RAIMUNDO ORLANDO DE SOUSA
- VANDERLEI SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 013f647 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o C. TST não conheceu do Agravo em Agravo de instrumento em Recurso de Revista interposto pela PETROS **condenando a parte agravante a pagar ao reclamante multa de 1% do valor atualizado da causa**, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC (Id 18ce82c).

Certifico, ainda que o C.TST negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (Id 398eee7).

Certifico, que o E. TRT 7 negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela PETROS (Id 50d8bc3), negou provimento aos Embargos de Declaração em Agravo de petição (Id 24a4f67) e negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela PETROS (Id bc4c69c)

Certifico, ainda, que os embargos à execução opostos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, foram julgados parcialmente procedentes (Id 581f781).

Certifico que há depósito nos autos (conta judicial 2015.042.04833275-8, CEF), e que houve liberação de valores nos autos (Alvará Id ac711f2).

Certifico, por fim, que o transito em julgado da fase executiva se deu em 11/04/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, atualizem-se os cálculos incluindo a multa aplicada conforme Acórdão de Id 18ce82c.

Após, expeçam-se os respectivos alvarás em prol dos beneficiários, conforme os cálculos juntados.

Realizados, os pagamentos e registrados os valores, autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0018800-22.2006.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO CAETANO DE PAIVA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	IVALDO ANANIAS MACHADO DA PAIXAO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO EVANDRO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	JOAO ORLANDO TORRES MAIA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DE CASTRO RABELO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	victor gutenberg nolla(OAB: 6055/CE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CAETANO DE PAIVA
- IVALDO ANANIAS MACHADO DA PAIXAO
- JOAO ORLANDO TORRES MAIA

- MARIA DE LOURDES DE CASTRO RABELO
- RAIMUNDO EVANDRO NEVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3736841 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o C. TST negou seguimento ao Recurso Extraordinário da executada, PETROS, tendo anteriormente negado provimento ao Agravo em Agravo de instrumento em Recurso de Revista e negado provimento ao AIRR.

Certifico, que o E. TRT 7 negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela PETROS (Id f11e09e), negou provimento aos Embargos de Declaração em Agravo de petição (Id f2abbaf) e **negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela PETROS** "havendo que se confirmar a homologação dos cálculos de liquidação elaborados de acordo com as normas referenciadas. **Sentença agravada mantida, no particular. Agravo de Petição conhecido e improvido."**

Certifico, ainda, que os embargos à execução opostos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, foram julgados improcedentes (Id 8669115) e que houve a garantia do juízo quando da sua interposição (Id 1f0cc26, conta judicial 2015.042.04820395-8, CEF), tendo sido liberado o valor incontroverso em favor do reclamante através do alvará de Id a3b50a8.

Certifico, por fim, que o transito em julgado da fase executiva se deu em 14/03/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, atualizem-se os cálculos levando-se em conta o valor já levantado pelo exequente (Id a3b50a8).

Após, expeçam-se os respectivos alvarás em prol dos beneficiários, conforme os cálculos juntados.

Realizados, os pagamentos e registrados os valores, autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0018800-22.2006.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO CAETANO DE PAIVA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	IVALDO ANANIAS MACHADO DA PAIXAO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO EVANDRO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	JOAO ORLANDO TORRES MAIA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DE CASTRO RABELO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	victor gutenberg nolla(OAB: 6055/CE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3736841 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o C. TST negou seguimento ao Recurso Extraordinário da executada, PETROS, tendo anteriormente negado provimento ao Agravo em Agravo de instrumento em Recurso de Revista e negado provimento ao AIRR.

Certifico, que o E. TRT 7 negou seguimento ao Recurso de Revista

interposto pela PETROS (Id f11e09e), negou provimento aos Embargos de Declaração em Agravo de petição (Id f2abbaf) e **negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela PETROS** "havendo que se confirmar a homologação dos cálculos de liquidação elaborados de acordo com as normas referenciadas. **Sentença agravada mantida, no particular. Agravo de Petição conhecido e improvido."**

Certifico, ainda, que os embargos à execução opostos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, foram julgados improcedentes (Id 8669115) e que houve a garantia do juízo quando da sua interposição (Id 1f0cc26, conta judicial 2015.042.04820395-8, CEF), tendo sido liberado o valor incontroverso em favor do reclamante através do alvará de Id a3b50a8.

Certifico, por fim, que o transito em julgado da fase executiva se deu em 14/03/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, atualizem-se os cálculos levando-se em conta o valor já levantado pelo exequente (Id a3b50a8).

Após, expeçam-se os respectivos alvarás em prol dos beneficiários, conforme os cálculos juntados.

Realizados, os pagamentos e registrados os valores, autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010125-60.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO EDILBERTO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ARACI LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 8250/CE)
RECLAMADO	CRR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDILBERTO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d23ec96 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010125-60.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO EDILBERTO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ARACI LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 8250/CE)
RECLAMADO	CRR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d23ec96 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000583-47.2014.5.07.0010

RECLAMANTE	ANDRE ALEXANDRE BARBOSA FILHO
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
RECLAMADO	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZACAO
ADVOGADO	Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula(OAB: 4722/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ALEXANDRE BARBOSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ba068c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000583-47.2014.5.07.0010

RECLAMANTE	ANDRE ALEXANDRE BARBOSA FILHO
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
RECLAMADO	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZACAO
ADVOGADO	Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula(OAB: 4722/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ba068c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001103-07.2014.5.07.0010

RECLAMANTE	VALDEMIR RIBEIRO MEDEIROS
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	EMILIO MACIEL PEREIRA
RECLAMADO	METALLO ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	ARINDA LUCIA DE AZEVEDO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR RIBEIRO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5397690 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000015-94.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	LUIS PEREIRA VIDAL FILHO
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO EVERARDO DO REGO SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO EVERARDO DO REGO SILVA - ME
RECLAMADO	JULIANA CASTRO DE ABREU
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO EVERARDO DO REGO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PEREIRA VIDAL FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 415dedc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001795-69.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA NAZARE BERNARDO ALVES
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
ADVOGADO	VICTOR CESAR FRANCA FARIAS(OAB: 29385/CE)
RECLAMADO	ERRS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR PEREIRA CHAYB(OAB: 24205/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERRS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e10f14 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001795-69.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA NAZARE BERNARDO ALVES
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
ADVOGADO	VICTOR CESAR FRANCA FARIAS(OAB: 29385/CE)
RECLAMADO	ERRS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR PEREIRA CHAYB(OAB: 24205/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAZARE BERNARDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e10f14 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001111-13.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO CEZAR MELO DE MISQUITA
ADVOGADO	João Batista Rodrigues Duarte(OAB: 15981/CE)
RECLAMADO	S C S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CEZAR MELO DE MISQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63f18a0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000317-02.2010.5.07.0010

CONSIGNANTE	JM SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CONSIGNANTE	MARCOS ANTONIO CASTRO
CONSIGNANTE	MJ TERCEIRIZACOES LTDA - ME
ADVOGADO	IZABEL KRYSTINA GALIZA ROCHA(OAB: 12125/CE)
CONSIGNANTE	JOSE HELDER GONCALVES VIANA
CONSIGNATÁRIO	JOAO VITOR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	WALNIR GRAÇA FERREIRA(OAB: 6510/CE)
ADVOGADO	LILIANE SOUSA FERREIRA(OAB: 9781/CE)
ADVOGADO	BENIANE DE SOUZA FERREIRA(OAB: 9716/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MJ TERCEIRIZACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2e0647 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000317-02.2010.5.07.0010

CONSIGNANTE	JM SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CONSIGNANTE	MARCOS ANTONIO CASTRO
CONSIGNANTE	MJ TERCEIRIZACOES LTDA - ME
ADVOGADO	IZABEL KRYSTINA GALIZA ROCHA(OAB: 12125/CE)
CONSIGNANTE	JOSE HELDER GONCALVES VIANA
CONSIGNATÁRIO	JOAO VITOR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	WALNIR GRAÇA FERREIRA(OAB: 6510/CE)
ADVOGADO	LILIANE SOUSA FERREIRA(OAB: 9781/CE)
ADVOGADO	BENIANE DE SOUZA FERREIRA(OAB: 9716/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2e0647 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, do transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017), e considerando a inércia da parte exequente quanto ao impulso do presente feito visando a busca de bens pertencentes à parte executada e consequente satisfação de futura execução, EXTINGO *ex officio* o presente processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência, nos presentes autos, da prescrição intercorrente, prevista na Súmula n.º 327 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 11-A, caput e §§ 1º e 2° da CLT c/c o inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Autorizo a Secretaria desta Vara à(s) devida(s) baixa(s) necessária(s) no(s) Sistema(s) próprio(s) para fins de arquivamento.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, não havendo interposição de recursos, proceda-se com a baixa nas restrições existentes e remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000037-74.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	VALCILEUDO BERNARDO ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	OPCAO CARDAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO	adriano de alcantara camargo(OAB: 17403/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPCAO CARDAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5309fd1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Expedientes necessários.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000037-74.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	VALCILEUDO BERNARDO ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	OPCAO CARDAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	adriano de alcantara camargo(OAB: 17403/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCILEUDO BERNARDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5309fd1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Expedientes necessários.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000923-73.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECLAMANTE	REBECA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE)
ADVOGADO	MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE)
ADVOGADO	CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	RIVANIA XAVIER DE ALENCAR
RECLAMADO	RIZELIA XAVIER DE ALENCAR
RECLAMADO	RX ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 37026/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RX ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4e8050 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000231-40.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	BRUNO BARBOSA LINHARES
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
RECLAMADO	ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.
ADVOGADO	JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	ISAAC ALCANTARA ALVES(OAB: 7961/RN)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BARBOSA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e5f18 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu que a audiência designada fosse realizada por videoconferência sob o fundamento de que reside no Municipio de Caucaia.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autorizo a participação do autor e seu patrono por videoconferência , pois de acordo com o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, as partes, patronos e testemunhas que residirem fora da jurisdição deste regional poderão participar da audiência de forma telepresencial.

Link do aplicativo ZOOM:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989957263?pwd=YlpFQXQ0NVRvbUxJWU9LSmdqbFBRUT09#success

ID da reunião: 879 8995 7263

Senha de acesso: 171296

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000231-40.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	BRUNO BARBOSA LINHARES
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
RECLAMADO	ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.
ADVOGADO	JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	ISAAC ALCANTARA ALVES(OAB: 7961/RN)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e5f18 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu que a audiência designada fosse realizada por videoconferência sob o fundamento de que reside no Municipio de Caucaia.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autorizo a participação do autor e seu patrono por videoconferência , pois de acordo com o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, as partes, patronos e testemunhas que residirem fora da jurisdição deste regional poderão participar da audiência de forma telepresencial.

Link do aplicativo ZOOM:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989957263?pwd=YlpFQXQ0NVRvbUxJWU9LSmdqbFBRUT09#success

ID da reunião: 879 8995 7263

Senha de acesso: 171296

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000409-86.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO AZEVEDO CARIOCA
ADVOGADO	CAROLINA MELO GUILHERME(OAB: 27437/CE)
ADVOGADO	MARCOS VENICIUS RIBEIRO CARIOCA(OAB: 40979/CE)
RECLAMADO	CI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
RECLAMADO	GRAFAM GRAFICA E EDITORA AMERICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO AZEVEDO CARIOCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32df243 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu que a audiência designada fosse realizada por videoconferência sob o fundamento de que reside em outro Estado.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autorizo a participação do autor por videoconferência, pois de acordo com o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, as partes, patronos e testemunhas que residirem fora da jurisdição deste regional poderão participar da audiência de forma telepresencial.

Link do aplicativo ZOOM:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989957263?pwd=YlpFQXQ0NVRvbUxJWU9LSmdqbFBRUT09#success

ID da reunião: 879 8995 7263

Senha de acesso: 171296

Os demais deverão participar da audiência na modalidade presencial.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000939-27.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA DE SOUZA LOURENCO
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DE SOUZA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 367ad9e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi juntado aos autos o laudo MÉDICO pericial, conforme se observa no documento de #id:a9e761a .

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, designo audiência de instrução para o dia **01/07/2024 09:30 horas, na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação, munidas de documento pessoal de identificação com foto.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 852-H, § 6º da CLT.

Expedientes necessários.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000939-27.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA DE SOUZA LOURENCO
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 367ad9e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi juntado aos autos o laudo MÉDICO pericial, conforme se observa no documento de #id:a9e761a .

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, designo audiência de instrução para o dia **01/07/2024 09:30 horas, na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**.

As partes e seus advogados devem comparecer às dependências deste Fórum bem como de suas testemunhas, até o máximo de 02/03 (três) para cada parte, que deverão comparecer independente de intimação, munidas de documento pessoal de identificação com foto.

Ficam as partes notificadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 852-H, § 6º da CLT.

Expedientes necessários.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001070-75.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	VOLINALDIA JOSE ARRUDA GOMES
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)
RECLAMADO	MONIQUE FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO(OAB: 17116/BA)
RECLAMADO	NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO(OAB: 17116/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLINALDIA JOSE ARRUDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5770da2 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o teor da petição de ID. 4a6b0b2; considerando a responsabilidade solidária entre as reclamadas reconhecida em sentença; considerando que as medidas executórias restaram infrutíferas; e, por fim, considerando a necessidade de assegurar a efetividade da execução e constatada a insuficiência de patrimônio das empresas, com fulcro nos artigos 765 e 855-A, §2º, ambos da CLT, c/c art. 301 do CPC:

Decide o juízo instaurar **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da reclamada JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI (CNPJ: 05.470.488/0001-34)**, nos termos do §2º do art. 855-A da CLT e DETERMINO à Secretaria da Vara que:

I - Inclua no sistema os sócios da reclamada JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI (CNPJ: 05.470.488/0001-34);

II - Expeça mandado de citação aos sócios para, no prazo de 15 (quinze) dias, integrarem a lide, apresentarem defesa e requererem as provas que entender cabíveis, sob pena de preclusão, nos termos do art. 135 do CPC. Havendo manifestação ou a expiração do prazo concedido sem manifestação, faça os autos conclusos para julgamento do incidente de desconsideração instaurado;

III – Determino ainda que a secretaria da vara proceda pesquisa ao sistema CCS de contas e valores bancários em nome dos executados NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI (CNPJ: 01.534.481/0001-88) e JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI (CNPJ:

05.470.488/0001-34);

IV – Por fim, considerando que há nos autos indícios de que as rés possuem contrato com a empresa MPS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 09.570.732/0001-91), determino a expedição de mandado em face da empresa, para realização da penhora de créditos eventualmente existentes em razão de contrato que mantém com as reclamadas NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI (CNPJ: 01.534.481/0001-88) e JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI (CNPJ: 05.470.488/0001-34), limitado ao valor da execução.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001070-75.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	VOLINALDIA JOSE ARRUDA GOMES
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)
RECLAMADO	MONIQUE FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO(OAB: 17116/BA)
RECLAMADO	NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO(OAB: 17116/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI
- NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5770da2 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o teor da petição de ID. 4a6b0b2; considerando a responsabilidade solidária entre as reclamadas reconhecida em sentença; considerando que as medidas executórias restaram infrutíferas; e, por fim, considerando a necessidade de assegurar a efetividade da execução e constatada a insuficiência de patrimônio das empresas, com fulcro nos artigos 765 e 855-A, §2º, ambos da CLT, c/c art. 301 do CPC:

Decide o juízo instaurar **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da reclamada JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI (CNPJ: 05.470.488/0001-34)**, nos termos do §2º do art. 855-A da CLT e DETERMINO à Secretaria da Vara que:

I - Inclua no sistema os sócios da reclamada JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI (CNPJ: 05.470.488/0001-34);

II - Expeça mandado de citação aos sócios para, no prazo de 15 (quinze) dias, integrarem a lide, apresentarem defesa e requererem as provas que entender cabíveis, sob pena de preclusão, nos termos do art. 135 do CPC. Havendo manifestação ou a expiração do prazo concedido sem manifestação, faça os autos conclusos para julgamento do incidente de desconsideração instaurado;

III – Determino ainda que a secretaria da vara proceda pesquisa ao sistema CCS de contas e valores bancários em nome dos executados NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI (CNPJ: 01.534.481/0001-88) e JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI (CNPJ: 05.470.488/0001-34);

IV – Por fim, considerando que há nos autos indícios de que as rés possuem contrato com a empresa MPS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 09.570.732/0001-91), determino a expedição de mandado em face da empresa, para realização da penhora de créditos eventualmente existentes em razão de contrato que mantém com as reclamadas NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI (CNPJ: 01.534.481/0001-88) e JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI (CNPJ: 05.470.488/0001-34), limitado ao valor da execução.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000061-68.2024.5.07.0010

REQUERENTE	LUCAS FREITAS DE LACERDA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FREITAS DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d886213 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, alegando a incorreção da planilha, em suma, em relação aos seguintes pontos: a) ausência de compensação do SRV pago; b) integrações de SRV no período de afastamento; c) reflexos da remuneração variável em FGTS; d) reflexos indeferidos; e) FGTS + 40% – reflexo de reflexo.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Compensação do SRV pago. Dos reflexos da remuneração variável em FGTS.

Quanto à matéria invocada, impende destacar que o Acórdão (ID. ebfcabb) assim dispôs:

"ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a Sentença originária, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças a título da verba SRV, referente aos períodos de julho a dezembro de 2018 e todos os anos de 2019, 2020 e 2021, até o mês da rescisão - abril/2021, bem como seus reflexos, uma vez reconhecida sua natureza salarial, em aviso prévio, horas extras, férias + 1/3, 13ºs, FGTS + 40% de todo o período contratual e DSR, relativamente ao lapso temporal não prescrito (de 27/05/2016 a 07/04/2021), e honorários advocatícios sucumbenciais à base de 15% sobre o valor da condenação.

Para fins de parâmetro de cálculo, guiado pelo senso de equidade e proporcionalidade, considerando a média dos valores pagos de 2016 em diante, fixa-se o valor mensal de SRV no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme postulado."

Conforme é possível observar, a 2ª Turma do Tribunal reconheceu como devidas as diferenças a título de SRV, contudo é importante ter em vista que, em seguida, foi estabelecido um parâmetro fixo para fins de cálculo, isto é: em observância ao senso de equidade e proporcionalidade, considerando a média dos valores pagos de 2016 em diante, fixou-se o valor mensal de SRV no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Portanto, quanto aos valores de diferenças de SRV, este Egrégio Tribunal já condenou a ré ao pagamento de diferenças fixas mensais, considerando já a dedução de valores eventualmente quitados. Do contrário, teria sido estabelecido um valor fixo como devido, a ser abatido com os valores quitados ao longo do período contratual, mas o acórdão não trouxe parâmetros dessa forma. O acórdão considerou um valor fixo mensal.

Portanto, o valor médio mensal pago de R$1.500,00 já corresponde à própria diferença de SRV e, sendo assim, não cabe a compensação dos valores comprovadamente pagos. Logo, sobre esse valor de R$1.500,00, devem incidir os reflexos deferidos: "*bem como seus reflexos, uma vez reconhecida sua natureza salarial, em aviso prévio, horas extras, férias + 1/3, 13ºs, FGTS + 40% de todo o período contratual e DSR, relativamente ao lapso temporal não prescrito (de 27/05/2016 a 07/04/2021)".*

Assim, partindo de tal premissa, devido o reflexo da diferença de R$1.500,00 em FGTS, não caracterizando *bis in idem,* justamente pois se trata da diferença devida, e não do valor total devido, posto que, a ré eventualmente depositou FGTS somenteconsiderando o valor quitado de SRV – e, como já exaustivamente acima tratado, a condenação se restringiu às diferenças.

Das integrações de SRV no período de afastamento.

Sobre este ponto, necessário ter em vista que deve ser observado de maneira fidedigna o que foi estabelecido na decisão a ser executada, pois desrespeitar tais limites implicaria afronta a segurança jurídica, um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito.

Posta assim a questão, se o impugnante pretendia a reforma do julgado, deveria te manejado recurso com essa finalidade, pois a fase de liquidação de valores não tem autoridade de modificar o conteúdo do título executivo.

Se o juízo determinou expressamente um valor fixo mensal a ser apurado no período de julho a dezembro de 2018 e todos os anos de 2019, 2020 e 2021, até o mês da rescisão - abril/2021, os cálculos estão de acordo com o comando do título executivo, não cabendo rediscussão sobre a matéria na fase de liquidação.

Dos reflexos indeferidos.

Assiste razão à reclamada nesse ponto, uma vez que o título executivo não trouxe a condenação da SRV em PLR. Portanto, os cálculos merecem retificação.

FGTS + 40% – reflexo de reflexo.

Após análise à planilha anexada, constato que, de fato, houve a apuração de reflexos dos reflexos do 13º salário, aviso prévio, horas extras, férias acrescidas de 1/3 e DSR na base do FGTS + 40%.

Sendo assim, não tendo sido a reclamada condenada em tais reflexos, entendo que os cálculos merecem retificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **parcialmente procedente** a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para retificação da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, dispensando novo prazo para impugnação aos cálculos, posto que já respeitada a manifestação prevista no art. 879, §2º, da CLT.

III - Fica advertida a secretaria da vara que não será possível a liberação dos valores em favor da parte exequente, mas tão somente a constrição destes, uma vez que a presente execução possui caráter provisório.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000061-68.2024.5.07.0010

REQUERENTE	LUCAS FREITAS DE LACERDA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d886213 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, alegando a incorreção da planilha, em suma, em relação aos seguintes pontos: a) ausência de compensação do SRV pago; b) integrações de SRV no período de afastamento; c) reflexos da remuneração variável em FGTS; d) reflexos indeferidos; e) FGTS + 40% – reflexo de reflexo.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Compensação do SRV pago. Dos reflexos da remuneração variável em FGTS.

Quanto à matéria invocada, impende destacar que o Acórdão (ID. ebfcabb) assim dispôs:

"ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a Sentença originária, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças a título da verba SRV, referente aos períodos de julho a dezembro de 2018 e todos os anos de 2019, 2020 e 2021, até o mês da rescisão - abril/2021, bem como seus reflexos, uma vez reconhecida sua natureza salarial, em aviso prévio, horas extras, férias + 1/3, 13ºs, FGTS + 40% de todo o período contratual e DSR, relativamente ao lapso temporal não prescrito (de 27/05/2016 a 07/04/2021), e honorários advocatícios sucumbenciais à base de 15% sobre o valor da condenação.

Para fins de parâmetro de cálculo, guiado pelo senso de equidade e proporcionalidade, considerando a média dos valores pagos de 2016 em diante, fixa-se o valor mensal de SRV no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme postulado."

Conforme é possível observar, a 2ª Turma do Tribunal reconheceu como devidas as diferenças a título de SRV, contudo é importante ter em vista que, em seguida, foi estabelecido um parâmetro fixo para fins de cálculo, isto é: em observância ao senso de equidade e proporcionalidade, considerando a média dos valores pagos de 2016 em diante, fixou-se o valor mensal de SRV no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Portanto, quanto aos valores de diferenças de SRV, este Egrégio Tribunal já condenou a ré ao pagamento de diferenças fixas mensais, considerando já a dedução de valores eventualmente quitados. Do contrário, teria sido estabelecido um valor fixo como devido, a ser abatido com os valores quitados ao longo do período contratual, mas o acórdão não trouxe parâmetros dessa forma. O acórdão considerou um valor fixo mensal.

Portanto, o valor médio mensal pago de R$1.500,00 já corresponde à própria diferença de SRV e, sendo assim, não cabe a compensação dos valores comprovadamente pagos. Logo, sobre esse valor de R$1.500,00, devem incidir os reflexos deferidos: "*bem como seus reflexos, uma vez reconhecida sua natureza salarial, em aviso prévio, horas extras, férias + 1/3, 13ºs, FGTS + 40% de todo o período contratual e DSR, relativamente ao lapso temporal não prescrito (de 27/05/2016 a 07/04/2021)".*

Assim, partindo de tal premissa, devido o reflexo da diferença de

R$1.500,00 em FGTS, não caracterizando *bis in idem,* justamente pois se trata da diferença devida, e não do valor total devido, posto que, a ré eventualmente depositou FGTS somenteconsiderando o valor quitado de SRV – e, como já exaustivamente acima tratado, a condenação se restringiu às diferenças.

Das integrações de SRV no período de afastamento.

Sobre este ponto, necessário ter em vista que deve ser observado de maneira fidedigna o que foi estabelecido na decisão a ser executada, pois desrespeitar tais limites implicaria afronta a segurança jurídica, um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito.

Posta assim a questão, se o impugnante pretendia a reforma do julgado, deveria te manejado recurso com essa finalidade, pois a fase de liquidação de valores não tem autoridade de modificar o conteúdo do título executivo.

Se o juízo determinou expressamente um valor fixo mensal a ser apurado no período de julho a dezembro de 2018 e todos os anos de 2019, 2020 e 2021, até o mês da rescisão - abril/2021, os cálculos estão de acordo com o comando do título executivo, não cabendo rediscussão sobre a matéria na fase de liquidação.

Dos reflexos indeferidos.

Assiste razão à reclamada nesse ponto, uma vez que o título executivo não trouxe a condenação da SRV em PLR. Portanto, os cálculos merecem retificação.

FGTS + 40% – reflexo de reflexo.

Após análise à planilha anexada, constato que, de fato, houve a apuração de reflexos dos reflexos do 13º salário, aviso prévio, horas extras, férias acrescidas de 1/3 e DSR na base do FGTS + 40%.

Sendo assim, não tendo sido a reclamada condenada em tais reflexos, entendo que os cálculos merecem retificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **parcialmente procedente** a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para retificação da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, dispensando novo prazo para impugnação aos cálculos, posto que já respeitada a manifestação prevista no art. 879, §2º, da CLT.

III - Fica advertida a secretaria da vara que não será possível a liberação dos valores em favor da parte exequente, mas tão somente a constrição destes, uma vez que a presente execução possui caráter provisório.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000175-75.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	HERBERT FROHWEIN CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 42631/CE)
ADVOGADO	CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
ADVOGADO	JAMILE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 27830/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERT FROHWEIN CORDEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8493ad5 proferida nos autos.

DECISÃO

Compulsando os autos, nota-se que, após o trânsito em julgado da ação, a reclamada foi notificada para, "*no prazo de 05 (cinco) dias, a Reclamada proceda à incorporação das médias ponderadas das gratificações percebidas referentes as funções ocupadas nos últimos cinco anos (corrigindo-se o valor histórico), desde o momento em que foram indevidamente retiradas (10 de janeiro de 2022): Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, Porte de Unidade, utilizando do cálculo (média dos últimos cinco anos, ocorrendo prévia atualização dos valores históricos) previsto no regulamento de empresa em anexo (RH 151 032); bem como a recomposição das contribuições devidas pela empregadora e pela empregada no plano de previdência privada (FUNCEF) que deixaram de ser recolhidas em decorrência da ausência de incorporação das gratificações, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), inicialmente limitada à trinta dias".*

Apesar de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter noticiado o devido cumprimento da obrigação de fazer (ID. c34e9e6), o reclamante apresentou manifestação (ID. 14ede04) insurgindo-se contra a alegação, por estar em desconformidade com os cálculos que reputa serem corretos.

Notificada para se manifestar sobre as alegações autorais, a reclamada defende que os cálculos apresentados estão majorando

a média do valor à incorporar, na medida em que sobre ele faz incidir índice inflacionário acumuladamente com os reajustes dos acordos coletivos, o que entende não guardar a menor razão, uma vez que os salários não são reajustados mês a mês, por gatilhos de IPCA-E.

Passo à análise.

Inicialmente, quanto à impugnação do reclamante em relação aos dois últimos meses do período (07/2021 e 08/2021), sob alegação de que no gozo da licença a empregadora aglutina as gratificações, é possível constatar, em análise aos contracheques (PDF 145/146) que de fato a CTVA e a Gratificação de Porte foram incorporadas ao auxílio doença. Por isso, os cálculos devem ser retificados nesse sentido.

Noutro vértice, a reclamada entende que a correção do valor histórico já se faz quando aplicamos os reajustes anuais das CCT e, nesse enfoque, para uma melhor análise do título executivo a ser executado, impende transcrever o teor do dispositivo da Sentença de mérito (ID. 1cba1dd), Sentença de Embargos de Declaração (ID. 1eb52f8) e do Acórdão (ID. 6d22e91) proferidos nos presentes autos, respectivamente:

"Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por HERBERT FROHWEIN CORDEIRO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, rejeito a alegada incompetência material, a inépcia da inicial e a impugnação ao pedido de justiça gratuita, contudo, acolho a prejudicial para declarar prescritos e extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC 2015, os créditos compreendidos no período anterior a 03/03/2017.No mérito, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial para declarar que a CTVA incorporada não será variável e que seu valor, com o valor da gratificação de Porte, serão adicionadas a gratificação de Função Gratificada Efetiva, sendo majorada sempre que o salário do demandante sofrer aumento e, por conseguinte, condenar a Reclamada para que proceda à incorporação das médias ponderadas das gratificações percebidas referentes as funções ocupadas nos últimos cinco anos (corrigindo-se o valor histórico) desde o momento em que foram indevidamente retiradas (10 de janeiro de 2022): Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, Porte de Unidade, utilizando do cálculo (média dos últimos cinco anos, ocorrendo prévia atualização dos valores históricos) previsto no regulamento de empresa em anexo (RH 151 032); bem como arecomposição das contribuições devidas pela empregadora e pela empregada no plano previdência privada (FUNCEF) que deixaram de ser recolhidas em decorrência da ausência de incorporação das gratificações"

"Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por HERBERT FROHWEIN CORDEIRO DE SOUZA e, no mérito, decido acolhê-los, com efeitos modificativos, para suprir a omissão apontada e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das gratificações (vencidas e vincendas) sobre as demais verbas trabaçlhistas: 13º salário, férias mais um terço, FGTS, RSR, PLR, gratificação de tempo de serviço, APIP,S, licença prêmio, contribuição Previdenciária (FUNCEF) e horas extras, tudo nos termos da fundamentação supra."

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO por unanimidade,conhecer do Recurso Ordinário interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, relativamente à obrigação de aportar as diferenças das contribuições previdenciárias à FUNCEF, determinar a observância da regra da paridade contributiva, devendo as partes arcarem com o ônus financeiro de suas cotas-partes, cabendo à parte reclamada/recorrente efetivar o respectivo repasse, ficando, para tanto, desde já autorizada a deduzir do quantum condenatório o valor correspondente à cota da parte embargada, não respondendo esta, todavia, pelos juros de mora, que são de responsabilidade da patrocinadora."

Além dos parâmetros acima, na fundamentação da sentença, que não sofreu modificação nesse sentido, há tópico específico (5 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) tratando dos critérios de juro e correção monetária a serem aplicados nos autos, matéria esta que transitou em julgado. Assim, houve determinação expressa para determinar a observância da decisão do STF nos autos das ADCs 58 e 59.

Sendo assim, entendo que a média deverá ser computada considerando os reajustes da categoria (ACT) para, somente após a apuração do valor, ser atualizada a conta, consoante decisão do STF nos autos das ADCs 58 e 59.

Nesse sentido, determino:

I - Fica intimada a executada para comprovar nos autos a data de implantação da incorporação (obrigação de fazer determinada em sentença), no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de multa, a ser definida após a manifestação da parte;

II - Após, remetam os autos à contadoria para elaboração de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000661-60.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO	GILBERTO CHAVES CUSTODIO PEDROSA(OAB: 46978/CE)
RECLAMADO	JOSE TEDIO XAVIER MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO CLAUDIO DA COSTA(OAB: 44664/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TEDIO XAVIER MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 310b57c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado peticionou nos autos no Id. a9ffc56, discordando da certidão do Setor de Cálculos de Id. 671111b, e requerendo o reconhecimento da quitação da execução.

Nesta data, 23 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, remeta-se os autos ao setor de cálculos para se manifestar sobre a petição do executado de Id. a9ffc56.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000661-60.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO	GILBERTO CHAVES CUSTODIO PEDROSA(OAB: 46978/CE)
RECLAMADO	JOSE TEDIO XAVIER MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO CLAUDIO DA COSTA(OAB: 44664/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 310b57c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado peticionou nos autos no Id. a9ffc56, discordando da certidão do Setor de Cálculos de Id. 671111b, e requerendo o reconhecimento da quitação da execução.

Nesta data, 23 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, remeta-se os autos ao setor de cálculos para se manifestar sobre a petição do executado de Id. a9ffc56.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000201-39.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
ADVOGADO	BRENO NOLLA PARDIM(OAB: 32123/CE)
RECLAMADO	FRANKLIN KILDEN GAMA DE CASTRO
RECLAMADO	FRANCISCA GEANE GABRIEL DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c9115b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico. para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que o executado tenha oferecido embargos à execução.

Certifico que há valores depositados nos autos (SISBAJUD Id. a854920).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários. Uma vez prestada a referida informação, libere-se em favor da parte autora os valores bloqueados nos ativos financeiros do réu através do convênio SISBAJUD e que se encontram nas contas judiciais n° 2015.042.04871527-4, 2015.042.04871528-2 e 2015.042.04871529-0 junto a Caixa Econômica Federal por meio de Alvará Judicial Eletrônico de Transferência, notificando-a após a devida confecção. Comprovado o levantamento dos importes em favor do exequente, atualizem-se os cálculos e prossiga-se com a execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001209-51.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	FILIPE ANDERSON DE PAIVA
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	HORIZON ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAIA(OAB: 19409/CE)
ADVOGADO	INGRID HITZSCHKY LOBO(OAB: 49673/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZON ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b437a3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante peticionou nos autos, afirmando que o Reclamado não efetuou o pagamento das duas parcelas do acordo, conforme se observa na peça de #id:4a21b4c e #id:28c8358.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, **notifique-se o Reclamado para, em cinco dias, comprovar nos autos o pagamento das duas parcelas do acordo firmado, sob pena de execução**.

Comprovados os pagamentos, registrem-se os valores e arquivem-se definitivamente os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001209-51.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	FILIPE ANDERSON DE PAIVA
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	HORIZON ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAIA(OAB: 19409/CE)
ADVOGADO	INGRID HITZSCHKY LOBO(OAB: 49673/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE ANDERSON DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b437a3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante peticionou nos autos, afirmando que o Reclamado não efetuou o pagamento das duas parcelas do acordo, conforme se observa na peça de #id:4a21b4c e #id:28c8358.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, **notifique-se o Reclamado para, em cinco dias, comprovar nos autos o pagamento das duas parcelas do acordo firmado, sob pena de execução**.

Comprovados os pagamentos, registrem-se os valores e arquivem-se definitivamente os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000431-86.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	ARISTON BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTON BARBOSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8bb7ba proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que o reclamado apresentassem qualquer impugnação aos cálculos elaborados pelo reclamante.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de Id f6308f4 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 40.000,00, nos termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023,** somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Cite-se o(a) Reclamado(a) para os fins previstos no art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico, ou VIA POSTAL, quando a parte não for assistida por advogado.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000431-86.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	ARISTON BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8bb7ba proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que o reclamado apresentassem qualquer impugnação aos cálculos elaborados pelo reclamante.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de Id f6308f4 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R$ 40.000,00, nos termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023,** somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Cite-se o(a) Reclamado(a) para os fins previstos no art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico, ou VIA POSTAL, quando a parte não for assistida por advogado.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000857-50.2010.5.07.0010

RECLAMANTE	MOISES SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)
RECLAMADO	R. ALMEIDA SANTIAGO - ME
ADVOGADO	MARIA IRACEMA MAIA DE OLIVEIRA(OAB: 6046/CE)
RECLAMADO	ROSANGELA DE ALMEIDA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES SEVERINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cb3499 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente requereu consulta ao CAGED a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios da executada Rosângela de Almeida Santiago.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, defiro o pedido do autor, determinando a consulta de vínculos empregatícios da executada Rosângela de Almeida Santiago, CPF: 655.419.363-49 através do sistema CAGED.

Juntado o relatório da pesquisa, havendo benefício, voltem-me os autos conclusos.

infrutíferas a pesquisa, notifique-se o exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000857-50.2010.5.07.0010

RECLAMANTE	MOISES SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)
RECLAMADO	R. ALMEIDA SANTIAGO - ME
ADVOGADO	MARIA IRACEMA MAIA DE OLIVEIRA(OAB: 6046/CE)

RECLAMADO ROSANGELA DE ALMEIDA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- R. ALMEIDA SANTIAGO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cb3499 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente requereu consulta ao CAGED a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios da executada Rosângela de Almeida Santiago.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, defiro o pedido do autor, determinando a consulta de vínculos empregatícios da executada Rosângela de Almeida Santiago, CPF: 655.419.363-49 através do sistema CAGED.

Juntado o relatório da pesquisa, havendo benefício, voltem-me os autos conclusos.

infrutíferas a pesquisa, notifique-se o exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000241-02.2015.5.07.0010

RECLAMANTE JOSE HUGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO MARCOS ANDRE FEITOSA MEDEIROS(OAB: 30830/CE)
RECLAMADO CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUGO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 434cb1b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de informação até a presente data, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará - Fortaleza, a fim de que, no prazo de quinze dias, informe acerca do deferimento da habilitação do crédito da presente demanda nos autos de n.º 0145534-03.2018.8.06.0001.

Concomitantemente, notifique-se o Exequente para, no prazo acima, manifestar-se sobre a situação da sua habilitação no Juízo Falimentar.

Decorrido o prazo acima, autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000241-02.2015.5.07.0010

RECLAMANTE JOSE HUGO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	MARCOS ANDRE FEITOSA MEDEIROS(OAB: 30830/CE)
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMERON CONSTRUTORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 434cb1b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de informação até a presente data, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará - Fortaleza, a fim de que, no prazo de quinze dias, informe acerca do deferimento da habilitação do crédito da presente demanda nos autos de n.º 0145534-03.2018.8.06.0001.

Concomitantemente, notifique-se o Exequente para, no prazo acima, manifestar-se sobre a situação da sua habilitação no Juízo Falimentar.

Decorrido o prazo acima, autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000995-70.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO RENNER CASSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	J. P. V. DA SILVA COMERCIO DE BEBIDAS - ME
ADVOGADO	AMELIA MARIA AQUINO RIBEIRO(OAB: 11959/CE)
RECLAMADO	JOAO PAULO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	AMELIA MARIA AQUINO RIBEIRO(OAB: 11959/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RENNER CASSIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 185f29a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

I- Conforme ato de #id:31cca61, a Caixa Econômica já procedeu ao depósito na conta judicial de nº 2015042048691367 do valor de R$ 6.418,20 decorrente do bloqueio Sisbajud de #id:02de137.

II - O prazo para manifestação a respeito do referido bloqueio expirou no dia 31/10/2023 conforme certidão de #id:db5288f .

III- A presente execução, conforme cálculo de #id:8ca76dc tem o valor total de R$ 9.059,03.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCOS SOARES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado nos autos, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do Exequente na forma do cálculo de #id:8ca76dc, observando os dados bancários indicados na petição de #id:4d758ef e notificando-o para tomar ciência.

Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, atualize-se o cálculo, havendo saldo remanescente, renove-se a tentativa de bloqueio de valores.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000995-70.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO RENNER CASSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	J. P. V. DA SILVA COMERCIO DE BEBIDAS - ME
ADVOGADO	AMELIA MARIA AQUINO RIBEIRO(OAB: 11959/CE)
RECLAMADO	JOAO PAULO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	AMELIA MARIA AQUINO RIBEIRO(OAB: 11959/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Intimado(s)/Citado(s):

- J. P. V. DA SILVA COMERCIO DE BEBIDAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 185f29a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

I- Conforme ato de #id:31cca61, a Caixa Econômica já procedeu ao depósito na conta judicial de nº 2015042048691367 do valor de R$ 6.418,20 decorrente do bloqueio Sisbajud de #id:02de137.

II - O prazo para manifestação a respeito do referido bloqueio expirou no dia 31/10/2023 conforme certidão de #id:db5288f .

III- A presente execução, conforme cálculo de #id:8ca76dc tem o valor total de R$ 9.059,03.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCOS SOARES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado nos autos, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do Exequente na forma do cálculo de #id:8ca76dc, observando os dados bancários indicados na petição de #id:4d758ef e notificando-o para tomar ciência.

Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, atualize-se o cálculo, havendo saldo remanescente, renove-se a tentativa de bloqueio de valores.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0029700-59.2009.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIENE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIENE SOARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 958e3e3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes interpuseram Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução da PETROS, dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pelas partes, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0029700-59.2009.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIENE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 958e3e3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes interpuseram Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução da PETROS, dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pelas partes, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001361-56.2010.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	SIDNEY ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Jose Davi Cavalcante Moreira(OAB: 18620/CE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DE SOUSA FEITOSA
- MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA
- OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
- SIDNEY ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 911b27d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada opôs Embargos à Execução dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los, bem como, querendo e no mesmo prazo, impugnar a sentença de liquidação (art. 884, § 3° da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001361-56.2010.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	SIDNEY ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Jose Davi Cavalcante Moreira(OAB: 18620/CE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 911b27d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada opôs Embargos à Execução dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los, bem como, querendo e no mesmo prazo, impugnar a sentença de liquidação (art. 884, § 3° da CLT).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000851-62.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA
ADVOGADO	ANA CRISTINA CAVALCANTE LIMA TAVEIRA(OAB: 15988/CE)
RECLAMADO	MAYARA THAIS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	BRASILEIRO SOLUCOES EM LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
ADVOGADO	NAIANA ARAGAO JORGE(OAB: 24129/CE)
RECLAMADO	BRASILEIRO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	FRANCISMEIRE BRASILEIRO MAGALHAES BARBOZA
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO RICARDO BARBOZA BRASILEIRO
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	BRASILEIRO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAYARA THAIS OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f03f370 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, realize-se a consulta CNIB, conforme determinado no despacho de Id. 82cbb78.

Após, notifique-se o exeqüente para tomar ciência das consultas de Ids. 96dc3ba, f0d8b81, f0222c3, bem como da consulta CNIB, ora determinada, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000851-62.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA
ADVOGADO	ANA CRISTINA CAVALCANTE LIMA TAVEIRA(OAB: 15988/CE)
RECLAMADO	MAYARA THAIS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	BRASILEIRO SOLUCOES EM LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
ADVOGADO	NAIANA ARAGAO JORGE(OAB: 24129/CE)
RECLAMADO	BRASILEIRO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	FRANCISMEIRE BRASILEIRO MAGALHAES BARBOZA
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO RICARDO BARBOZA BRASILEIRO
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	BRASILEIRO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAYARA THAIS OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILEIRO SOLUCOES EM LIMPEZA EIRELI - ME
- FRANCISCO RICARDO BARBOZA BRASILEIRO
- FRANCISMEIRE BRASILEIRO MAGALHAES BARBOZA
- MAYARA THAIS OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f03f370 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, realize-se a consulta CNIB, conforme determinado no despacho de Id. 82cbb78.

Após, notifique-se o exeqüente para tomar ciência das consultas de Ids. 96dc3ba, f0d8b81, f0222c3, bem como da consulta CNIB, ora determinada, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Nesta data, 24 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000006-20.2024.5.07.0010

CONSIGNANTE	LUCIANA CORDEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	Robson Bezerril Cavalcante(OAB: 24834/CE)
ADVOGADO	ANA DELCA FREIRE DE ARAUJO(OAB: 41050/CE)
ADVOGADO	MIKAEL MOURA DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 20210/RN)
CONSIGNATÁRIO	CARLA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLA DA SILVA BRITO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, em cinco dias, informar seus dados bancários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0148600-60.1993.5.07.0010

RECLAMANTE	CICERO ALCIR NOBRE
ADVOGADO	IZABEL FACÓ DE ALBUQUERQUE(OAB: 25712/CE)
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	ARISTÉLIO DE OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	GERARDO NOGUEIRA MARCOS
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
ADVOGADO	JOAO LANDIM NETO(OAB: 16749/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	CARLOS PAULINO DE MELO
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE SOUSA PALACIO(OAB: 11063/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ALCIR NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO ALCIR NOBRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para que informe dados bancários para futuro depósito, em 05 dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0148600-60.1993.5.07.0010

RECLAMANTE	CICERO ALCIR NOBRE
ADVOGADO	IZABEL FACÓ DE ALBUQUERQUE(OAB: 25712/CE)
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	ARISTÉLIO DE OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	GERARDO NOGUEIRA MARCOS
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
ADVOGADO	JOAO LANDIM NETO(OAB: 16749/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	CARLOS PAULINO DE MELO
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE SOUSA PALACIO(OAB: 11063/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTÉLIO DE OLIVEIRA GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ARISTÉLIO DE OLIVEIRA GURGEL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para que informe dados bancários para futuro depósito, em 05 dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0148600-60.1993.5.07.0010

RECLAMANTE	CICERO ALCIR NOBRE
ADVOGADO	IZABEL FACÓ DE ALBUQUERQUE(OAB: 25712/CE)
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	ARISTÉLIO DE OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	GERARDO NOGUEIRA MARCOS
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
ADVOGADO	JOAO LANDIM NETO(OAB: 16749/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	CARLOS PAULINO DE MELO
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE SOUSA PALACIO(OAB: 11063/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERARDO NOGUEIRA MARCOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GERARDO NOGUEIRA MARCOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para que informe dados bancários para futuro depósito, em 05 dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0148600-60.1993.5.07.0010

RECLAMANTE	CICERO ALCIR NOBRE
ADVOGADO	IZABEL FACÓ DE ALBUQUERQUE(OAB: 25712/CE)
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	ARISTÉLIO DE OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	GERARDO NOGUEIRA MARCOS
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
ADVOGADO	JOAO LANDIM NETO(OAB: 16749/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	CARLOS PAULINO DE MELO
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE SOUSA PALACIO(OAB: 11063/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ AMÉRICO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSÉ AMÉRICO DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para que informe dados bancários para futuro depósito, em 05 dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0148600-60.1993.5.07.0010

RECLAMANTE	CICERO ALCIR NOBRE
ADVOGADO	IZABEL FACÓ DE ALBUQUERQUE(OAB: 25712/CE)
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)

RECLAMANTE	JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	ARISTÉLIO DE OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	GERARDO NOGUEIRA MARCOS
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
ADVOGADO	JOAO LANDIM NETO(OAB: 16749/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	CARLOS PAULINO DE MELO
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE SOUSA PALACIO(OAB: 11063/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ EUCLIDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSÉ EUCLIDES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para que informe dados bancários para futuro depósito, em 05 dias.
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0148600-60.1993.5.07.0010

RECLAMANTE	CICERO ALCIR NOBRE
ADVOGADO	IZABEL FACÓ DE ALBUQUERQUE(OAB: 25712/CE)
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	ARISTÉLIO DE OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	GERARDO NOGUEIRA MARCOS
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
ADVOGADO	JOAO LANDIM NETO(OAB: 16749/CE)
RECLAMANTE	JOSÉ EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMANTE	CARLOS PAULINO DE MELO
ADVOGADO	Antônio Cézar Alves Ferreira(OAB: 5031/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE SOUSA PALACIO(OAB: 11063/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS PAULINO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS PAULINO DE MELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para que informe dados bancários para futuro depósito, em 05 dias.
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000183-81.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	MATEUS DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DA SILVA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes notificadas para tomar ciência do inteiro teor da petição de #id:11fef3f , com os dados de agendamento da perícia técnica, quais sejam:

Data: 28 de Maio de 2024, terça-feira

Hora: 14:00 horas,

Local: no local de trabalho do Reclamante, localizado na Rua Martins Carvalho, N° 861, bairro Bom Jardim, Fortaleza -CE, 60.543

-345, como consta na inicial deste processo.

Caberá a parte Reclamada providenciar o acesso do perito, do Reclamante, assim como seus acompanhantes, as áreas de local de trabalho do Reclamante.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAVENA LIMA DO VALE

Servidor

Processo Nº ATSum-0000183-81.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	MATEUS DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SAO FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes notificadas para tomar ciência do inteiro teor da petição de #id:11fef3f , com os dados de agendamento da perícia técnica, quais sejam:

Data: 28 de Maio de 2024, terça-feira

Hora: 14:00 horas,

Local: no local de trabalho do Reclamante, localizado na Rua Martins Carvalho, N° 861, bairro Bom Jardim, Fortaleza -CE, 60.543 -345, como consta na inicial deste processo.

Caberá a parte Reclamada providenciar o acesso do perito, do Reclamante, assim como seus acompanhantes, as áreas de local de trabalho do Reclamante.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAVENA LIMA DO VALE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001562-14.2011.5.07.0010

RECLAMANTE	FATIMA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	CIBELE GOMES EUFRASIO(OAB: 21142/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO(OAB: 8502/PB)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR(OAB: 16045/CE)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	RAFAEL BUZZO DE MATOS(OAB: 220958/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES(OAB: 5667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (R$75.264,89 (setenta e cinco mil e duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)), e**, querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta **notificação.**

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) i**mportará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000590-24.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	GERLIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para tomar ciência de que, em atendimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2024, que dispõe sobre a suspensão, em caráter excepcional, da utilização do Edifício Dom Helder Câmara para a realização das atividades presenciais, do dia 11 de setembro de 2023 ao dia 30 de abril de 2024, **a audiência de INSTRUÇÃO aprazada para o dia 29/04/2024 será realizada no Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, 4º ANDAR, localizado na Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAVENA LIMA DO VALE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000590-24.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	GERLIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para tomar ciência de que, em atendimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2024, que dispõe sobre a suspensão, em caráter excepcional, da utilização do Edifício Dom Helder Câmara para a realização das atividades presenciais, do dia 11 de setembro de 2023 ao dia 30 de abril de 2024, **a audiência de INSTRUÇÃO aprazada para o dia 29/04/2024 será realizada no Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, 4º ANDAR, localizado na Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAVENA LIMA DO VALE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001026-80.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO SETUBAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO GEMA
ADVOGADO	MARIA CLARA FREITAS DE MENDONÇA(OAB: 22543/CE)
PERITO	DANIELA LIMA FRANKLIM MARACABA
PERITO	DANIEL ARAUJO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SETUBAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para tomar ciência de que, em atendimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2024, que dispõe sobre a suspensão, em caráter excepcional, da utilização do Edifício Dom Helder Câmara para a realização das atividades presenciais, do dia 11 de setembro de 2023 ao dia 30 de abril de 2024, **a audiência de INSTRUÇÃO aprazada para o dia 29/04/2024 será realizada no Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, 4º ANDAR, localizado na Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAVENA LIMA DO VALE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001026-80.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO SETUBAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)

ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO GEMA
ADVOGADO	MARIA CLARA FREITAS DE MENDONÇA(OAB: 22543/CE)
PERITO	DANIELA LIMA FRANKLIM MARACABA
PERITO	DANIEL ARAUJO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO GEMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para tomar ciência de que, em atendimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2024, que dispõe sobre a suspensão, em caráter excepcional, da utilização do Edifício Dom Helder Câmara para a realização das atividades presenciais, do dia 11 de setembro de 2023 ao dia 30 de abril de 2024, **a audiência de INSTRUÇÃO aprazada para o dia 29/04/2024 será realizada no Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, 4º ANDAR, localizado na Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAVENA LIMA DO VALE

Servidor

Processo Nº ATSum-0000142-95.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	RAQUEL SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	EUGÊNIO DE ARAÚJO E OLIVEIRA LIMA(OAB: 18264/CE)
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE
ADVOGADO	PAULA PEIXOTO ITABORAHY(OAB: 29028/CE)
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **RAQUEL SOUSA RODRIGUES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que informe dados bancários para futuro depósito, em 05 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000722-23.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	KARLIANE TELES LEMOS
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ESTTICA FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)
RECLAMADO	GERARDO TEIXEIRA
RECLAMADO	CENTRO DE TREINAMENTO DE GINASTICA SENTIDO UNICO LTDA
RECLAMADO	BIOMECANICA INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	M G T INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	WTECH INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FELLIPE ADISSON BARBOSA FERREIRA(OAB: 42772/CE)

RECLAMADO	CURSOS EMPRESARIAIS MARFF E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO DE DANCA LUTA E FISIOCULTURISMO SENTIDO UNICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ESTTICA FITNESS LTDA - ME
- WTECH INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc54afb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, verifica-se que restaria em execução no presente feito apenas débito em valor inferior a R$ 1.000,00, cujo sujeito ativo é a União Federal, o qual é de pequeno valor se comparado ao custos aos cofres públicos para executá-lo.

Neste contexto, em que pese o fato da CF/88, no seu art. 114, VIII, dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como, o art. 876, § único, da CLT que determina que serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não regulamentam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco os valores que devem ser objetos de execução.

Ademais, ressalte-se o entendimento constante da Portaria MF nº 49/2004, segundo o qual os débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União nem remetidos às Procuradorias da Fazenda Nacional em função do reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, em verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, tal como previsto no § único do art. 65 da Lei 7.799/1989 c/c art. 5º do Dec.-Lei 1.569/1977.

E, em julgado recente, o nosso Regional negou provimento ao Agravo de Petição da União Federal cuja ementa dispõe o seguinte: "EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO. EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente, como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe pertencer, também, analogicamente às previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexequibilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. " (AP nº 0260400-67.2005.5.07.0012 Relator: Juiz Convocado Emmanuel Teófilo Furtado, data de julgamento 08/05/2013)

Não se pode olvidar, ainda, que a concentração de esforços em execuções previdenciárias de maior monta possibilitará um retorno aos cofres públicos de forma mais eficaz. Desse modo, considerando que o crédito ora em execução é ínfimo se comparado às despesas geradas com sua execução, ainda, que a vertente hipótese se enquadra nos limites estabelecidos pela União como reduzido valor para a cobrança, na forma da Portaria MF nº 49/2004, a qual equivale a uma remissão de dívida, deixo de executar os valores.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Deixo de conceder vistas à União Federal, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 582/2013.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000931-50.2023.5.07.0010

REQUERENTE	MARCOS AURELIO FERREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
REQUERIDO	SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA
ADVOGADO	MAISA VERAS SALES DE LIMA(OAB: 41628/CE)
REQUERIDO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (R$ 126.909,76 (cento e vinte e seis mil e novecentos e nove reais e setenta e seis centavos)), e**, querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta **notificação.**

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) i**mportará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000536-92.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	CRISTINA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 273e49f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou requerendo dilação de prazo de 15 dias para baixa na CTPS da reclamante, pelas razões exposta na petição de #id:3a58450.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, defiro o requerimento da reclamada de dilação de prazo em 15 dias para baixa na CTPS da reclamante, sob pena de multa de um salário mínimo, revertida em favor do trabalhador.

Após cumpra-se o despacho #id:9a2116d.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000432-66.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA SOARES(OAB: 42503/CE)
ADVOGADO	LAILSON PEREIRA SOARES(OAB: 49874/CE)
ADVOGADO	RICARDO ARAUJO DE SOUZA FILHO(OAB: 45947/CE)
RECLAMADO	CLEIDIANE FRAGOSO ROSARIO
RECLAMADO	C M COMERCIO DE GAS LTDA
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3dcddf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou parcialmente frutífera a tentativa de bloqueio de numerário, em desfavor da empresa executada, junto ao sistema SISBAJUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a falta de êxito na pesquisa via SISBAJUD, sendo que até a presente data não foram encontrados ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCPC/2015.

Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, acrescido pela Lei n° 13.874/2019, ("Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o 1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e *para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".*

Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s): CLEIDIANE FRAGOSO ROSARIO, CPF n° 024.255.523-32. Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via SISBAJUD, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000354-43.2021.5.07.0010

EXEQUENTE	JONATAS PEREIRA PESSOA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
EXECUTADO	CARLA PATRICIA CABRAL DA FONSECA
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
EXECUTADO	CELSO GUIMARAES FERRER JUNIOR

EXECUTADO MARIO TSUWEI LIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8732672 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de numerário, em desfavor da empresa executada, junto ao sistema SISBAJUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente inclua-se a empresa GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59 no BNDT em virtude do débito exequendo de R$ 288.454,75 (duzentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 19/01/2024.

Considerando a falta de êxito na pesquisa via SISBAJUD, sendo que até a presente data não foram encontrados ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCPC/2015.

Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, acrescido pela Lei n° 13.874/2019, ("Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o 1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e *para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".*

Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s): CELSO GUIMARAES FERRER JUNIOR, CPF n° 309.459.748-33, CARLA PATRICIA CABRAL DA FONSECA, CPF n.º 284.882.578-21 e MARIO TSUWEI LIAO, CPF n.º 311.128.678-99.

Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via SISBAJUD, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000956-39.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	ELIZA RAFAELLE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	STUDIO HAIR SALAO DE BELEZA LTDA - ME
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
ADVOGADO	WESLEY ROMMEL GONCALVES GALENO(OAB: 37843/CE)
RECLAMADO	FELIPE DA SILVA CAVALCANTE
RECLAMADO	GILDEMAR ARAUJO PEREIRA
RECLAMADO	JONAS JOSE DOS SANTOS
RECLAMADO	ANA MARIA LIMA MARQUES
RECLAMADO	BENEDITO NALDECI ARAUJO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- STUDIO HAIR SALAO DE BELEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4242578 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu a atualização dos cálculos e a consulta SNIPER.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o Juízo já utilizou todas as ferramentas eletrônicas, sem sucesso, declaro a quebra de sigilo dos executados e autorizo a utilização do **SNIPER** em desfavor de todos os executados.

Juntados os relatórios da pesquisa, notifique-se o reclamante para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Infrutífera a pesquisa, notifique-se o exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000432-66.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA SOARES(OAB: 42503/CE)
ADVOGADO	LAILSON PEREIRA SOARES(OAB: 49874/CE)
ADVOGADO	RICARDO ARAUJO DE SOUZA FILHO(OAB: 45947/CE)
RECLAMADO	CLEIDIANE FRAGOSO ROSARIO
RECLAMADO	C M COMERCIO DE GAS LTDA
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C M COMERCIO DE GAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3dcddf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou parcialmente frutífera a tentativa de bloqueio de numerário, em desfavor da empresa executada, junto ao sistema SISBAJUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a falta de êxito na pesquisa via SISBAJUD, sendo que até a presente data não foram encontrados ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCPC/2015.

Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, acrescido pela Lei n° 13.874/2019, ("Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o 1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e *para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".*

Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s): CLEIDIANE FRAGOSO ROSARIO, CPF n° 024.255.523-32. Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via SISBAJUD, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000084-19.2021.5.07.0010

RECLAMANTE	JOAO BOSCO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DOM JOSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO LIMA
RECLAMADO	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE
RECLAMADO	ANTONIO SALVADOR DA ROCHA
RECLAMADO	LUCIENE SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DOM JOSE DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b4054 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou parcialmente frutífera a tentativa de bloqueio de numerário, em desfavor da empresa executada, junto ao sistema SISBAJUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente inclua-se a empresa INSTITUTO DOM JOSE DE EDUCACAO E CULTURA, CNPJ: 05.107.668/0001-56 no BNDT em virtude do débito exequendo de R$ 23.193,23 (vinte e três mil e cento e noventa e três reais e vinte e três centavos) atualizados até 09/01/2024.

Considerando a falta de êxito na pesquisa via SISBAJUD, sendo que até a presente data não foram encontrados ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCPC/2015.

Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, acrescido pela Lei n° 13.874/2019, ("Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o 1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e *para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".*

Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s): TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE, CPF n° 838.282.303-34, FRANCISCO DE ASSIS MELO LIMA, CPF n.º 040.807.423-04, ANTONIO SALVADOR DA ROCHA, CPF n.º 072.950.143-49 e LUCIENE SANTOS LIMA, CPF n.º 486.853.303-78.

Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via SISBAJUD, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000354-43.2021.5.07.0010

EXEQUENTE	JONATAS PEREIRA PESSOA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

EXECUTADO	CARLA PATRICIA CABRAL DA FONSECA
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO(OAB: 59817/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
EXECUTADO	CELSO GUIMARAES FERRER JUNIOR
EXECUTADO	MARIO TSUWEI LIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS PEREIRA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8732672 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de numerário, em desfavor da empresa executada, junto ao sistema SISBAJUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente inclua-se a empresa GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ: 07.575.651/0001-59 no BNDT em virtude do débito exequendo de R$ 288.454,75 (duzentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 19/01/2024.

Considerando a falta de êxito na pesquisa via SISBAJUD, sendo que até a presente data não foram encontrados ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCPC/2015.

Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, acrescido pela Lei n° 13.874/2019, ("Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o 1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e *para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".*

Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s): CELSO GUIMARAES FERRER JUNIOR, CPF n° 309.459.748-33, CARLA PATRICIA CABRAL DA FONSECA, CPF n.º 284.882.578-21 e MARIO TSUWEI LIAO, CPF n.º 311.128.678-99.

Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela

de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via SISBAJUD, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000956-39.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	ELIZA RAFAELLE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	STUDIO HAIR SALAO DE BELEZA LTDA - ME
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
ADVOGADO	WESLEY ROMMEL GONCALVES GALENO(OAB: 37843/CE)
RECLAMADO	FELIPE DA SILVA CAVALCANTE
RECLAMADO	GILDEMAR ARAUJO PEREIRA
RECLAMADO	JONAS JOSE DOS SANTOS
RECLAMADO	ANA MARIA LIMA MARQUES
RECLAMADO	BENEDITO NALDECI ARAUJO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZA RAFAELLE PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4242578 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu a atualização dos cálculos e a consulta SNIPER.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o Juízo já utilizou todas as ferramentas eletrônicas, sem sucesso, declaro a quebra de sigilo dos executados e autorizo a utilização do **SNIPER** em desfavor de todos os executados.

Juntados os relatórios da pesquisa, notifique-se o reclamante para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Infrutífera a pesquisa, notifique-se o exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000084-19.2021.5.07.0010

RECLAMANTE	JOAO BOSCO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DOM JOSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO LIMA
RECLAMADO	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE
RECLAMADO	ANTONIO SALVADOR DA ROCHA
RECLAMADO	LUCIENE SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b4054 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou parcialmente frutífera a tentativa de bloqueio de numerário, em desfavor da empresa executada, junto ao sistema SISBAJUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente inclua-se a empresa INSTITUTO DOM JOSE DE EDUCACAO E CULTURA, CNPJ: 05.107.668/0001-56 no BNDT em virtude do débito exequendo de R$ 23.193,23 (vinte e três mil e cento e noventa e três reais e vinte e três centavos) atualizados até 09/01/2024.

Considerando a falta de êxito na pesquisa via SISBAJUD, sendo que até a presente data não foram encontrados ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCPC/2015.

Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, acrescido pela Lei n° 13.874/2019, ("Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o 1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e *para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".*

Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s): TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE, CPF n° 838.282.303-34, FRANCISCO DE ASSIS MELO LIMA, CPF n.º 040.807.423-04, ANTONIO SALVADOR DA ROCHA, CPF n.º 072.950.143-49 e LUCIENE SANTOS LIMA, CPF n.º 486.853.303-78.

Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via SISBAJUD, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000026-11.2024.5.07.0010

RECLAMANTE ANTONIO EDEMAR FERREIRA LIMA

ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO C.E.R PALMEIRAS
ADVOGADO	MELISSA DE FREITAS FERREIRA(OAB: 499446/SP)
ADVOGADO	BERNARDO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 235480/SP)
RECLAMADO	G.R. CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	HERMON SOFFT HOTEL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON(OAB: 19681/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDEMAR FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd89020 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que até o presente momento não foi expedida a carta precatória para 1ª reclamada, determinada no despacho de Id f424798, redesigno **AUDIÊNCIA UNA PRESENCIAL para** o dia **29/05/2024 09:10 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Intimem-se com urgência a 1ª reclamada por carta precatória para comparecimento, sob as penas da lei.

A audiencia sera UNA, de conciliacao, recebimento de defesa e instrucao completa, nos termos da CLT.

Na audiencia serao colhidos os depoimentos pessoais, sob pena de confesso e a prova testemunhal, sob pena de encerramento.

As testemunhas, por cada parte, ate o maximo de 2 (DUAS), deverao ser trazidas independentemente de notificacao (art. 825 c/c art. 852-H, §2o e §3o, ambos da CLT), sob pena de preclusao, e deverao portar documento de identidade com foto.

Ciente a parte autora via DEJT, de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no **arquivamento da reclamação** e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Cientes a 2ª reclamada e 3ª reclamada via DEJT, de que o não comparecimento sem motivo relevante, importará **revelia, além de confissão quanto à matéria de fato** (Art. 844 da CLT) .

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000026-11.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO EDEMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO C.E.R PALMEIRAS
ADVOGADO	MELISSA DE FREITAS FERREIRA(OAB: 499446/SP)
ADVOGADO	BERNARDO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 235480/SP)
RECLAMADO	G.R. CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	HERMON SOFFT HOTEL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON(OAB: 19681/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO C.E.R PALMEIRAS
- HERMON SOFFT HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd89020 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que até o presente momento não foi expedida a carta precatória para 1ª reclamada, determinada no despacho de Id f424798, redesigno **AUDIÊNCIA UNA PRESENCIAL para** o dia **29/05/2024 09:10 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Intimem-se com urgência a 1ª reclamada por carta precatória para comparecimento, sob as penas da lei.

A audiencia sera UNA, de conciliacao, recebimento de defesa e

instrucao completa, nos termos da CLT.

Na audiencia serao colhidos os depoimentos pessoais, sob pena de confesso e a prova testemunhal, sob pena de encerramento.

As testemunhas, por cada parte, ate o maximo de 2 (DUAS), deverao ser trazidas independentemente de notificacao (art. 825 c/c art. 852-H, §2o e §3o, ambos da CLT), sob pena de preclusao, e deverao portar documento de identidade com foto.

Ciente a parte autora via DEJT, de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no **arquivamento da reclamação** e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Cientes a 2ª reclamada e 3ª reclamada via DEJT, de que o não comparecimento sem motivo relevante, importará **revelia, além de confissão quanto à matéria de fato** (Art. 844 da CLT) .

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000906-71.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	DANTON MARQUES DE ARAUJO FRANCA
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	CR - EVENTOS E FESTAS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CR - EVENTOS E FESTAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3403df9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

I - O reclamante através da petição de #id:588905e solicita a comprovação da baixa de sua CTPS, bem como a atualização dos cálculos e consequente citação da reclamada.

II- A reclamada através da petição de #id:bed2d06 informa a baixa na CTPS do reclamante.

III- Os cálculos de liquidação atualizados no ato de #id:79e5470.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCOS SOARES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado nos autos, **DECIDO:**

I- Ao reclamante para tomar ciência da baixa de sua CTPS nos termos da petição de #id:bed2d06.

II- Cite-se a Reclamada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do valor de R$2.450,32 ou garantir o Juízo, sob pena de execução, nos termos do art. 880 da CLT.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001280-53.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO GENILSON DA CONCEICAO TAVARES
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	F A M MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	NARA LIVIA SOARES BRANDAO(OAB: 26329/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F A M MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f60556 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) Reclamante apresentou recurso ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000906-71.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	DANTON MARQUES DE ARAUJO FRANCA
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	CR - EVENTOS E FESTAS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANTON MARQUES DE ARAUJO FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3403df9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

I - O reclamante através da petição de #id:588905e solicita a comprovação da baixa de sua CTPS, bem como a atualização dos cálculos e consequente citação da reclamada.

II- A reclamada através da petição de #id:bed2d06 informa a baixa na CTPS do reclamante.

III- Os cálculos de liquidação atualizados no ato de #id:79e5470.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCOS SOARES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado nos autos, **DECIDO:**

I- Ao reclamante para tomar ciência da baixa de sua CTPS nos termos da petição de #id:bed2d06.

II- Cite-se a Reclamada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do valor de R$2.450,32 ou garantir o Juízo, sob pena de execução, nos termos do art. 880 da CLT.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001280-53.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO GENILSON DA CONCEICAO TAVARES
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	F A M MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	NARA LIVIA SOARES BRANDAO(OAB: 26329/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GENILSON DA CONCEICAO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f60556 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) Reclamante apresentou recurso ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante em

seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000960-03.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ROMARIO MIRANDA ALEXANDRE
ADVOGADO	MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE)
RECLAMADO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	ANDRE LUIS PEREIRA(OAB: 172287/SP)
RECLAMADO	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98e05a1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial transitou em julgado para as partes.

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não houve realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000960-03.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ROMARIO MIRANDA ALEXANDRE
ADVOGADO	MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE)
RECLAMADO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	ANDRE LUIS PEREIRA(OAB: 172287/SP)
RECLAMADO	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO MIRANDA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98e05a1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial transitou em julgado para as partes.

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não houve realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000088-51.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	PLANALTO PETROLEO ALDEOTA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ARAUJO BRITO(OAB: 12505/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANALTO PETROLEO ALDEOTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f47fd0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial transitou em julgado para as partes.

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não houve realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000088-51.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	PLANALTO PETROLEO ALDEOTA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ARAUJO BRITO(OAB: 12505/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f47fd0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial transitou em julgado para as partes.

Certifico, por fim, que as custas processuais foram dispensadas e que não houve realização de perícia nesta ação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão supra, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000072-97.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	CLEDIANE DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	DEL'AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	BENTO PEREIRA DA SILVA NETO(OAB: 5977/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDIANE DE SOUSA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23b781d

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamada apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamada apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração em face da sentença de #id:662af5c presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o respectivo recurso, com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015.

Considerando o efeito modificativo, caso acolhido o recurso, notifique-se a parte contrária,através de seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, autos conclusos para julgamento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000072-97.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	CLEDIANE DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	DEL'AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	BENTO PEREIRA DA SILVA NETO(OAB: 5977/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL'AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23b781d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamada apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamada apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração em face da sentença de #id:662af5c presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o respectivo recurso, com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015.

Considerando o efeito modificativo, caso acolhido o recurso, notifique-se a parte contrária,através de seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, autos conclusos para julgamento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001046-47.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	WASGTON LIMA ARAUJO
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECLAMADO	MARCUS VINICIUS DE MELO BORGES
ADVOGADO	EDIANICY FROTA LOPES VASCONCELOS(OAB: 21555/CE)
RECLAMADO	DANIEL RODRIGO CAETANO
ADVOGADO	EDIANICY FROTA LOPES VASCONCELOS(OAB: 21555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DE MELO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), MARCUS VINICIUS DE MELO BORGES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (R$ 655,30 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)), e**, querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta

notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) i**mportará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000231-40.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	BRUNO BARBOSA LINHARES
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
RECLAMADO	ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.
ADVOGADO	JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	ISAAC ALCANTARA ALVES(OAB: 7961/RN)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4U CONSTRUCOES LTDA
- ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c83e248 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a 1ª reclamada requereu que a audiência designada fosse realizada por videoconferência sob o fundamento de que patrono e preposta residem em outro Estado. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autorizo a participação da 1ª reclamada por videoconferência, pois de acordo com o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, as partes, patronos e testemunhas que residirem fora da jurisdição deste regional poderão participar da audiência de forma telepresencial.

Link do aplicativo ZOOM:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989957263?pwd=YlpFQXQ0NVRvbUxJWU9LSmdqbFBRUT09#success

ID da reunião: 879 8995 7263

Senha de acesso: 171296

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000231-40.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	BRUNO BARBOSA LINHARES
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
RECLAMADO	ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.
ADVOGADO	JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	ISAAC ALCANTARA ALVES(OAB: 7961/RN)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BARBOSA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c83e248 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a 1ª reclamada requereu que a audiência designada fosse realizada por videoconferência sob o fundamento de que patrono e preposta residem em outro Estado. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autorizo a participação da 1ª reclamada por videoconferência, pois

de acordo com o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, as partes, patronos e testemunhas que residirem fora da jurisdição deste regional poderão participar da audiência de forma telepresencial.

Link do aplicativo ZOOM:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989957263?pwd=YlpFQXQ0NVRvbUxJWU9LSmdqbFBRUT09#success

ID da reunião: 879 8995 7263

Senha de acesso: 171296

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000435-84.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
RECLAMADO	COMPART MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dde32e9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, **INDEFIRO o pedido da tramitação do presente feito na modalidade do "Juízo 100% digital", haja vista que esta Vara do Trabalho não mais está inserida na referida modalidade**.

Para tanto, reautue-se o presente feito, retirando ele do Juízo 100% digital.

Designo audiência **UNA** para o dia **21/05/2024 09:10 horas,** a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL** na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, **no Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, 4º ANDAR, localizado na Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

A audiência será UNA, visando à tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento da reclamada sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT) e a parte Reclamante por DEJT, ciente de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Ciente o Reclamante, via DEJT.

Notifique-se o Reclamado, via POSTAL.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000773-92.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	FRANCISCO GILVAN LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILVAN LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b4b077 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 23/04/2024, decorreu o prazo legal sem que a parte reclamada tenha garantido ou pago o valor da condenação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão supra, DETERMINA-SE:

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n.º 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art.876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma. Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade da executada através do Sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, e notifique-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Infrutífero o SISBAJUD, deverá a Secretaria trazer aos autos, através do sistema JUCEC e/ou INFOJUD, os nomes, CPF´s e endereços atualizados dos sócios. venham os autos conclusos. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000773-92.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	FRANCISCO GILVAN LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b4b077 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 23/04/2024, decorreu o prazo legal sem que a parte reclamada tenha garantido ou pago o valor da condenação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão supra, DETERMINA-SE:

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n.º 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art.876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma. Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios.

Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade da executada através do Sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, e notifique-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Infrutífero o SISBAJUD, deverá a Secretaria trazer aos autos, através do sistema JUCEC e/ou INFOJUD, os nomes, CPF´s e endereços atualizados dos sócios. venham os autos conclusos. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000737-26.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	WANDERLEI SOUSA LIMA
RECLAMADO	QUALIDADE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f8db58 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram juntados aos autos os resultados das consultas realizadas nos sistemas CCS, SNIPER e SISBAJUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, **notifique-se o exeqüente para tomar ciência das consultas acima mencionadas, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).**

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000943-69.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	L.G.D.S.F.
ADVOGADO	TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
RECLAMADO	C.M.B.
RECLAMADO	L.C.L.
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	G.B.D.C.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.D.C.E.A.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4af080a.

Processo Nº ATOrd-0000943-69.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	L.G.D.S.F.
ADVOGADO	TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
RECLAMADO	C.M.B.
RECLAMADO	L.C.L.
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	G.B.D.C.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.D.C.E.A.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.G.D.S.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4af080a.

Processo Nº ATOrd-0000877-94.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	REGINA CLAUDIA CORREIA BENICIO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO SILVA FEIJAO(OAB: 35117/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE MELO VIANA
RECLAMADO	MANUEL FRANCISCO VIANA NETO
RECLAMADO	REGINA MARIA MELO VIANA

RECLAMADO	NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS
RECLAMADO	MARJA MARIA VIANA DE BARCELOS PEIXOTO MOREIRA
RECLAMADO	MARIA JOSE MELO VIANA
RECLAMADO	CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C - EPP
ADVOGADO	ABRAAO CIFUENTES FRANKLIN LUCAS JUNIOR(OAB: 31224/CE)
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CLAUDIA CORREIA BENICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7cb86a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de numerário, em desfavor da empresa executada, junto ao sistema SISBAJUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a falta de êxito na pesquisa via SISBAJUD, sendo que até a presente data não foram encontrados ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCPC/2015.

Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, acrescido pela Lei n° 13.874/2019, ("Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o 1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e *para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".*

Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s): REGINA MARIA MELO VIANA, CPF n° 140.995.863-91, MARIA JOSE MELO VIANA, CPF n.º 090.734.773-87, NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS, CPF n.º 293.857.093-72 , MARJA MARIA VIANA DE BARCELOS PEIXOTO MOREIRA, CPF n.º 506.920.703-20, FRANCISCO JOSE MELO VIANA, CPF n.º 048.806.333-72 e MANUEL FRANCISCO VIANA NETO, CPF n.º 016.132.513-00.

Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via SISBAJUD, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000877-94.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	REGINA CLAUDIA CORREIA BENICIO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO SILVA FEIJAO(OAB: 35117/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE MELO VIANA
RECLAMADO	MANUEL FRANCISCO VIANA NETO
RECLAMADO	REGINA MARIA MELO VIANA
RECLAMADO	NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS
RECLAMADO	MARJA MARIA VIANA DE BARCELOS PEIXOTO MOREIRA
RECLAMADO	MARIA JOSE MELO VIANA
RECLAMADO	CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C - EPP
ADVOGADO	ABRAAO CIFUENTES FRANKLIN LUCAS JUNIOR(OAB: 31224/CE)
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7cb86a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de numerário, em desfavor da empresa executada, junto ao sistema SISBAJUD.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a falta de êxito na pesquisa via SISBAJUD, sendo que até a presente data não foram encontrados ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCPC/2015.

Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, acrescido pela Lei n° 13.874/2019, ("Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o 1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e *para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".*

Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s): REGINA

MARIA MELO VIANA, CPF n° 140.995.863-91, MARIA JOSE MELO VIANA, CPF n.º 090.734.773-87, NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS, CPF n.º 293.857.093-72 , MARJA MARIA VIANA DE BARCELOS PEIXOTO MOREIRA, CPF n.º 506.920.703-20, FRANCISCO JOSE MELO VIANA, CPF n.º 048.806.333-72 e MANUEL FRANCISCO VIANA NETO, CPF n.º 016.132.513-00.

Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via SISBAJUD, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000709-58.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	LUCILENE TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ADVOGADO	ALAN MESQUITA BENTO(OAB: 26128/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731262f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada apresentou impugnação à penhora realizada dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a petição do Executado como Embargos à Execução.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000709-58.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	LUCILENE TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ADVOGADO	ALAN MESQUITA BENTO(OAB: 26128/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE TEIXEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731262f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada apresentou impugnação à penhora realizada dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a petição do Executado como Embargos à Execução.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000156-37.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	ESPOLIO DE JESUS NAZARENO VIEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	EMANUEL DE PADUA ALMEIDA DE PAIVA(OAB: 33178/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA CUNHA ALMEIDA(OAB: 12783/CE)
RECLAMANTE	JESUS NAZARENO VIEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	EMANUEL DE PADUA ALMEIDA DE PAIVA(OAB: 33178/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA CUNHA ALMEIDA(OAB: 12783/CE)
RECLAMADO	HERMES ANDERSON MOURA DE CARVALHO
RECLAMADO	BRUNA DE SOUSA SILVA
RECLAMADO	KERU MILHO ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	FABIO LIMA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MARQUES PINHEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA CUNHA ALMEIDA(OAB: 12783/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MADSON MARQUES PINHEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA CUNHA ALMEIDA(OAB: 12783/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA NEUDA BARROS DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA CUNHA ALMEIDA(OAB: 12783/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES ANDERSON MOURA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

FicaHERMES ANDERSON MOURA DE CARVALHO, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para ciência da SENTENÇA ID 25da012 (https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24040309482302500000037318104?instancia=1).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000753-06.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	ALLAN MENESES MARTINS
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	BRUNO FELIPE CAMPOS SILVA
RECLAMADO	TON DE VITORIA CONFECCOES LTDA
RECLAMADO	PAJUSSARA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS
RECLAMADO	JAPARATINGA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA
RECLAMADO	PALMA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS E ACESSORIOS LTDA
RECLAMADO	COCONUT COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS E ACESSORIOS LTDA
RECLAMADO	MARAGOGGI COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COCONUT COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

FicaCOCONUT COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS E ACESSORIOS LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para ciência da SENTENÇA ID ccfa975 (https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24041210324798300000037460793?instancia=1).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000306-18.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	ALEXANDRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	FERNANDA LIRA MARCAL(OAB: 28882/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO

RECLAMADO	CSN CENTRO DE SERVICOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DO NORDESTE LTDA - EPP
RECLAMADO	C S N ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

FicaC S N ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para ciência da S E N T E N Ç A I D 9 2 5 c f 3 a (https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24041111123757700000037443211?instancia=1).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000677-50.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA DE JESUS CANDIDA BANDEIRA
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	FORT FAST COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME
RECLAMADO	JJJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	FILLIPE LACERDA ROCHA
RECLAMADO	MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA
RECLAMADO	ADRIANO AZEVEDO LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

FicaMARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para ciência da SENTENÇA ID 9a95b52 (https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24041210173457500000037460309?instancia=1)

Os documentos do processo podem ser acessados através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu, na da opção **"**Consultas ao andamento processual".

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0000996-76.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	CALMON DE ALMEIDA TABOSA
ADVOGADO	Tiago Martins de Oliveira(OAB: 24869/CE)
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
RECLAMADO	PFM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	ITALO SILVEIRA DA CUNHA(OAB: 33907/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALMON DE ALMEIDA TABOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca602fc proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de 02/04/2024 08:41:17 - 19c9d07, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o valor da execução é superior ao depósito recursal (id.07b5098), autorizo seu levantamento.

Expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em benefício do autor, considerando: DADOS BANCÁRIOS - Nome do Banco: Caixa Econômica Federal, Titular: Moises & Cirino Sociedade de Advogados, CNPJ/PIX: 28.314.182/0001-94, Agência: 2851, Operação: 003, Conta Corrente: 103-9.

Com a comprovação do levantamento, atualize-se a conta e cite-se a reclamada para pagamento do débito remanescente no prazo legal diretamente nas conta do beneficiário, onsiderando: DADOS BANCÁRIOS - Nome do Banco: Caixa Econômica Federal, Titular: Moises & Cirino Sociedade de Advogados, CNPJ/PIX: 28.314.182/0001-94, Agência: 2851, Operação: 003, Conta Corrente: 103-9.

Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD.

Se o resultado for parcial ou negativo, fica desde já autorizada a inclusão da parte no BNDT.

Em caso de bloqueio, notifique-se o executado para, querendo, embargar no prazo legal.

Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se o beneficiário para recebimento.

Autorizo ainda recolhimento de custas sobre valor ínfimo que impeça encerramento de conta judicial.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000996-76.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	CALMON DE ALMEIDA TABOSA
ADVOGADO	Tiago Martins de Oliveira(OAB: 24869/CE)
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
RECLAMADO	PFM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	ITALO SILVEIRA DA CUNHA(OAB: 33907/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PFM COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca602fc proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de 02/04/2024 08:41:17 - 19c9d07, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o valor da execução é superior ao depósito recursal (id.07b5098), autorizo seu levantamento.

Expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em benefício do autor, considerando: DADOS BANCÁRIOS - Nome do Banco: Caixa Econômica Federal, Titular: Moises & Cirino Sociedade de Advogados, CNPJ/PIX: 28.314.182/0001-94, Agência: 2851, Operação: 003, Conta Corrente: 103-9.

Com a comprovação do levantamento, atualize-se a conta e cite-se a reclamada para pagamento do débito remanescente no prazo legal diretamente nas conta do beneficiário, onsiderando: DADOS BANCÁRIOS - Nome do Banco: Caixa Econômica Federal, Titular: Moises & Cirino Sociedade de Advogados, CNPJ/PIX: 28.314.182/0001-94, Agência: 2851, Operação: 003, Conta Corrente: 103-9.

Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD.

Se o resultado for parcial ou negativo, fica desde já autorizada a inclusão da parte no BNDT.

Em caso de bloqueio, notifique-se o executado para, querendo, embargar no prazo legal.

Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se o beneficiário para recebimento.

Autorizo ainda recolhimento de custas sobre valor ínfimo que impeça encerramento de conta judicial.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000318-90.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	PAULO GEAN RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GEAN RIBEIRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO GEAN RIBEIRO DIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do ato ordinatório de Id 9e17530, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, CERTIFICO que a audiência designada para o dia 30/04/2024 08:10, será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60035-110."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000239-14.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO EDINARDO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANO FERREIRA DA COSTA(OAB: 43650/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR(OAB: 43720/CE)
RECLAMADO	ANTONIO NEUTON SILVA DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO	THIAGO FABRICIO LIRA MAIA(OAB: 50200/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDINARDO DA SILVA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EDINARDO DA SILVA CHAVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do ato ordinatório de Id 3d3f562, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, CERTIFICO que a audiência designada para o dia 30/04/2024 08:20, será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60035-110."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000239-14.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO EDINARDO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANO FERREIRA DA COSTA(OAB: 43650/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR(OAB: 43720/CE)
RECLAMADO	ANTONIO NEUTON SILVA DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO	THIAGO FABRICIO LIRA MAIA(OAB: 50200/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NEUTON SILVA DOS ANJOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO NEUTON SILVA DOS ANJOS FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do ato ordinatório de Id 3d3f562, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, CERTIFICO que a audiência designada para o dia 30/04/2024 08:20, será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60035-110."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000248-73.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	BRENDA DE ALENCAR AGUIAR
RECLAMADO	MASTER TAG ROTULOS ETIQUETAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	ROBSON GOMES LIMA(OAB: 27636/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER TAG ROTULOS ETIQUETAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MASTER TAG ROTULOS ETIQUETAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do ato ordinatório de Id 7408269, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, CERTIFICO que a audiência designada para o dia 30/04/2024 08:50, será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60035-110."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000334-44.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	GRANDE MOINHO CEARENSE SA
RECLAMADO	START TERCEIRIZACAO E PROMOCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do ato ordinatório de Id 0facd7c, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, CERTIFICO que a audiência designada para o dia 30/04/2024 09:00, será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60035-110."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000338-81.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	CLEBER DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	DIEGO SCARIOT(OAB: 321391/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE
RECLAMADO	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DE FREITAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLEBER DE FREITAS RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do ato ordinatório de Id 9958c25, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, CERTIFICO que a audiência designada para o dia 30/04/2024 09:10, será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60035-110."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000342-21.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	RAIMUNDO CLOVES RODRIGUES
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FUNDACAO CETREDE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CLOVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO CLOVES RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do ato ordinatório de Id 25fd0f2, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, CERTIFICO que a audiência designada para o dia 30/04/2024 09:20, será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60035-110.

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000344-88.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	BRUNO FORTE MELO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FORTE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRUNO FORTE MELO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do ato ordinatório de Id 8147a32, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, CERTIFICO que a audiência designada para o dia 30/04/2024 09:30, será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60035-110."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000344-88.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	BRUNO FORTE MELO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ITAU UNIBANCO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do ato ordinatório de Id 8147a32, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, CERTIFICO que a audiência designada para o dia 30/04/2024 09:30, será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60035-110."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001140-16.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA FABIELE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO(OAB: 41085/CE)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA(OAB: 41097/CE)
ADVOGADO	GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES(OAB: 45359/CE)
RECLAMADO	FABIO LIMA MARREIRA
ADVOGADO	DIEGO SAULO SAMPAIO BARBOSA(OAB: 31395/CE)
RECLAMADO	FABIO LIMA MARREIRA
ADVOGADO	DIEGO SAULO SAMPAIO BARBOSA(OAB: 31395/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LIMA MARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0877ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA FABIELE ARAUJO RIBEIRO** e decido **ACOLHÊ-LOS,** para sanar a omissão na sentença pretérita e, conhecendo os Embargos de Declaração originários da parte reclamante, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

No mais, mantendo-se inalterada a sentença.

Intimem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001140-16.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA FABIELE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO(OAB: 41085/CE)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA(OAB: 41097/CE)
ADVOGADO	GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES(OAB: 45359/CE)
RECLAMADO	FABIO LIMA MARREIRA
ADVOGADO	DIEGO SAULO SAMPAIO BARBOSA(OAB: 31395/CE)
RECLAMADO	FABIO LIMA MARREIRA
ADVOGADO	DIEGO SAULO SAMPAIO BARBOSA(OAB: 31395/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FABIELE ARAUJO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0877ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA FABIELE ARAUJO RIBEIRO** e decido **ACOLHÊ-LOS,** para sanar a omissão na sentença pretérita e, conhecendo os Embargos de Declaração originários da parte reclamante, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

No mais, mantendo-se inalterada a sentença.

Intimem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000344-25.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	NAYARA THAYS DE SOUSA
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO	L. M. DE OLIVEIRA PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO LUCAS DE AMORIM(OAB: 41030/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA THAYS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e5b1f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o insucesso das medidas constritivas em face da empresa ré, notifique-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se há interesse em deflagrar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, observando-se que seu silêncio será interpretado como anuência. Após o prazo, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000387-25.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	BRAZ CARVALHO ROCHA NETO

ADVOGADO	RODRIGO ALVES DA SILVA(OAB: 43564/CE)
EXECUTADO	MCAA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	MILENA BARBOSA MONTORIL(OAB: 18345/CE)
EXECUTADO	MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
EXECUTADO	DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ CARVALHO ROCHA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7597a8b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos principais nº0000036-86.2023.5.07.0011 aguardam julgamento de recurso em instância superior.

Certifico que há depósito recursal disponível nos autos principais.

Certifico por fim que registrei nos autos os patronos das reclamadas habilitados no processo conexo, para fins de celeridade processual, nos termos do Art. 522 do CPC. Assim, as intimações dos devedores deverão ocorrer por meio dos advogados habilitados na Ação Principal nº0000036-86.2023.5.07.0011, nos moldes do § 4º, do art. 105 do CPC, no caso, os doutores MILENA BARBOSA MONTORIL (OAB/CE18345) e ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB/SP329848), respectivamente, para as reclamadas MCAA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, no caso o Dr. ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR atua para as duas últimas reclamadas.

Nesta data,EU, RICARTE ANTUNES BARROSO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a permissão legal, e considerando o efeito meramente devolutivo do recurso interposto, defiro o pedido de execução provisória, que pode prosseguir até a penhora, conforme Art. 899, da CLT.

As notificações das reclamadas serão efetivadas por meio dos patronos que lhes assistem na ação principal, em razão do cumprimento de sentença supra ter o caráter de continuidade da ação principal.

Liquide-se a sentença de mérito.

Elaborados os cálculos, determino a notificação das partes para impugnação aos cálculos, no prazo comum de 8 dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão.

Em caso de impugnação ao cálculo, autos conclusos para julgamento.

Decorrido o prazo legal sem impugnação das partes, autos conclusos para homologação da conta.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001781-48.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	EUCARIO PAIVA DE CASTRO
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
RECLAMADO	RIZZATO CORREIA CONSTRUTORA OBRA 008 SPE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA LEITE MENESES(OAB: 13798/CE)
RECLAMADO	MARCELLO ALBANO RIZZATO
RECLAMADO	RIZZATO CORREIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA LEITE MENESES(OAB: 13798/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CDR FOOD SERVICE HAMBURGUERES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCARIO PAIVA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 518d9c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a parte autora a realização de SIMBA em face das empresas CDR FOOD SERVICE HAMBURGUERES LTDA e PCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Quanto à empresa PCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, indefiro neste momento processual, visto que a referida não compõe a lide executória, não sendo razoável sua investigação patrimonial apenas pelo fato do sócio executado ter sido procurador bancário, cujo vínculo encerrou-se em 2020.

Por outro lado, o sócio MARCELLO ALBANO RIZZATO ainda é responsável/procurador bancário da empresa CDR CDR FOOD SERVICE HAMBURGUERES LTDA, razão pela qual, determino, com base no PODER GERAL DE CAUTELA (art. 297 do NCPC), o afastamento de sigilo bancário pelo através do SISBAJUD da empresa em referência para que seja possível verificar eventuais transações bancárias relacionadas ao sócio MARCELLO ALBANO RIZZATO, que deverá ser mantida sob sigilo, liberando-se visualização às partes.

Após, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente suspensão do curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0069300-60.2004.5.07.0011

RECLAMANTE	ANA JAZENE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	Virgínia Diniz Arcoverde Teófilo(OAB: 7218/CE)
RECLAMADO	VITO SIMON DE MORAIS
RECLAMADO	BRASIL PARQUES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Xavier Torres(OAB: 5588/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO RIOS NOGUEIRA
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL PARQUES E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae27af4 proferido nos autos.

DESPACHO:

Oficie-se a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, a fim de solicitar informações sobre o andamento da hasta pública, que ocorre nos autos do Processo nº 0199500-30.2006.5.07.0030, bem como sobre o resultado da alienação do bem imóvel, matrícula 234.528, requerendo, desde já, a habilitação do crédito exequendo da presente execução, remetendo-lhe os cálculos.

Anexada a resposta, tornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000387-25.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	BRAZ CARVALHO ROCHA NETO
ADVOGADO	RODRIGO ALVES DA SILVA(OAB: 43564/CE)
EXECUTADO	MCAA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	MILENA BARBOSA MONTORIL(OAB: 18345/CE)
EXECUTADO	MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
EXECUTADO	DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- MCAA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
- MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7597a8b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos principais nº0000036-86.2023.5.07.0011 aguardam julgamento de recurso em instância superior.

Certifico que há depósito recursal disponível nos autos principais.

Certifico por fim que registrei nos autos os patronos das reclamadas habilitados no processo conexo, para fins de celeridade processual, nos termos do Art. 522 do CPC. Assim, as intimações dos devedores deverão ocorrer por meio dos advogados habilitados na Ação Principal nº0000036-86.2023.5.07.0011, nos moldes do § 4º, do art. 105 do CPC, no caso, os doutores MILENA BARBOSA MONTORIL (OAB/CE18345) e ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB/SP329848), respectivamente, para as reclamadas MCAA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, no caso o Dr. ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR atua para as duas últimas reclamadas.

Nesta data,EU, RICARTE ANTUNES BARROSO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a permissão legal, e considerando o efeito meramente devolutivo do recurso interposto, defiro o pedido de execução provisória, que pode prosseguir até a penhora, conforme Art. 899, da CLT.

As notificações das reclamadas serão efetivadas por meio dos patronos que lhes assistem na ação principal, em razão do cumprimento de sentença supra ter o caráter de continuidade da ação principal.

Liquide-se a sentença de mérito.

Elaborados os cálculos, determino a notificação das partes para impugnação aos cálculos, no prazo comum de 8 dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão.

Em caso de impugnação ao cálculo, autos conclusos para julgamento.

Decorrido o prazo legal sem impugnação das partes, autos conclusos para homologação da conta.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0069300-60.2004.5.07.0011

RECLAMANTE	ANA JAZENE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	Virgínia Diniz Arcoverde Teófilo(OAB: 7218/CE)
RECLAMADO	VITO SIMON DE MORAIS
RECLAMADO	BRASIL PARQUES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Xavier Torres(OAB: 5588/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO RIOS NOGUEIRA
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA JAZENE DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae27af4 proferido nos autos.

DESPACHO:

Oficie-se a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, a fim de solicitar informações sobre o andamento da hasta pública, que ocorre nos autos do Processo nº 0199500-30.2006.5.07.0030, bem como sobre o resultado da alienação do bem imóvel, matrícula 234.528, requerendo, desde já, a habilitação do crédito exequendo da presente execução, remetendo-lhe os cálculos.

Anexada a resposta, tornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001181-56.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	BERNARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	BARCELOS LOCACOES EIRELI
RECLAMADO	LIRA & BARCELOS LTDA - ME
RECLAMADO	VICENTE COELHO BARCELOS FILHO
RECLAMADO	REGINALDO DE SIQUEIRA LIRA
RECLAMADO	AURISTELA FONTENELE BOMFIM
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RECLAMADO	BM SERVICOS E LOCACOES LTDA
RECLAMADO	RACHEL BARCELOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb3bad1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca das tentativas constritivas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente suspensão do curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80). Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001090-87.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	TAMILA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMILA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db45b97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, julgo extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Expeça-se alvará judicial de transferência, em benefício autoral, para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 4100120136013, observando-se os cálculos de Id. df5ca18 e os dados bancários de ID. 1d5967a, independente do trânsito em julgado da presente sentença, visto que o pagamento da execução foi voluntário, conforme peça de ID. 6dbec10

Em caso de valores remanescentes ínfimos, e para evitar pendências de arquivamento, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

Proceda-se com o IMEDIATO desbloqueio das contas bancárias da executada, ID. 38659ab, independente do trânsito em julgado da presente sentença.

Após as providências, arquivem-se os autos definitivamente.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001090-87.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	TAMILA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db45b97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, julgo extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Expeça-se alvará judicial de transferência, em benefício autoral, para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 4100120136013, observando-se os cálculos de Id. df5ca18 e os dados bancários de ID. 1d5967a, independente do trânsito em julgado da presente sentença, visto que o pagamento da execução foi voluntário, conforme peça de ID. 6dbec10

Em caso de valores remanescentes ínfimos, e para evitar pendências de arquivamento, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

Proceda-se com o IMEDIATO desbloqueio das contas bancárias da executada, ID. 38659ab, independente do trânsito em julgado da presente sentença.

Após as providências, arquivem-se os autos definitivamente.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001233-76.2023.5.07.0011

REQUERENTE	FABRICIO DA SILVA ROQUE
ADVOGADO	AYRA FACO ANTUNES(OAB: 43228/CE)
REQUERIDO	ISM GOMES DE MATTOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE(OAB: 23110/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e24518 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos por **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, nos autos do cumprimento provisório de sentença que lhe move FABRICIO DA SILVA ROQUE**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

Autos conclusos para homologação da conta.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001233-76.2023.5.07.0011

REQUERENTE	FABRICIO DA SILVA ROQUE
ADVOGADO	AYRA FACO ANTUNES(OAB: 43228/CE)
REQUERIDO	ISM GOMES DE MATTOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE(OAB: 23110/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e24518 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos por **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, nos autos do cumprimento provisório de sentença que lhe move FABRICIO DA SILVA ROQUE**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

Autos conclusos para homologação da conta.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001021-55.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	STEFANNI DAYSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 691c6f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que concedido e transcorrido prazo para impugnação ao laudo ortopédico, sem pedido de quesitos complementares.

Certifico, ainda, que não colacionado aos autos laudo psiquiátrico.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SCQP, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta

Vara.

DESPACHO

À vista da certidão retro, pelos princípios da razoabilidade e celeridade processual, intime-se o perito (Dr BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR) para que **traga aos autos o laudo pericial, em 5 dias úteis, sob as penas da lei**, uma vez que excedido o prazo estipulado pelo Juízo (30 dias a contar da data de realização da perícia), e que ultrapassado o interregno de 15 dias, conforme §2º do art. 477, do CPC.

Esclareço que a ausência de resposta pelo profissional será considerada como ausência de colaboração com este Juízo. Cumpra-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001021-55.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	STEFANNI DAYSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANNI DAYSE GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 691c6f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que concedido e transcorrido prazo para impugnação ao laudo ortopédico, sem pedido de quesitos complementares.

Certifico, ainda, que não colacionado aos autos laudo psiquiátrico.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SCQP, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

À vista da certidão retro, pelos princípios da razoabilidade e celeridade processual, intime-se o perito (Dr BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR) para que **traga aos autos o laudo pericial, em 5 dias úteis, sob as penas da lei**, uma vez que excedido o prazo estipulado pelo Juízo (30 dias a contar da data de realização da perícia), e que ultrapassado o interregno de 15 dias, conforme §2º do art. 477, do CPC.

Esclareço que a ausência de resposta pelo profissional será considerada como ausência de colaboração com este Juízo. Cumpra-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000727-42.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	CLAUDENEIDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA MELO ALVES(OAB: 23878/CE)
ADVOGADO	LAURA LIMA PASSOS(OAB: 25044/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	YURI GONDIM DE AMORIM(OAB: 28141/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENEIDE XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

CLAUDENEIDE XAVIER DA SILVA , por meio de seu advogado, fica notificado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos procuração com poderes específicos para "dar e receber quitação" em favor da advogada LAURA LIMA PASSOS, fins de expedição de alvará.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000701-49.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	MIRZA MARIANA DA SILVA JORGE
ADVOGADO	EMANUELA DA SILVA ALVES(OAB: 27852/CE)
ADVOGADO	MAGNO GONDIM PINHEIRO(OAB: 33285/CE)
ADVOGADO	NATALIA DE OLIVEIRA CAMINHA(OAB: 30524/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA METALURGICA METALSONIA LTDA - ME
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	METALSONIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIZ PINTO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	F R AGUIAR COMERCIAL DE GAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ALLAN LIMA SILVA THE(OAB: 32584/CE)
RECLAMADO	FERNANDO GUIMARAES DE CASTRO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	PEDRO ALLAN LIMA SILVA THE(OAB: 32584/CE)
RECLAMADO	RICARDO LUIS PINTO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	JOAO LUIS PINTO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F R AGUIAR COMERCIAL DE GAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

F R AGUIAR COMERCIAL DE GAS LTDA, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência do Ato Ordinatório ID 3167f3c.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000073-16.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE ANTENOR TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
RECLAMADO	NYRTH JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
RECLAMADO	CLEGINALDO NASCIMENTO LIMA
RECLAMADO	FRANCISCO MARCIO MORAES SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTENOR TEIXEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0cca3a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo constrito sob o ID. 0b430eb, devendo ser realizada a diligência no endereço do executado FRANCISCO MARCIO MORAES SALES demonstrado no RENAJUD de ID. 0b430eb.

Caso reste infrutífero, FICA A PARTE EXEQUENTE desde já ciente, independente de nova notificação da suspensão do curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000391-62.2024.5.07.0011

EMBARGANTE	NAYANA MAIA E COSTA GUIMARAES

ADVOGADO	DANILO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 2325/CE)
EMBARGANTE	NATALIA MAIA E COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	DANILO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 2325/CE)
EMBARGADO	JOSE MOREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MAIA E COSTA GUIMARAES
- NAYANA MAIA E COSTA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fa6f41 proferido nos autos.

DESPACHO

Recebo a contestação da parte embargada.

Réplica em 5 dias úteis, e no mesmo prazo as partes deverão informar se pretendem produzir provas orais, indicando, de logo, que fatos visam provar (objeto da prova), fins de inclusão em pauta, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem requerimento de provas orais, intimem-se, para no prazo de 5 dias úteis, querendo, oferecerem razões finais. Cumpridas as determinações retro, autos conclusos para julgamento.

Ciência às partes.

A publicação do presente despacho no DEJT tem efeito de notificação das partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000391-62.2024.5.07.0011

EMBARGANTE	NAYANA MAIA E COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	DANILO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 2325/CE)
EMBARGANTE	NATALIA MAIA E COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	DANILO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 2325/CE)
EMBARGADO	JOSE MOREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOREIRA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fa6f41 proferido nos autos.

DESPACHO

Recebo a contestação da parte embargada.

Réplica em 5 dias úteis, e no mesmo prazo as partes deverão informar se pretendem produzir provas orais, indicando, de logo, que fatos visam provar (objeto da prova), fins de inclusão em pauta, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem requerimento de provas orais, intimem-se, para no prazo de 5 dias úteis, querendo, oferecerem razões finais. Cumpridas as determinações retro, autos conclusos para julgamento.

Ciência às partes.

A publicação do presente despacho no DEJT tem efeito de notificação das partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0183100-32.2005.5.07.0011

RECLAMANTE	ESPOLIO DE RAYMUNDO CONSTANTINO DA SILVA-MARIA ELIANE DA COSTA E MARIA EDUARDA CONSTANTINO DA COSTA (menor de idade)
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECLAMADO	ANTONIA NEIDE VIEIRA
RECLAMADO	ANTONIO NETO MACEDO CRISPIM
RECLAMADO	MARANATHA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	AGUIA COMUNICACAO VISUAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SINART SINALIZACAO VIARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PROSERV CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE RAYMUNDO CONSTANTINO DA SILVA-MARIA ELIANE DA COSTA E MARIA EDUARDA CONSTANTINO DA COSTA (menor de idade)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1d44f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho para solicitar que o CARTORIO ELINALVA HENRIQUE, em Pacatuba-CE, remeta a este Juízo, no prazo de 10 dias independente de pagamento de emolumentos, cópia atualizada do imóvel matrícula:2943.

CUMPRA-SE.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise da viabilidade do pedido autoral.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001360-24.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	CARLOS DOUGLAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LIGIA ALMEIDA MAGALHAES(OAB: 36363/CE)
RECLAMADO	A F BARROS CONFECCOES
ADVOGADO	roberio danubio barrocas alexandre(OAB: 6153/CE)
RECLAMADO	KESTELY ROMERYO DE MELO SOUZA - ME
RECLAMADO	KESTELY ROMERYO DE MELO SOUZA
RECLAMADO	AMALIA FRANCA BARROS
ADVOGADO	roberio danubio barrocas alexandre(OAB: 6153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DOUGLAS DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70544ce proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho para solicitar a empresa SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA - CNPJ: 07.240.641/0001-62 que informe a existência de vínculo empregatício com o Sr. KESTELY ROMERYO DE MELO SOUZA - CPF: 032.603.473-05, com a remessa do respectivo contracheque a este juízo, no prazo de 10 dias.

Solicita-se, ainda, que seja informada a existência de determinações anteriores de bloqueios judiciais sobre referida remuneração e seu(s) percentual(ais).

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para análise da viabilidade do pedido autoral.

CUMPRA-SE.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000211-28.2024.5.07.0017

EXEQUENTE	ADRIANO ALVES DODO
ADVOGADO	ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMNETO(OAB: 22525/CE)
EXECUTADO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	EVALDO DE SOUSA SANTANA(OAB: 46400/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ALVES DODO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

ADRIANO ALVES DODO, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a impugnação da ré (ID 0146edb).

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria

competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000025-33.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	TIAGO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	LEONARDO DOS SANTOS ALVES
RECLAMADO	EMIVANDRO SOUTO BEZERRA
RECLAMADO	LEONARDO DOS SANTOS ALVES ME
ADVOGADO	LUCIANO LUCA RODRIGUES ZORNITTA(OAB: 32593/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RODRIGUES PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdfd4d2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Quanto ao requerimento autoral, decido:

1.CCS- Defiro a consulta junto ao CCS, com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constem do contrato social dos executados. A resposta deve ser juntada aos autos em SIGILO, com vista restrita às partes ou terceiros que justifiquem o interesse.

2.Defiro a realização da pesquisa SNIPER. A resposta deve ser juntada aos autos em SIGILO, com vista restrita às partes ou terceiros que justifiquem o interesse.

Após, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente suspensão do curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000795-55.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	CARLOS MAURICELIO LOURO PONTES
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e832830 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica o advogado do autor notificado, para apresentar, no prazo de 05 dias, seus dados de contas bancárias, bem como procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, caso ainda não conste dos autos, a fim de receber os créditos no momento oportuno.

SOBRE OS CÁLCULOS:

Em razão da divergência entre as partes, a contadoria elaborou a conta no id.41f252a, conforme determinação do juízo. Destaco que, na planilha, constam apenas custas de liquidação, posto que houve recolhimento na fase recursal das custas de conhecimento.

Ficam as partes notificadas, por seus patronos, para impugnação aos cálculos da contadoria, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão.

Em caso de impugnação ao cálculo, autos conclusos para

julgamento.

Decorrido o prazo sem impugnação, autos conclusos para homologação da conta e liberação do depósito recursal.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000795-55.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	CARLOS MAURICELIO LOURO PONTES
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAURICELIO LOURO PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e832830 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica o advogado do autor notificado, para apresentar, no prazo de 05 dias, seus dados de contas bancárias, bem como procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, caso ainda não conste dos autos, a fim de receber os créditos no momento oportuno.

SOBRE OS CÁLCULOS:

Em razão da divergência entre as partes, a contadoria elaborou a conta no id.41f252a, conforme determinação do juízo. Destaco que, na planilha, constam apenas custas de liquidação, posto que houve recolhimento na fase recursal das custas de conhecimento.

Ficam as partes notificadas, por seus patronos, para impugnação aos cálculos da contadoria, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão.

Em caso de impugnação ao cálculo, autos conclusos para julgamento.

Decorrido o prazo sem impugnação, autos conclusos para homologação da conta e liberação do depósito recursal.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000235-50.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	ANTONIO DE PADUA MENDONCA RIBEIRO
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE PADUA MENDONCA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d0bc0a proferida nos autos.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração quanto à decisão de Id 835a678, observados os argumentos repousados na peça de Id c44506c.

Em suma, a executada relata que o Agravo de Petição (Id dfd11f0) fora interposto TEMPESTIVAMENTE, ao contrário da certidão que acompanha a decisão retromencionada.

Com efeito, a empresa ré possui razão, motivo pelo qual chamo o feito à ordem, para RECONSIDERAR da decisão que não recebeu o agravo de petição interposto.

Assim, RECEBO o Agravo de Petição de Id dfd11f0, interposto pela EXECUTADA, nos termos do Art. 897 da CLT, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação das partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001944-04.2011.5.07.0011

RECLAMANTE	PEDRO MARINHO RUFINO
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	DARIO OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	JOSE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7abc650 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Informa a reclamada VIBRA ENERGIA S/A, antiga PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, que não encontrou nos autos o alvará relacionado ao depósito recursal realizado em agosto de 2012, no valor de R$6.598,21, requerendo que este juízo verifique para, se for o caso, devolver a empresa tal valor.

Nada a providenciar, visto que tal depósito foi listado sob o ID. 950ec51 e devidamente liberado conforme alvará de ID. 8f15de8, via SISCONDJ.

Notifique-se para ciência, e retornem os autos ao arquivo definitivo.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000432-29.2024.5.07.0011

EMBARGANTE	ARICELIO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANTANNA(OAB: 26074/CE)
EMBARGADO	MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
EMBARGADO	MARIA REGINA SALES TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIANA MARQUES DE MESQUITA(OAB: 27799/CE)
ADVOGADO	ERBERT LARON SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 32661/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARICELIO CUNHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c56c4cc proferido nos autos.

Considerando-se os elementos de posse apresentados na inicial, nos termos do art. 678 do novo CPC, SUSPENDA-SE liminar e parcialmente o curso da ação principal - Processo nº 0000919-04.2021.5.07.0011, somente no que tange às medidas constritivas sobre o(s) bem(ns) litigioso(s) objeto dos embargos - **a penhora sobre a matrícula-mãe em relação ao imóvel apartamento de nº. 205, bl. 01, tipo A, parte integrante do CONDOMÍNIO PALM. BEACH RESIDENCE - MATRÍCULA n.º 17737 do Cartório de Registro de Imóveis – 2º Ofício de Aquiraz-CE**, ou seja, o feito continuará exatamente no estado em que se encontra quanto ao mencionado bem, mantendo-se eventuais restrições/constrições já realizadas e não sendo efetuada mais nenhuma diligência em prosseguimento, até ulterior deliberação deste Juízo.

NOTIFIQUE-SE a parte autora (embargante) para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, CADASTRE(M)-SE como advogado(s) do polo passivo os advogados Erbert Laron Santos de Oliveira (OAB-CE 32661), e Francisco Evangelista Aguiar Junior (OAB: CE28488), constituído(s) no processo principal, nos moldes do permissivo do art. 677, § 3º do novo CPC, CITANDO-O(S), via DEJT, para que, querendo, apresente(m) contestação aos Embargos de Terceiro interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art.

679 do CPC.

Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos de imediato CONCLUSOS PARA JULGAMENTO.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000432-29.2024.5.07.0011

EMBARGANTE	ARICELIO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANTANNA(OAB: 26074/CE)
EMBARGADO	MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
EMBARGADO	MARIA REGINA SALES TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIANA MARQUES DE MESQUITA(OAB: 27799/CE)
ADVOGADO	ERBERT LARON SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 32661/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
- MARIA REGINA SALES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c56c4cc proferido nos autos.

Considerando-se os elementos de posse apresentados na inicial, nos termos do art. 678 do novo CPC, SUSPENDA-SE liminar e parcialmente o curso da ação principal - Processo nº 0000919-04.2021.5.07.0011, somente no que tange às medidas constritivas sobre o(s) bem(ns) litigioso(s) objeto dos embargos - **a penhora sobre a matrícula-mãe em relação ao imóvel apartamento de nº. 205, bl. 01, tipo A, parte integrante do CONDOMÍNIO PALM. BEACH RESIDENCE - MATRÍCULA n.º 17737 do Cartório de Registro de Imóveis – 2º Ofício de Aquiraz-CE**, ou seja, o feito continuará exatamente no estado em que se encontra quanto ao mencionado bem, mantendo-se eventuais restrições/constrições já realizadas e não sendo efetuada mais nenhuma diligência em prosseguimento, até ulterior deliberação deste Juízo.

NOTIFIQUE-SE a parte autora (embargante) para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, CADASTRE(M)-SE como advogado(s) do polo passivo os advogados Erbert Laron Santos de Oliveira (OAB-CE 32661), e Francisco Evangelista Aguiar Junior (OAB: CE28488), constituído(s) no processo principal, nos moldes do permissivo do art. 677, § 3º do novo CPC, CITANDO-O(S), via DEJT, para que, querendo, apresente(m) contestação aos Embargos de Terceiro interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 679 do CPC.

Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos de imediato CONCLUSOS PARA JULGAMENTO.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000626-97.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCINEUTON DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	GEORGE ALMEIDA DAMASCENO FILHO(OAB: 43556/CE)
ADVOGADO	ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO(OAB: 30204/CE)
RECLAMADO	LUAN NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO ROBERTO BRAGA(OAB: 4143/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEUTON DA SILVA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 163cbb3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Em face do cumprimento integral da obrigação, mediante o pagamento do crédito trabalhista exequendo, bem como das contribuições previdenciárias e custas processuais, conforme comprovantes de depósito acostados aos autos, julgo extinta a presente execução, à luz do art. 924, II, do CPC.

Excluído o nome da parte executada, do BNDT, já neste ato. Proceda-se à retirada de todas as constrições patrimoniais ainda existentes, em desfavor da parte executada - CNIB, RENAJUD, notadamente do veículo indicado no ID.f10eaaa.

Outrossim, fica autorizado o levantamento dos valores remanescentes existentes, dos depósitos recursais, em favor da parte executada, que, deverá apresentar os dados bancários, para a expedição do alvará eletrônico, em 05 dias.

Enfim, cumpridas as determinações, e, sem outras pendências,

determino oarquivamento definitivo do feito.

Intimem-se as partes.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000176-57.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO SOLON MARTINS FILHO
ADVOGADO	DEBORA MARIA LINHARES TEIXEIRA(OAB: 35015/CE)
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE)
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOLON MARTINS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49a400c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id aa46011, para que surtam seus efeitos.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Converto em penhora os depósitos que constam dos autos (Ids d73fbb6, 2516ceb e b4f2f7b), no limite da dívida.

Notifique-se o patrono autoral, para apresentar, no prazo de 05 dias, seus dados de contas bancárias, bem como procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, caso ainda não conste dos autos, a fim de receber os créditos decorrentes do processo.

Autorizo a devolução à reclamada de saldo remanescente. Notifique-se a reclamada para em cinco dias indicar dados bancários para devolução de saldo sobejante. Em caso de depósito em conta de advogado, junte-se ainda procuração específica para tal.

NOTIFIQUE-SE a parte executada, para, querendo, opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de imediata liberação dos valores devidos nos autos a quem de direito.

Caso sejam opostos EMBARGOS À EXECUÇÃO, notifique-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, e retornem-me os autos conclusos.

Caso não sejam opostos embargos, certifique-se nos autos e expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, observando os créditos devidos nos cálculos homologados.

Havendo saldo remanescente, devolva-o à reclamada.

Por fim, REGISTREM-SE OS VALORES E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000176-57.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO SOLON MARTINS FILHO
ADVOGADO	DEBORA MARIA LINHARES TEIXEIRA(OAB: 35015/CE)
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE)
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49a400c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id aa46011, para que surtam seus efeitos.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a

secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Converto em penhora os depósitos que constam dos autos (Ids d73fbb6, 2516ceb e b4f2f7b), no limite da dívida.

Notifique-se o patrono autoral, para apresentar, no prazo de 05 dias, seus dados de contas bancárias, bem como procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, caso ainda não conste dos autos, a fim de receber os créditos decorrentes do processo.

Autorizo a devolução à reclamada de saldo remanescente. Notifique-se a reclamada para em cinco dias indicar dados bancários para devolução de saldo sobejante. Em caso de depósito em conta de advogado, junte-se ainda procuração específica para tal.

NOTIFIQUE-SE a parte executada, para, querendo, opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de imediata liberação dos valores devidos nos autos a quem de direito.

Caso sejam opostos EMBARGOS À EXECUÇÃO, notifique-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, e retornem-me os autos conclusos.

Caso não sejam opostos embargos, certifique-se nos autos e expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, observando os créditos devidos nos cálculos homologados.

Havendo saldo remanescente, devolva-o à reclamada.

Por fim, REGISTREM-SE OS VALORES E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000626-97.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCINEUTON DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	GEORGE ALMEIDA DAMASCENO FILHO(OAB: 43556/CE)
ADVOGADO	ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO(OAB: 30204/CE)
RECLAMADO	LUAN NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO ROBERTO BRAGA(OAB: 4143/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN NUNES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 163cbb3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Em face do cumprimento integral da obrigação, mediante o pagamento do crédito trabalhista exequendo, bem como das contribuições previdenciárias e custas processuais, conforme comprovantes de depósito acostados aos autos, julgo extinta a presente execução, à luz do art. 924, II, do CPC.

Excluído o nome da parte executada, do BNDT, já neste ato. Proceda-se à retirada de todas as constrições patrimoniais ainda existentes, em desfavor da parte executada - CNIB, RENAJUD, notadamente do veículo indicado no ID.f10eaaa.

Outrossim, fica autorizado o levantamento dos valores remanescentes existentes, dos depósitos recursais, em favor da parte executada, que, deverá apresentar os dados bancários, para a expedição do alvará eletrônico, em 05 dias.

Enfim, cumpridas as determinações, e, sem outras pendências, determino oarquivamento definitivo do feito.

Intimem-se as partes.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000981-44.2021.5.07.0011

RECLAMANTE	ROSANGELA MATOS MONTEIRO
ADVOGADO	JOSE ROGERIO DE ANDRADE SILVA(OAB: 42520/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA NAIARA DA SILVA COSTA(OAB: 45019/CE)
RECLAMADO	OSCAR L L JANG COMERCIO DE MODAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PAPAZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)
ADVOGADO	LUCIANA DUARTE CRESPO(OAB: 22267/PE)
RECLAMADO	OSCAR LUIS LEE JANG
ADVOGADO	RODRIGO PAPAZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MATOS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57f6b39 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o insucesso das medidas adotadas, e considerando as mudanças trazidas pela reforma trabalhista, particularmente a nova regra estipulada pelo art.878 da CLT, determino a NOTIFICAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, impulsionar a execução, requerendo as medidas executórias que entender necessárias à efetividade da execução, CASO SEJAM APLICÁVEIS E DESDE QUE AINDA NÃO ADOTADAS, a fim de possibilitar o prosseguimento do curso executório, sob pena de remessa dos autos para início ou prosseguimento da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT. Não será deferido o requerimento de renovação de medidas adotadas anteriormente, salvo se comprovada a modificação da situação patrimonial do(s) executado(s). Fica ainda ciente de que não serão deferidas pesquisas através de convênios no momento não disponibilizados por este Regional (CENSEC, SIAG, SIGEF, SNCR, SPED, FGED, SOLVERE, CNE, ASSEC). Para utilização de convênios não indicados, deverá ser justificada sua utilidade na presente execução para a devida análise deste Juízo.

Não será deferida a expedição de ofícios aos órgãos públicos com a finalidade de verificar a existência de vínculos e recebimento de proventos a qualquer título em relação ao(s) executado(s), pois as informações podem ser obtidas diretamente no Portal de Transparência de cada órgão, cabendo à parte trazer a prova nos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos na tarefa “suspenso ou sobrestado", momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, **decorrido o prazo de dois anos, após a suspensão de 30 dias, sem a iniciativa do credor,** consoante determinado, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do § 2º art. 40 da Lei 6.830/80, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020500-25.2009.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE FLAVIO NORONHA DE FREITAS
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	FOX SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA - EPP
ADVOGADO	CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO(OAB: 10276/CE)
RECLAMADO	LUCIANA RIBEIRO LEITE
RECLAMADO	FRANKLIN DELANO MAGALHAES LEITE
ADVOGADO	PAULO EDUARDO GIFONI MAIA(OAB: 12606/CE)
ADVOGADO	MERIANE DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 26277/CE)
ADVOGADO	VIRGINIA LIMA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 26664/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTAO
TERCEIRO INTERESSADO	PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FOX SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA - EPP
- FRANKLIN DELANO MAGALHAES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8600f0e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a parte executada a reconsideração do despacho de ID 5a20af4 para que seja cancelada a ordem de bloqueio do seu salário, considerando que previdência não é verba alimentar.

Sem razão.

Isso porque a contribuição previdenciária possui relação direta com

benefício previdenciário do trabalhador, que o receberá no momento oportuno. Ora, tal benefício tem caráter alimentar, restando evidente que não se sustenta a tese do executado, mesmo porque uma parcela da previdência foi retirada dos créditos autorais, estes alimentares.

Portanto, rejeita-se tal pedido, mantendo-se incólume a decisão em referência.

Notifique-se.

Aguarde-se a resposta da PEFOCE.

Com a comprovação do depósito determinado, retornem os autos conclusos para extinção da execução e recolhimento de praxe.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020500-25.2009.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE FLAVIO NORONHA DE FREITAS
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	FOX SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA - EPP
ADVOGADO	CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO(OAB: 10276/CE)
RECLAMADO	LUCIANA RIBEIRO LEITE
RECLAMADO	FRANKLIN DELANO MAGALHAES LEITE
ADVOGADO	PAULO EDUARDO GIFONI MAIA(OAB: 12606/CE)
ADVOGADO	MERIANE DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 26277/CE)
ADVOGADO	VIRGINIA LIMA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 26664/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTAO
TERCEIRO INTERESSADO	PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO NORONHA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8600f0e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a parte executada a reconsideração do despacho de ID 5a20af4 para que seja cancelada a ordem de bloqueio do seu salário, considerando que previdência não é verba alimentar.

Sem razão.

Isso porque a contribuição previdenciária possui relação direta com benefício previdenciário do trabalhador, que o receberá no momento oportuno. Ora, tal benefício tem caráter alimentar, restando evidente que não se sustenta a tese do executado, mesmo porque uma parcela da previdência foi retirada dos créditos autorais, estes alimentares.

Portanto, rejeita-se tal pedido, mantendo-se incólume a decisão em referência.

Notifique-se.

Aguarde-se a resposta da PEFOCE.

Com a comprovação do depósito determinado, retornem os autos conclusos para extinção da execução e recolhimento de praxe.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001176-58.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	CARLOS VINICIUS BRITO TAUMATURGO
ADVOGADO	ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO(OAB: 21485/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VINICIUS BRITO TAUMATURGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

CARLOS VINICIUS BRITO TAUMATURGO, por meio de seu advogado, fica notificado para ciência do laudo pericial de ID 0edadbf, devendo apresentar manifestação, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria

competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001176-58.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	CARLOS VINICIUS BRITO TAUMATURGO
ADVOGADO	ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO(OAB: 21485/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, por meio de seu advogado, fica notificado para ciência do laudo pericial de ID 0edadbf, devendo apresentar manifestação, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000374-65.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA JOSIANE DA SILVA
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	ULISSES SAMPAIO COLARES
RECLAMADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
RECLAMADO	RAQUEL TRAJANO COLARES
RECLAMADO	BARBARA TRAJANO COLARES
TERCEIRO INTERESSADO	CRC JUD

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

MARIA JOSIANE DA SILVA, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência do resultado da consulta ao CRCJud, e apresentar manifestação em 05 (cinco) dias.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000279-93.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	ANDRE LUIS SETUBAL ROLIM
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS SETUBAL ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

ANDRE LUIS SETUBAL ROLIM, por meio de seu advogado, fica notificado para ciência da data de realização da PERÍCIA.

PERITO: BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

DATA: 27/6/2024, às 15h30min

LOCAL: Clínica PRONTUS, localizada na Avenida Oliveira Paiva, nº1090, em frente à concessionária Chevrolet.

Para maiores informações ou possíveis atrasos quanto à diligência pericial, o perito poderá ser contatado pelo telefone (85) 32798585 / (85) 38793500 / (85) 989488378 / (85) 989903998

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000279-93.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	ANDRE LUIS SETUBAL ROLIM
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

BANCO BRADESCO S.A., por meio de seu advogado, fica notificado para ciência da data de realização da PERÍCIA.

PERITO: BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

DATA: 27/6/2024, às 15h30min

LOCAL: Clínica PRONTUS, localizada na Avenida Oliveira Paiva, nº1090, em frente à concessionária Chevrolet.

Para maiores informações ou possíveis atrasos quanto à diligência pericial, o perito poderá ser contatado pelo telefone (85) 32798585 / (85) 38793500 / (85) 989488378 / (85) 989903998

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000356-05.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	GIBSON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	GISELLE RIO LIMA BEZERRA ALMEIDA(OAB: 40676/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA CALL CENTER E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GIBSON OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

GIBSON OLIVEIRA DIAS, por meio de seu advogado, fica notificado para ciência da data de realização da PERÍCIA.

PERITO: BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

DATA: 27/6/2024, às 14h45min

LOCAL: Clínica PRONTUS, localizada na Avenida Oliveira Paiva, nº1090, em frente à concessionária Chevrolet.

Para maiores informações ou possíveis atrasos quanto à diligência pericial, o perito poderá ser contatado pelo telefone (85) 32798585 / (85) 38793500 / (85) 989488378 / (85) 989903998

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000356-05.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	GIBSON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	GISELLE RIO LIMA BEZERRA ALMEIDA(OAB: 40676/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA CALL CENTER E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA CALL CENTER E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

HAPVIDA CALL CENTER E TECNOLOGIA LTDA, por meio de seu advogado, fica notificado para ciência da data de realização da PERÍCIA.

PERITO: BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

DATA: 27/6/2024, às 14h45min

LOCAL: Clínica PRONTUS, localizada na Avenida Oliveira Paiva, nº1090, em frente à concessionária Chevrolet.

Para maiores informações ou possíveis atrasos quanto à diligência pericial, o perito poderá ser contatado pelo telefone (85) 32798585 / (85) 38793500 / (85) 989488378 / (85) 989903998

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000180-26.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	THALIA ALVES BARROS
ADVOGADO	Ítalo Herbster Lucas(OAB: 24447/CE)
ADVOGADO	glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
ADVOGADO	ADRIANA ALVES PORTO(OAB: 49477/CE)
RECLAMADO	FRED CARVALHO LOPES
ADVOGADO	EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO(OAB: 14402/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA ALVES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

THALIA ALVES BARROS, por meio de seu advogado, fica notificado para ciência da data de realização da PERÍCIA.

PERITO: NYLO SA COSTA

DATA: 14/5/2024, às 16h

LOCAL: **endereço inicial** - Maternidade José Martiniano de Alencar, situada na Rua Princesa Isabel, 1526 e, **posteriormente**, direcionado ao HGF na Rua Ávila Goularte, 900.

Para maiores informações ou possíveis atrasos (tolerância 20 minutos) quanto à diligência pericial, o perito poderá ser contatado pelo telefone (85) 98147-0557.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000180-26.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	THALIA ALVES BARROS
ADVOGADO	Ítalo Herbster Lucas(OAB: 24447/CE)
ADVOGADO	glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
ADVOGADO	ADRIANA ALVES PORTO(OAB: 49477/CE)
RECLAMADO	FRED CARVALHO LOPES
ADVOGADO	EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO(OAB: 14402/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRED CARVALHO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

FRED CARVALHO LOPES , por meio de seu advogado, fica notificado para ciência da data de realização da PERÍCIA.

PERITO: NYLO SA COSTA

DATA: 14/5/2024, às 16h

LOCAL: **endereço inicial** - Maternidade José Martiniano de Alencar, situada na Rua Princesa Isabel, 1526 e, **posteriormente**, direcionado ao HGF na Rua Ávila Goularte, 900.

Para maiores informações ou possíveis atrasos (tolerância 20 minutos) quanto à diligência pericial, o perito poderá ser contatado pelo telefone (85) 98147-0557.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001181-56.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	BERNARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	BARCELOS LOCACOES EIRELI
RECLAMADO	LIRA & BARCELOS LTDA - ME
RECLAMADO	VICENTE COELHO BARCELOS FILHO
RECLAMADO	REGINALDO DE SIQUEIRA LIRA
RECLAMADO	AURISTELA FONTENELE BOMFIM
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RECLAMADO	BM SERVICOS E LOCACOES LTDA
RECLAMADO	RACHEL BARCELOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

BERNARDO DA SILVA SANTOS, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência das últimas informações juntadas aos autos, e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente suspensão do curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000524-12.2021.5.07.0011

RECLAMANTE	JOAO PAULO GONCALVES SOUSA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	PRODUCAO SERVICOS DE PINTURAS E INSTALACOES LTDA
RECLAMADO	LEONARDO SALGADO MADRUGA
RECLAMADO	PRODUCAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO GONCALVES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

JOAO PAULO GONCALVES SOUSA, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência das últimas informações juntadas aos autos, e apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto a eventuais constrições realizadas nos autos, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente suspensão do curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80). Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no “suspenso ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000103-95.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	EMANUEL ITAMAR LEMOS MARQUES
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
ADVOGADO	ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL(OAB: 17350/CE)
RECLAMANTE	JOSE XIMENES DE FARIAS JUNIOR
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
ADVOGADO	ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL(OAB: 17350/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE XIMENES DE FARIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE XIMENES DE FARIAS JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE XIMENES DE FARIAS JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CLAUDIA CALAND NORONHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000103-95.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	EMANUEL ITAMAR LEMOS MARQUES
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
ADVOGADO	ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL(OAB: 17350/CE)
RECLAMANTE	JOSE XIMENES DE FARIAS JUNIOR
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
ADVOGADO	ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL(OAB: 17350/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL ITAMAR LEMOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMANUEL ITAMAR LEMOS MARQUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CLAUDIA CALAND NORONHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000103-95.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	EMANUEL ITAMAR LEMOS MARQUES
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
ADVOGADO	ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL(OAB: 17350/CE)
RECLAMANTE	JOSE XIMENES DE FARIAS JUNIOR
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
ADVOGADO	ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL(OAB: 17350/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CLAUDIA CALAND NORONHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000225-64.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	ALFREDO GABRIEL GONCALVES COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE)
RECLAMADO	JR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RECLAMADO	PEDRO JOSE DE ALMEIDA SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO GABRIEL GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

ALFREDO GABRIEL GONCALVES COSTA, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência das últimas informações juntadas aos autos, e apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar a execução, requerendo as medidas executórias que entender necessárias à efetividade da execução, CASO SEJAM APLICÁVEIS E DESDE QUE AINDA NÃO ADOTADAS, a fim de possibilitar o prosseguimento do curso executório, sob pena de remessa dos autos para início ou prosseguimento da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT.

Não será deferido o requerimento de renovação de medidas adotadas anteriormente, salvo se comprovada a modificação da situação patrimonial do(s) executado(s). Fica ainda ciente de que não serão deferidas pesquisas através de convênios no momento não disponibilizados por este Regional (CENSEC, SIAG, SIGEF, SNCR, SPED, FGED, SOLVERE, CNE, ASSEC). Para utilização de convênios não indicados, deverá ser justificada sua utilidade na presente execução para a devida análise deste Juízo.

Não será deferida a expedição de ofícios aos órgãos públicos com a finalidade de verificar a existência de vínculos e recebimento de proventos a qualquer título em relação ao(s) executado(s), pois as informações podem ser obtidas diretamente no Portal de Transparência de cada órgão, cabendo à parte trazer a prova nos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos na tarefa “suspenso ou sobrestado", momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se, para conhecimento da parte exequente, que é matéria pacificada que as únicas diligências capazes de obstaculizar o reconhecimento da prescrição intercorrente são aquelas cujos resultados sejam práticos, efetivos, positivos. Não se prestam a impedir o curso do prazo prescricional, diligências requeridas que não tenham obtido qualquer resultado prático.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

Diante do exposto, decorrido o prazo de dois anos, após a suspensão de 30 dias, sem a iniciativa do credor, consoante determinado, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do § 2º art. 40 da Lei 6.830/80, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000896-97.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	ARILDO PROCOPIO PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDEN MELO MOURÃO(OAB: 17014/CE)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 35860/CE)
RECLAMADO	RHAWEL COMERCIAL DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
RECLAMADO	CARLOS RHAWEL SANTOS MARQUES

RECLAMADO	ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RECLAMADO	MARQUES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RECLAMADO	DILMA SILVA SANTOS MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILDO PROCOPIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

ARILDO PROCOPIO PEREIRA, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência das últimas informações juntadas aos autos, e apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para prosseguimento do prazo de 2(dois) anos, findos os quais deverão os autos retornar conclusos para aplicação ao caso da prescrição intercorrente. Em caso de requerimento de inclusão de pessoa física e/ou jurídica no polo passivo é necessário a correta identificação da mesma, sob pena de indeferimento liminar. Da mesma forma, é responsabilidade do exequente limitar-se ao conteúdo das informações constantes na pesquisa.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0098800-35.2008.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE DE ASSIS ROSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	FRANCI LINDOLFO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES GOMES AMORIM
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	PAULO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMANTE	SYLVIO ROMERO DE SABOYA RAMOS
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	DACIO ESTEVAM VERAS(OAB: 40266/CE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	victor gutenberg nolla(OAB: 6055/CE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para complementar a execução, no valor de R$18.695,21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0000113-58.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCIO DE PAULO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **13/06/2024 08:30 horas**, na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013. QUALQUER DÚVIDA PODERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0217200-54.1998.5.07.0012

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DUARTE
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	GEYNE ALMEIDA DE SA PONTE
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	CPL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
RECLAMADO	DANIEL ALMEIDA DE SA PONTE
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CPL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**CPL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da sentença de ID. 76962cd, bem como para, no prazo de 8 dias, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo exequente.

Dispositivo da sentença de Id 76962cd: " *Isso posto, DECLARO a prescrição intercorrente da pretensão executória do crédito trabalhista, com fulcro art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), e julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, V do CPC. Sem custas processuais. Intimem-se as partes*."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TELMA MENDONCA BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000101-44.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	ALISSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	WILLIAMS ROGERS CARDOSO 61838829334

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAMS ROGERS CARDOSO 61838829334

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **WILLIAMS ROGERS CARDOSO 61838829334**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **05/06/2024 09:30 horas**, na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013. QUALQUER DÚVIDA PODERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg.

Pelo presente edital, fica a parte **WILLIAMS ROGERS CARDOSO 61838829334**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **05/06/2024 09:30 horas**, na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013. QUALQUER DÚVIDA PODERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0001025-89.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA AURENIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

RECLAMADO	A O L SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)
ADVOGADO	JORGE LEITE CHIANCA FILHO(OAB: 31177/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- A O L SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61276d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza resolve conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aviados por A O L SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação, atribuindo-lhes efeito modificativo para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001025-89.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA AURENIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	A O L SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)
ADVOGADO	JORGE LEITE CHIANCA FILHO(OAB: 31177/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURENIVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61276d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza resolve conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aviados por A O L SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação, atribuindo-lhes efeito modificativo para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000084-24.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	MONICA OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA OLIVEIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cf53c8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SIMONE FONTENELE BOMFIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante a fim de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de CÁLCULOS nos moldes das decisões existentes nos autos, no sistema PJe CALC, ou seja, nos termos da Resolução TRT nº 269 de 25/07/2017.

Após a apresentação da planilha de cálculos pela parte autora, expeça-se notificação ao reclamado para, querendo, impugnar de forma fundamentada os cálculos apresentados pelo reclamante, obedecendo a Resolução do TRT nº 269 de 25/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deverá, também, o arquivo da planilha de cálculo elaborada no sistema PJe Calc ser enviada para o email , no formato PJC, emvara12@trt7.jus.br em conformidade com o §4º da Resolução TRT nº 269 de 25/07/2017.

Dou força de notificação ao presente despacho.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000885-36.2015.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIO SILDEVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
ADVOGADO	THIAGO GOMES MENEZES(OAB: 21969/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
RECLAMADO	AMERICA BEER SUL RESTAURANTES LTDA - ME
ADVOGADO	ICARO GOMES COELHO(OAB: 29304/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SILDEVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bb2c59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar bem específico da(s) parte(s) executada(s) ou providência, que seja viável para o prosseguimento da execução, **sob pena de sobrestamento do feito e posterior remessa ao arquivo provisório.**

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000745-31.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO ADAIL SOARES PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL PINHO RAMOS DE MELLO(OAB: 30911/CE)
ADVOGADO	TATIANA HORTENCIO LIMA(OAB: 24846/CE)
RECLAMADO	LD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
RECLAMADO	PICANHA GRILL CHURRASCARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
RECLAMADO	G A C IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
RECLAMADO	UNIAO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
RECLAMADO	M K G ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- G A C IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- LD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- M K G ALIMENTOS LTDA
- PICANHA GRILL CHURRASCARIA LTDA - EPP
- UNIAO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea08f9f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as reclamadas G A C IMPORTACÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA, M K G ALIMENTOS LTDA e PICANHA GRILL CHURRASCARIA LTDA - EPP para, no prazo de 10 dias, informarem se permanece a extensão dos efeitos da falência da empresa LD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA às empresas acima referidas, devendo, em caso positivo, anexar documento comprobatório recente da referida extensão, **sob pena de prosseguimento da execução.**

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000188-97.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	INNOVATORE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INNOVATORE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36f9e92 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID1bde82a, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida total de R$14.446,86, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 10/04/2024.

2ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 10/05/2024.

3ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 10/05/2024.

4ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 10/07/2024.

5ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 09/08/2024.

6ª parcela, no valor de R$2.470,81 até 10/09/2024.

Do valor do acordo, a quantia de R$1.884,36 refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os pagamentos do acordo serão realizados mediante depósito bancário da seguinte forma:

a)do valor da parcela, a quantia de R$1.781,75 será depositada na conta do sindicado autor (dados bancários informados na petição de acordo);

b)do valor da parcela , a quantia de R$689,06 será depositada na conta do patrono do Sindicato autor, Dr. HARLEY XIMENES DOS SANTOS (dados bancários informados na petição de acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, (procuração de ID- 781e27e) .

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

Fica estipulada multa de 50% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado na data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Estas no VALOR DE R$288,93 calculadas sobre o valor do acordo a cargo do RECLAMADO, devendo seu comprovado o seu recolhimento no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes às mensalidades Associativa/taxas assistenciais, multas convencionais e honorários advocatícios sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº

12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO**.**

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000188-97.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	INNOVATORE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36f9e92 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID1bde82a, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida total de R$14.446,86, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 10/04/2024.

2ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 10/05/2024.

3ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 10/05/2024.

4ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 10/07/2024.

5ª parcela, no valor de R$2.470,81, até 09/08/2024.

6ª parcela, no valor de R$2.470,81 até 10/09/2024.

Do valor do acordo, a quantia de R$1.884,36 refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os pagamentos do acordo serão realizados mediante depósito bancário da seguinte forma:

a)do valor da parcela, a quantia de R$1.781,75 será depositada na conta do sindicado autor (dados bancários informados na petição de acordo);

b)do valor da parcela , a quantia de R$689,06 será depositada na conta do patrono do Sindicato autor, Dr. HARLEY XIMENES DOS SANTOS (dados bancários informados na petição de acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, (procuração de ID- 781e27e) .

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

Fica estipulada multa de 50% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado na data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Estas no VALOR DE R$288,93 calculadas sobre o valor do acordo a cargo do RECLAMADO, devendo seu comprovado o seu recolhimento no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes às mensalidades Associativa/taxas assistenciais, multas convencionais e honorários advocatícios sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO**.**

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000114-43.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	DOMINGAS DALVIANA RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGAS DALVIANA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00b4862 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID- 45dc0ba, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$17.000,00 da seguinte forma:

1)a quantia de R$11.900,00 será paga em parcela única diretamente na conta da autora até 60(sessenta) dias após a ciência da homologação do acordo.

2) a quantia de R$5.100,00 será paga em parcela única diretamente na conta do patrono da autora até 60(sessenta) dias após a ciência da homologação do acordo, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, (procuração de ID- 9312c29).

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 50% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado até 05(cinco) dias da data aprazada. Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Estas no VALOR DE R$340,00, calculadas sobre o valor do acordo a cargo do RECLAMADO, devendo seu comprovado o seu recolhimento no prazo de 15(quinze) dias após o vencimento do acordo.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes ao dano moral (R$11.900,00) e aos honorários advocatícios (R$5.100,00) sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO**.**

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000114-43.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	DOMINGAS DALVIANA RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00b4862 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID- 45dc0ba, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$17.000,00 da seguinte forma:

1)a quantia de R$11.900,00 será paga em parcela única diretamente na conta da autora até 60(sessenta) dias após a ciência da homologação do acordo.

2) a quantia de R$5.100,00 será paga em parcela única diretamente na conta do patrono da autora até 60(sessenta) dias após a ciência da homologação do acordo, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, (procuração de ID- 9312c29).

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 50% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado até 05(cinco) dias da data aprazada. Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Estas no VALOR DE R$340,00, calculadas sobre o valor do acordo a cargo do RECLAMADO, devendo seu comprovado o seu recolhimento no prazo de 15(quinze) dias após o vencimento do acordo.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes ao dano moral (R$11.900,00) e aos honorários advocatícios (R$5.100,00) sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO**.**

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001076-03.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	JOAO PAULO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
ADVOGADO	MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE)
ADVOGADO	JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SES META II
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
PERITO	VICTOR EMANUEL GOMES FERNANDES CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71a063b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001076-03.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	JOAO PAULO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
ADVOGADO	MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE)
ADVOGADO	JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SES META II
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
PERITO	VICTOR EMANUEL GOMES FERNANDES CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- CONSORCIO SES META II

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71a063b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000696-77.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	A.A.D.S.
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS PONTE GOMES FILHO(OAB: 31593/CE)
ADVOGADO	LEVY MOREIRA DE ALBUQUERQUE(OAB: 48093/CE)
RECLAMADO	D.T.C.L.
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
RECLAMADO	D.E.L.
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	D.N.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.E.L.
- D.T.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6d46e47.

Processo Nº ATOrd-0000696-77.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	A.A.D.S.
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS PONTE GOMES FILHO(OAB: 31593/CE)
ADVOGADO	LEVY MOREIRA DE ALBUQUERQUE(OAB: 48093/CE)
RECLAMADO	D.T.C.L.
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
RECLAMADO	D.E.L.
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	D.N.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6d46e47.

Processo Nº ATSum-0000840-61.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	PEDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY(OAB: 7028/CE)
RECLAMADO	GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Francisco Claudio Pereira de Souza(OAB: 7153/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb712a2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o E. TRT da 7ª Região (Acórdão Id 4449fb9), por unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo exequente, e deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando o prosseguimento da execução.

Certifico, ainda, que o Acórdão de Id e19f08b conheceu e deu provimento aos embargos de declaração para acolher o pedido formulado em contraminuta pela embargante, **CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA, a fim de proceder a sua exclusão do polo passivo da execução,** tendo sido certificado pela instância superior que ocorreu o trânsito em julgado em 17/04/2024.

Certifico, também, que ficou determinado na Ata de audiência de Id dc7e359 as exclusões da lide da 2ª e 3ª reclamadas, após o adimplemento dos valores pactuados.

Certifico, por fim, que constam nos autos os pagamentos da 3ª reclamada, **IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA**, conforme documentos juntados em # Id c6d3641, # Id a396473 e #Id 07a3c82.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o exequente, por intermédio de seus patronos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, para fins de prosseguimento da execução.

Paralelamente, excluam-se do polo passivo as partes **CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA** e **IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.**

Fica ciente a parte , por intermédio de seu procurador, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000145-97.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	RAIMUNDA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
ADVOGADO	JOSE MOURAO JUNIOR(OAB: 10598/CE)
ADVOGADO	GRISMAR GOMES DE ANDRADE(OAB: 28540/CE)
RECLAMADO	GOOD SALADES LANCHES E FRIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOOD SALADES LANCHES E FRIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd0769 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, anote-se o termo de renúncia de poderes noticiado nos autos por meio do IDa51fd89.

Tendo em vista o teor da petição de ID06c22ff, determino a intimação da parte reclamada para tomar ciência de que os valores da 11ª parcela (vencimento dia 09/04/2024) até a 15ª e última parcelas do acordo sejam depositados diretamente na conta da reclamante, cujos dados bancários seguem:no Banco Itaú –Agência:0500 – Conta corrente 016137810-4 ou chave pix/telefone:(85)985973094.

Após, aguarde-se o quitação total do acordo homologado por meio do ID6262906 (09/08/2024).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000145-97.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	RAIMUNDA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
ADVOGADO	JOSE MOURAO JUNIOR(OAB: 10598/CE)
ADVOGADO	GRISMAR GOMES DE ANDRADE(OAB: 28540/CE)
RECLAMADO	GOOD SALADES LANCHES E FRIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA LUIZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd0769 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, anote-se o termo de renúncia de poderes noticiado nos autos por meio do IDa51fd89.

Tendo em vista o teor da petição de ID06c22ff, determino a intimação da parte reclamada para tomar ciência de que os valores da 11ª parcela (vencimento dia 09/04/2024) até a 15ª e última parcelas do acordo sejam depositados diretamente na conta da reclamante, cujos dados bancários seguem:no Banco Itaú –Agência:0500 – Conta corrente 016137810-4 ou chave pix/telefone:(85)985973094.

Após, aguarde-se o quitação total do acordo homologado por meio do ID6262906 (09/08/2024).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000551-07.2012.5.07.0012

RECLAMANTE	LUIS DAVID DE SOUSA NETO
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMANTE	SUZANA MENDES FIUZA
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMANTE	MARIA ASSUNCAO CARLOS
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS DAVID DE SOUSA NETO
- MARIA ASSUNCAO CARLOS
- SUZANA MENDES FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f51ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os cálculos homologados por este Juízo foram elaborados do perito judicial, decido tornar sem efeito o despacho de IDfa2306e para determinar que os autos fiquem imediatamente conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000551-07.2012.5.07.0012

RECLAMANTE	LUIS DAVID DE SOUSA NETO
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMANTE	SUZANA MENDES FIUZA
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMANTE	MARIA ASSUNCAO CARLOS
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f51ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os cálculos homologados por este Juízo foram elaborados do perito judicial, decido tornar sem efeito o despacho de IDfa2306e para determinar que os autos fiquem imediatamente conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001807-82.2012.5.07.0012

RECLAMANTE	ROBSON ROCHA DE ALENCAR
ADVOGADO	ANA PAULA BRASIL CAVALCANTE(OAB: 24471/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza(OAB: 13222/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aec8aa4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SIMONE FONTENELE BOMFIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre o Laudo pericial apresentado (id-013ab8e), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 08 dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001807-82.2012.5.07.0012

RECLAMANTE	ROBSON ROCHA DE ALENCAR
ADVOGADO	ANA PAULA BRASIL CAVALCANTE(OAB: 24471/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza(OAB: 13222/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON ROCHA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aec8aa4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SIMONE FONTENELE BOMFIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre o Laudo pericial apresentado (id-013ab8e), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 08 dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000079-83.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIO ALEX DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RECLAMADO	HIDRAUTEC
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALEX DE CASTRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce9432 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vistas ao Reclamante, por intermédio de seu advogado, acerca dos comprovantes de pagamento das parcelas juntadas aos autos (Id 064d956).

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo em relação aos recolhimentos das custas e contribuição previdenciária, a cargo da Reclamada, conforme prazo determinado no acordo.

Ficam cientes as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000079-83.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIO ALEX DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RECLAMADO	HIDRAUTEC
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDRAUTEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce9432 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vistas ao Reclamante, por intermédio de seu advogado, acerca dos comprovantes de pagamento das parcelas juntadas aos autos (Id 064d956).

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo em relação aos recolhimentos das custas e contribuição previdenciária, a cargo da Reclamada, conforme prazo determinado no acordo.

Ficam cientes as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000417-09.2014.5.07.0012

RECLAMANTE	ALYSSON SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	RAMON DAVID DE ARAUJO(OAB: 29745/BA)
ADVOGADO	TERENCIO MARINS DOS SANTOS(OAB: 184585/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO(OAB: 95384/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES(OAB: 140629/RJ)
RECLAMADO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	GLAUBER FARIAS DE LIMA(OAB: 13194/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FORTALEZA - Agência FORTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON SILVA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca1ed2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que restou evidenciado nos autos que ocorreu erro operacional da Caixa Econômica Federal referente ao levantamento do alvará de ID ad2c06c, tendo o valor sido indevidamente pago ao reclamante, ao invés de ter sido pago à reclamada, sendo esta última a correta destinatária dos numerários.

Certifico que nos IDs c85721e 878d482, a Caixa Econômica comprovou o pagamento da devolução dos valores à reclamada, que se deu à conta do patrono da beneficiária, quanto aos valores de R$ 16.248,34 e R$ 2.751,35, cuja quitação refere-se aos depósitos de 20/07/2015 e 28/01/2016, respectivamente.

Certifico que, na petição de ID 29a5f1e, a reclamada confirmou que recebeu as quantias de R$ 16.248,34 e R$ 2.751,35, aduzindo na referida peça que não lhe foi devolvida a quantia de R$7.486,00 (data do depósito: 12/09/2014), bem como alegando que os valores pagos pela CEF não foram devolvidos com atualização monetária.

Certifico, para os devidos fins, que a Caixa Econômica Federal noticiou a recomposição das três contas recursais em valores originários:

12/09/2014 R$7.486,00

20/07/2015 R$14.972,00

28/01/2016 R$2.600,00

Certifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cometeu novo equívoco operacional, visto que realizou a recomposição de valores a mais do que devia nos presentes autos. Certifico que a Caixa Econômica Federal não tinha realizado a comprovação da devolução do valor do depósito de R$7.486,00, datado de 12/09/2014, sendo este o valor nominal devido a título de devolução, contudo, realizou a recomposição das três contas recursais, sendo que duas delas já tinham sido devolvidas à reclamada.

Certifico que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito dos valores recursais, conforme comprovantes IDs 46d0d41 , 61200cb e dec3de1.

Certifico que o comprovante de ID 46d0d41 consiste em valor a ser restituído à reclamada NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.

Certifico que os comprovantes de ID 61200cb e dec3de1 são valores a restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a quitação de tais valores nos IDs c85721e 878d482.

Certifico que, em consulta ao SIF, constam os seguintes valores em depósito:

CONTA JUDICIAL / VALOR

2015.042.04875745-7/ R$35.112,35

Certifico que não há valores depositados no siscondj.

Nesta data, eu, ANDRE MEDEIROS SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** de levantamento via SIF em benefício da reclamada, observando os dados bancários apresentados na petição ID dd0f9f0 .

Comprovado o levantamento dos valores devidos à reclamada, expeça-se alvará em benefício da Caixa Econômica Federal em relação ao saldo remanescente da Conta Judicial 2015.042.04875745-7.

Após a juntada dos comprovantes bancários, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000993-31.2016.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO LOPES FILHO
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
RECLAMADO	SAMUEL DO AMARAL FIUZA
RECLAMADO	MARGARIDA MARIA DE CASTRO PEIXOTO
RECLAMADO	DANIELLA CRISTINY DE CASTRO PEIXOTO
RECLAMADO	MATRI-X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES TAVARES(OAB: 20347/CE)
ADVOGADO	BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
RECLAMADO	BLIMAX TECNOLOGIA EM PORTAS LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
RECLAMADO	JOSE MILTON DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BLIMAX TECNOLOGIA EM PORTAS LTDA - ME

- MATRI-X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12bc466 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que não há nos autos procuração da parte SAMUEL DO AMARAL FIUZA outorgando poderes ao patrono Breno Silva Correia, bem como não constou sua assinatura na peça de acordo de ID3247a19.

Verifico ainda que o bloqueio de IDdc8bd48 incidiu principalmente nas contas do executado SAMUEL DO AMARAL FIUZA e que referido valor será utilizado para pagamento da avença noticiada nos autos, determino a intimação do executado SAMUEL DO AMARAL FIUZA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sua anuência com a liberação da importância que lhe foi bloqueada (R$9.876,72) para pagamento da avença de ID3247a19, sob pena do seu silêncio ser presumir como concordância.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos conclusos para homologação do acordo de ID3247a19.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001304-17.2019.5.07.0012

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e8195 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo previsto do art. 884 da CLT sem que parte executada tenha ofertado Embargos à execução.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da Certidão supra, determino a expedição de alvarás para liberação do valor depositado na conta judicial nº100115100202 para pagamento dos créditos dos exequentes, honorários advocatícios, contribuição previdência privada e pública e recolhimento do importo de renda dos autores.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Notifiquem-se as partes para ciência do presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000417-09.2014.5.07.0012

RECLAMANTE	ALYSSON SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	RAMON DAVID DE ARAUJO(OAB: 29745/BA)
ADVOGADO	TERENCIO MARINS DOS SANTOS(OAB: 184585/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO(OAB: 95384/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES(OAB: 140629/RJ)
RECLAMADO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	GLAUBER FARIAS DE LIMA(OAB: 13194/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FORTALEZA - Agência FORTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca1ed2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que restou evidenciado nos autos que ocorreu erro operacional da Caixa Econômica Federal referente ao levantamento do alvará de ID ad2c06c, tendo o valor sido indevidamente pago ao reclamante, ao invés de ter sido pago à reclamada, sendo esta última a correta destinatária dos numerários.

Certifico que nos IDs c85721e 878d482, a Caixa Econômica comprovou o pagamento da devolução dos valores à reclamada, que se deu à conta do patrono da beneficiária, quanto aos valores de R$ 16.248,34 e R$ 2.751,35, cuja quitação refere-se aos depósitos de 20/07/2015 e 28/01/2016, respectivamente.

Certifico que, na petição de ID 29a5f1e, a reclamada confirmou que recebeu as quantias de R$ 16.248,34 e R$ 2.751,35, aduzindo na referida peça que não lhe foi devolvida a quantia de R$7.486,00 (data do depósito: 12/09/2014), bem como alegando que os valores pagos pela CEF não foram devolvidos com atualização monetária.

Certifico, para os devidos fins, que a Caixa Econômica Federal noticiou a recomposição das três contas recursais em valores originários:

12/09/2014 R$7.486,00

20/07/2015 R$14.972,00

28/01/2016 R$2.600,00

Certifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cometeu novo equívoco operacional, visto que realizou a recomposição de valores a mais do que devia nos presentes autos. Certifico que a Caixa Econômica Federal não tinha realizado a comprovação da devolução do valor do depósito de R$7.486,00, datado de 12/09/2014, sendo este o valor nominal devido a título de devolução, contudo, realizou a recomposição das três contas recursais, sendo que duas delas já tinham sido devolvidas à reclamada.

Certifico que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito dos valores recursais, conforme comprovantes IDs 46d0d41 , 61200cb e dec3de1.

Certifico que o comprovante de ID 46d0d41 consiste em valor a ser restituído à reclamada NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.

Certifico que os comprovantes de ID 61200cb e dec3de1 são valores a restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a quitação de tais valores nos IDs c85721e 878d482.

Certifico que, em consulta ao SIF, constam os seguintes valores em depósito:

CONTA JUDICIAL / VALOR

2015.042.04875745-7/ R$35.112,35

Certifico que não há valores depositados no siscondj.

Nesta data, eu, ANDRE MEDEIROS SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** de levantamento via SIF em benefício da reclamada, observando os dados bancários apresentados na petição ID dd0f9f0 .

Comprovado o levantamento dos valores devidos à reclamada, expeça-se alvará em benefício da Caixa Econômica Federal em relação ao saldo remanescente da Conta Judicial 2015.042.04875745-7.

Após a juntada dos comprovantes bancários, registrem-se os

pagamentos e remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000993-31.2016.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO LOPES FILHO
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
RECLAMADO	SAMUEL DO AMARAL FIUZA
RECLAMADO	MARGARIDA MARIA DE CASTRO PEIXOTO
RECLAMADO	DANIELLA CRISTINY DE CASTRO PEIXOTO
RECLAMADO	MATRI-X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES TAVARES(OAB: 20347/CE)
ADVOGADO	BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
RECLAMADO	BLIMAX TECNOLOGIA EM PORTAS LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
RECLAMADO	JOSE MILTON DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12bc466 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que não há nos autos procuração da parte SAMUEL DO AMARAL FIUZA outorgando poderes ao patrono Breno Silva Correia, bem como não constou sua assinatura na peça de acordo de ID3247a19.

Verifico ainda que o bloqueio de IDdc8bd48 incidiu principalmente nas contas do executado SAMUEL DO AMARAL FIUZA e que referido valor será utilizado para pagamento da avença noticiada nos autos, determino a intimação do executado SAMUEL DO AMARAL FIUZA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sua anuência com a liberação da importância que lhe foi bloqueada (R$9.876,72) para pagamento da avença de ID3247a19, sob pena do seu silêncio ser presumir como concordância.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos conclusos para homologação do acordo de ID3247a19.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001304-17.2019.5.07.0012

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e8195 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo previsto do art. 884 da CLT sem que parte executada tenha ofertado Embargos à

execução.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da Certidão supra, determino a expedição de alvarás para liberação do valor depositado na conta judicial nº100115100202 para pagamento dos créditos dos exequentes, honorários advocatícios, contribuição previdência privada e pública e recolhimento do importo de renda dos autores.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Notifiquem-se as partes para ciência do presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001061-34.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	FLÁVIO CESAR WEYNE DA CUNHA(OAB: 10579/CE)
RECLAMADO	SAMILE ANDRE DA COSTA
ADVOGADO	ALEX OSTERNO PRADO(OAB: 23048/CE)
RECLAMADO	ROOSEVELT MONTE PONTE
ADVOGADO	ALEX OSTERNO PRADO(OAB: 23048/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO SILVA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a429d66 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante para que apresente a qualificação das testemunhas citadas no termo de audiência, no prazo de 48horas, sob pena de preclusão.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001061-34.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	FLÁVIO CESAR WEYNE DA CUNHA(OAB: 10579/CE)
RECLAMADO	SAMILE ANDRE DA COSTA
ADVOGADO	ALEX OSTERNO PRADO(OAB: 23048/CE)
RECLAMADO	ROOSEVELT MONTE PONTE
ADVOGADO	ALEX OSTERNO PRADO(OAB: 23048/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROOSEVELT MONTE PONTE
- SAMILE ANDRE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a429d66 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante para que apresente a qualificação das testemunhas citadas no termo de audiência, no prazo de 48horas, sob pena de preclusão.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000416-72.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	LIZANDRO PAIXAO MOREIRA
ADVOGADO	DANIELA CALVO ALBA(OAB: 198958/SP)
RECLAMADO	SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZANDRO PAIXAO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LIZANDRO PAIXAO MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/07/2024 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - **https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg.**

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000436-63.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	YORRANA CRISTIAN SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	UNIVERSO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YORRANA CRISTIAN SILVA DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), YORRANA CRISTIAN SILVA DE ALCANTARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/06/2024 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - **https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg.**

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000435-78.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	GERLUCIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	ACADEMIA LETS GO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLUCIA PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GERLUCIA PAULINO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 29/05/2024 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - **https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg.**

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000426-19.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	THAISLANE DA SILVA JUSTINO
ADVOGADO	MAGDA RAYANNE SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 39218/CE)
RECLAMADO	CLINICA PSICOSER LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISLANE DA SILVA JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THAISLANE DA SILVA JUSTINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/06/2024 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - **https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg.**

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000892-81.2022.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIO NILO DA CRUZ RAMOS
ADVOGADO	RENAN MENDES MONTEIRO(OAB: 24666/CE)
RECLAMADO	MDA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
ADVOGADO	JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE)
ADVOGADO	MURILO FREJUELLO MATHEUS(OAB: 49582/CE)
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDA CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bd15e6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID- 7221586, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$23.411,03, da seguinte forma**:**

1ª parcela, no valor de R$6.332,57 mediante a liberação do depósito recursal de ID- a9e87d2 (conta judicial nº2015 042 04869047 -6).

2ª parcela, no valor de R$4.078,46, até 02/05/2024.

3ª parcela, no valor de R$2.600,00, até 03/06/2024.

4ª parcela, no valor de R$2.600,00, até 02/07/2024.

5ª parcela, no valor de R$2.600,00, até 02/08/2024.

6ª parcela, no valor de R$2.600,00, até 02/09/2024.

Do valor do acordo, a quantia de RR 2.151,28 refere-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, Dr(a). HORLANDO BRAGA FILHO, OAB/CE 35166 (dados bancários informados na peça de acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros

(procuração de IDcc52c32) , assim como consta a assinatura da exequente na peça de acordo.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado na data aprazada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Já recolhidas quando da interposição do recurso ordinário.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária e de imposto de renda eventualmente devidos é da parte Reclamada, que os comprovará nos autos no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo, **observando-se a devida proporcionalidade**.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A súmula 67 da AGU não tem aplicação nos presentes autos, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão de mérito, após o que é vedado as partes discriminar livremente a natureza dos verbas objeto do acordo judicial:

O valor do presente acordo **NÃO ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GUIA DARF DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO**.**

Após, ao setor de cálculos desta vara, para apuração da contribuição previdenciária referente ao presente acordo homologado.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada à retirar as restrições que pesem sobre os bens do executados a excluir os nomes dos executados do BNDT e a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Retire-se o feito da pauta do dia 29/04/2024.

Notifiquem-se as partes para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000892-81.2022.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIO NILO DA CRUZ RAMOS
ADVOGADO	RENAN MENDES MONTEIRO(OAB: 24666/CE)
RECLAMADO	MDA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
ADVOGADO	JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE)
ADVOGADO	MURILO FREJUELLO MATHEUS(OAB: 49582/CE)
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NILO DA CRUZ RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bd15e6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID- 7221586, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$23.411,03, da seguinte forma**:**

1ª parcela, no valor de R$6.332,57 mediante a liberação do depósito recursal de ID- a9e87d2 (conta judicial nº2015 042 04869047 -6).

2ª parcela, no valor de R$4.078,46, até 02/05/2024.

3ª parcela, no valor de R$2.600,00, até 03/06/2024.

4ª parcela, no valor de R$2.600,00, até 02/07/2024.

5ª parcela, no valor de R$2.600,00, até 02/08/2024.

6ª parcela, no valor de R$2.600,00, até 02/09/2024.

Do valor do acordo, a quantia de RR 2.151,28 refere-se ao

pagamento dos honorários sucumbenciais.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, Dr(a). HORLANDO BRAGA FILHO, OAB/CE 35166 (dados bancários informados na peça de acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros (procuração de IDcc52c32) , assim como consta a assinatura da exequente na peça de acordo.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado na data aprazada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Já recolhidas quando da interposição do recurso ordinário.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária e de imposto de renda eventualmente devidos é da parte Reclamada, que os comprovará nos autos no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo, **observando-se a devida proporcionalidade**.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A súmula 67 da AGU não tem aplicação nos presentes autos, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão de mérito, após o que é vedado as partes discriminar livremente a natureza dos verbas objeto do acordo judicial:

O valor do presente acordo **NÃO ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GUIA DARF DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO**.**

Após, ao setor de cálculos desta vara, para apuração da contribuição previdenciária referente ao presente acordo homologado.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada à retirar as restrições que pesem sobre os bens do executados a excluir os nomes dos executados do BNDT e a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Retire-se o feito da pauta do dia 29/04/2024.

Notifiquem-se as partes para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000857-09.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	CAMILA DAMASCENO MAIA NUNES
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR
TESTEMUNHA	SAMUEL ANDRADE LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f29f94f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o perito para que apresente os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s), bem como para que responda os quesitos complementares, caso tenham sido elaborados, no prazo de 05 dias.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000857-09.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	CAMILA DAMASCENO MAIA NUNES
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR
TESTEMUNHA	SAMUEL ANDRADE LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DAMASCENO MAIA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f29f94f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o perito para que apresente os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s), bem como para que responda os quesitos complementares, caso tenham sido elaborados, no prazo de 05 dias.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000832-16.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	MARCILIO CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)
RECLAMADO	ZILMARA MARIA DE MORAES BARROS 07243876412
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO CAETANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d174d8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de IDff9d53e, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$36.000,00, da seguinte forma**:**

1ª parcela, no valor de R$6.000,00, até 10/04/2024.

2ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/05/2024.

3ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/06/2024.

4ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 11/07/2024.

5ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 11/08/2024.

6ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/09/2024.

7ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/10/2024.

8ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 11/11/2024.

9ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/12/2024.

10ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/01/2025.

11ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/02/2025.

12ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/03/2025.

13ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/04/2025.

14ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 12/05/2025.

15ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/06/2025.

16ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/07/2025.

Do valor do acordo, a quantia de R$4.000,00, referem-se ao pagamento dos honorários advocatícios que será paga integralmente na 1ª parcela do acordo.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, Dr. JOAO PAULO SILVA MESQUITA (dados bancários informados na petição de acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros (procuração de ID) - 45d8f56), assim como consta a assinatura da exequente na peça de acordo.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que

apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada **multa de 50%** sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado em até 48(quarenta e oito) horas após data aprazada.

COM ANOTAÇÕES DA CTPS: a reclamada fará as devidas anotações na CTPS digital do autor até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, sob pena de aplicação de multa diária de R$200,00 limitada a 10(dez) dias.

CUSTAS PROCESSUAIS.Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R$ 36.000,00), restando fixadas em R$720,00 (**50% desse valor para cada um dos requerentes**).

Dispenso o empregado do recolhimento de sua parte, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A súmula 67 da AGU não tem aplicação nos presentes autos, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão de mérito, após o que é vedado as partes discriminar livremente a natureza dos verbas objeto do acordo judicial:

Súmula 67 da AGU: Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial. (DO-U DE 5-12-2012)."

Portanto, a responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária eventualmente devida é da parte Reclamada, que os comprovará nos autos no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo, **observando-se a devida proporcionalidade**.

O valor do presente acordo **NÃO ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU E O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GUIA GPS DEVIDAMENTE PREENCHIDAS COM O NÚMERO DO PROCESSO**.**

Após, ao setor de cálculos desta vara, para apuração da contribuição previdenciária referente ao presente acordo homologado.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada à retirar as restrições que pesem sobre os bens do executados a excluir os nomes dos executados do BNDT e a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000832-16.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	MARCILIO CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)
RECLAMADO	ZILMARA MARIA DE MORAES BARROS 07243876412
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMARA MARIA DE MORAES BARROS 07243876412

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d174d8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de IDff9d53e, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$36.000,00, da seguinte forma**:**

1ª parcela, no valor de R$6.000,00, até 10/04/2024.

2ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/05/2024.

3ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/06/2024.

4ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 11/07/2024.

5ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 11/08/2024.

6ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/09/2024.
7ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/10/2024.
8ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 11/11/2024.
9ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/12/2024.
10ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/01/2025.
11ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/02/2025.
12ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/03/2025.
13ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/04/2025.
14ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 12/05/2025.
15ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/06/2025.
16ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/07/2025.

Do valor do acordo, a quantia de R$4.000,00, referem-se ao pagamento dos honorários advocatícios que será paga integralmente na 1ª parcela do acordo.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, Dr. JOAO PAULO SILVA MESQUITA (dados bancários informados na petição de acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros (procuração de ID) - 45d8f56), assim como consta a assinatura da exequente na peça de acordo.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada **multa de 50%** sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado em até 48(quarenta e oito) horas após data aprazada.

COM ANOTAÇÕES DA CTPS: a reclamada fará as devidas anotações na CTPS digital do autor até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, sob pena de aplicação de multa diária de R$200,00 limitada a 10(dez) dias.

CUSTAS PROCESSUAIS.Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R$ 36.000,00), restando fixadas em R$720,00 (**50% desse valor para cada um dos requerentes**).

Dispenso o empregado do recolhimento de sua parte, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A súmula 67 da AGU não tem aplicação nos presentes autos, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão de mérito, após o que é vedado as partes discriminar livremente a natureza dos verbas objeto do acordo judicial:

Súmula 67 da AGU: Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial. (DO-U DE 5-12-2012)."

Portanto, a responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária eventualmente devida é da parte Reclamada, que os comprovará nos autos no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo, **observando-se a devida proporcionalidade**.

O valor do presente acordo **NÃO ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU E O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GUIA GPS DEVIDAMENTE PREENCHIDAS COM O NÚMERO DO PROCESSO**.**

Após, ao setor de cálculos desta vara, para apuração da contribuição previdenciária referente ao presente acordo homologado.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada à retirar as restrições que pesem sobre os bens do executados a excluir os nomes dos executados do BNDT e a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000105-81.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	ABELITA DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
RECLAMADO	B M C MEDICO ODONTOLOGICO
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABELITA DE JESUS DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 975fb33 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID- 459f911, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$3.000,00, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 10(dez)dias após a ciência da homologação.

2ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 06/06/2024.

3ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 06/07/2024.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador da autora, Dr.Marcel Coelho Peixoto (dados bancários informados na petição de acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, (procuração de IDcdcb627), **assim como consta a assinatura da autora na peça de acordo**.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado na data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

- **COM ANOTAÇÕES DA CTPS**: A reclamada procederá à anotação na CTPS digital da autora para fazer constar como data de admissão o dia 01/11/2021 e a saída em 18/01/2024 até 10(dez) dias a contar do 1º dia útil após a homologação do acordo, sob pena de aplicação multa de R$1.000,00 em favor da reclamante.

Custas pela parte autora no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes ao aviso prévio (R$ 1.000,00), FGTS (R$1.000,00) e dano moral (R$1.000,00) , sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, na forma da Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT. n° 01/2009, em favor do reclamante,ABELITA DE JESUS DOS ANJOS, CPF: 414.592.768-09, DATA DE ADMISSÃO: 01/11/2021, DATA DA DEMISSÃO: 18/01/2024, REMUNERAÇÃO: R$3.500,00, OCUPAÇÃO EXERCIDA PELO EMPREGADO: Supervisora, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Retire-se o feito de pauta.

Notifiquem-se as partes para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001077-85.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO PAIVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A

ADVOGADO	JOAO REINALDO PROTA FILHO(OAB: 16462/PE)
ADVOGADO	Mario Cruz Dias Neto(OAB: 20907/CE)
RECLAMADO	PULSAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BREDA DE LUCENA(OAB: 38353/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6505105 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de IDa77647e no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$6.175,00, da seguinte forma:

a) R$4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) em parcela única, a ser pago até 20(vinte) dias contados da ciência da homologação do acordo depositado diretamente na conta bancária do reclamante (dados bancários informados na peça de acordo).

b)R$1.425,00 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) referentes ao honorários advocatícios em parcela única, a ser pago em até 20(vinte) dias após a ciência da homologação do acordo por meio de depósito na conta bancária do patrono do autor, Dr.Francisco Walder de Almeida Saldanha (dados bancários informados nos autos).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de ID30dcb39).

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado até 05(cinco) dias úteis após a data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Estas no VALOR DE R$123,50, calculadas sobre o valor do acordo a cargo do RECLAMADO, devendo seu comprovado o seu recolhimento no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária devidos é da parte Reclamada, que os comprovará nos autos no prazo de cinco dias após o vencimento da última parcela do acordo, **observando-se a devida proporcionalidade apontada na peça de acordo**.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

Expeça-se ofício para habilitação do autor no programa de seguro desemprego desde que este perfaça os requisitos legais.

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU E O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GUIA DARF DEVIDAMENTE PREENCHIDAS COM O NÚMERO DO PROCESSO.

Retirem-se o feito da pauta do dia 07/05/2024 09:00 hora

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000056-40.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	JOSE WILLIAM BARBOSA LIMA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILLIAM BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c8b9d6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de IDe68c4a7 no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$28.000,00, da seguinte forma:

a) R$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) em parcela única, a ser pago até 60(sessenta) dias contados da ciência da homologação do acordo.

b)R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) referentes ao honorários advocatícios em parcela única, a ser pago em até 60(sessenta) dias após a ciência da homologação do acordo.

As parcelas do acordo serão realizadas por meio de depósito na conta bancária do Escritório do patrono do autor, VINICIUS OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIUDAL DE ADVOCACIA; CNPJ 54.276.866/0001-5 (dados bancários informados na petição acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de IDd3527bd).

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 30% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado até 05(cinco) dias úteis após a data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R$ 28.000,00), restando fixadas em R$560,00 a cargo do reclamante, mas dispensadas em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que o valor do acordo corresponde às seguintes parcelas: a) danos morais (R$25.200,00) e b) honorários advocatícios (R$2.800,00), não havendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;o.

Retirem-se o feito da pauta do dia 25/04/2024 10:30 horas

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000105-81.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	ABELITA DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
RECLAMADO	B M C MEDICO ODONTOLOGICO
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B M C MEDICO ODONTOLOGICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 975fb33 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID- 459f911, no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$3.000,00, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 10(dez)dias após a ciência da homologação.

2ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 06/06/2024.

3ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 06/07/2024.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador da autora, Dr.Marcel Coelho Peixoto (dados bancários informados na petição de acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, (procuração de IDcdcb627), **assim como consta a assinatura da autora na peça de acordo**.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas vigentes aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado na data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

- **COM ANOTAÇÕES DA CTPS**: A reclamada procederá à anotação na CTPS digital da autora para fazer constar como data de admissão o dia 01/11/2021 e a saída em 18/01/2024 até 10(dez) dias a contar do 1º dia útil após a homologação do acordo, sob pena de aplicação multa de R$1.000,00 em favor da reclamante.

Custas pela parte autora no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes ao aviso prévio (R$ 1.000,00), FGTS (R$1.000,00) e dano moral (R$1.000,00) , sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, na forma da Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT. n° 01/2009, em favor do reclamante,ABELITA DE JESUS DOS ANJOS, CPF: 414.592.768-09, DATA DE ADMISSÃO: 01/11/2021, DATA DA DEMISSÃO: 18/01/2024, REMUNERAÇÃO: R$3.500,00, OCUPAÇÃO EXERCIDA PELO EMPREGADO: Supervisora, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Retire-se o feito de pauta.

Notifiquem-se as partes para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000206-21.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	VALMIR DE OLIVEIRA DAVID JUNIOR
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DE OLIVEIRA DAVID JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7ce426 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001077-85.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO PAIVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOAO REINALDO PROTA FILHO(OAB: 16462/PE)
ADVOGADO	Mario Cruz Dias Neto(OAB: 20907/CE)
RECLAMADO	PULSAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BREDA DE LUCENA(OAB: 38353/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A
- PULSAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6505105 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de IDa77647e no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$6.175,00, da seguinte forma:

a) R$4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) em parcela única, a ser pago até 20(vinte) dias contados da ciência da homologação do acordo depositado diretamente na conta bancária do reclamante (dados bancários informados na peça de acordo).

b)R$1.425,00 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) referentes ao honorários advocatícios em parcela única, a ser pago em até 20(vinte) dias após a ciência da homologação do acordo por meio de depósito na conta bancária do patrono do autor, Dr.Francisco Walder de Almeida Saldanha (dados bancários informados nos autos).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de ID30dcb39).

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado até 05(cinco) dias úteis após a data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Estas no VALOR DE R$123,50, calculadas sobre o valor do acordo a cargo do RECLAMADO, devendo seu comprovado o seu recolhimento no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária devidos é da parte Reclamada, que os comprovará nos autos no prazo de cinco dias após o vencimento da última parcela do acordo, **observando-se a devida proporcionalidade apontada na peça de acordo**.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

Expeça-se ofício para habilitação do autor no programa de seguro desemprego desde que este perfaça os requisitos legais.

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU E O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GUIA DARF DEVIDAMENTE PREENCHIDAS COM O NÚMERO DO PROCESSO.

Retirem-se o feito da pauta do dia 07/05/2024 09:00 hora

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000056-40.2024.5.07.0012

RECLAMANTE JOSE WILLIAM BARBOSA LIMA

ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c8b9d6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de IDe68c4a7 no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R$28.000,00, da seguinte forma:

a) R$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) em parcela única, a ser pago até 60(sessenta) dias contados da ciência da homologação do acordo.

b)R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) referentes ao honorários advocatícios em parcela única, a ser pago em até 60(sessenta) dias após a ciência da homologação do acordo.

As parcelas do acordo serão realizadas por meio de depósito na conta bancária do Escritório do patrono do autor, VINICIUS OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIUDAL DE ADVOCACIA; CNPJ 54.276.866/0001-5 (dados bancários informados na petição acordo).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de IDd3527bd).

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 30% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado até 05(cinco) dias úteis após a data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R$ 28.000,00), restando fixadas em R$560,00 a cargo do reclamante, mas dispensadas em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que o valor do acordo corresponde às seguintes parcelas: a) danos morais (R$25.200,00) e b) honorários advocatícios (R$2.800,00), não havendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;o.

Retirem-se o feito da pauta do dia 25/04/2024 10:30 horas

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000206-21.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	VALMIR DE OLIVEIRA DAVID JUNIOR
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7ce426 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000420-12.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	RODRIGO DE M CARVALHO SERVICOS - ME
RECLAMADO	MORGANA KALLEY DE ALMEIDA P CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/06/2024 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - **https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg.**

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000123-54.2014.5.07.0012

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	UNIAO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA
ADVOGADO	Liliane Maria Vieira Bentes Goiana(OAB: 19157/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante, por intermédio de seu advogado(a) e pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, informar se recebeu, junto ao Juízo falimentar, os valores habilitados por meio da certidão de crédito de ID. 3d77997, sendo seu silêncio interpretado como recebimento.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000710-76.2014.5.07.0012

RECLAMANTE	DAYSE JULIANA ROCHA LIMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 381f546 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, o alvará expedido em 22/03/2024 em favor do executado foi assinado pela Magistrada, em virtude da suspeição do Juiz Titular para atuar nos presentes autos. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc

Tendo em vista os comprovantes de transferência do crédito remanescente da exequente apresentado pela instituição financeira por meio do ID-35f64f2, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000710-76.2014.5.07.0012

RECLAMANTE	DAYSE JULIANA ROCHA LIMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE JULIANA ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 381f546 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, o alvará expedido em

22/03/2024 em favor do executado foi assinado pela Magistrada, em virtude da suspeição do Juiz Titular para atuar nos presentes autos.
Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc

Tendo em vista os comprovantes de transferência do crédito remanescente da exequente apresentado pela instituição financeira por meio do ID-35f64f2, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001655-68.2011.5.07.0012

RECLAMANTE	MANOEL ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
ADVOGADO	SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE)
RECLAMADO	AGAMENON PONTES FILHO
RECLAMADO	FRANCISCO CARLOS CARVALHO FRANKLIN
RECLAMADO	ORPEL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)
ADVOGADO	OSIRIS ANTINOLFI FILHO(OAB: 22189/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ANTONIO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2af92ee proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Banco Bradesco apresentou petição ID 4c43462 requerendo o levantamento das penhoras averbadas na Av.08 e Av.09, inscritas na matrícula sob o nº. 35.073 do Registro de Imóveis de Fortaleza/CE 01ª Zona.

Nesta data, eu, ANDRÉ MEDEIROS SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tratam os autos de execução movida por MANOEL ANTONIO SILVA DOS SANTOS em face de ORPEL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e sócios, cujo valor objeto de execução é no importe de R$ 21.756,56, conforme última atualização do crédito constante na planilha de Cálculos ID 797f222.

Consoante se extrai dos fólios processuais, efetivou-se o registro de indisponibilidade de eventuais bens imóveis existente em nome dos executados por meio do convênio CNIB, ID f142eca, tendo resultado na inscrição da penhora sobre a matrícula de um imóvel inscrito sob o nº. 35.073 do Registro de Imóveis de Fortaleza/CE 01ª Zona, registrado em nome do executado FRANCISCO CARLOS CARVALHO FRANKLIN.

Em petição atravessada pelo Banco Bradesco no ID 4c43462 , a instituição bancária aduz, em síntese, que o imóvel sobre o qual recaiu a restrição era garantia hipotecária do contrato entre a instituição financeira e Francisco Carlos Carvalho Franklin, bem como, afirma que o bem foi arrematado extrajudicial pelo valor de R$ 46.410,44 datado em 05/05/1998 de acordo com art. 37 da Lei nº 70/1966.

Analisando os documentos apresentados pelo Bradesco verifico que o imóvel foi objeto de arrematação por Leilão Extrajudicial, conforme documento de ID a95c4d3. Nesta senda, uma vez que o apontado bem é de propriedade de terceiro alheio ao processo, determino a retirada da indisponibilidade do bem por meio do convênio CNIB.

Caso não seja possível a retirada da restrição do bem por meio do CNIB, expeça-se ofício ao Cartório de registro de imóvel da 1ª zona, a fim de que retire a indisponibilidade imposta sobre o imóvel cuja matrícula é 35.073. DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001054-06.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	VANTIEH FLORENCIO VALE
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)

ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANTIEH FLORENCIO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4fbf75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados pela reclamada para determinar a Secretaria o envio dos autos ao setor de cálculos para nova liquidação da condenação e sua inclusão na sentença.

Intimem-se as partes.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001054-06.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	VANTIEH FLORENCIO VALE
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4fbf75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados pela reclamada para determinar a Secretaria o envio dos autos ao setor de cálculos para nova liquidação da condenação e sua inclusão na sentença.

Intimem-se as partes.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001759-50.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	SILVIA BASTOS SILVEIRA
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA BASTOS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863bea6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID4273192 para o conceder à parte autora um prazo de adicional de 15(quinze) dias para apresentação dos **CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS**, os quais deverão ser realizados no PJE CALC.

Deverá ainda o reclamante encaminhar o arquivo PJC ao email institucional desta vara (vara12@trt7.jus.br).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001759-50.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	SILVIA BASTOS SILVEIRA
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863bea6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID4273192 para o conceder à parte autora um prazo de adicional de 15(quinze) dias para apresentação dos **CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS**, os quais deverão ser realizados no PJE CALC.

Deverá ainda o reclamante encaminhar o arquivo PJC ao email institucional desta vara (vara12@trt7.jus.br).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000273-83.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO SILVA ESTEVAO
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVA ESTEVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO SILVA ESTEVAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...)Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração infirmada no processo, nos termos do art.790, §4º da CLT.

Concedo ao reclamante o prazo de 15 dias para que comprove que sua ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE CUSTAS PROCESSUAIS, nos termos do artigo 844, §2º da CLT, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ou para que comprove o pagamento das custas. Advirta-se ainda que o recolhimento das custas processuais, quando for o caso, é condição para o ajuizamento de nova demanda, nos termos do art.844, §3º, da CLT.(...)"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO SILVA ESTEVAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...)Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração infirmada no processo, nos termos do art.790, §4º da CLT.

Concedo ao reclamante o prazo de 15 dias para que comprove que sua ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE CUSTAS PROCESSUAIS, nos termos do artigo 844, §2º da CLT, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ou para que comprove o pagamento das custas. Advirta-se ainda que o recolhimento das custas processuais, quando for o caso, é condição para o ajuizamento de nova demanda, nos termos do art.844, §3º, da CLT.(...)"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000411-94.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	TIAGO MATOS FROTA AGUIAR
ADVOGADO	ANDERSON MOTA MOREIRA MEDEIROS(OAB: 32679/CE)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736-A/AL)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MATOS FROTA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d03da7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000411-94.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	TIAGO MATOS FROTA AGUIAR
ADVOGADO	ANDERSON MOTA MOREIRA MEDEIROS(OAB: 32679/CE)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736-A/AL)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d03da7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001260-95.2019.5.07.0012

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99774b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 518d568.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000394-63.2014.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO HAROLDO SERPA DA CRUZ
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	KAKU'S & TREKU'S COMERCIO E SERVICOS DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
RECLAMADO	KEILA SARID TEIXEIRA LIMA
RECLAMADO	MARIA ALBERTINA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSÉ GLAUCO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 22527/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HAROLDO SERPA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12656cf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a petição de ID. 9b22629 como exceção de pré-executividade.

Notifique-se o reclamante para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de ID. 9b22629 e sobre os documentos a ela anexados, no prazo de 5 dias.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

Após, autos devem vir conclusos para decisão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000923-24.2010.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO WASHINGTON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA
RECLAMADO	HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WASHINGTON MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO WASHINGTON MIRANDA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência para tomar ciência do resultado da pesquisa acima referida, bem como para, no prazo de 30 dias, indicar bem específico da(s) parte(s) executada(s) ou providência, que seja viável para o prosseguimento da execução, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (tais como RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, etc), sob pena de ser deflagrado o início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT. Fica a parte exequente advertida ainda de que, uma vez deflagrado o prazo prescricional, eventuais requerimentos de medidas inócuas à execução não terão o condão de interromper ou suspender sua fluição.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SIMONE FONTENELE BOMFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0222900-35.2003.5.07.0012

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	EXECUTA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIO CESAR FARIAS(OAB: 6207/CE)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO MORAIS FERREIRA GOMES
RECLAMADO	LUIS GONZAGA FERREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO BATISTA DE FREITAS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a consulta Junto ao sistema PREVJUD, bem como para indicar bem específico da(s) parte(s) executada(s) ou providência, que seja viável para o prosseguimento da execução, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (tais como RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, etc), sob pena de ser deflagrado o início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT. Fica a parte exequente advertida ainda de que, uma vez deflagrado o prazo prescricional, eventuais requerimentos de medidas inócuas à execução não terão o condão de interromper ou suspender sua fluição.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SIMONE FONTENELE BOMFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001263-11.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO ELADIO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	JOSE WELLINGTON SANTOS ARRUDA(OAB: 42392/CE)
ADVOGADO	EDVALDO FREIRE MAGALHAES(OAB: 42802/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO FERNANDO LIMA MONTEIRO 08406581689
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELADIO MATOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c85480 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001263-11.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO ELADIO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	JOSE WELLINGTON SANTOS ARRUDA(OAB: 42392/CE)
ADVOGADO	EDVALDO FREIRE MAGALHAES(OAB: 42802/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO FERNANDO LIMA MONTEIRO 08406581689
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERNANDO LIMA MONTEIRO 08406581689

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c85480 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000402-35.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO EDNARDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	PAULINO ANDRADE
RECLAMADO	H A HLIBKA LOGISTICA EIRELI
RECLAMADO	JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO 2. OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21170e2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, eu, ANDRÉ MEDEIROS SALES, faço conclusos os

presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

DA IMPUGNAÇÃO A DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

O direito do trabalho adota a teoria menor, subdivisão da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que informa que para haver a desconsideração da pessoa jurídica basta haver a constatação da insuficiência de bens para satisfazer a dívida com o trabalhador.

Não poderia ser diferente, pois o processo do trabalho é mais célere e busca satisfazer um crédito de natureza alimentar.

Nesse sentido, este Juízo entende que não há necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 50, CCB para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, eis que, pela Teoria Menor da Personalidade Jurídica, de plena aplicação na seara trabalhista, o mero inadimplemento autoriza o ataque do sócio ou da entidade societária, a teor do art. 28, parágrafo 5º, CDC (Código de Defesa do Consumidor), aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em desrespeito aos requisitos previstos pelo diploma civilista, por não haver a coadunação deste ao processo do trabalho, tendo em vista a celeridade que lhe é inerente.

À guisa de exemplo, segue jurisprudência que corrobora a concepção acima exarada:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR OU MAIOR. Considerando a aplicabilidade subsidiária do direito comum nas omissões da legislação trabalhista - e não apenas do direito civll (CLT, art. 8º, § 1º)- e tendo em conta a evidente afinidade principiológica entre o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor, ambos voltados a contrabalançar juridicamente a assimetria contratual e a falta de liberdade negocial efetiva da parte mais vulnerável da relação, norteia-se a desconsideração da personalidade jurídica na seara laboral pelo viés mais protetivo da teoria menor, bastando a constatação de que a distinção de patrimônio da pessoa jurídica em relação ao de seus sócios seja obstáculo para satisfação dos créditos do trabalhado prejudicado (CDC, art. 28, § 5º). Neste cenário, a inclusão de sócios, ex-sócios e outras pessoas será viável, nas execuções trabalhistas, sempre que se configurar a indigência patrimonial da sociedade ou pessoa principal devedora. Atendido tal pressuposto, é regular e legítima a desconsideração. Agravo de petição conhecido em parte e desprovido." (TRT-10 00009463820185100001 DF, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 16/08/2019).

Dessa forma, incabível a discussão quanto a impossibilidade de instauração da personalidade jurídica da executada, conforme a adoção da teoria menor na seara trabalhista, corroborada pelo poder geral de cautela e de efetivação, intrínsecos ao processo trabalhista, bem como cláusula expressa adotada por todas as partes nos próprios termos do acordo.

Portanto, ficam ratificados os atos praticados em relação aos sócios desconsiderados, alicerçados ainda no poder cautelar e de efetivação do juízo.

Neste passo, Julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deflagrado em face da executada JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EP.

Por fim, **indefiro o pedido de suspensão do feito, ante a inexistência de fundamento legal para tal pleito.**

Ato contínuo, determino a renovação da penhora SISBAJUD em face da empresa e sócios executados, utilizando-se de repetição programada.

Intimem-se as partes.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000402-35.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO EDNARDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	PAULINO ANDRADE
RECLAMADO	H A HLIBKA LOGISTICA EIRELI
RECLAMADO	JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO 2. OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
- RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21170e2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, eu, ANDRÉ MEDEIROS SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

DA IMPUGNAÇÃO A DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

O direito do trabalho adota a teoria menor, subdivisão da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que informa que para haver a desconsideração da pessoa jurídica basta haver a constatação da insuficiência de bens para satisfazer a dívida com o trabalhador.

Não poderia ser diferente, pois o processo do trabalho é mais célere e busca satisfazer um crédito de natureza alimentar.

Nesse sentido, este Juízo entende que não há necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 50, CCB para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, eis que, pela Teoria Menor da Personalidade Jurídica, de plena aplicação na seara trabalhista, o mero inadimplemento autoriza o ataque do sócio ou da entidade societária, a teor do art. 28, parágrafo 5º, CDC (Código de Defesa do Consumidor), aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em desrespeito aos requisitos previstos pelo diploma civilista, por não haver a coadunação deste ao processo do trabalho, tendo em vista a celeridade que lhe é inerente.

À guisa de exemplo, segue jurisprudência que corrobora a concepção acima exarada:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR OU MAIOR. Considerando a aplicabilidade subsidiária do direito comum nas omissões da legislação trabalhista - e não apenas do direito civll (CLT, art. 8º, § 1º)- e tendo em conta a evidente afinidade principiológica entre o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor, ambos voltados a contrabalançar juridicamente a assimetria contratual e a falta de liberdade negocial efetiva da parte mais vulnerável da relação, norteia-se a desconsideração da personalidade jurídica na seara laboral pelo viés mais protetivo da teoria menor, bastando a constatação de que a distinção de patrimônio da pessoa jurídica em relação ao de seus sócios seja obstáculo para satisfação dos créditos do trabalhado prejudicado (CDC, art. 28, § 5º). Neste cenário, a inclusão de sócios, ex-sócios e outras pessoas será viável, nas execuções trabalhistas, sempre que se configurar a indigência patrimonial da sociedade ou pessoa principal devedora. Atendido tal pressuposto, é regular e legítima a desconsideração. Agravo de petição conhecido em parte e desprovido." (TRT-10 00009463820185100001 DF, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 16/08/2019).

Dessa forma, incabível a discussão quanto a impossibilidade de instauração da personalidade jurídica da executada, conforme a adoção da teoria menor na seara trabalhista, corroborada pelo poder geral de cautela e de efetivação, intrínsecos ao processo trabalhista, bem como cláusula expressa adotada por todas as partes nos próprios termos do acordo.

Portanto, ficam ratificados os atos praticados em relação aos sócios desconsiderados, alicerçados ainda no poder cautelar e de efetivação do juízo.

Neste passo, Julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deflagrado em face da executada JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EP.

Por fim, **indefiro o pedido de suspensão do feito, ante a inexistência de fundamento legal para tal pleito.**

Ato contínuo, determino a renovação da penhora SISBAJUD em face da empresa e sócios executados, utilizando-se de repetição programada.

Intimem-se as partes.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000167-02.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA SILVA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)

ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SALES XIMENES AVILA(OAB: 16391/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MARILIA MACHADO DE CARVALHO(OAB: 38351/CE)
RECLAMADO	C. ROBERTO PEREIRA AGUIAR - ME
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA LEMOS GIRAO(OAB: 27879/CE)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SALES XIMENES AVILA(OAB: 16391/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MARILIA MACHADO DE CARVALHO(OAB: 38351/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. ROBERTO PEREIRA AGUIAR - ME
- CARLOS ROBERTO PEREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a924d9b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a parte reclamada a dispensa do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Indefiro. Isso porque inexiste previsão legal específica que autorize o deferimento do pleito em referência, não podendo tal verba mesmo ser objeto de transação entre as partes, por se tratar de crédito de terceiro.

Sabido, no entanto, que a Lei 11.941/09 confere ao devedor a possibildiade de parcelamento de dívidas junto à Receita Federal e ao INSS.

Por conseguinte, intime-se a parte reclamada para comprovar o deferimento ou, quando menos, o requerimento do parcelamento do referido débito junto à Receita Federal/INSS **ou** o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor descrito no resumo de cálculo de ID e76e100 (R$1.707,11), devidamente atualizado. Prazo: 15 dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001063-98.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	HEMILY ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	BEM ESTAR LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEMILY ANDRADE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af22d3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **defiro** a gratuidade de justiça à autora, assim como decido julgar parcialmente **PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação proposta por **HEMILY ANDRADE DE SOUSA** em face de **BEM ESTAR CONVENIÊNCIAS LTDA.,** para condená-la ao pagamento das seguintes verbas rescisórias inadimplidas: saldo de salário do mês de agosto/2023 (29 dias); 13º salário proporcional de 2023 (08/12)**;** férias proporcionais + 1/3; e multa do Art. 477, §8º da CLT.

Por fim, julgo procedente o pedido de habilitação da reclamante no seguro-desemprego, devendo o competente Alvará Judicial ser expedido IMEDIATAMENTE. Caso a reclamante não consiga se habilitar por culpa exclusiva da empregadora, a obrigação de fazer converter-se-á em obrigação de pagar o valor equivalente às parcelas devidas.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme a fundamentação, que integra esse dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Honorários de sucumbência devidos pela reclamada fixados em 10% sobre o valor do crédito trabalhista apurado.

Sentença líquida, devendo ser aplicado o IPCA-e até a data do ajuizamento da ação e a partir de então a SELIC nos termos do julgamento das ADC s 58 e 59, e ADI s 5867 e 6021 do STF.

Os valores indicados pela autora na inicial são apenas estimativas,

devendo a adequada liquidação dos pedidos ser efetivada na liquidação da sentença por cálculos.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, para se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante, principalmente o percentual de 13º proporcional já pago na rescisão (02/12 avos).

Utilize-se como parâmetro a remuneração apontada na inicial de R$ 1.420,00 (um mil e quatrocentos e vinte reais), considerando o tempo de vigência do contrato: **11/11/2021 a 29/08/2023.**

Confiro à presente decisão validade jurídica de ALVARÁ JUDICIAL pelo que e mediante a apresentação de cópia deste por parte do Reclamante à SRTE ou o órgão competente do Ministério da Economia/Ministério do Trabalho, deverá este proceder ao PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO do Sr. HEMILY ANDRADE DE SOUSA (CPF: 065.093.613-29) que trabalhou em favor da empresa BEM ESTAR CONVENIÊNCIAS LTDA., CNPJ: 34.448.711/0001-79, *caso comprovados os requisitos legais/normativos exigidos*, devendo ser considerada a média dos últimos três salários comprovado no Caged/RAIS, e na sua ausência, o valor de R$ 1.420,00 (mil, quatrocentos e vinte reais), e o período de vínculo contratual de 11/11/2021 a 29/08/2023 (aviso prévio trabalhado), operadora de caixa.

A presente decisão supre, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do carimbo e registro da baixa da CTPS e de qualquer depósito na conta fundiária do autor.

Ressalto que o órgão competente não poderá obstar o direito do autor ao seguro-desemprego em face da ausência de depósitos em sua conta vinculada e baixa em sua CTPS, sob pena de pagamento de multa e caracterização de infração disciplinar pelo servidor, podendo ser adotadas em caso de descumprimento de outras medidas coercitivas mais severas, inclusive a abertura de inquérito para apuração do cometimento de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, tudo a ser averiguado na ocasião oportuna.

Conforme determina a Lei nº 10.035/00, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, esclarece o Juízo que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário; 13º salário proporcional**.**

Custas pela reclamada no importe de R$ 128,99 considerando o valor da condenação de R$ 6.449,72, conforme planilha de liquidação em anexo.

Diante da Portaria MF nº 435/2011, ratificada pelo ato conjunto TRT/PFRN/PGF/AGU nº 001/2011, dispensada a manifestação da União quanto às parcelas que integram o salário de contribuição, nos moldes do artigo 879, § 5º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

JUIZ DO TRABALHO

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001063-98.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	HEMILY ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	BEM ESTAR LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM ESTAR LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af22d3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **defiro** a gratuidade de justiça à autora, assim como decido julgar parcialmente **PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação proposta por **HEMILY ANDRADE DE SOUSA** em face de **BEM ESTAR CONVENIÊNCIAS LTDA.,** para condená-la ao pagamento das seguintes verbas rescisórias inadimplidas: saldo de salário do mês de agosto/2023 (29 dias); 13º salário proporcional de 2023 (08/12)**;** férias proporcionais + 1/3; e multa do Art. 477, §8º da CLT.

Por fim, julgo procedente o pedido de habilitação da reclamante no seguro-desemprego, devendo o competente Alvará Judicial ser expedido IMEDIATAMENTE. Caso a reclamante não consiga se habilitar por culpa exclusiva da empregadora, a obrigação de fazer converter-se-á em obrigação de pagar o valor equivalente às parcelas devidas.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme a fundamentação, que integra esse dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Honorários de sucumbência devidos pela reclamada fixados em 10% sobre o valor do crédito trabalhista apurado.

Sentença líquida, devendo ser aplicado o IPCA-e até a data do ajuizamento da ação e a partir de então a SELIC nos termos do julgamento das ADC s 58 e 59, e ADI s 5867 e 6021 do STF.

Os valores indicados pela autora na inicial são apenas estimativas, devendo a adequada liquidação dos pedidos ser efetivada na liquidação da sentença por cálculos.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, para se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante, principalmente o percentual de 13º proporcional já pago na rescisão (02/12 avos).

Utilize-se como parâmetro a remuneração apontada na inicial de R$ 1.420,00 (um mil e quatrocentos e vinte reais), considerando o tempo de vigência do contrato: **11/11/2021 a 29/08/2023.**

Confiro à presente decisão validade jurídica de ALVARÁ JUDICIAL pelo que e mediante a apresentação de cópia deste por parte do Reclamante à SRTE ou o órgão competente do Ministério da Economia/Ministério do Trabalho, deverá este proceder ao PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO do Sr. HEMILY ANDRADE DE SOUSA (CPF: 065.093.613-29) que trabalhou em favor da empresa BEM ESTAR CONVENIÊNCIAS LTDA., CNPJ: 34.448.711/0001-79, *caso comprovados os requisitos legais/normativos exigidos*, devendo ser considerada a média dos últimos três salários comprovado no Caged/RAIS, e na sua ausência, o valor de R$ 1.420,00 (mil, quatrocentos e vinte reais), e o período de vínculo contratual de 11/11/2021 a 29/08/2023 (aviso prévio trabalhado), operadora de caixa.

A presente decisão supre, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do carimbo e registro da baixa da CTPS e de qualquer depósito na conta fundiária do autor.

Ressalto que o órgão competente não poderá obstar o direito do autor ao seguro-desemprego em face da ausência de depósitos em sua conta vinculada e baixa em sua CTPS, sob pena de pagamento de multa e caracterização de infração disciplinar pelo servidor, podendo ser adotadas em caso de descumprimento de outras medidas coercitivas mais severas, inclusive a abertura de inquérito para apuração do cometimento de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, tudo a ser averiguado na ocasião oportuna.

Conforme determina a Lei nº 10.035/00, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, esclarece o Juízo que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário; 13º salário proporcional**.**

Custas pela reclamada no importe de R$ 128,99 considerando o valor da condenação de R$ 6.449,72, conforme planilha de liquidação em anexo.

Diante da Portaria MF nº 435/2011, ratificada pelo ato conjunto TRT/PFRN/PGF/AGU nº 001/2011, dispensada a manifestação da União quanto às parcelas que integram o salário de contribuição, nos moldes do artigo 879, § 5º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

JUIZ DO TRABALHO

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000370-80.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	GIRLEIDE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho de id 55592bf.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000409-14.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	PATRICIA DE SOUSA MELO
ADVOGADO	WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA(OAB: 40210/CE)
RECLAMADO	ABROLHOS RESTAURANTE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE SOUSA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84a0438 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000943-75.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA SINEZIO DA COSTA
ADVOGADO	LÚCIO FLÁVIO VIEIRA PICANÇO(OAB: 17332/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO HERBET DE MELO MACHADO(OAB: 22894/CE)
RECLAMADO	MARIA DA CONCEICAO LAZARO
RECLAMADO	ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO LÁZARO
ADVOGADO	ALMERINDA MARIA SKEFF(OAB: 2956-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SINEZIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82c8443 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000943-75.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA SINEZIO DA COSTA
ADVOGADO	LÚCIO FLÁVIO VIEIRA PICANÇO(OAB: 17332/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO HERBET DE MELO MACHADO(OAB: 22894/CE)
RECLAMADO	MARIA DA CONCEICAO LAZARO
RECLAMADO	ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO LÁZARO
ADVOGADO	ALMERINDA MARIA SKEFF(OAB: 2956-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO LÁZARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82c8443 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001263-08.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	ROBERTA MARANHAO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ELIAS CARNEIRO DE SOUSA FILHO(OAB: 5547/CE)
RECLAMADO	LJNS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
ADVOGADO	IHANA MARA COSTA BRAGA(OAB: 26568/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA MARANHAO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cd0c9f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, a parte reclamada apresentou embargos declaratorios tempestivamente.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para apresentar impugnação, tempestivamente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001300-35.2023.5.07.0013

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99a81a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000003-56.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO MOREIRA NETO
ADVOGADO	Welber Müller Guimarães Oliveira(OAB: 23292/CE)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARÃES LIMA(OAB: 12816/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3493bc proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou, tempestivamente, recurso ordinário .

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FRANCISCO CÉSAR SALOMÃO JÚNIOR

Servidor Responsável

DECISÃO

Ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, de acordo com os comandos emanados do art. 899 da CLT.

Notifique-se o reclamado, para apresentação voluntária das contrarrazões, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001299-50.2023.5.07.0013

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d1d71 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001087-29.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	SEMENTE DIGITAL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMENTE DIGITAL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a2f88c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou, tempestivamente, recurso Adesivo .

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FRANCISCO CÉSAR SALOMÃO JÚNIOR

Servidor(a) Responsável

DECISÃO

Ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Adesivo supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Recurso Adesivo acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, de acordo com os comandos emanados do art. 899 da CLT.

Notifique-se o reclamado, para apresentação voluntária das contrarrazões, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001299-50.2023.5.07.0013

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d1d71 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001302-05.2023.5.07.0013

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b962a7f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000447-89.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	P.D.O.C.
ADVOGADO	CESAR SANTOS CRISOSTOMO(OAB: 48467/CE)
RECLAMADO	N.L.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.D.O.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9038c44.

Processo Nº ATOrd-0000185-42.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO LINDOLFO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S.A.
ADVOGADO	KARINA DE CARVALHO VASCONCELLOS(OAB: 38302/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58eda3a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FRANCISCO CÉSAR SALOMÃO JÚNIOR

SERVIDOR

DESPACHO

Notifiquem-se as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DEJT, para ciência da data designada para realização da perícia médica.

LOCAL DA PERÍCIA:RUA Dr. COSTA ARAUJO 1210 BAIRRO DE FÁTIMA (EM FRENTE AS CASAS DO 23 BC, NA PRAÇA DO RADIO AMADOR),FORTALEZA - CEARÁ,FONE: 32722476-38792204- 38792205

DATA DA PERÍCIA:Dia 13 de agosto de 2024, as 10:30hs

Fica o reclamante advertido de que deverá comparecer ao ato pericial levando exames anteriores e se submeter aos exames determinados pelo Sr. Perito, comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na assunção dos prejuízos decorrentes de sua omissão, incluindo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial relacionados a prova pericial, bem como na sua condenação no pagamento dos honorários periciais.

As partes deverão levar ou juntar aos autos os documentos requeridos pelo (a) Perito(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000979-97.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE KREHAN
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO HOLANDA JATAI FILHO(OAB: 32682/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE KREHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd1c50 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando as determinações constante na sentença de mérito transitada em julgado(https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24031315410252100000037078885?instancia=1) e (https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24040810483554700000037380327?instancia=1), **confiro à presente decisão validade jurídica de ALVARÁ JUDICIAL** pelo que e mediante a apresentação de cópia deste por parte da Reclamante, FRANCISCO JOSE KREHAN, CPF: 049.911.398-56 , à SRTE ou o órgão competente do Ministério da Economia/Ministério do Trabalho, deverá este proceder ao PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO caso comprovados os requisitos legais temporais, **devendo ser considerado o salário de R$ 11.700,00, a função de Gerente Administrativo Financeiro e vínculo com a empresa MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI, CNPJ: 07.196.579/0001-59 , com vigência de 16/06/2015 a 24/08/2023 , considerando a projeção do aviso prévio.**

A presente decisão supre, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do carimbo e registro da baixa da CTPS e de qualquer depósito na conta fundiária da autora. Ressalto que o órgão competente não poderá obstar o direito da autora ao seguro-desemprego em face da ausência de depósitos em sua conta vinculada e baixa em sua CTPS, sob pena de pagamento de multa e caracterização de infração disciplinar pelo servidor, podendo ser adotada em caso de descumprimento outras medidas coercitivas mais severas, inclusive a abertura de inquérito para apuração do cometimento de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

A parte Trabalhadora poderá iniciar o procedimento de habilitação por meio seguinte endereço eletrônico: contatos.trabalho.gov.br. Na ocasião, deverá marcar o assunto “Seguro Desemprego” e apresentar seu requerimento no campo“Mensagem”, fazendo também alusão ao presente processo.

Intime-se a parte autora

*Fica a parte a beneficiária autorizada a levar a decisão em mãos.

**ESTA DECISÃO TEM VALIDADE IRRESTRITA E PODE SER APRESENTADO EM QUALQUER UNIDADE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO RESPONSÁVEL PELA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO, nos termos do Art. 4º, IV, da Resolução 467/05 do

CODEFAT.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000185-42.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO LINDOLFO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S.A.
ADVOGADO	KARINA DE CARVALHO VASCONCELLOS(OAB: 38302/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LINDOLFO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58eda3a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FRANCISCO CÉSAR SALOMÃO JÚNIOR

SERVIDOR

DESPACHO

Notifiquem-se as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DEJT, para ciência da data designada para realização da perícia médica.

LOCAL DA PERÍCIA:RUA Dr. COSTA ARAUJO 1210 BAIRRO DE FÁTIMA (EM FRENTE AS CASAS DO 23 BC, NA PRAÇA DO RADIO AMADOR),FORTALEZA - CEARÁ,FONE: 32722476-38792204- 38792205

DATA DA PERÍCIA:Dia 13 de agosto de 2024, as 10:30hs

Fica o reclamante advertido de que deverá comparecer ao ato pericial levando exames anteriores e se submeter aos exames determinados pelo Sr. Perito, comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na assunção dos prejuízos decorrentes de sua omissão, incluindo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial relacionados a prova pericial, bem como na sua condenação no pagamento dos honorários periciais.

As partes deverão levar ou juntar aos autos os documentos requeridos pelo (a) Perito(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000979-97.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE KREHAN
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO HOLANDA JATAI FILHO(OAB: 32682/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd1c50 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando as determinações constante na sentença de mérito transitada em julgado(https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24031315410252100000

0 0 3 7 0 7 8 8 8 5 ? i n s t a n c i a = 1) e (https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24040810483554700000037380327?instancia=1), **confiro à presente decisão validade jurídica de ALVARÁ JUDICIAL** pelo que e mediante a apresentação de cópia deste por parte da Reclamante, FRANCISCO JOSE KREHAN, CPF: 049.911.398-56 , à SRTE ou o órgão competente do Ministério da Economia/Ministério do Trabalho, deverá este proceder ao PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO caso comprovados os requisitos legais temporais, **devendo ser considerado o salário de R$ 11.700,00, a função de Gerente Administrativo Financeiro e vínculo com a empresa MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI, CNPJ: 07.196.579/0001-59 , com vigência de 16/06/2015 a 24/08/2023 , considerando a projeção do aviso prévio.**

A presente decisão supre, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, do carimbo e registro da baixa da CTPS e de qualquer depósito na conta fundiária da autora. Ressalto que o órgão competente não poderá obstar o direito da autora ao seguro-desemprego em face da ausência de depósitos em sua conta vinculada e baixa em sua CTPS, sob pena de pagamento de multa e caracterização de infração disciplinar pelo servidor, podendo ser adotada em caso de descumprimento outras medidas coercitivas mais severas, inclusive a abertura de inquérito para apuração do cometimento de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

A parte Trabalhadora poderá iniciar o procedimento de habilitação por meio seguinte endereço eletrônico: contatos.trabalho.gov.br. Na ocasião, deverá marcar o assunto “Seguro Desemprego” e apresentar seu requerimento no campo“Mensagem”, fazendo também alusão ao presente processo.

Intime-se a parte autora

*Fica a parte a beneficiária autorizada a levar a decisão em mãos.

**ESTA DECISÃO TEM VALIDADE IRRESTRITA E PODE SER APRESENTADO EM QUALQUER UNIDADE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO RESPONSÁVEL PELA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO, nos termos do Art. 4º, IV, da Resolução 467/05 do CODEFAT.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000451-29.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	JALES TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	LD SUPERMERCADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JALES TAVARES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec93da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

AUDIÊNCIA Una por videoconferência (rito sumaríssimo) , designada para o **dia 11/06/2024 às 09:00 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente no Prédio Manoel Arizio de Castro, Av Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A S T E S T E M U N H A S D E V E R Ã O C O M P A R E C E R P R E S E N C I A L M E N T E

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar

a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (https://meet.google.com/wtz-gqen-tin) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0197500-06.2009.5.07.0013

RECLAMANTE	JOANITA MARIA PINTO CARLOS
ADVOGADO	WILSON DE NOROES MILFONT NETO(OAB: 15248/CE)
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO CARNEIRO(OAB: 22307/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	STUDART E NOROES MILFONT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da petição de ID b0ef70a, para, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JANAINA CORREIA CACULA SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000455-66.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO AGNALDO DA PENHA
ADVOGADO	INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE(OAB: 38414/CE)
RECLAMADO	TELEBOX-IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AGNALDO DA PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46a30d8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência , designada para o **dia 06/06/2024 às 08:40 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente à Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

h t t p s : / / t r t 7 - j u s -

br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (https://meet.google.com/wtz-gqen-tin) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000186-32.2021.5.07.0013

RECLAMANTE	NATANAEL GEAN ARAUJO DE AQUINO
ADVOGADO	JOAO NOGUEIRA PONTE JUCA FILHO(OAB: 33761/CE)
ADVOGADO	MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 25503/CE)
RECLAMADO	REGIS ANTONIO DA SILVA ALVES - ME
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DISTRITAL DOUTOR EVANDRO AYRES DE MOURA (ANTONIO BEZERRA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL GEAN ARAUJO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5350598 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou, tempestivamente, recurso ordinário.

Certifico, ainda, que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita para a reclamada.,conforme sentença de ID 19b6a63

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR

Servidor(a) Responsável

DECISÃO

Ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, de acordo com os comandos emanados do art. 899 da CLT.

Notifique-se o reclamante, VIA DEJT, para apresentação voluntária das contrarrazões, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001017-85.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	ROBERTA TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
RECLAMADO	ECO CLUBE EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
ADVOGADO	SUYANE CAVALCANTE GOMES(OAB: 36058/CE)

RECLAMADO	R DE ARAUJO PESSOA - ME
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
ADVOGADO	SUYANE CAVALCANTE GOMES(OAB: 36058/CE)
TESTEMUNHA	ALEXIA DAYANNE DOS SANTOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO CLUBE EIRELI
- R DE ARAUJO PESSOA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e88f81a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos retificados e atualizados pela Contadoria de Id a473130, fixando o total da execução em R$ 14.897,92 , atualizado até 30/04/2024 .

Inicie-se a execução.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, os cálculos homologados e o disposto no §1º do art. 899 da CLT, expeça-se alvará para transferência do saldo existente nos depósitos recursais (conta 3300134429706), hoje no valor atualizado de R$ 7.477,11, para a conta a ser indicada nos autos.

Após, cite-se a reclamada para pagar ou garantir a execução em 48h, em relação ao saldo remanescente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001017-85.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	ROBERTA TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
RECLAMADO	ECO CLUBE EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
ADVOGADO	SUYANE CAVALCANTE GOMES(OAB: 36058/CE)
RECLAMADO	R DE ARAUJO PESSOA - ME
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
ADVOGADO	SUYANE CAVALCANTE GOMES(OAB: 36058/CE)
TESTEMUNHA	ALEXIA DAYANNE DOS SANTOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA TEIXEIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e88f81a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos retificados e atualizados pela Contadoria de Id a473130, fixando o total da execução em R$ 14.897,92 , atualizado até 30/04/2024 .

Inicie-se a execução.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, os cálculos homologados e o disposto no §1º do art. 899 da CLT, expeça-se alvará para transferência do saldo existente nos depósitos recursais (conta 3300134429706), hoje no valor atualizado de R$ 7.477,11, para a conta a ser indicada nos autos.

Após, cite-se a reclamada para pagar ou garantir a execução em 48h, em relação ao saldo remanescente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001216-34.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	CLETO XAVIER LIMA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
RECLAMADO	MARIA IMACULADA ALVES DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO	George Cesar de Oliveira Rocha(OAB: 23849/CE)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA LIRA DE ANDRADE - ME

ADVOGADO	RODOLFO PACHECO PAULA BITTENCOURT(OAB: 20450/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLETO XAVIER LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d25737 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DEJT, para ciência da data designada para realização da prova técnica.

DATA DA PERÍCIA: 06/06/2024 às 08h00min.

LOCAL DA PERÍCIA: Rua Cidade Ecológica, 159, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.812-450

Fica o reclamante advertido de que deverá comparecer ao ato pericial levando exames anteriores e se submeter aos exames determinados pelo Sr. Perito, comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na assunção dos prejuízos decorrentes de sua omissão, incluindo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial relacionados a prova pericial, bem como na sua condenação no pagamento dos honorários periciais.

As partes deverão levar ou juntar aos autos os documentos requeridos pelo (a) Perito(a).

23 de abril de 2024

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001216-34.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	CLETO XAVIER LIMA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
RECLAMADO	MARIA IMACULADA ALVES DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO	George Cesar de Oliveira Rocha(OAB: 23849/CE)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA LIRA DE ANDRADE - ME
ADVOGADO	RODOLFO PACHECO PAULA BITTENCOURT(OAB: 20450/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IMACULADA ALVES DO NASCIMENTO - ME
- RITA DE CASSIA LIRA DE ANDRADE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d25737 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DEJT, para ciência da data designada para realização da prova técnica.

DATA DA PERÍCIA: 06/06/2024 às 08h00min.

LOCAL DA PERÍCIA: Rua Cidade Ecológica, 159, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.812-450

Fica o reclamante advertido de que deverá comparecer ao ato pericial levando exames anteriores e se submeter aos exames determinados pelo Sr. Perito, comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na assunção dos prejuízos decorrentes de sua omissão, incluindo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial relacionados a prova pericial, bem como na sua condenação no pagamento dos honorários periciais.

As partes deverão levar ou juntar aos autos os documentos

requeridos pelo (a) Perito(a).

23 de abril de 2024

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000452-14.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	EMANUELA TORRES CAVALCANTE
ADVOGADO	FRANCIVALDO COSTA PEREIRA(OAB: 15240/CE)
RECLAMADO	TABARATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA TORRES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12075d3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

AUDIÊNCIA Una por videoconferência (rito sumaríssimo) , designada para o **dia 24/07/2024 08:50 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente no Prédio Manoel Arizio de Castro, Av Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (https://meet.google.com/wtz-gqen-tin) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001010-20.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA RIVANIA FIDELIS SOMBRA
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RIVANIA FIDELIS SOMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed0a2b

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Requer a reclamada, por meio da petição de Id 293c388 , parte final, a improcedência do Agravo de Petição, sem que tenha havido interposição de recurso, nesse sentido.

No que se refere à aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economista mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, O Supremo Tribunal Federal e o c. Tribunal Superior do Trabalho vêm reconhecendo que se aplica ao caso dos autos, em que a sociedade de economia mista executada presta serviço público essencial do Estado do Ceará.

A Seção Especializada II do Eg TRTjá se manifestou sobre a matéria, reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatórios à CAGECE. Veja-se:

"CAGECE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. O Supremo Tribunal Federal tem decidido e o TST acompanhado o entendimento de se aplicar o regime de precatórios nas execuções contra sociedades de economia mista com capital social, majoritariamente, estatal, que prestem serviços não concorrenciais e não visem à obtenção de lucros. Enquadrando-se a executada em tais parâmetros, de se determinar o processamento da vertente execução sob o regime de precatórios" (...) (PROCESSO 0000149-44.2017.5.07.0013. RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA. PUBLICADO NO DEJT EM 14/12/2022).

Nesse cenário, de se determinar que a execução dos presentes autos, seja processada por meio de precatório, conforme art. 100, da CF/88.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada comprovar, no prazo de 10 dias, a INCORPORAÇÃO EM FOLHA da gratificação de função do reclamante, nos termos da fundamentação da sentença de ID 046bee6.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000628-27.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	MARCIA PATRICIA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA PATRICIA SILVA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c955f53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista adequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA de Instrução por videoconferência para o **dia 06/06/2024 10:40 horas** de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada na AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

AS TESTEMUNHAS DEVEM COMPARECER PRESENCIALMENTE À SALA DE AUDIÊNCIAS DA 13ª VARA DO TRABALHO, com exceção das testemunhas que residirem em outro estado, as quais poderão comparecer à próxima audiência telepresencialmente

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos

durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do TST.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001010-20.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA RIVANIA FIDELIS SOMBRA
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed0a2b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Requer a reclamada, por meio da petição de Id 293c388 , parte final, a improcedência do Agravo de Petição, sem que tenha havido interposição de recurso, nesse sentido.

No que se refere à aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economista mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, O Supremo Tribunal Federal e o c. Tribunal Superior do Trabalho vêm reconhecendo que se aplica ao caso dos autos, em que a sociedade de economia mista executada presta serviço público essencial do Estado do Ceará.

A Seção Especializada II do Eg TRTjá se manifestou sobre a matéria, reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatórios à CAGECE. Veja-se:

"CAGECE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. O Supremo Tribunal Federal tem decidido e o TST acompanhado o entendimento de se aplicar o regime de precatórios nas execuções contra sociedades de economia mista com capital social, majoritariamente, estatal, que prestem serviços não concorrenciais e não visem à obtenção de lucros. Enquadrando-se a executada em tais parâmetros, de se determinar o processamento da vertente execução sob o regime de precatórios" (...) (PROCESSO 0000149-44.2017.5.07.0013. RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA. PUBLICADO NO DEJT EM 14/12/2022).

Nesse cenário, de se determinar que a execução dos presentes autos, seja processada por meio de precatório, conforme art. 100, da CF/88.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada comprovar, no prazo de 10 dias, a INCORPORAÇÃO EM FOLHA da gratificação de função do reclamante, nos termos da fundamentação da sentença de ID 046bee6.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000628-27.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	MARCIA PATRICIA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c955f53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista adequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA de Instrução por videoconferência para o **dia 06/06/2024 10:40 horas** de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada na AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 ou**

acessar através da plataforma ZOOM, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

AS TESTEMUNHAS DEVEM COMPARECER PRESENCIALMENTE À SALA DE AUDIÊNCIAS DA 13ª VARA DO TRABALHO, com exceção das testemunhas que residirem em outro estado, as quais poderão comparecer à próxima audiência telepresencialmente

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do TST.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001202-07.2010.5.07.0013

RECLAMANTE	REGINALDO EVARISTO SILVA
ADVOGADO	MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SOUSA(OAB: 4349/CE)
ADVOGADO	LEONARDO NEVES DE SOUSA(OAB: 15342/CE)
RECLAMADO	ANGULO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO EVARISTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e584bf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a decisão de Id 5678d9f, os créditos foram pagos conforme cálculos atualizados, de Id 139d9d5, os quais tomaram por base os valores das parcelas deferidas apuradas pela contadoria (Id 037aa26), relativas a indenização do periodo estabilitário e reflexos e indenizações por danos materiais e morais.

Assim, observando o disposto no acórdão de Id cc21c9f, resta pendente de apuração as demais verbas contratuais devidas exclusivamente pela primeira reclamada ao obreiro, correspondentes ao período de 12/06/2010 a 12/06/2011, oriundas da dispensa sem justa causa : (aviso prévio, 13º salário de 2010, férias vencidas em dobro de 2007/2008e proporcionais (03/12) + 1/3, multa do art. 477 da CLT e FGTS + 40%.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos referidos valores.

Atualizados os valores, e intime-se a PETROBRAS para que efetue o bloqueio de valor devido à primeira reclamada, decorrente de contrato de prestação de serviços até a garantia do juizo.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001526-21.2015.5.07.0013

RECLAMANTE	RAIMUNDA LUCI ROSEIRA SANTOS
ADVOGADO	Roner Nogueira Ramos(OAB: 22742/CE)
ADVOGADO	HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO(OAB: 33408/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DOS SANTOS CORDEIRO

RECLAMADO	F DOS SANTOS CORDEIRO CAMISARIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA LUCI ROSEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a0eeb8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que sequer foram encontrados registros na Receita Federal, DECRED e DIMOB, de operações relevantes ao deslinde da presente execução (ID b035720), indefiro o pedido de expedição de ofícios à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), uma vez que compete à parte exequente diligenciar sobre informações acerca da existência de bens passíveis de constrição, já havendo o juízo adotado várias medidas executórias, todavia sem êxito. Intime-se.

Fica ainda a exequente notificada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001202-07.2010.5.07.0013

RECLAMANTE	REGINALDO EVARISTO SILVA
ADVOGADO	MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SOUSA(OAB: 4349/CE)
ADVOGADO	LEONARDO NEVES DE SOUSA(OAB: 15342/CE)
RECLAMADO	ANGULO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGULO ENGENHARIA LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e584bf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a decisão de Id 5678d9f, os créditos foram pagos conforme cálculos atualizados, de Id 139d9d5, os quais tomaram por base os valores das parcelas deferidas apuradas pela contadoria (Id 037aa26), relativas a indenização do periodo estabilitário e reflexos e indenizações por danos materiais e morais.

Assim, observando o disposto no acórdão de Id cc21c9f, resta pendente de apuração as demais verbas contratuais devidas exclusivamente pela primeira reclamada ao obreiro, correspondentes ao período de 12/06/2010 a 12/06/2011, oriundas da dispensa sem justa causa : (aviso prévio, 13º salário de 2010, férias vencidas em dobro de 2007/2008e proporcionais (03/12) + 1/3, multa do art. 477 da CLT e FGTS + 40%.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos referidos valores.

Atualizados os valores, e intime-se a PETROBRAS para que efetue o bloqueio de valor devido à primeira reclamada, decorrente de contrato de prestação de serviços até a garantia do juizo.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000450-44.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA ISABEL ALVES ADRIANO
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573/CE)

ADVOGADO	BRUNO RAYAN PINHEIRO LIMA(OAB: 38103/CE)
RECLAMADO	PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL ALVES ADRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96fc5f8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

AUDIÊNCIA Una por videoconferência (rito sumaríssimo) , designada para o **dia 24/07/2024 08:30 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente no Prédio Manoel Arizio de Castro, Av Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (https://meet.google.com/wtz-gqen-tin) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000549-82.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	IGOR BRUNO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4531112 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em consulta à CNDT verifica-se que a reclamada não se encontra inscrita no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas. Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para indicar conta bancária com vistas à transferência do saldo do depósito recursal (ID 0137a4b).

Após expedido o alvará, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se defintivamente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000549-82.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	IGOR BRUNO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR BRUNO DE SOUZA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4531112 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em consulta à CNDT verifica-se que a reclamada não se encontra inscrita no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para indicar conta bancária com vistas à transferência do saldo do depósito recursal (ID 0137a4b).

Após expedido o alvará, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se defintivamente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000430-24.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	JOANA DARC COSTA DA SILVA
ADVOGADO	GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
RECLAMADO	SO LOCACAO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SO LOCACAO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb9af5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça compareça ao TJCE e, sendo ai, solicite cópia do Inquérito Policial 0290995-98.2021.8.06.0001, na íntegra, para que seja anexada aos presentes autos.

Após, façam os autos conclusos para apreciação .

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000430-24.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	JOANA DARC COSTA DA SILVA
ADVOGADO	GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
RECLAMADO	SO LOCACAO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb9af5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça compareça ao TJCE e, sendo ai, solicite cópia do Inquérito Policial 0290995-98.2021.8.06.0001, na íntegra, para que seja anexada aos presentes autos.

Após, façam os autos conclusos para apreciação .

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001355-30.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO REGINALDO QUEIROS
ADVOGADO	CIBELE GOMES EUFRASIO(OAB: 21142/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	AMANDA TORRES ALMEIDA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO REGINALDO QUEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818e04b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os cálculos retificados de Id a289f09 , expeça-se alvará para pagamento do valor depositado Id 0a80622 , da seguinte forma:

Transferência do valor de R$ 7.375,97, para conta vinculada de FGTS;

Transferência do crédito trabalhista de R$110.161,87 para conta a ser indicada pela parte reclamante;

Transferência dos honorários periciais de R$3.520,91 para conta indicada na petição de Id 0577930;

Recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R$35.113,35

O saldo remanescente do sobredito deposito deverá ser liberado para a reclamada.

Cumpridos os alvarás, registrem-se os pagamentos, extinga-se a execução e arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000404-55.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCA ZILDENIA SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
RECLAMADO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ZILDENIA SOUZA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a03841 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajustes na pauta, entendo por bem REDESIGNAR a AUDIÊNCIA Inicial para o **dia 08/07/2024 08:15 horas.**

A audiência será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de**

audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente à Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (https://meet.google.com/wtz-gqen-tin) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000187-12.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	EMERSON CARLOS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS(OAB: 21929/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a9a2fe proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência, ocasião em que será apreciada a proposta de acordo.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000187-12.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	EMERSON CARLOS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS(OAB: 21929/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON CARLOS VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a9a2fe proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência, ocasião em que será apreciada a proposta de acordo.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000440-97.2024.5.07.0013

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0055f88 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000440-97.2024.5.07.0013

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0055f88 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001114-22.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA GEOVANI DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	MARCIA MARIA MAIA
RECLAMADO	MARCIA MARIA MAIA 54692989300
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
TERCEIRO INTERESSADO	iFood
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GEOVANI DOS SANTOS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2b4b12 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que procedi à consulta ao CCS, nesta data, estando os arquivos juntados aos autos **de forma sigilosa.**

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, TEOTONIO FRANCISCO ARAUJO SORIANO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente, por seu patrono, para se manifestar sobre a consulta ao CCS, em dez dias, indicando meios para o prosseguimento da execução .

Ficam as partes advertidas quanto à responsabilidade de zelar pelo uso adequado dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, com observância ao direito à privacidade e às regras de restrição de acesso a informações previstas na legislação aplicável.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000978-15.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO CESAR FELIX DA SILVA
ADVOGADO	Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE)
ADVOGADO	JOSE RILMAR DA SILVA(OAB: 45811/CE)
RECLAMADO	NIPPON FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIPPON FORTALEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e003126 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEORGIA LANDIM COUTINHO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de ID 33f84c8.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000795-44.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	GIULLIANO GIANNINI FONSECA LIMA
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
PERITO	RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cda74c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Considerando que o prazo para esclarecimentos ainda está em curso, entendo por bem redesignar a AUDIÊNCIA de Encerramento de instrução por videoconferência para o **dia 13/06/2024 08:05 horas,** a ser realizada, de **forma telepresencial, sendo facultada a presença das partes, através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

https://trt7-jus-

br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtY URWZz09

Senha 245494.

Após juntado aos autos todos os esclarecimentos, notifiquem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000978-15.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO CESAR FELIX DA SILVA
ADVOGADO	Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE)
ADVOGADO	JOSE RILMAR DA SILVA(OAB: 45811/CE)
RECLAMADO	NIPPON FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CESAR FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e003126 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEORGIA LANDIM COUTINHO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de ID 33f84c8.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000795-44.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	GIULLIANO GIANNINI FONSECA LIMA
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
PERITO	RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULLIANO GIANNINI FONSECA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cda74c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Considerando que o prazo para esclarecimentos ainda está em curso, entendo por bem redesignar a AUDIÊNCIA de Encerramento de instrução por videoconferência para o **dia 13/06/2024 08:05 horas,** a ser realizada, de **forma telepresencial, sendo facultada a presença das partes, através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtY URWZz09

Senha 245494.

Após juntado aos autos todos os esclarecimentos, notifiquem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000629-12.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA VANDERLEIA DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA
RECLAMADO	ARIANA DEBORAH NOGUEIRA AGRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	AN&AC COMERCIO DE ALIMENTOS RIO MAR KENNEDY LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AN&AC COMERCIO DE ALIMENTOS RIO MAR KENNEDY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f873f7d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas e contribuição previdenciária , no prazo de 5 dias, conforme cálculo de

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT .

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001296-95.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EMILIA MARTINS CAVALCANTE(OAB: 26758/CE)
RECLAMADO	VEGA S/A TRANSPORTE URBANO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d14cd0c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FRANCISCO CÉSAR SALOMÃO JÚNIOR

SERVIDOR

DESPACHO

Notifiquem-se as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DEJT, para ciência da data designada para realização da perícia médica.

LOCAL DA PERÍCIA:RUA Dr. COSTA ARAUJO 1210 BAIRRO DE FÁTIMA (EM FRENTE AS CASAS DO 23 BC, NA PRAÇA DO RADIO AMADOR),FORTALEZA - CEARÁ,FONE: 32722476-38792204- 38792205

DATA DA PERÍCIA:Dia 07 de agosto de 2024, às 10:00hs

Fica o reclamante advertido de que deverá comparecer ao ato pericial levando exames anteriores e se submeter aos exames determinados pelo Sr. Perito, comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na assunção dos prejuízos decorrentes de sua omissão, incluindo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial relacionados a prova pericial, bem como na sua condenação no pagamento dos honorários periciais.

As partes deverão levar ou juntar aos autos os documentos requeridos pelo (a) Perito(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001296-95.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EMILIA MARTINS CAVALCANTE(OAB: 26758/CE)
RECLAMADO	VEGA S/A TRANSPORTE URBANO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA S/A TRANSPORTE URBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d14cd0c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FRANCISCO CÉSAR SALOMÃO JÚNIOR

SERVIDOR

DESPACHO

Notifiquem-se as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DEJT, para ciência da data designada para realização da perícia médica.

LOCAL DA PERÍCIA:RUA Dr. COSTA ARAUJO 1210 BAIRRO DE FÁTIMA (EM FRENTE AS CASAS DO 23 BC, NA PRAÇA DO RADIO AMADOR),FORTALEZA - CEARÁ,FONE: 32722476-38792204- 38792205

DATA DA PERÍCIA:Dia 07 de agosto de 2024, às 10:00hs

Fica o reclamante advertido de que deverá comparecer ao ato pericial levando exames anteriores e se submeter aos exames determinados pelo Sr. Perito, comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na assunção dos prejuízos decorrentes de sua omissão, incluindo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial relacionados a prova pericial, bem como na sua condenação no pagamento dos honorários periciais.

As partes deverão levar ou juntar aos autos os documentos requeridos pelo (a) Perito(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001079-86.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	ANA KARYNNE SOUZA BRITO
ADVOGADO	TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
ADVOGADO	ANIBAL MATOS PITA JUNIOR(OAB: 51129/CE)
RECLAMADO	FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	IARA MOREIRA OSTERNO(OAB: 13742/CE)
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
RECLAMADO	MARIA ENEIDA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	IARA MOREIRA OSTERNO(OAB: 13742/CE)
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KARYNNE SOUZA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7048c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se os primeiros advogados do reclamante acerca da petição de Id 1b3efba.

Não há qualquer arquivo PJC enviado por email para vara13@trt7.jus.br , devendo a parte reclamante encaminhar, no prazo de 5 dias, o referido arquivo dos cálculos.

Cumprida a determinação pela parte e retificada a conta pela Contadoria, deverão ser homologados os cálculos e iniciada a execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001079-86.2022.5.07.0013

RECLAMANTE ANA KARYNNE SOUZA BRITO

ADVOGADO	TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
ADVOGADO	ANIBAL MATOS PITA JUNIOR(OAB: 51129/CE)
RECLAMADO	FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	IARA MOREIRA OSTERNO(OAB: 13742/CE)
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
RECLAMADO	MARIA ENEIDA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	IARA MOREIRA OSTERNO(OAB: 13742/CE)
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE SILVA
- MARIA ENEIDA CAVALCANTE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7048c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se os primeiros advogados do reclamante acerca da petição de Id 1b3efba.

Não há qualquer arquivo PJC enviado por email para vara13@trt7.jus.br , devendo a parte reclamante encaminhar, no prazo de 5 dias, o referido arquivo dos cálculos.

Cumprida a determinação pela parte e retificada a conta pela Contadoria, deverão ser homologados os cálculos e iniciada a execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº AlvJud-0001104-65.2023.5.07.0013

REQUERENTE	FERNANDO ALVES MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALVES MOREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79ef9c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o extrato bancário atualizado de Id dba876c, guia original de ID 4465f60 e cópia MS 0482000-51.1995.5.07.0000(Id ea14df3).

Após, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº AlvJud-0001104-65.2023.5.07.0013

REQUERENTE	FERNANDO ALVES MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79ef9c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o extrato bancário atualizado de Id dba876c, guia original de ID 4465f60 e cópia MS 0482000-51.1995.5.07.0000(Id ea14df3).

Após, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000430-53.2024.5.07.0013

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e3ad00 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000430-53.2024.5.07.0013

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e3ad00 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000883-53.2021.5.07.0013

RECLAMANTE	GABRIELA DE PAIVA CAPATO
ADVOGADO	CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE)
ADVOGADO	JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO(OAB: 13952/CE)
RECLAMADO	VESPA CONSORCIO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VESPA CONSORCIO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1159e53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000448-74.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	JOSE CARLOS MEMORIA MUNIZ FILHO
ADVOGADO	EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE)
RECLAMADO	PLANET HOLDING REAL ESTATE BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MEMORIA MUNIZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6cc28a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência , designada para o **dia 26/06/2024 09:05 horas,** será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente à Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (https://meet.google.com/wtz-gqen-tin) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000314-18.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	JEFFERSON CABRAL VIEIRA

ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	SABGOLD DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
RECLAMADO	A O APOIO OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
ADVOGADO	RONALDO LEIBOVICH VOLL(OAB: 203215/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- A O APOIO OPERACIONAL LTDA
- SABGOLD DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80b574a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000432-23.2024.5.07.0013

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5e1ff3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000613-58.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	LUCIA MARIA RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	PAULO MARCELO TIMBÓ FIUZA
ADVOGADO	Rafael Leite Torrens(OAB: 18956/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARCELO TIMBÓ FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd32067 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas e contribuição previdenciária , no prazo de 5 dias, conforme cálculo de

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT .

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000803-21.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	ANTONIO JENNER MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	M & N TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS FROTA RODRIGUES(OAB: 29383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M & N TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd0ffc6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas e contribuição previdenciária , no prazo de 5 dias, conforme cálculo de

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT .

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000939-86.2021.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO GLEYLSON DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	MICHELLY GOMES DA COSTA(OAB: 29793/CE)
RECLAMADO	TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL NOGUEIRA MATOSO(OAB: 28553/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 076d623 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

À Secretaria para expedição de certidão para habilitação dos honorários periciais.

As partes deverão encaminhar os arquivos PJC por email para vara13@trt7.jus.br

Cumprida a determinação pela parte e retificada a conta pela Contadoria, deverão ser homologados os cálculos e iniciada a execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000939-86.2021.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO GLEYLSON DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	MICHELLY GOMES DA COSTA(OAB: 29793/CE)
RECLAMADO	TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL NOGUEIRA MATOSO(OAB: 28553/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLEYLSON DE SOUSA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 076d623 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

À Secretaria para expedição de certidão para habilitação dos honorários periciais.

As partes deverão encaminhar os arquivos PJC por email para vara13@trt7.jus.br

Cumprida a determinação pela parte e retificada a conta pela Contadoria, deverão ser homologados os cálculos e iniciada a execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001047-47.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	PEDRO ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	MDA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
ADVOGADO	JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE)
ADVOGADO	MURILO FREJUELLO MATHEUS(OAB: 49582/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDA CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e289dd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas e contribuição previdenciária , no prazo de 5 dias, conforme cálculo de

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT .

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000775-87.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	GLEISSON CANDIDO PESSOA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	NUTRICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ODIJAS DE PAULA FROTA(OAB: 11054/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1d9e4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os cálculos de Id 62a6f20, determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado Id 7fa2e0b , da seguinte forma:

Transferência do crédito do reclamante de R$ 370,77, com juros e correção incidentes , a partir da data do depósito de Id 7fa2e0b, para conta indicada nos autos Id 34d8518;

Transferência do valor de R$31,73, com juros e correção a partir do depósito de Id 4566819, para conta indicada nos autos Id 34d8518;

Recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R$255,60, com juros e correção, a partir da data do deposito de Id 9a86050 .
Cumpridos os alvarás, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000775-87.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	GLEISSON CANDIDO PESSOA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	NUTRICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ODIJAS DE PAULA FROTA(OAB: 11054/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON CANDIDO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1d9e4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os cálculos de Id 62a6f20, determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado Id 7fa2e0b , da seguinte forma:

Transferência do crédito do reclamante de R$ 370,77, com juros e correção incidentes , a partir da data do depósito de Id 7fa2e0b, para conta indicada nos autos Id 34d8518;

Transferência do valor de R$31,73, com juros e correção a partir do depósito de Id 4566819, para conta indicada nos autos Id 34d8518;

Recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R$255,60, com juros e correção, a partir da data do deposito de Id 9a86050 .
Cumpridos os alvarás, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000355-87.2014.5.07.0005

CONSIGNANTE	CHARM SERVICOS DE MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCYANNA CAVALCANTE SAMPAIO(OAB: 20290/CE)
CONSIGNATÁRIO	RENATA FRANCA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARM SERVICOS DE MOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2001840 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Expeça-se alvará para transferência do valor bloqueado Id a724ad6 para conta do consignante, indicada na petição de Id 129760d.

Após, arquivem-se os autos definitivamente

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000434-90.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	MAILTON DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECLAMADO	SULCLEAN SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILTON DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d62811 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajustes na pauta, entendo por bem REDESIGNAR AUDIÊNCIA Inicial para o **dia 19/06/2024 08:25 horas.**

A audiência será realizada de forma **HÍBRIDA,** podendo, as partes e

advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente à Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link**:**

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular**, **pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos **Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (https://meet.google.com/wtz-gqen-tin) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001025-23.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	LUCAS AMARANTE STRAUB
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECLAMADO	UNICLINIC ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS AMARANTE STRAUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCAS AMARANTE STRAUB, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do ofício de ID 6e1fcf4 para, em sendo o caso, requerer o que entender de direito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JANAINA CORREIA CACULA SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0165000-18.2008.5.07.0013

RECLAMANTE	ALBER RAMOS DE ALCANTARA
ADVOGADO	Alexandre Campelo Borges(OAB: 6141/CE)
RECLAMADO	PREMIUM CAR RENTAL E TRANSPORTES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBER RAMOS DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5c8bf5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000214-63.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	MARLON DO NASCIMENTO FIRMINO
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	JOSE DA SILVA FILHO - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUZA OLIVEIRA(OAB: 28227/CE)
ADVOGADO	DAVID CHAVES LEAO(OAB: 29894/CE)

RECLAMADO JOSE DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON DO NASCIMENTO FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f05f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em consulta à JUCEC, a empresa reclamada se encontra com a situação "extinta".

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Com base na certidão supra, indefiro o pedido de ID 2faffb0. Intime-se.

Reitere-se a ordem de bloqueio Sisbajud, pela modalidade "Teimosinha", pelo prazo máximo de 30 dias ou até a integralização do valor do débito remanescente.

Restando sem êxito, intime-se o exequente para indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000848-25.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	JOAO CELIO FIGUEIREDO ROSENO
ADVOGADO	BRUNO OQUENDO PONTES(OAB: 49631/CE)
RECLAMADO	TM AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE DE FORTALEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CELIO FIGUEIREDO ROSENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eddab28 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação: **a) concedo** à parte Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; **b) reconheço** o vínculo empregatício entre a parte Reclamante e a Reclamada no período de 24/02/2023 até 31/08/2023 (já com a projeção do aviso prévio), extinto sob a modalidade de rescisão indireta; **c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de condenação da Reclamada, TM AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE DE FORTALEZA LTDA**,** a pagar à parte Reclamante, JOAO CELIO FIGUEIREDO ROSENO, as seguintes parcelas:

- apuradas com base no salário de R$1.320,00: saldo de salário (R$884,00); aviso prévio indenizado (30 dias); 06/12 de férias proporcionais + 1/3; 06/12 de 13° salário proporcional de 2022 e; multa do §8° do art. 477 da CLT;

- horas extras (R$36,00) e DSR (R$13,50).

Condeno ainda a Reclamada ao recolhimento na conta vinculada do Reclamante do FGTS do período contratual e do FGTS sobre as verbas rescisórias (13º salário e aviso prévio) acrescidos da multa de 40%. Deverá ser utilizado como base de cálculo o salário de R$1.320,00.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de **alvará** para liberação do FGTS depositado.

Após o trânsito em julgado, determino a anotação da **CTPS** da parte Reclamante pela Reclamada, em meio eletrônico, no prazo de 5 dias, devendo constar o período contratual de 24/02/2023 a 31/08/2023 (já com a projeção do aviso prévio), a função de produtor de *casting* e a remuneração de R$1.320,00. Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, providencie a Secretaria da Vara a expedição de certidão comprobatória da relação empregatícia acima na CTPS Digital da parte Autora.

Autorizo a **dedução** de todas as parcelas pagas e comprovadas sob mesmo título e competência.

Condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 791-A da CLT.

Tudo na forma da fundamentação, que integra este *Decisum.*

Juros, correção monetária e contribuições previdenciária e fiscal na forma da fundamentação.

Natureza das parcelas na forma do artigo 28 da Lei Nº 8.212/91.

Custas processuais pela Reclamada, no valor de R$152,76, calculadas sobre R$7.637,90, conforme planilha em anexo.

A planilha de cálculos em anexo integra a presente decisão.

Intimem-se as partes.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001205-15.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANA MARCIA RODRIGUES(OAB: 31210/CE)
RECLAMADO	JERUSA CHAGAS PONTE
TERCEIRO INTERESSADO	S CHAGAS FEIJO & CIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b3dad proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a parte autora, em relação à executada, suspensão da CNH, apreensão do passaporte, suspensão ou cancelamento dos Cartões de Crédito e o bloqueio dos serviços de telefonia/internet. Ainda que a determinação de suspensão da CNH e demais pleitos em referência do executado, após exauridas as tentativas de satisfação do débito, tenha respaldo legal (art 139, § 4o. do CPC), da análise dos autos, verifico não haver logrado a exequente demonstrar que a parte ré vem demonstrando *status* de vida incompatível com a ausência de bens, o que implicaria indícios de ocultação patrimonial.

Uma vez que tais medidas são uma forma de coerção indireta, devem ser aplicadas com esteio nos princípios da proporcionalidade e da eficiência, de forma a não afetar direito fundamental do executado, devendo haver nos autos demonstração da implicação da medida no auxílio da satisfação do crédito, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 . INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM A UTILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0008501-32.2004.5.05.0003, determinou a suspensão da carteira de habilitação e passaporte do impetrante-paciente. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência do impetrante volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção do passaporte e da CNH' s, é admissível a presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para a satisfação do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. **A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo , sem que a determinação de suspensão esteja devidamente fundamentada, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos fundamentais de primeira geração** (direito de ir e vir e direito à locomoção), que estão constitucionalmente assegurados pelo artigo 5º, XV, da CF. 4. In casu , não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que o impetrante possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõe-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. 5. **Não há comprovação, ainda, de que a suspensão contribuirá para a satisfação da obrigação determinada no título executivo - tratando-se este de importante requisito autorizador da imposição dessa medida atípica de execução**, conforme precedentes desta Corte. De fato, embora haja crédito a ser satisfeito no feito matriz, não se divisa a proporcionalidade e a relação de efetividade entre a medida de suspensão dos documentos do impetrante e a satisfação dos créditos trabalhista.Assim, a determinação de suspensão do passaporte e

CNH revela-se abusiva. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do impetrante . Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança.(TST - ROT: 00002599720215050000, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 06/09/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/09/2022)".

Assim, indefiro o pleito de suspensão da CNH, apreensão do passaporte, suspensão ou cancelamento dos Cartões de Crédito e do bloqueio dos serviços de telefonia/internet. Intime-se.

Reitere-se a ordem de bloqueio via Sisbajud.

Restando sem êxito, intime-se a parte autora para indicar meios hábeis, à luz do princípio da utilidade, ao prosseguimento da execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000007-45.2014.5.07.0013

RECLAMANTE	GEOVANI CARDOSO GOMES
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	F. O. TEOBALDO MOVEIS - ME
RECLAMADO	FABIO OLIVEIRA TEOBALDO
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL - SER VI
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	EMANUELA OLIVEIRA TEOBALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI CARDOSO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74a9f6a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em consulta ao *site* da SEFIN/Fortaleza verifiquei que o executado (pessoa física) se encontra, para efeito de pagamento de IPTU, como "possuidor" do imóvel de inscrição número 282953-3.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer o exequente a penhora de bem imóvel, inobstante a existência de registro em cartório.

Embora da certidão de ID 975cd9c se verifique que o IPTU referente à inscrição de número 282953-3 esteja relacionado ao executado, o pagamento do IPTU de um imóvel NÃO é, isoladamente, prova de sua titularidade, mesmo porque, no sítio da SEFIN/Fortaleza, o executado se encontra com o *status* de "possuidor" do imóvel, conforme certidão acima.

Indefiro, pois, o pedido de penhora de imóvel constante da petição de ID 951317e.

Considerando que a pesquisa CNIB fora realizada em 2016, determino sua reiteração, de cujo resultado se deverá dar vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias. Intime-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001124-56.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	GLENYS PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA THAYSSE LIMA COSTA(OAB: 38884/CE)
ADVOGADO	YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA(OAB: 38343/CE)
ADVOGADO	YASSER DE CASTRO HOLANDA(OAB: 14781/CE)
ADVOGADO	Márcio Christian Pontes Cunha(OAB: 14471/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENYS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33e09e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação: **a) defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte Reclamante; **b) indefiro** as preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial e de impugnação ao valor da causa; **c) reconheço** que o vínculo empregatício existente entre a parte Reclamante e a primeira Reclamada, com início em 02/05/2022 foi extinto sob a modalidade de rescisão indireta em 26/10/2023, com projeção do aviso prévio para o dia 28/11/2023; **d) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de condenação da Reclamada, CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA e, **subsidiariamente**, da Reclamada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a pagar à parte Reclamante, GLENYS PEREIRA, as seguintes parcelas: a serem apuradas com base na remuneração de R$1.433,02: saldo de salário (26 dias de outubro/2023); aviso prévio (33 dias); férias vencidas simples 2022/2023 + 1/3; 07/12 de férias proporcionais + 1/3 e; 11/12 do 13º salário de 2023.

Condeno ainda a Reclamada ao recolhimento na conta vinculada da Reclamante do FGTS sobre as verbas rescisórias (aviso prévio e 13º salário) e da multa de 40% sobre o FGTS depositado e sobre o FGTS deferido na presente decisão.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de **alvará** para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada da parte Reclamante referente ao presente contrato de trabalho e; a expedição de **ofício** para habilitação da parte autora perante o Programa do Seguro-desemprego, desde que atendidos os requisitos para a percepção do benefício.

Após o trânsito em julgado, determino a anotação da **CTPS** da parte Reclamante pela primeira Reclamada, em meio eletrônico, no prazo de 5 dias, devendo constar como data de saída o dia 28/11/2023 (já com a projeção do aviso prévio). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, providencie a Secretaria da Vara a expedição de certidão comprobatória da relação empregatícia acima na CTPS Digital da parte Autora.

Autorizo a **dedução** de todas as parcelas pagas e comprovadas sob mesmo título e competência, inclusive os valores pagos a título de 13º salário e férias + 1/3, por meio do TRCT de ID d0f955e (fl. 232).

Condeno a parte Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

Tudo na forma da fundamentação, que integra este *Decisum.*

Juros, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Natureza das parcelas na forma do artigo 28 da Lei Nº 8.212/91.

Custas processuais pela Reclamada, no valor de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Intimem-se as partes.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001124-56.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	GLENYS PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA THAYSSE LIMA COSTA(OAB: 38884/CE)
ADVOGADO	YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA(OAB: 38343/CE)
ADVOGADO	YASSER DE CASTRO HOLANDA(OAB: 14781/CE)
ADVOGADO	Márcio Christian Pontes Cunha(OAB: 14471/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33e09e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação: **a) defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte Reclamante; **b) indefiro** as preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial e de impugnação ao valor da causa; **c) reconheço** que o vínculo empregatício existente entre a parte Reclamante e a primeira Reclamada, com início em 02/05/2022 foi extinto sob a modalidade de rescisão indireta em 26/10/2023, com projeção do aviso prévio para o dia 28/11/2023; **d) julgo PARCIALMENTE**

PROCEDENTES os pedidos de condenação da Reclamada, CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA e, **subsidiariamente**, da Reclamada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a pagar à parte Reclamante, GLENYS PEREIRA, as seguintes parcelas: a serem apuradas com base na remuneração de R$1.433,02: saldo de salário (26 dias de outubro/2023); aviso prévio (33 dias); férias vencidas simples 2022/2023 + 1/3; 07/12 de férias proporcionais + 1/3 e; 11/12 do 13º salário de 2023.

Condeno ainda a Reclamada ao recolhimento na conta vinculada da Reclamante do FGTS sobre as verbas rescisórias (aviso prévio e 13º salário) e da multa de 40% sobre o FGTS depositado e sobre o FGTS deferido na presente decisão.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de **alvará** para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada da parte Reclamante referente ao presente contrato de trabalho e; a expedição de **ofício** para habilitação da parte autora perante o Programa do Seguro-desemprego, desde que atendidos os requisitos para a percepção do benefício.

Após o trânsito em julgado, determino a anotação da **CTPS** da parte Reclamante pela primeira Reclamada, em meio eletrônico, no prazo de 5 dias, devendo constar como data de saída o dia 28/11/2023 (já com a projeção do aviso prévio). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, providencie a Secretaria da Vara a expedição de certidão comprobatória da relação empregatícia acima na CTPS Digital da parte Autora.

Autorizo a **dedução** de todas as parcelas pagas e comprovadas sob mesmo título e competência, inclusive os valores pagos a título de 13º salário e férias + 1/3, por meio do TRCT de ID d0f955e (fl. 232).

Condeno a parte Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

Tudo na forma da fundamentação, que integra este *Decisum.*

Juros, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Natureza das parcelas na forma do artigo 28 da Lei Nº 8.212/91.

Custas processuais pela Reclamada, no valor de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Intimem-se as partes.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000864-13.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	NIVIA PAULA NOBRE CAVALCANTE PEIXOTO
ADVOGADO	HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA(OAB: 17858/CE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
ADVOGADO	RODRIGO PINHEIRO FERNANDES(OAB: 22403/CE)
TESTEMUNHA	MARIA CELIA DE FREITAS CORREIA
TESTEMUNHA	JOSE MARIA SAMPAIO MENEZES JUNIOR
TESTEMUNHA	RENATA CARNEIRO CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da planilha de ID 6863dd2.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JANAINA CORREIA CACULA SOUZA

Assessor

14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000269-40.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ROBERTA IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	FREDERICO MENEZES DA SILVA FARIAS LTDA
RECLAMADO	BELEZA LIMPEZA DISTRIBUIDORA LTDA
RECLAMADO	CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **09/05/2024 09:10 horas**, na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho**,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000885-88.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	ADELIA CRISTINA MARTINS MENEZES CAVAGNOLLI(OAB: 31767/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOAO MOREIRA JUVENCIO(OAB: 34589/CE)
RECLAMADO	LIMPE TOP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	CLAUDIO ROBERTO DINIZ
RECLAMADO	LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	Elane da Rocha Nogueira Barros(OAB: 16800/CE)
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	TAGIDE FROES DE SOUZA ANDRADE(OAB: 103726/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPE TOP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte LIMPE TOP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no processo do trabalho, vige o princípio da Teoria Menor na avaliação dos pressupostos do *disregard of legal entity*, ou seja, bastando que a empresa executada esteja em situação de inadimplência para instaurar o Incidente, confirmando a necessidade de uma dilação probatória exauriente com testemunhas ou outros meios de prova que não sejam documentais. No caso, presente o pressuposto legal específico para a aceitação dos sócios no polo passivo da ação, posto que insolvente a empresa, passam a responder subsidiariamente pela dívida trabalhista. Pela teoria objetiva, basta a comprovação da inadimplência, prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo que tenha adentrado na órbita volitiva do **sócio CLAUDIO ROBERTO DINIZ**.Com base nos princípios que

regem o Direito do Trabalho, como o da simplicidade e o da primazia do crédito exequendo, **conheço do INCIDENTE para declarar a responsabilidade subsidiária do sócio CLAUDIO ROBERTO DINIZ**.**Dê-se ciênciaàs partes e, concomitantemente, cite-se o sócio CLAUDIO ROBERTO DINIZ**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique(m) bens da sociedade - parte reclamada - (artigo 795 do CPC) ou, não havendo, pague(m) ou garanta(m) a execução para fins de embargos no prazo legal, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, incluam-se a(s) parte(s) executada(s) **CLAUDIO ROBERTO DINIZ** no **BNDT** e procedam-seas restrições via **SISBAJUD**."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000076-11.2013.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO IDEULAN DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO DE MORAIS FILHO 86152637368
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO DE MORAIS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	50.717.316 RAIMUNDO NONATO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	ALLYSON MAGALHAES BARROS(OAB: 21992/PI)
ADVOGADO	ANDRE FELIPE NEPOMUCENO DE SOUSA(OAB: 21961/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE MORAIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte RAIMUNDO NONATO DE MORAIS FILHO, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para **tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via SISBAJUD - R$ 60,90), e, querendo, apresentar embargos à execução no prazo 5 dias**, sob pena de liberação do montante penhorado em favor da parte reclamante. Ciente o executado que, em caso de bloqueios parciais, antes de opor embargos, deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementá-los até o valor total do débito.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

LIA MOREIRA DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000914-41.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIA ABEL PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	BRUNO DE SOUSA LEITE(OAB: 28432/CE)
RECLAMADO	MARIA ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	TEREZA GABRIELA MAGALHAES DE SOUSA(OAB: 31592/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCIEUDA ALVES VICENTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIEUDA ALVES VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**FRANCIEUDA ALVES VICENTE**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: *"(...) se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sua indicação como sucessora de MARIA ALVES SOBRINHO (CPF: 798.352.953-87), sob pena do silêncio ser entendido como concordância com a indicação."*

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0002040-97.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO ESTENIO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
ADVOGADO	LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE)
ADVOGADO	MAISA GABRIELA FURTADO MOREIRA(OAB: 35059/CE)

ADVOGADO	INGRA TECIA RAMOS TAVARES(OAB: 33814/CE)
ADVOGADO	EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE)
RECLAMADO	VALTER FERNANDO MONTEIRO
RECLAMADO	JAIRO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO	CENTRAL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ESTENIO DE SOUSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, **FRANCISCO ESTENIO DE SOUSA GONCALVES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0055800-39.2009.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)
RECLAMADO	MONICA BRAGA BARROSO SEVERIANO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO BARROSO SEVERIANO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	PICO AUTO -COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA, por meio de seu advogado, **notificado para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº CumSen-0000834-38.2023.5.07.0014

EXEQUENTE	MARIA VILEMAR MENDES MOREIRA
ADVOGADO	ROBERVAL BORGES CORREA(OAB: 22380/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL DEICHMANN MONREAL(OAB: 76893/PR)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VILEMAR MENDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4d965c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0001-03, apresentou(ram) tempestivamente Agravo de Petição em 30.3.2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

O ato impugnado (sentença que rejeita exceção de pré-executividade #id:8841242) comporta recurso.

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro nos arts.897 c/c 899, da CLT.

Notifique-se a parte contrária, para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária da contraminuta, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0156800-82.2009.5.07.0014

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO FERNANDES UCHOA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	VALDENIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA JOSÉ RABELO AMARAL(OAB: 6606/CE)
RECLAMADO	VALDENIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA JOSÉ RABELO AMARAL(OAB: 6606/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO FERNANDES UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e608c7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) autora(s) MARIA DO SOCORRO FERNANDES UCHOA, CPF: 927.604.493-00, apresentou(ram) tempestivamente Agravo de Petição em 22.4.2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A decisão #id:38bbd6e,que rejeita pedido formulado em petição simples, tem natureza interlocutória, não cabendo contra ela, via de regra, recurso de imediato (art. 893, §1º da CLT e Súmula 214/TST).

Diante do exposto, deixo de receber o agravo de petição, nos termos do art. 893, §1º da CLT e da súmula 214 do TST.

Fica(m) notificado(s) o(s) recorrente(s) para ciência.

Cumpra-se a decisão recorrida.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0156800-82.2009.5.07.0014

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO FERNANDES UCHOA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	VALDENIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA JOSÉ RABELO AMARAL(OAB: 6606/CE)
RECLAMADO	VALDENIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA JOSÉ RABELO AMARAL(OAB: 6606/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIA RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e608c7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) autora(s) MARIA DO SOCORRO FERNANDES UCHOA, CPF: 927.604.493-00, apresentou(ram) tempestivamente Agravo de Petição em 22.4.2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A decisão #id:38bbd6e,que rejeita pedido formulado em petição simples, tem natureza interlocutória, não cabendo contra ela, via de regra, recurso de imediato (art. 893, §1º da CLT e Súmula 214/TST).

Diante do exposto, deixo de receber o agravo de petição, nos termos do art. 893, §1º da CLT e da súmula 214 do TST.

Fica(m) notificado(s) o(s) recorrente(s) para ciência.

Cumpra-se a decisão recorrida.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001411-89.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE CÍCERO DIEGO ALBUQUERQUE DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	CARLOS BARROMEU VASCONCELOS
ADVOGADO	FRANCISCA VALERIA SILVEIRA(OAB: 15242/CE)
RECLAMADO	CARLOS BARROMEU VASCONCELOS
ADVOGADO	FRANCISCA VALERIA SILVEIRA(OAB: 15242/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA GESSE DO NASCIMENTO VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE CÍCERO DIEGO ALBUQUERQUE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5804baa proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) autora(s) ESPÓLIO DE CÍCERO DIEGO ALBUQUERQUE DE SOUSA, apresentou(ram) tempestivamente Agravo de Petição em 22.4.2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A decisão #id:b4deba7,que rejeita pedido formulado em petição simples, tem natureza interlocutória, não cabendo contra ela, via de regra, recurso de imediato (art. 893, §1º da CLT e Súmula 214/TST).

Diante do exposto, deixo de receber o agravo de petição, nos termos do art. 893, §1º da CLT e da súmula 214 do TST.

Fica(m) notificado(s) o(s) recorrente(s) para ciência.

Cumpra-se a decisão recorrida.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000263-33.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ITALO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO DE ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df0aa89 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes formularam pedido de homologação de acordo de #id:405a2ec, mediante exclusivamente a liberação do FGTS e ofício do Seguro Desemprego, dando quitação geral, total e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como estabelecendo que as custas ficariam exclusivamente a cargo do reclamante.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO

TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Rejeito o pedido de homologação de acordo, uma vez que, à mingua de outras justificativas, visualizando-se a minuta de acordo juntada aos autos verifico que trata exclusivamente acerca de obrigações de fazer relativas ao FGTS e Seguro-desemprego, com renúncia a todos os valores pleiteados na inicial, sendo irrazoável e desproporcional, configurando inegável prejuízo à parte autora, por caracterizar a renúncia de direitos básicos, afetando, em especial, o direito fundamental do indivíduo ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) e da dignidade da pessoa humana.

Aguarde-se a designação de perito e realização da prova técnica.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000223-85.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	LETICIA KECIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 32415/CE)
ADVOGADO	LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE)
RECLAMADO	ANA PAULA DE SOUSA BEZERRA BESSA
RECLAMADO	ANA PAULA DE SOUSA BEZERRA BESSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA KECIA DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a232fa proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente LETICIA KECIA DA SILVA NASCIMENTO, CPF: 603.253.163-50, requereu em 18/04/2024 o prosseguimento da execução com a tentativa de bloqueio de valores por meio do **SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD** em face das executadas, bem como, de maneira sucessiva, pugnou pelo deferimento do instituto de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no SERASAJUD, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Certifico, ainda, que malograram as medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo: **MANDADO DE CITAÇÃO** (#id:87f12f8, #id:d51eaea);

Certifico, por fim, que a presente decisão fora elaborada com a colaboração da estagiária VANESSA MEIRELES ALVES SILVA. Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o noticiado na certidão #id:03276c8 e tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos elementos de esclarecimento de falecimento ou não da segunda executada, **proceda a Secretaria à consulta no Sistema da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRCJUD)**, a fim de se verificar a existência de óbito de ANA PAULA DE SOUSA BEZERRA BESSA, CPF: 014.914.883-60.

Juntado o relatório de pesquisa, autos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000263-33.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ITALO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df0aa89 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes formularam pedido de homologação de acordo de #id:405a2ec, mediante exclusivamente a liberação do FGTS e ofício do Seguro Desemprego, dando

quitação geral, total e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como estabelecendo que as custas ficariam exclusivamente a cargo do reclamante.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Rejeito o pedido de homologação de acordo, uma vez que, à mingua de outras justificativas, visualizando-se a minuta de acordo juntada aos autos verifico que trata exclusivamente acerca de obrigações de fazer relativas ao FGTS e Seguro-desemprego, com renúncia a todos os valores pleiteados na inicial, sendo irrazoável e desproporcional, configurando inegável prejuízo à parte autora, por caracterizar a renúncia de direitos básicos, afetando, em especial, o direito fundamental do indivíduo ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) e da dignidade da pessoa humana.

Aguarde-se a designação de perito e realização da prova técnica.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000847-08.2021.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE NARCELIO SOARES BASTOS(OAB: 44340/CE)
RECLAMADO	HATEC NEVES SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)
ADVOGADO	RENATA LUNA PETROLA DE SA RORIZ(OAB: 33742/CE)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ HACKE(OAB: 49724/CE)
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 36488/CE)
RECLAMADO	PEDRO LUIZ HACKE
ADVOGADO	PEDRO LUIZ HACKE(OAB: 49724/CE)
RECLAMADO	EMILIO CARLOS DAS NEVES
RECLAMADO	HATEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)
ADVOGADO	RENATA LUNA PETROLA DE SA RORIZ(OAB: 33742/CE)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ HACKE(OAB: 49724/CE)
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 36488/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Emílio José Ferrucci das Neves
PERITO	NYLO SA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8383c7d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) PEDRO LUIZ HACKE, CPF: 582.243.949-72, apresentou(ram) tempestivamente Agravo de Petição em 26.3.2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

A decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução de sentença ensejará o cabimento de agravo de petição, que é o recurso próprio dessa fase processual.

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro nos arts.897 c/c 899, da CLT.

Notifique-se a parte contrária, para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária da contraminuta, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000847-08.2021.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE NARCELIO SOARES BASTOS(OAB: 44340/CE)
RECLAMADO	HATEC NEVES SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)
ADVOGADO	RENATA LUNA PETROLA DE SA RORIZ(OAB: 33742/CE)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ HACKE(OAB: 49724/CE)
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 36488/CE)
RECLAMADO	PEDRO LUIZ HACKE

ADVOGADO	PEDRO LUIZ HACKE(OAB: 49724/CE)
RECLAMADO	EMILIO CARLOS DAS NEVES
RECLAMADO	HATEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)
ADVOGADO	RENATA LUNA PETROLA DE SA RORIZ(OAB: 33742/CE)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ HACKE(OAB: 49724/CE)
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 36488/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Emílio José Ferrucci das Neves
PERITO	NYLO SA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- HATEC ENGENHARIA LTDA
- HATEC NEVES SERVICOS LTDA. - EPP
- PEDRO LUIZ HACKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8383c7d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) PEDRO LUIZ HACKE, CPF: 582.243.949-72, apresentou(ram) tempestivamente Agravo de Petição em 26.3.2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

A decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução de sentença ensejará o cabimento de agravo de petição, que é o recurso próprio dessa fase processual.

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro nos arts.897 c/c 899, da CLT.

Notifique-se a parte contrária, para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária da contraminuta, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000878-57.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FLAVIA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b828e8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ: 06.234.467/0001-82; ESTADO DO CEARA, CNPJ: 07.954.480/0001-79, apresentou(aram) tempestivamenteEmbargos de Declaração em18/03/2024 e 08/04/2024, respectivamente (#id:e3cec1b e #id:aeea847).

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) autora(s) FLAVIA MARQUES DE LIMA, CPF: 631.491.763-87, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em18/03/2024 (#id:a196686).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Com fulcro nos arts. 897-A da CLT, 1022 do CPC e 9º da IN nº 39/2016 do TST, econsiderando a possível aplicação de efeitos modificativos, determino a notificação da(s) parte(s) contrária(s) para apresentar, querendo, sua impugnação, no prazo legal.

Após, autos conclusos para julgamento ao(à) magistrado(a) CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO, que proferiu a decisão atacada.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000738-23.2023.5.07.0014

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	FORTLAV- FORTALEZA LAVANDERIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO LOURENCO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44642/CE)
EXECUTADO	FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO SILVA
EXECUTADO	JORGE NOE LACERDA DE LIMA
ADVOGADO	RAIMUNDO LOURENCO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44642/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTLAV- FORTALEZA LAVANDERIAS LTDA - EPP
- JORGE NOE LACERDA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9becad2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada por FORTLAV -FORTALEZA LAVANDERIAS LTDA EPP em face da execução iniciada pela UNIÃO FEDERAL.

Alega a excipiente/executada que teve os valores de sua conta poupança bloqueados, não obstante serem impenhoráveis, bem como que só tomou conhecimento da presente execução por meio do bloqueio, não tendo sido notificado de nenhum ato processual. Aduz, ainda, que *"(...) após tentativas inexitosas de notificação, este juízo promoveu a citação por edital, contudo sem antes cobrir todas as outras possibilidades de citação que devem ser promovidas previamente à citação por edital. De fato, sabe-se que esta modalidade de citação deve ser utilizada apenas em último estado devido ao seu caráter excepcional, assim, ao utilizá-la de forma indevida"*.

Requer que seja declarada a nulidade da citação e de todos os atos posteriores com a liberação do valor bloqueado.

A exequente, por sua vez, se manifestou sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada FORTLAV - FORTALEZA LAVANDERIAS LTDA EPP (Id 4d08fac), alegando que *"(...) a União reconhece a impenhorabilidade das verbas. No entanto,* ***no caso dos autos, os documentos juntados não permitem identificar tratar-se de conta poupança****. Nesse contexto,* ***a União não se opõe a eventual levantamento da penhora, desde que se demonstre que efetivamente o bloqueio se deu sobre conta poupança****. Noutro aspecto, sobre a alegação de nulidade da citação, além de desprovida de fundamento, perdeu sentido a partir do momento em que a parte compareceu aos autos, inclusive apresentando Embargos, já rejeitados. Nesse contexto, requer seja rejeitada a exceção de pré-executividade, salientando que não se opõe ao levantamento do bloqueio, desde que se demonstre efetivamente a impenhorabilidade das verbas."*.

Analiso.

A exceção de pré-executividade é admitida em hipóteses restritas, em que a execução padece de vícios evidentes e insanáveis, capazes de inquiná-la de nulidade e pertinentes a matéria de ordem pública, especialmente condições da ação e pressupostos processuais da execução, e que, por isso, podem ser conhecidos até mesmo de ofício pelo Juízo.

É pacífico que a exceção de pré-executividade não substitui os embargos à execução, muito menos possibilita a análise da amplitude de matérias.

No caso dos autos, não obstante as alegações da excipiente, verifica-se que houve uma tentativa de citação da mesma via postal (Id 8740120), no endereço constante nos autos e trazido na exordial, mas que restou frustrada, pois consta no rastreamento dos Correios que esta mudou-se (Id c24f0d5).

Em virtude de estar a executada em local incerto e não sabido, esta fora citada via Edital para pagar a presente execução, conforme documento de Id 17efcef.

Não tendo a executada procedido com o pagamento da execução, fora determinado o bloqueio via SISBAJUD em face de suas contas bancárias.

Tem-se no caso que a citação via edital fora válida, considerando que não havia informações oficiais quanto ao atual endereço da executada.

Corroborando com isso, na pesquisa ao sistema INFOJUD (documento de Id 699b58c), este Juízo verificou que o endereço constante nas bases da Receita Federal é o mesmo trazido na inicial, não havendo, portanto, informações sobre outro endereço da executada, apesar de ser dever da mesma manter seus registros fiscais com dados atualizados, de forma que qualquer mudança de endereço deveria ter sido informada à Receita Federal.

Dessa forma, inexistindo nulidade na citação inicial de Id 17efcef, mantenho todos os atos processuais posteriores, haja vista serem

válidos e legítimos.

Quanto ao bloqueio SISBAJUD, considerando que o documento de Id 3bdedf6 não identifica a titularidade da conta poupança indicada, não havendo, assim, prova de que os valores bloqueados provém de conta poupança da executada, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Em prosseguimento à execução, tendo em vista que já fora oportunizado à executada a oposição de embargos à execução (Id 9e86928), expeça-se alvará de transferência do valor bloqueado em favor da União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por FORTLAV- FORTALEZA LAVANDERIAS LTDA - EPP, mantendo a execução em face da mesma.

Cientes as partes por meio dos seus advogados.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000878-57.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FLAVIA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MARQUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b828e8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ: 06.234.467/0001-82; ESTADO DO CEARA, CNPJ: 07.954.480/0001-79, apresentou(aram) tempestivamenteEmbargos de Declaração em18/03/2024 e 08/04/2024, respectivamente (#id:e3cec1b e #id:aeea847).

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) autora(s) FLAVIA MARQUES DE LIMA, CPF: 631.491.763-87, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em18/03/2024 (#id:a196686).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Com fulcro nos arts. 897-A da CLT, 1022 do CPC e 9º da IN nº 39/2016 do TST, econsiderando a possível aplicação de efeitos modificativos, determino a notificação da(s) parte(s) contrária(s) para apresentar, querendo, sua impugnação, no prazo legal.

Após, autos conclusos para julgamento ao(à) magistrado(a) CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO, que proferiu a decisão atacada.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000291-55.2015.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE NETO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)
RECLAMADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR
RECLAMADO	FABIO FARIAS IBIAPINA
RECLAMADO	HABITARE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO	GERMANO MOTA CAMARA
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMERON CONSTRUTORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a53b338 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a decretação da falência de CAMERON CONSTRUTORA S/A ocorreu em 12.11.2019, por meio

de decisão da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, conforme documento #id:ad00c59, e não em 14.3.2019 como noticiou a certidão #id:97421de.

Certifico, mais, que, consultando os autos da falência (processo n. 0145534-03.2018.8.06.0001), verifiquei que a decisão de 14.3.2019 foi suspensa até sobrevir a decisão #id:ad00c59.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, atualizem-se os cálculos para fazer constar a data correta da falência de CAMERON CONSTRUTORA S/A (CNPJ 05.528.735/0001-06): 12/11/2019.

Em seguida, cumpra-se a a decisão #id:362b039.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000291-55.2015.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE NETO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)
RECLAMADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR
RECLAMADO	FABIO FARIAS IBIAPINA
RECLAMADO	HABITARE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO	GERMANO MOTA CAMARA
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a53b338 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a decretação da falência de CAMERON CONSTRUTORA S/A ocorreu em 12.11.2019, por meio de decisão da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, conforme documento #id:ad00c59, e não em 14.3.2019 como noticiou a certidão #id:97421de.

Certifico, mais, que, consultando os autos da falência (processo n. 0145534-03.2018.8.06.0001), verifiquei que a decisão de 14.3.2019 foi suspensa até sobrevir a decisão #id:ad00c59.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, atualizem-se os cálculos para fazer constar a data correta da falência de CAMERON CONSTRUTORA S/A (CNPJ 05.528.735/0001-06): 12/11/2019.

Em seguida, cumpra-se a a decisão #id:362b039.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000985-72.2021.5.07.0014

RECLAMANTE	KELLY CRISTINA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS(OAB: 11524/CE)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
RECLAMADO	HOTEIS SEARA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
RECLAMADO	LORENA DA SILVA FIALHO DE LAVOR
RECLAMADO	ALL RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	MARCIO GUIMARAES DE LAVOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c9ff30 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente KELLY CRISTINA MOREIRA SILVA requereu em 6.3.2024 e 17.4.2024 o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário.

Certifico, mais, que em 17.1.2024 os sócios MARCIO GUIMARAES

DE LAVOR e LORENA DA SILVA FIALHO DE LAVOR tiveram bloqueados via SISBAJUD os seguintes valores: R$ 780,34 e R$ 0,19, respectivamente.

Certifico, por fim, que esses sócios foram intimados, via edital de 23.4.2024, a se manifestarem a respeito do valor bloqueado e da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido autoral de redirecionamento imediato da execução para o devedor subsidiário.

Alega a parte exequente que: a) a execução contra o devedor principal não teve êxito; b) em sede cautelar, nada foi encontrado em nome dos sócios, inclusive via SISBAJUD; c) a citação dos sócios da devedora principal também não logrou êxito; e d) nos processos 993-49.2021.5.07.0014 e 1131-40.2021.5.07.0006 ocorreu a mesma situação destes autos, de modo que HOTEIS SEARA arcou com todos os débitos.

Inicialmente, destaco que, diferentemente do que alega a parte exequente, há valores bloqueados via SISBAJUD, ainda que parciais, em face dos sócios MARCIO GUIMARAES DE LAVOR e LORENA DA SILVA FIALHO DE LAVOR (R$ 780,34 e R$ 0,19, respectivamente), conforme relatório #id:8982bc4. Desse bloqueio e da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), foram os sócios intimados em 23.4.2024 (editais #id:1119966 e #id:40dca51).

Além disso, a situação fática dos processos 993-49.2021.5.07.0014 e 1131-40.2021.5.07.0006 em nada se assemelha ao caso do autos.

Em consulta ao primeiro processo, verifiquei que HOTEIS SEARA LTDA foi a única parte que figurou no polo passivo da respectiva demanda, não havendo se falar, portanto, que houve condenação subsidiária.

Em consulta ao segundo processo, constatei que não foi instaurado naqueles autos o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, os sócios MARCIO GUIMARAES DE LAVOR e LORENA DA SILVA FIALHO DE LAVOR sequer integraram como parte ou terceiro interessado aquele procedimento.

Ademais, entendo que a jurisprudência invocada pela parte exequente para subsidiar seu pedido de redirecionamento não é aplicável à causa em discussão, pois há IDPJ instaurado com potenciais valores a serem liberados em prol da execução.

Desse modo, entendo por bem aguardar o final do prazo dos editais retro referidos para apreciar o pedido de redirecionamento da execução, juntamente com o julgamento do incidente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000433-05.2024.5.07.0014

REQUERENTE	GRANDE MOINHO CEARENSE SA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
REQUERIDO	MOUSE ROSA DE MENDONCA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES FONTES REIS(OAB: 31068/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANDE MOINHO CEARENSE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9655c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Tendo em vista os termos da Certidão supra, homologo o acordo extrajudicial de #id:d275b4a, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte integrante:

PAGAMENTO. A requerente empregadora pagará à requerente empregada a importância líquida e total de R$ 91.500,30, em parcela única até o dia 23 de abril de 2024, da seguinte forma:

- R$ 53.322,92 relativo às verbas constantes no TRCT de #id:65f8b99;

- R$ 38.177,38 relativo à gratificação em razão dos serviços prestados;

O pagamento das parcelas será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do(a) reclamante, na(s) data(s) acima aprazada(s). Dados Bancários: Banco: Itaú; agência: 1338; conta: 206673; CPF nº 098.060.323-49; titular: MOUSE ROSA DE MENDONCA .

O(A) requerente trabalhador dá **QUITAÇÃO PELO OBJETO DESTE ACORDO EXTRAJUDICIAL** ao requerente empregador, para nada mais reclamar em relação às verbas trabalhistas do contrato de trabalho firmado, cujo encerramento restou estabelecido para a data de 20/03/2024.

OBRIGAÇÃO DE FAZER:

- A GMC disponibilizará as guias de seguro-desemprego, chave de conectividade do FGTS e carta de recomendação, comprovante de recolhimento da multa dos 40%, Ficha Registro de Empregado atualizada com o motivo do desligamento Dispensa Sem Justa Causa e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário na mesma data de quitação integral do acordo. Na mesma data, MOUSE deverá realizar a devolução do aparelho celular e notebook da empresa.
- a GMC manterá MOUSE e seus dependentes diretos (esposo e filhos até 24 anos) na assistêcia médica integral por mais 6 (seis) meses, a partir da data do desligamento.
- As partes disponibilizará em favor de MOUSE 8(oito) sessões de orientação sobre o encerramento do ciclo profissional, nova rotina de vida, entre outros fatores, benefício que será utilizado mediante aceitação da parte.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cabe à empresa comprovar nos autos o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas rescisórias declinadas no TRCT acostado aos autos, no **prazo de cinco dias úteis**, sob pena de execução.

CUSTAS RATEADAS. 1% pelo(a) requerente trabalhador no importe de R$ 915,00, calculadas sobre R$ 91.500,30, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor **e 1% pelo(a) requerente empregador,** no importe de R$ 915,00, calculadas sobre R$ 91.500,30, as quais deverão ser recolhidas e devidamente comprovadas pela parte reclamada em até cinco dias úteis do dia do pagamento da última parcela do acordo.

IMPOSTO DE RENDA. O valor do presente acordo ESTÁ ISENTO do recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica a requerente empregadora ciente que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("*A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos*) conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Efetivadas todas as providências e comprovado o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000433-05.2024.5.07.0014

REQUERENTE	GRANDE MOINHO CEARENSE SA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
REQUERIDO	MOUSE ROSA DE MENDONCA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES FONTES REIS(OAB: 31068/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOUSE ROSA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9655c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Tendo em vista os termos da Certidão supra, homologo o acordo extrajudicial de #id:d275b4a, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte integrante:

PAGAMENTO. A requerente empregadora pagará à requerente empregada a importância líquida e total de R$ 91.500,30, em parcela única até o dia 23 de abril de 2024, da seguinte forma:
- R$ 53.322,92 relativo às verbas constantes no TRCT de #id:65f8b99;
- R$ 38.177,38 relativo à gratificação em razão dos serviços prestados;

O pagamento das parcelas será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do(a) reclamante, na(s) data(s) acima aprazada(s). Dados Bancários: Banco: Itaú; agência: 1338; conta: 206673; CPF nº 098.060.323-49; titular: MOUSE ROSA DE MENDONCA .

O(A) requerente trabalhador dá **QUITAÇÃO PELO OBJETO DESTE ACORDO EXTRAJUDICIAL** ao requerente empregador, para nada mais reclamar em relação às verbas trabalhistas do contrato de trabalho firmado, cujo encerramento restou estabelecido para a data de 20/03/2024.

OBRIGAÇÃO DE FAZER:

- A GMC disponibilizará as guias de seguro-desemprego, chave de conectividade do FGTS e carta de recomendação, comprovante de recolhimento da multa dos 40%, Ficha Registro de Empregado atualizada com o motivo do desligamento Dispensa Sem Justa Causa e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário na mesma data de quitação integral do acordo. Na mesma data, MOUSE deverá realizar a devolução do aparelho celular e notebook da empresa.
- a GMC manterá MOUSE e seus dependentes diretos (esposo e filhos até 24 anos) na assistência médica integral por mais 6 (seis) meses, a partir da data do desligamento.
- As partes disponibilizará em favor de MOUSE 8(oito) sessões de orientação sobre o encerramento do ciclo profissional, nova rotina de vida, entre outros fatores, benefício que será utilizado mediante aceitação da parte.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cabe à empresa comprovar nos autos o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas rescisórias declinadas no TRCT acostado aos autos, no **prazo de cinco dias úteis**, sob pena de execução.

CUSTAS RATEADAS. 1% pelo(a) requerente trabalhador no importe de R$ 915,00, calculadas sobre R$ 91.500,30, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor **e 1% pelo(a) requerente empregador,** no importe de R$ 915,00, calculadas sobre R$ 91.500,30, as quais deverão ser recolhidas e devidamente comprovadas pela parte reclamada em até cinco dias úteis do dia do pagamento da última parcela do acordo.

IMPOSTO DE RENDA. O valor do presente acordo ESTÁ ISENTO do recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica a requerente empregadora ciente que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("*A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos*) conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Efetivadas todas as providências e comprovado o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº MSCiv-0000144-72.2024.5.07.0014

IMPETRANTE	OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR(OAB: 7125/CE)

IMPETRADO	CHEFE DA SEINT DA SRTE/CE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c83d7d6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA** por **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ.**

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Não há que se falar em condenação da impetrante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000166-33.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	GLENIA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
ADVOGADO	DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE)
ADVOGADO	HIGO SILVA DE ANDRADE(OAB: 50040/CE)
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENIA RODRIGUES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca7ac18 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

a) deferir o pleito autoral relativo aos benefícios de Justiça gratuita;

b) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição quinquenal arguidas pela reclamada;

c) julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **GLENIA RODRIGUES PINHEIRO** em face da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE para:**

c.1) declarar a nulidade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, que gere interpretação de que não há direitos adquiridos até o fim da vigência do PCCR/2005, nos seguintes termos: *"Com a minha adesão acima expressada, na forma, nas condições e no prazo estipulados na mencionada resolução, deixo o vínculo com Plano de Cargos e Remuneração – PCR vigente desde o ano de 2005, o qual se encontra 'em extinção', e tenho conhecimento de que este meu ato praticado produz efeito jurídico de renúncia ao antigo Plano (PCR 2005)";*

c.2) reconhecer como devida a progressão da reclamante a um step (nível) superior, por cada ano não auferido (2021 e 2022) na tabela salarial, retroagindo a março/2021 e junho/2022, com reflexos no reenquadramento do PCCR/2022 (que teve como critério o enquadramento com base no salário de cada obreiro na tabela salarial) por força da aplicação da Súmula 08 deste E. TRT7ª Região, devendo a parte ré a realizar o novo reenquadramento da reclamante no PCCR/2022, com base no salário incluindo a progressão 2021 e 2022 (anos-base 2020 e 2021);

c.3) condenar a ré, após o trânsito em julgado da presente sentença, na obrigação de fazer consistente em conceder as progressões / promoções por merecimento / mérito à reclamante, na razão de 2 (dois) níveis salariais, relativamente aos anos base de 2020/2021 e 2021/2022, de modo a repercutir na progressão por tempo de serviço já concedida em 2021 e, ainda, no reenquadramento ao PCCR de 2022 e posteriores progressões levadas a efeito pelo novo plano, inclusive com a elevação dada pelo incentivo à adesão:I. Mérito 2020/2021 Progredir de K-13 para L-13; II. Mérito 2021/2022 Progredir de L-13 para G-15; III.

Reenquadramento 2022 Conversão de G-15 para C-14; IV. Incentivo à Adesão 2022 Elevação de C-14 para C-15, devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS da autora, tanto a referência como os acréscimos provenientes da promoção, no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a 60 dias, com base no artigo 537 do CPC;

c.4) condenar a ré no pagamento das diferenças salariais decorrentes das progressões de mérito dos anos 2021 (ano-base de avaliação 2020) e 2022 (ano-base de avaliação 2021), e seus reflexos em férias + 1/3, PLR, 13º salário, incentivo educacional e FGTS, em termos vencidos e vincendos, até a efetiva implantação.

Sucumbente a reclamada nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação por cálculos, após a comprovação do cumprimento das obrigações de fazer deferidas, observados os parâmetros delineados na fundamentação.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 16/02/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas concedidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. As contribuições sociais devem ser recolhidas pelo empregador (Súmula 368, II, TST), na forma prevista no art. 276, §4º, do Decreto n. 3.048/99.

Imposto de renda, caso devido, deverá ser retido pelo empregador (Lei 8.541/92), observado o regime progressivo, mês a mês, previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, conforme entendimento consolidado na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$40.000,00, para este fim.

Intimem-se as partes e a União Federal (PGF).

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000166-33.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	GLENIA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
ADVOGADO	DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE)
ADVOGADO	HIGO SILVA DE ANDRADE(OAB: 50040/CE)
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca7ac18 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

a) deferir o pleito autoral relativo aos benefícios de Justiça gratuita;

b) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição quinquenal arguidas pela reclamada;

c) julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **GLENIA RODRIGUES PINHEIRO** em face da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE para:**

c.1) declarar a nulidade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, que gere interpretação de que não há direitos adquiridos até o fim da vigência do PCCR/2005, nos seguintes termos: *"Com a minha adesão acima expressada, na forma, nas condições e no prazo estipulados na mencionada resolução, deixo o vínculo com Plano de Cargos e Remuneração – PCR vigente desde o ano de 2005, o qual se encontra 'em extinção', e tenho*

conhecimento de que este meu ato praticado produz efeito jurídico de renúncia ao antigo Plano (PCR 2005)";

c.2) reconhecer como devida a progressão da reclamante a um step (nível) superior, por cada ano não auferido (2021 e 2022) na tabela salarial, retroagindo a março/2021 e junho/2022, com reflexos no reenquadramento do PCCR/2022 (que teve como critério o enquadramento com base no salário de cada obreiro na tabela salarial) por força da aplicação da Súmula 08 deste E. TRT7ª Região, devendo a parte ré a realizar o novo reenquadramento da reclamante no PCCR/2022, com base no salário incluindo a progressão 2021 e 2022 (anos-base 2020 e 2021);

c.3) condenar a ré, após o trânsito em julgado da presente sentença, na obrigação de fazer consistente em conceder as progressões / promoções por merecimento / mérito à reclamante, na razão de 2 (dois) níveis salariais, relativamente aos anos base de 2020/2021 e 2021/2022, de modo a repercutir na progressão por tempo de serviço já concedida em 2021 e, ainda, no reenquadramento ao PCCR de 2022 e posteriores progressões levadas a efeito pelo novo plano, inclusive com a elevação dada pelo incentivo à adesão:I. Mérito 2020/2021 Progredir de K-13 para L-13; II. Mérito 2021/2022 Progredir de L-13 para G-15; III. Reenquadramento 2022 Conversão de G-15 para C-14; IV. Incentivo à Adesão 2022 Elevação de C-14 para C-15, devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS da autora, tanto a referência como os acréscimos provenientes da promoção, no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a 60 dias, com base no artigo 537 do CPC;

c.4) condenar a ré no pagamento das diferenças salariais decorrentes das progressões de mérito dos anos 2021 (ano-base de avaliação 2020) e 2022 (ano-base de avaliação 2021), e seus reflexos em férias + 1/3, PLR, 13º salário, incentivo educacional e FGTS, em termos vencidos e vincendos, até a efetiva implantação.

Sucumbente a reclamada nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação por cálculos, após a comprovação do cumprimento das obrigações de fazer deferidas, observados os parâmetros delineados na fundamentação.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 16/02/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas concedidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. As contribuições sociais devem ser recolhidas pelo empregador (Súmula 368, II, TST), na forma prevista no art. 276, §4º, do Decreto n. 3.048/99.

Imposto de renda, caso devido, deverá ser retido pelo empregador (Lei 8.541/92), observado o regime progressivo, mês a mês, previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, conforme entendimento consolidado na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$40.000,00, para este fim.

Intimem-se as partes e a União Federal (PGF).

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000885-88.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	ADELIA CRISTINA MARTINS MENEZES CAVAGNOLLI(OAB: 31767/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOAO MOREIRA JUVENCIO(OAB: 34589/CE)
RECLAMADO	LIMPE TOP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	CLAUDIO ROBERTO DINIZ
RECLAMADO	LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	Elane da Rocha Nogueira Barros(OAB: 16800/CE)
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	TAGIDE FROES DE SOUZA ANDRADE(OAB: 103726/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no processo do trabalho, vige o princípio da Teoria Menor na avaliação dos pressupostos do *disregard of legal entity*, ou seja, bastando que a empresa executada esteja em situação de inadimplência para instaurar o Incidente, confirmando a necessidade de uma dilação probatória exauriente com testemunhas ou outros meios de prova que não sejam documentais. No caso, presente o pressuposto legal específico para a aceitação dos sócios no polo passivo da ação, posto que insolvente a empresa, passam a responder subsidiariamente pela dívida trabalhista. Pela teoria objetiva, basta a comprovação da inadimplência, prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo que tenha adentrado na órbita volitiva do **sócio CLAUDIO ROBERTO DINIZ**.Com base nos princípios que regem o Direito do Trabalho, como o da simplicidade e o da primazia do crédito exequendo, **conheço do INCIDENTE para declarar a responsabilidade subsidiária do sócio CLAUDIO ROBERTO DINIZ**.**Dê-se ciênciaàs partes e, concomitantemente, cite-se o sócio CLAUDIO ROBERTO DINIZ**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique(m) bens da sociedade - parte reclamada - (artigo 795 do CPC) ou, não havendo, pague(m) ou garanta(m) a execução para fins de embargos no prazo legal, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, incluam-se a(s) parte(s) executada(s) **CLAUDIO ROBERTO DINIZ** no **BNDT** e procedam-seas restrições via **SISBAJUD**. "

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000412-29.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCIO ITALO DIOGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ITALO DIOGO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCIO ITALO DIOGO DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência de que **esta Unidade Judiciária não utiliza a tramitação dos feitos pelo juízo 100% digital**, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 13/06/2024 09:10** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000412-29.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCIO ITALO DIOGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para tomar ciência de que **esta Unidade Judiciária não utiliza a tramitação dos feitos pelo juízo 100% digital**, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 13/06/2024 09:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000415-81.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	BRENDA SAMARA CUNHA LIMA
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	JOCIELTON AQUINO RIBEIRO
RECLAMADO	YANNA CLARICE FONTENELLE AQUINO

Intimado(s)/Citado(s):
- BRENDA SAMARA CUNHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRENDA SAMARA CUNHA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 13/06/2024 09:20** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000421-88.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	DIELY LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA(OAB: 50061/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	VALDENIA SANTOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- DIELY LIMA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIELY LIMA ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência de que **esta Unidade Judiciária não utiliza a tramitação dos feitos pelo juízo 100% digital**, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 20/05/2024 08:00** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000423-58.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECLAMADO	RQ CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 20/05/2024 08:10** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s)**

cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000424-43.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	NAIRES DE ANDRADE PAIVA
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
RECLAMADO	MARIA VANDERLUCIA BARBOSA DA CRUZ 61520900325
RECLAMADO	23.538.331 FABIO BARBOSA DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIRES DE ANDRADE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NAIRES DE ANDRADE PAIVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 20/05/2024 08:20** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000425-28.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	R.L.D.S.
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	S.P.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.L.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2caf09d.

Processo Nº ATOrd-0000427-95.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ANDERSON CIRILO LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CIRILO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDERSON CIRILO LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência de que **esta Unidade Judiciária não utiliza a tramitação dos feitos pelo juízo 100% digital**, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 17/06/2024 09:10** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000428-80.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	IRANILDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	CALI ANDREAZA ROMAO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IRANILDO FERREIRA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 20/05/2024 08:30** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o

máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000432-20.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	RUBENS XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	BCP CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA
RECLAMADO	AS BELEM III SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RUBENS XAVIER DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência de que **esta Unidade Judiciária não utiliza a tramitação dos feitos pelo juízo 100% digital**, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 17/06/2024 09:20** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000414-96.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ERIVANDO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	MAYNA PAMPLONA DE FIGUEIREDO(OAB: 31515/CE)
RECLAMADO	M. H SILVA LUZ BEZERRA IVO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVANDO CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERIVANDO CAMPOS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência de que **esta Unidade Judiciária não utiliza a tramitação dos feitos pelo juízo 100% digital**, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 21/05/2024 08:20** horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000865-39.2015.5.07.0014

RECLAMANTE	JARDEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	G R LIMA CONFECCAO - ME
RECLAMADO	GERLANDIA RODRIGUES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, JARDEL COSTA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11-A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento “suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)”, nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000944-37.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	VICTORIA FRANCISCA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
ADVOGADO	ANTONIO ADRIANO DA SILVA COSTA(OAB: 39222/CE)
RECLAMADO	VIB IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZA KARLA DE SOUZA CARNEIRO(OAB: 41379/CE)
ADVOGADO	ARETHA PAULA FERREIRA SOARES(OAB: 43576/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA FRANCISCA MARTINS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, VICTORIA FRANCISCA MARTINS DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para informar dados bancários para expedição de alvará de transferência, no prazo de cinco dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TERCIO RENAN SOARES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0034100-41.2008.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE ALVES SENA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	MARIA MARCIA SANTOS DO NASCIMENTO
RECLAMADO	FRANCISCO MARIO DOS SANTOS NASCIMENTO - ME
RECLAMADO	ADEMARIO LINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	REGINA MAURA FERREIRA MESQUITA(OAB: 11055/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE FIORENTINA LTDA - EPP
ADVOGADO	REGINA MAURA FERREIRA MESQUITA(OAB: 11055/CE)
RECLAMADO	MARIA LUIZA OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NOBREGA FERNANDES(OAB: 43309/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO MARIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, **JOSE ALVES SENA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0000870-49.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	BENEDITO RODRIGUES DE MENDONCA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA GOMES BARBOSA EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO(OAB: 29811/CE)
RECLAMADO	ORIVALDO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO(OAB: 29811/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO RODRIGUES DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, BENEDITO RODRIGUES DE MENDONCA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a) para informar dados bancários para expedição de alvará de transferência, no prazo de cinco dias.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TERCIO RENAN SOARES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000917-25.2021.5.07.0014

RECLAMANTE	MARIA LEIDIANE AVILA CARVALHO
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	GLEICIANE DE FREITAS ROSARIO 00843144351
RECLAMADO	GLEICIANE DE FREITAS ROSARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LEIDIANE AVILA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MARIA LEIDIANE AVILA CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000355-55.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	AMARILHO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	CARLOS RHAWEL SANTOS MARQUES
RECLAMADO	ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RECLAMADO	DILMA SILVA SANTOS MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILHO LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, AMARILHO LOPES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0000282-25.2013.5.07.0014

RECLAMANTE	IRINEUSA SOUZA DE GOIS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)

ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	MARY CONSTANT DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEUSA SOUZA DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, IRINEUSA SOUZA DE GOIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

Pelo presente expediente, fica a parte, IRINEUSA SOUZA DE GOIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000058-72.2022.5.07.0014

RECLAMANTE	MARIA LUCIVANIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	VICENTE DE PAULO DA S CAVALCANTE
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	THIAGO ESAU CRUZ DE FIGUEIREDO PINHEIRO
RECLAMADO	CAVALCANTE GUIMARAES E CRUZ LTDA - ME
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	ANTENOR GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIVANIA GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MARIA LUCIVANIA GOMES DA CRUZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se

prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

Pelo presente expediente, fica a parte, MARIA LUCIVANIA GOMES DA CRUZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11-A, §1º, CLT).**

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0001013-37.2021.5.07.0015

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO BRILHANTE MOURA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	GLEISON SANTANA LEAL
RECLAMADO	G SANTANA LEAL - ME
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- G SANTANA LEAL - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a394c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, informou nos autos que o executado GLEISON SANTANA LEAL, CPF: 768.548.412-91, é servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA requerendo a penhora do salário até a quitação total do valor exequendo.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido autoral.

A priori, acentuo que este Juízo mantém entendimento firme no sentido de que é lícita a penhora de salários/ proventos de aposentadoria do executado, tendo em vista que, embora o art. 833, IV, do Novo CPC verse acerca da ilegalidade da penhora salarial, tal imunidade não pode ter aplicação ampla e irrestrita em sede trabalhista, já que, assim como os proventos salariais do executado se revestem de natureza alimentícia, do mesmo modo o crédito exequendo.

Sobre a matéria em discussão, assim preceitua o art. 833 do Código de Processo Civil:

"*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Todavia, no âmbito da Justiça do Trabalho, como já dito alhures, esse preceito é excepcionado quando se trata de penhora de

verbas trabalhistas, tendo em vista a natureza alimentar de tais créditos, bem como a presunção de hipossuficiência da parte autora, o qual se encontra em uma posição de desvantagem em relação à parte reclamada.

Não pode o Juízo, na hipótese de existência de conflito de valores, olvidar-se de aplicar o princípio da proporcionalidade. Não é possível sacrificar a totalidade do salário do executado mediante penhora, mas também não é possível ignorar a existência do crédito trabalhista do exequente.

A proteção aos vencimentos, salários e de todos os valores indicados no Art. 833, IV, do CPC visa assegurar o direito à subsistência digna, mas, por certo, não se sobrepõe ao direito, também alimentar, do exequente, cujos créditos não foram quitados no momento oportuno. Assim, há clara colisão entre direitos fundamentais que se inserem na mesma categoria de proteção, cumprindo ressaltar que enquanto o executado vem recebendo salários que garantem sua subsistência, o credor/exequente nesta execução deixou de receber, a seu tempo, as verbas que lhe eram devidas.

Por conseguinte, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a penhora de salários/proventos de aposentadoria do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, devendo ser observado o *quantum*recebido mensalmente e o valor devido, podendo, inclusive, ser fixada em prestações mensais até a devida satisfação do crédito trabalhista.

Não se está negando aplicação ou vigência à regra processual insculpida no art. 833, IV, do NCPC, mas apenas adaptando-a à realidade do processo do trabalho, o qual versa sobre verba de natureza alimentar, sendo certo que o próprio legislador processual civil, inclusive, relativizou a impenhorabilidade de salários e similares nos casos de penhora para pagamento de créditos alimentares, conforme § 2º do art. 833 do NCPC.

Logo, assim como o salário recebido pelo executado serve para manutenção de sua sobrevivência, a mesma interpretação deve ser utilizada para se analisar a situação do reclamante, que espera há longos anos a satisfação de seu crédito também de cunho alimentar.

Dessa forma, possível a penhora sobre o salário do executado desde que limitada a um percentual que não represente onerosidade excessiva, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva.

Prossigo.

No caso vertente, há provas que evidenciam o recebimento de salário pelo Sr. GLEISON SANTANA LEAL, CPF: 768.548.412-91, constando, nos autos, documento comprovando que o mesmo é servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA.

Por tudo aqui exposto, com fulcro no CPC/2015 e norteado pela nova jurisprudência do colendo TST, bem como por recentes decisões deste Tribunal da 7ª Região,a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e sem desconsiderar a situação fática e a proteção outorgada pelo legislador ao salário do sócio executado determino a penhora mensal de 10%do valor líquido mensal recebido à título de salário pelo Sr. GLEISON SANTANA LEAL, CPF: 768.548.412-91, até o montante do valor exequendo da presente ação trabalhista.

Nesse contexto, determino:

Primeiramente, **remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para fins de atualização dos cálculos.**

Após a elaboração dos cálculos, expeça-se **ofício**à PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA, na pessoa de seu Procurador, para que proceda com a **penhora de 10% (dez por cento) sobre os salário líquido do sócio executado,** Sr. GLEISON SANTANA LEAL, CPF: 768.548.412-91, até que se atinja o valor integral da execução, devendo, para tanto, constar no ofício o valor atualizado da dívida, pois tal percentual mostra-se suficiente para o pagamento da dívida sem prejudicar a subsistência do devedor.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

O órgão destinatário deverá ainda tomar ciência de que o valor bloqueado deverá ficar à disposição do Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no processo denúmero **0001013-37.2021.5.07.0015** em conta judicial a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S/A.

O ente público deverá realizar mensalmente depósito na referida conta.

O ofício deverá conter a observação de que, em caso de descumprimento injustificado pela empresa empregadora , será arbitrado multa diária de**R$ 200,00**, até o montante de R$ 5.000,00, sem prejuízo da aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa ao agente responsável pelo (des)cumprimento em favor da União Federal, a ser inscrita em Dívida Ativa, por ato atentatório à dignidade da Justiça (§2º do art. 77 do CPC), sem prejuízo ainda da apuração da prática do crime de Desobediência (art. 330 do Código Penal Brasileiro), encartado no art. 330 do Código Penal.

O cumprimento deverá ocorrer a partir do primeiro vencimento do devedor, após a ciência do ofício pelo órgão responsável.

Intime-se o executado, GLEISON SANTANA LEAL, pessoalmente, por mandado, deste despacho, para tomar conhecimento da constrição judicial a ser implementada em seu salário.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000203-04.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	LUCIANO FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA MARLUCIA PINHEIRO OLIVEIRA
RECLAMADO	LAKUSK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME
RECLAMADO	CHAMEMOTOTAXI SERVICOS DE TRANSP. E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	NAZARENO DA SILVA MAIA(OAB: 9521/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO AMERICO OLIVEIRA
RECLAMADO	UBIRATAN SERVICOS DE RADIO TAXI LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(OAB: 10176/PA)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAMEMOTOTAXI SERVICOS DE TRANSP. E COMUNICACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aadc61 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 58.245.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, renove-se a expedição do mandado (Id b9981fe) de penhora, avaliação e registro do imóvel de matrícula 58245.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001013-37.2021.5.07.0015

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO BRILHANTE MOURA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	GLEISON SANTANA LEAL
RECLAMADO	G SANTANA LEAL - ME
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO BRILHANTE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a394c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, informou nos autos que o executado GLEISON SANTANA LEAL, CPF: 768.548.412-91, é servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA requerendo a penhora do salário até a quitação total do valor exequendo.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido autoral.

A priori, acentuo que este Juízo mantém entendimento firme no sentido de que é lícita a penhora de salários/ proventos de aposentadoria do executado, tendo em vista que, embora o art. 833, IV, do Novo CPC verse acerca da ilegalidade da penhora salarial, tal imunidade não pode ter aplicação ampla e irrestrita em sede trabalhista, já que, assim como os proventos salariais do executado se revestem de natureza alimentícia, do mesmo modo o crédito exequendo.

Sobre a matéria em discussão, assim preceitua o art. 833 do Código de Processo Civil:

"*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Todavia, no âmbito da Justiça do Trabalho, como já dito alhures, esse preceito é excepcionado quando se trata de penhora de verbas trabalhistas, tendo em vista a natureza alimentar de tais créditos, bem como a presunção de hipossuficiência da parte autora, o qual se encontra em uma posição de desvantagem em relação à parte reclamada.

Não pode o Juízo, na hipótese de existência de conflito de valores, olvidar-se de aplicar o princípio da proporcionalidade. Não é possível sacrificar a totalidade do salário do executado mediante penhora, mas também não é possível ignorar a existência do crédito trabalhista do exequente.

A proteção aos vencimentos, salários e de todos os valores indicados no Art. 833, IV, do CPC visa assegurar o direito à subsistência digna, mas, por certo, não se sobrepõe ao direito, também alimentar, do exequente, cujos créditos não foram quitados no momento oportuno. Assim, há clara colisão entre direitos fundamentais que se inserem na mesma categoria de proteção, cumprindo ressaltar que enquanto o executado vem recebendo salários que garantem sua subsistência, o credor/exequente nesta execução deixou de receber, a seu tempo, as verbas que lhe eram devidas.

Por conseguinte, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a penhora de salários/proventos de aposentadoria do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, devendo ser observado o *quantum*recebido mensalmente e o valor devido, podendo, inclusive, ser fixada em prestações mensais até a devida satisfação do crédito trabalhista.

Não se está negando aplicação ou vigência à regra processual insculpida no art. 833, IV, do NCPC, mas apenas adaptando-a à realidade do processo do trabalho, o qual versa sobre verba de natureza alimentar, sendo certo que o próprio legislador processual civil, inclusive, relativizou a impenhorabilidade de salários e similares nos casos de penhora para pagamento de créditos alimentares, conforme § 2º do art. 833 do NCPC.

Logo, assim como o salário recebido pelo executado serve para manutenção de sua sobrevivência, a mesma interpretação deve ser utilizada para se analisar a situação do reclamante, que espera há longos anos a satisfação de seu crédito também de cunho alimentar.

Dessa forma, possível a penhora sobre o salário do executado desde que limitada a um percentual que não represente onerosidade excessiva, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva.

Prossigo.

No caso vertente, há provas que evidenciam o recebimento de salário pelo Sr. GLEISON SANTANA LEAL, CPF: 768.548.412-91, constando, nos autos, documento comprovando que o mesmo é servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA.

Por tudo aqui exposto, com fulcro no CPC/2015 e norteado pela nova jurisprudência do colendo TST, bem como por recentes decisões deste Tribunal da 7ª Região,a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e sem desconsiderar a situação fática e a proteção outorgada pelo legislador ao salário do sócio executado determino a penhora mensal de 10%do valor líquido mensal recebido à título de salário pelo Sr. GLEISON SANTANA LEAL, CPF: 768.548.412-91, até o montante do valor exequendo da presente ação trabalhista.

Nesse contexto, determino:

Primeiramente, **remetam-se os autos à Contadoria da Vara do Trabalho para fins de atualização dos cálculos.**

Após a elaboração dos cálculos, expeça-se **ofício**à PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA, na pessoa de seu Procurador, para que proceda com a **penhora de 10% (dez por cento) sobre os salário líquido do sócio executado,** Sr. GLEISON SANTANA LEAL, CPF: 768.548.412-91, até que se atinja o valor integral da execução, devendo, para tanto, constar no ofício o valor atualizado da dívida, pois tal percentual mostra-se suficiente para o pagamento da dívida sem prejudicar a subsistência do devedor.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

O órgão destinatário deverá ainda tomar ciência de que o valor bloqueado deverá ficar à disposição do Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no processo denúmero **0001013-37.2021.5.07.0015** em conta judicial a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S/A.

O ente público deverá realizar mensalmente depósito na referida conta.

O ofício deverá conter a observação de que, em caso de

descumprimento injustificado pela empresa empregadora , será arbitrado multa diária de**R$ 200,00**, até o montante de R$ 5.000,00, sem prejuízo da aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa ao agente responsável pelo (des)cumprimento em favor da União Federal, a ser inscrita em Dívida Ativa, por ato atentatório à dignidade da Justiça (§2º do art. 77 do CPC), sem prejuízo ainda da apuração da prática do crime de Desobediência (art. 330 do Código Penal Brasileiro), encartado no art. 330 do Código Penal.

O cumprimento deverá ocorrer a partir do primeiro vencimento do devedor, após a ciência do ofício pelo órgão responsável.

Intime-se o executado, GLEISON SANTANA LEAL, pessoalmente, por mandado, deste despacho, para tomar conhecimento da constrição judicial a ser implementada em seu salário.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000203-04.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	LUCIANO FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA MARLUCIA PINHEIRO OLIVEIRA
RECLAMADO	LAKUSK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME
RECLAMADO	CHAMEMOTOTAXI SERVICOS DE TRANSP. E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	NAZARENO DA SILVA MAIA(OAB: 9521/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO AMERICO OLIVEIRA
RECLAMADO	UBIRATAN SERVICOS DE RADIO TAXI LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(OAB: 10176/PA)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FELIPE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aadc61 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 58.245.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, renove-se a expedição do mandado (Id b9981fe) de penhora, avaliação e registro do imóvel de matrícula 58245.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001719-93.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	MARCILIO CARDOSO MARINHO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	MARCELLO ALBANO RIZZATO
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA LEITE MENESES(OAB: 13798/CE)
RECLAMADO	RIZZATO CORREIA CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	RIZZATO CORREIA CONSTRUTORA OBRA 008 SPE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA LEITE MENESES(OAB: 13798/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLO ALBANO RIZZATO
- RIZZATO CORREIA CONSTRUTORA OBRA 008 SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87e3924 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, ERLANA MATOSO DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora os valores restritos pelo sistema SISBAJUD ao id a020c8b e 9e2d795, visando a satisfação da obrigação reconhecida nos autos.

Nesta esteira, tratando-se a hipótese dos autos de execução que se processa em sua forma forçada, determino que se INTIME a parte reclamada/executada, MARCELLO ALBANO RIZZATO, para tomar conhecimento da constrição, a fim de que possa complementar o valor exequendo e, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo deixar precluir o referido direito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, **expeça-se alvaráem favor da parteRECLAMANTE, dos valores restritos pelo sistema SISBAJUD ao id a020c8b e 9e2d795**, observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária), **considerando os dados bancários informados na petição de ID 2640615.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001719-93.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	MARCILIO CARDOSO MARINHO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	MARCELLO ALBANO RIZZATO
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA LEITE MENESES(OAB: 13798/CE)
RECLAMADO	RIZZATO CORREIA CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	RIZZATO CORREIA CONSTRUTORA OBRA 008 SPE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA LEITE MENESES(OAB: 13798/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO CARDOSO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87e3924 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, ERLANA MATOSO DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora os valores restritos pelo sistema SISBAJUD ao id a020c8b e 9e2d795, visando a satisfação da obrigação reconhecida nos autos.

Nesta esteira, tratando-se a hipótese dos autos de execução que se processa em sua forma forçada, determino que se INTIME a parte reclamada/executada, MARCELLO ALBANO RIZZATO, para tomar conhecimento da constrição, a fim de que possa complementar o valor exequendo e, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo deixar precluir o referido direito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, **expeça-se alvaráem favor da parteRECLAMANTE, dos valores restritos pelo sistema SISBAJUD ao id a020c8b e 9e2d795**, observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária), **considerando os dados bancários informados na petição de ID 2640615.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000943-88.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO BRAZ NERES DA SILVA
ADVOGADO	Raimundo Pedroza de Pádua(OAB: 7467/CE)
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
RECLAMADO	REGENCY PARK INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO	THIAGO SALLES ANGELIM VIANA(OAB: 38859/CE)
RECLAMADO	FABIO FARIAS IBIAPINA
RECLAMADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Nordeste S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BRAZ NERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77da2da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os sócios da reclamada, FABIO FARIAS IBIAPINA e JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR encontram-se em local incerto e não sabido, renovem-se as notificações Id 2a2f047 /Id 5ff4264, desta feita POR EDITAL (PRAZO DO EDITAL: 20 dias - ART. 257 DO CPC).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000943-88.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO BRAZ NERES DA SILVA
ADVOGADO	Raimundo Pedroza de Pádua(OAB: 7467/CE)
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
RECLAMADO	REGENCY PARK INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO	THIAGO SALLES ANGELIM VIANA(OAB: 38859/CE)
RECLAMADO	FABIO FARIAS IBIAPINA
RECLAMADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Nordeste S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- REGENCY PARK INCORPORADORA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77da2da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os sócios da reclamada, FABIO FARIAS IBIAPINA e JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR encontram-se em local incerto e não sabido, renovem-se as notificações Id 2a2f047 /Id 5ff4264, desta feita POR EDITAL (PRAZO DO EDITAL: 20 dias - ART. 257 DO CPC).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000130-85.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	RENATO CLERTON PINTO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CLERTON PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab7952a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta unidade jurisdicional, determino a redesignação da audiência, para os mesmos fins, com as mesmas cominações legais, para o dia 10/06/2024, às 08h30.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000657-08.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO ALYSON DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA MARCIANA DA SILVA
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALYSON DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c94ad62 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de id nºca790b5 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a parte reclamante para, no prazo de cinco dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos e na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, quando a parte exequente poderá, no prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT), requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, **cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução, **no prazo de 48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos).

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e **adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (SISBAJUD), bem como a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT),** instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivando-se a transferência de quantia bloqueada, ficam os valores convertidos em penhora, notificando-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Não tendo sucesso as diligências determinadas, venham-me os autos conclusos para apreciação da possibilidade de início do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) .

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000657-08.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO ALYSON DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA MARCIANA DA SILVA
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARCIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c94ad62 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de id nºca790b5 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a parte reclamante para, no prazo de cinco dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos e na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, quando a parte exequente poderá, no prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT), requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, **cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução, **no prazo de 48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos).

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e **adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (SISBAJUD), bem como a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT),** instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivando-se a transferência de quantia bloqueada, ficam os valores convertidos em penhora, notificando-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Não tendo sucesso as diligências determinadas, venham-me os autos conclusos para apreciação da possibilidade de início do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) .

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000687-68.2021.5.07.0018

RECLAMANTE	LIVIA SALES NUNES MARTINS
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA SALES NUNES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e9ccdc proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Encontram-se os presentes autos em fase de liquidação de sentença, tendo sido elaborada a conta de liquidação pela parte reclamante.

Concedido prazo à parte reclamada, esta não apresentou impugnação .

Desta feita, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id 96da30e para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF Nº 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais).

Revestindo-se a execução que se processa nos autos de caráter definitivo, **LIBERE(M)-SE O(S) DEPÓSITO(S) RECURSAL(IS) - ID. 9dca654**, em favor do(a) autor(a) - (art. 899, § 1º, da CLT e o art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região).

Comprovado o valor recebido, **atualizem-se os cálculos** e, em seguida, **intime-se a parte reclamante** para, no prazo de cinco dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os

autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, quando a parte exequente poderá, no prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT), requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, **cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e **adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (SISBAJUD), bem como a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT),** instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivando-se a transferência de quantia bloqueada, ficam os valores convertidos em penhora, notificando-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Não tendo sucesso as diligências determinadas, venham-me os autos conclusos para apreciação da possibilidade de início do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) .

Intime-se o reclamante para indicar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000687-68.2021.5.07.0018

RECLAMANTE	LIVIA SALES NUNES MARTINS
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e9ccdc proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Encontram-se os presentes autos em fase de liquidação de sentença, tendo sido elaborada a conta de liquidação pela parte reclamante.

Concedido prazo à parte reclamada, esta não apresentou impugnação .

Desta feita, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id 96da30e para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF Nº 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais).

Revestindo-se a execução que se processa nos autos de caráter definitivo, **LIBERE(M)-SE O(S) DEPÓSITO(S) RECURSAL(IS) - ID. 9dca654**, em favor do(a) autor(a) - (art. 899, § 1º, da CLT e o art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região).

Comprovado o valor recebido, **atualizem-se os cálculos** e, em seguida, **intime-se a parte reclamante** para, no prazo de cinco dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, quando a parte exequente poderá, no prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT), requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, **cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48

horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e **adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (SISBAJUD), bem como a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT),** instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivando-se a transferência de quantia bloqueada, ficam os valores convertidos em penhora, notificando-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Não tendo sucesso as diligências determinadas, venham-me os autos conclusos para apreciação da possibilidade de início do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) .

Intime-se o reclamante para indicar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000038-10.2024.5.07.0015

REQUERENTE	ANTONIA ELENITA MAGALHAES LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
REQUERIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ELENITA MAGALHAES LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d92e27 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Encontram-se os presentes autos em fase de execução provisória de sentença, tendo sido elaborada a conta de liquidação pela parte reclamante.

Concedido prazo à parte reclamada, esta concordou com os cálculos do reclamante.

Desta feita, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id a0dc1e2 para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF Nº 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais).

Cite-se a reclamada para que garanta a execução, **no prazo de 48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos).

Decorrido o prazo sem que o executado tenha garantido a execução, proceda-se os atos executórios até a penhora.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000822-55.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	KELSON HUMBERTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES LUCAS DIAS(OAB: 35143/CE)
RECLAMADO	NAZCA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELSON HUMBERTO BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID deeef0e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Encontram-se os presentes autos em fase de liquidação de sentença, tendo sido elaborada a conta de liquidação pela parte reclamante.

Concedido prazo à parte reclamada, esta não apresentou impugnação.

Desta feita, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id d718426 para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF Nº 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais).

Revestindo-se a execução que se processa nos autos de caráter definitivo, **LIBERE(M)-SE O(S) DEPÓSITO(S) RECURSAL(IS) - ID. abc9aaf** , em favor do(a) autor(a) - (art. 899, § 1º, da CLT e o art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região).

Comprovado o valor recebido, **atualizem-se os cálculos** e, em seguida, **intime-se a parte reclamante** para, no prazo de cinco dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, quando a parte exequente poderá, no prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT), requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, **cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e **adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (SISBAJUD), bem como a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT),** instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivando-se a transferência de quantia bloqueada, ficam os valores convertidos em penhora, notificando-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Não tendo sucesso as diligências determinadas, venham-me os autos conclusos para apreciação da possibilidade de início do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

Intime-se o reclamante para indicar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000822-55.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	KELSON HUMBERTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES LUCAS DIAS(OAB: 35143/CE)
RECLAMADO	NAZCA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZCA EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID deeef0e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Encontram-se os presentes autos em fase de liquidação de sentença, tendo sido elaborada a conta de liquidação pela parte reclamante.

Concedido prazo à parte reclamada, esta não apresentou impugnação.

Desta feita, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id d718426 para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF Nº 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais).

Revestindo-se a execução que se processa nos autos de caráter definitivo, **LIBERE(M)-SE O(S) DEPÓSITO(S) RECURSAL(IS) - ID. abc9aaf** , em favor do(a) autor(a) - (art. 899, § 1º, da CLT e o art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região).

Comprovado o valor recebido, **atualizem-se os cálculos** e, em seguida, **intime-se a parte reclamante** para, no prazo de cinco dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, quando a parte exequente poderá, no prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT), requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, **cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e **adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (SISBAJUD), bem como a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT),** instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivando-se a transferência de quantia bloqueada, ficam os valores convertidos em penhora, notificando-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Não tendo sucesso as diligências determinadas, venham-me os autos conclusos para apreciação da possibilidade de início do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

Intime-se o reclamante para indicar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000038-10.2024.5.07.0015

REQUERENTE	ANTONIA ELENITA MAGALHAES LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
REQUERIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d92e27 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Encontram-se os presentes autos em fase de execução provisória de sentença, tendo sido elaborada a conta de liquidação pela parte reclamante.

Concedido prazo à parte reclamada, esta concordou com os cálculos do reclamante.

Desta feita, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO de Id a0dc1e2 para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a

Portaria MF Nº 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais).

Cite-se a reclamada para que garanta a execução, **no prazo de 48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos).

Decorrido o prazo sem que o executado tenha garantido a execução, proceda-se os atos executórios até a penhora.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001152-18.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	RICARDO FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	Ana Celia Magalhaes Carvalho(OAB: 23106/CE)
RECLAMADO	TWO BROTHERS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	DEODATO JOSE RAMALHO NETO(OAB: 15895/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FERREIRA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f476e4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada juntou comprovantes de pagamento do acordo.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte reclamante para tomar conhecimento dos documentos juntados - Id 43f3eab e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do acordo, sobrestando-se os autos até o pagamento da última parcela.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000633-77.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	ROBYSON WILLIAM DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
PERITO	MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ab869f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RODRIGO CAVALCANTE FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração de ambas as partes.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se ambas as partes para, querendo, no prazo legal, apresentarem manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes interessadas, autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr(ª). Juiz(íza) do Trabalho Dr.(a) Fernanda Monteiro Lima Verde, para julgamento dos Embargos Declaratórios.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000633-77.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	ROBYSON WILLIAM DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
PERITO	MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBYSON WILLIAM DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ab869f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RODRIGO CAVALCANTE FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração de ambas as partes.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se ambas as partes para, querendo, no prazo legal, apresentarem manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes interessadas, autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr(ª). Juiz(íza) do Trabalho Dr.(a) Fernanda Monteiro Lima Verde, para julgamento dos Embargos Declaratórios.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000947-23.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	ANDREA SENHORINHA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
RECLAMADO	FORTALEZA ASSISTENCIA A PACIENTES NO DOMICILIO LTDA
ADVOGADO	JOSE WILLIAMS CITO RAMALHO FILHO(OAB: 29391/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA
TESTEMUNHA	EURINEIDE SILVA DE ALMEIDA CASSIANO
TESTEMUNHA	MARIA BARBOSA DA SILVA LOPES
TESTEMUNHA	SONIA VALERIA LAUREANO DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SENHORINHA OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 577e832 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RODRIGO CAVALCANTE FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração da parte autora.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes interessadas, autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr(ª). Juiz(íza) do Trabalho Dr.(a) Fernanda Monteiro Lima Verde, para julgamento dos Embargos Declaratórios.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000947-23.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	ANDREA SENHORINHA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
RECLAMADO	FORTALEZA ASSISTENCIA A PACIENTES NO DOMICILIO LTDA
ADVOGADO	JOSE WILLIAMS CITO RAMALHO FILHO(OAB: 29391/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA
TESTEMUNHA	EURINEIDE SILVA DE ALMEIDA CASSIANO
TESTEMUNHA	MARIA BARBOSA DA SILVA LOPES
TESTEMUNHA	SONIA VALERIA LAUREANO DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA ASSISTENCIA A PACIENTES NO DOMICILIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 577e832 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RODRIGO CAVALCANTE FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração da parte autora.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes interessadas, autos conclusos ao(à) Exmo(a). Sr(ª). Juiz(íza) do Trabalho Dr.(a) Fernanda Monteiro Lima Verde, para julgamento dos Embargos Declaratórios.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000379-36.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 152ac06 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, RODRIGO CAVALCANTE FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO apresentou pedido de tutela de urgência, visando a sua imediata reintegração, alegando ter sido admitido mediante a Lei de Cotas 8213/91, por ser PCD, sendo que entende que somente poderia ter sido desligado caso tivesse outro empregado nas mesmas condições em fase de contratação. Assim, requer a sua imediata reintegração.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Prevê o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação à contratação e dispensa do PCD, prevê o artigo 93 da Lei 8.213/91 os percentuais em que as empresas devem possuir empregados reabilitados ou portadores de deficiência:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante .....5%.

Importante frisar, neste momento de cognição sumária, que não se tem a comprovação de que o autor teria sido demitido sem os procedimentos, pela reclamada, de contratação de novo trabalhador.

Além disso, deve ser salientado que não é somente a existência de substituto imediato para o PCD que valida a sua demissão imotivada, também devendo ser considerado o cumprimento do percentual legal acima definido, já que, caso tenha sido o autor demitido imotivadamente, mas permaneça a empresa cumprindo com o percentual acima exigido, inexiste ilicitude na demissão do empregado PCD.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. PCD. RESERVA DE MERCADO. CUMPRIMENTO. A garantia prevista na Lei n.º 8.213/91 não se caracteriza como hipótese de estabilidade no emprego, mas de um meio de resguardo do direito fundamental das pessoas com deficiência de acesso ao trabalho. A reserva de mercado imposta por lei é uma forma de assegurar emprego a essa parcela da população, uma vez que, muitas vezes, não concorrem em igualdade de condições com os demais trabalhadores sendo excluída pelos empregadores.

Assim, deve o empregador manter preenchida a cota estabelecida. No caso em voga, é incontroverso que o reclamante é pessoa com deficiência e que estava enquadrado nas cotas de PCD junto à demandada. Também resta incontroverso que o reclamado não efetuou a contratação de outro trabalhador com deficiência após a dispensa sem justa causa do demandante. De fato, embora o dispositivo legal exija a contratação de outro trabalhador com deficiência para validar a dispensa imotivada, o C. TST firmou posicionamento no sentido de que, ainda que não contratado outro trabalhador naquelas condições, a dispensa imotivada é válida caso observado o percentual mínimo fixado no caput do artigo 93 da Lei n.º 8.213/91. In casu, de acordo com o montante total de empregados e com os enquadrados como PCDs, o reclamado demonstra estar dentro do percentual exigido em lei. A prova documental produzida é suficiente à formação da convicção de que não há qualquer irregularidade a tornar nula a despedida do reclamante em razão de alegada ofensa ao disposto na Lei n. 8.213/91.Dessa forma, entendo que a decisão do Juízo a quo, no que concerne à validação da dispensa com base nos aludidos preceitos legais, não comporta reforma. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(TRT-11 00010452820215110016, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, 3ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA PARTE RECLAMANTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. COTA MÍNIMA LEGAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. DESINCUMBÊNCIA. A cota legal é instituto jurídico de relevante importância social, uma vez que busca materializar a igualdade (Lei nº 8.213/1991, art. 93, § 1º). O referido preceito homenageia os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). Nesse contexto, é ônus da reclamada comprovar que cumpriu os normativos legais acerca da cota legal das pessoas com deficiência (CLT, art , 818, II). No caso dos autos, consta, em relatório do MPT, que o Parquet afirmou que da análise do CAGED competência 04/2020, bem como dos contratos de trabalho dos PCD's que laboravam na empresa, constatou-se a observância da cota legal de Pessoas com Deficiência, o que significa dizer que, no momento da dispensa do reclamante (16.04.2020) havia o cumprimento da cota mínima legal de pessoas com deficiência, mesmo após a dispensa do reclamante, porquanto a competência abrange o mês em sua integralidade. Vale dizer, cumprida a cota mínima legal de pessoas com deficiência, no mês da competência (04/2020) da dispensa do reclamante (16.04.2020), que abrange a integralidade do período, descabe falar em obrigação legal de reposição do quadro por outra pessoa com deficiência, a fim de cumprir a aludida cota, razão pela qual também não há que se falar em direito à reintegração, restando prejudicados os pedidos dele decorrentes. Postas tais premissas, nada a reformar, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do reclamante, porquanto inexistente a sucumbência da reclamada. Mantida no tópico. Recurso conhecido e não provido.

(TRT-11 00006764320215110013, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, 3ª Turma)

Portanto, uma vez que, em sede de cognição sumária, não se tem a comprovação do descumprimento da cota mínima, tampouco se tem notícias exatas se a empresa está buscando, ou não, a recomposição do quadro, não faz jus o autor, neste momento, à reintegração imediata.

Nessas condições, indefere-se a tutela de urgência pretendida.

Fica a parte reclamante ciente da presente decisão, via DEJT.

Aguarde-se a audiência já designada.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000379-36.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 152ac06 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, RODRIGO CAVALCANTE FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO apresentou pedido de tutela de urgência, visando a sua imediata reintegração, alegando ter sido admitido mediante a Lei de Cotas 8213/91, por ser PCD, sendo que entende que somente poderia ter sido desligado

caso tivesse outro empregado nas mesmas condições em fase de contratação. Assim, requer a sua imediata reintegração.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Prevê o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação à contratação e dispensa do PCD, prevê o artigo 93 da Lei 8.213/91 os percentuais em que as empresas devem possuir empregados reabilitados ou portadores de deficiência:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante .....5%.

Importante frisar, neste momento de cognição sumária, que não se tem a comprovação de que o autor teria sido demitido sem os procedimentos, pela reclamada, de contratação de novo trabalhador.

Além disso, deve ser salientado que não é somente a existência de substituto imediato para o PCD que valida a sua demissão imotivada, também devendo ser considerado o cumprimento do percentual legal acima definido, já que, caso tenha sido o autor demitido imotivadamente, mas permaneça a empresa cumprindo com o percentual acima exigido, inexiste ilicitude na demissão do empregado PCD.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. PCD. RESERVA DE MERCADO. CUMPRIMENTO. A garantia prevista na Lei n.º 8.213/91 não se caracteriza como hipótese de estabilidade no emprego, mas de um meio de resguardo do direito fundamental das pessoas com deficiência de acesso ao trabalho. A reserva de mercado imposta por lei é uma forma de assegurar emprego a essa parcela da população, uma vez que, muitas vezes, não concorrem em igualdade de condições com os demais trabalhadores sendo excluída pelos empregadores. Assim, deve o empregador manter preenchida a cota estabelecida. No caso em voga, é incontroverso que o reclamante é pessoa com deficiência e que estava enquadrado nas cotas de PCD junto à demandada. Também resta incontroverso que o reclamado não efetuou a contratação de outro trabalhador com deficiência após a dispensa sem justa causa do demandante. De fato, embora o dispositivo legal exija a contratação de outro trabalhador com deficiência para validar a dispensa imotivada, o C. TST firmou posicionamento no sentido de que, ainda que não contratado outro trabalhador naquelas condições, a dispensa imotivada é válida caso observado o percentual mínimo fixado no caput do artigo 93 da Lei n.º 8.213/91. In casu, de acordo com o montante total de empregados e com os enquadrados como PCDs, o reclamado demonstra estar dentro do percentual exigido em lei. A prova documental produzida é suficiente à formação da convicção de que não há qualquer irregularidade a tornar nula a despedida do reclamante em razão de alegada ofensa ao disposto na Lei n. 8.213/91.Dessa forma, entendo que a decisão do Juízo a quo, no que concerne à validação da dispensa com base nos aludidos preceitos legais, não comporta reforma. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(TRT-11 00010452820215110016, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, 3ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA PARTE RECLAMANTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. COTA MÍNIMA LEGAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. DESINCUMBÊNCIA. A cota legal é instituto jurídico de relevante importância social, uma vez que busca materializar a igualdade (Lei nº 8.213/1991, art. 93, § 1º). O referido preceito homenageia os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). Nesse contexto, é ônus da reclamada comprovar que cumpriu os normativos legais acerca da cota legal das pessoas com deficiência (CLT, art , 818, II). No caso dos autos, consta, em relatório do MPT, que o Parquet afirmou que da análise do CAGED competência 04/2020, bem como dos contratos de trabalho dos PCD's que laboravam na empresa, constatou-se a observância da cota legal de Pessoas com Deficiência, o que significa dizer que, no momento da dispensa do reclamante (16.04.2020) havia o cumprimento da cota mínima legal de pessoas com deficiência, mesmo após a dispensa do reclamante, porquanto a competência abrange o mês em sua integralidade. Vale dizer, cumprida a cota mínima legal de pessoas com deficiência, no mês da competência (04/2020) da dispensa do reclamante (16.04.2020), que abrange a integralidade do período, descabe falar em obrigação legal de reposição do quadro por outra pessoa com deficiência, a fim de cumprir a aludida cota, razão pela qual também não há que se falar em direito à reintegração, restando prejudicados os pedidos dele decorrentes. Postas tais premissas, nada a reformar, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do reclamante, porquanto

inexistente a sucumbência da reclamada. Mantida no tópico. Recurso conhecido e não provido.

(TRT-11 00006764320215110013, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, 3ª Turma)

Portanto, uma vez que, em sede de cognição sumária, não se tem a comprovação do descumprimento da cota mínima, tampouco se tem notícias exatas se a empresa está buscando, ou não, a recomposição do quadro, não faz jus o autor, neste momento, à reintegração imediata.

Nessas condições, indefere-se a tutela de urgência pretendida.

Fica a parte reclamante ciente da presente decisão, via DEJT.

Aguarde-se a audiência já designada.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001288-59.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	ANA SELMA SILVA DO MONTE
ADVOGADO	LUANA SILVA TORRES(OAB: 34184/CE)
RECLAMADO	EIT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA DA SILVA FEITOZA(OAB: 29952/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SELMA SILVA DO MONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb9f0fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001288-59.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	ANA SELMA SILVA DO MONTE
ADVOGADO	LUANA SILVA TORRES(OAB: 34184/CE)
RECLAMADO	EIT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA DA SILVA FEITOZA(OAB: 29952/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIT CONSTRUCOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb9f0fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAIc-0000298-87.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	LAURIMARY LAURINDO XIMENES
RECLAMADO	FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efd721c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, na presente ação promovida por LAURIMARY LAURINDO XIMENES em face de FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI, decido deferir os benefícios da justiça gratuita à reclamante e à reclamada; pronunciar, de ofício, a incompetência desta especializada para apreciar o pleito relativo a baixa do contrato de trabalho junto ao banco de dados do CNIS/CAGED, extinguindo o pedido sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c 769 da CLT; e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação trabalhista para declarar a rescisão indireta entre as partes e condenar a reclamada a efetuar anotação de baixa na CTPS digital da reclamante para fazer constar: data de saída em 09.01.2024, tudo na forma da fundamentação acima que integra este DECISUM.

Para tanto, deverá a reclamada proceder referida anotação na CTPS digital da obreira no prazo de até 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa de R$ 1.412,00.

Na omissão, a anotação deverá ser feita de ofício pela Secretaria da Vara do Trabalho consoante com o disposto no artigo 39, § 2º da CLT.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a expedição de alvará para liberação dos valores depositados na conta vinculada do autor junto ao FGTS.

Não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal sobre a presente decisão tendo em vista que esta possui natureza declaratória.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor da causa de R$ 100,00, pela reclamada, nos termos do art. 789, III, da CLT, das quais é isenta em razão da justiça gratuita que ora defiro.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001082-98.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	ADALUCAMI MENEZES PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	Raimundo Atenor de Meneses(OAB: 5266/CE)
ADVOGADO	TIBERIO TERCIO MOURA DE MENESES(OAB: 31959/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863d642 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RODRIGO CAVALCANTE FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Após o envio dos autos ao E. TRT7, o processo retornou em diligência para análise do pedido da parte autora, no sentido da "expedição de alvará judicial, para que possa a reclamante receber o seu FGTS".

Pois bem.

Em relação ao pedido de saque do FGTS, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedentes os pedidos formulados nas ADIs 2382, 2425 e 2479 ajuizadas contra o art. 5º da Medida Provisória 1.951-33/2000 (MP 2197-43), com relação à parte que introduziu o §18 no art. 20 e os artigos 29-A e 29-B na Lei 8.036/1990, que dispõe sobre FGTS, tal pleito carece de amparo legal, porquanto, o art. 29-B de referida Lei assim dispõe:

"Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer ações de natureza preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

No presente caso, impõe-se que o saque da conta vinculada ocorra tão somente por ocasião do trânsito em julgado, por imposição legal, bem como em razão de que o formato da rescisão continua a ser discutida nos autos, visto que pretende a parte autora o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, ao passo que a reclamada tenta impedir a consumação de tal modalidade.

Assim, entende-se que o deferimento do saque da conta vinculada deve ser postergada para somente após o trânsito em julgado da decisão, em respeito à legislação acima colacionada, bem como em razão do perigo de irreversibilidade da medida no deferimento do saque antes do provimento final.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de movimentação da conta vinculada de forma antecipada ao trânsito em julgado.

Retornem os autos, de forma imediata, ao E. TRT7.

Ciência às partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001082-98.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	ADALUCAMI MENEZES PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	Raimundo Atenor de Meneses(OAB: 5266/CE)
ADVOGADO	TIBERIO TERCIO MOURA DE MENESES(OAB: 31959/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALUCAMI MENEZES PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863d642 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RODRIGO CAVALCANTE FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Após o envio dos autos ao E. TRT7, o processo retornou em diligência para análise do pedido da parte autora, no sentido da "expedição de alvará judicial, para que possa a reclamante receber o seu FGTS".

Pois bem.

Em relação ao pedido de saque do FGTS, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedentes os pedidos formulados nas ADIs 2382, 2425 e 2479 ajuizadas contra o art. 5º da Medida Provisória 1.951-33/2000 (MP 2197-43), com relação à parte que introduziu o §18 no art. 20 e os artigos 29-A e 29-B na Lei 8.036/1990, que dispõe sobre FGTS, tal pleito carece de amparo legal, porquanto, o art. 29-B de referida Lei assim dispõe:

"Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer ações de natureza preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

No presente caso, impõe-se que o saque da conta vinculada ocorra tão somente por ocasião do trânsito em julgado, por imposição legal, bem como em razão de que o formato da rescisão continua a ser discutida nos autos, visto que pretende a parte autora o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, ao passo que a reclamada tenta impedir a consumação de tal modalidade.

Assim, entende-se que o deferimento do saque da conta vinculada deve ser postergada para somente após o trânsito em julgado da decisão, em respeito à legislação acima colacionada, bem como em razão do perigo de irreversibilidade da medida no deferimento do saque antes do provimento final.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de movimentação da conta vinculada de forma antecipada ao trânsito em julgado.

Retornem os autos, de forma imediata, ao E. TRT7.

Ciência às partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000392-35.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	ITA CAVALCANTE MARTINS
ADVOGADO	ISNARD CAVALCANTE ROCHA(OAB: 46604/CE)
ADVOGADO	LIA LUCIA DIAS VIEIRA(OAB: 35830/CE)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RECLAMADO	REBUSS BRASIL SOLUCOES E SERVICOS DE INVENTARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITA CAVALCANTE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ITA CAVALCANTE MARTINS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/05/2024 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XMDNiZz09 - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada,

permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000072-82.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	BRENDA PAULA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BARBARA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 50591/CE)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL TIA THAIS FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CESAR GUEDES FILHO(OAB: 32610/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ELUINO PAULO CAVALCANTE NETO
ADVOGADO	ANTONIO CESAR GUEDES FILHO(OAB: 32610/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELUINO PAULO CAVALCANTE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ELUINO PAULO CAVALCANTE NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"*Vistos, etc.*

Tendo em vista que o segundo reclamado juntou aos autos procuração e carta de preposição (documentos de Id 3c2c838 e Id 6426dd1) e os termos da composição amigável acima transcrita, decide este Juízo homologar, por sentença, o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito na forma da Lei.

Após o cumprimento de todas as obrigações, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os autos."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000396-72.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	WESLEY MOREIRA CIPRIANO
ADVOGADO	ANTONIO ADRIANO DA SILVA COSTA(OAB: 39222/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MOREIRA CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WESLEY MOREIRA

CIPRIANO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/05/2024 09:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XMDNiZz09 - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000396-72.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	WESLEY MOREIRA CIPRIANO
ADVOGADO	ANTONIO ADRIANO DA SILVA COSTA(OAB: 39222/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/05/2024 09:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XMDNiZz09 - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada,

permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000402-79.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO BOSCO QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
ADVOGADO	PAULA MARIA SILVEIRA(OAB: 39993/CE)
RECLAMADO	U.R.P CARGAS & LOGISTICA LTDA - EPP
RECLAMADO	ALVOAR LACTEOS NORDESTE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BOSCO QUEIROZ MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO BOSCO QUEIROZ MONTEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XMDNiZz09 - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os

partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000409-71.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	ADRIANO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECLAMADO	O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIANO DUARTE DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/05/2024 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XMDNiZz09 - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000410-56.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	JORGE ALBERTO FURTADO ARAUJO
ADVOGADO	DAVID DE MORAIS GURGEL(OAB: 29111/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA JAQUELINE DA SILVA SANTOS(OAB: 49127/CE)
ADVOGADO	GIOVANNIO DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 37317/CE)
RECLAMADO	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALBERTO FURTADO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JORGE ALBERTO FURTADO ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XMDNiZz09 - senha de acesso: 656804.
Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.
OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO
Assessor

Processo Nº ATOrd-0000414-93.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	ROBSON DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
RECLAMADO	CONCEITO SERVICOS SOLUCOES E VENDAS ESPECIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ROBSON DA SILVA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROBSON DA SILVA SANTIAGO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 27/05/2024 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XM

DNiZz09 - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000427-92.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCA HELENA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	DIVINA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (DIVINA PICANHA GRILL) - CNPJ 35.295.467/0001-90

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA HELENA SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA HELENA SOUSA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 29/05/2024 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XMDNiZz09 - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000428-77.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIA REMILLY SILVA
ADVOGADO	ATILA COSTA SILVA(OAB: 37501/CE)
RECLAMADO	G. MAIA ANDRADE BALTAZAR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA REMILLY SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA REMILLY SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 27/05/2024 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XMDNiZz09 - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000429-62.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIA LUCILEIDE HENRIQUE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO RAFAEL MARIANO SALES(OAB: 43180/CE)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	CONSORCIO SHOPPING PARANGABA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCILEIDE HENRIQUE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LUCILEIDE HENRIQUE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 29/05/2024 08:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YlRoN09XMDNiZz09 - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ExTAC-0000271-90.2013.5.07.0015

EXEQUENTE	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	JOSE MIGUEL BITAR NETO
EXECUTADO	CELMA REGINA PRATA DE ALMEIDA CUNHA
EXECUTADO	BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
EXECUTADO	EVES LOCACAO LTDA - ME
EXECUTADO	BRASIL ACCESS SS LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Catório Damasceno 2º Ofício

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL ACCESS SS LTDA
- BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6d4434 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ERLANA MATOSO DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os valores bloqueados em ID c754cdf são oriundos de conta salário do Estado do Ceará, possuindo natureza alimentar, conforme demonstrado pela sócia nos extratos anexos à petição de ID 83bb935 e considerando que o crédito exequendo refere-se a cobrança de multa por descumprimento de TAC, decide este Juízo determinar a devolução dos valores bloqueados em ID c754cdfpara a reclamada CELMA REGINA PRATA DE ALMEIDA CUNHA, devendo esta informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência.

Expediente necessário e urgente.

No mais, determino que a Secretaria atribua visibilidade do documento de Id. 6c023e0 às partes. Observe-se a Secretaria da Vara.

Decorrido o prazo concedido no despacho de ID. 28ff68f para o sócio JOSE MIGUEL BITAR NETO se manifestar acerca da deflagração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se o Ministério Público do Trabalho para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela sócia em ID. 28ff68f e eventual impugnação do sócio no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001088-08.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	ISRAEL ERNANDES PEIXOTO LIMA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49ca0e7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou manifestação nos autos (ID50002e6) na qual concorda com o laudo pericial.

Certifico, ainda, que a reclamada impugnou o laudo pericial (ID b828f6c), requerendo que o perito responda a quesitação complementar formulada na referida peça.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IGOR RAPHAEL MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra e visando a evitar posterior arguição de nulidade por cerceio de defesa, determino a notificação do perito para que responda aos quesitos complementares formulados pela reclamada, constante da petição acima epigrafada, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001088-08.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	ISRAEL ERNANDES PEIXOTO LIMA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL ERNANDES PEIXOTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49ca0e7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou manifestação nos autos (ID50002e6) na qual concorda com o laudo pericial.

Certifico, ainda, que a reclamada impugnou o laudo pericial (ID b828f6c), requerendo que o perito responda a quesitação complementar formulada na referida peça.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IGOR RAPHAEL MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra e visando a evitar posterior arguição de nulidade por cerceio de defesa, determino a notificação do perito para que responda aos quesitos complementares formulados pela reclamada, constante da petição acima epigrafada, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000063-38.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	FREDSON CHAVES OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	MM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
RECLAMADO	HOLANDA EMPREEND COMERCIO E EXPOS DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	HOLANDA ARTE INTERIOR E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	MARAPONGA MART MODA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	HOLANDA SERVICOS - ME
RECLAMADO	MANOEL SILVA HOLANDA
ADVOGADO	LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA(OAB: 10752/CE)
RECLAMADO	MARAPONGA MART MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	M SILVA HOLANDA - ME
ADVOGADO	LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA(OAB: 10752/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M SILVA HOLANDA - ME
- MANOEL SILVA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb8383c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;

Certifico, outrossim, que resta devido pela reclamada o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$ 11.087,61 (Onze mil, oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Certifico, ainda, que , após a liberação do alvará em favor do reclamante ficou saldo na conta da CEF no valor de R$ 1.293,70, em favor da reclamada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se as executadas para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, deduzindo-se do valor devido o saldo constante em seu favor, sob pena de execução.

Comprovado o pagamento, expeça-se o competente ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da União Federal, relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias do saldo remanescente (R$ 1.293,70).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000063-38.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	FREDSON CHAVES OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	MM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
RECLAMADO	HOLANDA EMPREEND COMERCIO E EXPOS DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	HOLANDA ARTE INTERIOR E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	MARAPONGA MART MODA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	HOLANDA SERVICOS - ME
RECLAMADO	MANOEL SILVA HOLANDA
ADVOGADO	LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA(OAB: 10752/CE)
RECLAMADO	MARAPONGA MART MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	M SILVA HOLANDA - ME
ADVOGADO	LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA(OAB: 10752/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON CHAVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb8383c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;

Certifico, outrossim, que resta devido pela reclamada o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$ 11.087,61 (Onze mil, oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Certifico, ainda, que , após a liberação do alvará em favor do reclamante ficou saldo na conta da CEF no valor de R$ 1.293,70, em favor da reclamada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se as executadas para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, deduzindo-se do valor devido o saldo constante em seu favor, sob pena de execução.

Comprovado o pagamento, expeça-se o competente ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da União Federal, relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias do saldo remanescente (R$ 1.293,70).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000602-04.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	BUTIQUIM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
RECLAMADO	SAO TOME BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
RECLAMADO	ALEXANDRE CARVALHEDO DIAS DOS REIS
RECLAMADO	A C DIAS DOS REIS - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO ROSARIO DIAS(OAB: 10600/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	IGOR DE SOUSA BRAGA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	AMANDA GOMES COSTA DA FONSECA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	VIDARR RESTAURANTE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ESPACO CULTURAL E RESTAURANTE CDF LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 888ff9e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 10(dez) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de imediato início da fluência do prazo da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

Por fim, fica o reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC) e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000962-55.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO CONPATE/BRITANIA
ADVOGADO	BEATRIZ FREIRE SOLON(OAB: 26757/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70fa702 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou comprovante de pagamento do valor total da execução.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a **expedição de alvaráem favor da partereclamante** (R$ 246,61 - Id 2f1ddb0), observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária), **considerando os dados bancários informados na petição de ID26facd2**.

INTIMEM-SE AS PARTES.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000962-55.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO CONPATE/BRITANIA
ADVOGADO	BEATRIZ FREIRE SOLON(OAB: 26757/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONPATE/BRITANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70fa702 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou comprovante de pagamento do valor total da execução.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a **expedição de alvaráem favor da partereclamante** (R$ 246,61 - Id 2f1ddb0), observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária), **considerando os dados bancários informados na petição de ID26facd2**.

INTIMEM-SE AS PARTES.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001150-82.2022.5.07.0015

REQUERENTE	FRANCISCO MARCELO DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	L AUTO CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO S/A
ADVOGADO	PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 3380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCELO DA COSTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0350c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ERLANA MATOSO DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho ID. 8e21e0d e deferir o pedido de parcelamento requerido pela reclamada nos termos da petição ID. 608d4ec.

Dessa forma, considerando o depósito recursal efetuado nos autos do processo principal nº 0000284-11.2021.5.07.0015, parte integrante dos 30% do parcelamento da execução; considerando, ainda, os depósitos realizados correspondentes às parcelas restantes; expeça-se alvará para liberação dos referidos depósitos, em favor do exequente e de seu patrono, até o limite devido, observando-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001150-82.2022.5.07.0015

REQUERENTE	FRANCISCO MARCELO DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	L AUTO CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO S/A
ADVOGADO	PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 3380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L AUTO CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0350c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ERLANA MATOSO DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho ID. 8e21e0d e deferir o pedido de parcelamento requerido pela reclamada nos termos da petição ID. 608d4ec.

Dessa forma, considerando o depósito recursal efetuado nos autos do processo principal nº 0000284-11.2021.5.07.0015, parte integrante dos 30% do parcelamento da execução; considerando, ainda, os depósitos realizados correspondentes às parcelas restantes; expeça-se alvará para liberação dos referidos depósitos, em favor do exequente e de seu patrono, até o limite devido, observando-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001514-69.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	PAULO SERGIO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO	EDY BORGES AGUIAR(OAB: 23494/CE)
ADVOGADO	SARA BEATRIZ SILVA GONDIM AGUIAR(OAB: 22454/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE
RECLAMADO	MARIA JOSE DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO ARRUDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51a27d2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Nessa senda, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o novo redirecionamento da execução em desfavor do MUNICÍPIO DE FORTALEZA e, como consequência, a citação direcionada à mencionada reclamada para, em querendo, opor embargos à execução (ID d62f08e; fls. 588), eis que se trata de ato processual anteriormente já praticado. Como consequência, não conheço os Embargos à Execução apresentados, inclusive por se tratar de reiteração de impugnação já julgada nos autos.

No azo, proceda a Secretaria da Vara os expedientes necessários para a expedição de RPV/Precatório, observada a legislação pertinente.

Expedientes necessários.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000183-03.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	REBECA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANDRE MELO OLIVEIRA
RECLAMADO	MS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
RECLAMADO	JM COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JM COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME
- MS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edce386 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000183-03.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	REBECA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANDRE MELO OLIVEIRA
RECLAMADO	MS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
RECLAMADO	JM COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edce386 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATSum-0000325-04.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	LARISSA FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE)
RECLAMADO	M & H GUEDELHA RESTAURANTE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARILEIDE GUEDELHA ANDERSEN
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO AFONSO VALE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEIDE GUEDELHA ANDERSEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**MARILEIDE GUEDELHA ANDERSEN**, ora em local incerto e não sabido,notificado(a)(s) para tomar ciência da **instauração** do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**,** e**, querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis sobre o incidente deflagrado, no prazo de 15 dias,** ficando ciente, neste mesmo ato, de que:

1) caso silente, restará reconhecida sua responsabilidade, integrando, por consequência, o polo passivo da presente demanda;

2) este juízo adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

Os documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando número do documento acima.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Edital expedido em face do insucesso da notificação postal.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO NONATO GOMES TEIXEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000325-04.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	LARISSA FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 47232/CE)
RECLAMADO	M & H GUEDELHA RESTAURANTE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARILEIDE GUEDELHA ANDERSEN
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO AFONSO VALE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AFONSO VALE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**RICARDO AFONSO VALE DE**

OLIVEIRA, ora em local incerto e não sabido,notificado(a)(s) para tomar ciência da **instauração** do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**,** e**, querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis sobre o incidente deflagrado, no prazo de 15 dias,** ficando ciente, neste mesmo ato, de que:

1) caso silente, restará reconhecida sua responsabilidade, integrando, por consequência, o polo passivo da presente demanda;

2) este juízo adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

Os documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando número do documento acima.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Edital expedido em face do insucesso da notificação postal.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO NONATO GOMES TEIXEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000323-34.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	LARISSA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	WELDER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES PENHA(OAB: 47577/BA)
RECLAMADO	CLAUDIVANIA FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES PENHA(OAB: 47577/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER COSTA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOANICE COSTA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELDER COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**WELDER COSTA DE OLIVEIRA**, ora em local incerto e não sabido,notificado(a)(s) para tomar ciência da **instauração** do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**,** e**, querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis sobre o incidente deflagrado, no prazo de 15 dias,** ficando ciente, neste mesmo ato, de que:

1) caso silente, restará reconhecida sua responsabilidade, integrando, por consequência, o polo passivo da presente demanda;

2) este juízo adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

Os documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando número do documento acima.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Edital expedido em face do insucesso da notificação postal.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO NONATO GOMES TEIXEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000323-34.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	LARISSA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	WELDER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES PENHA(OAB: 47577/BA)
RECLAMADO	CLAUDIVANIA FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES PENHA(OAB: 47577/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER COSTA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOANICE COSTA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOANICE COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**JOANICE COSTA SOUZA**, ora em local incerto e não sabido,notificado(a)(s) para tomar ciência da **instauração** do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**,** e**, querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis sobre o incidente deflagrado, no prazo de 15 dias,** ficando ciente, neste mesmo ato, de que:

1) caso silente, restará reconhecida sua responsabilidade, integrando, por consequência, o polo passivo da presente demanda;

2) este juízo adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

Os documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando número do documento acima.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Edital expedido em face do insucesso da notificação postal.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO NONATO GOMES TEIXEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000194-92.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	JOAO BATISTA AMARAL BESERRA FILHO
ADVOGADO	Luciano Assunção Alves(OAB: 8219/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **15/05/2024 10:00 horas**, na sala de audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000548-25.2021.5.07.0016

RECLAMANTE	SUELLEN MOURA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCA DANIELLE GOMES CATARINA(OAB: 31135/CE)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	P2S ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN MOURA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57c7b58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Face à certidão supra, **decreto a prescrição intercorrente** e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e proceda-se à retirada das restrições porventura efetivadas junto aos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e CNIB. Notifique-se a parte exequente.

Por fim, arquive-se definitivamente.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000784-74.2021.5.07.0016

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO MERQUIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	KARYNNA ROCHA BARROSO(OAB: 27106/CE)
RECLAMADO	ALDER PAULO MARTINS LIMA
ADVOGADO	GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA(OAB: 53334/DF)
RECLAMADO	AR360XBRASIL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA(OAB: 53334/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDUARDO MERQUIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 381d095 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Face à certidão supra, **decreto a prescrição intercorrente** e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e proceda-se à retirada das restrições porventura efetivadas junto aos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e CNIB. Notifique-se a parte exequente.

Por fim, arquive-se definitivamente.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001396-17.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO	José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE)
ADVOGADO	REGIS VASCONCELOS PARENTE(OAB: 17243/CE)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - AR.CE.
ADVOGADO	Israel Dias Leite(OAB: 25748/CE)
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa895d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julga-se extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará eletrônico em favor dos credores, conforme planilha de cálculo #id:abe3766 para liberação do valor depositado, observando os dados bancários indicados pela parte exequente no id #id:5036271.

Em seguida, registrem-se os pagamentos no sistema informatizado, exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e proceda-se à baixa das restrições porventura lançadas por meio eletrônico sobre o patrimônio ou nome da parte executada, a exemplo de RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

Por fim, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS EM DEFINITIVO**.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001396-17.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO	José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE)
ADVOGADO	REGIS VASCONCELOS PARENTE(OAB: 17243/CE)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - AR.CE.
ADVOGADO	Israel Dias Leite(OAB: 25748/CE)
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - AR.CE.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa895d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julga-se extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará eletrônico em favor dos credores, conforme planilha de cálculo #id:abe3766 para liberação do valor depositado, observando os dados bancários indicados pela parte exequente no id #id:5036271.

Em seguida, registrem-se os pagamentos no sistema informatizado, exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e proceda-se à baixa das restrições porventura lançadas por meio eletrônico sobre o patrimônio ou nome da parte executada, a exemplo de RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

Por fim, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS EM DEFINITIVO**.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000884-29.2021.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO VALCIR SILVA LOURENCO
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES MOTA NETO(OAB: 35584/CE)
RECLAMADO	SCP - NEW YORK RESIDENCE
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	IVO FERREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN NEW YORK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	PEDRO FELIPE BORGES NETO
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO FERREIRA LOPES FILHO
- MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
- MANHATTAN NEW YORK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- PEDRO FELIPE BORGES NETO
- SCP - NEW YORK RESIDENCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bdfe25 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão), para tanto:

- Retirem-se, por meio do sistema próprio, as restrições impostas o(a) executado(a), em especial, os dados do(a) executado(a) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT.

Em caso de valores remanescentes ínfimos, contatados no momento do arquivamento, para evitar pendências, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000884-29.2021.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO VALCIR SILVA LOURENCO
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES MOTA NETO(OAB: 35584/CE)
RECLAMADO	SCP - NEW YORK RESIDENCE
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	IVO FERREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN NEW YORK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
RECLAMADO	PEDRO FELIPE BORGES NETO
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALCIR SILVA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bdfe25 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão), para tanto:

- Retirem-se, por meio do sistema próprio, as restrições impostas o(a) executado(a), em especial, os dados do(a) executado(a) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT.

Em caso de valores remanescentes ínfimos, contatados no momento do arquivamento, para evitar pendências, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

Ciência às partes que tenham procuradores, exclusivamente por DEJT.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0000687-55.2013.5.07.0016

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA(OAB: 18236/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA(OAB: 208371/SP)
RÉU	COMERCIAL XIMENES LTDA
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642/CE)
RÉU	ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	JERONIMO DE ABREU JUNIOR(OAB: 5647/CE)
ADVOGADO	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU(OAB: 19829/CE)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO ALVES CONFECCOES EIRELI - ME

ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6295312 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada MARISA LOJAS S.A juntou petição requerendo a dilação do prazo para pagamento da execução, alegando os trâmites necessários para pagamentos pela empresa, bem como o alto valor devido.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Dispõe o art. 880 da CLT que a parte reclamada tem o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, portanto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo acima formulado por falta de amparo legal.

Assim, prossiga-se a execução conforme já determinado, #id:ecf6a48, com a disponibilização do processo para SISBAJUD após decurso do prazo legal para pagamento.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0000687-55.2013.5.07.0016

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA(OAB: 18236/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA(OAB: 208371/SP)
RÉU	COMERCIAL XIMENES LTDA
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642/CE)
RÉU	ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	JERONIMO DE ABREU JUNIOR(OAB: 5647/CE)
ADVOGADO	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU(OAB: 19829/CE)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO ALVES CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL XIMENES LTDA
- ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARIA DA CONCEICAO ALVES CONFECCOES EIRELI - ME
- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6295312 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada MARISA LOJAS S.A juntou petição requerendo a dilação do prazo para pagamento da execução, alegando os trâmites necessários para pagamentos pela empresa, bem como o alto valor devido.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Dispõe o art. 880 da CLT que a parte reclamada tem o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, portanto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo acima formulado por falta de amparo legal.

Assim, prossiga-se a execução conforme já determinado, #id:ecf6a48, com a disponibilização do processo para SISBAJUD após decurso do prazo legal para pagamento.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000253-80.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	CLEYTIANA MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTIANA MARTINS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLEYTIANA MARTINS MENDONCA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS, CPF: 518.160.083-20

Data e horário da perícia: 17/05/2024 às 15h.

Local da realização: Avenida Lineu Machado, n° 416, Jóquei Clube, Fortaleza – CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000253-80.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	CLEYTIANA MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS, CPF: 518.160.083-20

Data e horário da perícia: 17/05/2024 às 15h.

Local da realização: Avenida Lineu Machado, n° 416, Jóquei Clube, Fortaleza – CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001625-45.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	IVO CAMILO BEZERRA VITECK
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
RECLAMADO	T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
ADVOGADO	GUIDO GOMES RIBEIRO NETO(OAB: 28430/CE)
RECLAMADO	JEFFERSON YUJI TAKEDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
RECLAMADO	MONICA AKIKO TAKEDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO CAMILO BEZERRA VITECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2edea7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julga-se extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará eletrônico em favor da União, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária.

Em seguida, registrem-se os pagamentos no sistema informatizado, exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e proceda-se à baixa das restrições porventura lançadas por meio eletrônico sobre o patrimônio ou nome da parte executada, a exemplo de RENAJUD, SERASAJUD.

Por fim, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS EM DEFINITIVO**.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001625-45.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	IVO CAMILO BEZERRA VITECK
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
RECLAMADO	T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
ADVOGADO	GUIDO GOMES RIBEIRO NETO(OAB: 28430/CE)
RECLAMADO	JEFFERSON YUJI TAKEDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
RECLAMADO	MONICA AKIKO TAKEDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON YUJI TAKEDA
- MONICA AKIKO TAKEDA
- T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2edea7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julga-se extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará eletrônico em favor da União, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária.

Em seguida, registrem-se os pagamentos no sistema informatizado, exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e proceda-se à baixa das restrições porventura lançadas por meio eletrônico sobre o patrimônio ou nome da parte executada, a exemplo de RENAJUD, SERASAJUD.

Por fim, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS EM DEFINITIVO**.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000655-06.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	JOSE GRINALDO ROCHA MENDES JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	VIEIRA & LIMA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
RECLAMADO	JOAO BELFORT TEIXEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GRINALDO ROCHA MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86c2e80 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não houve êxito a tentativa de satisfação da execução em relação à empresa executada e seu atual sócio - JOAO BELFORT TEIXEIRA NETO (CPF/CNPJ 246.777.953-04).

Certifico, ainda, que a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em desfavor das sócias retirantes - **DIANA DE QUEIROZ BRAGA, CPF 547.976.593-00 e ATILA DE LIMA BRUNO, CPF 600.168.113-99.**

Certifico, por fim, que segue abaixo consulta JUCEC, que aponta o histórico dos sócios relacionados à empresa executada:

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, defiro parcialmente o pleito autoral, pelo que, declaro instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a devida suspensão do processo, nos termos do art. 134, §3º, do CPC, devendo a secretaria desta Vara adotar as seguintes medidas:

I - Retificar a autuação para constar o(a)(s) ex-sócio(a)(s) **DIANA DE QUEIROZ BRAGA, CPF 547.976.593-00 e ATILA DE LIMA BRUNO, CPF 600.168.113-99, *como terceiros interessados***;

II - Notificar o(a)(s) ex-sócio(a)(s), inicialmente, pela via POSTAL, e estando em local(is) incerto(s) e não sabido(s), por EDITAL, sem prejuízo dos meios eletrônicos na forma do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG. Nº 05/2020, para, querendo, manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis sobre o incidente deflagrado, cientificando-o(a)(s) de que este juízo adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil;

III - Após o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para julgamento do incidente ou deliberação quanto à necessidade ou não de instrução processual;

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000861-15.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	ANA LUIZA DOS SANTOS BENEVIDES
ADVOGADO	FRANCISCO CLEYRTON DE SOUZA FREITAS(OAB: 42598/CE)
RECLAMADO	EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA DOS SANTOS BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa2f504 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o recebimento dos autos provenientes do E.TRT - 7ª Região, que confirmou na íntegra a sentença líquida de 1º Grau.

Certifico, por fim, que a data do trânsito em julgado foi registrada no PJe.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUCIANO DIDIMO CAMURCA VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a impossibilidade do impulso oficial nas execuções, conforme determinações da CLT pós reforma (art. 878 da CLT), uma vez que a parte exequente se encontra representada por advogado(a), **notifique-se o(a) reclamante,** para **requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias e**, em sendo o caso, **se tem interesse na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica,** caso não ocorra pagamento espontâneo e não sejam identificados bens do(a)(s) reclamado(a)(s) (**pessoa jurídica**) passíveis de constrição.

Caso não haja manifestação, aguarde-se no sobrestamento o decurso do prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000687-74.2021.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO GLAYSON SABOIA FERREIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO LIBERDADE DE VALORES ESTUDANTIS-LIVRE
ADVOGADO	JORGE LUIS SALOMAO(OAB: 31030/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO CIRINEUDO PEREIRA
ADVOGADO	JORGE LUIS SALOMAO(OAB: 31030/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GLAYSON SABOIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c082cf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requereu o exequente a expedição de mando de penhora de bens e penhora na boca do caixa.

Considerando que todas as diligências até aqui realizadas não foram suficientes para satisfação da execução, DEFIRO o pleito autoral, pelo que, à secretaria para que expeça, inicialmente, mandado de penhora de bens em face da empresa executada.

Quanto ao pedido de penhora na “boca do caixa”, por se tratar de medida que requer disponibilidade de medidas de segurança, já que as partes envolvidas na execução do mandado irão manusear diretamente valores de terceiros, necessário se faz que o patrono da parte exequente se comprometa a acompanhar as diligências necessárias, ficando responsável pelo recebimento do crédito e depósito em conta judicial à disposição do juízo.

Caso a ordem de penhora de bens determinada não logre êxito, intime-se o patrono da parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita as condições acima, e, se for o caso, informar seus dados como número do celular e endereço eletrônico para fins ser contactado pelo oficial de justiça a quem couber a diligência.

Após a manifestação do patrono da parte exequente, e caso este aceite acompanhar a diligência e se responsabilizar pelo depósito em conta judicial, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, a ser cumprido nas condições mencionadas.

Restando sem êxito as medidas supra, notifique-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao sobrestamento para decurso do prazo relativo à suspensão da execução (por 6 meses), deflagrando-se, ao final desse prazo, o início da contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do art. 11-A da CLT. Decorrido o prazo prescricional, **notifique-se o(a) exequente** para apresentar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000637-14.2022.5.07.0016

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS(OAB: 41985/CE)
RECLAMADO	SIMO PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO	MONICA PONTES ALMEIDA
RECLAMADO	SILVIO RUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)
ADVOGADO	VICTOR FERRAZ ARARUNA(OAB: 29963/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 937bd49 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a presente execução se processa em face de SILVIO RUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA *(reclamada originária)*, além de MONICA PONTES ALMEIDA e SIMO PARTICIPACOES S/A *(sócios da reclamada originária, devidamente incluído via IDPJ).*

Certifico, ademais, que a presente execução NÃO sofreu suspensão nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80, mas que restaram infrutíferas as tentativas de execução via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB *(com inclusão, mas ainda sem resposta)* em face dos executados.

Contudo, via INFOJUD, verificou-se que constam como imóveis NÃO posteriormente alienados, SEM outros co-proprietários e COM a respectiva matrícula (do Cartório de Notas) indicada no DOI, os seguintes:

- Adquiridos por MONICA PONTES ALMEIDA e cônjuge (vide infojud de id 19ad8e4 - fl. indicada abaixo):

a) fl. 3: imóvel de matrícula (no cartório de notas) nº 1.009 - com a respectiva escritura pública de compra e venda anexada aos autos ao id 07195a8, através da qual se verifica que o imóvel encontra-se registrado sob a **matrícula** (no Cartório de Registro de Imóveis) **de nº 1.009 do CRI da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE** *(documento que pode ser obtido via CERICE)*;

b) fl. 5: imóvel de matrícula nº 63.210 do CRI da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE - **com a íntegra da matrícula anexada aos autos ao id a668fb9 - SEM REGISTRO DE PENHORA;**

c) fls. 15, 16, 17 e 18: respectivamente, imóveis de matrícula (no cartório de notas) nº18.540, nº18.539, nº18.541 e nº18.538 - com a respectiva escritura pública de compra e venda (a qual engloba todos esses imóveis) anexada aos autos ao id 0f2b064, através da qual se verifica que as unidades adquiridas pela empresa executada (apto nº 207, 304, 306 e 308) encontram-se registradas sob a **matrícula** (no Cartório de Registro de Imóveis) de **nº 14.715 do CRI da 6ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE** *(documento que pode ser obtido via CERICE)*;

d) fl. 41: imóvel de matrícula (no cartório de notas) nº 30.724 - *documento ainda não solicitado ao respectivo Cartório de Notas;*

e) fl. 56: imóvel dematrícula (no cartório de notas) nº 64.518 - *documento ainda não solicitado ao respectivo Cartório de Notas;*

- Adquiridos por SILVIO RUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (vide infojud de id 654067a - fl. indicada abaixo):

a) fl. 9: imóvel dematrícula (no cartório de notas) nº 24.405 - *documento ainda não solicitado ao respectivo Cartório de Notas;*

b) fl. 10: imóvel dematrícula (no cartório de notas) nº 10.068 - *documento ainda não solicitado ao respectivo Cartório de Notas;*

c) fls. 11 à 23: imóvel dematrícula (no cartório de notas) nº 35.924 (com diversos apartamentos diferentes adquiridos pela executada) - *documento ainda não solicitado ao respectivo Cartório de Notas;*

d) fl. 24: imóvel dematrícula (no cartório de notas) nº 44.945 - *documento ainda não solicitado ao respectivo Cartório de Notas;*

f) fls. 25/26: imóvel dematrícula (no cartório de notas) nº 11.211 - *documento ainda não solicitado ao respectivo Cartório de Notas;*

g) fl. 28/29: imóvel dematrícula (no cartório de notas) nº 84.714 - *documento ainda não solicitado ao respectivo Cartório de Notas;*

Certifico, ademais, que fora expedido Ofício de reserva de crédito (id aaa1599) aos autos nº 0000473-22.2013.5.07.0030, anteriormente em trâmite na DEULAJ, no qual se processava a penhora do **imóvel de matrícula nº 80.943,** identificado em nome da executada **SILVIO RUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**. Contudo, verificando-se, na presente data, o referido processo, constatou-se que a **houve determinação da liberação do referido imóvel em face da procedência de Embargos de Terceiro** (nº 0000765-55.2023.5.07.0030).

Certifico, por fim, que NÃO constam, na presente data, outras execuções em trâmite nesta unidade ou na DEULAJ em face dos executados (pessoas jurídicas e física).

Diante disso, nesta data, 23/04/2024, eu, MARINA RIBEIRO MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante aos termos da certidão supra, considerando que os imóveis aparentemente livres encontrados em nome da sócia MONICA PONTES ALMEIDA também são da propriedade do seu cônjuge (Silvio Rui Costa Almeida), conforme apontado no INFOJUD-DOI e, considerando que foram encontrados vários imóveis em nome da empresa executada - SILVIO RUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, determino à Secretaria do Juízo que:

1) Expeça **OFÍCIO** ao CARTÓRIO AGUIAR - 8º Tabelionato de Notas e Ofício de Registros de Fortaleza, a ser encaminhado via email (tabeliao@cartorioaguiar.com.br), para que a serventia encaminhe ao juízo, via email funcional (vara16@trt7.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do registro feito no respectivo cartório quanto à operação (compra e venda) a seguinte detalhada: - Imóvel de Matrícula: 35.924; Data Lavratura/Registro/Averbação: 24/01/2011; Número de Controle: 24088/11; Livro: 0288-A; Folha: 208

2) Sobrevindo o documento, retornem os autos à conclusão para o prosseguimento da execução, primeiramente, em face dos bens identificados em nome da empresa reclamada SILVIO RUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Expedientes necessários.

Fica o reclamante ciente do presente via DEJT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000109-48.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	MARIA AURICELIA FARIAS VIANA RODRIGUES
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURICELIA FARIAS VIANA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9da239

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as manifestações da executada (#id:d83f754) e da parte exequente (#id:32b2b2d), oficie-se à **POSTALIS – Instituto de Previdência Complementar,** no endereço Centro Empresarial Brasília Shopping, SCN, Quadra 05, Bloco A, Torre Sul – sala 401, Asa Norte – CEP 70.715 – 900, Brasília – Distrito Federal, CNPJ: 00.627.638/0001-57, para, no prazo de cinco dias, informar seus dados bancários, a fim de que seja realizada transferência a seu favor do valor aqui retido (R$ 251,04), a título de "previdência privada".

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, **DOU FORÇA DE OFÍCIO** ao presente despacho. Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001015-72.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	IVONEIDE DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	EUZANIRA RODRIGUES BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONEIDE DUARTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b865e4b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23/04/2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requereu o exequente a expedição de mando de penhora de bens.

Examinando os autos em tela, constata-se que houve anterior tentativa de penhora de bens em desfavor da parte executada, a qual restou sem êxito, em virtude da ausência de localização de bens suscetíveis de constrição pelo oficial de justiça (#id:48f1cfd).

Assim, INDEFIRO o pedido.

Dessa forma, notifique-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de início da fluência do prazo prescricional, não se prestando à interrupção do prazo a formulação de requerimentos genéricos e sem fundamentação de práticas de atos jurídicos ineficazes ou mesmo renovação de atos já praticados no feito, oportunidade que o autos deverão ser encaminhados ao sobrestamento para aguardar o decurso de prazo previsto no art. 11 -A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo prescricional, **notifique-se o(a) exequente** para apresentar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000440-88.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	JONES DE SANTANA PINHEIRO
ADVOGADO	MAYARA MELO MARQUES(OAB: 43651/CE)
RECLAMADO	MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP
RECLAMADO	MAIS SEG FATIMA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONES DE SANTANA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JONES DE SANTANA PINHEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 09:30 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de

Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência : 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar https://www.trt7.jus.br “Audiências Telepresenciais” que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000442-58.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	LUCAS COSTA RAMOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS COSTA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCAS COSTA RAMOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 09:45 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data**

acima, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência : 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar https://www.trt7.jus.br "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000443-43.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	ANA MARIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	ALDEMIR PESSOA JUNIOR(OAB: 10843/CE)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 48374/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR FACANHA PESSOA(OAB: 48501/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS NOGUEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA MARIA ALVES DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/06/2024 09:00 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência : 08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar https://www.trt7.jus.br

"Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ACum-0001081-13.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ERICK CHRISTIAN GOMES RIBEIRO(OAB: 33883/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97d72dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados peloSINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ - SINTRASECE contraEDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, para:

I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da exordial arguidas pela empresa ré;

II) DEFERIR o pedido constante no item "1" do petitório, a fim de que a reclamada cumpra a obrigação de fazer consistente na apresentação da documentação correspondente ao eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, referente ao ano de 2022,no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença; e

III) CONDENAR a demandada no pagamento das seguintes verbas: a) vale-refeição doperíodo de 1.6.2022 a 31.12.2022; e b) multa normativa no importede R$ 280,32 (duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a liquidação desta sentença.

O montante devido deverá ser apurado na fase de liquidação com observância das diretrizes fixadas na fundamentação supra.

Atualização monetária a ser aplicada na fase de liquidação, na forma acima definida.

Honorários sucumbenciais recíprocos fixados em 10% (dez por cento), a serem pagos na forma definida na fundamentação supra.

Custas processuais no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado para os fins legais, a serem recolhidas pela demandada.

Inexistem contribuições sociais a serem recolhidas em decorrência desta sentença, posto que as parcelas deferidas neste julgado não integram o salário de contribuição dos substituídos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001081-13.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ERICK CHRISTIAN GOMES RIBEIRO(OAB: 33883/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97d72dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados peloSINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ - SINTRASECE contraEDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, para:

I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da exordial arguidas pela empresa ré;

II) DEFERIR o pedido constante no item “1” do petitório, a fim de que a reclamada cumpra a obrigação de fazer consistente na apresentação da documentação correspondente ao eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, referente ao ano de 2022,no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença; e

III) CONDENAR a demandada no pagamento das seguintes verbas: a) vale-refeição doperíodo de 1.6.2022 a 31.12.2022; e b) multa normativa no importede R$ 280,32 (duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a liquidação desta sentença.

O montante devido deverá ser apurado na fase de liquidação com observância das diretrizes fixadas na fundamentação supra.

Atualização monetária a ser aplicada na fase de liquidação, na forma acima definida.

Honorários sucumbenciais recíprocos fixados em 10% (dez por cento), a serem pagos na forma definida na fundamentação supra.

Custas processuais no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado para os fins legais, a serem recolhidas pela demandada.

Inexistem contribuições sociais a serem recolhidas em decorrência desta sentença, posto que as parcelas deferidas neste julgado não integram o salário de contribuição dos substituídos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000445-13.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	MYLENNA FELIX BARRETO
ADVOGADO	RINGO LENNON MOURA DE ALMEIDA(OAB: 26026/CE)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
ADVOGADO	DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 19646/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MYLENNA FELIX BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MYLENNA FELIX BARRETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/06/2024 09:20 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :

08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar https://www.trt7.jus.br "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.brRESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único. **Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000438-21.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	ANA KEVIAN MATIAS BARROS
ADVOGADO	THIAGO EVANGELISTA CARDOSO(OAB: 39720/CE)
ADVOGADO	EVERARDO LOPES LIMA(OAB: 40880/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO DELFINO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KEVIAN MATIAS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e52129 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há pedido de tutela de urgência (habilitação no Programa Seguro Desemprego) pendente de apreciação.

Certifico, por fim, que há audiência designada neste feito.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIANA ESTEVES STUDART AMORA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc

Inicialmente, cumpre salientar que a tutela de urgência possui os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA requerida por ANA KEVIAN MATIAS BARROS, a fim de que seja determinado ao reclamado RAIMUNDO DELFINO NETO queproceda ao imediato cumprimento da obrigação de fazer descrita no item 2. do pedido contido na inicial, a seguir: *"2. Seja expedido alvará judicial, bem como a certidão narrativa, para que a reclamante possa habilitar-se no programa do Seguro Desemprego, nos termos do art. 300 do CPC, sob pena de multa diária, aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, conforme acima disposto".*

Para tanto afirma que foi dispensada por justa causa durante o período em que gozava de estabilidade gestante, encontrando-se na 17ª semana de gestação. Afirma que foi compelida a assinar um "comunicado de desligamento" sem oportunidade de ler o respectivo documento, constatando posteriormente que ali constavam inverdades e situações que jamais aconteceram no ambiente de trabalho. Pugna pela reversão da justa causa para dispensa sem justa causa, com o pagamento dos salários do período de estabilidade e danos morais.

No caso, existe controvérsia quanto a razão do término do contrato, posto que o pedido de tutela de urgência tem como base o pedido de reversão da justa causa aplicada à reclamante, decorrente de vício de consentimento, fato que requer dilação probatória, o que não é cabível neste momento processual, necessitando de apuração mais acurada das razões fáticas e jurídicas que envolvem o objeto da presente ação, através da instrução processual, momento em que será disponibilizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Isso posto, ausente lastro fático-jurídico suficiente à formação de juízo de probabilidade, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência,

podendo este Juízo reavaliar a necessidade de concessão da medida após a instrução do feito.

Ciência a parte autora desta decisão.

Após, aguarde-se a audiência designada

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000080-56.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	LAYANNE KELLY LIMA DE CARVALHO REGO
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANNE KELLY LIMA DE CARVALHO REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68601d0 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi interposto **recurso ordinário** por AMBAS AS PARTES**, tempestivamente, SEM o devido preparo**, por se tratar de pessoa juríca equiparada à Fazenda Pública.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA, Diretor de Secretaria, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 24 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conforme certidão supra, **recebo o(s) recurso(s) ordinário(s)** no efeito devolutivo, nos termos do art. 895 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **recorrido(a)(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000246-93.2021.5.07.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO IVON SILVA MARANHAO
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IVON SILVA MARANHAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be30367 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a execução da sentença, caso não haja sucesso na execução contra a pessoa jurídica.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA, Diretor de Secretaria, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 24 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, considerando que a sentença encontra-se líquida, cite-se a parte reclamada **BANCO BRADESCO S.A**, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT (**R$ 128.649,45**, **total devido, sendo R$ 8.513,54 relativo ao FGTS - obrigação de fazer abaixo detalhada,** atualizado até **22/11/2021),** tudo conforme sentença condenatória, informando-o(a) de que não havendo pagamento, no prazo legal, dar-se-á, oportunamente, a sua inscrição no Banco Nacional de Débito Trabalhista ante a instituição da Certidão Negativa de Débito Trabalhista, conforme art. 642-A CLT e regulamentos, bem como em outros meios disponíveis de negativação.

Decorrido o prazo legal sem pagamento e/ou comprovação, proceda-se à execução com utilização das ferramentas (sendo pessoa jurídica: SISBAJUD e RENAJUD; sendo pessoa física ou empresa individual: SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e PREVJUD), em

desfavor do(a)(s) executado(a)(s), até o limite do débito.

Restando sem êxito as medidas listadas, façam-me os autos conclusos.

Sendo a execução garantida por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias; após o decurso do prazo, autos conclusos.

Fica, desde logo, definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000246-93.2021.5.07.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO IVON SILVA MARANHAO
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be30367 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a execução da sentença, caso não haja sucesso na execução contra a pessoa jurídica.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA, Diretor de Secretaria, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 24 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, considerando que a sentença encontra-se líquida, cite-se a parte reclamada **BANCO BRADESCO S.A**, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT (**R$ 128.649,45**, **total devido, sendo R$ 8.513,54 relativo ao FGTS - obrigação de fazer abaixo detalhada,** atualizado até **22/11/2021),** tudo conforme sentença condenatória, informando-o(a) de que não havendo pagamento, no prazo legal, dar-se-á, oportunamente, a sua inscrição no Banco Nacional de Débito Trabalhista ante a instituição da Certidão Negativa de Débito Trabalhista, conforme art. 642-A CLT e regulamentos, bem como em outros meios disponíveis de negativação.

Decorrido o prazo legal sem pagamento e/ou comprovação, proceda-se à execução com utilização das ferramentas (sendo pessoa jurídica: SISBAJUD e RENAJUD; sendo pessoa física ou empresa individual: SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e PREVJUD), em desfavor do(a)(s) executado(a)(s), até o limite do débito.

Restando sem êxito as medidas listadas, façam-me os autos conclusos.

Sendo a execução garantida por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias; após o decurso do prazo, autos conclusos.

Fica, desde logo, definido que qualquer petição protocolizada pela parte exequente que vise a efetivação da(s) medida(s) acima declinadas será apreciada somente após a conclusão das tentativas de localização de bens integrantes do patrimônio da parte executada. O mesmo se aplica quanto à instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica ou direcionamento da execução contra responsável subsidiário (se existente).

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001142-68.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO ANCHIETA FERREIRA NOBRE
ADVOGADO	ISAQUE FERREIRA JANEBRO ROCHA(OAB: 7774/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	P2S ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.

ADVOGADO	VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc0bf5f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante, no prazo recursal, manejou petição, #id:e678015, oportunidade em que impugnou o cálculo, alegando equívoco quanto à apuração das férias, pelas razões aduzidas na referida peça.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, NAZARENO RODRIGUES ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

De se registrar, inicialmente, que a sentença condenatória restou prolatada de forma líquida, o que desafiaria, em caso de alteração da conta, recurso próprio, no caso, embargos declaratórios ou recurso ordinário.

Mesmo que este Juízo entendesse cabível a insurgência ofertada contra os cálculos, neste momento processual, vejo que não mereceria reparo a conta, uma vez que elaborada em consonância com o julgado.

É que no entender do reclamante, a Vara devia ter apurado cinco períodos de férias acrescidos do terço constitucional.

Todavia, não foi esse o comanda expresso na sentença, conforme se infere do item "b" do dispositivo, cujo teor segue abaixo:

"(...)

b) integração em aviso prévio, **1/3 férias sobre as férias gozadas**, férias mais 1/3 sobre as férias indenizadas, 13º e FGTS mais 40% dos valores recebidos por fora (R$ 1.024,00) ao longo de todo o período imprescrito;

(...)"

Como se observa acima, no caso de férias gozadas, a apuração limita-se ao terço constitucional.

Nesse sentido, resta indeferido o pleito autoral formulado na petição de #id:e678015, pelo que deve a secretaria desta Vara registrar o trânsito em julgado no Sistema PJe.

Ato contínuo, notificar o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, **requerer o que entender de direito,** tendo em vista a impossibilidade do impulso oficial nas execuções, consoante determinações da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT) pós reforma (art. 878 da CLT), na media em que a parte autora encontra-se representada por advogado(a).

Caso não haja manifestação, aguarde-se, no arquivo provisório, o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001142-68.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO ANCHIETA FERREIRA NOBRE
ADVOGADO	ISAQUE FERREIRA JANEBRO ROCHA(OAB: 7774/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	P2S ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANCHIETA FERREIRA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc0bf5f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante, no prazo recursal, manejou petição, #id:e678015, oportunidade em que impugnou o cálculo, alegando equívoco quanto à apuração das férias, pelas razões aduzidas na referida peça.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, NAZARENO RODRIGUES ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

De se registrar, inicialmente, que a sentença condenatória restou

prolatada de forma líquida, o que desafiaria, em caso de alteração da conta, recurso próprio, no caso, embargos declaratórios ou recurso ordinário.

Mesmo que este Juízo entendesse cabível a insurgência ofertada contra os cálculos, neste momento processual, vejo que não mereceria reparo a conta, uma vez que elaborada em consonância com o julgado.

É que no entender do reclamante, a Vara devia ter apurado cinco períodos de férias acrescidos do terço constitucional.

Todavia, não foi esse o comanda expresso na sentença, conforme se infere do item "b" do dispositivo, cujo teor segue abaixo:

"(...)

b) integração em aviso prévio, **1/3 férias sobre as férias gozadas**, férias mais 1/3 sobre as férias indenizadas, 13º e FGTS mais 40% dos valores recebidos por fora (R$ 1.024,00) ao longo de todo o período imprescrito;

(...)"

Como se observa acima, no caso de férias gozadas, a apuração limita-se ao terço constitucional.

Nesse sentido, resta indeferido o pleito autoral formulado na petição de #id:e678015, pelo que deve a secretaria desta Vara registrar o trânsito em julgado no Sistema PJe.

Ato contínuo, notificar o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, **requerer o que entender de direito,** tendo em vista a impossibilidade do impulso oficial nas execuções, consoante determinações da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT) pós reforma (art. 878 da CLT), na media em que a parte autora encontra -se representada por advogado(a).

Caso não haja manifestação, aguarde-se, no arquivo provisório, o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000088-04.2022.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO PINTO MAGALHAES
ADVOGADO	EPITACIO QUEZADO CRUZ NETO(OAB: 43096/CE)
ADVOGADO	LUAN DOURADO BRASIL(OAB: 38761/CE)
RECLAMADO	JVP ENGENHARIA EIRELI
RECLAMADO	RCS ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI
RECLAMADO	CS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PINTO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a48a53 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o E. TRT 7ª Região reformou para novo julgamento a sentença de mérito, conforme acórdão abaixo:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade conhecer do recurso, e, dar-lhe provimento, afastando-se a prescrição bienal, com o retorno dos autos à Vara de Origem, para complementação da prestação jurisdicional.

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço os autos conclusos ao(à) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e considerando que a magistrada prolatora da sentença reformada/anulada, Dra. ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, encontra-se aposentada, façam-se conclusos os autos o(a) Exmo(a). Sr(a). NEY FRAGA FILHO, em observância à RESOLUÇÃO Nº 56, de 03.03.2015 abaixo:

"Art. 9º...

.....

§ 6º Compete ao Juiz prolator da sentença anulada por deficiência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa, bem como nos casos de simples reforma decorrente do afastamento de preliminares e prejudiciais de mérito, proferir a decisão complementar da prestação jurisdicional, cabendo-lhe a mesma competência para presidir os atos instrutórios que se façam necessários em razão de reforma ou da anulação do processo, salvo as exceções previstas no caput. (Alterado pela Resolução nº 427/2016)

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000088-04.2022.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO PINTO MAGALHAES
ADVOGADO	EPITACIO QUEZADO CRUZ NETO(OAB: 43096/CE)
ADVOGADO	LUAN DOURADO BRASIL(OAB: 38761/CE)
RECLAMADO	JVP ENGENHARIA EIRELI
RECLAMADO	RCS ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI
RECLAMADO	CS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PINTO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83f4b96 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que mais há dos autos da reclamação trabalhista n.º **0000088-04.2022.5.07.0016**, movida por **ANTONIO PINTO MAGALHAES** em face de **CS ENGENHARIA LTDA, JVP ENGENHARIA EIRELI e RCS ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI**, DECIDO:

1) Em sede de preliminares: declarar a incompetência material quanto ao pedido de contribuições previdenciárias de período contratual, extinguindo o feito sem resolução de mérito neste tocante.

2) Ainda em requerimentos preliminares: deferir à parte autora a gratuidade da justiça, indeferindo outros requerimentos.

3) No mérito:

3.1) Pronunciar a prescrição das pretensões patrimoniais concernentes ao período contratual anterior a 28/12/2015, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação àquelas cuja prescrição se pronunciou, conforme art. 487, II do Código de Processo Civil.

3.2) Julgar procedentes, em parte, os pedidos, para, reconhecendo e declarando o grupo econômico entre as reclamadas, bem ainda a rescisão indireta do contrato do autor, condenar **CS ENGENHARIA LTDA, com responsabilidade solidária das reclamadas JVP ENGENHARIA EIRELI e RCS ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI quanto às obrigações de pagar,** nas obrigações de fazer e pagar doravante delineadas, a serem cumpridas tão logo prolatada esta decisão:

A) anotar, a parte primeira ré, CS ENGENHARIA LTDA, a CTPS digital do reclamante quanto à terminação do contrato de emprego em 27/07/2021 (respeitada a projeção do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do col. Tribunal Superior do Trabalho e Lei n.º 12.506/2011). A reclamada deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em 15 dias do trânsito em julgado do feito. Encontrando-se a empregadora em local incerto e não sabido, determino que a Secretaria, transcorrido o prazo retro mencionado, promova de ofício o expediente de comunicação da baixa contratual às autoridades competentes. No mesmo prazo deverá a Secretaria providenciar a liberação do FGTS por alvará de todo os valores recolhidos à conta vinculada do reclamante, relacionados às três reclamadas do presente feito, providenciando a Secretaria, ainda, ofício para a habilitação da parte autora no seguro-desemprego, considerando a forma de terminação do contrato. Determinado oficiamento para habilitação no seguro, improcede o pedido de indenização por tal benefício não quitado.

B) pagar: aviso prévio indenizado de 63 dias; salários não quitados do período de 08/08/2018 a 19/05/2021; 05/12 de décimo terceiro salário de 2018 (limite do pedido); décimos terceiros integrais de 2019 e 2020; 07/12 de décimo terceiro de 2021 (já projetado o aviso); férias com o terço, simples, do período de 2019, 2020 e proporcionais de 2021; FGTS concernente ao período de 08/08/2018 a 19/05/2021; multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, no valor de R$9.759,93;

C) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado de condenação.

4) Quanto aos expedientes de Secretaria: deverá a Secretaria atentar para eventuais expedientes determinados, cumprindo-os ao tempo e modo esclarecidos na fundamentação.

5) Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se: a) quanto ao período anterior à distribuição da ação (fase pré-judicial): aplicar o índice IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; b) quanto ao período a partir da distribuição da ação (fase judicial): a aplicar a SELIC para atualização de todos os créditos de competência desta Justiça Especializada.

6) Custas pela parte ré, conforme cálculos anexos.

7) A presente decisão, publicada no DEJT, tem efeito de notificação das partes. Intimem-se as partes sem procuradores constituídos e, também, a União, a última desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.º 01/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, publicado no DEJT n.º 457 e Ato n.º 124/2009, alterado pelo Ato n.º 390/2011, ambos da Presidência deste e. Regional.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000768-52.2023.5.07.0016

CONSIGNANTE	EDCON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ CAUBY ANSELMO DA SILVA(OAB: 16610/CE)
CONSIGNATÁRIO	GILCIVAN DOS SANTOS GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDCON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac96e93 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito transitou em julgado, constando no comando sentencial:

CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido constante da presente ação de consignação, proposta por EDCON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA em face de GILCIVAN DOS SANTOS GARCIA, para, no mérito, apenas desonerar a empresa do valor depositado em juízo, no importe de R$ 164,65.

Não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas pelo consignatário no importe mínimo legal de R$ 10,64, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes, sendo a parte consignatária VIA EDITAL.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da certidão supra, expeça-se alvará eletrônico de transferência a favor do consignatário; para tanto, tendo em vista que o beneficiário encontra-se em local incerto e não sabido, à Secretaria para consultar o SISBAJUD para localização dos dados bancários. Não sendo localizada conta ativa, fica, desde já, autorizada a transferência para conta vinculada do consignatário. **Após** cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, **inexistindo saldo em conta judicial** em face da ordem de transferência **pela Instituição Financeira,** nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE**.

Expedientes necessários.

A presente decisão publicada ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000938-24.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	PAULO ROBSON DE LIMA
ADVOGADO	MARA CARINA CALDEIRA LOPES(OAB: 37363/CE)
RECLAMADO	H H INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 16419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBSON DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8deaf9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, chamando o feito à ordem, anulando a decisão de #id:fc851f0, para determinar o prosseguimento da execução, com a apuração da multa devida.

Intimem-se as partes.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000938-24.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	PAULO ROBSON DE LIMA
ADVOGADO	MARA CARINA CALDEIRA LOPES(OAB: 37363/CE)

RECLAMADO	H H INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 16419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- H H INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8deaf9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, chamando o feito à ordem, anulando a decisão de #id:fc851f0, para determinar o prosseguimento da execução, com a apuração da multa devida.

Intimem-se as partes.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0000387-41.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ILTON LIMA ALVES
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	CONCRETAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETAR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 200cb32 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

"***Ex-positis"***, julgo **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **CONCRETAR ENGENHARIA LTDA,** nos autos do processo movido por **ILTON LIMA ALVES. Expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação do valor bloqueado de Id a2521e1.**

Intimem-se as partes.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000387-41.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ILTON LIMA ALVES
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	CONCRETAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 200cb32 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

"***Ex-positis"***, julgo **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **CONCRETAR ENGENHARIA LTDA,** nos autos do processo movido por **ILTON LIMA ALVES. Expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação do valor bloqueado de Id a2521e1.**

Intimem-se as partes.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000622-42.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	LUAN OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a640629 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

"***Ex-Positis"***, julgo **PROCEDENTE** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** aviado pelas reclamadas **CONTAX S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual denominação LIQ CORP S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TAM LINHAS AÉREAS S/A,** nos autos do processo movido por **LUAN OLIVEIRA DE SOUSA,** determinando a suspensão da execução em face da 2ª reclamada. Defiro a habilitação do crédito perante o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Cidade de São Paulo (processo CNJ nº 1058558-70.2022.8.26.0100).

Intimem-se as partes.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000622-42.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	LUAN OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a640629 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

"***Ex-Positis"***, julgo **PROCEDENTE** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** aviado pelas reclamadas **CONTAX S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual denominação LIQ CORP S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TAM LINHAS AÉREAS S/A,** nos autos do processo movido por **LUAN OLIVEIRA DE SOUSA,** determinando a suspensão da execução em face da 2ª reclamada. Defiro a habilitação do crédito perante o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Cidade de São Paulo (processo CNJ nº 1058558-70.2022.8.26.0100).

Intimem-se as partes.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000320-42.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	LUANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	RUY CÂMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7cc700 proferido nos autos.

Indefiro o pedido de adiamento, em razão da ausência de prova do motivo da viagem, deferindo, contudo, a representação da parte Reclamada por preposto ou sua participação online (exclusivamente do Reclamado).

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000314-35.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	JANDERSON XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	ACESSO SERVICOS CORPORATIVOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
RECLAMADO	PROTONS SEGURANCA ARMADA LTDA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

RECLAMADO	DOMINIO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON XAVIER DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee6176d proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do pedido Id ad87651, fica a **audiência REDESIGNADA** para o **dia 25/04/2024 (mesma data) às 09:50 horas,** mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000314-35.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	JANDERSON XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	ACESSO SERVICOS CORPORATIVOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
RECLAMADO	PROTONS SEGURANCA ARMADA LTDA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
RECLAMADO	DOMINIO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINIO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
- PROTONS SEGURANCA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee6176d proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do pedido Id ad87651, fica a **audiência REDESIGNADA** para o **dia 25/04/2024 (mesma data) às 09:50 horas,** mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000400-06.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	AECIO GONCALVES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
ADVOGADO	REBECA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 48117/CE)
RECLAMADO	ROI SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO GONCALVES SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d12585b proferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §3º do CPC - *"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"* - **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 29/04/2024 08:00 horas**.

Diante da quantidade de audiência designadas para a data, sejam as partes cientificadas no sentido de que o horário é dedicado à tentativa de resolução consensual dos conflitos, em razão de que incidentes e manifestações não serão registrados ou analisados em audiência, concedendo-se prazo para manifestação escrita pela parte.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº PAP-0001180-77.2023.5.07.0017

REQUERENTE	SIND DOS EMP ADM CONS VEND CONS EMP VEND CONCES VEIC DIST VEIC CONGENERES EST DO CE - SINDCON - CE

ADVOGADO	TAYANA FACANHA BIZARRIA(OAB: 29855/CE)
ADVOGADO	ARTHUR WEINBERG(OAB: 28714/PE)
REQUERIDO	COSTA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP ADM CONS VEND CONS EMP VEND CONCES VEIC DIST VEIC CONGENERES EST DO CE - SINDCON - CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3702abd proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte autora** opôs **embargos de declaração** de maneira tempestiva. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Notifique-se a **parte demandada** para, querendo, impugnar os embargos de declaração interpostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos ao **MM Juiz do Trabalho, Dr. José Henrique Aguiar.**

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0000038-04.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	CAMILA DA SILVA BARROSO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	GABRIELY UCHOA SALES TELES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA SILVA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82583c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Devolva-se a presente CP ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0000038-04.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	CAMILA DA SILVA BARROSO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	GABRIELY UCHOA SALES TELES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82583c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Devolva-se a presente CP ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000275-38.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	KATICLIANNE RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 43102/CE)
RECLAMADO	SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA(OAB: 108835/RJ)
ADVOGADO	ANA TEREZA SUSSEKIND ROCHA TORRES(OAB: 79800/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATICLIANNE RODRIGUES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3218e8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) RECLAMANTE foi apresentado com observância do prazo legal e representação processual regular.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, e com base no art. 895 c/c 897 da CLT , recebo o Recurso Ordinário em seu efeito regular.

Notifique-se, pois, o(a) RECLAMADO(A) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000275-38.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	KATICLIANNE RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 43102/CE)
RECLAMADO	SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA(OAB: 108835/RJ)
ADVOGADO	ANA TEREZA SUSSEKIND ROCHA TORRES(OAB: 79800/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3218e8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) RECLAMANTE foi apresentado com observância do prazo legal e representação processual regular.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, e com base no art. 895 c/c 897 da CLT , recebo o Recurso Ordinário em seu efeito regular.

Notifique-se, pois, o(a) RECLAMADO(A) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000018-61.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCELO FLAVIO DE CASTRO BARROS
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FLAVIO DE CASTRO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9667685 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamada** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000229-83.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ADAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
RECLAMADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	SAMUEL DE SA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4789acc proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamada** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000229-83.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ADAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
RECLAMADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	SAMUEL DE SA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4789acc proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamada** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001028-63.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	DEYVE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0ed1e5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamada** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001028-63.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	DEYVE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0ed1e5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamada** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000451-17.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	DAVID ALMEIDA GIRAO
ADVOGADO	LOUANYA KAROL FERREIRA DA SILVA(OAB: 40900/CE)
RECLAMADO	ETHOS PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ALMEIDA GIRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5582ad1 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da divergência dos dados constantes na petição inicial e da autuação, fica a **audiência REDESIGNADA** para o **dia 27/05/2024 às 08:20 - Inicial,** a fim de que seja realizada por **OFICIAL DE JUSTIÇA**,observando o endereço constante no **CNPJ,** mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000051-03.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	MARIA YANCA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA YANCA DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 910d034 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Recursos Ordinários interpostos pelo(a) Reclamante (ID:7e1cdc8) e pelo(a) Reclamado(a) (ID:4f9a1cb) foram apresentados com observância do prazo legal.

Certifico, por fim, que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) encontra-se com preparo realizado e representação processual regular.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo os Recursos Ordinários em seus efeitos regulares.

Notifiquem-se, pois, Reclamante e Reclamado(a) para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso da parte contrária no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000051-03.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	MARIA YANCA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 910d034 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Recursos Ordinários interpostos pelo(a) Reclamante (ID:7e1cdc8) e pelo(a) Reclamado(a) (ID:4f9a1cb) foram apresentados com observância do prazo legal.

Certifico, por fim, que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) encontra-se com preparo realizado e representação processual regular.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo os Recursos Ordinários em seus efeitos regulares.

Notifiquem-se, pois, Reclamante e Reclamado(a) para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso da parte contrária no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000955-57.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	JOAO DE DEUS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	EUROSERV BUSINESS & NEGOCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROSERV BUSINESS & NEGOCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5c12ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Recursos Ordinários interpostos pelo(a) Reclamante (ID:750c17a) e pelo(a) Reclamado(a) (ID e1d91af) foram apresentados com observância do prazo legal.

Certifico, por fim, que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) encontra-se com preparo realizado e representação processual regular.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo os Recursos Ordinários em seus efeitos regulares.

Notifiquem-se, pois, Reclamante e Reclamado(a) para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso da parte contrária no prazo

legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000955-57.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	JOAO DE DEUS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	EUROSERV BUSINESS & NEGOCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5c12ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Recursos Ordinários interpostos pelo(a) Reclamante (ID:750c17a) e pelo(a) Reclamado(a) (ID e1d91af) foram apresentados com observância do prazo legal.

Certifico, por fim, que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) encontra-se com preparo realizado e representação processual regular.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo os Recursos Ordinários em seus efeitos regulares.

Notifiquem-se, pois, Reclamante e Reclamado(a) para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso da parte contrária no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000864-69.2020.5.07.0017

CONSIGNANTE	SUPERMERCADO CANADA EIRELI
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA FREIRE(OAB: 43757/CE)
CONSIGNANTE	E L FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)
ADVOGADO	JORGE LEITE CHIANCA FILHO(OAB: 31177/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA FREIRE(OAB: 43757/CE)
CONSIGNATÁRIO	HUGO LEONARDO DE MORAIS
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E L FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **E L FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em oito dias, apresentarem impugnação aos cálculos elaborados.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000864-69.2020.5.07.0017

CONSIGNANTE	SUPERMERCADO CANADA EIRELI
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA FREIRE(OAB: 43757/CE)
CONSIGNANTE	E L FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)
ADVOGADO	JORGE LEITE CHIANCA FILHO(OAB: 31177/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA FREIRE(OAB: 43757/CE)
CONSIGNATÁRIO	HUGO LEONARDO DE MORAIS
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO CANADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **SUPERMERCADO CANADA EIRELI**

, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em oito dias, apresentarem impugnação aos cálculos elaborados.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000864-69.2020.5.07.0017

CONSIGNANTE	SUPERMERCADO CANADA EIRELI
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA FREIRE(OAB: 43757/CE)
CONSIGNANTE	E L FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)
ADVOGADO	JORGE LEITE CHIANCA FILHO(OAB: 31177/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA FREIRE(OAB: 43757/CE)
CONSIGNATÁRIO	HUGO LEONARDO DE MORAIS
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO LEONARDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **HUGO LEONARDO DE MORAIS** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em oito dias, apresentarem impugnação aos cálculos elaborados.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000430-41.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	ROSIMEIRE DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b75d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica a **audiência REDESIGNADA** para o **dia 22/05/2024 08:45 horas,** mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000430-41.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	ROSIMEIRE DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE DE SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b75d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica a **audiência REDESIGNADA** para o **dia 22/05/2024 08:45 horas,** mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000946-03.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	MAGNUM DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	ANTONIO ADRIANO DA SILVA COSTA(OAB: 39222/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL PORTELA AGUIAR EIRELI
ADVOGADO	ROBSON GOMES LIMA(OAB: 27636/CE)
RECLAMADO	DIEGO PORTELA DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNUM DE OLIVEIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MAGNUM DE OLIVEIRA MACIEL** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **alvará** de Id. **0d8d939**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o valor efetivamente levantado para fins de prosseguimento da execução.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000847-62.2022.5.07.0017

EXEQUENTE	ADAMO DE FIGUEIREDO NOGUEIRA MESQUITA
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
EXECUTADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
EXECUTADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
EXECUTADO	ESTACIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 66.440,72**, atualizado até **25/11/2022**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000847-62.2022.5.07.0017

EXEQUENTE	ADAMO DE FIGUEIREDO NOGUEIRA MESQUITA
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
EXECUTADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
EXECUTADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
EXECUTADO	ESTACIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIO PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), ESTACIO PARTICIPACOES S/A, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 66.440,72**, atualizado até **25/11/2022**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000847-62.2022.5.07.0017

EXEQUENTE	ADAMO DE FIGUEIREDO NOGUEIRA MESQUITA
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
EXECUTADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
EXECUTADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
EXECUTADO	ESTACIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 66.440,72**, atualizado até **25/11/2022**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000136-86.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	PEDRO GOMES DE LIMA NETO

ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
RECLAMADO	50.242.215 FRANCISCO GIOVANNI DE OLIVEIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO GOMES DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38dec6c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, diante da inépcia, julgo **extinto, sem resolução do mérito, o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização de vale transporte**, nos termos do art. 485, IV do CPC subsidiário. A mesma sorte seguem os pedidos de condenação ao pagamento de reflexos das horas extraordinárias em verbas rescisórias não elencadas na petição inicial.

DECLARO a existência de vínculo de emprego no período de 19/02/2023 a 05/10/2023, na função de manobrista, com remuneração mensal de R$ 1.800,00.

CONDENO a parte Reclamada a proceder às **anotações na CTPS DIGITAL** da parte Reclamante, na forma da legislação em vigor, no prazo a ser estabelecido na execução, após o trânsito em julgado.

CONDENO-a, ainda, ao pagamento de: **saldo de salário (5 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), 13º salário proporcional (9/12), férias proporcionais (9/12) + 1/3, multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT, FGTS + 40%, 2,5 horas extraordinárias semanais e 1 hora de intervalo intrajornada diária, ambas acrescidos de adicional de 50%, durante o período contratual de 19/02/2023 a 05/10/2023.**

Juros e correção monetária, na forma da lei, autorizado o desconto previdenciário e fiscal (Lei 8541/92, art. 46) que couber.

Sucumbente a parte Reclamada, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamante no percentual de 5% do valor da condenação, na forma do art. 791-A, da CLT.

Natureza das parcelas na forma do artigo 28 da Lei Nº 8212/91

Custas processuais pela parte reclamada no valor de R$ 210,00, calculadas sobre o valor de R$ 10.500,00, ora arbitrado como valor da condenação.

Intime-se a parte Reclamante, na pessoa de seus patronos, através do DEJT, e a Reclamada Revel, por carta.

Desnecessária a intimação da União, em razão do valor da condenação.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001129-03.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	JONATHAN NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	MAIA & SILVA PLANNEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN NASCIMENTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1757d00 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de ID 0eb6285, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, II, do CPC.**

Em relação ao depósito remanescente oriundo de **bloqueio SISBAJUD (SIF - Conta Judicial nº 2015.042.04873819-3)**, intime-se a **reclamada** para que, em 05 dias, indique dados bancários atualizados, após o que deverá a Secretaria providenciar a **expedição de alvará para a necessária devolução. Cumpridas as providências acima, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001129-03.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	JONATHAN NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)

RECLAMADO	MAIA & SILVA PLANNEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIA & SILVA PLANNEJADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1757d00 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de ID 0eb6285, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, II, do CPC.**

Em relação ao depósito remanescente oriundo de **bloqueio SISBAJUD (SIF - Conta Judicial nº 2015.042.04873819-3)**, intime-se a **reclamada** para que, em 05 dias, indique dados bancários atualizados, após o que deverá a Secretaria providenciar a **expedição de alvará para a necessária devolução.**

Cumpridas as providências acima, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000858-57.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA JANEFFE SAMPAIO VIEIRA(OAB: 29997/CE)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMADO	R3 CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JANDY ARAUJO MOREIRA(OAB: 23469/CE)
ADVOGADO	MIRLENE FERNANDES DE BARROS(OAB: 49581/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R3 CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c7ce95 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, dou por integralmente cumprido o acordo entabulado, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000858-57.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA JANEFFE SAMPAIO VIEIRA(OAB: 29997/CE)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMADO	R3 CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JANDY ARAUJO MOREIRA(OAB: 23469/CE)
ADVOGADO	MIRLENE FERNANDES DE BARROS(OAB: 49581/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c7ce95 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, dou por integralmente cumprido o acordo entabulado, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000858-28.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	YOLANDA RODRIGUES DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO	PRONATE - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
- PRONATE - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ASSISTENCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 466a7bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Constatando o Juízo que restaram infrutíferas as tentativas de constrição patrimonial em desfavor da parte executada, bem como que reduzidos foram os valores apurados a título de **custas processuais e contribuição previdenciária,** e tendo em vista que a manutenção da presente execução vem causando ao Erário prejuízo maior do que a vantagem obtida em caso de satisfação da dívida, entende-se por bem em determinar o **arquivamento definitivo dos autos**.

Antes, porém, providencie a Secretaria a inclusão da **primeira demandada** no **SERASAJUD**.

À Secretaria para os trâmites necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000858-28.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	YOLANDA RODRIGUES DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO	PRONATE - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- YOLANDA RODRIGUES DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 466a7bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Constatando o Juízo que restaram infrutíferas as tentativas de constrição patrimonial em desfavor da parte executada, bem como que reduzidos foram os valores apurados a título de **custas processuais e contribuição previdenciária,** e tendo em vista que a manutenção da presente execução vem causando ao Erário prejuízo maior do que a vantagem obtida em caso de satisfação da dívida, entende-se por bem em determinar o **arquivamento definitivo dos autos**.

Antes, porém, providencie a Secretaria a inclusão da **primeira demandada** no **SERASAJUD**.

À Secretaria para os trâmites necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000180-81.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ALEX SILVA UMBELINO BARBOSA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	ERIVALDA SILVA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	ISABEL PALLYNNE FERREIRA PORTELA(OAB: 31377/CE)
ADVOGADO	TERESA HELLEN DOS SANTOS FAGUNDES(OAB: 40222/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDA SILVA DE SOUSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af130a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, II do CPC**, devendo a Secretaria providenciar a **expedição de alvará em prol da demandada** para devolução do bloqueio de ID 912090a. Para tanto, intime-se a executada para que, em cinco dias, informe seus dados bancários atualizados.

Cumpridas as determinações acima, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000180-81.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ALEX SILVA UMBELINO BARBOSA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	ERIVALDA SILVA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	ISABEL PALLYNNE FERREIRA PORTELA(OAB: 31377/CE)
ADVOGADO	TERESA HELLEN DOS SANTOS FAGUNDES(OAB: 40222/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SILVA UMBELINO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af130a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, II do CPC**, devendo a Secretaria providenciar a **expedição de alvará em prol da demandada** para devolução do bloqueio de ID 912090a. Para tanto, intime-se a executada para que, em cinco dias, informe seus dados bancários atualizados.

Cumpridas as determinações acima, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001339-64.2016.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO DOMINGOS DA FONSECA NETO(OAB: 37224/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
PERITO	GUILHERME NOJOSA SANTOS
PERITO	SAM SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d39621e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, dou por integralmente cumprido o parcelamento deferido, julgando extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, II, do CPC**, devendo a Secretaria providenciar a **expedição de alvará** em prol do autor (dados bancários ID 8314830) para liberação do depósito remanescente junto ao SISCONDJ BB (Conta Judicial nº 3600118123711).

Cumprida a determinação supra, e nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001339-64.2016.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO DOMINGOS DA FONSECA NETO(OAB: 37224/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
PERITO	GUILHERME NOJOSA SANTOS
PERITO	SAM SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d39621e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, dou por integralmente cumprido o parcelamento deferido, julgando extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, II, do CPC**, devendo a Secretaria providenciar a **expedição de alvará** em prol do autor (dados bancários ID 8314830) para liberação do depósito remanescente junto ao SISCONDJ BB (Conta Judicial nº 3600118123711).

Cumprida a determinação supra, e nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000091-58.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE ALVES FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE)
RECLAMADO	LAURINDO DA SILVA NETO
RECLAMADO	MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO(OAB: 61466/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES FREITAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc46ca4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000091-58.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE ALVES FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE)
RECLAMADO	LAURINDO DA SILVA NETO
RECLAMADO	MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO(OAB: 61466/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc46ca4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001395-34.2015.5.07.0017

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
RECLAMADO	EDISON PEREIRA PORTELA
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)
RECLAMADO	ISABEL DE SALES PORTELA
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)
RECLAMADO	P 14 - PLATAFORMA TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA. - EPP
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)

ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d34000 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** os embargos à execução oposta por **ISABEL DE SALES PORTELA,** nos autos da reclamação movida por **MARCOS ROBERTO DE LIMA,** para que seja cancelada a ordem de indisponibilidade do imóvel junto ao CNIB, e desconstituída qualquer penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 71.449, localizado à Rua Carlos Vasconcelos, 590, Bairro Meireles, CEP: 60.115-170, Fortaleza/CE, registrado na 2ª Zona de Registro de Imóveis de Fortaleza.

Intimem-se as partes.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001395-34.2015.5.07.0017

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
RECLAMADO	EDISON PEREIRA PORTELA
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)
RECLAMADO	ISABEL DE SALES PORTELA
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)
RECLAMADO	P 14 - PLATAFORMA TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA. - EPP
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON PEREIRA PORTELA
- ISABEL DE SALES PORTELA
- P 14 - PLATAFORMA TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d34000 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** os embargos à execução oposta por **ISABEL DE SALES PORTELA,** nos autos da reclamação movida por **MARCOS ROBERTO DE LIMA,** para que seja cancelada a ordem de indisponibilidade do imóvel junto ao CNIB, e desconstituída qualquer penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 71.449, localizado à Rua Carlos Vasconcelos, 590, Bairro Meireles, CEP: 60.115-170, Fortaleza/CE, registrado na 2ª Zona de Registro de Imóveis de Fortaleza.

Intimem-se as partes.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000837-18.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	DEBORA MESQUITA ABREU
ADVOGADO	LOUYSZYANA NASCIMENTO MARTINS FACANHA(OAB: 47781/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 12.838,88**, atualizado até **30/04/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data**

do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000837-18.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	DEBORA MESQUITA ABREU
ADVOGADO	LOUYSZYANA NASCIMENTO MARTINS FACANHA(OAB: 47781/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$12.838,88 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 30/04/2024. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000848-52.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ANDRE LUIS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	ONTIME CONSTRUCOES E SERVICOS EM PINTURA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SAVIO JUCA SARAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	EDIZAN PINTO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ANDRE LUIS SANTOS DE JESUS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000759-97.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	JOANNA DARLEN DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR MENDES BATISTA(OAB: 17997/CE)

RECLAMADO	PRONTO SOCORRO DE ACIDENTADOS LIMITADA
ADVOGADO	SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES(OAB: 3742/CE)
RECLAMADO	HENILDE PARENTE DE MENEZES
RECLAMADO	LETICIA PICANCO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANNA DARLEN DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOANNA DARLEN DE SOUSA PEREIRA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000070-77.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	RAFAEL COSTA FERRO DA SILVA
ADVOGADO	CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO(OAB: 8390/CE)
RECLAMADO	MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	XTREME SERVICOS DE BLINDAGENS EM AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	MIXSERVICE SERVICOS DE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIXSERVICE SERVICOS DE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), MIXSERVICE SERVICOS DE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 20.758,85**, atualizado até **30/04/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000070-77.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	RAFAEL COSTA FERRO DA SILVA
ADVOGADO	CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO(OAB: 8390/CE)
RECLAMADO	MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	XTREME SERVICOS DE BLINDAGENS EM AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	MIXSERVICE SERVICOS DE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), MAX

SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 20.758,85**, atualizado até **30/04/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000070-77.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	RAFAEL COSTA FERRO DA SILVA
ADVOGADO	CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO(OAB: 8390/CE)
RECLAMADO	MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	XTREME SERVICOS DE BLINDAGENS EM AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	MIXSERVICE SERVICOS DE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- XTREME SERVICOS DE BLINDAGENS EM AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), XTREME SERVICOS DE BLINDAGENS EM AUTOMOVEIS LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 20.758,85**, atualizado até **30/04/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000049-33.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	MARCELA MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
RECLAMADO	LEANDERSON ALOISIO MAGALHAES BARROS
ADVOGADO	ISNAIANE RODRIGUES DE SOUSA MAGALHAES BARROS(OAB: 44628/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDERSON ALOISIO MAGALHAES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEANDERSON ALOISIO MAGALHAES BARROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **Planilha de Cálculos** de Id. **6c5a6cd** , e, para manifestação, **em igual e**

sucessivo prazo (**10 dias**), advertindo-se no sentido de que a apreciação de eventual alegação de execução de quantia superior ou diversa do que consta no título está **condicionada** à demonstração do valor que entende correto, na forma acima estabelecida, inclusive em relação à contribuição previdenciária incidente, devendo ser apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de **rejeição liminar da impugnação** e homologação dos cálculos apresentados pela parte credora, sem prejuízo de ser a matéria conhecida em sede de embargos à execução, no tempo oportuno, desde que devidamente garantida a execução na forma da lei.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000157-67.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	MARIA EDVALDA CAMELO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 28466/CE)
RECLAMADO	PACATUBA HORTIGRANGEIRA SA
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)
ADVOGADO	NAYRA CANDIDO FERREIRA(OAB: 39987/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PACATUBA HORTIGRANGEIRA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **PACATUBA HORTIGRANGEIRA SA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **Planilha de Cálculos** de Id. **39a5184**, e no prazo de 5 dias comprovar o pagamento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000390-59.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	PAULA RANIELE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA SALUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA RANIELE BATISTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **PAULA RANIELE BATISTA DE CARVALHO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da redesignação de audiência de Id **100781d**, abaixo transcrito.

"CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência foi redesignada para o dia 29/05/2024 às 08:35 - Inicial , na mesma modalidade anteriormente designada, para as mesmas finalidades.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

SILAH DE NOROES MILFONT

Diretor de Secretaria"

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000094-78.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	KARLIENNY CORDEIRO DE ABREU
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	MIZAEL OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO	MARLI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	M T M VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SEPLAG - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ
TERCEIRO INTERESSADO	Fundação de Previdência do Estado do Ceará (CEARAPREV)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIZAEL OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **MIZAEL OLIVEIRA DA SILVA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da penhora parcial realizada e para, querendo, complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

O Ato judicial e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **Mozilla Firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Despacho judicial (chave): 24040421271801600000037351968

Petição Inicial e demais chaves: copiar a numeração do Código Localizador da Certidão no final deste documento.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000438-15.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	MARA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO	LIZIA MELLO LIMA(OAB: 34337/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA RAQUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),MARA RAQUEL DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/05/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000428-68.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	ALICE MARIA MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	WISLEY MAGALHAES DE SOUSA(OAB: 51869/CE)
RECLAMADO	LOTERIA POPULAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE MARIA MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALICE MARIA MAGALHAES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 09:00 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000425-16.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	IRES DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO	Elke Castelo Branco Lima(OAB: 23113/CE)
RECLAMADO	DUCONDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRES DE SOUZA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IRES DE SOUZA NOBRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 09:10 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000444-22.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	NAURICELIA DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECLAMADO	ENOIMA JORDANA OLIVEIRA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- NAURICELIA DO NASCIMENTO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),NAURICELIA DO NASCIMENTO ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/05/2024 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s)**

patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000344-67.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	MARCIO COSTA MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA(OAB: 50061/CE)
RECLAMADO	MARIA ADRIANA DE SENA MADEIRA
ADVOGADO	CARLOS THADEU VAZ MOREIRA(OAB: 5927/PA)
PERITO	DANIELA LIMA FRANKLIM MARACABA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCIO COSTA MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perita: DANIELA LIMA FRANKLIM MARACABA, CPF: 851.327.483-68

Data e horário da perícia: 17 de maio de 2024, sexta-feira, às 14:30 horas.

Local da realização: Rua Major Facundo, nº 708, Centro, Fortaleza-Ceará, CEP 60025-100

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000344-67.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	MARCIO COSTA MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA(OAB: 50061/CE)
RECLAMADO	MARIA ADRIANA DE SENA MADEIRA
ADVOGADO	CARLOS THADEU VAZ MOREIRA(OAB: 5927/PA)
PERITO	DANIELA LIMA FRANKLIM MARACABA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ADRIANA DE SENA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ADRIANA DE SENA MADEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perita: DANIELA LIMA FRANKLIM MARACABA, CPF: 851.327.483-68

Data e horário da perícia: 17 de maio de 2024, sexta-feira, às 14:30 horas.

Local da realização: Rua Major Facundo, nº 708, Centro, Fortaleza-Ceará, CEP 60025-100

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001346-09.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	ROBERTA THAIS DE CASTRO CAVALCANTE
ADVOGADO	MARCELO COSTA DA SILVA(OAB: 43205/CE)
ADVOGADO	DEBORA AGUIAR DE FRANCA(OAB: 36877/CE)
RECLAMADO	OTHON LUIS BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	THANNARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 47844/CE)
ADVOGADO	MARIANE MARREIRO DE ABREU(OAB: 42029/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA THAIS DE CASTRO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): ROBERTA THAIS DE CASTRO CAVALCANTE

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a manifestação de juntada do atestado médico.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000364-16.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	RENATA KESIA DE ANDRADE BEZERRA COIMBRA
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o(s) valor(es) abaixo discriminado(s) que **deverá(ão) ser atualizado(s) até a data do efetivo pagamento**e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Valor total de**R$173,16**, atualizado até 30/04/2024 - cálculos Id **6715846 .**

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000408-77.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	EVANILDA BRAGA DE SOUSA MACIEL
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)
RECLAMADO	MARIA HELENA FIUZA DE CARVALHO
RECLAMADO	MARIA ALICE LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDA BRAGA DE SOUSA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f3ef8a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000220-84.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO EDUARDO SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO RAIMUNDO SA
ADVOGADO	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DO CANCER DO CEARA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO RAIMUNDO SA
- INSTITUTO DO CANCER DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3646379 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, CONDENANDO AS

RECLAMADAS CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO RAIMUNDO SA E INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARA, DE FORMA SOLIDÁRIA, A PAGAR À RECLAMANTE FRANCISCO EDUARDO SOUSA FERREIRA, com juros e correções de lei (observada a decisão do E.STF), sob a base de cálculo de R$2.472,03, no que couber:

SALDO DE SALÁRIO(21 DIAS); AVISO PRÉVIO(81 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024(2/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS(3/12) + 1/3; FGTS SOBRE SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO CONDENADOS; MULTA DE 40% DO FGTS(DEPOSITADO E CONDENADO), OBSERVADO O SALDO CONSTANTE DO EXTRATO DA CONTA VINCULADA(ID 6319DA1); MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT; APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT(SOBRE SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3).

Defiro o pedido da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela parte Reclamada, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença(OJ 348 SBDI-1).

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo no limite do pleiteado e observados os termos da fundamentação, que integra este desfecho.

Custas processuais pelas Reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$20.000,00, para este fim.

Imposto Sobre a Renda e Previdência na forma das Leis 8.541/92, 8.620/93 e tudo o mais aplicável, observando-se as verbas de natureza salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**.**

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por quem de direito.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000220-84.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO EDUARDO SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO RAIMUNDO SA
ADVOGADO	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DO CANCER DO CEARA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDUARDO SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3646379 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, CONDENANDO AS RECLAMADAS CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO RAIMUNDO SA E INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARA, DE FORMA SOLIDÁRIA, A PAGAR À RECLAMANTE FRANCISCO EDUARDO SOUSA FERREIRA, com juros e correções de lei (observada a decisão do E.STF), sob a base de cálculo de R$2.472,03, no que couber:

SALDO DE SALÁRIO(21 DIAS); AVISO PRÉVIO(81 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024(2/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS(3/12) + 1/3; FGTS SOBRE SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO CONDENADOS; MULTA DE 40% DO FGTS(DEPOSITADO E CONDENADO), OBSERVADO O SALDO CONSTANTE DO EXTRATO DA CONTA VINCULADA(ID 6319DA1); MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT; APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT(SOBRE SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3).

Defiro o pedido da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela parte Reclamada, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença(OJ 348 SBDI-1).

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo no limite do pleiteado e observados os termos da fundamentação, que integra este desfecho.

Custas processuais pelas Reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$20.000,00, para este fim.

Imposto Sobre a Renda e Previdência na forma das Leis 8.541/92, 8.620/93 e tudo o mais aplicável, observando-se as verbas de natureza salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**.**

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por quem de direito.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000120-32.2024.5.07.0018

EXEQUENTE	LEVY BARROS FEITOZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
EXECUTADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 217c79f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS POR HOSPITAL SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS, DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

DETERMINA-SE, ainda, para fins de regularização da representação processual relativa ao patrono signatário da inicial, a juntada pelo sindicato autor, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração individual do substituído LEVY BARROS FEITOZA, em favor do patrono de ID 365d48c, em relação aos presentes autos, com poderes especiais para receber e dar quitação, além de cópias dos documentos pessoais do autor e comprovante de endereço, sob pena de utilização do convênio CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) para obtenção de dados bancários da própria substituída possibilitando o pagamento direto à credora.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este desfecho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000120-32.2024.5.07.0018

EXEQUENTE	LEVY BARROS FEITOZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
EXECUTADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVY BARROS FEITOZA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 217c79f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS POR HOSPITAL SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS, DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

DETERMINA-SE, ainda, para fins de regularização da representação processual relativa ao patrono signatário da inicial, a juntada pelo sindicato autor, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração individual do substituído LEVY BARROS FEITOZA, em favor do patrono de ID 365d48c, em relação aos presentes autos, com poderes especiais para receber e dar quitação, além de cópias dos documentos pessoais do autor e comprovante de endereço, sob pena de utilização do convênio CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) para obtenção de dados bancários da própria substituída possibilitando o pagamento direto à credora.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este desfecho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000480-98.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMADO	QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO ARAUJO BEZERRA FILHO(OAB: 38030/CE)
RECLAMADO	ALINE FERREIRA FIRMIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0af321 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada, devidamente citada do despacho de ID. 60bceba, ficou silente, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e ratifico os atos até então praticados em face do executado.

Sobre a reiteração do pedido de alvará feito pelo reclamante (ID. 8ddc167), ressalto que ainda não houve a intimação dos executados sobre a penhora. Assim sendo, indefiro, neste momento, o requerido.

Considerando o sucesso do convênio SISBAJUD (ID. f7cee2b), convolo em penhora os valores bloqueados.

Em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do novo CPC, fica a executada notificada da penhora BACENJUD realizada e oposição de embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Intime-se.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000480-98.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMADO	QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO ARAUJO BEZERRA FILHO(OAB: 38030/CE)
RECLAMADO	ALINE FERREIRA FIRMIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEISON IGOR DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0af321 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada, devidamente citada do despacho de ID. 60bceba, ficou silente, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e ratifico os atos até então praticados em face do executado.

Sobre a reiteração do pedido de alvará feito pelo reclamante (ID. 8ddc167), ressalto que ainda não houve a intimação dos executados sobre a penhora. Assim sendo, indefiro, neste momento, o requerido.

Considerando o sucesso do convênio SISBAJUD (ID. f7cee2b), convolo em penhora os valores bloqueados.

Em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do novo CPC, fica a executada notificada da penhora BACENJUD realizada e oposição de embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Intime-se.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0001284-66.2023.5.07.0018

REQUERENTE	POLO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELLY DE MELO PATRICIO LESSA(OAB: 28618/CE)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abbb3c2 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) recurso(s) ordinário(s), conforme abaixo:

RECLAMADO(A): #id:8edab88, juntado COM observância do prazo legal, conforme se vê nos movimentos do processo.

a) Signatário(a) é Procurador;

b) SEM preparo: Depósito Recursal, isento (Decreto 779/69 - art. 1º, IV), por se tratar de Ente Público/autarquias/fundação pública;

c) Custas, isento (art. 790-A, I, da CLT), por se tratar de Ente Público/autarquias/fundação pública;

Certifico, por fim, que não há contrarrazões.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) PAULO HENRIQUE LEANDRO DE OLIVEIRA em 23 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade, regular representação processual e preparo nos termos da Lei, conforme certidão supra, **recebo o recurso ordinário do(a)(s) reclamado(a)(s)** no efeito devolutivo, nos termos do art. 895 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **reclamante(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000965-40.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE ORLANDO LIMA CHAVES
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO LIMA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 752e022 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a perita contadora elaborou os cálculos de liquidação (ID. af8078c).

Certifico, ainda, que:

1) A reclamada apresentou impugnação aos cálculos de liquidação (ID. 7bff6d0);

2) A parte reclamante não se manifestou sobre a conta de liquidação;

3) A perita contadora, notificada acerca da impugnação aos cálculos, juntou aos autos o parecer de ID. 993a32b).

Certifico, também, que não existe depósito recursal nos autos.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1) DA CONCESSÃO DE PROGRESSÕES NA VIGÊNCIA DO PCCS 2008

A reclamada alega que a conta de liquidação elaborada pela perita contadora encontra-se equivocada, tendo em vista que *"o plano de cargo e salário que fundamentou o pedido inicial da ação coletiva ajuizada é o PCCS/95, no entanto, o Exequente encontra-se usufruindo dos benefícios do PCSS/2008 implantado a todos os empregados do qual já consta em sua ficha cadastral acostada nos autos e as progressões por antiguidade e mérito advindas dos parâmetros constante do PCCS/2008. Diante de tal fato, as progressões por antiguidade e mérito a partir da data de implantação do PCCS/2008, a saber 01/07/2008 foram todas concedidas ao Exequente em suas épocas próprias."*

Assim, requer a exclusão de todas as progressões recebidas pelos critérios do PCCS/2008, sob pena de enriquecimento indevido da parte autora.

Não assiste razão à reclamada.

Acerca das progressões por antiguidade, a sentença de ID. bcaa23c, condenou a reclamada, nos termos que seguem:

"*Sobre a progressão por antiguidade, passo a analisar em outra visão, a seguir, pois ao contrário das progressões por mérito, as progressões horizontais por antiguidade deveriam ser concedidas aos empregados, não se havendo de falar em discricionariedade da Diretoria, bastando, para tanto, o decurso do interstício fixado, sendo esse, inclusive, o entendimento consolidado na OJ transitória n. 71 da SDI do C. TST, verbis : EMPRESA BRASILEIRA DE*

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. No caso em tela, o pedido é quanto ao pagamento das Progressões por Antiguidade, no total 3 referências salariais, sob a alegação de que as progressões horizontais especiais, concedidas por força de acordo coletivo teriam objeto distinto daquelas previstas no PCCS. Assim, considerando-se que decorreu o lapso de 3 anos sem que o Autor recebesse uma das promoções, não se há de falar em condenação da Ré nesse sentido. Procedente o pedido principal das promoções por antiguidade, não abrangidas pela prescrição, da mesma forma que o pedido acessório de pagamento de reflexos, nos termos da inicial.

Procede em parte."

Logo, não merecem prosperar as alegações tecidas pela reclamada, tendo em vista que, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de mérito, na qual foram estabelecidos os limites da condenação, tem-se que, em respeito à coisa julgada, não se poderá modificar ou inovar, em fase de liquidação, conforme preceitua o artigo 879, §1º, da CLT.

Portanto, mantidos os cálculos periciais, neste ponto.

2) DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Por fim, a reclamada impugna a correção monetária e juros de mora utilizados nos cálculos periciais afirmando que, que à luz do decidido pelo STF na ADC nº 58, deve-se utilizar o IPCA-E na fase pré-judicial e, a contar do ajuizamento, a taxa SELIC.

Sem razão a reclamada.

A reclamada, não obstante possuir natureza jurídica de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, goza dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública.

No que se refere aos débitos da Fazenda Publica, os dispositivos legais que determinam a correção monetária e juros de mora (art. 1º -F da Lei nº 9.494/97 e art. 100, § 12, da CF), foram impugnados pelas ADI's nºs 4.357 e 4.425 e pelo RE nº 870.947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810).

O STF, quando do julgamento do RE 870.947/SE, firmou a seguinte tese relativa ao Tema 810, de observância obrigatória:

"*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública , é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

No que se refere ao índice de correção monetária a ser utilizado, o STF decidiu pela aplicação do IPCA-E, por se mostrar mais adequado à recomposição do poder aquisitivo da moeda em virtude do fenômeno inflacionário, observando-se, assim, o entendimento fixado nas ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Com a promulgação da EC nº 113/2021 (publicada em 09/12/2021), que alterou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos que envolvem condenação da Fazenda Pública, observa-se a aplicação a partir de 09/12/2021 da taxa SELIC, índice que reúne correção monetária e juros de mora na sua composição.

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Assim, os juros de mora e atualização dos débitos da Fazenda Pública passam a ser aplicados com base nos seguintes parâmetros:

1) na fase pré-judicial, apenas o IPCA-E como índice de correção monetária.

2) na fase judicial: 2.1) do ajuizamento da ação, até o dia

08/12/2021 (véspera da publicação da EC nº 113/2021), o IPCA-E como índice de correção monetária e juros simples aplicados à caderneta de poupança; 2.2) a partir do dia 09/12/2021 (data da publicação da E.C. n.113), até o efetivo pagamento, apenas a taxa Selic (art. 3º da EC nº 113/2021).

Portanto, mantidos os cálculos periciais, neste ponto.

Diante do exposto, **não acolho a impugnação ofertada pela reclamada**, na forma da fundamentação supra e, em consequência, homologo os cálculos periciais de ID. af8078c, fixando-os em R$ 25.858,88, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e complexidade dos cálculos, bem como, capacidade financeira da reclamada, arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da reclamada.

Com fundamento no art. 794, da CLT, determino a citação da parte reclamada para tomar ciência dos cálculos homologados e, em querendo, no prazo de trinta dias, opor embargos à execução.

Decorrido referido prazo, sem oposição de embargos, certifique-se nos autos e expeça-se RPV, considerando que o crédito líquido dos credores não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Expedientes necessários, em especial, a movimentação do processo para fase de execução, tendo em vista a finalização da fase de liquidação.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000788-37.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIA CHAIENE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CHAIENE DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5482c95 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a perícia foi concluída(id e9dd88c).

Certifico, ainda, que a reclamada concordou com o laudo pericial, nos termos da petição de id 2fa16e7.

Certifico, mais, que, notificada para falar sobre o laudo no prazo de cinco dias sob pena de preclusão, a reclamante pediu a desistência da ação, nos termos da petição de id 489f257.

Por fim, certifico que a reclamada não concorda com a desistência da ação após a contestação, nos termos da petição de id 9603048.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara. Revisado por FRANCISCO OTAVIO COSTA, Diretor de Secretaria em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre o pedido de desistência da ação, cito, por oportuno o disposto no §3º, do art.841, da CLT. Confira-se:

§ 3o Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

Assim, já formada a relação jurídica processual com a citação da demandada e apresentação de defesa, e considerando que a ré não concorda com o pedido de desistência, indefiro o pedido do reclamante de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mais, já apresentado o laudo pericial, e não havendo impugnação das partes, **designo audiência de instrução para o dia 17/06/2024 09:50**, na qual haverá tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, oitiva de todas as testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, e produção de todas as provas, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as partes por seus advogados da audiência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000788-37.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIA CHAIENE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5482c95 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a perícia foi concluída(id e9dd88c).

Certifico, ainda, que a reclamada concordou com o laudo pericial, nos termos da petição de id 2fa16e7.

Certifico, mais, que, notificada para falar sobre o laudo no prazo de cinco dias sob pena de preclusão, a reclamante pediu a desistência da ação, nos termos da petição de id 489f257.

Por fim, certifico que a reclamada não concorda com a desistência da ação após a contestação, nos termos da petição de id 9603048.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara. Revisado por FRANCISCO OTAVIO COSTA, Diretor de Secretaria em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre o pedido de desistência da ação, cito, por oportuno o disposto no §3º, do art.841, da CLT. Confira-se:

§ 3o Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

Assim, já formada a relação jurídica processual com a citação da demandada e apresentação de defesa, e considerando que a ré não concorda com o pedido de desistência, indefiro o pedido do reclamante de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mais, já apresentado o laudo pericial, e não havendo impugnação das partes, **designo audiência de instrução para o dia 17/06/2024 09:50**, na qual haverá tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, oitiva de todas as testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, e produção de todas as provas, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as partes por seus advogados da audiência.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000854-17.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	L.K.A.F.
ADVOGADO	IVAN FELLIPE HOLANDA DO NASCIMENTO(OAB: 36554/CE)
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA BARBOZA DUARTE(OAB: 44477/CE)
RECLAMADO	S.D.O.P.
TERCEIRO INTERESSADO	C.E.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.K.A.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2259a06.

Processo Nº ATOrd-0000194-72.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	JOAO PAULO TAVARES CAVALCANTE
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	C A F DE PAULA CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO	ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)
RECLAMADO	CESAR AUGUSTO FARIAS DE PAULA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO TAVARES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6757fdd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou nos autos, requerendo a renovação do mandado de penhora de bens da parte executada no seguinte endereço: RUA MARIA DE JESUS, 79, SIQUEIRA, FORTALEZA - CE - CEP 60731-710

O oficial de justiça, em recente diligência no mesmo endereço, conforme id df1dd65, assim certificou, in verbis:

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 7045586

Destinatário: CESAR AUGUSTO FARIAS DE PAULA FILHO

Certifico que no dia 26.03.2024 às 11:00hs aproximadamente compareci a Rua Maria de Jesus, Nº 79, Siqueira, sendo informada , pela Sra. Lidiane que o endereço é sua residência e o Destinatário: CESAR AUGUSTO FARIAS DE PAULA FILHO, é sobrinho e não possuí bens no endereço. À Superior Deliberação.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A teor da certidão supra, o reclamante requer a renovação do mandado de penhora de bens para o mesmo endereço, porém a o oficial de justiça atestou o insucessoo da diligência , pelo que indefiro a renovação do mandado para o mesmo endereço.

Nesse contexto, considerando o despacho anterior 69b479c, uma vez que o exequente não vem indicando meios efetivos para prosseguimento da execução, sobrestado o feito por seis meses.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000106-19.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	TIBERIUS CESAR MEDEIROS SIMOES
ADVOGADO	CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO(OAB: 8390/CE)
RECLAMADO	MIXSERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	XTREME SERVICOS DE BLINDAGENS EM AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	GILBERTO QUEIROZ CAJATY
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	CLAUDIA QUEIROZ CAJATY PORTO
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIBERIUS CESAR MEDEIROS SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f568cd4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc,

Cumprida a decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 0001045-82.2024.5.07.0000, documento id 7c606c5, conforme certidão id ca86d34.

Em análise a petição id d5f9c85 do reclamante. Ainda sem resposta ao ofício id 960762d, remetido em 27.02.2024, conforme documentos id ded8dc1 e 65ab924. Reitere-se.

Quanto ao pedido de utilização do Infojud, a providência já foi realizada, conforme certidão id 1933c03, sem sucesso.

Ciência ao autor do resultado dos convênios da execução utilizados.

Intime-se, pelo DEJT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000106-19.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	TIBERIUS CESAR MEDEIROS SIMOES
ADVOGADO	CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO(OAB: 8390/CE)
RECLAMADO	MIXSERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	XTREME SERVICOS DE BLINDAGENS EM AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	GILBERTO QUEIROZ CAJATY
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	CLAUDIA QUEIROZ CAJATY PORTO
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA QUEIROZ CAJATY PORTO
- GILBERTO QUEIROZ CAJATY
- MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- MIXSERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME - ME
- XTREME SERVICOS DE BLINDAGENS EM AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f568cd4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc,

Cumprida a decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 0001045-82.2024.5.07.0000, documento id 7c606c5, conforme certidão id ca86d34.

Em análise a petição id d5f9c85 do reclamante. Ainda sem resposta ao ofício id 960762d, remetido em 27.02.2024, conforme documentos id ded8dc1 e 65ab924. Reitere-se.

Quanto ao pedido de utilização do Infojud, a providência já foi realizada, conforme certidão id 1933c03, sem sucesso.

Ciência ao autor do resultado dos convênios da execução utilizados.

Intime-se, pelo DEJT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000932-11.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	WALDEMAR FERREIRA DO VALE NETO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
RECLAMADO	INVEST ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	YS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	LORENA GRACE DO VALE DEISSLER - ME
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	INVESTEK ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	DUVALLE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	KAIROS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco - Agência 0452
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander - Agência Centro

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMAR FERREIRA DO VALE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77b49f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a data do transito em julgado foi registrada no PJe, tendo em vista que **decorreu o prazo para recurso da sentença**, conforme informações e dispositivo(s) que forma(m) a coisa julgada nos presentes autos abaixo:

RECLAMANTE: #id:174b064, **DEJT**, conforme se vê na aba "Expedientes".

RECLAMADO(A): #id:174b064, **DEJT**, conforme se vê na aba "Expedientes".

Sentença #id:5bf8ff0:

Certidão do Trânsito em Julgado, #id:0b572a4:

"Certifico que, em 20/04/2024, a sentença/acórdão transitou em julgado."

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante os termos da certidão supra, considerando que há obrigação de fazer e de pagar, devem as partes comparecer a Secretaria da Vara, no dia 03/05/2024 às 09:15 horas, para as devidas anotações, sob pena de aplicação da multa de R$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT), caso o reclamado não compareça. O não comparecimento do reclamante

desobriga a anotação pelo reclamado, devendo a Secretaria proceder o registro a qualquer tempo.

Quanto a baixa na CTPS digital, considerando que os procedimentos relativos à CTPS são eletrônicos, deve a parte reclamada comprovar nos autos, até a baixa na CTPS física, a regularização na CTPS do(a) reclamante, nos termos da sentença condenatória, sob pena de aplicação da multa de R$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT). Decorrido o prazo, deve a parte reclamante conferir os registros, denunciando possível irregularidade.

Considerando que a sentença só alcança a INVEST ASSESSORIA E SERVICOS LTDA inative-se as demais empresa do polo passivo para evitar tumulto processual.

Ato continuo, proceda-se a liquidação da sentença.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000932-11.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	WALDEMAR FERREIRA DO VALE NETO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
RECLAMADO	INVEST ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	YS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	LORENA GRACE DO VALE DEISSLER - ME
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	INVESTEK ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	DUVALLE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
RECLAMADO	KAIROS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
ADVOGADO	JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA(OAB: 13028/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco - Agência 0452
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander - Agência Centro

Intimado(s)/Citado(s):

- DUVALLE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
- INVEST ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
- INVESTEK ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME
- KAIROS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
- LORENA GRACE DO VALE DEISSLER - ME
- YS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77b49f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a data do transito em julgado foi registrada no PJe, tendo em vista que **decorreu o prazo para recurso da sentença**, conforme informações e dispositivo(s) que forma(m) a coisa julgada nos presentes autos abaixo:

RECLAMANTE: #id:174b064, **DEJT**, conforme se vê na aba "Expedientes".

RECLAMADO(A): #id:174b064, **DEJT**, conforme se vê na aba "Expedientes".

Sentença #id:5bf8ff0:

Certidão do Trânsito em Julgado, #id:0b572a4:

"Certifico que, em 20/04/2024, a sentença/acórdão transitou em julgado."

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante os termos da certidão supra, considerando que há obrigação de fazer e de pagar, devem as partes comparecer a Secretaria da Vara, no dia 03/05/2024 às 09:15 horas, para as devidas anotações, sob pena de aplicação da multa de R$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro

seja feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT), caso o reclamado não compareça. O não comparecimento do reclamante desobriga a anotação pelo reclamado, devendo a Secretaria proceder o registro a qualquer tempo.

Quanto a baixa na CTPS digital, considerando que os procedimentos relativos à CTPS são eletrônicos, deve a parte reclamada comprovar nos autos, até a baixa na CTPS física, a regularização na CTPS do(a) reclamante, nos termos da sentença condenatória, sob pena de aplicação da multa de R$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT). Decorrido o prazo, deve a parte reclamante conferir os registros, denunciando possível irregularidade.

Considerando que a sentença só alcança a INVEST ASSESSORIA E SERVICOS LTDA inative-se as demais empresa do polo passivo para evitar tumulto processual.

Ato continuo, proceda-se a liquidação da sentença.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000894-67.2021.5.07.0018

RECLAMANTE	RAQUEL ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78adf08 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou nos autos(id e835bc5), requerendo a restituição dos honorários periciais pagos em duplicidade, nos seguintes termos, ipsis litteris:

"...Conforme a intimação de Id d5ef78b, a reclamada foi i intimada a realizar pagamento da execução bem como pagamento dos honorários periciais.

Acontece que a reclamada efetuou pagamento em duplicidade. Por erro interno, foi emitida uma guia GRU e uma Guia judicial no valor dos honorários periciais. Assim, a reclamada realizou pagamento das duas guias.

Segue em anexo as guias e os respectivos comprovantes.

Pelo exposto, a reclamada requer que este juízo determine a devolução do valor de R$ 1.400,00 para a seguinte conta:

ADVOCACIA MACIEL

•

CNPJ: 00.701.839/0001-57

•

Agência 2837-1

•

Conta 5252-3...

Nesta data, 21 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A teor da certidão supra, e considerando o que consta nos autos, a reclamada, primeiramente, efetuou corretamente o depósito dos honorários periciais(R$1400,00) em conta judicial da Caixa Econômica federal de id 85af9c6.

No prosseguir, por equivoco de sua parte, efetuou o recolhimento dos mesmos honorários periciais(R$1400,00) em guia GRU(id - fc98c40).

Prestados os devidos esclarecimentos, considerando o pedido da parte Reclamada, autorizo a reversão das custas processuais recolhidas em GRU na data de 04/04/20249 (vide comprovante de recolhimento de id fc98c40)

Determino que a Secretaria protocole via PROAD o pedido de restituição de valores(R$1.400,00) recolhidos indevidamente por meio de GRU(id fc98c40) escolhendo o assunto: "*Restituição de Valores indevidamente recolhidos através de GRU*", que será encaminhado para a Coordenadoria de Contabilidade deste E. TRT7(e-mail: sof.contab@trt7.jus.br) solicitando a REVERSÃO do valor recolhido a maior por meio da GRU id fc98c40.

Antes, porém, considerando que a reclamada informou dados bancários incompletos, notifique-se a mesma para, no prazo de cinco dias, **informar o nome da instituição financeira.**

Informados os dados bancários completos, remeta-se comunicação

eletrônica à Coordenadoria de Contabilidade deste E. TRT7(e-mail: sof.contab@trt7.jus.br) solicitando a REVERSÃO do valor recolhido a maior por meio da GRU id fc98c40., devolvendo os valores para a conta a ser indicada pela reclamada.

No mesmo prazo, deve a reclamada confirmar se o depósito feito para pagamento do crédito trabalhista e dos honorários periciais e sucumbenciais(pericias(id's db572cb e 85af9c6) têm a finalidade de extinguir a execução ou garantir o juízo, **importando seu silêncio em renúncia ao prazo para embargos.**

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000905-96.2021.5.07.0018

EXEQUENTE	EVANDRO MICHEL GALDINO DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2524aaf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada requereu, #id:59d42eb, "dilação para pagamento e/ou garantia da execução no prazo de 20 (vinte) dias."

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o principio da boa-fé e o *animus solvendi* da Reclamada, defiro seu pedido de dilação do prazo pedido para pagamento e/ou garantia da execução, no entanto, pelo prazo de 15 dias, que permanece em contagem desde 16/04/204, data da ciência, #id:d9494ce, concedendo-lhe o direito de efetuar o pagamento até o dia 07/05/2024, mantidas as consequência do não cumprimento conforme determinação retro.

Defiro o pedido.

Silente pelo prazo supra, adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada.

Ciência ao peticionante

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000905-96.2021.5.07.0018

EXEQUENTE	EVANDRO MICHEL GALDINO DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO MICHEL GALDINO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2524aaf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada requereu, #id:59d42eb, "dilação para pagamento e/ou garantia da execução no prazo de 20 (vinte) dias."

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o principio da boa-fé e o *animus solvendi* da Reclamada, defiro seu pedido de dilação do prazo pedido para pagamento e/ou garantia da execução, no entanto, pelo prazo de 15 dias, que permanece em contagem desde 16/04/204, data da ciência, #id:d9494ce, concedendo-lhe o direito de efetuar o pagamento até o dia 07/05/2024, mantidas as consequência do não

cumprimento conforme determinação retro.

Defiro o pedido.

Silente pelo prazo supra, adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada.

Ciência ao peticionante

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000818-09.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	WALDENIR NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	CICERO WAGNER DE ALMEIDA PINHEIRO JUNIOR(OAB: 38081/CE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MENEZES VIEIRA(OAB: 42358/CE)
RECLAMADO	CRESCER SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUÍS PÍNHEIRO DE SOUZA(OAB: 25752/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO(OAB: 24264/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)
ADVOGADO	GREGORIO COUTO DUARTE(OAB: 9406/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRESCER SERVICOS LTDA
- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76c8033 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já foi proferida nos autos(id e5908f1) sentença de extinção da execução, nos seguintes termos: *"...Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).*

Deve o patrono do exequente para informar, no prazo de cinco dias, seus dados bancários para fins de pagamento, considerando a conta judicial e planilha de cálculos discriminadas na certidão acima.

Apresentados os dados bancários, conclusos para adoção das providências tendentes aos pagamentos/recolhimentos e posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo...."

Certifico, ainda, que o patrono do reclamante informou seus dados bancários(id - 99eb982).

Certifico, por fim, que na planilha de cálculos de id f9a2c3d , consta "imposto de renda pessoa física sobre honorários de sucumbência", no importe de R$57,31

Nesta data, 21 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Antes dos pagamentos/recolhimentos, faz-se necessário esclarecer que sobre honorários de sucumbência não incide IRPF, a teor do disposto no inciso II, do §1º, do art.46, da lei nº8541/1992. Confira-se:

"...Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante..."

Assentes essas premissas, desconsidero na planilha de cálculos elaborada pela contadoria(id f9a2c3d) a parcela nominada "IRPF sobre honorários(R$57,31).

Ato contínuo, considerando a referida planilha de cálculos(id f9a2c3d) neste ato retificada, no tocante à exclusão de incidência de IRPF sobre honorários, e usando a conta judicial do Banco do Brasil informada no id 9274f03, recolham-se as contribuições previdenciárias e transfiram-se o crédito trabalhista e os honorários advocatícios para a conta informada pelo procurador do reclamante no id 99eb982, com os acréscimos legais, de modo a deixar a conta judicial de id 9274f03 com saldo zero.

Custas processuais já recolhidas quando da interposição de recurso ordinário(id ea84bd2).

Após, inexistindo restrições judiciais, arquivem-se definitivamente

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000012-71.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	DERLAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CHC LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERLAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b26c51 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamada juntou petição, #id:02c294b, propondo solução da execução por parcelamento, conforme art. 916.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão supra, e os demais documentos dos autos, designo de logo o dia **06/05/2024 às 08:20 horas**, para audiência de conciliação devendo a Secretaria notificá-las, por seus procuradores, para comparecimento.

Registre-se que a audiência será **PRESENCIAL**, e será realizada na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

No entanto, **tratando-se de audiência de conciliação**, ficam as partes autorizadas a comparecer de forma **TELEPRESENCIAL**.

Para tanto, a ferramenta a ser utilizada será o ZOOM.

LINK DA AUDIÊNCIA: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88668466122

ID DA AUDIÊNCIA: 886 6846 6122

Vídeo explicativo de acesso à sala: https://www.youtube.com/watch?v=uBym6hiCMbg

Caso necessite de ajuda poderá acessar https://www.trt7.jus.br "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.br**

Procurar 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Ciência as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000818-09.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	WALDENIR NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	CICERO WAGNER DE ALMEIDA PINHEIRO JUNIOR(OAB: 38081/CE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MENEZES VIEIRA(OAB: 42358/CE)
RECLAMADO	CRESCER SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUÍS PÍNHEIRO DE SOUZA(OAB: 25752/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO(OAB: 24264/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)
ADVOGADO	GREGORIO COUTO DUARTE(OAB: 9406/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDENIR NASCIMENTO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76c8033 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já foi proferida nos autos(id e5908f1) sentença de extinção da execução, nos seguintes termos: *"...Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).*

Deve o patrono do exequente para informar, no prazo de cinco dias, seus dados bancários para fins de pagamento, considerando a conta judicial e planilha de cálculos discriminadas na certidão

acima.

Apresentados os dados bancários, conclusos para adoção das providências tendentes aos pagamentos/recolhimentos e posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo...."

Certifico, ainda, que o patrono do reclamante informou seus dados bancários(id - 99eb982).

Certifico, por fim, que na planilha de cálculos de id f9a2c3d , consta "imposto de renda pessoa física sobre honorários de sucumbência", no importe de R$57,31

Nesta data, 21 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Antes dos pagamentos/recolhimentos, faz-se necessário esclarecer que sobre honorários de sucumbência não incide IRPF, a teor do disposto no inciso II, do §1º, do art.46, da lei nº8541/1992. Confira-se:

"...Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante..."

Assentes essas premissas, desconsidero na planilha de cálculos elaborada pela contadoria(id f9a2c3d) a parcela nominada "IRPF sobre honorários(R$57,31).

Ato contínuo, considerando a referida planilha de cálculos(id f9a2c3d) neste ato retificada, no tocante à exclusão de incidência de IRPF sobre honorários, e usando a conta judicial do Banco do Brasil informada no id 9274f03, recolham-se as contribuições previdenciárias e transfiram-se o crédito trabalhista e os honorários advocatícios para a conta informada pelo procurador do reclamante no id 99eb982, com os acréscimos legais, de modo a deixar a conta judicial de id 9274f03 com saldo zero.

Custas processuais já recolhidas quando da interposição de recurso ordinário(id ea84bd2).

Após, inexistindo restrições judiciais, arquivem-se definitivamente

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000012-71.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	DERLAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CHC LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CHC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b26c51 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamada juntou petição, #id:02c294b, propondo solução da execução por parcelamento, conforme art. 916.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão supra, e os demais documentos dos autos, designo de logo o dia **06/05/2024 às 08:20 horas**, para audiência de conciliação devendo a Secretaria notificá-las, por seus procuradores, para comparecimento.

Registre-se que a audiência será **PRESENCIAL**, e será realizada na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

No entanto, **tratando-se de audiência de conciliação**, ficam as partes autorizadas a comparecer de forma **TELEPRESENCIAL**.

Para tanto, a ferramenta a ser utilizada será o ZOOM.

LINK DA AUDIÊNCIA: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88668466122

ID DA AUDIÊNCIA: 886 6846 6122

Vídeo explicativo de acesso à sala:

https://www.youtube.com/watch?v=uBym6hiCMbg

Caso necessite de ajuda poderá acessar https://www.trt7.jus.br "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM https://www.trt7.jus.br**

Procurar 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Ciência as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000026-89.2021.5.07.0018

RECLAMANTE	WAGNER GUERREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	JOSE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE)
RECLAMADO	JOSE MARIA DE ARAUJO ALIMENTICIOS - ME
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER GUERREIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0f209c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc,

Defiro o pedido id 60cc7bc do reclamante. Utilize-se novamente o Sisbajud em face de todo o polo passivo, de forma reiterada, pelo tempo máximo previsto naquela plataforma. Montante condenatório aproximado: R$ 53.570,89.

Cumprido, considerada a certidão id e6d06e9, nos termos do despacho id 5bb238d; torne o feito ao arquivo provisório.

Ciência ao reclamante, pelo DEJT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002054-06.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	ELOENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MIRELLA VASCONCELOS ALVES PEREIRA(OAB: 28706/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	OBJETIVA TECNOLOGIAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	MONICA WANDERLEY DE SOUSA CUNHA(OAB: 37981/CE)
RECLAMADO	ANTONIA ROSA HELENA DOS REIS
ADVOGADO	MONICA WANDERLEY DE SOUSA CUNHA(OAB: 37981/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Rodoviária Federal
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ROSA HELENA DOS REIS
- OBJETIVA TECNOLOGIAS COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959a819 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamante requereu, #id:847cc52, a execução do acordo por atraso no pagamento da(s) 2ª parcela(s), conforme termos do acordo homologado.

Certifico, por fim, que restou estabelecido no precitado título executivo que a(s) parcela(s) ali acordada(s) seria(m) efetuada(s) mediante depósito em conta bancária e não judicial vinculada à este processo, o que impossibilita utilização dos convênios com a CEF e BB para comprovação.

Nesta data,22 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) servidor(a) JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO em 22 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão supra, considerando-se que os depósitos não se encontram vinculados à conta judicial, notifique-se a parte reclamada para se manifestar sobre o pedido de execução requerido pela parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sabendo que seu silêncio será interpretado como anuência da

inadimplência.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para decisão.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002054-06.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	ELOENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MIRELLA VASCONCELOS ALVES PEREIRA(OAB: 28706/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	OBJETIVA TECNOLOGIAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	MONICA WANDERLEY DE SOUSA CUNHA(OAB: 37981/CE)
RECLAMADO	ANTONIA ROSA HELENA DOS REIS
ADVOGADO	MONICA WANDERLEY DE SOUSA CUNHA(OAB: 37981/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Rodoviária Federal
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOENE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959a819 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamante requereu, #id:847cc52, a execução do acordo por atraso no pagamento da(s) 2ª parcela(s), conforme termos do acordo homologado.

Certifico, por fim, que restou estabelecido no precitado título executivo que a(s) parcela(s) ali acordada(s) seria(m) efetuada(s) mediante depósito em conta bancária e não judicial vinculada à este processo, o que impossibilita utilização dos convênios com a CEF e BB para comprovação.

Nesta data,22 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) servidor(a) JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO em 22 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão supra, considerando-se que os depósitos não se encontram vinculados à conta judicial, notifique-se a parte reclamada para se manifestar sobre o pedido de execução requerido pela parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sabendo que seu silêncio será interpretado como anuência da inadimplência.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para decisão.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001346-58.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA GONCALA SOUZA ROSA
ADVOGADO	CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL(OAB: 19982/CE)
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
RECLAMADO	A M C DO NASCIMENTO LANCHES - ME
ADVOGADO	ADALBERTO RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 4724/CE)
ADVOGADO	EMERSON CARVALHO DE LIMA(OAB: 35041/CE)
RECLAMADO	ANTONIA MARLEIDE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EMERSON CARVALHO DE LIMA(OAB: 35041/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAGECE
TERCEIRO INTERESSADO	ENEL CEARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GONCALA SOUZA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9daf407 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao PJe, na presente data, verifiquei que não havia trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0004757-17.2023.5.07.0000, impetrado pela executada. Nada mais.

Nesta data,19 de abril de 2024, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Quanto à petição id 0d678b7, desnecessária a determinação de "salvaguarda dos bens – objetos e utensílios – que guarnecem a residência familiar" da executada. Já consta do mandado de penhora expedido, documento id 0490146, que somente serão penhorados "os bens que tenham avaliação significativa".

Ciência ao reclamante do resultado dos convênios da execução utilizados.

Aguarde-se o cumprimento do mandado id 0490146 e o julgamento do MSCiv 0004757-17.2023.5.07.0000.

Intimem-se, pelo DEJT.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001346-58.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA GONCALA SOUZA ROSA
ADVOGADO	CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL(OAB: 19982/CE)
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
RECLAMADO	A M C DO NASCIMENTO LANCHES - ME
ADVOGADO	ADALBERTO RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 4724/CE)
ADVOGADO	EMERSON CARVALHO DE LIMA(OAB: 35041/CE)
RECLAMADO	ANTONIA MARLEIDE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EMERSON CARVALHO DE LIMA(OAB: 35041/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAGECE
TERCEIRO INTERESSADO	ENEL CEARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- A M C DO NASCIMENTO LANCHES - ME
- ANTONIA MARLEIDE CARVALHO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9daf407 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao PJe, na presente data, verifiquei que não havia trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0004757-17.2023.5.07.0000, impetrado pela executada. Nada mais.

Nesta data,19 de abril de 2024, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Quanto à petição id 0d678b7, desnecessária a determinação de "salvaguarda dos bens – objetos e utensílios – que guarnecem a residência familiar" da executada. Já consta do mandado de penhora expedido, documento id 0490146, que somente serão penhorados "os bens que tenham avaliação significativa".

Ciência ao reclamante do resultado dos convênios da execução utilizados.

Aguarde-se o cumprimento do mandado id 0490146 e o julgamento do MSCiv 0004757-17.2023.5.07.0000.

Intimem-se, pelo DEJT.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000344-04.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE ROBSON LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE LIMA ONOFRE(OAB: 25782/CE)
RECLAMADO	BJPA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	Francisco Vieira de Andrade(OAB: 21585/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ARNALDO SANTOS ALMEIDA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBSON LEMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 533386f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, após os pagamento parciais efetuados, que a contadoria apurou saldo devedor remanescente de R$3.852,93.

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A teor da certidão supra, renove-se o uso do convênio SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", por sessenta dias.

Simultaneamente, expeça-se MANDADO para penhora e avaliação de bens que forem localizados no endereço do reclamado FRANCISCO ARNALDO SANTOS ALMEIDA FILHO, até o limite de R$3.852,93, evitando apenas que sejam penhorados bens essenciais ao dia a dia do cidadão comum(geladeira, fogão, etc...), podendo, no entanto, o oficial de justiça penhorar bens de mero deleite, tais como: obras de arte, jóias, etc...

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000028-88.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	CELINEIDE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO	ALYNE ALENCAR DA SILVA FARDAMENTOS
ADVOGADO	SAMUEL CORREIA DA SILVA FILHO(OAB: 46426/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYNE ALENCAR DA SILVA FARDAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95be531 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o CEJUSC do primeiro grau homologou acordo em cinco parcelas, nas seguintes datas:

1ª parcela, no valor de R$1.661,00, até 05/10/2023.

2ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 06/11/2023.

3ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 05/12/2023.

4ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 05/01/2024.

5ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 05/02/2024.

Certifico, ainda, que o reclamante, no que pese regularmente notificado para dizer se o acordo foi totalmente cumprido, manteve-se silente(vide notificação de id 39283de).

Certifico, por fim, que a reclamada deixou transcorrer em branco o prazo concedido pelo juízo, sem que comprovasse que requereu junto à repartição tributária competente o parcelamento tributário, nos termos do despacho de id - 8d3e2f3.

Custas dispensadas nos termos do acordo(id f3f0ad4).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Com a certidão supra, presume-se quitado o acordo somente em relação ao crédito trabalhista.

Inicie-se a execução previdenciárias.

Cite-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no importe de R$1.692,24, conforme cálculos de id 930f2bd.

Decorrido o prazo legal, sem pagamento, implemente-se o bloqueio eletrônico, via SISBAJUD.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000028-88.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	CELINEIDE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO	ALYNE ALENCAR DA SILVA FARDAMENTOS
ADVOGADO	SAMUEL CORREIA DA SILVA FILHO(OAB: 46426/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINEIDE NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95be531 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o CEJUSC do primeiro grau homologou acordo em cinco parcelas, nas seguintes datas:

1ª parcela, no valor de R$1.661,00, até 05/10/2023.

2ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 06/11/2023.

3ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 05/12/2023.

4ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 05/01/2024.

5ª parcela, no valor de R$1.000,00, até 05/02/2024.

Certifico, ainda, que o reclamante, no que pese regularmente notificado para dizer se o acordo foi totalmente cumprido, manteve-se silente(vide notificação de id 39283de).

Certifico, por fim, que a reclamada deixou transcorrer em branco o prazo concedido pelo juízo, sem que comprovasse que requereu junto à repartição tributária competente o parcelamento tributário, nos termos do despacho de id - 8d3e2f3.

Custas dispensadas nos termos do acordo(id f3f0ad4).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Com a certidão supra, presume-se quitado o acordo somente em relação ao crédito trabalhista.

Inicie-se a execução previdenciárias.

Cite-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no importe de R$1.692,24, conforme cálculos de id 930f2bd.

Decorrido o prazo legal, sem pagamento, implemente-se o bloqueio eletrônico, via SISBAJUD.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000344-04.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE ROBSON LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE LIMA ONOFRE(OAB: 25782/CE)
RECLAMADO	BJPA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	Francisco Vieira de Andrade(OAB: 21585/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ARNALDO SANTOS ALMEIDA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BJPA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 533386f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, após os pagamento parciais efetuados, que a contadoria apurou saldo devedor remanescente de R$3.852,93.

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A teor da certidão supra, renove-se o uso do convênio SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", por sessenta dias.

Simultaneamente, expeça-se MANDADO para penhora e avaliação de bens que forem localizados no endereço do reclamado FRANCISCO ARNALDO SANTOS ALMEIDA FILHO, até o limite de R$3.852,93, evitando apenas que sejam penhorados bens essenciais ao dia a dia do cidadão comum(geladeira, fogão, etc...), podendo, no entanto, o oficial de justiça penhorar bens de mero deleite, tais como: obras de arte, jóias, etc...

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000624-72.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	RODRIGO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS WASHINGTON FERREIRA DE MOURA(OAB: 42083/CE)
RECLAMADO	MTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VITOR PAULO FERREIRA(OAB: 53196/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 803a514 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada deixou transcorrer em branco o prazo concedido pelo juízo, sem que comprovasse o cumprimento do acordo, nos termos do despacho anterior abaixo descrito:

"...Vistos etc.

A teor da certidão supra, notifique-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da quinta parcela do acordo , sob pena de início da execução, antecipando-se inclusive, a execução das parcelas futuras, custas e contribuições previdenciárias, a teor do art.891 da CLT, in verbis:

Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem..."

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de execução de acordo a partir da 5ª Parcela, restando a reclamada comprovar o pagamento das duas últimas parcelas já em atraso:

5ª parcela(R$423,50) com vencimento em 17/03/2024.

6ª parcela(R$423,50) com vencimento em 17/04/2024.

Do mesmo modo, não comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária(R$$ 109,78) e das custas processuais(R$50,82).

Ante o acima exposto, bem como a teor da certidão supra, inicie-se a execução do acordo, implementando o bloqueio de contas via bacenjud até o limite de créditoo abaixo discriminado:

a)principal(5ª e 6ª parcelas): R$847,10

b)multa de10% sobre as parcelas em atraso: R$84,71

c) contribuição previdenciária: R$108,78

d) custas processuais: R$50,82

TOTAL(a + b + c + d): R$1.094,41

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000624-72.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	RODRIGO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS WASHINGTON FERREIRA DE MOURA(OAB: 42083/CE)
RECLAMADO	MTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VITOR PAULO FERREIRA(OAB: 53196/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 803a514 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada deixou transcorrer em branco o prazo concedido pelo juízo, sem que comprovasse o cumprimento do acordo, nos termos do despacho anterior abaixo descrito:

"...Vistos etc.

A teor da certidão supra, notifique-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da quinta parcela do acordo , sob pena de início da execução, antecipando-se inclusive, a execução das parcelas futuras, custas e contribuições previdenciárias, a teor do art.891 da CLT, in verbis: Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem..."

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de execução de acordo a partir da 5ª Parcela, restando a reclamada comprovar o pagamento das duas últimas parcelas já em atraso:

5ª parcela(R$423,50) com vencimento em 17/03/2024.

6ª parcela(R$423,50) com vencimento em 17/04/2024.

Do mesmo modo, não comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária(R$$ 109,78) e das custas processuais(R$50,82).

Ante o acima exposto, bem como a teor da certidão supra, inicie-se a execução do acordo, implementando o bloqueio de contas via bacenjud até o limite de créditoo abaixo discriminado:

a)principal(5ª e 6ª parcelas): R$847,10

b)multa de10% sobre as parcelas em atraso: R$84,71

c) contribuição previdenciária: R$108,78

d) custas processuais: R$50,82

TOTAL(a + b + c + d): R$1.094,41

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000053-55.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)

RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21405bb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o autor requereu dilação de prazo para apresentação dos cálculos, #id:c5eb9a4, incumbência pendente a partir de novembro de 2023, conforme despacho abaixo:

Vistos etc.

Considerando a condenação imposta pela sentença de 3ef28b1, nos termos do art. 17-A, § 1º de 1º de setembro de 2017, da Resolução nº 269/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que diz que *" não serão mais admitidos nos autos, em fase de liquidação e execução, cálculos elaborados em sistemas diversos do PJe-Calc."* fica o sindicato autor da ação com o prazo de quinze dias para apresentar sua conta de liquidação elaborada no Sistema PJE-Calc, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**.

FORTALEZA/CE, 08 de novembro de 2023.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara. Revisado por FRANCISCO OTAVIO COSTA, Diretor de Secretaria em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal, já que a parte não apresentou nenhum motivo que justificasse a necessidade de estender o prazo.

Conforme o despacho anterior, #id:ba78e3a, façam-se conclusos os autos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-68.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	ANA CELIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO DOUGLAS DE ARAUJO PEIXOTO(OAB: 35680/CE)
RECLAMADO	NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS
RECLAMADO	HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9fd88e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo da sentença ID. 812fc93 sem manifestação dos interessados:

Intimação ID. c41b7de - DEJT - ANA CELIA SILVA DE CARVALHO e HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP;

YQ225970655BR - ID(55569b6) - NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS Objeto postado: 18/03/2024 Objeto entregue ao destinatário: 27/03/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CARLA LIZ MARTINS SANTANNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se a ordem de bloqueio e inclua-se a parte executada no BNDT.

Utilizem-se os demais convênios para fins de localização de bens dos executados.

Expeçam-se MANDADOS de penhora livre, no limite do montante executório (R$ 4.769,07, atualizado até 30/06/2023), com remoção de bens ao depósito judicial, em face dos executados.

Ressalte-se que somente deverão ser removidos ao depósito judicial do leiloeiro credenciado os bens que tenham avaliação significativa.

Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-68.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	ANA CELIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO DOUGLAS DE ARAUJO PEIXOTO(OAB: 35680/CE)
RECLAMADO	NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS
RECLAMADO	HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9fd88e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo da sentença ID. 812fc93 sem manifestação dos interessados:

Intimação ID. c41b7de - DEJT - ANA CELIA SILVA DE CARVALHO e HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP;

YQ225970655BR - ID(55569b6) - NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS Objeto postado: 18/03/2024 Objeto entregue ao destinatário: 27/03/2024.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CARLA LIZ MARTINS SANTANNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se a ordem de bloqueio e inclua-se a parte executada no BNDT.

Utilizem-se os demais convênios para fins de localização de bens dos executados.

Expeçam-se MANDADOS de penhora livre, no limite do montante executório (R$ 4.769,07, atualizado até 30/06/2023), com remoção de bens ao depósito judicial, em face dos executados.

Ressalte-se que somente deverão ser removidos ao depósito judicial do leiloeiro credenciado os bens que tenham avaliação significativa.

Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000579-68.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO PEDRO PEREIRA SARAIVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
ADVOGADO	MARIA CLARA FREITAS DE MENDONÇA(OAB: 22543/CE)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbcaf34 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara. Revisado por FRANCISCO OTAVIO COSTA, Diretor de Secretaria em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise a manifestação id 5804835 da reclamada, que alega não ter entendido o despacho que determina a anotação da CTPS do autor.

A sentença id 7c8f7c8 assim dispõe: "Considerando que o reclamante continua trabalhando, circunstância por este noticiada em seu depoimento pessoal, tratando-se de descumprimento previsto na alínea “d” do art. 483 da CLT, o termo final do contrato de trabalho deve coincidir com a data do trânsito em julgado da presente reclamação trabalhista, salvo se o empregado optar por sair antes, consoante lhe faculta o § 3.º do art. 483 da CLT, devendo o reclamado proceder às anotações pertinentes na CTPS do autor, no prazo de 5 dias".

Assim, pelo comando sentencial, resta claro que a data da saída ou será o transito em julgado caso o trabalhador tenha continuado laborando na empresa até esta data ou a data que o trabalhador efetivamente tiver se desligado da empresa caso tenha ocorrido antes do transito. Não alcanço a dificuldade nesse entender, visto que a empresa deve saber quando e se o empregado já foi desligado de seus quadros.

Dessa forma, devem as partes comparecer a Secretaria da Vara, no dia 03/05/2024 às 09:00 horas, para as devidas anotações, sob pena de aplicação da multa de R$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro seja

feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT), caso o reclamado não compareça. O não comparecimento do reclamante desobriga a anotação pelo reclamado, devendo a Secretaria proceder o registro a qualquer tempo.

Quanto a baixa na CTPS digital, considerando que os procedimentos relativos à CTPS são eletrônicos, deve a parte reclamada comprovar nos autos, até a baixa na CTPS física, a regularização na CTPS do(a) reclamante, nos termos da sentença condenatória, sob pena de aplicação da multa de R$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT). Decorrido o prazo, deve a parte reclamante conferir os registros, denunciando possível irregularidade.

Ainda nos termos daquela decisão, "deve o reclamado fornecer as guias necessárias para habilitação do reclamante no programa seguro desemprego, até o dia 03/05/2024".

Dito isso, esclarecidas as dúvidas, intimem-se as parte pelo DEJT.

Em ato continuo, cumpridas as obrigações, à Contadoria, para liquidação do julgado.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000053-55.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21405bb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o autor requereu dilação de prazo para apresentação dos cálculos, #id:c5eb9a4, incumbência pendente a partir de novembro de 2023, conforme despacho abaixo:

Vistos etc.

Considerando a condenação imposta pela sentença de 3ef28b1, nos termos do art. 17-A, § 1º de 1º de setembro de 2017, da Resolução nº 269/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que diz que *" não serão mais admitidos nos autos, em fase de liquidação e execução, cálculos elaborados em sistemas diversos do PJe-Calc."* fica o sindicato autor da ação com o prazo de quinze dias para apresentar sua conta de liquidação elaborada no Sistema PJE-Calc, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**.

FORTALEZA/CE, 08 de novembro de 2023.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, JOSE MURILO DE LUCENA LOPES NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara. Revisado por FRANCISCO OTAVIO COSTA, Diretor de Secretaria em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal, já que a parte não apresentou nenhum motivo que justificasse a necessidade de estender o prazo.

Conforme o despacho anterior, #id:ba78e3a, façam-se conclusos os autos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000579-68.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO PEDRO PEREIRA SARAIVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
ADVOGADO	MARIA CLARA FREITAS DE MENDONÇA(OAB: 22543/CE)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEDRO PEREIRA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbcaf34 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara. Revisado por FRANCISCO OTAVIO COSTA, Diretor de Secretaria em 23 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise a manifestação id 5804835 da reclamada, que alega não ter entendido o despacho que determina a anotação da CTPS do autor.

A sentença id 7c8f7c8 assim dispõe: "Considerando que o reclamante continua trabalhando, circunstância por este noticiada em seu depoimento pessoal, tratando-se de descumprimento previsto na alínea “d” do art. 483 da CLT, o termo final do contrato de trabalho deve coincidir com a data do trânsito em julgado da presente reclamação trabalhista, salvo se o empregado optar por sair antes, consoante lhe faculta o § 3.º do art. 483 da CLT, devendo o reclamado proceder às anotações pertinentes na CTPS do autor, no prazo de 5 dias".

Assim, pelo comando sentencial, resta claro que a data da saída ou será o transito em julgado caso o trabalhador tenha continuado laborando na empresa até esta data ou a data que o trabalhador efetivamente tiver se desligado da empresa caso tenha ocorrido antes do transito. Não alcanço a dificuldade nesse entender, visto que a empresa deve saber quando e se o empregado já foi desligado de seus quadros.

Dessa forma, devem as partes comparecer a Secretaria da Vara, no dia 03/05/2024 às 09:00 horas, para as devidas anotações, sob pena de aplicação da multa de R$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT), caso o reclamado não compareça. O não comparecimento do reclamante desobriga a anotação pelo reclamado, devendo a Secretaria proceder o registro a qualquer tempo.

Quanto a baixa na CTPS digital, considerando que os procedimentos relativos à CTPS são eletrônicos, deve a parte reclamada comprovar nos autos, até a baixa na CTPS física, a regularização na CTPS do(a) reclamante, nos termos da sentença condenatória, sob pena de aplicação da multa de R$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT).

Decorrido o prazo, deve a parte reclamante conferir os registros, denunciando possível irregularidade.

Ainda nos termos daquela decisão, "deve o reclamado fornecer as guias necessárias para habilitação do reclamante no programa seguro desemprego, até o dia 03/05/2024".

Dito isso, esclarecidas as dúvidas, intimem-se as parte pelo DEJT.

Em ato continuo, cumpridas as obrigações, à Contadoria, para liquidação do julgado.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-70.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	IVO J CAVALCANTE JUNIOR - ME
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO RENAN DE PAULA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd11115 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, .que a reclamada peticionou nos autos, requerendo alteração parcial nos termos do acordo homologado em audiência de conciliação, in verbis: *"...IVO J CAVALCANTE JUNIOR – ME, já devidamente qualificada, vem informar que a Reclamada é , OPTANTE SIMPLES NACIONAL conforme documento que segue anexado, ressaltando, ainda, que no termo de audiência ficou ressaltado apenas uma parte da discriminação, qual seja, R$ 1.800,00 referente aos honorários advocatícios. Assim, requer que o valor remanescente, R$ 4.200,00 seja discriminado com o máximo de verbas indenizatórias possíveis, na proporcionalidade dos pedidos da inicial, especialmente incluindo o valor das multas do art 467 e 477 da CLT (R$ 2.767,87)..."*

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão, considerando que está pendente de elaboração pela Secretaria do valor da contribuição previdenciária, PROPORCIONALMENTE AOS PEDIDOS DA INICIAL, defiro o pedido, devendo ser disponibilizado o valor como optante e não optante do SIMPLES, devendo ser provada a condição quando da comprovação do recolhimento nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do restante do acordo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-70.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	IVO J CAVALCANTE JUNIOR - ME
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO RENAN DE PAULA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO J CAVALCANTE JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd11115 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, .que a reclamada peticionou nos autos, requerendo alteração parcial nos termos do acordo homologado em audiência de conciliação, in verbis:

"...IVO J CAVALCANTE JUNIOR – ME, já devidamente qualificada, vem informar que a Reclamada é , OPTANTE SIMPLES NACIONAL conforme documento que segue anexado, ressaltando, ainda, que no termo de audiência ficou ressaltado apenas uma parte da discriminação, qual seja, R$ 1.800,00 referente aos honorários advocatícios. Assim, requer que o valor remanescente, R$ 4.200,00 seja discriminado com o máximo de verbas indenizatórias possíveis, na proporcionalidade dos pedidos da inicial, especialmente incluindo o valor das multas do art 467 e 477 da

CLT (R$ 2.767,87)..."

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão, considerando que está pendente de elaboração pela Secretaria do valor da contribuição previdenciária, PROPORCIONALMENTE AOS PEDIDOS DA INICIAL, defiro o pedido, devendo ser disponibilizado o valor como optante e não optante do SIMPLES, devendo ser provada a condição quando da comprovação do recolhimento nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do restante do acordo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001188-51.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	MAP ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IVAN DE CASTRO PAULA JUNIOR(OAB: 8159/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAP ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7c855e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo legal, sem que a reclamada pagasse ou garantisse a execução.

Certifico, ainda, que o autor informa que sua CTPS encontra-se pendente de anotação, conforme sentença de mérito(id b3ef363)

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Com a certidão supra, implemente-se o bloqueio eletrônico de contas da reclamada, via sisbajud, até o limite de R$41.177,69. No prazo de cinco dias, deve a reclamada comprovar que procedeu às anotações na CTPS do reclamante, nos termos da sentença. No silêncio, a secretaria da Vara estará autorizada a fazer as devidas anotações.

Em caso de insucesso na ordem de bloqueio, fica o autor, desde logo, notificado para, no prazo de cinco dias, dizer se tem interesse na desconsideração da personalidade jurídica da reclamada.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000429-53.2024.5.07.0018

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a42d5b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente cumprimento da sentença foi recebido nesta Unidade, porém o processo de referência nº 0000428-31.2020.5.07.0011 tramitou na 11ª **Vara do Trabalho de Fortaleza (Ação coletiva)**.

Certifico, também, que retifiquei a autuação para constar o(a)(s) advogado(a)(s) abaixo da parte reclamada na ação coletiva.

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução, porém a parte autora juntou planilha de cálculos com valores que entende devidos.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) servidor(a) THALLES MENDES PINTO em 23 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que não se trata de ação de conhecimento, mas sim de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas de forma individualizada, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos, **convalido a inclusão do(s) patrono(s) da parte executada** nestes autos, nos termos do inc. I, §2º do art. 513 c/c §4º do art. 105 ambos do CPC.

Assim, ante os termos da certidão supra, estando elaborada a respectiva conta pelo(a) autor(a), **notifique-se a parte contrária para, querendo,impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo manifestação da conta pela parte reclamada, deve a Contadoria da Vara consolidar os cálculos no PJe-Calc, com a atualização devida.

Quanto a notificação da Procuradoria Federal, observar o valor da contribuição previdenciária conforme Ofício AGU/PGF/PFCE/SERCOB nº 263/2016 no qual informa ao TRT que "***não se manifestará nas ações judiciais trabalhistas quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais)***.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para homologação da conta.

Inclua-se o(a) substituído(a) KALIL FEITOSA REIS no polo ativo, em sendo necessário, com consulta nas ferramentas de pesquisa patrimonial.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001188-51.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	MAP ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IVAN DE CASTRO PAULA JUNIOR(OAB: 8159/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7c855e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo legal, sem que a reclamada pagasse ou garantisse a execução.

Certifico, ainda, que o autor informa que sua CTPS encontra-se pendente de anotação, conforme sentença de mérito(id b3ef363) Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Com a certidão supra, implemente-se o bloqueio eletrônico de contas da reclamada, via sisbajud, até o limite de R$41.177,69. No prazo de cinco dias, deve a reclamada comprovar que procedeu às anotações na CTPS do reclamante, nos termos da sentença. No silêncio, a secretaria da Vara estará autorizada a fazer as devidas anotações.

Em caso de insucesso na ordem de bloqueio, fica o autor, desde logo, notificado para, no prazo de cinco dias, dizer se tem interesse na desconsideração da personalidade jurídica da reclamada.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001300-20.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO GABRIEL DE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
ADVOGADO	RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE)
RECLAMADO	R MILET COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R MILET COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 961c819 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi interposto recurso ordinário adesivo, conforme abaixo:

RECLAMADO(A): #id:bbb1ae6, juntado COM observância do prazo legal, conforme se vê nos movimentos do processo.

a) Procuração do(a) signatário(a) #id:2746f44;

b) NÃO veio acompanhado de guias do recolhimento do depósito recursal, justificando que não houve condenação;

c) há comprovante do pagamento das custas processuais (R$20,00), #id:2a7b13b;

Certifico, por fim, que a parte reclamada apresentou contrarrazões #id:5cabca7 ao recurso do autor.

Certifico, por fim, que não há contrarrazões por parte do autor.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) PAULO HENRIQUE LEANDRO DE OLIVEIRA em 23 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade, regular representação processual e preparo nos termos da Lei, conforme certidão supra, **recebo o recurso ordinário adesivo do(a)(s) reclamado(a)(s)** no efeito devolutivo, nos termos do art. 895 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **reclamante(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000429-53.2024.5.07.0018

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a42d5b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente cumprimento da sentença foi recebido nesta Unidade, porém o processo de referência nº 0000428-31.2020.5.07.0011 tramitou na 11ª **Vara do Trabalho de Fortaleza (Ação coletiva)**.

Certifico, também, que retifiquei a autuação para constar o(a)(s) advogado(a)(s) abaixo da parte reclamada na ação coletiva.

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução, porém a parte autora juntou planilha de cálculos com valores que entende devidos.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) servidor(a) THALLES MENDES PINTO em 23 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que não se trata de ação de conhecimento, mas sim de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas de forma individualizada, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos, **convalido a inclusão do(s) patrono(s) da parte executada** nestes autos, nos termos do inc. I, §2º do art. 513 c/c §4º do art. 105 ambos do CPC.

Assim, ante os termos da certidão supra, estando elaborada a respectiva conta pelo(a) autor(a), **notifique-se a parte contrária para, querendo,impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo manifestação da conta pela parte reclamada, deve a Contadoria da Vara consolidar os cálculos no PJe-Calc, com a atualização devida.

Quanto a notificação da Procuradoria Federal, observar o valor da contribuição previdenciária conforme Ofício AGU/PGF/PFCE/SERCOB nº 263/2016 no qual informa ao TRT que "***não se manifestará nas ações judiciais trabalhistas quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais)***.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para homologação da conta.

Inclua-se o(a) substituído(a) KALIL FEITOSA REIS no polo ativo, em sendo necessário, com consulta nas ferramentas de pesquisa patrimonial.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001300-20.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO GABRIEL DE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
ADVOGADO	RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE)
RECLAMADO	R MILET COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GABRIEL DE MARIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 961c819 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi interposto recurso ordinário adesivo, conforme abaixo:

RECLAMADO(A): #id:bbb1ae6, juntado COM observância do prazo legal, conforme se vê nos movimentos do processo.

a) Procuração do(a) signatário(a) #id:2746f44;

b) NÃO veio acompanhado de guias do recolhimento do depósito recursal, justificando que não houve condenação;

c) há comprovante do pagamento das custas processuais (R$20,00), #id:2a7b13b;

Certifico, por fim, que a parte reclamada apresentou contrarrazões #id:5cabca7 ao recurso do autor.

Certifico, por fim, que não há contrarrazões por parte do autor.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) PAULO HENRIQUE LEANDRO DE OLIVEIRA em 23 de abril de

2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade, regular representação processual e preparo nos termos da Lei, conforme certidão supra, **recebo o recurso ordinário adesivo do(a)(s) reclamado(a)(s)** no efeito devolutivo, nos termos do art. 895 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **reclamante(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000426-98.2024.5.07.0018

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f5872 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente cumprimento da sentença foi recebido nesta Unidade, porém o processo de referência nº 0000428-31.2020.5.07.0011 tramitou na 11ª **Vara do Trabalho de Fortaleza (Ação coletiva)**.

Certifico, também, que retifiquei a autuação para constar o(a)(s) advogado(a)(s) abaixo da parte reclamada na ação coletiva.

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução, porém a parte autora juntou planilha de cálculos com valores que entende devidos.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) servidor(a) THALLES MENDES PINTO em 23 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que não se trata de ação de conhecimento, mas sim de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas de forma individualizada, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos, **convalido a inclusão do(s) patrono(s) da parte executada** nestes autos, nos termos do inc. I, §2º do art. 513 c/c §4º do art. 105 ambos do CPC.

Assim, ante os termos da certidão supra, estando elaborada a respectiva conta pelo(a) autor(a), **notifique-se a parte contrária para, querendo,impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo manifestação da conta pela parte reclamada, deve a Contadoria da Vara consolidar os cálculos no PJe-Calc, com a atualização devida.

Quanto a notificação da Procuradoria Federal, observar o valor da contribuição previdenciária conforme Ofício AGU/PGF/PFCE/SERCOB nº 263/2016 no qual informa ao TRT que "***não se manifestará nas ações judiciais trabalhistas quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais)***.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para homologação da conta.

Inclua-se o substituído ANTONIO ANANIAS SILVA LIMA no polo ativo, em sendo necessário, com consulta nas ferramentas de pesquisa patrimonial.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000436-45.2024.5.07.0018

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 212adf4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente cumprimento da sentença foi recebido nesta Unidade, porém o processo de referência nº 0000428-31.2020.5.07.0011 tramitou na 11ª **Vara do Trabalho de Fortaleza (Ação coletiva)**.

Certifico, também, que retifiquei a autuação para constar o(a)(s) advogado(a)(s) abaixo da parte reclamada na ação coletiva.

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução, porém a parte autora juntou planilha de cálculos com valores que entende devidos.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) servidor(a) THALLES MENDES PINTO em 23 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que não se trata de ação de conhecimento, mas sim de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas de forma individualizada, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos, **convalido a inclusão do(s) patrono(s) da parte executada** nestes autos, nos termos do inc. I, §2º do art. 513 c/c §4º do art. 105 ambos do CPC.

Assim, ante os termos da certidão supra, estando elaborada a respectiva conta pelo(a) autor(a), **notifique-se a parte contrária para, querendo,impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo manifestação da conta pela parte reclamada, deve a Contadoria da Vara consolidar os cálculos no PJe-Calc, com a atualização devida.

Quanto a notificação da Procuradoria Federal, observar o valor da contribuição previdenciária conforme Ofício AGU/PGF/PFCE/SERCOB nº 263/2016 no qual informa ao TRT que "***não se manifestará nas ações judiciais trabalhistas quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais)***.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para homologação da conta.

Inclua-se a substituída GRACILDA DE SOUZA DOS SANTOS no polo ativo, em sendo necessário, com consulta nas ferramentas de pesquisa patrimonial.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000426-98.2024.5.07.0018

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f5872 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente cumprimento da sentença foi recebido nesta Unidade, porém o processo de referência nº 0000428-31.2020.5.07.0011 tramitou na 11ª **Vara do Trabalho de Fortaleza (Ação coletiva)**.

Certifico, também, que retifiquei a autuação para constar o(a)(s) advogado(a)(s) abaixo da parte reclamada na ação coletiva.

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução, porém a parte autora juntou planilha de cálculos com valores que entende devidos.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) servidor(a) THALLES MENDES PINTO em 23 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta

Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que não se trata de ação de conhecimento, mas sim de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas de forma individualizada, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos, **convalido a inclusão do(s) patrono(s) da parte executada** nestes autos, nos termos do inc. I, §2º do art. 513 c/c §4º do art. 105 ambos do CPC.

Assim, ante os termos da certidão supra, estando elaborada a respectiva conta pelo(a) autor(a), **notifique-se a parte contrária para, querendo,impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo manifestação da conta pela parte reclamada, deve a Contadoria da Vara consolidar os cálculos no PJe-Calc, com a atualização devida.

Quanto a notificação da Procuradoria Federal, observar o valor da contribuição previdenciária conforme Ofício AGU/PGF/PFCE/SERCOB nº 263/2016 no qual informa ao TRT que "***não se manifestará nas ações judiciais trabalhistas quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais)***.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para homologação da conta.

Inclua-se o substituído ANTONIO ANANIAS SILVA LIMA no polo ativo, em sendo necessário, com consulta nas ferramentas de pesquisa patrimonial.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000436-45.2024.5.07.0018

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 212adf4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente cumprimento da sentença foi recebido nesta Unidade, porém o processo de referência nº 0000428-31.2020.5.07.0011 tramitou na 11ª **Vara do Trabalho de Fortaleza (Ação coletiva)**.

Certifico, também, que retifiquei a autuação para constar o(a)(s) advogado(a)(s) abaixo da parte reclamada na ação coletiva.

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução, porém a parte autora juntou planilha de cálculos com valores que entende devidos.

Nesta data,23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, após conferência das informações prestadas pelo(a) servidor(a) THALLES MENDES PINTO em 23 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que não se trata de ação de conhecimento, mas sim de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas de forma individualizada, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos, **convalido a inclusão do(s) patrono(s) da parte executada** nestes autos, nos termos do inc. I, §2º do art. 513 c/c §4º do art. 105 ambos do CPC.

Assim, ante os termos da certidão supra, estando elaborada a respectiva conta pelo(a) autor(a), **notifique-se a parte contrária para, querendo,impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo manifestação da conta pela parte reclamada, deve a Contadoria da Vara consolidar os cálculos no PJe-Calc, com a atualização devida.

Quanto a notificação da Procuradoria Federal, observar o valor da contribuição previdenciária conforme Ofício AGU/PGF/PFCE/SERCOB nº 263/2016 no qual informa ao TRT que "***não se manifestará nas ações judiciais trabalhistas quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou***

inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para homologação da conta.

Inclua-se a substituída GRACILDA DE SOUZA DOS SANTOS no polo ativo, em sendo necessário, com consulta nas ferramentas de pesquisa patrimonial.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000885-42.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	ALAILSON AMORIM DA COSTA 01888448300
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
RECLAMADO	MARCELIA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
ADVOGADO	José Maria Costa(OAB: 3120/CE)
RECLAMADO	ALAILSON AMORIM DA COSTA
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
RECLAMADO	MARCELIA DE SOUSA PEREIRA 04669638319
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELIA DE SOUSA PEREIRA 04669638319
ADVOGADO	EVARISTO LOBO DE MACEDO(OAB: 13342-B/CE)
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIA DE SOUSA PEREIRA
- MARCELIA DE SOUSA PEREIRA 04669638319

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e097ebb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há um saldo de R$ 1.455,19 em conta judicial do Banco do Brasil, oriundo de bloqueios em contas da reclamada MARCELIA DE SOUSA PEREIRA , conforme extrato bancário de id 7d02cef.

Certifico, ainda, que a parte exequente peticionou nos autos(id 0d8c007), informando o atual endereço da reclamada MARCELIA DE SOUSA PEREIRA, para fins de penhora de bens: Avenida Sapucaia Condomínio 4 Bloco9 (Cidade Jardim), nº 125, Ap. 302, Prefeito José Walter, Fortaleza/CE, CEP: 60.748-208.

Certifico, por fim, que a referida reclamada constituiu procurador nos autos(id 587f9d1).

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, com vistas a evitar maiores delongas na satisfação, ao menos parcial, do crédito exequendo, convolo em penhora o bloqueio realizado nas contas da reclamada MARCELIA DE SOUSA PEREIRA(R$1.455,19)

Em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do novo CPC, fica a reclamada, por seu patrono(id 0d8c007)) notificada da penhora parcial realizada e para, querendo, complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

A parte executada fica desde já ciente que eventuais novos bloqueios parciais serão liberados ao reclamante, no limite de seu crédito, sem que haja nova determinação para que complemente o montante executório.

Ressalte-se que eventuais embargos somente serão recebidos se a executada complementar o que falta para garantir a execução.

No mais, independentemente da intimação da penhora por meio do advogado acima determinada, expeça-se MANDADO para penhora e avaliação de bens que forem encontrados no endereço da reclamada informado na certidão supra, até o limite de R$ 100.072,61(id 759af37).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000885-42.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO	CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	ALAILSON AMORIM DA COSTA 01888448300
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
RECLAMADO	MARCELIA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
ADVOGADO	José Maria Costa(OAB: 3120/CE)
RECLAMADO	ALAILSON AMORIM DA COSTA
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
RECLAMADO	MARCELIA DE SOUSA PEREIRA 04669638319
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELIA DE SOUSA PEREIRA 04669638319
ADVOGADO	EVARISTO LOBO DE MACEDO(OAB: 13342-B/CE)
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIA DE SOUSA PEREIRA 04669638319

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e097ebb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há um saldo de R$ 1.455,19 em conta judicial do Banco do Brasil, oriundo de bloqueios em contas da reclamada MARCELIA DE SOUSA PEREIRA , conforme extrato bancário de id 7d02cef.

Certifico, ainda, que a parte exequente peticionou nos autos(id 0d8c007), informando o atual endereço da reclamada MARCELIA DE SOUSA PEREIRA, para fins de penhora de bens: Avenida Sapucaia Condomínio 4 Bloco9 (Cidade Jardim), nº 125, Ap. 302, Prefeito José Walter, Fortaleza/CE, CEP: 60.748-208.

Certifico, por fim, que a referida reclamada constituiu procurador nos autos(id 587f9d1).

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, com vistas a evitar maiores delongas na satisfação, ao menos parcial, do crédito exequendo, convolo em penhora o bloqueio realizado nas contas da reclamada MARCELIA DE SOUSA PEREIRA(R$1.455,19)

Em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do novo CPC, fica a reclamada, por seu patrono(id 0d8c007)) notificada da penhora parcial realizada e para, querendo, complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

A parte executada fica desde já ciente que eventuais novos bloqueios parciais serão liberados ao reclamante, no limite de seu crédito, sem que haja nova determinação para que complemente o montante executório.

Ressalte-se que eventuais embargos somente serão recebidos se a executada complementar o que falta para garantir a execução.

No mais, independentemente da intimação da penhora por meio do advogado acima determinada, expeça-se MANDADO para penhora e avaliação de bens que forem encontrados no endereço da reclamada informado na certidão supra, até o limite de R$ 100.072,61(id 759af37).

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000739-30.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	ANDERSON MAYK LIMA FERREIRA
ADVOGADO	ARI FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 31173/CE)
RECLAMADO	DIEGO DA SILVA LOBO
ADVOGADO	ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA(OAB: 37819/CE)
RECLAMADO	M H DA SILVA ACADEMIA E SERVICOS
ADVOGADO	FERNANDO LEONEL DA SILVEIRA PEREIRA(OAB: 46009/CE)
RECLAMADO	DIEGO DA SILVA LOBO
ADVOGADO	ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA(OAB: 37819/CE)
RECLAMADO	DIEGO DA SILVA 05033184342

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MAYK LIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e744e8d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc,

Muito embora já tenha sido realizada diligência no endereço indicado pelo autor, certidão id 3264e19, defiro o pedido id ee59805. Reitere-se o mandado id a0f9a90. O Oficial de Justiça deve atentar especialmente para a possibilidade de penhora dos aparelhos de ar condicionado e os equipamentos de ginástica indicados pelo reclamante, conforme fotografias apresentadas, sendo desnecessária a remoção dos bens.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Ciência ao reclamante, pelo DEJT.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000431-57.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	EDVALDO DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO	JADSON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 43095/CE)
ADVOGADO	JOAO MARCELO NERI LOPES(OAB: 22126/CE)
RECLAMADO	D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
RECLAMADO	M FIDELIS - LOCACAO, SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA LINHARES VIANA(OAB: 25962/CE)
ADVOGADO	Vanessa Albuquerque Lopes(OAB: 16004/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DO NASCIMENTO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66662a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000431-57.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	EDVALDO DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO	JADSON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 43095/CE)
ADVOGADO	JOAO MARCELO NERI LOPES(OAB: 22126/CE)
RECLAMADO	D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
RECLAMADO	M FIDELIS - LOCACAO, SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA LINHARES VIANA(OAB: 25962/CE)
ADVOGADO	Vanessa Albuquerque Lopes(OAB: 16004/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M FIDELIS - LOCACAO, SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66662a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000742-48.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	E. A. CAVALCANTE - PASTELARIA COMPASSO
ADVOGADO	MARCILIO NASCIMENTO DE FARIAS(OAB: 42416/CE)
RECLAMADO	EDVALDO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	MARCILIO NASCIMENTO DE FARIAS(OAB: 42416/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) GABRIEL DIAS DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da proposta de conciliação do executado feita na ata de audiência realizada nesta

data, bem como para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/05/2024 08:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110, podendo as partes compareceram de forma telepresencial.

Para tanto, a ferramenta a ser utilizada será o ZOOM.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser realizado através do

seguinte link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88668466122

ID DA AUDIÊNCIA: 886 6846 6122.

A audiência será CONCILIAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001209-27.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	YANA KERLY CAPISTRANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA(OAB: 14633/PA)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- YANA KERLY CAPISTRANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), YANA KERLY CAPISTRANO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 09:50 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001209-27.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	YANA KERLY CAPISTRANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA(OAB: 14633/PA)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

PERITO MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):
- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIA DROGASIL S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 09:50 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000051-68.2022.5.07.0018

RECLAMANTE	HANDSON RAFAEL SOUSA SABOIA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- HANDSON RAFAEL SOUSA SABOIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HANDSON RAFAEL SOUSA SABOIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição da Certidão de Habilitação de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito. FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Assessor

VARA DO TRABALHO DE ARACATI

Notificação

Processo Nº ATSum-0000592-16.2023.5.07.0035

RECLAMANTE	MARIA KEZIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	ANA CECILIA ROCHA DE LIMA(OAB: 31650/CE)
RECLAMADO	43.398.673 JOHN LENNON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE ADISSON BARBOSA FERREIRA(OAB: 42772/CE)
RECLAMADO	JOHN LENNON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE ADISSON BARBOSA FERREIRA(OAB: 42772/CE)
TESTEMUNHA	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBSON

Intimado(s)/Citado(s):

- 43.398.673 JOHN LENNON BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), JOHN LENNON BARBOSA PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud/ SISBAJUD), e**, querendo, opor embargos, no prazo legal.**

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000303-54.2021.5.07.0035

RECLAMANTE	ELENILDO DA SILVA SENA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILDO DA SILVA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELENILDO DA SILVA SENA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 (oito) dias (artigo 879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000303-54.2021.5.07.0035

RECLAMANTE	ELENILDO DA SILVA SENA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 (oito) dias (artigo 879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000303-54.2021.5.07.0035

RECLAMANTE	ELENILDO DA SILVA SENA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos novos cálculos e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 (oito) dias (artigo 879, § 2º da CLT).

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000275-52.2022.5.07.0035

RECLAMANTE	LIDENIZE MARIA COSTA SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA PONTES HONORATO(OAB: 36409/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	BRUNO AMORA(OAB: 45530/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5ac8fc proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA realizou a transferência do importe de R$ 4.978,80 para a conta judicial vinculada à presente execução.

Certifico, por fim, que no processo n. 0000109-20.2022.5.07.0035 foi determinado por este Juízo que os próximos depósitos a serem realizados pelo MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA sejam unificados no referido feito.

Certidão elaborada com a contribuição da estagiária Anna Gabriela dos Santos de Lima.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, convolo em penhora as transferências realizadas pelo MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA no presente feito.

Intime-se a executada, UNIVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDA (CNPJ 21.420.175/0001-28), para ciência da penhora do crédito realizada e para, querendo, opor embargos no prazo legal (art. 884, CLT).

Silente a executada, expeçam-se alvarás para liberação dos valores disponíveis nas contas judiciais vinculadas ao presente processo em favor da parte exequente, na conta bancária de titularidade de sua patrona (**Banco Bradesco, Agência 0685, Conta corrente 0043008-0, Titularidade: Priscila Pontes Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 44.895.907/0001-31**), considerando a planilha de ID 600b3c0.

Expedidos os alvarás ou havendo manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000326-97.2021.5.07.0035

RECLAMANTE	SANMIRA ANTONIA LIMA SILVA
ADVOGADO	ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	BRUNO AMORA(OAB: 45530/CE)
ADVOGADO	JOSE THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 39198/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbf5348 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que os cálculos de ID d284bba foram elaborados pela Contadoria desta Unidade Jurisdicional.

Certifico, por fim, que as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação dos referidos cálculos.

Certidão elaborada com a contribuição da estagiário José Magniel de S. Ávila.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sr.ª Juíza do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Sem impugnação das partes e estando de acordo com o comando

da coisa julgada e demais normas legais vigentes, HOMOLOGO os cálculos de ID d284bba para que produzam seus legais efeitos.

Cite-se a reclamada, UNIVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDA (CNPJ: 21.420.175/0001-28), nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000434-58.2023.5.07.0035

RECLAMANTE	MARCIA SOMBRA MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
ADVOGADO	EMANUEL CATUNDA BRAGA(OAB: 12943/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
- MUNICIPIO DE ARACATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8af4b81 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a executada, por meio da petição de ID cde60e0, informou sua liquidação extrajudicial e alegou nulidade de citação haja vista que foi realizada pelo DEJT.

Certifico, ainda, que a execução segue em relação ao valor de R$ 28.842,84, conforme planilha de ID 368ee70.

Certifico, por fim, que restou infrutífera a consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme certidões de ID 39b48fd, ea33c97 e c19b768.

Certidão elaborada com a contribuição do estagiário José Magniel de S. Ávila.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sr.ª Juíza do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão supra, indefiro o pedido da executada de suspensão da execução diante de sua liquidação extrajudicial, haja vista que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência.

Segue, inclusive, o teor da OJ n° 53 da SDBI-II:

MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO (inserida em 20.09.2000).

A liqüidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

Quanto à alegação de nulidade da citação realizada pelo DEJT, razão não assiste à parte executada pois a intimação prevista no art. 880 da CLT, por não precisar observar o atributo da pessoalidade, pode ser realizada por meio de simples publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), desde que o executado conte com advogado devidamente habilitado no processo. É o que preceitua o art. 513, §2º, I, do CPC, com aplicabilidade plena ao Processo do Trabalho.

Em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas (art. 277 do CPC), portanto, não há qualquer óbice à substituição do expediente via mandado previsto no art. 880 da CLT por qualquer outro meio processual idôneo.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos da executada.

Intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Ciência às partes acerca do teor da presente decisão.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000434-58.2023.5.07.0035

RECLAMANTE	MARCIA SOMBRA MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
ADVOGADO	EMANUEL CATUNDA BRAGA(OAB: 12943/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SOMBRA MOREIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8af4b81 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a executada, por meio da petição de ID cde60e0, informou sua liquidação extrajudicial e alegou nulidade de citação haja vista que foi realizada pelo DEJT.

Certifico, ainda, que a execução segue em relação ao valor de R$ 28.842,84, conforme planilha de ID 368ee70.

Certifico, por fim, que restou infrutífera a consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme certidões de ID 39b48fd, ea33c97 e c19b768.

Certidão elaborada com a contribuição do estagiário José Magniel de S. Ávila.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sr.ª Juíza do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão supra, indefiro o pedido da executada de suspensão da execução diante de sua liquidação extrajudicial, haja vista que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência.

Segue, inclusive, o teor da OJ n° 53 da SDBI-II:

MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO (inserida em 20.09.2000).

A liqüidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

Quanto à alegação de nulidade da citação realizada pelo DEJT, razão não assiste à parte executada pois a intimação prevista no art. 880 da CLT, por não precisar observar o atributo da pessoalidade, pode ser realizada por meio de simples publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), desde que o executado conte com advogado devidamente habilitado no processo. É o que preceitua o art. 513, §2º, I, do CPC, com aplicabilidade plena ao Processo do Trabalho.

Em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas (art. 277 do CPC), portanto, não há qualquer óbice à substituição do expediente via mandado previsto no art. 880 da CLT por qualquer outro meio processual idôneo.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos da executada.

Intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Ciência às partes acerca do teor da presente decisão.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000604-69.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	MARIA ALCIRA VALENTE RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMANTE	MARIA DE JESUS BARROS DE LIMA
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMANTE	LENITA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMANTE	MARCILDA MAIA SILVA
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMANTE	JEANAY FELIX DE LIMA CUNHA
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE LUIZ EDUARDO RODRIGUES LIMA
RECLAMADO	M. FERNANDES FILHA - ME
ADVOGADO	MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO(OAB: 34158/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. FERNANDES FILHA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88022d5 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos de id's 5ceb3ff, 585511d, 4fa1149, 3940405 e c0517a9 foram elaborados pela Contadoria desta Unidade Jurisdicional.

Certifico, por fim, que as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo

para impugnação dos referidos cálculos.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Srª. Juíza do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Sem impugnação das partes e estando de acordo com o comando da coisa julgada e demais normas legais vigentes, HOMOLOGO os cálculos de id's 5ceb3ff, 585511d, 4fa1149, 3940405 e c0517a9 para que produzam seus legais efeitos.

Cite-se as partes reclamadas, M. Fernandes Filha - ME e espólio de Luiz Eduardo Rodrigues Lima, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000604-69.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	MARIA ALCIRA VALENTE RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMANTE	MARIA DE JESUS BARROS DE LIMA
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMANTE	LENITA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMANTE	MARCILDA MAIA SILVA
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMANTE	JEANAY FELIX DE LIMA CUNHA
ADVOGADO	BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA(OAB: 9047/RN)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE LUIZ EDUARDO RODRIGUES LIMA
RECLAMADO	M. FERNANDES FILHA - ME
ADVOGADO	MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO(OAB: 34158/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENITA DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88022d5 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos de id's 5ceb3ff, 585511d, 4fa1149, 3940405 e c0517a9 foram elaborados pela Contadoria desta Unidade Jurisdicional.

Certifico, por fim, que as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação dos referidos cálculos.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Srª. Juíza do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Sem impugnação das partes e estando de acordo com o comando da coisa julgada e demais normas legais vigentes, HOMOLOGO os cálculos de id's 5ceb3ff, 585511d, 4fa1149, 3940405 e c0517a9 para que produzam seus legais efeitos.

Cite-se as partes reclamadas, M. Fernandes Filha - ME e espólio de Luiz Eduardo Rodrigues Lima, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000405-42.2022.5.07.0035

RECLAMANTE	BRENA KELLY REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA PONTES HONORATO(OAB: 36409/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENA KELLY REINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b9c31b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Diante da certidão supra, expeça-se alvará para liberação do remanescente do líquido devido à parte exequente (R$ 1.556,07) e dos honorários sucumbenciais advocatícios (R$ 655,67) na conta bancária de titularidade da patrona da obreira (**Banco Bradesco, Agência 0685, Operação 001, Conta corrente 0043008-0, Titularidade: Priscila Pontes Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 44.895.907/0001-31**), bem como para o recolhimento das custas processuais (R$ 100,00) e da contribuição

previdenciária (R$ 281,46), devendo ser utilizando parte do saldo do processo n. 0000372-86.2021.5.07.0035.

Em seguida, nada mais havendo a ser providenciado por este Juízo e registrados todos os pagamentos, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência às partes acerca do teor da presente decisão.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000405-42.2022.5.07.0035

RECLAMANTE	BRENA KELLY REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA PONTES HONORATO(OAB: 36409/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b9c31b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Diante da certidão supra, expeça-se alvará para liberação do remanescente do líquido devido à parte exequente (R$ 1.556,07) e dos honorários sucumbenciais advocatícios (R$ 655,67) na conta bancária de titularidade da patrona da obreira (**Banco Bradesco, Agência 0685, Operação 001, Conta corrente 0043008-0, Titularidade: Priscila Pontes Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 44.895.907/0001-31**), bem como para o recolhimento das custas processuais (R$ 100,00) e da contribuição previdenciária (R$ 281,46), devendo ser utilizando parte do saldo do processo n. 0000372-86.2021.5.07.0035.

Em seguida, nada mais havendo a ser providenciado por este Juízo e registrados todos os pagamentos, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência às partes acerca do teor da presente decisão.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000387-21.2022.5.07.0035

RECLAMANTE	UQUIANA LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	PRISCILA PONTES HONORATO(OAB: 36409/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
ADVOGADO	DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UQUIANA LUCAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb15905 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Diante da certidão supra, expeça-se alvará para liberação do remanescente do líquido devido à parte exequente (R$ 463,96) e dos honorários sucumbenciais advocatícios (R$ 177,61) na conta bancária de titularidade da patrona da obreira (**Banco Bradesco, Agência 0685, Operação 001, Conta corrente 0043008-0, Titularidade: Priscila Pontes Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 44.895.907/0001-31**), bem como para recolhimento das custas processuais (R$ 70,00) e da contribuição previdenciária (R$ 358,46), devendo ser utilizado parte do saldo do processo n. 0000372-86.2021.5.07.0035.

Em seguida, nada mais havendo a ser providenciado por este Juízo e registrados todos os pagamentos, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência às partes acerca do teor da presente decisão.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000387-21.2022.5.07.0035

RECLAMANTE	UQUIANA LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	PRISCILA PONTES HONORATO(OAB: 36409/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
ADVOGADO	DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ARACATI
- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb15905 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Diante da certidão supra, expeça-se alvará para liberação do remanescente do líquido devido à parte exequente (R$ 463,96) e dos honorários sucumbenciais advocatícios (R$ 177,61) na conta bancária de titularidade da patrona da obreira (**Banco Bradesco, Agência 0685, Operação 001, Conta corrente 0043008-0, Titularidade: Priscila Pontes Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 44.895.907/0001-31**), bem como para recolhimento das custas processuais (R$ 70,00) e da contribuição previdenciária (R$ 358,46), devendo ser utilizado parte do saldo do processo n. 0000372-86.2021.5.07.0035.

Em seguida, nada mais havendo a ser providenciado por este Juízo e registrados todos os pagamentos, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência às partes acerca do teor da presente decisão.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000002-05.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	JESSICA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO BEZERRA DA SILVA(OAB: 49368/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
ADVOGADO	EMANUEL CATUNDA BRAGA(OAB: 12943/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a executada, COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE, através de seu advogado, **CITADA**para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 7.507,89**, atualizado até 31/03/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pela executada em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pela magistrada.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000002-05.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	JESSICA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO BEZERRA DA SILVA(OAB: 49368/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
ADVOGADO	EMANUEL CATUNDA BRAGA(OAB: 12943/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a executada, COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE, através de seu advogado, **CITADA**para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 50.089,29**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pela executada em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pela magistrada.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000583-35.2015.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO HELIO COSTA
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	E P QUEIROZ & CIA LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEIROZ E HOLANDA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BICA JUNIOR(OAB: 26953/CE)
RECLAMADO	THIAGO LUCAS PINTO DE QUEIROZ
RECLAMADO	T L P DE QUEIROZ
RECLAMADO	EZIO PEIXOTO DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS(OAB: 9274/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA ULIANA DIOGENES HOLANDA PINTO
RECLAMADO	ANGULAR SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	DINERS CLUB DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HELIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, FRANCISCO HELIO COSTA, intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000614-55.2015.5.07.0035

RECLAMANTE	GILBERTO ANGEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FLORDUARDO OLIVEIRA THOMAZ(OAB: 20527/CE)
ADVOGADO	EMMANOEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 44615/CE)
RECLAMADO	H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA(OAB: 257240/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ANGEL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, GILBERTO ANGEL ALVES DA SILVA, intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980,

c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000775-84.2023.5.07.0035

RECLAMANTE	ANA ISABEL DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES(OAB: 29634/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
ADVOGADO	EMANUEL CATUNDA BRAGA(OAB: 12943/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a executada, COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE, através de seu advogado, **CITADA**para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 37.816,67**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pela executada em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pela magistrada.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000202-12.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	VALDERIA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO GILDEVAN FREIRE GUIMARAES(OAB: 39101/CE)
ADVOGADO	FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA(OAB: 30141-B/CE)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **VALDERIA DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **23/05/2024 às 11:50 horas**, que se realizará de forma **telepresencial** através do link https://trt7-j u s - br.zoom.us/j/81867554890?pwd=Q0hoOGxaajVCSS9WakV3VnFQZHlWQT0, senha de acesso 351916, ressalvando que caso haja a impossibilidade de a parte o acessar, poderá esta comparecer à Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço **Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000** TEL.: (88) 34214302 - EMAIL: varaara@trt7.jus.br

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

SARA DE OLIVEIRA BANDEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000296-67.2018.5.07.0035

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	GERALDO DA SILVA ALVES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

ARACATI/CE, 24 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

Notificação

Processo Nº ATSum-0000298-06.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	JOSE ROMUALYRSON DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ROCHELLY FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 31663/CE)
RECLAMADO	PX3 CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMUALYRSON DE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte Reclamante, **JOSE ROMUALYRSON DE SOUZA DA SILVA ,** NOTIFICADA para informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se o referido acordo foi integralmente quitado, cientificando-o(a) de que seu silêncio implicará assertiva.

BATURITE/CE, 24 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000252-22.2020.5.07.0021

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE MARIA VALDELICE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECLAMANTE	MARIA VALDELICE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE HOSPITALAR PE DIONISIO
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARATUBA
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MARIA VALDELICE BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c17d8b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi efetivado o sequestro do montante existente na conta da municipalidade executada, no importe de R$ 6.808,66 e que o referido valor encontra-se depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo, para quitação de RPV expedida nos autos, a título de honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que o Município de Aratuba foi condenado, subsidiariamente, pagar ao (a) autor (a) as verbas indicadas na sentença de ID. 86f8112 transitada em julgado.

Certifico, por fim, que foi expedido ofício precatório, em favor do(a) reclamante, para pagamento de seu crédito.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra,determino:

1 - Notifique-se o(a) patrono(a) da presente reclamação para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados de sua conta bancária, para fins de transferência do valor depositado em conta judicial, a título de verba honorária;

2 - Informados os dados bancários, **expeça-se alvará** para transferência da importância depositada em conta judicial, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta indicada,com os acréscimos legais porventura existentes, devendo a instituição bancária responsável cumprir a referida diligência sem a cobrança de quaisquer taxas;

3 - Comprovada a transferência supra, notifique-se o(a) advogado(a) beneficiário(a), para ciência;

4 - Caso não seja informada a conta bancária no prazo do item 1, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em conta judicial, a título de honorários,notificando, em seguida, o(a) beneficiário(a) para ciência;

5 - Aguarde-se o pagamento do precatório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

BATURITE/CE, 24 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000157-21.2022.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCA JADE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
ADVOGADO	DANIELLE CUNHA MARTINS(OAB: 19386/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO ABOLICAO LTDA
ADVOGADO	SERGIO SKEFF CUNHA(OAB: 5756/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO ABOLICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 963e2eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que foi efetivado em desfavor do(a) executado(a), o bloqueio on line no importe de R$ 9.472,77, valor total da execução, o qual se encontra depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Certifico, ainda, que a exequente, por meio de seu patrono, apresentou petição, ID. 584d0d0, requerendo a liberação do valor depositado em conta judicial.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto em penhora a importância de R$9.472,77 bloqueada na conta do(a) executado(a), para os devidos efeitos legais.

Notifique-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos à penhora, cientificando-o(a) de que caso não oponha os referidos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na liberação do valor bloqueado em favor dos seus credores.

Decorrido o prazo supra sem apresentação de embargos, determino:

1 - Notifique-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados de conta bancária, para fins de transferência do valor depositado em conta judicial;

2 - Informados os dados bancários, **expeça-se alvará** para transferência da importância depositada em conta judicial, a título de crédito trabalhista, para a conta indicada, bem como para recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária, com os acréscimos legais porventura existentes, devendo a instituição bancária responsável cumprir a referida diligência sem a cobrança de quaisquer taxas;

3 - Comprovada a transferência supra, notifique-se o(a) reclamante beneficiário para ciência;

4 - Caso não seja informada conta bancária no prazo do item 1, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em conta judicial, a título de crédito trabalhista, bem como para recolhimento dos encargos legais,notificando, em seguida, o(a) beneficiário(a) para ciência;

5 - Após, proceda-se à extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão) e, em seguida,

arquivem-se os presentes autos definitivamente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
BATURITE/CE, 24 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA
Edital

Processo Nº ATOrd-0000220-82.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO	JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS(OAB: 37009/CE)
RECLAMADO	VERTRECK VIGILANCIA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTRECK VIGILANCIA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**VERTRECK VIGILANCIA E SERVICOS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, **CITADA para pagar em 48 (quarenta e oito) horas**, **ou garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante de**R$ 48.331,77** , atualizado até 30/11/2023, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) executado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**, e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0291600-04.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE INACIO MONTEIRO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	MARIA GERUSA RODRIGUES
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	SEBASTIAO FREITAS TORRES FILHO
RECLAMADO	SF ARRUDA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FREITAS TORRES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**SEBASTIAO FREITAS TORRES FILHO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "3. Notifique - se o reclamado SEBASTIAO FREITAS TORRES FILHO do (s) valor (es) bloqueado (s) para, querendo, COMPLEMENTAR O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);"

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0099200-89.2008.5.07.0030

RECLAMANTE	GIL MARCO MOURA MONTEIRO
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
ADVOGADO	DANIELLE CUNHA MARTINS(OAB: 19386/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA DJANE FARIAS SOARES
RECLAMADO	MARIA ROSANGELA FARIAS SOARES MACHADO
RECLAMADO	ROGLAU COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL MARCO MOURA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2dd495 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, a parte reclamante requer a expedição de ofício à Receita Federal para consulta DECRED. Certifico, ainda, verificando o sistema INFOJUD verifiquei que consta tal tipo de solicitação, mas tendo como último ano o 2022.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se à pesquisa DECRED(Declaração de Operações com Cartões de Crédito), por meio do INFOJUD, com a finalidade de ser verificada as informações de receitas recebidas por meio do cartão de crédito no nome dos executados.

Junte-se a resposta em sigilo.

Em seguida, intime-se a parte reclamante para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0369700-70.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	THOMPSON FRANCOIS LEAL SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	ITAPAJE FUTEBOL CLUBE
RECLAMADO	MARIO PINTO PONTES
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ - PGM - Procuradoria Geral do Município.
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Executiva do INSS em Fortaleza-CE.
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL.
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ - Câmara Municipal.

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMPSON FRANCOIS LEAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2cb4f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de id- 50f4608, uma vez que o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis informou que não foram localizados imóveis registrados em nome do executado MARIO PINTO PONTES, ID101f4b2.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho de id 4382388.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000352-81.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	BENEDITO JOSE AMANCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	CUMBUCO BEACH CLUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO ALCANTARA LIMA CAMPOS(OAB: 23145/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA(OAB: 6727/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTES VELAS DO CUMBUCO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA(OAB: 6727/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO JOSE AMANCIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3e7c3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o exequente para informar se tem interesse em adjudicar os bens penhorados ou requerer o prosseguimento dos atos expropiatórios com a realização de hasta pública, id 9ab506e.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002377-14.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO GEVEL CLIPER DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	Silvio Roberto Rebouças Barroso(OAB: 14410/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI
RECLAMADO	SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CABRAL FEITOSA FILHO(OAB: 20062/CE)
ADVOGADO	MARIO LUIZ DA SILVA FILHO(OAB: 279361/SP)
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO FUJITA(OAB: 18776/CE)
RECLAMADO	MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIELLA GONDIM ROCHA(OAB: 171813/SP)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS(OAB: 25739/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RECLAMADO	ADIVALDO APARECIDO NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA.
- SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d67dff6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Assiste razão à reclamada MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA uma vez que a execução contra os sócios da reclamada SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA não findou.

Notifique-se a reclamada MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA para que informe seus dados bancários para fins de devolução dos valores bloqueados indevidamente.

Prossiga-se na execução contra o sócio ADIVALDO APARECIDO NEVES, CPF 928.671.548-04 (renajud, infojud, serasajud, cnib, bndt).

Infrutíferas as tentativas acima, autos conclusos para julgamento da desconsideração da personalidade jurídica.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000352-81.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	BENEDITO JOSE AMANCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)

ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	CUMBUCO BEACH CLUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO ALCANTARA LIMA CAMPOS(OAB: 23145/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA(OAB: 6727/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTES VELAS DO CUMBUCO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA(OAB: 6727/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUMBUCO BEACH CLUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
- RESTAURANTES VELAS DO CUMBUCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3e7c3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o exequente para informar se tem interesse em adjudicar os bens penhorados ou requerer o prosseguimento dos atos expropiatórios com a realização de hasta pública, id 9ab506e.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000437-62.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	LEANDRO VIRGINIO DE BARROS
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
ADVOGADO	Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE)
RECLAMADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
RECLAMADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
RECLAMADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO VIRGINIO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61ae6eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresenta petição de acordo no #id:25344eb subscrita eletronicamente apenas pelo patrono da reclamada.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o patrono da parte reclamante para que junte aos autos petição ratificando os termos do acordo juntado no #id:25344eb, em 05 dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002377-14.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO GEVEL CLIPER DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	Silvio Roberto Rebouças Barroso(OAB: 14410/CE)

ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI
RECLAMADO	SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CABRAL FEITOSA FILHO(OAB: 20062/CE)
ADVOGADO	MARIO LUIZ DA SILVA FILHO(OAB: 279361/SP)
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO FUJITA(OAB: 18776/CE)
RECLAMADO	MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	MARIELLA GONDIM ROCHA(OAB: 171813/SP)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS(OAB: 25739/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RECLAMADO	ADIVALDO APARECIDO NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GEVEL CLIPER DOS SANTOS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d67dff6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Assiste razão à reclamada MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA uma vez que a execução contra os sócios da reclamada SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA não findou.

Notifique-se a reclamada MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA para que informe seus dados bancários para fins de devolução dos valores bloqueados indevidamente.

Prossiga-se na execução contra o sócio ADIVALDO APARECIDO NEVES, CPF 928.671.548-04 (renajud, infojud, serasajud, cnib, bndt).

Infrutíferas as tentativas acima, autos conclusos para julgamento da desconsideração da personalidade jurídica.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000437-62.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	LEANDRO VIRGINIO DE BARROS
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
ADVOGADO	Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE)
RECLAMADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
RECLAMADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
RECLAMADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
- ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
- KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
- TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61ae6eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresenta petição de acordo no #id:25344eb subscrita eletronicamente apenas pelo patrono da reclamada.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o patrono da parte reclamante para que junte aos autos petição ratificando os termos do acordo juntado no #id:25344eb, em 05 dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000388-50.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	VALDENICE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MATHEUS PRACIANO VICENTINO(OAB: 36031/CE)
RECLAMANTE	DRYENNY ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MATHEUS PRACIANO VICENTINO(OAB: 36031/CE)
RECLAMANTE	DRYELLY CHRYS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MATHEUS PRACIANO VICENTINO(OAB: 36031/CE)
RECLAMADO	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ESPOLIO DE RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DRYELLY CHRYS ALVES DE SOUSA
- DRYENNY ALVES DE SOUSA
- VALDENICE ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b19f650 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora apresenta pedido de tutela de urgência em sede de petição inicial.
Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência (antecipada incidental) na qual a parte reclamante requer a imediata implantação de pensão mensal em benefício da primeira autora, cônjuge supérstite do trabalhador falecido, a ser paga pela empresa reclamada.
Pois bem.
Para a concessão da medida requerida, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300), cumulativamente.
Entretanto, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito, pois o reconhecimento do direito pleiteado pelas autoras carece de análise de fatos e provas (cognição exauriente) para as quais é imperioso permitir o contraditório da parte adversa, não sendo possível a concessão de tutela requerida fundada em cognição sumária.
Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a).
Notifique-se a parte autora para ciência.
Após, autos conclusos para análise das manifestação #id:06d7edf.
CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000565-48.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ERANDIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SANEAR CUMBUCO-CETC
ADVOGADO	MELISSA DE FREITAS FERREIRA(OAB: 499446/SP)
ADVOGADO	BERNARDO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 235480/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERANDIR LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6518db1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos retornaram da instância superior sem modificação da sentença prolatada.
Certifico ainda, que a parte reclamada procedeu o recolhimento das

custas e realizou depósito recursal que integraliza os créditos do reclamante.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ante o acima certificado, notifique-se a parte reclamante, bem como seu (sua) patrono(a) para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários válidos para recebimento de valores.

2. Informados os dados bancários, expeça-se alvará para quitação dos créditos do(a) autor(a) e honorários advocatícios, de modo a deixar o saldo da conta judicial zerado, notificando os interessados.

3. Comprovadas as transferências, procedam-se os lançamentos dos pagamentos/recolhimentos efetuados, nada mais havendo a providenciar, revisem-se e arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000317-82.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	L.
ADVOGADO	ANNA RADHA MANEIRA DA ROCHA(OAB: 44230/CE)
ADVOGADO	LEONARDO NUNES SILVA(OAB: 45607/CE)
RECLAMANTE	A.
ADVOGADO	ANNA RADHA MANEIRA DA ROCHA(OAB: 44230/CE)
ADVOGADO	LEONARDO NUNES SILVA(OAB: 45607/CE)
RECLAMADO	H.M.G.
ADVOGADO	HUGO MACIEL GRANGEIRO(OAB: 208-B/RO)
RECLAMADO	S.G.S.
ADVOGADO	henrique pinheiro(OAB: 16209/CE)
RECLAMADO	M.E.D.B.L.
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)
RECLAMADO	F.C.C.C.E.R.
ADVOGADO	henrique pinheiro(OAB: 16209/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.C.C.C.E.R.
- H.M.G.
- M.E.D.B.L.
- S.G.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID aad2bcd.

Processo Nº ATOrd-0000317-82.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	L.
ADVOGADO	ANNA RADHA MANEIRA DA ROCHA(OAB: 44230/CE)
ADVOGADO	LEONARDO NUNES SILVA(OAB: 45607/CE)
RECLAMANTE	A.
ADVOGADO	ANNA RADHA MANEIRA DA ROCHA(OAB: 44230/CE)
ADVOGADO	LEONARDO NUNES SILVA(OAB: 45607/CE)
RECLAMADO	H.M.G.
ADVOGADO	HUGO MACIEL GRANGEIRO(OAB: 208-B/RO)
RECLAMADO	S.G.S.
ADVOGADO	henrique pinheiro(OAB: 16209/CE)
RECLAMADO	M.E.D.B.L.
ADVOGADO	AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR(OAB: 6266/AL)
RECLAMADO	F.C.C.C.E.R.
ADVOGADO	henrique pinheiro(OAB: 16209/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.
- L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID aad2bcd.

Processo Nº ATOrd-0001217-12.2016.5.07.0030

RECLAMANTE	MARIA NATALIA GOMES
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
RECLAMADO	HOTEL E POUSADA TERRA DO SOL LTDA - ME
RECLAMADO	SILVIA BASTOS SPEE
ADVOGADO	JOAO LOPES DE SOUSA FILHO(OAB: 5483/TO)
RECLAMADO	ANTHONIE HUBERTUS SPEE

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA BASTOS SPEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08e8862 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a notícia de falecimento do executado ANTHONIE HUBERTUS SPEE, expeçam-se ofícios à Justiça Comum da Comarca de Caucaia e Fortaleza para informar se existe Ação de Inventário em nome do reclamado falecido.

Quanto ao pedido de id 671489f para liberação dos valores bloqueados via sisbajud, indefiro, considerando que o § 2º do art. 833 do CPC de 2015 dispõe que a impenhorabilidade do salário não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, está autorizada a penhora de percentual de salários/proventos para a satisfação de créditos trabalhistas, ante sua natureza alimentar.
Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001217-12.2016.5.07.0030

RECLAMANTE	MARIA NATALIA GOMES
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
RECLAMADO	HOTEL E POUSADA TERRA DO SOL LTDA - ME
RECLAMADO	SILVIA BASTOS SPEE
ADVOGADO	JOAO LOPES DE SOUSA FILHO(OAB: 5483/TO)
RECLAMADO	ANTHONIE HUBERTUS SPEE

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA NATALIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08e8862 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.
Ante a notícia de falecimento do executado ANTHONIE HUBERTUS SPEE, expeçam-se ofícios à Justiça Comum da Comarca de Caucaia e Fortaleza para informar se existe Ação de Inventário em nome do reclamado falecido.
Quanto ao pedido de id 671489f para liberação dos valores bloqueados via sisbajud, indefiro, considerando que o § 2º do art. 833 do CPC de 2015 dispõe que a impenhorabilidade do salário não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, está autorizada a penhora de percentual de salários/proventos para a satisfação de créditos trabalhistas, ante sua natureza alimentar.
Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000341-76.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO MAIRTON FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO MAIRTON FREITAS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01d833f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora apresenta pedido de tutela de urgência em sede de petição inicial.
Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a parte reclamante requer a reativação do plano de saúde fornecido pela empresa reclamada aos empregados para que se dê continuidade de tratamento de saúde a que está sujeito.
Para a concessão da medida requerida, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300), cumulativamente.

Analiso.

Da análise da petição inicial verifica-se que o autor pleiteia a conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, alegando ter ocorrido dispensa discriminatória em decorrência de seu quadro de saúde, sobretudo em face de surto psicótico ocorrido nas dependências da reclamada.

Pois bem.

As provas documentais juntadas aos autos comprovam a necessidade de tratamento de saúde com acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do reclamante, conforme atestados às fls. 26 e 29.

Além disso, ao realizar o ASO demissional (em 22/03/2024) o reclamante foi considerado inapto, tendo o médico do trabalho solicitado parecer de médico especialista (psiquiatra) sobre o afastamento da função desempenhada pelo autor na empresa, bem como ajuste da medicação, caso necessário, o que se verifica nos documentos às fls. 38 e 40.

Dessa forma, sem que se adentre a questão relativa a modalidade de dispensa do obreiro, que será analisada no julgamento do mérito da causa; tem-se que a inaptidão para o trabalho comprovada no exame demissional demonstra o *fumus bonis iuris* do direito requerido.

Presente ainda o *periculum in mora*, dada a necessidade de continuidade do tratamento do reclamante, sob pena de agravamento de sua condição de saúde mental, não sendo razoável o cancelamento do plano de saúde do reclamante ao menos até que se conclua o ASO demissional.

Portanto, defiro a tutela requerida pelo(a) reclamante para determinar:

1. Notifique-se a empresa reclamada para, no prazo de 05 dias, restabelecer o plano de saúde do reclamante, mantidas as garantias de cobertura e carência anteriores ao cancelamento; sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

2. Notifiquem-se as partes para ciência.

3. Em seguida, aguarde-se a audiência designada.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000341-81.2021.5.07.0030

CONSIGNANTE	MARIA VANIA DE FREITAS GONCALVES
ADVOGADO	glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
ADVOGADO	Ítalo Herbster Lucas(OAB: 24447/CE)
CONSIGNATÁRIO	D. H. R DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES(OAB: 44813/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANIA DE FREITAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65b0b76 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Polícia Federal informou que as comunicações para averiguações de suposta prática criminal devem ser comunicadas apenas ao MPF.

Certifico, ainda, conforme documento anexado no #id:bff802f, o MPF foi comunicado.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar a CTPS do *de cujus* na Secretaria da Vara.

Consigne-se que caso o(a) reclamante não apresente o documento em secretaria no prazo acima estipulado será dado seguimento ao feito, sem prejuízo do direito do(a) reclamante de, posteriormente, indicando o número deste processo, comparecer em Secretaria com sua CTPS para requerer assinatura do período laboral reconhecido em sentença.

2. Apresentada a CTPS, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria da Vara para que proceda a retificação da CTPS conforme definido em sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, conforme estabelecido em sentença.

3. Expirado o prazo acima sem manifestação da parte reclamada, promova, a Secretaria, as devidas anotações na CTPS, após, notifique-se a reclamante para retirada da CTPS.

4. Em seguida, cite-se a parte reclamada para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo, sob pena de execução e inclusão do executado no BNDT.

2. Decorrido o prazo, sem que a executada pague ou garanta à execução, encaminhe-se o feito ao SISBAJUD.

3. Inclua-se a executada no BNDT.

4. Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, procedam-se às consultas junto ao RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

5. Caso as consultas supra não logrem êxito, inclua-se a executada

no SERASA, via SERASAJUD.

6. Em seguida, notifique-se o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito e início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT (02 anos), referente à prescrição intercorrente.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO À PARTE RECLAMANTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0413400-96.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE MATOS
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KAYRYS MOTTA NASCIMENTO(OAB: 27855/CE)
RECLAMADO	ARCELINO PEREIRA BARROS NETO
ADVOGADO	RODRIGO PIERRE LINHARES MATTOS(OAB: 31416/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO FREIRE SIQUEIRA
ADVOGADO	RODRIGO PIERRE LINHARES MATTOS(OAB: 31416/CE)
RECLAMADO	MILTON CESAR DE LIMA E FORTI
RECLAMADO	ROBERTSON SANTOS DE ALMEIDA
RECLAMADO	CLAUDIO ROBERTO GINO LIMA
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO ARCANJO
ADVOGADO	KAYRYS MOTTA NASCIMENTO(OAB: 27855/CE)
RECLAMADO	JOSE MACIEL NETO
RECLAMADO	EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza
TERCEIRO INTERESSADO	5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f975fbc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o § 2º do art. 833 do CPC de 2015 dispõe que a impenhorabilidade do salário não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, está autorizada a penhora de percentual de salários/proventos para a satisfação de créditos trabalhistas, ante sua natureza alimentar.

Considerando, ainda, o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI2 do TST aplica-se aos atos praticados durante a vigência do inciso IV do art. 649 do CPC de 1973.

Considerando, por fim, que o executado RAIMUNDO NONATO FREIRE SIQUEIRA CPF 620.736.213-68 (bloqueado R$ 1.515,39) não faz prova qualquer prova do alegado;

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores do executado RAIMUNDO NONATO FREIRE SIQUEIRA.

Notifiquem-se os demais executados JOSE MACIEL NETO CPF 057.190.463-72, R$13,20), ARCELINO PEREIRA BARROS NETO CPF 087.742.538-83 (R$ 12,65), ROBERTSON SANTOS DE ALMEIDA CPF 390.682.853-00 (R$ 5.585,42), CLAUDIO ROBERTO GINO LIMA CPF 465.668.563-15 (R$ 82,90) COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), notifique-se o reclamante para indicar seus dados bancários.

5. Após com os dados bancários informados, expeça-se alvará em favor da parte reclamante e notifique-a, por seu (ua) (s) advogado (a) (s), se houver (em), para comprovar junto a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas, se houver(em), mediante guias próprias (DARF e GRU), conforme valores discriminados;

6. Ato contínuo, **após a comprovação nos autos do (s) recolhimento (s)/levantamento (s) do item anterior**, atualizem-se os valores da execução.

7. Por fim, prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUDe demais meios eletrônicos disponíveis para tanto (Renajud, Infojud, CNIB...).

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0413400-96.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE MATOS
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KAYRYS MOTTA NASCIMENTO(OAB: 27855/CE)
RECLAMADO	ARCELINO PEREIRA BARROS NETO
ADVOGADO	RODRIGO PIERRE LINHARES MATTOS(OAB: 31416/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO FREIRE SIQUEIRA
ADVOGADO	RODRIGO PIERRE LINHARES MATTOS(OAB: 31416/CE)
RECLAMADO	MILTON CESAR DE LIMA E FORTI
RECLAMADO	ROBERTSON SANTOS DE ALMEIDA
RECLAMADO	CLAUDIO ROBERTO GINO LIMA
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO ARCANJO
ADVOGADO	KAYRYS MOTTA NASCIMENTO(OAB: 27855/CE)
RECLAMADO	JOSE MACIEL NETO
RECLAMADO	EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza
TERCEIRO INTERESSADO	5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELINO PEREIRA BARROS NETO
- COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVICOS LTDA
- RAIMUNDO NONATO ARCANJO
- RAIMUNDO NONATO FREIRE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f975fbc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o § 2º do art. 833 do CPC de 2015 dispõe que a impenhorabilidade do salário não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, está autorizada a penhora de percentual de salários/proventos para a satisfação de créditos trabalhistas, ante sua natureza alimentar.

Considerando, ainda, o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI2 do TST aplica-se aos atos praticados durante a vigência do inciso IV do art. 649 do CPC de 1973.

Considerando, por fim, que o executado RAIMUNDO NONATO FREIRE SIQUEIRA CPF 620.736.213-68 (bloqueado R$ 1.515,39) não faz prova qualquer prova do alegado;

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores do executado RAIMUNDO NONATO FREIRE SIQUEIRA.

Notifiquem-se os demais executados JOSE MACIEL NETO CPF 057.190.463-72, R$13,20), ARCELINO PEREIRA BARROS NETO CPF 087.742.538-83 (R$ 12,65), ROBERTSON SANTOS DE ALMEIDA CPF 390.682.853-00 (R$ 5.585,42), CLAUDIO ROBERTO GINO LIMA CPF 465.668.563-15 (R$ 82,90) COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);

3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;

4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), notifique-se o reclamante para indicar seus dados bancários.

5. Após com os dados bancários informados, expeça-se alvará em favor da parte reclamante e notifique-a, por seu (ua) (s) advogado (a) (s), se houver (em), para comprovar junto a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas, se houver(em), mediante guias próprias (DARF e GRU), conforme valores discriminados;

6. Ato contínuo, **após a comprovação nos autos do (s) recolhimento (s)/levantamento (s) do item anterior**, atualizem-se os valores da execução.

7. Por fim, prossiga-se na execução com renovação da consulta

SISBAJUDe demais meios eletrônicos disponíveis para tanto (Renajud, Infojud, CNIB...).

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000338-24.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	A.J.M.M.
ADVOGADO	SAMARTHONY ALVES DA ROCHA(OAB: 23008/CE)
RECLAMANTE	ANA CAROLINA SILVA MONTE DE SOUSA
ADVOGADO	SAMARTHONY ALVES DA ROCHA(OAB: 23008/CE)
RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- A.J.M.M.
- ANA CAROLINA SILVA MONTE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8b5d11 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a pedido de tutela pendente de análise.

Certifico também, que o INSS apresentou resposta ao mandado #id:7f992b3.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência inespecífico disposto na petição inicial #id:e174834.

Analiso.

Em que pese o Art.324 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, não ser reproduzido no Título atinente às Tutelas de Urgência (CPC, Arts. 300 a 310) é imperioso que se observe que os pedidos de tutela, assim como os demais pedidos da inicial, devem ser feitos de forma determinada; não se admitindo, em regra, pedidos genéricos, salvo nas hipóteses do §1º do Art.324 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Assim, por tratar-se de pedido genérico, indefiro a tutela de urgência requerida pelo autor, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a parte autora para ciência.

2. Considerando que não há dependentes da *de cujus* cadastrados junto aos institutos de previdência social (INSS e Autarquia Municipal de Previdência) devem os créditos devidos ao de cujos serem pagos aos sucessores previstos na lei civil nos termos do Art. 1º, parte final, da lei 6.858 de 1980.

Dessa forma, considerando os termos da petição inicial e as provas documentais apresentadas não resta dúvidas da condição de herdeiros necessários das autoras - ANA CAROLINA SILVA MONTE DE SOUSA (cônjuge supérstite, conforme certidão de casamento #id:25ce888) - e ANA JULLYA MONTE MOURA (filha, conforme certidão de nascimento #id:b83f7d8), portanto legitimadas ativas para demandarem os direitos pleiteados.

3. Prossiga-se com ação, designando-se audiência e citando-se a parte reclamada.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000866-05.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO FELIPE MOURA BRAGA
ADVOGADO	Joufre Medeiros Montenegro(OAB: 24047/CE)
RECLAMADO	RODRIGO METER
RECLAMADO	BM PRE - MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO CIVIL,TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE GARUVA/SC

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FELIPE MOURA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff25eee proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via sisbajud, uma vez que os valores já foram levantados pelo exequente, alvará eletrônico id 83a836f.

Defiro o prazo de dez dias para o exequente diligenciar sobre outros bens do executado.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000866-05.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO FELIPE MOURA BRAGA
ADVOGADO	Joufre Medeiros Montenegro(OAB: 24047/CE)
RECLAMADO	RODRIGO METER
RECLAMADO	BM PRE - MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO CIVIL,TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE GARUVA/SC

Intimado(s)/Citado(s):

- BM PRE - MOLDADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff25eee proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via sisbajud, uma vez que os valores já foram levantados pelo exequente, alvará eletrônico id 83a836f.

Defiro o prazo de dez dias para o exequente diligenciar sobre outros bens do executado.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0319900-73.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	MARIA LENIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO COSTA NETO(OAB: 5917/CE)
ADVOGADO	ALAN FROTA BASTOS(OAB: 24742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARACURU
ADVOGADO	PEDRO EUDES PINTO(OAB: 11202/CE)
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LENIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 646d914 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requer(#id:d06562c) que este Juízo determine ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido em sentença.

Certifico, ainda, até a presente data, o setor de precatório não informou sobre o pagamento ou não dos créditos devido à credora.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o requerimento de #id:d06562c, esclareço que não compete à Justiça do Trabalho determinar a averbação de tempo de contribuição. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TST: *"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETIFICAÇÃO DOS DADOS DO*

TRABALHADOR JUNTO AO INSS. Do conjunto normativo do artigo 114 e seus incisos da Constituição, a jurisprudência do TST e do STF concluiu não caber ao Judiciário do Trabalho a competência para determinar à Entidade de Previdência Social a averbação do tempo de serviço, a qual só lhe poderia ser conferida mediante lei que assim o dispusesse, a teor do inciso IX do artigo 114 da Constituição. Além de não haver lei que assim o tenha disposto, sobressaem as normas do inciso I e § 3º do artigo 109 da Constituição, pelas quais a competência em razão da pessoa foi atribuída à Justiça Federal ou à Justiça Estadual, para as causas movidas contra o INSS em que a comarca de domicílio do segurado não é sede de Vara do Juízo Federal. Ressalva de entendimento. Recurso de revista conhecido e provido. (...)"(RR-2700-93.2000.5.02.0251, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 15/2/2013)."

Todavia, nos termos do art. 29-A, §2°, Lei 8.213/91, poderá o interessado, munido de documentos comprobatórios, procurar o órgão competente (INSS) a fim de solicitar a respectiva averbação.

Dê-se ciência.

Expeça-se ofício ao setor de Precatórios solicitando informações acerca das deliberações acerca do precatório 630/2017.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCP-0000186-78.2021.5.07.0030

EXEQUENTE	EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BEZERRA COSTA(OAB: 44569/CE)
ADVOGADO	DANIEL FONTENELE DE OLIVEIRA(OAB: 30220/CE)
EXECUTADO	TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA(OAB: 165615/SP)
ADVOGADO	PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA(OAB: 384904/SP)
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa82e72 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que instado a comprovar a alegação de que a empresa reclamada não esteja mais sujeita a plano de recuperação judicial,o exequente nada falou.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCP-0000186-78.2021.5.07.0030

EXEQUENTE	EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BEZERRA COSTA(OAB: 44569/CE)
ADVOGADO	DANIEL FONTENELE DE OLIVEIRA(OAB: 30220/CE)
EXECUTADO	TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA(OAB: 165615/SP)
ADVOGADO	PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA(OAB: 384904/SP)
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa82e72 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que instado a comprovar a alegação de que a empresa reclamada não esteja mais sujeita a plano de recuperação judicial,o exequente nada falou.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000499-68.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	JOAO EUDES DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA DOBEL BENIGNO(OAB: 45012/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EUDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72ac830 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos retornaram da instância superior sem modificação da decisão #id:8b0f19a, que julgou a preliminar de incompetência.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, Bernegáyvel S Januário Sá, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o acima certificado, proceda conforme decidido no #id:8b0f19a, para fins de remessa dos autos ao juízo competente.

Após, proceda-se o arquivamento destes autos para fins estatísticos, sem prejuízo do prosseguimento no juízo competente Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 23 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001128-96.2010.5.07.0030

RECLAMANTE	ANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS MERCEDES DE ABREU BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f011c53 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000857-77.2016.5.07.0030

RECLAMANTE	SOLANGE GOMES FELIX
ADVOGADO	JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 25982/CE)
RECLAMADO	ITACA HOTEIS LTDA - ME
RECLAMADO	ANGEL CECILIO LASALA PEREZ
RECLAMADO	RODOLFO PERALES CARDIEL
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS MONTE VERDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE GOMES FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fa8009 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0181200-20.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	JACINTA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MAGNO CESAR GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 6541/CE)
RECLAMADO	ESCOLA PARK S/C LTDA
RECLAMADO	ADRIANA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA NUNES SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2fe578 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0181200-20.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	JACINTA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MAGNO CESAR GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 6541/CE)
RECLAMADO	ESCOLA PARK S/C LTDA
RECLAMADO	ADRIANA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACINTA MARIA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2fe578 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002674-21.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	ALTAMIR TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO	JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE)
ADVOGADO	CÍCERO FREIRE DOS SANTOS(OAB: 16039/CE)
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE ALTAMIR TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO	JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE)
ADVOGADO	CÍCERO FREIRE DOS SANTOS(OAB: 16039/CE)
RECLAMADO	JOSE AUGUSTO BARBOSA ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS(OAB: 5962/CE)
ADVOGADO	Ana Celia Magalhaes Carvalho(OAB: 23106/CE)
RECLAMADO	JOSE AUGUSTO BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Executiva do INSS em Fortaleza-CE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIR TEIXEIRA DE MOURA
- ESPÓLIO DE ALTAMIR TEIXEIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53cad46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002674-21.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	ALTAMIR TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO	JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE)
ADVOGADO	CÍCERO FREIRE DOS SANTOS(OAB: 16039/CE)
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE ALTAMIR TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO	JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE)
ADVOGADO	CÍCERO FREIRE DOS SANTOS(OAB: 16039/CE)
RECLAMADO	JOSE AUGUSTO BARBOSA ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS(OAB: 5962/CE)
ADVOGADO	Ana Celia Magalhaes Carvalho(OAB: 23106/CE)
RECLAMADO	JOSE AUGUSTO BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Executiva do INSS em Fortaleza-CE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO BARBOSA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53cad46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000535-13.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	RAMON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA(OAB: 39917/CE)
ADVOGADO	MAISA DE SOUSA COSTA(OAB: 40637/CE)
RECLAMADO	QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI
RECLAMADO	MSE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VICTORIA EMERICK AGASSI LARA(OAB: 104960/PR)
RECLAMADO	ETERNIT S A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ETERNIT S A
- MSE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe15be0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0241200-83.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCA ELIZANGELA GONÇALVES DA COSTA- CPF: 882.928.603-63
ADVOGADO	Marcos Antonio Maia Monteiro(OAB: 11301/CE)
RECLAMADO	HERBENIA DA SILVA MUNIZ
RECLAMADO	PAULO HUMBERTO COELHO
ADVOGADO	SAMARTHONY ALVES DA ROCHA(OAB: 23008/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANILDA DA SILVA MUNIZ HONORATO
ADVOGADO	SAMARTHONY ALVES DA ROCHA(OAB: 23008/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ELIZANGELA GONÇALVES DA COSTA- CPF: 882.928.603-63

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e17e4b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000535-13.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	RAMON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA(OAB: 39917/CE)
ADVOGADO	MAISA DE SOUSA COSTA(OAB: 40637/CE)
RECLAMADO	QAP SOLUCOES & SERVICOS EIRELI
RECLAMADO	MSE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VICTORIA EMERICK AGASSI LARA(OAB: 104960/PR)
RECLAMADO	ETERNIT S A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe15be0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0241200-83.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCA ELIZANGELA GONÇALVES DA COSTA- CPF: 882.928.603-63
ADVOGADO	Marcos Antonio Maia Monteiro(OAB: 11301/CE)
RECLAMADO	HERBENIA DA SILVA MUNIZ
RECLAMADO	PAULO HUMBERTO COELHO
ADVOGADO	SAMARTHONY ALVES DA ROCHA(OAB: 23008/CE)

TERCEIRO INTERESSADO	EVANILDA DA SILVA MUNIZ HONORATO
ADVOGADO	SAMARTHONY ALVES DA ROCHA(OAB: 23008/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HUMBERTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e17e4b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000466-83.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	WASHINGTON JARDIM FREIRE
ADVOGADO	LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE)
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)
RECLAMADO	PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias. "Juntados os cálculos, intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação sob pena de preclusão. Devendo as partes, em caso de impugnação, indicar especificamente os itens e valores objeto da discordância, sob pena de rejeição liminar da impugnação apresentada "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0374200-82.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA, DA CAMARA DE VEREADORES, DAS FUDAC
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO	Maxmiliano de Moura Cardoso(OAB: 14805/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA, DA CAMARA DE VEREADORES, DAS FUDAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b3d567 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão de #id:aee305a, notifique-se o Sindicato Autor para que informe, no prazo de5(cinco) dias, dados bancários válidos para recebimento de valores.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0224100-18.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	MARGARIDA MARIA MOREIRA ROCHA
RECLAMADO	CAUCAIA COM E IND DE MARMORES GRAN E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FALCÃO DE OLIVEIRA(OAB: 6859/CE)
RECLAMADO	PEDRO JOSE MORAES ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO PRIVATIVO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAUCAIA
DEPOSITÁRIO	SERVULO JOSE MOREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAUCAIA COM E IND DE MARMORES GRAN E PREMOLDADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b38abc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve registro de penhora sob o imóvel nº 1.247.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se ofício/comunicação eletrônica ao Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia solicitando à exclusão da penhora efetuada sobre o imóvel sob o nº 1.247.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002238-28.2013.5.07.0030

RECLAMANTE	WALKIRIA NOELY OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	LOURIVAL CORREIA PINHO NETO(OAB: 23519/CE)
ADVOGADO	THIAGO NOGUEIRA PINHO(OAB: 29302/CE)
ADVOGADO	ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NOBREGA FERNANDES(OAB: 43309/CE)
RECLAMADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS(OAB: 5632/CE)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	VALERIA DE SANTANA PINHEIRO(OAB: 1549-A/PE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
RECLAMADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS(OAB: 5632/CE)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	VALERIA DE SANTANA PINHEIRO(OAB: 1549-A/PE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALKIRIA NOELY OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e28314e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, eu, BRUNA KELLY SAMPAIO AQUILES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Haja vista o teor da decisão de #id:1d662da, bem como que não houveram mais requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo prescricional. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0224100-18.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	MARGARIDA MARIA MOREIRA ROCHA
RECLAMADO	CAUCAIA COM E IND DE MARMORES GRAN E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FALCÃO DE OLIVEIRA(OAB: 6859/CE)
RECLAMADO	PEDRO JOSE MORAES ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO PRIVATIVO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAUCAIA
DEPOSITÁRIO	SERVULO JOSE MOREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DA COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b38abc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve registro de penhora sob o imóvel nº 1.247.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se ofício/comunicação eletrônica ao Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia solicitando à exclusão da penhora efetuada sobre o imóvel sob o nº 1.247.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002238-28.2013.5.07.0030

RECLAMANTE	WALKIRIA NOELY OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	LOURIVAL CORREIA PINHO NETO(OAB: 23519/CE)
ADVOGADO	THIAGO NOGUEIRA PINHO(OAB: 29302/CE)
ADVOGADO	ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NOBREGA FERNANDES(OAB: 43309/CE)
RECLAMADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS(OAB: 5632/CE)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	VALERIA DE SANTANA PINHEIRO(OAB: 1549-A/PE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
RECLAMADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS(OAB: 5632/CE)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	VALERIA DE SANTANA PINHEIRO(OAB: 1549-A/PE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e28314e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, eu, BRUNA KELLY SAMPAIO AQUILES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Haja vista o teor da decisão de #id:1d662da, bem como que não houveram mais requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo prescricional.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000330-18.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	RAQUEL DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0065-10)
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)
RECLAMADO	WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0050-33)
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	JOSE CARLOS DA SILVA
TESTEMUNHA	PAULA DE CASSIA OLIVEIRA PINTO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0050-33)
- WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (CNPJ 07.296.319/0065-10)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2f3c47 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Haja vista que a reclamante apresentou os cálculos de liquidação, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 8 (oito) dias, em seguida, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000622-37.2021.5.07.0030

RECLAMANTE	LUIZ BERNARDO DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VIA-TORC-MAIA MELO
ADVOGADO	NATALIA MEIRELES BORGES(OAB: 175488/MG)
ADVOGADO	LUIZA SIMOES FARIA(OAB: 119872/MG)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO COSTA(OAB: 155627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO VIA-TORC-MAIA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d8e0e9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a empresa reclamada, notificada para pagar o remanescente da execução, juntou proposta de

parcelamento, com entrada de 30% do valor devido.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, Ana Eliza F Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O artigo 916 do CPC prevê a possibilidade do parcelamento da dívida na fase executória. O atual CPC prevê que caso o devedor requeira o parcelamento (com depósito inicial de 30% e o restante em até 6 parcelas), o credor deve ser consultado para manifestar-se "sobre o preenchimento dos pressupostos do caput...". A recusa, portanto, deve ser fundada em hipótese concreta de não preenchimento de algum dos requisitos legais.

No presente caso, o autor discorda do parcelamento, alegando que a reclamada não é insolvente, não havendo qualquer motivo que justifique ou autorize tal parcelamento do crédito.

Entende este Juízo que a faculdade de o executado pagar seu débito de forma parcelada é compatível com o processo trabalhista, eis que tal procedimento guarda consonância com os princípios da efetiva execução e da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do NCPC), além de se apresentar vantajoso ao credor. O parcelamento torna a execução menos gravosa ao devedor, por lhe permitir melhor programação de seus compromissos financeiros (judiciais ou não), bem como torna o processo executório mais célere, eis que optando pelo parcelamento, o credor renuncia ao direito de apresentar embargos à execução (§ 6º do art. 916 do Novel Codex). Além disso, o Colendo TST já se manifestou expressamente pela aplicabilidade do art. 916 do NCPC ao processo do trabalho, conforme art. 3º, XXI da IN 39/2016.

Do exposto e considerando que a reclamada preencheu os requisitos de admissibilidade do parcelamento, com a anuência do reclamante, defiro o parcelamento nos termos do art. 916 do CPC, salvo quanto à multa pleiteada pelo exequente, devendo-se observar o dispões o parágrafo 5º do art. 916.

Fica a executada ciente que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Autorizo o levantamento das parcelas já depositados e as que vierem a ser até o limite do crédito líquido do autor, expeça-se alvará judicial em favor do reclamante, independente de elaboração de novo despacho, utilizando-se dos dados bancários informados pelo exequente.

Dê-se ciência às partes.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000622-37.2021.5.07.0030

RECLAMANTE	LUIZ BERNARDO DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VIA-TORC-MAIA MELO
ADVOGADO	NATALIA MEIRELES BORGES(OAB: 175488/MG)
ADVOGADO	LUIZA SIMOES FARIA(OAB: 119872/MG)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO COSTA(OAB: 155627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BERNARDO DE SOUSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d8e0e9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a empresa reclamada, notificada para pagar o remanescente da execução, juntou proposta de parcelamento, com entrada de 30% do valor devido.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, Ana Eliza F Holanda, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O artigo 916 do CPC prevê a possibilidade do parcelamento da dívida na fase executória. O atual CPC prevê que caso o devedor requeira o parcelamento (com depósito inicial de 30% e o restante em até 6 parcelas), o credor deve ser consultado para manifestar-se "sobre o preenchimento dos pressupostos do caput...". A recusa, portanto, deve ser fundada em hipótese concreta de não preenchimento de algum dos requisitos legais.

No presente caso, o autor discorda do parcelamento, alegando que a reclamada não é insolvente, não havendo qualquer motivo que

justifique ou autorize tal parcelamento do crédito.

Entende este Juízo que a faculdade de o executado pagar seu débito de forma parcelada é compatível com o processo trabalhista, eis que tal procedimento guarda consonância com os princípios da efetiva execução e da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do NCPC), além de se apresentar vantajoso ao credor. O parcelamento torna a execução menos gravosa ao devedor, por lhe permitir melhor programação de seus compromissos financeiros (judiciais ou não), bem como torna o processo executório mais célere, eis que optando pelo parcelamento, o credor renuncia ao direito de apresentar embargos à execução (§ 6º do art. 916 do Novel Codex). Além disso, o Colendo TST já se manifestou expressamente pela aplicabilidade do art. 916 do NCPC ao processo do trabalho, conforme art. 3º, XXI da IN 39/2016.

Do exposto e considerando que a reclamada preencheu os requisitos de admissibilidade do parcelamento, com a anuência do reclamante, defiro o parcelamento nos termos do art. 916 do CPC, salvo quanto à multa pleiteada pelo exequente, devendo-se observar o dispões o parágrafo 5º do art. 916.

Fica a executada ciente que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Autorizo o levantamento das parcelas já depositados e as que vierem a ser até o limite do crédito líquido do autor, expeça-se alvará judicial em favor do reclamante, independente de elaboração de novo despacho, utilizando-se dos dados bancários informados pelo exequente.

Dê-se ciência às partes.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000398-94.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	MARIA LARISSA DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO	ALEX ALEXANDRINO BEZERRA(OAB: 16053/CE)
RECLAMADO	BASTOS JUNTAS INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LARISSA DOS SANTOS BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d94866 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, desative-se, no sistema PJe, a opção do "Juízo 100% Digital", tendo em vista que, conforme o Art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime, conforme PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Incluam-se os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL UNA em **20/06/2024 10:50**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

Deverá ser apresentada a defesa da reclamada, sob pena de revelia, e produção de todas as provas, inclusive depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Haverá também a oitiva das testemunhas das partes, sob pena de encerramento da prova.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via Oficial de Justiça.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000014-10.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	LIVIO DINARTE NEGREIROS
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	LETICIA MARIA AGUIAR MAGALHAES 07602773381
ADVOGADO	FELIPE ALVERNAZ GOMES(OAB: 27210/CE)
RECLAMADO	LETICIA MARIA AGUIAR MAGALHAES

TERCEIRO INTERESSADO	2º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza - Cartório Álvaro Mello.

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MARIA AGUIAR MAGALHAES 07602773381

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6709ed9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerido no #id:6761264.

Remetam-se os autos ao SNIPER.

Em seguida, notifique-se a parte exequente para tomar ciência do resultado da pesquisa, bem como para indicar meios de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10(dez) dias. Mantendo-se silente a parte exequente ou havendo meros requerimentos de reiteração de providências já tomadas pelo Juízo, assim como pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente, após o que os autos deverão retornar conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000014-10.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	LIVIO DINARTE NEGREIROS
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	LETICIA MARIA AGUIAR MAGALHAES 07602773381
ADVOGADO	FELIPE ALVERNAZ GOMES(OAB: 27210/CE)
RECLAMADO	LETICIA MARIA AGUIAR MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	2º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza - Cartório Álvaro Mello.

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIO DINARTE NEGREIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6709ed9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerido no #id:6761264.

Remetam-se os autos ao SNIPER.

Em seguida, notifique-se a parte exequente para tomar ciência do resultado da pesquisa, bem como para indicar meios de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10(dez) dias. Mantendo-se silente a parte exequente ou havendo meros requerimentos de reiteração de providências já tomadas pelo Juízo, assim como pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente, após o que os autos deverão retornar conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0073500-14.2008.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCOS PAULO RAFAEL DE ANDRADE
RECLAMANTE	RHAYLANDIA RAFAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	LORENA MOURA GABRIEL(OAB: 39844/CE)
RECLAMANTE	CELINA EUFRASIO RAFAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	Armando Barroso de Farias(OAB: 15123/CE)
RECLAMANTE	R.C.R.D.A.
ADVOGADO	LORENA MOURA GABRIEL(OAB: 39844/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GILMAR PIRES FARIAS JUNIOR(OAB: 14159/PI)

RECLAMANTE	RAYNARA MARA RAFAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	LORENA MOURA GABRIEL(OAB: 39844/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS(OAB: 11663/CE)
DEPOSITÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A, AG. 1041-3, CAUCAIA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e156c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o alvará de #id:5e7b56d foi cumprido, conforme comprovante anexado no #id:6b5c5af.

Certifico, ainda, que o herdeiro MARCOS PAULO RAFAEL DE ANDRADE, devidamente notificado, não apresentou seus dados bancários.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se novo mandado ao Sr. MARCOS PAULO RAFAEL DE ANDRADE a fim de que informe seus dados bancários completo, bem como o seu CPF, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar as referidas informações nos autos ou trazer documento que contenha tal informação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0073500-14.2008.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCOS PAULO RAFAEL DE ANDRADE
RECLAMANTE	RHAYLANDIA RAFAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	LORENA MOURA GABRIEL(OAB: 39844/CE)
RECLAMANTE	CELINA EUFRASIO RAFAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	Armando Barroso de Farias(OAB: 15123/CE)
RECLAMANTE	R.C.R.D.A.
ADVOGADO	LORENA MOURA GABRIEL(OAB: 39844/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GILMAR PIRES FARIAS JUNIOR(OAB: 14159/PI)
RECLAMANTE	RAYNARA MARA RAFAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	LORENA MOURA GABRIEL(OAB: 39844/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS(OAB: 11663/CE)
DEPOSITÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A, AG. 1041-3, CAUCAIA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINA EUFRASIO RAFAEL DE ANDRADE
- R.C.R.D.A.
- RAYNARA MARA RAFAEL DE ANDRADE
- RHAYLANDIA RAFAEL DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e156c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o alvará de #id:5e7b56d foi cumprido, conforme comprovante anexado no #id:6b5c5af.

Certifico, ainda, que o herdeiro MARCOS PAULO RAFAEL DE ANDRADE, devidamente notificado, não apresentou seus dados bancários.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se novo mandado ao Sr. MARCOS PAULO RAFAEL DE ANDRADE a fim de que informe seus dados bancários completo, bem como o seu CPF, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar as referidas informações nos autos ou trazer documento que contenha tal informação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000329-04.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	WALTER DE ANDRADE BRAGA NETO
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
ADVOGADO	FELIPE BEVILAQUA LIMA(OAB: 32982/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOZIMAR DE FREITAS SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO JOZIMAR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	JOSE DAVID DE LIMA(OAB: 36906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DE ANDRADE BRAGA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82b15bb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que foram frustradas todas as tentativas de satisfação da execução, notifique-se o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a) para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou outros meios de execução.

Mantendo-se silente a parte exequente quanto à notificação supra, certifiquem-se e remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000410-11.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO FACUNDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FACUNDO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4771817 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, desative-se, no sistema PJe, a opção do "Juízo 100% Digital", tendo em vista que, conforme o Art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime, conforme PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Inicialmente, designe-se audiência **UNA** para **20/06/2024 10:30**, a ser realizada de forma **híbrida**, facultando-se às partes comparecer à sessão de forma presencial ou por meio da plataforma Zoom.

Deverá ser apresentada a defesa da reclamada, sob pena de revelia, e produção de todas as provas, inclusive depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Haverá também a oitiva das testemunhas das partes, sob pena de encerramento da prova. A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

ATENÇÃO: A tolerância a ser observada será de **cinco minutos**.

O acesso à sala de audiências telepresencial dar-se-á por meio do seguinte link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89139980863?pwd=TDNVZzhxdVJzSXN2UXVoeFdkclRIQT09

ID reunião: 891 3998 0863

Senha de acesso: 941731

Para acionar seu áudio, clique no LADO ESQUERDO INFERIOR (MICROFONE): "CONECTAR ÁUDIO", em seguida, escolha "DADOS DA REDE WI-FI OU MÓVEL" (PRIMEIRA OPÇÃO)

Esclareça-se que não é necessário o *download* de nenhum programa para participar da audiência por meio de computador, devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR/Join from Your Browser", na parte inferior da tela,

preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo **necessário, para participação através de telefone celular, baixar com antecedência o aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de *link* e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência. Caso seja utilizado o computador, ele deverá estar equipado com microfone e *webcam*, os quais devem estar devidamente configurados e acessíveis. Já no caso de utilização de aplicativo para *smartphone*, é suficiente efetuar o *download* da ferramenta e estarem funcionando a câmera e o microfone do próprio aparelho.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO à parte autora.

Expedientes necessários para fins de realização da audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000726-58.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DA SILVA SOARES
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	VANESSA HELANIA OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 40015/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17162f5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, eu, BRUNA KELLY SAMPAIO AQUILES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação requestada em #id:eec64f3.

Cite-se a reclamada nos termos do art. 880 da CLT.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000828-80.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ANDRE DE SOUSA SALES
ADVOGADO	JOAO VICENTE LOPES NETO(OAB: 38951/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4b14e2 proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na

condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 33.337,49, atualizado até o dia 29/02/2024, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

3. Notifique-se o exequente para ciência da expedição de seu ofício seguro-desemprego.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001218-36.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	DAVID DOUGLAS ALVES DE BRITO
ADVOGADO	FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE)
RECLAMADO	F E SALES ANDRADE CONFECCAO - ME
RECLAMADO	FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DOUGLAS ALVES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e229ea proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, eu, BRUNA KELLY SAMPAIO AQUILES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, atualize-se o débito exequendo.

Em seguida, considerando que o § 2º do art. 833 do CPC de 2015 dispõe que a impenhorabilidade do salário não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, está autorizada a penhora de percentual de salários/proventos para a satisfação de créditos trabalhistas, ante sua natureza alimentar.

O entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI2 do TST aplica-se aos atos praticados durante a vigência do inciso IV do art. 649 do CPC de 1973.

Ante o acima exposto, considerando o documento #id:05b5b26, defiro a penhora de percentual dos salários do executado FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE - CPF: 030.735.403-26, o qual possui vínculo empregatício com a empresa GALETERIA ASSADOS FAISCA LTDA – CNPJ: 53.029.756/0001-20, cuja localização é na rua Raimundo Ferreira da Cunha, 408, Parque Guadalajara (Jurema), Caucaia – CE, CEP: 61650-050. .

Expeça-se mandado para que o empregador do executado **proceda o bloqueio dos salários do executado sobre o valor que exceda o salário mínimo, observado ainda o limite de 30% do valor da remuneração do executado, até o limite do crédito exequendo**, devendo o valor ser transferido mensalmente à uma conta judicial vinculada aos presentes autos, até a quitação integral do débito exequendo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000828-80.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ANDRE DE SOUSA SALES
ADVOGADO	JOAO VICENTE LOPES NETO(OAB: 38951/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE SOUSA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4b14e2 proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 33.337,49, atualizado até o dia 29/02/2024, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

3. Notifique-se o exequente para ciência da expedição de seu ofício seguro-desemprego.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000422-74.2014.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	APM TERMINALS PECEM OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADO	PATRYCYA HELEN SILVA REIS(OAB: 24938/CE)
ADVOGADO	GERUSA NUNES DE SOUSA(OAB: 13481/CE)
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE)
ADVOGADO	LARRY JOHN RABB CARVALHO(OAB: 26529/CE)

DEPOSITÁRIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 1089-8 - CAUCAIA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a3c6a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Caixa Econômica Federal apresentou comprovante da transferência determinada no alvará de #id:ac7f775.

Certifico, ainda, que não foram encontrados outros depósitos judiciais associados a este feito no sistema GARIMPO.

Certifico, por fim, que foram registrados os valores pagos e recolhidos no sistema PJE.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, retornem os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000364-56.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ALEXSANDRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE)
RECLAMADO	MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO	OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP)
RECLAMADO	MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee46569 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informa na petição de #id:cde518b que foram pagas as 6 primeiras parcelas do acordo com atraso e as 5 demais parcelas não foram pagas. Requer ainda a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da afirmação da parte reclamante quanto ao pagamento das 6(seis) primeiras parcelas do acordo, ao setor de cálculos para que deduza do cálculo de #65f81c5 os valores das parcelas pagas.

Em seguida, proceda a secretaria consulta JUCEC a fim de identificar efetivamente os sócios da empresa reclamada, incluindo-lhes no polo passivo.

Em seguida, autos conclusos para análise acerca do pleito de desconsideração da personalidade jurídica e determinação de diligência a serem realizadas.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000422-74.2014.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	APM TERMINALS PECEM OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADO	PATRYCYA HELEN SILVA REIS(OAB: 24938/CE)
ADVOGADO	GERUSA NUNES DE SOUSA(OAB: 13481/CE)
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE)

ADVOGADO	LARRY JOHN RABB CARVALHO(OAB: 26529/CE)
DEPOSITÁRIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 1089-8 - CAUCAIA.

Intimado(s)/Citado(s):

- APM TERMINALS PECEM OPERACOES PORTUARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a3c6a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Caixa Econômica Federal apresentou comprovante da transferência determinada no alvará de #id:ac7f775.

Certifico, ainda, que não foram encontrados outros depósitos judiciais associados a este feito no sistema GARIMPO.

Certifico, por fim, que foram registrados os valores pagos e recolhidos no sistema PJE.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, retornem os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000364-56.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ALEXSANDRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE)
RECLAMADO	MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO	OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP)
RECLAMADO	MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	OLEGARIO ANTUNES NETO(OAB: 152019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX LOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
- MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee46569 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informa na petição de #id:cde518b que foram pagas as 6 primeiras parcelas do acordo com atraso e as 5 demais parcelas não foram pagas. Requer ainda a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da afirmação da parte reclamante quanto ao pagamento das 6(seis) primeiras parcelas do acordo, ao setor de cálculos para que deduza do cálculo de #65f81c5 os valores das parcelas pagas.

Em seguida, proceda a secretaria consulta JUCEC a fim de identificar efetivamente os sócios da empresa reclamada, incluindo-lhes no polo passivo.

Em seguida, autos conclusos para análise acerca do pleito de desconsideração da personalidade jurídica e determinação de diligência a serem realizadas.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000688-80.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53c7716 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de #id:f129507.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Suspendo a exigibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do Município haja vista que o exequente é beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A, §4º da CLT e art. 98, §3º do CPC).

2. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 43.230,85, atualizado até o dia 31/03/2024, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;

3. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000688-80.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53c7716 proferida nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF

nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de #id:f129507.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Suspendo a exigibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do Município haja vista que o exequente é beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A, §4º da CLT e art. 98, §3º do CPC).

2. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 43.230,85, atualizado até o dia 31/03/2024, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;

3. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000782-28.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELA PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 46959/CE)
ADVOGADO	JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 25982/CE)
ADVOGADO	leorgenis alberto dos santos freitas(OAB: 20805/CE)
RECLAMADO	MJ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LARISSA GOMES NEVES(OAB: 35902/CE)
ADVOGADO	MATHEUS ROZAL DANTAS(OAB: 41787/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e997049 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informa na petição de #id:758fd99 que os seus créditos foram devidamente quitados e requer a desconsideração da manifestação no #id:9b297f6.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerido no #id:758fd99.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de #id:191fef8, itens 3 e 4, procedendo-se aos expedientes necessários para o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000782-28.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELA PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 46959/CE)
ADVOGADO	JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA(OAB: 25982/CE)
ADVOGADO	leorgenis alberto dos santos freitas(OAB: 20805/CE)
RECLAMADO	MJ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LARISSA GOMES NEVES(OAB: 35902/CE)
ADVOGADO	MATHEUS ROZAL DANTAS(OAB: 41787/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MJ DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e997049 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informa na petição de #id:758fd99 que os seus créditos foram devidamente quitados e requer a desconsideração da manifestação no #id:9b297f6.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerido no #id:758fd99.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de #id:191fef8, itens 3 e 4, procedendo-se aos expedientes necessários para o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais devidas.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000386-80.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE EDSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eff4e7b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, desative-se, no sistema PJe, a opção do "Juízo 100% Digital", tendo em vista que, conforme o Art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime, conforme PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Incluam-se os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL UNA em **12/06/2024 09:30**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

Deverá ser apresentada a defesa da reclamada, sob pena de revelia, e produção de todas as provas, inclusive depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Haverá também a oitiva das testemunhas das partes, sob pena de encerramento da prova.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via postal.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000869-04.2010.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCIANO MOURA TARGINO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	VALGMAR GOES DOS SANTOS
RECLAMADO	MIRLENE KATIA HOLANDA GOES
RECLAMADO	VALGMAR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Manoel Castro Filho - 3º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO MOURA TARGINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID affccfa proferido nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que procedi à pesquisa conveniada junto ao RENAJUD objetivando localizar veículos livres e desembaraçados, passíveis de penhora, contudo, não foi identificado nenhum veículo.
Nesta data, 21/03/2024, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista que foram frustradas todas as tentativas de satisfação da execução, dou FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho para o (a) (s) credor (a) (s), através de seu (ua) (s) procurador (e) (a) (s), para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de deflagrar -se o prazo previsto no art. 11-A da CLT.
Mantendo-se silente a (s) parte (s) exequente (s) ou havendo meros requerimentos já providenciados pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.
Expedientes necessários.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000645-80.2021.5.07.0030

RECLAMANTE	REGINALDO PAIVA DIAS
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	YURI FERREIRA PRACIANO
RECLAMADO	YURI F PRACIANO - ME
ADVOGADO	RAIMUNDO BEZERRA FURTADO(OAB: 19055/CE)
RECLAMADO	JOSE ROBERIO PRACIANO MENDES
ADVOGADO	RAIMUNDO BEZERRA FURTADO(OAB: 19055/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO PAIVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5119080 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requer por meio da petição no #id:224018f a expedição de mandado de entrega do bem

Certifico, ainda, que o auto de adjudicação se encontra no #id:03808a1.
Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o exequente (adjudicatário) e o executado compareça a Secretaria do juízo para assinatura do auto de adjudicação.
Assinado o auto de adjudicação, expeça-se mandado de entrega de bem ao adjudicante, observando-se as formalidades legais.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000390-20.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE)
RECLAMADO	CORDEIRO BRAGA ENTREGAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29fd848 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluam-se os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL UNA em **20/06/2024 10:40**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

Deverá ser apresentada a defesa da reclamada, sob pena de revelia, e produção de todas as provas, inclusive depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Haverá também a oitiva das testemunhas das partes, sob pena de encerramento da prova.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via Oficial de Justiça.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000645-80.2021.5.07.0030

RECLAMANTE	REGINALDO PAIVA DIAS
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	YURI FERREIRA PRACIANO
RECLAMADO	YURI F PRACIANO - ME
ADVOGADO	RAIMUNDO BEZERRA FURTADO(OAB: 19055/CE)
RECLAMADO	JOSE ROBERIO PRACIANO MENDES
ADVOGADO	RAIMUNDO BEZERRA FURTADO(OAB: 19055/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERIO PRACIANO MENDES
- YURI F PRACIANO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5119080 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requer por meio da petição no #id:224018f a expedição de mandado de entrega do bem

Certifico, ainda, que o auto de adjudicação se encontra no #id:03808a1.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o exequente (adjudicatário) e o executado compareça a Secretaria do juízo para assinatura do auto de adjudicação.

Assinado o auto de adjudicação, expeça-se mandado de entrega de bem ao adjudicante, observando-se as formalidades legais.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000715-29.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	D.D.C.P.
ADVOGADO	SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 23650/CE)
ADVOGADO	STENIO GONÇALVES SILVA(OAB: 10727/CE)
RECLAMADO	E.L.R.P.L.
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
RECLAMADO	C.C.R.E.
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.R.E.
- E.L.R.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6fcfcc2.

Processo Nº ATOrd-0000715-29.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	D.D.C.P.
ADVOGADO	SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 23650/CE)
ADVOGADO	STENIO GONÇALVES SILVA(OAB: 10727/CE)
RECLAMADO	E.L.R.P.L.
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
RECLAMADO	C.C.R.E.
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.D.C.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6fcfcc2.

Processo Nº ATSum-0000572-40.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ADRIANO CRISOSTOMO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA JAMILE PINTO DE MESQUITA(OAB: 46966/CE)
RECLAMADO	ARGAMASSAS COLAMIX EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CRISOSTOMO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b564c23 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os valores foram atualizados, conforme cálculos de #id:94b0a03.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar a CTPS na Secretaria da Vara.

Consigne-se que caso o(a) reclamante não apresente o documento em secretaria no prazo acima estipulado será dado seguimento ao feito, sem prejuízo do direito do(a) reclamante de, posteriormente, indicando o número deste processo, comparecer em Secretaria com sua CTPS para requerer assinatura do período laboral reconhecido em sentença.

2. Apresentada a CTPS, notifique-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria da Vara para que proceda a anotação/retificação da CTPS conforme parâmetros definidos na sentença #id:733e53b, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, conforme estabelecido em sentença.

3. Expirado o prazo acima, sem manifestação da parte reclamada, promova a Secretaria as devidas anotações na CTPS da parte reclamante, após, notifique-se o(a) reclamante para retirada de sua CTPS.

4. Em seguida, cite-se a parte reclamada para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo, sob pena de execução e inclusão do executado no BNDT.

5. Decorrido o prazo, sem que a executada pague ou garanta à execução, encaminhe-se o feito ao SISBAJUD.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000548-56.2016.5.07.0030

RECLAMANTE	ANA CELIA DE BRITO DA COSTA
ADVOGADO	ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE)
ADVOGADO	ADNEIDE PINTO DO LAGO(OAB: 35534/CE)
RECLAMADO	A.IRENE RESTAURANTE & CHURRASCARIA EIRELI
RECLAMADO	ANTONIA IRENE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA DE BRITO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71c2da9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, eu, BRUNA KELLY SAMPAIO AQUILES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Haja vista que não houve requerimentos acerca da pesquisa CCS, notifique-se o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a) para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista o disposto no art. 878 da CLT, sob pena de deflagrar-se o prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Mantendo-se silente a parte exequente quanto à notificação supra, certifiquem-se e remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000296-82.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	RENATO FELIPE DE SOUSA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Tendo em vista a certidão supra, ao setor de cálculos para verificar a existência de eventual débito remanescente relativo ao autor. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para a extinção da execução. Caso positivo, notifique-se a parte reclamada para comprovar o pagamento do débito "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000473-41.2021.5.07.0030

RECLAMANTE ANDRE EMANUEL QUEIROZ FRAGA

ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE EMANUEL QUEIROZ FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDRE EMANUEL QUEIROZ FRAGA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Juntados os cálculos, intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação sob pena de preclusão. Devendo as partes, em caso de impugnação, indicar especificamente os itens e valores objeto da discordância, sob pena de rejeição liminar da impugnação apresentada. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000473-41.2021.5.07.0030

RECLAMANTE	ANDRE EMANUEL QUEIROZ FRAGA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Juntados os cálculos, intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação sob pena de preclusão. Devendo as partes, em caso de impugnação, indicar especificamente os itens e valores objeto da discordância, sob pena de rejeição liminar da impugnação apresentada. ""

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000490-48.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	LUCIELDO DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	CONTALTEC ACESORIA TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIELDO DO NASCIMENTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98f417f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Analisando-se os autos, observa-se que, após esgotados os meios de coerção do devedor sem que tivessem sido localizados bens passíveis de penhora, o feito fora arquivado provisoriamente consoante determinado no despacho #id:9822cfe. Passados mais de 2 anos o(a) exequente não requereu qualquer medida de execução nova.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, apresentou manifestação sob #id:20436d0 alegando, em síntese, não ser aplicável prescrição intercorrente ao presente caso concreto por ser o título executivo anterior a reforma trabalhista e requer o prosseguimento da execução.

Pois bem, verifico que o trânsito em julgado da sentença #id:4285b29 ocorreu em 19/02/2022(#id:ca10013) data posterior à vigência da Lei 13467/2017. Assim, indefiro os pedidos da exequente na manifestação de #id:20436d0 e passo a análise da aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, nos termos do art.11-A da CLT.

É sabido que a CLT adota, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas, a qual enseja a perda do direito de ação no curso do processo vigente, em razão da inércia do reclamante, tal qual ocorreu no caso concreto. É o que preconiza o art. 11-A da CLT, *in verbis*:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Dessa forma, verificada a inércia da parte exequente, entendo ser aplicável o instituto da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, c/c art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, haja vista a parte reclamante ter concorrido na paralisação da execução, pela sua inércia, por prazo superior a 2 (dois) anos após o arquivamento do processo.

Com o exposto, DECLARO a prescrição intercorrente, nos moldes supracitados, e a consequente extinção da execução.

Notifique-se o(a) exequente para ciência, por seu patrono.

Exclua-se a parte executada dos cadastros do Banco Nacional de devedores trabalhistas (BNDT), do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), e do banco de dados do SERASA, se for o caso, e retirem-se as restrições porventura impostas junto ao sistema RENAJUD.

Após, revisem-se e arquivem-se os autos definitivamente.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000414-58.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

TESTEMUNHA	Márcio Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0499e17 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000414-58.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
TESTEMUNHA	Márcio Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0499e17 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001009-91.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	LETICIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	EDY BORGES AGUIAR(OAB: 23494/CE)
ADVOGADO	SARA BEATRIZ SILVA GONDIM AGUIAR(OAB: 22454/CE)
RECLAMADO	CATILA FERREIRA DE LIMA - ME
ADVOGADO	ITALO GONCALVES LOPES MONTEIRO(OAB: 47822/CE)
RECLAMADO	CATILA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ITALO GONCALVES LOPES MONTEIRO(OAB: 47822/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70747a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide este Juízo CONHECER dos embargos declaratórios opostos porLETICIA DE SOUSA SILVA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte desta decisão, como se nela estivesse transcrita.

Na mesma oportunidade, chamo o feito à ordem para, revendo a decisão #id:f0e9b16, determinar a expedição de Carta Precatória endereçada ao Juízo Trabalhista com jurisdição sobre o Município de Paranavaí-PR (TRT da 9ª Região) solicitando a realização de penhora e avaliação do imóvel registrados sob matrícula 19.572 do Cartório do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí-PR.

Instrua-se a solicitação com cópia das matrículas #id:bad8f8f, e com os cálculos de liquidação mais recentes.

Intimem-se as partes.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001009-91.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	LETICIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	EDY BORGES AGUIAR(OAB: 23494/CE)
ADVOGADO	SARA BEATRIZ SILVA GONDIM AGUIAR(OAB: 22454/CE)
RECLAMADO	CATILA FERREIRA DE LIMA - ME
ADVOGADO	ITALO GONCALVES LOPES MONTEIRO(OAB: 47822/CE)
RECLAMADO	CATILA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ITALO GONCALVES LOPES MONTEIRO(OAB: 47822/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATILA FERREIRA DE LIMA
- CATILA FERREIRA DE LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70747a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide este Juízo CONHECER dos embargos declaratórios opostos porLETICIA DE SOUSA SILVA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte desta decisão, como se nela estivesse transcrita.

Na mesma oportunidade, chamo o feito à ordem para, revendo a decisão #id:f0e9b16, determinar a expedição de Carta Precatória endereçada ao Juízo Trabalhista com jurisdição sobre o Município de Paranavaí-PR (TRT da 9ª Região) solicitando a realização de penhora e avaliação do imóvel registrados sob matrícula 19.572 do Cartório do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí-PR.

Instrua-se a solicitação com cópia das matrículas #id:bad8f8f, e com os cálculos de liquidação mais recentes.

Intimem-se as partes.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000404-04.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LEAL BRITO FILHO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RECLAMADO	FOCAR SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
RECLAMADO	SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LEAL BRITO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76c3010 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, desative-se, no sistema PJe, a opção do "Juízo 100% Digital", tendo em vista que, conforme o Art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime, conforme PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Incluo os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL em **21/05/2024 09:50**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

A audiência será INICIAL, para primeira proposta conciliatória e recebimento da defesa, sob pena de revelia e confissão.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via Oficial de Justiça.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000401-49.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	DANIEL PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	LEANDRO DE ALMEIDA SILVA FILHO(OAB: 67238/GO)
RECLAMADO	V & M SERVICOS DE ORGANIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edda927 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, desative-se, no sistema PJe, a opção do "Juízo 100% Digital", tendo em vista que, conforme o Art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime, conforme PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Incluo os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL em **29/05/2024 09:50**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

A audiência será INICIAL, para primeira proposta conciliatória e recebimento da defesa, sob pena de revelia e confissão.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via Oficial de Justiça.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0171000-51.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIA FABIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA MANGUEIRA LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO FERREIRA DA SILVA REFRIGERACAO
RECLAMADO	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO PASSOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FABIA LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddda2e6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consulta pelo sistema da JUCEC através de convênio com esse Tribunal não foi localizado qualquer empresa com o CNPJ 10.806.039/0001-54.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e tendo em vista que foram frustradas todas as tentativas de satisfação da execução, dou FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho para o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a), para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de deflagrar-se o prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Mantendo-se silente a parte exequente ou havendo meros requerimentos já providenciados pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000376-36.2024.5.07.0030

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO ECO PARK BONEVILLE
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
CONSIGNATÁRIO	EXPEDITO VIEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ECO PARK BONEVILLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a091432 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determina o Juízo à parte autora que realize o depósito da

quantia devida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Considerando a dúvida acerca de quais herdeiros deveriam receber os haveres rescisórios do(a) trabalhador(a) falecido(a); considerando ainda o disposto no art. 1º da Lei no 6.858/80, segundo o qual os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, determino:

1. Expeça-se ofício via mandado ao INSS, a fim de que este informe, no prazo de 15 dias, acerca da existência ou não de dependentes do *de cujus* **EXPEDITO VIEIRA DA SILVA - CPF nº 561.071.293-91** habilitados perante a Previdência Social. **Em caso positivo, deve, ainda, constar da resposta ao ofício a qualificação completa dos dependentes (nome, CPF, endereço)**;

2. Expeça-se, ato contínuo, edital com o fito de localizar eventuais herdeiros do(a) falecido(a) trabalhador(a) a fim de que, cientes da presente ação, se habilitem nos presentes autos.

Após resposta ao ofício, autos conclusos.

Expedientes urgentes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000408-41.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	LIANDRA STEPHANE FEIJO TELES
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANDRA STEPHANE FEIJO TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 988aaa0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, desative-se, no sistema PJe, a opção do "Juízo 100% Digital", tendo em vista que, conforme o Art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime, conforme PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Incluo os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL em **29/05/2024 10:10**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

A audiência será INICIAL, para primeira proposta conciliatória e recebimento da defesa, sob pena de revelia e confissão.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via postal.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000722-55.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	ANA KELLEN DE BRITO QUIRINO(OAB: 31004/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d01a0

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão no #id:072dfbd, notifique-se a advogada, Ana Kellen de Brito Quirino, OAB/CE 31004 , para informar dados bancários para expedição de alvará de transferência, o que de logo se autoriza.

Comprovada a transferência, registre-se o pagamento da RPV junto ao sistema GPREC, bem como sua quitação no sistema Pje.

Por fim, autos sobrestados aguardando-se o pagamento do Ofício Precatório já expedido.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000821-88.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	INGRACA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRACA FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721decc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça em ID 555fb49, determino seja redesignada audiência com a consequente notificação da primeira reclamada por via EDITAL, haja vista se encontrar em local incerto e não sabido.

Redesigne-se audiência UNA (híbrida) para **09/05/2024, às 08:50**. Deverá ser apresentada a defesa da reclamada, sob pena de revelia, devendo ocorrer a produção de todas as provas, inclusive depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Haverá também a oitiva das testemunhas das partes, sob pena de encerramento da prova. A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

O acesso à sala de audiências dar-se-á por meio desta plataforma, pelo seguinte link (para reclamante, reclamado(a)s e testemunhas: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89139980863?pwd=TDNVZzhxdVJzSXN2UXVoeFdkclRIQT09

Esclareça-se que não é necessário o *download* de nenhum programa para participar da audiência por meio de computador, devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR/Join from Your Browser", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo **necessário, para participação através de telefone celular, baixar com antecedência o aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de *link* e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO, inclusive ao Município de Caucaia.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000138-51.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ISRAEL PADILHA RAMOS
ADVOGADO	GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA(OAB: 153292/SP)
RECLAMADO	RICARDO REGIS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA(OAB: 8511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO REGIS NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e52d6cb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD integralizou o montante exequendo de custas processuais (R$ 40,00) e contribuição previdenciária (R$ 1.240,00), certidão de #id:215643b .

Certifico, por fim, que em manifestação de #id:df0b382 o reclamado não se opõe em relação ao bloqueio de #id:215643b .

Nesta data, 24/04/2024, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Diretor de Secretaria, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra:

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. Expeça-se OFÍCIO para que o banco depositário providencie o recolhimento da contribuição previdenciária e/ou das custas processuais devidas, se houver (em), mediante guia (s) própria (s) (DARF e GRU), conforme valor (es) discriminado (s), de forma a zerar a (s) referida (s) conta (s) judicial (is);

3. Após as comprovações dos recolhimentos acima, diante do disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal, que dispõe ser dispensada a intimação da União quando "o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00", como é o caso dos autos e nada mais havendo a ser providenciado no presente feito, ARQUIVEM-SE os autos em definitivo.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000138-51.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ISRAEL PADILHA RAMOS
ADVOGADO	GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA(OAB: 153292/SP)
RECLAMADO	RICARDO REGIS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA(OAB: 8511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL PADILHA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e52d6cb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD integralizou o montante exequendo de custas processuais (R$ 40,00) e contribuição previdenciária (R$ 1.240,00), certidão de #id:215643b .

Certifico, por fim, que em manifestação de #id:df0b382 o reclamado não se opõe em relação ao bloqueio de #id:215643b .

Nesta data, 24/04/2024, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Diretor de Secretaria, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra:

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);

2. Expeça-se OFÍCIO para que o banco depositário providencie o recolhimento da contribuição previdenciária e/ou das custas processuais devidas, se houver (em), mediante guia (s) própria (s) (DARF e GRU), conforme valor (es) discriminado (s), de forma a zerar a (s) referida (s) conta (s) judicial (is);

3. Após as comprovações dos recolhimentos acima, diante do disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal, que dispõe ser dispensada a intimação da União quando "o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00", como é o caso dos autos e nada mais havendo a ser providenciado no presente feito, ARQUIVEM-SE os autos em definitivo.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000489-29.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCELO TABOSA CARNEIRO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TESTEMUNHA	Reginaldo Lima Vasconcelos
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TABOSA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3fe2e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o alvará de id 41041eb não foi cumprido pela instituição financeira, sendo os valores devolvidos.
Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se o Advogado FILIPE SIQUEIRA GUERRA para que forneça dados bancários válidos para fins de expedição de alvará de transferência.

Indefiro todos os pedidos de id 627d934, uma vez que não há determinação no comando sentencial , id a466cce, deferindo tais pleitos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000489-29.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCELO TABOSA CARNEIRO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TESTEMUNHA	Reginaldo Lima Vasconcelos
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- B&Q ENERGIA LTDA
- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3fe2e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o alvará de id 41041eb não foi cumprido pela instituição financeira, sendo os valores devolvidos.
Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se o Advogado FILIPE SIQUEIRA GUERRA para que forneça dados bancários válidos para fins de expedição de alvará de transferência.

Indefiro todos os pedidos de id 627d934, uma vez que não há determinação no comando sentencial , id a466cce, deferindo tais pleitos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000406-71.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RECLAMADO	FOCAR SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
RECLAMADO	SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CASTRO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b3246 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, desative-se, no sistema PJe, a opção do "Juízo 100% Digital", tendo em vista que, conforme o Art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime, conforme PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Incluo os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL em **21/05/2024 10:10**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

A audiência será INICIAL, para primeira proposta conciliatória e recebimento da defesa, sob pena de revelia e confissão.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via Oficial de Justiça.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000402-34.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	MAYRIANE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 51524/CE)
ADVOGADO	SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 23650/CE)
RECLAMADO	ANTONIO MAGNO CERQUEIRA REIS
RECLAMADO	JACQUELINE GRACE DE AZEVEDO DORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRIANE DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8ab5ec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluam-se os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL UNA em **05/06/2024 09:30**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

Deverá ser apresentada a defesa da reclamada, sob pena de revelia, e produção de todas as provas, inclusive depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Haverá também a oitiva das testemunhas das partes, sob pena de encerramento da prova.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via Oficial de Justiça.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000450-27.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	HADSON EMANUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
RECLAMADO	BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	R K & S - SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL MACHADO ALEXANDRINO(OAB: 39837/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO MENDES E MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
- R K & S - SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d977ed proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluam-se os presentes autos em pauta para realização de audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO em **21/05/2024 10:25,** facultando-se às partes comparecer à sessão de forma presencial ou por meio da plataforma Zoom.

ATENÇÃO: A tolerância a ser observada será de **cinco minutos**.

O acesso à sala de audiências telepresencial dar-se-á por meio do seguinte link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89139980863?pwd=TDNVZzhxdVJzSXN2UXVoeFdkclRIQT09

ID reunião: 891 3998 0863

Senha de acesso: 941731

Para acionar seu áudio, clique no LADO ESQUERDO INFERIOR (MICROFONE): "CONECTAR ÁUDIO", em seguida, escolha "DADOS DA REDE WI-FI OU MÓVEL" (PRIMEIRA OPÇÃO)

Esclareça-se que não é necessário o *download* de nenhum programa para participar da audiência por meio de computador, devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR/Join from Your Browser", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo **necessário, para participação através de telefone celular, baixar com antecedência o aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de *link* e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência. Caso seja utilizado o computador, ele deverá estar equipado com microfone e *webcam*, os quais devem estar devidamente configurados e acessíveis. Já no caso de utilização de aplicativo para *smartphone*, é suficiente efetuar o *download* da ferramenta e estarem funcionando a câmera e o microfone do próprio aparelho.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000409-26.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCA HELENA ARRUDA DE MENEZES
ADVOGADO	FELIPE MEDEIROS FREITAS(OAB: 32506/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO GUIMARAES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA HELENA ARRUDA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f69b3d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a dúvida acerca de quais herdeiros deveriam receber os haveres rescisórios do(a) trabalhador(a) falecido(a); considerando ainda o disposto no art. 1º da Lei no 6.858/80, segundo o qual os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, determino:

1. Expeça-se ofício via mandado ao INSS, a fim de que informe, no prazo de 15 dias, acerca da existência ou não de dependentes do *de cujus* **JOSE ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA - CPF 469.157.103-53** habilitados perante a Previdência Social. **Em caso positivo, deve, ainda, constar da resposta ao ofício a qualificação completa dos dependentes (nome, CPF, endereço)**;

2. Expeça-se, ato contínuo, edital com o fito de localizar eventuais herdeiros do(a) falecido(a) trabalhador(a) a fim de que, cientes da presente ação, se habilitem nos presentes autos.

Após resposta ao ofício, autos conclusos.

Expedientes urgentes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000450-27.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	HADSON EMANUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
RECLAMADO	BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	R K & S - SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL MACHADO ALEXANDRINO(OAB: 39837/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO MENDES E MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HADSON EMANUEL DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d977ed proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluam-se os presentes autos em pauta para realização de audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO em **21/05/2024 10:25,** facultando-se às partes comparecer à sessão de forma presencial ou por meio da plataforma Zoom.

ATENÇÃO: A tolerância a ser observada será de **cinco minutos**.

O acesso à sala de audiências telepresencial dar-se-á por meio do seguinte link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89139980863?pwd=TDNVZzhxdVJzSXN2UXVoeFdkclRlQT09

ID reunião: 891 3998 0863

Senha de acesso: 941731

Para acionar seu áudio, clique no LADO ESQUERDO INFERIOR (MICROFONE): "CONECTAR ÁUDIO", em seguida, escolha "DADOS DA REDE WI-FI OU MÓVEL" (PRIMEIRA OPÇÃO)

Esclareça-se que não é necessário o *download* de nenhum programa para participar da audiência por meio de computador, devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR/Join from Your Browser", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo **necessário, para participação através de telefone celular, baixar com antecedência o aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de *link* e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência. Caso seja utilizado o computador, ele deverá estar equipado com microfone e *webcam*, os quais devem estar devidamente configurados e acessíveis. Já no caso de utilização de aplicativo para *smartphone*, é suficiente efetuar o *download* da ferramenta e estarem funcionando a câmera e o microfone do próprio aparelho.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000345-16.2024.5.07.0030

CONSIGNANTE	AIPHOME SALGATERIA CAUCAIA LTDA
ADVOGADO	PABLO KELLERMANN LOPES BARROS(OAB: 46497/CE)
ADVOGADO	JOSE CELIO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45569/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO WELTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIPHOME SALGATERIA CAUCAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aba842 proferido nos autos.

DESPACHO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0000399-79.2024.5.07.0030,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 188/2016 deste

Tribunal, que determina que, verificada a conexão entre Reclamação Trabalhista e Ação de Consignação em Pagamento, deverá o processo mais novo ser extinto e arquivado definitivamente, determino sejam anexados os autos da Reclamação Trabalhista de nº **0000399-79.2024.5.07.0030** (com data de autuação posterior à Consignação em Pagamento) ao processo de nº **0000345-16.2024.5.07.0030**, na qual será processada a resolução das duas lides, com consequente baixa da ação de nº **0000399-79.2024.5.07.0030 no sistema PJe e juntada da Consignação em Pagamento nos autos da Reclamação Trabalhista.**

Proceda-se ao cadastro dos advogados das partes em ambas as ações.

Assim, designe-se audiência na forma INICIAL para o dia **21/05/2024 às 09:40**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia, endereço AV CONTORNO SUL, PLANALTO CAUCAIA, Caucaia/CE - CEP: 61605-490.

A parte **consignante/reclamada** deverá apresentar contestação à reclamação trabalhista até a data da audiência designada, sob pena de ser considerada revel e confessa em relação à reclamação, o que também ocorrerá em caso de ausência da parte. A ausência imotivada da parte consignante/reclamada acarretará, ainda, o arquivamento da ação de consignação em pagamento.

O **consignatário/reclamante** deverá, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com o valor depositado pela parte consignante ou oferecer contestação/reconvenção à ação de consignação em pagamento, sob pena de, neste caso, ser considerada revel e confessa quanto a esta. Em caso de ausência da parte, será considerada revel e confessa em se tratando da ação de consignação em pagamento, sendo arquivada a sua reclamação trabalhista.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, por meio do DEJT.

Aguarde-se audiência designada.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000345-16.2024.5.07.0030

CONSIGNANTE	AIPHOME SALGATERIA CAUCAIA LTDA
ADVOGADO	PABLO KELLERMANN LOPES BARROS(OAB: 46497/CE)
ADVOGADO	JOSE CELIO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45569/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO WELTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WELTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aba842 proferido nos autos.

DESPACHO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0000399-79.2024.5.07.0030,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 188/2016 deste Tribunal, que determina que, verificada a conexão entre Reclamação Trabalhista e Ação de Consignação em Pagamento, deverá o processo mais novo ser extinto e arquivado definitivamente, determino sejam anexados os autos da Reclamação Trabalhista de nº **0000399-79.2024.5.07.0030** (com data de autuação posterior à Consignação em Pagamento) ao processo de nº **0000345-16.2024.5.07.0030**, na qual será processada a resolução das duas lides, com consequente baixa da ação de nº **0000399-79.2024.5.07.0030 no sistema PJe e juntada da Consignação em Pagamento nos autos da Reclamação Trabalhista.**

Proceda-se ao cadastro dos advogados das partes em ambas as ações.

Assim, designe-se audiência na forma INICIAL para o dia **21/05/2024 às 09:40**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia, endereço AV CONTORNO SUL, PLANALTO CAUCAIA, Caucaia/CE - CEP: 61605-490.

A parte **consignante/reclamada** deverá apresentar contestação à reclamação trabalhista até a data da audiência designada, sob pena de ser considerada revel e confessa em relação à reclamação, o que também ocorrerá em caso de ausência da parte. A ausência imotivada da parte consignante/reclamada acarretará, ainda, o arquivamento da ação de consignação em pagamento.

O **consignatário/reclamante** deverá, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com o valor depositado pela parte consignante ou oferecer contestação/reconvenção à ação de consignação em pagamento, sob pena de, neste caso, ser considerada revel e confessa quanto a esta. Em caso de ausência da parte, será considerada revel e confessa em se tratando da ação de consignação em pagamento, sendo arquivada a sua reclamação trabalhista.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, por meio do DEJT.

Aguarde-se audiência designada.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000405-86.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	FELIPE NOBRE BRAGA
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RECLAMADO	SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA
RECLAMADO	FOCAR SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE NOBRE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eb1614 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, desative-se, no sistema PJe, a opção do "Juízo 100% Digital", tendo em vista que, conforme o Art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime, conforme PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Incluo os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL em **21/05/2024 10:00**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

A audiência será INICIAL, para primeira proposta conciliatória e recebimento da defesa, sob pena de revelia e confissão.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a parte reclamada via Oficial de Justiça.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000655-95.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	MAURICIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	lucia maria brasil ricarte

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adb4319 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão no #id:c59ec4e, dou força de NOTIFICAÇÃO ao presente despacho para que o (a) exequente se manifeste no prazo de dez (10) dias, caso haja manifestação, façam-se os autos conclusos.

Mantendo-se silente a parte exequente ou havendo meros requerimentos já providenciados pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000080-48.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	MARIA DANIELLY LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)

ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	QUALITY SISTEMA DE ENSINO LTDA
RECLAMADO	SISTEMA EDUCACIONAL NEW QUALITY LTDA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 16408/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMA EDUCACIONAL NEW QUALITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e1bccb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a reclamada apresentar embargos acerca da penhora de #id:56f4dd5.

Certifico, ainda, que o reclamante requer que os bens sejam removidos e levado ao leilão.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Adotem-se as providências necessárias para a venda do bem penhorado, auto de #id:56f4dd5.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0096100-97.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	LYANA MAIRA MATOS DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	VICENTE DE PAULA DA SILVA
RECLAMADO	CENTRO FM - O SEU SOM A CABO

Intimado(s)/Citado(s):

- LYANA MAIRA MATOS DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41022d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação da parte reclamante acerca do descumprimento do acordo, sendo este considerado quitado.

Certifico, outrossim, que não consta nos autos comprovante do pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária.

Nesta data, 02 de setembro de 2022, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se a reclamada para comprovar o recolhimento das **custas processuais(R$ 360,00)e contribuição previdenciária(R$ 1.171,80), sob pena de execução (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud, CNIB, Serasajud), conforme ata de audiência.**

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de citação** ao presente despacho.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000123-39.2010.5.07.0030

RECLAMANTE	MARIA ELENILCE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES TAVARES(OAB: 20347/CE)
ADVOGADO	POLIANA BEZERRA DE SOUZA(OAB: 17623/CE)
RECLAMADO	JOSEFA TARGINO DE MELO
RECLAMADO	DIRCEU VAZ DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO PRIVATIVO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELENILCE MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 612db0e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas da execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000080-48.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	MARIA DANIELLY LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	QUALITY SISTEMA DE ENSINO LTDA
RECLAMADO	SISTEMA EDUCACIONAL NEW QUALITY LTDA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 16408/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DANIELLY LOPES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e1bccb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a reclamada apresentar embargos acerca da penhora de #id:56f4dd5.

Certifico, ainda, que o reclamante requer que os bens sejam removidos e levado ao leilão.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Adotem-se as providências necessárias para a venda do bem penhorado, auto de #id:56f4dd5.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000411-93.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO KLEBER SOARES ALVES
ADVOGADO	NATALIA DE MIRANDA SILVA(OAB: 48627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA NUBIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 49352/CE)
RECLAMADO	INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO KLEBER SOARES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 375addb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluo os presentes autos em pauta para realização de audiência PRESENCIAL em **29/05/2024 10:20**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

A audiência será INICIAL, para primeira proposta conciliatória e recebimento da defesa, sob pena de revelia e confissão.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

Notifique-se a primeira reclamada via postal.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO à parte autora e ao Município de Caucaia.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000780-58.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO SANTOS BEZERRA(OAB: 40863/CE)
RECLAMADO	TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E VIGILANCIA PATRIMONIAL TECNOLOGIA TSVPT LTDA
RECLAMADO	PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
ADVOGADO	DEIVISON RENZO(OAB: 421884/SP)
ADVOGADO	ANDRE QUEROBI DOS SANTOS(OAB: 401840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a24b7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. O artigo 916 do CPC prevê a possibilidade do parcelamento da dívida na fase executória. O atual CPC prevê que caso o devedor requeira o parcelamento (com depósito inicial de 30% e o restante em até 6 parcelas), o credor deve ser consultado para manifestar-se "sobre o preenchimento dos pressupostos do caput...", no presente caso o reclamante não concorda com o pedido de parcelamento sem, contudo, comprovar o não cumprimento dos requisitos legais para deferimento.

Entende este Juízo que a faculdade de o executado pagar seu débito de forma parcelada é compatível com o processo trabalhista, eis que tal procedimento guarda consonância com os princípios da efetiva execução e da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do NCPC), além de se apresentar vantajoso ao credor. Além disso o Colendo TST já se manifestou expressamente pela aplicabilidade do art. 916 do NCPC ao processo do trabalho, conforme art. 3º, XXI da IN 39/2016.

Pois bem.

Diante do exposto e considerando que a reclamada preenche os requisitos do art.916 do CPC defiro o pedido de parcelamento, nos seguintes termos:

a) Fica o executado obrigado a realizar e comprovar nos autos, mês a mês, os depósitos realizados, devendo os depósitos observar a data limite estabelecida a baixo:

Vencimento das parcelas:

1ª - 20/04/2024

2ª - 20/05/2024.

3ª -20/06/2024.

4ª -20/07/2024.

5ª -20/08/2024.

Última parcela - 20/09/2023.

b) Fica o executado ciente que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

2. Autorizo o levantamento das parcelas já depositados e as que vierem a ser **para quitação dos créditos do autor e pagamento dos honorários advocatícios,** expeça-se alvará judicial em favor do reclamante, independente de elaboração de novo despacho, utilizando-se dos dados bancários informados pelo exequente na petição de #id:dfe1706, de modo a deixar o saldo das contas judiciais zerado.

3. Após comprovados os pagamento dos créditos do autor e honorários advocatícios, procedam-se os lançamentos dos pagamentos e recolhimentos realizados e façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000780-58.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO SANTOS BEZERRA(OAB: 40863/CE)
RECLAMADO	TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E VIGILANCIA PATRIMONIAL TECNOLOGIA TSVPT LTDA
RECLAMADO	PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
ADVOGADO	DEIVISON RENZO(OAB: 421884/SP)
ADVOGADO	ANDRE QUEROBI DOS SANTOS(OAB: 401840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a24b7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. O artigo 916 do CPC prevê a possibilidade do parcelamento da dívida na fase executória. O atual CPC prevê que caso o devedor requeira o parcelamento (com depósito inicial de 30% e o restante em até 6 parcelas), o credor deve ser consultado para manifestar-se "sobre o preenchimento dos pressupostos do caput...", no presente caso o reclamante não concorda com o pedido de parcelamento sem, contudo, comprovar o não cumprimento dos requisitos legais para deferimento.

Entende este Juízo que a faculdade de o executado pagar seu débito de forma parcelada é compatível com o processo trabalhista, eis que tal procedimento guarda consonância com os princípios da efetiva execução e da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do NCPC), além de se apresentar vantajoso ao credor. Além disso o Colendo TST já se manifestou expressamente pela aplicabilidade do art. 916 do NCPC ao processo do trabalho, conforme art. 3º, XXI da IN 39/2016.

Pois bem.

Diante do exposto e considerando que a reclamada preenche os requisitos do art.916 do CPC defiro o pedido de parcelamento, nos seguintes termos:

a) Fica o executado obrigado a realizar e comprovar nos autos, mês a mês, os depósitos realizados, devendo os depósitos observar a data limite estabelecida a baixo:

Vencimento das parcelas:

1ª - 20/04/2024

2ª - 20/05/2024.

3ª -20/06/2024.

4ª -20/07/2024.

5ª -20/08/2024.

Última parcela - 20/09/2023.

b) Fica o executado ciente que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

2. Autorizo o levantamento das parcelas já depositados e as que vierem a ser **para quitação dos créditos do autor e pagamento dos honorários advocatícios,** expeça-se alvará judicial em favor do reclamante, independente de elaboração de novo despacho, utilizando-se dos dados bancários informados pelo exequente na petição de #id:dfe1706, de modo a deixar o saldo das contas judiciais zerado.

3. Após comprovados os pagamento dos créditos do autor e honorários advocatícios, procedam-se os lançamentos dos pagamentos e recolhimentos realizados e façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000725-49.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO VALDEMIR DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)

RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALDEMIR DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 121151e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o pagamento da demais parcelas da execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000725-49.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO VALDEMIR DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 121151e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o pagamento da demais parcelas da execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000012-64.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	PEDRO IGOR PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO IGOR PINHEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba6b47e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o *expert*, por meio deste despacho, para que responda aos quesitos complementares da parte reclamada em ID 7597172, no prazo de 15 dias.

Incluo os presentes autos em pauta para realização de audiência de INSTRUÇÃO em **11/06/2024 10:40**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará em confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será de **instrução**. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3 (TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. **Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO às partes habilitadas**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000012-64.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	PEDRO IGOR PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba6b47e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o *expert*, por meio deste despacho, para que responda aos quesitos complementares da parte reclamada em ID 7597172, no prazo de 15 dias.

Incluo os presentes autos em pauta para realização de audiência de INSTRUÇÃO em **11/06/2024 10:40**, a se realizar na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (Av. Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia - CE).

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará em confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será de **instrução**. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3 (TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. **Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO às partes habilitadas**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000748-53.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	CRISTIELE MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RECLAMADO	RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES
RECLAMADO	RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES - ME
ADVOGADO	MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIELE MARIA ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 425d636

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Na manifestação #id:32d2731 o exequente requer a inclusão das empresas: LBS DOS SANTOS ME, CNPJ 37.518.451/0001-25, que tem como proprietária LUCAS BERNARDO SILVA DOS SANTOS, CPF 071.121.193-08; , ao polo passivo da demanda sob alegação de que estas compõem grupo econômico com a executada RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES - ME- CNPJ: 12.677.371/0001-91.

Pois bem.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1387795-MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), o relator do processo, Ministro Dias Toffoli, decidiu suspender às execuções nas quais se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, vejamos trecho da decisão:

(…) No caso dos presentes autos, discute-se a **possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral).**

Convém ressaltar, de pronto, que o tema é objeto de discussão nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho há mais de duas décadas, ocasionando, ainda hoje, acentuada insegurança jurídica. A par disso, não se pode olvidar que o deslinde da controvérsia por esta Suprema Corte terá repercussão direta no âmbito de incontáveis reclamações trabalhistas, acarretando relevantes consequências sociais e econômicas.

Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pela requerente agitam relevantes fundamentos que chamam a atenção para a **situação de dissenso jurisprudencial nas demandas trabalhistas múltiplas que veiculam matéria atinente ao tema, notadamente quanto à aplicação (ou não), na seara laboral, do art. 513, § 5º, do atual Código de Processo Civil - que prevê a impossibilidade de o cumprimento de sentença ser promovido em face do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.**

Esse cenário jurídico, em inúmeros casos de execução trabalhista, tem implicado constrição do patrimônio (não raras vezes de maneira vultosa) de empresa alheia ao processo de conhecimento que, a despeito de supostamente integrar grupo econômico, não tenha tido a oportunidade de ao menos se manifestar, previamente, acerca dos requisitos, específicos e precisos, que indicam compor (ou não) grupo econômico trabalhista (o que é proporcionado somente após a garantia do juízo, em embargos à execução).

Esses argumentos, por si só, levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todas as execuções trabalhistas que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Penso, dessa maneira, que se **impede a multiplicação de decisões divergentes** ao apreciar o mesmo assunto, consistindo, por assim dizer, em medida **salutar à segurança jurídica.**

Não me parece prudente manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante às demandas que veiculem matéria semelhante à dos presentes autos até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.**

Desta feita, indefiro, por ora, o pedido de inclusão das empresas que não participaram da fase de conhecimento do processo ao polo passivo da demanda.

Notifique-se o(a) exequente para ciência.

2. Notifique-se ainda o(a) credor (a), através de seu(ua) procurador(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente nos termos do art. 11-A da CLT.

3. Vencido o prazo, sem manifestação, ou havendo meros requerimentos de reiteração de providências já tomadas pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000748-53.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	CRISTIELE MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RECLAMADO	RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES
RECLAMADO	RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES - ME
ADVOGADO	MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 425d636 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Na manifestação #id:32d2731 o exequente requer a inclusão das empresas: LBS DOS SANTOS ME, CNPJ 37.518.451/0001-25, que tem como proprietária LUCAS BERNARDO SILVA DOS SANTOS, CPF 071.121.193-08; , ao polo passivo da demanda sob alegação de que estas compõem grupo econômico com a executada RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES - ME- CNPJ: 12.677.371/0001-91.

Pois bem.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1387795-MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), o relator do processo, Ministro Dias Toffoli, decidiu suspender às execuções nas quais se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, vejamos trecho da decisão:

(…) No caso dos presentes autos, discute-se a **possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral).**

Convém ressaltar, de pronto, que o tema é objeto de discussão nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho há mais de duas décadas, ocasionando, ainda hoje, acentuada insegurança jurídica.

A par disso, não se pode olvidar que o deslinde da controvérsia por esta Suprema Corte terá repercussão direta no âmbito de incontáveis reclamações trabalhistas, acarretando relevantes consequências sociais e econômicas.

Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pela requerente agitam relevantes fundamentos que chamam a atenção para a **situação de dissenso jurisprudencial nas demandas trabalhistas múltiplas que veiculam matéria atinente ao tema, notadamente quanto à aplicação (ou não), na seara laboral, do art. 513, § 5º, do atual Código de Processo Civil - que prevê a impossibilidade de o cumprimento de sentença ser promovido em face do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.**

Esse cenário jurídico, em inúmeros casos de execução trabalhista, tem implicado constrição do patrimônio (não raras vezes de maneira vultosa) de empresa alheia ao processo de conhecimento que, a despeito de supostamente integrar grupo econômico, não tenha tido a oportunidade de ao menos se manifestar, previamente, acerca dos requisitos, específicos e precisos, que indicam compor (ou não) grupo econômico trabalhista (o que é proporcionado somente após a garantia do juízo, em embargos à execução).

Esses argumentos, por si só, levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todas as execuções trabalhistas que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Penso, dessa maneira, que se **impede a multiplicação de decisões divergentes** ao apreciar o mesmo assunto, consistindo, por assim dizer, em medida **salutar à segurança jurídica.**

Não me parece prudente manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante às demandas que veiculem matéria semelhante à dos presentes autos até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.**

Desta feita, indefiro, por ora, o pedido de inclusão das empresas que não participaram da fase de conhecimento do processo ao polo passivo da demanda.

Notifique-se o(a) exequente para ciência.

2. Notifique-se ainda o(a) credor (a), através de seu(ua) procurador(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente nos termos do art. 11-A da CLT.

3. Vencido o prazo, sem manifestação, ou havendo meros requerimentos de reiteração de providências já tomadas pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT (2 anos), referente à prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000392-87.2024.5.07.0030

RECLAMANTE	ELIETE COSTA LIMA MATOS
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE COSTA LIMA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c1f32 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JESSICA FONTENELE SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, tendo em vista que a parte reclamada INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI se encontra em local incerto e não sabido, sendo o endereço apontado na petição inicial infrutífero, conforme se demonstrou em autos de nº 0000821-88.2023.5.07.0030, nos quais inclusive já houve determinação de notificação da parte por via editalícia, expeça-se EDITAL a fim de notificar a primeira reclamada.

Determino seja audiência **UNA** designada para **13/06/2024 10:40** realizada de forma **híbrida**, facultando-se às partes comparecer à sessão de forma presencial ou por meio da plataforma Zoom.

Deverá ser apresentada a defesa da reclamada, sob pena de revelia, e produção de todas as provas, inclusive depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Haverá também a oitiva das testemunhas das partes, sob pena de encerramento da prova.

A ausência injustificada da parte reclamante importará em arquivamento definitivo dos autos.

ATENÇÃO: A tolerância a ser observada será de **cinco minutos**.

O acesso à sala de audiências telepresencial dar-se-á por meio do seguinte link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89139980863?pwd=TDNVZzhxdVJzSXN2UXVoeFdkclRlQT09

ID reunião: 891 3998 0863

Senha de acesso: 941731

Para acionar seu áudio, clique no LADO ESQUERDO INFERIOR (MICROFONE): "CONECTAR ÁUDIO", em seguida, escolha "DADOS DA REDE WI-FI OU MÓVEL" (PRIMEIRA OPÇÃO)

Esclareça-se que não é necessário o *download* de nenhum programa para participar da audiência por meio de computador, devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR/Join from Your Browser", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo **necessário, para participação através de telefone celular, baixar com antecedência o aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de *link* e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência. Caso seja utilizado o computador, ele deverá estar equipado com microfone e *webcam*, os quais devem estar devidamente configurados e acessíveis. Já no caso de utilização de aplicativo para *smartphone*, é suficiente efetuar o *download* da ferramenta e estarem funcionando a câmera e o microfone do próprio aparelho.

Dou a este despacho força de NOTIFICAÇÃO, inclusive ao Município de Caucaia.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0102300-18.2009.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE FRANCINALDO ALVES
ADVOGADO	Armando Barroso de Farias(OAB: 15123/CE)
RECLAMADO	CLAUDIO MAYNAR NUNES DA SILVA
RECLAMADO	CLAUDIO MAYNAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA MOTOS LTDA
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Serrinha-BA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MAYNAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA MOTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a9147 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da devolução da Carta Precatória 0001182-78.2023.5.05.0251, id 6e1f68c , notifique-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0102300-18.2009.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE FRANCINALDO ALVES
ADVOGADO	Armando Barroso de Farias(OAB: 15123/CE)
RECLAMADO	CLAUDIO MAYNAR NUNES DA SILVA
RECLAMADO	CLAUDIO MAYNAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA MOTOS LTDA
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Serrinha-BA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCINALDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a9147 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da devolução da Carta Precatória 0001182-78.2023.5.05.0251, id 6e1f68c , notifique-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000675-18.2021.5.07.0030

RECLAMANTE	SILK JEFFERSON DA SILVA MAIA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS REUNIDAS HELIO ARRUDA COELHO LTDA
ADVOGADO	JOSE DACIO VASCONCELOS FILHO(OAB: 26071/CE)
ADVOGADO	Daniel Holanda Ibiapina(OAB: 23644/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS REUNIDAS HELIO ARRUDA COELHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62cb93e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$8.409,27, atualizado até o dia 06/03/2024, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora.

2. Decorrido o prazo, sem que a executada pague ou garanta à execução, movimente-se o feito à fase de execução e encaminhe ao SISBAJUD.

3. Em seguida, inclua-se a executada no BNDT.

4. Restando infrutífera a consulta junto ao SISBAJUD, procedam-se às consultas junto ao RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

5. Caso as consultas supra não logrem êxito, inclua-se a executada no SERASA, via SERASAJUD.

6. Em seguida, notifique-se o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito e início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT (02 anos), referente à prescrição intercorrente.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000504-27.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIA TATIANA CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff38cd1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de

ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 35.650,50, atualizado até o dia 28/02/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000504-27.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIA TATIANA CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA TATIANA CLEMENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff38cd1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que conforme cálculos existentes no presente processo, é dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº 582/2013, c/c o Ato TRT nº 124/2009 deste E. Tribunal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, a citação da parte para pagamento do crédito exequendo poderá ser expedida pelo DEJT.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo;

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontrastável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando a natureza super privilegiada do crédito trabalhista, segundo a prescrição do art. 186, caput, do CTN;

Considerando, por fim, a natureza acessória do crédito previdenciário, em relação ao crédito trabalhista, cuja execução ex officio é manifestamente autorizada pelo art. 876, parágrafo único da CLT, circunstância que não justifica o discrímen estabelecido pelo legislador reformador, de somente autorizar a execução de ofício dos créditos trabalhistas quando o empregado estiver desassistido de advogado, a teor do regramento constante da nova redação do art. 878, do Diploma Consolidado, estabelecendo tratamento discriminatório que não resiste a uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio;

DETERMINO:

1. Considerando a Recomendação da CGJT N. 002/2011, cite-se o(a) reclamado(a), via DEJT / POSTAL, para pagamento do crédito exeqüendo no valor de R$ 35.650,50, atualizado até o dia 28/02/2023, no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,sob pena de penhora;

2. Decorrido o prazo legal, sem que o Reclamado, apesar de devidamente citado, efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada (Sisbajud, BNDT, Renajud, Infojud e CNIB), inclusive a inclusão do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº. 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000518-56.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	ELOISA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE)
ADVOGADO	ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR(OAB: 19253/CE)
RECLAMADO	ONDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO BARROSO MAGALHÃES(OAB: 9720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISA PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44c097d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, não acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte reclamante ELOISA PINHEIRO DA SILVA; no mais, acolho os embargos de declaração opostos por ONDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, para, sanando o erro material, determinar que onde se le: “11.08.2023”, leia-se: “11.08.2018”; e, onde se le: “06/2016 a 01/2020.”, leia-se: “11/08/2018 a 11/01/2020”.

A presente decisão passa a integrar o julgado embargado, mantendo-o, no mais, intacto.

Intimem-se as partes.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000518-56.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	ELOISA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE)
ADVOGADO	ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR(OAB: 19253/CE)
RECLAMADO	ONDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO BARROSO MAGALHÃES(OAB: 9720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44c097d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, não acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte reclamante ELOISA PINHEIRO DA SILVA; no mais, acolho os embargos de declaração opostos por ONDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, para, sanando o erro material, determinar que onde se le: “11.08.2023”, leia-se: “11.08.2018”; e, onde se le: “06/2016 a 01/2020.”, leia-se: “11/08/2018 a 11/01/2020”.

A presente decisão passa a integrar o julgado embargado, mantendo-o, no mais, intacto.

Intimem-se as partes.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000432-22.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	FABIANA FREIRE DELMONT(OAB: 33609/CE)
ADVOGADO	EMANUELLE CRISTINA UCHOA SANTOS(OAB: 30222/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO MAR DEL REY
ADVOGADO	DEBORA PRADO GOMES(OAB: 28006/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MAR DEL REY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONDOMINIO MAR DEL REY, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R$ 4.444,13 e das custas processuais, no valor de R$ 1.296,67, sob pena de execução, conforme termos do acordo.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

LAERTE PEREIRA DE ANDRADE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000185-07.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	LUIS AIRES VIEIRA SILVA ABREU
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	VIA ESCOLTA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MAC SIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE(OAB: 34712/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA ESCOLTA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VIA ESCOLTA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 60,00, sob pena de execução, conforme termos do acordo.
CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

LAERTE PEREIRA DE ANDRADE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000600-24.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	RAFAEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)
RECLAMADO	EMERSON DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	ANARA DE SOUSA BARROS(OAB: 42253/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 294ebb4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID: 9a541e9, intime-se o exequente para que tome ciência da referida certidão, bem como, para indicar, no prazo de 05 dias, medidas executórias CASO SEJAM APLICÁVEIS E DESDE QUE AINDA NÃO ADOTADAS, a fim de possibilitar o prosseguimento do curso executório;

2. Esgotado o prazo supra sem manifestação, na forma do art.11-A, § 1º, da CLT, pelo prazo de dois anos, remetendo os arquive-se provisoriamente autos para a tarefa , observando a decisão proferida na CONSULTA SOBRESTAMENTO ADMINISTRATIVA (1680) Nº. 0000139-62.2022.2.00.0500 pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, quanto a uniformização do procedimentos adotados na 1ª.instância, voltando os autos conclusos após o decurso deste prazo, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018."

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000131-41.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	FLAVIA DOS REIS AMORIM
ADVOGADO	FERNANDA BRITO AMARAL(OAB: 21734/PI)
RECLAMADO	CDC CUMBUCO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA DOS REIS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b5ba00 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão do oficial de justiça de id. 89435e3, determino:

1. Intimem-se as partes para em 5 dias apresentarem razões finais e, caso queiram, informem eventual interesse em composição amigável.

2. Após, autos conclusos para julgamento.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000131-41.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	FLAVIA DOS REIS AMORIM
ADVOGADO	FERNANDA BRITO AMARAL(OAB: 21734/PI)
RECLAMADO	CDC CUMBUCO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CDC CUMBUCO RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b5ba00 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão do oficial de justiça de id. 89435e3, determino:

1. Intimem-se as partes para em 5 dias apresentarem razões finais e, caso queiram, informem eventual interesse em composição amigável.

2. Após, autos conclusos para julgamento.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000465-12.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCIO SOUSA COSTA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCIO SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0da6831 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos no Id 0099730, no valor de retificados R$17.629,82.

Certifico o decurso do prazo legal sem impugnação da(s) parte(s).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. **DA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA PROMOVER A EXECUÇÃO**. Fica, desde já, intimada a parte credora para, **no prazo de 5 (cinco) dias** e nos moldes do art. 878, *caput* da CLT, promover a execução forçada em caso de transcurso do prazo acima deferido à devedora. Consigna-se que não há necessidade de indicação precisa dos meios ordinários de constrição patrimonial, mas apenas a demonstração do interesse do credor no cumprimento forçado do título. De igual forma, registra-se que o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica - IDPJ, somente será inaugurado mediante provocação da parte credora, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC. A omissão da parte credora ensejará o arquivamento provisório do feito (art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT), com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT, remetendo-se os autos para a tarefa SOBRESTAMENTO, observando a decisão proferida na CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº. 0000139-62.2022.2.00.0500 pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, quanto a uniformização dos procedimentos adotados na 1ª. instância, voltando os autos conclusos após o decurso deste último, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018."

2. DA CITAÇÃO. Cite-se o(s) devedor(es) **INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI** para cumprimento voluntário, nos exatos termos e prazo do art. 880 da CLT, da sentença/acórdão transitado em julgado.

a) Do Pagamento. Fica V. Sa. citada para pagar o total R$ 17.629,82, a título de crédito exequendo, atualizado até 07/02/2024, no prazo de 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

b) Das obrigações de fazer: Fica citada também para cumprir as **obrigações de fazer abaixo** tudo conforme sentença condenatória, sob as penas (multa) nela estabelecidas:

- baixa na CTPS da parte autora;
- liberação das guias do seguro desemprego.

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. *Impulsionada a execução* e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, certifique-se no autos, ficando já determinado:

1. Retornem ao Setor de Cálculos para atualização da dívida, inclusive com a inclusão dos honorários periciais contábeis e *astreites*, se devidas;

2. Não cumpridas as obrigações de fazer, deverá a Secretaria proceder com as anotações devidas na CTPS (e-social), bem como expedir alvará de FGTS e ofício para habilitação ao programa do Seguro desemprego.

3. Adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio das executadas, em especial através dos Sistemas Eletrônicos de pesquisa patrimonial (v.g. SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros), inclusive a inclusão dos executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

4. Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Por fim, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000465-12.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCIO SOUSA COSTA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0da6831 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos no Id 0099730, no valor de retificados R$17.629,82.

Certifico o decurso do prazo legal sem impugnação da(s) parte(s).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. **DA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA PROMOVER A EXECUÇÃO**. Fica, desde já, intimada a parte credora para, **no prazo de 5 (cinco) dias** e nos moldes do art. 878, *caput* da CLT, promover a execução forçada em caso de transcurso do prazo acima deferido à devedora. Consigna-se que não há necessidade de indicação precisa dos meios ordinários de constrição patrimonial, mas apenas a demonstração do interesse do credor no cumprimento forçado do título. De igual forma, registra-se que o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica - IDPJ, somente será inaugurado mediante provocação da parte credora, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC. A omissão da parte credora ensejará o arquivamento provisório do feito (art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT), com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT, remetendo-se os autos para a tarefa SOBRESTAMENTO, observando a decisão proferida na CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº. 0000139-62.2022.2.00.0500 pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, quanto a uniformização dos procedimentos adotados na 1ª. instância, voltando os autos conclusos após o decurso deste último, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018."

2. DA CITAÇÃO. Cite-se o(s) devedor(es) **INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI** para cumprimento voluntário, nos exatos termos e prazo do art. 880 da CLT, da sentença/acórdão transitado em julgado.

a) Do Pagamento. Fica V. Sa. citada para pagar o total R$ 17.629,82, a título de crédito exequendo, atualizado até 07/02/2024, no prazo de 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

b) Das obrigações de fazer: Fica citada também para cumprir as **obrigações de fazer abaixo** tudo conforme sentença condenatória, sob as penas (multa) nela estabelecidas:

- baixa na CTPS da parte autora;
- liberação das guias do seguro desemprego.

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. *Impulsionada a execução* e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, certifique-se no autos, ficando já determinado:

1. Retornem ao Setor de Cálculos para atualização da dívida, inclusive com a inclusão dos honorários periciais contábeis e *astreites*, se devidas;

2. Não cumpridas as obrigações de fazer, deverá a Secretaria proceder com as anotações devidas na CTPS (e-social), bem como expedir alvará de FGTS e ofício para habilitação ao programa do Seguro desemprego.

3. Adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio das executadas, em especial através dos Sistemas Eletrônicos de pesquisa patrimonial (v.g. SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros), inclusive a inclusão dos executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

4. Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

Por fim, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000209-98.2024.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCIMAR MARIA RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	MATHEUS ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 31508/CE)
RECLAMADO	CAROLINE DE CARVALHO NOGUEIRA
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE ARRUDA FORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAR MARIA RIBEIRO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df6cfbf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando petição do reclamante de id. ccacb46, na qual a parte

requer intimação de testemunha para comparecimento em audiência, esclareço que, nos termos do art. 852-H, § 3º, da CLT, que trata de rito sumaríssimo,só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Desse modo indefiro o pedido da parte.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000714-26.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	LIGIA KAROLINA MIRANDA VERCOSA
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA KAROLINA MIRANDA VERCOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3d82a8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **Reclamada** interpôs Recurso Ordinário em face da sentença de mérito no dia 19/04/2024, com observância do prazo legal que findou em 19/04/2024; e com recolhimento de custas;

Certifico, ainda, que **inexigível o depósito recursal** por se tratar de Recurso apresentado pela parte reclamada que se encontra em recuperação judicial.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, recebo o recurso interposto, com efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 895 c/c 899 ambos da CLT.

2. Notifique-se a parte reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário, no prazo legal;

3. Transcorrido o prazo supra, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT/7ª Região para julgamento do(s) recurso(s).

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000967-58.2016.5.07.0036

RECLAMANTE	MARA ALINE FERREIRA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	E. S. CUNHA COSMETICOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARAUJO DE MOURA(OAB: 27241/CE)
RECLAMADO	ELIDINALVA SOUSA CUNHA
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARAUJO DE MOURA(OAB: 27241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA ALINE FERREIRA DA SILVA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c46365f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão de id. 2d057e8, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/05/2024 10:15 horas**, a ser realizada na modalidade **telepresencial**, na Sala de Audiências desta 2ª Vara do Trabalho de Caucaia.

A audiência será realizada EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, mediante idênticas penalidades da participação presencial, por meio da plataforma **ZOOM**, utilizando as seguintes opção de acesso a Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia:

- Opção 1 – Clique no link abaixo:

- https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNDd0lnR1ByUT09

- Opção 2 – Pelo site Zoom:
  - Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us
  - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO
  - ID da reunião: 850 0874 3429
  - Senha da reunião: 785814
- Opção 3 – Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular
  - Baixe o aplicativo ZOOM
  - Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO
  - ID da reunião: 850 0874 3429
  - Senha da reunião: 785814

Tutoriais para acesso à sala de audiência no Zoom poderão ser acessados através da página: www.trt7.jus.br/balcao

Caso seja utilizado o computador, ele deverá estar equipado com microfone e câmera, os quais devem estar devidamente configurados e acessíveis. No caso de utilização de aplicativo por meio de aparelho celular, é suficiente efetuar o download da ferramenta e estarem funcionando a câmera e o microfone do próprio aparelho. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido para uma melhor compreensão dos diálogos.

Para se comunicar com a 2ª Vara do Trabalho de Caucaia: de 08h as 15h por meio do Balcão Virtual no endereço https://meet.google.com/vmh-qgxt-uzp ou varacau02@trt7.jus.br

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000967-58.2016.5.07.0036

RECLAMANTE	MARA ALINE FERREIRA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	E. S. CUNHA COSMETICOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARAUJO DE MOURA(OAB: 27241/CE)
RECLAMADO	ELIDINALVA SOUSA CUNHA
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARAUJO DE MOURA(OAB: 27241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. S. CUNHA COSMETICOS
- ELIDINALVA SOUSA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c46365f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão de id. 2d057e8, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/05/2024 10:15 horas**, a ser realizada na modalidade **telepresencial**, na Sala de Audiências desta 2ª Vara do Trabalho de Caucaia.

A audiência será realizada EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, mediante idênticas penalidades da participação presencial, por meio da plataforma **ZOOM**, utilizando as seguintes opção de acesso a Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia:

- Opção 1 – Clique no link abaixo:
  - https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNDd0lnR1ByUT09
- Opção 2 – Pelo site Zoom:
  - Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us
  - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO
  - ID da reunião: 850 0874 3429
  - Senha da reunião: 785814
- Opção 3 – Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular
  - Baixe o aplicativo ZOOM
  - Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO
  - ID da reunião: 850 0874 3429
  - Senha da reunião: 785814

Tutoriais para acesso à sala de audiência no Zoom poderão ser acessados através da página: www.trt7.jus.br/balcao

Caso seja utilizado o computador, ele deverá estar equipado com microfone e câmera, os quais devem estar devidamente configurados e acessíveis. No caso de utilização de aplicativo por meio de aparelho celular, é suficiente efetuar o download da ferramenta e estarem funcionando a câmera e o microfone do próprio aparelho. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido para uma melhor compreensão dos diálogos.

Para se comunicar com a 2ª Vara do Trabalho de Caucaia: de 08h

as 15h por meio do Balcão Virtual no endereço https://meet.google.com/vmh-qgxt-uzp ou varacau02@trt7.jus.br

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000356-27.2024.5.07.0036

RECLAMANTE	ANDRE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECLAMADO	PARAIPABA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LARRY JOHN RABB CARVALHO(OAB: 26529/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BRITO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a00cf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **Reclamada** interpôs Exceção de Incompetência no dia 18/04/2024, com a observância do prazo legal que findou em 22/03/2024 (vide notificação de id. bca48af, e certidão de id. 15e6838);

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra e por força do art. 800, CLT, determino:

1. Intime-se o reclamante para manifestação, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo acima, retornem-se conclusos os autos para decisão quanto a exceção e, em sendo o caso, remarcar audiência.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000476-07.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	DAVI FRANCELINO
ADVOGADO	JORGE NASSAR MACHADO(OAB: 40887/PR)
RECLAMADO	CAUCAIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	REGIANA PEDROSA ALVES(OAB: 28326/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8820faa proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram juntados aos autos os cálculos de liquidação Id 6faacb9.

Certifico, ainda, que o presente feito transitou em julgado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

DA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. Fica, desde já, intimada a parte credora para, **no prazo de 5 (cinco) dias** e nos moldes do art. 878, *caput* da CLT, promover a execução forçada em caso de transcurso do prazo acima deferido à devedora. Consigna-se que não há necessidade de indicação precisa dos meios ordinários de constrição patrimonial, mas apenas a demonstração do interesse do credor no cumprimento forçado do título. De igual forma, registra-se que o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica - IDPJ, somente será inaugurado mediante provocação da parte credora, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC. A omissão da parte credora ensejará o arquivamento provisório do feito (art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT), com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT, remetendo-se os autos para a tarefa SOBRESTAMENTO, observando a decisão proferida na CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº. 0000139-62.2022.2.00.0500 pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, quanto a uniformização dos procedimentos adotados na 1ª. instância, voltando os autos conclusos após o decurso deste último, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º

e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018."

DA CITAÇÃO. Cite-se o(s) devedor(es) **CAUCAIA ESPORTE CLUBE** para cumprimento voluntário, nos exatos termos e prazo do art. 880 da CLT, da sentença/acórdão transitado em julgado.

a) Do Pagamento. Fica V. Sa. citada para pagar o total R$ 31.112,35, a título de crédito exequendo, atualizado até 18/12/2023, no prazo de 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

b) Das obrigações de fazer: Fica citada também para cumprir as **obrigações de fazer abaixo** tudo conforme sentença condenatória, sob as penas (multa) nela estabelecidas:

- baixa na CTPS da parte autora;

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. *Impulsionada a execução* e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, certifique-se no autos, ficando já determinado:

1. Retornem ao Setor de Cálculos para atualização da dívida, inclusive com a inclusão dos honorários periciais contábeis e *astreites*, se devidas;

2. Não cumpridas as obrigações de fazer, deverá a Secretaria proceder com as anotações devidas na CTPS (e-social), bem como expedir alvará de FGTS e ofício para habilitação ao programa do Seguro desemprego.

3. Adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio das executadas, em especial através dos Sistemas Eletrônicos de pesquisa patrimonial (v.g. SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros), inclusive a inclusão dos executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

4. Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

Por fim, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000476-07.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	DAVI FRANCELINO
ADVOGADO	JORGE NASSAR MACHADO(OAB: 40887/PR)
RECLAMADO	CAUCAIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	REGIANA PEDROSA ALVES(OAB: 28326/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAUCAIA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8820faa proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram juntados aos autos os cálculos de liquidação Id 6faacb9.

Certifico, ainda, que o presente feito transitou em julgado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

DA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. Fica, desde já, intimada a parte credora para, **no prazo de 5 (cinco) dias** e nos moldes do art. 878, *caput* da CLT, promover a execução forçada em caso de transcurso do prazo acima deferido à devedora. Consigna-se que não há necessidade de indicação precisa dos meios ordinários de constrição patrimonial, mas apenas a demonstração do interesse do credor no cumprimento forçado do título. De igual forma, registra-se que o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica - IDPJ, somente será inaugurado mediante provocação da parte credora, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC. A omissão da parte credora ensejará o arquivamento provisório do feito (art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT), com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT, remetendo-se os autos para a tarefa SOBRESTAMENTO, observando a decisão proferida na CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº. 0000139-62.2022.2.00.0500 pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, quanto a uniformização dos procedimentos adotados na 1ª. instância, voltando os autos conclusos após o decurso deste último, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018."

DA CITAÇÃO. Cite-se o(s) devedor(es) **CAUCAIA ESPORTE CLUBE** para cumprimento voluntário, nos exatos termos e prazo do art. 880 da CLT, da sentença/acórdão transitado em julgado.

a) Do Pagamento. Fica V. Sa. citada para pagar o total R$ 31.112,35, a título de crédito exequendo, atualizado até 18/12/2023,

no prazo de 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

b) Das obrigações de fazer: Fica citada também para cumprir as **obrigações de fazer abaixo** tudo conforme sentença condenatória, sob as penas (multa) nela estabelecidas:

- baixa na CTPS da parte autora;

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. *Impulsionada a execução* e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, certifique-se no autos, ficando já determinado:

1. Retornem ao Setor de Cálculos para atualização da dívida, inclusive com a inclusão dos honorários periciais contábeis e *astreites*, se devidas;

2. Não cumpridas as obrigações de fazer, deverá a Secretaria proceder com as anotações devidas na CTPS (e-social), bem como expedir alvará de FGTS e ofício para habilitação ao programa do Seguro desemprego.

3. Adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio das executadas, em especial através dos Sistemas Eletrônicos de pesquisa patrimonial (v.g. SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros), inclusive a inclusão dos executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

4. Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

Por fim, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000453-32.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	EMMERSON CHRISTIANO PEREIRA DE MORAES TRINDADE
ADVOGADO	PAULO SERGIO SANTOS BEZERRA(OAB: 40863/CE)
RECLAMADO	CLEENE MARQUES DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA(OAB: 26202/CE)
RECLAMADO	CENTROFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA(OAB: 26202/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMERSON CHRISTIANO PEREIRA DE MORAES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3170c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Restou efetuada indisponibilidade CNIB sobre o imóvel de matricula 76507. Juntada matrícula atualizada (id. 20ce6e4), verifico que o imóvel permanece na propriedade do Sr. EDMILSON MAGNO DE FREITAS FERREIRA, casado em sob regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Antônia Silvelene Marques.

O imóvel foi penhorado, avaliado e a penhora registrada no respectivo cartório de imóveis. A cônjuge foi devidamente cientificada da penhora (id. c8dead3). É certo que, apesar de o oficial de justiça ter certificado que foi informado pelo síndico que o imóvel pertence ao Sr. Marcelo José da Ascensão Feitosa, observo que nada a respeito de tal venda consta na matrícula do imóvel, além do que restou intimado o advogado do Sr. Marcelo José da Ascensão Feitosa (terceiro interessado).

Desse modo e considerando que restaram inconciliadas as partes, determino a **notificação do exequente** para que manifeste, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adijudicação do bem penhorado.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000453-32.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	EMMERSON CHRISTIANO PEREIRA DE MORAES TRINDADE
ADVOGADO	PAULO SERGIO SANTOS BEZERRA(OAB: 40863/CE)
RECLAMADO	CLEENE MARQUES DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA(OAB: 26202/CE)
RECLAMADO	CENTROFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA(OAB: 26202/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTROFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
- CLEENE MARQUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3170c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Restou efetuada indisponibilidade CNIB sobre o imóvel de matricula 76507. Juntada matrícula atualizada (id. 20ce6e4), verifico que o imóvel permanece na propriedade do Sr. EDMILSON MAGNO DE FREITAS FERREIRA, casado em sob regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Antônia Silvelene Marques.

O imóvel foi penhorado, avaliado e a penhora registrada no respectivo cartório de imóveis. A cônjuge foi devidamente cientificada da penhora (id. c8dead3). É certo que, apesar de o oficial de justiça ter certificado que foi informado pelo síndico que o imóvel pertence ao Sr. Marcelo José da Ascensão Feitosa, observo que nada a respeito de tal venda consta na matrícula do imóvel, além do que restou intimado o advogado do Sr. Marcelo José da Ascensão Feitosa (terceiro interessado).

Desse modo e considerando que restaram inconciliadas as partes, determino a **notificação do exequente** para que manifeste, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adijudicação do bem penhorado.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000268-91.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	MONICA WANESSA DE GOIS ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	LUCIA DE FATIMA PESSOA FARIAS
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA WANESSA DE GOIS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1a90e5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação acerca dos cálculos elaborados.

Certifico, para os devidos fins, **que há depósito recursal ID: d400fe de 10/12/2021, no valor de R$ 5.493,40.**

Certifico que conforme cálculos existentes no presente processo, dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF n 582/2013, c/c o Ato TRT n 124/2009 deste E. Tribunal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. **DO DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO CRÉDITO TRABALHISTA.** Tendo em vista que há Depósito Recursal pendente de liberação de **ID. d400fe**, e verificando-se que o crédito do reclamante é inequivocamente superior àquele, determino:

1.a) **Notificação do reclamante** para informar, no prazo de 5 dias, número de conta bancária para eventual transferência de valores.

1.b) Com base ao disposto do § 1º do art. 899 da CLT, **expeça-se alvará judicial de transferência** para levantamento do crédito depositado em favor do (a) reclamante, até o valor de seu crédito.

1.c) Em seguida, em consonância com o art. 73, §1º da Consolidação dos Provimentos da CGJT, **intime-se o(a)**

reclamado, por meio de seu procurador, do inteiro teor do presente despacho.

1.d) **Notifique-se o reclamante**, por seu causídico, para informar o valor levantado, no prazo de 10(dez) dias, de forma a viabilizar a continuidade da execução, sob pena de suspensão desta; Fica, também, desde já, intimada a parte credora para, **no prazo de 5 (cinco) dias** e nos moldes do art. 878, *caput* da CLT, promover a execução forçada em caso de transcurso do prazo acima deferido à devedora. Consigna-se que não há necessidade de indicação precisa dos meios ordinários de constrição patrimonial, mas apenas a demonstração do interesse do credor no cumprimento forçado do título. De igual forma, registra-se que o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica - IDPJ, somente será inaugurado mediante provocação da parte credora, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC. A omissão da parte credora ensejará o arquivamento provisório do feito (art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT), com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT, remetendo-se os autos para a tarefa SOBRESTAMENTO, observando a decisão proferida na CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº. 0000139-62.2022.2.00.0500 pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, quanto a uniformização dos procedimentos adotados na 1ª. instância, voltando os autos conclusos após o decurso deste último, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018."

1.e) Comprovado o levantamento do alvará judicial, **remetam-se os autos ao Setor de Cálculos**, para que proceda à apuração do crédito remanescente;

2. **DA CITAÇÃO.** Impulsionada a execução, CITE-SE a reclamada **LUCIA DE FATIMA PESSOA FARIAS** , por seu(s) patrono(s), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora. Deverá ser citada também para cumprir as **obrigações de fazer** tudo conforme sentença condenatória, sob as penas (multa) nela estabelecidas:

3. **DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** Não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, certifique-se no autos, ficando já determinado:

3.a). Retornem ao Setor de Cálculos para atualização da dívida, inclusive com a inclusão das *astreites*, se devidas;

3.b) Não cumpridas as obrigações de fazer, deverá a Secretaria proceder com as anotações devidas na CTPS (e-social), bem como expedir alvará de FGTS e ofício para habilitação ao programa do Seguro desemprego.

3c). Adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio das executadas, em especial através dos Sistemas Eletrônicos de pesquisa patrimonial (v.g. SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros), inclusive a inclusão dos executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

3.d) Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

4. Por fim, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000268-91.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	MONICA WANESSA DE GOIS ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	LUCIA DE FATIMA PESSOA FARIAS
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA PESSOA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1a90e5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação acerca dos cálculos elaborados.

Certifico, para os devidos fins, **que há depósito recursal ID: d400fe de 10/12/2021, no valor de R$ 5.493,40.**

Certifico que conforme cálculos existentes no presente processo, dispensada a notificação da União Federal em vista de que o valor das contribuições previdenciárias devidas igual ou inferior a R$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria MF n 582/2013, c/c o Ato TRT n 124/2009 deste E. Tribunal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. **DO DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO CRÉDITO TRABALHISTA.** Tendo em vista que há Depósito Recursal pendente de liberação de **ID. d400fe**, e verificando-se que o crédito do reclamante é inequivocamente superior àquele, determino:

1.a) **Notificação do reclamante** para informar, no prazo de 5 dias, número de conta bancária para eventual transferência de valores.

1.b) Com base ao disposto do § 1º do art. 899 da CLT, **expeça-se alvará judicial de transferência** para levantamento do crédito depositado em favor do (a) reclamante, até o valor de seu crédito.

1.c) Em seguida, em consonância com o art. 73, §1º da Consolidação dos Provimentos da CGJT, **intime-se o(a) reclamado**, por meio de seu procurador, do inteiro teor do presente despacho.

1.d) **Notifique-se o reclamante**, por seu causídico, para informar o valor levantado, no prazo de 10(dez) dias, de forma a viabilizar a continuidade da execução, sob pena de suspensão desta; Fica, também, desde já, intimada a parte credora para, **no prazo de 5 (cinco) dias** e nos moldes do art. 878, *caput* da CLT, promover a execução forçada em caso de transcurso do prazo acima deferido à devedora. Consigna-se que não há necessidade de indicação precisa dos meios ordinários de constrição patrimonial, mas apenas a demonstração do interesse do credor no cumprimento forçado do título. De igual forma, registra-se que o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica - IDPJ, somente será inaugurado mediante provocação da parte credora, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC. A omissão da parte credora ensejará o arquivamento provisório do feito (art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT), com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT, remetendo-se os autos para a tarefa SOBRESTAMENTO, observando a decisão proferida na CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº. 0000139-62.2022.2.00.0500 pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, quanto a uniformização dos procedimentos adotados na 1ª. instância, voltando os autos conclusos após o decurso deste último, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018."

1.e) Comprovado o levantamento do alvará judicial, **remetam-se os autos ao Setor de Cálculos**, para que proceda à apuração do crédito remanescente;

2. **DA CITAÇÃO.** Impulsionada a execução, CITE-SE a reclamada **LUCIA DE FATIMA PESSOA FARIAS** , por seu(s) patrono(s), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora. Deverá ser citada também para cumprir as **obrigações de fazer** tudo conforme sentença condenatória, sob as penas (multa) nela estabelecidas:

3. **DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** Não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, certifique-se no autos, ficando já determinado:

3.a). Retornem ao Setor de Cálculos para atualização da dívida, inclusive com a inclusão das *astreites*, se devidas;

3.b) Não cumpridas as obrigações de fazer, deverá a Secretaria proceder com as anotações devidas na CTPS (e-social), bem como expedir alvará de FGTS e ofício para habilitação ao programa do Seguro desemprego.

3c). Adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio das executadas, em especial através dos Sistemas Eletrônicos de pesquisa patrimonial (v.g. SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros), inclusive a inclusão dos executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

3.d) Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

4. Por fim, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002690-06.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
ADVOGADO	FELIPE BEVILAQUA LIMA(OAB: 32982/CE)
ADVOGADO	CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL(OAB: 19982/CE)
RECLAMADO	VALDEMAR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	ROMULO DE ABREU RODRIGUES PONTE(OAB: 31544/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE MOREIRA MOURAO(OAB: 23590/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002690-06.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
ADVOGADO	FELIPE BEVILAQUA LIMA(OAB: 32982/CE)
ADVOGADO	CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL(OAB: 19982/CE)
RECLAMADO	VALDEMAR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	ROMULO DE ABREU RODRIGUES PONTE(OAB: 31544/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE MOREIRA MOURAO(OAB: 23590/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VALDEMAR DA SILVA ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do ato de ID 4b8082f , e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

*"4. Custas processuais no valor de R$ **254,00** e contribuição previdenciária no valor de **R$3.937,00**, a serem recolhidas e comprovadas pela parte Reclamada, no prazo de **30 dias** após, o pagamento da última parcela do acordo.*

(Custas processuais em GRU- unidade gestora: 080004; código de recolhimento: 18740-2; competência: mês da 1ª ou única parcela do acordo; vencimento: último dia do mês desta; As guias podem ser obtidas através do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru;

Contribuições Previdenciárias por meio de DARF - código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho; competência: mês da 1ª ou única parcela do acordo;Ficando a cargo do(a) reclamado(a) o cálculo e recolhimento do Imposto de Renda, caso devido)."

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000444-70.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE MACIEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO JOSE MACIEL DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000424-79.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO JUCELINO NERIS DE MOURA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUCELINO NERIS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO JUCELINO NERIS DE MOURA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000389-22.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	JOSELANO DE ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELANO DE ASSIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSELANO DE ASSIS DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000447-25.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO JUVENAL BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 42191/CE)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUVENAL BRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO JUVENAL BRAGA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000405-73.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCO JUNIOR MENDES GONCALVES
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUNIOR MENDES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JUNIOR MENDES GONCALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

• Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000464-61.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

• Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000644-77.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	MANOEL AVILA MENDONCA
ADVOGADO	JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL AVILA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANOEL AVILA MENDONCA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

• Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000436-93.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

• Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000643-92.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	CARLOS CELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CELIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS CELIO RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000648-98.2022.5.07.0030

RECLAMANTE	HUMBERTO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO MARTINS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HUMBERTO MARTINS MENDONCA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000793-05.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCO ALDO RIBEIRO ALBANO
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEL SERENO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALDO RIBEIRO ALBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b71481 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II. DISPOSITIVO

Por tudo que foi exposto, decide este Juízo declarar de ofício a **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** de todos pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados porFRANCISCO ALDO RIBEIRO ALBANO em face dePOSTO DE COMBUSTIVEL SERENO LTDA, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 852 -B da CLT.

Custas de R$ 892,34 calculadas sobre R$44.616,92 valor atribuído à causa, pela parte reclamante, dispensadas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Retire-se o feito de pauta.

Notifique-se a parte reclamante.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000791-35.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	JOSE JEAN DE FREITAS SIMAO
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEL SERENO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JEAN DE FREITAS SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4ebfb4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II. DISPOSITIVO

Por tudo que foi exposto, decide este Juízo declarar de ofício a **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** de todos pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados porJOSE JEAN DE FREITAS SIMAO em face dePOSTO DE COMBUSTIVEL SERENO LTDA, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT.

Custas de R$ 498,92 calculadas sobre R$24.945,77 valor atribuído à causa, pela parte reclamante, dispensadas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Retire-se o feito de pauta.

Notifique-se a parte reclamante.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000852-27.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	JOAO EDUARDO MATIAS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EDUARDO MATIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7feec84 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000852-27.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	JOAO EDUARDO MATIAS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7feec84 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000677-96.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	EMERSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	HERMON SOFFT HOTEL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON(OAB: 19681/PA)
RECLAMADO	RELBERT DO NASCIMENTO OLIVEIRA
RECLAMADO	GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CONSORCIO SANEAR CUMBUCO-CETC
ADVOGADO	MELISSA DE FREITAS FERREIRA(OAB: 499446/SP)
ADVOGADO	BERNARDO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 235480/SP)
RECLAMADO	G.R. CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff38887 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolucao do Conselho Nacional de Justica (CNJ) no 354, de 19 de novembro de 2020, que dispoe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e da outras providencias;

CONSIDERANDO o disposto na Resolucao do CNJ no 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realizacao de videoconferencias no ambito do Poder Judiciario

CONSIDERANDO os termos da Resolucao do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, revoga as Resolucoes vigentes a epoca da pandemia do Coronavirus e altera as Resolucoes CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinacoes constantes do acordao do CNJ proferido no ambito do Procedimento de Controle Administrativo no 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo, realizar juízo de conveniência para autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução 354/2020 do CNJ, com alterações implementadas pela Resolução 481/2022, prevê que os magistrados devem realizar todas as audiências presencialmente, a partir da Unidade Jurisdicional, inclusive aquelas realizadas na modalidade telepresencial, **ficando a conveniência da realização no modo presencial submetida à decisão do juiz**;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Processo Civil que estipulam a respeito da prática de atos processuais por videoconferência também impõe ao juízo, ainda que de forma implícita, a análise da conveniência da prática telepresencial, não havendo direito potestativo a esse respeito de partes, testemunhas e advogados;

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da identidade física do magistrado, interpretado sob a ótica da necessidade de que os atos instrutórios, em especial, tenham sua lisura verificada “in loco” pelo presidente da sessão.

CONSIDERANDO a AUDIÊNCIA marcada no presente processo para o dia **30/04/2024 08:45 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara do Trabalho de Caucaia.

Determino:

1. Defiro a participação de advogados de forma telepresencial, desde que comprovado endereço de domicílio distinto da jurisdição desta vara do trabalho no prazo de até 1 dia útil anterior à data da audiência, sob pena de preclusão e assunção dos riscos pela não observância do prazo ora conferido caso não compareça fisicamente.

2. De mais a mais, **as partes e testemunhas deverão comparecer fisicamente**, salvo se COMPROVADAMENTE residentes em local não abrangido pela jurisdição desta unidade judiciária, ocasião em que deverá ser colhido depoimento por meio virtual, **através da plataforma SISDOV (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021), devendo ser expedida a competente carta precatória inquiritória**. Em tal situação, as partes deverão comprovar os respectivos endereços, bem como declinar a qualificação e endereço da testemunha a ser ouvida por carta precatória no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de preclusão. A oitiva por meio do sistema SISDOV deverá ser realizada na mesma data e horário da sessão designada nestes autos, salvo indisponibilidade da agenda no juízo deprecado, ocasião em que a circunstância deverá ser certificada nos autos e possibilitada a colheita da prova oral por videoconferência através de acesso ao link abaixo.

3. Ressalte-se ser responsabilidade do(s) requerentes a utilização de meios tecnológicos compatíveis com o ato a ser realizado, incorrendo em todas as penalidades legais em caso de não participação na plataforma indicada.

Diretrizes para a participação da audiência híbrida:

- Todos que participarem da videoconferência deverão estar com a câmera ligada, em condições satisfatórias e, principalmente, em local adequado.
- Documento de identificação dos participantes de forma remota deverá estar acostado aos autos antes do início da audiência.
- A tolerância a ser observada será de 10 (dez) minutos.
- A ferramenta a ser utilizada para participação a audiência telepresencial será o ZOOM. O acesso à sala de audiência virtual deverá ser realizado através do seguinte link:
  - https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNDd0lnR1ByUT09
  - ID da reunião: 850 0874 3429
  - Senha da reunião: 785814

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000677-96.2023.5.07.0036

RECLAMANTE EMERSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	HERMON SOFFT HOTEL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON(OAB: 19681/PA)
RECLAMADO	RELBERT DO NASCIMENTO OLIVEIRA
RECLAMADO	GILDENOR GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CONSORCIO SANEAR CUMBUCO-CETC
ADVOGADO	MELISSA DE FREITAS FERREIRA(OAB: 499446/SP)
ADVOGADO	BERNARDO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 235480/SP)
RECLAMADO	G.R. CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- CONSORCIO SANEAR CUMBUCO-CETC
- HERMON SOFFT HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff38887 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolucao do Conselho Nacional de Justica (CNJ) no 354, de 19 de novembro de 2020, que dispoe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e da outras providencias;

CONSIDERANDO o disposto na Resolucao do CNJ no 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realizacao de videoconferencias no ambito do Poder Judiciario

CONSIDERANDO os termos da Resolucao do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, revoga as Resolucoes vigentes a epoca da pandemia do Coronavirus e altera as Resolucoes CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinacoes constantes do acordao do CNJ proferido no ambito do Procedimento de Controle Administrativo no 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo, realizar juízo de conveniência para autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução 354/2020 do CNJ, com alterações implementadas pela Resolução 481/2022, prevê que os magistrados devem realizar todas as audiências presencialmente, a partir da Unidade Jurisdicional, inclusive aquelas realizadas na modalidade telepresencial, **ficando a conveniência da realização no modo presencial submetida à decisão do juiz**;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Processo Civil que estipulam a respeito da prática de atos processuais por videoconferência também impõe ao juízo, ainda que de forma implícita, a análise da conveniência da prática telepresencial, não havendo direito potestativo a esse respeito de partes, testemunhas e advogados;

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da identidade física do magistrado, interpretado sob a ótica da necessidade de que os atos instrutórios, em especial, tenham sua lisura verificada “in loco” pelo presidente da sessão.

CONSIDERANDO a AUDIÊNCIA marcada no presente processo para o dia **30/04/2024 08:45 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara do Trabalho de Caucaia.

Determino:

1. Defiro a participação de advogados de forma telepresencial, desde que comprovado endereço de domicílio distinto da jurisdição desta vara do trabalho no prazo de até 1 dia útil anterior à data da audiência, sob pena de preclusão e assunção dos riscos pela não observância do prazo ora conferido caso não compareça fisicamente.

2. De mais a mais, **as partes e testemunhas deverão comparecer fisicamente**, salvo se COMPROVADAMENTE residentes em local não abrangido pela jurisdição desta unidade judiciária, ocasião em que deverá ser colhido depoimento por meio virtual, **através da plataforma SISDOV (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021), devendo ser expedida a competente carta precatória inquiritória**. Em tal situação, as partes deverão comprovar os respectivos endereços, bem como declinar a qualificação e endereço da testemunha a ser ouvida por carta precatória no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de preclusão.

A oitiva por meio do sistema SISDOV deverá ser realizada na mesma data e horário da sessão designada nestes autos, salvo indisponibilidade da agenda no juízo deprecado, ocasião em que a circunstância deverá ser certificada nos autos e possibilitada a colheita da prova oral por videoconferência através de acesso ao link abaixo.

3. Ressalte-se ser responsabilidade do(s) requerentes a utilização de meios tecnológicos compatíveis com o ato a ser realizado, incorrendo em todas as penalidades legais em caso de não participação na plataforma indicada.

Diretrizes para a participação da audiência híbrida:

- Todos que participarem da videoconferência deverão estar com a câmera ligada, em condições satisfatórias e, principalmente, em local adequado.
- Documento de identificação dos participantes de forma remota deverá estar acostado aos autos antes do início da audiência.
- A tolerância a ser observada será de 10 (dez) minutos.
- A ferramenta a ser utilizada para participação a audiência telepresencial será o ZOOM. O acesso à sala de audiência virtual deverá ser realizado através do seguinte link:
  - https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNDd0lnR1ByUT09
  - ID da reunião: 850 0874 3429
  - Senha da reunião: 785814

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

CAUCAIA/CE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000872-51.2022.5.07.0025

RECLAMANTE	JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO	PEDRO PAULO COELHO MARTINS(OAB: 30939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2baa663 proferido nos autos.

Processo n°. 0000872-51.2022.5.07.0025

Vindo os autos conclusos para complementação da prestação jurisdicional, no curso do processo acima numerado, em que são partes **JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA** (reclamante), **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** e **MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE** (reclamados), passou a MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA, a proferir a seguinte SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA (reclamante) em face de NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME e MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE (reclamados) postulando o reconhecimento de vínculo empregatício com o primeiro reclamado, cujo início ocorrera em 13/11/2021, na função de quebrador de pedras, laborando em obra do segundo reclamado (Município de Novo Oriente), cumprindo jornada de segunda a sexta-feira de 7h às 17h e aos sábados de 7h às 12h recebendo como última remuneração mensal o importe de R$1.820,00 *"consistente em 26 diárias a R$ 70,00 (setenta reais) cada, sendo que sua CTPS não foi devidamente anotada."*

Relata que em 02/12/2021 sofrera acidente no trajeto do trabalho para casa sem que fosse emitida CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Pede indenização pelo período de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e que seja anotada a ruptura do pacto contratual em 09/02/2023 (final do período de estabilidade provisória), bem como pagamento da respectiva indenização pelo período de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

Afirma, ademais, que sofrera dispensa discriminatória pelo que pede pagamento de indenização por dano moral. Por fim, requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e o pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas discriminadas na prefacial sob ID 055a07f, em que fora atribuído à causa a importância de R$69.464,11. Os documentos acompanharam a inicial.

Defesa escrita do primeiro reclamado (NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME) apresentada

acostada por meio do ID.190c1f5, insurgindo-se ao pedido de justiça gratuita, levantando preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, nega o vínculo de emprego pretendido, consoante os argumentos insertos na contestação, pede a condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais e requer a improcedência total da demanda.

O segundo reclamado (MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE) ofertou contestação sob ID e3e6132 arguindo a ocorrência de litigância de má fé, bem como preliminar de incompetência absoluta desta Justiça especializada e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, refuta todas as súplicas autorais suplicando pela improcedência da reclamatória. A peça defensiva se fez acompanhar de documentos.

Instrução do feito realizada, segundo ata de ID. d458363, com depoimentos pessoais do primeiro reclamado e reclamante, sendo dispensado o depoimento da preposta do segundo reclamado (Município de Novo Oriente) com oitiva de uma testemunha da parte reclamante.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias.

Sentenciado o processo este juízo entendeu pela improcedência da demanda, sendo a decisão reformada pelo Acórdão de ID 539bbb2, o qual conheceu do Recurso e deu-lhe "*parcial provimento, a fim de reconhecer a vinculação empregatícia entre o reclamante e o primeiro reclamado, determinando-se a devolução dos autos à Vara de Origem para complementação da prestação jurisdicional.*"

Ressalvado o entendimento desta magistrado, passa-se a complementar a prestação jurisdicional.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2.1. Do contrato de emprego

Considerando o teor do dispositivo do acórdão de id 539bbb2, reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada pelo período de 13/11/2021 a 10/02/2022, tendo o reclamante exercido a função de quebrador de pedras, mediante a remuneração de R$ 1.820,00.

Diante do exposto, determina-se que a reclamada empregadora proceda com as anotações na CTPS do reclamante, sob as penalidades do artigo 29 da CLT.

2.4.2. Das verbas rescisórias

Inexistindo prova do motivo do término contratual, incide no caso a súmula 212 do TST, pelo que declaro a rescisão contratual sem justa causa, logo após o período de afastamento comprovado pelo documento de id 2871a86, em 10/02/2022.

Restando reconhecida a rescisão contratual sem justa causa, e ainda diante da inexistência de comprovação de quitação rescisória, restam devidas ao reclamante o pagamento das seguintes verbas vencidas no curso contratual: saldo de salário pelos dias de afastamento consignados no atestado de id 2871a86; aviso prévio (30 dias); 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13o salário proporcional de 2021 e 2022 (3/12); FGTS de todo o curso contratual com acréscimo de 40% (3 meses).

Diante do reconhecimento de vínculo empregatício incide nos autos a multa prevista no artigo 477 da CLT, conforme jurisprudência dominante no TST. Ao contrário, tendo a reclamada empregadora impugnado o pedido do reclamante, afasto a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Considerando o atestado médico de ID 2871a86 e a ausência dos recolhimentos previdenciários pela reclamada no curso contratual, deixando o reclamante de auferir o auxílio-doença pela conduta ilícita do reclamado durante o período de suspensão contratual, decide este juízo converter a obrigação de fazer em obrigação de dar, cabendo ao reclamado o pagamento dos salários do período a título de saldo salarial.

2.4.3. Da garantia provisória de emprego e dano moral

Alega o reclamante que sofrera acidente de trajeto nos termos do artigo 21 da lei n. 8.213/91 que qualifica como acidente de trabalho o acidente ocorrido: ***"no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."***

Acerca do fato, a testemunha do reclamante confirmou que " que após a saída do trabalho o reclamante perdeu o controle da moto e caiu", caracterizando de fato o acidente de trabalho.

Logo, considerando atestado médico de ID 2871a86, bem como o disposto no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, faz jus o reclamante ao recebimento da indenização substitutiva a título de garantia provisória de emprego correspondente a doze meses salariais (10/02/2022 a 09/02/2023) e respectivos reflexos em aviso prévio, 13o salário, férias, terço constitucional e multa fundiária.

Indefiro a anotação de baixa na CTPS com a projeção do período de garantia, dado o caráter indenizatório da presente condenação.

No que tange à alegação de despedida discriminatória, entende este juízo que a enfermidade atestada pelo reclamante não se enquadra nas hipóteses previstas na súmula 443 do TST, não existindo nos autos qualquer prova acerca do término contratual.

Logo, improcede o pedido de dano moral.

2.4.4. Da responsabilidade subsidiária do Município

Em que pese a parte reclamante alegar que laborou em benefício do Município no item A da fundamentação da peça de ingresso, não há pedido específico em relação ao ente público no rol do item IV – Pedidos da inicial, nada tendo o juízo a deliberar acerca de tal responsabilidade, visto que o parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, determina que os pedidos devem ser certos e determinados.

2.4.5. Dos honorários advocatícios

Honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação. Indevidos o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do reclamado, uma vez que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA** (reclamante) em desfavor de **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** e **MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE** (reclamados), decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) pela reclamante em face da reclamada **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** para os seguintes fins:

a) reconhecer a existência do vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** entre 13/11/2021 a 10/02/2022, tendo o reclamante exercido a função de quebrador de pedras, mediante a remuneração de R$ 1.820,00;

b) reconhecer a rescisão do contrato sem justa causa;

c) determinar que a reclamada **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** proceda com as anotações na CTPS do reclamante, sob as penalidades do artigo 29 da CLT;

d) condenar a reclamada **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** no pagamento das seguintes verbas trabalhistas vencidas no curso contratual: aviso prévio (30 dias); 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13o salário proporcional de 2021 e 2022 (3/12); FGTS de todo o curso contratual com acréscimo de 40% (3 meses); multa do artigo 477 da CLT; indenização substitutiva a título de garantia provisória de emprego correspondente a doze meses salariais (10/02/2022 a 09/02/2023) e respectivos reflexos em aviso prévio, 13o salário, férias, terço constitucional e multa fundiária.

Honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação.

Improcedentes demais pedidos.

Liquidação por cálculos, acrescida de juros legais e correção monetária, com base no valor de R$ 1.820,00.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição, na forma da lei.

Imposto de renda na forma da lei, observando-se as faixas de isenção.

Custas pelo primeiro reclamado, no valor de R$ 600,00, correspondente a 2% do valor arbitrado para a condenação de R$ 30.000,00, com recolhimento a ser realizado conforme art. 789, §1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Crateús/Ce, 24 de abril de 2024

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000872-51.2022.5.07.0025

RECLAMANTE	JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI - ME

ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO	PEDRO PAULO COELHO MARTINS(OAB: 30939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
- NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2baa663 proferido nos autos.

Processo n°. 0000872-51.2022.5.07.0025

Vindo os autos conclusos para complementação da prestação jurisdicional, no curso do processo acima numerado, em que são partes **JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA** (reclamante), **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** e **MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE** (reclamados), passou a MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA, a proferir a seguinte SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA (reclamante) em face de NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME e MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE (reclamados) postulando o reconhecimento de vínculo empregatício com o primeiro reclamado, cujo início ocorrera em 13/11/2021, na função de quebrador de pedras, laborando em obra do segundo reclamado (Município de Novo Oriente), cumprindo jornada de segunda a sexta-feira de 7h às 17h e aos sábados de 7h às 12h recebendo como última remuneração mensal o importe de R$1.820,00 *"consistente em 26 diárias a R$ 70,00 (setenta reais) cada, sendo que sua CTPS não foi devidamente anotada."*

Relata que em 02/12/2021 sofrera acidente no trajeto do trabalho para casa sem que fosse emitida CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Pede indenização pelo período de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e que seja anotada a ruptura do pacto contratual em 09/02/2023 (final do período de estabilidade provisória), bem como pagamento da respectiva indenização pelo período de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

Afirma, ademais, que sofrera dispensa discriminatória pelo que pede pagamento de indenização por dano moral. Por fim, requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e o pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas discriminadas na prefacial sob ID 055a07f, em que fora atribuído à causa a importância de R$69.464,11. Os documentos acompanharam a inicial.

Defesa escrita do primeiro reclamado (NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME) apresentada acostada por meio do ID.190c1f5, insurgindo-se ao pedido de justiça gratuita, levantando preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, nega o vínculo de emprego pretendido, consoante os argumentos insertos na contestação, pede a condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais e requer a improcedência total da demanda.

O segundo reclamado (MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE) ofertou contestação sob ID e3e6132 arguindo a ocorrência de litigância de má fé, bem como preliminar de incompetência absoluta desta Justiça especializada e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, refuta todas as súplicas autorais suplicando pela improcedência da reclamatória. A peça defensiva se fez acompanhar de documentos.

Instrução do feito realizada, segundo ata de ID. d458363, com depoimentos pessoais do primeiro reclamado e reclamante, sendo dispensado o depoimento da preposta do segundo reclamado (Município de Novo Oriente) com oitiva de uma testemunha da parte reclamante.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias.

Sentenciado o processo este juízo entendeu pela improcedência da demanda, sendo a decisão reformada pelo Acórdão de ID 539bbb2, o qual conheceu do Recurso e deu-lhe "*parcial provimento, a fim de reconhecer a vinculação empregatícia entre o reclamante e o primeiro reclamado, determinando-se a devolução dos autos à Vara de Origem para complementação da prestação jurisdicional."*

Ressalvado o entendimento desta magistrado, passa-se a complementar a prestação jurisdicional.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2.1. Do contrato de emprego

Considerando o teor do dispositivo do acórdão de id 539bbb2, reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada pelo período de 13/11/2021 a 10/02/2022, tendo o reclamante exercido a função de quebrador de pedras, mediante a remuneração de R$ 1.820,00.

Diante do exposto, determina-se que a reclamada empregadora proceda com as anotações na CTPS do reclamante, sob as

penalidades do artigo 29 da CLT.

2.4.2. Das verbas rescisórias

Inexistindo prova do motivo do término contratual, incide no caso a súmula 212 do TST, pelo que declaro a rescisão contratual sem justa causa, logo após o período de afastamento comprovado pelo documento de id 2871a86, em 10/02/2022.

Restando reconhecida a rescisão contratual sem justa causa, e ainda diante da inexistência de comprovação de quitação rescisória, restam devidas ao reclamante o pagamento das seguintes verbas vencidas no curso contratual: saldo de salário pelos dias de afastamento consignados no atestado de id 2871a86; aviso prévio (30 dias); 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13o salário proporcional de 2021 e 2022 (3/12); FGTS de todo o curso contratual com acréscimo de 40% (3 meses).

Diante do reconhecimento de vínculo empregatício incide nos autos a multa prevista no artigo 477 da CLT, conforme jurisprudência dominante no TST. Ao contrário, tendo a reclamada empregadora impugnado o pedido do reclamante, afasto a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Considerando o atestado médico de ID 2871a86 e a ausência dos recolhimentos previdenciários pela reclamada no curso contratual, deixando o reclamante de auferir o auxílio-doença pela conduta ilícita do reclamado durante o período de suspensão contratual, decide este juízo converter a obrigação de fazer em obrigação de dar, cabendo ao reclamado o pagamento dos salários do período a título de saldo salarial.

2.4.3. Da garantia provisória de emprego e dano moral

Alega o reclamante que sofrera acidente de trajeto nos termos do artigo 21 da lei n. 8.213/91 que qualifica como acidente de trabalho o acidente ocorrido: ***"no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."***

Acerca do fato, a testemunha do reclamante confirmou que " que após a saída do trabalho o reclamante perdeu o controle da moto e caiu", caracterizando de fato o acidente de trabalho.

Logo, considerando atestado médico de ID 2871a86, bem como o disposto no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, faz jus o reclamante ao recebimento da indenização substitutiva a título de garantia provisória de emprego correspondente a doze meses salariais (10/02/2022 a 09/02/2023) e respectivos reflexos em aviso prévio, 13o salário, férias, terço constitucional e multa fundiária.

Indefiro a anotação de baixa na CTPS com a projeção do período de garantia, dado o caráter indenizatório da presente condenação.

No que tange à alegação de despedida discriminatória, entende este juízo que a enfermidade atestada pelo reclamante não se enquadra nas hipóteses previstas na súmula 443 do TST, não existindo nos autos qualquer prova acerca do término contratual. Logo, improcede o pedido de dano moral.

2.4.4. Da responsabilidade subsidiária do Município

Em que pese a parte reclamante alegar que laborou em benefício do Município no item A da fundamentação da peça de ingresso, não há pedido específico em relação ao ente público no rol do item IV – Pedidos da inicial, nada tendo o juízo a deliberar acerca de tal responsabilidade, visto que o parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, determina que os pedidos devem ser certos e determinados.

2.4.5. Dos honorários advocatícios

Honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação. Indevidos o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do reclamado, uma vez que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA** (reclamante) em desfavor de **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** e **MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE** (reclamados), decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) pela reclamante em face da reclamada **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** para os seguintes fins:

a) reconhecer a existência do vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** entre 13/11/2021

a 10/02/2022, tendo o reclamante exercido a função de quebrador de pedras, mediante a remuneração de R$ 1.820,00;

b) reconhecer a rescisão do contrato sem justa causa;

c) determinar que a reclamada **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** proceda com as anotações na CTPS do reclamante, sob as penalidades do artigo 29 da CLT;

d) condenar a reclamada **NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI – ME** no pagamento das seguintes verbas trabalhistas vencidas no curso contratual: aviso prévio (30 dias); 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13o salário proporcional de 2021 e 2022 (3/12); FGTS de todo o curso contratual com acréscimo de 40% (3 meses); multa do artigo 477 da CLT; indenização substitutiva a título de garantia provisória de emprego correspondente a doze meses salariais (10/02/2022 a 09/02/2023) e respectivos reflexos em aviso prévio, 13o salário, férias, terço constitucional e multa fundiária.

Honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação.

Improcedentes demais pedidos.

Liquidação por cálculos, acrescida de juros legais e correção monetária, com base no valor de R$ 1.820,00.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição, na forma da lei.

Imposto de renda na forma da lei, observando-se as faixas de isenção.

Custas pelo primeiro reclamado, no valor de R$ 600,00, correspondente a 2% do valor arbitrado para a condenação de R$ 30.000,00, com recolhimento a ser realizado conforme art. 789, §1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Crateús/Ce, 24 de abril de 2024

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000084-37.2022.5.07.0025

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE VIEIRA MATOS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	INTERSEPT LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCARABOTO ZAGO(OAB: 41151/PR)
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA XAVIER(OAB: 67023/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE VIEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o reclamante notificado para informar a conta bancária para fins de recebimento do parcelamento.

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000864-11.2021.5.07.0025

RECLAMANTE	LUCIANO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	RAUL DE SOUZA MARTINS(OAB: 29863/CE)
RECLAMADO	M & C CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVA RUSSAS
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS DE SOUSA(OAB: 27845-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CARVALHO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58e36db proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,CELIA MARIA NERES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Apreciando a manifestação autoral sob ID: f6eb745, decido:

Inicialmente, inclua-se a empresa executada M & C CONSTRUCOES LTDA - ME no BNDT.

Empós, realizem-se as pesquisas junto à JUCEC e por meio Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (*SIMBA*).

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

1. A lei 13.467 de 2017 acrescentou à CLT o art. 855-A que reputa aplicável à seara trabalhista o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme sua previsão no NCPC.

2. Ressalte-se que é necessário efetuar as merecidas adaptações, devido às especificidades do processo laboral.

3. Desse modo, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

a) Considerando que restou infrutífera a execução da empresa executada, deflagro, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 878 da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST, e ainda Provimento CGJT nº 01/2019).

b) Considerando versar a presente demanda sobre verba de natureza alimentar; considerando que, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da possível alienação patrimonial indevida que possa ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC, **defiro tutela provisória de urgência de natureza cautelar, momento em que determino a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada**, sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários, tais como expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc); até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST e art. art. 2º do Provimento CGJT nº 01/2019);

b.1) **Os dados e informações dos sócios resgatados mediante consulta ao JUCEC.**

c) Logrando êxito as medidas cautelares de constrição dos sócios, deverão ser notificados para ciência, bem como citados do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC e art. 3º do Provimento CGJT nº 01/2019).

4.Dê-se ciência à parte exequente do teor do presente despacho.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001471-53.2023.5.07.0025

REQUERENTE	GLAUBIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
REQUERIDO	DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO CEARA LTDA
ADVOGADO	NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46dad6e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CELIA MARIA NERES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que este Juízo reconheceu a dependência em razão da conexão com o processo **0000104-62.2021.5.07.0025**, nos termos dos artigos 55 e 286, I, ambos do Código de Processo Civil, "in verbis",

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo."

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra

já ajuizada;"

Considerando, ainda, que o processo principal, **0000104-62.2021.5.07.0025**, encontra-se no E. TRT - Aguardando apreciação pela instância superior, para apreciação dos Recursos interpostos (Recurso Ordinário e Agravo de Instrumento em recurso de Revista).

Considerando, por fim, que a parte reclamante apresentou **conta de liquidação, ID:e5076b8.**

Posto isto, determino:

1- Intime-se a parte reclamada para impugnação dos valores liquidados, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

2- Havendo ou não manifestação, autos conclusos.

3- Notifique(m)-se o(a)(s) as partes para tomar ciência desta decisão.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001471-53.2023.5.07.0025

REQUERENTE	GLAUBIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
REQUERIDO	DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO CEARA LTDA
ADVOGADO	NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46dad6e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CELIA MARIA NERES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que este Juízo reconheceu a dependência em razão da conexão com o processo **0000104-62.2021.5.07.0025**, nos termos dos artigos 55 e 286, I, ambos do Código de Processo Civil, "in verbis",

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo."

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;"

Considerando, ainda, que o processo principal, **0000104-62.2021.5.07.0025**, encontra-se no E. TRT - Aguardando apreciação pela instância superior, para apreciação dos Recursos interpostos (Recurso Ordinário e Agravo de Instrumento em recurso de Revista).

Considerando, por fim, que a parte reclamante apresentou **conta de liquidação, ID:e5076b8.**

Posto isto, determino:

1- Intime-se a parte reclamada para impugnação dos valores liquidados, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

2- Havendo ou não manifestação, autos conclusos.

3- Notifique(m)-se o(a)(s) as partes para tomar ciência desta decisão.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000731-08.2017.5.07.0025

RECLAMANTE	DIOCLECIO MONTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO EDNALDO ANDRADE FERREIRA(OAB: 27916/CE)
RECLAMADO	LUIZ ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO	RAFAEL PECANHA DE OLIVEIRA(OAB: 4985/AP)
RECLAMADO	CIBRA MINERACAO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBRA MINERACAO E INDUSTRIA LTDA
- LUIZ ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a4a32 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, o executado LUIZ ROBERTO DE SOUZA, não apresentou os comprovantes relativos **às custas processuais(R$ 222,30)** e à **contribuição previdenciária(R$ 2.142,80), no importe de R$ 2.365,10, embora,** tendo requerido a emissão de guia para recolhimento do valor pendente de recolhimento previdenciário**.**

Certifico, outrossim, que existem disponíveis nos autos, no importe de **R$548,65**, bloqueados através do sistema SISBAJUD, **ID:**90cb32f e depositados na Caixa Econômica Federal.

Nesta data, 24/04/2024, eu, CÉLIA MARIA NERES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, determino:

1-Notifique-se a parte executada, para no prazo legal, comprovar os valores devidos, relativos **às custas processuais** e à **contribuição previdenciária.**

2-Comprovado(s) o(s) recolhimento(s), registre-os no sistema de movimentação processual - PJe. Sendo assim, libere-se os valores existentes nos autos, em favor do beneficiário/executado.

3-Caso contrário, ou seja não havendo comprovação, recolham-se os valores existentes nos autos para fins de quitação do débito relativo aos acessórios.

4- Empós, nada mais havendo a providenciar, cumpra-se a determinação, ID:da7b265, na íntegra.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000674-82.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 393fe09 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que na planilha de cálculos de ID a8b2dfa, os honorários periciais não foram inseridos, sendo necessário uma nova atualização dos cálculos conforme ID 20c2b67, nos autos.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA PAULA DAMASCENO DO NASCIMENTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se a reclamada para ciência da atualização dos cálculos referentes a honorários periciais e da contribuição previdenciária.

Após, decorrido o prazo sem manifestação por parte do MUNICÍPIO DE CRATEÚS, expeça-se RPV.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000207-35.2022.5.07.0025

RECLAMANTE	THIAGO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	MANUELA IRISLIANNY KAELLINY COELHO MONTE(OAB: 44202/CE)
RECLAMADO	TECEL SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA LOIOLA AMORIM(OAB: 42472/CE)
RECLAMADO	JOSELENO FREIRE MELO
ADVOGADO	ERIKA LOIOLA AMORIM(OAB: 42472/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa6810 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a tentativa de conciliação das partes haja vista que a arte reclamada não compareceu a audiência designada com esse fim.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, expeça-se alvará de transferência liberando em favor da parte exequente o valor existente nos autos da ação 0000206-50.2022.5.07.0025, utilizando os dados bancários informados no Id 35b1349.

Expedido e cumprido o alvará, atualizem-se os cálculos.

Notifique-se a parte reclamante para indicar novos meios de execução em 30 dias.

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000127-42.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	GARDA MARIA XIMENES DE SABOIA
ADVOGADO	INGRID YOHANNAH SOARES ABREU(OAB: 39045/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
ADVOGADO	GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDA MARIA XIMENES DE SABOIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **GARDA MARIA XIMENES DE SABÓIA** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca da(s) Requisição de Pequeno Valor RPV e Ofício Precatório, nos autos.

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000687-81.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	JOSUE DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
ADVOGADO	GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE DOMINGOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOSUÉ DOMINGOS DA COSTA** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca da(s) Requisição de Pequeno Valor RPV e Ofício Precatório, nos autos.

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001788-51.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCO JHONNE NASCIMENTO DE MESQUITA

ADVOGADO	CLEITON RODRIGUES MELO(OAB: 23170/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LECY JUNIOR DE ANDRADE ARAUJO(OAB: 4295/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENDER ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 986ce4e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de Id ba7f6f9, ficando ciente que o seu silêncio implicará na concordância tácita ao que fora ali exposto, com o devido processamento da execução em todas suas formas legais.

De outro modo, apresentando a reclamada manifestação, retorne-me concluso o presente processo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000419-56.2022.5.07.0025

RECLAMANTE	LEONIDAS BEZERRA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14fca9a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,EDSON SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação da reclamante aos cálculos apresentados pela reclamada.

Impugna o reclamante:

1. o cálculo das horas extras (quantitativo), apontando que o apurado indica como devidas as excedentes a 8ª diária, quando, entende, que devem ser observadas as excedentes da 6ª hora trabalhadas;

2. a metodologia dos juros de mora sobre as verbas apuradas, aplicados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante, fundamentando a impugnação por meio da Súmula 200 do TST;

3. a base de cálculo do FGTS, aduzindo que, além da verba principal (horas extras), devem compor a base de cálculo do FGTS as verbas reflexas de caráter salarial;

4. o período do cálculo, apontando que o mesmo foi elaborado somente até a data de 30/04/2022, quando, entende, ser devido até 07/06/2022, data do ajuizamento da ação;

5. a forma de atualização das parcelas devidas, citando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADC 58, indicando que a reclamada inclui como forma de correção juros TRD e juros simples de 1% ao mês.

Passo a decidir.

1. O reclamante impugna o quantitativo apurado de horas extras, indicando que a reclamada apuros as excedentes da 8ª diária, quando, entende, serem devidas as excedentes da 6ª hora trabalhadas, apresentando recorte do cálculo diário das horas extras, como exemplo, os dias de 02/03/2022 a 04/03/2022.

A sentença de mérito de Id. 87af461 **reconhece a jornada de trabalho** do reclamante, conforme expresso abaixo:

“(...) a jornada diária laboral do reclamante, **de forma habitual superior à 6ª hora**, no período em que fora enquadrado como supervisor administrativo (a partir de 01/11/2018 “até o presente momento”), caracteriza-se labor em sobrejornada **fazendo jus o**

reclamante ao pagamento de horas extras com acréscimo de 50% sobre a hora norma (…)

Está claro que o apurado de horas extras diz respeito a excedente à 6 hora diária.

Analisando a planilha de cálculos, ora impugnada, percebe-se que **o apurado diário das horas extras observa o excedente da 8 hora diária**, **mas**, curiosamente, **no apurado mensal totaliza todas as horas extras excedentes da 6 hora diária**.

A soma diária, por exemplo, das horas extras do mês 06/2017, de 07/06/2017 até 30/06/2017, corresponde 14,32 horas extras para aquele mês, totalizando o quantitativo mensal das horas extras diárias superiores às 6h. Se ao contrário fosse, para o mês exemplificado, teríamos, pela planilha de cálculos da reclamada, apenas 0,20 horas como extras.

Para melhor esclarecer, **vejamos o resultado das horas extras apuradas para o mês 12/2018 nas planilhas da reclamada (Id. d01f605) e da reclamante (Id. 68d8c25)**, que, com aplicação de metodologias diferentes, **chegaram ao mesmo resultado, 42,87 horas extras**.

Didaticamente, para melhor análise e entendimento/compreensão da planilha impugnada, deveria a parte apurar, diariamente, as horas excedentes da 6 hora, com a soma mensal de tais horas excedentes, mas, conforme demonstrado acima, não houve, no fechamento mensal das horas extras, prejuízo para o reclamante.

Nada a modificar.

2. Impugna a parte reclamante a metodologia dos juros de mora sobre as verbas apuradas, aplicados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante, fundamentando a impugnação por meio da Súmula 200 do TST.

Assiste razão ao reclamante.

A súmula 200 (TST) expressa que os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, inexistindo suporte legal para que sejam deduzidos os valores a título de contribuição previdenciária.

Assim sendo, determino que a **RECLAMADA refaça os cálculos** nesse ponto, com aplicação dos juros de mora sobre as verbas apuradas **antes da dedução da contribuição social** devida pelo reclamante.

3. Aduz o reclamante que a base de cálculo do FGTS, além da verba principal (horas extras), deve ser composta pelas verbas reflexas de caráter salarial, fazendo referência ao 13º salário.

Não assiste razão ao reclamante.

Observa-se, conforme reprodução abaixo do trecho da sentença de mérito, que a reclamada foi condenada a pagar horas extras com reflexos, entre outras verbas, no FGTS, mas **sem determinação de incidência das verbas reflexas no FGTS**.

(...)

a) condena-se o reclamado no **pagamento de horas extras** com acréscimo de 50% sobre a hora normal, a partir da 7ª hora a partir de 01/11/2018 até a data da prolação da sentença (desde que no exercício do cargo de supervisor e limitado aos valores liquidados), por dia útil laborado, com integração do valor apurado, a título de horas extras, **bem como pagamento de reflexos respectivos em** todas as parcelas de natureza salarial, em especial: RSR, incluindo-se os sábados, domingos e feriados, utilizando-se o divisor 180, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e **depósitos de FGTS**.

(…)

Neste ponto, nada a modificar.

4. Entende o reclamante que o período do cálculo está menor que o julgado, tendo sido elaborado até a data de 30/04/2022, quando o período devido, argumenta o reclamante, vai até 07/06/2022, data do ajuizamento da ação.

Vejamos a sentença.

“(...)

a) condena-se o reclamado no **pagamento de horas extras** com acréscimo de 50% sobre a hora normal, a partir da 7ª hora **a partir de 01/11/2018 até a data da prolação da sentença (desde que no exercício do cargo de supervisor e limitado aos valores liquidados)**, (...)”

Pelo exposto, o que deve ser observado como data limite para o cálculo das horas extras, é a condição do reclamante estar no exercício do cargo de supervisor, ficando claro que são devidas, pelo menos, as horas extras a partir de 01/11/2018 **até a data da prolação** da **sentença**, qual seja, **05/10/2022**.

Nestes termos, determino que a **reclamada refaça os cálculos** neste ponto, sob pena de, **no caso de não apresentação dos novos cálculos**, serão eles readequados pela secretaria da vara, que considerará para tal período (01/05/2022 à 05/10/2022) o maior quantitativo de horas extras apresentadas na planilha de cálculos de Id. d01f605.

5. Impugna o reclamante a forma de atualização das parcelas devidas, indicando que a reclamada inclui como forma de correção/juros TRD e juros simples de 1% ao mês, citando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADC 58, quanto aos juros e correção monetária, antes e após o ajuizamento da ação.

Assiste razão ao reclamante.

O STF, no julgamento da ADC 58, estabeleceu como marco temporal apto a diferenciar os índices de correção monetária e juros moratórios justamente o ajuizamento da ação trabalhista, distinguindo as fases pré-processual e processual.

Em razão de sua relevância, transcreve-se abaixo parte do aludido

julgado:

"(...)

*6. **Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)**, em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).***

*7. **Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (…)" (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo Eletrônico DJe-063, Publicação 07-04-2021).*

(...)"

A análise dos cálculos de liquidação conduzem à conclusão de que, de fato, não houve observação a modulação determinada pela Suprema Corte quanto à correção monetária e os juros aplicados, devendo serem refeitos os cálculos da planilha de Id. d01f605, conforme entendimento do STF na ADC 58, com índice IPCA-E + juros simples (TRD) na fase pré-processual, e incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (fase processual).

Ante o exposto, **julgo procedente em parte as impugnações** apresentadas pelo reclamante aos cálculos de Id. d01f605.

Determino que a **reclamada refaça os cálculos**, conforme fundamentação acima, pontuando que, **no caso de não apresentação** dos novos cálculos, **serão eles readequados pela secretaria da vara**, que considerará **para o cálculo das horas extras**, **conforme** expresso no **item 4 acima**, o **maior quantitativo** de **horas extras** apresentadas na planilha de cálculos de Id. d01f605.

Intimem-se as partes desta decisão.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000419-56.2022.5.07.0025

RECLAMANTE	LEONIDAS BEZERRA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS BEZERRA DE MELO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14fca9a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,EDSON SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação da reclamante aos cálculos apresentados pela reclamada.

Impugna o reclamante:

1. o cálculo das horas extras (quantitativo), apontando que o apurado indica como devidas as excedentes a 8ª diária, quando, entende, que devem ser observadas as excedentes da 6ª hora trabalhadas;

2. a metodologia dos juros de mora sobre as verbas apuradas, aplicados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante, fundamentando a impugnação por meio da Súmula 200 do TST;

3. a base de cálculo do FGTS, aduzindo que, além da verba principal (horas extras), devem compor a base de cálculo do FGTS as verbas reflexas de caráter salarial;

4. o período do cálculo, apontando que o mesmo foi elaborado somente até a data de 30/04/2022, quando, entende, ser devido até 07/06/2022, data do ajuizamento da ação;

5. a forma de atualização das parcelas devidas, citando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADC 58, indicando que a reclamada inclui como forma de correção juros TRD e juros simples de 1% ao mês.

Passo a decidir.

1. O reclamante impugna o quantitativo apurado de horas extras, indicando que a reclamada apuros as excedentes da 8ª diária, quando, entende, serem devidas as excedentes da 6ª hora trabalhadas, apresentando recorte do cálculo diário das horas extras, como exemplo, os dias de 02/03/2022 a 04/03/2022.

A sentença de mérito de Id. 87af461 **reconhece a jornada de trabalho** do reclamante, conforme expresso abaixo:

"(...) a jornada diária laboral do reclamante, **de forma habitual superior à 6ª hora**, no período em que fora enquadrado como supervisor administrativo (a partir de 01/11/2018 "até o presente momento"), caracteriza-se labor em sobrejornada **fazendo jus o reclamante ao pagamento de horas extras** com acréscimo de 50% sobre a hora norma (…)

Está claro que o apurado de horas extras diz respeito a excedente à 6 hora diária.

Analisando a planilha de cálculos, ora impugnada, percebe-se que **o apurado diário das horas extras observa o excedente da 8 hora diária**, **mas**, curiosamente, **no apurado mensal totaliza todas as horas extras excedentes da 6 hora diária**.

A soma diária, por exemplo, das horas extras do mês 06/2017, de 07/06/2017 até 30/06/2017, corresponde 14,32 horas extras para aquele mês, totalizando o quantitativo mensal das horas extras diárias superiores às 6h. Se ao contrário fosse, para o mês exemplificado, teríamos, pela planilha de cálculos da reclamada, apenas 0,20 horas como extras.

Para melhor esclarecer, **vejamos o resultado das horas extras apuradas para o mês 12/2018 nas planilhas da reclamada (Id. d01f605) e da reclamante (Id. 68d8c25)**, que, com aplicação de metodologias diferentes, **chegaram ao mesmo resultado, 42,87 horas extras**.

Didaticamente, para melhor análise e entendimento/compreensão da planilha impugnada, deveria a parte apurar, diariamente, as horas excedentes da 6 hora, com a soma mensal de tais horas excedentes, mas, conforme demonstrado acima, não houve, no fechamento mensal das horas extras, prejuízo para o reclamante.

Nada a modificar.

2. Impugna a parte reclamante a metodologia dos juros de mora sobre as verbas apuradas, aplicados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante, fundamentando a impugnação por meio da Súmula 200 do TST.

Assiste razão ao reclamante.

A súmula 200 (TST) expressa que os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, inexistindo suporte legal para que sejam deduzidos os valores a título de contribuição previdenciária.

Assim sendo, determino que a **RECLAMADA refaça os cálculos** nesse ponto, com aplicação dos juros de mora sobre as verbas apuradas **antes da dedução da contribuição social** devida pelo reclamante.

3. Aduz o reclamante que a base de cálculo do FGTS, além da verba principal (horas extras), deve ser composta pelas verbas reflexas de caráter salarial, fazendo referência ao 13º salário.

Não assiste razão ao reclamante.

Observa-se, conforme reprodução abaixo do trecho da sentença de mérito, que a reclamada foi condenada a pagar horas extras com reflexos, entre outras verbas, no FGTS, mas **sem determinação de incidência das verbas reflexas no FGTS**.

(...)

a) condena-se o reclamado no **pagamento de horas extras** com acréscimo de 50% sobre a hora normal, a partir da 7ª hora a partir de 01/11/2018 até a data da prolação da sentença (desde que no exercício do cargo de supervisor e limitado aos valores liquidados), por dia útil laborado, com integração do valor apurado, a título de horas extras, **bem como pagamento de reflexos respectivos em** todas as parcelas de natureza salarial, em especial: RSR, incluindo-se os sábados, domingos e feriados, utilizando-se o divisor 180, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e **depósitos de FGTS**.

(…)

Neste ponto, nada a modificar.

4. Entende o reclamante que o período do cálculo está menor que o julgado, tendo sido elaborado até a data de 30/04/2022, quando o período devido, argumenta o reclamante, vai até 07/06/2022, data do ajuizamento da ação.

Vejamos a sentença.

"(...)

a) condena-se o reclamado no **pagamento de horas extras** com acréscimo de 50% sobre a hora normal, a partir da 7ª hora **a partir de 01/11/2018 até a data da prolação da sentença (desde que no exercício do cargo de supervisor e limitado aos valores liquidados)**, (...)"

Pelo exposto, o que deve ser observado como data limite para o cálculo das horas extras, é a condição do reclamante estar no exercício do cargo de supervisor, ficando claro que são devidas, pelo menos, as horas extras a partir de 01/11/2018 **até a data da prolação** da **sentença**, qual seja, **05/10/2022**.

Nestes termos, determino que a **reclamada refaça os cálculos** neste ponto, sob pena de, **no caso de não apresentação dos novos cálculos**, serão eles readequados pela secretaria da vara, que considerará para tal período (01/05/2022 à 05/10/2022) o maior quantitativo de horas extras apresentadas na planilha de cálculos de Id. d01f605.

5. Impugna o reclamante a forma de atualização das parcelas

devidas, indicando que a reclamada inclui como forma de correção/juros TRD e juros simples de 1% ao mês, citando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADC 58, quanto aos juros e correção monetária, antes e após o ajuizamento da ação.

Assiste razão ao reclamante.

O STF, no julgamento da ADC 58, estabeleceu como marco temporal apto a diferenciar os índices de correção monetária e juros moratórios justamente o ajuizamento da ação trabalhista, distinguindo as fases pré-processual e processual.

Em razão de sua relevância, transcreve-se abaixo parte do aludido julgado:

"(...)

*6. **Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)**, em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).***

*7. **Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (…)" (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo Eletrônico DJe-063, Publicação 07-04-2021).*

(...)"

A análise dos cálculos de liquidação conduzem à conclusão de que, de fato, não houve observação a modulação determinada pela Suprema Corte quanto à correção monetária e os juros aplicados, devendo serem refeitos os cálculos da planilha de Id. d01f605, conforme entendimento do STF na ADC 58, com índice IPCA-E + juros simples (TRD) na fase pré-processual, e incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (fase processual).

Ante o exposto, **julgo procedente em parte as impugnações** apresentadas pelo reclamante aos cálculos de Id. d01f605.

Determino que a **reclamada refaça os cálculos**, conforme fundamentação acima, pontuando que, **no caso de não apresentação** dos novos cálculos, **serão eles readequados pela secretaria da vara**, que considerará **para o cálculo das horas extras**, **conforme** expresso no **item 4 acima**, o **maior quantitativo** de **horas extras** apresentadas na planilha de cálculos de Id. d01f605.

Intimem-se as partes desta decisão.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CRATEÚS/CE, 24 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO
Edital

Processo Nº ATOrd-0000118-14.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	HEBERT BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO MARIANO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor de R$ 36.885,28 ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Edital confeccionado por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000118-14.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	HEBERT BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)

RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASTELO MARIANO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASTELO MARIANO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte CONSTRUTORA CASTELO MARIANO LTDA - ME, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor de R$ 36.885,28 ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Edital confeccionado por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0001150-93.2020.5.07.0034

RECLAMANTE	MARCELO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA NETO
RECLAMADO	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA NETO 01611169305

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCELO ARAUJO DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso **(Id n° f84944d)** e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARCIA DA COSTA ROMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)

ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)

ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENIR PIRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJANE DOS ANJOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)

ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000028-50.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA MARCIA DA COSTA ROMAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)

ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA ARLENE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
RECLAMANTE	JANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	DEJANE DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMANTE	KEULY CRISTINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	ELENIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LUIS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLI NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE CONVIVENCIA DA FELIZ IDADE LTDA - ME
RECLAMADO	M M HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO RANIERI BRITO(OAB: 9532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIELE VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID a95742e.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE FREITAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCIO DE FREITAS GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PEDRO FERREIRA ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)

ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVANDIR COSTA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLOVANDIR COSTA CANDIDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAYSLAN COSTA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WAYSLAN COSTA MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO BEZERRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENATO BEZERRA TEIXEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0001864-48.2023.5.07.0034

EMBARGANTE	NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
EMBARGADO	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
EMBARGADO	MARCIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
EMBARGADO	ANTONIO MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	WAYSLAN COSTA MIRANDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
EMBARGADO	PEDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	PROMASSA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	CLOVANDIR COSTA CANDIDO
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
EMBARGADO	FABIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	TIBERIO MACIEL CARVALHO(OAB: 22398/CE)
EMBARGADO	RENATO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
ADVOGADO	LORENA LEITAO FONTOURA(OAB: 26081/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO HELIO GOMES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença (**ID N° 22558b2**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0001803-90.2023.5.07.0034

CONSIGNANTE	RESTAURANTE E PIZZARIA CABANA LTDA.
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
CONSIGNATÁRIO	JORGE LUIS DE SOUSA MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E PIZZARIA CABANA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RESTAURANTE E PIZZARIA CABANA LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença **(Id n° 717a03d)** e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000082-69.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	DILCE MAIRA PINTO CRUZ
ADVOGADO	RACHEL PEREIRA RODRIGUES(OAB: 43252/CE)
ADVOGADO	BRENA MARIA GIFFONE ALMEIDA DO NASCIMENTO(OAB: 42585/CE)
RECLAMADO	FERREIRA SERVICOS 01 LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILCE MAIRA PINTO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMANTE

Fica a parte reclamante notificada para tomar ciência do documento de ID b39f879.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000460-25.2024.5.07.0034

REQUERENTE	RAMON ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
REQUERIDO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMADA

Fica a parte reclamada, notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos presentes autos os documentos de comprovam as informações descritas na petição de ID 896cef4.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000681-42.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE NERIVAN ALVES DE MOURA
ADVOGADO	ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 44030/CE)
ADVOGADO	BRENNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 33421/CE)
ADVOGADO	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE)
RECLAMANTE	WILLAMES ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO(OAB: 28239/CE)
RECLAMANTE	LUIZ ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO(OAB: 28239/CE)
RECLAMANTE	IVANILDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO(OAB: 28239/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO BRUNO DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 44030/CE)
ADVOGADO	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE)
ADVOGADO	BRENNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 33421/CE)
RECLAMADO	FORT ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE)
RECLAMADO	FERNANDO ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO	LUIS OTAVIO BONILHA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BRUNO DA SILVA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,22 de março de 2024, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do silêncio dos exequentes, aguarde-se o cumprimento da carta precatória executória.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 25 de março de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0001816-89.2023.5.07.0034

REQUERENTE	FRANCISCO ROBSON NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	adriano de alcantara camargo(OAB: 17403/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
REQUERIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6115a8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,DAVID MARTINS FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ao apresentar sua manifestação aos embargos à execução, o exequente impugna a sentença de liquidação, fazendo-se imperiosa a observância do contraditório.

Ante ao exposto, intime-se a executada para apresentar manifestação quanto a impugnação à sentença de liquidação id. 7b74b3e e cálculos que a acompanham no prazo de 08 dias.

Em seguida, façam os autos conclusos para julgamento conjunto.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001468-71.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE MACEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73816f5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou recurso ordinário, em ID 20d72c9, tempestivamente, dispensados o recolhimento do depósito recursal e das custas, por se tratar de recurso do autor beneficiário da justiça gratuita.

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário da parte reclamante, nos termos dos arts. 895, I e 899 da CLT.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 900 da CLT.

Apresentadas ou não as contrarrazões, deverá a Secretaria certificá-las se tempestivas ou não, assim como possível ausência de manifestação da parte.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de notificação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001468-71.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73816f5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou recurso ordinário, em ID 20d72c9, tempestivamente, dispensados o recolhimento do depósito recursal e das custas, por se tratar de recurso do autor beneficiário da justiça gratuita.

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário da parte reclamante, nos termos dos arts. 895, I e 899 da CLT.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 900 da CLT.

Apresentadas ou não as contrarrazões, deverá a Secretaria certificá-las se tempestivas ou não, assim como possível ausência de manifestação da parte.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de notificação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001483-40.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO	CINTIA MAYARA EUFRASIO(OAB: 41361/SC)
RECLAMADO	ORTOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
ADVOGADO	ALDEMIR PESSOA JUNIOR(OAB: 10843/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUSA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b853a7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se, ao menos por ora, o pleito de Id a3516c2.

Considerando a proximidade da audiência designada pelo Juízo, aguarde-se a realização da assentada, oportunidade em que serão apreciados todos os requerimentos e pretensões formulados pelas partes que possam inviabilizar a instrução processual ou o regular andamento do feito.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001483-40.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO	CINTIA MAYARA EUFRASIO(OAB: 41361/SC)
RECLAMADO	ORTOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
ADVOGADO	ALDEMIR PESSOA JUNIOR(OAB: 10843/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b853a7

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se, ao menos por ora, o pleito de Id a3516c2.

Considerando a proximidade da audiência designada pelo Juízo, aguarde-se a realização da assentada, oportunidade em que serão apreciados todos os requerimentos e pretensões formulados pelas partes que possam inviabilizar a instrução processual ou o regular andamento do feito.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000196-08.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	LUCIO ISIDORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	SUPERACAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	CARLA RENATA BARBOSA ARAUJO(OAB: 32502/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERACAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d77550 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a patrona da parte reclamada seja deferido seu pedido de participação na audiência designada no feito para o dia **29/04/2024**, às **08h40min**, de modo **telepresencial**. Alega, para tanto, estar fora da sede deste Juízo, na cidade de São Paulo/SP.

Sobre o tema, o **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023**, o qual dispõe sobre a realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e sobre o comparecimento presencial de magistrados(as) nas unidades judiciárias de 1º Grau e dá outras providências, notadamente no art. 2º, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Considerando que o pleito da causídica não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras de realização de audiência telepresencial constantes no normativo acima referenciado, **INDEFERE-SE** o requerido.

Publique-se.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000644-78.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE DE SOUSA BEZERRA
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	VIVER BEM EUSEBIO SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DE SOUSA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 925a294 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Analisando os autos, quando da triagem inicial, verificou-se a existência de pleito que demandará a designação de perícia médica por este Juízo.

2. Desta forma, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade

jurisdicional e, em caráter **EXCEPCIONAL**, designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **13/05/2024 08:00**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

3. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

6. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000367-96.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO MADEIRO CHAVES
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	C A M COELHO - ME
ADVOGADO	Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO MADEIRO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 542e236 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a reclamada C A M COELHO - ME, devidamente citada não garantiu a execução, com fundamento no art. 880, CLT, determino a citação da executada subsidiária M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por intermédio de sua advogada para, em 48 horas, pagar o valor de R$ 153.272,63, já descontados os depósitos recursais (Id's n.ºs e3eb61d anexos e 7a7076a anexos) correspondente ao crédito do autor, honorários advocatícios e contribuição previdenciária ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001344-88.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	PAULO UEMESON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
RECLAMADO	LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
RECLAMADO	SOBRAL LOGISTICA, LOCACAO DE VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL PINTO BASTOS(OAB: 16390/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO UEMESON LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a95178 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de Abril de 2024, eu,HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que as partes reclamadas LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP e LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME apresentaram, em ID dd0901f, embargos de declaração, tempestivamente.

Assim, estando preenchidos os requisitos legais, recebo os referidos embargos apresentados pelas partes reclamadas LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP e LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME.

Considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, notifiquem-se a parte reclamante e a parte reclamada M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, por meio de seus advogados, via DEJT para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação à peça de embargos das partes reclamadas LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP e LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte reclamada, façam-se os autos conclusos para a apreciação dos embargos.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000367-96.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO MADEIRO CHAVES
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	C A M COELHO - ME
ADVOGADO	Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C A M COELHO - ME
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 542e236 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a reclamada C A M COELHO - ME, devidamente citada não garantiu a execução, com fundamento no art. 880, CLT, determino a citação da executada subsidiária M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por intermédio de sua advogada para, em 48 horas, pagar o valor de R$ 153.272,63, já descontados os depósitos recursais (Id's n.ºs e3eb61d anexos e 7a7076a anexos) correspondente ao crédito do autor, honorários advocatícios e contribuição previdenciária ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001344-88.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	PAULO UEMESON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
RECLAMADO	LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
RECLAMADO	SOBRAL LOGISTICA, LOCACAO DE VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL PINTO BASTOS(OAB: 16390/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
- LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

- SOBRAL LOGISTICA, LOCACAO DE VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a95178 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de Abril de 2024, eu,HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que as partes reclamadas LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP e LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME apresentaram, em ID dd0901f, embargos de declaração, tempestivamente.

Assim, estando preenchidos os requisitos legais, recebo os referidos embargos apresentados pelas partes reclamadas LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP e LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME.

Considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, notifiquem-se a parte reclamante e a parte reclamada M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, por meio de seus advogados, via DEJT para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação à peça de embargos das partes reclamadas LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP e LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte reclamada, façam-se os autos conclusos para a apreciação dos embargos.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000954-21.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE ANDERSON LIMA
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VIEIRA CUSTODIO LTDA
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIEIRA CUSTODIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 659e19a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data a parte reclamante não se manifestou informando o descumprimento do acordo de ID e897d52, desta forma, considero quitado o crédito da parte reclamante, assim como os honorários advocatícios descritos no referido acordo.

As custas processuais foram dispensadas na forma da lei, nos termos do acordo de ID e897d52.

Observo que o valor do acordo refere-se pagamento de parcelas indenizatórias, não havendo incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Natureza das verbas e recolhimento previdenciário: As partes declaram que o valor principal ajustado refere-se às seguintes verbas de caráter indenizatório, sobre as quais não incidirá contribuição previdenciária: FGTS e multa de 40%."

Desta forma, registrados os valores pagos, nada mais resta a providenciar, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

A publicação da presente decisão do DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000944-11.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	GILDERLAN MOURA DA SILVA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	SAO BENEDITO AUTO-VIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDERLAN MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 626a679 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,RENATO CARLOS PASCOAL ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a CITAÇÃO da executada SÃO BENEDITO AUTO-VIA LTDA, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento da execução ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 838 do CPC/2015, sob pena de penhora.

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 18.500,94 (dezoito mil, quinhentos reais e noventa e quatro centavos).

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000954-21.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE ANDERSON LIMA
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VIEIRA CUSTODIO LTDA
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDERSON LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 659e19a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data a parte reclamante não se manifestou informando o descumprimento do acordo de ID e897d52, desta forma, considero quitado o crédito da parte reclamante, assim como os honorários advocatícios descritos no referido acordo.

As custas processuais foram dispensadas na forma da lei, nos termos do acordo de ID e897d52.

Observo que o valor do acordo refere-se pagamento de parcelas indenizatórias, não havendo incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Natureza das verbas e recolhimento previdenciário: As partes declaram que o valor principal ajustado refere-se às seguintes verbas de caráter indenizatório, sobre as quais não incidirá contribuição previdenciária: FGTS e multa de 40%."

Desta forma, registrados os valores pagos, nada mais resta a providenciar, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

A publicação da presente decisão do DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000944-11.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	GILDERLAN MOURA DA SILVA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	SAO BENEDITO AUTO-VIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO BENEDITO AUTO-VIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 626a679 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,RENATO CARLOS PASCOAL

ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a CITAÇÃO da executada SÃO BENEDITO AUTO-VIA LTDA, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento da execução ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 838 do CPC/2015, sob pena de penhora.

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 18.500,94 (dezoito mil, quinhentos reais e noventa e quatro centavos).

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000502-74.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	EMILI DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	RAFAELA DE MESQUITA
RECLAMADO	CONVENIENCIA ALTAS HORAS LTDA
RECLAMADO	TRAMPO EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	ADRIANO MENEZES DE SOUSA FILHO
RECLAMADO	THIAGO LIMA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILI DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1682a6e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONÇALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a impossibilidade de notificação da parte reclamada - **ADRIANO MENEZES DE SOUSA FILHO**, conforme Id 2537ddd e o que dispõe ainda os artigos 319, II do CPC e o § 3º do art. 840 da CLT; determino:

1.1. Notifique-se a parte reclamante para ciência, bem como para, em 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, informando o atual e correto endereço da parte reclamada supramencionada, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o § 3º do art. 840 da CLT.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001352-65.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO SIDMAR DA CONCEICAO CORDEIRO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	HNBRASIL INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES(OAB: 16461/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SIDMAR DA CONCEICAO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO SIDMAR DA CONCEICAO CORDEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso **(Id n° c30b55f)** e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000607-85.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ANDRE JUNIOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
RECLAMADO	RENOVE PNEUS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 6889/RN)
ADVOGADO	TALLES ARTHUR ARAUJO DE MACEDO(OAB: 13824/RN)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE JUNIOR ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDRE JUNIOR ALVES PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso **(Id n° 992149b)** e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001643-02.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	RODRIGO EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO	MARIANA PINTO SANTOS(OAB: 46739/CE)
RECLAMADO	DINACON EMPREENDIMENTOS E SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	A F A GUANABARA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	THERCOM INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	KARINA FEIJO DE ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	AVILER FEIJO DE ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	MARCELO ARAUJO GUANABARA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO EDUARDO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RODRIGO EDUARDO SARAIVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Decisão **(Id n° f83bda6)**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001643-02.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	RODRIGO EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO	MARIANA PINTO SANTOS(OAB: 46739/CE)
RECLAMADO	DINACON EMPREENDIMENTOS E SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	A F A GUANABARA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	THERCOM INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	KARINA FEIJO DE ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	AVILER FEIJO DE ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	MARCELO ARAUJO GUANABARA

Intimado(s)/Citado(s):

- A F A GUANABARA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), A F A GUANABARA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Decisão **(Id n° f83bda6)**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares,

estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001643-02.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	RODRIGO EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO	MARIANA PINTO SANTOS(OAB: 46739/CE)
RECLAMADO	DINACON EMPREENDIMENTOS E SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	A F A GUANABARA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	THERCOM INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	KARINA FEIJO DE ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	AVILER FEIJO DE ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	MARCELO ARAUJO GUANABARA

Intimado(s)/Citado(s):

- THERCOM INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THERCOM INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Decisão **(Id n° f83bda6)**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001643-02.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	RODRIGO EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO	MARIANA PINTO SANTOS(OAB: 46739/CE)
RECLAMADO	DINACON EMPREENDIMENTOS E SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	A F A GUANABARA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	THERCOM INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)
RECLAMADO	MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	KARINA FEIJO DE ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	AVILER FEIJO DE ARAUJO GUANABARA
RECLAMADO	MARCELO ARAUJO GUANABARA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINACON EMPREENDIMENTOS E SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DINACON EMPREENDIMENTOS E SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Decisão **(Id n° f83bda6)**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001378-63.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	TALITA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AILTON CAVALCANTE ALVES(OAB: 42955/CE)
ADVOGADO	ERMOGENS ABREU RIBEIRO(OAB: 42596/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS STUDART CYSNE(OAB: 40881/CE)

RECLAMADO	RAFAELA PEREIRA DE OLIVEIRA 07127158355
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA PEREIRA DE OLIVEIRA 07127158355

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA A PARTE RECLAMADA

Fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, planilha de cálculos de ID cf8bf8c, sob pena de execução, conforme descrito no acordo de ID 72e5ed2.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

HILDA GONDIM BEZERRA NETA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001464-34.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	VAGNER DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARTINS ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARTINS ARAUJO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 925ea35 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,YALIS TEOFILO DE LEMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o atraso no pagamento da segunda parcela, execute-se a multa referente ao atraso da referida parcela.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001464-34.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	VAGNER DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARTINS ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 925ea35 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,YALIS TEOFILO DE LEMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o atraso no pagamento da segunda parcela, execute-se a multa referente ao atraso da referida parcela.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001036-62.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO THIAGO NUNES DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
ADVOGADO	THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE)
ADVOGADO	CARLOS DÁRIO AGUIAR FREITAS FILHO(OAB: 20643/CE)
RECLAMADO	POSTO ROTA DA PRAIA LTDA - ME
RECLAMADO	JANDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	NAZINHA GARCIA FRANCO(OAB: 14954/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO GENEZIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
TESTEMUNHA	LUCAS NERES

TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	GOLD LINE TRANSPORTE DE CARGAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	ROSSANA WELLYN CARVALHO SAMPAIO(OAB: 26553/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3fabf9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Verifica-se que a parte reclamada (sócio) Sr. Jandson Rodrigues da Silva, peticiona informando que existe uma liminar na 2ª Vara Cível de Aquiraz/CE, determinando a exclusão do sócio da ação trabalhista.

Observa-se que a referida decisão foi proferida em sede de liminar, ainda não tendo transitado em julgado, não gerando portanto, efeito *Erga omnes,* razão pela qual indefiro o requerimento.

Todavia, por cautela, determino que os valores bloqueados do sócio não sejam liberados, até o julgamento definitivo da supracitada ação e tramitação na Vara Cível, ou posterior deliberação desse Juízo.

Deverá a execução seguir portanto, observando a determinação cautelar no páragrafo anterior que deve ser seguida em relação a qualquer outros bens por ventura localizado em face do executado.

Notifique-se as partes por intermédio de seus advogados.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001036-62.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO THIAGO NUNES DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
ADVOGADO	THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE)
ADVOGADO	CARLOS DÁRIO AGUIAR FREITAS FILHO(OAB: 20643/CE)
RECLAMADO	POSTO ROTA DA PRAIA LTDA - ME
RECLAMADO	JANDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	NAZINHA GARCIA FRANCO(OAB: 14954/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO GENEZIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
TESTEMUNHA	LUCAS NERES
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	GOLD LINE TRANSPORTE DE CARGAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	ROSSANA WELLYN CARVALHO SAMPAIO(OAB: 26553/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO THIAGO NUNES DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3fabf9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Verifica-se que a parte reclamada (sócio) Sr. Jandson Rodrigues da Silva, peticiona informando que existe uma liminar na 2ª Vara Cível de Aquiraz/CE, determinando a exclusão do sócio da ação trabalhista.

Observa-se que a referida decisão foi proferida em sede de liminar, ainda não tendo transitado em julgado, não gerando portanto, efeito *Erga omnes,* razão pela qual indefiro o requerimento.

Todavia, por cautela, determino que os valores bloqueados do sócio não sejam liberados, até o julgamento definitivo da supracitada ação e tramitação na Vara Cível, ou posterior deliberação desse Juízo.

Deverá a execução seguir portanto, observando a determinação cautelar no páragrafo anterior que deve ser seguida em relação a qualquer outros bens por ventura localizado em face do executado.

Notifique-se as partes por intermédio de seus advogados.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000620-84.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO STALEW PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RECLAMADO	MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE 71370676387
ADVOGADO	PEDRO ERASMO PINTO DE ALMEIDA(OAB: 48558/CE)
ADVOGADO	DEBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE(OAB: 11463/CE)
RECLAMADO	NORDESTE REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE
ADVOGADO	DEBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE(OAB: 11463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE
- MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE 71370676387

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a747623 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A parte reclamada MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE apresentou petição em ID fcd2ffc, requereu a juntada da procuração, revogação e declaração de pobreza, assim como a habilitação nos presentes autos da doutora DÉBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE, OAB Ceará nº 11.463.

Defiro o pedido, proceda-se à retificação da autuação para inclusão da doutora DÉBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE, OAB Ceará nº 11.463 como advogada da parte reclamada MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE, em seguida, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000620-84.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO STALEW PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RECLAMADO	MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE 71370676387
ADVOGADO	PEDRO ERASMO PINTO DE ALMEIDA(OAB: 48558/CE)
ADVOGADO	DEBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE(OAB: 11463/CE)
RECLAMADO	NORDESTE REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE
ADVOGADO	DEBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE(OAB: 11463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO STALEW PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a747623 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A parte reclamada MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE apresentou petição em ID fcd2ffc, requereu a juntada da procuração, revogação e declaração de pobreza, assim como a habilitação nos presentes autos da doutora DÉBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE, OAB Ceará nº 11.463.

Defiro o pedido, proceda-se à retificação da autuação para inclusão da doutora DÉBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE, OAB Ceará nº 11.463 como advogada da parte reclamada MANOEL EVERARDO DE FREITAS NOBRE, em seguida, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000860-10.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO AUGUSTO BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	D'VANS TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AUGUSTO BRANDAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4de1b0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001557-94.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JONH WEINE PEIXOTO DO AMARAL
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)
RECLAMADO	MW ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	ULISSES VANDERLEI BANDEIRA SANTO
ADVOGADO	JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA(OAB: 29690/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES VANDERLEI BANDEIRA SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89aad29 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição Id n.º 7127100 apresenta pelo sócio executado, indefiro.

Conforme consta da decisão Id 5ae27e4, foi deflagrado, de ofício, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 878 da CLT c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST, e ainda Provimento CGJT nº 01/2019).

Observa-se que foi deferido a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, momento em que determino a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, ARISP, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários, tais como expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc).

Assim sendo, notifique-se o sócio/executado para ciência, do bloqueio Id n.º 6f77623, devendo complementar a penhora, caso pretenda embargar a execução. Caso a penhora não seja integralizada, o valor bloqueado até o presente momento será liberado em prol da parte autora, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000349-41.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	JULIO CESAR LIMA E SILVA
ADVOGADO	JOHN ALBERT BRITO DINIZ(OAB: 21381/MA)
ADVOGADO	CARMINA BURANA GURGEL COELHO(OAB: 38440/CE)
RECLAMADO	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f445fab proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de

forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024 08:10**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001286-90.2020.5.07.0034

RECLAMANTE	RAIMUNDO MENEZES DE PAULA
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	MARIA NAZARELA DE ARAUJO OLIVEIRA
RECLAMADO	MARIA NAZARELA DE ARAUJO OLIVEIRA
RECLAMADO	JACKSON DE ARAUJO OLIVEIRA
RECLAMADO	JOSE CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO(OAB: 7000/CE)
ADVOGADO	Luiza Áurea Jatai Castelo Silveira(OAB: 6355/CE)
RECLAMADO	JOSE CORREIA DE ARAUJO 28466276300
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MENEZES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efcb019 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se os depósitos futuros, conforme já determinado.

Intime-se o peticionante.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000229-32.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	RAIMUNDO NOGUEIRA MARCIEL
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	FABIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO FELIPE COSTA DAVI(OAB: 56635/PE)
RECLAMADO	JOEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDUARDO FELIPE COSTA DAVI(OAB: 56635/PE)
RECLAMADO	FGS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FELIPE COSTA DAVI(OAB: 56635/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NOGUEIRA MARCIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6db5763 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição Id n.º 5894589, apresentada pela parte reclamante, indefiro o requerimento.

Observa-se que a reclamante solicita a desconsideração inversa da personalidade Jurídica em face dos sócios, no entanto, não junta aos autos documentos que comprove a participação societária.

Intime-se o peticionante para ciência.

Após, cumpra-se a parte final do despacho Id n.º 637cf30.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000044-91.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	JUSSARA CHAVES DA COSTA REINALDO
RECLAMADO	FAST TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	POSTO BM PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO BM PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2d132d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,YALIS TEOFILO DE LEMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Suspenda-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/82.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002901-57.2016.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO EDUARDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS(OAB: 11349/CE)
RECLAMADO	FAVILA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR LEMOS DE AGUIAR(OAB: 42138/CE)
RECLAMADO	FG CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	TULIO ARAUJO PONTE XIMENES(OAB: 33733/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA
RECLAMADO	FAVILA DE ALMEIDA DA SILVA 03729927302
ADVOGADO	ARTHUR LEMOS DE AGUIAR(OAB: 42138/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDUARDO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28861ef proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A consulta SNIPER acostada aos autos não acrescentou elementos para subsidiar a execução.

Outrossim, este Regional não dispõe da ferramenta JUSFY, motivo pelo qual resta inviável a utilização da referida ferramenta como auxílio de localização de bens da executada.

Deste modo, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de id. 2d1d2a7.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000403-07.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA ERLANI MENEZES JERONIMO
ADVOGADO	RONNY FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 42399/CE)
RECLAMADO	NOBRE TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	WEBMAX CALL CENTER LTDA

RECLAMADO	D'LUX MODA FITNESS LTDA
RECLAMADO	ELLO TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ERLANI MENEZES JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ac63af proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a impossibilidade de notificação das reclamadas NOBRE TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA e D'LUX MODA FITNESS LTDA, conforme Id 0778a22 e Id 56e7a61e o que dispõe ainda os artigos 319, II, do CPC, e o § 3º do art. 840 da CLT; determino:

1.1. Notifique-se a parte reclamante para ciência, bem como para, em 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, informando o atual e correto endereço das reclamadas supramencionadas, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o § 3º do art. 840 da CLT.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001651-42.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	INGRIDI CRISTINA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	KAMILA SALDANHA MELO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA SALDANHA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cf7cf4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024 09:40horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS

E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001651-42.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	INGRIDI CRISTINA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	KAMILA SALDANHA MELO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRIDI CRISTINA MOREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cf7cf4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024 09:40horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1,**

DE 6 DE MARÇO DE 2024.

5. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000010-53.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	NARA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO(OAB: 33065/CE)
RECLAMADO	LUIS CARLOS FILHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA(OAB: 9375/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
RECLAMADO	L.C.F DE ALBUQUERQUE - EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA(OAB: 9375/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bfbba8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ao exequente, para manifestar sua concordância ou não, acerca das considerações emitidas pelo leiloeiro oficial sobre os bens penhorados, sob o id. - b135970, bem como informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação requerida pela reclamada, no prazo de cinco dias.

Notifique-se a reclamada para acostar aos autos eventual pagamento realizado à parte autora, em cinco dias, conforme informado na petição de id. 9ab7f3d.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000010-53.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	NARA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO(OAB: 33065/CE)
RECLAMADO	LUIS CARLOS FILHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA(OAB: 9375/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
RECLAMADO	L.C.F DE ALBUQUERQUE - EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA(OAB: 9375/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.F DE ALBUQUERQUE - EIRELI - ME
- LUIS CARLOS FILHO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bfbba8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ao exequente, para manifestar sua concordância ou não, acerca das considerações emitidas pelo leiloeiro oficial sobre os bens penhorados, sob o id. - b135970, bem como informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação requerida pela reclamada, no prazo de cinco dias.

Notifique-se a reclamada para acostar aos autos eventual pagamento realizado à parte autora, em cinco dias, conforme informado na petição de id. 9ab7f3d.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001824-66.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	EDMILSON FELICIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
RECLAMADO	TOP AGUAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DAVID DE LIMA(OAB: 36906/CE)
ADVOGADO	JOSE RENATO CAVALCANTE LINS(OAB: 31375/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP AGUAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8be0cf proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 17 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que se trata de sentença líquida, planilha de cálculos em ID 2f18e5a.

Considerando o trânsito em julgado da referida sentença, conforme certidão de ID ea4a2af, proceda-se à citação da parte reclamada para, com fundamento no art. 880, CLT, por meio dos Correios, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o valor de R$ 35.395,02, conforme planilha de cálculos de ID 2f18e5a, atualizada até 02/04/2024, referente ao crédito da parte reclamante, contribuição social sobre salários devidos, honorários advocatícios e custas processuais, ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, via Sisbajud, desde já autorizada.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001824-66.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	EDMILSON FELICIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
RECLAMADO	TOP AGUAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DAVID DE LIMA(OAB: 36906/CE)

ADVOGADO	JOSE RENATO CAVALCANTE LINS(OAB: 31375/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON FELICIANO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8be0cf proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 17 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que se trata de sentença líquida, planilha de cálculos em ID 2f18e5a.

Considerando o trânsito em julgado da referida sentença, conforme certidão de ID ea4a2af, proceda-se à citação da parte reclamada para, com fundamento no art. 880, CLT, por meio dos Correios, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o valor de R$ 35.395,02, conforme planilha de cálculos de ID 2f18e5a, atualizada até 02/04/2024, referente ao crédito da parte reclamante, contribuição social sobre salários devidos, honorários advocatícios e custas processuais, ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, via Sisbajud, desde já autorizada.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000745-86.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	IRISVANDA MENESES FERREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	ANTONIA ADRIANA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)
RECLAMADO	DANIEL GUILHERME SAUNDERS LINHARES
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ADRIANA DOMINGOS DA SILVA
- DANIEL GUILHERME SAUNDERS LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74f67a7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1)Diante da manifestação dos reclamados, transfira ao juízo o valor de R$ 1.400,00, referente à contribuição previdenciária e devolva-se o saldo remanescente através do convênio SISBAJUD.

2)Após, expeça-se alvará para recolhimento previdenciário, determinando em seguida o arquivamento definitivo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CERTIDÃO:

Certifico, para os devidos fins, que cumpri a determinação constante do item 1 do despacho supra.

Nesta data, eu, Alzira Sabrinna Gomes Falcão.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000486-96.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	LUCAS JHONATAN VIEIRA RABELO
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO EVANDO PEIXOTO
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMANTE	ALISSON MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO IDERLAN DA SILVA LOPES
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	RAIANA DA SILVA UCHOA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE CASTRO GERMANO
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)

RECLAMANTE	JOAO VICTOR DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMANTE	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)
RECLAMANTE	TIAGO DE FREITAS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMANTE	JOSE GALDENINSON ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	SAMUEL RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	AUZIVANDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA LIDIANE DA SILVA TORQUATO
ADVOGADO	Antônio Augusto Gurjão Barbosa Praxedes(OAB: 22534/CE)
RECLAMANTE	WESLLEY BRITO DA SILVA
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	THIAGO VINICIUS CRUZ DANTAS
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	IVONILSON DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	VICTORIA MARIA DIOGENES TEIXEIRA LEITE
RECLAMADO	VPEX COMPONENTES LTDA - EPP
RECLAMADO	MADERAZZI INDUSTRIA DE MOVEIS PROJETADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL LIMA COSTA PORTELA(OAB: 29842/CE)
RECLAMADO	JACQUELINE MARIA DIOGENES TEIXEIRA LEITE
RECLAMADO	ANTONIO TEIXEIRA LEITE NETO
RECLAMADO	J & A PARTICIPACOES E INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI
RECLAMADO	VP ACAITERIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAIA(OAB: 19409/CE)
ADVOGADO	INGRID HITZSCHKY LOBO(OAB: 49673/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	AQUIRAZ CARTORIO 2 OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MEDEIROS DE SOUZA
- ANTONIA LIDIANE DA SILVA TORQUATO
- ANTONIO IDERLAN DA SILVA LOPES
- AUZIVANDO SILVA DE OLIVEIRA
- FRANCISCO EVANDO PEIXOTO
- IVONILSON DA SILVA DOMINGOS
- JOAO VICTOR DE PAULA RODRIGUES
- JOSE GALDENINSON ABREU DOS SANTOS
- LUCAS JHONATAN VIEIRA RABELO
- MARIA DE CASTRO GERMANO
- RAIANA DA SILVA UCHOA
- RAIMUNDO NONATO PAULA DE OLIVEIRA
- SAMUEL RIBEIRO DO CARMO
- SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
- THIAGO VINICIUS CRUZ DANTAS
- TIAGO DE FREITAS
- WESLLEY BRITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f63ad proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende a reclamada a liberação de parte dos bens contritos na presente demanda. Alega para tanto haver, entre ele, bem de família, além de estar em vias de negociação, por meio de alienação, a fim de quitar os acordos celebrados em face dos credores da presente execução conjunta.

Em que pese as alegações, analisando todo quadro processual, denota-se a dificuldade enfrentada na presente execução, que vem se arrastando há quase meia década. Somente após a restrição dos bens os quais, doravante, pretende a liberação o reclamado, foi possível a celebração de acordo nos autos.

Desta forma, para a garantia dos acordos celebrados, determino, cautelarmente, a manutenção das restrições, ficando a liberação condicionada à quitação de todos os acordos.

De todo modo, alegou o reclamado que pretende alienar imóvel para satisfazer os acordos. Sendo assim, poderá a negociação ser realizada e a venda concretizada nos próprios autos, de modo que o valor arrecado possa quitar os acordos, liberando ao reclamado eventual saldo remanescente.

Demais disso, é de se notar que ainda restou remanescente dois exequentes em relação aos quais não fora celebrado acordo,

prosseguindo-se portanto em relação a eles a execução.

Por fim, em relação à alegação de haver bem de família restrito, não houve prova da alegação, que se torna insubsistente, face ao quadro anteriormente narrado.

Intime-se.

Após, aguarde-se o prazo de que trata a notificação Id nº 8b65c88.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000486-96.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	LUCAS JHONATAN VIEIRA RABELO
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO EVANDO PEIXOTO
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMANTE	ALISSON MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO IDERLAN DA SILVA LOPES
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	RAIANA DA SILVA UCHOA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE CASTRO GERMANO
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	JOAO VICTOR DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMANTE	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)
RECLAMANTE	TIAGO DE FREITAS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMANTE	JOSE GALDENINSON ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMANTE	SAMUEL RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	AUZIVANDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA LIDIANE DA SILVA TORQUATO
ADVOGADO	Antônio Augusto Gurjão Barbosa Praxedes(OAB: 22534/CE)
RECLAMANTE	WESLLEY BRITO DA SILVA
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	THIAGO VINICIUS CRUZ DANTAS
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMANTE	IVONILSON DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	VICTORIA MARIA DIOGENES TEIXEIRA LEITE
RECLAMADO	VPEX COMPONENTES LTDA - EPP
RECLAMADO	MADERAZZI INDUSTRIA DE MOVEIS PROJETADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL LIMA COSTA PORTELA(OAB: 29842/CE)
RECLAMADO	JACQUELINE MARIA DIOGENES TEIXEIRA LEITE
RECLAMADO	ANTONIO TEIXEIRA LEITE NETO
RECLAMADO	J & A PARTICIPACOES E INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI
RECLAMADO	VP ACAITERIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAIA(OAB: 19409/CE)
ADVOGADO	INGRID HITZSCHKY LOBO(OAB: 49673/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	AQUIRAZ CARTORIO 2 OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERAZZI INDUSTRIA DE MOVEIS PROJETADOS LTDA - EPP
- VP ACAITERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f63ad proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende a reclamada a liberação de parte dos bens contritos na presente demanda. Alega para tanto haver, entre ele, bem de família, além de estar em vias de negociação, por meio de alienação, a fim de quitar os acordos celebrados em face dos

credores da presente execução conjunta.

Em que pese as alegações, analisando todo quadro processual, denota-se a dificuldade enfrentada na presente execução, que vem se arrastando há quase meia década. Somente após a restrição dos bens os quais, doravante, pretende a liberação o reclamado, foi possível a celebração de acordo nos autos.

Desta forma, para a garantia dos acordos celebrados, determino, cautelarmente, a manutenção das restrições, ficando a liberação condicionada à quitação de todos os acordos.

De todo modo, alegou o reclamado que pretende alienar imóvel para satisfazer os acordos. Sendo assim, poderá a negociação ser realizada e a venda concretizada nos próprios autos, de modo que o valor arrecado possa quitar os acordos, liberando ao reclamado eventual saldo remanescente.

Demais disso, é de se notar que ainda restou remanescente dois exequentes em relação aos quais não fora celebrado acordo, prosseguindo-se portanto em relação a eles a execução.

Por fim, em relação à alegação de haver bem de família restrito, não houve prova da alegação, que se torna insubsistente, face ao quadro anteriormente narrado.

Intime-se.

Após, aguarde-se o prazo de que trata a notificação Id nº 8b65c88.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000635-19.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MIGUEL CARLOS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	GRANITOS & MARMORE JACUNDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL CARLOS MATOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f4324b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Analisando os autos, quando da triagem inicial, verificou-se a existência de pleito que demandará a designação de perícia por este Juízo.

2. Desta forma, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade jurisdicional e, em caráter **EXCEPCIONAL**, designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **06/06/2024 08:20**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

3. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

6. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001843-72.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ELISEU GOMES MARQUES
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 10532/AL)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU GOMES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ad2940 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024**, às **10 horas**, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.

2. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST), bem como trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

3. Intimem-se.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001843-72.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ELISEU GOMES MARQUES
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 10532/AL)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ad2940 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024**, às **10 horas**, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.

2. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST), bem como trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

3. Intimem-se.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000318-21.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	PAULO CESAR SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6de0031 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta

de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024 08:40**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000318-21.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	PAULO CESAR SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6de0031 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024 08:40**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000506-14.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MAIARA MARIA ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA MARIA ANDRE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c5c7b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024**, às **08 horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000323-43.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO RIAN DE SOUZA MELO
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	THIAGO TAVARES AMORA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RIAN DE SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a920a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024 09:10horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA**

DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000506-14.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MAIARA MARIA ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c5c7b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024**, às **08 horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1,**

DE 6 DE MARÇO DE 2024.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000107-82.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MICHELE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	EPITACIO QUEZADO CRUZ NETO(OAB: 43096/CE)
ADVOGADO	LUAN DOURADO BRASIL(OAB: 38761/CE)
RECLAMADO	BEACH PIZZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7849c76 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024 09:30horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000639-56.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO	JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO(OAB: 38120/CE)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a0814f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Analisando os autos, quando da triagem inicial, verificou-se a existência de pleito que demandará a designação de perícia por este Juízo.

2. Desta forma, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade jurisdicional e, em caráter **EXCEPCIONAL**, designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **19/06/2024 08:35**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

3. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

6. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000314-81.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	ELUILSON BRUNO PINHEIRO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELUILSON BRUNO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b77803a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024 09:20horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000321-73.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	PEDRO FABIO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	THIAGO TAVARES AMORA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FABIO TEIXEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d104a3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024 09:00horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000169-25.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	EVELINE SOUSA DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	RAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN(OAB: 26711/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELINE SOUSA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf8c2d2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição Id n.º 9898f55, apresentada pela empresa RAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (terceira interessada).

Observa-se que conforme pesquisa ao sistema INFOJUD (Id n.º aa339fb e anexo) e SNIPER (Id n.º 840dbb9 e anexo) as empresas relacionadas são distintas, não havendo relação entre as mesmas, inclusive com sócios diferentes.

Na petição inicial a parte reclamante informa o CNPJ da empresa RAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, sendo que no extrato do FGTS juntado aos autos (Id n.º 9883da5 anexo) consta outro, qual seja, CNPJ: 28.116.679/0001-06, alheio ao informado.

Assim sendo defiro o requerimento Id n.º 9898f55 da pessoa Jurídica RAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 42.110.820/0001-86, determinado o desbloqueio do valor realizado.

Notifique-se a parte reclamante para ciência, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se ainda, a empresa RAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, terceira interessada, por intermédio de sua advogada, para ciência, bem como do desbloqueio Id n.º 1036675.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000003-90.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCA GEDEANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GEDEANE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d604b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024**, às **10h30min**, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.

2. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST), bem como trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

3. Intimem-se.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000003-90.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCA GEDEANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)

RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d604b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024**, às **10h30min**, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.

2. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST), bem como trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

3. Intimem-se.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000316-51.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	LUCAS NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a45c786 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024 08:30**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000335-57.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	RODRIGO PINTO DA SILVA

ADVOGADO	THAYLANA ALMEIDA MOTA(OAB: 32700/CE)
RECLAMADO	FF CONCEITO ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29a6fad proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024 08:20**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000316-51.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	LUCAS NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NASCIMENTO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a45c786 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024 08:30**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000505-29.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	IRIVANDA MOTA JUSTINO
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TAKE PRA BRINCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIVANDA MOTA JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eca065 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a impossibilidade de notificação da parte reclamada, e o que dispõe ainda os artigos 319, II, e 321, *caput*, e parágrafo único, e o § 3º do art. 840 da CLT; determino:

1.1. Notifique-se a parte reclamante para ciência, bem como para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, informando o atual e correto endereço da parte reclamada, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c o parágrafo único do art. 321, ambos do CPC, e ainda do § 3º do art. 840 da CLT.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000319-06.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0eba93 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024 08:50**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico,

conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000319-06.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0eba93 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024 08:50**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000641-26.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	ROBERIO BEZERRA COSTA
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	SIMPLO RED AUTOTRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO BEZERRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9f99c0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **10/06/2024 09:00horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000405-74.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	GEISA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	RONNY FELICIO DE OLIVEIRA(OAB: 42399/CE)
RECLAMADO	NOBRE TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	ELLO TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	D'LUX MODA FITNESS LTDA
RECLAMADO	WEBMAX CALL CENTER LTDA
RECLAMADO	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA COSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02a6cb9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a impossibilidade de notificação das reclamadas NOBRE TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA e WEBMAX CALL CENTER LTDA, conforme Id dee5f57, Id 2ed78bc, e o que dispõe ainda os artigos 319, II, do CPC, e o § 3º do art. 840 da CLT; determino:

1.1. Notifique-se a parte reclamante para ciência, bem como para, em 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, informando o atual e correto endereço das reclamadas supramencionadas, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o § 3º do art. 840 da CLT.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000637-86.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MARLENE RODRIGUES ALVES MACHADO
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	CELIA MARIA ABDALA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE RODRIGUES ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a33b989 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **10/06/2024 08:50horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e

certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000585-90.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO JOVERLANEO RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOVERLANEO RODRIGUES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a93fb9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A parte autora almeja aditamento à inicial no que tange ao alcance subjetivo da lide. Requer a inclusão no polo passivo da demanda da empresa **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** - **CNPJ: 00.777.858/0001-67**.

2. No Processo do Trabalho é autorizado o aditamento da petição inicial, independentemente do consentimento da reclamada, desde que ocorra antes do recebimento da defesa, a qual se dá em audiência, momento em que se forma a *litiscontestatio.*

3. Esse o quadro, defere-se o pedido do reclamante e determino a inclusão da empresa **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** - **CNPJ: 00.777.858/0001-67**, no polo passivo da demanda.

4. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024**, às **09h50min**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

5. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

6. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

7. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

8. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS

DO ACERTO.

9. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

10. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

11. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

12. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

13. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

14. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

15. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000633-49.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	BRUNO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTINA SABRINNA COELHO SALDANHA(OAB: 46584/CE)
ADVOGADO	ANTONIEL LINDEMBERG MAIA(OAB: 35207/CE)
RECLAMADO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0136833 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023**, o qual dispõe sobre a realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e sobre o comparecimento presencial de magistrados(as) nas unidades judiciárias de 1º Grau e dá outras providências, as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Ademais, a norma contida no art. 3º, § 1º, do referido normativo, dispõe, *in verbis*:

§ 1º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência do(a) magistrado(a).

Destarte, considerando que o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras para realização de audiência telepresencial/videoconferência, **INDEFERE-SE** o requerido. Após, inclua-se o feito em pauta, observadas as instruções que seguem:

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **04/06/2024 08:50horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000585-90.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO JOVERLANEO RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a93fb9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A parte autora almeja aditamento à inicial no que tange ao alcance subjetivo da lide. Requer a inclusão no polo passivo da demanda da empresa **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** - **CNPJ: 00.777.858/0001-67**.

2. No Processo do Trabalho é autorizado o aditamento da petição inicial, independentemente do consentimento da reclamada, desde que ocorra antes do recebimento da defesa, a qual se dá em audiência, momento em que se forma a *litiscontestatio.*

3. Esse o quadro, defere-se o pedido do reclamante e determino a inclusão da empresa **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** - **CNPJ: 00.777.858/0001-67**, no polo passivo da demanda.

4. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **17/05/2024**, às **09h50min**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

5. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

6. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

7. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

8. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

9. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

10. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

11. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

12. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

13. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

14. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

15. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e

exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000643-93.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71cfbcc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **27/06/2024 09:30horas**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000564-17.2024.5.07.0034

CONSIGNANTE	MARCELLO'S PIZZA & PASTA LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO RONALDO ALMEIDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLO'S PIZZA & PASTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bfa41a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

FRENTE A TUDO ISSO, decide este Juízo **EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por **MARCELLO'S PIZZA & PASTA LTDA** em face de **FRANCISCO RONALDO ALMEIDA DE SOUZA**, por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas processuais no valor de R$ 28,80, pela consignante.

Dê-se ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000945-59.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0643c68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Profere-se a presente decisão para fins de registrar o acordo homologado na Ata de Audiência Id b2aa0b3.

Arquivem-se os autos.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000291-38.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	EDIFICAR REALIZANDO SONHOS LTDA
RECLAMADO	GRUPO TAVARES NETO CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BRUNO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 725b0f2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. CONCLUSÃO

FRENTE A TUDO ISSO, decide este Juízo **JULGAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente reclamação ajuizada por **FRANCISCO BRUNO DE OLIVEIRA** em face de **EDIFICAR REALIZANDO SONHOS LTDA**, com fundamento no art. 852-B, §1º, da CLT c/c o art. 485, inciso IV, do CPC subsidiário.

Retire-se o feito de pauta.

Custas processuais pela parte autora, no valor de R$ 957,91, calculadas sobre R$ 47.895,47, valor atribuído à causa, porém dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000945-59.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0643c68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Profere-se a presente decisão para fins de registrar o acordo homologado na Ata de Audiência Id b2aa0b3.

Arquivem-se os autos.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000119-96.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PALOMA ZAYRA PEIXOTO DE SOUSA(OAB: 47861/CE)
ADVOGADO	CAMILA IWARA SANTOS MAIA(OAB: 26759/CE)
RECLAMADO	MAGALHAES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERBET DE CARVALHO CUNHA(OAB: 25241/CE)
RECLAMADO	FELIPE VIEIRA LEITE DE MEDEIROS
ADVOGADO	HERBET DE CARVALHO CUNHA(OAB: 25241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a2985d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001752-79.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FERNANDA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO SOUZA VIANA(OAB: 47994/CE)
ADVOGADO	JADSON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 43095/CE)
RECLAMADO	PAULO CESAR AMORA SARRIAS
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE E CHURRASCARIA CONEXAO PAULISTINHA LTDA
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DA COSTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8ab681 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000119-96.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PALOMA ZAYRA PEIXOTO DE SOUSA(OAB: 47861/CE)
ADVOGADO	CAMILA IWARA SANTOS MAIA(OAB: 26759/CE)
RECLAMADO	MAGALHAES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERBET DE CARVALHO CUNHA(OAB: 25241/CE)
RECLAMADO	FELIPE VIEIRA LEITE DE MEDEIROS
ADVOGADO	HERBET DE CARVALHO CUNHA(OAB: 25241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VIEIRA LEITE DE MEDEIROS
- MAGALHAES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a2985d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001752-79.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FERNANDA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO SOUZA VIANA(OAB: 47994/CE)
ADVOGADO	JADSON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 43095/CE)
RECLAMADO	PAULO CESAR AMORA SARRIAS
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE E CHURRASCARIA CONEXAO PAULISTINHA LTDA
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR AMORA SARRIAS
- RESTAURANTE E CHURRASCARIA CONEXAO PAULISTINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8ab681 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000169-15.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL VIARIO
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 700174f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000169-15.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL VIARIO
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL VIARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 700174f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000585-90.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO JOVERLANEO RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **17/05/2024 09:50** horas.

TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA CONSTAM NO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, CABENDO A PARTE ACESSAR O REFERIDO DOCUMENTO ACESSANDO O ENDEREÇO ELETRÔNICO https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, UTILIZANDO O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, DEVENDO INDICAR A CHAVE DE ACESSO A SEGUIR: 24042316062901800000037616861

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mail varaesb@trt7.jus.br.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001651-42.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	INGRIDI CRISTINA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	KAMILA SALDANHA MELO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA SALDANHA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **KAMILA SALDANHA MELO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **17/05/2024 09:40** horas.

TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA CONSTAM NO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, CABENDO A PARTE ACESSAR O REFERIDO DOCUMENTO ACESSANDO O ENDEREÇO ELETRÔNICO https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, UTILIZANDO O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, DEVENDO INDICAR A CHAVE DE ACESSO A SEGUIR: 24042316024069800000037616729 .

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mail varaesb@trt7.jus.br.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000319-06.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **POLE ALIMENTOS LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o

dia **17/05/2024 08:50**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA CONSTAM NO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, CABENDO A PARTE ACESSAR O REFERIDO DOCUMENTO ACESSANDO O ENDEREÇO ELETRÔNICO https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, UTILIZANDO O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, DEVENDO INDICAR A CHAVE DE ACESSO A SEGUIR: 24042315532938800000037616371.

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mail varaesb@trt7.jus.br.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000316-51.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	LUCAS NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em razão de superveniente necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, **ADIA-SE** a **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **17/05/2024 08:30**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos (**Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001520-67.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRE CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	RD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RD CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RECLAMADO: RD CONSTRUTORA LTDA, por intermédio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre os termos

da petição ID. 86d9ea9.

EUSEBIO/CE, 24 de abril de 2024.

YALIS TEOFILO DE LEMOS

Assessor

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

Edital

Processo Nº ATOrd-0000952-41.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	DORALICE ALVES VIEIRA
ADVOGADO	PAULO JUNIOR LOPES DA SILVA(OAB: 44701/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ACOPIARA
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

*"Fica designada **AUDIÊNCIA UNA** a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho de Iguatu, para o dia **06/06/2024 às 09:25h** - Rua José de Alencar, nº 1155, bairro Bugi, Iguatu-Ce.a) O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento da ação. Na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.b) O não comparecimento da(s) reclamada(s), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).c) Por se tratar de polo passivo representada por procuradoria pública, fica oportunizado às partes **RECLAMADA(S)** participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtIdz09 e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090 c.1) Caso optem por videoconferência, cabe às partes apresentar rol de testemunhas no prazo de até 24h antes do horário designado para a audiência telepresencial, constando a qualificação completa, e-mail e o número telefone celular, pena de preclusão, na forma do art. 765 da CLT c/c arts. 6º e 370 do CPC, diante necessidade de prevenção de fraudes e garantia da incomunicabilidade dos depoentes.**d) Faculta-se às partes a apresentar proposta de conciliação mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT, a qualquer tempo, sem prejuízo da audiência designada."***

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº CumSen-0000884-91.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	ELIANE DANTAS DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DANTAS DE SOUSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf8ac26 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000895-57.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	RENATA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CARINA BRAUNA BRUNO(OAB: 35485/CE)
ADVOGADO	MAIRSON FERREIRA CASTRO(OAB: 20026/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07757d5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que versa a presente ação de cumprimento de sentença de Ação Coletiva nº 0010646-83.2014.5.07.0026, ajuizada em 05/11/2014, transitada em julgado, a qual condenou o município reclamado ao pagamento de diferenças salariais relativas ao quinquênio imprescrito decorrentes do pagamento inferior a um salário mínimo por substituído, e imediata implantação do mínimo legal a todos os empregados substituídos, independentemente da jornada laborada, bem como honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Certifico, ainda, que o(a) exequente da presente ação apurou as diferenças salariais do período de 01/02/2012 a 31/08/2021.

Certifico, no entanto, que nos autos do processo nº 0000372-16.2021.5.07.0026, também em trâmite neste juízo, ajuizado em 25/06/2021, que tem como partes reclamante e reclamado, respectivamente, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE (as mesmas deste feito), com decisão transitada em julgado, o ente público fora condenado ao pagamento de:

"a) diferença salarial correspondente a 50% do salário mínimo das épocas próprias, do período25.6.2016 a 25.6.2021, com reflexos no FGTS;

b) adicional de insalubridade em grau máximo (40%) do período21.6.2016 a 21.6.2021, com base de cálculo equivalente a um salário-mínimo, e com reflexos em FGTS;;

c) honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

d) honorários periciais de R$ 2.000,00."

Certifico, outrossim, que naquele feito (0000372-16.2021.5.07.0026) já foram expedidas RPVs para quitação dos honorários sucumbenciais e periciais (pagos) e, ainda, expedido Ofício Precatório para quitação do crédito principal com destacamento dos

honorários contratuais.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, DIEGO VIEIRA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, e considerando a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, ainda, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

Considerando, por fim, a verificação de duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão às mesmas verbas e referentes ao mesmo período;

Determino que no presente feito sejam apuradas/processadas/quitadas somente as verbas (diferença salarial) do período de 01/02/2012 a 24/06/2016.

Junte-se nova planilha de cálculo correspondente ao período aqui delimitado, observando-se, ainda, os critérios de atualização monetária e juros impostos pelo STF na ADC n. 58.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000882-24.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	CICERA REGIANE BITU DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA REGIANE BITU DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7eee785 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos

termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000875-32.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66ce895 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001723-53.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
RECLAMADO	DAIANA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	PAULO RENAN FELIX ALVES DE SOUSA(OAB: 30737/CE)
RECLAMADO	DAIANA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	PAULO RENAN FELIX ALVES DE SOUSA(OAB: 30737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf82933 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, indefiro o pedido autoral de Id nº *dc4c1ca*, haja vista a inclusão da indenização supletiva pela não liberação das guias do SD no cálculo liquidatório (Id nº *67b2c4e*).

Assim, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem que a parte executada pagasse ou garantisse a execução, proceda à pesquisa de bens do devedor nos termos previstos no art. 132 do Provimento nº 4 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 26/9/2023.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000722-96.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA DO CEU JULIAO NUNES
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
ADVOGADO	INAYARAH GUEDES BRAGA(OAB: 23499/PB)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8d324 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono do reclamante requereu audiência de forma telepresencial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial formulado pelo patrono do reclamante.

Este Juízo esclarece que já foi encerrado o processo de retomada e que as atividades presenciais voltaram a ser regra, desde dezembro de 2021, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 21, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 e ATO Nº35/GCGJT de 19 de outubro de 2022.

Cumpre ainda pontuar que **não** houve adesão desta Vara Trabalhista ao Juízo 100% digital, inferindo-se que sua jurisdição não se encontra abrangida pelo aludido regime, consoante art. 13 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.

Mantida AUDIÊNCIA UNA, **de forma PRESENCIAL**, com colheita de depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral, a ser realizada na sala de audiências da Vara do trabalho de Iguatu, **dia 29/04/2024, às 14h20min**.

Autos aguardando audiência **UNA dia 29/04/2024 às 14:20 - na modalidade presencial**.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000722-96.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA DO CEU JULIAO NUNES
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
ADVOGADO	INAYARAH GUEDES BRAGA(OAB: 23499/PB)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CEU JULIAO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8d324 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono do reclamante requereu audiência de forma telepresencial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial formulado pelo patrono do reclamante.

Este Juízo esclarece que já foi encerrado o processo de retomada e que as atividades presenciais voltaram a ser regra, desde dezembro de 2021, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 21, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 e ATO Nº35/GCGJT de 19 de outubro de 2022.

Cumpre ainda pontuar que **não** houve adesão desta Vara Trabalhista ao Juízo 100% digital, inferindo-se que sua jurisdição não se encontra abrangida pelo aludido regime, consoante art. 13 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.

Mantida AUDIÊNCIA UNA, **de forma PRESENCIAL**, com colheita de depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral, a ser realizada na sala de audiências da Vara do trabalho de Iguatu, **dia 29/04/2024, às 14h20min**.

Autos aguardando audiência **UNA dia 29/04/2024 às 14:20 - na modalidade presencial**.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000883-09.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	DAMIANA BATISTA TAVEIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIANA BATISTA TAVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c124e91 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000909-07.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	LIRA MEIRE DE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LIRA MEIRE DE OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55f7cb6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000877-02.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	CANDIDA ALVES DE MORAIS FREITAS
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDA ALVES DE MORAIS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c48cb7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000669-52.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIA VANEIDE GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE
ADVOGADO	ELLEN ALVES COSTA(OAB: 19836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VANEIDE GONCALVES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 066c889 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que versa a presente ação de cumprimento de sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, transitada em julgado, que condenou o município reclamado ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, na conta vinculada dos substituídos e honorários advocatícios no importe de 10%.

Certifico, ainda, que a exequente da presente ação apurou FGTS do período de maio/1998 a agosto/2021.

Certifico, no entanto, que nos autos da Execução de Certidão de Crédito Judicial - ExCCJ nº 0001355-83.2019.5.07.0026, oriunda do processo nº 0069900-94.2008.5.07.0026, que tramitou neste Juízo, que tem como partes reclamante e reclamado, respectivamente, ANTONIA VANEIDE GONÇALVES e MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE (as mesmas deste feito), com decisão transitada em julgado e arquivada, o ente público fora condenado ao depósito de FGTS, deduzindo os valores eventualmente depositados nas contas vinculadas dos substituídos, apurando o correto início e fim do contrato de trabalho e honorários advocatícios no importe de 15%.

Certifico, ainda, que naquele feito (0001355-83.2019.5.07.0026), já foram expedidas RPV(s) referente aos honorários sucumbenciais, já quitada. Fora expedido Ofício Precatório para quitação do crédito principal devidamente autuado junto à CPRCJ/TRT7, aguardando o cumprimento do precatório.

Certifico, por fim, que nestes autos também já foram expedidas RPV(S) referente aos honorários sucumbenciais e ao crédito

principal com destacamento do honorários contratuais, tendo decorrido prazo, em 12/03/2024, sem que o executado impugnasse ou comprovasse o depósito dos valores constantes da(s) RPV(s) expedida(s).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, e considerando a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, ainda, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

Considerando, por fim, a verificação de duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão às mesmas verbas e referentes ao mesmo período;

Determino que no presente feito sejam apuradas/processadas/quitadas somente o FGTS do período de 01/11/2019 a 27/08/2021.

Junte-se nova planilha de cálculo correspondente ao período aqui delimitado.

Proceda a Secretaria da Vara com cancelamento das RPV(s) Id. ffe23d4 e Id. bba712b, junto aos sistemas PJe e GPrec, para fins estatísticos.

Notifique-se a parte exequente para no prazo de 05(cinco) dias juntar aos autos o seu extrato de FGTS atualizado, bem como as fichas financeiras do período a ser calculado.

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000907-37.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	JOSE LIVAMBERGUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LIVAMBERGUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19e5712 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.
2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;
3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.
4. Por fim, autos conclusos.
PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.
IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000878-84.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	CELMA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):
- CELMA FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0f8d34 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;
Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);
Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;
Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;
Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;
Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);
DETERMINO:
1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.
2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;
3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.
4. Por fim, autos conclusos.
PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.
IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000908-22.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	LINDINALVA MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):
- LINDINALVA MIGUEL DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acc761c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000640-65.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	VILANEIDE PAULINO DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO CARIRI
ADVOGADO	HELTER DIAS LIMA(OAB: 40386/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILANEIDE PAULINO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a62916 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono do reclamante requereu audiência de forma telepresencial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial formulado pelo patrono do reclamante.

Este Juízo esclarece que já foi encerrado o processo de retomada e que as atividades presenciais voltaram a ser regra, desde dezembro de 2021, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 21, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 e ATO Nº35/GCGJT de 19 de outubro de

2022.

Cumpre ainda pontuar que **não** houve adesão desta Vara Trabalhista ao Juízo 100% digital, inferindo-se que sua jurisdição não se encontra abrangida pelo aludido regime, consoante art. 13 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.

Mantida AUDIÊNCIA UNA, **de forma PRESENCIAL**, com colheita de depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral, a ser realizada na sala de audiências da Vara do trabalho de Iguatu, **dia 24/04/2024, às 08h50min**.

Autos aguardando audiência **UNA dia 24/04/2024 às 08:50 - na modalidade presencial**.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000640-65.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	VILANEIDE PAULINO DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO CARIRI
ADVOGADO	HELTER DIAS LIMA(OAB: 40386/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a62916 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono do reclamante requereu audiência de forma telepresencial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial formulado pelo patrono do reclamante.

Este Juízo esclarece que já foi encerrado o processo de retomada e que as atividades presenciais voltaram a ser regra, desde dezembro de 2021, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 21, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 e ATO Nº35/GCGJT de 19 de outubro de 2022.

Cumpre ainda pontuar que **não** houve adesão desta Vara Trabalhista ao Juízo 100% digital, inferindo-se que sua jurisdição não se encontra abrangida pelo aludido regime, consoante art. 13 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.

Mantida AUDIÊNCIA UNA, **de forma PRESENCIAL**, com colheita de depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral, a ser realizada na sala de audiências da Vara do trabalho de Iguatu, **dia 24/04/2024, às 08h50min**.

Autos aguardando audiência **UNA dia 24/04/2024 às 08:50 - na modalidade presencial**.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000906-52.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	JOAQUIM GLAUCO MENDES FIUZA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM GLAUCO MENDES FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c368c7e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de

Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000467-41.2024.5.07.0026

REQUERENTE	MIKAELA LIMA LEITE
ADVOGADO	FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES(OAB: 45900/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TARRAFAS
REQUERIDO	TEOTONIO CONSTRUCOES COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKAELA LIMA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fda7d30 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente cumprimento provisório da sentença foi recebido nesta Unidade, dependente do processo nº **0002221-52.2023.5.07.0026,** remetido ao e. Tribunal Regional, para fins de processamento do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s).

Certifico, ademais, que a sentença não foi proferida de forma líquida, tendo a parte autora anexado sua planilha de cálculos em Id. 7e41b6c.

Certifico, por fim, que não há valores para iniciar a execução provisória requerida.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, NARA GISELLE FERNANDES DE AMORIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de cumprimento provisório de sentença formulado pelo(a) reclamante, nos termos do art. 899 da CLT e do art. 520 do CPC.

Inclua-se o advogado da primeira reclamada cadastrado nos autos principais, Dr Orlando Silva da Silveira, OAB: CE11920. Segundo reclamado, Município de Tarrafas, intimado por sua procuradoria devidamente habilitada no PJe.

De início, e por se tratar de matéria de ordem pública, verifica-se da planilha de cálculos de Id. 7e41b6cque a parte autora não utilizou dos parâmetros de correção monetária e juros estabelecidos no comando sentencial, isto é: a) quanto ao período anterior à distribuição da ação (fase pré-judicial): aplicar o índice IPCA-E mais os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; b) quanto ao período a partir da distribuição da ação - 13/10/2023 (fase judicial): a aplicar a SELIC para atualização de todos os créditos de competência desta Justiça Especializada.

Dessa forma, fica o(a) reclamante intimada, por seu(s) advogado(s), a proceder, no prazo de 5 dias, à readequação da conta nos moldes estabelecidos na sentença de origem.

Atendida a determinação, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000904-82.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	IDALIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41a73ee proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000876-17.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	ANTONIA MARIA VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARIA VIEIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1ae186 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000912-59.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	LUIZA VALERIA MACEDO VIANA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA VALERIA MACEDO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8211f55 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a

efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000913-44.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA SALDANHA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO BEZERRA SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80fd2d1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da

discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000911-74.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	LUIZA RISONEIDE NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA RISONEIDE NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c70458c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001837-36.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	WELLINGTON ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)
RECLAMADO	TEREZA VALERIA BRAGA BATISTA LUCAS
ADVOGADO	JOSE RODRIGO CORREIA DE SOUZA(OAB: 27418/CE)
RECLAMADO	TEREZA VALERIA BRAGA BATISTA LUCAS
ADVOGADO	JOSE RODRIGO CORREIA DE SOUZA(OAB: 27418/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA VALERIA BRAGA BATISTA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 087f6f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da petição do executado de Id nº *a658186*, a qual pugna pela juntada de comprovante de depósito judicial referente ao valor das custas processuais (R$20,00), declaro satisfeita a obrigação do devedor, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Proceda a secretaria da vara à retirada de restrições impostas sobre os veículos do demandado, bem como exclusão de seu nome do BNDT e do Serasa.

Expeça-se alvará judicial para recolhimento das custas processuais pelo valor depositado em juízo.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Expedientes necessários.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001293-38.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	BERNARDO VIANA FILHO
ADVOGADO	VILCLENIA DE SOUSA BEZERRA(OAB: 10954/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AIUABA
ADVOGADO	NARA ANDRADE FEITOSA(OAB: 49514/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO VIANA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40f36d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002452-89.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	RAFAEL DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA MARQUISE SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002470-13.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA MARQUISE SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº CumSen-0000992-96.2019.5.07.0026

EXEQUENTE	ANTONIA JOELINA LEITE LUCAS

ADVOGADO	MIKHAIL FERREIRA CASTRO(OAB: 33366/CE)
ADVOGADO	ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9477/CE)
ADVOGADO	José da Conceição Castro(OAB: 6816/CE)
EXECUTADO	ANTONIO WILAMAR PALACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAMES PEDRO DA SILVA(OAB: 24083/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CARIUS
ADVOGADO	LEANDRO COELHO DANTAS(OAB: 33463/CE)
ADVOGADO	DANILSON DE CARVALHO PASSOS(OAB: 20322/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WILAMAR PALACIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO WILAMAR PALACIO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0002393-91.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO SILVA DE ABREU
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO	BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOHN MIRICKLEY ALENCAR CARVALHO(OAB: 34104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SILVA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO SILVA DE ABREU, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001334-39.2021.5.07.0026

RECLAMANTE	ITEONI PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	MARIANNE FERREIRA DUARTE(OAB: 34501/CE)
ADVOGADO	MARCELA ALVES SOBREIRA(OAB: 40019/CE)
RECLAMADO	EXPERT CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO MELO(OAB: 24353/CE)
RECLAMADO	ANA CRISTINA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITEONI PEREIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ITEONI PEREIRA DO CARMO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 23 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000952-41.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	DORALICE ALVES VIEIRA
ADVOGADO	PAULO JUNIOR LOPES DA SILVA(OAB: 44701/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ACOPIARA
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO

Intimado(s)/Citado(s):

- DORALICE ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbdd1a4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Fica designada **AUDIÊNCIA UNA** a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho de Iguatu, para o dia **06/06/2024 às 09:25h** - Rua José de Alencar, nº 1155, bairro Bugi, Iguatu-Ce.

a) O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento da ação. Na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

b) O não comparecimento da(s) reclamada(s), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

*c) Por se tratar de polo passivo representada por procuradoria pública, fica oportunizado às partes **RECLAMADA(S)** participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtIdz09 e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090*

c.1) Caso optem por videoconferência, cabe às partes apresentar rol de testemunhas no prazo de até 24h antes do horário designado para a audiência telepresencial, constando a qualificação completa, e-mail e o número telefone celular, pena de preclusão, na forma do art. 765 da CLT c/c arts. 6º e 370 do CPC, diante necessidade de prevenção de fraudes e garantia da incomunicabilidade dos depoentes.

d) Faculta-se às partes a apresentar proposta de conciliação mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT, a qualquer tempo, sem prejuízo da audiência designada.

CITE(M)-SE A(S) PARTE(S) RECLAMADA(S): **1-COOPSERVICE** - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA **via edital**, tendo em vista as diligências negativas ocorridas em vários processos em trâmite nessa unidade, em que a empresa não foi localizada para notificação nem mesmo no e-mail ou telefone indicados.

CITE(M)-SE A(S) PARTE(S) RECLAMADA(S): **2- COOPERACAO** COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO - **POR MANDADO** - PARA CIÊNCIA DA LIDE.

Acaso infrutífera, fica facultado qualquer meio de ciência inequívoca, isto é, poderá o Sr. Oficial lançar mão de contato telefônico, e-mail, aplicativo de mensagem ou ferramenta eletrônica similar, desde que certifique a ocorrência nos autos, conforme previsto no art. 8º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020.

PARTE RECLAMANTE e MUNICÍPIO, CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000533-21.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	LUCIENE CANDIDO BEZERRA ALVES
ADVOGADO	PAULO JUNIOR LOPES DA SILVA(OAB: 44701/CE)
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ACOPIARA
RECLAMADO	COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE CANDIDO BEZERRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7959a8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

S E N T E N Ç A

Recebo a manifestação de ID. 7898901 como pedido de desistência.

No caso, constata-se que, até o momento, a inexiste contestação no feito, não havendo, assim, necessidade de concordância da parte reclamada, pelo que homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) reclamante, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Ante o exposto, e tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO a desistência da ação formulada pela parte reclamante e julgo o feito sem resolução de mérito nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo(a) autor(a), das quais fica isenta do recolhimento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 790-A da CLT).

Intimações necessárias.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000942-94.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	ELIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELE ALMEIDA DA SILVEIRA(OAB: 26729/PB)
RECLAMADO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELIANO PEREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 12/06/2024 09:50 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Iguatu, endereço **RUA JOSE DE ALENCAR, s/n, BUGI, IGUATU/CE - CEP: 63501-005**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA LIMA

Servidor

Processo Nº HTE-0000254-35.2024.5.07.0026

REQUERENTE	MARIA OZIELMA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	SAMARA SHEYLA AMANCIO DE MESQUITA MENDONCA(OAB: 50441/CE)
REQUERIDO	J. ANTONIO QUEIROZ LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO LEANDRO FLORENTINO BRITO(OAB: 30694/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OZIELMA DA SILVA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a167bee proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, não se conformando com a decisão proferida, interpôs Agravo de Petição.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária de nível superior Fernanda Duarte de Oliveira.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo oAgravo de Petição interposto em seu efeito devolutivo (Art. 897, "a", c/c art. 899, ambos da CLT).

Notifique-se a parte agravada para contraminutar o recurso, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da contraminuta, o que deverá ser certificado por esta Secretaria, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001374-89.2019.5.07.0026

EXEQUENTE	RAIMUNDA MIRIAN HOLANDA DIAS
ADVOGADO	ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9477/CE)
ADVOGADO	José da Conceição Castro(OAB: 6816/CE)
ADVOGADO	MIKHAIL FERREIRA CASTRO(OAB: 33366/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CARIUS

ADVOGADO	DANILSON DE CARVALHO PASSOS(OAB: 20322/CE)
ADVOGADO	LEANDRO COELHO DANTAS(OAB: 33463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA MIRIAN HOLANDA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aaeeab proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram os autos devolvidos pelo E.TRT/7ª Região, tendo sido negado provimento ao Agravo de Petição interposto, constando certidão de trânsito em julgado da execução em **22/04/2024**.

Certifico, ainda, que o **município de Cariús**, para fins de adequação à EC nº 62/2009, editou nova lei - Lei nº 97/2016, alterando para o teto do Regime Geral da Previdência o valor para expedição de RPV.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária de nível superior Fernanda Duarte de Oliveira.

Nesta data,24 de abril de 2024 eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Em face da certidão supra, atualize-se o crédito exequendo e expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Ofício Precatório. Para tanto, deverá ser observado o limite imposto pela lei mencionada na certidão supra, bem como os termos da IN nº 32/07 do TST, da Resolução nº 303/219 do CNJ e, ainda, nos termos da Resolução nº 314/2021 do CSJT.

Saliente-se, por fim, que o crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais é parcela autônoma, podendo, assim, ser expedido RPV ou Ofício Precatório, observado o limite da legislação do ente demandado.

Fica, ainda, a parte exequente notificada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária sua e a de seu patrono em que pretende receber créditos que porventura venham a ser liberados, bem como contrato, para fins de destacamento de honorários, o que de logo se autoriza.

Decorrido o prazo sem informação de conta bancária, deverá a Secretaria pesquisá-la via SISBAJUD.

Ciência.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000957-39.2019.5.07.0026

EXEQUENTE	ADIVANEUDA ALVES PEREIRA VITORINO
ADVOGADO	ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9477/CE)
ADVOGADO	José da Conceição Castro(OAB: 6816/CE)
ADVOGADO	MIKHAIL FERREIRA CASTRO(OAB: 33366/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CARIUS
ADVOGADO	LEANDRO COELHO DANTAS(OAB: 33463/CE)
ADVOGADO	DANILSON DE CARVALHO PASSOS(OAB: 20322/CE)
ADVOGADO	JOAO GERSON FERNANDES DUARTE(OAB: 23201/CE)
ADVOGADO	WENDEL DE OLIVEIRA ROLIM(OAB: 24474/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVANEUDA ALVES PEREIRA VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ee5114 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos foi(ram) devidamente autuado(s), via sistema GPrec, junto à CPRCJ/TRT7, conforme certidões de Id(s). 5ea8f94 e 230ba2e.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, nada resta a ser providenciado por este Juízo, fiquem os autos sobrestados aguardando o cumprimento do Precatório.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000894-38.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	EMERSON DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)

EXECUTADO MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DOS SANTOS CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1796ae proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001596-18.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIA AURILENE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA AURILENE DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA AURILENE DE SOUSA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da planilha de cálculo de Id 7d68fec, devendo a parte apresenta manifestação no prazo de 08 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.
Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0002596-63.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	FABIANO LUCENA DE SA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO LUCENA DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIANO LUCENA DE SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.
"***notificando-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos liquidatórios de Id. d742519, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.***"
OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016. Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.
IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0002596-63.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	FABIANO LUCENA DE SA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA MARQUISE S A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.
"***notificando-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos liquidatórios de Id. d742519, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.***"
OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s)

cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016. Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.
IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001318-17.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	APARECIDA NATASHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES PARENTE(OAB: 45537/CE)
RECLAMADO	D J M J MILHOME OPTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS IGOR GOMES OLINDA(OAB: 47017/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D J M J MILHOME OPTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), D J M J MILHOME OPTICA LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 15.975,26** , atualizado até 23/10/2023, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) Fica notificada a reclamada para providenciar as devidas anotações em 48(quarenta e oito) horas, sob as penas cominadas no comando sentencial.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº CumPrSe-0002540-20.2023.5.07.0026

REQUERENTE	HELIONAY FERREIRA LIMA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO NOCRATO(OAB: 38864/CE)
REQUERIDO	AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES DIAS(OAB: 10416/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 15.788,80** , atualizado até 06/11/2023, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores**

Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0002518-59.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO RUFINO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002552-34.2023.5.07.0026

EXEQUENTE	DAMIAO PORFIRIO DUARTE
ADVOGADO	HELAINE MELO OLIVEIRA(OAB: 32755/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO PORFIRIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAMIAO PORFIRIO DUARTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº CumPrSe-0001211-70.2023.5.07.0026

REQUERENTE	FRANCISCO FABIO ROQUE VENTURA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO ROQUE VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FABIO ROQUE VENTURA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001684-90.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
RECLAMADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001702-14.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	KATHERINE OLINDA VIEIRA
ADVOGADO	Welber Müller Guimarães Oliveira(OAB: 23292/CE)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARÃES LIMA(OAB: 12816/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHERINE OLINDA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KATHERINE OLINDA VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº CumPrSe-0001229-91.2023.5.07.0026

REQUERENTE	ADRIANO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA(OAB: 428097/SP)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BALBINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIANO BALBINO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001013-33.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	CHARLES MICHEL FIGUEREDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
RECLAMADO	AFAGU COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFAGU COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10261c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001013-33.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	CHARLES MICHEL FIGUEREDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
RECLAMADO	AFAGU COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES MICHEL FIGUEREDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10261c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000613-24.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	LEANDRA ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	DANIELY NEVES DE MELO(OAB: 31533/CE)
RECLAMADO	ELIZANGELA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA(OAB: 19091/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL CARVALHO ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA(OAB: 19091/CE)
RECLAMADO	EUCLIDES VICENTE MARCELINO NETO
ADVOGADO	MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA(OAB: 19091/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA ALVES DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71e90e6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Considerando o pagamento integral do crédito, retire-se toda e qualquer restrição referente ao reclamado.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000613-24.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	LEANDRA ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	DANIELY NEVES DE MELO(OAB: 31533/CE)
RECLAMADO	ELIZANGELA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA(OAB: 19091/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL CARVALHO ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA(OAB: 19091/CE)
RECLAMADO	EUCLIDES VICENTE MARCELINO NETO
ADVOGADO	MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA(OAB: 19091/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL CARVALHO ALIMENTICIOS LTDA
- ELIZANGELA MOURA DA SILVA
- EUCLIDES VICENTE MARCELINO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71e90e6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Considerando o pagamento integral do crédito, retire-se toda e qualquer restrição referente ao reclamado.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000723-81.2024.5.07.0026

REQUERENTE	PEDRO CAIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a635bb3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que apenas a segunda reclamada, ENEL, apresentou impugnação aos cálculos, ID. b1c5c36, apresentando planilha do valor que entende correto, ID. dfc3328. Certifico, ainda, que a primeira reclamada apresentou manifestação, ID. dac8ed3, anuindo com os cálculos apresentados pela segunda reclamada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. b1c5c36, no prazo de 5 dias.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000723-81.2024.5.07.0026

REQUERENTE	PEDRO CAIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CAIO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a635bb3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que apenas a segunda reclamada, ENEL, apresentou impugnação aos cálculos, ID. b1c5c36, apresentando planilha do valor que entende correto, ID. dfc3328. Certifico, ainda, que a primeira reclamada apresentou manifestação, ID. dac8ed3, anuindo com os cálculos apresentados pela segunda reclamada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de

seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. b1c5c36, no prazo de 5 dias.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002096-84.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	IOLANDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e2bc5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, bem como o extrato analítico anexado em Id. 9ccabf2, na qual retrata a individualização dos valores recolhidos a título de FGTS pertencente à autora, e ante o silêncio da parte autora, **considero cumprida a obrigação de fazer**.

Assim, ao setor de cálculos para apuração dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais.

Após, notifiquem-se as partes para os fins §2º, do art. 879, da CLT.

Por fim, autos conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000209-02.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	ERINALDO DE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO	KERGINALDO CANDIDO PEREIRA(OAB: 18629-B/CE)
RECLAMADO	EVOLUTION SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA(OAB: 30667/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUTION SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8b2c38 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Sobrestamento encerrado.

Notifique-se a parte exequente, por meio de seu(s) patrono(s), para indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, distintos daqueles já utilizados pelo juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de início da fluência do prazo da prescrição intercorrente,** a teor do art. 11-A da CLT, c/c art. 128 do Provimento nº 4 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2023.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) credor(a), certifique-se a data da expiração do prazo, o qual será o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, e remetam-se os autos novamente ao sobrestamento (execução frustrada) pelo prazo de 2 (dois) anos.

Transcorrido o prazo bienal, voltem-me os autos conclusos para fins de pronúncia da prescrição intercorrente.

Advirta-se que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, as únicas diligências capazes de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente são aquelas cujos resultados sejam práticos, efetivos, positivos, não se prestando a impedir o curso do prazo prescricional diligências inócuas ou que já foram realizadas nos presentes autos.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000209-02.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	ERINALDO DE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO	KERGINALDO CANDIDO PEREIRA(OAB: 18629-B/CE)
RECLAMADO	EVOLUTION SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI

ADVOGADO	IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA(OAB: 30667/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDO DE FREITAS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8b2c38 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Sobrestamento encerrado.

Notifique-se a parte exequente, por meio de seu(s) patrono(s), para indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, distintos daqueles já utilizados pelo juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de início da fluência do prazo da prescrição intercorrente,** a teor do art. 11-A da CLT, c/c art. 128 do Provimento nº 4 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2023.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) credor(a), certifique-se a data da expiração do prazo, o qual será o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, e remetam-se os autos novamente ao sobrestamento (execução frustrada) pelo prazo de 2 (dois) anos.

Transcorrido o prazo bienal, voltem-me os autos conclusos para fins de pronúncia da prescrição intercorrente.

Advirta-se que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, as únicas diligências capazes de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente são aquelas cujos resultados sejam práticos, efetivos, positivos, não se prestando a impedir o curso do prazo prescricional diligências inócuas ou que já foram realizadas nos presentes autos.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0001357-14.2023.5.07.0026

EXEQUENTE	FRANCISCA MEIRES BATISTA SOARES
ADVOGADO	MAIRSON FERREIRA CASTRO(OAB: 20026/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MEIRES BATISTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ea22a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte autora se manifestou (Id. ab00615) renunciando ao valor excedente, requerendo a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico, ainda, que o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos foi(ram) devidamente autuado(s), via sistema GPREC, junto à DPRCJ/TRT7, sob a(s) RP(s) de nº 01889/2024 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e nº 01891/2024 referente ao crédito principal, conforme certidão de Id.78fbd22.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, oficie-se à Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais deste tribunal - CPRCJ/TRT7, **via malote digital,** para o cancelamento da RP nº 01889/2024, devendo a Secretaria da Vara providenciar o cancelamento do ofício precatório no sistema PJe, para fins de e-Gestão.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Após, expeça-se RPV.

Ciência.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001437-12.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO	TAMIRES LUNA BARROS(OAB: 37758/CE)
ADVOGADO	NARLA AUTIVA LEITE DUARTE(OAB: 38365/CE)
RECLAMADO	AMAURI CARNEIRO
ADVOGADO	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO(OAB: 21181/CE)
RECLAMADO	CEI- EMPRESA AMURI CARNEIRO
ADVOGADO	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO(OAB: 21181/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a1ddf9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs Embargos à Execução, de forma tempestiva e já estando garantido o juízo.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária de nível superior Fernanda Duarte de Oliveira.

Nesta data,24 de abril de 2024 eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DECISÃO

Vistos etc.

Garantido o juízo. Tempestivos os embargos. Regular a representação.

Recebo os embargos à execução ofertados.

Notificada a parte contrária, pela publicação do presente despacho, para impugnar os embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, que deverá ser certificado pela Secretaria, retornem-se os autos conclusos para julgamento do incidente.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001437-12.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	TAMIRES LUNA BARROS(OAB: 37758/CE)
ADVOGADO	NARLA AUTIVA LEITE DUARTE(OAB: 38365/CE)
RECLAMADO	AMAURI CARNEIRO
ADVOGADO	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO(OAB: 21181/CE)
RECLAMADO	CEI- EMPRESA AMURI CARNEIRO
ADVOGADO	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO(OAB: 21181/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI CARNEIRO
- CEI- EMPRESA AMURI CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a1ddf9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs Embargos à Execução, de forma tempestiva e já estando garantido o juízo.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária de nível superior Fernanda Duarte de Oliveira.

Nesta data,24 de abril de 2024 eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DECISÃO

Vistos etc.

Garantido o juízo. Tempestivos os embargos. Regular a representação.

Recebo os embargos à execução ofertados.

Notificada a parte contrária, pela publicação do presente despacho, para impugnar os embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, que deverá ser certificado pela Secretaria, retornem-se os autos conclusos para julgamento do incidente.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000796-24.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	ANNA DAIANNY BELEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
ADVOGADO	DEBORA BELEM DE MENDONCA(OAB: 34734/CE)
RECLAMADO	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA DAIANNY BELEM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77a5d5d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que diante das apresentações das impugnações pelas partes e, considerando a complexidade da conta de liquidação, esta contadoria sugere a apresentação do(s) arquivo(s) PJC do(s) cálculo(s) realizado(s) pelas partes através do sistema Pje Calc.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, e considerando o princípio da cooperação que deve nortear a atuação de todos os atores processuais na construção de uma decisão de mérito justa e efetiva (Art. 6º do CPC/15), ficam as partes notificadas para, no prazo de (05) dias, enviar ao e-mail da unidade (varaigu@trt7.jus.br) o(s) arquivo(s) PJC do(s) cálculo(s) realizados.

Após, remetam-se os autos à Contadoria da Vara para, observando as manifestações das partes, retificar ou ratificar a planilha de cálculos de ID. 558cfd0, certificando eventual modificação, tudo nos limites do julgado.

Por fim, conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000796-24.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	ANNA DAIANNY BELEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
ADVOGADO	DEBORA BELEM DE MENDONCA(OAB: 34734/CE)
RECLAMADO	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77a5d5d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que diante das apresentações das impugnações pelas partes e, considerando a complexidade da conta de liquidação, esta contadoria sugere a apresentação do(s) arquivo(s) PJC do(s) cálculo(s) realizado(s) pelas partes através do sistema Pje Calc.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, e considerando o princípio da cooperação que deve nortear a atuação de todos os atores processuais na construção de uma decisão de mérito justa e efetiva (Art. 6º do CPC/15), ficam as partes notificadas para, no prazo de (05) dias, enviar ao e-mail da unidade (varaigu@trt7.jus.br) o(s) arquivo(s) PJC do(s) cálculo(s) realizados.

Após, remetam-se os autos à Contadoria da Vara para, observando as manifestações das partes, retificar ou ratificar a planilha de cálculos de ID. 558cfd0, certificando eventual modificação, tudo nos limites do julgado.

Por fim, conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000654-83.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	ALEXANDRINA MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRINA MARIA DE JESUS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a015d4f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os fins devidos, que decorreu o prazo em **22/04/2024** sem que houvesse recurso contra a sentença que julgou os Embargos à Execução em Id. d605796.

Certifico, ainda, que o **município de Várzea Alegre**, para fins de adequação à EC nº 62/2009, editou a Lei Municipal nº 613/2010, estabelecendo como limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor o teto do RGPS, tendo sido referida lei publicada em 4/6/2010, cuja comprovação foi efetivada nesta Secretaria.

Nesta data,24 de abril de 2024 eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os autos ao(à) Exmº(ª) Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho.

DESPACHO

Em face da certidão supra, atualize-se o crédito exequendo e expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Ofício Precatório. Para tanto, deverá ser observado o limite imposto pela lei mencionada na certidão supra, bem como os termos da IN nº 32/07 do TST, da Resolução nº 303/219 do CNJ e, ainda, nos termos da Resolução nº 314/2021 do CSJT.

Saliente-se, por fim, que o crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais é parcela autônoma, podendo, assim, ser expedido RPV ou Ofício Precatório, observado o limite da legislação do ente demandado.

Fica, ainda, a parte exequente notificada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária sua e a de seu patrono em que pretende receber créditos que porventura venham a ser liberados, bem como contrato, para fins de destacamento de honorários, o que de logo se autoriza.

Decorrido o prazo sem informação de conta bancária, deverá a Secretaria pesquisá-la via SISBAJUD.

Ciência.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000735-32.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ee1429 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo, em 21/02/2024, sem que o executado impugnasse ou comprovasse o depósito dos valores constantes da RPV expedida em Id. 2b53f0d.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo em **22/04/2024** sem que houvesse recurso contra a sentença que julgou os Embargos à Execução em Id. 97f1f08.

Certifico, ainda, que o **município de Várzea Alegre**, para fins de adequação à EC nº 62/2009, editou a Lei Municipal nº 613/2010, estabelecendo como limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor o teto do RGPS, tendo sido referida lei publicada em 4/6/2010, cuja comprovação foi efetivada nesta Secretaria.

Nesta data,24 de abril de 2024 eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os autos ao(à) Exmº(ª) Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho.

DESPACHO

Em face da certidão supra, atualizem-se os cálculos no PJe e no GPrec e **proceda ao bloqueio da importância requisitada, via SISBAJUD,** devendo em seguida ser expedido o alvará de crédito em favor do(a) exequente, com inclusão de honorários advocatícios, contribuição previdenciária e demais recolhimentos fiscais, se incidentes, notificando-se o(a) advogado(a) para ciência.

Registre-se o pagamento da(s) RPV(s) junto aos sistemas PJe e GPrec.

Após, **atualize-se o crédito exequendo e expeça-se Requisição de Pequeno Valor** referente aos honorários sucumbenciais, observando dados bancários em Id. e2dfbfb.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002095-02.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	ERONDINA FERNANDES DE ALCANTARA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ERONDINA FERNANDES DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613c7d1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, bem como o extrato analítico anexado em Id. 3f6745c, na qual retrata a individualização dos valores recolhidos a título de FGTS pertencente à autora, e ante o silêncio da parte autora, **considero cumprida a obrigação de fazer**.

Assim, ao setor de cálculos para apuração dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais.

Após, notifiquem-se as partes para os fins §2º, do art. 879, da CLT.

Por fim, autos conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000654-49.2024.5.07.0026

REQUERENTE	AILTON ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aece7e5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, ENDICON, apresentou impugnação aos cálculos em Id. f638772.

Certifico, ainda, que a reclamada, ENEL, se manifestou em Id. ee9f839, alegando que que não concorda por ora com os cálculos apresentados, deixando, porém, para impugná-los mediante embargos.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. f638772, no prazo de 5 dias.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002094-17.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	ERIONALDA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIONALDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79602d4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, bem como o extrato analítico anexado em Id. b0e1fa0, na qual retrata a individualização dos valores recolhidos a título de FGTS pertencente à autora, e ante o silêncio da parte autora, **considero cumprida a obrigação de fazer**.

Assim, ao setor de cálculos para apuração dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais.

Após, notifiquem-se as partes para os fins §2º, do art. 879, da CLT.

Por fim, autos conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000654-49.2024.5.07.0026

REQUERENTE	AILTON ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aece7e5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, ENDICON, apresentou impugnação aos cálculos em Id. f638772.

Certifico, ainda, que a reclamada, ENEL, se manifestou em Id. ee9f839, alegando que que não concorda por ora com os cálculos apresentados, deixando, porém, para impugná-los mediante embargos.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. f638772, no prazo de 5 dias.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002446-82.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	RAIMUNDO RODRIGUES LIMA NETO
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO RODRIGUES LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1897f09 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada se manifestou em Id. d96925b, comprovando o pagamento da presente demanda.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários de titularidade tanto do(a) reclamante como de seu(s) advogado(s), para fins de transferência do crédito devido a cada um. Para tanto, deverá, em igual prazo, anexar ao presente feito o Contrato de Honorários firmado entre as partes, para fins de transferência dos valores correspondentes aos honorários contratuais.

Inerte, proceda a secretaria da vara à pesquisa no sistema SISBAJUD de contas bancárias em nome do(a) exequente.

Após, libere-se o depósito judicial em favor do reclamante, mediante alvará.

Por fim, comprovado o pagamento, autos conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002446-82.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	RAIMUNDO RODRIGUES LIMA NETO
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1897f09 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada se manifestou em Id. d96925b, comprovando o pagamento da presente demanda.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários de titularidade tanto do(a) reclamante como de seu(s) advogado(s), para fins de transferência do crédito devido a cada um. Para tanto, deverá, em igual prazo, anexar ao presente feito o Contrato de Honorários firmado entre as partes, para fins de transferência dos valores correspondentes aos honorários contratuais.

Inerte, proceda a secretaria da vara à pesquisa no sistema SISBAJUD de contas bancárias em nome do(a) exequente.

Após, libere-se o depósito judicial em favor do reclamante, mediante alvará.

Por fim, comprovado o pagamento, autos conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0003023-60.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE MAURO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	EVERTON DE ALMEIDA BRITO(OAB: 19858/CE)
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO ALVES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc668b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos foi(ram) devidamente autuado(s), via sistema GPrec, junto à DPRCJ/TRT7, sob a(s) RP(s) de nº **01886/2024** referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e nº **01887/2024** referente ao crédito principal, conforme se vê abaixo:

Certifico, ainda, que o patrono da parte autora apresentou manifestação de Id. 1c82c49, requerendo em síntese que o ofício precatório de Id.ba8affd seja declarado sem efeito.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado e tendo em vista que o referido ofício precatório já foi autuado via sistema GPrec, junto à DPRCJ/TRT7, ocupando a ordem cronológica de nº 1. 959, determino à exclusão do advogado: **CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA,** do ofício precatório de Id. ba8affd, devendo constar como patrono do exequente apenas o Sr. Éverton de Almeida Brito.

Oficie-se à Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais – CPRCJ/TRT7, comunicando da presente determinação.

Proceda a Secretaria da Vara com a retificação da autuação (sistema PJe), fazendo constar Carlos Eudenes Gomes da Frota como patrono do exequente, apenas para fins de expedição de RPV/Precatório referente aos honorários sucumbenciais deferidos na Ação Rescisória nº 80412-97-2020-5-07-0000.

Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o despacho de Id.629fc0f.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Ciência ao patrono da parte autora.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000862-67.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	JANE KELLY DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	MARIANNE FERREIRA DUARTE(OAB: 34501/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE KELLY DE OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ecafce proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os fins devidos, que decorreu o prazo em **20/03/2024** sem que houvesse recurso contra a sentença que julgou os Embargos à Execução em Id. 4039345.

Certifico, por fim, que o valor do crédito líquido devido ao Exequente ultrapassa a 2.500 UFIRCE, portanto, passível de pagamento mediante precatório.

Nesta data,24 de abril de 2024 eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os autos ao(à) Exmº(ª) Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho.

DESPACHO

Em face da certidão supra, atualize-se o crédito exequendo e expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Ofício Precatório. Para tanto, deverá ser observado o limite imposto pela lei mencionada na certidão supra, bem como os termos da IN nº 32/07 do TST, da Resolução nº 303/219 do CNJ e, ainda, nos termos da Resolução nº 314/2021 do CSJT.

Saliente-se, por fim, que o crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais é parcela autônoma, podendo, assim, ser expedido RPV ou Ofício Precatório, observado o limite da legislação do ente demandado.

Fica, ainda, a parte exequente notificada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária sua e a de seu patrono em que pretende receber créditos que porventura venham a ser liberados, bem como contrato, para fins de destacamento de honorários, o que de logo se autoriza.

Ciência.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000897-90.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	FRANCISCA LUCINEIDE BITU FERREIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUCINEIDE BITU FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb2ae87 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que **versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-**

56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000921-21.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA RIVONESIA DE SOUSA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RIVONESIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d72384e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000922-06.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MEIRYANE VIEIRA BRITO CLEMENTINO
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRYANE VIEIRA BRITO CLEMENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ee7a0d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000901-30.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	GILMAR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MACEDO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b65280 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000899-60.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a6c105 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que **versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026**, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a

efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000920-36.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA ONISIA LIMA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ONISIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a758f8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos

termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000918-66.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA LUZIA BEZERRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZIA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77f1fc6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000785-24.2024.5.07.0026

REQUERENTE	ALESSANDRO SOARES VITOR
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO SOARES VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5bcc1a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, ENDICON, apresentou impugnação aos cálculos de Id. 22cf902.

Certifico, ainda, que a reclamada, ENEL, se manifestou em Id. 015bd9c, alegando que que não concorda por ora com os cálculos apresentados, deixando, porém, para impugná-los mediante embargos.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. 39d1efa, no prazo de 5 dias.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000785-24.2024.5.07.0026

REQUERENTE	ALESSANDRO SOARES VITOR
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5bcc1a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, ENDICON, apresentou impugnação aos cálculos de Id. 22cf902.

Certifico, ainda, que a reclamada, ENEL, se manifestou em Id. 015bd9c, alegando que que não concorda por ora com os cálculos apresentados, deixando, porém, para impugná-los mediante embargos.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. 39d1efa, no prazo de 5 dias.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000919-51.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA MILKA MENEZES ROLIM
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MILKA MENEZES ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ec055b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre

elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000895-23.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	FRANCEZ FERRERA LIMA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCEZ FERRERA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3925f8f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe

correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000916-96.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA LIROMAR DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIROMAR DE ALENCAR OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44d2045 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000917-81.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL FERREIRA

ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 746153e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000915-14.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA IRIS GONCALVES BEZERRA LIMA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRIS GONCALVES BEZERRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eae5858 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre

elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000914-29.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA EDILANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDILANIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15bc0f2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe

correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000784-39.2024.5.07.0026

REQUERENTE	FRANCISCO EMILIANO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EMILIANO DE LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9afef5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as reclamadas, apresentaram impugnação aos cálculos de Id. 460be9e.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre as impugnações, no prazo de 5 dias.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000784-39.2024.5.07.0026

REQUERENTE	FRANCISCO EMILIANO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9afef5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as reclamadas, apresentaram impugnação aos cálculos de Id. 460be9e.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre as impugnações, no prazo de 5 dias.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000923-88.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	REGINALDA BATISTA VIANA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDA BATISTA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d0aeaf proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000924-73.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	SAMUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a198dba proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000925-58.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	SILVINA CICERA DA SILVA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVINA CICERA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b628ee1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no

sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002617-39.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	CICERO BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BORGES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO BORGES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"***notificando-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos liquidatórios de Id. b1bb020, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.***"

OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016. Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0002617-39.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	CICERO BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA MARQUISE S A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"***notificando-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos***

liquidatórios de Id. b1bb020, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT."

OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016. Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região. IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA LIMA

Servidor

Processo Nº CumSen-0000926-43.2024.5.07.0026

EXEQUENTE	JEAN FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21910a1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o levantamento anual do acervo processual feito pela Secretaria da Vara;

Considerando a constatação de inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas contra o município de Várzea Alegre, neste Juízo, dentre elas Ação Trabalhista - Rito Ordinário (ATOrd), Ação de Cumprimento (ACum), Cumprimento de sentença (CumSen), Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) e Execução de Certidão de Crédito Judicial (ExCCJ);

Considerando, ainda, que a maioria dessas ações envolve a discussão sobre diferenças salariais e FGTS, notadamente, já em fase de execução e em via de expedição de Precatório/RPV;

Considerando, ademais, que versa a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva nº 0001512-56.2019.5.07.0026, ajuizada em 02/11/2019, transitada em julgado, em que fora acolhida a prescrição trintenária, com condenação do ente público ao pagamento do FGTS não recolhido, bem como a efetuar os depósitos do FGTS vincendo, e ainda honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação;

Considerando, outrossim, a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil;

Considerando, finalmente, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

DETERMINO:

1. Que a Secretaria do Juízo proceda à averiguação de eventual duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão à(s) mesma(s) verba(s) e referente(s) ao mesmo período.

2. Ciência às partes da presente decisão, bem como para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 8 dias;

3. Intimação do ente demandado para impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

4. Por fim, autos conclusos.

PARTES CIENTES COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000776-62.2024.5.07.0026

REQUERENTE	JOSE RIBAMAR RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	VICTOR EMANOEL FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE(OAB: 34186/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA , através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 60.960,94** , atualizado até **04/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Eu, Francisco Ezequiel Soares Braga, estagiário de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável .

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº CumPrSe-0000664-93.2024.5.07.0026

REQUERENTE	JOSE VAGNER DOURADO RICARTE
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA , através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 306.353,00** , atualizado até **03/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Eu, Francisco Ezequiel Soares Braga, estagiário de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável .

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº CumPrSe-0000663-11.2024.5.07.0026

REQUERENTE	RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA , através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 228.026,20** , atualizado até **03/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Eu, Francisco Ezequiel Soares Braga, estagiário de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável .

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº CumPrSe-0000656-19.2024.5.07.0026

REQUERENTE	JOAO DO CARMO FERREIRA LINS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA , através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 470.591,02** , atualizado até **03/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Eu, Francisco Ezequiel Soares Braga, estagiário de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável .

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001155-47.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE VIEIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$183.343,34**, atualizado até 24/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

IGUATU/CE, 24 de abril de 2024.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

Edital

Processo Nº ATSum-0000487-41.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	SAVIA ALINE DE FREITAS ALMENTERIO MAIA
ADVOGADO	FERNANDO VANNUTH MENEZES DE SOUSA(OAB: 43311/CE)
RECLAMADO	J G DE SOUSA VEICULOS
TERCEIRO INTERESSADO	EVENTUAIS HERDEIROS/INTERESSADOS INCERTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVENTUAIS HERDEIROS/INTERESSADOS INCERTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente EDITAL, fica(m) a(s) parte(s) do presente feito, bem como TODOS OS INTERESSADOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES DE BENEFICIÁRIOS E EVENTUAIS HERDEIROS/INTERESSADOS INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS do de *cujus*, Sr(a). **JOSÉ IVANILSON MAIA**, para se habilitarem, na presente Ação Trabalhista, no prazo de 05(cinco) dias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000705-84.2015.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO LAURO DE SOUZA
ADVOGADO	EVERTON DE ALMEIDA BRITO(OAB: 19858/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LAURO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente EDITAL, fica(m) a(s) parte(s) do presente feito, bem como TODOS OS INTERESSADOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES DE BENEFICIÁRIOS E EVENTUAIS INTERESSADOS/HERDEIROS do de *cujus*, Sr(a). ANTONIO LAURO DE SOUZA, para se habilitarem, na presente Ação Trabalhista, no prazo de 05(cinco) dias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000470-05.2024.5.07.0023

EXEQUENTE	MARIA MARLENE ROCHA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente EDITAL, fica(m) a(s) parte(s) do presente feito, bem como TODOS OS INTERESSADOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES DE BENEFICIÁRIOS E EVENTUAIS INTERESSADOS/HERDEIROS do de *cujus*, Sr(a). MARIA MARLENE ROCHA, para se habilitarem, na presente Ação Trabalhista, no prazo de 05(cinco) dias.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000641-93.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	ALINE MARIA CALIXTO MAIA
ADVOGADO	FABRICIA NOBRE CALISTO(OAB: 37384/CE)
ADVOGADO	HANNA MELO ARAUJO(OAB: 36122/CE)
RECLAMADO	JBL ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECLAMADO	JBL REPRESENTACAO E VENDA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA CALIXTO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e36d5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000641-93.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	ALINE MARIA CALIXTO MAIA
ADVOGADO	FABRICIA NOBRE CALISTO(OAB: 37384/CE)
ADVOGADO	HANNA MELO ARAUJO(OAB: 36122/CE)
RECLAMADO	JBL ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECLAMADO	JBL REPRESENTACAO E VENDA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JBL ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA
- JBL REPRESENTACAO E VENDA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e36d5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000484-86.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	RAFAEL SALES GOMES
ADVOGADO	ALANNA EUGENIA SOUSA BELO(OAB: 13727/PI)
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA FELIX(OAB: 48297/PE)
RECLAMADO	HDY CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SALES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c197d20 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, pela submissão da demanda ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I, *caput*, da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se na espécie de Reclamação Trabalhista ajuizada sob o rito sumaríssimo.

Verifica-se que há pedidos da inicial que tem a indicação de valor, ainda que estimado.

-Horas extras

-Adicional de periculosidade

Segundo a dicção do art. 852-B, I, da CLT, nas reclamatórias que tramitam sob o rito sumaríssimo "*o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente*". Ainda segundo o §1º do mesmo dispositivo legal, sendo ilíquido ou indeterminado o pedido, a reclamação deverá ser arquivada.

Ainda que o reclamante tenha pedido a apresentação de documentos à parte reclamada para apuração dos corretos valores, não o desobriga de indicar valor, ainda na forma de estimativa.

Tendo em vista que na hipótese ora versada a petição inicial não observou o pressuposto da liquidez de todos os pedidos, a extinção do feito sem resolução do mérito e consequente remessa dos autos ao arquivo é medida de rigor.

Ademais, o feito está desacompanhado de documentos de identificação da parte reclamante.

Por fim, no que toca ao endereço indicado na petição inicial, a parte reclamante indicou endereço para citação, diverso daquele que aponta como sede da empresa, sem esclarecer a razão de tal medida.

Prejudicada a tutela de urgência requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide este Juízo **EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por **RAFAEL SALES GOMES** em face de **HDY CONSTRUCAO LTDA**, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT.

Custas no valor de R$ 499,78 calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causa, de **R$ 24.988,82**, porém dispensadas, por ser beneficiária da justiça gratuita, o que ora se defere com fulcro no artigo 790, §3º, da CLT.

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte Reclamante, por suas patronas.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001897-08.2022.5.07.0023

RECLAMANTE	CALIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CELEDONIO(OAB: 18628/CE)
RECLAMADO	TROPICAL NORDESTE FRUIT AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIANE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CALIANE RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de #id:65acd11, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001897-08.2022.5.07.0023

RECLAMANTE	CALIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CELEDONIO(OAB: 18628/CE)
RECLAMADO	TROPICAL NORDESTE FRUIT AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL NORDESTE FRUIT AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TROPICAL NORDESTE FRUIT AGROINDUSTRIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de #id:65acd11, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000483-72.2022.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCA VANCY COSTA MAIA
ADVOGADO	CARLOS YURI ARAUJO CAMPELO RODRIGUES(OAB: 44717/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JAGUARIBE
ADVOGADO	PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS(OAB: 9274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA VANCY COSTA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA VANCY COSTA MAIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar(em) sua(s) conta(s) bancária(s), para fins de transferência de valor(es) quando do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como o contrato dos honorários.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

NISIA LIMA MALVEIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000542-26.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE ANTONIO DE AQUINO
ADVOGADO	CARLOS YURI ARAUJO CAMPELO RODRIGUES(OAB: 44717/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JAGUARIBE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ANTONIO DE AQUINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar(em) sua(s) conta(s) bancária(s), para fins de transferência de valor(es) quando do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como o contrato dos honorários.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

NISIA LIMA MALVEIRA

Assessor

Processo Nº HTE-0001677-73.2023.5.07.0023

REQUERENTE	E. K. CERAMICA LTDA ME - ME
ADVOGADO	FRANCISCO WILITON APOLINARIO JUNIOR(OAB: 7597/RN)
REQUERIDO	DANIELA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	JHENNIFFER THAYS MENEZES DA SILVA(OAB: 38943/CE)
REQUERIDO	A.V.B.S.
ADVOGADO	JHENNIFFER THAYS MENEZES DA SILVA(OAB: 38943/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. K. CERAMICA LTDA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), E. K. CERAMICA LTDA ME - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000755-66.2022.5.07.0023

RECLAMANTE	TOBIAS GOMES HOLANDA MELO
ADVOGADO	TIAGO REGIS CAVALCANTI(OAB: 37385/PE)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA VALENCA CALABRIA(OAB: 21804/PE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA(OAB: 18120/CE)
ADVOGADO	JULIANA MELO DE PINHO(OAB: 21413/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c47e2e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamante(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 24/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamante.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

Sem prejuízo da determinação supra, libere-se o valor incontroverso em benefício do reclamante, expedindo-se o competente alvará judicial com as deduções legais. Desde já intime-se a parte reclamante para ciência da transferência de valores aprazada para o dia 02/05/2024.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0067700-02.2003.5.07.0023

RECLAMANTE	SOLANGE GURGEL MAIA CHIMINAZZO - CPF: 243.869.013-53 (Espólio de)
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMANTE	JOAO LUIZ CHIMINAZZO
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMANTE	TALLYSON GURGEL CHIMINAZZO
RECLAMADO	JOSÉ DEOLIVEIRA MAIA e MARIA ELCY GURGEL MAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA(OAB: 10887/CE)
RECLAMADO	OLIVEIRA & GURGEL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA(OAB: 3490/PI)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ CHIMINAZZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO LUIZ CHIMINAZZO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para manifestação no prazo de 10(dez) dias se tem interesse em adjudicar o bem em questão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001827-54.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO WILSON DE MOURA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$5.941,80**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001849-15.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE OZIAS DE SENA MELO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$49.470,20**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez

conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000779-60.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO JOSE SANTIAGO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$8.305,44**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001809-33.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO JOCIVAN DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$7.760,45**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001839-68.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$11.550,93**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001175-47.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE NAZARETH FROES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE NAZARETH FROES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DE NAZARETH FROES DE ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar(em) sua(s) conta(s) bancária(s), para fins de transferência de valor(es) quando do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como o contrato dos honorários.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

NISIA LIMA MALVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001633-54.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	MARILIA CAVALCANTI NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CELEDONIO(OAB: 18628/CE)
RECLAMADO	NUAUGE ASSISTENCIA TECNICA DE CELULARES E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ROMARIO KELVI GUIMARAES PAIVA(OAB: 39349/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUAUGE ASSISTENCIA TECNICA DE CELULARES E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NUAUGE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE CELULARES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, bem como, as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução, conforme ata de audiência #id:4aac9e1.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000262-21.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)
RECLAMADO	ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ba7a72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **JOSE RENATO DOS SANTOS** (reclamante) em desfavor de **ATITUDE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI** (reclamado), decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante.

Rejeitar as preliminares prefaciais.

Acolher a prejudicial suscitada, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, para reconhecer prescritos os pedidos condenatórios anteriores a **27 de fevereiro de 2019**, para que sejam extintos nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

No mérito, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada nos seguintes termos:

I) condenar o reclamado no pagamento das seguintes verbas trabalhistas, que deverão ser apuradas com base na remuneração de **R$1.562,40**, observando-se os limites do pedido inicial:

a) 80 (oitenta) horas extras mensais no período de 01/09/2019 a 30/11/2019 e de 01/04/2020 a 30/06/2020, totalizando 480 (quatrocentos e oitenta) horas. As horas extras serão calculadas com créscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e utilizado o divisor 220, com reflexos sobre FGTS e multa de 40% do FGTS, limites do pedido inicial.

Honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação.

Liquidação por simples cálculos. Sentença líquida.

Juros e correção monetária na forma da lei no entendimento consolidação pelo STF por meio da ADC 58.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas com fundamento na legislação pertinente.

Custas pelo reclamado no valor de **R$204,29**, correspondente a 2% do valor liquidado para a condenação de **R$10.214,73**, cujo recolhimento deve ser realizado na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000262-21.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)
RECLAMADO	ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ba7a72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **JOSE RENATO DOS SANTOS** (reclamante) em desfavor de **ATITUDE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI** (reclamado), decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante.

Rejeitar as preliminares prefaciais.

Acolher a prejudicial suscitada, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, para reconhecer prescritos os pedidos condenatórios anteriores a **27 de fevereiro de 2019**, para que sejam extintos nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

No mérito, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada nos seguintes termos:

I) condenar o reclamado no pagamento das seguintes verbas trabalhistas, que deverão ser apuradas com base na remuneração de **R$1.562,40**, observando-se os limites do pedido inicial:

a) 80 (oitenta) horas extras mensais no período de 01/09/2019 a 30/11/2019 e de 01/04/2020 a 30/06/2020, totalizando 480 (quatrocentos e oitenta) horas. As horas extras serão calculadas com créscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e utilizado o divisor 220, com reflexos sobre FGTS e multa de 40% do FGTS, limites do pedido inicial.

Honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação.

Liquidação por simples cálculos. Sentença líquida.

Juros e correção monetária na forma da lei no entendimento consolidação pelo STF por meio da ADC 58.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas com fundamento na legislação pertinente.

Custas pelo reclamado no valor de **R$204,29**, correspondente a 2% do valor liquidado para a condenação de **R$10.214,73**, cujo recolhimento deve ser realizado na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001166-75.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO LUCIO DE SENA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c3329e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico que a parte reclamante apresentou impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva, vez que protocolada no dia **00/00/2024** e o prazo encerrava-se no dia **00/00/2024**.

Execução garantida pelo depósito judicial de **#id:3c7f868 ,** conta judicial **nº. 4700129903891**, do Banco do Brasil.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, e representado por seu procurador judicial legalmente constituído, opôs Embargos à Execução, nos autos da

presente ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **FRANCISCO LUCIO DE SENA**.

Regularmente notificado(a), a parte embargada apresentou manifestação.

Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, restaram os presentes autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte Reclamada, ora Embargante, opôs embargos à execução suscitando a existência de nulidade nos autos, bem como excesso de execução.

Em resumo, a Embargante apenas reitera a mesma tese e os mesmos argumentos expostos quando apresentou impugnação aos cálculos anteriormente nestes autos.

Desse modo, **uma vez que se trata de matéria já analisada em sua inteireza pela Decisão de impugnação aos cálculos prolatada no #**, repriso os argumentos já expostos por este Juízo como fundamento para decidir:

"**2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. c0d2805**

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. c0d2805, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. c0d2805):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias

efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **03/08/2005 até 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas, bem como deixou de observar o gozo de férias do período aquisitivo 2006/2007.

O reclamante, por sua vez, afirmou na petição inicial que trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Quanto ao período de férias, informou que foi devidamente considerado nos cálculos.

Por fim, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Analiso.

Pois bem, especificamente em relação ao gozo de férias do período aquisitivo 2006/2007 constato que assiste razão à empresa, vez que, embora a parte autora tenha afirmado que levou em consideração as férias anotadas na CTPS, constata-se que não houve a dedução no particular.

Extrai-se do documento juntado pelo próprio reclamante no ID. 6e1778c que as férias do período aquisitivo 2006/2007 foram gozadas no período de 01/06/2007 a 30/06/2007. Entretanto, o reclamante não fez constar o referido gozo em seus cálculos.

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos.

Conforme exposto no Despacho de ID. c0d2805, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Entretanto, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente em relação às férias gozadas e não registradas no período de **01/06/2007 a 30/06/2007**, razão pela qual determino que a parte autora proceda à retificação dos seus cálculos no particular.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação

Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Fevereiro/2004 a Abril/2004 – R$246,40
Maio/2004 a Agosto/2004 – R$268,07
Setembro/2004 a Dezembro/2004 – R$275,00
Janeiro/2005 a Abril/2005 – R$338,62
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$379,26
Setembro/2005 a Março/2006 – R$381,74
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$440,86
Setembro/2006 a Agosto/2007 – R$449,50.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 235 (ID. 08d2aa8)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. c0d2805**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentada pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **FRANCISCO LUCIO DE SENA,** DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a parte autora proceda à retificação dos seus cálculos em relação às férias gozadas e não registradas no período de **01/06/2007 a 30/06/2007**;

II – Reapresentados os cálculos retificados, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.”.

IMPROCEDENTES, PORTANTO, OS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recursos, expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e do seu patrono, liberando os valores depositados na conta judicial mencionada na certidão, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se o destaque dos honorários contratuais (30% - ID. #id:e20d28c) e o recolhimento da contribuição previdenciária, de modo a deixar a conta judicial com SALDO ZERO.

Dados bancários no #id:5fbbf0f .

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001165-90.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ROBECIO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ced2a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico que a parte reclamante apresentou impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 13/03/2024 e o prazo encerrava-se no dia **13/03/2024**.

Execução garantida pelo depósito judicial de **#id:5f891f3 ,** conta judicial **nº. 4700129903890**, do Banco do Brasil.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, e representado por seu procurador judicial legalmente constituído, opôs Embargos à Execução, nos autos da presente ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **ROBECIO RODRIGUES DE MATOS**.

Regularmente notificado(a), a parte embargada apresentou manifestação.

Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, restaram os presentes autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte Reclamada, ora Embargante, opôs embargos à execução suscitando a existência de nulidade nos autos, bem como excesso de execução.

Em resumo, a Embargante apenas reitera a mesma tese e os mesmos argumentos expostos quando apresentou impugnação aos cálculos anteriormente nestes autos.

Desse modo, **uma vez que se trata de matéria já analisada em sua inteireza pela Decisão de impugnação aos cálculos prolatada no #id:a0c4afd** , repriso os argumentos já expostos por este Juízo como fundamento para decidir:

"2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 831c3f2

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 831c3f2, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido

na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.
Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 831c3f2):

"DESPACHO
...
Deve a empresa ser cientificada, ainda, que cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.
Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.
Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.
Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos
Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de 03/08/2005 até 31/08/2007.

2.4. Dos índices de juros e correção monetária
Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas in itinere.
A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.
Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60.
Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.
O reclamante, por sua vez, afirmou na petição inicial que trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.
Por fim, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral

pela empresa.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de ID. 831c3f2, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Entretanto, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação no particular, reputando correta a quantidade de horas in itinere informadas pela parte autora.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Agosto/2005 – R$308,00
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05
Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, no caso específico dos autos, o documento juntado pela empresa às fls. 207 (ID. ec1c545) não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de ID. 831c3f2, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por ROBECIO RODRIGUES DE MATOS, DECIDO:

I – Julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte reclamada;

II – HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo(a) reclamante no ID. 3df83c9;

III – Determinar que a parte autora remeta, no prazo de 05 (cinco) dias, o arquivo .PJC dos cálculos homologados para Secretaria deste Juízo, facilitando assim o procedimento de atualização;

IV – Recebido o arquivo .PJC, à Contadoria para atualização da conta homologada;

V – Atualizada a conta, proceda-se à citação da reclamada, por seu patrono, para que, nos termos do art. 880 da CLT, comprove, no prazo de 48 horas, o pagamento do valor devido ou oferte garantia à execução.
Expedientes necessários.".

IMPROCEDENTES, PORTANTO, OS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, nos termos da fundamentação.
Custas processuais pela embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo, sem apresentação de recursos, expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e do seu patrono, liberando os valores depositados na conta judicial mencionada na certidão, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se o destaque dos honorários contratuais (30% - ID. #id:74cf9e1) e o recolhimento da contribuição previdenciária, de modo a deixar a conta judicial com SALDO ZERO.
Dados bancários no #id:7526d0f .

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001165-90.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ROBECIO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROBECIO RODRIGUES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ced2a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico que a parte reclamante apresentou impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 13/03/2024 e o prazo encerrava-se no dia **13/03/2024**.
Execução garantida pelo depósito judicial de **#id:5f891f3 ,** conta judicial **nº. 4700129903890**, do Banco do Brasil.
Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, e representado por seu procurador judicial legalmente constituído, opôs Embargos à Execução, nos autos da presente ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **ROBECIO RODRIGUES DE MATOS**.
Regularmente notificado(a), a parte embargada apresentou manifestação.
Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, restaram os presentes autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte Reclamada, ora Embargante, opôs embargos à execução suscitando a existência de nulidade nos autos, bem como excesso de execução.
Em resumo, a Embargante apenas reitera a mesma tese e os mesmos argumentos expostos quando apresentou impugnação aos cálculos anteriormente nestes autos.
Desse modo, **uma vez que se trata de matéria já analisada em sua inteireza pela Decisão de impugnação aos cálculos prolatada no #id:a0c4afd** , repriso os argumentos já expostos por este Juízo como fundamento para decidir:

"2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 831c3f2
A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 831c3f2, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão

transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 831c3f2):

"DESPACHO

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é

incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de 03/08/2005 até 31/08/2007.

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas in itinere.

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, afirmou na petição inicial que trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Por fim, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de ID. 831c3f2, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Entretanto, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação no particular, reputando correta a quantidade de horas in itinere informadas pela parte autora.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Agosto/2005 – R$308,00
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05
Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, no caso específico dos autos, o documento juntado pela empresa às fls. 207 (ID. ec1c545) não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente

recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de ID. 831c3f2, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por ROBECIO RODRIGUES DE MATOS, DECIDO:

I – Julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte reclamada;

II – HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo(a) reclamante no ID. 3df83c9;

III – Determinar que a parte autora remeta, no prazo de 05 (cinco) dias, o arquivo .PJC dos cálculos homologados para Secretaria deste Juízo, facilitando assim o procedimento de atualização;

IV – Recebido o arquivo .PJC, à Contadoria para atualização da conta homologada;

V – Atualizada a conta, proceda-se à citação da reclamada, por seu patrono, para que, nos termos do art. 880 da CLT, comprove, no prazo de 48 horas, o pagamento do valor devido ou oferte garantia à execução.

Expedientes necessários.".

IMPROCEDENTES, PORTANTO, OS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recursos, expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e do seu patrono, liberando os valores depositados na conta judicial mencionada na certidão, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se o destaque dos honorários contratuais (30% - ID. #id:74cf9e1) e o recolhimento da contribuição previdenciária, de modo a deixar a conta judicial com SALDO ZERO.

Dados bancários no #id:7526d0f .

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001166-75.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO LUCIO DE SENA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c3329e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico que a parte reclamante apresentou impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva, vez que protocolada no dia **00/00/2024** e o prazo encerrava-se no dia **00/00/2024**.

Execução garantida pelo depósito judicial de **#id:3c7f868 ,** conta judicial **nº. 4700129903891**, do Banco do Brasil.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, e representado por seu procurador judicial legalmente constituído, opôs Embargos à Execução, nos autos da presente ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por

FRANCISCO LUCIO DE SENA.

Regularmente notificado(a), a parte embargada apresentou manifestação.

Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, restaram os presentes autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte Reclamada, ora Embargante, opôs embargos à execução suscitando a existência de nulidade nos autos, bem como excesso de execução.

Em resumo, a Embargante apenas reitera a mesma tese e os mesmos argumentos expostos quando apresentou impugnação aos cálculos anteriormente nestes autos.

Desse modo, **uma vez que se trata de matéria já analisada em sua inteireza pela Decisão de impugnação aos cálculos prolatada no #**, repriso os argumentos já expostos por este Juízo como fundamento para decidir:

"**2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. c0d2805**

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. c0d2805, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. c0d2805):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o

período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **03/08/2005 até 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas, bem como deixou de observar o gozo de férias do período aquisitivo 2006/2007.

O reclamante, por sua vez, afirmou na petição inicial que trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Quanto ao período de férias, informou que foi devidamente considerado nos cálculos.

Por fim, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Analiso.

Pois bem, especificamente em relação ao gozo de férias do período aquisitivo 2006/2007 constato que assiste razão à empresa, vez que, embora a parte autora tenha afirmado que levou em consideração as férias anotadas na CTPS, constata-se que não houve a dedução no particular.

Extrai-se do documento juntado pelo próprio reclamante no ID. 6e1778c que as férias do período aquisitivo 2006/2007 foram gozadas no período de 01/06/2007 a 30/06/2007. Entretanto, o reclamante não fez constar o referido gozo em seus cálculos.

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos.

Conforme exposto no Despacho de ID. c0d2805, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Entretanto, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente em relação às férias gozadas e não registradas no período de **01/06/2007 a 30/06/2007**, razão pela qual determino que a parte autora proceda à retificação dos seus cálculos no particular.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.
Pois bem.
Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.
Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Fevereiro/2004 a Abril/2004 – R$246,40
Maio/2004 a Agosto/2004 – R$268,07
Setembro/2004 a Dezembro/2004 – R$275,00
Janeiro/2005 a Abril/2005 – R$338,62
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$379,26
Setembro/2005 a Março/2006 – R$381,74
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$440,86
Setembro/2006 a Agosto/2007 – R$449,50.

Sem delongas.
As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).
Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.
Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.
Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 235 (ID. 08d2aa8)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.
Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. c0d2805**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).
Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, em sede de **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentada pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **FRANCISCO LUCIO DE SENA,** DECIDO:
I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a parte autora proceda à retificação dos seus cálculos em relação às férias gozadas e não registradas no período de **01/06/2007 a 30/06/2007**;
II – Reapresentados os cálculos retificados, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.”.

IMPROCEDENTES, PORTANTO, OS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, nos termos da fundamentação.
Custas processuais pela embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo, sem apresentação de recursos, expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e do seu patrono, liberando os valores depositados na conta judicial mencionada na certidão, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se o destaque dos honorários contratuais (30% - ID. #id:e20d28c) e o recolhimento da contribuição previdenciária, de modo a deixar a conta judicial com SALDO ZERO.
Dados bancários no #id:5fbbf0f .

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001371-07.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE ISAIAS DE MELO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ISAIAS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc08a7d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, e representado por seu procurador judicial legalmente constituído, opôs Embargos à Execução, nos autos da presente ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **JOSE ISAIAS DE MELO**.

Regularmente notificado(a), a parte embargada apresentou manifestação.

Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, restaram os presentes autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte Reclamada, ora Embargante, opôs embargos à execução suscitando a existência de nulidade nos autos, bem como excesso de execução.

Em resumo, a Embargante apenas reitera a mesma tese e os mesmos argumentos expostos quando apresentou impugnação aos cálculos anteriormente nestes autos.

Desse modo, **uma vez que se trata de matéria já analisada em sua inteireza pela Decisão de impugnação aos cálculos prolatada no #id:cfa2ae8** , repriso os argumentos já expostos por este Juízo como fundamento para decidir:

"2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 63c2c8f

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 63c2c8f, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 63c2c8f):

“DESPACHO

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.”

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de 16/01/2006 até 31/08/2007.

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas in itinere.

A empresa executada alega que o(a) reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 43.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

Extrai-se da petição inicial que a parte autora afirmou que, de fato, trabalhava de segunda a sexta.

Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Analisando detidamente os cálculos, constata-se de pronto um equívoco naquelas apuradas pelo reclamante no mês de janeiro/2006, vez que o referido apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia 16/01/2006.

Deste modo, especificamente em relação as horas in itinere apuradas no mês de janeiro/2006, determino que a parte autora proceda à retificação dos cálculos para constar o quantitativo de 24 (vinte e quatro) horas extras, equivalentes a 12 (doze) dias

trabalhados, já excluídos os sábados e domingos em que não havia labor.

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos.

Conforme exposto no Despacho de ID. 63c2c8f, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Entretanto, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente em relação a quantidade de horas in itinere apuradas no mês de janeiro/2006, razão pela qual determino que a parte autora proceda à retificação dos seus cálculos no particular.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Janeiro/2006 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Fevereiro/2007 – R$365,05;
Março/2007 a Agosto/2007 – R$400,95.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, no caso específico dos autos, o documento juntado pela empresa às fls. 188 (ID. 891db97) não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de ID. 63c2c8f, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). JOSE ISAIAS DE MELO, CPF: 074.440.324-32, DECIDO:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a parte autora proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à retificação dos seus cálculos (ID. 643dfe0) para constar o quantitativo de 24 (vinte e quatro) horas extras, equivalentes a 12 (doze) dias trabalhados, já excluídos os sábados e domingos em que não havia labor, em relação ao mês de janeiro/2006;

II – Determinar que a obrigação mencionada no item retro seja

cumprida com a juntada diretamente no sistema PJE dos cálculos retificados. Para tanto, basta a parte autora, quando for anexar o documento no PJE, escolher como “Tipo de Documento” a opção “Planilha de Cálculos”, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, especialmente, no formato .PJC, o qual facilitará o posterior procedimento de atualização;

III – Reapresentados os cálculos retificados, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.”.

IMPROCEDENTES, PORTANTO, OS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recursos, expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e do seu patrono, liberando os valores depositados na conta judicial mencionada na certidão, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se o destaque dos honorários contratuais (30% - ID. #id:5b3a038) e o recolhimento da contribuição previdenciária, de modo a deixar a conta judicial com SALDO ZERO.

Dados bancários no #id:0b039b7 .

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001371-07.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE ISAIAS DE MELO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc08a7d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, e representado por seu procurador judicial legalmente constituído, opôs Embargos à Execução, nos autos da presente ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **JOSE ISAIAS DE MELO**.

Regularmente notificado(a), a parte embargada apresentou manifestação.

Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, restaram os presentes autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte Reclamada, ora Embargante, opôs embargos à execução suscitando a existência de nulidade nos autos, bem como excesso de execução.

Em resumo, a Embargante apenas reitera a mesma tese e os mesmos argumentos expostos quando apresentou impugnação aos cálculos anteriormente nestes autos.

Desse modo, **uma vez que se trata de matéria já analisada em sua inteireza pela Decisão de impugnação aos cálculos prolatada no #id:cfa2ae8** , repriso os argumentos já expostos por este Juízo como fundamento para decidir:

“2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 63c2c8f

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 63c2c8f, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

“Ante o exposto, determino o seguinte:
1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.
Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados.”

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 63c2c8f):

“DESPACHO
...
Deve a empresa ser cientificada, ainda, que cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.”

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.
Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.
Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.
Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos
Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de 16/01/2006 até 31/08/2007.

2.4. Dos índices de juros e correção monetária
Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos

pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas in itinere.

A empresa executada alega que o(a) reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 43.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

Extrai-se da petição inicial que a parte autora afirmou que, de fato, trabalhava de segunda a sexta.

Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Analisando detidamente os cálculos, constata-se de pronto um equívoco naquelas apuradas pelo reclamante no mês de janeiro/2006, vez que o referido apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia 16/01/2006.

Deste modo, especificamente em relação as horas in itinere apuradas no mês de janeiro/2006, determino que a parte autora proceda à retificação dos cálculos para constar o quantitativo de 24 (vinte e quatro) horas extras, equivalentes a 12 (doze) dias trabalhados, já excluídos os sábados e domingos em que não havia labor.

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos.

Conforme exposto no Despacho de ID. 63c2c8f, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Entretanto, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente em relação a quantidade de horas in itinere apuradas no mês de janeiro/2006, razão pela qual determino que a parte autora proceda à retificação dos seus cálculos no particular.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Janeiro/2006 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Fevereiro/2007 – R$365,05;
Março/2007 a Agosto/2007 – R$400,95.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, no caso específico dos autos, o documento juntado pela empresa às fls. 188 (ID. 891db97) não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário

percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de ID. 63c2c8f, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). JOSE ISAIAS DE MELO, CPF: 074.440.324-32, DECIDO:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a parte autora proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à retificação dos seus cálculos (ID. 643dfe0) para constar o quantitativo de 24 (vinte e quatro) horas extras, equivalentes a 12 (doze) dias trabalhados, já excluídos os sábados e domingos em que não havia labor, em relação ao mês de janeiro/2006;

II – Determinar que a obrigação mencionada no item retro seja cumprida com a juntada diretamente no sistema PJE dos cálculos retificados. Para tanto, basta a parte autora, quando for anexar o documento no PJE, escolher como “Tipo de Documento” a opção “Planilha de Cálculos”, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, especialmente, no formato .PJC, o qual facilitará o posterior procedimento de atualização;

III – Reapresentados os cálculos retificados, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.”.

IMPROCEDENTES, PORTANTO, OS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recursos, expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e do seu patrono, liberando os valores depositados na conta judicial mencionada na certidão, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se o destaque dos honorários contratuais (30% - ID. #id:5b3a038) e o recolhimento da contribuição previdenciária, de modo a deixar a conta judicial com SALDO ZERO.

Dados bancários no #id:0b039b7 .

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000471-87.2024.5.07.0023

EXEQUENTE	OCELIA MARIA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- OCELIA MARIA LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f7615c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). VALDIR LOPES RIBEIRO**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023) devidos ao(à) seu/sua cônjuge, **Sr(a). OCÉLIA**

MARIA LIMA RIBEIRO.

Ocorre que o(a) servidor(a) falecido já foi beneficiado(a) por Alvará expedido nos autos principais (ID. a2e3960), conforme planilha acostada no ID. 3347a00, número de ordem 68.

Face o exposto, remeta-se o feito ao ARQUIVO.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000266-92.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	RAIMUNDO GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fec5b45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico que a parte reclamante apresentou impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva, vez que protocolada no dia **06/03/2024** e o prazo encerrava-se no dia **11/03/2024**.

Execução garantida pelo depósito judicial de **#id:dcca7a2 ,** conta judicial **nº. 1400131817477**, do Banco do Brasil.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, e representado por seu procurador judicial legalmente constituído, opôs Embargos à Execução, nos autos da presente ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **RAIMUNDO GILBERTO ALVES DOS SANTOS**.

Regularmente notificado(a), a parte embargada apresentou manifestação.

Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, restaram os presentes autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte Reclamada, ora Embargante, opôs embargos à execução suscitando a existência de nulidade nos autos, bem como excesso de execução.

Em resumo, a Embargante apenas reitera a mesma tese e os mesmos argumentos expostos quando apresentou impugnação aos cálculos anteriormente nestes autos.

Desse modo, **uma vez que se trata de matéria já analisada em sua inteireza pela Decisão de impugnação aos cálculos prolatada no #id:c57423f** , repriso os argumentos já expostos por este Juízo como fundamento para decidir:

“2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. dfa6f9b

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. dfa6f9b, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

“Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido

enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.
Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o teor do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. dfa6f9b):

"DESPACHO
Vistos, etc.
A reclamada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos.
A reclamada contesta apenas dois pontos nos cálculos confeccionadas pela parte autora.
O primeiro é a quantidade de horas in itinere apuradas, vez que, segundo a empresa, não considerou períodos de férias e não excluiu os feriados e os dias em que houve ausências injustificadas.
O segundo é o histórico salarial utilizado pela parte autora como base de cálculo para apuração das horas in itinere, o qual não corresponderia à realidade vivenciada durante o pacto laboral.
Apresentou histórico de faltas e férias, bem como o histórico salarial da parte autora.
Não há controvérsia relativa aos índices de juros e correção monetária utilizados.
Notificada, a parte autora apresentou manifestação à impugnação alegando que, no que concerne ao histórico salarial, utilizou nos seus cálculos os valores pagos mensalmente e informados pela executada aos órgãos competentes, anexando extrato de remunerações constantes no CNIS.
Já em relação a quantidade de horas in itinere apuradas, informa que procedeu à dedução do período de férias.
Quanto a alegação de não exclusão dos dias de feriados e dias em que houve ausência injustificada, apontou equívoco no histórico juntado pela empresa.
Pois bem.
É de conhecimento público que a empresa reclamada à época do labor da parte autora possuía dezenas/centenas de empregados na Fazenda Ouro Verde, localizada na Zona Rural deste Município.
Neste cenário, a referida tinha obrigação legal da realização do controle de jornada de seu pessoal, nos termos do art. 74 da CLT.
Ocorre que a integralidade do controle da jornada não veio aos autos, constando apenas um relatório apontando algumas ausências injustificadas da parte autora no período.
Deste modo, uma vez que cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora, determino a notificação da empresa para acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas no período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquela informada pela parte autora nos períodos em que não haja a comprovação ora determinada.
Já em relação ao histórico salarial, observo que a parte autora juntou extrato CNIS/GFIP, o qual consta a remuneração total informada, podendo existir alguma parcela que não seja base de cálculo para apuração das horas in itinere.
Já a reclamada apresentou histórico salarial que aparentemente faz referência apenas ao salário-base percebido, podendo existir alguma outra parcela que, embora integre a base de cálculo para apuração das horas extras, não foi informada pela reclamada.
Deste modo, uma vez que também incumbe ao empregador o ônus da prova quanto a quitação das parcelas salariais, a teor do artigo 464 da CLT, determino a notificação da empresa para acostar aos autos, no mesmo prazo (05 cinco) dias, ficha financeira, contracheque, enfim, documentos que comprovem, mês a mês, todas as parcelas que integram a remuneração percebida pelo reclamante no período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquela informada pela parte autora nos períodos em que não haja a comprovação ora determinada.
Notifique-se.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação."

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de 15/10/2004 a 31/08/2007.

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas in itinere.

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 55,90.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, afirmou na petição inicial que trabalhava de segunda a sábado, além de dois domingos por mês.

Por fim, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de ID. dfa6f9b, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Entretanto, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos visando a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação no particular, reputando correta a quantidade de horas in itinere informadas pela parte autora.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Outubro/2004 a Abril/2005 – R$275,00
Maio/2005 a Agosto/20005 – R$308,00
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$440,85
Setembro/2006 a Agosto/2007 – R$449,50.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, no caso específico dos autos, o documento juntado pela empresa às fls. 217 (ID. f358d14) não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho saneador de ID. dfa6f9b, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos visando a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por RAIMUNDO GILBERTO ALVES DOS SANTOS, DECIDO:

I – Julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte reclamada;

II – HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo(a) reclamante no ID. 54ce375;

III - Determinar a CITAÇÃO da reclamada, por seu patrono, para que, nos termos do art.880 da CLT, comprove, no prazo de 48 horas, o pagamento do valor devido ou oferte garantia à execução, sob pena de penhora.

Expedientes necessários.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE CITAÇÃO.”.

IMPROCEDENTES, PORTANTO, OS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recursos, expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e do seu patrono, liberando os valores depositados na conta judicial mencionada na certidão, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se o destaque dos honorários contratuais (30% - ID. #id:2fbc94f) e o recolhimento da contribuição previdenciária, de modo a deixar a conta judicial com SALDO ZERO.

Dados bancários no #id:0b373b3 .

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000266-92.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	RAIMUNDO GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO GILBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fec5b45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico que a parte reclamante apresentou impugnação aos

embargos à execução de forma tempestiva, vez que protocolada no dia **06/03/2024** e o prazo encerrava-se no dia **11/03/2024**.
Execução garantida pelo depósito judicial de **#id:dcca7a2 ,** conta judicial **nº. 1400131817477**, do Banco do Brasil.
Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, e representado por seu procurador judicial legalmente constituído, opôs Embargos à Execução, nos autos da presente ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **RAIMUNDO GILBERTO ALVES DOS SANTOS**.
Regularmente notificado(a), a parte embargada apresentou manifestação.
Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, restaram os presentes autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte Reclamada, ora Embargante, opôs embargos à execução suscitando a existência de nulidade nos autos, bem como excesso de execução.
Em resumo, a Embargante apenas reitera a mesma tese e os mesmos argumentos expostos quando apresentou impugnação aos cálculos anteriormente nestes autos.
Desse modo, **uma vez que se trata de matéria já analisada em sua inteireza pela Decisão de impugnação aos cálculos prolatada no #id:c57423f** , repriso os argumentos já expostos por este Juízo como fundamento para decidir:

“2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. dfa6f9b
A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. dfa6f9b, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.
Pois bem.
Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

“Ante o exposto, determino o seguinte:
1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.
Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados.”

Agora, vejamos o teor do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. dfa6f9b):

“DESPACHO
Vistos, etc.
A reclamada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos.
A reclamada contesta apenas dois pontos nos cálculos confeccionadas pela parte autora.
O primeiro é a quantidade de horas in itinere apuradas, vez que, segundo a empresa, não considerou períodos de férias e não excluiu os feriados e os dias em que houve ausências injustificadas.

O segundo é o histórico salarial utilizado pela parte autora como base de cálculo para apuração das horas in itinere, o qual não corresponderia à realidade vivenciada durante o pacto laboral. Apresentou histórico de faltas e férias, bem como o histórico salarial da parte autora.

Não há controvérsia relativa aos índices de juros e correção monetária utilizados.

Notificada, a parte autora apresentou manifestação à impugnação alegando que, no que concerne ao histórico salarial, utilizou nos seus cálculos os valores pagos mensalmente e informados pela executada aos órgãos competentes, anexando extrato de remunerações constantes no CNIS.

Já em relação a quantidade de horas in itinere apuradas, informa que procedeu à dedução do período de férias.

Quanto a alegação de não exclusão dos dias de feriados e dias em que houve ausência injustificada, apontou equívoco no histórico juntado pela empresa.

Pois bem.

É de conhecimento público que a empresa reclamada à época do labor da parte autora possuía dezenas/centenas de empregados na Fazenda Ouro Verde, localizada na Zona Rural deste Município.

Neste cenário, a referida tinha obrigação legal da realização do controle de jornada de seu pessoal, nos termos do art. 74 da CLT.

Ocorre que a integralidade do controle da jornada não veio aos autos, constando apenas um relatório apontando algumas ausências injustificadas da parte autora no período.

Deste modo, uma vez que cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora, determino a notificação da empresa para acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas no período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquela informada pela parte autora nos períodos em que não haja a comprovação ora determinada.

Já em relação ao histórico salarial, observo que a parte autora juntou extrato CNIS/GFIP, o qual consta a remuneração total informada, podendo existir alguma parcela que não seja base de cálculo para apuração das horas in itinere.

Já a reclamada apresentou histórico salarial que aparentemente faz referência apenas ao salário-base percebido, podendo existir alguma outra parcela que, embora integre a base de cálculo para apuração das horas extras, não foi informada pela reclamada.

Deste modo, uma vez que também incumbe ao empregador o ônus da prova quanto a quitação das parcelas salariais, a teor do artigo 464 da CLT, determino a notificação da empresa para acostar aos autos, no mesmo prazo (05 cinco) dias, ficha financeira, contracheque, enfim, documentos que comprovem, mês a mês, todas as parcelas que integram a remuneração percebida pelo reclamante no período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquela informada pela parte autora nos períodos em que não haja a comprovação ora determinada.

Notifique-se.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação."

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de 15/10/2004 a 31/08/2007.

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas in itinere.

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 55,90.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, afirmou na petição inicial que trabalhava de segunda a sábado, além de dois domingos por mês.

Por fim, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de ID. dfa6f9b, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Entretanto, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos visando a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação no particular, reputando correta a quantidade de horas in itinere informadas pela parte autora.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Outubro/2004 a Abril/2005 – R$275,00
Maio/2005 a Agosto/20005 – R$308,00
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$440,85
Setembro/2006 a Agosto/2007 – R$449,50.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, no caso específico dos autos, o documento juntado pela empresa às fls. 217 (ID. f358d14) não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho saneador de ID. dfa6f9b, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos visando a melhor instrução da impugnação,

sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por RAIMUNDO GILBERTO ALVES DOS SANTOS, DECIDO:

I – Julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte reclamada;

II – HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo(a) reclamante no ID. 54ce375;

III - Determinar a CITAÇÃO da reclamada, por seu patrono, para que, nos termos do art.880 da CLT, comprove, no prazo de 48 horas, o pagamento do valor devido ou oferte garantia à execução, sob pena de penhora.

Expedientes necessários.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE CITAÇÃO.".

IMPROCEDENTES, PORTANTO, OS EMBARGOS OPOSTOS PELA RECLAMADA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recursos, expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e do seu patrono, liberando os valores depositados na conta judicial mencionada na certidão, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se o destaque dos honorários contratuais (30% - ID. #id:2fbc94f) e o recolhimento da contribuição previdenciária, de modo a deixar a conta judicial com SALDO ZERO.

Dados bancários no #id:0b373b3 .

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001197-95.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JACKSON GADELHA RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON GADELHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81f5390 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000217-51.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	CARLITO RABELO NOBRE
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLITO RABELO NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8300193 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria atualizou a conta, conforme se extrai da planilha de **ID. ae7a09b.**

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Diante do teor da certidão supra, DECIDO:

1. Homologar os cálculos de #Id:ae7a09b;

2. Determinar a citação do Município na forma do art. 535 do CPC, via Sistema, devendo o Ente Público, no prazo para impugnação, acostar aos autos cópia de eventual lei limitadora que fixe o teto das obrigações de pequeno valor;

3. Havendo apresentação de impugnação à execução, notifique-se o(a) autor(a) para manifestação e venham-me conclusos os autos para apreciação;

4. Não havendo apresentação de impugnação à execução no prazo legal, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução.

Expedientes necessários.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE CITAÇÃO.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000705-84.2015.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO LAURO DE SOUZA
ADVOGADO	EVERTON DE ALMEIDA BRITO(OAB: 19858/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LAURO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac1243 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a notícia de falecimento do reclamante (ID eaf166f8); Considerando a necessidade de regularização do polo ativo com vistas ao recebimento do crédito objeto de Precatório expedido (IDs baa1615 e anexo e 4f721a7); Considerando a ausência de informes acerca da abertura de inventário ou existência de dependentes junto ao INSS, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80:

"Art. 1º - Os valores devidos pelo empregador aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, caso não tenha sido aberto inventário, apenas na comprovada ausência dos dependentes cadastrados junto à autarquia previdenciária, é que os sucessores previstos na lei civil serão legitimados nos termos do art.1º da Lei nº6.858/80.

Em face do exposto, notifique-se a parte reclamante, por seu(ua)(s) patrono(a)(s), para no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos declaração de existência ou inexistência dos dependentes cadastrados em relação ao(à) falecido(a) obreiro(a), cadastrados junto ao INSS ou comprovar a inexistência destes, regularizando o polo ativo, sob pena de sobrestamento do feito até a regularização.

Expeça-se, ainda, edital para intimação dos eventuais herdeiros, interessados incertos, ausentes e desconhecidos do "de cujus".

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001065-38.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e8498c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petições de #id:e4499c9 e #id:dd74b1f.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001063-68.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e87bad7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petições de #id:85b457b e #id:f10a011 .

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001065-38.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e8498c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petições de #id:e4499c9 e #id:dd74b1f.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001063-68.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e87bad7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petições de #id:85b457b e #id:f10a011 .

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001066-23.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5cdf95 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petições de #id:6db2cb8 e #id:246bf89 .

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001066-23.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5cdf95 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petições de #id:6db2cb8 e #id:246bf89 .

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001675-06.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	LEONARDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA MICAELE SANTIAGO LIMA MACEDO(OAB: 43593/CE)
ADVOGADO	MARIA JESSICA DA SILVA PAZ(OAB: 42493/CE)
RECLAMADO	F5 EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F5 EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 418542a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1.Intime-se a reclamada, por seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ***Id: e65e870***, ficando ciente que o seu silêncio implicará na concordância tácita ao que

fora ali exposto, com o devido processamento da execução em todas suas formas legais, no tocante às parcelas não quitadas, observando os ditames do título executivo **(ID: 6187c3f).**

2.Retire-se a restrição de sigilo do citado requerimento.

De outro modo, apresentando a reclamada manifestação, retorne-me concluso o presente processo.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001064-53.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 520ba5a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes apresentaram manifestações de forma tempestiva e impugnaram o laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca das petições de #id:ce8e5aa , #id:4da082d , #id:28c406c e #id:5cb7dee.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001064-53.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 520ba5a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes apresentaram manifestações de forma tempestiva e impugnaram o laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca das petições de #id:ce8e5aa , #id:4da082d , #id:28c406c e #id:5cb7dee.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001296-65.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CELEDONIO(OAB: 18628/CE)
RECLAMADO	MERI POBO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERI POBO AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a70015 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) Reclamado(a) apresentou Recurso Ordinário de maneira tempestiva e realizou corretamente o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais.

Certifico, para os devidos fins, que o(a) Reclamante apresentou Recurso Ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA LAISA LIMA SILVA, estagiária, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte Reclamada e pela parte Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se ambas as partes para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-los.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001760-89.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FABRICIO ALEXANDRE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ALEXANDRE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27a28a1 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). FABRICIO ALEXANDRE LIMA, CPF: 916.584.203-06** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **11/03/2005 a 05/07/2008,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007. Juntou no **ID. 51d39cf** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. 11daadf)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **17/11/2023 11:40:40**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **11/03/2005 a 05/07/2008,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 24797ca

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 24797ca, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 24797ca):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a

Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **11/03/2005 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, alega que trabalhava de segunda a sábado. Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de todas as faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 24797ca**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus, entendo que a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Analisando detidamente os cálculos, constata-se de pronto um equívoco naquelas apuradas pelo reclamante no mês de **março/2005**, vez que o referido apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia **11/03/2005**.

Deste modo, especificamente em relação as horas in itinere apuradas no mês de **março/2005**, determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora para constar o quantitativo de **36 (trinta e seis)** horas extras, equivalentes a **18 (dezoito)** dias trabalhados, já excluídos os domingos em que não havia labor.

Em relação as ausências injustificadas, entendo que o documento juntado no ID. 4d28c13 ratifica veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 212 (ID. 1f4fca6), restando comprovado, por exemplo, a alegação de que houve ausência injustificada no mês de dezembro/2005, razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos, vez que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente em

relação a quantidade de horas *in itinere* apuradas pelo reclamante no mês de **março/2005, bem como para reputar corretas as ausências injustificadas discriminadas pela reclamada no campo de Faltas (Fls. 161 – ID. 11daadf).**

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Março/2005 a Abril/2005 – R$275,00;
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05;
Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional de insalubridade, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 208 (ID. 1f4fca6)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. 24797ca**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). FABRICIO ALEXANDRE LIMA, CPF: 916.584.203-06, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a

Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 51d39cf)** para:

- Constar o quantitativo de **36 (trinta e seis)** horas mensais**,** equivalentes a **18 (vinte e três) dias trabalhados**, já excluídos os domingos em que não havia labor, em relação ao mês de **março/2005**;

- Excluir da conta 02 (duas) horas *in itinere* diárias em relação a cada uma das faltas apontadas pela reclamada às fls. 161 (ID. 11daadf);

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001296-65.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CELEDONIO(OAB: 18628/CE)
RECLAMADO	MERI POBO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a70015 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) Reclamado(a) apresentou Recurso Ordinário de maneira tempestiva e realizou corretamente o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais.

Certifico, para os devidos fins, que o(a) Reclamante apresentou Recurso Ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA LAISA LIMA SILVA, estagiária, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte Reclamada e pela parte Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se ambas as partes para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-los.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001760-89.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FABRICIO ALEXANDRE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27a28a1 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). FABRICIO ALEXANDRE LIMA, CPF: 916.584.203-06** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **11/03/2005 a 05/07/2008,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.
Juntou no **ID. 51d39cf** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.
Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. 11daadf)**.
Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.
É o relatório.
Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.
Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.
No dia **17/11/2023 11:40:40**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **11/03/2005 a 05/07/2008,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.
A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.
Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 24797ca

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 24797ca, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.
Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***
1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 24797ca):

"*DESPACHO*
...
Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a***

impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **11/03/2005 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, alega que trabalhava de segunda a sábado. Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de todas as faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 24797ca**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus, entendo que a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Analisando detidamente os cálculos, constata-se de pronto um equívoco naquelas apuradas pelo reclamante no mês de **março/2005**, vez que o referido apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia **11/03/2005**.

Deste modo, especificamente em relação as horas in itinere apuradas no mês de **março/2005**, determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora para constar o quantitativo de **36 (trinta e seis)** horas extras, equivalentes a **18 (dezoito)** dias trabalhados, já excluídos os domingos em que não havia labor.

Em relação as ausências injustificadas, entendo que o documento juntado no ID. 4d28c13 ratifica veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 212 (ID. 1f4fca6), restando

comprovado, por exemplo, a alegação de que houve ausência injustificada no mês de dezembro/2005, razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos, vez que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente em relação a quantidade de horas *in itinere* apuradas pelo reclamante no mês de **março/2005, bem como para reputar corretas as ausências injustificadas discriminadas pela reclamada no campo de Faltas (Fls. 161 – ID. 11daadf).**

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Março/2005 a Abril/2005 – R$275,00;
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05;
Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional de insalubridade, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 208 (ID. 1f4fca6)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. 24797ca**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das

informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). FABRICIO ALEXANDRE LIMA, CPF: 916.584.203-06, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 51d39cf)** para:

- Constar o quantitativo de **36 (trinta e seis)** horas mensais**,** equivalentes a **18 (vinte e três) dias trabalhados**, já excluídos os domingos em que não havia labor, em relação ao mês de **março/2005**;

- Excluir da conta 02 (duas) horas *in itinere* diárias em relação a cada uma das faltas apontadas pela reclamada às fls. 161 (ID. 11daadf);

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001838-83.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	PAULO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bcbf8b proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). PAULO FERREIRA DE SOUSA, CPF: 358.153.963-20** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **11/09/2004 a 20/02/2011,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 076f104** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. d65919e)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **24/11/2023 17:04:47**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **11/09/2004 a 20/02/2011,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.
A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.
Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. a36a3aa
A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. a36a3aa, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.
Pois bem.
Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***
1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. a36a3aa):

"*DESPACHO*
...
Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.
Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.
Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em

sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **11/09/2004 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere*.

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava em escala de 12x36.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,6 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, alega que trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana, e não em escala de 12x36.

Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. a36a3aa**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus, entendo que a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Em relação as ausências injustificadas, entendo que o documento juntado no ID. b8526b2 ratifica veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 229 (ID. f123328), restando comprovado, por exemplo, a alegação de que houve ausência injustificada nos meses de janeiro/2006 e maio/2006, razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos, vez que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente **para reputar corretas as ausências injustificadas discriminadas pela reclamada no campo de Faltas (Fls. 176 – ID. d65919e).**

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Setembro/2004 a Abril/2005 – R$268,18;

Maio/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;

Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;

Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;

Setembro/2006 a Fevereiro/2007 – R$365,05;

Março/2007 – R$375,98;

Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional de insalubridade, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 224 (ID. f123328)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. a36a3aa**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). PAULO FERREIRA DE SOUSA, CPF: 358.153.963-20, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 076f104)** para **excluir da conta 02 (duas) horas *in itinere* diárias em relação a cada uma das faltas apontadas pela reclamada às fls. 176 (ID. d65919e);**

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001838-83.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	PAULO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bcbf8b

proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). PAULO FERREIRA DE SOUSA, CPF: 358.153.963-20** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **11/09/2004 a 20/02/2011,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 076f104** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. d65919e)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **24/11/2023 17:04:47**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **11/09/2004 a 20/02/2011,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. a36a3aa

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. a36a3aa, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. a36a3aa):

"DESPACHO

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **11/09/2004 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava em escala de 12x36.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,6 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, alega que trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana, e não em escala de 12x36.

Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos

de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. a36a3aa**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus, entendo que a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Em relação as ausências injustificadas, entendo que o documento juntado no ID. b8526b2 ratifica veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 229 (ID. f123328), restando comprovado, por exemplo, a alegação de que houve ausência injustificada nos meses de janeiro/2006 e maio/2006, razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos, vez que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no r. Despacho, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 74 da CLT).

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente **para reputar corretas as ausências injustificadas discriminadas pela reclamada no campo de Faltas (Fls. 176 – ID. d65919e).**

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Setembro/2004 a Abril/2005 – R$268,18;

Maio/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;

Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;

Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;

Setembro/2006 a Fevereiro/2007 – R$365,05;

Março/2007 – R$375,98;

Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional de insalubridade, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 224 (ID. f123328)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de

parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. a36a3aa**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). PAULO FERREIRA DE SOUSA, CPF: 358.153.963-20, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 076f104)** para **excluir da conta 02 (duas) horas *in itinere* diárias em relação a cada uma das faltas apontadas pela reclamada às fls. 176 (ID. d65919e);**

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000489-79.2022.5.07.0023

EXEQUENTE	MARIA IRANIR FREIRE DE LEMOS
ADVOGADO	CARLOS YURI ARAUJO CAMPELO RODRIGUES(OAB: 44717/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JAGUARIBE
ADVOGADO	PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS(OAB: 9274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JAGUARIBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a26818f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria atualizou a conta, conforme se extrai da planilha de **ID. 5ac85c2.**

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Diante do teor da certidão supra, DECIDO:

1. Homologar os cálculos de #Id:5ac85c2;

2. Determinar a citação do Município na forma do art. 535 do CPC, via Sistema, devendo o Ente Público, no prazo para impugnação, acostar aos autos cópia de eventual lei limitadora que fixe o teto das obrigações de pequeno valor;

3. Havendo apresentação de impugnação à execução, notifique-se o(a) autor(a) para manifestação e venham-me conclusos os autos para apreciação;

4. Não havendo apresentação de impugnação à execução no prazo legal, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução.

Expedientes necessários.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE CITAÇÃO.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001933-16.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	SABRINA GONCALVES MACIEL
ADVOGADO	MARIA JESSICA DA SILVA PAZ(OAB: 42493/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MICAELE SANTIAGO LIMA MACEDO(OAB: 43593/CE)
RECLAMADO	DINOU INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
RECLAMADO	ALEGRA CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)
RECLAMADO	C A J SERVICOS CADASTRAIS LTDA
RECLAMADO	L M DIAS SANTOS SERVICOS CADASTRAIS
RECLAMADO	A C MOREIRA DE OLIVEIRA LTDA
RECLAMADO	FOX PROMOTORA PRESTACAO DE SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME
RECLAMADO	M DO SOCORRO DA SILVA SERVICOS CADASTRAIS
RECLAMADO	F5 PROMOTORA E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)
RECLAMADO	J C SERVICOS CADASTRAIS LTDA

ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEGRA CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
- F5 PROMOTORA E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME
- J C SERVICOS CADASTRAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d42ace9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1.Intime-se a reclamada, por seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ***Id: f084be6***, ficando ciente que o seu silêncio implicará na concordância tácita ao que fora ali exposto, com o devido processamento da execução em todas suas formas legais, no tocante às parcelas não quitadas, observando os ditames do título executivo **(ID: 94dc2b9).**

2.Retire-se a restrição de sigilo do citado requerimento.

De outro modo, apresentando a reclamada manifestação, retorne-me concluso o presente processo.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000554-40.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO CELIO CAVALCANTE DE BRITO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CELIO CAVALCANTE DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e77d57 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou procedentes em parte seus Embargos à Execução, dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MICHEL LEANDRO SILVA BRAZ, estagiário, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000554-40.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO CELIO CAVALCANTE DE BRITO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e77d57 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou procedentes em parte seus Embargos à Execução, dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MICHEL LEANDRO SILVA BRAZ, estagiário, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001583-28.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE JOSIVANIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOSIVANIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef38b1e proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). JOSE JOSIVANIO DA SILVA, CPF: 012.851.004-84** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **06/12/2005 a 28/05/2008,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 1aa7107** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. 768c207)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **23/10/2023 16:41:40**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **06/12/2005 a 28/05/2008,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.
A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.
Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. ff7e866
A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. ff7e866, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.
Pois bem.
Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***
1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. ff7e866):

"*DESPACHO*
...
Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.
Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.
Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em

sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **06/12/2005 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas, bem como deixou de observar o gozo de férias do período aquisitivo **2005/2006**.

O reclamante, por sua vez, alegou que trabalhava de segunda a sábado. Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Quanto às férias, alegou que de fato deixou de observar o período informado pela executada.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. ff7e866**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Analisando detidamente os cálculos, constata-se de pronto um equívoco naquelas apuradas pelo reclamante no mês de **dezembro/2005**, vez que o referido apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia **06/12/2005**.

Deste modo, especificamente em relação as horas in itinere apuradas no mês de **dezembro/2005**, determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora para constar o quantitativo de **46 (quarenta e seis)** horas extras, equivalentes a **23 (vinte e três)** dias trabalhados, já excluídos os domingos em que não havia labor.

Em relação ao gozo de férias**,** constato que a informação é incontroversa, tendo a parte autora confirmado o gozo quando da manifestação à impugnação, razão pela qual julgo procedente a impugnação no particular, razão pela qual determino a retificação da conta autoral excluindo as horas *in itinere* do período de gozo de férias, qual seja: **01/04/2007 a 30/04/2007.**

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos, vez que não juntou nenhum cartão de ponto para fazer prova dos dias efetivamente trabalhados, tampouco das ausências injustificadas alegadas.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Dezembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;

Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;

Setembro/2006 a Agosto/2007 – R$449,50.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991). Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, **ônus do qual a reclamada se desincumbiu, eis que os contracheques juntados por amostragem (Fls. 201 – ID. d4068d4), por exemplo, ratificam a remuneração constante no documento de fls. 192 (ID. a694dcc), indicando que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de Abril/2006, por exemplo, constavam parcelas que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras.**

Sendo assim, reputo correta a remuneração utilizada pela reclamada em seus cálculos, restando procedente a impugnação no particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). JOSE JOSIVANIO DA SILVA, CPF: 012.851.004-84, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 1aa7107)** para:

- Constar o quantitativo de **46 (quarenta e seis)** horas mensais**,** equivalentes a **23 (vinte e três) dias**, já excluídos os domingos em que não havia labor, em relação ao mês de **dezembro/2005**;
- Excluir as horas *in itinere* do período de **01/04/2007 a 30/04/2007,** haja vista o gozo de férias;
- Fazer constar a evolução salarial utilizada pela reclamada como base de cálculo para apuração das verbas exequendas;

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001583-28.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE JOSIVANIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef38b1e proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). JOSE JOSIVANIO DA SILVA, CPF: 012.851.004-84** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **06/12/2005 a 28/05/2008,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 1aa7107** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. 768c207)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **23/10/2023 16:41:40**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **06/12/2005 a 28/05/2008,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. ff7e866

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. ff7e866, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. ff7e866):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida***

comprovação."

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **06/12/2005 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas, bem como deixou de observar o gozo de férias do período aquisitivo **2005/2006**.

O reclamante, por sua vez, alegou que trabalhava de segunda a sábado. Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Quanto às férias, alegou que de fato deixou de observar o período informado pela executada.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. ff7e866**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Analisando detidamente os cálculos, constata-se de pronto um equívoco naquelas apuradas pelo reclamante no mês de **dezembro/2005**, vez que o referido apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia **06/12/2005**.

Deste modo, especificamente em relação as horas in itinere apuradas no mês de **dezembro/2005**, determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora para constar o quantitativo de **46 (quarenta e seis)** horas extras, equivalentes a **23 (vinte e três)** dias trabalhados, já excluídos os domingos em que não havia labor.

Em relação ao gozo de férias**,** constato que a informação é incontroversa, tendo a parte autora confirmado o gozo quando da manifestação à impugnação, razão pela qual julgo procedente a impugnação no particular, razão pela qual determino a retificação da conta autoral excluindo as horas *in itinere* do período de gozo de férias, qual seja: **01/04/2007 a 30/04/2007.**

No mais, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos, vez que não juntou nenhum cartão de ponto

para fazer prova dos dias efetivamente trabalhados, tampouco das ausências injustificadas alegadas.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Dezembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;

Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;

Setembro/2006 a Agosto/2007 – R$449,50.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, **ônus do qual a reclamada se desincumbiu, eis que os contracheques juntados por amostragem (Fls. 201 – ID. d4068d4), por exemplo, ratificam a remuneração constante no documento de fls. 192 (ID. a694dcc), indicando que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de Abril/2006, por exemplo, constavam parcelas que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras.**

Sendo assim, reputo correta a remuneração utilizada pela reclamada em seus cálculos, restando procedente a impugnação no particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). JOSE JOSIVANIO DA SILVA, CPF: 012.851.004-84, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 1aa7107)** para:

- Constar o quantitativo de **46 (quarenta e seis)** horas mensais**,** equivalentes a **23 (vinte e três) dias**, já excluídos os domingos em que não havia labor, em relação ao mês de **dezembro/2005**;
- Excluir as horas *in itinere* do período de **01/04/2007 a 30/04/2007,** haja vista o gozo de férias;
- Fazer constar a evolução salarial utilizada pela reclamada como base de cálculo para apuração das verbas exequendas;

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001837-98.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	INACIO DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b242efa proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). INACIO DE SOUSA ANDRADE, CPF: 016.523.513-61** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **10/02/2004 a 26/12/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 72f51ea** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. c247abe)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **24/11/2023 17:04:29**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **10/02/2004 a 26/12/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. ec5683d

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. ec5683d, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. ec5683d):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **10/02/2004 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas, bem como deixou de observar o período de **01/04/2006 a 08/09/2006,** o qual alega ter o(a) reclamante se afastado em virtude de doença.

O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a sábado. Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Quanto ao afastamento por doença, nada alegou.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. ec5683d**, cumpre ao

empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus, entendo que a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Em relação as ausências injustificadas, entendo que o documento juntado no ID. e63a5eb ratifica veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 237 (ID. b0b8879), restando comprovado, por exemplo, a alegação de que houve ausência injustificada nos meses de novembro/2005 e agosto/2007, razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

Quanto ao afastamento por doença no período de **01/04/2006 a 08/09/2006** tenho como matéria incontroversa, haja vista a ausência de impugnação da parte autora no particular.

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada pela reclamada para reputar correta a quantidade de horas in itinere apuradas no cálculo de ID. c247abe.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Fevereiro/2004 a Abril/2004 – R$246,40;
Maio/2004 a Agosto/2004 – R$268,07;
Setembro/2004 a Março/2005 – R$275,00;
Abril/2005 – R$338,62;
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$379,25;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$381,74;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$440,86;
Setembro/2006 a Agosto/2007 – R$449,50.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional noturno, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 232 (ID. b0b8879)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. ec5683d**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das

informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). INACIO DE SOUSA ANDRADE, CPF: 016.523.513-61, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 72f51ea)**, alterando a quantidade de horas *in itinere* apuradas pelo referido para fazer **constar àquela utilizada pela reclamada na planilha de ID. c247abe;**

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001837-98.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	INACIO DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIO DE SOUSA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b242efa proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). INACIO DE SOUSA ANDRADE, CPF: 016.523.513-61** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **10/02/2004 a 26/12/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 72f51ea** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. c247abe)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **24/11/2023 17:04:29**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **10/02/2004 a 26/12/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. ec5683d

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. ec5683d, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. ec5683d):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa**

incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **10/02/2004 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas, bem como deixou de observar o período de **01/04/2006 a 08/09/2006,** o qual alega ter o(a) reclamante se afastado em virtude de doença.

O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a sábado. Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Quanto ao afastamento por doença, nada alegou.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. ec5683d**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus, entendo que a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Em relação as ausências injustificadas, entendo que o documento juntado no ID. e63a5eb ratifica veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 237 (ID. b0b8879), restando comprovado, por exemplo, a alegação de que houve ausência injustificada nos meses de novembro/2005 e agosto/2007, razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

Quanto ao afastamento por doença no período de **01/04/2006 a 08/09/2006** tenho como matéria incontroversa, haja vista a ausência de impugnação da parte autora no particular.

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada pela reclamada para reputar correta a quantidade de horas in itinere apuradas no cálculo de ID. c247abe.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Fevereiro/2004 a Abril/2004 – R$246,40;
Maio/2004 a Agosto/2004 – R$268,07;
Setembro/2004 a Março/2005 – R$275,00;
Abril/2005 – R$338,62;
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$379,25;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$381,74;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$440,86;
Setembro/2006 a Agosto/2007 – R$449,50.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional noturno, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 232 (ID. b0b8879)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. ec5683d**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). INACIO DE SOUSA ANDRADE, CPF: 016.523.513-61, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 72f51ea)**, alterando a quantidade de horas *in itinere* apuradas pelo referido para fazer **constar àquela utilizada pela reclamada na planilha de ID. c247abe;**

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000463-47.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FABIANO ASSIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c02adba proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte exequente apresentou manifestação aos documentos acostados pela reclamada.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). FABIANO ASSIS DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 017.295.573-41** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **10/02/2004 a 21/05/2010,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. aed1153** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. b880a3a)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.

Em Despacho saneador **(ID. 9710f86)**, este Juízo determinou a notificação da parte reclamada **para acostar aos autos, folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como ficha financeira, contracheque, sob pena de presunção de veracidade daquela informada pela parte autora nos períodos em que não haja a comprovação ora determinada, tendo a empresa juntado diversos documentos em cumprimento ao que fora determinado.**

A parte reclamante apresentou manifestação acerca dos referidos documentos.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **20/04/2023 09:16:11**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **10/02/2004 a 21/05/2010,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **10/02/2004 a 31/08/2007.**

2.3. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.4. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de **51,60** horas mensais.

Aduz, ainda, que o reclamante não deduziu os dias em que houve ausência injustificada.

O reclamante, por sua vez, informou que trabalhava de segunda a

sábado. Além disso, confirmou a ausência injustificada apontada pela reclamada no dia 17/12/2005.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 9710f86**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada não se desincumbiu a contento.

Neste sentido, em relação aos dias trabalhados, os cartões de ponto acostados pela pela reclamada vão de encontro a sua própria tese defensiva, comprovando que havia labor aos sábados, a exemplo dos dias 06/03/2004 (fls. 264), 16/04/2005 (fls. 269), 04/03/2006 (fls. 286), 15/07/2006 (fls. 322), 06/01/2007 (fls. 344), dentre outros.

Deste modo, submetido(a) a uma jornada de segunda a sábado, o obreiro(a) faz jus a uma media mensal de **52 (cinquenta e duas)** horas extras *in itinere*, equivalentes a uma media de **26 (vinte e seis) dias de labor mensais**, já excluídos os domingos, razão pela qual a media apurada pela parte autora, 51,60 horas mensais, corresponde a media retromencionada.

Faz-se necessário, contudo, a retificação dos cálculos autorais em relação ao mês de **fevereiro/2004,** vez que a parte autora apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia **10/02/2004**, razão pela qual determino a retificação dos cálculos do r. mês para constar o quantitativo de **34 (trinta e quatro)** horas extras, equivalentes a **17 (dezessete)** dias trabalhados, já excluídos os domingos em que não havia labor.

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente em relação a quantidade de horas *in itinere* apuradas no mês de **fevereiro/2004,** bem como em relação à dedução da ausência injustificada no dia **17/12/2005,** razão pela qual determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos no particular.

2.5. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Fevereiro/2004 a Abril/2004 – R$246,40;
Maio/2004 a Agosto/2004 – R$268,07;
Setembro/2004 a Abril/2005 – R$275,00;
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 – R$358,01;
Maio/2006 a Agosto/2006 – R$440,85;
Setembro/2006 a Agosto/2007- R$494,52.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional noturno, adicional de insalubridade, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 72 (ID. 6601dfd)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário

percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.
Ademais, ressalte-se, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho saneador de **ID. 9710f86**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos visando a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora.
Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). FABIANO ASSIS DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 017.295.573-41, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria do Juízo proceda à retificação dos cálculos apresentados pelo reclamante **(ID. aed1153)**, para:

- Fazer constar o quantitativo de 34 (trinta e quatro) horas extras mensais, equivalentes a 17 (dezessete) dias trabalhados, já excluídos os domingos em que não havia labor, em relação ao mês de fevereiro/2004;
- Excluir da conta 02 (duas) horas *in itinere* diárias em relação a ausência injustificada apontada pela reclamada relativa ao dia 17/12/2005;

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000463-47.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FABIANO ASSIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO ASSIS DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c02adba proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte exequente apresentou manifestação aos documentos acostados pela reclamada.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). FABIANO ASSIS DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 017.295.573-41** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **10/02/2004 a 21/05/2010,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. aed1153** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. b880a3a)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.

Em Despacho saneador **(ID. 9710f86)**, este Juízo determinou a notificação da parte reclamada **para acostar aos autos, folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como ficha financeira, contracheque, sob pena de**

presunção de veracidade daquela informada pela parte autora nos períodos em que não haja a comprovação ora determinada, tendo a empresa juntado diversos documentos em cumprimento ao que fora determinado.

A parte reclamante apresentou manifestação acerca dos referidos documentos.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **20/04/2023 09:16:11**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **10/02/2004 a 21/05/2010,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **10/02/2004 a 31/08/2007.**

2.3. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.4. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de **51,60** horas mensais.

Aduz, ainda, que o reclamante não deduziu os dias em que houve ausência injustificada.

O reclamante, por sua vez, informou que trabalhava de segunda a sábado. Além disso, confirmou a ausência injustificada apontada pela reclamada no dia 17/12/2005.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 9710f86**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada não se desincumbiu a contento.

Neste sentido, em relação aos dias trabalhados, os cartões de ponto acostados pela pela reclamada vão de encontro a sua própria tese defensiva, comprovando que havia labor aos sábados, a exemplo dos dias 06/03/2004 (fls. 264), 16/04/2005 (fls. 269), 04/03/2006 (fls. 286), 15/07/2006 (fls. 322), 06/01/2007 (fls. 344), dentre outros.

Deste modo, submetido(a) a uma jornada de segunda a sábado, o obreiro(a) faz jus a uma media mensal de **52 (cinquenta e duas)** horas extras *in itinere*, equivalentes a uma media de **26 (vinte e seis) dias de labor mensais**, já excluídos os domingos, razão pela qual a media apurada pela parte autora, 51,60 horas mensais, corresponde a media retromencionada.

Faz-se necessário, contudo, a retificação dos cálculos autorais em relação ao mês de **fevereiro/2004,** vez que a parte autora apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia **10/02/2004**, razão pela qual determino a retificação dos cálculos do r. mês para constar o quantitativo de **34 (trinta e quatro)** horas extras, equivalentes a **17 (dezessete)** dias trabalhados, já excluídos os domingos em que não havia labor.

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada tão somente em relação a quantidade de horas *in itinere* apuradas no mês de **fevereiro/2004,** bem como em relação à dedução da ausência

injustificada no dia **17/12/2005,** razão pela qual determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos no particular.

2.5. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Fevereiro/2004 a Abril/2004 – R$246,40;
Maio/2004 a Agosto/2004 – R$268,07;
Setembro/2004 a Abril/2005 – R$275,00;
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 – R$358,01;
Maio/2006 a Agosto/2006 – R$440,85;
Setembro/2006 a Agosto/2007- R$494,52.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional noturno, adicional de insalubridade, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 72 (ID. 6601dfd)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.

Ademais, ressalte-se, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho saneador de **ID. 9710f86**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos visando a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora.

Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). FABIANO ASSIS DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 017.295.573-41, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria do Juízo proceda à retificação dos cálculos apresentados pelo reclamante **(ID. aed1153)**, para:

- Fazer constar o quantitativo de 34 (trinta e quatro) horas extras mensais, equivalentes a 17 (dezessete) dias trabalhados, já excluídos os domingos em que não havia labor, em relação ao mês de fevereiro/2004;

- Excluir da conta 02 (duas) horas *in itinere* diárias em relação a ausência injustificada apontada pela reclamada relativa ao dia 17/12/2005;

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001542-61.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ANTONIA APARECIDA MENDES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA APARECIDA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8306a2f proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte exequente apresentou manifestação aos documentos acostados pela reclamada.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). ANTONIA APARECIDA MENDES, CPF: 634.749.133-87** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **08/08/2005 A 26/12/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 4f21c63** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. 94ce419)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **18/10/2023 15:03:43**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **08/08/2005 A 26/12/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 0e7790f

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 0e7790f, que

teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 0e7790f):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **08/08/2005 a 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de **51,6** horas mensais.

Aduz, ainda, que o reclamante não deduziu os dias em que houve ausência injustificada.

O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a sábado. Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de todas as faltas.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 0e7790f**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu a contento, acostando aos autos cartões de ponto por amostragem que **ratificam a veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 203 (ID. 3e87874), restando comprovado, por exemplo, a falta no dia 22/02/2007 (fls. 209), razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.**

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada pela reclamada para reputar correta a quantidade de horas *in itinere* apuradas no cálculo de **ID. 94ce419**.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05;
Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional noturno, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para

apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 199 (ID. 3e87874)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. 0e7790f**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). ANTONIA APARECIDA MENDES, CPF: 634.749.133-87, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria do Juízo proceda à retificação dos cálculos apresentados pelo reclamante **(ID. 4f21c63)**, alterando a quantidade de horas *in itinere* apuradas pelo referido para fazer **constar àquela utilizada pela reclamada na planilha de ID. 94ce419;**

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000124-88.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE NILSON DE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILSON DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c5249b proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte exequente apresentou manifestação aos documentos acostados pela reclamada.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). JOSE NILSON DE LIMA, CPF: 534.073.183-91** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **04/04/2005 A 14/05/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. b3fa38b** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. a1293e8)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.

Em Despacho saneador **(ID. 2524265)**, este Juízo determinou a notificação da parte reclamada **para acostar aos autos, folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como ficha financeira, contracheque, sob pena de presunção de veracidade daquela informada pela parte autora nos períodos em que não haja a comprovação ora determinada, tendo a empresa juntado diversos documentos em cumprimento ao que fora determinado.**

A parte reclamante apresentou manifestação acerca dos referidos documentos.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **23/02/2023 17:22:54**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **04/04/2005 A 14/05/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **04/04/2005 a 31/08/2007.**

2.3. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.4. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de **55,90** horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificada e que não observou o gozo de férias dos períodos aquisitivos **2005/2006 e 2006/2007**.

O reclamante, por sua vez, informou que trabalhava de segunda a sábado, além de 02 (dois) domingos ao mês.

Quanto às ausências injustificadas, alega que a reclamada não informou os dias em sua impugnação.

Quanto às férias, alegou que de fato deixou de observar o período informado pela executada.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 2524265**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Em relação ao gozo de férias**,** constato que a informação é incontroversa, tendo a parte autora confirmado o gozo quando da manifestação aos documentos juntados pela empresa, razão pela qual julgo procedente a impugnação no particular, razão pela qual determino a retificação da conta autoral para fazer constar o gozo de férias nos períodos de **01/05/2006 a 30/05/2006 e 02/05/2007 a 31/05/2007,** excluindo as horas *in itinere* dos referidos períodos.

Quanto às ausências injustificadas entendo restar prejudicada a alegação, vez que a reclamada não informou nenhuma ausência em sua impugnação, tampouco efetuou qualquer dedução relativa a falta nos seus cálculos.

Prosseguindo à análise, em relação aos dias trabalhados, os cartões de ponto acostados pela pela reclamada vão **parcialmente** de encontro a sua própria tese defensiva, comprovando que o(a) reclamante, na verdade, fora submetido a 02 (duas) jornadas distintas durante o contrato de trabalho, sendo inicialmente de segunda a sábado (da admissão até o mês de setembro/2005), e, a partir do mês de outubro/2005, até o fim do período objeto da condenação, passou a laborar em jornada de segunda a sexta.

Neste sentido, os cartões de ponto apontam que o(a) reclamante trabalhou nos sábados que recaíram nos dias 09/04/2005 (fls. 259), 16/04/2005 (fls. 262), 04/06/2005 (fls. 263), 11/06/2005 (fls. 263), dentre outros.

Por outro lado, a partir do mês de outubro/2005, os cartões indicam que não havia labor aos sábados, a exemplo dos dias 01/10/2005 (fls. 265), 15/10/2005 (fls. 265), 31/12/2005 (fls. 258), 07/01/2006 (fls. 257), 21/01/2006 (fls. 270), 11/02/2006 (fls. 269), 23/06/2007 (fls. 280), 30/06/2007 (fls. 278), dentre outros.

Quanto aos domingos, verifica-se que os cartões de ponto indicam que não havia labor nos citados dias, a exemplo dos dias 10/04/2005 (fls. 259), 17/04/2005 (fls. 260), 25/12/2005 (fls. 258), 22/01/2006 (fls. 272), 29/01/2006 (fls. 270), 05/02/2006 (fls. 269), 12/02/2006 (fls. 271), 19/02/2006 (fls. 270), 24/06/2007 (fls. 278), 08/07/2007 (fls. 277), dentre outros.

Deste modo, em relação ao período de **Abril/2005 a Setembro/2005, cujo labor ocorrera de segunda a sábado,** arbitro que o reclamante fazia jus a uma media de 52 (cinquenta e duas) horas *in itinere* mensais, equivalentes a uma media de 26 (vinte e seis) dias de labor mensais, já excluídos os domingos não trabalhados.

Por outro lado, no período de **Outubro/2005 até Agosto/2007,** reputo correto o quantitativo de horas *in itinere* apurados pela reclamada, vez que observou a jornada de segunda a sexta.

2.5. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Abril/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05;
Abril/2007 a Agosto/2007- R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, **ônus do qual a reclamada se desincumbiu, eis que os contracheques juntados por amostragem (Fls. 283 – ID. b0992b2), por exemplo, ratificam a remuneração constante no documento de fls. 229 (ID. a1ddfad), que corresponde àquela registrada na própria CTPS da parte autora (fls. 13 – ID. a4e83cc) indicando que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de Julho/2005, por exemplo, constavam parcelas que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras.**

No mesmo norte, o contracheque de fls. 284 (ID. b0992b2), indica que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de Maio/2006 foram incluídas as férias acrescidas de 1/3, ou seja, ocorrendo *bis in idem,* vez que os reflexos sobre tal verba já estão sendo apurados separadamente.

Sendo assim, reputo correta a remuneração utilizada pela reclamada em seus cálculos, restando procedente a impugnação no particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). JOSE NILSON DE LIMA, CPF: 534.073.183-91, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria do Juízo proceda à retificação dos cálculos apresentados pelo reclamante **(ID. b3fa38b)**, para:

- Fazer constar o gozo de férias nos períodos de **01/05/2006 a 30/05/2006 e 02/05/2007 a 31/05/2007,** excluindo as horas *in itinere* dos referidos períodos;

- Substituir a media mensal apurada pela parte autora (55,9 horas *in itinere*) pela media mensal ora fixada (52 horas *in itinere*) relativa ao período de **Abril/2005 a Setembro/2005, cujo labor ocorrera de segunda a sábado;**

- Retificar o quantitativo de horas *in itinere* relativos ao período de **Outubro/2005 a Agosto/2007,** para fazer constar aquele apurado pela reclamada em seus cálculos, **vez que em tal período restou comprovada a jornada de segunda a sexta**;

- Fazer constar a evolução salarial utilizada pela reclamada como base de cálculo para apuração das verbas exequendas;

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001542-61.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ANTONIA APARECIDA MENDES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8306a2f proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte exequente apresentou manifestação aos documentos acostados pela reclamada.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). ANTONIA APARECIDA MENDES, CPF: 634.749.133-87** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **08/08/2005 A 26/12/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 4f21c63** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. 94ce419)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **18/10/2023 15:03:43**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **08/08/2005 A 26/12/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.
A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.
Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 0e7790f

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 0e7790f, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.
Pois bem.
Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***
1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 0e7790f):

"*DESPACHO*
...
Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.
Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.
Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla

documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **08/08/2005 a 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de **51,6** horas mensais.

Aduz, ainda, que o reclamante não deduziu os dias em que houve ausência injustificada.

O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a sábado. Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de todas as faltas.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 0e7790f**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu a contento, acostando aos autos cartões de ponto por amostragem que **ratificam a veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 203 (ID. 3e87874), restando comprovado, por exemplo, a falta no dia 22/02/2007 (fls. 209), razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.**

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada pela reclamada para reputar correta a quantidade de horas *in itinere* apuradas no cálculo de **ID. 94ce419**.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05;
Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que, embora tenha juntado alguns contracheques aos autos que apontam o recebimento de parcelas **que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras**, **os referidos documentos também apontam o percebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere*, a exemplo de adicional noturno, e que não foram consideradas pela reclamada em seus cálculos, vez que a empresa somente fez constar o salário base da parte autora.**

Sendo assim, diante do recebimento das citadas parcelas e da impossibilidade de verificar mês a mês os valores daquelas que integram e daquelas que não integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere,* haja vista inexistir nos autos contracheques de todo o período trabalhado, reputo correta a base de cálculo alimentada pela empresa nos órgãos oficiais, vez que, repita-se, o indício de prova existente aponta o recebimento de parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo das horas extras *in itinere.*

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 199 (ID. 3e87874)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, conforme restou explicado anteriormente, os contracheques juntados por amostragem apontam recebimento de parcelas que integram a base de cálculo para apuração das horas *in itinere* e não foram consideradas nos cálculos da reclamada.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. 0e7790f**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação neste tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). ANTONIA APARECIDA MENDES, CPF: 634.749.133-87, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria do Juízo proceda à retificação dos cálculos apresentados pelo reclamante **(ID. 4f21c63)**, alterando a quantidade de horas *in itinere* apuradas pelo referido para fazer **constar àquela utilizada pela reclamada na planilha de ID. 94ce419;**

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000124-88.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE NILSON DE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c5249b proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte exequente apresentou manifestação aos documentos acostados pela reclamada.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). JOSE NILSON DE LIMA, CPF: 534.073.183-91** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **04/04/2005 A 14/05/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. b3fa38b** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. a1293e8)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.

Em Despacho saneador **(ID. 2524265)**, este Juízo determinou a notificação da parte reclamada **para acostar aos autos, folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como ficha financeira, contracheque, sob pena de presunção de veracidade daquela informada pela parte autora nos períodos em que não haja a comprovação ora determinada, tendo a empresa juntado diversos documentos em cumprimento ao que fora determinado.**

A parte reclamante apresentou manifestação acerca dos referidos documentos.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **23/02/2023 17:22:54**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **04/04/2005 A 14/05/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **04/04/2005 a 31/08/2007.**

2.3. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.4. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de **55,90** horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificada e que não observou o gozo de férias dos períodos aquisitivos **2005/2006 e 2006/2007**.

O reclamante, por sua vez, informou que trabalhava de segunda a sábado, além de 02 (dois) domingos ao mês.

Quanto às ausências injustificadas, alega que a reclamada não informou os dias em sua impugnação.

Quanto às férias, alegou que de fato deixou de observar o período informado pela executada.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 2524265**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Em relação ao gozo de férias**,** constato que a informação é incontroversa, tendo a parte autora confirmado o gozo quando da manifestação aos documentos juntados pela empresa, razão pela qual julgo procedente a impugnação no particular, razão pela qual determino a retificação da conta autoral para fazer constar o gozo de férias nos períodos de **01/05/2006 a 30/05/2006 e 02/05/2007 a 31/05/2007,** excluindo as horas *in itinere* dos referidos períodos.

Quanto às ausências injustificadas entendo restar prejudicada a alegação, vez que a reclamada não informou nenhuma ausência em sua impugnação, tampouco efetuou qualquer dedução relativa a falta nos seus cálculos.

Prosseguindo à análise, em relação aos dias trabalhados, os cartões de ponto acostados pela pela reclamada vão **parcialmente** de encontro a sua própria tese defensiva, comprovando que o(a) reclamante, na verdade, fora submetido a 02 (duas) jornadas distintas durante o contrato de trabalho, sendo inicialmente de segunda a sábado (da admissão até o mês de setembro/2005), e, a partir do mês de outubro/2005, até o fim do período objeto da condenação, passou a laborar em jornada de segunda a sexta.

Neste sentido, os cartões de ponto apontam que o(a) reclamante trabalhou nos sábados que recaíram nos dias 09/04/2005 (fls. 259), 16/04/2005 (fls. 262), 04/06/2005 (fls. 263), 11/06/2005 (fls. 263), dentre outros.

Por outro lado, a partir do mês de outubro/2005, os cartões indicam que não havia labor aos sábados, a exemplo dos dias 01/10/2005 (fls. 265), 15/10/2005 (fls. 265), 31/12/2005 (fls. 258), 07/01/2006 (fls. 257), 21/01/2006 (fls. 270), 11/02/2006 (fls. 269), 23/06/2007 (fls. 280), 30/06/2007 (fls. 278), dentre outros.

Quanto aos domingos, verifica-se que os cartões de ponto indicam que não havia labor nos citados dias, a exemplo dos dias 10/04/2005 (fls. 259), 17/04/2005 (fls. 260), 25/12/2005 (fls. 258), 22/01/2006 (fls. 272), 29/01/2006 (fls. 270), 05/02/2006 (fls. 269), 12/02/2006 (fls. 271), 19/02/2006 (fls. 270), 24/06/2007 (fls. 278), 08/07/2007 (fls. 277), dentre outros.

Deste modo, em relação ao período de **Abril/2005 a Setembro/2005, cujo labor ocorrera de segunda a sábado,** arbitro que o reclamante fazia jus a uma media de 52 (cinquenta e duas) horas *in itinere* mensais, equivalentes a uma media de 26 (vinte e seis) dias de labor mensais, já excluídos os domingos não trabalhados.

Por outro lado, no período de **Outubro/2005 até Agosto/2007,** reputo correto o quantitativo de horas *in itinere* apurados pela reclamada, vez que observou a jornada de segunda a sexta.

2.5. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Abril/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Março/2007 – R365,05;
Abril/2007 a Agosto/2007- R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, **ônus do qual a reclamada se desincumbiu, eis que os contracheques juntados por amostragem (Fls. 283 – ID. b0992b2), por exemplo, ratificam a remuneração constante no documento de fls. 229 (ID. a1ddfad), que corresponde àquela registrada na própria CTPS da parte autora (fls. 13 – ID. a4e83cc) indicando que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de**

Julho/2005, por exemplo, constavam parcelas que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras.

No mesmo norte, o contracheque de fls. 284 (ID. b0992b2), indica que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de Maio/2006 foram incluídas as férias acrescidas de 1/3, ou seja, ocorrendo *bis in idem,* vez que os reflexos sobre tal verba já estão sendo apurados separadamente.

Sendo assim, reputo correta a remuneração utilizada pela reclamada em seus cálculos, restando procedente a impugnação no particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). JOSE NILSON DE LIMA, CPF: 534.073.183-91, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria do Juízo proceda à retificação dos cálculos apresentados pelo reclamante **(ID. b3fa38b)**, para:

- Fazer constar o gozo de férias nos períodos de **01/05/2006 a 30/05/2006 e 02/05/2007 a 31/05/2007,** excluindo as horas *in itinere* dos referidos períodos;

- Substituir a media mensal apurada pela parte autora (55,9 horas *in itinere*) pela media mensal ora fixada (52 horas *in itinere*) relativa ao período de **Abril/2005 a Setembro/2005, cujo labor ocorrera de segunda a sábado;**

- Retificar o quantitativo de horas *in itinere* relativos ao período de **Outubro/2005 a Agosto/2007,** para fazer constar aquele apurado pela reclamada em seus cálculos, **vez que em tal período restou comprovada a jornada de segunda a sexta**;

- Fazer constar a evolução salarial utilizada pela reclamada como base de cálculo para apuração das verbas exequendas;

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000917-27.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO LUIZ SOARES DE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUIZ SOARES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 074fe67 proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou Embargos à Execução tempestivamente devidamente acompanhado da garantia do Juízo.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc...

Presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 884 da CLT, recebo os embargos à execução opostos pelo **reclamado**. Notifique-se a parte contrária para impugnar os embargos, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para julgamento.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001186-66.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ALUISIO BIZERRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO BIZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96ba840 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição,

tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001520-03.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE JOSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
ADVOGADO	RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA(OAB: 31838/CE)
RECLAMADO	INTERSERVICE - SERVICOS DE ELABORACAO DE DADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d3b7c0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte RECLAMADA interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios sob ID 793ed07 com caráter infringente.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do teor da certidão supra e considerando seu caráter infringente, recebo os Embargos Declaratórios nos termos do art. 897-A da CLT determinando a notificação da parte adversa para manifestação, se desejar, no prazo legal, segundo o disposto no §2º do art. 897-A celetista.

Intime-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000551-85.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ALDIZA VIDAL FREIRE
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDIZA VIDAL FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5bac2d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000958-91.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO CLEODON DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEODON DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea8ae0d proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). FRANCISCO CLEODON DE ALMEIDA, CPF: 019.418.703-92** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **12/07/2004 a 13/05/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 6342927** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. a57cdae)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **12/07/2023 09:42:18**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **12/07/2004 a 13/05/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 87295cf

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 87295cf, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 87295cf):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **12/07/2004 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e

Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, alegou que trabalhava de segunda a sábado. Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há prova da ocorrência de todas as faltas apontadas.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 87295cf**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Neste sentido, quanto às ausências injustificadas, extrai-se dos documentos juntados que os cartões de ponto ratificam a veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 233 (ID. 0ccf128), restando comprovado, por exemplo, as faltas nos dias 27/09/2006 (fls. 291), 05/02/2007 (fls. 301), dentre outras, razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

Prosseguindo à análise, em relação aos dias trabalhados, os cartões de ponto acostados pela pela reclamada vão **parcialmente** de encontro a sua própria tese defensiva, comprovando que o(a) reclamante, na verdade, fora submetido a 02 (duas) jornadas distintas durante o contrato de trabalho, sendo inicialmente de segunda a sábado (da admissão até o mês de setembro/2005), e, a partir do mês de outubro/2005, até o fim do período objeto da condenação, passou a laborar em jornada de segunda a sexta.

Neste sentido, os cartões de ponto apontam que o(a) reclamante trabalhou nos sábados que recaíram nos dias 17/07/2004 (fls. 264), 04/12/2004 (fls. 267), 17/09/2005 (fls. 280), dentre outros.

Por outro lado, a partir do mês de outubro/2005, os cartões indicam que não havia labor aos sábados, a exemplo dos dias 22/10/2005 (fls. 286), 19/11/2005 (fls. 284), 15/07/2006 (fls. 287), 07/10/2006 (fls. 291), 17/01/2007 (fls. 301), 16/06/2007 (fls. 307), dentre outros.

Deste modo, em relação ao período de **Julho/2004 a Setembro/2005, cujo labor ocorrera de segunda a sábado,** reputo correto o quantitativo de horas *in itinere* apuradas pelo reclamante.

Por outro lado, no período de **Outubro/2005 até Agosto/2007,** reputo correto o quantitativo de horas *in itinere* apurados pela reclamada, vez que observou a jornada de segunda a sexta.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Julho/2004 a Agosto/2004 – R$268,40;
Setembro/2004 a Abril/2005 – R$275,00;
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05;
Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, **ônus do qual a reclamada se desincumbiu, eis que os contracheques**

juntados por amostragem (Fls. 259 – ID. a27d0e4), por exemplo, ratificam a remuneração constante no documento de fls. 228 (ID. 0ccf128), que corresponde àquela registrada na própria CTPS da parte autora (fls. 12 – ID. 91b4528) indicando que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de Agosto/2006, por exemplo, constavam parcelas que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras.

No mesmo norte, o contracheque de fls. 257 (ID. a27d0e4), indica que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP do mês de março/2006 foram incluídas as férias acrescidas de 1/3, ou seja, ocorrendo *bis in idem,* vez que os reflexos sobre tal verba já estão sendo apurados separadamente.

Sendo assim, reputo correta a remuneração utilizada pela reclamada em seus cálculos, restando procedente a impugnação no particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). FRANCISCO CLEODON DE ALMEIDA, CPF: 019.418.703-92, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 6342927)** para:

- Excluir da conta 02 (duas) horas *in itinere* diárias em relação a cada uma das faltas apontadas pela reclamada às fls. 169/170 (ID. a57cdae);
- Retificar o quantitativo de horas *in itinere* relativos ao período de **Outubro/2005 a Agosto/2007,** para fazer constar aquele apurado pela reclamada em seus cálculos, vez que em tal período restou comprovada a jornada de segunda a sexta;
- Fazer constar a evolução salarial utilizada pela reclamada como base de cálculo para apuração das verbas exequendas;

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000958-91.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO CLEODON DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea8ae0d proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). FRANCISCO CLEODON DE ALMEIDA, CPF: 019.418.703-92** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **12/07/2004 a 13/05/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 6342927** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. a57cdae)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **12/07/2023 09:42:18**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **12/07/2004 a 13/05/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 87295cf

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 87295cf, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 87295cf):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de

comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **12/07/2004 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, alegou que trabalhava de segunda a sábado. Além disso, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há prova da ocorrência de todas as faltas apontadas.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 87295cf**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu parcialmente.

Neste sentido, quanto às ausências injustificadas, extrai-se dos documentos juntados que os cartões de ponto ratificam a veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 233 (ID. 0ccf128), restando comprovado, por exemplo, as faltas nos dias 27/09/2006 (fls. 291), 05/02/2007 (fls. 301), dentre outras, razão pela qual reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

Prosseguindo à análise, em relação aos dias trabalhados, os cartões de ponto acostados pela pela reclamada vão **parcialmente** de encontro a sua própria tese defensiva, comprovando que o(a) reclamante, na verdade, fora submetido a 02 (duas) jornadas distintas durante o contrato de trabalho, sendo inicialmente de segunda a sábado (da admissão até o mês de setembro/2005), e, a partir do mês de outubro/2005, até o fim do período objeto da condenação, passou a laborar em jornada de segunda a sexta.

Neste sentido, os cartões de ponto apontam que o(a) reclamante trabalhou nos sábados que recaíram nos dias 17/07/2004 (fls. 264), 04/12/2004 (fls. 267), 17/09/2005 (fls. 280), dentre outros.

Por outro lado, a partir do mês de outubro/2005, os cartões indicam que não havia labor aos sábados, a exemplo dos dias 22/10/2005 (fls. 286), 19/11/2005 (fls. 284), 15/07/2006 (fls. 287), 07/10/2006 (fls. 291), 17/01/2007 (fls. 301), 16/06/2007 (fls. 307), dentre outros.

Deste modo, em relação ao período de **Julho/2004 a Setembro/2005, cujo labor ocorrera de segunda a sábado,** reputo correto o quantitativo de horas *in itinere* apuradas pelo reclamante.

Por outro lado, no período de **Outubro/2005 até Agosto/2007,** reputo correto o quantitativo de horas *in itinere* apurados pela reclamada, vez que observou a jornada de segunda a sexta.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Julho/2004 a Agosto/2004 – R$268,40;
Setembro/2004 a Abril/2005 – R$275,00;
Maio/2005 a Agosto/2005 – R$308,00;
Setembro/2005 a Março/2006 – R$310,00;
Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05;
Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, **ônus do qual a reclamada se desincumbiu, eis que os contracheques juntados por amostragem (Fls. 259 – ID. a27d0e4), por exemplo, ratificam a remuneração constante no documento de fls. 228 (ID. 0ccf128), que corresponde àquela registrada na própria CTPS da parte autora (fls. 12 – ID. 91b4528) indicando que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de Agosto/2006, por exemplo, constavam parcelas que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras.**

No mesmo norte, o contracheque de fls. 257 (ID. a27d0e4), indica que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP do mês de março/2006 foram incluídas as férias acrescidas de 1/3, ou seja, ocorrendo *bis in idem,* vez que os reflexos sobre tal verba já estão sendo apurados separadamente.

Sendo assim, reputo correta a remuneração utilizada pela reclamada em seus cálculos, restando procedente a impugnação no particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). FRANCISCO CLEODON DE ALMEIDA, CPF: 019.418.703-92, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 6342927)** para:

- Excluir da conta 02 (duas) horas *in itinere* diárias em relação a cada uma das faltas apontadas pela reclamada às fls. 169/170 (ID. a57cdae);
- Retificar o quantitativo de horas *in itinere* relativos ao período de **Outubro/2005 a Agosto/2007,** para fazer constar aquele apurado pela reclamada em seus cálculos, vez que em tal período restou comprovada a jornada de segunda a sexta;
- Fazer constar a evolução salarial utilizada pela reclamada como base de cálculo para apuração das verbas exequendas;

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001235-10.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	CLEUDEMIR MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDEMIR MACIEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6fafbe proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou Embargos à Execução tempestivamente devidamente acompanhado da garantia do Juízo.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc...

Presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 884 da CLT, recebo os embargos à execução opostos pelo **reclamado**. Notifique-se a parte contrária para impugnar os embargos, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para julgamento.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001012-57.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JUCIER SANTOS DE PAZ
ADVOGADO	SUZAM MELO DE AMORIM(OAB: 43485/CE)
ADVOGADO	IVANILDO SILVA DE AMORIM(OAB: 30510/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72ce9d0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou improcedente seus Embargos à Execução, dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MICHEL LEANDRO SILVA BRAZ, estagiário, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001171-97.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ANTONIO FRANCISCO XAVIER SOUSA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO XAVIER SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a655eda proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou Embargos à Execução tempestivamente devidamente acompanhado da garantia do Juízo.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc...

Presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 884 da CLT,

recebo os embargos à execução opostos pelo **reclamado**. Notifique-se a parte contrária para impugnar os embargos, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para julgamento.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001012-57.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JUCIER SANTOS DE PAZ
ADVOGADO	SUZAM MELO DE AMORIM(OAB: 43485/CE)
ADVOGADO	IVANILDO SILVA DE AMORIM(OAB: 30510/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIER SANTOS DE PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72ce9d0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou improcedente seus Embargos à Execução, dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MICHEL LEANDRO SILVA BRAZ, estagiário, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001081-89.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	MN COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e6f6bd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo recursal em 18/04/2024 sem recurso pelas partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra:

CITAÇÃO E INÍCIO DA EXECUÇÃO

Cite-se a parte Reclamada, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se a execução com a realização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD em relação à parte reclamada MN COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc). Infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se a inclusão no BNDT, CNIB e SERASAJUD.

Sem êxito todas as medidas executivas, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios diversos dos já adotados para o prosseguimento da execução, sob pena de

suspensão do feito por um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito por um ano nos termos do art. 40, §2º da da Lei Nº 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos **arquivados provisoriamente/sobrestados** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Dessa forma, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor,, supra, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 11-A da CLT, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001934-98.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	ERICA SAMMILY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCA MICAELE SANTIAGO LIMA MACEDO(OAB: 43593/CE)
ADVOGADO	MARIA JESSICA DA SILVA PAZ(OAB: 42493/CE)
RECLAMADO	DINOU INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
RECLAMADO	C A J SERVICOS CADASTRAIS LTDA
RECLAMADO	M DO SOCORRO DA SILVA SERVICOS CADASTRAIS
RECLAMADO	L M DIAS SANTOS SERVICOS CADASTRAIS
RECLAMADO	FOX PROMOTORA PRESTACAO DE SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME
RECLAMADO	A C MOREIRA DE OLIVEIRA LTDA
RECLAMADO	F5 PROMOTORA E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)
RECLAMADO	J C SERVICOS CADASTRAIS LTDA
ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)
RECLAMADO	ALEGRA CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	FAGNER XAVIER GOMES(OAB: 30339/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEGRA CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
- F5 PROMOTORA E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME
- J C SERVICOS CADASTRAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd86ede proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1.Intime-se a reclamada, por seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ***Id: 2f5e3ce***, ficando ciente que o seu silêncio implicará na concordância tácita ao que fora ali exposto, com o devido processamento da execução em todas suas formas legais, no tocante às parcelas não quitadas, observando os ditames do título executivo **(ID:46fd2ce).**

2.Retire-se a restrição de sigilo do citado requerimento.

De outro modo, apresentando a reclamada manifestação, retorne-me concluso o presente processo.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001287-06.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	EVANDRO REGIS MAIA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO REGIS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8aedb0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000845-40.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	CARLOS JOSE MAIA ALVES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE MAIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18d9072 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001361-60.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	MARCOS AURILIO RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURILIO RODRIGUES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 198f70f proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou Embargos à Execução tempestivamente devidamente acompanhado da garantia do Juízo.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc...

Presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 884 da CLT, recebo os embargos à execução opostos pelo **reclamado**. Notifique-se a parte contrária para impugnar os embargos, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para julgamento.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002202-89.2022.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO DOMINGOS DELFINO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CELEDONIO(OAB: 18628/CE)
RECLAMADO	PMG CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO	JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE)
ADVOGADO	TIAGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 35018/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LAZIO EIRELI
ADVOGADO	ANGERLENE DE SOUSA JUSTA(OAB: 25466/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LAZIO EIRELI
- PMG CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c44de4a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1.Intime-se a reclamada, por seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ***Id: 2337c02***, ficando ciente que o seu silêncio implicará na concordância tácita ao que fora ali exposto, com o devido processamento da execução em todas suas formas legais, no tocante às parcelas não quitadas, observando os ditames do título executivo **(ID: ed0d207).**

De outro modo, apresentando a reclamada manifestação, retorne-me concluso o presente processo.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000827-19.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	VILDEMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILDEMAR BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b15695a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001195-28.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ROGERIO RUSTENES DE BRITO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RUSTENES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f9cb09 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001826-69.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	VILANETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VILANETE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0253fc proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 19/04/2024 decorreu o prazo sem que o Município Executado tenha apresentado impugnação à execução, embora tenha sido regularmente intimado na forma do art. 535 do CPC.

Certifico ainda que na data supracitada já se encontrava em vigor a Lei Municipal nº1.283/2010, de 01 de junho de 2010, do Município de Russas., que fixou como parâmetro para expedição das RPV´s o valor do maior benefício do RGPS.

Certifico que os cálculos foram liquidados/atualizados em 30/11/2023.

Certifico que os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais e/ou honorários periciais são inferiores ao teto do maior valor do RGPS.

Certifico que o valor do crédito líquido devido ao reclamante alcança o valor de R$ 19.708,73 (dezenove mil e setecentos e oito reais e setenta e três centavos), valor que ultrapassa o teto do RGPS, portanto, passível de pagamento mediante precatório.

Certifico que o patrono da Exequente requereu destaque dos honorários advocatícios contratuais, realizado a juntada do referido contrato através do Id: bb92dff, inclusive os dados bancários do reclamante e seus dados bancários por intermédio da inicial (Id: 7d2bc9c).

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra e, verifica-se os valores exequendos a serem recebidos pelo exequente devem ser quitados mediante PRECATÓRIO. No que concerne ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS e honorários PERICIAIS, se houver, deve(m) ser processados mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para que prazo de 05 (cinco) dias, informe o seu interesse em renunciar expressamente ao crédito excedente do valor do Precatório a fim de receber seu crédito pelo valor teto da RPV, nos termos do Art. 40, do PROVIMENTO TRT7.GP Nº 1 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, c/c Art. 16 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 314, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021. **Havendo petição de renúncia de crédito excedente nos autos, esta deverá vir acompanhada de termo expresso assinado de próprio punho pelo Exequente**.

ATUALIZE-SE o crédito exequendo para fins de destaque da parcela honorária contratual. O valor referente aos honorários advocatícios contratuais deverá constar na ordem de pagamento do Precatório como valor destacado do crédito do reclamante/beneficiário, procedendo ao pré-Cadastro no GPREC como crédito de TERCEIRO INTERESSADO. Fica, desde já, indeferido qualquer pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que referidos valores são parte integrante do crédito do beneficiário.

Certifique-se o trânsito em julgado da execução e após:

Expeça-se a(s) RPV(´s) no sistema GPREC. Registre-se a RPV expedida no Pje. Notifique(m)-se a(s) parte(s) beneficiária(s) para ciência em 05 dias, bem como notifique-se a entidade devedora, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro e liberação ao credor para pagamento com a prolação da sentença de extinção.

Registre-se a data da intimação do ente devedor para pagamento no sistema GPREC e aguarde-se o prazo de 02 meses para pagamento.

Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO no sistema GPREC. Registre-se o ofício expedido no GPREC no sistema Pje. Informe-se no GPREC o Id do Ofício Precatório Requisitório gerado no Pje.

Notifiquem-se as partes para ciência, em 05 dias, e encaminhe-se o ofício precatório para a Divisão de Precatórios do Egrégio TRT da 07ª Região para a devida autuação.

Certifique-se a remessa nos presentes autos e aguarde-se o pagamento do Precatório pela entidade junto ao E. TRT da 7ª Região, ficando o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisitório, pela Presidência do E. TRT da 7ª Região, no sítio eletrônico do Tribunal.

Não havendo comprovação nos autos de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, proceda-se ao SEQUESTRO do montante suficiente ao pagamento integral da dívida.

Após, retornem os autos conclusos para Liberação dos valores em favor do(s) exequente(s) e recolhimentos pertinentes.

Registre-se o pagamento da RPV junto ao GPREC.

Registre-se a quitação da RPV no sistema PJE.

Aguarde-se o pagamento do Precatório pelo TRT da 07ª Região.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000470-05.2024.5.07.0023

EXEQUENTE	MARIA MARLENE ROCHA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b35b26 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). MARIA LIODETE ROCHA, representada por sua curadora, LUCELENA PEREIRA ROCHA,** ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023) devidos ao(à) seu/sua filho(a), **MARIA MARLENE ROCHA – CPF 804.562.193-15.**

Juntou documentos pessoais, procuração e contrato de honorários.

Juntou documentos na qual consta que o *de cujus* foi servidor público(a) do Município de Russas no período de **01/03/1985 a 01/10/2009.**

Juntou documentos comprovando a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Municipal, razão pela qual se aplica ao caso a lei civil (art. 1º da Lei 6.858/80).

Deste modo, a parte autora, genitora da servidora falecida, é sucessora legítima do *de cujus*, nos termos do art. 1.829, II, do Código Civil Brasileiro, haja vista que a servidora era solteira e não deixou filhos (certidão de óbito no ID. 45659b5).

Juntou os cálculos dos valores atualizados que entende devidos.

Requereu a tramitação preferencial do feito, alegando ser idoso(a).

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. DEFIRO o pedido de prioridade apresentado, vez que preenchidos os requisitos do art. 1.048, I, do CPC;

2. Reautuar o feito para constar o espólio como parte autora e a Sra. **MARIA LIODETE ROCHA** como representante, devendo o patrono observar tal forma de autuação quando ajuizar demandas semelhantes;

3. Notifique-se o município reclamado, via sistema, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias (Fazenda prazo em dobro), apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Solicita-se que, em caso de impugnação, a parte executada proceda à juntada da planilha de cálculo diretamente no sistema PJE. Para tanto, basta o Município, quando for anexar o documento

no PJE, escolher como **"Tipo de Documento"** a opção **"Planilha de Cálculos"**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, **especialmente, no formato .PJC. Tal procedimento facilitará eventuais correções/atualizações que se mostrem necessárias no decorrer do feito diretamente pela Contadoria deste Juízo.**

4. Sem prejuízo, **como forma de facilitar posteriores atualizações/retificações**, fica a parte autora ciente que deverá proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada dos cálculos que acompanharam a petição inicial diretamente no sistema PJE, no formato .PJC. Para tanto, basta a parte autora, quando for anexar o documento no PJE, escolher como **"Tipo de Documento"** a opção **"Planilha de Cálculos"**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, **especialmente, no formato .PJC**.

5. Publique-se Edital para habilitação de outros eventuais interessados/herdeiros do servidor falecido, **MARIA MARLENE ROCHA – CPF 804.562.193-15.**

6. Decorridos todos os prazos fixados, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001909-85.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ORLANDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca10807 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 22/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;

2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 00/00/2023, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data/no dia 00/00/2023.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;

2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002001-63.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	NICACIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f8ad2c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 27/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 27/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002001-63.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	NICACIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICACIO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f8ad2c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 27/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 27/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000442-71.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO JOSE LIMA ESCOCIO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE LIMA ESCOCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ecb9d3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo,

querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001621-40.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO JONES LOPES COELHO
ADVOGADO	FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR(OAB: 9988/CE)
ADVOGADO	LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE)
RECLAMADO	ESPERANCA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPERANCA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f35f0cd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios sob ID eff7b40 com caráter infringente.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do teor da certidão supra e considerando seu caráter infringente, recebo os Embargos Declaratórios nos termos do art. 897-A da CLT determinando a notificação da parte adversa para manifestação, se desejar, no prazo legal, segundo o disposto no §2º do art. 897-A celetista.

Intime-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001325-18.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	REGIVALDO FERNANDES BATISTA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIVALDO FERNANDES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55a7eb7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 23/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc...

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 897, alínea “a”, da CLT,recebo o Agravo de Petição apresentados pelo reclamado.Notifique-se a parte contrária para contra-minutá-lo, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000699-96.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2cad07 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). JOSE REGINALDO DOS SANTOS, CPF: 010.795.244-01** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **03/04/2007 A 11/05/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 1becfd6** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. 9c464bb)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **31/05/2023 16:02:29**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **03/04/2007 A 11/05/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. be41676

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. be41676, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem

devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.
Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. be41676):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.
Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.
Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**
Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos
Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **03/04/2007 até 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária
Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*
A empresa executada alega que o(a) reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.
Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 43 horas mensais.
Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.
O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a

sexta.

Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de todas as faltas alegadas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de **ID. be41676**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu a contento, **vez que, em relação às ausências injustificadas, os documentos acostados aos autos ratificam a veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 169 (ID. 992e052), restando comprovado, por exemplo, a ausência injustificada no dia 26/07/2007 (fls. 214)**

Deste modo, reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada pela reclamada para reputar correta a quantidade de horas *in itinere* apuradas pela empresa nos cálculos de **ID. 9c464bb**.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 165 (ID. 992e052)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. be41676**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação no tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentada pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **Sr(a). JOSE REGINALDO DOS SANTOS, CPF: 010.795.244-01,**

DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria do Juízo proceda à retificação dos cálculos apresentados pelo reclamante **(ID. 1becfd6)**, alterando a quantidade de horas *in itinere* apuradas

pelo referido para fazer **constar àquela utilizada pela reclamada na planilha de ID. 9c464bb;**

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000699-96.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REGINALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2cad07 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). JOSE REGINALDO DOS SANTOS, CPF: 010.795.244-01** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **03/04/2007 A 11/05/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 1becfd6** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. 9c464bb)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **31/05/2023 16:02:29**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **03/04/2007 A 11/05/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. be41676

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. be41676, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. be41676):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **03/04/2007 até 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o(a) reclamante trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 43 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a sexta.

Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de todas as faltas alegadas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Analiso.

Conforme exposto no Despacho de **ID. be41676**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu a contento, **vez que, em relação às ausências injustificadas, os documentos acostados aos autos ratificam a veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 169 (ID. 992e052), restando comprovado, por exemplo, a ausência injustificada no dia 26/07/2007 (fls. 214)**

Deste modo, reputo válido o controle de faltas apresentado pela empresa, haja vista a existência de indício de prova no particular.

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada pela reclamada para reputar correta a quantidade de horas *in itinere* apuradas pela empresa nos cálculos de **ID. 9c464bb**.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do salário.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às **fls. 165 (ID. 992e052)** não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. be41676**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução

da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação no tocante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentada pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **Sr(a). JOSE REGINALDO DOS SANTOS, CPF: 010.795.244-01,**

DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada para determinar que a Contadoria do Juízo proceda à retificação dos cálculos apresentados pelo reclamante **(ID. 1becfd6)**, alterando a quantidade de horas *in itinere* apuradas pelo referido para fazer **constar àquela utilizada pela reclamada na planilha de ID. 9c464bb;**

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001639-61.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO BENTO DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BENTO DE BRITO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc130d9 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). FRANCISCO BENTO DE BRITO NASCIMENTO, CPF: 004.791.413-04** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **05/07/2006 a 01/06/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 0a14b73** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. ae0e920)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **31/10/2023 17:15:17**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa

executada no período de **05/07/2006 a 01/06/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.
A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.
Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. a46e0b8

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. a46e0b8, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.
Pois bem.
Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***
1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.
Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. a46e0b8):

"*DESPACHO*
...
Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.
Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.
Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **05/07/2006 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a sexta. Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Analisando detidamente os cálculos, constata-se de pronto um equívoco naquelas apuradas pelo reclamante no mês de **julho/2006** vez que o referido apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia 05**/07/2006**.

Deste modo, especificamente em relação as horas in itinere apuradas no mês de **julho/2006**, determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora para constar o quantitativo de 38 **(trinta e oito)** horas extras, equivalentes a **19 (dezenove)** dias trabalhados, já excluídos os sábados e domingos em que não havia labor.

Conforme exposto no Despacho de **ID. a46e0b8**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus se desincumbiu parcialmente.

Submetido(a) a uma jornada de segunda a sexta, o obreiro(a) faz jus a uma media mensal de 44 **(quarenta e quatro)** horas extras *in itinere*, equivalentes a uma media de **22 (vinte e dois) dias de labor mensais**, já excluídos os sábados e domingos, razão pela qual determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora (ID. 0a14b73), **substituindo a media mensal apurada pela parte autora (51,6) pela media mensal ora fixada de 44 (quarenta e quatro) horas extras *in itinere,* observando a proporcionalidade relativa ao mês de julho/2006.**

Quanto às faltas injustificadas, constata-se que nenhum dos cartões de ponto referem-se aos dias apontados pela reclamada.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

07/2006 a 08/2006 - R$358,00

09/2006 a 03/2007 - R$365,05

04/2007 a 08/2007 - R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro

Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que somente trouxe aos autos **01 (um) contracheque** relativo a todo o período trabalhado, documento que entendo não ser representativo o suficiente para afastar a presunção de veracidade decorrente das informações constantes nos órgãos oficiais.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às fls. 190 (id. deb7974) não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. 33d7e51**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). FRANCISCO BENTO DE BRITO NASCIMENTO, CPF: 004.791.413-04, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 3d980c2)** para:

- Substituir a media mensal apurada pela parte autora (51,6) pela media mensal ora fixada de 44 (quarenta e quatro) horas extras *in itinere,* observando a proporcionalidade relativa ao mês de julho/2007.

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001639-61.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO BENTO DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc130d9 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). FRANCISCO BENTO DE BRITO NASCIMENTO, CPF: 004.791.413-04** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se

enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **05/07/2006 a 01/06/2009,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 0a14b73** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. ae0e920)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência da impugnação apresentada.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.

Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

No dia **31/10/2023 17:15:17**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **05/07/2006 a 01/06/2009,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.

Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. a46e0b8

A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. a46e0b8, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.

Pois bem.

Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes da presente Decisão.

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. a46e0b8):

"*DESPACHO*

...

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte***

adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."

Pois bem.

Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **05/07/2006 A 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere.*

A empresa executada alega que o reclamante somente trabalhava de segunda a sexta, ou seja, 05 (cinco) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a sexta. Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Analisando detidamente os cálculos, constata-se de pronto um equívoco naquelas apuradas pelo reclamante no mês de **julho/2006** vez que o referido apurou a média considerando a integralidade do mês, muito embora o labor tenha iniciado no dia 05**/07/2006**.

Deste modo, especificamente em relação as horas in itinere apuradas no mês de **julho/2006**, determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora para constar o quantitativo de 38 **(trinta e oito)** horas extras, equivalentes a **19 (dezenove)** dias trabalhados, já excluídos os sábados e domingos em que não havia labor.

Conforme exposto no Despacho de **ID. a46e0b8**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus se desincumbiu parcialmente.

Submetido(a) a uma jornada de segunda a sexta, o obreiro(a) faz jus a uma media mensal de 44 **(quarenta e quatro)** horas extras *in itinere*, equivalentes a uma media de **22 (vinte e dois) dias de labor mensais**, já excluídos os sábados e domingos, razão pela

qual determino que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora (ID. 0a14b73), **substituindo a media mensal apurada pela parte autora (51,6) pela media mensal ora fixada de 44 (quarenta e quatro) horas extras *in itinere,* observando a proporcionalidade relativa ao mês de julho/2006.**

Quanto às faltas injustificadas, constata-se que nenhum dos cartões de ponto referem-se aos dias apontados pela reclamada.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

07/2006 a 08/2006 - R$358,00
09/2006 a 03/2007 - R$365,05
04/2007 a 08/2007 - R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, ônus do qual não se desincumbiu, eis que somente trouxe aos autos **01 (um) contracheque** relativo a todo o período trabalhado, documento que entendo não ser representativo o suficiente para afastar a presunção de veracidade decorrente das informações constantes nos órgãos oficiais.

Agiu bem, portanto, o reclamante ao confeccionar seus cálculos utilizando a referida base de cálculo, já que, repita-se, essa base de dados foi alimentada pela própria empresa reclamada.

Por outro lado, **no caso específico dos autos**, o documento juntado pela empresa às fls. 190 (id. deb7974) não é suficiente para comprovar a veracidade das informações relativas ao salário percebido pelo obreiro e afastar a presunção de veracidade daquelas informações constantes nos cadastros públicos (CNIS/GFIP), vez que, repita-se, inexiste nos autos sequer um contracheque para atestar que os valores constantes nesse Histórico Salarial de fato retratava a remuneração efetivamente recebida pela parte autora.

Por fim, ressalte-se, embora notificada para tal finalidade, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo o que fora determinado por este Juízo no Despacho de **ID. 33d7e51**, oportunidade em que fora determinada a juntada de documentos comprobatórios caso à reclamada questionasse às informações lançadas na inicial, visando assim a melhor instrução da impugnação, sob pena de presunção de veracidade das informações lançadas pela parte autora (Art. 464 da CLT).

Sendo assim, rejeito a impugnação em todos os seus termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Sr(a). FRANCISCO BENTO DE BRITO NASCIMENTO, CPF: 004.791.413-04, DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada, tão somente para determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos da parte autora **(ID. 3d980c2)** para:

- Substituir a media mensal apurada pela parte autora (51,6) pela media mensal ora fixada de 44 (quarenta e quatro) horas extras *in itinere,* observando a proporcionalidade relativa ao mês de julho/2007.

II – Retificados os cálculos, retornem os autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001058-46.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8257c38 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes apresentaram manifestações de forma tempestiva e impugnaram o laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca das petições de #id:9a02905 e #id:808dacf.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001058-46.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8257c38 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes apresentaram manifestações de forma tempestiva e impugnaram o laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca das petições de #id:9a02905 e #id:808dacf.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001197-66.2021.5.07.0023

RECLAMANTE	NAIRTON KELISSON DE ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	DANDARA DAYANNE REGES SOUSA(OAB: 31145/CE)
ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES DA SILVA(OAB: 28721/CE)
RECLAMADO	DECOR EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIRTON KELISSON DE ALMEIDA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc7d687 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte credora para ciência e manifestação acerca da documentação sigilosa anexada ao processo mediante a certidão de ID 261cda2 esclarecendo-lhe desde já, que lhe é repassada a responsabilidade legal pela não divulgação dos dados sigilosos, sob as penas da lei, inclusive na seara criminal.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001057-61.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f37dbb proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petição de #id:97c9272.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001057-61.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f37dbb proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petição de #id:97c9272.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001858-74.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	SANDRA DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DE LIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 691f3b4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 19/04/2024 decorreu o prazo sem que o Município Executado tenha apresentado impugnação à execução, embora tenha sido regularmente intimado na forma do art. 535 do CPC.

Certifico ainda que na data supracitada já se encontrava em vigor a Lei Municipal nº1.283/2010, de 01 de junho de 2010, do Município de Russas., que fixou como parâmetro para expedição das RPV´s o valor do maior benefício do RGPS.

Certifico que os cálculos foram liquidados/atualizados em 30/11/2023.

Certifico que os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais e/ou honorários periciais são inferiores ao teto do maior valor do RGPS.

Certifico que o valor do crédito líquido devido ao reclamante alcança o valor de R$ 10.436,92 (dez mil e quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), valor que ultrapassa o teto do RGPS, portanto, passível de pagamento mediante precatório.

Certifico que o patrono da Exequente requereu destaque dos honorários advocatícios contratuais, realizado a juntada do referido contrato através do Id: 3511b6a, inclusive os dados bancários do reclamante e seus dados bancários por intermédio da inicial (Id: 2050f0f).

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra e, verifica-se os valores exequendos a serem recebidos pelo exequente devem ser quitados mediante PRECATÓRIO. No que concerne ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS e honorários PERICIAIS, se houver, deve(m) ser processados mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para que prazo de 05 (cinco) dias, informe o seu interesse em renunciar expressamente ao crédito excedente do valor do Precatório a fim de receber seu crédito pelo valor teto da RPV, nos termos do Art. 40, do PROVIMENTO TRT7.GP Nº 1 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, c/c Art. 16 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 314, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021. **Havendo petição de renúncia de crédito excedente nos autos, esta deverá vir acompanhada de termo expresso assinado de próprio punho pelo Exequente**.

ATUALIZE-SE o crédito exequendo para fins de destaque da parcela honorária contratual. O valor referente aos honorários advocatícios contratuais deverá constar na ordem de pagamento do Precatório como valor destacado do crédito do reclamante/beneficiário, procedendo ao pré-Cadastro no GPREC como crédito de TERCEIRO INTERESSADO. Fica, desde já, indeferido qualquer pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que referidos valores são parte integrante do crédito do beneficiário.

Certifique-se o trânsito em julgado da execução e após:

Expeça-se a(s) RPV(´s) no sistema GPREC. Registre-se a RPV expedida no Pje. Notifique(m)-se a(s) parte(s) beneficiária(s) para ciência em 05 dias, bem como notifique-se a entidade devedora, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro e liberação ao

credor para pagamento com a prolação da sentença de extinção.
Registre-se a data da intimação do ente devedor para pagamento no sistema GPREC e aguarde-se o prazo de 02 meses para pagamento.
Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO no sistema GPREC. Registre-se o ofício expedido no GPREC no sistema Pje. Informe-se no GPREC o Id do Ofício Precatório Requisitório gerado no Pje.
Notifiquem-se as partes para ciência, em 05 dias, e encaminhe-se o ofício precatório para a Divisão de Precatórios do Egrégio TRT da 07ª Região para a devida autuação.
Certifique-se a remessa nos presentes autos e aguarde-se o pagamento do Precatório pela entidade junto ao E. TRT da 7ª Região, ficando o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisitório, pela Presidência do E. TRT da 7ª Região, no sítio eletrônico do Tribunal.
Não havendo comprovação nos autos de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, proceda-se ao SEQUESTRO do montante suficiente ao pagamento integral da dívida.
Após, retornem os autos conclusos para Liberação dos valores em favor do(s) exequente(s) e recolhimentos pertinentes.
Registre-se o pagamento da RPV junto ao GPREC.
Registre-se a quitação da RPV no sistema PJE.
Aguarde-se o pagamento do Precatório pelo TRT da 07ª Região.
Expedientes necessários.
LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001713-18.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE AIRTON FELICIO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE AIRTON FELICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b216183 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). JOSE AIRTON FELICIO, CPF: 007.321.123-03** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.
A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **01/04/2006 A 31/07/2008,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.
Juntou no **ID. 56230e2** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.
Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. c7151fd)**.
Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.
Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.
No dia **10/11/2023 16:47:51**, o(a) exequente ajuizou a presente

ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **01/04/2006 A 31/07/2008,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.
A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.
Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 4bb46b7
A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 4bb46b7, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.
Pois bem.
Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***
1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.
Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 4bb46b7):

"*DESPACHO*
...
Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.
Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.
Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada,

como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **01/04/2006 até 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere*.

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a sábado. Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 4bb46b7**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu a contento, acostando aos autos cartões de ponto por amostragem que indicam que a jornada do reclamante se dava de segunda a sábado, não havendo labor aos domingos e feriados.

Prosseguindo à análise, especificamente em relação às ausências injustificadas, **os documentos acostados aos autos ratificam a veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 203 (ID. 8d34859), restando comprovadas, por exemplo, as ausências injustificadas nos dias 09/12/2006 (fls. 190) e 27/11/2006 (fls. 191).**

Deste modo, reputo corretos os dias trabalhos e quantidade de horas *in itinere* apuradas pela reclamada nos cálculos de **ID. c7151fd**, devendo a execução prosseguir com base no quantitativo apontado no referido cálculo.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;
Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05;
Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, **ônus do qual a reclamada se desincumbiu, eis que os contracheques juntados por amostragem (Fls. 195 – ID. fb38c3c), por exemplo, ratificam a remuneração constante no documento de fls. 199 (ID. 8d34859), que corresponde àquela registrada na própria CTPS da parte autora (fls. 17 – ID. 45f40ee) indicando que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de Abril/2006, por exemplo, constavam parcelas que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras.**

Deste modo, reputo correta a remuneração utilizada pela reclamada em seus cálculos, restando procedente a impugnação também no particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentada pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **Sr(a). JOSE AIRTON FELICIO, CPF: 007.321.123-03,** DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada;

II – **HOMOLOGAR** os cálculos apresentados pelo(a) reclamado(a) no **ID. c7151fd**;

III – Determinar que a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada diretamente no sistema PJE dos cálculos ora homologados já atualizados. Para tanto, basta a parte reclamada, quando for anexar o documento no PJE, escolher como **"Tipo de Documento"** a opção **"Planilha de Cálculos"**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, **especialmente, no formato .PJC,** o qual facilitará o posterior procedimento de atualização;

IV – Recebido o arquivo .PJC dos cálculos já atualizados, proceda-se à imediata citação da reclamada, por seu patrono, para que, nos termos do art. 880 da CLT, comprove, no prazo de 48 horas, o pagamento do valor devido ou oferte garantia à execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001713-18.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE AIRTON FELICIO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b216183 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Sr(a). JOSE AIRTON FELICIO, CPF: 007.321.123-03** através do qual requer a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**, vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

A parte exequente comprovou que trabalhou para a empresa executada no período de **01/04/2006 A 31/07/2008,** enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que se encontrava em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou no **ID. 56230e2** planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos.

Notificada, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora alegando a existência de excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos **(ID. c7151fd)**.

Notificada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da síntese do processo principal

Como já exposto, trata-se o presente feito de Cumprimento de

Sentença através do qual a parte exequente requer a habilitação como credor para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal **(0104500-87.2007.5.07.0023)**.
Na referida ação, a empresa executada foi condenada no pagamento de **02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007**, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, **em 04/09/2007**, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.
No dia **10/11/2023 16:47:51**, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do r. título judicial, informando que estaria entre os beneficiados vez que trabalhou para a empresa executada no período de **01/04/2006 A 31/07/2008,** encontrando-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.
A empresa não contesta o labor do(a) exequente no período indicado. Além disso, confirma que o(a) referido(a) faz jus às parcelas deferidas na Ação Coletiva.
Feito este breve relato, passo à análise da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa executada.

2.2. Da alegação de nulidade do Despacho de ID. 4bb46b7
A reclamada alega a nulidade do Despacho de ID. 4bb46b7, que teria lhe atribuído ônus processuais em desacordo com a Decisão transitada em julgado no processo principal.
Pois bem.
Vejamos o Dispositivo da Decisão prolatada no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023) que determinou a liquidação/execução de forma individualizada:

"***Ante o exposto, determino o seguinte:***
1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CEARÁ e DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, por seus patronos, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios. Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para a reclamada no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.
Ciências às partes da presente Decisão.
Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

Agora, vejamos o trecho do Despacho que, segundo a reclamada, estaria eivado de nulidade (ID. 4bb46b7):

"*DESPACHO*
...
Deve a empresa ser cientificada, ainda, que ***cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação."***

Pois bem.
Analisando o r. Despacho, não vislumbro nenhum descumprimento ao que fora determinado no processo principal.
Ao contrário do que pretende fazer crer a parte reclamada, a Decisão prolatada no processo principal não atribuiu aos empregados/substituídos processuais os ônus processuais de comprovar a efetiva remuneração percebida, tampouco os dias efetivamente laborados em favor da empresa demandada durante o período objeto do título judicial ora exequendo.

Na realidade, o que se percebe é que a Decisão proferida no processo principal determinou que os interessados em executar o título judicial deveriam comprovar o enquadramento na situação prevista no r. título, apresentando toda a documentação que entendesse necessária para tal comprovação pra fins de instruir a ação individual.

Deste modo, a partir do momento em que a parte autora alega se enquadrar na situação prevista no título judicial e apresenta ampla documentação comprovando o labor no período fixado, bem como comprovando a remuneração percebida no período constante em sistemas oficiais alimentados pela própria empresa reclamada, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, **e a parte reclamada discorda e reputa incorretas as informações da parte reclamante, atrai para si, por imposição da própria lei (Arts. 74, §2º, e 464 da CLT), o ônus processual de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas em detrimento daquelas prestadas pelo reclamante.**

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada.

2.3. Do período objeto dos cálculos

Inicialmente, deve-se ressaltar que o período dos cálculos é incontroverso, vez que ambas as partes limitaram os cálculos ao período de **01/04/2006 até 31/08/2007.**

2.4. Dos índices de juros e correção monetária

Os índices de juros e correção monetária também são incontroversos, vez que ambos utilizaram os parâmetros definidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº5867 e 6021, quais sejam, IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação principal (04/09/2007).

2.5. Do excesso de execução. Da quantidade de horas *in itinere*.

A empresa executada alega que o reclamante trabalhava de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana.

Aponta erro nos cálculos confeccionados pela parte exequente, que aplicou um quantitativo médio de 51,60 horas mensais.

Alega, ainda, que o reclamante não excluiu os dias em que foram verificadas ausências injustificadas.

O reclamante, por sua vez, confirma que trabalhava de segunda a sábado. Entretanto, questionou as faltas injustificadas alegadas pela empresa, informando que não há nenhuma prova efetiva da ocorrência de tais faltas, mas tão somente documentos produzidos de forma unilateral pela empresa.

Pois bem.

Conforme exposto no Despacho de **ID. 4bb46b7**, cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora.

Deste ônus a reclamada se desincumbiu a contento, acostando aos autos cartões de ponto por amostragem que indicam que a jornada do reclamante se dava de segunda a sábado, não havendo labor aos domingos e feriados.

Prosseguindo à análise, especificamente em relação às ausências injustificadas, **os documentos acostados aos autos ratificam a veracidade das informações discriminadas no documento de fls. 203 (ID. 8d34859), restando comprovadas, por exemplo, as ausências injustificadas nos dias 09/12/2006 (fls. 190) e 27/11/2006 (fls. 191).**

Deste modo, reputo corretos os dias trabalhos e quantidade de horas *in itinere* apuradas pela reclamada nos cálculos de **ID. c7151fd**, devendo a execução prosseguir com base no quantitativo apontado no referido cálculo.

2.6. Do excesso de execução. Da base de cálculo. Da evolução salarial.

A empresa executada alega que o(a) exequente não observou a evolução salarial para apuração das parcelas deferidas na Ação Coletiva.

O(a) exequente, por sua vez, alega que teria utilizado as informações prestadas pela própria reclamada aos órgão competentes (RFB/INSS) para fins de apuração da base de cálculo.

Pois bem.

Extrai-se dos cálculos apresentados pelo(a) exequente que o(a) referido(a) utilizou a remuneração variável constante na tabela de remunerações informada no CNIS/GFIP.

Já a executada fez constar a seguinte remuneração:

Abril/2006 a Agosto/2006 – R$358,01;

Setembro/2006 a Março/2007 – R$365,05;

Abril/2007 a Agosto/2007 – R$389,00.

Sem delongas.

As informações lançadas pela empregadora constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP possuem presunção de veracidade, tanto é que são utilizadas pela própria autarquia previdenciária (INSS), para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego (Art. 29-A da Lei 8.213/1991).

Deste modo, ao menos em tese, a remuneração constante nos citados sistemas é equivalente ao salário do(a) obreiro(a), cabendo à empresa o ônus de provar que o valor informado a título de remuneração comporta outras parcelas distintas do salário, **ônus do qual a reclamada se desincumbiu, eis que os contracheques juntados por amostragem (Fls. 195 – ID. fb38c3c), por exemplo, ratificam a remuneração constante no documento de fls. 199 (ID. 8d34859), que corresponde àquela registrada na própria CTPS da parte autora (fls. 17 – ID. 45f40ee) indicando que na remuneração lançada no sistema CNIS/GFIP no mês de Abril/2006, por exemplo, constavam parcelas que não são base de cálculo para apuração de horas *in itinere,* a exemplo de horas extras e RSR sobre horas extras.**

Deste modo, reputo correta a remuneração utilizada pela reclamada em seus cálculos, restando procedente a impugnação também no particular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentada pela **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por **Sr(a). JOSE AIRTON FELICIO, CPF: 007.321.123-03,** DECIDO:

I – Julgar **PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela parte reclamada;

II – **HOMOLOGAR** os cálculos apresentados pelo(a) reclamado(a) no **ID. c7151fd**;

III – Determinar que a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada diretamente no sistema PJE dos cálculos ora homologados já atualizados. Para tanto, basta a parte reclamada, quando for anexar o documento no PJE, escolher como **"Tipo de Documento"** a opção **"Planilha de Cálculos"**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, **especialmente, no formato .PJC,** o qual facilitará o posterior procedimento de atualização;

IV – Recebido o arquivo .PJC dos cálculos já atualizados, proceda-se à imediata citação da reclamada, por seu patrono, para que, nos termos do art. 880 da CLT, comprove, no prazo de 48 horas, o pagamento do valor devido ou oferte garantia à execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001093-06.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	MN COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001aa90 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo recursal em 18/04/2024 sem recurso pela partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra:

CITAÇÃO E INÍCIO DA EXECUÇÃO

Cite-se a parte Reclamada, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se a execução com a realização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD em relação à parte reclamada MN COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc). Infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se a inclusão no BNDT, CNIB e SERASAJUD.

Sem êxito todas as medidas executivas, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios diversos

dos já adotados para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito por um ano nos termos do art. 40, §2º da da Lei Nº 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos **arquivados provisoriamente/sobrestados** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Dessa forma, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor,, supra, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 11-A da CLT, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001060-16.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 310be17 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petição de #id:77861da e #id:f6c6033.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001060-16.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 310be17 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petição de #id:77861da e #id:f6c6033.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001062-83.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21b97f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes apresentaram manifestações de forma tempestiva e impugnaram o laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca das petições de #id:69a46da, #id:2751a13, #id:7b97881 e #id:1f20ee1.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001062-83.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21b97f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes apresentaram manifestações de forma tempestiva e impugnaram o laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca das petições de #id:69a46da, #id:2751a13, #id:7b97881 e #id:1f20ee1.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001154-61.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	DANIEL RUBENS DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6b550f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Executado interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou Improcedentes seus Embargos à Execução, dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA LAISA LIMA SILVA, estagiária, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001154-61.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	DANIEL RUBENS DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RUBENS DE OLIVEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6b550f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Executado interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou Improcedentes seus Embargos à Execução, dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA LAISA LIMA SILVA, estagiária, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001441-58.2022.5.07.0023

EXEQUENTE	ALISSON GUSTAVO LIMA GIRAO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA MOURA(OAB: 39054/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON GUSTAVO LIMA GIRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a19c05 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão retro (ID. df03c94), notifique-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração outorgando poderes à patrona discriminada no Documento de ID. b66227d, Dra. EDUARDA NOBRE GIRÃO, bem como dados bancários da referida, caso contrário a RPV será expedida sem o destaque dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo e atendido ao determinado, expeça-se a RPV com o destaque solicitado.

Por outro lado, não apresentados os documentos, expeça-se RPV apenas em benefício da parte autora.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001059-31.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2efdb4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petição de #id:ac1c1bf.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001059-31.2023.5.07.0023

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO,CAL E GESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2efdb4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu em 23/04/2024 o prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram tempestivamente.

A parte reclamada manifestou concordância com o laudo pericial.

A parte reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o sr. perito para, no prazo de 10(dez)dias, se manifestar acerca da petição de #id:ac1c1bf.

Apresentados os esclarecimentos periciais, notifiquem-se as partes, por seus patronos, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001912-40.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	VALDECIR DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR DA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec47e4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001926-24.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JARDEL KARLOS DE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d00fa38 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001919-32.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	MARDONIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDONIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915b5c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000099-41.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	WELISON CARLOS DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	GEORGE ERIC COELHO E SILVA(OAB: 22376/CE)
RECLAMADO	JOSEFA LUCINEIDE DE SILVA SOUSA
ADVOGADO	GEORGE ERIC COELHO E SILVA(OAB: 22376/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELISON CARLOS DE LIMA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6628af0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo recursal em 19/04/2024 sem recurso pelas partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

ANOTAÇÃO CTPS

Notifique-se a parte Reclamada FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize as anotações na CTPS do obreiro na forma da sentença de mérito, via E-SOCIAL, sob pena da multa ali cominada, revertida em favor do trabalhador.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, deverá a Secretaria proceder à anotação da baixa na CTPS obreira, no formato físico ou digital.

Caso seja necessário anotar o vínculo completo ou efetuar retificações, notifique-se a parte reclamante para depositar sua CTPS física para anotações pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Realizadas as anotações na CTPS do obreiro, notifique-se a parte reclamante para recebimento do documento.

REMESSA AO SETOR DE CÁLCULOS E CITAÇÃO

Após a anotação da CTPS do obreiro, atualizem-se os cálculos, com inclusão da multa supramencionada, se for o caso, cite-se a Reclamada, nos termos do art. 880 da CLT;

EXECUÇÃO

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se a execução com a realização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD em relação às reclamadas FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA e JOSEFA LUCINEIDE DE SILVA SOUSA, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc).

Infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se a inclusão no BNDT.

Sem êxito todas as medidas executivas, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios diversos dos já adotados para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito por um ano nos termos do art. 40, §2º da da Lei Nº 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos **arquivados provisoriamente/sobrestados** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Dessa forma, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor,, supra, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 11-A da CLT, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000099-41.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	WELISON CARLOS DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	GEORGE ERIC COELHO E SILVA(OAB: 22376/CE)
RECLAMADO	JOSEFA LUCINEIDE DE SILVA SOUSA
ADVOGADO	GEORGE ERIC COELHO E SILVA(OAB: 22376/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA
- JOSEFA LUCINEIDE DE SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6628af0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo recursal em 19/04/2024 sem recurso pelas partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

ANOTAÇÃO CTPS

Notifique-se a parte Reclamada FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize as anotações na CTPS do obreiro na forma da sentença de mérito, via E-SOCIAL, sob pena da multa ali cominada, revertida em favor do trabalhador.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, deverá a Secretaria proceder à anotação da baixa na CTPS obreira, no formato físico ou digital.

Caso seja necessário anotar o vínculo completo ou efetuar retificações, notifique-se a parte reclamante para depositar sua CTPS física para anotações pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Realizadas as anotações na CTPS do obreiro, notifique-se a parte reclamante para recebimento do documento.

REMESSA AO SETOR DE CÁLCULOS E CITAÇÃO

Após a anotação da CTPS do obreiro, atualizem-se os cálculos, com inclusão da multa supramencionada, se for o caso, cite-se a

Reclamada, nos termos do art. 880 da CLT;

EXECUÇÃO

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se a execução com a realização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD em relação às reclamadas FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA e JOSEFA LUCINEIDE DE SILVA SOUSA, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc).

Infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se a inclusão no BNDT.

Sem êxito todas as medidas executivas, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios diversos dos já adotados para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito por um ano nos termos do art. 40, §2º da da Lei Nº 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos **arquivados provisoriamente/sobrestados** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Dessa forma, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor,, supra, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 11-A da CLT, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001912-40.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	VALDECIR DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec47e4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001926-24.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JARDEL KARLOS DE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL KARLOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d00fa38 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001919-32.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	MARDONIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915b5c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001911-55.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE IVANILDO SOUSA GUIMARAES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e72fbd proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001911-55.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE IVANILDO SOUSA GUIMARAES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVANILDO SOUSA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e72fbd proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001916-77.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE ISLANIO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fe0970 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000113-25.2024.5.07.0023

EXEQUENTE	ROSA MARIA GONCALVES MAIA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO MENDES RODRIGUES LIMA(OAB: 49238/CE)
ADVOGADO	PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR(OAB: 34772/CE)
ADVOGADO	DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS(OAB: 30376/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54d4ebe proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 27/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 27/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001916-77.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE ISLANIO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ISLANIO DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fe0970 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000113-25.2024.5.07.0023

EXEQUENTE	ROSA MARIA GONCALVES MAIA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO MENDES RODRIGUES LIMA(OAB: 49238/CE)
ADVOGADO	PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR(OAB: 34772/CE)
ADVOGADO	DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS(OAB: 30376/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA GONCALVES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54d4ebe proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 27/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 27/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por

seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000469-20.2024.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO FERREIRA ESTEVAM
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc0f63d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), Sr(a). **FRANCISCO FERREIRA ESTEVAM, CPF: 844.525.283-68**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

Juntou documentos pessoais, procuração e contrato de honorários.

Juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi/é servidor(a) público(a) do Município de Russas no período deferido na Sentença do processo principal.

Juntou os cálculos dos valores atualizados que entende devidos.

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se o município reclamado, via sistema, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias (Fazenda prazo em dobro), apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Solicita-se que, em caso de impugnação, a parte executada proceda à juntada da planilha de cálculo diretamente no sistema PJE. Para tanto, basta o Município, quando for anexar o documento no PJE, escolher como **"Tipo de Documento"** a opção **"Planilha de Cálculos"**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, **especialmente, no formato .PJC. Tal procedimento facilitará eventuais correções/atualizações que se mostrem necessárias no decorrer do feito diretamente pela Contadoria deste Juízo.**

2. Sem prejuízo, **como forma de facilitar posteriores atualizações/retificações**, fica a parte autora ciente que deverá proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada dos cálculos que acompanharam a petição inicial diretamente no sistema PJE, no formato .PJC. Para tanto, basta a parte autora, quando for anexar o documento no PJE, escolher como **"Tipo de Documento"** a opção **"Planilha de Cálculos"**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, **especialmente, no formato .PJC**.

3. Decorridos todos os prazos fixados, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000374-87.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES BARBOSA NETO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE SOUZA PAIVA(OAB: 39925/CE)
RECLAMADO	J. A. BEZERRA HOSPEDAGEM E RESTAURANTE-ME
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES BARBOSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f0eaf proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, as partes envolvidas na lide através do requerimento de ID. 2b01192, apresentaram pedido de homologação de acordo no presente processo virtual.

Nesta data, 22/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço

conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo (ID.2b01192), no qual está consubstanciado nas cláusulas o importe de R$ 4.949,14 como crédito para o autor.

Analisando a exordial, verifica-se que o valor atribuído à causa importa em R$ R$54.964,22, conforme documento de ID:5a8abaa.

Evidencia-se a desproporcionalidade do valor acordado **(R$ 4.949,14)** para o reclamante em comparação com o importe requestado na prefacial, revelando-se omencionado importe como ínfimo, fato com o qual este Juízo não se coaduna.

Por todo o exposto, rejeita-se, de plano, a homologação pretendida com base no art. 9º da CLT.

Mantém-se o processo na pauta designada para que este órgão judicial possa aferir a validade das manifestações de vontade do acordo extrajudicial acostado aos autos.

Aguarde-se a realização da sessão.

Notifiquem-se as partes.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000374-87.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES BARBOSA NETO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE SOUZA PAIVA(OAB: 39925/CE)
RECLAMADO	J. A. BEZERRA HOSPEDAGEM E RESTAURANTE-ME
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. A. BEZERRA HOSPEDAGEM E RESTAURANTE-ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f0eaf proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, as partes envolvidas na lide através do requerimento de ID. 2b01192, apresentaram pedido de homologação de acordo no presente processo virtual.

Nesta data, 22/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço

conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo (ID.2b01192), no qual está consubstanciado nas cláusulas o importe de R$ 4.949,14 como crédito para o autor.

Analisando a exordial, verifica-se que o valor atribuído à causa importa em R$ R$54.964,22, conforme documento de ID:5a8abaa.

Evidencia-se a desproporcionalidade do valor acordado **(R$ 4.949,14)** para o reclamante em comparação com o importe requestado na prefacial, revelando-se omencionado importe como ínfimo, fato com o qual este Juízo não se coaduna.

Por todo o exposto, rejeita-se, de plano, a homologação pretendida com base no art. 9º da CLT.

Mantém-se o processo na pauta designada para que este órgão judicial possa aferir a validade das manifestações de vontade do acordo extrajudicial acostado aos autos.

Aguarde-se a realização da sessão.

Notifiquem-se as partes.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001920-17.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	RANNIELE MAIA LUCIO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANNIELE MAIA LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7480567 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO

VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001920-17.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	RANNIELE MAIA LUCIO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7480567 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001927-09.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE ELIEUDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5740dfd proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001927-09.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE ELIEUDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELIEUDO DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5740dfd proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia 22/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 22/02/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000001-56.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	ALICE CASTRO LEITE
ADVOGADO	BRENA KESSIA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 40763/CE)
RECLAMADO	RAIANNY HELEN BATISTA CASTRO 05854337398
ADVOGADO	THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA(OAB: 27919/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANNY HELEN BATISTA CASTRO 05854337398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86b26de proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo recursal em 19/04/2024 sem recurso pelas partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

ANOTAÇÃO CTPS

Notifique-se a parte Reclamada RAIANNY HELEN BATISTA CASTRO 05854337398 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize as anotações na CTPS do obreiro na forma da sentença de mérito, via E-SOCIAL, sob pena da multa ali cominada, revertida em favor do trabalhador.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, deverá a Secretaria proceder à anotação da baixa na CTPS obreira, no formato físico ou digital.

Caso seja necessário anotar o vínculo completo ou efetuar retificações, notifique-se a parte reclamante para depositar sua CTPS física para anotações pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Realizadas as anotações na CTPS do obreiro, notifique-se a parte reclamante para recebimento do documento.

REMESSA AO SETOR DE CÁLCULOS E CITAÇÃO

Após a anotação da CTPS do obreiro, atualizem-se os cálculos, com inclusão da multa supramencionada, se for o caso, cite-se a Reclamada, nos termos do art. 880 da CLT;

EXECUÇÃO

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se a execução com a realização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD em relação à parte reclamada RAIANNY HELEN BATISTA CASTRO 05854337398, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc).

Infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se a inclusão no BNDT, CNIB e SERASAJUD.

Sem êxito todas as medidas executivas, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios diversos dos já adotados para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito por um ano nos termos do art. 40, §2º da da Lei Nº 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos **arquivados provisoriamente/sobrestados** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Dessa forma, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor,, supra, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 11-A da CLT, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000001-56.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	ALICE CASTRO LEITE
ADVOGADO	BRENA KESSIA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 40763/CE)
RECLAMADO	RAIANNY HELEN BATISTA CASTRO 05854337398
ADVOGADO	THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA(OAB: 27919/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE CASTRO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86b26de proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo recursal em 19/04/2024 sem recurso pelas partes, ocorrendo o trânsito em julgado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

ANOTAÇÃO CTPS

Notifique-se a parte Reclamada RAIANNY HELEN BATISTA CASTRO 05854337398 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize as anotações na CTPS do obreiro na forma da sentença de mérito, via E-SOCIAL, sob pena da multa ali cominada, revertida em favor do trabalhador.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, deverá a Secretaria proceder à anotação da baixa na CTPS obreira, no formato físico ou digital.

Caso seja necessário anotar o vínculo completo ou efetuar retificações, notifique-se a parte reclamante para depositar sua CTPS física para anotações pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Realizadas as anotações na CTPS do obreiro, notifique-se a parte reclamante para recebimento do documento.

REMESSA AO SETOR DE CÁLCULOS E CITAÇÃO

Após a anotação da CTPS do obreiro, atualizem-se os cálculos, com inclusão da multa supramencionada, se for o caso, cite-se a Reclamada, nos termos do art. 880 da CLT;

EXECUÇÃO

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se a execução com a realização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD em relação à parte reclamada RAIANNY HELEN BATISTA CASTRO 05854337398, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc).

Infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se a inclusão no BNDT, CNIB e SERASAJUD.

Sem êxito todas as medidas executivas, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios diversos dos já adotados para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito por um ano nos termos do art. 40, §2º da da Lei Nº 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos **arquivados provisoriamente/sobrestados** pelo prazo de 2 (dois)

anos, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Dessa forma, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor,, supra, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 11-A da CLT, determinando a exclusão do devedor do BNDT e o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000468-35.2024.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DE MATOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 528353d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), Sr(a). **FRANCISCO DAS CHAGAS DE MATOS, CPF: 582.414.183-53**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes da Sentença proferida no processo principal (0061300-59.2009.5.07.0023), vez que alega se enquadrar na r. Sentença.

Juntou documentos pessoais, procuração e contrato de honorários.

Juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi/é servidor(a) público(a) do Município de Russas no período deferido na Sentença do processo principal.

Juntou os cálculos dos valores atualizados que entende devidos.

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se o município reclamado, via sistema, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias (Fazenda prazo em dobro), apresentar impugnação, a qual DEVERÁ ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Solicita-se que, em caso de impugnação, a parte executada proceda à juntada da planilha de cálculo diretamente no sistema PJE. Para tanto, basta o Município, quando for anexar o documento no PJE, escolher como **"Tipo de Documento"** a opção **"Planilha de Cálculos"**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, **especialmente, no formato .PJC. Tal procedimento facilitará eventuais correções/atualizações que se mostrem necessárias no decorrer do feito diretamente pela Contadoria deste Juízo.**

2. Sem prejuízo, **como forma de facilitar posteriores atualizações/retificações**, fica a parte autora ciente que deverá proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada dos cálculos que acompanharam a petição inicial diretamente no sistema PJE, no formato .PJC. Para tanto, basta a parte autora, quando for anexar o documento no PJE, escolher como **"Tipo de Documento"** a opção **"Planilha de Cálculos"**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, **especialmente, no formato .PJC**.

3. Decorridos todos os prazos fixados, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001937-87.2022.5.07.0023

EXEQUENTE	MARIA FLORACY MAIA NOGUEIRA
ADVOGADO	VAN NIXON DE LUCENA BRITO(OAB: 31152/CE)
ADVOGADO	ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES(OAB: 18747/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JAGUARIBE
ADVOGADO	PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS(OAB: 9274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FLORACY MAIA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA FLORACY MAIA NOGUEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para manifestação acerca da Impugnação à Execução apresentada pela parte reclamada, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Edital

Processo Nº ETCiv-0001255-71.2023.5.07.0032

EMBARGANTE	MARCELO GONCALVES MAIA CARVALHO
ADVOGADO	CARLA REGO DOS SANTOS(OAB: 143056/RJ)
EMBARGADO	GLEISE KELLE CASTELO BRANCO SILVA
EMBARGADO	ANTONIO FRANCISCO CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FERNANDES BARBOSA(OAB: 34769/CE)
EMBARGADO	MARCELO MAIA GONCALVES
EMBARGADO	SKYWASH SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME
ADVOGADO	francisco alves da silva(OAB: 25399/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISE KELLE CASTELO BRANCO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte GLEISE KELLE CASTELO BRANCO SILVA

Endereço desconhecido, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Terceiro opostos por **MARCELO GONCALVES MAIA CARVALHO**, julgando-os **PROCEDENTES**, para determinar a retirada de todas as restrições gravadas matrícula 48990, registrado 5º Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro**,** decorrentes do processo nº 0001874-79.2015.5.07.0032, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Custas processuais de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a cargo da executada, calculadas nos termos do Art.789-A, V, da CLT, que serão executadas nos autos da ação de Nº 0001874-79.2015.5.07.0032."

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual

CHAVE DE ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS

24042409484447300000037629389

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Processo Nº ConPag-0000348-62.2024.5.07.0032

CONSIGNANTE	FELIPE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO QUEIROZ DE FREITAS(OAB: 23151/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO(OAB: 42604/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCIVALDO SILVA DE VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCIVALDO SILVA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os eventuais herdeiros do de cujusESPÓLIO DE ANTONIO FRANCIVALDO SILVA DE VASCONCELOS, esses em local incerto e não sabido, com prazo de 10 dias para habilitarem-se nos presentes autos.

Chave:

Acesso ao processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0192000-04.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	DANIEL DE PAULA GALDINO
ADVOGADO	WALNIR GRAÇA FERREIRA(OAB: 6510/CE)
ADVOGADO	LILIANE SOUSA FERREIRA(OAB: 9781/CE)
RECLAMADO	VIRLENE MARIA GUANABARA ARAUJO VASCONCELOS
RECLAMADO	MARIA HILDETE PINHEIRO BEZERRA
RECLAMADO	FATIMA NATHALE DE ARAUJO GUANABARA DINIZ
RECLAMADO	LUZIA DA COSTA BARROS DE CARVALHO
RECLAMADO	MARIA ANGELA FREIRE SILVA
RECLAMADO	NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RIGOBERTO REGO MAGALHAES(OAB: 8273/CE)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARA SA CEASA CE
ADVOGADO	elieze moura brasil teixeira(OAB: 4644/CE)
ADVOGADO	NAARA AIRES PEDROSA(OAB: 32138/CE)
ADVOGADO	ERLON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(OAB: 11750/CE)
RECLAMADO	VALDENI DE ALMEIDA ALENCAR
RECLAMADO	SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Endereço desconhecido, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: *Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar* ***PROCEDENTES*** *os* ***EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE*** *nos autos da presente reclamação trabalhista****,*** *conforme fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.*

Custas, pela embargante, *no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais vinte e seis centavos), nos termos do Art.789-A, V, da CLT.*

Notifiquem-se as partes*, para ciência desta sentença, sendo reclamante DANIEL DE PAULA GALDINO e reclamadas NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE, via DEJT; MARIA ANGELA FREIRE SILVA e VALDENI DE ALMEIDA ALENCAR, por EDITAL; e os demais, VIA POSTAL.*

Decorrido o prazo recursal, sem qualquer manifestação:

I) Retirem-se as restrições impostas aos executados (BNDT – Fls. 222 e 242 dos autos físicos; RENAJUD – Fl. 245 dos autos físicos).

II) Notifique-se a reclamada CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE para, no prazo de 5 dias, indicar, nos autos, conta bancária a ser utilizada na expedição do alvará de transferência, sob pena de ser realizada consulta ao sistema CCS-BACEN, utilizando a conta bancária de titularidade da referida parte de abertura mais recente. Ressalte-se, ainda, que para os valores serem liberados em conta bancária de titularidade do(s) patrono(s), deverá constar, EXPRESSAMENTE, na procuração, poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

III) Apresentados os dados bancários, libere-se, por alvará de transferência, o depósito judicial de ID c3433a2 (conta de nº 100121202581 do Banco do Brasil) em favor da reclamada CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE, procedendo ao recolhimento das custas, as quais fora condenada a pagar acima.

IV) Cumpridas as determinações acima, remeta-se o feito ao arquivo definitivo (inclusive os autos físicos).

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao

andamento processual

CHAVE DE ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0192000-04.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	DANIEL DE PAULA GALDINO
ADVOGADO	WALNIR GRAÇA FERREIRA(OAB: 6510/CE)
ADVOGADO	LILIANE SOUSA FERREIRA(OAB: 9781/CE)
RECLAMADO	VIRLENE MARIA GUANABARA ARAUJO VASCONCELOS
RECLAMADO	MARIA HILDETE PINHEIRO BEZERRA
RECLAMADO	FATIMA NATHALE DE ARAUJO GUANABARA DINIZ
RECLAMADO	LUZIA DA COSTA BARROS DE CARVALHO
RECLAMADO	MARIA ANGELA FREIRE SILVA
RECLAMADO	NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO RIGOBERTO REGO MAGALHAES(OAB: 8273/CE)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARA SA CEASA CE
ADVOGADO	elieze moura brasil teixeira(OAB: 4644/CE)
ADVOGADO	NAARA AIRES PEDROSA(OAB: 32138/CE)
ADVOGADO	ERLON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(OAB: 11750/CE)
RECLAMADO	VALDENI DE ALMEIDA ALENCAR
RECLAMADO	SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HILDETE PINHEIRO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte MARIA HILDETE PINHEIRO BEZERRA

Endereço desconhecido, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:*Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar* ***PROCEDENTES*** *os* ***EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE*** *nos autos da presente reclamação trabalhista****,*** *conforme fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.*

Custas, pela embargante, *no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais vinte e seis centavos), nos termos do Art.789-A, V, da CLT.*

Notifiquem-se as partes*, para ciência desta sentença, sendo reclamante DANIEL DE PAULA GALDINO e reclamadas NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE, via DEJT; MARIA ANGELA FREIRE SILVA e VALDENI DE ALMEIDA ALENCAR, por EDITAL; e os demais, VIA POSTAL.*

Decorrido o prazo recursal, sem qualquer manifestação:

I) Retirem-se as restrições impostas aos executados (BNDT – Fls. 222 e 242 dos autos físicos; RENAJUD – Fl. 245 dos autos físicos).

II) Notifique-se a reclamada CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE para, no prazo de 5 dias, indicar, nos autos, conta bancária a ser utilizada na expedição do alvará de transferência, sob pena de ser realizada consulta ao sistema CCS-BACEN, utilizando a conta bancária de titularidade da referida parte de abertura mais recente. Ressalte-se, ainda, que para os valores serem liberados em conta bancária de titularidade do(s) patrono(s), deverá constar, EXPRESSAMENTE, na procuração, poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

III) Apresentados os dados bancários, libere-se, por alvará de transferência, o depósito judicial de ID c3433a2 (conta de nº 100121202581 do Banco do Brasil) em favor da reclamada CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE, procedendo ao recolhimento das custas, as quais fora condenada a pagar acima.

IV) Cumpridas as determinações acima, remeta-se o feito ao arquivo definitivo (inclusive os autos físicos).

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual

CHAVE DE ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Processo Nº ConPag-0000348-62.2024.5.07.0032

CONSIGNANTE	FELIPE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO QUEIROZ DE FREITAS(OAB: 23151/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO(OAB: 42604/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCIVALDO SILVA DE VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCIVALDO SILVA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os eventuais herdeiros do de cujusESPÓLIO DE ANTONIO FRANCIVALDO SILVA DE VASCONCELOS, esses em local incerto e não sabido, com prazo de 10 dias para habilitarem-se nos presentes autos.

Chave:240424122825721000000037634564

Acesso ao processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000503-65.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO DARLISON ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RECLAMADO	CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DARLISON ARRUDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a1d9aa proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu a tramitação dos autos pelo Juízo 100% digital.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 21, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021;

Inicialmente, indefiro a tramitação dos autos no "Juízo 100% Digital", vez que a presente Unidade não foi abrangida pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022 e PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Ademais, determino a designação de **audiência PRESENCIAL UNA para a data de 28/05/2024 10:10 horas, devendo as partes comparecer.**

Os participantes ficam cientes de que

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

No caso de a parte reclamada não possuir advogado habilitado nos autos (*Jus Postulandi*), poderá encaminhar sua contestação e documentos através do endereço eletrônico da Unidade Jurisdicional (varamar@trt7.jus.br).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Notifique-se a reclamada, via postal.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MARACANAÚ/CE, 23 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000499-28.2024.5.07.0032

AUTOR	SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RÉU	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d21df3e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a designação de **audiência PRESENCIAL UNA para a data de 16/05/2024 09:10 horas, devendo as partes comparecer.**

Os participantes ficam cientes de que

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

No caso de a parte reclamada não possuir advogado habilitado nos autos (*Jus Postulandi*), poderá encaminhar sua contestação e documentos através do endereço eletrônico da Unidade Jurisdicional (varamar@trt7.jus.br).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus

advogados.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, via sistema.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MARACANAÚ/CE, 23 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000505-35.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)
RECLAMADO	A C DA COSTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b34e772 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu a tramitação dos autos pelo Juízo 100% digital.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 21, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021;

Inicialmente, indefiro a tramitação dos autos no "Juízo 100% Digital", vez que a presente Unidade não foi abrangida pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022 e PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Ademais, determino a designação de **audiência PRESENCIAL UNA para a data de 29/05/2024 09:50 horas, devendo as partes comparecer.**

Os participantes ficam cientes de que

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

No caso de a parte reclamada não possuir advogado habilitado nos autos (*Jus Postulandi*), poderá encaminhar sua contestação e documentos através do endereço eletrônico da Unidade Jurisdicional (varamar@trt7.jus.br).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Notifique-se a reclamada, via postal.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MARACANAÚ/CE, 23 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001443-64.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	ANDRE LUIS VITALINO DA SILVA
ADVOGADO	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE)
ADVOGADO	BRENNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 33421/CE)
RECLAMADO	GUAIUBA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
RECLAMADO	CARLOS EUGENIO BOTELHO MONTEIRO
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
PERITO	ANTONIO CARLOS CABRAL UCHOA OLIVEIRA
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS VITALINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d36c2d1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/04/2024 a parte reclamante apresentou manifestação à contestação e aos documentos juntados com esta (#id:6dea7be), tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024, bem como apresentou documentos em #id:fbb3393.

Certifico, para os devidos fins, que o perito médico juntou proposta de honorários periciais em #id:16504a6.

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito aguarda realização de perícia técnica designada para **DATA DA PERÍCIA**: 25/04/2024; **HORÁRIO**: 10h30min; e **LOCAL**: sede da reclamada, bem como perícia médica para a **DATA DA PERÍCIA**: 29/04/2024; **HORÁRIO**: 17h30min; e **Carlos LOCAL:** Rua Santos Dumont 5753, complexo São Mateus, torre office 1 andar,sala 102 (Hospital São Mateus).

Certifico, ainda, que os quesitos já foram apresentados pelas reclamadas em #id:e87129d e #id:ae8abb0, com apresentação de documentos de entrega de EPIs #id:a3a4e6c, com parecer de assistente técnico #, e pela reclamante em #id:38eeac4, #id:998c1c0 e #id:023afb2.

Certifico, em seguida, que o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 15/05/2024 e 20/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 16/05/2024 e 21/05/2024.

Certifico, por fim, que o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 04/06/2024 11:30 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pela reclamada em #id:a3a4e6c, bem como as partes reclamadas para no mesmo prazo se manifestar sobre os documentos juntados pelo reclamante em #id:fbb3393.

Após, aguarde-se a realização da perícia, bem como a data de audiência.

MARACANAÚ/CE, 23 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001443-64.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	ANDRE LUIS VITALINO DA SILVA
ADVOGADO	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE)
ADVOGADO	BRENNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 33421/CE)
RECLAMADO	GUAIUBA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
RECLAMADO	CARLOS EUGENIO BOTELHO MONTEIRO
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
PERITO	ANTONIO CARLOS CABRAL UCHOA OLIVEIRA
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EUGENIO BOTELHO MONTEIRO
- GUAIUBA AGROPECUARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d36c2d1

proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/04/2024 a parte reclamante apresentou manifestação à contestação e aos documentos juntados com esta (#id:6dea7be), tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024, bem como apresentou documentos em #id:fbb3393.

Certifico, para os devidos fins, que o perito médico juntou proposta de honorários periciais em #id:16504a6.

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito aguarda realização de perícia técnica designada para **DATA DA PERÍCIA**: 25/04/2024; **HORÁRIO**: 10h30min; e **LOCAL**: sede da reclamada, bem como perícia médica para a **DATA DA PERÍCIA**: 29/04/2024; **HORÁRIO**: 17h30min; e **Carlos LOCAL:** Rua Santos Dumont 5753, complexo São Mateus, torre office 1 andar,sala 102 (Hospital São Mateus).

Certifico, ainda, que os quesitos já foram apresentados pelas reclamadas em #id:e87129d e #id:ae8abb0, com apresentação de documentos de entrega de EPIs #id:a3a4e6c, com parecer de assistente técnico #, e pela reclamante em #id:38eeac4, #id:998c1c0 e #id:023afb2.

Certifico, em seguida, que o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 15/05/2024 e 20/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 16/05/2024 e 21/05/2024.

Certifico, por fim, que o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 04/06/2024 11:30 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pela reclamada em #id:a3a4e6c, bem como as partes reclamadas para no mesmo prazo se manifestar sobre os documentos juntados pelo reclamante em #id:fbb3393.

Após, aguarde-se a realização da perícia, bem como a data de audiência.

MARACANAÚ/CE, 23 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001286-09.2014.5.07.0032

RECLAMANTE	LEDA ARAGAO FERRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PAIVA DANTAS(OAB: 8914/CE)
RECLAMADO	CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN
RECLAMADO	SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO
RECLAMADO	COROA PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	GERALDO J. COAN & CIA. LTDA
ADVOGADO	DENIS TOLEDO LOPES(OAB: 321867/SP)
RECLAMADO	RUBENS ALBERTO COAN
RECLAMADO	GERALDO JOAO COAN
RECLAMADO	VALDOMIRO FRANCISCO COAN

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA ARAGAO FERRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 542a870 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta aos autos da Carta Precatória 0002162-93.2011.5.15.0145, em trâmite na Vara do Trabalho de Itatiba, verifiquei que o imóvel penhorado naquele feito foi adjudicado por um dos coproprietários, estando aguardando o pagamento dos valores.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, aguarde-se o deslinde da adjudicação deferida na Carta Precatória 0002162-93.2011.5.15.0145, em trâmite na Vara do Trabalho de Itatiba.

Notifique-se a parte exequente, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 23 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000201-70.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE DE CASTRO VIANA NETO
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
RECLAMADO	ENGECONSUL CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA - ME

ADVOGADO	EDWING LUIS MORAIS BATISTA(OAB: 39801/CE)
RECLAMADO	INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO(OAB: 18567/CE)
ADVOGADO	EDWING LUIS MORAIS BATISTA(OAB: 39801/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE CASTRO VIANA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3055f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, considerando o insucesso dos atos constritivos ao patrimônio da reclamada, bem como o diminuto valor do crédito previdenciário, declaro **EXTINTA POR REMISSÃO** a presente execução para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas, uma vez que o crédito exequendo é inferior a R$1.000,00 (mil reais), por aplicação analógica do art. 1º, I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

Nada mais havendo a providenciar, **remeta-se o feito ao arquivo definitivo**

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000201-70.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE DE CASTRO VIANA NETO
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
RECLAMADO	ENGECONSUL CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	EDWING LUIS MORAIS BATISTA(OAB: 39801/CE)
RECLAMADO	INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO(OAB: 18567/CE)
ADVOGADO	EDWING LUIS MORAIS BATISTA(OAB: 39801/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGECONSUL CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA - ME
- INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3055f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, considerando o insucesso dos atos constritivos ao patrimônio da reclamada, bem como o diminuto valor do crédito previdenciário, declaro **EXTINTA POR REMISSÃO** a presente execução para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas, uma vez que o crédito exequendo é inferior a R$1.000,00 (mil reais), por aplicação analógica do art. 1º, I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

Nada mais havendo a providenciar, **remeta-se o feito ao arquivo definitivo**

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0670200-57.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	IVANIRA ALVES GIRAO
ADVOGADO	JAQUELINE DE AZEVEDO BEZERRA(OAB: 14993/CE)
RECLAMADO	CIFITEX COMPANHIA INDUSTRIAL DE FIOS TEXTEIS
ADVOGADO	FRANCISCO EVANDRO PAZ(OAB: 18370/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	FRANCISCO EVANDRO PAZ(OAB: 18370/CE)
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO DE ARAUJO PAZ(OAB: 30288/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da78cfd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada CIC SA peticionou comprovando os depósitos judiciais referentes à primeira parcela do parcelamento requerido, através da petição de Id. 0395e9e; Que os

depósitos judiciais foram realizados diretamente nas reclamações trabalhistas listadas nas planilhas de Ids. f41c782 e 072ad79.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra;

Considerando a comprovação dos depósitos judiciais referentes à primeira parcela do parcelamento requerido, DEFIRO o pagamento do saldo remanescente da execução dos processos relacionados nas planilhas de Ids. f41c782 e 072ad79 em dez parcelas iguais, devendo os pagamentos serem realizados até o dia 30 de cada mês, **através de depósitos judiciais vinculados ao processo principal, bem como peticionamento em cada um dos processos, de forma individualizada, a fim de viabilizar o controle efetivo de cada pagamento.**

Notifique-se a reclamada, via DEJT, para ciência.

SOBRESTE-SE o feito até o termo final do parcelamento, ou seja, até 30/12/2024.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001543-92.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	MACIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	ANTONIO GIL EDSON DE ALMEIDA
RECLAMADO	FWA FABRICACAO DE GAIOLAS E VIVEIROS EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5f036f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o alvará judicial de transferência expedido em favor do autor foi cumprido, conforme comprovante de Id. 72e6c4c;

Certifico, ainda, que o reclamante peticionou, através da manifestação de Id. e7414af requerendo a reconsideração do despacho de Id. 6193119, que indeferiu o seu pedido de realização da pesquisa ao sistema SNIPER em face dos executados.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, indefiro o pedido do autor de Id. e7414af, e mantenho o despacho de Id. 6193119, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se o reclamante, para ciência.

Em seguida, cumpra-se a determinação do despacho de Id:48b5cda (remessa dos autos ao sobrestamento por execução frustrada, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 11-A, CLT), sem prejuízo da análise de futuros requerimentos de diligências cabíveis.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000800-77.2021.5.07.0032

RECLAMANTE	KATIANE CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	CAIO JACKSON TETEO DIOGO DO NASCIMENTO
RECLAMADO	ESPOLIO DE CAIO JACKSON TETEO DIOGO DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	Caiane Elen Teteo Diogo do Nascimento

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANE CLEMENTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6170a8d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o mandado judicial de Id. 6cde888 foi cumprido e, na ocasião, a irmã do executado falecido informou que desconhece qualquer inventariante do espólio do EXECUTADO, e afirma que, até mesmo anos antes do seu falecimento não tinha mais relacionamento com o irmão, tudo conforme certidão de Id. d9ef364.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, notifique-se o autor, via DEJT, para ciência das certidões de Ids. d9ef364 e 9489744.

Em seguida, cumpra-se a determinação do despacho de Id. 81785d0 (sobrestem-se os autos, nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - Provimento 4 /GCGJT), deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 11 -A, CLT).

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000213-36.2013.5.07.0032

RECLAMANTE	VICTO DHIEGO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL(OAB: 19982/CE)
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
RECLAMADO	JJ BORDADOS E CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	LUIZ CELIO SILVA SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTO DHIEGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54d09aa proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante **VICTO DHIEGO DOS SANTOS** apresentou agravo de petição #id:2311800 em 23/04/2024 e, portanto, no prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DIEGO AZEVEDO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos),sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Agravo de Petição supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos:

-Ato recorrível: porque rebate decisão;

-sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o agravo de petição é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 897, alínea “a”, CLT.;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Garantia do Juízo: dispensada, porque beneficiário da justiça gratuita.

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato;

Subjetivos:

-Legitimidade: porque interposto pela parte sucumbente, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Agravo de Petição acima para os fins de direito, em seu efeito devolutivo.

ÀS RECLAMADAS para apresentação voluntária de contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT para o processamento e julgamento do recurso, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000559-03.2021.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSUE NONATO DE MEDEIROS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE NONATO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83c75ff proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação requerendo o detalhamento dos valores indicados como pendentes pela parte reclamante, com posterior notificação da instituição bancária, vez que a apuração de juros e correção monetária são de responsabilidade desta.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, passa-se à análise.

A controvérsia apresentada pela parte reclamante dispõe sobre possível erro na aplicação de juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos liberados em favor da parte autora.

Tal impugnação não veio acompanhada de cálculos que indiquem quais os índices inobservados e quais as incorreções específicas no cumprimento do alvará, sendo estes dados essenciais para fins de análise do requerimento.

Assim, **determina-se a notificação da parte exequente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o demonstrativo dos cálculos das diferenças apontadas na sua manifestação**, sob pena de indeferimento sumário do pedido respectivo, **indicando especificamente, no mínimo,** os juros e a correção monetária utilizados, os depósitos a que se referem e as datas de aplicação das taxas.

Após a juntada os cálculos, notifique-se a reclamada, por seu patrono, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias.

Após decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001011-45.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO RARISON LOPES
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ddd5a2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada **GERDAU ACOS LONGOS S.A.** apresentou o Recurso Ordinário de Id 7d6669f em 23/04/24, com observância do prazo legal.

Quanto ao preparo, certifico, ademais, que, em substituição ao depósito recursal, apresentou seguro garantia judicial (apólice Id a6a7f56), com a importância segurada de R$ 8.287,73 (valor esse que representa depósito recursal corresponde ao montante de R$ 6.375,18 acrescido de trinta por cento), bem como anexou o comprovante de registro de apólice na SUSEP (Id 19b2c19) e apresentou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id a3bca8f), atendendo o que dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. Contudo, a reclamada **anexou o comprovante de custas processuais no importe de R$ 1,25 (Id 7515555), quando o valor da condenação foi de R$ 125,00, conforme planilha de cálculo de Id eb8d4b5.**

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, **notifique-se** a reclamada para juntar comprovante de complementação do recolhimento do valor das custas processuais (valor da condenação em custas processuais foi de **R$ 125,00**), no prazo de 05 dias, sob pena de não recebimento do recurso.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000203-06.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	EMILI VITORIA SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cf1bc5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou, após ser notificada para complementar o valor da execução, requerendo a dilação do prazo, em razão dos trâmites internos, tudo nos termos da manifestação de Id. 297785f.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido da reclamada de Id. 297785f por se tratar de prazo legal.

Notifique-se a reclamada acerca do indeferimento.

Após o decurso do prazo da notificação de Id. 76ad532, que possui termo final em 25.04.24, cumpram-se as determinações do despacho de Id. abe7462

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000203-06.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	EMILI VITORIA SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILI VITORIA SOUSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cf1bc5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou, após ser notificada para complementar o valor da execução, requerendo a dilação do prazo, em razão dos trâmites internos, tudo nos termos da manifestação de Id. 297785f.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido da reclamada de Id. 297785f por se tratar de prazo legal.

Notifique-se a reclamada acerca do indeferimento.

Após o decurso do prazo da notificação de Id. 76ad532, que possui termo final em 25.04.24, cumpram-se as determinações do despacho de Id. abe7462

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001659-59.2022.5.07.0032

EXEQUENTE	MARCELO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ed4c09 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação requerendo o detalhamento dos valores indicados como pendentes pela parte reclamante, com posterior notificação da instituição bancária, vez que a apuração de juros e correção monetária são de responsabilidade desta.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, passa-se à análise.

A controvérsia apresentada pela parte reclamante dispõe sobre possível erro na aplicação de juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos liberados em favor da parte autora.

Tal impugnação não veio acompanhada de cálculos que indiquem quais os índices inobservados e quais as incorreções específicas no cumprimento do alvará, sendo estes dados essenciais para fins de análise do requerimento.

Assim, **determina-se a notificação da parte exequente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o demonstrativo dos cálculos das diferenças apontadas na sua manifestação**, sob pena de indeferimento sumário do pedido respectivo, **indicando especificamente, no mínimo,** os juros e a correção monetária utilizados, os depósitos a que se referem e as datas de aplicação das taxas.

Após a juntada os cálculos, notifique-se a reclamada, por seu patrono, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias.

Após decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000241-18.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	DANIEL GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ DE OLIVEIRA GUALBERTO CARDOSO(OAB: 44028/CE)
RECLAMADO	EVANDRO R DE CARVALHO - EPP
ADVOGADO	CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO R DE CARVALHO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c82992 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1. em 19/04/2024 a parte reclamante apresentou réplica #id:2f4a25e à contestação e aos documentos documentos juntados com esta e quesitos #id:ea3d6c1, ambos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024;
2. em 19/04/2024 a reclamada apresentou quesitos #id:ba0f255 à perícia, tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou dia 19/04/2024;
3. o presente feito aguarda realização de perícia designada para a **DATA DA PERÍCIA**: 24/04/2024; **HORÁRIO**: 10h30min; e **LOCAL**: sede da reclamada.
4. o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 15/05/2024;
5. o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 10/06/2024 12:10 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial;
6. o perito nomeado RODRIGO DE MELO RODRIGUES informou #id:2e18c89 que "*devido a problemas de saúde, haverá impossibilidade de realizar a perícia técnica deste processo, agendada para amanhã, 24/04/2024, às 08h30min*", sugerindo o "*reagendamento para o dia 08/05/2024, às 08h30min, sem prejuízo quanto à data de entrega do laudo técnico pericial (14/05/2024)*";
7. para a data indicada pelo perito (08/05/20024) já foram designadas perícias dos seguintes processos 0000331-26.2024.5.07.0032 (08h30min), 0000333-93.2024.5.07.0032 (10h30min) e 0000335-63.2024.5.07.0032 (13h30min);

8. em conversa com o perito por meio de aplicativo mensageiro, este informou a data de 15/05/2024 para a realização da perícia, com prazo para entrega do laudo pericial até dia 27/05/2024

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **redesigno**, assim, a data para realização da perícia técnica, conforme sugerido pelo perito, quedando as datas e prazos da seguinte forma:

DATA DA PERÍCIA: 15/05/2024;

HORÁRIO: 08h30min; e

LOCAL: sede da reclamada.

A reclamada já apresentou quesitos em #id:ba0f255, tempestivamente.

O reclamante apresentou quesitos em #id:ea3d6c1, tempestivamente.

PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: Deverá o Sr. perito juntar o laudo pericial aos autos até o dia 27/05/2024.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO: prazo comum de 5 dias, a partir de 28/05/2024.

Para realização da **INSTRUÇÃO permanece** a data de **10/06/2024, às 12:10 horas.** Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST).

A primeira testemunha da parte reclamante: MARIA SILVIA DE SOUZA LIMA, CPF: 011.268.613-32, endereço Rua 13, nº 90, JEREISSATI I, MARACANAÚ - CE, ficou ciente em audiência da necessidade de comparecimento a audiência designada, sob pena de condução coercitiva.

A segunda testemunha da parte reclamante: HENRIQUE EDUARDO DE SOUSA VIDAL , CPF: 606.417613-09, endereço Rua 11, nº 1351, Bairro Residencial, Maracanaú - CE, ficou ciente em audiência da necessidade de comparecimento a audiência designada, sob pena de condução coercitiva.

Por fim, conforme determinado em audiência, as partes deverão comparecer à audiência designada, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de aplicação da confissão *ficta*, comprometendo-se a parte reclamada a trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova nesse tocante.

Cientifique-se as partes e o perito.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000241-18.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	DANIEL GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ DE OLIVEIRA GUALBERTO CARDOSO(OAB: 44028/CE)
RECLAMADO	EVANDRO R DE CARVALHO - EPP
ADVOGADO	CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c82992 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1. em 19/04/2024 a parte reclamante apresentou réplica #id:2f4a25e à contestação e aos documentos documentos juntados com esta e quesitos #id:ea3d6c1, ambos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024;
2. em 19/04/2024 a reclamada apresentou quesitos #id:ba0f255 à perícia, tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou dia 19/04/2024;
3. o presente feito aguarda realização de perícia designada para a **DATA DA PERÍCIA**: 24/04/2024; **HORÁRIO**: 10h30min; e **LOCAL**: sede da reclamada.
4. o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 15/05/2024;
5. o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 10/06/2024 12:10 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial;
6. o perito nomeado RODRIGO DE MELO RODRIGUES informou #id:2e18c89 que "*devido a problemas de saúde, haverá impossibilidade de realizar a perícia técnica deste processo, agendada para amanhã, 24/04/2024, às 08h30min*", sugerindo o "*reagendamento para o dia 08/05/2024, às 08h30min, sem prejuízo quanto à data de entrega do laudo técnico pericial (14/05/2024)*";
7. para a data indicada pelo perito (08/05/20024) já foram designadas perícias dos seguintes processos 0000331-26.2024.5.07.0032 (08h30min), 0000333-93.2024.5.07.0032

(10h30min) e 0000335-63.2024.5.07.0032 (13h30min);

8. em conversa com o perito por meio de aplicativo mensageiro, este informou a data de 15/05/2024 para a realização da perícia, com prazo para entrega do laudo pericial até dia 27/05/2024

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **redesigno**, assim, a data para realização da perícia técnica, conforme sugerido pelo perito, quedando as datas e prazos da seguinte forma:

DATA DA PERÍCIA: 15/05/2024;

HORÁRIO: 08h30min; e

LOCAL: sede da reclamada.

A reclamada já apresentou quesitos em #id:ba0f255, tempestivamente.

O reclamante apresentou quesitos em #id:ea3d6c1, tempestivamente.

PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: Deverá o Sr. perito juntar o laudo pericial aos autos até o dia 27/05/2024.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO: prazo comum de 5 dias, a partir de 28/05/2024.

Para realização da **INSTRUÇÃO permanece** a data de **10/06/2024, às 12:10 horas.** Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST).

A primeira testemunha da parte reclamante: MARIA SILVIA DE SOUZA LIMA, CPF: 011.268.613-32, endereço Rua 13, nº 90, JEREISSATI I, MARACANAÚ - CE, ficou ciente em audiência da necessidade de comparecimento a audiência designada, sob pena de condução coercitiva.

A segunda testemunha da parte reclamante: HENRIQUE EDUARDO DE SOUSA VIDAL , CPF: 606.417613-09, endereço Rua 11, nº 1351, Bairro Residencial, Maracanaú - CE, ficou ciente em audiência da necessidade de comparecimento a audiência designada, sob pena de condução coercitiva.

Por fim, conforme determinado em audiência, as partes deverão comparecer à audiência designada, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de aplicação da confissão *ficta*, comprometendo-se a parte reclamada a trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova nesse tocante.

Cientifique-se as partes e o perito.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000254-17.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8639a77 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1. que em 19/04/2024 a parte reclamante apresentou manifestação #id:b9425e8 à contestação e aos documentos juntados com esta, quesitos #id:6b3af36, bem como substabelecimento #id:d91f353 em 17/04/2024, todos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024;
2. em 17/04/2024 a reclamada CRBS S/A (CPF/CNPJ 56.228.356/0001-31) apresentou quesitos #id:f410a0a à perícia, bem como em 18/04/2024 a reclamada TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI (CPF/CNPJ 15.475.228/0001-05) apresentou quesitos #id:7ab5779, todos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou dia 19/04/2024;
3. o presente feito aguarda realização de perícia designada para a **DATA DA PERÍCIA**: 24/04/2024; **HORÁRIO**: 15h30min; e **LOCAL**: sede da 2ª reclamada, CRBS S/A, na Rua Leste 5, nº 460, Distrito Industrial, Maracanaú - CE;
4. o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 15/05/2024;
5. o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 11/06/2024 11:30 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial;
6. o perito nomeado RODRIGO DE MELO RODRIGUES informou #id:2e18c89 que "*devido a problemas de saúde, haverá*

impossibilidade de realizar a perícia técnica deste processo, agendada para amanhã, 24/04/2024, às 08h30min", sugerindo o "*reagendamento para o dia 08/05/2024, às 08h30min, sem prejuízo quanto à data de entrega do laudo técnico pericial (14/05/2024)*";

7. para a data indicada pelo perito (08/05/20024) já foram designadas perícias dos seguintes processos 0000331-26.2024.5.07.0032 (08h30min), 0000333-93.2024.5.07.0032 (10h30min) e 0000335-63.2024.5.07.0032 (13h30min); e
8. em conversa com o perito por meio de aplicativo mensageiro, este informou a data de 15/05/2024 para a realização da perícia, com prazo para entrega do laudo pericial até dia 27/05/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **redesigno**, assim, a data para realização da perícia técnica, conforme sugerido pelo perito, quedando as datas e prazos da seguinte forma:

DATA DA PERÍCIA: 15/05/2024;

HORÁRIO: 13h30min; e

LOCAL: sede da 2ª reclamada, CRBS S/A, na Rua Leste 5, nº 460, Distrito Industrial, Maracanaú - CE.

As reclamadas já apresentaram quesitos em #id:f410a0a e #id:7ab5779, tempestivamente.

O reclamante apresentou quesitos em #id:6b3af36, tempestivamente.

PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: Deverá o Sr. perito juntar o laudo pericial aos autos até o dia 27/05/2024.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO: prazo comum de 5 dias, a partir de 28/05/2024.

Para realização da **INSTRUÇÃO permanece** a data de **dia 11/06/2024 11:30 horas.** Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST).

Conforme audiência #id:7e1faa0, as partes deverão comparecer à audiência designada, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de aplicação da confissão *ficta*, comprometendo-se a trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova nesse tocante.

Cientifique-se as partes e o perito.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000254-17.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8639a77 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1. que em 19/04/2024 a parte reclamante apresentou manifestação #id:b9425e8 à contestação e aos documentos juntados com esta, quesitos #id:6b3af36, bem como substabelecimento #id:d91f353 em 17/04/2024, todos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024;
2. em 17/04/2024 a reclamada CRBS S/A (CPF/CNPJ 56.228.356/0001-31) apresentou quesitos #id:f410a0a à perícia, bem como em 18/04/2024 a reclamada TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI (CPF/CNPJ 15.475.228/0001-05) apresentou quesitos #id:7ab5779, todos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou dia 19/04/2024;
3. o presente feito aguarda realização de perícia designada para a **DATA DA PERÍCIA**: 24/04/2024; **HORÁRIO**: 15h30min; e **LOCAL**: sede da 2ª reclamada, CRBS S/A, na Rua Leste 5, nº 460, Distrito Industrial, Maracanaú - CE;
4. o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 15/05/2024;
5. o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 11/06/2024 11:30 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial;
6. o perito nomeado RODRIGO DE MELO RODRIGUES informou #id:2e18c89 que "*devido a problemas de saúde, haverá*

impossibilidade de realizar a perícia técnica deste processo, agendada para amanhã, 24/04/2024, às 08h30min", sugerindo o "*reagendamento para o dia 08/05/2024, às 08h30min, sem prejuízo quanto à data de entrega do laudo técnico pericial (14/05/2024)*";

7. para a data indicada pelo perito (08/05/20024) já foram designadas perícias dos seguintes processos 0000331-26.2024.5.07.0032 (08h30min), 0000333-93.2024.5.07.0032 (10h30min) e 0000335-63.2024.5.07.0032 (13h30min); e
8. em conversa com o perito por meio de aplicativo mensageiro, este informou a data de 15/05/2024 para a realização da perícia, com prazo para entrega do laudo pericial até dia 27/05/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **redesigno**, assim, a data para realização da perícia técnica, conforme sugerido pelo perito, quedando as datas e prazos da seguinte forma:

DATA DA PERÍCIA: 15/05/2024;

HORÁRIO: 13h30min; e

LOCAL: sede da 2ª reclamada, CRBS S/A, na Rua Leste 5, nº 460, Distrito Industrial, Maracanaú - CE.

As reclamadas já apresentaram quesitos em #id:f410a0a e #id:7ab5779, tempestivamente.

O reclamante apresentou quesitos em #id:6b3af36, tempestivamente.

PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: Deverá o Sr. perito juntar o laudo pericial aos autos até o dia 27/05/2024.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO: prazo comum de 5 dias, a partir de 28/05/2024.

Para realização da **INSTRUÇÃO permanece** a data de **dia 11/06/2024 11:30 horas.** Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST).

Conforme audiência #id:7e1faa0, as partes deverão comparecer à audiência designada, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de aplicação da confissão *ficta*, comprometendo-se a trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova nesse tocante.

Cientifique-se as partes e o perito.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000243-85.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	TULIO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	JOSE SAMUEL LIMA ANDRE(OAB: 38911/CE)
RECLAMADO	SCALINA LTDA
ADVOGADO	OTO HENRIQUE BAHIA PIPOLO(OAB: 34261/BA)
ADVOGADO	EDUARDO DE CASTRO SAMPAIO FILHO(OAB: 29890/BA)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SCALINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ad6eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1. em 19/04/2024 a parte reclamante deixou transcorrer o prazo *in albis* para manifestação/impugnação à contestação e aos documentos juntados com esta, bem com para apresentar quesitos à perícia;
2. em 16/04/2024 a reclamada apresentou substabelecimento #id:d5f8e85 e #id:2834e69, manifestação #id:0bec59a às mídias juntadas pelo reclamante e quesitos #id:a758482, todos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024;
3. o presente feito aguarda realização de perícia designada para **DATA DA PERÍCIA**: 24/04/2024; **HORÁRIO**: 13h30min; **LOCAL**: sede da reclamada.
4. o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 15/05/2024.
5. o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 10/06/2024 12:30 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial.
6. o perito nomeado RODRIGO DE MELO RODRIGUES informou #id:1952738 que "*devido a problemas de saúde, haverá impossibilidade de realizar a perícia técnica deste processo, agendada para amanhã, 24/04/2024, às 08h30min*", sugerindo o "*reagendamento para o dia 08/05/2024, às 08h30min, sem prejuízo quanto à data de entrega do laudo técnico pericial (14/05/2024)*";
7. para a data indicada pelo perito (08/05/20024) já foram

designadas perícias dos seguintes processos 0000331-26.2024.5.07.0032 (08h30min), 0000333-93.2024.5.07.0032 (10h30min) e 0000335-63.2024.5.07.0032 (13h30min); e

8. em conversa com o perito por meio de aplicativo mensageiro, este informou a data de 15/05/2024 para a realização da perícia, com prazo para entrega do laudo pericial até dia 27/05/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **redesigno**, assim, a data para realização da perícia técnica, conforme sugerido pelo perito, quedando as datas e prazos da seguinte forma:

DATA DA PERÍCIA: 15/05/2024;

HORÁRIO: 10h30min; e

LOCAL: sede da reclamada.

A reclamada já apresentou quesitos em #id:a758482, tempestivamente. A parte reclamante não apresentou quesitos à perícia.

PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: Deverá o Sr. perito juntar o laudo pericial aos autos até o dia 27/05/2024.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO: prazo comum de 5 dias, a partir de 28/05/2024.

Para realização da **INSTRUÇÃO permanece** a data de **o dia 10/06/2024 12:30 horas.** Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST).

Conforme audiência, as partes deverão comparecer à audiência designada, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de aplicação da confissão *ficta*, comprometendo-se a trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova nesse tocante.

Cientifique-se as partes e o perito.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000243-85.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	TULIO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	JOSE SAMUEL LIMA ANDRE(OAB: 38911/CE)
RECLAMADO	SCALINA LTDA
ADVOGADO	OTO HENRIQUE BAHIA PIPOLO(OAB: 34261/BA)
ADVOGADO	EDUARDO DE CASTRO SAMPAIO FILHO(OAB: 29890/BA)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO SERAFIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ad6eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1. em 19/04/2024 a parte reclamante deixou transcorrer o prazo *in albis* para manifestação/impugnação à contestação e aos documentos juntados com esta, bem com para apresentar quesitos à perícia;
2. em 16/04/2024 a reclamada apresentou substabelecimento #id:d5f8e85 e #id:2834e69, manifestação #id:0bec59a às mídias juntadas pelo reclamante e quesitos #id:a758482, todos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024;
3. o presente feito aguarda realização de perícia designada para **DATA DA PERÍCIA**: 24/04/2024; **HORÁRIO**: 13h30min; **LOCAL**: sede da reclamada.
4. o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 15/05/2024.
5. o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 10/06/2024 12:30 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial.
6. o perito nomeado RODRIGO DE MELO RODRIGUES informou #id:1952738 que "*devido a problemas de saúde, haverá impossibilidade de realizar a perícia técnica deste processo, agendada para amanhã, 24/04/2024, às 08h30min*", sugerindo o "*reagendamento para o dia 08/05/2024, às 08h30min, sem prejuízo quanto à data de entrega do laudo técnico pericial (14/05/2024)*";
7. para a data indicada pelo perito (08/05/20024) já foram designadas perícias dos seguintes processos 0000331-26.2024.5.07.0032 (08h30min), 0000333-93.2024.5.07.0032 (10h30min) e 0000335-63.2024.5.07.0032 (13h30min); e
8. em conversa com o perito por meio de aplicativo mensageiro, este informou a data de 15/05/2024 para a realização da perícia, com prazo para entrega do laudo pericial até dia 27/05/2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **redesigno**, assim, a data para realização da perícia técnica, conforme sugerido pelo perito, quedando as datas e prazos da seguinte forma:

DATA DA PERÍCIA: 15/05/2024;

HORÁRIO: 10h30min; e

LOCAL: sede da reclamada.

A reclamada já apresentou quesitos em #id:a758482, tempestivamente. A parte reclamante não apresentou quesitos à perícia.

PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: Deverá o Sr. perito juntar o laudo pericial aos autos até o dia 27/05/2024.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO: prazo comum de 5 dias, a partir de 28/05/2024.

Para realização da **INSTRUÇÃO permanece** a data de **o dia 10/06/2024 12:30 horas.** Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST).

Conforme audiência, as partes deverão comparecer à audiência designada, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de aplicação da confissão *ficta*, comprometendo-se a trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova nesse tocante.

Cientifique-se as partes e o perito.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001376-02.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO	JONATHAN ALVES BRITO(OAB: 46276/CE)
ADVOGADO	JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)
RECLAMADO	CONSERTEC SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON DE QUEIROZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EDSON DE QUEIROZ LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de id.ce914fd, bem como para comparecer, no prazo de 48 horas, a esta Secretaria, a fim de receber a CTPS física que se encontra depositada.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000250-77.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	MARCIO BARROS SARAIVA LEAO
ADVOGADO	GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	ANTONIO CARLOS CABRAL UCHOA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Destinatário(a): M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias:

"Apresentados os laudos da prova emprestada, deverá a secretaria da vara notificar os litigantes para que, em igual prazo, manifestem-se sobre os laudos juntados pelos adversos." (audiência de #id:82d0604).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ADRIANO FERNANDES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000414-42.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	TAMELA KELLEN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HERMESON COSTA DE LIMA(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	IVANNA LIMA VIEIRA
ADVOGADO	ANA KAROLINA MOREIRA SAMPAIO(OAB: 41840/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANNA LIMA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0d95b8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da reclamada requereu #id:4e9c96f a realização da audiência designada para o dia 07/05/2024, às 11h10min, no formato telepresencial, tendo em vista que se encontra na condição de lactante, responsável por um bebê de apenas 1 mês de vida, conforme certidão de nascimento em #id:dfa9347.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, passo a análise:

Defiro a realização da audiência de forma híbrida para que **apenas** a presença da advogada da parte reclamada (Dra. Ana Karolina Moreira Sampaio, OAB/CE 41.840) se dê de forma telepresencial.

Isso posto, a advogada poderá comparecer de forma telepresencial, no entanto, **deve ficar ciente de que o acesso à sala virtual ficará sob sua responsabilidade**.

Para fins de comparecimento telepresencial, o participante deverá ingressar na sala virtual através da plataforma ZOOM – Link de acesso – https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81150589777?pwd=UjloWEk2elN0cG5OUVZqeW9oRGNtUT09

Informações adicionais da sala virtual – ZOOM, caso necessário:

ID – 811 5058 9777

Senha 537542

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar através de computador, devendo ser copiado e colado o link no navegador respectivo e selecionada a opção (Problemas com o cliente Zoom? Ingresse em seu navegador).

Para utilização do programa pelo celular, necessária a instalação do App ZOOM Cloud Meetings, podendo ingressar na sala sem prévio cadastro.

As partes e os patronos também poderão entrar em contato com o serviço de TI do TRT da 7ª Região ou com a secretaria da Vara (varamar@trt7.jus.br) para fins de solicitar mais orientações.

Os demais participantes e patronos deverão comparecer de forma exclusivamente presencial à audiência **do dia 07/05/2024, às 11h10min.**

Intime-se a parte requerente para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001069-48.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	HAROLDO DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORSA REFRIGERANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6fa883 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante **HAROLDO DOS SANTOS FELIX** apresentou o Recurso Ordinário, com observância do prazo legal e sem o devido preparo, porque beneficiário da justiça gratuita.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ROMULO MOURA BASTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 895 c/c o art. 899, ambos da CLT;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo: dispensado, porquanto a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato.

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque a recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO** o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

À RECLAMADA para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001341-13.2021.5.07.0032

RECLAMANTE	REGINALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
RECLAMADO	CONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PRATA MOTA E OLIVEIRA(OAB: 17734/CE)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS SERAFIM LOPES
RECLAMADO	CLEOMENES JOSE ARRUDA DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358d13a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a determinação de prosseguimento do feito constante na ata de audiência de Id 273868e, tendo sido frustrados todos os atos executórios realizados por este Juízo, **notifique-se a parte exequente**, por seus patronos, para, nos termos da decisão de Id 9f93363:

- no prazo de 10 (dez) dias, **indicar meios efetivos** para prosseguimento da execução, sob pena de **remessa dos autos ao sobrestamento, nos termos do art. 128, do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023,** deflagrando-se, a partir de então, o **início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos** (art. 11-A, CLT);

- ciência de que nesse período de 2 (dois) anos poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação, desde que **indique bem específico** da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos. Os autos **não** serão desarquivados para renovação de expedientes já realizados;

- ciência de que o mero requerimento de renovação de expedientes

já promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, **não** suspenderão/interromperão a contagem do prazo prescricional enquanto frustradas as diligências solicitadas;

- ciência de que **após o prazo bienal será declarada a prescrição intercorrente** e o feito será arquivado definitivamente, **ficando dispensada nova notificação do exequente**, uma vez que já tomou ciência neste ato.

Decorrido o prazo para apresentar meios, sem qualquer manifestação, remeta-se o feito ao sobrestamento para a contagem do prazo bienal nos termos supra.

Decorrido o prazo bienal, sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000473-30.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LAURIBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	A DE LIMA
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIBERTO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3b4c36 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante, apresentou prints da tela do aplicativo WhatsApp na manifestação sob #id:c5362b5, na pretensão de comprovar que o número de telefone fornecido na exordial (85-987092832 - RESPONSÁVEL DO RH - ELICIANE) está efetivamente vinculado à primeira reclamada, **A DE LIMA**.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DIEGO AZEVEDO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, passo à análise:

Considerando o teor do documento juntado pelo reclamante (#Id:dcd9caa), supostamente representativo de uma conversa com o indivíduo apontado para fins de citação, para este juízo não restou demonstrado de maneira clara e incontestável que o número de telefone fornecido está de fato associado ao primeiro reclamado, inclusive não é possível se visualizar, se quer, que se trata da responsável pelo RH, "Eliciane", visto que a pessoa indicada identifica-se no aplicativo de comunicação como "Elcilaine" (fl. 54).

Assim sendo, RENOVE-SE a intimação da parte autora para que apresente, **no prazo de 48 horas**, as provas que possui para demonstrar de maneira **inequívoca** que o número de telefone fornecido está efetivamente vinculado ao primeiro reclamado para fins de citação. Tais provas podem incluir, mas não se limitam a:

Documentos de Contrato ou Acordo: Se houver algum contrato ou acordo que mencione o número de telefone em questão, anexar cópia integral.

Correspondências e Mensagens: Qualquer correspondência ou mensagem trocada entre as partes que evidencie o vínculo do número com o reclamado.

Declarações de Testemunhas: Caso haja testemunhas que possam atestar a titularidade do número pelo reclamado, apresentar declarações devidamente identificadas.

Comprovantes de Pagamento: Caso existam comprovantes de pagamento relacionados ao número, anexar tais documentos.

A ausência da comprovação **inequívoca** acerca do número de telefone fornecido, no prazo estipulado, acarretará extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Art. 840, §3º e Art. 852-B, II, § 1º da CLT.

Intimem-se. Cumpra-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000007-36.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LUCAS BARRETO AGUIAR
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RECLAMADO	HOPE DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOPE DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c1477 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1. em 15/04/2024 a parte reclamante apresentou réplica #id:dfa140b à contestação e aos documentos documentos juntados com esta, tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024;
2. em 19/04/2024 a reclamada apresentou #id:0e964f2 carta de preposto #id:685ffe9 e substabelecimento #id:04e0c56, bem como quesitos #id:8d84861 à perícia, todos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou dia 19/04/2024;
3. em 22/04/2024 a parte reclamante apresentou seus quesitos #id:e705c56, intempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024;
4. o presente feito aguarda realização de perícia designada para a **DATA DA PERÍCIA**: 24/04/2024; **HORÁRIO**: 08h30min; e **LOCAL**: sede da reclamada;
5. o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 15/05/2024;
6. o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 04/06/2024 12:30 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial;
7. o perito nomeado RODRIGO DE MELO RODRIGUES informou #id:adb63e3 que "*devido a problemas de saúde, haverá impossibilidade de realizar a perícia técnica deste processo, agendada para amanhã, 24/04/2024, às 08h30min*", sugerindo o "*reagendamento para o dia 08/05/2024, às 08h30min, sem prejuízo quanto à data de entrega do laudo técnico pericial (14/05/2024)*";

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **redesigno**, assim, a data para realização da perícia técnica, conforme sugerido pelo perito, quedando as datas e prazos da seguinte forma:

DATA DA PERÍCIA: 08/05/2024;

HORÁRIO: 15h30min; e

LOCAL: sede da reclamada.

A reclamada já apresentou quesitos em #id:8d84861 (19/04/2024), tempestivamente.

O reclamante apresentou quesitos em #id:e705c56 (22/04/2024), intempestivamente.

PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: Deverá o Sr. perito juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO: prazo comum de 5 dias, a partir de 15/05/2024.

Para realização da **INSTRUÇÃO permanece** a data de **04/06/2024, às 12:30 horas.** Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST).

Conforme determinado em audiência, as partes deverão comparecer à audiência designada, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de aplicação da confissão *ficta*, comprometendo-se a trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova nesse tocante.

Cientifique-se as partes e o perito.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000007-36.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LUCAS BARRETO AGUIAR
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RECLAMADO	HOPE DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BARRETO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c1477 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1. em 15/04/2024 a parte reclamante apresentou réplica #id:dfa140b à contestação e aos documentos documentos juntados com esta, tempestivamente, uma vez que o prazo para

tanto se encerrou em 19/04/2024;

2. em 19/04/2024 a reclamada apresentou #id:0e964f2 carta de preposto #id:685ffe9 e substabelecimento #id:04e0c56, bem como quesitos #id:8d84861 à perícia, todos tempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou dia 19/04/2024;
3. em 22/04/2024 a parte reclamante apresentou seus quesitos #id:e705c56, intempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 19/04/2024;
4. o presente feito aguarda realização de perícia designada para a **DATA DA PERÍCIA**: 24/04/2024; **HORÁRIO**: 08h30min; e **LOCAL**: sede da reclamada;
5. o Sr. perito deverá juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024, com prazo para manifestação sobre o laudo pericial, de forma comum, em 5 dias, a partir de 15/05/2024;
6. o presente processo se encontra aguardando **audiência de instrução** designada para **o dia 04/06/2024 12:30 horas**, para instrução completa do feito, a ser realizada de forma exclusivamente presencial;
7. o perito nomeado RODRIGO DE MELO RODRIGUES informou #id:adb63e3 que "*devido a problemas de saúde, haverá impossibilidade de realizar a perícia técnica deste processo, agendada para amanhã, 24/04/2024, às 08h30min*", sugerindo o "*reagendamento para o dia 08/05/2024, às 08h30min, sem prejuízo quanto à data de entrega do laudo técnico pericial (14/05/2024)*";

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **redesigno**, assim, a data para realização da perícia técnica, conforme sugerido pelo perito, quedando as datas e prazos da seguinte forma:

DATA DA PERÍCIA: 08/05/2024;

HORÁRIO: 15h30min; e

LOCAL: sede da reclamada.

A reclamada já apresentou quesitos em #id:8d84861 (19/04/2024), tempestivamente.

O reclamante apresentou quesitos em #id:e705c56 (22/04/2024), intempestivamente.

PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: Deverá o Sr. perito juntar o laudo pericial aos autos até o dia 14/05/2024.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO: prazo comum de 5 dias, a partir de 15/05/2024.

Para realização da **INSTRUÇÃO permanece** a data de **04/06/2024, às 12:30 horas.** Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula n.º 74, TST).

Conforme determinado em audiência, as partes deverão comparecer à audiência designada, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de aplicação da confissão *ficta*, comprometendo-se a trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova nesse tocante.

Cientifique-se as partes e o perito.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001170-85.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA HIGINO DA SILVA
ADVOGADO	KARINE DE ARAUJO GONCALVES(OAB: 32286/CE)
ADVOGADO	EMANUELLE SILVA FERREIRA(OAB: 35854/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b61be92 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada **INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO** apresentou, em 21/04/2024 recurso ordinário #id:59aa569, no prazo legal, que teve início e, 11/04/2024 e término em 23/04/2024.

Quanto ao preparo da recorrente, certifico que deixou de recolher o depósito recursal por se tratar de entidade filantrópica (Estatuto Social - #id:88fb7a7, #id:df71146 e #id:75917d3; Contrato de Gestão #id:2a7fe4b, #a97e490 e termo aditivo #id:38ea81e #id:2c1326a; e CEBAS #id:8868e89), sendo isenta deste recolhimento nos termos do art. 899, §10º da CLT. As custas processuais não foram recolhidas dado o requerimento da gratuidade da justiça que é tema objeto do recurso.

Certifico, em seguida, que o reclamada **MUNICIPIO DE MARACANAU** apresentou o Recurso Ordinário de #id:e437809 em 22/04/2024, com observância do prazo legal.

Quanto ao preparo, o art. 790-A define como isentos de custas e beneficiários da justiça gratuita "...os Municípios..". Ademais, o art. 1º,IV, Dec-Lei 779 define como inexigível o depósito recursal para União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de Direito Público.

Certifico, por fim, que o reclamante **MARIA HIGINO DA SILVA** apresentou o Recurso Ordinário de #id:bd684b3 em 23/04/2024, com observância do prazo legal e sem o devido preparo, porque beneficiário da justiça gratuita.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos (à exceção do preparo) e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 895 c/c o art. 899, ambos da CLT;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo 1ª reclamada: embora não tenha havido o recolhimento das custas processuais, a parte pugnou a concessão da Justiça Gratuita em seu recurso, de acordo com o arts. 99,§7º e 101,§1º, ambos do CPC c/c o art. 899, §10º CLT.

-Preparo Município: o art. 790-A define como isentos de custas e beneficiários da justiça gratuita "...os Municípios..". Ademais, o art. 1º,IV, Dec-Lei 779 define como inexigível o depósito recursal para União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de Direito Público;

-Preparo reclamante: dispensado, porquanto a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **REMETO** o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

Às partes para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001170-85.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA HIGINO DA SILVA
ADVOGADO	KARINE DE ARAUJO GONCALVES(OAB: 32286/CE)
ADVOGADO	EMANUELLE SILVA FERREIRA(OAB: 35854/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HIGINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b61be92 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada **INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO** apresentou, em 21/04/2024 recurso ordinário #id:59aa569, no prazo legal, que teve início e, 11/04/2024 e término em 23/04/2024.

Quanto ao preparo da recorrente, certifico que deixou de recolher o depósito recursal por se tratar de entidade filantrópica (Estatuto Social - #id:88fb7a7, #id:df71146 e #id:75917d3; Contrato de Gestão #id:2a7fe4b, #a97e490 e termo aditivo #id:38ea81e #id:2c1326a; e CEBAS #id:8868e89), sendo isenta deste recolhimento nos termos do art. 899, §10º da CLT. As custas processuais não foram recolhidas dado o requerimento da gratuidade da justiça que é tema objeto do recurso.

Certifico, em seguida, que o reclamada **MUNICIPIO DE MARACANAU** apresentou o Recurso Ordinário de #id:e437809 em 22/04/2024, com observância do prazo legal.

Quanto ao preparo, o art. 790-A define como isentos de custas e beneficiários da justiça gratuita "...os Municípios..". Ademais, o art. 1º,IV, Dec-Lei 779 define como inexigível o depósito recursal para União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de Direito Público.

Certifico, por fim, que o reclamante **MARIA HIGINO DA SILVA** apresentou o Recurso Ordinário de #id:bd684b3 em 23/04/2024, com observância do prazo legal e sem o devido preparo, porque beneficiário da justiça gratuita.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos (à exceção do preparo) e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 895 c/c o art. 899, ambos da CLT;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo 1ª reclamada: embora não tenha havido o recolhimento das custas processuais, a parte pugnou a concessão da Justiça Gratuita em seu recurso, de acordo com o arts. 99,§7º e 101,§1º, ambos do CPC c/c o art. 899, §10º CLT.

-Preparo Município: o art. 790-A define como isentos de custas e beneficiários da justiça gratuita "...os Municípios..". Ademais, o art. 1º,IV, Dec-Lei 779 define como inexigível o depósito recursal para União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de Direito Público;

-Preparo reclamante: dispensado, porquanto a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **REMETO** o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

Às partes para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000969-93.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE FEITOSA DE MENDONCA
ADVOGADO	FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR(OAB: 43720/CE)
ADVOGADO	SIMONE DE LIMA SOUSA(OAB: 37320/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	SOMOS SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SOMOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO	MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE FEITOSA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 410ca44 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por **FRANCISCO JOSE FEITOSA DE MENDONCA** em face de **LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA** e **SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, SOMOS SEGURANCA LTDA, SOMOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A**, tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo, para o fim de:

CONCEDER ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, consoante fundamentação supra;

RECONHECER que o vínculo empregatício entre as partes findou em 15/06/2023, sem justa causa;

CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS TRÊS PRIMEIRAS RECLAMADAS E, SUBSIDIARIAMENTE A QUARTA RECLAMADA, A:

1) pagar ao reclamante, no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão: salário retido de maio de 2023; saldo de salário de 15 dias de junho de 2023; aviso prévio (30 dias); férias proporcionais de 10/12 mais 1/3, 13º salário proporcional (06/12) e multa do art. 477. Base cálculo: salário mensal de R$1.320,00;

2) pagar ao reclamante, no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão: **FGTS (8%)** de abril e maio de 2023; **FGTS** sobre as verbas rescisórias; **multa de 40%** sobre o FGTS de todo período contratual;

3) pagar ao patrono da reclamante, no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão, honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o *quantum debeatur*.

4) RATIFICAR a decisão relativa à tutela de urgência de ID 148853.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma da fundamentação supra.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação (planilha liquidatória em anexo), pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

SENTENÇA LÍQUIDA. Todos os valores conforme planilha anexa.

Notifiquem-se as partes para ciência.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000969-93.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE FEITOSA DE MENDONCA
ADVOGADO	FRANCISCA TAYANNE OLIVEIRA APRIGIO ALENCAR(OAB: 43720/CE)
ADVOGADO	SIMONE DE LIMA SOUSA(OAB: 37320/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	SOMOS SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SOMOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO	MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 410ca44 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por **FRANCISCO JOSE FEITOSA DE MENDONCA** em face de **LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA** e **SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, SOMOS SEGURANCA LTDA, SOMOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A**, tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente

dispositivo, para o fim de:

CONCEDER ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, consoante fundamentação supra;

RECONHECER que o vínculo empregatício entre as partes findou em 15/06/2023, sem justa causa;

CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS TRÊS PRIMEIRAS RECLAMADAS E, SUBSIDIARIAMENTE A QUARTA RECLAMADA, A:

1) pagar ao reclamante, no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão: salário retido de maio de 2023; saldo de salário de 15 dias de junho de 2023; aviso prévio (30 dias); férias proporcionais de 10/12 mais 1/3, 13º salário proporcional (06/12) e multa do art. 477. Base cálculo: salário mensal de R$1.320,00;

2) pagar ao reclamante, no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão: **FGTS (8%)** de abril e maio de 2023; **FGTS** sobre as verbas rescisórias; **multa de 40%** sobre o FGTS de todo período contratual;

3) pagar ao patrono da reclamante, no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão, honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o *quantum debeatur*.

4) RATIFICAR a decisão relativa à tutela de urgência de ID 148853.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma da fundamentação supra.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação (planilha liquidatória em anexo), pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

SENTENÇA LÍQUIDA. Todos os valores conforme planilha anexa.

Notifiquem-se as partes para ciência.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001279-02.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE ACRISIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	MAR - MARACANAU RECICLAGEM DE SUBPRODUTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECLAMADO	51.781.584 MARCIO OLIVEIRA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ACRISIO BEZERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c13c6e1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada **MAR - MARACANAU RECICLAGEM DE SUBPRODUTOS LTDA** apresentou R.O., com observância do prazo legal.

Quanto ao preparo, certifico, que não houve o recolhimento de custas nem depósito judicial, uma vez que o presente recurso versa somente sobre o pagamento de honorários sucumbenciais, já que a sentença de mérito(ID c413153) não reconheceu sua responsabilidade.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ROMULO MOURA BASTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Recurso Ordinário congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 895 c/c o art. 899, ambos da CLT;

-Tempestividade: porque o prazo para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo:**uma vez que o presente recurso versa somente sobre**

o pagamento de honorários sucumbenciais à segunda reclamada, já que a sentença de mérito(ID c413153) não reconheceu sua responsabilidade, fica dispensado.

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato;

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pela parte sucumbente, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO** o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

À RECLAMANTE e PRIMEIRA RECLAMADA para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000259-73.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEITON FERREIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE)
RECLAMADO	HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eba0b7e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante **FRANCISCO CLEITON FERREIRA** apresentou agravo de petição em 15/04/2024 e, portanto, no prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ROMULO MOURA BASTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos),sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Agravo de Petição supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos:

-Ato recorrível: porque rebate decisão;

-sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o agravo de petição é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 897, alínea “a”, CLT.;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Garantia do Juízo: dispensada;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato;

Subjetivos:

-Legitimidade: porque interposto pela parte sucumbente, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à pratica do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Agravo de Petição acima para os fins de direito, em seu efeito devolutivo.

À RECLAMADA para apresentação voluntária de contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT para o processamento e julgamento do recurso, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000491-90.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA ELIZANGELA DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
ADVOGADO	Cleumar Maria Xavier Teixeira(OAB: 6071/CE)
RECLAMADO	SUPERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE(OAB: 32781/CE)
RECLAMADO	AUTEMIR MOURA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZANGELA DE VASCONCELOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b15d6e9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a pesquisa junto ao SISBAJUD, conforme Id 50ad2f1.

Certifico, ainda, que foram alteradas as restrições via RENAJUD de Id 0b3bd71para circulação (Id 1fb4b95), conforme determinado na decisão de Id 1b9d499.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, considerando a decisão de Id 1b9d499, **determina-se a expedição de ofício para habilitação do crédito da reclamante, MARIA ELIZANGELA DE VASCONCELOS SILVA, CPF: 637.126.953-49, nos autos da execução unificada nº 0000576-13.2019.5.07.0032, originário da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú e encaminhado à Divisão de Execuções Unificadas Leilões e Alienações Judiciais - DEULAJ (para venda de imóvel da executada), com a seguinte discriminação:**

- Valor total – R$ 16.009,70.

- Crédito autoral – R$ 13.000,00 (R$ 12.000,00 referente a 12 parcelas do acordo + R$ 1.000,00 de multa por descumprimento).

- Contribuição previdenciária – R$ 2.664,70.

- Custas processuais – R$ 345,00.

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Após a efetiva habilitação, sobrestem-se os autos para aguardar o resultado da venda do bem nos autos do processo nº 0000576-13.2019.5.07.0032.

COM ARRIMO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL, FAÇO O PRESENTE DESPACHO TER FORÇA DE OFÍCIO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000063-06.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA HELENA MAIA ALVES
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA MAIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório id:8b6dbf7, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303 /2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Processo Nº ConPag-0000268-98.2024.5.07.0032

CONSIGNANTE	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO EUDASIO FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689c1b7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que de acordo com a certidão de Id fcd64b3, a notificação postal de ANTONIO EUDASIO FERREIRA DOS SANTOS não foi entregue, constando, no sistema dos Correios (eCarta), a seguinte informação: "Objeto não entregue - endereço incorreto O número indicado para entrega é inexistente. Aguarde o próximo status do seu objeto."

Certifico, ainda, que nos autos do Processo nº 0000047-52.2023.5.07.0032, em que o referido consignatário é reclamante, ele apresentou procuração com o seguinte endereço: RUA ANNA VITORIA DA SILVA VIANA, 43, Bloco 16, apto 103 (Condomínio Demócrito Dummar) - TIMBO - MARACANAÚ - CE - CEP: 61936-235 - Telefone de **contato (85) 99194-6412.**

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista as certidões retro (Id 860dcf1) e supra, renove-se a notificação do consignatário **ANTONIO EUDASIO FERREIRA DOS SANTOS** (Id 5817488) **por mandado**, a fim de que tome ciência da sentença de Id 2de660f, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus dados bancários para liberação dos valores depositados em seu favor, sob pena de ser realizada consulta ao sistema CCS-BACEN, utilizando a conta bancária, de sua titularidade, de abertura mais recente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000411-87.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE)
RECLAMADO	GERDAU S.A.
RECLAMADO	COSTA & SOUZA ELETROMECANICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57d3f40 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, de acordo com a certidão de Id de6d7fe, a notificação postal da reclamada COSTA & SOUZA ELETROMECANICA LTDA - ME (Elmec Capistrano LTDA) não foi entregue, constando, no sistema dos Correios (eCarta), desde 16/04/24, a seguinte informação: "objeto aguardando retirada no endereço indicado".

Certifico, ainda, que o endereço indicado no INFOJUD é o mesmo informado nos autos.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, como não houve entrega da notificação, nem foi informado que o endereço está incorreto ou incompleto, **renove-se, por mandado, a intimação de Id 488bd4b.** Devido à proximidade da data da audiência (07/05/24), deve constar no mandado a informação de que se trata de cumprimento **URGENTE.**

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001314-11.2013.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	Lia Raquel de Souza Escudeiro(OAB: 16187/CE)
ADVOGADO	MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA(OAB: 9632/CE)
RECLAMADO	JULIO CESAR CLARO RODRIGUES
RECLAMADO	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	LUIZ CAVALIERI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIANO SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b74e136 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi infrutífera a consulta ao Sistema CNIB em face dos executados, conforme Id b314d02.

Certifico também que procedi à inclusão dos executados JULIO CESAR CLARO RODRIGUES - CPF: 169.983.910-72 e LUIZ CAVALIERI DE SOUZA - CPF: 120.345.330-20 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, conforme decisão de Id f954842.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, expeça-se ofício para **inclusão** dos executados **CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 94.820.222/0001-02, JULIO CESAR CLARO RODRIGUES - CPF: 169.983.910-72 e LUIZ CAVALIERI DE SOUZA - CPF: 120.345.330-20** no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do sistema **SERASAJUD**, em razão do inadimplemento do saldo remanescente da execução no valor de R$ 4.179,22, conforme decisão de Id f954842.

Concomitantemente, tendo sido frustrados todos os atos executórios realizados por este Juízo, **notifique-se a parte exequente**, por seus patronos, para:

- no prazo de 10 (dez) dias, **indicar meios efetivos** para prosseguimento da execução, sob pena de **remessa dos autos ao sobrestamento, nos termos do art. 128, do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023,** deflagrando-se, a partir de então, o **início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos** (art. 11-A, CLT);

- ciência de que nesse período de 2 (dois) anos poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação, desde que **indique bem específico** da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos. Os autos **não** serão desarquivados para renovação de expedientes já realizados;

- ciência de que o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, **não** suspenderão/interromperão a contagem do prazo prescricional enquanto frustradas as diligências solicitadas;

- ciência de que **após o prazo bienal será declarada a prescrição intercorrente** e o feito será arquivado definitivamente, **ficando dispensada nova notificação do exequente**, uma vez que já tomou ciência neste ato.

Decorrido o prazo para apresentar meios, sem qualquer manifestação, remeta-se o feito ao sobrestamento para a contagem do prazo bienal nos termos supra.

Decorrido o prazo bienal, sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Dou força de ofício ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000503-65.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO DARLISON ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RECLAMADO	CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DARLISON ARRUDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCISCO DARLISON ARRUDA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia 28/05/2024 10:10 horas, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art.

825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
Os participantes ficam cientes de que:
Os pedidos de comparecimento telepresencial de quaisquer dos participantes, além de indicar uma das hipóteses previstas no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 3/2022, deverão ser protocolados com até 5 dias úteis da realização da audiência designada, sob pena de indeferimento sumário.
Pessoas com sintomas de COVID-19 ou sintomas respiratórios (tosse etc) e febre NÃO devem comparecer ao ato, devendo informar ao Juízo, com antecedência, a fim de que a audiência possa ser redesignada.
O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.
MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000491-51.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	RAFAEL PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAEL PINHEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), RAFAEL PINHEIRO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia 29/05/2024 09:30 horas, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.
Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
Os participantes ficam cientes de que:
Os pedidos de comparecimento telepresencial de quaisquer dos participantes, além de indicar uma das hipóteses previstas no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 3/2022, deverão ser protocolados com até 5 dias úteis da realização da audiência designada, sob pena de indeferimento sumário.
Pessoas com sintomas de COVID-19 ou sintomas respiratórios (tosse etc) e febre NÃO devem comparecer ao ato, devendo informar ao Juízo, com antecedência, a fim de que a audiência possa ser redesignada.
O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.
MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000501-95.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO CLAUDENIR PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	TRANSLIMP COLETA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO CLAUDENIR PAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCISCO CLAUDENIR PAIVA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia 28/05/2024 09:10 horas, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.
Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
Os participantes ficam cientes de que:
Os pedidos de comparecimento telepresencial de quaisquer dos participantes, além de indicar uma das hipóteses previstas no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 3/2022, deverão ser protocolados

com até 5 dias úteis da realização da audiência designada, sob pena de indeferimento sumário.

Pessoas com sintomas de COVID-19 ou sintomas respiratórios (tosse etc) e febre NÃO devem comparecer ao ato, devendo informar ao Juízo, com antecedência, a fim de que a audiência possa ser redesignada.

O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001748-82.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	JACKSON MILER DA COSTA LIMA
ADVOGADO	JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO(OAB: 38120/CE)
ADVOGADO	BRYAM WILLIANS ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 34201/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de id.27ed805.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000290-59.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LUIZ RICARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE WAGNER RODRIGUES LONGUINHO(OAB: 39005/CE)
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA TABORDA(OAB: 48101/CE)
RECLAMADO	MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RICARDO PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fd193f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a oficiala de justiça, em certidão de #id:205a952, informa a devolução do mandado de #id:f6f7bc4, tendo em vista que o endereço constante dele diverge do endereço constante da ata de audiência de ID nº 970ab4d.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, notifique-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, confirmar ou corrigir o endereço citado em audiência #id:970ab4d, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000392-81.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	CAMILA CAVALCANTE BATISTA
ADVOGADO	WENDER SILVA DA COSTA(OAB: 9177/RO)
RECLAMADO	DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAVALCANTE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dd44a7

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado da parte reclamante requereu #id:8c7d79d que a audiência designada para o dia 02/05/2024, às 08h50min, seja realizada de forma híbrida, oportunizando a sua presença, tendo em vista "*(...) que reside no Estado de Rondônia, ao passo que o deslocamento, além de moroso, tem se tornado custoso1, em razão da falta de oferta de voos2, tornando inviável e improvável o deslocamento até o local e horário designado para instrução*".

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, passo a analisar o petitório referido.

O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, que rege as audiências no Regional, determina, expressamente, em seu art. 3º, o seguinte:

"*Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:*

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado(a) com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação;

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou de força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial."

De igual modo, é determinado na Resolução CNJ Nº 481 de 22/11/2022 em seu Art. 4º, que se segue:

"*O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:*

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial."

Assim, a simples conveniência do advogado da parte reclamante não é motivo suficiente para o comparecimento telepresencial, quando não indicada uma das hipóteses presentes no Ato Conjunto mencionado. Resta, assim, prejudicado o requerimento respectivo no que toca ao comparecimento do patrono da reclamante de forma telepresencial.

Indefiro, pois, o pedido.

Notifique-se a parte requerente.

Aguarde-se audiência.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000336-48.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	CAIO MARTINS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	JONE EVERTON NUNES LOPES
ADVOGADO	RAISSA NEVES MILERIO(OAB: 26001/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MARTINS LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da6ef5e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, DIEGO AZEVEDO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme determinado em ata de audiência sob #id:e0ee31e, notifique-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, apresentar

justificativa de sua ausência, sob as penas legais.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000084-79.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WYLLANE ANDRADE CAMURCA(OAB: 42919/CE)
RECLAMADO	ROMILDO ARCENIO FERREIRA - ME
RECLAMADO	ROMILDO ARCENIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef53cd8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi infrutífera a consulta ao Sistema CNIB contra o sócio ROMILDO ARCENIO FERREIRA - CPF: 605.245.455-53, conforme Id 42a01a9.

Certifico também que procedi à inclusão do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, conforme determinado na decisão de Id a58e5fa.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, expeça-se ofício para **inclusão** do sócio ROMILDO ARCENIO FERREIRA - CPF: 605.245.455-53, no cadastro de inadimplentes do **SERASA**, por meio do sistema SERASAJUD, em razão do débito consolidado neste processo, no valor de R$ 53.387,80 (Id 695eb61).

Em seguida, **cite(m)-se** o(s) sócio(s) da executada ROMILDO ARCENIO FERREIRA - CPF: 605.245.455-53 para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC) acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos da decisão de Id 64296d0.

No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, do CPC). A fraude à execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º, do CPC).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão do incidente de desconsideração, deliberando quanto à necessidade ou não de instrução processual, mormente diante da adoção, por parte deste Juízo, da teoria objetiva da desconsideração da personalidade, tal como prevista no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do CC.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001384-76.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	AMANDA DAS CHAGAS ISIDORIO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
TESTEMUNHA	TICIANA BIA DE ARAUJO MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DAS CHAGAS ISIDORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b17994d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante #id:96127b0 requereu a oitiva de sua testemunha TICIANA BIA DE ARAUJO MASCARENHAS por meio de videoconferência, tendo em vista que esta atualmente está residindo no Canadá, conforme documento de #id:ad27639.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, bem como verificando o apontado documento, observo que o mesmo não apresenta em qualquer momento o nome da citada testemunha. É uma apólice de seguro (veículo HONDA CR-V EX 4P TI, com validade em 29/03/2025) que apenas relata a residência (460 RUE LEGRANDCHICOUTIMI, QC, G7J3L6) de pessoa PEREIRA MASCARENHAS, F, pessoa estranha ao processo.

Dessa forma, notifique-se a reclamante para, no prazo de 48 horas, demonstrar a relação, se houver, entre a testemunha TICIANA BIA DE ARAUJO MASCARENHAS e a pessoa de PEREIRA MASCARENHAS, F, sob pena de indeferimento sumário da oitiva da referida testemunha via videoconferência.

Decorrido o prazo com manifestação, retornem-me imediatamente os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, o requerimento de #id:96127b0 resta indeferido.

Após, aguarde-se audiência.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001384-76.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	AMANDA DAS CHAGAS ISIDORIO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
TESTEMUNHA	TICIANA BIA DE ARAUJO MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b17994d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante #id:96127b0 requereu a oitiva de sua testemunha TICIANA BIA DE ARAUJO MASCARENHAS por meio de videoconferência, tendo em vista que esta atualmente está residindo no Canadá, conforme documento de #id:ad27639.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, bem como verificando o apontado documento, observo que o mesmo não apresenta em qualquer momento o nome da citada testemunha. É uma apólice de seguro (veículo HONDA CR-V EX 4P TI, com validade em 29/03/2025) que apenas relata a residência (460 RUE LEGRANDCHICOUTIMI, QC, G7J3L6) de pessoa PEREIRA MASCARENHAS, F, pessoa estranha ao processo.

Dessa forma, notifique-se a reclamante para, no prazo de 48 horas, demonstrar a relação, se houver, entre a testemunha TICIANA BIA DE ARAUJO MASCARENHAS e a pessoa de PEREIRA MASCARENHAS, F, sob pena de indeferimento sumário da oitiva da referida testemunha via videoconferência.

Decorrido o prazo com manifestação, retornem-me imediatamente os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, o requerimento de #id:96127b0 resta indeferido.

Após, aguarde-se audiência.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001729-18.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	ALESSANDRA THALIA SOUSA ALENCAR
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)

RECLAMADO	FABRICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES
RECLAMADO	FABRICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA THALIA SOUSA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALESSANDRA THALIA SOUSA ALENCAR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de id.f74d1d5.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

RODOLFO MENDONCA FURTADO

Assessor

2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Edital

Processo Nº ExCCJ-0000835-11.2018.5.07.0010

EXEQUENTE	CINARA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	NATALIA MENDONCA PORTO SOARES(OAB: 38920/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MARANGUAPE
ADVOGADO	NATALIA PINHEIRO ALVES BATISTA(OAB: 34317/CE)
EXECUTADO	DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"**Registro de Homologação de desistência**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência, conforme ata de audiência, requerido pelo(a) parte autora.

Desistência já homologada pelo Juízo, pendente apenas de registro para os devidos fins estatísticos.

Registre-se a desistência para os devidos fins.

Após, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

MARACANAÚ/CE, 22 de abril de 2024."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000186-64.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
RECLAMADO	MEIRELES E SOARES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	DARIKSON FELIPE AZEVEDO TIAGO(OAB: 47675/CE)
ADVOGADO	BISMARCK FERNANDO ARARUNA MACEDO(OAB: 47767/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da81dfc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **REJEITAR** a preliminar suscitada para, no mérito,

julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SINCOMMAP – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARACANAÚ, MARANGUAPE E PACATUBA** CONTRA **MEIRELES E SOARES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (FARMACIA BOM PASTOR POPULAR)** para **CONDENAR** as ré nas seguintes obrigações de fazer e pagar:

(a) PAGAR de forma vencida o valor de R$7,41 (vinte reais e noventa centavos) por cada empregado da ré na localidade de atuação do sindicato autor, nos meses de **JULHO DE 2023 A ABRIL DE 2024: R$148,20**;

(b) PAGAR de forma VINCENDA o valor de R$7,41 (vinte reais e noventa centavos) por cada empregado da ré na localidade de atuação do sindicato autor, nos meses de **MAIO A DEZEMBRO DE 2024: R$118,56**

(b) PAGAR MULTA ÚNICA DE **R$1.351,65 (mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos)** por descumprimento da CCT.

(c) honorários advocatícios de 15% sobre os valores apurados, devidos aos patronos do sindicato autor: R$242,76

Custas, pela ré, no importe de **R$37,22**, calculadas, nos termos do artigo 789, Ida CLT, sobre o valor da condenação, de **R$1.861,17**.
Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.
As contribuições previdenciárias, ao encargo do(a) reclamado(a), incidirão sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, exceto aquelas previstas no art. 28 da Lei 8213/90.
Nos termos da lei nº 10.035/01, a ré deve comprovar o pagamento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo(a) reclamante.
Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se o órgão competente.
Cabe ao reclamado a obrigação de reter e recolher o imposto de renda devido à receita federal, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, quando os valores se tornarem disponíveis para o credor. Em não o fazendo, deverá a secretaria efetuar o cálculo do imposto de renda destinado ao recolhimento na forma da lei, e, por autorização judicial, o recolhimento imediato será feito pela instituição financeira depositária do crédito, mediante guia DARF (código 5936), devendo a instituição juntar, oportunamente, o respectivo comprovante nos autos, tudo conforme provimento nº 03/2005, da CGJT.
Notifiquem-se as partes.
Cumpra-se.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000186-64.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
RECLAMADO	MEIRELES E SOARES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	DARIKSON FELIPE AZEVEDO TIAGO(OAB: 47675/CE)
ADVOGADO	BISMARCK FERNANDO ARARUNA MACEDO(OAB: 47767/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRELES E SOARES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da81dfc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos,

decide este juízo **REJEITAR** a preliminar suscitada para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SINCOMMAP – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARACANAÚ, MARANGUAPE E PACATUBA** CONTRA **MEIRELES E SOARES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (FARMACIA BOM PASTOR POPULAR)** para **CONDENAR** as ré nas seguintes obrigações de fazer e pagar:

(a) PAGAR de forma vencida o valor de R$7,41 (vinte reais e noventa centavos) por cada empregado da ré na localidade de atuação do sindicato autor, nos meses de **JULHO DE 2023 A ABRIL DE 2024: R$148,20**;

(b) PAGAR de forma VINCENDA o valor de R$7,41 (vinte reais e noventa centavos) por cada empregado da ré na localidade de atuação do sindicato autor, nos meses de **MAIO A DEZEMBRO DE 2024: R$118,56**

(b) PAGAR MULTA ÚNICA DE **R$1.351,65 (mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos)** por descumprimento da CCT.

(c) honorários advocatícios de 15% sobre os valores apurados, devidos aos patronos do sindicato autor: R$242,76

Custas, pela ré, no importe de **R$37,22**, calculadas, nos termos do artigo 789, Ida CLT, sobre o valor da condenação, de **R$1.861,17**.
Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.
As contribuições previdenciárias, ao encargo do(a) reclamado(a), incidirão sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, exceto aquelas previstas no art. 28 da Lei 8213/90.
Nos termos da lei nº 10.035/01, a ré deve comprovar o pagamento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo(a) reclamante.
Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se o órgão competente.
Cabe ao reclamado a obrigação de reter e recolher o imposto de renda devido à receita federal, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, quando os valores se tornarem disponíveis para o credor.
Em não o fazendo, deverá a secretaria efetuar o cálculo do imposto de renda destinado ao recolhimento na forma da lei, e, por autorização judicial, o recolhimento imediato será feito pela instituição financeira depositária do crédito, mediante guia DARF (código 5936), devendo a instituição juntar, oportunamente, o respectivo comprovante nos autos, tudo conforme provimento nº 03/2005, da CGJT.
Notifiquem-se as partes.
Cumpra-se.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000206-55.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	EDUARDO JORGE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINE DE ARAUJO GONCALVES(OAB: 32286/CE)
ADVOGADO	EMANUELLE SILVA FERREIRA(OAB: 35854/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdabe25 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte

integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIO ALAECIO FEITOSA DE ARAUJO** contra **PACATUBA HORTIGRANGEIRA S.A,** para **condená-la** ao pagamento das verbas abaixo, limitadas ao pedido, calculadas com base na remuneração mensal no valor de R$1.320,00:

A. indenização por danos morais no montante de **R$2.640,00** (dois mil seiscentos e quarenta reais)**;**

B. férias proporcionais(7/12) +1/3: R$1.026,66;

C. 13º salário proporcional (10/12) de 2022: R$1.100,00;

D. FGTS do período contratual, vedada a liberação: R$ 6.336,00;

E. honorários advocatícios no percentual de 10%: R$1.110,27

Custas, pela parte reclamada, no importe de **R$244,26**, calculadas nos termos do artigo 789, I da CLT sobre o valor da condenação de **R$12.212,93**.

Autorizada a dedução dos valores porventura depositados pela reclamada a título de FGTS na conta vinculada do reclamante no mesmo período.

Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB.

As contribuições previdenciárias, ao encargo do(a) reclamado(a), incidirão sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, exceto aquelas previstas no art. 28 da Lei 8213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01, a reclamada deve comprovar o pagamento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo(a) reclamante.

Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Notifiquem-se as partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000206-55.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	EDUARDO JORGE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINE DE ARAUJO GONCALVES(OAB: 32286/CE)
ADVOGADO	EMANUELLE SILVA FERREIRA(OAB: 35854/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JORGE CASTRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdabe25 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIO ALAECIO FEITOSA DE ARAUJO** contra **PACATUBA HORTIGRANGEIRA S.A,** para **condená-la** ao pagamento das verbas abaixo, limitadas ao pedido, calculadas com base na remuneração mensal no valor de R$1.320,00:

A. indenização por danos morais no montante de **R$2.640,00** (dois mil seiscentos e quarenta reais)**;**

B. férias proporcionais(7/12) +1/3: R$1.026,66;

C. 13º salário proporcional (10/12) de 2022: R$1.100,00;

D. FGTS do período contratual, vedada a liberação: R$ 6.336,00;

E. honorários advocatícios no percentual de 10%: R$1.110,27

Custas, pela parte reclamada, no importe de **R$244,26**, calculadas nos termos do artigo 789, I da CLT sobre o valor da condenação de **R$12.212,93**.

Autorizada a dedução dos valores porventura depositados pela

reclamada a título de FGTS na conta vinculada do reclamante no mesmo período.

Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB.

As contribuições previdenciárias, ao encargo do(a) reclamado(a), incidirão sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, exceto aquelas previstas no art. 28 da Lei 8213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01, a reclamada deve comprovar o pagamento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo(a) reclamante.

Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Notifiquem-se as partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001083-29.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	DIMENSIONAL SOLUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): MARCOS PEREIRA DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOS PEREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do bloqueio Sisbajud de Id 7b78438, bem como para informar se a 6ª parcela do acordo (vencimento 15/04/2024) foi paga pela reclamada. Prazo de 05(cinco) dias.

MARACANAÚ/CE, 23 de abril de 2024.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000152-89.2024.5.07.0033

CONSIGNANTE	ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
CONSIGNATÁRIO	FELIPE KALLEL DA SILVA GAMA
ADVOGADO	THIAGO FARIAS DA SILVA SILVA(OAB: 46809/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para juntar aos autos o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas constantes do TRCT. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

MARACANAÚ/CE, 23 de abril de 2024.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001262-94.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANZE FARIAS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	F M C DE SOUSA
ADVOGADO	BIANCA TEIXEIRA BOTAO(OAB: 27482/PB)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- F M C DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): F M C DE SOUSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), F M C DE SOUSA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da petição juntada aos autos pelo reclamante, documento de Id db9372a, bem como juntar aos autos os comprovante dos recolhimentos das custas processuais(R$137,85) e da contribuição previdenciária(R$199,81), bem como o depósito do valor referente aos honorários periciais contábeis(R$450,00). Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000111-93.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA AURILENIA DE LIMA DANTAS
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	ANA BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE SERVICOS
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA AURILENIA DE LIMA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA AURILENIA DE LIMA DANTAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da consulta via SNIPER de #id:ae7d340 e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001037-40.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	RUAN VICTOR LEANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO ARAUJO ANDRADE(OAB: 47339/CE)
ADVOGADO	JOSE ROGERIO DE ANDRADE SILVA(OAB: 42520/CE)
RECLAMADO	VILLAS ESPETOS & PIZZAS LTDA - ME
ADVOGADO	ERASTOTENES COSTA DOS SANTOS(OAB: 37391/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLAS ESPETOS & PIZZAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: VILLAS ESPETOS & PIZZAS LTDA - ME

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para tomar ciência do bloqueio efetivado via sistema SISBAJUD, no importe de R$ 151,29, valor equivalente ao valor total da execução referente às custas processuais e contribuição previdenciária, atualizado até 10/11/2023.

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s)

para, querendo, opor seus embargos à execução, em 05 dias.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MONICA SOUZA DE JESUS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001214-04.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE NARCELIO DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NARCELIO DE OLIVEIRA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31fb443 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes foram devidamente intimadas da sentença em 08/04/2024.

Certifico, para os devidos fins, que a **parte RECLAMADA** interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, recolhendo custas de R$ 200,00 e juntando cópia da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (ID. e0c7040 e anexos).

Certifico que a **parte RECLAMANTE** interpôs Recurso Ordinário.

Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que os advogados possuem habilitação nos autos e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000399-07.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	LUCIENE LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA MARGARIDA DE SOUSA RODRIGUES(OAB: 48478/CE)
RECLAMADO	PIZZA GIFE'S LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d816df0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo trata de execução trabalhista em face de PIZZA GIFE'S LTDA - ME.

Certifico que as partes convencionaram acordo que foi homologado em 16/05/2023, conforme evento de ID. f0d4104; no entanto a parte reclamante manifestou-se nos autos alegando o descumprimento, do acordo e requerendo o início dos atos executórios (ID. d03469c), medida adotada por esse juízo.

Certifico que, foi instaurando o IDPJ em fase dos sócios da executada.

Certifico, que intimado o sócio DOMINGO SALVES PAULA DA SILVA acerca da penhora efetuada em seu desfavor, compareceu a esta vara e apresentou manifestação, conforme ID. a30d41d.

Acatada a petição supra, foi devolvida a quantia bloqueada, conforme alvará de ID. 42faf1d.

Certifica, ainda, que há petição pendente de apreciação na manifestação de ID. a30d41d. Bem como, resta pendente às notificações sobre os bloqueios efetuados nas contas dos sócios: MARIA LIRENE MOREIRA PINTO DANTAS e ERIJUNIOR PEREIRA DE SOUSA (este não tem conta 3351606)

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA, e eu, José Tanilson Sá Filho, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, determino a notificação dos sócios MARIA LIRENE MOREIRA PINTO DANTAS, ERIJUNIOR PEREIRA DE SOUSA e DOMINGO SALVES PAULA DA SILVA nos termos

do despacho de ID. afa597f, para, querendo apresentarem, no prazo de 15 dias, suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir.

Ficam ainda os sócios cientificados acerca de eventual bloqueio realizado, com fulcro no poder geral de cautela, a fim de que possam complementar o valor da execução, para fins de interposição de seus embargos à execução, sob pena de liberação dos valores bloqueados em favor do exequente.

Passado o prazo sem que a reclamada e/ ou sócios complementem o valor da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção dirigido à reclamada e sócios, devendo constar no mandado qualquer veículo localizado em consulta RENAJUD.

Passado o prazo conferido aos sócios, autos conclusos para julgamento do incidente.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001214-04.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE NARCELIO DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31fb443 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes foram devidamente intimadas da sentença em 08/04/2024.

Certifico, para os devidos fins, que a **parte RECLAMADA** interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, recolhendo custas de R$ 200,00 e juntando cópia da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (ID. e0c7040 e anexos).

Certifico que a **parte RECLAMANTE** interpôs Recurso Ordinário.

Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que os advogados possuem habilitação nos autos e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000496-70.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ELENILSON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILSON RODRIGUES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 445f587 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte autora requer a redesignação da audiência marcada para o dia 23/05/2024 às 11:00, por motivos de viagem, conforme documento de #id:b10baa6.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, fica redesignada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 29/05/2024 às 11:00,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que na triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) foi detectada a ausência de comprovante de endereço / procuração e/ou documento de identificação com foto do(a)(s) reclamante(s).

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o(a) reclamante para que junte aos autos o(s) documento(s) ausente(s), e, assim, regularize o processo segundo a legislação aplicada ao caso.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 23/05/2024 11:00 horas,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da

jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000142-79.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JAILSON LEITAO ROCHA
ADVOGADO	STENIO VALENTIM MAIA(OAB: 40082/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON LEITAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b7d44e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos, no valor de R$12.154,39.

Certifico que as partes apresentaram impugnação aos cálculos, no tocante aos índices utilizados.

A perita contábil apresentou parecer nos autos e manteve o cálculo de id:b045251.

Certifico que consta nos autos depósito recursal da primeira reclamada em valor suficiente a garantia do débito.

Certifico que os valores depositados no banco do Brasil, únicos realizados nos autos, somam atualmente R$ 16.114,65.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Aduz a Reclamante que: A taxa SELIC aplicada a partir do ajuizamento deve ser lançado como juros e não como correção.

A perita por seu turno elucidou:

"Em analise ao cálculo apresentado observo que a atualização se encontra conforme decidido no julgamento das ADC's 58 e 59 pelo STF, ou seja, até a data anterior ao ajuizamento aplicado IPCA-E e a partir do ajuizamento a taxa SELIC como correção sem juros. Diante do exposto ratifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Sem razão a reclamante.

A reclamante postula que o índice SELIC componha o campo dos juros, inobstante, como bem verificado pela perita, o referido índice já é composto por juros e correção, independente de conter a nomenclatura de juros ou campo em que esteja alocado.

Ademais, o cálculo pericial segue plenamente a sentença proferida nos autos. Nada a reparar.

DA IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA: AMBEV S.A

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Aduz a Reclamada que:

"A reclamada pede para que o calculista apure a correção monetária, pelo IPCA-e, e taxa SELIC separadamente, pois da forma como apurado, a reclamada não consegue verificar o índice que está sendo apurado e o percentual de juros Selic utilizado, e futuramente poderá haver apuração de juros sobre juros, eis que o perito aponta como principal o valor apurado com IPCA-E e Juros SELIC. Fica claro que o STF entendeu que a Taxa Selic deve ser considerada como índice de correção, e não como juros. A SELIC é um índice composto e serve como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, portanto a incidência cumulada da Selic com juros configura repetição de juros sobre um mesmo débito."

A perita respondeu ao embate:

"Em analise ao cálculo apresentado novamente volto a observar

que a atualização está conforme julgamento das ADC's 58 e 59 do STF, não tendo nada que se falar em anatocismo. Diante do exposto ratifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Sem razão a reclamada.

A reclamada tenta inovar em relação ao julgado paradigma, porém o feito transitou nos seguintes termos:

"Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo. Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB ."

Conforme esclarecido pela perita, a expert apenas replicou os parâmetros entabulados na sentença de mérito, os quais guardam obediência ao definido pelo STF nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021. Portanto não há o que se alterar nos cálculos da perita contábil.

Conclusão.

Homologo os cálculos periciais de identificador b045251, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Notifiquem-se as partes.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e complexidade dos cálculos, bem como capacidade financeira da reclamada, arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais) a cargo da reclamada.

Converto o Depósito Recursal da primeira reclamada em penhora, abrindo-se o prazo de cinco dias para a executada querendo, opor seus embargos à execução, cabendo igual prazo ao reclamante para, querendo, apresentar impugnação, nos termos art. 884 da CLT.

A parte reclamante deve informar dados bancários.

A executada deve informar dados bancários caso haja eventual devolução.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000142-79.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JAILSON LEITAO ROCHA
ADVOGADO	STENIO VALENTIM MAIA(OAB: 40082/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b7d44e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos, no valor de R$12.154,39.

Certifico que as partes apresentaram impugnação aos cálculos, no tocante aos índices utilizados.

A perita contábil apresentou parecer nos autos e manteve o cálculo de id:b045251.

Certifico que consta nos autos depósito recursal da primeira reclamada em valor suficiente a garantia do débito.

Certifico que os valores depositados no banco do Brasil, únicos realizados nos autos, somam atualmente R$ 16.114,65.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Aduz a Reclamante que: A taxa SELIC aplicada a partir do ajuizamento deve ser lançado como juros e não como correção.

A perita por seu turno elucidou:

"Em analise ao cálculo apresentado observo que a atualização se encontra conforme decidido no julgamento das ADC's 58 e 59 pelo STF, ou seja, até a data anterior ao ajuizamento aplicado IPCA-E e a partir do ajuizamento a taxa SELIC como correção sem juros. Diante do exposto ratifico o cálculo apresentado neste ponto, mas

se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Sem razão a reclamante.

A reclamante postula que o índice SELIC componha o campo dos juros, inobstante, como bem verificado pela perita, o referido índice já é composto por juros e correção, independente de conter a nomenclatura de juros ou campo em que esteja alocado.

Ademais, o cálculo pericial segue plenamente a sentença proferida nos autos. Nada a reparar.

DA IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA: AMBEV S.A

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Aduz a Reclamada que:

"A reclamada pede para que o calculista apure a correção monetária, pelo IPCA-e, e taxa SELIC separadamente, pois da forma como apurado, a reclamada não consegue verificar o índice que está sendo apurado e o percentual de juros Selic utilizado, e futuramente poderá haver apuração de juros sobre juros, eis que o perito aponta como principal o valor apurado com IPCA-E e Juros SELIC. Fica claro que o STF entendeu que a Taxa Selic deve ser considerada como índice de correção, e não como juros. A SELIC é um índice composto e serve como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, portanto a incidência cumulada da Selic com juros configura repetição de juros sobre um mesmo débito."

A perita respondeu ao embate:

"Em analise ao cálculo apresentado novamente volto a observar que a atualização está conforme julgamento das ADC's 58 e 59 do STF, não tendo nada que se falar em anatocismo. Diante do exposto ratifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Sem razão a reclamada.

A reclamada tenta inovar em relação ao julgado paradigma, porém o feito transitou nos seguintes termos:

"Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo. Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB ."

Conforme esclarecido pela perita, a expert apenas replicou os parâmetros entabulados na sentença de mérito, os quais guardam obediência ao definido pelo STF nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021. Portanto não há o que se alterar nos cálculos da perita contábil.

Conclusão.

Homologo os cálculos periciais de identificador b045251, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Notifiquem-se as partes.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e complexidade dos cálculos, bem como capacidade financeira da reclamada, arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais) a cargo da reclamada.

Converto o Depósito Recursal da primeira reclamada em penhora, abrindo-se o prazo de cinco dias para a executada querendo, opor seus embargos à execução, cabendo igual prazo ao reclamante para, querendo, apresentar impugnação, nos termos art. 884 da CLT.

A parte reclamante deve informar dados bancários.

A executada deve informar dados bancários caso haja eventual devolução.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000212-34.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	WILMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 670a0c9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 29/05/2024 10:40 horas,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000597-44.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	WANDERLISON MARLON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE)
ADVOGADO	IVAN MORAES SOARES(OAB: 32917/CE)
RECLAMADO	ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba26e2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito retornou da instância superior com trânsito em julgado.

Certifico que o julgamento das instâncias superiores não alterou a condenação. (Acórdão Id 5b74b6f).

Certifico que a sentença é ilíquida.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista certidão supra, com fundamento no art. 879, § 6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). MARA REGIA DA SILVA QUARESMA que deverá ser intimado(a) e

elaborar a conta de liquidação no prazo de 5 dias.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001451-72.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	KARINA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE MATOS RIBEIRO SILVEIRA(OAB: 32805/CE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA VIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05c34ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000212-34.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	WILMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 670a0c9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 29/05/2024 10:40 horas,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de

antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000597-44.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	WANDERLISON MARLON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	MONIQUE MORAES XIMENES(OAB: 32804/CE)
ADVOGADO	IVAN MORAES SOARES(OAB: 32917/CE)
RECLAMADO	ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLISON MARLON DA SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba26e2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito retornou da instância superior com trânsito em julgado.

Certifico que o julgamento das instâncias superiores não alterou a condenação. (Acórdão Id 5b74b6f).

Certifico que a sentença é ilíquida.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista certidão supra, com fundamento no art. 879, § 6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). MARA REGIA DA SILVA QUARESMA que deverá ser intimado(a) e elaborar a conta de liquidação no prazo de 5 dias.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000397-03.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA DANIELY GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	FG SERVICES EIRELI
ADVOGADO	JOANNA DEYSE DE SANTANA GUIMARAES(OAB: 35551/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DANIELY GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0efef39 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a primeira reclamada apresentou manifestação nos autos requerendo que a audiência designada no presente feito seja realizada no formato TELEPRESENCIAL, mediante alegação de que é de Pernambuco, conforme documento de #id:b8ac4db.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o Art. 3º da Resolução N° 354 do CNJ de 19/11/2020,

defiro o requerimento da primeira reclamada.

DETERMINA-SE que a realização da **AUDIÊNCIA UNA** designada no presente feito para o próximo dia **06/05/2024 09:00** seja realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA,** mediante idênticas penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.), por meio da plataforma **ZOOM**, ferramenta gratuita e de livre utilização, na "**Sala de Audiências 01 – 02ª VT de Maracanaú"** cujas opções de acesso são:

Opção 1 - No computador, pelo link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88119328574

Opção 2 - No computador, pelo site do TRT da 7ª Região para o ZOOM:

Acesse o endereço eletrônico: https://trt7-jus-br.zoom.us

Clique em: CONECTAR

ID da reunião: 88119328574

Opção 3 - No telefone celular , pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings:

Baixe o aplicativo ZOOM

Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO

ID da reunião: 88119328574

Caberá aos advogados providenciar o envio do link de acesso aos respectivos constituintes. Caberá às partes/advogados providenciar o envio do link de acesso às respectivas testemunhas.

ADVERTÊNCIAS:

-O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001451-72.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	KARINA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE MATOS RIBEIRO SILVEIRA(OAB: 32805/CE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05c34ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000397-03.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA DANIELY GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	FG SERVICES EIRELI
ADVOGADO	JOANNA DEYSE DE SANTANA GUIMARAES(OAB: 35551/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FG SERVICES EIRELI
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0efef39 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a primeira reclamada apresentou manifestação nos autos requerendo que a audiência designada no presente feito seja realizada no formato TELEPRESENCIAL, mediante alegação de que é de Pernambuco, conforme documento de #id:b8ac4db.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o Art. 3º da Resolução N° 354 do CNJ de 19/11/2020, defiro o requerimento da primeira reclamada.

DETERMINA-SE que a realização da **AUDIÊNCIA UNA** designada no presente feito para o próximo dia **06/05/2024 09:00** seja realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA,** mediante idênticas penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.), por meio da plataforma **ZOOM**, ferramenta gratuita e de livre utilização, na "**Sala de Audiências 01 – 02ª VT de Maracanaú"** cujas opções de acesso são:

Opção 1 - No computador, pelo link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88119328574

Opção 2 - No computador, pelo site do TRT da 7ª Região para o ZOOM:

Acesse o endereço eletrônico: https://trt7-jus-br.zoom.us

Clique em: CONECTAR

ID da reunião: 88119328574

Opção 3 - No telefone celular , pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings:

Baixe o aplicativo ZOOM

Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO

ID da reunião: 88119328574

Caberá aos advogados providenciar o envio do link de acesso aos respectivos constituintes. Caberá às partes/advogados providenciar o envio do link de acesso às respectivas testemunhas.

ADVERTÊNCIAS:

-O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000150-22.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	WESIO CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARTHA DE AGOSTINHO RAY(OAB: 21110/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 041159b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada solicita audiência de conciliação.

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO (audiência presencial) para a primeira desimpedida e notifiquem-se as partes.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 25/04/2024, às 09:55,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000150-22.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	WESIO CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARTHA DE AGOSTINHO RAY(OAB: 21110/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESIO CARVALHO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 041159b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada solicita audiência de conciliação.

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO (audiência presencial) para a primeira desimpedida e notifiquem-se as partes.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 25/04/2024, às 09:55,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000485-41.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	TIAGO DE HOLANDA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA MARTINS FERNANDES(OAB: 39175/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE HOLANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 144a419 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante fez um pedido de concessão liminar da tutela de evidência documental (Art. 311, II/CPC) para imediata inclusão do adicional na base de cálculo das contribuições.

Certifico, ainda, que a parte autora requer a realização de audiência telepresencial, sob o fundamento de que os causídicos que representam o reclamante residem em Fortaleza-CE e que a reclamação trabalhista versa sobre matéria de direito, conforme documento de #id:4ab31be.

Nesta data, 18 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A concessão de medidas de urgência é a materialização do princípio constitucional da celeridade. Contudo, tal concessão sem a oitiva da parte contrária, como requerido, continua sendo uma exceção à regra, visto que há de se assegurar o contraditório, exceto quando o direito buscado corra o risco de perecer antes mesmo da decisão judicial provisória. É também essa a opinião da mais abalizada doutrina:

1. Contraditório e cautela inaudita altera pars. A concessão de medida cautelar ex officio, sem a ouvida das partes, é providência que só deve ser tomada pelo juiz em situações excepcionais. (Nelson Nery Jr. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 2003)

Ou seja, os elementos necessários à concessão de uma media urgente sem a oitiva da parte contrária devem estar de tal forma demonstrados que importem no perecimento do direito antes mesmo da contestação. Trata-se, portanto de um periculum in mora qualificado.

Feita a leitura dos autos, em análise meramente perfunctória, não se identificam os elementos da verossimilhança das alegações.

Desta feita, em face da necessária dilação probatória que o caso requer, deixo de conceder, de logo, a tutela antecipada pretendida, porquanto não convencido este Juízo quanto à evidência dos elementos necessários, mormente no que se refere à probabilidade do direito consoante previsão do artigo 300 do CPC.

Quanto ao pedido de audiência telepresencial, passo a analisar o requerimento.

O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, com vigência até o dia 07/03/2022, dispôs que a realização de audiência de forma presencial, telepresencial ou híbrida, poderia ocorrer **a critério do magistrado de cada Unidade Judiciária**, sem determinar requisitos ou hipóteses de cabimento taxativas, desde que obedecidas as demais disposições legais.

Ocorre que referido normativo teve sua vigência expirada em 07/03/2022.

Já a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, por sua vez, que regerá as audiências após a vigência do Ato Conjunto supra referido, em seu art. 3º indica as **hipóteses de cabimento da participação (realização) de forma telepresencial,** *in verbis*:

"Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:I – urgência;II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;III – mutirão ou projeto específico;IV – conciliação ou mediação; eV – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial."

Desta feita,

Tendo em vista que este Juízo retomou a realização de audiências predominantemente no formato presencial;

Tendo em vista que este Juízo considera ser inviável a realização de audiência híbrida;

Tendo em vista que não se adequa o fundamento do requerente em uma das hipóteses indicadas na Resolução 354, do CNJ,

Indefiro, pois, o o requerimento de participação telepresencial na audiência designada, ficando ressalvadas futuras alterações normativas nos atos supra indicados, o que poderá ocasionar a modificação da modalidade de realização da audiência, com a devida notificação.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 21/05/2024 às 08:30,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001658-71.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)
RECLAMADO	JACQUELINE SOLANAS MUNHOZ
RECLAMADO	LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES(OAB: 299755/SP)
RECLAMADO	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 31478/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JACQUELINE SOLANAS MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- B2W COMPANHIA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 168ae67 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da primeira reclamada, sem êxito.

Certifico que a segunda reclamada B2W COMPANHIA DIGITAL manifestou-se nos autos juntando comprovante de depósito judicial no importe de R$484,10 para pagamento ao reclamante.

Certifico que a parte reclamante, intimada para manifestar-se acerca da juntada do comprovante supra, manteve-se silente.

Certifico que, após a dedução dos valores já levantados pela parte reclamante no decorrer do processo, o valor da execução atual é de R$7.485,57.

Certifico, ainda, que a segunda reclamada foi condenada de forma subsidiária.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que a segunda reclamada restou condenada de forma subsidiária, **redireciono a execução em face da empresa B2W COMPANHIA DIGITAL, citando-a para complementar o pagamento do saldo exequendo no importe de R$7.001,47 (já**

deduzido o valor depositado judicialmente), no prazo de 48 horas, nos moldes do art.880 da CLT, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da parte executada, inclusive, após o decurso do prazo legal, a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Notifiquem-se as partes.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001658-71.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)
RECLAMADO	JACQUELINE SOLANAS MUNHOZ
RECLAMADO	LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES(OAB: 299755/SP)
RECLAMADO	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 31478/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JACQUELINE SOLANAS MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON MOURA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 168ae67 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da primeira reclamada, sem êxito.

Certifico que a segunda reclamada B2W COMPANHIA DIGITAL manifestou-se nos autos juntando comprovante de depósito judicial no importe de R$484,10 para pagamento ao reclamante.

Certifico que a parte reclamante, intimada para manifestar-se acerca da juntada do comprovante supra, manteve-se silente.

Certifico que, após a dedução dos valores já levantados pela parte reclamante no decorrer do processo, o valor da execução atual é de R$7.485,57.

Certifico, ainda, que a segunda reclamada foi condenada de forma subsidiária.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que a segunda reclamada restou condenada de forma subsidiária, **redireciono a execução em face da empresa B2W COMPANHIA DIGITAL, citando-a para complementar o pagamento do saldo exequendo no importe de R$7.001,47 (já deduzido o valor depositado judicialmente)**, no prazo de 48 horas, nos moldes do art.880 da CLT, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da parte executada, inclusive, após o decurso do prazo legal, a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Notifiquem-se as partes.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000498-40.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLOS RAI DA SILVA DANTAS
ADVOGADO	MATHEUS SILVA PEREIRA(OAB: 421611/SP)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RAI DA SILVA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de16c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 23/05/2024 10:20 horas,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000225-95.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	EZEQUIEL SOUSA LIMA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd05bb8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante manifestou-se nos autos, solicitando a expedição de ofício para a sua habilitação no programa de seguro desemprego, tendo em vista o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias desde o rompimento do vínculo de trabalho (ID. 0ddf094).

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, defere-se o pedido da parte autora para expedição de ofício para a sua habilitação no programa do seguro desemprego.

Providencie a secretaria da Vara a atualização dos valores a serem executados, bem como a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais via sistema AJ/JT em favor da perita MARCIA TEREZINHA ELI, nos termos do Despacho de ID. 6de88b9.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de OFÍCIO ao presente Despacho, nos termos abaixo:

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO

Processo número: 0000225-95.2023.5.07.0033

"Senhor Superintendente Regional do Trabalho no Ceará,

Face à reclamação trabalhista em curso nesta Vara, referente aos autos do processo supra e em suprimento das guias próprias, autorizo Vossa Senhoria proceder à habilitação da parte reclamante/beneficiária EZEQUIEL SOUSA LIMA, CPF: 069.944.623-66 no programa do seguro desemprego, desde que preencha os requisitos legais necessários para o gozo do benefício, observando-se os dados de sua(s) CTPS e o disposto no(a) **termo de conciliação/sentença**, o(a) qual poderá ser acessada pelo site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao digitando a(s) chave(s): 23072407560456100000034191821". Seguem dados do vínculo de emprego:

Empregado(a)/beneficiário(a), CPF: EZEQUIEL SOUSA LIMA, CPF: 069.944.623-66.

Data de admissão: 05/03/2021

Data de saída: 17/11/2022

Data projetada para o término do aviso prévio indenizado: 20/12/2022

Remuneração: R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Empregador, CNPJ: ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ: 72.273.436/0001-65.

CBO (classificação brasileira de ocupações): **Auxiliar de linha de produção - Código 7842-05**

O interessado deverá comparecer a uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho - **SRTB/CE** ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego - **SINE** devendo, para tanto, apresentar **documento de identificação civil com foto, informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e o Número de Identificação Social – NIS.**

Eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, servidor(a) responsável, expedi o presente ofício, que vai assinado pelo(a) Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000488-93.2024.5.07.0033

EMBARGANTE	MARIA VILANE BESSA SEGUNDO
ADVOGADO	JOAAB MELO BARBOSA(OAB: 8348/AM)
ADVOGADO	ALEXANDRO MAGNO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 7983/AM)
EMBARGANTE	ANTONIO DO NASCIMENTO SEGUNDO
ADVOGADO	JOAAB MELO BARBOSA(OAB: 8348/AM)
ADVOGADO	ALEXANDRO MAGNO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 7983/AM)
EMBARGADO	SAMUEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
EMBARGADO	RW CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DO NASCIMENTO SEGUNDO
- MARIA VILANE BESSA SEGUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7958700 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao( ) Exmo(a). Sr.( ) Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.,

Vindo os autos conclusos para despacho dos Embargos de Terceiro interpostos em face de SAMUEL BATISTA DA SILVA, cite-se o embargado, por seu(s) advogado(s), bem como a reclamada do processo principal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos termos do Art. 679, do CPC.

Apresentada a defesa, intime-se a parte embargante para réplica, no prazo legal e, após, autos conclusos para julgamento.

Nada sendo apresentado, autos conclusos para julgamento.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000225-95.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	EZEQUIEL SOUSA LIMA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd05bb8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante manifestou-se nos autos, solicitando a expedição de ofício para a sua habilitação no programa de seguro desemprego, tendo em vista o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias desde o rompimento do vínculo de trabalho (ID. 0ddf094).

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, defere-se o pedido da parte autora para expedição de ofício para a sua habilitação no programa do seguro desemprego.

Providencie a secretaria da Vara a atualização dos valores a serem executados, bem como a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais via sistema AJ/JT em favor da perita MARCIA TEREZINHA ELI, nos termos do Despacho de ID. 6de88b9.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de OFÍCIO ao presente Despacho, nos termos abaixo:

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO

Processo número: 0000225-95.2023.5.07.0033

"Senhor Superintendente Regional do Trabalho no Ceará,

Face à reclamação trabalhista em curso nesta Vara, referente aos autos do processo supra e em suprimento das guias próprias, autorizo Vossa Senhoria proceder à habilitação da parte reclamante/beneficiária EZEQUIEL SOUSA LIMA, CPF: 069.944.623-66 no programa do seguro desemprego, desde que preencha os requisitos legais necessários para o gozo do benefício, observando-se os dados de sua(s) CTPS e o disposto no(a) **termo de conciliação/sentença**, o(a) qual poderá ser acessada pelo site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao digitando a(s) chave(s): 23072407560456100000034191821". Seguem dados do vínculo de emprego:

Empregado(a)/beneficiário(a), CPF: EZEQUIEL SOUSA LIMA, CPF: 069.944.623-66.

Data de admissão: 05/03/2021

Data de saída: 17/11/2022

Data projetada para o término do aviso prévio indenizado: 20/12/2022

Remuneração: R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Empregador, CNPJ: ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ: 72.273.436/0001-65.

CBO (classificação brasileira de ocupações): **Auxiliar de linha de produção - Código 7842-05**

O interessado deverá comparecer a uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho - **SRTB/CE** ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego - **SINE** devendo, para tanto, apresentar **documento de identificação civil com foto, informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e o Número de Identificação Social – NIS.**

Eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, servidor(a) responsável, expedi o presente ofício, que vai assinado pelo(a) Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000488-93.2024.5.07.0033

EMBARGANTE	MARIA VILANE BESSA SEGUNDO
ADVOGADO	JOAAB MELO BARBOSA(OAB: 8348/AM)
ADVOGADO	ALEXANDRO MAGNO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 7983/AM)
EMBARGANTE	ANTONIO DO NASCIMENTO SEGUNDO
ADVOGADO	JOAAB MELO BARBOSA(OAB: 8348/AM)
ADVOGADO	ALEXANDRO MAGNO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 7983/AM)
EMBARGADO	SAMUEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
EMBARGADO	RW CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RW CONSTRUCOES LTDA
- SAMUEL BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7958700 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao( ) Exmo(a). Sr.( ) Juiz(za) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.,

Vindo os autos conclusos para despacho dos Embargos de Terceiro interpostos em face de SAMUEL BATISTA DA SILVA, cite-se o embargado, por seu(s) advogado(s), bem como a reclamada do processo principal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos termos do Art. 679, do CPC.

Apresentada a defesa, intime-se a parte embargante para réplica, no prazo legal e, após, autos conclusos para julgamento.

Nada sendo apresentado, autos conclusos para julgamento.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000865-11.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	THAIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	LEA GOMES FERREIRA
RECLAMADO	FRANCISCO HELIO FERREIRA FILHO
RECLAMADO	AUTO CENTER HELIOS CAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41af121 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o presente feito trata-se de execução trabalhista.

Certifico, para os devidos fins, que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas por este Juízo para o pagamento integral da execução, quais sejam:

Sisbajud/Bacenjud – id c09b873, id 2f3284c, id 4770ba2, id a259c6e, id 8daf779, id 198dc19, id f52bed5, id b75a0e2, id 374b923, id dcf96d2

Jucec – id d538cc7, id 3b12958

Infojud – id 3b12958

Renajud – id d2f4c34, id 9a5ca2e

Serasajud/Protesto – id de477c9

CNIB/Cerice – id 7dcb483

SABB - id 13275e5

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da reclamada e que o autor já foi notificado para apresentar meios efetivos ao prosseguimento da execução, porém quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do parágrafo 1º, do art. 11-A, da CLT. Decorrido o prazo de 02 (dois) anos do arquivamento provisório, sem iniciativa da parte reclamante/exequente, seja para apresentação de novas medidas persecutórias, seja para apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, retornem-me os autos conclusos para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000301-22.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	PRICILIANA SILVA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES(OAB: 45359/CE)
RECLAMADO	MARFIM INDUSTRIA TEXTIL DO CEARA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- PRICILIANA SILVA GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d34719 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito julgou IMPROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista.

Certifico que as instâncias superiores mantiveram a sentença de mérito.

Certifico outrossim que há determinação para expedição de

requisição de honorários periciais, buscando, junto à Presidência do Tribunal, o respectivo pagamento, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2009 desta Corte.

Nesta data,24/04/2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao( ) Exmo(a). Sr.( ) Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, expeça-se requisição de honorários periciais, buscando, junto à Presidência do Tribunal, o respectivo pagamento, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2009 desta Corte.

Após, uma vez que não há mais diligências a serem realizadas nestes autos, remetam-os ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000301-22.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	PRICILIANA SILVA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES(OAB: 45359/CE)
RECLAMADO	MARFIM INDUSTRIA TEXTIL DO CEARA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFIM INDUSTRIA TEXTIL DO CEARA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d34719 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de mérito julgou IMPROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista. Certifico que as instâncias superiores mantiveram a sentença de mérito.

Certifico outrossim que há determinação para expedição de requisição de honorários periciais, buscando, junto à Presidência do Tribunal, o respectivo pagamento, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2009 desta Corte.

Nesta data,24/04/2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao( ) Exmo(a). Sr.( ) Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, expeça-se requisição de honorários periciais, buscando, junto à Presidência do Tribunal, o respectivo pagamento, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2009 desta Corte.

Após, uma vez que não há mais diligências a serem realizadas nestes autos, remetam-os ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000382-34.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ERNESTO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	JOSEMAR ALVES DOS SANTOS(OAB: 27861/MA)
ADVOGADO	ROMULO PORTELA DE LIMA(OAB: 21398/MA)
RECLAMADO	JOCINALDO MOREIRA DANTAS
ADVOGADO	MEIRYELLEN MATOS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 31435/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTO DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70291d8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou manifestação nos autos requerendo que a audiência designada no presente feito seja realizada no formato TELEPRESENCIAL, mediante alegação de que os advogados da partye autora possuírem domicílio profissional em Chapadinha (MA), bem como as testemunhas residirem nos estados de São Paulo e Mato Grosso, conforme documento de #id:4c42302.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o Art. 3º da Resolução N° 354 do CNJ de 19/11/2020, defiro o requerimento da parte reclamante / parte reclamada.

DETERMINA-SE que a realização da **AUDIÊNCIA UNA** designada no presente feito para o próximo dia **08/05/2024 10:40** seja realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA,** mediante idênticas penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.), por meio da plataforma **ZOOM**, ferramenta gratuita e de livre utilização, na "**Sala de Audiências 01 – 02ª VT de Maracanaú"** cujas opções de acesso são:

Opção 1 - No computador, pelo link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88119328574

Opção 2 - No computador, pelo site do TRT da 7ª Região para o ZOOM:

Acesse o endereço eletrônico: https://trt7-jus-br.zoom.us

Clique em: CONECTAR

ID da reunião: 88119328574

Opção 3 - No telefone celular , pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings:

Baixe o aplicativo ZOOM

Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO

ID da reunião: 88119328574

Caberá aos advogados providenciar o envio do link de acesso aos respectivos constituintes. Caberá às partes/advogados providenciar o envio do link de acesso às respectivas testemunhas.

ADVERTÊNCIAS:

-O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000382-34.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ERNESTO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	JOSEMAR ALVES DOS SANTOS(OAB: 27861/MA)
ADVOGADO	ROMULO PORTELA DE LIMA(OAB: 21398/MA)
RECLAMADO	JOCINALDO MOREIRA DANTAS
ADVOGADO	MEIRYELLEN MATOS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 31435/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCINALDO MOREIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70291d8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou manifestação nos autos requerendo que a audiência designada no presente feito seja realizada no formato TELEPRESENCIAL, mediante alegação de que os advogados da partye autora possuírem domicílio profissional em Chapadinha (MA), bem como as testemunhas residirem nos estados de São Paulo e Mato Grosso, conforme documento de #id:4c42302.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o Art. 3º da Resolução N° 354 do CNJ de 19/11/2020,

defiro o requerimento da parte reclamante / parte reclamada.

DETERMINA-SE que a realização da **AUDIÊNCIA UNA** designada no presente feito para o próximo dia **08/05/2024 10:40** seja realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA,** mediante idênticas penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.), por meio da plataforma **ZOOM**, ferramenta gratuita e de livre utilização, na "**Sala de Audiências 01 – 02ª VT de Maracanaú"** cujas opções de acesso são:

Opção 1 - No computador, pelo link abaixo:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88119328574

Opção 2 - No computador, pelo site do TRT da 7ª Região para o ZOOM:

Acesse o endereço eletrônico: https://trt7-jus-br.zoom.us

Clique em: CONECTAR

ID da reunião: 88119328574

Opção 3 - No telefone celular , pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings:

Baixe o aplicativo ZOOM

Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO

ID da reunião: 88119328574

Caberá aos advogados providenciar o envio do link de acesso aos respectivos constituintes. Caberá às partes/advogados providenciar o envio do link de acesso às respectivas testemunhas.

ADVERTÊNCIAS:

-O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000739-48.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	PEDRO JONATHAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	STENIO VALENTIM MAIA(OAB: 40082/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JONATHAN DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 788ff66 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes foram devidamente intimadas da sentença em 10/04/2024.

Certifico, para os devidos fins, que a **parte RECLAMADA** interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, com o devido preparo e regularidade formal e de representação, documentos de id:22b6774 e anexos.

Certifico que a **parte RECLAMANTE** interpôs Recurso Ordinário.

Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que os advogados possuem habilitação nos autos e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Certifico que a segunda reclamada não interpôs recurso ordinário.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000739-48.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	PEDRO JONATHAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	STENIO VALENTIM MAIA(OAB: 40082/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 788ff66 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes foram devidamente intimadas da sentença em 10/04/2024.

Certifico, para os devidos fins, que a **parte RECLAMADA** interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, com o devido preparo e regularidade formal e de representação, documentos de id:22b6774 e anexos.

Certifico que a **parte RECLAMANTE** interpôs Recurso Ordinário.

Certifico, ainda, que o recurso apresentado é tempestivo, que os advogados possuem habilitação nos autos e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Certifico que a segunda reclamada não interpôs recurso ordinário.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000329-87.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLA EDUARDA BARROS DA SILVA
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
RECLAMADO	POSTO S J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA EDUARDA BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce61aab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada depositou a diferença devida a título de pagamento.

Certifico, também, que registrei o(s) valor(es) (aba pagamento) para fins de e-Gestão.

Certifico, que a parte exequente apresentou dados bancários e a advogada possui poderes para receber valores.

Certifico que há valores do crédito trabalhista e recolhimentos pendentes de liberação.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

Recolham-se os pagamentos pendentes, bem como o crédito do reclamante e honorários sucumbenciais do advogado do reclamante.

ALVARÁ SIF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conta / Valor originário do depósito / Data do depósito

1961.042.01520943-5 / R$ 3.145,71 / 01/09/2023

1961.042.01521955-4 / R$ 322,83 / 17/04/2024

RECOLHER - R$348,65 , valor referente à **Contribuição Previdenciária** (INSS), via DARF, código receita federal 6092. **Após o(s) recolhimento(s) supra**:

PAGAR - R$310,32 , referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais,** a advogada do reclamante, vide dados bancários**:**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA 2015

CONTA POUPANÇA: 000754841918-0

OPERAÇÃO: 1288

CPF: 021.999.463-39

TITULARIDADE: NATHALIA HERMANA SILVA ROGÉRIO

PAGAR saldo remanescente, valor do **crédito trabalhista**, a(o) **Beneficiário(a):** CARLA EDUARDA BARROS DA SILVA, CPF: 061.848.343-80, ou sua advogada:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA 2015

CONTA POUPANÇA: 000754841918-0

OPERAÇÃO: 1288

CPF: 021.999.463-39

TITULARIDADE: NATHALIA HERMANA SILVA ROGÉRIO

Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessários aos indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000329-87.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLA EDUARDA BARROS DA SILVA
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
RECLAMADO	POSTO S J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO S J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce61aab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada depositou a diferença devida a título de pagamento.

Certifico, também, que registrei o(s) valor(es) (aba pagamento) para fins de e-Gestão.

Certifico, que a parte exequente apresentou dados bancários e a advogada possui poderes para receber valores.

Certifico que há valores do crédito trabalhista e recolhimentos pendentes de liberação.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

Recolham-se os pagamentos pendentes, bem como o crédito do reclamante e honorários sucumbenciais do advogado do reclamante.

ALVARÁ SIF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conta / Valor originário do depósito / Data do depósito

1961.042.01520943-5 / R$ 3.145,71 / 01/09/2023

1961.042.01521955-4 / R$ 322,83 / 17/04/2024

RECOLHER - R$348,65 , valor referente à **Contribuição Previdenciária** (INSS), via DARF, código receita federal 6092.

Após o(s) recolhimento(s) supra:

PAGAR - R$310,32 , referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais,** a advogada do reclamante, vide dados bancários**:**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA 2015

CONTA POUPANÇA: 000754841918-0

OPERAÇÃO: 1288

CPF: 021.999.463-39

TITULARIDADE: NATHALIA HERMANA SILVA ROGÉRIO

PAGAR saldo remanescente, valor do **crédito trabalhista**, a(o) **Beneficiário(a):** CARLA EDUARDA BARROS DA SILVA, CPF: 061.848.343-80, ou sua advogada:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA 2015

CONTA POUPANÇA: 000754841918-0

OPERAÇÃO: 1288

CPF: 021.999.463-39

TITULARIDADE: NATHALIA HERMANA SILVA ROGÉRIO

Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessários aos indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000393-63.2024.5.07.0033

REQUERENTE	EMERSON DEIDE COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	SABRINA RIBEIRO NOLASCO(OAB: 26525/CE)
REQUERIDO	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DEIDE COSTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8084cb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requer a intimação da reclamada para que proceda a anotação da CTPS, nos termos da sentença proferida no processo principal.

Certifico que o processo principal, 0000759-39.2023.5.07.0033, está em análise recursal.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido supra e que o recurso interposto foi recebido sem efeito suspensivo, notifique-se a reclamada para efetuar a anotação da CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias, nos termos determinados na sentença de id: ed38f6b.

Notifique-se o reclamante para comparecer a sede da reclamada com sua CTPS para que seja efetuada sua anotação, no prazo de 10 dias.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000393-63.2024.5.07.0033

REQUERENTE	EMERSON DEIDE COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	SABRINA RIBEIRO NOLASCO(OAB: 26525/CE)
REQUERIDO	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8084cb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requer a intimação da reclamada para que proceda a anotação da CTPS, nos termos da sentença proferida no processo principal.

Certifico que o processo principal, 0000759-39.2023.5.07.0033, está em análise recursal.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido supra e que o recurso interposto foi recebido sem efeito suspensivo, notifique-se a reclamada para efetuar a anotação da CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias, nos termos determinados na sentença de id: ed38f6b.

Notifique-se o reclamante para comparecer a sede da reclamada com sua CTPS para que seja efetuada sua anotação, no prazo de 10 dias.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000820-94.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	GESSYATILA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)
RECLAMADO	BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE(OAB: 28282/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f8648 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta ao SISBAJUD em nome da reclamada foi totalmente frutífera, resultando no bloqueio integral do valor da execução.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme determina a Resolução Administrativa do TST no 1470/2011, a qual regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, após o decurso do prazo legal, inclua-se o devedor (reclamado) no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas), sob a observação de "Certidão Positiva com efeitos negativos".

Converto o bloqueio SISBAJUD em penhora. Notifique-se o executado para tomar ciência da referida penhora e, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

Apresentados embargos à execução, autos conclusos.

Passado o prazo sem manifestação, libere-se por alvará para o reclamante o valor do seu crédito com os devidos recolhimentos.

Deve constar no alvará a transferência dos honorários periciais ao perito contador.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000196-02.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	AREOLINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
RECLAMADO	VERSATILY TRANSPORTES E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO(OAB: 19406-D/PE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- AREOLINO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76d46df proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a ação foi julgada parcialmente procedente, conforme Sentença de ID. 06b4e1f.

Certifico que as partes foram intimadas da sentença, tendo decorrido o prazo recursal e sendo posteriormente registrado o trânsito em julgado no sistema PJe.

Certifico que a sentença é ilíquida.

Nesta data, 22/04/2024 de 2024, eu, MERILANIA TÉRCIA DA SILVA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Registre-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a certidão supra, com fundamento no art. 879, §6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de

perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). MARA REGIA DA SILVA QUARESMA.

Intimem-se as partes para ciência, em 05 dias.

Após, designe-se o(a) perito(a) contábil no sistema Pje, devendo elaborar a conta de liquidação no prazo de 5 dias.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000820-94.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	GESSYATILA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)
RECLAMADO	BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE(OAB: 28282/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSYATILA PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f8648 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta ao SISBAJUD em nome da reclamada foi totalmente frutífera, resultando no bloqueio integral do valor da execução.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme determina a Resolução Administrativa do TST no 1470/2011, a qual regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, após o decurso do prazo legal, inclua-se o devedor (reclamado) no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas), sob a observação de "Certidão Positiva com efeitos negativos".

Converto o bloqueio SISBAJUD em penhora. Notifique-se o executado para tomar ciência da referida penhora e, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

Apresentados embargos à execução, autos conclusos.

Passado o prazo sem manifestação, libere-se por alvará para o reclamante o valor do seu crédito com os devidos recolhimentos.

Deve constar no alvará a transferência dos honorários periciais ao perito contador.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000196-02.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	AREOLINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
RECLAMADO	VERSATILY TRANSPORTES E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO(OAB: 19406-D/PE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSATILY TRANSPORTES E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76d46df proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a ação foi julgada parcialmente procedente, conforme Sentença de ID. 06b4e1f.

Certifico que as partes foram intimadas da sentença, tendo decorrido o prazo recursal e sendo posteriormente registrado o trânsito em julgado no sistema PJe.

Certifico que a sentença é ilíquida.

Nesta data, 22/04/2024 de 2024, eu, MERILANIA TÉRCIA DA SILVA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Registre-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a certidão supra, com fundamento no art. 879, §6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). MARA REGIA DA SILVA QUARESMA.

Intimem-se as partes para ciência, em 05 dias.

Após, designe-se o(a) perito(a) contábil no sistema Pje, devendo elaborar a conta de liquidação no prazo de 5 dias.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001119-71.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	CELISMAN PESSOA MARTINS
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO AVELINO SILVA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA EUSEBIO DOS SANTOS(OAB: 43267/CE)
ADVOGADO	ALAN FROTA BASTOS(OAB: 24742/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO AVELINO SILVA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec273c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta ao sisbaJud em nome da reclamada foi parcialmente frutífera.

Certifico que a pesquisa em face do sócio da reclamada, FRANCISCO DIMAS DOS SANTOS OLIVEIRA, resultou no bloqueio integral do restante do valor da execução.

Certifico que a empresa USICORTE, apresentou manifestação nos autos, id: a1d1974 .

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Converto o bloqueio parcial da reclamada em penhora.

Notifique-se a parte reclamada da penhora parcial realizada por meio do sisbajud, para fins de interposição de seus embargos à execução, sob pena de liberação dos valores bloqueados em favor do exequente.

A empresa USICORTE informa que foram bloqueados valores de sua conta e que não integra o polo passivo da lide. Permeando os autos, não se verifica o bloqueio informado, dado que o bloqueio de id: f3e37d4 foi em desfavor de CONSTRULOC LOCACOES E SERVICOS LTDA.

De toda sorte, a reclamada será intimada para eventual oposição de embargos a execução, como acima determinado.

PARCIAL SÓCIOS

Considerando a preferência de que trata art. 835, I do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando o PODER GERAL CAUTELAR (art. 297 do CPC) que permite a esse magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, determino a conversão da consulta BACENJUD em penhora e a transferência dos valores para conta Judicial em favor deste Juízo em nome dos sócios da parte reclamada.

Determino, com fulcro no art. 878 da CLT c/c art 133 e seguintes do CPC, a instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com notificação do sócio acima identificado, via postal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir.

Ficam ainda os sócios cientificados acerca do bloqueio realizado, com fulcro no poder geral de cautela, a fim de que possam complementar o valor da execução, para fins de interposição de seus embargos à execução, sob pena de liberação dos valores bloqueados em favor do exequente.

Conforme determina a Resolução Administrativa do TST no 1470/2011, a qual regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, após o decurso do prazo legal, incluam--se os devedores (reclamado e sócios) no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas), sob a observação de "Certidão Positiva com efeitos positivos".

Passado o prazo, autos conclusos para julgamento do incidente.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001119-71.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	CELISMAN PESSOA MARTINS
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO AVELINO SILVA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA EUSEBIO DOS SANTOS(OAB: 43267/CE)
ADVOGADO	ALAN FROTA BASTOS(OAB: 24742/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELISMAN PESSOA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec273c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta ao sisbaJud em nome da reclamada foi parcialmente frutífera.

Certifico que a pesquisa em face do sócio da reclamada, FRANCISCO DIMAS DOS SANTOS OLIVEIRA, resultou no bloqueio integral do restante do valor da execução.

Certifico que a empresa USICORTE, apresentou manifestação nos autos, id: a1d1974 .

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Converto o bloqueio parcial da reclamada em penhora.

Notifique-se a parte reclamada da penhora parcial realizada por meio do sisbajud, para fins de interposição de seus embargos à execução, sob pena de liberação dos valores bloqueados em favor do exequente.

A empresa USICORTE informa que foram bloqueados valores de sua conta e que não integra o polo passivo da lide. Permeando os autos, não se verifica o bloqueio informado, dado que o bloqueio de id: f3e37d4 foi em desfavor de CONSTRULOC LOCACOES E SERVICOS LTDA.

De toda sorte, a reclamada será intimada para eventual oposição de embargos a execução, como acima determinado.

PARCIAL SÓCIOS

Considerando a preferência de que trata art. 835, I do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando o PODER GERAL CAUTELAR (art. 297 do CPC) que permite a esse magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, determino a conversão da consulta BACENJUD em penhora e a transferência dos valores para conta Judicial em favor deste Juízo em nome dos sócios da parte reclamada.

Determino, com fulcro no art. 878 da CLT c/c art 133 e seguintes do CPC, a instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com notificação do sócio acima identificado, via postal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir.

Ficam ainda os sócios cientificados acerca do bloqueio realizado, com fulcro no poder geral de cautela, a fim de que possam complementar o valor da execução, para fins de interposição de seus embargos à execução, sob pena de liberação dos valores bloqueados em favor do exequente.

Conforme determina a Resolução Administrativa do TST no 1470/2011, a qual regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, após o decurso do prazo legal, incluam--se os devedores (reclamado e sócios) no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas), sob a observação de "Certidão Positiva com efeitos positivos".

Passado o prazo, autos conclusos para julgamento do incidente.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001329-25.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JOAO PAULO CANDIDO MORAIS
ADVOGADO	TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
RECLAMADO	SOLIDA ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO CANDIDO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09cf830 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para embargos

a execução.

Certifico, também, que registrei o(s) valor(es) (aba pagamento) para fins de e-Gestão.

Certifico que há pendência de liberação de valores e recolhimentos para quitação da ação e não há outras providências.

O advogado da parte exequente indicou dados bancários e possui poderes para receber valores.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

- Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

ALVARÁ

RECOLHER - R$ 60,00, valor referente às **Custas Processuais**, considerando:

1-Código do Recolhimento: 18740-2;2-Número do Processo acima;3-CNPJ/CPF do(a) Contribuinte:45.828.588/0001-04 ;4-UG/GESTÃO: 080004/00001.

RECOLHER - R$283,06 , valor referente à **Contribuição Previdenciária** (INSS), mediante DARF, Código da Receita : 6092 .

Pagar saldo remanescente ao "Beneficiário(a): JOAO PAULO CANDIDO MORAIS, CPF: 002.587.033-50, ou seu Advogado(a)(s): TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR, CPF: 462.029.433-00, referente ao crédito total trabalhista, conforme dados bancários:

Caixa Econômica Federal

- Agencia 2015 -

Poupança Conta 6215-3

Favorecido: Dr. Tarcísio Medeiros Sá Junior - OABCE 34.035 / CPF 462.029.433-00

Conta Judicial/ID/Nosso Número:3100105673376 Valor Total: R$ 4.323,06

Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessários aos indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE, logo após a juntada dos comprovantes bancários.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000022-02.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	GLEISON TORRES DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 380674/SP)
RECLAMADO	UNIFORCA DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON TORRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fed6bc proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a **parte RECLAMANTE** interpôs Recurso Ordinário, tempestivo, que os advogados possuem habilitação nos autos e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor, documento de Id 65b101b.

Certifico, para os devidos fins, que a **parte RECLAMADA** interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, com o devido preparo e regularidade formal e de representação, documentos de Id 17be81b e anexo.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifiquem-se as partes para as contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000022-02.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	GLEISON TORRES DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 380674/SP)
RECLAMADO	UNIFORCA DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIFORCA DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fed6bc proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a **parte RECLAMANTE** interpôs Recurso Ordinário, tempestivo, que os advogados possuem habilitação nos autos e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor, documento de Id 65b101b.

Certifico, para os devidos fins, que a **parte RECLAMADA** interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, com o devido preparo e regularidade formal e de representação, documentos de Id 17be81b e anexo.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifiquem-se as partes para as contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0002963-03.2016.5.07.0033

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	R N DE BRITO CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R N DE BRITO CONSTRUCOES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df58a7c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada, conforme intimação de Id cd8ef80.

Certifico que a parte exequente já informou código de operação e código de receita para a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, conforme documento de ID ad9012c.

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, expeça-se Alvará para que o BANCO DO BRASIL S/A proceda ao devido recolhimento, considerando os dado informados na petição de ID 61f64dd.

Juntados os comprovantes bancários, autos conclusos.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente Despacho, nos seguintes termos:

ALVARÁ JUDICIAL-BB

Conta Judicial: 3800116527814

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Maracanau, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do(a) **BANCO DO BRASIL**, ou quem suas vezes fizer:

-RECOLHER O VALOR TOTAL EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL SUPRA INDICADA, a título de pagamento definitivo de valores referente à ação execução fiscal 0002963-03.2016.5.07.0033, considerando os dados abaixo.

Código da Operação: 635

Código da Receita: 7118

CNPJ Executado: 04.741.298/0001-41

* a referida conta judicial deverá ficar com saldo zerado.

** a Instituição Financeira deverá comprovar o(s) recolhimento(s) supra mediante envio de extratos bancários para o email: "**varamar02@trt7.jus.br**", prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRA-SE.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000996-83.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	ADRIANO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	Kleber Casimiro Cavalcante(OAB: 26062/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	J. JACOME TORRES - ME
ADVOGADO	VITOR GERSON CHAGAS FILHO(OAB: 35193/CE)
RECLAMADO	RONALDO SOUSA DO NASCIMENTO - ME
RECLAMADO	RONALDO SOUSA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	JOAQUIM JACOME TORRES
ADVOGADO	JOSE ITALO ROGERIO DE HOLANDA(OAB: 44875/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	B V financeira
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA DUARTE(OAB: 231719/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA INSS MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- J. JACOME TORRES - ME
- JOAQUIM JACOME TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1cfdf6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que resta pendência no pagamento da perita contábil determinado na decisão de ID bb5fe2f.

Certifico que conta nos autos sentença de extinção da execução, evento de ID. fc86a39.

Certifico que as partes firmaram acordo de ID 2ff2427 e decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, chamo o feito a ordem para reconsiderar a decisão de id: fc86a39, determinando que a parte executada apresente nos autos o comprovante do pagamento da perita contábil no prazo de 5 dias, nos moldes da decisão de ID. bb5fe2f, sob pena de prosseguimento da execução.

Expedientes.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000319-09.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	ANTONIO DE PAIVA DANTAS(OAB: 8914/CE)
RECLAMADO	A C DA COSTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE ARAUJO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de369b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;

2) as custas processuais foram dispensadas;

3) não houve incidência de contribuição previdenciária;

4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000319-09.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	ANTONIO DE PAIVA DANTAS(OAB: 8914/CE)
RECLAMADO	A C DA COSTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A C DA COSTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de369b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;

2) as custas processuais foram dispensadas;

3) não houve incidência de contribuição previdenciária;

4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000168-43.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
RECLAMADO	CLAUDENIO DIOGENES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 017f51b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I. RELATÓRIO.

A parte autora SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP ajuizou, em 01/03/2024, perante a 1ª Vara do Trabalho de Maracanáu, ação de cumprimento nº 0000272-38.2024.5.07.0032, em face de CLAUDENIO DIOGENES ALVES - FARMACLINICA.

O referido sindicato autor ajuizou, em 08/02/2024, perante a 2ª Vara do Trabalho de Maracanáu, a presente ação de cumprimento nº 0000168-43.2024.5.07.0033 em face de CLAUDENIO DIOGENES ALVES - FARMACLINICA, com identidade de partes e pedidos, porém o pedido da ação de nº 0000272-38.2024.5.07.0032 é mais abrangente do que o pedido da presente ação.

O Juízo da 1ª vara do Trabalho de Maracanaú determinou a remessa dos autos 0000272-38.2024.5.07.0032 para a 2ª vara do Trabalho de Maracanaú.

É o que se tem a relatar.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 56, do CPC, dispõe que "Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais."

Tendo em vista que as ações apontadas possuem a mesma causa de pedir é plenamente cabível a reunião das ações, por continência, para que se proceda ao julgamento em conjunto.

Dessa forma, em razão da continência já determinada, verifica-se a ausência de interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que a mesma prosseguirá junto à ação 0000272-38.2024.5.07.0032, sendo, portanto, medida necessária a extinção do feito sem resolução do mérito e consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo extinguir SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com esteio no art. 485, VI, do CPC. Determino o apensamento da presente ação ao processo 0000272-38.2024.5.07.0032.

Custas, pelo(a) autor(a), importe de R$50,00, calculadas sobre o valor da causa, porém dispensadas, na forma da lei.

Notifique-se as partes.

Decorrido o prazo da parte autora, registre-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000151-75.2022.5.07.0033

EXEQUENTE	EMANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 431dd9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos do processo principal 0000574-69.2021.5.07.0033 foram devolvidos a este Juízo, sendo determinado o seu arquivamento.

Certifico que os pagamentos realizados foram registrados no PJe.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, **julgo extinta a execução** (art. 924 da Lei n 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Excluam-se os dados do(a)(s) executado(a) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT, bem com proceda-se à baixa das demais restrições eventualmente existentes.

Remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Ó rgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000151-75.2022.5.07.0033

EXEQUENTE	EMANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 431dd9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos do processo principal 0000574-69.2021.5.07.0033 foram devolvidos a este Juízo, sendo determinado o seu arquivamento.

Certifico que os pagamentos realizados foram registrados no PJe.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE

RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, **julgo extinta a execução** (art. 924 da Lei n 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Excluam-se os dados do(a)(s) executado(a) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT, bem com proceda-se à baixa das demais restrições eventualmente existentes.

Remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Ó rgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000203-03.2024.5.07.0033

EMBARGANTE	RENATA FERREIRA DE ASSUNCAO FARIAS
ADVOGADO	DIEGO CAPELO VITORIANO(OAB: 37540/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO ALEXANDRE CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
EMBARGADO	ALEXANDRE MACAMBIRA E SILVA
ADVOGADO	DIEGO CAPELO VITORIANO(OAB: 37540/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MACAMBIRA E SILVA
- FRANCISCO ALEXANDRE CIPRIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe1141 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a embargada, conforme petição de ID: 470b5f7, requereu a prorrogação do prazo para cumprimento do determinado no despacho de ID: a6a03f7.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido da embargada, concedendo o prazo de mais 8 dias, para que referida parte cumpra a determinação do despacho retro.

Nada sendo apresentado, iniciem-se os atos executórios.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000497-55.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JARDEL DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcffdcd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 21/05/2024 08:40 horas,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000203-03.2024.5.07.0033

EMBARGANTE	RENATA FERREIRA DE ASSUNCAO FARIAS
ADVOGADO	DIEGO CAPELO VITORIANO(OAB: 37540/CE)
EMBARGADO	FRANCISCO ALEXANDRE CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
EMBARGADO	ALEXANDRE MACAMBIRA E SILVA
ADVOGADO	DIEGO CAPELO VITORIANO(OAB: 37540/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FERREIRA DE ASSUNCAO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe1141 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a embargada, conforme petição de ID: 470b5f7, requereu a prorrogação do prazo para cumprimento do determinado no despacho de ID: a6a03f7.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido da embargada, concedendo o prazo de mais 8 dias, para que referida parte cumpra a determinação do despacho retro.

Nada sendo apresentado, iniciem-se os atos executórios.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001007-39.2022.5.07.0033

EXEQUENTE	EDILBERTO VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2774b6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a executada requer dilação de prazo para devolução dos valores.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de dilação de prazo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias.

Notifique-se.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001007-39.2022.5.07.0033

EXEQUENTE	EDILBERTO VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILBERTO VASCONCELOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2774b6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a executada requer dilação de prazo para devolução dos valores.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de dilação de prazo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias.

Notifique-se.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000176-20.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
RECLAMADO	FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 991cdc5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de Reclamação Trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP em face de FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.

Observa este Juízo que a parte autora cadastrou a ação em face de FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA (CNPJ 06.973.078/0001-79), mas na petição inicial consta a reclamada FARMÁCIA PACTUBA (CNPJ 05.225.479/0001-88).

A reclamada FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA requer a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da indicação de empresa diversa na inicial, conforme documento de #id:dca8171.

FUNDAMENTAÇÃO

A responsabilidade pelo cadastramento correto da ação é da parte autora, não cabendo a este Juízo incluir partes processuais que a

parte autora não cadastrou.

Segundo a dicção do art. 840.§ 1o da CLT, "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." Tendo em vista que na hipótese ora versada a petição inicial não observou o pressuposto de qualificação das partes, a extinção do feito sem resolução do mérito e consequente remessa dos autos ao arquivo é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide este Juízo EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP em face de FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c/c § 3o do Art. 840 da CLT. Custas no valor de R$50,00 calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causa, de R$2.500,00, porém dispensadas, por ser beneficiária da justiça gratuita, o que ora se defere com fulcro no artigo 790, § 3 , da CLT.

Notifique-se a parte Reclamante, por seu(a) patrono(a).

Decorrido o prazo da parte autora, registre-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos definitivamente com baixa na distribuição.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001004-50.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	WELLIDA LUCAS MATIAS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLIDA LUCAS MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6b7311 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes formalizaram acordo e que os valores ajustados foram efetivamente pagos (IDs. 0a6b23c e anexos).

Certifico que a parte reclamada juntou aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais (IDs. 2a0ed63 e anexos) e da contribuição previdenciária (IDs. 45256ee e anexos).

Certifico que os valores pagos foram registrados no PJe.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, **dou por cumprido o acordo firmado e julgo extinta a execução** (art. 924 da Lei n 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO,** com baixa na distribuição.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000176-20.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
RECLAMADO	FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 991cdc5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de Reclamação Trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP em face de FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.

Observa este Juízo que a parte autora cadastrou a ação em face de FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA (CNPJ 06.973.078/0001-79), mas na petição inicial consta a reclamada FARMÁCIA PACTUBA (CNPJ 05.225.479/0001-88).

A reclamada FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA requer a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da indicação de empresa diversa na inicial, conforme documento de #id:dca8171.

FUNDAMENTAÇÃO

A responsabilidade pelo cadastramento correto da ação é da parte autora, não cabendo a este Juízo incluir partes processuais que a parte autora não cadastrou.

Segundo a dicção do art. 840.§ 1o da CLT, "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Tendo em vista que na hipótese ora versada a petição inicial não observou o pressuposto de qualificação das partes, a extinção do feito sem resolução do mérito e consequente remessa dos autos ao arquivo é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide este Juízo EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU,MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP em face de FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c/c § 3o do Art. 840 da CLT.

Custas no valor de R$50,00 calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causa, de R$2.500,00, porém dispensadas, por ser beneficiária da justiça gratuita, o que ora se defere com fulcro no artigo 790, § 3 , da CLT.

Notifique-se a parte Reclamante, por seu(a) patrono(a).

Decorrido o prazo da parte autora, registre-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos definitivamente com baixa na distribuição.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001004-50.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	WELLIDA LUCAS MATIAS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6b7311 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes formalizaram acordo e que os valores ajustados foram efetivamente pagos (IDs. 0a6b23c e anexos).

Certifico que a parte reclamada juntou aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais (IDs. 2a0ed63 e anexos) e da contribuição previdenciária (IDs. 45256ee e anexos).

Certifico que os valores pagos foram registrados no PJe.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, **dou por cumprido o acordo firmado e julgo extinta a execução** (art. 924 da Lei n 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO,** com baixa na distribuição.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001325-85.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO RENAN SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	TEDA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO BARROSO MAGALHÃES(OAB: 9720/CE)
RECLAMADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.
- TEDA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af90ff proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a perita MARCIA TEREZINHA ELI juntou aos autos o laudo pericial técnico requisitado (ID. b819d72) e que as partes foram devidamente notificadas para ciência, tendo a reclamada apresentado manifestação de concordância (ID. 5a3893e) e o reclamante apresentado impugnação genérica, com formulação de quesitos complementares (ID. e006056).

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução e última tentativa conciliatória.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 27/05/2024 09:10 horas,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

Fica facultada a presença das partes, tendo em vista que já foram dispanesados os depoimentos pessoais e já foram colhidos os depoimentos testemunhais.

Notifiquem-se as partes para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001325-85.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO RENAN SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	TEDA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO BARROSO MAGALHÃES(OAB: 9720/CE)
RECLAMADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RENAN SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af90ff proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a perita MARCIA TEREZINHA ELI juntou aos autos o laudo pericial técnico requisitado (ID. b819d72) e que as partes foram devidamente notificadas para ciência, tendo a reclamada apresentado manifestação de concordância (ID. 5a3893e) e o reclamante apresentado

impugnação genérica, com formulação de quesitos complementares (ID. e006056).

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução e última tentativa conciliatória.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 27/05/2024 09:10 horas,** na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

Fica facultada a presença das partes, tendo em vista que já foram dispanesados os depoimentos pessoais e já foram colhidos os depoimentos testemunhais.

Notifiquem-se as partes para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001388-13.2023.5.07.0033

CONSIGNANTE	GADELHA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
CONSIGNATÁRIO	MELYSSA ALVES FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELYSSA ALVES FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa6bcc1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o bloqueio Sisbajud em face da consignante referente às custas processuais (R$55,24) e à contribuição previdenciária (R$75,14) foi totalmente frutífero.

Certifico que, devidamente intimada, a parte executada/consignante não opôs embargos.

Certifico que registrei os pagamentos para fins estatísticos.

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, **julgo extinta a execução, nos termos do art. 924** da Lei nº 13.105/2015, CPC subsidiário, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expeça-se alvará ao Banco do Brasil, via SISCONDJ, para fins de recolhimento dos valores devidos a título de custas processuais e contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

ALVARÁ SISCONDJ - BANCO DO BRASIL

Conta Judicial / Valor / Data do depósito

2300104590999 / R$130,38 / 04/04/2024

-RECOLHER - R$75,14 (setenta e cinco reais e quatorze centavos), acrescido de atualização bancária, valor referente à Contribuição Previdenciária (INSS), considerando:

1-Código de Pagamento: 2909 (se CNPJ) / 2801 (se CEI) / 1708 (se PIS); 2-Competência: **04/2024**; 3-Identificador: **32.804.532/0001-78**; **-RECOLHER - R$55,24 (cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), acrescido de atualização bancária, valor referente às Custas Processuais** considerando: 1-Código do Recolhimento: 18740-2; 2-Número do Processo acima; 3-CNPJ/CPF do(a) Contribuinte: **32.804.532/0001-78**; 4-UG/GESTÃO: 080004/00001.

Após a juntada dos comprovantes bancários, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001388-13.2023.5.07.0033

CONSIGNANTE	GADELHA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
CONSIGNATÁRIO	MELYSSA ALVES FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GADELHA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa6bcc1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o bloqueio Sisbajud em face da consignante referente às custas processuais (R$55,24) e à contribuição previdenciária (R$75,14) foi totalmente frutífero.

Certifico que, devidamente intimada, a parte executada/consignante não opôs embargos.

Certifico que registrei os pagamentos para fins estatísticos.

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, **julgo extinta a execução, nos termos do art. 924** da Lei nº 13.105/2015, CPC subsidiário, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expeça-se alvará ao Banco do Brasil, via SISCONDJ, para fins de recolhimento dos valores devidos a título de custas processuais e contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

ALVARÁ SISCONDJ - BANCO DO BRASIL

Conta Judicial / Valor / Data do depósito

2300104590999 / R$130,38 / 04/04/2024

-RECOLHER - R$75,14 (setenta e cinco reais e quatorze centavos), acrescido de atualização bancária, valor referente à Contribuição Previdenciária (INSS), considerando:

1-Código de Pagamento: 2909 (se CNPJ) / 2801 (se CEI) / 1708 (se PIS); 2-Competência: **04/2024**; 3-Identificador: **32.804.532/0001-78**; **-RECOLHER - R$55,24 (cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), acrescido de atualização bancária, valor referente às Custas Processuais** considerando: 1-Código do Recolhimento: 18740-2; 2-Número do Processo acima; 3-CNPJ/CPF do(a) Contribuinte: **32.804.532/0001-78**; 4-UG/GESTÃO: 080004/00001.

Após a juntada dos comprovantes bancários, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000835-11.2018.5.07.0010

EXEQUENTE	CINARA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	NATALIA MENDONCA PORTO SOARES(OAB: 38920/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MARANGUAPE
ADVOGADO	NATALIA PINHEIRO ALVES BATISTA(OAB: 34317/CE)
EXECUTADO	DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CINARA OLIVEIRA GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**Registro de Homologação de desistência**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência, conforme ata de audiência,

requerido pelo(a) parte autora.

Desistência já homologada pelo Juízo, pendente apenas de registro para os devidos fins estatísticos.

Registre-se a desistência para os devidos fins.

Após, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

MARACANAÚ/CE, 22 de abril de 2024.) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000701-36.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	DARLEY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	FABIO RODRIGUES COUTINHO(OAB: 15497/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PACATUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): MUNICIPIO DE PACATUBA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s), para tomar ciência das RPVs de ids. 3606a3a e 6e9f6f0.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000201-33.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ALIRIO TAVARES CAVALCANTE
ADVOGADO	FRANCISCO JANAEL FREITAS DOS SANTOS(OAB: 46967/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
RECLAMADO	BMS AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE MENEZES MAIA(OAB: 29928/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIRIO TAVARES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): ALIRIO TAVARES CAVALCANTE

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s), por meio de seu patrono, para informar nos autos, **no prazo de 48h**, o endereço atualizado do local de trabalho da parte reclamante.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000201-33.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ALIRIO TAVARES CAVALCANTE
ADVOGADO	FRANCISCO JANAEL FREITAS DOS SANTOS(OAB: 46967/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
RECLAMADO	BMS AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE MENEZES MAIA(OAB: 29928/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMS AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): BMS AUTOMACAO LTDA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s), por meio de seu patrono, para informar nos autos, **no prazo de 48h**, o endereço atualizado do local de trabalho da parte reclamante.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000201-33.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ALIRIO TAVARES CAVALCANTE
ADVOGADO	FRANCISCO JANAEL FREITAS DOS SANTOS(OAB: 46967/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
RECLAMADO	BMS AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE MENEZES MAIA(OAB: 29928/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): VICUNHA TEXTIL S/A.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s), por meio de seu patrono, para informar nos autos, **no prazo de 48h**, o endereço atualizado do local de trabalho da parte reclamante.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000907-50.2023.5.07.0033

REQUERENTE	FABRICIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	BRENA DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	FRANCISCO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERIDO	D & M INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
ADVOGADO	REGINALDO PATRICIO DE SOUSA(OAB: 21396/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABRICIO ARAUJO SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a) para ciência e manifestação acerca das pesquisas realizadas em face da reclamada e apresentar manifestação em 05(cinco) dias.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000907-50.2023.5.07.0033

REQUERENTE	FABRICIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	BRENA DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	FRANCISCO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERIDO	D & M INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
ADVOGADO	REGINALDO PATRICIO DE SOUSA(OAB: 21396/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENA DE SOUSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRENA DE SOUSA LOPES

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a) para ciência e manifestação acerca das pesquisas realizadas em face da reclamada e apresentar manifestação em 05(cinco) dias.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000907-50.2023.5.07.0033

REQUERENTE	FABRICIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	BRENA DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	FRANCISCO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERIDO	D & M INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
ADVOGADO	REGINALDO PATRICIO DE SOUSA(OAB: 21396/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA APARECIDA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a) para ciência e manifestação acerca das pesquisas realizadas em face da reclamada e apresentar manifestação em 05(cinco) dias.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000907-50.2023.5.07.0033

REQUERENTE	FABRICIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	BRENA DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERENTE	FRANCISCO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
REQUERIDO	D & M INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
ADVOGADO	REGINALDO PATRICIO DE SOUSA(OAB: 21396/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRANCISCO ARAUJO SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a) para ciência e manifestação acerca das pesquisas realizadas em face da reclamada e apresentar manifestação em 05(cinco) dias.

MARACANAÚ/CE, 24 de abril de 2024.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Edital

Processo Nº ATOrd-0097300-34.2009.5.07.0031

RECLAMANTE	MAURO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
RECLAMADO	DOLIVAL RODRIGUES DE ARAUJO
RECLAMADO	APAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	CLUBE SARIOS RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	GEOPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO	ANTONIO PAULINO CAZE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	APAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- APAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica(m) o(a)(s) parte(s) APAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da **instauração** do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO **INVERSA** DA PERSONALIDADE JURÍDICA**,** e**,** querendo, manifestar-se acerca da discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária (art. 135 do CPC), e requerer as provas cabíveis sobre o incidente deflagrado, **conforme despacho de ID. 175ac75**, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis (art. 135 do CPC), ficando ciente, neste mesmo ato, de que:

1) caso silente, restará reconhecida sua responsabilidade, integrando, por consequência, o polo passivo da presente demanda;

2) este juízo adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0097300-34.2009.5.07.0031

RECLAMANTE	MAURO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
RECLAMADO	DOLIVAL RODRIGUES DE ARAUJO
RECLAMADO	APAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	CLUBE SARIOS RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	GEOPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	ANTONIO PAULINO CAZE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	APAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica(m) o(a)(s) parte(s) GEOPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificad (a) para tomar ciência da **instauração** do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO **INVERSA** DA PERSONALIDADE JURÍDICA**,** e**,** querendo, manifestar-se acerca da discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária (art. 135 do CPC). e requerer as provas cabíveis sobre o incidente deflagrado, **conforme despacho de ID. 175ac75**, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis (art. 135 do CPC), ficando ciente, neste mesmo ato, de que:

1) caso silente, restará reconhecida sua responsabilidade, integrando, por consequência, o polo passivo da presente demanda;

2) este juízo adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000391-07.2021.5.07.0031

RECLAMANTE	ANA JESSICA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	CAMILA IWARA SANTOS MAIA(OAB: 26759/CE)
RECLAMADO	FLAVIO AUGUSTO MOREIRA DE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
ADVOGADO	LIANA DE SOUZA FONTENELE(OAB: 33899/CE)
RECLAMADO	IVO LIRA DE LIMA
RECLAMADO	RESTAURANTES CAFE DO MATO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
ADVOGADO	LIANA DE SOUZA FONTENELE(OAB: 33899/CE)
RECLAMADO	ROBERTA ANGELO DA SILVA
RECLAMADO	GERZIEL CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA ANGELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica(m) o(a)(s) parte(s) ROBERTA ANGELO DA SILVA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **sentença de ID. 0332113** proferida nos autos, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000391-07.2021.5.07.0031

RECLAMANTE	ANA JESSICA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	CAMILA IWARA SANTOS MAIA(OAB: 26759/CE)
RECLAMADO	FLAVIO AUGUSTO MOREIRA DE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
ADVOGADO	LIANA DE SOUZA FONTENELE(OAB: 33899/CE)
RECLAMADO	IVO LIRA DE LIMA
RECLAMADO	RESTAURANTES CAFE DO MATO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
ADVOGADO	LIANA DE SOUZA FONTENELE(OAB: 33899/CE)
RECLAMADO	ROBERTA ANGELO DA SILVA
RECLAMADO	GERZIEL CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO LIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica(m) o(a)(s) parte(s) IVO LIRA DE LIMA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **sentença de ID. 0332113** proferida nos autos, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0123300-71.2009.5.07.0031

RECLAMANTE	CARLOS BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	ANDREA APARECIDA ELOI
RECLAMADO	JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR
RECLAMADO	LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO(OAB: 12525/CE)
RECLAMADO	THELMA SOARES MILOGRANA
RECLAMADO	ANTONIETA CRESPO

RECLAMADO	THAGI PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO(OAB: 12525/CE)
RECLAMADO	ABRAHAO FELIPE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIETA CRESPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica(m) o(a)(s) parte(s) ANTONIETA CRESPO, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da **instauração** do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, e, **querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis sobre o incidente deflagrado, conforme despacho de ID. 6c38bb6, no prazo de 15 (quinze) dias,** podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis (art. 135 do CPC), ficando ciente, neste mesmo ato, de que:

1) caso silente, restará reconhecida sua responsabilidade, integrando, por consequência, o polo passivo da presente demanda;

2) este juízo adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001079-42.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	KARLI SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	IRIANA LETICIA BEZERRA DE MELO
RECLAMADO	I L B DE MELO INDUSTRIA & COMERCIO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- I L B DE MELO INDUSTRIA & COMERCIO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), I L B DE MELO INDUSTRIA & COMERCIO - ME, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento da 11ª parcela do acordo entabulado, sob pena de execução.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001079-42.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	KARLI SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	IRIANA LETICIA BEZERRA DE MELO
RECLAMADO	I L B DE MELO INDUSTRIA & COMERCIO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIANA LETICIA BEZERRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica(m) o(a)(s) parte(s) IRIANA LETICIA BEZERRA DE MELO, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento da 11ª parcela do acordo entabulado, sob pena de execução.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000403-16.2024.5.07.0031

CONSIGNANTE	LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE FRANCEILTON SOARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE FRANCEILTON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica(m) o(a)(s) eventuais herdeiros do do ESPÓLIO DE FRANCEILTON SOARES DA SILVA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do presente processo 0000403-16.2024.5.07.0031 e **providenciarem sua habilitação nos autos**, no prazo de 5 (cinco) dias, tomando as providências cabíveis e necessárias.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001129-58.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES(OAB: 45359/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DOS SANTOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5976bae proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a reclamada comprovou o pagamento do valor remanescente referente à 30% do *quantum debeatur,* ou seja, ante os depósitos de id´s ef82065 e b858168 foram integralizados o referido valor, torno sem efeito o despacho de id 48e9b03.

Ademais, fica intimada a parte reclamante notificada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca da concordância com o parcelamento da dívida, não olvidando de salientar que o seu silêncio será entendido como anuência dos termos do petitório apresentado pela reclamada.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000107-28.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	VANDERLEI SANDANELLO SILVA
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	GRANJAS SAO JOSE S/A
ADVOGADO	JOSE ISAAC PEDROZA ARAUJO(OAB: 42700/CE)
ADVOGADO	ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA(OAB: 24354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI SANDANELLO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c48630 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso.

Certifico, outrossim, a existência de bloqueio judicial, ante documento de id fde1584.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima exposto, fica intimado o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para fins de operacionalização de valores, ressaltando que se tornam imprescindíveis os dados bancários do autor, uma vez que há FGTS a ser liberado.

Apresentados os dados bancários supra, expeça-se alvará judicial em favor dos credores, nos termos da última planilha de cálculos, utilizando-se do bloqueio judicial de id fde1584.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para fins de deliberação acerca do arquivamento.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000119-08.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO DEYKSON DE LIMA BRITO
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	A. F. R. DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO SILVA ALMEIDA(OAB: 34198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. F. R. DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6d15e2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, ante manifestação de id 3861d3f, requer a dilação do prazo em 10 dias para fins de cumprimento da obrigação de fazer, a saber: anotação da CTPS digital.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defere-se o requerido pela reclamada de id 3861d3f.

Sendo assim, fica notificada a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer inserta na Ata de Audiência de id df0e969, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitados a 30 dias.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000580-14.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	RAIMUNDO ROBERIO ARAUJO ALENCAR
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)
RECLAMADO	LINDEMBERG DIAS DE LIMA
ADVOGADO	RAPHAEL DE ARAUJO LIMA SOARES(OAB: 7016/RN)
ADVOGADO	JOAO PAULO SARAIVA DE SOUZA(OAB: 13388/RN)
RECLAMADO	L D DE LIMA
ADVOGADO	RAPHAEL DE ARAUJO LIMA SOARES(OAB: 7016/RN)
ADVOGADO	JOAO PAULO SARAIVA DE SOUZA(OAB: 13388/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ROBERIO ARAUJO ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6ec8a2 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte **RECLAMADA opôs Embargos de Declaração** tempestivamente, em face da Sentença meritória de *ID.e76bf63*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 897-A da CLT, **recebo os Embargos Declaratórios** apresentados pela parte EMBARGANTE.

Examinando-se o teor dos Embargos aduzidos pela parte embargante, denota-se a pretensão de atribuir efeito modificativo ao aludido incidente processual.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMANTE**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentar impugnação aos Embargos opostos.**

Ato contínuo, decorrendo o prazo, apresentada ou não contraditório, autos conclusos para julgamento do Incidente Aclaratório.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001134-46.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
ADVOGADO	CHARDSON GONÇALVES DA SILVA(OAB: 20593/CE)
ADVOGADO	LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA(OAB: 7523/CE)
RECLAMADO	MARIA CELDA LOPES E SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELDA LOPES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), MARIA CELDA LOPES E SILVA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para**, nos termos da Lei 6.830/80 pagar em 5(cinco) dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de R$ 840,00 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 25/01/2024, referente à contribuição previdenciária, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. As guias para pagamento poderão ser geradas no site www.trt7.jus.br na aba "Serviços".

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000057-65.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSIELITON DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIELITON DA SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSIELITON DA SILVA NOGUEIRA, notificado(a)(s) para ciência do aceite de ID. 741d1af, por meio do qual o expert indica a DATA DA PERÍCIA e, sendo assim, adotar(em) a(s) medida(eis), cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: RODRIGO MARQUES PEDROSA

Data e horário da perícia: 24/05/2024 às 10:00.

Local da realização: Rua dos Córregos, 2173, Lotes 04 e 05, Caucaia/CE, CEP61645-260.

OBSERVAÇÕES: As partes devem **observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite** 741d1af sob o risco de não realização da perícia, podendo a ausência do autor ser entendida como desistência da produção de prova pericial.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000057-65.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSIELITON DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- B&Q ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), B&Q ENERGIA L T D A , notificado(a)(s) para ciência do aceite de ID. 741d1af, por meio do qual o expert indica a DATA DA PERÍCIA e, sendo assim, adotar(em) a(s) medida(eis), cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: RODRIGO MARQUES PEDROSA

Data e horário da perícia: 24/05/2024 às 10:00.

Local da realização: Rua dos Córregos, 2173, Lotes 04 e 05, Caucaia/CE, CEP61645-260.

OBSERVAÇÕES: As partes devem **observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite** 741d1af sob o risco de não realização da perícia, podendo a ausência do autor ser entendida como desistência da produção de prova pericial.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001229-76.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSUE REDELIN SILVA LOPES
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE REDELIN SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSUE REDELIN SILVA LOPES, notificado(a)(s) para ciência do aceite de ID. fe70a19, por meio do qual o expert indica a DATA DA PERÍCIA e, sendo assim, adotar(em) a(s) medida(eis), cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Rodrigo Marques Pedrosa

Data e horário da perícia: 9/5/2024 às 15h30min.

Local da realização: BR 116, KM 32, Zona Rural, Aquiraz, CEP:61.700-000.

OBSERVAÇÕES: As partes devem **observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite** 8e9d0ca sob o risco de não realização da perícia, podendo a ausência do autor ser entendida como desistência da produção de prova pericial.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001229-76.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSUE REDELIN SILVA LOPES
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), POLE ALIMENTOS LTDA, notificado(a)(s) para ciência do aceite de ID. fe70a19, por meio do qual o expert indica a DATA DA PERÍCIA e, sendo assim, adotar(em) a(s) medida(eis), cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Rodrigo Marques Pedrosa

Data e horário da perícia: 9/5/2024 às 15h30min.

Local da realização: BR 116, KM 32, Zona Rural, Aquiraz, CEP:61.700-000.

OBSERVAÇÕES: As partes devem **observar as instruções do**

perito constantes em sua resposta-aceite 8e9d0ca sob o risco de não realização da perícia, podendo a ausência do autor ser entendida como desistência da produção de prova pericial.
PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001006-26.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA ROSILENE DE LIMA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	S.D. SERVICOS DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSILENE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a parte MARIA ROSILENE DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para manifestação, **no prazo comum e preclusivo de 10(dez) dias**, acerca do **laudo pericial Id a1269d9** (RODRIGO MARQUES PEDROSA), sob pena de preclusão.
Ficam as partes intimadas ainda para que no mesmo prazo acima concedido (comum e preclusivo de 10(dez) dias, manifestem seu interesse ou não na produção de prova oral, cientes de ainda que, em caso de silêncio, a instrução processual será encerrada e os autos serão submetidos à análise superior. Do contrário, havendo manifesto interesse das partes, o feito será incluído em pauta para instrução completa (depoimentos pessoais, sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, comprometidas as partes a trazerem suas testemunhas independentemente de notificação).

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001006-26.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA ROSILENE DE LIMA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	S.D. SERVICOS DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- S.D. SERVICOS DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a parte S.D. SERVICOS DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para manifestação, **no prazo comum e preclusivo de 10(dez) dias**, acerca do **laudo pericial Id a1269d9** (RODRIGO MARQUES PEDROSA), sob pena de preclusão.
Ficam as partes intimadas ainda para que no mesmo prazo acima concedido (comum e preclusivo de 10(dez) dias, manifestem seu interesse ou não na produção de prova oral, cientes de ainda que, em caso de silêncio, a instrução processual será encerrada e os autos serão submetidos à análise superior. Do contrário, havendo manifesto interesse das partes, o feito será incluído em pauta para instrução completa (depoimentos pessoais, sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, comprometidas as partes a trazerem suas testemunhas independentemente de notificação).

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000365-04.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	NILSON ANDREW MOTA DE MATOS
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	IND E COM DE POLTRONAS PARA CINEMA STA CLARA LTDA
RECLAMADO	EMPRESA CINEMATOGRAFICA BOMBOCINE LTDA
RECLAMADO	ADMINISTRADORA SUL DE CINEMAS, BOMBONIERES E PARQUES DE DIVERSAO EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 170566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ANDREW MOTA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1cdaf1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por consequência e, considerando que toda a matéria destes autos será apreciada quando do julgamento do processo principal, falece interesse processual das partes para a manutenção desses autos, motivo pelo qual extingo este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, da Lei nº 13.105/2015.(CPC) unicamente para fins de registro no e-Gestão.

Notifiquem-se as partes para ciência desta sentença, bem como de que toda manifestação deve ser realizada, inclusive a defesa desta ação, caso não tenha ocorrido ainda, a partir da ciência desta sentença, no processo principal (IAFG 0000240-36.2024.5.07.0031), sob pena de desconsideração. Após comprovação das diligências supra, nada mais havendo a providenciar, arquive-se em definitivo os presentes autos.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000365-04.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	NILSON ANDREW MOTA DE MATOS
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	IND E COM DE POLTRONAS PARA CINEMA STA CLARA LTDA
RECLAMADO	EMPRESA CINEMATOGRAFICA BOMBOCINE LTDA
RECLAMADO	ADMINISTRADORA SUL DE CINEMAS, BOMBONIERES E PARQUES DE DIVERSAO EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 170566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA SUL DE CINEMAS, BOMBONIERES E PARQUES DE DIVERSAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1cdaf1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por consequência e, considerando que toda a matéria destes autos será apreciada quando do julgamento do processo principal, falece interesse processual das partes para a manutenção desses autos, motivo pelo qual extingo este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, da Lei nº 13.105/2015.(CPC) unicamente para fins de registro no e-Gestão.

Notifiquem-se as partes para ciência desta sentença, bem como de que toda manifestação deve ser realizada, inclusive a defesa desta ação, caso não tenha ocorrido ainda, a partir da ciência desta sentença, no processo principal (IAFG 0000240-36.2024.5.07.0031), sob pena de desconsideração. Após comprovação das diligências supra, nada mais havendo a providenciar, arquive-se em definitivo os presentes autos.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000532-55.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO DOMINGOS LOPES
ADVOGADO	FABIO COUTINHO PEREIRA(OAB: 24176/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO EUDASIO DA SILVA(OAB: 31284/CE)
RECLAMADO	FORT ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DOMINGOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a parte FRANCISCO DOMINGOS LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do ofício para habilitação no programa de seguro -desemprego expedido em seu favor nos autos, devendo comprovar o montante recebido.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000879-35.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	vito leal petrucci(OAB: 18041/PB)

ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARÃES LIMA(OAB: 12816/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1155fcc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos à Execução (Id n.º d93c021) apresentado pela executada estão tempestivos e com garantia do juízo, e subscrito por advogado habilitado nos autos. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima exposto, fica notificado o exequente para impugnação no prazo legal, v. art. 884, CLT.

Apresentadas ou não a impugnação, retornem-se conclusos para Sentença.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000181-48.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE)
RECLAMADO	REGINA AGROINDUSTRIAL S A
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),**JOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 14/05/2024 08:30 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência**.**

O não comparecimento do(a) **autor**, sem motivo relevante, importará no **arquivamento** da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000181-48.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE)
RECLAMADO	REGINA AGROINDUSTRIAL S A
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA AGROINDUSTRIAL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **REGINA AGROINDUSTRIAL S A,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 14/05/2024 08:30 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000966-44.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCA AMANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	38.127.335 CARLA MARIA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA AMANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), **FRANCISCA AMANDA DOS SANTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta a audiência foi **REDESIGNADA,** ficando a parte ciente para comparecer à **AUDIÊNCIA presencial no dia 14/05/2024 09:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000968-14.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	DAYANE BRAGA MUNIS
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	38.127.335 CARLA MARIA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE BRAGA MUNIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), **DAYANE BRAGA MUNIS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta a audiência foi **REDESIGNADA,** ficando a parte ciente para comparecer à **AUDIÊNCIA presencial no dia 14/05/2024 às 09:15 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000970-81.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	IZANE MACIEL DA COSTA
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	38.127.335 CARLA MARIA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZANE MACIEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), **IZANE MACIEL DA COSTA,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta a audiência foi **REDESIGNADA,** ficando a parte ciente para comparecer à **AUDIÊNCIA presencial no dia 14/05/2024 09:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000020-38.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	GABRIELLY CECIANO DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA(OAB: 40819/CE)
ADVOGADO	CRESO VAL MELO SOBRINHO(OAB: 47007/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA(OAB: 20526/CE)
RECLAMADO	LUCAS BERTINI CAMURCA
RECLAMADO	LIDUINA MARIA LIMA BERTINI
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLY CECIANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), **GABRIELLY CECIANO DE SOUSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 14/05/2024 às 09:45 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000020-38.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	GABRIELLY CECIANO DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA(OAB: 40819/CE)
ADVOGADO	CRESO VAL MELO SOBRINHO(OAB: 47007/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA(OAB: 20526/CE)
RECLAMADO	LUCAS BERTINI CAMURCA
RECLAMADO	LIDUINA MARIA LIMA BERTINI
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 14/05/2024 às 09:45 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e

deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001274-80.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	TAYANE CRUZ SILVA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 20764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYANE CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b0471 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada requereu a realização a audiência designada para o dia 25/04/2024 seja realizada de forma telepresencial, tendo em vista que a única matéria discutida nos autos é o adicional de insalubridade e que deverá haver a designação de perícia para o deslinde da controvérsia.

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr. (a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

É cediço que a audiência telepresencial/híbrida erigiu-se, excepcionalmente, como um instrumento importante para possibilitar a continuidade das atividades jurisdicionais em meio à pandemia de Covid-19. Contudo, tal instrumento não deve ser a regra, sobretudo tendo em vista o encerramento do Estado De Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Doutra face, no caso específico das audiências híbridas, é importante salientar que este Juízo tem enfrentado inúmeras dificuldades na realização das mesmas, quer seja por problemas de som quer de imagens. Frise-se, por oportuno, que para realização de tal modalidade de audiência, o E. TRT7 disponibilizou apenas uma câmera com microfone embutido, tendo as magistradas e servidores lotados nesta Unidade adquirido com recursos próprios, câmera, headphone e microfone, mas,ainda assim, frequentemente, ocorrem problemas de áudio e de velocidade de internet que dificultam a realização da audiência e provocam atrasos na pauta já previamente destinada à modalidade integralmente presencial desde o início do corrente ano. **Assim, a realização de audiências híbridas não se afigura, por ora, nem conveniente nem tampouco viável tecnicamente.**

Importa, ainda, sobrelevar que a redação do art. 3º da Resolução CNJ n.354, de 19/11/2020, fora ALTERADA pelo art. 4º da

Resolução CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, in verbis:

"*O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 3º* ***As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte,*** *ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP,* ***cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.*** *Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: I – urgência; II –substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior" (sem grifos no original).*

Dessume-se, pois, que se afigura irrefutável a possibilidade de os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público requererem a participação própria ou de seus representados por videoconferência (art. 5º da Resolução CNJ n. 354/2020). Contudo **restou assente e aclarado, diante da alteração promovida pelo ato normativo mais recente (Resolução CNJ n. 481/2022) que o deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado.**

Nesse vetor, o **Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023,** estabeleceu a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e o exercício do juízo de viabilidade técnica e conveniência do pleito de participação por videoconferência de advogado ou membro do MP pelo magistrado condutor do feito (art. 3º, § 1º).

No caso em exame, observa-se que, diante do pedido de adicional de insalubridade veiculado pela parte autora na peça inicial, a instrução exige a realização de perícia técnica para se verificar o grau de exposição das atividades da Reclamante aos agentes insalubres. Nesse sentido, na audiência, embora una, haverá a designação de perito para o cumprimento da diligência, ressalvada a hipótese de que as partes ainda poderão transigir, se assim o desejarem - o que não requer o comparecimento presencial da Reclamada,em ambos os casos.

Assim,tem-se por razoável acolher o pleito de participação virtual da Reclamada por ocasião da audiência inaugural designada **tão somente com o escopo de tentativa de conciliação ou indicação de perícia técnica (dia 25/04/2024 às 08h45min), ocasião em que esta Magistrada estará presencialmente na Vara do Trabalho de Pacajus**.

Desta feita, faculta-se a participação de ambas as partes e seus procuradores de forma TELEPRESENCIAL, devendo-se utilizar a plataforma Zoom. Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular. O **link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus** é o seguinte: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09.**

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001274-80.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	TAYANE CRUZ SILVA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 20764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b0471 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada requereu a realização a audiência designada para o dia 25/04/2024 seja realizada de forma telepresencial, tendo em vista que a única matéria discutida nos autos é o adicional de insalubridade e que deverá haver a designação de perícia para o deslinde da controvérsia.

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr. (a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

É cediço que a audiência telepresencial/híbrida erigiu-se, excepcionalmente, como um instrumento importante para possibilitar a continuidade das atividades jurisdicionais em meio à pandemia de Covid-19. Contudo, tal instrumento não deve ser a regra, sobretudo tendo em vista o encerramento do Estado De Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Doutra face, no caso específico das audiências híbridas, é importante salientar que este Juízo tem enfrentado inúmeras dificuldades na realização das mesmas, quer seja por problemas de som quer de imagens. Frise-se, por oportuno, que para realização de tal modalidade de audiência, o E. TRT7 disponibilizou apenas uma câmera com microfone embutido, tendo as magistradas e servidores lotados nesta Unidade adquirido com recursos próprios, câmera, headphone e microfone, mas,ainda assim, frequentemente, ocorrem problemas de áudio e de velocidade de internet que dificultam a realização da audiência e provocam atrasos na pauta já previamente destinada à modalidade integralmente presencial desde o início do corrente ano. **Assim, a realização de audiências híbridas não se afigura, por ora, nem conveniente nem tampouco viável tecnicamente.**

Importa, ainda, sobrelevar que a redação do art. 3º da Resolução CNJ n.354, de 19/11/2020, fora ALTERADA pelo art. 4º da Resolução CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, in verbis:

"*O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 3º* ***As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte,*** *ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP,* ***cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.*** *Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: I – urgência; II –substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior" (sem grifos no original).*

Dessume-se, pois, que se afigura irrefutável a possibilidade de os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público requererem a participação própria ou de seus representados por videoconferência (art. 5º da Resolução CNJ n. 354/2020). Contudo **restou assente e aclarado, diante da alteração promovida pelo ato normativo mais recente (Resolução CNJ n. 481/2022) que o deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado.**

Nesse vetor, o **Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023,** estabeleceu a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e o exercício do juízo de viabilidade técnica e conveniência do pleito de participação por videoconferência de advogado ou membro do MP pelo magistrado condutor do feito (art. 3º, § 1º).

No caso em exame, observa-se que, diante do pedido de adicional de insalubridade veiculado pela parte autora na peça inicial, a instrução exige a realização de perícia técnica para se verificar o grau de exposição das atividades da Reclamante aos agentes insalubres. Nesse sentido, na audiência, embora una, haverá a designação de perito para o cumprimento da diligência, ressalvada a hipótese de que as partes ainda poderão transigir, se assim o desejarem - o que não requer o comparecimento presencial da Reclamada,em ambos os casos.

Assim,tem-se por razoável acolher o pleito de participação virtual da Reclamada por ocasião da audiência inaugural designada **tão somente com o escopo de tentativa de conciliação ou indicação de perícia técnica (dia 25/04/2024 às 08h45min), ocasião em que esta Magistrada estará presencialmente na Vara do Trabalho de Pacajus**.

Desta feita, faculta-se a participação de ambas as partes e seus procuradores de forma TELEPRESENCIAL, devendo-se utilizar a plataforma Zoom. Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular. O **link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus** é o seguinte: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09.**

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000234-29.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANA PAULA GUEDES FLORENCIO
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA GUEDES FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), **ANA PAULA GUEDES FLORENCIO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 13/05/2024 08:30 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000238-66.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO ALENCAR DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RECLAMADO	FARAH MOREIRA SILVA - EPP
RECLAMADO	MAP SERVICO DE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALENCAR DA SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c11279 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nos termos das certidões de Id 8f78501 e Id c91a1e2, verifica-se que as citações das Reclamadas foram infrutíferas, com motivo “mudou-se”.

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, fica notificada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correta indicação do endereço das Reclamadas.

Ante o exíguo lapso temporal, retire-se o feito de pauta.

Com a resposta, inclua-se o feito em pauta desimpedida para audiência inaugural sob o rito ordinário.

Expedientes necessários.

Despacho com força de notificação, ficando ciente a parte autora por meio de seu patrono.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000220-45.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	MAURO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	JOAO ROCHA PEREIRA NETO(OAB: 40105/CE)
RECLAMADO	METALURGICA HISPANO LTDA - ME
RECLAMADO	EQUILIBRIO ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CESAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), **MAURO CESAR PEREIRA,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA** para o dia **13/05/2024 08:45 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000236-96.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANA KELVIA PAIVA DE ARAUJO
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	AMAZON LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KELVIA PAIVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), **ANA KELVIA PAIVA DE ARAUJO,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **de que devido readequação d**a pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA** para o dia **13/05/2024 09:15 horas**, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se

realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS
Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000236-96.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANA KELVIA PAIVA DE ARAUJO
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	AMAZON LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA** para o dia **13/05/2024 09:15 horas**, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais

cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000074-04.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	LIDIANO TEODOSIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	VALDEMAR DA SILVA JUNIOR(OAB: 39330/CE)
ADVOGADO	ANA NERI CAMPOS RODRIGUES(OAB: 38909/CE)
RECLAMADO	LUCK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANO TEODOSIO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), **LIDIANO TEODOSIO PEREIRA LIMA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA** para o dia **13/05/2024 09:30 horas**, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001034-91.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	ERICA INACIO ASSUNCAO
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO SALGUEIRO(OAB: 47018/CE)
RECLAMADO	LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA INACIO ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),**ERICA INACIO ASSUNCAO,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 13/05/2024 10:00 horas**, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência. **A audiência será de INSTRUÇÃO,** nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001034-91.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	ERICA INACIO ASSUNCAO
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO SALGUEIRO(OAB: 47018/CE)
RECLAMADO	LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),**LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o dia **13/05/2024 10:00 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência**.** **A audiência será de INSTRUÇÃO,** nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais.

As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000450-24.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
RECLAMADO	ECOMAX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),**FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o dia **13/05/2024 10:30 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência. **A audiência será de INSTRUÇÃO,** nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais.

As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000450-24.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
RECLAMADO	ECOMAX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),**MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o dia **13/05/2024 10:30 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.
A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais.
As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.
OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000450-24.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
RECLAMADO	ECOMAX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB: 23495/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOMAX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),**ECOMAX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o dia **13/05/2024 10:30 horas,** ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.
A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais.
As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001033-09.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA DJANIRA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	JOSE AILTON CAVALCANTE ALVES(OAB: 42955/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DJANIRA DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),MARIA DJANIRA DUARTE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi REDESIGNADA A AUDIÊNCIA presencial para o dia 14/05/2024 às 10:00 horas, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais.

As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001033-09.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA DJANIRA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	JOSE AILTON CAVALCANTE ALVES(OAB: 42955/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi REDESIGNADA A AUDIÊNCIA presencial para o dia 14/05/2024 às 10:00 horas, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000,

sob as cominações legais em caso de ausência.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais.

As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000242-06.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	EDUARDO RODRIGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECLAMADO	ROMA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RODRIGO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), **EDUARDO RODRIGO ALVES DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 13/05/2024 09:45 horas**, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessãoque se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000984-02.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	EDIVARDO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	S H M DE SOUZA TELEFONIA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BARROS RODRIGUES(OAB: 18173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVARDO SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a parte EDIVARDO SOARES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do ofício para habilitação no programa de seguro -desemprego expedido em seu favor nos autos, devendo comprovar o montante recebido.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001505-54.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	IRADIR ARRUDA RIBEIRO
ADVOGADO	EVELINE PAIVA NIBON(OAB: 23890/CE)
ADVOGADO	ELIZABETE SOARES OLIVEIRA(OAB: 9236/CE)
RECLAMADO	KATRIJN TERESIA KINDTS
ADVOGADO	Kleber Casimiro Cavalcante(OAB: 26062/CE)
ADVOGADO	PAULO VITOR BEZERRA DE MORAIS(OAB: 30824/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRADIR ARRUDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IRADIR ARRUDA RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30(trinta) dias, indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de trinta (30) dias, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos, sob pena de suspender-se o feito e deflagrar-se o início do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000979-19.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	AURILENE DE ALMEIDA OLIVEIRA 60077305302
ADVOGADO	THIAGO BARRETO ROSA GADELHA(OAB: 28427/CE)
RECLAMADO	AURILENE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO BARRETO ROSA GADELHA(OAB: 28427/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO
TERCEIRO INTERESSADO	CAGECE
TERCEIRO INTERESSADO	ENEL
TERCEIRO INTERESSADO	TIM
TERCEIRO INTERESSADO	OI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05573a0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a autora, ante manifestação de id d518d1d, requer a expedição de ofício à ENEL com o fito de obter informações acerca da existência de créditos de energia solar produzida pela executada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

De início, no tocante à manifestação de Id d518d1d, requer a parte Reclamante a manutenção do sigilo da referida processual até o realização dos atos executórios a fim de garantir a sua efetividade, evitando assim que a Executada tome conhecimento e adote medidas para frustrar as medidas executórias.

Considerando-se que o sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros, conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, sendo esse extraprocessual, retire-se o sigilo da petição de Id d518d1d.

Ademais, indefere-se o pleito da autora no tocante à expedição de ofício à ENEL, uma vez que cabe à exequente apresentar indícios, fatos e provas que justifiquem a adoção da referida medida, não bastando pedido genérico sem indícios que o sustente.

Isto posto, fica intimado o autor para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente.

Silente o autor, retornem os autos ao arquivo provisório, em observância à certidão de id 6bf86b3.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001087-09.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	ENOCH PINTO FILHO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b592426 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que **ambas as partes interpuseram Recurso Ordinário**, atendidos os seguintes requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Entretanto, com valor de **preparo realizado de forma errônea** pela RECLAMADA, visto que pagou o **depósito recursal em guia errada e com valor diverso da exigência legal** *(R$12.665,14)*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, inicialmente, **não recebo o Recurso Ordinário interposto pela RECLAMADA,** por não completude do requisitos de admissibilidade recursal (preparo incorreto/ausente), porquanto, recolhido em guia GRU *(ID.13a2a67)*, o pagamento do depósito recursal não alcança o preceito do § 4º do art. 899 da CLT; portanto, inservível à garantia do Juízo. Ademais, o valor do preparo demonstra-se insuficiente.

Noutro vértice, presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo o Recurso Ordinário apresentado pelo RECLAMANTE. Dou trânsito.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMADA**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, querendo, no prazo legal, **apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo RECLAMANTE;** bem assim, concomitantemente, **manifestar-se no que achar pertinente ao não recebimento de seu recurso.**

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000547-24.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	DANIELE FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO	WEMERSON ROBERT SOARES SALES(OAB: 10307/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 23132/CE)
ADVOGADO	URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)
ADVOGADO	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB: 23255/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52d214a proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte **RECLAMANTE opôs Embargos de Declaração** *(ID.e87e9cf)* tempestivamente, em face da Sentença de *ID.511b32b*. Outrossim, a parte RECLAMADA interpôs RO de *ID.520bd98.*

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 897-A da CLT, **recebo os Embargos Declaratórios apresentados** pela parte EMBARGANTE. Examinando-se o teor intrínseco dos Embargos aduzidos, denota-se a pretensão de se atribuir efeito modificativo ao aludido incidente processual.

Destarte, tendo em vista os possíveis efeitos modificativos, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMADA,** por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentar impugnação aos Embargos opostos.**

Ato contínuo, decorrido o prazo suso, apresentado ou não contraditório, autos conclusos para julgamento do Incidente Aclaratório.

Por fim, aguarde-se momento oportuno para análise de admissibilidade do RO interposto.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000455-80.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO GILIARD DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	AMANDA FERREIRA SOUZA EIRELI
ADVOGADO	ROOSEVELT SILVA HOLANDA JUNIOR(OAB: 38076/CE)
RECLAMADO	AMANDA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	ROOSEVELT SILVA HOLANDA JUNIOR(OAB: 38076/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILIARD DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b766d53 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes FRANCISCO GILIARD DA SILVA e AMANDA FERREIRA SOUZA EIRELI.

Dispõe o acordo entabulado entre os requerentes, dentre outras aspectos, o seguinte texto: “Com o pagamento do referido acordo, o Reclamante considerará à Reclamada a mais ampla, rasa, total e irretratável quitação quanto ao objeto da presente ação e quanto a relação jurídica que uniu-se as partes, assim como o extinto contrato de trabalho, para mais nada a reclamar seja a que título for, em qualquer instância ou Foro".

Ocorre, no entanto, que esta Magistrada consolidou entendimento já adotado em diversos outros processos da impossibilidade de homologação de Acordo para quitação geral, plena e extintiva de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sendo permitida apenas quitação quanto às verbas indicadas na petição inicial.

Assim, a homologação do acordo, caso as partes manifestem concordância expressa, somente dará plena e total quitação das verbas elencadas na peça de início.

Isto posto, dê-se ciência às partes que o acordo formulado somente será homologado na seguinte condição acima mencionada, devendo as partes manifestarem concordância expressa quanto a tal alteração, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000455-80.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO GILIARD DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	AMANDA FERREIRA SOUZA EIRELI
ADVOGADO	ROOSEVELT SILVA HOLANDA JUNIOR(OAB: 38076/CE)
RECLAMADO	AMANDA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	ROOSEVELT SILVA HOLANDA JUNIOR(OAB: 38076/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FERREIRA SOUZA
- AMANDA FERREIRA SOUZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b766d53 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes FRANCISCO GILIARD DA SILVA e AMANDA FERREIRA SOUZA EIRELI.

Dispõe o acordo entabulado entre os requerentes, dentre outras aspectos, o seguinte texto: “Com o pagamento do referido acordo, o Reclamante considerará à Reclamada a mais ampla, rasa, total e irretratável quitação quanto ao objeto da presente ação e quanto a relação jurídica que uniu-se as partes, assim como o extinto contrato de trabalho, para mais nada a reclamar seja a que título for, em qualquer instância ou Foro".

Ocorre, no entanto, que esta Magistrada consolidou entendimento já adotado em diversos outros processos da impossibilidade de homologação de Acordo para quitação geral, plena e extintiva de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sendo permitida apenas quitação quanto às verbas indicadas na petição inicial.

Assim, a homologação do acordo, caso as partes manifestem concordância expressa, somente dará plena e total quitação das verbas elencadas na peça de início.

Isto posto, dê-se ciência às partes que o acordo formulado somente será homologado na seguinte condição acima mencionada, devendo as partes manifestarem concordância expressa quanto a tal alteração, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 24 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

Edital

Processo Nº ConPag-0000253-62.2024.5.07.0022

CONSIGNANTE	TGS MUNIZ TELECOM LTDA
ADVOGADO	LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, ficam os **HERDEIROS** de **FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA GARCIA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

Vistos etc.

Notifique-se o(a) consignante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar na CEF ou Banco do Brasil, a quantia consignada, sob pena de extinção do feito.

Após, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 6858/80, oficie-se ao INSS para apresentar o rol de dependentes do falecido **FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA GARCIA** habilitados perante àquela Instituição.

Ato contínuo, com fundamento no inciso III, do art.259, do CPC, expeça-se **EDITAL** (validade do **edital** a partir de vinte dias da publicação no diário oficial) com o inteiro teor deste despacho, com a finalidade de dar ciência a outros eventuais e desconhecidos **herdeiros** do reclamante falecido, requerendo o que julgarem direito, no prazo de cinco dias.

Com o decurso do prazo, autos conclusos.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000137-56.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FLAVIA ROBERTA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 189ea03 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte autora apresentou a petição ID ee4913e, requerendo, se possível, a antecipação da audiência inicial para o dia 30/04/2024, tendo em vista que, no mesmo dia, irá participar de outras duas. Requereu, também, que, caso não fosse possível alocar a audiência no dia 30/04/2024, fosse designada data vizinha, a fim de evitar custos demasiados por parte do reclamante.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pauta do dia 30/04/2024 encontrar-se sobrecarregada, deixa este Juízo de atender o requerimento para redesignação da Audiência Inicial, marcada para o dia 02/05/2024. Ademais, quanto a eventuais custos, suportados pela reclamante, estes não se aplicam ao caso, haja vista que, por tratar-se de audiência inicial para tentativa de conciliação, esta dar-se-á de forma telepresencial.

Mantenho a audiência designada para o dia 02/05/2024.

Intimem-se as partes.

QUIXADÁ/CE, 23 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000137-56.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FLAVIA ROBERTA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ROBERTA SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 189ea03 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte autora apresentou a petição ID ee4913e, requerendo, se possível, a antecipação da audiência inicial para o dia 30/04/2024, tendo em vista que, no mesmo dia, irá participar de outras duas. Requereu, também, que, caso não fosse possível alocar a audiência no dia 30/04/2024, fosse designada data vizinha, a fim de evitar custos demasiados por parte do reclamante.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pauta do dia 30/04/2024 encontrar-se sobrecarregada, deixa este Juízo de atender o requerimento para redesignação da Audiência Inicial, marcada para o dia 02/05/2024. Ademais, quanto a eventuais custos, suportados pela reclamante, estes não se aplicam ao caso, haja vista que, por tratar-se de audiência inicial para tentativa de conciliação, esta dar-se-á de forma telepresencial.

Mantenho a audiência designada para o dia 02/05/2024.

Intimem-se as partes.

QUIXADÁ/CE, 23 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000373-13.2021.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	BR SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 18597-A/PB)
ADVOGADO	SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO(OAB: 15935/PB)
ADVOGADO	GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO(OAB: 15800/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS FREITAS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5139f06 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou a petição ID 3778971, requerendo que a audiência designada para o dia 24/04/2024 seja realizada de forma virtual, uma vez que a empresa demandada não tem mais obras no Estado do Ceará, estando sediada, hoje, no Estado de João Pessoa.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vistaa certidão supra, defiro o pedido da parte reclamada para que esta participe, virtualmente, da Audiência Una, designada para o dia **24/04/2024, às 13:50h.**

Todavia, as testemunhas que residem na região deverão comparecer de forma presencial.

Intimem-se as partes.

QUIXADÁ/CE, 23 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000203-46.2018.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO LUCILANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE LIMA ONOFRE(OAB: 25782/CE)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES VIANA(OAB: 41081/CE)
RECLAMADO	BRASIL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Economia

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUCILANE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de1d528 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte exequente pleiteou aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em conformidade com o Art. 6º, da IN 39/2016 do TST, os Arts. 133 a 136, do NCPC, que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho, porém passíveis de merecidas adaptações, devido às especificidades do processo laboral. Desse modo, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

a) Defiro o pedido autoral e deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo a secretaria realizar os expedientes necessários para consultar no JUCEC os sócios da executada.

b) Obtendo a resposta, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (Art. 878, da CLT c/c Art. 6º da IN 39/2016, do TST), deverá a secretaria realizar as devidas retificações no sistema para fins de notificação daqueles que forem apontados pelas buscas junto ao JUCEC.

c) Após, suspenda-se o curso do processo (Art. 134, § 4º, NCPC), determinando, em ato contínuo, a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 135, NCPC).Se necessário, deverá a Secretaria utilizar-se do sistema Infojud a fim de obter o(s) endereço(s) do gestor acima

nominado.Não sendo viável a citação pessoal deverá a mesma realizar-se através de edital. Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC);

c) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

QUIXADÁ/CE, 23 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000373-13.2021.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	BR SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 18597-A/PB)
ADVOGADO	SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO(OAB: 15935/PB)
ADVOGADO	GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO(OAB: 15800/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR SANEAMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5139f06 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou a petição ID 3778971, requerendo que a audiência designada para o dia 24/04/2024 seja realizada de forma virtual, uma vez que a empresa demandada não tem mais obras no Estado do Ceará, estando sediada, hoje, no Estado de João Pessoa.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vistaa certidão supra, defiro o pedido da parte reclamada para que esta participe, virtualmente, da Audiência Una, designada para o dia **24/04/2024, às 13:50h.**

Todavia, as testemunhas que residem na região deverão comparecer de forma presencial.

Intimem-se as partes.

QUIXADÁ/CE, 23 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010890-24.2014.5.07.0022

RECLAMANTE	JANAINA SOUSA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	JANAELE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	JULIANA SOUSA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	MAURICIO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA JAMILE DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	M.J.S.C.
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO LUCILANE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	PIRAMIDE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	C C L - CRUZ CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Francisca Renata Fonseca Coelho(OAB: 17693/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	MINER AGUA - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA ADICIONADA DE SAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	CARVALHO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E SERVICOS L P LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	F LUCILANE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 2º Ofício de Canindé

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRAMIDE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PIRAMIDE CONSTRUCOES LTDA

, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via SISBAJUD), e para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal,conforme item 05 da decisão que determinou o início da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010890-24.2014.5.07.0022

RECLAMANTE	JANAINA SOUSA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	JANAELE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	JULIANA SOUSA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	MAURICIO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA JAMILE DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMANTE	M.J.S.C.
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO LUCILANE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	PIRAMIDE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	C C L - CRUZ CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Francisca Renata Fonseca Coelho(OAB: 17693/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	MINER AGUA - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA ADICIONADA DE SAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	CARVALHO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E SERVICOS L P LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	F LUCILANE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 2º Ofício de Canindé

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARVALHO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via SISBAJUD), e para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal,conforme item 05 da decisão que determinou o início da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000121-73.2022.5.07.0022

RECLAMANTE	GESSICA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)
RECLAMADO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALICE RIBEIRO MELO CRISOSTOMO(OAB: 34366/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA
ADVOGADO	ALICE RIBEIRO MELO CRISOSTOMO(OAB: 34366/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no importe de **(R$1.783,69)** , sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000522-09.2021.5.07.0022

RECLAMANTE	NATALIA LEMOS DE SOUSA
ADVOGADO	LARISSA LOPES RODRIGUES(OAB: 42327/CE)
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE)
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
ADVOGADO	ARNOLD TORRES PAULINO(OAB: 31318/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO COMPARTILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INSTITUTO COMPARTILHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de oito dias, apresentar caso queira, impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§2º do artigo 879 CLT).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001023-89.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	THAIS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
ADVOGADO	EVANDRO MOISES FERREIRA FILHO(OAB: 12737/CE)
RECLAMADO	MARA NUBIA LOPES
ADVOGADO	JOSE DAVID DE LIMA(OAB: 36906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57c7ebd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc;

Da análise dos autos verifico que a parte reclamada requereu o adiamento da audiência e juntou atestado médico para justificar seu pleito.

Ocorre que, apesar de ser pessoa física, trata-se de pequeno comércio (Loja), sendo absolutamente possível se fazer substituir por preposto(a).

Demais disso, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, possibilito também a participação da reclamada tele presencialmente, podendo acessar o link da sala de audiência virtual abaixo.

Em sendo assim, indefiro o pedido de adiamento da audiência, podendo a parte reclamada se fazer representar por preposto ou pela própria reclamada virtualmente.

Dados para acesso à sala virtual:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85976426227?pwd=d0tVKytvb2pwYysyVzVqNWl6WmJDZz09

ID: 859 7642 6227

SENHA: 520242

Em caso de dúvidas sobre o acesso, a parte poderá entrar em contato com a Vara através do balcão virtual (GOOGLE MEET: https://meet.google.com/yvn-avhj-kek) ou email varaqui@trt7.jus.br

Cientes as partes por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), em face da disponibilidade automática no DJET.

Caso haja alguma parte sem advogado habilitado no sistema PJE, a intimação será realizada via postal/mandado.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001023-89.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	THAIS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
ADVOGADO	EVANDRO MOISES FERREIRA FILHO(OAB: 12737/CE)
RECLAMADO	MARA NUBIA LOPES
ADVOGADO	JOSE DAVID DE LIMA(OAB: 36906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA NUBIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57c7ebd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc;

Da análise dos autos verifico que a parte reclamada requereu o adiamento da audiência e juntou atestado médico para justificar seu pleito.

Ocorre que, apesar de ser pessoa física, trata-se de pequeno comércio (Loja), sendo absolutamente possível se fazer substituir por preposto(a).

Demais disso, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, possibilito também a participação da reclamada tele presencialmente, podendo acessar o link da sala de audiência virtual abaixo.

Em sendo assim, indefiro o pedido de adiamento da audiência, podendo a parte reclamada se fazer representar por preposto ou pela própria reclamada virtualmente.

Dados para acesso à sala virtual:

https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85976426227?pwd=d0tVKytvb2pwYysyVzVqNWl6WmJDZz09

ID: 859 7642 6227

SENHA: 520242

Em caso de dúvidas sobre o acesso, a parte poderá entrar em contato com a Vara através do balcão virtual (GOOGLE MEET: https://meet.google.com/yvn-avhj-kek) ou email varaqui@trt7.jus.br

Cientes as partes por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), em face da disponibilidade automática no DJET.

Caso haja alguma parte sem advogado habilitado no sistema PJE, a intimação será realizada via postal/mandado.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000435-58.2018.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PAULO DE SOUSA
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)
RECLAMADO	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PAULO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6756f64 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que transcorreu o prazo sem que a parte reclamante juntasse aos autos os cálculos de liquidação do julgado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a presente demanda encontra-se pendente de liquidação do julgado por inércia da parte autora, embora tenha sido regularmente notificada (ID. 958a858) para apresentar os cálculos de liquidação, fica mais uma vez a parte autora, por meio de seus patronos, notificada para cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho retro (ID. bcd87f4).

Decorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAlc-0037300-32.2008.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO SEZARIO
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
RECLAMADO	JOAO BOSCO DA SILVA MACHADO
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
RECLAMADO	VILAGE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS JOSE EVANGELISTA DE CASTRO(OAB: 12202/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILAGE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77535f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a notificação da parte reclamada acerca dos valores bloqueados via SISBAJUD (#id:d056cd5) por mandado.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista os termos da certidão acima, como ainda certidão de id #id:bd11a76, notifique-se o(a) reclamado(a) **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS**, através da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**,por mandado, da penhora, bem como para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, autos conclusos.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAIc-0037300-32.2008.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO SEZARIO
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
RECLAMADO	JOAO BOSCO DA SILVA MACHADO
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
RECLAMADO	VILAGE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS JOSE EVANGELISTA DE CASTRO(OAB: 12202/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77535f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou infrutífera a notificação da parte reclamada acerca dos valores bloqueados via SISBAJUD (#id:d056cd5) por mandado.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista os termos da certidão acima, como ainda certidão de id #id:bd11a76, notifique-se o(a) reclamado(a) **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS**, através da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**,por mandado, da penhora, bem como para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, autos conclusos.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000528-79.2022.5.07.0022

RECLAMANTE	JOAO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE RODRIGUES CORDEIRO E VASCONCELOS(OAB: 37534/CE)
RECLAMADO	N.C.LIMA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO DA SILVA E SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição de alvará eletrônico de transferência em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000581-65.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	RENATO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JONATAS THANS DE OLIVEIRA(OAB: 92799/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 844155b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamado(a) comprovou, nos autos, o cumprimento do acordo realizado e o recolhimento do crédito previdenciário.

Certifico que resta a ser recolhido o valor de R$ 155,78, a título de custas judiciais.

Certifico que a reclamada foi sentenciada a recolher o imposto de renda do reclamante.

Certifico que o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

Certifico, por fim, que há valores remanescentes, depositados pela reclamada, na conta judicial nº 0752.042.01506939-1.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO GERAL

Vistos, etc;

Diante da certidão supra, à Secretaria para expedição de alvará para quitação das custas judiciais, no valor de R$ 155,78. O valor deverá ser deduzido do saldo remanescente, depositado pela reclamada, na conta nº 0752.042.01506939-1.

Após, expeça-se alvará de transferência, em favor da reclamada, do valor total remanescente depositado na conta nº 0752.042.01506939-1, intimando-a, na sequência.

Nada mais havendo a providenciar, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO definitivo.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000581-65.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	RENATO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JONATAS THANS DE OLIVEIRA(OAB: 92799/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 844155b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamado(a) comprovou, nos autos, o cumprimento do acordo realizado e o recolhimento do crédito previdenciário.

Certifico que resta a ser recolhido o valor de R$ 155,78, a título de custas judiciais.

Certifico que a reclamada foi sentenciada a recolher o imposto de renda do reclamante.

Certifico que o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

Certifico, por fim, que há valores remanescentes, depositados pela reclamada, na conta judicial nº 0752.042.01506939-1.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO GERAL

Vistos, etc;

Diante da certidão supra, à Secretaria para expedição de alvará para quitação das custas judiciais, no valor de R$ 155,78. O valor deverá ser deduzido do saldo remanescente, depositado pela reclamada, na conta nº 0752.042.01506939-1.

Após, expeça-se alvará de transferência, em favor da reclamada, do valor total remanescente depositado na conta nº 0752.042.01506939-1, intimando-a, na sequência.

Nada mais havendo a providenciar, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO definitivo.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000551-30.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	SIMONE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	AVANTE.COM.VC SOLUCOES E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 124509/SP)
TESTEMUNHA	GLEIVAN DO NASCIMENTO FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64fddfc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada procedeu com o depósito do valor da 1ª parcela da execução.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista os termos da certidão supra, à secretaria para expedição de Alvará Eletrônico em favor da parte reclamante, SIMONE SOUZA ARAUJO, CPF: 021.258.853-28, observando a conta bancária informada na manifestação de ID f118833, no valor depositado pela reclamada, devendo a beneficiária ser notificada, por intermédio de seu (sua) patrono (a), para ciência.

Após, aguarde-se o depósito da parcela subsequente.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000509-88.2013.5.07.0022

RECLAMANTE	JANINA ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)
RECLAMADO	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA GURGEL DO AMARAL MOTA(OAB: 17856/CE)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
ADVOGADO	Eliana Garcia de Carvalho(OAB: 6496/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 11144/CE)
ADVOGADO	Belisa Maria Cavalcante de Oliveira(OAB: 22215/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANINA ARAUJO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JANINA ARAUJO DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ConPag-0001038-58.2023.5.07.0022

CONSIGNANTE	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
CONSIGNATÁRIO	FAGNER PEREIRA DO VALE
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO PEDROSA DO VALE
CONSIGNATÁRIO	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c217ad1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as intimações de id #id:7c91df9 e id #id:8b9401c restaram infrutíferas.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Diante do rastreamento infrutífero conforme certidão retro, renove-se a intimação realizada para ciência de sentença de id #id:f8209f9, desta feita via mandado judicial.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000167-91.2024.5.07.0022

REQUERENTE	JULIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
REQUERIDO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
REQUERIDO	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 787e349 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer a execução provisória da sentença prolatada nos autos do processo principal nº 0000118-21.2022.5.07.0022, com fundamento no artigo 899 da CLT.

Certifico, também, que, em consulta ao sistema PJE, observei que o processo principal encontra-se aguardando apreciação de recurso por instância superior.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em análise aos autos, verifico que o processo principal encontra-se pendente de apreciação de recurso que foi recebido apenas no efeito devolutivo, fato que já autoriza a execução provisória até a penhora, conforme o disposto no art. 899 da CLT.

A Execução Provisória da sentença está disciplinada nos arts. 520 e seguintes do Código de Processo Civil, e se sujeita ao seguinte regime legal:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o

valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5o Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Pelo acima exposto, **defiro o pedido de execução provisória** e que se processe **até a penhora,** observando o mais a legislação que rege a matéria.

Determino a intimação da(s) reclamada(s), com fundamento no art. 520, § 1º do CPC, via DEJT/postal, para ciência da presente execução provisória requerida pelo reclamante, e para, caso deseje, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Deverá a Secretaria retificar os presentes autos fazendo constar no polo passivo os patronos da reclamada contidos no processo principal.

Ato contínuo, NOTIFIQUE-SE a parte reclamante, para que apresente cálculos de liquidação em consonância com a sentença proferida nos autos n.º0000118-21.2022.5.07.0022, incluindo encargos, observando-se as alterações em acórdão proferido eventualmente quando da elaboração dos cálculos, ficando cientes que após o decurso do prazo de 30(trinta) dias os autos serão sobrestados e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido o prazo de dois anos contados da ciência desse despacho, sem manifestação nos termos do artigo 11-A da lei 13467/2017.

Ressalte-se que, conforme resolução 269/2017 do TRT7, os cálculos, a serem apresentados pelas partes, devem ser realizados através da ferramenta PJe-Calc Cidadão, disponível no site do TRT8 (Regional desenvolvedor da ferramenta).

Após a elaboração do cálculo, a parte deve juntar ao processo o memorial do cálculo emitido pelo sistema, bem como, enviar ao e-mail da unidade (varaqui@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção "Exportar" na guia "Operações".

Com a liquidação do julgado, à secretaria para notificação das partes RECLAMADAS, para no prazo de oito dias, apresentar caso queira, impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§2º do artigo 879 CLT).

Havendo manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, venham os autos para decisão.

QUIXADÁ/CE, 24 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
Edital

Processo Nº ATSum-0000252-96.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	ANA PAULA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	ANDRE XAVIER DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CARIRI CARDAN LTDA
ADVOGADO	JOSE LUCIANO COELHO DO NASCIMENTO(OAB: 45171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE XAVIER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**ANDRE XAVIER DE OLIVEIRA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária. Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001350-58.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	EDER DE MENEZES FERNANDES
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
ADVOGADO	LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA(OAB: 32987/PE)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
RECLAMADO	NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA
RECLAMADO	WILLIAN RAIMUNDO ROSA
RECLAMADO	WELLINGTON ANASTACIO ROSA
RECLAMADO	GILMAR AURELIO JUSTINO

TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ANASTACIO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**WELLINGTON ANASTACIO ROSA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001350-58.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	EDER DE MENEZES FERNANDES
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
ADVOGADO	LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA(OAB: 32987/PE)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
RECLAMADO	NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA
RECLAMADO	WILLIAN RAIMUNDO ROSA
RECLAMADO	WELLINGTON ANASTACIO ROSA
RECLAMADO	GILMAR AURELIO JUSTINO
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001792-82.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
RECLAMADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADO	ADENAUER MOREIRA(OAB: 16029/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO JUAZEIRO DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO JUAZEIRO DO NORTE**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da Sentença de ID "a422fcd", cujo dispositivo é o seguinte:

"Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES**os Embargos de Declaração opostos **GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO JUAZEIRO DO NORTE e SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE JUAZEIRO DO NORTE** parafazer constar na fundamentação e parte dispositiva do julgado como se ali estive transcrito: **honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% a ser pago por cada Sindicato Reclamado em favor do advogado do Reclamante**.Nada mais.

Intimem-se as partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 22 de abril de 2024."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001158-23.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA IZABEL BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE JOACY BESERRA JUNIOR(OAB: 20980/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL BARBOSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8149cd6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO opôs Embargos à Execução dentro do prazo legal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000398-03.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	ANA MARIA TAVARES DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA TAVARES DANTAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca97cc9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram notificadas da decisão de ID n° "d328adf", por meio do DEJT de 15.04.2024, deflagrando o prazo para oposição de embargos declaratórios, finalizando em 29.04.2024, em relação ao MUNICÍPIO DE ABAIARA.

Certifico, outrossim, que os Embargos de Declaração apresentados pela Reclamada MUNICÍPIO DE ABAIARA, conforme ID n° "6f8dfec", foram interpostos tempestivamente, posto que opostos em 22.04.2024, por advogado regularmente constituído.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista que o acolhimento dos embargos implicará em efeito modificativo da sentença, seguindo o que dispõe o art. 897-A, parágrafo 2º, da CLT, notifique-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração, vinculado a este magistrado prolator da sentença de mérito, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução 56/2015, deste Egrégio TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000516-76.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	EDENILTA MORAES PEREIRA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILTA MORAES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dd5278 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram notificadas da decisão de ID n° "fe1c13f", por meio do DEJT de 15.04.2024, deflagrando o prazo para oposição de embargos declaratórios, finalizando em 29.04.2024, em relação ao MUNICÍPIO DE ABAIARA.

Certifico, outrossim, que os Embargos de Declaração apresentados pela Reclamada MUNICÍPIO DE ABAIARA, conforme ID n° “71d2334”, foram interpostos tempestivamente, posto que opostos em 22.04.2024, por advogado regularmente constituído.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista que o acolhimento dos embargos implicará em efeito modificativo da sentença, seguindo o que dispõe o art. 897-A, parágrafo 2º, da CLT, notifique-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração, vinculado a este magistrado prolator da sentença de mérito, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução 56/2015, deste Egrégio TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002607-76.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA CRISTINA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"notifique-se a reclamante para se manifestar acerca desta no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, informar se tem interesse na produção de prova oral. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERICA GONCALVES SOBREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000465-68.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEREIRA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd7a19 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, constante ao ID n.º “fd70832”, bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*) notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000428-41.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	JOSILANIA VASQUES ESTEVAO
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILANIA VASQUES ESTEVAO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7df48f2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, constante ao ID n.º "33af40b", bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*) notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000425-86.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	JOAO ANTONIO FAUSTINO
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO FAUSTINO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebc437f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, constante ao ID n.º "71311f3 ", bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*) notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000965-08.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	GABRIELLY GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ERIALDO ALVES FURTADO ROCHA(OAB: 30624/CE)
ADVOGADO	NILVANEIS DE SOUSA SILVA TURBANO(OAB: 29974/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO FLAVIO ALVES JENINGNS
ADVOGADO	ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA(OAB: 29702/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO FLAVIO ALVES JENINGNS
ADVOGADO	ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA(OAB: 29702/CE)
TESTEMUNHA	JOZÉ WILSON

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO ALVES JENINGNS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e23e8d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o(s) bloqueio(s) de ID "77963b8" no valor de R$ 35,42 (trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) em penhora. Notifique-se o(a) Reclamado(a) FRANCISCO FLAVIO ALVES JENINGNS, dando-lhe ciência.

Mantendo-se silente o(a) Executado(a), notifique-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários. Uma vez prestada a referida informação, libere-se em favor da parte autora os valores bloqueados nos ativos financeiros do réu através do convênio SISBAJUD e que se encontram na conta judicial junto ao Banco do Brasil, por meio de Alvará Judicial Eletrônico de Transferência, notificando-a após a devida confecção.

Comprovado o levantamento dos importes em favor do exequente, insira-se a restrição de circulação sobre os veículos descritos junto ao ID n° "3d38270" junto ao convênio RENAJUD.

Após, proceda-se à penhora e avaliação dos mencionados bens, devendo a Secretaria da Vara expedir Mandado e/ou Carta Precatória para tanto.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000348-14.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCA BENIGNA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
RECLAMADO	SPE9 GLOBAL OMEGAPAR VERDES VALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	BRUNO HABIB DE SANT ANNA REIS(OAB: 107240/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE9 GLOBAL OMEGAPAR VERDES VALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3333b3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial/híbrida formulado pelo parte reclamada SPE9 GLOBAL OMEGAPAR VERDES VALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A para participação de sua preposta.

Passo a análise.

Com o ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022, fica facultada a possibilidade da modalidade de AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS, QUE RESIDAM FORA DA JURISDIÇÃO DESTA UNIDADE.

Especificamente em relação à participação na audiência por videoconferência, caso partes, advogados(as) e testemunhas, que se encontrarem fora da jurisdição deste Juízo, lhes são facultados a oitiva mediante videoconferência, hipótese em que o interessado deve comparecer à Vara do Trabalho sede de seu domicílio (art. 4º §1º do ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022), DESDE QUE FAÇA O PEDIDO em tempo hábil e com antecedência mínima necessária à prática do ato (art.6º, ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG. Nº3 DE 08 DE JUNHO 2022).

Portanto, considerando que não há tempo hábil para proceder com o agendamento da audiência junto ao Sistema SISDOV junto à(s) Vara(s) do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ, haja vista não haver interstício mínimo entre o agendamento da audiência e a realização do feito; resolve-se:

O acesso do(a) advogado(a) por Videoconferência será levado em consideração a viabilidade técnica e conveniência do Juízo. (art.5º, §2º RESOLUÇÃO CNJ Nº 354/2020):

"Art. 5º § 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado."

Assim, considerando as dificuldades técnicas enfrentadas por este Juízo em audiências com acesso por videoconferência, devendo esta modalidade ser tratada como medida excepcionalíssima adotada apenas em prol das partes e testemunhas, desde que comprovadamente residentes fora da jurisdição, **MANTIDA A AUDIÊNCIA NA FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL** para **TODOS** os participantes, com exceção dos patronos da reclamada, pelas razões acima expostas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Urgência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000716-86.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	HYGOR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDREZA CORREIA RIBEIRO(OAB: 48367/CE)
ADVOGADO	JAYNE DE ALCANTARA BEZERRA(OAB: 45692/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HYGOR GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a51e51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência UNA na modalidade PRESENCIAL para o dia **05/06/2024 às 14:00h**, devendo as partes se dirigirem ao Fórum Trabalhista, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

Defiro o pedido da parte autora, requerido por meio da petição de Id n.º "027d8ec ". **Intime-se a testemunha indicada pela parte reclamante, o Sr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, por mandado, observando o meio telemático informando na manifestação supracitada.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

Dê ciência as partes acerca da audiência designada.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000466-53.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXEQUENTE	MARIA EDINILZA BARBOSA TAVARES
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)

ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDINILZA BARBOSA TAVARES
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2816394 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, constante ao ID n.º "5a87e37", bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*) notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000418-94.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	MIGUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ALVES DE SOUZA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c01f30 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, constante ao ID n.º "4ef0c6b", bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*) notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001219-44.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	KELLY EMANUELLE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOANA DARC LOURENCO DA SILVA(OAB: 18473/PB)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY EMANUELLE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3df8cc6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. opôs Embargos à Execução dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, deixo de apreciar a petição de Id n.º "60165ff " haja vista a oposição dos Embargos à Execução.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-91.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	INGRID LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO SIQUEIRA DE MORAES(OAB: 22187/CE)
RECLAMADO	DANIELE GABRIEL DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID LACERDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a4dfa5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão de ID n° "4aea322", notifique-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF da executada DANIELE GABRIEL DE SOUZA.

Uma vez prestada a referida informação, consulte-se através do CCS/SISBAJUD e SIMBA a existência de possível relação entre a empresa ODONTOCARE - CNPJ: 24.296.334/0001-12 e a executada DANIELE GABRIEL DE SOUZA.

Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para fins de deliberação sobre a petição da parte exequente anexa ao ID n° "7aa7822".

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000608-27.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	KAILANE ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO	PEDRO GREGORIO GOUVEIA(OAB: 37926/CE)
RECLAMADO	BRENO DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAILANE ALEXANDRE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edae55d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte reclamante por meio da petição de Id n.º "930e221".

Designo audiência UNA na modalidade PRESENCIAL para o dia **07/06/2024 09:00h**, devendo as partes se dirigirem ao Fórum Trabalhista, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

Dê ciência as partes acerca da audiência designada.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000335-49.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	ESTACIONAMENTO ZONA AZUL CARIRI EIRELI
RECLAMADO	ILSON IVO GOMES
RECLAMADO	BRUNO GUSTAVO SILVA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	YANA MARIA GRANGEIRO NUNES
ADVOGADO	JOSE NUNES DE ALENCAR(OAB: 11481/CE)
RECLAMADO	JACSON DOUGLAS CAMILO BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e64ab98 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via sistema SISBAJUD, restou exitosa, conforme certidão de Id n.º "01861f3".

Certifico, ainda, que a executada YANA MARIA GRANGEIRO NUNES, apresentou manifestação anexo ao Id n.º "2f61c6b".

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o(s) bloqueio(s) de ID "01861f3" no valor de R$ 4.345,93 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) e R$15,00 (quinze reais) em penhora. Notifique-se o(a)(s) Reclamado(a)(s) BRUNO GUSTAVO SILVA DO NASCIMENTO e YANA MARIA GRANGEIRO NUNES, dando-lhe ciência.

Sem prejuízo, notifique-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação às argumentações apresentadas pela executada YANA MARIA GRANGEIRO NUNES por meio da petição de Id n.º "2f61c6b".

Decorrido os prazo, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000335-49.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	ESTACIONAMENTO ZONA AZUL CARIRI EIRELI
RECLAMADO	ILSON IVO GOMES
RECLAMADO	BRUNO GUSTAVO SILVA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	YANA MARIA GRANGEIRO NUNES
ADVOGADO	JOSE NUNES DE ALENCAR(OAB: 11481/CE)
RECLAMADO	JACSON DOUGLAS CAMILO BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- YANA MARIA GRANGEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e64ab98 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via sistema SISBAJUD, restou exitosa, conforme certidão de Id n.º "01861f3".

Certifico, ainda, que a executada YANA MARIA GRANGEIRO NUNES, apresentou manifestação anexo ao Id n.º "2f61c6b". Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o(s) bloqueio(s) de ID "01861f3" no valor de R$ 4.345,93 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) e R$15,00 (quinze reais) em penhora. Notifique-se o(a)(s) Reclamado(a)(s) BRUNO GUSTAVO SILVA DO NASCIMENTO e YANA MARIA GRANGEIRO NUNES, dando-lhe ciência.

Sem prejuízo, notifique-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação às argumentações apresentadas pela executada YANA MARIA GRANGEIRO NUNES por meio da petição de Id n.º "2f61c6b".

Decorrido os prazo, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000419-79.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60ce0cf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pela empresa MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, constante ao ID n “44453d9”, bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a*

respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000493-36.2024.5.07.0027

REQUERENTE	CRISTIANE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LEITE CABRAL(OAB: 44811/CE)
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO(OAB: 44798/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
REQUERIDO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aae5396 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO opôs Embargos à Execução dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000426-71.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	JOSE AMAURY DANTAS SARAIVA
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMAURY DANTAS SARAIVA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72ec261 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, constante ao ID n.º "3f576ba", bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode*

decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001557-28.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	ANA CLEITE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE SILVA TORRES(OAB: 33241/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cd26bd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

O BANCO DO BRASIL SA apresentou comprovante de depósito judicial (Id n.º "536a160") para fins de garantir a execução, requerendo sua intimação para opor embargos.

Sobre o assunto, dispõe a CLT:

"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida noart. 835 da Lei no13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (…)

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação."

Tendo o executado, nos termos do artigo 884 da CLT, garantido a execução, tem o prazo de 5 dias para interpor embargos à execução.

Ressalte-se que a intimação do juízo para opor embargos no prazo legal só se faz necessário quando o executado não tem ciência da integral garantia do juízo, o que não é o caso, já que o executado apresentou depósito judicial para garantia total da execução.

No mais, o artigo 16 da Lei 6830/80, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, o prazo para oferecimento de embargos pelo executado deve ser contado "da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia".

No caso, depósito judicial foi juntado aos autos em 22/04/2024, o início do prazo legal (cinco dias) para apresentação dos embargos à execução deu-se em 23/04/2024 e findará em 29/04/2024.

Notifique-se a parte executada para ciência.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001338-05.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	PRISCILA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	MARCOS MACEDO LANDIM JUNIOR(OAB: 48195/CE)
ADVOGADO	BRUNO MACEDO LANDIM FERREIRA(OAB: 40505/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE OLIVEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d01a998 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta,resolvojulgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**PRISCILA DE OLIVEIRA BATISTA**condenando aReclamada **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**a pagar-lhe o seguinte título e valor: **indenização por danos moraisno valor de 10 (dez) vezes o último salário autoral.**Oficie-se à Procuradoria Geral Federal – PGF. Tudo de acordo com a fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% em favor do advogado da Reclamante. Honorários periciais a cargo da Reclamada.Custas, pela Reclamada, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo. Nada mais. Encerrou-se.
Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001338-05.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	PRISCILA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	MARCOS MACEDO LANDIM JUNIOR(OAB: 48195/CE)
ADVOGADO	BRUNO MACEDO LANDIM FERREIRA(OAB: 40505/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d01a998 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta,resolvojulgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**PRISCILA DE OLIVEIRA BATISTA**condenando aReclamada **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**a pagar-lhe o seguinte título e valor: **indenização por danos moraisno valor de 10 (dez) vezes o último salário autoral.**Oficie-se à Procuradoria Geral Federal – PGF. Tudo de acordo com a fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% em favor do advogado da Reclamante. Honorários periciais a cargo da Reclamada.Custas, pela Reclamada, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo. Nada mais. Encerrou-se.
Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000160-84.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	GRACIANA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
RECLAMADO	FJ DOS SANTOS DA SILVA BECKER - EPP
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIANA DANTAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24b1097 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial, *ex officio*,**DECLARO** a prescrição quinquenal para declarar extintas as verbas atinentes a lesões de direito anteriores a **31/01/2019**,**e no mérito,** resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por **GRACIANA DANTAS DOS SANTOS**para condenar a Reclamada**FJ DOS SANTOS DA SILVA**

BECKER - EPPa proceder a baixa na carteira digital autoral, fornecer-lhe as guias do seguro desemprego e a pagar-lhe os seguintes títulos e valores**:a) saldo de salário (janeiro/2024) – conforme à inicial; b) aviso prévio indenizado (51 dias); c) 13º salário proporcional (1/12); d) FGTS de todo o período contratual imprescrito, acrescido da indenização de 40%, devendo deduzir-se o valor das competências já depositadas na conta vinculada obreira do referido período nos autos (fls.30/35), sob pena de *bis in idem* e e) indenização por danos morais de uma remuneração do ofendido.**Tudo conforme fundamentação supra.Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado da Reclamante.Custas, pela Reclamada, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000160-84.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	GRACIANA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
RECLAMADO	FJ DOS SANTOS DA SILVA BECKER - EPP
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FJ DOS SANTOS DA SILVA BECKER - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24b1097 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial, *ex officio*,**DECLARO** a prescrição quinquenal para declarar extintas as verbas atinentes a lesões de direito anteriores a **31/01/2019**,**e no mérito,** resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por **GRACIANA DANTAS DOS SANTOS**para condenar a Reclamada**FJ DOS SANTOS DA SILVA BECKER - EPP**a proceder a baixa na carteira digital autoral, fornecer-lhe as guias do seguro desemprego e a pagar-lhe os seguintes títulos e valores**:a) saldo de salário (janeiro/2024) – conforme à inicial; b) aviso prévio indenizado (51 dias); c) 13º salário proporcional (1/12); d) FGTS de todo o período contratual imprescrito, acrescido da indenização de 40%, devendo deduzir-se o valor das competências já depositadas na conta vinculada obreira do referido período nos autos (fls.30/35), sob pena de *bis in idem* e e) indenização por danos morais de uma remuneração do ofendido.**Tudo conforme fundamentação supra.Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado da Reclamante.Custas, pela Reclamada, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001052-94.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	FRANCISCO FERNANDO LUCIANO
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
EXECUTADO	PRISMA VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERNANDO LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dda387 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas todas as diligências executivas realizadas por este Juízo, notifique-se o exeqüente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Ciência ao(à) exequente de que poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001613-51.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	HANNA VICTORIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	JOYCE CANDIDA MARINHEIRO CAVALCANTE SANTOS(OAB: 43691/CE)
ADVOGADO	EMILY SOLEDAD DE SIQUEIRA MIRANDA(OAB: 41361/CE)
RECLAMADO	JOSE CARLOS CIRYACO RODRIGUES SANTOS NETO
ADVOGADO	PAULO RENAN FELIX ALVES DE SOUSA(OAB: 30737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANNA VICTORIA PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c87e24 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID n° "3f36133", requerendo o que entender de direito.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação autoral, voltem-me os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001470-33.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	JOSE ERIVAN DA SILVA BENTO
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERIVAN DA SILVA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33d424f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do decisum, e considerando a determinação expressa na sentença de mérito, determino:

I - Notifique-se o autor para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias;

II - Apresentado a carteira profissional, notifique-se a 1ª reclamada MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME para efetuar as devidas anotações, no prazo de 05 dias, sob pena de suprimento judicial.

III - Em caso de inadimplemento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara providenciar as anotações devidas.

IV - Após a regularização da carteira profissional, expeça-se Alvará Judicial em favor do obreiro para fins de liberação de seus depósitos fundiários, bem como, expeça-se ofício para fins de habilitação da parte reclamante no programa seguro desemprego, desde que atendidos os demais requisitos legais, notificando-o após

a devida confecção.

V - Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos para fins de atualização do débito exequendo.

VI - Confeccionada a planilha de cálculos, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001150-22.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ZENITON OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE SILVA TORRES(OAB: 33241/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ZENITON OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08f3213 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o Alvará Judicial de ID n° "247deb4" já foi devidamente cumprido, indefiro o pedido da parte autora anexo ao ID n° "be7303c". Notifique-se o exequente dando-lhe ciência deste despacho e informando-lhe que caso seja de seu interesse, dirija-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pleiteando possível restituição do Imposto de Renda.

Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos para fins de atualização do quantum e, após, cite-se o(a) reclamado(a) para os fins previstos no art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000714-53.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO DA COSTA PAULINO
ADVOGADO	WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE)
ADVOGADO	ITALO RAMON DA SILVA LOPES(OAB: 40375/CE)
RECLAMADO	GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LYS RIBEIRO BOMFIM(OAB: 34299/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 324bebf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte executada anexo ao ID n° "dd7ac6c", para determinar que a Secretaria da Vara proceda a retenção e transferência para uma conta judicial à disposição deste Juízo, do valor exato de R$ 14.097,90 (quatorze mil e noventa e sete reais e

noventa centavos), devendo liberar em favor do réu, os valores sobejantes a este importe, através do próprio convênio SISBAJUD. Notifique-se a parte executada dando-lhe ciência deste despacho.

Com a anexação do extrato do convênio SISBAJUD, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001076-60.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO ALVES
ADVOGADO	SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS(OAB: 10661/BA)
ADVOGADO	LAYANA SUELLY SOUZA DA SILVA(OAB: 51946/BA)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO DANIEL RIBEIRO(OAB: 24148/PB)
ADVOGADO	JOAO BATISTA SOUSA JUNIOR(OAB: 1025/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f3c41 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração apresentados pela reclamante CARLOS ANTONIO ALVES, conforme ID n° “47f7117”, foram interpostos tempestivamente, posto que opostos em 18/04/2024.

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista que o acolhimento dos embargos implicará em efeito modificativo da sentença, seguindo o que dispõe o art. 897-A, parágrafo 2º, da CLT, notifique-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração, vinculado a este magistrado prolator da sentença de mérito, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução 56/2015, deste Egrégio TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001121-93.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	DEMOSTENES SILVA COELHO(OAB: 21705/CE)
RECLAMADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LORENA DULCETTI NEVES FRAIHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f44170b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a empresa COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ interpôs Agravo de Petição em face da sentença a qual julgou procedentes em parte seus Embargos à Execução, dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela parte executada, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001587-53.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	RAIMUNDO SILVINO DA SILVA
ADVOGADO	ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS(OAB: 13636/CE)
RECLAMADO	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS(OAB: 14929/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d844d31 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido da parte reclamante anexo ao ID n° "c12b183" quanto a oitiva do perito nomeado nos autos, por entender que suas respostas aos quesitos formulados pelas partes, mostram-se suficientes aos esclarecimentos deste juízo, nada impedindo que este Magistrado, oportunamente venha inquirir o expert, caso entenda necessário após a instrução processual. Notifique-se a parte autora dando-lhe ciência deste despacho.

DESIGNO audiência de **INSTRUÇÃO** completa do feito, ficando designado para tanto o dia **11/06/2024 às 10:00h**, que se realizará **EXCLUSIVAMENTE** na modalidade **PRESENCIAL**, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

As testemunhas nas quais as partes pretendem que este Juízo as notifiquem para comparecerem à respectiva audiência devem ser qualificadas por meio de petição em até 15 (quinze dias) úteis anteriores à audiência de instrução, sob pena dos mesmos efeitos acima já relatados.

Fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização audiência.

Notifiquem-se as partes.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001587-53.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	RAIMUNDO SILVINO DA SILVA
ADVOGADO	ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS(OAB: 13636/CE)
RECLAMADO	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS(OAB: 14929/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SILVINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d844d31 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido da parte reclamante anexo ao ID n° "c12b183" quanto a oitiva do perito nomeado nos autos, por entender que suas respostas aos quesitos formulados pelas partes, mostram-se suficientes aos esclarecimentos deste juízo, nada impedindo que este Magistrado, oportunamente venha inquirir o expert, caso entenda necessário após a instrução processual. Notifique-se a parte autora dando-lhe ciência deste despacho.

DESIGNO audiência de **INSTRUÇÃO** completa do feito, ficando designado para tanto o dia **11/06/2024 às 10:00h**, que se realizará **EXCLUSIVAMENTE** na modalidade **PRESENCIAL**, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

As testemunhas nas quais as partes pretendem que este Juízo as notifiquem para comparecerem à respectiva audiência devem ser qualificadas por meio de petição em até 15 (quinze dias) úteis anteriores à audiência de instrução, sob pena dos mesmos efeitos acima já relatados.

Fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização audiência.

Notifiquem-se as partes.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000012-15.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO THIAGO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	JOAO RIBEIRO COSTA NETO(OAB: 36580/CE)
RECLAMADO	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA
ADVOGADO	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(OAB: 19353/PE)
ADVOGADO	EDUARDO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 38018/PE)
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839/PE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 23877/PE)
ADVOGADO	RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO(OAB: 14177/PE)
ADVOGADO	JORGE TASSO DE SOUZA FILHO(OAB: 20746/PE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO CRUZEIRO LIMITADA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 23877/PE)
ADVOGADO	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(OAB: 19353/PE)
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839/PE)
ADVOGADO	RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO(OAB: 14177/PE)
RECLAMADO	JOSE PEDRO RODRIGUES ENCOMENDAS
TERCEIRO INTERESSADO	POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTO SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO CRUZEIRO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26bd34c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu o prazo estipulado na ata de conciliação para que o(a) reclamante denunciasse eventual descumprimento do acordo pelo(a) reclamado(a) sem que houvesse qualquer manifestação do(a) reclamante;

2) o(a) reclamado comprovou o recolhimento das custas processuais;

3) o(a) reclamado não comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária;

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CÍCERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, considero quitado o débito trabalhista.

Notifique-se o(a) reclamado(a) para comprovar os recolhimentos legais (R$ 651,82 - contribuição previdenciária) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Comprovado(s) o(s) recolhimento(s), registrem-se todos os valores para fins de e-Gestão e venham-me conclusos os autos para extinção da presente execução.

Não comprovado(s) o(s) recolhimento(s), autos conclusos, execute-

se.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000502-95.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65fc519 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Município de Barbalha apresentou contestação ao presente feito, dentro do prazo legal. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação de defesa do Município, recebo-a para todos os efeitos e em decorrência disso, notifique-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as preliminares de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando ciente que deve a parte reclamante apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Nesse mesmo prazo e na mesma peça deverá a parte autora apontar se tem interesse na prova oral.

Mantendo-se inerte os litigantes, e após o decurso do prazo acima concedido ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos, **decreto desde já, encerrada a instrução processual**, devendo ser novamente feita a conclusão dos autos para fins de julgamento de mérito da presente lide.

Caso algum dos litigantes deseje a produção de provas nos prazos já deferidos em contestação e em réplica, designe-se audiência incluindo-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as advertências legais de praxe.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000531-48.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	VIVIANNE FERNANDES GALVAO
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANNE FERNANDES GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d76a7d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Município de Barbalha apresentou contestação ao presente feito, dentro do prazo legal. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação de defesa do Município, recebo-a para todos os efeitos e em decorrência disso, notifique-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as preliminares de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando ciente que deve a parte reclamante apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Nesse mesmo prazo e na mesma peça deverá a parte autora apontar se tem interesse na prova oral.

Mantendo-se inerte os litigantes, e após o decurso do prazo acima concedido ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos, **decreto desde já, encerrada a instrução processual**, devendo ser novamente feita a conclusão dos autos para fins de julgamento de mérito da presente lide.

Caso algum dos litigantes deseje a produção de provas nos prazos

já deferidos em contestação e em réplica, designe-se audiência incluindo-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as advertências legais de praxe.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000510-72.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCA LUCIVANIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUCIVANIA DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0431e92 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Município de Barbalha apresentou contestação ao presente feito, dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação de defesa do Município, recebo-a para todos os efeitos e em decorrência disso, notifique-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as preliminares de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando ciente que deve a parte reclamante apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Nesse mesmo prazo e na mesma peça deverá a parte autora apontar se tem interesse na prova oral.

Mantendo-se inerte os litigantes, e após o decurso do prazo acima concedido ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos, **decreto desde já, encerrada a instrução processual**, devendo ser novamente feita a conclusão dos autos para fins de julgamento de mérito da presente lide.

Caso algum dos litigantes deseje a produção de provas nos prazos já deferidos em contestação e em réplica, designe-se audiência incluindo-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as advertências legais de praxe.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000623-23.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA VERALUCIA MARTINS BARROS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VERALUCIA MARTINS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5cb93f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Município de Barbalha apresentou contestação ao presente feito, dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação de defesa do Município, recebo-a para todos os efeitos e em decorrência disso, notifique-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as preliminares de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando ciente que deve a parte reclamante apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Nesse mesmo prazo e na mesma peça deverá a parte autora apontar se tem interesse na prova oral.

Mantendo-se inerte os litigantes, e após o decurso do prazo acima concedido ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos, **decreto desde já, encerrada a instrução processual**, devendo ser novamente feita a conclusão dos autos para fins de julgamento de mérito da presente lide.

Caso algum dos litigantes deseje a produção de provas nos prazos já deferidos em contestação e em réplica, designe-se audiência incluindo-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as advertências legais de praxe.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000572-15.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXEQUENTE	CLAUDIONOR DE SOUZA DEDES
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR DE SOUZA DEDES
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e6e615 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, bem como o disposto no art. 9° e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*) notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001544-19.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	JOSE CLAIRTON DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECLAMADO	J S B DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J S B DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), J S B DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 55.905,59**, atualizado até 04/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-

JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e SERASA**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001281-55.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	DIOGENES SANTOS DUARTE
ADVOGADO	MARIA LUCIA CAJU(OAB: 41956/CE)
ADVOGADO	THOMAS EDSON ALVES DE SOUZA(OAB: 38715/CE)
RECLAMADO	SEGURANCA E VIGILANCIA CAO DE GUARDA LTDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA(OAB: 22918/BA)
PERITO	IDELFONSO OLIVEIRA CHAVES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURANCA E VIGILANCIA CAO DE GUARDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SEGURANCA E VIGILANCIA CAO DE GUARDA LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da confecção da Planilha de Cálculos de ID "c65e320".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001281-55.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	DIOGENES SANTOS DUARTE
ADVOGADO	MARIA LUCIA CAJU(OAB: 41956/CE)
ADVOGADO	THOMAS EDSON ALVES DE SOUZA(OAB: 38715/CE)
RECLAMADO	SEGURANCA E VIGILANCIA CAO DE GUARDA LTDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA(OAB: 22918/BA)
PERITO	IDELFONSO OLIVEIRA CHAVES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES SANTOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIOGENES SANTOS DUARTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da confecção da Planilha de Cálculos de ID "c65e320".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000018-17.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA ZENIELE DE LIMA
ADVOGADO	ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE)
RECLAMADO	GALPAO KARIRI BARES E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZENIELE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ZENIELE DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0001945-18.2023.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e81022 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, deferindo o pedido da parte embargante para fins de suprir a omissão

apontada e reconhecer que não são devidos os reflexos do FGTS sobre o RSR, nos termos da fundamentação *supra*.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de correção do cômputo autoral, conforme balizas delineadas na presente decisão, bem como da decisão de Id n.º "ad7976d".

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001945-18.2023.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e81022 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, deferindo o pedido da parte embargante para fins de suprir a omissão apontada e reconhecer que não são devidos os reflexos do FGTS sobre o RSR, nos termos da fundamentação *supra*.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de correção do cômputo autoral, conforme balizas delineadas na presente decisão, bem como da decisão de Id n.º "ad7976d".

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000690-22.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	RENATA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENATA ALVES DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem seus dados bancários.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Feito com a colaboração da estagiária Jennifer Alves de Souza Leão.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001150-22.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ZENITON OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE SILVA TORRES(OAB: 33241/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ZENITON OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c528671 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro em parte o pedido da parte exequente anexo ao ID n° "70a6245". para determinar que a Secretaria da Vara libere-se em favor do exequente os depósitos recursais de ID n° "n° “96e532f”, “9c80e9e” e “c4c5280”, através de Alvará Judicial, notificando-o após a devida confecção.

Os importes deverão ser transferidos para a conta bancária informada na peça de ID n° "70a6245".

Indefiro o pedido da parte exequente quanto a possível isenção do Imposto de Renda, haja vista que os valores, neste momento processual, serão disponibilizados ao autor de forma líquida. Notifique-se o exequente dando-lhe ciência deste despacho.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao setor de cálculos para fins de atualização do quantum e, após, cite-se o(a) reclamado(a) para os fins previstos no art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001908-58.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	REGILANIA MARIA ALVINO LIMA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGILANIA MARIA ALVINO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c01bcf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante apresentou manifestação à defesa dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que há pedido de adicional de insalubridade na exordial, entendo ser necessário a realização de perícia e nomeio, o Engenheiro em Segurança do Trabalho, VALDEMI MARCELINO FERREIRA para a realização de perícia técnica, devendo averiguar as condições de trabalho exercidas pelo reclamante, verificando por conseguinte se o ambiente é insalubre.

Notifique-se o mencionado perito, via postal ou por e-mail, acerca de sua designação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua notificação (art. 465 do Código de Processo Civil - CPC), devendo o referido profissional informar a esta Secretaria o local, o dia e a hora em que se realizará a perícia (art. 474 do CPC), através de petição dirigida a este Juízo, com antecedência mínima de 15 dias, a fim de permitir

a notificação das partes.

Fica o(a) Sr(a). Perito(a) ciente de que tem o dever de cumprir o ofício, no prazo fixado, empregando toda a sua diligência, salvo recusa, mediante apresentação de motivo legítimo, no prazo legal, esclarecendo-se, desde logo, que se deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado, sem motivo legítimo, este Juízo ficará autorizado a comunicar a ocorrência à respectiva entidade profissional e ainda impor-lhe multa, na forma disposta no § 1° do art. 468 do CPC.

Por ocasião da realização do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, valer-se de apuração própria e específica através de exames necessários valendo-se do emprego de aparelhos específicos e devidamente identificados no Laudo Pericial, caso utilizados.

Notifiquem-se as partes de que a apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos (se assim o desejarem) e a arguição de impedimento ou a suspeição do perito, deverá ser providenciada em até 15 dias, prazo comum e preclusivo (Art. 465, do CPC).

Intimem-se as partes e seus patronos (esses via DEJT), com antecedência, informando o local, o dia e a hora em que se realizará a perícia, competindo aos litigantes repassar tais informações aos respectivos assistentes técnicos porventura indicados.

Aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo pericial, ocasião em que a Secretaria deverá dar vistas às partes e seus patronos (esses via DEJT), pelo **prazo comum de 5 (cinco) dias** (art. 852-H, § 6º, da CLT), devendo, no mesmo lapso temporal informarem se detém interesse na produção de outras provas em audiência.

Mantendo-se inerte os litigantes, **decreto desde já, encerrada a instrução processual**, devendo ser novamente feita a conclusão dos autos para fins de julgamento de mérito da presente lide.

Caso algum dos litigantes deseje a produção de provas, designe-se audiência incluindo-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as advertências legais de praxe.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000422-38.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOS ANTONIO DE MATOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem seus dados bancários, bem como se renuncia ao crédito excedente ao valor do maior benefício da previdência social de maneira a permitir o processamento da execução através de RPV.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Feito com a colaboração da estagiária Alanys Nadine Oliveira Brandão

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0001494-24.2022.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA WANEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA WANEIDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA WANEIDE DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:180f45c e comprovante(s) #id:456e290 de crédito em favor de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001071-37.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO NICOLAU DOS ANJOS
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO NICOLAU DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO NICOLAU DOS ANJOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:cbb4819 e comprovante(s) #id:c55bc6e de crédito em favor de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000119-25.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCA CARNEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	DEMOSTENES SILVA COELHO(OAB: 21705/CE)
RECLAMADO	BALNEARIO DO CALDAS S/A
ADVOGADO	ANDEISE SILVA FARIAS NOGUEIRA(OAB: 35332/CE)
ADVOGADO	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 20787/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA CARNEIRO DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA CARNEIRO DE ALENCAR , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:2bae442 e comprovante(s) #id:8121894 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000501-47.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	VICENCIA PAULA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENCIA PAULA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VICENCIA PAULA DA SILVA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:b7a545c e comprovante(s) #id:92e5b14 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001539-65.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	MARCELA APARECIDA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMANTE	VIVIANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMANTE	ALLINE DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMANTE	ELIENE MARIA DA CONCEICAO GABRIEL
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMANTE	MARIA LUCIANA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:9dcd470 , #id:69d4fac , #id:f424fec , #id:c207d8a , #id:bbae33c e #id:bef8077 e comprovante(s) #id:137fde8 de crédito em favor do(s) Substituído(s): ELIENE MARIA DA CONCEICAO GABRIEL, MARIA LUCIANA RIBEIRO ALVES , VIVIANE VIEIRA DOS SANTOS, ALLINE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MARCELA APARECIDA DA SILVA SOUSA e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001062-41.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	CICERO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO ANTONIO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:07f5d41 e comprovante(s) #id:fb204b8 , de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000987-29.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LINDICACIA SARAIVA DE SOUSA DE SA BARRETO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXEQUENTE	ALEXANDRE EVILASIO DE SA BARRETO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE EVILASIO DE SA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXANDRE EVILASIO DE SA BARRETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:98eb357 e comprovante(s) #id:cf77d0f de crédito em favor de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000163-39.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIO COSME DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	ERIKA VALENCIO PESSOA(OAB: 37759/CE)
RECLAMADO	COSTA BRASIL LOGISTICA II LTDA.
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO COSME DE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO COSME DE ARAUJO SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: **ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO**

Data e horário da perícia: **20/05/2024, às 09h30min**

Local da realização: **Fórum Trabalhista da Região do Cariri, localizado na Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte/CE.**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Ciente o (a) Reclamante que deve chegar com 15 minutos de antecedência, portando seu RG e CTPS.

Feito com a colaboração da estagiária Jennifer Alves de Souza Leão.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000163-39.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIO COSME DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	ERIKA VALENCIO PESSOA(OAB: 37759/CE)
RECLAMADO	COSTA BRASIL LOGISTICA II LTDA.
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA BRASIL LOGISTICA II LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COSTA BRASIL LOGISTICA II LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: **ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO**

Data e horário da perícia: **20/05/2024, às 09h30min**

Local da realização: **Fórum Trabalhista da Região do Cariri, localizado na Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte/CE.**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Ciente o (a) Reclamante que deve chegar com 15 minutos de antecedência, portando seu RG e CTPS.

Feito com a colaboração da estagiária Jennifer Alves de Souza Leão.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000221-42.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: **VALDEMI MARCELINO FERREIRA**

Data e horário da perícia: **24/05/2024, às 09h00min**

Local da realização: **Prefeitura Municipal de Missão Velha, localizada na Rua Santos Dumont, 64, Centro, Missão Velha/CE**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Ciente o (a) Reclamante que deve chegar com 15 minutos de antecedência, portando seu RG e CTPS.

Feito com a colaboração da estagiária Jennifer Alves de Souza Leão.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000408-84.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: **VALDEMI MARCELINO FERREIRA**

Data e horário da perícia: **24/05/2024, às 08h00min**

Local da realização: **Escola Municipal Maria Linhares Sampaio, localizado no Sítio Barro Vermelho**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Ciente o (a) Reclamante que deve chegar com 15 minutos de antecedência, portando seu RG e CTPS.

Feito com a colaboração da estagiária Jennifer Alves de Souza Leão.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000572-83.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA EDILANIA GONCALVES LIMA
ADVOGADO	JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDILANIA GONCALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA EDILANIA GONCALVES LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:3985461 e #id:f250838 e comprovante(s) #id:1652d8a de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000329-42.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA LUCIA GOMES MARQUES
ADVOGADO	JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA GOMES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LUCIA GOMES MARQUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:b43cda6 e comprovante(s) #id:1b139e1 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000718-56.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO JUCELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGEANA CUNHA SOUSA(OAB: 43128/CE)
RECLAMADO	PILAR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUCELIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JUCELIO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/06/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000081-08.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	WILLDER DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLDER DE OLIVEIRA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3308254 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista ajuizada por **WILLDER DE OLIVEIRA FREIRE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Tudo nos termos da Fundamentação supra. Defiro ao Autor a gratuidade de justiça. Defiro honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da Ré no percentual fixado de 5% sobre o valor da causa, dispensados. Custas pelo Autor sobre o valor da causa de R$ 171.072,91, no importe de R$ 3.421,46, dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001911-43.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	THAMIRES FELIX DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	REALIZA GESTAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)
RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b373fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de inépcia à inicial, e **no mérito**, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por **THAMIRES FELIX DA SILVA** para condenar, **solidariamente**, as Reclamadas **REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA, REALIZA GESTAO E SERVICOS LTDA e REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME**a pagarem-lhe os seguintes títulos e valores:**a) salários retidos (janeiro a junho/2023); b) saldo de salário (10 dias); c) aviso prévio indenizado (33 dias); d) 13º salário proporcional (7/12); e)férias proporcionais (11/12) + 1/3; f) férias integrais simples 2021/2022 + 1/3; g) FGTS das competências faltantes de setembro/2022 a julho/2023, acrescido da indenização de 40% de toda contratualidade e h) multa do art. 477, CLT**. Tudo nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado da Reclamante.Custas, pelas Reclamadas sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante da sentença. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001911-43.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	THAMIRES FELIX DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	REALIZA GESTAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)
RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b373fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de inépcia à inicial, e **no mérito**, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por **THAMIRES FELIX DA SILVA** para condenar, **solidariamente**, as Reclamadas **REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA, REALIZA GESTAO E SERVICOS LTDA e REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME**a pagarem-lhe os seguintes títulos e valores:**a) salários retidos (janeiro a junho/2023); b) saldo de salário (10 dias); c) aviso prévio indenizado (33 dias); d) 13º salário proporcional (7/12); e)férias proporcionais (11/12) + 1/3; f) férias integrais simples 2021/2022 + 1/3; g) FGTS das competências faltantes de setembro/2022 a julho/2023, acrescido da indenização de 40% de toda contratualidade e h) multa do art. 477, CLT**. Tudo nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado da Reclamante.Custas, pelas Reclamadas sobre o valor

exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante da sentença. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000757-24.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO AGUAS DO CARIRI
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECLAMADO	RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1305a2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA**em face de**RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI E CONSÓRCIO ÁGUAS DO CARIRI**, condenando-as **solidariamente** apagar-lhe os seguintes títulos e valores: **multa do art. 477, CLT e multa normativa.**Atualização monetária nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação.Custas, pelas Reclamadas, de 2% sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000757-24.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO AGUAS DO CARIRI
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECLAMADO	RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGUAS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1305a2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA**em face de**RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI E CONSÓRCIO ÁGUAS DO CARIRI**, condenando-as **solidariamente** apagar-lhe os seguintes títulos e valores: **multa do art. 477, CLT e multa normativa.**Atualização monetária nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação.Custas, pelas Reclamadas, de 2% sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante do julgado. Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000536-70.2024.5.07.0027

REQUERENTE	JOSE EDINALDO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	ITALO RAMON DA SILVA LOPES(OAB: 40375/CE)
ADVOGADO	WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE)
REQUERIDO	FS CALCADOS LTDA-ME - EPP
REQUERIDO	C R DA SILVA VIEIRA COMERCIO DE ALUMNIO
REQUERIDO	FLAVIO BEZERRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO	FS COMBUSTIVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDINALDO DO NASCIMENTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EDINALDO DO NASCIMENTO GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta SNIPER, requerendo o que entender de direito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Feito com a colaboração da estagiária Jennifer Alves de Souza Leão.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000260-39.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA TANIA DA FONSECA LIMA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MACEDO(OAB: 22360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TANIA DA FONSECA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3448bad proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Município de Barbalha apresentou contestação ao presente feito, dentro do prazo legal. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação de defesa do Município, recebo-a para todos os efeitos e em decorrência disso, notifique-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as preliminares de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando ciente que deve a parte reclamante apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Nesse mesmo prazo e na mesma peça deverá a parte autora apontar se tem interesse na prova oral.

Mantendo-se inerte os litigantes, e após o decurso do prazo acima concedido ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos, **decreto desde já, encerrada a instrução processual**, devendo ser novamente feita a conclusão dos autos para fins de julgamento de mérito da presente lide.

Caso algum dos litigantes deseje a produção de provas nos prazos já deferidos em contestação e em réplica, designe-se audiência incluindo-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as advertências legais de praxe.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000503-50.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	RONALDO VENANCIO MONTEIRO ALENCAR
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR(OAB: 25686/CE)
ADVOGADO	DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO(OAB: 15952/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATO
ADVOGADO	JOAO RICARDO ARRAIS DO NASCIMENTO(OAB: 18714/CE)
RECLAMADO	WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO VENANCIO MONTEIRO ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38446d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido da parte reclamante anexo ao ID n° "0333615", ante a exiguidade do prazo até a realização da audiência designada neste feito em 30/04/2024, de modo que ainda caso seu pleito fosse deferido, quanto a notificação da empresa WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - ME, por Oficial de Justiça, fatalmente haveria nulidade processual por infringência do art. 841 da CLT. Notifique-se a parte reclamante dando-lhe ciência do presente despacho.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada no presente feito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001253-19.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	VALDINHO SILVINO DAVI
ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
RECLAMADO	ENCALSO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
RECLAMADO	AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINHO SILVINO DAVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e0b5ca proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da reclamada CONSÓRCIO VOA NORDESTE por meio da petição de Id n.º "e121139" informa a renúncia ao mandato aos poderes outrora outorgados.

Certifico, ainda, que a renúncia encontram-se devidamente formalizada conforme documento juntado aos autos de Id n.º "3d68ba9".

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CÍCERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, trata-se de apreciação à informação da patronesse da reclamada CONSÓRCIO VOA NORDESTE, informando Renúncia de Procuração para representá-la nos presentes autos.

Sobre o tema, dispõe o art. 112 do CPC/2015 nos seguintes termos:

"Art. 112. *O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.*

§ 1º *Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.*

§ 2º *Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte*

continuar representada por outro, apesar da renúncia."

Diante da documentação anexa ao Id n.º "3d68ba9", verifica-se que a advogada da empresa reclamada foi comunicada quanto a renúncia em 19/03/2024.

Sem prejuízo processual.

Isto posto, diante da renuncia da advogada em comento, DETERMINO à Secretaria para que:

a) proceda-se a exclusão no processo do cadastro a advogada renunciante, o que se realiza neste ato;

b) notifique-se, via postal, a reclamada CONSÓRCIO VOA NORDESTE para constituição de novos causídicos;

Ato contínuo, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID n° "e2f98ed" protocolada pelas empresas AZEVEDO & TRAVASSOS S/A e ENCALSO CONSTRUCOES LTDA.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação autoral, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001074-22.2022.5.07.0027

EXEQUENTE	WELLINGTON DE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA(OAB: 428097/SP)
EXECUTADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71622df proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ requereu a dilação do prazo para pagamento da execução (ID n° “e8ec559”).

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CÍCERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de ID n° “e8ec559” de dilação de prazo, tendo em vista que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é o disposto na CLT. Ademais, a parte reclamada não comprovou nos autos que já efetuou a solicitação de pagamento.

Notifique-se o executado do presente despacho.

Defiro o pedido da parte exequente anexo ao ID n° "9c03961" para determinar que se realize tentativa de bloqueio de créditos de titularidade do executado através do Sistema SISBAJUD. Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, e notifique-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000214-84.2023.5.07.0027

EXEQUENTE	CATIANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
EXECUTADO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d81dd0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAUDE E EDUCAÇÃO para efetuar as devidas anotações, na CTPS digital da obreira, no prazo de 05 dias, sob pena de suprimento judicial.

Em caso de inadimplemento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara providenciar as anotações devidas.

Após a regularização da carteira profissional, ou decorrido o prazo com inércia do autor, remetam-se os autos para liquidação do decisum.

Confeccionada a planilha de cálculos, notifique-se a empresa ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAUDE E EDUCAÇÃO para efetuar o pagamento apurados, sob pena de prosseguimento da execução.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000932-18.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ISRAEL DANTAS PAGEU
ADVOGADO	ELIAS DA SILVA FELIX(OAB: 42798/CE)
RECLAMADO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ISRAEL DANTAS PAGEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef168c0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO opôs Embargos à Execução dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, e no prazo legal, impugná-los.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000330-56.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	LENE FELIX VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MACEDO(OAB: 22360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENE FELIX VIEIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c9d418 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Município de Barbalha apresentou contestação ao presente feito, dentro do prazo legal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação de defesa do Município, recebo-a para todos os efeitos e em decorrência disso, notifique-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as preliminares de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando ciente que deve a parte reclamante apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Nesse mesmo prazo e na mesma peça deverá a parte autora apontar se tem interesse na prova oral.

Mantendo-se inerte os litigantes, e após o decurso do prazo acima concedido ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos, **decreto desde já, encerrada a instrução processual**, devendo ser novamente feita a conclusão dos autos para fins de julgamento de mérito da presente lide.

Caso algum dos litigantes deseje a produção de provas nos prazos já deferidos em contestação e em réplica, designe-se audiência incluindo-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as advertências legais de praxe.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001031-51.2023.5.07.0027

REQUERENTE	MARIA SALETE GOMES LANDIM SILVA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SALETE GOMES LANDIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 161cdc5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA**, nos termos da fundamentação supra, para determinar a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, devendo a Contadoria do Juízo aplicar o índice IPCA-E até o dia 09/12/2021 e posteriormente a isto a Taxa Selic até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Custas processuais de R$ 44,26 pela parte embargante isentas.

Notifiquem-se as partes da presente sentença.

Expedientes necessários.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001341-57.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	EDILANIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WELLINGTON VIEIRA VAZ JUNIOR(OAB: 38788/CE)
RECLAMADO	HELEN CRISTINE DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO	ANDRESSA VASCONCELOS DEZINCOURT(OAB: 32529/PA)
ADVOGADO	LIVIANE CRUZ LANDIM(OAB: 48381/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN CRISTINE DE ALMEIDA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd64ba proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada protocolou a petição de ID n° “ebcac9a” apresentando minuta de acordo celebrado com a parte adversa e a qual se compromete a pagar ao(a) autor(a) o valor total de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), sendo R$ 1.400,00 para o reclamante e R$ 600,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico, ainda, que a referida minuta não se encontra-se subscrita pelas partes.

Certifico, por fim, que provocadas as partes para subscreverem de próprio punho a minuta de avença de ID n° "ebcac9a", a parte reclamante protocolou a peça de ID n° "833e956".

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a minuta de avença de ID n° "833e956", haja vista as assinaturas apostas na proposta de acordo tratarem-se de "prints" não possuindo qualquer validade oficial não possuindo, outrossim a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Notifiquem -se as partes dando-lhes ciência deste despacho.

Notifique-se o advogado da parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos, que procedeu a transferência do valor de R$ 1.400,00 em favor do seu constituinte, no caso a Srª EDILANIA GONÇALVES DA SILVA.

Não comprovada a transferência, inclua-se o feito em pauta de conciliação em execução, notificando-se após os litigantes.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001341-57.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	EDILANIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WELLINGTON VIEIRA VAZ JUNIOR(OAB: 38788/CE)
RECLAMADO	HELEN CRISTINE DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO	ANDRESSA VASCONCELOS DEZINCOURT(OAB: 32529/PA)
ADVOGADO	LIVIANE CRUZ LANDIM(OAB: 48381/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILANIA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd64ba proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada protocolou a petição de ID n° “ebcac9a” apresentando minuta de acordo celebrado com a parte adversa e a qual se compromete a pagar ao(a) autor(a) o valor total de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), sendo R$ 1.400,00 para o reclamante e R$ 600,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico, ainda, que a referida minuta não se encontra-se subscrita pelas partes.

Certifico, por fim, que provocadas as partes para subscreverem de próprio punho a minuta de avença de ID n° "ebcac9a", a parte reclamante protocolou a peça de ID n° "833e956".

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a minuta de avença de ID n° "833e956", haja vista as assinaturas apostas na proposta de acordo tratarem-se de "prints" não possuindo qualquer validade oficial não possuindo, outrossim a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Notifiquem -se as partes dando-lhes ciência deste despacho.

Notifique-se o advogado da parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos, que procedeu a transferência do valor de R$ 1.400,00 em favor do seu constituinte, no caso a Srª EDILANIA GONÇALVES DA SILVA.

Não comprovada a transferência, inclua-se o feito em pauta de conciliação em execução, notificando-se após os litigantes.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000684-81.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	LEOMAR PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	INCAR INDUSTRIA CEARENSE DE ARAMADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR PEREIRA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1cc3c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando detidamente os autos verifiquei a ausência de juntada de documentos indispensáveis para propositura da ação, qual seja o Número de

Inscrição do Trabalhador – NIT.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CÍCERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante de certidão supra e, considerando o disposto no art. 20 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, DETERMINO:

I – Retire-se o feito de pauta.

II - Notifique-se a parte reclamante para juntar aos autos o Número de Inscrição do Trabalhador – NIT, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 321, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Regularizada a representação, inclua-se o feito em pauta notificando-se as partes acerca da audiência designada.

IV - Não apresentado o documento, voltem os autos conclusos para fins de extinção.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000719-41.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	JADERSON CABRAL DE ANDRADE
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	SANTA CECILIA TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON CABRAL DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e185b3c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante, em sua petição inicial requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022; **INDEFIRO** o pedido da parte Autora em sua exordial no que concerne à tramitação do presente feito na modalidade do “Juízo 100% digital”, haja vista que esta Vara do Trabalho não está inserida na referida modalidade. Reautue-se o presente feito, desta feita, retirando ele do Juízo 100% digital.

Designo audiência **UNA na modalidade PRESENCIAL para o dia 06/06/2024 às 09:00 horas,** devendo as partes se dirigirem ao Fórum Trabalhista, ocasião em que, se necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, e ouvidas todas as testemunhas, devendo os litigantes apresentá-las espontaneamente, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e encerramento da prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho)**,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

Dê ciência as partes acerca da audiência designada, devendo a reclamada ser notificada por meio de oficial de justiça.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000897-84.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	FRANCISCA PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PEREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 964f81e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram redistribuídos por sorteio.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

Notifique-se o Município demandado, via MANDADO, no prazo de 16 dias, para manifestar-se sobre a presente ação, bem como dos cálculos que a instruem.

Apresentada **impugnação,** remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Vara para análise.

Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000904-76.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	FRANCISCO ARNALDO TAVARES GRANGEIRO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARNALDO TAVARES GRANGEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2929af5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram redistribuídos por sorteio.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

Notifique-se o Município demandado, via MANDADO, no prazo de 16 dias, para manifestar-se sobre a presente ação, bem como dos cálculos que a instruem.

Apresentada **impugnação,** remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Vara para análise.

Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000898-69.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA DAS GRACAS MESSIAS
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcd34ad proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram redistribuídos por sorteio.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

Notifique-se o Município demandado, via MANDADO, no prazo de 16 dias, para manifestar-se sobre a presente ação, bem como dos cálculos que a instruem.

Apresentada **impugnação,** remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Vara para análise.

Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001052-94.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	FRANCISCO FERNANDO LUCIANO
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
EXECUTADO	PRISMA VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERNANDO LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c501d34 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido da parte exequente anexo ao ID n° "3032890" haja vista a inexistência de valores à disposição deste Juízo e vinculados ao presente feito. Notifique-se a parte exequente.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido a parte autora para, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Ciência ao(à) exequente de que poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000911-68.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA LUCILEIDE DANTAS
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCILEIDE DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d177fe2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram redistribuídos por sorteio.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

Notifique-se o Município demandado, via MANDADO, no prazo de 16 dias, para manifestar-se sobre a presente ação, bem como dos cálculos que a instruem.

Apresentada **impugnação,** remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Vara para análise.

Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000912-53.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA LEONIDAS DO CARMO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LEONIDAS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec98af proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram redistribuídos por sorteio.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

Notifique-se o Município demandado, via MANDADO, no prazo de 16 dias, para manifestar-se sobre a presente ação, bem como dos cálculos que a instruem.

Apresentada **impugnação,** remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Vara para análise.

Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

Edital

Processo Nº ACC-0000661-40.2021.5.07.0028

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
RÉU	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RÉU	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, ficam os trabalhadores empregados da MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, substituídos, na ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS CONDOMÍNIOS, E LIMPEZA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE, cientificados de que deverão se apresentar e promover, no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação do presente edital, a execução individual perante o Juízo Trabalhista, portando cópia dos documentos que comprovem suas alegações de serem credores das verbas trabalhistas deferidas na Ação 0000661-40.2021.5.07.0028.

"Certifico, para os devidos fins, que o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS CONDOMÍNIOS, E LIMPEZA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE**, na condição de substituto processual de sua categoria profissional, ajuizou AÇÃO CIVIL COLETIVA, em 17/06/2021, a qual fora distribuída para este Juízo, sob o nº 0000661-40.2021.5.07.0028, contra **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA eMUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE,** pleiteando, em síntese, o pagamento/recolhimento dos valores de FGTS em atraso de todos os substituídos, prestadores de serviços da 1ª reclamada, do período de maio de 2020 a dezembro de 2020.

As reclamadas apresentaram as contestações de IDs 47f275a e 53cae8b, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o Sindicato autor apresentou réplica de ID 6ae5149.

Em **sentença de ID 575e2af**, a 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgou *"**TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO** em face de **MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME e MUNICÍPIO DO JUAZEIRO DO NORTE**, para condená-los, sendo o 2º reclamado subsidiariamente, a efetuar os recolhimentos de todos os valores devidos à título de FGTS dos substituídos indicados no rol de 1f9dc24, do período de maio a dezembro de 2020."* Outrossim, estabeleceu *"honorários de sucumbência devidos pelos reclamados fixados em 10% sobre o valor a ser apurado do crédito integral dos substituídos"*.

Ademais, ficou estabelecido o seguinte: ***"Com esteio no art. 497 do CPC, e considerando o Poder Geral de Cautela inerente ao exercício da função jurisdicional, concedo a tutela cautelar para determinar que o Município do Juazeiro do Norte retenha faturas pendentes da 1a reclamada e deposite em juízo o valor de R$ 239.506,58 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo Gestor Municipal, e adoção de outras medidas coercitivas para fins de cumprimento.***

Liquidação por cálculos, devendo ser aplicado os percentuais de correção monetária e juros estabelecidos na Lei que regula o FGTS (8.036/1990).

Deverá ser observado as competências em aberto mês a mês do FGTS dos substituídos, através de comprovação dos débitos através dos extratos das contas vinculadas, tudo a ser efetivado na fase de liquidação"*.*

Inconformada, a primeira reclamada opôs embargos de declaração de ID 82c3f05.

Em 25/05/2022, foi proferida sentença nos seguintes termos: *"ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para modificar a fundamentação e excluir a declaração de revelia da reclamada principal, mantendo o restante da sentença em todos os seus termos"*.

Em 02/06/2022, a primeira reclamada opôs, novamente, embargos de declaração de ID b488ee8, os quais foram conhecidos e improvidos mediante sentença de ID 07714d7.

Em 06/02/2023, o município reclamado interpôs recurso ordinário de ID 959b785.

Em 08/03/2023, foi juntado o parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT) pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário do ente público.

Em 29/09/2023, acórdão de ID 0e0b2a6 proferido nos seguintes termos: *"**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade subsidiária do referido tomador de serviços".*

Em 17/11/2023, certidão de que não houve manifestação contra a decisão exarada (Id d5a1f83). Nesta mesma data, remessa dos autos à Vara de origem.

Trânsito em julgado em 10/11/2023, conforme certidão de Id d14cf5e.

Certifico, por fim, que, em 04/04/2024, foi proferida sentença de ID 091f948, constando as seguintes determinações:

"1) Notifique-se o Sindicato autor, dando-lhe ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá ocorrer de maneira individualizada, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução individuais, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº

8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios;

2) Expeça-se a Secretaria da Vara certidão de inteiro teor do decisum, bem como do trânsito em julgado para ser disponibilizada aos substituídos processuais beneficiados título judicial hábil à liquidação individual do direito genericamente reconhecido nestes autos;

3) Nos termos do art. 94 do CDC, que seja publicado o inteiro teor da certidão indicada no item imediatamente anterior, bem como deste despacho via edital no DEJT, bem como neste Fórum Trabalhista da Região do Cariri, e sede do Sindicato autor para habilitação dos trabalhadores e/ou sucessores e posterior liquidação individual da execução, aplicando-se analogicamente o art. 103, § 3° do mesmo Código de Defesa do Consumidor.

No edital a ser confeccionado deverá constar, outrossim, que os trabalhadores beneficiados deverão se apresentar e promover, no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação do mesmo, a liquidação individual perante este Juízo Trabalhista, portando cópia dos documentos que comprovem suas alegações de serem credores das verbas trabalhistas deferidas na presente Ação.

4) Cumpridas as determinações supra e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo".

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

HANNA LETICIA DE SA ARAUJO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000052-52.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FLAVIO FALCONI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO(OAB: 12464/CE)
RECLAMADO	LEONIDAS ROSENDO DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS ROSENDO DA SILVA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dd8677 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito as preliminares e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FLAVIO FALCONI PEREIRA DA SILVA em face de LEONIDAS ROSENDO DA SILVA & CIA LTDA para, na forma da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, ressalvadas a atualização monetária e a incidência de juros de mora:

1 - Indenização por danos morais de R$6.600,00, em valores correntes, passíveis de atualização monetária a contar da presente decisão; e

2 - Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora – R$660,00.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária e juros, nos termos da fundamentação.

Liquidação a ser atualizada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Custas pela parte ré no valor de R$145,20 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$7.260,00.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT.

Cumpra-se.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000052-52.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FLAVIO FALCONI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO(OAB: 12464/CE)
RECLAMADO	LEONIDAS ROSENDO DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FALCONI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dd8677 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito as preliminares e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FLAVIO FALCONI PEREIRA DA SILVA em face de LEONIDAS ROSENDO DA SILVA & CIA LTDA para, na forma da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, ressalvadas a atualização monetária e a incidência de juros de mora:

1 - Indenização por danos morais de R$6.600,00, em valores correntes, passíveis de atualização monetária a contar da presente decisão; e

2 - Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora – R$660,00.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária e juros, nos termos da fundamentação.

Liquidação a ser atualizada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Custas pela parte ré no valor de R$145,20 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$7.260,00.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT.

Cumpra-se.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002686-55.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA IRLA LUCENA CABRAL DE MORAIS
ADVOGADO	ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA(OAB: 33794/CE)
RECLAMADO	BREJO SANTO UNIAO CLUBE
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRLA LUCENA CABRAL DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dcea45 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado da reclamada requereu, por meio da petição ID 1ea29c9, o adiamento da audiência designada para o dia 30/04/2024, às 11h:00, haja vista que, nesse dia, acontecerá audiência de instrução em processo que patrocina na justiça comum, para a qual foi intimado em data anterior ao despacho de id. cf4f94e.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, DEFIRO o pleito, e redesigno a audiência para o dia **06/05/2024 às 10h:30, com os mesmos fins.**

Notifiquem-se as partes, via DEJT.

Após, aguarde-se a audiência designada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002686-55.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA IRLA LUCENA CABRAL DE MORAIS
ADVOGADO	ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA(OAB: 33794/CE)
RECLAMADO	BREJO SANTO UNIAO CLUBE
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BREJO SANTO UNIAO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dcea45 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado da reclamada requereu, por meio da petição ID 1ea29c9, o adiamento da audiência designada para o dia 30/04/2024, às 11h:00, haja vista que, nesse dia, acontecerá audiência de instrução em processo que patrocina na justiça comum, para a qual foi intimado em data anterior ao despacho de id. cf4f94e.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, DEFIRO o pleito, e redesigno a audiência para o dia **06/05/2024 às 10h:30, com os mesmos fins.**

Notifiquem-se as partes, via DEJT.

Após, aguarde-se a audiência designada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000907-31.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86be9b9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a presente ação refere-se à execução individual dos autos 0001587-60.2017.5.07.0028.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, HANNA LETICIA DE SA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se a parte Autora, por seu(ua) procurador(a), para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar planilha de cálculos elaborada junto ao Sistema Pje-Calc, devendo juntar aos autos o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como proceder à **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Reclamada, por mandado, para, se for o caso, apresentar manifestação sobre a presente ação,bem como impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0001378-86.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	VANESSA SILVA DAMACENO OLIVEIRA
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SILVA DAMACENO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26f1be5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o pedido de desistência da execução, oficie-se a Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais solicitando

o cancelamento do Precatório de ID: 04621b2.

Dou força de ofício ao presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001041-39.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	LUCIANA MARIA COELHO COSTA MELO
ADVOGADO	ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA(OAB: 10880-B/MS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULO ALENCAR(OAB: 36845/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSIO CELESTINO(OAB: 41884/CE)
RECLAMADO	GLAILSON FRUTUOSO DE FREITAS
RECLAMADO	MARIA AURILEIDE LIMA FERNANDES DE FREITAS
RECLAMADO	IRRESISTIVEL MODA E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRRESISTIVEL MODA E ACESSORIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2af05b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi efetivado o bloqueio PARCIAL do crédito exequendo, conforme documento de **ID e60e4ef e anexos**.

Nesta data, 23/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Converto em penhora os valores bloqueados e transferidos, conforme documento de **ID e60e4ef e anexos**..

2. Intime-se a parte Executada, por seu(s) procurador(es), para ciência da penhora.

3. Decorrido o prazo legal, SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, façam os autos conclusos para liberação dos valores constritos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000014-55.2015.5.07.0028

RECLAMANTE	M.A.D.S.L.
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
RECLAMADO	B.D.B.S.
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
ADVOGADO	ANDRE FELIPE SILVA TORRES(OAB: 33241/CE)
ADVOGADO	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.D.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8119ced.

Processo Nº ATOrd-0001618-80.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CICERO SARAIVA ROCHA(OAB: 8466/CE)
RECLAMADO	STACAO CALCADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4aa6b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1. Notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, desde que sejam medidas diferentes das já efetivadas nos autos, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a

partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

2. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

3. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

4. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002518-53.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS SILVA BEZERRA
ADVOGADO	LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO(OAB: 33529/CE)
RECLAMADO	ARPLAST RECICLAVEIS PLASTICOS E PAPEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa6ff60 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o perito médico para que, no prazo de **10 dias**, se manifeste sobre as impugnações da parte reclamada em relação às respostas dos quesitos 03, 04 e 05 do laudo complementar de id. fa2d661.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000704-74.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	A.S.B.
ADVOGADO	KELSEN RUBEM PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 15480/CE)
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS NETO(OAB: 3604/CE)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 90d18c8.

Processo Nº ATOrd-0002518-53.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS SILVA BEZERRA
ADVOGADO	LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO(OAB: 33529/CE)
RECLAMADO	ARPLAST RECICLAVEIS PLASTICOS E PAPEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARPLAST RECICLAVEIS PLASTICOS E PAPEIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa6ff60 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o perito médico para que, no prazo de **10 dias**, se manifeste sobre as impugnações da parte reclamada em relação às respostas dos quesitos 03, 04 e 05 do laudo complementar de id. fa2d661.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000434-16.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	ROSILENE SILVA

ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	JADER VIANA LUCENA
RECLAMADO	MANUEL ELMANO LUCENA SAMPAIO
RECLAMADO	RECANTO LAZER HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO BEZERRA TENORIO DA SILVA(OAB: 36631/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2babc8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi efetivado o bloqueio PARCIAL do crédito exequendo, conforme documento de **ID 1389bb0 e anexos**.

Nesta data, 23/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Converto em penhora os valores bloqueados e transferidos, conforme documento de **ID 1389bb0 e anexos**.

2. Intime-se a parte Executada, por seu(s) procurador(es) e por mandado no caso dos sócios, para ciência da penhora.

3. Decorrido o prazo legal, SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, façam os autos conclusos para liberação dos valores constritos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000434-16.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	ROSILENE SILVA
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	JADER VIANA LUCENA
RECLAMADO	MANUEL ELMANO LUCENA SAMPAIO
RECLAMADO	RECANTO LAZER HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO BEZERRA TENORIO DA SILVA(OAB: 36631/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECANTO LAZER HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2babc8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi efetivado o bloqueio PARCIAL do crédito exequendo, conforme documento de **ID 1389bb0 e anexos**.

Nesta data, 23/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Converto em penhora os valores bloqueados e transferidos, conforme documento de **ID 1389bb0 e anexos**.

2. Intime-se a parte Executada, por seu(s) procurador(es) e por mandado no caso dos sócios, para ciência da penhora.

3. Decorrido o prazo legal, SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, façam os autos conclusos para liberação dos valores constritos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001482-15.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO AGAMENON QUINDERE SILVA
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AGAMENON QUINDERE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99200d9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem indicação dos dados bancários.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante do teor da certidão supra, utilizem-se o convênio **SISBAJUD**, em busca de contas ativas em nome da parte Reclamante e de seu advogado.

2. Frutífera a diligência, cumpram-se os itens 2 e 3 da sentença de de ID 14143c9.

3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001083-44.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	REGINALDO BRASIL FERREIRA
ADVOGADO	WATCHMAN NOBRE DE BRITO(OAB: 42205/CE)
ADVOGADO	HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 21762/CE)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 41251/CE)
RECLAMADO	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS(OAB: 14929/CE)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BRASIL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c31331 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a composição amigável apresentada (ID 379de6e), fica designada audiência de conciliação para o dia 30/04/2024, às 08:00, momento em que as partes deverão ratificar os termos do acordo apresentado e este Juízo deliberará acerca da mencionada composição.

2. A audiência será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma ZOOM, através do seguinte link: https://trt7-j u s - br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09. ID da reunião: 879 8917 5278. Senha de acesso: 341726.

3. Dê-se ciência às partes da audiência designada, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes, do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001083-44.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	REGINALDO BRASIL FERREIRA
ADVOGADO	WATCHMAN NOBRE DE BRITO(OAB: 42205/CE)
ADVOGADO	HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 21762/CE)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 41251/CE)
RECLAMADO	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS(OAB: 14929/CE)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c31331 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a composição amigável apresentada (ID 379de6e), fica designada audiência de conciliação para o dia 30/04/2024, às 08:00, momento em que as partes deverão ratificar os termos do acordo apresentado e este Juízo deliberará acerca da mencionada composição.

2. A audiência será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma ZOOM, através do seguinte link: https://trt7-j u s -br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09. ID da reunião: 879 8917 5278. Senha de acesso: 341726.

3. Dê-se ciência às partes da audiência designada, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes, do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0086500-87.2008.5.07.0028

RECLAMANTE	MARCIA MARIA FELICIANO DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO SAMPAIO DE MENEZES(OAB: 17285/CE)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DUARTE SABIÁ(OAB: 17761/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITACAO ABCR
RECLAMADO	REGINA MARTA DE MOURA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA FELICIANO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bda48f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista,

1. Notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, desde que sejam medidas diferentes das já efetivadas nos autos, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

2. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

3. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

4. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000637-12.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE HELADIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)
ADVOGADO	TALITA REGIA CAVALCANTE DIAS(OAB: 44634/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
ADVOGADO	VICTOR FERRAZ ARARUNA(OAB: 29963/CE)
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
RECLAMADO	D & N TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELADIO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9996aa8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que as partes se

manifestassem quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de ID99be4a0 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID5435ef8 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação, **POR EDITAL**, da parte executada para, no prazo de **48 horas**, efetuar o pagamento da execução, o valor de **R$88.279,22**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 64.377,02

b) contribuição social: R$ 12.808,24

c) honorários advocatícios: R$ 10.057,74

d) custas judiciais:R$ 1.063,22

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

(Inexistem depósitos recursais para serem liberados ou deduzidos)

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, proceda-se à inclusão do débito destes autos no SISBAJUD.

3. Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

4. Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se a parte beneficiária, autorizando-se o envio de e-mail aos bancos solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para declaração de extinção da execução.

6. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, efetue-se consulta no RENAJUD, expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens porventura encontrados. Anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total.

7. Em caso de insucesso das medidas acima, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no BNDT e notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

8. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

9. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

10. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002014-47.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ARISTENIO GOMES CAVALACHE
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
RECLAMADO	THIAGO MOURA DUARTE ALUMINIO EIRELI
ADVOGADO	THAYS MOURA EVANGELISTA(OAB: 47698/CE)
RECLAMADO	CARLOS FRANCINALDO LOPES MOURA GRANJA - ME
ADVOGADO	THAYS MOURA EVANGELISTA(OAB: 47698/CE)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FRANCINALDO LOPES MOURA GRANJA - ME
- THIAGO MOURA DUARTE ALUMINIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f13060c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Por motivo de readequação de pauta, a audiência inicialmente marcada para o dia 06/05/2024, às 11:00horas, fica designada para o dia **30/04/2024, às 10:20 horas**, com as mesmas finalidades e cominações.

2. Dê-se ciência às partes, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes e testemunhas, do teor do presente despacho.

3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001238-18.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	FLAVIA CARDOSO DE MENESES
ADVOGADO	KELSEN RUBEM PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 15480/CE)
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS NETO(OAB: 3604/CE)
RECLAMADO	RAVELLY ALENCAR LEONEL
ADVOGADO	ANTONIO SIQUEIRA DE MORAES(OAB: 22187/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CARDOSO DE MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26e0350 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a composição amigável apresentada (ID 45784e4), fica designada audiência de conciliação para o dia **29/04/2024, às 08h:10**, momento em que as partes deverão ratificar os termos do acordo apresentado e este Juízo deliberará acerca da mencionada composição.

2. A audiência será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma ZOOM, através do seguinte link: https://trt7-j u s -br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09. ID da reunião: 879 8917 5278. Senha de acesso: 341726.

3. Dê-se ciência às partes da audiência designada, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes, do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000395-58.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE EDSON MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA DE LUCENA GUEDES(OAB: 21827/PB)
RECLAMADO	GUARANI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL(OAB: 6983/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON MARCELINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41208b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que existe petição pendente de apreciação, ID fb06af8.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1.Diante da certidão supra o que mais consta do autos, defiro o (s) pedido (s) da parte Exequente.

2.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens que forem necessários, observado o valor executado na presente ação, bem como os limites impostos pelo inciso V do art. 833 do CPC. O endereço da diligência deverá ocorre na Rua Salgueiro, 145, Romeirão, Juazeiro do Norte/CE, – CEP 63050-500.

3.Do mesmo modo, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, requerendo a reserva de crédito junto ao Processo nº 0001105-52.2016.5.07.0027. Anexe-se cópia do presente despacho e dos cálculos.

4. Expedientes necessários.

5. Concedo ao presente despacho força de ofício.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002014-47.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ARISTENIO GOMES CAVALACHE
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
RECLAMADO	THIAGO MOURA DUARTE ALUMINIO EIRELI
ADVOGADO	THAYS MOURA EVANGELISTA(OAB: 47698/CE)
RECLAMADO	CARLOS FRANCINALDO LOPES MOURA GRANJA - ME
ADVOGADO	THAYS MOURA EVANGELISTA(OAB: 47698/CE)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTENIO GOMES CAVALACHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f13060c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Por motivo de readequação de pauta, a audiência inicialmente marcada para o dia 06/05/2024, às 11:00horas, fica designada para o dia **30/04/2024, às 10:20 horas**, com as mesmas finalidades e cominações.

2. Dê-se ciência às partes, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes e testemunhas, do teor do presente despacho.

3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001238-18.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	FLAVIA CARDOSO DE MENESES
ADVOGADO	KELSEN RUBEM PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 15480/CE)
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS NETO(OAB: 3604/CE)
RECLAMADO	RAVELLY ALENCAR LEONEL
ADVOGADO	ANTONIO SIQUEIRA DE MORAES(OAB: 22187/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAVELLY ALENCAR LEONEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26e0350 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a composição amigável apresentada (ID 45784e4), fica designada audiência de conciliação para o dia **29/04/2024, às 08h:10**, momento em que as partes deverão ratificar os termos do acordo apresentado e este Juízo deliberará acerca da mencionada composição.

2. A audiência será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma ZOOM, através do seguinte link: https://trt7-j u s -br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3T

Dh0dz09. ID da reunião: 879 8917 5278. Senha de acesso: 341726.

3. Dê-se ciência às partes da audiência designada, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes, do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000395-58.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE EDSON MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA DE LUCENA GUEDES(OAB: 21827/PB)
RECLAMADO	GUARANI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL(OAB: 6983/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARANI ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41208b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que existe petição pendente de apreciação, ID fb06af8.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1.Diante da certidão supra o que mais consta do autos, defiro o (s) pedido (s) da parte Exequente.

2.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens que forem necessários, observado o valor executado na presente ação, bem como os limites impostos pelo inciso V do art. 833 do CPC. O endereço da diligência deverá ocorre na Rua Salgueiro, 145, Romeirão, Juazeiro do Norte/CE, – CEP 63050-500.

3.Do mesmo modo, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, requerendo a reserva de crédito junto ao Processo nº 0001105-52.2016.5.07.0027. Anexe-se cópia do presente despacho e dos cálculos.

4. Expedientes necessários.

5. Concedo ao presente despacho força de ofício.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002275-12.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b119b3c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: 4f8ee45, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001063-53.2023.5.07.0028

REQUERENTE	MARIA CLAUDIA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDIA GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d83965 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que existe petição da parte Executada pendente de apreciação.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A parte Executada requer, através da petição do ID bcf7db8, o sobrestamento do feito até que os autos principais, Processo nº 0000218-58.2022.5.07.0027, transite em julgado.

Com razão parcial a parte Executada.

Considerando-se que os autos principais não transitou em julgado, posto ainda pendente de julgamento o agravo de Instrumento em recurso de revista, determino que os autos fiquem sobrestados até o trânsito em julgado ação principal.

No caso, considerando-se que a parte Executada cumpriu com a ordem judicial emanada deste Juízo em 12.12.2023, a saber, a ampliação da jornada da Exequente para 200h/a, inexiste fundamento para a incidência de multa por descumprimento da obrigação de fazer. Ademais, considerando-se a inexistência de tutela de urgência e/ou evidência determinando o cumprimento da referida obrigação, no caso da ocorrência da multa mencionada, esta não poderia subsistir por falta de amparo legal.

Não obstante, considerando-se que não vislumbro prejuízo para o ente público na manutenção da atual de jornada da Exequente de 200h/a, entendo por bem MANTÊ-LA, tendo em vista que os valores pagos pela ampliação da jornada decorrem de efetivo exercício da função de professora, resultando em benefício a sociedade e, por conseguinte, no caso de provimento do recurso interposto, a Autora retornará a sua jornada de trabalho anterior.

Ademais, por se tratar de agravo de instrumento em recurso de revista, não se cogita de demora demasiada no julgado do referido recurso.

ISTO POSTO, fiquem os autos sobrestados aguardando o resultado definitivo do processo principal, bem como permaneça a Exequente cumprindo a atual jornada de 200 h/a.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002276-94.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecf29ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: 8558119, notifiquem-se as

partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002266-50.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2a6adf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: 2c8b94d, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000788-70.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	HUGO MOREIRA MARIANO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR(OAB: 25686/CE)
ADVOGADO	JOAO PAULO DIAS PEIXOTO(OAB: 26474/CE)
RECLAMADO	CR DUARTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CR DUARTE ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 534ff1d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento ID. 5ad8189.

Assim sendo, a audiência do dia 24/04/2024 fica adiada para o dia **09/05/2024 08:40** para os mesmos fins e mesmas penalidades.

Notifiquem-se as partes por intermédio dos seus advogados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000788-70.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	HUGO MOREIRA MARIANO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR(OAB: 25686/CE)
ADVOGADO	JOAO PAULO DIAS PEIXOTO(OAB: 26474/CE)
RECLAMADO	CR DUARTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO MOREIRA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 534ff1d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento ID. 5ad8189.

Assim sendo, a audiência do dia 24/04/2024 fica adiada para o dia **09/05/2024 08:40** para os mesmos fins e mesmas penalidades.

Notifiquem-se as partes por intermédio dos seus advogados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000326-16.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	JAMIMI GOMES ARAUJO
ADVOGADO	AMANDA KELLE PEREIRA ARAUJO(OAB: 19459/RN)
RECLAMADO	MONALYSA DE SOUSA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIMI GOMES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f289802 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora informou novo endereço para notificação da parte reclamada (id. c9fdf1f).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se a reclamada, por Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição de id. c9fdf1f.

2. Considerando a exiguidade de prazo, a audiência inicialmente designada para o dia 30/04/2024 às 08:00 fica redesignada para o dia **23/05/2024, às 08h:40,** com as mesmas finalidades e cominações.

3.Defiro o pedido de id. c9fdf1f, para permitir a participação do reclamante, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovou possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de id. 0cb2222. Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

4. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001239-32.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	VERA MARIA SOARES BEZERRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA MARIA SOARES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2df9287 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de

ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID dce9ef8 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 5.021,85**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 4.565,32

b) honorários advocatícios: R$ 456,53

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002265-65.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 562bed0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou os cálculos da liquidação, porém sem a devida inclusão do arquivo .PJC ao sistema.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da certidão supra, notifique-se novamente a parte Reclamante para, no prazo de 15 dias, proceder a **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações

2. Diante da conta da liquidação apresentada no ID c574f3b, notifique-se a parte Reclamada para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias. tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se com o determinado no despacho retro.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002319-31.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA NATALIA DE LIMA GOMES
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
ADVOGADO	PALOMA COSTA DE MATOS(OAB: 375361/SP)
RECLAMADO	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS(OAB: 14929/CE)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9624fac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado laudo médico complementar de id. f49483d.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para que, no prazo de **5 dias,** se manifestem sobre o laudo pericial complementar de id. f49483d.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002319-31.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA NATALIA DE LIMA GOMES
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
ADVOGADO	PALOMA COSTA DE MATOS(OAB: 375361/SP)
RECLAMADO	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS(OAB: 14929/CE)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA NATALIA DE LIMA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9624fac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado laudo médico complementar de id. f49483d.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para que, no prazo de **5 dias,** se manifestem sobre o laudo pericial complementar de id. f49483d.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000813-83.2024.5.07.0028

REQUERENTE	AMANDA LAIS FERNANDES MORAIS
ADVOGADO	EDLAUSY PEREIRA DE AGUIAR MUNIZ(OAB: 47599/CE)
REQUERIDO	SILVA & LIMA OTICAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DIOGENES SALES DE SOUZA(OAB: 43514/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA & LIMA OTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98d72f6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a composição amigável apresentada, fica designada audiência de conciliação para o dia **30/04/2024, às 08:40h,** momento em que as partes deverão ratificar os termos do acordo apresentado e este Juízo deliberará acerca da mencionada composição.

2. A audiência será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma ZOOM, através do seguinte link: https://trt7-j u s -br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09. ID da reunião: 879 8917 5278. Senha de acesso: 341726.

3. Dê-se ciência às partes da audiência designada, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes, do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000813-83.2024.5.07.0028

REQUERENTE	AMANDA LAIS FERNANDES MORAIS
ADVOGADO	EDLAUSY PEREIRA DE AGUIAR MUNIZ(OAB: 47599/CE)
REQUERIDO	SILVA & LIMA OTICAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DIOGENES SALES DE SOUZA(OAB: 43514/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA LAIS FERNANDES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98d72f6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a composição amigável apresentada, fica designada audiência de conciliação para o dia **30/04/2024, às 08:40h,** momento em que as partes deverão ratificar os termos do acordo apresentado e este Juízo deliberará acerca da mencionada composição.

2. A audiência será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma ZOOM, através do seguinte link: https://trt7-j u s -br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09. ID da reunião: 879 8917 5278. Senha de acesso: 341726.

3. Dê-se ciência às partes da audiência designada, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes, do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002323-68.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	RAISSA ROSIELE DA SILVA SALES
ADVOGADO	FELIPE BARTOLOMEU ANTERO DE OLIVEIRA(OAB: 40727/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA ROSIELE DA SILVA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb1f0a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de id. fb8197c, devendo o perito do Juízo apresentar o laudo no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001943-45.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 20936/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SEBASTIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68854cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se novamente o(a) perito(a) do Juízo para apresentar o laudo no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002212-84.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO PEREIRA PIRES
ADVOGADO	ISAQUE BRUNO GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 41340/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTANA DO CARIRI
RECLAMADO	BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA - ME
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO PEREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c9356e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se novamente o(a) perito(a) do Juízo para apresentar o laudo no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001943-45.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 20936/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68854cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se novamente o(a) perito(a) do Juízo para apresentar o laudo no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002323-68.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	RAISSA ROSIELE DA SILVA SALES
ADVOGADO	FELIPE BARTOLOMEU ANTERO DE OLIVEIRA(OAB: 40727/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb1f0a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de id. fb8197c, devendo o perito do Juízo apresentar o laudo no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados dos seus honorários, nos termos do art. 468 do CPC/2015, inclusive a comunicação ao órgão representativo da classe.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000107-03.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ALEX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
RECLAMADO	ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
PERITO	CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO
PERITO	ALBERIO FEITOZA CALADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e7da23 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito encontra-se pendente de designação de perícia médica.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a deliberação deste Juízo pela realização de **perícia**MÉDICA, nomeia-se o profissional **Dr. CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO**, que informou que a perícia será realizada no Fórum da Justiça do Trabalho, no dia **10.06.2024, às 11h:00**. As partes devem ser advertidas de que deverão comparecer com os exames, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos necessários à realização da perícia.

2. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias da realização da perícia. Dê-seciência às partes e ao perito.

3. **Notifiquem-se** as partes da nomeação do perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos termos do art.465, §1º, I, do CPC.

4. Honorários periciais ao final suportados pela parte sucumbente.

5. Este Juízo esclarece que nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução 247/2019 do CSJT, não será expedida requisição de adiantamento de honorários periciais.

6. A responsabilidade pela notificação dos assistentes técnicos cabe às partes que os indicaram.

7. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para deliberação.

8. Sobrestem-se os autos, sem prejuízo para o transcorrer dos prazos acima concedidos.

9. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000107-03.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ALEX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
RECLAMADO	ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
PERITO	CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO
PERITO	ALBERIO FEITOZA CALADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e7da23 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito encontra-se pendente de designação de perícia médica.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a deliberação deste Juízo pela realização de **perícia**MÉDICA, nomeia-se o profissional **Dr. CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO**, que informou que a perícia será realizada no Fórum da Justiça do Trabalho, no dia **10.06.2024, às 11h:00**. As partes devem ser advertidas de que deverão comparecer com os exames, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos necessários à realização da perícia.

2. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias da realização da perícia. Dê-seciência às partes e ao perito.

3. **Notifiquem-se** as partes da nomeação do perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos termos do art.465, §1º, I, do CPC.

4. Honorários periciais ao final suportados pela parte sucumbente.

5. Este Juízo esclarece que nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução 247/2019 do CSJT, não será expedida requisição de adiantamento de honorários periciais.

6. A responsabilidade pela notificação dos assistentes técnicos cabe às partes que os indicaram.

7. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para deliberação.

8. Sobrestem-se os autos, sem prejuízo para o transcorrer dos prazos acima concedidos.

9. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002274-27.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8098d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: 83b277a, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002273-42.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725a0a2

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: 491c991, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001284-70.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc4271 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou os cálculos da liquidação, com a devida inclusão do arquivo .PJC ao sistema.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da certidão supra, notifique-se a parte Reclamada para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada aos Cálculos ID 93c22e9, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias. tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

2. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

3. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

4. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000012-07.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO CORREIA FILGUEIRA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO CORREIA FILGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73cc63a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de

ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 5ea2be3 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 17.058,98**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 15.508,16

b) honorários advocatícios: R$ 1.550,82

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002272-57.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c8e9ea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: 990ce23, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002270-87.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1274dc8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou os cálculos da liquidação, porém sem a devida inclusão do arquivo .PJC ao sistema.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da certidão supra, notifique-se novamente a parte Reclamante para, no prazo de 8 dias, proceder a **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações

2. Diante da conta da liquidação apresentada no ID 4b0df8f, notifique-se a parte Reclamada para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias. tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se com o determinado no despacho ID 8acf5cb.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000856-54.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	DOUGLAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WESLLEY THAINEY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	LUCAS DE OLIVEIRA MONTEIRO 09007918451
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)
RECLAMADO	GALPAO KARIRI BARES E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b94d9f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a composição amigável apresentada, fica designada audiência de conciliação para o dia **30/04/2024, às 08h:30**, momento em que as partes deverão ratificar os termos do acordo apresentado e este Juízo deliberará acerca da mencionada composição.

2. A audiência será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma ZOOM, através do seguinte link: https://trt7-j u s -br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09. ID da reunião: 879 8917 5278. Senha de acesso: 341726.

3. Dê-se ciência às partes da audiência designada, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes, do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000856-54.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	DOUGLAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WESLLEY THAINEY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)

RECLAMADO	LUCAS DE OLIVEIRA MONTEIRO 09007918451
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)
RECLAMADO	GALPAO KARIRI BARES E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALPAO KARIRI BARES E RESTAURANTE LTDA
- LUCAS DE OLIVEIRA MONTEIRO 09007918451

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b94d9f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a composição amigável apresentada, fica designada audiência de conciliação para o dia **30/04/2024, às 08h:30**, momento em que as partes deverão ratificar os termos do acordo apresentado e este Juízo deliberará acerca da mencionada composição.

2. A audiência será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma ZOOM, através do seguinte link: https://trt7-j u s -br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09. ID da reunião: 879 8917 5278. Senha de acesso: 341726.

3. Dê-se ciência às partes da audiência designada, através de seus procuradores, ficando estes responsáveis em comunicar aos seus respectivos constituintes, do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000453-58.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JUVINO JANMESON BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVINO JANMESON BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f18745 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID b019dcb já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 6.294,03**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 5.721,85

b) honorários advocatícios: R$ 572,18

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto**

da previdência, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002262-13.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d37c1a1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou os cálculos da liquidação, porém sem a devida inclusão do arquivo .PJC ao sistema.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da certidão supra, notifique-se novamente a parte Reclamante para, no prazo de 15 dias, proceder a **juntada do arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações

2. Diante da conta da liquidação apresentada no ID e1aa038, notifique-se a parte Reclamada para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias. tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se com o determinado no despacho ID 78d3c91.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002268-20.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de0c39 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: eb62123, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000991-37.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	TIAGO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TIAGO SILVA DE MORAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001443-23.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA PAULA DINO NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ IZAEL(OAB: 4810/CE)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE ALENCAR IZAEL(OAB: 37441/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO PINHEIRO COUTO
ADVOGADO	HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 14934/CE)
ADVOGADO	WALLACE CLEMENTE BARROS DA SILVA(OAB: 23690/CE)
ADVOGADO	JESSICA GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 30053/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO 2º OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO 5º OFICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DINO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f000d6a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos por**RAIMUNDO PINHEIRO COUTO**, e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Deve a Secretaria fazer conclusão dos autos para apreciação das petições apresentadas pelas partes.

Intimem-se as partes.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001443-23.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA PAULA DINO NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ IZAEL(OAB: 4810/CE)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE ALENCAR IZAEL(OAB: 37441/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO PINHEIRO COUTO
ADVOGADO	HUMBERTO ALEXANDRINO PINHEIRO(OAB: 14934/CE)
ADVOGADO	WALLACE CLEMENTE BARROS DA SILVA(OAB: 23690/CE)
ADVOGADO	JESSICA GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 30053/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO 2º OFICIO

TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO 5º OFICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PINHEIRO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f000d6a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos por**RAIMUNDO PINHEIRO COUTO**, e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Deve a Secretaria fazer conclusão dos autos para apreciação das petições apresentadas pelas partes.

Intimem-se as partes.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000047-03.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	PEDRO MOISES PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MOISES PEREIRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 087f84d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 15 de março de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 19 de março de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000892-62.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	PABLO DE ANDRADE BENEVIDES(OAB: 51170/CE)
RECLAMADO	CASA DE ACOLHIMENTO E ASSISTENCIA AO IDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/05/2024 08:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Partes, advogados e testemunhas devem se fazer presentes ao ato por meio de **COMPARECIMENTO FÍSICO ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.
Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .
Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000749-73.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MOISES DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO	MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA(OAB: 32565/CE)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE

Intimado(s)/Citado(s):
- MOISES DOS SANTOS ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MOISES DOS SANTOS ALEXANDRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/05/2024 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
Partes, advogados e testemunhas devem se fazer presentes ao ato por meio de **COMPARECIMENTO FÍSICO ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.
Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .
Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s)**

cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001908-88.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 732eff4 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001907-06.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	CRISTIANE LOPES
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9c547d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000091-49.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA LAURENILIA DIAS FELIX
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LAURENILIA DIAS FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db3d7d3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000090-64.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	LUCIA TAVARES MUNIZ
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA TAVARES MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eae552 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000749-73.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MOISES DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO	MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA(OAB: 32565/CE)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Endereço desconhecido

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", NOTIFICADA para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **23/05/2024 09:30 horas**, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de

horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

Partes, advogados e testemunhas devem, ainda, observar as seguintes medidas:

1. O uso obrigatório de máscaras faciais durante todo o tempo que estiverem nas dependências do Fórum; 2. O acesso será precedido da medição de temperatura, estando vetada a entrada daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,8ºC; 3. Para entrada no prédio deverá, ainda, realizar a higienização das mãos e desinfecção de calçados; 4. O acesso à sala de audiências será restrito às pessoas envolvidas no processo, não sendo permitido acompanhantes, incluindo familiares, grupos de pessoas e crianças (quando não imprescindíveis à prática do ato), salvo por motivo de saúde ou outra circunstância relevante, a ser devidamente esclarecida na entrada do fórum; 5. Será vetado o acesso de pessoas que se recusarem em se submeter ao procedimento de medição corporal ou não estiverem utilizando a máscara de proteção facial; 6. Não deve comparecer a audiência em caso de sintomas de COVID-19 ou sintomas respiratórios (tosse, etc) e febre; 7. A capacidade máxima é de 9 (nove) pessoas na sala de audiências.

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados no PJe.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000093-19.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MICHELLE SILVA DA CRUZ LIMA
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE SILVA DA CRUZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfd8853 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0001379-71.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	VANESSA SILVA DAMACENO OLIVEIRA
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SILVA DAMACENO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee199e0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência, ID ca9a44f, requerido pelo(a) exequente, por meio de seu(ua) patrono(a).

Defiro o pedido de desistência formulado pelo(a) reclamante, e extingo a presente execução, com fulcro no art. 775, da Lei nº

13.105/2015 (CPC) .

Oficie-se a Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais solicitando o cancelamento do Precatório de ID: e2ddce9.

Notifique-se a patrona da exequente para efetuar a devolução dos valores recebidos, conforme ID: b57beb6.

Ato contínuo, notifique-se o Município demandado para apresentar os dados bancários para devolução dos valores a ser devolvidos.

Apresentados os dados, expeça-se o alvará de transferência em favor do executado.

A presente decisão publicada no DEJT tem efeito de notificação do(a) reclamante.

Após, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

Dou força de ofício à presente sentença.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0001084-34.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	ADRIANA MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d803573 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Homologação de desistência

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência, ID ce8d695, requerido pelo(a) exequente, por meio de seu(ua) patrono(a).

Defiro o pedido de desistência formulado pelo(a) reclamante, e extingo a presente execução, com fulcro no art. 775, da Lei nº 13.105/2015 (CPC) .

Oficie-se a Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais solicitando o cancelamento do Precatório de ID: 1ab22bc.

Notifique-se a patrona da exequente para efetuar a devolução dos valores recebidos, conforme ID: 1f09e85.

Ato contínuo, notifique-se o Município demandado para apresentar os dados bancários para devolução dos valores a ser devolvidos.

Apresentados os dados, expeça-se o alvará de transferência em favor do executado.

A presente decisão publicada no DEJT tem efeito de notificação do(a) reclamante.

Após, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

Dou força de ofício à presente sentença.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0001358-95.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	RIVANIR GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANIR GONCALVES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bf3f5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência, ID e4ba151, requerido pelo(a) exequente, por meio de seu(ua) patrono(a).

Defiro o pedido de desistência formulado pelo(a) exequente, e extingo a presente execução, com fulcro no art. 775, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).

Oficie-se a Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais solicitando o cancelamento do Precatório de ID: 4378715.

Notifique-se a patrona da exequente para efetuar a devolução dos valores recebidos, conforme ID: 21e2728.

Ato contínuo, notifique-se o Município demandado para apresentar os dados bancários para devolução dos valores a ser devolvidos.

Apresentados os dados, expeça-se o alvará de transferência em favor do executado.

A presente decisão publicada no DEJT tem efeito de notificação do(a) reclamante.

Após, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

Dou força de ofício à presente sentença.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001124-45.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	ELAINE MARIA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA DE MORAIS LOURO(OAB: 44637/CE)
ADVOGADO	VERANEIDE AGUIAR DE SOUZA(OAB: 46826/CE)
RECLAMADO	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS(OAB: 14929/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO FERREIRA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80b181e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve a quitação do crédito exequendo.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

4. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001124-45.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	ELAINE MARIA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA DE MORAIS LOURO(OAB: 44637/CE)
ADVOGADO	VERANEIDE AGUIAR DE SOUZA(OAB: 46826/CE)
RECLAMADO	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS(OAB: 14929/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO FERREIRA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE MARIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80b181e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve a quitação do crédito exequendo.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

4. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000032-61.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	LYRIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LYRIS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8fe9a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Homologação de desistência

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência, ID 72e0a70, requerido pelo(a) exequente, por meio de seu(ua) patrono(a).

Defiro o pedido de desistência formulado pelo(a) reclamante, e extingo a presente execução, com fulcro no art. 775, da Lei nº 13.105/2015 (CPC) .

A presente decisão publicada no DEJT tem efeito de notificação do(a) reclamante.

Após, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000724-07.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	WILLIAM MARCIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	JONATHAN FERREIRA MILITAO - ME
RECLAMADO	JOÃO PAULO MORAIS
RECLAMADO	JONATHAN FERREIRA MILITAO
ADVOGADO	JESSICA SARA DE OLIVEIRA MARQUES MONTENEGRO(OAB: 71269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN FERREIRA MILITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a14ff67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para o reclamante informar o descumprimento do acordo.

Contribuições Previdenciárias, no valor de R$ 878,36.

Custas no valor de R$ 209,47.

Nesta data, 23/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de **R$ 878,36**, e das custas processuais, no valor de **R$ 209,47** das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Quanto ao débito previdenciário, malgrado o art. 114, VIII, da CF/88, atribua competência à Justiça do Trabalho para “processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais,decorrentes das sentenças que proferir”, bem como o art. 876, parágrafo único, da CLT, determine que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não estipulam os valores que devem ser objetos de execução.

No caso dos autos, a diminuta expressão econômica da contribuição previdenciária pendente de pagamento não justifica a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, com o escopo exclusivo de buscar o seu recebimento.

Deveras, os gastos a serem despendidos para tal movimentação, a fim de se renovar diligências já frustradas ou se efetivar novas medidas de maior custo, ofende aos princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência e da economia, bem como finda por dificultar ainda mais o cumprimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis. Não se está a questionar o interesse da União de receber tais quantias, ainda que de diminuto valor, mas tal interesse deve ser sopesado com o custo da atividade judiciária a ser implementada para esse fim.

Convém destacar que a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$1.000,00 e, no inciso II, autoriza o não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 20.000,00. Semelhante determinação também é encontrada na Lei nº 9.469/97, eis que dos artigos 1º, 1º-A e 1º-B se extrai o escopo do legislador, de chamar a atenção para o princípio da eficiência, especificando que as dispensas de execução de débitos fiscais nos valores definidos seriam motivados pela observância dos critérios de custos de administração e cobrança.

A Portaria MF nº 582/13, por sua vez, em seu art. 1º, estabelece que “***o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00***

(vinte mil reais)".

Por fim e na mesma esteira, cite-se a Portaria PGF nº 839/13,que disciplinou a aplicação da Portaria MF nº 582/13 às execuções fiscais trabalhistas, a qual assim estabelece:

"Art. 1º A presente portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, responsáveis pela representação judicial da União, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no acompanhamento das execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria -Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Como se vê, o Ministério da Fazenda (Portaria nº 75/12 e Portaria nº 582/13) e a Procuradoria Geral Federal (Portaria nº 839/13) definiram o que se deve entender por valor ínfimo aquele consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 -dispensando-se a cobrança de tal quantia.

A jurisprudência do TRT da 7ª Região vem corroborando esse entendimento:

"EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº 75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016)".

Isto posto, refluo do despacho de ID: 6d11e7f e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001475-81.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	FRANCISCA JUSSILENE FECHINE
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JUSSILENE FECHINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99d0e2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Homologação de desistência

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência, ID 8e58af2, requerido pelo(a) reclamante, por meio de seu(ua) patrono(a).

Defiro o pedido de desistência formulado pelo(a) reclamante, e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, da Lei nº 13.105/2015 (CPC) .

A presente decisão publicada no DEJT tem efeito de notificação do(a) reclamante.

Após, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000724-07.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	WILLIAM MARCIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	JONATHAN FERREIRA MILITAO - ME
RECLAMADO	JOÃO PAULO MORAIS
RECLAMADO	JONATHAN FERREIRA MILITAO
ADVOGADO	JESSICA SARA DE OLIVEIRA MARQUES MONTENEGRO(OAB: 71269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM MARCIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a14ff67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para o reclamante informar o descumprimento do acordo.

Contribuições Previdenciárias, no valor de R$ 878,36.

Custas no valor de R$ 209,47.

Nesta data, 23/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de **R$ 878,36**, e das custas processuais, no valor de **R$ 209,47** das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Quanto ao débito previdenciário, malgrado o art. 114, VIII, da CF/88, atribua competência à Justiça do Trabalho para "processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais,decorrentes das sentenças que proferir", bem como o art. 876, parágrafo único, da CLT, determine que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não estipulam os valores que devem ser objetos de execução.

No caso dos autos, a diminuta expressão econômica da contribuição previdenciária pendente de pagamento não justifica a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, com o escopo exclusivo de buscar o seu recebimento.

Deveras, os gastos a serem despendidos para tal movimentação, a fim de se renovar diligências já frustradas ou se efetivar novas medidas de maior custo, ofende aos princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência e da economia, bem como finda por dificultar ainda mais o cumprimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis. Não se está a questionar o interesse da União de receber tais quantias, ainda que de diminuto valor, mas tal interesse deve ser sopesado com o custo da atividade judiciária a ser implementada para esse fim.

Convém destacar que a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$1.000,00 e, no inciso II, autoriza o não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 20.000,00. Semelhante determinação também é encontrada na Lei nº 9.469/97, eis que dos artigos 1º, 1º-A e 1º-B se extrai o escopo do legislador, de chamar a atenção para o princípio da eficiência, especificando que as dispensas de execução de débitos fiscais nos valores definidos seriam motivados pela observância dos critérios de custos de administração e cobrança.

A Portaria MF nº 582/13, por sua vez, em seu art. 1º, estabelece que "***o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)***".

Por fim e na mesma esteira, cite-se a Portaria PGF nº 839/13,que disciplinou a aplicação da Portaria MF nº 582/13 às execuções fiscais trabalhistas, a qual assim estabelece:

"Art. 1º A presente portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, responsáveis pela representação judicial da União, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no acompanhamento das execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Como se vê, o Ministério da Fazenda (Portaria nº 75/12 e Portaria nº 582/13) e a Procuradoria Geral Federal (Portaria nº 839/13) definiram o que se deve entender por valor ínfimo aquele consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 -dispensando-se a cobrança de tal quantia.

A jurisprudência do TRT da 7ª Região vem corroborando esse entendimento:

"EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº 75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016)".

Isto posto, refluo do despacho de ID: 6d11e7f e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria

MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000898-11.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	AILTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
EXECUTADO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc36c94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou o descumprimento do prazo estabelecido para o adimplemento do acordo judicial pela reclamada (ID: 59b23f3).

Certifico, ainda, que a reclamada comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária.

Certifico, por fim, que há valores bloqueados em desfavor da reclamada (ID: d6eea67).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

2. Considerandoa manifestação da parte reclamante informando o adimplemento do acordo efetivado com apenas três dias de atraso;

3. Embora conste a previsão de aplicação de cláusula penal pelo atraso no pagamento da parcela, afasto a aplicação da multa, considerando o diminuto tempo de atraso e declaro quitado o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

4. Notifique-se a parte reclamada para informar seus dados bancários para devolução dos valores bloqueados (ID: d6eea67).

5. No silêncio, consulte-se o sistema SISBAJUD para coleta dos dados bancários.

6. Apresentados/coletados os dados, expeça-se o alvará de transferência em favor da reclamada.

7. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000898-11.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	AILTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
EXECUTADO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc36c94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou o descumprimento do prazo estabelecido para o adimplemento do acordo judicial pela reclamada (ID: 59b23f3).

Certifico, ainda, que a reclamada comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária.

Certifico, por fim, que há valores bloqueados em desfavor da

reclamada (ID: d6eea67).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

2. Considerandoa manifestação da parte reclamante informando o adimplemento do acordo efetivado com apenas três dias de atraso;

3. Embora conste a previsão de aplicação de cláusula penal pelo atraso no pagamento da parcela, afasto a aplicação da multa, considerando o diminuto tempo de atraso e declaro quitado o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

4. Notifique-se a parte reclamada para informar seus dados bancários para devolução dos valores bloqueados (ID: d6eea67).

5. No silêncio, consulte-se o sistema SISBAJUD para coleta dos dados bancários.

6. Apresentados/coletados os dados, expeça-se o alvará de transferência em favor da reclamada.

7. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000868-34.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	PEDRO HIGOR FERREIRA BORGES
ADVOGADO	RUTH FERNANDES RODRIGUES DUMONT(OAB: 51814/CE)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE)
RECLAMADO	CARIRI - COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HIGOR FERREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PEDRO HIGOR FERREIRA BORGES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **28/05/2024 08:40 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Partes, advogados e testemunhas devem se fazer presentes ao ato por meio de **COMPARECIMENTO FÍSICO ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000562-65.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA VALERIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO SILVA DIAS(OAB: 39027/CE)
ADVOGADO	PALOMA MACEDO DIAS(OAB: 52607/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA VALERIA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERA VALERIA DA SILVA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Data e horário da perícia: 21 de junho de 2024 às 9h45

Local da realização: Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri - Rua Rafael Malzoni, 761 - São José, Juazeiro do Norte - CE, 63024-030

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000562-65.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA VALERIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO SILVA DIAS(OAB: 39027/CE)
ADVOGADO	PALOMA MACEDO DIAS(OAB: 52607/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Data e horário da perícia: 21 de junho de 2024 às 9h45

Local da realização: Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri - Rua Rafael Malzoni, 761 - São José, Juazeiro do Norte - CE, 63024-030

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000793-34.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	RITA REJJANE ALVES ROCHA
ADVOGADO	JOSE NICODEMOS CISNE NETO(OAB: 42977/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	CARIRI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA(OAB: 23267/PE)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS(OAB: 38520/PE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA REJJANE ALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RITA REJJANE ALVES ROCHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de ofício para habilitação no Programa de Seguro Desemprego id 7875cbe em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000574-79.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA LENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA LENE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001441-46.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO MATIAS ROCHA
ADVOGADO	MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE)
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MATIAS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0000225-13.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	CICERA RAQUEL TAVARES MOREIRA
ADVOGADO	ROBSON ALAN MOREIRA FERNANDES(OAB: 40281/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA RAQUEL TAVARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0002626-82.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE ARAUJO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à

execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002098-48.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA GISELY DA SILVA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GISELY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA GISELY DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários da reclamante para posterior expedição de precatório ou peticionar sobre a renúncia do valor que excede o teto da previdência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº CumSen-0002591-25.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	ZILDENE MARIA CAMILO
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDENE MARIA CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0002580-93.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	CLEIDE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0001472-29.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	JANE DE LIMA MACEDO
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE DE LIMA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0000414-88.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA IRANEIDE TEODOSIO FREIRE
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRANEIDE TEODOSIO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0001591-87.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, para informar os dados bancários para expedição do precatório, ou peticionar para renunciar do valor que excede o teto da previdência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000404-44.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	JOELMA GONCALVES PITA
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA GONCALVES PITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000334-90.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000341-82.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência,

presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000577-34.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA MACEDO BEZERRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA MACEDO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0000718-53.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA DO SOCORRO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0001589-20.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários para expedição de precatório ou caso haja renúncia do valor que excede o teto da previdência, peticionar informando.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000500-28.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	EMERSON ANDRETT BATISTA SARAIVA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ANDRETT BATISTA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000606-84.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	VALERIA ROZENDO IZIDORIO SILVA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA ROZENDO IZIDORIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000585-11.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	WILANE SANTANA SILVA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILANE SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000605-02.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	THIERE SILVINHA SANTOS DE ANDREZA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIERE SILVINHA SANTOS DE ANDREZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000584-26.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ROSINA MARIA PEREIRA AMORIM QUESADO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINA MARIA PEREIRA AMORIM QUESADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000582-56.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA SOCORRO DE SALES
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000579-04.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ARINEA MATOS DOS ANJOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ARINEA MATOS DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000578-19.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA GRANGEIRO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GRANGEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000351-02.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	ELIANA SARAIVA BATISTA E SILVA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA SARAIVA BATISTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000572-12.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ANY SASKIA DUARTE CAVALCANTE CARVALHO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANY SASKIA DUARTE CAVALCANTE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000484-71.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SILVANA RONIERE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA RONIERE DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0001582-28.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários para expedição de precatório, e ou, se for o caso apresentar renúncia do valor que ultrapassa o teto da previdência,

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000922-97.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	JAMYLA PINEO DE MATOS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
RECLAMADO	BANCO BMG SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMYLA PINEO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte AUTORA, por intermédio do seu (sua) advogado(a) NOTIFICADA para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL**,** designada para o dia **23/05/2024 08:10 horas.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O ato será realizado na modalidade **PRESENCIAL.** Partes e advogados(as) devem se fazer presentes ao ato por **comparecimento físico ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão,

que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

Destaque-se que não é necessário o *download* de nenhum programa, se o interessado desejar participar utilizando computador e, caso opte por usar o aparelho celular, deve acessar o *Google Play* (*Android*) ou a *App Store* (*IOS*) e efetuar a instalação do aplicativo **ZOOM Cloud Meetings.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001581-43.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, se for o caso, apresentar dados bancários para expedição de precatório, e ou se for o caso peticionar informando sobre renúncia do valor que excede o teto da previdência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº CumSen-0001498-34.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	GEFERSON PEREIRA EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d478e22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve comprovação de pagamento do crédito exequendo (ID 407814a).

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, HANNA LETICIA DE SA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

2. Notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para a confecção do expediente judicial de transferência de valores. A petição deve ser identificada com a descrição “Alvará”, devendo, ainda, juntar aos autos contrato de honorários advocatícios, caso haja interesse em eventual destaque de honorários contratuais.

3. Prestadas as informações acima, expeça-se alvará, autorizando-se a expedição de ofício à instituição bancária solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

4. Cumpridas as determinações acima e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001498-34.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	GEFERSON PEREIRA EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEFERSON PEREIRA EVANGELISTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d478e22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve comprovação de pagamento do crédito exequendo (ID 407814a).
Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, HANNA LETICIA DE SA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

2. Notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para a confecção do expediente judicial de transferência de valores. A petição deve ser identificada com a descrição “Alvará”, devendo, ainda, juntar aos autos contrato de honorários advocatícios, caso haja interesse em eventual destaque de honorários contratuais.

3. Prestadas as informações acima, expeça-se alvará, autorizando-se a expedição de ofício à instituição bancária solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

4. Cumpridas as determinações acima e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001229-85.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS RODRIGO FREIRES(OAB: 58138/PE)
RECLAMADO	JOAO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO	DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12625/GO)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00771c8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 9cb11bd, para permitir a participação a participação do preposto, das testemunhas e do causídico da parte reclamada, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001229-85.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS RODRIGO FREIRES(OAB: 58138/PE)
RECLAMADO	JOAO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO	DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12625/GO)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00771c8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 9cb11bd, para permitir a participação a

participação do preposto, das testemunhas e do causídico da parte reclamada, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000530-60.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	ANTONIO LOPES DE LAVOR
ADVOGADO	EDUARDA ESMAELINE ALVES PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 35802/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES DE LAVOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84e3998 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 66254e6 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID ee45037 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 3.154,66**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 3.154,66

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em

seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001930-46.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	FLAMARION MACENA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMARION MACENA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69482ac proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id dc0874f para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 1.456,09**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 1.323,72

b) contribuição social: R$ 132,37

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto**

da previdência, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000647-51.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO RENILDO SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
RECLAMADO	ESPLENDIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RENILDO SOUZA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e4c0d2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão id. 6af6d54, da ECT, renove-se a notificação da reclamada por intermédio de oficial de justiça.

A Audiência do dia 25/04/2024 fica adiada para o dia 14/05/2024 às 08:40.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001931-31.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE ROBERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 783b4f2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 7130f29 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 1.614,89**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 1.468,08

b) contribuição social: R$ 146,81

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001362-33.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	RICARDO DO NASCIMENTO QUEIROZ
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DO NASCIMENTO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b3a156 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que as partes se manifestassem quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n.

13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 2434cf2 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 1.462,86**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 1.329,87

b) contribuição social: R$ 132,99

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000932-15.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	WILKSON COLARES CORREIA PEDROSA
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKSON COLARES CORREIA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12d428e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se a parte Reclamante para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

2. Apurada a conta, a parte deverá proceder à juntada aos autos do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

3. Após a liquidação, notifique-se a parte Reclamada para que, no prazo de 08 (oito) dias, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015, se for o caso, apresente impugnação fundamentada dos cálculos, através do PJe-Calc, com a indicação dos itens e valores que entende corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação da(s) parte(s) ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º do art. 879 da CLT, façam os autos conclusos.

6. Saliente-se que a parte interessada poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

7. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Reclamante para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

8. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001929-61.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO PAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAZ DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f69ae5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 568a23e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 1.261,84**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 1.147,13

b) contribuição social: R$ 114,71

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002600-84.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO BANTIM DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR COELHO NORONHA(OAB: 50234/CE)
ADVOGADO	LARISSA SOARES ARRAIS VIEIRA(OAB: 35969/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO CENTRO CULTURAL DO CARIRI
ADVOGADO	JOSE ARAUJO TAVARES NETO(OAB: 15331/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CENTRO CULTURAL DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 148589c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id cd1e81e, para permitir a participação da parte reclamada e de seu advogado, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002600-84.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO BANTIM DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR COELHO NORONHA(OAB: 50234/CE)
ADVOGADO	LARISSA SOARES ARRAIS VIEIRA(OAB: 35969/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO CENTRO CULTURAL DO CARIRI

ADVOGADO	JOSE ARAUJO TAVARES NETO(OAB: 15331/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BANTIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 148589c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id cd1e81e, para permitir a participação da parte reclamada e de seu advogado, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000280-37.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS JUNIOR RODRIGUES
ADVOGADO	AQUILES LIMA DE SOUSA(OAB: 22030/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO
ADVOGADO	JULIANE DE OLIVEIRA LIRA FREITAS(OAB: 23091-D/PE)
TESTEMUNHA	ELIDIANA DE ALMEIDA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6798f78 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada impugnou a conta de liquidação, IDcb6c163 , apresentada pela parte reclamante.

Certifico, ainda, que a parte autora solicitou pagamento do valor tido como incontroverso.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos etc.

O CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO apresentou impugnação aos cálculos autorais, sobre o IDb481665 , questionando inicialmente o fato da parte reclamante ter utilizado juros simples TRD na fase pré judicial, que segundo o demanda estaria incompatível com os parâmetros da ADC's 58 e59 do STF

Entendo sem razão o executado.

Com efeito, a impugnação acima, não encontra respaldo na atual jurisprudência adotada pelos nossos tribunais, conforme arresto abaixo transcrito:

"*OBSERVÂNCIA À ADC N. 58. PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA PJE-CALC. SELIC COMO JUROS DE MORA. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. A discussão trazida remonta não à aplicação da ADC 58 propriamente aos cálculos de liquidação, mas à parametrização do sistema PJE-Calc para que o comando do C. STF seja operacionalizado na prática. Conforme Memória nº 1516 desta Seção Especializada, a parametrização adequada do sistema PJE-Calc está na inserção da taxa SELIC como "juros de mora" (e não na aba de "correção monetária"). Ademais, no sistema PJE-Calc, para a aplicação de juros desde o vencimento das verbas vencidas na fase pré-judicial, verifica-se alerta inserido no próprio sistema no sentido de que se o campo "aplicar juros na Fase Pré-Judicial" estiver marcado, "a tabela de juros selecionado no campo*

"Tabela de Juros" e posteriores combinações serão utilizadas a partir do vencimento das verbas. Caso contrário, elas serão utilizadas a partir da data do ajuizamento da ação." Eis os critérios para a parametrização do sistema Pje-Calc, em observância à ADC 58: i) no campo Correção Monetária: aplicação do IPCA-E no período anterior ao ajuizamento da ação (campo correção monetária: IPCA-E combinado com outro índice "sem correção", a partir do ajuizamento); ii) no campo Juros de Mora: utilização do padrão "Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial", com utilização da tabela de juros "TRD Juros Simples" combinada com outra tabela de Juros "SELIC (Receita Federal), a partir do ajuizamento). Recurso do executado conhecido e provido, no particular (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001437-25.2017.5.09.0513. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Data de julgamento: 16/06/2023. Publicado no DEJT em 19/06/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/hksw5>)"

Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pleito em questão.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A demandada questionou ainda o fato da parte autora ter apurado valores excessivos quanto as horas extras e seus reflexos, pela não dos dispositivos sentencial, que aduz que os valores devem estar limitados ao pedido da exordial.

Nesse aspecto, entendo assistir razão a parte reclamada.

Compulsando os autos processuais, observa-se que a Sentença transitada em julgado ID8d2447b , trás em sua fundamentação e dispositivos a limitação dos cálculos aos valores apresentados na petição inicial. Vejamos:

"III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação trabalhista para condenar o reclamado CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO a pagar ao reclamante FRANCISCO CARLOS JUNIOR RODRIGUES, tudo na forma da fundamentação acima que integra este DECISUM: horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada e horas in itinere com reflexos em DSR, aviso prévio, 13° salários, integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3 e FGTS + multa de 40%.

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado na inicial.

No que se refere aos honorários fixo o percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor do patrono da parte reclamante.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação (adicionais, divisor e base de cálculo) e os limites da exordial."

Desse modo, DEFIRO o pedido do réu quanto a limitação dos valores

Sendo assim, só resta julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** ora analisada, em consonância com o amparo legal. A planilha de cálculo IDaa8d1aa contempla a alteração hora deferida e integra a presente decisão para todos os fins.

DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO

A fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento processual, **HOMOLOGO os cálculos IDaa8d1aa,** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO IDaa8d1aa já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da execução, o valor de R$ 158.600,82, sendo:

a) crédito do autor: R$ 124.818,84

b) contribuição social:R$ 26.478,43

c) honorários advocatícios: R$ 6.265,09

d) custas: R$ 1.038,46

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

(Inexistem valores de depósitos recursais para dedução ou compensação)

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, proceda-se à inclusão do débito destes autos no SISBAJUD.

3. Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

4. Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se a parte beneficiária, autorizando-se o envio de e-mail aos bancos solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para declaração de extinção da execução.

6. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, efetue-se consulta no RENAJUD, expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens porventura encontrados. Anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total.

7. Em caso de insucesso das medidas acima, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no BNDT e notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório,

deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

8. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

9. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

10. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001417-51.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE MARCELO DE SA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c5e5bc proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que as partes se manifestassem quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 09a18f8 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 18.278,42**, sendo:

a) crédito do autor: R$12.880,72

b) contribuição social: R$ 4.033,20

c) honorários advocatícios: R$ 1.364,50

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/04/2024

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o

sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001500-94.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA BERNADETE BARBOSA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BERNADETE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0be180c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 2979df8 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 3.383,72**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 3.076,11

b) contribuição social: R$ 307,61

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto**

da previdência, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001349-65.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	JAQUELINE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO	AMANDA BENEVIDES DUARTE(OAB: 45106/CE)
ADVOGADO	NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHAES(OAB: 16650/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71d3d6f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte Reclamante interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002082-94.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	JOISY KACIA SANTOS SILVA VIEIRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOISY KACIA SANTOS SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 071f6c2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que as partes se manifestassem quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não

estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id c455618 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 18.264,90**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 12.015,53

b) deposito FGTS: R$ 852,38

c) contribuição social: R$ 4.033,77

d) honorários advocatícios: R$ 1.363,22

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001918-32.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS DE LAVOR
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS DE LAVOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fa83fb proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se

manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id a175a5e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 18.359,99**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 12.933,52

b) contribuição social: R$ 4.056,24

c) honorários advocatícios: R$ 1.370,23

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000266-43.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ALUISIO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	POWERCHINA INTERNATIONAL GROUP LIMITED DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- POWERCHINA INTERNATIONAL GROUP LIMITED DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 300406f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 610ab74 para permitir a participação do reclamante, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovou possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de Id 8217b02.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000266-43.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ALUISIO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	POWERCHINA INTERNATIONAL GROUP LIMITED DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO BANDEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 300406f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 610ab74 para permitir a participação do reclamante, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovou possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de Id 8217b02.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001917-47.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	ADRIANA MOREIRA CALOU DE SA
ADVOGADO	MARIA VITORIA LEITE DO NASCIMENTO SA(OAB: 47128/CE)
ADVOGADO	LARISSA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 43786/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MACEDO(OAB: 22360/CE)
EXECUTADO	ROGERIO DA COSTA CARDOZO
EXECUTADO	FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SA
EXECUTADO	CICERA ALLANA GONCALVES COSTA
EXECUTADO	RAQUEL DA COSTA CARDOZO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MOREIRA CALOU DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eae3123 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id ff26882 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 3.980,41**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 3.980,41

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000727-20.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO RICARDO SARAIVA DE AMARAL
ADVOGADO	ROBSON ALAN MOREIRA FERNANDES(OAB: 40281/CE)
ADVOGADO	KAREN BESERRA FURTADO(OAB: 41488/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RICARDO SARAIVA DE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ccb186 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 3af4f6d para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 42.922,93**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 33.295,81

b) contribuição social: R$ 6.175,26

c) honorários advocatícios: R$ 3.451,86

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/04/2024

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000529-75.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	TIAGO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	EDUARDA ESMAELINE ALVES PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 35802/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a2d5bb proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 1a297aa para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID e6a758f já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, no prazo de **48 horas**, efetuar o pagamento da execução, o valor de **R$ 2.290,16**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 2.290,16

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

(Inexistem depósitos recursais para serem liberados ou deduzidos, tendo em vista que realizados por seguro garantia).

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, proceda-se à inclusão do débito destes autos no SISBAJUD.

3. Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

4. Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se a parte beneficiária, autorizando-se o envio de e-mail aos bancos solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para declaração de extinção da execução.

6. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, efetue-se consulta no RENAJUD, expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens porventura encontrados. Anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total.

7. Em caso de insucesso das medidas acima, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no BNDT e notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

8. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

9. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

10. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000283-60.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO(OAB: 7687/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b369aea proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins,que a parte exequente interpôs Agravo de Petição.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela parte exequente por ser intempestivo, com fulcro no art. 897 da CLT.

2. Retornem os autos ao arquivo definitivo.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000283-60.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO(OAB: 7687/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b369aea proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins,que a parte exequente interpôs Agravo de Petição.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela parte exequente por ser intempestivo, com fulcro no art. 897 da CLT.

2. Retornem os autos ao arquivo definitivo.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001903-66.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERA GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA GONCALVES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90ef4a9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o Município interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000145-18.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e4d942 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, que esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, determino que notifique-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

2. Apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

3. Expedientes necessários

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001791-67.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA CLEIDIMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLEIDIMAR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f05c7e3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 4c0dcef já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 3.115,98**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 2.832,71

b) honorários advocatícios: R$ 283,27

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da**

previdência, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002261-28.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d41e79 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: 8c408e6, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000143-48.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIO SILVA CRUZ
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3d548c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, que esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, determino que notifique-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

2. Apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

3. Expedientes necessários

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002083-79.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	M.H.S.S.
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.H.S.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 778966a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 305ab99 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 15.136,90**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 10.670,92

b) contribuição social: R$ 3.335,41

c) honorários advocatícios: R$ 1.130,57

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior

mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000211-92.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO EVERALDO DE SOUSA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVERALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f52267 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, que esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, determino que notifique-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

2. Apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

3. Expedientes necessários

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000850-13.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	HERTHA MENDES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 945ac2f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 03e7ebc, para permitir a participação da parte reclamada e de seus advogados, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovou possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de Id e5fcce4.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá

assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000850-13.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	HERTHA MENDES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERTHA MENDES DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 945ac2f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 03e7ebc, para permitir a participação da parte reclamada e de seus advogados, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovou possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de Id e5fcce4.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000648-36.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	RUAN DAVID OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	IURI GONDIM TRAJANO DE ALCANTARA TAVARES(OAB: 42959/CE)
RECLAMADO	FORNERIA PREMIUM LTDA
RECLAMADO	CESAR JULIANO CORREA
RECLAMADO	ANTÔNIO RÔMULO RUSSO HOLANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN DAVID OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2649c5b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id ec14243, para permitir a participação da testemunha da parte reclamante, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovou possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de Id d2789d4.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000649-21.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SIMONE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES(OAB: 45900/CE)

RECLAMADO	DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0a5cc5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 5db0f83, para permitir a participação empresa reclamada, prepostos, testemunhas e a banca de advogados, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de Id 2684fc2.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000649-21.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SIMONE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES(OAB: 45900/CE)
RECLAMADO	DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0a5cc5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 5db0f83, para permitir a participação empresa reclamada, prepostos, testemunhas e a banca de advogados, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de Id 2684fc2.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000147-85.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	JOSE CICERO BEZERRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdc21ee

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, que esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, determino que notifique-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

2. Apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

3. Expedientes necessários

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000210-10.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	EMILIANA GOMES DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANA GOMES DE OLIVEIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0c54fb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, que esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, determino que notifique-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

2. Apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

3. Expedientes necessários

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002099-33.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SILVANA RONIERE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA RONIERE DE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f62ea1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id **7d0ba81** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 14.462,95**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 10.193,79

b) contribuição social: R$ 3.189,06

c) honorários advocatícios: R$ 1.080,10

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000209-25.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ELAINE CRISTINA BESERRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA BESERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09dcaff proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, que esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, determino que notifique-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

2. Apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

3. Expedientes necessários

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002526-30.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ALZENIR DAMASCENO MENESES
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALZENIR DAMASCENO MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15b8991 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 16e5420 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 1.168,78**, sendo:

a) crédito do autor: R$ **1.062,53**

b) honorários advocatícios: R$ 106,25

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001452-41.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIANA DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DA CONCEICAO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6add33 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 458b90e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo,no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R$ 18.257,75**, sendo:

a) crédito do autor: R$ 12.862,42

b) contribuição social: R$ 4.032,66

c) honorários advocatícios: R$ 1.362,67

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/03/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de “Quitada a RPV” e, em seguida,notifique-se a parte exequente para informar os dados bancáriose expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000729-19.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, se for o caso, apresentar dados bancários para expedição de precatório, e ou se for o caso peticionar informando sobre renúncia do valor que excede o teto da previdência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000728-34.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, se for o caso, apresentar dados bancários para expedição de precatório, e ou se for o caso peticionar informando sobre renúncia do valor que excede o teto da previdência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000557-43.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA PATRICIA MELO FEITOSA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA PATRICIA MELO FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000554-88.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO TACIANO NEPOMUCENO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TACIANO NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000548-81.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ELIDINALVA DA SILVA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIDINALVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000487-26.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SOCORRO ARLETE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCORRO ARLETE DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000526-23.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	VICENTE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000528-90.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSEFA SEVERO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA SEVERO DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000423-19.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	MARCELO DE SOUSA SA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000542-74.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	NAHUM NASCIMENTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAHUM NASCIMENTO DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000543-59.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO DE PADUA DE SALES
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE PADUA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000438-85.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	ACILONIA MARIA LUNA MOREIRA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACILONIA MARIA LUNA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000544-44.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES MELO DE SENA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES MELO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000545-29.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ELIZABETH BEZERRA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH BEZERRA COSTA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000546-14.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA DELIA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DELIA QUEIROZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001058-02.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA AMANDA MOTA SEABRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA AMANDA MOTA SEABRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERA AMANDA MOTA SEABRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, se for o caso, apresentar dados bancários para expedição de precatório, e ou se for o caso peticionar informando sobre renúncia do valor que excede o teto da previdência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000639-45.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	YASMINE SORAYA MARINHO DE LIMA
ADVOGADO	ELIAS DA SILVA FELIX(OAB: 42798/CE)
RECLAMADO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	LETICIA GALINDO DA SILVA(OAB: 393775/SP)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMINE SORAYA MARINHO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000917-75.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	I.D.A.A.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	T.S.A.....

Intimado(s)/Citado(s):

- I.D.A.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 30d97ca.

Processo Nº ATOrd-0001319-35.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Cicera Romenia Botelho Marques(OAB: 13013/CE)
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000926-37.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	JOAO PAULO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JESSICA GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 30053/CE)
RECLAMADO	Evandro Limeira Freitas Diniz
RECLAMADO	EVANDRO LIMEIRA FREITAS DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO GONCALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte AUTORA, por intermédio do seu (sua) advogado(a) NOTIFICADA para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL**,** designada para o dia **13/05/2024 08:10 horas.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O ato será realizado na modalidade **PRESENCIAL.** Partes e advogados(as) devem se fazer presentes ao ato por **comparecimento físico ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09|** ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

Destaque-se que não é necessário o *download* de nenhum programa, se o interessado desejar participar utilizando computador e, caso opte por usar o aparelho celular, deve acessar o *Google Play* (*Android*) ou a *App Store* (*IOS*) e efetuar a instalação do aplicativo **ZOOM Cloud Meetings.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000559-18.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	MOISES SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO	FRANCISCO MESSIAS DE SOUSA DOMINGOS(OAB: 39939/CE)

ADVOGADO	BRAULLE COSTA DE MOURA(OAB: 42122/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES SOUZA DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MOISES SOUZA DOMINGOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Apresentar, no prazo de 05 dias, os dados bancários atualizados do causídico para expedição do Alvará de Honorários, visto que, quando da emissão, o sistema retorna o presente erro :'(SW062,00187)(SR010-090 -(900,049) 11-Conta não localizada.'"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAIÁH BEZERRA DO REGO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000924-67.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	IULLY FREIRES LOPES
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IULLY FREIRES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte AUTORA, por intermédio do seu (sua) advogado(a) NOTIFICADA para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL**,** designada para o dia **28/05/2024 08:30 horas.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O ato será realizado na modalidade **PRESENCIAL.** Partes e advogados(as) devem se fazer presentes ao ato por **comparecimento físico ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência,** através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09**| ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

Destaque-se que não é necessário o *download* de nenhum programa, se o interessado desejar participar utilizando computador e, caso opte por usar o aparelho celular, deve acessar o *Google Play* (*Android*) ou a *App Store* (*IOS*) e efetuar a instalação do aplicativo **ZOOM Cloud Meetings.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001568-44.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	GUTEMBERG ALVES GOMES
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)
ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERG ALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GUTEMBERG ALVES GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado. Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001568-44.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	GUTEMBERG ALVES GOMES
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)
ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSORCIO VOA NORDESTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado. Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001568-44.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	GUTEMBERG ALVES GOMES
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)
ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000411-70.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	ALDO DANIEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO DANIEL DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALDO DANIEL DE OLIVEIRA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Apresentar, no prazo de 05 dias, os dados bancários do(a) reclamante para expedição do Alvará."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAIÁH BEZERRA DO REGO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002600-84.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO BANTIM DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR COELHO NORONHA(OAB: 50234/CE)
ADVOGADO	LARISSA SOARES ARRAIS VIEIRA(OAB: 35969/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO CENTRO CULTURAL DO CARIRI
ADVOGADO	JOSE ARAUJO TAVARES NETO(OAB: 15331/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BANTIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO BANTIM DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s)

para tomar(em) ciência dos documentos juntados aos autos pela parte reclamada, podendo se manifestar no prazo de 5 dias.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000419-76.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SALVIANO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
RECLAMADO	JUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)
RECLAMADO	JUACO - JUAZEIRO ACOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVIANO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 088f0ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares; e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SALVIANO PEDRO DA SILVA em face de JUACO - JUAZEIRO ACOS LTDA e JUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na forma da fundamentação.
Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$333,42, pela parte autora, calculadas sobre o valor de R$16.670,88, dispensado o pagamento ante o deferimento da gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000419-76.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SALVIANO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
RECLAMADO	JUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)
RECLAMADO	JUACO - JUAZEIRO ACOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUACO - JUAZEIRO ACOS LTDA
- JUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 088f0ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares; e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SALVIANO PEDRO DA SILVA em face de JUACO - JUAZEIRO ACOS LTDA e JUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na forma da fundamentação.
Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$333,42, pela parte autora, calculadas sobre o valor de R$16.670,88, dispensado o pagamento ante o deferimento da gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001687-05.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SEBASTIAO HENRIQUE CRUZ
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)

ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO HENRIQUE CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SEBASTIAO HENRIQUE CRUZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado. Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001687-05.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SEBASTIAO HENRIQUE CRUZ
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)
ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSORCIO VOA NORDESTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado. Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001687-05.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SEBASTIAO HENRIQUE CRUZ
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)
ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (*Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000512-39.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO EDEVALDO FAUSTINO
ADVOGADO	LEANDRO BATISTA DE SOUZA(OAB: 38237/CE)
RECLAMADO	KARIRI COM K INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDEVALDO FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b09a40 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANTONIO EDEVALDO FAUSTINO em face de KARIRI COM K INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE LTDA para, na forma da fundamentação, reconhecer o vínculo de emprego do reclamante, com admissão em 03/09/2022, dispensa sem justa causa em 29/09/2023, projeção do aviso prévio para 01/11/2023, salário mensal de R$2.000,00, e condenar a reclamada ao pagamento dos seguintes valores rescisórios, ressalvados a atualização monetária e os juros de mora:

1 - Aviso prévio de 33 dias – R$2.200,00;

2 - 13º proporcional 2022 e 2023 (total de 11/12, em adstrição ao pleito de fl. 3 do pdf) – R$1.833,33;

3 - Férias proporcionais de 2022/2023 e 2023/2024 (total de 11/12, em adstrição ao pleito de fl. 3 do pdf) acrescidas de 1/3 – R$2.444,44;

4 - FGTS inadimplido durante toda a contratualidade (R$2.060,66) e indenização compensatória de 40% do FGTS – R$824,26, que deverão ser objeto de depósito pela ré para posterior saque pela parte autora, sob pena de execução – Total R$2.884,92;

5 - Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora – R$936,26.

Determino à reclamada a anotação e baixa do contrato na CTPS da parte autora para constar data de entrada **03/09/2022** e data de saída em **01/11/2023** (considerada a projeção do aviso prévio), na função de**soldador**, com salário de **R$2.000,00**. A reclamada deverá cumprir essa obrigação, no prazo de oito dias, sob pena de multa no valor fixo de R$1.000,00, fixada nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC, reversível à parte autora, e sob pena de a Secretaria fazer as anotações. Essa obrigação poderá ser cumprida pela reclamada através de registro na carteira de trabalho digital da parte autora, sendo necessário para o cadastro apenas a informação do número do CPF do empregado.

É premente salientar que, após a instituição da Carteira de Trabalho Digital, através da portaria nº1.065/2019, expedida pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, não há mais necessidade de anotação da carteira de trabalho física, bastando para tanto a existência da CTPS Digital para documentar a relação de trabalho. Destarte, os eventos/registros na CTPS deverão ser enviados pelo empregador através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), conforme inciso II do artigo 5º da Portaria em questão.

Após a baixa do contrato na CTPS, o reclamante poderá requerer a liberação do FGTS eventualmente depositado pela reclamada (que permanece responsável pela integralidade dos depósitos), conforme orientações constantes em https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/condicoes-e-documentos-para-saque-do-FGTS/Paginas/default.aspx, bem como a concessão do seguro-desemprego junto à autoridade competente, inclusive através do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, conforme orientações constantes emhttps://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/seguro-desemprego/Paginas/default.aspx.

Na hipótese de tornar-se inviável o recebimento do seguro-desemprego por fato unicamente atribuível ao acionado, será devido o pagamento da indenização substitutiva, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, observada a resolução CODEFAT vigente na data da extinção do contrato de emprego.

Caso a anotação da CTPS seja realizada pela Secretaria desta Vara do Trabalho, a habilitação no seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada do FGTS poderão ser realizadas mediante a expedição de ofício e de alvará, respectivamente.

Em razão do reconhecimento do vínculo, oficie-se ao INSS e à CEF.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Liquidação a ser atualizada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Em observância ao art. 832, §3º, da CLT, declaro que a contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas: 13ºs salário.

Custas pela parte ré no valor de R$205,98 calculadas sobre o valor da condenação de R$10.298,95.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT.

Cumpra-se.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000512-39.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO EDEVALDO FAUSTINO
ADVOGADO	LEANDRO BATISTA DE SOUZA(OAB: 38237/CE)
RECLAMADO	KARIRI COM K INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARIRI COM K INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b09a40 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANTONIO EDEVALDO FAUSTINO em face de KARIRI COM K INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE LTDA para, na forma da fundamentação, reconhecer o vínculo de emprego do reclamante, com admissão em 03/09/2022, dispensa sem justa causa em 29/09/2023, projeção do aviso prévio para 01/11/2023, salário mensal de R$2.000,00, e condenar a reclamada ao pagamento dos seguintes valores rescisórios, ressalvados a atualização monetária e os juros de mora:

1 - Aviso prévio de 33 dias – R$2.200,00;

2 - 13º proporcional 2022 e 2023 (total de 11/12, em adstrição ao pleito de fl. 3 do pdf) – R$1.833,33;

3 - Férias proporcionais de 2022/2023 e 2023/2024 (total de 11/12, em adstrição ao pleito de fl. 3 do pdf) acrescidas de 1/3 – R$2.444,44;

4 - FGTS inadimplido durante toda a contratualidade (R$2.060,66) e indenização compensatória de 40% do FGTS – R$824,26, que deverão ser objeto de depósito pela ré para posterior saque pela parte autora, sob pena de execução – Total R$2.884,92;

5 - Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora – R$936,26.

Determino à reclamada a anotação e baixa do contrato na CTPS da parte autora para constar data de entrada **03/09/2022** e data de saída em **01/11/2023** (considerada a projeção do aviso prévio), na função de**soldador**, com salário de **R$2.000,00**. A reclamada deverá cumprir essa obrigação, no prazo de oito dias, sob pena de multa no valor fixo de R$1.000,00, fixada nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC, reversível à parte autora, e sob pena de a Secretaria fazer as anotações. Essa obrigação poderá ser cumprida pela reclamada através de registro na carteira de trabalho digital da parte autora, sendo necessário para o cadastro apenas a informação do número do CPF do empregado.

É premente salientar que, após a instituição da Carteira de Trabalho Digital, através da portaria nº1.065/2019, expedida pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, não há mais necessidade de anotação da carteira de trabalho física, bastando para tanto a existência da CTPS Digital para documentar a relação de trabalho. Destarte, os eventos/registros na CTPS deverão ser enviados pelo empregador através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), conforme inciso II do artigo 5º da Portaria em questão.

Após a baixa do contrato na CTPS, o reclamante poderá requerer a liberação do FGTS eventualmente depositado pela reclamada (que permanece responsável pela integralidade dos depósitos), conforme orientações constantes em https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/condicoes-e-documentos-para-saque-do-

FGTS/Paginas/default.aspx, bem como a concessão do seguro-desemprego junto à autoridade competente, inclusive através do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, conforme orientações constantes emhttps://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/seguro-desemprego/Paginas/default.aspx.

Na hipótese de tornar-se inviável o recebimento do seguro-desemprego por fato unicamente atribuível ao acionado, será devido o pagamento da indenização substitutiva, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, observada a resolução CODEFAT vigente na data da extinção do contrato de emprego.

Caso a anotação da CTPS seja realizada pela Secretaria desta Vara do Trabalho, a habilitação no seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada do FGTS poderão ser realizadas mediante a expedição de ofício e de alvará, respectivamente.

Em razão do reconhecimento do vínculo, oficie-se ao INSS e à CEF.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Liquidação a ser atualizada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Em observância ao art. 832, §3º, da CLT, declaro que a contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas: 13ºs salário.

Custas pela parte ré no valor de R$205,98 calculadas sobre o valor da condenação de R$10.298,95.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT.

Cumpra-se.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000047-30.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JUACO PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66cac76 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ em face de JUACO PETRÓLEO LTDA, na forma da fundamentação.

Custas de R$52,75 pela parte autora, calculadas sobre o valor de R$2.637,68.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000047-30.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JUACO PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUACO PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66cac76 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ em face de JUACO PETRÓLEO LTDA, na forma da fundamentação.

Custas de R$52,75 pela parte autora, calculadas sobre o valor de R$2.637,68.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
Edital

Processo Nº ATOrd-0000665-45.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FERNANDA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
RECLAMADO	LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **12/06/2024 08:40 horas**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço à RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a seguinte numeração do código de barras: 24042309494619000000037605079

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000665-45.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FERNANDA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
RECLAMADO	LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **12/06/2024 08:40 horas**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço à RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a seguinte numeração do código de barras:

24042309494619000000037605079

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000665-45.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FERNANDA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
RECLAMADO	LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **12/06/2024 08:40 horas**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço à RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a seguinte numeração do código de barras: 24042309494619000000037605079

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0000056-62.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	ROBSON MARCOS ADRIANO BARROS
ADVOGADO	KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO(OAB: 49191/CE)
ADVOGADO	ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 899f96c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO DECLARAR A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO NO DIA 03/12/2023, COM AVISO PRÉVIO PROJETADO PARA 02/01/2024, concedendo à empresa o prazo de 48h após o trânsito em julgado para promover a retificação das anotações na CTPS do obreiro, sob pena de aplicação de multa de R$300,00 em favor do reclamante, sem prejuízo de serem procedidas pela Secretaria deste Juízo, dela advindo os consectários legais, cujos pedidos serão examinados a seguir.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos objeto da presente Reclamação Trabalhista para condenar, SOLIDARIAMENTE, as reclamadas DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME (ATUAL IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA a pagarem ao autor ROBSON MARCOS ADRIANO BARROS, com juros e correção de lei, em 48 horas após trânsito em julgado, com base na remuneração de R$ 2.146,29:

a) Salário de novembro/2023 e saldo do de salário dezembro/2023 (3 dias), Aviso prévio (30 dias), 13º salário 2023 (segunda parcela), Férias simples 2022/2023 e proporcionais 2023/2024 (4/12) + terço constitucional;

b) FGTS + multa de 40%: deferida indenização equivalente aos depósitos dos meses faltantes de todo o período do enlace e sobre as verbas rescisórias devidas ao reclamante, inclusive em relação a multa fundiária de 40% sobre o total dos depósitos, observado o extrato de id aa60d1e;

c) Multa do art.477 da CLT;

d) Multa do art.467 da CLT: deferida, em 50% sobre os valores das verbas rescisórias devidas ao autora e sobre a multa do FGTS.

e) Honorários advocatícios: fixados no percentual de 10% o valor da condenação, em favor do(s) patrono(s) da empregada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação do FGTS depositado, observados os parâmetros da fundamentação.

IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos moldes da fundamentação supra que integra este desfecho.

SENTENÇA LÍQUIDA, CONFORME CÁLCULO ANEXO QUE INTEGRA ESTA SENTENÇA.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000056-62.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	ROBSON MARCOS ADRIANO BARROS
ADVOGADO	KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO(OAB: 49191/CE)
ADVOGADO	ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON MARCOS ADRIANO BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 899f96c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO DECLARAR A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO NO DIA 03/12/2023, COM AVISO PRÉVIO PROJETADO PARA 02/01/2024, concedendo à empresa o prazo de 48h após o trânsito em julgado para promover a retificação das anotações na CTPS do obreiro, sob pena de aplicação de multa de R$300,00 em favor do reclamante, sem prejuízo de serem procedidas pela Secretaria deste Juízo, dela advindo os consectários legais, cujos pedidos serão examinados a seguir.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos objeto da presente Reclamação Trabalhista para condenar, SOLIDARIAMENTE, as reclamadas DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME (ATUAL IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA a pagarem ao autor ROBSON MARCOS ADRIANO BARROS, com juros e correção de lei, em 48 horas após trânsito em julgado, com base na remuneração de R$ 2.146,29:

a) Salário de novembro/2023 e saldo do de salário dezembro/2023 (3 dias), Aviso prévio (30 dias), 13º salário 2023 (segunda parcela), Férias simples 2022/2023 e proporcionais 2023/2024 (4/12) + terço constitucional;

b) FGTS + multa de 40%: deferida indenização equivalente aos depósitos dos meses faltantes de todo o período do enlace e sobre as verbas rescisórias devidas ao reclamante, inclusive em relação a multa fundiária de 40% sobre o total dos depósitos, observado o extrato de id aa60d1e;

c) Multa do art.477 da CLT;

d) Multa do art.467 da CLT: deferida, em 50% sobre os valores das verbas rescisórias devidas ao autora e sobre a multa do FGTS.

e) Honorários advocatícios: fixados no percentual de 10% o valor da condenação, em favor do(s) patrono(s) da empregada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação do FGTS depositado, observados os parâmetros da fundamentação.

IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos moldes da fundamentação supra que integra este desfecho.

SENTENÇA LÍQUIDA, CONFORME CÁLCULO ANEXO QUE INTEGRA ESTA SENTENÇA.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001803-81.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ETIENE TELES DE MENEZES
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a57b50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com base no que mais dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos veiculados na presente reclamação trabalhista, para:

1) DECLARAR A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO, fixando a data da dispensa no dia 06/08/2024, concedendo à reclamada o prazo de 48h para promover a RETIFICAÇÃO da data da baixa na CTPS autoral, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de R$ 300,00, pelo descumprimento, a ser revertida em favor da reclamante, sem prejuízo de serem procedidas pela Secretaria deste Juízo;

2) Condenar a reclamada DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA a pagar à reclamante ETIENE TELES DE MENEZES a indenização da estabilidade provisória gestacional relativamente ao período compreendido entre os dias 16/09/2023

até 06/08/2024, com os reflexos em férias, aviso prévio, 13º salários e FGTS + multa de 40%, com base no salário de R$ 1.337,24;

3) Condenar a reclamada DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA a pagar à reclamante ETIENE TELES DE MENEZES, as seguintes verbas rescisórias:

1. Aviso prévio (33 dias);

2. Férias simples 2022/2023 e proporcionais 2023/2024 (6/12) + Terço constitucional;

3. 13º salário proporcional 2023 (9/12);

4. Saldo de salário setembro/2023 (15 dias);

5. FGTS + 40% multa do FGTS: deferida indenização equivalente aos recolhimentos de todo o período do vínculo empregatício e verbas rescisórias, inclusive com a multa de 40% sobre o saldo fundiário;

6. Multa rescisória do art. 477 da CLT;

7. Multa do art. 467 da CLT: deferida em 50% sobre as verbas rescisórias, inclusive multa do FGTS;

4) Honorários advocatícios: fixados no percentual de 10% o valor da condenação, observados os parâmetros da fundamentação, em favor dos patronos autorais.

Determino o levantamento do SALDO FUNDIÁRIO através da presente sentença, a qual se empresta, sob as penas da lei, força de ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA observados os parâmetros delineados na fundamentação.

IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, tudo nos moldes da fundamentação supra que integra este desfecho.

SENTENÇA LÍQUIDA, CONFORME CÁLCULO ANEXO QUE INTEGRA ESTA SENTENÇA.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Intimem-se as partes.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001803-81.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ETIENE TELES DE MENEZES
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETIENE TELES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a57b50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com base no que mais dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos veiculados na presente reclamação trabalhista, para:

1) DECLARAR A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO, fixando a data da dispensa no dia 06/08/2024, concedendo à reclamada o prazo de 48h para promover a RETIFICAÇÃO da data da baixa na CTPS autoral, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de R$ 300,00, pelo descumprimento, a ser revertida em favor da reclamante, sem prejuízo de serem procedidas pela Secretaria deste Juízo;

2) Condenar a reclamada DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA a pagar à reclamante ETIENE TELES DE MENEZES a indenização da estabilidade provisória gestacional relativamente ao período compreendido entre os dias 16/09/2023 até 06/08/2024, com os reflexos em férias, aviso prévio, 13º salários e FGTS + multa de 40%, com base no salário de R$ 1.337,24;

3) Condenar a reclamada DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA a pagar à reclamante ETIENE TELES DE MENEZES, as seguintes verbas rescisórias:

1. Aviso prévio (33 dias);

2. Férias simples 2022/2023 e proporcionais 2023/2024 (6/12) + Terço constitucional;

3. 13º salário proporcional 2023 (9/12);

4. Saldo de salário setembro/2023 (15 dias);

5. FGTS + 40% multa do FGTS: deferida indenização equivalente aos recolhimentos de todo o período do vínculo empregatício e verbas rescisórias, inclusive com a multa de 40% sobre o saldo fundiário;

6. Multa rescisória do art. 477 da CLT;

7. Multa do art. 467 da CLT: deferida em 50% sobre as verbas rescisórias, inclusive multa do FGTS;

4) Honorários advocatícios: fixados no percentual de 10% o valor da condenação, observados os parâmetros da fundamentação, em favor dos patronos autorais.

Determino o levantamento do SALDO FUNDIÁRIO através da presente sentença, a qual se empresta, sob as penas da lei, força de ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA observados os parâmetros delineados na fundamentação.

IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, tudo nos moldes da fundamentação supra que integra este desfecho.

SENTENÇA LÍQUIDA, CONFORME CÁLCULO ANEXO QUE INTEGRA ESTA SENTENÇA.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Intimem-se as partes.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000597-95.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	ALISSON SANTOS VALENTIM
ADVOGADO	LEONARDO BORGES PINHEIRO(OAB: 37592/CE)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES DE MENEZES(OAB: 46748/CE)
RECLAMADO	ALUNOR ALUMINIO DO NORDESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON SANTOS VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),ALISSON SANTOS VALENTIM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **16/05/2024 08:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000646-39.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	VITORIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RECLAMADO	SANCHES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VITORIA ALVES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **27/05/2024 10:00 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000665-45.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FERNANDA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
RECLAMADO	LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),FERNANDA SANTOS SANTANA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **12/06/2024 08:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000665-45.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FERNANDA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
RECLAMADO	LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **12/06/2024 08:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho) **deverão ser protocolados nos autos nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis. Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000665-45.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FERNANDA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
RECLAMADO	LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **12/06/2024 08:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social,

suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho) **deverão ser protocolados nos autos nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis. Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000663-75.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE MOURAO PERES
ADVOGADO	FRANCISCO VAGNER ALVES PEREIRA(OAB: 429313/SP)
RECLAMADO	BURITI ECOLOGICA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE MOURAO PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),FRANCISCO JOSE MOURAO PERES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **27/05/2024 08:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

Inicialmente, diante da ausência do comprovante de residência da parte reclamante, notifique-se o Sr. Francisco José Mourão Peres, a fim de acoste o referido documento aos autos do processo.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000655-98.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA ADRIANA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	RAELLY KERLLEY DE LIMA SILVA(OAB: 40398/CE)
ADVOGADO	LUIZ FILIPE MESQUITA DA SILVA(OAB: 41640/CE)
RECLAMADO	H. R. RODRIGUES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ADRIANA VIEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),MARIA ADRIANA VIEIRA FERNANDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **06/06/2024 08:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

Inicialmente, diante da ausência do comprovante de residência da parte reclamante, notifique-se a Sra. **Maria Adriana Vieira Fernandes**, para que acoste o referido documento nos autos do processo.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000660-23.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERIO DE SOUSA BRITO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR(OAB: 25686/CE)
ADVOGADO	DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO(OAB: 15952/CE)
RECLAMADO	WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROBERIO DE SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),FRANCISCO ROBERIO DE SOUSA BRITO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **04/06/2024 08:50 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000677-59.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	DAIANA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON FERREIRA LIMA(OAB: 34239/CE)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAIANA FRANCA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **13/06/2024**

09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000658-53.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	JONIELE SILVA MARTINS
ADVOGADO	JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA(OAB: 12467/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JONIELE SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JONIELE SILVA MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **18/06/2024 10:20 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000674-07.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	LEANDRA CICERA DA SILVA
ADVOGADO	JESSYNARA IASMIN OLIVEIRA LIMA(OAB: 52183/CE)
RECLAMADO	NAILA VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA CICERA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),LEANDRA CICERA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **06/06/2024 08:50 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do

Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 23 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001166-94.2022.5.07.0028

EXEQUENTE	IZAQUIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAQUIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica V. Sa. notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, tendo em vista o disposto no OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar as partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000987-70.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	ERICA DANIELE DE JESUS ALVINO
ADVOGADO	EDGAR FIGUEIREDO SIEBRA(OAB: 35600/CE)
RECLAMADO	M C. TAVARES BIG FESTAS - ME
RECLAMADO	MARIA CAZUZA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DANIELE DE JESUS ALVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERICA DANIELE DE JESUS ALVINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, informar o nº das matrículas dos imóveis para realização da consulta CERICE.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000900-39.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA VICENCIA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VICENCIA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2591afc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual, referente a ação civil pública 0001587-60.2017.5.07.0028, pendente de liquidação.

Constata-se que a parte exequente juntou aos autos título executivo, certidão de inteiro teor e planilha de cálculo.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, no prazo de 16 (dezesseis) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.

As partes devem juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema e enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002018-84.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	IRISMAR RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRISMAR RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40209f1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002006-70.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	ELIZIARIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIARIO FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51fa23e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002020-54.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	JOANA DARC FARIAS GRANGEIRO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC FARIAS GRANGEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1315f2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002019-69.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	IVAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57aaf8b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002000-63.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	CICERO FERNANDO GRANGEIRO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FERNANDO GRANGEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 461c192 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002035-23.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA ELIZANGELA TAVARES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZANGELA TAVARES DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63326be proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000902-09.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	ANTONIA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA NEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef13542 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual, referente a ação civil pública 0001587-60.2017.5.07.0028, pendente de liquidação.

Constata-se que a parte exequente juntou aos autos título executivo, certidão de inteiro teor e planilha de cálculo.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, no prazo de 16 (dezesseis) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.

As partes devem juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema e enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000758-13.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39d9056 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou manifestação de renúncia ao valor excedente dos benefícios da Previdência Social, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Apresentou, também, o termo de renúncia devidamente assinado pela autora.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do exposto e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de renúncia da exequente, a fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mesmo ato, remetam-se os autos ao setor de cálculos para adequação dos valores.

Notifiquem-se as partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000106-55.2023.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

EXECUTADO	E.A.B. ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16ff81b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001263-04.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	GILVAN DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ef38d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001263-04.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	GILVAN DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN DE SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ef38d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à

Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002016-17.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	HILTON LUIS LEITE CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON LUIS LEITE CRUZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c99544 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002030-98.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ebd656 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002063-88.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	VERA MARIA SOARES BEZERRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA MARIA SOARES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ea0cfe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002012-77.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	FRANCISCA SILVANIA CRUZ FIGUEIREDO RODRIGUES
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SILVANIA CRUZ FIGUEIREDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf4365e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000860-98.2022.5.07.0037

CONSIGNANTE	HOSPITAL MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)
ADVOGADO	PEDRO IVAN COUTO DUARTE(OAB: 5457/CE)
CONSIGNATÁRIO	MAROLY CRUZ FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE WILKER NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 40384/CE)
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
ADVOGADO	TEREZA DAVILA OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 49982/CE)
ADVOGADO	JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO(OAB: 38882/CE)
PERITO	ROGERIO FIRMINO BERNARDO
TESTEMUNHA	FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA
TESTEMUNHA	VERALUCIA CARDOSO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), HOSPITAL MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 45.262,99**, atualizado até 20/10/2023, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer** determinadas na sentença condenatória.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000013-96.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	SIRNEIDE MATIAS
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
ADVOGADO	MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB: 42274/CE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ABAIARA, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$ 152.554,90 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 06/06/2023. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA

Servidor

Processo Nº CumSen-0001316-48.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	JOAO BENJAMIM DE SANTANA
ADVOGADO	SEBASTIAO FURTADO ALVES(OAB: 9909/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica V. Sa. notificada para indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a apreciação do pleito de liberação de valores bloqueado via Sisbajud.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000131-72.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO(OAB: 12464/CE)
RECLAMADO	EVALDO E MOREIRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO E MOREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), EVALDO E MOREIRA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e**, querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta **notificação.**

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) i**mportará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001498-97.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCA RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ IZAEL(OAB: 4810/CE)

RECLAMADO	FRANCISCO R ALVES CHURRASCARIA
ADVOGADO	GISLANE MARIA DOS SANTOS(OAB: 33314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica V. Sa. FRANCISCA RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA notificada para indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a apreciação do pleito de liberação de valores alusivos ao parcelamento - id 7acacaf - da execução pela parte adversa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000910-83.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA LUCILENE CRUZ FREITAS
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCILENE CRUZ FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d2d86 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual, referente a ação civil pública 0001587-60.2017.5.07.0028, pendente de liquidação.

Constata-se que a parte exequente juntou aos autos título executivo, certidão de inteiro teor e planilha de cálculo.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, no prazo de 16 (dezesseis) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.

As partes devem juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema e enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000909-98.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA SERAFIM TEIXEIRA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SERAFIM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b735ddf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual, referente a ação civil pública 0001587-60.2017.5.07.0028, pendente de liquidação.

Constata-se que a parte exequente juntou aos autos título executivo, certidão de inteiro teor e planilha de cálculo.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, no prazo de 16 (dezesseis) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.

As partes devem juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema e enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para

gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000905-61.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	FRANCISCO VALDO FERREIRA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb9ff52 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual, referente a ação civil pública 0001587-60.2017.5.07.0028, pendente de liquidação.

Constata-se que a parte exequente juntou aos autos título executivo, certidão de inteiro teor e planilha de cálculo.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, no prazo de 16 (dezesseis) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.

As partes devem juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema e enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000598-80.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	LARA TAINA FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELA BEZERRA DANTAS BARROS(OAB: 48890/CE)
RECLAMADO	H ARAUJO RAMOS DIVERSOES ELETRONICAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA TAINA FELICIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a129404 proferida nos autos.

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação ajuizada por **LARA TAINA FELICIANO FERREIRA,** em face de **H ARAUJO RAMOS DIVERSÕES ELETRÔNICAS (PLAYTOY).** Alega a parte Autora, que foi admitida pela Reclamada, em 11/01/2023, para exercer o cargo de atendente de loja, estando vigente o seu contrato de trabalho; que em razão da empregadora descumprir as normas contratuais relacionadas ao depósito do FGTS, requer, em sede de tutela de urgência, *"a rescisão do contrato de trabalho mediante o instituto da rescisão indireta do contrato de trabalho, inaudita altera pars, liberando de imediato os valores constantes a título de FGTS e as guias de seguro desemprego."*.

Sobre o tema tutela de urgência, o CPC assim dispõe:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.[...].

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]".

Analisando-se o presente caso, não vislumbro restarem atendidos os pressupostos elencados nos referidos artigos, porquanto ausente a probabilidade do direito, segundo consta na peça de ingresso. Os documentos anexados à exordial, como documentos pessoais, contracheques e extrato do FGTS, não oferecem robustez suficiente capaz de convencer este julgador acerca da modalidade extintiva do contrato de trabalho.

Desse modo, como o deferimento do pedido ora analisado

(levantamento do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego) depende da modalidade extintiva do contrato de trabalho, não estando esta provada, resta forçoso indeferir a tutela de urgência *inaudita altera pars.* Portanto, é necessário o contraditório.

Indefiro, sem prejuízo de sua posterior reapreciação.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão.

Aguarde-se a audiência designada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0002467-42.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	DIGINA NATALLI PEREIRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGINA NATALLI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe82a19 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou manifestação de renúncia ao valor excedente dos benefícios da Previdência Social, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Apresentou, também, o termo de renúncia devidamente assinado pela autora.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do exposto e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de renúncia da exequente, a fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mesmo ato, remetam-se os autos ao setor de cálculos para adequação dos valores.

Notifiquem-se as partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000493-45.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	VICENTE MARIANO DE LIMA NETO
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
RECLAMADO	CALCELEVE INDUSTRIA DE CALCADOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
ADVOGADO	DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR(OAB: 19322/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE MARIANO DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 185adad proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi juntada consulta SISBAJUD relativamente ao exequente - id f584c80, no intuito de transferir os créditos em seu favor.

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Técnico Judiciário

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor da parte exequente o importe principal correspondente a parte de seu crédito líquido, mediante transferência bancária, **através de alvará.**

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará, bem como indicar meios de prosseguir a execução pelo débito remanescente a ser apurado, em 30 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se

prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001084-63.2022.5.07.0028

EXEQUENTE	DENYS CICERO BRITO SILVA
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENYS CICERO BRITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47b85a0 proferido nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 2 (dois) meses sem que a parte executada tenha efetuado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante dos termos da certidão supra, constata-se que o prazo legal para quitação da RPV - Requisição de Pequeno Valor, expedida nos autos, restou vencido.

Dessa forma e não havendo empecilho de qualquer ordem, determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária efetue o sequestro de numerário em conta(s) e/ou aplicação(ões) financeiras do Município Executado, até o limite do débito exequendo através do sistema BACENJUD, após a devida atualização.

Uma vez efetivado o sequestro, proceda-se à notificação da parte executada, dando-lhe ciência do referido ato, realizado em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 46 do Provimento n.º 002/2011 e, ato contínuo, à expedição do alvará em favor da parte exequente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001373-93.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	JAILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2603d7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou manifestação de renúncia ao valor excedente dos benefícios da Previdência Social, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Apresentou, também, o termo de renúncia devidamente assinado pela autora.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do exposto e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de renúncia da exequente, a fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mesmo ato, remetam-se os autos ao setor de cálculos para adequação dos valores.

Notifiquem-se as partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000899-54.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	ANA FURTADO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FURTADO DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7647d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual, referente a ação civil pública 0001587-60.2017.5.07.0028, pendente de liquidação.

Constata-se que a parte exequente juntou aos autos título executivo, certidão de inteiro teor e planilha de cálculo.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, no prazo de 16 (dezesseis) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.

As partes devem juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema e enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0001416-76.2017.5.07.0037

CONSIGNANTE	I.L.S.D.E.U.L.
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
CONSIGNATÁRIO	C.E.D.A.L.
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)
ADVOGADO	PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS ARAUJO(OAB: 36739/CE)
PERITO	D.G.S.L.
PERITO	J.A.C.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.D.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b7001b7.

Processo Nº ConPag-0001416-76.2017.5.07.0037

CONSIGNANTE	I.L.S.D.E.U.L.
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
CONSIGNATÁRIO	C.E.D.A.L.
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)
ADVOGADO	PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS ARAUJO(OAB: 36739/CE)
PERITO	D.G.S.L.
PERITO	J.A.C.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.L.S.D.E.U.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b7001b7.

Processo Nº ATOrd-0000238-15.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	IVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 324f6c4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que transcorreu o prazo legal sem oposição de embargos pelo Município executado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, **notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários, em cumprimento ao OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar as partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal.**

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo desta Vara para atualização da conta.

Expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público.

Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro.

Após o sequestro, expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito. Por fim, retornem-me os autos para extinção da execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001037-09.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL(OAB: 6692/PB)
ADVOGADO	RAFAEL DE ALBUQUERQUE CALDEIRA(OAB: 17221/PB)
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO(OAB: 7687/PE)
ADVOGADO	PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA(OAB: 32843/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0010301 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que o total dos depósitos recursais a disposição deste Juízo é inequivocamente inferior ao importe da execução, libere-se em favor da parte exequente o valor de R$ 72.936,92, através de alvará.

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SIF, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

Após remetam-se os autos ao setor de cálculos para dedução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001037-09.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL(OAB: 6692/PB)
ADVOGADO	RAFAEL DE ALBUQUERQUE CALDEIRA(OAB: 17221/PB)
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO(OAB: 7687/PE)
ADVOGADO	PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA(OAB: 32843/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0010301 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que o total dos depósitos recursais a disposição deste Juízo é inequivocamente inferior ao importe da execução, libere-se em favor da parte exequente o valor de R$ 72.936,92, através de alvará.

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SIF, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

Após remetam-se os autos ao setor de cálculos para dedução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001073-34.2022.5.07.0028

EXEQUENTE	ADLA TATYERE SAMPAIO CAMPOS
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADLA TATYERE SAMPAIO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 701058c proferido nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 2 (dois) meses sem que a parte executada tenha efetuado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante dos termos da certidão supra, constata-se que o prazo legal para quitação da RPV - Requisição de Pequeno Valor, expedida nos autos, restou vencido.

Dessa forma e não havendo empecilho de qualquer ordem, determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária efetue o sequestro de numerário em conta(s) e/ou aplicação(ões) financeiras do Município Executado, até o limite do débito exequendo através do sistema BACENJUD, após a devida atualização.

Uma vez efetivado o sequestro, proceda-se à notificação da parte executada, dando-lhe ciência do referido ato, realizado em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 46 do Provimento n.º 002/2011 e, ato contínuo, à expedição do alvará em favor da parte exequente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001310-41.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	DENISE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO FURTADO ALVES(OAB: 9909/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CAETANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0edef0b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Encaminhe-se **por email, ao Banco Depositário (CEF/BB),** cópia desta decisão (2º alvará), certificando nos autos o envio.

Após a **comprovação da transferência e recolhimentos**, remetem -se ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Ciência às partes acerca do encerramento desta execução.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001316-48.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	JOAO BENJAMIM DE SANTANA
ADVOGADO	SEBASTIAO FURTADO ALVES(OAB: 9909/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7797124 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EXTINGO a presente execução, com fulcro no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil (Lei Federal N° 13.105/2015), de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista.

NOTIFIQUE-SE a parte executada.

Libere-se em favor da parte exequente o valor principal de R$ 1.481,34, através de alvará.

Efetuem-se, também, os recolhimentos da contribuição previdenciária e FGTS.

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SIF, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001316-48.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	JOAO BENJAMIM DE SANTANA
ADVOGADO	SEBASTIAO FURTADO ALVES(OAB: 9909/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BENJAMIM DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7797124 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EXTINGO a presente execução, com fulcro no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil (Lei Federal N° 13.105/2015), de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista.

NOTIFIQUE-SE a parte executada.

Libere-se em favor da parte exequente o valor principal de R$ 1.481,34, através de alvará.

Efetuem-se, também, os recolhimentos da contribuição previdenciária e FGTS.

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SIF, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001310-41.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	DENISE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO FURTADO ALVES(OAB: 9909/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0edef0b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Encaminhe-se **por email, ao Banco Depositário (CEF/BB),** cópia desta decisão (2º alvará), certificando nos autos o envio.

Após a **comprovação da transferência e recolhimentos**, remetem-se ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Ciência às partes acerca do encerramento desta execução.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.**

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001333-84.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	RAFAELA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	SEBASTIAO FURTADO ALVES(OAB: 9909/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID badc18c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Encaminhe-se **por email, ao Banco Depositário (CEF/BB),** cópia deste despacho, certificando nos autos o envio.

Após a **comprovação da transferência e recolhimentos**, remetem -se ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Ciência às partes acerca do encerramento da presente execução.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001333-84.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	RAFAELA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	SEBASTIAO FURTADO ALVES(OAB: 9909/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID badc18c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Encaminhe-se **por email, ao Banco Depositário (CEF/BB),** cópia deste despacho, certificando nos autos o envio.

Após a **comprovação da transferência e recolhimentos**, remetem -se ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Ciência às partes acerca do encerramento da presente execução.

Expedientes necessários.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000087-82.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	SAMARA SIMAO DE LIMA
ADVOGADO	JOAO VICTOR LEITE VIEIRA GOMES(OAB: 35808/CE)
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
RECLAMADO	C&S SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	JOHN WANDERSON ALVES DA SILVA(OAB: 47195/CE)
ADVOGADO	JENNEFFEN KAILLANY DUARTE PEREIRA(OAB: 48816/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA SIMAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomara(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito(a): BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR.

Data e horário da perícia: 21 de junho de 2024, ÀS 10h30.

Local da realização: Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri, Rua Rafael Malzoni, 761 - São José, Juazeiro do Norte - CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Vale frisar que a parte periciada deverá se apresentar munida de seus documentos de identificação pessoal (RG/ CPF/ CTPS) e documentos médicos relacionados ao objetivo da perícia, sobretudo de atestados de saúde ocupacional, (ASOs), atestados e exames relacionados ao adoecimento alegado na exordial.

É de responsabilidade das partes a cientificação de seus assistentes técnicos, indicados nos autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000087-82.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	SAMARA SIMAO DE LIMA

ADVOGADO	JOAO VICTOR LEITE VIEIRA GOMES(OAB: 35808/CE)
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
RECLAMADO	C&S SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	JOHN WANDERSON ALVES DA SILVA(OAB: 47195/CE)
ADVOGADO	JENNEFFEN KAILLANY DUARTE PEREIRA(OAB: 48816/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- C&S SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomara(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito(a): BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR.

Data e horário da perícia: 21 de junho de 2024, ÀS 10h30.

Local da realização: Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri, Rua Rafael Malzoni, 761 - São José, Juazeiro do Norte - CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Vale frisar que a parte periciada deverá se apresentar munida de seus documentos de identificação pessoal (RG/ CPF/ CTPS) e documentos médicos relacionados ao objetivo da perícia, sobretudo de atestados de saúde ocupacional, (ASOs), atestados e exames relacionados ao adoecimento alegado na exordial.

É de responsabilidade das partes a cientificação de seus assistentes técnicos, indicados nos autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0001972-68.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da consulta ao sistema PREVJUD (Id 4fa5248) e para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001972-68.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO DO BRASIL SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da consulta ao sistema PREVJUD (Id 4fa5248) e para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0001872-16.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO FARIAS BRITO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c82df12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízojulgar **PROCEDENTESEM PARTE** os pedidos constantes na presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARA** contra **POSTO FARIAS LTDA - EPP**, para ***determinar que a reclamada junte aos autos o CAGED de 2021, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 30 (trinta) dias***, bem como para condenar o reclamado a pagar ***multa convencional prevista na sentença normativa (cláusula 51ª), por três violações das condições pactuadas na cláusula 47ª (não envio do CAGED, RAIS e GPS), no montante total de R$ 856,53 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao percentual de 25% do piso salarial da categoria (R$ 285,51) para cada violação, sem aplicação de reincidência, e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação***,conforme memória de cálculo em anexo**,**tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sobre o quantum condenatório, ***até que sobrevenha solução legislativa***, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

Concede-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada no importe de R$ 22,06, calculadas sobre R$ 1.102,80, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001872-16.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO FARIAS BRITO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO FARIAS BRITO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c82df12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízojulgar **PROCEDENTESEM PARTE** os pedidos constantes na presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARA** contra **POSTO FARIAS LTDA - EPP**, para ***determinar que a reclamada junte aos autos o CAGED de 2021, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 30 (trinta) dias***, bem como para

condenar o reclamado a pagar ***multa convencional prevista na sentença normativa (cláusula 51ª), por três violações das condições pactuadas na cláusula 47ª (não envio do CAGED, RAIS e GPS), no montante total de R$ 856,53 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao percentual de 25% do piso salarial da categoria (R$ 285,51) para cada violação, sem aplicação de reincidência, e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação***,conforme memória de cálculo em anexo**,**tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sobre o quantum condenatório, ***até que sobrevenha solução legislativa***, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

Concede-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada no importe de R$ 22,06, calculadas sobre R$ 1.102,80, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001550-93.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ERNESTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 25850/CE)
ADVOGADO	KATYANA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 25851/CE)
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CICERO ISAAC FERREIRA PEREIRA(OAB: 52315/CE)
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 40775/CE)
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	CHRISTIAN ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO	CICERO ISAAC FERREIRA PEREIRA(OAB: 52315/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTO PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31f008b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo julgar **PROCEDENTESEM PARTE** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **ERNESTO PEREIRA CARDOSO** para condenar os reclamados **IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, SCUTUM SEGURANÇA LTDA e CHRISTIAN ALMEIDA FERNANDES de forma solidária** a pagarem à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas a título de: ***a) Com base na remuneração mensal indicada na petição inicial (R$ 2.146,29): salário retido (junho de 2023); saldo de salário (30 dias de julho de 2023); 13º salário (7/12); férias em dobro de 2021/2022 e simples de 2022/2023, ambas acrescidas de 1/3; intervalo intrajornada de junho e julho de 2023 (R$ 439,02); multa do art. 467 sobre os créditos rescisórios (salário retido, saldo de salário, intervalo intrajornada, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário); multa do art. 477 da CLT; vale-alimentação de junho e julho de 2023 (R$ 1.014,00); FGTS dos meses de novembro e dezembro de 2021, março, abril e maio de 2022 e janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2023 (sem a multa de 40%); b) Ressarcimento no montante de R$ 788,34 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor de R$ 131,39 (cento e trinta e um reais e trinta e nove centavos) descontado mensalmente a título de plano de saúde do dependente do reclamante, de dezembro de 2022 a maio de 2023; c) Indenização por danos morais (R$ 2.146,29); d) Multa por descumprimento da convenção coletiva (R$ 1.734,55); d) Honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação****, conforme memória de cálculo em anexo**, **observada a compensação de valores acima deferida,**tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sobre o quantum condenatório, ***até que sobrevenha solução legislativa***, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do

Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação doexequendo, as quantumparcelas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R$ 797,78, calculadas sobre R$ 39.888,95, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001550-93.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ERNESTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 25850/CE)
ADVOGADO	KATYANA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 25851/CE)
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CICERO ISAAC FERREIRA PEREIRA(OAB: 52315/CE)
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 40775/CE)
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	CHRISTIAN ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO	CICERO ISAAC FERREIRA PEREIRA(OAB: 52315/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN ALMEIDA FERNANDES
- IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
- SCUTUM SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31f008b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo julgar **PROCEDENTESEM PARTE** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **ERNESTO PEREIRA CARDOSO** para condenar os reclamados **IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, SCUTUM SEGURANÇA LTDA e CHRISTIAN ALMEIDA FERNANDES de forma solidária** a pagarem à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas a título de: ***a) Com base na remuneração mensal indicada na petição inicial (R$ 2.146,29): salário retido (junho de 2023); saldo de salário (30 dias de julho de 2023); 13º salário (7/12); férias em dobro de 2021/2022 e simples de 2022/2023, ambas acrescidas de 1/3; intervalo intrajornada de junho e julho de 2023 (R$ 439,02); multa do art. 467 sobre os créditos rescisórios (salário retido, saldo de salário, intervalo intrajornada, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário); multa do art. 477 da CLT; vale-alimentação de junho e julho de 2023 (R$ 1.014,00); FGTS dos meses de novembro e dezembro de 2021, março, abril e maio de 2022 e janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2023 (sem a multa de 40%); b) Ressarcimento no montante de R$ 788,34 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor de R$ 131,39 (cento e trinta e um reais e trinta e nove centavos) descontado mensalmente a título de plano de saúde do dependente do reclamante, de dezembro de 2022 a maio de 2023; c) Indenização por danos morais (R$ 2.146,29); d) Multa por descumprimento da convenção coletiva (R$ 1.734,55); d) Honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação****, conforme memória de cálculo em anexo****, observada a compensação de valores acima deferida,*** tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sobre o quantum condenatório, ***até que sobrevenha solução legislativa***, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação doexequendo, as quantumparcelas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do

montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R$ 797,78, calculadas sobre R$ 39.888,95, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000575-37.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FABIANA VERA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR NUNES DE MENEZES(OAB: 46748/CE)
RECLAMADO	COLEGIO BATISTA DO CARIRI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA VERA CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIANA VERA CRUZ DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **22/05/2024 09:40 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001166-04.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA TEREZA XAVIER MAIA
ADVOGADO	YAGO MARLON BRITO MIRANDA(OAB: 41216/CE)
ADVOGADO	KAMILA MARIA SILVA CIDADE(OAB: 47502/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PROMOCAO E ASSISTENCIA A FAMILIA - SOPRAFA
ADVOGADO	HERBSTHER LIMA BEZERRA(OAB: 36621/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA XAVIER MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica a parte reclamante notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do que dispõe o § 1º-B do Art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pelo Sistema PJe Calc-Cidadão, inclusive, com apuração da contribuição previdenciária e remessa ao Juízo do arquivo .PJC via e-mail. Após a elaboração do cálculo, a parte deve juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como, enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000230-71.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA ALINE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
RECLAMADO	PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALINE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): MARIA ALINE ALVES DE SOUZA

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência do teor da Carta Precatória Id fbbe8a3 e apresentar manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001332-02.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	MARIA EDILENE DAMASCENO
ADVOGADO	SEBASTIAO FURTADO ALVES(OAB: 9909/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica o Município Executado notificado para tomar ciência da expedição da RPV ID c1bd1aa e providenciar seu pagamento, no prazo legal.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000613-49.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE EUDES DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA DIAS(OAB: 40419/CE)
RECLAMADO	JOSE BATISTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),JOSE EUDES DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **22/05/2024 08:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

FICA NOTIFICADA PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS: **anexar aos autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social.**

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada,**

alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº IAFG-0000316-18.2019.5.07.0037

REQUERENTE	B.B.S.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	ANDRE GRIPP CAMARA(OAB: 35337/CE)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB)
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
REQUERIDO	R.D.N.S.
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ITALO COELHO DE ALENCAR(OAB: 39809/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 687bc6a.

VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Edital

Processo Nº ATOrd-0000365-48.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	MARTE ANTONIO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	Christian Rodrigues Alves(OAB: 25663/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECLAMADO	MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o Agravo de Petição de Id.: 0302404.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000365-48.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	MARTE ANTONIO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	Christian Rodrigues Alves(OAB: 25663/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECLAMADO	MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, e no prazo legal, contraminutá-lo.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000713-03.2021.5.07.0039

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, e no prazo legal, contraminutá-lo.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001471-45.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	JULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO(OAB: 28536/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 20275/CE)
RECLAMADO	CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DAVI DE MARACABA MENEZES(OAB: 21149/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAUDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E TECNOLOGICO
ADVOGADO	ERICK ARRUDA MACHADO(OAB: 16890/CE)
ADVOGADO	RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA(OAB: 12502/CE)
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ACC-0000830-57.2022.5.07.0039

AUTOR	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RÉU	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VILELA DE MORAES(OAB: 318726/SP)
RÉU	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f8b7b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos** por SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA. e, NO MÉRITO, decide-se **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a execução em seus termos.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000830-57.2022.5.07.0039

AUTOR	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RÉU	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VILELA DE MORAES(OAB: 318726/SP)
RÉU	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL PECEM S.A.
- SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f8b7b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos** por SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA. e, NO MÉRITO, decide-se **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a execução em seus termos.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000053-49.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	ROSELINY MESQUITA FERNANDES
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELINY MESQUITA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cfbd6d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

2. FUNDAMENTAÇÃO

- DO CONHECIMENTO

Conheço dos embargos, vez que opostos no prazo legal.

- DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRIDADE

Segundo o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, posto que se destina a sanar decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão e para sanar erros materiais.

In casu, a embargante alega ter havido omissão na sentença proferida em relação ao consignado quanto aos recolhimentos ao FGTS. Sem razão.

Isto porque o decisum consta de tópico próprio acerca da matéria, não havendo sequer como se conceber tenha o julgado padecido de qualquer lacuna envolvendo a questão.

Frise-se, inclusive, que, acerca do indigitado acordo de parcelamento a sentença fez constar expressamente que: *"Destaque-se que há jurisprudência consolidada no âmbito do C. TST no sentido de que a ausência de regularidade dos depósitos de FGTS, por si só, já enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.Outrossim, a Corte Superior tem também sedimentado o entendimento de que irrelevante o entabulamento de acordo entre a empresa e órgão gestor do FGTS (CEF), de forma que, ainda que ressaída a existência do parcelamento da dívida, configurada a conduta faltosa da empresa.A corroborar o acima exposto, oportuno trazer à baila as seguintes ementas:RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/14 e 13.105/15, E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017.RESCISÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS - PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONFIGURAÇÃO(alegação de violação do artigo 483, d, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a reiterada ausência ou insuficiência do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta do*

trabalhador constitui falta grave apta a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, d, da CLT. Precedentes.Nesse contexto, impende registrar que a jurisprudência desta Corte Superior também se sedimentou no sentido de que o termo de parcelamento da dívida do FGTS firmado pela empresa reclamada junto à Caixa Econômica Federal não afasta a rescisão indireta. Precedentes. Desta forma, conclui-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias relativas a essa modalidade de ruptura do contrato de trabalho,mostrando-se irrelevante para tanto, a existência de acordo de parcelamento da dívida com o órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3934-36.2014.5.12.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20/08/2021)RECURSO DE REVISTA.RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença, por meio da qual se reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Compreendeu o Colegiado de origem que "o atraso nos recolhimentos do FGTS, por si só, não enseja a rescisão indireta pleiteada". 2.Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, por si só, configura ato faltoso do empregador cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. 3. Violação ao artigo 483, d, da CLT que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido"(RR-1000747-16.2019.5.02.0056, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/08/2022)Tal posicionamento se impõe por não se conceber a transferência dos riscos do negócio ao empregado, como corolário do princípio da alteridade que norteia a relação de emprego, cumprindo reforçar, outrossim, que a recuperação judicial não isenta a empresa da obrigação de quitar as verbas laborais no prazo legal."

Ora, na forma declinada, veja-se que a sentença foi clara acerca da matéria, a qual fez reconheceu a rescisão indireta do pacto laboral e que irrelevante o fato da empresa ter entabulado acordo com a Caixa Econômica Federal, razões que, ao final, culminaram com o deferimento das competências não comprovadamente recolhidas ao FGTS.

Não custa consignar que este julgador, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito do autor, autorizou a dedução dos valores eventualmente depositados em favor do obreiro.

O fato é que a insatisfação da parte quanto ao decisum prolatado, não pode ser confundida com a existência de vícios a chancelar a oposição dos presentes embargos.

Se pretende a parte revolver a análise meritória deve, em verdade, interpor o competente recurso.

Desta feita, inexistindo demonstração inequívoca de que a sentença prolatada tenha, com efeito, incorrido em alguma das hipóteses relacionadas ao art. 1022 do CPC, hábeis a justificar o saneamento pretendido,descabidos se tornam os embargos declaratórios da reclamada.

3. DISPOSITIVO

Posto isto,**CONHEÇO**dos embargos de declaração opostos por**PAQUETA CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, no mérito,**NEGO-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000053-49.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	ROSELINY MESQUITA FERNANDES
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cfbd6d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

2. FUNDAMENTAÇÃO

- DO CONHECIMENTO

Conheço dos embargos, vez que opostos no prazo legal.

- DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRIDADE

Segundo o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, posto que se destina a sanar decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão e para sanar erros materiais.

In casu, a embargante alega ter havido omissão na sentença

proferida em relação ao consignado quanto aos recolhimentos ao FGTS. Sem razão.

Isto porque o decisum consta de tópico próprio acerca da matéria, não havendo sequer como se conceber tenha o julgado padecido de qualquer lacuna envolvendo a questão.

Frise-se, inclusive, que, acerca do indigitado acordo de parcelamento a sentença fez constar expressamente que: *"Destaque-se que há jurisprudência consolidada no âmbito do C. TST no sentido de que a ausência de regularidade dos depósitos de FGTS, por si só, já enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.Outrossim, a Corte Superior tem também sedimentado o entendimento de que irrelevante o entabulamento de acordo entre a empresa e órgão gestor do FGTS (CEF), de forma que, ainda que ressaída a existência do parcelamento da dívida, configurada a conduta faltosa da empresa.A corroborar o acima exposto, oportuno trazer à baila as seguintes ementas:RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/14 e 13.105/15, E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017.RESCISÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS - PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONFIGURAÇÃO(alegação de violação do artigo 483, d, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a reiterada ausência ou insuficiência do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta do trabalhador constitui falta grave apta a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, d, da CLT. Precedentes.Nesse contexto, impende registrar que a jurisprudência desta Corte Superior também se sedimentou no sentido de que o termo de parcelamento da dívida do FGTS firmado pela empresa reclamada junto à Caixa Econômica Federal não afasta a rescisão indireta. Precedentes. Desta forma, conclui-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias relativas a essa modalidade de ruptura do contrato de trabalho,mostrando-se irrelevante para tanto, a existência de acordo de parcelamento da dívida com o órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3934-36.2014.5.12.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20/08/2021)RECURSO DE REVISTA.RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença, por meio da qual se reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Compreendeu o Colegiado de origem que "o atraso nos recolhimentos do FGTS, por si só, não enseja a rescisão indireta pleiteada". 2.Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, por si só, configura ato faltoso do empregador cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. 3. Violação ao artigo 483, d, da CLT que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido"(RR-1000747-16.2019.5.02.0056, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/08/2022)Tal posicionamento se impõe por não se conceber a transferência dos riscos do negócio ao empregado, como corolário do princípio da alteridade que norteia a relação de emprego, cumprindo reforçar, outrossim, que a recuperação judicial não isenta a empresa da obrigação de quitar as verbas laborais no prazo legal."*

Ora, na forma declinada, veja-se que a sentença foi clara acerca da matéria, a qual fez reconheceu a rescisão indireta do pacto laboral e que irrelevante o fato da empresa ter entabulado acordo com a Caixa Econômica Federal, razões que, ao final, culminaram com o deferimento das competências não comprovadamente recolhidas ao FGTS.

Não custa consignar que este julgador, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito do autor, autorizou a dedução dos valores eventualmente depositados em favor do obreiro.

O fato é que a insatisfação da parte quanto ao decisum prolatado, não pode ser confundida com a existência de vícios a chancelar a oposição dos presentes embargos.

Se pretende a parte revolver a análise meritória deve, em verdade, interpor o competente recurso.

Desta feita, inexistindo demonstração inequívoca de que a sentença prolatada tenha, com efeito, incorrido em alguma das hipóteses relacionadas ao art. 1022 do CPC, hábeis a justificar o saneamento pretendido,descabidos se tornam os embargos declaratórios da reclamada.

3. DISPOSITIVO

Posto isto,**CONHEÇO**dos embargos de declaração opostos por**PAQUETA CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, no mérito,**NEGO-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000284-31.2024.5.07.0039
RECLAMANTE ANTONIO ROBSON CRUZ GOMES

ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROBSON CRUZ GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df3d196 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Posto isto,**CONHEÇO**dos embargos de declaração opostos por**ANTONIO ROBSON CRUZ GOMES e PAQUETA CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, no mérito,**NEGO-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000284-31.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO ROBSON CRUZ GOMES
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df3d196 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Posto isto,**CONHEÇO**dos embargos de declaração opostos por**ANTONIO ROBSON CRUZ GOMES e PAQUETA CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, no mérito,**NEGO-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0001338-66.2023.5.07.0039

CONSIGNANTE	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCA LISBOA DE ARAUJO
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE RAIMUNDO LISBOA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2246911 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos desta Ação de Consignação em Pagamento formulados por **ENESA ENGENHARIA LTDA.** em face do **ESPÓLIO DE RAIMUNDO LISBOA DE ARAUJO**, para declarar quitados os valores expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ID 5de256b.

Custas, pela parte Consignatária FRANCISCA LISBOA DE ARAUJO, no importe de R$55,04, dispensadas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Liberem-se os créditos da parte beneficiária, por meio de **alvará**, a ser expedido em favor da Sra. FRANCISCA LISBOA DE ARAUJO, irmã do Sr. RAIMUNDO LISBOA DE ARAUJO**.**

Retificada a autuação para inclusão da parte ESPÓLIO DE RAIMUNDO LISBOA DE ARAUJO, no polo passivo, bem como para inativação das partes RAIMUNDO LISBOA DE ARAUJO (trabalhador falecido), ANALIA MARIA DE ARAUJO e BENTO PEREIRA DE ARAUJO, respectivamente mãe e pai, cujos dados não foram localizados, conforme documento do INSS de ID f30f6ae.

Ciente a parte Consignante via DEJT.

Notifique-se a parte Consignatária FRANCISCA LISBOA DE ARAUJO, por meio de mandado, para, no prazo de oito dias, tomar ciência do teor da presente sentença, bem como, em igual prazo, informar seus dados bancários para fins de transferência do crédito desta ação para sua conta bancária.

Cumpridos os expedientes necessários e registrado o pagamento,

arquivem-se os autos definitivamente.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000266-10.2024.5.07.0039

CONSIGNANTE	AV LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
CONSIGNATÁRIO	BLESMANN MONTENEGRO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	JOSE RILMAR DA SILVA(OAB: 45811/CE)
ADVOGADO	Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AV LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6395ed6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada defesa com reconvenção no ID dea4c17, fica designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **11/06/2024, às 10h45min**, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e realizar-se-á a oitiva de todas as testemunhas, as quais as partes se comprometem a apresentar espontaneamente, independentemente de notificação, importando a ausência das mesmas em presunção de renúncia da prova respectiva.

Os(As) advogados(as) poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Fica destacado que somente as partes e às testemunhas que residam **em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária** poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - ID reunião: 3728333157 - senha de acesso: 555649. **Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, até o dia útil anterior a data da assentada designada, o competente comprovante de residência/endereço/sede,** em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. 354/20), **ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial à Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais acima fixadas. Em sendo juntado, no prazo concedido, o competente comprovante de residência/endereço/sede fora da jurisdição desta Unidade Judiciária, já fica deferido, desde logo, a participação de forma telepresencial àquele que procedeu à respectiva juntada.**

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE: Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Aguarde-se a realização da sessão.

Cientes as partes, via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000266-10.2024.5.07.0039

CONSIGNANTE	AV LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
CONSIGNATÁRIO	BLESMANN MONTENEGRO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	JOSE RILMAR DA SILVA(OAB: 45811/CE)
ADVOGADO	Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLESMANN MONTENEGRO DE VASCONCELOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6395ed6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada defesa com reconvenção no ID dea4c17, fica designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **11/06/2024, às 10h45min**, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e realizar-se-á a oitiva de todas as testemunhas, as quais as partes se comprometem a apresentar espontaneamente, independentemente de notificação, importando a ausência das mesmas em presunção de renúncia da prova respectiva.

Os(As) advogados(as) poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Fica destacado que somente as partes e às testemunhas que residam **em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária** poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - ID reunião: 3728333157 - senha de acesso: 555649. **Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, até o dia útil anterior a data da assentada designada, o competente comprovante de residência/endereço/sede,** em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. 354/20), **ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial à Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais acima fixadas. Em sendo juntado, no prazo concedido, o competente comprovante de residência/endereço/sede fora da jurisdição desta Unidade Judiciária, já fica deferido, desde logo, a participação de forma telepresencial àquele que procedeu à respectiva juntada.**

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE: Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Aguarde-se a realização da sessão.

Cientes as partes, via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000434-12.2024.5.07.0039

CONSIGNANTE	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 32664/BA)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE FELICIA DO NASCIMENTO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	M.Y.D.N.D.S.
ADVOGADO	LICIA MACIEL ASSUNCAO(OAB: 46808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db9cc1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante do teor da certidão de ID 1a83924, renove-se o ofício ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de dependentes da Sra. FELICIA DO NASCIMENTO CAMPOS**, CPF: 058.127.903-45**, habilitados perante aquela Instituição.

2. Sobrevindo a resposta, prossiga-se nos demais termos do despacho de ID 08406d0, à exceção da parte que determina a expedição de edital, que já foi expedido no ID f74c543.

3. Ciente a consignante, via DEJT.

4. Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000713-03.2021.5.07.0039

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e8ff6f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE interpôs Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Nesta data, 24/04/2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, recebo o Agravo de Petição interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, com fulcro no art. 897, alínea “a”, da CLT.

Ficam as partes notificadas para, querendo, e no prazo legal, contraminutá-lo.

Notifique-se a COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA via **edital.**

Decorrido o mencionado prazo, com ou sem contraminuta, remetam -se os autos ao E. TRT-7 para julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001551-09.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	MOISANIEL REIS DA CONCEICAO
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76e556e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que Reclamante e Reclamada interpuseram recurso ordinário dentro do prazo legal e com advogados habilitados nos autos.

Certifico, mais, que a Reclamada comprovou o pagamento das custas processuais (ID 49ed3cd) e apresentou seguro garantia judicial (ID 984d98a).

Certifico por fim que o Reclamante não efetuou preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesta data, 23/04/2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Assim, fica uma parte notificada para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto pela outra.

Decorrido os respectivos prazos, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT-7 para julgamento dos recursos.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000365-48.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	MARTE ANTONIO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	Christian Rodrigues Alves(OAB: 25663/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECLAMADO	MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTE ANTONIO DE PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7962046 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE interpôs Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Nesta data, 24/04/2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, recebo o Agravo de Petição interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, com fulcro no art. 897, alínea “a”, da CLT.

Ficam as partes notificadas para, querendo, e no prazo legal, contraminutá-lo.

Notifique-se a MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME via **edital**.

Decorrido o mencionado prazo, com ou sem contraminuta, remetam-se os autos ao E. TRT-7 para julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001551-09.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	MOISANIEL REIS DA CONCEICAO
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISANIEL REIS DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76e556e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que Reclamante e Reclamada interpuseram recurso ordinário dentro do prazo legal e com advogados habilitados nos autos.

Certifico, mais, que a Reclamada comprovou o pagamento das custas processuais (ID 49ed3cd) e apresentou seguro garantia judicial (ID 984d98a).

Certifico por fim que o Reclamante não efetuou preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesta data, 23/04/2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Assim, fica uma parte notificada para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto pela outra.

Decorrido os respectivos prazos, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT-7 para julgamento dos recursos.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000466-51.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	CID MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CID MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6dbf7e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide-se conhecer e **REJEITAR** os embargos de declaração manejados por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **CID MOREIRA MARTINS**. nos termos da Fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001340-36.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	EDIMAR FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS DE ARAUJO CAMPOS(OAB: 23225/CE)
RECLAMADO	PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd1bb85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide -se conhecer e **REJEITAR** os embargos de declaração manejados por **PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A.** em face de **EDIMAR FERNANDES**. nos termos da Fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001340-36.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	EDIMAR FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS DE ARAUJO CAMPOS(OAB: 23225/CE)
RECLAMADO	PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd1bb85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide -se conhecer e **REJEITAR** os embargos de declaração manejados por **PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A.** em face de **EDIMAR FERNANDES**. nos termos da Fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001872-10.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	NAYANE ARAUJO CHAVES
ADVOGADO	NATHALIA TASSIA ALVES TAVARES(OAB: 22226-B/CE)
RECLAMADO	SRL REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SRL REFEICOES COLETIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SRL REFEICOES COLETIVAS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder às devidas anotações no aludido documento, em conformidade com os dados constantes da sentença, o que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de aplicação de 100,00 por dia deatraso, limitada a R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000534-69.2021.5.07.0039

RECLAMANTE	RENATO DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, ficam o reclamante e seu advogado também notificados para, informarem os números de suas contas bancárias, para fins de transferência de seus créditos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000115-78.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	SAMMYRA DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO	JESUS CRISTIANO FELIX DA SILVA(OAB: 28757/CE)
RECLAMADO	I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS
ADVOGADO	MAYRA ESTEVES DE MOURA(OAB: 337313/SP)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$22.808,34**, atualizado até 24/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000714-80.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO ALEILSON ROCHA LOPES
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	CM TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALEILSON ROCHA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ALEILSON ROCHA LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 08:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000698-29.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	DIEGO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	CATAO FILHO MATOS CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIEGO FERREIRA DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 08:45 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000700-96.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	EDSON FERREIRA BASTOS FILHO
ADVOGADO	JULIO CESAR RODRIGUES SILVA(OAB: 30293/CE)
RECLAMADO	F A P CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERREIRA BASTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDSON FERREIRA BASTOS FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 09:00 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000702-66.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	LUCIO FLAVIO MELO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	AOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, INCORPORACOES E CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO FLAVIO MELO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIO FLAVIO MELO DA SILVA FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 09:15 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000704-36.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	JOAO EVANGELISTA FERREIRA PINTO
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO EVANGELISTA FERREIRA PINTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 10:45 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº

11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000708-73.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO LEONARDO GONCALVES MARQUES
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEONARDO GONCALVES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO LEONARDO GONCALVES MARQUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 09:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000597-26.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOCIELI DAL MASO
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIELI DAL MASO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOCIELI DAL MASO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: e83e3a7 e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos, sob pena de

preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000597-26.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOCIELI DAL MASO
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL PECEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ARCELORMITTAL PECEM S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: e83e3a7 e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000141-42.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ELDEN ARAUJO
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	KW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FELIPE PRATA MENDES(OAB: 20099/PA)
PERITO	MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDEN ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELDEN ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: 258f2a7 e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000141-42.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ELDEN ARAUJO
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	KW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FELIPE PRATA MENDES(OAB: 20099/PA)
PERITO	MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- KW DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KW DO BRASIL LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: 258f2a7 e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001141-14.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ARTHUR BRUNO SILVA
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
RECLAMADO	JEFFREY TODD STONE
ADVOGADO	MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA(OAB: 12026/CE)
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
RECLAMADO	FYBER FABRICACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI
ADVOGADO	MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA(OAB: 12026/CE)
ADVOGADO	EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO(OAB: 38150/CE)
ADVOGADO	GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL(OAB: 20126/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFREY TODD STONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JEFFREY TODD STONE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca do alvará de transferência expedido, cujo consta na Certidão de Id.: a8a2a32.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001685-46.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	HELDER ANTONIO CALISTA BARROS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
RECLAMADO	SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER ANTONIO CALISTA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HELDER ANTONIO CALISTA BARROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca do alvará de transferência de Id.: 4632feb expedido.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000672-31.2024.5.07.0039

CONSIGNANTE	CARMEL TAIBA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
CONSIGNATÁRIO	RICHARDSON SOARES QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEL TAIBA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5856f6f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, ausente o pressuposto de desenvolvimento válido específico consistente no depósito mencionado, a extinção do feito, sem exame de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas processuais pela consignante, no importe de R$ 10,64, mínimo legal.

Fica a consignante ciente do presente, via DEJT, devendo proceder ao pagamento das custas no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Desnecessária a intimação do consignatário, pela falta de prejuízo.

Comprovado o pagamento das custas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, independentemente de novo despacho.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000686-15.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	PAULO SERGIO LACERDA FREITAS
ADVOGADO	MARINA JUCA OLIVEIRA(OAB: 42262/CE)
RECLAMADO	ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	TECER - TERMINAIS PORTUARIOS CEARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO LACERDA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94f77a0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que, de ordem verbal em 23/04/2024, remanejei a audiência destes autos para o dia 04/06/2024.

Por Marina dos Santos.

DESPACHO

Por necessária readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **04/06/2024 às 09:10**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu,

Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifiquem-se as reclamadas.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000710-43.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIA GRACIANE MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO CHELTON BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 48024/CE)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO PORTO DE BARROS SEPULVEDA(OAB: 47238/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA GRACIANE MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aea44c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

msm

Certifico notificação negativa para a reclamada PRATICARD no endereço declinado na inicial.

Nos autos 0000574-46.2024.5.07.0039, houve determinação de notificação da referida reclamada na pessoa dos sócios, que foram localizados pela secretaria via infojud.

DESPACHO

Fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **04/06/2024 às 10:15**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento da reclamante, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Dadas as circunstâncias dos autos, notifiquem-se as reclamadas, da seguinte forma:

1ª Reclamada - por Mandado

3ª Reclamada - via postal

2ª Reclamada (PRATICARD) - postal por meio dos sócios: JORGE STRASSBURGER (CPF 346.390.710-00, endereço Rua DOS CAMBUINS, 17 Reserva da Serra, Canela/RS, CEP 95683-094), ADALBERTO JOSE LEIST (CPF 022.736.240-34, endereço Rua JOÃO ANTÔNIO DA SILVEIRA, 301, apto 1001, Centro, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.510-300 e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (endereço RUA VINTE E CINCO DE JULHO , 43 , Andar 1, sala 1, SÃO JACÓ - SAPIRANGA - RS - CEP: 93819-330.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000694-89.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	EMERSON MARINANGELO PASCOAL
ADVOGADO	DARIKSON FELIPE AZEVEDO TIAGO(OAB: 47675/CE)
ADVOGADO	DANIEL BAIMA TEIXEIRA(OAB: 33414/CE)
ADVOGADO	VALERIA MARA LEMOS SILVA(OAB: 18195/CE)
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO RIBEIRO(OAB: 21289/CE)
RECLAMADO	SAO LUIS DO CURU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MARINANGELO PASCOAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5a7fe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que, de ordem verbal em 23/04/2024, remanejei a audiência destes autos para o dia 04/06/2024.

Por Marina dos Santos

DESPACHO

Por necessária readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **04/06/2024 às 08:40**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifique-se a reclamada.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000470-54.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS LAUREANO
ADVOGADO	THIAGO MELO FACANHA(OAB: 36659/CE)
ADVOGADO	MARIA LIDIA ABREU AGUIAR(OAB: 51771/CE)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	IMB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RECLAMADO	ARW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LAUREANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ee8d66 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que, de ordem verbal em 23/04/2024, remanejei a audiência destes autos para o dia 04/06/2024.

Por Marina dos Santos.

DESPACHO

Por necessária readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **04/06/2024 às 09:50**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifiquem-se as reclamadas, conforme determinações do despacho id 448605e.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000678-38.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	IVANILDO BRITO PINTO
ADVOGADO	JOSE MESSIAS DE MESQUITA SOUSA(OAB: 47259/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	ARW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	IMB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO BRITO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fcc197 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que, de ordem verbal em 23/04/2024, remanejei a audiência destes autos para o dia 04/06/2024.

Por Marina dos Santos.

DESPACHO

Por necessária readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **04/06/2024 às 09:55**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o

máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifiquem-se as reclamadas.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000232-35.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	KLEBSON MARCIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE LIMA RAMOS(OAB: 35827/PE)
RECLAMADO	CONSTRAM - CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBSON MARCIO DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c377023 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Reclamada manifesta-se no id da9a209, requerendo audiência PRESENCIAL para ambas as partes, dada a complexidade da matéria.

Conclusos por Marina dos Santos.

DESPACHO

Como regra, este Juízo adota a realização de audiências presenciais apenas para as parte que residem em localidades integrantes da jurisdição desta Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante.

Assim, verificando-se que autor e patrono constituído declaram endereço em Salgueiro-PE, constando, inclusive, em TRCT id 10ce1d3, o endereço indicado pelo autor, fica mantida a audiência na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

Aguarde-se a sessão designada.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001612-30.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ALESSANDRA FELIX COSTA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FELIX COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b17807 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Retificados os cálculos de liquidação pela Secretaria da Vara em conformidade com a decisão de id ee39bf2, **HOMOLOGO-OS**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, inicie-se a execução trabalhista definitiva.

Deixo de dar vistas PGF/UNIÃO haja vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, fica a reclamada citada, desde já, para pagar o valor de **R$ 24.005,70**(id 3990529) no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, voltem-me os autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001612-30.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ALESSANDRA FELIX COSTA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b17807 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Retificados os cálculos de liquidação pela Secretaria da Vara em conformidade com a decisão de id ee39bf2, **HOMOLOGO-OS**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, inicie-se a execução trabalhista definitiva.

Deixo de dar vistas PGF/UNIÃO haja vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, fica a reclamada citada, desde já, para pagar o valor de **R$ 24.005,70**(id 3990529) no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, voltem-me os autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002106-89.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)
ADVOGADO	VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO	ECOSYSTEM TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 9552/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d96d816 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que houve erro material na ata de audiência em relação a data de encerramento do contrato de trabalho do reclamante.

Dessa forma, com vistas a corrigir o erro material constatado, a ata passa conter a seguinte redação:

Onde se lê:

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

CTPS - a reclamada, neste ato, procedeu a baixa na CTPS do autor com data de baixa 04/10/2024, tendo sido o documento restituído neste ato.

Leia-se:

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

CTPS - a reclamada, neste ato, procedeu a baixa na CTPS do autor com data de baixa 04/10/2023, tendo sido o documento restituído neste ato.

Cientes as parte, por meio do DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000232-35.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	KLEBSON MARCIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE LIMA RAMOS(OAB: 35827/PE)
RECLAMADO	CONSTRAM - CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAM - CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c377023 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Reclamada manifesta-se no id da9a209, requerendo audiência PRESENCIAL para ambas as partes, dada a complexidade da matéria.

Conclusos por Marina dos Santos.

DESPACHO

Como regra, este Juízo adota a realização de audiências presenciais apenas para as parte que residem em localidades integrantes da jurisdição desta Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante.

Assim, verificando-se que autor e patrono constituído declaram endereço em Salgueiro-PE, constando, inclusive, em TRCT id 10ce1d3, o endereço indicado pelo autor, fica mantida a audiência na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

Aguarde-se a sessão designada.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002106-89.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)
ADVOGADO	VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO	ECOSYSTEM TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 9552/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOSYSTEM TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d96d816 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que houve erro material na ata de audiência em relação a data de encerramento do contrato de trabalho do reclamante.

Dessa forma, com vistas a corrigir o erro material constatado, a ata passa conter a seguinte redação:

Onde se lê:

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

CTPS - a reclamada, neste ato, procedeu a baixa na CTPS do autor com data de baixa 04/10/2024, tendo sido o documento restituído neste ato.

Leia-se:

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

CTPS - a reclamada, neste ato, procedeu a baixa na CTPS do autor com data de baixa 04/10/2023, tendo sido o documento restituído neste ato.

Cientes as parte, por meio do DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000958-48.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	ALEXANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE MARIA DE JESUS(OAB: 175681/RJ)
ADVOGADO	THIAGO BINDA(OAB: 182920/RJ)
RECLAMADO	LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADO	ROBERTO KURTZ QUEIROZ(OAB: 114583/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO PESSOA(OAB: 150313/RJ)
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECLAMADO	MENDES TRANSPORTES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	FABIOLA MENDES DA SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13bf000 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

A decisão exequenda transitou em julgado.

Em grau de recurso, foi excluída a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada - LOG IN.

Assim, inicialmente, restitua-se à referida empresa o depósito recursal por ele realizado, através de alvará de transferência. Para tanto, deverá informar, em 2 (dois) dias, seus dados bancários. Uma vez expedido, dê- se ciência.

Ato contínuo, exclua-se seu nome do polo passivo.

Por outro lado, fica o reclamante notificado para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos um extrato de sua CTPS DIGITAL para fins de baixa no contrato de trabalho havido entre as partes. Com a juntada, e considerando que a 1ª reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, deve a Secretaria da Vara proceder às anotações referidas na sentença.

Regularizada a baixa do contrato de trabalho na CTPS, e considerando que a sentença é **ILÍQUIDA**, fica o reclamante notificado desde já para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, conforme prescreve o §1°-B do art. 879 da CLT, observando-se as seguintes disposições:

a) Recomenda-se que os cálculos sejam realizados com o uso do Pje-Calc, ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas, devendo ser apresentados em PDF e acompanhados do arquivo .pjc, exportado pelo referido sistema (Pje-Calc), de simples manuseio e que já contém parâmetros e índices em sua base de dados, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade;

b) Após a elaboração do cálculo, o exequente deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail desta Vara (varasga01@trt7.jus.br) o arquivo .pjc do cálculo realizado; e

c) Da conta de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos a título contribuição previdenciária, imposto de renda, honorários advocatícios e periciais e custas processuais (caso não tenham sido recolhidas quando da interposição de recurso).

Elaborada a conta de liquidação, deverá a Secretaria da Vara importar os respectivos cálculos para o sistema Pje-Calc.

Após, notifiquem-se as reclamadas para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

Impugnados os cálculos, notifique-se o reclamante para, querendo, e em 8 (oito) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

Decorrido, entretanto, o prazo sem que o reclamante apresente os cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se o lapso da prescrição intercorrente.

Ressalte-se, por oportuno, que não há depósito recursal nos autos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000958-48.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	ALEXANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE MARIA DE JESUS(OAB: 175681/RJ)
ADVOGADO	THIAGO BINDA(OAB: 182920/RJ)
RECLAMADO	LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADO	ROBERTO KURTZ QUEIROZ(OAB: 114583/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO PESSOA(OAB: 150313/RJ)
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECLAMADO	MENDES TRANSPORTES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	FABIOLA MENDES DA SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13bf000 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

A decisão exequenda transitou em julgado.

Em grau de recurso, foi excluída a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada - LOG IN.

Assim, inicialmente, restitua-se à referida empresa o depósito recursal por ele realizado, através de alvará de transferência. Para

tanto, deverá informar, em 2 (dois) dias, seus dados bancários. Uma vez expedido, dê- se ciência.

Ato contínuo, exclua-se seu nome do polo passivo.

Por outro lado, fica o reclamante notificado para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos um extrato de sua CTPS DIGITAL para fins de baixa no contrato de trabalho havido entre as partes. Com a juntada, e considerando que a 1ª reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, deve a Secretaria da Vara proceder às anotações referidas na sentença.

Regularizada a baixa do contrato de trabalho na CTPS, e considerando que a sentença é **ILÍQUIDA**, fica o reclamante notificado desde já para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, conforme prescreve o §1°-B do art. 879 da CLT, observando-se as seguintes disposições:

a) Recomenda-se que os cálculos sejam realizados com o uso do Pje-Calc, ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas, devendo ser apresentados em PDF e acompanhados do arquivo .pjc, exportado pelo referido sistema (Pje-Calc), de simples manuseio e que já contém parâmetros e índices em sua base de dados, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade;

b) Após a elaboração do cálculo, o exequente deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail desta Vara (varasga01@trt7.jus.br) o arquivo .pjc do cálculo realizado; e

c) Da conta de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos a título contribuição previdenciária, imposto de renda, honorários advocatícios e periciais e custas processuais (caso não tenham sido recolhidas quando da interposição de recurso).

Elaborada a conta de liquidação, deverá a Secretaria da Vara importar os respectivos cálculos para o sistema Pje-Calc.

Após, notifiquem-se as reclamadas para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

Impugnados os cálculos, notifique-se o reclamante para, querendo, e em 8 (oito) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

Decorrido, entretanto, o prazo sem que o reclamante apresente os cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se o lapso da prescrição intercorrente.

Ressalte-se, por oportuno, que não há depósito recursal nos autos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001610-60.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	DAYANE CRISTINA COSTA AMARANTE
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE CRISTINA COSTA AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c88d16 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Retificados os cálculos de liquidação pela Secretaria da Vara em conformidade com a decisão de id 2fa4f22, **HOMOLOGO-OS**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, inicie-se a execução trabalhista definitiva.

Deixo de dar vistas PGF/UNIÃO haja vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, fica a reclamada citada, desde já, para pagar o valor de **R$ 24.005,70**(id 25a833c) no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, voltem-me os autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001610-60.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	DAYANE CRISTINA COSTA AMARANTE
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c88d16 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Retificados os cálculos de liquidação pela Secretaria da Vara em conformidade com a decisão de id 2fa4f22, **HOMOLOGO-OS**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, inicie-se a execução trabalhista definitiva.

Deixo de dar vistas PGF/UNIÃO haja vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, fica a reclamada citada, desde já, para pagar o valor de **R$ 24.005,70**(id 25a833c) no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, voltem-me os autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000690-52.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO MOURA MESQUITA
ADVOGADO	CLARISSA HOLANDA REBONATTO(OAB: 51000/CE)
ADVOGADO	THIAGO MELO FACANHA(OAB: 36659/CE)
ADVOGADO	MARIA LIDIA ABREU AGUIAR(OAB: 51771/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO MOURA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f5ed1d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que, de ordem verbal em 23/04/2024, remanejei a audiência destes autos para o dia 04/06/2024.

Por Marina dos Santos.

DESPACHO

Por necessária readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **04/06/2024 às 10:05**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifiquem-se as reclamadas.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000684-45.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO LEANDRO BRAS NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA LIDIA ABREU AGUIAR(OAB: 51771/CE)
ADVOGADO	CLARISSA HOLANDA REBONATTO(OAB: 51000/CE)
ADVOGADO	THIAGO MELO FACANHA(OAB: 36659/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEANDRO BRAS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0000dd4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que, de ordem verbal em 23/04/2024, remanejei a audiência destes autos para o dia 04/06/2024.

Por Marina dos Santos.

DESPACHO

Por necessária readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **04/06/2024 às 10:00**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifiquem-se as reclamadas.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000716-50.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	RICARDO ARAUJO DE SOUZA FILHO(OAB: 45947/CE)
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA SOARES(OAB: 42503/CE)
ADVOGADO	LAILSON PEREIRA SOARES(OAB: 49874/CE)
RECLAMADO	MARIA LUCIA NERI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 360d56a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Por Marina dos Santos.

Rito sumaríssimo.

Reclamada informa dificuldade de qualificação da parte demandada (impreciso endereço) e pede notificação via aplicativo *Whatsapp*.

DESPACHO

Defiro conforme requerido na inicial.

Notifique-se a reclamada por meio do número indicado na inicial, em observância ao Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 05/2020, art. 7º.

Infrutífera a notificação, conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000680-08.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	REGIANE DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	R. BEACH RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DOS SANTOS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 617b0a7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que, de ordem verbal em 23/04/2024, remanejei a audiência destes autos para o dia 04/06/2024.

Por Marina dos Santos.

DESPACHO

Por necessária readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **04/06/2024 às 08:55**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifique-se a reclamada.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000674-98.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	MARCELO ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
RECLAMANTE	ADRIANA ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
RECLAMANTE	RAFAEL ESTEVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
RECLAMANTE	RENATA ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
RECLAMADO	ITAPIPOCA COMERCIAL DE GLP LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ESTEVAO DE OLIVEIRA
- MARCELO ESTEVAO DE OLIVEIRA
- RAFAEL ESTEVAO DE OLIVEIRA
- RENATA ESTEVAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7304f37 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que, de ordem verbal em 23/04/2024, remanejei a audiência destes autos para o dia 04/06/2024.

Por Marina dos Santos.

DESPACHO

Por necessária readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **04/06/2024 às 11:15**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01 - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifiquem-se as reclamadas.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001039-94.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO LIBERATO GOMES
ADVOGADO	MAISA DE SOUSA COSTA(OAB: 40637/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA(OAB: 39917/CE)
RECLAMADO	HENRIQUE STIVAL METER
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
RECLAMADO	HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
ADVOGADO	JANAINA SOARES CLAUDIO BARBOSA(OAB: 41086/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN
LEILOEIRO	FRANCISCO JONNATHAN SANTOS FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LIBERATO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO LIBERATO GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca dos alvarás de Ids.: db71747, 3e307e8, c116022 e 538908f expedidos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001114-31.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE ARISTENIO BALBINO BRAGA BARROSO
ADVOGADO	JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB: 27145/CE)
RECLAMADO	BELA VISTA AQUICULTURA LTDA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARISTENIO BALBINO BRAGA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ARISTENIO BALBINO BRAGA BARROSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca do alvará de transferência expedido, cujo consta na Certidão de Id.: f2404db.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000084-58.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	JOSE WELLINGTON MESQUITA XIMENES(OAB: 18600/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DOS SANTOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DOS SANTOS CORDEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca do alvará de

transferência de Id.: f26967a expedido.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001470-26.2023.5.07.0039

EXEQUENTE	ANTONIA DANIELLE MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	CREUZIMAR PRACIANO DE MOURA PINTO
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	RENATA MARIA IZAIAS DE FREITAS ARAUJO
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXECUTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
ADVOGADO	ALISSON RANIERE SILVA FREIRE(OAB: 31258/CE)
ADVOGADO	WALQUIRIA LEDA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 24159/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DANIELLE MOREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, ficam as partes reclamantes, por meio de seu advogado, notificadas para tomarem ciência acerca dos alvarás de transferência expedidos, cujo constam na Certidão de Id.: 5f09923.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001952-71.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO DIENISSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001471-11.2023.5.07.0039

EXEQUENTE	MARCIA CRUZ SOMMER
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	MARIA AUXILILIADORA DE SOUSA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	NICIA AILA ALEXANDRE
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	REGINA LANE DE AGUIAR
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	GERLINDO MOREIRA SOUTO
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXECUTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
ADVOGADO	ALISSON RANIERE SILVA FREIRE(OAB: 31258/CE)
ADVOGADO	WALQUIRIA LEDA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 24159/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILILIADORA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, ficam as partes reclamantes, por meio de seu advogado, notificadas para tomarem ciência acerca dos alvarás de transferência expedidos, cujo constam na Certidão de Id.: a160c8d.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001471-11.2023.5.07.0039

EXEQUENTE	MARCIA CRUZ SOMMER
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	MARIA AUXILILIADORA DE SOUSA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	NICIA AILA ALEXANDRE
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	REGINA LANE DE AGUIAR
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXEQUENTE	GERLINDO MOREIRA SOUTO
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
EXECUTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
ADVOGADO	ALISSON RANIERE SILVA FREIRE(OAB: 31258/CE)
ADVOGADO	WALQUIRIA LEDA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 24159/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLINDO MOREIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GERLINDO MOREIRA SOUTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, apresentar outros dados bancários, para fins de expedição de alvará de transferência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001478-03.2023.5.07.0039

EXEQUENTE	PAULO ANDRE SILVA BASTOS
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
EXEQUENTE	RENATA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)

EXEQUENTE	ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
EXEQUENTE	EVANDRO TOLENTINO VIANA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIA ALCIMARIA PAULA DE ARAUJO(OAB: 25986/CE)
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)
EXECUTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
ADVOGADO	WALQUIRIA LEDA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 24159/CE)
ADVOGADO	ALISSON RANIERE SILVA FREIRE(OAB: 31258/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO TOLENTINO VIANA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, ficam os causídicos dos reclamantes notificados para, tomarem ciência acerca do alvará de transferência expedido, cujo consta na Certidão de Id.: 0ece6f2.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001951-86.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO JOUVE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000392-94.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	WALTEMAR BARROS
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	KW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FELIPE PRATA MENDES(OAB: 20099/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KW DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KW DO BRASIL LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação do autor, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo ***PJe-Calc***, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002152-78.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA LIDIANE TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MANOEL SIMOES DA FROTA(OAB: 49915/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000149-87.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	EDNEI SANTOS LAGO
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI SANTOS LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf74137 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **EDNEI SANTOS LAGO**, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: pagamento das diferenças devidas em decorrência do reconhecimento da equiparação salarial do reclamante em face do paradigma Sr. Raimundo Pereira da Silva, com reflexos sobre 13° salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, FGTS e multa de 40%; adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, durante todo o período não prescrito, com reflexos sobre aviso prévio, horas extras, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS; 20 minutos extras diários + adicional de 50%, em face da retenção do ponto, antes da jornada de trabalho, com reflexos em férias, 13° salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção

monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.
Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 3.028,05, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R$ 151.402,31).
Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000149-87.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	EDNEI SANTOS LAGO
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf74137 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **EDNEI SANTOS LAGO**, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: pagamento das diferenças devidas em decorrência do reconhecimento da equiparação salarial do reclamante em face do paradigma Sr. Raimundo Pereira da Silva, com reflexos sobre 13° salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, FGTS e multa de 40%; adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, durante todo o período não prescrito, com reflexos sobre aviso prévio, horas extras, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS; 20 minutos extras diários + adicional de 50%, em face da retenção do ponto, antes da jornada de trabalho, com reflexos em férias, 13° salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 3.028,05, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R$ 151.402,31).

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001803-75.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ESTENIO DO NASCIMENTO MATIAS
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO(OAB: 28536/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	ERIALDA MARIA FERREIRA DO MONTE(OAB: 10178/CE)
RECLAMADO	ECO NORDESTE SEVIÇOS E SOLUÇOES AMBIENTAIS
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$10.395,55 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 31/03/2024. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000119-52.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	ROBEVANIO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBEVANIO DO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f74a56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO as parcelas anteriores a 12/02/2017, nos termos do art. 487, II, CPC;

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **ROBEVANIO DO NASCIMENTO DA SILVA**, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: pagamento das diferenças devidas em decorrência do reconhecimento da equiparação salarial do reclamante em face do paradigma Sr. Rhonnyere Rodrigues Oliveira, com reflexos sobre 13° salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras, FGTS e multa de 40% (salvo período declarado prescrito); adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, durante todo o período não prescrito, com reflexos sobre aviso prévio, horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS (salvo período declarado prescrito); 20 minutos extras diários + adicional de 50%, em face da retenção do ponto, antes da jornada de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias, 13° salário, DSR, FGTS e multa de 40% (salvo período declarado prescrito).

Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da

contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).
O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.
Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 3.722,88, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R$ 186.143,76).
Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000119-52.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	ROBEVANIO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f74a56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO as parcelas anteriores a 12/02/2017, nos termos do art. 487, II, CPC;

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **ROBEVANIO DO NASCIMENTO DA SILVA**, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: pagamento das diferenças devidas em decorrência do reconhecimento da equiparação salarial do reclamante em face do paradigma Sr. Rhonnyere Rodrigues Oliveira, com reflexos sobre 13° salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras, FGTS e multa de 40% (salvo período declarado prescrito); adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, durante todo o período não prescrito, com reflexos sobre aviso prévio, horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS (salvo período declarado prescrito); 20 minutos extras diários + adicional de 50%, em face da retenção do ponto, antes da jornada de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias, 13° salário, DSR, FGTS e multa de 40% (salvo período declarado prescrito).

Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 3.722,88, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R$ 186.143,76).

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001555-46.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6500983 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **REINALDO PEREIRA DA SILVA**, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, durante todo o período não prescrito, com reflexos sobre aviso prévio, horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS; 20 minutos extras diários + adicional de 50%, em face da retenção do ponto, antes da jornada de trabalho, com reflexos em férias + 1/3, 13° salário, adicional de periculosidade, DSR, FGTS, multa de 40% do FGTS.

Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 588,34, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R$ 29.417,12).

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001555-46.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6500983 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **REINALDO PEREIRA DA**

SILVA, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, durante todo o período não prescrito, com reflexos sobre aviso prévio, horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS; 20 minutos extras diários + adicional de 50%, em face da retenção do ponto, antes da jornada de trabalho, com reflexos em férias + 1/3, 13° salário, adicional de periculosidade, DSR, FGTS, multa de 40% do FGTS.

Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 588,34, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R$ 29.417,12).

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000144-94.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO REGINALDO RODRIGUES LESSA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
RECLAMADO	JFL PAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO OWN FLECHEIRAS SPE LTDA
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JFL PAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO OWN FLECHEIRAS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JFL PAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO OWN FLECHEIRAS SPE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000393-79.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ALAN CARLOS BARROS MARTINS
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CARLOS BARROS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e672dc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **ALAN CARLOS BARROS MARTINS**, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: diferenças salariais devidas em decorrência do reconhecimento da equiparação salarial do reclamante em face do paradigma Sr. Humberto Leandro Alves da Silva com reflexos sobre 13° salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras, FGTS e multa de 40%; adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos sobre aviso prévio, horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 1.641,76, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R$ 82.088,17).

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000393-79.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ALAN CARLOS BARROS MARTINS
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e672dc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **ALAN CARLOS BARROS MARTINS**, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: diferenças salariais devidas em decorrência do reconhecimento da equiparação salarial do reclamante em face do paradigma Sr. Humberto Leandro Alves da Silva com reflexos sobre 13° salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras, FGTS e multa de 40%; adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos sobre aviso prévio, horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 1.641,76, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R$ 82.088,17).

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000904-77.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	RONALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36464e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO as parcelas anteriores a 12/12/2017, nos termos do art. 487, II, CPC;

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **RONALDO RODRIGUES DA SILVA**, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: diferenças salariais devidas em decorrência do reconhecimento da equiparação salarial do reclamante em face do paradigma Sr. Natalino Gonçalves da Silva (salvo período declarado prescrito), com reflexos sobre 13° salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras, adicional noturno, FGTS e multa de 40%; adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo, durante todo o contrato de trabalho (salvo período declarado prescrito), com reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do

obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 1.163,60, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação R$ 58.179,98.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000904-77.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	RONALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36464e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO as parcelas anteriores a 12/12/2017, nos termos do art. 487, II, CPC;

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **RONALDO RODRIGUES DA SILVA**, em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, condenando a parte reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes pleitos: diferenças salariais devidas em decorrência do reconhecimento da equiparação salarial do reclamante em face do paradigma Sr. Natalino Gonçalves da Silva (salvo período declarado prescrito), com reflexos sobre 13° salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras, adicional noturno, FGTS e multa de 40%; adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo, durante todo o contrato de trabalho (salvo período declarado prescrito), com reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. Horários advocatícios em prol do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face do obreiro.

Benefícios da justiça gratuita concedidos para o reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Os valores ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Defiro a dedução de quantias pagas sob um mesmo título apresentadas até a liquidação.

A reclamada tem direito à desoneração do recolhimento da cota patronal do INSS a que se refere o inc. I do art. 22 da Lei 8.213/91, ou seja, desonera-se da contribuição social, de 20% sobre o total da remuneração, que fica a cargo da empresa, mas permanece como devido o recolhimento da alíquota SAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei 8.213/91, e o desconto (do valor da condenação) da contribuição social que fica a cargo do empregado (segurado).

O setor de cálculos deverá observar o entendimento atual do Pretório Excelso disposto no julgamento conjunto das Ações

Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ou seja, deverá ser aplicada, deforma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.
Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 1.163,60, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação R$ 58.179,98.
Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001469-41.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	DIEGO ARAUJO GALDINO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- DIEGO ARAUJO GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f62212 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, o seguinte:

Rejeitar as preliminares.

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **DIEGO ARAUJO GALDINO** em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais 4\12 + 1\3; décimo terceiro salário proporcional 4\12; saldo de salário dos últimos oito dias laborados; FGTS de todo o contrato de trabalho; multa de 40% sobre FGTS; multa do art. 477, par. 8 da CLT; Indenização do período estabilitário, incluindo salários, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários integrais e proporcionais e depósitos de FGTS de todo o período de duração de sua estabilidade até 18/08/2025; indenização por danos morais em favor do reclamante no valor de R$ 3.000,00, declarando inconstitucional o Art. 223-G, §1º, da CLT, de forma *incidenter tantum*.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada proceder a baixa na CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação. Em relação ao seguro desemprego, deverá a Secretaria da vara expedir ofício a SRTE/CE, para que tal órgão habilite o reclamante no programa, caso preencha os requisitos necessários para tanto. O FGTS eventualmente depositado deve ser liberado, sendo devida a dedução.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita em favor do trabalhador.

Honorários advocatícios de 10% em favor do causídico do reclamante sobre o crédito a ser recebido. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face da parte autora.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n. 8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Em relação a atualização monetária, deverá ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme decidido recentemente pelo STF, provocado por meio das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF. Observa-se, ainda, que a taxa SELIC já engloba, também, os juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juro de 1% ao mês.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 2.284,44, calculadas sobre o valor da condenação R$ 114.221,84.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001469-41.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	DIEGO ARAUJO GALDINO
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)

ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f62212 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, o seguinte:

Rejeitar as preliminares.

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **DIEGO ARAUJO GALDINO** em face de **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais 4\12 + 1\3; décimo terceiro salário proporcional 4\12; saldo de salário dos últimos oito dias laborados; FGTS de todo o contrato de trabalho; multa de 40% sobre FGTS; multa do art. 477, par. 8 da CLT; Indenização do período estabilitário, incluindo salários, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários integrais e proporcionais e depósitos de FGTS de todo o período de duração de sua estabilidade até 18/08/2025; indenização por danos morais em favor do reclamante no valor de R$ 3.000,00, declarando inconstitucional o Art. 223-G, §1º, da CLT, de forma *incidenter tantum*.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada proceder a baixa na CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação. Em relação ao seguro desemprego, deverá a Secretaria da vara expedir ofício a SRTE/CE, para que tal órgão habilite o reclamante no programa, caso preencha os requisitos necessários para tanto. O FGTS eventualmente depositado deve ser liberado, sendo devida a dedução.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita em favor do trabalhador.

Honorários advocatícios de 10% em favor do causídico do reclamante sobre o crédito a ser recebido. Suspensa a exigibilidade dos honorários em face da parte autora.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n. 8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Em relação a atualização monetária, deverá ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme decidido recentemente pelo STF, provocado por meio das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF. Observa-se, ainda, que a taxa SELIC já engloba, também, os juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juro de 1% ao mês.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 2.284,44, calculadas sobre o valor da condenação R$ 114.221,84.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0002079-09.2023.5.07.0039

CONSIGNANTE	MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO - EPP
ADVOGADO	RENATA MARTINS DIAS D AVILA(OAB: 34587/CE)
CONSIGNATÁRIO	LINDON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
CONSIGNATÁRIO	Espólio de MARCIA ALVES DA SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd72bcc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos desta Ação de Consignação em Pagamento formulados por **MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO -**

EPP em face do **ESPÓLIO DE MARCIA ALVES DA SILVA DOS SANTOS, REPRESENTADO POR LINDON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS**, para declarar quitados os valores expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ID af8ab80.

Custas, pela parte Consignatária, no importe de R$ 45,20, dispensadas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Libere-se o crédito da parte beneficiária, por meio de **alvará**, a ser expedido em favor do Sr. LINDON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, observando-se o depósito judicial de ID 593a72f,bem como os dados bancários informados na certidão de ID .

Ciente a parte Consignante, via DEJT.

Notifique-se o Espólio de MARCIA ALVES DA SILVA DOS SANTOS, por meio de LINDON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, por meio de **mandado**, constando o número do telefone (WhatsApp) informado na certidão de ID 1d77e2b, para, no prazo de oito dias, tomar ciência da presente sentença.

Cumpridos os expedientes necessários e registrado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001471-45.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	JULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO(OAB: 28536/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 20275/CE)
RECLAMADO	CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DAVI DE MARACABA MENEZES(OAB: 21149/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAUDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E TECNOLOGICO
ADVOGADO	ERICK ARRUDA MACHADO(OAB: 16890/CE)
ADVOGADO	RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA(OAB: 12502/CE)
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001471-45.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	JULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO(OAB: 28536/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 20275/CE)
RECLAMADO	CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DAVI DE MARACABA MENEZES(OAB: 21149/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAUDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E TECNOLOGICO
ADVOGADO	ERICK ARRUDA MACHADO(OAB: 16890/CE)
ADVOGADO	RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA(OAB: 12502/CE)
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAUDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E TECNOLOGICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAUDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E TECNOLOGICO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001471-45.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	JULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO(OAB: 28536/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 20275/CE)
RECLAMADO	CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DAVI DE MARACABA MENEZES(OAB: 21149/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAUDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E TECNOLOGICO
ADVOGADO	ERICK ARRUDA MACHADO(OAB: 16890/CE)
ADVOGADO	RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA(OAB: 12502/CE)
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação

dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000062-63.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	RENATO LINO MORAIS
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LINO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc21669 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

O acordo celebrado nos autos foi integralmente cumprido.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000062-63.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	RENATO LINO MORAIS
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc21669 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

O acordo celebrado nos autos foi integralmente cumprido.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000916-91.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RECLAMADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df2bc75 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que Reclamante e Reclamada interpuseram recurso ordinário dentro do prazo legal e com advogados habilitados nos autos.

Certifico, mais, que a Reclamada realizou corretamente o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais.

Certifico por fim que o Reclamante não efetuou preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesta data, 24/04/2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Assim, fica uma parte notificada para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto pela outra.

Decorrido os respectivos prazos, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT-7 para julgamento dos recursos.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000916-91.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RECLAMADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL PECEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df2bc75 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que Reclamante e Reclamada interpuseram recurso ordinário dentro do prazo legal e com advogados habilitados nos autos.

Certifico, mais, que a Reclamada realizou corretamente o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais.

Certifico por fim que o Reclamante não efetuou preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesta data, 24/04/2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Assim, fica uma parte notificada para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto pela outra.

Decorrido os respectivos prazos, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT-7 para julgamento dos recursos.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000029-73.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	CARLA KELLE SOARES FERNANDES
ADVOGADO	RICARDO PONTES HENRIQUE(OAB: 38079/CE)
RECLAMADO	ARIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ARM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA KELLE SOARES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be98486 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

O acordo celebrado nos autos foi integralmente cumprido.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Cientes as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000029-73.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	CARLA KELLE SOARES FERNANDES
ADVOGADO	RICARDO PONTES HENRIQUE(OAB: 38079/CE)
RECLAMADO	ARIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ARM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
- ARM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be98486 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

O acordo celebrado nos autos foi integralmente cumprido.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Cientes as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0002167-47.2023.5.07.0039

REQUERENTE	FRANCISCO GLEYSON DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
REQUERIDO	A GOMES DE LIMA LTDA
ADVOGADO	LUKAS MENDES DE SOUSA(OAB: 18171/PI)
REQUERIDO	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	TALITA BEATRIZ PANCHER(OAB: 380163/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLEYSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7e1de7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Decisão proferida para fins de e-Gestão.

2. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ID 04e7e28.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001853-04.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA ELIEZITA PEIXE ANDRADE
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIEZITA PEIXE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f493625 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada interpôs recurso ordinário no id. dbd5148, tempestivamente e com advogado habilitado nos autos.

Certifico ainda que a Reclamada juntou guia de recolhimento de custas no id. f6e1529 , porém não anexou o respectivo comprovante de pagamento, bem como não efetuou o depósito recursal.

Intimada a comprovar o pagamento das custas e o depósito recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, a Reclamada deixou transcorrer *in albis* o referido prazo, que se encerrou em 23/04/2024.

Certifico, por fim, que a Reclamante interpôs recurso ordinário de forma tempestiva e com advogado habilitado nos autos, não tendo efetuado o preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesta data, 24/04/2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, deixo de receber, por deserção, o recurso interposto pela Reclamada.

De outro lado, recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamante, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Assim, fica a reclamada notificada para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT-7 para julgamento do recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

Ficam as partes intimadas via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001853-04.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA ELIEZITA PEIXE ANDRADE
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f493625 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada interpôs recurso ordinário no id. dbd5148, tempestivamente e com advogado habilitado nos autos.

Certifico ainda que a Reclamada juntou guia de recolhimento de custas no id. f6e1529 , porém não anexou o respectivo comprovante de pagamento, bem como não efetuou o depósito recursal.

Intimada a comprovar o pagamento das custas e o depósito recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, a Reclamada deixou transcorrer *in albis* o referido prazo, que se encerrou em 23/04/2024.

Certifico, por fim, que a Reclamante interpôs recurso ordinário de forma tempestiva e com advogado habilitado nos autos, não tendo efetuado o preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesta data, 24/04/2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, deixo de receber, por deserção, o recurso interposto pela Reclamada.

De outro lado, recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamante, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Assim, fica a reclamada notificada para, querendo, e no prazo legal,

contrarrazoá-lo.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT-7 para julgamento do recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

Ficam as partes intimadas via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 24 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000271-03.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	E.R.M.N.
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	V.S.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ddad69e.

Processo Nº ATOrd-0000271-03.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	E.R.M.N.
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	V.S.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.R.M.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ddad69e.

Processo Nº ATSum-0001680-77.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO RUBENIGI TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 687eae5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação aos cálculos oposta por PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL para determinar à Secretaria do Juízo que retifique a planilha de cálculos a fim de:

- Apurar o FGTS faltante e a multa de 40% do FGTS, nos termos da fundamentação;
- Registrar a atividade econômica da empresa para fins de apuração das contribuições previdenciárias;
- Adequar a incidência de juros e correção monetária aos termos da decisão de STF.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001680-77.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO RUBENIGI TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RUBENIGI TEIXEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 687eae5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação aos cálculos oposta por PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL para determinar à Secretaria do Juízo que retifique a planilha de cálculos a fim de:

- Apurar o FGTS faltante e a multa de 40% do FGTS, nos termos da fundamentação;
- Registrar a atividade econômica da empresa para fins de apuração das contribuições previdenciárias;
- Adequar a incidência de juros e correção monetária aos termos da decisão de STF.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
Notificação

Processo Nº ATOrd-0001377-11.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	NINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DOURADO COSTA(OAB: 32996/CE)
ADVOGADO	PEDRO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO(OAB: 34163/CE)
ADVOGADO	ANDREA DOURADO COSTA(OAB: 25107/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NINA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47ede8e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III.DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, nos termos das razões de decidir consignadas na fundamentação, que fazem parte deste *decisum*como se aqui estivessem reproduzidas e que, doravante, se somam, à sentença de mérito, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos pela parte reclamada,**EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS-EBP**, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença de mérito desnecessariamente atacada.

Intimem-se as partes.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001377-11.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	NINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DOURADO COSTA(OAB: 32996/CE)
ADVOGADO	PEDRO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO(OAB: 34163/CE)
ADVOGADO	ANDREA DOURADO COSTA(OAB: 25107/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47ede8e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III.DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, nos termos das razões de decidir consignadas na fundamentação, que fazem parte deste *decisum*como se aqui estivessem reproduzidas e que, doravante, se somam, à sentença de mérito, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos pela parte reclamada,**EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS-EBP**, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença de mérito desnecessariamente atacada.

Intimem-se as partes.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000129-73.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA ELEONICE ROSA
ADVOGADO	PAULO GILSON FARIAS ROSENDO(OAB: 35181/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM ABILIO AGUIAR FILHO
ADVOGADO	PEDRO COSTA NETO(OAB: 5917/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ABILIO AGUIAR FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d434c10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da presente ação ajuizada por **MARIA ELEONICE ROSA** contra **JOAQUIM ABILIO AGUIAR FILHO,** tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* como se aqui estivesse transcrita.

Dê-se ciência também aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80,V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Custas pela parte reclamante, no valor de R$ 1.966,29, calculadas sobre R$ 98.314,72, valor da causa, dispensadas, posto que deferida em favor do autor a gratuidade judiciária.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000129-73.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA ELEONICE ROSA
ADVOGADO	PAULO GILSON FARIAS ROSENDO(OAB: 35181/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM ABILIO AGUIAR FILHO
ADVOGADO	PEDRO COSTA NETO(OAB: 5917/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELEONICE ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d434c10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da presente ação ajuizada por **MARIA ELEONICE ROSA** contra **JOAQUIM ABILIO AGUIAR FILHO,** tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* como se aqui estivesse transcrita.

Dê-se ciência também aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80,V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Custas pela parte reclamante, no valor de R$ 1.966,29, calculadas sobre R$ 98.314,72, valor da causa, dispensadas, posto que deferida em favor do autor a gratuidade judiciária.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000142-09.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	LUIS DORIVAL BARROSO DE SOUSA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS DORIVAL BARROSO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIS DORIVAL BARROSO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Planilha de Cálculos (Id b6b5d96) apresentada pelo Banco Caixa Econômica Federal e para querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos apresentados com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000227-58.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA LUCIA MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO MACHADO(OAB: 45278/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS(OAB: 35988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA MESSIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LUCIA MESSIAS DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos acerca da defesa acostada pelo ente público reclamado, conforme determinado em Despacho Id. c638490.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000028-36.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA APARECIDA LINHARES PORTELA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IGS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença id e2b7da3, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ConPag-0000028-36.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA APARECIDA LINHARES PORTELA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LINHARES PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA APARECIDA LINHARES PORTELA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença id e2b7da3, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0121700-07.2007.5.07.0024

RECLAMANTE	FABRIZIA ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	WALDECIR CONDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE CARVALHO(OAB: 11070/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - ME
RECLAMADO	ANA KELLY PONTES ALBUQUERQUE CONDE DE OLIVEIRA
RECLAMADO	SERGIO LUIZ CONDE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO PIAUI

TERCEIRO INTERESSADO	MARINHA DO BRASIL - PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA (PAPEM

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRIZIA ALMEIDA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABRIZIA ALMEIDA BARROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Sentença acostada sob o ID. bb9236b, através do qual a execução foi extinta, em decorrência da liquidação da obrigação pelo executado, bem como para que indique, no prazo de cinco dias, dados bancários para fins de transferência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000517-73.2024.5.07.0024

EMBARGANTE	R. ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
EMBARGADO	VAGNER ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA ARRUDA VIANA
ADVOGADO	LARISSA ARRUDA VIANA(OAB: 30279/CE)
ADVOGADO	MARCELA GAZZINEO BIJOTTI(OAB: 17474/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA(OAB: 21027/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA ALMEIDA PONTES MONT'ALVERNE ARCANJO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA PONTE(OAB: 21510/CE)
ADVOGADO	ALANA MARIA DA SILVA FROTA(OAB: 50020/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	B&L RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA(OAB: 21027/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VAGNER ALVES PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0000362-07.2023.5.07.0024,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Registre-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos de terceiro.

Proceda-se à triagem cadastrando o advogado do exequente no PJE, bem como anexando aos autos a respectiva procuração / subestabelecimento.

Por fim, notifique-se o embargado, através de seu advogado, para apresentar contestação no prazo legal."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000518-58.2024.5.07.0024

EMBARGANTE	R. ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
EMBARGADO	JOSE FERREIRA PAIVA
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	B&L RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA ARRUDA VIANA
ADVOGADO	LARISSA ARRUDA VIANA(OAB: 30279/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA(OAB: 21027/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA ARCANJO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA PONTE(OAB: 21510/CE)
ADVOGADO	ALANA MARIA DA SILVA FROTA(OAB: 50020/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE FERREIRA PAIVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0000379-43.2023.5.07.0024,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Registre-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos de terceiro.

Proceda-se à triagem cadastrando o advogado do exequente no PJE, bem como anexando aos autos a respectiva procuração / subestabelecimento.

Por fim, notifique-se o embargado, através de seu advogado, para apresentar contestação no prazo legal."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000520-28.2024.5.07.0024

EMBARGANTE	R. ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
EMBARGADO	MARIA DE FATIMA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	B&L RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA(OAB: 21027/CE)
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA ARRUDA VIANA
ADVOGADO	LARISSA ARRUDA VIANA(OAB: 30279/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA ARCANJO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA PONTE(OAB: 21510/CE)
ADVOGADO	ALANA MARIA DA SILVA FROTA(OAB: 50020/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DE FATIMA COSTA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0000467-81.2023.5.07.0024,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Registre-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos de terceiro.

Proceda-se à triagem cadastrando o advogado do exequente no PJE, bem como anexando aos autos a respectiva procuração / subestabelecimento.

Por fim, notifique-se o embargado, através de seu advogado, para apresentar contestação no prazo legal."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000521-13.2024.5.07.0024

EMBARGANTE	R. ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
EMBARGADO	GLEICIANE GRACIANO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	B&L RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA ARRUDA VIANA
ADVOGADO	LARISSA ARRUDA VIANA(OAB: 30279/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA(OAB: 21027/CE)

TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA ARCANJO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA PONTE(OAB: 21510/CE)
ADVOGADO	ALANA MARIA DA SILVA FROTA(OAB: 50020/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE GRACIANO DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GLEICIANE GRACIANO DE VASCONCELOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0000496-34.2023.5.07.0024,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Registre-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos de terceiro.

Proceda-se à triagem cadastrando o advogado do exequente no PJE, bem como anexando aos autos a respectiva procuração / subestabelecimento.

Por fim, notifique-se o embargado, através de seu advogado, para apresentar contestação no prazo legal."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000533-27.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	VANESSA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SCHUBERT ARAUJO DE PAIVA(OAB: 51065/CE)
RECLAMADO	MAIRA Y. S. PEDROSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **VANESSA MARIA BARBOSA DOS SANTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **11/06/2024 10:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço **AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, SOBRAL/CE - CEP: 62010-830**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1.A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de

trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000536-79.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	LANCHONETE SOBRAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **11/06/2024 10:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço **AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, SOBRAL/CE - CEP: 62010-830**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1.A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores,

matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000229-28.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	TAMIRES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO MACHADO(OAB: 45278/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS(OAB: 35988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TAMIRES DA SILVA CARDOSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000495-15.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	EDUARDO CESAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DALYANNE MENDES ARAGAO(OAB: 38133/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO CEARA
RECLAMADO	M DE SOUZA FERRAZ NETO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CESAR SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDUARDO CESAR SANTOS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, emendar a petição inicial para apresentar a devida liquidação da multa do artigo 467 da CLT de modo a integrar corretamente o valor da causa.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001602-31.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	FABIANO HEDER SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	ARISTIDES JOAO SILVA ARAUJO(OAB: 47038/CE)
ADVOGADO	BOANERGES RODRIGUES FONTELES OLIVEIRA(OAB: 47845/CE)
RECLAMADO	OSCAR RODRIGUES ALVES NETO
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO HEDER SILVA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIANO HEDER SILVA DE QUEIROZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, oriundo do levantamento de FGTS, tomando ciência também de que se trata de um alvará para saque, através do qual deverá tomar providências a fim de receber o crédito junto à Caixa Econômica Federal.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000306-71.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	TARCISIO XAVIER

ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CASTRO(OAB: 27378/CE)
RECLAMADO	PRESTSERVCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES E SERVICOS MULTIPLOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TARCISIO XAVIER, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS física, para fins das anotações determinadas na sentença.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000979-64.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO MATOS
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO MATOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentar(em), querendo, impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 § 2º da CLT, com observância, contudo, que União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (Art. 183 do CPC).

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000979-64.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO MATOS
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAQUETA

CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentar(em), querendo, impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 § 2º da CLT, com observância, contudo, que União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (Art. 183 do CPC).

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0001781-62.2023.5.07.0024

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE IBIAPINO MENDES DE SOUSA REPRESENTADO POR SUA ESPOSA ANA KATIA DE PAIVA E SUAS DESCENDENTES LYVIA MARIA PAIVA DE SOUZA E ANA CAROLINE PAIVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32c77dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação de consignação em pagamento ajuizada por ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS em face de ESPÓLIO DE IBIAPINO MENDES DE SOUSA REPRESENTADO POR SUA ESPOSA ANA KATIA DE PAIVA E SUAS DESCENDENTES LYVIA MARIA PAIVA DE SOUZA E ANA CAROLINE PAIVA DE SOUZA, para DECLARAR extinta a obrigação e quitadas as parcelas discriminadas no TRCT de ID 28cfb0f.

Custas pela parte consignada, no importe de R$ 130,39, calculadas sobre o valor da causa de R$ 6.519,33, dispensado seu recolhimento ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora se concede.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte consignante, por seu patrono, e a parte consignada, por mandado.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000352-26.2024.5.07.0024

EMBARGANTE	VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
EMBARGADO	MOACIR LOPES LIMA
ADVOGADO	raimundo ruvaman linhares filho(OAB: 21701/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9028f89 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral julgar PROCEDENTES EM PARTE os embargos de terceiros opostos por **VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA** em face de **MOACIR LOPES LIMA**, para cancelar a indisponibilidade CNIB e tornar sem efeito a ordem de penhora sobre o imóvel de **MATRÍCULA 38.386, com endereço à Rua Monsenhor Catão, 1380, apto 1901, Aldeota, Fortaleza/CE, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza**, nos termos da fundamentação.

Custas pelos executados (art. 789-A, V, CLT).

Intimem-se as partes, via diário.

Após trânsito em julgado, certifique-se a presente sentença nos autos principais0001259-74.2019.5.07.0024 e cancele-se a indisponibilidade junto ao CNIB. Expeça-se ofício ao **Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza-CE (CARTÓRIO MIRANDA BEZERRA)** da presente sentença e para providenciar cancelamento da indisponibilidade CNIB que recaiu sobre o imóvel de **MATRÍCULA Nº 38.386.** A parte embargada do processo em epígrafe teve deferido em seu favor o benefício da Justiça Gratuita, o que inclui isenção quanto aos “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício

tenha sido concedido", conforme art. 98, §1º IX do Código Processual Civil. Assim, deverão ser cancelados qualquer débito decorrente das atividades notariais anteriormente referidas, em relação ao presente feito, bem como deverá o referido cartório proceder com o cancelamento da averbação de indisponibilidade/PENHORA determinada os autos 0001259-74.2019.5.07.0024. **DOU FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE SENTENÇA.**

Em seguida, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000352-26.2024.5.07.0024

EMBARGANTE	VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
EMBARGADO	MOACIR LOPES LIMA
ADVOGADO	raimundo ruvaman linhares filho(OAB: 21701/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR LOPES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9028f89 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral julgar PROCEDENTES EM PARTE os embargos de terceiros opostos por **VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA** em face de **MOACIR LOPES LIMA**, para cancelar a indisponibilidade CNIB e tornar sem efeito a ordem de penhora sobre o imóvel de **MATRÍCULA 38.386, com endereço à Rua Monsenhor Catão, 1380, apto 1901, Aldeota, Fortaleza/CE, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza**, nos termos da fundamentação.

Custas pelos executados (art. 789-A, V, CLT).

Intimem-se as partes, via diário.

Após trânsito em julgado, certifique-se a presente sentença nos autos principais0001259-74.2019.5.07.0024 e cancele-se a indisponibilidade junto ao CNIB. Expeça-se ofício ao **Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza-CE (CARTÓRIO MIRANDA BEZERRA)** da presente sentença e para providenciar cancelamento da indisponibilidade CNIB que recaiu sobre o imóvel de **MATRÍCULA Nº 38.386.** A parte embargada do processo em epígrafe teve deferido em seu favor o benefício da Justiça Gratuita, o que inclui isenção quanto aos "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido", conforme art. 98, §1º IX do Código Processual Civil. Assim, deverão ser cancelados qualquer débito decorrente das atividades notariais anteriormente referidas, em relação ao presente feito, bem como deverá o referido cartório proceder com o cancelamento da averbação de indisponibilidade/PENHORA determinada os autos 0001259-74.2019.5.07.0024. **DOU FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE SENTENÇA.**

Em seguida, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000442-34.2024.5.07.0024

EXEQUENTE	JOSE MAURICIO QUARIGUASI
ADVOGADO	Francisco Kléristom Farias Cardoso(OAB: 15884/CE)
EXECUTADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO QUARIGUASI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bca1c4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por JOSE MAURICIO QUARIGUASI e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Notifique-se a parte.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000109-82.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	GILDO MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)
RECLAMADO	RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
ADVOGADO	ALYSSON JANSEN CASTRO(OAB: 41189/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49ebc67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por **RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA**, para complementar a atividade jurisdicional estampada na sentença (Id b3bcfdf), conhecendo o pedido de dedução, porém denegando-o pelas razões explanadas neste *decisum*.

Intimem-se as partes.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002045-79.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	SAMARA FRUTUOSO
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO TORRES FURTADO FILHO(OAB: 47144/CE)
RECLAMADO	PREVENDONTO PREVENCAO ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	BRENO JESSEN BEZERRA(OAB: 22107/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA FRUTUOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7563d4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, decido **REJEITAR** os presentes embargos de declaração, mantendo-se intocável a r. sentença hostilizada, tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Intimem-se as partes.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000109-82.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	GILDO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)
RECLAMADO	RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
ADVOGADO	ALYSSON JANSEN CASTRO(OAB: 41189/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO MARCOLINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49ebc67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por **RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA**, para complementar a atividade jurisdicional estampada na sentença (Id b3bcfdf), conhecendo o pedido de dedução, porém denegando-o pelas razões explanadas neste *decisum*.

Intimem-se as partes.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002045-79.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	SAMARA FRUTUOSO
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO TORRES FURTADO FILHO(OAB: 47144/CE)
RECLAMADO	PREVENDONTO PREVENCAO ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	BRENO JESSEN BEZERRA(OAB: 22107/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVENDONTO PREVENCAO ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7563d4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, decido **REJEITAR** os presentes embargos de declaração, mantendo-se intocável a r. sentença hostilizada, tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Intimem-se as partes.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000379-43.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	VAGNER ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMANTE	GLEICIANE GRACIANO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMANTE	JOSE FERREIRA PAIVA
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA(OAB: 21027/CE)
RECLAMADO	B&L RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
RECLAMADO	LARISSA ARRUDA VIANA
ADVOGADO	LARISSA ARRUDA VIANA(OAB: 30279/CE)
RECLAMADO	BRUNA ARCANJO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA PONTE(OAB: 21510/CE)
ADVOGADO	ALANA MARIA DA SILVA FROTA(OAB: 50020/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b85743 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que, além da presente demanda, foram identificados outros processos, cuja relação segue adiante, nos quais também figuram no polo passivo a mesma reclamada (B&L RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA), todos em fase de execução.

RELAÇÃO DE PROCESSOS:

0000362-07.2023.5.07.0024, no valor de R$ 30.000,00.

0000467-81.2023.5.07.0024, no valor de R$ 20.000,00.

0000496-34.2023.5.07.0024, no valor de R$ 15.000,00.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, e para que seja dada mais celeridade, efetividade e economia às demandas processadas em face das reclamadas, estando os feitos na mesma situação processual, qual seja: pesquisa patrimonial em face das partes executadas; considerando ainda a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do processo TST-RC-120368/2004-000-00-00-8, na qual se declarou expressamente que a reunião das execuções "é prática construtiva, pois tem como escopo a celeridade e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional..."; determino que seja processada a execução conjunta das demandas referidas na certidão supra, a ser realizada nos presentes autos eletrônicos.

2. Para tanto, o processo dito principal será o presente (0000379-43.2023.5.07.0024), adotando-se o critério de estágio mais avançado na execução, e os demais, acima relacionados, serão os reunidos.

3. Desta forma, os atos de execução, notadamente aqueles relativos à investigação patrimonial, deverão ser realizados nos presentes autos, de modo a garantir uma maior celeridade, economia e efetividade.

4. **Quaisquer requerimentos relativos à presente execução conjunta deverão ser formulados diretamente nos presentes**

autos, ainda que oriundos dos exequentes das demandas secundárias.

5. Certidão explicativa ou cópia da presente decisão deverá ser anexada aos processos secundários, os quais deverão, em seguida, serem **sobrestados**, tendo em vista o que restou recomendado no Ofício Circular CGJT nº 30/2023, de 27/10/2023, bem como considerando o disposto no art. 129, parágrafo único, da CPCGJT (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

6. Localizando bens do devedor, será realizada a expropriação patrimonial, utilizando os valores para saldar as execuções existentes.

7. Por fim, nos presentes autos, cumpridas as determinações supra, cumpra-se o despacho ID. 4a4b7e8**,** quanto à utilização utilização dos diversos convênios executórios à disposição deste Juízo em nome dos executados (CNPJ: 35.991.756/0001-24 e CPF: 977.*.*-49).

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária dos reclamados pelo Sistema **Sisbajud (CNPJ: 35.991.756/0001-24 e CPF: 977.*.*-49),** podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o Sisbajud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada as partes executadas, pelo diário, para ciência do(s) valor(es) bloqueados.

Decorrido o prazo legal *in albis*, expeça-se alvará para reversão do valores bloqueados em favor da parte reclamante e seu Advogado para liberação dos valores líquidos devidos, e em favor da UNIÃO para os recolhimentos devidos.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.

Negativo o Sisbajud, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do(s) executado(s), se não houver garantia (Art. 883-A da CLT), inclua-se o(a) executado(a) no **BNDT** e no **SERASA,** por meio dos sistema SERASAJUD.

Após, pesquisem-se veículos em nome dos executados **(CNPJ: 35.991.756/0001-24 e CPF: 977.*.*-49),** por meio do sistema **RENAJUD**, devendo, em caso positivo, proceder à restrição total (circulação) dos referidos bens, e, no caso de existir cláusula de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tão somente à restrição de TRANSFERÊNCIA.

Ato contínuo, proceda-se à indisponibilidade de bens imóveis dos executados **(CNPJ: 35.991.756/0001-24 e CPF: 977.*.*-49**)**,** por meio do sistema **CNIB**.

Com a resposta, SOLICITE-SE, via sistema CERICE, cópia das matrículas dos imóveis encontrados ao respectivo Cartório de Imóveis, para fins de penhora.

8. Infrutíferas, autos conclusos para apreciação da petição ID. fb79798.

9. Após a realização das diligências determinadas acima, intime-se as partes executadas da presente decisão e de eventuais constrições sofridas.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000034-43.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	FELIPE SANTANA CANDEIA
ADVOGADO	MATHEUS SARAIVA DE QUEIROZ(OAB: 45968/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c46b80 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada interpôs recurso ordinário aos 02/04/2024.

Outrossim, certifico que aos 04/04/2024 a recorrente foi notificada acerca da necessidade de complementar o valor depositado, até atingir a integralidade do preparo de recursal.

Devidamente intimada, deixou decorrer o prazo estipulado *in albis*, sem proceder à devida complementação do valor referente ao preparo recursal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCUS VINICIUS DE

ALBUQUERQUE COSTA, com a colaboração do estagiário IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Face a certidão supra, chamo o feito à boa ordem processual, negando seguimento ao apelo, por deserto.

2. Notifique-se a parte recorrente para ciência.

A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000034-43.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	FELIPE SANTANA CANDEIA
ADVOGADO	MATHEUS SARAIVA DE QUEIROZ(OAB: 45968/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SANTANA CANDEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c46b80 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada interpôs recurso ordinário aos 02/04/2024.

Outrossim, certifico que aos 04/04/2024 a recorrente foi notificada acerca da necessidade de complementar o valor depositado, até atingir a integralidade do preparo de recursal.

Devidamente intimada, deixou decorrer o prazo estipulado *in albis*, sem proceder à devida complementação do valor referente ao preparo recursal.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MARCUS VINICIUS DE

ALBUQUERQUE COSTA, com a colaboração do estagiário IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Face a certidão supra, chamo o feito à boa ordem processual, negando seguimento ao apelo, por deserto.

2. Notifique-se a parte recorrente para ciência.

A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000466-14.2014.5.07.0024

RECLAMANTE	ACACIO MANOEL MARTINS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMANTE	BENEDITO LEONARDO PARENTE
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	EMERSON SAORES DE LIMA 97568325334
RECLAMADO	CRISTIANE RODRIGUES SILVA
RECLAMADO	EMERSON SAORES DE LIMA
ADVOGADO	RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO(OAB: 25523/CE)
RECLAMADO	49.893.578 EMERSON SAORES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO MANOEL MARTINS
- BENEDITO LEONARDO PARENTE
- CARLOS HENRIQUE CORDEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41a2697 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,23 de abril de 2024, eu,BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes exequentes para ciência das Certidões IDs 00f2e32 (Sisbajud), 57617f6 (Renajud) e 7cc16c7 (CNIB), requerendo o que entenderem de direito com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação dos interessados, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, permanecendo inertes as partes reclamantes, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001472-41.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ALCIR MOREIRA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac93173 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário da COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000125-36.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA LIDIANE RODRIGUES HONORATO
ADVOGADO	MANOEL JUNIOR RIBEIRO(OAB: 37185/CE)
RECLAMADO	SILVINO COMERCIAL DE OPTICA LTDA - ME
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVINO COMERCIAL DE OPTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 131dccb proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001122-87.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO FREITAS MORAIS
ADVOGADO	SAMUEL LEVY PONTES BRAGA MUNIZ(OAB: 25684/CE)
RECLAMADO	JOAO SAMUEL APOLONIO DA SILVA
RECLAMADO	SOBRAL MODA FASHION S.A.
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE COELHO PONTES
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE COELHO PONTES
- SOBRAL MODA FASHION S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c3a177 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição de acordo.

Nesta data, 23/04/2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a manifestação de ambas as partes em buscar uma conciliação, designa-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, para o dia 26/04/2024 08:35.

LINK ZOOM: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83838388204

ID da reunião: 838 3838 8204, Senha de acesso: 337535

2. O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

3. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT.

4. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001472-41.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ALCIR MOREIRA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac93173 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário da COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000125-36.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA LIDIANE RODRIGUES HONORATO
ADVOGADO	MANOEL JUNIOR RIBEIRO(OAB: 37185/CE)
RECLAMADO	SILVINO COMERCIAL DE OPTICA LTDA - ME
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LIDIANE RODRIGUES HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 131dccb proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001122-87.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO FREITAS MORAIS
ADVOGADO	SAMUEL LEVY PONTES BRAGA MUNIZ(OAB: 25684/CE)
RECLAMADO	JOAO SAMUEL APOLONIO DA SILVA
RECLAMADO	SOBRAL MODA FASHION S.A.
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE COELHO PONTES
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO FREITAS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c3a177 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição de acordo.

Nesta data, 23/04/2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a manifestação de ambas as partes em buscar

uma conciliação, designa-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, para o dia 26/04/2024 08:35.

LINK ZOOM: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83838388204

ID da reunião: 838 3838 8204, Senha de acesso: 337535

2. O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

3. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT.

4. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0199900-91.2008.5.07.0024

RECLAMANTE	ANA AMELIA LIRA LINHARES
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO MENDES MESQUITA
RECLAMADO	F. MENDES MESQUITA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AMELIA LIRA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 360817b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou do E.TRT com a seguinte decisão: **"ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,**por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuada a pesquisa ao sistema SNIPER."

Nesta data, 23/04/2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A Secretaria da Vara deverá providenciar a pesquisa na ferramenta Sniper e a efetivação das demais providências executivas.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000991-49.2021.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO LINO DE SOUZA
ADVOGADO	ELIOENAI PONTE FROTA(OAB: 22740/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE)
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dec141 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes acerca das RPVs expedidas nos autos.

Certifico que encaminhei as RPVs à Divisão de Precatórios por meio do GPREC.

Nesta data, 24/04/2024, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobrestem-se os autos até o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Ofício Precatório.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001709-22.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	ANA PATRICIA ANDRADE RIOS
ADVOGADO	HENRIQUE AUGUSTO FELIX LINHARES(OAB: 28051/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ESPEDITO VASCONCELOS
RECLAMADO	F ESPEDITO VASCONCELOS - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO LEORNE - 2. OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ELIZABETH TELES FONTELES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADRIANO FONTELES VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PATRICIA ANDRADE RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c24d5be proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se o despacho ID. 6d5eff5, dando ciência ao executado e ao cônjuge MARIA ELIZABETH TELES FONTELES (endereço pesquisa INFOJUD ID. ac52ad3), via mandado, ou via edital, caso reste inexitosa a intimação por mandado, para ciência da reavaliação do imóvel, conforme auto ID. c218a1c, e também do pedido de adjudicação feito pela parte exequente (art. 876 §1º do CPC).

Após, autos conclusos para apreciação do pedido de adjudicação.

EXPEDIENTE URGENTE.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000991-49.2021.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO LINO DE SOUZA
ADVOGADO	ELIOENAI PONTE FROTA(OAB: 22740/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE)
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dec141 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes acerca das RPVs expedidas nos autos.

Certifico que encaminhei as RPVs à Divisão de Precatórios por meio do GPREC.

Nesta data, 24/04/2024, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobrestem-se os autos até o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Ofício Precatório.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000374-02.2015.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA RAFAELA DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	ANTONIA BEZERRA SOUZA
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DO REGO NETO(OAB: 10199/CE)
RECLAMADO	ANTONIA BEZERRA SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA RAFAELA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99ec260 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a pesquisa de bens em nome dos executados pelo CERICE foi negativo em relação aos Cartórios de Sobral.

Certifico que enviei, nesta data, ofício ao Cartório de Irauçuba para os mesmos fins via Malote Digital.

Nesta data, 23/04/2024, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a resposta do Cartório de Irauçuba pelo prazo de 30 dias.

Negativa a resposta, cumpra-se o despacho id e501016 quanto ao envio dos autos à DEULAJ para pesquisas SIMBA e SOLVEREem nome dos executados ANTONIA BEZERRA SOUZA - ME (), CNPJ: 00.420.090/0001-70, e ANTONIA BEZERRA SOUZA, CPF: 410.138.753-20.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001574-10.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE DE LIRA GOMES
ADVOGADO	raimundo ruvaman linhares filho(OAB: 21701/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO EDILSON SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMANTE	JOSE ARTEIRO LIMA
ADVOGADO	raimundo ruvaman linhares filho(OAB: 21701/CE)
RECLAMADO	PEDRO SERGIO MENDES BARRETO
ADVOGADO	FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE)
ADVOGADO	GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE)
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	DISMABEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAXIMINO BARRETO LTDA
RECLAMADO	ALKENIA SOARES DE ARAUJO
RECLAMADO	JOSE NELSON BRAGA
RECLAMADO	GAZMAX COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA
RECLAMADO	INGRID MARIA PORTELA SOUSA
ADVOGADO	ROBERLEIDE GOES FELICIANO(OAB: 22875/CE)
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)
RECLAMADO	EMANOEL JONAS NEVES DE MENEZES
RECLAMADO	JANICE MARIA DE AZEVEDO BARRETO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	ABRAAO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO	MORRINHOS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERLEIDE GOES FELICIANO(OAB: 22875/CE)
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JAIME DALPIAZ
ADVOGADO	Amilria Cardoso Menezes(OAB: 20718/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDILSON SOUZA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80cc5ee proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que, além da presente demanda, foram identificados outros processos, cuja relação segue adiante, nos quais também figuram no polo passivo a mesma reclamada (GAZMAX COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA), todos em fase de execução.

RELAÇÃO DE PROCESSOS:

0001588-91.2016.5.07.0024

0001589-76.2016.5.07.0024

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, e para que seja dada mais celeridade, efetividade e economia às demandas processadas em face das reclamadas, estando os feitos na mesma situação processual, qual seja, em fase de pesquisa patrimonial em face das executadas; considerando ainda a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do processo TST-RC-120368/2004-000-00-00-8, na qual se declarou expressamente que a reunião das execuções "é prática construtiva, pois tem como escopo a celeridade e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional..."; determino que seja processada a execução conjunta das demandas referidas na certidão supra, a ser realizada nos presentes autos eletrônicos.

2. Para tanto, o processo dito principal será o presente (0001574-10.2016.5.07.0024), adotando-se o critério de antiguidade/estágio mais avançado na execução, e os demais, acima relacionados, serão os associados/reunidos/apensados.

3. Desta forma, os atos de execução, notadamente aqueles relativos à investigação patrimonial, deverão ser realizados nos presentes autos, de modo a garantir uma maior celeridade, economia e efetividade.

4. Quaisquer requerimentos relativos à presente execução conjunta deverão ser formulados diretamente nos presentes autos, ainda que oriundos dos exequentes das demandas secundárias.

5. Certidão explicativa ou cópia da presente decisão deverá ser anexada aos processos secundários, os quais deverão, em seguida, serem **sobrestados**, tendo em vista o que restou recomendado no Ofício Circular CGJT nº 30/2023, de 27/10/2023, bem como considerando o disposto no art. 129, parágrafo único, da CPCGJT (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

6. Localizando bens do devedor, nestes autos ou decorrentes de atos já realizados nos autos dos processos secundários, será realizada a expropriação patrimonial, utilizando-se os valores para saldar as execuções existentes.

7. Por fim, nos presentes autos, cumpridas as determinações supra, aguarde-se resposta dos convênios já realizados e, somente após, intime-se a empresa **DISMABEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAXIMINO BARRETO LTDA, CNPJ: 63.465.769/0001-03,** para os fins do artigo 135, do CPC, por registrado postal, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, conforme determinado na decisão de ID. 7d324ad.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001459-42.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO DE SOUSA ARAGAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e12348 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, VALFRIDO MAGALHAES FEIJAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, apresentar o extrato analítico/comprovante de levantamento do FGTS pelo trabalhador, sob pena de exclusão total desta rubrica dos cálculos de liquidação, conforme Sentença de Id f428b7d.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, ao Setor de Cálculos para liquidação do julgado.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000963-13.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	BENEDITO LUCINEUDO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	GS CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	IRMA REISDORFER(OAB: 49818/PR)

ADVOGADO	GUSTAVO JOSE MAZZARINO(OAB: 89094/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO LUCINEUDO BATISTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc7845e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante as consultas ID. 81e9a3c e anexos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 133 do CPC, sob pena de os presentes autos serem encaminhados ao arquivo provisório, pelo prazo de dois anos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional previsto no art. 11-A, da CLT.

Decorrido o biênio extintivo *in albis,* os autos serão arquivados definitivamente, tendo em vista a incidência, *in casu*, do instituto da prescrição intercorrente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000246-69.2021.5.07.0024

RECLAMANTE	LEANDRO MARIANO MELO
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARIANO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d59d41 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou proposta de parcelamento, fundado no art. 916 do CPC, mas não juntou comprovante de depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamada para, em 48 horas, juntar o comprovante de depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (art. 916 do CPC).

Juntado o depósito, autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo *in albis*, proceda-se com utilização dos diversos convênios executórios à disposição deste Juízo, desde já autorizados.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000246-69.2021.5.07.0024

RECLAMANTE	LEANDRO MARIANO MELO
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d59d41 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou proposta de parcelamento, fundado no art. 916 do CPC, mas não juntou comprovante de depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamada para, em 48 horas, juntar o comprovante de depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (art. 916 do CPC).

Juntado o depósito, autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo *in albis*, proceda-se com utilização dos diversos convênios executórios à disposição deste Juízo, desde já autorizados.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000045-72.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	LUCAS CARNEIRO ARAUJO
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6e63e3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, sem, contudo, ter apresentado o devido preparo recursal, consoante id 4b07c61.

Nesta data, 23 de abril de 2024 , eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, nego seguimento ao apelo, por deserto.

2. Notifique-se a parte recorrente para ciência.

A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000045-72.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	LUCAS CARNEIRO ARAUJO
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CARNEIRO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6e63e3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, sem, contudo, ter apresentado o devido preparo recursal, consoante id 4b07c61.

Nesta data, 23 de abril de 2024 , eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão supra, nego seguimento ao apelo, por deserto.

2. Notifique-se a parte recorrente para ciência.

A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001298-66.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
ADVOGADO	THALYS ANDERSON MALTA BITAR(OAB: 16893/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a75b4a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição de acordo.

Nesta data, 23/04/2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a manifestação de ambas as partes em buscar uma conciliação, designa-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, para o dia 26/04/2024 08:30.

LINK ZOOM: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83838388204

ID da reunião: 838 3838 8204, Senha de acesso: 337535

2. O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

3. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT.

4. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001298-66.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
ADVOGADO	THALYS ANDERSON MALTA BITAR(OAB: 16893/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a75b4a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição de acordo.

Nesta data, 23/04/2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a manifestação de ambas as partes em buscar uma conciliação, designa-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, para o dia 26/04/2024 08:30.

LINK ZOOM: https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83838388204

ID da reunião: 838 3838 8204, Senha de acesso: 337535

2. O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

3. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT.

4. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001910-67.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	MARCOS ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	TOP GRAIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP GRAIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0149ffb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante informou o descumprimento do acordo.

Nesta data,24/04/2024 , eu,MARIA TERESA CLEVIA VINAS ALBUQUERQUE , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Primeiramente, notifique-se a reclamado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de ID64711f5.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao setor de cálculos para apurar o valor da execução, autorizando- se desde já a pesquisa de valores pelo Sisbajud.

Manifestando- se a empresa, voltem os autos conclusos.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001910-67.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	MARCOS ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	TOP GRAIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALMEIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0149ffb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante informou o descumprimento do acordo.

Nesta data,24/04/2024 , eu,MARIA TERESA CLEVIA VINAS ALBUQUERQUE , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Primeiramente, notifique-se a reclamado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de ID64711f5.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao setor de cálculos para apurar o valor da execução, autorizando- se desde já a pesquisa de valores pelo Sisbajud.

Manifestando- se a empresa, voltem os autos conclusos.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

Edital

Processo Nº ATOrd-0000345-94.2021.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE LEITAO
ADVOGADO	CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO(OAB: 20281/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS EM AGROPECUARIA E RECURSOS HIDRICOS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS(OAB: 35988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS EM AGROPECUARIA E RECURSOS HIDRICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS EM AGROPECUARIA E RECURSOS HIDRICOS**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 900, CLT."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0001747-45.2023.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA MIRANI SANTOS MESQUITA
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)
RECLAMADO	NORDESTE PRE FABRICADO EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)
RECLAMADO	CALCADOS PETROPOLIS EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MIRANI SANTOS MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f7fffd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III.DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, DECIDO CONHECER os embargos de declaração opostos pela reclamante**MARIA MIRANI SANTOS MESQUITA** nos presentes autos**,**e DAR PROVIMENTO, nos termos das razões de decidir consignadas na fundamentação, que fazem parte deste *decisum*como se aqui estivessem reproduzidas e que, doravante, se somam, à sentença de mérito, para, reconhecendo o erro material no cálculo de liquidação,determinar a reelaboração dos cálculos de liquidação (planilha de ID a47d4b2), observando a totalidade dos depósitos de FGTS efetuados ao longo do contrato, conforme extratos juntados aos autos, no cálculo da multa fundiária e, consequentemente, da multa do art.467 sobre a multa fundiária. Após publicada a planilha retificada, intimem-se as partes.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001747-45.2023.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA MIRANI SANTOS MESQUITA
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)
RECLAMADO	NORDESTE PRE FABRICADO EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)
RECLAMADO	CALCADOS PETROPOLIS EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS PETROPOLIS EIRELI - ME
- NORDESTE PRE FABRICADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f7fffd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III.DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, DECIDO CONHECER os embargos de declaração opostos pela

reclamante**MARIA MIRANI SANTOS MESQUITA** nos presentes autos**,**e DAR PROVIMENTO, nos termos das razões de decidir consignadas na fundamentação, que fazem parte deste *decisum*como se aqui estivessem reproduzidas e que, doravante, se somam, à sentença de mérito, para, reconhecendo o erro material no cálculo de liquidação,determinar a reelaboração dos cálculos de liquidação (planilha de ID a47d4b2), observando a totalidade dos depósitos de FGTS efetuados ao longo do contrato, conforme extratos juntados aos autos, no cálculo da multa fundiária e, consequentemente, da multa do art.467 sobre a multa fundiária. Após publicada a planilha retificada, intimem-se as partes.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000210-77.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	EDNA REJANE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	OLIVEIRA MARTINS HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA REJANE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ed2d29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III.DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos constantes da presente ação ajuizada por**EDNA REJANE DA SILVA SOUSA**contra **OLIVEIRA MARTINS HORTIFRUTI LTDA,**tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* como se aqui estivesse transcrita.

Dê-se ciência também aos litigantes:A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80,V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudênciaconsolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Custas de R$ 258,90, pela parte autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 12.945,17), dispensadas, porém, em razão da gratuidade de justiça conferida.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000210-77.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	EDNA REJANE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	OLIVEIRA MARTINS HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA MARTINS HORTIFRUTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ed2d29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III.DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos constantes da presente ação ajuizada por**EDNA REJANE DA SILVA SOUSA**contra **OLIVEIRA MARTINS HORTIFRUTI LTDA,**tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* como se aqui estivesse transcrita.

Dê-se ciência também aos litigantes:A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80,V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudênciaconsolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é

inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Custas de R$ 258,90, pela parte autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 12.945,17), dispensadas, porém, em razão da gratuidade de justiça conferida.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000351-96.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE ARCANJO
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MORRINHOS
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOSE ARCANJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10 (dez) dias."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000238-45.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	VITOR PAULO SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR PAULO SILVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7be975f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciario;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época da pandemia do Coronavirus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acordão do CNJ

proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos;

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, restando **indeferido** o pedido da parte RECLAMANTE, ID. b89955f, para participação remota em audiência. O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.

Ciência à parte.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000558-95.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	MONIQUE ALBUQUERQUE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO ITALO LOIOLA MESQUITA(OAB: 34585/CE)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE ALBUQUERQUE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), MONIQUE ALBUQUERQUE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 18/06/2024 09:20 horas,que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001687-72.2023.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO WAGNER PORTELA DE MENEZES
ADVOGADO	JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES(OAB: 26098/CE)
RECLAMADO	LOCCITANE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCCITANE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d65204d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, e a luz do mais constante dos autos, conheço dos embargos interpostos, ante a tempestividade dos mesmos, e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO para, prestando os esclarecimentos acima e suprindo a omissão indeferir o pedido de aplicação da pena de confissão ficta. De igual modo, restando os esclarecimentos acima e sanando o equívoco, consignar que à fls. 160, onde se lê "14.02.2022 a 30.10.2020", leia-se como " 14.02.2022 a 30.10.**2022**", mantendo a sentença incólume no restante. Tudo na forma da fundamentação, ficando o presente *decisum* fazendo parte integrante da sentença de fls. 153/165.

Intimem-se as partes desta decisão.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001687-72.2023.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO WAGNER PORTELA DE MENEZES
ADVOGADO	JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES(OAB: 26098/CE)
RECLAMADO	LOCCITANE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WAGNER PORTELA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d65204d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, e a luz do mais constante dos autos, conheço dos embargos interpostos, ante a tempestividade dos mesmos, e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO para, prestando os esclarecimentos acima e suprindo a omissão indeferir o pedido de aplicação da pena de confissão ficta. De igual modo, restando os esclarecimentos acima e sanando o equívoco, consignar que à fls. 160, onde se lê "14.02.2022 a 30.10.2020", leia-se como " 14.02.2022 a 30.10.**2022**", mantendo a sentença incólume no restante. Tudo na forma da fundamentação, ficando o presente *decisum* fazendo parte integrante da sentença de fls. 153/165.

Intimem-se as partes desta decisão.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000608-24.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	RELGIANNY DE ALBUQUERQUE LINHARES
ADVOGADO	DOMINGOS SERGIO XIMENES FEIJAO FILHO(OAB: 51967/CE)
ADVOGADO	RYAN VICTOR AGUIAR COUTINHO(OAB: 50892/CE)
RECLAMADO	BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RELGIANNY DE ALBUQUERQUE LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d605993 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **RELGIANNY DE ALBUQUERQUE LINHARES** em face de **BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA**, pleiteando, em síntese, a percepção de diferenças salariais e das verbas rescisórias.

A parte reclamante não instruiu a petição inicial com procuração válida (ausência assinatura da outorgante).

À causa, atribuiu valor de R$ 41.852,70.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se na peça preambular que o reclamante não juntou aos autos procuração devidamente assinada.

Veja-se a previsão dos artigos 320 do CPC/15:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Portanto, a falta da documentação essencial em comento enseja o indeferimento da inicial e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Pelo exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito.

Custas processuais no valor de **R$ 837,05**, calculadas sobre o valor da causa **(R$ 41.852,70.)**, ficando o reclamante isento do respectivo recolhimento, ante os benefícios da gratuidade processual que ora lhe são concedidos.

Notifique-se a parte autora para ciência.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se definitivamente os presentes autos

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000646-07.2022.5.07.0038

RECLAMANTE	OSCAR PERICLIS AQUINO LINHARES
ADVOGADO	SAMUEL LEVY PONTES BRAGA MUNIZ(OAB: 25684/CE)
ADVOGADO	GUILHERME BALBUENA ALENCAR ROLIM(OAB: 17741/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AFONSO LINHARES
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
ADVOGADO	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA(OAB: 13859/CE)
RECLAMADO	AFRANIO ALMEIDA LINHARES
ADVOGADO	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA(OAB: 13859/CE)
ADVOGADO	JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR(OAB: 14474/CE)
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR PERICLIS AQUINO LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da3e351 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CARLOS REGIS ROCHA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Notificado para opor embargos à execução, o executado comparece aos autos e roga a liberação dos valores em excesso, não se opondo ao bloqueio do crédito exequendo.

Analiso.

Conforme o manual do SISBAJUD, o bloqueio de valores ocorre em todas as contas do executado até o limite solicitado. Havendo várias contas bancárias, todas com saldo, o bloqueio é realizado até o limite solicitado em cada conta.

Por ocasião da consulta diária dos bloqueios, o servidor, em assessoria a este magistrado, procede à liberação dos valores constritos em excesso, que passam a serem disponibilizados novamente nas respectivas contas bancárias do executado, foi o que ocorreu nestes autos.

Em consulta ao SISBAJUD e às contas judiciais relacionadas a este processo, **verifico que os valores reclamados pelo executado já foram liberados**.

Ante o exposto, DETERMINO:

Converto a penhora em renda.

Expeça-se alvará de transferência, em favor do exequente e seu patrono, utilizando os dados bancários fornecidos à peça id 6faf4e9, assim como expeça-se alvará de recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes.

Extingo, com base no Art. 924/CPC, a presente execução.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000646-07.2022.5.07.0038

RECLAMANTE	OSCAR PERICLIS AQUINO LINHARES
ADVOGADO	SAMUEL LEVY PONTES BRAGA MUNIZ(OAB: 25684/CE)
ADVOGADO	GUILHERME BALBUENA ALENCAR ROLIM(OAB: 17741/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AFONSO LINHARES
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
ADVOGADO	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA(OAB: 13859/CE)
RECLAMADO	AFRANIO ALMEIDA LINHARES
ADVOGADO	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA(OAB: 13859/CE)
ADVOGADO	JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR(OAB: 14474/CE)
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO ALMEIDA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da3e351 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, CARLOS REGIS ROCHA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Notificado para opor embargos à execução, o executado comparece aos autos e roga a liberação dos valores em excesso, não se opondo ao bloqueio do crédito exequendo.

Analiso.

Conforme o manual do SISBAJUD, o bloqueio de valores ocorre em todas as contas do executado até o limite solicitado. Havendo várias contas bancárias, todas com saldo, o bloqueio é realizado até o limite solicitado em cada conta.

Por ocasião da consulta diária dos bloqueios, o servidor, em assessoria a este magistrado, procede à liberação dos valores constritos em excesso, que passam a serem disponibilizados novamente nas respectivas contas bancárias do executado, foi o que ocorreu nestes autos.

Em consulta ao SISBAJUD e às contas judiciais relacionadas a este processo, **verifico que os valores reclamados pelo executado já foram liberados**.

Ante o exposto, DETERMINO:

Converto a penhora em renda.

Expeça-se alvará de transferência, em favor do exequente e seu patrono, utilizando os dados bancários fornecidos à peça id 6faf4e9, assim como expeça-se alvará de recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes.

Extingo, com base no Art. 924/CPC, a presente execução.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000377-31.2023.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)
RECLAMADO	MARLUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE SILVA BARROSO(OAB: 32673/CE)
RECLAMADO	MARLUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84581cc proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, VERONICA ANITA DE MATOS TOMAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A reclamada peticionou nos autos aduzindo que a rubrica a título de contribuição previdenciária apurada na planilha de cálculos ID 2d2dc20 incluiu a quota-parte patronal e a referente seguro de acidente do trabalho - SAT e, sendo a empresa optante do regime Simples Nacional, requereu a exclusão das parcelas respectivas.

Em seguida, comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, conforme documento ID 62d29f3.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A reclamada logrou êxito, em comprovar nos autos, conforme documento ID 50287c3, que optou por sua inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o que implica no pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições e entre esses, a contribuição devida à Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica.

Considerando que a empresa é optante do referido regime desde 12.04.2011 e que o período do fato gerador da contribuição previdenciária refere-se àquele em que ocorreu a prestação laboral pelo empregado, isto é, 05.08.2021 a 30.01.2023, faz jus aos recolhimentos previdenciários nos termos do artigo 13, VI, da Lei Complementar 123/2006.

Impõe-se, desse modo, reconhecer que é isenta a reclamada dos recolhimentos previdenciários referentes à cota patronal e ao seguro de acidente do trabalho - SAT, remanescendo a obrigação de pagar apenas com relação cota do empregado.

Nesse sentido, veja-se:

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. DECISÃO EXTRA PETITA . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE ESCOLA UTILIZADOS POR

GRANDE NÚMERO DE PESSOAS. PROVA PERICIAL . Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 103 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 103 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados. A decisão regional encontra-se dissonante do entendimento pacificado desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido . **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA SIMPLES NACIONAL . Havendo comprovação de opção pelo Simples Nacional em período que abrange a relação de emprego em análise, a ré está desobrigada do recolhimento da cota - parte do empregador das contribuições previdenciárias decorrentes desta ação trabalhista, eis que a contribuição patronal de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91 está englobada pelo pagamento mensal unificado.** Recurso de revista conhecido e provido.(TST - ARR: 1899220155120001, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 14/10/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2020)

No que concerne ao valor devido pela reclamada referente a cota segurado, colhe-se, em análise à planilha de cálculos ID 2d2dc20, que foi apurada a importância de R$ 708,50.

Explico.

Consta nos cálculos confeccionados, nas páginas 8/9 do documento ID 2d2dc20, Demonstrativo de Contribuição Social, com as seguintes especificações:

1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL): R$ 640,06;

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA): R$ 708,50.

Observa-se, ainda, que houve a dedução do valor de R$ 640,06 para fins de apuração do *quantum* devido a título de contribuição previdenciária, conforme resumo do cálculo que consta na página 01 da planilha, razão pela qual tem-se o valor devido, cota segurado, é de R$ 708,50.

Pelo exposto, **acolho o pleito da reclamada para dispensar os recolhimentos previdenciários relativos à cota patronal e ao seguro de acidente do trabalho - SAT.**

Ciência à reclamada acerca dos valores devidos a título de contribuição previdenciária (R$ 708,50), ficando com prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento respectivo, sob pena de execução.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000589-18.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE ELIAS RAMOS SILVA
ADVOGADO	CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA(OAB: 48372/CE)
ADVOGADO	MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA(OAB: 48451/CE)
RECLAMADO	F C ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELIAS RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), JOSE ELIAS RAMOS SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL** para o dia 17/05/2024 09:00 horas,**NO FORUM DA JUSTIÇA COMUM DE CRUZ, NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N - CRUZ-CE (JUSTIÇA ITINERANTE)** que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica a parte notificada, desde já, que a estrutura física do local onde as audiências serão realizadas, na cidade de Cruz, não possibilita suporte técnico suficiente para a realização de audiências telepresenciais e/ou híbridas.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000601-32.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	ELTON SOARES DE SENA JUNIOR
ADVOGADO	MATTHEUS LINHARES ROCHA(OAB: 43509/CE)
ADVOGADO	RAVENNA PONTES MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 43248/CE)
RECLAMADO	POSTO M3 DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON SOARES DE SENA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), ELTON SOARES DE SENA JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL** para o dia 12/07/2024 08:30 horas,**NO FORUM DA JUSTIÇA COMUM DE CRUZ, NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N - CRUZ-CE (JUSTIÇA ITINERANTE)** que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica a parte notificada, desde já, que a estrutura física do local onde as audiências serão realizadas, na cidade de Cruz, não possibilita suporte técnico suficiente para a realização de audiências telepresenciais e/ou híbridas.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 24 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000665-69.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	NEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FRAN HILDON ALMADA DUTRA(OAB: 49521/CE)
ADVOGADO	SILVIA ALMADA DUTRA DOURADO(OAB: 41508/CE)
RECLAMADO	UMARI SALINEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NEUSA RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o documento ou a informação abaixo solicitda, sob pena de indeferimento da Petição Inicial.

(x) Procuração

TIANGUA/CE, 24 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATAIc-0000663-02.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
RECLAMADO	PAULO ROBERIO PINTO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - RECLAMANTE - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST . DO CE., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia **21/05/2024 08:45** horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à **participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência**deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

A PARTE RECLAMANTE FICA CIENTE, AINDA, DE TODOS OS TERMOS CONSTANTES NAS **"RECOMENDAÇÕES"** ANEXADAS A ESTE PROCESSO, CUJO ACESSO PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE NO LINK ABAIXO INDICADO:

https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24042409334808300000037628869?instancia=1

TIANGUA/CE, 24 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001456-43.2021.5.07.0029

RECLAMANTE	ALINE MARA LOPES DE ABREU
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE

ADVOGADO	MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE(OAB: 32337/CE)
ADVOGADO	CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA(OAB: 19040/CE)
PERITO	WALISSON MARQUES DE VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARA LOPES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica a parte ALINE MARA LOPES DE ABREU, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para ciência na integra do Despacho Id. f98515f c/c Planilha de Cálculos Id. 356e33f e abertura de prazo de 8 (oito) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos nos termos indicados no Despacho supracitado.

TIANGUA/CE, 24 de abril de 2024.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000633-64.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	THAIS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	EVA MAGILA DE OLIVEIRA CRAVEIRO(OAB: 52011/CE)
RECLAMADO	POUSADA HEGUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS PASSOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - RECLAMANTE - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, THAIS PASSOS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia **05/06/2024 10:30** horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à **participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência**deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

A PARTE RECLAMANTE FICA CIENTE, AINDA, DE TODOS OS TERMOS CONSTANTES NAS **"RECOMENDAÇÕES"** ANEXADAS A ESTE PROCESSO, CUJO ACESSO PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE NO LINK ABAIXO INDICADO:

https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24042413264071200000037

636054?instancia=1

TIANGUA/CE, 24 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000665-69.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	NEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FRAN HILDON ALMADA DUTRA(OAB: 49521/CE)
ADVOGADO	SILVIA ALMADA DUTRA DOURADO(OAB: 41508/CE)
RECLAMADO	UMARI SALINEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NEUSA RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **17/06/2024 15:30** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal,** situado à Praca Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 24 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001134-52.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	ALICIANE SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RUAN DA SILVA CARDOSO(OAB: 37544/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICIANE SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ALICIANE SILVA VIEIRA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de ser dado início ao curso do prazo prescricional e arquivamento provisório nos termos do despacho de Id. 5fe2c88.

TIANGUA/CE, 24 de abril de 2024.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor

ÓRGÃO JULGADOR DE ANÁLISE DE RECURSO
Notificação

Processo Nº RORSum-0000735-32.2022.5.07.0005

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRENTE	ISMAEL MATIAS DA SILVA

RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	ISMAEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ISMAEL MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e59524d proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. TAM LINHAS AEREAS S/A.
2. CONTAX S.A. - EM

Recorrido(a)(s):
1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECURSO DE:TAM LINHAS AEREAS S/A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id d5ed74d; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id d78e92b). Representação processual regular (Id 337bb3f,86a26e8).

Preparo satisfeito (Id 5b180cc , aa475b8,1d6d7e8 e 7e8c467,e808a10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente alega que:

[...]

1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE / INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SÚMULA 331 DO TST

(...)

1.1 DA CONTRARIEDADE DA SÚMULA 331 DO TST - RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Importante destacar nobres julgadores que a recorrida foi contratada única e exclusivamente pela primeira reclamada, fato este incontroverso nos autos.

Desta forma, não foi celebrado entre o recorrido e a ora recorrente qualquer vínculo jurídico, de nenhuma natureza, razão pela qual não há que se falar em qualquer responsabilidade desta perante os créditos reconhecidos nesta reclamatória.

Além do mais, a recorrente não tem ingerência sobre a primeira reclamada ou vice-versa, são empresas totalmente distintas e totalmente independentes entre si e perante terceiros, cada qual com sua própria personalidade jurídica e direção.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. Tribunal Superior do Trabalho, consoante se infere da ementa abaixo reproduzida:

(...)

A permissão da contratação de serviços terceirizados, prevista na súmula 331 do TST, deve ser interpretada junto com o ônus de prova dos artigos mencionados, de modo que pugna pelo conhecimento do presente manejo, excluindo a responsabilidade subsidiária.

Neste sentido, referida contratação foi feita de acordo com o disposto na Súmula nº 331 do C. TST, que permite a estipulação de serviços terceirizados, o que de fato ocorreu no presente caso.

(...)

Certo é que a responsabilidade subsidiária decorre da culpa in eligendo e/ou da culpa in vigilando.

Neste passo, não se pode afirmar que a ora recorrente elegeu mal a signatária do contrato de prestação de serviços celebrado, pois quando da celebração da relação, não havia nenhuma informação no mercado que a desabonasse.

De outro modo, também não se pode falar em "culpa in eligendo", pois lesão ao direito do recorrido não decorreu do objeto daquele instrumento celebrado, mas sim do alegado contrato mantido entre a 1ª Reclamada e o recorrido, sem qualquer interferência e ou participação da ora recorrente, até mesmo porque o recorrido poderia ser enviado para qualquer empreita de sua empregadora, e não somente à recorrente.

Ademais, para que se pudesse falar em culpa "in vigilando", necessário seria que existisse a possibilidade de vir a recorrente a controlar os empregados da 1ª Reclamada, inclusive fixando os horários de trabalho, escalas, etc., o que não é viável, diante da inexistência de previsão legal.

Obviamente, eventuais descumprimentos de obrigações do verdadeiro empregador, no caso a 1ª Reclamada, não foram por culpa da recorrente e "culpa ubi non est, nec poena esse debet", já dizia a velha máxima de onde se extrai a lição de que onde não existe culpa, não deve haver pena.

E na presente hipótese não existe culpa, pois não era obrigação da recorrente, cumprir com os encargos trabalhistas decorrentes dos vínculos mantidos entre a 1ª Reclamada e os seus empregados.

Nesta razão se assenta o brocardo jurídico "culpas non potest imputari ei, qui non facit, quod facere no tenebatur", ou seja, não se pode imputar culpa a quem não fez o que não era de sua obrigação.

Não sendo, pois, obrigação desta recorrente responder por eventuais encargos trabalhistas, também não o era responder pelas lesões de direito decorrentes do descumprimento dos mesmos, não tendo, pois, culpa pelos prejuízos causados aa recorrida.

Por todo o exposto, espera e requer a recorrente seja o presente apelo CONHECIDO e, no mérito, lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, a fim de isentar a recorrente de qualquer tipo de responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas ao recorrido.

1.2. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF, ARTIGO 818 DA CLT E 373, I DO CPC

O v. acórdão que confirmou a decisão de piso, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, fora proferido de modo contrário à prova dos autos.

Neste tópico o Egrégio Tribunal a quo não agiu de acordo com os preceitos insculpidos nos artigos acima apontados, posto que o recorrido não se desincumbiu do ônus que lhe competia, sendo confesso que o contrato celebrado entre as reclamadas fora de prestação de serviços.

(...)

Portanto, requer-se se dignem nobres julgadores a darem provimento ao presente apelo, excluindo-se a responsabilidade subsidiária desta recorrente das verbas deferidas no v. Acórdão.

Ora, a recorrida não logrou provar a responsabilidade da recorrente, frisando-se que, segundo o que se depreende do artigo 818 da CLT, É ÔNUS DA PARTE PRODUZIR DE FORMA INEQUÍVOCA AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES, fato não verificado nos presentes autos.

Maxima permissa venia, o v. acórdão ora atacado vai de encontro às normas que dispõem sobre o ônus da prova, o que demonstra a interpretação equivocada da norma aplicável ao caso em exame, bem como a determinação de seu alcance ou conteúdo, razão pela que se mostra viável a interposição do presente recurso extremo.

Concessa venia, não pode a Recorrente concordar com o posicionamento do Egrégio Regional ao confirmar o deferimento da responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, não se desincumbiu o Recorrido do ônus que lhe competia de comprovar cabalmente a responsabilidade subsidiária da recorrente, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I do CPC.

Portanto, requer-se se dignem Vossas Excelências a darem provimento ao presente apelo, julgando-se improcedentes a responsabilidade subsidiária da recorrente.

[...]

A parte recorrente requer o seguinte:

[...]

Por força do exposto, deverá ser recebido e provido o presente recurso de revista, para que seja reformado o v. acórdão a quo, acolhendo-se os fundamentos suscitados, julgando improcedente a lide, posto que não atendidos os requisitos previstos em lei, Súmulas do C. TST e jurisprudência de outros Tribunais Regionais e deste Colendo Tribunal Superior.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

A reclamante requer a condenação da segunda reclamada à responsabilidade subsidiária pelas obrigações do contrato de trabalho, rechaçando sentença que entendeu pela inexistência de prova de prestação de serviços à segunda reclamada.

De se acrescer que, no presente caso, não há dúvida de que a reclamante, por intermédio da primeira reclamada (CONTAX S.A -

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), laborou em prol da segunda reclamada TAM LINHAS AÉREAS S/A, em vista da existência de contrato de prestação de serviços entre as mesmas, sendo, esta última, a tomadora e beneficiária do seu trabalho. Soma-se ao fato que a prova documental, ficha de empregado juntado pela reclamada, (fl.1033) ratifica prestação de serviço em prol da segunda reclamada.

Nesse diapasão, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, o tomador, beneficiário da prestação dos serviços do reclamante, é, ao contrário do que alega a recorrente, responsável pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora principal.

Ademais, de se frisar que, configurada a insolvência do devedor principal no feito, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário é medida que se impõe e encontra agasalho na jurisprudência do colendo TST, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é admitido pelo ordenamento jurídico no caso de ser infrutífera a execução dos bens do devedor principal, independendo da prévia execução dos seus sócios. Portanto, condena-se a segunda reclamada, tomadora dos serviços obreiro, à responsabilidade subsidiária pela obrigações relativas ao contrato de trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO PRIMEIRA RECLAMADA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL

A reclamada sustenta que é beneficiária da desoneração tributária prevista na Lei nº 12.546/2011, porquanto esta norma introduz a nova forma de contribuição substitutiva, a partir da receita bruta de serviços. Afirma, portanto, não ser devedora da contribuição previdenciária constante nos cálculos da sentença.

Para fazer jus ao benefício da desoneração fiscal é mister o atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 12.546/2011 c/c IN SRF nº 1.436, de 30.12.2013, tais como comprovação de que a empresa se enquadra em uma das categorias albergadas pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta e adesão à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB mediante demonstração do seu pagamento.

A IN-SRF nº 1.436, de 30.12.2013 estabelece, no art. 1º, § 8º, que a contribuição previdenciária das empresas "que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário". Transcreve-se a seguir o conteúdo do art. 1º da aludida Instrução Normativa:

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou produzem os itens listados nos Anexos II e V incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento,previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto nesta Instrução Normativa e aplicando-se:(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de2018)I - os Anexos I e II para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2018; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide InstruçãoNormativaRFBnº1812, de 28 de junho de 2018)

II - os Anexos IV e V para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2018

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº1812, de 28 de junho de 2018)

§ 1º Considera-se empresa, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a sociedade empresária,a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 2º Equipara-se a empresa, de que trata o § 1º, o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

§ 3º No caso de sociedades cooperativas, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta(CPRB)aplica-se somente àquelas que produzem os itens listados nos Anexos II e V, observados os períodos de vigência indicados nos incisos I e II do caput. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

§ 4º A receita bruta, a que se refere o caput, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia,devendo ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404,de1976.

§ 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada:(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativaàcompetênciadezembrode2015; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável parato do o ano-calendário; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução NormativaRFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

III - no ano de 2018, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência setembro de 2018, ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, empresas que somente estarão sujeitas à CPRB a partir de setembro de 2018, em virtude de sua inclusão nesse regime de tributação pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, aplicando-se a elas o disposto no inciso II para os demais anos-calendário.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)(Vide Instrução Normativa RFBnº1812, de 28 de junho de 2018)

§ 7º No caso de empresas que contribuem simultaneamente com base nos Anexos I e II ou IV e V, a opção a que se refere o § 6º valerá, em cada hipótese, para os dois Anexos, vedada a opção por contribuir com base em apenas um deles.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa

RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) § 8º A contribuição previdenciária das empresas de que trata o caput que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01dedezembrode2015)

§ 9º No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a diferentes alíquotas da CPRB, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)"

Imprescindível, assim, a demonstração de que a empresa vem aderindo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, do contrário, a ela aplica-se a regra geral de recolhimento da contribuição previdenciária. No âmbito deste Tribunal Regional, verificam-se precedentes acerca da matéria envolvendo a empresa ora recorrente, a saber:

***"RECURSO DA RECLAMADA.[...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PREVISTO PELA LEI 12.546/2011**. Tendo executada comprovado seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de pagamento previsto na Lei 12.546/2011 durante todo o período da relação laboral havida entre as partes deste feito, conclui-se que os direitos laborais pagos ou reputados devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial do art. 7º da Lei 12.546/2011não são relevantes para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal da executada (que, como visto, usava apenas a receita bruta como base de cálculo, donde se conclui que referido tributo já teria sido regularmente adimplido). Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991)sobre as parcelas condenatórias deferidas neste feito. Recurso conhecido e parcialmente provido. (1ªTurma, Relatora Desa. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Processo n.1056-94.2018.5.07.0009-RORSum)""*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PREVISTO PELA LEI 12.546/2011**. Tendo a executada comprovado seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de pagamento previsto na Lei 12.546/2011 durante todo o período da relação laboral havida entre as partes deste feito, conclui-se que os direitos laborais pagos ou reputados devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial do art. 7º da Lei 12.546/2011 não são relevantes para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal da executada (que, como visto, usava apenas a receita bruta como base de cálculo,donde se conclui que referido tributo já teria sido regularmente adimplido). Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre as parcelas condenatórias deferidas este feito. Agravo de petição conhecido e provido." (Seção Especializada II, Processo n. 0000870-26.2017.5.07.0003(AP), **Relator Des. FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

No caso concreto, a empresa demonstrou o pagamento e, portanto, adesão à CPRB no período de vigência do contrato de trabalho em

discussão. Dessume-se ter sido regularmente adimplida a contribuição previdenciária, não devendo incidir a quota patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

*Dá-se provimento ao recurso, no particular, **para que sejam excluídos dos cálculos de liquidação os valores de contribuição previdenciária patronal.***

Decisão reformada nesse aspecto.

Ademais, com o propósito de viabilizar o cotejo analítico entre as ademais razões recursais e as de decidir, transcreve-se trecho sentencial acerca da matéria objeto do Recurso ordinário:

*"**DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA***

Pretende a 1ª reclamada a suspensão do processo quando da apuração do crédito em liquidação, na forma da Lei 11.101/2005, de forma que qualquer ato constritivo seja realizado pelo juízo da recuperação judicial.

Incontroverso que a 1ª reclamada encontra-se em processo de recuperação judicial.

A competência para o julgamento da presente ação é, indiscutivelmente, desta Justiça do Trabalho, uma vez que, apenas após obtida a certeza e liquidez do crédito trabalhista é que deverá haver a habilitação no juízo competente para conhecer da recuperação judicial, objetivando o pagamento da quantia eventualmente reconhecida.

Destaque-se que a suspensão da demanda mencionada no "caput", inciso II e §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 deve se coadunar com o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal, que de forma clara menciona: "§1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida"

De acordo com os dispositivos incorporados à CLT pela Lei 13.467/17 e da decisão do juízo falimentar, a reclamada está isenta dos depósitos recursais, mas não das custas processuais (art. 899, §10, da CLT).

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS FACE AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL

Disse o reclamante ter sido contratado pela 1ª reclamada em 06/10/2021, para exercer a função de atendente júnior, recebendo remuneração no valor de R$1.100,00. Requereu a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais, haja vista que o salário recebido era inferior ao piso da categoria (R$1.212,00).

A empregadora alega que o empregado laborava 180 horas mensais, o que "já justifica o pagamento a menor do que um salário mínimo" e que são possíveis "dois descontos do salário do empregado, independente de ficar menor que o salário mínimo, quais sejam, o da Contribuições Previdenciárias (INSS), prevista no Decreto n. 3.048/1999, e o do Imposto de Renda".

Pois bem.

De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, o salário-mínimo é considerado direito fundamental do trabalhador. No entanto, o C. TST, através da OJ nº 358, da SDI-1, entende que os empregados que atuam sob o regime de tempo parcial poderão receber menos de um salário-mínimo, desde que respeitada a proporcionalidade das horas trabalhadas. Vejamos:

"Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado".

Assim, tendo em vista que o autor tinha jornada de trabalho inferior a disposta pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser considerada a remuneração de R$1.100,00 para o cálculo das verbas rescisórias devidas ao autor.

Indevido o pagamento de diferenças salariais.

DA RESCISÃO INDIRETA. DO ABANDONO DE EMPREGO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante aduz que começou a trabalhar para a 1ª reclamada em 06/10/2021, na função de Atendente Júnior, e que sua última remuneração foi de R$ 1.100,00.

Requer o reconhecimento de rescisão indireta de seu contrato de trabalho, tendo em vista o descumprimento contratual pelo empregador, no moldes do art. 483, alínea "d" da CLT, com o pagamento das verbas rescisórias pertinentes a tal modalidade rescisória.

A 1ª reclamada, em defesa, sustenta que o autor foi dispensado por justa causa em 12/09/2022 em razão do abandono de emprego.

De acordo com as regras da distribuição do ônus da prova, uma vez que sustenta a tese de abandono de emprego, a 1ª reclamada atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, fato impeditivo do direito da autora, nos exatos termos do art. 818, II, CLT c/c art. 373, II do CPC.

A fim de que se configure o abandono de emprego, imprescindíveis são dois elementos, um de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva. Assim, além da ausência injustificada ao trabalho (elemento objetivo), deve restar comprovada intenção do empregado em abandonar o emprego (elemento subjetivo). A 1ª reclamada acostou aos autos telegrama enviado ao autor através do qual noticia informa que, em virtude das faltas injustificadas desde 11/08/2022, formalizou sua dispensa por abandono de emprego em 12/09/2022. Ocorre que em 18/08/2022 o reclamante ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da rescisão indireta, em face do descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador. Em tais casos, prevê o art. 483, § 3º, da CLT, que o empregado poderá pleitear a rescisão do contrato e o pagamento das indenizações devidas, permanecendo ou não no

serviço até o final do processo.

Considerando a manifesta intenção do reclamante em ver reconhecida a rescisão indireta e a faculdade legal de fazê-lo fora do emprego, não há como se concluir pela existência do elemento subjetivo do abandono de emprego.

Afastada a justa causa pretendida pela ré, passo à análise do pedido de rescisão indireta formulado pelo autor.

A 1ª reclamada alega que "os valores devidos à parte Autora, referente ao FGTS ainda não realizados já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o ''QUADRO GERAL DE CREDORES '', razão pela qual não há que se falar em rescisão indireta em decorrência da irregularidade dos depósitos.

Pois bem. A rescisão indireta é o motivo relevante, que autoriza a extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador em razão de atos incompatíveis a manutenção deste, situação em que o trabalhador terá direito às verbas devidas em caso de dispensa sem justa causa. As hipóteses ensejadoras da rescisão indireta são descritas pelas alíneas do art. 483 da CLT.

Dessa forma, a rescisão indireta só deve ser reconhecida em casos de extrema gravidade, quando insustentável a manutenção do elo empregatício e consequente convívio entre as partes, o que se verifica, na hipótese.

Vejamos.

Compulsando os autos, observo que não há comprovação da habilitação no quadro geral de credores dos valores devidos ao autor referente ao FGTS.

A ausência dos depósitos de FGTS, por si, é suficiente para a caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido os julgados a seguir transcritos:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. IRREGULARIDADE. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO. Comprovado o descumprimento do empregador relativamente ao recolhimento dos depósitos fundiários da autora, de se manter a rescisão indireta do pacto laboral, conforme decidido na sentença de origem. De se considerar, entretanto, rompido o vínculo na data em que efetivamente, a autora cessou a prestação de labor para a reclamada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - ROT: 00002690320215070028, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2023)

"AGRAVOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE C. S. E. R. J. E. R. J.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À CEF. IRRELEVANTE PARA EFEITO DE DESCONTITUIR A FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no ponto em que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a ré ao pagamento das parcelas correspondentes a essa modalidade de rescisão. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual a ausência ou o recolhimento irregular dos depósitos do FGTS é suficiente para configuração da falta grave prevista no art. 483, d, da CLT, em ordem a autorizar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. O fato de a ré ter pactuado o parcelamento da dívida relativa aos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal não é suficiente para elidir a falta grave que, logicamente, antecedeu o procedimento e configurou a rescisão indireta. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravos a que se nega provimento. (TST - Ag-ED-RR: 00005993320215080105, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 24/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2023)

Desse modo, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em 10/08/2022, último dia laborado, por descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 483 da CLT, devendo o reclamante receber as seguintes parcelas com base na remuneração de R$1.100,00:

- aviso-prévio indenizado (30 dias);

- férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, considerando a projeção do aviso-prévio;

- 13º salário proporcional 2022 (8/12), considerando a projeção do aviso-prévio;

Ainda, deverá a 1ª reclamada proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de saída o dia 09/09/2022 (considerada a projeção do aviso-prévio - 30 dias, na esteira da OJ n. 82 da SBDI -1 do TST), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recalcitrância da ré quanto à anotação de baixa na CTPS, fica autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

DO FGTS E MULTA DE 40%. DO SEGURO-DESEMPREGO

Também no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, deve a 1ª reclamada regularizar os depósitos do FGTS relativos a todo período contratual, com base na remuneração reconhecida, bem como efetuar os recolhimentos rescisórios, com a multa de 40%, sob pena de execução direta por quantia equivalente.

Esclarece-se, por oportuno, que os valores apurados pela contadoria, inclusive a titulo de FGTS e multa de 40%, devem integrar a certidão de habilitação de crédito a ser expedida em favor da parte autora.

Ainda, no mesmo prazo, deve a 1ª reclamada fornecer as guias necessárias para habilitação do obreiro no programa seguro desemprego, sob pena de indenização pelo equivalente.

DA INDENIZAÇÃO. DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO

Requer o reclamante o pagamento de indenização com fundamento na chamada Teoria do desvio produtivo. Aduz que "diante de sofrimento causado por conduta abusiva de empregador, que prejudica a prática de atos da vida civil e provocam aborrecimentos que superam os do cotidiano ao empregado, cabe a aplicação da teoria do desvio produtivo, proveniente do Direito do Consumidor". Embasa seu direito no alegado fato de que "teve que desperdiçar seu tempo útil para solucionar problemas que foram causados pela empresa Ré que não demonstrou qualquer intenção na solução do problema, obrigando o ingresso da presente ação".

A chamada teoria do desvio produtivo - oriunda do direito do consumidor - pode ser aplicada na seara trabalhista quando resta caracterizada situação em que o empregado precisa desperdiçar o seu tempo e desviar o desempenho de suas competências para tentar resolver um ilícito decorrente de conduta do empregador, com emprego de esforço e com a desnecessária perda de tempo útil para o reconhecimento dos seus direitos por parte da empregadora. Contudo, cumpre observar que o mero dissabor cotidiano para a resolução de questões afetas de forma reflexa ao trabalho não implica o direito à indenização por danos morais em decorrência da responsabilidade civil pela aplicação da referida teoria, uma vez que existem questões pontuais que devem estar presentes de forma a afetar de forma relevante a rotina do empregado.

Apesar do aborrecimento causado pela ausência de pagamento das verbas trabalhistas, por exemplo, o imperativo da razoabilidade nos leva à conclusão de que meros inconvenientes não representam danos relevantes a bens jurídicos tutelados, de forma a desafiar indenização compensatória.

Nos termos do art. 5º, X, CF, a indenização por dano moral decorre da demonstração de lesão à imagem, honra, intimidade ou vida privada do empregado. Daí tem-se que a busca, por parte do empregado, da resolução extrajudicial do conflito decorrente da mora do empregador em relação a verbas trabalhistas, não pode ser confundida com dano moral, o qual precisa ser comprovado robustamente pelo autor (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Assim, não pode o Juízo pautar-se na teoria do desvio produtivo do consumidor apenas com base no fato de que o reclamante é a parte hipossuficiente da relação.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da 1ª. reclamada ao pagamento de indenização com base na teoria do desvio produtivo.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Considerando que a rescisão contratual está sendo reconhecida somente em Juízo, reputo indevido o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Defiro, entretanto, a multa prevista no artigo 467 da CLT no tocante às verbas incontroversas, conforme TRCT acostado aos autos.

Esclareça-se que a Súmula nº 388 do TST não se aplica ao presente caso, visto que a isenção ali autorizada abrange tão somente a massa falida.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

O reclamante requer a condenação subsidiária da 2ª reclamada, alegando que prestava serviços para a T. L. A. S.

A 2ª reclamada, por sua vez, alega "não há nos autos nenhuma prova que confirme a prestação de serviços da parte reclamante para esta reclamada, tornando-se impossível a atribuição a ela de qualquer responsabilidade".

Pois bem.

Em que pese a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, o reclamante não produziu qualquer prova, documental ou testemunhal , que comprove a efetiva prestação de serviços em favor da 2ª reclamada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração firmada pelo autor de que não possui condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Rejeito a impugnação ofertada pela ré.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT.

Em relação à condenação do reclamante em honorários, cumpre destacar que, no dia 20/10/21, o STF, por maioria de votos, no julgamento da ADIn 5766, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos trazidos pela lei 13.467/2017, dentre eles os artigos 790 -B caput e seu § 4o e art. 791-A, ambos da CLT.

Desta forma, o STF entendeu como inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º da CLT, não imputando à parte sucumbente o pagamento de honorários periciais e advocatícios, desde que a parte comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o que é o caso dos autos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos do reclamante serão atualizados monetariamente com base nos parâmetros e critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5,867 e 6.021, aplicando-se, no que couber, a Súmula 381 do

TST.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A 1ª reclamada sustenta ser indevida a contribuição previdenciária sobre as verbas deferidas nesta sentença, em virtude da desoneração de sua folha pagamento diante do sistema de contribuição previdenciária.

Pois bem.

A Lei 12.546/2011 previu a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22, caput, da Lei nº 8.212/1991 para as empresas que se enquadrem no ramo de atividades ali listadas.

Assim, comprovado que a reclamada optou por aderir às regras estipuladas no artigo 7º da Lei 12.546/2011, tendo recolhido suas contribuições por meio de DARF no código 2985, conforme documentos de ID. 4b321d6, poder-se-ia concluir que se encontra isenta do pagamento de sua cota-parte previdenciária incidente sobre a folha de pagamento da reclamante, conforme já decidiu este Tribunal Regional. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PREVISTO PELA LEI 12.546/2011. Tendo a executada comprovado seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de pagamento previsto na Lei 12.546/2011 durante todo o período da relação laboral havida entre as partes deste feito, conclui-se que os direitos laborais pagos ou reputados devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial do art. 7º da Lei 12.546/2011 não são relevantes para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal da executada (que, como visto, usava apenas a receita bruta como base de cálculo, donde se conclui que referido tributo já teria sido regularmente adimplido). Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre as parcelas condenatórias deferidas neste feito.Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000870-26.2017.5.07.0003; Data: 15-07-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR).

No entanto, a quase totalidade dos comprovantes de recolhimento apresentados (ID. 6b847cf) referem-se a períodos de apuração anteriores ao contrato de trabalho firmado com a reclamante.

Desse modo, tendo em vista que a 1ª reclamada não demonstrou que estava sujeita aos ditames da Lei 12.546/2011 durante o contrato de trabalho com o reclamante, não há como se aplicar ao presente caso, as disposições contidas nesta lei.

Pelo exposto, haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST."

Analisando detidamente os fatos e provas colimados ao feito, tratando-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, constatado que as matérias demais devolvidas a exame resultaram suficiente e satisfatoriamente analisadas na origem, com fundamentação erigida nos aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso, em harmonia com a legislação e jurisprudência pátrias e de acordo com as provas dos autos, a sentença recorrida há de ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/2000.

Cabe ainda destacar que, ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte, consoante art.6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do c.TST, ficando superada a tese patronal da primeira reclamada que demanda a aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST.

No que atine ao percentual dos honorários, diante da sucumbência e ausência de reforma em sede recursal, mantém-se a condenação das reclamadas ao pagamento, em favor da parte autora, da verba honorária que, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 11.11.2017 e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art.6º da IN nº41/2018 do TST), é devida pela mera sucumbência, mantido, outrossim, o valor em 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, visto que o percentual está dentro dos limites fixados naquele artigo celetista e demonstra-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado pela patrona do reclamante, a natureza e a importância da causa.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada TAM LINHAS AEREAS S/A., tomadora dos serviços, à responsabilidade subsidiária pela obrigações relativas ao contrato de trabalho. Conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada e, no mérito dar-lhe provimento em parte para que sejam excluídos dos cálculos de liquidação os valores de contribuição previdenciária patronal. No mais, mantém-se a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

De se acolher a pretensão patronal relativa à isenção da sua cota-parte para o INSS, no tocante às parcelas condenatórias proferidas em sentença, uma vez que há prova de sua adesão ao regime diferenciado previsto na Lei nº 12.546/2011, relativamente ao período do contrato de trabalho da autora. Decisão reformada neste aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO DA 2.ª RECLAMADA. EMPRESA PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REFORMA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Inteligência da Súmula 331, IV, do TST). Assim, restando demonstrada a prestação de serviços do reclamante em prol da segunda reclamada, empresa privada, tomadora dos serviços, de se reformar o conteúdo sentencial para reconhecer a 2.ª reclamada como responsável subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, da tese jurídica firmada pelo STF na ADPF 324, ponto 2, item "ii", bem como com fulcro no art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.426/2017.

RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Constatado que as matérias devolvidas a exame resultaram suficiente e satisfatoriamente analisadas na origem, com fundamentação erigida nos aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso, em harmonia com a legislação e jurisprudência pátria, a sentença proferida em procedimento sumaríssimo merece ser mantida pelos próprios fundamentos. ***Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido em parte. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido em parte.***

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, verifica-se que Turma Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna as alegações recursais insubsistentes e impede o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 3ca0bb6; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id f757570). Representação processual regular (Id 416dd8d).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas (a199820,0a6eafb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item III da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente relata que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 DA VIOLAÇÃO À LEI, MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – RESPONSABILIDADE SUBSIDÁRIA E TÍTULOS DECORRENTES

O decisum exige reforma em respeito ao princípio da legalidade – inciso II do artigo 5º da Constituição Federal: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

Merece destaque trecho do acórdão ora recorrido, até mesmo por imposição legal, no particular:

(...)

No caso em particular verifica-se que, a despeito da previsão de norma Consolidada em determinado sentido, a sentença é em direção oposta. O julgado ofende o princípio da legalidade que garante o respeito às normas ordinárias, no caso, o parágrafo III do Enunciado 331 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho foi mortalmente ofendido.

A Egrégia Turma do Regional equivoca-se ao MODIFICAR A DECISÃO E DETERMINAR A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE – a despeito da previsão do parágrafo III da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, CLT e inciso II do art. 5º da Constituição Federal. A matéria deverá ser conhecida e provida integralmente – isto é – os aspectos suscitados no recurso hão de ser conhecidos e haverão de ser providos, vez que a recorrente não há de suportar tais ônus.

A recorrida nunca prestou serviços diretamente às recorridas (OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e sim aos seus empregadores (CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A hipótese não é de tomador de serviços, pois os serviços ajustados entre a recorrente e a recorrida foram especializados e havia pessoalidade e subordinação direta entre a recorrente e a recorrido. Invoca-se a inteligência do parágrafo III do Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A hipótese de responsabilidade subsidiária no campo trabalhista apenas se concretiza nos termos do parágrafo segundo, do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – que reza que são responsáveis solidariamente as empresas componentes do MESMO grupamento econômico – ou seja – exige-se para configurar-se a solidariedade, que haja coincidência de DIREÇÃO, CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO. No caso, não há qualquer dos requisitos, vez que a ré é empresa estranha à recorrente. HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: (grifou-se)

(...)

A administração dos serviços contratados e sua execução eram obrigações da contratada recorrente e não das recorridas OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nestes termos, não há que se falar em condenação das recorridas, nem mesmo de forma subsidiária. A recorrente está convencida que a matéria há de ser conhecida e provida – negando-se a responsabilização subsidiária e extirpando-a do pólo passivo da demanda OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL O ônus da presente demanda não há de ser distribuído as recorridas.

VI.2. CABIMENTO E PROVIMENTO DA REVISTA PELO § 9° DO ARTIGO 896 DA CLT – ALCANCE DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Contrariedade à Sumula 69 do C. Tribunal Superior do Trabalho

(...)

De início, imperioso não deixar de citar que a multa revista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo em referência que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar acerca da penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, explicitar sobre a ausência de controvérsia utilizando aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado por este C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(…)

A decisão ora atacada do Regional a quo, ao ampliar a interpretação da norma em comento vai de encontro ao entendimento exarado no entendimento jurisprudencial consolidado através da Sumula n° 69 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que solidificou o entendimento acerca do alcance da expressão "verba incontroversa" para fins de aplicação da penalidade.

Considerando o exposto, três pontos merecem destaque. Primeiro, não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, a empresa Reclamada, ora Recorrente, não é confessa quanto à matéria de fato, tendo comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, a existência de controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, arguindo a Ré estarem os créditos de direito listados no quadro de credores da Recuperação Judicial, os quais serão quitados nos termos do plano recuperacional.

O simples fato da Recorrente se encontrar em Recuperação Judicial, pois si só, não enseja a aplicação da penalidade em referência.

Acolher a tese defendida no venerando acórdão recorrido é o mesmo que fazer do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho letra morta.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada da empresa, como forma de afastar a aplicação do artigo 467 do Texto Celetizado, considerando o teor da Súmula 388 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas em estado de Recuperação Judicial deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre o seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com suas ordens de preferência

Tal fato foi reconhecido no venerando acórdão recorrido ao fazer constar entendimento no sentido de que o artigo 467 da CLT aplica-se na hipótese do não pagamento das parcelas rescisórias incontroversas na primeira audiência, não existindo previsão legal de dispensa dessas obrigações para as empresas em recuperação judicial, uma vez que persiste a atividade econômica sem a indisponibilidade de bens, ainda que controlada pelo plano de negócios.

Oras, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Recorrente quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois além não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/2005.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(…)

E, no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

(…)

Desta forma, aguarda a Recorrente o provimento do Recurso de Revista patronal, para o fim de julgar improcedente a condenação no pagamento da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

[…]

Postula a Recorrente ao final:

[…]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[…]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada quando da análise do recurso da segunda reclamada.

À análise

Cumpre registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014.

Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000735-32.2022.5.07.0005

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	ISMAEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL MATIAS DA SILVA
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e59524d proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. TAM LINHAS AEREAS S/A.
2. CONTAX S.A. - EM

Recorrido(a)(s):
1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECURSO DE:TAM LINHAS AEREAS S/A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id d5ed74d; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id d78e92b). Representação processual regular (Id 337bb3f,86a26e8).

Preparo satisfeito (Id 5b180cc , aa475b8,1d6d7e8 e 7e8c467,e808a10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente alega que:

[...]

1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE / INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SÚMULA 331 DO TST

(...)

1.1 DA CONTRARIEDADE DA SÚMULA 331 DO TST - RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Importante destacar nobres julgadores que a recorrida foi contratada única e exclusivamente pela primeira reclamada, fato este incontroverso nos autos.

Desta forma, não foi celebrado entre o recorrido e a ora recorrente qualquer vínculo jurídico, de nenhuma natureza, razão pela qual não há que se falar em qualquer responsabilidade desta perante os créditos reconhecidos nesta reclamatória.

Além do mais, a recorrente não tem ingerência sobre a primeira reclamada ou vice-versa, são empresas totalmente distintas e

totalmente independentes entre si e perante terceiros, cada qual com sua própria personalidade jurídica e direção.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. Tribunal Superior do Trabalho, consoante se infere da ementa abaixo reproduzida:

(...)

A permissão da contratação de serviços terceirizados, prevista na súmula 331 do TST, deve ser interpretada junto com o ônus de prova dos artigos mencionados, de modo que pugna pelo conhecimento do presente manejo, excluindo a responsabilidade subsidiária.

Neste sentido, referida contratação foi feita de acordo com o disposto na Súmula nº 331 do C. TST, que permite a estipulação de serviços terceirizados, o que de fato ocorreu no presente caso.

(...)

Certo é que a responsabilidade subsidiária decorre da culpa in eligendo e/ou da culpa in vigilando.

Neste passo, não se pode afirmar que a ora recorrente elegeu mal a signatária do contrato de prestação de serviços celebrado, pois quando da celebração da relação, não havia nenhuma informação no mercado que a desabonasse.

De outro modo, também não se pode falar em "culpa in eligendo", pois lesão ao direito do recorrido não decorreu do objeto daquele instrumento celebrado, mas sim do alegado contrato mantido entre a 1ª Reclamada e o recorrido, sem qualquer interferência e ou participação da ora recorrente, até mesmo porque o recorrido poderia ser enviado para qualquer empreita de sua empregadora, e não somente à recorrente.

Ademais, para que se pudesse falar em culpa "in vigilando", necessário seria que existisse a possibilidade de vir a recorrente a controlar os empregados da 1ª Reclamada, inclusive fixando os horários de trabalho, escalas, etc., o que não é viável, diante da inexistência de previsão legal.

Obviamente, eventuais descumprimentos de obrigações do verdadeiro empregador, no caso a 1ª Reclamada, não foram por culpa da recorrente e "culpa ubi non est, nec poena esse debet", já dizia a velha máxima de onde se extrai a lição de que onde não existe culpa, não deve haver pena.

E na presente hipótese não existe culpa, pois não era obrigação da recorrente, cumprir com os encargos trabalhistas decorrentes dos vínculos mantidos entre a 1ª Reclamada e os seus empregados.

Nesta razão se assenta o brocardo jurídico "culpas non potest imputari ei, qui non facit, quod facere no tenebatur", ou seja, não se pode imputar culpa a quem não fez o que não era de sua obrigação.

Não sendo, pois, obrigação desta recorrente responder por eventuais encargos trabalhistas, também não o era responder pelas lesões de direito decorrentes do descumprimento dos mesmos, não tendo, pois, culpa pelos prejuízos causados aa recorrida.

Por todo o exposto, espera e requer a recorrente seja o presente apelo CONHECIDO e, no mérito, lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, a fim de isentar a recorrente de qualquer tipo de responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas ao recorrido.

1.2. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF, ARTIGO 818 DA CLT E 373, I DO CPC

O v. acórdão que confirmou a decisão de piso, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, fora proferido de modo contrário à prova dos autos.

Neste tópico o Egrégio Tribunal a quo não agiu de acordo com os preceitos insculpidos nos artigos acima apontados, posto que o recorrido não se desincumbiu do ônus que lhe competia, sendo confesso que o contrato celebrado entre as reclamadas fora de prestação de serviços.

(...)

Portanto, requer-se se dignem nobres julgadores a darem provimento ao presente apelo, excluindo-se a responsabilidade subsidiária desta recorrente das verbas deferidas no v. Acórdão.

Ora, a recorrida não logrou provar a responsabilidade da recorrente, frisando-se que, segundo o que se depreende do artigo 818 da CLT, É ÔNUS DA PARTE PRODUZIR DE FORMA INEQUÍVOCA AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES, fato não verificado nos presentes autos.

Maxima permissa venia, o v. acórdão ora atacado vai de encontro às normas que dispõem sobre o ônus da prova, o que demonstra a interpretação equivocada da norma aplicável ao caso em exame, bem como a determinação de seu alcance ou conteúdo, razão pela que se mostra viável a interposição do presente recurso extremo.

Concessa venia, não pode a Recorrente concordar com o posicionamento do Egrégio Regional ao confirmar o deferimento da responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, não se desincumbiu o Recorrido do ônus que lhe competia de comprovar cabalmente a responsabilidade subsidiária da recorrente, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I do CPC.

Portanto, requer-se se dignem Vossas Excelências a darem provimento ao presente apelo, julgando-se improcedentes a responsabilidade subsidiária da recorrente.

[...]

A parte recorrente requer o seguinte:

[...]

Por força do exposto, deverá ser recebido e provido o presente recurso de revista, para que seja reformado o v. acórdão a quo, acolhendo-se os fundamentos suscitados, julgando improcedente a

lide, posto que não atendidos os requisitos previstos em lei, Súmulas do C. TST e jurisprudência de outros Tribunais Regionais e deste Colendo Tribunal Superior.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

A reclamante requer a condenação da segunda reclamada à responsabilidade subsidiária pelas obrigações do contrato de trabalho, rechaçando sentença que entendeu pela inexistência de prova de prestação de serviços à segunda reclamada.

De se acrescer que, no presente caso, não há dúvida de que a reclamante, por intermédio da primeira reclamada (CONTAX S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), laborou em prol da segunda reclamada TAM LINHAS AÉREAS S/A, em vista da existência de contrato de prestação de serviços entre as mesmas, sendo, esta última, a tomadora e beneficiária do seu trabalho. Soma-se ao fato que a prova documental, ficha de empregado juntado pela reclamada, (fl.1033) ratifica prestação de serviço em prol da segunda reclamada.

Nesse diapasão, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, o tomador, beneficiário da prestação dos serviços do reclamante, é, ao contrário do que alega a recorrente, responsável pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora principal.

Ademais, de se frisar que, configurada a insolvência do devedor principal no feito, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário é medida que se impõe e encontra agasalho na jurisprudência do colendo TST, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é admitido pelo ordenamento jurídico no caso de ser infrutífera a execução dos bens do devedor principal, independendo da prévia execução dos seus sócios. Portanto, condena-se a segunda reclamada, tomadora dos serviços obreiro, à responsabilidade subsidiária pela obrigações relativas ao contrato de trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO PRIMEIRA RECLAMADA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL

A reclamada sustenta que é beneficiária da desoneração tributária prevista na Lei nº 12.546/2011, porquanto esta norma introduz a nova forma de contribuição substitutiva, a partir da receita bruta de serviços. Afirma, portanto, não ser devedora da contribuição previdenciária constante nos cálculos da sentença.

Para fazer jus ao benefício da desoneração fiscal é mister o atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 12.546/2011 c/c IN SRF nº 1.436, de 30.12.2013, tais como comprovação de que a empresa se enquadra em uma das categorias albergadas pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta e adesão à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB mediante demonstração do seu pagamento.

A IN-SRF nº 1.436, de 30.12.2013 estabelece, no art. 1º, § 8º, que a contribuição previdenciária das empresas "que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário". Transcreve-se a seguir o conteúdo do art. 1º da aludida Instrução Normativa:

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou produzem os itens listados nos Anexos II e V incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento,previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto nesta Instrução Normativa e aplicando-se:(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de2018)I - os Anexos I e II para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2018; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide InstruçãoNormativaRFBnº1812, de 28 de junho de 2018)

II - os Anexos IV e V para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2018

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº1812, de 28 de junho de 2018)

§ 1º Considera-se empresa, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a sociedade empresária,a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 2º Equipara-se a empresa, de que trata o § 1º, o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos

relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

§ 3º No caso de sociedades cooperativas, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta(CPRB)aplica-se somente àquelas que produzem os itens listados nos Anexos II e V, observados os períodos de vigência indicados nos incisos I e II do caput. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

§ 4º A receita bruta, a que se refere o caput, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia,devendo ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404,de1976.

§ 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada:(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativaàcompetênciadezembrode2015; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável parato do o ano-calendário; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução NormativaRFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)

III - no ano de 2018, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência setembro de 2018, ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, empresas que somente estarão sujeitas à CPRB a partir de setembro de 2018, em virtude de sua inclusão nesse regime de tributação pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, aplicando-se a elas o disposto no inciso II para os demais anos-calendário.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018)(Vide Instrução Normativa RFBnº1812, de 28 de junho de 2018)

§ 7º No caso de empresas que contribuem simultaneamente com base nos Anexos I e II ou IV e V, a opção a que se refere o § 6º valerá, em cada hipótese, para os dois Anexos, vedada a opção por contribuir com base em apenas um deles.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) (Vide Instrução Normativa

RFB nº 1812, de 28 de junho de 2018) § 8º A contribuição previdenciária das empresas de que trata o caput que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01dedezembrode2015)

§ 9º No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a diferentes alíquotas da CPRB, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)"

Imprescindível, assim, a demonstração de que a empresa vem aderindo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, do contrário, a ela aplica-se a regra geral de recolhimento da contribuição previdenciária. No âmbito deste Tribunal Regional, verificam-se precedentes acerca da matéria envolvendo a empresa ora recorrente, a saber:

***"RECURSO DA RECLAMADA.[...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PREVISTO PELA LEI 12.546/2011**. Tendo executada comprovado seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de pagamento previsto na Lei 12.546/2011 durante todo o período da relação laboral havida entre as partes deste feito, conclui-se que os direitos laborais pagos ou reputados devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial do art. 7º da Lei 12.546/2011não são relevantes para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal da executada (que, como visto, usava apenas a receita bruta como base de cálculo, donde se conclui que referido tributo já teria sido regularmente adimplido). Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991)sobre as parcelas condenatórias deferidas neste feito. Recurso conhecido e parcialmente provido. (1ªTurma, Relatora Desa. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Processo n.1056-94.2018.5.07.0009-RORSum)""*

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PREVISTO PELA LEI 12.546/2011**. Tendo a executada comprovado seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de*

pagamento previsto na Lei 12.546/2011 durante todo o período da relação laboral havida entre as partes deste feito, conclui-se que os direitos laborais pagos ou reputados devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial do art. 7º da Lei 12.546/2011 não são relevantes para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal da executada (que, como visto, usava apenas a receita bruta como base de cálculo,donde se conclui que referido tributo já teria sido regularmente adimplido). Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre as parcelas condenatórias deferidas este feito. Agravo de petição conhecido e provido." (Seção Especializada II, Processo n. 0000870-26.2017.5.07.0003(AP), ***Relator Des. FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)***

No caso concreto, a empresa demonstrou o pagamento e, portanto, adesão à CPRB no período de vigência do contrato de trabalho em discussão. Dessume-se ter sido regularmente adimplida a contribuição previdenciária, não devendo incidir a quota patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

Dá-se provimento ao recurso, no particular, ***para que sejam excluídos dos cálculos de liquidação os valores de contribuição previdenciária patronal.***

Decisão reformada nesse aspecto.

Ademais, com o propósito de viabilizar o cotejo analítico entre as ademais razões recursais e as de decidir, transcreve-se trecho sentencial acerca da matéria objeto do Recurso ordinário:

*"**DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA***

Pretende a 1ª reclamada a suspensão do processo quando da apuração do crédito em liquidação, na forma da Lei 11.101/2005, de forma que qualquer ato constritivo seja realizado pelo juízo da recuperação judicial.

Incontroverso que a 1ª reclamada encontra-se em processo de recuperação judicial.

A competência para o julgamento da presente ação é, indiscutivelmente, desta Justiça do Trabalho, uma vez que, apenas após obtida a certeza e liquidez do crédito trabalhista é que deverá haver a habilitação no juízo competente para conhecer da recuperação judicial, objetivando o pagamento da quantia eventualmente reconhecida.

Destaque-se que a suspensão da demanda mencionada no "caput", inciso II e §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 deve se coadunar com o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal, que de forma clara menciona: "§1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida"

De acordo com os dispositivos incorporados à CLT pela Lei 13.467/17 e da decisão do juízo falimentar, a reclamada está isenta dos depósitos recursais, mas não das custas processuais (art. 899, §10, da CLT).

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS FACE AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL

Disse o reclamante ter sido contratado pela 1ª reclamada em 06/10/2021, para exercer a função de atendente júnior, recebendo remuneração no valor de R$1.100,00. Requereu a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais, haja vista que o salário recebido era inferior ao piso da categoria (R$1.212,00).

A empregadora alega que o empregado laborava 180 horas mensais, o que "já justifica o pagamento a menor do que um salário mínimo" e que são possíveis "dois descontos do salário do empregado, independente de ficar menor que o salário mínimo, quais sejam, o da Contribuições Previdenciárias (INSS), prevista no Decreto n. 3.048/1999, e o do Imposto de Renda".

Pois bem.

De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, o salário-mínimo é considerado direito fundamental do trabalhador. No entanto, o C. TST, através da OJ nº 358, da SDI-1, entende que os empregados que atuam sob o regime de tempo parcial poderão receber menos de um salário-mínimo, desde que respeitada a proporcionalidade das horas trabalhadas. Vejamos:

"Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado".

Assim, tendo em vista que o autor tinha jornada de trabalho inferior a disposta pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser considerada a remuneração de R$1.100,00 para o cálculo das verbas rescisórias devidas ao autor.

Indevido o pagamento de diferenças salariais.

DA RESCISÃO INDIRETA. DO ABANDONO DE EMPREGO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante aduz que começou a trabalhar para a 1ª reclamada em 06/10/2021, na função de Atendente Júnior, e que sua última remuneração foi de R$ 1.100,00.

Requer o reconhecimento de rescisão indireta de seu contrato de trabalho, tendo em vista o descumprimento contratual pelo empregador, no moldes do art. 483, alínea "d" da CLT, com o pagamento das verbas rescisórias pertinentes a tal modalidade rescisória.

A 1ª reclamada, em defesa, sustenta que o autor foi dispensado por justa causa em 12/09/2022 em razão do abandono de emprego.

De acordo com as regras da distribuição do ônus da prova, uma vez que sustenta a tese de abandono de emprego, a 1ª reclamada atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, fato impeditivo

do direito da autora, nos exatos termos do art. 818, II, CLT c/c art. 373, II do CPC.

A fim de que se configure o abandono de emprego, imprescindíveis são dois elementos, um de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva. Assim, além da ausência injustificada ao trabalho (elemento objetivo), deve restar comprovada intenção do empregado em abandonar o emprego (elemento subjetivo). A 1ª reclamada acostou aos autos telegrama enviado ao autor através do qual noticia informa que, em virtude das faltas injustificadas desde 11/08/2022, formalizou sua dispensa por abandono de emprego em 12/09/2022. Ocorre que em 18/08/2022 o reclamante ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da rescisão indireta, em face do descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador. Em tais casos, prevê o art. 483, § 3º, da CLT, que o empregado poderá pleitear a rescisão do contrato e o pagamento das indenizações devidas, permanecendo ou não no serviço até o final do processo.

Considerando a manifesta intenção do reclamante em ver reconhecida a rescisão indireta e a faculdade legal de fazê-lo fora do emprego, não há como se concluir pela existência do elemento subjetivo do abandono de emprego.

Afastada a justa causa pretendida pela ré, passo à análise do pedido de rescisão indireta formulado pelo autor.

A 1ª reclamada alega que "os valores devidos à parte Autora, referente ao FGTS ainda não realizados já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES ", razão pela qual não há que se falar em rescisão indireta em decorrência da irregularidade dos depósitos.

Pois bem. A rescisão indireta é o motivo relevante, que autoriza a extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador em razão de atos incompatíveis a manutenção deste, situação em que o trabalhador terá direito às verbas devidas em caso de dispensa sem justa causa. As hipóteses ensejadoras da rescisão indireta são descritas pelas alíneas do art. 483 da CLT.

Dessa forma, a rescisão indireta só deve ser reconhecida em casos de extrema gravidade, quando insustentável a manutenção do elo empregatício e consequente convívio entre as partes, o que se verifica, na hipótese.

Vejamos.

Compulsando os autos, observo que não há comprovação da habilitação no quadro geral de credores dos valores devidos ao autor referente ao FGTS.

A ausência dos depósitos de FGTS, por si, é suficiente para a caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido os julgados a seguir transcritos:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. IRREGULARIDADE. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO. Comprovado o descumprimento do empregador relativamente ao recolhimento dos depósitos fundiários da autora, de se manter a rescisão indireta do pacto laboral, conforme decidido na sentença de origem. De se considerar, entretanto, rompido o vínculo na data em que efetivamente, a autora cessou a prestação de labor para a reclamada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - ROT: 00002690320215070028, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2023)

"AGRAVOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE C. S. E. R. J. E. R. J.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À CEF. IRRELEVANTE PARA EFEITO DE DESCONTITUIR A FALTA GRAVE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no ponto em que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a ré ao pagamento das parcelas correspondentes a essa modalidade de rescisão. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual a ausência ou o recolhimento irregular dos depósitos do FGTS é suficiente para configuração da falta grave prevista no art. 483, d, da CLT, em ordem a autorizar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. O fato de a ré ter pactuado o parcelamento da dívida relativa aos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal não é suficiente para elidir a falta grave que, logicamente, antecedeu o procedimento e configurou a rescisão indireta. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravos a que se nega provimento. (TST - Ag-ED-RR: 00005993320215080105, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 24/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2023)

Desse modo, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em 10/08/2022, último dia laborado, por descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 483 da CLT, devendo o reclamante receber as seguintes parcelas com base na remuneração de R$1.100,00:

- aviso-prévio indenizado (30 dias);

- férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, considerando a projeção do aviso-prévio;

- 13º salário proporcional 2022 (8/12), considerando a projeção do aviso-prévio;

Ainda, deverá a 1ª reclamada proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de saída o dia 09/09/2022 (considerada

a projeção do aviso-prévio - 30 dias, na esteira da OJ n. 82 da SBDI -1 do TST), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recalcitrância da ré quanto à anotação de baixa na CTPS, fica autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

DO FGTS E MULTA DE 40%. DO SEGURO-DESEMPREGO

Também no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, deve a 1ª reclamada regularizar os depósitos do FGTS relativos a todo período contratual, com base na remuneração reconhecida, bem como efetuar os recolhimentos rescisórios, com a multa de 40%, sob pena de execução direta por quantia equivalente.

Esclarece-se, por oportuno, que os valores apurados pela contadoria, inclusive a titulo de FGTS e multa de 40%, devem integrar a certidão de habilitação de crédito a ser expedida em favor da parte autora.

Ainda, no mesmo prazo, deve a 1ª reclamada fornecer as guias necessárias para habilitação do obreiro no programa seguro desemprego, sob pena de indenização pelo equivalente.

DA INDENIZAÇÃO. DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO

Requer o reclamante o pagamento de indenização com fundamento na chamada Teoria do desvio produtivo. Aduz que "diante de sofrimento causado por conduta abusiva de empregador, que prejudica a prática de atos da vida civil e provocam aborrecimentos que superam os do cotidiano ao empregado, cabe a aplicação da teoria do desvio produtivo, proveniente do Direito do Consumidor". Embasa seu direito no alegado fato de que "teve que desperdiçar seu tempo útil para solucionar problemas que foram causados pela empresa Ré que não demonstrou qualquer intenção na solução do problema, obrigando o ingresso da presente ação".

A chamada teoria do desvio produtivo - oriunda do direito do consumidor - pode ser aplicada na seara trabalhista quando resta caracterizada situação em que o empregado precisa desperdiçar o seu tempo e desviar o desempenho de suas competências para tentar resolver um ilícito decorrente de conduta do empregador, com emprego de esforço e com a desnecessária perda de tempo útil para o reconhecimento dos seus direitos por parte da empregadora. Contudo, cumpre observar que o mero dissabor cotidiano para a resolução de questões afetas de forma reflexa ao trabalho não implica o direito à indenização por danos morais em decorrência da responsabilidade civil pela aplicação da referida teoria, uma vez que existem questões pontuais que devem estar presentes de forma a afetar de forma relevante a rotina do empregado.

Apesar do aborrecimento causado pela ausência de pagamento das verbas trabalhistas, por exemplo, o imperativo da razoabilidade nos leva à conclusão de que meros inconvenientes não representam danos relevantes a bens jurídicos tutelados, de forma a desafiar indenização compensatória.

Nos termos do art. 5º, X, CF, a indenização por dano moral decorre da demonstração de lesão à imagem, honra, intimidade ou vida privada do empregado. Daí tem-se que a busca, por parte do empregado, da resolução extrajudicial do conflito decorrente da mora do empregador em relação a verbas trabalhistas, não pode ser confundida com dano moral, o qual precisa ser comprovado robustamente pelo autor (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC).

Assim, não pode o Juízo pautar-se na teoria do desvio produtivo do consumidor apenas com base no fato de que o reclamante é a parte hipossuficiente da relação.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da 1ª. reclamada ao pagamento de indenização com base na teoria do desvio produtivo.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Considerando que a rescisão contratual está sendo reconhecida somente em Juízo, reputo indevido o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Defiro, entretanto, a multa prevista no artigo 467 da CLT no tocante às verbas incontroversas, conforme TRCT acostado aos autos.

Esclareça-se que a Súmula nº 388 do TST não se aplica ao presente caso, visto que a isenção ali autorizada abrange tão somente a massa falida.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

O reclamante requer a condenação subsidiária da 2ª reclamada, alegando que prestava serviços para a T. L. A. S.

A 2ª reclamada, por sua vez, alega "não há nos autos nenhuma prova que confirme a prestação de serviços da parte reclamante para esta reclamada, tornando-se impossível a atribuição a ela de qualquer responsabilidade".

Pois bem.

Em que pese a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, o reclamante não produziu qualquer prova, documental ou testemunhal , que comprove a efetiva prestação de serviços em favor da 2ª reclamada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração firmada pelo autor de que não possui condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Rejeito a impugnação ofertada pela ré.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a título de honorários

sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT.

Em relação à condenação do reclamante em honorários, cumpre destacar que, no dia 20/10/21, o STF, por maioria de votos, no julgamento da ADIn 5766, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos trazidos pela lei 13.467/2017, dentre eles os artigos 790 -B caput e seu § 4o e art. 791-A, ambos da CLT.

Desta forma, o STF entendeu como inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º da CLT, não imputando à parte sucumbente o pagamento de honorários periciais e advocatícios, desde que a parte comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o que é o caso dos autos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos do reclamante serão atualizados monetariamente com base nos parâmetros e critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5,867 e 6.021, aplicando-se, no que couber, a Súmula 381 do TST.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A 1ª reclamada sustenta ser indevida a contribuição previdenciária sobre as verbas deferidas nesta sentença, em virtude da desoneração de sua folha pagamento diante do sistema de contribuição previdenciária.

Pois bem.

A Lei 12.546/2011 previu a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22, caput, da Lei nº 8.212/1991 para as empresas que se enquadrem no ramo de atividades ali listadas.

Assim, comprovado que a reclamada optou por aderir às regras estipuladas no artigo 7º da Lei 12.546/2011, tendo recolhido suas contribuições por meio de DARF no código 2985, conforme documentos de ID. 4b321d6, poder-se-ia concluir que se encontra isenta do pagamento de sua cota-parte previdenciária incidente sobre a folha de pagamento da reclamante, conforme já decidiu este Tribunal Regional. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PREVISTO PELA LEI 12.546/2011. Tendo a executada comprovado seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de pagamento previsto na Lei 12.546/2011 durante todo o período da relação laboral havida entre as partes deste feito, conclui-se que os direitos laborais pagos ou reputados devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial do art. 7º da Lei 12.546/2011 não são relevantes para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal da executada (que, como visto, usava apenas a receita bruta como base de cálculo, donde se conclui que referido tributo já teria sido regularmente adimplido). Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre as parcelas condenatórias deferidas neste feito.Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000870-26.2017.5.07.0003; Data: 15-07-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR).

No entanto, a quase totalidade dos comprovantes de recolhimento apresentados (ID. 6b847cf) referem-se a períodos de apuração anteriores ao contrato de trabalho firmado com a reclamante.

Desse modo, tendo em vista que a 1ª reclamada não demonstrou que estava sujeita aos ditames da Lei 12.546/2011 durante o contrato de trabalho com o reclamante, não há como se aplicar ao presente caso, as disposições contidas nesta lei.

Pelo exposto, haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST."

Analisando detidamente os fatos e provas colimados ao feito, tratando-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, constatado que as matérias demais devolvidas a exame resultaram suficiente e satisfatoriamente analisadas na origem, com fundamentação erigida nos aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso, em harmonia com a legislação e jurisprudência pátrias e de acordo com as provas dos autos, a sentença recorrida há de ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/2000.

Cabe ainda destacar que, ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte, consoante art.6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do c.TST, ficando superada a tese patronal da primeira reclamada que demanda a aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST.

No que atine ao percentual dos honorários, diante da sucumbência e ausência de reforma em sede recursal, mantém-se a condenação das reclamadas ao pagamento, em favor da parte autora, da verba honorária que, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 11.11.2017 e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art.6º da IN

nº41/2018 do TST), é devida pela mera sucumbência, mantido, outrossim, o valor em 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, visto que o percentual está dentro dos limites fixados naquele artigo celetista e demonstra-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado pela patrona do reclamante, a natureza e a importância da causa.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada TAM LINHAS AEREAS S/A., tomadora dos serviços, à responsabilidade subsidiária pela obrigações relativas ao contrato de trabalho. Conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada e, no mérito dar-lhe provimento em parte para que sejam excluídos dos cálculos de liquidação os valores de contribuição previdenciária patronal. No mais, mantém-se a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

De se acolher a pretensão patronal relativa à isenção da sua cota-parte para o INSS, no tocante às parcelas condenatórias proferidas em sentença, uma vez que há prova de sua adesão ao regime diferenciado previsto na Lei nº 12.546/2011, relativamente ao período do contrato de trabalho da autora. Decisão reformada neste aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO DA 2.ª RECLAMADA. EMPRESA PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REFORMA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Inteligência da Súmula 331, IV, do TST). Assim, restando demonstrada a prestação de serviços do reclamante em prol da segunda reclamada, empresa privada, tomadora dos serviços, de se reformar o conteúdo sentencial para reconhecer a 2.ª reclamada como responsável subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, da tese jurídica firmada pelo STF na ADPF 324, ponto 2, item "ii", bem como com fulcro no art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.426/2017.

RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Constatado que as matérias devolvidas a exame resultaram suficiente e satisfatoriamente analisadas na origem, com fundamentação erigida nos aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso, em harmonia com a legislação e jurisprudência pátria, a sentença proferida em procedimento sumaríssimo merece ser mantida pelos próprios fundamentos. ***Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido em parte. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido em parte.***

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, verifica-se que Turma Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna as alegações recursais insubsistentes e impede o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 3ca0bb6; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id f757570). Representação processual regular (Id 416dd8d).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas (a199820,0a6eafb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item III da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente relata que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 DA VIOLAÇÃO À LEI, MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – RESPONSABILIDADE SUBSIDÁRIA E TÍTULOS DECORRENTES

O decisum exige reforma em respeito ao princípio da legalidade – inciso II do artigo 5º da Constituição Federal: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

Merece destaque trecho do acórdão ora recorrido, até mesmo por imposição legal, no particular:

(...)

No caso em particular verifica-se que, a despeito da previsão de norma Consolidada em determinado sentido, a sentença é em direção oposta. O julgado ofende o princípio da legalidade que garante o respeito às normas ordinárias, no caso, o parágrafo III do Enunciado 331 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho foi mortalmente ofendido.

A Egrégia Turma do Regional equivoca-se ao MODIFICAR A DECISÃO E DETERMINAR A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE – a despeito da previsão do parágrafo III da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, CLT e inciso II do art. 5º da Constituição Federal. A matéria deverá ser conhecida e provida integralmente – isto é – os aspectos suscitados no recurso hão de ser conhecidos e haverão de ser providos, vez que a recorrente não há de suportar tais ônus.

A recorrida nunca prestou serviços diretamente às recorridas (OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e sim aos seus empregadores (CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A hipótese não é de tomador de serviços, pois os serviços ajustados entre a recorrente e a recorrida foram especializados e havia pessoalidade e subordinação direta entre a recorrente e a recorrido. Invoca-se a inteligência do parágrafo III do Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A hipótese de responsabilidade subsidiária no campo trabalhista apenas se concretiza nos termos do parágrafo segundo, do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – que reza que são responsáveis solidariamente as empresas componentes do MESMO grupamento econômico – ou seja – exige-se para configurar-se a solidariedade, que haja coincidência de DIREÇÃO, CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO. No caso, não há qualquer dos requisitos, vez que a ré é empresa estranha à recorrente. HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: (grifou-se)

(...)

A administração dos serviços contratados e sua execução eram obrigações da contratada recorrente e não das recorridas OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nestes termos, não há que se falar em condenação das recorridas, nem mesmo de forma subsidiária. A recorrente está convencida que a matéria há de ser conhecida e provida – negando-se a responsabilização subsidiária e extirpando-a do pólo passivo da demanda OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL O ônus da presente demanda não há de ser distribuído as recorridas.

VI.2. CABIMENTO E PROVIMENTO DA REVISTA PELO § 9° DO ARTIGO 896 DA CLT – ALCANCE DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Contrariedade à Sumula 69 do C. Tribunal Superior do Trabalho

(...)

De início, imperioso não deixar de citar que a multa revista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo em referência que Em caso de rescisão do contrato

de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar acerca da penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, explicitar sobre a ausência de controvérsia utilizando aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado por este C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(…)

A decisão ora atacada do Regional a quo, ao ampliar a interpretação da norma em comento vai de encontro ao entendimento exarado no entendimento jurisprudencial consolidado através da Sumula n° 69 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que solidificou o entendimento acerca do alcance da expressão "verba incontroversa" para fins de aplicação da penalidade.

Considerando o exposto, três pontos merecem destaque. Primeiro, não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, a empresa Reclamada, ora Recorrente, não é confessa quanto à matéria de fato, tendo comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, a existência de controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, arguindo a Ré estarem os créditos de direito listados no quadro de credores da Recuperação Judicial, os quais serão quitados nos termos do plano recuperacional.

O simples fato da Recorrente se encontrar em Recuperação Judicial, pois si só, não enseja a aplicação da penalidade em referência.

Acolher a tese defendida no venerando acórdão recorrido é o mesmo que fazer do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho letra morta.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada da empresa, como forma de afastar a aplicação do artigo 467 do Texto Celetizado, considerando o teor da Súmula 388 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas em estado de Recuperação Judicial deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre o seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com suas ordens de preferência

Tal fato foi reconhecido no venerando acórdão recorrido ao fazer constar entendimento no sentido de que o artigo 467 da CLT aplica-se na hipótese do não pagamento das parcelas rescisórias incontroversas na primeira audiência, não existindo previsão legal de dispensa dessas obrigações para as empresas em recuperação judicial, uma vez que persiste a atividade econômica sem a indisponibilidade de bens, ainda que controlada pelo plano de negócios.

Oras, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Recorrente quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois além não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/2005.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(…)

E, no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

(…)

Desta forma, aguarda a Recorrente o provimento do Recurso de Revista patronal, para o fim de julgar improcedente a condenação no pagamento da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

[…]

Postula a Recorrente ao final:

[…]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[…]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada quando da análise do recurso da segunda reclamada.

À análise

Cumpre registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito

sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000554-31.2022.5.07.0005

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	OI S.A.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	CARLOS JOSE BARROS JOVENTINO FILHO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dfb8bd3 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. CARLOS JOSE BARROS JOVENTINO FILHO

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id fb581f1; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 447d614).

Representação processual regular (Id 737ebf5).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso I do artigo 114 da

Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ora, posto que a sua condenação de maneira subsidiária caracteriza um bis in idem. Ocorrendo o pagamento por parte do tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88. Disse a decisão recorrida que:

(...)

Antes de tudo, é importante destacar que a recorrente possui interesse recursal neste tema, já que, uma vez condenada, as responsáveis subsidiárias podem entrar com ação regressiva contra a recorrente. Assim, a mesma possui interesse na jurídico na exclusão das responsáveis subsidiárias da lide.

Ademais, apenas por cautela, a recorrente detaca seu interesse jurídico no afastamento da responsabilidade subsidiária pois conforme comprovado, as reclamadas possuem uma relação comercial saudável, promovendo a manutenção de centenas de postos de trabalhos ativos. Portanto, uma vez recaída a condenação sobre a segunda reclamada, mesmo que de forma subsidiária, a responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas, esta relação pode ser abalada, levando ao encerramento dos contratos de trabalho, e acarretando a perda da função social desta empresa, principalmente neste momento em que passa por Recuperação Judicial. Sendo assim, resta comprovado o interesse jurídico da primeira reclamada, na exclusão da responsabilidade da segunda ré.

Ademais, a recorrida não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da recorrida subsidiária, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária. Vejamos as jurisprudências oriundas do 5º Regional neste sentido:

(...)

E por fim, enalteça-se ainda que, somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso a recorrida faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST. Com efeito, ainda que não haja lei determinado a responsabilidade subsidiária, conforme já sustentado anteriormente, no entendimento jurisprudencial moderno, para se responsabilizar a empresa é preciso demonstrar que a prestadora seja financeiramente inidônea. Isto é: a inidoneidade financeira da prestadora que dá causa à responsabilidade.

(...)

Registre-se que cabia a recorrida a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Entretanto, não existe nos autos elementos a comprovar a prestação de serviços exclusiva em benefício da recorrida e a inidoneidade financeira da 2ª Reclamada, devendo ser excluída a condenação em responsabilidade subsidiária.

[...]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[...]

VI.3 DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 E ART. 467 DA CLT

Requer a modificação do r. acórdão que deferiu o pagamento de verbas rescisporias e multa do art. 477 da CLT, conforme fundamentos abaixo:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

Recorrente reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES " constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Ademais, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do

Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum. Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se a improcedência do tema ora albergado, falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, as quais foram assim deferidas.

Logo, O CRÉDITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE FOI EXTINTO E SUBSTITUÍDO PELO NOVO CRÉDITO ESTABELECIDO NO ''PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL''.

Dessa forma, vale ressaltar ainda que, o artigo 360, inciso I do Código Civil dispõe:

(...)

Deve ser destacado, por outro lado, que, conforme estabelece o § 1º do artigo acima referido (artigo 59 da Lei 11.101/2005), "a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Dessa forma, ante a NOVAÇÃO do crédito verificada, não poderá ser deferido à obreira qualquer valor uma vex que se trata de debitos concursais tendo já sido habilitados no processo de recuperação judicial.

E assim sendo, o próximo passo é somente aguardar o integral cumprimento do plano de recuperação judicial sendo certo que a parte Autora receberá os valores no prazo estabelecido no juízo universal, conforme legislação em vigor.

Por todo o exposto, requer à V. Exa. que os valores devidamente habilitados da parte Reclamante, em consonância com os títulos das verbas inscritas, sejam estritamente observados, para que não haja condenação "bis in idem", eis que, neste caso, haveria enriquecimento ilícito – o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ao perceber em duplicidade verbas do mesmo título!

No caso em análise, a reclamada está impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da Ré em proceder quaisquer pagamentos, inclusive a regularização dos depósitos fundiários, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Ademais, descabido falar em pagamento da multa do artigo 467, isso porque, por estar a recorrente em Recuperação Judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da recorrente em proceder quaisquer pagamentos, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Clamando a recorrente pela utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a recorrente detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial.

E mais, a condenação da recorrida no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum.

Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

[...]

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

MULTA DO ARTIGO 467 – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(...)

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Portanto, improcede o pleito

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE E DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA CONTAX QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, ALTERAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE, ABSTENÇÃO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS, INCLUSÃO NO BNDT, LIBERAÇÃO DE VALORES, CANCELAMENTO E BAIXA DA APÓLICE DE SEGURO

Deixa-se de conhecer do recurso ordinário interposto pela CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL quanto à sua responsabilização subsidiária (tópicos V.1 e V.2) e ao pedido de exclusão da cota patronal das contribuições previdenciárias. Em ambas as matérias não há interesse recursal, haja vista que a recorrente foi condenada, de forma principal, ao adimplemento das verbas deferidas, e, não subsidiariamente. Ademais, na sentença já foi determinado que as parcelas sejam apuradas utilizando-se o sistema de tributação previdenciário sobre a receita bruta, como preceituam os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº. 12.546/2011.

Também por falta de interesse recursal, não se conhece do apelo: no que tange à alteração do nome da recorrente no PJE, posto que já consta como requerido; quanto ao pedido de abstenção das medidas executórias descritas e de inclusão no BNDT, pois não foram determinadas na sentença; liberação dos valores recolhidos a título de depósitos recursais, judiciais e eventuais bloqueios, posto que inexistentes, e cancelamento e baixa de apólice para a garantia do juízo, uma vez que não foi apresentada.

No mais, conhece-se do recurso ordinário, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, estando a recorrente isenta do depósito recursal, por força do artigo 899, § 10, da CLT, já que se encontra em recuperação judicial (RJ).

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O processamento da recuperação judicial (RJ) não autoriza a suspensão das reclamações trabalhistas na fase de conhecimento. Estas, conforme o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, deverão tramitar perante esta Justiça do Trabalho até a liquidação dos créditos deferidos, que após serão inscritos no quadro geral de credores. Assim, inexiste óbice legal ao prosseguimento do feito. Rejeita-se.

MÉRITO

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A MM. juíza substituta da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Jorgeana Lopes de Lima, condenou a Contax, de maneira principal, e a OI S/A subsidiariamente, ao pagamento do aviso prévio, 13º

salário, férias com o terço constitucional, saldo de salário e vales alimentação, bem como a comprovar o recolhimento do FGTS dos meses de março a dezembro de 2021, acrescidos da multa de 40%, nestes termos (negrito no original):

[...].

Destaco ainda que a reclamada não comprova que os valores da rescisão do autor já estão habilitados na lista do quadro geral credores, conforme alega.

[...].

A reclamada comprova o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo 2019/2020 conforme documentos de id. 42b06d8, contudo não comprova a sua concessão, posto que o recibo de id. 97c3834, não se encontra assinado pelo autor, sendo devido apenas a sua dobra.

A 1ª reclamada também não comprova o pagamento do auxílio alimentação ao autor na forma da Cláusula 19ª da ACT 2020/2021, id. 8a025cb, no período de março a dezembro de 2021, considerando a vigência do ACT e que o autor cumpria jornada de trabalho de 06 horas diárias.

De igual forma, a 1ª reclamada também não comprova o pagamento do 13º salário do autor referente ao ano de 2021.

Ante o exposto e considerando a dispensa do autor sem justa causa em 02/12/2021, este faz jus às seguintes verbas:

1) Aviso prévio indenizado: 45 dias. Fica o final do contrato projetado para o dia 16/01/2022;

2) 13º salário integral referente ao ano de 2021; 13º salário proporcional referente ao ano de 2022 na razão de 01/12 avos;

3) Dobra das férias referente ao período aquisitivo 2019/2020;

Férias vencidas simples referente ao período aquisitivo 2020/2021; Férias proporcionais referente ao período aquisitivo 2021/2022 na razão de 02/12 avos; todas acrescidas do terço constitucional;

4) Saldo de salário de 02 dias referente ao mês de dezembro de 2021;

5) Pagamento de vale alimentação na forma da Cláusula 19ª da ACT 2020/2021, id. 8a025cb, no período de março a dezembro de 2021.

[...].

Deverá o(a) empregador(a), após o trânsito em julgado, no prazo de até 08 (oito) dias, depois de intimado(a) para tal fim, entregar novo TRCT com o código SJ2, constando as parcelas ora deferidas, comprovar o depósito fundiário referente as competência de março a dezembro de 2021, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, sob pena de conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente dos depósitos fundiários.

Em seu apelo, a Contax afirma que todos os valores devidos ao recorrido, inclusive o FGTS+40%, já estão habilitados no quadro geral de credores referente ao processo de recuperação judicial, de maneira que a condenação implica bis in idem. Aduz também que a verba fundiária não pode ser depositada na conta vinculada do trabalhador, uma vez que só pode ser adimplido perante o juízo da RJ.

Não lhe assiste razão.

A Contax não infirmou os fundamentos da sentença. Como já transcrito, nesta consta expressamente que "a reclamada não comprova que os valores da rescisão do autor já estão habilitados na lista do quadro geral credores, conforme alega". Nesse contexto, cabia à recorrente demonstrar que fez a habilitação, apontando os elementos de prova suficientes para afastar a conclusão da magistrada de primeiro grau e, não, alegar genericamente que todos os créditos já foram habilitados.

Destaque-se ainda que na sentença foi determinada a dedução dos valores já quitados sob idêntico título das parcelas deferidas, o que afasta a possibilidade de bis in idem.

Cumpre enfatizar que a questão alusiva à habilitação do crédito referente à verba fundiária perante o Juízo Universal será dirimida na fase da execução, após apurado o montante efetivamente devido à parte autora e aferida a possibilidade de redirecionamento do feito executório em face do responsável subsidiário.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta egrégia Turma, in verbis:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]. DEPÓSITOS FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Em razão da recuperação judicial da empresa, os valores a serem recolhidos a titulo de FGTS vai ao encontro dos ditames do art. 6º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, e devem aguardar o trânsito em julgado para fins de habilitação no juízo falimentar. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (ROT nº. 0000430-33.2022.5.07.0010; relator: Francisco José Gomes da Silva; 2ª Turma; julgado em: 13/03/2023).

Sendo assim, mantém-se irretocável a sentença de origem neste aspecto.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

As reclamadas foram condenadas ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

Das multas dos arts. 467 e 477 da CLT

O artigo 467 consolidado determina que somente as verbas rescisórias incontroversas não quitadas em primeira audiência pelo empregador ficarão sujeitas à sanção ali estabelecida.

Tendo a reclamada confessado o débito e não tendo realizado o pagamento por dificuldades financeiras, entendo que as verbas do TRCT de id. 589f127 restaram incontroversas, razão pela condeno

a reclamada ao pagamento da penalidade prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias e 40% do FGTS.

No que tange à multa do art. 477 da CLT, acolho as alegações do autor de que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal. Inconformada, a Contax afirma que a multa do artigo 467 da CLT não se aplica às empresas em recuperação judicial e que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, não pode ser aplicada quando há o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, ainda que sejam reconhecidas diferenças em juízo.

O apelo, contudo, não merece prosperar, uma vez que as sanções em análise restam afastadas somente para as empresas em estado falimentar, como já pacificado na súmula nº. 388 do TST, in verbis:

SUM-388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Quanto às pessoas jurídicas em RJ, não se aplica o entendimento supra porque não estão impedidas de administrarem seus patrimônios e de continuarem com os negócios, nem isentas de cumprir suas obrigações trabalhistas. Nesse sentido está a jurisprudência do TST, como se observa no seguinte julgado (sublinhado nosso):

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia à condenação de empresa em recuperação judicial ao pagamento da multa dos arts. 467 e 477 da CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a condenação de empresa em recuperação judicial às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.Precedentes. [...]. Recurso de revista não conhecido. (RR nº. 1278-17.2017.5.09.0664; relator: Augusto César Leite de Carvalho; data de julgamento: 29/06/2022; 6ª Turma; data de publicação: 01/07/2022).

Sob outro enfoque, quanto à multa do artigo 477, § 8º, consolidado, foi deferida pela magistrada de primeiro grau com base no entendimento de que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, como acima transcrito. A recorrente, por sua vez, ao alegar que a sanção não é devida em caso de diferenças rescisórias, apresentou razões dissociadas dos fundamentos do decisum. Cabia-lhe apontar os elementos probatórios que comprovassem a tempestividade da quitação, o que não fez. Portanto, nega-se provimento ao recurso.

DA LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS

A recorrente pleiteia que a incidência de juros fique limitada a 15/06/2022, quando foi deferida a recuperação judicial.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005, o crédito deve ser habilitado pelo credor com o seu valor atualizado até a data do pedido de RJ. O referido dispositivo legal, contudo, tem por escopo apenas evitar que sejam apresentados créditos defasados e, não, vedar a incidência de juros e correção monetária após deferida a RJ, conforme, inclusive, decidiu recentemente o TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. A controvérsia em torno da limitação da incidência dos juros de mora e correção monetária dos débitos trabalhistas à data do ingresso do pedido de recuperação judicial foi recentemente julgada por esta 8.ª Turma, nos autos do RRAg-10363-11.2017.5.03.0109, DEJT 28/05/2021, prevalecendo, por maioria, o entendimento de que, o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Precedente. Agravo não provido. (Ag-AIRR nº. 0011783-93.2014.5.15.0021; relatora: Delaide Alves Miranda Arantes; data de julgamento: 26/04/2023; 8ª Turma do TST; data de publicação: 02/05/2023).

Isso posto, mantém-se a sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

As reclamadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença.

Em análise das razões expostas no recurso, destaca-se, inicialmente, que tendo sido a presente reclamação trabalhista ajuizada já na vigência da Lei nº. 13.467/2017, resta aplicável o artigo 791-A da CLT, que disciplina o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme preceitua o artigo 6º, da Instrução Normativa nº. 41/2018. Inaplicável, assim, a súmula nº. 219 do TST, que em seu inciso I condiciona o pagamento da verba honorária à assistência sindical e à hipossuficiência do trabalhador, sendo devida a condenação mesmo na hipótese de estar, o empregado, representado por advogado particular.

Portanto, mantém-se a sentença.

DOS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

No que tange aos atos atentatórios à dignidade da Justiça, pleiteia a recorrente que:

sejam os credores sujeitos à Recuperação Judicial advertidos expressamente quanto à hipótese de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, no caso do credor insistir,

injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da apresentada nos autos da Recuperação Judicial nº 1058558-70.2022.8.26.0100, mesmo após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional;

Não lhe assiste razão.

Como já explicitado, processamento da recuperação judicial não autoriza a suspensão das reclamações trabalhistas na fase de conhecimento, que deverão tramitar perante esta Justiça Especializada até a liquidação dos créditos deferidos, que após serão inscritos no quadro geral de credores. Assim, o ajuizamento desta reclamação trabalhista não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, mas legítimo exercício do direito de ação do recorrido.

Ademais, não cabe a este juízo fazer advertências às partes, as quais têm a obrigação de conhecer a lei e de agir com lealdade e boa-fé, motivo por que se nega provimento ao recurso.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer parcialmente do recurso, salvo quanto às seguintes matérias: responsabilização subsidiária da recorrente (tópicos V.1 e V.2); exclusão da cota patronal das contribuições previdenciárias; alteração do nome da Contax no PJE; abstenção das medidas executórias descritas e de inclusão no BNDT; liberação dos valores recolhidos a título de depósitos recursais, judiciais e eventuais bloqueios, e cancelamento e baixa de apólice para a garantia do juízo. Outrossim, rejeitar a preliminar de suspensão do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

In casu, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Verifica-se, por fim, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000554-31.2022.5.07.0005

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	OI S.A.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	CARLOS JOSE BARROS JOVENTINO FILHO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE BARROS JOVENTINO FILHO
- OI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dfb8bd3 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. CARLOS JOSE BARROS JOVENTINO FILHO

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id fb581f1; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 447d614).

Representação processual regular (Id 737ebf5).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ora, posto que a sua condenação de maneira subsidiária caracteriza um bis in idem. Ocorrendo o pagamento por parte do tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88. Disse a decisão recorrida que:

(...)

Antes de tudo, é importante destacar que a recorrente possui interesse recursal neste tema, já que, uma vez condenada, as responsáveis subsidiárias podem entrar com ação regressiva contra a recorrente. Assim, a mesma possui interesse na jurídico na exclusão das responsáveis subsidiárias da lide.

Ademais, apenas por cautela, a recorrente detaca seu interesse jurídico no afastamento da responsabilidade subsidiária pois conforme comprovado, as reclamadas possuem uma relação comercial saudável, promovendo a manutenção de centenas de postos de trabalhos ativos. Portanto, uma vez recaída a condenação sobre a segunda reclamada, mesmo que de forma subsidiária, a responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas, esta relação pode ser abalada, levando ao encerramento dos contratos de trabalho, e acarretando a perda da função social desta empresa, principalmente neste momento em que passa por Recuperação Judicial. Sendo assim, resta comprovado o interesse jurídico da primeira reclamada, na exclusão da responsabilidade da segunda ré.

Ademais, a recorrida não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da recorrida subsidiária, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária. Vejamos as jurisprudências oriundas do 5º Regional neste sentido:

(...)

E por fim, enalteça-se ainda que, somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso a recorrida faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST. Com efeito, ainda que não haja lei determinado a responsabilidade subsidiária, conforme já sustentado anteriormente, no entendimento jurisprudencial moderno, para se responsabilizar a empresa é preciso demonstrar que a prestadora seja financeiramente inidônea. Isto é: a inidoneidade financeira da prestadora que dá causa à responsabilidade.

(...)

Registre-se que cabia a recorrida a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Entretanto, não existe nos autos elementos a comprovar a prestação de serviços exclusiva em benefício da recorrida e a inidoneidade financeira da 2ª Reclamada, devendo ser excluída a condenação em responsabilidade subsidiária.

[...]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[...]

VI.3 DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 E ART. 467 DA CLT

Requer a modificação do r. acórdão que deferiu o pagamento de verbas rescisporias e multa do art. 477 da CLT, conforme fundamentos abaixo:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

Recorrente reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o ''QUADRO GERAL DE CREDORES '' constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Ademais, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum. Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se a improcedência do tema ora albergado, falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, as quais foram assim deferidas.

Logo, O CRÉDITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE FOI EXTINTO E SUBSTITUÍDO PELO NOVO CRÉDITO ESTABELECIDO NO "PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Dessa forma, vale ressaltar ainda que, o artigo 360, inciso I do Código Civil dispõe:

(...)

Deve ser destacado, por outro lado, que, conforme estabelece o § 1º do artigo acima referido (artigo 59 da Lei 11.101/2005), "a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Dessa forma, ante a NOVAÇÃO do crédito verificada, não poderá ser deferido à obreira qualquer valor uma vex que se trata de debitos concursais tendo já sido habilitados no processo de recuperação judicial.

E assim sendo, o próximo passo é somente aguardar o integral cumprimento do plano de recuperação judicial sendo certo que a parte Autora receberá os valores no prazo estabelecido no juízo universal, conforme legislação em vigor.

Por todo o exposto, requer à V. Exa. que os valores devidamente habilitados da parte Reclamante, em consonância com os títulos das verbas inscritas, sejam estritamente observados, para que não haja condenação "bis in idem", eis que, neste caso, haveria enriquecimento ilícito – o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ao perceber em duplicidade verbas do mesmo título!

No caso em análise, a reclamada está impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da Ré em proceder quaisquer pagamentos, inclusive a regularização dos depósitos fundiários, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Ademais, descabido falar em pagamento da multa do artigo 467, isso porque, por estar a recorrente em Recuperação Judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da recorrente em proceder quaisquer pagamentos, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Clamando a recorrente pela utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a recorrente detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial.

E mais, a condenação da recorrida no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art.

6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum.

Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

[...]

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

MULTA DO ARTIGO 467 – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(...)

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Portanto, improcede o pleito

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE E DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA CONTAX QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, ALTERAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE, ABSTENÇÃO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS, INCLUSÃO NO BNDT, LIBERAÇÃO DE VALORES, CANCELAMENTO E BAIXA DA APÓLICE DE SEGURO

Deixa-se de conhecer do recurso ordinário interposto pela CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL quanto à sua responsabilização subsidiária (tópicos V.1 e V.2) e ao pedido de exclusão da cota patronal das contribuições previdenciárias. Em ambas as matérias não há interesse recursal, haja vista que a recorrente foi condenada, de forma principal, ao adimplemento das verbas deferidas, e, não subsidiariamente. Ademais, na sentença já foi determinado que as parcelas sejam apuradas utilizando-se o sistema de tributação previdenciário sobre a receita bruta, como preceituam os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº. 12.546/2011.

Também por falta de interesse recursal, não se conhece do apelo: no que tange à alteração do nome da recorrente no PJE, posto que já consta como requerido; quanto ao pedido de abstenção das medidas executórias descritas e de inclusão no BNDT, pois não foram determinadas na sentença; liberação dos valores recolhidos a título de depósitos recursais, judiciais e eventuais bloqueios, posto que inexistentes, e cancelamento e baixa de apólice para a garantia do juízo, uma vez que não foi apresentada.

No mais, conhece-se do recurso ordinário, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, estando a recorrente isenta do depósito recursal, por força do artigo 899, § 10, da CLT, já que se encontra em recuperação judicial (RJ).

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O processamento da recuperação judicial (RJ) não autoriza a suspensão das reclamações trabalhistas na fase de conhecimento. Estas, conforme o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, deverão tramitar perante esta Justiça do Trabalho até a liquidação dos créditos deferidos, que após serão inscritos no quadro geral de credores. Assim, inexiste óbice legal ao prosseguimento do feito. Rejeita-se.

MÉRITO

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A MM. juíza substituta da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Jorgeana Lopes de Lima, condenou a Contax, de maneira principal, e a OI S/A subsidiariamente, ao pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias com o terço constitucional, saldo de salário e vales alimentação, bem como a comprovar o recolhimento do FGTS dos meses de março a dezembro de 2021, acrescidos da multa de 40%, nestes termos (negrito no original):

[...].

Destaco ainda que a reclamada não comprova que os valores da rescisão do autor já estão habilitados na lista do quadro geral credores, conforme alega.

[...].

A reclamada comprova o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo 2019/2020 conforme documentos de id. 42b06d8, contudo não comprova a sua concessão, posto que o recibo de id. 97c3834, não se encontra assinado pelo autor, sendo devido apenas a sua dobra.

A 1ª reclamada também não comprova o pagamento do auxílio alimentação ao autor na forma da Cláusula 19ª da ACT 2020/2021, id. 8a025cb, no período de março a dezembro de 2021, considerando a vigência do ACT e que o autor cumpria jornada de trabalho de 06 horas diárias.

De igual forma, a 1ª reclamada também não comprova o pagamento do 13º salário do autor referente ao ano de 2021.

Ante o exposto e considerando a dispensa do autor sem justa causa em 02/12/2021, este faz jus às seguintes verbas:

1) Aviso prévio indenizado: 45 dias. Fica o final do contrato projetado para o dia 16/01/2022;

2) 13º salário integral referente ao ano de 2021; 13º salário proporcional referente ao ano de 2022 na razão de 01/12 avos;

3) Dobra das férias referente ao período aquisitivo 2019/2020;

Férias vencidas simples referente ao período aquisitivo 2020/2021; Férias proporcionais referente ao período aquisitivo 2021/2022 na razão de 02/12 avos; todas acrescidas do terço constitucional;

4) Saldo de salário de 02 dias referente ao mês de dezembro de 2021;

5) Pagamento de vale alimentação na forma da Cláusula 19ª da ACT 2020/2021, id. 8a025cb, no período de março a dezembro de 2021.

[...].

Deverá o(a) empregador(a), após o trânsito em julgado, no prazo de até 08 (oito) dias, depois de intimado(a) para tal fim, entregar novo TRCT com o código SJ2, constando as parcelas ora deferidas, comprovar o depósito fundiário referente as competência de março a dezembro de 2021, bem como de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e chave de conectividade, sob pena de conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente dos depósitos fundiários.

Em seu apelo, a Contax afirma que todos os valores devidos ao recorrido, inclusive o FGTS+40%, já estão habilitados no quadro geral de credores referente ao processo de recuperação judicial, de maneira que a condenação implica bis in idem. Aduz também que a verba fundiária não pode ser depositada na conta vinculada do trabalhador, uma vez que só pode ser adimplido perante o juízo da RJ.

Não lhe assiste razão.

A Contax não infirmou os fundamentos da sentença. Como já transcrito, nesta consta expressamente que "a reclamada não comprova que os valores da rescisão do autor já estão habilitados na lista do quadro geral credores, conforme alega". Nesse contexto,

cabia à recorrente demonstrar que fez a habilitação, apontando os elementos de prova suficientes para afastar a conclusão da magistrada de primeiro grau e, não, alegar genericamente que todos os créditos já foram habilitados.

Destaque-se ainda que na sentença foi determinada a dedução dos valores já quitados sob idêntico título das parcelas deferidas, o que afasta a possibilidade de bis in idem.

Cumpre enfatizar que a questão alusiva à habilitação do crédito referente à verba fundiária perante o Juízo Universal será dirimida na fase da execução, após apurado o montante efetivamente devido à parte autora e aferida a possibilidade de redirecionamento do feito executório em face do responsável subsidiário.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta egrégia Turma, in verbis:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]. DEPÓSITOS FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Em razão da recuperação judicial da empresa, os valores a serem recolhidos a titulo de FGTS vai ao encontro dos ditames do art. 6º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, e devem aguardar o trânsito em julgado para fins de habilitação no juízo falimentar. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (ROT nº. 0000430-33.2022.5.07.0010; relator: Francisco José Gomes da Silva; 2ª Turma; julgado em: 13/03/2023).

Sendo assim, mantém-se irretocável a sentença de origem neste aspecto.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

As reclamadas foram condenadas ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

Das multas dos arts. 467 e 477 da CLT

O artigo 467 consolidado determina que somente as verbas rescisórias incontroversas não quitadas em primeira audiência pelo empregador ficarão sujeitas à sanção ali estabelecida.

Tendo a reclamada confessado o débito e não tendo realizado o pagamento por dificuldades financeiras, entendo que as verbas do TRCT de id. 589f127 restaram incontroversas, razão pela condeno a reclamada ao pagamento da penalidade prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias e 40% do FGTS.

No que tange à multa do art. 477 da CLT, acolho as alegações do autor de que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal. Inconformada, a Contax afirma que a multa do artigo 467 da CLT não se aplica às empresas em recuperação judicial e que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, não pode ser aplicada quando há o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, ainda que sejam reconhecidas diferenças em juízo.

O apelo, contudo, não merece prosperar, uma vez que as sanções em análise restam afastadas somente para as empresas em estado falimentar, como já pacificado na súmula nº. 388 do TST, in verbis:

SUM-388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Quanto às pessoas jurídicas em RJ, não se aplica o entendimento supra porque não estão impedidas de administrarem seus patrimônios e de continuarem com os negócios, nem isentas de cumprir suas obrigações trabalhistas. Nesse sentido está a jurisprudência do TST, como se observa no seguinte julgado (sublinhado nosso):

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia à condenação de empresa em recuperação judicial ao pagamento da multa dos arts. 467 e 477 da CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a condenação de empresa em recuperação judicial às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.Precedentes. [...]. Recurso de revista não conhecido. (RR nº. 1278-17.2017.5.09.0664; relator: Augusto César Leite de Carvalho; data de julgamento: 29/06/2022; 6ª Turma; data de publicação: 01/07/2022).

Sob outro enfoque, quanto à multa do artigo 477, § 8º, consolidado, foi deferida pela magistrada de primeiro grau com base no entendimento de que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, como acima transcrito. A recorrente, por sua vez, ao alegar que a sanção não é devida em caso de diferenças rescisórias, apresentou razões dissociadas dos fundamentos do decisum. Cabia-lhe apontar os elementos probatórios que comprovassem a tempestividade da quitação, o que não fez. Portanto, nega-se provimento ao recurso.

DA LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS

A recorrente pleiteia que a incidência de juros fique limitada a 15/06/2022, quando foi deferida a recuperação judicial.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005, o crédito deve ser habilitado pelo credor com o seu valor atualizado até a data do pedido de RJ. O referido dispositivo legal, contudo, tem por escopo apenas evitar que sejam apresentados créditos defasados e, não, vedar a incidência de juros e correção monetária após deferida a RJ, conforme, inclusive, decidiu recentemente o TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

LIMITAÇÃO. A controvérsia em torno da limitação da incidência dos juros de mora e correção monetária dos débitos trabalhistas à data do ingresso do pedido de recuperação judicial foi recentemente julgada por esta 8.ª Turma, nos autos do RRAg-10363-11.2017.5.03.0109, DEJT 28/05/2021, prevalecendo, por maioria, o entendimento de que, o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Precedente. Agravo não provido. (Ag-AIRR nº. 0011783-93.2014.5.15.0021; relatora: Delaide Alves Miranda Arantes; data de julgamento: 26/04/2023; 8ª Turma do TST; data de publicação: 02/05/2023).

Isso posto, mantém-se a sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

As reclamadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença.

Em análise das razões expostas no recurso, destaca-se, inicialmente, que tendo sido a presente reclamação trabalhista ajuizada já na vigência da Lei nº. 13.467/2017, resta aplicável o artigo 791-A da CLT, que disciplina o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme preceitua o artigo 6º, da Instrução Normativa nº. 41/2018. Inaplicável, assim, a súmula nº. 219 do TST, que em seu inciso I condiciona o pagamento da verba honorária à assistência sindical e à hipossuficiência do trabalhador, sendo devida a condenação mesmo na hipótese de estar, o empregado, representado por advogado particular.

Portanto, mantém-se a sentença.

DOS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

No que tange aos atos atentatórios à dignidade da Justiça, pleiteia a recorrente que:

sejam os credores sujeitos à Recuperação Judicial advertidos expressamente quanto à hipótese de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, no caso do credor insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da apresentada nos autos da Recuperação Judicial nº 1058558-70.2022.8.26.0100, mesmo após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional;

Não lhe assiste razão.

Como já explicitado, processamento da recuperação judicial não autoriza a suspensão das reclamações trabalhistas na fase de conhecimento, que deverão tramitar perante esta Justiça Especializada até a liquidação dos créditos deferidos, que após serão inscritos no quadro geral de credores. Assim, o ajuizamento desta reclamação trabalhista não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, mas legítimo exercício do direito de ação do recorrido.

Ademais, não cabe a este juízo fazer advertências às partes, as quais têm a obrigação de conhecer a lei e de agir com lealdade e boa-fé, motivo por que se nega provimento ao recurso.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer parcialmente do recurso, salvo quanto às seguintes matérias: responsabilização subsidiária da recorrente (tópicos V.1 e V.2); exclusão da cota patronal das contribuições previdenciárias; alteração do nome da Contax no PJE; abstenção das medidas executórias descritas e de inclusão no BNDT; liberação dos valores recolhidos a título de depósitos recursais, judiciais e eventuais bloqueios, e cancelamento e baixa de apólice para a garantia do juízo. Outrossim, rejeitar a preliminar de suspensão do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

[…]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

In casu, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Verifica-se, por fim, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000189-74.2022.5.07.0005

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	LIQ CORP SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 67.313.221/0001-90
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	VICTORIA EMILY DA SILVA COSTA
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
ADVOGADO	DAVID AGUIAR DE MENESES(OAB: 29113/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 67.313.221/0001-90

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2907359 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LIQ CORP S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. VICTORIA EMILY DA SILVA COSTA

RECURSO DE:LIQ CORP S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 66156e4; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 9333fcc). Representação processual regular (Id ea0ab83,54089ee).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas (ca2a54c,969e370).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.3 DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 E ART. 467 DA CLT

Requer a modificação do r. acórdão que deferiu o pagamento de verbas rescisporias e multa do art. 477 da CLT, conforme fundamentos abaixo:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

Recorrente reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES " constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Ademais, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do

C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum. Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se a improcedência do tema ora albergado, falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, as quais foram assim deferidas.

Logo, O CRÉDITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE FOI EXTINTO E SUBSTITUÍDO PELO NOVO CRÉDITO ESTABELECIDO NO "PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Dessa forma, vale ressaltar ainda que, o artigo 360, inciso I do Código Civil dispõe:

(...)

Deve ser destacado, por outro lado, que, conforme estabelece o § 1º do artigo acima referido (artigo 59 da Lei 11.101/2005), "a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Dessa forma, ante a NOVAÇÃO do crédito verificada, não poderá ser deferido à obreira qualquer valor uma vex que se trata de debitos concursais tendo já sido habilitados no processo de recuperação judicial.

E assim sendo, o próximo passo é somente aguardar o integral cumprimento do plano de recuperação judicial sendo certo que a parte Autora receberá os valores no prazo estabelecido no juízo universal, conforme legislação em vigor.

Por todo o exposto, requer à V. Exa. que os valores devidamente habilitados da parte Reclamante, em consonância com os títulos das verbas inscritas, sejam estritamente observados, para que não haja condenação "bis in idem", eis que, neste caso, haveria enriquecimento ilícito – o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ao perceber em duplicidade verbas do mesmo título!

No caso em análise, a reclamada está impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da Ré em proceder quaisquer pagamentos, inclusive a regularização dos depósitos fundiários, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Ademais, descabido falar em pagamento da multa do artigo 467, isso porque, por estar a recorrente em Recuperação Judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da recorrente em proceder quaisquer pagamentos, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Clamando a recorrente pela utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a recorrente detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial.

E mais, a condenação da recorrida no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum.

Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

[...]

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

MULTA DO ARTIGO 467 – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do

Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(...)

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Portanto, improcede o pleito

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

2. PRELIMINARMENTE - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO EXECUTÓRIO

A recorrente requer a suspensão de qualquer ato executório contra si, em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo, nos autos do Processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100.

Com efeito, o processamento da Recuperação Judicial da recorrente atrai o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que, dentre outras coisas, disciplina esse procedimento. Veja-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.".

Efetivamente, a norma acima determina a suspensão do trâmite de ações e execuções contra o devedor em procedimento de recuperação judicial, contudo as ações de natureza trabalhista seguirão na Justiça Especializada até a liquidação da Sentença respectiva, conforme dispõe o § 2º do dispositivo destacado. Ressalte-se, ainda, a teor do disposto no § 4º da mesma disposição legal, que a sustação da marcha processual "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

Ora, a vertente lide encontra-se ainda na fase cognitiva, portanto, não se há falar de suspensão de qualquer ato executório do crédito trabalhista perseguido na vertente ação.

Destarte, nada se tem a deferir.

3. DO MÉRITO

3.1 Da rescisão indireta - Tese alceada no Recurso - Não-conhecimento

A CONTAX S/A - Em Recuperação Judicial (atual denominação da Liq Corp S/A), no Recurso Ordinário de ID d2071a5, inicia sua argumentação sustentando que o atraso no recolhimento de FGTS não autorizaria a rescisão contratual indireta, todavia tais considerações sequer merecem conhecimento, porque dissociadas da realidade controvertida nos autos.

A reclamante não postulou, em momento algum, reconhecimento de justa causa patronal e, obviamente, disso não se tratou na Sentença ora recorrida.

Em assim, nenhum juízo de valor se há se emitir a esse respeito.

3.2 Da incidência dos artigos 467 e 477 da CLT

Na sequência, a empresa recorrente objurga a imposição das penalidades estipuladas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Inicialmente, impende registrar restar incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada em 03/11/2020, para exercer a função de "Operadora de Telemarketing", e dispensada imotivadamente em 02/12/2021, sem o pagamento das verbas rescisórias e fundiárias.

Em assim, tem-se por inquestionável o direito da autora à percepção das verbas rescisórias descritas no TRCT de ID 1f9a80c e FGTS com a multa de 40%, com as deduções autorizadas pela magistrada sentenciante.

Diga-se ainda que, sendo incontroverso o inadimplemento dos haveres rescisórios, torna-se inteiramente descabido o argumento de que as pretensões restaram controvertidas. Nesse contexto, e ainda considerando que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, de sorte que não podem ser repassados aos empregados, na forma do artigo 2º da CLT, tem-se por devido o pagamento das penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT, como bem decidido na Sentença recorrida.

Frise-se que o fato de atravessar processo de recuperação judicial não exime a recorrente de tais apenações, conforme entendimento da Suprema Corte Trabalhista, no sentido de que o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja tal incidência, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do mesmo órgão judiciário às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

É o que resta textualizado na ementa abaixo:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem o entendimento de que não se aplicam às empresas em recuperação judicial os termos da Súmula nº 388 do TST, a qual isenta a massa falida do pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (TST - Ag-AIRR: 0000191-46.2022.5.23.0022, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 05/09/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 11/09/2023)

Cumpre enfatizar que a questão alusiva à habilitação do crédito referente à verba fundiária perante o Juízo Universal, assim como as demais verbas devidas à reclamante, será dirimida na fase da execução, após apurado o montante efetivamente devido à parte

autora.

Sendo assim, mantém-se irretocável a sentença de origem neste aspecto.

3.3 Do auxílio alimentação e da PLR

Não se há de excluir do dispositivo sentencial o pagamento do auxílio alimentação vindicado pela obreira, porquanto ausente a prova da respectiva quitação.

Trata-se de vantagem prevista na Cláusula Nona do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021, celebrado entre a reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados de Empresas de Telemarketing do Estado do Ceará (ID 807a9cf). Em assim, considerando que a autora exercia a função de Operadora de Telemarketing, é insubsistente o argumento recursal de que a norma coletiva aplicável seria outra, que, aliás, sequer foi anexada ao processo e tem apenas uma cláusula reproduzida na petição de recurso.

E quanto à Participação nos Lucros e Resultados - PLR, de se confirmar a condenação uma vez mais, porquanto ausente impugnação direta e específica ao pleito condenatório, cingindo-se a empresa demandada a afirmar a existência de outra norma coletiva, mas sem apresentá-la.

3.4 Da incidência de juros sobre o crédito apurado - Empresa em recuperação judicial

Inexiste previsão legal que assegure a não incidência de juros para as empresas em recuperação judicial.

Ressalte-se que o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005 não exime a empresa recuperanda da incidência de juros e correção monetária, apenas estabelece que a habilitação do crédito na recuperação judicial se dá pelo valor atualizado até a data do pedido de recuperação, mais nada. Veja-se o teor do referenciado dispositivo:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

O art. 124 da Lei n° 11.101/2005 define a limitação de juros até a decretação da falência, ou seja, alcança, tão somente, a massa falida, quando o ativo não for suficiente para o pagamento dos credores. Não se verifica dispositivo semelhante concedendo o mesmo benefício às empresas em regime de recuperação judicial, inexistindo, portanto, restrição à contagem de juros.

Oportuno, ainda, transcrever recentes julgados deste Regional sobre o tema:

"(...) JUROS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO. NÃO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. Não existe previsão de limitação à incidência de juros na recuperação judicial, existindo previsão apenas no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se somente à massa falida e se acaso o ativo apurado não bastar para o pagamento da dívida. Improvido. (...)" (TRT da 7ª Região; 1ª Turma; Processo: 0000166-91.2023.5.07.0006; Data de assinatura: 01-03-2024; Relatora Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno).

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estabelece o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 que a habilitação do crédito na recuperação judicial ocorre pelo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, não havendo qualquer limitação quanto à incidência de juros e correção monetária no curso da recuperação judicial. O art. 124 da mesma Lei, por sua vez, exclui a incidência de juros de mora com aplicação restrita às hipóteses de falência, não se estendendo aos casos de recuperação judicial. (...)" (TRT da 7ª Região; 2ª Turma; Processo: 0000196-26.2023.5.07.0007; Data de assinatura: 04-10-2023; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior).

Destarte, de se ratificar a decisão recorrida nesse particular.

3.5 Dos honorários advocatícios

Impugna, ainda, a empresa acionada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em não tendo a autora preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 e pela Súmula 219 do Colendo TST.

Sem razão.

Considerando que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467(Reforma Trabalhista), ocorrida em 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios por mera sucumbência, a teor do artigo 791-A da CLT, não havendo que se falar, pois, em necessária assistência sindical à reclamante ou declaração de insuficiência financeira, nem em aplicação da Súmula 219 do Colendo TST ou da Lei nº 5.584/70.

Sendo assim, mantêm-se os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no percentual estabelecido na Sentença de mérito.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

De acordo com o artigo 896, § 9°, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao

procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000189-74.2022.5.07.0005

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	LIQ CORP SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 67.313.221/0001-90
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	VICTORIA EMILY DA SILVA COSTA
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
ADVOGADO	DAVID AGUIAR DE MENESES(OAB: 29113/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA EMILY DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2907359 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LIQ CORP S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. VICTORIA EMILY DA SILVA COSTA

RECURSO DE:LIQ CORP S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 66156e4; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 9333fcc). Representação processual regular (Id ea0ab83,54089ee).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas (ca2a54c,969e370).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.3 DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 E ART. 467 DA CLT

Requer a modificação do r. acórdão que deferiu o pagamento de verbas rescisporias e multa do art. 477 da CLT, conforme fundamentos abaixo:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

Recorrente reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES " constante

no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Ademais, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum. Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se a improcedência do tema ora albergado, falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, as quais foram assim deferidas.

Logo, O CRÉDITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE FOI EXTINTO E SUBSTITUÍDO PELO NOVO CRÉDITO ESTABELECIDO NO ''PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL''.

Dessa forma, vale ressaltar ainda que, o artigo 360, inciso I do Código Civil dispõe:

(...)

Deve ser destacado, por outro lado, que, conforme estabelece o § 1º do artigo acima referido (artigo 59 da Lei 11.101/2005), "a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Dessa forma, ante a NOVAÇÃO do crédito verificada, não poderá ser deferido à obreira qualquer valor uma vex que se trata de debitos concursais tendo já sido habilitados no processo de recuperação judicial.

E assim sendo, o próximo passo é somente aguardar o integral cumprimento do plano de recuperação judicial sendo certo que a parte Autora receberá os valores no prazo estabelecido no juízo universal, conforme legislação em vigor.

Por todo o exposto, requer à V. Exa. que os valores devidamente habilitados da parte Reclamante, em consonância com os títulos das verbas inscritas, sejam estritamente observados, para que não haja condenação "bis in idem", eis que, neste caso, haveria enriquecimento ilícito – o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ao perceber em duplicidade verbas do mesmo título!

No caso em análise, a reclamada está impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da Ré em proceder quaisquer pagamentos, inclusive a regularização dos depósitos fundiários, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Ademais, descabido falar em pagamento da multa do artigo 467, isso porque, por estar a recorrente em Recuperação Judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da recorrente em proceder quaisquer pagamentos, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Clamando a recorrente pela utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a recorrente detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial.

E mais, a condenação da recorrida no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum.

Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

[...]

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

MULTA DO ARTIGO 467 – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(...)

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Portanto, improcede o pleito

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

2. PRELIMINARMENTE - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO EXECUTÓRIO

A recorrente requer a suspensão de qualquer ato executório contra si, em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo, nos autos do Processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100.

Com efeito, o processamento da Recuperação Judicial da recorrente atrai o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que, dentre outras coisas, disciplina esse procedimento. Veja-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe

própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.".

Efetivamente, a norma acima determina a suspensão do trâmite de ações e execuções contra o devedor em procedimento de recuperação judicial, contudo as ações de natureza trabalhista seguirão na Justiça Especializada até a liquidação da Sentença respectiva, conforme dispõe o § 2º do dispositivo destacado. Ressalte-se, ainda, a teor do disposto no § 4º da mesma disposição legal, que a sustação da marcha processual "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

Ora, a vertente lide encontra-se ainda na fase cognitiva, portanto, não se há falar de suspensão de qualquer ato executório do crédito trabalhista perseguido na vertente ação.

Destarte, nada se tem a deferir.

3. DO MÉRITO

3.1 Da rescisão indireta - Tese alceada no Recurso - Não-conhecimento

A CONTAX S/A - Em Recuperação Judicial (atual denominação da Liq Corp S/A), no Recurso Ordinário de ID d2071a5, inicia sua argumentação sustentando que o atraso no recolhimento de FGTS não autorizaria a rescisão contratual indireta, todavia tais considerações sequer merecem conhecimento, porque dissociadas da realidade controvertida nos autos.

A reclamante não postulou, em momento algum, reconhecimento de justa causa patronal e, obviamente, disso não se tratou na Sentença ora recorrida.

Em assim, nenhum juízo de valor se há se emitir a esse respeito.

3.2 Da incidência dos artigos 467 e 477 da CLT

Na sequência, a empresa recorrente objurga a imposição das penalidades estipuladas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Inicialmente, impende registrar restar incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada em 03/11/2020, para exercer a função de "Operadora de Telemarketing", e dispensada imotivadamente em 02/12/2021, sem o pagamento das verbas rescisórias e fundiárias.

Em assim, tem-se por inquestionável o direito da autora à percepção das verbas rescisórias descritas no TRCT de ID 1f9a80c e FGTS com a multa de 40%, com as deduções autorizadas pela magistrada sentenciante.

Diga-se ainda que, sendo incontroverso o inadimplemento dos haveres rescisórios, torna-se inteiramente descabido o argumento de que as pretensões restaram controvertidas. Nesse contexto, e ainda considerando que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, de sorte que não podem ser repassados aos empregados, na forma do artigo 2º da CLT, tem-se por devido o pagamento das penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT, como bem decidido na Sentença recorrida.

Frise-se que o fato de atravessar processo de recuperação judicial não exime a recorrente de tais apenações, conforme entendimento da Suprema Corte Trabalhista, no sentido de que o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja tal incidência, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do mesmo órgão judiciário às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida.

É o que resta textualizado na ementa abaixo:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem o entendimento de que não se aplicam às empresas em recuperação judicial os termos da Súmula nº 388 do TST, a qual isenta a massa falida do pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021,

§ 4º, do CPC/2015. (TST - Ag-AIRR: 0000191-46.2022.5.23.0022, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 05/09/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 11/09/2023)

Cumpre enfatizar que a questão alusiva à habilitação do crédito referente à verba fundiária perante o Juízo Universal, assim como as demais verbas devidas à reclamante, será dirimida na fase da execução, após apurado o montante efetivamente devido à parte autora.

Sendo assim, mantém-se irretocável a sentença de origem neste aspecto.

3.3 Do auxílio alimentação e da PLR

Não se há de excluir do dispositivo sentencial o pagamento do auxílio alimentação vindicado pela obreira, porquanto ausente a prova da respectiva quitação.

Trata-se de vantagem prevista na Cláusula Nona do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021, celebrado entre a reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados de Empresas de Telemarketing do Estado do Ceará (ID 807a9cf). Em assim, considerando que a autora exercia a função de Operadora de Telemarketing, é insubsistente o argumento recursal de que a norma coletiva aplicável seria outra, que, aliás, sequer foi anexada ao processo e tem apenas uma cláusula reproduzida na petição de recurso.

E quanto à Participação nos Lucros e Resultados - PLR, de se confirmar a condenação uma vez mais, porquanto ausente impugnação direta e específica ao pleito condenatório, cingindo-se a empresa demandada a afirmar a existência de outra norma coletiva, mas sem apresentá-la.

3.4 Da incidência de juros sobre o crédito apurado - Empresa em recuperação judicial

Inexiste previsão legal que assegure a não incidência de juros para as empresas em recuperação judicial.

Ressalte-se que o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005 não exime a empresa recuperanda da incidência de juros e correção monetária, apenas estabelece que a habilitação do crédito na recuperação judicial se dá pelo valor atualizado até a data do pedido de recuperação, mais nada. Veja-se o teor do referenciado dispositivo:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

O art. 124 da Lei n° 11.101/2005 define a limitação de juros até a decretação da falência, ou seja, alcança, tão somente, a massa falida, quando o ativo não for suficiente para o pagamento dos credores. Não se verifica dispositivo semelhante concedendo o mesmo benefício às empresas em regime de recuperação judicial, inexistindo, portanto, restrição à contagem de juros.

Oportuno, ainda, transcrever recentes julgados deste Regional sobre o tema:

"(...) JUROS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO. NÃO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. Não existe previsão de limitação à incidência de juros na recuperação judicial, existindo previsão apenas no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se somente à massa falida e se acaso o ativo apurado não bastar para o pagamento da dívida. Improvido. (...)" (TRT da 7ª Região; 1ª Turma; Processo: 0000166-91.2023.5.07.0006; Data de assinatura: 01-03-2024; Relatora Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno).

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estabelece o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 que a habilitação do crédito na recuperação judicial ocorre pelo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, não havendo qualquer limitação quanto à incidência de juros e correção monetária no curso da recuperação judicial. O art. 124 da mesma Lei, por sua vez, exclui a incidência de juros de mora com aplicação restrita às hipóteses de falência, não se estendendo aos casos de recuperação judicial. (...)" (TRT da 7ª Região; 2ª Turma; Processo: 0000196-26.2023.5.07.0007; Data de assinatura: 04-10-2023; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior).

Destarte, de se ratificar a decisão recorrida nesse particular.

3.5 Dos honorários advocatícios

Impugna, ainda, a empresa acionada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em não tendo a autora preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 e pela Súmula 219 do Colendo TST.

Sem razão.

Considerando que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467(Reforma Trabalhista), ocorrida em 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios por mera sucumbência, a teor do artigo 791-A da CLT, não havendo que se falar, pois, em necessária assistência sindical à reclamante ou declaração de insuficiência financeira, nem em aplicação da Súmula 219 do Colendo TST ou da Lei nº 5.584/70.

Sendo assim, mantêm-se os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no percentual estabelecido na Sentença de mérito.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito,

negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

De acordo com o artigo 896, § 9°, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000461-68.2022.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	OI S.A.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	THIAGO ALVES DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A.
- THIAGO ALVES DOS SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61b948e proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. OI S.A.
2. THIAGO ALVES DOS

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id dd4aed2; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 8aebf40). Representação processual regular (Id 39f568d).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ora, posto que a sua condenação de maneira subsidiária caracteriza um bis in idem. Ocorrendo o pagamento por parte do tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88. Disse a decisão recorrida que:

(...)

Antes de tudo, é importante destacar que a recorrente possui interesse recursal neste tema, já que, uma vez condenada, as responsáveis subsidiárias podem entrar com ação regressiva contra a recorrente. Assim, a mesma possui interesse na jurídico na exclusão das responsáveis subsidiárias da lide.

Ademais, apenas por cautela, a recorrente detaca seu interesse jurídico no afastamento da responsabilidade subsidiária pois conforme comprovado, as reclamadas possuem uma relação comercial saudável, promovendo a manutenção de centenas de postos de trabalhos ativos. Portanto, uma vez recaída a condenação sobre a segunda reclamada, mesmo que de forma subsidiária, a responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas, esta relação pode ser abalada, levando ao encerramento dos contratos de trabalho, e acarretando a perda da função social desta empresa, principalmente neste momento em que passa por Recuperação Judicial. Sendo assim, resta comprovado o interesse jurídico da primeira reclamada, na exclusão da responsabilidade da segunda ré.

Ademais, a recorrida não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da recorrida subsidiária, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária. Vejamos as jurisprudências oriundas do 5º Regional neste sentido:

(...)

E por fim, enalteça-se ainda que, somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso a recorrida faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST. Com efeito, ainda que não haja lei determinado a responsabilidade subsidiária, conforme já sustentado anteriormente, no entendimento jurisprudencial moderno, para se responsabilizar a empresa é preciso demonstrar que a prestadora seja financeiramente inidônea. Isto é: a inidoneidade financeira da prestadora que dá causa à responsabilidade.

(...)

Registre-se que cabia a recorrida a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Entretanto, não existe nos autos elementos a comprovar a prestação de serviços exclusiva em benefício da recorrida e a inidoneidade financeira da 2ª Reclamada, devendo ser excluída a condenação em responsabilidade subsidiária.

[...]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[...]

VI.3 DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 E ART. 467 DA CLT

Requer a modificação do r. acórdão que deferiu o pagamento de verbas rescisporias e multa do art. 477 da CLT, conforme fundamentos abaixo:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

Recorrente reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES " constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Ademais, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum. Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se a improcedência do tema ora

albergado, falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, as quais foram assim deferidas.

Logo, O CRÉDITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE FOI EXTINTO E SUBSTITUÍDO PELO NOVO CRÉDITO ESTABELECIDO NO ''PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL''.

Dessa forma, vale ressaltar ainda que, o artigo 360, inciso I do Código Civil dispõe:

(...)

Deve ser destacado, por outro lado, que, conforme estabelece o § 1º do artigo acima referido (artigo 59 da Lei 11.101/2005), "a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Dessa forma, ante a NOVAÇÃO do crédito verificada, não poderá ser deferido à obreira qualquer valor uma vex que se trata de debitos concursais tendo já sido habilitados no processo de recuperação judicial.

E assim sendo, o próximo passo é somente aguardar o integral cumprimento do plano de recuperação judicial sendo certo que a parte Autora receberá os valores no prazo estabelecido no juízo universal, conforme legislação em vigor.

Por todo o exposto, requer à V. Exa. que os valores devidamente habilitados da parte Reclamante, em consonância com os títulos das verbas inscritas, sejam estritamente observados, para que não haja condenação "bis in idem", eis que, neste caso, haveria enriquecimento ilícito – o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ao perceber em duplicidade verbas do mesmo título!

No caso em análise, a reclamada está impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da Ré em proceder quaisquer pagamentos, inclusive a regularização dos depósitos fundiários, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Ademais, descabido falar em pagamento da multa do artigo 467, isso porque, por estar a recorrente em Recuperação Judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da recorrente em proceder quaisquer pagamentos, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Clamando a recorrente pela utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a recorrente detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial.

E mais, a condenação da recorrida no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum.

Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

[...]

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

MULTA DO ARTIGO 467 – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(...)

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa;

primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Portanto, improcede o pleito

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso ordinário ajuizado pela reclamada ***CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL .***

MÉRITO

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Pugna a recorrente pela retificação do polo passivo da presente demanda, para que ao invés de constar ***CONTAX MOBITEL S.A,*** *passe para* ***CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***

A retificação do polo passivo já foi deferida e alterada para ***CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*** *pelo Juízo de origem.*

Assim, nada a deferir, nesse aspecto.

JUÍZO UNIVERSAL. DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES.

Pleiteia a recorrente, em suma, que considerando os termos da recuperação judicial existente, que sejam suspensas todas as determinações e obrigações de pagar valores oriundos do presente processo devendo prevalecer a competência do juízo universal da recuperação judicial onde apenas ele tem competência para executar a recorrente e determinar pagamento imediato de valores.

À análise.

No ponto, houve manifestação expressa do Juízo sentenciante, nos seguintes termos:

"Uma vez apurado o crédito, o processo deverá ser suspenso, sendo o credor trabalhista encaminhado, por certidão, ao juízo falimentar para habilitação de seu crédito, a fim de que seja inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Como se observa, falta interesse de agir da recorrente, nesse aspecto.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- JUROS DE MORA

Impugna a recorrente, o critério adotado de apuração dos juros de mora no presente caso, sob o fundamento de que não foi observado que a Reclamada encontra-se EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Advoga, que as Empresas que se encontram em Recuperação Judicial (RJ) ou ocorreu a "quebra", os juros de mora são limitados até as respectivas datas, ou seja, no caso de Recuperação Judicial a contagem dos juros é estancada na data que foi autorizada a R.J; que com relação a Massa Falida, os juros são estancados na efetiva data da "quebra" Neste caso específico, em 15/06/2022 ocorreu a recuperação judicial da Reclamada, logo, a contagem da taxa de juros selic deverá ser limitado até 15/06/2022.

À análise.

Quanto aos questionamentos sobre atualização do crédito a ser habilitado junto ao quadro geral de credores, o inciso II do art. 9º da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) assim prevê acerca da presente discussão:

"Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (...).

De fato, o deferimento da recuperação judicial suspende a execução (prazo de 180 dias, na forma da Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º), postergando o prosseguimento e consequentemente o pagamento.

Todavia, esse benefício não acarreta a exclusão dos juros e correção monetária. Tanto que nada há nesse sentido na referida legislação no concernente à recuperação judicial.

O que se extrai do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005 acima transcrito, é que não há vedação na lei no sentido de serem apurados juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Ao revés, dispõe, expressamente, que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização.

Diante do exposto, mantém-se a sentença, por seus próprios fundamentos:

"(...)

Juros de mora e Correção monetária na forma da lei, observado o decidido nas ADCs Nºs 58 e 59.

A primeira reclamada ficará isenta de recolhimento da sua cota parte das contribuições previdenciárias tendo em vista a atividade econômica principal da ré e a comprovação do seu enquadramento nos critérios da Lei 12.546 /2011. (...)."

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

*Insurge-se recorrente, quanto a condenação da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, sob o fundamento da inexistência de vínculo de emprego entre esta e o reclamante.*

Argumenta, que jamais existiu contrato de trabalho entre o autor e a segunda reclamada, não existindo o preenchimento dos requisitos constantes no art. 3º, CLT; que o contrato de trabalho deu-se apenas entre a recorrida e a 2ª Reclamada.

Defende, que não cabe guarida alguma à condenação de responsabilidade subsidiária, pois quando o tomador dos serviços efetua o pagamento pela prestação de serviços à empresa prestadora, já se encontra implícito o pagamento dos funcionários que irão realizar os serviços; que ocorrendo o pagamento por parte do tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88.

Afirma, que o recorrido não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da tomadora de serviço, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária; que somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso o recorrido faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST.

À análise.

*Ao revés do que sugere a recorrente, o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar que, apesar de empregado da 1ª reclamada (LIQ CORP S/A), prestou serviços em benefício da **OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dado a incontroversa relação de emprego com a primeira acionada e do contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, conforme confirmado pela testemunha do obreiro (ID. a2a732c) e registros em sua ficha funcional (ID. d0645c4), no período de vigência do contrato de trabalho.*

***Primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora ANA JAQUELINE ALVES DA SILVA**: " (...) " : "Que conheceu o reclamante trabalhando para a 1ª reclamada; que a depoente trabalhava no mesmo andar com o reclamante com o mesmo produto, só mudando a supervisão; que depoente e reclamante trabalhavam com o produto Oi Controle; que a depoente entrava em contato com clientes para reverter cancelamentos e o reclamante recebia ligações de clientes e tentava reverter o cancelamento desses planos; que durante todo o período em que trabalharam para a reclamada, depoente e reclamante sempre trabalharam no mesmo andar e com o produto Oi Controle; que a depoente chegou a trabalhar no ativo e no receptivo desse produto e o reclamante sempre trabalhou no receptivo; que a *LIQ CORP também trabalhava com a LATAM; que depoente e reclamante nunca trabalharam com esse produto mas sempre com produtos da OI; que sempre iam empregados da OI para dar treinamentos; que esses treinamentos eram dados para a bateria inteira; que isso não acontecia com frequência; que no tempo em que a depoente ficou na empresa recebeu dois treinamentos; que a depoente trabalhou na reclamada por 1 anos e 8 meses."; (...)."*

*Dessa forma, da análise das provas dos autos, conforme já dito, conclui-se que, efetivamente, o autor fora contratado pela **LIQ CORP S/A** e trabalhava em benefício da **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.*

*Nesse sentido, tinha o dever, como beneficiária dos serviços do reclamante, de fiscalizar a regularidade das relações trabalhistas havidas entre a **LIQ CORP S/A** e o obreiro.*

*A omissão fiscalizatória da reclamada **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, demonstrada pela ausência de qualquer prova em sentido contrário e pelas próprias irregularidades trabalhistas que foram objeto de condenação no presente feito, atrai, diante dos pedidos postulados, a responsabilidade em caráter subsidiário, pela terceirização dos serviços.*

Na mesma esteira, importante ressaltar que tal responsabilização não decorre da relação de subordinação direta com a obreira, mas sim de sua incúria (culpa "in vigilando") em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada. A responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, onde os tomadores de serviços têm o dever de fiscalizar eficazmente os contratos trabalhistas no que concerne ao seu adimplemento e, sempre que for verificada a ausência desse dever fiscalizatório, permanece plenamente possível a imputação da responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço terceirizado, ante a configuração da culpa "in elegendo" ou "in vigilando".

Por outro lado, o inadimplemento dos direitos trabalhistas do empregado, por si só, demonstra a ausência da devida fiscalização por parte da tomadora dos serviços em questão, que incorreu, assim, na chamada "culpa in vigilando".

Na hipótese, portanto, incontroverso que a segunda reclamada ***OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL*** *incorreu na culpa "in vigilando", já que omissa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora de serviços. Assim, nos moldes da diretriz consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".*

Assim, configurada a citada terceirização, por meio de contrato de prestação de serviços, nas quais as reclamadas se beneficiaram dos serviços prestados pela reclamante, é aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, do col. TST, impondo a responsabilização subsidiária à tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas deferidos em primeiro grau.

Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos:

" (...)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

Em primeiro lugar, vale ressalvar que o que se discute é a responsabilização subsidiária (e não solidária) das tomadoras de serviços, e não a constituição de vínculo direto entre estas e o Reclamante.

Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento.

Deste modo, o mero fato de não haver vínculo não exclui, por si só, a responsabilidade. Em segundo, a questão relativa à responsabilidade subsidiária (e não solidária) das tomadoras de serviços, por débitos das empresas que contrata em processo de terceirização de serviços, encontra-se devidamente pacificada e sedimentada pela jurisprudência por meio da seguinte interpretação: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93) (Súmula 331, IV do TST).

É que a responsabilidade da empresa tomadora não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (CC, art, 186), mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV). Desta forma, não se faculta a ela beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. O Enunciado nada acrescentou ao plano normativo. Nada há de novidade. Nada há de ofensa à CF, art. 5º, II. Nada há de ofensa ao CC, art. 265 ("a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"). Ao contrário, tendo em vista a concretização dos mais caros princípios constitucionais, supra referidos, o Tribunal Superior do Trabalho simplesmente interpretou plenamente aplicável à esfera trabalhista o princípio da responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos previsto no Código Civil (art. 186), em face do permissivo da CLT, art. 8º, parágrafo único. Admite-se, ao lado da responsabilidade direta por fato próprio, aquela indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo e in vigilando). Neste sentido, esclarecedor é o julgado da Doutora Alice Monteiro de Barros: "toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada a 'grande vedete do Direito Civil', ela se estende a outros ramos da ciência jurídica, inclusive ao Direito do Trabalho. A função da responsabilidade é servir como sanção, a qual se funda na culpa (responsabilidade subjetiva) e no risco (responsabilidade objetiva), traduzindo essa última 'uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização'. Outra tendência diz respeito à extensão da responsabilidade que amplia-se no tocante ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros fundada na idéia da culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador

dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviços; trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco, já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador. (TRT - 3R - 2T - RO/16980/96 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 18.04.1997)".

Em terceiro, a condenação das tomadoras encontra ainda suporte na Súmula nº 331, com a nova redação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho, especialmente no item VI que afirma que "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"."

Em quarto, mesmo o eventual estabelecimento de cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) às tomadoras de serviços responsabilidade pelos débitos trabalhistas é irrelevante, pois, por si só, jamais poderia afastar a responsabilidade desta. É que tal dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do obreiro à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

É igualmente irrelevante a forma de pagamento do contrato, uma vez que o que se discute é justamente a responsabilização da tomadora de serviços. Em quinto, vale lembrar que, para dirimir a questão, pouco importa se a empresa prestadora de serviços ou a tomadora afirmam-se idôneas a cumprir suas futuras e eventuais obrigações, até porque tal circunstância apenas poderá ser aferida concreta e objetivamente após o comando judicial.

Inclusive, a Lei 13.429/2017, que introduziu diversas alterações na Lei 6.019/1974, trouxe expressamente no artigo nº 5-A, § 5o, da referida Lei, a responsabilidade subsidiária da ora denominada "empresa contratante" por todas as dívidas do devedor principal, que é a empresa terceirizada, pelo período em que se deu a prestação de serviços.

Cumpre ressaltar que a reforma trabalhista pela Lei nº 13.467, de 2017, seguindo a tese da tese firmada no STF pela ADPF n. 324/MG: Rel. Min. Luis Roberto Barroso; RR n. 958.252/MG, Rel. Min. Luiz Fux - ambas com decisão prolatada na sessão de 30.08.2018, autorizou a terceirização em todas as atividades da empresa, dando nova redação ao Art. 4o-A da Lei 6.019/1974, mas não afastou a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Logo, em se tratando de empresa privada contratante, a sua responsabilidade decorre simplesmente da transferência da execução de suas atividades a empresa de prestadora de serviços com a fruição da força de trabalho do do empregado desta, dispensando a comprovação da culpa in vigilando e in eligendo. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência, vejamos: (...) Pois bem. Consoante o depoimento da testemunha ouvida em juízo, restou comprovado que a reclamante trabalhava com o produto Oi Controle durante todo o período em que trabalhou para a primeira reclamada, demonstrando que a segunda reclamada se beneficiou dos serviços da autora desde a data da sua admissão até o seu desligamento.

Desse modo, reconheço como verdadeira a alegação autoral de que a segunda reclamada foi beneficiada com a mão de obra do reclamante durante todo o período de contrato de trabalho.

Neste caso, se ao Reclamante cabia a prestação de serviços indiretamente para a tomadora de serviços, correto é afirmar que a segunda Reclamada, exatamente por receber o serviço prestado pela primeira, e beneficiar-se pelo labor do Reclamante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em relação ao empregado da primeira, que executava seu contrato (CF, art. 1º, IV e 170; CC, art. 186; CLT, art. 8º, parágrafo único; Súmula 331, do TST e artigo nº 5-A, § 5o, da Lei nº 13.429/2017).

DECLARO, portanto, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, quanto às obrigações de pagar deferidas neste decisum, pelo período de prestação de serviço, conforme alegado na exordial."

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DAS MULTAS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E DANOS MORAIS.

Nos termos do Inciso, IV, da Súmula Nº. 331, do TST, o tomador dos serviços responde, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias, multas, encargos previdenciários e fiscais. Dessa forma, não merece reforma a sentença de piso.

DOS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DAS MULTAS DO ART. 467 4 477, DA CLT. DA CRISE DO COVID-19. ART. 501, DA CLT

A parte autora alega que foi admitida em 01/10/2020 e dispensada em 08/05/2022, sem recebimento de suas verbas rescisórias e, notadamente, que recebeu como contraprestação valor inferior ao mínimo legal e que a reclamada não efetuou regularmente os depósitos do FGTS.

À análise.

A reclamada não nega a falta de pagamento das verbas rescisórias e demais descumprimentos contratuais.

Alega, em suma, que diante da crise econômica que assola o

mundo em face da pandemia e da guerra entre EUA e Rússia a Reclamada, a Reclamada foi compelida a proceder alguns ajustes financeiros que comprometeu sua situação financeira; que em face do deferimento da recuperação judicial a Reclamada passa por uma reorganização econômica, administrativa e financeira com a intermediação da Justiça a fim de se fortalecer ainda mais no mercado econômico.

Ressalta, que inexiste qualquer indício de que o "atraso" ocorreu de forma intencional, pelo contrário, restou evidenciada a intenção da devedora de quitar as obrigações assumidas, inclusive em meio à pandemia decorrente do coronavírus, com decretos governamentais que limitaram o funcionamento das atividades empresariais.

Em relação ao valor da contraprestação paga à obreira, destaca que o Reclamante, ao longo do pacto laboral, exerceu a função de Atendente Junior, laborando assim no máximo 36 horas por semana, o que já justifica o pagamento a menor do que um salário mínimo, em virtude da Orientação Jurisprudencial 358 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Em suas razões recursais, reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o ''QUADRO GERAL DE CREDORES '' constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Em relação as multas do art.467 e 477, da CLT, argumenta que, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Aduz que, " Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo."

Insiste que, diferentemente do que entendeu o Magistrado de piso, as diferenças controvertidas reconhecidas e deferidas na esfera judicial NÃO podem gerar a multa em questão.

Em relação ao recolhimento de FGTS em conta fundiária , advoga que eventuais valores não podem ser depositas em conta vinculadas uma vez que apenas podem ser pagos junto ao juízo da recuperação judicial em razão de sua competência universal.

Pois bem.

Conforme se extrai da peça de defesa e razões recursais da reclamada, não há controvérsias quanto a ausência do pagamento das verbas rescisórias; pagamento de salário inferior ao mínimo legal e ausência de depósitos regulares do FGTS.

A ausência de pagamento dos depósitos do FGTS, durante a vigência do pacto laboral, per si, justificaria a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Isto porque, a obrigação de recolher os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado decorre dos artigos 7º, inciso III, da Constituição da República e 15 da Lei 8.036/90, sendo que o desrespeito reiterado desse dever, configura descumprimento de obrigação contratual pelo empregador.

Em relação as multas do art. 467 e 477, da CLT, a questão já se encontra pacificada pelo TST, através da súmula nº. 388, do TST, quando exclui, expressamente, 'A Massa Falida" do pagamento das multas do art. 467 e 477, da CLT, o que não retrata a situação dos autos.

"Súmula nº 388 do TST

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)."

Portanto, o fato de a reclamada encontrar-se em recuperação judicial, não a isenta da aplicação das citadas multas.

No que pertine ao pedido de diferença salarial, os documentos colacionados aos autos, de fato, comprovam que a autora trabalhou recebendo o valor de R$ 1.100,00/mês, inferior, portanto, ao mínimo legal.

No que se refere aos descumprimentos contratuais em razão da crise decorrente do COVID-19 , não se nega que a pandemia decorrente do COVID-19 caracteriza motivo de força maior, na medida em que se trata de "acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente" (art. 501, caput, da CLT).

Neste sentido, o art. 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 927/2020, de 22 de março de 2020 (DOU de 22/03/2020 - Edição Extra - L), expressamente reconheceu tal circunstância.

Ainda em relação a PANDEMIA do Coronavírus (COVID-19), a Medida Provisória 927/2020 estabeleceu obrigações as empresas, no sentido de que deviam declarar as informações, até 20 de junho

*de 2020, observado que as informações prestadas constituirão **declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes**, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.*

O inciso II do art. 19 da citada Medida Provisória é claro ao dispor que os valores não declarados, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Ocorre que, a reclamante foi admitida em 01/10/2020, não sendo a reclamada, portanto, beneficiada pela citada medida, no caso em análise.

Aliado a interpretação supra citada, entendo que factum principis, no plano trabalhista, pressupõe, além da ocorrência de um evento imprevisível e alheio a vontade do empregador, exige a prática de atos discricionários do Poder Público (conveniência e oportunidade), que afetem substancialmente a própria existência da empresa.

No caso da crise do Covid-19, as medidas adotadas pelos governos Federal, Estadual e Municipal, visaram o controle epidemiológico, tratando-se de crise sanitária a nível mundial, cujos atos normativos visaram resguardar a saúde pública (Medida Provisória nº 927/2020).

Destaca-se, igualmente, que o art. 29 da Lei 14.020/2020, exclui expressamente a incidência da norma do art. 486 da CLT no contexto da pandemia da COVID-19 (Coronavírus), in verbis: "Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

A conduta empresarial, portanto, não encontra amparo legal para eximir-se de sua responsabilidade, máxime, quando se constata que não houve paralisação ou suspensão de suas atividades empresariais.

Confirmo, portanto, a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcrito, nesse ponto:

" (...)

DA DIFERENÇA PRO MÍNIMO LEGAL

A parte Autora alega que recebia pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo legal vigente em 2022 e que, portanto, faria jus ao pagamento das diferenças salariais, por ela apontadas, aduzindo que sempre trabalhou recebendo o valor de R$ 1.100,00/mês.

Considerando os contracheques e fichas financeiras juntadas aos autos que comprovam as alegações da autora, julgo procedente o pedido de diferença salarial, considerando o valor recebido pelo(a) reclamante declarado e a evolução do salário mínimo legal de 2022 - R$ 1.212,00, resultando na diferença de R$ 112,00/mês. PARCELAS RESCISÓRIAS Em defesa, a Reclamada reconhece que algumas parcelas do FGTS, salário e vale transporte e alimentação restaram em atraso, sustentando a crise financeira pela qual vem passando, e que o não pagamento se deu por força maior, em virtude da PANDEMIA do Coronavírus (COVID-19).

A ocorrência de força maior apta a eximir o empregador é restrita a eventos de grande impacto, os quais o empregador não tem qualquer ingerência.

Conforme se extrai do art. 501 da CLT, a força maior é definida por todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Vólia Bonfim, ao discorrer sobre a forma de extinção do contrato, leciona que:

"Ocorrerá a extinção do contrato quando a força maior importar em impossibilidade de sua execução porque a empresa encerrou sua atividade total ou parcialmente por motivo de força maior. (Direito do Trabalho, Editora: Método, 2013, pg. 990)"

É cediço que a pandemia da Covid-19 e as medidas de adotadas pelo Poder Público implicaram mudanças de hábitos e provocaram a impossibilidade do funcionamento de indústria, comércio e serviços, ressalvadas as atividades essenciais, durante extenso período de tempo, impactando de imediato na economia e demais seguimentos.

O próprio art. 1º, parágrafo único, da MP nº 927/2020, editada com o intuito promover medidas de flexibilização trabalhistas, considera o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de coronavírus como modalidade de força maior.

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( ), decretada pelo Ministro de Estado covid-19 da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior , nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso).

Nesse sentido, não remanesce dúvida que a pandemia causada pela COVID-19, como um ato da natureza, cujo efeito não era possível evitar ou impedir, afetou significativamente as relações de trabalho, podendo levar a relevantes consequências jurídicas, sendo uma delas a extinção do contrato de trabalho do empregado, haja vista a impossibilidade de execução da atividade.

No caso vertente, todavia, verifico que a reclamada possuindo como objeto social prestadora de serviços em telemarketing não teve o funcionamento suspenso em território estadual, em virtude das disposições e vedações do art. 10 do Decreto Estadual Nº 33.904, DE 21 DE JANEIRO DE 2021, nem procedeu a extinção de estabelecimento, tendo, inclusive, o reclamante sido contratado em janeiro de 2021, durante a pandemia.

Ressalto que, por mais que este Juízo seja consciente da crise econômica e sanitária que assola nosso País, é cediço que dificuldades financeiras não têm o condão de eximir o empregador do pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados, constituindo riscos inerentes à atividade econômica, pelas quais responde exclusivamente o empregador. É a assunção do risco econômico inerente à figura do empregador, nos termos do art. 2º da CLT.

É certo que não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. Contudo, o atraso contumaz do próprio salário, tem gravidade suficiente para determinar a rescisão indireta do pacto laboral, por culpa do empregador. Sabe-se que o pagamento regular dos salários constitui a principal obrigação do empregador, devendo ser honrada a tempo e modo por ele.

O seu não pagamento e/ou atraso gera indiscutíveis dificuldades pessoais, familiares e de âmbito social ao obreiro, principalmente quanto à satisfação de suas obrigações mensais, sendo patente que a inexecução faltosa da reclamada inviabilizou a continuidade do contrato de emprego.

Os princípios da hipossuficiência e da proteção ao trabalhador são os mais caros ao Direito do Trabalho e são exatamente eles que são violados quando ocorre o descumprimento de obrigações contratuais desse jaez.

Ademais, a reclamada não fez prova do depósito integral de FGTS.

Não se pode olvidar que, à luz do art. 17 da Lei n° 8.036/90, constitui obrigação do empregador proceder ao recolhimento do FGTS mensalmente e comunicar aos trabalhadores os valores depositados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho.

O não recolhimento ou o recolhimento incompleto do FGTS constitui motivo suficiente para justificar a rescisão indireta, mormente ante a existência na citada lei de um rol de hipóteses autorizativas de saque, não se limitando apenas a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Cumpre destacar que no acordo de parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal, inexiste qualquer participação dos empregados, sendo inaceitável sujeitá-los a regras avençadas a sua inteira revelia, conforme determinado no artigo 844 do CCB ("A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível").

O Fundo de Garantia, direito trabalhista constitucionalmente assegurado, é devido pelo empregador, imperativamente, a todos os empregados, os quais têm direito ao recolhimento mensal, em sua conta vinculada, a teor do artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Malgrado o termo de confissão de dívida sirva para evidenciar a tentativa da ré em quitar o débito junto ao órgão gestor do FGTS, permanece com os empregados o direito de exigir da empregadora, independentemente dos termos do acordo entabulado, a quitação das parcelas a que fazem jus.

Lídima se afigura, portanto, a postulação obreira de rescindir indiretamente seu contrato laboral, eis que flagrante o descumprimento, pelo empregador, de diversas obrigações contratuais, à luz do art. 483, d, da CLT, considerando como data de encerramento do vínculo, em 08/05/2022, consoante os limites da lide.

Sendo assim, diante da confissão da Reclamada de que parcelas vindicadas não foram pagas, julgo PROCEDENTES os pedidos do Reclamante de pagamento dos seguintes títulos, os quais deverão ser calculados com base no salário mínimo de R$ 1.212,00, considerando o período contratual de 01/10/2020 a 10 /06/2022, dada a projeção do aviso prévio: saldo de salário , aviso prévio indenizado de 33 dias, férias vencidas simples e proporcionais , acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro proporcional , FGTS e multa de 40% sobre o total do FGTS. Cumpre ressaltar que as verbas rescisórias pleiteadas correspondem a período anterior ao pedido de recuperação judicial.

Ademais, a empresa reclamada sujeita-se esta às multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, pois tal situação não se assemelha à hipótese de falência prevista na Súmula 388 do C.TST.

Como não houve quitação tempestiva das parcelas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento de multa do art. 477 da CLT.

Concedo, outrossim, a multa do artigo 467 do mesmo diploma legal, tendo em vista que as verbas rescisórias são incontroversas. (...)."

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, e em

face da redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 que incluiu na CLT o art. 791-A, tem-se que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Assim, havendo procedência parcial dos pedidos da autora e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º supra citado, mantém-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação apurado em liquidação de sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário da reclamada ***CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL*** *para, no mérito, nega-lhe provimento.*

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

PANDEMIA DA COVID-19 (CORONAVÍRUS). ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. ART. 486 DA CLT. INAPLICABILIDADE. *A norma do art. 486 da CLT se aplica apenas para os atos discricionários do Poder Público, ou seja, quando há conveniência e oportunidade, mas não dentro do contexto de uma pandemia, em que o ato da Administração Pública visa apenas a resguardar a saúde pública. Neste mesmo sentido, o art. 29 da Lei 14.020/2020. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.*

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA*. O que se extrai do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, é que não há vedação na lei no sentido de serem apurados juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Ao revés, dispõe, expressamente, que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização. Sentença mantida.*

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DO ART. 467 E 477, DA CLT. *A questão já se encontra pacificada pelo TST, através da súmula nº. 388, do TST, quando exclui, expressamente, "A Massa Falida" do pagamento das multas do art. 467 e 477, da CLT, o que não retrata a situação dos autos. Sentença mantida.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT. *A presente ação trabalhista foi ajuizada em 30/05/2022, aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos autoral e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º, do artigo supra citado , mantém-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da liquidação da condenação.*

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. *Restando comprovado nos autos que a segunda reclamada beneficiou-se da prestação de serviços da obreira, através de celebração de contrato de terceirização dos serviços, bem como de que a prestadora de serviços descumpriu com as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, não há como afastar da* ***OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL****, a responsabilidade pelo pagamento, de forma subsidiária, das verbas devidas ao empregado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Sentença mantida.*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DAS MULTAS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS*. Nos termos do Inciso, IV, da Súmula Nº. 331, do TST, o tomador dos serviços responde, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias, multas, encargos previdenciários e fiscais. Dessa forma, não merece reforma a sentença de piso.*

RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista

interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

In casu, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Verifica-se, por fim, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000461-68.2022.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	OI S.A.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	THIAGO ALVES DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61b948e proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recorrido(a)(s):	1. OI S.A. 2. THIAGO ALVES DOS

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id dd4aed2; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 8aebf40). Representação processual regular (Id 39f568d).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ora, posto que a sua condenação de maneira subsidiária caracteriza um bis in idem. Ocorrendo o pagamento por parte do tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88. Disse a decisão recorrida que:

(...)

Antes de tudo, é importante destacar que a recorrente possui interesse recursal neste tema, já que, uma vez condenada, as responsáveis subsidiárias podem entrar com ação regressiva contra a recorrente. Assim, a mesma possui interesse na jurídico na exclusão das responsáveis subsidiárias da lide.

Ademais, apenas por cautela, a recorrente detaca seu interesse jurídico no afastamento da responsabilidade subsidiária pois conforme comprovado, as reclamadas possuem uma relação comercial saudável, promovendo a manutenção de centenas de postos de trabalhos ativos. Portanto, uma vez recaída a condenação sobre a segunda reclamada, mesmo que de forma subsidiária, a responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas, esta relação pode ser abalada, levando ao encerramento dos contratos de trabalho, e acarretando a perda da função social desta empresa, principalmente neste momento em que passa por Recuperação Judicial. Sendo assim, resta comprovado o interesse jurídico da primeira reclamada, na exclusão da responsabilidade da segunda ré.

Ademais, a recorrida não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da recorrida subsidiária, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária. Vejamos as jurisprudências oriundas do 5º Regional neste sentido:

(...)

E por fim, enalteça-se ainda que, somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso a recorrida faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST. Com efeito, ainda que não haja lei determinado a responsabilidade subsidiária, conforme já sustentado anteriormente, no entendimento jurisprudencial moderno, para se responsabilizar a empresa é preciso demonstrar que a prestadora seja financeiramente inidônea. Isto é: a inidoneidade financeira da prestadora que dá causa à responsabilidade.

(...)

Registre-se que cabia a recorrida a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Entretanto, não existe nos autos elementos a comprovar a prestação de serviços exclusiva em benefício da recorrida e a inidoneidade financeira da 2ª Reclamada, devendo ser excluída a condenação em responsabilidade subsidiária.

[...]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[...]

VI.3 DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 E ART. 467 DA CLT

Requer a modificação do r. acórdão que deferiu o pagamento de verbas rescisporias e multa do art. 477 da CLT, conforme fundamentos abaixo:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

Recorrente reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o ''QUADRO GERAL DE CREDORES '' constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Ademais, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não

há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum. Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se a improcedência do tema ora albergado, falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, as quais foram assim deferidas.

Logo, O CRÉDITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE FOI EXTINTO E SUBSTITUÍDO PELO NOVO CRÉDITO ESTABELECIDO NO ''PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL''.

Dessa forma, vale ressaltar ainda que, o artigo 360, inciso I do Código Civil dispõe:

(...)

Deve ser destacado, por outro lado, que, conforme estabelece o § 1º do artigo acima referido (artigo 59 da Lei 11.101/2005), "a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Dessa forma, ante a NOVAÇÃO do crédito verificada, não poderá ser deferido à obreira qualquer valor uma vex que se trata de debitos concursais tendo já sido habilitados no processo de recuperação judicial.

E assim sendo, o próximo passo é somente aguardar o integral cumprimento do plano de recuperação judicial sendo certo que a parte Autora receberá os valores no prazo estabelecido no juízo universal, conforme legislação em vigor.

Por todo o exposto, requer à V. Exa. que os valores devidamente habilitados da parte Reclamante, em consonância com os títulos das verbas inscritas, sejam estritamente observados, para que não haja condenação "bis in idem", eis que, neste caso, haveria enriquecimento ilícito – o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ao perceber em duplicidade verbas do mesmo título!

No caso em análise, a reclamada está impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da Ré em proceder quaisquer pagamentos, inclusive a regularização dos depósitos fundiários, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Ademais, descabido falar em pagamento da multa do artigo 467, isso porque, por estar a recorrente em Recuperação Judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da recorrente em proceder quaisquer pagamentos, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Clamando a recorrente pela utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a recorrente detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial.

E mais, a condenação da recorrida no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum.

Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

[...]

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

MULTA DO ARTIGO 467 – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos

seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(...)

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Portanto, improcede o pleito

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso ordinário ajuizado pela reclamada ***CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL .***

MÉRITO

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Pugna a recorrente pela retificação do polo passivo da presente demanda, para que ao invés de constar ***CONTAX MOBITEL S.A,*** *passe para* ***CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***

A retificação do polo passivo já foi deferida e alterada para ***CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*** *pelo Juízo de origem.*

Assim, nada a deferir, nesse aspecto.

JUÍZO UNIVERSAL. DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES.

Pleiteia a recorrente, em suma, que considerando os termos da recuperação judicial existente, que sejam suspensas todas as determinações e obrigações de pagar valores oriundos do presente processo devendo prevalecer a competência do juízo universal da recuperação judicial onde apenas ele tem competência para executar a recorrente e determinar pagamento imediato de valores. À análise.

No ponto, houve manifestação expressa do Juízo sentenciante, nos seguintes termos:

"Uma vez apurado o crédito, o processo deverá ser suspenso, sendo o credor trabalhista encaminhado, por certidão, ao juízo falimentar para habilitação de seu crédito, a fim de que seja inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Como se observa, falta interesse de agir da recorrente, nesse aspecto.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- JUROS DE MORA

Impugna a recorrente, o critério adotado de apuração dos juros de mora no presente caso, sob o fundamento de que não foi observado que a Reclamada encontra-se EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Advoga, que as Empresas que se encontram em Recuperação Judicial (RJ) ou ocorreu a "quebra", os juros de mora são limitados até as respectivas datas, ou seja, no caso de Recuperação Judicial a contagem dos juros é estancada na data que foi autorizada a R.J; que com relação a Massa Falida, os juros são estancados na efetiva

data da "quebra" Neste caso específico, em 15/06/2022 ocorreu a recuperação judicial da Reclamada, logo, a contagem da taxa de juros selic deverá ser limitado até 15/06/2022.

À análise.

Quanto aos questionamentos sobre atualização do crédito a ser habilitado junto ao quadro geral de credores, o inciso II do art. 9º da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) assim prevê acerca da presente discussão:

"Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (…).

De fato, o deferimento da recuperação judicial suspende a execução (prazo de 180 dias, na forma da Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º), postergando o prosseguimento e consequentemente o pagamento.

Todavia, esse benefício não acarreta a exclusão dos juros e correção monetária. Tanto que nada há nesse sentido na referida legislação no concernente à recuperação judicial.

O que se extrai do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005 acima transcrito, é que não há vedação na lei no sentido de serem apurados juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Ao revés, dispõe, expressamente, que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização.

Diante do exposto, mantém-se a sentença, por seus próprios fundamentos:

" (...)

Juros de mora e Correção monetária na forma da lei, observado o decidido nas ADCs Nºs 58 e 59.

A primeira reclamada ficará isenta de recolhimento da sua cota parte das contribuições previdenciárias tendo em vista a atividade econômica principal da ré e a comprovação do seu enquadramento nos critérios da Lei 12.546 /2011. (...)."

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se recorrente, quanto a condenação da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ***OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL****, sob o fundamento da inexistência de vínculo de emprego entre esta e o reclamante.*

Argumenta, que jamais existiu contrato de trabalho entre o autor e a segunda reclamada, não existindo o preenchimento dos requisitos constantes no art. 3º, CLT; que o contrato de trabalho deu-se apenas entre a recorrida e a 2ª Reclamada.

Defende, que não cabe guarida alguma à condenação de responsabilidade subsidiária, pois quando o tomador dos serviços efetua o pagamento pela prestação de serviços à empresa prestadora, já se encontra implícito o pagamento dos funcionários que irão realizar os serviços; que ocorrendo o pagamento por parte do tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88.

Afirma, que o recorrido não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da tomadora de serviço, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária; que somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso o recorrido faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST.

À análise.

Ao revés do que sugere a recorrente, o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar que, apesar de empregado da 1ª reclamada (LIQ CORP S/A), prestou serviços em benefício da ***OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL****, dado a incontroversa relação de emprego com a primeira acionada e do contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, conforme confirmado pela testemunha do obreiro (ID. a2a732c) e registros em sua ficha funcional (ID. d0645c4), no período de vigência do contrato de trabalho.*

Primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora ANA JAQUELINE ALVES DA SILVA*: " (…) " : "Que conheceu o reclamante trabalhando para a 1ª reclamada; que a depoente trabalhava no mesmo andar com o reclamante com o mesmo produto, só mudando a supervisão; que depoente e reclamante trabalhavam com o produto Oi Controle; que a depoente entrava em contato com clientes para reverter cancelamentos e o reclamante recebia ligações de clientes e tentava reverter o cancelamento desses planos; que durante todo o período em que trabalharam para a reclamada, depoente e reclamante sempre trabalharam no mesmo andar e com o produto Oi Controle; que a depoente chegou a trabalhar no ativo e no receptivo desse produto e o reclamante sempre trabalhou no receptivo; que a *LIQ CORP também trabalhava com a LATAM; que depoente e reclamante nunca trabalharam com esse produto mas sempre com produtos da OI; que sempre iam empregados da OI para dar treinamentos; que esses treinamentos eram dados para a bateria inteira; que isso não acontecia com frequência; que no tempo em que a depoente ficou na empresa recebeu dois treinamentos; que a depoente trabalhou na reclamada por 1 anos e 8 meses."; (...)."*

Dessa forma, da análise das provas dos autos, conforme já dito, conclui-se que, efetivamente, o autor fora contratado pela ***LIQ***

CORP S/A *e trabalhava em benefício da* ***OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL****.*

Nesse sentido, tinha o dever, como beneficiária dos serviços do reclamante, de fiscalizar a regularidade das relações trabalhistas havidas entre a ***LIQ CORP S/A*** *e o obreiro.*

A omissão fiscalizatória da reclamada ***OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL****, demonstrada pela ausência de qualquer prova em sentido contrário e pelas próprias irregularidades trabalhistas que foram objeto de condenação no presente feito, atrai, diante dos pedidos postulados, a responsabilidade em caráter subsidiário, pela terceirização dos serviços.*

Na mesma esteira, importante ressaltar que tal responsabilização não decorre da relação de subordinação direta com a obreira, mas sim de sua incúria (culpa "in vigilando") em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

A responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, onde os tomadores de serviços têm o dever de fiscalizar eficazmente os contratos trabalhistas no que concerne ao seu adimplemento e, sempre que for verificada a ausência desse dever fiscalizatório, permanece plenamente possível a imputação da responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço terceirizado, ante a configuração da culpa "in elegendo" ou "in vigilando".

Por outro lado, o inadimplemento dos direitos trabalhistas do empregado, por si só, demonstra a ausência da devida fiscalização por parte da tomadora dos serviços em questão, que incorreu, assim, na chamada "culpa in vigilando".

Na hipótese, portanto, incontroverso que a segunda reclamada ***OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL*** *incorreu na culpa "in vigilando", já que omissa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora de serviços.*

Assim, nos moldes da diretriz consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Assim, configurada a citada terceirização, por meio de contrato de prestação de serviços, nas quais as reclamadas se beneficiaram dos serviços prestados pela reclamante, é aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, do col. TST, impondo a responsabilização subsidiária à tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas deferidos em primeiro grau.

Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos:

" (...)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

Em primeiro lugar, vale ressalvar que o que se discute é a responsabilização subsidiária (e não solidária) das tomadoras de serviços, e não a constituição de vínculo direto entre estas e o Reclamante.

Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento.

Deste modo, o mero fato de não haver vínculo não exclui, por si só, a responsabilidade. Em segundo, a questão relativa à responsabilidade subsidiária (e não solidária) das tomadoras de serviços, por débitos das empresas que contrata em processo de terceirização de serviços, encontra-se devidamente pacificada e sedimentada pela jurisprudência por meio da seguinte interpretação: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93) (Súmula 331, IV do TST).

É que a responsabilidade da empresa tomadora não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (CC, art, 186), mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV). Desta forma, não se faculta a ela beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. O Enunciado nada acrescentou ao plano normativo. Nada há de novidade. Nada há de ofensa à CF, art. 5º, II. Nada há de ofensa ao CC, art. 265 ("a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"). Ao contrário, tendo em vista a concretização dos mais caros princípios constitucionais, supra referidos, o Tribunal Superior do Trabalho simplesmente interpretou plenamente aplicável à esfera trabalhista o princípio da responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos previsto no Código Civil (art. 186), em face do permissivo da CLT, art. 8º, parágrafo único. Admite-se, ao lado da responsabilidade direta por fato próprio, aquela indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo e in vigilando). Neste sentido, esclarecedor é o julgado da Doutora Alice Monteiro de Barros: "toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada a 'grande vedete do Direito Civil', ela se estende a outros ramos da ciência jurídica,

inclusive ao Direito do Trabalho. A função da responsabilidade é servir como sanção, a qual se funda na culpa (responsabilidade subjetiva) e no risco (responsabilidade objetiva), traduzindo essa última 'uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização'. Outra tendência diz respeito à extensão da responsabilidade que amplia-se no tocante ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros fundada na idéia da culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviços; trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco, já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador. (TRT - 3R - 2T - RO/16980/96 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 18.04.1997)".

Em terceiro, a condenação das tomadoras encontra ainda suporte na Súmula nº 331, com a nova redação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho, especialmente no item VI que afirma que "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"."

Em quarto, mesmo o eventual estabelecimento de cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) às tomadoras de serviços responsabilidade pelos débitos trabalhistas é irrelevante, pois, por si só, jamais poderia afastar a responsabilidade desta. É que tal dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do obreiro à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

É igualmente irrelevante a forma de pagamento do contrato, uma vez que o que se discute é justamente a responsabilização da tomadora de serviços. Em quinto, vale lembrar que, para dirimir a questão, pouco importa se a empresa prestadora de serviços ou a tomadora afirmam-se idôneas a cumprir suas futuras e eventuais obrigações, até porque tal circunstância apenas poderá ser aferida concreta e objetivamente após o comando judicial.

Inclusive, a Lei 13.429/2017, que introduziu diversas alterações na Lei 6.019/1974, trouxe expressamente no artigo nº 5-A, § 5o, da referida Lei, a responsabilidade subsidiária da ora denominada "empresa contratante" por todas as dívidas do devedor principal, que é a empresa terceirizada, pelo período em que se deu a prestação de serviços.

Cumpre ressaltar que a reforma trabalhista pela Lei nº 13.467, de 2017, seguindo a tese da tese firmada no STF pela ADPF n. 324/MG: Rel. Min. Luis Roberto Barroso; RR n. 958.252/MG, Rel. Min. Luiz Fux - ambas com decisão prolatada na sessão de 30.08.2018, autorizou a terceirização em todas as atividades da empresa, dando nova redação ao Art. 4o-A da Lei 6.019/1974, mas não afastou a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Logo, em se tratando de empresa privada contratante, a sua responsabilidade decorre simplesmente da transferência da execução de suas atividades a empresa de prestadora de serviços com a fruição da força de trabalho do do empregado desta, dispensando a comprovação da culpa in vigilando e in eligendo. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência, vejamos: (...) Pois bem. Consoante o depoimento da testemunha ouvida em juízo, restou comprovado que a reclamante trabalhava com o produto Oi Controle durante todo o período em que trabalhou para a primeira reclamada, demonstrando que a segunda reclamada se beneficiou dos serviços da autora desde a data da sua admissão até o seu desligamento.

Desse modo, reconheço como verdadeira a alegação autoral de que a segunda reclamada foi beneficiada com a mão de obra do reclamante durante todo o período de contrato de trabalho.

Neste caso, se ao Reclamante cabia a prestação de serviços indiretamente para a tomadora de serviços, correto é afirmar que a segunda Reclamada, exatamente por receber o serviço prestado pela primeira, e beneficiar-se pelo labor do Reclamante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em relação ao empregado da primeira, que executava seu contrato (CF, art. 1º, IV e 170; CC, art. 186; CLT, art. 8º, parágrafo único; Súmula 331, do TST e artigo nº 5-A, § 5o, da Lei nº 13.429/2017).

DECLARO, portanto, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, quanto às obrigações de pagar deferidas neste decisum, pelo período de prestação de serviço, conforme alegado na exordial."

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DAS MULTAS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E DANOS MORAIS.

Nos termos do Inciso, IV, da Súmula Nº. 331, do TST, o tomador dos serviços responde, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias, multas, encargos previdenciários e fiscais. Dessa forma, não merece reforma a sentença de piso.

DOS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS. DAS VERBAS

RESCISÓRIAS. DAS MULTAS DO ART. 467 4 477, DA CLT. DA CRISE DO COVID-19. ART. 501, DA CLT

A parte autora alega que foi admitida em 01/10/2020 e dispensada em 08/05/2022, sem recebimento de suas verbas rescisórias e, notadamente, que recebeu como contraprestação valor inferior ao mínimo legal e que a reclamada não efetuou regularmente os depósitos do FGTS.

À análise.

A reclamada não nega a falta de pagamento das verbas rescisórias e demais descumprimentos contratuais.

Alega, em suma, que diante da crise econômica que assola o mundo em face da pandemia e da guerra entre EUA e Rússia a Reclamada, a Reclamada foi compelida a proceder alguns ajustes financeiros que comprometeu sua situação financeira; que em face do deferimento da recuperação judicial a Reclamada passa por uma reorganização econômica, administrativa e financeira com a intermediação da Justiça a fim de se fortalecer ainda mais no mercado econômico.

Ressalta, que inexiste qualquer indício de que o "atraso" ocorreu de forma intencional, pelo contrário, restou evidenciada a intenção da devedora de quitar as obrigações assumidas, inclusive em meio à pandemia decorrente do coronavírus, com decretos governamentais que limitaram o funcionamento das atividades empresariais.

Em relação ao valor da contraprestação paga à obreira, destaca que o Reclamante, ao longo do pacto laboral, exerceu a função de Atendente Junior, laborando assim no máximo 36 horas por semana, o que já justifica o pagamento a menor do que um salário mínimo, em virtude da Orientação Jurisprudencial 358 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Em suas razões recursais, reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o ''QUADRO GERAL DE CREDORES '' constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Em relação as multas do art.467 e 477, da CLT, argumenta que, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Aduz que, " Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo."

Insiste que, diferentemente do que entendeu o Magistrado de piso, as diferenças controvertidas reconhecidas e deferidas na esfera judicial NÃO podem gerar a multa em questão.

Em relação ao recolhimento de FGTS em conta fundiária , advoga que eventuais valores não podem ser depositas em conta vinculadas uma vez que apenas podem ser pagos junto ao juízo da recuperação judicial em razão de sua competência universal.

Pois bem.

Conforme se extrai da peça de defesa e razões recursais da reclamada, não há controvérsias quanto a ausência do pagamento das verbas rescisórias; pagamento de salário inferior ao mínimo legal e ausência de depósitos regulares do FGTS.

A ausência de pagamento dos depósitos do FGTS, durante a vigência do pacto laboral, per si, justificaria a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Isto porque, a obrigação de recolher os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado decorre dos artigos 7º, inciso III, da Constituição da República e 15 da Lei 8.036/90, sendo que o desrespeito reiterado desse dever, configura descumprimento de obrigação contratual pelo empregador.

Em relação as multas do art. 467 e 477, da CLT, a questão já se encontra pacificada pelo TST, através da súmula nº. 388, do TST, quando exclui, expressamente, 'A Massa Falida" do pagamento das multas do art. 467 e 477, da CLT, o que não retrata a situação dos autos.

"Súmula nº 388 do TST

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)."

Portanto, o fato de a reclamada encontrar-se em recuperação judicial, não a isenta da aplicação das citadas multas.

No que pertine ao pedido de diferença salarial, os documentos colacionados aos autos, de fato, comprovam que a autora trabalhou recebendo o valor de R$ 1.100,00/mês, inferior, portanto, ao mínimo legal.

No que se refere aos descumprimentos contratuais em razão da

crise decorrente do COVID-19 , não se nega que a pandemia decorrente do COVID-19 caracteriza motivo de força maior, na medida em que se trata de "acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente" (art. 501, caput, da CLT).

Neste sentido, o art. 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 927/2020, de 22 de março de 2020 (DOU de 22/03/2020 - Edição Extra - L), expressamente reconheceu tal circunstância.

Ainda em relação a PANDEMIA do Coronavírus (COVID-19), a Medida Provisória 927/2020 estabeleceu obrigações as empresas, no sentido de que deviam declarar as informações, até 20 de junho de 2020, observado que as informações prestadas constituirão ***declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes****, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.*

O inciso II do art. 19 da citada Medida Provisória é claro ao dispor que os valores não declarados, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Ocorre que, a reclamante foi admitida em 01/10/2020, não sendo a reclamada, portanto, beneficiada pela citada medida, no caso em análise.

Aliado a interpretação supra citada, entendo que factum principis, no plano trabalhista, pressupõe, além da ocorrência de um evento imprevisível e alheio a vontade do empregador, exige a prática de atos discricionários do Poder Público (conveniência e oportunidade), que afetem substancialmente a própria existência da empresa.

No caso da crise do Covid-19, as medidas adotadas pelos governos Federal, Estadual e Municipal, visaram o controle epidemiológico, tratando-se de crise sanitária a nível mundial, cujos atos normativos visaram resguardar a saúde pública (Medida Provisória nº 927/2020).

Destaca-se, igualmente, que o art. 29 da Lei 14.020/2020, exclui expressamente a incidência da norma do art. 486 da CLT no contexto da pandemia da COVID-19 (Coronavírus), in verbis: "Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

A conduta empresarial, portanto, não encontra amparo legal para eximir-se de sua responsabilidade, máxime, quando se constata que não houve paralisação ou suspensão de suas atividades empresariais.

Confirmo, portanto, a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcrito, nesse ponto:

" (...)

DA DIFERENÇA PRO MÍNIMO LEGAL

A parte Autora alega que recebia pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo legal vigente em 2022 e que, portanto, faria jus ao pagamento das diferenças salariais, por ela apontadas, aduzindo que sempre trabalhou recebendo o valor de R$ 1.100,00/mês.

Considerando os contracheques e fichas financeiras juntadas aos autos que comprovam as alegações da autora, julgo procedente o pedido de diferença salarial, considerando o valor recebido pelo(a) reclamante declarado e a evolução do salário mínimo legal de 2022 - R$ 1.212,00, resultando na diferença de R$ 112,00/mês. PARCELAS RESCISÓRIAS Em defesa, a Reclamada reconhece que algumas parcelas do FGTS, salário e vale transporte e alimentação restaram em atraso, sustentando a crise financeira pela qual vem passando, e que o não pagamento se deu por força maior, em virtude da PANDEMIA do Coronavírus (COVID-19).

A ocorrência de força maior apta a eximir o empregador é restrita a eventos de grande impacto, os quais o empregador não tem qualquer ingerência.

Conforme se extrai do art. 501 da CLT, a força maior é definida por todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Vólia Bonfim, ao discorrer sobre a forma de extinção do contrato, leciona que:

"Ocorrerá a extinção do contrato quando a força maior importar em impossibilidade de sua execução porque a empresa encerrou sua atividade total ou parcialmente por motivo de força maior. (Direito do Trabalho, Editora: Método, 2013, pg. 990)"

É cediço que a pandemia da Covid-19 e as medidas de adotadas pelo Poder Público implicaram mudanças de hábitos e provocaram a impossibilidade do funcionamento de indústria, comércio e serviços, ressalvadas as atividades essenciais, durante extenso período de tempo, impactando de imediato na economia e demais seguimentos.

O próprio art. 1º, parágrafo único, da MP nº 927/2020, editada com o intuito promover medidas de flexibilização trabalhistas, considera o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de coronavírus como modalidade de força maior.

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de

calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( ), decretada pelo Ministro de Estado covid-19 da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior , nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso).

Nesse sentido, não remanesce dúvida que a pandemia causada pela COVID-19, como um ato da natureza, cujo efeito não era possível evitar ou impedir, afetou significativamente as relações de trabalho, podendo levar a relevantes consequências jurídicas, sendo uma delas a extinção do contrato de trabalho do empregado, haja vista a impossibilidade de execução da atividade.

No caso vertente, todavia, verifico que a reclamada possuindo como objeto social prestadora de serviços em telemarketing não teve o funcionamento suspenso em território estadual, em virtude das disposições e vedações do art. 10 do Decreto Estadual Nº 33.904, DE 21 DE JANEIRO DE 2021, nem procedeu a extinção de estabelecimento, tendo, inclusive, o reclamante sido contratado em janeiro de 2021, durante a pandemia.

Ressalto que, por mais que este Juízo seja consciente da crise econômica e sanitária que assola nosso País, é cediço que dificuldades financeiras não têm o condão de eximir o empregador do pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados, constituindo riscos inerentes à atividade econômica, pelas quais responde exclusivamente o empregador. É a assunção do risco econômico inerente à figura do empregador, nos termos do art. 2º da CLT.

É certo que não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. Contudo, o atraso contumaz do próprio salário, tem gravidade suficiente para determinar a rescisão indireta do pacto laboral, por culpa do empregador. Sabe-se que o pagamento regular dos salários constitui a principal obrigação do empregador, devendo ser honrada a tempo e modo por ele.

O seu não pagamento e/ou atraso gera indiscutíveis dificuldades pessoais, familiares e de âmbito social ao obreiro, principalmente quanto à satisfação de suas obrigações mensais, sendo patente que a inexecução faltosa da reclamada inviabilizou a continuidade do contrato de emprego.

Os princípios da hipossuficiência e da proteção ao trabalhador são os mais caros ao Direito do Trabalho e são exatamente eles que são violados quando ocorre o descumprimento de obrigações contratuais desse jaez.

Ademais, a reclamada não fez prova do depósito integral de FGTS.

Não se pode olvidar que, à luz do art. 17 da Lei n° 8.036/90, constitui obrigação do empregador proceder ao recolhimento do FGTS mensalmente e comunicar aos trabalhadores os valores depositados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho.

O não recolhimento ou o recolhimento incompleto do FGTS constitui motivo suficiente para justificar a rescisão indireta, mormente ante a existência na citada lei de um rol de hipóteses autorizativas de saque, não se limitando apenas a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Cumpre destacar que no acordo de parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal, inexiste qualquer participação dos empregados, sendo inaceitável sujeitá-los a regras avençadas a sua inteira revelia, conforme determinado no artigo 844 do CCB ("A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível").

O Fundo de Garantia, direito trabalhista constitucionalmente assegurado, é devido pelo empregador, imperativamente, a todos os empregados, os quais têm direito ao recolhimento mensal, em sua conta vinculada, a teor do artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Malgrado o termo de confissão de dívida sirva para evidenciar a tentativa da ré em quitar o débito junto ao órgão gestor do FGTS, permanece com os empregados o direito de exigir da empregadora, independentemente dos termos do acordo entabulado, a quitação das parcelas a que fazem jus.

Lídima se afigura, portanto, a postulação obreira de rescindir indiretamente seu contrato laboral, eis que flagrante o descumprimento, pelo empregador, de diversas obrigações contratuais, à luz do art. 483, d, da CLT, considerando como data de encerramento do vínculo, em 08/05/2022, consoante os limites da lide.

Sendo assim, diante da confissão da Reclamada de que parcelas vindicadas não foram pagas, julgo PROCEDENTES os pedidos do Reclamante de pagamento dos seguintes títulos, os quais deverão ser calculados com base no salário mínimo de R$ 1.212,00, considerando o período contratual de 01/10/2020 a 10 /06/2022, dada a projeção do aviso prévio: saldo de salário , aviso prévio indenizado de 33 dias, férias vencidas simples e proporcionais , acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro proporcional , FGTS e multa de 40% sobre o total do FGTS. Cumpre ressaltar que as verbas rescisórias pleiteadas correspondem a período anterior ao pedido de recuperação judicial.

Ademais, a empresa reclamada sujeita-se esta às multas previstas

nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, pois tal situação não se assemelha à hipótese de falência prevista na Súmula 388 do C.TST.

Como não houve quitação tempestiva das parcelas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento de multa do art. 477 da CLT.

Concedo, outrossim, a multa do artigo 467 do mesmo diploma legal, tendo em vista que as verbas rescisórias são incontroversas. (...)."

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, e em face da redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017 que incluiu na CLT o art. 791-A, tem-se que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Assim, havendo procedência parcial dos pedidos da autora e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º supra citado, mantém-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação apurado em liquidação de sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário da reclamada ***CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL*** *para, no mérito, nega-lhe provimento.*

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

PANDEMIA DA COVID-19 (CORONAVÍRUS). ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. ART. 486 DA CLT. INAPLICABILIDADE. *A norma do art. 486 da CLT se aplica apenas para os atos discricionários do Poder Público, ou seja, quando há conveniência e oportunidade, mas não dentro do contexto de uma pandemia, em que o ato da Administração Pública visa apenas a resguardar a saúde pública. Neste mesmo sentido, o art. 29 da Lei 14.020/2020. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.*

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA*. O que se extrai do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, é que não há vedação na lei no sentido de serem apurados juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Ao revés, dispõe, expressamente, que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização. Sentença mantida.*

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DO ART. 467 E 477, DA CLT. *A questão já se encontra pacificada pelo TST, através da súmula nº. 388, do TST, quando exclui, expressamente, "A Massa Falida" do pagamento das multas do art. 467 e 477, da CLT, o que não retrata a situação dos autos. Sentença mantida.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT. *A presente ação trabalhista foi ajuizada em 30/05/2022, aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos autoral e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º, do artigo supra citado , mantém-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da liquidação da condenação.*

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. *Restando comprovado nos autos que a segunda reclamada beneficiou-se da prestação de serviços da obreira, através de celebração de contrato de terceirização dos serviços, bem como de que a prestadora de serviços descumpriu com as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, não há como afastar da* ***OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL****, a responsabilidade pelo pagamento, de forma subsidiária, das verbas devidas ao empregado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Sentença mantida.*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DAS MULTAS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS*. Nos termos do Inciso, IV, da Súmula Nº. 331, do TST, o tomador dos*

serviços responde, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias, multas, encargos previdenciários e fiscais. Dessa forma, não merece reforma a sentença de piso.

RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

In casu, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Verifica-se, por fim, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000192-92.2023.5.07.0005

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	Maria Janiana Fernandes da Silva
ADVOGADO	VLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 48937/CE)
RECORRIDO	Celena Oliveira da Silva
ADVOGADO	VLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 48937/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a74c0e proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. CELENA OLIVEIRA DA SILVA

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id c417ba0; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 0e4eaa9). Representação processual regular (Id f1d6339).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas. ID's 1cd25d4, 3462cab.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ora, posto que a sua condenação de maneira subsidiária caracteriza um bis in idem. Ocorrendo o pagamento por parte do tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88. Disse a decisão recorrida que:

(...)

Antes de tudo, é importante destacar que a recorrente possui interesse recursal neste tema, já que, uma vez condenada, as responsáveis subsidiárias podem entrar com ação regressiva contra a recorrente. Assim, a mesma possui interesse na jurídico na exclusão das responsáveis subsidiárias da lide.

Ademais, apenas por cautela, a recorrente detaca seu interesse jurídico no afastamento da responsabilidade subsidiária pois conforme comprovado, as reclamadas possuem uma relação comercial saudável, promovendo a manutenção de centenas de postos de trabalhos ativos. Portanto, uma vez recaída a condenação sobre a segunda reclamada, mesmo que de forma subsidiária, a responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas, esta relação pode ser abalada, levando ao encerramento dos contratos de trabalho, e acarretando a perda da função social desta empresa, principalmente neste momento em que passa por Recuperação Judicial. Sendo assim, resta comprovado o interesse jurídico da primeira reclamada, na exclusão da responsabilidade da segunda ré.

Ademais, a recorrida não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da recorrida subsidiária, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária. Vejamos as jurisprudências oriundas do 5º Regional neste sentido:

(…)

E por fim, enalteça-se ainda que, somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso a recorrida faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST. Com efeito, ainda que não haja lei determinado a responsabilidade subsidiária, conforme já sustentado anteriormente, no entendimento jurisprudencial moderno, para se responsabilizar a empresa é preciso demonstrar que a prestadora seja financeiramente inidônea. Isto é: a inidoneidade financeira da prestadora que dá causa à responsabilidade.

(…)

Registre-se que cabia a recorrida a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Entretanto, não existe nos autos elementos a comprovar a prestação de serviços exclusiva em benefício da recorrida e a inidoneidade financeira da 2ª Reclamada, devendo ser excluída a condenação em responsabilidade subsidiária.

[…]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[…]

VI.3 DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 E ART. 467 DA CLT

Requer a modificação do r. acórdão que deferiu o pagamento de verbas rescisporias e multa do art. 477 da CLT, conforme fundamentos abaixo:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

Recorrente reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES " constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Ademais, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação

Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum. Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se a improcedência do tema ora albergado, falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, as quais foram assim deferidas.

Logo, O CRÉDITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE FOI EXTINTO E SUBSTITUÍDO PELO NOVO CRÉDITO ESTABELECIDO NO ''PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL''.

Dessa forma, vale ressaltar ainda que, o artigo 360, inciso I do Código Civil dispõe:

(...)

Deve ser destacado, por outro lado, que, conforme estabelece o § 1º do artigo acima referido (artigo 59 da Lei 11.101/2005), "a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Dessa forma, ante a NOVAÇÃO do crédito verificada, não poderá ser deferido à obreira qualquer valor uma vex que se trata de debitos concursais tendo já sido habilitados no processo de recuperação judicial.

E assim sendo, o próximo passo é somente aguardar o integral cumprimento do plano de recuperação judicial sendo certo que a parte Autora receberá os valores no prazo estabelecido no juízo universal, conforme legislação em vigor.

Por todo o exposto, requer à V. Exa. que os valores devidamente habilitados da parte Reclamante, em consonância com os títulos das verbas inscritas, sejam estritamente observados, para que não haja condenação "bis in idem", eis que, neste caso, haveria enriquecimento ilícito – o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ao perceber em duplicidade verbas do mesmo título!

No caso em análise, a reclamada está impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da Ré em proceder quaisquer pagamentos, inclusive a regularização dos depósitos fundiários, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Ademais, descabido falar em pagamento da multa do artigo 467, isso porque, por estar a recorrente em Recuperação Judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da recorrente em proceder quaisquer pagamentos, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Clamando a recorrente pela utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a recorrente detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial.

E mais, a condenação da recorrida no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum.

Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

[...]

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

MULTA DO ARTIGO 467 – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-

las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(...)

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Portanto, improcede o pleito

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**PRELIMINAR**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO EXECUTÓRIO

A recorrente CONTAX S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a suspensão de qualquer ato executório contra si, em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo, nos autos do Processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100.

Emerge dos autos o deferimento, em 15/06/2022, do processamento da Recuperação Judicial da recorrente a atrair o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que, dentre outras coisas, disciplina o procedimento de recuperação judicial. Veja-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do

respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971,

consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Como se pode constatar, a norma acima determina a suspensão do trâmite de ações e execuções contra o devedor em procedimento de recuperação judicial. Contudo, as ações de natureza trabalhista seguirão na Justiça Especializada até a liquidação da sentença respectiva, conforme dispõe o §2º do dispositivo destacado.

Na espécie, uma vez que a presente reclamação se encontra ainda na fase cognitiva, não há que se falar em suspensão de qualquer ato executório do crédito trabalhista.

Rejeita-se.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Acerca da condenação à verba fundiária, defende o recorrente: "que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES " constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem."(fl.1083)

Razão não lhe assiste.

O valor relativo ao FGTS deverá ser depositado em conta vinculada de titularidade das reclamantes, na forma da lei.

De acordo com a Lei 8.036/1990, a obrigação de recolher o FGTS é cumprida por meio de depósito em conta vinculada, uma vez que os recursos do fundo são aplicados, também, para fins sociais que transcendem o interesse individual do trabalhador.

Destaca-se que o fato de a reclamada se encontrar em recuperação judicial não representa óbice ao pagamento das verbas rescisórias.

Recurso desprovido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O juízo de primeiro grau decidiu:

Das multas dos arts. 467 e 477 da CLT O artigo 467 consolidado determina que somente as verbas rescisórias incontroversas não quitadas em primeira audiência pelo empregador ficarão sujeitas à sanção ali estabelecida. Tendo a reclamada confessado o débito e não tendo realizado o pagamento por dificuldades financeiras, entendo que as verbas do TRCT's de id's. 62ac659 e 0423e03 restaram incontroversas, razão pela condeno a reclamada ao pagamento da penalidade prevista no art. 467 da CLT, incidindo sobre as verbas de férias, 13º salário, saldo de salários e 40% da multa do FGTS. No que tange à multa do art. 477 da CLT, acolho as alegações do autor de que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal. Defiro o pedido. (fl. 1046)

A recorrente manifesta seu inconformismo quanto ao tema, alegando, em síntese, que a multa do art. 477 da CLT é indevida, pois tem caráter punitivo e não se permite aplicação ampliativa. Aduz que ambas as multas são indevidas porque está em recuperação judicial.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, sustenta que por estar a ré em recuperação judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

Sem razão.

Em que pese o inconformismo da recorrente, em decorrência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351, o TST firmou o entendimento de que, em regra, "*o elemento apto a ensejar a incidência da multa prevista no do art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo consistente no atraso do pagamento das verbas rescisórias, sendo tal penalidade excepcionada, também objetivamente, pela culpa do empregado pelo mencionado atraso*".

Assim, é evidente ser devida a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, pois a própria reclamada confessa a ausência de pagamento das verbas rescisórias.

Insta acentuar que nem mesmo a decretação da recuperação judicial da empresa recorrida tem o condão de elidir a responsabilidade da empresa pela quitação das parcelas dentro do prazo.

Tal entendimento encontra respaldo na Jurisprudência do C. TST, que vem se firmando no sentido de que não se aplica às empresas em recuperação judicial a inteligência da Súmula nº 388, a qual é dirigida à massa falida, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"[...] MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA . O acórdão proferido pelo Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, segundo a qual é devida a multa prevista no art. 467 da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-102504-51.2017.5.01.0482, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 388. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. É cediço, nos termos da Súmula nº 388, que a massa falida não se

sujeita às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Referido entendimento, todavia, não prevalece quando a dispensa do empregado ocorre em data anterior à decretação da falência ou quando se tratar de empresa em recuperação judicial, sendo cabíveis as penalidades previstas para o caso de pagamento em atraso das verbas rescisórias. Precedentes . Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional manteve o deferimento do pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ao fundamento de que a recuperação judicial não afasta a incidência das penalidades. A decisão regional, portanto, está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta colenda Corte Superior acerca do tema, razão pela qual se aplica , à espécie , o óbice previsto na Súmula nº 333 . A incidência do reportado óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-494-68.2022.5.20.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/06/2023).

No tocante à multa do art. 467 da CLT, igualmente não prospera o apelo.

Dispõe o artigo 467 da Carta Celetária:

"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento."

Da leitura e interpretação do artigo acima transcrito, reputa-se cabível a penalidade ali prevista, porquanto em que pese o inconformismo da recorrente, as parcelas descritas no TRCT anexado aos autos são incontroversas, bem como não fora realizado, pela empresa ré, o pagamento desses valores em audiência, em flagrante inobservância ao disposto no dispositivo retro.

Outrossim, o fato de a 1ª demandada estar em recuperação judicial não a isenta, entretanto, do pagamento da referida multa, pois tal benesse apenas é concedida à massa falida.

Neste sentido, destaco a jurisprudência abaixo transcrita:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional assim decidiu: " O processo de recuperação judicial não implica óbice à continuidade da atividade empresarial, que prossegue, cabendo ao administrador, nos termos do artigo 22, II, 'a' da Lei 11.101/2005, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. O fato de a empresa encontrar-se em processo recuperação judicial não justifica a inobservância do prazo previsto pelo § 6º do artigo 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, assim como a não quitação das verbas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que pode ser a data da audiência ou a primeira oportunidade de se manifestar no feito. Desta forma, o não pagamento das verbas rescisórias, que restou incontroverso, autoriza a incidência das cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Inaplicável, por inespecífico à hipótese, o entendimento contido na Súmula 388 do C. TST ". O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Sob a ótica do critério político de exame da transcendência, esta Corte Superior, como bem ressaltado na decisão ora agravada, tem jurisprudência notória e reiterada no sentido de que o entendimento da Súmula 388 não é aplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial, justamente a situação dos autos. Transcendência não configurada. Agravo não provido, sem incidência de multa " (Ag-AIRR-11765-61.2021.5.15.0010, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 27/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 , DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A reclamada pretende ver extirpada a multa prevista no art. 467 , da CLT. Sustenta que a circunstância de estar em Recuperação Judicial a exime do pagamento das verbas rescisórias em primeira audiência . 2. O Regional asseverou que a lei não faz qualquer ressalva quanto à inaplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT para empresas em recuperação judicial, e, como as verbas rescisórias não foram pagas até a audiência, incide tal multa. 3. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a Súmula nº 388 exclui apenas a massa falida da penalidade prevista no art. 467 , da CLT, não abrangendo, portanto, as empresas em recuperação judicial - é o caso da recorrente. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-101253-64.2018.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023).

Destarte, nada a reparar na sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decidiu o Juízo de primeiro grau:

"[...] Fixo honorários advocatícios ao advogado da reclamante em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Considerando a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5766, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B,

caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em decisão proferida em 20 /10/2021, indefiro honorários advocatícios para a parte reclamada." (fl. 1051)

A reclamada se insurge, alegando, somente, que no Direito Processual do Trabalho não há falar em pagamento de honorários ao patrono da parte autora se este não está assistido pelo sindicato, conforme Lei nº 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST. Almeja, ainda, a redução do percentual fixado para cálculo dos honorários do autor. Tal requerimento justifica-se diante da inobservância, pelo Juízo, dos requisitos ínsitos no § 2º, do artigo 791-A, da CLT.

As Súmulas 219 e 329 do TST foram superadas pelo art. 791-A da CLT, cuja vigência se deu a partir de 11/11/2017 e alcança as demandas ajuizadas a partir dessa data - IN 41/2018, TST. Como, no presente caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/07/2023, aplicam-se as novas regras sobre o tema, inclusive a condenação em honorários pela mera sucumbência, independentemente de assistência sindical.

Acerca do percentual arbitrado, atende à mediana complexidade da demanda - art. 791-A, §2º, II, CLT.

Recurso desprovido.

DESONERAÇÃO DO INSS. DA DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A RECEITA BRUTA.

Em seu apelo, a recorrente alegou que:

"A sentença encontra-se majorada no que tange ao valor devido a título de contribuição previdenciária, cota empregadora. Com o advento da LEI 12.546/11, a tributação sobre a folha de pagamento, passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. As novas determinações indicam que as empresa as empresas que se dedicam exclusivamente às atividades desoneradas, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão as contribuições previdenciárias de 20% sobre a folha de pagamento." (fl. 1093).

Assim, requer "*a determinação da exclusão de cobrança de INSS da parte patronal, sobre os títulos deferidos na presente lide*". (fl. 1094).

Nesse tocante, constata-se que a magistrada sentenciante já determinou que "*para a liquidação das verbas salariais reconhecidas na sentença, seja utilizado o sistema de tributação previdenciário sobre a receita bruta - e não sobre a folha de salário - , nos termos dos Arts. 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11*" (fls. 1047/1048).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recorrente alega que "*equivocado o critério adotado de apuração dos juros de mora no presente caso, pois não foi observado que a Reclamada encontra-se EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. As Empresas que se encontram em Recuperação Judicial (RJ) ou ocorreu a "quebra", os juros de mora são limitados até as respectivas datas, ou seja, no caso de Recuperação Judicial a contagem dos juros é estancada na data que foi autorizada a R.J. Com relação a Massa Falida, os juros são estancados na efetiva data da "quebra" Neste caso específico, em 15/06/2022 ocorreu a recuperação judicial da Reclamada, logo, a contagem da taxa de juros selic deverá ser limitado até 15/06/2022.*" (fl. 1079)

Não lhe assiste razão.

Na hipótese em apreciação, verifica-se que o pedido de recuperação judicial fora deferido em 15/06/2022.

Contudo, não existe previsão de limitação à incidência de juros em recuperação judicial, cabendo destacar que o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 aplica-se somente à massa falida e se acaso o ativo apurado não bastar para o pagamento da dívida. Confira-se:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Outrossim, nos termos do acórdão processo TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 11721-39.2015.5.01.020*5, "não há previsão no art. 9º, II, da Lei 11.101/05 de limitação da incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto o referido dispositivo apenas estabelece critério a ser utilizado para fins de habilitação de crédito pelo credor*."

Desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, exceto no tocante aos títulos concernentes à responsabilidade subsidiária; rejeitar o requerimento de suspensão do feito e, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo a decisão de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos."

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000192-92.2023.5.07.0005

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	Maria Janiana Fernandes da Silva
ADVOGADO	VLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 48937/CE)
RECORRIDO	Celena Oliveira da Silva
ADVOGADO	VLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 48937/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Celena Oliveira da Silva
- Maria Janiana Fernandes da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a74c0e proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. CELENA OLIVEIRA DA SILVA

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id c417ba0; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 0e4eaa9).

Representação processual regular (Id f1d6339).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas. ID's 1cd25d4, 3462cab.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ora, posto que a sua condenação de maneira subsidiária caracteriza um bis in idem. Ocorrendo o pagamento por parte do tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88. Disse a decisão recorrida que:

(...)

Antes de tudo, é importante destacar que a recorrente possui interesse recursal neste tema, já que, uma vez condenada, as responsáveis subsidiárias podem entrar com ação regressiva contra a recorrente. Assim, a mesma possui interesse na jurídico na exclusão das responsáveis subsidiárias da lide.

Ademais, apenas por cautela, a recorrente detaca seu interesse jurídico no afastamento da responsabilidade subsidiária pois conforme comprovado, as reclamadas possuem uma relação comercial saudável, promovendo a manutenção de centenas de postos de trabalhos ativos. Portanto, uma vez recaída a condenação sobre a segunda reclamada, mesmo que de forma subsidiária, a responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas, esta relação pode ser abalada, levando ao encerramento dos contratos de trabalho, e acarretando a perda da função social desta empresa, principalmente neste momento em que passa por Recuperação Judicial. Sendo assim, resta comprovado o interesse jurídico da primeira reclamada, na exclusão da responsabilidade da segunda ré.

Ademais, a recorrida não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da recorrida subsidiária, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária. Vejamos as jurisprudências oriundas do 5º Regional neste sentido:

(...)

E por fim, enalteça-se ainda que, somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso a recorrida faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST. Com efeito, ainda que não haja lei determinado a responsabilidade subsidiária, conforme já sustentado anteriormente, no entendimento jurisprudencial moderno, para se responsabilizar a empresa é preciso demonstrar que a prestadora seja financeiramente inidônea. Isto é: a inidoneidade financeira da prestadora que dá causa à responsabilidade.

(...)

Registre-se que cabia a recorrida a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Entretanto, não existe nos autos elementos a comprovar a prestação de serviços exclusiva em benefício da recorrida e a inidoneidade financeira da 2ª Reclamada, devendo ser excluída a condenação em responsabilidade subsidiária.

[...]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[...]

VI.3 DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 E ART. 467 DA CLT

Requer a modificação do r. acórdão que deferiu o pagamento de verbas rescisporias e multa do art. 477 da CLT, conforme fundamentos abaixo:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

Recorrente reitera que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o ''QUADRO GERAL DE CREDORES '' constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Ademais, em face do princípio da boa-fé processual, bem da ausência de prejuízo à parte autora, requer que NÃO haja a aplicação de multa consoante os termos aqui suscitados.

Clamando a Recorrente a utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a Ré detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial. E mais, não há que se falar em condenação da Reclamada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois, tal condenação fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum. Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se a improcedência do tema ora albergado, falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, as quais foram assim deferidas.

Logo, O CRÉDITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE FOI EXTINTO E SUBSTITUÍDO PELO NOVO CRÉDITO ESTABELECIDO NO ''PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL''.

Dessa forma, vale ressaltar ainda que, o artigo 360, inciso I do Código Civil dispõe:

(...)

Deve ser destacado, por outro lado, que, conforme estabelece o § 1º do artigo acima referido (artigo 59 da Lei 11.101/2005), "a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Dessa forma, ante a NOVAÇÃO do crédito verificada, não poderá ser deferido à obreira qualquer valor uma vex que se trata de debitos concursais tendo já sido habilitados no processo de recuperação judicial.

E assim sendo, o próximo passo é somente aguardar o integral cumprimento do plano de recuperação judicial sendo certo que a parte Autora receberá os valores no prazo estabelecido no juízo universal, conforme legislação em vigor.

Por todo o exposto, requer à V. Exa. que os valores devidamente habilitados da parte Reclamante, em consonância com os títulos das verbas inscritas, sejam estritamente observados, para que não haja condenação "bis in idem", eis que, neste caso, haveria enriquecimento ilícito – o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ao perceber em duplicidade verbas do mesmo título!

No caso em análise, a reclamada está impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da Ré em proceder quaisquer pagamentos, inclusive a regularização dos depósitos fundiários, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Ademais, descabido falar em pagamento da multa do artigo 467, isso porque, por estar a recorrente em Recuperação Judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

No caso em tela, estamos diante da impossibilidade jurídica da recorrente em proceder quaisquer pagamentos, sob pena de incorrer em fraude ao processo de Recuperação Judicial.

Clamando a recorrente pela utilização, por analogia da súmula 388 do C.TST, vez que o trâmite de pagamento nos autos da Recuperação Judicial, também ficam submetidos ao administrador judicial, não sendo a recorrente detentora de poder para efetuar pagamento que não estejam elencados nos autos da Recuperação Judicial.

E mais, a condenação da recorrida no pagamento da multa do artigo 467 da CLT, fere, frontalmente a norma contida no §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e, portanto, implicaria em violação constitucional da competência da Justiça do Trabalho, art. 114,I, da CF, pois estaria, de certo modo, reformando a r. decisão proferida por um Juízo Competente, o da Justiça Comum.

Ressalte-se ainda, o artigo 172 da lei 11.101/2005, quando da vedação em favorecimento de credor, o que pode gerar penalidade criminal, vejamos:

(...)

Portanto, pugna pelo indeferimento da aplicação da referida multa, pois além do autor já estar devidamente habilitado nos autos da Recuperação, não cabe o seu favorecimento ante aos demais credores que também estão ali habilitados.

Dessa forma, completamente descabida a condenação nas multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, visto a Real IMPOSSIBILIDADE em proceder a recorrente com qualquer pagamento, tampouco, em audiência.

[...]

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

MULTA DO ARTIGO 467 – INAPLICABILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Imperioso não deixar de citar que referida multa, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n° 69, abaixo transcrita:

(...)

Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial" pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade,

considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois, além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

E no mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Vejamos:

[...]

Portanto, improcede o pleito

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**PRELIMINAR**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO EXECUTÓRIO

A recorrente CONTAX S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a suspensão de qualquer ato executório contra si, em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo, nos autos do Processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100.

Emerge dos autos o deferimento, em 15/06/2022, do processamento da Recuperação Judicial da recorrente a atrair o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que, dentre outras coisas, disciplina o procedimento de recuperação judicial. Veja-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias

contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Como se pode constatar, a norma acima determina a suspensão do trâmite de ações e execuções contra o devedor em procedimento de recuperação judicial. Contudo, as ações de natureza trabalhista seguirão na Justiça Especializada até a liquidação da sentença respectiva, conforme dispõe o §2º do dispositivo destacado.

Na espécie, uma vez que a presente reclamação se encontra ainda na fase cognitiva, não há que se falar em suspensão de qualquer ato executório do crédito trabalhista.

Rejeita-se.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Acerca da condenação à verba fundiária, defende o recorrente: "que os valores devidos à parte Recorrida, como verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o ''QUADRO GERAL DE CREDORES '' constante no processo em tramite no juízo universal', no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem."(fl.1083)

Razão não lhe assiste.

O valor relativo ao FGTS deverá ser depositado em conta vinculada de titularidade das reclamantes, na forma da lei.

De acordo com a Lei 8.036/1990, a obrigação de recolher o FGTS é cumprida por meio de depósito em conta vinculada, uma vez que os

recursos do fundo são aplicados, também, para fins sociais que transcendem o interesse individual do trabalhador.

Destaca-se que o fato de a reclamada se encontrar em recuperação judicial não representa óbice ao pagamento das verbas rescisórias.

Recurso desprovido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O juízo de primeiro grau decidiu:

Das multas dos arts. 467 e 477 da CLT O artigo 467 consolidado determina que somente as verbas rescisórias incontroversas não quitadas em primeira audiência pelo empregador ficarão sujeitas à sanção ali estabelecida. Tendo a reclamada confessado o débito e não tendo realizado o pagamento por dificuldades financeiras, entendo que as verbas do TRCT's de id's. 62ac659 e 0423e03 restaram incontroversas, razão pela condeno a reclamada ao pagamento da penalidade prevista no art. 467 da CLT, incidindo sobre as verbas de férias, 13º salário, saldo de salários e 40% da multa do FGTS. No que tange à multa do art. 477 da CLT, acolho as alegações do autor de que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal. Defiro o pedido. (fl. 1046)

A recorrente manifesta seu inconformismo quanto ao tema, alegando, em síntese, que a multa do art. 477 da CLT é indevida, pois tem caráter punitivo e não se permite aplicação ampliativa. Aduz que ambas as multas são indevidas porque está em recuperação judicial.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, sustenta que por estar a ré em recuperação judicial, encontra-se impossibilitada de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal, já tendo procedido com a indicação dos valores devidos à parte autora no juízo universal.

Sem razão.

Em que pese o inconformismo da recorrente, em decorrência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351, o TST firmou o entendimento de que, em regra, "*o elemento apto a ensejar a incidência da multa prevista no do art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo consistente no atraso do pagamento das verbas rescisórias, sendo tal penalidade excepcionada, também objetivamente, pela culpa do empregado pelo mencionado atraso*".

Assim, é evidente ser devida a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, pois a própria reclamada confessa a ausência de pagamento das verbas rescisórias.

Insta acentuar que nem mesmo a decretação da recuperação judicial da empresa recorrida tem o condão de elidir a responsabilidade da empresa pela quitação das parcelas dentro do prazo.

Tal entendimento encontra respaldo na Jurisprudência do C. TST, que vem se firmando no sentido de que não se aplica às empresas em recuperação judicial a inteligência da Súmula nº 388, a qual é dirigida à massa falida, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"[...] MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA . O acórdão proferido pelo Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, segundo a qual é devida a multa prevista no art. 467 da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-102504-51.2017.5.01.0482, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 388. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. É cediço, nos termos da Súmula nº 388, que a massa falida não se sujeita às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Referido entendimento, todavia, não prevalece quando a dispensa do empregado ocorre em data anterior à decretação da falência ou quando se tratar de empresa em recuperação judicial, sendo cabíveis as penalidades previstas para o caso de pagamento em atraso das verbas rescisórias. Precedentes . Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional manteve o deferimento do pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ao fundamento de que a recuperação judicial não afasta a incidência das penalidades. A decisão regional, portanto, está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta colenda Corte Superior acerca do tema, razão pela qual se aplica , à espécie , o óbice previsto na Súmula nº 333 . A incidência do reportado óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-494-68.2022.5.20.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/06/2023).

No tocante à multa do art. 467 da CLT, igualmente não prospera o apelo.

Dispõe o artigo 467 da Carta Celetária:

"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-

las acrescidas de cinquenta por cento."

Da leitura e interpretação do artigo acima transcrito, reputa-se cabível a penalidade ali prevista, porquanto em que pese o inconformismo da recorrente, as parcelas descritas no TRCT anexado aos autos são incontroversas, bem como não fora realizado, pela empresa ré, o pagamento desses valores em audiência, em flagrante inobservância ao disposto no dispositivo retro.

Outrossim, o fato de a 1ª demandada estar em recuperação judicial não a isenta, entretanto, do pagamento da referida multa, pois tal benesse apenas é concedida à massa falida.

Neste sentido, destaco a jurisprudência abaixo transcrita:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional assim decidiu: " O processo de recuperação judicial não implica óbice à continuidade da atividade empresarial, que prossegue, cabendo ao administrador, nos termos do artigo 22, II, ' a' da Lei 11.101/2005, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. O fato de a empresa encontrar-se em processo recuperação judicial não justifica a inobservância do prazo previsto pelo § 6º do artigo 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, assim como a não quitação das verbas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que pode ser a data da audiência ou a primeira oportunidade de se manifestar no feito. Desta forma, o não pagamento das verbas rescisórias, que restou incontroverso, autoriza a incidência das cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Inaplicável, por inespecífico à hipótese, o entendimento contido na Súmula 388 do C. TST ". O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Sob a ótica do critério político de exame da transcendência, esta Corte Superior, como bem ressaltado na decisão ora agravada, tem jurisprudência notória e reiterada no sentido de que o entendimento da Súmula 388 não é aplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial, justamente a situação dos autos. Transcendência não configurada. Agravo não provido, sem incidência de multa " (Ag-AIRR-11765-61.2021.5.15.0010, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 27/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 , DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A reclamada pretende ver extirpada a multa prevista no art. 467 , da CLT. Sustenta que a circunstância de estar em Recuperação Judicial a exime do pagamento das verbas rescisórias em primeira audiência . 2. O Regional asseverou que a lei não faz qualquer ressalva quanto à inaplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT para empresas em recuperação judicial, e, como as verbas rescisórias não foram pagas até a audiência, incide tal multa. 3. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a Súmula nº 388 exclui apenas a massa falida da penalidade prevista no art. 467 , da CLT, não abrangendo, portanto, as empresas em recuperação judicial - é o caso da recorrente. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-101253-64.2018.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023).

Destarte, nada a reparar na sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decidiu o Juízo de primeiro grau:

"[...] Fixo honorários advocatícios ao advogado da reclamante em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Considerando a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5766, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em decisão proferida em 20 /10/2021, indefiro honorários advocatícios para a parte reclamada." (fl. 1051)

A reclamada se insurge, alegando, somente, que no Direito Processual do Trabalho não há falar em pagamento de honorários ao patrono da parte autora se este não está assistido pelo sindicato, conforme Lei nº 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST. Almeja, ainda, a redução do percentual fixado para cálculo dos honorários do autor. Tal requerimento justifica-se diante da inobservância, pelo Juízo, dos requisitos ínsitos no § 2º, do artigo 791-A, da CLT.

As Súmulas 219 e 329 do TST foram superadas pelo art. 791-A da CLT, cuja vigência se deu a partir de 11/11/2017 e alcança as demandas ajuizadas a partir dessa data - IN 41/2018, TST. Como, no presente caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/07/2023, aplicam-se as novas regras sobre o tema, inclusive a condenação em honorários pela mera sucumbência, independentemente de assistência sindical.

Acerca do percentual arbitrado, atende à mediana complexidade da demanda - art. 791-A, §2º, II, CLT.

Recurso desprovido.

DESONERAÇÃO DO INSS. DA DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A RECEITA BRUTA.

Em seu apelo, a recorrente alegou que:

"A sentença encontra-se majorada no que tange ao valor devido a título de contribuição previdenciária, cota empregadora. Com o advento da LEI 12.546/11, a tributação sobre a folha de pagamento,

passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. As novas determinações indicam que as empresa as empresas que se dedicam exclusivamente às atividades desoneradas, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão as contribuições previdenciárias de 20% sobre a folha de pagamento." (fl. 1093). Assim, requer "*a determinação da exclusão de cobrança de INSS da parte patronal, sobre os títulos deferidos na presente lide*". (fl. 1094).

Nesse tocante, constata-se que a magistrada sentenciante já determinou que "*para a liquidação das verbas salariais reconhecidas na sentença, seja utilizado o sistema de tributação previdenciário sobre a receita bruta - e não sobre a folha de salário - , nos termos dos Arts. 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11*" (fls. 1047/1048).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recorrente alega que "*equivocado o critério adotado de apuração dos juros de mora no presente caso, pois não foi observado que a Reclamada encontra-se EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. As Empresas que se encontram em Recuperação Judicial (RJ) ou ocorreu a "quebra", os juros de mora são limitados até as respectivas datas, ou seja, no caso de Recuperação Judicial a contagem dos juros é estancada na data que foi autorizada a R.J. Com relação a Massa Falida, os juros são estancados na efetiva data da "quebra" Neste caso específico, em 15/06/2022 ocorreu a recuperação judicial da Reclamada, logo, a contagem da taxa de juros selic deverá ser limitado até 15/06/2022.*" (fl. 1079)

Não lhe assiste razão.

Na hipótese em apreciação, verifica-se que o pedido de recuperação judicial fora deferido em 15/06/2022.

Contudo, não existe previsão de limitação à incidência de juros em recuperação judicial, cabendo destacar que o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 aplica-se somente à massa falida e se acaso o ativo apurado não bastar para o pagamento da dívida. Confira-se:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Outrossim, nos termos do acórdão processo TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 11721-39.2015.5.01.020*5, "não há previsão no art. 9º, II, da Lei 11.101/05 de limitação da incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto o referido dispositivo apenas estabelece critério a ser utilizado para fins de habilitação de crédito pelo credor*."

Desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, exceto no tocante aos títulos concernentes à responsabilidade subsidiária; rejeitar o requerimento de suspensão do feito e, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo a decisão de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos."

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000120-75.2023.5.07.0015

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	RAIMUNDO LUAN DE MATOS VIANA
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	SAMUEL ALVES XAVIER
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO LUAN DE MATOS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 515f444 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): RAIMUNDO LUAN DE MATOS VIANA

Agravado(a)(s): SAMUEL ALVES XAVIER E OUTROS (1)

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000120-75.2023.5.07.0015

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	RAIMUNDO LUAN DE MATOS VIANA
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	SAMUEL ALVES XAVIER
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL ALVES XAVIER
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 515f444 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): RAIMUNDO LUAN DE MATOS VIANA

Agravado(a)(s): SAMUEL ALVES XAVIER E OUTROS (1)

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000780-03.2022.5.07.0016

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0dede7 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA

Recorrido(a)(s): 1. TELEFONICA BRASIL S.A.
2. ROSANA XAVIER DE

RECURSO DE:ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id abc5d3b; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 003793c). Representação processual regular (Id 172901f, d7c9cc9).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PRÊMIO (13854) / PRODUÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º; caput do artigo 6º; inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 129, 186 e 187 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

III – PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL). EXTRA BÔNUS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÖNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 373, II, CPC E ART. 818, II, CLT. VINCULAÇÃO DE PAUSAS À REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 129, 186 E 187, CC/02.

(...)

Ônus da prova

A parte Reclamante, em seu pleito inicial, pugnou pela condenação da Reclamada no pagamento da verba PIV pelo teto (70% do salário) e Extra Bônus (17,5% do salário), eis que a Reclamada não demonstrava a forma de cálculo da verba. Em suma, a Reclamante recebia o que a Ré lhe pagava, sem poder verificar a adequação dos valores.

O Regional entendeu que é ônus do empregado demonstrar diferenças de premiação e não do empregador demonstrar as razões dos valores pagos ao empregado.

Estando definido que o PIV era verba paga pelo desempenho do empregado, em razão de metas e critérios estabelecidos pela própria Reclamada, é inviável de impor ao empregado o ônus de demonstrar quais os critérios atingidos em cada mês. Isso, porque, é evidente que é o empregador quem mantém esse registro e, portanto, deve comprová-los sempre que questionados os valores

pagos.

(...)

Sendo a percepção da verba um direito obreiro, sua redução ou supressão constitui fato modificativo ou extintivo do referido direito, pelo que deve o empregador comprovar o fato, por força do art 373, II, NCPC e art. 818, II, CLT. Essa é conclusão a que se chega, ademais, pelo princípio da aptidão para a prova. Ora, se é o empregador quem mantém o controle dos critérios, basta que os apresente judicialmente para se desincumbir do fardo probatório que sobre si recai.

(...)

Nesse sentido, traz-se como paradigma a decisão proferida nos autos nº 0000053-12.2021.5.09.0020, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de Relatoria da Des. Thereza Cristina Gosdal, julgado em 26/01/2022, extraído do site no rodapé desta página2. Dela constou:

(...)

Note-se que nos dois casos há a análise sobre a mesma política remuneratória (PIV), em caso idêntico ao dos autos, contra a mesma reclamada.

Enquanto nestes autos o Regional entendeu que era da parte reclamante o ônus de comprovar que o PIV não foi pago da forma correta, no processo paradigma foi entendido que incumbia a reclamada demonstrar a correção dos valores pagos a este título. Destaca-se que foi frisado no Acórdão paradigma que a metodologia de apuração do PIV não é de fácil percepção, e não cabe ao juízo tentar desvendar os critérios adotados, mas sim, a partir do cotejo entre as regras estabelecidas nas normativas internas e o apurado pela ré, identificar se há diferenças a adimplir. É evidente, portanto, a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Assim, pede-se a reforma da decisão retro, conhecendo-se o recurso por violação aos art. 373, II, CPC e art. 818, II, CLT, bem como por divergência jurisprudencial, para se condenar a Ré no pagamento do PIV e do Extra Bônus pelo teto estabelecido na política interna (70% e 17,5% do salário, respectivamente), ante a não comprovação, por parte da Reclamada, dos critérios atingidos mensalmente, com os reflexos já deferidos.

Ilegalidade dos critérios de composição da verba

Superada a violação relativa à distribuição do ônus da prova, a política de PIV é composta de variáveis ilícitas (art. 186 e 187, CC), razão pela qual deve ser a verba paga em todos os meses laborados.

Conforme já destacado, é incontroverso que as pausas para banheiro afetam o pagamento do PIV do empregado.

(...)

A política de benefícios da Reclamada é nitidamente ilícita, na medida em que vai na contramão do estabelecido pelo MTE.

É de se notar o caráter punitivo do dito prêmio. Não há bonificação do empregado que atinge metas. As metas, na verdade, são negativas: não se afastar por doença, não tirar pausas para banheiro.

A reclamada perversamente inverteu a lógica do pagamento do prêmio. Ao invés de premiar o empregado que atingia as metas, punia o empregado que não alcançava a meta.

Não se premiava o empregado assíduo e produtivo. O que a reclamada fazia era pressionar o empregado, vinculando parte do pagamento do salário à observância de metas coletivas. A produção de cada empregado influenciava no salário de seu supervisor, o que fazia com que a pressão fosse ainda maior, chegando ao ponto de se restringir o uso do banheiro, para se evitar pausas que diminuíssem o valor do "prêmio".

O Regional viola os art. 186 e 187, CC/2002, na medida em que declara lícita conduta expressamente vedada pela NR-17. O Regional diz que não havia qualquer restrição ao uso do banheiro, a não ser a repercussão nas avaliações e na remuneração. Ora, sendo a remuneração decorrente do trabalho a principal e, muitas vezes, única fonte de renda do empregado, é evidente que a imposição de redução da remuneração em razão de pausas, gera um efeito lógico e necessário que é a restrição do uso de banheiro.

Há um dano direto ao empregado, na medida em que tais critérios interferem em sua remuneração ilicitamente. Conquanto haja um dano moral vinculado (como abaixo se demonstrará), há um dano material claro e necessário, que é a redução da remuneração do empregado

Desta forma, considerando que o regulamento de empresa prevê de maneira expressa que o acionamento de pausas adicionais às previstas na NR-17 repercute na remuneração do empregado, nas ocasiões em que ultrapassado limites unilateralmente estabelecidos pelo próprio empregador, e tendo em conta o estabelecimento de critérios incompreensíveis como condicionantes ao pagamento dos prêmios, não vejo como conferir validade à Política de Incentivo Variável, a qual consubstancia verdadeiro abuso de Poder Diretivo, mediante a criação de condições ilícitas/incompreensíveis que atuam como óbice ao pagamento de parcela de natureza salarial (artigos 123, II e III; 166, II e 187, do Código Civil, aplicados com supedâneo no art. 8º, da CLT)

Não se ignora que o prêmio constitui liberalidade instituída pelo empregador.

Basilar, entretanto, que a tutela exercida sobre o exercício da autonomia da vontade vai além de um simples juízo de licitude, uma vez que os atos de autonomia negocial, bem como o exercício das

prerrogativas decorrentes do direito de propriedade, somente se legitimam quando harmônicos com a base axiológica que permeia o ordenamento jurídico, fazendo valer finalisticamente os valores e princípios constantes na Constituição Federal.

(...)

Registre-se, por fim, que apesar de a existência de condições ilícitas invalidarem o negócio jurídico, remetendo, a princípio, as partes ao status quo ante (CCB, art. 123, caput), a Teoria das Nulidades no Direito do Trabalho sofre mitigações, em face da notória impossibilidade de restituir ao empregado a força de trabalho despendida em prol do empregador.

Logo, no caso concreto, a declaração incidental de nulidade de regulamento empresarial que serve de suporte ao pagamento do prêmio, por óbvio, não tem o condão de exonerar a reclamada de pagar a parcela à reclamante, a qual, pautada na boa-fé objetiva, despendeu seu trabalho em condições adversas à sua integridade física e psíquica com o fito de legitimamente obter o plus salarial.

Todavia, impende fixar qual a extensão pecuniária dessa declaração de nulidade com efeitos "ex nunc"..

Em outras palavras, resta saber se faz jus a autora ao pagamento integral do prêmio na forma postulada.

(...)

Assim, demonstrada a violação aos art. 129, 186 e 187, CC/2002, bem como a divergência jurisprudencial, pede-se seja conhecido o recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da vinculação da remuneração às pausas dos empregados, condenar a Ré no pagamento do PIV e do Extra Bônus pelo teto estabelecido na política interna (70% e 21% do salário, respectivamente), com os reflexos já pleiteados acima.

[...]

A Recorrente salienta, mais, que:

[...]

IV – DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE PAUSAS PARA BANHEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 1º, II e IV, CF/88 E AO ART. 5º, V e X, CF/88. OFENSA AO ART. 186, 187 E 927, CC.

(...)

Do quadro fático estabelecido pelo E. Regional, conclui-se portanto que: a) o não cumprimento de metas gerava diminuição da remuneração do empregado; b) as pausas para banheiro são critérios objetivos na política de remuneração; c) o excesso de pausas para banheiro geraria a redução da remuneração final do obreiro e de sua equipe; d) havia controle instantâneo por parte da Reclamada das pausas acionadas pelos empregados; e) a remuneração do supervisor estava atrelada com a dos atendentes. Sem ser necessário o reexame de fatos, é certo que os fatos já estabelecidos pelo E. TRT 7ª Região não foram analisados de acordo com os paradigmas jurisprudenciais modernos, razão pela qual a reforma do acórdão é imprescindível.

Se é certo que o simples monitoramento das pausas para banheiro não é suficiente a lesionar a intimidade do trabalhador, a partir do momento em que a empresa estabelece métodos de efetivo controle, seja pela diminuição da remuneração, seja mediante o uso de advertências verbais ou escritas, nasce o direito à reparação moral, na forma do art. 5º, V e X, CF/88.

O Regional, no caso em tela, reconheceu expressamente que as pausas para banheiro geravam redução da remuneração do obreiro. Ora, tal impacto negativo é definitivamente uma forma de controle. Não é necessário que o empregador xingue ou humilhe os empregados, mas é certo que a estipulação de métodos efetivos de controle idas ao banheiro são suficientes a lesionar a intimidade do empregado que, de um lado, evita ao máximo ir ao banheiro, ainda que necessite, para não ver sua remuneração reduzida ao final do mês. De outro, o trabalhador se sente intimidado pelos demais colegas que receberão e-mails narrando suas idas ao banheiro e que, ao final do mês, terão as metas coletivas obstadas por aquele trabalhador que teve de ir mais vezes ao toalete.

(...)

Note-se que nos dois casos o controle de idas ao banheiro é decorrente do cômputo das pausas para banheiro no cálculo do PIV. Veja-se que, enquanto no caso dos autos não se entendeu como irregular tal conduta da reclamada, no caso paradigma se entendeu que atrelar o tempo de uso do banheiro à remuneração do trabalhador é circunstância que demonstra o dano moral impingido pela recorrente a seus empregados.

Nos dois casos as empresas criam métodos para coibir a ida dos empregados ao banheiro, excedendo o poder diretivo e, assim, violando os direitos da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade, constitucionalmente garantido ao trabalhador.

(...)

Os métodos de cobrança e a forma de vinculação da remuneração do empregado violam sua dignidade (art. 1º, III, CF/88), constituindo ato ilícito apto a gerar o direito a indenização, na forma do art. 927, CC/2002.

Assim, ante o exposto, merece o presente recurso ser conhecido por divergência jurisprudencial e ofensa literal à lei federal e à Constituição, para se reformar o acórdão do E. TRT da 9ª Região, condenando-se a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo-se a importância de R$30.000,00, tendo em vista, em especial o porte econômico da Reclamada, bem como a gravidade das condutas narradas, arraigadas na política de gestão da Ré.

V – DA MULTA LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 477, §§6º e 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

(...)

Restou incontroverso, portanto, que a homologação da rescisão da reclamante, com a entrega dos documentos correspondentes, foi realizada fora do prazo legal, conquanto o pagamento das verbas rescisórias tenha se dado no referido prazo.

Após o advento da Lei n. 13.467/2017, a redação do art. 477, da CLT, passou a estabelecer no §6º que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

O §8º, do mesmo dispositivo, ademais, passou a prever que a multa se aplica pela inobservância do referido prazo. Assim, com a devida vênia, o Regional deixa de interpretar corretamente a nova redação do §6º do art. 477 da CLT, que ampliou a previsão das hipóteses de cabimento da multa do §8º.

Nesse sentido, traz-se como paradigma a decisão proferida nos autos nº 0010802-25.2019.5.18.0015, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de Relatoria do Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 14/11/2019, extraído do site no rodapé desta página5. Constou da Ementa do Acórdão:

(...)

Note-se que nos dois casos a controvérsia cinge-se sobre as hipóteses de incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT, em interpretação ao que dispõe o §6º do mesmo dispositivo.

Enquanto no caso dos autos se entendeu que a multa se aplica apenas na hipótese de ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, no Acórdão paradigma foi destacado que, com a nova redação o §6º do dispositivo em questão, a multa rescisória passou a incidir também nas situações em que a empresa deixa de observar o prazo de 10 dias para a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes.

Entende-se, portanto, que a decisão do TRT da 18ª Região observa a correta interpretação do dispositivo legal.

É importante destacar que a única hipótese que exime a reclamada do pagamento da multa em questão é se o atraso se dá por culpa do empregado, o que incontroversamente não é o caso dos autos.

É irrelevante, portanto, se haveria ou não necessidade de assistência sindical e se houve culpa da empresa no atraso.

Assim, merece o presente recurso ser conhecido por ofensa literal à lei federal, bem como por divergência jurisprudencial, para se reformar o acórdão do E. TRT da 7ª Região, condenando-se a reclamada no pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Dessa forma, ante o exposto, a parte Recorrente pugna pelo conhecimento do Recurso de Revista que ora interpõe, para que em seu mérito lhe seja dado provimento a fim de se reformar a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos tópicos acima impugnados, da forma já sustentada e pleiteada.

Pede sejam todas as intimações direcionadas ao advogado Leandro Augusto Buch (OAB/PR 60.471), sob pena de nulidade.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA INICIAL

A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que os valores constantes na exordial são meramente estimativas. Vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL A QUE OS VALORES ERAM MERAS ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reforma trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017, alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT, a fim de exigir que o pedido seja certo e determinado e com a indicação do seu valor. O art. 12, § 2º, da Instrução Normativa do TST nº 41/2018 esclareceu que, "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifo nosso). O art. 292, § 3º do CPC estabeleceu que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor , caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes" (grifo nosso), circunstância essa que não afasta a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, tal como prevê a jurisprudência desta Corte. Verifica-se, portanto, do arcabouço jurídico, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não tem o condão de impor ao autor o dever de liquidar de forma precisa cada pedido, com indicação do valor exato da causa. No caso dos autos, constata-se da inicial que o autor expressamente se refere que os valores indicados na inicial são mera estimativa. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que a indicação de valores por mera estimativa não limita a

condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Precedentes. Portanto, ao limitar a condenação do julgado aos valores indicados na inicial, não obstante a ressalva feita pelo reclamante quanto à estimativa dos mesmos, o Tribunal Regional violou o art. 840, § 1.º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10017401020195020719, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/10/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL DE QUE OS VALORES ERAM MERAS ESTIMATIVAS. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 840 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou a redação do art. 840, § 1º, da CLT, passando a prever que: "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial, importa em julgamento ultra petita . 3. No caso, todavia, verifica-se que o reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Em tal hipótese, não há falar em limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 109742720195150119, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/05/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

Diante o exposto, por não se confundir o valor ofertado na petição inicial com aqueles que, após extensa apuração via liquidação da sentença, serão arbitrados à condenação, não há como cogitar em limitação dos valores aos indicados pela parte autora na petição exordial, máximo quando o valor atribuído à causa corresponde à mera estimativa da soma das pretensões, não servindo como limitação ao valor da condenação. Ademais, eventuais custas e preparo serão calculados com base no valor da eventual condenação, e não sobre o valor da causa.

Sentença reformada no tópico.

MULTA DO ART. 477, DA CLT

A Jurisprudência deste Regional entende que é não devida a multa do art. 477, 8.º, da CLT, quando houver atraso na homologação do TRCT junto ao Sindicado do empregado, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 0080374-90.2017.5.07.0000, conforme segue:

"MULTA DO ART. 477, §8o, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6o, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8o, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo " .

No presente caso, a obreira foi afastada da reclamada em 10/05/2022 conforme consta no TRCT (id 4898344) e as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, no dia 19/05/2022, conforme comprovante de deposito de id b715682.

Assim, não é devida a multa do art. 477, § 8o, da CLT, visto que o pagamento das verbas rescisórias ocorreram dentro do prazo legal, apesar de haver o reconhecimento de outras verbas trabalhistas em juízo e a homologação perante o Sindicato obreiro haver ocorrido após o prazo de dez dias do afastamento da reclamante da empresa.

Mantém-se.

"**PIV". NATUREZA JURÍDICA**

Quanto à natureza jurídica da parcela objeto da controvérsia (PIV), tem-se que a sentença merece alteração.

Com efeito, malgrado a reclamada tenha instituído a parcela com a nomenclatura de prêmio, não se trata, efetivamente, de verba com característica indenizatória típica, enquadrando-se, na verdade, como salário por produção.

Segundo ensinamento da magistrada e professora Vólia Bomfim Cassar, o prêmio, além de ser instituído em caráter de liberalidade, deve corresponder a uma prestação "eventual, esporádica, condicional e limitada", sem repetição, portanto (Direito do Trabalho. Editora Impetus. 6ed. 2012).

Sendo pago de forma habitual ou periódica, tem natureza salarial.

Ainda segundo a jurista, não se caracterizam como prêmio parcelas remuneratórias que "contraprestacionam o trabalho executado ou o gratificam".

Desse modo, constitui-se o PIV de contraprestação salarial variável vinculada ao atingimento de metas predefinidas pela empresa. Registre-se que as metas preestabelecidas pela reclamada relacionam-se diretamente ao atendimento de clientes e aos resultados obtidos pelo trabalhador, inexistindo excepcionalidade no pagamento da parcela remuneratória, tampouco liberalidade, mas sim contraprestação habitual associada ao labor normal do reclamante.

Incontroverso que a parte obreira, durante o período em que laborou para a reclamada, recebeu, na grande maioria dos meses trabalhados, a rubrica "incentivo variável", consoante demonstrativos de pagamento acostados aos autos.

Esses valores eram pagos habitualmente e em retribuição pelo serviço realizado, ainda que condicionados ao atingimento de metas. Em se tratando de retribuição pelo trabalho esses valores têm natureza salarial, sendo certo que esse condicionamento a metas não afasta tal natureza, apenas leva à conclusão que não são considerados como comissões propriamente ditas.

Além disso, se há o estabelecimento de metas alcançáveis, o ordinário é que elas sejam passíveis de cumprimento, não se podendo considerar o seu normal e habitual atingimento como um desempenho extraordinário e acima do esperado. Tampouco se poderá caracterizar como "prêmio" o valor pago pelo alcance das ditas "metas".

O extraordinário se daria se elas fossem fixadas de modo a que, sendo difíceis de ultrapassar, o atingimento da meta ocorresse apenas eventualmente, hipótese em que se poderia justificar o pagamento de um prêmio.

Desse modo, se a parcela em comento era paga pelo atingimento de 80% da meta, desnatura-se o conceito de prêmio, tornando verossímeis as alegações de fato formuladas pelo reclamante (art. 844, §4º, IV da CLT - a contrario sensu).

Pelo exposto, entende-se que a presente hipótese se enquadra no pagamento de verba que, a despeito da denominação de incentivo, não pode ser considerada como prêmio, pois detinha previsão de paga em contraprestação a uma meta de produção do trabalho, alcançada habitualmente. Tem, portanto, natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais a teor da Jurisprudência do C. TST retromencionada, mostrando-se irrelevante a nomenclatura que lhe era designada pela empresa.

Cabe também consignar que a reclamada pagava ao reclamante, conforme documentos anexados à contestação, a integração da parcela de incentivo variável nas férias, 13º salário e DSR, além de recolher o FGTS e a contribuição previdenciária sobre a verba, o que reforça a tese de parcela com natureza salarial.

A habitualidade da parcela, pontue-se, é indiscutível, na medida em que fora auferida mais de 6 meses por ano.

A Jurisprudência do C. TST é no sentido de que a parcela paga em razão de cumprimento de metas e produtividade, com habitualidade, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DENOMINADA PIV (PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL). O entendimento dominante no TST é no sentido de que, em sendo a parcela "PIV" (Programa de Incentivo Variável) paga com habitualidade, fica caracterizada sua natureza salarial. Tal verba não se confunde com comissão, por não ser salário por unidade de obra, não se aplicando o critério explicitado na Súmula 340 e Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2 - (...)" (-AIRR-1531-91.2017.5.09.0021, Relatora Ministra: Dalaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2020).

".... RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. I . Esta Corte Superior entende que a parcela prêmio paga de forma habitual em razão do atingimento de metas e produtividade tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes.

II . O Tribunal Regional concluiu que o Prêmio de Incentivo Variável - PIV, parcela paga de forma habitual, como retribuição pelos serviços realizados, ainda que condicionada ao atingimento de metas, possui inequívoca natureza salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT .

III . A controvérsia foi decidida em consonância com o entendimento desta Corte Superior (Súmula nº 333 do TST, e art. 896, § 7º, da CLT). IV . Recurso de revista de que não se conhece. ... (RR-1515-19.2012.5.09.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/10/2022).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014 - PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV) - NATUREZA SALARIAL 1. Esta Eg. Corte adota o entendimento de que, paga a parcela prêmio em razão do

atingimento de metas e produtividade e de forma habitual, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais. Julgados. 2. O pagamento de prêmios por produtividade ou atingimento de metas não equivale ao pagamento de comissões, hipótese efetivamente tratada na Súmula nº 340 e na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1, ambas do TST. Julgados. (...) (RR - 1478-21.2014.5.09.0020 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017).

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamante, a fim de reconhecer o direito à integração da referida parcela à remuneração da parte obreira, dada sua natureza salarial, gerando reflexos nas demais parcelas de natureza salarial (13º salário, Férias+1/3, aviso prévio, eventuais horas extras e adicional noturno e FGTS, inclusive, se houver, multa de 40%), a serem calculados com base na média do valor variável, nos termos da lei.

DIFERENÇAS DE 'PIV' E 'EXTRA BÔNUS'

A reclamante não demonstrou, de forma objetiva, quais seriam os critérios de pagamento da parcela, como também, não demonstrou a existência de erro na apuração dos valores pagos, cabendo sobrelevar, no aspecto, que não se sustenta a alegação da obreira no sentido de que as normas empresariais instituidoras da verba 'PIV' e 'Extra Bônus' eram genéricas e extremamente complexas, conforme se extrai da prova emprestada, a autora poderia ter acesso às metas estabelecidas por meio do sistema operacional da ré; poderia questionar, outrossim, seus resultados pessoais quanto ao alcance de tais metas diretamente ao seu gestor, que lhe prestava detalhados esclarecimentos acerca do que teria sido ou não pago e por quais motivos, de modo que a alegada desatualização das ferramentas 'simulador PIV' e 'Robbyson' não possui qualquer relevância jurídica para resolução da lide.

Com efeito, na contestação, há minuciosa exposição acerca dos critérios de cálculo da remuneração variável 'PIV', constando, inclusive, sua fórmula de apuração, na qual se leva em conta o salário fixo do operador, a curva de remuneração variável e os dias laborados, sendo anexados juntamente à defesa a 'Política de Remuneração Variável Programa de Incentivo Variável (PIV)' (id's 4c97528 e 35e6f7b) , histórico detalhado da remuneração variável da obreira (id's 44f0b2e, db4dad2), demonstrativos de pagamento (id 04c73ca), entre outros.

Ora, ao impugnar tais documentos, tratando-se de fato constitutivo do direito que alega ter jus, incumbia à reclamante o dever processual de produzir prova inequívoca em relação aos alegados erros de apuração das metas e de pagamentos das verbas PIV e extra Bônus, ônus do qual, ao meu ver, do qual não se desonerou satisfatoriamente.

De igual modo, a reclamante também não produziu prova hábil nos autos a testificar que tivesse jus ao pagamento da verba 'Extra Bônus'

Dessa forma, correto o entendimento expresso em primeiro grau, quanto à rejeição dos pedidos de diferenças salariais relacionados ao 'PIV' e 'Extra Bônus'.

Sentença confirmada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS A TÍTULO DE ATRASOS

Aduz a parte autora serem devidas as 'horas extras decorrentes do tempo a disposição anterior ao 'login', bem como a devolução dos descontos a título de atraso e horas suplementares decorrentes da fruição irregular do intervalo intrajornada.

Analiso.

Considerando o ônus da prova balizado nos art. 818 da CLT c/c o art. 373, I e II do CPC ser da reclamante, tendo em vista a juntada dos cartões de ponto por parte da empresa com marcação variável, cabia à autora o ônus de desconstituí-los, trazendo aos autos elementos outros que comprovassem, de forma inequívoca, a existência de jornada diversa e de labor extra não remunerado, o que não foi feito no presente caso.

A reclamante, embora tenha impugnado a validade das anotações dos referidos controles de ponto, não apresentou prova capaz de infirmar os cartões e suas marcações e afastar a credibilidade de tais documentos.

Com efeito, examinando o Relatório Espelho de Ponto Eletrônico (id d864d67), observo que os registros da jornada de trabalho da reclamante eram contínuos e flexíveis, razão por que, ainda que impugnados pela reclamante, devem prevalecer os horários neles consignados, posto que não invalidados por prova hábil em sentido contrário.

Os controles de ponto não revelam prorrogação constante da jornada de trabalho de 6hs, cabendo pontuar que as horas eventualmente trabalhadas além da 6ª diária eram computadas no banco de horas empresarial, sendo adimplidas, como se extrai dos demonstrativos de pagamento ou compensadas.

Ademais, a versão articulada pela reclamante, no sentido de que despendia cerca de 30 minutos para realização de 'login' é derruída pelas informações constantes da Ata Notarial de id e161f0c , em que há registro de que da entrada principal do prédio da empresa reclamada, passando pela catraca eletrônica, até o registro no sistema de ponto eletrônico (Avaya) no posto de atendimento (PA 1320), faz-se o percurso em 33 segundos e, no primeiro pavimento (PA 11), o tempo gasto é de 01min04s.

Desse modo, não havendo prova robusta de que o reclamante gastava mais de cinco minutos na entrada ou na saída, excedendo

o limite previsto no artigo 58, parágrafo primeiro da CLT, ou que os equipamentos danificados impedem o inicio do registro da jornada, não havendo comprovação do labor em sobretempo sem diferença remuneratória a ser complementada, improcede o pagamento de horas extras e reflexos, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada e do art. 384, CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL

Requesta o autor a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em favor de seu patrono para 15% do apurado.

Razão lhe assiste, no tópico.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução.

Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

Procede, portanto, o argumento recursal pela majoração dos honorários advocatícios.

Dou provimento ao tópico do apelo, a fim de majorar para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios devidos pela reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL.

Pretende a reclamada a exclusão da condenação no pagamento de danos morais decorrentes de assédio moral organizacional.

Em apertada síntese, aduz que inexistia controle para retirada de pausa pessoal para uso de banheiro e que todas as pausas eram usufruídas. Segue informando que as cobranças eram feitas de forma individual. Ao final afirma que "o dano moral não pode ser presumido, e em que pese os argumentos trazidos na r. decisão o alegado assédio e ambiente inadequado NÃO restaram comprovados."

À análise.

A reclamante pleiteou indenização por danos morais sob alegação que os supervisores impedem os empregados de irem ao banheiro conforme suas necessidades, instaurando um tempo máximo o qual é levadoem consideração para o cálculo da PIV. Além disso, a produtividade de cada um e as pausas para banheiro são expostas via e-mail para todo o grupo.

O deferimento de indenização por danos morais demanda a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo, conforme previsão no art. 186 e 927 do Código Civil.

Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização.

Para a configuração do assédio moral faz-se necessário a existência de perseguição no meio ambiente do trabalho, que pode ser configurada por várias formas, que provocará ao trabalhador terror psicológico e, ainda, restar configurada a violação à sua dignidade, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico.

Como bem leciona a brilhante ALICE MONTEIRO DE BARROS in Curso de Direito do Trabalho, pág. 886, "Inicialmente, os doutrinadores definiam o assédio moral como a situação que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente e durante um tempo prolongado sobre outra pessoa, com quem mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego."

A teor do artigo 818 da Consolidação Obreira e do artigo 373 do NCPC, subsidiário, a prova das alegações incumbe à parte que as formular, cabendo ao autor demonstrar os fatos constitutivos e, ao réu, os impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito.

Dessa forma, cumpria à autora envidar todos os esforços para fazer a prova respectiva, não prosperando a tese de que sofria assédio moral em face da cobrança do empregador para que cumprisse metas inatingíveis ou porque fora submetido a jornada exaustiva e proibição/limitação de idas ao banheiro.

Todavia, não demonstrou a reclamante conduta do empregador que lhe tenha violado a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania, para que fosse passível de reparação, por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do novo Código Civil.

Entende-se que não há qualquer irregularidade nos critérios utilizados para o recebimento do PIV, pois sendo uma parcela paga por liberalidade da empresa, cabe a ela fixar os critérios que entende importante para melhorar seu funcionamento.

Registre-se que a cobrança de metas é um procedimento rotineiro nas empresas de telefonia, empresas de telecomunicações e no próprio Poder Judiciário. A simples cobrança de metas, desacompanhada de atitudes ofensivas, não é situação

caracterizadora do assédio moral. Aliás, a rotina decorrente da cobrança por produção e resultados é a regra no mercado de trabalho contemporâneo, particularmente nas instituições comerciais. Os questionamentos do supervisor, mesmo que de forma firme, não apontam abuso de direito por parte da empresa, situando-se dentro dos limites do poder diretivo.

Por outro lado, o controle de idas ao banheiro, por si só, não gera o direito ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que faz parte também do poder diretivo organizar e orientar os trabalhadores na utilização do banheiro, de forma que não reste prejudicado o bem funcionamento do serviço. A apresentação de estouros de pausas à equipe é uma forma de apresentar os resultados dos empregados e procurar melhorias.

Isto posto, reformo a sentença para excluir a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral organizacional.

JUSTIÇA GRATUITA.

A reclamada requer a reforma do julgado quanto a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Sem razão a reclamada.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3o e 4o do art. 790 da CLT, assim redigidos:

"[...]

§ 3o. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4o acima reproduzido, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3o do CPC:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3o. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Isentar a parte autora do ônus processual - por exemplo, custas e honorários periciais -, na espécie, é medida que converge para a concretização da norma ínsita no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Se o trabalhador declara nos autos que não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e se a parte demandada não apresenta elementos de prova a infirmar tal conclusão, tenho por impositiva a concessão do benefício postulado.

Na hipótese, a parte reclamante declarou sua condição de hipossuficiência econômica e teve deferido na origem o benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de característica para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC.

Consoante se verifica, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a reclamante não merece a concessão do benefício em apreço.

Portanto, tendo em vista que está contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não está em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações da autora, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício à reclamante.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento dos recursos ordinários para, no mérito: a) dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para: excluir a limitação dos valores aos indicados pela parte autora na petição exordial; declarar a natureza salarial da parcela de remuneração variável "Programa de Incentivo Variável (PIV)" e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, durante o período de vigência do contrato de trabalho, os reflexos alusivos em horas extras, adicional noturno, férias, 13º salários, aviso prévio e verbas rescisórias, autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título; majorar para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios devidos pela reclamada; b) dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de

assédio moral organizacional.

[...]"

À análise conjunta.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id d251686; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id ad5cd0b). Representação processual regular (Id 3ad5fcb).

Preparo satisfeito (Id 0e2f35d , 4c6fa98 e c3ef975).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / VALOR DA CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PRÊMIO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVI e LVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 2º e 4º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- má aplicação quanto ao ônus da distribuição da prova, nos termos dispostos nos art. 818, I e II,da CLT e 373, Ie II,do CPC.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

DAS PRELIMINARES

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

O v. acórdão reformou a sentença de origem e afastou a limitação dos cálculos de liquidação aos valores declinados pelo Autor em sua exordial, vejamos:

(...)

Acontece que, nos termos do artigo 492 do CPC, ocorre julgamento ultra petita quando o juiz profere decisão de natureza diversa da pedida, condenando a parte em quantidade superior da que lhe foi demandada, vejamos:

(...)

O artigo 141 do Código de Processo Civil preceitua que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

In casu, a Recorrida atribuiu valores expressos aos seus pleitos, sem fazer nenhuma ressalva de que a apuração do montante seria em valor aproximado.

Nos termos do artigo 840, § 1°, da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. Essa determinação de indicação do valor não se destinou tão somente à definição do rito processual. Ao contrário, ela tem consequências mais amplas: serve de base de cálculo para as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de rejeição do pedido, e de limitação da pretensão, em caso de acolhimento, acrescida apenas de juros e correção monetária.

Inicialmente, porque o artigo 492 do CPC estabelece que ao juiz é vedado condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. Em segundo lugar, porque a Reforma Trabalhista teve a pretensão de estancar a formulação de "pedidos aventureiros ". E, em terceiro lugar, porque a parte deve respeitar a boa-fé processual, expondo os fatos conforme a verdade e abstendo-se de pretensões destituídas de fundamento (artigo 77 do CPC).

A autora formulou pedidos líquidos, traçando os limites da lide, impedindo que o juízo profira condenação em valor superior àquele

que consta na inicial, sendo neste sentido as jurisprudências dos E. Tribunais Regionais, divergem da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste regional, in verbis:

(...)

É certo que o art. 324, § 1º, III, do CPC, viola expressamente os contidos e 141 e 492 do CPC, sendo assim, por se tratar de pedido inicial líquido e certo, a condenação não deve ultrapassar os valores definidos na petição inicial, nos exatos termos dos artigos 492 do CPC/2015, razão pela qual deve-se reformar o entendimento exarado pelo Acórdão Regional.

DO MÉRITO

DA INTEGRAÇÃO DO PIV (PRÊMIO)- NATUREZA INDENIZATÓRIA- ARTIGO 457, §§ 2ª E 4ª DA CLT

O r. acórdão reformou a decisão de piso e concluiu pela natureza salarial do prêmio pago pela Recorrente a título de PIV, ao fundamento de aplicação do art. 457, § 1º da CLT, in verbis:

(...)

Com a máxima vênia, mas divergindo do entendimento do r. acórdão, pede-se vênia para colacionar os arestos das decisões proferidas pelos TRT da 2º e 9ª Região que avaliando a mesma parcela praticada pela ré no call center que situado naquela região, declarou a natureza indenizatória do PIV, mesmo quando pago com habitualidade:

(...)

O ilustre professor carioca Arnaldo Süssekind (SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. 19.ª ed. São Paulo: LTr, 2000) é emblemático ao definir a parcela: "o prêmio objetiva incentivar e recompensar atributos individuais, dependendo, portanto, seu deferimento de ação pessoal do empregado em relação ao empregador. Por isto mesmo, na instituição dos prêmios, o empregador costuma estipular as condições que subordinam sua concessão".

É nesse contexto que o PIV não pode ser considerado salário, pois tem por objetivo recompensar o empregado que atingiu as metas previamente estabelecidas, como forma de incentivá-los a um bom desempenho, cujo pagamento se dá por mera liberalidade do empregador.

O Programa de Incentivo Variável leva em consideração inúmeros fatores para atingimento de metas, visando privilegiar o colaborador que melhor performar. Trata-se, assim, de pagamento condicional, sujeito ao implemento das hipóteses eleitas no regulamento empresarial como ensejadoras da parcela.

Dessa forma, o PIV apresenta natureza indenizatória, pois o núcleo definidor da natureza da parcela é estritamente a sujeição ao cumprimento da meta estipulada.

Saliente-se que, por ter cumprido o contrato de trabalho, o empregado faz jus ao salário fixo ajustado, independentemente do atingimento das metas estabelecidas. Já o PIV não é pago em todos os meses da contratualidade, mas tão somente quando atingidas as metas, como recompensa aos bons resultados alcançados.

Nesse sentido deve ser reforçado que o art. 457, §§ 2º e 4º da CLT diz expressamente que as importâncias, ainda que habituais, pagas à título de prêmio não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Inexiste fundamento legal para o deferimento do pedido de declaração de natureza salarial da parcela variável e, por consequência, sua integração nas demais verbas, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Inobstante, pugna a recorrente pela reforma da decisão Regional em face da violação ao art. 371 do CPC e 884 do CC, haja vista que a ré solicitou a avaliação pelo Regional quanto a existência de documentação que demonstraria a integração de forma deliberada da parcela em questão sob férias indenizadas e proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS e INSS.

A recusa em avaliar a matéria enseja o locupletamento ilícito da parte autora, ao passo que há a possibilidade de pagamento em dobro de parcela já quitada pela ré, razão pela qual estampada a violação ao art. 884 do CC.

De igual forma entende a recorrente a existência de violação ao art. 371 do CPC, haja vista a obrigatoriedade legal do Julgador em avaliar todas as provas nos autos, o que não se observou, haja vista a completa ausência de manifestação sobre o mencionado pagamento, portanto, também por este motivo merece reforma o julgado.

Portanto, pugna a recorrente pela procedência do recurso de revista, para afastar a referida condenação e seus respectivos consectários legais.

[...]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas na admissibilidade do recurso de revista da parte contrária.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase

processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, de divergência jurisprudencial e de afronta à súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Registre-se, ainda, que, quanto ao tema “DA LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EM PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 840, § 1º, CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL”, o acórdão foi proferido em consonância com o art. 492 do CPC, tendo o Colegiado ressaltado que *“[…] não há como cogitar em limitação dos valores aos indicados pela parte autora na petição exordial, máximo quando o valor atribuído à causa corresponde à mera estimativa da soma das pretensões, não servindo como limitação ao valor da condenação […]”*, entendimento assente no âmbito da jurisprudência do C. TST, conforme arestos colacionados. Verifica-se, então, que a Turma Regional proferiu julgamento em estrita conformidade com a legislação aplicável, bem com a jurisprudência do TST, situação que torna todas as alegações insubsistentes e impede o seguimento do recurso quanto ao tópico, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §7º, CLT, e Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000780-03.2022.5.07.0016

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0dede7 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA
Recorrido(a)(s):	1. TELEFONICA BRASIL S.A. 2. ROSANA XAVIER DE

RECURSO DE:ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id abc5d3b; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 003793c). Representação processual regular (Id 172901f, d7c9cc9).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PRÊMIO (13854) / PRODUÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º; caput do artigo 6º; inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 129, 186 e 187 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

III – PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL). EXTRA BÔNUS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÖNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 373, II, CPC E ART. 818, II, CLT. VINCULAÇÃO DE PAUSAS À REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 129, 186 E 187, CC/02.

(...)

Ônus da prova

A parte Reclamante, em seu pleito inicial, pugnou pela condenação da Reclamada no pagamento da verba PIV pelo teto (70% do salário) e Extra Bônus (17,5% do salário), eis que a Reclamada não demonstrava a forma de cálculo da verba. Em suma, a Reclamante recebia o que a Ré lhe pagava, sem poder verificar a adequação dos valores.

O Regional entendeu que é ônus do empregado demonstrar diferenças de premiação e não do empregador demonstrar as razões dos valores pagos ao empregado.

Estando definido que o PIV era verba paga pelo desempenho do empregado, em razão de metas e critérios estabelecidos pela própria Reclamada, é inviável de impor ao empregado o ônus de demonstrar quais os critérios atingidos em cada mês. Isso, porque, é evidente que é o empregador quem mantém esse registro e, portanto, deve comprová-los sempre que questionados os valores pagos.

(...)

Sendo a percepção da verba um direito obreiro, sua redução ou supressão constitui fato modificativo ou extintivo do referido direito, pelo que deve o empregador comprovar o fato, por força do art 373, II, NCPC e art. 818, II, CLT. Essa é conclusão a que se chega, ademais, pelo princípio da aptidão para a prova. Ora, se é o empregador quem mantém o controle dos critérios, basta que os apresente judicialmente para se desincumbir do fardo probatório que sobre si recai.

(...)

Nesse sentido, traz-se como paradigma a decisão proferida nos autos nº 0000053-12.2021.5.09.0020, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de Relatoria da Des. Thereza Cristina Gosdal, julgado em 26/01/2022, extraído do site no rodapé desta página2. Dela constou:

(...)

Note-se que nos dois casos há a análise sobre a mesma política remuneratória (PIV), em caso idêntico ao dos autos, contra a mesma reclamada.

Enquanto nestes autos o Regional entendeu que era da parte reclamante o ônus de comprovar que o PIV não foi pago da forma correta, no processo paradigma foi entendido que incumbia a reclamada demonstrar a correção dos valores pagos a este título. Destaca-se que foi frisado no Acórdão paradigma que a metodologia de apuração do PIV não é de fácil percepção, e não cabe ao juízo tentar desvendar os critérios adotados, mas sim, a partir do cotejo entre as regras estabelecidas nas normativas internas e o apurado pela ré, identificar se há diferenças a adimplir. É evidente, portanto, a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Assim, pede-se a reforma da decisão retro, conhecendo-se o recurso por violação aos art. 373, II, CPC e art. 818, II, CLT, bem como por divergência jurisprudencial, para se condenar a Ré no pagamento do PIV e do Extra Bônus pelo teto estabelecido na política interna (70% e 17,5% do salário, respectivamente), ante a não comprovação, por parte da Reclamada, dos critérios atingidos mensalmente, com os reflexos já deferidos.

Ilegalidade dos critérios de composição da verba

Superada a violação relativa à distribuição do ônus da prova, a política de PIV é composta de variáveis ilícitas (art. 186 e 187, CC), razão pela qual deve ser a verba paga em todos os meses laborados.

Conforme já destacado, é incontroverso que as pausas para banheiro afetam o pagamento do PIV do empregado.

(...)

A política de benefícios da Reclamada é nitidamente ilícita, na medida em que vai na contramão do estabelecido pelo MTE.

É de se notar o caráter punitivo do dito prêmio. Não há bonificação do empregado que atinge metas. As metas, na verdade, são negativas: não se afastar por doença, não tirar pausas para banheiro.

A reclamada perversamente inverteu a lógica do pagamento do prêmio. Ao invés de premiar o empregado que atingia as metas, punia o empregado que não alcançava a meta.

Não se premiava o empregado assíduo e produtivo. O que a reclamada fazia era pressionar o empregado, vinculando parte do pagamento do salário à observância de metas coletivas. A produção de cada empregado influenciava no salário de seu supervisor, o que fazia com que a pressão fosse ainda maior, chegando ao ponto de se restringir o uso do banheiro, para se evitar pausas que diminuíssem o valor do "prêmio".

O Regional viola os art. 186 e 187, CC/2002, na medida em que declara lícita conduta expressamente vedada pela NR-17. O Regional diz que não havia qualquer restrição ao uso do banheiro, a não ser a repercussão nas avaliações e na remuneração. Ora, sendo a remuneração decorrente do trabalho a principal e, muitas vezes, única fonte de renda do empregado, é evidente que a imposição de redução da remuneração em razão de pausas, gera um efeito lógico e necessário que é a restrição do uso de banheiro.

Há um dano direto ao empregado, na medida em que tais critérios interferem em sua remuneração ilicitamente. Conquanto haja um dano moral vinculado (como abaixo se demonstrará), há um dano material claro e necessário, que é a redução da remuneração do empregado

Desta forma, considerando que o regulamento de empresa prevê de maneira expressa que o acionamento de pausas adicionais às previstas na NR-17 repercute na remuneração do empregado, nas ocasiões em que ultrapassado limites unilateralmente estabelecidos pelo próprio empregador, e tendo em conta o estabelecimento de critérios incompreensíveis como condicionantes ao pagamento dos prêmios, não vejo como conferir validade à Política de Incentivo Variável, a qual consubstancia verdadeiro abuso de Poder Diretivo, mediante a criação de condições ilícitas/incompreensíveis que atuam como óbice ao pagamento de parcela de natureza salarial (artigos 123, II e III; 166, II e 187, do Código Civil, aplicados com supedâneo no art. 8º, da CLT)

Não se ignora que o prêmio constitui liberalidade instituída pelo empregador.

Basilar, entretanto, que a tutela exercida sobre o exercício da autonomia da vontade vai além de um simples juízo de licitude, uma vez que os atos de autonomia negocial, bem como o exercício das prerrogativas decorrentes do direito de propriedade, somente se legitimam quando harmônicos com a base axiológica que permeia o ordenamento jurídico, fazendo valer finalisticamente os valores e princípios constantes na Constituição Federal.

(...)

Registre-se, por fim, que apesar de a existência de condições ilícitas invalidarem o negócio jurídico, remetendo, a princípio, as partes ao status quo ante (CCB, art. 123, caput), a Teoria das Nulidades no Direito do Trabalho sofre mitigações, em face da notória impossibilidade de restituir ao empregado a força de trabalho despendida em prol do empregador.

Logo, no caso concreto, a declaração incidental de nulidade de regulamento empresarial que serve de suporte ao pagamento do prêmio, por óbvio, não tem o condão de exonerar a reclamada de pagar a parcela à reclamante, a qual, pautada na boa-fé objetiva, despendeu seu trabalho em condições adversas à sua integridade física e psíquica com o fito de legitimamente obter o plus salarial.

Todavia, impende fixar qual a extensão pecuniária dessa declaração de nulidade com efeitos "ex nunc"..

Em outras palavras, resta saber se faz jus a autora ao pagamento integral do prêmio na forma postulada.

(...)

Assim, demonstrada a violação aos art. 129, 186 e 187, CC/2002, bem como a divergência jurisprudencial, pede-se seja conhecido o recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da vinculação da remuneração às pausas dos empregados, condenar a Ré no pagamento do PIV e do Extra Bônus pelo teto estabelecido na política interna (70% e 21% do salário, respectivamente), com os reflexos já pleiteados acima.

[...]

A Recorrente salienta, mais, que:

[...]

IV – DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE PAUSAS PARA BANHEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 1º, II e IV, CF/88 E AO ART. 5º, V e X, CF/88. OFENSA AO ART. 186, 187 E 927, CC.

(...)

Do quadro fático estabelecido pelo E. Regional, conclui-se portanto que: a) o não cumprimento de metas gerava diminuição da remuneração do empregado; b) as pausas para banheiro são critérios objetivos na política de remuneração; c) o excesso de pausas para banheiro geraria a redução da remuneração final do obreiro e de sua equipe; d) havia controle instantâneo por parte da

Reclamada das pausas acionadas pelos empregados; e) a remuneração do supervisor estava atrelada com a dos atendentes. Sem ser necessário o reexame de fatos, é certo que os fatos já estabelecidos pelo E. TRT 7ª Região não foram analisados de acordo com os paradigmas jurisprudenciais modernos, razão pela qual a reforma do acórdão é imprescindível.

Se é certo que o simples monitoramento das pausas para banheiro não é suficiente a lesionar a intimidade do trabalhador, a partir do momento em que a empresa estabelece métodos de efetivo controle, seja pela diminuição da remuneração, seja mediante o uso de advertências verbais ou escritas, nasce o direito à reparação moral, na forma do art. 5º, V e X, CF/88.

O Regional, no caso em tela, reconheceu expressamente que as pausas para banheiro geravam redução da remuneração do obreiro. Ora, tal impacto negativo é definitivamente uma forma de controle. Não é necessário que o empregador xingue ou humilhe os empregados, mas é certo que a estipulação de métodos efetivos de controle idas ao banheiro são suficientes a lesionar a intimidade do empregado que, de um lado, evita ao máximo ir ao banheiro, ainda que necessite, para não ver sua remuneração reduzida ao final do mês. De outro, o trabalhador se sente intimidado pelos demais colegas que receberão e-mails narrando suas idas ao banheiro e que, ao final do mês, terão as metas coletivas obstadas por aquele trabalhador que teve de ir mais vezes ao toalete.

(…)

Note-se que nos dois casos o controle de idas ao banheiro é decorrente do cômputo das pausas para banheiro no cálculo do PIV. Veja-se que, enquanto no caso dos autos não se entendeu como irregular tal conduta da reclamada, no caso paradigma se entendeu que atrelar o tempo de uso do banheiro à remuneração do trabalhador é circunstância que demonstra o dano moral impingido pela recorrente a seus empregados.

Nos dois casos as empresas criam métodos para coibir a ida dos empregados ao banheiro, excedendo o poder diretivo e, assim, violando os direitos da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade, constitucionalmente garantido ao trabalhador.

(…)

Os métodos de cobrança e a forma de vinculação da remuneração do empregado violam sua dignidade (art. 1º, III, CF/88), constituindo ato ilícito apto a gerar o direito a indenização, na forma do art. 927, CC/2002.

Assim, ante o exposto, merece o presente recurso ser conhecido por divergência jurisprudencial e ofensa literal à lei federal e à Constituição, para se reformar o acórdão do E. TRT da 9ª Região, condenando-se a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo-se a importância de R$30.000,00, tendo em vista, em especial o porte econômico da Reclamada, bem como a gravidade das condutas narradas, arraigadas na política de gestão da Ré.

V – DA MULTA LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 477, §§6º e 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

(…)

Restou incontroverso, portanto, que a homologação da rescisão da reclamante, com a entrega dos documentos correspondentes, foi realizada fora do prazo legal, conquanto o pagamento das verbas rescisórias tenha se dado no referido prazo.

Após o advento da Lei n. 13.467/2017, a redação do art. 477, da CLT, passou a estabelecer no §6º que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

O §8º, do mesmo dispositivo, ademais, passou a prever que a multa se aplica pela inobservância do referido prazo. Assim, com a devida vênia, o Regional deixa de interpretar corretamente a nova redação do §6º do art. 477 da CLT, que ampliou a previsão das hipóteses de cabimento da multa do §8º.

Nesse sentido, traz-se como paradigma a decisão proferida nos autos nº 0010802-25.2019.5.18.0015, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de Relatoria do Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 14/11/2019, extraído do site no rodapé desta página5. Constou da Ementa do Acórdão:

(…)

Note-se que nos dois casos a controvérsia cinge-se sobre as hipóteses de incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT, em interpretação ao que dispõe o §6º do mesmo dispositivo.

Enquanto no caso dos autos se entendeu que a multa se aplica apenas na hipótese de ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, no Acórdão paradigma foi destacado que, com a nova redação o §6º do dispositivo em questão, a multa rescisória passou a incidir também nas situações em que a empresa deixa de observar o prazo de 10 dias para a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes.

Entende-se, portanto, que a decisão do TRT da 18ª Região observa a correta interpretação do dispositivo legal.

É importante destacar que a única hipótese que exime a reclamada do pagamento da multa em questão é se o atraso se dá por culpa do empregado, o que incontroversamente não é o caso dos autos.

É irrelevante, portanto, se haveria ou não necessidade de assistência sindical e se houve culpa da empresa no atraso.

Assim, merece o presente recurso ser conhecido por ofensa literal à lei federal, bem como por divergência jurisprudencial, para se reformar o acórdão do E. TRT da 7ª Região, condenando-se a reclamada no pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.
[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]
Dessa forma, ante o exposto, a parte Recorrente pugna pelo conhecimento do Recurso de Revista que ora interpõe, para que em seu mérito lhe seja dado provimento a fim de se reformar a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos tópicos acima impugnados, da forma já sustentada e pleiteada.
Pede sejam todas as intimações direcionadas ao advogado Leandro Augusto Buch (OAB/PR 60.471), sob pena de nulidade.
[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA INICIAL

A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que os valores constantes na exordial são meramente estimativas. Vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL A QUE OS VALORES ERAM MERAS ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reforma trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017, alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT, a fim de exigir que o pedido seja certo e determinado e com a indicação do seu valor. O art. 12, § 2º, da Instrução Normativa do TST nº 41/2018 esclareceu que, "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifo nosso). O art. 292, § 3º do CPC estabeleceu que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor , caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes" (grifo nosso), circunstância essa que não afasta a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, tal como prevê a jurisprudência desta Corte. Verifica-se, portanto, do arcabouço jurídico, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não tem o condão de impor ao autor o dever de liquidar de forma precisa cada pedido, com indicação do valor exato da causa. No caso dos autos, constata-se da inicial que o autor expressamente se refere que os valores indicados na inicial são mera estimativa. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que a indicação de valores por mera estimativa não limita a condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Precedentes. Portanto, ao limitar a condenação do julgado aos valores indicados na inicial, não obstante a ressalva feita pelo reclamante quanto à estimativa dos mesmos, o Tribunal Regional violou o art. 840, § 1.º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10017401020195020719, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/10/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL DE QUE OS VALORES ERAM MERAS ESTIMATIVAS. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 840 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou a redação do art. 840, § 1º, da CLT, passando a prever que: "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial, importa em julgamento ultra petita . 3. No caso, todavia, verifica-se que o reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Em tal hipótese, não há falar em limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 109742720195150119, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/05/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

Diante o exposto, por não se confundir o valor ofertado na petição inicial com aqueles que, após extensa apuração via liquidação da sentença, serão arbitrados à condenação, não há como cogitar em limitação dos valores aos indicados pela parte autora na petição exordial, máximo quando o valor atribuído à causa corresponde à mera estimativa da soma das pretensões, não servindo como limitação ao valor da condenação. Ademais, eventuais custas e preparo serão calculados com base no valor da eventual condenação, e não sobre o valor da causa.

Sentença reformada no tópico.

MULTA DO ART. 477, DA CLT

A Jurisprudência deste Regional entende que é não devida a multa

do art. 477, 8.º, da CLT, quando houver atraso na homologação do TRCT junto ao Sindicado do empregado, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 0080374-90.2017.5.07.0000, conforme segue:

"MULTA DO ART. 477, §8o, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6o, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8o, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo " .

No presente caso, a obreira foi afastada da reclamada em 10/05/2022 conforme consta no TRCT (id 4898344) e as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, no dia 19/05/2022, conforme comprovante de deposito de id b715682.

Assim, não é devida a multa do art. 477, § 8o, da CLT, visto que o pagamento das verbas rescisórias ocorreram dentro do prazo legal, apesar de haver o reconhecimento de outras verbas trabalhistas em juízo e a homologação perante o Sindicato obreiro haver ocorrido após o prazo de dez dias do afastamento da reclamante da empresa.

Mantém-se.

"**PIV". NATUREZA JURÍDICA**

Quanto à natureza jurídica da parcela objeto da controvérsia (PIV), tem-se que a sentença merece alteração.

Com efeito, malgrado a reclamada tenha instituído a parcela com a nomenclatura de prêmio, não se trata, efetivamente, de verba com característica indenizatória típica, enquadrando-se, na verdade, como salário por produção.

Segundo ensinamento da magistrada e professora Vólia Bomfim Cassar, o prêmio, além de ser instituído em caráter de liberalidade, deve corresponder a uma prestação "eventual, esporádica, condicional e limitada", sem repetição, portanto (Direito do Trabalho. Editora Impetus. 6ed. 2012).

Sendo pago de forma habitual ou periódica, tem natureza salarial.

Ainda segundo a jurista, não se caracterizam como prêmio parcelas remuneratórias que "contraprestacionam o trabalho executado ou o gratificam".

Desse modo, constitui-se o PIV de contraprestação salarial variável vinculada ao atingimento de metas predefinidas pela empresa. Registre-se que as metas preestabelecidas pela reclamada relacionam-se diretamente ao atendimento de clientes e aos resultados obtidos pelo trabalhador, inexistindo excepcionalidade no pagamento da parcela remuneratória, tampouco liberalidade, mas sim contraprestação habitual associada ao labor normal do reclamante.

Incontroverso que a parte obreira, durante o período em que laborou para a reclamada, recebeu, na grande maioria dos meses trabalhados, a rubrica "incentivo variável", consoante demonstrativos de pagamento acostados aos autos.

Esses valores eram pagos habitualmente e em retribuição pelo serviço realizado, ainda que condicionados ao atingimento de metas. Em se tratando de retribuição pelo trabalho esses valores têm natureza salarial, sendo certo que esse condicionamento a metas não afasta tal natureza, apenas leva à conclusão que não são considerados como comissões propriamente ditas.

Além disso, se há o estabelecimento de metas alcançáveis, o ordinário é que elas sejam passíveis de cumprimento, não se podendo considerar o seu normal e habitual atingimento como um desempenho extraordinário e acima do esperado. Tampouco se poderá caracterizar como "prêmio" o valor pago pelo alcance das ditas "metas".

O extraordinário se daria se elas fossem fixadas de modo a que, sendo difíceis de ultrapassar, o atingimento da meta ocorresse apenas eventualmente, hipótese em que se poderia justificar o pagamento de um prêmio.

Desse modo, se a parcela em comento era paga pelo atingimento de 80% da meta, desnatura-se o conceito de prêmio, tornando verossímeis as alegações de fato formuladas pelo reclamante (art. 844, §4º, IV da CLT - a contrario sensu).

Pelo exposto, entende-se que a presente hipótese se enquadra no pagamento de verba que, a despeito da denominação de incentivo, não pode ser considerada como prêmio, pois detinha previsão de paga em contraprestação a uma meta de produção do trabalho, alcançada habitualmente. Tem, portanto, natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais a teor da Jurisprudência do C. TST retromencionada, mostrando-se irrelevante a nomenclatura que lhe era designada pela empresa.

Cabe também consignar que a reclamada pagava ao reclamante, conforme documentos anexados à contestação, a integração da parcela de incentivo variável nas férias, 13º salário e DSR, além de recolher o FGTS e a contribuição previdenciária sobre a verba, o que reforça a tese de parcela com natureza salarial.

A habitualidade da parcela, pontue-se, é indiscutível, na medida em que fora auferida mais de 6 meses por ano.

A Jurisprudência do C. TST é no sentido de que a parcela paga em razão de cumprimento de metas e produtividade, com habitualidade, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DENOMINADA PIV (PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL). O entendimento dominante no TST é no sentido de que, em sendo a parcela "PIV" (Programa de Incentivo Variável) paga com habitualidade, fica caracterizada sua natureza salarial. Tal verba não se confunde com comissão, por não ser salário por unidade de obra, não se aplicando o critério explicitado na Súmula 340 e Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2 - (...)" (-AIRR-1531-91.2017.5.09.0021, Relatora Ministra: Dalaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2020).

".... RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. I . Esta Corte Superior entende que a parcela prêmio paga de forma habitual em razão do atingimento de metas e produtividade tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes.

II . O Tribunal Regional concluiu que o Prêmio de Incentivo Variável - PIV, parcela paga de forma habitual, como retribuição pelos serviços realizados, ainda que condicionada ao atingimento de metas, possui inequívoca natureza salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT .

III . A controvérsia foi decidida em consonância com o entendimento desta Corte Superior (Súmula nº 333 do TST, e art. 896, § 7º, da CLT). IV . Recurso de revista de que não se conhece. ... (RR-1515-19.2012.5.09.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/10/2022).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014 - PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV) - NATUREZA SALARIAL 1. Esta Eg. Corte adota o entendimento de que, paga a parcela prêmio em razão do atingimento de metas e produtividade e de forma habitual, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais. Julgados. 2. O pagamento de prêmios por produtividade ou atingimento de metas não equivale ao pagamento de comissões, hipótese efetivamente tratada na Súmula nº 340 e na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1, ambas do TST. Julgados. (...) (RR - 1478-21.2014.5.09.0020 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017).

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamante, a fim de reconhecer o direito à integração da referida parcela à remuneração da parte obreira, dada sua natureza salarial, gerando reflexos nas demais parcelas de natureza salarial (13º salário, Férias+1/3, aviso prévio, eventuais horas extras e adicional noturno e FGTS, inclusive, se houver, multa de 40%), a serem calculados com base na média do valor variável, nos termos da lei.

DIFERENÇAS DE 'PIV' E 'EXTRA BÔNUS'

A reclamante não demonstrou, de forma objetiva, quais seriam os critérios de pagamento da parcela, como também, não demonstrou a existência de erro na apuração dos valores pagos, cabendo sobrelevar, no aspecto, que não se sustenta a alegação da obreira no sentido de que as normas empresariais instituidoras da verba 'PIV' e 'Extra Bônus' eram genéricas e extremamente complexas, conforme se extrai da prova emprestada, a autora poderia ter acesso às metas estabelecidas por meio do sistema operacional da ré; poderia questionar, outrossim, seus resultados pessoais quanto ao alcance de tais metas diretamente ao seu gestor, que lhe prestava detalhados esclarecimentos acerca do que teria sido ou não pago e por quais motivos, de modo que a alegada desatualização das ferramentas 'simulador PIV' e 'Robbyson' não possui qualquer relevância jurídica para resolução da lide.

Com efeito, na contestação, há minuciosa exposição acerca dos critérios de cálculo da remuneração variável 'PIV', constando, inclusive, sua fórmula de apuração, na qual se leva em conta o salário fixo do operador, a curva de remuneração variável e os dias laborados, sendo anexados juntamente à defesa a 'Política de Remuneração Variável Programa de Incentivo Variável (PIV)' (id's 4c97528 e 35e6f7b) , histórico detalhado da remuneração variável da obreira (id's 44f0b2e, db4dad2), demonstrativos de pagamento (id 04c73ca), entre outros.

Ora, ao impugnar tais documentos, tratando-se de fato constitutivo do direito que alega ter jus, incumbia à reclamante o dever processual de produzir prova inequívoca em relação aos alegados

erros de apuração das metas e de pagamentos das verbas PIV e extra Bônus, ônus do qual, ao meu ver, do qual não se desonerou satisfatoriamente.

De igual modo, a reclamante também não produziu prova hábil nos autos a testificar que tivesse jus ao pagamento da verba 'Extra Bônus'

Dessa forma, correto o entendimento expresso em primeiro grau, quanto à rejeição dos pedidos de diferenças salariais relacionados ao 'PIV' e 'Extra Bônus'.

Sentença confirmada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS A TÍTULO DE ATRASOS

Aduz a parte autora serem devidas as 'horas extras decorrentes do tempo a disposição anterior ao 'login', bem como a devolução dos descontos a título de atraso e horas suplementares decorrentes da fruição irregular do intervalo intrajornada.

Analiso.

Considerando o ônus da prova balizado nos art. 818 da CLT c/c o art. 373, I e II do CPC ser da reclamante, tendo em vista a juntada dos cartões de ponto por parte da empresa com marcação variável, cabia à autora o ônus de desconstituí-los, trazendo aos autos elementos outros que comprovassem, de forma inequívoca, a existência de jornada diversa e de labor extra não remunerado, o que não foi feito no presente caso.

A reclamante, embora tenha impugnado a validade das anotações dos referidos controles de ponto, não apresentou prova capaz de infirmar os cartões e suas marcações e afastar a credibilidade de tais documentos.

Com efeito, examinando o Relatório Espelho de Ponto Eletrônico (id d864d67), observo que os registros da jornada de trabalho da reclamante eram contínuos e flexíveis, razão por que, ainda que impugnados pela reclamante, devem prevalecer os horários neles consignados, posto que não invalidados por prova hábil em sentido contrário.

Os controles de ponto não revelam prorrogação constante da jornada de trabalho de 6hs, cabendo pontuar que as horas eventualmente trabalhadas além da 6ª diária eram computadas no banco de horas empresarial, sendo adimplidas, como se extrai dos demonstrativos de pagamento ou compensadas.

Ademais, a versão articulada pela reclamante, no sentido de que despendia cerca de 30 minutos para realização de 'login' é derruída pelas informações constantes da Ata Notarial de id e161f0c , em que há registro de que da entrada principal do prédio da empresa reclamada, passando pela catraca eletrônica, até o registro no sistema de ponto eletrônico (Avaya) no posto de atendimento (PA 1320), faz-se o percurso em 33 segundos e, no primeiro pavimento (PA 11), o tempo gasto é de 01min04s.

Desse modo, não havendo prova robusta de que o reclamante gastava mais de cinco minutos na entrada ou na saída, excedendo o limite previsto no artigo 58, parágrafo primeiro da CLT, ou que os equipamentos danificados impedem o inicio do registro da jornada, não havendo comprovação do labor em sobretempo sem diferença remuneratória a ser complementada, improcede o pagamento de horas extras e reflexos, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada e do art. 384, CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL

Requesta o autor a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em favor de seu patrono para 15% do apurado.

Razão lhe assiste, no tópico.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução.

Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

Procede, portanto, o argumento recursal pela majoração dos honorários advocatícios.

Dou provimento ao tópico do apelo, a fim de majorar para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios devidos pela reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL.

Pretende a reclamada a exclusão da condenação no pagamento de danos morais decorrentes de assédio moral organizacional.

Em apertada síntese, aduz que inexistia controle para retirada de pausa pessoal para uso de banheiro e que todas as pausas eram usufruídas. Segue informando que as cobranças eram feitas de forma individual. Ao final afirma que "o dano moral não pode ser presumido, e em que pese os argumentos trazidos na r. decisão o alegado assédio e ambiente inadequado NÃO restaram comprovados."

À análise.

A reclamante pleiteou indenização por danos morais sob alegação que os supervisores impedem os empregados de irem ao banheiro

conforme suas necessidades, instaurando um tempo máximo o qual é levadoem consideração para o cálculo da PIV. Além disso, a produtividade de cada um e as pausas para banheiro são expostas via e-mail para todo o grupo.

O deferimento de indenização por danos morais demanda a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo, conforme previsão no art. 186 e 927 do Código Civil.

Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização.

Para a configuração do assédio moral faz-se necessário a existência de perseguição no meio ambiente do trabalho, que pode ser configurada por várias formas, que provocará ao trabalhador terror psicológico e, ainda, restar configurada a violação à sua dignidade, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico.

Como bem leciona a brilhante ALICE MONTEIRO DE BARROS in Curso de Direito do Trabalho, pág. 886, "Inicialmente, os doutrinadores definiam o assédio moral como a situação que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente e durante um tempo prolongado sobre outra pessoa, com quem mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego."

A teor do artigo 818 da Consolidação Obreira e do artigo 373 do NCPC, subsidiário, a prova das alegações incumbe à parte que as formular, cabendo ao autor demonstrar os fatos constitutivos e, ao réu, os impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito.

Dessa forma, cumpria à autora envidar todos os esforços para fazer a prova respectiva, não prosperando a tese de que sofria assédio moral em face da cobrança do empregador para que cumprisse metas inatingíveis ou porque fora submetido a jornada exaustiva e proibição/limitação de idas ao banheiro.

Todavia, não demonstrou a reclamante conduta do empregador que lhe tenha violado a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania, para que fosse passível de reparação, por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do novo Código Civil.

Entende-se que não há qualquer irregularidade nos critérios utilizados para o recebimento do PIV, pois sendo uma parcela paga por liberalidade da empresa, cabe a ela fixar os critérios que entende importante para melhorar seu funcionamento.

Registre-se que a cobrança de metas é um procedimento rotineiro nas empresas de telefonia, empresas de telecomunicações e no próprio Poder Judiciário. A simples cobrança de metas, desacompanhada de atitudes ofensivas, não é situação caracterizadora do assédio moral. Aliás, a rotina decorrente da cobrança por produção e resultados é a regra no mercado de trabalho contemporâneo, particularmente nas instituições comerciais. Os questionamentos do supervisor, mesmo que de forma firme, não apontam abuso de direito por parte da empresa, situando-se dentro dos limites do poder diretivo.

Por outro lado, o controle de idas ao banheiro, por si só, não gera o direito ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que faz parte também do poder diretivo organizar e orientar os trabalhadores na utilização do banheiro, de forma que não reste prejudicado o bem funcionamento do serviço. A apresentação de estouros de pausas à equipe é uma forma de apresentar os resultados dos empregados e procurar melhorias.

Isto posto, reformo a sentença para excluir a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral organizacional.

JUSTIÇA GRATUITA.

A reclamada requer a reforma do julgado quanto a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Sem razão a reclamada.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3o e 4o do art. 790 da CLT, assim redigidos:

"[...]

§ 3o. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4o acima reproduzido, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3o do CPC:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro

no processo ou em recurso.

[...]

§ 3o. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Isentar a parte autora do ônus processual - por exemplo, custas e honorários periciais -, na espécie, é medida que converge para a concretização da norma ínsita no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Se o trabalhador declara nos autos que não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e se a parte demandada não apresenta elementos de prova a infirmar tal conclusão, tenho por impositiva a concessão do benefício postulado.

Na hipótese, a parte reclamante declarou sua condição de hipossuficiência econômica e teve deferido na origem o benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de característica para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC.

Consoante se verifica, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a reclamante não merece a concessão do benefício em apreço.

Portanto, tendo em vista que está contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não está em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações da autora, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício à reclamante.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento dos recursos ordinários para, no mérito: a) dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para: excluir a limitação dos valores aos indicados pela parte autora na petição exordial; declarar a natureza salarial da parcela de remuneração variável "Programa de Incentivo Variável (PIV)" e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, durante o período de vigência do contrato de trabalho, os reflexos alusivos em horas extras, adicional noturno, férias, 13º salários, aviso prévio e verbas rescisórias, autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título; majorar para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios devidos pela reclamada; b) dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral organizacional.

[…]"

À análise conjunta.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id d251686; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id ad5cd0b). Representação processual regular (Id 3ad5fcb).

Preparo satisfeito (Id 0e2f35d , 4c6fa98 e c3ef975).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / VALOR DA CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PRÊMIO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVI e LVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 2º e 4º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- má aplicação quanto ao ônus da distribuição da prova, nos termos dispostos nos art. 818, I e II,da CLT e 373, Ie II,do CPC.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

DAS PRELIMINARES

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

O v. acórdão reformou a sentença de origem e afastou a limitação dos cálculos de liquidação aos valores declinados pelo Autor em sua exordial, vejamos:

(...)

Acontece que, nos termos do artigo 492 do CPC, ocorre julgamento ultra petita quando o juiz profere decisão de natureza diversa da pedida, condenando a parte em quantidade superior da que lhe foi demandada, vejamos:

(…)

O artigo 141 do Código de Processo Civil preceitua que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

In casu, a Recorrida atribuiu valores expressos aos seus pleitos, sem fazer nenhuma ressalva de que a apuração do montante seria em valor aproximado.

Nos termos do artigo 840, § 1°, da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. Essa determinação de indicação do valor não se destinou tão somente à definição do rito processual. Ao contrário, ela tem consequências mais amplas: serve de base de cálculo para as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de rejeição do pedido, e de limitação da pretensão, em caso de acolhimento, acrescida apenas de juros e correção monetária.

Inicialmente, porque o artigo 492 do CPC estabelece que ao juiz é vedado condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. Em segundo lugar, porque a Reforma Trabalhista teve a pretensão de estancar a formulação de "pedidos aventureiros ". E, em terceiro lugar, porque a parte deve respeitar a boa-fé processual, expondo os fatos conforme a verdade e abstendo-se de pretensões destituídas de fundamento (artigo 77 do CPC).

A autora formulou pedidos líquidos, traçando os limites da lide, impedindo que o juízo profira condenação em valor superior àquele que consta na inicial, sendo neste sentido as jurisprudências dos E. Tribunais Regionais, divergem da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste regional, in verbis:

(…)

É certo que o art. 324, § 1º, III, do CPC, viola expressamente os contidos e 141 e 492 do CPC, sendo assim, por se tratar de pedido inicial líquido e certo, a condenação não deve ultrapassar os valores definidos na petição inicial, nos exatos termos dos artigos 492 do CPC/2015, razão pela qual deve-se reformar o entendimento exarado pelo Acórdão Regional.

DO MÉRITO

DA INTEGRAÇÃO DO PIV (PRÊMIO)- NATUREZA INDENIZATÓRIA- ARTIGO 457, §§ 2ª E 4ª DA CLT

O r. acórdão reformou a decisão de piso e concluiu pela natureza salarial do prêmio pago pela Recorrente a título de PIV, ao fundamento de aplicação do art. 457, § 1º da CLT, in verbis:

(…)

Com a máxima vênia, mas divergindo do entendimento do r. acórdão, pede-se vênia para colacionar os arestos das decisões proferidas pelos TRT da 2º e 9ª Região que avaliando a mesma parcela praticada pela ré no call center que situado naquela região, declarou a natureza indenizatória do PIV, mesmo quando pago com habitualidade:

(…)

O ilustre professor carioca Arnaldo Süssekind (SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. 19.ª ed. São Paulo: LTr, 2000) é emblemático ao definir a parcela: "o prêmio objetiva incentivar e recompensar atributos individuais, dependendo, portanto, seu deferimento de ação pessoal do empregado em relação ao empregador. Por isto mesmo, na instituição dos prêmios, o empregador costuma estipular as condições que subordinam sua concessão".

É nesse contexto que o PIV não pode ser considerado salário, pois tem por objetivo recompensar o empregado que atingiu as metas previamente estabelecidas, como forma de incentivá-los a um bom desempenho, cujo pagamento se dá por mera liberalidade do empregador.

O Programa de Incentivo Variável leva em consideração inúmeros fatores para atingimento de metas, visando privilegiar o colaborador que melhor performar. Trata-se, assim, de pagamento condicional, sujeito ao implemento das hipóteses eleitas no regulamento empresarial como ensejadoras da parcela.

Dessa forma, o PIV apresenta natureza indenizatória, pois o núcleo definidor da natureza da parcela é estritamente a sujeição ao cumprimento da meta estipulada.

Saliente-se que, por ter cumprido o contrato de trabalho, o empregado faz jus ao salário fixo ajustado, independentemente do atingimento das metas estabelecidas. Já o PIV não é pago em todos os meses da contratualidade, mas tão somente quando atingidas as metas, como recompensa aos bons resultados alcançados.

Nesse sentido deve ser reforçado que o art. 457, §§ 2º e 4º da CLT diz expressamente que as importâncias, ainda que habituais, pagas à título de prêmio não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Inexiste fundamento legal para o deferimento do pedido de declaração de natureza salarial da parcela variável e, por consequência, sua integração nas demais verbas, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Inobstante, pugna a recorrente pela reforma da decisão Regional em face da violação ao art. 371 do CPC e 884 do CC, haja vista que a ré solicitou a avaliação pelo Regional quanto a existência de documentação que demonstraria a integração de forma deliberada da parcela em questão sob férias indenizadas e proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS e INSS.

A recusa em avaliar a matéria enseja o locupletamento ilícito da parte autora, ao passo que há a possibilidade de pagamento em dobro de parcela já quitada pela ré, razão pela qual estampada a violação ao art. 884 do CC.

De igual forma entende a recorrente a existência de violação ao art. 371 do CPC, haja vista a obrigatoriedade legal do Julgador em avaliar todas as provas nos autos, o que não se observou, haja vista a completa ausência de manifestação sobre o mencionado pagamento, portanto, também por este motivo merece reforma o julgado.

Portanto, pugna a recorrente pela procedência do recurso de revista, para afastar a referida condenação e seus respectivos consectários legais.

[...]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas na admissibilidade do recurso de revista da parte contrária.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, de divergência jurisprudencial e de afronta à súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Registre-se, ainda, que, quanto ao tema "DA LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EM PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 840, § 1º, CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", o acórdão foi proferido em consonância com o art. 492 do CPC, tendo o Colegiado ressaltado que *"[...] não há como cogitar em limitação dos valores aos indicados pela parte autora na petição exordial, máximo quando o valor atribuído à causa corresponde à mera estimativa da soma das pretensões, não servindo como limitação ao valor da condenação [...]"*, entendimento assente no âmbito da jurisprudência do C. TST, conforme arestos colacionados. Verifica-se, então, que a Turma Regional proferiu julgamento em estrita conformidade com a legislação aplicável, bem com a jurisprudência do TST, situação que torna todas as alegações insubsistentes e impede o seguimento do recurso quanto ao tópico, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §7º, CLT, e Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002222-80.2022.5.07.0023

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	VALDENEIDA RODRIGUES BANDEIRA BELO
ADVOGADO	VITORIA GUERRA VIANA(OAB: 45881/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENEIDA RODRIGUES BANDEIRA BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 486df26 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Recorrido(a)(s): 1. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MORADA NOVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/03/2024 - Id 2180fa1; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id b3f3d78).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente alega que:

[…]

VII - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VII.I. - Incompetência da Justiça do Trabalho – Trânsito em julgado da decisão - Princípio do Juiz Natural – Art. 5º. LIII da CF – Execução - Não preclusão da matéria.

(…)

No caso da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho na fase conhecimento a Constituição Federal foi violada no seu art. 5º, LIII, que preconiza: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A decisão, mesmo transitada em julgado, quando proferida por juízo incompetente não o condão de impedir de se alegar, em execução, essa incompetência absoluta, isso por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, conforme já assentou o STF nos Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 2.757: 2. A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão.

A coisa julgada não acoberta nulidade absoluta, e nem poderia fazê-lo, senão tornaria letra morta disposição constitucional do princípio do juiz natural.

Não resta dúvida, pois, que a decisão recorrida violou expressa disposição constitucional, qual seja, a do art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

VII.II. - Prescrição – Execução individual – reclamação trabalhista (ação coletiva) – Prazo – Trânsito em julgado da decisão

Não há o que discutir sobre a prescrição bienal para a propositura da ação trabalhista, quer seja no processo de conhecimento, quer seja, no processo de execução, isso por força de expressa disposição constitucional.

É pacífico o entendimento, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual é a mesma da ação.

Nesse compasso, não há que discutir que a prescrição atingiu o direito de ação executiva da parte recorrida.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Ao impulso dessas considerações, requer a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento e provimento deste Recurso para reformar a decisão recorrida por ter violada expressamente as disposições constitucionais apontadas - a incompetência da Justiça do Trabalho para ter processado e julgado a ação de conhecimento e/ou para processar o processo de execução, e ocorrência, no caso, da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**2. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alega o Município agravante a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar a reclamação trabalhista e/ou a ação de cumprimento de sentença em razão da publicação originária da Lei Municipal nº 936 que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos de Morada Nova, em 15 de janeiro de 1992. Destaca que:

"a sentença não adentrou na arguição da validade da lei a partir da sua publicação prevista na Lei Municipal nº 1.036, de 29 de janeiro de 1997, que definiu como veículo de divulgação dos atos da Administração Municipal o rol de entrada do prédio da sede do Poder Executivo Municipal, situado na Av. Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova, e essa matéria podia ser arguida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 917, VI, do CPC, que autoriza que "qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento" é possível se alegar nos embargos à execução".

Razão não lhe assiste, contudo.

Como se observa dos autos, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pelo Município de Morada Nova foi analisada e rejeitada em sentença judicial já transitada em julgado, título executivo sobre o qual se fundamenta a vertente ação de execução individual, tendo sido reconhecida a competência residual desta Especializada até a data de instituição do regime jurídico-administrativo no âmbito da Municipalidade, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, o reclamado argüiu exceção de incompetência desta Justiça Especializada, em razão da matéria, sob o argumento de que seus servidores são regidos por regime jurídico único, de natureza administrativa, tendo a Lei instituidora sido devidamente publicada.

De fato, o reclamado trouxe aos autos cópia da Lei Municipal mediante a qual instituiu o regime jurídico único estatuário para os seus servidores. Ocorre que, conforme ele próprio reconhece, inclusive, transcrevendo o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada". (Destaque do próprio Reclamado).

Assim sendo, e considerando que a referida Lei só foi publicada no Diário Oficial em 01 de setembro de 2008, e que, de acordo com o disposto no seu art. 15, "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", tem-se que a implantação do citado regime jurídico se deu em 01 de setembro de 2008. Portanto, até 31 de agosto de 2008, o (a) reclamante era regido(a) pelo regime celetista, sendo esta Justiça, por conseguinte, competente para apreciar as matérias objeto desta ação, até então, a teor do disposto no art. 114 da Carta Magna Federal.

Operou-se, assim, o principal efeito do provimento jurisdicional, que é a coisa julgada, tornando-o insuscetível de alteração, a teor do art. 836 da CLT, salvo modificação decorrente de ação rescisória.

Nessa senda, dispõem os artigos 507 e 508 do CPC/15:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Outrossim, em observância ao princípio da integridade do título judicial, reza o § 1º do art. 879, da CLT, que os efeitos da coisa julgada não podem ser alterados na execução, "ad litteram":

"Art. 879. (...)

§ 1º. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal."

Sobre a questão, colhem-se os seguintes julgados do c.TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA FASE EXECUTÓRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Situação em que o Tribunal Regional fundamentou ser incabível a rediscussão, via agravo de petição, da questão alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho, porque a matéria foi devidamente examinada na fase cognitiva do processo. De fato, diante das circunstâncias, discutida e julgada a matéria na etapa cognitiva, revela-se impossível o reconhecimento da incompetência renovada na fase executiva.

Cumpre ressaltar que, ressalvadas as hipóteses previstas na lei, não é lícito aos órgãos da Justiça do Trabalho reapreciar o que já foi decidido (CLT, art. 836). Se, após o trânsito em julgado do provimento jurisdicional cognitivo, o Agravante considerar que a condenação foi proferida por órgão judicante incompetente (CPC, art. 113), a sua desconstituição apenas poderá ser postulada por intermédio de ação rescisória (art. 485, II, do CPC), no prazo de dois anos (CPC, art. 495). Portanto, suplantada na fase cognitiva a controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho, não será possível a renovação desse debate na execução, sob pena de ofensa aos postulados da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 836 da CLT c/c art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal). Registre-se, ainda, que consoante comando previsto no § 1º do artigo 879 da CLT, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal" . Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (TST- Ag-AIRR-1944-70.2018.5.22.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para identificar a nulidade de julgado, alicerçada em negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a demonstração de que a decisão recorrida tenha quedado silente sobre a solicitação de manifestação acerca de determinada matéria constante dos embargos de declaração. Assim, não há como se concluir pela nulidade arguida na revista em face da configuração do instituto da preclusão, pois o Município reclamado não instou o Regional sobre a alegada omissão, por intermédio de embargos de declaração. Incidente, portanto, o entendimento da Súmula n° 184 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO . DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. No presente caso, não há como se concluir pela violação direta e literal do art. 114, I, da CF. Isso porque, conforme se depreende do acórdão recorrido, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho já foi objeto de decisão anterior, transitada em julgado, tendo operado, portanto, a esse respeito, a coisa julgada. 3. JUROS DE MORA. INTEGRANTES DO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE . O Tribunal a quo consignou que o presente agravo de petição interposto pelo executado não podia ser conhecido quanto à aplicação de juros de mora, lista de integrantes do polo ativo da execução e penhora on line , porque os referidos tópicos não foram suscitados em sede de embargos à execução, e, portanto, também não foram apreciadas pelo juízo singular , razão pela qual consignou que a insurgência era inovatória. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. No caso vertente o Regional consigna que a insurgência do executado remete à matéria típica da fase cognitiva e que, ademais, sequer foi tratada naquele momento processual, sendo impossível a tentativa de relativização da coisa julgada, nos termos postulados pelo agravante. Como se denota, as questões suscitadas pelo executado dizem respeito à fase de conhecimento, não podendo serem agora examinadas, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST- AIRR-1390-27.2012.5.22.0105, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/09/2020).

Assim, a matéria referente ao reconhecimento da competência desta Especializada para apreciar o presente feito encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo passível de modificação por essa via recursal.

Rejeita-se.

3. PRESCRIÇÃO

O Município agravante aduz a incidência da prescrição sobre a pretensão executiva da parte agravada alegando que

"a ação de cumprimento de sentença foi proposta depois de 10 anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, tendo em vista que a decisão transitou em julgado em 27/10/2009, e a ação de cumprimento de sentença só foi ajuizada em 2022".

Requer a aplicação do Tema Repetitivo 877 do STJ e da Súmula 150 do STF.

No tópico, entendeu o Juízo da execução, "in verbis":

"Trata-se o presente feito de Ação de Cumprimento de Sentença na qual o(a) Exequente pretende executar individualmente a sentença proferida nos autos da ação principal, qual seja 0178700-31.2008.5.07.0023, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova em face do Município de Morada Nova. Na referida ação, foi proferida sentença de mérito no dia 10 de setembro de 2009, na qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, nos termos a seguir transcritos, "in verbis": "CONCLUSÃO:

Posto isto, decide o Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE julgar procedente, em parte, a presente reclamação trabalhista para o fim de: a) conceder, aos reclamantes substituídos, os benefícios da justiça gratuita; b) rejeitar a exceção de incompetência desta Justiça, suscitada pelo reclamado; c) condenar o reclamado, MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, a depositar, no prazo de trinta dias, contados da liquidação desta sentença, o FGTS nas contas vinculadas de cada um de seus servidores, e, em seguida, efetuando a liberação, ou pagar-lhes

diretamente a verba fundiária, o valor que se apurar, em liquidação de sentença, a contar da data de admissão de cada servidor até 31.08.2008, data da publicação da lei que criou o regime administrativo, condenação esta, extensiva aos servidores que foram aposentados ou demitidos/despedidos da municipalidade nos últimos 02 anos anteriores a 01.09.2008, ressalvado ao Reclamado o direito de deduzir ou compensar os valores que, comprovadamente, tenha recolhido ou pago a cada reclamante. Caso a documentação trazida aos autos não contemple todos os servidores beneficiários desta decisão, deverá o Município Reclamado complementá-la, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, ficando ressalvado o direito de, na liquidação/execução da sentença, ocorrer a habilitação de qualquer servidor que não conste da lista apresentado pelo reclamado.

Fica, igualmente, assegurado aos servidores que ajuizaram ou vierem a ajuizar ações individuais, até a data do trânsito em julgado desta decisão, desistirem das mesmas e aderirem aos termos desta sentença ficando assegurado aos advogados por eles constituídos, o direito aos respectivos honorários de sucumbência oriundos desta decisão.

Honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação."

A referida Sentença não foi objeto de recurso.

Como é possível extrair do título transitado em julgado o referido tem um alcance muito abrangente, vez que, ao mesmo tempo em que determinou que as partes apresentassem as listagens contemplando servidores beneficiários da Decisão para fins de liquidação, assegurou a possibilidade de, durante a liquidação/execução, qualquer servidor que preenchesse os requisitos constantes no r. título se habilitasse no feito.

Tal característica implicou em uma enorme dificuldade no procedimento de liquidação. Diversas foram as determinações no sentido de que as partes apresentassem documentos necessários à liquidação do julgado. Do mesmo modo, diversos foram os pedidos de dilação de prazo para apresentação de tais documentos, haja vista a imensa quantidade de servidores beneficiários do título.

O fato é que, no mês de novembro/2014, o Sindicato autor apresentou os cálculos contemplando cerca de 1.500 servidores. Notificado para se manifestar sobre os referidos cálculos, o Município, após o deferimento de duas dilações de prazo, apresentou sua discordância, bem como planilha dos valores que entendia devidos.

Após tal fato, o Sindicato-autor foi notificado para impugnação, bem como para apresentar os cálculos que entendesse pertinente.

Nesta oportunidade, após diversos deferimentos de pedido de dilação de prazo, ocorreu a homologação de cálculos no referido processo, face a inércia nos prazos concedidos.

Entretanto, após a citada homologação, diversos foram os pedidos de habilitação de novos servidores. Além disso, o Sindicato apresentou uma planilha com mais de 02 (duas) centenas de nomes de servidores que, segundo alega, também fariam jus as parcelas constantes no título judicial, mas que teriam sido excluídos da conta homologada.

Notificado, o Município questionou tal pleito, apontando, entre os nomes apresentados, quase uma centena de servidores que não deveriam ser incluídos na conta de liquidação.

Mais uma vez, depois de sucessivas dilações, o Sindicato apresenta impugnação defendendo a manutenção dos nomes na conta de liquidação.

Notificado para se manifestar, o Município, após deferimento de pedido de dilação, manteve-se silente.

Diante de tal fato, o Juízo proferiu despacho determinando que o Sindicato apresentasse novos cálculos, desta feita incluindo os nomes daqueles que teriam sido excluídos da conta homologada. Mais uma vez, diversos foram os pedidos de dilação de prazo, formulados pelo Sindicato e deferidos pelo Juízo, até que, em 22 de julho de 2021, este Juízo proferiu Decisão de saneamento (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal), que não foi objeto de recurso, ressalte-se, na qual determinou que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos fossem feitas de forma individualizada, em procedimento próprio, veja-se:

"Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem

devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.

Ciências às partes, bem como a União Federal, da presente Decisão

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados.

No dia 30/11/2022 16:04:38, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do título judicial objeto do processo 0178700-31.2008.5.07.0023.

Informou que está entre os beneficiários do mencionado título judicial, vez que laborou para o Município de Morada Nova no período abrangido pela Sentença prolatada no processo principal. [...]

II.2. DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO:

O executado alega que o título judicial que garantiu o crédito ora perseguido pelo(a) exequente transitou em julgado no dia 27/10/2009.

Diz, ainda, que o pedido individual de cumprimento de sentença só foi protocolado depois de 10 (dez) anos.

Defende que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, ou seja, 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou no caso de sentença proferida em ação coletiva, a contar do trânsito em julgado desta.

Em tese sucessiva, suscitou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei nº. 4.597/1942.

Com base nesses argumentos, requereu a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC, vez que estaria prescrito o direito do exequente executar individualmente o crédito previsto na ação coletiva.

De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

Neste sentido, vejamos as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nessa esteira, considerando que a presente demanda visa a liquidação e execução de direitos reconhecidos em ação coletiva, incide na hipótese a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê prazo de cinco anos, para os empregados com contrato de trabalho em vigor, ou de dois anos, para os empregados com vínculo extinto. A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se esta já houver determinado o processamento da execução pela via individual. Caso tal determinação não esteja contida no título executivo, sendo realizada por meio decisão posterior ao trânsito em julgado, a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação dessa decisão, porque, até então, não havia necessidade de ajuizamento de ações individuais. No caso, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação coletiva, o juízo de 1º grau determinou que as execuções fossem individualizadas, sendo tal decisão publicada no DEJT em 08/06/2016.Sendo assim, e considerando que o contrato de trabalho do cônjuge da autora já havia sido extinto antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva, tinha ele dois anos, a contar de 08/06/2016, para ajuizar a ação de execução. No entanto, a presente demanda executória só foi ajuizada em 20.08.2018, quando já esgotado o prazo prescricional. Logo, correta a sentença que declarou a prescrição total. (TRT 17ª R., AP 0000779-23.2018.5.17.0002, Divisão da 2ª Turma, DEJT 17/09/2019)." (TRT-17 - AP: 00007792320185170002, Relator: DESEMBARGADOR MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 17/09/2019)

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA. Se a fase de liquidação e execução da sentença coletiva inicialmente se instaura nos mesmos autos por iniciativa da entidade de classe, a pretensão executória do substituído somente nasce com a rejeição da execução coletiva e determinação de que a execução se proceda por meio de ações individuais pelos substituídos e publicação do respectivo edital, momento em que o prazo prescricional tem início (Recurso provido). (TRT 17ª R., ROT 0000559-88.2019.5.17.0002, Divisão da 3ª Turma, DEJT 21/01/2020)." (TRT-17 - ROT: 00005598820195170002, Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES , Data de Julgamento: 16/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. No caso, não há falar em aplicação da prescrição bienal, tendo em vista que nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado, na hipótese dos autos, a partir da data da decisão que determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na ação coletiva. Tendo em vista que a decisão que determinou que os interessados se habilitassem ingressando com ação individual foi publicada em 20/10/2016, conforme consulta realizada no sistema do SAPWEB, e que a presente ação foi distribuída em 27/08/2019, não há falar em prescrição total, muito menos em aplicação da prescrição intercorrente, que, a propósito, sequer poderia ser aplicada ao caso, pois o art. 3º da Recomendação nº 3 da CGJT, de 24 de julho de 2018, assim como o art. 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, estabelecem que a prescrição intercorrente a que se refere o Art. 11-A, § 1º da CLT apenas se aplica ao descumprimento de determinações judiciais proferidas após 11/11/2017. Agravo a que se dá provimento. I -" (TRT-1 - AP: 01009334720195010006 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2021)

Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07/2021 (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a - Número do documento: 21072310300122800000026233488 - processo principal), e o presente feito foi ajuizado em 30/11/2022 16:04:38, não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal."

Ao exame.

Trata-se de ação individual de liquidação e execução de valores da condenação proferida em ação coletiva anteriormente movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova, na qualidade de substituto processual, em face do Município de Morada Nova (Processo nº 0178700-31.2008.5.07.0023). Consta do dispositivo da sentença coletiva exequenda, "verbis":

"Posto isto, decide Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE julgar procedente, em parte, a presente reclamação trabalhista para o fim de: a) conceder, aos reclamantes substituídos, os benefícios da justiça gratuita; b) rejeitar a exceção de incompetência desta Justiça, suscitada pelo reclamado; c) condenar o reclamado, MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, a depositar, no prazo de trinta dias, contados da liquidação desta sentença, o FGTS nas contas vinculadas de cada um de seus servidores, e, em seguida, efetuando a liberação, ou pagar-lhes diretamente a verba fundiária, o valor que se apurar, em liquidação de sentença, a contar da data de admissão de cada servidor até 31.08.2008, data da publicação da lei que criou o regime administrativo, condenação esta, extensiva aos servidores que foram aposentados ou demitidos/despedidos da municipalidade nos últimos 02 anos anteriores a 01.09.2008, ressalvado ao Reclamado o direito de deduzir ou compensar os valores que, comprovadamente, tenha recolhido ou pago a cada reclamante. Caso a documentação trazida aos autos não contemple todos os servidores beneficiários desta decisão, deverá o Município Reclamado complementá-la, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, ficando ressalvado o direito de, na liquidação/execução da sentença, ocorrer a habilitação de qualquer servidor que não conste da lista apresentado pelo reclamado.

Fica, igualmente, assegurado aos servidores que ajuizaram ou vierem a ajuizar ações individuais, até a data do trânsito em julgado desta decisão, desistirem das mesmas e aderirem aos termos desta sentença ficando assegurado aos advogados por eles constituídos, o direito aos respectivos honorários de sucumbência oriundos desta decisão."

De acordo com o Tema de Recurso Repetitivo nº877 do STJ, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990. "

No caso vertente, verifica-se que o título judicial exequendo transitou em julgado na data de 27/10/2009. Observa-se, outrossim, que a execução da sentença coletiva restou promovida imediatamente pelo Sindicato nos autos da ação coletiva originária, ali prosseguindo em favor de todos substituídos, permitida, ainda, a habilitação de qualquer servidor que não constasse da lista apresentada pelo Município reclamado.

Nesse contexto, a fase de liquidação do julgado estendeu-se por longos anos com apresentação de vasta documentação por ambas as partes, impugnações de cálculos e determinações judiciais com dilações de prazo. Diante da dificuldade no prosseguimento da execução coletiva do julgado, o Juízo da execução exarou decisão de liquidação e execução da sentença coletiva de forma individualizada, em procedimento próprio, em 22/07/2021, nos seguintes termos:

"A r. Sentença não foi objeto de recurso.

Após o retorno dos autos do E. TRT da 07ª Região, iniciou-se uma verdadeira via crucis objetivando a liquidação do presente feito.

Diversas foram as determinações para que as partes apresentassem documentos necessários à liquidação do julgado. Após várias idas e vindas, o Sindicato-autor apresentou no dia

20/11/2014 os cálculos de liquidação (Certidão nº. 04355/2014), contemplando cerca de 1.500 servidores.

O Município, por sua vez, manifestou discordância e apresentou planilha dos valores que entende devidos aos substituídos.

O fato é que, até a presente data, ainda não se sabe o valor devido a todos substituídos, restando pendente de cumprimento, por parte do Sindicato-autor, desde o dia 04/03/2020, uma série de determinações (Despacho - ID. eacc5f8) visando a liquidação do julgado.

Vê-se, pois, que o presente feito tornou-se bastante volumoso, abrigando uma grande quantidade de substituídos.

A experiência demonstra que, em casos como ora sob análise, além da dificuldade já identificada em relação à liquidação do julgado, também serão abrigadas uma diversidade enorme de situações entre os substitutos processuais, prioridades legais, falecimentos, dentre outras situações pontuais que implicam em diversas paralisações do trâmite a fim de se analisar cada situação particular, prejudicando sobremaneira o constante e rápido andamento do feito.

Caso mantida a determinação de liquidação e execução nos moldes em que se encontra, diante do número de substituídos processuais, da farta documentação apresentada e da diversidade de situações particulares que envolvem os substituídos (como prioridades legais, falecimentos no curso do processo dentre outras hipóteses), a análise de cada mera petição implica, na verdade, a conferência da situação de cada substituído, a fim de se comprovar o seu enquadramento no comando sentencial, a existência de fato que justifique a tramitação preferencial ou não, a elaboração e/ou atualização dos cálculos, para finalmente, autorizar a expedição de rpv/precatório. Todo esse procedimento acarreta grande congestionamento do Setor de Cálculos e da Assessoria da Unidade, de forma a comprometer os serviços de toda a Secretaria, prejudicando a celeridade dos demais processos que tramitam nesta unidade judiciária.

Em virtude de tudo o que foi narrado acima, impõe-se que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas, de forma individualizada, em procedimento próprio, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos.

De acordo com o Enunciado nº 8 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, "na liquidação de sentença nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual), aplica-se o microssistema do processo coletivo brasileiro (Constituição Federal, arts. 8º, 129, III, §1º; Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90)."

Segundo o magistério de Carlos Henrique Bezerra, nas ações coletivas, a liquidação pode ser implementada de duas maneiras, sendo uma delas:

"Liquidação individual, que é preferencial à liquidação coletiva e deve ser feita por artigos, por interpretação sistemática e lógica dos Arts. 97, 98, 99 e 100 do CDC. Aqui, os titulares do direito material defendido no processo de conhecimento pelo substituto processual poderão, dentro do prazo de um ano contado da publicação editalícia da sentença condenatória genérica de procedência (aplicação análoga do Art. 94 do CDC, que subsiste ao veto oposto ao Art. 96), propor as suas ações de liquidação individual por artigos, cabendo-lhes provar tão somente o nexo de causalidade (relação entre o dano genérico reconhecido e a sua situação jurídica individual), o dano (individualmente sofrido) e seu montante (valor). A ausência de comprovação da situação individual implicará liquidação igual a zero." (Curso de Direito Processual do Trabalho, 11 ed., São Paulo, Ltr, pg 1070).

Dessa maneira, não há obstáculo para que, uma vez prolatada sentença condenatória em ação coletiva, a liquidação e execução do julgado ocorra por meio de ação individual. Também nesse sentido, posiciona-se o C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO EMPREGADO PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO COLETIVA CUJA EXECUÇÃO AINDA NÃO HAVIA SIDO INICIADA. Conforme a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, o empregado, individualmente, tem legitimidade para a propositura de Ação executiva de liquidação dos valores deferidos em ação coletiva, desde que comprove que fazia parte do rol de substituídos apresentado pelo sindicato. Além disso, entendese que a decisão proferida em ação coletiva é genérica, cujos créditos serão individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução individual, proposta pelo empregado substituído ou pelo próprio sindicato. No caso dos autos, ficou expressamente consignado que o reclamante efetivamente foi substituído pelo Sindicato dos Empregados Públicos do Município de Ibitinga, na Ação Coletiva nº990-37.2007.5.15.0049. Conforme o acórdão regional, o sindicato representativo da categoria profissional do autor, à época do ajuizamento da ação executiva, ainda não tinha dado início à execução da decisão proferida na referida ação. Com efeito, pautando-se na premissa de que a legitimidade do substituído é concorrente, e não subsidiária, o entendimento regional, no sentido da impossibilidade de propositura de Ação individual de cumprimento de decisão proferida em ação coletiva, ante a ausência de prova de que o sindicato autor não teria iniciado a

Execução da referida ação, está em desacordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1049- 67.2012.5.15.0049, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 18/03/2016).

Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários."

Nesse contexto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura de execução individual de título executivo originário de ação coletiva deve ser a ciência da parte exequente acerca da decisão judicial que determinou a execução da sentença coletiva obrigatoriamente na forma individualizada, e não a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, porquanto, até então, a liquidação/execução vinha sendo impulsionada na ação originária pelo Sindicato como substituto processual.

Com efeito, no caso concreto, não se vislumbra qualquer inércia da parte exequente. Antes, havendo sido iniciada a liquidação/execução da sentença coletiva imediatamente após seu trânsito em julgado, o prazo prescricional restou interrompido, voltando a correr somente após a ciência da decisão que determinou a adoção de procedimento próprio de liquidação/execução individualizada. Nesse sentido, já se pronunciou o c.TST:

"PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. Não há prescrição a ser pronunciada, pois a liquidação coletiva teve início imediatamente após o trânsito em julgado da ação civil pública, interrompendo o lapso prescricional, cujo termo inicial voltou a fluir a partir da publicação da decisão que determinou a suspensão da liquidação coletiva em relação aos direitos individuais homogêneos e a notificação dos substituídos para promoverem a liquidação individualizada, em 24/3/2014, sendo a presente execução individual ajuizada em 19/11/2015. Incólume, portanto, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-938-62.2015.5.17.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. I. O Tribunal Regional consignou que somente após a apresentação do requerimento do Ministério Público do Trabalho houve decisão do Juízo da execução coletiva em autorizar a propositura de ações individuais para execução. II. Esta decisão foi proferida em 24/07/2013, tendo sido a ação individual proposta em 19/06/2015, assim, menos de dois anos da decisão que autorizou a propositura das ações individuais. III. Logo, não caracterizada a prescrição suscitada pela Recorrente. (...)" (AIRR - 906-48.2015.5.17.0007, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 17/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Portanto, no caso concreto, não se verifica a incidência da prescrição bienal (Súmula 150 do STF) ou quinquenal (Decreto-lei 4.597/42), entre a decisão que alterou a forma de liquidação/execução (22/07/2021) e a propositura da execução individual (30/11/2022).

4. LEI MUNICIPAL. TETO RPV

Acerca da matéria, entendeu o Juízo de origem, "in verbis":

"Verifico que a Lei do município de Morada Nova, que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada Lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II, dos ADCT.

Com efeito, a Lei que altera o valor da OPV tem natureza processual e se aplica de imediato, não atingindo, porém, os processos que transitaram em julgado antes de sua publicação, conforme decidido pelo STF no RE 729.107, tema 792 de repercussão geral.

08/06/2020. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107-EXECUÇÃO. FAZENDA: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e

processual, sendo inaplicável em situação jurídica que a anteceda"
Desse modo, considerando que o valor do cálculo é inferior a 30 salários-mínimos, a execução seguirá através de RPV."
Deve ser mantida a decisão.
Com efeito, as Leis Municipais definidoras do limite para pagamento de requisições de pequeno valor não têm o condão de atingir os títulos executivos judiciais cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento anterior à sua vigência, haja vista a necessidade de observância ao princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual a lei não pode retroagir para alcançar atos anteriores à sua vigência.
Nesse sentido, a Resolução nº 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, em seu art.47, §3º, determina a observância da data do trânsito em julgado da fase de conhecimento para definição da obrigação de pequeno valor, confira-se:
"Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2011, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2o Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4o do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:
I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e
III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.
§ 3o Os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)"
No caso concreto, a Lei Municipal nº 1.537/2010, que define o valor dos débitos de pequeno valor no âmbito do Município de Morada Nova, somente foi publicada em 31/05/2010, após a data do trânsito em julgado do título executivo, que ocorreu em 27/10/2009.
Ante os fundamentos expostos, emerge a conclusão de que a Lei Municipal n.º1.537/2010 não tem aplicabilidade ao presente feito, eis que, como dito, não possui efeito retroativo.
CONCLUSÃO DO VOTO
VOTO por conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:
"**2. MÉRITO.**
O ente público alega que não foi analisado o argumento relativo à existência de julgamento, no STJ, em sede de Incidente de Recursos Repetitivos (IRR 877), em que o Tribunal Superior pacificou o entendimento de que "é quinquenal o prazo prescricional para ajuizar demanda individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública. Ficou definido que se conta o referido prazo a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, independentemente da notícia da propositura da ação coletiva exigida pelo art. 94 do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo da intimação pessoal dos exequentes".
No mesmo passo, alega que a decisão deixou de observar o julgamento do Superior Tribunal do Trabalho, no RRAg 11213-19.2019.5.03.0134, segundo o qual também o TST tem jurisprudência pacificada neste sentido.
Analisa-se.
Verifica-se, de pronto, que os vícios apontados pelo embargante sob o argumento de prequestionamento das matérias apresentam nítido intuito de revisão dos fatos e dos fundamentos esposados por esta Corte, o que não se coaduna com a finalidade processual dos embargos declaratórios.
Com efeito, a decisão embargada manifestou-se clara e expressamente no sentido de que, nos seguintes termos: *''De acordo com o Tema de Recurso Repetitivo nº877 do STJ, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990. " No caso vertente, verifica-se que o título judicial exequendo transitou em julgado na data de 27/10/2009. Observa-se, outrossim, que a execução da sentença coletiva restou promovida imediatamente pelo Sindicato nos autos da ação coletiva originária, ali prosseguindo em favor de todos substituídos, permitida, ainda, a habilitação de qualquer servidor que não constasse da lista apresentada pelo Município reclamado.*
Nesse contexto, a fase de liquidação do julgado estendeu-se por longos anos com apresentação de vasta documentação por ambas as partes, impugnações de cálculos e determinações judiciais com dilações de prazo. Diante da dificuldade no prosseguimento da execução coletiva do julgado, o Juízo da execução exarou decisão de liquidação e execução da sentença coletiva de forma individualizada, em procedimento próprio, em 22/07/2021, nos seguintes termos:
"A r. Sentença não foi objeto de recurso.
Após o retorno dos autos do E. TRT da 07ª Região, iniciou-se uma verdadeira via crucis objetivando a liquidação do presente feito.

Diversas foram as determinações para que as partes apresentassem documentos necessários à liquidação do julgado. Após várias idas e vindas, o Sindicato-autor apresentou no dia 20/11/2014 os cálculos de liquidação (Certidão nº. 04355/2014), contemplando cerca de 1.500 servidores.

O Município, por sua vez, manifestou discordância e apresentou planilha dos valores que entende devidos aos substituídos.

O fato é que, até a presente data, ainda não se sabe o valor devido a todos substituídos, restando pendente de cumprimento, por parte do Sindicato-autor, desde o dia 04/03 /2020, uma série de determinações (Despacho - ID. eacc5f8) visando a liquidação do julgado.

Vê-se, pois, que o presente feito tornou-se bastante volumoso, abrigando uma grande quantidade de substituídos.

A experiência demonstra que, em casos como ora sob análise, além da dificuldade já identificada em relação à liquidação do julgado, também serão abrigadas uma diversidade enorme de situações entre os substitutos processuais, prioridades legais, falecimentos, dentre outras situações pontuais que implicam em diversas paralisações do trâmite a fim de se analisar cada situação particular, prejudicando sobremaneira o constante e rápido andamento do feito.

Caso mantida a determinação de liquidação e execução nos moldes em que se encontra, diante do número de substituídos processuais, da farta documentação apresentada e da diversidade de situações particulares que envolvem os substituídos (como prioridades legais, falecimentos no curso do processo dentre outras hipóteses), a análise de cada mera petição implica, na verdade, a conferência da situação de cada substituído, a fim de se comprovar o seu enquadramento no comando sentencial, a existência de fato que justifique a tramitação preferencial ou não, a elaboração e/ou atualização dos cálculos, para finalmente, autorizar a expedição de rpv/precatório. Todo esse procedimento acarreta grande congestionamento do Setor de Cálculos e da Assessoria da Unidade, de forma a comprometer os serviços de toda a Secretaria, prejudicando a celeridade dos demais processos que tramitam nesta unidade judiciária.

Em virtude de tudo o que foi narrado acima, impõe-se que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas, de forma individualizada, em procedimento próprio, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos.

De acordo com o Enunciado nº 8 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, "na liquidação de sentença nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual), aplica-se o microssistema do processo coletivo brasileiro (Constituição Federal, arts. 8º, 129, III, §1º; Lei 7.347/85 e Lei 8.078 /90)."

Segundo o magistério de Carlos Henrique Bezerra, nas ações coletivas, a liquidação pode ser implementada de duas maneiras, sendo uma delas:

"Liquidação individual, que é preferencial à liquidação coletiva e deve ser feita por artigos, por interpretação sistemática e lógica dos Arts. 97, 98, 99 e 100 do CDC. Aqui, os titulares do direito material defendido no processo de conhecimento pelo substituto processual poderão, dentro do prazo de um ano contado da publicação editalícia da sentença condenatória genérica de procedência (aplicação análoga do Art. 94 do CDC, que subsiste ao veto oposto ao Art. 96), propor as suas ações de liquidação individual por artigos, cabendo-lhes provar tão somente o nexo de causalidade (relação entre o dano genérico reconhecido e a sua situação jurídica individual), o dano (individualmente sofrido) e seu montante (valor). A ausência de comprovação da situação individual implicará liquidação igual a zero." (Curso de Direito Processual do Trabalho, 11 ed., São Paulo, Ltr, pg 1070).

Dessa maneira, não há obstáculo para que, uma vez prolatada sentença condenatória em ação coletiva, a liquidação e execução do julgado ocorra por meio de ação individual. Também nesse sentido, posiciona-se o C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO EMPREGADO PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO COLETIVA CUJA EXECUÇÃO AINDA NÃO HAVIA SIDO INICIADA. Conforme a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, o empregado, individualmente, tem legitimidade para a propositura de Ação executiva de liquidação dos valores deferidos em ação coletiva, desde que comprove que fazia parte do rol de substituídos apresentado pelo sindicato. Além disso, entendese que a decisão proferida em ação coletiva é genérica, cujos créditos serão individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução individual, proposta pelo empregado substituído ou pelo próprio sindicato. No caso dos autos, ficou expressamente consignado que o reclamante efetivamente foi substituído pelo Sindicato dos Empregados Públicos do Município de Ibitinga, na Ação Coletiva nº990-37.2007.5.15.0049. Conforme o acórdão regional, o sindicato representativo da categoria profissional do autor, à época do ajuizamento da ação executiva, ainda não tinha dado início à execução da decisão proferida na referida ação. Com efeito, pautando-se na premissa de que a legitimidade do substituído é concorrente, e não subsidiária, o entendimento regional, no sentido

da impossibilidade de propositura de Ação individual de cumprimento de decisão proferida em ação coletiva, ante a ausência de prova de que o sindicato autor não teria iniciado a Execução da referida ação, está em desacordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1049- 67.2012.5.15.0049, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 18/03 /2016).

Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários."

Nesse contexto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura de execução individual de título executivo originário de ação coletiva deve ser a ciência da parte exequente acerca da decisão judicial que determinou a execução da sentença coletiva obrigatoriamente na forma individualizada, e não a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, *porquanto, até então, a liquidação/execução vinha sendo impulsionada na ação originária pelo Sindicato como substituto processual.*

Com efeito, no caso concreto, não se vislumbra qualquer inércia da parte exequente. Antes, havendo sido iniciada a liquidação/execução da sentença coletiva imediatamente após seu trânsito em julgado, o prazo prescricional restou interrompido, voltando a correr somente após a ciência da decisão que determinou a adoção de procedimento próprio de liquidação/execução individualizada. Nesse sentido, já se pronunciou o c.TST:

"PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. Não há prescrição a ser pronunciada, pois a liquidação coletiva teve início imediatamente após o trânsito em julgado da ação civil pública, interrompendo o lapso prescricional, cujo termo inicial voltou a fluir a partir da publicação da decisão que determinou a suspensão da liquidação coletiva em relação aos direitos individuais homogêneos e a notificação dos substituídos para promoverem a liquidação individualizada, em 24/3/2014, sendo a presente execução individual ajuizada em 19/11 /2015. Incólume, portanto, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-938-62.2015.5.17.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. I. O Tribunal Regional consignou que somente após a apresentação do requerimento do Ministério Público do Trabalho houve decisão do Juízo da execução coletiva em autorizar a propositura de ações individuais para execução. II. Esta decisão foi proferida em 24/07/2013, tendo sido a ação individual proposta em 19/06/2015, assim, menos de dois anos da decisão que autorizou a propositura das ações individuais. III. Logo, não caracterizada a prescrição suscitada pela Recorrente. (...)" (AIRR - 906-48.2015.5.17.0007, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 17/05 /2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Portanto, no caso concreto, não se verifica a incidência da prescrição bienal (Súmula 150 do STF) ou quinquenal (Decreto-lei 4.597/42) sobre a pretensão executiva individual, decorrido menos de um ano entre a decisão que alterou a forma de liquidação/execução (22/07 /2021) e a propositura da execução individual (05/07/2022)." (destacamos)

Ressalte-se que, ao decidir, o Juízo não está obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio que levou à conclusão adotada.

Nessa senda, não se verifica qualquer omissão na decisão do Regional que manteve o entendimento firmado na sentença de origem no tocante aos tópicos indigitados no recurso do réu.

Registre-se, por fim, que o possível acerto ou desacerto do entendimento expressamente adotado pela decisão colegiada somente pode ser atacado através do apelo próprio, descabendo a revisão da tese esposada no recurso ordinário pela via dos embargos de declaração cujas hipóteses de cabimento encontram-

se taxativamente previstas em lei num rol "numerus clausus", de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria a Turma pronunciar-se, consoante prescreve o art. 897-A, da CLT, o que não se verifica quanto à matéria indigitada.

Ante, pois, essas considerações, nega-se provimento aos presentes embargos de declaração.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento."

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000273-84.2023.5.07.0023

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	CECILIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbd3136 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Recorrido(a)(s): 1. CECILIA MIRANDA DA SILVA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MORADA NOVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2024 - Id 1ae31ca; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id 8694218). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente alega que:

[…]

VII - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VI.I. - Incompetência da Justiça do Trabalho – Trânsito em julgado da decisão - Princípio do Juiz Natural – Art. 5º. LIII da CF – Execução - Não preclusão da matéria.

(…)

No caso da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho na fase conhecimento a Constituição Federal foi violada no seu art. 5º, LIII, que preconiza: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A decisão, mesmo transitada em julgado, quando proferida por juízo incompetente não o condão de impedir de se alegar, em execução, essa incompetência absoluta, isso por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, conforme já assentou o STF nos Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 2.757: 2. A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão.

A coisa julgada não acoberta nulidade absoluta, e nem poderia fazê-lo, senão tornaria letra morta disposição constitucional do princípio do juiz natural.

Não resta dúvida, pois, que a decisão recorrida violou expressa disposição constitucional, qual seja, a do art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

VI.II. - Prescrição – Execução individual – reclamação trabalhista (ação coletiva) – Prazo – Trânsito em julgado da decisão

Não há o que discutir sobre a prescrição bienal para a propositura da ação trabalhista, quer seja no processo de conhecimento, quer seja, no processo de execução, isso por força de expressa disposição constitucional.

É pacífico o entendimento, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual é a mesma da ação.

Nesse compasso, não há que discutir que a prescrição atingiu o direito de ação executiva da parte recorrida.

[…]

A parte recorrente requer:

[…]

Ao impulso dessas considerações, requer a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento e provimento deste Recurso para reformar a decisão recorrida por ter violada expressamente as disposições constitucionais apontadas - a incompetência da Justiça do Trabalho para ter processado e julgado a ação de conhecimento e/ou para processar o processo de execução, e ocorrência, no caso, da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

MÉRITO

Quanto aos temas alceados pelo ente municipal, a sentença agravada restou assim fundamentada, *in verbis*:

*"**II.1. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOTRABALHO:***

O executado alega a nulidade da Sentença prolatada nos autos principais, vez que emanada de juízo absolutamente incompetente. Aduz o Município a incompetência da Justiça do Trabalho, vez que houve a publicação da Lei Municipal nº. 936, de 15 de janeiro de 1992, na sede da Prefeitura Municipal, à qual instituiu o Regime Jurídico Único do Município.

Alega que a Lei Municipal nº. 1.036, de 29 de janeiro de 1997, definiu como veículo de divulgação dos atos da Administração Pública o rol de entrada do prédio da sede do Poder Executivo Municipal.

Conforme se depreende dos autos em epígrafe, verifica-se que trata de ação de cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida por este Juízo, nos autos da ação coletiva nº 0178700-31.2008.5.07.0023.

Logo, as questões que envolvem matéria de mérito já foram devidamente apreciadas na fase cognitiva daquele feito, restando, portanto, superada qualquer discussão nesse sentido. Qualquer alegativa desta natureza deveria ter sido apresentada no momento oportuno e/ou por meio de recurso próprio na fase de conhecimento, o que não fez o Município.

(...)

Sem razão o embargante, portanto, no particular.

II.2. DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO:

O executado alega que o título judicial que garantiu o crédito ora perseguido pelo(a) exequente transitou em julgado no dia 27/10/2009.

Diz, ainda, que o pedido individual de cumprimento de sentença só foi protocolado depois de 10 (dez) anos.

Defende que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, ou seja, 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou no caso de sentença proferida em ação coletiva, a contar do trânsito em julgado desta.

Em tese sucessiva, suscitou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei nº. 4.597/1942.

Com base nesses argumentos, requereu a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC, vez que estaria prescrito o direito do exequente executar individualmente o crédito previsto na ação coletiva.

De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição

da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

(…)

Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07/2021 (ID. b6d77f1 Número do documento: 21072211465970700000026223982 – processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a – Número do documento: 21072310300122800000026233488 – processo principal), e o presente feito foi ajuizado em ***21/03/2023 09:18:06,*** *não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal.*

II.3. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI LIMITADORA – LEI MUNICIPAL Nº. 1.537, DE 31 DE MAIO DE 2010:

Verifico que a Lei do município de Morada Nova, que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada Lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II, dos ADCT.

Com efeito, a Lei que altera o valor da OPV tem natureza processual e se aplica de imediato, não atingindo, porém, os processos que transitaram em julgado antes de sua publicação, conforme decidido pelo STF no RE 729.107, tema 792 de repercussão geral.

08/06/2020. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107-EXECUÇÃO. FAZENDA: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável em situação jurídica que a anteceda"

Desse modo, considerando que o valor do cálculo é inferior a 30 salários-mínimos, a execução seguirá através de RPV.

Irretocável, pois, o decisum.

Explica-se.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na atual fase em que se encontra o feito, é defeso inovar o título executivo, vez que o mesmo é protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, a qual, a teor do disposto nos artigos 502, 503 e 505 do CPC/2015, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Assim é que de acordo com o art. 879, § 1º, da CLT, não se pode, na liquidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à fase de conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF/ 88.

Dessa forma, incabível a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, pois, embora esta matéria possa ser arguida a qualquer tempo, não significa que possa atingir a imutabilidade da coisa julgada, bem como afrontar o princípio da segurança jurídica, que norteiam de fato as decisões judiciais.

Nesse sentido, vêm se posicionando este e outros Regionais:

INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Afigura-se juridicamente incabível a discussão acerca da arguição de incompetência material após o trânsito em julgado do título executivo, sob pena de vulneração ao disposto no art. 5º XXXVI, da CF/88. Agravo de petição conhecido e improvido. (Proc. 000163-46.2018.5.07.0028 - 3ª turma, Rel. José Antonio Parente da Silva, Data do Julgamento: 25/04/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Incabível, em fase de liquidação, a modificação ou a inovação da sentença liquidanda, sob pena de se configurar ofensa à coisa julgada."(TRT-1 - AP: 00006755420125010077 RJ, Relator: Claudia de Souza Gomes Freire, Data de Julgamento: 10/06/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 17/06/2014);

"MODIFICAÇÃO/INOVAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA COISA JULGADA. ART. 879, parágrafo 1º DA CLT. Diante da vedação imposta pelo art. 879, parágrafo 1º da CLT quanto a modificação ou inovação da sentença de liquidação (imutabilidade da coisa julgada), mantenho na integralidade a r.decisão guerreada."(TRT-2 - AGVPET: 216004719925020 SP 00216004719925020432 A20, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 07/05/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 17/05/2013)

Sentença agravada mantida, no aspecto.

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA

Do mesmo modo, impertinente as alegações recursais referentes à prescrição.

A vertente ação de cumprimento de sentença coletiva tem como objetivo a execução individual da decisão proferida nos autos da ação 178700-31.2008.5.07.0023, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova em face do Município de Morada Nova.

Verifica-se que, em 22/07/2021, foi proferida decisão de saneamento de Id. 6522fd9, nos autos da citada ação coletiva, onde

restou determinado que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos fossem realizados de forma individual, senão veja-se:

"Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivojudicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes, bem como a União Federal, da presente Decisão. Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados.".

Portanto, somente em 22/07/2021 foi que o agravado teve conhecimento da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ora, da data da referida decisão (22/07/2021) até a data da interposição da vertente ação (21/03/2023) ainda não se passaram dois anos, muito menos cinco anos, razão pela qual não se há falar em aplicação da prescrição bienal ou quinquenal.

A Seção Especializada deste Regional também possui precedentes quanto ao tema em debate, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA. Tratando-se de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia na data em que o exequente toma ciência do despacho que determina a realização da execução individual do direito reconhecido na Ação Civil Pública e não do trânsito em julgado desta. Agravo de petição conhecido e provido (Proc. 0000082-04.2021.5.07.0025- SEII - TRT da 7ª REGIÃO - Des. Rel. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - Julgado em 30/11/21).

"PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em se tratando de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir do momento em que a exequente/agravante tomou ciência do despacho em que o Juiz determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na Ação Coletiva e não do trânsito em julgado desta. Portanto, inexistindo nos autos prova da existência de publicação de edital ou qualquer outro meio de divulgação do teor da sentença coletiva, apto a deflagrar o início de eventual prazo prescricional, é de se reformar integralmente a sentença, para afastar a prescrição reconhecida na origem. Agravo de Petição provido. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DAS VERBAS REFERENTES AO PERÍODO DE JUNHO/2006 A JUNHO/2007. O ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho interrompeu o prazo prescricional dos direitos ali postulados, referentes aos 5 anos anteriores ao seu ajuizamento. Sendo assim, ao contrário do que decidiu o Juízo a quo, o marco prescricional conta-se a partir do ajuizamento da Ação Coletiva e não da Ação de Cumprimento de Sentença. No caso, a Ação Civil Pública fora ajuizada em 19/9/2003. Aplicando-se a prescrição quinquenal estariam prescritas as verbas anteriores a 1998. Como as parcelas pleiteadas nesta ação referem-se ao período de junho/2002 a junho/2007, não há prescrição a ser declarada. Agravo de Petição provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000066-50.2021.5.07.0025; Data: 19-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - Seção Especializada II; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO DE PORANGA. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. O marco inicial para contagem da prescrição deve corresponder à data do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu o processamento da execução pela via individual, seja na própria sentença ou acórdão proferido na ação coletiva de conhecimento que contenha determinação nesse sentido, seja em decisão posteriormente prolatada no curso do processo de execução coletiva, momento em que terá, o beneficiário do crédito trabalhista, o prazo de dois anos para aforar tal ação, se já ocorrido o desfecho contratual no fluxo do processo coletivo, ou de cinco anos, caso ainda vigente o contrato de labor. Sentença agravada reformada para afastar a prescrição declarada em seu texto e determinar a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito, reabrindo-se a execução. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000807-27.2020.5.07.0025; Data: 18-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - Seção

Especializada II; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA)

AÇÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS PEDIDOS EXECUTIVOS. INOCORRÊNCIA. Não estando prescrita a pretensão executiva individual, não há nenhuma outra prescrição que possa ser pronunciada, uma vez que o que se está buscando é a liquidação/execução de título executivo coletivo, e não o reconhecimento dos direitos postulados na petição inicial. Ou seja, reputa-se equivocada a tese no sentido de que as ações individuais somente podem executar as parcelas relativas aos cinco anos anteriores do seu próprio ajuizamento, uma vez que implica em violação à própria eficácia da coisa julgada exequenda (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). As ações individuais, independentemente da data em que propostas e desde que não haja prescrição da pretensão executiva individual, podem pleitear a execução do título executivo coletivo em toda a sua abrangência temporal, inexistindo a limitação apenas aos créditos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda individual.Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000076-94.2021.5.07.0025; Data: 05-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)".

Sentença agravada mantida, no aspecto.

DA LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE CONHECIMENTO

Em sua redação original, o art. 47, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, previa o seguinte: "Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial".

No entanto, de acordo com a novíssima redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao § 3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, "Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento".

Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47, "§ 2o Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento.

Deveras, com acerto o magistrado de origem ressaltou que a Lei Municipal nº 10.562, de 08/03/2017, do Município de Morada Nova, 'que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II do ADCT'.

Sentença agravada mantida, no aspecto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente agravo de petição.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto por conhecer do agravo de petição **do Município de Morada Nova**, e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

MÉRITO

Conforme o disposto no artigo 1022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício, ou para corrigir erro material.

Verifica-se, pois, que a questão embargada já foi analisada. Em verdade, tem-se que o objetivo principal da embargante é retomar a discussão dos autos, tentando modificar o mérito da decisão, o que não é possível através desta via eleita.

Registre-se, outrossim, que o órgão julgador não está obrigado a citar esse ou aquele dispositivo legal ou determinada prova, porque assim pretendem as partes, mas sim cotejar os fatos com a legislação aplicável, estabelecendo as premissas lógicas da conclusão adotada, o que foi efetivamente realizado.

Por fim, não há falar, ainda, em necessidade de prequestionamento do referido tema, porquanto o acórdão vergastado, ao apreciá-los, adotou tese específica (art. 514, II, do CPC e Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, “in verbis”: “Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.”

Aclaratórios rejeitados, pois.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitar-lhes.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. Uma vez transitada em julgado a decisão exequenda, não cabe à parte agravante suscitar matéria afeta à fase de conhecimento, sob pena de se admitir ofensa à coisa julgada. Inteligência dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 879, § 1º, da CLT e 505 do NCPC. **PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA.** Tratando-se de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia na data em que o exequente toma ciência do despacho que determina a realização da execução individual do direito reconhecido na Ação Civil Pública e não do trânsito em julgado desta. **MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE. LEI MUNICIPAL Nº 1.537/2010. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). GESTÃO DE PRECATÓRIOS. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE CONHECIMENTO.** Em sua redação original, o art. 47, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, previa o seguinte: "Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados **no momento da expedição da requisição judicial**". No entanto, de acordo com a novíssima redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao §3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, "Os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a **data do trânsito em julgado da fase de conhecimento**". Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47, "§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1o, da Lei nr. 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento. Agravo de petição conhecido e improvido.

[...]

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000425-65.2023.5.07.0013

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	IZAMAR OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	JOAO FLAVIO ALVES COUTO
AGRAVADO	ANA LUCIA CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO	Karina Natali Tavares(OAB: 20647/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAMAR OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfd2a20 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. IZAMAR OLIVEIRA NETO

Recorrido(a)(s): 1. ANA LUCIA CAVALCANTE BEZERRA

RECURSO DE:IZAMAR OLIVEIRA NETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/04/2024 - Id 9673da8; recurso apresentado em 15/04/2024 - Id b517791). Representação processual regular (Id ad8df03).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE (13189) / BEM DE FAMÍLIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXII do artigo 5º; inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação DA SÚMULA Nº 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O (A) Recorrente alega que

[...]

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXII e ARTIGO 1º, INCISO III,CF/88 – DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SÚMULA Nº 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DA DESNECESSIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO TERCEIRO EMBARGANTE.

Embasou-se a referida decisão que não deu provimento ao agravo do terceiro embargante IZAMAR OLIVEIRA NETO no argumento de que “Compulsando estes autos, verifica-se que a parte agravante não comprovou a propriedade do imóvel constrito, limitando-se, tão somente, a apresentar o contrato de compra e venda do bem, além de comprovantes de pagamento. De igual modo, o recorrente não se desvencilhou do ônus de atestar que detém a posse do imóvel controvertido. Cumpre ressaltar, ademais, que os documentos colacionados aos autos por ocasião da interposição do recurso ora apreciado foram apresentados quando já encerrada a fase de cognição e, portanto, a destempo (Súmula 8, TST), pelo que não pode este órgão turmário dele se valer para modificar o mérito da demanda.”.

Ocorre que este recorrente demonstrou claramente, em seu Agravo de Petição, a razão que entendeu cabível, com as devidas fundamentações jurídicas e que a decisão contrariou a Carta Maior e o verbete sumular do STJ de nº 84.

É sabido que a garantia da Ampla Defesa e do Contraditório consagrados no art. 5º, LV, CF/88 indica à necessidade de se aplicar uma execução cada vez mais célere e efetiva, tal qual tem sido a premissa desta E. Corte Superior.

Não se trata de induzir este Tribunal Regional a erro o recorrente, mas de efetivar aquilo que prevalece na lei e nos entendimentos jurisprudenciais.

Tem-se assim dois equívocos que ficaram claros na decisão de piso e que foram mantidos na decisão ora embargada.

No processo em apreço, o recorrente citou ter conhecimento da indisponibilidade do imóvel com a seguinte descrição: apartamento residencial de nº 7, localizado no 1° pavimento do Bloco A, do prédio multifamiliar denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONDINA, situado na Rua que separa as quadras 118 da quadra 104, s/n, lado par, no Loteamento Praia da Tabuba, neste Município de Caucaia-CE, ·com uma área privativa de 78,75mª , área comum de 3,00mª, área total de 81,75mª, e uma fração ideal de 5,00%, encravado em um terreno constituído pelo lote nº 02-A da Quadra nº 118, do mencionado Loteamento Praia da Tabuba, com uma área de 2.800,00mª, no momento em que fora ao cartório realizar a transferência do bem imóvel para sua titularidade.

Ressalte-se que o recorrente adquiriu o imóvel citado em 28/08/2003, conforme contrato de compra e venda juntado aos autos id. 6d6a8a3 e abaixo mencionado:

(...)

Desse modo, o imóvel indicado para penhora no processo de nº 0001846-08.2014.5.07.0013 não é de titularidade do Sr. João Flávio Alves Couto, executado na ação principal correlata, razão pela qual a penhora é indevida, impossibilitando o recorrente de realizar a devida transferência do bem imóvel para a sua titularidade.

Cabe mencionar que, a época da compra do imóvel, o Sr. Izamar Oliveira Neto, recorrente, não possuía recursos para arcar com todos os tributos fiscais para realizar a devida transferência do bem imóvel ao seu nome. Contudo, desde a efetiva compra, o recorrente

paga todos os custos residenciais, como IPTU, contas de energia, água e taxas condominiais e mantido contato com a vizinhança, bem como pagamento de ITBI e declaração de quitação do imóvel, na época da aquisição, tal qual perfaz os documentos juntados no anexo.

Em sentença de id. ef1ecc5, o Douto Magistrado argumentou que o recorrente "não colacionou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a efetiva posse do imóvel penhorado/gravado de ônus, a exemplo de lançamento ou pagamento de IPTU, taxa condominial, conta de energia, dentre outros documentos contemporâneos à referida posse."

Contudo, a verdade dos fatos é que o recorrente possui os documentos citados pelo Douto Magistrado, comprovando a posse do bem, conforme todos os documentos juntados no anexo, de modo a satisfazer a devida impenhorabilidade do imóvel citado para a devida transferência da titularidade para o nome do recorrente.

Entretanto, o recorrente possui todos os meios comprobatórios por meio de documentos de posse e declaração de quitação, pagamento de IPTU, ITBI, escritura, matrícula, regimento interno e convenção do condomínio e outros, os quais perfazem no anexo.

No presente caso, constata-se que trata-se de impenhorabilidade absoluta, portanto questão de ordem pública e não sujeito a preclusão temporal e que pode ser alegada a qualquer tempo e mediante simples petição nos autos.

Desse modo, não há como não prosperar a posse do imóvel ao recorrente, não devendo prevalecer o posicionamento adotado pelo Juízo a quo, de modo a ser reformada decisão para que seja desconstituída a penhora sobre o imóvel denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONDINA de propriedade do terceiro embargante, IZAMAR OLIVEIRA NETO.

Explica-se.

Em princípio, é imperioso demonstrar que deve ser reconhecida a transcendência política deste recurso por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República, em respeito ao direito de propriedade do terceiro embargante, ora recorrente. Senão vejamos, a jurisprudência desta Corte Superior:

(...)

Ademais, nos termos do posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Súmula nº 84 daquela Corte, é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Na medida em que as provas que instruem os autos confirmam a legitimidade do recorrente possuidor do bem ilegalmente penhorado, acolhe-se a pretensão recursal para que se desconstitua, no âmbito do processo original, a construção judicial objeto da controvérsia em exame, conforme entendimento consolidado jurisprudencial, vejamos:

(...)

Desse modo, o recorrente de boa-fé ajuizou Embargos de Terceiro para comprovar a posse do imóvel, tendo juntado o contrato de compra e venda id. 6d6a8a3 que, conforme jurisprudências citadas, comprovam a posse legítima do imóvel, ainda que não tendo realizado a transferência de titularidade.

Entretanto, conforme documentos juntados no anexo, resta comprovar a reforma da sentença de id. ef1ecc5 para considerar a impenhorabilidade aplicada no bem localizado no apartamento residencial de nº 7, localizado no 1° pavimento do Bloco A, do prédio multifamiliar denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONDINA, situado na Rua que separa as quadras 118 da quadra 104, s/n, lado par, no Loteamento Praia da Tabuba, neste Município de Caucaia-CE, de Matrícula nº 019.070 do Cartório de Oficio Privativo de Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia – CE, tudo por ser medida de direito que efetivamente se impõe.

Por fim, destaque-se que o julgado deste Tribunal não deve prevalecer a impenhorabilidade do bem do comprador que não agiu de má-fé e provou sua posse desde o início ante a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, um idoso e toda sua família prejudicados, conforme prever o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Segue jurisprudência neste sentido:

(...)

Entende-se que o não provimento do Agravo de Petição do recorrente é clara afronta ao Princípio do direito de propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, como medida de direito que lhe assiste quando da análise fundamentada da matéria nos autos, quer seja, da insubsistência da penhora do bem imóvel objeto do título executivo.

Desta forma, deverá ser provido o Agravo de Petição do recorrente IZAMAR OLIVEIRA NETO, em respeito ao Princípio acima elencado e ao disposto no art. 5º, XXII e art. 1º, inciso III, CF/88 e na Súmula nº 84 do STJ.

Por todo o exposto, espera e requer o recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, na forma das razões apresentadas, para que seja reformado o Acórdão Regional, sendo certo que assim entendendo, estará este Colendo Tribunal procedendo a mais lídima justiça.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Ante o exposto, requer que sejam as presentes razões de Recurso de Revista CONHECIDAS e PROVIDAS, a fim de reformar o v. acórdão regional com a aplicação na íntegra do disposto no art. 5º,

XXII, e o art. 1º, inciso III, da CF/88 e na Súmula nº 84 do STJ para processar e julgar a presente ação, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Origem.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**2. MÉRITO**

Pugna o agravante pela reforma da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau a fim de que seja cancelada a restrição consignada no imóvel de matrícula 019.070, lavradas pelo Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, ao argumento de que, em síntese, existem "*documentos comprobatórios sobre a real titularidade do imóvel em questão pertencer ao agravante* ". A decisão contra a qual investe o embargante se encontra formatada nos seguintes termos, *in verbis*:

MÉRITO.

No Processo principal (ATOrd 0001846-08.2014.5.07.0013) foi determinada, em 21/07/2017 (IDs 057d305 e a112708 daqueles autos), a restrição de indisponibilidade, através do CNIB, dos imóveis dos executados, recaindo a ordem sobre o bem imóvel a seguir descrito: ***apartamento residencial de nº 7, localizado no 1° pavimento do Bloco A, do prédio multifamiliar denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONDINA, situado na Rua que separa a quadra 118 da quadra 104, s/n, lado par, no Loteamento Praia da Tabuba, no Município de Caucaia-CE, com uma área privativa de 78,75mª , área comum de 3,00m2, área total de 81,75m ª, e uma fração ideal de 5,00%, encravado em um terreno constituído pelo lote nº 02-A da Quadra nº 118, do mencionado Loteamento Praia da Tabuba, com uma área de 2.800,00m2****, conforme documento de ID 2fc1d85 - fl. 03.*

A ordem referida foi cumprida, prenotada em data de 06/09 /2021, havendo sido registrada a indisponibilidade do imóvel inscrito sob a matrícula no 019.070, assentado no Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia/CE (fl. 26).

Para embasar sua postulação, junta o embargante, mediante documento de ID 6d6a8a3, Contrato Particular de Compra e Venda do imóvel acima descrito, figurando o autor como comprador. O embargante colaciona à inicial, ainda, cópia de cheques e recibos com vistas à comprovação do pagamento do referido imóvel.

Pela documentação acostada, verifica-se que quando o imóvel em discussão foi alienado pelo sócio executado, a Reclamação Trabalhista sequer havia sido distribuída, o que somente veio a ocorrer em 28/11/2014 (o contrato de compra e venda data de 28/03/2003).

O artigo 1.245 do Código Civil estabelece que "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis." Na situação sob exame, constata-se que o aludido contrato de compra e venda do imóvel não se encontra averbado junto à matrícula do bem, inobservada, dessarte, a regra estabelecida no dispositivo legal mencionado.

Todavia, a falta de averbação da transação na matrícula do bem imóvel, por si, não invalida a transmissão, haja vista que o contrato de compra e venda produz efeito perante terceiros, dando ensejo à legítima oposição de embargos de terceiro por aquele que tem sua posse turbada.

Nesse sentido, transcrevo a Súmula 84 do STJ:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de ***posse*** *advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"(grifo nosso)*

Pois bem, diante da omissão do diploma celetista acerca dos embargos de terceiro, impõe-se a aplicação subsidiária do regramento do CPC (art. 769 /CLT) para regular a matéria. Assim, dispõe o art. 677, caput do CPC:

"*Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária* ***de sua posse ou de seu domínio*** *e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas" (grifo nosso)*

Consoante se extrai do texto legal mencionado, os embargos de terceiro constituem processo de natureza incidental, que tem por escopo a proteção da posse ou da propriedade daquele que, não sendo parte no processo principal, venha a sofrer constrição indevida sobre seus bens.

Dessarte, o juízo de procedência dos embargos de terceiro, à luz da interpretação literal do dispositivo citado, está condicionado à comprovação da posse ou do domínio sobre o imóvel objeto do litígio.

Pois bem, considerando que a propriedade do bem imóvel não está plenamente comprovada, uma vez que esta somente se perfaz com a averbação notarial, havendo apenas um início de prova material, caberia ao embargante comprovar a posse do imóvel.

Da análise dos autos, observo que o embargante não colacionou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a efetiva posse do imóvel penhorado/gravado de ônus, a exemplo de lançamento ou pagamento de IPTU, taxa condominial, conta de energia, dentre outros documentos contemporâneos à referida posse. Saliento que do comprovante de residência que o embargante juntou à inicial (ID fed622c) consta endereço diverso daquele do imóvel sob exame.

Portanto, em que pese a jurisprudência admitir a oposição de embargos de terceiros fundamentados em posse de imóvel oriunda de transação por instrumento particular, ainda que sem o registro no cartório competente, com vistas à proteção do adquirente de boa-fé, é certo que a legislação aplicável exige do terceiro embargante a demonstração inequívoca da posse do imóvel objeto da restrição.

Assim sendo, entendo não comprovado pelo autor pressuposto necessário à fundamentação de sua postulação, qual seja, a posse do bem. Dessarte, uma vez não comprovada sequer a posse do imóvel apontado no documento de ID 6d6a8a3, não se de há falar em cancelamento da constrição que recaiu sobre o mencionado imóvel pelos motivos postulados.

Nesse sentido, transcrevo o acórdão, mutatis mutandis, aplicável ao caso:

"*EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO. PROVA DA POSSE. Mesmo que seja formalizada, por meio de contrato (título translativo), a compra e venda de determinado imóvel, a efetiva transferência de propriedade só se perfectibiliza por meio do registro do contrato no Registro de Imóveis. Sem esse registro, o alienante continua sendo tido como proprietário do imóvel. E é esse o caso dos autos, razão pela qual não se reconhece a propriedade alegada pela (s) embargante (s).* ***Entretanto, os embargos de terceiro se prestam a tutelar também a posse (art. 674, § 1º, do CPC) e, no caso dos autos, constata-se que existe comprovação documental a esse respeito favorável à(s) demandante (s)****. Por outro lado, não há prova da ocorrência de fraude à execução ou fraude contra credores. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00006506820215070009, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 11/05/2022)"(grifo nosso)*

Pelo exposto, inobstante a ausência de manifestação por parte do embargado, é de se concluir que o embargante não se desincumbiu, à luz da lei e pela análise da documentação acostada, do seu encargo de demonstrar deter a posse mansa, pacífica e de boa-fé decorrente do contrato de compra e venda do imóvel não registrado no Cartório de Registro Imobiliário, diante do que julgo improcedentes os presentes Embargos de Terceiro.

Examina-se.

Conforme exposto alhures, o agravante pretende ver excluído o ônus averbado no imóvel de matrícula 019.070, lavrada pelo Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, ao argumento de que detém a propriedade e posse do aludido bem.

Esclareça-se, inicialmente, que o Código Civil assim dispõe acerca da propriedade de bens imóveis:

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1 o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2 o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente".

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou Súmula (84) reconhecendo a validade da posse decorrente do compromisso de compra e venda, inobstante ausente registro no cartório de imóveis. Veja-se:

"SÚMULA N. 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Compulsando estes autos, verifica-se que a parte agravante não comprovou a propriedade do imóvel constrito, limitando-se, tão somente, a apresentar o contrato de compra e venda do bem, além de comprovantes de pagamento. De igual modo, o recorrente não se desvencilhou do ônus de atestar que detém a posse do imóvel controvertido.

Cumpre ressaltar, ademais, que os documentos colacionados aos autos por ocasião da interposição do recurso ora apreciado foram apresentados quando já encerrada a fase de cognição e, portanto, a destempo (Súmula 8, TST), pelo que não pode este órgão turmário dele se valer para modificar o mérito da demanda.

À vista do exposto, imperioso se faz manter a sentença proferida por ocasião do julgamento dos Embargos de Terceiros, por falta de prova da tese autoral.

Nesse contexto, a sentença vergastada merece manutenção, por seus próprios fundamentos, alicerçando-se à técnica da motivação referenciada (*per relationem*). Nesse sentido: AI 791.292 QO-RG (STF, Plenário, Relator Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, DJe 13/08/2010) e AI 738.982 AgR (STF, 2ª Turma, Relator Joaquim Barbosa, julgado em 29/05/2012, DJe 19/06/2012).

Nega-se, pois, provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer do recurso interposto pelo exequente e, no mérito, negar-lhe provimento."

À ANÁLISE.

Em se tratandodeRecursodeRevista interposto contra acórdão proferido em agravodepetição, o processamento somente é

admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000425-65.2023.5.07.0013

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	IZAMAR OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	JOAO FLAVIO ALVES COUTO
AGRAVADO	ANA LUCIA CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO	Karina Natali Tavares(OAB: 20647/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA CAVALCANTE BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfd2a20 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. IZAMAR OLIVEIRA NETO

Recorrido(a)(s): 1. ANA LUCIA CAVALCANTE BEZERRA

RECURSO DE:IZAMAR OLIVEIRA NETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/04/2024 - Id 9673da8; recurso apresentado em 15/04/2024 - Id b517791).

Representação processual regular (Id ad8df03).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE (13189) / BEM DE FAMÍLIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXII do artigo 5º; inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação DA SÚMULA Nº 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O (A) Recorrente alega que

[...]

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXII e ARTIGO 1º, INCISO III,CF/88 – DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SÚMULA Nº 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DA DESNECESSIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO TERCEIRO EMBARGANTE.

Embasou-se a referida decisão que não deu provimento ao agravo do terceiro embargante IZAMAR OLIVEIRA NETO no argumento de

que “Compulsando estes autos, verifica-se que a parte agravante não comprovou a propriedade do imóvel constrito, limitando-se, tão somente, a apresentar o contrato de compra e venda do bem, além de comprovantes de pagamento. De igual modo, o recorrente não se desvencilhou do ônus de atestar que detém a posse do imóvel controvertido. Cumpre ressaltar, ademais, que os documentos colacionados aos autos por ocasião da interposição do recurso ora apreciado foram apresentados quando já encerrada a fase de cognição e, portanto, a destempo (Súmula 8, TST), pelo que não pode este órgão turmário dele se valer para modificar o mérito da demanda.”.

Ocorre que este recorrente demonstrou claramente, em seu Agravo de Petição, a razão que entendeu cabível, com as devidas fundamentações jurídicas e que a decisão contrariou a Carta Maior e o verbete sumular do STJ de nº 84.

É sabido que a garantia da Ampla Defesa e do Contraditório consagrados no art. 5º, LV, CF/88 indica à necessidade de se aplicar uma execução cada vez mais célere e efetiva, tal qual tem sido a premissa desta E. Corte Superior.

Não se trata de induzir este Tribunal Regional a erro o recorrente, mas de efetivar aquilo que prevalece na lei e nos entendimentos jurisprudenciais.

Tem-se assim dois equívocos que ficaram claros na decisão de piso e que foram mantidos na decisão ora embargada.

No processo em apreço, o recorrente citou ter conhecimento da indisponibilidade do imóvel com a seguinte descrição: apartamento residencial de nº 7, localizado no 1° pavimento do Bloco A, do prédio multifamiliar denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONDINA, situado na Rua que separa as quadras 118 da quadra 104, s/n, lado par, no Loteamento Praia da Tabuba, neste Município de Caucaia-CE, ·com uma área privativa de 78,75mª , área comum de 3,00mª, área total de 81,75mª, e uma fração ideal de 5,00%, encravado em um terreno constituído pelo lote nº 02-A da Quadra nº 118, do mencionado Loteamento Praia da Tabuba, com uma área de 2.800,00mª, no momento em que fora ao cartório realizar a transferência do bem imóvel para sua titularidade.

Ressalte-se que o recorrente adquiriu o imóvel citado em 28/08/2003, conforme contrato de compra e venda juntado aos autos id. 6d6a8a3 e abaixo mencionado:

(...)

Desse modo, o imóvel indicado para penhora no processo de nº 0001846-08.2014.5.07.0013 não é de titularidade do Sr. João Flávio Alves Couto, executado na ação principal correlata, razão pela qual a penhora é indevida, impossibilitando o recorrente de realizar a devida transferência do bem imóvel para a sua titularidade.

Cabe mencionar que, a época da compra do imóvel, o Sr. Izamar Oliveira Neto, recorrente, não possuía recursos para arcar com todos os tributos fiscais para realizar a devida transferência do bem imóvel ao seu nome. Contudo, desde a efetiva compra, o recorrente paga todos os custos residenciais, como IPTU, contas de energia, água e taxas condominiais e mantido contato com a vizinhança, bem como pagamento de ITBI e declaração de quitação do imóvel, na época da aquisição, tal qual perfaz os documentos juntados no anexo.

Em sentença de id. ef1ecc5, o Douto Magistrado argumentou que o recorrente “não colacionou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a efetiva posse do imóvel penhorado/gravado de ônus, a exemplo de lançamento ou pagamento de IPTU, taxa condominial, conta de energia, dentre outros documentos contemporâneos à referida posse.”

Contudo, a verdade dos fatos é que o recorrente possui os documentos citados pelo Douto Magistrado, comprovando a posse do bem, conforme todos os documentos juntados no anexo, de modo a satisfazer a devida impenhorabilidade do imóvel citado para a devida transferência da titularidade para o nome do recorrente.

Entretanto, o recorrente possui todos os meios comprobatórios por meio de documentos de posse e declaração de quitação, pagamento de IPTU, ITBI, escritura, matrícula, regimento interno e convenção do condomínio e outros, os quais perfazem no anexo.

No presente caso, constata-se que trata-se de impenhorabilidade absoluta, portanto questão de ordem pública e não sujeito a preclusão temporal e que pode ser alegada a qualquer tempo e mediante simples petição nos autos.

Desse modo, não há como não prosperar a posse do imóvel ao recorrente, não devendo prevalecer o posicionamento adotado pelo Juízo a quo, de modo a ser reformada decisão para que seja desconstituída a penhora sobre o imóvel denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONDINA de propriedade do terceiro embargante, IZAMAR OLIVEIRA NETO.

Explica-se.

Em princípio, é imperioso demonstrar que deve ser reconhecida a transcendência política deste recurso por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República, em respeito ao direito de propriedade do terceiro embargante, ora recorrente. Senão vejamos, a jurisprudência desta Corte Superior:

(...)

Ademais, nos termos do posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Súmula nº 84 daquela Corte, é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Na medida em que as provas que instruem os autos confirmam a

legitimidade do recorrente possuidor do bem ilegalmente penhorado, acolhe-se a pretensão recursal para que se desconstitua, no âmbito do processo original, a construção judicial objeto da controvérsia em exame, conforme entendimento consolidado jurisprudencial, vejamos:

(…)

Desse modo, o recorrente de boa-fé ajuizou Embargos de Terceiro para comprovar a posse do imóvel, tendo juntado o contrato de compra e venda id. 6d6a8a3 que, conforme jurisprudências citadas, comprovam a posse legítima do imóvel, ainda que não tendo realizado a transferência de titularidade.

Entretanto, conforme documentos juntados no anexo, resta comprovar a reforma da sentença de id. ef1ecc5 para considerar a impenhorabilidade aplicada no bem localizado no apartamento residencial de nº 7, localizado no 1° pavimento do Bloco A, do prédio multifamiliar denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONDINA, situado na Rua que separa as quadras 118 da quadra 104, s/n, lado par, no Loteamento Praia da Tabuba, neste Município de Caucaia-CE, de Matrícula nº 019.070 do Cartório de Oficio Privativo de Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia – CE, tudo por ser medida de direito que efetivamente se impõe.

Por fim, destaque-se que o julgado deste Tribunal não deve prevalecer a impenhorabilidade do bem do comprador que não agiu de má-fé e provou sua posse desde o início ante a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, um idoso e toda sua família prejudicados, conforme prever o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Segue jurisprudência neste sentido:

(…)

Entende-se que o não provimento do Agravo de Petição do recorrente é clara afronta ao Princípio do direito de propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, como medida de direito que lhe assiste quando da análise fundamentada da matéria nos autos, quer seja, da insubsistência da penhora do bem imóvel objeto do título executivo.

Desta forma, deverá ser provido o Agravo de Petição do recorrente IZAMAR OLIVEIRA NETO, em respeito ao Princípio acima elencado e ao disposto no art. 5º, XXII e art. 1º, inciso III, CF/88 e na Súmula nº 84 do STJ.

Por todo o exposto, espera e requer o recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, na forma das razões apresentadas, para que seja reformado o Acórdão Regional, sendo certo que assim entendendo, estará este Colendo Tribunal procedendo a mais lídima justiça.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Ante o exposto, requer que sejam as presentes razões de Recurso de Revista CONHECIDAS e PROVIDAS, a fim de reformar o v. acórdão regional com a aplicação na íntegra do disposto no art. 5º, XXII, e o art. 1º, inciso III, da CF/88 e na Súmula nº 84 do STJ para processar e julgar a presente ação, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Origem.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**2. MÉRITO**

Pugna o agravante pela reforma da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau a fim de que seja cancelada a restrição consignada no imóvel de matrícula 019.070, lavradas pelo Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, ao argumento de que, em síntese, existem "*documentos comprobatórios sobre a real titularidade do imóvel em questão pertencer ao agravante* ". A decisão contra a qual investe o embargante se encontra formatada nos seguintes termos, *in verbis*:

MÉRITO.

No Processo principal (ATOrd 0001846-08.2014.5.07.0013) foi determinada, em 21/07/2017 (IDs 057d305 e a112708 daqueles autos), a restrição de indisponibilidade, através do CNIB, dos imóveis dos executados, recaindo a ordem sobre o bem imóvel a seguir descrito: ***apartamento residencial de nº 7, localizado no 1° pavimento do Bloco A, do prédio multifamiliar denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONDINA, situado na Rua que separa a quadra 118 da quadra 104, s/n, lado par, no Loteamento Praia da Tabuba, no Município de Caucaia-CE, com uma área privativa de 78,75m² , área comum de 3,00m2, área total de 81,75m ², e uma fração ideal de 5,00%, encravado em um terreno constituído pelo lote nº 02-A da Quadra nº 118, do mencionado Loteamento Praia da Tabuba, com uma área de 2.800,00m2****, conforme documento de ID 2fc1d85 - fl. 03.*

A ordem referida foi cumprida, prenotada em data de 06/09 /2021, havendo sido registrada a indisponibilidade do imóvel inscrito sob a matrícula no 019.070, assentado no Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia/CE (fl. 26).

Para embasar sua postulação, junta o embargante, mediante documento de ID 6d6a8a3, Contrato Particular de Compra e Venda do imóvel acima descrito, figurando o autor como comprador. O embargante colaciona à inicial, ainda, cópia de cheques e recibos com vistas à comprovação do pagamento do referido imóvel.

Pela documentação acostada, verifica-se que quando o imóvel em discussão foi alienado pelo sócio executado, a Reclamação Trabalhista sequer havia sido distribuída, o que somente veio a ocorrer em 28/11/2014 (o contrato de compra e venda data de

28/03/2003).

O artigo 1.245 do Código Civil estabelece que "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis." Na situação sob exame, constata-se que o aludido contrato de compra e venda do imóvel não se encontra averbado junto à matrícula do bem, inobservada, dessarte, a regra estabelecida no dispositivo legal mencionado.

Todavia, a falta de averbação da transação na matrícula do bem imóvel, por si, não invalida a transmissão, haja vista que o contrato de compra e venda produz efeito perante terceiros, dando ensejo à legítima oposição de embargos de terceiro por aquele que tem sua posse turbada.

Nesse sentido, transcrevo a Súmula 84 do STJ:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de ***posse*** *advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"(grifo nosso)*

Pois bem, diante da omissão do diploma celetista acerca dos embargos de terceiro, impõe-se a aplicação subsidiária do regramento do CPC (art. 769 /CLT) para regular a matéria. Assim, dispõe o art. 677, caput do CPC:

"*Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária* ***de sua posse ou de seu domínio*** *e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas" (grifo nosso)*

Consoante se extrai do texto legal mencionado, os embargos de terceiro constituem processo de natureza incidental, que tem por escopo a proteção da posse ou da propriedade daquele que, não sendo parte no processo principal, venha a sofrer constrição indevida sobre seus bens.

Dessarte, o juízo de procedência dos embargos de terceiro, à luz da interpretação literal do dispositivo citado, está condicionado à comprovação da posse ou do domínio sobre o imóvel objeto do litígio.

Pois bem, considerando que a propriedade do bem imóvel não está plenamente comprovada, uma vez que esta somente se perfaz com a averbação notarial, havendo apenas um início de prova material, caberia ao embargante comprovar a posse do imóvel.

Da análise dos autos, observo que o embargante não colacionou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a efetiva posse do imóvel penhorado/gravado de ônus, a exemplo de lançamento ou pagamento de IPTU, taxa condominial, conta de energia, dentre outros documentos contemporâneos à referida posse. Saliento que do comprovante de residência que o embargante juntou à inicial (ID fed622c) consta endereço diverso daquele do imóvel sob exame.

Portanto, em que pese a jurisprudência admitir a oposição de embargos de terceiros fundamentados em posse de imóvel oriunda de transação por instrumento particular, ainda que sem o registro no cartório competente, com vistas à proteção do adquirente de boa-fé, é certo que a legislação aplicável exige do terceiro embargante a demonstração inequívoca da posse do imóvel objeto da restrição. Assim sendo, entendo não comprovado pelo autor pressuposto necessário à fundamentação de sua postulação, qual seja, a posse do bem. Dessarte, uma vez não comprovada sequer a posse do imóvel apontado no documento de ID 6d6a8a3, não se de há falar em cancelamento da constrição que recaiu sobre o mencionado imóvel pelos motivos postulados.

Nesse sentido, transcrevo o acórdão, mutatis mutandis, aplicável ao caso:

"*EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO. PROVA DA POSSE. Mesmo que seja formalizada, por meio de contrato (título translativo), a compra e venda de determinado imóvel, a efetiva transferência de propriedade só se perfectibiliza por meio do registro do contrato no Registro de Imóveis. Sem esse registro, o alienante continua sendo tido como proprietário do imóvel. E é esse o caso dos autos, razão pela qual não se reconhece a propriedade alegada pela (s) embargante (s).* ***Entretanto, os embargos de terceiro se prestam a tutelar também a posse (art. 674, § 1º, do CPC) e, no caso dos autos, constata-se que existe comprovação documental a esse respeito favorável à(s) demandante (s)****. Por outro lado, não há prova da ocorrência de fraude à execução ou fraude contra credores. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00006506820215070009, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 11/05/2022)"(grifo nosso)*

Pelo exposto, inobstante a ausência de manifestação por parte do embargado, é de se concluir que o embargante não se desincumbiu, à luz da lei e pela análise da documentação acostada, do seu encargo de demonstrar deter a posse mansa, pacífica e de boa-fé decorrente do contrato de compra e venda do imóvel não registrado no Cartório de Registro Imobiliário, diante do que julgo improcedentes os presentes Embargos de Terceiro.

Examina-se.

Conforme exposto alhures, o agravante pretende ver excluído o ônus averbado no imóvel de matrícula 019.070, lavrada pelo Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, ao argumento de que detém a propriedade e posse do aludido bem.

Esclareça-se, inicialmente, que o Código Civil assim dispõe acerca da propriedade de bens imóveis:

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1 o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2 o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente".

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou Súmula (84) reconhecendo a validade da posse decorrente do compromisso de compra e venda, inobstante ausente registro no cartório de imóveis. Veja-se:

"SÚMULA N. 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Compulsando estes autos, verifica-se que a parte agravante não comprovou a propriedade do imóvel constrito, limitando-se, tão somente, a apresentar o contrato de compra e venda do bem, além de comprovantes de pagamento. De igual modo, o recorrente não se desvencilhou do ônus de atestar que detém a posse do imóvel controvertido.

Cumpre ressaltar, ademais, que os documentos colacionados aos autos por ocasião da interposição do recurso ora apreciado foram apresentados quando já encerrada a fase de cognição e, portanto, a destempo (Súmula 8, TST), pelo que não pode este órgão turmário dele se valer para modificar o mérito da demanda.

À vista do exposto, imperioso se faz manter a sentença proferida por ocasião do julgamento dos Embargos de Terceiros, por falta de prova da tese autoral.

Nesse contexto, a sentença vergastada merece manutenção, por seus próprios fundamentos, alicerçando-se à técnica da motivação referenciada (*per relationem*). Nesse sentido: AI 791.292 QO-RG (STF, Plenário, Relator Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, DJe 13/08/2010) e AI 738.982 AgR (STF, 2ª Turma, Relator Joaquim Barbosa, julgado em 29/05/2012, DJe 19/06/2012).

Nega-se, pois, provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer do recurso interposto pelo exequente e, no mérito, negar-lhe provimento."

À ANÁLISE.

Em se tratandodeRecursodeRevista interposto contra acórdão proferido em agravodepetição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000170-65.2022.5.07.0006

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ZAYRA DA GRACA SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAYRA DA GRACA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3d89b1 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ZAYRA DA GRACA SANTOS

Agravado(a)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000170-65.2022.5.07.0006

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ZAYRA DA GRACA SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3d89b1 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ZAYRA DA GRACA SANTOS

Agravado(a)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000409-81.2023.5.07.0023

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4e7ff8 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Agravado(a)(s): RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001043-33.2021.5.07.0028

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA(OAB: 132195/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
AGRAVADO	JULIANNA LOYOLA DE SOUZA LANDIM
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a7b6a3 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E

Recorrido(a)(s): 1. JULIANNA LOYOLA DE SOUZA LANDIM

RECURSO DE:ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2024 - Id c8d0f84; recurso apresentado em 02/04/2024 - Id 8ca9ac0).

Representação processual regular (Id e73c96d, 8227e7f).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a

causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso VI do artigo 167; caput do artigo 37; artigo 175; inciso IX do artigo 93; inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso IX do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 458 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999);

- violação ao estabelecido na ADPF n. 484 e artigo 51, da Lei nº 13.019/2014, bem como o que dispõe a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais.

O Recorrente alega que:

[...]

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

[...]

d) Do Preparo Recursal

[...]

A qualidade de entidade sem fins lucrativos conferidos através da certificação CEBAS – Registro IBGE n.º: 3303500, que pode ser consultada a sua validade em tempo real através do link do Ministério do Desenvolvimento:

[...]

No caso concreto, esta Recorrente preenche este requisito, uma vez que por se tratar de entidade sem fins lucrativos e por ser detentora de Certificação de Entidades Beneficentes em Assistência Social, Saúde e Educação – CEBAS está enquadrada no conceito de entidade filantrópica, como o conferido no parágrafo 6º, do artigo 884, da CLT.

[...]

A certificação CEBAS concedida a esta Instituição referente ao período de 30/11/2015 a 02/12/2018 foi renovada até 01/12/2021 e permanece vigente em razão do requerimento tempestivo de renovação.

Outro ponto que merece um esclarecimento prévio do juízo diz respeito à validade do certificado CEBAS, pois, como foi concedido a esta Instituição em 2021 renovação se deu tempestivamente, ou seja, até que se tenha uma decisão administrativa terminativa quando ao pedido de renovação, o CEBAS permanece com sua validade. A legalidade desta afirmação pode ser conferida com a leitura do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei Complementar n.º: 187/2021 - que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade tributária, in verbis:

[...]

O documento em anexo comprova que o pedido de renovação foi tempestivo, pois, a validade do CEBAS desta Instituição era até 01/12/2021 e a requisição de renovação ocorreu em 22/11/2021, ou seja, 10 dias antes do prazo fim, o que em significa dizer que a certificação CEBAS desta Instituição permanece válida.

De todo o exposto, por aplicação do que dispõe o parágrafo 10º do artigo 899, da CLT, deve ser recebido e processado o presente recurso ordinário, uma vez que a recorrente está dispensada do seu preparo.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

3 - DOS MOTIVOS PARA REVISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO – DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do art. 896, parágrafo 2ª da CLT e da Súmula n.º 266, do C.TST, passa a demonstrar os motivos que levam à necessária revisão do acórdão recorrido, in verbis

(...)

Assim sendo, verifica-se que o referido acórdão desrespeita o que estabelece a redação do artigo 51, da Lei nº 13.019/2014 e art. 167, VI, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF) e Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais, bem como contraria o que dispõe o inciso IX, do artigo 833, do CPC, bem como o que estabelece o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal e o julgamento da ADPF n. 484 de julgamento vinculante, pois, o relator do TRT-7 deixou de analisar os documentos juntados aos autos que acompanham o embargos à execução, reproduzindo decisões anteriores sem a análise do processo, promovendo assim, flagrante ausência de prestação jurisdicional, pois, não se deve reproduzir nestes autos decisões produzidas em outros autos, pois, as partes são distintas, o que causa flagrante nulidade.

Deve ser declarado nulo o acórdão regional por não se prestar a analisar o teor das petições anexas, reproduzindo mera decisões, vejamos:

(...)

Conforme se vê, o acórdão não se prestou a analisar as provas contidas nos autos, contrariando frontalmente o que preconiza a Constituição Federal no que se refere à prestação jurisdicional e da inafastabilidade jurisdicional.

Como se sabe, o entendimento firmado pelo TST constante da Orientação Jurispudencial nº 115 é no sentido de que o fundamento legal para se arguir negativa de prestação jurisdicional está restrito aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Com efeito, apesar de instado via embargos de declaração a sanar omissão e erro relativo à análise das provas dos autos o r. Acórdão negou efetividade à prestação jurisdicional ao tempo em que não examinou, e não fez qualquer manifestação acerca de material probatório essencial ao deslinde desta ação.

Apesar de instado expressamente através dos recursos apropriados a corrigir tal falha a eg. Corte Regional não destinou sequer uma linha a esta questão, ignorando-a por completo, de onde resulta uma prestação jurisdicional incompleta que resulta em nulidade processual, pois como é cediço na Jurisprudência do TST tal matéria não pode ser objeto de reexame (Súmula 126).

Há bem da verdade não há sequer que falar em reexame, pois a matéria não foi efetivamente examinada! Assim agindo, o r. Acórdão incorreu no mesmo vício da Sentença AO NÃO ANALISAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM QUE A CONTA BANCÁRIA É VINCULADA AO CONTRATO DE GESTÃO E QUE A APLICAÇÃO DO RECURSO RECEBIDO PELO MUNICÍPIO PARCEIRO É DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO DESPREZOU A DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO BANCO ESTATAL (BANCO DO BRASIL) E TAMBÉM O CONTRATO DE GESTÃO JUNTADO AOS AUTOS.

(...)

Assim, a argumentação dissonante e superficial equivale à falta de fundamentação, pois o que os dispositivos violados exigem é a existência de fundamentação consentânea, ainda que concisa, e não qualquer fundamentação. Com efeito, é firme na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que, quando não foram dirimidas questões fundamentais submetidas ao Judiciário resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, verbis:

(...)

Destarte, requer o conhecimento deste recurso de revista ante a configuração da negativa de prestação jurisdicional, com base no disposto nos arts. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3.1 – Da Violação aos Preceitos Constitucionais

Além da já demonstrada nulidade processual em razão da ausência de prestação jurisdicional, o que só de plano enseja a nulidade do acórdão regional por afronta ao que dispõe o disposto nos arts. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, vejamos o que elenca o parágrafo 6º do artigo 37, da Constituição Federal, in verbis

(...)

No contrato de gestão, o ente que recebe a transferência da execução dos serviços e os bens públicos atua de forma autônoma, sem interferência estatal, de modo que pode comprar, contratar e tomar todas as medidas necessárias à consecução do contrato, embora fique sob supervisão estatal e sob influência das muitas regras administrativas, tais como a do art. 37, § 6º, da Constituição Federal

O E. STF, no julgamento da ADPF n. 484, foi claro quanto à impenhorabilidade de verbas públicas repassadas a entidades de natureza privada com destinação específica. Não declarou a impenhorabilidade de todo e qualquer valor ou bem das entidades de direito privado que recebam verbas públicas. Aliás, tanto é assim que não reconheceu a tais entidades de direito privado as prerrogativas da fazenda pública, dentre as quais a execução por meio de precatório

O que mantém a natureza de impenhorabilidade do recurso é a sua origem, não servindo argumentos ao arrepio da Lei para flexibilizar as provas contidas nos autos, pois, a juntada dos contratos de gestão, a juntada dos extratos bancários que demonstram que cada conta é alimentada com transferências exclusivas dos parceiros públicos, não há por que ficar buscando argumentos contrários à Lei e ao entendimento dos Tribunais.

Os saldos de Convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as respectivas prestações de contas.

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador de recursos, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

É com este preâmbulo que contrargumentamos acerca da dita impossibilidade de aplicação financeira dos recursos públicos recebidos e que possuem aplicação compulsória.

Como já esclarecido, o contrato de gestão celebrado entre esta embargante e o Município não é regido pela Lei 8.666/93, no que se refere à natureza jurídica do contrato, mas em linhas gerais, os procedimentos ausentes na Lei n.º: 9.637/98 devem ser suplantados pelo que prevê a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, in verbis:

(...)

Os extratos juntados aos autos denotam que o valor bloqueado recaiu sobre conta bancária que recebe recursos públicos, sendo contraditório às provas contidas nos autos a alegação que o valor bloqueado é oriundo de fundo de investimento, fazendo entender que o valor foi sacado da conta, o que não ocorreu

A juntada dos extratos bancários comprovam cabalmente que os recursos recebidos são exclusivamente públicos, que decorrem de contrato de gestão. Os extratos demonstram que nenhum recurso foi sacado para investimento, pois, o mecanismo de investimento está atrelado à própria conta bancária, inexistindo qualquer transação que resulte em saque ou investimento fora da conta bancária, pois, o recurso recebido fica rendendo na própria conta.

Portanto, da forma como dispõe a Constituição Federal sobre o tema, nada impediria que o recurso público seja enriquecido com ganhos em fundo de investimentos conservadores, que não apresentem perdas e nem prejuízo ao erário e que possam ser resgatados a qualquer tempo, que é o que acontece nos autos, pois, o recurso não foi sacado da conta, ele permanece disponível, porém, rendendo diariamente, como se fosse uma poupança.

(...)

Como podemos notar da análise da jurisprudência do TCU, a não aplicação do recurso público em fundo de investimento causa irregularidades na prestação das contas, uma vez que a desvalorização operada em desfavor do recurso que fica parado na conta corrente causa prejuízo ao erário, assim sendo, o entendimento de que a aplicação do recurso no mercado financeiro não afasta a sua natureza de recurso público, de aplicação compulsória, pois, ainda subsistirá a obrigação de prestação de constas dos gastos junto ao Tribunal de Contas, aos Conselhos de Saúde e ao Município parceiro.

Essa matéria já foi enfrentada por este Tribunal (TRT2) em mandados de segurança e em pedido de atribuição de efeito suspensivo aos agravos de petição manejados por esta Agravante.

Para além do princípio da supremacia do interesse público, é certo que o dinheiro repassado pelos entes estatais — para aplicação exclusiva e compulsória em finalidade de interesse social — não chega sequer a ingressar na "esfera de disponibilidade" da instituição privada, o que constitui fundamento apto a justificar a sua impenhorabilidade não apenas por força do disposto no inciso IX do artigo 833 do CPC (que remete, expressamente, às áreas de educação, saúde e assistência social), mas também em virtude do princípio da responsabilidade patrimonial enunciado nos artigos 789 e 790 do mesmo diploma.

(...)

O inciso IX do artigo 833 do Codex Processual determina a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Cuida-se de hipótese de mitigação da tutela executiva, apontando o intuito do legislador — em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade — de prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais e, por conseguinte, salvaguardar o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos investimentos nas áreas de saúde ou assistência social (REsp 1.691.882/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.2.2021, DJe 11.3.2021).

(...)

A sentença da Vara do Trabalho de Caieiras contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. O E. STF, no julgamento da ADPF n. 484, foi claro quanto à impenhorabilidade de verbas públicas repassadas a entidades de natureza privada com destinação específica. Não declarou a impenhorabilidade de todo e qualquer valor ou bem das entidades de direito privado que recebam verbas públicas. Aliás, tanto é assim que não reconheceu a tais entidades de direito privado as prerrogativas da fazenda pública, dentre as quais a execução por meio de precatório, como se infere da ementa ora transcrita:

(...)

Referidas decisões possuem efeito vinculante (art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

(...)

Mais uma vez vemos que o acórdão foi proferido ao arrepio da Lei e da Jurisprudência consolidada, pois, como já elencado não é o valor, não é a natureza do débito que flexibiliza a impenhorabilidade do recurso prevista no inciso IX, do artigo 833, do CPC.

Essa conclusão se mostra totalmente contrária ao que prevê a legislação, pois, o montante do recurso não afasta a natureza de erário ao recurso, não desobriga esta instituição de prestar contas

do recurso recebido junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

(...)

Repisando que a Constituição Federal também veda o desvio de finalidade na aplicação do recurso impenhorável, pois, ao conferir a aplicabilidade compulsória do recurso significa dizer que não pode o recurso público, mesmo que transferido à iniciativa privada para a sua gestão, ter sua finalidade deturpada para outro fim, senão aquele presente no orçamento público, aprovado pela Casa Legislativa do Poder Público a que está vinculado o erário, conforme preconiza o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Ou seja, a decisão judicial deve estar atrelada às provas dos autos, e no caso, há provas documentais fartas que subsidiam uma decisão em sentido contrário.

Restou comprovado nos autos que o valor de R$ 57.189,62 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a caracterização de dano irreparável em razão do perigo iminente de descontinuidade de serviço público essencial, saúde pública - Sistema Único de Saúde – SUS no Centro de Especialidades Médicas da cidade de Guarujá, conforme documentação juntada em anexo.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com a vulneração dos preceitos legais invocados, e demonstrada a afronta dos artigos 93, IX, da CF, 5º, inciso XXXV e artigo 832 da CLT e 458 do CPC, reconhecendo a nulidade do acórdão regional para ausência de prestação jurisdicional; violação ao inciso IX, do artigo 833, do CPC, bem como o que estabelece o inciso VI, do artigo 167 e nas decisões proferidas pelo STF com efeito vinculante (art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999), na da ADPF n. 484 e artigo 51, da Lei nº 13.019/2014 e art. 167, VI, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF), bem como o que dispõe a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais;

b) A notificação do recorrido, para se manifestar, querendo;

c) O total provimento ao recurso para decretar-se a nulidade do V. Acórdão Regional, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente de titularidade dessa recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

Trata-se de agravo de petição da parte executada, ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO, (ID. f62e1d8) contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri (ID. 89c39da) que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados pela agravante.

No mérito, aduz a agravante, que nos embargos à execução, foi suscitada a ilegalidade na penhora via BACENJUD/SISBAJUD de valores nas contas correntes da recorrente, visto que deveria ser inválido o bloqueio dos referidos valores, visto que estariam as referidas contas destinadas ao recebimento de verbas de natureza pública para aplicação compulsória em saúde, sendo, portanto, numerário impenhorável a teor do art. 883, IX do CPC.

Nas razões recursais, a parte alega que as contas bancárias sobre as quais recaíram a ordem judicial de bloqueio são mantidas com recursos públicos originários de convênios públicos na área da saúde pública.Informa que a ordem de bloqueio recaiu também sobre conta bancária do Banco do Brasil n.º: 14713-3, agência n.º: 5798-3 que recebe única e exclusivamente recursos públicos oriundo do contrato de gestão do Centro Médico da cidade de Arujá, ou seja, o valor bloqueado no montante R$ 13.493,19 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos) decorre de verba impenhorável, recebido em conta vinculada e que possui aplicação compulsória em saúde pública (SUS).

À análise.

A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social."

Trata-se, portanto, de hipótese de impenhorabilidade absoluta, porém, sendo necessária a demonstração da natureza do dinheiro recebido (recursos públicos) e da sua finalidade (aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social). E podendo ser alegado este fato na fase de execução, nos termos dos seguintes arestos deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00011516520215070027 CE, Relator: **JEFFERSON QUESADO JUNIOR**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 25/03/2022).

"IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A

GASTOS COM SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. Para que se reconheça a impenhorabilidade tratada nos presentes autos, cumpre à instituição privada provar que seus recursos são, originariamente, públicos e que os aplicará compulsoriamente em educação, assistência social ou, como no caso, em saúde. A ora agravante ao aduzir a impenhorabilidade do valor constrito nos presentes autos, carreou para si o ônus de comprovar tal impedimento, sem que contudo tenha do mesmo se desvencilhado. Nesse sentido, não há que se falar na impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC/2015. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00941004020095070024, Relator: **FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA**, Data de Julgamento: 13/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação:14/11/2017).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA EXCLUSIVA PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO IX, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social." In casu, a executada não comprovou que as contas bancárias sobre as quais recaiu a ordem judicial de bloqueio são exclusivas para transferências de recursos públicos destinados à manutenção de projetos sociais. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00015387620175070009 CE, Relator: **DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 21/07/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC. Sendo certo que a sociedade agravante, em 03.06.2019, firmou com o Município de Maracanaú o Termo de Colaboração no 1591.19.06.03.02, com fundamento na Lei Federal 13.019/2014, e restando evidenciado que o objeto do aludido termo fora o acolhimento institucional provisório e excepcional para 20 crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tem-se que o bloqueio efetuado na conta bancária em que disponibilizados mensalmente recursos financeiros pelo ente público é manifestamente ilegal, haja vista a impenhorabilidade dos valores lá depositados, nos termos do Inciso IX do art. 833 do CPC/2015. Nessa toada, manifesta a pertinência do pedido de devolução do valor de R$ 1.701,77, indevidamente bloqueado na conta bancária no 16.749-5 - Agência 2374-4 do Banco do Brasil. Agravo de Petição da executada conhecido e provido". (TRT-7 - AP: 00003071720175070008 CE, Relator: **EMMANUEL TEOFILO FURTADO**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/05/2021).

"BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS BLOQUEADOS DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS A PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A executada demonstrou que os valores penhorados em duas de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à execução de projeto de assistência social, o que os torna impenhoráveis (art. 833, IX, do CPC). Por conseguinte, o montante indevidamente penhorado deve ser restituído à executada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido". (TRT da 7a Região; Processo: 0000714-52.2019.5.07.0008; Data: 21-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator (a): **FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**).

No presente caso, a agravante não comprovou a vigência de convênios públicos celebrados com os entes federados após a data de interposição do agravo de petição, bem como não colacionou aos autos comprovantes de quais contas bancárias receberiam recursos públicos para serem aplicados na área da saúde.

A propósito, são inúmeros os precedentes deste Regional nesse sentido, tendo como executada a mesma empresa ora agravante, veja-se:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00011501620225070037, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 03/07/2023)

"SISBAJUD. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS RECURSOS BLOQUEADOS SERIAM DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS À ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A executada não demonstrou que os valores penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, contexto que afasta a tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IX, do CPC.Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT da 7ª Região; Processo: 0000600-85.2021.5.07.0027; Data: 03-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator (a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE RECURSO PÚBLICO.

VERBA NÃO COMPROVADA. Havendo conflito de direitos fundamentais em caso concreto, deve-se ponderar qual direito deve ser tutelado. A lei protege o recurso público com espeque no art. 833, inciso IX do CPC. Entretanto, a parte deve comprovar ser esses recursos públicos devendo demonstrar a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Nesse aspecto, o agravante não obteve êxito. Decisão mantida". (TRT da 7ª Região; Processo: 0001211-38.2021.5.07.0027; Data: 26-01-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator (a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VERBA PÚBLICA DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO CONFIGURADA. O Código de Processo Civil dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Todavia, cabia à agravante a prova de que a penhora teria recaído sobre valores depositados em contas bancárias exclusivas para o recebimento de repasses de recursos públicos vinculados à execução de Contratos de Gestão na área da saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não demonstrado que os valores constritos seriam oriundos de recursos públicos destinados à aplicação compulsória na área da saúde, impõe-se o não provimento do recurso". (TRT-7 - AP: 00005080720215070028, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2023).

Assim, voto para o fim de negar provimento ao agravo de petição, visto que a recorrente não comprovou a sua tese de defesa**.**

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"**MÉRITO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. 32ff4e8) interposto pela embargante, INSTITUTO DE ATENÇAO À SAÚDE E EDUCAÇÃO, alegando que os documentos juntados aos autos pela embargante, não foram analisados tanto pelo Mmº Juízo de primeira instância, quanto pela 2ª Instância deste Tribunal, bem como negando a sua presença nos autos, quando na realidade constam do andamento processual.

Dessa forma, a decisão embargada deixou de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado.

Portanto, deve ser reconhecida a nulidade do Acórdão Regional, para que novo julgamento ocorra, apreciando integralmente o argumento de que os documentos juntados aos autos comprovam que os recursos recebidos na conta bancária alvo da constrição recebe única e exclusivamente recursos do Município de Arujá, o que comprova que sua aplicação é compulsória em saúde pública, portanto, impenhoráveis, conforme preconiza o inciso IX, do artigo 833, do CPC.

Assim, verifica-se que o acórdão em tela deixou de analisar a documentação trazida aos autos.

À análise.

Entende-se que não houve as omissões apontadas pela embargante no acórdão embargado, visto que houve a apreciação da questão da impenhorabilidade das contas da embargante nos termos da legislação vigente e com base na Jurisprudência deste Regional, e em casos análogos contra a mesma embargante, visto que esta não provou que essas contas são de uso exclusivo para transferências de recursos públicos destinados à manutenção de projetos na áreas da saúde.

Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social."

Trata-se, portanto, de hipótese de impenhorabilidade absoluta, porém, sendo necessária a demonstração da natureza do dinheiro recebido (recursos públicos) e da sua finalidade (aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social). E podendo ser alegado este fato na fase de execução, nos termos dos seguintes arestos deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00011516520215070027 CE, Relator: **JEFFERSON QUESADO JUNIOR**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 25/03/2022).

"IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A GASTOS COM SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. Para que se reconheça a impenhorabilidade tratada nos presentes autos, cumpre à instituição privada provar que seus recursos são, originariamente, públicos e que os aplicará compulsoriamente em educação, assistência social ou, como no caso, em saúde. A ora agravante ao aduzir a impenhorabilidade do valor constrito nos presentes autos, carreou para si o ônus de comprovar tal impedimento, sem que contudo tenha do mesmo se desvencilhado. Nesse sentido, não há que se falar na impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC/2015. Agravo de petição conhecido e

improvido". (TRT-7 - AP: 00941004020095070024, Relator: **FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA**, Data de Julgamento: 13/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação:14/11/2017).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA EXCLUSIVA PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO IX, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social." In casu, a executada não comprovou que as contas bancárias sobre as quais recaiu a ordem judicial de bloqueio são exclusivas para transferências de recursos públicos destinados à manutenção de projetos sociais. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00015387620175070009 CE, Relator: **DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 21/07/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC. Sendo certo que a sociedade agravante, em 03.06.2019, firmou com o Município de Maracanaú o Termo de Colaboração no 1591.19.06.03.02, com fundamento na Lei Federal 13.019/2014, e restando evidenciado que o objeto do aludido termo fora o acolhimento institucional provisório e excepcional para 20 crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tem-se que o bloqueio efetuado na conta bancária em que disponibilizados mensalmente recursos financeiros pelo ente público é manifestamente ilegal, haja vista a impenhorabilidade dos valores lá depositados, nos termos do Inciso IX do art. 833 do CPC/2015. Nessa toada, manifesta a pertinência do pedido de devolução do valor de R$ 1.701,77, indevidamente bloqueado na conta bancária no 16.749-5 - Agência 2374-4 do Banco do Brasil. Agravo de Petição da executada conhecido e provido". (TRT-7 - AP: 00003071720175070008 CE, Relator: **EMMANUEL TEOFILO FURTADO**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/05/2021).

"BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS BLOQUEADOS DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS A PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A executada demonstrou que os valores penhorados em duas de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à execução de projeto de assistência social, o que os torna impenhoráveis (art. 833, IX, do CPC). Por conseguinte, o montante indevidamente penhorado deve ser restituído à executada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido". (TRT da 7a Região; Processo: 0000714-52.2019.5.07.0008; Data: 21-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator (a): **FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**).

No presente caso, a agravante não comprovou a vigência de convênios públicos celebrados com os entes federados após a data de interposição do agravo de petição, bem como não colacionou aos autos comprovantes de quais contas bancárias receberiam recursos públicos para serem aplicados na área da saúde.

A propósito, são inúmeros os precedentes deste Regional nesse sentido, tendo como executada a mesma empresa ora agravante, veja-se:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00011501620225070037, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 03/07/2023)

"SISBAJUD. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS RECURSOS BLOQUEADOS SERIAM DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS À ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A executada não demonstrou que os valores penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, contexto que afasta a tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IX, do CPC.Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT da 7ª Região; Processo: 0000600-85.2021.5.07.0027; Data: 03-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator (a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE RECURSO PÚBLICO. VERBA NÃO COMPROVADA. Havendo conflito de direitos fundamentais em caso concreto, deve-se ponderar qual direito deve ser tutelado. A lei protege o recurso público com espeque no art. 833, inciso IX do CPC. Entretanto, a parte deve comprovar ser esses recursos públicos devendo demonstrar a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Nesse aspecto, o agravante não obteve êxito. Decisão mantida". (TRT da 7ª Região; Processo: 0001211-38.2021.5.07.0027; Data: 26-01-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator (a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA

SILVA).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VERBA PÚBLICA DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO CONFIGURADA. O Código de Processo Civil dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Todavia, cabia à agravante a prova de que a penhora teria recaído sobre valores depositados em contas bancárias exclusivas para o recebimento de repasses de recursos públicos vinculados à execução de Contratos de Gestão na área da saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não demonstrado que os valores constritos seriam oriundos de recursos públicos destinados à aplicação compulsória na área da saúde, impõe-se o não provimento do recurso". (TRT-7 - AP: 00005080720215070028, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2023).

Assim, voto para o fim de negar provimento ao agravo de petição, visto que a recorrente não comprovou a sua tese de defesa".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. **A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão"** (RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados". (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu improvimento."

À análise conjunta dos temas abordados.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento

do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção Especializada II, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no agravo de petição quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela parte. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada II ter se posicionado em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001043-33.2021.5.07.0028

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA(OAB: 132195/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
AGRAVADO	JULIANNA LOYOLA DE SOUZA LANDIM
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANNA LOYOLA DE SOUZA LANDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a7b6a3 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E

Recorrido(a)(s): 1. JULIANNA LOYOLA DE SOUZA LANDIM

RECURSO DE:ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2024 - Id c8d0f84; recurso apresentado em 02/04/2024 - Id 8ca9ac0).

Representação processual regular (Id e73c96d, 8227e7f).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA

/ DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso VI do artigo 167; caput do artigo 37; artigo 175; inciso IX do artigo 93; inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso IX do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 458 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999);

- violação ao estabelecido na ADPF n. 484 e artigo 51, da Lei nº 13.019/2014, bem como o que dispõe a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais.

O Recorrente alega que:

[...]

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

[...]

d) Do Preparo Recursal

[...]

A qualidade de entidade sem fins lucrativos conferidos através da certificação CEBAS – Registro IBGE n.º: 3303500, que pode ser consultada a sua validade em tempo real através do link do Ministério do Desenvolvimento:

[...]

No caso concreto, esta Recorrente preenche este requisito, uma vez que por se tratar de entidade sem fins lucrativos e por ser detentora de Certificação de Entidades Beneficentes em Assistência Social, Saúde e Educação – CEBAS está enquadrada no conceito de entidade filantrópica, como o conferido no parágrafo 6º, do artigo 884, da CLT.

[...]

A certificação CEBAS concedida a esta Instituição referente ao período de 30/11/2015 a 02/12/2018 foi renovada até 01/12/2021 e permanece vigente em razão do requerimento tempestivo de renovação.

Outro ponto que merece um esclarecimento prévio do juízo diz respeito à validade do certificado CEBAS, pois, como foi concedido a esta Instituição em 2021 renovação se deu tempestivamente, ou seja, até que se tenha uma decisão administrativa terminativa quando ao pedido de renovação, o CEBAS permanece com sua validade. A legalidade desta afirmação pode ser conferida com a leitura do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei Complementar n.º: 187/2021 - que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade tributária, in verbis:

[...]

O documento em anexo comprova que o pedido de renovação foi tempestivo, pois, a validade do CEBAS desta Instituição era até 01/12/2021 e a requisição de renovação ocorreu em 22/11/2021, ou seja, 10 dias antes do prazo fim, o que em significa dizer que a certificação CEBAS desta Instituição permanece válida.

De todo o exposto, por aplicação do que dispõe o parágrafo 10º do artigo 899, da CLT, deve ser recebido e processado o presente recurso ordinário, uma vez que a recorrente está dispensada do seu preparo.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

3 - DOS MOTIVOS PARA REVISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO – DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do art. 896, parágrafo 2ª da CLT e da Súmula n.º 266, do C.TST, passa a demonstrar os motivos que levam à necessária revisão do acórdão recorrido, in verbis

(...)

Assim sendo, verifica-se que o referido acórdão desrespeita o que estabelece a redação do artigo 51, da Lei nº 13.019/2014 e art. 167, VI, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF) e Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais, bem como contraria o que dispõe o inciso IX, do artigo 833, do CPC, bem como o que estabelece o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal e o julgamento da ADPF n. 484 de julgamento vinculante, pois, o relator do TRT-7 deixou de analisar os documentos juntados aos autos que acompanham o embargos à execução, reproduzindo decisões anteriores sem a análise do processo, promovendo assim, flagrante ausência de prestação jurisdicional, pois, não se deve reproduzir nestes autos decisões produzidas em outros autos, pois, as partes são distintas, o que causa flagrante nulidade.

Deve ser declarado nulo o acórdão regional por não se prestar a analisar o teor das petições anexas, reproduzindo mera decisões, vejamos:

(...)

Conforme se vê, o acórdão não se prestou a analisar as provas contidas nos autos, contrariando frontalmente o que preconiza a Constituição Federal no que se refere à prestação jurisdicional e da

inafastabilidade jurisdicional.

Como se sabe, o entendimento firmado pelo TST constante da Orientação Jurispudencial nº 115 é no sentido de que o fundamento legal para se arguir negativa de prestação jurisdicional está restrito aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Com efeito, apesar de instado via embargos de declaração a sanar omissão e erro relativo à análise das provas dos autos o r. Acórdão negou efetividade à prestação jurisdicional ao tempo em que não examinou, e não fez qualquer manifestação acerca de material probatório essencial ao deslinde desta ação.

Apesar de instado expressamente através dos recursos apropriados a corrigir tal falha a eg. Corte Regional não destinou sequer uma linha a esta questão, ignorando-a por completo, de onde resulta uma prestação jurisdicional incompleta que resulta em nulidade processual, pois como é cediço na Jurisprudência do TST tal matéria não pode ser objeto de reexame (Súmula 126).

Há bem da verdade não há sequer que falar em reexame, pois a matéria não foi efetivamente examinada! Assim agindo, o r. Acórdão incorreu no mesmo vício da Sentença AO NÃO ANALISAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM QUE A CONTA BANCÁRIA É VINCULADA AO CONTRATO DE GESTÃO E QUE A APLICAÇÃO DO RECURSO RECEBIDO PELO MUNICÍPIO PARCEIRO É DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO DESPREZOU A DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO BANCO ESTATAL (BANCO DO BRASIL) E TAMBÉM O CONTRATO DE GESTÃO JUNTADO AOS AUTOS.

(…)

Assim, a argumentação dissonante e superficial equivale à falta de fundamentação, pois o que os dispositivos violados exigem é a existência de fundamentação consentânea, ainda que concisa, e não qualquer fundamentação. Com efeito, é firme na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que, quando não foram dirimidas questões fundamentais submetidas ao Judiciário resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, verbis:

(…)

Destarte, requer o conhecimento deste recurso de revista ante a configuração da negativa de prestação jurisdicional, com base no disposto nos arts. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3.1 – Da Violação aos Preceitos Constitucionais

Além da já demonstrada nulidade processual em razão da ausência de prestação jurisdicional, o que só de plano enseja a nulidade do acórdão regional por afronta ao que dispõe o disposto nos arts. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, vejamos o que elenca o parágrafo 6º do artigo 37, da Constituição Federal, in verbis

(…)

No contrato de gestão, o ente que recebe a transferência da execução dos serviços e os bens públicos atua de forma autônoma, sem interferência estatal, de modo que pode comprar, contratar e tomar todas as medidas necessárias à consecução do contrato, embora fique sob supervisão estatal e sob influência das muitas regras administrativas, tais como a do art. 37, § 6º, da Constituição Federal

O E. STF, no julgamento da ADPF n. 484, foi claro quanto à impenhorabilidade de verbas públicas repassadas a entidades de natureza privada com destinação específica. Não declarou a impenhorabilidade de todo e qualquer valor ou bem das entidades de direito privado que recebam verbas públicas. Aliás, tanto é assim que não reconheceu a tais entidades de direito privado as prerrogativas da fazenda pública, dentre as quais a execução por meio de precatório

O que mantém a natureza de impenhorabilidade do recurso é a sua origem, não servindo argumentos ao arrepio da Lei para flexibilizar as provas contidas nos autos, pois, a juntada dos contratos de gestão, a juntada dos extratos bancários que demonstram que cada conta é alimentada com transferências exclusivas dos parceiros públicos, não há por que ficar buscando argumentos contrários à Lei e ao entendimento dos Tribunais.

Os saldos de Convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as respectivas prestações de contas.

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador de recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

É com este preâmbulo que contrargumentamos acerca da dita impossibilidade de aplicação financeira dos recursos públicos recebidos e que possuem aplicação compulsória.

Como já esclarecido, o contrato de gestão celebrado entre esta embargante e o Município não é regido pela Lei 8.666/93, no que se refere à natureza jurídica do contrato, mas em linhas gerais, os procedimentos ausentes na Lei n.º: 9.637/98 devem ser suplantados pelo que prevê a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, in verbis:

(…)

Os extratos juntados aos autos denotam que o valor bloqueado recaiu sobre conta bancária que recebe recursos públicos, sendo contraditório às provas contidas nos autos a alegação que o valor bloqueado é oriundo de fundo de investimento, fazendo entender que o valor foi sacado da conta, o que não ocorreu

A juntada dos extratos bancários comprovam cabalmente que os recursos recebidos são exclusivamente públicos, que decorrem de contrato de gestão. Os extratos demonstram que nenhum recurso foi sacado para investimento, pois, o mecanismo de investimento está atrelado à própria conta bancária, inexistindo qualquer transação que resulte em saque ou investimento fora da conta bancária, pois, o recurso recebido fica rendendo na própria conta.

Portanto, da forma como dispõe a Constituição Federal sobre o tema, nada impediria que o recurso público seja enriquecido com ganhos em fundo de investimentos conservadores, que não apresentem perdas e nem prejuízo ao erário e que possam ser resgatados a qualquer tempo, que é o que acontece nos autos, pois, o recurso não foi sacado da conta, ele permanece disponível, porém, rendendo diariamente, como se fosse uma poupança.

(…)

Como podemos notar da análise da jurisprudência do TCU, a não aplicação do recurso público em fundo de investimento causa irregularidades na prestação das contas, uma vez que a desvalorização operada em desfavor do recurso que fica parado na conta corrente causa prejuízo ao erário, assim sendo, o entendimento de que a aplicação do recurso no mercado financeiro não afasta a sua natureza de recurso público, de aplicação compulsória, pois, ainda subsistirá a obrigação de prestação de constas dos gastos junto ao Tribunal de Contas, aos Conselhos de Saúde e ao Município parceiro.

Essa matéria já foi enfrentada por este Tribunal (TRT2) em mandados de segurança e em pedido de atribuição de efeito suspensivo aos agravos de petição manejados por esta Agravante.

Para além do princípio da supremacia do interesse público, é certo que o dinheiro repassado pelos entes estatais — para aplicação exclusiva e compulsória em finalidade de interesse social — não chega sequer a ingressar na "esfera de disponibilidade" da instituição privada, o que constitui fundamento apto a justificar a sua impenhorabilidade não apenas por força do disposto no inciso IX do artigo 833 do CPC (que remete, expressamente, às áreas de educação, saúde e assistência social), mas também em virtude do princípio da responsabilidade patrimonial enunciado nos artigos 789 e 790 do mesmo diploma.

(…)

O inciso IX do artigo 833 do Codex Processual determina a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Cuida-se de hipótese de mitigação da tutela executiva, apontando o intuito do legislador — em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade — de prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais e, por conseguinte, salvaguardar o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos investimentos nas áreas de saúde ou assistência social (REsp 1.691.882/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.2.2021, DJe 11.3.2021).

(…)

A sentença da Vara do Trabalho de Caieiras contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. O E. STF, no julgamento da ADPF n. 484, foi claro quanto à impenhorabilidade de verbas públicas repassadas a entidades de natureza privada com destinação específica. Não declarou a impenhorabilidade de todo e qualquer valor ou bem das entidades de direito privado que recebam verbas públicas. Aliás, tanto é assim que não reconheceu a tais entidades de direito privado as prerrogativas da fazenda pública, dentre as quais a execução por meio de precatório, como se infere da ementa ora transcrita:

(…)

Referidas decisões possuem efeito vinculante (art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

(…)

Mais uma vez vemos que o acórdão foi proferido ao arrepio da Lei e da Jurisprudência consolidada, pois, como já elencado não é o valor, não é a natureza do débito que flexibiliza a impenhorabilidade do recurso prevista no inciso IX, do artigo 833, do CPC.

Essa conclusão se mostra totalmente contrária ao que prevê a legislação, pois, o montante do recurso não afasta a natureza de erário ao recurso, não desobriga esta instituição de prestar contas do recurso recebido junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

(…)

Repisando que a Constituição Federal também veda o desvio de finalidade na aplicação do recurso impenhorável, pois, ao conferir a aplicabilidade compulsória do recurso significa dizer que não pode o recurso público, mesmo que transferido à iniciativa privada para a

sua gestão, ter sua finalidade deturpada para outro fim, senão aquele presente no orçamento público, aprovado pela Casa Legislativa do Poder Público a que está vinculado o erário, conforme preconiza o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Ou seja, a decisão judicial deve estar atrelada às provas dos autos, e no caso, há provas documentais fartas que subsidiam uma decisão em sentido contrário.

Restou comprovado nos autos que o valor de R$ 57.189,62 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a caracterização de dano irreparável em razão do perigo iminente de descontinuidade de serviço público essencial, saúde pública - Sistema Único de Saúde – SUS no Centro de Especialidades Médicas da cidade de Guarujá, conforme documentação juntada em anexo.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com a vulneração dos preceitos legais invocados, e demonstrada a afronta dos artigos 93, IX, da CF, 5º, inciso XXXV e artigo 832 da CLT e 458 do CPC, reconhecendo a nulidade do acórdão regional para ausência de prestação jurisdicional; violação ao inciso IX, do artigo 833, do CPC, bem como o que estabelece o inciso VI, do artigo 167 e nas decisões proferidas pelo STF com efeito vinculante (art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999), na da ADPF n. 484 e artigo 51, da Lei nº 13.019/2014 e art. 167, VI, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF), bem como o que dispõe a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais;

b) A notificação do recorrido, para se manifestar, querendo;

c) O total provimento ao recurso para decretar-se a nulidade do V. Acórdão Regional, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente de titularidade dessa recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

Trata-se de agravo de petição da parte executada, ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO, (ID. f62e1d8) contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri (ID. 89c39da) que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados pela agravante.

No mérito, aduz a agravante, que nos embargos à execução, foi suscitada a ilegalidade na penhora via BACENJUD/SISBAJUD de valores nas contas correntes da recorrente, visto que deveria ser inválido o bloqueio dos referidos valores, visto que estariam as referidas contas destinadas ao recebimento de verbas de natureza pública para aplicação compulsória em saúde, sendo, portanto, numerário impenhorável a teor do art. 883, IX do CPC.

Nas razões recursais, a parte alega que as contas bancárias sobre as quais recaíram a ordem judicial de bloqueio são mantidas com recursos públicos originários de convênios públicos na área da saúde pública.Informa que a ordem de bloqueio recaiu também sobre conta bancária do Banco do Brasil n.º: 14713-3, agência n.º: 5798-3 que recebe única e exclusivamente recursos públicos oriundo do contrato de gestão do Centro Médico da cidade de Arujá, ou seja, o valor bloqueado no montante R$ 13.493,19 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos) decorre de verba impenhorável, recebido em conta vinculada e que possui aplicação compulsória em saúde pública (SUS).

À análise.

A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social."

Trata-se, portanto, de hipótese de impenhorabilidade absoluta, porém, sendo necessária a demonstração da natureza do dinheiro recebido (recursos públicos) e da sua finalidade (aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social). E podendo ser alegado este fato na fase de execução, nos termos dos seguintes arestos deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00011516520215070027 CE, Relator: **JEFFERSON QUESADO JUNIOR**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 25/03/2022).

"IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A GASTOS COM SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. Para que se reconheça a impenhorabilidade tratada nos presentes autos, cumpre à instituição privada provar que seus recursos são, originariamente, públicos e que os aplicará compulsoriamente em educação, assistência social ou, como no caso, em saúde. A ora agravante ao aduzir a impenhorabilidade do valor constrito nos presentes autos, carreou para si o ônus de comprovar tal

impedimento, sem que contudo tenha do mesmo se desvencilhado. Nesse sentido, não há que se falar na impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC/2015. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00941004020095070024, Relator: **FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA**, Data de Julgamento: 13/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação:14/11/2017).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA EXCLUSIVA PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO IX, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social." In casu, a executada não comprovou que as contas bancárias sobre as quais recaiu a ordem judicial de bloqueio são exclusivas para transferências de recursos públicos destinados à manutenção de projetos sociais. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00015387620175070009 CE, Relator: **DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 21/07/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC. Sendo certo que a sociedade agravante, em 03.06.2019, firmou com o Município de Maracanaú o Termo de Colaboração no 1591.19.06.03.02, com fundamento na Lei Federal 13.019/2014, e restando evidenciado que o objeto do aludido termo fora o acolhimento institucional provisório e excepcional para 20 crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tem-se que o bloqueio efetuado na conta bancária em que disponibilizados mensalmente recursos financeiros pelo ente público é manifestamente ilegal, haja vista a impenhorabilidade dos valores lá depositados, nos termos do Inciso IX do art. 833 do CPC/2015. Nessa toada, manifesta a pertinência do pedido de devolução do valor de R$ 1.701,77, indevidamente bloqueado na conta bancária no 16.749-5 - Agência 2374-4 do Banco do Brasil. Agravo de Petição da executada conhecido e provido". (TRT-7 - AP: 00003071720175070008 CE, Relator: **EMMANUEL TEOFILO FURTADO**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/05/2021).

"BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS BLOQUEADOS DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS A PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A executada demonstrou que os valores penhorados em duas de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à execução de projeto de assistência social, o que os torna impenhoráveis (art. 833, IX, do CPC). Por conseguinte, o montante indevidamente penhorado deve ser restituído à executada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido". (TRT da 7a Região; Processo: 0000714-52.2019.5.07.0008; Data: 21-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator (a): **FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**).

No presente caso, a agravante não comprovou a vigência de convênios públicos celebrados com os entes federados após a data de interposição do agravo de petição, bem como não colacionou aos autos comprovantes de quais contas bancárias receberiam recursos públicos para serem aplicados na área da saúde.

A propósito, são inúmeros os precedentes deste Regional nesse sentido, tendo como executada a mesma empresa ora agravante, veja-se:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00011501620225070037, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 03/07/2023)

"SISBAJUD. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS RECURSOS BLOQUEADOS SERIAM DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS À ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A executada não demonstrou que os valores penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, contexto que afasta a tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IX, do CPC.Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT da 7ª Região; Processo: 0000600-85.2021.5.07.0027; Data: 03-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator (a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE RECURSO PÚBLICO. VERBA NÃO COMPROVADA. Havendo conflito de direitos fundamentais em caso concreto, deve-se ponderar qual direito deve ser tutelado. A lei protege o recurso público com espeque no art. 833, inciso IX do CPC. Entretanto, a parte deve comprovar ser esses recursos públicos devendo demonstrar a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Nesse aspecto, o agravante não obteve êxito. Decisão mantida". (TRT da

7ª Região; Processo: 0001211-38.2021.5.07.0027; Data: 26-01-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator (a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VERBA PÚBLICA DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO CONFIGURADA. O Código de Processo Civil dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Todavia, cabia à agravante a prova de que a penhora teria recaído sobre valores depositados em contas bancárias exclusivas para o recebimento de repasses de recursos públicos vinculados à execução de Contratos de Gestão na área da saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não demonstrado que os valores constritos seriam oriundos de recursos públicos destinados à aplicação compulsória na área da saúde, impõe-se o não provimento do recurso". (TRT-7 - AP: 00005080720215070028, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2023).

Assim, voto para o fim de negar provimento ao agravo de petição, visto que a recorrente não comprovou a sua tese de defesa**.**

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"**MÉRITO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. 32ff4e8) interposto pela embargante, INSTITUTO DE ATENÇAO À SAÚDE E EDUCAÇÃO, alegando que os documentos juntados aos autos pela embargante, não foram analisados tanto pelo Mmº Juízo de primeira instância, quanto pela 2ª Instância deste Tribunal, bem como negando a sua presença nos autos, quando na realidade constam do andamento processual.

Dessa forma, a decisão embargada deixou de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado.

Portanto, deve ser reconhecida a nulidade do Acórdão Regional, para que novo julgamento ocorra, apreciando integralmente o argumento de que os documentos juntados aos autos comprovam que os recursos recebidos na conta bancária alvo da constrição recebe única e exclusivamente recursos do Município de Arujá, o que comprova que sua aplicação é compulsória em saúde pública, portanto, impenhoráveis, conforme preconiza o inciso IX, do artigo 833, do CPC.

Assim, verifica-se que o acórdão em tela deixou de analisar a documentação trazida aos autos.

À análise.

Entende-se que não houve as omissões apontadas pela embargante no acórdão embargado, visto que houve a apreciação da questão da impenhorabilidade das contas da embargante nos termos da legislação vigente e com base na Jurisprudência deste Regional, e em casos análogos contra a mesma embargante, visto que esta não provou que essas contas são de uso exclusivo para transferências de recursos públicos destinados à manutenção de projetos na áreas da saúde.

Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social."

Trata-se, portanto, de hipótese de impenhorabilidade absoluta, porém, sendo necessária a demonstração da natureza do dinheiro recebido (recursos públicos) e da sua finalidade (aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social). E podendo ser alegado este fato na fase de execução, nos termos dos seguintes arestos deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00011516520215070027 CE, Relator: **JEFFERSON QUESADO JUNIOR**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 25/03/2022).

"IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A GASTOS COM SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. Para que se reconheça a impenhorabilidade tratada nos presentes autos, cumpre à instituição privada provar que seus recursos são, originariamente, públicos e que os aplicará compulsoriamente em educação, assistência social ou, como no caso, em saúde. A ora agravante ao aduzir a impenhorabilidade do valor constrito nos presentes autos, carreou para si o ônus de comprovar tal impedimento, sem que contudo tenha do mesmo se desvencilhado. Nesse sentido, não há que se falar na impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC/2015. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00941004020095070024, Relator: **FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA**, Data de Julgamento: 13/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação:14/11/2017).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA EXCLUSIVA PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO IX, DO CPC DE 2015.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social." In casu, a executada não comprovou que as contas bancárias sobre as quais recaiu a ordem judicial de bloqueio são exclusivas para transferências de recursos públicos destinados à manutenção de projetos sociais. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00015387620175070009 CE, Relator: **DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 21/07/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC. Sendo certo que a sociedade agravante, em 03.06.2019, firmou com o Município de Maracanaú o Termo de Colaboração no 1591.19.06.03.02, com fundamento na Lei Federal 13.019/2014, e restando evidenciado que o objeto do aludido termo fora o acolhimento institucional provisório e excepcional para 20 crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tem-se que o bloqueio efetuado na conta bancária em que disponibilizados mensalmente recursos financeiros pelo ente público é manifestamente ilegal, haja vista a impenhorabilidade dos valores lá depositados, nos termos do Inciso IX do art. 833 do CPC/2015. Nessa toada, manifesta a pertinência do pedido de devolução do valor de R$ 1.701,77, indevidamente bloqueado na conta bancária no 16.749-5 - Agência 2374-4 do Banco do Brasil. Agravo de Petição da executada conhecido e provido". (TRT-7 - AP: 00003071720175070008 CE, Relator: **EMMANUEL TEOFILO FURTADO**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/05/2021).

"BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS BLOQUEADOS DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS A PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A executada demonstrou que os valores penhorados em duas de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à execução de projeto de assistência social, o que os torna impenhoráveis (art. 833, IX, do CPC). Por conseguinte, o montante indevidamente penhorado deve ser restituído à executada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido". (TRT da 7a Região; Processo: 0000714-52.2019.5.07.0008; Data: 21-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator (a): **FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR**).

No presente caso, a agravante não comprovou a vigência de convênios públicos celebrados com os entes federados após a data de interposição do agravo de petição, bem como não colacionou aos autos comprovantes de quais contas bancárias receberiam recursos públicos para serem aplicados na área da saúde.

A propósito, são inúmeros os precedentes deste Regional nesse sentido, tendo como executada a mesma empresa ora agravante, veja-se:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00011501620225070037, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 03/07/2023)

"SISBAJUD. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS RECURSOS BLOQUEADOS SERIAM DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS À ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A executada não demonstrou que os valores penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, contexto que afasta a tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IX, do CPC.Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT da 7ª Região; Processo: 0000600-85.2021.5.07.0027; Data: 03-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator (a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE RECURSO PÚBLICO. VERBA NÃO COMPROVADA. Havendo conflito de direitos fundamentais em caso concreto, deve-se ponderar qual direito deve ser tutelado. A lei protege o recurso público com espeque no art. 833, inciso IX do CPC. Entretanto, a parte deve comprovar ser esses recursos públicos devendo demonstrar a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Nesse aspecto, o agravante não obteve êxito. Decisão mantida". (TRT da 7ª Região; Processo: 0001211-38.2021.5.07.0027; Data: 26-01-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator (a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VERBA PÚBLICA DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO CONFIGURADA. O Código de Processo Civil dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Todavia, cabia à agravante a prova de que a penhora teria recaído sobre valores

depositados em contas bancárias exclusivas para o recebimento de repasses de recursos públicos vinculados à execução de Contratos de Gestão na área da saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não demonstrado que os valores constritos seriam oriundos de recursos públicos destinados à aplicação compulsória na área da saúde, impõe-se o não provimento do recurso". (TRT-7 - AP: 00005080720215070028, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2023).

Assim, voto para o fim de negar provimento ao agravo de petição, visto que a recorrente não comprovou a sua tese de defesa".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. **A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão"** (RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados". (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu improvimento."

À análise conjunta dos temas abordados.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-

25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção Especializada II, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no agravo de petição quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela parte. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada II ter se posicionado em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001099-46.2023.5.07.0012

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
RECORRIDO	ELENILDO TELES SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51835f0 proferido nos autos.

Vistos etc...

Em análise, a manifestação de idf2dc400, via da qual requer a parte reclamada o sobrestamento do feito, em razão do Tema 1.291, do STF.

Ocorre ressaltar que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.446.336 (*leading case*), decidiu, à unanimidade, que a matéria tem repercussão geral, sendo relevante do ponto de vista social, jurídico e econômico, ultrapassando os interesses das partes litigantes.

Insta salientar que o referido recurso extraordinário versa acerca da possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora, à luz dos artigos 1º, IV, 5º, II, XIII e 170, IV, da Constituição Federal.

No entanto, a questão tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1.291), apresentado ao STF pela plataforma Uber, permanece sem julgamento de mérito, sequer tendo havido, até o momento, em concreto, determinação para a suspensão dos feitos em andamento que tratem do mesmo objeto (*in* 'https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823'; acesso; 23.4.2024, às 9h54min). Nesse sentido, confira-se a regra processual correlata:

[...]

Art. 1.035. *Omissis*.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

[...]

Dito isso, por ora, à falta de suporte fático-jurídico, razoável indeferir o rogo em liça.

Notifiquem-se as partes para ciência, sem prazo.

Depois, prossiga-se com o feito em seus ulteriores atos procedimentais.

À Secretaria Judiciária.

1

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001099-46.2023.5.07.0012

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
RECORRIDO	ELENILDO TELES SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILDO TELES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51835f0 proferido nos autos.

Vistos etc...

Em análise, a manifestação de idf2dc400, via da qual requer a parte reclamada o sobrestamento do feito, em razão do Tema 1.291, do STF.

Ocorre ressaltar que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.446.336 (*leading case*), decidiu, à unanimidade, que a matéria tem repercussão geral, sendo relevante do ponto de vista social, jurídico e econômico, ultrapassando os interesses das partes litigantes.

Insta salientar que o referido recurso extraordinário versa acerca da possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora, à luz dos artigos 1º, IV, 5º, II, XIII e 170, IV, da Constituição Federal.

No entanto, a questão tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1.291), apresentado ao STF pela plataforma Uber, permanece sem julgamento de mérito, sequer tendo havido, até o momento, em concreto, determinação para a suspensão dos feitos em andamento que tratem do mesmo objeto (*in* 'https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823'; acesso; 23.4.2024, às 9h54min). Nesse sentido, confira-se a regra processual correlata:

[...]

Art. 1.035. *Omissis*.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

[...]

Dito isso, por ora, à falta de suporte fático-jurídico, razoável indeferir o rogo em liça.

Notifiquem-se as partes para ciência, sem prazo.

Depois, prossiga-se com o feito em seus ulteriores atos procedimentais.

À Secretaria Judiciária.

1

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000007-87.2019.5.07.0007

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MARIA IRISMAR DA SILVA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
ADVOGADO	APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS(OAB: 16271/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRISMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 028f8c1 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): MARIA IRISMAR DA SILVA

Agravado(a)(s): ESTADO DO CEARA; INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001059-83.2023.5.07.0038

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f1a354 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

Agravado(a)(s): SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000981-58.2018.5.07.0008

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE	LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	DALMAXIS GESTAO PRISIONAL INTEGRADA EIRELI
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	MARCELO SOARES PAIVA
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
AGRAVADO	G 2 V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	KONPAX DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	VTI SERVICOS, COMERCIO E PROJETOS DE MODERNIZACAO E GESTAO CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	TECNOINFO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b81451f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (E

Recorrido(a)(s): 1. MARCELO SOARES PAIVA
2. MINISTERIO PUBLICO DO

RECURSO DE:LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/03/2024 - Id 412b72f,ea1e81c,ea1e81c,e6b2b68,e6b2b68,7e1d2d4,7e1d2d4,f73eead; recurso apresentado em 04/04/2024 - Id 5a36fb7).

Representação processual regular (Id d287627).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA

O Egrégio Regional, manteve a decisão primeva, que manteve a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor dos honorários advocatícios, de forma que a reforma da decisão neste aspecto é medida de direito, conforme se passa a expor.

É cediço que é indevido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os honorários advocatícios estabelecidos em acordo homologado em juízo, por deter natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado. Vejamos entendimento do Tribunal Regional da 7ª Região a este respeito:

(...)

O Colendo TST também, em relação à matéria, já firmou entendimento. Vejamos:

(...)

Nos presentes autos, conforme o já narrado acima, as partes, antes da prolação da sentença, celebraram acordo em que declararam o não reconhecimento de vínculo de emprego e estipularam o valor total de R$ 350.000,00, sendo R$ 52.500,00 destinados ao pagamento de honorários advocatícios, tudo conforme estipulado em Ata de Audiência de ID. 1805b0a inclusive tendo sido feita a separação do pagamento destinado à parte Autora e ao advogado.

É entendimento perante os Tribunais Regionais e C. TST ser indevido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os honorários advocatícios estabelecidos em acordo homologado em juízo, por deter natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado.

Ocorre, que, equivocadamente, o juízo a quo enfatizou que o Agravado/Reclamante recebeu o valor líquido e total de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), mas tal fato não condiz com o real acordo celebrado, tendo em visa que na própria Ata de Audiência consta a informação de que do valor do acordo, o

Embargado recebeu a quantia de R$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) e a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil quinhentos reais) foi relativo à parcela honorários advocatícios contratuais, inclusive tendo sido paga diretamente na conta bancária do patrono do Agravado/Reclamante), tendo esta verba natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária.

Importante destacar, que conforme todos do documentos anexados aos autos, levando em consideração que a não há incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela honorária, a Recorrente já efetuou o pagamento de toda a parcela previdenciária devida, ou seja, a Recorrente pagou a quantia de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais), estando devidamente comprovado nos autos. Nesta oportunidade, a Recorrente acostou aos autos Planilha demonstrativa.

Desse modo, a medida postulada se faz necessária, pois está demonstrado que a Recorrente vem sendo prejudicada quando proferido a decisão ID. 33572be, que se baseou em um erro material constante na Ata de Audiência ID. 42fcced, bem como está em total discordância com o entendimento dos Tribunais Regionais e do Colendo TST conforme explanado acima.

[...]

Expõe a Recorrente, ademais, que:

[...]

DO VALOR IMPUGNADO

O valor impugnado nos presentes é o valor total da execução R$ 18.377,48 (cento e oito mil e quinhentos reais), atualizado até 20/06/2022, consoante planilha de ID. 869ca45 dos autos, no qual informa de forma equivocada que a contribuição previdenciária devida pela Recorrente nos autos é de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), e que apenas comprovou apenas o valor de R$ 90.122,52 (noventa e dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), fato este totalmente inverídico, conforme passa a expor:

A planilha de ID. 869ca45 elaborada pelo calculista da vara está eivada de vícios, de erros, senão vejamos:

Primeiro: Na planilha (ID. 869ca45) consta a informação de que a Contribuição previdenciária referente à competência maio/2020 (18ª parcela) paga foi o valor de R$ 1.500,00, ocorre que o valor pago pela Recorrente, conforme o comprovante de ID. fac19f2 (Autenticação: C.6B7.866.D87.FAC.CF4) foi a quantia de R$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais), vejamos:

(...)

Segundo: Não consta na planilha ID. (869ca45) a dedução do valor de R$ 2.052,46 pago em 27/04/2021 à título de contribuição previdenciária, conforme documento de ID. 374ed82 com Autenticação bancária 9.57E.8B7.E19.7E4.6AC, tendo constado apenas o comprovante de pagamento com autenticação D.CB6.59E.E9B.F73 que foi juntado aos autos com o mesmo ID de documento.

Importante destacar que no documento de ID. 374ed82, foram colacionados pela Embargante DOIS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DISTINTOS, que embora tenham o mesmo valor (R$. 2.052,46), data de pagamento (27/04/2021) e competência (Mar/2021), possuem ATENTICAÇÃO BANCÁRIA DIVERSA (Autenticação: D.CB6.59E.E9B.F73 / Autenticação 9.57E.8B7.E19.7E4.6AC). Tratam-se das contribuições previdenciárias referentes à 27ª e 28ª Parcelas, com vencimentos em 01/03/2021 e 29/03/2021 respectivamente. Ou seja, as parcelas possuíam o mesmo mês de vencimento, daí a empresa ter efetuado o pagamento de duas contribuições previdenciárias no mês de Março/2021, vejamos: Comprovantes

(ID. 374ed82)

(...)

Assim, tem-se que o valor pago pela Recorrente foi a quantia de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil novecentos e vinte e dois reais), ou seja, todo o valor devido à título de contribuição previdenciária foi quitado pela Recorrente.

Terceiro: Outro erro constante na Planilha (ID. 869ca45), e que acarretou a cobrança indevida do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária da 25ª Parcela do acordo, foi o fato de que NÃO FOI OBSERVADO QUE AO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA 25ª PARCELA JÁ CONSTA NOS AUTOS, POR MEIO DO DOCUMENTO DE ID. d3bc3df.

(...)

Importante esclarecer que a 25ª Parcela tinha vencimento em 28/12/2020 e a contribuição previdenciária referente à esta parcela foi paga em 12/01/2021 (ID. d3bc3df e ID. 245a46e - Pág. 5). Ocorre que ficou constando no comprovante a competência de Jan/2021, ao invés de Dez/2020. Assim, tem-se robusta e comprovadamente a quitação da contribuição previdenciária referente à 25ª parcela, já que a contribuição previdenciária referente à 26ª Parcela (vencimento em 27/01/2021), diferentemente do informado na Certidão de ID. 38CC268, foi paga em 01/02/2021 (ID. 6fedaa8) e por equívoco constou Competência Fevereiro/2020, quando devia consta Jan/20.

Frise-se ao fato de que no mês de Fevereiro não havia pagamento de parcela de acordo, nem contribuição previdenciária, mas mesmo assim a Recorrente recolheu GPS no mês de fevereiro referente à Competência da 26ª Parcela (JAN/2020). Vejamos o comprovante (ID. 6fedaa8) da contribuição previdenciária referente à 26ª parcela:

(...)

Nesta mesma oportunidade, informa que em relação à 27ª e 28ª parcelas, seguem os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária, todos já devidamente colacionados aos autos:

(...)

Assim, considerando os valores de R$ 50,00 (cinquenta reais) e R$ 2.052,46 (dois mil cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) que o calculista da Vara não fez constar na planilha (869ca45), tem-se que a Recorrente pagou e comprovou nos autos o valor de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais), quantia esta exata ao valor devido à título de contribuição previdenciária devida nos autos (31% sobre as verbas incidentes R$ 297.500,00, valor este recebido pelo Recorrido).

Ante o exposto, resta clara e robustamente comprovado que a contribuição previdenciária todo a contribuição previdenciária à cargo da Recorrente foi devidamente paga e comprovada nos autos, conforme o todo exposto.

[...]

Aduz a Recorrente, outrossim, que:

[...]

DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI DA CF

Nos termos da Súmula 266 do TST, caberá Recurso de Revista em face do acórdão proferido em agravo de petição, se o recorrente demonstrar inequivocamente violação direta à Constituição Federal.

No presente caso, o acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região atenta contra a coisa julgada, na medida em que confere interpretação distinta do que constou na sentença transita em julgado, ferindo assim o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que assim dispõe:

(...)

Trata-se a coisa julgada de um direito fundamental e uma garantia constitucional, não podendo ser alterada pelo Estado-lei nem pelo Estado-Juiz.

O fundamento maior da coisa julgada é proibir que se volte a decidir acerca de questões já decididas pelo Poder Judiciário, com a finalidade de conferir segurança às relações jurídicas, paz na convivência social e evitar a perpetuação e eternização dos conflitos sociais, porquanto, ao mesmo tempo em que o Estado assegura ao jurisdicionado o livre acesso ao Poder Judiciário, depois que este resolver o conflito, sua decisão tem que ser respeitada por todos, inclusive por ele próprio.

In casu, o acórdão fere a coisa julgada quando aceita a incidência da contribuição previdenciária sobre honorários e não sobre o fato gerador, conforme discriminado na ata de conciliação.

(...)

Desta forma, resta indubitável a violação à coisa julgada.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Diante do acima discorrido, reconhecendo as violações à legislação Federal, à Súmula 47/TST, além das divergências jurisprudenciais, requer o Recorrente seja CONHECIDO e PROVIDO o presente RECURSO DE REVISTA por este E. Tribunal Superior do Trabalho, considerando a violação ao art. 5º, XXXVI da CF, para fins de:

1) excluir a parcela honorária da base de cálculo do valor devido a título de contribuição previdenciária; e, por conseguinte,

2) considerando que a Recorrente já comprovou devidamente nos autos que pagou a quantia de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais) à título de contribuição previdenciária (31% sobre as verbas incidentes R$ 297.500,00), requer que seja dada quitação à parcela previdenciária tendo em vista que já se encontra recolhida integralmente sobre o total do acordo no que pertine ao total pago ao Agravado/Reclamante;

3) caso V. Excelência tenha entendimento diverso ao explanado na presente petição, em sede de pedido subsidiário que seja reconhecido o pagamento de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais) pago à título de contribuição previdenciária pela Recorrente e devidamente comprovado nos autos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os seguintes pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação.

Garantida a execução (fls. 787/794), sendo, portanto, desnecessário o preparo.

Não merece conhecimento, por falta de interesse recursal, o tópico do apelo intitulado "3. DO VALOR IMPUGNADO". Isso porque a reclamada alega que comprovou e pagou o valor de R$92.225,00 a título de contribuição previdenciária, tese essa que foi acolhida na sentença de embargos à execução, que reconheceu que a reclamada pagou R$92.224,98 de contribuição previdenciária, sendo certo, ademais, que, com amparo no Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CRFB; art. 8º, CPC), a diferença de dois centavos é desprezível e em hipótese alguma justifica a movimentação da máquina judiciária de segunda instância.

Presentes, também, o(s) seguinte(s) pressuposto(s) intrínseco(s) de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e

cabimento (art. 897, "a", da CLT).

O recurso delimitou satisfatoriamente as matérias e os valores impugnados, tal como exigido pelo art. 897, §1º, da CLT.

Merece parcial conhecimento o agravo de petição.

MÉRITO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A executada LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA defende que, conforme "se depreende da Ata de Audiência (ID. 42fcced), do valor do acordo a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) referiu-se à VERBA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS da parte Reclamante (ora Agravado), tendo esta natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária. Ocorre, que quando da elaboração, na Ata de Audiência, acerca do valor referente à contribuição previdenciária, houve erro material, tendo em vista que não foi observado o valor destinado e descriminado em ata referente à verba honorários advocatícios, e portanto fez constar equivocadamente a base de cálculo da previdência social o valor integral do acordo. Tal erro, fez com que a ora Agravante/Reclamada recolhesse até a 20ª parcela do acordo a contribuição previdenciária com valor superior ao devido. Note-se que o Agravado/Reclamante não recebeu o valor líquido e total de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), mas sim o valor de R$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) conforme descrito na própria ata de audiência, e, a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil quinhentos reais) foi relativo à parcela honorário advocatícios, tendo esta verba natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária."

À análise.

Reiterando a fundamentação de reforço já indicada quando prolatado o acórdão de fls. 715/719 (Id 52efec5), o art. 831, parágrafo único, da CLT, prevê que, no "caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Ou seja, o termo de acordo homologado consubstancia coisa julgada, tanto que a Súmula 259 do TST consolidou a posição no sentido de que "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".

Nesse contexto, o termo de acordo (fls. 399/402) expressamente consignou: "VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: R$ 108.500,00 - (BASE DE CÁLCULO: R$ 350.000,00 - ALÍQUOTA: 31%) - Devem as reclamadas comprovar o recolhimento, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução".

Assim, não poderia a parte, sob o pretexto de existência de suposto "erro material" - tese que, na verdade, nada mais é do que a simples manifestação de discordância da executada com a base de cálculo expressamente utilizada, pelo termo de conciliação, para apurar e explicitar o valor devido a título de contribuição previdenciária -, querer modificar o valor de contribuição previdenciária devida que constou expressamente no termo de acordo homologado, sob pena de modificação/reforma da coisa julgada por via transversa, o que é vedado por lei nesta fase processual (art. 879, §1º, da CLT c/c artigos 507 e 508 do CPC). Erro material haveria em caso de notório e evidente erro de digitação ou similar, o que, como visto, não é o caso dos autos, já que o termo de conciliação foi claro não só em explicitar o valor devido pela reclamada a título de contribuição previdenciária como em consignar qual a base de cálculo adotada, deixando evidente que tais parâmetros foram conscientemente definidos, sem qualquer equívoco material.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição da parte reclamada LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, salvo em relação ao tópico do apelo intitulado "3. DO VALOR IMPUGNADO", e no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação, sendo inexigível o depósito prévio para a presente modalidade impugnativa.

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, cabimento e interesse. Merece conhecimento.

MÉRITO

A recorrente argumenta que a decisão "de segundo grau restou contraditório quando em um primeiro momento, utilizando-se da inteligência do o art. 831, parágrafo único, da CLT, afirma que, no "caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Porém, em um segundo momento informa que o termo de acordo faz coisa julgada passível de modificação apenas por meio de ação rescisória. Neste ponto, resta contraditória a decisão tendo em vista que o que se questiona é justamente a incidência da contribuição previdenciária devida por força da conciliação aferida entre as partes. Estamos tratando exatamente da exceção prevista no art. 831, parágrafo único, da CLT, para que

seja reexaminado o valor da contribuição previdenciária devida. Sendo que esta deve ser aplicada tão somente sobre o valor líquido devido ao Reclamante e não sobre o valor dos honorários advocatícios do patrono do Reclamante, cuja verba possui natureza indenizatória. Como se pode verificar, a decisão resta contraditória quando ressalta a exceção prevista no art. 831, parágrafo único da CLT, em relação a recorribilidade em matéria de contribuição previdenciária, porém deixa de aplicá-la ao caso tão somente considerando a literalidade do termo de acordo. Desta forma, a modificação do julgado no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de honorários advocatícios é medida de justiça".

À análise.

O acórdão é autoexplicativo, não contendo nenhuma contradição:

"MÉRITO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A executada LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA defende que, conforme "se depreende da Ata de Audiência (ID. 42fcced), do valor do acordo a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) referiu-se à VERBA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS da parte Reclamante (ora Agravado), tendo esta natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária. Ocorre, que quando da elaboração, na Ata de Audiência, acerca do valor referente à contribuição previdenciária, houve erro material, tendo em vista que não foi observado o valor destinado e descriminado em ata referente à verba honorários advocatícios, e portanto fez constar equivocadamente a base de cálculo da previdência social o valor integral do acordo. Tal erro, fez com que a ora Agravante/Reclamada recolhesse até a 20ª parcela do acordo a contribuição previdenciária com valor superior ao devido. Note-se que o Agravado/Reclamante não recebeu o valor líquido e total de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), mas sim o valor de R$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) conforme descrito na própria ata de audiência, e, a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil quinhentos reais) foi relativo à parcela honorário advocatícios, tendo esta verba natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária."

À análise.

Reiterando a fundamentação de reforço já indicada quando prolatado o acórdão de fls. 715/719 (Id 52efec5), o art. 831, parágrafo único, da CLT, prevê que, no "caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, ***salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas****". Ou seja, o termo de acordo homologado consubstancia coisa julgada, tanto que a Súmula 259 do TST consolidou a posição no sentido de que "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".*

Nesse contexto, o termo de acordo (fls. 399/402) expressamente consignou: "VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: R$ 108.500,00 - (BASE DE CÁLCULO: R$ 350.000,00 - ALÍQUOTA: 31%) - Devem as reclamadas comprovar o recolhimento, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução".

Assim, não poderia a parte, sob o pretexto de existência de suposto "erro material" - tese que, na verdade, nada mais é do que a simples manifestação de discordância da executada com a base de cálculo expressamente utilizada, pelo termo de conciliação, para apurar e explicitar o valor devido a título de contribuição previdenciária -, querer modificar o valor de contribuição previdenciária devida que constou expressamente no termo de acordo homologado, sob pena de modificação/reforma da coisa julgada por via transversa, o que é vedado por lei nesta fase processual (art. 879, §1º, da CLT c/c artigos 507 e 508 do CPC). Erro material haveria em caso de notório e evidente erro de digitação ou similar, o que, como visto, não é o caso dos autos, já que o termo de conciliação foi claro não só em explicitar o valor devido pela reclamada a título de contribuição previdenciária como em consignar qual a base de cálculo adotada, deixando evidente que tais parâmetros foram conscientemente definidos, sem qualquer equívoco material.

Nega-se provimento."

O art. 831, parágrafo único, da CLT ressalva apenas a possibilidade de a "Previdência Social" (União Federal) apresentar algum recurso visando discutir as contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo pactuado pelos litigantes trabalhistas. Essa exceção visa resguardar o interesse de terceiro que não participou de acordo (União Federal), e não da própria empresa reclamada (que participou da negociação do acordo e aceitou expressamente a cláusula que, consoante demonstrado detalhadamente no acórdão embargado, delimitou precisamente a base de cálculo, a alíquota e o valor devido a título de contribuição previdenciária em decorrência da conciliação entabulada).

Entende-se, assim, inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mas sim mero inconformismo da parte com o resultado do julgado, o qual não é tutelável pela estreita via dos embargos de declaração, restando evidente, assim, o intento mera e manifestamente procrastinatório dos aclaratórios veiculados, razão pela qual fica a embargante condenada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 1.026, §2º, do CPC).

Embargos rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos embargos declaratórios da parte executada (LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA) e, no mérito, rejeitá-los, ficando a embargante condenada, nos termos da fundamentação, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 1.026, §2º, do CPC).

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

ACORDO JUDICIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. *Não pode a recorrente, sob o pretexto de existência de suposto "erro material" - tese que, na verdade, nada mais é do que a simples manifestação de discordância da executada com a base de cálculo expressamente utilizada, pelo termo de conciliação, para apurar e explicitar o valor devido a título de contribuição previdenciária -, querer modificar o valor de contribuição previdenciária devida que constou expressamente no termo de acordo homologado, sob pena de modificação/reforma da coisa julgada por via transversa, o que é vedado por lei nesta fase processual (art. 879, §1º, da CLT c/c artigos 507 e 508 do CPC).*

Agravo de petição parcialmente conhecido e improvido.

[...]

À análise.

Via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

In casu, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente (5º, XXXVI). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Além disso, o acórdão recorrido deixou claro que:

'[...]

Reiterando a fundamentação de reforço já indicada quando prolatado o acórdão de fls. 715/719 (Id 52efec5), o art. 831, parágrafo único, da CLT, prevê que, no "caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Ou seja, o termo de acordo homologado consubstancia coisa julgada, tanto que a Súmula 259 do TST consolidou a posição no sentido de que "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".

Nesse contexto, o termo de acordo (fls. 399/402) expressamente consignou: "VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: R$ 108.500,00 - (BASE DE CÁLCULO: R$ 350.000,00 - ALÍQUOTA: 31%) - Devem as reclamadas comprovar o recolhimento, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução".

Assim, não poderia a parte, sob o pretexto de existência de suposto "erro material" - tese que, na verdade, nada mais é do que a simples manifestação de discordância da executada com a base de cálculo expressamente utilizada, pelo termo de conciliação, para apurar e explicitar o valor devido a título de contribuição previdenciária -, querer modificar o valor de contribuição previdenciária devida que constou expressamente no termo de acordo homologado, sob pena de modificação/reforma da coisa julgada por via transversa, o que é vedado por lei nesta fase processual (art. 879, §1º, da CLT c/c artigos 507 e 508 do CPC).[...]"

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000981-58.2018.5.07.0008

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE	LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	DALMAXIS GESTAO PRISIONAL INTEGRADA EIRELI
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	MARCELO SOARES PAIVA
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
AGRAVADO	G 2 V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	KONPAX DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)

AGRAVADO	ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	VTI SERVICOS, COMERCIO E PROJETOS DE MODERNIZACAO E GESTAO CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	TECNOINFO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA
- DALMAXIS GESTAO PRISIONAL INTEGRADA EIRELI
- ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- G 2 V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
- KONPAX DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA - ME
- MARCELO SOARES PAIVA
- TECNOINFO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
- VTI SERVICOS, COMERCIO E PROJETOS DE MODERNIZACAO E GESTAO CORPORATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b81451f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (E

Recorrido(a)(s): 1. MARCELO SOARES PAIVA
2. MINISTERIO PUBLICO DO

RECURSO DE:LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/03/2024 - Id 412b72f,ea1e81c,ea1e81c,e6b2b68,e6b2b68,7e1d2d4,7e1d2d4,f73eead; recurso apresentado em 04/04/2024 - Id 5a36fb7).

Representação processual regular (Id d287627).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

DA DECISÃO RECORRIDA

O Egrégio Regional, manteve a decisão primeva, que manteve a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor dos honorários advocatícios, de forma que a reforma da decisão neste aspecto é medida de direito, conforme se passa a expor.

É cediço que é indevido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os honorários advocatícios estabelecidos em acordo homologado em juízo, por deter natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado. Vejamos entendimento do Tribunal Regional da 7ª Região a este respeito:

(…)

O Colendo TST também, em relação à matéria, já firmou entendimento. Vejamos:

(…)

Nos presentes autos, conforme o já narrado acima, as partes, antes da prolação da sentença, celebraram acordo em que declararam o não reconhecimento de vínculo de emprego e estipularam o valor total de R$ 350.000,00, sendo R$ 52.500,00 destinados ao pagamento de honorários advocatícios, tudo conforme estipulado em Ata de Audiência de ID. 1805b0a inclusive tendo sido feita a separação do pagamento destinado à parte Autora e ao advogado.

É entendimento perante os Tribunais Regionais e C. TST ser indevido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os honorários advocatícios estabelecidos em acordo homologado em juízo, por deter natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado.

Ocorre, que, equivocadamente, o juízo a quo enfatizou que o Agravado/Reclamante recebeu o valor líquido e total de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), mas tal fato não condiz com o real acordo celebrado, tendo em visa que na própria Ata de Audiência consta a informação de que do valor do acordo, o Embargado recebeu a quantia de R$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) e a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil quinhentos reais) foi relativo à parcela honorários advocatícios contratuais, inclusive tendo sido paga diretamente na conta bancária do patrono do Agravado/Reclamante), tendo esta verba natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária.

Importante destacar, que conforme todos do documentos anexados aos autos, levando em consideração que a não há incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela honorária, a Recorrente já efetuou o pagamento de toda a parcela previdenciária devida, ou seja, a Recorrente pagou a quantia de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais), estando devidamente comprovado nos autos. Nesta oportunidade, a Recorrente acostou aos autos Planilha demonstrativa.

Desse modo, a medida postulada se faz necessária, pois está demonstrado que a Recorrente vem sendo prejudicada quando proferido a decisão ID. 33572be, que se baseou em um erro material constante na Ata de Audiência ID. 42fcced, bem como está em total discordância com o entendimento dos Tribunais Regionais e do Colendo TST conforme explanado acima.

[...]

Expõe a Recorrente, ademais, que:

[...]

DO VALOR IMPUGNADO

O valor impugnado nos presentes é o valor total da execução R$ 18.377,48 (cento e oito mil e quinhentos reais), atualizado até 20/06/2022, consoante planilha de ID. 869ca45 dos autos, no qual informa de forma equivocada que a contribuição previdenciária devida pela Recorrente nos autos é de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), e que apenas comprovou apenas o valor de R$ 90.122,52 (noventa e dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), fato este totalmente inverídico, conforme passa a expor:

A planilha de ID. 869ca45 elaborada pelo calculista da vara está eivada de vícios, de erros, senão vejamos:

Primeiro: Na planilha (ID. 869ca45) consta a informação de que a Contribuição previdenciária referente à competência maio/2020 (18ª parcela) paga foi o valor de R$ 1.500,00, ocorre que o valor pago pela Recorrente, conforme o comprovante de ID. fac19f2 (Autenticação: C.6B7.866.D87.FAC.CF4) foi a quantia de R$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais), vejamos:

(...)

Segundo: Não consta na planilha ID. (869ca45) a dedução do valor de R$ 2.052,46 pago em 27/04/2021 à título de contribuição previdenciária, conforme documento de ID. 374ed82 com Autenticação bancária 9.57E.8B7.E19.7E4.6AC, tendo constado apenas o comprovante de pagamento com autenticação D.CB6.59E.E9B.F73 que foi juntado aos autos com o mesmo ID de documento.

Importante destacar que no documento de ID. 374ed82, foram colacionados pela Embargante DOIS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DISTINTOS, que embora tenham o mesmo valor (R$. 2.052,46), data de pagamento (27/04/2021) e competência (Mar/2021), possuem ATENTICAÇÃO BANCÁRIA DIVERSA (Autenticação: D.CB6.59E.E9B.F73 / Autenticação 9.57E.8B7.E19.7E4.6AC). Tratam-se das contribuições previdenciárias referentes à 27ª e 28ª Parcelas, com vencimentos em 01/03/2021 e 29/03/2021 respectivamente. Ou seja, as parcelas possuíam o mesmo mês de vencimento, daí a empresa ter efetuado o pagamento de duas contribuições previdenciárias no mês de Março/2021, vejamos: Comprovantes

(ID. 374ed82)

(...)

Assim, tem-se que o valor pago pela Recorrente foi a quantia de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil novecentos e vinte e dois reais), ou seja, todo o valor devido à título de contribuição previdenciária foi quitado pela Recorrente.

Terceiro: Outro erro constante na Planilha (ID. 869ca45), e que acarretou a cobrança indevida do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária da 25ª Parcela do acordo, foi o fato de que NÃO FOI OBSERVADO QUE AO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA 25ª PARCELA JÁ CONSTA NOS AUTOS, POR MEIO DO DOCUMENTO DE ID. d3bc3df.

(...)

Importante esclarecer que a 25ª Parcela tinha vencimento em 28/12/2020 e a contribuição previdenciária referente à esta parcela foi paga em 12/01/2021 (ID. d3bc3df e ID. 245a46e - Pág. 5). Ocorre que ficou constando no comprovante a competência de Jan/2021, ao invés de Dez/2020. Assim, tem-se robusta e comprovadamente a quitação da contribuição previdenciária referente à 25ª parcela, já que a contribuição previdenciária referente à 26ª Parcela (vencimento em 27/01/2021), diferentemente do informado na Certidão de ID. 38CC268, foi paga em 01/02/2021 (ID. 6fedaa8) e por equívoco constou Competência Fevereiro/2020, quando devia consta Jan/20.

Frise-se ao fato de que no mês de Fevereiro não havia pagamento de parcela de acordo, nem contribuição previdenciária, mas mesmo assim a Recorrente recolheu GPS no mês de fevereiro referente à Competência da 26ª Parcela (JAN/2020). Vejamos o comprovante (ID. 6fedaa8) da contribuição previdenciária referente à 26ª parcela:

(…)

Nesta mesma oportunidade, informa que em relação à 27ª e 28ª parcelas, seguem os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária, todos já devidamente colacionados aos autos:

(…)

Assim, considerando os valores de R$ 50,00 (cinquenta reais) e R$ 2.052,46 (dois mil cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) que o calculista da Vara não fez constar na planilha (869ca45), tem-se que a Recorrente pagou e comprovou nos autos o valor de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais), quantia esta exata ao valor devido à título de contribuição previdenciária devida nos autos (31% sobre as verbas incidentes R$ 297.500,00, valor este recebido pelo Recorrido).

Ante o exposto, resta clara e robustamente comprovado que a contribuição previdenciária todo a contribuição previdenciária à cargo da Recorrente foi devidamente paga e comprovada nos autos, conforme o todo exposto.

[...]

Aduz a Recorrente, outrossim, que:

[...]

DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI DA CF

Nos termos da Súmula 266 do TST, caberá Recurso de Revista em face do acórdão proferido em agravo de petição, se o recorrente demonstrar inequivocamente violação direta à Constituição Federal.

No presente caso, o acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região atenta contra a coisa julgada, na medida em que confere interpretação distinta do que constou na sentença transita em julgado, ferindo assim o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que assim dispõe:

(…)

Trata-se a coisa julgada de um direito fundamental e uma garantia constitucional, não podendo ser alterada pelo Estado-lei nem pelo Estado-Juiz.

O fundamento maior da coisa julgada é proibir que se volte a decidir acerca de questões já decididas pelo Poder Judiciário, com a finalidade de conferir segurança às relações jurídicas, paz na convivência social e evitar a perpetuação e eternização dos conflitos sociais, porquanto, ao mesmo tempo em que o Estado assegura ao jurisdicionado o livre acesso ao Poder Judiciário, depois que este resolver o conflito, sua decisão tem que ser respeitada por todos, inclusive por ele próprio.

In casu, o acórdão fere a coisa julgada quando aceita a incidência da contribuição previdenciária sobre honorários e não sobre o fato gerador, conforme discriminado na ata de conciliação.

(…)

Desta forma, resta indubitável a violação à coisa julgada.

[…]

Postula a Recorrente ao final:

[…]

Diante do acima discorrido, reconhecendo as violações à legislação Federal, à Súmula 47/TST, além das divergências jurisprudenciais, requer o Recorrente seja CONHECIDO e PROVIDO o presente RECURSO DE REVISTA por este E. Tribunal Superior do Trabalho, considerando a violação ao art. 5º, XXXVI da CF, para fins de:

1) excluir a parcela honorária da base de cálculo do valor devido a título de contribuição previdenciária; e, por conseguinte,

2) considerando que a Recorrente já comprovou devidamente nos autos que pagou a quantia de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais) à título de contribuição previdenciária (31% sobre as verbas incidentes R$ 297.500,00), requer que seja dada quitação à parcela previdenciária tendo em vista que já se encontra recolhida integralmente sobre o total do acordo no que pertine ao total pago ao Agravado/Reclamante;

3) caso V. Excelência tenha entendimento diverso ao explanado na presente petição, em sede de pedido subsidiário que seja reconhecido o pagamento de R$ 92.225,00 (noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais) pago à título de contribuição previdenciária pela Recorrente e devidamente comprovado nos autos.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os seguintes pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação.

Garantida a execução (fls. 787/794), sendo, portanto, desnecessário o preparo.

Não merece conhecimento, por falta de interesse recursal, o tópico do apelo intitulado "3. DO VALOR IMPUGNADO". Isso porque a reclamada alega que comprovou e pagou o valor de R$92.225,00 a título de contribuição previdenciária, tese essa que foi acolhida na sentença de embargos à execução, que reconheceu que a reclamada pagou R$92.224,98 de contribuição previdenciária, sendo certo, ademais, que, com amparo no Princípio da Eficiência

(art. 37, caput, CRFB; art. 8º, CPC), a diferença de dois centavos é desprezível e em hipótese alguma justifica a movimentação da máquina judiciária de segunda instância.

Presentes, também, o(s) seguinte(s) pressuposto(s) intrínseco(s) de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento (art. 897, "a", da CLT).

O recurso delimitou satisfatoriamente as matérias e os valores impugnados, tal como exigido pelo art. 897, §1º, da CLT.

Merece parcial conhecimento o agravo de petição.

MÉRITO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A executada LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA defende que, conforme "se depreende da Ata de Audiência (ID. 42fcced), do valor do acordo a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) referiu-se à VERBA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS da parte Reclamante (ora Agravado), tendo esta natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária. Ocorre, que quando da elaboração, na Ata de Audiência, acerca do valor referente à contribuição previdenciária, houve erro material, tendo em vista que não foi observado o valor destinado e descriminado em ata referente à verba honorários advocatícios, e portanto fez constar equivocadamente a base de cálculo da previdência social o valor integral do acordo. Tal erro, fez com que a ora Agravante/Reclamada recolhesse até a 20ª parcela do acordo a contribuição previdenciária com valor superior ao devido. Note-se que o Agravado/Reclamante não recebeu o valor líquido e total de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), mas sim o valor de R$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) conforme descrito na própria ata de audiência, e, a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil quinhentos reais) foi relativo à parcela honorário advocatícios, tendo esta verba natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária."

À análise.

Reiterando a fundamentação de reforço já indicada quando prolatado o acórdão de fls. 715/719 (Id 52efec5), o art. 831, parágrafo único, da CLT, prevê que, no "caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Ou seja, o termo de acordo homologado consubstancia coisa julgada, tanto que a Súmula 259 do TST consolidou a posição no sentido de que "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".

Nesse contexto, o termo de acordo (fls. 399/402) expressamente consignou: "VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: R$ 108.500,00 - (BASE DE CÁLCULO: R$ 350.000,00 - ALÍQUOTA: 31%) - Devem as reclamadas comprovar o recolhimento, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução".

Assim, não poderia a parte, sob o pretexto de existência de suposto "erro material" - tese que, na verdade, nada mais é do que a simples manifestação de discordância da executada com a base de cálculo expressamente utilizada, pelo termo de conciliação, para apurar e explicitar o valor devido a título de contribuição previdenciária -, querer modificar o valor de contribuição previdenciária devida que constou expressamente no termo de acordo homologado, sob pena de modificação/reforma da coisa julgada por via transversa, o que é vedado por lei nesta fase processual (art. 879, §1º, da CLT c/c artigos 507 e 508 do CPC). Erro material haveria em caso de notório e evidente erro de digitação ou similar, o que, como visto, não é o caso dos autos, já que o termo de conciliação foi claro não só em explicitar o valor devido pela reclamada a título de contribuição previdenciária como em consignar qual a base de cálculo adotada, deixando evidente que tais parâmetros foram conscientemente definidos, sem qualquer equívoco material.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição da parte reclamada LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, salvo em relação ao tópico do apelo intitulado "3. DO VALOR IMPUGNADO", e no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação, sendo inexigível o depósito prévio para a presente modalidade impugnativa.

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, cabimento e interesse. Merece conhecimento.

MÉRITO

A recorrente argumenta que a decisão "de segundo grau restou contraditório quando em um primeiro momento, utilizando-se da inteligência do o art. 831, parágrafo único, da CLT, afirma que, no "caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Porém, em um segundo momento informa que o termo de acordo faz coisa julgada passível de modificação

apenas por meio de ação rescisória. Neste ponto, resta contraditória a decisão tendo em vista que o que se questiona é justamente a incidência da contribuição previdenciária devida por força da conciliação aferida entre as partes. Estamos tratando exatamente da exceção prevista no art. 831, parágrafo único, da CLT, para que seja reexaminado o valor da contribuição previdenciária devida. Sendo que esta deve ser aplicada tão somente sobre o valor líquido devido ao Reclamante e não sobre o valor dos honorários advocatícios do patrono do Reclamante, cuja verba possui natureza indenizatória. Como se pode verificar, a decisão resta contraditória quando ressalta a exceção prevista no art. 831, parágrafo único da CLT, em relação a recorribilidade em matéria de contribuição previdenciária, porém deixa de aplicá-la ao caso tão somente considerando a literalidade do termo de acordo. Desta forma, a modificação do julgado no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de honorários advocatícios é medida de justiça".

À análise.

O acórdão é autoexplicativo, não contendo nenhuma contradição:

"MÉRITO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A executada LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA defende que, conforme "se depreende da Ata de Audiência (ID. 42fcced), do valor do acordo a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) referiu-se à VERBA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS da parte Reclamante (ora Agravado), tendo esta natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária. Ocorre, que quando da elaboração, na Ata de Audiência, acerca do valor referente à contribuição previdenciária, houve erro material, tendo em vista que não foi observado o valor destinado e descriminado em ata referente à verba honorários advocatícios, e portanto fez constar equivocadamente a base de cálculo da previdência social o valor integral do acordo. Tal erro, fez com que a ora Agravante/Reclamada recolhesse até a 20ª parcela do acordo a contribuição previdenciária com valor superior ao devido. Note-se que o Agravado/Reclamante não recebeu o valor líquido e total de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), mas sim o valor de R$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) conforme descrito na própria ata de audiência, e, a quantia de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil quinhentos reais) foi relativo à parcela honorário advocatícios, tendo esta verba natureza indenizatória, já que visa ressarcir o gasto com o advogado, e, por conseguinte não há incidência de contribuição previdenciária."

À análise.

*Reiterando a fundamentação de reforço já indicada quando prolatado o acórdão de fls. 715/719 (Id 52efec5), o art. 831, parágrafo único, da CLT, prevê que, no "caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, **salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas**". Ou seja, o termo de acordo homologado consubstancia coisa julgada, tanto que a Súmula 259 do TST consolidou a posição no sentido de que "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".*

Nesse contexto, o termo de acordo (fls. 399/402) expressamente consignou: "VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: R$ 108.500,00 - (BASE DE CÁLCULO: R$ 350.000,00 - ALÍQUOTA: 31%) - Devem as reclamadas comprovar o recolhimento, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução".

Assim, não poderia a parte, sob o pretexto de existência de suposto "erro material" - tese que, na verdade, nada mais é do que a simples manifestação de discordância da executada com a base de cálculo expressamente utilizada, pelo termo de conciliação, para apurar e explicitar o valor devido a título de contribuição previdenciária -, querer modificar o valor de contribuição previdenciária devida que constou expressamente no termo de acordo homologado, sob pena de modificação/reforma da coisa julgada por via transversa, o que é vedado por lei nesta fase processual (art. 879, §1º, da CLT c/c artigos 507 e 508 do CPC). Erro material haveria em caso de notório e evidente erro de digitação ou similar, o que, como visto, não é o caso dos autos, já que o termo de conciliação foi claro não só em explicitar o valor devido pela reclamada a título de contribuição previdenciária como em consignar qual a base de cálculo adotada, deixando evidente que tais parâmetros foram conscientemente definidos, sem qualquer equívoco material.

Nega-se provimento."

O art. 831, parágrafo único, da CLT ressalva apenas a possibilidade de a "Previdência Social" (União Federal) apresentar algum recurso visando discutir as contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo pactuado pelos litigantes trabalhistas. Essa exceção visa resguardar o interesse de terceiro que não participou de acordo (União Federal), e não da própria empresa reclamada (que participou da negociação do acordo e aceitou expressamente a cláusula que, consoante demonstrado detalhadamente no acórdão embargado, delimitou precisamente a base de cálculo, a alíquota e o valor devido a título de contribuição previdenciária em decorrência da conciliação entabulada).

Entende-se, assim, inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mas sim mero inconformismo da parte com o resultado do julgado, o qual não é tutelável pela estreita via dos embargos de declaração, restando

evidente, assim, o intento mera e manifestamente procrastinatório dos aclaratórios veiculados, razão pela qual fica a embargante condenada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 1.026, §2º, do CPC).

Embargos rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos embargos declaratórios da parte executada (LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA) e, no mérito, rejeitá-los, ficando a embargante condenada, nos termos da fundamentação, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 1.026, §2º, do CPC). […]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[…]

ACORDO JUDICIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. *Não pode a recorrente, sob o pretexto de existência de suposto "erro material" - tese que, na verdade, nada mais é do que a simples manifestação de discordância da executada com a base de cálculo expressamente utilizada, pelo termo de conciliação, para apurar e explicitar o valor devido a título de contribuição previdenciária -, querer modificar o valor de contribuição previdenciária devida que constou expressamente no termo de acordo homologado, sob pena de modificação/reforma da coisa julgada por via transversa, o que é vedado por lei nesta fase processual (art. 879, §1º, da CLT c/c artigos 507 e 508 do CPC).*

Agravo de petição parcialmente conhecido e improvido.

[…]

À análise.

Via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

In casu, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente (5º, XXXVI). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Além disso, o acórdão recorrido deixou claro que:

'[…]

Reiterando a fundamentação de reforço já indicada quando prolatado o acórdão de fls. 715/719 (Id 52efec5), o art. 831, parágrafo único, da CLT, prevê que, no "caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Ou seja, o termo de acordo homologado consubstancia coisa julgada, tanto que a Súmula 259 do TST consolidou a posição no sentido de que "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".

Nesse contexto, o termo de acordo (fls. 399/402) expressamente consignou: "VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: R$ 108.500,00 - (BASE DE CÁLCULO: R$ 350.000,00 - ALÍQUOTA: 31%) - Devem as reclamadas comprovar o recolhimento, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução".

Assim, não poderia a parte, sob o pretexto de existência de suposto "erro material" - tese que, na verdade, nada mais é do que a simples manifestação de discordância da executada com a base de cálculo expressamente utilizada, pelo termo de conciliação, para apurar e explicitar o valor devido a título de contribuição previdenciária -, querer modificar o valor de contribuição previdenciária devida que constou expressamente no termo de acordo homologado, sob pena de modificação/reforma da coisa julgada por via transversa, o que é vedado por lei nesta fase processual (art. 879, §1º, da CLT c/c artigos 507 e 508 do CPC).[…]"

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000195-90.2023.5.07.0023

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	FRANCISCO ANACELIO RABELO DE FREITAS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANACELIO RABELO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f00c93 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO ANACELIO RABELO DE FREITAS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MORADA NOVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2024 - Id 04f6fc2; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id 1f921bf).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente alega que:

[…]

VII - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VI.I. - Incompetência da Justiça do Trabalho – Trânsito em julgado da decisão - Princípio do Juiz Natural – Art. 5º. LIII da CF – Execução - Não preclusão da matéria.

(…)

No caso da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho na fase conhecimento a Constituição Federal foi violada no seu art. 5º, LIII, que preconiza: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A decisão, mesmo transitada em julgado, quando proferida por juízo incompetente não o condão de impedir de se alegar, em execução, essa incompetência absoluta, isso por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, conforme já assentou o STF nos EMB .DECL. NO A G .REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.757: 2. A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão.

A coisa julgada não acoberta nulidade absoluta, e nem poderia fazê-lo, senão tornaria letra morta disposição constitucional do princípio do juiz natural.

Não resta dúvida, pois, que a decisão recorrida violou expressa disposição constitucional, qual seja, a do art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

VI.II. - Prescrição – Execução individual – reclamação trabalhista (ação coletiva) – Prazo – Trânsito em julgado da decisão

Não há o que discutir sobre a prescrição bienal para a propositura da ação trabalhista, quer seja no processo de conhecimento, quer seja, no processo de execução, isso por força de expressa disposição constitucional.

É pacífico o entendimento, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual é a mesma da ação.

Nesse compasso, não há que discutir que a prescrição atingiu o direito de ação executiva da parte recorrida.

[…]

A parte recorrente requer:

[…]

Ao impulso dessas considerações, requer a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento e provimento deste Recurso para reformar a decisão recorrida por ter violada expressamente as disposições constitucionais apontadas - a incompetência da Justiça do Trabalho para ter processado e julgado a ação de conhecimento e/ou para processar o processo de execução, e ocorrência, no caso, da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto pela Municipalidade.

MÉRITO

Quanto aos temas alceados pelo ente municipal, a sentença agravada restou assim fundamentada, in verbis:

*"**II.1. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOTRABALHO:***

O executado alega a nulidade da Sentença prolatada nos autos principais, vez que emanada de juízo absolutamente incompetente. Aduz o Município a incompetência da Justiça do Trabalho, vez que houve a publicação da Lei Municipal nº. 936, de 15 de janeiro de 1992, na sede da Prefeitura Municipal, à qual instituiu o Regime Jurídico Único do Município.

Alega que a Lei Municipal nº. 1.036, de 29 de janeiro de 1997, definiu como veículo de divulgação dos atos da Administração Pública o rol de entrada do prédio da sede do Poder Executivo Municipal.

Conforme se depreende dos autos em epígrafe, verifica-se que trata de ação de cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida por este Juízo, nos autos da ação coletiva nº 0178700-31.2008.5.07.0023.

Logo, as questões que envolvem matéria de mérito já foram devidamente apreciadas na fase cognitiva daquele feito, restando, portanto, superada qualquer discussão nesse sentido. Qualquer alegativa desta natureza deveria ter sido apresentada no momento oportuno e/ou por meio de recurso próprio na fase de conhecimento, o que não fez o Município.

(...)

Sem razão o embargante, portanto, no particular.

II.2. DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO:

O executado alega que o título judicial que garantiu o crédito ora perseguido pelo(a) exequente transitou em julgado no dia 27/10/2009.

Diz, ainda, que o pedido individual de cumprimento de sentença só foi protocolado depois de 10 (dez) anos.

Defende que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, ou seja, 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou no caso de sentença proferida em ação coletiva, a contar do trânsito em julgado desta.

Em tese sucessiva, suscitou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei nº. 4.597/1942.

Com base nesses argumentos, requereu a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC, vez que estaria prescrito o direito do exequente executar individualmente o crédito previsto na ação coletiva.

De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

(…)

*Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07/2021 (ID. b6d77f1 Número do documento: 21072211465970700000026223982 – processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a – Número do documento: 21072310300122800000026233488 – processo principal), e o presente feito foi ajuizado em **16003/2023 15:01:53,** não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal.*

(...)

II.4. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI LIMITADORA – LEI MUNICIPAL Nº. 1.537, DE 31 DE MAIO DE 2010:

Alega o Executado que a Lei Municipal de n.º 1.537 de 31 de maio de 2010, a qual fixou o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do RGPS deveria ser aplicada ao presente caso, tendo em vista o fato de estar vigente à época do pagamento crédito da Exequente.

A questão levantada pelo Executado não merece guarida, posto que a Lei do município de Morada Nova, que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada Lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários- mínimos, previsto no Art. 87, II, dos ADCT.

Com efeito, a Lei que altera o valor da OPV tem natureza processual e se aplica de imediato, não atingindo, porém, os processos que transitaram em julgado antes de sua publicação,

conforme decidido pelo STF no RE 729.107, tema 792 de repercussão geral.

08/06/2020. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107-EXECUÇÃO. FAZENDA: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável em situação jurídica que a anteceda"

No mesmo sentido o a decisão proferida na ADI 5.100:

"27/04/2020 PLENÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.100 SANTA CATARINA. RELATOR :MIN. LUIZ FUX EMENTA (...) 8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Desse modo, IMPROCEDE O PLEITO DO EXECUTADO e, considerando que o valor do cálculo é inferior a 30 salários-mínimos, a execução seguirá através de RPV.

Irretocável, pois, o decisum.

Explica-se.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na atual fase em que se encontra o feito, é defeso inovar o título executivo, vez que o mesmo é protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, a qual, a teor do disposto nos artigos 502, 503 e 505 do CPC/2015, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Assim é que de acordo com o art. 879, § 1º, da CLT, não se pode, na liquidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à fase de conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF/ 88.

Dessa forma, incabível a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, pois, embora esta matéria possa ser arguida a qualquer tempo, não significa que possa atingir a imutabilidade da coisa julgada, bem como afrontar o princípio da segurança jurídica, que norteiam de fato as decisões judiciais.

Nesse sentido, vêm se posicionando este e outros Regionais:

INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Afigura-se juridicamente incabível a discussão acerca da arguição de incompetência material após o trânsito em julgado do título executivo, sob pena de vulneração ao disposto no art. 5º XXXVI, da CF/88. Agravo de petição conhecido e improvido. (Proc. 000163-46.2018.5.07.0028 - 3ª turma, Rel. José Antonio Parente da Silva, Data do Julgamento: 25/04/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Incabível, em fase de liquidação, a modificação ou a inovação da sentença liquidanda, sob pena de se configurar ofensa à coisa julgada."(TRT-1 - AP: 00006755420125010077 RJ, Relator: Claudia de Souza Gomes Freire, Data de Julgamento: 10/06/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 17/06/2014);

"MODIFICAÇÃO/INOVAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA COISA JULGADA. ART. 879, parágrafo 1º DA CLT. Diante da vedação imposta pelo art. 879, parágrafo 1º da CLT quanto a modificação ou inovação da sentença de liquidação (imutabilidade da coisa julgada), mantenho na integralidade a r.decisão guerreada."(TRT-2 - AGVPET: 216004719925020 SP 00216004719925020432 A20, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 07/05/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 17/05/2013)

Sentença agravada mantida, no aspecto.

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA

Do mesmo modo, impertinente as alegações recursais referentes à prescrição.

A vertente ação de cumprimento de sentença coletiva tem como objetivo a execução individual da decisão proferida nos autos da ação 178700-31.2008.5.07.0023, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova em face do Município de Morada Nova.

Verifica-se que, em 22/07/2021, foi proferida decisão de saneamento de Id. 8849485, nos autos da citada ação coletiva, onde restou determinado que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos fossem realizados de forma individual, senão veja-se:

"Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução

da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivojudicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. Expedientes necessários.

Ciências às partes, bem como a União Federal, da presente Decisão. Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados.".

Portanto, somente em 22/07/2021 foi que o agravado teve conhecimento da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ora, da data da referida decisão (22/07/2021) até a data da interposição da vertente ação (10/03/2023) ainda não se passaram dois anos, muito menos cinco anos, razão pela qual não se há falar em aplicação da prescrição bienal ou quinquenal.

A Seção Especializada deste Regional também possui precedentes quanto ao tema em debate, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA. Tratando-se de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia na data em que o exequente toma ciência do despacho que determina a realização da execução individual do direito reconhecido na Ação Civil Pública e não do trânsito em julgado desta. Agravo de petição conhecido e provido (Proc. 0000082-04.2021.5.07.0025- SEII - TRT da 7ª REGIÃO - Des. Rel. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - Julgado em 30/11/21).

"PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em se tratando de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir do momento em que a exequente/agravante tomou ciência do despacho em que o Juiz determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na Ação Coletiva e não do trânsito em julgado desta. Portanto, inexistindo nos autos prova da existência de publicação de edital ou qualquer outro meio de divulgação do teor da sentença coletiva, apto a deflagrar o início de eventual prazo prescricional, é de se reformar integralmente a sentença, para afastar a prescrição reconhecida na origem. Agravo de Petição provido. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DAS VERBAS REFERENTES AO PERÍODO DE JUNHO/2006 A JUNHO/2007. O ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho interrompeu o prazo prescricional dos direitos ali postulados, referentes aos 5 anos anteriores ao seu ajuizamento. Sendo assim, ao contrário do que decidiu o Juízo a quo, o marco prescricional conta-se a partir do ajuizamento da Ação Coletiva e não da Ação de Cumprimento de Sentença. No caso, a Ação Civil Pública fora ajuizada em 19/9/2003. Aplicando-se a prescrição quinquenal estariam prescritas as verbas anteriores a 1998. Como as parcelas pleiteadas nesta ação referem-se ao período de junho/2002 a junho/2007, não há prescrição a ser declarada. Agravo de Petição provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000066-50.2021.5.07.0025; Data: 19-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - Seção Especializada II; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO DE PORANGA. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. O marco inicial para contagem da prescrição deve corresponder à data do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu o processamento da execução pela via individual, seja na própria sentença ou acórdão proferido na ação coletiva de conhecimento que contenha determinação nesse sentido, seja em decisão posteriormente prolatada no curso do processo de execução coletiva, momento em que terá, o beneficiário do crédito trabalhista, o prazo de dois anos para aforar tal ação, se já ocorrido o desfecho contratual no fluxo do processo coletivo, ou de cinco anos, caso ainda vigente o contrato de labor. Sentença agravada reformada para afastar a prescrição declarada em seu texto e determinar a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito, reabrindo-se a execução. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000807-27.2020.5.07.0025; Data: 18-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - Seção Especializada II; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA)

AÇÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS PEDIDOS EXECUTIVOS. INOCORRÊNCIA. Não estando prescrita a pretensão executiva individual, não há nenhuma outra prescrição que possa ser pronunciada, uma vez que o que se está buscando é a liquidação/execução de título executivo coletivo, e não o reconhecimento dos direitos postulados na petição inicial. Ou seja, reputa-se equivocada a tese no sentido de que as ações individuais somente podem executar as parcelas relativas aos cinco anos anteriores do seu próprio ajuizamento, uma vez que implica em violação à própria eficácia da coisa julgada exequenda (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). As ações individuais, independentemente da data em que propostas e desde que não haja prescrição da pretensão executiva individual, podem pleitear a execução do título executivo coletivo em toda a sua abrangência temporal, inexistindo a limitação apenas aos créditos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda individual.Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo:

0000076-94.2021.5.07.0025; Data: 05-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)".

Sentença agravada mantida, no aspecto.

DA LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE CONHECIMENTO

Em sua redação original, o art. 47, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, previa o seguinte: "Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial".

No entanto, de acordo com a novíssima redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao § 3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, "Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento".

Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47, "§ 2o Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento.

Deveras, com acerto o magistrado de origem ressaltou que a Lei Municipal nº 10.562, de 08/03/2017, do Município de Morada Nova, 'que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II do ADCT'.

Sentença agravada mantida, no aspecto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente agravo de petição.

CONCLUSÃO DO VOTO

*Ante o exposto, voto por conhecer do agravo de petição **do Município de Morada Nova**, e, no mérito, negar-lhe provimento.*

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.*Uma vez transitada em julgado a decisão exequenda, não cabe à parte agravante suscitar matéria afeta à fase de conhecimento, sob pena de se admitir ofensa à coisa julgada. Inteligência dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 879, § 1º, da CLT e 505 do NCPC.* ***PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA.*** *Tratando-se de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia na data em que o exequente toma ciência do despacho que determina a realização da execução individual do direito reconhecido na Ação Civil Pública e não do trânsito em julgado desta.* ***MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE. LEI MUNICIPAL Nº 1.537/2010. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). GESTÃO DE PRECATÓRIOS. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE CONHECIMENTO.*** *Em sua redação original, o art. 47, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, previa o seguinte: "Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados* ***no momento da expedição da requisição judicial****". No entanto, de acordo com a novíssima redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao §3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, "Os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a* ***data do trânsito em julgado da fase de conhecimento****". Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47, "§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1o, da Lei nr. 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento. Agravo de petição conhecido e improvido.*

[...]

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é

admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0231400-66.1998.5.07.0012

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	MARIA CELENE ARRUDA BARRETO
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)
AGRAVANTE	LAERTE GURGEL BARRETO
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
AGRAVADO	CONSTRUTORA METRO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)
ADVOGADO	RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA(OAB: 17808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA METRO LTDA - ME
- FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b49e3e proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): LAERTE GURGEL BARRETO (E OUTRO)

Agravado(a)(s): FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, CONSTRUTORA METRO LTDA - ME

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0231400-66.1998.5.07.0012

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	MARIA CELENE ARRUDA BARRETO
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)
AGRAVANTE	LAERTE GURGEL BARRETO
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
AGRAVADO	CONSTRUTORA METRO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL SUCUPIRA BARRETO(OAB: 17070/CE)
ADVOGADO	RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA(OAB: 17808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERTE GURGEL BARRETO
- MARIA CELENE ARRUDA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b49e3e proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): LAERTE GURGEL BARRETO (E OUTRO)

Agravado(a)(s): FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, CONSTRUTORA METRO LTDA - ME

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000351-09.2022.5.07.0025

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRENTE	FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECORRIDO	FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d25f8b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA

Agravado(a)(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

RECURSO DE INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

RECURSO DE FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000351-09.2022.5.07.0025

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRENTE	FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECORRIDO	FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d25f8b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA

Agravado(a)(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

RECURSO DE INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

RECURSO DE FRANCISCO ELIZEU MARQUES DA SILVA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma

composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000978-22.2021.5.07.0001

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	AUTO VIACAO METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO METROPOLITANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7f7354 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): AUTO VIACAO METROPOLITANA LTDA

Agravado(a)(s): UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000720-39.2022.5.07.0013

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA DE SOUSA(OAB: 19047/CE)
ADVOGADO	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 3646/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d3f966 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

Agravado(a)(s): FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,

também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000720-39.2022.5.07.0013

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL COSTA DE SOUSA(OAB: 19047/CE)
ADVOGADO	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 3646/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d3f966 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

Agravado(a)(s): FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000409-98.2010.5.07.0003

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
AGRAVADO	LUCIANO BAIMA BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BAIMA BARBOSA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee0e038 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Recorrido(a)(s): 1. LUCIANO BAIMA BARBOSA
2. PETROLEO BRASILEIRO

RECURSO DE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 26e4bd6; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id d47cf86). Representação processual regular (Id 6f11a10).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; §5º do artigo 195; artigo 202; incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Lei Complementar n° 108/2001 e Lei Complementar nº 109/2001.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

V.3 DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE DA DECISÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.3.1 Em seu Agravo de Petição, a ora Recorrente arguiu e demonstrou que os cálculos estão equivocados, e desta forma, gerando valores a maior, frente a liquidação equivocada, de modo que tais "equívocos" acarretaram a majoração dos valores apurados pela conta de liquidação, propiciando o enriquecimento ilícito da Recorrida, o que é vedado por esta Justiça Especializada.

(...)

5.3.3 Neste sentido, verifica-se que, ao negar provimento ao Agravo de Petição da Petros, o Juízo a quo omitiu-se de enfrentar os argumentos levantados pela Recorrente, levando à necessidade de se prequestionar a matéria mediante a oposição de Embargos de Declaração de Id. a794c44, conforme trecho abaixo transcrito:

(...)

5.3.5 Assim, verifica-se que há, no Acórdão recorrido, afronta ao duplo grau de jurisdição (art. 5°, LV, da Constituição Federal) e patente negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da Constituição Federal), pois, mesmo após ter-se pleiteado a manifestação do E. Tribunal pela via dos embargos declaratórios, quanto às afrontas aqui aduzidas, este quedou silente, deixando de analisar questão relevante ao deslinde da matéria trazida no Agravo de Petição, e ainda culminou na aplicação de multa à ora Recorrente por oposição de embargos supostamente protelatórios.

5.3.6 Sabe-se, d. Ministros, que todas as decisões precisam de fundamentação (art. 93, IX, da CF) e que não se considera fundamentada a decisão que não se manifesta sobre argumento que, em tese, infirmaria a conclusão adotada pelo julgador (Art. 489, § 1°, IV do CPC).

5.3.7 Deste modo, ao teor do art. 896, alínea "c", da CLT, merece seguimento o presente Recurso de Revista, em razão das afrontas diretas e literais aos arts. 5°, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, comprovadas de forma explícita e fundamentada pela Recorrente face aos erros grosseiros constantes das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, de forma que seja declarada a nulidade da decisão de Id. f7ac682.

V.4 DA OFENSA AO ARTIGO 202 E 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE PRÉVIA E INTEGRAL DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA FUNDAÇÃO

5.4.1 Acerca do tema, a Recorrente arguiu a matéria em seu Agravo

de Petição, tendo seu questionamento obtido a seguinte decisão do MM Juízo a quo no Acórdão de Id. c8993bc, in verbis:

(...)

5.4.4 Reputa-se, portanto, como prequestionada a matéria, apesar do Egrégio TRT 5 não ter enfrentado de forma específica a matéria constitucional cuja violação se apontou, mesmo tendo sido instado a fazê-lo, certamente com o posterior intuito de não conhecer do Recurso de Revista que viesse a ser interposto sob o argumento de não ter havido o prequestionamento da matéria ou de não ter sido comprovada pela Recorrente a violação direta e literal à norma constitucional invocada.

5.4.5 Assim, antes de qualquer outro comentário, imperioso ressaltar que a presente matéria não está preclusa. Isso porque é matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos preclusivos, de modo que pode ser alegada a qualquer momento do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial:

(...)

5.4.6 Sabe-se que o princípio do equilíbrio atuarial está consagrado tanto no Texto Constitucional (art. 195, §5º e art. 202), quanto na legislação complementar que regulamentou as entidades de previdência privada (Lei Complementar nº 109/2001) e nas regras do Regulamento da Petros (art. 8º, I, II, III). Assim, o regime de previdência complementar privada, por comando constitucional expresso, é esboçado pela prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado. Na linha dessa disposição constitucional, o art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, diploma legal que disciplina o regime de previdência complementar, assim prescreve:

(...)

5.4.7 A constituição dessas reservas, no âmbito dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar, é estruturada com base num plano de custeio essencialmente atuarial, cuja observância é vital para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de entidades de tal natureza, consoante dispõem os arts. 18, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e 19 da LC 109/2001:

(...)

5.4.8 Desse modo, atentando-se ao fato de que o regime de capitalização adotado na previdência complementar tem como princípio a impossibilidade de haver benefício sem prévio custeio, para cada plano de benefícios deve-se formar uma reserva matemática prévia que, conforme cálculos atuariais, possibilitará o pagamento dos benefícios contratados.

5.4.9 Assim, para garantir a majoração do benefício deferido judicialmente ao demandante, é imprescindível a respectiva fonte de custeio para a implementação. Esta, por sua vez, se apresenta na forma da recomposição da reserva matemática, sendo inerente a qualquer pedido que implique na majoração do benefício, conforme será melhor demonstrado.

(...)

5.4.12 Os Planos PETROS do Sistema Petrobrás - PPSPs, atualmente em situação deficitária, são planos de Benefício Definido - BD regidos pelo mutualismo contributivo, em que os valores aportados pelos participantes e patrocinadoras (custeio paritário) são alocados num fundo coletivo, gerando solidariedade entre os envolvidos.

5.4.13 Como se observa, as contribuições definidas no plano de custeio são apenas parte inicial na formação do custeio e quando vertidas em momento próprio, somadas as contribuições do patrocinador e capitalizadas no mercado financeiro ao longo dos anos, retornam para formação das reservas garantidoras dos benefícios contratados.

5.4.14 Acrescenta-se que na maioria dos casos, os participantes se associam décadas antes da sua aposentadoria, quando aportam contribuições por vários anos para formação da reserva do benefício saldado.

5.4.15 Agora, executando o título e respeitando o período imprescrito, requer o reajuste dos valores efetuando tão somente o aporte das contribuições.

5.4.16 Ocorre que todas as contribuições vertidas (até a concessão do benefício) já foram capitalizadas e transformadas na reserva matemática necessária para pagamento do benefício, o qual a parte exequente atualmente recebe. A inclusão de uma nova parcela nesse benefício, sobre a qual não se contribuiu no momento adequado, gerará, indubitavelmente, diferenças na reserva matemática que precisa ser recomposta, a ser apurada por cálculo atuarial.

5.4.17 Sem prejuízo, não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

5.4.18 Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada..

5.4.19 O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido

efetuadas ao longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

5.4.20 Nesse sentido, a reserva matemática decorre de previsão legal (Lei Complementar nº 108/2011 e 109/2001) e atende o princípio constitucional do aporte previdenciário (art. 202 da CRFB), pelo que pode ser objeto de análise, ainda que em fase de execução. Por elucidativo cabe transcrever os dispositivos que baseiam o inconformismo da ora Recorrente, veja-se os dispositivos legais, in verbis:

(...)

5.4.21 Nesses termos, é necessário que as partes – exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

(...)

5.4.35 O objetivo da reserva matemática é garantir que o plano tenha recursos suficientes para cumprir suas obrigações de pagamento de benefícios aos participantes, mesmo em cenários de variações na rentabilidade dos investimentos ou de aumento da longevidade dos beneficiários.

5.4.36 Portanto, considera-se que, na concessão da aposentadoria de cada participante, a reserva matemática esteja constituída de modo que seja preservado o equilíbrio atuarial do plano. Caso contrário, ao ser revisado o benefício de um aposentado sem que tenha ocorrido a integralização da reserva matemática, não haverá recursos suficientes para pagamento de seu benefício.

5.4.37 Trata-se de precedente vinculante (art. 927, III, do CPC) que não pode ser restringido ou relativizado, sob pena de ofensa à autoridade do paradigma. A recomposição da reserva matemática, ademais, é inerente ao sistema, sendo um pressuposto indispensável para a revisão extemporânea de benefício complementar, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

5.4.38 Ademais, data venia, insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria. Assim, podemos colacionar o seguinte julgado do TST sobre o tema, corroborando com a tese aqui apresentada:

(...)

5.4.39 Ainda, RECENTÍSSIMA DECISÃO proferida em 17.03.2023 pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, da 17ª Região, confirmou a necessidade de recomposição da reserva matemática. Veja-se:

(...)

5.4.40 Nesse sentido, também decidiu o Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, ao julgar os embargos de declaração opostos por outra entidade com natureza semelhante à da ora Recorrente no Processo 01387-2011-015-10-00-7-RO, através do acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Flávia Simões Falcão, vejamos:

(...)

5.4.41 Transcreve-se também decisão da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional da 10ª Região que entendeu, mesmo em fase de execução, a possibilidade da determinação da reserva matemática, quanto esta não foi expressamente determinada na decisão liquidanda, observemos:

(...)

5.4.42 Em outro julgado proferido pela 2ª Turma do mesmo Tribunal, tendo como Relator o Desembargador João Amílcar, também fora dado provimento ao Agravo de Petição de outra EFPC para determinar a responsabilidade da Patrocinadora quanto ao aporte necessário a reserva matemática, vejamos o voto do processo em questão:

(...)

5.4.43 Por fim, merece também destaque decisão proferida nos autos de nº ARR-4617- 93.2011.5.12.0022, pelo TST, com reconhecimento da necessidade de prévio custeio integral – a saber, recomposição da reserva matemática – em que a patrocinadora fora condenada a realizar o aporte integral dos valores referentes:

(...)

5.4.45 Por todo o exposto, cristalino que somente a recomposição de Reserva Matemática será suficiente para que a PETROS possa pagar os reflexos deferidos em Juízo e, segundo entendimento supramencionado, a matéria pode ser abordada, inclusive, na fase de execução, em que pese a ausência de coisa julgada quanto ao tema, a reserva matemática pode ser revolvida na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

(...)

A recorrente acrescenta que:

[...]

V.4 QUANTO A APLICAÇÃO DOS TEMAS N.º 1.021 e 955 DO STJ.

5.5.1 Relativamente às novas jurisprudências do STJ acerca dos temas 955 e 1.021, e ainda considerando a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, esta Recorrente requer que sejam observadas e tratadas como FATO SUPERVENIENTE, já que retratam uma nova compreensão jurisprudencial levada a efeito pelo Tribunal Superior, com EFEITO

VINCULANTE.

5.5.6 Denota-se que a interpretação do STJ passa a refletir o disposto no art. 202 da Constituição da República de que qualquer benefício deve ser previamente constituído e de que a relação de emprego não se comunica com o contrato previdenciário, exonerando as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) de qualquer obrigação distinta dos seus regulamentos, em especial aquelas que não foram objeto de contributividade ao longo de toda a formação da reserva do benefício.

5.5.7 Desta forma, a Recorrente pugna pela apreciação da presente peça à luz dos Temas 1021 e 955, do STJ, pois, i) as novéis orientações jurisprudenciais possuem aplicação imediata, inclusive nas liquidações de sentença; ii) a entidade previdenciária não possui qualquer obrigação para o custeio de parcela suprimida pela Patrocinadora ao longo do pacto laboral; iii) qualquer revisão deve passar pelo custeio dos demandantes e o patrocinador do plano (PETROBRAS), cujos cálculos devem ser aferidos por profissionais da área de atuária; e; iv) a revisão está condicionada ao prévio custeio pelas partes.

5.5.8 Ressalta-se, de forma conjunta, a análise à luz dos Temas 1021 e 955 do STJ, uma vez que houve uma nítida linha de corte para a segregação de obrigações entre a entidade de previdência e a patrocinadora (enquanto empregadora) para as situações em que verbas nitidamente de caráter trabalhistas afastadas possam ser reconhecidas no âmbito judicial, acrescida da possibilidade desta refletir no contrato de natureza civil previdenciária, nas hipóteses em que previamente eleitas como integradoras do salário de participação para efeitos contributivos.

5.5.9 O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 16/08/2018, o acórdão mérito do Recurso Especial n.º 1.312.736/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 955, onde restou entendido que quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras ou quaisquer outras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. A tese foi fixada com os seguintes termos:

(...)

5.5.10 Posteriormente, em 28/10/2020, o STJ proferiu o acórdão no REsp n.º 1.778.938/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1021, onde restou renovado o entendimento de ser impossível a revisão de benefício complementar sem o prévio custeio, sendo necessária a recomposição da reserva matemática, nos termos abaixo:

(...)

5.5.11 As teses firmadas no julgamento dos Temas n.º 1021 e 955 refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

5.5.12 A par disso, verifica-se ser inviável a inclusão de verbas trabalhistas no cálculo da complementação de benefício pago pela PETROS, principalmente quando este já tiver sido deferido e quando não precedida da fonte de custeio, pela via atuarial, formada pela parte demandante e pela Patrocinadora, PETROBRAS.

5.5.13 Assim, as novas diretrizes pautadas pelo STJ devem ser observadas por ocasião do julgamento, dado o seu caráter vinculante, que definiu ser impossível a validação de um direito não contribuído previamente pela ausência de amparo legal, constitucional, regulamentar ou normativo, ainda que subsista um julgamento que tenha deferido ao participante/demandante em detrimento da PETROBRAS atestando a supressão de verbas remuneratórias trabalhistas.

5.5.14 A decisão prestigia integralmente a obrigatoriedade da recomposição prévia da reserva matemática, como meio de se permitir o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, pois qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios, ensejará reflexo se não lastreada pelo desejável cálculo atuarial.

5.5.15 Como a recomposição das reservas do plano de benefícios abalada pela superveniência de uma decisão judicial exige muito mais que um mero encontro de contas, a tese fixada pelo STJ estabeleceu a obrigatoriedade de refazimento do cálculo, pela via atuarial, para a apuração do efetivo montante necessário à revisão da prestação previdenciária.

5.5.16 Destaca-se que o cálculo pode ser realizado de forma gratuita pela PETROS, que possui corpo técnico capacitado para tal, sendo prescindível a realização de perícia técnica.

5.5.17 Desta forma, requer que seja considerado os argumentos contidos na presente peça, ora considerados como FATO SUPERVENIENTE, por retirarem obrigações das entidades previdenciárias, caso em que se classifica a Fundação, não só pela sua condição de administradora, mas também pela previsão processual de que fatos posteriores poderão ser alegados para o afastamento da condenação solidária, pois tornam o título inexigível, retratando verdadeiro fato impeditivo, conforme Teses fixadas nos Temas 1021 e 955.

5.5.18 Por todo o exposto, resta clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores de contribuição devidos à PETROS, de modo a manter o custeio do plano pelo que de se

reconhecer o equívoco no cálculo homologado por não ter sido compreendido que a Reclamante não cumpriu a determinação judicial para dedução do custeio, agindo de má fé, pelo que se pleiteia à apuração correta do cálculo do autor homologado erroneamente por esta contadoria, como medida de segurança jurídica defendida à luz do art. 5º, XXXVI, CF/88.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS

MÉRITO

DO TETO LIMITADOR

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (ID. ID. a054911) em face da sentença da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza (ID. c1d2513) que julgou improcedentes os embargos à execução interposto pela recorrente.

Aduz a agravante, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, A previsão regulamentar transitada, ora anexa, assim preceitua:

"Teto 1 - Inicialmente disposto no Art. 13 § 2º do Regulamento do Plano Petros de 1973:

Art. 13 § 2º - O salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à maior remuneração mensal percebida por empregado do mantenedor- PETROBRÁS, onde se incluem a gratificação de função de chefia, o salário-base ou a remuneração-base, se for o caso, e as demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no início I do § 1.° deste artigo."

Ocorre que o critério ali estabelecido não produziu efeito à época por dois motivos:

1 - O limite não foi imposto aos salários de participação, base de incidência das contribuições, motivo pelo qual foi necessário editar o Decreto 87.091/82;

2 - O teto da previdência social naquela época correspondia a 20 vezes o salário-mínimo; três vezes esse valor, superava o limite estabelecido para o teto de Superintendente-Geral de Departamento da Petrobras, atualmente previsto no Art. 15, § 2º. A limitação do salário de participação em 3 vezes o valor do salário de benefício da previdência social somente veio ser estabelecida pelo Decreto 87.091/82, de 12/04/82, a vigorar para os participantes inscritos a partir de 14/04/82.

Entretanto, a referida imposição não produziu reflexos para os participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras até 1986, tendo em vista que o limite do salário de participação previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, assim denominado à época, era inferior ao do referido Decreto, situação essa que se inverteu a partir de 03/1986.

Então, a Diretoria Executiva da Petros, na reunião 552ª, item 1º, de 08/04/1986, visando regularizar a situação, após consulta a outras entidades de previdência, decidiu:

"Aprovar a adoção de dois tetos para o salário-departicipação da Petros, a saber: 1º - De acordo com o art. 13 do Regulamento do Plano de Benefícios, igual ao saláriode-participação de Superintendente Geral de Departamento da Petrobras, para os mantenedores-beneficiários inscritos na Petros até 14/04/1982; 2º - De acordo com o Decreto 87091/82, igual a 3 (três) vezes o maior salário-de-benefício do INPS, para os inscritos após 14/04/82, ou o 1º do item "a" quando menor."

Destaca-se, pois, que o autor em questão se inscreveu no plano em 01/07/1970, ou seja, antes da data de criação do segundo teto previsto. Assim, os salários de cálculo e participação do autor não podem ser superiores à remuneração mensal de Superintendente Geral de Departamento.

Dessa forma, inviável que o autor perceba a suplementação de aposentadoria ou pensão em patamar superior ao seu cargo ematividade, ou em valores superiores ao superintendente geral de departamento, caso haja alguma condenação, tendo em vista a existência de uma norma regulamentar validada pelos artigos supracitados e pelo Art. 202, § 2º e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não obstante a vedação regulamentar, que, por si só, já tem o condão de afastar o pagamento de benefício superior ao teto estabelecido, o deferimento de tal benesse ferirá de morte os princípios da razoabilidade e do equilíbrio econômico-financeiro, essenciais ao sistema de previdência fechada privada.

O teto regulamentar, visa impedir que haja o pagamento a determinado participante de valor exacerbado, sem a correspondente fonte de custeio, o que contrariaria todos os cálculos atuariais formulados para a adequada manutenção e preservação do Fundo Previdenciário. Desrespeitar tal pressuposto, determinando o pagamento de benefício superior ao teto regulamentar, acarretará enorme desequilíbrio econômico-financeiro às contas e reservas da Petros, comprometendo a segurança e os benefícios de todos os demais participantes.

Além disso, aduz a agravante um segundo ponto, no sentido de que não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de

responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido efetuadas ao longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

Assim, requer a agravante que as partes - exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

Ademais, "data venia", insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença vergastada fundamentou-se no fato de que a sentença que transitou em julgado determinou de forma expressa quanto ao dever de observância do Regulamento Básico de 1969, dada a admissão do reclamante no ano seguinte, quando do recálculo de benefício do trabalhador, e não dos referidos regulamentos posteriores, apontados pela reclamada, bem como que o recálculo do benefício deve considerar "a integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário de benefício.

Nesse sentido, veja-se a redação da sentença vergastada (ID. c1d2513):

"Teto limitador

Consoante já relatado, a executada alega que os cálculos homologados se acham em valor superior ao que é de fato devido, em razão da não observância do teto limitador previsto em todos os regulamentos, segundo o que alega.

Alega que seria devida a aplicação do teto limitador previsto no regulamento PETROS de 1973, tratando dele e do teto previsto na regulamentação posterior, de 1982.

Ocorre que o título executivo é expresso quanto ao dever de observância do Regulamento Básico de 1969, dada a admissão do reclamante no ano seguinte, quando do recálculo de benefício do trabalhador, e não dos referidos regulamentos posteriores, apontados pela reclamada.

Aliás, o título executivo foi além, estabelecendo de forma expressa que o recálculo do benefício deve considerar "a integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário de benefício".

Nesse contexto, diante do expresso conteúdo da sentença de fls. 372/382 dos autos físicos, que dá substância ao título executivo, entendo que a improcedência dos embargos à execução opostos é medida que se impõe".

Outrossim, a sentença que transitou em julgado na fase de conhecimento (id. Ad6ada8, fls. 1504/1506), condenou as reclamadas nestes termos:

"No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista movida por LUCIANO BAIMA BARBOSA contra PETRÓLEO BRASILEIRO SA -PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, para o fim de condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria **pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação previsto no Regulamento da PETROS de 1969, seja pela consideração da integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário-real-de-benefício,** seja ainda pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculos corrigida para a apuração do salário

real de benefício nela computando o 13º salário e a totalidade das gratificações de férias pagas, **sem qualquer restrição**, sempre e enquanto este critério se afigurar o mais benéfico para o calculo da suplementação que lhe vem sendo mensalmente adimplida, tudo em prestações vencidas e vincendas, de conformidade com o pedido formulado na letra a da petição inicial, **com arrimo no Regulamento Básico de 1969,** com observância do prazo prescricional das parcelas anteriores a 16/03/2005, a serem apurados os valores em liquidação de sentença por via de cálculos, com a ressalva de que as partes deverão colaborar com o Setor Competente, fornecendo-lhe as planilhas dos cálculos que entendem devidos".

Portanto, analisando-se o dispositivo da sentença que transitou em julgado, a hipótese, sem dúvida, recomenda a manutenção da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA TÉCNICA REFERENCIADA "PER RELATIONEM"

Além disso, esclarece-se que a técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem), utilizada neste acórdão é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal e plenamente aceito pela Corte Superior Trabalhista e pelo STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . Em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag-ED-AIRR: 00000973720195090073, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REVELIA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. ART. 896, C, DA CLT - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 463, II, DO TST. ÓBICES DA SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT - DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . A adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem). O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"(STF- RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-1001192-07.2020.5.02.0086, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO DA PRIMEIRA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESPACHO AGRAVADO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - atende às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados; e é aceita e adotada no âmbito desta Corte e do E. STF. Não há falar em cerceamento de defesa, porque a interposição do Agravo com adequada impugnação devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10013214120155020521, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/03/2023, 4a Turma, Data de Publicação: 17/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA DECISÃO PER RELACIONEM . CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a Corte Regional esclareceu que "a perícia foi acompanhada pelo assistente técnico da reclamada, que teria adotado as providências cabíveis caso tivesse observado alguma irregularidade na entrevista concedida pelo reclamante ao perito, especialmente no que tange ao alegado uso de equipamento de proteção de tamanha importância ." Ademais, o laudo pericial considerou que o Autor usou as talhas indicadas no apelo da Reclamada. Observe-se, ainda, que não se verifica afronta, sobretudo direta e literal, dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Magna, que asseguram aos

litigantes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo o presente recurso a prova da própria observância aos princípios citados. II . A parte aponta ofensa aos arts. 944 do CC e 840 da CLT, mas não traz os fundamentos pelos quais entende que foram violados tais dispositivos. III. A adoção de fundamentação per relationem na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado na decisão ora recorrida, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a adoção da técnica per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-498-58.2021.5.12.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 5%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10008524020155020603, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 12/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211,5ª Turma, Relator Min Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM . A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo interno desprovido. HORAS EXTRAS. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 126 DO TST. O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão do óbice de que trata a Súmula no 126 do TST. Como o agravo interno tem por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão unipessoal impugnada, ela deve ser mantida. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa". (TST - Ag- AIRR: 10005623120195020006, Relator: José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 17/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 40 DO TST. LEI No 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag: 105427320135030144, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 30/03/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2022).

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PREESTAÇÃO JUSRISDICONAL (sic) NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de

prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE no 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese (...). (Ag-AIRR-387-18.2016.5.17.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 3/11/2021)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. Agravo não provido". (TST - Ag-AIRR: 00200000220165040009, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/02/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2023)".

Outrossim, o STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da Republica. 2. A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE no 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento". (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE PERMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO" PER RELATIONEM "- LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020).

Assim, encontra amparo Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho a técnica de fundamentação "per relationem", visto que é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e que representa adoção dos fundamentos da própria decisão recorrida.

Outrossim, se as razões recursais são incapazes de modificar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância.

Desta forma, valoriza-se o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Destaque prestado de ofício.

Destaque prestado, "ex officio".

DA RESERVA MATEMÁTICA

Aduz a agravante um segundo ponto, no sentido de que não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido efetuadas ao

longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

Assim, requer a agravante que as partes - exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

Ademais, "data venia", insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria.

À análise.

A parte agravante não se insurgiu contra a questão da reserva matemática por meio dos embargos à execução (ID. ID. 04345D7), não tendo sido apreciada esta matéria pelo Mmº Juízo de primeiro grau.

Assim, entende-se que a questão da reserva matemática encontra-se preclusa, uma vez que a parte recorrente não se insurgiu quanto a este tema no momento processual que lhe fora oportunizado, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 879, § 2º, da CLT, a qual assevera o seguinte:

"§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos deste Regional:

"SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇAO. MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÕES POSTERIORES. PRECLUSÃO LÓGICA. Dispõe o art. 1000 do CPC/15 que "a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". No caso dos autos, após a publicação da sentença em sede de Embargos à Execução, as partes manifestaram, expressamente, pela concordância dos cálculos, tendo a decisão transitado em julgado. Portanto as impugnações posteriores do exequente em relação a conta de liquidação, restam preclusas (preclusão lógica). RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TRT-7 - AP: 01492007420085070004 CE, Relator: **FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/11/2021).

"IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS ACEITOS PELO DEVEDOR. PRECLUSÃO LÓGICA. Depois da anuência do devedor sobre os valores apurados na execução, não é possível que, em momento processual posterior, a rediscussão da mesma matéria, tendo em vista a preclusão lógica configurada. Agravo de Petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00283000620015070005, Relator: **JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO,** Data de Julgamento: 04/02/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2013).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. CONFIGURAÇÃO. A preclusão é instituto que obsta a prática de determinado ato processual pela parte, seja pelo decurso do prazo (preclusão temporal), ou pela prática de ato contrário àquele que se pretendia realizar (preclusão lógica), ou, ainda, por já se haver praticado o ato cuja repetição ou complementação se pretende (preclusão consumativa). In casu, inequívoca a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução pela executada PETROS, após haver requerido expressamente a dilação de prazo para pagamento da dívida, sem mencionar qualquer discordância com os cálculos homologados. Agravo desprovido". (TRT-7 - AP: 00359002220085070009 CE, Relator: **PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO**, Data de Julgamento: 20/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 20/05/2020).

Assim, não se conhece dos pedidos quanto à reserva matemática, uma vez que se encontram preclusos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo de petição, porém não se conhecer dos pedidos quanto à reserva matemática, e, no mérito, negar-lhe provimento.

[…]"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"[…]

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração (ID. a794c44) interposto pela embargante, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, alegando que houve omissão quanto à questão da reserva matemática, tendo em vista a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores referentes à recomposição da reserva matemática, de modo a manter o custeio do Plano, bem como preservar o equilíbrio atuarial do plano - tudo isso sob pena de violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, presente e no caput do art. 202 e 195, §5º, ambos da CRFB/88, bem como no caput e §2º do art. 18 da LC 109/012.

Em que pese a ausência de constituição de título executivo quanto ao tema, a restituição da reserva matemática é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada. Omisso, portanto, é o acórdão recorrido, ao não se ater ao fato de que a matéria constitucional pode ser revista a qualquer tempo.

À análise.

Entende-se que não houve a omissão apontada pela embargante no acórdão embargado, visto que este abordou o tema da reserva

matemática com base na legislação vigente, uma vez que observou a coisa julgada quanto aos valores a serem executados, porquanto o dispositivo da sentença que transitou em julgado não determinou o respeito à reserva matemática. A própria embargante reconhece a ausência desta determinação do título executivo.

Deveria a parte embargante antes do trânsito em julgado na fase de conhecimento ter se insurgido quanto a este ponto. Assim, o agravo de petição não é o instrumento processual adequado para rescindir a coisa julgada.

Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença vergastada fundamentou-se no fato de que a sentença que transitou em julgado determinou de forma expressa quanto ao dever de observância do Regulamento Básico de 1969, dada a admissão do reclamante no ano seguinte, quando do recálculo de benefício do trabalhador, e não dos referidos regulamentos posteriores, apontados pela reclamada, bem como que o recálculo do benefício deve considerar "a integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário de benefício.

Nesse sentido, veja-se a redação da sentença vergastada (ID. c1d2513):

"Teto limitador

Consoante já relatado, a executada alega que os cálculos homologados se acham em valor superior ao que é de fato devido, em razão da não observância do teto limitador previsto em todos os regulamentos, segundo o que alega.

Alega que seria devida a aplicação do teto limitador previsto no regulamento PETROS de 1973, tratando dele e do teto previsto na regulamentação posterior, de 1982.

Ocorre que o título executivo é expresso quanto ao dever de observância do Regulamento Básico de 1969, dada a admissão do reclamante no ano seguinte, quando do recálculo de benefício do trabalhador, e não dos referidos regulamentos posteriores, apontados pela reclamada.

Aliás, o título executivo foi além, estabelecendo de forma expressa que o recálculo do benefício deve considerar "a integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário de benefício".

Nesse contexto, diante do expresso conteúdo da sentença de fls. 372/382 dos autos físicos, que dá substância ao título executivo, entendo que a improcedência dos embargos à execução opostos é medida que se impõe".

Outrossim, a sentença que transitou em julgado na fase de conhecimento (id. Ad6ada8, fls. 1504/1506), condenou as reclamadas nestes termos:

"No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista movida por LUCIANO BAIMA BARBOSA contra PETRÓLEO BRASILEIRO SA -PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, para o fim de condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria **pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação previsto no Regulamento da PETROS de 1969, seja pela consideração da integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário-real-de-benefício,** seja ainda pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculos corrigida para a apuração do salário real de benefício nela computando o 13º salário e a totalidade das gratificações de férias pagas, **sem qualquer restrição**, sempre e enquanto este critério se afigurar o mais benéfico para o calculo da suplementação que lhe vem sendo mensalmente adimplida, tudo em prestações vencidas e vincendas, de conformidade com o pedido formulado na letra a da petição inicial, **com arrimo no Regulamento Básico de 1969,** com observância do prazo prescricional das parcelas anteriores a 16/03/2005, a serem

apurados os valores em liquidação de sentença por via de cálculos, com a ressalva de que as partes deverão colaborar com o Setor Competente, fornecendo-lhe as planilhas dos cálculos que entendem devidos".

Portanto, analisando-se o dispositivo da sentença que transitou em julgado, a hipótese, sem dúvida, recomenda a manutenção da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos". Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu improvimento.

[...]"

À análise conjunta dos temas abordados.

Em se tratandodeRecursodeRevista interposto contra acórdão proferido em agravodepetição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recursoderevista, é a que se verificadeforma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocaçãodepreceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção Especializada I, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada I ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz a recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000409-98.2010.5.07.0003

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
AGRAVADO	LUCIANO BAIMA BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee0e038 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Recorrido(a)(s): 1. LUCIANO BAIMA BARBOSA
2. PETROLEO BRASILEIRO

RECURSO DE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 26e4bd6; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id d47cf86). Representação processual regular (Id 6f11a10).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; §5º do artigo 195; artigo 202; incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação à Lei Complementar n° 108/2001 e Lei Complementar nº 109/2001.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

V.3 DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE DA DECISÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.3.1 Em seu Agravo de Petição, a ora Recorrente arguiu e demonstrou que os cálculos estão equivocados, e desta forma, gerando valores a maior, frente a liquidação equivocada, de modo que tais "equívocos" acarretaram a majoração dos valores apurados pela conta de liquidação, propiciando o enriquecimento ilícito da Recorrida, o que é vedado por esta Justiça Especializada.

(...)

5.3.3 Neste sentido, verifica-se que, ao negar provimento ao Agravo de Petição da Petros, o Juízo a quo omitiu-se de enfrentar os argumentos levantados pela Recorrente, levando à necessidade de se prequestionar a matéria mediante a oposição de Embargos de Declaração de Id. a794c44, conforme trecho abaixo transcrito:

(...)

5.3.5 Assim, verifica-se que há, no Acórdão recorrido, afronta ao duplo grau de jurisdição (art. 5°, LV, da Constituição Federal) e patente negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da Constituição Federal), pois, mesmo após ter-se pleiteado a manifestação do E. Tribunal pela via dos embargos declaratórios, quanto às afrontas aqui aduzidas, este quedou silente, deixando de analisar questão relevante ao deslinde da matéria trazida no Agravo de Petição, e ainda culminou na aplicação de multa à ora Recorrente por oposição de embargos supostamente protelatórios.

5.3.6 Sabe-se, d. Ministros, que todas as decisões precisam de fundamentação (art. 93, IX, da CF) e que não se considera fundamentada a decisão que não se manifesta sobre argumento que, em tese, infirmaria a conclusão adotada pelo julgador (Art. 489, § 1°, IV do CPC).

5.3.7 Deste modo, ao teor do art. 896, alínea "c", da CLT, merece seguimento o presente Recurso de Revista, em razão das afrontas diretas e literais aos arts. 5°, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, comprovadas de forma explícita e fundamentada pela Recorrente face aos erros grosseiros constantes das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, de forma que seja declarada a nulidade da decisão de Id. f7ac682.

V.4 DA OFENSA AO ARTIGO 202 E 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE PRÉVIA E INTEGRAL DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA FUNDAÇÃO

5.4.1 Acerca do tema, a Recorrente arguiu a matéria em seu Agravo de Petição, tendo seu questionamento obtido a seguinte decisão do MM Juízo a quo no Acórdão de Id. c8993bc, in verbis:

(…)

5.4.4 Reputa-se, portanto, como prequestionada a matéria, apesar do Egrégio TRT 5 não ter enfrentado de forma específica a matéria constitucional cuja violação se apontou, mesmo tendo sido instado a fazê-lo, certamente com o posterior intuito de não conhecer do Recurso de Revista que viesse a ser interposto sob o argumento de não ter havido o prequestionamento da matéria ou de não ter sido comprovada pela Recorrente a violação direta e literal à norma constitucional invocada.

5.4.5 Assim, antes de qualquer outro comentário, imperioso ressaltar que a presente matéria não está preclusa. Isso porque é matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos preclusivos, de modo que pode ser alegada a qualquer momento do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial:

(…)

5.4.6 Sabe-se que o princípio do equilíbrio atuarial está consagrado tanto no Texto Constitucional (art. 195, §5º e art. 202), quanto na legislação complementar que regulamentou as entidades de previdência privada (Lei Complementar nº 109/2001) e nas regras do Regulamento da Petros (art. 8º, I, II, III). Assim, o regime de previdência complementar privada, por comando constitucional expresso, é esboçado pela prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado. Na linha dessa disposição constitucional, o art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, diploma legal que disciplina o regime de previdência complementar, assim prescreve:

(…)

5.4.7 A constituição dessas reservas, no âmbito dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar, é estruturada com base num plano de custeio essencialmente atuarial, cuja observância é vital para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de entidades de tal natureza, consoante dispõem os arts. 18, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e 19 da LC 109/2001:

(…)

5.4.8 Desse modo, atentando-se ao fato de que o regime de capitalização adotado na previdência complementar tem como princípio a impossibilidade de haver benefício sem prévio custeio, para cada plano de benefícios deve-se formar uma reserva matemática prévia que, conforme cálculos atuariais, possibilitará o pagamento dos benefícios contratados.

5.4.9 Assim, para garantir a majoração do benefício deferido judicialmente ao demandante, é imprescindível a respectiva fonte de custeio para a implementação. Esta, por sua vez, se apresenta na forma da recomposição da reserva matemática, sendo inerente a qualquer pedido que implique na majoração do benefício, conforme será melhor demonstrado.

(…)

5.4.12 Os Planos PETROS do Sistema Petrobrás - PPSPs, atualmente em situação deficitária, são planos de Benefício Definido - BD regidos pelo mutualismo contributivo, em que os valores aportados pelos participantes e patrocinadoras (custeio paritário) são alocados num fundo coletivo, gerando solidariedade entre os envolvidos.

5.4.13 Como se observa, as contribuições definidas no plano de custeio são apenas parte inicial na formação do custeio e quando vertidas em momento próprio, somadas as contribuições do patrocinador e capitalizadas no mercado financeiro ao longo dos anos, retornam para formação das reservas garantidoras dos benefícios contratados.

5.4.14 Acrescenta-se que na maioria dos casos, os participantes se associam décadas antes da sua aposentadoria, quando aportam contribuições por vários anos para formação da reserva do

benefício saldado.

5.4.15 Agora, executando o título e respeitando o período imprescrito, requer o reajuste dos valores efetuando tão somente o aporte das contribuições.

5.4.16 Ocorre que todas as contribuições vertidas (até a concessão do benefício) já foram capitalizadas e transformadas na reserva matemática necessária para pagamento do benefício, o qual a parte exequente atualmente recebe. A inclusão de uma nova parcela nesse benefício, sobre a qual não se contribuiu no momento adequado, gerará, indubitavelmente, diferenças na reserva matemática que precisa ser recomposta, a ser apurada por cálculo atuarial.

5.4.17 Sem prejuízo, não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

5.4.18 Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada..

5.4.19 O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido efetuadas ao longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

5.4.20 Nesse sentido, a reserva matemática decorre de previsão legal (Lei Complementar nº 108/2011 e 109/2001) e atende o princípio constitucional do aporte previdenciário (art. 202 da CRFB), pelo que pode ser objeto de análise, ainda que em fase de execução. Por elucidativo cabe transcrever os dispositivos que baseiam o inconformismo da ora Recorrente, veja-se os dispositivos legais, in verbis:

(...)

5.4.21 Nesses termos, é necessário que as partes – exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

(...)

5.4.35 O objetivo da reserva matemática é garantir que o plano tenha recursos suficientes para cumprir suas obrigações de pagamento de benefícios aos participantes, mesmo em cenários de variações na rentabilidade dos investimentos ou de aumento da longevidade dos beneficiários.

5.4.36 Portanto, considera-se que, na concessão da aposentadoria de cada participante, a reserva matemática esteja constituída de modo que seja preservado o equilíbrio atuarial do plano. Caso contrário, ao ser revisado o benefício de um aposentado sem que tenha ocorrido a integralização da reserva matemática, não haverá recursos suficientes para pagamento de seu benefício.

5.4.37 Trata-se de precedente vinculante (art. 927, III, do CPC) que não pode ser restringido ou relativizado, sob pena de ofensa à autoridade do paradigma. A recomposição da reserva matemática, ademais, é inerente ao sistema, sendo um pressuposto indispensável para a revisão extemporânea de benefício complementar, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

5.4.38 Ademais, data venia, insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria. Assim, podemos colacionar o seguinte julgado do TST sobre o tema, corroborando com a tese aqui apresentada:

(...)

5.4.39 Ainda, RECENTÍSSIMA DECISÃO proferida em 17.03.2023 pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, da 17ª Região, confirmou a necessidade de recomposição da reserva matemática. Veja-se:

(...)

5.4.40 Nesse sentido, também decidiu o Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, ao julgar os embargos de declaração opostos por outra entidade com natureza semelhante à da ora Recorrente no Processo 01387-2011-015-10-00-7-RO, através do acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Flávia Simões Falcão, vejamos:

(...)

5.4.41 Transcreve-se também decisão da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional da 10ª Região que entendeu, mesmo em fase de execução, a possibilidade da determinação da reserva matemática, quanto esta não foi expressamente determinada na decisão liquidanda, observemos:

(...)

5.4.42 Em outro julgado proferido pela 2ª Turma do mesmo Tribunal, tendo como Relator o Desembargador João Amílcar, também fora dado provimento ao Agravo de Petição de outra EFPC para determinar a responsabilidade da Patrocinadora quanto ao aporte necessário a reserva matemática, vejamos o voto do processo em questão:

(...)

5.4.43 Por fim, merece também destaque decisão proferida nos

autos de nº ARR-4617- 93.2011.5.12.0022, pelo TST, com reconhecimento da necessidade de prévio custeio integral – a saber, recomposição da reserva matemática – em que a patrocinadora fora condenada a realizar o aporte integral dos valores referentes:

(...)

5.4.45 Por todo o exposto, cristalino que somente a recomposição de Reserva Matemática será suficiente para que a PETROS possa pagar os reflexos deferidos em Juízo e, segundo entendimento supramencionado, a matéria pode ser abordada, inclusive, na fase de execução, em que pese a ausência de coisa julgada quanto ao tema, a reserva matemática pode ser revolvida na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

(...)

A recorrente acrescenta que:

[...]

V.4 QUANTO A APLICAÇÃO DOS TEMAS N.º 1.021 e 955 DO STJ.

5.5.1 Relativamente às novas jurisprudências do STJ acerca dos temas 955 e 1.021, e ainda considerando a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, esta Recorrente requer que sejam observadas e tratadas como FATO SUPERVENIENTE, já que retratam uma nova compreensão jurisprudencial levada a efeito pelo Tribunal Superior, com EFEITO VINCULANTE.

5.5.6 Denota-se que a interpretação do STJ passa a refletir o disposto no art. 202 da Constituição da República de que qualquer benefício deve ser previamente constituído e de que a relação de emprego não se comunica com o contrato previdenciário, exonerando as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) de qualquer obrigação distinta dos seus regulamentos, em especial aquelas que não foram objeto de contributividade ao longo de toda a formação da reserva do benefício.

5.5.7 Desta forma, a Recorrente pugna pela apreciação da presente peça à luz dos Temas 1021 e 955, do STJ, pois, i) as novéis orientações jurisprudenciais possuem aplicação imediata, inclusive nas liquidações de sentença; ii) a entidade previdenciária não possui qualquer obrigação para o custeio de parcela suprimida pela Patrocinadora ao longo do pacto laboral; iii) qualquer revisão deve passar pelo custeio dos demandantes e o patrocinador do plano (PETROBRAS), cujos cálculos devem ser aferidos por profissionais da área de atuária; e; iv) a revisão está condicionada ao prévio custeio pelas partes.

5.5.8 Ressalta-se, de forma conjunta, a análise à luz dos Temas 1021 e 955 do STJ, uma vez que houve uma nítida linha de corte para a segregação de obrigações entre a entidade de previdência e a patrocinadora (enquanto empregadora) para as situações em que verbas nitidamente de caráter trabalhistas afastadas possam ser reconhecidas no âmbito judicial, acrescida da possibilidade desta refletir no contrato de natureza civil previdenciária, nas hipóteses em que previamente eleitas como integradoras do salário de participação para efeitos contributivos.

5.5.9 O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 16/08/2018, o acórdão mérito do Recurso Especial n.º 1.312.736/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 955, onde restou entendido que quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras ou quaisquer outras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. A tese foi fixada com os seguintes termos:

(...)

5.5.10 Posteriormente, em 28/10/2020, o STJ proferiu o acórdão no REsp n.º 1.778.938/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1021, onde restou renovado o entendimento de ser impossível a revisão de benefício complementar sem o prévio custeio, sendo necessária a recomposição da reserva matemática, nos termos abaixo:

(...)

5.5.11 As teses firmadas no julgamento dos Temas n.º 1021 e 955 refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

5.5.12 A par disso, verifica-se ser inviável a inclusão de verbas trabalhistas no cálculo da complementação de benefício pago pela PETROS, principalmente quando este já tiver sido deferido e quando não precedida da fonte de custeio, pela via atuarial, formada pela parte demandante e pela Patrocinadora, PETROBRAS.

5.5.13 Assim, as novas diretrizes pautadas pelo STJ devem ser observadas por ocasião do julgamento, dado o seu caráter vinculante, que definiu ser impossível a validação de um direito não contribuído previamente pela ausência de amparo legal, constitucional, regulamentar ou normativo, ainda que subsista um julgamento que tenha deferido ao participante/demandante em detrimento da PETROBRAS atestando a supressão de verbas remuneratórias trabalhistas.

5.5.14 A decisão prestigia integralmente a obrigatoriedade da

recomposição prévia da reserva matemática, como meio de se permitir o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, pois qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios, ensejará reflexo se não lastreada pelo desejável cálculo atuarial.

5.5.15 Como a recomposição das reservas do plano de benefícios abalada pela superveniência de uma decisão judicial exige muito mais que um mero encontro de contas, a tese fixada pelo STJ estabeleceu a obrigatoriedade de refazimento do cálculo, pela via atuarial, para a apuração do efetivo montante necessário à revisão da prestação previdenciária.

5.5.16 Destaca-se que o cálculo pode ser realizado de forma gratuita pela PETROS, que possui corpo técnico capacitado para tal, sendo prescindível a realização de perícia técnica.

5.5.17 Desta forma, requer que seja considerado os argumentos contidos na presente peça, ora considerados como FATO SUPERVENIENTE, por retirarem obrigações das entidades previdenciárias, caso em que se classifica a Fundação, não só pela sua condição de administradora, mas também pela previsão processual de que fatos posteriores poderão ser alegados para o afastamento da condenação solidária, pois tornam o título inexigível, retratando verdadeiro fato impeditivo, conforme Teses fixadas nos Temas 1021 e 955.

5.5.18 Por todo o exposto, resta clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores de contribuição devidos à PETROS, de modo a manter o custeio do plano pelo que de se reconhecer o equívoco no cálculo homologado por não ter sido compreendido que a Reclamante não cumpriu a determinação judicial para dedução do custeio, agindo de má fé, pelo que se pleiteia à apuração correta do cálculo do autor homologado erroneamente por esta contadoria, como medida de segurança jurídica defendida à luz do art. 5º, XXXVI, CF/88.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS

MÉRITO

DO TETO LIMITADOR

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (ID. ID. a054911) em face da sentença da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza (ID. c1d2513) que julgou improcedentes os embargos à execução interposto pela recorrente.

Aduz a agravante, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, A previsão regulamentar transitada, ora anexa, assim preceitua:

"Teto 1 - Inicialmente disposto no Art. 13 § 2º do Regulamento do Plano Petros de 1973:

Art. 13 § 2º - O salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à maior remuneração mensal percebida por empregado do mantenedor- PETROBRÁS, onde se incluem a gratificação de função de chefia, o salário-base ou a remuneração-base, se for o caso, e as demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no início I do § 1.° deste artigo."

Ocorre que o critério ali estabelecido não produziu efeito à época por dois motivos:

1 - O limite não foi imposto aos salários de participação, base de incidência das contribuições, motivo pelo qual foi necessário editar o Decreto 87.091/82;

2 - O teto da previdência social naquela época correspondia a 20 vezes o salário-mínimo; três vezes esse valor, superava o limite estabelecido para o teto de Superintendente-Geral de Departamento da Petrobras, atualmente previsto no Art. 15, § 2º. A limitação do salário de participação em 3 vezes o valor do salário de benefício da previdência social somente veio ser estabelecida pelo Decreto 87.091/82, de 12/04/82, a vigorar para os participantes inscritos a partir de 14/04/82.

Entretanto, a referida imposição não produziu reflexos para os participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras até 1986, tendo em vista que o limite do salário de participação previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, assim denominado à época, era inferior ao do referido Decreto, situação essa que se inverteu a partir de 03/1986.

Então, a Diretoria Executiva da Petros, na reunião 552ª, item 1º, de 08/04/1986, visando regularizar a situação, após consulta a outras entidades de previdência, decidiu:

"Aprovar a adoção de dois tetos para o salário-departicipação da Petros, a saber: 1º - De acordo com o art. 13 do Regulamento do Plano de Benefícios, igual ao salariode-participação de Superintendente Geral de Departamento da Petrobras, para os mantenedores-beneficiários inscritos na Petros até 14/04/1982; 2º - De acordo com o Decreto 87091/82, igual a 3 (três) vezes o maior salário-de-benefício do INPS, para os inscritos após 14/04/82, ou o 1º do item "a" quando menor."

Destaca-se, pois, que o autor em questão se inscreveu no plano em 01/07/1970, ou seja, antes da data de criação do segundo teto previsto. Assim, os salários de cálculo e participação do autor não podem ser superiores à remuneração mensal de Superintendente Geral de Departamento.

Dessa forma, inviável que o autor perceba a suplementação de aposentadoria ou pensão em patamar superior ao seu cargo

ematividade, ou em valores superiores ao superintendente geral de departamento, caso haja alguma condenação, tendo em vista a existência de uma norma regulamentar validada pelos artigos supracitados e pelo Art. 202, § 2º e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não obstante a vedação regulamentar, que, por si só, já tem o condão de afastar o pagamento de benefício superior ao teto estabelecido, o deferimento de tal benesse ferirá de morte os princípios da razoabilidade e do equilíbrio econômico-financeiro, essenciais ao sistema de previdência fechada privada.

O teto regulamentar, visa impedir que haja o pagamento a determinado participante de valor exacerbado, sem a correspondente fonte de custeio, o que contrariaria todos os cálculos atuariais formulados para a adequada manutenção e preservação do Fundo Previdenciário. Desrespeitar tal pressuposto, determinando o pagamento de benefício superior ao teto regulamentar, acarretará enorme desequilíbrio econômico-financeiro às contas e reservas da Petros, comprometendo a segurança e os benefícios de todos os demais participantes.

Além disso, aduz a agravante um segundo ponto, no sentido de que não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido efetuadas ao longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

Assim, requer a agravante que as partes - exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

Ademais, "data venia", insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença vergastada fundamentou-se no fato de que a sentença que transitou em julgado determinou de forma expressa quanto ao dever de observância do Regulamento Básico de 1969, dada a admissão do reclamante no ano seguinte, quando do recálculo de benefício do trabalhador, e não dos referidos regulamentos posteriores, apontados pela reclamada, bem como que o recálculo do benefício deve considerar "a integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário de benefício.

Nesse sentido, veja-se a redação da sentença vergastada (ID. c1d2513):

"Teto limitador

Consoante já relatado, a executada alega que os cálculos homologados se acham em valor superior ao que é de fato devido, em razão da não observância do teto limitador previsto em todos os regulamentos, segundo o que alega.

Alega que seria devida a aplicação do teto limitador previsto no regulamento PETROS de 1973, tratando dele e do teto previsto na regulamentação posterior, de 1982.

Ocorre que o título executivo é expresso quanto ao dever de observância do Regulamento Básico de 1969, dada a admissão do reclamante no ano seguinte, quando do recálculo de benefício do

trabalhador, e não dos referidos regulamentos posteriores, apontados pela reclamada.

Aliás, o título executivo foi além, estabelecendo de forma expressa que o recálculo do benefício deve considerar "a integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário de benefício".

Nesse contexto, diante do expresso conteúdo da sentença de fls. 372/382 dos autos físicos, que dá substância ao título executivo, entendo que a improcedência dos embargos à execução opostos é medida que se impõe".

Outrossim, a sentença que transitou em julgado na fase de conhecimento (id. Ad6ada8, fls. 1504/1506), condenou as reclamadas nestes termos:

"No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista movida por LUCIANO BAIMA BARBOSA contra PETRÓLEO BRASILEIRO SA -PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, para o fim de condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria **pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação previsto no Regulamento da PETROS de 1969, seja pela consideração da integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário-real-de-benefício,** seja ainda pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculos corrigida para a apuração do salário real de benefício nela computando o 13º salário e a totalidade das gratificações de férias pagas, **sem qualquer restrição**, sempre e enquanto este critério se afigurar o mais benéfico para o calculo da suplementação que lhe vem sendo mensalmente adimplida, tudo em prestações vencidas e vincendas, de conformidade com o pedido formulado na letra a da petição inicial, **com arrimo no Regulamento Básico de 1969,** com observância do prazo prescricional das parcelas anteriores a 16/03/2005, a serem apurados os valores em liquidação de sentença por via de cálculos, com a ressalva de que as partes deverão colaborar com o Setor Competente, fornecendo-lhe as planilhas dos cálculos que entendem devidos".

Portanto, analisando-se o dispositivo da sentença que transitou em julgado, a hipótese, sem dúvida, recomenda a manutenção da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA TÉCNICA REFERENCIADA "PER RELATIONEM"

Além disso, esclarece-se que a técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem), utilizada neste acórdão é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal e plenamente aceito pela Corte Superior Trabalhista e pelo STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . Em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag-ED-AIRR: 00000973720195090073, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REVELIA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. ART. 896, C, DA CLT - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 463, II, DO TST. ÓBICES DA SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT - DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . A adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem). O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"(STF- RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-1001192-07.2020.5.02.0086, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO DA PRIMEIRA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESPACHO AGRAVADO COM

FUNDAMENTO PER RELATIONEM - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - atende às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados; e é aceita e adotada no âmbito desta Corte e do E. STF. Não há falar em cerceamento de defesa, porque a interposição do Agravo com adequada impugnação devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10013214120155020521, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/03/2023, 4a Turma, Data de Publicação: 17/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA DECISÃO PER RELACIONEM . CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a Corte Regional esclareceu que "a perícia foi acompanhada pelo assistente técnico da reclamada, que teria adotado as providências cabíveis caso tivesse observado alguma irregularidade na entrevista concedida pelo reclamante ao perito, especialmente no que tange ao alegado uso de equipamento de proteção de tamanha importância ." Ademais, o laudo pericial considerou que o Autor usou as talhas indicadas no apelo da Reclamada. Observe-se, ainda, que não se verifica afronta, sobretudo direta e literal, dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Magna, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo o presente recurso a prova da própria observância aos princípios citados. II . A parte aponta ofensa aos arts. 944 do CC e 840 da CLT, mas não traz os fundamentos pelos quais entende que foram violados tais dispositivos. III. A adoção de fundamentação per relationem na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado na decisão ora recorrida, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a adoção da técnica per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-498-58.2021.5.12.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 5%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10008524020155020603, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 12/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211,5ª Turma, Relator Min Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM . A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo interno desprovido. HORAS EXTRAS. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO

TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 126 DO TST. O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão do óbice de que trata a Súmula no 126 do TST. Como o agravo interno tem por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão unipessoal impugnada, ela deve ser mantida. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa". (TST - Ag- AIRR: 10005623120195020006, Relator: José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 17/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 40 DO TST. LEI No 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag: 105427320135030144, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 30/03/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2022).

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PREESTAÇÃO JUSRISDICONAL (sic) NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE no 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese (...). (Ag-AIRR-387-18.2016.5.17.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 3/11/2021)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. Agravo não provido". (TST - Ag-AIRR: 00200000220165040009, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/02/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2023)".

Outrossim, o STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da Republica. 2. A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE no 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento". (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE PERMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO" PER RELATIONEM "- LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020).

Assim, encontra amparo Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho a técnica de fundamentação "per relationem", visto que é compatível com o art.

93, IX, da Constituição Federal, e que representa adoção dos fundamentos da própria decisão recorrida.

Outrossim, se as razões recursais são incapazes de modificar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância.

Desta forma, valoriza-se o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Destaque prestado de ofício.

Destaque prestado, "ex officio".

DA RESERVA MATEMÁTICA

Aduz a agravante um segundo ponto, no sentido de que não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido efetuadas ao longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

Assim, requer a agravante que as partes - exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

Ademais, "data venia", insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria.

À análise.

A parte agravante não se insurgiu contra a questão da reserva matemática por meio dos embargos à execução (ID. ID. 04345D7), não tendo sido apreciada esta matéria pelo Mmº Juízo de primeiro grau.

Assim, entende-se que a questão da reserva matemática encontra-se precluso, uma vez que a parte recorrente não se insurgiu quanto a este tema no momento processual que lhe fora oportunizado, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 879, § 2º, da CLT, a qual assevera o seguinte:

"§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos deste Regional:

"SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇAO. MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÕES POSTERIORES. PRECLUSÃO LÓGICA. Dispõe o art. 1000 do CPC/15 que "a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". No caso dos autos, após a publicação da sentença em sede de Embargos à Execução, as partes manifestaram, expressamente, pela concordância dos cálculos, tendo a decisão transitado em julgado. Portanto as impugnações posteriores do exequente em relação a conta de liquidação, restam preclusas (preclusão lógica). RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TRT-7 - AP: 01492007420085070004 CE, Relator: **FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/11/2021).

"IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS ACEITOS PELO DEVEDOR. PRECLUSÃO LÓGICA. Depois da anuência do devedor sobre os valores apurados na execução, não é possível que, em momento processual posterior, a rediscussão da mesma matéria, tendo em vista a preclusão lógica configurada. Agravo de Petição conhecido e improvido". (TRT-7 - AP: 00283000620015070005, Relator: **JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO,** Data de Julgamento: 04/02/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2013).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. CONFIGURAÇÃO. A preclusão é instituto que obsta a prática de determinado ato processual pela parte, seja pelo decurso do prazo (preclusão temporal), ou pela prática de ato contrário àquele que se pretendia realizar (preclusão lógica), ou, ainda, por já se haver praticado o ato cuja repetição ou complementação se pretende (preclusão consumativa). In casu, inequívoca a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução pela executada PETROS, após haver requerido expressamente a dilação de prazo para pagamento da dívida, sem mencionar qualquer discordância com os cálculos homologados. Agravo desprovido". (TRT-7 - AP: 00359002220085070009 CE, Relator: **PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO**, Data de Julgamento: 20/05/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 20/05/2020).

Assim, não se conhece dos pedidos quanto à reserva matemática, uma vez que se encontram precluso.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo de petição, porém não se conhecer dos pedidos quanto à reserva matemática, e, no mérito, negar-lhe provimento.

[…]"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"[…]

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração (ID. a794c44) interposto pela embargante, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, alegando que houve omissão quanto à questão da reserva matemática, tendo em vista a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores referentes à recomposição da reserva matemática, de modo a manter o custeio do Plano, bem como preservar o equilíbrio atuarial do plano - tudo isso sob pena de violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, presente e no caput do art. 202 e 195, §5º, ambos da CRFB/88, bem como no caput e §2º do art. 18 da LC 109/012.

Em que pese a ausência de constituição de título executivo quanto ao tema, a restituição da reserva matemática é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada. Omisso, portanto, é o acórdão recorrido, ao não se ater ao fato de que a matéria constitucional pode ser revista a qualquer tempo.

À análise.

Entende-se que não houve a omissão apontada pela embargante no acórdão embargado, visto que este abordou o tema da reserva matemática com base na legislação vigente, uma vez que observou a coisa julgada quanto aos valores a serem executados, porquanto o dispositivo da sentença que transitou em julgado não determinou o respeito à reserva matemática. A própria embargante reconhece a ausência desta determinação do título executivo.

Deveria a parte embargante antes do trânsito em julgado na fase de conhecimento ter se insurgido quanto a este ponto. Assim, o agravo de petição não é o instrumento processual adequado para rescindir a coisa julgada.

Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença vergastada fundamentou-se no fato de que a sentença que transitou em julgado determinou de forma expressa quanto ao dever de observância do Regulamento Básico de 1969, dada a admissão do reclamante no ano seguinte, quando do recálculo de benefício do trabalhador, e não dos referidos regulamentos posteriores, apontados pela reclamada, bem como que o recálculo do benefício deve considerar "a integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário de benefício.

Nesse sentido, veja-se a redação da sentença vergastada (ID. c1d2513):

"Teto limitador

Consoante já relatado, a executada alega que os cálculos homologados se acham em valor superior ao que é de fato devido, em razão da não observância do teto limitador previsto em todos os regulamentos, segundo o que alega.

Alega que seria devida a aplicação do teto limitador previsto no regulamento PETROS de 1973, tratando dele e do teto previsto na regulamentação posterior, de 1982.

Ocorre que o título executivo é expresso quanto ao dever de observância do Regulamento Básico de 1969, dada a admissão do reclamante no ano seguinte, quando do recálculo de benefício do trabalhador, e não dos referidos regulamentos posteriores, apontados pela reclamada.

Aliás, o título executivo foi além, estabelecendo de forma expressa que o recálculo do benefício deve considerar "a integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário de benefício".

Nesse contexto, diante do expresso conteúdo da sentença de fls. 372/382 dos autos físicos, que dá substância ao título executivo,

entendo que a improcedência dos embargos à execução opostos é medida que se impõe".

Outrossim, a sentença que transitou em julgado na fase de conhecimento (id. Ad6ada8, fls. 1504/1506), condenou as reclamadas nestes termos:

"No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista movida por LUCIANO BAIMA BARBOSA contra PETRÓLEO BRASILEIRO SA -PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, para o fim de condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria **pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação previsto no Regulamento da PETROS de 1969, seja pela consideração da integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário-real-de-benefício,** seja ainda pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculos corrigida para a apuração do salário real de benefício nela computando o 13º salário e a totalidade das gratificações de férias pagas, **sem qualquer restrição**, sempre e enquanto este critério se afigurar o mais benéfico para o calculo da suplementação que lhe vem sendo mensalmente adimplida, tudo em prestações vencidas e vincendas, de conformidade com o pedido formulado na letra a da petição inicial, **com arrimo no Regulamento Básico de 1969,** com observância do prazo prescricional das parcelas anteriores a 16/03/2005, a serem apurados os valores em liquidação de sentença por via de cálculos, com a ressalva de que as partes deverão colaborar com o Setor Competente, fornecendo-lhe as planilhas dos cálculos que entendem devidos".

Portanto, analisando-se o dispositivo da sentença que transitou em julgado, a hipótese, sem dúvida, recomenda a manutenção da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos". Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu improvimento.

[...]"

À análise conjunta dos temas abordados.

Em se tratandodeRecursodeRevista interposto contra acórdão proferido em agravodepetição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recursoderevista, é a que se verificadeforma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocaçãodepreceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR

- 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção Especializada I, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada I ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz a recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000191-53.2023.5.07.0023

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	EDNA MARIA ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a87aac0 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE MORADA NOVA
Recorrido(a)(s):	1. EDNA MARIA ROBERTO DA SILVA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MORADA NOVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/03/2024 - Id 6c04fc3; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id 0b26aff).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente alega que:

[…]

VII - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VII.I. - Incompetência da Justiça do Trabalho – Trânsito em julgado da decisão - Princípio do Juiz Natural – Art. 5º. LIII da CF – Execução - Não preclusão da matéria.

(…)

No caso da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho na fase conhecimento a Constituição Federal foi violada no seu art. 5º, LIII, que preconiza: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A decisão, mesmo transitada em julgado, quando proferida por juízo incompetente não o condão de impedir de se alegar, em execução, essa incompetência absoluta, isso por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, conforme já assentou o STF nos Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 2.757: 2.

A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão.

A coisa julgada não acoberta nulidade absoluta, e nem poderia fazê-lo, senão tornaria letra morta disposição constitucional do princípio do juiz natural.

Não resta dúvida, pois, que a decisão recorrida violou expressa disposição constitucional, qual seja, a do art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

VII.II. - Prescrição – Execução individual – reclamação trabalhista (ação coletiva) – Prazo – Trânsito em julgado da decisão

Não há o que discutir sobre a prescrição bienal para a propositura da ação trabalhista, quer seja no processo de conhecimento, quer seja, no processo de execução, isso por força de expressa disposição constitucional.

É pacífico o entendimento, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual é a mesma da ação.

Nesse compasso, não há que discutir que a prescrição atingiu o direito de ação executiva da parte recorrida.

[…]

A parte recorrente requer:

[…]

Ao impulso dessas considerações, requer a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento e provimento deste Recurso para reformar a decisão recorrida por ter violada expressamente as disposições constitucionais apontadas - a incompetência da Justiça do Trabalho para ter processado e julgado a ação de conhecimento e/ou para processar o processo de execução, e ocorrência, no caso, da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[…]

MÉRITO

A Decisão recorrida, que rejeitou os Embargos à Execução do município executado, foi assim lançada:

I. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, qualificado nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença que lhe promove EDNA MARIA ROBERTO DA SILVA, opôs embargos à execução suscitando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, bem como a prescrição da execução.

Devidamente notificado, o exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência dos embargos.

À análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o presente feito de Ação de Cumprimento de Sentença na qual o(a) Exequente pretende executar individualmente a sentença proferida nos autos da ação principal, qual seja 0178700-31.2008.5.07.0023, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova em face do Município de Morada Nova. Na referida ação, foi proferida sentença de mérito no dia 10 de setembro de 2009, na qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, nos termos a seguir transcritos, "in verbis": "CONCLUSÃO:

Posto isto, decide o Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE julgar procedente, em parte, a presente reclamação trabalhista para o fim de: a) conceder, aos reclamantes substituídos, os benefícios da justiça gratuita; b) rejeitar a exceção de incompetência desta Justiça, suscitada pelo reclamado; c) condenar o reclamado, MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, a depositar, no prazo de trinta dias, contados da liquidação desta sentença, o FGTS nas contas vinculadas de cada um de seus servidores, e, em seguida, efetuando a liberação, ou pagar-lhes diretamente a verba fundiária, o valor que se apurar, em liquidação de sentença, a contar da data de admissão de cada servidor até 31.08.2008, data da publicação da lei que criou o regime administrativo, condenação esta, extensiva aos servidores que foram aposentados ou demitidos/despedidos da municipalidade nos últimos 02 anos anteriores a 01.09.2008, ressalvado ao Reclamado o direito de deduzir ou compensar os valores que, comprovadamente, tenha recolhido ou pago a cada reclamante. Caso a documentação trazida aos autos não contemple todos os servidores beneficiários desta decisão, deverá o Município Reclamado complementá-la, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, ficando ressalvado o direito de, na liquidação/execução da sentença, ocorrer a habilitação de qualquer servidor que não conste da lista apresentado pelo reclamado.

Fica, igualmente, assegurado aos servidores que ajuizaram ou vierem a ajuizar ações individuais, até a data do trânsito em julgado desta decisão, desistirem das mesmas e aderirem aos termos desta sentença ficando assegurado aos advogados por eles constituídos, o direito aos respectivos honorários de sucumbência oriundos desta decisão.

Honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação."

A referida Sentença não foi objeto de recurso.

Como é possível extrair do título transitado em julgado o referido tem um alcance muito abrangente, vez que, ao mesmo tempo em que determinou que as partes apresentassem as listagens contemplando servidores beneficiários da Decisão para fins de liquidação, assegurou a possibilidade de, durante a liquidação/execução, qualquer servidor que preenchesse os requisitos constantes no r. título se habilitasse no feito.

Tal característica implicou em uma enorme dificuldade no procedimento de liquidação. Diversas foram as determinações no sentido de que as partes apresentassem documentos necessários à liquidação do julgado. Do mesmo modo, diversos foram os pedidos de dilação de prazo para apresentação de tais documentos, haja vista a imensa quantidade de servidores beneficiários do título.

O fato é que, no mês de novembro/2014, o Sindicato autor apresentou os cálculos contemplando cerca de 1.500 servidores. Notificado para se manifestar sobre os referidos cálculos, o Município, após o deferimento de duas dilações de prazo, apresentou sua discordância, bem como planilha dos valores que entendia devidos.

Após tal fato, o Sindicato-autor foi notificado para impugnação, bem como para apresentar os cálculos que entendesse pertinente.

Nesta oportunidade, após diversos deferimentos de pedido de dilação de prazo, ocorreu a homologação de cálculos no referido processo, face a inércia nos prazos concedidos.

Entretanto, após a citada homologação, diversos foram os pedidos de habilitação de novos servidores. Além disso, o Sindicato apresentou uma planilha com mais de 02 (duas) centenas de nomes de servidores que, segundo alega, também fariam jus as parcelas constantes no título judicial, mas que teriam sido excluídos da conta homologada.

Notificado, o Município questionou tal pleito, apontando, entre os nomes apresentados, quase uma centena de servidores que não deveriam ser incluídos na conta de liquidação.

Mais uma vez, depois de sucessivas dilações, o Sindicato apresenta impugnação defendendo a manutenção dos nomes na conta de liquidação.

Notificado para se manifestar, o Município, após deferimento de pedido de dilação, manteve-se silente.

Diante de tal fato, o Juízo proferiu despacho determinando que o Sindicato apresentasse novos cálculos, desta feita incluindo os nomes daqueles que teriam sido excluídos da conta homologada. Mais uma vez, diversos foram os pedidos de dilação de prazo, formulados pelo Sindicato e deferidos pelo Juízo, até que, em 22 de julho de 2021, este Juízo proferiu Decisão de saneamento (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal), que não foi objeto de recurso, ressalte-se, na qual determinou que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos fossem feitas de forma individualizada, em procedimento próprio, veja-se:

"Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes, bem como a União Federal, da presente Decisão

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

No dia 09/03/2023 17:25:29, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do título judicial objeto do processo 0178700-31.2008.5.07.0023.

Informou que está entre os beneficiários do mencionado título judicial, vez que laborou para o Município de Morada Nova no período abrangido pela Sentença prolatada no processo principal.

II.1. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO:

O executado alega a nulidade da Sentença prolatada nos autos principais, vez que emanada de juízo absolutamente incompetente. Aduz o Município a incompetência da Justiça do Trabalho, vez que houve a publicação da Lei Municipal nº. 936, de 15 de janeiro de 1992, na sede da Prefeitura Municipal, à qual instituiu o Regime Jurídico Único do Município.

Alega que a Lei Municipal nº. 1.036, de 29 de janeiro de 1997, definiu como veículo de divulgação dos atos da Administração Pública o rol de entrada do prédio da sede do Poder Executivo Municipal.

Conforme se depreende dos autos em epígrafe, verifica-se que trata de ação de cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida por este Juízo, nos autos da ação coletiva nº 0178700-31.2008.5.07.0023.

Logo, as questões que envolvem matéria de mérito já foram devidamente apreciadas na fase cognitiva daquele feito, restando, portanto, superada qualquer discussão nesse sentido. Qualquer alegação desta natureza deveria ter sido apresentada no momento oportuno e/ou por meio de recurso próprio na fase de conhecimento, o que não fez o Município.

Esse é o entendimento do E. TRT da 7ª Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incabível alegação de incompetência desta justiça, quando a matéria já fora apreciada anteriormente, estando protegido pelo instituto da coisa julgada formal e material." (TRT-7 - AP: 00010726820165070025, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/07/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA em ACÓRDÃO TRANSITADO em JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. O processo de execução tem por finalidade a concretização dos direitos consagrados em decisão transitada em julgado, não sendo palco para o reexame de questões decididas, ainda que se trate de temas de ordem pública como soe ocorrer com a questão da competência jurisdicional. Para esse fim, dispõe a parte de recursos específicos a ser oferecidos antes do trânsito em julgado das decisões, e, ainda, da ação rescisória, não se justificando, pela via dos embargos à execução ou do agravo de petição, o reexame da competência da Justiça do Trabalho. Decisão agravada mantida, portanto. (...)"

(TRT-7 - AP: 00002662620185070037, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 23/09 /2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 23/09/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode modificar ou inovar sentença liquidanda, nem discutir questão já analisada na fase de conhecimento, sob pena de se ofender o art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Os cálculos impugnados foram obedientes ao comando sentencial, que determinou a prescrição trintenária do não recolhimento do FGTS. Agravo de petição que determinou a prescrição trintenária do não recolhimento do FGTS. Agravo de petição conhecido e improvido."

(AP 00009210220165070026 - Relator Carlos Alberto Trindade Rebonatto - DEJT 18/07/2019.)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANTIDA. O agravo de petição não pode ser utilizado para se discutir matéria de mérito transitada em julgado, visto que o instrumento processual adequado seria a ação rescisória. O art. 879, § 1.º, da CLT, veda a discussão da matéria referente à causa principal na liquidação, bem como os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Ademais, a agravante não pode descumprir decisão judicial transitada em julgado, sob o alegação de cumprimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade declarada em outro processo judicial, visto que este não tem o condão de desconstituir a coisa julgada dos presentes autos. Desta forma, mantém-se a decisão agravada em todos os seus termos."

(AP 0002223- 32.2017.5.07.0026 - Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA - DEJT 17/05/2019.)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não é lícito às partes rediscutir o mérito do título exequendo transitado em julgado em sede de agravo de petição. Agravo de petição conhecido e improvido.

(AP 00009003120135070026 - Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA - DEJT 03/10/2018.)

Sem razão o embargante, portanto, no particular.

II.2. DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO:

O executado alega que o título judicial que garantiu o crédito ora perseguido pelo(a) exequente transitou em julgado no dia 27/10/2009.

Diz, ainda, que o pedido individual de cumprimento de sentença só foi protocolado depois de 10 (dez) anos.

Defende que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, ou seja, 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou no caso de sentença proferida em ação coletiva, a contar do trânsito em julgado desta.

Em tese sucessiva, suscitou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei nº. 4.597/1942.

Com base nesses argumentos, requereu a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC, vez que estaria prescrito o direito do exequente executar individualmente o crédito previsto na ação coletiva.

De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

Neste sentido, vejamos as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nessa esteira, considerando que a presente demanda visa a liquidação e execução de direitos reconhecidos em ação coletiva, incide na hipótese a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê prazo de cinco anos, para os empregados com contrato de trabalho em vigor, ou de dois anos, para os empregados com vínculo extinto. A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se esta já houver determinado o processamento da execução pela via individual. Caso tal determinação não esteja contida no título executivo, sendo realizada por meio decisão posterior ao trânsito em julgado, a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação dessa decisão, porque, até então, não havia necessidade de ajuizamento de ações individuais. No caso, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação coletiva, o juízo de 1º grau determinou que as execuções fossem individualizadas, sendo tal decisão publicada no DEJT em 08/06/2016.Sendo assim, e considerando que o contrato de trabalho do cônjuge da autora já havia sido extinto antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva, tinha ele dois anos, a contar de 08/06/2016, para ajuizar a ação de execução. No entanto, a presente demanda executória só foi ajuizada em 20.08.2018, quando já esgotado o prazo prescricional. Logo, correta a sentença que declarou a prescrição total. (TRT 17ª R., AP 0000779-23.2018.5.17.0002, Divisão da 2ª Turma, DEJT 17/09/2019)."

(TRT-17 - AP: 00007792320185170002, Relator: DESEMBARGADOR MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 17/09/2019)

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA. Se a fase de liquidação e execução da sentença coletiva inicialmente se instaura nos mesmos autos por iniciativa da entidade de classe, a pretensão executória do substituído somente nasce com a rejeição da execução coletiva e determinação de que a execução se proceda por meio de ações individuais pelos substituídos e publicação do respectivo edital, momento em que o prazo prescricional tem início (Recurso provido). (TRT 17ª R., ROT 0000559-88.2019.5.17.0002, Divisão da 3ª Turma, DEJT 21/01/2020)."

(TRT-17 - ROT: 00005598820195170002, Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES, Data de Julgamento: 16/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. No caso, não há falar em aplicação da prescrição bienal, tendo em vista que nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado, na hipótese dos autos, a partir da data da decisão que determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na ação coletiva. Tendo em vista que a decisão que determinou que os interessados se habilitassem ingressando com ação individual foi publicada em 20/10/2016, conforme consulta realizada no sistema do SAPWEB, e que a presente ação foi distribuída em 27/08/2019, não há falar em prescrição total, muito menos em aplicação da prescrição intercorrente, que, a propósito, sequer poderia ser aplicada ao caso, pois o art. 3º da Recomendação nº 3 da CGJT, de 24 de julho de 2018, assim como o art. 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, estabelecem que a prescrição intercorrente a que se refere o Art. 11-A, § 1º da CLT apenas se aplica ao descumprimento de determinações judiciais proferidas após 11/11/2017. Agravo a que se dá provimento. I -"

(TRT-1 - AP: 01009334720195010006 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2021)

Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07/2021 (ID. b6d77f1 - Número do documento:

21072211465970700000026223982 - processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a - Número do documento: 21072310300122800000026233488 - processo principal), e o presente feito foi ajuizado em 09/03/2023 17:25:29, não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal.

II.3 DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI LIMITADORA - LEI MUNICIPAL Nº. 1.537, DE 31 DE MAIO DE 2010:

Verifico que a Lei do município de Morada Nova, que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada Lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II, dos ADCT.

Com efeito, a Lei que altera o valor da OPV tem natureza processual e se aplica de imediato, não atingindo, porém, os processos que transitaram em julgado antes de sua publicação, conforme decidido pelo STF no RE 729.107, tema 792 de repercussão geral.

08/06/2020. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107-EXECUÇÃO. FAZENDA: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável em situação jurídica que a anteceda"

Desse modo, considerando que o valor do cálculo é inferior a 30 salários-mínimos, a execução seguirá através de RPV.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE MORADA NOVA nos autos da presente ação, que lhe promove EDNA MARIA ROBERTO DA SILVA.

Custas processuais no valor de R$ 44,26, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pelo executado, das quais é isento, nos termos do art. 790-A da CLT.

Transcorrido o prazo recursal, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso, atentando-se que os dados bancários da parte autora e do seu patrono, bem como o pedido de destaque de honorários, já acompanham a petição inicial.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 05 de outubro de 2023.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular"

Pretende o município agravante, em suma, o reexame das seguintes matérias suscitadas nos Embargos à Execução: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição da pretensão executiva, lei municipal que fixa teto para RPV.

O recurso não alcança provimento.

A similitude do caso em apreço com outros processos envolvendo o mesmo agravante, sem nenhum elemento novo de direito capaz de infirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte, deságua na mesma solução de rejeição do apelo.

Sobre a alegação de incompetência desta Justiça Especializada, não se admite tal discussão em sede de execução, superada que foi na fase de conhecimento e sobre a qual há coisa julgada. De fato, a irresignação do recorrente cai por terra diante da literalidade dos artigos 836 e 879, §1º da CLT, sem esquecer a dicção do art. 502 do CPC e do art. 5º, inc. XXXVI da Lei Maior.

De outro bordo, como bem apreciado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 150 do STF, tem-se que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso em apreço, não houve determinação no título executivo quanto ao ingresso de ação individual pelos interessados, mas, apenas, posteriormente, em decisão proferida na data de 22/07/2021, publicada no dia seguinte, na forma do art. 94 da Lei Nº 8.078/1990, que estabelece:

"Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor".

A presente execução, como prevê o art. 97 da mesma lei, foi ajuizada em março de 2023.

Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida.

Por fim, acerca da edição de lei local que define valor de RPV, dada sua natureza "material e processual", como decidido pelo STF no julgamento do RE 729.107, não alcança processos com trânsito em julgado antes de sua publicação.

Demais disso, a Resolução Nº 438/2021 do CNJ, que deu nova redação ao §3º do art. 47 da Resolução Nº 303/2019, fixou que *"os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento"*, devendo, assim, a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário observar os ditames da lei vigente na data do trânsito em julgado da sentença exequenda.

A título ilustrativo, seguem os seguintes julgados versando sobre os temas aqui em debate, pelas Seções Especializadas I e II deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AFETA À FASE COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. Incabível a via recursal eleita uma vez que o Ente Público agravante intenta a rediscussão de matéria afeta à fase cognitiva processual, já acobertada sob o manto da coisa julgada. Improvido. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. PRAZO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA

INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se constar de seu bojo a determinação para que o processamento da execução se faça pela via individual. De outra forma, o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo se inicia quando o juízo da execução torna público que a coisa julgada coletiva (sentença/acórdão, transitado em julgado) deverá ser processada individualmente pelos beneficiários/substituídos e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados. No presente caso, não ocorreu a prescrição do direito autoral, visto que a sentença que notificou a parte exequente de seu direito fora prolatada em 22 de julho de 2021, e a parte exequente impetrou a presente ação em 9/5/2022. Sentença agravada mantida neste ponto. LEI MUNICIPAL Nº 1.537/2010. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LIMITE DE VALOR. De acordo com a redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao § 3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, os valores definidos na RPV (Requisição de Pequeno Valor) observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento. Sentença mantida neste item. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001174-86.2022.5.07.0023; Data: 14-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - Seção Especializada I; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CE. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. OBSERVADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITADA. A teor dos arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, é vedado de ser reapreciadas pelo Juízo matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. No presente caso, o dispositivo da sentença (ID. 6cdf235) que transitou em julgado, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, portanto, rejeita-se esta preliminar, visto que esta questão está acobertada pelo manto da coisa julgada. Sentença mantida neste item. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. PRAZO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se constar de seu bojo a determinação para que o processamento da execução se faça pela via individual. De outra forma, o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo se inicia quando o juízo da execução torna público que a coisa julgada coletiva (sentença/acórdão, transitado em julgado) deverá ser processada individualmente pelos beneficiários/substituídos e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados. No presente caso, não ocorreu a prescrição do direito autoral, visto que a sentença que notificou a parte exequente de seu direito fora prolatada em 22 de julho de 2021, e a parte exequente impetrou a presente ação em 27/04/2022. Sentença agravada mantida neste ponto. LEI MUNICIPAL Nº 1.537/2010. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). GESTÃO DE PRECATÓRIOS. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE CONHECIMENTO. De acordo com a redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao § 3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, "os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento". Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47, "§2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1o, da Lei nr. 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal". Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento. Sentença mantida neste item. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001068-7.2022.5.07.0023; Data: 23-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA)

Sentença mantida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Agravo de Petição e negar-lhe provimento.

[…]"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"[…]

MÉRITO

1. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O executado aponta omissão no julgado. Sustenta, em resumo,

"*que a pretensão de execução individual de sentença em ação coletiva prescreve no mesmo prazo da ação e seu marco temporal inicial de contagem é do trânsito em julgado da decisão. A decisão que deixa de observar precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem demonstrar a superação do entendimento ou a existência de distinção no caso em julgamento, é tida como sem fundamentação, nos termos do que dispõe o art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC/2015. O acórdão embargado, permissa venia, se omitiu em tal mister.*"

Sem razão.

Com efeito, da leitura do acórdão depreende-se ter havido a devida manifestação acerca dos aspectos aventados pelo embargante, sem que ocorra a caracterização das omissões apontadas. Confira-se o teor do acórdão na fração pertinente ao exame do agravo de petição do município ora embargante:

"DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO:

O executado alega que o título judicial que garantiu o crédito ora perseguido pelo(a) exequente transitou em julgado no dia 27/10/2009.

Diz, ainda, que o pedido individual de cumprimento de sentença só foi protocolado depois de 10 (dez) anos.

Defende que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, ou seja, 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou no caso de sentença proferida em ação coletiva, a contar do trânsito em julgado desta.

Em tese sucessiva, suscitou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei nº. 4.597/1942.

Com base nesses argumentos, requereu a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC, vez que estaria prescrito o direito do exequente executar individualmente o crédito previsto na ação coletiva.

De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

Neste sentido, vejamos as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nessa esteira, considerando que a presente demanda visa a liquidação e execução de direitos reconhecidos em ação coletiva, incide na hipótese a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê prazo de cinco anos, para os empregados com contrato de trabalho em vigor, ou de dois anos, para os empregados com vínculo extinto. ***A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se esta já houver determinado o processamento da execução pela via individual. Caso tal determinação não esteja contida no título executivo, sendo realizada por meio decisão posterior ao trânsito em julgado, a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação dessa decisão, porque, até então, não havia necessidade de ajuizamento de ações individuais.*** *No caso, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação coletiva, o juízo de 1º grau determinou que as execuções fossem individualizadas, sendo tal decisão publicada no DEJT em 08/06/2016.Sendo assim, e considerando que o contrato de trabalho do cônjuge da autora já havia sido extinto antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva, tinha ele dois anos, a contar de 08/06/2016, para ajuizar a ação de execução. No entanto, a presente demanda executória só foi ajuizada em 20.08.2018, quando já esgotado o prazo prescricional. Logo, correta a sentença que declarou a prescrição total. (TRT 17ª R., AP 0000779-23.2018.5.17.0002, Divisão da 2ª Turma, DEJT 17/09/2019)."(TRT-17 - AP: 00007792320185170002, Relator: DESEMBARGADOR MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 17/09/2019)*

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA. ***Se a fase de liquidação e execução da sentença coletiva inicialmente se instaura nos mesmos autos por iniciativa da entidade de classe, a pretensão executória do substituído somente nasce com a rejeição da execução coletiva e determinação de que a execução se proceda por meio de ações individuais pelos substituídos e publicação do respectivo edital, momento em que o prazo prescricional tem início (Recurso provido). (TRT 17ª R., ROT 0000559-88.2019.5.17.0002, Divisão da 3ª Turma, DEJT 21/01/2020)."*** *(TRT-17 - ROT: 00005598820195170002, Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES , Data de Julgamento:*

16/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. ***No caso, não há falar em aplicação da prescrição bienal, tendo em vista que nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado, na hipótese dos autos, a partir da data da decisão que determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na ação coletiva.*** *Tendo em vista que a decisão que determinou que os interessados se habilitassem ingressando com ação individual foi publicada em 20/10/2016, conforme consulta realizada no sistema do SAPWEB, e que a presente ação foi distribuída em 27/08/2019, não há falar em prescrição total, muito menos em aplicação da prescrição intercorrente, que, a propósito, sequer poderia ser aplicada ao caso, pois o art. 3º da Recomendação nº 3 da CGJT, de 24 de julho de 2018, assim como o art. 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, estabelecem que a prescrição intercorrente a que se refere o Art. 11 -A, § 1º da CLT apenas se aplica ao descumprimento de determinações judiciais proferidas após 11/11/2017. Agravo a que se dá provimento. I -" (TRT-1 - AP: 01009334720195010006 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2021)*

Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07/2021 (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a - Número do documento: 21072310300122800000026233488 - processo principal), e o presente feito foi ajuizado em ***09/03/2023 17:25:29****, não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal."*

Percebe-se, portanto, ter havido a devida fundamentação para rechaçar a tese recursal acerca da prescrição.

Nesta esteira, a discussão pretendida pelo executado em seus embargos de declaração consiste em reapreciação do que fora oportunamente fundamentado pelo acórdão embargado, aspecto que escapa das hipóteses de cabimento do remédio processual ora em exame.

Ante o exposto, conclui-se que o acórdão embargado não padece dos vícios apontados pelo embargante, sendo de se destacar que a alegação em torno do prequestionamento também não viabiliza o acolhimento dos embargos, consoante inteligência do item I da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração que não merecem acolhimento.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme examinado no item precedente, as alegações apresentadas pelo embargante consistem em pretensão de reexame da matéria por via imprópria, considerando-se que o acórdão veiculou os fundamentos pelos quais rejeitou o agravo de petição do Município de Morada Nova.

O colegiado acolheu tese jurídica diversa da esposada pelo embargante, bem como conferiu valoração distinta daquela defendida no agravo de petição, de modo a manter a sentença agravada quanto à prescrição.

Em casos tais, resta patente o caráter protelatório dos embargos de declaração, impondo-se a condenação do embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, subsidiário, em favor do exequente.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não acolher os embargos de declaração do executado, aplicando ao embargante, por se tratar de recurso manifestamente protelatório, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor do exequente, conforme disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

[...]"

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002076-39.2022.5.07.0023

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)

ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	MANUEL CLEUDIMAR DA SILVA
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
- MANUEL CLEUDIMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fe45cf proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/10/2023 - Id 54edcec; recurso apresentado em 13/10/2023 - Id 19c29a5). Representação processual regular (Id c932385).

Preparo satisfeito (Id e46687a,95919e1, 4485a81,8e577e7, 609e8bb e fdc7603).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigos 467, 477 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos:

(…)

Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST:

(…)

Portanto, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afinco a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.

Não merece sustentar-se.

Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssonos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexiste fiscalização dos serviços prestados.

Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.

Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciouse o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(…)

Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Não há que se falar na culpa in vigilando ou in elegendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira recorrente cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.

Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004:

(…)

Da mesma forma entende a jurisprudência pátria:

(…)

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª recorrente, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido.

O Supremo Tribunal Federal ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, leading case do Tema 246 de Repercussão Geral do STF).

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SDI-1 do TST, em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público, em face da teoria da aptidão da prova (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Além disso, após tal posicionamento da SDI-1 do TST, o STF, por suas 2 Turmas, em reclamações, deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma, no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber, cuja ementa se reproduz abaixo:

(…)

Vê-se que houve violação ao art. 818, I da CLT. Não consta prova nos autos de qualquer culpa/dolo da ENEL por seus prepostos.

Corroborando com o entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da

prestadora de serviço, veja-se:

(...)

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.

Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.

Ora, a recorrente atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª recorrente, ENDICON, logo após o acidente que vitimizou um colaborador, no dia 28/02/2021.

Portanto, a Enel não permaneceu inerte diante das irregularidades da 1ª recorrente.

Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.

Assim requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiaria da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.

Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7ª e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT.

No tocante as multas dos artigos 467 e 477 da CLT assim entendeu o E. Tribunal:

(...)

Entretanto, merece ser reformado o entendimento.

Ora, a recorrente contestou todos os pedidos formulados na exordial razão pela qual não há o que se falar em aplicação da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, tendo em vista que a recorrente não reconheceu como devida qualquer parcela pleiteada na presente ação.

Neste sentido:

(...)

A divergência jurisprudencial reside no fato de que, enquanto o TRT da 7ª Região aplicou a multa dos arts. 467 e 477 da CLT, o TRT da 2ª Região entende que a presença de controvérsia em torno das verbas rescisórias é suficiente para afastar a multa.

Dessa forma, o V. Acórdão merece reforma sob pena de violação aos arts. 467 e 477 da CLT, bem como em razão de divergência jurisprudencial.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

A recorrente ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA obteve deferimento do pedido de recuperação judicial por decisão de 28 de abril de 2021 proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA (Proc. nº 0825116-46.2021.8.14.0301). Assim, conforme previsão do art. 899, § 10, da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal. Custas processuais recolhidas. Portanto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, digno de conhecimento o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, igualmente de se conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Ante o exposto, conhecidos os dois recursos ordinários interpostos.

MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA - ENDICON

HORAS EXTRAS. DEDUÇÕES

A reclamada defende seja reconhecida a quitação das horas extras prestadas e, subsidiariamente, sejam compensados os valores pagos a título de horas extras conforme contracheques; para tanto, apontou, de forma exemplificativa, contracheque da competência de julho/2019 em que consta pagamento sob a rubrica "hora extra 50%".

No entendimento deste Relator, a decisão enseja necessidade de reforma. Observo que os contracheques não restaram impugnados

pela reclamante, ou mesmo alegação de recebimento de remuneração a menor.

Com efeito, a empresa reclamada, de forma injustificável, deixou de juntar aos autos os controles de ponto de todo o período contratual, o que dá ensejo à presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho narrada na petição inicial.

De fato, compulsando os autos, mormente documento de Id. B9b1c49, é possível verificar quitação de horas extras em alguns meses. Nesse sentido, a fim de coibir enriquecimento ilícito, urge-se a necessidade da compensação dos valores pagos. Assim, resta mantida a condenação ao pagamento das horas extras, deduzindo-se os valores pagos a igual título conforme contracheques juntados. Sentença reformada em parte.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEPÓSITO DE FGTS + 40% NA CONTA VINCULADA

Persegue a recorrente/reclamada a improcedência dos pleitos alusivos às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, em razão do fato de que as parcelas são controversas e a empresa recorrente se encontra em processo de recuperação judicial, cuja decisão que a decretou foi anterior à autuação do presente feito, inclusive.

Analisando-se os autos, verifica-se que a acionada se insurge contra a condenação na penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT, sob o fundamento de que está impedida de efetuar o pagamento das obrigações trabalhistas por força da Recuperação Judicial.

Não merece acolhida o inconformismo.

É que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não impede a quitação de suas obrigações trabalhistas, eis que sua atividade econômica e sua administração continuam ativas.

Vale frisar que o disposto na Súmula 388 do TST refere-se apenas ao caso de falência, não se aplicando, portanto, às empresas submetidas ao processo de recuperação judicial, como é o caso da ora reclamada.

Este, aliás, tem sido o entendimento adotado pelo c. TST e por outros Regionais, como se pode ver pelas decisões a seguir transcritas:

"MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, quando findou o contrato de trabalho do reclamante, a reclamada ainda não tinha decretada a sua falência, mas estava em processo de recuperação judicial. E nessa circunstância, por não estar a empresa de todo privada da administração de seu patrimônio, deve arcar com a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórios, não lhe sendo aplicada a hipótese excludente de que trata a Súmula nº 388, do TST, específica para os casos de falência do empregador. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-161-84.2010.5.01.0073, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 6/3/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO INDIVIDUAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Conforme entendimento consagrado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000124-68.2015.5.06.0000, "a multa moratória, que prevista no §8º do art. 477 da CLT, somente é devida na hipótese de pagamento dos títulos resilitórios além do prazo estabelecido no § 6º, do citado artigo. Não se aplica a penalidade por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente". A penalidade prevista visa a coibir o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias, quando o empregador descumpre o prazo previsto no § 6º do mesmo artigo. Não atendido o prazo legal, é devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, regra que pode ser aplicada inclusive às empresas que se encontrem em recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005). É que a legislação retrocitada não traz qualquer vedação quanto à imposição da multa celetista às empresas nessa situação. A jurisprudência consolidada do TST, por intermédio da Súmula nº 388, consigna expressamente que apenas a massa falida está excluída de tal penalidade. Recurso a que se nega provimento." (Processo: RO - 0000693-12.2014.5.06.0192, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 12/11/2015, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/11/2015).

Logo, uma vez que a demandada não efetuou, no prazo estabelecido no §6.º do art. 477 da CLT, o pagamento das parcelas rescisórias devidas à parte postulante, e não sendo a mesma, em decorrência de se encontrar em recuperação judicial, isenta da penalidade prevista no §8.º do citado dispositivo legal, correta a sentença ao condená-la no pagamento da multa em questão.

No tocante à penalidade disposta no art. 467 da CLT, é devida em caso de rescisão de contrato de trabalho, quando o empregador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, não paga ao trabalhador a parte incontroversa dessas verbas.

A reclamada reconheceu ser devedora de parte das verbas pleiteadas na inicial, existindo, assim, verbas incontroversas, sendo, portanto, devida a multa do art. 467 da CLT.

Por fim, considerando a ocorrência da extinção do contrato de trabalho de forma imotivada, incontroversa a dispensa sem justa causa, a execução dos valores do FGTS mais multa de 40% pode ocorrer diretamente no bojo da execução trabalhista, sem necessidade de prévio depósito na conta vinculada e posterior

liberação por alvará. Cuida-se de medida mais célere, que não importa violação legal, e melhor corresponde à efetividade da prestação jurisdicional. No mais, a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial é matéria a ser aferida pelo juízo da execução, no momento oportuno, sendo extemporâneo tratar-se antecipadamente desta questão quando ainda desconhecido o desfecho daquela ação perante a justiça comum.

Portanto, mantém-se a condenação de pagar nos exatos moldes da sentença rechaçada. Não se cogita afronta à dispositivo legal.

PROVA DE QUITAÇÃO DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada defende que o obreiro recebia como salário no valor de R$1.377,82, conforme consta do TRCT e contracheques, aduziu:

"requer a esta Eg. Corte que ajuste o valor da remuneração do obreiro para considerar o valor contido no TRCT e/ou nos contracheques, de modo que, naquele mês, o total de proventos foi no valor de R$-2.209,82, sendo que R$-832,00 era relativo à alimentação, que deve ser excluída do valor da remuneração porque não configura verba salarial, portanto, resta concluir, no exemplo, que o valor da remuneração do obreiro era de R$-1.377,82."

Exemplificou que no mês de fevereiro, a remuneração do obreiro atingiu a monta de R$2.186,30, sendo que diversas parcelas não eram salariais tais como vale alimentação R$396,00 e R$395,86 pagos como diferença de dissídio, não podendo ser considerado para efeito de composição mensal da remuneração do obreiro.

A reclamante, em contrarrazões, defende que "o salário que o recorrido recebia, tendo em vista ainda as horas extras habituais, é o que foi devidamente reconhecido na Sentença, não tendo o que se falar em diminuição de tal base de cálculo das verbas, devendo esse pedido da empresa também ser julgado improcedente".

Pois bem.

Conforme se depreende do contracheque referente à competência de fevereiro de 2021, antecedente à dispensa sem justa causa, vê-se que o salário-base (R$1.377,26), acrescido de adicional de periculosidade (R$413,18), portanto excluindo-se o valor da diferença do dissídio e vale alimentação, corresponde à monta de R$1.790,44.

Recobre-se que, no feito, a reclamada foi condenada às horas extras, correspondente a cerca de 12 horas extras semanais, perfazendo um total de 48 horas extras ao mês, observa-se que a média aproximada das horas extras prestadas corresponde a R$450,00, portanto, tem-se que o importa de R$2.300,00, admitida pelo juízo sentenciante, para efeito de base de cálculo das verbas rescisórias afigura-se proporcional e verossímil à remuneração obreira. Ressalva se faça que, para efeito de cálculo das horas extras, observar-se-á o salário-hora (observando-se o salário-base), a teor da súmula 347 do TST.

Já no que concerne à prova de quitação dos décimos terceiros salários de 2019 (8/12), 2020 e 2021, a reclamada afirma ter juntado aos autos prova de quitação, mencionando os Ids. 854163d e 67bb3fc.

O art. 464 da CLT dispõe, em seu caput, que "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado", o que permite concluir que o recibo ou contracheque é o meio de prova, por excelência, da quitação salarial, desde que devidamente assinado.

Compulsando os autos, observa-se que a reclamada logrou êxito na prova de quitação relativamente ao décimo terceiro salário de 2019, considerando a apresentação de comprovantes de transferência (Id.67bb3fc, fl.245). Tenho que os demais documentos não fazem prova de quitação dos décimos terceiros salários de 2020 e 2021.

Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação ao décimo terceiro salário de 2019.

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM

A segunda reclamada insurge-se contra sentença que lhe condenou à responsabilização subsidiária às verbas devidas ao trabalhador, em face da condição de tomadora de serviços.

Ressalta-se, ainda, que a ausência de formação do vínculo empregatício não obsta a responsabilização do tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empresa prestadora.

Nesse sentido, os itens IV e VI da Súmula n. 331, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Também não há como se olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no dia, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Conclui-se, portanto, que, a despeito da licitude da terceirização

promovida pelas reclamadas, prevalece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às verbas deferidas ao(à) reclamante."

Sem êxito o esforço recursal da segunda reclamada.

A terceirização está comprovada pelos documentos acostados aos autos, e, em especial, pelas teses defensivas que confirmaram o contrato de prestação de serviços celebrados entre as empresas prestadora e tomadora dos serviços pactuados, resultando incontroverso que o reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada, empenhou sua força de trabalho em prol da tomadora, que responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora contratada.

Nesse diapasão, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, o tomador, beneficiário final da prestação dos serviços do reclamante, é responsável pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora principal.

Cuidando-se de terceirização praticada no âmbito de empresas privadas, também não se exige a comprovação probatória de culpa in vigilando, como ocorre na esfera da Administração Pública. Ora, tem-se que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços resulta reconhecida na jurisprudência do TST e do STF, através da Súmula 331, IV, TST e da tese jurídica firmada pelo STF na ADPF 324, ponto 2, item "ii", bem como com fulcro no art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.426/2017.

Ratifica-se, pois, que não existe na lei e na jurisprudência exigência de demonstração de conduta culposa da tomadora de serviço para que seja possível sua responsabilização subsidiária. Tratando-se de empresa privada, a sua responsabilidade decorre apenas da condição de tomadora dos serviços do autor e da participação na relação processual, a fim de que possa exercer o contraditório e ampla defesa processual.

Por oportuno, transcrevem-se, a respeito da matéria, os seguintes arestos da Corte Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA N° 331, ITEM IV, DO TST. O Tribunal Regional, após analisar o conjunto fático-probatório, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante, dada a sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados. Assim, verifica-se que a decisão regional se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, visto que transfere àquela que se beneficiou dos serviços do reclamante a responsabilização pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora principal, nos termos dispostos no item IV da Súmula nº 331 do TST , de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-15-56.2015.5.02.0003, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2018 - grifo nosso).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviço; porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada, ora Agravante, pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram. Portanto, uma vez fundamentada nesses termos, constata-se que a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Mantém-se, pois, a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10369-81.2016.5.03.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/05/2019).

Oportuno salientar, ainda, que o fato de a recorrente agir com legalidade no contrato de terceirização não afasta sua responsabilidade subsidiária como tomadora de serviços. A legalidade da terceirização apenas impede a configuração do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas não afasta sua responsabilização subsidiária, a qual se configura, no presente caso, independentemente de demonstração de culpa, já que a reclamada, empresa privada, insere-se no inciso IV da Súmula 331 do TST, "verbis":

"Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços,

salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Por fim, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as parcelas não adimplidas pela devedora principal, independentemente da natureza das verbas (seja salarial ou indenizatória), além de multas, indenizações, honorários e o que mais constar da sentença condenatória, como orienta o item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.)

Assim, considerando a natureza subsidiária da condenação imposta à recorrente ENEL, esta não dispõe de legitimidade para impugnar parcelas oriundas do contrato de trabalho, hipótese reservada à devedora principal (1ª reclamada).

Nesse sentido, falta à recorrente ENEL legitimidade e interesse jurídico para impugnar diretamente pretensões formuladas em face de outra pessoa jurídica, ou seja, não lhe cabe contrariar pedidos deduzidos contra a reclamada principal (empregadora do reclamante). Impertinente, portanto, as insurgências da terceira reclamada em relação aos deferimentos dos pedidos de horas extras, verbas rescisórias e demais parcelas.

Diante de todo o exposto, de se negar provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, mantendo-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, conforme os fundamentos supra.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DE RECLAMADA. MANUTENÇÃO

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Logo, diante da sucumbência da reclamada, não só permanece incólume a obrigação de pagamento da verba honorária, como também se mantém o percentual de 10% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT.

IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS DE SENTENÇA

A segunda reclamada requer a dedução do 13º salário de 2019, o que já restou determinado, conforme discorrido em linhas pretéritas; bem como requer a aplicação da evolução salarial como base de cálculo das horas extras e verbas rescisórias. O tema foi apreciado em capítulo próprio do acórdão. Portanto, superado o intento recursal.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da 1ª reclamada Endicon e, no mérito, conceder-lhe provimento em parte para determinar a dedução dos valores pagos a título de horas extras, conforme contracheques juntados; para efeito de cálculo das horas extras, deve ser observada a evolução salarial do obreiro; determina-se, ainda, a exclusão da condenação ao décimo terceiro salário de 2019.

Conhecer do recurso ordinário da 2ª reclamada e negar-lhe provimento.

Custas processuais e condenação mantidas para efeito de preparo recursal.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos declaratórios opostos pela parte 1ª reclamada.

MÉRITO

NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FGTS EM CONTA VINCULADA.

A Embargante intenciona prequestionar a matéria como requisito de

Recurso de Revista para o C. TST, sustenta ser "imperioso que estejam prequestionados os dispositivos violados, quais sejam os artigos 18 e 26, § único da Lei 8.036/90".

Afirma que o juízo deixou de se manifestar quanto aos pedidos de depósito em conta vinculada das diferenças a de FGTS e da multa. Requer que a obrigação de pagar seja convertida em fazer para que os depósitos e multa sejam depositados na conta vinculada do trabalhador, conforme estabeleceria o artigo 18,§1º e artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, refutando assim que o pagamento seja feito diretamente ao empregado.

O acórdão rechaçado assim dispôs:

"Por fim, considerando a ocorrência da extinção do contrato de trabalho de forma imotivada, incontroversa a dispensa sem justa causa, a execução dos valores do FGTS mais multa de 40% pode ocorrer diretamente no bojo da execução trabalhista, sem necessidade de prévio depósito na conta vinculada e posterior liberação por alvará. Cuida-se de medida mais célere, que não importa violação legal, e melhor corresponde à efetividade da prestação jurisdicional. No mais, a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial é matéria a ser aferida pelo juízo da execução, no momento oportuno, sendo extemporâneo tratar-se antecipadamente desta questão quando ainda desconhecido o desfecho daquela ação perante a justiça comum."

Com efeito, inexiste omissão, ao contrário do sustentado pela embargante, visto que o acórdão teceu considerações expressas sobre a matéria. Constata-se mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, e não omissão do acórdão embargado.

Assim, verifica-se que os Embargos interpostos pela parte reclamada não merecem maior análise, uma vez que as insurgências estão desagasalhadas de qualquer amparo nas hipóteses legais que permitem a sua utilização.

As irresignações levantadas não evidenciam omissão, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento, com nítida pretensão de modificação da condenação mediante revitalização do debate acerca de fatos e provas dos autos, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. Para agasalhar o pleito reformista, a legislação processual prevê recurso específico.

A discordância da parte com os fundamentos da decisão não significa que esta seja omissa, obscura ou contraditória, sendo que a irresignação não alicerça revisão do julgado pelo mesmo juízo prolator da decisão, como preconiza o art. 505 do CPC/2015 (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide).

Não custa frisar que, conforme dispõe o art. 371 do CPC/2015, não está o Juiz obrigado a apreciar ponto por ponto os fundamentos expostos pelos litigantes quando se encontram presentes na decisão os motivos que estabeleceram o convencimento do Julgador. Nesse sentido, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem vícios, apenas o juízo resolveu a questão de modo avesso aos interesses do recorrente.

Constata-se mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, e não omissão do acórdão embargado.

À luz do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos sem a demonstração do alegado vício de omissão no acórdão. Ao reverso, para sanar o inconformismo com o resultado do julgamento, compete à parte reclamada, na medida dos interesses contrariados, o manejo do recurso legal pertinente perante a Corte Superior.

Na verdade, o intuito da parte reclamada, ora embargante, é o reexame das razões jurídicas da decisão, buscando a modificação da substância do julgado com o manejo de via processual inadequada, hipótese que não se afeiçoa aos objetivos dos Embargos de Declaração, na medida em que estes, a teor do artigo 1.022 do CPC/2015,possibilitam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material na decisão embargada, situações essas não presentes no caso em apreço.

PREQUESTIONAMENTO

Acerca do prequestionamento suscitado pela parte embargante, evidencia-se que toda a matéria recursal foi expressamente abordada e fundamentada na decisão, de forma clara e inteligível, atendendo satisfatoriamente ao pressuposto de que trata a súmula 297 do colendo TST, ao orientar a compreensão de que "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

CONCLUSÃO DO VOTO

Não acolher os embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

[...]

À análise conjunta dos temas abordados.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, Súmula do TST e de divergência jurisprudencial.

Portanto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/01/2024 - Id 75917d0; recurso apresentado em 29/01/2024 - Id 20b1405). Representação processual regular (Id 0cba67e).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DE 40% DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 18, §1º e 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90.

A recorrente alega que:

[...]

3. DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO.

3.2. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- DA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE FGTS + MULTA DE 40% EM CONTA VINCULADA.

Nobres Julgadores, a Recorrente entende que o Acórdão, ao manter a sentença de 1º grau, violou diretamente, dispositivo legal bem como o dispositivo constitucional.

Pois bem, para uma melhor análise de seus argumentos e em atendimento ao §1º-A, do art. 896 CLT, a recorrente transcreve trecho do Acórdão que indeferiu o pleito da Recorrente:

(...)

Ocorre que o Juízo a quo, equivocou-se, tendo em vista que fora determinado pelo Juízo primevo o pagamento direto ao reclamante, sendo assim a recorrente interpões embargos de declaração, e fora julgado improcedente nesses termos:

(...)

Nobre Ministros, necessário esclarecer que a Recorrente em momento algum está se eximindo do cumprimento de suas obrigações trabalhistas em face da recuperação judicial, e sim que o cumprimento dessas obrigações obedeça às formalidades legais.

A mora de fato existiu e a Recorrente não está em momento algum dos autos, falando algo diverso. O que se pleiteou no recurso ordinário, foi que os recolhimentos ocorressem na conta vinculada do Recorrido.

Pois bem, pela leitura do Acórdão em questão, inclusive a Recorre transcreveu trecho da decisão dos embargos de declaração, onde se pode observar que o Eg. Tribunal Regional foi no sentido oposto ao que determina a lei, quando negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, já que o depósito do FGTS e da multa de 40% na conta vinculada do recorrido não é mera faculdade e sim, uma obrigação legal.

Além disso, não foi observado o real pleito da Recorrente, pois a justificava da D. Turma foi no sentido de que em razão da rescisão contratual, os valores devem ser pagos ao reclamante, o que em nada influencia no cumprimento da obrigação legal pretendida pela Empresa, de realizar os recolhimentos na conta vinculada do obreiro.

A legislação específica que regula o FGTS é expressa em considerar cumprida a obrigação quando realizados os depósitos diretamente na conta vinculada do trabalhador.

Portanto, deve a obrigação ser cumprida nos moldes exigidos em respeito ao princípio da legalidade, conforme preceitua o art. 5°, II da Constituição Federal, não havendo que se falar em inovação de tese recursal.

Notem, Nobres Julgadores, que a recorrente em momento algum está se eximindo da obrigação, tendo somente requerido, em grau de recurso, a observância da legislação pertinente que exige que seja feito o recolhimento em conta vinculada como garantia de cumprimento da obrigação.

Posto isto, é nítida a necessidade de reforma da decisão para que, então, obedeça ao comando da legislação que não deixa margens de dúvida quanto ao modo de satisfação do direito, através da obrigação de fazer os recolhimentos diretamente na conta vinculada.

Nobres Julgadores, é sabido que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Este comando legislativo obriga a todos, logo, não pode o Poder Judiciário inovar a legislação ou fugir de sua incidência, como é o caso concreto.

Vale ressaltar que embora seja dado ao magistrado o poder de

decidir, este deve ser feito sob a observância do devido processo legal e demais garantias constitucionais, a fim de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Acerca da legislação que trata do FGTS e da multa de 40%, não é demais mencionar que a mesma exige que a parcela seja recolhida na conta vinculada do obreiro, e por isto vários Tribunais assentaram suas decisões no mesmo sentido, considerando não haver o cumprimento da obrigação quando realizada de modo diverso do exigido na lei. É ler:

(…)

Assim, sob a ótica da recorrente há clara violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II da Constituição Federal, por total e clara inobservância aos preceitos contidos nos artigos 18, §1º e artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90:

(…)

A Lei 8.036/90, em seus arts. 18, §1º e art. 26, parágrafo único é clara ao tratar do tema e determina que a decisão seja para que "a empresa sucumbente proceda ao recolhimento na conta vinculada do trabalhador"

Vemos com isso, que a fundamentação contida no Acórdão, de que a reclamada reconhece a mora, não interfere no pleito contido no recurso da recorrente, de recolhimento em conta vinculada, pois é uma obrigação legal, conforme exposto nos artigos acima citados

Portanto, o decisum merece reforma, já que não obedeceu ao comando da lei, tratando da matéria de modo totalmente diverso do que lá estava disposto, até porque, nenhuma decisão pode desobedecer ao comando normativo, pois estaria determinando que se faça algo em contrariedade à norma.

Necessário ainda esclarecer que o prejuízo que a decisão causará a recorrente é manifesto, já que uma vez não atendido o que impõe a legislação, fica na iminência de ser compelida a pagar novamente a parcela, dada a exigência dos órgãos administrativos em obedecer ao comando legislativo.

Mister mencionar que o princípio da legalidade impõe a todos, obediência à legislação sendo fonte de direitos e obrigações.

O Poder Judiciário não pode simplesmente ignorar o texto legal a fim de prestigiar uma das partes, eis que flagrante arbitrariedade.

Desta forma, estaria o Poder Judiciário subvertendo a ordem jurídica e atuando como legislador positivo.

Nobres Julgadores, não há como sustentar uma decisão que viola o princípio da legalidade, haja vista ter sido proferida em desacordo com o que estatui a legislação infraconstitucional e constitucional.

Em razão do exposto, a recorrente requer a reforma do Julgado para que a obrigação de pagamento das competências em aberto do FGTS e multa rescisória de 40%, seja transformada em obrigação de fazer, devendo ser depositados diretamente na conta vinculada do Recorrido, havendo com isso, observância ao princípio da Legalidade.

[…]

A recorrenterequer:

[…]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a ora recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas, em atenção aos mais elevados postulados de Direito e Justiça, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, ante a violação aos artigos 5º, II da CF, e do entendimento pacificado do STF e TST, por ser essa uma medida que de DIREITO se impõe e de JUSTIÇA se reveste.

[…]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso de revista da segunda reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002076-39.2022.5.07.0023

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	MANUEL CLEUDIMAR DA SILVA
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fe45cf proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/10/2023 - Id 54edcec; recurso apresentado em 13/10/2023 - Id 19c29a5). Representação processual regular (Id c932385).

Preparo satisfeito (Id e46687a,95919e1, 4485a81,8e577e7, 609e8bb e fdc7603).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigos 467, 477 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos:

(…)

Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST:

(…)

Portanto, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afinco a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.

Não merece sustentar-se.

Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssonos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexiste fiscalização dos serviços prestados.

Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.

Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciouse o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(…)

Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Não há que se falar na culpa in vigilando ou in elegendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira recorrente cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.

Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004:

(…)

Da mesma forma entende a jurisprudência pátria:

(…)

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª recorrente, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido.

O Supremo Tribunal Federal ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, leading case do Tema 246 de Repercussão Geral do STF).

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SDI-1 do TST, em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público, em face da teoria da aptidão da prova (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Além disso, após tal posicionamento da SDI-1 do TST, o STF, por suas 2 Turmas, em reclamações, deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma, no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber, cuja ementa se reproduz abaixo:

(…)

Vê-se que houve violação ao art. 818, I da CLT. Não consta prova nos autos de qualquer culpa/dolo da ENEL por seus prepostos.

Corroborando com o entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da

prestadora de serviço, veja-se:

(…)

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.

Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.

Ora, a recorrente atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª recorrente, ENDICON, logo após o acidente que vitimizou um colaborador, no dia 28/02/2021.

Portanto, a Enel não permaneceu inerte diante das irregularidades da 1ª recorrente.

Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.

Assim requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiaria da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.

Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7ª e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada.

[…]

A Recorrente afirma que:

[…]

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT.

No tocante as multas dos artigos 467 e 477 da CLT assim entendeu o E. Tribunal:

(…)

Entretanto, merece ser reformado o entendimento.

Ora, a recorrente contestou todos os pedidos formulados na exordial razão pela qual não há o que se falar em aplicação da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, tendo em vista que a recorrente não reconheceu como devida qualquer parcela pleiteada na presente ação.

Neste sentido:

(…)

A divergência jurisprudencial reside no fato de que, enquanto o TRT da 7ª Região aplicou a multa dos arts. 467 e 477 da CLT, o TRT da 2ª Região entende que a presença de controvérsia em torno das verbas rescisórias é suficiente para afastar a multa.

Dessa forma, o V. Acórdão merece reforma sob pena de violação aos arts. 467 e 477 da CLT, bem como em razão de divergência jurisprudencial.

[…]

A Recorrente requer:

[…]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

ADMISSIBILIDADE

A recorrente ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA obteve deferimento do pedido de recuperação judicial por decisão de 28 de abril de 2021 proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA (Proc. nº 0825116-46.2021.8.14.0301). Assim, conforme previsão do art. 899, § 10, da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal. Custas processuais recolhidas. Portanto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, digno de conhecimento o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, igualmente de se conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Ante o exposto, conhecidos os dois recursos ordinários interpostos.

MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA - ENDICON

HORAS EXTRAS. DEDUÇÕES

A reclamada defende seja reconhecida a quitação das horas extras prestadas e, subsidiariamente, sejam compensados os valores pagos a título de horas extras conforme contracheques; para tanto, apontou, de forma exemplificativa, contracheque da competência de julho/2019 em que consta pagamento sob a rubrica "hora extra 50%".

No entendimento deste Relator, a decisão enseja necessidade de reforma. Observo que os contracheques não restaram impugnados

pela reclamante, ou mesmo alegação de recebimento de remuneração a menor.

Com efeito, a empresa reclamada, de forma injustificável, deixou de juntar aos autos os controles de ponto de todo o período contratual, o que dá ensejo à presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho narrada na petição inicial.

De fato, compulsando os autos, mormente documento de Id. B9b1c49, é possível verificar quitação de horas extras em alguns meses. Nesse sentido, a fim de coibir enriquecimento ilícito, urge-se a necessidade da compensação dos valores pagos. Assim, resta mantida a condenação ao pagamento das horas extras, deduzindo-se os valores pagos a igual título conforme contracheques juntados. Sentença reformada em parte.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEPÓSITO DE FGTS + 40% NA CONTA VINCULADA

Persegue a recorrente/reclamada a improcedência dos pleitos alusivos às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, em razão do fato de que as parcelas são controversas e a empresa recorrente se encontra em processo de recuperação judicial, cuja decisão que a decretou foi anterior à autuação do presente feito, inclusive.

Analisando-se os autos, verifica-se que a acionada se insurge contra a condenação na penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT, sob o fundamento de que está impedida de efetuar o pagamento das obrigações trabalhistas por força da Recuperação Judicial.

Não merece acolhida o inconformismo.

É que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não impede a quitação de suas obrigações trabalhistas, eis que sua atividade econômica e sua administração continuam ativas.

Vale frisar que o disposto na Súmula 388 do TST refere-se apenas ao caso de falência, não se aplicando, portanto, às empresas submetidas ao processo de recuperação judicial, como é o caso da ora reclamada.

Este, aliás, tem sido o entendimento adotado pelo c. TST e por outros Regionais, como se pode ver pelas decisões a seguir transcritas:

"MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, quando findou o contrato de trabalho do reclamante, a reclamada ainda não tinha decretada a sua falência, mas estava em processo de recuperação judicial. E nessa circunstância, por não estar a empresa de todo privada da administração de seu patrimônio, deve arcar com a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórios, não lhe sendo aplicada a hipótese excludente de que trata a Súmula nº 388, do TST, específica para os casos de falência do empregador. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-161-84.2010.5.01.0073, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 6/3/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO INDIVIDUAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Conforme entendimento consagrado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000124-68.2015.5.06.0000, "a multa moratória, que prevista no §8º do art. 477 da CLT, somente é devida na hipótese de pagamento dos títulos resilitórios além do prazo estabelecido no § 6º, do citado artigo. Não se aplica a penalidade por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente". A penalidade prevista visa a coibir o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias, quando o empregador descumpre o prazo previsto no § 6º do mesmo artigo. Não atendido o prazo legal, é devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, regra que pode ser aplicada inclusive às empresas que se encontrem em recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005). É que a legislação retrocitada não traz qualquer vedação quanto à imposição da multa celetista às empresas nessa situação. A jurisprudência consolidada do TST, por intermédio da Súmula nº 388, consigna expressamente que apenas a massa falida está excluída de tal penalidade. Recurso a que se nega provimento." (Processo: RO - 0000693-12.2014.5.06.0192, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 12/11/2015, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/11/2015).

Logo, uma vez que a demandada não efetuou, no prazo estabelecido no §6.º do art. 477 da CLT, o pagamento das parcelas rescisórias devidas à parte postulante, e não sendo a mesma, em decorrência de se encontrar em recuperação judicial, isenta da penalidade prevista no §8.º do citado dispositivo legal, correta a sentença ao condená-la no pagamento da multa em questão.

No tocante à penalidade disposta no art. 467 da CLT, é devida em caso de rescisão de contrato de trabalho, quando o empregador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, não paga ao trabalhador a parte incontroversa dessas verbas.

A reclamada reconheceu ser devedora de parte das verbas pleiteadas na inicial, existindo, assim, verbas incontroversas, sendo, portanto, devida a multa do art. 467 da CLT.

Por fim, considerando a ocorrência da extinção do contrato de trabalho de forma imotivada, incontroversa a dispensa sem justa causa, a execução dos valores do FGTS mais multa de 40% pode ocorrer diretamente no bojo da execução trabalhista, sem necessidade de prévio depósito na conta vinculada e posterior

liberação por alvará. Cuida-se de medida mais célere, que não importa violação legal, e melhor corresponde à efetividade da prestação jurisdicional. No mais, a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial é matéria a ser aferida pelo juízo da execução, no momento oportuno, sendo extemporâneo tratar-se antecipadamente desta questão quando ainda desconhecido o desfecho daquela ação perante a justiça comum.

Portanto, mantém-se a condenação de pagar nos exatos moldes da sentença rechaçada. Não se cogita afronta à dispositivo legal.

PROVA DE QUITAÇÃO DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada defende que o obreiro recebia como salário no valor de R$1.377,82, conforme consta do TRCT e contracheques, aduziu:

"requer a esta Eg. Corte que ajuste o valor da remuneração do obreiro para considerar o valor contido no TRCT e/ou nos contracheques, de modo que, naquele mês, o total de proventos foi no valor de R$-2.209,82, sendo que R$-832,00 era relativo à alimentação, que deve ser excluída do valor da remuneração porque não configura verba salarial, portanto, resta concluir, no exemplo, que o valor da remuneração do obreiro era de R$-1.377,82."

Exemplificou que no mês de fevereiro, a remuneração do obreiro atingiu a monta de R$2.186,30, sendo que diversas parcelas não eram salariais tais como vale alimentação R$396,00 e R$395,86 pagos como diferença de dissídio, não podendo ser considerado para efeito de composição mensal da remuneração do obreiro.

A reclamante, em contrarrazões, defende que "o salário que o recorrido recebia, tendo em vista ainda as horas extras habituais, é o que foi devidamente reconhecido na Sentença, não tendo o que se falar em diminuição de tal base de cálculo das verbas, devendo esse pedido da empresa também ser julgado improcedente".

Pois bem.

Conforme se depreende do contracheque referente à competência de fevereiro de 2021, antecedente à dispensa sem justa causa, vê-se que o salário-base (R$1.377,26), acrescido de adicional de periculosidade (R$413,18), portanto excluindo-se o valor da diferença do dissídio e vale alimentação, corresponde à monta de R$1.790,44.

Recobre-se que, no feito, a reclamada foi condenada às horas extras, correspondente a cerca de 12 horas extras semanais, perfazendo um total de 48 horas extras ao mês, observa-se que a média aproximada das horas extras prestadas corresponde a R$450,00, portanto, tem-se que o importa de R$2.300,00, admitida pelo juízo sentenciante, para efeito de base de cálculo das verbas rescisórias afigura-se proporcional e verossímil à remuneração obreira. Ressalva se faça que, para efeito de cálculo das horas extras, observar-se-á o salário-hora (observando-se o salário-base), a teor da súmula 347 do TST.

Já no que concerne à prova de quitação dos décimos terceiros salários de 2019 (8/12), 2020 e 2021, a reclamada afirma ter juntado aos autos prova de quitação, mencionando os Ids. 854163d e 67bb3fc.

O art. 464 da CLT dispõe, em seu caput, que "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado", o que permite concluir que o recibo ou contracheque é o meio de prova, por excelência, da quitação salarial, desde que devidamente assinado.

Compulsando os autos, observa-se que a reclamada logrou êxito na prova de quitação relativamente ao décimo terceiro salário de 2019, considerando a apresentação de comprovantes de transferência (Id.67bb3fc, fl.245). Tenho que os demais documentos não fazem prova de quitação dos décimos terceiros salários de 2020 e 2021.

Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação ao décimo terceiro salário de 2019.

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM

A segunda reclamada insurge-se contra sentença que lhe condenou à responsabilização subsidiária às verbas devidas ao trabalhador, em face da condição de tomadora de serviços.

Ressalta-se, ainda, que a ausência de formação do vínculo empregatício não obsta a responsabilização do tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empresa prestadora.

Nesse sentido, os itens IV e VI da Súmula n. 331, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Também não há como se olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no dia, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Conclui-se, portanto, que, a despeito da licitude da terceirização

promovida pelas reclamadas, prevalece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às verbas deferidas ao(à) reclamante."

Sem êxito o esforço recursal da segunda reclamada.

A terceirização está comprovada pelos documentos acostados aos autos, e, em especial, pelas teses defensivas que confirmaram o contrato de prestação de serviços celebrados entre as empresas prestadora e tomadora dos serviços pactuados, resultando incontroverso que o reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada, empenhou sua força de trabalho em prol da tomadora, que responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora contratada.

Nesse diapasão, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, o tomador, beneficiário final da prestação dos serviços do reclamante, é responsável pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora principal.

Cuidando-se de terceirização praticada no âmbito de empresas privadas, também não se exige a comprovação probatória de culpa in vigilando, como ocorre na esfera da Administração Pública. Ora, tem-se que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços resulta reconhecida na jurisprudência do TST e do STF, através da Súmula 331, IV, TST e da tese jurídica firmada pelo STF na ADPF 324, ponto 2, item "ii", bem como com fulcro no art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.426/2017.

Ratifica-se, pois, que não existe na lei e na jurisprudência exigência de demonstração de conduta culposa da tomadora de serviço para que seja possível sua responsabilização subsidiária. Tratando-se de empresa privada, a sua responsabilidade decorre apenas da condição de tomadora dos serviços do autor e da participação na relação processual, a fim de que possa exercer o contraditório e ampla defesa processual.

Por oportuno, transcrevem-se, a respeito da matéria, os seguintes arestos da Corte Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA N° 331, ITEM IV, DO TST. O Tribunal Regional, após analisar o conjunto fático-probatório, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante, dada a sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados. Assim, verifica-se que a decisão regional se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, visto que transfere àquela que se beneficiou dos serviços do reclamante a responsabilização pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora principal, nos termos dispostos no item IV da Súmula nº 331 do TST , de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-15-56.2015.5.02.0003, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2018 - grifo nosso).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviço; porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada, ora Agravante, pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram. Portanto, uma vez fundamentada nesses termos, constata-se que a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Mantém-se, pois, a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10369-81.2016.5.03.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/05/2019).

Oportuno salientar, ainda, que o fato de a recorrente agir com legalidade no contrato de terceirização não afasta sua responsabilidade subsidiária como tomadora de serviços. A legalidade da terceirização apenas impede a configuração do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas não afasta sua responsabilização subsidiária, a qual se configura, no presente caso, independentemente de demonstração de culpa, já que a reclamada, empresa privada, insere-se no inciso IV da Súmula 331 do TST, "verbis":

"Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços,

salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Por fim, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as parcelas não adimplidas pela devedora principal, independentemente da natureza das verbas (seja salarial ou indenizatória), além de multas, indenizações, honorários e o que mais constar da sentença condenatória, como orienta o item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.)

Assim, considerando a natureza subsidiária da condenação imposta à recorrente ENEL, esta não dispõe de legitimidade para impugnar parcelas oriundas do contrato de trabalho, hipótese reservada à devedora principal (1ª reclamada).

Nesse sentido, falta à recorrente ENEL legitimidade e interesse jurídico para impugnar diretamente pretensões formuladas em face de outra pessoa jurídica, ou seja, não lhe cabe contrariar pedidos deduzidos contra a reclamada principal (empregadora do reclamante). Impertinente, portanto, as insurgências da terceira reclamada em relação aos deferimentos dos pedidos de horas extras, verbas rescisórias e demais parcelas.

Diante de todo o exposto, de se negar provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, mantendo-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, conforme os fundamentos supra.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DE RECLAMADA. MANUTENÇÃO

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Logo, diante da sucumbência da reclamada, não só permanece incólume a obrigação de pagamento da verba honorária, como também se mantém o percentual de 10% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT.

IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS DE SENTENÇA

A segunda reclamada requer a dedução do 13º salário de 2019, o que já restou determinado, conforme discorrido em linhas pretéritas; bem como requer a aplicação da evolução salarial como base de cálculo das horas extras e verbas rescisórias. O tema foi apreciado em capítulo próprio do acórdão. Portanto, superado o intento recursal.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da 1ª reclamada Endicon e, no mérito, conceder-lhe provimento em parte para determinar a dedução dos valores pagos a título de horas extras, conforme contracheques juntados; para efeito de cálculo das horas extras, deve ser observada a evolução salarial do obreiro; determina-se, ainda, a exclusão da condenação ao décimo terceiro salário de 2019.

Conhecer do recurso ordinário da 2ª reclamada e negar-lhe provimento.

Custas processuais e condenação mantidas para efeito de preparo recursal.

[…]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[…]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos declaratórios opostos pela parte 1ª reclamada.

MÉRITO

NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FGTS EM CONTA VINCULADA.

A Embargante intenciona prequestionar a matéria como requisito de

Recurso de Revista para o C. TST, sustenta ser "imperioso que estejam prequestionados os dispositivos violados, quais sejam os artigos 18 e 26, § único da Lei 8.036/90".

Afirma que o juízo deixou de se manifestar quanto aos pedidos de depósito em conta vinculada das diferenças a de FGTS e da multa. Requer que a obrigação de pagar seja convertida em fazer para que os depósitos e multa sejam depositados na conta vinculada do trabalhador, conforme estabeleceria o artigo 18,§1º e artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, refutando assim que o pagamento seja feito diretamente ao empregado.

O acórdão rechaçado assim dispôs:

"Por fim, considerando a ocorrência da extinção do contrato de trabalho de forma imotivada, incontroversa a dispensa sem justa causa, a execução dos valores do FGTS mais multa de 40% pode ocorrer diretamente no bojo da execução trabalhista, sem necessidade de prévio depósito na conta vinculada e posterior liberação por alvará. Cuida-se de medida mais célere, que não importa violação legal, e melhor corresponde à efetividade da prestação jurisdicional. No mais, a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial é matéria a ser aferida pelo juízo da execução, no momento oportuno, sendo extemporâneo tratar-se antecipadamente desta questão quando ainda desconhecido o desfecho daquela ação perante a justiça comum."

Com efeito, inexiste omissão, ao contrário do sustentado pela embargante, visto que o acórdão teceu considerações expressas sobre a matéria. Constata-se mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, e não omissão do acórdão embargado.

Assim, verifica-se que os Embargos interpostos pela parte reclamada não merecem maior análise, uma vez que as insurgências estão desagasalhadas de qualquer amparo nas hipóteses legais que permitem a sua utilização.

As irresignações levantadas não evidenciam omissão, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento, com nítida pretensão de modificação da condenação mediante revitalização do debate acerca de fatos e provas dos autos, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. Para agasalhar o pleito reformista, a legislação processual prevê recurso específico.

A discordância da parte com os fundamentos da decisão não significa que esta seja omissa, obscura ou contraditória, sendo que a irresignação não alicerça revisão do julgado pelo mesmo juízo prolator da decisão, como preconiza o art. 505 do CPC/2015 (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide).

Não custa frisar que, conforme dispõe o art. 371 do CPC/2015, não está o Juiz obrigado a apreciar ponto por ponto os fundamentos expostos pelos litigantes quando se encontram presentes na decisão os motivos que estabeleceram o convencimento do Julgador. Nesse sentido, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem vícios, apenas o juízo resolveu a questão de modo avesso aos interesses do recorrente.

Constata-se mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, e não omissão do acórdão embargado.

À luz do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos sem a demonstração do alegado vício de omissão no acórdão. Ao reverso, para sanar o inconformismo com o resultado do julgamento, compete à parte reclamada, na medida dos interesses contrariados, o manejo do recurso legal pertinente perante a Corte Superior.

Na verdade, o intuito da parte reclamada, ora embargante, é o reexame das razões jurídicas da decisão, buscando a modificação da substância do julgado com o manejo de via processual inadequada, hipótese que não se afeiçoa aos objetivos dos Embargos de Declaração, na medida em que estes, a teor do artigo 1.022 do CPC/2015,possibilitam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material na decisão embargada, situações essas não presentes no caso em apreço.

PREQUESTIONAMENTO

Acerca do prequestionamento suscitado pela parte embargante, evidencia-se que toda a matéria recursal foi expressamente abordada e fundamentada na decisão, de forma clara e inteligível, atendendo satisfatoriamente ao pressuposto de que trata a súmula 297 do colendo TST, ao orientar a compreensão de que "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

CONCLUSÃO DO VOTO

Não acolher os embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

[...]

À análise conjunta dos temas abordados.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, Súmula do TST e de divergência jurisprudencial.

Portanto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/01/2024 - Id 75917d0; recurso apresentado em 29/01/2024 - Id 20b1405). Representação processual regular (Id 0cba67e).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DE 40% DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 18, §1º e 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90.

A recorrente alega que:

[...]

3. DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO.

3.2. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- DA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE FGTS + MULTA DE 40% EM CONTA VINCULADA.

Nobres Julgadores, a Recorrente entende que o Acórdão, ao manter a sentença de 1º grau, violou diretamente, dispositivo legal bem como o dispositivo constitucional.

Pois bem, para uma melhor análise de seus argumentos e em atendimento ao §1º-A, do art. 896 CLT, a recorrente transcreve trecho do Acórdão que indeferiu o pleito da Recorrente:

(...)

Ocorre que o Juízo a quo, equivocou-se, tendo em vista que fora determinado pelo Juízo primevo o pagamento direto ao reclamante, sendo assim a recorrente interpões embargos de declaração, e fora julgado improcedente nesses termos:

(...)

Nobre Ministros, necessário esclarecer que a Recorrente em momento algum está se eximindo do cumprimento de suas obrigações trabalhistas em face da recuperação judicial, e sim que o cumprimento dessas obrigações obedeça às formalidades legais.

A mora de fato existiu e a Recorrente não está em momento algum dos autos, falando algo diverso. O que se pleiteou no recurso ordinário, foi que os recolhimentos ocorressem na conta vinculada do Recorrido.

Pois bem, pela leitura do Acórdão em questão, inclusive a Recorre transcreveu trecho da decisão dos embargos de declaração, onde se pode observar que o Eg. Tribunal Regional foi no sentido oposto ao que determina a lei, quando negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, já que o depósito do FGTS e da multa de 40% na conta vinculada do recorrido não é mera faculdade e sim, uma obrigação legal.

Além disso, não foi observado o real pleito da Recorrente, pois a justificava da D. Turma foi no sentido de que em razão da rescisão contratual, os valores devem ser pagos ao reclamante, o que em nada influencia no cumprimento da obrigação legal pretendida pela Empresa, de realizar os recolhimentos na conta vinculada do obreiro.

A legislação específica que regula o FGTS é expressa em considerar cumprida a obrigação quando realizados os depósitos diretamente na conta vinculada do trabalhador.

Portanto, deve a obrigação ser cumprida nos moldes exigidos em respeito ao princípio da legalidade, conforme preceitua o art. 5°, II da Constituição Federal, não havendo que se falar em inovação de tese recursal.

Notem, Nobres Julgadores, que a recorrente em momento algum está se eximindo da obrigação, tendo somente requerido, em grau de recurso, a observância da legislação pertinente que exige que seja feito o recolhimento em conta vinculada como garantia de cumprimento da obrigação.

Posto isto, é nítida a necessidade de reforma da decisão para que, então, obedeça ao comando da legislação que não deixa margens de dúvida quanto ao modo de satisfação do direito, através da obrigação de fazer os recolhimentos diretamente na conta vinculada.

Nobres Julgadores, é sabido que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Este comando legislativo obriga a todos, logo, não pode o Poder Judiciário inovar a legislação ou fugir de sua incidência, como é o caso concreto.

Vale ressaltar que embora seja dado ao magistrado o poder de

decidir, este deve ser feito sob a observância do devido processo legal e demais garantias constitucionais, a fim de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Acerca da legislação que trata do FGTS e da multa de 40%, não é demais mencionar que a mesma exige que a parcela seja recolhida na conta vinculada do obreiro, e por isto vários Tribunais assentaram suas decisões no mesmo sentido, considerando não haver o cumprimento da obrigação quando realizada de modo diverso do exigido na lei. É ler:

(…)

Assim, sob a ótica da recorrente há clara violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II da Constituição Federal, por total e clara inobservância aos preceitos contidos nos artigos 18, §1º e artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90:

(…)

A Lei 8.036/90, em seus arts. 18, §1º e art. 26, parágrafo único é clara ao tratar do tema e determina que a decisão seja para que "a empresa sucumbente proceda ao recolhimento na conta vinculada do trabalhador"

Vemos com isso, que a fundamentação contida no Acórdão, de que a reclamada reconhece a mora, não interfere no pleito contido no recurso da recorrente, de recolhimento em conta vinculada, pois é uma obrigação legal, conforme exposto nos artigos acima citados

Portanto, o decisum merece reforma, já que não obedeceu ao comando da lei, tratando da matéria de modo totalmente diverso do que lá estava disposto, até porque, nenhuma decisão pode desobedecer ao comando normativo, pois estaria determinando que se faça algo em contrariedade à norma.

Necessário ainda esclarecer que o prejuízo que a decisão causará a recorrente é manifesto, já que uma vez não atendido o que impõe a legislação, fica na iminência de ser compelida a pagar novamente a parcela, dada a exigência dos órgãos administrativos em obedecer ao comando legislativo.

Mister mencionar que o princípio da legalidade impõe a todos, obediência à legislação sendo fonte de direitos e obrigações.

O Poder Judiciário não pode simplesmente ignorar o texto legal a fim de prestigiar uma das partes, eis que flagrante arbitrariedade.

Desta forma, estaria o Poder Judiciário subvertendo a ordem jurídica e atuando como legislador positivo.

Nobres Julgadores, não há como sustentar uma decisão que viola o princípio da legalidade, haja vista ter sido proferida em desacordo com o que estatui a legislação infraconstitucional e constitucional.

Em razão do exposto, a recorrente requer a reforma do Julgado para que a obrigação de pagamento das competências em aberto do FGTS e multa rescisória de 40%, seja transformada em obrigação de fazer, devendo ser depositados diretamente na conta vinculada do Recorrido, havendo com isso, observância ao princípio da Legalidade.

[…]

A recorrenterequer:

[…]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a ora recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas, em atenção aos mais elevados postulados de Direito e Justiça, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, ante a violação aos artigos 5º, II da CF, e do entendimento pacificado do STF e TST, por ser essa uma medida que de DIREITO se impõe e de JUSTIÇA se reveste.

[…]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso de revista da segunda reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000112-02.2021.5.07.0005

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	KARINE TEIXEIRA DO CARMO
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)

ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25ecccf proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): KARINE TEIXEIRA DO CARMO

Agravado(a)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000112-02.2021.5.07.0005

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	KARINE TEIXEIRA DO CARMO
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE TEIXEIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25ecccf proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): KARINE TEIXEIRA DO CARMO

Agravado(a)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de

nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000017-79.2020.5.07.0013

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	sidnei garcia diaz(OAB: 97089/SP)
ADVOGADO	TALITA SOUZA TOME MOURA(OAB: 304341/SP)
RECORRIDO	INTERGIS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA COSTA DOS SANTOS(OAB: 395717/SP)
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	JOSE JAIRO CRUZ VIANA
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	IOHANA TORRES FREIRE(OAB: 40965/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
- INTERGIS LOGISTICA LTDA
- JOSE JAIRO CRUZ VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7ad081 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.

Agravado(a)(s): JOSE JAIRO CRUZ VIANA E OUTROS (2)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000017-79.2020.5.07.0013

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	sidnei garcia diaz(OAB: 97089/SP)
ADVOGADO	TALITA SOUZA TOME MOURA(OAB: 304341/SP)
RECORRIDO	INTERGIS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA COSTA DOS SANTOS(OAB: 395717/SP)
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	JOSE JAIRO CRUZ VIANA
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	IOHANA TORRES FREIRE(OAB: 40965/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7ad081 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.

Agravado(a)(s): JOSE JAIRO CRUZ VIANA E OUTROS (2)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002629-53.2017.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
RECORRIDO	CLAUDIO BATISTA MENDES
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BATISTA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eac2a57 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Agravado(a)(s): CLAUDIO BATISTA MENDES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002629-53.2017.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
RECORRIDO	CLAUDIO BATISTA MENDES
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eac2a57 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Agravado(a)(s): CLAUDIO BATISTA MENDES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000642-66.2022.5.07.0006

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	NABOR BALTAZAR DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NABOR BALTAZAR DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6718b4b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Agravado(a)(s): NABOR BALTAZAR DE OLIVEIRA NETO

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000642-66.2022.5.07.0006

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	NABOR BALTAZAR DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6718b4b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Agravado(a)(s): NABOR BALTAZAR DE OLIVEIRA NETO

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001099-72.2021.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f650e2 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Agravado(a)(s): FRANCISCO EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001099-72.2021.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f650e2 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Agravado(a)(s): FRANCISCO EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000171-90.2022.5.07.0025

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	P.D.E.C.D.M.L.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	A.L.S.D.S.
ADVOGADO	LUCAS ALVES TORQUATO FRANCISCO(OAB: 38511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 334af00.

Processo Nº ROT-0000171-90.2022.5.07.0025

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	P.D.E.C.D.M.L.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	A.L.S.D.S.
ADVOGADO	LUCAS ALVES TORQUATO FRANCISCO(OAB: 38511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.D.E.C.D.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 334af00.

Processo Nº ROT-0000029-21.2023.5.07.0003

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	ALONSO BESSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALONSO BESSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c48bcd0 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ALONSO BESSA DA SILVA

Agravado(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001607-47.2023.5.07.0026

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
RECORRIDO	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c04129 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Agravado(a)(s): SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,

uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001607-47.2023.5.07.0026

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
RECORRIDO	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c04129 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Agravado(a)(s): SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000680-57.2022.5.07.0013

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	SIRLEA CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECORRIDO	UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEA CELESTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dc15b0 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): SIRLEA CELESTINO DA SILVA

Agravado(a)(s): UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000266-90.2022.5.07.0035

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	ana patricia maia freitas(OAB: 11349/CE)
RECORRIDO	PAULO TIAGO DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO TIAGO DA SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2a4043 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

Agravado(a)(s): PAULO TIAGO DA SILVA DE LIMA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000266-90.2022.5.07.0035

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	ana patricia maia freitas(OAB: 11349/CE)
RECORRIDO	PAULO TIAGO DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2a4043 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

Agravado(a)(s): PAULO TIAGO DA SILVA DE LIMA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002682-34.2017.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3edd896 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Agravado(a)(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002682-34.2017.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3edd896 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Agravado(a)(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0182500-72.2009.5.07.0010

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	JANECELI BASTOS MORENO
ADVOGADO	Átila de Alencar Araripe Magalhães(OAB: 14761/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
AGRAVADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANECELI BASTOS MORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f15e1be proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JANECELI BASTOS MORENO

Agravado(a)(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0182500-72.2009.5.07.0010

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	JANECELI BASTOS MORENO
ADVOGADO	Átila de Alencar Araripe Magalhães(OAB: 14761/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
AGRAVADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f15e1be proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JANECELI BASTOS MORENO

Agravado(a)(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000809-11.2021.5.07.0009

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	ADALISE LEITE MAIA DE SOUSA
ADVOGADO	RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	CHARLES GOIANA DE ANDRADE(OAB: 20160/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALISE LEITE MAIA DE SOUSA
- INSTITUTO COMPARTILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46eb746 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ESTADO DO CEARA

Agravado(a)(s): ADALISE LEITE MAIA DE SOUSA E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer

resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000851-18.2020.5.07.0002

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	IURI BASTOS BARRETO PAIVA
ADVOGADO	IOHANA TORRES FREIRE(OAB: 40965/CE)
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b70e8cb proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Agravado(a)(s): IURI BASTOS BARRETO PAIVA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000851-18.2020.5.07.0002

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	IURI BASTOS BARRETO PAIVA
ADVOGADO	IOHANA TORRES FREIRE(OAB: 40965/CE)
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURI BASTOS BARRETO PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b70e8cb proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Agravado(a)(s): IURI BASTOS BARRETO PAIVA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000605-10.2021.5.07.0027

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
AGRAVADO	EMANUEL GONCALVES MARQUES
ADVOGADO	ELIAS DA SILVA FELIX(OAB: 42798/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADO	ANA CAROLINE BARBOSA LOPES(OAB: 44854/CE)
ADVOGADO	MARCIO JORGE DE MORAIS(OAB: 41087/CE)
ADVOGADO	LYS RIBEIRO BOMFIM(OAB: 34299/CE)
ADVOGADO	WALBERTON CARNEIRO GOMES(OAB: 26526/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d02db23 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

Agravado(a)(s): EMANUEL GONCALVES MARQUES E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000605-10.2021.5.07.0027

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
AGRAVADO	EMANUEL GONCALVES MARQUES
ADVOGADO	ELIAS DA SILVA FELIX(OAB: 42798/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADO	ANA CAROLINE BARBOSA LOPES(OAB: 44854/CE)
ADVOGADO	MARCIO JORGE DE MORAIS(OAB: 41087/CE)
ADVOGADO	LYS RIBEIRO BOMFIM(OAB: 34299/CE)
ADVOGADO	WALBERTON CARNEIRO GOMES(OAB: 26526/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL GONCALVES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d02db23 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

Agravado(a)(s): EMANUEL GONCALVES MARQUES E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000257-89.2020.5.07.0006

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea6c040 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS

Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECURSO DE:SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/03/2024 - Id fd63d3f; recurso apresentado em 08/04/2024 - Id e5c8d07).

Representação processual regular (Id bd4f24c).

Preparo dispensado (Id e5dad91).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / DEPOIMENTO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que

[...]

IV – PRESSUPOSTOS INTRISSECOS

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se observa do incluso documento denominado PRIMEIRA HORA a ECT –EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS se comprometeu a adotar uma série de medidas internas destinadas à proteção de seus trabalhadores, de modo a cumprir com a sua obrigação de adotar medidas de segurança, saúde e higiene ocupacional de modo a proteger os seus colaboradores dos riscos e danos decorrentes do contágio. (...)

Como se vê, vive-se atualmente uma situação de emergência em saúde pública, diante da necessidade de prevenção e enfrentamento da COVID-19,reconhecida por diversos entes estatais, federais, estaduais, e municipais.

Numa situação como esta é dever de todos, inclusive das empresas privadas, adotarem as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento da COVID-19,ou seja, para se garantir a saúde das pessoas, dos seus trabalhadores.

Não se pode esquecer que de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal a saúde é um direito social, que de acordo com o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, e que de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos.

Importa ainda observar que de acordo com o artigo 230 da Constituição Federal a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

De acordo com o disposto na Lei Federal 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas que podem ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, podem ser adotadas diversas providências para o mencionado enfrentamento, mesmo que não estejam ali especificadas, como se vê pelo teor do seu artigo 3º, a seguir transcrito:

(...)

Medidas preventivas por parte da ECT –EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS se fazem e se faziam presentes de modo a colaborar para a preservação da saúde ocupacional de seus colaboradores, tais como o fornecimento de máscaras de proteção para os trabalhadores, a limpeza de veículos utilizados para a realização das operações de entrega, o afastamento preventivo de trabalhadores que possam apresentar maior risco de contágio e de óbito do exercício de suas funções, o monitoramento permanente do quadro de saúde de seus trabalhadores, fornecimento de álcool em gel, etc.

No último dia 16 de março de 2020, a ECT baixou as seguintes ORIENTAÇÕES GERIAS a serem seguidas até 30 de abril de 2.020 e que foi objeto do Memorando Circular. nº 172/2020/SEI-MCTIC:

(...)

Vale ressaltar, nesse caso, que a possibilidade de autorização para a realização das tarefas remotamente somente será possível durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública;

(...)

Diante das Reclamações de inércia por parte da empresa Recorrida ECT na adoção de medidas efetivas de prevenção e combate ao CORONAVÍRUS a DIREÇÃO DA EMPRESA resolveu fixar normas a serem recomendadas através do PRIMEIRA HORA do dia 17/03/2020.

Todavia as medidas anunciadas não foram implementadas de forma efetiva pela empresa Recorrida o que colocou em risco a saúde e segurança dos trabalhadores representados por essa entidade sindical, e, especialmente, da população que depende dos serviços

prestados pela ECT –EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em especial as mais idosas, que apresentam problemas de saúde como DIABETES, PRESSÃO ALTA, CÂNCER, HIV e outros agravos à saúde, as quais precisam ser efetiva e preventiva protegidas dos riscos dos contágio e cujos carteiros poderão servir, ainda que sem intenção, de vetores sociais de contágio dessas populações.

No entender da entidade sindical Recorrente, o que é uma RECOMENDAÇÃO aos GESTORES, deveria ser uma imposição, com ampla divulgação e orientação a todos os seus colaboradores, faltando informação geral sobre procedimentos, além de inércia na adoção efetiva das medidas anunciadas.

No âmbito do Estado do Ceará, tem-se a publicação do Decreto 33.519/2020, que declarou estado de emergência em saúde pública, a saber:

(...)

Ainda, vale ressaltar que os Tribunais Superiores, o Tribunal de Justiça do Estado Ceará o próprio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, em decisão prudente e acertada suspenderam os atendimentos presenciais das partes nas unidades judiciárias, sendo determinado ainda a suspensão de audiências, sessões e do atendimento ao público em geral, inclusive de advogados, como medida de prevenção da contaminação com o COVID-19 CORONAVÍRUS), conforme resoluções em anexo.

Não podemos deixar de mencionar a recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, emanada da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 -PGT/CODEMAT/CONAP, NO SENTIDO DE AS EMPRESAS PERMITIREM O TRABALHO À DISTÂNCIA, senão vejamos:

(...)

Pela classificação de risco, os trabalhadores dos Correios enquadram-se no "risco mediano de exposição" e, conforme é de conhecimento público e notório, SHOPPING'S, COMÉRCIO EM GERAL, CINEMAS, EVENTOS CULTURAIS, ENTRE OUTROS, FORAM FECHADOS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2/COVID-19), CONFORME ITEM ABAIXO:

(...)

No caso dos autos e da situação posta devem ser aplicados NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL aplicáveis ao PROCESSO DO TRABALHO para a busca de uma solução efetiva que sirva para impedir os trabalhadores do contágio pelo CORONAVÍRUS em razão e no exercício de suas atividades, assim como impedir que sirvam de vetores sociais do contágio da população, entre elas os PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO e DA PREVENÇÃO em matéria de MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

Pelo PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO se exige por parte dos empregadores a adoção de providências e medidas de segurança ocupacional (art. 157, I, da CLT) diretamente relacionadas ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível, como, por exemplo, devolver a higidez da saúde dos trabalhadores prejudicados pelo contágio pelo CORONAVÍRUS. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar.O vocábulo prevenção liga-se à ideia de cautela, de cuidado, ou seja, de uma conduta tomada no sentido de evitar o dano ambiental.

Trata-se de princípio expresso no TEXTO CONSTITUCIONAL, como fica claro da leitura do caput do art.225, que impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações.

(...)

Invertem-se, com isso, os termos da adequação: ao invés de caber aos órgãos de proteção ambiental provar que uma atividade pode causar danos ambientais, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta qualquer risco.

Aliás, justamente com base no PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental. Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

(...)

Todavia, a ECT não anunciou nenhum PLANO DE AÇÃO e PREVENÇÃO na REGIÃO e os seus trabalhadores continuaram sujeitos aos riscos do contágio e de servirem de vetores sociais de contágio.

Além disso as medidas ADOTADAS em ÂMBITO NACIONAL não tem sido acompanhadas de compromisso por parte da ECT de que os trabalhadores em estágio de risco não sejam afetados com descontos na remuneração pela impossibilidade de, por exemplo, atuarem nas atividades de DISTRIBUIÇÃO E COLETA DOMICILIAR com a consequente perda do direito ao recebimento do AADC, o que pode ocasionar no efeito perverso de forçar trabalhadores a se exporem em situação de risco.

Observe que a ECT lançou na data de 20/03/2020 novo PRIMEIRA HORA com determinações que, mais do que colaborem com as orientações das autoridades públicas, agravam o problema.

Veja a seguinte orientação:

(...)

Ou seja, diminui a FREQUÊNCIA, mas o contato continua a existir,

colocando em risco a saúde e a vida dos colaboradores e dos clientes.

A ECT tanto não assume compromisso com o combate ao CORONAVÍRUS que ainda deixou claro o seguinte:

(…)

Veja, não há a menor intenção por parte da ECT em colaborar com medidas efetivas de PREVENÇÃO e PRECAUÇÃO de DANOS AMBIENTAISrelacionados ao meio ambiente do trabalho, ficando claro que ela vai DISCUTIR tudo o que signifique impedir o funcionamento de agências.

Além de não contribuir para a adoção de medidas efetivas, ainda há o RISCO dos trabalhadores serem atingidos por medidas que possam inibir os trabalhadores de exercerem atividades de risco, já que se eles não estiverem no exercício de suas funções correm o risco de sofrerem redução nos seus salários, em especial em decorrência do não pagamento de adicionais e gratificações de função.

Observe que os ADICIONAIS e GRATIFICAÇÕES de função integram o salário dos empregados da ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (art. 457, § 1º da CLT) e só poderiam ser reduzidos ou suprimidos mediante ACORDO ou CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da CF, inexistindo, até o momento, qualquer acordo com a entidade sindical ora representante que autorize a redução salarial dos trabalhadores.

Fora isso, a ECT é responsável de forma objetiva (art. 927, Parágrafo único, do CC)a indenizar os trabalhadores que, em razão e no exercício de suas atividades tenham sido vítimas de acidente de trabalho ou que venham a contrair doenças de natureza ocupacional e do trabalho, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91,inclusive de DOENÇAS relacionadas ao meio ambiente do trabalho.

[…]

O Recorrente sustenta que

[…]

IV -1. DA PROVA TESTEMUNHAL

No depoimento das testemunhas do sindicato Recorrente ficou devidamente demonstrado o descumprimento da empresa reclamada quanto as medidas determinadas no deferimento liminar. Vejamos:

(…)

Em tais circunstâncias, comprovado o descumprimento das medidas determinadas nas liminares pela empresa reclamada, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que sejam julgadas procedentes as Ações Civis Públicas com a aplicação da multa em favor dos empregados substituídos e a condenar a empresa Recorrida ECT ao pagamento de INDENIZAÇÃO pelos DANOS MORAIS COLETIVOS causados, tendo em vista a sua responsabilidade objetiva(art. 927, Parágrafo único, do CC)pelos danos causados aos trabalhadores representados pela entidade sindical autora por eventuais danos causados em razão do CORONAVÍRUS que tenham sido contraídos pela ausência de adoção de medidas de prevenção e precaução de RISCOS inerentes ao contágio (art. 157, I da CLT e art. 225 da CF) ou que tenham sido contaminados, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91,inclusive de DOENÇAS relacionadas ao meio ambiente do trabalho,, nos termos da inicial.

[…]

O Recorrente afirma que

[…]

V - DO DIREITO À SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Ressalte-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública que tem como principal missão a função social na prestação de seus serviços, porém, enquanto o mundo vive em um momento de apreensão com a expansão do COVID-19 e os Países buscam minimizar os impactos causados pelo vírus, a empresa Recorrida age de forma negligente e sem qualquer responsabilidade, sendo omissa quanto a adoção prática de medidas que reduzem os riscos de contágio com a doença viral e que garantem a integridade física e saúde dos trabalhadores e da população como um todo.

Diante dessas circunstâncias, tem-se que os trabalhadores substituídos foram gravemente expostos a um ambiente de trabalho com elevado risco de contaminação, sem que empresa coloque em prática as medidas por ela adotadas e necessárias à prevenção ao COVID-19 para os demais obreiros que tiveram contato com o infectado.

(…)

O direito ao meio ambiente de trabalho saudável também é um dos direitos fundamentais do trabalhador. O artigo 225, caput, da CF, declara que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". De forma mais explícita, o artigo 200, inciso VIII, dispõe que compete ao sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A Organização Internacional do Trabalho dedica especial atenção ao tema, tendo aprovado três convenções, todas ratificadas pelo Brasil –148/77, 155/81 e 161/85.

(…)

Por fim, situação semelhante ocorreu no TRT da 7ª Região, notadamente em Maracanaú, Iguatu e Juazeiro do Norte em que foram deferidas as medidas urgentes aqui pretendidas (doc

anexados), sendo, inclusive, este último com sentença de mérito procedente, vejamos:

[...]

O Recorrente salienta que

[...]

VI - DANO MORAL COLETIVO – NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO COVID -19

DESCUMPRIMENTO DAS LIMINARES DEFERIDAS – FALTA DE FORNECIMENTO DE ALCOOL EM GEL APÓS A LIMINAR, FALTA DE FORNECIMENTO DE MASCÁRAS, FALTA DE HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO - PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA – DESCONTOS NAS REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES AFASTADOS PARA TRABALHO REMOTO

DA APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE NAS DECISÕES LIMINARES

VI.1 - NÃO AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES NÃO REALIZAÇÃO DA DESINFECÇÃO DOS AMBIENTES DE TRABALHO

Ressalte-se que mesmo diante da liminar deferida no presente feito, o sindicato autor teve que recorrer mais vezes a justiça do trabalho para assegurar a saúde dos empregados, vez que manteve empregados na Agencia ECT e CDD Iguatu, Agencia Maracanaú, Agência Sobral, Juazeiro do Norte, CDD Conjunto Ceará, CDD Fortaleza, no ambiente de trabalho, sem observância mínima dos parâmetros de segurança, com a precípua finalidade de prevenir no ambiente de trabalho a propagação do vírus COVID-19, como também a de preservação à saúde do trabalhador e, em última análise, do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Nos casos acima citados, o sindicato Recorrente teve que ajuizar diversas Ações Civis públicas no decorrer da pandemia (Processo nº 0000382-94.2020.5.07.0026 e Processo nº 0000500-49.2020.5.07.0033, Processo nº 0001213-51.2020.5.07.0024, Processo nº 0000868-46.2020.5.07.0037, Processo nº 0000228-78.2021.5.07.0014, Processo nº 0000886-60.2020.5.07.0007) e obteve liminares para que a empresa afastasse os trabalhadores e realizasse testes de covid-19 nos empregados lotados naquelas unidades (Doc anexos)

(...)

Na verdade, a empresa reclamada não realizou a higienização das unidades de trabalho, em todos os CEEs , CDDs, ACs e CTCE desinfecção da carga, veículos, bicicletas, Caixetas, todas as maquinarias, e utensílios utilizados na execução das atividades dos Correios em todas as áreas: Atendimento, Triagem e distribuição.

A empresa reclamada realizou uma entrega tardia dos EPIs, no mês de maio,muito após o deferimento da liminar sendo um produto álcool em gel em galões sem qualificação inclusive de forma escassa, sem rotulo, sem marca, sem nome do fabricante responsável, sem data de vencimento.

As máscaras entregues bem posteriormente, em desconformidade com novo protocolo da OMS, sem qualidade e apenas 02 máscaras de pano, para jornada de trabalho de 8(oito) horas.

Não houve o fornecimento de álcool em gel, inclusive para os clientes das agências dos Correios, além do atendimento nas agências dos Correios não ter havido controle na entrada das agências, quanto a quantidade de clientes e distanciamento entre empregados e clientes e das filas nas agências.

Ressalte-se ainda que muitos empregados com suspeita do COVID-19, tiveram dificuldades de buscar o serviço médico da empresa, pois só tem uma médica que atende pela manhã e outra a tarde para acompanhar os caso e atestados médicos, e muitos empregados ficaram sem o devido atendimento.

É preciso ainda considerar, que a maior parte das unidades de distribuição da reclamada, bem como sua Agências são locais hermeticamente fechados, sem ventilação natural e sem o devido sistema de ventilação artificial que preencha as condições de conforto térmico. Em suma, fala-se de ambientes laborais completamente inadequados e de eminente risco a proliferação do vírus causador da Covid-19, conforme pode ser verificado por este Juízo nos registros fotográficos em anexo (registro realizado antes e após da pandemia colacionado apenas para ilustrar modelo de instalações da reclamada).

[...]

O Recorrente assevera que

[...]

VII - CABIMENTO DA REVISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO COVID-19 – DANO MORAL PRESUMIDO

(...)

A decisão abaixo colacionada demonstra a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o recebimento do apelo, razão pela qual a revista deve ser conhecida.

Nesse sentido, transcreve-se decisão da 14ª Região –com indicação do trecho que configura o dissenso, destacado da transcrição -, que dá interpretação oposta àquela conferida pela decisão ora recorrida, no sentido de que o dano moral coletivo é presumido. Vejamos:

[...]

O Recorrente requer

[...]

VIII. DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS

DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Configurada a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do apelo, nos termos do art.896,"a"e"c" da Súmula nº 296 do TST, requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista do Sindicato Recorrente, reformando a decisão que julgou improcedente a presente ação.

IX. DO PEDIDO DA ENTIDADE RECORRENTE.

DIANTE DO EXPOSTO, em face das disposições legais aplicáveis, com a devida venia espera e requer seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, com a decretação da reforma integral da decisão regional por ser de pleno direito e Justiça!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

I-ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

II - MÉRITO

Inobstante o inconformismo da recorrente, razão não lhe assiste.

O MM. juízo "a quo" analisou corretamente os pleitos exordiais e bem apreciou a prova produzida nos autos, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A motivação referenciada é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes colacionados a seguir:

"E M E N T A: (...) DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO"PER RELATIONEM"- LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO"PER RELATIONEM"- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação"per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado -referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir . Precedentes. (...)" (RHC 120351 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) "A motivação da decisão por adoção de fundamentos - in casu, por remissão aos elementos coletados e à conclusão técnica registrados no LAF - não se traduz em ausência de fundamentação no julgado. Consoante pacificada jurisprudência desta Casa, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões na hipótese de o julgador lançar mão da motivação referenciada (per relationem)" (MS 28160, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00315)

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão. II - Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes. III - Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes. IV - Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V - Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se nega provimento." (RMS 28047, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Sobre o tema, confiram-se, ademais, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA" PER RELATIONEM ". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica"per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRAIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - perrelationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento."(Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Destaque-se, ainda, segundo autoriza o princípio do livre convencimento motivado, que o magistrado, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, possui liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, motivando a decisão.

Destarte, conjuga-se o presente entendimento às assertivas sentenciais em sua íntegra. Por conseguinte, adotam-se as razões da sentença para manter o julgado, inclusive as lançadas por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, conforme abaixo transcrito:

D E C I S Ã O: Vistos etc. 1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO Nº. 0000257-89.2020.5.07.0006. O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - SINTECT - CE ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, pretendendo, em sede de tutela de urgência, que fosse suspensa a prestação dos serviços, sem prejuízo dos salários, em todas as agências, centros de treinamento e distribuição e demais unidades da promovida, bem como das atividades de distribuição, coleta domiciliar e atendimento ao público durante a vigência das medidas anunciadas pelas autoridades públicas federais, estaduais e municipais para combater a pandemia da COVID-19. Pugnou também que fossem adotadas, imediatamente, as providências divulgadas no Primeira Hora de 16/03/2020, sob pena de multa diária. Ao final, requereu a confirmação da liminar e o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Por meio da decisão de ID 42527ec o pleito antecipatório foi parcialmente deferido. Embargos de declaração e pedido de reconsideração interpostos pela EBCT nos IDs 226b6dc e 23ac907. Negado provimento aos aclaratórios (ID 67854a1). Por meio da petição de ID cc98b26 a EBCT requereu que fosse apreciado o pedido de reconsideração. No despacho de ID 91ace75 determinou-se que

se aguardasse a realização da audiência conjunta com o processo nº. 0000361-81.2020.5.07.0006. A promovida, na petição de ID 5b02c4f, afirmou que antes do ajuizamento da presente demanda já havia cumprido, por iniciativa própria, as medidas deferidas liminarmente e outras, razão pela qual o ação foi proposta sem objeto. Cancelada a audiência que estava designada para o dia 27/05/2020 (9d970d0). O SINTECT, na petição de ID 675975e, alegou o descumprimento da liminar. Requereu o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), a higienização dos locais de trabalho e a devolução dos valores descontados dos salários dos empregados. Por meio do despacho de ID 17a2eb9 foi determinada a notificação da EBCT para que se manifestasse, em cinco dias úteis, sobre a alegação de descumprimento da liminar. Mandado de segurança impetrado pela EBCT (nº. 0080165-19.2020.5.07.0000), cujo pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido para elastecer, de cinco para 20 dias, o prazo para o cumprimento das obrigações impostas por este juízo da 6ª Vara do Trabalho, bem como para reduzir, de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00, o valor da multa diária (ID 87e1ac6). Manifestação da EBCT sobre a alegação de descumprimento da liminar no ID eb2e2b5. Por meio do despacho de ID bb72cb7 determinou-se o restabelecimento, em 10 dias úteis, da remuneração integral dos empregados abrangidos pela decisão liminar de ID 42527ec. Foi determinado também que o sindicato informasse as unidades da promovida em que a liminar estava sendo descumprida, bem como que fosse designada audiência inicial, para a tentativa de conciliação e recebimento da defesa. Na petição de ID efe8060 o sindicato reiterou a alegação de não cumprimento da tutela provisória concedida. Manifestação da EBCT no ID 7624d1d. Na decisão de ID c0dad0b determinou-se que a promovida informasse, em 10 dias úteis, quantidade de álcool gel fornecido, em média, para cada agência e a média de circulação de pessoas nestas, bem como quantas máscaras estão sendo fornecidas para cada empregado. Foi determinado também que a EBCT apresentasse contestação em 30 dias úteis, com a subsequente manifestação do autor para réplica. Na petição de ID 1eee7b8 a promovida requereu a juntada de documentos com as informações solicitadas. Contestação no ID ed684f2. Denegado o pedido formulado no Mandado de Segurança nº. 0080406-90.2020.5.07.0000, impetrado contra a decisão liminar de ID a3490eb. Réplica no ID 52663f9. Nova alegação de descumprimento da liminar no ID c901aff. No despacho de ID 22020ec foi determinada a manifestação da EBCT, a qual foi juntada no ID ec216b4. Designada audiência para 25/06/2021 (ID 8eabb8e). Por meio da petição de ID 96453ce a EBCT pleiteou a reconsideração da liminar. No despacho de ID 1a35a95 foi determinada a manifestação do sindicato, a qual foi juntada no ID 867d692. Na decisão de ID 873777e foram indeferidos os pedidos formulados nas petições de IDs c901aff e 867d692, mas parcialmente deferidos os pleitos contidos na petição de ID 96453ce para revogar, em parte, a liminar de ID 42527ec. Na petição de ID c19f4bb a EBCT requereu a juntada de carta enviada para as empresas contratadas para a realização da limpeza. Instaurada a audiência em 25/06/2021, rejeitada a proposta inicial de conciliação, houve manifestação da promovida sobre o descumprimento das determinações deste juízo e foram ouvidas duas testemunhas de cada parte, após rejeitadas, sob protestos, as contraditas. Encerrada a instrução processual. Frustrada a derradeira proposta de conciliação. Memoriais do sindicato no ID 9c4e0cf e da EBCT no ID c399a5e. Por meio do despacho de ID 5cd9e2e o julgamento foi convertido em diligência para que o autor fosse notificado a manifestar-se, em 10 dias, sobre a petição de ID 302185f e os documentos que a acompanham. Manifestação do sindicato no ID 56c4f14. Na petição de ID 45075c2 a promovida requereu a juntada da Portaria nº. 913/2022, do Ministério da Saúde, por meio da qual foi declarado o encerramento da emergência nacional em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19. Por meio do despacho de ID a3e05a2 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de possibilitar a manifestação do Ministério Público do Trabalho, cujo parecer foi juntado no ID d4e1bc6. Sucintamente relatados, decido. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 2. Nº. 0000361-81.2020.5.07.0006. O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - SINTECT - CE ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, pretendendo, em sede de tutela de urgência, que a reclamada suspendesse as convocações ao retorno ao trabalho presencial e abstivesse-se de de sobrestar o regime de trabalho remoto dos funcionários que coabitavam com pessoas inseridas nos grupos de risco para COVID-19 e filhos em idade escolar ou inferior, enquanto durasse o estado de calamidade pública, sob pena de multa de R$ 10.000,00 por empregado. Por meio da decisão de ID a3490eb foi deferido o pleito antecipatório. Pedido de reconsideração no ID e5e860a. No despacho de ID 6a24e40 determinou-se a realização de audiência de conciliação. A EBCT, na petição de ID cceac4b, informou que não tinha interesse em conciliar. Contestação no ID e6b31a3. Instaurada a audiência em 08/10/2020, rejeitada a proposta inicial de conciliação, foi recebida a defesa já

protocolada e concedido o prazo de 15 dias para a réplica, a qual foi juntada no ID 67a29be. Dispensada a produção de prova oral e encerrada a instrução do processo. Frustrada a derradeira proposta de conciliação. Memoriais da EBCT no ID 0dee75f. No ID 19d5606 foi juntado o acórdão de denegação do Mandado de Segurança nº. 0080167-86.2020.5.07.0000, impetrado pela EBCT contra a decisão que concedeu a tutela provisória. A EBCT, na petição de ID 4b4e096, requereu o julgamento do feito com urgência. No despacho de ID a6e6463 determinou-se o sobrestamento do processo, para julgamento conjunto com a Ação Civil Coletiva nº 0000257-89.2020.5.07.0006. Novo pedido de reconsideração da tutela provisória deferida formulado no ID cc7890a. Revogada em parte a decisão de ID a3490eb, tendo sido autorizado o retorno ao trabalho presencial, se assim determinado pela EBCT, os empregados: 1) que coabitavam com pessoas do grupo de risco que já tivessem recebido todas as doses da vacina e cujo prazo de imunização após a última dose decorreu; 2) que não mais coabitavam com pessoas do grupo de risco, ou cujos coabitantes deixaram de pertencer àquele e 3) cujas aulas presenciais dos filhos já foram autorizadas pelos decretos estaduais. A EBCT juntou aos autos a Portaria nº. 913, de 22/04/2022, do Ministério da Saúde, por meio a qual foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. No despacho de ID 6160ad7 foi determinada a notificação do Ministério Público do Trabalho para que, em 15 dias úteis, requeresse o que entendesse de direito. Parecer do MPT no ID 25d3231. Sucintamente relatados, decido. DAS QUESTÕES 3. PRELIMINARES SUSCITADAS NOS PROCESSOS Nº.S 0000257-89.2020.5.07.0006 E 0000361-81.2020.5.07.0006. DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO, SUSCITADA PELA EBCT. Rejeito, pois o cumprimento, ou não, pela promovida, de medidas sanitárias para conter a pandemia da COVID-19 diz respeito ao mérito da demanda. Por outro lado, o encerramento da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Portaria nº. 913, de 22/04/2022, do Ministério da Saúde, não implica perda do objeto, uma vez que é fato público e notório que a pandemia ainda não terminou, tanto que o artigo 17 do Decreto nº. 34.722, de 30/04/2022, do Estado do Ceará, ratificou, para os efeitos legais, o estado de emergência em saúde decorrente do novo coronavírus declarada no Decreto estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020. Além disso, mesmo que eventualmente as medidas pleiteadas não sejam mais necessárias, a averiguação sobre o possível descumprimento na época da propositura da ação é indispensável para a análise do pedido de indenização por danos morais coletivos. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO DE QUE A PROMOVIDA SIGA RIGOROSAMENTE TODAS AS DETERMINAÇÕES DE AUTORIDADES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS REFERENTES À PANDEMIA DA COVID-19, SUSCITADA DE OFÍCIO. O sindicato, no processo nº. 0000257-89.2020.5.07.0006, requer a condenação da EBCT para que "siga rigorosamente todas as determinações de autoridades municipais, estaduais e federais a respeito da COVID-19". Trata-se de pedido genérico, razão pela qual o extingo, sem resolução de mérito, por inépcia, com base nos artigos 840, § 1º, da CLT e 485, I, combinado com o artigo 330, § 1º, II, todos do CPC. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL AO SINDICATO, ARGUIDA PELA EBCT. O SINTECT requereu a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios com base no artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985 e, não, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, rejeito a preliminar suscitada. DA PRELIMINAR DE EQUIPARAÇÃO DOS CORREIOS À FAZENDA PÚBLICA. A EBCT, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, equipara-se à Fazenda Pública, gozando das prerrogativas a esta conferidas, conforme dispõe o artigo 12 do Decreto-lei 509 /69. DO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL COLETIVA 4. Nº. 0000257-89.2020.5.07.0006. DA SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM TODAS AS AGÊNCIAS, CENTROS DE TREINAMENTO, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E DEMAIS UNIDADES DA EBCT, BEM COMO DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO, COLETA DOMICILIAR E ATENDIMENTO AO PÚBLICO. Em 06/02/2020 foi publicada a Lei nº. 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Para regulamentar a mencionada norma, foi editado o Decreto nº. 10.282, de 20/03/2020, que em seu artigo 3º, § 1º, XXI, elencou os serviços postais como atividades essenciais, ou seja, indispensáveis, no contexto da crise sanitária de saúde, ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. No âmbito do Estado do Ceará, foi determinado, por meio do Decreto Estadual nº. 33.519, de 19/03/2020 (um dia antes da data do ajuizamento da presente demanda), o isolamento da população e a suspensão do funcionamento de diversas atividades, das quais os Correios foram expressamente excluídos por força do artigo 1º, V, do Decreto Estadual nº. 33.521, de 21/03/2020. Assim, ratifico,

nesse ponto, a decisão de ID 42527ec e indefiro a suspensão da prestação dos serviços, restando prejudicado o pedido de que, durante o sobrestamento, fosse preservada a remuneração dos trabalhadores. DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19 ESTABELECIDAS NO DOCUMENTO PRIMEIRA HORA. O sindicato alega que a EBCT, por meio do documento Primeira Hora, publicado no dia 17/03/2020 (ID 341df7e), comprometeu-se a adotar diversas medidas necessárias para a proteção dos empregados em face da pandemia da COVD-19, as quais, porém, não estariam sendo cumpridas. Considerando-se que, de acordo com os artigos 840, § 1º, da CLT, bem como 322, caput, e 324, caput, ambos do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, passa-se a análise somente das medidas expressamente requeridas na petição inicial. DO FORNECIMENTO, AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES INTERNAS, DE ESPAÇOS PARA A LAVAGEM DAS MÃOS COM ÁGUA E SABÃO OU, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, DE ÁLCOOL GEL OU OUTRO SANITIZANTE ADEQUADO. As duas testemunhas do sindicato disseram que nos seus locais de trabalho há banheiro com água e sabão para a lavagem das mãos. A primeira testemunha da EBCT, por sua vez, afirmou que "todas as unidades possuem banheiro com água e sabão". Assim, indefiro o pedido de que seja fornecido espaço para a lavagem das mãos com água e sabão. Quanto ao fornecimento de álcool gel a 70%, ou outro sanitizante adequado, aos empregados que exercem atividades internas, nada a deferir porque se trata de pedido subsidiário, requerido apenas se não fosse possível a disponibilização de espaço para a lavagem das mãos. DO FORNECIMENTO DE ÁLCOOL GEL PARA OS TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXTERNAS. O sindicato requer que seja fornecido álcool em gel a 70%, ou outro sanitizante adequado, para ser utilizado pelos empregados que durante a execução das atividades externas. A sua segunda testemunha, que é carteiro, disse que desde o início da pandemia não está sendo entregue álcool em gel. Por outro lado, as duas testemunhas da EBCT disseram que foi distribuído álcool gel aos carteiros e que a medida continua em vigor até hoje. No cotejo das provas, entendo que os depoimentos das testemunhas da promovida aproximam-se mais da realidade, pois os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas de ID a8f0904 comprovam a aquisição de álcool em gel e de sanix gel pela empregadora nos dias 23, 24 e 26 de março de 2020, antes mesmo da notificação da promovida acerca da liminar de ID a3490eb e poucos dias depois da publicação do Decreto Estadual nº. 33.510, de 16/03/2020, por meio foi decretada a situação de emergência no Ceará em decorrência do novo coronavírus e estabelecidas as primeiras medidas sanitárias para a contenção da pandemia. Além disso, a primeira testemunha do próprio sindicato, que também exerce atividade externa, disse que por volta de junho ou julho de 2020 chegaram galões de álcool em gel e que este, recentemente, também foi disponibilizado em recipientes fixados nas paredes e totem de entrada. Portanto, indefiro o pedido e revogo, nesse ponto, a liminar de ID a3490eb. DA DISPENSA DO TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, DOS EMPREGADOS COM SINTOMAS QUE POSSAM GERAR SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. O sindicato requer que a EBCT seja compelida a dispensar do trabalho, sem prejuízo da remuneração, os empregados com suspeita de COVID-19, pelo tempo previsto em atestado médico apresentado à empregadora, com o encaminhamento ao INSS se o prazo de afastamento for superior a 15 dias. Isso posto, tem-se que, nos termos do artigo 818, I, da CLT, cabia ao autor comprovar que a EBCT recusou atestados médicos e obrigou trabalhadores com sintomas de COVID-19 a prestarem seus serviços, pois se trata de fato constitutivo do direito pleiteado. Ademais, não é possível atribuir aos Correios o ônus da prova de fato negativo, ou seja, de que não dispensou os empregados do trabalho. Nesse contexto, observa-se, porém, que na inicial não foi informado o nome de sequer um trabalhador que foi obrigado a laborar presencialmente mesmo estando com sintomas de COVID-19 e com atestado médico determinando o afastamento. Os ofícios expedidos pelo próprio SINTECT denunciando a existência de trabalhadores nessas circunstâncias, como se verifica, por exemplo, no ID e8f49e9, não servem como meio probatório, uma vez que foram elaborados unilateralmente após o ajuizamento da presente demanda. Quanto à prova oral, a primeira testemunha do sindicato deixou claro que os funcionários comprovadamente infectados não eram obrigados a trabalhar presencialmente, pois entravam em contato por apresentando e-mail o atestado médico e não compareciam à unidade laboral. Não se ignora que o depoente falou, também, "que o pessoal que trabalhava junto a um empregado infectado sequer sabia qual pessoa estava com o vírus; que tinham essa notícia através da rede social interna;". Isso, por si só, no entanto, não significa que a empregadora tenha recusado atestados médicos, sendo certo que a transmissão no ambiente de trabalho pode ocorrer até mesmo por colegas assintomáticos ou que, diante de sintomas leves, não tenham comunicado a suspeita ao gestor, ou procurado o sistema de saúde. Em relação à segunda

testemunha do sindicato, afirmou que foi acometido de COVID-19 e que foi trabalhar doente porque o primeiro médico que lhe atendeu disse que não era necessário o afastamento, o que foi repetido pelo gestor. Ora, não houve, por parte da empresa, recusa de atestado, uma vez que este sequer foi emitido. Pelo contrário, a mencionada testemunha disse também quando o médico deu atestado de um dia de licença para que fosse fazer o exame, aquele foi recebido pelo gestor. Ressalte-se ainda que a segunda testemunha da EBCT disse que, quando um funcionário era infectado com o coronavírus, as pessoas que tiveram contato físico com aquele eram afastadas para cumprir quarentena, o que afasta a tese de que pessoas com suspeita de COVID-19 eram obrigadas a trabalhar presencialmente. Portanto, não restando comprovados os fatos alegados, indefiro o pedido. DO TELETRABALHO PARA OS EMPREGADOS DOS GRUPOS DE RISCO E DA DISPENSA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO LABOR REMOTO. Por meio da decisão de ID 42527ec, de 26/03/2020, este juízo determinou, em sede de tutela provisória, que a promovida disponibilizasse a seus empregados integrantes de grupos populacionais mais vulneráveis - maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes/lactantes, de acordo com atestado médico apresentado à empresa, ou em razão da idade, a possibilidade de realização de teletrabalho. Em não sendo possível, determinou-se a dispensa da prestação dos serviços, sem prejuízo à remuneração, dos trabalhadores referidos. A mencionada decisão foi parcialmente revogada pela de ID 873777e, proferida em 02/06/2021, ante a modificação do contexto fático decorrente da vacinação em massa da população contra a COVID-19. Assim, foi autorizado o retorno ao trabalho presencial: dos empregados com idade superior a 60 anos que já tinham recebido todas as doses então disponíveis da vacina e cujo prazo necessário para a imunização após a última dose já tivesse decorrido; dos funcionários com idade superior a 60 anos, ou que integrassem o grupo de risco por outro motivo descrito na decisão de ID 42527ec, e que posteriormente fossem vacinados, após decorrido o prazo de imunização depois da segunda dose e das mulheres que deixaram a condição de gestante e lactante, salvo se, por outro motivo, como a existência de alguma comorbidade, devam permanecer em trabalho remoto. Atualmente, é público e notório tanto o avanço da vacinação, disponível a todos, já estando inclusive na quarta dose, quanto a redução significativa dos casos de COVID-19, ao ponto de o uso de máscaras não ser mais obrigatório, salvo em unidades de saúde, conforme disposto no artigo 2º, § 3º, do Decreto Estadual nº. 34.957, de 16/09/2022. Assim, o contexto hodierno não mais justifica impor, à promovida, que adote o regime de teletrabalho aos seus empregados, ainda que pertençam aos grupos de risco acima referidos. Em face do exposto, indefiro os pedidos de disponibilização do teletrabalho e de dispensa do labor sem prejuízo da remuneração. Por consequência, revogo, nesse ponto, as decisões de IDs 42527ec e 873777e, ficando a EBCT autorizada a modificar o regime de teletrabalho para o presencial de todos os seus empregados, pertencentes ou não a grupos de risco, garantindo, entretanto, prazo de transição mínimo de quinze dias, como determina o artigo 75-C, § 2º, da CLT. DO FORNECIMENTO DE LENÇO DE PAPEL, PAPEL TOALHA E LIXEIRAS PARA OS TRABALHADORES. Tendo em vista o cenário atual da pandemia, não é razoável exigir que a promovida forneça, ao trabalhadores, papel toalha, lenços de papel e lixeiras para descartá-los, até porque sequer o uso de máscaras é obrigatório atualmente, salvo em unidades de saúde, as quais não estão relacionadas com os Correios, como exposto no tópico anterior. Assim, indefiro o pedido. DA HIGIENIZAÇÃO DIÁRIA DOS AMBIENTES DE TRABALHO E DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE USO INDIVIDUAL PELOS TRABALHADORES, INCLUSIVE MAQUINÁRIO COMO APARELHOS DE TELEFONE, RELÓGIOS DE PONTO, MESAS E TECLADOS. As duas testemunhas do sindicato disseram que atualmente existe um funcionário para limpar o ambiente de trabalho. A primeira testemunha da EBCT, por sua vez, afirmou que todas as unidades possuem um terceirizado responsável pela limpeza. Além disso, as notícias divulgadas na mídia e juntadas no ID 8901969 passaram por processo de desinfecção. Portanto, nada a deferir. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. Indefiro, pois não se constata violação intolerável a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, uma vez que as medidas de proteção da saúde do trabalhadores requeridas foram adotadas pela EBCT. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não vislumbro litigância de má-fé da EBCT, pois não alterou a verdade dos fatos, tendo adotado as medidas requeridas. Ademais, considerando-se que os serviços postais são essenciais, como já exposto, eventual contato da diretoria com os órgão governamentais no sentido de que as agências permanecessem abertas durante a pandemia também não caracteriza má-fé, até porque não se trata de conduta processual. Também inexistiu má-fé do sindicato ao buscar a adoção de medidas de proteção da saúde dos trabalhadores, o que configura o legítimo exercício do direito de ação. DA

ALEGAÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO SUSCITADA PELA EBCT EM MEMORIAIS. O falso testemunho ocorre quando o depoente age com dolo, com a intenção de criar uma falsa convicção no juiz, sobre aspecto relevante, o que não se caracteriza pelo fato de a testemunha Joseph Marlon Mota Marinho não ter presenciado os acontecimentos que narrou (o que também aconteceu com as duas testemunhas arroladas pela EBCT no que tange à entrega de álcool gel para os carteiros), ou pela vacinação de sua esposa contra a COVID-19. Por outro lado, o depoente não disse que trabalhou doente porque o gestor não o liberou para consulta médica. O que afirmou foi que o médico que o atendeu não considerou necessário o afastamento do trabalho, o que foi seguido pelo gestor. Portanto, indefiro a aplicação da multa e demais cominações legais por falso testemunho. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Data venia à douta representante do MPT, não se vislumbra a possibilidade jurídica de deferimento dos pedidos de maneira condicionada ao "advento de nova emergência sanitária em que as vacinas existentes não mais consigam imunizar e proteger a população e caso se faça necessário, a implementação de novas medidas de isolamento social a fim de preservar a saúde e segurança da população em geral, inclusive dos empregados da ECT". Isso porque a sentença, nos termos do artigo 492, § único, do CPC, deve ser certa, ainda que resolva situação jurídica condicional, não podendo a condenação, assim, ficar dependendo da ocorrência de condições futuras e incertas, sem que sejam fixados contornos definidos quanto aos fatos. 5. DO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº. 0000361-81.2020.5.07.0006. Como já exposto quando da análise da Ação Civil Coletiva nº. 0000257-89.2020.5.07.0006, é público e notório tanto o avanço da vacinação, disponível a todos, já estando inclusive na quarta dose, quanto a redução significativa dos casos de COVID-19, ao ponto de o uso de máscaras não ser mais obrigatório, salvo em unidades de saúde, conforme disposto no artigo 2º, § 3º, do Decreto Estadual nº. 34.957, de 16/09/2022. Ademais, as atividades presenciais das instituições de ensino no Estado do Ceará foram liberadas desde janeiro do corrente ano, conforme preceitua o artigo 4º, caput, do Decreto Estadual nº. 34.523, de 29/01/2022. Portanto, o contexto atual não mais justifica impor à promovida que adote o regime de teletrabalho aos seus empregados, ainda que coabitem com pessoas inseridas nos grupos de risco da COVID-19 ou que tenham filhos em idade escolar ou inferior. Sob outro enfoque, ao douto representante data venia do MPT, não se vislumbra a possibilidade jurídica de deferimento dos pedidos de maneira condicionada ao "advento de nova emergência sanitária em que as vacinas existentes não mais consigam imunizar e proteger a população e caso se faça necessário, a implementação de novas medidas de isolamento social a fim de preservar a saúde e segurança da população em geral, inclusive dos empregados da ECT". Isso porque a sentença, nos termos do artigo 492, § único, do CPC, deve ser certa, ainda que resolva situação jurídica condicional, não podendo a condenação, assim, ficar condicionada à ocorrência de condições futuras e incertas, sem contornos definidos quanto aos fatos. Em face do exposto, julgo improcedente a demanda e, por consequência, revogo a decisão de ID a3490eb, ficando a EBCT autorizada a modificar o regime de teletrabalho para o presencial de todos os seus empregados que coabitam com pessoas inseridas nos grupos de risco da COVID-19 ou que tenham filhos em idade escolar ou inferior, garantindo, entretanto, prazo de transição mínimo de quinze dias, como determina o artigo 75-C, § 2º, da CLT. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO SINDICATO. O sindicato não possui obrigação legal de informar à EBCT acerca da existência de decisões liminares, atividade que compete ao órgão jurisdicional. Portanto, não vislumbro litigância de má-fé do autor. 6. POSTO ISSO, REJEITO as preliminares de perda do objeto e de impugnação ao deferimento da gratuidade processual ao autor. EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inépcia, o pedido de que a EBCT "siga rigorosamente todas as determinações de autoridades municipais, estaduais e federais a respeito da COVID-19", formulado no processo nº. 0000257-89.2020.5.07.0006. DECLARO que a EBCT equipara-se à Fazenda Pública, gozando das prerrogativas a esta conferidas, conforme dispõe o artigo 12 do Decreto-lei 509 /69. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas Ações Civis Coletivas nº.s 0000257- 89.2020.5.07.0006 e 0000361-81.2020.5.07.0006 pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - SINTECT - CE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Ficam, portanto, revogadas as decisões liminares proferidas em ambos os feitos. Inexistentes honorários advocatícios sucumbenciais, por disposição expressa do artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985. Custas pelo SINTECT, fixadas em R$ 300,00 quanto ao processo nº. 0000257-89.2020.5.07.0006 e R$ 100,00 no que tange ao processo nº. 0000361-81.2020.5.07.0006, ambas equivalentes a 2% dos respectivos valores das causas, dispensadas por força do referido artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985. Publique-se, intimem-se as parte e o MPT e cumpra-se. Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2022. MILENA MOREIRA DE SOUSA Juíza do Trabalho Titular

D E C I S Ã O: Vistos etc. 1. Tratam-se de dois Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - SINTECT - CE, nos autos das Ações Civis Públicas nº.s 0000257- 89.2020.5.07.0006 e 0000361-81.2020.5.07.0006 que move contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, alegando omissões, contradições e obscuridades na sentença de julgamento conjunto dos processos. Sucintamente relatados, decido. 2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos e subscritos por advogada regularmente habilitada. 3. DO MÉRITO DOS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O embargante insurge-se contra a sentença de improcedência, requerendo pronunciamento expresso acerca dos pedidos "d" a "g", da inicial. Ocorre que todos esses pleitos já foram objeto de tópicos específicos no decisum, como se verifica no ID 9523768, mais precisamente às fls. 829/832 do PDF dos autos do processo nº. 0000361-81.2020.5.07.0006, inexistindo omissão. Não se vislumbra, ainda, obscuridade, pois sequer foi especificada qualquer dificuldade de compreensão do julgado, o qual também não é contraditório, uma vez que a parte dispositiva está em consonância com a fundamentação, ambos no sentido da improcedência dos pedidos formulados. Sob outro enfoque, ressalte-se que na decisão de ID 873777e do processo nº. 0000257-89.2020.5.07.0006 foi expressamente indeferida a petição de ID c901aff, pela qual o sindicato alegou descumprimento da decisão liminar proferida. Ademais, no tópico da sentença referente aos danos morais coletivos está consignado que "as medidas de proteção da saúde dos trabalhadores requeridas foram adotadas pela EBCT.", de maneira que não há que se falar em omissão no que tange às multas por descumprimento das liminares. Portanto, rejeito os embargos. 3. POSTO ISSO, CONHEÇO DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - SINTECT - CE, nos autos das Ações Civis Públicas nº.s 0000257-89.2020.5.07.0006 e 0000361-81.2020.5.07.0006 que move contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Notifiquem-se as partes.

Vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que sobre ela recaia (art. 373, CPC c/c art. 818, CLT), alusivo à demonstração de que houve violação a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, passíveis de reparação via concessão de indenização por dano moral coletivo, mormente diante da constatação de que todas as medidas de proteção da saúde dos trabalhadores requeridas foram devidamente adotadas pela empresa demandada.

As razões recursais manejadas pela parte reclamante/recorrente são a mera repetição dos argumentos lançados na exordial, os quais já foram analisados na sentença. Assim, não tendo a parte recorrente impugnado as razões de decidir declinadas na sentença recorrida, haja vista que se limitou a repetir o mesmo arrazoado trazido em sua peça de ingresso, ignorando os fundamentos da sentença, resta manifesta a ausência de argumentos minimamente sólidos aptos a afastar as conclusões alcançadas pelo juízo de origem, o que atrai a conclusão de que a decisão atacada, por seu detalhamento e qualidade, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Incensurável a sentença guerreada, ao analisar cada uma das medidas sanitárias levadas a efeito pela recorrida promovida. Corrobora tal posicionamento o fato de que o próprio MPT opinou pela necessidade de continuidade das medidas sanitárias, mas tão somente na hipótese de retorno do quadro pandêmico, se os imunizantes disponíveis se mostrarem ineficazes, o que foi corretamente afastado pela sentença a qua, diante da impossibilidade de decisão condicionada.

Diante do exposto, sentença mantida em sua íntegra.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento e improvimento do apelo.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. Não se constatando violação intolerável a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, uma vez que as medidas de proteção da saúde dos trabalhadores requeridas foram adotadas pela EBCT, forçoso concluir pela improcedência dos pleitos exordiais, mantendo-se a integralidade da sentença recorrida. As razões recursais manejadas pela parte reclamante/recorrente são a mera repetição dos argumentos lançados na exordial, os quais já foram analisados na sentença. Assim, não tendo a parte recorrente impugnado as razões de decidir declinadas na sentença recorrida, haja vista que se limitou a repetir o mesmo arrazoado trazido em sua peça de ingresso, ignorando os fundamentos da sentença, resta manifesta a ausência de argumentos minimamente sólidos aptos a afastar as conclusões alcançadas pelo juízo de origem, o que atrai a conclusão de que a decisão atacada, por seu detalhamento e qualidade, deve ser mantida por seus

próprios fundamentos. Ressalta-se que tal procedimento, conforme já cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal, está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Recurso ordinário conhecido e improvido.

[…]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001275-79.2019.5.07.0007

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LORENA DUARTE VIEIRA(OAB: 24608/CE)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRIDO	EUDILENE SILVA DE AVILA ARAUJO
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDILENE SILVA DE AVILA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID afdaccf proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Agravado(a)(s): EUDILENE SILVA DE AVILA ARAUJO

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001275-79.2019.5.07.0007

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LORENA DUARTE VIEIRA(OAB: 24608/CE)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)

ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
RECORRIDO	EUDILENE SILVA DE AVILA ARAUJO
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID afdaccf proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Agravado(a)(s): EUDILENE SILVA DE AVILA ARAUJO

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000489-60.2023.5.07.0018

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL
ADVOGADO	JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS(OAB: 69606/DF)
ADVOGADO	BARBARA GABRIELLE LOIOLA DO NASCIMENTO LOPES(OAB: 72937/DF)
ADVOGADO	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA(OAB: 23151/DF)
ADVOGADO	NATALIE CATARINA LIMA(OAB: 75706/DF)
ADVOGADO	ANA ISABELA MEDEIROS GODOI(OAB: 78366/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL
ADVOGADO	JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS(OAB: 69606/DF)
ADVOGADO	BARBARA GABRIELLE LOIOLA DO NASCIMENTO LOPES(OAB: 72937/DF)
ADVOGADO	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA(OAB: 23151/DF)
ADVOGADO	NATALIE CATARINA LIMA(OAB: 75706/DF)
ADVOGADO	ANA ISABELA MEDEIROS GODOI(OAB: 78366/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bacbdb4 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Agravante(s): 2. ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL

Agravado(a)(s): 1. ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL

Agravado(a)(s): 2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECURSO DE: 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

RECURSO DE: 2. ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000239-07.2022.5.07.0036

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)
ADVOGADO	ANTONIO RODOLFO FRANCO MOTA VELOSO(OAB: 26337/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO(OAB: 24264/CE)
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
AGRAVADO	MARIA ROSIANE GOMES SANTOS
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
ADVOGADO	KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSIANE GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80f69fa proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

Agravado(a)(s): MARIA ROSIANE GOMES SANTOS; MUNICIPIO DE CAUCAIA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000239-07.2022.5.07.0036

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)
ADVOGADO	ANTONIO RODOLFO FRANCO MOTA VELOSO(OAB: 26337/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO(OAB: 24264/CE)
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
AGRAVADO	MARIA ROSIANE GOMES SANTOS
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
ADVOGADO	KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80f69fa proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

Agravado(a)(s): MARIA ROSIANE GOMES SANTOS; MUNICIPIO DE CAUCAIA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000739-15.2022.5.07.0023

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	JOSEFA ZULEIDE MAIA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA ZULEIDE MAIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57bdc1e proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Recorrido(a)(s): 1. JOSEFA ZULEIDE MAIA DA SILVA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MORADA NOVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/03/2024 - Id 2a03cc4; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id cb1a7f2). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente alega que:

[...]

VII - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VII.I. - Incompetência da Justiça do Trabalho – Trânsito em julgado da decisão - Princípio do Juiz Natural – Art. 5º. LIII da CF – Execução - Não preclusão da matéria.

(...)

No caso da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho na fase conhecimento a Constituição Federal foi violada no seu art. 5º, LIII, que preconiza: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A decisão, mesmo transitada em julgado, quando proferida por juízo incompetente não o condão de impedir de se alegar, em execução, essa incompetência absoluta, isso por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, conforme já assentou o STF nos Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 2.757: 2. A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão.

A coisa julgada não acoberta nulidade absoluta, e nem poderia fazê-lo, senão tornaria letra morta disposição constitucional do princípio do juiz natural.

Não resta dúvida, pois, que a decisão recorrida violou expressa disposição constitucional, qual seja, a do art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

VII.II. - Prescrição – Execução individual – reclamação trabalhista (ação coletiva) – Prazo – Trânsito em julgado da decisão

Não há o que discutir sobre a prescrição bienal para a propositura da ação trabalhista, quer seja no processo de conhecimento, quer seja, no processo de execução, isso por força de expressa disposição constitucional.

É pacífico o entendimento, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual é a mesma da ação.

Nesse compasso, não há que discutir que a prescrição atingiu o direito de ação executiva da parte recorrida.

[…]

A parte recorrente requer:

[…]

Ao impulso dessas considerações, requer a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento e provimento deste Recurso para reformar a decisão recorrida por ter violada expressamente as disposições constitucionais apontadas - a incompetência da Justiça do Trabalho para ter processado e julgado a ação de conhecimento e/ou para processar o processo de execução, e ocorrência, no caso, da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

A Decisão recorrida, que rejeitou os Embargos à Execução do município executado, foi assim lançada:

I. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, *qualificado nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença que lhe promove J****OSEFA ZULEIDE***

***MAIA DA SILVA**, opôs embargos à execução suscitando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, bem como a prescrição da execução.*

Devidamente notificado, o exequente apresentou manifestação requerendo a improcedência dos embargos.

À análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

*Trata-se o presente feito de Ação de Cumprimento de Sentença na qual o(a) Exequente pretende executar individualmente a sentença proferida nos autos da ação principal, qual seja 0178700-31.2008.5.07.0023, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova em face do Município de Morada Nova. Na referida ação, foi proferida sentença de mérito no dia 10 de setembro de 2009, **(cópia no ID. 81c4cb5)** na qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, nos termos a seguir transcritos, "in verbis":*

*"**CONCLUSÃO:***

Posto isto, decide o Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE julgar procedente, em parte, a presente reclamação trabalhista para o fim de: a) conceder,** aos reclamantes substituídos, os benefícios da justiça gratuita; b) rejeitar a exceção de incompetência desta Justiça, suscitada pelo reclamado; c) condenar o reclamado, **MUNICÍPIO DE MORADA NOVA,** a **depositar, no prazo de trinta dias, contados da liquidação desta sentença, o FGTS nas contas vinculadas de cada um de seus servidores, e, em seguida, efetuando a liberação, ou pagar-lhes diretamente a verba fundiária, o valor que se apurar, em liquidação de sentença, a contar da data de admissão de cada servidor até 31.08.2008, data da publicação da lei que criou o regime administrativo, condenação esta, extensiva aos servidores que foram aposentados ou demitidos/despedidos da municipalidade nos últimos 02 anos anteriores a 01.09.2008, ressalvado ao Reclamado o direito de deduzir ou compensar os valores que, comprovadamente, tenha recolhido ou pago a cada reclamante.

Caso a documentação trazida aos autos não contemple todos os servidores beneficiários desta decisão, deverá o Município Reclamado complementá-la, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, ficando ressalvado o direito de, na liquidação/execução da sentença, ocorrer a habilitação de qualquer servidor que não conste da lista apresentado pelo reclamado.

Fica, igualmente, assegurado aos servidores que ajuizaram ou vierem a ajuizar ações individuais, até a data do trânsito em julgado desta decisão, desistirem das mesmas e aderirem aos termos desta sentença ficando assegurado aos advogados por eles constituídos, o direito aos respectivos honorários de sucumbência oriundos desta decisão.

Honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação."

A referida Sentença não foi objeto de recurso.

*Como é possível extrair do título transitado em julgado o referido tem um alcance muito abrangente, vez que, ao mesmo tempo em que determinou que as partes apresentassem as listagens contemplando servidores beneficiários da Decisão para fins de liquidação, assegurou a possibilidade de, durante a liquidação/execução, **qualquer servidor que preenchesse os requisitos constantes no r. título se habilitasse no feito.***

Tal característica implicou em uma enorme dificuldade no procedimento de liquidação. Diversas foram as determinações no sentido de que as partes apresentassem documentos necessários à liquidação do julgado. Do mesmo modo, diversos foram os pedidos de dilação de prazo para apresentação de tais documentos, haja vista a imensa quantidade de servidores beneficiários do título.

O fato é que, no mês de novembro/2014, o Sindicato autor apresentou os cálculos contemplando cerca de 1.500 servidores. Notificado para se manifestar sobre os referidos cálculos, o Município, após o deferimento de duas dilações de prazo, apresentou sua discordância, bem como planilha dos valores que entendia devidos.

Após tal fato, o Sindicato-autor foi notificado para impugnação, bem como para apresentar os cálculos que entendesse pertinente.

Nesta oportunidade, após diversos deferimentos de pedido de dilação de prazo, ocorreu a homologação de cálculos no referido processo, face a inércia nos prazos concedidos.

Entretanto, após a citada homologação, diversos foram os pedidos de habilitação de novos servidores. Além disso, o Sindicato apresentou uma planilha com mais de 02 (duas) centenas de nomes de servidores que, segundo alega, também fariam jus as parcelas constantes no título judicial, mas que teriam sido excluídos da conta homologada.

Notificado, o Município questionou tal pleito, apontando, entre os nomes apresentados, quase uma centena de servidores que não deveriam ser incluídos na conta de liquidação.

Mais uma vez, depois de sucessivas dilações, o Sindicato apresenta impugnação defendendo a manutenção dos nomes na conta de liquidação.

Notificado para se manifestar, o Município, após deferimento de pedido de dilação, manteve-se silente.

Diante de tal fato, o Juízo proferiu despacho determinando que o Sindicato apresentasse novos cálculos, desta feita incluindo os nomes daqueles que teriam sido excluídos da conta homologada.

Mais uma vez, diversos foram os pedidos de dilação de prazo, formulados pelo Sindicato e deferidos pelo Juízo, até que, em 22 de julho de 2021, este Juízo proferiu ***Decisão de saneamento (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal)****, que não foi objeto de recurso, ressalte-se,* *na qual determinou que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos fossem feitas de forma individualizada, em procedimento próprio, veja-se:*

"Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes, bem como a União Federal, da presente Decisão

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados."

No dia ***07/03/2022 16:29:48****, o(a) exequente ajuizou a presente ação visando a execução individual do título judicial objeto do processo 0178700-31.2008.5.07.0023.*

Informou que está entre os beneficiários do mencionado título judicial, vez que laborou para o Município de Morada Nova no período abrangido pela Sentença prolatada no processo principal.

II.1. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

O executado alega a nulidade da Sentença prolatada nos autos principais, vez que emanada de juízo absolutamente incompetente. Aduz o Município a incompetência da Justiça do Trabalho, vez que houve a publicação da Lei Municipal nº. 936, de 15 de janeiro de 1992, na sede da Prefeitura Municipal, à qual instituiu o Regime Jurídico Único do Município.

Alega que a Lei Municipal nº. 1.036, de 29 de janeiro de 1997, definiu como veículo de divulgação dos atos da Administração Pública o rol de entrada do prédio da sede do Poder Executivo Municipal.

Conforme se depreende dos autos em epígrafe, verifica-se que trata de ação de cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida por este Juízo, nos autos da ação coletiva nº 0178700-31.2008.5.07.0023.

Logo, as questões que envolvem matéria de mérito já foram devidamente apreciadas na fase cognitiva daquele feito, restando, portanto, superada qualquer discussão nesse sentido. Qualquer alegação desta natureza deveria ter sido apresentada no momento oportuno e/ou por meio de recurso próprio na fase de conhecimento, o que não fez o Município.

Esse é o entendimento do E. TRT da 7ª Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incabível alegação de incompetência desta justiça, quando a matéria já fora apreciada anteriormente, estando protegido pelo instituto da coisa julgada formal e material." (TRT-7 - AP: 00010726820165070025, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/07/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA em ACÓRDÃO TRANSITADO em JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. O processo de execução tem por finalidade a concretização dos direitos consagrados em decisão transitada em julgado, não sendo palco para o reexame de questões decididas, ainda que se trate de temas de ordem pública como soe ocorrer com a questão da competência jurisdicional. Para esse fim, dispõe a parte de recursos específicos a ser oferecidos antes do trânsito em julgado das decisões, e, ainda, da ação rescisória, não se justificando, pela via dos embargos à execução ou do agravo de petição, o reexame da competência da Justiça do Trabalho. Decisão agravada mantida, portanto. (...)"

(TRT-7 - AP: 00002662620185070037, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 23/09 /2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 23/09/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode modificar ou inovar sentença liquidanda, nem discutir questão já analisada na fase de conhecimento, sob pena de se ofender o art. 5º, inciso XXXVI, da

Lei Maior. Os cálculos impugnados foram obedientes ao comando sentencial, que determinou a prescrição trintenária do não recolhimento do FGTS. Agravo de petição que determinou a prescrição trintenária do não recolhimento do FGTS. Agravo de petição conhecido e improvido."

(AP 00009210220165070026 - Relator Carlos Alberto Trindade Rebonatto - DEJT 18/07/2019.)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANTIDA. O agravo de petição não pode ser utilizado para se discutir matéria de mérito transitada em julgado, visto que o instrumento processual adequado seria a ação rescisória. O art. 879, § 1.º, da CLT, veda a discussão da matéria referente à causa principal na liquidação, bem como os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Ademais, a agravante não pode descumprir decisão judicial transitada em julgado, sob o alegação de cumprimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade declarada em outro processo judicial, visto que este não tem o condão de desconstituir a coisa julgada dos presentes autos. Desta forma, mantém-se a decisão agravada em todos os seus termos."

(AP 0002223- 32.2017.5.07.0026 - Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA - DEJT 17/05/2019.)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não é lícito às partes rediscutir o mérito do título exequendo transitado em julgado em sede de agravo de petição. Agravo de petição conhecido e improvido. (AP 00009003120135070026 - Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA - DEJT 03/10/2018.)

Sem razão o embargante, portanto, no particular.

II.2. DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO:

O executado alega que o título judicial que garantiu o crédito ora perseguido pelo(a) exequente transitou em julgado no dia 27/10/2009.

Diz, ainda, que o pedido individual de cumprimento de sentença só foi protocolado depois de 10 (dez) anos.

Defende que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, ou seja, 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou no caso de sentença proferida em ação coletiva, a contar do trânsito em julgado desta.

Em tese sucessiva, suscitou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei nº. 4.597/1942.

Com base nesses argumentos, requereu a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC, vez que estaria prescrito o direito do exequente executar individualmente o crédito previsto na ação coletiva.

De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

Neste sentido, vejamos as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nessa esteira, considerando que a presente demanda visa a liquidação e execução de direitos reconhecidos em ação coletiva, incide na hipótese a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê prazo de cinco anos, para os empregados com contrato de trabalho em vigor, ou de dois anos, para os empregados com vínculo extinto. ***A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se esta já houver determinado o processamento da execução pela via individual. Caso tal determinação não esteja contida no título executivo, sendo realizada por meio decisão posterior ao trânsito em julgado, a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação dessa decisão, porque, até então, não havia necessidade de ajuizamento de ações individuais.*** *No caso, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação coletiva, o juízo de 1º grau determinou que as execuções fossem individualizadas, sendo tal decisão publicada no DEJT em 08/06/2016.Sendo assim, e considerando que o contrato de trabalho do cônjuge da autora já havia sido extinto antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva, tinha ele dois anos, a contar de 08/06/2016, para ajuizar a ação de execução. No entanto, a presente demanda executória só foi ajuizada em 20.08.2018, quando já esgotado o prazo prescricional. Logo, correta a sentença que declarou a prescrição total. (TRT 17ª R., AP 0000779-23.2018.5.17.0002, Divisão da 2ª Turma, DEJT 17/09/2019)."*

(TRT-17 - AP: 00007792320185170002, Relator: DESEMBARGADOR MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 17/09/2019)

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA. ***Se a fase de liquidação e execução da sentença coletiva inicialmente se instaura nos mesmos autos por iniciativa da entidade de classe, a pretensão executória do substituído somente nasce com a rejeição da execução coletiva e determinação de que a execução se proceda por meio de ações individuais pelos substituídos e publicação do respectivo edital, momento em que o prazo prescricional tem início (Recurso provido). (TRT 17ª R., ROT 0000559-88.2019.5.17.0002, Divisão da 3ª Turma, DEJT 21/01/2020)."***

(TRT-17 - ROT: 00005598820195170002, Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES, Data de Julgamento: 16/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. ***No caso, não há falar em aplicação da prescrição bienal, tendo em vista que nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado, na hipótese dos autos, a partir da data da decisão que determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na ação coletiva.*** *Tendo em vista que a decisão que determinou que os interessados se habilitassem ingressando com ação individual foi publicada em 20/10/2016, conforme consulta realizada no sistema do SAPWEB, e que a presente ação foi distribuída em 27/08/2019, não há falar em prescrição total, muito menos em aplicação da prescrição intercorrente, que, a propósito, sequer poderia ser aplicada ao caso, pois o art. 3º da Recomendação nº 3 da CGJT, de 24 de julho de 2018, assim como o art. 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, estabelecem que a prescrição intercorrente a que se refere o Art. 11-A, § 1º da CLT apenas se aplica ao descumprimento de determinações judiciais proferidas após 11/11/2017. Agravo a que se dá provimento. I -"*

(TRT-1 - AP: 01009334720195010006 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2021)

Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07/2021 (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a - Número do documento: 21072310300122800000026233488 - processo principal), e o presente feito foi ajuizado em ***07/03/2022 16:29:48,*** *não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal.*

II.3 DA INCONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS:

No caso dos autos, considerando que não houvera impugnação pelas partes dos cálculos homologados por este Juízo, declaro incólume a forma e os valores explanados nos cálculos homologados (Id 3dc8468).

II.4 DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI LIMITADORA - LEI MUNICIPAL Nº. 1.537, DE 31 DE MAIO DE 2010:

Verifico que a Lei do município de Morada Nova, que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada Lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II, dos ADCT.

Com efeito, a Lei que altera o valor da OPV tem natureza processual e se aplica de imediato, não atingindo, porém, os processos que transitaram em julgado antes de sua publicação, conforme decidido pelo STF no RE 729.107, tema 792 de repercussão geral.

08/06/2020. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107-EXECUÇÃO. FAZENDA: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável em situação jurídica que a anteceda"

Desse modo, considerando que o valor do cálculo é inferior a 30 salários-mínimos, a execução seguirá através de RPV.

II.5. DO PEDIDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE EXECUTIVA:

Requereu o Exequente a condenação do executado nopagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da execução, seja elaembargada ou não.

Pois bem.

No polo ativo da presente demanda encontra-se apenas o(a) autor(a), o(a) qual não está assistido(a) pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA, mas por advogados particulares, conforme procuração acostada nos autos.

No caso os honorários advocatícios deferidos nos autos do processo principal, n° 0178700-31.2008.5.07.0023, o qual se formou o título executivo judicial ora executado neste feito, pertencem na realidade ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA.

Resta evidente que a mera escolha da representação individual pelo(a) autor(a), como no caso dos presentes autos, não transfere

automaticamente o direito outorgado originariamente ao substituto processual.

No mesmo norte, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução. É porque adoto o entendimento de que os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A dizem respeito tão somente ao processo de conhecimento, não cabendo sua aplicação nos incidentes da execução.

Nesse sentido, cito Orientação Jurisprudencial nº 54 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional. Sobre o tema colaciono jurisprudência recente:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. Não existe base legal, no processo trabalhista, para o deferimento de honorários advocatícios nafase de execução do julgado, sendo indiferente o preenchimento dos requisitos da Súmula 219 do TST. Em que pese o art. 85, §1º, do CPC, tal disposição não encontra paralelo na CLT, nem mesmo após a reforma trabalhista. AGRAVO DE PETIÇÃO (1004) PROCESSO nº 0000471-40.2016.5.17.0007 (AP)AGRAVANTE: MARIA CHRISTINA MOULIN; AGRAVADO: BANESTESSA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO; RELATORA:DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI PUBLICAÇÃO EM 11.07.2019

GERDAU. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. As disposições da Lei 13.467/2017 não são aplicáveis ao caso dos autos, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 08/08/2016 e, a despeito disso, os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A dizem respeito tão somente ao processo de conhecimento. Adoção do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição não provido.TRT 4 PROCESSO nº 0020811-83.2016.5.04.0292(AP)AGRAVANTE: RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA PUBLICAÇÃO 15 de agosto de 2019

Nosso regional também já se pronunciou a respeito do tema.Senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. O processo do trabalho não contempla ahipótese de condenação em honorários advocatícios na fase de execução, sendo devida referida verba somente na fase de conhecimento, quando presentes os requisitos das súmulas 219e 321929 do c. TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.(TRT-7 - AI: 00010766620105070009, Relator: JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 06/04/2017, TURMA 3, Data de Publicação: 28/04/2017).

Como se vê, a jurisprudência dos tribunais pátrios se alinham no mesmo entendimento de que não cabe condenação de honorários sucumbenciais na fase de execução, razão pela qual ***resta desde já indeferido tal pleito****.*

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo ***IMPROCEDENTES*** *os* ***EMBARGOS À EXECUÇÃO*** *opostos pelo* ***MUNICÍPIO DE MORADA NOVA*** *nos autos da presente ação, que lhe promove* ***JOSEFA ZULEIDE MAIA DA SILVA.***

Custas processuais no valor de R$ 44,26*, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pelo executado, das quais é* ***isento****, nos termos do art. 790-A da CLT.*

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Transcorrido o prazo recursal, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso, atentando-se que os dados bancários da parte autora e do seu patrono, bem como o pedido de destaque de honorários, já acompanham a petiçãoinicial.

Sentença elaborada em colaboração do estagiário LUCAS BRENO MOURA NUNES;

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 05 de setembro de 2023.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular*"*

Pretende o município agravante, em suma, o reexame das seguintes matérias suscitadas nos Embargos à Execução: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição da pretensão executiva, lei municipal que fixa teto para RPV.

O recurso não alcança provimento.

A similitude do caso em apreço com outros processos envolvendo o mesmo agravante, sem nenhum elemento novo de direito capaz de infirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte, deságua na mesma solução de rejeição do apelo, senão vejamos:

Sobre a alegação de incompetência desta Justiça Especializada, não se admite tal discussão em sede de execução, superada que foi na fase de conhecimento e sobre a qual há coisa julgada. De fato, a irresignação do recorrente cai por terra diante da literalidade dos artigos 836 e 879, §1º da CLT, sem esquecer a dicção do art. 502 do CPC e do art. 5º, inc. XXXVI da Lei Maior.

De outro bordo, como bem apreciado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 150 do STF, tem-se que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso em apreço, não houve determinação no título executivo quanto ao ingresso de ação individual pelos interessados, mas, apenas, posteriormente, em decisão proferida na data de

22/07/2021, publicada no dia seguinte, na forma do art. 94 da Lei Nº 8.078/1990, que estabelece:

"Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor".

A presente execução, como prevê o art. 97 da mesma lei, foi ajuizada em março de 2022.

Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida.

Por fim, acerca da edição de lei local que define valor de RPV, dada sua natureza "material e processual", como decidido pelo STF no julgamento do RE 729.107, não alcança processos com trânsito em julgado antes de sua publicação.

Demais disso, a Resolução Nº 438/2021 do CNJ, que deu nova redação ao §3º do art. 47 da Resolução Nº 303/2019, fixou que "*os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento"*, devendo, assim, a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário observar os ditames da lei vigente na data do trânsito em julgado da sentença exequenda.

A título ilustrativo, seguem os seguintes julgados versando sobre os temas aqui em debate, pelas Seções Especializadas I e II deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AFETA À FASE COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. Incabível a via recursal eleita uma vez que o Ente Público agravante intenta a rediscussão de matéria afeta à fase cognitiva processual, já acobertada sob o manto da coisa julgada. Improvido. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. PRAZO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se constar de seu bojo a determinação para que o processamento da execução se faça pela via individual. De outra forma, o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo se inicia quando o juízo da execução torna público que a coisa julgada coletiva (sentença/acórdão, transitado em julgado) deverá ser processada individualmente pelos beneficiários/substituídos e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados. No presente caso, não ocorreu a prescrição do direito autoral, visto que a sentença que notificou a parte exequente de seu direito fora prolatada em 22 de julho de 2021, e a parte exequente impetrou a presente ação em 9/5/2022. Sentença agravada mantida neste ponto. LEI MUNICIPAL Nº 1.537/2010. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LIMITE DE VALOR. De acordo com a redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao § 3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, os valores definidos na RPV (Requisição de Pequeno Valor) observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento. Sentença mantida neste item. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001174-86.2022.5.07.0023; Data: 14-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - Seção Especializada I; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CE. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. OBSERVADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITADA. A teor dos arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, é vedado de ser reapreciadas pelo Juízo matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. No presente caso, o dispositivo da sentença (ID. 6cdf235) que transitou em julgado, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, portanto, rejeita-se esta preliminar, visto que esta questão está acobertada pelo manto da coisa julgada. Sentença mantida neste item. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. PRAZO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se constar de seu bojo a determinação para que o processamento da execução se faça pela via individual. De outra forma, o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo se inicia quando o juízo da execução torna público que a coisa julgada coletiva (sentença/acórdão, transitado em julgado) deverá ser processada individualmente pelos beneficiários/substituídos e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados. No presente caso, não ocorreu a prescrição do direito autoral, visto que a sentença que notificou a parte exequente de seu direito fora prolatada em 22 de julho de 2021, e a parte exequente impetrou a presente ação em 27/04/2022. Sentença agravada mantida neste ponto. LEI MUNICIPAL Nº 1.537/2010. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). GESTÃO DE PRECATÓRIOS. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE

CONHECIMENTO. De acordo com a redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao § 3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, "os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento". Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47, "§2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1o, da Lei nr. 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal". Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento. Sentença mantida neste item. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001068-7.2022.5.07.0023; Data: 23-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA)

Sentença mantida."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"**MÉRITO**

1. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O executado aponta omissão no julgado. Sustenta, em resumo, *"que a pretensão de execução individual de sentença em ação coletiva prescreve no mesmo prazo da ação e seu marco temporal inicial de contagem é do trânsito em julgado da decisão. A decisão que deixa de observar precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem demonstrar a superação do entendimento ou a existência de distinção no caso em julgamento, é tida como sem fundamentação, nos termos do que dispõe o art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC/2015. O acórdão embargado, permissa venia, se omitiu em tal mister."*

Sem razão.

Com efeito, da leitura do acórdão depreende-se ter havido a devida manifestação acerca dos aspectos aventados pelo embargante, sem que ocorra a caracterização das omissões apontadas. Confira-se o teor do acórdão na fração pertinente ao exame do agravo de petição do município ora embargante:

"DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO:

O executado alega que o título judicial que garantiu o crédito ora perseguido pelo(a) exequente transitou em julgado no dia 27/10/2009.

Diz, ainda, que o pedido individual de cumprimento de sentença só foi protocolado depois de 10 (dez) anos.

Defende que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, ou seja, 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou no caso de sentença proferida em ação coletiva, a contar do trânsito em julgado desta.

Em tese sucessiva, suscitou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei nº. 4.597/1942.

Com base nesses argumentos, requereu a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC, vez que estaria prescrito o direito do exequente executar individualmente o crédito previsto na ação coletiva.

De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

Neste sentido, vejamos as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nessa esteira, considerando que a presente demanda visa a liquidação e execução de direitos reconhecidos em ação coletiva, incide na hipótese a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê prazo de cinco anos, para os empregados com contrato de trabalho em vigor, ou de dois anos, para os empregados com vínculo extinto. ***A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se esta já houver determinado o processamento da execução pela via individual. Caso tal determinação não esteja contida no título executivo, sendo realizada por meio decisão posterior ao trânsito em julgado, a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação dessa decisão, porque, até então, não havia necessidade de ajuizamento de ações individuais.*** *No caso, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da*

ação coletiva, o juízo de 1º grau determinou que as execuções fossem individualizadas, sendo tal decisão publicada no DEJT em 08/06/2016.Sendo assim, e considerando que o contrato de trabalho do cônjuge da autora já havia sido extinto antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva, tinha ele dois anos, a contar de 08/06/2016, para ajuizar a ação de execução. No entanto, a presente demanda executória só foi ajuizada em 20.08.2018, quando já esgotado o prazo prescricional. Logo, correta a sentença que declarou a prescrição total. (TRT 17ª R., AP 0000779-23.2018.5.17.0002, Divisão da 2ª Turma, DEJT 17/09/2019)."(TRT-17 - AP: 00007792320185170002, Relator: DESEMBARGADOR MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 17/09/2019)

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA. ***Se a fase de liquidação e execução da sentença coletiva inicialmente se instaura nos mesmos autos por iniciativa da entidade de classe, a pretensão executória do substituído somente nasce com a rejeição da execução coletiva e determinação de que a execução se proceda por meio de ações individuais pelos substituídos e publicação do respectivo edital, momento em que o prazo prescricional tem início (Recurso provido). (TRT 17ª R., ROT 0000559-88.2019.5.17.0002, Divisão da 3ª Turma, DEJT 21/01/2020)."*** *(TRT-17 - ROT: 00005598820195170002, Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES , Data de Julgamento: 16/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)*

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. ***No caso, não há falar em aplicação da prescrição bienal, tendo em vista que nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado, na hipótese dos autos, a partir da data da decisão que determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na ação coletiva.*** *Tendo em vista que a decisão que determinou que os interessados se habilitassem ingressando com ação individual foi publicada em 20/10/2016, conforme consulta realizada no sistema do SAPWEB, e que a presente ação foi distribuída em 27/08/2019, não há falar em prescrição total, muito menos em aplicação da prescrição intercorrente, que, a propósito, sequer poderia ser aplicada ao caso, pois o art. 3º da Recomendação nº 3 da CGJT, de 24 de julho de 2018, assim como o art. 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, estabelecem que a prescrição intercorrente a que se refere o Art. 11 -A, § 1º da CLT apenas se aplica ao descumprimento de determinações judiciais proferidas após 11/11/2017. Agravo a que se dá provimento. I -" (TRT-1 - AP: 01009334720195010006 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2021)*

Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07/2021 (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a - Número do documento: 21072310300122800000026233488 - processo principal), e o presente feito foi ajuizado em ***07/03/2022 16:29:48****, não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal."*

Percebe-se, portanto, ter havido a devida fundamentação para rechaçar a tese recursal acerca da prescrição.

Nesta esteira, a discussão pretendida pelo executado em seus embargos de declaração consiste em reapreciação do que fora oportunamente fundamentado pelo acórdão embargado, aspecto que escapa das hipóteses de cabimento do remédio processual ora em exame.

Ante o exposto, conclui-se que o acórdão embargado não padece dos vícios apontados pelo embargante, sendo de se destacar que a alegação em torno do prequestionamento também não viabiliza o acolhimento dos embargos, consoante inteligência do item I da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração que não merecem acolhimento.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme examinado no item precedente, as alegações apresentadas pelo embargante consistem em pretensão de reexame da matéria por via imprópria, considerando-se que o acórdão veiculou os fundamentos pelos quais rejeitou o agravo de petição do Município de Morada Nova.

O colegiado acolheu tese jurídica diversa da esposada pelo embargante, bem como conferiu valoração distinta daquela defendida no agravo de petição, de modo a manter a sentença agravada quanto à prescrição.

Em casos tais, resta patente o caráter protelatório dos embargos de declaração, impondo-se a condenação do embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, subsidiário, em favor do exequente."

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é

admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001144-39.2021.5.07.0006

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	FRANCISCO EUGENIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	FRANCISCO EUGENIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUGENIO DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f2468f proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Agravante(s): 2. FRANCISCO EUGENIO DIAS FERREIRA

Agravado(a)(s): 1. FRANCISCO EUGENIO DIAS FERREIRA

Agravado(a)(s): 2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECURSO DE: 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

RECURSO DE: 2. FRANCISCO EUGENIO DIAS FERREIRA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000527-91.2021.5.07.0002

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	FRANCO GABRIEL RODRIGO BARANDIARAN HIDALGO
ADVOGADO	STEVIA JULIA ANGELIN MEDEIROS(OAB: 39484/PE)
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)
RECORRIDO	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO FONTES MOREIRA(OAB: 78779/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA PIRES DA SILVA ALMEIDA(OAB: 219566/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 260a088 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): FRANCO GABRIEL RODRIGO BARANDIARAN HIDALGO

Agravado(a)(s): ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000527-91.2021.5.07.0002

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	FRANCO GABRIEL RODRIGO BARANDIARAN HIDALGO
ADVOGADO	STEVIA JULIA ANGELIN MEDEIROS(OAB: 39484/PE)
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)
RECORRIDO	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO FONTES MOREIRA(OAB: 78779/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA PIRES DA SILVA ALMEIDA(OAB: 219566/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCO GABRIEL RODRIGO BARANDIARAN HIDALGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 260a088 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): FRANCO GABRIEL RODRIGO BARANDIARAN HIDALGO

Agravado(a)(s): ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000449-93.2018.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FRANCI LINDOLFO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LILIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO(OAB: 10655/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	FRANCI LINDOLFO RIBEIRO
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c5a158 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. FRANCI LINDOLFO RIBEIRO 2. FUNDACAO PETROBRAS
Recorrido(a)(s):	1. FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RECURSO DE:FRANCI LINDOLFO RIBEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 2fd4c96; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id f2d1179).

Representação processual regular (Id 6952366).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

III. PRELIMINAR: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DAS OMISSÕES QUANTO À INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS CÁLCULOS

A Colenda Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao agravo de petição obreiro, mantendo o entendimento esposado na sentença liquidanda quanto ao indeferimento de honorários advocatícios reconhecidos no título exequendo. Para tanto, utilizou-se dos seguintes fundamentos:

(...)

Em face do r. acórdão, a Reclamante opôs embargos de declaração nos seguintes termos:

(...)

Em resposta aos embargos de declaração, assim se manifestou o Egrégio Colegiado de origem:

(...)

Dessa forma, consoante se extrai dos excertos acima transcritos, observa-se que o Egrégio Colegiado Regional, não se manifestou sobre todas as omissões apontadas pela Reclamante em seus declaratórios, tendo se limitado a asseverar que as questões suscitadas nos declaratórios teriam sido devidamente apreciadas.

Consoante se confere das transcrições acima, o Eg. Regional deixou de se manifestar sobre questões e indispensáveis ao deslinde da controvérsia, as quais demonstram que os honorários foram deferidos no acórdão exequendo e, por isso, devem ser incluídos na execução, motivo pelo qual a Exequente requereu, mas não obteve, o pronunciamento a respeito dos seguintes pontos:

(...)

Ao recusar-se a fazê-lo, o Tribunal a quo, com todo o respeito, acabou por sonegar à Reclamante a efetiva prestação jurisdicional, em ofensa explícita aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis Trabalhistas e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante do exposto, espera a Recorrente, preliminarmente, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT, e 489, do CPC. Ato contínuo, requer seja determinada a remessa dos autos ao Eg. TRT da 7ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamante.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

IV. MÉRITO: CONDENAÇÃO PATRONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO – ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto ao mérito do pedido obreiro de que conste nos cálculos exequendos os valores relativos à condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação do título judicial, defende-se que o presente recurso de revista reúne condições de conhecimento, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula 266/TST, na medida em que a Corte Regional violou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

(...)

Em que pese a obreira tenha demonstrado a disposição explícita no sentido de deferir à Reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a Colenda Seção Especializada II do TRT da 7ª Região manteve o entendimento de que os honorários deferidos no acórdão, mas não incluídos na parte final da decisão, não fazem coisa julgada, nos seguintes termos: "o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão".

Ao assim decidir, o Egrégio Regional incorreu em violação ao artigo 5º, 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o que viabiliza o conhecimento do presente apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e seu consequente provimento, pelos motivos que se passa a expor.

A violação à coisa julgada – art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal – está configurada na medida em que o Tribunal a quo nega validade ao título executivo judicial que expressa e incontroversamente condenou, em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que há inegável ofensa à coisa julgada.

(...)

Ao contrário do registra no v. acórdão recorrido, a jurisprudência consolidada do Egrégio TST é no sentido de que a coisa julgada não alcança apenas a conclusão posta ao final da decisão, pois a parte dispositiva não se limita à localização textual, de forma isolada e dissociada da fundamentação. O dispositivo também abrange o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, consignado na fundamentação, embora não se confunda com os motivos da decisão.

Nesse sentido, a título argumentativo, destacam-se os seguintes precedentes recentes:

(...)

Não se desconhece que a coisa julgada material recai, comumente, na parte dispositiva da decisão judicial. Assim dispõe o art. 504, I, do CPC: "não fazem coisa julgada: I- os motivos, ainda que

importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Todavia, no caso sob análise, está-se diante de clara determinação judicial, ou seja, comando que não se confunde com os motivos descritos no art. 504, I, do CPC. Poder-se-ia entender que os motivos que levaram ao deferimento da verba honorária são os seguintes: "estando a parte autora assistida por advogado e havendo sucumbência da demandada". Já o comando judicial, coberto pelo manto da coisa julgada, é este: "deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em 15% sobre o valor da condenação".

Ademais, não se pode deixar de destacar que, nos termos do § 3º do art. 489 do CPC, "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa–fé". Nesse sentido, ao entender que "inexiste qualquer determinação, no comando do acórdão exequendo, alusiva à obrigação de pagar honorários advocatícios, seja em prol do patrono do exequente, seja em favor do causídico da executada", o Egrégio TRT da 7ª Região incorreu em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é valioso relembrar, quanto ao alcance da coisa julgada e ao conceito do dispositivo da decisão, a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (Curso de direito processual civil, Vol. 2, 14ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 437, 439/440 e 443):

(…)

Por fim, cabe aduzir que em recentíssima decisão monocrática publicada em 1º/03/2024, de relatoria da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, da 8ª Turma do TST, nos autos do processo nº 394-45.2018.5.07.0005, foi dado provimento ao recurso de revista do Autor em situação praticamente idêntica a dos autos1.

Naquela oportunidade, a d. Ministra Relatora conheceu o apelo revisional obreiro por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e deu-lhe provimento a partir do fundamento de que "Esta Corte Superior tem adotado entendimento de que a coisa julgada substancial transita em julgado não apenas a parte dispositiva, mas também a conclusão fundamentada da decisão exequenda. Neste sentido, os seguintes julgados: (…)" e, por essa razão, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para "determinar a inclusão dos honorários sucumbenciais a favor do reclamante nos cálculos de liquidação".

É possível observar que a matéria dos presentes autos é exatamente a mesma do julgado acima colacionado. Inclusive, as Reclamadas daquele julgamento são as mesmas que compõem o polo passivo da presente demanda. Todavia, naquela ocasião, o d. juízo monocrático entendeu configurada a violação à coisa julgada, em razão de não ter sido incluída nos cálculos de liquidação a verba honorária expressamente deferida na fundamentação do título exequendo, mesmo que ausente tal determinação na parte dispositiva. Por outro lado, no caso ora em debate, a pretensão obreira – que é a mesma daqueles autos, ou seja, a inclusão dos honorários advocatícios na conta de liquidação, porque o título exequendo expressamente determinou sua observância na fundamentação, mesmo ausentando-se de fazê-lo na parte dispositiva – foi indeferida, por suposta ausência de violação direta à Constituição Federal.

Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, por violação direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Consequentemente, roga-se pelo seu provimento, para que sejam deferidos aos advogados da Reclamante os honorários advocatícios reconhecidos no título exequendo, nos termos da fundamentação anterior.

[…]

O Recorrente requer:

[…]

Em face das razões acima expostas, requer a Recorrente, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do r. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Egrégia Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ato contínuo, requer que seja determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal a quo, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos.

Acaso rejeitada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto às questões de mérito, requer a Reclamante seja conhecido o presente apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por consequência, uma vez admitido o recurso de revista, no mérito, pugna a Exequente pelo seu provimento, nos termos da fundamentação supra.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS

MÉRITO

Aduz a agravante, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, em primeiro lugar, ao garantir o juízo, a

Petros arcou com o valor de multa que pertence à reclamada PETROBRAS, razão pela qual se pugna que reste constado devolução à Petros do montante de multa decorrente de embargos de declaração por meio de alvará de transferência.

Ademais, alega a PETROS que ao apurar a suplementação de pensão deferida em desacordo com o disposto no Art. 41, do Regulamento do Plano PETROS, bem como em relação a Resolução 32-B, reputou-se como incongruência na presente execução, nos termos do próprio regulamento. Que o cálculo da suplementação de pensão considera a aplicação do KP (Coeficiente de Pensão) sobre a renda global do participante, sendo deduzido o benefício INSS da pensionista somente após a redução prevista.

Desta forma, os cálculos homologados não merecem prosperar, uma vez que consideraram para o cálculo do benefício PETROS deferido a fórmula prevista no artigo 31, que sequer foi deferida no processo em comento.

Além disso, aduz a recorrente que os cálculos homologados restam prejudicados no período de janeiro/2007 a agosto/2007, haja vista que foram considerados valores de salário base referentes a setembro/2007.

Outrossim, defende a PETROS que ao considerar valores de benefício INSS divergentes daqueles realmente utilizados para o cálculo da suplementação deferida dos autores, reputou-se como ofensa à presente execução.

Portanto, o cálculo do benefício INSS a ser considerado para apuração da suplementação deve ser o que está previsto na Resolução 39-A, em anexo.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. 6e4d8b4 - Pág. 10) que transitou em julgado e fora publicado em 26.03.2012, determinou o seguinte:

"Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários. Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Ademais, o acórdão (ID. 6e4d8b4 - Pág. 23) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais disposições sentenciais".

Outrossim, o acórdão do TST (ID. 6e4d8b4 - Pág. 38) negou provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

No presente caso, entende-se que a sentença agravada (ID. 3D44de3) não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos, referente à metodologia do cálculo de suplementação da pensão, do valor do salário base e relativo aos valores de benefício INSS, tendo se expressado nestes termos:

"**Da multa dos embargos declaratórios**

A presente ação trata-se de cumprimento de sentença do processo nº 0006200-76.2009.5.07.0005, no qual o PETROBRÁS foi condenada ao pagamento de multa de 1% por cento ante o caráter manifestamente protelatório do recurso impetrado conforme se observa da ementa do acórdão que julgou o recurso:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo órgão julgador. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar. examinando o julgado vergastado verifica-se que todos os argumentos expostos em sede recursal foram amplamente examinados, segundo o livre e fundamentado convencimento exposto. Verifica-se, portanto, que a parte embargante colima expressamente a reforma do Acórdão embargado de acordo com as suas infundadas pretensões, pelo que nega-se provimento aos aclaratórios. Assim, nego provimento aos embargos, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos mesmos, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor dado à causa.

Neste sentido, devida a multa de 1% dos embargos declaratórios.

Contudo, muito embora tenha se reconhecido a solidariedade das executadas, entendo que a multa aplicada à PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS por ocasião dos julgamento dos embargos de declaração interposto face ao acórdão, tem natureza personalíssima, somente obrigando a parte condenada, in casu, a PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Contudo, a multa faz parte do quantum condenatório e deve compor o cálculo da execução para apuração e pagamento, mesmo que somente obrigue um dos devedores.

Neste sentido, deverá a multa dos embargos compor o cálculo da execução com a ressalva de tratar-se de uma obrigação personalíssima da executada PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Quanto a metodologia do cálculo da suplementação da pensão

Alega a embargante que: "Equivoca-se o cálculo homologado ao apurar a suplementação de pensão deferida em desacordo com o disposto no Art. 41 do Regulamento do Plano Petros, bem como em relação a Resolução 32-B. "

Em relação a fórmula do cálculo de suplementação a Contadoria da Vara se pronunciou (certidão de ID.4d17e09) nos seguintes termos: 3.Quanto ao item 3 dos embargos à execução da reclamada PETROS (Quanto à metodologia de cálculo da suplementação de pensão), não tem razão a reclamada. No REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-REPACTUADOS, em seu CAPÍTULO XI SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO ((https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/Planprev/hotsite-ppspr/regpps), o seu artigo 32 determina: "Art. 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na datado falecimento, fosse aposentado por invalidez, cujo valor será calculado nos termos do artigo 21, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), ressalvado disposto no art. 127, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 116:. Portanto, correto o cálculo do "reclamante."

Neste sentido, em concordância ao entendimento da Contadoria da Vara, não assiste razão à embargante, rejeitam-se as alegações.

Do Rateio do benefício Petros de Pensão

Aduz a embargante que: "merecem reparos os cálculos neste sentido, uma vez que a autora utilizou 60% em todo o período de cálculo e não dividiu o valor encontrado pela quantidade de dependentes habilitados."

Assiste razão à embargante nesse ponto.

Conforme certificou a Contadoria que "4. Quanto ao item 4 dos embargos à execução da reclamada PETROS (Quanto ao rateio do benefício Petros de Pensão), sem tem razão a reclamada. Analisando-se a planilha de ID 2fbd8f7 e os contracheques de ID f8c68b8, verifica-seque a reclamante FRANCI LINDOLFO RIBEIRO, nos meses de jan/2007 e fev/2007,recebeu o valor normal da pensão, sem rateio. "

Neste sentido, em concordância ao entendimento da Contadoria da Vara, devem ser reparados os cálculos em relação ao rateio em apreço.

Do valor do Salário Base

Em relação ao salário base deferido a Contadoria da Vara se pronunciou (certidão de ID4d17e09) nos seguintes termos:"5. Quanto ao item 5 dos embargos à execução da reclamada PETROS (salário base no período de 01/2007 a 08/2007), contestado pela reclamada PETROS, estão corretos os valores apresentados pela parte reclamante que se baseou na Cláusula 13ª do PCAC 2007."

Neste sentido, em concordância ao entendimento da Contadoria da Vara, não assiste razão à embargante, rejeitam-se as alegações.

Quanto aos valores de benefício INSS

Aduz a embargante que: "Equivoca-se o cálculo homologado ao considerar valores de benefício INSS divergentes daqueles realmente utilizados para o cálculo da suplementação deferida dos autores. O cálculo do benefício INSS a ser considerado para apuração da suplementação está previsto na Resolução 39-A (anexa) "

Em manifestação por meio da certidão de ID.4d17e09 a Contadoria da Vara se pronunciou a respeito:

"6. Quanto ao item 6 dos embargos à execução da reclamada PETROS (Quanto ao Benefício INSS utilizado), sem tem razão a reclamada. Os valores (ID 2fbd8f7) recebidos do INSS estão de acordo com os constantes nos contracheques do ano de 2007 e 2008. "

Dessa forma restando constatado que os valores encontram-se em acordo aos contracheques, rejeita-se a impugnação da embargante".

A hipótese, sem dúvida, recomenda a manutenção da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA TÉCNICA REFERENCIADA "PER RELATIONEM"

Além disso, esclarece-se que a técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem), utilizada neste acórdão é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal e plenamente aceito pela Corte Superior Trabalhista e pelo STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . Em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag-ED-AIRR: 00000973720195090073, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REVELIA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. ART. 896, C, DA CLT - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 463, II, DO TST. ÓBICES DA SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT - DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . A adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem). O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"(STF- RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-1001192-07.2020.5.02.0086, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO DA PRIMEIRA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESPACHO AGRAVADO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - atende às normas processuais

relativas à fundamentação dos julgados; e é aceita e adotada no âmbito desta Corte e do E. STF. Não há falar em cerceamento de defesa, porque a interposição do Agravo com adequada impugnação devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10013214120155020521, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/03/2023, 4a Turma, Data de Publicação: 17/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA DECISÃO PER RELACIONEM . CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a Corte Regional esclareceu que "a perícia foi acompanhada pelo assistente técnico da reclamada, que teria adotado as providências cabíveis caso tivesse observado alguma irregularidade na entrevista concedida pelo reclamante ao perito, especialmente no que tange ao alegado uso de equipamento de proteção de tamanha importância ." Ademais, o laudo pericial considerou que o Autor usou as talhas indicadas no apelo da Reclamada. Observe-se, ainda, que não se verifica afronta, sobretudo direta e literal, dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Magna, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo o presente recurso a prova da própria observância aos princípios citados. II . A parte aponta ofensa aos arts. 944 do CC e 840 da CLT, mas não traz os fundamentos pelos quais entende que foram violados tais dispositivos. III. A adoção de fundamentação per relationem na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado na decisão ora recorrida, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a adoção da técnica per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-498-58.2021.5.12.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 5%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10008524020155020603, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 12/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211,5ª Turma, Relator Min Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM . A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo interno desprovido. HORAS EXTRAS. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 126 DO TST. O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão do óbice de que trata a Súmula no 126

do TST. Como o agravo interno tem por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão unipessoal impugnada, ela deve ser mantida. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa". (TST - Ag- AIRR: 10005623120195020006, Relator: José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 17/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 40 DO TST. LEI No 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag: 105427320135030144, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 30/03/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2022).

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PREESTAÇÃO JUSRISDICONAL (sic) NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE no 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese (...). (Ag-AIRR-387-18.2016.5.17.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 3/11/2021)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. Agravo não provido". (TST - Ag-AIRR: 00200000220165040009, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/02/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2023)".

Outrossim, o STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da Republica. 2. A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE no 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento". (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE PERMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO" PER RELATIONEM "- LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020).

Assim, encontra amparo Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho a técnica de fundamentação "per relationem", visto que é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e que representa adoção dos fundamentos da própria decisão recorrida.

Outrossim, se as razões recursais são incapazes de modificar a

decisão recorrida, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância.

Desta forma, valoriza-se o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Destaque prestado de ofício.

Destaque prestado, "ex officio".

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Pleiteia a recorrente, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, que seja deferida a condenação em honorários de advocatícios de sucumbência na presente Ação Cumprimento de Sentença devidos pela parte exequente, em razão de que a mesma foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Federal nº 13.467/17, restando devida aplicação subsidiária do CPC, por omissão relevante na CLT, de sua plena possibilidade, posto que não há previsão legal que a determine apenas para uma fase específica nas reclamações de cunho trabalhista.

Por sua vez, a parte exequente, por meio de seu agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

A sentença que transitou em julgado da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos autos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 indeferiu a condenação em honorários advocatícios, nestes termos:

"Indefiro, nesta Justiça Especial, quando não preenchidos os requisitos do art. 14, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.584/70, na forma das Súmulas 329 e 219 do TST, ou seja, condição de miserabilidade ao obreiro e assistência do sindicato".

No presente caso, a ação de execução da sentença origina-se do processo de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, o qual apreciou a questão dos honorários advocatícios com base na legislação em vigor na sua época.

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, § 1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Ademais, o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação

em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento a ambos os agravos neste ponto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento de ambos os agravos de petição e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração da parte exequente porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Porém, quanto aos embargos de declaração da exequida, PETROS, entende-se que este não pode ser conhecido, uma vez que incorreu em inovação recursal, visto que a embargante não suscitou por meio do agravo de petição os temas da reserva matemática e da contribuição previdenciária. Assim, estas questões se tratam de inovação recursal. Não podendo ser conhecidas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

MÉRITO

O exequente, FRANCI LINDOLFO RIBEIRO, apresentou embargos de declaração (ID. 66f0022) alegando que esse Egrégio Regional incorreu em omissão quanto ao teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que é fato incontroverso nos presentes autos que houve, na decisão transitada em julgado, o deferimento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Reclamante.

Nesse sentido, embora tal determinação não conste expressamente no dispositivo da decisão exequenda, omitiu-se o Egrégio Regional quanto ao fato de que a exclusão da verba honorária da condenação representa grave violação à coisa julgada, definida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Aliás, alega o embargante/exequente, que a jurisprudência consolidada do Egrégio TST é no sentido de que a coisa julgada não alcança apenas a conclusão posta ao final da decisão, pois a parte dispositiva não se limita à localização textual, de forma isolada e dissociada da fundamentação. O dispositivo também abrange o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, consignado na fundamentação, embora não se confunda com os motivos da decisão.

À análise.

No que se refere aos embargos de declaração do exequente, entende-se que não houve omissão no acórdão atacado no que pertine à questão dos honorários advocatícios devidos ao patrono do obreiro, uma vez que esta decisão abordou o referido tema de forma objetiva e com base na legislação vigente e na Jurisprudência pátria.

Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Pleiteia a recorrente, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, que seja deferida a condenação em honorários de advocatícios de sucumbência na presente Ação Cumprimento de Sentença devidos pela parte exequente, em razão de que a mesma foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Federal nº 13.467/17, restando devida aplicação subsidiária do CPC, por omissão relevante na CLT, de sua plena possibilidade, posto que não há previsão legal que a determine apenas para uma fase específica nas reclamações de cunho trabalhista.

Por sua vez, a parte exequente, por meio de seu agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

A sentença que transitou em julgado da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos autos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 indeferiu a condenação em honorários advocatícios, nestes termos:

"Indefiro, nesta Justiça Especial, quando não preenchidos os requisitos do art. 14, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.584/70, na forma das Súmulas 329 e 219 do TST, ou seja, condição de miserabilidade ao obreiro e assistência do sindicato".

No presente caso, a ação de execução da sentença origina-se do processo de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, o qual apreciou a questão dos honorários advocatícios com base na legislação em vigor na sua época.

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do

art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, § 1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Ademais, o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento a ambos os agravos neste ponto".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais

circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração da parte executada, porém, pela admissibilidade dos embargos de declaração da parte obreira e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUIDA. DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução. No presente caso, entende-se que a sentença agravada (ID. 3D44de3) não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente as matérias suscitadas, as quais acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos, referente à metodologia do cálculo de suplementação da pensão, do valor do salário base e relativo aos valores de benefício INSS. Sentença mantida nestes pontos.

DA TÉCNICA REFERENCIADA PER RELATIONEM. AMPARO CONSTITUCIONAL. Encontra amparo Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho a técnica de fundamentação "per relationem", visto que é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e que representa adoção dos fundamentos da própria decisão recorrida. Outrossim, se as razões recursais são incapazes de modificar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância. Desta forma, valoriza-se o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Destaque prestado de ofício.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDO. COISA JULGADA. OBSERVADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 1º, DO CPC/2015, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na presente hipótese, a sentença que transitou em julgado indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios. No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado. Além disso, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que não se aplica o art. 85, § 1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito desta Especializada as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, e não albergam a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na ação de execução de sentença, sem que haja essa condenação na fase de conhecimento Ademais, o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão. Sentença mantida neste ponto.

Agravos de petição conhecidos e improvidos.

[...]

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada e os dispositivos infraconstitucionais invocados.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos tido por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Ademais, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no agravo de petição foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que na fase de cumprimento do julgado não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT), sob pena de violação à coisa julgada, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE

SOCIAL PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 46d2702; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id 55dd11e). Representação processual regular (Id 1958d98).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PRECLUSÃO / COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / APOSENTADORIA E PENSÃO (13626) / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO (13627) / CAIXA DE PREVIDÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e XXXVI do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; artigo 202 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

IV.2 DAS AFRONTAS DIRETAS E LITERAIS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, C, DA CLT. ARTS. 5°, II, LIV, XXXVI, 93, IX E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

4.2.2 Isto porque, no caso dos autos, o ilustre julgador manteve a sentença de Embargos à Execução em contrariedade à legalidade, ao devido processo legal à coisa julgada e ao equilíbrio atuarial, afrontando direta e literalmente os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e 202 da Constituição. Além disso, também incorreu em negativa de prestação jurisdicional, afrontando o art. 93, IX da Constituição Federal. Vamos por partes.

A) DAS AFRONTAS DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

4.2.3 O princípio da legalidade prescreve que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Por sua vez, o princípio do devido processo legal garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais.

B) DAS AFRONTAS DIRETA E LITERAL AO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

4.2.10 Não por acaso, são as contribuições destinadas à fundação e feitas pelos participantes e patrocinador que garantem a constituição das reservas. Assim, a premissa de que "a matéria referente à fonte de custeio de tais diferenças de suplementação de aposentadoria e o recálculo de novo aporte matemático que visa garantir o pagamento do novo benefício não é inerente à presente execução, uma vez que se refere a valores devidos pela segunda agravada à agravante, a ser eventualmente discutida em ação própria", afronta direta e literalmente o art. 202 da CF.

C) DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

4.2.14 Deste modo, ao teor do art. 896, alínea c), da CLT, merece seguimento o presente Recurso de Revista, tanto em razão das afrontas diretas e literais aos arts. Arts. 5°, II, XXXVI, LIV, 93, IX e 202 da Constituição Federal, quanto em decorrência de ter a recorrente se desincumbido de seu ônus de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

(...)

V.1 DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

5.1.4 Assim, ao teor do art. 93, IX da Constituição Federal, nula é a decisão que carece de fundamentação.

5.1.5 Pelo exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos Autos ao E. TRT-5, para que este se manifeste acerca da matéria suscitada em Agravo de Petição.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

NECESSIDADE PRÉVIA E INTEGRAL DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA FUNDAÇÃO.

5.3.1 Além disso, Excelências, ao manter a r. sentença recorrida, o

Acórdão que ora se impugna maculou-se de afronta ao princípio do equilíbrio atuarial e de grave lesão à ordem pública considerada em termos de ordem econômica. Isto porque permitiu o desequilíbrio dos aportes dos recursos para fins de manutenção do plano de previdência privada, violando o disposto no art. 202, da CRFB/88. O Tribunal, entretanto, se omitiu de pronunciar tese sobre os argumentos invocados, limitando-se a afirmar no acórdão de Embargos de Declaração que:

(...)

5.4.7 Desta forma, todos os integrantes do plano inclusive os assistidos e o patrocinador, realizam contribuições diretamente para o plano para formar um "fundo mútuo", de modo que todas as obrigações contraídas pelo plano, pagamento de benefícios concedidos e a conceder, sejam adimplidas.

5.4.8 Sendo mais rigorosos, podemos afirmar que a Reserva Matemática é calculada com base em eventos FUTUROS, em particular: os pagamentos futuros que o plano realizará em prol do participante, considerando também a expectativa de vida, os juros futuros, entre outros elementos.

5.4.9 Eventos PASSADOS, como taxas de inflação e os expurgos inflacionários, em nada afetam o valor da Reserva Matemática, uma vez que ela expressa a obrigação do plano, que corresponde ao pagamento da suplementação ao benefício previdenciário pago pelo Órgão de Previdência Oficial (INSS), de modo a garantir que a renda mensal do assistido, após a aposentadoria, continue compatível com o salário de participação que recebeu nos últimos meses do período laboral na PETROBRAS.

(...)

5.4.11 Em suma, considerando que o plano de Benefício Definido e mutualista, é equivocado o entendimento de que as contribuições vertidas por um determinado participante seriam determinantes para a definição do valor do seu benefício.

5.4.12 Coerentemente com o desenho do plano de benefício, o que assegurara benefício definido contratado é o patrimônio do plano, com base no mutualismo existente, e não o montante das contribuições aportadas individualmente por cada participante.

5.4.13 Na modalidade do plano mutualista não se pode falar, portanto, em vinculação do valor do benefício pago com as contribuições individuais, pois estas, em geral, não são suficientes para suportar o pagamento de suplementações em longo prazo.

(...)

5.4.14 Portanto, considera-se que, na concessão do benefício concedido pela Fundação a cada participante, a reserva matemática esteja constituída de modo que seja preservado o equilíbrio atuarial do plano. Caso contrário, ao ser revisado o benefício de um aposentado sem que tenha ocorrido a integralização da reserva matemática, não haverá recursos suficientes para pagamento de seu benefício:

(...)

5.4.16 Trata-se de precedente vinculante (art. 927, III, do CPC) que não pode ser restringido ou relativizado, sob pena de ofensa à autoridade do paradigma. A recomposição da reserva matemática, ademais, é inerente ao sistema, sendo um pressuposto indispensável para a revisão extemporânea de benefício complementar, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

5.4.17 Lado outro, a recomposição da reserva matemática não se confunde com o mero recolhimento das contribuições correspondentes às verbas deferidas na Justiça do Trabalho, uma vez que, caso os cálculos atuariais já tenham sido concluídos, formada a reserva matemática e concedido o benefício de complementação de aposentadoria (hipótese dos autos), não será suficiente a mera retenção das contribuições do autor da ação incidentes sobre as verbas salariais acrescidas pela Justiça do Trabalho e o pagamento das parcelas devidas pelo patrocinador correspondentes a essas mesmas quantias.

5.4.18 Com efeito, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria.

(...)

5.4.20 Além disso, no caso sob análise, para que não haja excesso na cobrança, não se pode admitir tal argumento, e sim, em atenção aos princípios da razoabilidade, da verdade real e da vedação ao enriquecimento sem causa, aferir CORRETAMENTE os valores devidos à PETROS.

5.4.21 Em RECENTÍSSIMA DECISÃO proferida em 17.03.2023, proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, da 17ª Região, confirmou a necessidade de recomposição da reserva matemática. Veja-se:

(...)

5.4.25 Por todo o exposto, diante da determinação legal em fase de conhecimento de alteração da forma de cálculo de concessão do benefício do Reclamante, merece reforma o acórdão em Agravo de Petição proferida em ID 4d0b177, restando clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores referentes à recomposição da reserva matemática, de modo a manter o custeio do Plano, bem como preservar o equilíbrio atuarial do plano – tudo isso por clara violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, presente e no caput do art. 202 da CRFB/881 .

5.4.26 Outrossim, se o acórdão objurgado for mantido, o que não se

espera, sofrerá a Recorrente com a violação ao Art. 5º, inciso XXXVI, posto que haverá violação da coisa julgada.

5.4.26 Diante do exposto, roga-se pelo provimento do recurso de revista, para que seja reformado o acórdão do Agravo de Petição, conhecendo-o e dando-lhe provimento, sob pena de ofensa aos Arts. 5º, XXXVI e 202 da CRFB/88.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

6.1 PELO EXPOSTO, requer seja conhecido e PROVIDO na totalidade o presente Recurso de Revista, para:

a) ANULAR o Acórdão recorrido, determinando o retorno dos Autos ao E. TRT-7 para prolação de nova decisão em sede de Agravo de Petição;

b) REFORMAR o acórdão, conhecendo e dando provimento ao Agravo de Petição desta recorrente;

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizado pelo reclamante.

À análise.

Em se tratandodeRecursodeRevista interposto contra acórdão proferido em agravodepetição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recursoderevista, é a que se verificadeforma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocaçãodepreceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção Especializada II, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada II ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz a recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000449-93.2018.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FRANCI LINDOLFO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LILIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO(OAB: 10655/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	FRANCI LINDOLFO RIBEIRO
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCI LINDOLFO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c5a158 proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. FRANCI LINDOLFO RIBEIRO
2. FUNDACAO PETROBRAS

Recorrido(a)(s):
1. FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RECURSO DE:FRANCI LINDOLFO RIBEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 2fd4c96; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id f2d1179).

Representação processual regular (Id 6952366).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

III. PRELIMINAR: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DAS OMISSÕES QUANTO À INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS CÁLCULOS

A Colenda Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao agravo de petição obreiro, mantendo o entendimento esposado na sentença liquidanda quanto ao indeferimento de honorários advocatícios reconhecidos no título exequendo. Para tanto, utilizou-se dos seguintes fundamentos:

(...)

Em face do r. acórdão, a Reclamante opôs embargos de declaração nos seguintes termos:

(...)

Em resposta aos embargos de declaração, assim se manifestou o Egrégio Colegiado de origem:

(...)

Dessa forma, consoante se extrai dos excertos acima transcritos, observa-se que o Egrégio Colegiado Regional, não se manifestou sobre todas as omissões apontadas pela Reclamante em seus declaratórios, tendo se limitado a asseverar que as questões suscitadas nos declaratórios teriam sido devidamente apreciadas.

Consoante se confere das transcrições acima, o Eg. Regional deixou de se manifestar sobre questões e indispensáveis ao deslinde da controvérsia, as quais demonstram que os honorários foram deferidos no acórdão exequendo e, por isso, devem ser incluídos na execução, motivo pelo qual a Exequente requereu, mas não obteve, o pronunciamento a respeito dos seguintes pontos:

(...)

Ao recusar-se a fazê-lo, o Tribunal a quo, com todo o respeito, acabou por sonegar à Reclamante a efetiva prestação jurisdicional,

em ofensa explícita aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis Trabalhistas e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante do exposto, espera a Recorrente, preliminarmente, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT, e 489, do CPC. Ato contínuo, requer seja determinada a remessa dos autos ao Eg. TRT da 7ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamante.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

IV. MÉRITO: CONDENAÇÃO PATRONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO – ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto ao mérito do pedido obreiro de que conste nos cálculos exequendos os valores relativos à condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação do título judicial, defende-se que o presente recurso de revista reúne condições de conhecimento, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula 266/TST, na medida em que a Corte Regional violou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

(...)

Em que pese a obreira tenha demonstrado a disposição explícita no sentido de deferir à Reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a Colenda Seção Especializada II do TRT da 7ª Região manteve o entendimento de que os honorários deferidos no acórdão, mas não incluídos na parte final da decisão, não fazem coisa julgada, nos seguintes termos: "o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão".

Ao assim decidir, o Egrégio Regional incorreu em violação ao artigo 5º, 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o que viabiliza o conhecimento do presente apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e seu consequente provimento, pelos motivos que se passa a expor.

A violação à coisa julgada – art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal – está configurada na medida em que o Tribunal a quo nega validade ao título executivo judicial que expressa e incontroversamente condenou, em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que há inegável ofensa à coisa julgada.

(...)

Ao contrário do registra no v. acórdão recorrido, a jurisprudência consolidada do Egrégio TST é no sentido de que a coisa julgada não alcança apenas a conclusão posta ao final da decisão, pois a parte dispositiva não se limita à localização textual, de forma isolada e dissociada da fundamentação. O dispositivo também abrange o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, consignado na fundamentação, embora não se confunda com os motivos da decisão.

Nesse sentido, a título argumentativo, destacam-se os seguintes precedentes recentes:

(...)

Não se desconhece que a coisa julgada material recai, comumente, na parte dispositiva da decisão judicial. Assim dispõe o art. 504, I, do CPC: "não fazem coisa julgada: I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Todavia, no caso sob análise, está-se diante de clara determinação judicial, ou seja, comando que não se confunde com os motivos descritos no art. 504, I, do CPC. Poder-se-ia entender que os motivos que levaram ao deferimento da verba honorária são os seguintes: "estando a parte autora assistida por advogado e havendo sucumbência da demandada". Já o comando judicial, coberto pelo manto da coisa julgada, é este: "deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em 15% sobre o valor da condenação".

Ademais, não se pode deixar de destacar que, nos termos do § 3º do art. 489 do CPC, "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa–fé". Nesse sentido, ao entender que "inexiste qualquer determinação, no comando do acórdão exequendo, alusiva à obrigação de pagar honorários advocatícios, seja em prol do patrono do exequente, seja em favor do causídico da executada", o Egrégio TRT da 7ª Região incorreu em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é valioso relembrar, quanto ao alcance da coisa julgada e ao conceito do dispositivo da decisão, a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (Curso de direito processual civil, Vol. 2, 14ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 437, 439/440 e 443):

(...)

Por fim, cabe aduzir que em recentíssima decisão monocrática publicada em 1º/03/2024, de relatoria da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, da 8ª Turma do TST, nos autos do processo nº 394-45.2018.5.07.0005, foi dado provimento ao recurso de revista

do Autor em situação praticamente idêntica a dos autos1.

Naquela oportunidade, a d. Ministra Relatora conheceu o apelo revisional obreiro por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e deu-lhe provimento a partir do fundamento de que "Esta Corte Superior tem adotado entendimento de que a coisa julgada substancial transita em julgado não apenas a parte dispositiva, mas também a conclusão fundamentada da decisão exequenda. Neste sentido, os seguintes julgados: (...)" e, por essa razão, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para "determinar a inclusão dos honorários sucumbenciais a favor do reclamante nos cálculos de liquidação".

É possível observar que a matéria dos presentes autos é exatamente a mesma do julgado acima colacionado. Inclusive, as Reclamadas daquele julgamento são as mesmas que compõem o polo passivo da presente demanda. Todavia, naquela ocasião, o d. juízo monocrático entendeu configurada a violação à coisa julgada, em razão de não ter sido incluída nos cálculos de liquidação a verba honorária expressamente deferida na fundamentação do título exequendo, mesmo que ausente tal determinação na parte dispositiva. Por outro lado, no caso ora em debate, a pretensão obreira – que é a mesma daqueles autos, ou seja, a inclusão dos honorários advocatícios na conta de liquidação, porque o título exequendo expressamente determinou sua observância na fundamentação, mesmo ausentando-se de fazê-lo na parte dispositiva – foi indeferida, por suposta ausência de violação direta à Constituição Federal.

Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, por violação direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Consequentemente, roga-se pelo seu provimento, para que sejam deferidos aos advogados da Reclamante os honorários advocatícios reconhecidos no título exequendo, nos termos da fundamentação anterior.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Em face das razões acima expostas, requer a Recorrente, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do r. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Egrégia Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ato contínuo, requer que seja determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal a quo, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos.

Acaso rejeitada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto às questões de mérito, requer a Reclamante seja conhecido o presente apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por consequência, uma vez admitido o recurso de revista, no mérito, pugna a Exequente pelo seu provimento, nos termos da fundamentação supra.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS

MÉRITO

Aduz a agravante, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, em primeiro lugar, ao garantir o juízo, a Petros arcou com o valor de multa que pertence à reclamada PETROBRAS, razão pela qual se pugna que reste constado devolução à Petros do montante de multa decorrente de embargos de declaração por meio de alvará de transferência.

Ademais, alega a PETROS que ao apurar a suplementação de pensão deferida em desacordo com o disposto no Art. 41, do Regulamento do Plano PETROS, bem como em relação a Resolução 32-B, reputou-se como incongruência na presente execução, nos termos do próprio regulamento. Que o cálculo da suplementação de pensão considera a aplicação do KP (Coeficiente de Pensão) sobre a renda global do participante, sendo deduzido o benefício INSS da pensionista somente após a redução prevista.

Desta forma, os cálculos homologados não merecem prosperar, uma vez que consideraram para o cálculo do benefício PETROS deferido a fórmula prevista no artigo 31, que sequer foi deferida no processo em comento.

Além disso, aduz a recorrente que os cálculos homologados restam prejudicados no período de janeiro/2007 a agosto/2007, haja vista que foram considerados valores de salário base referentes a setembro/2007.

Outrossim, defende a PETROS que ao considerar valores de benefício INSS divergentes daqueles realmente utilizados para o cálculo da suplementação deferida dos autores, reputou-se como ofensa à presente execução.

Portanto, o cálculo do benefício INSS a ser considerado para apuração da suplementação deve ser o que está previsto na Resolução 39-A, em anexo.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. 6e4d8b4 - Pág. 10) que transitou em julgado e fora publicado em 26.03.2012, determinou o seguinte:

"Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários. Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Ademais, o acórdão (ID. 6e4d8b4 - Pág. 23) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais disposições sentenciais".

Outrossim, o acórdão do TST (ID. 6e4d8b4 - Pág. 38) negou provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

No presente caso, entende-se que a sentença agravada (ID. 3D44de3) não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos, referente à metodologia do cálculo de suplementação da pensão, do valor do salário base e relativo aos valores de benefício INSS, tendo se expressado nestes termos:

"**Da multa dos embargos declaratórios**

A presente ação trata-se de cumprimento de sentença do processo nº 0006200-76.2009.5.07.0005, no qual o PETROBRÁS foi condenada ao pagamento de multa de 1% por cento ante o caráter manifestamente protelatório do recurso impetrado conforme se observa da ementa do acórdão que julgou o recurso:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo órgão julgador. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que,

em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar. examinando o julgado vergastado verifica-se que todos os argumentos expostos em sede recursal foram amplamente examinados, segundo o livre e fundamentado convencimento exposto. Verifica-se, portanto, que a parte embargante colima expressamente a reforma do Acórdão embargado de acordo com as suas infundadas pretensões, pelo que nega-se provimento aos aclaratórios. Assim, nego provimento aos embargos, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos mesmos, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor dado à causa.

Neste sentido, devida a multa de 1% dos embargos declaratórios. Contudo, muito embora tenha se reconhecido a solidariedade das executadas, entendo que a multa aplicada à PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS por ocasião dos julgamento dos embargos de declaração interposto face ao acórdão, tem natureza personalíssima, somente obrigando a parte condenada, in casu, a PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Contudo, a multa faz parte do quantum condenatório e deve compor o cálculo da execução para apuração e pagamento, mesmo que somente obrigue um dos devedores.

Neste sentido, deverá a multa dos embargos compor o cálculo da execução com a ressalva de tratar-se de uma obrigação personalíssima da executada PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Quanto a metodologia do cálculo da suplementação da pensão

Alega a embargante que: "Equivoca-se o cálculo homologado ao apurar a suplementação de pensão deferida em desacordo com o disposto no Art. 41 do Regulamento do Plano Petros, bem como em relação a Resolução 32-B. "

Em relação a fórmula do cálculo de suplementação a Contadoria da Vara se pronunciou (certidão de ID.4d17e09) nos seguintes termos: 3.Quanto ao item 3 dos embargos à execução da reclamada PETROS (Quanto à metodologia de cálculo da suplementação de pensão), não tem razão a reclamada. No REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-REPACTUADOS, em seu CAPÍTULO XI SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO ((https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/Planprev/hotsite-ppspr/regpps), o seu artigo 32 determina: "Art. 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na datado falecimento, fosse aposentado por invalidez, cujo valor será calculado nos termos do artigo 21, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), ressalvado disposto no art. 127, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 116:. Portanto, correto o cálculo do "reclamante." Neste sentido, em concordância ao entendimento da Contadoria da Vara, não assiste razão à embargante, rejeitam-se as alegações.

Do Rateio do benefício Petros de Pensão

Aduz a embargante que: "merecem reparos os cálculos neste sentido, uma vez que a autora utilizou 60% em todo o período de cálculo e não dividiu o valor encontrado pela quantidade de dependentes habilitados."

Assiste razão à embargante nesse ponto.

Conforme certificou a Contadoria que "4. Quanto ao item 4 dos embargos à execução da reclamada PETROS (Quanto ao rateio do benefício Petros de Pensão), sem tem razão a reclamada. Analisando-se a planilha de ID 2fbd8f7 e os contracheques de ID f8c68b8, verifica-seque a reclamante FRANCI LINDOLFO RIBEIRO, nos meses de jan/2007 e fev/2007,recebeu o valor normal da pensão, sem rateio. "

Neste sentido, em concordância ao entendimento da Contadoria da Vara, devem ser reparados os cálculos em relação ao rateio em apreço.

Do valor do Salário Base

Em relação ao salário base deferido a Contadoria da Vara se pronunciou (certidão de ID4d17e09) nos seguintes termos:"5. Quanto ao item 5 dos embargos à execução da reclamada PETROS (salário base no período de 01/2007 a 08/2007), contestado pela reclamada PETROS, estão corretos os valores apresentados pela parte reclamante que se baseou na Cláusula 13ª do PCAC 2007." Neste sentido, em concordância ao entendimento da Contadoria da Vara, não assiste razão à embargante, rejeitam-se as alegações.

Quanto aos valores de benefício INSS

Aduz a embargante que: "Equivoca-se o cálculo homologado ao considerar valores de benefício INSS divergentes daqueles realmente utilizados para o cálculo da suplementação deferida dos autores. O cálculo do benefício INSS a ser considerado para apuração da suplementação está previsto na Resolução 39-A (anexa) "

Em manifestação por meio da certidão de ID.4d17e09 a Contadoria da Vara se pronunciou a respeito:

"6. Quanto ao item 6 dos embargos à execução da reclamada PETROS (Quanto ao Benefício INSS utilizado), sem tem razão a reclamada. Os valores (ID 2fbd8f7) recebidos do INSS estão de acordo com os constantes nos contracheques do ano de 2007 e

2008. "

Dessa forma restando constatado que os valores encontram-se em acordo aos contracheques, rejeita-se a impugnação da embargante".

A hipótese, sem dúvida, recomenda a manutenção da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA TÉCNICA REFERENCIADA "PER RELATIONEM"

Além disso, esclarece-se que a técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem), utilizada neste acórdão é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal e plenamente aceito pela Corte Superior Trabalhista e pelo STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . Em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag-ED-AIRR: 00000973720195090073, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REVELIA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. ART. 896, C, DA CLT - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 463, II, DO TST. ÓBICES DA SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT - DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . A adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem). O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"(STF- RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-1001192-07.2020.5.02.0086, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO DA PRIMEIRA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESPACHO AGRAVADO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - atende às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados; e é aceita e adotada no âmbito desta Corte e do E. STF. Não há falar em cerceamento de defesa, porque a interposição do Agravo com adequada impugnação devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10013214120155020521, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/03/2023, 4a Turma, Data de Publicação: 17/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA DECISÃO PER RELACIONEM . CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a Corte Regional esclareceu que "a perícia foi acompanhada pelo assistente técnico da reclamada, que teria adotado as providências cabíveis caso tivesse observado alguma irregularidade na entrevista concedida pelo reclamante ao perito, especialmente no que tange ao alegado uso de equipamento de proteção de tamanha importância ." Ademais, o laudo pericial considerou que o Autor usou as talhas indicadas no apelo da Reclamada. Observe-se, ainda, que não se verifica afronta, sobretudo direta e literal, dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Magna, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo o presente recurso a prova da própria observância aos princípios citados. II . A parte aponta ofensa aos arts. 944 do CC e 840 da CLT, mas não traz os fundamentos pelos quais entende que foram violados tais dispositivos. III. A adoção de fundamentação per relationem na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado na decisão ora recorrida, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido

de que a adoção da técnica per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-498-58.2021.5.12.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 5%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10008524020155020603, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 12/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211,5ª Turma, Relator Min Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM . A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo interno desprovido. HORAS EXTRAS. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 126 DO TST. O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão do óbice de que trata a Súmula no 126 do TST. Como o agravo interno tem por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão unipessoal impugnada, ela deve ser mantida. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa". (TST - Ag- AIRR: 10005623120195020006, Relator: José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 17/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 40 DO TST. LEI No 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag: 105427320135030144, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 30/03/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2022).

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PREESTAÇÃO JUSRISDICONAL (sic) NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE no 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese (...). (Ag-AIRR-387-18.2016.5.17.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 3/11/2021)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. Agravo não provido". (TST - Ag-AIRR: 00200000220165040009, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/02/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2023)".

Outrossim, o STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da Republica. 2. A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE no 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento". (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE PERMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO" PER RELATIONEM "- LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020).

Assim, encontra amparo Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho a técnica de fundamentação "per relationem", visto que é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e que representa adoção dos fundamentos da própria decisão recorrida.

Outrossim, se as razões recursais são incapazes de modificar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância.

Desta forma, valoriza-se o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Destaque prestado de ofício.

Destaque prestado, "ex officio".

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Pleiteia a recorrente, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, que seja deferida a condenação em honorários de advocatícios de sucumbência na presente Ação Cumprimento de Sentença devidos pela parte exequente, em razão de que a mesma foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Federal nº 13.467/17, restando devida aplicação subsidiária do CPC, por omissão relevante na CLT, de sua plena possibilidade, posto que não há previsão legal que a determine apenas para uma fase específica nas reclamações de cunho trabalhista.

Por sua vez, a parte exequente, por meio de seu agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

A sentença que transitou em julgado da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos autos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 indeferiu a condenação em honorários advocatícios, nestes termos:

"Indefiro, nesta Justiça Especial, quando não preenchidos os requisitos do art. 14, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.584/70, na forma

das Súmulas 329 e 219 do TST, ou seja, condição de miserabilidade ao obreiro e assistência do sindicato".

No presente caso, a ação de execução da sentença origina-se do processo de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, o qual apreciou a questão dos honorários advocatícios com base na legislação em vigor na sua época.

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, § 1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Ademais, o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento a ambos os agravos neste ponto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento de ambos os agravos de petição e, no mérito, negar-lhes provimento.

[…]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[…]

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração da parte exequente porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Porém, quanto aos embargos de declaração da exequida, PETROS, entende-se que este não pode ser conhecido, uma vez que incorreu em inovação recursal, visto que a embargante não suscitou por meio do agravo de petição os temas da reserva matemática e da contribuição previdenciária. Assim, estas questões se tratam de inovação recursal. Não podendo ser conhecidas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

MÉRITO

O exequente, FRANCI LINDOLFO RIBEIRO, apresentou embargos de declaração (ID. 66f0022) alegando que esse Egrégio Regional incorreu em omissão quanto ao teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que é fato incontroverso nos presentes autos que houve, na decisão transitada em julgado, o deferimento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Reclamante.

Nesse sentido, embora tal determinação não conste expressamente no dispositivo da decisão exequenda, omitiu-se o Egrégio Regional quanto ao fato de que a exclusão da verba honorária da condenação representa grave violação à coisa julgada, definida no

artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Aliás, alega o embargante/exequente, que a jurisprudência consolidada do Egrégio TST é no sentido de que a coisa julgada não alcança apenas a conclusão posta ao final da decisão, pois a parte dispositiva não se limita à localização textual, de forma isolada e dissociada da fundamentação. O dispositivo também abrange o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, consignado na fundamentação, embora não se confunda com os motivos da decisão.

À análise.

No que se refere aos embargos de declaração do exequente, entende-se que não houve omissão no acórdão atacado no que pertine à questão dos honorários advocatícios devidos ao patrono do obreiro, uma vez que esta decisão abordou o referido tema de forma objetiva e com base na legislação vigente e na Jurisprudência pátria.

Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Pleiteia a recorrente, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, que seja deferida a condenação em honorários de advocatícios de sucumbência na presente Ação Cumprimento de Sentença devidos pela parte exequente, em razão de que a mesma foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Federal nº 13.467/17, restando devida aplicação subsidiária do CPC, por omissão relevante na CLT, de sua plena possibilidade, posto que não há previsão legal que a determine apenas para uma fase específica nas reclamações de cunho trabalhista.

Por sua vez, a parte exequente, por meio de seu agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

A sentença que transitou em julgado da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos autos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 indeferiu a condenação em honorários advocatícios, nestes termos:

"Indefiro, nesta Justiça Especial, quando não preenchidos os requisitos do art. 14, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.584/70, na forma das Súmulas 329 e 219 do TST, ou seja, condição de miserabilidade ao obreiro e assistência do sindicato".

No presente caso, a ação de execução da sentença origina-se do processo de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, o qual apreciou a questão dos honorários advocatícios com base na legislação em vigor na sua época.

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, § 1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A,

da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Ademais, o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento a ambos os agravos neste ponto".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração da parte executada, porém, pela admissibilidade dos embargos de declaração da parte obreira e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUIDA. DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução. No presente caso, entende-se que a sentença agravada (ID. 3D44de3) não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente as matérias suscitadas, as quais acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos, referente à metodologia do cálculo de suplementação da pensão, do valor do salário base e relativo aos valores de benefício INSS. Sentença mantida nestes pontos.

DA TÉCNICA REFERENCIADA PER RELATIONEM. AMPARO CONSTITUCIONAL. Encontra amparo Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho a técnica de fundamentação "per relationem", visto que é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e que representa adoção dos fundamentos da própria decisão recorrida. Outrossim, se as razões recursais são incapazes de modificar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância. Desta forma, valoriza-

se o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Destaque prestado de ofício.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDO. COISA JULGADA. OBSERVADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 1º, DO CPC/2015, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na presente hipótese, a sentença que transitou em julgado indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios. No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado. Além disso, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que não se aplica o art. 85, § 1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito desta Especializada as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, e não albergam a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na ação de execução de sentença, sem que haja essa condenação na fase de conhecimento Ademais, o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão. Sentença mantida neste ponto.

Agravos de petição conhecidos e improvidos.

[...]

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada e os dispositivos infraconstitucionais invocados.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos tido por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Ademais, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no agravo de petição foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que na fase de cumprimento do julgado não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT), sob pena de violação à coisa julgada, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 46d2702; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id 55dd11e). Representação processual regular (Id 1958d98).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PRECLUSÃO / COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / APOSENTADORIA E PENSÃO (13626) / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO (13627) / CAIXA DE PREVIDÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e XXXVI do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; artigo 202 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

IV.2 DAS AFRONTAS DIRETAS E LITERAIS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, C, DA CLT. ARTS. 5°, II, LIV, XXXVI, 93, IX E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

4.2.2 Isto porque, no caso dos autos, o ilustre julgador manteve a sentença de Embargos à Execução em contrariedade à legalidade, ao devido processo legal à coisa julgada e ao equilíbrio atuarial, afrontando direta e literalmente os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e 202 da Constituição. Além disso, também incorreu em negativa de prestação jurisdicional, afrontando o art. 93, IX da Constituição Federal. Vamos por partes.

A) DAS AFRONTAS DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

4.2.3 O princípio da legalidade prescreve que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Por sua vez, o princípio do devido processo legal garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais.

B) DAS AFRONTAS DIRETA E LITERAL AO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

4.2.10 Não por acaso, são as contribuições destinadas à fundação e feitas pelos participantes e patrocinador que garantem a constituição das reservas. Assim, a premissa de que "a matéria referente à fonte de custeio de tais diferenças de suplementação de aposentadoria e o recálculo de novo aporte matemático que visa garantir o pagamento do novo benefício não é inerente à presente execução, uma vez que se refere a valores devidos pela segunda agravada à agravante, a ser eventualmente discutida em ação própria", afronta direta e literalmente o art. 202 da CF.

C) DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

4.2.14 Deste modo, ao teor do art. 896, alínea c), da CLT, merece seguimento o presente Recurso de Revista, tanto em razão das afrontas diretas e literais aos arts. Arts. 5°, II, XXXVI, LIV, 93, IX e 202 da Constituição Federal, quanto em decorrência de ter a recorrente se desincumbido de seu ônus de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

(...)

V.1 DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

5.1.4 Assim, ao teor do art. 93, IX da Constituição Federal, nula é a decisão que carece de fundamentação.

5.1.5 Pelo exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos Autos ao E. TRT-5, para que este se manifeste acerca da matéria suscitada em Agravo de Petição.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

NECESSIDADE PRÉVIA E INTEGRAL DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA FUNDAÇÃO.

5.3.1 Além disso, Excelências, ao manter a r. sentença recorrida, o Acórdão que ora se impugna maculou-se de afronta ao princípio do equilíbrio atuarial e de grave lesão à ordem pública considerada em termos de ordem econômica. Isto porque permitiu o desequilíbrio dos aportes dos recursos para fins de manutenção do plano de previdência privada, violando o disposto no art. 202, da CRFB/88. O Tribunal, entretanto, se omitiu de pronunciar tese sobre os argumentos invocados, limitando-se a afirmar no acórdão de Embargos de Declaração que:

(...)

5.4.7 Desta forma, todos os integrantes do plano inclusive os assistidos e o patrocinador, realizam contribuições diretamente para o plano para formar um "fundo mútuo", de modo que todas as obrigações contraídas pelo plano, pagamento de benefícios concedidos e a conceder, sejam adimplidas.

5.4.8 Sendo mais rigorosos, podemos afirmar que a Reserva Matemática é calculada com base em eventos FUTUROS, em particular: os pagamentos futuros que o plano realizará em prol do participante, considerando também a expectativa de vida, os juros futuros, entre outros elementos.

5.4.9 Eventos PASSADOS, como taxas de inflação e os expurgos inflacionários, em nada afetam o valor da Reserva Matemática, uma vez que ela expressa a obrigação do plano, que corresponde ao pagamento da suplementação ao benefício previdenciário pago pelo Órgão de Previdência Oficial (INSS), de modo a garantir que a renda mensal do assistido, após a aposentadoria, continue compatível com o salário de participação que recebeu nos últimos meses do período laboral na PETROBRAS.

(...)

5.4.11 Em suma, considerando que o plano de Benefício Definido e mutualista, é equivocado o entendimento de que as contribuições vertidas por um determinado participante seriam determinantes para a definição do valor do seu benefício.

5.4.12 Coerentemente com o desenho do plano de benefício, o que assegurara benefício definido contratado é o patrimônio do plano, com base no mutualismo existente, e não o montante das contribuições aportadas individualmente por cada participante.
5.4.13 Na modalidade do plano mutualista não se pode falar, portanto, em vinculação do valor do benefício pago com as contribuições individuais, pois estas, em geral, não são suficientes para suportar o pagamento de suplementações em longo prazo.
(...)
5.4.14 Portanto, considera-se que, na concessão do benefício concedido pela Fundação a cada participante, a reserva matemática esteja constituída de modo que seja preservado o equilíbrio atuarial do plano. Caso contrário, ao ser revisado o benefício de um aposentado sem que tenha ocorrido a integralização da reserva matemática, não haverá recursos suficientes para pagamento de seu benefício:
(...)
5.4.16 Trata-se de precedente vinculante (art. 927, III, do CPC) que não pode ser restringido ou relativizado, sob pena de ofensa à autoridade do paradigma. A recomposição da reserva matemática, ademais, é inerente ao sistema, sendo um pressuposto indispensável para a revisão extemporânea de benefício complementar, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano.
5.4.17 Lado outro, a recomposição da reserva matemática não se confunde com o mero recolhimento das contribuições correspondentes às verbas deferidas na Justiça do Trabalho, uma vez que, caso os cálculos atuariais já tenham sido concluídos, formada a reserva matemática e concedido o benefício de complementação de aposentadoria (hipótese dos autos), não será suficiente a mera retenção das contribuições do autor da ação incidentes sobre as verbas salariais acrescidas pela Justiça do Trabalho e o pagamento das parcelas devidas pelo patrocinador correspondentes a essas mesmas quantias.
5.4.18 Com efeito, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria.
(...)
5.4.20 Além disso, no caso sob análise, para que não haja excesso na cobrança, não se pode admitir tal argumento, e sim, em atenção aos princípios da razoabilidade, da verdade real e da vedação ao enriquecimento sem causa, aferir CORRETAMENTE os valores devidos à PETROS.
5.4.21 Em RECENTÍSSIMA DECISÃO proferida em 17.03.2023, proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, da 17ª Região, confirmou a necessidade de recomposição da reserva matemática. Veja-se:
(...)
5.4.25 Por todo o exposto, diante da determinação legal em fase de conhecimento de alteração da forma de cálculo de concessão do benefício do Reclamante, merece reforma o acórdão em Agravo de Petição proferida em ID 4d0b177, restando clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores referentes à recomposição da reserva matemática, de modo a manter o custeio do Plano, bem como preservar o equilíbrio atuarial do plano – tudo isso por clara violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, presente e no caput do art. 202 da CRFB/881 .
5.4.26 Outrossim, se o acórdão objurgado for mantido, o que não se espera, sofrerá a Recorrente com a violação ao Art. 5º, inciso XXXVI, posto que haverá violação da coisa julgada.
5.4.26 Diante do exposto, roga-se pelo provimento do recurso de revista, para que seja reformado o acórdão do Agravo de Petição, conhecendo-o e dando-lhe provimento, sob pena de ofensa aos Arts. 5º, XXXVI e 202 da CRFB/88.
[...]

A Recorrente requer:

[...]
6.1 PELO EXPOSTO, requer seja conhecido e PROVIDO na totalidade o presente Recurso de Revista, para:
a) ANULAR o Acórdão recorrido, determinando o retorno dos Autos ao E. TRT-7 para prolação de nova decisão em sede de Agravo de Petição;
b) REFORMAR o acórdão, conhecendo e dando provimento ao Agravo de Petição desta recorrente;
[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizado pelo reclamante.

À análise.

Em se tratandodeRecursodeRevista interposto contra acórdão proferido em agravodepetição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada. Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recursoderevista, é a que se verificadeforma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo

2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocaçãodepreceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção Especializada II, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada II ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz a recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000744-71.2011.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	GEORGIA LIMA AZEVEDO E NASCIMENTO(OAB: 17025/CE)
ADVOGADO	JOSE IVAN DE SOUSA SANTIAGO(OAB: 7454/CE)
ADVOGADO	JOSE NUNES COELHO(OAB: 13690-B/CE)
AGRAVADO	MARIA CLEMENTE PENA FORTE
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
ADVOGADO	CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
ADVOGADO	DANIELLE RODRIGUES VILARINS(OAB: 43386/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c25b183 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Agravado(a)(s): MARIA CLEMENTE PENA FORTE

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao

Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000744-71.2011.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	GEORGIA LIMA AZEVEDO E NASCIMENTO(OAB: 17025/CE)
ADVOGADO	JOSE IVAN DE SOUSA SANTIAGO(OAB: 7454/CE)
ADVOGADO	JOSE NUNES COELHO(OAB: 13690-B/CE)
AGRAVADO	MARIA CLEMENTE PENA FORTE
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
ADVOGADO	CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
ADVOGADO	DANIELLE RODRIGUES VILARINS(OAB: 43386/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLEMENTE PENA FORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c25b183 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Agravado(a)(s): MARIA CLEMENTE PENA FORTE

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000477-59.2022.5.07.0025

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	J.P.D.S.L.
ADVOGADO	LUCAS FERRO OLIVEIRA(OAB: 41116/CE)
ADVOGADO	DAVI VASCONCELOS TAUMATURGO DIAS(OAB: 34819/CE)
ADVOGADO	MATHEUS SALES BARROS(OAB: 44522/CE)
RECORRIDO	B.D.N.D.B.S.
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.N.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID eddf359.

Processo Nº ROT-0000477-59.2022.5.07.0025

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	J.P.D.S.L.
ADVOGADO	LUCAS FERRO OLIVEIRA(OAB: 41116/CE)
ADVOGADO	DAVI VASCONCELOS TAUMATURGO DIAS(OAB: 34819/CE)
ADVOGADO	MATHEUS SALES BARROS(OAB: 44522/CE)
RECORRIDO	B.D.N.D.B.S.
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.P.D.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID eddf359.

Processo Nº RORSum-0000901-34.2022.5.07.0015

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	LUAN KERVIN SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA(OAB: 34228/CE)
ADVOGADO	MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO(OAB: 25964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN KERVIN SANTANA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a4be66 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM

Recorrido(a)(s): 1. LUAN KERVIN SANTANA DE ALMEIDA

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id a934397; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id eb73445). Representação processual regular (Id f0f55df).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / SEGURO DESEMPREGO (13969) / INDENIZAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 219; Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigos 477, 483 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 7, 8 e 9 da Lei nº 12546/2011; artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

V.1. 1 DA RESCISÃO INDIRETA

(…)

O acórdão, equivocadamente, reformou a sentença de primeiro grau de modo que reconheceu a rescisão indireta do reclamante, desconsiderando que não houve prejuízo ao reclamante, bem como, que todos os salários foram pagos.

Contudo, data venia, a r. decisão merece ser reformada em razão dos fatos e fundamentos abaixo descritos.

Como é cediço, a despedida indireta se origina da falta grave praticada pelo empregador na relação de trabalho.

(…)

Merece reforma a decisão, visto que a parte autora sequer foi capaz de descrever em que aspecto seus direitos teriam sido violados, limitando a narrar a existência de atrasos no pagamento de FGTS. Contudo, a reclamada nunca violou qualquer alínea prevista no artigo 483 da CLT, capazes de ensejar a rescisão indireta por parte do empregado.

Ora, vejamos a jurisprudência da MM. 3ª Turma nos autos do

processo nº 0000543-41.2022.5.06.0001:

(...)

Note-se, que a suposta falta grave que o recorrido acusa a recorrente para justificar a rescisão indireta é a falta dos depósitos de FGTS.

Com efeito, apenas o descumprimento de obrigação que acarreta na inviabilidade da manutenção do contrato de trabalho é aquela que justifica o seu rompimento. Ocorre que a ausência de alguns depósitos de FGTS não inviabiliza a manutenção do contrato de trabalho. Note-se que a reclamante sequer narrou qualquer fato de que faria uso imediato dos depósitos de FGTS, de modo que a ausência dos depósitos não lhe causou dano imediato.

Por outro lado, nada impede que a trabalhadora permaneça trabalhando e ajuíze ação pleiteando a realização desses depósitos. Nesse ponto, o art. 25 da Lei n. 8.036/1980 estabelece que:

(...)

Ora C. Turma, resta claramente demonstrado que a recorrente jamais cometera quaisquer das faltas graves supratranscritas e jamais deixou de cumprir as obrigações do contrato de trabalho firmado com a parte obreira.

Desta forma, impossível a configuração de rescisão indireta do contrato de trabalho, primeiramente, porque a recorrente não cometeu qualquer falta grave; em segundo lugar, porque a recorrida não se desincumbira do ônus probante.

(...)

Indevido, portanto, o reconhecimento da rescisão indireta se não restou comprovado qualquer vício cometido pela recorrente.

Outrossim, impende observar que o acórdão é contundente ao afirmar que a jurisprudência tem sido pacifica no sentido de que a ausência do recolhimento do FGTS DESDE QUE SEJA REITERADA constituiria falta grave.

(...)

Todavia, não há qualquer comprovação nos autos de atraso REITERADO no recolhimento do FGTS a justificar o acolhimento do pedido de rescisão indireta.

Sendo assim, restando totalmente afastada qualquer falta da recorrente ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, não há o que se falar em pagamento das verbas rescisórias típicas da rescisão por parte do empregador, vez que pretende a reclamante por parte unilateral a configuração da rescisão do contrato.

VII. DAS OFENSAS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: MULTA DO ART. 477 DA CLT

Conforme se verifica no julgado, o Douto Julgador deferiu o pleito da obreira condenado a recorrente na multa do art.477 da CLT, vejamos:

(...)

No que pertine à multa prevista no art. 477 da CLT, impende destacar que é entendimento pacífico na jurisprudência que parcelas controvertidas e apenas resolvidas no âmbito desta Justiça Especializada, não ensejam o pagamento da multa em apreço. Há jurisprudência:

(...)

Ressalta-se, ainda, que diferenças controvertidas reconhecidas e deferidas na esfera judicial NÃO podem gerar a multa em questão. A norma insculpida no art. 477 da CLT é punitiva e, assim, não se permite aplicação ampliativa. O Legislador poderia ter feito referência ao cabimento da multa, em situações outras, que não a expressamente indicada no seu dispositivo. Economizam-se argumentos e invoca-se a vastíssima jurisprudência corrente:

(...)

A condenação há de ser extirpada parcelas reconhecidas em juízo não garantem direito a tal verba. Logo, requer a devida reforma.

Desta feita, a reforma da aplicação das multas prevista no art.477 da CLT é medida que se impõe, sendo o que, de logo, se requer.

VIII. DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DESEMPREGO.

O acórdão determinou o pagamento, de forma indenizado, do seguro-desemprego a recorrida, nos seguintes termos:

(...)

Acrescente-se que a referido benefício é pago pelo Governo Federal, sendo certo que tal obrigação apenas passa para a empresa em caso de não fornecimento imotivado da documentação necessária para habilitação. Com isso, determinar o pagamento, de forma indenizada, pela empresa representa uma punição sem previsão legal que termina por onerar a empresa.

Ressalvo que nos termos da súmula nº 389 do TST, que a indenização tem caráter meramente substitutivo, ou seja, somente é devida no caso de impossibilidade de recebimento desse seguro devidamente comprovado nos autos, e não apenas pela ausência da guia.

Assim, antes que seja determinado o pagamento indenizatório das parcelas relativas ao seguro-desemprego, deve ser concedido a empresa prazo para elaboração e entrega das respectivas guias, sob pena de oneração desmotivada.

Desta feita, cai por terra toda a condenação em indenização, posto a Recorrente é cumpridora de suas obrigações, consequentemente, seja julgada improcedente a indenização do seguro-desemprego, e por cautela, caso seja mantida, que conceda prazo para elaboração e entrega das respectivas guias.

IX. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO – OFENSA À LEI E DIVERGÊNCIA AS SÚMULAS Nº 219 e 329 DO COLENDO TST

Merece reforma o acordão proferido pelo juízo de segundo grau no que concerne à condenação em pagamento de honorários advocatícios para o patrono do autor, com supedâneo no princípio da sucumbência e nos dispositivos abarcado na Reforma Trabalhista, porquanto divorciada dos enlaces jurídicos que circundam a questão em apreço. Vejamos:

(...)

Impende registrar que ao admitir-se a aplicabilidade do princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, estar-se-ia anuindo com a hipótese do trabalhador, quando sucumbente, obrigar-se a pagar honorários advocatícios aos patronos do empregador, pois entendimento diverso implicaria em afronta ao princípio da isonomia, constitucionalmente previsto no Art. 5°, caput da Carta Magna.

Sem embargo, urge reconhecer que é inaceitável o entendimento de que, à luz do Estatuto da Advocacia (Lei n° 8.906/94) e do art. 133 da Constituição Federal, o fato de ser o advogado indispensável à administração da Justiça, emerge a obrigação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em todos os âmbitos do Poder Judiciário.

Ademais, a norma constitucional não é autoaplicável, tendo em vista que traz em seu bojo, especificamente na parte final, a expressão "nos limites da lei", configurando-se como norma de eficácia contida.

Agregue-se, ainda, que o Direito Processual do Trabalho possui norma específica sobre o assunto, Lei 5.584/70 - norma essa que se sobrepõe a qualquer outra de caráter geral, consoante estatui a vigente Lei de Introdução ao Código Civil, aplicada por força do art. 8° da CLT – a qual delimita as hipóteses de concessão de honorários advocatícios.

Para tanto, exige-se que o demandante esteja patrocinado pelo Sindicato de sua categoria profissional e ainda perceba salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou prove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento.

In casu, o obreiro encontra-se assistido por advogado particular, o que afasta a possibilidade de condenação do recorrido ao pagamento da verba honorária. Acrescente-se que do dispositivo legal supracitado, infere-se que o princípio da sucumbência, por si só, não implica o pagamento de honorários advocatícios. Trata-se de matéria que não comporta mais dúvidas, sobretudo diante da edição das Súmulas 219 e 329, ambas do Colendo Tribunal Superior de Trabalho.

Repita-se que os entendimentos sedimentados nos verbetes sumulares acima citados retratam tão-somente a intenção do legislador em limitar as hipóteses de concessão de honorários advocatícios, a utilização plena do princípio da legalidade inserto na norma constitucional do art. 5°, inciso II, e o resguardo da ordem jurídica e do princípio da segurança jurídica.

Destarte, constatando-se que o recorrido não preenche qualquer dos requisitos legalmente enumerados para o deferimento da verba honorária, concessa maxima venia, deve a sentença monocrática ser reformada neste tocante, conforme fundamentação acima delineada.

Demais disso, a recorrente almeja, ainda, a redução do percentual fixado para cálculo dos honorários do autor. Tal requerimento justifica-se diante da inobservância, pelo Juízo, dos requisitos ínsitos no § 2º, do artigo 791-A, da CLT. Ora, não foi levado em consideração o grau de zelo profissional, o tempo gasto e exigido para a prestação de serviço, e o fato de terem sido julgados improcedentes os pedidos de maior valor e a natureza e importância da causa.

Por essa razão, requer a recorrente que seus honorários sejam julgados improcedentes.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

ADMISSIBILIDADE

Por seus valorosos fundamentos, com a devida licença, adota-se o voto da Exma. Desembargadora Relatora, exceto quanto ao tópico relativo à rescisão indireta, "in verbis":

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo - depósito recursal isento, empresa em recuperação judicial, custas processuais sob IDs. 01ddf0c e dbf847c), regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conheço do recurso interposto pela reclamada.

MÉRITO

A Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a par de afastar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por LUAN KERVIN SANTANA DE ALMEIDA em face da empresa LIQ CORP S/A, declarando a ocorrência da rescisão indireta do contrato de trabalho, e fixou como data final do contrato o dia 14/08/2022 (observada a projeção do aviso prévio indenizado), com a condenação da reclamada ao pagamento, com base na remuneração de R$ 1.100,00: "3.1. SALDO DE SALÁRIO (14 DIAS); 3.2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS); 3.3. 13ºs SALÁRIOS DE 2020 (3/12) E INTEGRAL DE 2021; 3.4.13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12) DE 2022; 3.5. FÉRIAS SIMPLES 2020/2021 + 1/3; 3.6. FÉRIAS PROPORCIONAIS (10/12 AVOS) 2021/2022 + 1/3; 3.7. FGTS DE TODO O PERÍODO

CONTRATUAL + 40% DE MULTA RESCISÓRIA; 3.8. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO (04 PARCELAS); 3.9. MULTA DO ART. 477 DA CLT; 3.10. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE QUANTO AOS PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES" (sentença ID. a97c32d).

Opostos embargos de declarações pela reclamada (ID. 6170035), retificou-se "NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA O VALOR DAS CUSTAS PARA R$ 221,40, INCIDENTE SOBRE O CORRETO VALOR DA CONDENAÇÃO R$ 11.069,75, CONSOANTE NOVA PLANILHA DE ID745f34b (FLS. 576/583), A QUAL SUBSTITUI A PLANILHA DE ID c976b27 (FLS. 493/501)" (sentença ID. 7f499bb).

Inconformada, a reclamada manejou o recurso ordinário de ID. 80fb4b1, pretendendo a reforma da sentença para ver afastada a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que não fora produzida prova capaz de desconstituir o "pedido de demissão" firmado pelo obreiro. Por conseguinte, defende que falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, em especial o pagamento da multa de 40% do FGTS, liberação dos depósitos fundiários, indenização relativa ao seguro desemprego, e multa disposta no art. 477 da CLT. Requer, por fim, a improcedência do pedido de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao exame.

RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.

A rescisão indireta é uma forma de extinção do vínculo empregatício por iniciativa do trabalhador, mas motivada por falta grave praticada pelo empregador. E não é qualquer falta que enseja este tipo de rescisão. O ato praticado pelo empregador deve ser de tal monta que comprometa sobremaneira a continuidade da relação laboral. A falta grave, na verdade, implica quebra da confiança, da fidúcia ínsita do contrato de trabalho.

Além disso, é necessário que a conduta empresarial praticada encontre correspondência na infração estabelecida pela lei. O art. 483 da CLT, em suas alíneas "a" a "g", tipifica as faltas graves do empregador capazes de autorizar o empregado a considerar rescindido o contrato de trabalho e postular a respectiva indenização, verbis:

"Art. 483 CLT: O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários."

No caso, é pertinente a rescisão indireta diante do atraso no pagamento das parcelas do FGTS pelo empregador. Configura-se, assim, a falta grave por parte da reclamada, pelo não cumprimento das obrigações do contrato, conforme previsto na alínea "d" do artigo 483 da CLT.

Nada a reformar no tópico, portanto.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A recorrente alega que "as diferenças controvertidas reconhecidas e deferidas na esfera judicial NÃO podem gerar a multa em questão. A norma esculpida no art. 477 da CLT é punitiva e, assim, não se permite aplicação ampliativa. O legislador poderia ter feito referência ao cabimento da multa, em situações outras, que não a expressamente indicada no seu dispositivo".

Não lhe assiste razão.

A multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, decorre do não-pagamento das verbas rescisórias, no prazo estabelecido por lei (CLT, art. 477, §6º).

Com efeito, malgrado a rescisão contratual ocorrida em 14/07/2022, o fato é que a reclamada não comprovou a quitação das verbas rescisórias que entendia devidas, limitando-se a acostar o TRCT sem a comprovação de quitação do montante ali consignado.

De se ressaltar que a circunstância de se encontrar em recuperação judicial não assegura à empresa recuperanda qualquer isenção quanto ao cumprimento dos prazos e obrigações estabelecidas em tais dispositivos consolidados (CLT, arts. 467 e 477), nem seu estado comporta tratamento igual ao que a lei e a jurisprudência asseguram aos casos de falência.

Nada a prover, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tópico, a recorrente aduz que ré alega que "o recorrido não preenche qualquer dos requisitos legalmente enumerados para o deferimento da verba honorária", porque "exige-se que o demandante esteja patrocinado pelo Sindicato de sua categoria profissional e ainda perceba salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou prove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento".

Sem razão.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as reclamações

trabalhistas interpostas após 11/11/2017, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência, a teor do previsto no art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Na espécie, como a ação foi ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/17, e diante da sucumbência da recorrente, de se manter a sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, *por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Relatora que dava parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação do voto divergente. Redigirá o acórdão o Desembargador Plauto Carneiro Porto. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia. Não participou do julgamento o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Impedimento). Fortaleza, 07 de fevereiro de 2024. [...]*

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Na hipótese, a recorrente não indicou contrariedade à súmula vinculante do STF, ou violação direta da Constituição Federal. Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão foi proferido em conformidade com a nova redação do art. 791-A da CLT, incluída pela Lei nº 13.467/2017, não havendo que se falar em ofensa às Súmulas 219 e 329 do TST.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000901-34.2022.5.07.0015

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	LUAN KERVIN SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA(OAB: 34228/CE)
ADVOGADO	MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO(OAB: 25964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a4be66 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM

Recorrido(a)(s): 1. LUAN KERVIN SANTANA DE ALMEIDA

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id a934397; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id eb73445). Representação processual regular (Id f0f55df).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / SEGURO DESEMPREGO (13969) / INDENIZAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 219; Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigos 477, 483 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 7, 8 e 9 da Lei nº 12546/2011; artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

V.1. 1 DA RESCISÃO INDIRETA

(...)

O acórdão, equivocadamente, reformou a sentença de primeiro grau de modo que reconheceu a rescisão indireta do reclamante, desconsiderando que não houve prejuízo ao reclamante, bem como, que todos os salários foram pagos.

Contudo, data venia, a r. decisão merece ser reformada em razão dos fatos e fundamentos abaixo descritos.

Como é cediço, a despedida indireta se origina da falta grave praticada pelo empregador na relação de trabalho.

(...)

Merece reforma a decisão, visto que a parte autora sequer foi capaz de descrever em que aspecto seus direitos teriam sido violados, limitando a narrar a existência de atrasos no pagamento de FGTS. Contudo, a reclamada nunca violou qualquer alínea prevista no artigo 483 da CLT, capazes de ensejar a rescisão indireta por parte do empregado.

Ora, vejamos a jurisprudência da MM. 3ª Turma nos autos do processo nº 0000543-41.2022.5.06.0001:

(...)

Note-se, que a suposta falta grave que o recorrido acusa a recorrente para justificar a rescisão indireta é a falta dos depósitos de FGTS.

Com efeito, apenas o descumprimento de obrigação que acarreta na inviabilidade da manutenção do contrato de trabalho é aquela que justifica o seu rompimento. Ocorre que a ausência de alguns depósitos de FGTS não inviabiliza a manutenção do contrato de trabalho. Note-se que a reclamante sequer narrou qualquer fato de que faria uso imediato dos depósitos de FGTS, de modo que a ausência dos depósitos não lhe causou dano imediato.

Por outro lado, nada impede que a trabalhadora permaneça trabalhando e ajuíze ação pleiteando a realização desses depósitos. Nesse ponto, o art. 25 da Lei n. 8.036/1980 estabelece que:

(...)

Ora C. Turma, resta claramente demonstrado que a recorrente jamais cometera quaisquer das faltas graves supratranscritas e jamais deixou de cumprir as obrigações do contrato de trabalho firmado com a parte obreira.

Desta forma, impossível a configuração de rescisão indireta do contrato de trabalho, primeiramente, porque a recorrente não cometeu qualquer falta grave; em segundo lugar, porque a recorrida não se desincumbira do ônus probante.

(...)

Indevido, portanto, o reconhecimento da rescisão indireta se não restou comprovado qualquer vício cometido pela recorrente.

Outrossim, impende observar que o acórdão é contundente ao afirmar que a jurisprudência tem sido pacifica no sentido de que a ausência do recolhimento do FGTS DESDE QUE SEJA REITERADA constituiria falta grave.

(...)

Todavia, não há qualquer comprovação nos autos de atraso REITERADO no recolhimento do FGTS a justificar o acolhimento do pedido de rescisão indireta.

Sendo assim, restando totalmente afastada qualquer falta da recorrente ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho,

não há o que se falar em pagamento das verbas rescisórias típicas da rescisão por parte do empregador, vez que pretende a reclamante por parte unilateral a configuração da rescisão do contrato.

VII. DAS OFENSAS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: MULTA DO ART. 477 DA CLT

Conforme se verifica no julgado, o Douto Julgador deferiu o pleito da obreira condenado a recorrente na multa do art.477 da CLT, vejamos:

(...)

No que pertine à multa prevista no art. 477 da CLT, impende destacar que é entendimento pacífico na jurisprudência que parcelas controvertidas e apenas resolvidas no âmbito desta Justiça Especializada, não ensejam o pagamento da multa em apreço. Há jurisprudência:

(...)

Ressalta-se, ainda, que diferenças controvertidas reconhecidas e deferidas na esfera judicial NÃO podem gerar a multa em questão. A norma insculpida no art. 477 da CLT é punitiva e, assim, não se permite aplicação ampliativa. O Legislador poderia ter feito referência ao cabimento da multa, em situações outras, que não a expressamente indicada no seu dispositivo. Economizam-se argumentos e invoca-se a vastíssima jurisprudência corrente:

(...)

A condenação há de ser extirpada parcelas reconhecidas em juízo não garantem direito a tal verba. Logo, requer a devida reforma.

Desta feita, a reforma da aplicação das multas prevista no art.477 da CLT é medida que se impõe, sendo o que, de logo, se requer.

VIII. DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DESEMPREGO.

O acórdão determinou o pagamento, de forma indenizado, do seguro-desemprego a recorrida, nos seguintes termos:

(...)

Acrescente-se que a referido benefício é pago pelo Governo Federal, sendo certo que tal obrigação apenas passa para a empresa em caso de não fornecimento imotivado da documentação necessária para habilitação. Com isso, determinar o pagamento, de forma indenizada, pela empresa representa uma punição sem previsão legal que termina por onerar a empresa.

Ressalvo que nos termos da súmula nº 389 do TST, que a indenização tem caráter meramente substitutivo, ou seja, somente é devida no caso de impossibilidade de recebimento desse seguro devidamente comprovado nos autos, e não apenas pela ausência da guia.

Assim, antes que seja determinado o pagamento indenizatório das parcelas relativas ao seguro-desemprego, deve ser concedido a empresa prazo para elaboração e entrega das respectivas guias, sob pena de oneração desmotivada.

Desta feita, cai por terra toda a condenação em indenização, posto a Recorrente é cumpridora de suas obrigações, consequentemente, seja julgada improcedente a indenização do seguro-desemprego, e por cautela, caso seja mantida, que conceda prazo para elaboração e entrega das respectivas guias.

IX. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO – OFENSA À LEI E DIVERGÊNCIA AS SÚMULAS Nº 219 e 329 DO COLENDO TST

Merece reforma o acordão proferido pelo juízo de segundo grau no que concerne à condenação em pagamento de honorários advocatícios para o patrono do autor, com supedâneo no princípio da sucumbência e nos dispositivos abarcado na Reforma Trabalhista, porquanto divorciada dos enlaces jurídicos que circundam a questão em apreço. Vejamos:

(...)

Impende registrar que ao admitir-se a aplicabilidade do princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, estar-se-ia anuindo com a hipótese do trabalhador, quando sucumbente, obrigar-se a pagar honorários advocatícios aos patronos do empregador, pois entendimento diverso implicaria em afronta ao princípio da isonomia, constitucionalmente previsto no Art. 5°, caput da Carta Magna.

Sem embargo, urge reconhecer que é inaceitável o entendimento de que, à luz do Estatuto da Advocacia (Lei n° 8.906/94) e do art. 133 da Constituição Federal, o fato de ser o advogado indispensável à administração da Justiça, emerge a obrigação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em todos os âmbitos do Poder Judiciário.

Ademais, a norma constitucional não é autoaplicável, tendo em vista que traz em seu bojo, especificamente na parte final, a expressão "nos limites da lei", configurando-se como norma de eficácia contida.

Agregue-se, ainda, que o Direito Processual do Trabalho possui norma específica sobre o assunto, Lei 5.584/70 - norma essa que se sobrepõe a qualquer outra de caráter geral, consoante estatui a vigente Lei de Introdução ao Código Civil, aplicada por força do art. 8° da CLT – a qual delimita as hipóteses de concessão de honorários advocatícios.

Para tanto, exige-se que o demandante esteja patrocinado pelo Sindicato de sua categoria profissional e ainda perceba salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou prove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento.

In casu, o obreiro encontra-se assistido por advogado particular, o que afasta a possibilidade de condenação do recorrido ao pagamento da verba honorária. Acrescente-se que do dispositivo

legal supracitado, infere-se que o princípio da sucumbência, por si só, não implica o pagamento de honorários advocatícios. Trata-se de matéria que não comporta mais dúvidas, sobretudo diante da edição das Súmulas 219 e 329, ambas do Colendo Tribunal Superior de Trabalho.

Repita-se que os entendimentos sedimentados nos verbetes sumulares acima citados retratam tão-somente a intenção do legislador em limitar as hipóteses de concessão de honorários advocatícios, a utilização plena do princípio da legalidade inserto na norma constitucional do art. 5°, inciso II, e o resguardo da ordem jurídica e do princípio da segurança jurídica.

Destarte, constatando-se que o recorrido não preenche qualquer dos requisitos legalmente enumerados para o deferimento da verba honorária, concessa maxima venia, deve a sentença monocrática ser reformada neste tocante, conforme fundamentação acima delineada.

Demais disso, a recorrente almeja, ainda, a redução do percentual fixado para cálculo dos honorários do autor. Tal requerimento justifica-se diante da inobservância, pelo Juízo, dos requisitos ínsitos no § 2º, do artigo 791-A, da CLT. Ora, não foi levado em consideração o grau de zelo profissional, o tempo gasto e exigido para a prestação de serviço, e o fato de terem sido julgados improcedentes os pedidos de maior valor e a natureza e importância da causa.

Por essa razão, requer a recorrente que seus honorários sejam julgados improcedentes.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Por seus valorosos fundamentos, com a devida licença, adota-se o voto da Exma. Desembargadora Relatora, exceto quanto ao tópico relativo à rescisão indireta, "in verbis":

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo - depósito recursal isento, empresa em recuperação judicial, custas processuais sob IDs. 01ddf0c e dbf847c), regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conheço do recurso interposto pela reclamada.

MÉRITO

A Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a par de afastar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por LUAN KERVIN SANTANA DE ALMEIDA em face da empresa LIQ CORP S/A, declarando a ocorrência da rescisão indireta do contrato de trabalho, e fixou como data final do contrato o dia 14/08/2022 (observada a projeção do aviso prévio indenizado), com a condenação da reclamada ao pagamento, com base na remuneração de R$ 1.100,00: "3.1. SALDO DE SALÁRIO (14 DIAS); 3.2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS); 3.3. 13ºs SALÁRIOS DE 2020 (3/12) E INTEGRAL DE 2021; 3.4.13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12) DE 2022; 3.5. FÉRIAS SIMPLES 2020/2021 + 1/3; 3.6. FÉRIAS PROPORCIONAIS (10/12 AVOS) 2021/2022 + 1/3; 3.7. FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL + 40% DE MULTA RESCISÓRIA; 3.8. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO (04 PARCELAS); 3.9. MULTA DO ART. 477 DA CLT; 3.10. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE QUANTO AOS PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES" (sentença ID. a97c32d).

Opostos embargos de declarações pela reclamada (ID. 6170035), retificou-se "NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA O VALOR DAS CUSTAS PARA R$ 221,40, INCIDENTE SOBRE O CORRETO VALOR DA CONDENAÇÃO R$ 11.069,75, CONSOANTE NOVA PLANILHA DE ID745f34b (FLS. 576/583), A QUAL SUBSTITUI A PLANILHA DE ID c976b27 (FLS. 493/501)" (sentença ID. 7f499bb).

Inconformada, a reclamada manejou o recurso ordinário de ID. 80fb4b1, pretendendo a reforma da sentença para ver afastada a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que não fora produzida prova capaz de desconstituir o "pedido de demissão" firmado pelo obreiro. Por conseguinte, defende que falece o deferimento do pedido de pagamentos das verbas rescisórias, em especial o pagamento da multa de 40% do FGTS, liberação dos depósitos fundiários, indenização relativa ao seguro desemprego, e multa disposta no art. 477 da CLT. Requer, por fim, a improcedência do pedido de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao exame.

RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.

A rescisão indireta é uma forma de extinção do vínculo empregatício por iniciativa do trabalhador, mas motivada por falta grave praticada pelo empregador. E não é qualquer falta que enseja este tipo de rescisão. O ato praticado pelo empregador deve ser de tal monta que comprometa sobremaneira a continuidade da relação laboral. A falta grave, na verdade, implica quebra da confiança, da fidúcia ínsita do contrato de trabalho.

Além disso, é necessário que a conduta empresarial praticada encontre correspondência na infração estabelecida pela lei. O art. 483 da CLT, em suas alíneas "a" a "g", tipifica as faltas graves do

empregador capazes de autorizar o empregado a considerar rescindido o contrato de trabalho e postular a respectiva indenização, verbis:

"Art. 483 CLT: O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários."

No caso, é pertinente a rescisão indireta diante do atraso no pagamento das parcelas do FGTS pelo empregador. Configura-se, assim, a falta grave por parte da reclamada, pelo não cumprimento das obrigações do contrato, conforme previsto na alínea "d" do artigo 483 da CLT.

Nada a reformar no tópico, portanto.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A recorrente alega que "as diferenças controvertidas reconhecidas e deferidas na esfera judicial NÃO podem gerar a multa em questão. A norma esculpida no art. 477 da CLT é punitiva e, assim, não se permite aplicação ampliativa. O legislador poderia ter feito referência ao cabimento da multa, em situações outras, que não a expressamente indicada no seu dispositivo".

Não lhe assiste razão.

A multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, decorre do não-pagamento das verbas rescisórias, no prazo estabelecido por lei (CLT, art. 477, §6º).

Com efeito, malgrado a rescisão contratual ocorrida em 14/07/2022, o fato é que a reclamada não comprovou a quitação das verbas rescisórias que entendia devidas, limitando-se a acostar o TRCT sem a comprovação de quitação do montante ali consignado.

De se ressaltar que a circunstância de se encontrar em recuperação judicial não assegura à empresa recuperanda qualquer isenção quanto ao cumprimento dos prazos e obrigações estabelecidas em tais dispositivos consolidados (CLT, arts. 467 e 477), nem seu estado comporta tratamento igual ao que a lei e a jurisprudência asseguram aos casos de falência.

Nada a prover, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tópico, a recorrente aduz que ré alega que "o recorrido não preenche qualquer dos requisitos legalmente enumerados para o deferimento da verba honorária", porque "exige-se que o demandante esteja patrocinado pelo Sindicato de sua categoria profissional e ainda perceba salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou prove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento".

Sem razão.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as reclamações trabalhistas interpostas após 11/11/2017, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência, a teor do previsto no art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Na espécie, como a ação foi ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/17, e diante da sucumbência da recorrente, de se manter a sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, *por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Relatora que dava parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação do voto divergente. Redigirá o acórdão o Desembargador Plauto Carneiro Porto. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia. Não participou do julgamento o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Impedimento). Fortaleza, 07 de fevereiro de 2024. […]*

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula

de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Na hipótese, a recorrente não indicou contrariedade à súmula vinculante do STF, ou violação direta da Constituição Federal. Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão foi proferido em conformidade com a nova redação do art. 791-A da CLT, incluída pela Lei nº 13.467/2017, não havendo que se falar em ofensa às Súmulas 219 e 329 do TST.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000006-03.2023.5.07.0027

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	ANTONIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
RECORRIDO	ANTONIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a23eb3 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS (1)

Agravado(a)(s): ANTONIO NUNES FERREIRA E OUTROS (1)

Recurso de : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

Recurso de : ANTONIO NUNES FERREIRA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao

Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000764-10.2022.5.07.0029

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ELLEN CHRISTINE SILVA LIMA
ADVOGADO	PEDRO JOHNATAN SANTOS CARVALHO(OAB: 20455/PI)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59fcc44 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ELLEN CHRISTINE SILVA LIMA

Recorrido(a)(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RECURSO DE:ELLEN CHRISTINE SILVA LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Representação processual regular (Id 41a6c59).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigos 58, 467, 469 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4-A do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

DAS COMISSÕES NÃO PAGAS/ RV

Em discordância do acordão do presente processo, tribunais de outras regiões decidiram pelo deferimento da remuneração variável à pedido do reclamante, vejamos

(...)

Nobres julgadores, o juízo de primeira instância e em acordão do colegiado em recurso ordinário, decidiram que o arcabouço probatório produzido ao longo do processo não teria sido suficiente, para o deferimento de tal pleito, ocorre que, as testemunhas afirmaram que era comum a falta de pagamento das RV-REMUNERAÇÃO VARIÁVEL, pela inadimplência dos clientes mesmo quando se atingia metas, vejamos:

(...)

Neste diapasão, no processo 0000838 64.2022.5.07.0029, ficou comprovado que a remuneração variável deixava de ser paga em decorrência da inadimplência, o mencionado processo é do mesmo posto em que trabalhava o reclamante, vejamos:

(…)

Neste sentido, as testemunhas de ambas as partes afirmaram que as comissões deixaram de ser pagas pelo alta taxa de inadimplentes, ocorre que esse não é critério para pagamento de comissões.

Eminentes julgadores, assim vem decidindo as turmas desta justiça especializada:

(…)

Nobres ministros, ficou comprovado ao longo do processo que as R.V (remuneração variável) deixaram de ser pagas pelo critério de inadimplência de clientes, o que fere a legislação, neste sentido, as comissões da reclamante sempre tiveram variações como de qualquer outro funcionário, mas verificando a média esteve sempre em R$ 900,00(novecentos reais), como demostrado a testemunha da reclamante e da reclamada confirmaram os não pagamento pela inadimplência de clientes , Com isso, requer a reforma Do acordão que denegou o pagamento da remuneração variável à autora, e seus devidos reflexos.

[…]

A Recorrente aduz que:

[…]

Das Horas extras e intervalo intrajornada

O reclamante possuia controle de jornada de modo que ficou evidenciado através de prova testemunhal e acordo coletivo com vigência entre 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019, vejamos:

(…)

Neste sentido, conforme o artigo 58 e Art. 71 § 4oA da CLT e acordo coletivo a jornada diária não pode ser superior a 8 horas, deste modo, em conformidade com o artigo 59 § 1° as 1 (uma) hora diária devem ser acrescidas do adicional de no mínimo 50 %, durante todo o período de trabalho, e seus reflexos

Eminentes julgadores, trago para a presente discussão a súmula 338 TST, que informa que é ônus o empregador que conta com mais de 10 dez empregados o registro da jornada de trabalho, ônus esse que a empresa não se desincumbiu, neste diapasão, assim vem decidindo as turmas desta justiça especializada:

(…)

Neste contexto, vale ressaltar que todos esses acórdãos acima demostram a prática habitual das demandadas em obrigar os funcionários a realizar horas extras, e ate mesmo suprimir intervalos intrajornada, vajamos acordão:

(…)

Com isso, Iremos analisar a seguir depoimentos colhidos em audiência que corroboram para a reforma do acordão, sobre a temática das horas extras, vejamos:

(…)

Após verificarmos os depoimento das testemunhas verifica-se que o mencionado cláusula °24 do acordo coletivo não cabe no presente caso, uma vez que, sempre existiu controle de jornada para reclamante, desde o inicio do contrato, seja por agenda controle feito a mão e posteriormente um controle por tablete, devendo assim, as horas extras serem deferidas por todo o contrato de trabalho, uma vez que nunca forma pagas, vejamos trecho acordão:

(…)

Com isso, é perceptível que a decisão de deferir tal cláusula para o presente caso, é errônea, pois merece reforma uma vez que, por diversos momentos as testemunhas afirmaram a existência do controle de ponto desde o início da prestação de serviço, até mesmo, por testemunhas da parte reclama, confirmando o controle de ponto e a realização de horas extraordinárias

Neste diapasão, no processo 0000838 64.2022.5.07.0029, ficou comprovado que a remuneração variável deixava de ser pagas em decorrência da inadimplência, o mencionado processo é do mesmo posto em que trabalhava a reclamante, vejamos:

(…)

O acordão negou o pedido de horas extras, deste modo, viemos demostrando ao longo do processo em diversas jurisprudência que figuraram no polo passivo os mesmos réus da presente demanda, em todos as decisões foi no sentido de condená-las em pagamento de horas extras, demostrando a prática habitual da empresa em se prevalecer das horas extraordinárias mas não paga-las.

Neste liame, requer a reforma do acordão deferindo o pagamento de horas extraordinárias para autora, e seus devidos reflexos, e a reforma do mesmo concedendo o intervalo intrajornada.

A Recorrente sustenta que:

[…]

DA MULTA POR ATRASO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (477 e 467 CLT)

O empregador mesmo sabendo o valor que era devido ao requerente não lhe foi pago na integralidade as verbas rescisórias, deixando assim, o Sr. Luan desamparado financeiramente, como consta em legislação própria da matéria aqui tratada, o empregador terá dez dias após o término do contrato de trabalho para quitar as verbas rescisórias, caso contrário está sujeito à multa do Art. 477 § 6o § 8º da CLT, como podemos analisar a seguir:

(…)

Deste modo, requer a aplicação da multa, com o pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário R$

2.000,00 (dois mil reais), vejamos trecho do acordão:

(...)

Neste sentido, ao realizar a reforma do acordão deferindo os pedidos da reclamante será devido as multas aqui discutidas, com isso, é sabido que a legislação própria trata do direito do pagamento de horas extra,adicional de periculosidade e verbas rescisórias que devem ser quitadas, o que não ocorreu na presente rescisão, vejamos como trata a CLT, Art. 467. "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, com isso, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento", deste modo, podemos analisar que o reclamado não respeitou o que estabelece a legislação.

Neste diapasão, requer a reforma do acordão que denegou ambos os pedidos.

[...]

A Recorrente prossegue referindo que:

[...]

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Em sede de TRT os honorários advocatícios foram deferidos, uma vez que, os pedidos foram deferidos parcialmente, diante do exposto, e com a reforma dos demais pedidos, Requer a reforma da decisão que limitou os honorários em 10% (dez por cento) para o montante de 15 % (quinze por cento) sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, conforme o artigo 791-A da CLT.

[...]

A Recorrente assevera que:

[...]

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Eminentes ministros, Em uma busca simples no google maps, verifica-se que diferente do que alega em sentença a distância entre (Guaraciaba do Norte e Ipu), não é menor que 20 (vinte) quilômetros, mas sim , 27,9km de distancia, entre uma cidade e outra, devemos também, levar em consideração que trata-se de uma mulher, em uma motocicleta e em uma estrada de serra, com a realização de horas extras diárias a autora sempre encerra seu horário de trabalho já no período noturno, dificultando a sua ida para a cidade de Guaraciaba do Norte, sabemos também que a unidade de IPU-CE, abrange diversas localidades periféricas, tornando o retorno da autora ainda mais duradouro, diante desses fatos, ficou demostrado o devido adicional que não lhe fora pago.

Diante do exposto, é possível analisar que a assinatura do contrato de trabalho a título de experiência se deu em Guaraciaba do norte-CE, em 04 julho de 2016, documento (Id 991a0d8), já documentação de rescisão contratual é da cidade de IPU-CE, documento (Id c24dcbc) ambos protocolados pela reclamada, Vejamos trecho do acordão:

(...)

Em 01/06/2021 a colaboradora iniciou seu trabalho na cidade de IPU, caso não aceito haveria seu desligamento da empresa, com o comunicado a requerente aceitou, mesmo tendo que mudar de domicilio pois precisava do emprego, trago para a discussão o artigo 469 da CLT:

(...)

Neste sentido, a colaboradora trabalhava até as 17 horas, somado a uma média de 1 à 2 horas extras diárias, finalizando sua jornada de trabalho entorno das 19 horas da noite, já exausta ! e sendo que logo cedo teria que estar novamente ao trabalho, não teria como a mesma sair de IPU para sua cidade, sendo mulher e utilizando motocicleta após as 19 horas em uma estrada de serra, foi de total necessidade a mudança de domicilio.

Neste diapasão, diferente do que alega a reclamada a transferência não foi de comum acordo, para corrobora com essa afirmação, juntamos aos autos o financiamento da casa da reclamante (Id e2fa320), nobres julgadores, não possui lógica uma colaboradora pedir transferência para outra cidade, tendo que suportar sua manutenção na cidade a qual foi transferida, e arcar com o financiamento de sua residência em sua antiga cidade, em discordância da fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau, a autora demostrou que existiu a mudança de domicilio e em caráter provisório.

vejamos os depoimentos:

(...)

Neste diapasão, requer a reforma do acordão que denegou o pagamento de adicional de transferência à autora, e requerendo também, seus devidos reflexos.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, imperiosa a reforma do Acórdão.

Neste diapasão, temos por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, em todos os seus tópicos, observadas, ainda, as disposições dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Destarte, requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista adesivo, reformando-se o respeitável Acórdão proferido pelo Regional, nos itens em que o Recorrente manifestou sua inconformidade.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, referentes a tempestividade, preparo (dispensado em face do benefício da justiça gratuita) e representação processual, merece conhecimento o recurso.

MÉRITO

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - DIFERENÇAS

Afirma a autora que sua remuneração era composta de parte fixa e outra variável. Relata que teria deixado de receber a parte variável no período de dezembro de 2018 a novembro de 2019, no importe mensal médio de 900,00, uma vez que o pagamento de tal parcela levava em consideração a inadimplência dos clientes, como deixara certo a prova oral colhida.

Analiso.

Efetivamente, examinando-se os autos, observa-se que a reclamante, além da parte fixa, percebia valor variável (Remuneração Variável).

Ora, no caso, inexiste comprovação de que tenha a reclamante, efetivamente, sofrido qualquer prejuízo financeiro decorrente da inadimplência dos clientes, não se prestado a mera declaração da testemunha patronal nesse sentido.

Ressumbra do conjunto probatório que a remuneração variável dependia de vários fatores, dentre eles o atingimento de determinadas metas. Nesse sentido, inclusive informa a 2ª testemunha indicada pela reclamante que "que a depoente e a reclamante quase sempre alcançavam as metas; que, caso as metas não fosse atingidas, a remuneração variável não era paga" (v. fl. 1501/1502).

Ora, embora informe a reclamante que o inadimplemento dos clientes somente teria afetado o recebimento de tal parcela no período de 12/18 a 11/19, no valor mensal de R$900,00, do exame dos contracheques juntados autos, observa-se que em vários outros meses a reclamante recebeu a tal título valores variáveis bem abaixo do importe por ela indicado. Vejamos, ***v.g,*** *no mês de 03/17 recebeu R$256,27, em 09/17 R$158,65, em 04/18 R$85,33 e em 10/18 R$65,92.*

Ora, se a inadimplência dos clientes somente teria afetado seus ganhos no período por ela indicado, o que teria causado o recebimento de valores tão baixos nos outros meses? A resposta é óbvia, o não atingimento das metas.

Nesse compasso, nada a prover.

HORAS EXTRAS.

A sentença negou o pleito de horas extras, à míngua da produção de prova satisfatória.

Em suas razões recursais, aduz a reclamante haver juntado aos autos diversos julgados deste Regional reconhecendo o labor extraordinário em face da mesma ora reclamada.

Demais disso, a prova oral colhida em audiência, assim como a produzida em processos diversos, demonstraria a realização de horas extras.

Analiso.

Em sua inicial, alegou a reclamante que, na condição de agente de microcrédito, teria laborado na reclamada de 04/07/16 a 02/05/22. Aduz que iniciava o labor às 8 horas e, embora "batesse o ponto às 17 horas", estendia o labor por mais uma ou duas horas, quando se ativava na cobrança de clientes inadimplentes.

Postula, por isso, uma hora extra diária.

Pois bem.

A discussão aqui travada passa pela aferição da viabilidade de se deferirem horas extras ao empregado que trabalha externamente, como é o caso.

O art. 62, inciso I, da CLT prevê:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (...)"

É pacífico o entendimento de que o referido dispositivo legal tem seu campo de aplicação restrito aos casos em que o obreiro, no desempenho da atividade externa, não se encontra sujeito à fiscalização e ao controle de horário.

Sobre o assunto, trata Vólia Bomfim Cassar (Direito do Trabalho. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2010. pp. 673-674):

"(...) é a incompatibilidade de fixação e controle da jornada que o afasta da tutela legal, e não o fato de desenvolver suas atividades fora do estabelecimento do empregador. (...) Mesmo externos, se existir alguma forma de controle de produção, de percurso, de tarefas, de horário, de visitações etc., o empregado terá direito ao Capítulo em estudo e, se comprovadas as horas extras e/ou noturnas, haverá remuneração destas, pois a lei limitou a tutela protetiva em face de uma presunção jurídica (presume-se que o trabalhador externo não é controlado e fiscalizado), que pode ser afastada por prova em contrário."

Logo, o caráter externo do labor, por si só, não impede a percepção de horas extras, fazendo-se necessária, também, a inexistência de quaisquer formas de controle de jornada por parte do empregador, ainda que indiretamente.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a regra do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência, consoante arestos abaixo:

"TRABALHADOR EXTERNO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. O artigo 62 da CLT exclui trabalhador

externo da abrangência do capítulo celetista referente à jornada de trabalho. Referido dispositivo deve ser lido, necessariamente, a partir das normas constitucionais pertinentes. É inadmissível que a regra exceptiva do legislador consolidado implique na exploração do trabalhador não sujeito a controle de jornada pelo empregador. Se apurado nos autos a efetividade do sobrelabor, caracterizado pelo desrespeito ao limite constitucional diário e semanal da jornada, imperativo o reconhecimento do pagamento respectivo. Conseqüentemente, o labor externo está sujeito ao limite constitucional da jornada de trabalho, seja diária - 8h, seja semanal - 44 horas (CF, art. 7º, XIII). Reconhecida a jornada de trabalho, com horários de entrada e saída na empresa bem definidos, implicando em ultrapassagem do limite constitucional para o trabalho, devidas são as horas extras." (RO 00911-2009-004-10-00-4 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região Do Distrito Federal - Órgão Julgador: 1ª T Relator (a): Relª Juíza Elaine Machado Vasconcelos - Data de Julgamento: 29/03/2010) (grifo acrescido) "HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - Consoante a regra excepcional inserida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.Recurso desprovido." (TRT 13ª R. - RO 00167.2007.011.13.00-8 - Rel. Juiz Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 03.12.2007) RJ02-2008-C2) (grifo acrescido).

***In casu**, contudo, há de se observar a existência de Acordo Coletivo de Trabalho que estabelece que os agentes de microcrédito, como é o caso da reclamante, ficam excluídos do controle de jornada, por exercerem atividade externa.*

Nesse sentido, os ACT"s com vigências entre 01/05/17 a 30/04/18 (fl. 40/51) e 01/05/19 a 30/04/20 (fl. 64/75) na cláusula 24ª estabelecem que:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO DA HORA JORNADA DE TRABALHO

Para todos os efeitos, a duração da hora trabalhada será de 60 (sessenta) minutos e a jornada semanal de 40 (quarenta) horas. Os Agentes de Microcrédito ficam excluídos da jornada aqui estipulada, tendo em vista o enquadramento desses empregados no inciso I, do art. 62 da CLT, vez que a atividade por eles desempenhada é de natureza externa e sem controle" .

Ora, a Constituição Federal prestigia a autonomia coletiva negocial (art. 7º, XXVI), admitindo, inclusive, a redução de salário por meio de acordo ou convenção coletiva.

A negociação coletiva se realiza através de concessões recíprocas, resultando em acordo que traduz a expressão da vontade coletiva.

A CLT, embora reconheça o direito do trabalhador às horas extras, autoriza a flexibilização de tais horas por meio de acordo ou convenção coletiva, não se tratando, portanto, de norma de ordem pública, menos ainda de direito indisponível do empregado.

O Art. 611-A do aludido Diploma Celetista, inclusive, dispõe que a CCT e o ACT têm prevalência sobre a lei, quando dispuserem, dentre outros, sobre jornada de trabalho.

Em assim, se a vontade da categoria, firmada em acordo coletivo de trabalho, insere o Assessor de Microcrédito na hipótese do inciso I, do art. 62, da CLT, deve ser reconhecida, na medida em que matéria pertinente à esfera da autonomia negocial coletiva, reconhecida e prestigiada pela Carta Magna como instrumento de pacificação dos conflitos sociais.

Assim, relativamente ao período acima, se mostram indevidas as horas extras postuladas.

No concernente ao período imprescrito restante, quais sejam, de 01/05/18 a 30/04/19 e de 01/05/20 a 18/03/22, data do aviso prévio, passemos à análise.

Na espécie, verifica-se que, muito embora tenha afirmado submeter-se a tal controle, não logrou a reclamante demonstrar de forma inequívoca esta circunstância, pelo menos até abril/21, quando incontroversamente implantado o controle de ponto, fato constitutivo do seu direito à percepção das horas extras pretendidas.

Ora, a comprovação de horas extras demanda prova robusta e induvidosa. Não é o caso.

Efetivamente, da análise da prova oral colhida em audiência, não se observa a submissão da reclamante a controle de jornada, repita-se, pelo menos até a adoção do cartão de ponto.

Veja-se, por exemplo que as declarações das testemunhas de indicação autoral, nada informam acerca de sua efetiva jornada laboral, informando ambas apenas que havia controle de jornada; que o reclamante fazia horas extras" (v. fls. 1501/1503).

Já a testemunha de indicação patronal, coordenadora da unidade em que lotada a reclamante, testifica a ausência de controle de fiscalização, pelo menos até abril/21, quando implantado o controle de ponto, uma vez que laborava externamente.

De outro bordo, tem-se que após abril de 2021, quando implantado o controle da jornada, a reclamada apresentou todos os cartões de ponto, que estampam horários variados, em média, das 08 às 17 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, não tendo a reclamante se desvencilhado do ônus que lhe competia, no sentido de desqualificar tais cartões, até porque sequer se manifestou sobre

os mesmos.

Aliás, a própria reclamante sequer sabe informar com precisão a quantidade de horas extras prestadas diariamente, de vez que na inicial informa que cumpria de 1 a 2 horas extras (fl. 4), depois aponta que cumpria entre 1h30m e 2 horas (fl. 12) e, no final, postula uma hora extra diária.

Nessa senda e diante desse quadro, releva pontuar que nos moldes do comando emergente do § 2º do art. 74 da CLT, os registros de horários constituem prova, por excelência, da prestação da jornada de trabalho, significando dizer que o seu valor probante somente pode ser descredenciado mediante prova robusta, circunstância não constatada na hipótese, consoante razões acima expendidas.

De consequência, resta obliterada a condenação em horas extras,

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTO - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS

A Sentença, embora tendo reconhecido o trabalho periculoso desenvolvido pela reclamante, vez que se utilizava de motocicleta durante a realização do trabalho, indeferiu o adicional de periculosidade, sob o argumento de que a Portaria 1.565/14, que regulamentou tal direito, teria sido anulada "por decisão judicial, em razão de vícios de formalidade, o que, de fato, veio a ocorrer, culminando com a edição, pelo MTE, da portaria de nº 1.286/2015, que suspendeu o pagamento de adicional de periculosidade especificamente em relação aos empregados da reclamada". Em suas razões alega a reclamante que tal decisão teria sido anulada por decisão judicial posterior, pelo que estaria em vigor a Portaria 1.565/14.

Analiso.

Insta consignar que a Lei nº. 12.997, de 18/06/2012, alterou o artigo 193 da CLT, para incluir o direito ao recebimento do adicional em epígrafe aos trabalhadores sujeitos à periculosidade, em decorrência da utilização de motocicletas no desempenho de suas atividades laborais, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.".

Dispõe o artigo 196 da CLT que: "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".

Assim, o comando do § 4ºdo artigo 193 da CLT passou a ser aplicado após a regulamentação da matéria na Portaria nº. 1.565 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 14/10/2014, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº16, dispondo sobre as atividades perigosas em motocicletas.

Em consequência, o adicional passou a ser devido a partir de 14/10/2014, desde que as atividades do trabalhador se enquadrem nas hipóteses previstas na sobredita norma.

O anexo 5 da NR 16 dispõe que são consideradas perigosas as atividades laborais com uso de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. Vejamos o item 1 do aludido ato normativo:

"1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas."

Por pertinente, é relevante esclarecer que a legislação não exige que esse meio de transporte seja imposto, exigido pela empresa, bastando unicamente ser provado que o trabalhador utilizava motocicleta, com regularidade, para a execução de seu mister funcional. E, no caso em análise, é incontroverso que a autora exercia a função de assessor de microcrédito e que utilizava motocicleta própria no desempenho de suas atividades laborais. De fato, tem-se que a Portaria nº 1.286/2015 expedida pelo MTE suspendeu a produção dos efeitos da Portaria nº. 1.565 em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida no processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal.

No entanto, através de pesquisa processual, conclui-se que a 1ª Turma do TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido de sustação dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 formulado pelo INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC no processo n.º 0800934-68.2015.4.05.8100. Assim, resta aplicável ao INEC o disposto na Portaria nº 1.565/2014.

Portanto, impõe-se deferido o adicional de periculosidade referente ao período imprescrito, com reflexos sobre férias, acrescidas do terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%, mas não no DSR, na medida em que, sendo pago mensalmente, o aludido adicional já remunera os dias de repouso semanal e feriado.

Registre-se que a base de cálculo do aludido plus salarial deve levar em consideração todas as parcelas de natureza salarial, no caso, salário básico e Remuneração Variável.

É que, em interpretação sistemática dos artigos 193, § 1º,e 457, § 1º, ambos da CLT, as comissões não são excluídas da base de cálculo do adicional de periculosidade. O conceito de salário-base,

para fins de cálculo do adicional de periculosidade, compreende as comissões (Remuneração Variável).

Nesse sentido:

"[...] BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO BASE. Da interpretação do art. 193 da CLT, c/c art. 457, também da CLT, assim como do verbete sumular nº 191 do TST, depreende-se que deve haver integração das comissões na base de cálculo do adicional de periculosidade, vez que este deve ser calculado sobre o "salário" do empregado, afastando-se, tão somente, as gratificações, prêmios ou PLR. Precedentes da Corte Superior Trabalhista. (TRT7 - RO 0001922-33.2018.5.07.0032; Órgão Julgador: 3ª Turma; Desembargador Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR; Data do Julgamento: 30/4/2020)"

"[...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. Conforme o entendimento contido na primeira parte da Súmula nº 191 do TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". Tendo em vista que as comissões, a teor dos arts. 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT, integram o conceito de salário básico, tem direito o autor ao adicional de periculosidade calculado sobre o salário fixo acrescido das comissões. (TRT7 - RO 0001518-39.2019.5.07.0034; Órgão Julgador: 1ª Turma; Desembargador Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO; Data do Julgamento: 5/8/2020)"

"B) RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As comissões, por força do art. 457, caput e § 1º, da CLT, também integram o salário. Assim, o salário é composto pela parte fixa e pelas comissões auferidas pelo empregado. Por outro lado, o art. 193, § 1º, da CLT limita-se a excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as gratificações, os prêmios e a PLR, e, portanto, não retira as comissões da base de cálculo daquela parcela. Assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade é composta não apenas pela parte fixa do salário do empregado, mas também pela parte variável (comissões) auferida. Recurso de revista conhecido e provido"(TST-ARR - 667-68.2016.5.07.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019)"

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as parcelas contraprestativas que formam o chamado "complexo salarial" (art. 457, caput e § 1º, da CLT). Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte entende que as comissões integram o salário do trabalhador, composto da parte fixa e variável, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, para efeitos de cálculo do adicional de periculosidade. Saliente-se que o artigo 193 da CLT, em seu § 1º, ao assegurar o adicional de periculosidade sobre o salário, afasta de sua repercussão os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros e resultados, não havendo nenhuma vedação quanto às comissões. Por outro lado, a Súmula 191 do TST, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, veda, na verdade, que sobre o salário incidam outros adicionais para tal fim, não contendo proibição de que as comissões devam integrar o salário e sobre este cálculo o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido"(TST - RR - 100370-40.2016.5.01.0206, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/02/2019)."

DA INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR. DEPRECIAÇÃO

Em suas razões, a reclamante renova o pleito de indenização pelo uso e desgaste do seu veículo particular, o qual era utilizado no labor prestado para a empresa reclamada.

Alega que a reclamada apenas pagava os valores que eram gastos com o combustível utilizado por sua moto.

Analiso.

Ressumbra incontroverso que a reclamada não ressarcia a reclamante dos valores gastos com a manutenção da moto por ele utilizada. Apenas pagava mensalmente um valor intitulado "deslocamento", referente ao montante despendido com combustível.

Tal circunstância ressumbra descrita, inclusive, nas próprias declarações da testemunha apresentada pela reclamada.

Vejamos:

"que existe um valor destinado a ressarcir as despesas com os deslocamentos dos agentes de microcrédito em suas atividades laborais; que esse valor é pago de forma antecipada e, caso as despesas ultrapassem o valor inicialmente pago, a primeira reclamada faz o pagamento da complementação; que não há necessidade de apresentação recibo ou nota fiscal para o pagamento da complementação (v. fl. 1503/1504).

Em assim, considerando ter restado incontroverso a utilização pela reclamante de sua motocicleta durante a realização do trabalho em prol da reclamada, e, tendo em conta, ainda, que é do empregador os riscos do empreendimento, devida se afigura à parte autora a indenização em razão de despesas decorrentes do desgaste do veículo, mostrando-se justo e razoável o valor de R$100,00 (cem reais) mensais durante o período imprescrito.

Ressalte-se ser despicienda a juntada de notas fiscais para fins de comprovação do desgaste do veículo, já que tais circunstâncias

decorrem necessariamente da utilização do veículo em serviço.

Diga-se, ademais, uma vez constatada a efetiva utilização do veículo em benefício do reclamado, mostra-se irrelevante a existência ou não de acordo prévio entre as partes.

MULTAS DOS ART. 467 E 477 DA CLT

Tendo em conta que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, indevida a multa estampada no § 8º do art. 477 da CLT, salientando-se que as verbas reconhecidas neste Julgado não ensejam a aplicação da vindicada multa.

De igual, à míngua de verbas incontroversas que deveriam ter sido quitadas na primeira audiência, descabe o pleito da multa prevista no art. 467 da CLT.

DA DEVOLUÇÃO DO VGBL

Requer a reclamante a devolução de valores descontados mensalmente referentes a um plano de previdência privada, de nominado Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL.

Contudo, sequer merece conhecida a alegação, porquanto inepto o pleito, à míngua de causa de pedir na inicial.

Deveras, inexiste na peça vestibular, ao menos, menção a fatos ou fundamentos jurídicos relacionados a este pedido, o que, além de obstaculizar indevidamente a formulação de defesa pela parte adversa, inviabiliza uma precisa aferição do direito pleiteado, por parte do juízo, pois sequer se tem conhecimento do que se trata a referida rubrica.

DANOS MORAIS

Repisa a reclamante a postulação referente à indenização por danos morais, sob o argumento de que, em face da intensidade das cobranças realizadas pela reclamada para impedir o inadimplência dos clientes, era obrigada a realizar horas extras diariamente, o que prejudicou, inclusive seu relacionamento familiar. Demais disso, teria sido ameaçada por um cliente durante uma cobrança realizada.

Sem razão.

Por primeiro, consoante já acima explanado, não restara comprovado a realização de labor extraordinário. De igual, sem qualquer prova a alegada ameaça, de vez que acerca de tal fato as testemunhas informaram apenas que "o depoente soube que a reclamante chegou a ser ameaçada por clientes" (1ª testemunha - fl. 1501) e "que a reclamante foi ameaçada durante duas cobranças que fez a dois clientes; que os clientes eram diferentes um do outro; que a depoente não estava com a reclamante nas ocasiões das ameaças; que a depoente soube dessas ameaças, porque a reclamante informou para o coordenador" (3ª testemunha - fl. 1502/1503).

Nada a prover, pois.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Vindica a reclamante o pagamento do adicional de transferência. Alega que a partir de 01/06/21 teria sido transferida para trabalhar no Município de Ipu, o que acarretara na mudança de seu domicílio para esta Edilidade, de vez que, encerrando seu trabalho por volta das 19 horas, em face do labor extraordinário, "já exausta e sendo que logo cedo teria que estar novamente ao trabalho, não teria como a mesma sair de IPU para sua cidade, sendo mulher e utilizando motocicleta após as 19 horas em uma estrada de serra, foi de total necessidade a mudança de domicilio".

Sem razão.

Efetivamente, consiste o adicional em epígrafe de acréscimo remuneratório deferível ao empregado na hipótese de o empregador transferi-lo para localidade diversa da que resultar de seu contrato de trabalho, acarretando-lhe necessária alteração de domicílio, mas desde que o faça em caráter provisório, segundo a predominância jurisprudencial sobre a matéria e a inteligência sugerida ante a literalidade do § 3º do art. 469 da CLT, cuja parte final sentencia: "enquanto durar essa situação".

Ora, in casu, a reclamante não comprovou que a transferência do seu local de trabalho de Guaraciaba do Norte para Ipu tenha acarretado, efetivamente, sua mudança de domicílio, circunstância imprescindível para a fazer jus ao aludido adicional de transferência. É que, a par de não restar comprovado o labor extraordinário, como já esposado em tópicos precedentes, a pequena distância entre os Municípios, cerca de 27 km, como informa a própria reclamante em seu recurso, não impõe, necessariamente, a mudança de domicilio, até mesmo porque o trabalho só era realizado de segunda a sexta-feira.

Demais disso, as declarações das testemunhas autorais não atestam a efetiva mudança de domicílio.

Nada a modificar.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei 13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, impõe-se a condenação na ré na aludida verba profissional, no percentual de 10% sobre o apurado na liquidação.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente, em parte, a reclamatória e condenar o reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA a pagar à reclamante o adicional de periculosidade durante todo o período imprescrito, iniciado em 13/06/17, com reflexos sobre aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário e FGTS mais 40%, cuja base de cálculo deverá levar em consideração além do salário básico, a

Remuneração Variável (RV), consoante contracheques constantes dos autos. Condenar, ademais, o reclamado a pagar indenização no valor de R$100,00 (cem reais) mensais, em razão de despesas decorrentes do desgaste do veículo, além de honorários advocatícios no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor apurado na liquidação, esta última rubrica em prol do advogado da reclamante. Custas, pela reclamada, de R$500,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXCLUSÃO DO AGENTE DE MICROCRÉDITO DO CONTROLE DE JORNADA -*Os Acordos Coletivos de Trabalho referentes aos períodos de 01/05/17 a 30/04/18 e de 01/05/19 a 30/04/20 na cláusula 24ª estabelecem que os agentes de microcrédito, como é o caso da reclamante, ficam excluídos do controle de jornada, por exercerem atividade externa. Ora, a Constituição Federal prestigia a autonomia coletiva negocial (art. 7º, XXVI), admitindo, inclusive, a redução de salário por meio de acordo ou convenção coletiva. A negociação coletiva se realiza através de concessões recíprocas, resultando em acordo que traduz a expressão da vontade coletiva. A CLT, embora reconheça o direito do trabalhador às horas extras, autoriza a flexibilização de tais horas por meio de acordo ou convenção coletiva, não se tratando, portanto, de norma de ordem pública, menos ainda de direito indisponível do empregado. O Art. 611-A do aludido Diploma Celetista, inclusive, dispõe que a CCT e o ACT têm prevalência sobre a lei, quando dispuserem, dentre outros, sobre jornada de trabalho. Em assim, se a vontade da categoria, firmada em acordo coletivo de trabalho, insere o Assessor de Microcrédito na hipótese do inciso I, do art. 62, da CLT, deve ser reconhecida, na medida em que matéria pertinente à esfera da autonomia negocial coletiva, reconhecida e prestigiada pela Carta Magna como instrumento de pacificação dos conflitos sociais. Assim, relativamente ao período acima, se mostram indevidas as horas extras postuladas.*

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. IMPROCEDÊNCIA - *Quanto aos períodos restantes, a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto respectivos.Nessa senda e diante desse quadro, releva pontuar que nos moldes do comando emergente do § 2º do art. 74 da CLT, os registros de horários constituem prova, por excelência, da prestação da jornada de trabalho, significando dizer que o seu valor probante somente pode ser descredenciado mediante prova robusta, circunstância não constatada na hipótese, à luz da prova oral colhida.*

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INDEVIDAS - *Inexiste comprovação de que tenha a reclamante sofrido qualquer prejuízo financeiro decorrente da inadimplência dos clientes. Ressumbra do conjunto probatório que a remuneração variável dependia de vários fatores, dentre eles o atingimento de determinadas metas. Ora, embora informe a reclamante que o inadimplemento dos clientes somente teria afetado o recebimento de tal parcela no período de 12/18 a 11/19, no valor mensal de R$900,00, do exame dos contracheques juntados autos, observa-se que em vários outros meses a reclamante recebeu a tal título valores variáveis bem abaixo do importe por ela indicado. Ora, se a inadimplência dos clientes somente teria afetado seus ganhos no período por ela indicado, o que teria causado o recebimento de valores tão baixos nos outros meses? A resposta é óbvia, o não atingimento das metas, pelo que se impõe a mantença sentencial, no tópico.*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO MOTOCICLETA. ART.193, § 4º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS - *Colhe-se da literalidade do Art. 193, § 4º, da CLT que a mera utilização de motocicleta pelo empregado em vias públicas, regularmente, durante a realização de seus misteres, consideradas, pois, atividades perigosas, enseja o direito ao adicional de periculosidade, afigurando-se escusável a exigência de que a utilização de tal meio de transporte decorra de imposição patronal. No tocante à base de cálculo do aludido plus salarial, tem-se que o conceito de salário-base, para tais fins, compreende as comissões (Remuneração Variável), mas não incide no DSR, na medida em que, sendo pago mensalmente, o citado adicional já remunera os dias de repouso semanal.*

RESSARCIMENTO DECORRENTE DO DESGASTE PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR. *Uma vez constatada a efetiva utilização do veículo do obreiro em benefício do reclamado, é devido o ressarcimento decorrente do desgaste do veículo, tendo em vista que incumbia à empresa custear todos os gastos relativos à prestação dos serviços, sob pena de transferir parcialmente ao empregado os riscos da atividade econômica.*

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática

retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Portanto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000764-10.2022.5.07.0029

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ELLEN CHRISTINE SILVA LIMA
ADVOGADO	PEDRO JOHNATAN SANTOS CARVALHO(OAB: 20455/PI)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CHRISTINE SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59fcc44 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ELLEN CHRISTINE SILVA LIMA

Recorrido(a)(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RECURSO DE:ELLEN CHRISTINE SILVA LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Representação processual regular (Id 41a6c59).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigos 58, 467, 469 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4-A do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

DAS COMISSÕES NÃO PAGAS/ RV

Em discordância do acordão do presente processo, tribunais de outras regiões decidiram pelo deferimento da remuneração variável à pedido do reclamante, vejamos

(…)

Nobres julgadores, o juízo de primeira instância e em acordão do colegiado em recurso ordinário, decidiram que o arcabouço

probatório produzido ao longo do processo não teria sido suficiente, para o deferimento de tal pleito, ocorre que, as testemunhas afirmaram que era comum a falta de pagamento das RV-REMUNERAÇÃO VARIÁVEL, pela inadimplência dos clientes mesmo quando se atingia metas, vejamos:

(...)

Neste diapasão, no processo 0000838 64.2022.5.07.0029, ficou comprovado que a remuneração variável deixava de ser paga em decorrência da inadimplência, o mencionado processo é do mesmo posto em que trabalhava o reclamante, vejamos:

(...)

Neste sentido, as testemunhas de ambas as partes afirmaram que as comissões deixaram de ser pagas pelo alta taxa de inadimplentes, ocorre que esse não é critério para pagamento de comissões.

Eminentes julgadores, assim vem decidindo as turmas desta justiça especializada:

(...)

Nobres ministros, ficou comprovado ao longo do processo que as R.V (remuneração variável) deixaram de ser pagas pelo critério de inadimplência de clientes, o que fere a legislação, neste sentido, as comissões da reclamante sempre tiveram variações como de qualquer outro funcionário, mas verificando a média esteve sempre em R$ 900,00(novecentos reais), como demostrado a testemunha da reclamante e da reclamada confirmaram os não pagamento pela inadimplência de clientes , Com isso, requer a reforma Do acordão que denegou o pagamento da remuneração variável à autora, e seus devidos reflexos.

[...]

A Recorrente aduz que:

[...]

Das Horas extras e intervalo intrajornada

O reclamante possuia controle de jornada de modo que ficou evidenciado através de prova testemunhal e acordo coletivo com vigência entre 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019, vejamos:

(...)

Neste sentido, conforme o artigo 58 e Art. 71 § 4oA da CLT e acordo coletivo a jornada diária não pode ser superior a 8 horas, deste modo, em conformidade com o artigo 59 § 1° as 1 (uma) hora diária devem ser acrescidas do adicional de no mínimo 50 %, durante todo o período de trabalho, e seus reflexos

Eminentes julgadores, trago para a presente discussão a súmula 338 TST, que informa que é ônus o empregador que conta com mais de 10 dez empregados o registro da jornada de trabalho, ônus esse que a empresa não se desincumbiu, neste diapasão, assim vem decidindo as turmas desta justiça especializada:

(...)

Neste contexto, vale ressaltar que todos esses acórdãos acima demostram a prática habitual das demandadas em obrigar os funcionários a realizar horas extras, e ate mesmo suprimir intervalos intrajornada, vajamos acordão:

(...)

Com isso, Iremos analisar a seguir depoimentos colhidos em audiência que corroboram para a reforma do acordão, sobre a temática das horas extras, vejamos:

(...)

Após verificarmos os depoimento das testemunhas verifica-se que o mencionado cláusula °24 do acordo coletivo não cabe no presente caso, uma vez que, sempre existiu controle de jornada para reclamante, desde o inicio do contrato, seja por agenda controle feito a mão e posteriormente um controle por tablete, devendo assim, as horas extras serem deferidas por todo o contrato de trabalho, uma vez que nunca forma pagas, vejamos trecho acordão:

(...)

Com isso, é perceptível que a decisão de deferir tal cláusula para o presente caso, é errônea, pois merece reforma uma vez que, por diversos momentos as testemunhas afirmaram a existência do controle de ponto desde o início da prestação de serviço, até mesmo, por testemunhas da parte reclama, confirmando o controle de ponto e a realização de horas extraordinárias

Neste diapasão, no processo 0000838 64.2022.5.07.0029, ficou comprovado que a remuneração variável deixava de ser pagas em decorrência da inadimplência, o mencionado processo é do mesmo posto em que trabalhava a reclamante, vejamos:

(...)

O acordão negou o pedido de horas extras, deste modo, viemos demostrando ao longo do processo em diversas jurisprudência que figuraram no polo passivo os mesmos réus da presente demanda, em todos as decisões foi no sentido de condená-las em pagamento de horas extras, demostrando a prática habitual da empresa em se prevalecer das horas extraordinárias mas não paga-las.

Neste liame, requer a reforma do acordão deferindo o pagamento de horas extraordinárias para autora, e seus devidos reflexos, e a reforma do mesmo concedendo o intervalo intrajornada.

A Recorrente sustenta que:

[...]

DA MULTA POR ATRASO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (477 e 467 CLT)

O empregador mesmo sabendo o valor que era devido ao requerente não lhe foi pago na integralidade as verbas rescisórias, deixando assim, o Sr. Luan desamparado financeiramente, como consta em legislação própria da matéria aqui tratada, o empregador

terá dez dias após o término do contrato de trabalho para quitar as verbas rescisórias, caso contrário está sujeito à multa do Art. 477 § 6o § 8º da CLT, como podemos analisar a seguir:

(…)

Deste modo, requer a aplicação da multa, com o pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário R$ 2.000,00 (dois mil reais), vejamos trecho do acordão:

(…)

Neste sentido, ao realizar a reforma do acordão deferindo os pedidos da reclamante será devido as multas aqui discutidas, com isso, é sabido que a legislação própria trata do direito do pagamento de horas extra,adicional de periculosidade e verbas rescisórias que devem ser quitadas, o que não ocorreu na presente rescisão, vejamos como trata a CLT, Art. 467. "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, com isso, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento", deste modo, podemos analisar que o reclamado não respeitou o que estabelece a legislação.

Neste diapasão, requer a reforma do acordão que denegou ambos os pedidos.

[…]

A Recorrente prossegue referindo que:

[…]

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Em sede de TRT os honorários advocatícios foram deferidos, uma vez que, os pedidos foram deferidos parcialmente, diante do exposto, e com a reforma dos demais pedidos, Requer a reforma da decisão que limitou os honorários em 10% (dez por cento) para o montante de 15 % (quinze por cento) sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, conforme o artigo 791-A da CLT.

[…]

A Recorrente assevera que:

[…]

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Eminentes ministros, Em uma busca simples no google maps, verifica-se que diferente do que alega em sentença a distância entre (Guaraciaba do Norte e Ipu), não é menor que 20 (vinte) quilômetros, mas sim , 27,9km de distancia, entre uma cidade e outra, devemos também, levar em consideração que trata-se de uma mulher, em uma motocicleta e em uma estrada de serra, com a realização de horas extras diárias a autora sempre encerra seu horário de trabalho já no período noturno, dificultando a sua ida para a cidade de Guaraciaba do Norte, sabemos também que a unidade de IPU-CE, abrange diversas localidades periféricas, tornando o retorno da autora ainda mais duradouro, diante desses fatos, ficou demostrado o devido adicional que não lhe fora pago.

Diante do exposto, é possível analisar que a assinatura do contrato de trabalho a título de experiência se deu em Guaraciaba do norte-CE, em 04 julho de 2016, documento (Id 991a0d8), já documentação de rescisão contratual é da cidade de IPU-CE, documento (Id c24dcbc) ambos protocolados pela reclamada, Vejamos trecho do acordão:

(…)

Em 01/06/2021 a colaboradora iniciou seu trabalho na cidade de IPU, caso não aceito haveria seu desligamento da empresa, com o comunicado a requerente aceitou, mesmo tendo que mudar de domicilio pois precisava do emprego, trago para a discussão o artigo 469 da CLT:

(…)

Neste sentido, a colaboradora trabalhava até as 17 horas, somado a uma média de 1 à 2 horas extras diárias, finalizando sua jornada de trabalho entorno das 19 horas da noite, já exausta ! e sendo que logo cedo teria que estar novamente ao trabalho, não teria como a mesma sair de IPU para sua cidade, sendo mulher e utilizando motocicleta após as 19 horas em uma estrada de serra, foi de total necessidade a mudança de domicilio.

Neste diapasão, diferente do que alega a reclamada a transferência não foi de comum acordo, para corrobora com essa afirmação, juntamos aos autos o financiamento da casa da reclamante (Id e2fa320), nobres julgadores, não possui lógica uma colaboradora pedir transferência para outra cidade, tendo que suportar sua manutenção na cidade a qual foi transferida, e arcar com o financiamento de sua residência em sua antiga cidade, em discordância da fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau, a autora demostrou que existiu a mudança de domicilio e em caráter provisório.

vejamos os depoimentos:

(…)

Neste diapasão, requer a reforma do acordão que denegou o pagamento de adicional de transferência à autora, e requerendo também, seus devidos reflexos.

[…]

A Recorrente requer:

[…]

Diante do exposto, imperiosa a reforma do Acórdão.

Neste diapasão, temos por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, em todos os seus tópicos, observadas, ainda, as disposições dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Destarte, requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista adesivo, reformando-se o respeitável Acórdão proferido pelo

Regional, nos itens em que o Recorrente manifestou sua inconformidade.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, referentes a tempestividade, preparo (dispensado em face do benefício da justiça gratuita) e representação processual, merece conhecimento o recurso.

MÉRITO

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - DIFERENÇAS

Afirma a autora que sua remuneração era composta de parte fixa e outra variável. Relata que teria deixado de receber a parte variável no período de dezembro de 2018 a novembro de 2019, no importe mensal médio de 900,00, uma vez que o pagamento de tal parcela levava em consideração a inadimplência dos clientes, como deixara certo a prova oral colhida.

Analiso.

Efetivamente, examinando-se os autos, observa-se que a reclamante, além da parte fixa, percebia valor variável (Remuneração Variável).

Ora, no caso, inexiste comprovação de que tenha a reclamante, efetivamente, sofrido qualquer prejuízo financeiro decorrente da inadimplência dos clientes, não se prestado a mera declaração da testemunha patronal nesse sentido.

Ressumbra do conjunto probatório que a remuneração variável dependia de vários fatores, dentre eles o atingimento de determinadas metas. Nesse sentido, inclusive informa a 2ª testemunha indicada pela reclamante que "que a depoente e a reclamante quase sempre alcançavam as metas; que, caso as metas não fosse atingidas, a remuneração variável não era paga" (v. fl. 1501/1502).

Ora, embora informe a reclamante que o inadimplemento dos clientes somente teria afetado o recebimento de tal parcela no período de 12/18 a 11/19, no valor mensal de R$900,00, do exame dos contracheques juntados autos, observa-se que em vários outros meses a reclamante recebeu a tal título valores variáveis bem abaixo do importe por ela indicado. Vejamos, ***v.g,*** *no mês de 03/17 recebeu R$256,27, em 09/17 R$158,65, em 04/18 R$85,33 e em 10/18 R$65,92.*

Ora, se a inadimplência dos clientes somente teria afetado seus ganhos no período por ela indicado, o que teria causado o recebimento de valores tão baixos nos outros meses? A resposta é óbvia, o não atingimento das metas.

Nesse compasso, nada a prover.

HORAS EXTRAS.

A sentença negou o pleito de horas extras, à míngua da produção de prova satisfatória.

Em suas razões recursais, aduz a reclamante haver juntado aos autos diversos julgados deste Regional reconhecendo o labor extraordinário em face da mesma ora reclamada.

Demais disso, a prova oral colhida em audiência, assim como a produzida em processos diversos, demonstraria a realização de horas extras.

Analiso.

Em sua inicial, alegou a reclamante que, na condição de agente de microcrédito, teria laborado na reclamada de 04/07/16 a 02/05/22. Aduz que iniciava o labor às 8 horas e, embora "batesse o ponto às 17 horas", estendia o labor por mais uma ou duas horas, quando se ativava na cobrança de clientes inadimplentes.

Postula, por isso, uma hora extra diária.

Pois bem.

A discussão aqui travada passa pela aferição da viabilidade de se deferirem horas extras ao empregado que trabalha externamente, como é o caso.

O art. 62, inciso I, da CLT prevê:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (...)"

É pacífico o entendimento de que o referido dispositivo legal tem seu campo de aplicação restrito aos casos em que o obreiro, no desempenho da atividade externa, não se encontra sujeito à fiscalização e ao controle de horário.

Sobre o assunto, trata Vólia Bomfim Cassar (Direito do Trabalho. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2010. pp. 673-674):

"(...) é a incompatibilidade de fixação e controle da jornada que o afasta da tutela legal, e não o fato de desenvolver suas atividades fora do estabelecimento do empregador. (...) Mesmo externos, se existir alguma forma de controle de produção, de percurso, de tarefas, de horário, de visitações etc., o empregado terá direito ao Capítulo em estudo e, se comprovadas as horas extras e/ou noturnas, haverá remuneração destas, pois a lei limitou a tutela protetiva em face de uma presunção jurídica (presume-se que o trabalhador externo não é controlado e fiscalizado), que pode ser afastada por prova em contrário."

Logo, o caráter externo do labor, por si só, não impede a percepção de horas extras, fazendo-se necessária, também, a inexistência de quaisquer formas de controle de jornada por parte do empregador, ainda que indiretamente.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a regra do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer

efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência, consoante arestos abaixo:

"TRABALHADOR EXTERNO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. O artigo 62 da CLT exclui trabalhador externo da abrangência do capítulo celetista referente à jornada de trabalho. Referido dispositivo deve ser lido, necessariamente, a partir das normas constitucionais pertinentes. É inadmissível que a regra exceptiva do legislador consolidado implique na exploração do trabalhador não sujeito a controle de jornada pelo empregador. Se apurado nos autos a efetividade do sobrelabor, caracterizado pelo desrespeito ao limite constitucional diário e semanal da jornada, imperativo o reconhecimento do pagamento respectivo. Conseqüentemente, o labor externo está sujeito ao limite constitucional da jornada de trabalho, seja diária - 8h, seja semanal - 44 horas (CF, art. 7º, XIII). Reconhecida a jornada de trabalho, com horários de entrada e saída na empresa bem definidos, implicando em ultrapassagem do limite constitucional para o trabalho, devidas são as horas extras." (RO 00911-2009-004-10-00-4 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região Do Distrito Federal - Órgão Julgador: 1ª T Relator (a): Relª Juíza Elaine Machado Vasconcelos - Data de Julgamento: 29/03/2010) (grifo acrescido)

"HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - Consoante a regra excepcional inserida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.Recurso desprovido." (TRT 13ª R. - RO 00167.2007.011.13.00-8 - Rel. Juiz Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 03.12.2007) RJ02-2008-C2) (grifo acrescido).

***In casu**, contudo, há de se observar a existência de Acordo Coletivo de Trabalho que estabelece que os agentes de microcrédito, como é o caso da reclamante, ficam excluídos do controle de jornada, por exercerem atividade externa.*

Nesse sentido, os ACT"s com vigências entre 01/05/17 a 30/04/18 (fl. 40/51) e 01/05/19 a 30/04/20 (fl. 64/75) na cláusula 24ª estabelecem que:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO DA HORA JORNADA DE TRABALHO

Para todos os efeitos, a duração da hora trabalhada será de 60 (sessenta) minutos e a jornada semanal de 40 (quarenta) horas. Os Agentes de Microcrédito ficam excluídos da jornada aqui estipulada, tendo em vista o enquadramento desses empregados no inciso I, do art. 62 da CLT, vez que a atividade por eles desempenhada é de natureza externa e sem controle" .

Ora, a Constituição Federal prestigia a autonomia coletiva negocial (art. 7º, XXVI), admitindo, inclusive, a redução de salário por meio de acordo ou convenção coletiva.

A negociação coletiva se realiza através de concessões recíprocas, resultando em acordo que traduz a expressão da vontade coletiva.

A CLT, embora reconheça o direito do trabalhador às horas extras, autoriza a flexibilização de tais horas por meio de acordo ou convenção coletiva, não se tratando, portanto, de norma de ordem pública, menos ainda de direito indisponível do empregado.

O Art. 611-A do aludido Diploma Celetista, inclusive, dispõe que a CCT e o ACT têm prevalência sobre a lei, quando dispuserem, dentre outros, sobre jornada de trabalho.

Em assim, se a vontade da categoria, firmada em acordo coletivo de trabalho, insere o Assessor de Microcrédito na hipótese do inciso I, do art. 62, da CLT, deve ser reconhecida, na medida em que matéria pertinente à esfera da autonomia negocial coletiva, reconhecida e prestigiada pela Carta Magna como instrumento de pacificação dos conflitos sociais.

Assim, relativamente ao período acima, se mostram indevidas as horas extras postuladas.

No concernente ao período imprescrito restante, quais sejam, de 01/05/18 a 30/04/19 e de 01/05/20 a 18/03/22, data do aviso prévio, passemos à análise.

Na espécie, verifica-se que, muito embora tenha afirmado submeter-se a tal controle, não logrou a reclamante demonstrar de forma inequívoca esta circunstância, pelo menos até abril/21, quando incontroversamente implantado o controle de ponto, fato constitutivo do seu direito à percepção das horas extras pretendidas.

Ora, a comprovação de horas extras demanda prova robusta e induvidosa. Não é o caso.

Efetivamente, da análise da prova oral colhida em audiência, não se observa a submissão da reclamante a controle de jornada, repita-se, pelo menos até a adoção do cartão de ponto.

Veja-se, por exemplo que as declarações das testemunhas de indicação autoral, nada informam acerca de sua efetiva jornada laboral, informando ambas apenas que havia controle de jornada; que o reclamante fazia horas extras" (v. fls. 1501/1503).

Já a testemunha de indicação patronal, coordenadora da unidade em que lotada a reclamante, testifica a ausência de controle de fiscalização, pelo menos até abril/21, quando implantado o controle de ponto, uma vez que laborava externamente.

De outro bordo, tem-se que após abril de 2021, quando implantado o controle da jornada, a reclamada apresentou todos os cartões de ponto, que estampam horários variados, em média, das 08 às 17 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, não tendo a reclamante se desvencilhado do ônus que lhe competia, no sentido de desqualificar tais cartões, até porque sequer se manifestou sobre os mesmos.

Aliás, a própria reclamante sequer sabe informar com precisão a quantidade de horas extras prestadas diariamente, de vez que na inicial informa que cumpria de 1 a 2 horas extras (fl. 4), depois aponta que cumpria entre 1h30m e 2 horas (fl. 12) e, no final, postula uma hora extra diária.

Nessa senda e diante desse quadro, releva pontuar que nos moldes do comando emergente do § 2º do art. 74 da CLT, os registros de horários constituem prova, por excelência, da prestação da jornada de trabalho, significando dizer que o seu valor probante somente pode ser descredenciado mediante prova robusta, circunstância não constatada na hipótese, consoante razões acima expendidas.

De consequência, resta obliterada a condenação em horas extras,

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTO - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS

A Sentença, embora tendo reconhecido o trabalho periculoso desenvolvido pela reclamante, vez que se utilizava de motocicleta durante a realização do trabalho, indeferiu o adicional de periculosidade, sob o argumento de que a Portaria 1.565/14, que regulamentou tal direito, teria sido anulada "por decisão judicial, em razão de vícios de formalidade, o que, de fato, veio a ocorrer, culminando com a edição, pelo MTE, da portaria de nº 1.286/2015, que suspendeu o pagamento de adicional de periculosidade especificamente em relação aos empregados da reclamada". Em suas razões alega a reclamante que tal decisão teria sido anulada por decisão judicial posterior, pelo que estaria em vigor a Portaria 1.565/14.

Analiso.

Insta consignar que a Lei nº. 12.997, de 18/06/2012, alterou o artigo 193 da CLT, para incluir o direito ao recebimento do adicional em epígrafe aos trabalhadores sujeitos à periculosidade, em decorrência da utilização de motocicletas no desempenho de suas atividades laborais, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.".

Dispõe o artigo 196 da CLT que: "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".

Assim, o comando do § 4ºdo artigo 193 da CLT passou a ser aplicado após a regulamentação da matéria na Portaria nº. 1.565 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 14/10/2014, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº16, dispondo sobre as atividades perigosas em motocicletas.

Em consequência, o adicional passou a ser devido a partir de 14/10/2014, desde que as atividades do trabalhador se enquadrem nas hipóteses previstas na sobredita norma.

O anexo 5 da NR 16 dispõe que são consideradas perigosas as atividades laborais com uso de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. Vejamos o item 1 do aludido ato normativo:

"1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas."

Por pertinente, é relevante esclarecer que a legislação não exige que esse meio de transporte seja imposto, exigido pela empresa, bastando unicamente ser provado que o trabalhador utilizava motocicleta, com regularidade, para a execução de seu mister funcional. E, no caso em análise, é incontroverso que a autora exercia a função de assessor de microcrédito e que utilizava motocicleta própria no desempenho de suas atividades laborais.

De fato, tem-se que a Portaria nº 1.286/2015 expedida pelo MTE suspendeu a produção dos efeitos da Portaria nº. 1.565 em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida no processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal.

No entanto, através de pesquisa processual, conclui-se que a 1ª Turma do TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido de sustação dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 formulado pelo INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC no processo n.º 0800934-68.2015.4.05.8100. Assim, resta aplicável ao INEC o disposto na Portaria nº 1.565/2014.

Portanto, impõe-se deferido o adicional de periculosidade referente ao período imprescrito, com reflexos sobre férias, acrescidas do terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%, mas não no DSR, na medida em que, sendo pago mensalmente, o aludido adicional já remunera os dias de repouso semanal e feriado.

Registre-se que a base de cálculo do aludido plus salarial deve levar em consideração todas as parcelas de natureza salarial, no caso, salário básico e Remuneração Variável.

É que, em interpretação sistemática dos artigos 193, § 1º,e 457, § 1º, ambos da CLT, as comissões não são excluídas da base de cálculo do adicional de periculosidade. O conceito de salário-base, para fins de cálculo do adicional de periculosidade, compreende as comissões (Remuneração Variável).

Nesse sentido:

"[...] BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO BASE. Da interpretação do art. 193 da CLT, c/c art. 457, também da CLT, assim como do verbete sumular nº 191 do TST, depreende-se que deve haver integração das comissões na base de cálculo do adicional de periculosidade, vez que este deve ser calculado sobre o "salário" do empregado, afastando-se, tão somente, as gratificações, prêmios ou PLR. Precedentes da Corte Superior Trabalhista. (TRT7 - RO 0001922-33.2018.5.07.0032; Órgão Julgador: 3ª Turma; Desembargador Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR; Data do Julgamento: 30/4/2020)"

"[...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. Conforme o entendimento contido na primeira parte da Súmula nº 191 do TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". Tendo em vista que as comissões, a teor dos arts. 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT, integram o conceito de salário básico, tem direito o autor ao adicional de periculosidade calculado sobre o salário fixo acrescido das comissões. (TRT7 - RO 0001518-39.2019.5.07.0034; Órgão Julgador: 1ª Turma; Desembargador Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO; Data do Julgamento: 5/8/2020)"

"B) RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As comissões, por força do art. 457, caput e § 1º, da CLT, também integram o salário. Assim, o salário é composto pela parte fixa e pelas comissões auferidas pelo empregado. Por outro lado, o art. 193, § 1º, da CLT limita-se a excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as gratificações, os prêmios e a PLR, e, portanto, não retira as comissões da base de cálculo daquela parcela. Assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade é composta não apenas pela parte fixa do salário do empregado, mas também pela parte variável (comissões) auferida. Recurso de revista conhecido e provido"(TST-ARR - 667-68.2016.5.07.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019)"

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as parcelas contraprestativas que formam o chamado "complexo salarial" (art. 457, caput e § 1º, da CLT). Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte entende que as comissões integram o salário do trabalhador, composto da parte fixa e variável, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, para efeitos de cálculo do adicional de periculosidade. Saliente-se que o artigo 193 da CLT, em seu § 1º, ao assegurar o adicional de periculosidade sobre o salário, afasta de sua repercussão os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros e resultados, não havendo nenhuma vedação quanto às comissões. Por outro lado, a Súmula 191 do TST, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, veda, na verdade, que sobre o salário incidam outros adicionais para tal fim, não contendo proibição de que as comissões devam integrar o salário e sobre este cálculo o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido"(TST - RR - 100370-40.2016.5.01.0206, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/02/2019)."

DA INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR. DEPRECIAÇÃO

Em suas razões, a reclamante renova o pleito de indenização pelo uso e desgaste do seu veículo particular, o qual era utilizado no labor prestado para a empresa reclamada.

Alega que a reclamada apenas pagava os valores que eram gastos com o combustível utilizado por sua moto.

Analiso.

Ressumbra incontroverso que a reclamada não ressarcia a reclamante dos valores gastos com a manutenção da moto por ele utilizada. Apenas pagava mensalmente um valor intitulado "deslocamento", referente ao montante despendido com combustível.

Tal circunstância ressumbra descrita, inclusive, nas próprias declarações da testemunha apresentada pela reclamada.

Vejamos:

"que existe um valor destinado a ressarcir as despesas com os deslocamentos dos agentes de microcrédito em suas atividades laborais; que esse valor é pago de forma antecipada e, caso as despesas ultrapassem o valor inicialmente pago, a primeira reclamada faz o pagamento da complementação; que não há necessidade de apresentação recibo ou nota fiscal para o pagamento da complementação (v. fl. 1503/1504).

Em assim, considerando ter restado incontroverso a utilização pela reclamante de sua motocicleta durante a realização do trabalho em prol da reclamada, e, tendo em conta, ainda, que é do empregador

os riscos do empreendimento, devida se afigura à parte autora a indenização em razão de despesas decorrentes do desgaste do veículo, mostrando-se justo e razoável o valor de R$100,00 (cem reais) mensais durante o período imprescrito.

Ressalte-se ser despicienda a juntada de notas fiscais para fins de comprovação do desgaste do veículo, já que tais circunstâncias decorrem necessariamente da utilização do veículo em serviço.

Diga-se, ademais, uma vez constatada a efetiva utilização do veículo em benefício do reclamado, mostra-se irrelevante a existência ou não de acordo prévio entre as partes.

MULTAS DOS ART. 467 E 477 DA CLT

Tendo em conta que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, indevida a multa estampada no § 8º do art. 477 da CLT, salientando-se que as verbas reconhecidas neste Julgado não ensejam a aplicação da vindicada multa.

De igual, à míngua de verbas incontroversas que deveriam ter sido quitadas na primeira audiência, descabe o pleito da multa prevista no art. 467 da CLT.

DA DEVOLUÇÃO DO VGBL

Requer a reclamante a devolução de valores descontados mensalmente referentes a um plano de previdência privada, de nominado Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL.

Contudo, sequer merece conhecida a alegação, porquanto inepto o pleito, à míngua de causa de pedir na inicial.

Deveras, inexiste na peça vestibular, ao menos, menção a fatos ou fundamentos jurídicos relacionados a este pedido, o que, além de obstaculizar indevidamente a formulação de defesa pela parte adversa, inviabiliza uma precisa aferição do direito pleiteado, por parte do juízo, pois sequer se tem conhecimento do que se trata a referida rubrica.

DANOS MORAIS

Repisa a reclamante a postulação referente à indenização por danos morais, sob o argumento de que, em face da intensidade das cobranças realizadas pela reclamada para impedir o inadimplência dos clientes, era obrigada a realizar horas extras diariamente, o que prejudicou, inclusive seu relacionamento familiar. Demais disso, teria sido ameaçada por um cliente durante uma cobrança realizada.

Sem razão.

Por primeiro, consoante já acima explanado, não restara comprovado a realização de labor extraordinário. De igual, sem qualquer prova a alegada ameaça, de vez que acerca de tal fato as testemunhas informaram apenas que "o depoente soube que a reclamante chegou a ser ameaçada por clientes" (1ª testemunha - fl. 1501) e "que a reclamante foi ameaçada durante duas cobranças que fez a dois clientes; que os clientes eram diferentes um do outro; que a depoente não estava com a reclamante nas ocasiões das ameaças; que a depoente soube dessas ameaças, porque a reclamante informou para o coordenador" (3ª testemunha - fl. 1502/1503).

Nada a prover, pois.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Vindica a reclamante o pagamento do adicional de transferência. Alega que a partir de 01/06/21 teria sido transferida para trabalhar no Município de Ipu, o que acarretara na mudança de seu domicílio para esta Edilidade, de vez que, encerrando seu trabalho por volta das 19 horas, em face do labor extraordinário, "já exausta e sendo que logo cedo teria que estar novamente ao trabalho, não teria como a mesma sair de IPU para sua cidade, sendo mulher e utilizando motocicleta após as 19 horas em uma estrada de serra, foi de total necessidade a mudança de domicilio".

Sem razão.

Efetivamente, consiste o adicional em epígrafe de acréscimo remuneratório deferível ao empregado na hipótese de o empregador transferi-lo para localidade diversa da que resultar de seu contrato de trabalho, acarretando-lhe necessária alteração de domicílio, mas desde que o faça em caráter provisório, segundo a predominância jurisprudencial sobre a matéria e a inteligência sugerida ante a literalidade do § 3º do art. 469 da CLT, cuja parte final sentencia: "enquanto durar essa situação".

Ora, in casu, a reclamante não comprovou que a transferência do seu local de trabalho de Guaraciaba do Norte para Ipu tenha acarretado, efetivamente, sua mudança de domicílio, circunstância imprescindível para a fazer jus ao aludido adicional de transferência. É que, a par de não restar comprovado o labor extraordinário, como já esposado em tópicos precedentes, a pequena distância entre os Municípios, cerca de 27 km, como informa a própria reclamante em seu recurso, não impõe, necessariamente, a mudança de domicilio, até mesmo porque o trabalho só era realizado de segunda a sexta-feira.

Demais disso, as declarações das testemunhas autorais não atestam a efetiva mudança de domicílio.

Nada a modificar.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei 13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, impõe-se a condenação na ré na aludida verba profissional, no percentual de 10% sobre o apurado na liquidação.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para julgar

procedente, em parte, a reclamatória e condenar o reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA a pagar à reclamante o adicional de periculosidade durante todo o período imprescrito, iniciado em 13/06/17, com reflexos sobre aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário e FGTS mais 40%, cuja base de cálculo deverá levar em consideração além do salário básico, a Remuneração Variável (RV), consoante contracheques constantes dos autos. Condenar, ademais, o reclamado a pagar indenização no valor de R$100,00 (cem reais) mensais, em razão de despesas decorrentes do desgaste do veículo, além de honorários advocatícios no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor apurado na liquidação, esta última rubrica em prol do advogado da reclamante. Custas, pela reclamada, de R$500,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXCLUSÃO DO AGENTE DE MICROCRÉDITO DO CONTROLE DE JORNADA -*Os Acordos Coletivos de Trabalho referentes aos períodos de 01/05/17 a 30/04/18 e de 01/05/19 a 30/04/20 na cláusula 24ª estabelecem que os agentes de microcrédito, como é o caso da reclamante, ficam excluídos do controle de jornada, por exercerem atividade externa. Ora, a Constituição Federal prestigia a autonomia coletiva negocial (art. 7º, XXVI), admitindo, inclusive, a redução de salário por meio de acordo ou convenção coletiva. A negociação coletiva se realiza através de concessões recíprocas, resultando em acordo que traduz a expressão da vontade coletiva. A CLT, embora reconheça o direito do trabalhador às horas extras, autoriza a flexibilização de tais horas por meio de acordo ou convenção coletiva, não se tratando, portanto, de norma de ordem pública, menos ainda de direito indisponível do empregado. O Art. 611-A do aludido Diploma Celetista, inclusive, dispõe que a CCT e o ACT têm prevalência sobre a lei, quando dispuserem, dentre outros, sobre jornada de trabalho. Em assim, se a vontade da categoria, firmada em acordo coletivo de trabalho, insere o Assessor de Microcrédito na hipótese do inciso I, do art. 62, da CLT, deve ser reconhecida, na medida em que matéria pertinente à esfera da autonomia negocial coletiva, reconhecida e prestigiada pela Carta Magna como instrumento de pacificação dos conflitos sociais. Assim, relativamente ao período acima, se mostram indevidas as horas extras postuladas.*

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. IMPROCEDÊNCIA - *Quanto aos períodos restantes, a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto respectivos.Nessa senda e diante desse quadro, releva pontuar que nos moldes do comando emergente do § 2º do art. 74 da CLT, os registros de horários constituem prova, por excelência, da prestação da jornada de trabalho, significando dizer que o seu valor probante somente pode ser descredenciado mediante prova robusta, circunstância não constatada na hipótese, à luz da prova oral colhida.*

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INDEVIDAS - *Inexiste comprovação de que tenha a reclamante sofrido qualquer prejuízo financeiro decorrente da inadimplência dos clientes. Ressumbra do conjunto probatório que a remuneração variável dependia de vários fatores, dentre eles o atingimento de determinadas metas. Ora, embora informe a reclamante que o inadimplemento dos clientes somente teria afetado o recebimento de tal parcela no período de 12/18 a 11/19, no valor mensal de R$900,00, do exame dos contracheques juntados autos, observa-se que em vários outros meses a reclamante recebeu a tal título valores variáveis bem abaixo do importe por ela indicado. Ora, se a inadimplência dos clientes somente teria afetado seus ganhos no período por ela indicado, o que teria causado o recebimento de valores tão baixos nos outros meses? A resposta é óbvia, o não atingimento das metas, pelo que se impõe a mantença sentencial, no tópico.*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO MOTOCICLETA. ART.193, § 4º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS - *Colhe-se da literalidade do Art. 193, § 4º, da CLT que a mera utilização de motocicleta pelo empregado em vias públicas, regularmente, durante a realização de seus misteres, consideradas, pois, atividades perigosas, enseja o direito ao adicional de periculosidade, afigurando-se escusável a exigência de que a utilização de tal meio de transporte decorra de imposição patronal. No tocante à base de cálculo do aludido plus salarial, tem-se que o conceito de salário-base, para tais fins, compreende as comissões (Remuneração Variável), mas não incide no DSR, na medida em que, sendo pago mensalmente, o citado adicional já remunera os dias de repouso semanal.*

RESSARCIMENTO DECORRENTE DO DESGASTE PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR. *Uma vez constatada a efetiva utilização do veículo do obreiro em benefício do reclamado, é devido o ressarcimento decorrente do desgaste do veículo, tendo em vista que incumbia à empresa custear todos os gastos relativos à prestação dos serviços, sob pena de transferir parcialmente ao empregado os riscos da atividade econômica.*

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Portanto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000048-89.2018.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES(OAB: 37583/CE)
AGRAVANTE	ENEVA S.A.
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES(OAB: 37583/CE)
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
AGRAVANTE	MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES(OAB: 37583/CE)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	DIRCE LUIZ MENDES
ADVOGADO	DANIEL LOPES BURIGO(OAB: 35394/SC)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE LUIZ MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0ef984 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A. (E OUTROS)

Recorrido(a)(s): 1. DIRCE LUIZ MENDES
2. UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECURSO DE:PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A. (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2024 - Id 16cb251, d916fb1, 09c9e24; recurso apresentado em 26/03/2024 - Id c5b718d).

Representação processual regular (Id 6453c7f, becdd5b, 0c2443e).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos II, XXII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §3º do artigo 43 da Lei nº 8212/1991; §2º do artigo

879 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 35 e 43 da Lei nº 8212/1991.

- divergência jurisprudencial.

As Recorrentes alegam que:

[...]

(a) Art. 896, §2º, da CLT – Condições de Admissibilidade do Recurso de Revista – Prequestionamento - Exposição e requerimento das razões da reforma – violação à Constituição (art. 93, IX e art. 5º, LIV e LV, da CF/88) - cerceamento do direito de defesa e contraditório – Decisão omissa – Necessária nulidade do Acórdão em Embargos de Declaração – Negativa de prestação jurisdicional

(...)

Além disso, em seu Agravo de Petição, as Recorrentes haviam esclarecido também que a Sentença de origem havia violado o previsto na Súmula 368 do TST e o art. 43 da Lei 8.212/1991, na medida em que a contribuição foi calculada com base no valor do acordo (id. eb33964), tendo sido paga no prazo de 30 (trinta dias), após o vencimento da última parcela, consoante previsão expressa no termo de acordo sob id. 667f80c. Por fim, ainda destacaram que, quando as partes firmam acordo durante no processo trabalhista o fato gerador previsto no art. 43, §3º da Lei nº 8.212/1991, deixa de ser a prestação de serviços e passa a ser o acordo firmado entre as partes. Isso porque, o fato gerador nasceu com a homologação do acordo firmado nos autos.

Porém o que se percebe é que o Acórdão decidiu parcialmente em face dos argumentos levantados pelas Recorrentes. A fim de demonstrar o atendimento aos requisitos do prequestionamento das violações acima apontadas, as Recorrentes passam a transcrever/colacionar os trechos do primeiro Acórdão (ID nº 7a6eb65).

Referido Acórdão não conheceu o Agravo de Petição interposto pelas Recorrentes, alegando que não caberia tal peça em caso de impugnação aos cálculos, sido genérico e confuso. Ora, não há impugnação aos cálculos em discussão, na medida em que a Recorrida (União Federal) sequer apresentou seus cálculos.

Portanto, o que se discute é a aplicação do art. 879, §2º da CLT, da Súmula 368 do TST e o art. 43 da Lei 8.212/1991. Mas não foi decidido de forma expressa de acordo com o previsto no art. 879, §2º da CLT e a Súmula 368 do TST, como se afere do R. Acórdão:

(...)

Ressalta-se que não existem nos autos cálculos por parte da União Federal ou da contadoria judicial, inexistindo valor a ser garantido. Assim, as Recorrentes interpuseram Agravo de Petição, já que estava em discussão o mérito em si do decisum e não cálculos. Ademais disso, o Acórdão sequer decidiu a respeito da violação ao previsto na Súmula 368 do TST e no art. 879, §2º da CLT, afrontanto o contraditório e ampla defesa das Recorrentes.

Após a prolação do Acórdão acima transcrito, as Recorrentes opuseram Embargos de Declaração, em razão de diversas omissões, as quais seguem pontuadas abaixo:

A afirmação, em Acórdão, de que as Recorrentes interpuseram Agravo de Petição em face de impugnação aos cálculos. Mas isto não corresponde à realidade, já que inexistem cálculos em discussão. O que se discute é o mérito da decisão (aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991);

Mérito não apreciado pelo Acórdão. Esclarecimentos de que os cálculos previdenciários das Recorrentes observaram o disposto na Súmula 368 do TST;

Demonstração de julgamento ultrapetita. O Juízo de primeiro grau aplicou o regime de competência mês a mês levando em consideração todo o período concernente ao vínculo de emprego reconhecido (31 de agosto de 2010 a 11 de janeiro de 2017), o que não havia sido objeto da impugnação apresentada pela União Federal (Recorrida). A Recorrida apenas havia requerido que a contribuição previdenciária fosse calculada nos meses das parcelas do acordo, e não dos meses do vínculo.

Após isto, mesmo com demonstração clara e objetiva das omissões e a necessidade de prequestionamento, o E. Tribunal a quo manteve a sua decisão quanto à maioria dos pontos aduzidos em Embargos de Declaração, tendo deferido apenas o pedido de dedução dos valores já pagos pelas Recorrentes a título de contribuição previdenciária. Vejamos os trechos do Acórdão (ID nº 9421e35):

(...)

Conforme se percebe acima, o E. Tribunal, em Acórdão de Embargos de Declaração, mencionou que competia às Recorrentes terem apresentado os cálculos de insurgência em Agravo de Petição. Mas, na realidade, quem havia apresentado impugnação aos cálculos apresentados pelas Recorrentes foi a União Federal (Recorrida). O que se esclareceu é que a Recorrida deveria ter apresentado os valores de discordância, nos moldes do previsto no art. 879 da CLT.

(...)

Sendo assim, as Recorrentes pugnam pela nulidade do R. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, na medida em que não houve decisão a respeito das matérias suscitadas tanto em Agravo de Petição, quanto em Embargos de Declaração.

O R. Acórdão, com a devida vênia, foi genérico e se aplica a qualquer processo, violando o art. 93, IX e art. 5º, LV, ambos da CRFB, além de afrontar o previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC.

Dessa forma, o processo deve ser devolvido ao E. Tribunal a quo, a fim de que este se manifeste sobre todas as matérias levantadas em Embargos de Declaração.

(b) Art. 896, §2º, da CLT – Condições de Admissibilidade do Recurso de Revista – Prequestionamento - Exposição e requerimento das razões da reforma – violação à Constituição (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) e ao art. 879, §2º da CLT

Apesar das nulidades apontadas no tópico anterior, caso este Colendo Tribunal não defira imediatamente o retorno dos autos para que as matérias tratadas em sede de Embargos de Declaração sejam expressamente decididas, estas Recorrentes vêm esclarecer as violações constitucionais presentes no R. Acórdão recorrido.

Conforme já esclarecido nestes autos, a Recorrida União Federal/PGF apresentou impugnação aos cálculos de contribuição previdenciária, mas não apresentou cálculos indicando qualquer suposto prejuízo na apuração realizada pelas Recorrentes. Ou seja, a mesma realizou somente a impugnação aos cálculos das Recorrentes, sem mencionar e esclarecer quanto aos valores que entende serem devidos, sequer por amostragem, e de forma extremamente genérica.

Nesse sentido, ainda que do disposto no artigo 879, parágrafo 3º, da CLT, não exija que a União apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, certo é que apenas a alegação de descumprimento, por parte das Recorrentes, da ordem judicial de observância aos itens III, IV e V da Súmula 368/TST, desposada de qualquer indicativo, ainda que de forma exemplificativa, do referido descumprimento, não pode ser acatada por estes Nobres Desembargadores. Vejamos a jurisprudência pátria:

(...)

Destarte, conforme é possível verificar a partir da análise da legislação, falta à impugnação da União Federal/PGF elementos essenciais para que possa ser feito o exame e devida apreciação, tendo em vista que foi realizada apenas alegações a respeito de supostos equívocos na planilha da cálculos sem que houvesse o devido apontamento dos elementos essenciais da discordância.

Assim, em vista do exposto, as Recorrentes pugnam pela reforma da decisão de origem para reconhecer que, o R. Acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região, incorreu na violação literal ao art. 5º, II, XXII, LV da CF/88; de modo que não aplicou o previsto no art. 879 da CLT.

Sendo assim, diante da ausência de requisito básico (apresentação dos valores exatos objetos da discordância), as Recorrentes pugnam que seja negado provimento à impugnação apresentada pela União Federal. Tudo para que seja observado o contraditório e ampla defesa das Recorrentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Na eventualidade, que seja determinado que a União apresente a planilha de cálculos com valores que entende serem devidos.

(c) Art. 896, §2º, da CLT – Condições de Admissibilidade do Recurso de Revista – Inexistência de irregularidade na apuração dos valores devidos à título de contribuição previdenciária – Elaboração dos cálculos nos termos da Súm. 368 e do art. 43 da Lei 8.212/1991 – Violação à Constituição (art. 5º, LIV e LV, da CF/88)

Conforme já esclarecido, a Recorrida União Federal/PGF apresentou impugnação aos cálculos de contribuição previdenciária das Recorrentes, alegando que houve violação aos arts. 35 e 43, §3º da Lei nº 8.212/1991, sob o fundamento de que como foi determinado que o acordo deveria ser pago de forma parcelada e sucessiva, a verba concernente a contribuição previdenciária deveria ter sido apurada e recolhida mês a mês.

Na sequência, apresentada manifestação por estas Recorrentes, restou esclarecido que os cálculos foram elaborados de forma correta, uma vez que além de observarem o disposto na Súmula nº 368 e no art. 43 da Lei 8.212/1991, em razão do acordo firmado entre as partes torna-se incabível a aplicação do regime de competência mês a mês.

Sendo assim, o que vem sendo destacado em sede de Agravo de Petição é que a pretensão do cômputo de valores devidos mês a mês, não poderá prevalecer, sendo necessário destacar que ao proferir decisão que homologou o acordo, o Juízo de piso analisou os termos da minuta, em especial no que tange à discriminação da natureza das verbas que o compuseram. Caso houvesse alguma inconsistência no termo, sua homologação teria sido realizada com ressalvas acerca dos recolhimentos previdenciários, o que não existiu.

Portanto, uma vez homologado o acordo, este constitui novo fato gerador para fins de contribuição previdenciária e fiscal, devendo os recolhimentos a partir de tal decisão incidir sobre os valores objeto do acordo homologado, excetuando-se as parcelas de natureza indenizatória, nos termos do parágrafo 5º do art. 43 da Lei Federal n. 8.212/1991.

À vista disso, a contribuição foi calculada com base no valor do acordo (id. eb33964), na monta de R$ 196.872,80 (cento e noventa e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo sido paga no prazo de 30 (trinta dias), após o vencimento da última parcela, consoante previsão expressa no termo de acordo sob id. 667f80c.

Nesse sentido, ao entender destas Recorrentes é incabível a aplicação do regime de competência, mês a mês, uma vez que todas as obrigações trabalhistas resultantes do pacto laborativo deixam de existir com o ato da transação, ficando o empregador, a partir de então, vinculado a um só dever, qual seja, "pagar os

valores ajustados no juízo de conciliação", sendo esse montante a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ou seja, o cálculo da contribuição foi realizado com base no valor total acordado entre as partes, e não o valor da parcela ali avençada, o que totalizou o montante de R$ 301.967,15 (trezentos e um mil novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), tendo sido devidamente comprovado seu recolhimento no prazo ajustado entre as partes, qual seja 30 (trinta dias), após o vencimento da última parcela, conforme guia e comprovante de ID nº 8fe4291.

Sendo assim, com base no exposto acima, estas Recorrentes enfatizam que quando as partes firmam acordo durante no processo trabalhista o fato gerador previsto no art. 43, §3º da Lei nº 8.212/1991, deixa de ser a prestação de serviços e passa a ser o acordo firmado entre as partes. Isso porque, o fato gerador nasceu com a homologação do acordo firmado nos autos.

Destaca-se os cálculos da contribuição previdenciária (ID nº ae21d39) foram elaborados considerando os termos da Súmula nº 368 e do art. 43 da Lei 8.212/1991. Vejamos os critérios utilizados nos cálculos de id. ae21d39:

(...)

É certo, portanto, que o R. Acórdão, com a devida vênia, não se sustenta em suas fundamentações, notadamente quando cotejado com a legislação apresentada e não analisada. Além disso, comparando-se com a jurisprudência aplicável à matéria.

Diante do exposto, as Recorrentes pugnam pela reforma do R. Acórdão a fim de que este seja reformado, a fim de que seja negado provimento à impugnação apresentada pela Recorrida, sob pena de incorrer em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º , incisos LIV e LV, da CRFB/88).

[...]

As Recorrentes postulam:

[...]

Diante das razões acima mencionadas, as Recorrentes pretendem, em face das violações legais e divergências jurisprudenciais acima apontadas, que seja conferido total provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de que o R. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo seja reformado nos pontos acima indicados, inclusive quanto à nulidade suscitada.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

II - MÉRITO

Não assiste razão à agravante.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", adotando, também, critérios de modulação para os feitos já transitados em julgado. Confira-se:

"**Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa**

quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo Id 667f80c, celebrado perante o CEJUSC-JT de 2º Grau, não discorreu, de forma expressa, sobre qual índice de correção monetária a ser aplicado.

Dessa forma, o presente feito se enquadra no item iii da modulação do STF supratranscrita, a qual prevê a utilização do IPCA-E para a fase pré-judicial e a SELIC para a fase judicial para "**aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".**

Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, deve ser adotada, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida no item III pela Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020, qual seja, IPCA-E para a pré-judicial e a SELIC para a fase judicial.

Posto isso, considerando que o acordo não contém previsão expressa quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado, não comporta modificação o julgado.

Razão também não assiste à agravante quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso de acordo homologado, o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à data do pagamento das parcelas acordadas.

Neste sentido, os parágrafos 3ª e 5ª, do art. 43, da Lei 8.212/91, que assim dispõem:

"§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (grifo nosso).

"5o- Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo".

Em relação aos encargos moratórios, o art. 276, do Decreto 3.048/1999 estabelece que:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença ".

Tem-se, assim, que as contribuições previdenciárias decorrentes de acordos homologados têm como base de cálculo o valor avençado, devendo ser recolhidas nas mesmas datas em que exigíveis cada parcela do acordo, sendo que os encargos moratórios só podem ser acrescidos após o vencimento da parcela.

Desta forma, merece ser mantida a decisão agravada, a qual reconheceu ser a data do pagamento da parcela acordada o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento.

[…]"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"[…]

II- MÉRITO

Assiste razão em parte às embargantes.

No tocante ao primeiro tópico dos embargos, de que a União não indicou de forma expressa os valores objeto da discordância, não cabe tal requerimento, vez que o agravo de petição foi das reclamadas e estas é que deveriam delimitar a matéria e os valores.

Mesma sorte segue a alegação de omissão acerca de julgamento ultrapetita. Este Regional foi expresso e claro acerca do regime de competência que deve ser aplicado, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária a data do pagamento das parcelas do acordo, conforme fartamente exposto no julgado.

Deve ser ressaltado que, quando o julgado conclui de modo avesso ao pretendido pela parte recorrente, não significa ter havido omissão. Ademais, a contradição apta a gerar embargos de declaração é aquela existente dentro da própria sentença ou do acórdão, o que não ocorreu na espécie.

Esclareça-se às embargantes que o Regional não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais, súmulas ou jurisprudência

lançadas no recurso ordinário, nem tampouco se manifestar sobre todos os documentos, um a um, juntados pelas partes, nem muito menos mencionar acerca do depoimento de cada testemunha, bastando que fundamente, de forma clara e expressa, seu entendimento, o que ocorreu no caso concreto. Ademais, se a parte discorda acerca do entendimento constante no julgado, deve lançar mão do remédio processual adequado.

Dessa forma, entendo que a insurgência das embargantes no tocante aos tópicos supramencionados seja a vontade de discutir matérias já devidamente analisadas por este Regional, na tentativa de modificar o entendimento adotado, ante seu inconformismo com o deslinde do feito, objetivo este que não pode ser alcançado por meio de embargos declaratórios.

Já no tocante ao pedido de dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, realmente o Acórdão não se manifestou, pelo que passo à análise.

Efetivamente, conforme se vê da guia de recolhimento Id 8fe4291, as agravantes já recolheram parte dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Assim, para evitar enriquecimento ilícito, determina-se, quando da elaboração dos cálculos, a dedução dos valores ali recolhidos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, para, conferindo efeito modificativo, dar parcial provimento ao agravo de petição Id 4084ef7, apenas para determinar a dedução dos valores já recolhidos de contribuição previdenciária, conforme guia Id 8fe4291.

[...]"

À análise.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, afasto, de plano, a violação aos dispositivos infraconstitucionais invocados.

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção especializada I, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada I ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduzem as recorrentes, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Convém ressaltar que o TST não admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial (art.896, alínea "a", da CLT), por entender que não há identidade das premissas fáticas entre a decisão recorrida e eventuais decisões paradigma ante a especificidade e a particularidade de cada caso.

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000048-89.2018.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES(OAB: 37583/CE)
AGRAVANTE	ENEVA S.A.
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES(OAB: 37583/CE)
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
AGRAVANTE	MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES(OAB: 37583/CE)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	DIRCE LUIZ MENDES
ADVOGADO	DANIEL LOPES BURIGO(OAB: 35394/SC)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEVA S.A.

- MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA.
- PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0ef984 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A. (E OUTROS)

Recorrido(a)(s): 1. DIRCE LUIZ MENDES
2. UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECURSO DE:PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A. (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2024 - Id 16cb251, d916fb1, 09c9e24; recurso apresentado em 26/03/2024 - Id c5b718d).

Representação processual regular (Id 6453c7f, becdd5b, 0c2443e).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos II, XXII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §3º do artigo 43 da Lei nº 8212/1991; §2º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 35 e 43 da Lei nº 8212/1991.
- divergência jurisprudencial.

As Recorrentes alegam que:

[…]

(a) Art. 896, §2º, da CLT – Condições de Admissibilidade do Recurso de Revista – Prequestionamento - Exposição e requerimento das razões da reforma – violação à Constituição (art. 93, IX e art. 5º, LIV e LV, da CF/88) - cerceamento do direito de defesa e contraditório – Decisão omissa – Necessária nulidade do Acórdão em Embargos de Declaração – Negativa de prestação jurisdicional

(…)

Além disso, em seu Agravo de Petição, as Recorrentes haviam esclarecido também que a Sentença de origem havia violado o previsto na Súmula 368 do TST e o art. 43 da Lei 8.212/1991, na medida em que a contribuição foi calculada com base no valor do acordo (id. eb33964), tendo sido paga no prazo de 30 (trinta dias), após o vencimento da última parcela, consoante previsão expressa no termo de acordo sob id. 667f80c. Por fim, ainda destacaram que, quando as partes firmam acordo durante no processo trabalhista o fato gerador previsto no art. 43, §3º da Lei nº 8.212/1991, deixa de ser a prestação de serviços e passa a ser o acordo firmado entre as partes. Isso porque, o fato gerador nasceu com a homologação do acordo firmado nos autos.

Porém o que se percebe é que o Acórdão decidiu parcialmente em face dos argumentos levantados pelas Recorrentes. A fim de demonstrar o atendimento aos requisitos do prequestionamento das violações acima apontadas, as Recorrentes passam a transcrever/colacionar os trechos do primeiro Acórdão (ID nº 7a6eb65).

Referido Acórdão não conheceu o Agravo de Petição interposto pelas Recorrentes, alegando que não caberia tal peça em caso de impugnação aos cálculos, sido genérico e confuso. Ora, não há impugnação aos cálculos em discussão, na medida em que a Recorrida (União Federal) sequer apresentou seus cálculos.

Portanto, o que se discute é a aplicação do art. 879, §2º da CLT, da Súmula 368 do TST e o art. 43 da Lei 8.212/1991. Mas não foi decidido de forma expressa de acordo com o previsto no art. 879,

§2º da CLT e a Súmula 368 do TST, como se afere do R. Acórdão:

(...)

Ressalta-se que não existem nos autos cálculos por parte da União Federal ou da contadoria judicial, inexistindo valor a ser garantido. Assim, as Recorrentes interpuseram Agravo de Petição, já que estava em discussão o mérito em si do decisum e não cálculos. Ademais disso, o Acórdão sequer decidiu a respeito da violação ao previsto na Súmula 368 do TST e no art. 879, §2º da CLT, afrontanto o contraditório e ampla defesa das Recorrentes.

Após a prolação do Acórdão acima transcrito, as Recorrentes opuseram Embargos de Declaração, em razão de diversas omissões, as quais seguem pontuadas abaixo:

A afirmação, em Acórdão, de que as Recorrentes interpuseram Agravo de Petição em face de impugnação aos cálculos. Mas isto não corresponde à realidade, já que inexistem cálculos em discussão. O que se discute é o mérito da decisão (aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991);

Mérito não apreciado pelo Acórdão. Esclarecimentos de que os cálculos previdenciários das Recorrentes observaram o disposto na Súmula 368 do TST;

Demonstração de julgamento ultrapetita. O Juízo de primeiro grau aplicou o regime de competência mês a mês levando em consideração todo o período concernente ao vínculo de emprego reconhecido (31 de agosto de 2010 a 11 de janeiro de 2017), o que não havia sido objeto da impugnação apresentada pela União Federal (Recorrida). A Recorrida apenas havia requerido que a contribuição previdenciária fosse calculada nos meses das parcelas do acordo, e não dos meses do vínculo.

Após isto, mesmo com demonstração clara e objetiva das omissões e a necessidade de prequestionamento, o E. Tribunal a quo manteve a sua decisão quanto à maioria dos pontos aduzidos em Embargos de Declaração, tendo deferido apenas o pedido de dedução dos valores já pagos pelas Recorrentes a título de contribuição previdenciária. Vejamos os trechos do Acórdão (ID nº 9421e35):

(...)

Conforme se percebe acima, o E. Tribunal, em Acórdão de Embargos de Declaração, mencionou que competia às Recorrentes terem apresentado os cálculos de insurgência em Agravo de Petição. Mas, na realidade, quem havia apresentado impugnação aos cálculos apresentados pelas Recorrentes foi a União Federal (Recorrida). O que se esclareceu é que a Recorrida deveria ter apresentado os valores de discordância, nos moldes do previsto no art. 879 da CLT.

(...)

Sendo assim, as Recorrentes pugnam pela nulidade do R. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, na medida em que não houve decisão a respeito das matérias suscitadas tanto em Agravo de Petição, quanto em Embargos de Declaração.

O R. Acórdão, com a devida vênia, foi genérico e se aplica a qualquer processo, violando o art. 93, IX e art. 5º, LV, ambos da CRFB, além de afrontar o previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC. Dessa forma, o processo deve ser devolvido ao E. Tribunal a quo, a fim de que este se manifeste sobre todas as matérias levantadas em Embargos de Declaração.

(b) Art. 896, §2º, da CLT – Condições de Admissibilidade do Recurso de Revista – Prequestionamento - Exposição e requerimento das razões da reforma – violação à Constituição (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) e ao art. 879, §2º da CLT

Apesar das nulidades apontadas no tópico anterior, caso este Colendo Tribunal não defira imediatamente o retorno dos autos para que as matérias tratadas em sede de Embargos de Declaração sejam expressamente decididas, estas Recorrentes vêm esclarecer as violações constitucionais presentes no R. Acórdão recorrido.

Conforme já esclarecido nestes autos, a Recorrida União Federal/PGF apresentou impugnação aos cálculos de contribuição previdenciária, mas não apresentou cálculos indicando qualquer suposto prejuízo na apuração realizada pelas Recorrentes. Ou seja, a mesma realizou somente a impugnação aos cálculos das Recorrentes, sem mencionar e esclarecer quanto aos valores que entende serem devidos, sequer por amostragem, e de forma extremamente genérica.

Nesse sentido, ainda que do disposto no artigo 879, parágrafo 3º, da CLT, não exija que a União apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, certo é que apenas a alegação de descumprimento, por parte das Recorrentes, da ordem judicial de observância aos itens III, IV e V da Súmula 368/TST, desposada de qualquer indicativo, ainda que de forma exemplificativa, do referido descumprimento, não pode ser acatada por estes Nobres Desembargadores. Vejamos a jurisprudência pátria:

(...)

Destarte, conforme é possível verificar a partir da análise da legislação, falta à impugnação da União Federal/PGF elementos essenciais para que possa ser feito o exame e devida apreciação, tendo em vista que foi realizada apenas alegações a respeito de supostos equívocos na planilha da cálculos sem que houvesse o devido apontamento dos elementos essenciais da discordância.

Assim, em vista do exposto, as Recorrentes pugnam pela reforma da decisão de origem para reconhecer que, o R. Acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região, incorreu na violação literal ao art. 5º, II, XXII, LV da CF/88; de modo que não aplicou o previsto no art. 879 da CLT.

Sendo assim, diante da ausência de requisito básico (apresentação dos valores exatos objetos da discordância), as Recorrentes pugnam que seja negado provimento à impugnação apresentada pela União Federal. Tudo para que seja observado o contraditório e ampla defesa das Recorrentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Na eventualidade, que seja determinado que a União apresente a planilha de cálculos com valores que entende serem devidos.

(c) Art. 896, §2º, da CLT – Condições de Admissibilidade do Recurso de Revista – Inexistência de irregularidade na apuração dos valores devidos à título de contribuição previdenciária – Elaboração dos cálculos nos termos da Súm. 368 e do art. 43 da Lei 8.212/1991 – Violação à Constituição (art. 5º, LIV e LV, da CF/88)

Conforme já esclarecido, a Recorrida União Federal/PGF apresentou impugnação aos cálculos de contribuição previdenciária das Recorrentes, alegando que houve violação aos arts. 35 e 43, §3º da Lei nº 8.212/1991, sob o fundamento de que como foi determinado que o acordo deveria ser pago de forma parcelada e sucessiva, a verba concernente a contribuição previdenciária deveria ter sido apurada e recolhida mês a mês.

Na sequência, apresentada manifestação por estas Recorrentes, restou esclarecido que os cálculos foram elaborados de forma correta, uma vez que além de observarem o disposto na Súmula nº 368 e no art. 43 da Lei 8.212/1991, em razão do acordo firmado entre as partes torna-se incabível a aplicação do regime de competência mês a mês.

Sendo assim, o que vem sendo destacado em sede de Agravo de Petição é que a pretensão do cômputo de valores devidos mês a mês, não poderá prevalecer, sendo necessário destacar que ao proferir decisão que homologou o acordo, o Juízo de piso analisou os termos da minuta, em especial no que tange à discriminação da natureza das verbas que o compuseram. Caso houvesse alguma inconsistência no termo, sua homologação teria sido realizada com ressalvas acerca dos recolhimentos previdenciários, o que não existiu.

Portanto, uma vez homologado o acordo, este constitui novo fato gerador para fins de contribuição previdenciária e fiscal, devendo os recolhimentos a partir de tal decisão incidir sobre os valores objeto do acordo homologado, excetuando-se as parcelas de natureza indenizatória, nos termos do parágrafo 5º do art. 43 da Lei Federal n. 8.212/1991.

À vista disso, a contribuição foi calculada com base no valor do acordo (id. eb33964), na monta de R$ 196.872,80 (cento e noventa e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo sido paga no prazo de 30 (trinta dias), após o vencimento da última parcela, consoante previsão expressa no termo de acordo sob id. 667f80c.

Nesse sentido, ao entender destas Recorrentes é incabível a aplicação do regime de competência, mês a mês, uma vez que todas as obrigações trabalhistas resultantes do pacto laborativo deixam de existir com o ato da transação, ficando o empregador, a partir de então, vinculado a um só dever, qual seja, "pagar os valores ajustados no juízo de conciliação", sendo esse montante a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ou seja, o cálculo da contribuição foi realizado com base no valor total acordado entre as partes, e não o valor da parcela ali avençada, o que totalizou o montante de R$ 301.967,15 (trezentos e um mil novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), tendo sido devidamente comprovado seu recolhimento no prazo ajustado entre as partes, qual seja 30 (trinta dias), após o vencimento da última parcela, conforme guia e comprovante de ID nº 8fe4291.

Sendo assim, com base no exposto acima, estas Recorrentes enfatizam que quando as partes firmam acordo durante no processo trabalhista o fato gerador previsto no art. 43, §3º da Lei nº 8.212/1991, deixa de ser a prestação de serviços e passa a ser o acordo firmado entre as partes. Isso porque, o fato gerador nasceu com a homologação do acordo firmado nos autos.

Destaca-se os cálculos da contribuição previdenciária (ID nº ae21d39) foram elaborados considerando os termos da Súmula nº 368 e do art. 43 da Lei 8.212/1991. Vejamos os critérios utilizados nos cálculos de id. ae21d39:

(…)

É certo, portanto, que o R. Acórdão, com a devida vênia, não se sustenta em suas fundamentações, notadamente quando cotejado com a legislação apresentada e não analisada. Além disso, comparando-se com a jurisprudência aplicável à matéria.

Diante do exposto, as Recorrentes pugnam pela reforma do R. Acórdão a fim de que este seja reformado, a fim de que seja negado provimento à impugnação apresentada pela Recorrida, sob pena de incorrer em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º , incisos LIV e LV, da CRFB/88).

[…]

As Recorrentes postulam:

[…]

Diante das razões acima mencionadas, as Recorrentes pretendem, em face das violações legais e divergências jurisprudenciais acima apontadas, que seja conferido total provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de que o R. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo seja reformado nos pontos acima indicados, inclusive quanto à nulidade suscitada.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[…]

II - MÉRITO

Não assiste razão à agravante.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", adotando, também, critérios de modulação para os feitos já transitados em julgado. Confira-se:

"**Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." (grifou-se)**

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo Id 667f80c, celebrado perante o CEJUSC-JT de 2º Grau, não discorreu, de forma expressa, sobre qual índice de correção monetária a ser aplicado.

Dessa forma, o presente feito se enquadra no item iii da modulação do STF supratranscrita, a qual prevê a utilização do IPCA-E para a fase pré-judicial e a SELIC para a fase judicial para "**aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".**

Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, deve ser adotada, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida no item III pela Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020, qual seja, IPCA-E para a pré-judicial e a SELIC para a fase judicial.

Posto isso, considerando que o acordo não contém previsão expressa quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado, não comporta modificação o julgado.

Razão também não assiste à agravante quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso de acordo homologado, o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à data do pagamento das parcelas acordadas.

Neste sentido, os parágrafos 3ª e 5ª, do art. 43, da Lei 8.212/91, que assim dispõem:

"§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-

contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (grifo nosso).

"5o- Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo".

Em relação aos encargos moratórios, o art. 276, do Decreto 3.048/1999 estabelece que:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença ".

Tem-se, assim, que as contribuições previdenciárias decorrentes de acordos homologados têm como base de cálculo o valor avençado, devendo ser recolhidas nas mesmas datas em que exigíveis cada parcela do acordo, sendo que os encargos moratórios só podem ser acrescidos após o vencimento da parcela.

Desta forma, merece ser mantida a decisão agravada, a qual reconheceu ser a data do pagamento da parcela acordada o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento.

[...]"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"[...]

II- MÉRITO

Assiste razão em parte às embargantes.

No tocante ao primeiro tópico dos embargos, de que a União não indicou de forma expressa os valores objeto da discordância, não cabe tal requerimento, vez que o agravo de petição foi das reclamadas e estas é que deveriam delimitar a matéria e os valores.

Mesma sorte segue a alegação de omissão acerca de julgamento ultrapetita. Este Regional foi expresso e claro acerca do regime de competência que deve ser aplicado, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária a data do pagamento das parcelas do acordo, conforme fartamente exposto no julgado.

Deve ser ressaltado que, quando o julgado conclui de modo avesso ao pretendido pela parte recorrente, não significa ter havido omissão. Ademais, a contradição apta a gerar embargos de declaração é aquela existente dentro da própria sentença ou do acórdão, o que não ocorreu na espécie.

Esclareça-se às embargantes que o Regional não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais, súmulas ou jurisprudência lançadas no recurso ordinário, nem tampouco se manifestar sobre todos os documentos, um a um, juntados pelas partes, nem muito menos mencionar acerca do depoimento de cada testemunha, bastando que fundamente, de forma clara e expressa, seu entendimento, o que ocorreu no caso concreto. Ademais, se a parte discorda acerca do entendimento constante no julgado, deve lançar mão do remédio processual adequado.

Dessa forma, entendo que a insurgência das embargantes no tocante aos tópicos supramencionados seja a vontade de discutir matérias já devidamente analisadas por este Regional, na tentativa de modificar o entendimento adotado, ante seu inconformismo com o deslinde do feito, objetivo este que não pode ser alcançado por meio de embargos declaratórios.

Já no tocante ao pedido de dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, realmente o Acórdão não se manifestou, pelo que passo à análise.

Efetivamente, conforme se vê da guia de recolhimento Id 8fe4291, as agravantes já recolheram parte dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Assim, para evitar enriquecimento ilícito, determina-se, quando da elaboração dos cálculos, a dedução dos valores ali recolhidos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, para, conferindo efeito modificativo, dar parcial provimento ao agravo de petição Id 4084ef7, apenas para determinar a dedução dos valores já recolhidos de contribuição previdenciária, conforme guia Id 8fe4291.

[...]"

À análise.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, afasto, de plano, a violação aos dispositivos infraconstitucionais invocados.

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra

qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção especializada I, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada I ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduzem as recorrentes, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Convém ressaltar que o TST não admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial (art.896, alínea "a", da CLT), por entender que não há identidade das premissas fáticas entre a decisão recorrida e eventuais decisões paradigma ante a especificidade e a particularidade de cada caso.

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000206-46.2023.5.07.0015

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	JUCINEIDE BARRETO GIRAO
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JUCINEIDE BARRETO GIRAO
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCINEIDE BARRETO GIRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04d9a4f proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JUCINEIDE BARRETO GIRAO E OUTROS (1)

Agravado(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS (1)

Recurso de: JUCINEIDE BARRETO GIRAO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000206-46.2023.5.07.0015

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	JUCINEIDE BARRETO GIRAO
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JUCINEIDE BARRETO GIRAO
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCINEIDE BARRETO GIRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04d9a4f proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JUCINEIDE BARRETO GIRAO E OUTROS (1)

Agravado(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS (1)

Recurso de: JUCINEIDE BARRETO GIRAO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001525-13.2023.5.07.0027

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d753312 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001525-13.2023.5.07.0027

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d753312 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma

parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000593-23.2022.5.07.0039

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JESUS DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	JESUS DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff1c712 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Recorrido(a)(s): 1. JESUS DE ANDRADE SANTIAGO

RECURSO DE:INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id 7b9645f; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id ba801bd).

Representação processual regular (Id 160449f).

Preparo satisfeito (Id 94e762f, 588d83e,b7860e9, 588d83e,bc1ca76 e fda378c,cd4bf0d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal fixada no Tema nº 1.046 de repercussão geral.

O Recorrente alega que:

[...]

A. DA VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TRANSCENDÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA.

O presente recurso visa debater acerca de 2 (dois) capítulos do acórdão regional, onde precipuamente a condenação de horas extras, em seus fundamentos, diverge do entendimento jurisprudencial exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Por conseguinte, a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, diverge da decisão colegiada proferida pelo

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª e 21ª Região.

(...)

B. DO ACÓRDÃO RECORRIDO – TÓPICO – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRT DA 3ª E 21ª REGIÃO.

A decisão colegiada que ora requer sua revisão, entende ser aplicável a Portaria nº 1.565/2014, no presente caso concreto, pois segundo a conclusão da turma, houve manifestação no sentido de que a referida norma estaria em vigor em relação a este reclamado.

Quanto a tal fato não se questiona o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Contudo, vem este reclamado, impugnar os fundamentos da decisão que por ventura, se contrapõem a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sobre caso semelhante, envolvendo este reclamado, e parte reclamante que chegou a exercer a função de Agente de Microcrédito, tendo contudo, o referido Tribunal paradigma entendido, que a função de Agente de Microcrédito não exigia a utilização de motocicleta, para o desempenho da função, mesmo que o obreiro, nas suas atividades tenha se utilizado de tal veículo, entendendo ser uma opção do reclamante.

Já no acórdão ora vergastado, findou caracterizado, na decisão colegiada que a utilização da motocicleta não era obrigatória, sendo possível se utilizar de outros veículos, seja carro ou mesmo transporte, coletivo, constatação feita pelo próprio Desembargador Relator, contudo proferiu decisão no sentido de que a simples utilização do referido veículo deve ser entendido como sendo causa para a concessão do adicional de periculosidade.

Diante disto observemos a referida decisão colegiada, a qual se busca a revisão nesta peça:

(...)

Ora Excelências, é algo totalmente ilógico onerar o empregador em 30% (trinta por cento) na folha de pagamento, aduzindo ser devido adicional de periculosidade, sendo que tal "condição perigosa" trata-se, não, de uma imposição do empregador, mas de uma deliberação do empregado, visto que este é quem determina o modo como irá se deslocar.

(...)

Diante disto, demonstrada a divergência jurisprudencial, e por conseguinte estando evidente que o reclamante não se encontra adstrito à utilização do veículo motocicleta, podendo se valer de qualquer meio de transporte para o seu deslocamento, requer o recorrente que seja o presente Recurso de Revista Conhecido neste particular, e no mérito seja dado provimento, para fins de reformar o julgado colegiado do TRT da 7ª Região retirando a condenação imposta a este reclamado de pagamento de Adicional de Periculosidade e reflexos nas demais verbas trabalhista, uniformizando a jurisprudência nacional trabalhista.

C. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICAÇÃO, DE FORMA EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 193, CAPUT, DA CLT.

Há de entender que o acórdão ao condenar a incidência do adicional de periculosidade a partir do dia 20.06.2014, afronta de modo literal o caput do Art. 193, da CLT, onde afirma de modo explícito, que as atividades perigosas serão reguladas pelo Ministério do Trabalho. Observemos tal dispositivo:

(...)

Caso não houvesse a devida regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, a referida legislação atinente à periculosidade não seria autoaplicável, estando a precisar de sua devida complementação. Assemelhando-se a uma norma constitucional de eficácia limitada, esta que por sua vez necessidade de uma lei complementar.

Desta forma, temos como violado tal dispositivo de lei federal, isto é caput do Art. 193, da CLT, quando o TRT da 7ª Região, defere adicional de periculosidade atinente a período que não subsistia regulamentação por parte do MTE.

D. DO ACÓRDÃO RECORRIDO – TÓPICO – DAS HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA, ARTIGO Nº 62, INCISO I DA CLT – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRT DA 10ª REGIÃO

Por conseguinte, vem através do presente Recurso de Revista, questionar o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que mesmo reconhecendo que o reclamante realizava atividade externa, onde não havia qualquer tipo de fiscalização, findou por reconhecer que o reclamante não estaria enquadrado na referida exceção pois este reclamado detinha de "meios indiretos" de fiscalização, sendo por conseguinte, mantida a sentença de piso, condenando este reclamado ao pagamento de horas extras, com reflexo nas demais verbas trabalhistas.

(...)

Prosseguindo, impende salientar que jamais inexistiu qualquer meio indireto, que este reclamado pudesse controlar a jornada de seu colaborador, que passava praticamente 100% (cem por cento) do dia se dedicando a visitas em campo. Tal matéria é de interpretação.

C. Corte, a intensão do legislador ao elaborar tal norma que foge à regra é pelo simples fato de que não há como saber, de modo real, o quanto aquele empregado está dedicando do seu dia às suas atividades laborais.

Não excelências, pelo simples fato de haver uma rota, metas, ou pelo simples fato de comparecer no trabalho ao final do dia, quais

horários o reclamante trabalhou, por quanto tempo trabalhou, e se no decorrer daquele dia houve efetivamente trabalho por ele.

Neste diapasão, trazemos aqui mais uma decisão que conflita com o presente Acórdão do TRT da 13º Região, sendo que desta vez o acórdão paradigma é do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Proc. nº 0001163-53.2015.5.10.0012, o qual foi disponibilizado no DEJT em 23/11/2017, sendo publicado no dia 24/11/2017, tendo aquela E. Corte, se posicionado da seguinte forma, que o empregado que exerça atividade externa, mesmo que venha em algum momento comparecer ao posto de atendimento, ainda que no começo e no final do dia, não descaracteriza o fato de que o reclamante NÃO TEM DIREITO À HORAS EXTRAS, EM DECORRÊNCIA DO ART. 62, inciso I, da CTL.

(...)

Note-se que o acórdão paradigma traz relatos semelhantes ao do presente caso concreto, seja em relação a atividade desempenhada, seja no horário debatido referente às supostas horas extras. Importante destacar que o referido julgado, não se deteve a qualquer indicativo de que poderia ou não haver controle INDIRETO, mas foi categórico ao afirmar que nos autos não havia qualquer indicativo de controle de jornada.

Ademais, importante frisar que mesmo havendo a ocorrência de alguns momentos que o empregado estivesse interno no posto de atendimento, tal evidência não finda por descaracterizar a atividade externa, e logo não impede de enquadrar o empregado na exceção do Art. 62, inciso I, da CLT, ou seja, empregado que realiza atividade externa com impossibilidade de controle de jornada. Diante do que se encontra apontado, requer que o presente Recurso de Revista seja conhecido, também neste particular, ante a divergência jurisprudencial apresentada, e por conseguinte seja apreciado seu mérito, dando provimento à presente impugnação, para que seja reconhecido que o reclamante, durante a relação de emprego com este reclamado sempre esteve enquadrado no Art. 62, inciso I, da CLT, e por conseguinte haja reforma da sentença para que seja retirada a condenação imposta a este reclamado de pagamento de horas extras, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

E. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 62, INCISO I, DA CLT – § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.

Egrégio Colegiado, o presente recurso de revista, busca trazer para apreciação da mais alta Corte da Justiça do Trabalho, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a qual deflagra o cabimento do recurso de revista nas hipóteses previstas na alínea "c", do Art. 896, da CLT.

O reclamante sempre aduziu que fazia jus a horas extras, como também não gozava intervalo intrajornada, requerendo assim o pagamento de horas extras, além da oitava hora. Requereu também o pagamento de intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Este reclamado, em sua tese de defesa sempre sustentou que o reclamante não faria jus a percepção de horas extras, visto que a função de Agente de Microcrédito, possuía natureza eminentemente externa, incompatível com o controle de jornada. Estando enquadrado no Art. 62, inciso I, da CLT.

Ao analisar o presente caso, o TRT da 7ª Região, por intermédio de sua 2ª Turma, entendeu que não seria possível a inclusão do reclamante na exceção da norma celetista, haja vista que haveria de ter prova cabal da impossibilidade do controle de jornada.

Assim, expomos abaixo, trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria, objeto do presente Recurso de Revista:

(...)

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, será exposto, à seguir, de modo fundamentado e explícito, por quais motivos, há contrariedade à dispositivo de lei federal.

F. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICAÇÃO, DE FORMA EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 62, INCISO I, DA CLT.

Excelências, como se sabe, a norma celetista em regra prevê a obrigatoriedade de controle de jornada do empregador para com seus empregados.

Contudo, buscando abarcar a dinâmica social, o legislador, findou por excluir os empregados que trabalhassem externamente, onde não seria possível o controle de jornada, do regramento padrão do controle de horário de trabalho.

Discorda-se do entendimento exarado pelo E. TRT da 7ª Região, ao afirmar que a jornada do reclamante era controlada. Pois, o próprio acordão atesta que o reclamante, por exercer atividade externa, tinha plena liberdade para gozo do intervalo intrajornada.

Assim, pelo que se depreende da referida ponderação regional, temos que resta demonstrado que o reclamante não possuía qualquer controle de horário, pois sua liberdade de usufruir seu intervalo intrajornada no momento que quisesse, retira qualquer possibilidade de balizamento, deste empregador, para com o horário de trabalho do recorrido.

Ademais, tal liberdade inerente do reclamante, lhe concedia a possibilidade de fruição do intervalos pelo tempo que bem entendesse reforçando, assim, seu evidente enquadramento no Art.

62, incido I, da CLT, o qual colacionamos abaixo:

(...)

Diante disto, requer que seja reconhecido, que o acórdão ao condenar este reclamado ao pagamento de horas extra, finda por afrontar de modo literal o Art. 62, inciso I, da CLT.

Assim, entendo que o reclamante se enquadra no Art. 62, inciso I, da CLT, que este E. Tribunal venha a excluir a condenação ao pagamento de horas extras, impostas a este reclamado, haja vista o reclamante exercer atividade externa, incompatível com o controle de jornada.

G. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA- TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - RECLAMANTE ENQUADRADO NO ART. 62, I DA CLT –ACORDO COLETIVO SENALBA/CE.

Excelências a presente demanda trata-se nitidamente sobre matéria referente a tese vinculante do supremo tribunal federal fixada no tema nº 1.046 de repercussão geral, uma vez que se debate a validade de norma coletiva de trabalho.

Em 28/04/2023, a Suprema Corte estabeleceu tese no Tema 1046 sobre Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, nos seguintes termos:

(...)

Em processo sobre mesma matéria da presente demanda e em aplicação a tese fixada no Tema 1046, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, estabeleceu que a previsão da EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT em acordo coletivo, não está circunscrita a direito absolutamente indisponível, tampouco constitui objeto ilícito, na esteira do rol do art. 611-B da CLT, senão vejamos:

(...)

Diante do que se encontra apontado, requer que o presente Recurso de Revista seja conhecido, também neste particular, ante a transcendência política apresentada, e por conseguinte seja apreciado seu mérito, dando provimento à presente impugnação, para que seja reconhecido que o reclamante, durante a relação de emprego com este reclamado sempre esteve enquadrado no Art. 62, inciso I, da CLT, e por conseguinte haja reforma da acordão para que seja retirada a condenação imposta a este reclamado de pagamento de horas extras, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

O Recorrente requer:

[...]

H. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Na esteira dessas considerações requer o recorrente:

a) Que seja o presente Recurso de Revista recebido e por conseguinte conhecido, tendo em vista que os pressupostos previsto no Art. 896, alíneas "c", foram devidamente preenchidos, como também os requisitos do § 1º - A, I, II, III foram devidamente atendidos

b) Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões recursais;

c) Que seja reconhecida violação ao Arts. 62, inciso I, da CLT e Art. 193 da CLT;

d) Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, e por conseguinte estando evidente que o reclamante não se encontra adstrito à utilização do veículo motocicleta, podendo se valer de qualquer meio de transporte para o seu deslocamento, requer o recorrente que seja o presente Recurso de Revista Conhecido neste particular, e no mérito seja dado provimento, para fins de reformar o julgado colegiado do TRT da 7ª Região retirando a condenação imposta a este reclamado de pagamento de Adicional de Periculosidade e reflexos nas demais verbas trabalhista, uniformizando a jurisprudência nacional trabalhista;

e) Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial apresentada, e por conseguinte seja apreciado seu mérito, dando provimento à presente impugnação, para que seja reconhecido que o reclamante, durante a relação de emprego com este reclamado sempre esteve enquadrado no Art. 62, inciso I, da CLT, e por conseguinte haja reforma da sentença para que seja retirada a condenação imposta a este reclamado de pagamento de horas extras, com reflexos nas demais verbas trabalhistas;

Em assim decidindo, espera-se que se realize a correta interpretação de nosso ordenamento em congruência com as provas dos autos, ensinamentos e jurisprudência sobre a matéria, fazendo-se JUSTIÇA para com o empregador que sempre honrou seus compromissos sociais e trabalhistas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, referentes a tempestividade, preparo e representação processual, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Analisar-se-ão conjuntamente os apelos *sub oculis.*

MÉRITO

HORAS EXTRAS. RECURSO DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de horas extras, nos seguintes termos:

"2.5. DAS HORAS EXTRAS

Aduz o autor que durante o pacto laboral cumpria jornadas

excessivas, sem receber a contraprestação pelo labor extra; que laborava, em média, das 07h às 19h, com apenas 20 minutos de intervalo; que apesar de trabalhar externamente, tinha sua jornada e frequência fiscalizada/controlada por seus superiores; que embora excedesse o limite diário de 08h e o módulo semanal de 40h (previsto em normativo interno), nunca recebeu horas extras. Postula o pagamento de horas extras excedentes a 8ª diária e 40ª semanal e reflexos correspondentes.

O 1º réu refutou o pleito, alegando que o autor era seu empregado e exercia a função de agente de microcrédito urbano, tendo laborado de 01/07/20 a 04/01/21, sendo dispensado sem justa causa, com pagamento de todas as verbas rescisórias; que firmou Termo de Parceria com o 2º réu com finalidade de implementar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), destinado a atender pessoas de baixa renda que desenvolvam alguma atividade produtiva; que a orientação e acompanhamento que desenvolvia eram realizados pelos agentes de microcrédito; que tal função era eminentemente externa, não havendo controle de jornada, ante a impossibilidade de fiscalização, conforme prevê o art. 62, I, da CLT e regulamentado em ACT da categoria; que a jornada não extrapolava o limite legal de 08h, sendo o horário de funcionamento da unidade (de 08h às 17h, com 01h de intervalo) controlado pela coordenadora; que a pandemia causada pelo COVID-19 ensejou alterações em suas atividades, notadamente no que diz respeito ao atendimento presencial; que a metodologia de visitas foi totalmente modificada, alterando o fluxo de trabalho a partir de mar/20; que aderiu às medidas emergenciais (férias e home office) previstas na MP nº 927/20; que a alegação de horas extras não prospera seja porque a atividade externa exercida enquadrava-se na hipótese do art. 62, I, da CLT, seja porque a flexibilização para o trabalho em home office (teletrabalho) enquadra-se nas disposições do art. 62, III, da CLT.

Pois bem. O art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa , lembrando que o fato do incompatível com a fixação de horário empregado exercer atividade externa não lhe retira, por si só, o direito à percepção de horas extras, se sua função, embora externa, for compatível com a fixação de horário de trabalho. Deveras, o simples fato do obreiro realizar serviços externos durante a jornada não implica o seu enquadramento na hipótese do prefalado dispositivo, sendo necessária a efetiva impossibilidade de controle e fiscalização da jornada em razão da natureza das atividades realizadas.

In casu, o 1º acionado, ao alegar fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, na exata dicção do art. 818, II da CLT, porquanto negando a prestação de serviço extraordinário, ao fundamento de que o serviço era externo, insofismável ser seu o encargo de comprovar tal alegação. Deveras, o citado dispositivo celetário dispõe que "o ônus da prova incumbe ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante." E a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, trata-se de uma exceção que deve ser provada pelo empregador, senão vejamos:

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. O art. 62 I da CLT estabelece que os empregados que laboram em atividades externas, havendo incompatibilidade de controle de jornada, não têm direito a horas extras. A circunstância do trabalho externo, por si só, não gera presunção de inviabilidade de controle, sendo ônus do empregador prová-la. (TRT 5ª R - RO 0000440-31.2018.5.05.0024 - 01/07/2022)

HORAS EXTRAS. ART. 62, I, CLT. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. Não tendo a reclamada se desincumbido do seu ônus de provar que o autor estava inserido na disposição do art. 62, I da CLT (atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho), incumbia-lhe a apresentação dos registros de horário do empregado, por força do art. 74, § 2º, da CLT, obrigação da qual ela não se desonerou, atraindo a incidência do disposto na Súmula nº 338, item I, do TST, ou seja, o arbitramento da jornada conforme a narrativa da petição inicial e as provas constantes nos autos, com resultante condenação no pagamento das horas extras. [...] (TRT 7ª R - RO 0000346-42.2021.5.07.0018 - 02/06/2022)

1.HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O art. 62, I, da CLT é dispositivo de caráter excepcional, incumbindo ao empregador demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de fiscalização e de controle da jornada de trabalho.

Caso em que a reclamada não demonstra tal impossibilidade, evidenciando a prova, diferentemente, que havia meios indiretos de controle da jornada do reclamante. [...](TRT 7ª R - RO 0000621-25.2020.5.07.0018 - 05/05/2022)".

Analisando-se as provas dos autos, nota-se que o contrato de trabalho do reclamante (documento de id 1c9b05d) registra a condição de trabalhador externo, de acordo com o art. 62, I, da CLT, com obrigatoriedade de cumprir jornada máxima de 08 horas diárias, com 01h de intervalo, de segunda a sexta. Já com relação a alegação defensiva de enquadramento do autor nas disposições do art. 62, III, da CLT durante o período da pandemia, verifica-se que não consta nenhum aditivo contratual que demonstre a adoção de tal modalidade laboral, medida esta imprescindível para a validade do teletrabalho, devido o seu caráter negocial para o qual se exige

mútuo acordo entre empregado/empregador, consoante exegese do art. 75-C e §1º da CLT.

Ademais, percebe-se que o autor foi contratado em 01/07/20, ou seja, no auge da pandemia, sendo que imperava no Estado do Ceará as medidas de isolamento social, conforme Decreto Estadual nº 33.637, de 27/06/20 (e sucessivas prorrogações), não havendo nenhuma previsão em seu contrato de trabalho originário da hipótese de teletrabalho.

De toda maneira, o ônus da prova do trabalho em quaisquer das hipóteses previstas no art. 62 da CLT compete ao réu, encargo do qual não se desincumbiu, conforme demonstrou a prova oral colhida, a qual deixou evidenciado que o empregador utilizava-se de meios indiretos de controle da jornada praticada pelos agentes de microcrédito.

Nesse tocante, a testemunha defensiva (Sra. Tamires Leonilio de Moraes Pereira), que exerce a função de agente de microcrédito desde 2019, ao prestar depoimento, asseverou que "não há necessidade do agente passar na Unidade todos os dias; que sua rotina começa às 08h e vai até às 17h; que se houver necessidade, passa na unidade pela manhã, senão vai direto para área; que passa na unidade no período da tarde, para passar as propostas; que toda tarde passa na unidade; que retorna para unidade por volta das 14h e fica interno até às 17h; que durante a pandemia faziam reuniões telepresenciais; que não tinha visitação durante a pandemia; que se dirigiam à casa do cliente para colher assinaturas em documentos; que os deslocamentos foram reduzidos; que a unidade funciona das 08h às 17h; que é possível o agente tirar 01h de intervalo para almoço; que a depoente conseguia visitar todos os clientes e tirar 01h de almoço; que na época do autor não tinha controle de ponto, mas atualmente tem; que não lembra quando foi implantado o sistema de ponto; [...] que os agentes utilizam tablet; que o tablet tem GPS, mas só serve para localizar o equipamento em caso de furto/roubo ou extravio; que no tablet eram registradas todas as visitas, tinha toda a agenda do agente, com os horários; que não sabe dizer se a empresa tinha acesso on line a tais registros; que a depoente não repassava essas informações de forma manual; que o tablet entrou em 2021, mas não lembra o mês; que o período em que o autor trabalhou já tinha o tablet; que os agentes de microcrédito participavam dos comitês de crédito; que o sistema PROSSIGA era alimentado com a quilometragem rodada e os bairros visitados; que esse sistema servia para pagamento do gasto com combustível; que é feito um planejamento no início do mês e no final do mês prestam contas; que são 6 agentes na equipe da depoente e um supervisor; que o autor era da mesma equipe da depoente; que o

supervisor faz a sua agenda e tira um dia para acompanhar cada agente durante a rota; que ele fica o dia todo com o agente; que só falava (ligações) com o supervisor durante o expediente externo, caso precisasse; que não tinha necessidade de comunicar que estava começando ou finalizando seu trabalho; que podia alterar sua rota porque seu trabalho é muito dinâmico e acontecia de algum grupo desmarcar ou marcar em outra hora ou alguém não podia participar, mas tudo era colocado na (disponível em https://midias.pje.jus.br/midias/agenda" web/site/login/?chave=cXsxXayYQHqLcATuH100)

Com relação a prova emprestada, o Sr. Tiago de Paiva Sousa, ao prestar depoimento pessoal no processo nº 0000645-95.2021.5.07.0025, declarou que "era agente de microcrédito e que começavam a trabalhar às 07h, passando na unidade para prestar contas da inadimplência; que às 17h retornavam para a unidade para fechar as pastas e passar o comitê de crédito; que trabalhavam de segunda a sexta; que tinham 20min de intervalo; que todos os agentes atendiam de 20 a 25 clientes por dia; que o agente tem uma agenda que é confeccionada por mês com o coordenador; que devem segui-la; que para modificar a agenda tem que avisar ao coordenador; que os agentes nunca receberam horas extras; que não batia ponto, mas durante o dia tinha que avisar ao coordenador a chegada e saída nos clientes; que no decorrer do dia tinha obrigação de ir avisando ao coordenador acerca da produção e prestar contas; que utilizavam um tablet fornecido pelo INEC; que tinha a localização via GPS e o cadastro do cliente; que não poderia sair direto para a rota; que por duas vezes por semana, por meio período, o coordenador saía em rota com o agente; que a agenda era impressa e constava os horários de visita; que ao final do dia, o agente alimentava o PROSSIGA com a quilometragem rodada e os clientes visitados; que a rotina era a mesma para todos os agentes; que não dava tempo de tirar 01h de intervalo; que cada reunião em campo durava em média 20min, por que há grupos maiores e menores; que em caso de alteração da rota, tinha que esperar o aval do coordenador; que eram 09 agentes de microcrédito; que em campo, sempre tinha wi-fi para comunicação entre o agente e coordenador; que o trabalho de agente só é possível mediante moto; que o PROSSIGA só aceita o transporte de moto; que nunca aconteceu de ficar sem moto; que a unidade funcionava de 09h às 15h, seguindo o horário de banco; que o coordenador abria e fechava a unidade, o Sr. Domingos Feitosa; que percorria 140 km por dia; que não avisava a parada do almoço, mas somente o cliente em que estava; que pelo horário da agenda, já tinha a duração de visita de cada cliente (vide ata de id 26d76e3 - fls. 1672).

Já o Sr. Edson Feitosa Alencar, testemunha autoral também ouvida no processo nº 0000645-95.2021.5.07.0025 asseverou o que

segue:

"que trabalhava na unidade de Tauá com o Sr.. Tiago de Paiva, o Sr. Danilo Gonçalves, a Sra. Daniela Rodrigues, o Sr. Alan Teixeira e o Sr. José Odislei; que eram agentes de microcrédito; que cada um tinha a sua área; que trabalhavam das 07h às 19h; que tinha trabalho interno e externo; que atendia clientes para reuniões; que internamente, fazia fechamento de dossiês, cobranças, ligações e encaminhamento de projetos; que não batia ponto; que o horário não era controlado; que agente fazia a própria rota; que tinha que prestar contas por dia com o coordenador; que tinha que cumprir uma agenda feita pelo agente por determinação da empresa; que a agenda tinha a rotina diária; que todos os dias dava o retorno ao coordenador da agenda; que parava 20 min para almoçar; que não tinha que avisar ao coordenador quando

chegasse no cliente ou quando fosse almoçar; que não tinha autorização para mudar a agenda; que era obrigatório ter moto desde a seleção; que não tinha como o serviço ser prestado por outro meio de transporte; [...] que pouco se comunicava com o coordenador no decorrer da jornada porém tinha obrigação de passar todos os dias na unidade no início e fim da jornada; que utilizavam tablet com GPS; que na agenda consta os horários de visitação e o coordenador

; que rodava em média de 100 a 150 km tem ciência por dia e tinha que informar a quilometragem rodada no PROSSIGA; que a unidade funcionava das 08h às 15h; que chegava do campo às 17h; que o coordenador na época era o Sr. Valdemar e trabalhava nesses horários; que os serviços internos na volta do campo duravam em torno de 02h; que não lembra quando começou a usar o tablet; que atendiam de 20 a 25 clientes por dia; que em média passava de 15 a 25 minutos em cada cliente; que tinha áreas que não tinha sinal de internet ou

telefone; que duas vezes por semana o coordenador saía com cada agente, variando o turno; que a unidade tinha em torno de 9 a 11 agentes; que não era permitido o uso de outro veículo; que não tinha como ir a campo sem a moto; que o coordenador abria e fechava a unidade" (vide ata id 26d76e3 - fls. 1673).

A Sra. Magda Júlia Monteiro Carvalho Barros, testemunha obreira ouvida no processo nº 000149-35.2022.5.07.0024, apresentou as seguintes declarações: "que trabalhou para o INEC como agente de microcrédito urbano, de fev/19 a dez/20; que trabalhou junto com o reclamante; que os agentes de microcrédito trabalhavam de 07h às 19h; que no início da manhã eram feitas cobranças aos clientes que estavam inadimplentes; que, no decorrer do dia, seguia os agendamentos, para realizar reuniões de renovações do grupo, além dessas cobranças e visitas a serem feitas; que, ao final do dia, passava os dossiês, os arquivos de todos os clientes, e os comitês; que quase sempre não era possível tirar o intervalo para almoço; que normalmente eram tirados 10/15 minutos para almoçar e que, às vezes, nem dava, não tinha um horário certo; que comparecia diariamente ao posto de trabalho, tanto no período da manhã quanto à tarde; que na parte da manhã, o coordenador sentava com os agentes e perguntava o que ia ser feito de tarefa naquele dia e ao final da tarde era feito um apurado de todas as atividades realizadas; que não era possível sair de casa direto para a rota; que o retorno ao posto variava de 15:30h às 16:30h; que internamente faziam a montagem de dossiês, passagens de comitês e reuniões individuais de planejamento e conclusão das metas; que havia controle diário de jornada; que pela manhã, o coordenador sentava individualmente com o agente para acompanhar a atividade a ser feita no dia e no final da tarde eles perguntavam se as atividades tinham sido concluídas; que não tinha livro de ponto, mas tinha a agenda individual de cada agente de microcrédito; que na agenda preenchia o horário de cada visita, a atividade a ser feita, o nome do cliente e o que tinha sido ; que a agenda era basicamente 05 folhas realizado no dia impressas no início do mês, que tinham bloquinhos com os dias úteis e todas as características; que preenchiam a agenda todo dia de manhã e finalizavam com o coordenador todo dia no final da tarde e, ao final do mês, era entregue ao coordenador e, no início do mês seguinte, recebiam folhas novas; que registravam horário de atendimento, nome dos clientes, atividade realizada, quilometragem percorrida; [...] que quando saiu estavam implementando o uso tablet, mas o sistema de ponto não funcionava; que a depoente tinha tablet; que não sabe se o autor (Adriano) tinha tablet; que o tablet permitia saber sua localização via GPS; que a coordenadora mostrou-lhe que tinha acesso à sua localização através de seu tablet, inclusive recebia ligação dela pela manhã pedindo para ligá-lo; que os roteiros de visitas eram previamente determinados; que tudo era conferido pelo coordenador; que o tablet era fornecido pelo INEC; que o agente de microcrédito insere no sistema PROSSIGA a quilometragem inicial/final e os bairros percorridos; que visitava de 15 a 25 clientes por dia, com média de 20 a 40 minutos; que o deslocamento era de 10/15 minutos entre uma visita e outra no período em que esteve em Sobral e no período em que atendeu a zona rural (município de Groaíras) era de meia hora a 01h de um para outro porque era distante; que os agentes participavam dos comitês de crédito, repassando as informações dos clientes, mas não de forma efetiva ou decisória na análise de crédito; que os comitês eram presenciais [...]" (até 10' disponível em https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=qLYuRoNP0TMpOKHodhMx).

A testemunha Sr. Antônio Carlos Rafael Aquino de Alencar, ao ser

ouvido perante o Juízo da VT de Pacajus (processo nº 0000117-09.2022.5.07.0031), asseverou o que segue:

"que trabalhou para a reclamada de setembro/2019 a novembro/2021, na função de agente microcrédito urbano; que trabalhava tanto externo como interno; que trabalhou com o reclamante na mesma unidade; que deveria comparecer diariamente à agência ao início da jornada, às 07 horas, e ao final da jornada às 17/17:30horas; que o horário de trabalho do depoente era fiscalizado pelos coordenadores, tanto em razão da presença na unidade, bem como pelo rastreamento através de tablets e ligações; que trabalhava das 07h as 18:30/19h, com intervalo de 20 a 30 minutos, de segunda à sexta; que o reclamante possui horário semelhante; que realizava atendimento externo a clientes, utilizando moto própria; que o fato de possuir moto não constava como requisito específico para contratação, no entanto foi questionado várias vezes durante a entrevistada bem como no ato da contratação; que todos os agentes de microcrédito possuem moto, inclusive o reclamante; que por dia atendia em torno de 20/25 clientes; que passava em torno de 25 minutos em cada cliente; que acredita que o reclamante atendia número semelhante de clientes por dia; Às perguntas formuladas pelo(a) procurador(a) do reclamante respondeu que como atividades internas participava de comitês de crédito, organizava dossiês de clientes e inseriam no sistema e planejamento junto ao coordenador; que costumava encontrar o reclamante quando ia realizar suas atividades internas, pois era horário estabelecido; que o coordenador acompanhava as visitas pelo menos uma vez por semana; que quando estava com o quadro completo havia 17 agentes de microcrédito; que existem 02 coordenadores, sendo 01 geral e 01 de carteira; que o tablet possui GPS; que no início do mês era realizado um planejamento das visitas juntamente com o coordenador e deveria seguir o planejamento dessas visitas;[...] que o agente insere no sistema Prossiga as informações de deslocamento, inserindo o quilômetro inicial do dia, o final e as localidades percorridas no dia; que os agentes passaram a bater o ponto através do tablete no início da pandemia, em março/2020; que os horários registrados no tablete era entrada 08:30, saída 17:30 e intervalo de 12 às 13 horas; que tais horários não refletiam a realidade da jornada trabalhada, pois começavam a trabalhar às 07 e saíam às 18:30/19 horas, contudo eram obrigados a registrar os horários de trabalho nos horários declinados anteriormente; que as informações das visitas eram prestadas através da agenda de papel bem como nos dossiês; que na agenda constava o horário das visitas; que durante a pandemia continuaram realizando visitas presenciais normalmente; Às perguntas formuladas pelo(a) procurador(a) da primeira reclamada respondeu: que a primeira visita ocorria logo após sair da unidade, por volta das 08 horas; que o último cliente do dia era marcado geralmente para 17 horas; que os horários de marcação de visita eram os mesmos da agenda de papel; que caso tivesse que fazer uma visita a um cliente antes das 08:30h teria de colocar que a visita era realizada 08:30h; que eram os agentes de crédito que entravam em contato com os clientes para agendara as visitas; que a coordenadora geral é a sra.Wilkiana Xavier e o coordenador de careira é o sr.Tiago Cordeiro; que a unidade era aberta e fechada pelos coordenadores e alguns administrativos; que houve mudança no aparelho de tablet uma vez, no entanto o depoente não sabe informar quando ocorreu; que no tablet havia um aplicativo onde era registrado o ponto e ao final do mês sentava junto com o coordenador para verificar os horários registrados e caso precisasse o próprio coordenador realizava a alteração do horário e chamava atenção do agente; que após o ponto eletrônico não ficou com horas a serem compensadas ou pagas; que as horas eram compensadas na batida do ponto eletrônico, mas não eram efetivamente compensadas; que no período da pandemia apenas durante a 1ª semana realizou atendimentos virtuais e por telefone; que após uma grande atualização do sistema ocorrida em meados de 2021 passou a ser possível o envio de proposta através do tablet sem necessidade de estar na unidade; que na verdade era possível o envio da proposta através do tablet, no entanto deveria estar presente na unidade para migra as informações do dossiê para o tablet; que no dossiê não consta o horário da vistas aos clientes, constando apenas a data" (vide ata id a20a789 - fls. 1680/1681).

O Sr. Francisco Augusto Teixeira Pires, ouvido como testemunha compromissada no processo nº 00222-30.2020.5.07.0039, informou que também trabalhou como agente de microcrédito, asseverando em juízo que "chegavam entre 07h/08h e ficavam até 17h/17:30h; que saíam para campo por volta da 08:30/09h; que chegavam antes para organizar a documentação; que retornavam por volta das 15:30h /16h e ficavam até por volta das 19h/19:30h; que todos os dias eram assim; que todo dia tinha comitê de crédito; que tinha uma agenda com os roteiros previamente estabelecidos; que a agenda era organizada em conjunto com o coordenador; que era mantido contato no decorrer do dia através telefonemas e as vezes ele também ia junto; que essas visitas ficavam registradas na agenda; que almoçavam todos os dias, tirando cerca de 20/30 minutos (chave de acesso: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=aEHOLM7s58iKyk66BZ1t).

Extrai-se dos depoimentos colhidos que a agenda de reuniões constituía-se em meio eficaz de fiscalização da jornada obreira, sendo elaborada com pelo menos um mês de antecedência e acompanhada pari passu pelo(a) coordenador (a) da unidade, fato que aliado ao controle de deslocamentos através do sistema

PROSSIGA, onde eram informados os clientes atendidos e a quilometragem diária percorrida, não deixam dúvidas acerca da possibilidade de controle da jornada do autor. Deveras, as informações prestadas pelas diversas testemunhas ouvidas em juízo deixam claro que a práxis adotada pelo INEC era a mesma com relação aos agentes de microcrédito, independentemente da localidade em que laboravam. Os meios por ele empregados, como os atendimentos agendados, com horários previamente estabelecidos, além da obrigação obreira de informar diariamente os nomes dos clientes atendidos e a distância percorrida (km inicial e km final), para fins de ressarcimento de combustível, bem como a observância ao horário de funcionamento da unidade, são fatores que demonstram a existência de fiscalização e controle indiretos por parte do empregador.

Cabe ressaltar, ainda, que a instituição do ponto eletrônico via apenas corrobora a convicção de que era possível haver controle tablet da jornada dos empregados externos.

Ainda com relação ao controle de jornada dos agentes de microcrédito, vê-se que não foi juntado instrumento normativo vigente à época do pacto laborativo (01/07/20 a 04/01/21), tendo o ACT 2018/2019 (documento de id a1b8a8a, vigente de 01/05/18 a 30/04/19) estabelecido, em sua cláusula 23ª, jornada semanal de 40 horas, dispondo que "o empregado Agente de Microcrédito Urbano e Rural cumprirá jornada diária de oito horas com o mínimo uma hora de intervalo de segunda-feira a sexta-feira, cujo controle jornada será efetuado por meio de equipamento telemático", deixando entrever que mesmo antes da contratação obreira, bem como da instituição do ponto eletrônico via tablet, o controle de jornada era plenamente factível.

No tocante à jornada efetivamente cumprida pelo autor, verifica-se que não há uniformidade quanto aos horários informados pelas testemunhas, tendo o Sr. Adriano Alcântaras Batista afirmado que permanecia na unidade de atendimento até por volta de 18h/18h30min, sendo comum iniciar a jornada por volta das 07:30h/08h, podendo o agente sair diretamente de casa para o trabalho em campo, valendo ressaltar que referida testemunha trabalhou em localidade diversa do autor (em Sobral).

O Sr. Tiago de Paiva Sousa declarou que a unidade em que trabalhava (Tauá) funcionava de 09h às 15h, seguindo o horário de banco, sendo que o coordenador abria e fechava a unidade. Já a testemunha Edson Feitosa Alencar afirmou que essa mesma unidade funcionava das 08h às 15h; que chegava do campo às 17h, sendo que levava umas 02h para realizar os serviços internos na volta do campo.

Já a testemunha defensiva ouvida no presente processo asseverou que trabalhava na mesma equipe do autor, sendo que a unidade funcionava das 08h às 17h, sendo possível tirar 01h de intervalo. Apesar da referida testemunha afirmar que retornava para a unidade por volta das 14h, este Juízo já constatou, a partir da análise de outros processos, que o retorno dos agentes de microcrédito para o posto de trabalho ocorriam após as 15h, horário em que se iniciavam os comitês de crédito dos quais participavam, após organizarem as atividades realizadas em campo no decorrer do dia, preparando toda a documentação, sendo as propostas submetidas ao comitê para fins de aprovação de crédito e repasse ao 2º reclamado.

De tudo quanto examinado, conclui-se, sem maior dificuldade, que além de possível o controle de jornada, ele de fato ocorria através da agenda minuciosamente elaborada, como também por meio dos registros diários dos atendimentos e deslocamentos realizados, de modo que a não formalização do controle de ponto almejava apenas evitar o reconhecimento de labor afora dos limites instituídos pelo 1º acionado.

Desse modo, sopesando os elementos de prova, levando em conta as máximas de experiência, bem como a média dos horários extraídos da prova oral, assim também os limites da exordial, entende-se por bem condenar o 1º reclamado ao pagamento de horas extras excedentes a 08ª hora diária e 40ª semanal, considerando-se os seguintes parâmetros: a) jornada: de 08h as 18h, com 01h de intervalo, de segunda a sexta; b) adicional de 50%, c) divisor 200 (Súmula 431/TST); d) período trabalhado de 01/07/20 a 04/01/21 e d) variação salarial constante dos contracheques id a92a89c (fls. 1425/1427).

Por habitual o elastecimento da jornada, é devido o pagamento dos reflexos das horas extras em saldo de salário, aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Amparada ainda na prova produzida nos autos, indefere-se o pleito de horas intervalares, bem como reflexos em DSR, em razão do seu pagamento já estar incluído na remuneração mensal".

Em seu arrazoado, a reclamada INEC assevera a impossibilidade de controle da jornada do autor, uma vez que esse não era obrigado a comparecer todos os dias na unidade, exercendo atividade externa, com horários variados e dependentes de sua própria organização, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

A reclamada BNB alega, por sua vez, em seu recurso ordinário, que a prova dos autos demonstrou a impossibilidade de controle da jornada autoral.

Por fim, aduz o reclamante, em seu apelo, que as reclamadas não impugnaram a jornada declinada pelo autor, apenas postulando a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Acrescenta que a prova testemunhal confirmou os horários declinados na peça de ingresso,

inexistindo prova em contrário quanto aos horários efetivamente trabalhados. Aduz que, diante da ausência de cartões de ponto, deve ser aplicado o entendimento da súmula 338, I, do TST. Pugna, assim, pelo reconhecimento da jornada de trabalho de segunda a sexta, de 07h00 às 19:00h, com 20 minutos de intervalo intrajornada.

Vejamos.

A discussão aqui travada passa pela aferição da viabilidade de se deferirem horas extras ao empregado que trabalha externamente.

O art. 62, inciso I, da CLT prevê:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (...)"

É pacífico o entendimento de que o referido dispositivo legal tem seu campo de aplicação restrito aos casos em que o obreiro, no desempenho da atividade externa, não se encontra sujeito à fiscalização e ao controle de horário.

Sobre o assunto, trata Vólia Bomfim Cassar (Direito do Trabalho. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2010. pp. 673-674):

"(...) é a incompatibilidade de fixação e controle da jornada que o afasta da tutela legal, e não o fato de desenvolver suas atividades fora do estabelecimento do empregador. (...) Mesmo externos, se existir alguma forma de controle de produção, de percurso, de tarefas, de horário, de visitações etc., o empregado terá direito ao Capítulo em estudo e, se comprovadas as horas extras e/ou noturnas, haverá remuneração destas, pois a lei limitou a tutela protetiva em face de uma presunção jurídica (presume-se que o trabalhador externo não é controlado e fiscalizado), que pode ser afastada por prova em contrário."

Logo, o caráter externo do labor, por si só, não impede a percepção de horas extras, fazendo-se necessária, também, a inexistência de quaisquer formas de controle de jornada por parte do empregador, ainda que indiretamente.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a regra do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência, consoante arestos abaixo:

"TRABALHADOR EXTERNO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. O artigo 62 da CLT exclui trabalhador externo da abrangência do capítulo celetista referente à jornada de trabalho. Referido dispositivo deve ser lido, necessariamente, a partir das normas constitucionais pertinentes. É inadmissível que a regra exceptiva do legislador consolidado implique na exploração do trabalhador não sujeito a controle de jornada pelo empregador. Se apurado nos autos a efetividade do sobrelabor, caracterizado pelo desrespeito ao limite constitucional diário e semanal da jornada, imperativo o reconhecimento do pagamento respectivo. Conseqüentemente, o labor externo está sujeito ao limite constitucional da jornada de trabalho, seja diária - 8h, seja semanal - 44 horas (CF, art. 7º, XIII). Reconhecida a jornada de trabalho, com horários de entrada e saída na empresa bem definidos, implicando em ultrapassagem do limite constitucional para o trabalho, devidas são as horas extras." (RO 00911-2009-004-10-00-4 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região Do Distrito Federal - Órgão Julgador: 1ª T Relator (a): Relª Juíza Elaine Machado Vasconcelos - Data de Julgamento: 29/03/2010) (grifo acrescido)

"HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - Consoante a regra excepcional inserida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.Recurso desprovido." (TRT 13ª R. - RO 00167.2007.011.13.00-8 - Rel. Juiz Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 03.12.2007) RJ02-2008-C2) (grifo acrescido)

Apesar dos esforços recursais das reclamadas, toma-se por razoável e acertada a conclusão a que chegou o juízo de origem.

A tese defensiva centrou-se na assertiva de que o promovente possuía liberdade na organização de sua rotina de trabalho, de modo que o controle do horário de labor do obreiro seria, efetivamente, impossível.

Ocorre que, tal como declinado em sentença, a prova oral prontamente evidenciou que, diversamente do aduzido em contestação, a prestação de serviços do autor esteve cercada de elementos que viabilizariam a ré a possibilidade de acompanhamento do horário de trabalho cumprido pelo promovente, no que me reporto aos excertos das falas das testemunhas citados em sentença e acima reproduzidos.

Nesse cenário, é bem verdade que o planejamento das visitas era feito pelo próprio reclamante, conforme lista mensal de clientes fornecida pelo empregador.

Nada obstante, com frequência praticamente diária, o autor deveria, após as visitas realizadas (para renovação de propostas de crédito, para captação de novos clientes e para cobrança de clientes inadimplentes), comparecer à agência para o repasse das informações obtidas e para a elaboração de dossiês.

No mesmo passo, a necessidade de comparecimento logo ao início da manhã - momento em que ao promovente seria disponibilizada a documentação dos clientes - restou, igualmente, aventada em audiência.

E quanto ao acompanhamento das atividades desempenhadas pelo reclamante, certo é que a inserção dos dados colhidos, ao fim do dia, no sistema, a formalização das propostas de crédito e a votação das propostas nos comitês retratam elementos indicativos de que o controle, a cargo da ré, do tempo despendido nas atividades laborais do promovente não seria inviável.

Ressalto que o fato de constar no contrato de trabalho, normativo interno, ou ACT, que o empregado não estava sujeito a controle de horário não afasta o direito perseguido, uma vez que impera, no Direito do Trabalho, o Princípio da Primazia da Realidade.

Assim, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento de que o autor não se encontra inserido na regra do art. 62, I, da CLT, sendo passível, portanto, de controle de jornada, pelo que nego provimento ao pleito das reclamadas neste ponto.

Sendo assim, concluo que o reclamante se insere nas normas que regulam o regime de duração do trabalho, e, no que concerne às horas extras pleiteadas, cumpre esclarecer que o exercício do labor em sobrejornada representa fato constitutivo do direito do autor, a teor dos arts. 818, da CLT, c.c. o art. 373, I do NCPC; até mesmo porque o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova.

Ocorre todavia, que, em observância ao sistema de precedentes judiciais estabelecido no Novo Código de Processo Civil (arts. 489, V e VI e 927 do NCPC), bem como em atenção ao que preceitua o art. 15, I, alínea 'e' da IN 39/2015 do Pleno do C.TST, que considera *"precedente"*a decisão do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, passo a adotar o entendimento preconizado na súmula 338 do C.TST, com as ponderações abaixo explicitadas.

O verbete sumular acima referido autoriza o reconhecimento do julgamento mediante presunção relativa (*"juris tantum"*), isto é, admite prova em contrário.

Alega o autor, na inicial, que trabalhava de segunda a sexta, das 07h às 19:00h, com apenas 20 minutos de intervalo intrajornada.

A reclamada INEC afirma, em contestação, que, a despeito da inexistência de controle de horário do autor, sua jornada não ultrapassava 08 horas diárias e que seu intervalo intrajornada era devidamente usufruído.

As testemunhas ouvidas nos autos dos processos 0000645-95.2021.5.07.0025, 000149-35.2022.5.07.0024, 0000117-09.2022.5.07.0031 e 00222-30.2020.5.07.0039, a despeito de relatarem jornadas próximas àquela narrada na exordial, verifico ser razoável o horário de trabalho fixado na sentença: de 08:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Assim, considerando o Princípio da Imediatidade das provas, que privilegia o senso do julgador que participou da audiência de instrução, uma vez que teve contato direto com as partes e testemunhas em audiência, bem como as provas colhidas e revisadas por esta Relatora, de ser mantida a sentença, negando-se provimento aos apelos quanto ao particular.

Quanto ao período da pandemia em que o autor passou a executar teletrabalho, verifica-se que a empresa não colacionou cartões de ponto, razão pela qual se mantém o deferimento das horas extras, mercê dos depoimentos colhidos nos autos utilizados como prova emprestada.

Ora, a forma de trabalho permaneceu inalterada durante todo o contrato de emprego, a confirmar que esse controle sempre foi possível durante o contrato, como prevê a lei.

No que toca ao aumento da média remuneratória, em virtude da majoração do repouso semanal remunerado pelas horas extras deferidas, para que reflita sobre as outras verbas, considerando o entendimento da OJ 394 da SDI-1 do TST *("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de"bis in idem"),* razão não assiste ao reclamante.

Deveras, ao julgar o IRR- 10169-57.2013.5.05.0024, alterou o entendimento contido na OJ n.º 394 da SBDI-1 do TST, e, primando pelo princípio da segurança jurídica, modulou os efeitos da nova tese, nos seguintes termos:

"Aplica-se o novo entendimento 'aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do presente julgamento (inclusive)'."

Assim, verificado que as verbas ora discutidas têm origem em data anterior ao julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo (DJ:20/03/2023), deve ser aplicada a *ratio* contida na OJ n.º 394 da SBDI-1 do TST.

Todavia, acolhe-se parcialmente o recurso do reclamado, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A, para determinar que o cálculo das horas extras deferidas à parte obreira observe os dias efetivamente trabalhados.

DAS COMISSÕES

A reclamante reitera o pedido de diferenças de comissões. Argumenta que *"os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, requer a restituição destes valores ao reclamante"*.

Efetivamente, cabia à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT, que não se desincumbiu de forma satisfatória.

Ora, as comissões constituem salário-condição, na medida em que a sua percepção depende do atingimento de metas preestabelecidas e de pleno conhecimento de todos os envolvidos.

Com efeito, verifica-se que o MM. Juízo *"a quo"* analisou corretamente a questão relativa à remuneração variável, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantido o *decisum*, conforme abaixo transcrito:

"2.6. DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Alega o acionante que sua remuneração era composta de parte fixa e outra variável, sendo essa devida desde que atingida parcial ou totalmente as metas e objetivos estipulados; que não havia pagamento da variável quanto aos clientes inadimplentes; que é vedado qualquer desconto nas comissões do obreiro pelos clientes inadimplentes, devendo recair sobre o empregador os riscos do empreendimento; que tal prática lhe acarretou um prejuízo na ordem de R$1.000,00, em média, mensalmente, devendo o 1º réu ressarcir-lhe o prejuízo sofrido durante todo o pacto laborativo.

O 1º acionado refuta o pleito, aduzindo que não havia os descontos alegados, pretendendo o acionante questionar a validade dos critérios

fixados para pagamento da remuneração variável (RV); que a RV recompensa o desempenho realizado pelo empregado que cumpre as metas estabelecidas no termo de parceria para operacionalização do Programa Crediamigo; que os indicadores de desempenho levam em conta os seguintes critérios: 1) Incremento de Clientes; 2) Carteira Ativa (360 dias) e 3) Carteira de Risco Médio (31 a 360 dias), aos quais são atribuídos pesos (0.45/0.35/0.20, respectivamente), além de serem levadas em conta outras métricas, como classificação dos mercados; que não há quaisquer descontos em decorrência de inadimplência, apenas não há pagamento da verba quando a meta não é atingida; que a instituição de RV, através de prêmios por atingimento de metas e recompensas pelo alcance de certos objetivos previamente estipulados, não se confunde com comissões e não integra o salário.

Examinada a prova documental, vejo que foram anexados aos autos os demonstrativos de remuneração variável (id 6b4f458 - fls. 1470/1473), pelos quais se constata que a verba era apurada mês a mês, sendo que a maior parte do período laborado houve pagamento da parcela, conforme lançamentos constantes dos demonstrativos de pagamento de salários (id a92a89c - fls. 1425/1427).

Como impera no Direito Obreiro o princípio da primazia da realidade, impõe-se o exame da prova oral produzida, como também da prova emprestada anexada aos autos, a fim de se aquilatar as condições em que se dava o pagamento do benefício em exame.

Analisada a prova emprestada, restou esclarecido o seguinte acerca da remuneração variável:

Tiago de Paiva Sousa, em depoimento pessoal no processo nº 00645-95.2021.5.07.0025: "que a variável era paga segundo o desembolso (valor emprestado por cliente); incremento (clientes novos) e inadimplência; que a variável máxima era em torno de R$1.500,00 por mês, se o agente mantivesse a inadimplência de 1,25% por mês; que efetivamente recebia entre R$800,00 e R$1.000,00 por mês; que a inadimplência era o maior peso da variável sendo no máximo de 5% da inadimplência da carteira do agente; que se ultrapasse esse percentual zerava a variável" (consoante registrado na ata de audiência de id 26d76e3).

Edson Feitosa Alencar, testemunha autoral ouvida no processo de nº 0000645-95.2021.5.07.0025: "que a variável era composta da carteira e inadimplência; que se não atingisse a meta da inadimplência não receberia a variável; que teve meses que não recebeu" (vide ata id 26d76e3 - fls. 1673).

Magda Júlia Monteiro Carvalho Barros, testemunha obreira ouvida no processo nº 000149-35.2022.5.07.0024: "que a remuneração era composta de um salário base mais a RV, que era a remuneração variável, ajuda de custo do combustível e vale-alimentação; que a inadimplência impactava 100% na remuneração variável; que toda vez que chegava a 5% a inadimplência, parava de receber a remuneração variável e que já ficou um mês sem receber a remuneração variável" (a partir de 10' disponível em https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?have=qLYuRoNP0TMpOKHodhMx).

Antonio Carlos Rafael Aquino de Alencar, testemunha autoral ouvida no processo nº 000117-09.2022.5.07.0031: "que o agente recebe remuneração fixa acrescida de remuneração variável; que a remuneração variável tinha como base três fatores que eram incremento de clientes, sendo que incremento era a relação entre clientes evadidos, novos e retornados, o incremento de carteira que seria para desembolso de valores e o risco que seria a inadimplência; que caso atingisse apenas 02 dos 03 fatores somente receberia a remuneração variável caso o risco não ultrapassasse 5%" (conforme ata id 84cf20d - fls. 1680/1681).

Sobre o tema, a testemunha defensiva (Sra. Tamires Leonilio de Moraes Pereira) asseverou que "a remuneração é parte fixa e variável; que a variável depende do desempenho do agente, caso a meta seja alcançada, recebe a variável; que na época do autor o nível de inadimplência podia zerar a variável; que depois mudou o

cálculo da RV; que a inadimplência a partir de 5% zerava a variável na época em que o autor trabalhava; que era comum isso acontecer e receberem só a parte fixa; que os 02 primeiros meses, o agente de crédito não tem carteira própria porque fica em treinamento; que só depois de passados 60 dias ele passa a ter a carteira dele; que essa prática é com todos; que durante a pandemia a RV continuou da mesma forma" (entre 4''58" e 6'40" disponível em https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=cXsxXayYQHqLcATuH100).

Extrai-se da prova oral que não havia descontos/estornos de comissões, sendo a remuneração variável atrelada a metas e requisitos previamente fixados, não se vislumbrando irregularidade quanto à forma de pagamento de cogitado benefício, eis que servia de estímulo para os laboristas otimizarem seus trabalhos, sendo ferramenta licitamente adotada pelo empregador, a fim de alcançar seus objetivos econômicos.

Ademais, contrariando as asserções autorais, consta dos contracheques anexados aos autos que a verba em apreço foi quitada na maior parte do período trabalhado sob as rubricas 0523 Repouso Remunerado RV e 0533 Remuneração Variável Mês, cujos valores eram variáveis mês a mês, como é próprio desse tipo de verba, sendo que tais documentos endossam a tese defensiva de pagamento do benefício, de acordo com as metas instituídas e resultados obtidos pela reclamante.

Lembre-se que, por ser fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, I), competia à acionante o encargo probatório de comprovar que o valor recebido não correspondia ao que, de fato, era devido, o que não restou demonstrado.

Desse modo, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos e não tendo a autora se desincumbido de seu múnus probatório, restam indeferidas as diferenças de comissões pretendidas e suas repercussões".

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTO.

Na inicial, afirmou o reclamante que trabalhava na função de agente de microcrédito e fazia uso de uma motocicleta para visitar clientes. Postula, assim, o adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 12.997/2014.

O primeiro reclamado, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, defendeu ser indevido o adicional de periculosidade, tendo em vista a anulação da Portaria pelo Juízo da 20ª Vara Federal - DF, bem como diante da inexistência dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, uma vez que na atividade desempenhada pelo autor o uso de motocicleta não se mostra essencial, sendo livre escolha do obreiro a utilização de outro veículo (não optou pelo vale transporte).

O segundo reclamado, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, alegou que o uso de motocicleta não é condição indispensável ao exercício da função de assessor de microcrédito do INEC, sendo indevido o pagamento de adicional de periculosidade.

A sentença de origem deferiu o *plus* salarial *sub examine*.

Irreprochável o r. Pronunciamento jurisdicional, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, em que pese ser do autor o ônus da prova quanto à utilização de motocicleta para o labor, certo é que de tal encargo não precisou se desincumbir, uma vez que incontroverso tal fato, diante da afirmação do instituto demandado segundo a qual o uso deste meio de transporte constituía mera comodidade.

Insta consignar que a Lei nº. 12.997, de 18/06/2012, alterou o artigo 193 da CLT, para incluir o direito ao recebimento do adicional em epígrafe aos trabalhadores sujeitos à periculosidade, em decorrência da utilização de motocicletas no desempenho de suas atividades laborais, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.".

Dispõe o artigo 196 da CLT que: *"Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".*

Assim, o comando do §4ºdo artigo 193da CLT passou a ser aplicado após a regulamentação da matéria na Portaria nº. 1.565 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 14/10/2014, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº16, dispondo sobre as atividades perigosas em motocicletas.

Em consequência, o adicional passou a ser devido a partir de 14/10/2014, desde que as atividades do trabalhador se enquadrem nas hipóteses previstas na sobredita norma.

O anexo 5 da NR 16 dispõe que são consideradas perigosas as atividades laborais com uso de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. Vejamos o item 1 do aludido ato normativo:

"*1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas."*

Por pertinente, é relevante esclarecer que a legislação não exige que esse meio de transporte seja imposto, exigido pela empresa,

bastando unicamente ser provado que o trabalhador utilizava motocicleta, com regularidade, para a execução de seu mister funcional. E, no caso em análise, é incontroverso, como dito alhures, que o autor exercia a função de assessor de microcrédito e que utilizava motocicleta própria no desempenho de suas atividades laborais.

De fato, tem-se que a Portaria nº 1.286/2015 expedida pelo MTE suspendeu a produção dos efeitos da Portaria nº. 1.565 em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida no processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal.

No entanto, através de pesquisa processual, conclui-se que a 1ª Turma do TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido de sustação dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 formulado pelo INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC no processo n.º 0800934-68.2015.4.05.8100. Assim, resta aplicável ao INEC o disposto na Portaria nº 1.565/2014.

Na sequência, requer o autor que a base de cálculo do adicional em referência contemple as comissões e parcelas variáveis.

Em interpretação sistemática dos artigos 193, § 1º,e 457, § 1º, ambos da CLT, as comissões não são excluídas da base de cálculo do adicional de periculosidade. O conceito de salário-base, para fins de cálculo do adicional de periculosidade, compreende as comissões recebidas no curso da relação empregatícia.

Diante do exposto, demonstrado o efetivo exercício pelo autor da função de agente de microcrédito, com o uso efetivo no exercício do labor de motocicleta e, em virtude da caracterização assegurada pela nova redação do art. 193 da CLT, é devido o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário fixo da autora, acrescido das comissões percebidas no curso da relação empregatícia, bem como seus reflexos em férias com 1/3, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e FGTS com 40%.

No que concerne à incidência do adicional de periculosidade no DSR, tal se mostra indevido, porquanto o cálculo do referido **adicional** tem por base o salário recebido pela empregada mensalista, razão pela qual já engloba os valores relativos ao descanso semanal. Assim, o deferimento de **reflexos**caracterizaria dupla incidência.

DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Vejamos o que dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso vertente, consta da inicial a declaração de hipossuficiência, através da qual afirma o reclamante que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entende-se que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

E, mesmo se o reclamante recebesse mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes jurisprudências do C.TST:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1.O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50").2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário.3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo:E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 Data de Julgamento:08/02/2018,Relator Ministro:*

Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT16/02/2018.)

"*RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Corte local indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão no valor da remuneração mensal percebida pelo autor, próxima a R$ 5.319,77, bem como o fato de estar em vigor o contrato de trabalho. Ocorre que esta Corte Superior já pacificou a matéria, concluindo que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele vivenciada. Precedentes . Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão da revogação do pedido do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, em face da possível contrariedade à OJ 304 da SDI-I, do TST, convertida na Súmula 463, restará preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5016820155090028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)*

Por conseguinte, mantém-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO NORDESTE

De plano, não há que se falar em ilegitimidade passiva da segunda parte reclamada. Narrada, na petição inicial, a ocorrência de responsabilidade trabalhista do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, é este a parte legítima para figurar no polo passivo e se defender na demanda. A existência ou não da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito.

Pois bem.

A parte sustenta, inicialmente, que não poderia ser responsabilizada em virtude da legalidade do termo de parceria existente entre ela e o primeiro reclamado, "f*ormalizado para a operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, nos moldes positivados pela Lei nº 11.110/05."* Explana que *"Na qualidade de parceiro privado, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (INEC), consoante previsto no Termo de Parceria, realiza todos os procedimentos para a operacionalização do programa, inclusive a contratação e dispensa de trabalhadores, sua qualificação, orientação, direção e etc. O BNB, COMO PARCEIRO PÚBLICO, REPASSA OS RECURSOS DAS OPERAÇÕES CAPTADAS PELO INEC, DEFERINDO AS RESPECTIVAS PROPOSTAS DE CRÉDITO."* Frisa que *"os TERMOS DE PARCERIA firmados entre os Reclamados fixaram a responsabilidade integral e exclusiva do PARCEIRO PRIVADO (INEC, Primeiro Reclamado) pela contratação e pagamento do pessoal que o INEC entender necessário para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos sociais e trabalhistas (...)"*Sustenta, assim, que cada instituição cumpriria suas atribuições legalmente estabelecidas e inexistiria terceirização de serviços, tampouco responsabilidade subsidiária.

Ademais, afirma que não pode ser responsabilizada pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, tendo em vista o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e a atual redação da Súmula 331 do TST.

À análise.

Primeiramente, vale esclarecer que o nome do instrumento utilizado (convênio, termo de parceria, contrato de prestação de serviços etc.) para que a segunda reclamada, por meio de pessoa jurídica intermediadora de mão de obra, se beneficiasse dos serviços de terceiros é irrelevante. Isso porque a atividade desenvolvida pelo autor, como agente (assistente) de microcrédito, corresponde a que é desenvolvida de maneira regular pelo Banco, já tendo o TST se manifestado especificamente sobre a questão:

*A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados**. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO*

PRIMEIRO RECLAMADO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. Sendo incontroversa a condição do primeiro reclamado (INEC) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, é inviável seu enquadramento como instituição financeira, ante o teor do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.970/99, o qual prevê que as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal não são passíveis de qualificação como OSCIP. Nesse contexto, infere-se que não há como enquadrar o primeiro reclamado como instituição financeira e, consequentemente, aplicar-se ao caso o entendimento contido na Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 11750014201451300 01 , Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 01/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016) (negritou-se e sublinhou-se)

Pois bem.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista sempre se manifestaram no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços, para fornecimento de mão-de-obra, a inidoneidade financeira do locador importaria em responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelos direitos do empregado.

A jurisprudência foi consolidada, através do C. TST, que editou a súmula nº 331, nas suas várias versões, uma delas, inclusive, já após a decisão do SFT, na ADC nº 16, que declarou constitucional o art. 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no entanto, não é baseada na súmula do TST, mas na legislação vigente.

Com efeito, duas são as principais teorias que o direito conhece, tendentes a fundamentar a responsabilidade civil de reparar os danos causados a outrem: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A primeira - Teoria da Responsabilidade Objetiva - tem vários defensores, que entendem que a culpa tem conceito por demais impreciso e que, além do mais, em numerosos casos, a lei já prevê a responsabilidade sem culpa.

Por tal teoria, basta que haja a vulneração de um direito alheio e a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente, para que surja a responsabilidade de indenizar, independentemente da conduta culposa do agente causador.

A segunda - Teoria da Responsabilidade Subjetiva - defende que a obrigação de indenizar surge com a concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio; b) a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente; e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada *"lato sensu"*.

Assim, tendo o agente praticado o ato dolosamente (plena vontade e prática direta do ato), ou por culpa stricto sensu (por negligência, imprudência ou imperícia), restaria caracterizada a ilicitude do ato.

O Novo Código Civil, Lei Nº 10.406/2002, adota, tal como o Código Civil anterior, a responsabilidade subjetiva como regra geral da obrigação de reparar o dano. É o que se extrai de seu artigo 927, *"caput"*.

É, portanto, por combinação determinada pelo próprio Código, que os atos ilícitos que justificam a responsabilidade subjetiva são os referidos pelos artigos 186 e 187, do NCC.

Apenas para se fazer rápida citação, rememorando Washington de Barros Monteiro, tal teoria envereda, ainda, por várias distinções acerca do grau da culpa (grave, leve, ou levíssima) e sua natureza (contratual, extracontratual, *"in eligendo", "in vigilando", "in committendo", "in omittendo", "in custodiendo", "in concreto", "in abstrato"*), mas ressalta que, em qualquer de suas espécies, a culpa gera o dever de reparar o dano causado.

O Código Civil, no parágrafo único do art. 927, passou, entretanto, a aceitar, também, a Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Restou, portanto, abrigada na legislação ordinária atual, ainda que com controvérsias, não só a reparação por responsabilidade decorrente de dolo ou culpa, mas, também, a hipótese de reparação do dano por responsabilidade objetiva, quando a lei assim o determinar, ou quando o dano decorrer do exercício de uma atividade que, conquanto normal do agente, possa ser considerada atividade que põe outrem em risco acentuado.

A responsabilidade, nas demandas em que se discutem direitos de trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços, para fornecimento de mão de obra a determinados contratantes, chamado tomadores, pode ser decorrente de uma das várias modalidades de culpa, mas, geralmente, decorre da culpa em eleger uma empresa prestadora de serviços inidônea, inidoneidade que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos de seus empregados.

A responsabilidade da tomadora também pode decorrer do fato de não vigiar a conduta da prestadora em relação aos empregados, os quais, terceiros em relação ao tomador, prestariam serviços dentro do estabelecimento do tomador e em seu benefício, para desenvolvimento de sua atividade.

Os tribunais pátrios adotam, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, em relação aos contratos de prestação de serviços.

Quanto à responsabilização da administração pública, por longo tempo se discutiu a possibilidade de a mesma vir a ser responsabilizada, tal qual empresa particular, mormente em face do disposto no artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/83, que, ao disciplinar as licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas,

previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

A referida decisão do STF, na ADC nº 16, considerou que tal dispositivo é constitucional, o que tem levado a algumas especulações de que a Administração está livre para contratar mão-de-obra sob a forma de terceirização e não ser responsabilizada. Esta é, inclusive, a pretensão recursal.

Contudo, a resolução da questão não é tão simples assim.

O que o STF reconheceu foi que, por ser constitucional o dispositivo do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, não se pode transferir para a Administração Pública a responsabilidade "contratual" pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mesmo quando não adimplidos pelo contratado.

Entretanto, resta bem claro no julgamento que essa decisão se refere à responsabilidade contratual e não à responsabilidade decorrente de danos causados por atos ilícitos.

A Ministra Carmem Lúcia é enfática neste aspecto:

"E até porque são coisas distintas. A responsabilidade contratual da Administração Pública é uma coisa; a responsabilidade extracontratual ou patrimonial, que é esta que decorre do dano, é outra coisa. O Estado responde por atos lícitos, que são aqueles do contrato, ou por ilícitos, que são os danos praticados. Então, são duas realidades. O § 6º do art. 37 da Constituição só trata da responsabilidade administrativa extracontratual por atos ilícitos."

Portanto, os votos dos Ministros do STF são claros em não excluir a responsabilidade da administração pública, quando seus agentes agirem com dolo ou culpa.

Partindo dessa premissa, a aplicação da norma do art. 71 § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 pressupõe que a Administração Pública e o contratado tenham agido de acordo com as regras ajustadas, mediante o processo licitatório, tal como previsto do art. 66, da mesma lei, que assim prevê:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial."

Em assim procedendo as partes contratantes, não há, realmente, como transferir a responsabilidade para a contratante.

Só que, para tanto, a própria Lei 8.666/83 é clara em impor responsabilidades ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar tais serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a teor, por exemplo, dos artigos 58, III, e 67:

"*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;"

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Assim, a administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa.

Saliento que, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º da Constituição Federal, assim determina:

"§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Logo, na hipótese de haver culpa de seu agente, ainda que por omissão na fiscalização, resta configurada a responsabilidade da administração, em relação ao terceiro, sem nenhum prejuízo para a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Em assim sendo, o artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que disciplinou as licitações públicas, ainda que constitucional, no entender do Pretório Excelso, não exclui a incidência das outras Normas Constitucionais acima referidas, quando restar evidente o dolo, ou a culpa, que causem prejuízos para terceiro.

Em se tratando de ente público, cuja escolha do contratado decorre de licitação, não há como reconhecer dolo ou a culpa "in eligendo", já que refoge de sua competência material a declaração judicial em relação ao contrato.

Entretanto, é possível reconhecer a culpa do agente da administração em vigiar o exato cumprimento do contrato, em relação aos trabalhadores.

Cabe, aqui, citar posicionamento do Juiz do Trabalho, Jonatas Rodrigues de Freitas, de Minas Gerais, que assevera:

"*O dever de reparação, em caráter subsidiário, que se impõe à tomadora dos serviços decorre não da eleição da prestadora de serviços (em decorrência da licitação que a impede), mas da absoluta ausência de fiscalização e vigilância (durante o curso*

contratual) sobre as atividades e comportamentos da contratada, especialmente o cumprimento da legislação do trabalho. É hipótese típica de culpa in vigilando. O dano provocado ao trabalhador que pôs sua força de trabalho à disposição daquele que se beneficiou do ato, impõe a devida reparação, cabendo à parte interessada (a que deixou de fiscalizar a prestação de serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas) buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos em face da prestadora de serviços contratada."

Saliento, por fim, que a Súmula 331, do C. TST, foi alterada em face da decisão do STF e passou a ter a seguinte redação:

"Súmula TST, Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - omissis.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(Redação dada pela Resolução TST nº 174, de 24.05.2011, DJe TST 30.05.2011, rep. DJe TST 31.05.2011 e DJe TST 01.06.2011)"

Portanto, a Súmula 331 continua podendo, sim, ser aplicada, em tese, à Administração Pública, nessas hipóteses já referidas, sempre lembrando que não é a súmula que determina essa responsabilidade, mas o Diploma Substantivo Civil, nos artigos 186 e 927, e a Constituição Federal, no art. 37, § 6º.

No caso dos autos, é incontroverso (art. 341, caput, do CPC), que a parte reclamante prestou serviços em prol do INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA S.A. durante todo o pacto laboral.

No caso, a reclamada limitou-se a alegar que não houve prova de descaso durante a execução do termo de parceria, e que quando ele foi celebrado a primeira reclamada tratava-se de empresa idônea, não fazendo qualquer prova de que havia um acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada (a segunda reclamada não acostou nenhum documento colhido ao longo de sua atividade fiscalizatória).

Assim, o descumprimento de tais deveres de cautela, no caso, atrai a configuração da culpa in vigilando.

Acrescento que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93).

Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova.

A respeito, leiam-se os termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a má-aplicação da Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior à hipótese dos autos, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento:"(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)"(excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta

a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272 , Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que manteve a decisão de origem mediante a qual não se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 102700-89.2009.5.02.0444 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 25/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST). Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte ré em razão da ausência de prova de que tivesse procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. Com efeito, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, bem como da manutenção pelo contratado das condições originais de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), inclusive sua idoneidade financeira (art. 27, III), pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Dessa forma, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 155100-62.2013.5.17.0011 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. A jurisprudência desta Corte entende que compete ao ente público comprovar a fiscalização da prestadora de serviços terceirizados no tocante ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Do quadro fático delineado pelo TRT extrai-se que a condenação decorre da culpa in vigilando do tomador dos serviços, por não fazer prova da fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços, quanto ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, o Regional consignou que o Estado" não trouxe aos autos prova de que efetivamente tomou medidas que visassem o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada ". Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 13901 , registrou que:"Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário". (...)" (AIRR - 491-15.2015.5.23.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - INSS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos moldes do item V da Súmula n.º 331 desta Corte:"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993; especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Sendo a efetiva fiscalização da execução do contrato encargo do ente integrante da Administração Pública, compete a ele provar que cumpriu com o seu dever legal, sobretudo porque eventuais documentos que demonstram a fiscalização estão em seu poder. Outrossim, pelo princípio da aptidão para a prova, deve ser atribuída ao ente integrante da Administração Pública a comprovação da efetiva fiscalização do contrato, sendo caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (ARR - 1021-14.2011.5.04.0026 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT

01/07/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16/DF. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Para a fixação da responsabilização em causa, portanto, que não deriva do simples inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte da empresa contratada, faz-se necessária a comprovação de que a entidade pública praticou ato omissivo ou comissivo, revelador de negligência no dever - e não apenas prerrogativa! - jurídico-constitucional de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços celebrados (art. 58 da Lei 8.666/93). Nesse contexto, e não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório aos órgãos da jurisdição extraordinária (Súmula 279 do STF e Súmula 126 do TST), aos juízos naturais de primeiro e segundo graus de jurisdição cabe aferir, concretamente, caso a caso, de acordo com os elementos de convicção produzidos ou segundo as regras de distribuição do ônus probatório correspondente, se houve culpa da entidade pública tomadora, a ensejar a sua responsabilização subsidiária. Fixada a responsabilidade nesses termos, não se poderá cogitar de transgressão à decisão proferida nos autos da ADC 16/DF, tal como proclamado em decisões proferidas em diversas reclamações e acórdãos daquela Corte (Rcl 18021 AGR/RS, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 15/3/2016; Rcl 10.829 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2015; Rcl 16.094 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/2015; Rcl 17.618 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 23/3/2015). De destacar, porém, em respeito ao máximo contraditório que deve pautar as decisões judiciais, notadamente no âmbito das Cortes Superiores, que há decisões monocráticas e colegiadas oriundas da Excelsa Corte, consagrando orientações distintas, ora afirmando a absoluta impossibilidade de transferência da responsabilidade em questão aos entes da Administração Pública (Rcl 21.898/PE , Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 25/4/2016), tese que foi expressamente superada no julgamento da ADC 16/DF, ora assentando a tese de que a motivação exposta nas instâncias ordinárias, sem a indicação de qualquer elemento ou conduta capaz de justificar a culpa da entidade pública, não autorizaria igualmente a imputação da aludida responsabilidade, por configurada mera presunção da culpa (Ag-Rcl 20.905/RS, Redator Ministro Teori Zavascki, julgamento 30/6/2015). Buscando evidenciar o que seria condenação por simples presunção, decisões monocráticas proferidas em Reclamações a anunciam como efeito do mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa contratada (Rcl 16.846 -AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015), ainda quando haja registro produzido pelas instâncias ordinárias, a partir do exame do acervo fático-probatório, relativo à configuração da culpa in elegendo e in vigilando da Administração Pública (Rcl 14.522 -AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015). Diante desse expressivo dissenso no âmbito da Suprema Corte, a quem cabe ditar em última ratio o sentido e alcance dos preceitos constitucionais, promovendo igualmente a defesa da autoridade e eficácia de seus julgados, o critério a ser adotado para o julgamento de casos similares deve ser aquele consagrado por seu órgão plenário. Nesse cenário, além de o voto condutor (que foi agregado por novos motivos durante os debates então travados) consagrar a possibilidade da responsabilização subsidiária da entidade pública, quando, com base nos elementos de prova, for demonstrada a culpa decorrente da omissão ou negligência no exercício adequado do dever de vigiar, a matéria foi objeto de exame plenário, após o julgamento da ADC 16/DF, por ocasião do julgamento do Ag- Rcl 16.094 -ES (Relator o Ministro Celso de Mello, em 19/11/2014). Nesse julgamento, com a presença de nove ministros, restou vencido apenas o Ministro Dias Tóffoli, não participando do julgamento a Ministra Cármen Lúcia (impedida). Portanto, entre os presentes, sete Ministros seguiram o voto condutor, o que configura maioria absoluta, autorizando os demais órgãos do Poder Judiciário a aplicar a diretriz consagrada no julgamento da ADC 16/DF, cujo conteúdo foi explicitado, ainda uma vez mais, pelo Plenário da Excelsa Corte, nos autos do Ag- Rcl 16.094 -ES. No presente caso, o Tribunal Regional, ao registrar que" Na hipótese dos autos, verifico que o tomador de serviços não demonstrou que, de fato, fiscalizou o cumprimento , pela prestadora, do pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias da obreira ", ressaltou que o ente público não logrou comprovar a fiscalização das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora, o que configura a culpa in vigilando, a legitimar a imputação da responsabilidade subsidiária combatida. Incidência da Súmula 331, V, do TST. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 10109-57.2014.5.15.0061 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 01/07/2016)

"I - RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331, V, do TST. Ademais, tratando-se de fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios consiste em matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, no caso, se convenceu do intuito procrastinatório da medida. Recurso de revista não conhecido." (RR - 923-02.2014.5.03.0010 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Esclareço que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Inclusive, em sessão realizada em 10/12/2019, a SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, levando em conta esse precedente do STF, pacificou qualquer controvérsia sobre o tema ao assentar que o ônus de comprovar a regular fiscalização dos haveres trabalhistas da empresa contratada é do ente público tomador de serviços:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931 . TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931 , o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral:"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel (a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E- RR-925-07.2016.5.05.0281 , Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020)*

Aludido entendimento foi confirmado no recente julgado de

10/09/2020, divulgado no Informativo n. 224 do TST:

"ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEVER ORDINÁRIO DE FISCALIZAÇÃO IMPOSTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA SDI-1 PLENA. No julgamento do RE nº 760.931 /DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 246), o STF firmou a tese de que"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Em duas sessões, a Subseção de Dissídios Individuais I do TST, em sua composição plena, firmou entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização e, nessa esteira, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando não ter sido demonstrada a adoção de medidas capazes de impedir o inadimplemento das obrigações laborais pela empresa contratada, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." (TST-E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, SBDI-I, rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020)

No tocante especificamente ao termo de parceria firmado, reporto-me aos fundamentos da seguinte decisão deste Regional, no qual foram citados outros precedentes no mesmo sentido:

"No caso em exame, é incontroverso que o autor, na qualidade de empregado do ***INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA,*** *prestou serviços ao* ***BANCO DO NORDESTE****, como Agente de Microcrédito, tendo sua contratação ocorrida em meio à celebração do Termo de Parceria entre os reclamados, consoante salienta o Ente Público.*

Ora, o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao termo de parceria por força da Lei nº 9.790/99.

Dada à natureza e a relevância dos interesses envolvidos, prevê aludida lei:

"Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. [...]

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária."

Assim é que o Poder Público tem a obrigação legal de vigiar e fiscalizar a fiel execução dos Termos de Parceria, inclusive no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que, em seu favor, despendem sua força de trabalho.

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST e do nosso próprio Regional, inclusive envolvendo o INEC, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de termos de parceria firmados para execução de serviços essenciais:

RECURSO DE REVISTA. TERMO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ***A jurisprudência desta Corte Superior é a de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por eles celebrados.*** *Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de cumprir as obrigações trabalhistas que lhe eram devidas.* ***Saliente-***

se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF ou contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.Recurso *de revista não conhecido. (TST - RR: 16526220165170141 , Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)*

RECURSO DA AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. Os princípios norteadores do processo trabalhista não se compatibilizam com um exame demasiadamente rígido da inicial, de modo que a inépcia só deve ser declarada em casos em que realmente não seja possível a defesa da parte reclamada, o que, todavia, não se verificou in casu. Assim, preenchidos os pressupostos para escorreita composição da lide, impõe-se afastar a inépcia da inicial quanto ao pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A pelo adimplemento das parcelas condenatórias. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERMO DE PARCERIA. Constata-se que a contratação do primeiro reclamado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública.HORAS*** *EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É bem verdade que o mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao pleito de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. No caso sob análise, todavia, não constam dos autos provas no sentido de demonstrar que a obreiro efetivamente estava submetida a controle de jornada, razão pela qual improcede a pretensão atinente ao pagamento de horas extras. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA: PREMIAÇÕES SOBRE VENDAS. Reputa-se inválida norma regulamentar que condiciona a percepção de premiações ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para o respectivo pagamento, em face da aplicação do princípio da isonomia. A circunstância de a reclamante ter sido dispensada antes da data prevista para a distribuição das premiações não lhe retira o direito de perceber referida parcela, porquanto houve efetiva contribuição da obreira para o alcance das metas propostas pela venda de seguros. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE AUTORA. PERCENTUAL INCIDENTE. Nos termos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios serão fixados tendo-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pressupostos observados pelo juiz de primeiro grau. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRT-7 - RO: 00014470520175070035 , Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 21/03/2019) (grifei)*

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item VI da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral").

Nego provimento.

MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

A presente reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei 13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº

13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em assim, cotejando-se as disposições acima com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária de cinco para dez por cento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS

Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente parcialmente quanto ao objeto da demanda, de se reconhecer ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Destarte, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial não afasta a aplicação dos juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. E na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, deve incidir apenas a *"taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)"*.

Nesse sentido, inclusive, caminham as recentes decisões proferidas pelo TST:

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO PRÉ-PROCESSUAL. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se constate a existência de omissão, contradição ou obscuridade, faz-se necessário prestar esclarecimentos. A decisão do STF não exclui os juros de mora no período pré-processual, ao revés determina a aplicação dos" mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E," serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do Supremo. Logo, não prospera a pretensão do embargante. Embargos de declaração conhecidos e providos. (...) (ED-RRAg-10721-80.2018.5.03.0160, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022). (destaque acrescido)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E MAIS JUROS LEGAIS. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido (Ag-RRAg-870-67.2017.5.23.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/02/2022)"(destaques acrescidos)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO .1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual.4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado

pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido"(Ag-RR-80696-89.2014.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/02/2022)". O critério supra mencionado restou devidamente observado na sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dar parcial provimento aos apelos manejados pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A, a fim de determinar que o cálculo das horas extras deferidas à parte obreira observe os dias efetivamente trabalhados, bem como o da parte autora para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade contemple as comissões percebidas pelo reclamante e para majorar o percentual da verba honorária de cinco para dez por cento. Outrossim, negar provimento ao recurso do INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT. Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a aplicação do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. No caso de que ora se trata, toma-se por razoável e acertada a conclusão a que chegou o juízo de origem, no sentido de que a prestação de serviços do autor esteve cercada de elementos que viabilizariam a ré a possibilidade de acompanhamento do horário de trabalho cumprido pelo promovente, ainda que em alguns dias da semana. Mantém-se, então, a sentença. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO MOTOCICLETA. ART.193, § 4º, DA CLT.** Colhe-se da literalidade do Art. 193, § 4º, da CLT que a mera utilização de motocicleta pelo empregado em vias públicas, regularmente, durante a realização de seus misteres, consideradas, pois, atividades perigosas, enseja o direito ao adicional de periculosidade, afigurando-se escusável a exigência de que a utilização de tal meio de transporte decorra de imposição patronal. **RECURSO DA RECLAMADA BNB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCERIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83. RECURSO DA RECLAMADA BNB.** A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil. **CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.** Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. **RECURSO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO MONTANTE DEFERIDO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS DE ACORDO COM O PEDIDO DA EXORDIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não se há majorar a condenação em horas extras, uma vez que o montante deferido pelo Juízo *a quo* encontra-se em consonância com as provas adunadas aos autos. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** Cabia à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT, que, no caso dos autos, não se desincumbiu de forma satisfatória. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para dez por cento.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do

Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao adicional de periculosidade, verifica-se que a alegada violação consiste de vários preceitos genéricos, uma vez que são regidos pela legislação infraconstitucional, inclusive necessitando de complementação através de lei. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:JESUS DE ANDRADE SANTIAGO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id a773c5d; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 0edba4d). Representação processual regular (Id 95a7657).

Preparo dispensado (Id 94e762f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 400 do Código de Processo Civil de 1973.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Cita-se abaixo o trecho da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso:

(...)

Princípio que rege as relações de trabalho subordinado identifica-se com a primaziada realidade, encontrando positivação no artigo 9º, da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação"

A aferição do adimplemento correto das comissões somente poderia ocorrer se tivessem sido apresentados todos os relatórios de vendas por ele realizadas, o que não ocorreu.

Salienta-se que, a despeito da negativa apresentada pela ré, ela efetivamente não esclareceu como o cálculo desta comissão se dava e tampouco trouxe aos autos os índices utilizados mês a mês para apuração do salário variável, de modo que não é possível auferir com precisão como o Reclamado calculou os valores registrados em contracheque.

In casu, tendo em vista que a querela envolve a base de cálculo das comissões, caberia à parte reclamada provar a existência de normatização e formalização dos critérios de remuneração de comissões aos seus empregados, os percentuais utilizados, além de trazer aos autos os documentos que indicam as variações mês a mês dos índices aplicados e que serviram como base de cálculo das comissões pagas ao empregado.

Ocorre que nitidamente, não se desincumbiu o réu do ônus que lhe competia, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que este era um ônus da parte reclamada, já que detinha melhor aptidão de produzir a prova referente à controvérsia, sem contar que era seu dever conferir transparência à forma de pagamento das comissões e de se resguardar em caso de insurgência do empregado a respeito. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

Resumindo, o ônus de comprovar o fato de que as comissões foram pagas de forma correta, como alegado na defesa, cabia à parte reclamada, do qual não se desincumbiu a contento, vez que não

adunou aos autos nenhum documento hábil a comprovar os critérios de cálculo das comissões.

Ademais, por certo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, conforme princípio da alteridade, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, faz jus a restituição destes valores ao reclamante.

Efetivada a venda da mercadoria, perfectibilizada pela entrega do bem, é vedado qualquer desconto nas comissões do obreiro pela devolução de produtos, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, recaindo, sobre o empresário, os riscos do empreendimento.

Ora Excelências, o empregador não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica e os prejuízos que a empresa vier a ter, pois são de sua exclusiva responsabilidade, conforme dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

(...)

Assim, a conduta da Ré encontra vedação no ordenamento jurídico.

Não se desincumbiu a Reclamada de seu ônus posto não ter apresentado os relatórios de vendas e extratos (solicitados na exordial) na forma do artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC, os quais dispõem:

(...)

Em aplicação ao princípio do risco da atividade econômica, o direito à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento, ou desconto no pagamento, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, por exemplo.

Vejamos decisão deste Tribunal a respeito:

(...)

Ora, a irredutibilidade de salário encontra óbice no ordenamento jurídico, na CF/88 em seu artigo 7º, VI:

(...)

Desta forma, referidas condutas se constituem como alterações unilaterais e prejudiciais no contrato de trabalho, em plena afronta às disposições contidas no artigo 468 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além da Súmula 51, I, do TST:

(...)

Não restam dúvidas de que a conduta da Reclamada provocou desequilíbrio contratual e causou graves prejuízos financeiros ao obreiro, estando caracterizado, assim, a alteração lesiva do contrato de trabalho, em clara afronta ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que, certamente, os valores das comissões apresentados pela reclamada nos contracheques não correspondem à realidade.

Por ilação, em razão da ausência dos relatórios das vendas realizadas pelo reclamante, únicos documentos capazes de aferir a regularidade do pagamento das comissões, resta imperioso, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, acolher como verdadeiras as afirmações constantes na petição inicial e, por conseguinte, reconhecer que o prejuízo médio mensal do reclamante, decorrente das condutas ilegais adotadas pela reclamada, deu-se no valor indicado na inicial.

Vejamos as seguintes divergências jurisprudenciais específicas, inclusive do próprio TST, as quais são aptas para dar conhecimento ao presente recurso, vejamos:

(...)

Ora, enquanto se infere na decisão recorrida que não há incorreções no pagamento das comissões, as decisões citadas como divergência específica concluem que é ônus da empregadora comprovar por relatórios de vendas a correção do pagamento.

E exatamente assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, QUE TEM COMO RECLAMADOS OS MESMOS DA PRESENTE AÇÃO, consubstanciando na divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso.

(...)

Verifica-se que que os acórdãos paradigmas, cuja situação é idêntica, tiveram conclusões diversas.

Assim, resta cumprido o confronto analítico do recurso.

Ressalta-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a forma de cálculo das comissões, tampouco, demonstrou os prérequisitos necessários para o recebimento desses valores, nem mesmo impugnando que o reclamante não faria jus a esta parcela, ainda que a preposta patronal tenha informado sobre a existência destes.

Destaca-se que os valores ora pleiteados à título de diferença de comissões não se tratam de negativa do autor quanto ao pagamento das comissões, estas existiam, entretanto, não da forma correta.

Constata-se que, mesmo quando a inadimplência ocorria, embora já tivessem atuado anteriormente na prestação do serviço de prospecção/captação e atendimento aos clientes (contratação), os agentes ainda contribuíam para o INEC na visitação aos clientes com intuito de cobrança, sendo, portanto, descabido, o compartilhamento do risco do negócio no cálculo da remuneração. O agente ainda era prejudicado por ter de gastar com a tarefa de cobrança tempo que poderia dispender na prospecção/captação de novos clientes ou na realização de novos contratos com clientes

antigos, ou seja, em outras variáveis (critérios) que lhe trariam resultados positivos na mesma remuneração variável.

O reclamado tenta criar uma narrativa que foge a lógica do razoável e a realidade dos fatos, apresentando componentes de cálculo de comissões mas ignorando que de fato a inadimplência era levada em consideração no cálculo das mesmas, chegando a zerar ou reduzir drasticamente em alguns meses o valor pago aos seus empregados, uma vez que aduz que a dita remuneração variável somente era calculada levando em consideração três variantes, quais sejam: incremento de clientes, carteira ativa (360 dias) e carteira de risco médio (31 a 360 dias).

Pelo que se entende, inclusive, por "carteira de risco médio" leiase "inadimplemento de clientes", segundo o manual de RV juntado pelo reclamado, a RV seria zerada se a dita "carteira de risco médio" for superior a 5%, ou seja, se a taxa de inadimplemento superasse 5%!

E o mais interessante é que esta previsão inclusive se choca com a fórmula matemática apresentada para o cálculo da RV, onde a referida "carteira de risco médio" somente seria utilizada como um dos componentes de variáveis que seriam somados às outras variantes (incremento de clientes e carteira ativa).

O que se evidencia, portanto, nas referidas declarações das provas testemunhais apresentadas pelo próprio reclamado é que inadimplência era critério para fins de aferição de RV, e se houvesse o aumento dela haveria redução da dita gratificação, valendo a ressalva que pelos normativos da empresa, se a taxa de inadimplência alcançasse o percentual de 5% inclusive, independentemente da complexa fórmula apresentada pelo reclamado, a RV não seria sequer paga.

Na verdade o que se tem é que o fator inadimplemento era utilizado para o cálculo da remuneração variável, e resta evidente que a utilização do mesmo não pode ser adotada, visto que o empregado não pode correr os riscos da empresa, isto é vedado pelo artigo 462 da CLT e especialmente pelo artigo 7º, da Lei nº 3.207/1957, que somente autoriza o estorno da comissão na hipótese de insolvência do comprador, esta última norma aqui aplicada por analogia, já que na prática estamos falando de um dos critérios para cômputo de gratificação utilizado pela empresa, que se equipara a redução de comissões.

A conduta da empresa demanda trata-se de negativa de pagamento de valor com base critério indevido que, obviamente, repercutia no não recebimento de parcela a que o trabalhador teria direito, inclusive porque o peso do critério relacionado ao fator de risco prejudicava (ou como bem disseram as testemunhas de ambas as partes, "impactava") o recebimento até mesmo daquilo que mereciam pelo aporte de clientes novos e pelo volume negociado em suas respectivas carteiras.

Cediço que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, requer a restituição destes valores ao reclamante

De acordo com o princípio da aptidão da prova e, ainda, os termos do artigo 464 Consolidado, caberia à parte reclamada o ônus de comprovar o adimplemento das mencionadas comissões na forma por ela narrada na exordial, o que não se observa nos autos.

Pois bem. O inciso I do artigo 400 do CPC dispõem:

(…)

Ora, importante ressaltar que em que pese a Ré deter os relatórios diários de comissões, não trouxe aos autos os referidos documentos, os quais foram solicitados pelo reclamante.

A reclamada alegou que inexistem diferenças salariais devidas em razão do suposto não pagamento de comissões e que sempre adimpliu corretamente o salário e as comissões do obreiro. Como vemos, a parte reclamada nega veementemente que havia qualquer alteração nas metas mensais de vendas impostas aos vendedores e que não lhes repassava as informações pertinentes ao modelo de como eram calculadas as comissões mensais.

Advirta-se que, apesar de a reclamada haver afirmado que o reclamante tinha plena ciência de como eram calculadas as comissões mensais, não cuidou de apresentar nos autos nenhuma prova capaz de corroborar tais assertivas.

Assim, resta cumprido o confronto analítico do recurso.

Assim, por todo o exposto, requer a REFORMA da decisão para considerar como verdadeiros dos fatos e valores indicados na inicial, de forma que haja a concessão do pagamento do prejuízo sofrido pelo autor no importe de R$1.000,00 (mil reais) mensais, durante todo o pacto laboral, referente ao não recebimento das comissões.

Diante do exposto, imperiosa a reforma do Acórdão.

[…]

O Recorrente sustenta que:

[…]

DAS HORAS EXTRAS DE ACORDO COM A MÉDIA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I, DO TST

(…)

Importante destacar que a decisão ora recorrida RECONHECEU O CONTROLE DE JORNADA REALIZADO PELA EMPRESA RECLAMADA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 62, I DA CLT.

Entretanto, embora o tribunal a quo tenha reconhecido o controle de jornada, entendeu pela improcedência do pleito de horas extras, violando o disposto na Súmula 338, I, do TST, vejamos:

(…)

Isso porque, Excelências, reconhecido o controle de jornada e contando a empresa com mais de 7.000 funcionários, era ônus seu o registro de jornada dos empregados, o qual não realizou ou se desincumbiu.

Ante a comprovação do autor de que havia possibilidade de controle de horário E A FALTA DE CONTRAPROVA ROBUSTA E CONVINCENTE POR PARTE DAS RÉS, evidentemente inaplicável ao caso em tela à exceção prevista no artigo 62 , I , da CLT.

Nesse passo, não há que se falar que o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida era da reclamante, eis que a falta de juntada de registro dos horários pelas rés enseja em presunção relativa da jornada de trabalho alegada na inicial, nos termos da Súmula 338 do C. TST.

Nesse passo, não há que se falar que o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida era da reclamante, eis que a falta de juntada de registro dos horários pelas rés enseja em presunção relativa da jornada de trabalho alegada na inicial, nos termos da Súmula 338 do C. TST.

(…)

Diante da ausência de impugnação específica quanto ao horário de trabalho laborado e da prova emprestada utilizada, deve ser reconhecido a prestação de labor extraordinário conforme indicado na exordial.

A contrariedade à Súmula 338, I, do C. TST é suficiente para o conhecimento e provimento desta revista, pelo qual se requer que seja reformado o venerando Acórdão guerreado, declarando-se como efetiva a jornada da parte recorrente aquela postulada na inicial.

Deveria O EMPREGADOR comprovar a suposta inveracidade da jornada lançada na peça de ingresso, não cabendo ao reclamante o ônus de comprovar a jornada que indicou, conforme expressamente disciplina supracitada Súmula do C. TST.

Contudo, foi justamente o contrário o que ocorreu no caso em análise, conforme parágrafos acima discorridos. Contudo, entendeu por bem o Regional em reconhecer o controle de jornada, entretanto, atribuiu ao obreiro o ônus de comprovação dos horários, sem reconhecer a média da jornada declinada na peça vestibular, enquanto o reclamante, incontroversamente hipossuficiente em face da reclamada, tem uma jornada estabelecia que apenas lhe prejudica.

(…)

Portanto, conforme exaustivamente narrado acima, diante da apresentação de cartões ponto britânicos, o Acórdão Recorrido viola o disposto na Súmula 338, I e III, do TST que assim dispõem:

(…)

Portanto, pugna-se pela reforma da decisão para que sejam reconhecidas as horas extras de acordo com a média postulada na inicial, nos termos da Súmula 338, I, do C. TST.

[…]

O Recorrente requer:

[…]

Destarte, requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista, reformando-se o respeitável Acórdão proferido pelo Regional, nos itens em que o Recorrente manifestou sua inconformidade.

[…]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada pela reclamada.

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta à disposição de lei federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos legais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Além disso, a recorrente suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - sendo certo que a mera transcrição de ementa não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST). Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000593-23.2022.5.07.0039

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JESUS DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	JESUS DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- JESUS DE ANDRADE SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff1c712 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Recorrido(a)(s): 1. JESUS DE ANDRADE SANTIAGO

RECURSO DE:INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id 7b9645f; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id ba801bd).

Representação processual regular (Id 160449f).

Preparo satisfeito (Id 94e762f, 588d83e,b7860e9, 588d83e,bc1ca76 e fda378c,cd4bf0d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal fixada no Tema nº 1.046 de repercussão geral.

O Recorrente alega que:

[...]

A. DA VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TRANSCENDÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA.

O presente recurso visa debater acerca de 2 (dois) capítulos do acórdão regional, onde precipuamente a condenação de horas extras, em seus fundamentos, diverge do entendimento jurisprudencial exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Por conseguinte, a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, diverge da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª e 21ª Região.

(...)

B. DO ACÓRDÃO RECORRIDO – TÓPICO – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRT DA 3ª E 21ª REGIÃO.

A decisão colegiada que ora requer sua revisão, entende ser aplicável a Portaria nº 1.565/2014, no presente caso concreto, pois segundo a conclusão da turma, houve manifestação no sentido de que a referida norma estaria em vigor em relação a este reclamado.

Quanto a tal fato não se questiona o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Contudo, vem este reclamado, impugnar os fundamentos da decisão que por ventura, se contrapõem a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sobre caso semelhante, envolvendo este reclamado, e

parte reclamante que chegou a exercer a função de Agente de Microcrédito, tendo contudo, o referido Tribunal paradigma entendido, que a função de Agente de Microcrédito não exigia a utilização de motocicleta, para o desempenho da função, mesmo que o obreiro, nas suas atividades tenha se utilizado de tal veículo, entendendo ser uma opção do reclamante.

Já no acórdão ora vergastado, findou caracterizado, na decisão colegiada que a utilização da motocicleta não era obrigatória, sendo possível se utilizar de outros veículos, seja carro ou mesmo transporte, coletivo, constatação feita pelo próprio Desembargador Relator, contudo proferiu decisão no sentido de que a simples utilização do referido veículo deve ser entendido como sendo causa para a concessão do adicional de periculosidade.

Diante disto observemos a referida decisão colegiada, a qual se busca a revisão nesta peça:

(...)

Ora Excelências, é algo totalmente ilógico onerar o empregador em 30% (trinta por cento) na folha de pagamento, aduzindo ser devido adicional de periculosidade, sendo que tal "condição perigosa" trata-se, não, de uma imposição do empregador, mas de uma deliberação do empregado, visto que este é quem determina o modo como irá se deslocar.

(...)

Diante disto, demonstrada a divergência jurisprudencial, e por conseguinte estando evidente que o reclamante não se encontra adstrito à utilização do veículo motocicleta, podendo se valer de qualquer meio de transporte para o seu deslocamento, requer o recorrente que seja o presente Recurso de Revista Conhecido neste particular, e no mérito seja dado provimento, para fins de reformar o julgado colegiado do TRT da 7ª Região retirando a condenação imposta a este reclamado de pagamento de Adicional de Periculosidade e reflexos nas demais verbas trabalhista, uniformizando a jurisprudência nacional trabalhista.

C. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICAÇÃO, DE FORMA EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 193, CAPUT, DA CLT.

Há de entender que o acórdão ao condenar a incidência do adicional de periculosidade a partir do dia 20.06.2014, afronta de modo literal o caput do Art. 193, da CLT, onde afirma de modo explícito, que as atividades perigosas serão reguladas pelo Ministério do Trabalho. Observemos tal dispositivo:

(...)

Caso não houvesse a devida regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, a referida legislação atinente à periculosidade não seria autoaplicável, estando a precisar de sua devida complementação. Assemelhando-se a uma norma constitucional de eficácia limitada, esta que por sua vez necessidade de uma lei complementar.

Desta forma, temos como violado tal dispositivo de lei federal, isto é caput do Art. 193, da CLT, quando o TRT da 7ª Região, defere adicional de periculosidade atinente a período que não subsistia regulamentação por parte do MTE.

D. DO ACÓRDÃO RECORRIDO – TÓPICO – DAS HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA, ARTIGO Nº 62, INCISO I DA CLT – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRT DA 10ª REGIÃO

Por conseguinte, vem através do presente Recurso de Revista, questionar o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que mesmo reconhecendo que o reclamante realizava atividade externa, onde não havia qualquer tipo de fiscalização, findou por reconhecer que o reclamante não estaria enquadrado na referida exceção pois este reclamado detinha de "meios indiretos" de fiscalização, sendo por conseguinte, mantida a sentença de piso, condenando este reclamado ao pagamento de horas extras, com reflexo nas demais verbas trabalhistas.

(...)

Prosseguindo, impende salientar que jamais inexistiu qualquer meio indireto, que este reclamado pudesse controlar a jornada de seu colaborador, que passava praticamente 100% (cem por cento) do dia se dedicando a visitas em campo. Tal matéria é de interpretação.

C. Corte, a intensão do legislador ao elaborar tal norma que foge à regra é pelo simples fato de que não há como saber, de modo real, o quanto aquele empregado está dedicando do seu dia às suas atividades laborais.

Não excelências, pelo simples fato de haver uma rota, metas, ou pelo simples fato de comparecer no trabalho ao final do dia, quais horários o reclamante trabalhou, por quanto tempo trabalhou, e se no decorrer daquele dia houve efetivamente trabalho por ele.

Neste diapasão, trazemos aqui mais uma decisão que conflita com o presente Acórdão do TRT da 13º Região, sendo que desta vez o acórdão paradigma é do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Proc. nº 0001163-53.2015.5.10.0012, o qual foi disponibilizado no DEJT em 23/11/2017, sendo publicado no dia 24/11/2017, tendo aquela E. Corte, se posicionado da seguinte forma, que o empregado que exerça atividade externa, mesmo que venha em algum momento comparecer ao posto de atendimento, ainda que no começo e no final do dia, não descaracteriza o fato de que o reclamante NÃO TEM DIREITO À HORAS EXTRAS, EM DECORRÊNCIA DO ART. 62, inciso I, da CTL.

(...)

Note-se que o acórdão paradigma traz relatos semelhantes ao do presente caso concreto, seja em relação a atividade desempenhada, seja no horário debatido referente às supostas horas extras. Importante destacar que o referido julgado, não se deteve a qualquer indicativo de que poderia ou não haver controle INDIRETO, mas foi categórico ao afirmar que nos autos não havia qualquer indicativo de controle de jornada.

Ademais, importante frisar que mesmo havendo a ocorrência de alguns momentos que o empregado estivesse interno no posto de atendimento, tal evidência não finda por descaracterizar a atividade externa, e logo não impede de enquadrar o empregado na exceção do Art. 62, inciso I, da CLT, ou seja, empregado que realiza atividade externa com impossibilidade de controle de jornada. Diante do que se encontra apontado, requer que o presente Recurso de Revista seja conhecido, também neste particular, ante a divergência jurisprudencial apresentada, e por conseguinte seja apreciado seu mérito, dando provimento à presente impugnação, para que seja reconhecido que o reclamante, durante a relação de emprego com este reclamado sempre esteve enquadrado no Art. 62, inciso I, da CLT, e por conseguinte haja reforma da sentença para que seja retirada a condenação imposta a este reclamado de pagamento de horas extras, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

E. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 62, INCISO I, DA CLT – § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.

Egrégio Colegiado, o presente recurso de revista, busca trazer para apreciação da mais alta Corte da Justiça do Trabalho, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a qual deflagra o cabimento do recurso de revista nas hipóteses previstas na alínea "c", do Art. 896, da CLT.

O reclamante sempre aduziu que fazia jus a horas extras, como também não gozava intervalo intrajornada, requerendo assim o pagamento de horas extras, além da oitava hora. Requereu também o pagamento de intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Este reclamado, em sua tese de defesa sempre sustentou que o reclamante não faria jus a percepção de horas extras, visto que a função de Agente de Microcrédito, possuía natureza eminentemente externa, incompatível com o controle de jornada. Estando enquadrado no Art. 62, inciso I, da CLT.

Ao analisar o presente caso, o TRT da 7ª Região, por intermédio de sua 2ª Turma, entendeu que não seria possível a inclusão do reclamante na exceção da norma celetista, haja vista que haveria de ter prova cabal da impossibilidade do controle de jornada.

Assim, expomos abaixo, trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria, objeto do presente Recurso de Revista:

(…)

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, será exposto, à seguir, de modo fundamentado e explícito, por quais motivos, há contrariedade à dispositivo de lei federal.

F. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICAÇÃO, DE FORMA EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 62, INCISO I, DA CLT.

Excelências, como se sabe, a norma celetista em regra prevê a obrigatoriedade de controle de jornada do empregador para com seus empregados.

Contudo, buscando abarcar a dinâmica social, o legislador, findou por excluir os empregados que trabalhassem externamente, onde não seria possível o controle de jornada, do regramento padrão do controle de horário de trabalho.

Discorda-se do entendimento exarado pelo E. TRT da 7ª Região, ao afirmar que a jornada do reclamante era controlada. Pois, o próprio acordão atesta que o reclamante, por exercer atividade externa, tinha plena liberdade para gozo do intervalo intrajornada.

Assim, pelo que se depreende da referida ponderação regional, temos que resta demonstrado que o reclamante não possuía qualquer controle de horário, pois sua liberdade de usufruir seu intervalo intrajornada no momento que quisesse, retira qualquer possibilidade de balizamento, deste empregador, para com o horário de trabalho do recorrido.

Ademais, tal liberdade inerente do reclamante, lhe concedia a possibilidade de fruição do intervalos pelo tempo que bem entendesse reforçando, assim, seu evidente enquadramento no Art. 62, incido I, da CLT, o qual colacionamos abaixo:

(…)

Diante disto, requer que seja reconhecido, que o acórdão ao condenar este reclamado ao pagamento de horas extra, finda por afrontar de modo literal o Art. 62, inciso I, da CLT.

Assim, entendo que o reclamante se enquadra no Art. 62, inciso I, da CLT, que este E. Tribunal venha a excluir a condenação ao pagamento de horas extras, impostas a este reclamado, haja vista o reclamante exercer atividade externa, incompatível com o controle de jornada.

G. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA- TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - RECLAMANTE ENQUADRADO NO ART. 62, I DA CLT –ACORDO COLETIVO SENALBA/CE.

Excelências a presente demanda trata-se nitidamente sobre matéria referente a tese vinculante do supremo tribunal federal fixada no tema nº 1.046 de repercussão geral, uma vez que se debate a validade de norma coletiva de trabalho.

Em 28/04/2023, a Suprema Corte estabeleceu tese no Tema 1046 sobre Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, nos seguintes termos:

(...)

Em processo sobre mesma matéria da presente demanda e em aplicação a tese fixada no Tema 1046, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, estabeleceu que a previsão da EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT em acordo coletivo, não está circunscrita a direito absolutamente indisponível, tampouco constitui objeto ilícito, na esteira do rol do art. 611-B da CLT, senão vejamos:

(...)

Diante do que se encontra apontado, requer que o presente Recurso de Revista seja conhecido, também neste particular, ante a transcendência política apresentada, e por conseguinte seja apreciado seu mérito, dando provimento à presente impugnação, para que seja reconhecido que o reclamante, durante a relação de emprego com este reclamado sempre esteve enquadrado no Art. 62, inciso I, da CLT, e por conseguinte haja reforma da acordão para que seja retirada a condenação imposta a este reclamado de pagamento de horas extras, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

O Recorrente requer:

[...]

H. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Na esteira dessas considerações requer o recorrente:

a) Que seja o presente Recurso de Revista recebido e por conseguinte conhecido, tendo em vista que os pressupostos previsto no Art. 896, alíneas "c", foram devidamente preenchidos, como também os requisitos do § 1º - A, I, II, III foram devidamente atendidos

b) Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões recursais;

c) Que seja reconhecida violação ao Arts. 62, inciso I, da CLT e Art. 193 da CLT;

d) Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, e por conseguinte estando evidente que o reclamante não se encontra adstrito à utilização do veículo motocicleta, podendo se valer de qualquer meio de transporte para o seu deslocamento, requer o recorrente que seja o presente Recurso de Revista Conhecido neste particular, e no mérito seja dado provimento, para fins de reformar o julgado colegiado do TRT da 7ª Região retirando a condenação imposta a este reclamado de pagamento de Adicional de Periculosidade e reflexos nas demais verbas trabalhista, uniformizando a jurisprudência nacional trabalhista;

e) Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial apresentada, e por conseguinte seja apreciado seu mérito, dando provimento à presente impugnação, para que seja reconhecido que o reclamante, durante a relação de emprego com este reclamado sempre esteve enquadrado no Art. 62, inciso I, da CLT, e por conseguinte haja reforma da sentença para que seja retirada a condenação imposta a este reclamado de pagamento de horas extras, com reflexos nas demais verbas trabalhistas;

Em assim decidindo, espera-se que se realize a correta interpretação de nosso ordenamento em congruência com as provas dos autos, ensinamentos e jurisprudência sobre a matéria, fazendo-se JUSTIÇA para com o empregador que sempre honrou seus compromissos sociais e trabalhistas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, referentes a tempestividade, preparo e representação processual, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Analisar-se-ão conjuntamente os apelos *sub oculis.*

MÉRITO

HORAS EXTRAS. RECURSO DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de horas extras, nos seguintes termos:

"2.5. DAS HORAS EXTRAS

Aduz o autor que durante o pacto laboral cumpria jornadas excessivas, sem receber a contraprestação pelo labor extra; que laborava, em média, das 07h às 19h, com apenas 20 minutos de intervalo; que apesar de trabalhar externamente, tinha sua jornada e frequência fiscalizada/controlada por seus superiores; que embora excedesse o limite diário de 08h e o módulo semanal de 40h (previsto em normativo interno), nunca recebeu horas extras. Postula o pagamento de horas extras excedentes a 8ª diária e 40ª semanal e reflexos correspondentes.

O 1º réu refutou o pleito, alegando que o autor era seu empregado e exercia a função de agente de microcrédito urbano, tendo laborado de 01/07/20 a 04/01/21, sendo dispensado sem justa causa, com pagamento de todas as verbas rescisórias; que firmou Termo de Parceria com o 2º réu com finalidade de implementar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), destinado

a atender pessoas de baixa renda que desenvolvam alguma atividade produtiva; que a orientação e acompanhamento que desenvolvia eram realizados pelos agentes de microcrédito; que tal função era eminentemente externa, não havendo controle de jornada, ante a impossibilidade de fiscalização, conforme prevê o art. 62, I, da CLT e regulamentado em ACT da categoria; que a jornada não extrapolava o limite legal de 08h, sendo o horário de funcionamento da unidade (de 08h às 17h, com 01h de intervalo) controlado pela coordenadora; que a pandemia causada pelo COVID-19 ensejou alterações em suas atividades, notadamente no que diz respeito ao atendimento presencial; que a metodologia de visitas foi totalmente modificada, alterando o fluxo de trabalho a partir de mar/20; que aderiu às medidas emergenciais (férias e home office) previstas na MP nº 927/20; que a alegação de horas extras não prospera seja porque a atividade externa exercida enquadrava-se na hipótese do art. 62, I, da CLT, seja porque a flexibilização para o trabalho em home office (teletrabalho) enquadra-se nas disposições do art. 62, III, da CLT.

Pois bem. O art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa , lembrando que o fato do incompatível com a fixação de horário empregado exercer atividade externa não lhe retira, por si só, o direito à percepção de horas extras, se sua função, embora externa, for compatível com a fixação de horário de trabalho. Deveras, o simples fato do obreiro realizar serviços externos durante a jornada não implica o seu enquadramento na hipótese do prefalado dispositivo, sendo necessária a efetiva impossibilidade de controle e fiscalização da jornada em razão da natureza das atividades realizadas.

In casu, o 1º acionado, ao alegar fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, na exata dicção do art. 818, II da CLT, porquanto negando a prestação de serviço extraordinário, ao fundamento de que o serviço era externo, insofismável ser seu o encargo de comprovar tal alegação. Deveras, o citado dispositivo celetário dispõe que "o ônus da prova incumbe ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante." E a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, trata-se de uma exceção que deve ser provada pelo empregador, senão vejamos:

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. O art. 62 I da CLT estabelece que os empregados que laboram em atividades externas, havendo incompatibilidade de controle de jornada, não têm direito a horas extras. A circunstância do trabalho externo, por si só, não gera presunção de inviabilidade de controle, sendo ônus do empregador prová-la. (TRT 5ª R - RO 0000440-31.2018.5.05.0024 - 01/07/2022)

HORAS EXTRAS. ART. 62, I, CLT. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. Não tendo a reclamada se desincumbido do seu ônus de provar que o autor estava inserido na disposição do art. 62, I da CLT (atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho), incumbia-lhe a apresentação dos registros de horário do empregado, por força do art. 74, § 2º, da CLT, obrigação da qual ela não se desonerou, atraindo a incidência do disposto na Súmula nº 338, item I, do TST, ou seja, o arbitramento da jornada conforme a narrativa da petição inicial e as provas constantes nos autos, com resultante condenação no pagamento das horas extras. [...] (TRT 7ª R - RO 0000346-42.2021.5.07.0018 - 02/06/2022)

1.HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O art. 62, I, da CLT é dispositivo de caráter excepcional, incumbindo ao empregador demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de fiscalização e de controle da jornada de trabalho.

Caso em que a reclamada não demonstra tal impossibilidade, evidenciando a prova, diferentemente, que havia meios indiretos de controle da jornada do reclamante. [...](TRT 7ª R - RO 0000621-25.2020.5.07.0018 - 05/05/2022)".

Analisando-se as provas dos autos, nota-se que o contrato de trabalho do reclamante (documento de id 1c9b05d) registra a condição de trabalhador externo, de acordo com o art. 62, I, da CLT, com obrigatoriedade de cumprir jornada máxima de 08 horas diárias, com 01h de intervalo, de segunda a sexta. Já com relação a alegação defensiva de enquadramento do autor nas disposições do art. 62, III, da CLT durante o período da pandemia, verifica-se que não consta nenhum aditivo contratual que demonstre a adoção de tal modalidade laboral, medida esta imprescindível para a validade do teletrabalho, devido o seu caráter negocial para o qual se exige mútuo acordo entre empregado/empregador, consoante exegese do art. 75-C e §1º da CLT.

Ademais, percebe-se que o autor foi contratado em 01/07/20, ou seja, no auge da pandemia, sendo que imperava no Estado do Ceará as medidas de isolamento social, conforme Decreto Estadual nº 33.637, de 27/06/20 (e sucessivas prorrogações), não havendo nenhuma previsão em seu contrato de trabalho originário da hipótese de teletrabalho.

De toda maneira, o ônus da prova do trabalho em quaisquer das hipóteses previstas no art. 62 da CLT compete ao réu, encargo do qual não se desincumbiu, conforme demonstrou a prova oral colhida, a qual deixou evidenciado que o empregador utilizava-se de meios indiretos de controle da jornada praticada pelos agentes de microcrédito.

Nesse tocante, a testemunha defensiva (Sra. Tamires Leonilio de Moraes Pereira), que exerce a função de agente de microcrédito desde 2019, ao prestar depoimento, asseverou que "não há necessidade do agente passar na Unidade todos os dias; que sua rotina começa às 08h e vai até às 17h; que se houver necessidade, passa na unidade pela manhã, senão vai direto para área; que passa na unidade no período da tarde, para passar as propostas; que toda tarde passa na unidade; que retorna para unidade por volta das 14h e fica interno até às 17h; que durante a pandemia faziam reuniões telepresenciais; que não tinha visitação durante a pandemia; que se dirigiam à casa do cliente para colher assinaturas em documentos; que os deslocamentos foram reduzidos; que a unidade funciona das 08h às 17h; que é possível o agente tirar 01h de intervalo para almoço; que a depoente conseguia visitar todos os clientes e tirar 01h de almoço; que na época do autor não tinha controle de ponto, mas atualmente tem; que não lembra quando foi implantado o sistema de ponto; [...] que os agentes utilizam tablet; que o tablet tem GPS, mas só serve para localizar o equipamento em caso de furto/roubo ou extravio; que no tablet eram registradas todas as visitas, tinha toda a agenda do agente, com os horários; que não sabe dizer se a empresa tinha acesso on line a tais registros; que a depoente não repassava essas informações de forma manual; que o tablet entrou em 2021, mas não lembra o mês; que o período em que o autor trabalhou já tinha o tablet; que os agentes de microcrédito participavam dos comitês de crédito; que o sistema PROSSIGA era alimentado com a quilometragem rodada e os bairros visitados; que esse sistema servia para pagamento do gasto com combustível; que é feito um planejamento no início do mês e no final do mês prestam contas; que são 6 agentes na equipe da depoente e um supervisor; que o autor era da mesma equipe da depoente; que o

supervisor faz a sua agenda e tira um dia para acompanhar cada agente durante a rota; que ele fica o dia todo com o agente; que só falava (ligações) com o supervisor durante o expediente externo, caso precisasse; que não tinha necessidade de comunicar que estava começando ou finalizando seu trabalho; que podia alterar sua rota porque seu trabalho é muito dinâmico e acontecia de algum grupo desmarcar ou marcar em outra hora ou alguém não podia participar, mas tudo era colocado na (disponível em https://midias.pje.jus.br/midias/agenda" web/site/login/?chave=cXsxXayYQHqLcATuH100)

Com relação a prova emprestada, o Sr. Tiago de Paiva Sousa, ao prestar depoimento pessoal no processo nº 0000645-95.2021.5.07.0025, declarou que "era agente de microcrédito e que começavam a trabalhar às 07h, passando na unidade para prestar contas da inadimplência; que às 17h retornavam para a unidade para fechar as pastas e passar o comitê de crédito; que trabalhavam de segunda a sexta; que tinham 20min de intervalo; que todos os agentes atendiam de 20 a 25 clientes por dia; que o agente tem uma agenda que é confeccionada por mês com o coordenador; que devem segui-la; que para modificar a agenda tem que avisar ao coordenador; que os agentes nunca receberam horas extras; que não batia ponto, mas durante o dia tinha que avisar ao coordenador a chegada e saída nos clientes; que no decorrer do dia tinha obrigação de ir avisando ao coordenador acerca da produção e prestar contas; que utilizavam um tablet fornecido pelo INEC; que tinha a localização via GPS e o cadastro do cliente; que não poderia sair direto para a rota; que por duas vezes por semana, por meio período, o coordenador saía em rota com o agente; que a agenda era impressa e constava os horários de visita; que ao final do dia, o agente alimentava o PROSSIGA com a quilometragem rodada e os clientes visitados; que a rotina era a mesma para todos os agentes; que não dava tempo de tirar 01h de intervalo; que cada reunião em campo durava em média 20min, por que há grupos maiores e menores; que em caso de alteração da rota, tinha que esperar o aval do coordenador; que eram 09 agentes de microcrédito; que em campo, sempre tinha wi-fi para comunicação entre o agente e coordenador; que o trabalho de agente só é possível mediante moto; que o PROSSIGA só aceita o transporte de moto; que nunca aconteceu de ficar sem moto; que a unidade funcionava de 09h às 15h, seguindo o horário de banco; que o coordenador abria e fechava a unidade, o Sr. Domingos Feitosa; que percorria 140 km por dia; que não avisava a parada do almoço, mas somente o cliente em que estava; que pelo horário da agenda, já tinha a duração de visita de cada cliente (vide ata de id 26d76e3 - fls. 1672).

Já o Sr. Edson Feitosa Alencar, testemunha autoral também ouvida no processo nº 0000645-95.2021.5.07.0025 asseverou o que segue:

"que trabalhava na unidade de Tauá com o Sr.. Tiago de Paiva, o Sr. Danilo Gonçalves, a Sra. Daniela Rodrigues, o Sr. Alan Teixeira e o Sr. José Odislei; que eram agentes de microcrédito; que cada um tinha a sua área; que trabalhavam das 07h às 19h; que tinha trabalho interno e externo; que atendia clientes para reuniões; que internamente, fazia fechamento de dossiês, cobranças, ligações e encaminhamento de projetos; que não batia ponto; que o horário não era controlado; que agente fazia a própria rota; que tinha que prestar contas por dia com o coordenador; que tinha que cumprir uma agenda feita pelo agente por determinação da empresa; que a agenda tinha a rotina diária; que todos os dias dava o retorno ao coordenador da agenda; que parava 20 min para almoçar; que não tinha que avisar ao coordenador quando

chegasse no cliente ou quando fosse almoçar; que não tinha autorização para mudar a agenda; que era obrigatório ter moto desde a seleção; que não tinha como o serviço ser prestado por outro meio de transporte; [...] que pouco se comunicava com o coordenador no decorrer da jornada porém tinha obrigação de passar todos os dias na unidade no início e fim da jornada; que utilizavam tablet com GPS; que na agenda consta os horários de visitação e o coordenador

; que rodava em média de 100 a 150 km tem ciência por dia e tinha que informar a quilometragem rodada no PROSSIGA; que a unidade funcionava das 08h às 15h; que chegava do campo às 17h; que o coordenador na época era o Sr. Valdemar e trabalhava nesses horários; que os serviços internos na volta do campo duravam em torno de 02h; que não lembra quando começou a usar o tablet; que atendiam de 20 a 25 clientes por dia; que em média passava de 15 a 25 minutos em cada cliente; que tinha áreas que não tinha sinal de internet ou

telefone; que duas vezes por semana o coordenador saía com cada agente, variando o turno; que a unidade tinha em torno de 9 a 11 agentes; que não era permitido o uso de outro veículo; que não tinha como ir a campo sem a moto; que o coordenador abria e fechava a unidade" (vide ata id 26d76e3 - fls. 1673).

A Sra. Magda Júlia Monteiro Carvalho Barros, testemunha obreira ouvida no processo nº 000149-35.2022.5.07.0024, apresentou as seguintes declarações: "que trabalhou para o INEC como agente de microcrédito urbano, de fev/19 a dez/20; que trabalhou junto com o reclamante; que os agentes de microcrédito trabalhavam de 07h às 19h; que no início da manhã eram feitas cobranças aos clientes que estavam inadimplentes; que, no decorrer do dia, seguia os agendamentos, para realizar reuniões de renovações do grupo, além dessas cobranças e visitas a serem feitas; que, ao final do dia, passava os dossiês, os arquivos de todos os clientes, e os comitês; que quase sempre não era possível tirar o intervalo para almoço; que normalmente eram tirados 10/15 minutos para almoçar e que, às vezes, nem dava, não tinha um horário certo; que comparecia diariamente ao posto de trabalho, tanto no período da manhã quanto à tarde; que na parte da manhã, o coordenador sentava com os agentes e perguntava o que ia ser feito de tarefa naquele dia e ao final da tarde era feito um apurado de todas as atividades realizadas; que não era possível sair de casa direto para a rota; que o retorno ao posto variava de 15:30h às 16:30h; que internamente faziam a montagem de dossiês, passagens de comitês e reuniões individuais de planejamento e conclusão das metas; que havia controle diário de jornada; que pela manhã, o coordenador sentava individualmente com o agente para acompanhar a atividade a ser feita no dia e no final da tarde eles perguntavam se as atividades tinham sido concluídas; que não tinha livro de ponto, mas tinha a agenda individual de cada agente de microcrédito; que na agenda preenchia o horário de cada visita, a atividade a ser feita, o nome do cliente e o que tinha sido ; que a agenda era basicamente 05 folhas realizado no dia impressas no início do mês, que tinham bloquinhos com os dias úteis e todas as características; que preenchiam a agenda todo dia de manhã e finalizavam com o coordenador todo dia no final da tarde e, ao final do mês, era entregue ao coordenador e, no início do mês seguinte, recebiam folhas novas; que registravam horário de atendimento, nome dos clientes, atividade realizada, quilometragem percorrida; [...] que quando saiu estavam implementando o uso tablet, mas o sistema de ponto não funcionava; que a depoente tinha tablet; que não sabe se o autor (Adriano) tinha tablet; que o tablet permitia saber sua localização via GPS; que a coordenadora mostrou-lhe que tinha acesso à sua localização através de seu tablet, inclusive recebia ligação dela pela manhã pedindo para ligá-lo; que os roteiros de visitas eram previamente determinados; que tudo era conferido pelo coordenador; que o tablet era fornecido pelo INEC; que o agente de microcrédito insere no sistema PROSSIGA a quilometragem inicial/final e os bairros percorridos; que visitava de 15 a 25 clientes por dia, com média de 20 a 40 minutos; que o deslocamento era de 10/15 minutos entre uma visita e outra no período em que esteve em Sobral e no período em que atendeu a zona rural (município de Groaíras) era de meia hora a 01h de um para outro porque era distante; que os agentes participavam dos comitês de crédito, repassando as informações dos clientes, mas não de forma efetiva ou decisória na análise de crédito; que os comitês eram presenciais [...]" (até 10' disponível em https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=qLYuRoNP0TMpOKHodhMx).

A testemunha Sr. Antônio Carlos Rafael Aquino de Alencar, ao ser ouvido perante o Juízo da VT de Pacajus (processo nº 0000117-09.2022.5.07.0031), asseverou o que segue:

"que trabalhou para a reclamada de setembro/2019 a novembro/2021, na função de agente microcrédito urbano; que trabalhava tanto externo como interno; que trabalhou com o reclamante na mesma unidade; que deveria comparecer diariamente à agência ao início da jornada, às 07 horas, e ao final da jornada às 17/17:30horas; que o horário de trabalho do depoente era fiscalizado pelos coordenadores, tanto em razão da presença na unidade, bem como pelo rastreamento através de tablets e ligações; que trabalhava das 07h as 18:30/19h, com intervalo de 20 a 30 minutos, de segunda à sexta; que o reclamante possui horário semelhante; que realizava atendimento externo a clientes, utilizando moto própria; que o fato de possuir moto não constava como

requisito específico para contratação, no entanto foi questionado várias vezes durante a entrevistada bem como no ato da contratação; que todos os agentes de microcrédito possuem moto, inclusive o reclamante; que por dia atendia em torno de 20/25 clientes; que passava em torno de 25 minutos em cada cliente; que acredita que o reclamante atendia número semelhante de clientes por dia; Às perguntas formuladas pelo(a) procurador(a) do reclamante respondeu que como atividades internas participava de comitês de crédito, organizava dossiês de clientes e inseriam no sistema e planejamento junto ao coordenador; que costumava encontrar o reclamante quando ia realizar suas atividades internas, pois era horário estabelecido; que o coordenador acompanhava as visitas pelo menos uma vez por semana; que quando estava com o quadro completo havia 17 agentes de microcrédito; que existem 02 coordenadores, sendo 01 geral e 01 de carteira; que o tablet possui GPS; que no início do mês era realizado um planejamento das visitas juntamente com o coordenador e deveria seguir o planejamento dessas visitas;[...] que o agente insere no sistema Prossiga as informações de deslocamento, inserindo o quilômetro inicial do dia, o final e as localidades percorridas no dia; que os agentes passaram a bater o ponto através do tablete no início da pandemia, em março/2020; que os horários registrados no tablete era entrada 08:30, saída 17:30 e intervalo de 12 às 13 horas; que tais horários não refletiam a realidade da jornada trabalhada, pois começavam a trabalhar às 07 e saíam às 18:30/19 horas, contudo eram obrigados a registrar os horários de trabalho nos horários declinados anteriormente; que as informações das visitas eram prestadas através da agenda de papel bem como nos dossiês; que na agenda constava o horário das visitas; que durante a pandemia continuaram realizando visitas presenciais normalmente; Às perguntas formuladas pelo(a) procurador(a) da primeira reclamada respondeu: que a primeira visita ocorria logo após sair da unidade, por volta das 08 horas; que o último cliente do dia era marcado geralmente para 17 horas; que os horários de marcação de visita eram os mesmos da agenda de papel; que caso tivesse que fazer uma visita a um cliente antes das 08:30h teria de colocar que a visita era realizada 08:30h; que eram os agentes de crédito que entravam em contato com os clientes para agendara as visitas; que a coordenadora geral é a sra.Wilkiana Xavier e o coordenador de careira é o sr.Tiago Cordeiro; que a unidade era aberta e fechada pelos coordenadores e alguns administrativos; que houve mudança no aparelho de tablet uma vez, no entanto o depoente não sabe informar quando ocorreu; que no tablet havia um aplicativo onde era registrado o ponto e ao final do mês sentava junto com o coordenador para verificar os horários registrados e caso precisasse o próprio coordenador realizava a alteração do horário e chamava atenção do agente; que após o ponto eletrônico não ficou com horas a serem compensadas ou pagas; que as horas eram compensadas na batida do ponto eletrônico, mas não eram efetivamente compensadas; que no período da pandemia apenas durante a 1ª semana realizou atendimentos virtuais e por telefone; que após uma grande atualização do sistema ocorrida em meados de 2021 passou a ser possível o envio de proposta através do tablet sem necessidade de estar na unidade; que na verdade era possível o envio da proposta através do tablet, no entanto deveria estar presente na unidade para migra as informações do dossiê para o tablet; que no dossiê não consta o horário da vistas aos clientes, constando apenas a data" (vide ata id a20a789 - fls. 1680/1681).

O Sr. Francisco Augusto Teixeira Pires, ouvido como testemunha compromissada no processo nº 00222-30.2020.5.07.0039, informou que também trabalhou como agente de microcrédito, asseverando em juízo que "chegavam entre 07h/08h e ficavam até 17h/17:30h; que saíam para campo por volta da 08:30/09h; que chegavam antes para organizar a documentação; que retornavam por volta das 15:30h /16h e ficavam até por volta das 19h/19:30h; que todos os dias eram assim; que todo dia tinha comitê de crédito; que tinha uma agenda com os roteiros previamente estabelecidos; que a agenda era organizada em conjunto com o coordenador; que era mantido contato no decorrer do dia através telefonemas e as vezes ele também ia junto; que essas visitas ficavam registradas na agenda; que almoçavam todos os dias, tirando cerca de 20/30 minutos (chave de acesso: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=aEHOLM7s58iKyk66BZ1t).

Extrai-se dos depoimentos colhidos que a agenda de reuniões constituía-se em meio eficaz de fiscalização da jornada obreira, sendo elaborada com pelo menos um mês de antecedência e acompanhada pari passu pelo(a) coordenador (a) da unidade, fato que aliado ao controle de deslocamentos através do sistema PROSSIGA, onde eram informados os clientes atendidos e a quilometragem diária percorrida, não deixam dúvidas acerca da possibilidade de controle da jornada do autor. Deveras, as informações prestadas pelas diversas testemunhas ouvidas em juízo deixam claro que a práxis adotada pelo INEC era a mesma com relação aos agentes de microcrédito, independentemente da localidade em que laboravam. Os meios por ele empregados, como os atendimentos agendados, com horários previamente estabelecidos, além da obrigação obreira de informar diariamente os nomes dos clientes atendidos e a distância percorrida (km inicial e km final), para fins de ressarcimento de combustível, bem como a observância ao horário de funcionamento da unidade, são fatores que demonstram a existência de fiscalização e controle indiretos por parte do empregador.

Cabe ressaltar, ainda, que a instituição do ponto eletrônico via apenas corrobora a convicção de que era possível haver controle tablet da jornada dos empregados externos.

Ainda com relação ao controle de jornada dos agentes de microcrédito, vê-se que não foi juntado instrumento normativo vigente à época do pacto laborativo (01/07/20 a 04/01/21), tendo o ACT 2018/2019 (documento de id a1b8a8a, vigente de 01/05/18 a 30/04/19) estabelecido, em sua cláusula 23ª, jornada semanal de 40 horas, dispondo que "o empregado Agente de Microcrédito Urbano e Rural cumprirá jornada diária de oito horas com o mínimo uma hora de intervalo de segunda-feira a sexta-feira, cujo controle jornada será efetuado por meio de equipamento telemático", deixando entrever que mesmo antes da contratação obreira, bem como da instituição do ponto eletrônico via tablet, o controle de jornada era plenamente factível.

No tocante à jornada efetivamente cumprida pelo autor, verifica-se que não há uniformidade quanto aos horários informados pelas testemunhas, tendo o Sr. Adriano Alcântaras Batista afirmado que permanecia na unidade de atendimento até por volta de 18h/18h30min, sendo comum iniciar a jornada por volta das 07:30h/08h, podendo o agente sair diretamente de casa para o trabalho em campo, valendo ressaltar que referida testemunha trabalhou em localidade diversa do autor (em Sobral).

O Sr. Tiago de Paiva Sousa declarou que a unidade em que trabalhava (Tauá) funcionava de 09h às 15h, seguindo o horário de banco, sendo que o coordenador abria e fechava a unidade. Já a testemunha Edson Feitosa Alencar afirmou que essa mesma unidade funcionava das 08h às 15h; que chegava do campo às 17h, sendo que levava umas 02h para realizar os serviços internos na volta do campo.

Já a testemunha defensiva ouvida no presente processo asseverou que trabalhava na mesma equipe do autor, sendo que a unidade funcionava das 08h às 17h, sendo possível tirar 01h de intervalo. Apesar da referida testemunha afirmar que retornava para a unidade por volta das 14h, este Juízo já constatou, a partir da análise de outros processos, que o retorno dos agentes de microcrédito para o posto de trabalho ocorriam após as 15h, horário em que se iniciavam os comitês de crédito dos quais participavam, após organizarem as atividades realizadas em campo no decorrer do dia, preparando toda a documentação, sendo as propostas submetidas ao comitê para fins de aprovação de crédito e repasse ao 2º reclamado.

De tudo quanto examinado, conclui-se, sem maior dificuldade, que além de possível o controle de jornada, ele de fato ocorria através da agenda minuciosamente elaborada, como também por meio dos registros diários dos atendimentos e deslocamentos realizados, de modo que a não formalização do controle de ponto almejava apenas evitar o reconhecimento de labor afora dos limites instituídos pelo 1º acionado.

Desse modo, sopesando os elementos de prova, levando em conta as máximas de experiência, bem como a média dos horários extraídos da prova oral, assim também os limites da exordial, entende-se por bem condenar o 1º reclamado ao pagamento de horas extras excedentes a 08ª hora diária e 40ª semanal, considerando-se os seguintes parâmetros: a) jornada: de 08h as 18h, com 01h de intervalo, de segunda a sexta; b) adicional de 50%, c) divisor 200 (Súmula 431/TST); d) período trabalhado de 01/07/20 a 04/01/21 e d) variação salarial constante dos contracheques id a92a89c (fls. 1425/1427).

Por habitual o elastecimento da jornada, é devido o pagamento dos reflexos das horas extras em saldo de salário, aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Amparada ainda na prova produzida nos autos, indefere-se o pleito de horas intervalares, bem como reflexos em DSR, em razão do seu pagamento já estar incluído na remuneração mensal".

Em seu arrazoado, a reclamada INEC assevera a impossibilidade de controle da jornada do autor, uma vez que esse não era obrigado a comparecer todos os dias na unidade, exercendo atividade externa, com horários variados e dependentes de sua própria organização, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

A reclamada BNB alega, por sua vez, em seu recurso ordinário, que a prova dos autos demonstrou a impossibilidade de controle da jornada autoral.

Por fim, aduz o reclamante, em seu apelo, que as reclamadas não impugnaram a jornada declinada pelo autor, apenas postulando a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Acrescenta que a prova testemunhal confirmou os horários declinados na peça de ingresso, inexistindo prova em contrário quanto aos horários efetivamente trabalhados. Aduz que, diante da ausência de cartões de ponto, deve ser aplicado o entendimento da súmula 338, I, do TST. Pugna, assim, pelo reconhecimento da jornada de trabalho de segunda a sexta, de 07h00 às 19:00h, com 20 minutos de intervalo intrajornada.

Vejamos.

A discussão aqui travada passa pela aferição da viabilidade de se deferirem horas extras ao empregado que trabalha externamente.

O art. 62, inciso I, da CLT prevê:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (...)"

É pacífico o entendimento de que o referido dispositivo legal tem

seu campo de aplicação restrito aos casos em que o obreiro, no desempenho da atividade externa, não se encontra sujeito à fiscalização e ao controle de horário.

Sobre o assunto, trata Vólia Bomfim Cassar (Direito do Trabalho. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2010. pp. 673-674):

"(...) é a incompatibilidade de fixação e controle da jornada que o afasta da tutela legal, e não o fato de desenvolver suas atividades fora do estabelecimento do empregador. (...) Mesmo externos, se existir alguma forma de controle de produção, de percurso, de tarefas, de horário, de visitações etc., o empregado terá direito ao Capítulo em estudo e, se comprovadas as horas extras e/ou noturnas, haverá remuneração destas, pois a lei limitou a tutela protetiva em face de uma presunção jurídica (presume-se que o trabalhador externo não é controlado e fiscalizado), que pode ser afastada por prova em contrário."

Logo, o caráter externo do labor, por si só, não impede a percepção de horas extras, fazendo-se necessária, também, a inexistência de quaisquer formas de controle de jornada por parte do empregador, ainda que indiretamente.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a regra do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência, consoante arestos abaixo:

"TRABALHADOR EXTERNO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. O artigo 62 da CLT exclui trabalhador externo da abrangência do capítulo celetista referente à jornada de trabalho. Referido dispositivo deve ser lido, necessariamente, a partir das normas constitucionais pertinentes. É inadmissível que a regra exceptiva do legislador consolidado implique na exploração do trabalhador não sujeito a controle de jornada pelo empregador. Se apurado nos autos a efetividade do sobrelabor, caracterizado pelo desrespeito ao limite constitucional diário e semanal da jornada, imperativo o reconhecimento do pagamento respectivo. Conseqüentemente, o labor externo está sujeito ao limite constitucional da jornada de trabalho, seja diária - 8h, seja semanal - 44 horas (CF, art. 7º, XIII). Reconhecida a jornada de trabalho, com horários de entrada e saída na empresa bem definidos, implicando em ultrapassagem do limite constitucional para o trabalho, devidas são as horas extras." (RO 00911-2009-004-10-00-4 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região Do Distrito Federal - Órgão Julgador: 1ª T Relator (a): Relª Juíza Elaine Machado Vasconcelos - Data de Julgamento: 29/03/2010) (grifo acrescido) "HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - Consoante a regra excepcional inserida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.Recurso desprovido." (TRT 13ª R. - RO 00167.2007.011.13.00-8 - Rel. Juiz Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 03.12.2007) RJ02-2008-C2) (grifo acrescido)

Apesar dos esforços recursais das reclamadas, toma-se por razoável e acertada a conclusão a que chegou o juízo de origem.

A tese defensiva centrou-se na assertiva de que o promovente possuía liberdade na organização de sua rotina de trabalho, de modo que o controle do horário de labor do obreiro seria, efetivamente, impossível.

Ocorre que, tal como declinado em sentença, a prova oral prontamente evidenciou que, diversamente do aduzido em contestação, a prestação de serviços do autor esteve cercada de elementos que viabilizariam a ré a possibilidade de acompanhamento do horário de trabalho cumprido pelo promovente, no que me reporto aos excertos das falas das testemunhas citados em sentença e acima reproduzidos.

Nesse cenário, é bem verdade que o planejamento das visitas era feito pelo próprio reclamante, conforme lista mensal de clientes fornecida pelo empregador.

Nada obstante, com frequência praticamente diária, o autor deveria, após as visitas realizadas (para renovação de propostas de crédito, para captação de novos clientes e para cobrança de clientes inadimplentes), comparecer à agência para o repasse das informações obtidas e para a elaboração de dossiês.

No mesmo passo, a necessidade de comparecimento logo ao início da manhã - momento em que ao promovente seria disponibilizada a documentação dos clientes - restou, igualmente, aventada em audiência.

E quanto ao acompanhamento das atividades desempenhadas pelo reclamante, certo é que a inserção dos dados colhidos, ao fim do dia, no sistema, a formalização das propostas de crédito e a votação das propostas nos comitês retratam elementos indicativos de que o controle, a cargo da ré, do tempo despendido nas atividades laborais do promovente não seria inviável.

Ressalto que o fato de constar no contrato de trabalho, normativo interno, ou ACT, que o empregado não estava sujeito a controle de horário não afasta o direito perseguido, uma vez que impera, no Direito do Trabalho, o Princípio da Primazia da Realidade.

Assim, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento de que o autor não se encontra inserido na regra do art. 62, I, da CLT, sendo passível, portanto, de controle de jornada, pelo que nego provimento ao pleito das reclamadas neste ponto.

Sendo assim, concluo que o reclamante se insere nas normas que regulam o regime de duração do trabalho, e, no que concerne às horas extras pleiteadas, cumpre esclarecer que o exercício do labor em sobrejornada representa fato constitutivo do direito do autor, a teor dos arts. 818, da CLT, c.c. o art. 373, I do NCPC; até mesmo porque o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova.

Ocorre todavia, que, em observância ao sistema de precedentes judiciais estabelecido no Novo Código de Processo Civil (arts. 489, V e VI e 927 do NCPC), bem como em atenção ao que preceitua o art. 15, I, alínea 'e' da IN 39/2015 do Pleno do C.TST, que considera *"precedente"*a decisão do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, passo a adotar o entendimento preconizado na súmula 338 do C.TST, com as ponderações abaixo explicitadas.

O verbete sumular acima referido autoriza o reconhecimento do julgamento mediante presunção relativa (*"juris tantum"*), isto é, admite prova em contrário.

Alega o autor, na inicial, que trabalhava de segunda a sexta, das 07h às 19:00h, com apenas 20 minutos de intervalo intrajornada.

A reclamada INEC afirma, em contestação, que, a despeito da inexistência de controle de horário do autor, sua jornada não ultrapassava 08 horas diárias e que seu intervalo intrajornada era devidamente usufruído.

As testemunhas ouvidas nos autos dos processos 0000645-95.2021.5.07.0025, 000149-35.2022.5.07.0024, 0000117-09.2022.5.07.0031 e 00222-30.2020.5.07.0039, a despeito de relatarem jornadas próximas àquela narrada na exordial, verifico ser razoável o horário de trabalho fixado na sentença: de 08:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Assim, considerando o Princípio da Imediatidade das provas, que privilegia o senso do julgador que participou da audiência de instrução, uma vez que teve contato direto com as partes e testemunhas em audiência, bem como as provas colhidas e revisadas por esta Relatora, de ser mantida a sentença, negando-se provimento aos apelos quanto ao particular.

Quanto ao período da pandemia em que o autor passou a executar teletrabalho, verifica-se que a empresa não colacionou cartões de ponto, razão pela qual se mantém o deferimento das horas extras, mercê dos depoimentos colhidos nos autos utilizados como prova emprestada.

Ora, a forma de trabalho permaneceu inalterada durante todo o contrato de emprego, a confirmar que esse controle sempre foi possível durante o contrato, como prevê a lei.

No que toca ao aumento da média remuneratória, em virtude da majoração do repouso semanal remunerado pelas horas extras deferidas, para que reflita sobre as outras verbas, considerando o entendimento da OJ 394 da SDI-1 do TST *("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de"bis in idem"),* razão não assiste ao reclamante.

Deveras, ao julgar o IRR- 10169-57.2013.5.05.0024, alterou o entendimento contido na OJ n.º 394 da SBDI-1 do TST, e, primando pelo princípio da segurança jurídica, modulou os efeitos da nova tese, nos seguintes termos:

"Aplica-se o novo entendimento 'aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do presente julgamento (inclusive)'."

Assim, verificado que as verbas ora discutidas têm origem em data anterior ao julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo (DJ:20/03/2023), deve ser aplicada a *ratio* contida na OJ n.º 394 da SBDI-1 do TST.

Todavia, acolhe-se parcialmente o recurso do reclamado, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A, para determinar que o cálculo das horas extras deferidas à parte obreira observe os dias efetivamente trabalhados.

DAS COMISSÕES

A reclamante reitera o pedido de diferenças de comissões. Argumenta que *"os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, requer a restituição destes valores ao reclamante"*.

Efetivamente, cabia à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT, que não se desincumbiu de forma satisfatória.

Ora, as comissões constituem salário-condição, na medida em que a sua percepção depende do atingimento de metas preestabelecidas e de pleno conhecimento de todos os envolvidos.

Com efeito, verifica-se que o MM. Juízo *"a quo"* analisou corretamente a questão relativa à remuneração variável, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantido o *decisum*, conforme abaixo transcrito:

"2.6. DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Alega o acionante que sua remuneração era composta de parte fixa e outra variável, sendo essa devida desde que atingida parcial ou totalmente as metas e objetivos estipulados; que não havia

pagamento da variável quanto aos clientes inadimplentes; que é vedado qualquer desconto nas comissões do obreiro pelos clientes inadimplentes, devendo recair sobre o empregador os riscos do empreendimento; que tal prática lhe acarretou um prejuízo na ordem de R$1.000,00, em média, mensalmente, devendo o 1º réu ressarcir-lhe o prejuízo sofrido durante todo o pacto laborativo.

O 1º acionado refuta o pleito, aduzindo que não havia os descontos alegados, pretendendo o acionante questionar a validade dos critérios

fixados para pagamento da remuneração variável (RV); que a RV recompensa o desempenho realizado pelo empregado que cumpre as metas estabelecidas no termo de parceria para operacionalização do Programa Crediamigo; que os indicadores de desempenho levam em conta os seguintes critérios: 1) Incremento de Clientes; 2) Carteira Ativa (360 dias) e 3) Carteira de Risco Médio (31 a 360 dias), aos quais são atribuídos pesos (0.45/0.35/0.20, respectivamente), além de serem levadas em conta outras métricas, como classificação dos mercados; que não há quaisquer descontos em decorrência de inadimplência, apenas não há pagamento da verba quando a meta não é atingida; que a instituição de RV, através de prêmios por atingimento de metas e recompensas pelo alcance de certos objetivos previamente estipulados, não se confunde com comissões e não integra o salário.

Examinada a prova documental, vejo que foram anexados aos autos os demonstrativos de remuneração variável (id 6b4f458 - fls. 1470/1473), pelos quais se constata que a verba era apurada mês a mês, sendo que a maior parte do período laborado houve pagamento da parcela, conforme lançamentos constantes dos demonstrativos de pagamento de salários (id a92a89c - fls. 1425/1427).

Como impera no Direito Obreiro o princípio da primazia da realidade, impõe-se o exame da prova oral produzida, como também da prova emprestada anexada aos autos, a fim de se aquilatar as condições em que se dava o pagamento do benefício em exame.

Analisada a prova emprestada, restou esclarecido o seguinte acerca da remuneração variável:

Tiago de Paiva Sousa, em depoimento pessoal no processo nº 00645-95.2021.5.07.0025: "que a variável era paga segundo o desembolso (valor emprestado por cliente); incremento (clientes novos) e inadimplência; que a variável máxima era em torno de R$1.500,00 por mês, se o agente mantivesse a inadimplência de 1,25% por mês; que efetivamente recebia entre R$800,00 e R$1.000,00 por mês; que a inadimplência era o maior peso da variável sendo no máximo de 5% da inadimplência da carteira do agente; que se ultrapasse esse percentual zerava a variável" (consoante registrado na ata de audiência de id 26d76e3).

Edson Feitosa Alencar, testemunha autoral ouvida no processo de nº 0000645-95.2021.5.07.0025: "que a variável era composta da carteira e inadimplência; que se não atingisse a meta da inadimplência não receberia a variável; que teve meses que não recebeu" (vide ata id 26d76e3 - fls. 1673).

Magda Júlia Monteiro Carvalho Barros, testemunha obreira ouvida no processo nº 000149-35.2022.5.07.0024: "que a remuneração era composta de um salário base mais a RV, que era a remuneração variável, ajuda de custo do combustível e vale-alimentação; que a inadimplência impactava 100% na remuneração variável; que toda vez que chegava a 5% a inadimplência, parava de receber a remuneração variável e que já ficou um mês sem receber a remuneração variável" (a partir de 10' disponível em https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?have=qLYuRoNP0TMpOKHodhMx).

Antonio Carlos Rafael Aquino de Alencar, testemunha autoral ouvida no processo nº 000117-09.2022.5.07.0031: "que o agente recebe remuneração fixa acrescida de remuneração variável; que a remuneração variável tinha como base três fatores que eram incremento de clientes, sendo que incremento era a relação entre clientes evadidos, novos e retornados, o incremento de carteira que seria para desembolso de valores e o risco que seria a inadimplência; que caso atingisse apenas 02 dos 03 fatores somente receberia a remuneração variável caso o risco não ultrapassasse 5%" (conforme ata id 84cf20d - fls. 1680/1681).

Sobre o tema, a testemunha defensiva (Sra. Tamires Leonilio de Moraes Pereira) asseverou que "a remuneração é parte fixa e variável; que a variável depende do desempenho do agente, caso a meta seja alcançada, recebe a variável; que na época do autor o nível de inadimplência podia zerar a variável; que depois mudou o cálculo da RV; que a inadimplência a partir de 5% zerava a variável na época em que o autor trabalhava; que era comum isso acontecer e receberem só a parte fixa; que os 02 primeiros meses, o agente de crédito não tem carteira própria porque fica em treinamento; que só depois de passados 60 dias ele passa a ter a carteira dele; que essa prática é com todos; que durante a pandemia a RV continuou da mesma forma" (entre 4''58" e 6'40" disponível em https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=cXsxXayYQHqLcATuH100).

Extrai-se da prova oral que não havia descontos/estornos de comissões, sendo a remuneração variável atrelada a metas e requisitos previamente fixados, não se vislumbrando irregularidade quanto à forma de pagamento de cogitado benefício, eis que servia de estímulo para os laboristas otimizarem seus trabalhos, sendo

ferramenta licitamente adotada pelo empregador, a fim de alcançar seus objetivos econômicos.

Ademais, contrariando as asserções autorais, consta dos contracheques anexados aos autos que a verba em apreço foi quitada na maior parte do período trabalhado sob as rubricas 0523 Repouso Remunerado RV e 0533 Remuneração Variável Mês, cujos valores eram variáveis mês a mês, como é próprio desse tipo de verba, sendo que tais documentos endossam a tese defensiva de pagamento do benefício, de acordo com as metas instituídas e resultados obtidos pela reclamante.

Lembre-se que, por ser fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, I), competia à acionante o encargo probatório de comprovar que o valor recebido não correspondia ao que, de fato, era devido, o que não restou demonstrado.

Desse modo, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos e não tendo a autora se desincumbido de seu múnus probatório, restam indeferidas as diferenças de comissões pretendidas e suas repercussões".

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTO.

Na inicial, afirmou o reclamante que trabalhava na função de agente de microcrédito e fazia uso de uma motocicleta para visitar clientes. Postula, assim, o adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 12.997/2014.

O primeiro reclamado, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, defendeu ser indevido o adicional de periculosidade, tendo em vista a anulação da Portaria pelo Juízo da 20ª Vara Federal - DF, bem como diante da inexistência dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, uma vez que na atividade desempenhada pelo autor o uso de motocicleta não se mostra essencial, sendo livre escolha do obreiro a utilização de outro veículo (não optou pelo vale transporte).

O segundo reclamado, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, alegou que o uso de motocicleta não é condição indispensável ao exercício da função de assessor de microcrédito do INEC, sendo indevido o pagamento de adicional de periculosidade.

A sentença de origem deferiu o *plus* salarial *sub examine*.

Irreprochável o r. Pronunciamento jurisdicional, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, em que pese ser do autor o ônus da prova quanto à utilização de motocicleta para o labor, certo é que de tal encargo não precisou se desincumbir, uma vez que incontroverso tal fato, diante da afirmação do instituto demandado segundo a qual o uso deste meio de transporte constituía mera comodidade.

Insta consignar que a Lei nº. 12.997, de 18/06/2012, alterou o artigo 193 da CLT, para incluir o direito ao recebimento do adicional em epígrafe aos trabalhadores sujeitos à periculosidade, em decorrência da utilização de motocicletas no desempenho de suas atividades laborais, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.".

Dispõe o artigo 196 da CLT que: *"Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".*

Assim, o comando do §4ºdo artigo 193da CLT passou a ser aplicado após a regulamentação da matéria na Portaria nº. 1.565 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 14/10/2014, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº16, dispondo sobre as atividades perigosas em motocicletas.

Em consequência, o adicional passou a ser devido a partir de 14/10/2014, desde que as atividades do trabalhador se enquadrem nas hipóteses previstas na sobredita norma.

O anexo 5 da NR 16 dispõe que são consideradas perigosas as atividades laborais com uso de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. Vejamos o item 1 do aludido ato normativo:

"*1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas."*

Por pertinente, é relevante esclarecer que a legislação não exige que esse meio de transporte seja imposto, exigido pela empresa, bastando unicamente ser provado que o trabalhador utilizava motocicleta, com regularidade, para a execução de seu mister funcional. E, no caso em análise, é incontroverso, como dito alhures, que o autor exercia a função de assessor de microcrédito e que utilizava motocicleta própria no desempenho de suas atividades laborais.

De fato, tem-se que a Portaria nº 1.286/2015 expedida pelo MTE suspendeu a produção dos efeitos da Portaria nº. 1.565 em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida no processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal.

No entanto, através de pesquisa processual, conclui-se que a 1ª Turma do TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a

incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido de sustação dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 formulado pelo INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC no processo n.º 0800934-68.2015.4.05.8100. Assim, resta aplicável ao INEC o disposto na Portaria nº 1.565/2014.

Na sequência, requer o autor que a base de cálculo do adicional em referência contemple as comissões e parcelas variáveis.

Em interpretação sistemática dos artigos 193, § 1º,e 457, § 1º, ambos da CLT, as comissões não são excluídas da base de cálculo do adicional de periculosidade. O conceito de salário-base, para fins de cálculo do adicional de periculosidade, compreende as comissões recebidas no curso da relação empregatícia.

Diante do exposto, demonstrado o efetivo exercício pelo autor da função de agente de microcrédito, com o uso efetivo no exercício do labor de motocicleta e, em virtude da caracterização assegurada pela nova redação do art. 193 da CLT, é devido o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário fixo da autora, acrescido das comissões percebidas no curso da relação empregatícia, bem como seus reflexos em férias com 1/3, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e FGTS com 40%.

No que concerne à incidência do adicional de periculosidade no DSR, tal se mostra indevido, porquanto o cálculo do referido **adicional** tem por base o salário recebido pela empregada mensalista, razão pela qual já engloba os valores relativos ao descanso semanal. Assim, o deferimento de **reflexos**caracterizaria dupla incidência.

DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Vejamos o que dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso vertente, consta da inicial a declaração de hipossuficiência, através da qual afirma o reclamante que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entende-se que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

E, mesmo se o reclamante recebesse mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes jurisprudências do C.TST:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1.O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)").2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário.3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo:E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 Data de Julgamento:08/02/2018,Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT16/02/2018.)*

"*RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Corte local indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão no valor da remuneração mensal percebida pelo autor, próxima a R$ 5.319,77, bem como o fato de estar em vigor o contrato de trabalho. Ocorre que esta Corte Superior já pacificou a matéria, concluindo que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele vivenciada. Precedentes . Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS*

ADVOCATÍCIOS. O TRT indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão da revogação do pedido do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, em face da possível contrariedade à OJ 304 da SDI-I, do TST, convertida na Súmula 463, restará preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5016820155090028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Por conseguinte, mantém-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO NORDESTE

De plano, não há que se falar em ilegitimidade passiva da segunda parte reclamada. Narrada, na petição inicial, a ocorrência de responsabilidade trabalhista do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, é este a parte legítima para figurar no polo passivo e se defender na demanda. A existência ou não da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito.

Pois bem.

A parte sustenta, inicialmente, que não poderia ser responsabilizada em virtude da legalidade do termo de parceria existente entre ela e o primeiro reclamado, "f*ormalizado para a operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, nos moldes positivados pela Lei nº 11.110/05."* Explana que *"Na qualidade de parceiro privado, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (INEC), consoante previsto no Termo de Parceria, realiza todos os procedimentos para a operacionalização do programa, inclusive a contratação e dispensa de trabalhadores, sua qualificação, orientação, direção e etc. O BNB, COMO PARCEIRO PÚBLICO, REPASSA OS RECURSOS DAS OPERAÇÕES CAPTADAS PELO INEC, DEFERINDO AS RESPECTIVAS PROPOSTAS DE CRÉDITO."* Frisa que *"os TERMOS DE PARCERIA firmados entre os Reclamados fixaram a responsabilidade integral e exclusiva do PARCEIRO PRIVADO (INEC, Primeiro Reclamado) pela contratação e pagamento do pessoal que o INEC entender necessário para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos sociais e trabalhistas (...)"*Sustenta, assim, que cada instituição cumpriria suas atribuições legalmente estabelecidas e inexistiria terceirização de serviços, tampouco responsabilidade subsidiária.

Ademais, afirma que não pode ser responsabilizada pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, tendo em vista o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e a atual redação da Súmula 331 do TST.

À análise.

Primeiramente, vale esclarecer que o nome do instrumento utilizado (convênio, termo de parceria, contrato de prestação de serviços etc.) para que a segunda reclamada, por meio de pessoa jurídica intermediadora de mão de obra, se beneficiasse dos serviços de terceiros é irrelevante. Isso porque a atividade desenvolvida pelo autor, como agente (assistente) de microcrédito, corresponde a que é desenvolvida de maneira regular pelo Banco, já tendo o TST se manifestado especificamente sobre a questão:

*A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados**. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. Sendo incontroversa a condição do primeiro reclamado (INEC) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, é inviável seu enquadramento como instituição financeira, ante o teor do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.970/99, o qual prevê que as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal não são passíveis de qualificação como OSCIP. Nesse contexto, infere-se que não há como enquadrar o primeiro reclamado como instituição financeira e, consequentemente, aplicar-se ao caso o entendimento contido na Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 1175001420145130001 , Relator: Dora Maria da Costa, Data*

de Julgamento: 01/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016) (negritou-se e sublinhou-se)

Pois bem.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista sempre se manifestaram no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços, para fornecimento de mão-de-obra, a inidoneidade financeira do locador importaria em responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelos direitos do empregado.

A jurisprudência foi consolidada, através do C. TST, que editou a súmula nº 331, nas suas várias versões, uma delas, inclusive, já após a decisão do SFT, na ADC nº 16, que declarou constitucional o art. 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no entanto, não é baseada na súmula do TST, mas na legislação vigente.

Com efeito, duas são as principais teorias que o direito conhece, tendentes a fundamentar a responsabilidade civil de reparar os danos causados a outrem: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A primeira - Teoria da Responsabilidade Objetiva - tem vários defensores, que entendem que a culpa tem conceito por demais impreciso e que, além do mais, em numerosos casos, a lei já prevê a responsabilidade sem culpa.

Por tal teoria, basta que haja a vulneração de um direito alheio e a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente, para que surja a responsabilidade de indenizar, independentemente da conduta culposa do agente causador.

A segunda - Teoria da Responsabilidade Subjetiva - defende que a obrigação de indenizar surge com a concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio; b) a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente; e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada *"lato sensu"*.

Assim, tendo o agente praticado o ato dolosamente (plena vontade e prática direta do ato), ou por culpa stricto sensu (por negligência, imprudência ou imperícia), restaria caracterizada a ilicitude do ato.

O Novo Código Civil, Lei Nº 10.406/2002, adota, tal como o Código Civil anterior, a responsabilidade subjetiva como regra geral da obrigação de reparar o dano. É o que se extrai de seu artigo 927, *"caput"*.

É, portanto, por combinação determinada pelo próprio Código, que os atos ilícitos que justificam a responsabilidade subjetiva são os referidos pelos artigos 186 e 187, do NCC.

Apenas para se fazer rápida citação, rememorando Washington de Barros Monteiro, tal teoria envereda, ainda, por várias distinções acerca do grau da culpa (grave, leve, ou levíssima) e sua natureza (contratual, extracontratual, *"in eligendo", "in vigilando", "in committendo", "in omittendo", "in custodiendo", "in concreto", "in abstrato"*), mas ressalta que, em qualquer de suas espécies, a culpa gera o dever de reparar o dano causado.

O Código Civil, no parágrafo único do art. 927, passou, entretanto, a aceitar, também, a Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Restou, portanto, abrigada na legislação ordinária atual, ainda que com controvérsias, não só a reparação por responsabilidade decorrente de dolo ou culpa, mas, também, a hipótese de reparação do dano por responsabilidade objetiva, quando a lei assim o determinar, ou quando o dano decorrer do exercício de uma atividade que, conquanto normal do agente, possa ser considerada atividade que põe outrem em risco acentuado.

A responsabilidade, nas demandas em que se discutem direitos de trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços, para fornecimento de mão de obra a determinados contratantes, chamado tomadores, pode ser decorrente de uma das várias modalidades de culpa, mas, geralmente, decorre da culpa em eleger uma empresa prestadora de serviços inidônea, inidoneidade que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos de seus empregados.

A responsabilidade da tomadora também pode decorrer do fato de não vigiar a conduta da prestadora em relação aos empregados, os quais, terceiros em relação ao tomador, prestariam serviços dentro do estabelecimento do tomador e em seu benefício, para desenvolvimento de sua atividade.

Os tribunais pátrios adotam, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, em relação aos contratos de prestação de serviços.

Quanto à responsabilização da administração pública, por longo tempo se discutiu a possibilidade de a mesma vir a ser responsabilizada, tal qual empresa particular, mormente em face do disposto no artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/83, que, ao disciplinar as licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

A referida decisão do STF, na ADC nº 16, considerou que tal dispositivo é constitucional, o que tem levado a algumas especulações de que a Administração está livre para contratar mão-de-obra sob a forma de terceirização e não ser responsabilizada. Esta é, inclusive, a pretensão recursal.

Contudo, a resolução da questão não é tão simples assim.

O que o STF reconheceu foi que, por ser constitucional o dispositivo

do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, não se pode transferir para a Administração Pública a responsabilidade "contratual" pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mesmo quando não adimplidos pelo contratado.

Entretanto, resta bem claro no julgamento que essa decisão se refere à responsabilidade contratual e não à responsabilidade decorrente de danos causados por atos ilícitos.

A Ministra Carmem Lúcia é enfática neste aspecto:

"E até porque são coisas distintas. A responsabilidade contratual da Administração Pública é uma coisa; a responsabilidade extracontratual ou patrimonial, que é esta que decorre do dano, é outra coisa. O Estado responde por atos lícitos, que são aqueles do contrato, ou por ilícitos, que são os danos praticados. Então, são duas realidades. O § 6º do art. 37 da Constituição só trata da responsabilidade administrativa extracontratual por atos ilícitos."

Portanto, os votos dos Ministros do STF são claros em não excluir a responsabilidade da administração pública, quando seus agentes agirem com dolo ou culpa.

Partindo dessa premissa, a aplicação da norma do art. 71 § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 pressupõe que a Administração Pública e o contratado tenham agido de acordo com as regras ajustadas, mediante o processo licitatório, tal como previsto do art. 66, da mesma lei, que assim prevê:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial."

Em assim procedendo as partes contratantes, não há, realmente, como transferir a responsabilidade para a contratante.

Só que, para tanto, a própria Lei 8.666/83 é clara em impor responsabilidades ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar tais serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a teor, por exemplo, dos artigos 58, III, e 67:

"*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;"

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Assim, a administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa.

Saliento que, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º da Constituição Federal, assim determina:

"§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Logo, na hipótese de haver culpa de seu agente, ainda que por omissão na fiscalização, resta configurada a responsabilidade da administração, em relação ao terceiro, sem nenhum prejuízo para a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Em assim sendo, o artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que disciplinou as licitações públicas, ainda que constitucional, no entender do Pretório Excelso, não exclui a incidência das outras Normas Constitucionais acima referidas, quando restar evidente o dolo, ou a culpa, que causem prejuízos para terceiro.

Em se tratando de ente público, cuja escolha do contratado decorre de licitação, não há como reconhecer dolo ou a culpa "in eligendo", já que refoge de sua competência material a declaração judicial em relação ao contrato.

Entretanto, é possível reconhecer a culpa do agente da administração em vigiar o exato cumprimento do contrato, em relação aos trabalhadores.

Cabe, aqui, citar posicionamento do Juiz do Trabalho, Jonatas Rodrigues de Freitas, de Minas Gerais, que assevera:

"*O dever de reparação, em caráter subsidiário, que se impõe à tomadora dos serviços decorre não da eleição da prestadora de serviços (em decorrência da licitação que a impede), mas da absoluta ausência de fiscalização e vigilância (durante o curso contratual) sobre as atividades e comportamentos da contratada, especialmente o cumprimento da legislação do trabalho. É hipótese típica de culpa in vigilando. O dano provocado ao trabalhador que pôs sua força de trabalho à disposição daquele que se beneficiou do ato, impõe a devida reparação, cabendo à parte interessada (a que deixou de fiscalizar a prestação de serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas) buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos em face da prestadora de serviços contratada."*

Saliento, por fim, que a Súmula 331, do C. TST, foi alterada em face da decisão do STF e passou a ter a seguinte redação:

"Súmula TST, Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal,

formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - omissis.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(Redação dada pela Resolução TST nº 174, de 24.05.2011, DJe TST 30.05.2011, rep. DJe TST 31.05.2011 e DJe TST 01.06.2011)"

Portanto, a Súmula 331 continua podendo, sim, ser aplicada, em tese, à Administração Pública, nessas hipóteses já referidas, sempre lembrando que não é a súmula que determina essa responsabilidade, mas o Diploma Substantivo Civil, nos artigos 186 e 927, e a Constituição Federal, no art. 37, § 6º.

No caso dos autos, é incontroverso (art. 341, caput, do CPC), que a parte reclamante prestou serviços em prol do INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA S.A. durante todo o pacto laboral.

No caso, a reclamada limitou-se a alegar que não houve prova de descaso durante a execução do termo de parceria, e que quando ele foi celebrado a primeira reclamada tratava-se de empresa idônea, não fazendo qualquer prova de que havia um acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada (a segunda reclamada não acostou nenhum documento colhido ao longo de sua atividade fiscalizatória).

Assim, o descumprimento de tais deveres de cautela, no caso, atrai a configuração da culpa in vigilando.

Acrescento que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93).

Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova.

A respeito, leiam-se os termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a má-aplicação da Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior à hipótese dos autos, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento:"(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)"(excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272 , Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que manteve a decisão de origem mediante a

qual não se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 102700-89.2009.5.02.0444 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 25/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015) "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST). Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte ré em razão da ausência de prova de que tivesse procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. Com efeito, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, bem como da manutenção pelo contratado das condições originais de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), inclusive sua idoneidade financeira (art. 27, III), pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Dessa forma, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 155100-62.2013.5.17.0011 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. A jurisprudência desta Corte entende que compete ao ente público comprovar a fiscalização da prestadora de serviços terceirizados no tocante ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Do quadro fático delineado pelo TRT extrai-se que a condenação decorre da culpa in vigilando do tomador dos serviços, por não fazer prova da fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços, quanto ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, o Regional consignou que o Estado" não trouxe aos autos prova de que efetivamente tomou medidas que visassem o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada ". Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 13901 , registrou que:"Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário". (...)" (AIRR - 491-15.2015.5.23.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - INSS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos moldes do item V da Súmula n.º 331 desta Corte:"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993; especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Sendo a efetiva fiscalização da execução do contrato encargo do ente integrante da Administração Pública, compete a ele provar que cumpriu com o seu dever legal, sobretudo porque eventuais documentos que demonstram a fiscalização estão em seu poder. Outrossim, pelo princípio da aptidão para a prova, deve ser atribuída ao ente integrante da Administração Pública a comprovação da efetiva fiscalização do contrato, sendo caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (ARR - 1021-14.2011.5.04.0026 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16/DF. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Para a fixação

da responsabilização em causa, portanto, que não deriva do simples inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte da empresa contratada, faz-se necessária a comprovação de que a entidade pública praticou ato omissivo ou comissivo, revelador de negligência no dever - e não apenas prerrogativa! - jurídico-constitucional de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços celebrados (art. 58 da Lei 8.666/93). Nesse contexto, e não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório aos órgãos da jurisdição extraordinária (Súmula 279 do STF e Súmula 126 do TST), aos juízos naturais de primeiro e segundo graus de jurisdição cabe aferir, concretamente, caso a caso, de acordo com os elementos de convicção produzidos ou segundo as regras de distribuição do ônus probatório correspondente, se houve culpa da entidade pública tomadora, a ensejar a sua responsabilização subsidiária. Fixada a responsabilidade nesses termos, não se poderá cogitar de transgressão à decisão proferida nos autos da ADC 16/DF, tal como proclamado em decisões proferidas em diversas reclamações e acórdãos daquela Corte (Rcl 18021 AGR/RS, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 15/3/2016; Rcl 10.829 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2015; Rcl 16.094 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/2015; Rcl 17.618 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 23/3/2015). De destacar, porém, em respeito ao máximo contraditório que deve pautar as decisões judiciais, notadamente no âmbito das Cortes Superiores, que há decisões monocráticas e colegiadas oriundas da Excelsa Corte, consagrando orientações distintas, ora afirmando a absoluta impossibilidade de transferência da responsabilidade em questão aos entes da Administração Pública (Rcl 21.898/PE , Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 25/4/2016), tese que foi expressamente superada no julgamento da ADC 16/DF, ora assentando a tese de que a motivação exposta nas instâncias ordinárias, sem a indicação de qualquer elemento ou conduta capaz de justificar a culpa da entidade pública, não autorizaria igualmente a imputação da aludida responsabilidade, por configurada mera presunção da culpa (Ag-Rcl 20.905/RS, Redator Ministro Teori Zavascki, julgamento 30/6/2015). Buscando evidenciar o que seria condenação por simples presunção, decisões monocráticas proferidas em Reclamações a anunciam como efeito do mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa contratada (Rcl 16.846 -AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015), ainda quando haja registro produzido pelas instâncias ordinárias, a partir do exame do acervo fático-probatório, relativo à configuração da culpa in elegendo e in vigilando da Administração Pública (Rcl 14.522 -AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015). Diante desse expressivo dissenso no âmbito da Suprema Corte, a quem cabe ditar em última ratio o sentido e alcance dos preceitos constitucionais, promovendo igualmente a defesa da autoridade e eficácia de seus julgados, o critério a ser adotado para o julgamento de casos similares deve ser aquele consagrado por seu órgão plenário. Nesse cenário, além de o voto condutor (que foi agregado por novos motivos durante os debates então travados) consagrar a possibilidade da responsabilização subsidiária da entidade pública, quando, com base nos elementos de prova, for demonstrada a culpa decorrente da omissão ou negligência no exercício adequado do dever de vigiar, a matéria foi objeto de exame plenário, após o julgamento da ADC 16/DF, por ocasião do julgamento do Ag- Rcl 16.094 -ES (Relator o Ministro Celso de Mello, em 19/11/2014). Nesse julgamento, com a presença de nove ministros, restou vencido apenas o Ministro Dias Tóffoli, não participando do julgamento a Ministra Cármen Lúcia (impedida). Portanto, entre os presentes, sete Ministros seguiram o voto condutor, o que configura maioria absoluta, autorizando os demais órgãos do Poder Judiciário a aplicar a diretriz consagrada no julgamento da ADC 16/DF, cujo conteúdo foi explicitado, ainda uma vez mais, pelo Plenário da Excelsa Corte, nos autos do Ag- Rcl 16.094 -ES. No presente caso, o Tribunal Regional, ao registrar que" Na hipótese dos autos, verifico que o tomador de serviços não demonstrou que, de fato, fiscalizou o cumprimento , pela prestadora, do pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias da obreira ", ressaltou que o ente público não logrou comprovar a fiscalização das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora, o que configura a culpa in vigilando, a legitimar a imputação da responsabilidade subsidiária combatida. Incidência da Súmula 331, V, do TST. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 10109-57.2014.5.15.0061 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"I - RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331, V, do TST. Ademais, tratando-se de fato impeditivo/extintivo do

direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios consiste em matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, no caso, se convenceu do intuito procrastinatório da medida. Recurso de revista não conhecido." (RR - 923-02.2014.5.03.0010 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Esclareço que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Inclusive, em sessão realizada em 10/12/2019, a SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, levando em conta esse precedente do STF, pacificou qualquer controvérsia sobre o tema ao assentar que o ônus de comprovar a regular fiscalização dos haveres trabalhistas da empresa contratada é do ente público tomador de serviços:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931 . TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931 , o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral:"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel (a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E- RR-925-07.2016.5.05.0281 , Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020)*

Aludido entendimento foi confirmado no recente julgado de 10/09/2020, divulgado no Informativo n. 224 do TST:

"ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEVER ORDINÁRIO DE FISCALIZAÇÃO IMPOSTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA SDI-1 PLENA. No julgamento do RE nº 760.931 /DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 246), o STF firmou a tese de que"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando

comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Em duas sessões, a Subseção de Dissídios Individuais I do TST, em sua composição plena, firmou entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização e, nessa esteira, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando não ter sido demonstrada a adoção de medidas capazes de impedir o inadimplemento das obrigações laborais pela empresa contratada, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." (TST-E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, SBDI-I, rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020)

No tocante especificamente ao termo de parceria firmado, reporto-me aos fundamentos da seguinte decisão deste Regional, no qual foram citados outros precedentes no mesmo sentido:

"No caso em exame, é incontroverso que o autor, na qualidade de empregado do ***INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA,*** *prestou serviços ao* ***BANCO DO NORDESTE****, como Agente de Microcrédito, tendo sua contratação ocorrida em meio à celebração do Termo de Parceria entre os reclamados, consoante salienta o Ente Público.*

Ora, o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao termo de parceria por força da Lei nº 9.790/99.

Dada à natureza e a relevância dos interesses envolvidos, prevê aludida lei:

"Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. [...]

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária."

Assim é que o Poder Público tem a obrigação legal de vigiar e fiscalizar a fiel execução dos Termos de Parceria, inclusive no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que, em seu favor, despendem sua força de trabalho.

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST e do nosso próprio Regional, inclusive envolvendo o INEC, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de termos de parceria firmados para execução de serviços essenciais:

RECURSO DE REVISTA. TERMO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ***A jurisprudência desta Corte Superior é a de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por eles celebrados.*** *Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de cumprir as obrigações trabalhistas que lhe eram devidas.* ***Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF ou contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.Recurso*** *de revista não conhecido. (TST - RR: 16526220165170141 , Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)*

RECURSO DA AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. Os princípios norteadores do processo trabalhista não se compatibilizam com um exame demasiadamente rígido da inicial, de modo que a inépcia só deve ser declarada em casos em

que realmente não seja possível a defesa da parte reclamada, o que, todavia, não se verificou in casu. Assim, preenchidos os pressupostos para escorreita composição da lide, impõe-se afastar a inépcia da inicial quanto ao pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A pelo adimplemento das parcelas condenatórias. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERMO DE PARCERIA. Constata-se que a contratação do primeiro reclamado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública.HORAS*** *EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É bem verdade que o mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao pleito de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. No caso sob análise, todavia, não constam dos autos provas no sentido de demonstrar que a obreiro efetivamente estava submetida a controle de jornada, razão pela qual improcede a pretensão atinente ao pagamento de horas extras. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA: PREMIAÇÕES SOBRE VENDAS. Reputa-se inválida norma regulamentar que condiciona a percepção de premiações ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para o respectivo pagamento, em face da aplicação do princípio da isonomia. A circunstância de a reclamante ter sido dispensada antes da data prevista para a distribuição das premiações não lhe retira o direito de perceber referida parcela, porquanto houve efetiva contribuição da obreira para o alcance das metas propostas pela venda de seguros. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE AUTORA. PERCENTUAL INCIDENTE. Nos termos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios serão fixados tendo-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pressupostos observados pelo juiz de primeiro grau. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRT-7 - RO: 00014470520175070035 , Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 21/03/2019) (grifei)*

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item VI da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral").

Nego provimento.

MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

A presente reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei 13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em assim, cotejando-se as disposições acima com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária de cinco para dez por cento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS

Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente parcialmente quanto ao objeto da demanda, de se reconhecer ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao

disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Destarte, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial não afasta a aplicação dos juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. E na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, deve incidir apenas a *"taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)"*.

Nesse sentido, inclusive, caminham as recentes decisões proferidas pelo TST:

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO PRÉ-PROCESSUAL. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se constate a existência de omissão, contradição ou obscuridade, faz-se necessário prestar esclarecimentos. A decisão do STF não exclui os juros de mora no período pré-processual, ao revés determina a aplicação dos" mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E," serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do Supremo. Logo, não prospera a pretensão do embargante. Embargos de declaração conhecidos e providos. (...) (ED-RRAg-10721-80.2018.5.03.0160, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022). (destaque acrescido) "AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E MAIS JUROS LEGAIS. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido (Ag-RRAg-870-67.2017.5.23.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/02/2022)"(destaques acrescidos)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO .1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual.4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido"(Ag-RR-80696-89.2014.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/02/2022)".

O critério supra mencionado restou devidamente observado na sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dar parcial provimento aos apelos manejados pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A, a fim de determinar que o cálculo das horas extras deferidas à parte obreira observe os dias efetivamente trabalhados, bem como o da parte autora para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade contemple as comissões percebidas pelo reclamante e para majorar

o percentual da verba honorária de cinco para dez por cento. Outrossim, negar provimento ao recurso do INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT. Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a aplicação do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. No caso de que ora se trata, toma-se por razoável e acertada a conclusão a que chegou o juízo de origem, no sentido de que a prestação de serviços do autor esteve cercada de elementos que viabilizariam a ré a possibilidade de acompanhamento do horário de trabalho cumprido pelo promovente, ainda que em alguns dias da semana. Mantém-se, então, a sentença. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO MOTOCICLETA. ART.193, § 4º, DA CLT.** Colhe-se da literalidade do Art. 193, § 4º, da CLT que a mera utilização de motocicleta pelo empregado em vias públicas, regularmente, durante a realização de seus misteres, consideradas, pois, atividades perigosas, enseja o direito ao adicional de periculosidade, afigurando-se escusável a exigência de que a utilização de tal meio de transporte decorra de imposição patronal. **RECURSO DA RECLAMADA BNB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCERIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83. RECURSO DA RECLAMADA BNB.** A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil. **CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.** Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. **RECURSO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO MONTANTE DEFERIDO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS DE ACORDO COM O PEDIDO DA EXORDIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não se há majorar a condenação em horas extras, uma vez que o montante deferido pelo Juízo *a quo* encontra-se em consonância com as provas adunadas aos autos. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** Cabia à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT, que, no caso dos autos, não se desincumbiu de forma satisfatória. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para dez por cento.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao adicional de periculosidade, verifica-se que a

alegada violação consiste de vários preceitos genéricos, uma vez que são regidos pela legislação infraconstitucional, inclusive necessitando de complementação através de lei. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:JESUS DE ANDRADE SANTIAGO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id a773c5d; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 0edba4d). Representação processual regular (Id 95a7657).

Preparo dispensado (Id 94e762f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 400 do Código de Processo Civil de 1973.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Cita-se abaixo o trecho da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso:

(...)

Princípio que rege as relações de trabalho subordinado identifica-se com a primaziada realidade, encontrando positivação no artigo 9º, da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação"

A aferição do adimplemento correto das comissões somente poderia ocorrer se tivessem sido apresentados todos os relatórios de vendas por ele realizadas, o que não ocorreu.

Salienta-se que, a despeito da negativa apresentada pela ré, ela efetivamente não esclareceu como o cálculo desta comissão se dava e tampouco trouxe aos autos os índices utilizados mês a mês para apuração do salário variável, de modo que não é possível auferir com precisão como o Reclamado calculou os valores registrados em contracheque.

In casu, tendo em vista que a querela envolve a base de cálculo das comissões, caberia à parte reclamada provar a existência de normatização e formalização dos critérios de remuneração de comissões aos seus empregados, os percentuais utilizados, além de trazer aos autos os documentos que indicam as variações mês a mês dos índices aplicados e que serviram como base de cálculo das comissões pagas ao empregado.

Ocorre que nitidamente, não se desincumbiu o réu do ônus que lhe competia, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que este era um ônus da parte reclamada, já que detinha melhor aptidão de produzir a prova referente à controvérsia, sem contar que era seu dever conferir transparência à forma de pagamento das comissões e de se resguardar em caso de insurgência do empregado a respeito. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

Resumindo, o ônus de comprovar o fato de que as comissões foram pagas de forma correta, como alegado na defesa, cabia à parte reclamada, do qual não se desincumbiu a contento, vez que não adunou aos autos nenhum documento hábil a comprovar os critérios de cálculo das comissões.

Ademais, por certo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, conforme princípio da alteridade, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, faz jus a restituição destes valores ao reclamante.

Efetivada a venda da mercadoria, perfectibilizada pela entrega do bem, é vedado qualquer desconto nas comissões do obreiro pela devolução de produtos, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, recaindo, sobre o empresário, os riscos do empreendimento.

Ora Excelências, o empregador não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica e os prejuízos que a empresa vier a ter, pois são de sua exclusiva responsabilidade, conforme dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

(…)

Assim, a conduta da Ré encontra vedação no ordenamento jurídico.

Não se desincumbiu a Reclamada de seu ônus posto não ter apresentado os relatórios de vendas e extratos (solicitados na exordial) na forma do artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC, os quais dispõem:

(…)

Em aplicação ao princípio do risco da atividade econômica, o direito à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento, ou desconto no pagamento, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, por exemplo.

Vejamos decisão deste Tribunal a respeito:

(…)

Ora, a irredutibilidade de salário encontra óbice no ordenamento jurídico, na CF/88 em seu artigo 7º, VI:

(…)

Desta forma, referidas condutas se constituem como alterações unilaterais e prejudiciais no contrato de trabalho, em plena afronta às disposições contidas no artigo 468 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além da Súmula 51, I, do TST:

(…)

Não restam dúvidas de que a conduta da Reclamada provocou desequilíbrio contratual e causou graves prejuízos financeiros ao obreiro, estando caracterizado, assim, a alteração lesiva do contrato de trabalho, em clara afronta ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que, certamente, os valores das comissões apresentados pela reclamada nos contracheques não correspondem à realidade.

Por ilação, em razão da ausência dos relatórios das vendas realizadas pelo reclamante, únicos documentos capazes de aferir a regularidade do pagamento das comissões, resta imperioso, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, acolher como verdadeiras as afirmações constantes na petição inicial e, por conseguinte, reconhecer que o prejuízo médio mensal do reclamante, decorrente das condutas ilegais adotadas pela reclamada, deu-se no valor indicado na inicial.

Vejamos as seguintes divergências jurisprudenciais específicas, inclusive do próprio TST, as quais são aptas para dar conhecimento ao presente recurso, vejamos:

(…)

Ora, enquanto se infere na decisão recorrida que não há incorreções no pagamento das comissões, as decisões citadas como divergência específica concluem que é ônus da empregadora comprovar por relatórios de vendas a correção do pagamento.

E exatamente assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, QUE TEM COMO RECLAMADOS OS MESMOS DA PRESENTE AÇÃO, consubstanciando na divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso.

(…)

Verifica-se que que os acórdãos paradigmas, cuja situação é idêntica, tiveram conclusões diversas.

Assim, resta cumprido o confronto analítico do recurso.

Ressalta-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a forma de cálculo das comissões, tampouco, demonstrou os prérequisitos necessários para o recebimento desses valores, nem mesmo impugnando que o reclamante não faria jus a esta parcela, ainda que a preposta patronal tenha informado sobre a existência destes.

Destaca-se que os valores ora pleiteados à título de diferença de comissões não se tratam de negativa do autor quanto ao pagamento das comissões, estas existiam, entretanto, não da forma correta.

Constata-se que, mesmo quando a inadimplência ocorria, embora já tivessem atuado anteriormente na prestação do serviço de prospecção/captação e atendimento aos clientes (contratação), os agentes ainda contribuíam para o INEC na visitação aos clientes com intuito de cobrança, sendo, portanto, descabido, o compartilhamento do risco do negócio no cálculo da remuneração. O agente ainda era prejudicado por ter de gastar com a tarefa de cobrança tempo que poderia dispender na prospecção/captação de novos clientes ou na realização de novos contratos com clientes antigos, ou seja, em outras variáveis (critérios) que lhe trariam resultados positivos na mesma remuneração variável.

O reclamado tenta criar uma narrativa que foge a lógica do razoável e a realidade dos fatos, apresentando componentes de cálculo de comissões mas ignorando que de fato a inadimplência era levada em consideração no cálculo das mesmas, chegando a zerar ou reduzir drasticamente em alguns meses o valor pago aos seus empregados, uma vez que aduz que a dita remuneração variável somente era calculada levando em consideração três variantes, quais sejam: incremento de clientes, carteira ativa (360 dias) e carteira de risco médio (31 a 360 dias).

Pelo que se entende, inclusive, por "carteira de risco médio" leiase "inadimplemento de clientes", segundo o manual de RV juntado pelo reclamado, a RV seria zerada se a dita "carteira de risco médio" for

superior a 5%, ou seja, se a taxa de inadimplemento superasse 5%!

E o mais interessante é que esta previsão inclusive se choca com a fórmula matemática apresentada para o cálculo da RV, onde a referida "carteira de risco médio" somente seria utilizada como um dos componentes de variáveis que seriam somados às outras variantes (incremento de clientes e carteira ativa).

O que se evidencia, portanto, nas referidas declarações das provas testemunhais apresentadas pelo próprio reclamado é que inadimplência era critério para fins de aferição de RV, e se houvesse o aumento dela haveria redução da dita gratificação, valendo a ressalva que pelos normativos da empresa, se a taxa de inadimplência alcançasse o percentual de 5% inclusive, independentemente da complexa fórmula apresentada pelo reclamado, a RV não seria sequer paga.

Na verdade o que se tem é que o fator inadimplemento era utilizado para o cálculo da remuneração variável, e resta evidente que a utilização do mesmo não pode ser adotada, visto que o empregado não pode correr os riscos da empresa, isto é vedado pelo artigo 462 da CLT e especialmente pelo artigo 7º, da Lei nº 3.207/1957, que somente autoriza o estorno da comissão na hipótese de insolvência do comprador, esta última norma aqui aplicada por analogia, já que na prática estamos falando de um dos critérios para cômputo de gratificação utilizado pela empresa, que se equipara a redução de comissões.

A conduta da empresa demanda trata-se de negativa de pagamento de valor com base critério indevido que, obviamente, repercutia no não recebimento de parcela a que o trabalhador teria direito, inclusive porque o peso do critério relacionado ao fator de risco prejudicava (ou como bem disseram as testemunhas de ambas as partes, "impactava") o recebimento até mesmo daquilo que mereciam pelo aporte de clientes novos e pelo volume negociado em suas respectivas carteiras.

Cediço que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, requer a restituição destes valores ao reclamante

De acordo com o princípio da aptidão da prova e, ainda, os termos do artigo 464 Consolidado, caberia à parte reclamada o ônus de comprovar o adimplemento das mencionadas comissões na forma por ela narrada na exordial, o que não se observa nos autos.

Pois bem. O inciso I do artigo 400 do CPC dispõem:

(...)

Ora, importante ressaltar que em que pese a Ré deter os relatórios diários de comissões, não trouxe aos autos os referidos documentos, os quais foram solicitados pelo reclamante.

A reclamada alegou que inexistem diferenças salariais devidas em razão do suposto não pagamento de comissões e que sempre adimpliu corretamente o salário e as comissões do obreiro. Como vemos, a parte reclamada nega veementemente que havia qualquer alteração nas metas mensais de vendas impostas aos vendedores e que não lhes repassava as informações pertinentes ao modelo de como eram calculadas as comissões mensais.

Advirta-se que, apesar de a reclamada haver afirmado que o reclamante tinha plena ciência de como eram calculadas as comissões mensais, não cuidou de apresentar nos autos nenhuma prova capaz de corroborar tais assertivas.

Assim, resta cumprido o confronto analítico do recurso.

Assim, por todo o exposto, requer a REFORMA da decisão para considerar como verdadeiros dos fatos e valores indicados na inicial, de forma que haja a concessão do pagamento do prejuízo sofrido pelo autor no importe de R$1.000,00 (mil reais) mensais, durante todo o pacto laboral, referente ao não recebimento das comissões.

Diante do exposto, imperiosa a reforma do Acórdão.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

DAS HORAS EXTRAS DE ACORDO COM A MÉDIA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I, DO TST

(...)

Importante destacar que a decisão ora recorrida RECONHECEU O CONTROLE DE JORNADA REALIZADO PELA EMPRESA RECLAMADA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 62, I DA CLT.

Entretanto, embora o tribunal a quo tenha reconhecido o controle de jornada, entendeu pela improcedência do pleito de horas extras, violando o disposto na Súmula 338, I, do TST, vejamos:

(...)

Isso porque, Excelências, reconhecido o controle de jornada e contando a empresa com mais de 7.000 funcionários, era ônus seu o registro de jornada dos empregados, o qual não realizou ou se desincumbiu.

Ante a comprovação do autor de que havia possibilidade de controle de horário E A FALTA DE CONTRAPROVA ROBUSTA E CONVINCENTE POR PARTE DAS RÉS, evidentemente inaplicável ao caso em tela à exceção prevista no artigo 62 , I , da CLT.

Nesse passo, não há que se falar que o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida era da reclamante, eis que a falta de

juntada de registro dos horários pelas rés enseja em presunção relativa da jornada de trabalho alegada na inicial, nos termos da Súmula 338 do C. TST.

Nesse passo, não há que se falar que o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida era da reclamante, eis que a falta de juntada de registro dos horários pelas rés enseja em presunção relativa da jornada de trabalho alegada na inicial, nos termos da Súmula 338 do C. TST.

(...)

Diante da ausência de impugnação específica quanto ao horário de trabalho laborado e da prova emprestada utilizada, deve ser reconhecido a prestação de labor extraordinário conforme indicado na exordial.

A contrariedade à Súmula 338, I, do C. TST é suficiente para o conhecimento e provimento desta revista, pelo qual se requer que seja reformado o venerando Acórdão guerreado, declarando-se como efetiva a jornada da parte recorrente aquela postulada na inicial.

Deveria O EMPREGADOR comprovar a suposta inveracidade da jornada lançada na peça de ingresso, não cabendo ao reclamante o ônus de comprovar a jornada que indicou, conforme expressamente disciplina supracitada Súmula do C. TST.

Contudo, foi justamente o contrário o que ocorreu no caso em análise, conforme parágrafos acima discorridos. Contudo, entendeu por bem o Regional em reconhecer o controle de jornada, entretanto, atribuiu ao obreiro o ônus de comprovação dos horários, sem reconhecer a média da jornada declinada na peça vestibular, enquanto o reclamante, incontroversamente hipossuficiente em face da reclamada, tem uma jornada estabelecia que apenas lhe prejudica.

(...)

Portanto, conforme exaustivamente narrado acima, diante da apresentação de cartões ponto britânicos, o Acórdão Recorrido viola o disposto na Súmula 338, I e III, do TST que assim dispõem:

(...)

Portanto, pugna-se pela reforma da decisão para que sejam reconhecidas as horas extras de acordo com a média postulada na inicial, nos termos da Súmula 338, I, do C. TST.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Destarte, requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista, reformando-se o respeitável Acórdão proferido pelo Regional, nos itens em que o Recorrente manifestou sua inconformidade.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada pela reclamada.

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta à disposição de lei federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos legais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Além disso, a recorrente suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - sendo certo que a mera transcrição de ementa não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST).

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001289-69.2019.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	DOMINGOS NONATO RAMOS
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	DOMINGOS NONATO RAMOS
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f476f2e proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DOMINGOS NONATO RAMOS

Recorrido(a)(s): 1. FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RECURSO DE:DOMINGOS NONATO RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 5086632; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id eb53c23). Representação processual regular (Id 12b3c2c).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PRECLUSÃO / COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente alega que:

[...]

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÕES NÃO SANADAS - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Preliminarmente, requer o Exequente o reconhecimento da nulidade do r. julgado recorrido, em virtude da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Eg. TRT ao apreciar os embargos de declaração obreiros. Veja-se as omissões perpetradas, em relação ao pedido de condenação patronal em honorários advocatícios, pois constante na fundamentação do título executivo:

O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição do Exequente quanto ao tema "Dos honorários advocatícios", mantendo a r. sentença que homologou a exclusão dos honorários advocatícios dos cálculos apresentados. Para tanto, considerou-se que (e-fls. 932) - destaque em atenção ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT:

(…)

Em face do v. acórdão foram opostos embargos de declaração buscando os seguintes esclarecimentos - transcrição abaixo relativa aos trechos dos embargos de declaração, em atenção ao disposto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT (e-fls. 999-1009):

(…)

Os declaratórios da Autora, entretanto, foram rejeitados, sem o esclarecimento das omissões indicadas, sob os seguintes fundamentos - transcrição abaixo relativa ao trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração no tema em comento, em atenção ao disposto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT (e-fls. 1011):

(…)

Percebe-se, assim, que as omissões não foram sanadas, tendo o Col. Regional se limitado a asseverar que as questões suscitadas nos declaratórios teriam sido devidamente apreciadas.

Consoante se confere das transcrições acima, o Eg. Regional deixou de se manifestar sobre questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, as quais demonstram que os honorários foram deferidos no acórdão exequendo e, por isso, devem ser incluídos na execução, motivo pelo qual a Exequente requereu, mas não obteve, o pronunciamento a respeito dos seguintes pontos:

i) Omissão quanto "ao teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que é fato incontroverso nos presentes autos que houve, na decisão transitada em julgado, o deferimento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Reclamante";

ii) Omissão quanto ao fato de que "a exclusão da verba honorária da condenação representa grave violação à coisa julgada, definida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal";

iii) Omissão acerca do teor do acórdão exequendo: "(...) roga o Embargante pela transcrição do inteiro teor da fundamentação do acórdão proferido na fase de conhecimento que condenou as Executadas ao pagamento de honorários, o qual segue abaixo, a fim de evitar que futuro recurso de revista obreiro esbarre nos óbices das Súmulas nº 126 e 297, ambas do TST"; Trecho do acórdão exequendo transcrito em embargos de declaração, sobre o qual requereu-se pronunciamento:

(…)

iv) Omissão sobre o que caracteriza a parte dispositiva da decisão: "o acórdão exequendo contém disposição explícita no sentido de deferir ao Embargante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Conquanto tal comando esteja topograficamente deslocado dentro do título executivo, não se confunde com a sua fundamentação, possuindo claro conteúdo decisório, que confere ao embargante bem jurídico cuja tutela foi pleiteada. Nesses termos, desconsiderou-se que a parte dispositiva da decisão judicial não se restringe àquela formalmente qualificada como tal, mas, em seu sentido substancial, compreende todo e qualquer trecho da decisão em que o julgador efetivamente proveja os pedidos das partes";

v) Omissão acerca da atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se julgados colacionado nos embargos de declaração:

(…)

v) Omissão acerca da atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se julgados colacionado nos embargos de declaração:

(...)

vi) Omissão acerca do fato de que "a Colenda SDI-2 do TST já se posicionou no sentido de que a diluição no corpo do julgado das conclusões em relação a cada um dos capítulos da sentença, ou tópicos autônomoscumulados da controvérsia, decorre da própria circunstância de que nas ações trabalhistas, salvo exceções pontuais, são formuladas inúmeras pretensões. Desse modo, fixou-se o entendimento de que "a inserção do dispositivo ao final de cada capítulo do julgado, ainda que não traduza a melhor técnica, não pode inviabilizar o cumprimento adequado do que fora decidido, na linha de copiosa doutrina e respeitável jurisprudência";

vii) Omissão acerca do fato de que "os honorários advocatícios são verba acessória à condenação, razão pela qual podem ser executados mesmo quando não registrado seu deferimento na parte dispositiva do acórdão transitado em julgado";

viii) Omissão acerca do fato de que se requereu o exame "da controvérsia devolvida a esse d. Colegiado à luz da teoria substancialista – e não formalista – da coisa julgada, adotada tanto pelo Tribunal Superior do Trabalho como pelo Supremo Tribunal Federal, e, ainda, o prequestionamento explícito do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição";

Nessa medida, as omissões apontadas em embargos de declaração não foram sanadas pela Eg. Corte Regional, de modo que a fundamentação adotada no v. acórdão recorrido deixou de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (item IV do §1º do art. 489 do CPC/2015).

Assim, muito embora o d. Colegiado Regional entenda que os aspectos pontuados teriam sido examinados, da leitura dos acórdãos lavrados pela Eg. Seção Especializada II do TRT da 7ª Região fica evidenciado que as premissas que contornam as questões jurídicas ora invocadas não foram devidamente abordadas, o que resulta em clara negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, em violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, e 489, do CPC.

Diante do exposto, espera a Recorrente, preliminarmente, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT, e 489, do CPC. Ato contínuo, requer seja determinada a remessa dos autos ao Eg. TRT da 7ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamante.

[…]

A parte recorrente sustenta que:

[…]

IV. MÉRITO:

IV.A CONDENAÇÃO PATRONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO – ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto ao mérito do pedido obreiro de que conste nos cálculos exequendos os valores relativos à condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação do título judicial, defende-se que o presente recurso de revista reúne condições de conhecimento, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula 266/TST, na medida em que a Corte Regional violou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Relembre-se que a Colenda Seção Especializada II do TRT7 negou provimento ao agravo de petição obreiro, quanto ao tema "Dos honorários advocatícios", mantendo a r. sentença que homologou a exclusão dos honorários advocatícios dos cálculos apresentados. Para tanto, considerou-se que (e-fls. 1611) - destaque em atenção ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT:

(...)

Entretanto, os fundamentos adotados pelo Eg. Regional – ao desprover o agravo de petição obreiro e manter a exclusão da verba honorária a que foram condenadas as Reclamadas em capítulo do título executivo – no sentido de que (e-fls. 934) "o que faz coisa julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão", violam o artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inicialmente, é preciso destacar que, no presente caso, busca-se garantir validade ao título executivo judicial que expressamente condenou, ainda que apenas em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que há, in casu, inegável ofensa à coisa julgada perpetrada pelo Tribunal a quo. Assim, não há que se falar em violação meramente reflexa se há o desvirtuamento completo da decisão transitada em julgado.

A violação à coisa julgada – art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal – está configurada na medida em que o Tribunal a quo nega validade ao título executivo judicial que expressa e incontroversamente condenou, em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme trecho do acórdão exequendo – transcrito pelo Exequente quando do pedido de execução de sentença (e-fls. 34) –, o Eg. Regional em fase de conhecimento decidiu o tópico referente aos honorários advocatícios nos seguintes termos:

(...)

Conforme se verifica, consta no corpo do mencionado julgado que (e-fls. 34) "entende-se como devida a verba honorária" e que "estando a parte autora assistida por advogado e havendo sucumbência da demandada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais [...] em 15% sobre o valor da condenação". Tais trechos tratam-se, portanto, de parte dispositiva e não apenas de fundamentação, na medida em que possuem conteúdo decisório.

A violação está configurada na medida em que se negou validade ao título executivo judicial que expressamente condenou, ainda que apenas em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que há inegável ofensa à coisa julgada perpetrada pelo Tribunal a quo.

(...)

Ressalte-se ser trecho dispositivo todo aquele com natureza decisória, independentemente do local em que se encontra no decisium. Logo, estando na parte final ou ao longo do acórdão, havendo conteúdo decisório, há dispositivo. Nesse sentido, inclusive, é a atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica dos seguintes julgados, os quais ora se colaciona para reforço argumentativo – e não para demonstração de divergência jurisprudencial – a respeito da violação à coisa julgada, constitucionalmente garantida (grifos acrescidos):

(...)

Indubitável, então, que a condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios – por constar expressamente na fundamentação capitulada do título judicial, ainda que não esteja no que topograficamente se denomina "dispositivo" – deve compor os cálculos exequendos, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, demostrada a frontal violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, espera a Reclamante pelo conhecimento de seu recurso de revista, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, com ulterior provimento, para o fim de assegurar a inclusão da verba honorária nos cálculos exequendos.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Em face das razões acima expostas, pede o Recorrente que seja declarado nulo o v. acórdão recorrido, haja vista a patente negativa de prestação jurisdicional havida in casu, esperando, via de consequência, que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal a quo para que, em sede de novo julgamento dos embargos de declaração opostos, responda, expressamente, as indagações suscitadas naquele apelo, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto envolvem pronunciamentos absolutamente necessários ao correto deslinde do feito.

Acaso superada a preliminar de nulidade arguida, pugna o Exequente pelo conhecimento de seu recurso de revista, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula 266/TST, ante a

violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, tudo em prol de seu provimento para inclusão da verba honorária na execução do presente feito.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS**

MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA APÓS DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Aduz a agravante, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, que a apuração de encargos como juros e correção monetária deve ser realizada somente sobre os valores devidos aos recorridos sem qualquer incidência sobre os valores devidos à parte agravante, nos termos dos artigos 48 e 60 do Regulamento Petros.

Portanto, resta clara a necessidade de se apurar e ser recolhidos os valores de contribuição devidos à Petros, de modo a manter o custeio do plano, pelo que requer-se pela devolução do montante a título de Contribuição à Fundação, retificando os cálculos homologados neste particular.

Sem razão a recorrente.

Conforme preconiza a Súmula 200, do TST, "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente".

Assim, nega-se provimento ao pedido da ré para que se aplique os juros de mora e a correção monetária depois de se descontar os valores devidos pelo obreiro, visto que devem incidir sobre os valores brutos.

DAS DIFERENÇAS DE ENQUADRADO

Aduz a exequida que o cálculo homologado equivocou-se quanto à apuração das diferenças de Benefício Petros, pelo enquadramento na tabela PCAC-2007, uma vez que deixou de considerar o correto enquadramento na nova tabela salarial, conforme demonstrado, em apenso.

Cabe esclarecer que o autor, no momento da sua aposentadora, encontrava-se na tabela NM e no nível 231. Sendo assim, o mesmo deve ser enquadrado na Tabela NMB e no Nível 440, conforme quadro demonstrativo em anexo.

À análise.

Acompanho a sentença vergastada (ID. 62a0528), visto que houve o enquadramento correto do obreiro, a qual se manifestou nestes termos:

"5. Quanto ao item da impugnação da reclamada PETROS (DO ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO (PCAC-2007), sem razão a reclamada PETROS. O reenquadramento apresentado pelo do reclamante está de acordo com a planilha de reenquadramento em que o reclamante passou do nível 231 para o nível 441 (planilhadeID84cbecc)".

Portanto, confirma-se a sentença neste item.

DA RESERVA MATEMÁTICA - TEMAS 1021 E 955 DO STJ

Além disso, aduz a PETROS que as teses firmadas no julgamento dos Temas 1021 e 955, ambos do STJ, refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

Sem razão.

Quanto à aplicação dos Temas 1021 e 955, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, acompanho a sentença que se manifestou nestes termos:

"Verifica-se que quanto ao tema ora em análise já se pronunciou este e. TRT 7ª Região, conforme se verifica no acórdão proferido junto ao AP nos autos do processo 0001123-71.2018.5.07.0005 em trâmite perante esta Vara, onde assim concluiu:

"APORTE DE RESERVA MATEMÁTICA. FATO SUPERVENIENTE. TEMAS 1021 E 955. As teses firmadas nas jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ, por ocasião dos julgamentos dos Temas 955 e 1021, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, em 16/8/2018 e 11/12/2020 estão relacionadas às ações de competência da Justiça Comum, haja vista que na modulação do Tema 1021 constou-se expressamente que "nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ)".

Assim, com essa disposição, o entendimento adotado no referido tema não poderá ser aplicado às ações da competência desta Justiça Especializada. Ademais, não esqueçamos que estamos tratando de execução de decisão transitada em julgado, onde restou definida a forma de composição do benefício previdenciário, de sorte que inexiste possibilidade de promovermos qualquer alteração nesse particular, haja vista que referida matéria encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo sofrer qualquer modificação posterior, seja por outra decisão, por entendimento jurisprudencial ou mesmo por lei que lhe sobrevenha. Com efeito, o respeito à coisa julgada tem o escopo de garantir a segurança jurídica, pilar fundamental do estado democrático de direito. Agravo de Petição improvido. (PROCESSO nº 0001123-71.2018.5.07.0005 (AP) Seção Especializada II do E.TRT 7ª Região, Relator: Clóvis Valença Alves Filho, Data de Publicação 13.06.2022).

Nesse sentido entende-se que as teses fixadas nos Temas 1021 e 955 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ estão

relacionadas às ações de competência da Justiça Comum, considerando que na modulação do Tema 1021 constou-se expressamente que "nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ)".

Sendo assim, o entendimento adotado no referido tema não poderá ser aplicado às ações da competência desta Justiça Especializada. Indefere-se".

Portanto, confirma-se a sentença neste aspecto.

DO IMPOSTO DE RENDA

Aduz a exequida que são equivocados os cálculos apresentados, no que tange ao benefício Petros pago, uma vez que os cálculos homologados consideraram os do autor que apurou em seus cálculos IR no importe de R$ 252,27, o que não foi deferido em momento algum por Vossa Excelência à Petros. Desta feita, impugnamos igualmente este ponto.

Sem razão.

Adoto a sentença vergastada a qual se expressou conforme segue:

"Quanto ao Imposto de Renda a ser recolhido, não se trata de acréscimo à condenação, mas tão somente do recolhimento do imposto sobre o valor a ser pago ao exequente, na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se o disposto nas Instruções Normativas 1.127/2011 e 1.145/2011 da SRF/MF. Indefiro o pleito neste ponto".

Sentença confirma neste item.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO OBREIRO

MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte exequente/obreira, por meio de agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. ae13318 - Pág. 13) que transitou em julgado, determinou o seguinte:

"Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os

recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). **Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.** Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Ademais, o acórdão (ID. ae13318 - Pág. 33) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais disposições sentenciais".

No presente caso, entende-se que a sentença agravada não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, §1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Outrossim, o que faz coisa julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento ao pedido do obreiro neste ponto.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alega o exequente/agravante que não cabe, na fase de liquidação, determinar a contabilização de valores pertinentes à contribuição, a qual os cálculos homologados entendem ser devida a Petros.

À análise.

Entende-se que a sentença transitada em julgado (ID. ae13318 - Pág. 13) determinou que não deveria haver recolhimentos previdenciários, nestes termos:

" Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários ".

Portanto, dar-se provimento ao apelo do exequente neste item, para o fim reformar a sentença vergastada no sentido de afastar dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários, tendo em vista o respeito à coisa julgada. Assim, os cálculos devem ser retificados

neste ponto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Pleiteia o reclamante que seja mantida a correção decorrente da sentença transitada em julgado a teor da ADC 58, do STF.

À análise.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Nesse sentido, o STF fixou o Tema 1191, que trata da aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, nestes termos:

"Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal

Superior do Trabalho a julgados proferidos pelo STF (ADI 4.357, ADI 4.425 e RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral) **que levou à declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei 8.177/199** e a fixação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos débitos trabalhistas. **Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas,** devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Ressalta-se que a inconstitucionalidade do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, declarada pelo STF, por meio do Tema 1191, refere-se à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, mas não como juros de mora, que continua em vigor, somente na fase pré-judicial.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do TST manifestaram-se nestes termos sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) **definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).** 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-

60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). (...) 9. **Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC.** Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)"e que"a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice , trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,** Data de Publicação: 28/10/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, acompanho a posição da SBDI-1, do TST, nestes termos: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais previsto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a taxa SELIC. Porém, deverão ser respeitados os efeitos modulatórios aplicados pelo STF, por meio da ADC no 58, nestes termos: "são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, **assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.**

No presente caso, a sentença que transitou em julgado nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. ae13318 - Pág. 13), determinou o seguinte: "Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. **Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT)**. Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). **Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.**

Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Desta forma, assiste razão à parte agravante/exequente, visto que a sentença transitada em julgado se manifestou de forma expressa sobre o índice a ser aplicado a título de correção monetária e juros mora, isto é, nos termos da Lei nº 8.177/91, a qual estabelece o seguinte:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

Portanto, devem ser aplicados os efeitos modulatórios das ADCs 58 e 59, visto que houve coisa julgada quanto ao índice de correção monetária e juros de mora, isto é, determina-se que seja aplicada a titulo de correção monetária TRD acumula, no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die".

Sentença modificada neste item."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"**MÉRITO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. ef249c3) interposto pela embargante, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, alegando que houve omissão quanto à questão da reserva matemática, tendo em vista a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores referentes à recomposição da reserva matemática, de modo a manter o custeio do Plano, bem como preservar o equilíbrio atuarial do plano - tudo isso sob pena de violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, presente e no caput do art. 202 e 195, §5º, ambos da CRFB/88, bem como no caput e §2º do art. 18 da LC 109/012.

Em que pese a ausência de constituição de título executivo quanto ao tema, a restituição da reserva matemática é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada. Omisso, portanto, é o acórdão recorrido, ao não se ater ao fato de que a matéria constitucional pode ser revista a qualquer tempo.

Por outro lado, o exequente, DOMINGOS NONATO RAMOS, apresentou embargos de declaração (ID. 1466752) alegando que esse Egrégio Regional incorreu em omissão quanto ao teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que é fato incontroverso nos presentes autos que houve, na decisão transitada em julgado, o deferimento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Reclamante.

Nesse sentido, embora tal determinação não conste expressamente no dispositivo da decisão exequenda, omitiu-se o Egrégio Regional quanto ao fato de que a exclusão da verba honorária da condenação representa grave violação à coisa julgada, definida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por tais razões, roga o Embargante pela transcrição do inteiro teor da fundamentação do acórdão proferido na fase de conhecimento que condenou as Executadas ao pagamento de honorários, o qual segue abaixo, a fim de evitar que futuro recurso de revista obreiro esbarre nos óbices das Súmulas nº 126 e 297, ambas do TST.

Aliás, alega o embargante/exequente que a jurisprudência consolidada do Egrégio TST é no sentido de que a coisa julgada não alcança apenas a conclusão posta ao final da decisão, pois a parte dispositiva não se limita à localização textual, de forma isolada e dissociada da fundamentação. O dispositivo também abrange o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, consignado na fundamentação, embora não se confunda com os motivos da decisão.

À análise.

Entende-se que não houve as omissões apontadas por ambas as partes embargantes no acórdão embargado, visto que este abordou o tema da reserva matemática, bem como apreciou a questão dos honorários advocatícios devidos ao patrono do obreiro de forma objetiva e com base na legislação vigente e na Jurisprudência pátria.

Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"**DA RESERVA MATEMÁTICA - TEMAS 1021 E 955 DO STJ**

Além disso, aduz a PETROS que as teses firmadas no julgamento dos Temas 1021 e 955, ambos do STJ, refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

Sem razão.

Quanto à aplicação dos Temas 1021 e 955, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, acompanho a sentença que se

manifestou nestes termos:

"Verifica-se que quanto ao tema ora em análise já se pronunciou este e. TRT 7ª Região, conforme se verifica no acórdão proferido junto ao AP nos autos do processo 0001123-71.2018.5.07.0005 em trâmite perante esta Vara, onde assim concluiu:

"APORTE DE RESERVA MATEMÁTICA. FATO SUPERVENIENTE. TEMAS 1021 E 955. As teses firmadas nas jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ, por ocasião dos julgamentos dos Temas 955 e 1021, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, em 16/8/2018 e 11/12/2020 estão relacionadas às ações de competência da Justiça Comum, haja vista que na modulação do Tema 1021 constou-se expressamente que "nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ)".

Assim, com essa disposição, o entendimento adotado no referido tema não poderá ser aplicado às ações da competência desta Justiça Especializada. Ademais, não esqueçamos que estamos tratando de execução de decisão transitada em julgado, onde restou definida a forma de composição do benefício previdenciário, de sorte que inexiste possibilidade de promovermos qualquer alteração nesse particular, haja vista que referida matéria encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo sofrer qualquer modificação posterior, seja por outra decisão, por entendimento jurisprudencial ou mesmo por lei que lhe sobrevenha. Com efeito, o respeito à coisa julgada tem o escopo de garantir a segurança jurídica, pilar fundamental do estado democrático de direito. Agravo de Petição improvido. (PROCESSO nº 0001123-71.2018.5.07.0005 (AP) Seção Especializada II do E.TRT 7ª Região, Relator: Clóvis Valença Alves Filho, Data de Publicação 13.06.2022).

Nesse sentido entende-se que as teses fixadas nos Temas 1021 e 955 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ estão relacionadas às ações de competência da Justiça Comum, considerando que na modulação do Tema 1021 constou-se expressamente que "nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ)".

Sendo assim, o entendimento adotado no referido tema não poderá ser aplicado às ações da competência desta Justiça Especializada. Indefere-se".

Portanto, confirma-se a sentença neste aspecto.

DO IMPOSTO DE RENDA

Aduz a exequida que são equivocados os cálculos apresentados, no que tange ao benefício Petros pago, uma vez que os cálculos homologados consideraram os do autor que apurou em seus cálculos IR no importe de R$ 252,27, o que não foi deferido em momento algum por Vossa Excelência à Petros. Desta feita, impugnamos igualmente este ponto.

Sem razão.

Adoto a sentença vergastada a qual se expressou conforme segue:

"Quanto ao Imposto de Renda a ser recolhido, não se trata de acréscimo à condenação, mas tão somente do recolhimento do imposto sobre o valor a ser pago ao exequente, na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se o disposto nas Instruções Normativas 1.127/2011 e 1.145/2011 da SRF/MF. Indefiro o pleito neste ponto".

Sentença confirma neste item.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO OBREIRO

MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte exequente/obreira, por meio de agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as

questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. ae13318 - Pág. 13) que transitou em julgado, determinou o seguinte:

"Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). **Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.** Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Ademais, o acórdão (ID. ae13318 - Pág. 33) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais disposições sentenciais".

No presente caso, entende-se que a sentença agravada não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, §1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do

processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Outrossim, o que faz coisa julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento ao pedido do obreiro neste ponto.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alega o exequente/agravante que não cabe, na fase de liquidação, determinar a contabilização de valores pertinentes à contribuição, a qual os cálculos homologados entendem ser devida a Petros.

À análise.

Entende-se que a sentença transitada em julgado (ID. ae13318 - Pág. 13) determinou que não deveria haver recolhimentos previdenciários, nestes termos:

" Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários ".

Portanto, dar-se provimento ao apelo do exequente neste item, para o fim reformar a sentença vergastada no sentido de afastar dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários, tendo em vista o respeito à coisa julgada. Assim, os cálculos devem ser retificados neste ponto".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados."

À análise.

Inicialmente, registre-se que a matéria devolvida à apreciação no agravo de petição foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, conforme já mencionado, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

Contudo, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Com efeito, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id d8e55dd; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id d042717). Representação processual regular (Id 195c268.1fc0edc).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / EXCESSO DE PENHORA
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / JUROS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS FISCAIS (12975) / FORMA DE CÁLCULO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS (12976) / FORMA DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; §5º do artigo 195; §2º do artigo 202; caput do artigo 202; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

IV.2 DAS AFRONTAS DIRETAS E LITERAIS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, C, DA CLT. ARTS. 5°, LV, 93, IX E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

4.2.2 Isto porque, no caso dos autos, o ilustre julgador negou provimento ao Agravo de Petição da Executada ora Recorrente, sob o argumento de que "As alterações promovidas pela "repactuação" somente tiveram efeito a partir da aprovação dos termos pactuados pela Secretaria de Previdência Complementar do então Ministério da Previdência Social (item 9 do Termo de Repactuação, fls. 629/630), o que só veio a ocorrer com a publicação da Portaria MPS/SPC/DETEC nº 2.623, de 21 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 24/11/2008. Assim, não há que se falar nos efeitos retroativos a 2007 almejados pela reclamada, por falta de qualquer amparo normativo.".

4.2.3 Todavia, conforme esclarecido, os participantes que aderiram ao Termo de Repactuação não fazem jus à elevação de níveis salariais ou qualquer reajuste aplicado aos ativos a partir de abril/2007, tendo em vista que a partir desta data estes passaram a perceber seus benefícios reajustados através dos índices atrelados ao IPCA, e não mais conforme tabela da Patrocinadora.

4.2.4 O processo de repactuação das regras de manutenção e reajustes das suplementações oferecidas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras foi realizado com o propósito de os participantes e assistidos expressamente renunciarem:

[...]

4.2.5 Assim, o Termo de Repactuação 2007, por sua força, torna inaplicável o teor do artigo 41 do Regulamento do Plano Petros, impedindo, assim, que o participante tenha seu benefício reajustado segundo índices da Patrocinadora.

4.2.6 Por sua vez o art. 202 da Constituição Federal, encontra-se a prevê que "O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na

constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar".

4.2.7 É nesse contexto que se observa que o julgado nega a vigência à legislação de regulação dos planos de previdência privada, vez que retira a validade de suas normas, no caso a da repactuação. Assim, afronta evidentemente o art. 202 da Constituição Federal.

4.2.8 Seguidamente, diga-se que a decisão que impõe multa por Embargos protelatórios evidentemente macula o art. 5º, inciso LV, qual seja, aquele que prevê que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

4.2.9 Como se sabe, não é possível arguir negativa de prestação jurisdicional, sem que se pleiteie a manifestação do juízo acerca de questão suscitada em grau de recurso através dos declaratórios, quando este não se pronuncia espontaneamente. No caso destes autos, havia clara omissão no julgado, fazendo esta Recorrente, uso de meio lícito e idôneo para o saneamento do referido vício.

4.2.10 Impor a um jurisdicionado multa por protelação quando se faz uso tão somente dos meios adequados de requerer a prestação jurisdicional, por certo, afronta direta e literalmente o art. 5º, LV da CF.

4.2.11 Outrossim, conforme se esclareceu no tópico supra delineado, mesmo após ter-se pleiteado a manifestação do E. Tribunal pela via dos embargos declaratórios, quanto as afrontas aqui aduzidas, este quedou silente. Assim, percebe-se que há uma afronta direta e literal ao art. 93, IX da Constituição Federal, in verbis:

[...]

4.2.13 Sabe-se, d. Ministros que todas as decisões precisam de fundamentação (Art. 93, IX da CF) e que não se considera fundamentada a decisão que não se manifesta sobre argumento que em tese infirmaria a conclusão adotada pelo julgador (Art. 489, § 1°, IV do CPC).

4.2.14 Deste modo, ao teor do art. 896, alínea c), da CLT, merece seguimento o presente Recurso de Revista, tanto em razão das afrontas diretas e literais aos Arts. 5°, LV, 93, IX e 202 da Constituição Federal, quanto em decorrência de ter a recorrente se desincumbido de seu ônus de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

[...]

V.1 DA NATUREZA DA PETROS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E ADESÃO AO TERMO DE REPACTUAÇÃO 2007. VIOLAÇÃO AO ART. 202 DA CRFB/88.

5.2.1 Inicialmente, é importante realçar que a PETROS, ré na presente demanda, é uma entidade fechada de previdência complementar e que, por se revestir de tal natureza, não possui fins lucrativos, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

[...]

5.2.4 Assim, esta Fundação não possui patrimônio próprio e, embora tenha sob sua responsabilidade a administração de inúmeros planos de benefícios, deve-se ter claro que os planos têm identidade própria e independência patrimonial entre si, de modo que o plano de benefícios e custeio é calcado em rigorosas bases atuariais, nas quais deve haver uma necessária relação sinalagmática entre o benefício concedido e a respectiva receita de cobertura, em garantia dos benefícios a serem concedidos e, em observância ao ordenamento jurídico específico, disciplinador da Previdência Complementar Fechada.

5.2.5 O cumprimento de tal preceito encontra-se previsto no artigo 202, caput, da Constituição Federal como princípio fundamental cujo cumprimento se impõe ao Poder Público, assim como aos gestores das EFPC´s, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro e a solvabilidade do sistema de previdência complementar fechado do País, tudo nos exatos termos da Lei Complementar nº 109 de 29/05/2001.

5.2.6 Nesse contexto, o liame jurídico que liga a parte Autora à Ré é de natureza estatutária, de vinculação daquele às regras estatutárias concebidas pela PETROS para desenvolvimento de atividade de previdência privada "fechada".

5.2.7 A força vinculativa dos beneficiários às regras estatutárias de planos de previdência privada complementar fechada encontra-se vastamente reconhecida nos Tribunais pátrios por todo o país.

5.2.8 Enfim, o de cujus vinculou-se aos termos do Regulamento da Petros e estava ciente da aplicação das normas regulamentares da época de concessão do benefício.

5.2.9 Desse modo, considerando a natureza da Fundação ora Contestante, o primeiro ponto no mérito que merece combate é quanto ao regulamento a ser aplicado, para fins de cálculo do benefício de suplementação de pensão por morte, recebido pela Autora.

5.2.10 Isto porque, há que se considerar fato incontroverso: o falecido aderiu à Repactuação 2007.

5.2.11 Nesse sentido, houve concordância do falecido participante com o aumento das taxas de sua contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com o reajustamento dos salários da Patrocinadora.

5.2.12 Com a adesão ao Termo de Repactuação os participantes

não fazem jus à elevação de níveis salariais ou qualquer reajuste aplicado aos ativos a partir de abril/2007, tendo em vista que a partir desta data estes passaram a perceber seus benefícios reajustados através dos índices atrelados ao IPCA, e não mais conforme tabela da Patrocinadora.

5.2.13 Ressalte-se que o processo de Repactuação das regras de manutenção e reajustes das suplementações oferecidas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras foi realizado com o propósito de os participantes e assistidos expressamente renunciarem, conforme a disposição de suas vontades.

5.2.14 Deste modo, é de uma clareza solar que a Ré agiu em conformidade com os preceitos legais e estatutários, não se podendo falar em conduta abusiva ou ilegal.

5.2.15 Portanto, o Acórdão recorrido merece reforma nesse sentido.

5.2.16 A um, porque à PETROS não se podem aplicar os mesmos princípios que regem a previdência social. É esse o ponto que o Juízo de base não considera: a PETROS, enquanto entidade fechada de previdência complementar, possui regulamentação própria – diferente da previdência social. Seus ditames, portanto, merecem observância, sob pena de desequilíbrio atuarial do plano.

5.2.17 Portanto, requer a reforma do Acórdão recorrido.

V.4 DO FATO SUPERVINIENTE. DA NECESSIDADE DO APORTE DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL FACE AO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO.

5.4.1 Em caso de deferimento da pretensão autoral, o que apenas admitimos em prol dos debates, deverá ser observada a cobrança da reserva matemática adicional dos Recorridos com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Plano de Benefícios PETROS, sob pena de causar graves prejuízos aos demais participantes, face à nítida natureza solidária do plano.

5.4.2 Nesse sentido, o regime previdenciário, no qual a PETROS, Entidade Fechada de Previdência Complementar se insere, tem finalidade supletiva ao RGPS e adota como princípios o estabelecido pelo Art. 202 da CRFB, quais sejam: I) o caráter complementar; II) a autonomia em relação ao Regime Geral de Previdência Social; III) a contratualidade; IV) a facultatividade; e V) a necessidade de constituição de reservas garantidoras dos benefícios contratados (também usualmente referido como cobertura das "reservas matemáticas").

5.4.3 Os Planos PETROS do Sistema Petrobrás - PPSPs, atualmente em situação deficitária, são planos de Benefício Definido - BD regidos pelo mutualismo contributivo, em que os valores aportados pelos participantes e patrocinadoras (custeio paritário) são alocados num fundo coletivo, gerando solidariedade entre os envolvidos.

5.4.4 Como se observa, as contribuições definidas no plano de custeio são apenas parte inicial na formação do custeio e quando vertidas em momento próprio, somadas as contribuições do patrocinador e capitalizadas no mercado financeiro ao longo dos anos, retornam para formação das reservas garantidoras dos benefícios contratados.

[...]

5.4.7 Ocorre que todas as contribuições vertidas (até a concessão do benefício) já foram capitalizadas e transformadas na reserva matemática necessária para pagamento do benefício, o qual a parte exequente atualmente recebe. A inclusão de uma nova parcela nesse benefício, sobre a qual não se contribuiu no momento adequado, gerará, indubitavelmente, diferenças na reserva matemática que precisa ser recomposta, a ser apurada por cálculo atuarial.

5.4.8 Sem prejuízo, não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

[...]

5.4.9 Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

5.4.10 O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido efetuadas ao longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

5.4.11 Nesse sentido, a reserva matemática decorre de previsão legal (Lei Complementar nº 108/2001 e 109/2001) e atende o princípio constitucional do aporte previdenciário (art. 202 da CRFB), pelo que pode ser objeto de análise, ainda que em fase de execução. Por elucidativo cabe transcrever os dispositivos que baseiam o inconformismo da ora Recorrente, veja-se os dispositivos legais, in verbis:

[...]

5.4.12 Nesses termos, é necessário que as partes – exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

[...]

5.4.15 Assim sendo, a Reserva Matemática corresponde ao fluxo de

benefícios de aposentadoria, trazidos a valor presente, considerando a probabilidades da participante não estar vivo em cada um dos pagamentos. Diz-se, então, que Reserva Matemática é calculada atuarialmente, em face do fator decremental da sobrevivência, fazendo com que o montante da Reserva Matemática seja inferior ao valor presente de um fluxo financeiro de pagamentos.

5.4.16 Repita-se, o plano de origem da autora é mutualista, na modalidade Benefício Definido, ou seja, o objeto contratado entre as partes é um benefício já previamente conhecido, ou que a qualquer tempo poderá ser conhecido. Assim, o valor das obrigações do plano é apurado com base no benefício contratado, relacionado com os últimos salários de participação pagos ao inscrito ao plano pela patrocinadora PETROBRAS. O valor dessas obrigações do plano para com a participante é expresso pela Reserva Matemática que, por definição, é o valor presente de todos os benefícios futuros, conforme ilustrado pela Figura 02, abaixo:

[...]

5.4.20 Destaque-se, portanto, que com relação ao plano, o valor do benefício de prestação continuada é preestabelecido, sendo o cálculo da Reserva Matemática (RM) consequência do valor do benefício contratado. Em particular, deve ser esclarecido que a RM não pode ser calculada antes da apuração do valor do benefício contratado.

[...]

5.4.24 Logo, essa reserva matemática é resultado de estudo técnico realizado por atuário, denominado avaliação atuarial. Esse estudo tem por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios e leva em consideração hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, dentre elas, os salários de participação dos participantes, com o objetivo de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, para, então, definir o plano de custeio compatível com esse compromisso.

[...]

5.4.27 Portanto, considera-se que, na concessão da aposentadoria de cada participante, a reserva matemática esteja constituída de modo que seja preservado o equilíbrio atuarial do plano. Caso contrário, ao ser revisado o benefício de um aposentado sem que tenha ocorrido a integralização da reserva matemática, não haverá recursos suficientes para pagamento de seu benefício:

[...]

5.4.28 Trata-se de precedente vinculante (art. 927, III, do CPC) que não pode ser restringido ou relativizado, sob pena de ofensa à autoridade do paradigma. A recomposição da reserva matemática, ademais, é inerente ao sistema, sendo um pressuposto indispensável para a revisão extemporânea de benefício complementar, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

5.4.29 Ademais, data venia, insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria. Assim, podemos colacionar o seguinte julgado do TST sobre o tema, corroborando com a tese aqui apresentada:

[...]

5.4.30 Ainda, RECENTÍSSIMA DECISÃO proferida em 17.03.2023, proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, da 17ª Região, confirmou a necessidade de recomposição da reserva matemática. Veja-se:

[...]

5.4.31 Nesse sentido, também decidiu o Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, ao julgar os embargos de declaração opostos por outra entidade com natureza semelhante à da ora Recorrente no Processo 01387-2011-015-10-00-7-RO, através do acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Flávia Simões Falcão, vejamos:

[...]

5.4.32 Transcreve-se também decisão da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional da 10ª Região que entendeu, mesmo em fase de execução, a possibilidade da determinação da reserva matemática, quanto esta não foi expressamente determinada na decisão liquidanda, observemos:

[...]

5.4.33 Em outro julgado proferido pela 2ª Turma do mesmo Tribunal, tendo como Relator o Desembargador João Amílcar, também fora dado provimento ao Agravo de Petição de outra EFPC para determinar a responsabilidade da Patrocinadora quanto ao aporte necessário a reserva matemática, vejamos o voto do processo em questão:

[...]

5.4.34 Por todo o exposto, resta claro que somente a recomposição de Reserva Matemática será suficiente para que a PETROS possa pagar os reflexos deferidos em Juízo e, segundo entendimento supramencionado, a matéria pode ser abordada, inclusive, na fase de execução, em que pese a ausência de coisa julgada quanto ao tema, a reserva matemática pode ser revolvida na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

V.5 QUANTO A APLICAÇÃO DOS TEMAS N.º 1.021 e 955 DO STJ.

5.5.1 Relativamente às novas jurisprudências do STJ, a PETROS requer sejam observadas e tratadas como FATO SUPERVENIENTE, já que retratam uma nova compreensão jurisprudencial levada a efeito pelo Tribunal Superior, com EFEITO VINCULANTE.

5.5.2 A interpretação do referido Tribunal, passa a refletir o disposto no art. 202 da Constituição da República de que qualquer benefício deve ser previamente constituído e de que a relação de emprego não se comunica com o contrato previdenciário, exonerando as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) de qualquer obrigação distinta dos seus regulamentos, em especial aquelas que não foram objeto de contributividade ao longo de toda a formação da reserva do benefício.

[...]

5.5.5 O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 16/08/2018, o acórdão mérito do Recurso Especial n.º 1.312.736/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 955, onde restou entendido que quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras ou quaisquer outras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. A tese foi fixada com os seguintes termos:

[...]

5.5.8 A par disso, verifica-se ser inviável a inclusão de verbas trabalhistas no cálculo da complementação de benefício pago pela PETROS, principalmente quando este já tiver sido deferido e quando não precedida da fonte de custeio, pela via atuarial, formada pela parte demandante e pela Patrocinadora, PETROBRAS.

5.5.9 Assim, as novas diretrizes pautadas pelo STJ devem ser observadas por ocasião do julgamento, dado o seu caráter vinculante, que definiu ser impossível a validação de um direito não contribuído previamente pela ausência de amparo legal, constitucional, regulamentar ou normativo, ainda que subsista um julgamento que tenha deferido ao participante/demandante em detrimento da PETROBRAS atestando a supressão de verbas remuneratórias trabalhistas.

5.5.10 A decisão prestigia integralmente a obrigatoriedade da recomposição prévia da reserva matemática, como meio de se permitir o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, pois qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios, ensejará reflexo se não lastreada pelo desejável cálculo atuarial.

[...]

5.5.14 Por todo o exposto, resta clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores de contribuição devidos à PETROS, de modo a manter o custeio do plano pelo que de se reconhecer o equívoco no cálculo homologado por não ter sido compreendido que a Reclamante não cumpriu a determinação judicial para dedução do custeio, agindo de má fé, pelo que se pleiteia à apuração correta do cálculo do autor homologado erroneamente por esta contadoria, como medida de segurança jurídica defendida à luz do art. 5º, XXXVI, CF/88.

5.5.15 Portanto, resta clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores de contribuição devidos à PETROS, de modo a manter o custeio do plano.

V.6 DO EQUILÍBRIO ATUARIAL E CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 195, § 5.º E ARTIGO 201 E 202) LEI COMPLEMENTAR N.º 109/01 E REGRAS REGIMENTAIS DA PETROS.

[...]

5.6.3 Em vista disto, o Reclamante não pode perceber a suplementação de aposentadoria sem a devida contribuição, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, desequilíbrio econômico-financeiro da Ré e enriquecimento ilícito da parte Autora, em prejuízo dos demais participantes do plano.

5.6.4 In casu, estas contribuições são calculadas atuarialmente de acordo com um plano de custeio e se destinam à formação de um fundo de reserva patrimonial. Tal procedimento, de acordo com a Lei Complementar n.º 109, depende de prévia autorização do Governo Federal e é fiscalizado por auditores independentes, pelo Instituto Brasileiro de Atuária, pelo Ministério de Previdência e Assistência Social e pelo Banco Central do Brasil (artigos 3.º, 5.º, 6.º, 18, § 2.º, da LC 109). Todas estas precauções visam a garantir o melhor funcionamento dos planos de benefícios privados.

5.6.5 O benefício percebido pelo Reclamante deve ocorrer em conformidade com o Regulamento da Instituição e com o plano atuarial, sendo que as contribuições por parte dos participantes e das patrocinadoras, em caso de eventual condenação, devem obedecer aos valores necessários à complementação de suas aposentadorias de modo integral.

5.6.6 Assim, para a remota hipótese de procedência da ação, salienta-se que o Reclamante, bem como a patrocinadora deverão efetuar o aporte das importâncias devidas.

VI. DA CONTRIBUIÇÃO PETROS

6.1 Os cálculos apresentados pelo Reclamante estão incorretos, uma vez que não consideraram a apuração das diferenças de contribuições devidas à Petros, resultando em diferenças majoradas.

6.2 Esse erro decorre da falta de consideração dos seguintes

aspectos: O Regulamento Petros estabelece o custeio dos seus Planos de Benefícios por meio do pagamento de contribuições mensais a essa Fundação.

6.3 Tais contribuições têm como finalidade garantir a solidez do Plano, conforme claramente disposto no Art. 2, no inciso I do Art. 48 e no Art. 60 do Regulamento, conforme detalhado, vejamos:

[...]

6.4 Como já mencionado, as diferenças nas contribuições para a Petros devem ser apuradas levando em consideração as faixas e parâmetros definidos na Tabela Oficial (anexa).

6.5 Portanto, é imperativo que esses cálculos sejam ajustados para descontar corretamente as diferenças nas contribuições da Petros dos valores totais apurados. Esse ajuste é essencial para evitar enriquecimento injustificado e garantir a conformidade com os parâmetros estabelecidos no Regulamento da Petros.

VII. DOS JUROS SOBRE AS DIFERENÇAS BRUTAS.

7.1 O expert cometeu um equívoco ao calcular os juros de mora, pois aplicou um percentual sobre as diferenças brutas. O correto seria apurar as diferenças de Contribuição Petros e subtrailas dos Benefícios Petros já apurados e pagos, antes de aplicar os juros de mora sobre esses valores. Vejamos a correção necessária:

[...]

7.4 Portanto, adotar procedimento diverso ao previsto no regulamento favorece o enriquecimento sem causa do embargado, tendo em vista que este recebeu juros sobre as parcelas que não são credores.

7.5 Ainda, de acordo com as normas que regem os planos de previdência complementar devem sempre observar os aspectos de previsibilidade e sustentabilidade, sem os quais, sua viabilidade futura possa ser comprometida.

7.6 Ora, não pode o Recorrido ser beneficiado com juros de mora sobre parcela que sequer lhe pertence, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é firmemente repudiado pelo ordenamento jurídico.

7.7 Importante ressaltar que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais inclinam-se no sentido de reconhecer que antes da aplicação dos juros de mora, deva ser deduzido da conta as contribuições devidas à Petros, conforme julgado ocorrido no processo 0001234-88.2010.5.05.0038, a qual reproduzo abaixo:

7.10 Assim, para que haja a correta aplicação dos juros deferidos, cabe deduzir mensalmente os valores devidos a título de contribuição para PETROS e calcular os encargos somente sobre as diferenças líquidas, evitando a majoração indevida do valor da condenação.

7.11 Em vista disso, resta comprovado que os juros foram aplicados antes da dedução da contribuição PETROS, devendo ser corrigido, visto que é sabido que quanto maior o valor bruto, maior também será os valores dos juros aplicados, o que acarreta enriquecimento ilícito em favor dos Exequentes.

VIII. DEDUÇÃO DA PARCELA REFERENTE AO IR

8.1 Impende deixar claro que a Instrução Normativa 1500/2014 da Receita Federal dispõe sobre as normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

8.2 Segundo a referida Instrução Normativa da Receita Federal, os rendimentos recebidos da previdência privada constituem rendimentos tributáveis.

[...]

8.4 Sendo assim, não há que se admitir o alegado, tendo em vista que a Instrução Normativa em comento é lacônica ao dispor acerca da apuração e tributação de rendimentos recebidos a título de previdência complementar privada.

8.5 Outrossim, tais equívocos ofendem diretamente a coisa julgada, majorando os valores apurados e ocasionando o enriquecimento sem causa por parte do Agravado, devendo ser recalculada a incidência do Imposto de Renda no caso em testilha.

IX. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF. DA NÃO OBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO.

9.1 Por meio do Agravo de Petição de Id. 35b5252 interposto pela ora Agravante, chamouse a atenção deste Tribunal para o fato de que os cálculos encontram-se equivocados, uma vez que a contribuição Petros não foi apurada corretamente, bem como houve a incorreta apuração de custas processuais na fase de execução.

9.2 Em decorrência desses "equívocos" nos cálculos, a Embargante aponta a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do Agravado, já que o erro que majora o resultado do cálculo faz com que valores indevidos sejam pagos pela Agravante ao Agravado, o que não pode subsistir no presente caso.

[...]

9.4 Enriquecimento ilícito é situação na qual um indivíduo aufere vantagem indevida em face do empobrecimento de outro, sem causa que o justifique. A própria Carta Magna, especificamente em seu art. 5º, inciso LIV, se preocupou em tratar de tal prática.

9.5 Nobres julgadores, se o acórdão recorrido não for objeto de imediata modificação, estar-se-á diante de hipótese de enriquecimento ilícito, vez que os valores constantes no cálculo homologado não refletem a realidade fática, já que, de forma indevida, consideraram valores que não deveriam ter sido acrescentados aos cálculos.

9.6 Frisa-se que a Petros é uma entidade fechada de previdência complementar, organizada como fundação, que, pela sua própria natureza, pressupõe a existência de uma reserva garantidora para

suprir os compromissos firmados para com os beneficiários do plano. Essa reserva garantidora – ou plano de custeio - é formada essencialmente pelas contribuições pessoais e patronais.

9.7 Neste sentido, ao promover valorização indevida sobre o valor do cálculo, o Expert contábil desfalca a reserva matemática garantidora do plano de previdência, podendo comprometer sua liquidez e provocar sua insolvência, colocando em risco a segurança de todo o sistema de previdência complementar, cuja relevância é atestada pela própria Constituição, haja vista sua relevância constitucional atestada pelo artigo 202 da Constituição Federal.

9.8 Tais aspectos merecem ser revistos para que não se onere excessivamente a Agravante sem qualquer razão legal ou jurídica.

[...]

Por fim, requer:

[...]

10.1 PELO EXPOSTO, requer seja conhecido e PROVIDO na totalidade o presente Recurso de Revista, para:

a) ANULAR o Acórdão recorrido, determinando o retorno dos Autos ao E. TRT-5 para prolação de nova decisão em sede de Agravo de Petição;

b) REFORMAR o acórdão, reestabelecendo-se a decisão de homologação dos cálculos de 1° grau e excluindo a multa por embargos protelatórios

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na análise da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo reclamante.

À análise.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001289-69.2019.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	DOMINGOS NONATO RAMOS
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	DOMINGOS NONATO RAMOS
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS NONATO RAMOS
- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f476f2e proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. DOMINGOS NONATO RAMOS
Recorrido(a)(s):	1. FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RECURSO DE:DOMINGOS NONATO RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 5086632; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id eb53c23). Representação processual regular (Id 12b3c2c).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PRECLUSÃO / COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente alega que:

[...]

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÕES NÃO SANADAS - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Preliminarmente, requer o Exequente o reconhecimento da nulidade do r. julgado recorrido, em virtude da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Eg. TRT ao apreciar os embargos de declaração obreiros. Veja-se as omissões perpetradas, em relação ao pedido de condenação patronal em honorários advocatícios, pois constante na fundamentação do título executivo:

O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição do Exequente quanto ao tema "Dos honorários advocatícios", mantendo a r. sentença que homologou a exclusão dos honorários advocatícios dos cálculos apresentados. Para tanto, considerou-se que (e-fls. 932) - destaque em atenção ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT:

(...)

Em face do v. acórdão foram opostos embargos de declaração buscando os seguintes esclarecimentos - transcrição abaixo relativa aos trechos dos embargos de declaração, em atenção ao disposto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT (e-fls. 999-1009):

(...)

Os declaratórios da Autora, entretanto, foram rejeitados, sem o esclarecimento das omissões indicadas, sob os seguintes fundamentos - transcrição abaixo relativa ao trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração no tema em comento, em atenção ao disposto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT (e-fls. 1011):

(...)

Percebe-se, assim, que as omissões não foram sanadas, tendo o Col. Regional se limitado a asseverar que as questões suscitadas nos declaratórios teriam sido devidamente apreciadas.

Consoante se confere das transcrições acima, o Eg. Regional deixou de se manifestar sobre questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, as quais demonstram que os honorários foram deferidos no acórdão exequendo e, por isso, devem ser incluídos na execução, motivo pelo qual a Exequente requereu, mas não obteve, o pronunciamento a respeito dos seguintes pontos:

i) Omissão quanto "ao teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que é fato incontroverso nos presentes autos que houve, na decisão transitada em julgado, o deferimento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Reclamante";

ii) Omissão quanto ao fato de que "a exclusão da verba honorária da condenação representa grave violação à coisa julgada, definida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal";

iii) Omissão acerca do teor do acórdão exequendo: "(...) roga o Embargante pela transcrição do inteiro teor da fundamentação do acórdão proferido na fase de conhecimento que condenou as

Executadas ao pagamento de honorários, o qual segue abaixo, a fim de evitar que futuro recurso de revista obreiro esbarre nos óbices das Súmulas nº 126 e 297, ambas do TST"; Trecho do acórdão exequendo transcrito em embargos de declaração, sobre o qual requereu-se pronunciamento:

(…)

iv) Omissão sobre o que caracteriza a parte dispositiva da decisão: "o acórdão exequendo contém disposição explícita no sentido de deferir ao Embargante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Conquanto tal comando esteja topograficamente deslocado dentro do título executivo, não se confunde com a sua fundamentação, possuindo claro conteúdo decisório, que confere ao embargante bem jurídico cuja tutela foi pleiteada. Nesses termos, desconsiderou-se que a parte dispositiva da decisão judicial não se restringe àquela formalmente qualificada como tal, mas, em seu sentido substancial, compreende todo e qualquer trecho da decisão em que o julgador efetivamente proveja os pedidos das partes";

v) Omissão acerca da atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se julgados colacionado nos embargos de declaração:

(…)

v) Omissão acerca da atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se julgados colacionado nos embargos de declaração:

(…)

vi) Omissão acerca do fato de que "a Colenda SDI-2 do TST já se posicionou no sentido de que a diluição no corpo do julgado das conclusões em relação a cada um dos capítulos da sentença, ou tópicos autônomoscumulados da controvérsia, decorre da própria circunstância de que nas ações trabalhistas, salvo exceções pontuais, são formuladas inúmeras pretensões. Desse modo, fixou-se o entendimento de que "a inserção do dispositivo ao final de cada capítulo do julgado, ainda que não traduza a melhor técnica, não pode inviabilizar o cumprimento adequado do que fora decidido, na linha de copiosa doutrina e respeitável jurisprudência";

vii) Omissão acerca do fato de que "os honorários advocatícios são verba acessória à condenação, razão pela qual podem ser executados mesmo quando não registrado seu deferimento na parte dispositiva do acórdão transitado em julgado";

viii) Omissão acerca do fato de que se requereu o exame "da controvérsia devolvida a esse d. Colegiado à luz da teoria substancialista – e não formalista – da coisa julgada, adotada tanto pelo Tribunal Superior do Trabalho como pelo Supremo Tribunal Federal, e, ainda, o prequestionamento explícito do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição";

Nessa medida, as omissões apontadas em embargos de declaração não foram sanadas pela Eg. Corte Regional, de modo que a fundamentação adotada no v. acórdão recorrido deixou de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (item IV do §1º do art. 489 do CPC/2015).

Assim, muito embora o d. Colegiado Regional entenda que os aspectos pontuados teriam sido examinados, da leitura dos acórdãos lavrados pela Eg. Seção Especializada II do TRT da 7ª Região fica evidenciado que as premissas que contornam as questões jurídicas ora invocadas não foram devidamente abordadas, o que resulta em clara negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, em violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, e 489, do CPC.

Diante do exposto, espera a Recorrente, preliminarmente, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT, e 489, do CPC. Ato contínuo, requer seja determinada a remessa dos autos ao Eg. TRT da 7ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamante.

[…]

A parte recorrente sustenta que:

[…]

IV. MÉRITO:

IV.A CONDENAÇÃO PATRONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO – ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto ao mérito do pedido obreiro de que conste nos cálculos exequendos os valores relativos à condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação do título judicial, defende-se que o presente recurso de revista reúne condições de conhecimento, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula 266/TST, na medida em que a Corte Regional violou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Relembre-se que a Colenda Seção Especializada II do TRT7 negou provimento ao agravo de petição obreiro, quanto ao tema "Dos honorários advocatícios", mantendo a r. sentença que homologou a exclusão dos honorários advocatícios dos cálculos apresentados. Para tanto, considerou-se que (e-fls. 1611) - destaque em atenção ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT:

(…)

Entretanto, os fundamentos adotados pelo Eg. Regional – ao desprover o agravo de petição obreiro e manter a exclusão da verba honorária a que foram condenadas as Reclamadas em capítulo do título executivo – no sentido de que (e-fls. 934) "o que faz coisa

julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão", violam o artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inicialmente, é preciso destacar que, no presente caso, busca-se garantir validade ao título executivo judicial que expressamente condenou, ainda que apenas em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que há, in casu, inegável ofensa à coisa julgada perpetrada pelo Tribunal a quo. Assim, não há que se falar em violação meramente reflexa se há o desvirtuamento completo da decisão transitada em julgado.

A violação à coisa julgada – art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal – está configurada na medida em que o Tribunal a quo nega validade ao título executivo judicial que expressa e incontroversamente condenou, em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme trecho do acórdão exequendo – transcrito pelo Exequente quando do pedido de execução de sentença (e-fls. 34) –, o Eg. Regional em fase de conhecimento decidiu o tópico referente aos honorários advocatícios nos seguintes termos:

(...)

Conforme se verifica, consta no corpo do mencionado julgado que (e-fls. 34) "entende-se como devida a verba honorária" e que "estando a parte autora assistida por advogado e havendo sucumbência da demandada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais [...] em 15% sobre o valor da condenação". Tais trechos tratam-se, portanto, de parte dispositiva e não apenas de fundamentação, na medida em que possuem conteúdo decisório.

A violação está configurada na medida em que se negou validade ao título executivo judicial que expressamente condenou, ainda que apenas em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que há inegável ofensa à coisa julgada perpetrada pelo Tribunal a quo.

(...)

Ressalte-se ser trecho dispositivo todo aquele com natureza decisória, independentemente do local em que se encontra no decisium. Logo, estando na parte final ou ao longo do acórdão, havendo conteúdo decisório, há dispositivo. Nesse sentido, inclusive, é a atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica dos seguintes julgados, os quais ora se colaciona para reforço argumentativo – e não para demonstração de divergência jurisprudencial – a respeito da violação à coisa julgada, constitucionalmente garantida (grifos acrescidos):

(...)

Indubitável, então, que a condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios – por constar expressamente na fundamentação capitulada do título judicial, ainda que não esteja no que topograficamente se denomina "dispositivo" – deve compor os cálculos exequendos, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, demostrada a frontal violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, espera a Reclamante pelo conhecimento de seu recurso de revista, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, com ulterior provimento, para o fim de assegurar a inclusão da verba honorária nos cálculos exequendos.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Em face das razões acima expostas, pede o Recorrente que seja declarado nulo o v. acórdão recorrido, haja vista a patente negativa de prestação jurisdicional havida in casu, esperando, via de consequência, que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal a quo para que, em sede de novo julgamento dos embargos de declaração opostos, responda, expressamente, as indagações suscitadas naquele apelo, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto envolvem pronunciamentos absolutamente necessários ao correto deslinde do feito.

Acaso superada a preliminar de nulidade arguida, pugna o Exequente pelo conhecimento de seu recurso de revista, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula 266/TST, ante a violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, tudo em prol de seu provimento para inclusão da verba honorária na execução do presente feito.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS**

MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA APÓS DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Aduz a agravante, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, que a apuração de encargos como juros e correção monetária deve ser realizada somente sobre os valores devidos aos recorridos sem qualquer incidência sobre os valores devidos à parte agravante, nos termos dos artigos 48 e 60 do Regulamento Petros.

Portanto, resta clara a necessidade de se apurar e ser recolhidos os valores de contribuição devidos à Petros, de modo a manter o custeio do plano, pelo que requer-se pela devolução do montante a título de Contribuição à Fundação, retificando os cálculos

homologados neste particular.

Sem razão a recorrente.

Conforme preconiza a Súmula 200, do TST, "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente".

Assim, nega-se provimento ao pedido da ré para que se aplique os juros de mora e a correção monetária depois de se descontar os valores devidos pelo obreiro, visto que devem incidir sobre os valores brutos.

DAS DIFERENÇAS DE ENQUADRADO

Aduz a exequida que o cálculo homologado equivocou-se quanto à apuração das diferenças de Benefício Petros, pelo enquadramento na tabela PCAC-2007, uma vez que deixou de considerar o correto enquadramento na nova tabela salarial, conforme demonstrado, em apenso.

Cabe esclarecer que o autor, no momento da sua aposentadora, encontrava-se na tabela NM e no nível 231. Sendo assim, o mesmo deve ser enquadrado na Tabela NMB e no Nível 440, conforme quadro demonstrativo em anexo.

À análise.

Acompanho a sentença vergastada (ID. 62a0528), visto que houve o enquadramento correto do obreiro, a qual se manifestou nestes termos:

"5. Quanto ao item da impugnação da reclamada PETROS (DO ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO (PCAC-2007), sem razão a reclamada PETROS. O reenquadramento apresentado pelo do reclamante está de acordo com a planilha de reenquadramento em que o reclamante passou do nível 231 para o nível 441 (planilhadeID84cbecc)".

Portanto, confirma-se a sentença neste item.

DA RESERVA MATEMÁTICA - TEMAS 1021 E 955 DO STJ

Além disso, aduz a PETROS que as teses firmadas no julgamento dos Temas 1021 e 955, ambos do STJ, refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

Sem razão.

Quanto à aplicação dos Temas 1021 e 955, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, acompanho a sentença que se manifestou nestes termos:

"Verifica-se que quanto ao tema ora em análise já se pronunciou este e. TRT 7ª Região, conforme se verifica no acórdão proferido junto ao AP nos autos do processo 0001123-71.2018.5.07.0005 em trâmite perante esta Vara, onde assim concluiu:

"APORTE DE RESERVA MATEMÁTICA. FATO SUPERVENIENTE. TEMAS 1021 E 955. As teses firmadas nas jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ, por ocasião dos julgamentos dos Temas 955 e 1021, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, em 16/8/2018 e 11/12/2020 estão relacionadas às ações de competência da Justiça Comum, haja vista que na modulação do Tema 1021 constou-se expressamente que "nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ)".

Assim, com essa disposição, o entendimento adotado no referido tema não poderá ser aplicado às ações da competência desta Justiça Especializada. Ademais, não esqueçamos que estamos tratando de execução de decisão transitada em julgado, onde restou definida a forma de composição do benefício previdenciário, de sorte que inexiste possibilidade de promovermos qualquer alteração nesse particular, haja vista que referida matéria encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo sofrer qualquer modificação posterior, seja por outra decisão, por entendimento jurisprudencial ou mesmo por lei que lhe sobrevenha. Com efeito, o respeito à coisa julgada tem o escopo de garantir a segurança jurídica, pilar fundamental do estado democrático de direito. Agravo de Petição improvido. (PROCESSO nº 0001123-71.2018.5.07.0005 (AP) Seção Especializada II do E.TRT 7ª Região, Relator: Clóvis Valença Alves Filho, Data de Publicação 13.06.2022).

Nesse sentido entende-se que as teses fixadas nos Temas 1021 e 955 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ estão relacionadas às ações de competência da Justiça Comum, considerando que na modulação do Tema 1021 constou-se expressamente que "nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ)".

Sendo assim, o entendimento adotado no referido tema não poderá ser aplicado às ações da competência desta Justiça Especializada. Indefere-se".

Portanto, confirma-se a sentença neste aspecto.

DO IMPOSTO DE RENDA

Aduz a exequida que são equivocados os cálculos apresentados, no que tange ao benefício Petros pago, uma vez que os cálculos homologados consideraram os do autor que apurou em seus cálculos IR no importe de R$ 252,27, o que não foi deferido em momento algum por Vossa Excelência à Petros. Desta feita, impugnamos igualmente este ponto.

Sem razão.

Adoto a sentença vergastada a qual se expressou conforme segue:

"Quanto ao Imposto de Renda a ser recolhido, não se trata de

acréscimo à condenação, mas tão somente do recolhimento do imposto sobre o valor a ser pago ao exequente, na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se o disposto nas Instruções Normativas 1.127/2011 e 1.145/2011 da SRF/MF. Indefiro o pleito neste ponto".

Sentença confirma neste item.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO OBREIRO

MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte exequente/obreira, por meio de agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. ae13318 - Pág. 13) que transitou em julgado, determinou o seguinte:

"Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). **Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.** Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Ademais, o acórdão (ID. ae13318 - Pág. 33) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais disposições sentenciais".

No presente caso, entende-se que a sentença agravada não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por

seus próprios e jurídicos fundamentos,

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, §1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Outrossim, o que faz coisa julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento ao pedido do obreiro neste ponto.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alega o exequente/agravante que não cabe, na fase de liquidação, determinar a contabilização de valores pertinentes à contribuição, a qual os cálculos homologados entendem ser devida a Petros.

À análise.

Entende-se que a sentença transitada em julgado (ID. ae13318 - Pág. 13) determinou que não deveria haver recolhimentos previdenciários, nestes termos:

" Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários ".

Portanto, dar-se provimento ao apelo do exequente neste item, para o fim reformar a sentença vergastada no sentido de afastar dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários, tendo em vista o respeito à coisa julgada. Assim, os cálculos devem ser retificados neste ponto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Pleiteia o reclamante que seja mantida a correção decorrente da sentença transitada em julgado a teor da ADC 58, do STF.

À análise.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos

recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Nesse sentido, o STF fixou o Tema 1191, que trata da aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, nestes termos:

"Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a julgados proferidos pelo STF (ADI 4.357, ADI 4.425 e RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral) **que levou à declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei 8.177/199** e a fixação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos débitos trabalhistas. **Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas,** devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021,

ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Ressalta-se que a inconstitucionalidade do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, declarada pelo STF, por meio do Tema 1191, refere-se à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, mas não como juros de mora, que continua em vigor, somente na fase pré-judicial.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do TST manifestaram-se nestes termos sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) **definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).** 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). (...) 9. **Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC.** Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)"e que"a incidência de juros

moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice , trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,** Data de Publicação: 28/10/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, acompanho a posição da SBDI-1, do TST, nestes termos: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais previsto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a taxa SELIC. Porém, deverão ser respeitados os efeitos modulatórios aplicados pelo STF, por meio da ADC no 58, nestes termos: "são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, **assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.**

No presente caso, a sentença que transitou em julgado nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. ae13318 - Pág. 13), determinou o seguinte: "Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. **Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT)**. Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). **Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.** Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Desta forma, assiste razão à parte agravante/exequente, visto que a sentença transitada em julgado se manifestou de forma expressa sobre o índice a ser aplicado a título de correção monetária e juros mora, isto é, nos termos da Lei nº 8.177/91, a qual estabelece o seguinte:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por

cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

Portanto, devem ser aplicados os efeitos modulatórios das ADCs 58 e 59, visto que houve coisa julgada quanto ao índice de correção monetária e juros de mora, isto é, determina-se que seja aplicada a titulo de correção monetária TRD acumula, no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die".

Sentença modificada neste item."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"**MÉRITO**

Trata-se de embargos de declaração (ID. ef249c3) interposto pela embargante, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, alegando que houve omissão quanto à questão da reserva matemática, tendo em vista a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores referentes à recomposição da reserva matemática, de modo a manter o custeio do Plano, bem como preservar o equilíbrio atuarial do plano - tudo isso sob pena de violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, presente e no caput do art. 202 e 195, §5º, ambos da CRFB/88, bem como no caput e §2º do art. 18 da LC 109/012.

Em que pese a ausência de constituição de título executivo quanto ao tema, a restituição da reserva matemática é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada. Omisso, portanto, é o acórdão recorrido, ao não se ater ao fato de que a matéria constitucional pode ser revista a qualquer tempo.

Por outro lado, o exequente, DOMINGOS NONATO RAMOS, apresentou embargos de declaração (ID. 1466752) alegando que esse Egrégio Regional incorreu em omissão quanto ao teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que é fato incontroverso nos presentes autos que houve, na decisão transitada em julgado, o deferimento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Reclamante.

Nesse sentido, embora tal determinação não conste expressamente no dispositivo da decisão exequenda, omitiu-se o Egrégio Regional quanto ao fato de que a exclusão da verba honorária da condenação representa grave violação à coisa julgada, definida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por tais razões, roga o Embargante pela transcrição do inteiro teor da fundamentação do acórdão proferido na fase de conhecimento que condenou as Executadas ao pagamento de honorários, o qual segue abaixo, a fim de evitar que futuro recurso de revista obreiro esbarre nos óbices das Súmulas nº 126 e 297, ambas do TST.

Aliás, alega o embargante/exequente que a jurisprudência consolidada do Egrégio TST é no sentido de que a coisa julgada não alcança apenas a conclusão posta ao final da decisão, pois a parte dispositiva não se limita à localização textual, de forma isolada e dissociada da fundamentação. O dispositivo também abrange o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, consignado na fundamentação, embora não se confunda com os motivos da decisão.

À análise.

Entende-se que não houve as omissões apontadas por ambas as partes embargantes no acórdão embargado, visto que este abordou o tema da reserva matemática, bem como apreciou a questão dos honorários advocatícios devidos ao patrono do obreiro de forma objetiva e com base na legislação vigente e na Jurisprudência pátria.

Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"**DA RESERVA MATEMÁTICA - TEMAS 1021 E 955 DO STJ**

Além disso, aduz a PETROS que as teses firmadas no julgamento dos Temas 1021 e 955, ambos do STJ, refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

Sem razão.

Quanto à aplicação dos Temas 1021 e 955, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, acompanho a sentença que se manifestou nestes termos:

"Verifica-se que quanto ao tema ora em análise já se pronunciou este e. TRT 7ª Região, conforme se verifica no acórdão proferido junto ao AP nos autos do processo 0001123-71.2018.5.07.0005 em trâmite perante esta Vara, onde assim concluiu:

"APORTE DE RESERVA MATEMÁTICA. FATO SUPERVENIENTE. TEMAS 1021 E 955. As teses firmadas nas jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ, por ocasião dos julgamentos dos Temas 955 e 1021, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, em 16/8/2018 e 11/12/2020 estão relacionadas às ações de competência da Justiça Comum, haja vista que na modulação do Tema 1021 constou-se expressamente que "nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ)".

Assim, com essa disposição, o entendimento adotado no referido tema não poderá ser aplicado às ações da competência desta Justiça Especializada. Ademais, não esqueçamos que estamos tratando de execução de decisão transitada em julgado, onde restou

definida a forma de composição do benefício previdenciário, de sorte que inexiste possibilidade de promovermos qualquer alteração nesse particular, haja vista que referida matéria encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo sofrer qualquer modificação posterior, seja por outra decisão, por entendimento jurisprudencial ou mesmo por lei que lhe sobrevenha. Com efeito, o respeito à coisa julgada tem o escopo de garantir a segurança jurídica, pilar fundamental do estado democrático de direito. Agravo de Petição improvido. (PROCESSO nº 0001123-71.2018.5.07.0005 (AP) Seção Especializada II do E.TRT 7ª Região, Relator: Clóvis Valença Alves Filho, Data de Publicação 13.06.2022).

Nesse sentido entende-se que as teses fixadas nos Temas 1021 e 955 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ estão relacionadas às ações de competência da Justiça Comum, considerando que na modulação do Tema 1021 constou-se expressamente que "nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ)".

Sendo assim, o entendimento adotado no referido tema não poderá ser aplicado às ações da competência desta Justiça Especializada. Indefere-se".

Portanto, confirma-se a sentença neste aspecto.

DO IMPOSTO DE RENDA

Aduz a exequida que são equivocados os cálculos apresentados, no que tange ao benefício Petros pago, uma vez que os cálculos homologados consideraram os do autor que apurou em seus cálculos IR no importe de R$ 252,27, o que não foi deferido em momento algum por Vossa Excelência à Petros. Desta feita, impugnamos igualmente este ponto.

Sem razão.

Adoto a sentença vergastada a qual se expressou conforme segue:

"Quanto ao Imposto de Renda a ser recolhido, não se trata de acréscimo à condenação, mas tão somente do recolhimento do imposto sobre o valor a ser pago ao exequente, na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se o disposto nas Instruções Normativas 1.127/2011 e 1.145/2011 da SRF/MF. Indefiro o pleito neste ponto".

Sentença confirma neste item.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO OBREIRO

MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte exequente/obreira, por meio de agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. ae13318 - Pág. 13) que transitou em julgado, determinou o seguinte:

"Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as

preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). **Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.** Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Ademais, o acórdão (ID. ae13318 - Pág. 33) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais disposições sentenciais".

No presente caso, entende-se que a sentença agravada não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, §1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Outrossim, o que faz coisa julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento ao pedido do obreiro neste ponto.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alega o exequente/agravante que não cabe, na fase de liquidação, determinar a contabilização de valores pertinentes à contribuição, a qual os cálculos homologados entendem ser devida a Petros.

À análise.

Entende-se que a sentença transitada em julgado (ID. ae13318 - Pág. 13) determinou que não deveria haver recolhimentos previdenciários, nestes termos:

" Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários ".

Portanto, dar-se provimento ao apelo do exequente neste item, para o fim reformar a sentença vergastada no sentido de afastar dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários, tendo em vista o respeito à coisa julgada. Assim, os cálculos devem ser retificados neste ponto".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados."

À análise.

Inicialmente, registre-se que a matéria devolvida à apreciação no agravo de petição foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, conforme já mencionado, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

Contudo, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Com efeito, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id d8e55dd; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id d042717). Representação processual regular (Id 195c268.1fc0edc).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / EXCESSO DE PENHORA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / JUROS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS FISCAIS (12975) / FORMA DE CÁLCULO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS (12976) / FORMA DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; §5º do artigo 195; §2º do artigo 202; caput do artigo 202; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

IV.2 DAS AFRONTAS DIRETAS E LITERAIS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, C, DA CLT. ARTS. 5°, LV, 93, IX E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

4.2.2 Isto porque, no caso dos autos, o ilustre julgador negou provimento ao Agravo de Petição da Executada ora Recorrente, sob o argumento de que "As alterações promovidas pela "repactuação" somente tiveram efeito a partir da aprovação dos termos pactuados pela Secretaria de Previdência Complementar do então Ministério da Previdência Social (item 9 do Termo de Repactuação, fls. 629/630), o que só veio a ocorrer com a publicação da Portaria MPS/SPC/DETEC nº 2.623, de 21 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 24/11/2008. Assim, não há que se falar nos efeitos retroativos a 2007 almejados pela reclamada, por falta de qualquer amparo normativo.".

4.2.3 Todavia, conforme esclarecido, os participantes que aderiram ao Termo de Repactuação não fazem jus à elevação de níveis salariais ou qualquer reajuste aplicado aos ativos a partir de abril/2007, tendo em vista que a partir desta data estes passaram a perceber seus benefícios reajustados através dos índices atrelados ao IPCA, e não mais conforme tabela da Patrocinadora.

4.2.4 O processo de repactuação das regras de manutenção e reajustes das suplementações oferecidas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras foi realizado com o propósito de os participantes e assistidos expressamente renunciarem:

[...]

4.2.5 Assim, o Termo de Repactuação 2007, por sua força, torna inaplicável o teor do artigo 41 do Regulamento do Plano Petros, impedindo, assim, que o participante tenha seu benefício reajustado segundo índices da Patrocinadora.

4.2.6 Por sua vez o art. 202 da Constituição Federal, encontra-se a prevê que "O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar".

4.2.7 É nesse contexto que se observa que o julgado nega a vigência à legislação de regulação dos planos de previdência privada, vez que retira a validade de suas normas, no caso a da repactuação. Assim, afronta evidentemente o art. 202 da Constituição Federal.

4.2.8 Seguidamente, diga-se que a decisão que impõe multa por Embargos protelatórios evidentemente macula o art. 5º, inciso LV, qual seja, aquele que prevê que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

4.2.9 Como se sabe, não é possível arguir negativa de prestação jurisdicional, sem que se pleiteie a manifestação do juízo acerca de questão suscitada em grau de recurso através dos declaratórios, quando este não se pronuncia espontaneamente. No caso destes autos, havia clara omissão no julgado, fazendo esta Recorrente, uso de meio lícito e idôneo para o saneamento do referido vício.

4.2.10 Impor a um jurisdicionado multa por protelação quando se faz uso tão somente dos meios adequados de requerer a prestação jurisdicional, por certo, afronta direta e literalmente o art. 5º, LV da CF.

4.2.11 Outrossim, conforme se esclareceu no tópico supra delineado, mesmo após ter-se pleiteado a manifestação do E. Tribunal pela via dos embargos declaratórios, quanto as afrontas aqui aduzidas, este quedou silente. Assim, percebe-se que há uma afronta direta e literal ao art. 93, IX da Constituição Federal, in verbis:

[...]

4.2.13 Sabe-se, d. Ministros que todas as decisões precisam de fundamentação (Art. 93, IX da CF) e que não se considera fundamentada a decisão que não se manifesta sobre argumento que em tese infirmaria a conclusão adotada pelo julgador (Art. 489, § 1°, IV do CPC).

4.2.14 Deste modo, ao teor do art. 896, alínea c), da CLT, merece seguimento o presente Recurso de Revista, tanto em razão das afrontas diretas e literais aos Arts. 5°, LV, 93, IX e 202 da Constituição Federal, quanto em decorrência de ter a recorrente se desincumbido de seu ônus de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

[...]

V.1 DA NATUREZA DA PETROS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E ADESÃO AO TERMO DE REPACTUAÇÃO 2007. VIOLAÇÃO AO ART. 202 DA CRFB/88.

5.2.1 Inicialmente, é importante realçar que a PETROS, ré na presente demanda, é uma entidade fechada de previdência complementar e que, por se revestir de tal natureza, não possui fins lucrativos, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

[...]

5.2.4 Assim, esta Fundação não possui patrimônio próprio e, embora tenha sob sua responsabilidade a administração de inúmeros planos de benefícios, deve-se ter claro que os planos têm identidade própria e independência patrimonial entre si, de modo que o plano de benefícios e custeio é calcado em rigorosas bases atuariais, nas quais deve haver uma necessária relação sinalagmática entre o benefício concedido e a respectiva receita de cobertura, em garantia dos benefícios a serem concedidos e, em observância ao ordenamento jurídico específico, disciplinador da Previdência Complementar Fechada.

5.2.5 O cumprimento de tal preceito encontra-se previsto no artigo 202, caput, da Constituição Federal como princípio fundamental cujo cumprimento se impõe ao Poder Público, assim como aos gestores das EFPC´s, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro e a solvabilidade do sistema de previdência complementar fechado do País, tudo nos exatos termos da Lei Complementar nº 109 de 29/05/2001.

5.2.6 Nesse contexto, o liame jurídico que liga a parte Autora à Ré é de natureza estatutária, de vinculação daquele às regras estatutárias concebidas pela PETROS para desenvolvimento de atividade de previdência privada "fechada".

5.2.7 A força vinculativa dos beneficiários às regras estatutárias de planos de previdência privada complementar fechada encontra-se vastamente reconhecida nos Tribunais pátrios por todo o país.

5.2.8 Enfim, o de cujus vinculou-se aos termos do Regulamento da Petros e estava ciente da aplicação das normas regulamentares da época de concessão do benefício.

5.2.9 Desse modo, considerando a natureza da Fundação ora Contestante, o primeiro ponto no mérito que merece combate é quanto ao regulamento a ser aplicado, para fins de cálculo do benefício de suplementação de pensão por morte, recebido pela Autora.

5.2.10 Isto porque, há que se considerar fato incontroverso: o falecido aderiu à Repactuação 2007.

5.2.11 Nesse sentido, houve concordância do falecido participante com o aumento das taxas de sua contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com o reajustamento dos salários da Patrocinadora.

5.2.12 Com a adesão ao Termo de Repactuação os participantes não fazem jus à elevação de níveis salariais ou qualquer reajuste aplicado aos ativos a partir de abril/2007, tendo em vista que a partir desta data estes passaram a perceber seus benefícios reajustados através dos índices atrelados ao IPCA, e não mais conforme tabela da Patrocinadora.

5.2.13 Ressalte-se que o processo de Repactuação das regras de manutenção e reajustes das suplementações oferecidas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras foi realizado com o propósito de os participantes e assistidos expressamente renunciarem, conforme a disposição de suas vontades.

5.2.14 Deste modo, é de uma clareza solar que a Ré agiu em conformidade com os preceitos legais e estatutários, não se podendo falar em conduta abusiva ou ilegal.

5.2.15 Portanto, o Acórdão recorrido merece reforma nesse sentido.

5.2.16 A um, porque à PETROS não se podem aplicar os mesmos princípios que regem a previdência social. É esse o ponto que o Juízo de base não considera: a PETROS, enquanto entidade fechada de previdência complementar, possui regulamentação

própria – diferente da previdência social. Seus ditames, portanto, merecem observância, sob pena de desequilíbrio atuarial do plano.

5.2.17 Portanto, requer a reforma do Acórdão recorrido.

V.4 DO FATO SUPERVINIENTE. DA NECESSIDADE DO APORTE DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL FACE AO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO.

5.4.1 Em caso de deferimento da pretensão autoral, o que apenas admitimos em prol dos debates, deverá ser observada a cobrança da reserva matemática adicional dos Recorridos com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Plano de Benefícios PETROS, sob pena de causar graves prejuízos aos demais participantes, face à nítida natureza solidária do plano.

5.4.2 Nesse sentido, o regime previdenciário, no qual a PETROS, Entidade Fechada de Previdência Complementar se insere, tem finalidade supletiva ao RGPS e adota como princípios o estabelecido pelo Art. 202 da CRFB, quais sejam: I) o caráter complementar; II) a autonomia em relação ao Regime Geral de Previdência Social; III) a contratualidade; IV) a facultatividade; e V) a necessidade de constituição de reservas garantidoras dos benefícios contratados (também usualmente referido como cobertura das "reservas matemáticas").

5.4.3 Os Planos PETROS do Sistema Petrobrás - PPSPs, atualmente em situação deficitária, são planos de Benefício Definido - BD regidos pelo mutualismo contributivo, em que os valores aportados pelos participantes e patrocinadoras (custeio paritário) são alocados num fundo coletivo, gerando solidariedade entre os envolvidos.

5.4.4 Como se observa, as contribuições definidas no plano de custeio são apenas parte inicial na formação do custeio e quando vertidas em momento próprio, somadas as contribuições do patrocinador e capitalizadas no mercado financeiro ao longo dos anos, retornam para formação das reservas garantidoras dos benefícios contratados.

[...]

5.4.7 Ocorre que todas as contribuições vertidas (até a concessão do benefício) já foram capitalizadas e transformadas na reserva matemática necessária para pagamento do benefício, o qual a parte exequente atualmente recebe. A inclusão de uma nova parcela nesse benefício, sobre a qual não se contribuiu no momento adequado, gerará, indubitavelmente, diferenças na reserva matemática que precisa ser recomposta, a ser apurada por cálculo atuarial.

5.4.8 Sem prejuízo, não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

[...]

5.4.9 Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

5.4.10 O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido efetuadas ao longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

5.4.11 Nesse sentido, a reserva matemática decorre de previsão legal (Lei Complementar nº 108/2001 e 109/2001) e atende o princípio constitucional do aporte previdenciário (art. 202 da CRFB), pelo que pode ser objeto de análise, ainda que em fase de execução. Por elucidativo cabe transcrever os dispositivos que baseiam o inconformismo da ora Recorrente, veja-se os dispositivos legais, in verbis:

[...]

5.4.12 Nesses termos, é necessário que as partes – exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

[...]

5.4.15 Assim sendo, a Reserva Matemática corresponde ao fluxo de benefícios de aposentadoria, trazidos a valor presente, considerando a probabilidades da participante não estar vivo em cada um dos pagamentos. Diz-se, então, que Reserva Matemática é calculada atuarialmente, em face do fator decremental da sobrevivência, fazendo com que o montante da Reserva Matemática seja inferior ao valor presente de um fluxo financeiro de pagamentos.

5.4.16 Repita-se, o plano de origem da autora é mutualista, na modalidade Benefício Definido, ou seja, o objeto contratado entre as partes é um benefício já previamente conhecido, ou que a qualquer tempo poderá ser conhecido. Assim, o valor das obrigações do plano é apurado com base no benefício contratado, relacionado com os últimos salários de participação pagos ao inscrito ao plano pela patrocinadora PETROBRAS. O valor dessas obrigações do plano para com a participante é expresso pela Reserva Matemática que, por definição, é o valor presente de todos os benefícios futuros, conforme ilustrado pela Figura 02, abaixo:

[...]

5.4.20 Destaque-se, portanto, que com relação ao plano, o valor do

benefício de prestação continuada é preestabelecido, sendo o cálculo da Reserva Matemática (RM) consequência do valor do benefício contratado. Em particular, deve ser esclarecido que a RM não pode ser calculada antes da apuração do valor do benefício contratado.

[...]

5.4.24 Logo, essa reserva matemática é resultado de estudo técnico realizado por atuário, denominado avaliação atuarial. Esse estudo tem por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios e leva em consideração hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, dentre elas, os salários de participação dos participantes, com o objetivo de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, para, então, definir o plano de custeio compatível com esse compromisso.

[...]

5.4.27 Portanto, considera-se que, na concessão da aposentadoria de cada participante, a reserva matemática esteja constituída de modo que seja preservado o equilíbrio atuarial do plano. Caso contrário, ao ser revisado o benefício de um aposentado sem que tenha ocorrido a integralização da reserva matemática, não haverá recursos suficientes para pagamento de seu benefício:

[...]

5.4.28 Trata-se de precedente vinculante (art. 927, III, do CPC) que não pode ser restringido ou relativizado, sob pena de ofensa à autoridade do paradigma. A recomposição da reserva matemática, ademais, é inerente ao sistema, sendo um pressuposto indispensável para a revisão extemporânea de benefício complementar, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

5.4.29 Ademais, data venia, insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria. Assim, podemos colacionar o seguinte julgado do TST sobre o tema, corroborando com a tese aqui apresentada:

[...]

5.4.30 Ainda, RECENTÍSSIMA DECISÃO proferida em 17.03.2023, proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, da 17ª Região, confirmou a necessidade de recomposição da reserva matemática. Veja-se:

[...]

5.4.31 Nesse sentido, também decidiu o Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, ao julgar os embargos de declaração opostos por outra entidade com natureza semelhante à da ora Recorrente no Processo 01387-2011-015-10-00-7-RO, através do acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Flávia Simões Falcão, vejamos:

[...]

5.4.32 Transcreve-se também decisão da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional da 10ª Região que entendeu, mesmo em fase de execução, a possibilidade da determinação da reserva matemática, quanto esta não foi expressamente determinada na decisão liquidanda, observemos:

[...]

5.4.33 Em outro julgado proferido pela 2ª Turma do mesmo Tribunal, tendo como Relator o Desembargador João Amílcar, também fora dado provimento ao Agravo de Petição de outra EFPC para determinar a responsabilidade da Patrocinadora quanto ao aporte necessário a reserva matemática, vejamos o voto do processo em questão:

[...]

5.4.34 Por todo o exposto, resta claro que somente a recomposição de Reserva Matemática será suficiente para que a PETROS possa pagar os reflexos deferidos em Juízo e, segundo entendimento supramencionado, a matéria pode ser abordada, inclusive, na fase de execução, em que pese a ausência de coisa julgada quanto ao tema, a reserva matemática pode ser revolvida na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

V.5 QUANTO A APLICAÇÃO DOS TEMAS N.º 1.021 e 955 DO STJ.

5.5.1 Relativamente às novas jurisprudências do STJ, a PETROS requer sejam observadas e tratadas como FATO SUPERVENIENTE, já que retratam uma nova compreensão jurisprudencial levada a efeito pelo Tribunal Superior, com EFEITO VINCULANTE.

5.5.2 A interpretação do referido Tribunal, passa a refletir o disposto no art. 202 da Constituição da República de que qualquer benefício deve ser previamente constituído e de que a relação de emprego não se comunica com o contrato previdenciário, exonerando as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) de qualquer obrigação distinta dos seus regulamentos, em especial aquelas que não foram objeto de contributividade ao longo de toda a formação da reserva do benefício.

[...]

5.5.5 O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 16/08/2018, o acórdão mérito do Recurso Especial n.º 1.312.736/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 955, onde restou entendido que quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de

previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras ou quaisquer outras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. A tese foi fixada com os seguintes termos:

[...]

5.5.8 A par disso, verifica-se ser inviável a inclusão de verbas trabalhistas no cálculo da complementação de benefício pago pela PETROS, principalmente quando este já tiver sido deferido e quando não precedida da fonte de custeio, pela via atuarial, formada pela parte demandante e pela Patrocinadora, PETROBRAS.

5.5.9 Assim, as novas diretrizes pautadas pelo STJ devem ser observadas por ocasião do julgamento, dado o seu caráter vinculante, que definiu ser impossível a validação de um direito não contribuído previamente pela ausência de amparo legal, constitucional, regulamentar ou normativo, ainda que subsista um julgamento que tenha deferido ao participante/demandante em detrimento da PETROBRAS atestando a supressão de verbas remuneratórias trabalhistas.

5.5.10 A decisão prestigia integralmente a obrigatoriedade da recomposição prévia da reserva matemática, como meio de se permitir o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, pois qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios, ensejará reflexo se não lastreada pelo desejável cálculo atuarial.

[...]

5.5.14 Por todo o exposto, resta clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores de contribuição devidos à PETROS, de modo a manter o custeio do plano pelo que de se reconhecer o equívoco no cálculo homologado por não ter sido compreendido que a Reclamante não cumpriu a determinação judicial para dedução do custeio, agindo de má fé, pelo que se pleiteia à apuração correta do cálculo do autor homologado erroneamente por esta contadoria, como medida de segurança jurídica defendida à luz do art. 5º, XXXVI, CF/88.

5.5.15 Portanto, resta clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores de contribuição devidos à PETROS, de modo a manter o custeio do plano.

V.6 DO EQUILÍBRIO ATUARIAL E CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 195, § 5.º E ARTIGO 201 E 202) LEI COMPLEMENTAR N.º 109/01 E REGRAS REGIMENTAIS DA PETROS.

[...]

5.6.3 Em vista disto, o Reclamante não pode perceber a suplementação de aposentadoria sem a devida contribuição, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, desequilíbrio econômico-financeiro da Ré e enriquecimento ilícito da parte Autora, em prejuízo dos demais participantes do plano.

5.6.4 In casu, estas contribuições são calculadas atuarialmente de acordo com um plano de custeio e se destinam à formação de um fundo de reserva patrimonial. Tal procedimento, de acordo com a Lei Complementar n.º 109, depende de prévia autorização do Governo Federal e é fiscalizado por auditores independentes, pelo Instituto Brasileiro de Atuária, pelo Ministério de Previdência e Assistência Social e pelo Banco Central do Brasil (artigos 3.º, 5.º, 6.º, 18, § 2.º, da LC 109). Todas estas precauções visam a garantir o melhor funcionamento dos planos de benefícios privados.

5.6.5 O benefício percebido pelo Reclamante deve ocorrer em conformidade com o Regulamento da Instituição e com o plano atuarial, sendo que as contribuições por parte dos participantes e das patrocinadoras, em caso de eventual condenação, devem obedecer aos valores necessários à complementação de suas aposentadorias de modo integral.

5.6.6 Assim, para a remota hipótese de procedência da ação, salienta-se que o Reclamante, bem como a patrocinadora deverão efetuar o aporte das importâncias devidas.

VI. DA CONTRIBUIÇÃO PETROS

6.1 Os cálculos apresentados pelo Reclamante estão incorretos, uma vez que não consideraram a apuração das diferenças de contribuições devidas à Petros, resultando em diferenças majoradas.

6.2 Esse erro decorre da falta de consideração dos seguintes aspectos: O Regulamento Petros estabelece o custeio dos seus Planos de Benefícios por meio do pagamento de contribuições mensais a essa Fundação.

6.3 Tais contribuições têm como finalidade garantir a solidez do Plano, conforme claramente disposto no Art. 2, no inciso I do Art. 48 e no Art. 60 do Regulamento, conforme detalhado, vejamos:

[...]

6.4 Como já mencionado, as diferenças nas contribuições para a Petros devem ser apuradas levando em consideração as faixas e parâmetros definidos na Tabela Oficial (anexa).

6.5 Portanto, é imperativo que esses cálculos sejam ajustados para descontar corretamente as diferenças nas contribuições da Petros dos valores totais apurados. Esse ajuste é essencial para evitar enriquecimento injustificado e garantir a conformidade com os parâmetros estabelecidos no Regulamento da Petros.

VII. DOS JUROS SOBRE AS DIFERENÇAS BRUTAS.

7.1 O expert cometeu um equívoco ao calcular os juros de mora, pois aplicou um percentual sobre as diferenças brutas. O correto seria apurar as diferenças de Contribuição Petros e subtrailas dos

Benefícios Petros já apurados e pagos, antes de aplicar os juros de mora sobre esses valores. Vejamos a correção necessária:

[...]

7.4 Portanto, adotar procedimento diverso ao previsto no regulamento favorece o enriquecimento sem causa do embargado, tendo em vista que este recebeu juros sobre as parcelas que não são credores.

7.5 Ainda, de acordo com as normas que regem os planos de previdência complementar devem sempre observar os aspectos de previsibilidade e sustentabilidade, sem os quais, sua viabilidade futura possa ser comprometida.

7.6 Ora, não pode o Recorrido ser beneficiado com juros de mora sobre parcela que sequer lhe pertence, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é firmemente repudiado pelo ordenamento jurídico.

7.7 Importante ressaltar que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais inclinam-se no sentido de reconhecer que antes da aplicação dos juros de mora, deva ser deduzido da conta as contribuições devidas à Petros, conforme julgado ocorrido no processo 0001234-88.2010.5.05.0038, a qual reproduzo abaixo:

7.10 Assim, para que haja a correta aplicação dos juros deferidos, cabe deduzir mensalmente os valores devidos a título de contribuição para PETROS e calcular os encargos somente sobre as diferenças líquidas, evitando a majoração indevida do valor da condenação.

7.11 Em vista disso, resta comprovado que os juros foram aplicados antes da dedução da contribuição PETROS, devendo ser corrigido, visto que é sabido que quanto maior o valor bruto, maior também será os valores dos juros aplicados, o que acarreta enriquecimento ilícito em favor dos Exequentes.

VIII. DEDUÇÃO DA PARCELA REFERENTE AO IR

8.1 Impende deixar claro que a Instrução Normativa 1500/2014 da Receita Federal dispõe sobre as normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

8.2 Segundo a referida Instrução Normativa da Receita Federal, os rendimentos recebidos da previdência privada constituem rendimentos tributáveis.

[...]

8.4 Sendo assim, não há que se admitir o alegado, tendo em vista que a Instrução Normativa em comento é lacônica ao dispor acerca da apuração e tributação de rendimentos recebidos a título de previdência complementar privada.

8.5 Outrossim, tais equívocos ofendem diretamente a coisa julgada, majorando os valores apurados e ocasionando o enriquecimento sem causa por parte do Agravado, devendo ser recalculada a incidência do Imposto de Renda no caso em testilha.

IX. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF. DA NÃO OBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO.

9.1 Por meio do Agravo de Petição de Id. 35b5252 interposto pela ora Agravante, chamouse a atenção deste Tribunal para o fato de que os cálculos encontram-se equivocados, uma vez que a contribuição Petros não foi apurada corretamente, bem como houve a incorreta apuração de custas processuais na fase de execução.

9.2 Em decorrência desses "equívocos" nos cálculos, a Embargante aponta a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do Agravado, já que o erro que majora o resultado do cálculo faz com que valores indevidos sejam pagos pela Agravante ao Agravado, o que não pode subsistir no presente caso.

[...]

9.4 Enriquecimento ilícito é situação na qual um indivíduo aufere vantagem indevida em face do empobrecimento de outro, sem causa que o justifique. A própria Carta Magna, especificamente em seu art. 5º, inciso LIV, se preocupou em tratar de tal prática.

9.5 Nobres julgadores, se o acórdão recorrido não for objeto de imediata modificação, estar-se-á diante de hipótese de enriquecimento ilícito, vez que os valores constantes no cálculo homologado não refletem a realidade fática, já que, de forma indevida, consideraram valores que não deveriam ter sido acrescentados aos cálculos.

9.6 Frisa-se que a Petros é uma entidade fechada de previdência complementar, organizada como fundação, que, pela sua própria natureza, pressupõe a existência de uma reserva garantidora para suprir os compromissos firmados para com os beneficiários do plano. Essa reserva garantidora – ou plano de custeio - é formada essencialmente pelas contribuições pessoais e patronais.

9.7 Neste sentido, ao promover valorização indevida sobre o valor do cálculo, o Expert contábil desfalca a reserva matemática garantidora do plano de previdência, podendo comprometer sua liquidez e provocar sua insolvência, colocando em risco a segurança de todo o sistema de previdência complementar, cuja relevância é atestada pela própria Constituição, haja vista sua relevância constitucional atestada pelo artigo 202 da Constituição Federal.

9.8 Tais aspectos merecem ser revistos para que não se onere excessivamente a Agravante sem qualquer razão legal ou jurídica.

[...]

Por fim, requer:

[...]

10.1 PELO EXPOSTO, requer seja conhecido e PROVIDO na totalidade o presente Recurso de Revista, para:

a) ANULAR o Acórdão recorrido, determinando o retorno dos Autos

ao E. TRT-5 para prolação de nova decisão em sede de Agravo de Petição;

b) REFORMAR o acórdão, reestabelecendo-se a decisão de homologação dos cálculos de 1° grau e excluindo a multa por embargos protelatórios

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na análise da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo reclamante.

À análise.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000444-96.2023.5.07.0037

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	MARIA GRACIETE DE LIMA
ADVOGADO	IURI GONDIM TRAJANO ALCANTARA TAVARES(OAB: 42959/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GRACIETE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce3813d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. VIA VAREJO S/A

Recorrido(a)(s): 1. MARIA GRACIETE DE LIMA

RECURSO DE:VIA VAREJO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 00ec162; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 161255b). Representação processual regular (Id fd11bda, 0989fad).

Preparo satisfeito (Id 8fb6d44, f677def, 50ab655, c1792e9, 863cfb4 e b47b7fe, dbff6c2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega:

[...]

DO MÉRITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT, AO ART. 482 DA CLT E 373 DO CPC.

No acórdão a sentença foi mantida com a seguinte fundamentação:

(...)

Com a devida venia, a r. sentença declarou nula a justa causa do recorrido, no entanto o fundamento acima afronta a artigo 482, da CLT, vejamos:

(...)

O v. acórdão cerceia e viola o poder diretivo do empregador, sendo este o entendimento dos Tribunais Regionais:

(...)

A justa causa foi revertida em virtude do não reconhecimento da falta grave. Com isso, tem-se que v. decisão recorrida violou os artigos que disciplinam sobre a correta distribuição do ônus da prova, sabidamente os artigos 818, da CLT e 373, I do CPC.

Nesse sentido, claramente a recorrente se desincumbiu do seu ônus processual, houve clara demonstração de autoria e da gravidade da falta capaz de ensejar a rescisão contratual.

Por esses termos, o acórdão violou os artigos 373, I, do CPC e 818 e 482, ambos da CLT.

Reitere-se; o objetivo desse recurso não é a análise subjetiva dos documentos, mas tão somente a aferição dos critérios objetivos de distribuição do ônus da prova e sua hermenêutica.

Isso posto, verifica-se que, objetivamente, a postura mantida pelo Regional afronta direta e literalmente os artigos 818 da CLT e artigo 373 do CPC, assim como a Súmula 212 do TST.

Em função do incontroverso cumprimento da previsão legal de validade do processamento da presente revista e da afronta à jurisprudência que deu a fatos similares entendimento diverso o v. acórdão deverá ser reformado, devendo ser mantida a justa causa aplicada, bem como para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, porquanto incompatíveis com a rescisão contratual havida.

DO DANO MORAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – VALOR EXORBITANTE – DA VIOLAÇÃO AO ART. 223-G da CLT E AO ART. 5, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cumpre salientar que, para a reclamante auferir indenização por dano moral, faz-se necessário que este comprove a ocorrência de ato ilícito praticado pelo agente.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral exige a prova inequívoca da conduta ilícita, do nexo causal e do resultado (prejuízo efetivo caracterizado por sofrimento e lesão à honra, à vida privada, à intimidade ou à imagem.

No Direito Brasileiro a responsabilidade civil é subjetiva e está escorada na teoria da culpa, por meio dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Para que se materialize o direito à indenização é necessária a presença concomitante de três elementos: (i) a prática de ato ilícito; (ii) a ocorrência de violação de direito, ou prejuízo a outrem e (iii) a existência de nexo de causalidade entre o ato ilícito e a violação de direito, ou prejuízo a outrem.

(...)

Ademais a monta imposta releva claro enriquecimento ilícito, valor muito além do objetivo pedagógico moral dos danos. Não pode esta empresa contribuir gratuitamente para o enriquecimento de qualquer funcionário sem nenhuma causa jurídica válida e sólida. Nesse sentido melhor jurisprudência:

(...)

Outrossim, a Lei 13.467/2017 inseriu um novo título à CLT sobre o tema Dano Extrapatrimonial, com alteração dada pela MP 808/2017, nos seguintes termos:

(...)

Consoante o período de vacatio legis de 120 dias da sua publicação – 13/07/2017, o início de sua aplicabilidade inicia-se em 11/11/2017, bem como a MP 808/2017 publicada em 14/11/2014 tendo sua aplicabilidade imediata, ou seja, no momento da entrega da prestação jurisdicional, o douto magistrado deverá observar tais parâmetros, eis que já em vigor.

Assim, à luz das diretrizes já firmadas pela lei, doutrina e jurisprudência, ponderado o bem jurídico casualmente lesado, a gravidade e as condições em que se implementaram hipotética lesão moral, a posição social do reclamante e a capacidade econômica da reclamada, roga-se, alternativamente, em não sendo acolhida quaisquer das passagens anteriormente desfiadas na presente peça – o que só se cogita por extremo amor à elucubração – seja arbitrada a remota condenação imposta a título de danos morais no montante máximo de 1 (um) salário contratual do reclamante, caso assim, não entenda Vossa Excelência, para fixação de eventual indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 223-G.

De toda forma, caso assim não se entenda limitar a condenação nos moldes acima, desde já se argui ofensa direta e literal não só ao referido artigo como ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da

Constituição Federal).

Assim, considerando que não foi comprovada a existência de violação de qualquer bem jurídico pertencente à Recorrida em face de ilícito praticado pela Recorrente; ou ainda a não apresentação pela Recorrida de prova concreta e consistente de que sua moral tenha sido de fato abalada, resta evidente que o pleito de indenização por danos morais não merece guarida ainda mais nos valores exorbitantes deferidos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO FORNECIMENTO DO TRCT E DA CHAVE DE CONECTIVIDADE SOCIAL, REFLEXOS E INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR, ASTREINTES, MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A recorrente insurge-se contra o fornecimento do TRCT e da chave de conectividade social, obrigações que, entretanto, não foram determinadas na sentença. Também não houve determinação de incidência de astreintese nem condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, ou de reflexos e integrações das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, até porque tanto as multas quanto a sobrejornada foram indeferidas.

No que tange às contribuições previdenciárias e fiscais, não houve condenação, da reclamada, ao adimplemento da cota-parte da empregada, mas apenas de recolhê-las para posterior dedução.

Assim consta na sentença:

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as parcelas de natureza previdenciária e fiscal, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Em relação aos juros e correção monetária, pleiteia queseja aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da demanda, o que já foi determinado pelo juízo a quo, nestes termos:

*Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.*

Portanto, o apelo não é útil e nem necessário quanto aos mencionados tópicos, motivo por que, quanto a estes, não se conhece, por ausência de interesse recursal.

No mais, conhece-se do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

MÉRITO

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES REQUERIDOS NA INICIAL E DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A recorrente afirma que, na inicial, foram atribuídos, aos pedidos, valores completamente equivocados. Contudo, não lhe assiste razão, pois cabe à reclamante, no exercício do seu direito de ação, postular os montantes que entender devidos. Se estão corretos ou não, será apurado na fase de liquidação da sentença.

Sob outro enfoque, a Resolução Normativa nº. 41/2018, do TST, assevera, em seu artigo 12, § 2º, que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, o que leva à conclusão de que os requerimentos elencados também podem ser estimados, até porque o valor da causa, quando há vários requerimentos, corresponde à soma dos pleitos cumulados (artigo 292, VI, do CPC).

Portanto, não há que se falar em limitação do montante condenatório aos valores indicados na exordial, posicionamento que, inclusive, foi pacificado recentemente pela SDI-I do TST, como se verifica a seguir:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

[...].

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (processo nº. 555-36.2021.5.09.0024; relator: Alberto Bastos Balazeiro; SDI-I do TST; data de julgamento: 30/11/2023;

data de publicação: 07/12/2023).

Isso posto, nega-se provimento ao recurso.

DA IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À RECORRIDA

Insurge-se a recorrente contra o deferimento da gratuidade processual à recorrida, alegando que esta não comprovou receber menos do que 40% do limite máximo dos benefícios pagos pelo INSS, o que não pode ser demonstrado apenas com a declaração de hipossuficiência econômica.

Não lhe assiste razão.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o artigo 790, §§ 3º e 4º, assevera que, ao juízo, é facultado conceder os benefícios da gratuidade processual aos que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Fazendo-se uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos constitucional e legal com o artigo 99, § 3º, do CPC, segundo o qual a declaração de hipossuficiência econômica assinada pela parte goza de presunção de veracidade, conclui-se que aquela basta para comprovar que a parte não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, inclusive, está a súmula nº. 463, I, do TST, que assim dispõe:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.

II - [...].

Portanto, tendo a reclamante apresentado a declaração de hipossuficiência no ID 5595e76 e não tendo, a recorrente, apontado qualquer prova suficiente para desconstituir a validade daquela, mantém-se a sentença.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA, DA RETIFICAÇÃO DA CTPS, DO AVISO PRÉVIO, DO 13º SALÁRIO, DAS FÉRIAS, DO FGTS+40% E DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

A recorrida foi dispensada por justa causa, a qual, porém, foi revertida para dispensa imotivada pelo magistrado de primeiro grau. Em sede recursal, a empregadora impugnou as verbas concedidas e as obrigações de fazer determinadas, mas não se insurgiu especificamente contra a reversão da dispensa. Assim, considerando-se a extinção imotivada do pacto laboral, nos termos da sentença, acertada a condenação a retificar a data da dispensa na CTPS, para incluir a projeção do aviso prévio, bem como ao pagamento deste, do 13º salário e das férias, ambos sobre o período do aviso, da multa de 40% sobre o FGTS e da indenização substitutiva do seguro-desemprego, pois como tinha havido rescisão por justa causa, por óbvio que não houve o adimplemento das aludidas verbas e nem a expedição das guias do seguro.

Em relação à verba fundiária propriamente dita, o juízo a quo deferiu o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovado o recolhimento durante todo o período de vínculo, inclusive sobre o aviso prévio, o que se considera acertado, posto que a recorrente não apresentou o extrato da conta vinculada, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818, II, da CLT, já que se trata de fato extintivo do direito da empregada. Nesse sentido dispõe a súmula nº. 461 do TST, nestes termos:

SUM-461 FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Destaque-se que, ao contrário do que alega a recorrente, não houve determinação de que sejam expedidas guias para levantamento do FGTS, mas alvará judicial para saque. Quanto à alegação de que a real empregadora é uma empresa denominada Verificar, não corresponde à realidade, posto que o vínculo de emprego entre as partes litigantes foi reconhecido na própria contestação.

Assim, nega-se provimento ao apelo.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O magistrado de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, em virtude da dispensa por justa causa, nestes termos:

No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de assédio moral alegado na petição inicial, todavia, restou incontroverso que a parte reclamada praticou conduta abusiva de natureza psicológica, expondo a parte autora à situação humilhante e constrangedora, ofensivas à personalidade, à dignidade e à integridade moral ao dispensá-la sob o argumento de prática de ato de improbidade, porém nada foi provado contra a parte reclamante, além de militar em favor da parte autora a inobservância do requisito da na aplicação da possível pena disciplinar, imediatidade uma vez que a suposta infração teria ocorrido em 28/06/2022, enquanto que a pena capital só fora aplicada em 06/12/2022, portanto quase 6 (seis) meses após o fato.

Fato grave dessa natureza repercute negativamente diante dos colegas de trabalho, familiares e terceiros, com comentários degradantes, constituindo-se como uma nódoa na vida funcional de

qualquer trabalhador, viola o direito de personalidade e afrontam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, CF/88), além de causar prejuízos merecedores de reparação (art. 5º,inc. X, CF/88).

Ante o exposto, entende esse julgador ser razoável a fixação da condenação por no valor danos morais decorrentes da dispensa arbitrária, correspondente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), observado o princípio da razoabilidade, visto que a prática ilícita da parte reclamada merece reprimenda judicial, de forma a compensar o sofrimento causado à parte autora e a funcionar como medida pedagógica para que a promovida e seus prepostos não incorram em condutas semelhantes no futuro.

Em seu apelo, a recorrente não infirmou os fundamentos da sentença, limitando-se a formular argumentos genéricos, sem nem mesmo impugnar a reversão da justa causa, que foi o motivo da indenização por danos morais.

Quanto ao montante deferido (R$ 15.000,00), entende-se que é razoável e proporcional aos fatos ocorridos, sendo compatível com a extensão do dano e com a capacidade econômica da recorrente. Assim, resta mantida a condenação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Pretende a recorrente que, em sendo mantida a condenação, como ocorre no caso sob análise, os honorários advocatícios sucumbenciais sejam reduzidos para 5% do valor da condenação.

Em análise das razões recursais, destaca-se que o artigo 791-A, § 2º, da CLT, assim estabelece os requisitos para a fixação dos honorários:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º [...].

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, não paira, sobre a atuação dos advogados da reclamante, qualquer alegação de irregularidade. Ademais, houve, além da inicial, a apresentação de réplica, participação em audiências, necessidade de instrução probatória por meio de prova documental e oral, oferecimento de memoriais e atuação em segundo grau de jurisdição, com as contrarrazões.

Sob outro enfoque, o fato de a reclamação trabalhista ter tramitado, em primeiro grau, em Juazeiro do Norte, localidade acessível, não justifica a redução da verba honorária para o mínimo legalmente previsto. Do contrário, ter-se-ia que considerar que o percentual de 15% somente seria devido em reclamações trabalhistas ajuizadas em localidades remotas, o que não é razoável.

Considerando-se esses elementos e sopesando-os com a natureza e a importância da causa, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da reclamação trabalhista, entende-se indevida a redução dos honorários e mantém-se a sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

*Conhecer parcialmente do recurso ordinário, salvo quanto aos seguintes tópicos, por falta de interesse recursal: fornecimento do TRCT e da chave de conectividade social, reflexos e integrações das horas extras sobre o RSR, astreintes**,** multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, contribuições previdenciárias e fiscais, juros e correção monetária. Outrossim, no mérito, negar provimento ao apelo.*

[…]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em

24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000444-96.2023.5.07.0037

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	MARIA GRACIETE DE LIMA
ADVOGADO	IURI GONDIM TRAJANO ALCANTARA TAVARES(OAB: 42959/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce3813d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. VIA VAREJO S/A

Recorrido(a)(s): 1. MARIA GRACIETE DE LIMA

RECURSO DE:VIA VAREJO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 00ec162; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 161255b). Representação processual regular (Id fd11bda, 0989fad).

Preparo satisfeito (Id 8fb6d44, f677def, 50ab655, c1792e9, 863cfb4 e b47b7fe, dbff6c2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega:

[...]

DO MÉRITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT, AO ART. 482 DA CLT E 373 DO CPC.

No acórdão a sentença foi mantida com a seguinte fundamentação:

(...)

Com a devida venia, a r. sentença declarou nula a justa causa do recorrido, no entanto o fundamento acima afronta a artigo 482, da CLT, vejamos:

(...)

O v. acórdão cerceia e viola o poder diretivo do empregador, sendo este o entendimento dos Tribunais Regionais:

(...)

A justa causa foi revertida em virtude do não reconhecimento da falta grave. Com isso, tem-se que v. decisão recorrida violou os artigos que disciplinam sobre a correta distribuição do ônus da prova, sabidamente os artigos 818, da CLT e 373, I do CPC.

Nesse sentido, claramente a recorrente se desincumbiu do seu ônus processual, houve clara demonstração de autoria e da gravidade da falta capaz de ensejar a rescisão contratual.

Por esses termos, o acórdão violou os artigos 373, I, do CPC e 818 e 482, ambos da CLT.

Reitere-se; o objetivo desse recurso não é a análise subjetiva dos documentos, mas tão somente a aferição dos critérios objetivos de distribuição do ônus da prova e sua hermenêutica.

Isso posto, verifica-se que, objetivamente, a postura mantida pelo Regional afronta direta e literalmente os artigos 818 da CLT e artigo 373 do CPC, assim como a Súmula 212 do TST.

Em função do incontroverso cumprimento da previsão legal de validade do processamento da presente revista e da afronta à jurisprudência que deu a fatos similares entendimento diverso o v. acórdão deverá ser reformado, devendo ser mantida a justa causa aplicada, bem como para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, porquanto incompatíveis com a rescisão contratual havida.

DO DANO MORAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – VALOR EXORBITANTE – DA VIOLAÇÃO AO ART. 223-G da CLT E AO ART. 5, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cumpre salientar que, para a reclamante auferir indenização por dano moral, faz-se necessário que este comprove a ocorrência de ato ilícito praticado pelo agente.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral exige a prova inequívoca da conduta ilícita, do nexo causal e do resultado (prejuízo efetivo caracterizado por sofrimento e lesão à honra, à vida privada, à intimidade ou à imagem.

No Direito Brasileiro a responsabilidade civil é subjetiva e está escorada na teoria da culpa, por meio dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Para que se materialize o direito à indenização é necessária a presença concomitante de três elementos: (i) a prática de ato ilícito; (ii) a ocorrência de violação de direito, ou prejuízo a outrem e (iii) a existência de nexo de causalidade entre o ato ilícito e a violação de direito, ou prejuízo a outrem.

(…)

Ademais a monta imposta releva claro enriquecimento ilícito, valor muito além do objetivo pedagógico moral dos danos. Não pode esta empresa contribuir gratuitamente para o enriquecimento de qualquer funcionário sem nenhuma causa jurídica válida e sólida. Nesse sentido melhor jurisprudência:

(…)

Outrossim, a Lei 13.467/2017 inseriu um novo título à CLT sobre o tema Dano Extrapatrimonial, com alteração dada pela MP 808/2017, nos seguintes termos:

(…)

Consoante o período de vacatio legis de 120 dias da sua publicação – 13/07/2017, o início de sua aplicabilidade inicia-se em 11/11/2017, bem como a MP 808/2017 publicada em 14/11/2014 tendo sua aplicabilidade imediata, ou seja, no momento da entrega da prestação jurisdicional, o douto magistrado deverá observar tais parâmetros, eis que já em vigor.

Assim, à luz das diretrizes já firmadas pela lei, doutrina e jurisprudência, ponderado o bem jurídico casualmente lesado, a gravidade e as condições em que se implementaram hipotética lesão moral, a posição social do reclamante e a capacidade econômica da reclamada, roga-se, alternativamente, em não sendo acolhida quaisquer das passagens anteriormente desfiadas na presente peça – o que só se cogita por extremo amor à elucubração – seja arbitrada a remota condenação imposta a título de danos morais no montante máximo de 1 (um) salário contratual do reclamante, caso assim, não entenda Vossa Excelência, para fixação de eventual indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 223-G.

De toda forma, caso assim não se entenda limitar a condenação nos moldes acima, desde já se argui ofensa direta e literal não só ao referido artigo como ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Assim, considerando que não foi comprovada a existência de violação de qualquer bem jurídico pertencente à Recorrida em face de ilícito praticado pela Recorrente; ou ainda a não apresentação pela Recorrida de prova concreta e consistente de que sua moral tenha sido de fato abalada, resta evidente que o pleito de indenização por danos morais não merece guarida ainda mais nos valores exorbitantes deferidos.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

ADMISSIBILIDADE

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO FORNECIMENTO DO TRCT E DA CHAVE DE CONECTIVIDADE SOCIAL, REFLEXOS E INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR, ASTREINTES, MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A recorrente insurge-se contra o fornecimento do TRCT e da chave de conectividade social, obrigações que, entretanto, não foram determinadas na sentença. Também não houve determinação de incidência de astreintese nem condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, ou de reflexos e integrações das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, até porque tanto as multas quanto a sobrejornada foram indeferidas. No que tange às contribuições previdenciárias e fiscais, não houve condenação, da reclamada, ao adimplemento da cota-parte da empregada, mas apenas de recolhê-las para posterior dedução.

Assim consta na sentença:

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as

parcelas de natureza previdenciária e fiscal, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Em relação aos juros e correção monetária, pleiteia queseja aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da demanda, o que já foi determinado pelo juízo a quo, nestes termos:

*Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.*

Portanto, o apelo não é útil e nem necessário quanto aos mencionados tópicos, motivo por que, quanto a estes, não se conhece, por ausência de interesse recursal.

No mais, conhece-se do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

MÉRITO

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES REQUERIDOS NA INICIAL E DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A recorrente afirma que, na inicial, foram atribuídos, aos pedidos, valores completamente equivocados. Contudo, não lhe assiste razão, pois cabe à reclamante, no exercício do seu direito de ação, postular os montantes que entender devidos. Se estão corretos ou não, será apurado na fase de liquidação da sentença.

Sob outro enfoque, a Resolução Normativa nº. 41/2018, do TST, assevera, em seu artigo 12, § 2º, que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, o que leva à conclusão de que os requerimentos elencados também podem ser estimados, até porque o valor da causa, quando há vários requerimentos, corresponde à soma dos pleitos cumulados (artigo 292, VI, do CPC).

Portanto, não há que se falar em limitação do montante condenatório aos valores indicados na exordial, posicionamento que, inclusive, foi pacificado recentemente pela SDI-I do TST, como se verifica a seguir:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

[...].

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (processo nº. 555-36.2021.5.09.0024; relator: Alberto Bastos Balazeiro; SDI-I do TST; data de julgamento: 30/11/2023; data de publicação: 07/12/2023).

Isso posto, nega-se provimento ao recurso.

DA IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À RECORRIDA

Insurge-se a recorrente contra o deferimento da gratuidade processual à recorrida, alegando que esta não comprovou receber menos do que 40% do limite máximo dos benefícios pagos pelo INSS, o que não pode ser demonstrado apenas com a declaração de hipossuficiência econômica.

Não lhe assiste razão.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o artigo 790, §§ 3º e 4º, assevera que, ao juízo, é facultado conceder os benefícios da gratuidade processual aos que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Fazendo-se uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos constitucional e legal com o artigo 99, § 3º, do CPC, segundo o qual a declaração de hipossuficiência econômica assinada pela parte goza de presunção de veracidade, conclui-se que aquela basta para comprovar que a parte não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, inclusive, está a súmula nº. 463, I, do TST, que assim dispõe:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.

II - [...].

Portanto, tendo a reclamante apresentado a declaração de hipossuficiência no ID 5595e76 e não tendo, a recorrente, apontado qualquer prova suficiente para desconstituir a validade daquela, mantém-se a sentença.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA, DA RETIFICAÇÃO DA CTPS, DO AVISO PRÉVIO, DO 13º SALÁRIO, DAS FÉRIAS, DO FGTS+40% E DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

A recorrida foi dispensada por justa causa, a qual, porém, foi revertida para dispensa imotivada pelo magistrado de primeiro grau. Em sede recursal, a empregadora impugnou as verbas concedidas e as obrigações de fazer determinadas, mas não se insurgiu especificamente contra a reversão da dispensa. Assim, considerando-se a extinção imotivada do pacto laboral, nos termos da sentença, acertada a condenação a retificar a data da dispensa na CTPS, para incluir a projeção do aviso prévio, bem como ao pagamento deste, do 13º salário e das férias, ambos sobre o período do aviso, da multa de 40% sobre o FGTS e da indenização substitutiva do seguro-desemprego, pois como tinha havido rescisão por justa causa, por óbvio que não houve o adimplemento das aludidas verbas e nem a expedição das guias do seguro.

Em relação à verba fundiária propriamente dita, o juízo a quo deferiu o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovado o recolhimento durante todo o período de vínculo, inclusive sobre o aviso prévio, o que se considera acertado, posto que a recorrente não apresentou o extrato da conta vinculada, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818, II, da CLT, já que se trata de fato extintivo do direito da empregada. Nesse sentido dispõe a súmula nº. 461 do TST, nestes termos:

SUM-461 FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Destaque-se que, ao contrário do que alega a recorrente, não houve determinação de que sejam expedidas guias para levantamento do FGTS, mas alvará judicial para saque. Quanto à alegação de que a real empregadora é uma empresa denominada Verificar, não corresponde à realidade, posto que o vínculo de emprego entre as partes litigantes foi reconhecido na própria contestação.

Assim, nega-se provimento ao apelo.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O magistrado de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, em virtude da dispensa por justa causa, nestes termos:

No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de assédio moral alegado na petição inicial, todavia, restou incontroverso que a parte reclamada praticou conduta abusiva de natureza psicológica, expondo a parte autora à situação humilhante e constrangedora, ofensivas à personalidade, à dignidade e à integridade moral ao dispensá-la sob o argumento de prática de ato de improbidade, porém nada foi provado contra a parte reclamante, além de militar em favor da parte autora a inobservância do requisito da na aplicação da possível pena disciplinar, imediatidade uma vez que a suposta infração teria ocorrido em 28/06/2022, enquanto que a pena capital só fora aplicada em 06/12/2022, portanto quase 6 (seis) meses após o fato.

Fato grave dessa natureza repercute negativamente diante dos colegas de trabalho, familiares e terceiros, com comentários degradantes, constituindo-se como uma nódoa na vida funcional de qualquer trabalhador, viola o direito de personalidade e afrontam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, CF/88), além de causar prejuízos merecedores de reparação (art. 5º,inc. X, CF/88).

Ante o exposto, entende esse julgador ser razoável a fixação da condenação por no valor danos morais decorrentes da dispensa arbitrária, correspondente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), observado o princípio da razoabilidade, visto que a prática ilícita da parte reclamada merece reprimenda judicial, de forma a compensar o sofrimento causado à parte autora e a funcionar como medida pedagógica para que a promovida e seus prepostos não incorram em condutas semelhantes no futuro.

Em seu apelo, a recorrente não infirmou os fundamentos da sentença, limitando-se a formular argumentos genéricos, sem nem mesmo impugnar a reversão da justa causa, que foi o motivo da indenização por danos morais.

Quanto ao montante deferido (R$ 15.000,00), entende-se que é razoável e proporcional aos fatos ocorridos, sendo compatível com a extensão do dano e com a capacidade econômica da recorrente.

Assim, resta mantida a condenação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Pretende a recorrente que, em sendo mantida a condenação, como ocorre no caso sob análise, os honorários advocatícios sucumbenciais sejam reduzidos para 5% do valor da condenação.

Em análise das razões recursais, destaca-se que o artigo 791-A, § 2º, da CLT, assim estabelece os requisitos para a fixação dos honorários:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado

da causa.

§ 1º [...].

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, não paira, sobre a atuação dos advogados da reclamante, qualquer alegação de irregularidade. Ademais, houve, além da inicial, a apresentação de réplica, participação em audiências, necessidade de instrução probatória por meio de prova documental e oral, oferecimento de memoriais e atuação em segundo grau de jurisdição, com as contrarrazões.

Sob outro enfoque, o fato de a reclamação trabalhista ter tramitado, em primeiro grau, em Juazeiro do Norte, localidade acessível, não justifica a redução da verba honorária para o mínimo legalmente previsto. Do contrário, ter-se-ia que considerar que o percentual de 15% somente seria devido em reclamações trabalhistas ajuizadas em localidades remotas, o que não é razoável.

Considerando-se esses elementos e sopesando-os com a natureza e a importância da causa, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da reclamação trabalhista, entende-se indevida a redução dos honorários e mantém-se a sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

*Conhecer parcialmente do recurso ordinário, salvo quanto aos seguintes tópicos, por falta de interesse recursal: fornecimento do TRCT e da chave de conectividade social, reflexos e integrações das horas extras sobre o RSR, astreintes**,** multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, contribuições previdenciárias e fiscais, juros e correção monetária. Outrossim, no mérito, negar provimento ao apelo.*

[…]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000564-87.2022.5.07.0001

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	HELDER MENESES ANDRADE
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER MENESES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88bf37e proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): HELDER MENESES ANDRADE

Agravado(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000416-86.2022.5.07.0030

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA(OAB: 3490/PI)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	JULLY MAIANNE DE MEDEIROS(OAB: 16448/RN)
ADVOGADO	FABIANA MARQUES DE MESQUITA(OAB: 27799/CE)
ADVOGADO	ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO FERREIRA DA COSTA(OAB: 43650/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE BRAUN AGUIAR FILHO(OAB: 26698/CE)
ADVOGADO	SARAH SOUZA NAKASU(OAB: 21366/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	ALEX BARROS DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BARROS DA SILVA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58ead4c proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Agravado(a)(s): ALEX BARROS DA SILVA2, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000416-86.2022.5.07.0030

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA(OAB: 3490/PI)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	JULLY MAIANNE DE MEDEIROS(OAB: 16448/RN)
ADVOGADO	FABIANA MARQUES DE MESQUITA(OAB: 27799/CE)
ADVOGADO	ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO FERREIRA DA COSTA(OAB: 43650/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE BRAUN AGUIAR FILHO(OAB: 26698/CE)
ADVOGADO	SARAH SOUZA NAKASU(OAB: 21366/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	ALEX BARROS DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58ead4c proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Agravado(a)(s): ALEX BARROS DA SILVA2, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000629-67.2022.5.07.0006

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	KARISE MABELL SOARES LUCAS(OAB: 42695/CE)
ADVOGADO	MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA(OAB: 14471/CE)
ADVOGADO	YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA(OAB: 38343/CE)
ADVOGADO	LICIA MARA SAMPAIO MENDONCA(OAB: 41834/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA THAYSSE LIMA COSTA(OAB: 38884/CE)
RECORRIDO	JAYNE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYNE ANDRADE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4d1149 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

Agravado(a)(s):JAYNE ANDRADE ARAUJO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000629-67.2022.5.07.0006

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	KARISE MABELL SOARES LUCAS(OAB: 42695/CE)
ADVOGADO	MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA(OAB: 14471/CE)
ADVOGADO	YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA(OAB: 38343/CE)
ADVOGADO	LICIA MARA SAMPAIO MENDONCA(OAB: 41834/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA THAYSSE LIMA COSTA(OAB: 38884/CE)
RECORRIDO	JAYNE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4d1149 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

Agravado(a)(s):JAYNE ANDRADE ARAUJO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000717-23.2022.5.07.0001

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	RENOVADORA DE PARA - CHOQUE TRIUNFO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 7088/CE)
ADVOGADO	ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA(OAB: 44898/CE)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA MARIA ALVES MARROCOS E CARDOSO(OAB: 40595/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d00f57 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): RENOVADORA DE PARA - CHOQUE TRIUNFO LTDA

Agravado(a)(s): ANTONIO JOSE DA SILVA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000717-23.2022.5.07.0001

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	RENOVADORA DE PARA - CHOQUE TRIUNFO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 7088/CE)
ADVOGADO	ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA(OAB: 44898/CE)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA MARIA ALVES MARROCOS E CARDOSO(OAB: 40595/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENOVADORA DE PARA - CHOQUE TRIUNFO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d00f57 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): RENOVADORA DE PARA - CHOQUE TRIUNFO LTDA

Agravado(a)(s): ANTONIO JOSE DA SILVA

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001087-80.2019.5.07.0009

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
RECORRIDO	FRANK DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK DA SILVA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc6f577 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

Agravado(a)(s): FRANK DA SILVA COUTINHO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001087-80.2019.5.07.0009

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
RECORRIDO	FRANK DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc6f577 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

Agravado(a)(s): FRANK DA SILVA COUTINHO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000162-03.2023.5.07.0023

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
RECORRIDO	IMPERIO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
RECORRIDO	DANUBIO CARLIO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIO CARLIO COSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdfb33c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E

Recorrido(a)(s): 1. DANUBIO CARLIO COSTA DE SOUSA

RECURSO DE:INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/03/2024 - Id 16632fa ; recurso apresentado em 05/04/2024 - Id 04d0eac).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; parágrafos caput e 6º do artigo 37; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; §2º do artigo 121 da Lei nº 14133/2021; artigos 186 e 927 do Código Civil; artigo 852-D da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos precedentes vinculantes do STF na ADC n° 16 e no RE nº 760.931 (Tema 246).

O Recorrente alega que:

[...]

DO MÉRITO RECURSAL:

IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SOB O FUNDAMENTO DA INEFICÁCIA/INSUFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA AO TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST E CONTRARIEDADE A PRECEDENTES VINCULANTES DO STF NA ADC N.16 E NO RE N. 760.931(TEMA 246). VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

(...)

Tem-se que o E. Tribunal Regional, ao argumento de que a fiscalização administrativa não teria sido eficaz ou efetiva, aplicou o teor da Súmula n° 331 desse Colendo TST ao presente caso para condenar subsidiariamente o tomador de serviços, entidade pública federal.

A administração pública direta ou indireta, quando da celebração de contratos administrativos, por estar submetida aos princípios da legalidade e da moralidade, goza da presunção de validade e regularidade do procedimento licitatório e da sua atividade fiscalizatória sobre a empresa contratada acerca do cumprimento dos direitos trabalhistas dos terceirizados, com a consequente inexistência de culpa automática pelo inadimplemento de direitos trabalhistas pela contratada. Tal presunção a favor do ente público somente pode ser ilidida por prova em contrário, o que no caso

vertente é incontroverso que não ocorreu.

Não se afiguraria razoável condenar o Estado sob a perspectiva de culpa in vigilando quando, tendo detectado os danos causados pela contratada, este adote medidas para cessar e/ou minimizar prejuízos aos empregados terceirizados, ainda que tais medidas não afastem de forma integral esses eventuais danos e/ou prejuízos. É que, na hipótese, se tem obrigação de natureza meio e, não, de resultado.

Após o julgamento da ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação do inciso IV da Súmula 331/TST e acrescentou os incisos V e VI, os quais orientam quanto à necessidade de demonstração da culpa, acerca da omissão do ente público contratante, no que diz respeito à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Ainda, há limitação dessa condenação subsidiária ao período de prestação de serviços a favor do ente público.

Tal entendimento afasta a possibilidade de responsabilização automática do ente público com lastro no reconhecimento de verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. No julgamento do RE n. 760.931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a imputação de culpa à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer nos casos de efetiva comprovação da ausência de fiscalização. Vejamos um trecho da ementa do julgamento:

(...)

Com amparo também nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade subjetiva, exige-se a prova da culpa do ente público que deixa de proceder à fiscalização (culpa in vigilando) e, ainda, de nexo de causalidade entre a ausência de fiscalização e as verbas trabalhistas inadimplidas, vale dizer, relação direta da conduta omissiva do ente público como causa do dano sofrido pela parte contrária.

No acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal Regional imputou ao ente público a responsabilidade subsidiária com referência à súmula 331 do TST, porém tal imputação restou fundamentada em elemento não previsto no citado enunciado, qual seja "eficácia/suficiência/integralidade" da fiscalização.

Trata-se de critério que não encontra amparo legal ou mesmo jurisprudencial e que viola o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 246, cuja tese firmada possui o seguinte teor:

(...)

Ademais, o julgado impugnado acabou por fazer má-aplicação da Súmula 331 que prevê:

(...)

Não é por outra razão que esse C. Tribunal Superior do Trabalho reiteradamente afasta a responsabilidade subsidiária do ente público contratante imputada com base em uma fiscalização administrativa insuficiente, ineficaz ou não efetiva.

Vejam-se acórdãos nesse sentido, com destaques acrescentados:

(...)

Atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária em relação a empregados terceirizados pelo fato de restarem reconhecidos na ação judicial diretos sonegados a eles pela empresa contratada, contraria ainda o §6º do art. 37 da CF/88. Tal dispositivo constitucional regula a responsabilidade objetiva dos entes públicos ou privados, enquanto prestadores de serviços públicos, em relação aos atos de seus agentes, não sendo o caso dos autos, em que o Excelso Pretório, em precedente vinculante, reconhece a possibilidade, apenas, de responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública na hipótese de contrato de terceirização de serviços.

Evidenciada, pois, no acórdão recorrido, a má aplicação da Súmula n.º 331 do TST, bem como o desrespeito ao Tema 246 do STF (RE n. 760.31/DF).

Por todo exposto, verifica-se afronta aos seguintes dispositivos: art. 5º, inc. II, art. 93, IX, art. 97, art. 37, caput e §6º, todos da Constituição Federal; art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 121, §2º, da Lei nº 14.133/2021, além dos artigos 186 e 927 do Código Civil, pelo que merece ser provido o presente recurso de revista e afastada a condenação do ente público.

[...]

O Recorrente aduz que:

[...]

DA VIOLAÇÃO LEGAL QUANTO AO ÔNUS DA PROVA

(...)

Tem-se que o E. Tribunal Regional, ao argumento de que o tomador de serviços não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de culpa em relação à fiscalização das obrigações trabalhistas desrespeitadas pela empresa contratada, aplicou o teor da Súmula 331 deste Colendo TST ao presente caso para condenar subsidiariamente a entidade pública ora recorrente.

Tem-se que, a partir da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 246, incumbe ao trabalhador a prova da efetiva culpa do tomador de serviços, bem como o nexo de causalidade dessa conduta da administração com o dano sofrido, não bastando, portanto, a mera alegação de responsabilidade subsidiária. Ausente prova concreta nesse sentido, não cabe a responsabilização do ente público.

Registre-se que, a demonstração de existência de culpa do tomador

de serviços, é fato constitutivo do direito do autor, sendo assim, seu é o ônus dessa comprovação, nos termos do que dispõe o artigo 818 e 852-D da CLT. Vejamos:

(...)

Desta feita, o inciso I do art. 818 da CLT acabou tendo o seu alcance reduzido pela decisão recorrida, ao passo que o inc. II daquele mesmo dispositivo foi aplicado à situação não compreendida em sua hipótese de incidência.

Quanto à questão do ônus da prova sobre os deveres de fiscalização pela Administração Pública do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, consignou o Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão no RE nº 760.931/DF:

(...)

Assim sendo, ao exigir da Administração Pública a produção de uma prova impossível (prova de fato negativo), a decisão recorrida também violou o princípio constitucional do devido processo legal substantivo estampado no art. 5º, LV da Constituição Federal, já que negou à Fazenda Pública o direito a um processo justo, com concretas possibilidades de influência no desfecho da lide.

Soma-se a tais fundamentos que, com a mudança de paradigma trazida pela decisão vinculante proferida pelo STF na ADC nº 16 que afastou, em regra, a responsabilidade subsidiária por inadimplemento de verbas trabalhistas em contatos de terceirização, cabe à parte reclamante provar a culpa in vigilando do ente público.

Em outras palavras, a existência de débito trabalhista não é suficiente para transferir a responsabilidade da dívida ao contratante pois isso implicaria, na prática, na adoção da tese da responsabilidade objetiva do art. 37, §6º da CF, vedada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF (Tema 246).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode, a decisão, de surpresa, justificar a responsabilização do órgão público sob o argumento de que caberia a ele comprovar que fiscalizou o contrato de terceirização. Tal prática representará a inversão do ônus da prova sem a abertura do prévio contraditório necessário.

(...)

O ônus de comprovar o direito alegado é do reclamante. Tal ônus foi reconhecido e reforçado pelo STF na ADC nº16 (culpa in vigilando). A decisão de alterá-lo deve ser precedida de contraditório, ou seja, possibilidade de se rebater tal medida e, posteriormente, se for o caso, oportunidade para a produção da prova, sob pena de restarem afrontados os princípios do contraditório, da ampla defesa e, por conseguinte, do devido processo legal, insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

A Administração Pública, por prudência, deve procurar comprovar, desde a oferta de contestação, a sua atuação diligente quando da fiscalização do ajuste. Porém, não pode ser punida em razão de deficiência probatória cujo ônus é do reclamante.

Nessa lógica, apropriado transcrever trechos de julgado no Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 51.899/RS:

(...)

Também a 2ª Turma do STF, com referência a precedentes de ambas as Turmas da Suprema Corte, em acórdão no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 40.505/SP, divulgado em 12 de março de 2021, firmou entendimento quanto à impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Mais, firmou entendimento segundo o qual é incabível a inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública, vejamos:

(...)

Esse é o mesmo entendimento colegiado da 1ª Turma do STF, conforme se verifica no julgamento de Agravo Interno na Rcl nº 40.652/DF, vejamos a ementa:

(...)

Ainda sobre o tema, encontram-se decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

É preciso dizer que, não se desconhece a posição da Seção Especializada do Colendo TST que firmou entendimento quanto à atribuição ao ente público do ônus da prova da fiscalização em contratos de terceirização de serviços contínuos com dedicação exclusiva. Contudo, a matéria encontra relevância constitucional estando pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se do RE nº 1.298.647/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1118) que discute o ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE n. 760.931 (Tema 246 do STF).

Logo, à luz dos arts. 818, inc. I, e 852-D da CLT e de precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, infere-se que compete à parte reclamante o ônus de comprovar a conduta culposa da administração pública enquanto tomadora de serviços.

Por todo exposto, demonstrado que a decisão Tribunal Regional viola os arts. 818 e 852-D da CLT, bem como o art. 5º, II e LV da Constituição Federal, além de contrariar o entendimento firmado de maneira vinculante pelo STF no RE n. 760.931/DF, merece ser reformada para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS EM RELAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA

A decisão recorrida ao condenar a Administração Pública subsidiariamente ao argumento de que compete ao tomador de serviços a prova da ausência de culpa na fiscalização da empresa contratada, diverge do entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, conforme se vê abaixo

(...)

Logo, demonstrado que a decisão do regional dá ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação totalmente diversa da que vem sendo dada por outros Tribunais Regionais do Trabalho em causas idênticas de hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública em contratos de prestação de serviços com mão de obra de dedicação exclusiva, merece a decisão recorrida ser reformada. É que, como visto acima, os Egrégios TRTs da 12ª, da 18ª e da 20ª Regiões entendem que o ônus da prova de que o ente público não fiscalizou o contrato de trabalho terceirizado, a determinar a existência de culpa in vigilando, é do reclamante, isso em respeito ao entendimento adotado pelo Excelso Pretório no Tema vinculante 246 e, ainda, em respeito à distribuição do ônus da prova previsto no art.818 da CLT.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, a Entidade Pública, ora recorrente, requer seja conhecido e, no mérito, provido o presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, afastando-se a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal e de representação (Súmula n. 436/TST), não havendo preparo a ser efetuado, estando o recorrente - uma autarquia federal - dele dispensado (art. 790-A, inc. I, da CLT c/c art. 1º, inc. IV, do Decreto-Lei n. 779/69).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

O juízo sentenciante compreendeu que a segunda reclamada não fiscalizou a contento o contrato de trabalho mantido entre o autor e a primeira reclamada, impondo-lhe responsabilidade, em caráter subsidiário, pelo pagamento das verbas objeto de condenação, em razão de culpa "in vigilando", nos seguintes termos:

"2.3.3. Da responsabilidade subsidiária do IFCE

Incontroverso nos autos que o reclamante prestou seus serviços, de forma terceirizada, para o IFCE, nos termos dos recibos de pagamento e contrato administrativo acostado aos autos. Incide no caso a súmula 331 do TST que prevê: "V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Por consequência, a responsabilidade subsidiária do IFCE depende de sua conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais da prestadora, repousando para si o ônus de provar que de fato adotou todas as medidas pertinentes a tal fiscalização.

No caso dos autos, o IFCE, por meio do documento de fls. 109 /110, demonstra sua culpa e negligência na fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada, posto que somente deu início ao processo de apuração das infrações trabalhistas perpetradas pela empregadora em 29 /12/2021, quando o contrato do reclamante já havido sido extinto. No mais, mesmo conhecedora a situação de inadimplência de haveres trabalhistas pela reclamada empregadora o IFCE não procedeu com qualquer bloqueio de crédito para resguardar as dívidas trabalhistas, estando em situação de inadimplência até a presente data, muito embora o serviço tenha sido prestado.

Logo, reconheço a responsabilidade subsidiária do IFCE quanto ao pagamento do crédito trabalhista reconhecido em sentença."

A primeira reclamada/recorrente, inconformada, sustenta que (fl. 234 e seguintes): "No que tange ao contexto fático da presente reclamação, cumpre ressaltar que a entidade pública atuou diligentemente na escolha do contratado (afastando culpa in eligendo) e na fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados (afastando culpa in vigilando), não tendo sido praticada nenhuma conduta culposa por parte da Administração"; "No presente caso, o ente público adotou medidas para garantir a regularização contratual, inclusive colacionando as certidões de regularização, conforme as informações e os documentos apresentados pelo IFCE, que acompanharam a contestação"; "Constata-se, pois, que a entidade pública lançou

mão de todas as medidas cabíveis ao alcance do administrador público, cujos limites de atuação encontram-se albergados no princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República), com a finalidade de resguardar os direitos dos trabalhadores"; "não tendo a Administração, no presente caso, atuado com culpa na fiscalização do contrato de terceirização, deve o pedido formulado contra si ser julgado improcedente"; "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, afirmou a constitucionalidade de tal dispositivo, e assentou a impossibilidade de se responsabilizar a Administração Pública com fundamento no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada"; "Em resumo, diante do julgamento da ADC nº 16, a responsabilidade da Administração Pública somente existirá nos casos em que ficar comprovada uma específica e efetiva conduta culposa do Poder Público, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano"; "Para o STF, somente está autorizada a mitigação da regra de não responsabilização, contida no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), se for demonstrado que a administração pública teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao contrato de terceirização e, apesar disso, permaneceu inerte"; "resta inquestionável que, não tendo a Administração Pública, em regra, responsabilidade subsidiária por inadimplemento de verbas trabalhistas em contatos de terceirização, cabe ao reclamante provar a culpa in vigilando do ente público"; "o Supremo Tribunal Federal, no RE 760931, julgado em 26 abril de 2017, estabeleceu que o ônus probatório quanto à falta de fiscalização no contrato é da parte reclamante"; "Qualquer decisão judicial que pretender responsabilizar objetivamente a Administração, na modalidade do risco integral, também viola o artigo 37, § 6º, da CF/88"; "se a responsabilidade da Administração somente surge com a culpa, é evidente que ela não pode ser responsabilizada por parcelas para cujo inadimplemento ela não concorreu, as quais se originam de culpa exclusiva do empregador e não guardam nexo de causalidade com a atuação do Poder Público"; "devem ser excluídas da sua condenação, exemplificativamente, o saldo de salário, as multas da CCT, a multa do FGTS, a multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, 479 e as férias integrais + 1/3 não vencidas e as proporcionais, e o 13º proporcional"; "merece ser reformada a sentença para que seja observada exclusivamente o que restou decidido pelo STF no julgamento da ADC nº 58 quanto aos juros e correção monetária"; "os honorários deverão ser fixados em porcentagem mínima, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando tratar-se de causa simples, de natureza repetitiva, em que pouco tempo é exigido do advogado".

À análise.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista sempre se manifestaram no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços, para fornecimento de mão-de-obra, a inidoneidade financeira do locador importaria em responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelos direitos do empregado.

A jurisprudência foi consolidada, através do C. TST, que editou a súmula n° 331, nas suas várias versões, uma delas, inclusive, já após a decisão do SFT, na ADC nº 16, que declarou constitucional o art. 71 §1º, da Lei nº 8.666/93.

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no entanto, ao contrário do que pensam muitos, não é baseada na súmula do TST, mas na legislação vigente.

Com efeito, duas são as principais teorias que o direito conhece, tendentes a fundamentar a responsabilidade civil de reparar os danos causados a outrem: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A primeira - Teoria da Responsabilidade Objetiva - tem vários defensores, que entendem que a culpa tem conceito por demais impreciso e que, além do mais, em numerosos casos, a lei já prevê a responsabilidade sem culpa.

Por tal teoria, basta que haja a vulneração de um direito alheio e que haja relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente, para que surja a responsabilidade de indenizar, independentemente da conduta culposa do agente causador.

A segunda - Teoria da Responsabilidade Subjetiva - defende que a obrigação de indenizar surge com a concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio; b) a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente; e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada "lato sensu".

Assim, tendo o agente praticado o ato dolosamente (plena vontade e prática direta do ato), ou por culpa stricto sensu (por negligência, imprudência ou imperícia), restaria caracterizada a ilicitude do ato.

O Novo Código Civil, Lei Nº 10.406/2002, adota, tal como o Código Civil anterior, a responsabilidade subjetiva como regra geral da obrigação de reparar o dano. É o que se extrai de seu artigo 927, "caput".

É, portanto, por combinação determinada pelo próprio Código, que os atos ilícitos que justificam a responsabilidade subjetiva são os referidos pelos artigos 186 e 187, do NCC.

Apenas para se fazer rápida citação, rememorando Washington de Barros Monteiro, tal teoria envereda, ainda, por várias distinções acerca do grau da culpa (grave, leve, ou levíssima) e sua natureza (contratual, extracontratual, "in eligendo", "in vigilando", "in committendo", "in omittendo", "in custodiendo", "in concreto", "in abstrato"), mas ressalta que, em qualquer de suas espécies, a culpa

gera o dever de reparar o dano causado.

O Código Civil, no parágrafo único do art. 927, passou, entretanto, a aceitar, também, a Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Restou, portanto, abrigada na legislação ordinária atual, ainda que com controvérsias, não só a reparação por responsabilidade decorrente de dolo ou culpa, mas, também, a hipótese de reparação do dano por responsabilidade objetiva, quando a lei assim o determinar, ou quando o dano decorrer do exercício de uma atividade que, conquanto normal do agente, possa ser considerada atividade que põe outrem em risco acentuado.

A responsabilidade, nas demandas em que se discutem direitos de trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços, para fornecimento de mão de obra a determinados contratantes, chamado tomadores, pode ser decorrente de uma das várias modalidades de culpa, mas, geralmente, decorre da culpa em eleger uma empresa prestadora de serviços inidônea, inidoneidade que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos de seus empregados.

A responsabilidade da tomadora também pode decorrer do fato de não vigiar a conduta da prestadora em relação aos empregados, os quais, terceiros em relação ao tomador, prestariam serviços dentro do estabelecimento do tomador e em seu benefício, para desenvolvimento de sua atividade.

Os tribunais pátrios adotam, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, em relação aos contratos de prestação de serviços.

***Quanto à responsabilização da administração pública**, por longo tempo se discutiu a possibilidade de a mesma vir a ser responsabilizada, tal qual empresa particular, mormente em face do disposto no artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/83, que, ao disciplinar as licitações públicas, assim dispõe:*

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

A referida decisão do STF, na ADC nº 16, considerou que tal dispositivo é constitucional, o que tem levado a algumas especulações de que a Administração está livre para contratar mão-de-obra sob a forma de terceirização e não ser responsabilizada. Esta é, inclusive, a pretensão recursal.

Contudo, a resolução da questão não é tão simples assim.

O que o STF reconheceu foi que, por ser constitucional o dispositivo do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, não se pode transferir para a Administração Pública a responsabilidade "contratual" pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mesmo quando não adimplidos pelo contratado.

Entretanto, resta bem claro no julgamento que essa decisão se refere à responsabilidade contratual e não à responsabilidade decorrente de danos causados por atos ilícitos.

A Ministra Carmem Lúcia é enfática neste aspecto:

"E até porque são coisas distintas. A responsabilidade contratual da Administração Pública é uma coisa; a responsabilidade extracontratual ou patrimonial, que é esta que decorre do dano, é outra coisa. O Estado responde por atos lícitos, que são aqueles do contrato, ou por ilícitos, que são os danos praticados. Então, são duas realidades. O § 6º do art. 37 da Constituição só trata da responsabilidade administrativa extracontratual por atos ilícitos."

Portanto, os votos dos Ministros do STF são claros em não excluir a responsabilidade da administração pública, quando seus agentes agirem com dolo ou culpa.

Partindo dessa premissa, a aplicação da norma do art. 71 § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 pressupõe que a Administração Pública e o contratado tenham agido de acordo com as regras ajustadas, mediante o processo licitatório, tal como previsto do art. 66, da mesma lei, que assim prevê:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial."

Em assim procedendo as partes contratantes, não há, realmente, como transferir a responsabilidade para a contratante.

Só que, para tanto, a própria Lei 8.666/83 é clara em impor responsabilidades ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar tais serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a teor, por exemplo, dos artigos 58, III, e 67:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;"

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Assim, a administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta

serviços por interposta pessoa.

Saliente-se que, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º da Constituição Federal, assim determina:

"§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Logo, na hipótese de haver culpa de seu agente, ainda que por omissão na fiscalização, resta configurada a responsabilidade da administração, em relação ao terceiro, sem nenhum prejuízo para a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Em assim sendo, o artigo, 71, §1º, da Lei 8.666/93, que disciplinou as licitações públicas, ainda que constitucional, no entender do Pretório Excelso, não exclui a incidência das outras Normas Constitucionais acima referidas, quando restar evidente o dolo, ou a culpa, que causem prejuízos para terceiro.

Em se tratando de ente público, cuja escolha do contratado decorre de licitação, não há como reconhecer dolo ou a culpa "in eligendo", já que refoge de sua competência material a declaração judicial em relação ao contrato.

Entretanto, é possível reconhecer a culpa do agente da administração em vigiar o exato cumprimento do contrato, em relação aos trabalhadores.

Cabe, aqui, citar posicionamento do Juiz do Trabalho, Jonatas Rodrigues de Freitas, de Minas Gerais, que assevera:

"O dever de reparação, em caráter subsidiário, que se impõe à tomadora dos serviços decorre não da eleição da prestadora de serviços (em decorrência da licitação que a impede), mas da absoluta ausência de fiscalização e vigilância (durante o curso contratual) sobre as atividades e comportamentos da contratada, especialmente o cumprimento da legislação do trabalho. É hipótese típica de culpa in vigilando. O dano provocado ao trabalhador que pôs sua força de trabalho à disposição daquele que se beneficiou do ato, impõe a devida reparação, cabendo à parte interessada (a que deixou de fiscalizar a prestação de serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas) buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos em face da prestadora de serviços contratada."

Saliente-se, por fim, que a Súmula 331, do C. TST, foi alterada em face da decisão do STF e passou a ter a seguinte redação:

"Súmula TST, Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - omissis.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(Redação dada pela Resolução TST nº 174, de 24.05.2011, DJe TST 30.05.2011, rep. DJe TST 31.05.2011 e DJe TST 01.06.2011)"

Portanto, a Súmula 331 continua podendo, sim, ser aplicada, em tese, à Administração Pública, nessas hipóteses já referidas, sempre lembrando que não é a súmula que determina essa responsabilidade, mas o Diploma Substantivo Civil, nos artigos 186 e 927, e a Constituição Federal, no art. 37, § 6º.

***No caso dos autos**, as medidas fiscalizatórias utilizadas pela segunda demandada não foram suficientes para evitar o vilipêndio dos direitos trabalhistas do demandante.*

O Ofício n. 104/2021, por exemplo, encaminhado pelo segunda acionada ao representante da primeira reclamada, acusa o seguinte fato: "Apesar de a empresa apresentar os comprovantes de recolhimento, não foram repassados aos prestadores de serviço todos os depósitos devidos referente a FGTS" (fl. 109). Nada obstante, referido documento data de 29.12.2021, quando certo, nos autos, que a ruptura contratual deu-se em 16.06.2021.

O documento de fl. 159 também denuncia a completa ineficiência dos poucos atos de fiscalização, a ver: "Após o término da vigência Contratual, ocorrida 18/06/2021, a fiscalização notou atrasos relativos à regularização de pagamento das verbas rescisórias, reclamadas inclusive pelos colaboradores, situação esta exposta à empresa mediante o envio do e-mail 4799879, datado de 20/07/2021. A empresa respondeu ao IFCE informando que estaria

liberando as chaves de acesso FGTS e seguro desemprego para os colaboradores, conforme e-mail 4799881, datado de 30/07/2021. Após infrutíferas tentativas da Administração na obtenção de respostas junto à empresa, especialmente via telefone, foi emitido o Ofício 4799886 datado de 29/12/2021 solicitando manifestação formal sobre a falta de regularidade no repasse dos valores de FGTS. A empresa não respondeu a este ofício.".

Assim, como dito em sentença, "mesmo conhecedora a situação de inadimplência de haveres trabalhistas pela reclamada empregadora o IFCE não procedeu com qualquer bloqueio de crédito para resguardar as dívidas trabalhistas, estando em situação de inadimplência até a presente data, muito embora o serviço tenha sido prestado" (fl. 213).

A respeito das alegações veiculadas no apelo ordinário, sendo certo que é ônus da segunda reclamada demonstrar o correto adimplemento de seu dever de fiscalização (artigos 55, XIII, 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/1993), haja vista que se trata de fato extintivo do direito da parte reclamante (art. 373, II, CPC/2015), conclui-se que a falha fiscalizatória ocorrida no presente caso implicou culpa "in vigilando" da tomadora, o que atrai a sua responsabilização subsidiária pelas verbas deferidas ao obreiro na presente lide e seus consectários, nos termos da Súmula 331, IV, V e VI, TST. Demais disso, exigir que o reclamante procedesse à comprovação da falta de fiscalização do tomador equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova.

A respeito, leia-se os termos da iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA . No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. ***No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Nesse sentido, é obrigação da entidade pública reclamada demonstrar que praticou os atos de fiscalização balizados pela Lei nº 8.666/93, nos exatos termos dos artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e § 1º, 77 e 78, que impõem deveres vinculantes ao Poder Público contratante, em observância ao princípio da legalidade estrita, atraindo, assim, a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.*** *Na ausência de demonstração de atos fiscalizatórios, só se pode necessariamente concluir, do ponto de vista lógico e jurídico, que houve, sim, culpa omissiva do ente público. É uma dedução automática e inevitável, do contrário prevalecerá o equivocado entendimento da "absolvição automática" por indevida inércia processual da Administração Pública.* ***Imperiosa, assim, a apresentação concreta de provas documentais ou, na sua falta, a comprovação dessa fiscalização por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos por parte da entidade pública, de forma a demonstrar que ela não incorreu em culpa omissiva, ou seja, que praticou os atos de fiscalização exigidos pela Lei nº 8.666/93, mesmo porque deixar o encargo probatório ao reclamante representaria, como prova "diabólica", verdadeira medida dissuasória e impeditiva de seu acesso à Justiça.***

Significaria, também, desconsiderar e reformar o acórdão vencedor no julgamento dos embargos de declaração do RE nº 760.931-DF, que expressamente afirmou o contrário (que não houve fixação do critério do ônus da prova), e fazer valer o voto vencido naquela ocasião. Ressalta-se que esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão pendente de publicação), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. ***Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária.*** *Embargos conhecidos e providos." (E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/03/2022)*

"[...] RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA . Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato teria sido negligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, qual seja, o direito " a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências ". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, §1º da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo - que não tem o empregado terceirizado entre os seus sujeitos - não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei n. 8.666/1993 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). ***São essas as razões pelas quais entende-se que, tendo o Supremo Tribunal Federal reservado à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a administração pública contrata para a intermediação de serviços, cabe ao poder público tal encargo.*** *Esse entendimento está firmado em julgados do STF e precedentes prolatados em composição plena da SbDI-1 deste Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, DEJT de 22/5/2020; E-RR-903-90.2017.5.11.0007, DEJT de 6/3/2020; E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, DEJT de 29/10/2020; E-ED-RR-58-26.2010.5.10.0009, DEJT de 25/9/2020; Ag-E-ED-RR-713-21.2016.5.20.0005, DEJT de 29/10/2020; E-Ag-RR-1439-74.2015.5.05.0222, DEJT de 29/10/2020). Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1080-12.2015.5.02.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/06/2021)*

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T. , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T. , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T. , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T. , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida,

ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. ***Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.*** *No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 12/12/2019, publicação DEJT 22/05/2020)*

Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular.

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas objeto de condenação, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item VI da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral").

Mantida a responsabilidade subsidiária do IFCE. Nega-se provimento ao recurso, no quesito.

Com relação ao percentual estipulado para a verba honorária de sucumbência, compreende-se - observados os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT, repetidos no art. 85, §2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço), que são os elencados para a definição do respectivo montante - que o valor já fixado pelo juízo de origem, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação, condiz com a atuação do causídico do autor no feito. No mais, os cálculos de liquidação foram elaborados em consonância com o decidido pelo STF na ADC n. 58 (fls. 216/217). Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por, conhecer do recurso ordinário, mas negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83. *A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.*

CULPA "IN VIGILANDO". OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. *Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse à comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste*

Relator, no particular.

Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

[...]

À análise conjunta

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Turma efetivamente não havia enfrentado questões fático-jurídicas abordadas no recurso ordinário, queo recorrente entende relevantes para o deslinde da controvérsia, deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão. Logo, inexiste ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Além disso, no que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados - e consequentemente sem qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade do acórdão -, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)' (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V -

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Do acórdão acima transcrito, observa-se que a Turma não negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, pois restou consignado no acórdão recorrido a falta de fiscalização por parte do recorrente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Logo, incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe os itens IV, V e VI da Súmula n. 331/TST - este último inciso prevê, inclusive, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, mesmo as indenizatórias ou as que impõem sanções - cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial. (Súmula n. 333/TST).

Nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000652-54.2021.5.07.0036

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
RECORRIDO	INDUSTRIAS REUNIDAS HELIO ARRUDA COELHO LTDA
ADVOGADO	JOSE DACIO VASCONCELOS FILHO(OAB: 26071/CE)
ADVOGADO	DANIEL HOLANDA IBIAPINA(OAB: 23644/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS REUNIDAS HELIO ARRUDA COELHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df4942f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE ALMEIDA JUNIOR

Recorrido(a)(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS HELIO ARRUDA COELHO

RECURSO DE:FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE ALMEIDA JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 5bc1e0d; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id b642194). Representação processual regular (Id 9be75ad).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ACORDO EXTRAJUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

Do mérito

Da inexistência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

A Reclamada aduziu que haveria acordo, homologado judicialmente, nos autos dando quitação geral e irrestrita sobre os pedidos desta reclamação trabalhista, o que ensejaria a coisa julgada. Entretanto, não há o que se falar em coisa julgada, uma vez que os pedidos formulados nesta ação trabalhista são completamente diferentes do acordo homologado no processo suscitado de n° 0001054-32.2021.5.07.0038.

(...)

Ocorre que esta reclamatória trabalhista trata dos pedidos divergentes da outra ação mencionada, quais sejam: 1) Descontos indevidos; 2) Horas extras; 3) Descanso semanal remunerado e feriados; 4) Dano moral e 5) aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

(...)

A citada cláusula terceira do acordo NÃO dá quitação geral e irrestrita sobre as verbas trabalhistas do contrato de trabalho, sendo plenamente possível o ajuizamento de reclamação trabalhista para cobrar verbas não previstas no referido acordo, o que ocorreu no caso em tela.

Como apontado pelo juiz de primeira instancia, a decisão homologatória do acordo dá quitação apenas às verbas ali discriminadas, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, pois as verbas ora requeridas não foram objeto da ação anterior.

(...)

Em nenhum momento, houve a discussão sobre a validade de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho! A questão é que a decisão homologatória abrangeu, expressamente, apenas as verbas previstas no acordo, não sendo possível a extensão dos efeitos da sentença justamente para se evitar violação à coisa julgada.

Considerando-se que a decisão homologatória foi expressa no sentido de que apenas as verbas rescisórias foram abrangidas no acordo, a presente ação é plenamente cabível, por se tratar de verbas distintas das ali consignadas.

Restando evidente que não houve violação à Constituição e a legislação infraconstitucional, emerge imperioso o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por reconhecimento de coisa julgada, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para se determinar que não houve violação da coisa julgada e que haja os julgamentos dos recursos ordinários interpostos contra a sentença.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Postas as questões fáticas, bem como aduzida a fundamentação jurídica, requer-se que a esse colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO que se digne de:

(i) Conhecer do presente recurso de revista, porquanto satisfeitos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

(ii) Outorgar provimento a este recurso de revista, reformando o acórdão recorrido nos termos delineados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**COISA JULGADA**

A reclamada/recorrente alega, preliminarmente, a coisa julgada, tendo em vista que fora feito acordo extrajudicial entre a empresa e o empregado, acordo este homologado pelo Juízo da 38ª vara do trabalho de Sobral, no processo nº 0001054-32.2021.5.07.0038, em decorrência do qual foi dada plena quitação ao contrato de trabalho entre as partes. Tratou-se de uma homologação de acordo extrajudicial o qual pôs fim a relação de emprego entre o autor e a demandada.

Sobre o tema, decidiu o Juízo originário:

"Vistos etc.

Trata-se de preliminar de coisa julgada alegada pela parte reclamada.

Alega a acionada que nos autos da ação de homologação de acordo extrajudicial n.º 0001054-32.2021.5.07.0038, houve a

composição entre as partes, assim como homologação que encerrou o contrato de trabalho, com o reclamante conferindo plena quitação do contrato de trabalho.

Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Pois bem, cuido que razão não assiste a demandada.

Com efeito, por primeiro, verifica-se que a discriminação das verbas nos autos da ação n.º 0001054-32.2021.5.07.0038, no valor total de R$11.307,05, referiu-se somente às seguintes parcelas: saldo de salário, férias 8/12 avos, terço constitucional de férias, 13º salário, DSR, Comissão mês, 20% do valor depositado de FGTS (fls.197), sendo que a homologação exarada pelo juízo de origem restringiu-se a quitar somente as parcelas pleiteadas na exordial (fls.218).

Pontue-se que a homologação com quitação restrita as verbas consignadas na prefacial não foi objeto de recurso/impugnação (fls.215/232), pelo que a formação da coisa julgada se perfez somente em relação a tais títulos.

Noutro giro, a pretensão deduzida pelo autor no presente feito envolve apenas o desconto indevido nos salários, horas extras, indenização por danos morais, trabalho aos feriados e as multas dos arts. 467 e 477,§8º, ambos da CLT, não abarcando, portanto, quaisquer das verbas quitadas nos autos da ação 0001054-32.2021.5.07.0038.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e mantenho a audiência de instrução presencial já designada para o dia 21/07/2022 às 10hs.

Intimem-se as partes.[...]"

No mérito, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a reclamada a pagar horas extras e reflexos.

Analisa-se.

O acordo extrajudicial foi apresentado em petição conjunta e assinado por ambas as partes, que se encontravam assistidas por procuradores diversos. Conclui-se que, nesse quadro, foram atendidos todos os requisitos formais previstos no artigo 855-B da CLT.

Cumpre registrar, outrossim, que, data venia do julgamento de origem, os arts. 855-B e 855-E não determinam que o acordo extrajudicial homologado judicialmente quita apenas as verbas constantes no instrumento, de forma que é lícita a quitação a todas as parcelas da relação de trabalho.

Em reforço ao entendimento aqui consignado, calha mencionar o disposto na OJ nº 132 da SBDI -II do C.TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Colhe-se do termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes, na Cláusula terceira (ID.ebf7dde), que as partes tinham ciência da extensão dos efeitos da transação com plena quitação das verbas oriundas do contrato de trabalho. Pelo referido dispositivo, de logo se esclarece que, ainda que a presente lide tenha como objeto verbas distintas das postuladas no Proc. nº 0001054-32.2021.5.07.0038, uma vez firmada a quitação plena, extinguem-se todas as parcelas do contrato de trabalho em apreço.

Evidenciado nos autos que as partes celebraram acordo extrajudicial homologado judicialmente, dando plena quitação ao contrato de trabalho, inadmissível nova discussão envolvendo o extinto contrato, operando-se, por consequência, a coisa julgada. Nesse sentido, uma vez celebrado o acordo com quitação plena do contrato de trabalho, futura ação judicial questionando o mesmo vínculo empregatício viria a ferir a coisa julgada, como pacifico na jurisprudência. Vide os julgados:

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR, HOMOLOGADO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO . NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITO. COISA JULGADA. I. Ao afastar a preliminar de coisa julgada, mesmo reconhecendo, expressamente, que o Reclamante firmou com as Reclamadas acordo homologado judicialmente, outorgando quitação plena e geral do contrato de trabalho, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência firmada neste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-II, segundo a qual "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7199520125110012, Data de Julgamento: 14/09/2016, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL DAS PARCELAS DA EXORDIAL. ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. COISA JULGADA. Depreende-se dos autos que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, após fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para apurar denúncia sobre a existência de trabalho escravo. Consta da decisão recorrida que as partes firmaram

acordo judicial, em que foi dada quitação plena, geral e irrevogável de todas as parcelas relacionadas na inicial, bem como da sentença já transitada em julgado. Desse modo, o Regional, à luz do artigo 831, parágrafo único, da CLT, entendeu que "a quitação plena e irrevogável por parte do autor envolve todas as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de faze r". Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o acordo homologado em Juízo, dando plena e geral quitação, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o autor de pleitear, posteriormente, parcelas não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada, formada com a homologação do acordo celebrado nos autos. Assim, o Colegiado de origem julgou em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SbDI-2 do TST, de seguinte teor: "AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.04. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". Além disso, a Corte a quo, ao entender que a quitação plena e irrevogável envolve as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer, deu interpretação ao sentido e ao alcance do acordo homologado. Portanto, aplicável à hipótese a mesma ratio decidendi da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbDI-2 desta Corte, a qual dispõe, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, não há como caracterizar ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.(TST - AIRR: 261005420065080124, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO PLENA. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. Tendo em vista o acordo judicial homologado, com quitação plena, geral e irrevogável de toda a relação de trabalho e seus reflexos, bem como o disposto no § 4º do inciso VII do art. 337 do CPC e no parágrafo único do art. 831 da CLT, conclui-se que o ajuizamento de nova reclamação, pleiteando pedido relativo ao extinto liame de emprego, implica no reconhecimento da coisa julgada material. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00007809120185070032, Relator: MARIA JOSE GIRAO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Hipótese em que verificada a coisa julgada quanto aos pedidos elencados na inicial, em razão da existência de acordo judicial entabulado em outro feito, no qual foi dada quitação plena do contrato de trabalho. Sentença mantida. (TRT-4 - ROT: 00201177720185040411, Data de Julgamento: 28/11/2019, 7ª Turma)

Dessa forma, acolhe-se a preliminar suscitada, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso ordinário do reclamante."

Analisa-se.

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-II/TST . Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem* ou em afronta à Constituição Federal. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação a disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Outrossim, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000652-54.2021.5.07.0036

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
RECORRIDO	INDUSTRIAS REUNIDAS HELIO ARRUDA COELHO LTDA
ADVOGADO	JOSE DACIO VASCONCELOS FILHO(OAB: 26071/CE)
ADVOGADO	DANIEL HOLANDA IBIAPINA(OAB: 23644/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df4942f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE ALMEIDA JUNIOR

Recorrido(a)(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS HELIO ARRUDA COELHO

RECURSO DE:FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE ALMEIDA JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 5bc1e0d; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id b642194). Representação processual regular (Id 9be75ad).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ACORDO EXTRAJUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[…]

Do mérito

Da inexistência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

A Reclamada aduziu que haveria acordo, homologado judicialmente, nos autos dando quitação geral e irrestrita sobre os pedidos desta reclamação trabalhista, o que ensejaria a coisa julgada. Entretanto, não há o que se falar em coisa julgada, uma vez que os pedidos formulados nesta ação trabalhista são completamente diferentes do acordo homologado no processo suscitado de n° 0001054-32.2021.5.07.0038.

(…)

Ocorre que esta reclamatória trabalhista trata dos pedidos divergentes da outra ação mencionada, quais sejam: 1) Descontos indevidos; 2) Horas extras; 3) Descanso semanal remunerado e feriados; 4) Dano moral e 5) aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

(…)

A citada cláusula terceira do acordo NÃO dá quitação geral e irrestrita sobre as verbas trabalhistas do contrato de trabalho, sendo plenamente possível o ajuizamento de reclamação trabalhista para cobrar verbas não previstas no referido acordo, o que ocorreu no caso em tela.

Como apontado pelo juiz de primeira instancia, a decisão homologatória do acordo dá quitação apenas às verbas ali discriminadas, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, pois as verbas ora requeridas não foram objeto da ação anterior.

(…)

Em nenhum momento, houve a discussão sobre a validade de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho! A questão é que a decisão homologatória abrangeu, expressamente, apenas as verbas previstas no acordo, não sendo possível a extensão dos efeitos da sentença justamente para se evitar violação à coisa julgada.

Considerando-se que a decisão homologatória foi expressa no sentido de que apenas as verbas rescisórias foram abrangidas no acordo, a presente ação é plenamente cabível, por se tratar de verbas distintas das ali consignadas.

Restando evidente que não houve violação à Constituição e a legislação infraconstitucional, emerge imperioso o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por reconhecimento de coisa julgada, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para se determinar que não houve violação da coisa julgada e que haja os julgamentos dos recursos ordinários interpostos contra a sentença.

[…]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Postas as questões fáticas, bem como aduzida a fundamentação jurídica, requer-se que a esse colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO que se digne de:

(i) Conhecer do presente recurso de revista, porquanto satisfeitos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

(ii) Outorgar provimento a este recurso de revista, reformando o acórdão recorrido nos termos delineados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**COISA JULGADA**

A reclamada/recorrente alega, preliminarmente, a coisa julgada, tendo em vista que fora feito acordo extrajudicial entre a empresa e o empregado, acordo este homologado pelo Juízo da 38ª vara do trabalho de Sobral, no processo nº 0001054-32.2021.5.07.0038, em decorrência do qual foi dada plena quitação ao contrato de trabalho entre as partes. Tratou-se de uma homologação de acordo extrajudicial o qual pôs fim a relação de emprego entre o autor e a demandada.

Sobre o tema, decidiu o Juízo originário:

"Vistos etc.

Trata-se de preliminar de coisa julgada alegada pela parte reclamada.

Alega a acionada que nos autos da ação de homologação de acordo extrajudicial n.º 0001054-32.2021.5.07.0038, houve a composição entre as partes, assim como homologação que encerrou o contrato de trabalho, com o reclamante conferindo plena quitação do contrato de trabalho.

Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Pois bem, cuido que razão não assiste a demandada.

Com efeito, por primeiro, verifica-se que a discriminação das verbas nos autos da ação n.º 0001054-32.2021.5.07.0038, no valor total de R$11.307,05, referiu-se somente às seguintes parcelas: saldo de salário, férias 8/12 avos, terço constitucional de férias, 13º salário, DSR, Comissão mês, 20% do valor depositado de FGTS (fls.197), sendo que a homologação exarada pelo juízo de origem restringiu-se a quitar somente as parcelas pleiteadas na exordial (fls.218).

Pontue-se que a homologação com quitação restrita as verbas consignadas na prefacial não foi objeto de recurso/impugnação (fls.215/232), pelo que a formação da coisa julgada se perfez somente em relação a tais títulos.

Noutro giro, a pretensão deduzida pelo autor no presente feito envolve apenas o desconto indevido nos salários, horas extras, indenização por danos morais, trabalho aos feriados e as multas dos arts. 467 e 477,§8º, ambos da CLT, não abarcando, portanto, quaisquer das verbas quitadas nos autos da ação 0001054-32.2021.5.07.0038.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e mantenho a audiência de instrução presencial já designada para o dia 21/07/2022 às 10hs.

Intimem-se as partes.[...]"

No mérito, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a reclamada a pagar horas extras e reflexos.

Analisa-se.

O acordo extrajudicial foi apresentado em petição conjunta e assinado por ambas as partes, que se encontravam assistidas por procuradores diversos. Conclui-se que, nesse quadro, foram atendidos todos os requisitos formais previstos no artigo 855-B da CLT.

Cumpre registrar, outrossim, que, data venia do julgamento de origem, os arts. 855-B e 855-E não determinam que o acordo extrajudicial homologado judicialmente quita apenas as verbas constantes no instrumento, de forma que é lícita a quitação a todas as parcelas da relação de trabalho.

Em reforço ao entendimento aqui consignado, calha mencionar o disposto na OJ nº 132 da SBDI -II do C.TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Colhe-se do termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes, na Cláusula terceira (ID.ebf7dde), que as partes tinham ciência da extensão dos efeitos da transação com plena quitação das verbas oriundas do contrato de trabalho. Pelo referido dispositivo, de logo se esclarece que, ainda que a presente lide tenha como objeto verbas distintas das postuladas no Proc. nº 0001054-32.2021.5.07.0038, uma vez firmada a quitação plena, extinguem-se todas as parcelas do contrato de trabalho em apreço.

Evidenciado nos autos que as partes celebraram acordo extrajudicial homologado judicialmente, dando plena quitação ao contrato de trabalho, inadmissível nova discussão envolvendo o extinto contrato, operando-se, por consequência, a coisa julgada. Nesse sentido, uma vez celebrado o acordo com quitação plena do contrato de trabalho, futura ação judicial questionando o mesmo vínculo empregatício viria a ferir a coisa julgada, como pacifico na jurisprudência. Vide os julgados:

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR, HOMOLOGADO APÓS A EMENDA

CONSTITUCIONAL 45/2004. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO . NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITO. COISA JULGADA. I. Ao afastar a preliminar de coisa julgada, mesmo reconhecendo, expressamente, que o Reclamante firmou com as Reclamadas acordo homologado judicialmente, outorgando quitação plena e geral do contrato de trabalho, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência firmada neste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-II, segundo a qual "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7199520125110012, Data de Julgamento: 14/09/2016, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL DAS PARCELAS DA EXORDIAL. ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. COISA JULGADA. Depreende-se dos autos que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, após fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para apurar denúncia sobre a existência de trabalho escravo. Consta da decisão recorrida que as partes firmaram acordo judicial, em que foi dada quitação plena, geral e irrevogável de todas as parcelas relacionadas na inicial, bem como da sentença já transitada em julgado. Desse modo, o Regional, à luz do artigo 831, parágrafo único, da CLT, entendeu que "a quitação plena e irrevogável por parte do autor envolve todas as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de faze r". Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o acordo homologado em Juízo, dando plena e geral quitação, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o autor de pleitear, posteriormente, parcelas não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada, formada com a homologação do acordo celebrado nos autos. Assim, o Colegiado de origem julgou em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SbDI-2 do TST, de seguinte teor: "AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.04. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". Além disso, a Corte a quo, ao entender que a quitação plena e irrevogável envolve as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer, deu interpretação ao sentido e ao alcance do acordo homologado. Portanto, aplicável à hipótese a mesma ratio decidendi da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbDI-2 desta Corte, a qual dispõe, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, não há como caracterizar ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.(TST - AIRR: 261005420065080124, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO PLENA. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. Tendo em vista o acordo judicial homologado, com quitação plena, geral e irrevogável de toda a relação de trabalho e seus reflexos, bem como o disposto no § 4º do inciso VII do art. 337 do CPC e no parágrafo único do art. 831 da CLT, conclui-se que o ajuizamento de nova reclamação, pleiteando pedido relativo ao extinto liame de emprego, implica no reconhecimento da coisa julgada material. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00007809120185070032, Relator: MARIA JOSE GIRAO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Hipótese em que verificada a coisa julgada quanto aos pedidos elencados na inicial, em razão da existência de acordo judicial entabulado em outro feito, no qual foi dada quitação plena do contrato de trabalho. Sentença mantida. (TRT-4 - ROT: 00201177720185040411, Data de Julgamento: 28/11/2019, 7ª Turma)

Dessa forma, acolhe-se a preliminar suscitada, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso ordinário do reclamante."

Analisa-se.

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na

Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-II/TST . Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem* ou em afronta à Constituição Federal. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação a disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Outrossim, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000211-44.2023.5.07.0023

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES RAMOS DE CASTRO GALVAO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES RAMOS DE CASTRO GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b324ec proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES RAMOS DE

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MORADA NOVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2024 - Id 3e46a38; recurso apresentado em 08/04/2024 - Id 67b31ea). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente alega que:

[…]

VII - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VI.I. - Incompetência da Justiça do Trabalho – Trânsito em julgado da decisão - Princípio do Juiz Natural – Art. 5º. LIII da CF – Execução - Não preclusão da matéria.

(…)

No caso da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho na fase conhecimento a Constituição Federal foi violada no seu art. 5º,

LIII, que preconiza: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A decisão, mesmo transitada em julgado, quando proferida por juízo incompetente não o condão de impedir de se alegar, em execução, essa incompetência absoluta, isso por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, conforme já assentou o STF nos Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 2.757: 2. A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão.

A coisa julgada não acoberta nulidade absoluta, e nem poderia fazê-lo, senão tornaria letra morta disposição constitucional do princípio do juiz natural.

Não resta dúvida, pois, que a decisão recorrida violou expressa disposição constitucional, qual seja, a do art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

VI.II. - Prescrição – Execução individual – reclamação trabalhista (ação coletiva) – Prazo – Trânsito em julgado da decisão

Não há o que discutir sobre a prescrição bienal para a propositura da ação trabalhista, quer seja no processo de conhecimento, quer seja, no processo de execução, isso por força de expressa disposição constitucional.

É pacífico o entendimento, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual é a mesma da ação.

Nesse compasso, não há que discutir que a prescrição atingiu o direito de ação executiva da parte recorrida.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Ao impulso dessas considerações, requer a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento e provimento deste Recurso para reformar a decisão recorrida por ter violada expressamente as disposições constitucionais apontadas - a incompetência da Justiça do Trabalho para ter processado e julgado a ação de conhecimento e/ou para processar o processo de execução, e ocorrência, no caso, da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

Alega o agravante, preliminarmente, a incompetência desta Justiça para processar e julgar a presente lide, com a publicação da lei municipal que criou o RJU dos servidores daquela edilidade (Lei Municipal nº 936), em 15/01/1992, quando teria passado a vigorar a lei instituidora do regime jurídico único e, por fim, aduz que o objeto da execução se encontra prescrito, uma vez que a presente ação (cumprimento de sentença) foi ajuizada depois de 10 anos do trânsito em julgada da sentença exequenda.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA;

É que a incompetência material desta Justiça já foi objeto de debate na fase instrutória, tendo a sentença exequenda de ID c943a1c (nos autos da ação coletiva nº 0178700-31.2008.5.07.0023) rechaçado essa tese, havendo o trânsito em julgado na data de 27/10/2009, conforme certidão de ID 6a1119d.

Assim, cuida-se de execução definitiva, fundada, pois, em decisão transitada em julgado, atraindo a incidência dos arts 836 da CLT e Arts. 502, 507 e 508 da nova Lei Adjetiva Civil, que vedam o reexame da coisa julgada, verbis.

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Em sede de execução, veda-se a altercação de questão relativa à causa principal, de modo que nos embargos a matéria de defesa fica adstrita às alegações de cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da dívida conforme artigos 879, § 1º, e 884, § 1º, ambos da CLT, veja-se:

"Art. 879 - § 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Art. 884 - § 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da divida."

Destarte, rejeita-se a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Sustenta o agravante que a presente ação de cumprimento de execução foi ajuizada depois de dez anos do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Sobre o tema assim discorreu o juiz sentenciante:

"O executado alega que o título judicial que garantiu o crédito ora perseguido pelo(a) exequente transitou em julgado no dia 27/10/2009.

Diz, ainda, que o pedido individual de cumprimento de sentença só

foi protocolado depois de 10 (dez) anos.

Defende que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, ou seja, 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou no caso de sentença proferida em ação coletiva, a contar do trânsito em julgado desta.

Em tese sucessiva, suscitou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei nº. 4.597/1942.

Com base nesses argumentos, requereu a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC, vez que estaria prescrito o direito do exequente executar individualmente o crédito previsto na ação coletiva.

De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

Neste sentido, vejamos as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nessa esteira, considerando que a presente demanda visa a liquidação e execução de direitos reconhecidos em ação coletiva, incide na hipótese a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê prazo de cinco anos, para os empregados com contrato de trabalho em vigor, ou de dois anos, para os empregados com vínculo extinto. A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se esta já houver determinado o processamento da execução pela via individual. Caso tal determinação não esteja contida no título executivo, sendo realizada por meio decisão posterior ao trânsito em julgado, a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação dessa decisão, porque até então, não havia necessidade de ajuizamento de ações individuais. No caso, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação coletiva, o juízo de 1º grau determinou que as execuções fossem individualizadas, sendo tal decisão publicada no DEJT em 08/06/2016. Sendo assim, e considerando que o contrato de trabalho do cônjuge da autora já havia sido extinto antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva, tinha ele dois anos, a contar de 08/06/2016, para ajuizar a ação de execução. No entanto, a presente demanda executória só foi ajuizada em 20.08.2018, quando já esgotado o prazo prescricional. Logo, correta a sentença que declarou a prescrição total. (TRT 17ª R., AP 0000779-23.2018.5.17.0002, Divisão da 2ª Turma, DEJT 17/09/2019)." (TRT-17 - AP: 00007792320185170002, Relator: DESEMBARGADOR MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 17/09/2019)

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA. Se a fase de liquidação e execução da sentença coletiva inicialmente se instaura nos mesmos autos por iniciativa da entidade de classe, a pretensão executória do substituído somente nasce com a rejeição da execução coletiva e determinação de que a execução se proceda por meio de ações individuais pelos substituídos e publicação do respectivo edital, momento em que o prazo prescricional tem início (Recurso provido). (TRT 17ª R., ROT 0000559-88.2019.5.17.0002, Divisão da 3ª Turma, DEJT 21/01/2020)." (TRT-17 - ROT: 00005598820195170002, Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES , Data de Julgamento: 16/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. No caso, não há falar em aplicação da prescrição bienal, tendo em vista que nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado, na hipótese dos autos, a partir da data da decisão que determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na ação coletiva. Tendo em vista que a decisão que determinou que os interessados se habilitassem ingressando com ação individual foi publicada em 20/10/2016, conforme consulta realizada no sistema do SAPWEB, e que a presente ação foi distribuída em 27 /08/2019, não há falar em prescrição total, muito menos em aplicação da prescrição intercorrente, que, a propósito, sequer poderia ser aplicada ao caso, pois o art. 3º da Recomendação nº 3 da CGJT, de 24 de julho de 2018, assim como o art. 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, estabelecem que a prescrição intercorrente a que se refere o Art. 11-A, § 1º da CLT apenas se aplica ao descumprimento de determinações judiciais proferidas após 11/11/2017. Agravo a que se dá provimento. I -" (TRT-1 - AP: 01009334720195010006 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 12

/06/2021) .

Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07 /2021 (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a - Número do documento: 21072310300122800000026233488 - processo principal), e o presente feito foi ajuizado em 13/03/2023 16:12:38, não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal". Concordo com a sentença recorrida, que adoto como parte integrante da presente decisão.

O prazo prescricional da ação individual executória, segundo Súmula 150, do STF é o mesmo prazo de prescrição da ação, isto é, cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Pois bem,

A presente ação trata de execução de decisão oriunda da Ação Coletiva nº 0178700-31.2008.5.07.0023, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova objetivando o pagamento do FGTS dos seus substituídos.

A execução foi iniciada pelo referido sindicato e em razão do grande número de servidores, aproximadamente 1500, e uma infinidade de planilhas e documentos que impactaria no trabalho da unidade judiciária, entendeu o magistrado de primeiro grau, através da decisão de ID 79d94fd determinou o seguinte:

"1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo."

Essa decisão foi proferida em 22/07/2021 e publicada em 23/07/2021, portanto como a presente ação foi ajuizada ainda em 13/03/2023, não há que se falar em prescrição;

Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Seção Especializada, veja-se:

"INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA ENFRENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. Apesar de o Código de Processo Civil dispor que a incompetência absoluta possa ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício (art. 113 do CPC), tal arguição deve ser suscitada antes do aperfeiçoamento da coisa julgada, sob pena de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No caso presente, revela-se incabível rediscutir, em sede de execução, as matérias constantes da sentença transitada em julgado, em especial a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, haja vista que, tal questão foi devidamente enfrentada, encontrando-se, portanto, protegida pelo instituto da coisa julgada. Agravo de Petição improvido. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.388.000/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 877), ter fixado a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94, da Lei n.8.078/90", tal entendimento não se aplica ao caso em apreço. Conforme reluzem os autos, a execução já vinha se desenvolvendo de forma coletiva, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova e, por determinação do Juízo da execução, a fim de evitar o congestionamento daquela Unidade Judiciária, houve o desmembramento da execução coletiva em ações individuais. Assim sendo, tem-se que, na verdade, a execução individual trata-se de uma continuidade da execução coletiva. Com efeito, não poderíamos exigir da parte obreira qualquer iniciativa no sentido de executar a sentença coletiva, notadamente porque, além de no título exequendo inexistir qualquer determinação no sentido do ajuizamento de execuções individuais, a entidade sindical que a representa já vinha adotando os atos executórios necessários. A atuação da obreira foi exigida pelo Juízo de origem, pelos motivos mencionados anteriormente, de sorte que, repito, até então, não havia necessidade de ajuizamento de ações de cumprimento de sentença de forma individual, mormente porque a entidade sindical vinha adotando os atos executórios necessários. Desse modo, não pode a parte obreira ser prejudicada pelo

reconhecimento da prescrição do direito de executar individualmente a sentença coletiva, tendo em vista que sua atuação de forma individual somente foi exigida após a decisão que determinou o desmembramento da execução coletiva - 22/7/2021, contando-se, a partir da notificação dessa decisão, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual. Pelo exposto, tendo em vista que a presente ação de cumprimento de sentença fora ajuizada em 15/9/2021, resta afastada a possibilidade de se pronunciar a prescrição, seja bienal ou quinquenal. Agravo de Petição improvido. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TETO PARA PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. EDIÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NÃO APLICAÇÃO. Nos termos da atual jurisprudência, a norma que fixa o limite para a requisição de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, não possui efeito retroativo, atingindo apenas os títulos executivos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. Recurso Ordinário improvido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA EM CONTRAMINUTA. Como cediço, a condenação da parte por litigância de má-fé pressupõe a existência de prova inconcussa de que a parte se valeu dolosamente de seu direito de ação ou de defesa, com o intuito exclusivamente desviante. No caso dos autos, não se vislumbra a possibilidade de reconhecer que o Município agravante tenha interposto o presente Agravo de Petição apenas com o intuito de protelar a solução da lide, dada a natureza da matéria recursal por ela alegada. Nunca é demais relembrar que a boa-fé se presume. Do contrário, exige a apresentação de provas. Desse modo, indefere-se o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé na forma pretendida pela parte agravada. Pedido indeferido.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0000553-26.2021.5.07.0023; Data: 24-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - Seção Especializada II; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. "O termo inicial da contagem do prazo prescricional nasce, a partir do momento em que o titular da pretensão tem ciência do dano que lhe fora cometido. É o princípio da "actio nata", que faz com que a prescrição somente comece a correr quando o indivíduo toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências jurídicas." Logo, o marco inicial da prescrição quinquenal deve contar a partir do pedido de execução individual ajuizado após a publicação do Edital para ciência de eventuais interessados. Agravo de Petição conhecido e improvido.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0000993-22.2021.5.07.0023; Data: 18-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA)

INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA AMPARADA PELA PRECLUSÃO MÁXIMA. COISA JULGADA. O que regula o cumprimento da sentença - título executivo judicial - no processo do trabalho, é a CLT, em seu art. 876 e seguintes, sendo certo que o art. 884, do mesmo Diploma, é bem limitado quanto às matérias que podem ser alegadas pelo devedor. Mesmo sendo possível a aplicação do novo CPC ao processo do trabalho, o cumprimento da sentença - título executivo judicial - é regulado pelo Livro I, Título II, sendo certo que o título só poderá ser impugnado com base nas matérias previstas no art. 525, § 1º. Mesmo a Fazenda Pública, como no caso, especificadas quais as matérias poderá alegar em sua impugnação, quais sejam, as previstas no art. 535. O art. 917, V, do Novo CPC, invocado pela parte, não se aplica à hipótese de execução de título executivo judicial, pois está inserido no Livro II, Título I a III, que regula o procedimento de execução fundada em título extrajudicial, conforme art. 771.As disposições de tal Livro podem até se aplicar aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, mas somente no que couber e discutir matéria transitada em julgado não é uma opção legal. O art. 917, V, do Novo CPC, ao prever que nos embargos à execução o executado poderá alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento" parte do princípio de que, em se tratando de título executivo extrajudicial, não há nenhum pronunciamento judicial anterior, principalmente não há decisão transitada em julgado. É o que se extrai, também, do art. 910, § 2º, que dispõe que execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, esta poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. O inciso LIII, do art. 5º, da Constituição Federal, que exige o julgamento por juiz competente, e a regra do art. 64, §1º, do CPC, devem ser interpretadas em harmonia com o restante do ordenamento jurídico. Isso porque a incompetência absoluta deve ser necessariamente alegada e definida enquanto não exaurida a fase de conhecimento, pois, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, "considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do CPC). Pensar o contrário feriria, frontalmente, o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, relativizando a coisa julgada. Assim, mesmo a chamada "coisa julgada inconstitucional", somente poderia ser retirada do mundo jurídico por meio de ação rescisória, não sendo o agravo de petição meio próprio para

desconstituir a sentença. AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. Considera-se que o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo somente se inicia no momento em que o juízo de execução deixa claro que a coisa julgada coletiva deverá ser processada individualmente pelos beneficiários e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados (aplicação analógica, para a fase de liquidação/execução, dos arts. 94 e segs. do CDC). Antes dessas providências, há a expectativa legítima, merecedora de tutela, no sentido de que o autor da demanda coletiva providenciará a liquidação/execução do título coletivo sem a necessidade de propositura de ações individuais de liquidação/execução.Agravo de petição conhecido e improvido.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0000976-83.2021.5.07.0023; Data: 04-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)"

Rejeita-se, também, a prescrição levantada.

Quanto ao pedido elaborado pelo agravado, no tocante à condenação do agravante em honorários de advogado, tem-se que o disposto no §5º, do art.791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, limitou a condenação de honorários sucumbenciais nesta Justiça Especializada somente à fase de conhecimento e, portanto, não há previsão legal para a sua concessão na fase de execução.

A propósito, não se cogita a aplicação supletiva do processo civil nesse particular, já que as hipóteses previstas já estão alinhadas na citada legislação obreira.

Há inúmeros precedentes neste Regional, veja-se:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O processo do trabalho não contempla a hipótese de condenação em honorários advocatícios na fase de execução, sendo devida referida verba somente na fase de conhecimento, quando presentes os requisitos das Súmulas 219 e 329, do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRT-7 - AI 00010766620105070009, Relator JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 06/04/2017, TURMA 3, Data de Pblicação: 28/04/2017).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. Em que pese o art. 85, § 1º, do CPC, dispor expressamente que "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente", tal disposição não encontra paralelo na CLT. E, nem por isso, diga-se que a hipótese é de lacuna ou omissão de que tratam os artigos 8º, 769 e 889, da CLT, a permitir a aplicação supletiva da regra do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, eis que a chamada Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), lei específica e editada já na vigência da Lei de Ritos (Lei nº 13.105/2015), lei geral, incluiu na CLT o art. 791-A, estabelecendo as balizas de aplicação dos honorários de sucumbência nos processos trabalhistas. Percebe-se que o legislador, quando quis tratar especificamente da incidência de honorários advocatícios em ação incidental, lançou mão de um parágrafo (§5º), elegendo tão somente a reconvenção dentre aquelas de tal natureza. Agravo de petição da Petros conhecido e não provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO CONTEMPLA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA NA CONTA DA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Sendo certo que o título executivo não contemplou honorários advocatícios, não se há falar em inclusão da verba honorária na conta da liquidação. Agravo de Petição interposto pela parte exequente conhecido, mas desprovido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000634-22.2018.5.07.0009; Data: 14-03-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado - Seção Especializada II; Relator(a): EMMANUEL TEOFILO FURTADO)

De todo o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e negar provimento ao agravo de petição

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Os embargos declaratórios estão em consonância com os pressupostos de admissibilidade, o que enseja o conhecimento de ambos os apelos.

MÉRITO

Razão não assiste ao embargante.

Compulsando os autos e examinando os argumentos da recorrente, verifica-se que a pretensão ora deduzida se dirige para o possível reexame da matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração, visto que se trata de remédio específico para que se supram omissões ou se esclareçam contradições ou obscuridades, inocorrentes neste caso concreto.

Esta Corte ofereceu tese explícita sobre as questões imprescindíveis ao desate da lide.

Quando o julgado conclui de modo avesso ao pretendido pelas partes recursantes não significa ter havido omissão.

Logo, percebe-se que, in casu, ainda que não se conforme o embargante com a decisão, não se pode dizer ser omissa, contraditória ou obscura, revestindo-se, ao contrário, de mera decisão contrária aos seus interesses.

Portanto, não vêm ao caso os esclarecimentos pretendidos, até porque os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria, sendo incabível tal insurgência, nos termos do art. 897-A da CLT.

Por todo o exposto, nada a modificar no decisum embargado, vez que não houve qualquer omissão no julgado.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não havendo omissão a ser sanada, nada a modificar no decisum embargado.

[...]

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000821-48.2023.5.07.0011

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	SH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
RECORRIDO	LUANA LACERDA LUZ
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA LACERDA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e85c6a1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Recorrido(a)(s): 1. LUANA LACERDA LUZ

RECURSO DE:SH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 1bc430a; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id e015c55). Representação processual regular (Id cabf4d7).

Preparo satisfeito (Id 6945740, b90f413,b28bdf2 e d53f147,fac10de).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º; artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 467 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

III – DAS RAZÕES RECURSAIS.

1. DO NÃO CABIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE

TRABALHO. DA OFENSA AO ARTGO 467 DA CLT

(…)

Veja-se que, para fundamentar a condenação, a sentença de piso e o Acórdão combatido registraram que a rescisão indireta, bem como os danos morais, estaria fundamentada nas alterações unilaterais de jornada impostas pela reclamada.

Ocorre que simples leitura da exordial é capaz de demonstrar que a fundamentação utilizada pela reclamante para justificar o seu pedido de rescisão indireta era suposto assédio moral e acúmulo de função.

Referido assédio, segundo alegado, estaria caracterizado pela conduta da reclamada que "estava mudando o horário de trabalho da reclamante semanalmente e o seu dia de folga também semanalmente, com o intuito claro de desestabilizar a reclamante".

Pois bem. Vê-se que bem entendeu o juízo ao fixar que nenhuma das alegações autorais foi reconhecida, uma vez que não se comprovou qualquer acúmulo de função e ou de assédio moral.

Em que pese tal conclusão, entendeu o juízo pela configuração da rescisão indireta em razão das supostas frequentes alterações nos horários de entrada e saída da recorrida.

Veja-se que o juízo "reconheceu a existência dos danos de ordem moral, baseados nas irregularidades perpetradas pela empresa quando ao estabelecimento do horário de trabalho da autora, conforme fundamentos do tópico próprio, o que, por si só, configura falta grave apta a dar ensejo ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato". Este, todavia, não considerou o claro depoimentos das testemunhas, que bem esclareceram que tais alterações eram decorrentes de eventuais necessidades de preenchimento de escala e que aconteciam apenas com a concordância dos empregados, que jamais foram penalizados pela recusa.

Nobres Ministros, não se pode concordar com o entendimento de que a simples alteração é capaz de justificar a alegada rescisão indireta. Até porque, destaque-se, não se tem notícia de qualquer estudo, curso ou mesmo necessidade de se fazer presente em outro local.

Como bem esclarecido pelas testemunhas, o que fazia a reclamada era apenas o ajuste de poucas horas, a depender dos colaboradores faltantes.

Tal, registre-se, não acontecia com a frequência apontada pelas decisões e muito menos alteravam o turno de trabalho! Simples consulta ao cartão de ponto demonstra que a obreira sempre laborou no mesmo turno.

É certo que a modificação da jornada de trabalho da reclamante, por si só, não configura alteração contratual ilícita. Tal prerrogativa é manifestação do jus variandi do empregador.

Diante do aqui exposto, impõe-se a reforma da decisão combatida por afronta ao que dispõem o artigo 468, da CLT:

(…)

Como se vê, a legislação é clara ao estabelecer que é ilícita a alteração unilateral e prejudicial ao empregado.

No caso dos autos, contudo, além de não existir demonstração de que as referidas alterações causaram qualquer tipo de prejuízo à recorrida, restou evidenciada a concordância da obreira.

Desta feita, entender como os juízes da 7ª Região, data maxima venia, é ferir a clara disposição do mencionado artigo 468 da CLT.

Repise-se por relevante: não consta nos autos qualquer fundamento para se caracterizar a alegada alteração ilícita do contrato de trabalho.

Neste sentido, aliás, é o que entendem os Tribunais:

(…)

Como se vê, a alteração de jornada de trabalho, sem redução salarial e/ou sem qualquer demonstração de prejuízo, não pode ser caracterizada como lesiva! Em casos específicos, a autora era informada da necessidade de alterar a jornada diária, chegando mais cedo, sem qualquer imposição.

Essa ausência de imposição, inclusive, foi bem destacada pelas testemunhas, que confirmaram a ausência de punição ante a recusa.

Excelências, sabe-se que ainda que exista o poder diretivo, o empregador não tem poder ilimitado, devendo respeitar preceitos legais básicos e garantidores da dignidade e do valor do trabalho humano.

No caso dos autos, como já mencionado, não se negam as alterações eventuais da jornada da obreira. O que se nega, contudo, é que isto ocorria com a frequência e finalidade por ela apontada.

Inexistindo comprovação da referida alegação, portanto, não se pode concordar com a suposição de que as alterações na jornada provocaram prejuízos à recorrida.

Urge ressaltar que o pleito aqui defendido não requer qualquer reexame de provas. Isto porque, o que se tem de certo, é que a própria sentença e Acórdão analisaram os argumentos aqui registrados e, ainda assim, concluíram de forma conflitante com o artigo citado.

Assim, requer-se que Vossas Excelências, em atenção aos contornos fáticos e de direito, julguem improcedente o pleito autoral, declarando, portanto, a inexistência de fundamento para a rescisão indireta – devendo reconhecer o abandono de emprego.

[…]

A Recorrente sustenta que:

[…]

2. DA OFENSA AO ARTIGO 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

O que se pretende destacar com o presente recurso, Nobres Julgadores, de logo, indicando expressamente o trecho da decisão combatido com a presente peça recursal, é que o juízo de segunda instância – bem como o juízo de piso - julgou de forma equivocada a presente questão, uma vez que o entendimento prestado ao artigo 5º, inciso V, da CF, não pode, em hipótese alguma, ser estendido ao entendimento esposado no sobredito TRT. Explica-se:

Não há nos autos qualquer comprovação cabal do assédio alegado pela obreira. Muito pelo contrário! As próprias decisões são claras ao estabelecer que, em verdade, não há a configuração de assédio moral.

Sobre o tema, vejamos o que entendeu a sentença:

(...)

Como se vê, as próprias decisões se pautam apenas nas alterações nos horários de trabalho. Assim sendo, ante a ausência de conduta reprovável grave, ou mesmo de real prejuízo, não poderia a Ré ser condenada ao pagamento de quantia tão considerável.

O que aqui se pretende esclarecer é que, uma vez constatada a inexistência do alegado assédio ou mesmo de efetivo prejuízo decorrente das alterações dos horários de trabalho, tem-se demonstrada a desproporcionalidade da pena aplicada, o que macula o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal:

(...)

Ora, ainda que se admita, por apego ao debate, a existência de razão para manutenção da rescisão indireta, é certo que a parte autora foi incapaz de demonstrar qualquer prejuízo real, de modo que não poderia a peticionante receber pena tão pesada em situação tão incerta.

Veja-se que a norma máxima impõe que, não só o direito de resposta, mas também a indenização pelo dano sofrido, deve ser proporcional ao agravo sofrido.

O que se pretende esclarecer aqui, portanto, é que a indenização por dano moral, quando deferida, há de ser fixada de forma que represente sanção para o ofensor, em relação direta com o dano praticado, e uma reparação ao ofendido, mas em valor que não venha a consistir em enriquecimento ilícito do empregado, respeitada a proporcionalidade estabelecida pelo Art. 5º, V da Constituição Federal.

Ora, se não existe comprovação cabal da conduta culposa por parte da recorrente ou mesmo do dano, a verba indenizatória por dano moral, há de ser calculada levando tais fatos em consideração, sob pena de afronta ao art. 5º da CF/88, como no presente caso.

Aqui, faz-se imperioso repisar que o suposto dano moral concedido permanece não comprovado, assim como os fatos alegados na inicial, face à ausência de provas concretas por parte da recorrida de que realmente tenham ocorrido tais danos morais, especialmente para o valor condenado.

Nobres Ministros, o quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação, o que não se respeitou no presente caso.

Por tais razões, sem maiores delongas, é que se requer a reforma da decisão combatida, para que se exclua ou, alternativamente, reduza o valor da indenização em patamar condizente com o caso concreto.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Em face de todo o exposto, demonstrada a ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal e ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Recorrente requer que o presente Recurso de Revista seja conhecido e provido em seus termos para o fim de REFORMAR o decisum vergastado e excluir a condenação da recorrente o reconhecimento da rescisão indireta e consequente pagamento das verbas rescisórias decorrentes, bem como dos danos morais, pelos motivos expostos e devidamente fundamentados nos autos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento o apelo.

MÉRITO

MOTIVO RESILITÓRIO

RESCISÃO INDIRETA X PEDIDO DE DEMISSÃO.

Em seu apelo, a reclamada impugna o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ao argumento de que a modificação da jornada de trabalho da reclamante, por si só, não configura alteração contratual ilícita. Afirma, ainda, que não tinha intenção de encerrar o contrato de trabalho da autora e que foi esta mesma que abandonou o trabalho.

Requer a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos da exordial com o reconhecimento do abandono de emprego e, de forma alternativa, caso não seja reconhecida a justa causa obreira, requer que seja reconhecida a rescisão a pedido da trabalhadora.

Ao exame.

Tangente à rescisão indireta, de conformidade à legislação pátria vigente, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Ao autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu compete comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito perseguido (art. 818 da CLT c/c. o art. 373 do CPC/2015). Em matéria de justa causa atribuída ao empregador, quando alegada em sede de petição inicial, a prova incumbe ao empregado, por se tratar de fato impeditivo da percepção das verbas salariais e em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego.

Faz-se mister sobrelevar a priori que, para restar configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 483 da CLT, é imprescindível que se comprove a falta grave praticada pelo empregador que torne inviável a convivência profissional comum, já que a regra geral é a presunção gerada pelo princípio de que a relação empregatícia deve ser mantida.

A rescisão indireta é a faculdade do empregado de romper o contrato de trabalho por justo motivo, quando o empregador cometer uma das faltas elencadas no art. 483 da CLT.

Por sua vez, os artigos 482 e 483 da CLT, relacionam os casos em que se justifica a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho tanto por parte do empregador quanto do empregado. Nas alíneas 'a' a 'g' do art. 483 da CLT está disposto o seguinte:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do acervo fático-probatório constante dos autos.

Extrai-se do depoimento da única testemunha conduzida pela autora que a sua jornada de trabalho era variável e a escala de trabalho passou a ser modificada semanalmente; que a escala de trabalho, que era fixa, passou a ser variável; que o horário era definido pela gerência e que se houvesse recusa, o funcionário era punido com advertência; que essa variação de horário geralmente ocorria com quem tinha mais tempo de serviço e quem exercia mais de uma função e que, a própria testemunha recebeu advertência sob a justificativa de que teria se recusado a fazer horas extras.

A primeira testemunha da reclamada informou que não costuma alterar a jornada de trabalho com frequência; que a alteração somente ocorria para suprir faltas de outro funcionário; que a reclamante trabalhava no horário de 14hs até às 22:20hs; que o horário de trabalho da reclamante não era alterado com frequência; que não havia qualquer medida disciplinar na recusa pela alteração de horário.

A segunda testemunha da reclamada declarou que trabalhava de 8hs às 16:20hs; que às vezes variava o horário e entrava às 9:00hs e saía 17:20hs; que a reclamante trabalhava de 14hs às 22:20hs; que poucas vezes houve alteração da jornada de trabalho da reclamante; que aconteceu poucas vezes de a reclamante estar presente na abertura da loja.

Em que pesem as afirmações das testemunhas da reclamada, no sentido de que a jornada de trabalho não era alterada com frequência, observa-se, pela análise dos registros de ponto, a exemplo o mês de abril/2023, que em uma única semana a jornada de trabalho da obreira teve início em diversos horários tais como 10h; 11hs; 13min e 14hs.

Desta forma, correto o entendimento firmado pelo julgador monocrático, no sentido de que a conduta abusiva da reclamada afetou diretamente a vida laboral e extralaboral da empregada, que se viu privada de sua liberdade de administrar suas atividades cotidianas.

Embora a mudança de jornada de trabalho seja um direito assegurado ao empregador, dentro do seu jus variandi, a alteração de jornada laboral de forma semanal ou diária torna-se lesiva e vedada pela legislação trabalhista nos termos do art. 468 da CLT.

O argumento de que a modificação da jornada de trabalho da reclamante, por si só, não configura alteração contratual ilícita, não merece prosperar. Isto porque, nos moldes em que a alteração da jornada de trabalho da autora foi efetuado, a demandante teria que estar à disposição do empregador sem saber exatamente qual seria o início de sua jornada laboral, se 10hs, 11hs, 12hs, 13hs ou 14hs, impossibilitando-a de efetuar qualquer atividade extralaboral de acordo com sua vontade. A irregularidade na jornada laboral com alterações quase diárias, como ocorreu em algumas semanas, e, demonstrado pelos cartões de ponto anexados aos autos, afeta o equilíbrio psicológico do trabalhador e o leva a um estresse ocupacional aumentando os riscos de adoecimento.

Não prospera, ainda, o pedido da reclamada de reconhecimento de abandono de emprego.

Para configurar o abandono de emprego, hipótese que autoriza a

dispensa do empregado por justa causa, consoante previsão contida no art. 482, "i", da CLT, faz-se necessária a presença simultânea de dois elementos: o objetivo, consistente no real afastamento injustificado do serviço por um extenso período, fixado pela jurisprudência consolidada como sendo de 30 dias, e o subjetivo, consubstanciado na intenção do trabalhador em abandonar o emprego ("animus abandonandi").

No caso, a reclamada afirma que a demandante não mais compareceu ao trabalho a partir de 30/07/2023, enquanto a presente ação foi interposta em 09/08/2023, demonstrando não só a ausência do elemento objetivo, consistente no afastamento por mais de 30 dias, como a ausência do elemento subjetivo, animus abandonandi.

Assim, irreparável a decisão monocrática que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira e condenou a reclamada em pagamento de indenização por dano moral em decorrência da situação lesiva à integridade psicológica da obreira.

No tocante à quantificação dos danos morais igualmente não prospera o apelo.

Para aferição do quantum deve ser levado em conta a condição socioeconômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos, que de um lado permitam ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano moral que é de difícil mensuração e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição para que tenha conscientização da reprovação da conduta ofensiva, bem como em face do caráter pedagógico da sanção ora aplicada. O montante também não pode servir como forma de enriquecimento sem causa.

No caso, tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser mantido o valor condenatório, no importe de R$ 5.000,00, vez que condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 e 467 DA CLT

A reclamada afirma ser indevida a condenação em pagamento de multa dos arts. 467 e 477 da CLT, por ser incompatível com o reconhecimento da rescisão indireta.

Em relação à multa do art. 477, §8º da CLT, a jurisprudência é pacífica quanto ao seu cabimento em caso de reconhecimento judicial da rescisão indireta, ante a existência de valores rescisórios não pagos no prazo legal pela ex-empregadora. Neste sentido:

"RECURSO DE REVISTA. [...] MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da rescisão indireta em juízo não tem o condão de elidir a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR - 11503-91.2013.5.04.0271 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

"[...] MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT 1. O Eg. TRT consignou a existência de parcelas rescisórias pendentes, não quitadas a tempo e modo. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. A Corte Regional, ao esclarecer que o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho não afasta a aplicação da multa do art. 477, § 8º da CLT, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST. Julgados. [...]" (AIRR - 1000326-76.2016.5.02.0720 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 30/10/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018)

Outrossim, em adesão a esta fundamentação, ressalte-se que este Eg. TRT7, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema (Processo nº 0080374-90.2017.5.07.0000), chegou à seguinte conclusão:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Levando-se em conta a Segurança Jurídica almejada pelo Sistema de Precedentes Judiciais criado pelo Código de Processo Civil de 2015, a Isonomia que é garantida aos litigantes como consequência de uma aplicação uniforme do Direito e a Celeridade decorrente da observância de entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Superiores, entende-se salutar que este Regional harmonize sua jurisprudência no sentido do entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do E. TST (jurisprudência, inclusive, de observância compulsória, nos termos dos artigos 489, §1º, VI, e 927, V, CPC c/c a orientação contida no art. 15, I, "e", Instrução Normativa do TST nº 39/2016). Sendo assim, sugere-se o saneamento da divergência interna no âmbito deste Regional mediante a edição de verbete nos seguintes termos: "MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação

da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro- desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. ***E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo".*** *Incidente de uniformização de jurisprudência regional conhecido e solucionado. (Destaquei)*

Tangente à multa do artigo 467 da CLT, observa-se que o julgador monocrático deferiu tal parcela no percentual de 50% sobre os valores das verbas rescisórias devidas à autora e sobre a multa do FGTS.

Entretanto, entendo que a controvérsia travada nos autos atingia todas as parcelas pleiteadas pela autora, razão pela qual merece provimento o apelo a fim de excluir da condenação a multa imposta nos termos do artigo 467 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por derradeiro, a recorrente requer "a reforma da r. decisão para que seja extinta a condenação em pagamento de honorários advocatícios pela reclamada, bem como que seja aplicado o art. 791-A, CLT, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários à reclamada, ou, ainda, caso Vossas Excelências entendam pela parcial procedência do pedido, que sejam aplicados honorários de sucumbência recíproca. ".

Vejamos.

Inicialmente, importante destacar que a decisão monocrática foi parcialmente mantida não havendo que se falar em exclusão da condenação em pagamento de honorários advocatícios pela reclamada.

Quanto à sucumbência recíproca há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se que parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102,

§ 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, a sentença a quo fora parcialmente mantida e, por conseguinte, tem-se a procedência parcial dos pleitos exordiais, pelo que condeno a reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Recurso parcialmente provido, no particular.

Acórdão

***ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT e condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, em favor do advogado da parte contrária, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade conforme previsto no § 4º, do artigo 791-A da CLT. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar que dava parcial provimento ao apelo nos termos da fundamentação do voto divergente. Participaram do julgamento a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior e a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), sob a Presidência do Desembargador Plauto Carneiro Porto. Presente, ainda, o Procurador do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. Fortaleza, 3 de abril de 2024.*

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

MÉRITO

DO MOTIVO RESCISÓRIO

Diferentemente do consignado na sentença recorrida, não se vê nos registros de ponto constantes dos autos alterações diárias da escala de trabalho da reclamante. Em verdade, o que revelam tais documentos é que as mudanças de horário se davam de forma esporádica, prevalecendo em todos os meses do contrato de trabalho a jornada de 14 as 22 horas, com 1 hora de intervalo.

Anote-se, ademais, que as demais irregularidades apontadas pela reclamante como ensejadoras da rescisão indireta - acúmulo de função e assédio moral - não restaram comprovadas nos autos, tendo sido afastadas pela juízo a quo.

Não há, portanto, que falar em rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por outro lado, não se houve configurado o abandono de emprego, enquanto não decorridas 30 dias entre o afastamento do serviço e o ajuizamento da ação (inteligência do entendimento contido da Súmula 212 do C. TST).

Desse modo, impõe-se reconhecer que a rescisão do pacto laboral operou-se por iniciativa da própria empregada, configurada em razão ajuizamento da presente ação e o consequente afastamento do emprego, devendo, assim, assumir os efeitos da demissão a pedido, notadamente para fins de apuração das verbas resilitórias devidas.

Em assim, merece reparo a sentença recorrida para, reconhecendo que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da empregada, e sem justo motivo, excluir da condenação as parcelas incompatíveis com tal modalidade rescisória, a saber: aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS.

Afastada a ocorrência de alterações diárias da escala de trabalho, descabe o deferimento de indenização por dano moral de tal decorrente.

Outrossim, afasta-se a liberação dos depósitos fundiários e a habilitação no seguro-desemprego.

A multa do art. 467 da CLT revela-se indevida, na medida em que devidamente controvertidas as parcelas rescisórias pleiteadas na inicial.

De igual, incabível a multa do art. 477 da CLT, enquanto inexistente mora patronal na quitação da verbas rescisórias, já que reconhecida a extinção contratual somente em juízo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos da ação, de se condenar a reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no §4º, do artigo 791 -A da CLT.

É como voto.

[…]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[…]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

***RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO. MUDANÇA DO HORÁRIO DE TRABALHO DA EMPREGADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** Embora a mudança de jornada de trabalho seja um direito assegurado ao empregador, dentro do seu jus variandi, a alteração de jornada*

laboral de forma semanal ou diária torna-se lesiva e vedada pela legislação trabalhista nos termos do art. 468 da CLT.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MULTAS DOS ARTs 467 E 477, §§ 6º e 8º, DA CLT QUANDO RECONHECIDA A RESCISÃO INDIRETA. *Em relação à multa do art. 477, §8º da CLT, a jurisprudência é pacífica quanto ao seu cabimento em caso de reconhecimento judicial da rescisão indireta, ante a existência de valores rescisórios não pagos no prazo legal pela ex-empregadora. Tangente à multa do artigo 467 da CLT, observa-se que, de fato, a controvérsia se deu em relação a todas as parcelas pleiteadas pela autora, razão pela qual merece provimento o apelo neste aspecto.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. *O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º, CLT). Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Nessa linha, percebe-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência recíproca, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso provido, no particular.*

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000821-48.2023.5.07.0011

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	SH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
RECORRIDO	LUANA LACERDA LUZ
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e85c6a1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Recorrido(a)(s): 1. LUANA LACERDA LUZ

RECURSO DE:SH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 1bc430a; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id e015c55). Representação processual regular (Id cabf4d7).

Preparo satisfeito (Id 6945740, b90f413,b28bdf2 e d53f147,fac10de).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º; artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 467 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

III – DAS RAZÕES RECURSAIS.

1. DO NÃO CABIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. DA OFENSA AO ARTGO 467 DA CLT

(...)

Veja-se que, para fundamentar a condenação, a sentença de piso e o Acórdão combatido registraram que a rescisão indireta, bem como os danos morais, estaria fundamentada nas alterações unilaterais de jornada impostas pela reclamada.

Ocorre que simples leitura da exordial é capaz de demonstrar que a fundamentação utilizada pela reclamante para justificar o seu pedido de rescisão indireta era suposto assédio moral e acúmulo de função.

Referido assédio, segundo alegado, estaria caracterizado pela conduta da reclamada que "estava mudando o horário de trabalho da reclamante semanalmente e o seu dia de folga também semanalmente, com o intuito claro de desestabilizar a reclamante".

Pois bem. Vê-se que bem entendeu o juízo ao fixar que nenhuma das alegações autorais foi reconhecida, uma vez que não se comprovou qualquer acúmulo de função e ou de assédio moral.

Em que pese tal conclusão, entendeu o juízo pela configuração da rescisão indireta em razão das supostas frequentes alterações nos horários de entrada e saída da recorrida.

Veja-se que o juízo "reconheceu a existência dos danos de ordem moral, baseados nas irregularidades perpetradas pela empresa quando ao estabelecimento do horário de trabalho da autora, conforme fundamentos do tópico próprio, o que, por si só, configura falta grave apta a dar ensejo ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato". Este, todavia, não considerou o claro depoimentos das testemunhas, que bem esclareceram que tais alterações eram decorrentes de eventuais necessidades de preenchimento de escala e que aconteciam apenas com a concordância dos empregados, que jamais foram penalizados pela recusa.

Nobres Ministros, não se pode concordar com o entendimento de que a simples alteração é capaz de justificar a alegada rescisão indireta. Até porque, destaque-se, não se tem notícia de qualquer estudo, curso ou mesmo necessidade de se fazer presente em outro local.

Como bem esclarecido pelas testemunhas, o que fazia a reclamada era apenas o ajuste de poucas horas, a depender dos colaboradores faltantes.

Tal, registre-se, não acontecia com a frequência apontada pelas decisões e muito menos alteravam o turno de trabalho! Simples consulta ao cartão de ponto demonstra que a obreira sempre laborou no mesmo turno.

É certo que a modificação da jornada de trabalho da reclamante, por si só, não configura alteração contratual ilícita. Tal prerrogativa é manifestação do jus variandi do empregador.

Diante do aqui exposto, impõe-se a reforma da decisão combatida por afronta ao que dispõem o artigo 468, da CLT:

(...)

Como se vê, a legislação é clara ao estabelecer que é ilícita a alteração unilateral e prejudicial ao empregado.

No caso dos autos, contudo, além de não existir demonstração de que as referidas alterações causaram qualquer tipo de prejuízo à recorrida, restou evidenciada a concordância da obreira.

Desta feita, entender como os juízes da 7ª Região, data maxima venia, é ferir a clara disposição do mencionado artigo 468 da CLT.

Repise-se por relevante: não consta nos autos qualquer fundamento para se caracterizar a alegada alteração ilícita do contrato de trabalho.

Neste sentido, aliás, é o que entendem os Tribunais:

(…)

Como se vê, a alteração de jornada de trabalho, sem redução salarial e/ou sem qualquer demonstração de prejuízo, não pode ser caracterizada como lesiva! Em casos específicos, a autora era informada da necessidade de alterar a jornada diária, chegando mais cedo, sem qualquer imposição.

Essa ausência de imposição, inclusive, foi bem destacada pelas testemunhas, que confirmaram a ausência de punição ante a recusa.

Excelências, sabe-se que ainda que exista o poder diretivo, o empregador não tem poder ilimitado, devendo respeitar preceitos legais básicos e garantidores da dignidade e do valor do trabalho humano.

No caso dos autos, como já mencionado, não se negam as alterações eventuais da jornada da obreira. O que se nega, contudo, é que isto ocorria com a frequência e finalidade por ela apontada.

Inexistindo comprovação da referida alegação, portanto, não se pode concordar com a suposição de que as alterações na jornada provocaram prejuízos à recorrida.

Urge ressaltar que o pleito aqui defendido não requer qualquer reexame de provas. Isto porque, o que se tem de certo, é que a própria sentença e Acórdão analisaram os argumentos aqui registrados e, ainda assim, concluíram de forma conflitante com o artigo citado.

Assim, requer-se que Vossas Excelências, em atenção aos contornos fáticos e de direito, julguem improcedente o pleito autoral, declarando, portanto, a inexistência de fundamento para a rescisão indireta – devendo reconhecer o abandono de emprego.

[…]

A Recorrente sustenta que:

[…]

2. DA OFENSA AO ARTIGO 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(…)

O que se pretende destacar com o presente recurso, Nobres Julgadores, de logo, indicando expressamente o trecho da decisão combatido com a presente peça recursal, é que o juízo de segunda instância – bem como o juízo de piso - julgou de forma equivocada a presente questão, uma vez que o entendimento prestado ao artigo 5º, inciso V, da CF, não pode, em hipótese alguma, ser estendido ao entendimento esposado no sobredito TRT. Explica-se:

Não há nos autos qualquer comprovação cabal do assédio alegado pela obreira. Muito pelo contrário! As próprias decisões são claras ao estabelecer que, em verdade, não há a configuração de assédio moral.

Sobre o tema, vejamos o que entendeu a sentença:

(…)

Como se vê, as próprias decisões se pautam apenas nas alterações nos horários de trabalho. Assim sendo, ante a ausência de conduta reprovável grave, ou mesmo de real prejuízo, não poderia a Ré ser condenada ao pagamento de quantia tão considerável.

O que aqui se pretende esclarecer é que, uma vez constatada a inexistência do alegado assédio ou mesmo de efetivo prejuízo decorrente das alterações dos horários de trabalho, tem-se demonstrada a desproporcionalidade da pena aplicada, o que macula o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal:

(…)

Ora, ainda que se admita, por apego ao debate, a existência de razão para manutenção da rescisão indireta, é certo que a parte autora foi incapaz de demonstrar qualquer prejuízo real, de modo que não poderia a peticionante receber pena tão pesada em situação tão incerta.

Veja-se que a norma máxima impõe que, não só o direito de resposta, mas também a indenização pelo dano sofrido, deve ser proporcional ao agravo sofrido.

O que se pretende esclarecer aqui, portanto, é que a indenização por dano moral, quando deferida, há de ser fixada de forma que represente sanção para o ofensor, em relação direta com o dano praticado, e uma reparação ao ofendido, mas em valor que não venha a consistir em enriquecimento ilícito do empregado, respeitada a proporcionalidade estabelecida pelo Art. 5º, V da Constituição Federal.

Ora, se não existe comprovação cabal da conduta culposa por parte da recorrente ou mesmo do dano, a verba indenizatória por dano moral, há de ser calculada levando tais fatos em consideração, sob pena de afronta ao art. 5º da CF/88, como no presente caso.

Aqui, faz-se imperioso repisar que o suposto dano moral concedido permanece não comprovado, assim como os fatos alegados na inicial, face à ausência de provas concretas por parte da recorrida de que realmente tenham ocorrido tais danos morais, especialmente para o valor condenado.

Nobres Ministros, o quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação, o que não se respeitou no presente caso.

Por tais razões, sem maiores delongas, é que se requer a reforma da decisão combatida, para que se exclua ou, alternativamente, reduza o valor da indenização em patamar condizente com o caso concreto.

[…]

A Recorrente requer:

[...]

Em face de todo o exposto, demonstrada a ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal e ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Recorrente requer que o presente Recurso de Revista seja conhecido e provido em seus termos para o fim de REFORMAR o decisum vergastado e excluir a condenação da recorrente o reconhecimento da rescisão indireta e consequente pagamento das verbas rescisórias decorrentes, bem como dos danos morais, pelos motivos expostos e devidamente fundamentados nos autos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento o apelo.

MÉRITO

MOTIVO RESILITÓRIO

RESCISÃO INDIRETA X PEDIDO DE DEMISSÃO.

Em seu apelo, a reclamada impugna o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ao argumento de que a modificação da jornada de trabalho da reclamante, por si só, não configura alteração contratual ilícita. Afirma, ainda, que não tinha intenção de encerrar o contrato de trabalho da autora e que foi esta mesma que abandonou o trabalho.

Requer a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos da exordial com o reconhecimento do abandono de emprego e, de forma alternativa, caso não seja reconhecida a justa causa obreira, requer que seja reconhecida a rescisão a pedido da trabalhadora.

Ao exame.

Tangente à rescisão indireta, de conformidade à legislação pátria vigente, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Ao autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu compete comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito perseguido (art. 818 da CLT c/c. o art. 373 do CPC/2015). Em matéria de justa causa atribuída ao empregador, quando alegada em sede de petição inicial, a prova incumbe ao empregado, por se tratar de fato impeditivo da percepção das verbas salariais e em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego.

Faz-se mister sobrelevar a priori que, para restar configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 483 da CLT, é imprescindível que se comprove a falta grave praticada pelo empregador que torne inviável a convivência profissional comum, já que a regra geral é a presunção gerada pelo princípio de que a relação empregatícia deve ser mantida.

A rescisão indireta é a faculdade do empregado de romper o contrato de trabalho por justo motivo, quando o empregador cometer uma das faltas elencadas no art. 483 da CLT.

Por sua vez, os artigos 482 e 483 da CLT, relacionam os casos em que se justifica a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho tanto por parte do empregador quanto do empregado. Nas alíneas 'a' a 'g' do art. 483 da CLT está disposto o seguinte:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do acervo fático-probatório constante dos autos.

Extrai-se do depoimento da única testemunha conduzida pela autora que a sua jornada de trabalho era variável e a escala de trabalho passou a ser modificada semanalmente; que a escala de trabalho, que era fixa, passou a ser variável; que o horário era definido pela gerência e que se houvesse recusa, o funcionário era punido com advertência; que essa variação de horário geralmente ocorria com quem tinha mais tempo de serviço e quem exercia mais de uma função e que, a própria testemunha recebeu advertência sob a justificativa de que teria se recusado a fazer horas extras.

A primeira testemunha da reclamada informou que não costuma alterar a jornada de trabalho com frequência; que a alteração somente ocorria para suprir faltas de outro funcionário; que a reclamante trabalhava no horário de 14hs até às 22:20hs; que o horário de trabalho da reclamante não era alterado com frequência; que não havia qualquer medida disciplinar na recusa pela alteração de horário.

A segunda testemunha da reclamada declarou que trabalhava de 8hs às 16:20hs; que às vezes variava o horário e entrava às 9:00hs

e saía 17:20hs; que a reclamante trabalhava de 14hs às 22:20hs; que poucas vezes houve alteração da jornada de trabalho da reclamante; que aconteceu poucas vezes de a reclamante estar presente na abertura da loja.

Em que pesem as afirmações das testemunhas da reclamada, no sentido de que a jornada de trabalho não era alterada com frequência, observa-se, pela análise dos registros de ponto, a exemplo o mês de abril/2023, que em uma única semana a jornada de trabalho da obreira teve início em diversos horários tais como 10h; 11hs; 13min e 14hs.

Desta forma, correto o entendimento firmado pelo julgador monocrático, no sentido de que a conduta abusiva da reclamada afetou diretamente a vida laboral e extralaboral da empregada, que se viu privada de sua liberdade de administrar suas atividades cotidianas.

Embora a mudança de jornada de trabalho seja um direito assegurado ao empregador, dentro do seu jus variandi, a alteração de jornada laboral de forma semanal ou diária torna-se lesiva e vedada pela legislação trabalhista nos termos do art. 468 da CLT. O argumento de que a modificação da jornada de trabalho da reclamante, por si só, não configura alteração contratual ilícita, não merece prosperar. Isto porque, nos moldes em que a alteração da jornada de trabalho da autora foi efetuado, a demandante teria que estar à disposição do empregador sem saber exatamente qual seria o início de sua jornada laboral, se 10hs, 11hs, 12hs, 13hs ou 14hs, impossibilitando-a de efetuar qualquer atividade extralaboral de acordo com sua vontade. A irregularidade na jornada laboral com alterações quase diárias, como ocorreu em algumas semanas, e, demonstrado pelos cartões de ponto anexados aos autos, afeta o equilíbrio psicológico do trabalhador e o leva a um estresse ocupacional aumentando os riscos de adoecimento.

Não prospera, ainda, o pedido da reclamada de reconhecimento de abandono de emprego.

Para configurar o abandono de emprego, hipótese que autoriza a dispensa do empregado por justa causa, consoante previsão contida no art. 482, "i", da CLT, faz-se necessária a presença simultânea de dois elementos: o objetivo, consistente no real afastamento injustificado do serviço por um extenso período, fixado pela jurisprudência consolidada como sendo de 30 dias, e o subjetivo, consubstanciado na intenção do trabalhador em abandonar o emprego ("animus abandonandi").

No caso, a reclamada afirma que a demandante não mais compareceu ao trabalho a partir de 30/07/2023, enquanto a presente ação foi interposta em 09/08/2023, demonstrando não só a ausência do elemento objetivo, consistente no afastamento por mais de 30 dias, como a ausência do elemento subjetivo, animus abandonandi.

Assim, irreparável a decisão monocrática que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira e condenou a reclamada em pagamento de indenização por dano moral em decorrência da situação lesiva à integridade psicológica da obreira.

No tocante à quantificação dos danos morais igualmente não prospera o apelo.

Para aferição do quantum deve ser levado em conta a condição socioeconômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos, que de um lado permitam ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano moral que é de difícil mensuração e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição para que tenha conscientização da reprovação da conduta ofensiva, bem como em face do caráter pedagógico da sanção ora aplicada. O montante também não pode servir como forma de enriquecimento sem causa.

No caso, tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser mantido o valor condenatório, no importe de R$ 5.000,00, vez que condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 e 467 DA CLT

A reclamada afirma ser indevida a condenação em pagamento de multa dos arts. 467 e 477 da CLT, por ser incompatível com o reconhecimento da rescisão indireta.

Em relação à multa do art. 477, §8º da CLT, a jurisprudência é pacífica quanto ao seu cabimento em caso de reconhecimento judicial da rescisão indireta, ante a existência de valores rescisórios não pagos no prazo legal pela ex-empregadora. Neste sentido:

"RECURSO DE REVISTA. [...] MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da rescisão indireta em juízo não tem o condão de elidir a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR - 11503-91.2013.5.04.0271 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

"[...] MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT 1. O Eg. TRT consignou a existência de parcelas rescisórias pendentes, não quitadas a tempo e modo. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. A Corte Regional, ao esclarecer que o pedido de rescisão indireta do

contrato de trabalho não afasta a aplicação da multa do art. 477, § 8º da CLT, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST. Julgados. [...]" (AIRR - 1000326-76.2016.5.02.0720 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 30/10/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018)

Outrossim, em adesão a esta fundamentação, ressalte-se que este Eg. TRT7, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema (Processo nº 0080374-90.2017.5.07.0000), chegou à seguinte conclusão:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Levando-se em conta a Segurança Jurídica almejada pelo Sistema de Precedentes Judiciais criado pelo Código de Processo Civil de 2015, a Isonomia que é garantida aos litigantes como consequência de uma aplicação uniforme do Direito e a Celeridade decorrente da observância de entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Superiores, entende-se salutar que este Regional harmonize sua jurisprudência no sentido do entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do E. TST (jurisprudência, inclusive, de observância compulsória, nos termos dos artigos 489, §1º, VI, e 927, V, CPC c/c a orientação contida no art. 15, I, "e", Instrução Normativa do TST nº 39/2016). Sendo assim, sugere-se o saneamento da divergência interna no âmbito deste Regional mediante a edição de verbete nos seguintes termos: "MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro- desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. ***E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo".*** *Incidente de uniformização de jurisprudência regional conhecido e solucionado. (Destaquei)*

Tangente à multa do artigo 467 da CLT, observa-se que o julgador monocrático deferiu tal parcela no percentual de 50% sobre os valores das verbas rescisórias devidas à autora e sobre a multa do FGTS.

Entretanto, entendo que a controvérsia travada nos autos atingia todas as parcelas pleiteadas pela autora, razão pela qual merece provimento o apelo a fim de excluir da condenação a multa imposta nos termos do artigo 467 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por derradeiro, a recorrente requer "a reforma da r. decisão para que seja extinta a condenação em pagamento de honorários advocatícios pela reclamada, bem como que seja aplicado o art. 791-A, CLT, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários à reclamada, ou, ainda, caso Vossas Excelências entendam pela parcial procedência do pedido, que sejam aplicados honorários de sucumbência recíproca. ".

Vejamos.

Inicialmente, importante destacar que a decisão monocrática foi parcialmente mantida não havendo que se falar em exclusão da condenação em pagamento de honorários advocatícios pela reclamada.

Quanto à sucumbência recíproca há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese

jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se que parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, a sentença a quo fora parcialmente mantida e, por conseguinte, tem-se a procedência parcial dos pleitos exordiais, pelo que condeno a reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Recurso parcialmente provido, no particular.

Acórdão

***ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT e condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, em favor do advogado da parte contrária, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade conforme previsto no § 4º, do artigo 791-A da CLT. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar que dava parcial provimento ao apelo nos termos da fundamentação do voto divergente. Participaram do julgamento a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior e a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), sob a Presidência do Desembargador Plauto Carneiro Porto. Presente, ainda, o Procurador do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. Fortaleza, 3 de abril de 2024.*

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

MÉRITO

DO MOTIVO RESCISÓRIO

Diferentemente do consignado na sentença recorrida, não se vê nos registros de ponto constantes dos autos alterações diárias da escala de trabalho da reclamante. Em verdade, o que revelam tais documentos é que as mudanças de horário se davam de forma esporádica, prevalecendo em todos os meses do contrato de trabalho a jornada de 14 as 22 horas, com 1 hora de intervalo.

Anote-se, ademais, que as demais irregularidades apontadas pela reclamante como ensejadoras da rescisão indireta - acúmulo de função e assédio moral - não restaram comprovadas nos autos, tendo sido afastadas pela juízo a quo.

Não há, portanto, que falar em rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por outro lado, não se houve configurado o abandono de emprego, enquanto não decorridas 30 dias entre o afastamento do serviço e o ajuizamento da ação (inteligência do entendimento contido da Súmula 212 do C. TST).

Desse modo, impõe-se reconhecer que a rescisão do pacto laboral operou-se por iniciativa da própria empregada, configurada em razão ajuizamento da presente ação e o consequente afastamento do emprego, devendo, assim, assumir os efeitos da demissão a pedido, notadamente para fins de apuração das verbas resilitórias

devidas.

Em assim, merece reparo a sentença recorrida para, reconhecendo que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da empregada, e sem justo motivo, excluir da condenação as parcelas incompatíveis com tal modalidade rescisória, a saber: aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS.

Afastada a ocorrência de alterações diárias da escala de trabalho, descabe o deferimento de indenização por dano moral de tal decorrente.

Outrossim, afasta-se a liberação dos depósitos fundiários e a habilitação no seguro-desemprego.

A multa do art. 467 da CLT revela-se indevida, na medida em que devidamente controvertidas as parcelas rescisórias pleiteadas na inicial.

De igual, incabível a multa do art. 477 da CLT, enquanto inexistente mora patronal na quitação da verbas rescisórias, já que reconhecida a extinção contratual somente em juízo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos da ação, de se condenar a reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no §4º, do artigo 791 -A da CLT.

É como voto.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO. MUDANÇA DO HORÁRIO DE TRABALHO DA EMPREGADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. *Embora a mudança de jornada de trabalho seja um direito assegurado ao empregador, dentro do seu jus variandi, a alteração de jornada laboral de forma semanal ou diária torna-se lesiva e vedada pela legislação trabalhista nos termos do art. 468 da CLT.*

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MULTAS DOS ARTs 467 E 477, §§ 6º e 8º, DA CLT QUANDO RECONHECIDA A RESCISÃO INDIRETA. *Em relação à multa do art. 477, §8º da CLT, a jurisprudência é pacífica quanto ao seu cabimento em caso de reconhecimento judicial da rescisão indireta, ante a existência de valores rescisórios não pagos no prazo legal pela ex-empregadora. Tangente à multa do artigo 467 da CLT, observa-se que, de fato, a controvérsia se deu em relação a todas as parcelas pleiteadas pela autora, razão pela qual merece provimento o apelo neste aspecto.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. *O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º, CLT). Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Nessa linha, percebe-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência recíproca, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso provido, no particular.*

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann,

Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000385-32.2023.5.07.0030

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MARCELO OLIVEIRA ABITBOL DE MENEZES
ADVOGADO	FRANCISCO JORIO BEZERRA MARTINS(OAB: 12423/CE)
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)
RECORRIDO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE
ADVOGADO	ARIELLE ARRY CARVALHO(OAB: 28398/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ba7736 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. MARCELO OLIVEIRA ABITBOL DE MENEZES
Recorrido(a)(s):	1. CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE INTERFEDERATIVO

RECURSO DE:MARCELO OLIVEIRA ABITBOL DE MENEZES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 8d327ea; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 6aaba0b). Representação processual regular (Id 4b29fa5). Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[…]

DO MÉRITO – DA VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES.

Conforme mencionado alhures, o Recurso Ordinário interposto pela ora Recorrida foi conhecido e provido no sentido de reconhecer que a NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO CELETISTA FIRMADO PELAS PARTES, vez que supostamente versaria acerca de relação jurídica de natureza administrativa.

Conforme já exposto, durante 09 (nove) anos o Consórcio se beneficiou da mão-de-obra do Reclamante e de outros servidores que se submeteram a seleção pública simplificada. Somente quando de forma totalmente subjetiva entendeu por não mais precisar deste e de outros servidores, simplesmente rescindiu o contrato de trabalho como se ainda fosse um contrato temporário, sem garantir os direitos ao trabalhador.

Ora Exas., não faz sentido punir as empresas privadas quando da mesma situação e, privilegiar unilateralmente a Administração Pública quando ela própria é autora de fraudes contra o trabalhador, data máxima vênia. O trabalhador é parte inocente que teve seus direitos trabalhistas simplesmente vilipendiados.

No caso em apreço, fala-se de profissionais contratados por CONSÓRCIO PÚBLICO, que, por sua vez, possui uma lei específica sobre a matéria. Conforme disposição do §2º do art. 6º, da Lei nº 11.107/2005, alterada pela Lei nº 13.822/2019, não há dúvidas sobre a aplicação da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), no que diz respeito às relações laborais estabelecidas entre os Consórcios (públicos ou privados) e seus prestadores de serviços, conforme se verifica pela redação abaixo destacada:

(…)

Não há dúvidas, portanto, sobre a validade do contrato firmado pelas partes, havendo sido o entendimento do Acórdão de piso,

data máxima vênia, incorreto nesse sentido, devendo ser, consequentemente, anulado.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Diante de todo o exposto, requer o Recorrente que este Tribunal Superior conheça do presente Recurso de Revista interposto, posto que preenche todos os pressupostos recursais de admissibilidade e, no mérito, DÊLHE PROVIMENTO no sentido de anular o Acórdão de piso, reconhecendo, assim, a VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E SEUS EFEITOS, para processar e julgar o feito em epígrafe e remetendo os autos ao TRT-7 para apreciação do mérito dos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO RECURSAL.**

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

O reclamado suscitou preliminar de incompetência material, decidida pelo Juízo de primeiro grau nos seguintes termos: "A parte reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato modificativo, visto que não há nos autos elementos que demonstrem que a contratação ocorreu para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 11.107 /05 e art. 22 da Lei nº 6.017/2007.

No presente caso, restou apenas demonstrada a existência do vínculo entre reclamante e reclamado, sendo essa relação regida pela CLT, conforme contrato de ID 874a792, não havendo neste documento qualquer menção às leis acima mencionadas.

Estando o reclamante submetido às normas da CLT, o presente caso insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF.

Rejeito a preliminar" (fls. 249/250).

Em sede recursal, a reclamada reitera a preliminar, alegando que o "Consórcio Público de Saúde Interfederativo, possui natureza jurídica de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, possuindo personalidade jurídica de Direito Público (doc. 02), o que demonstra a natureza jurídico-administrativa da relação de trabalho havida entre as partes" (fl. 272). Aduz que o autor foi contratado "por prazo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Esta contratação ocorreu nos exatos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 11.107/05 e art. 22 da Lei nº 6.017/2007" (fl. 273).

Sem razão, contudo.

O julgamento da ADI 3395-DF pelo STF, concluído em 16/4/2020, resultou em decisão assim ementada:

"EMENTA : CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os **vínculos de natureza jurídico-estatutária**, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus **servidores**.

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente" (destaquei).

Assim, o STF excluiu da competência trabalhista, à luz do art. 114, I da CF/1988, as demandas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação de natureza jurídico-administrativa.

No caso, porém, a vinculação entre as partes se deu nos moldes celetistas, conforme o contrato de trabalho juntado às fls. 205/207, assinado em 15/10/2012. Além de mencionar a disciplina celetista em várias cláusulas, a Cláusula 3ª, especificamente, conta com a seguinte redação:

"Cláusula 3ª - Está o EMPREGADO obrigado integralmente a obedecer aos horários de trabalho impostos, estando subordinado à legislação vigente no que diz respeito aos descontos de faltas e demais sanções disciplinares contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" (fl. 205).

O estatuto da reclamada, outrossim, estabelece:

"Art. 45. Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" (fl. 193).

Além disso, a CTPS do reclamante foi devidamente assinada (fl. 94) e o FGTS foi recolhido (fls. 89/91), medidas típicas da relação celetista.

Portanto, a relação entre o reclamante a reclamada não era de natureza estatutária, e sim celetista, o que resvala na competência trabalhista para o processamento do Feito.

No mesmo sentido, o entendimento do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO**

TRABALHO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . Malgrado a existência de alguma interpretação equivocada acerca do alcance da decisão proferida na ADI 3395-6/DF, **está claro que o STF fixou critério objetivo para se determinar a competência material desta Justiça Especializada, conforme a natureza do vínculo estabelecido entre o trabalhador e o Poder Público**. No caso em tela, restou incontroverso que " os substituídos do sindicato autor foram submetidos a **processo seletivo simplificado para ingresso nos quadros do reclamado, cujo edital previa, expressamente, em seu item 8 que a admissão se daria pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho** (ids. c53a2bc e 73d9159) " (grifei) (fl. 459). Acrescentou que " consoante o estatuto do Consórcio Público reclamado, seus empregados são regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho (Título III, Capítulo I, Seção I, art. 44 - id. 61a6c97 - Pág. 10)". **Diante da incidência do regime celetista, o Regional reconheceu que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento da causa.** O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-28-16.2022.5.07.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/09/2023).

Preliminar rejeitada.

VÍNCULO POR PRAZO DETERMINADO.

No tema, decidiu o Juízo de primeiro grau:

"O reclamado, em sua defesa, alega que o Reclamante restou aprovada em Processo Seletivo Simplificado 01/2011, para contratação por prazo determinado em conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal aliados com o inciso IX, do art. 4º da Lei nº 11.107, de 2005, bem como os arts. 22 e 23do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Como visto acima, o reclamado não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato modificativo, visto que não há nos autos elementos que demonstrem que a contratação ocorreu para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 11.107/05 e art. 22 da Lei nº 6.017/2007.

No presente caso, restou apenas demonstrada a existência do vínculo entre reclamante e reclamado, sendo essa relação regida pela CLT, conforme contrato de ID 874a792, não havendo neste documento qualquer menção às leis acima mencionadas.

Verifica-se que a obreira exercia função vinculada à necessidade permanente do reclamado, não tendo sido atendidos os requisitos do art. 443, § 2º, da CLT.

Ademais, tendo o vínculo perdurado por 9 anos, nos termos dos artigos 445 e 451 da CLT, o contrato de trabalho passou a vigorar sem determinação de prazo.

Dessa forma, não há que se falar em término do vínculo por decurso do prazo, como informado no TRCT.

Quanto a data de admissão, função, remuneração, data emotivo da saída, não houve impugnação específica.

Ante o acima exposto, este Juízo reconhece a existência de vínculo de emprego entre as partes, com admissão em 15/10/2012, na função de cirurgião dentista, e afastamento em 15/10/2021 em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 11/12/2021, dada a projeção do aviso prévio indenizado), com remuneração de R$ 3.024,13 mensais, composta por salário base de R$ 2.364,13 e adicional de insalubridade de R$ 660,00.

Determina-se à parte reclamada que proceda à retificação das anotações na CTPS da reclamante, a fim de que passe a constar como data de saída 02/12/2021, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00" (fls. 249/251).

A recorrente alega que o contrato de trabalho do autor foi firmado por prazo determinado, "em conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal aliados com o inciso IX, do art. 4º da Lei nº 11.107 de 2005, bem como os artigos. 22 e 23 do Decreto Federal nº 6.017/2007" (fl. 275). Aduz que, pela sua natureza pública, só poderia firmar contrato por prazo indeterminado através de concurso público. Relembra a Súmula 363 do TST, no sentido de que o contrato nulo só implica direito às horas de trabalho contratadas e ao FGTS.

Sem razão.

No caso, não há controvérsia sobre o fato de que o autor foi contratado após aprovação em processo seletivo simplificado. Ocorre que, na hipótese, o autor foi admitido em 15/10/2012 e dispensado após 9 anos, em 15/10/2021, o que supera em muito o limite de 2 anos previsto no art. 445 da CLT, bem como o limite de apenas 1 renovação (art. 451, CLT).

Assim, a sucessiva renovação do contrato, inicialmente formulado por prazo determinado, contraria o disposto nos arts. 445 e 451 da CLT - o que implica em convolação do contrato para prazo indeterminado.

A contratação por prazo indeterminado sem prévia aprovação em concurso público, no entanto, é nula (art. 37, II, CF/1988). Nesse sentido, inclusive, o Parecer do Ministério Público do Trabalho:

"É clara a nulidade contratual por ausência de aprovação em concurso público, sendo devida a aplicação da Súmula 363 do TST.

Assim, resta incontroverso que o trabalho da autora se deu no período reclamado, não havendo que se falar em admissão em caráter temporário, pois inteiramente descaracterizada a transitoriedade do pacto, além de não haver nos autos a existência de previsão legal de necessidade excepcional para contratação temporária na função referida.

Como a contratação se deu fora dos limites constitucionais de ingresso o serviço público, resta nulo o contrato em análise. Desse modo, pode-se afirmar que o contrato firmado entre o reclamante e o reclamado, por ausência de concurso público, enseja a aplicação do comando inserido na Súmula nº 363 do TST, ora ratificado pelo Pretório Excelso, segundo a qual a contratação direta de empregado sem aprovação em concurso público é considerada nula, restando ao trabalhador o direito de receber as diferenças salariais e os valores da verba fundiária, [...]" (fls. 316/317).

Assim, incide ao caso a Súmula 363 do TST, segundo a qual: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Frise-se que a indenização de 40% do FGTS não se inclui entre as verbas devidas quando o contrato é nulo. Nesse sentido:

"AGRAVO 1 . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACORDÃO RECORRIDO E DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A, IV, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Na hipótese , constata-se que a reclamante não transcreveu, nas razões do recurso de revista, os trechos da petição de embargos de declaração, bem como do acórdão regional, o que não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT. Registre-se, finalmente, que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.467/2017. Agravo a que se nega provimento . 2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. **O Tribunal Regional registrou que a reclamada - Fundação Padre Anchieta - detém natureza jurídica de fundação pública, sendo que a reclamante foi admitida sem concurso público, razão pela qual decretou a nulidade da contratação e reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial 364 da SBDI-1**. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, §7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002039-69.2017.5.02.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/09/2021) - destaquei.

Destarte, merece reforma a r. sentença de primeiro grau, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial.

JUSTIÇA GRATUITA.

No tópico, a reclamada se insurge contra a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, alegando que este não logrou provar situação de hipossuficiência, sendo insuficiente para tanto a apresentação de mera declaração.

Analiso.

Com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando, para a prova da hipossuficiência, que o interessado, de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais (art. 105, CPC), sob as penas da Lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da justiça gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários.

Outrossim, é consabido que a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º do CPC, utilizado supletivamente no Processo do Trabalho (art. 769, CLT):

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Nessa linha, ainda, dispõe a Súmula 463, I do TST:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao Feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração que consta à fl. 31 dos autos.

Assim, mantenho, em favor da parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de 15% a título de honorários, mas deixou de condenar o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 253).

O reclamado se insurge, pretendendo que, com o provimento do recurso, seja isento do pagamento desta verba. Outrossim, aduz que o reclamante deve ser condenado, conforme art. 791-A da CLT.

Primeiramente, já que o recurso do reclamado foi provido, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários.

Quanto à condenação do autor, o art. 791-A da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

[...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4ºVencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[...]"

No caso, a parte autora foi sucumbente. Entretanto, em que pese a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, cabível sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."

Da ementa acima, extrai-se a possibilidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do

trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Ressalte-se que a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Destarte, merece ser provido o recurso neste aspecto, a fim de, observados os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, condenar a parte reclamante, sucumbente, ao pagamento de honorários, no valor de 10% sobre as verbas julgadas totalmente improcedentes, ficando seu débito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do mesmo artigo."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"**OMISSÃO E NULIDADE POR ERRO DE PROCEDIMENTO (DECISÃO SURPRESA)**

O embargante alega que houve omissão no Acórdão de Id. bd48114, colhendo-se das razões de embargar (Id 5f7e50e): "No caso, o acórdão ora embargado decidiu a questão com base em fundamento a respeito do qual não deu oportunidade às partes para se pronunciarem, qual seja, a suposta nulidade do contrato de trabalho entre as partes. Tal questão, totalmente inovadora, não foi submetida ao crivo do contraditório das partes, notadamente a parte reclamante, totalmente prejudicada pela decisão.Ao assim proceder, o acórdãoora embargado violou frontalmente a norma constitucional do inciso LV do artigo 5ºda Constituição Federal de 1988.

(...)

Assim, tendo o Regional decidido pela nulidade do contrato de trabalho, sem que houvesse anterior manifestação das partes a respeito, resta caracterizada a decisão surpresa.

(...)

Desta feita, ante a omissão e o erro apontados, devem estes embargos de declaração serem providos para que o acordão embargado seja reformado e as partes sejam notificadas para se manifestarem sobre a questão que fundamentou o voto da relatora, qual seja, a suposta nulidade do contrato de trabalho existente entreas partes."

Ao exame.

O julgado embargado encontra-se devidamente fundamentado, expondo, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Turma acerca da nulidade contratual e consequente improcedência do pleito autoral (convolação do contrato por prazo determinado para indeterminado). Confira-se o seguinte trecho da fundamentação:

"A recorrente alega que o contrato de trabalho do autor foi firmado por prazo determinado, "em conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal aliados com o inciso IX, do art. 4º da Lei nº 11.107 de 2005, bem como os artigos. 22 e 23 do Decreto Federal nº 6.017/2007" (fl. 275). Aduz que, pela sua natureza pública, só poderia firmar contrato por prazo indeterminado através de concurso público. Relembra a Súmula 363 do TST, no sentido de que o contrato nulo só implica direito às horas de trabalho contratadas e ao FGTS.

Sem razão.

No caso, não há controvérsia sobre o fato de que o autor foi contratado após aprovação em processo seletivo simplificado. Ocorre que, na hipótese, o autor foi admitido em 15/10/2012 e dispensado após 9 anos, em 15/10/2021, o que supera em muito o limite de 2 anos previsto no art. 445 da CLT, bem como o limite de apenas 1 renovação (art. 451, CLT).

Assim, a sucessiva renovação do contrato, inicialmente formulado por prazo determinado, contraria o disposto nos arts. 445 e 451 da CLT - o que implica em convolação do contrato para prazo indeterminado.

A contratação por prazo indeterminado sem prévia aprovação em concurso público, no entanto, é nula (art. 37, II, CF/1988). Nesse sentido, inclusive, o Parecer do Ministério Público do Trabalho:

"É clara a nulidade contratual por ausência de aprovação em concurso público, sendo devida a aplicação da Súmula 363 do TST. Assim, resta incontroverso que o trabalho da autora se deu no período reclamado, não havendo que se falar em admissão em caráter temporário, pois inteiramente descaracterizada a transitoriedade do pacto, além de não haver nos autos a existência de previsão legal de necessidade excepcional para contratação temporária na função referida. Como a contratação se deu fora dos limites constitucionais de ingresso o serviço público, resta nulo o contrato em análise. Desse modo, pode-se afirmar que o contrato firmado entre o reclamante e o reclamado, por ausência de concurso público, enseja a aplicação do comando inserido na Súmula nº 363 do TST, ora ratificado pelo Pretório Excelso, segundo a qual a contratação direta de empregado sem aprovação em concurso público é considerada nula, restando ao trabalhador o direito de receber as diferenças salariais e os valores da verba fundiária, [...]" (fls. 316/317).

Assim, incide ao caso a Súmula 363 do TST, segundo a qual: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Frise-se que a indenização de 40% do FGTS não se inclui entre as verbas devidas quando o contrato é nulo. Nesse sentido:

"AGRAVO 1 . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACORDÃO RECORRIDO E DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A, IV, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Na hipótese , constata-se que a reclamante não transcreveu, nas razões do recurso de revista, os trechos da petição de embargos de declaração, bem como do acórdão regional, o que não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT. Registre-se, finalmente, que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.467/2017. Agravo a que se nega provimento . 2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. O Tribunal Regional registrou que a reclamada - Fundação Padre Anchieta - detém natureza jurídica de fundação pública, sendo que a reclamante foi admitida sem concurso público, razão pela qual decretou a nulidade da contratação e reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial 364 da SBDI-1. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, §7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002039-69.2017.5.02.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/09/2021) - destaquei.

Destarte, merece reforma a r. sentença de primeiro grau, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial."

As questões suscitadas no recurso foram devidamente enfrentadas, analisadas e equacionadas ao ensejo da prolação do Acórdão, não se configurando a lacuna apontada.

Também não se verifica a alegada decisão surpresa, visto que o tema da nulidade contratual fora trazido a debate pelo reclamado na contestação (Id 520dd20), o qual reportou-se, inclusive, à Súmula 363 do TST, à jurisprudência deste Regional e à doutrina, para amparar a tese de "precariedade" e nulidade da contratação.

Todavia, verifica-se que, oportunizados ao ora embargante a ampla defesa e contraditório, na réplica de Id 3014e00, a parte nada falou acerca do tema, não vingando a alegada decisão surpresa.

Nesse compasso, se a decisão contém solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões em torno da matéria mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas.

Nega-se provimento aos embargos neste tópico.

CONTRADIÇÃO

No que tange à contradição, a parte reclamante/embargante aduz:

"O acórdão ora embargado reformou a sentença de forma surpreendente concluiu pela nulidade do contrato entre as partes sob o argumento de que o "reclamante não se submeteu a concurso público para ingressar nos quadros do ente público demandado".

Requer o embargante "o provimento dos presentes embargos declaratórios com atribuição de efeitos infringentes para que se reconheça expressamente que o reclamante foi aprovado em seleção pública e, consequentemente, seja reconhecida a validade de seu contrato de trabalho por tempo indeterminado e, consequentemente, seja confirmada a sentença de primeiro grau com todos os direitos trabalhistas que lhe foram concedidos pelo juiz de piso

Porém, o próprio acórdão, pouco antes, informou que "No caso, não há controvérsia sobre o fato de que o autor foi contratado após aprovação em processo seletivo simplificado.".

Em primeiro lugar, mister registrar que o vício da contradição implica divergência entre as respectivas partes da decisão, como entre o fundamento e o dispositivo, ou que se adote uma tese no início da decisão e em seguida se adote tese incompatível com a primeira.

Em resumo, a contradição é aquela que se dá entre os termos da decisão embargada, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Como se pode depreender do destacado na transcrição acima a Turma não se posicionou de forma divergente em relação à realização de concurso público. Na verdade, colhe-se do bojo da fundamentação do Acórdão atacado que o reclamante fora contratado após aprovação em processo seletivo simplificado, o que não implica dizer que prestou concurso público nos moldes previstos no art.37, II, parágrafo segundo, da CF.

Na verdade, do teor da própra pretensão recursal, em que a parte pede seja reconhecida a "seleção pública", pode-se inferir que não pretende sanar vício de contradição. Resta nítida a tentativa de, por meio dos aclaratórios, reverter o julgamento de acordo com seus interesses, o que é vedado nesta sede.

Nega-se provimento."

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000385-32.2023.5.07.0030

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MARCELO OLIVEIRA ABITBOL DE MENEZES
ADVOGADO	FRANCISCO JORIO BEZERRA MARTINS(OAB: 12423/CE)
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)
RECORRIDO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE
ADVOGADO	ARIELLE ARRY CARVALHO(OAB: 28398/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO OLIVEIRA ABITBOL DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ba7736 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MARCELO OLIVEIRA ABITBOL DE MENEZES

Recorrido(a)(s): 1. CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE INTERFEDERATIVO

RECURSO DE:MARCELO OLIVEIRA ABITBOL DE MENEZES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 8d327ea; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 6aaba0b). Representação processual regular (Id 4b29fa5).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

DO MÉRITO – DA VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES.

Conforme mencionado alhures, o Recurso Ordinário interposto pela ora Recorrida foi conhecido e provido no sentido de reconhecer que a NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO CELETISTA FIRMADO PELAS PARTES, vez que supostamente versaria acerca de relação jurídica de natureza administrativa.

Conforme já exposto, durante 09 (nove) anos o Consórcio se beneficiou da mão-de-obra do Reclamante e de outros servidores que se submeteram a seleção pública simplificada. Somente quando de forma totalmente subjetiva entendeu por não mais precisar deste e de outros servidores, simplesmente rescindiu o contrato de trabalho como se ainda fosse um contrato temporário, sem garantir os direitos ao trabalhador.

Ora Exas., não faz sentido punir as empresas privadas quando da mesma situação e, privilegiar unilateralmente a Administração Pública quando ela própria é autora de fraudes contra o trabalhador, data máxima vênia. O trabalhador é parte inocente que teve seus direitos trabalhistas simplesmente vilipendiados.

No caso em apreço, fala-se de profissionais contratados por CONSÓRCIO PÚBLICO, que, por sua vez, possui uma lei específica sobre a matéria. Conforme disposição do §2º do art. 6º, da Lei nº 11.107/2005, alterada pela Lei nº 13.822/2019, não há dúvidas sobre a aplicação da CLT (Consolidação das Leis do

Trabalho), no que diz respeito às relações laborais estabelecidas entre os Consórcios (públicos ou privados) e seus prestadores de serviços, conforme se verifica pela redação abaixo destacada:

(…)

Não há dúvidas, portanto, sobre a validade do contrato firmado pelas partes, havendo sido o entendimento do Acórdão de piso, data máxima vênia, incorreto nesse sentido, devendo ser, consequentemente, anulado.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Diante de todo o exposto, requer o Recorrente que este Tribunal Superior conheça do presente Recurso de Revista interposto, posto que preenche todos os pressupostos recursais de admissibilidade e, no mérito, DÊLHE PROVIMENTO no sentido de anular o Acórdão de piso, reconhecendo, assim, a VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E SEUS EFEITOS, para processar e julgar o feito em epígrafe e remetendo os autos ao TRT-7 para apreciação do mérito dos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO RECURSAL.**

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

O reclamado suscitou preliminar de incompetência material, decidida pelo Juízo de primeiro grau nos seguintes termos: "A parte reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato modificativo, visto que não há nos autos elementos que demonstrem que a contratação ocorreu para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 11.107 /05 e art. 22 da Lei nº 6.017/2007.

No presente caso, restou apenas demonstrada a existência do vínculo entre reclamante e reclamado, sendo essa relação regida pela CLT, conforme contrato de ID 874a792, não havendo neste documento qualquer menção às leis acima mencionadas.

Estando o reclamante submetido às normas da CLT, o presente caso insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF.

Rejeito a preliminar" (fls. 249/250).

Em sede recursal, a reclamada reitera a preliminar, alegando que o "Consórcio Público de Saúde Interfederativo, possui natureza jurídica de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, possuindo personalidade jurídica de Direito Público (doc. 02), o que demonstra a natureza jurídico-administrativa da relação de trabalho havida entre as partes" (fl. 272). Aduz que o autor foi contratado "por prazo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Esta contratação ocorreu nos exatos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 11.107/05 e art. 22 da Lei nº 6.017/2007" (fl. 273).

Sem razão, contudo.

O julgamento da ADI 3395-DF pelo STF, concluído em 16/4/2020, resultou em decisão assim ementada:

"EMENTA : CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os **vínculos de natureza jurídico-estatutária**, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus **servidores**.

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente" (destaquei).

Assim, o STF excluiu da competência trabalhista, à luz do art. 114, I da CF/1988, as demandas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação de natureza jurídico-administrativa.

No caso, porém, a vinculação entre as partes se deu nos moldes celetistas, conforme o contrato de trabalho juntado às fls. 205/207, assinado em 15/10/2012. Além de mencionar a disciplina celetista em várias cláusulas, a Cláusula 3ª, especificamente, conta com a seguinte redação:

"Cláusula 3ª - Está o EMPREGADO obrigado integralmente a obedecer aos horários de trabalho impostos, estando subordinado à legislação vigente no que diz respeito aos descontos de faltas e demais sanções disciplinares contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" (fl. 205).

O estatuto da reclamada, outrossim, estabelece:

"Art. 45. Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" (fl. 193).

Além disso, a CTPS do reclamante foi devidamente assinada (fl. 94) e o FGTS foi recolhido (fls. 89/91), medidas típicas da relação celetista.

Portanto, a relação entre o reclamante a reclamada não era de natureza estatutária, e sim celetista, o que resvala na competência trabalhista para o processamento do Feito.

No mesmo sentido, o entendimento do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA**. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . Malgrado a existência de alguma interpretação equivocada acerca do alcance da decisão proferida na ADI 3395-6/DF, **está claro que o STF fixou critério objetivo para se determinar a competência material desta Justiça Especializada, conforme a natureza do vínculo estabelecido entre o trabalhador e o Poder Público**. No caso em tela, restou incontroverso que " os substituídos do sindicato autor foram submetidos a **processo seletivo simplificado para ingresso nos quadros do reclamado, cujo edital previa, expressamente, em seu item 8 que a admissão se daria pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho** (ids. c53a2bc e 73d9159) " (grifei) (fl. 459). Acrescentou que " consoante o estatuto do Consórcio Público reclamado, seus empregados são regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho (Título III, Capítulo I, Seção I, art. 44 - id. 61a6c97 - Pág. 10)". **Diante da incidência do regime celetista, o Regional reconheceu que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento da causa.** O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-28-16.2022.5.07.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/09/2023).

Preliminar rejeitada.

VÍNCULO POR PRAZO DETERMINADO.

No tema, decidiu o Juízo de primeiro grau:

"O reclamado, em sua defesa, alega que o Reclamante restou aprovada em Processo Seletivo Simplificado 01/2011, para contratação por prazo determinado em conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal aliados com o inciso IX, do art. 4º da Lei nº 11.107, de 2005, bem como os arts. 22 e 23do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Como visto acima, o reclamado não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato modificativo, visto que não há nos autos elementos que demonstrem que a contratação ocorreu para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 11.107/05 e art. 22 da Lei nº 6.017/2007.

No presente caso, restou apenas demonstrada a existência do vínculo entre reclamante e reclamado, sendo essa relação regida pela CLT, conforme contrato de ID 874a792, não havendo neste documento qualquer menção às leis acima mencionadas.

Verifica-se que a obreira exercia função vinculada à necessidade permanente do reclamado, não tendo sido atendidos os requisitos do art. 443, § 2º, da CLT.

Ademais, tendo o vínculo perdurado por 9 anos, nos termos dos artigos 445 e 451 da CLT, o contrato de trabalho passou a vigorar sem determinação de prazo.

Dessa forma, não há que se falar em término do vínculo por decurso do prazo, como informado no TRCT.

Quanto a data de admissão, função, remuneração, data emotivo da saída, não houve impugnação específica.

Ante o acima exposto, este Juízo reconhece a existência de vínculo de emprego entre as partes, com admissão em 15/10/2012, na função de cirurgião dentista, e afastamento em 15/10/2021 em razão da dispensa sem justa causa (data do término do vínculo em 11/12/2021, dada a projeção do aviso prévio indenizado), com remuneração de R$ 3.024,13 mensais, composta por salário base de R$ 2.364,13 e adicional de insalubridade de R$ 660,00.

Determina-se à parte reclamada que proceda à retificação das anotações na CTPS da reclamante, a fim de que passe a constar como data de saída 02/12/2021, sob pena de multa diária de 100,00, limitada a 1.000,00" (fls. 249/251).

A recorrente alega que o contrato de trabalho do autor foi firmado por prazo determinado, "em conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal aliados com o inciso IX, do art. 4º da Lei nº 11.107 de 2005, bem como os artigos. 22 e 23 do Decreto Federal nº 6.017/2007" (fl. 275). Aduz que, pela sua natureza pública, só poderia firmar contrato por prazo indeterminado através de concurso público. Relembra a Súmula 363 do TST, no sentido de que o contrato nulo só implica direito às horas de trabalho contratadas e ao FGTS.

Sem razão.

No caso, não há controvérsia sobre o fato de que o autor foi contratado após aprovação em processo seletivo simplificado. Ocorre que, na hipótese, o autor foi admitido em 15/10/2012 e dispensado após 9 anos, em 15/10/2021, o que supera em muito o limite de 2 anos previsto no art. 445 da CLT, bem como o limite de apenas 1 renovação (art. 451, CLT).

Assim, a sucessiva renovação do contrato, inicialmente formulado por prazo determinado, contraria o disposto nos arts. 445 e 451 da CLT - o que implica em convolação do contrato para prazo

indeterminado.

A contratação por prazo indeterminado sem prévia aprovação em concurso público, no entanto, é nula (art. 37, II, CF/1988). Nesse sentido, inclusive, o Parecer do Ministério Público do Trabalho:

"É clara a nulidade contratual por ausência de aprovação em concurso público, sendo devida a aplicação da Súmula 363 do TST. Assim, resta incontroverso que o trabalho da autora se deu no período reclamado, não havendo que se falar em admissão em caráter temporário, pois inteiramente descaracterizada a transitoriedade do pacto, além de não haver nos autos a existência de previsão legal de necessidade excepcional para contratação temporária na função referida.

Como a contratação se deu fora dos limites constitucionais de ingresso o serviço público, resta nulo o contrato em análise. Desse modo, pode-se afirmar que o contrato firmado entre o reclamante e o reclamado, por ausência de concurso público, enseja a aplicação do comando inserido na Súmula nº 363 do TST, ora ratificado pelo Pretório Excelso, segundo a qual a contratação direta de empregado sem aprovação em concurso público é considerada nula, restando ao trabalhador o direito de receber as diferenças salariais e os valores da verba fundiária, [...]" (fls. 316/317).

Assim, incide ao caso a Súmula 363 do TST, segundo a qual: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Frise-se que a indenização de 40% do FGTS não se inclui entre as verbas devidas quando o contrato é nulo. Nesse sentido:

"AGRAVO 1 . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACORDÃO RECORRIDO E DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A, IV, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Na hipótese , constata-se que a reclamante não transcreveu, nas razões do recurso de revista, os trechos da petição de embargos de declaração, bem como do acórdão regional, o que não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT. Registre-se, finalmente, que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.467/2017. Agravo a que se nega provimento . 2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. **O Tribunal Regional registrou que a reclamada - Fundação Padre Anchieta - detém natureza jurídica de fundação pública, sendo que a reclamante foi admitida sem concurso público, razão pela qual decretou a nulidade da contratação e reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial 364 da SBDI-1**. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, §7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002039-69.2017.5.02.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/09/2021) - destaquei.

Destarte, merece reforma a r. sentença de primeiro grau, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial.

JUSTIÇA GRATUITA.

No tópico, a reclamada se insurge contra a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, alegando que este não logrou provar situação de hipossuficiência, sendo insuficiente para tanto a apresentação de mera declaração.

Analiso.

Com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando, para a prova da hipossuficiência, que o interessado, de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais (art. 105, CPC), sob as penas da Lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da justiça gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários.

Outrossim, é consabido que a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º do CPC, utilizado supletivamente no Processo do Trabalho (art. 769, CLT):

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Nessa linha, ainda, dispõe a Súmula 463, I do TST:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência

econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao Feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração que consta à fl. 31 dos autos.

Assim, mantenho, em favor da parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de 15% a título de honorários, mas deixou de condenar o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 253).

O reclamado se insurge, pretendendo que, com o provimento do recurso, seja isento do pagamento desta verba. Outrossim, aduz que o reclamante deve ser condenado, conforme art. 791-A da CLT.

Primeiramente, já que o recurso do reclamado foi provido, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários.

Quanto à condenação do autor, o art. 791-A da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

[...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4ºVencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[...]"

No caso, a parte autora foi sucumbente. Entretanto, em que pese a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, cabível sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de

justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."

Da ementa acima, extrai-se a possibilidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Ressalte-se que a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Destarte, merece ser provido o recurso neste aspecto, a fim de, observados os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, condenar a parte reclamante, sucumbente, ao pagamento de honorários, no valor de 10% sobre as verbas julgadas totalmente improcedentes, ficando seu débito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do mesmo artigo."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"**OMISSÃO E NULIDADE POR ERRO DE PROCEDIMENTO (DECISÃO SURPRESA)**

O embargante alega que houve omissão no Acórdão de Id. bd48114, colhendo-se das razões de embargar (Id 5f7e50e): "No caso, o acórdão ora embargado decidiu a questão com base em fundamento a respeito do qual não deu oportunidade às partes para se pronunciarem, qual seja, a suposta nulidade do contrato de trabalho entre as partes. Tal questão, totalmente inovadora, não foi submetida ao crivo do contraditório das partes, notadamente a parte reclamante, totalmente prejudicada pela decisão.Ao assim proceder, o acórdãoora embargado violou frontalmente a norma constitucional do inciso LV do artigo 5ºda Constituição Federal de 1988.

(...)

Assim, tendo o Regional decidido pela nulidade do contrato de trabalho, sem que houvesse anterior manifestação das partes a respeito, resta caracterizada a decisão surpresa.

(...)

Desta feita, ante a omissão e o erro apontados, devem estes embargos de declaração serem providos para que o acordão embargado seja reformado e as partes sejam notificadas para se manifestarem sobre a questão que fundamentou o voto da relatora, qual seja, a suposta nulidade do contrato de trabalho existente entreas partes."

Ao exame.

O julgado embargado encontra-se devidamente fundamentado, expondo, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Turma acerca da nulidade contratual e consequente improcedência do pleito autoral (convolação do contrato por prazo determinado para indeterminado). Confira-se o seguinte trecho da fundamentação:

"A recorrente alega que o contrato de trabalho do autor foi firmado por prazo determinado, "em conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal aliados com o inciso IX, do art. 4º da Lei nº 11.107 de 2005, bem como os artigos. 22 e 23 do Decreto Federal nº 6.017/2007" (fl. 275). Aduz que, pela sua natureza pública, só poderia firmar contrato por prazo indeterminado através de concurso público. Relembra a Súmula 363 do TST, no sentido de que o contrato nulo só implica direito às horas de trabalho contratadas e ao FGTS.

Sem razão.

No caso, não há controvérsia sobre o fato de que o autor foi contratado após aprovação em processo seletivo simplificado. Ocorre que, na hipótese, o autor foi admitido em 15/10/2012 e dispensado após 9 anos, em 15/10/2021, o que supera em muito o limite de 2 anos previsto no art. 445 da CLT, bem como o limite de apenas 1 renovação (art. 451, CLT).

Assim, a sucessiva renovação do contrato, inicialmente formulado por prazo determinado, contraria o disposto nos arts. 445 e 451 da CLT - o que implica em convolação do contrato para prazo indeterminado.

A contratação por prazo indeterminado sem prévia aprovação em concurso público, no entanto, é nula (art. 37, II, CF/1988). Nesse sentido, inclusive, o Parecer do Ministério Público do Trabalho:

"É clara a nulidade contratual por ausência de aprovação em concurso público, sendo devida a aplicação da Súmula 363 do TST. Assim, resta incontroverso que o trabalho da autora se deu no período reclamado, não havendo que se falar em admissão em caráter temporário, pois inteiramente descaracterizada a transitoriedade do pacto, além de não haver nos autos a existência de previsão legal de necessidade excepcional para contratação temporária na função referida. Como a contratação se deu fora dos limites constitucionais de ingresso o serviço público, resta nulo o contrato em análise. Desse modo, pode-se afirmar que o contrato firmado entre o reclamante e o reclamado, por ausência de concurso público, enseja a aplicação do comando inserido na Súmula nº 363 do TST, ora ratificado pelo Pretório Excelso, segundo a qual a contratação direta de empregado sem aprovação em concurso público é considerada nula, restando ao trabalhador o direito de receber as diferenças salariais e os valores da verba fundiária, [...]" (fls. 316/317).

Assim, incide ao caso a Súmula 363 do TST, segundo a qual: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art.

37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Frise-se que a indenização de 40% do FGTS não se inclui entre as verbas devidas quando o contrato é nulo. Nesse sentido:

"AGRAVO 1 . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACORDÃO RECORRIDO E DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A, IV, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Na hipótese , constata-se que a reclamante não transcreveu, nas razões do recurso de revista, os trechos da petição de embargos de declaração, bem como do acórdão regional, o que não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT. Registre-se, finalmente, que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.467/2017. Agravo a que se nega provimento . 2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. O Tribunal Regional registrou que a reclamada - Fundação Padre Anchieta - detém natureza jurídica de fundação pública, sendo que a reclamante foi admitida sem concurso público, razão pela qual decretou a nulidade da contratação e reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial 364 da SBDI-1. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, §7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002039-69.2017.5.02.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/09/2021) - destaquei.

Destarte, merece reforma a r. sentença de primeiro grau, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial."

As questões suscitadas no recurso foram devidamente enfrentadas, analisadas e equacionadas ao ensejo da prolação do Acórdão, não se configurando a lacuna apontada.

Também não se verifica a alegada decisão surpresa, visto que o tema da nulidade contratual fora trazido a debate pelo reclamado na contestação (Id 520dd20), o qual reportou-se, inclusive, à Súmula 363 do TST, à jurisprudência deste Regional e à doutrina, para amparar a tese de "precariedade" e nulidade da contratação.

Todavia, verifica-se que, oportunizados ao ora embargante a ampla defesa e contraditório, na réplica de Id 3014e00, a parte nada falou acerca do tema, não vingando a alegada decisão surpresa.

Nesse compasso, se a decisão contém solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões em torno da matéria mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas.

Nega-se provimento aos embargos neste tópico.

CONTRADIÇÃO

No que tange à contradição, a parte reclamante/embargante aduz:

"O acórdão ora embargado reformou a sentença de forma surpreendente concluiu pela nulidade do contrato entre as partes sob o argumento de que o "reclamante não se submeteu a concurso público para ingressar nos quadros do ente público demandado".

Requer o embargante "o provimento dos presentes embargos declaratórios com atribuição de efeitos infringentes para que se reconheça expressamente que o reclamante foi aprovado em seleção pública e, consequentemente, seja reconhecida a validade de seu contrato de trabalho por tempo indeterminado e, consequentemente, seja confirmada a sentença de primeiro grau com todos os direitos trabalhistas que lhe foram concedidos pelo juiz de piso

Porém, o próprio acórdão, pouco antes, informou que "No caso, não há controvérsia sobre o fato de que o autor foi contratado após aprovação em processo seletivo simplificado.".

Em primeiro lugar, mister registrar que o vício da contradição implica divergência entre as respectivas partes da decisão, como entre o fundamento e o dispositivo, ou que se adote uma tese no início da decisão e em seguida se adote tese incompatível com a primeira.

Em resumo, a contradição é aquela que se dá entre os termos da decisão embargada, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Como se pode depreender do destacado na transcrição acima a Turma não se posicionou de forma divergente em relação à realização de concurso público. Na verdade, colhe-se do bojo da fundamentação do Acórdão atacado que o reclamante fora contratado após aprovação em processo seletivo simplificado, o que não implica dizer que prestou concurso público nos moldes previstos no art.37, II, parágrafo segundo, da CF.

Na verdade, do teor da própra pretensão recursal, em que a parte pede seja reconhecida a "seleção pública", pode-se inferir que não pretende sanar vício de contradição. Resta nítida a tentativa de, por meio dos aclaratórios, reverter o julgamento de acordo com seus interesses, o que é vedado nesta sede.

Nega-se provimento."

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para

se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000097-29.2023.5.07.0016

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08b91f4 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT

2. PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE

Agravado(a)(s): 1. PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT

RECURSO DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

RECURSO DE PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000097-29.2023.5.07.0016

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08b91f4 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT

2. PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE

Agravado(a)(s): 1. PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT

RECURSO DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

RECURSO DE PAULO HENRIQUE CARVALHO FELIPE

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de

contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000029-91.2023.5.07.0012

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1774e7c proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

Agravado(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000162-58.2023.5.07.0037

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75de70c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

Recorrido(a)(s): 1. ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 12d2efb; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id c9c5797).

Representação processual regular (Id f5c17d3).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DE 40% DO FGTS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao artigo 18, § 1º , da Lei nº 8.036/1990.

A Recorrente alega que:

[...]

3.1. DA VIOLAÇÃO A LEI n° 8.036/90. DO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A recorrente entende que o acordão regional, tal qual a sentença de primeiro grau, não enfrentou o tema quanto a obrigatoriedade de que os depósitos de FGTS e a multa de 40% incidente sobre o FGTS, fossem depositados direto na conta vinculada do recorrido, violando diretamente dispositivos legais da lei n. 8.036/90, bem como o dispositivo constitucional.

Para uma melhor análise de seus argumentos, e em atendimento ao §1º-A, do art. 896 CLT, a recorrente transcreve o trecho do acórdão para melhor compreensão do caso, haja vista o acórdão ter negado provimento ao recurso ordinário da recorrente que comprova as violações que serão sustentadas ao longo deste recurso.

Ressalte-se, ainda, que a fundamentação utilizada pela Corte Regional foi com base na técnica "per relationem" (que se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais - art. 93, IX, da CF/88).

Com base nisso, o que se irá transcrever, são trechos do acórdão (conforme a matéria) que transcreveu toda a sentença de 1º grau, é ver:

(...)

Pois bem, pela leitura dos trechos destacados do acórdão, a recorrente observa que o Eg. Tribunal Regional desconsiderou o que foi requerido tanto em defesa quanto em seu Recurso Ordinário, deixando de observar e até mesmo se pronunciar expressamente quanto ao que determina a lei, por isso, encontra-se eivada de nulidade, já que os depósitos do FGTS e da multa de 40% na conta vinculada do recorrido não é mera faculdade, mas obrigação legal.

A legislação específica que regula o FGTS é expressa em considerar cumprida a obrigação quando realizados os depósitos diretamente na conta vinculada do trabalhador.

Portanto, deve a obrigação ser cumprida nos moldes exigidos em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 5°, II da Constituição Federal.

Note que a recorrente em momento algum se eximiu da obrigação, tendo somente requerido a observância da legislação pertinente que exige seja feito o recolhimento em conta vinculada como garantia de cumprimento da obrigação.

Posto isto, é nítida a necessidade de reforma da decisão para que, então, obedeça ao comando da legislação que não deixa margens de dúvida quanto ao modo de satisfação do direito.

N. julgadores, é sabido que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Este comando legislativo obriga a todos, logo, não pode o Poder Judiciário inovar a legislação ou

fugir de sua incidência, como é o caso concreto.

Portanto, isto demonstra que o decisum está eivado de vício quanto a esse ponto.

Vale ressaltar que embora seja dado ao magistrado o poder de decidir, este deve ser feito sob a observância do devido processo legal e demais garantias constitucionais, a fim de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Acerca da legislação que trata do FGTS e da multa de 40%, não é demais mencionar que ela exige que as parcelas sejam recolhidas na conta vinculada do obreiro e, por isto, vários Tribunais assentaram suas decisões no mesmo sentido, considerando não haver o cumprimento da obrigação quando realizada de modo diverso do exigido na lei. É ler:

Assim, sob a ótica da recorrente há clara violação aos arts. 18, §1º e 26, parágrafo único da Lei 8.036/90 e ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal.

(...)

A Lei 8.036/90, nos artigos referidos, são claros ao tratar do tema e determina que a decisão seja para que "a empresa sucumbente proceda ao recolhimento".

Portanto, o decisum merece reforma nesse ponto, já que não obedeceu ao comando da lei e tratou da matéria de modo totalmente diferente!

Neste aspecto, convém lembrar que todo e qualquer vício que opere a nulidade do julgado, pode — e deve — ser corrigido, inclusive de ofício, pelo Judiciário, já que este não reproduz a vontade do Magistrado, nem tão pouco a da condenação, impondo-se seja declarada sua nulidade, já que não produz efeitos jurídicos definitivos.

(...)

Sabe-se pelas lições processuais que uma sentença eivada de nulidade deve ser sanada, a fim de efetivar o devido processo legal, garantia constitucional.

É o que se pretende no caso concreto já que nenhuma decisão pode desobedecer ao comando normativo, pois estaria determinando que se faça algo em contrariedade à norma.

Há ainda que se lembrar que o prejuízo que a decisão causará a recorrente é manifesto, já que uma vez não atendido o que impõe a legislação, fica na iminência de ser compelida a pagar novamente a parcela, dada a exigência dos órgãos administrativos em obedecer ao comando legislativo.

Mister mencionar que o princípio da legalidade impõe a todos, obediência à legislação sendo fonte de direitos e obrigações.

O Poder Judiciário não pode simplesmente ignorar o texto legal a fim de prestigiar uma das partes, eis que flagrante arbitrariedade.

Desta forma, estaria o Poder Judiciário subvertendo a ordem jurídica e atuando como legislador positivo.

MM. julgadores, não há como sustentar uma decisão que se reveste de ilegalidade, haja vista ter sido proferida em desacordo com o que estatui a legislação infraconstitucional e constitucional.

Segundo o princípio da legalidade é necessária observância ao que a lei manda fazer como forma de garantir que o cidadão não seja submetido aos arbítrios do Estado, o que no caso não aconteceu, já que justamente foi imposto à recorrente obrigação não prevista em lei.

Dito isto, requer a reforma do julgado para que seja respeitada a Lei n. 8.036/90 e o art. 5°, II da Constituição Federal, razão pela qual a revista deve ser apreciada por esta C. Turma.

[...]

Afirma a Recorrente, ademais, que:

[...]

3.2. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, INC. II DA CF/88 E ART. 467 DA CLT - DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

(...)

Neste ponto, a recorrente transcreve trecho do Acórdão que julgou o recurso ordinário, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, que sob sua ótica atende os requisitos do §1º-A, art. 896 CLT:

(...)

Pois bem, Nobre Julgadores, o tópico em debate merece reforma, na medida em que não pode prevalecer a determinação pelo deferimento do art. 467 da CLT sobre as parcelas deferidas, já que as mesmas foram objeto de contestação por parte da reclamada, ora recorrente e, portanto, todas as parcelas rescisórias tratavam-se de parcelas controversas.

E mais, quando apresentou sua defesa, que se deu antes da realização da audiência inaugural, já era de conhecimento do recorrido e do próprio juízo primevo sobre a sua situação atual, pelo que não haveria razão alguma para a aplicação de multa do art. 467 da CLT, ante a intervenção do administrador judicial e do cumprimento do plano de recuperação judicial, onde serão realizados os respectivos pagamentos dos credores.

Estando em recuperação judicial, não há possibilidade da empresa pagar na primeira audiência nenhum valor requerido, pois todo débito deve ser inscrito na RJ, para que, então o administrador faça a disponibilização do valor ao credor, conforme a ordem de pagamento.

Corroborando nesse sentido, temos os julgados abaixo transcritos:

(...)

Assim sendo, não deve ser aplicada a multa em tela, pois antes da propositura da presente medida e bem antes da audiência inicial a empresa já se encontrava em recuperação judicial.

Por tal, motivo, não se vê óbice quanto a aplicação, por analogia, ao caso concreto o que dispõe a Súmula 388 do C. TST, vejamos:

(...)

Por fim, deve-se observar que a decisão que decretou a recuperação judicial da recorrente foi anterior à autuação do presente feito, presumindo-se a ciência do recorrido e do próprio juízo sobre a situação atual da empresa, pelo que improcede a aplicação da multa do art. 467 da CLT, ante a intervenção do administrador judicial e elaboração do plano de recuperação judicial, onde será foi quadro de credores e pagamento das verbas.

Desta forma, resta claro que há necessidade de reforma do r. acórdão para que seja excluída a multa do art. 467 sobre as respectivas parcelas deferidas em sentença.

Assim, requer seja reformada a r. decisão, excluindo-se da condenação a multa do art. 467.

Se o legislador estabeleceu a multa de 50% apenas sobre o montante das verbas rescisórias incontroverso, não há como aplicá-la a parcelas que foram objeto de discussão pelas partes, havendo controvérsia sobre o montante devido, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o qual se encontra introduzido, de forma expressa, no inciso II do art. 5° da Lex Mater.

Tal violação resta clara, ao passo que a Norma Celetista é clara ao impor a multa apenas em relação a parcelas de natureza rescisória incontroversas e, sendo controversas as parcelas pleiteadas, e sendo o FGTS devido em razão do pagamento mensal de salário, não há como haver a imposição da referida multa, como aufere a presente decisão.

Em conclusão e diante dos argumentos trazidos, notadamente a ausência de previsão na CLT de regra expressa quanto à multa há clara violação ao art. 467 da CLT, bem como ao art. 5º, inciso II da CF/88, o que não pode ser aceito.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

ANTE TODO O EXPOSTO,O, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a ora recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas acima, em atenção aos mais elevados postulados de Direito e Justiça, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, ante a violação ao art. 5, II, e os arts. 18, §1º e 26 da Lei n. 8.036/90, o art. 467 da CLT e do entendimento pacificado do STF e TST, por ser essa uma medida que de DIREITO se impõe e de JUSTIÇA se reveste.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conheço dos recursos.

Saliente-se, por oportuno, que o seguro garantia judicial oferecido pela recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ em substituição ao depósito recursal (Id. 28b0c0d) encontra-se vigente, constando expressamente da respectiva apólice o prazo de vigência até 05/07/2028, o que atende ao prazo mínimo de 3 (três) anos previsto no art. 3º, VII, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019.

De se registrar ainda que a recorrente ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA se encontra em processo de recuperação judicial (Id. 732ffc7), motivo pelo qual é isenta de realizar o depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT.

MÉRITO

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS na Reclamação ajuizada contra ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de modo subsidiário, no pagamento das seguintes parcelas: "salário retido (abril de 2021); saldo de salário (3 dias); aviso prévio indenizado (45 dias); 13° salário (6/12); férias simples de 2020/2021 e proporcionais (5/12), ambas acrescidas de 1/3; multa do art. 467 da CLT sobre o saldo de salário, salário retido e férias simples de 2020/2021 acrescidas de 1/3; multa do art. 477 da CLT; FGTS do período de 01/03/2020 a 17/06/2021 e multa de 40% de todo o período do contrato de trabalho"; além de honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ opôs Recurso Ordinário (Id. ec43b3a), suscitando inicialmente preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das parcelas condenatórias. Caso assim não fique entendido, pleiteia para que o crédito do autor deverá ser executado nos autos da recuperação judicial. Opõe-se, outrossim, contra a condenação no pagamento das multas de que tratam as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Questiona, ainda, os cálculos de liquidação.

Igualmente inconformada, a reclamada ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA também interpôs

Recurso Ordinário (Id. a107ba6), postulando, incialmente, que, quanto aos depósitos de FGTS e multa de 40%, seja determinada a respectiva habilitação do crédito junto ao juízo em que se processa a recuperação judicial. Rebela-se, ainda, em face à aplicação das multas dispostas nos art. 467 e 477 da CLT. Por fim, requer que, por ocasião dos cálculos de liquidação, seja observada a evolução salarial do autor, conforme contracheques colacionados aos autos. Ao exame.

1. RECURSO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Inicialmente, suscita a recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que "o contrato de trabalho se deu com a primeira recorrente, e somente esta deverá arcar com os débitos trabalhistas porventura decorrentes da relação de emprego".

Sem razão.

No processo laboral, a legitimidade decorre não da qualidade de empregado ou de empregador, mas da sua titularidade em resistir à pretensão do obreiro, decorrendo tal capacidade, via de regra, da hipótese de vir seu patrimônio a ser afetado pela prestação jurisdicional, quer de modo direto ou indireto, como é o caso da condenação em responsabilidade solidária ou subsidiária.

Na questão sob análise, o autor assentou sua reclamatória também contra a apelante, para que esta responda subsidiariamente pelas verbas pleiteadas, face à relação triangular existente entre as partes litigantes, motivada pela terceirização praticada pela mesma.

Assim, a eventual responsabilidade patrimonial da ora recorrente gera, portanto, a sua titularidade em relação à resistência oposta à pretensão deduzida em juízo pelo reclamante.

1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Opõe-se a recorrente contra a sua responsabilização, de modo subsidiário, pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas. Fundamenta, para tanto, que "para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada".

Razão não lhe assiste.

O reclamante foi admitido pela primeira reclamada para exercer a função de "eletricista", laborando em favor da segunda reclamada, em razão da execução de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré, real empregadora.

Assim, dúvidas não há de que a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ fora beneficiada diretamente com a prestação dos serviços do reclamante, daí advindo a responsabilidade subsidiária da recorrente quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada.

Incide in casu o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, que assim dispõe:

*"**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE**(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Destarte, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, conforme verbete sumular supratranscrito.

Assim é que a responsabilização de forma subsidiária da ora recorrente, tomadora dos serviços, dá-se em razão da relação jurídica mantida com a empresa contratada, razão pela qual não poderá, enquanto beneficiária da mão de obra despendida pelo empregado, auferindo daí vantagens, eximir-se das obrigações contraídas pelo empregador.

Desta feita, sendo inequívoca a prestação de serviços em proveito da recorrente, via terceirização, amolda-se a espécie ao disposto na Súmula 331, item IV, do TST, respondendo o tomador subsidiariamente pelas verbas trabalhistas a que faz jus a empregada durante o período trabalhado a seu favor.

Registre-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, não se faz necessária, para fins de imputar a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, a configuração da culpa in vigilando e in eligendo, por não se tratar de terceirização de serviço envolvendo ente público, nos termos do inciso V da Súmula 331, do C. TST.

Saliente-se, por fim, que a responsabilidade da segunda reclamada abrange todas as parcelas condenatórias, inclusive as de caráter punitivo e indenizatório, consoante entendimento firmado no item VI da Súmula 331 do TST.

Nada a prover.

1.3. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz a apelante "que a 1ª reclamada se encontra em Recuperação Judicial, e considerando que a ação foi julgada parcialmente procedente, o crédito líquido do recorrido deverá ser habilitado nos autos do processo 0825116-46.2021.8.14.0301".

Deveras, a empresa ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES

E CONSTRUÇÕES LTDA encontra-se em recuperação judicial.

Conquanto não tenha sido analisada pelo juízo a quo, a matéria em questão é afeta a fase de execução, devendo a parte suscitá-la no momento oportuno.

Improvido.

1.4. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Alega a apelante que a sentença de origem deve ser reformada "e o pleito ser julgado improcedente visto que as verbas foram pagas de forma regular por ser medida de direito".

Sem respaldo.

No caso vertente, tem-se por devida a multa disposta no art. 467 da CLT, haja vista a existência de parcelas rescisórias incontroversas e não quitadas na primeira audiência, sendo certo que os títulos rescisórios postulados são reconhecidamente devidos pela ré principal, a real empregadora.

Devida também a penalidade disposta no art. 477, §8º, da CLT, porquanto não observado o decêndio legal o para pagamento das verbas resilitórias.

1.5. DEPÓSITOS DE FGTS. MULTA DE 40%

Postula a recorrente que os cálculos sejam refeitos e a sentença recorrida reformada, sob o argumento de que a "Douta Vara equivocadamente calculou o FGTS sobre saldo de salário, salário retido, aviso prévio e 13o salário tendo em vista que sequer houve condenação nas sobreditas verbas, o que acabou gerando bis in idem quanto ao saldo de salário e salário retido, pois ambas as verbas já estavam incluídas no salário base".

Ocorre, contudo, que a incidência de FGTS sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário é mero consectário legal (art. 15, Lei 8.036/90; Súmula 305/TST), não havendo cogitar que os cálculos de liquidação foram apurados além do comando sentencial.

Ademais, ao contrário do que faz querer crer a 2ª reclamada, verifica-se que consta no campo 50 do TRCT (Id. 40412c4), elaborado pela 1ª reclamada, em "VERBAS RESCISÓRIAS", a parcela "Saldo de 03 dias de Salário", a qual fora objeto de condenação, na medida em que os títulos rescisórios postulados são reconhecidamente devidos pela ré principal.

Mantido.

2. RECURSO DA ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

2.1. DEPÓSITOS DE FGTS. MULTA DE 40%

Postula a apelante "a reforma da decisão com relação as diferenças de FGTS deferidas e a multa, para o fim de determinar a habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial, e que os valores sejam depositados pelo administrador da recuperação judicial diretamente na conta vinculada do obreiro, e liberados conforme ordem de pagamento".

Como visto em tópico anterior, a matéria em questão é afeta a fase de execução, devendo a parte suscitá-la no momento oportuno.

2.2. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT

Rebela-se a recorrente em face da aplicação das multas dispostas nos arts. 467 e 477 da CLT. Argumenta que "quando da rescisão do recorrido, a empresa já se encontrava em recuperação judicial, o que tornou impossível o pagamento da multa do art. 477 e ainda a multa do art. 467, no que se requer a reforma da sentença para ser excluída do pagamento das citadas multas, pois a recorrente não pode dispor de valores para esse pagamento sob pena de cometer infração contida na LRF".

Sem razão.

Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351, o C. TST firmou o entendimento de que, em regra, o elemento apto a ensejar a incidência da multa prevista no do art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo consistente no atraso do pagamento das verbas rescisórias.

Logo, inobservado, na espécie, o decêndio legal estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT para pagamento das verbas resilitórias, sem que para isso tenha contribuído o reclamante, de se confirmar a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada no pagamento da aludida penalidade.

No mesmo passo, devida a multa disposta no art. 467 da CLT, haja vista a existência de parcelas rescisórias incontroversas e não quitadas na primeira audiência. Registre-se que os títulos rescisórios postulados são reconhecidamente devidos pela ré, tanto que em contestação afirmou que "assume que não houve o pagamento das verbas rescisórias de alguns de seus ex-empregados, mas não se exime do pagamento do valor devido que, em caso de condenação, deve ser habilitado junto à Recuperação Judicial da Reclamada", segue acrescentando que "Os valores de suas verbas rescisórias por ventura devidos, constam do valor líquido de seu TRCT, valores que devem fazer parte da certidão de crédito a ser expedida por esse juízo" (Id. 3829a75 - pág. 266 PDF).

Saliente-se, outrossim, que, muito embora a reclamada encontre-se em recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 não exime a empresa recuperanda do pagamento de tais penalidades, na medida em que assegura a tramitação das ações trabalhistas, com as consequências dela advindas, até a apuração final do respectivo crédito, à luz do disposto em seu artigo 6º, § 2º, in verbis:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial,

habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Destaque-se, ainda, que no caso da recuperação judicial, a empresa é preservada, havendo, assim, a continuidade de seus negócios com supervisão e controle judicial, não sendo, portanto, o devedor afastado do comando (art. 22, II), mas apenas fiscalizado.

Sendo assim, descabe falar em inaplicabilidade das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT em face de empresa em recuperação judicial.

Nessa direção, a jurisprudência do C.TST, a seguir ilustrada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST.O instituto da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez reconhecido, não exime a empresa de ter a administração de seu patrimônio e dar continuidade ao negócio. A recuperação judicial, por si só, não dá azo ao não pagamento de verbas previstas em lei. O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando, por analogia, a Súmula nº 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (...) Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-727-75.2015.5.06.0313, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/3/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa não está impedida de ter a administração de seu patrimônio e de continuar com o negócio, nem está isenta do cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Por isso, deve arcar com as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Inaplicável o disposto na Súmula 388 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-283-71.2012.5.24.0046 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015).

Nada a prover, no particular.

2.3. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Insurge-se a recorrente em face da remuneração utilizada (R$2.894,63) como base de cálculo alusivo às parcelas deferidas ao reclamante, ao argumento de "que não foi observada a correta progressão salarial, conforme se depreende dos contracheques juntados aos autos". Pelo que, pugna ao final, "pela reforma da sentença neste ponto, para que o cálculo das parcelas deferidas observe a correta e exata evolução salarial do recorrido".

Na espécie, o Magistrado a quo determinou em seu julgado que a liquidação por cálculos deverá observar a "remuneração indicada na petição inicial (R$ 2.894,63), composta de salário base acrescido de adicional de periculosidade" (Sentença Id. 84b449e - fl. 551 PDF).

Ao exame.

A quantificação da condenação, sempre que possível, deve ser realizada com observância à evolução salarial do obreiro, de modo a revelar, com exatidão, o direito às parcelas trabalhistas que não foram quitadas nas épocas próprias, sob pena de enriquecimento ilícito.

Todavia, na espécie, como bem analisado pelo Magistrado sentenciante, os contracheques trazidos aos autos não se encontram assinados pelo reclamante (Id. 61145db - págs. 377/452), assim como foram impugnados pelo obreiro.

Desse modo, nada a reformar, no particular.

Conclusão do recurso

Conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, rejeitar a preliminar suscitada pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

À análise.

Vale relembrar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

In casu, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria

apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

*Além disso,*observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id a441692; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id b49fc82). Representação processual regular (Id 24b2e2f).

Preparo satisfeito (Id 84b449e, 8c1cd77, 28b0c0d, 2fe5144 e df8b116).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigos 467, 477 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos:

(…)

Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST:

(…)

Portanto, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afinco a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.

Não merece sustentar-se.

Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssonos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexiste fiscalização dos serviços prestados.

Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.

Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciouse o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora

de serviço, veja-se:

(…)

Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Não há que se falar na culpa in vigilando ou in elegendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira recorrente cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.

Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004:

(…)

Da mesma forma entende a jurisprudência pátria:

(…)

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª recorrente, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido.

O Supremo Tribunal Federal ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, leading case do Tema 246 de Repercussão Geral do STF).

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SDI-1 do TST, em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público, em face da teoria da aptidão da prova (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Além disso, após tal posicionamento da SDI-1 do TST, o STF, por suas 2 Turmas, em reclamações, deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma, no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber, cuja ementa se reproduz abaixo:

(…)

Vê-se que houve violação ao art. 818, I da CLT. Não consta prova nos autos de qualquer culpa/dolo da ENEL por seus prepostos. Corroborando com o entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(…)

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.

Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.

Ora, a recorrente atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª recorrente, ENDICON, logo após o acidente que vitimizou um colaborador, no dia 28/02/2021.

Portanto, a Enel não permaneceu inerte diante das irregularidades da 1ª recorrente.

Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.

Assim requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiaria da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.

Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7 e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada, sob pena de violação à Súmula 331, V, da CLT

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL

No tocante as multas dos artigos 467 e 477 da CLT assim entendeu o E. Tribunal:

(...)

Entretanto, merece ser reformado o entendimento.

Ora, a recorrente contestou todos os pedidos formulados na exordial razão pela qual não há o que se falar em aplicação da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, tendo em vista que a recorrente não reconheceu como devida qualquer parcela pleiteada na presente ação.

Neste sentido:

(...)

A divergência jurisprudencial reside no fato de que, enquanto o TRT da 7ª Região aplicou a multa dos arts. 467 e 477 da CLT, o TRT da 2ª Região entende que a presença de controvérsia em torno das verbas rescisórias é suficiente para afastar a multa.

Dessa forma, o V. Acórdão merece reforma sob pena de violação aos arts. 467 e 477 da CLT, bem como em razão de divergência jurisprudencial.

[...]

Afirma a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

DAS VERBAS RESCISÓRIAS – VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT

O Tribunal Regional entendeu pela manutenção das referidas verbas sob a seguinte decisão, colaciona-se:

(...)

Porém, o v. acórdão não assiste razão.

Ora, Eminência, a ENEL não detém nenhuma competência para pagar verbas trabalhistas, pois são decorrentes apenas da responsabilidade da empresa que o empregado foi escolhido para o labor, uma vez que o recorrido não faz parte dos funcionários/empregados da ENEL, e sim da ENDICON.

No mesmo sentido, não comprovou nenhum documento que venha a satisfazer ou não o pagamento das verbas requeridas, uma vez que restou sequer comprovado o pedido, indo totalmente contra a inteligência do art. 373 do CPC e art. 818, I da CLT.

A Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no primeiro item deste despacho.

À análise conjunta dos temas abordados.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, Súmula do TST e de divergência jurisprudencial.

Portanto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000094-15.2020.5.07.0005

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	FRANKLIN EVANDRO PEREIRA
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN EVANDRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 953453e proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recorrido(a)(s): 1. FRANKLIN EVANDRO PEREIRA

RECURSO DE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/03/2024 - Id 356e785; recurso apresentado em 26/03/2024 - Id a031b26). Representação processual regular (Id 40e8e53).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PENALIDADES PROCESSUAIS (12941) / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, V, X, XXXVII e XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; caput do artigo 37 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 884, 927, 944 e 950 do Código Civil; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação à Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios), artigos 19, 20,21 e o Decreto 3048/99 .

O Recorrente alega que:

[...]

DA INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - OFENSA AO ART. 5º, II, V, X DA CF, ART. 373 DO CPC C/C 818 DA CLT, 884, 927, 944 DO CC

Como restou demonstrado nos autos, mas não observado pela Corte, o recorrido não comprovou a ocorrência de qualquer dano moral e material, vez que permanece laborando normalmente, recebendo salário e todo o atendimento médico que necessitava. Outrossim, a parte autora sempre teve toda a proteção da previdência complementar ao se afastar do trabalho.

Ocorre que a sentença de piso e o Acórdão, ao fixarem indenização por danos morais e materiais, fora das hipótese legais, ofenderam o disposto no art. 5º, II e X da CF, que trata do princípio da legalidade e do dispositivo, que rege o dever de indenizar.

(...)

Ora, nem a sentença, nem o acórdão recorrido apontam, de fato, qual a conduta danosa da ECT, deixando de mencionar o plano de saúde, o ajudante a disposição do empregado e o descumprimento, por este, de orientação quanto ás regras do trabalho. E mais, ainda reconhece a adoção de um PCMSO e PPRA pela empresa.

É nesse sentido que se vislumbra que o acórdão recorrido negou a vigência dos art. 884, 927, 944 e 950 do Código Civil, vez que inexistentes os requisitos autorizadores da indenização pleiteada.

(...)

D. Ministros, o valor de R$ R$2.417,77. mostra-se escorchante e em total desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque o suposto dano moral experimentado pelo Recorrido teria ocorrido em virtude de doenças relacionadas à atividade laboral.

A bem da verdade, tais fatos nem sequer chegam a caracterizar qualquer ilícito atribuível a Recorrente, não podendo servir de suporte para a condenação em danos morais.

Além disso, o reclamante/recorrido foi afastado não tendo sofrido qualquer prejuízo financeiro, registrando que o mesmo encontra-se

em pleno exercício de suas funções, inexistindo razões que justifiquem a condenação imposta à ECT.

Tal condenação é absurda e não pode ser mantida por esta Corte. Registre-se que não pode prevalecer aqui o entendimento demonstrado por muitos juízes de que R$30.000,00 não é quantia elevada para a ECT. Ora, esta é empresa pública com capital público e suas condenações são suportadas por toda a sociedade, o que não pode ser olvidado na hora do julgamento.

(…)

É por isso que, como visto de modo hialino, o julgado viola o disposto no art. 5º, II, V, X DA CF, art. 373 DO CPC C/C 884, 927, 944 E 950 DO CC E 818 DA CLT.

Assim, deve o vergastado acórdão ser reformado para que seja excluída a indenização por danos morais. Em não o sendo, que sua fixação obedeça aos ditames estabelecidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Havendo desproporção entre o suposto dano e a indenização, resta autorizado a esse Tribunal reduzir o valor fixado, o que desde já requer.

E o fundamento de tal pleito é que não há que se ressarcir o que nunca se deixou de ganhar, sob pena de enriquecimento sem causa ou pagamento em duplicidade. Ademais, conforme vasta documentação colacionada nos autos, a empresa sempre arcou com os gastos de saúde da parte autora.

IV - DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A ECT fora condenada em sentença em multa de 2% por embargos supostamente protelatórios.

Injusta tal condenação, tendo em vista que a ECT estava apenas exercendo seu direito à ampla defesa, contraditório e acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXVII e 93, IX da CF/88.

No presente caso, é inegável que o M.M. Juiz a quo e o TRT7 não apreciaram a matéria, embora instado, sendo este seu dever legal. Sabido é que o entendimento do Tribunal se sobrepõe ao do magistrado a quo, logo imperioso que o TRT se manifeste também sobre este tema, sendo injusta e precipitada, datíssima vênia, tal condenação.

Em grave ofensa ao art. 93, IX da CF/88 o TRT não analisou a importante questão e seus termos no que tange à matéria embargada e, como se não bastasse, condenou a ECT no pagamento de multa por embargos protelatórios simplesmente buscar seu direito constitucional a uma prestação jurisdicional completa.

Jamais intentou a ECT protelar o andamento deste processo, mas unicamente, que este se manifestasse sobre o tema, o qual pode inclusive inviabilizar sua propositura de Recurso de Revista ao TST.

Deste modo, pesada e injusta a aplicação de multa a ser suportada pelo patrimônio desta empresa, que é público, ou seja, de todos os brasileiros.

(…)

Deste modo, resta claro e evidente que não se deve vislumbrar propósito meramente protelatório, quando a parte demonstra apenas o zelo na defesa de seus interesses, os quais são públicos.

[…]

A Recorrente requer:

[…]

Em vista do exposto, pugna-se que este Juízo adote as seguintes providências:

1 – Seja RECEBIDO e PROCESSADO o presente Recurso de Revista em razão da violação aos dispositivos constitucionais exortados, intimando-se o recorrido para contraminutá-lo, querendo, no prazo legal;

2 – No mérito, seja RECONHECIDA a violação aos dispositivos constitucionais exortados neste apelo, na expectativa de que seja CONHECIDO e PROVIDO o apelo para reformar a decisão recorrida e julgar improcedentes os pleitos autorais.

3 - Requer por fim, o provimento do recurso para que a ECT seja liberada da injusta condenação em multa por embargos protelatórios

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

""

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

""

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

""

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item XXX deste despacho.

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para

autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Relativamente à multa por embargos de declaração protelatórios, o convencimento da Turma Julgadora se deu no uso de seu juízo de discricionariedade, mediante fundamentação expressa e com o devido amparo legal, não se vislumbrando as violações alegadas.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0482000-51.1995.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
IMPETRANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA R DA J DO TRABALHO
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
ADVOGADO	CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
IMPETRADO	Desembargador Presidente do TRT7
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA R DA J DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 581a9f3 proferido nos autos.

Vistos etc...

Por meio dadecisão monocrática defls. 96-101 dos autos físicos, id bbb93cb - pág. 194-204, fora concedidaliminar em proldos servidores substituídospelo impetrante, nos seguintes termos:

[...]

Presentes, pois, fundamente, os pressupostos exigidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei Nº. 1.533/51, conforme aduzido na exordial , CONCEDO A LIMINAR, apenas em parte (dado o retardamento, entre a data de autuação, na Justiça Federal, e a conclusão, perante este Judiciário),para o fimde determinar àAutoridade impetrada querecolha, em contas individualizadas, abertas na Caixa Econômica Federal (Posto neste Tribunal), à disposição deste Juízo, ovalor descontado, decada substituído (relacionadoàs fls. 19“usque” 29 destes autos), a título de Contribuição de Seguridade Social, a partir do mês de dezembro, em curso, até o julgamento deste “WRIT”, na data prevista, pena de responsabilidade do servidor dele encarregado. [...] Fortaleza, 12 de dezembro 1995.

[...]

Porém, de acordo com o sindicato/impetrante (petição de id abfb6bd):

[…] existem diversos elementos que indicam a completa desvinculação dos valores existentes nas contas judiciais pendentes na Caixa Econômica Federal (de origem, processo e natureza da ação desconhecidos) que vem sendo alvo de ações judiciais visando a expedição de alvará com os valores supostamente decorrentes da liminar concedida no presente mandado de segurança:

[...]

Nesse sentido, o impetrante assevera o seguinte:

[...]

a) O Exmo. Sr. Relator mandou recolher liminarmente, em conta individualizada, a contribuição de seguridade sociala partir dedezembro de 1995(data da decisãoliminar), porém os valoresexistentes nas contasjudiciais dos servidoresna CEF registramdepósitos SOMENTE a partir de fevereiro de 1996, o que demonstra que esses valores não têm correlação com o presente Mandado de Segurança;

b) A decisão liminar do presente *mandamus* foi cassada em 02/09/1996, quando a segurança foi denegada peloPleno deste TribunalRegional (fls. 366/372),e os depósitosnas contas judiciaisvinculadas dos trabalhadorescontinuaram a aconteceraté o anode 1999, em mais uma demonstração de que tais valores não se referem ao presente processo;

c) Sabe-se que, quando é depositado algum valor em conta judicial, deve ser informado a origem, assim como oprocesso e

anatureza da ação.Porém, no casodas contas judiciais individuaisexistentes na CaixaEconômica Federal, todasessas informações são inexistentes. Só se sabe que existe um valor disponível para vários servidores em contas da justiça do trabalho que iniciaram em fevereiro de 1996, período bem posterior ao deferimento do MS 4820/1995;

d) Diante dofato de ascontas judiciais individuaisexistentes na CEFem nome dediversos substituídosdeste sindicato não apresentarem qualquerinformação de origem, processo e natureza da ação, logicamente era da União o ônus probatório de demonstrar a vinculação entre os montantes existentes nas referidas contas com o presente Mandado de Segurança (art. 373 do CPC). Entretanto, consoante já mencionado, além de não existir qualquer prova sobre o cumprimento da liminar deferida na corrente demanda, também não há qualquer prova sobre a estrita correspondência entre as pessoas, períodos e valores existentes nas contas individuais de origem desconhecida existentes na Caixa Econômica Federal com o suposto cumprimento da medida liminar deferida no corrente mandado de segurança.

[...]

Pois bem!

Adentrando à análise da manifestação de id 7ff4d2c, de autoria da UNIÃO, por sua representação legal, extrai-se do compulsar dos seus anexos, cópias das guias de depósitos bancários realizados em benefício de servidores desta Corte, perante a Caixa Econômica Federal, cuja discriminação vincula os respectivos créditos à vertente ação, 'CONFORME OFÍCIO TRT Nº 10/96 de 12.02.96', a exemplo do documento 1, relativo ao id 255a195.

Tem-se, pois, fixada a controvérsia, a ser destramada mediante a perquirição dos fatos por prova documental nova, eis que do vagar e cuidadoso compulsar destes autos eletrônicos, especialmente, das cópias do caderno físico adunadas aos id's bbb93cb, 1ced8ab, não se verifica a presença do mencionado 'OFÍCIO TRT Nº 10/96 de 12.02.96'.

Impende acrescentar que, ao final, a segurança perseguida pelo impetrante foi denegada, por este Regional, sem alteração nas instâncias superiores:

[...]

ACORDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7a. REGIAO, por unanimidade, conhecer do mandado e por maioria, rejeitar as preliminares arguidas. Vencido o Juiz Tarcisio Melo Amora que acolhia a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. **No mérito, ainda por maioria, denegar a segurança.** Vencidos os Juizes José Ronald Cavalcante Soares e Jacintho Moreira Salles que concediam a segurança pleiteada. Fortaleza, 2 de setembro de 1996.

[...] (grifou-se)

Calha observar que, na espécie, depois de percorrida a linha recursal, mercê do transito em julgado noticiado em 5.11.2001, consoante a certidão de id 1ced8ab ou fl. 228 dos autos físicos, fora determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, não obstante a existência de depósito judicial ativo no processo.

Considerando o exposto, a fim de solucionar a controvérsia, em definitivo, urge deferir o pedido da UNIÃO; para isso, hei por bem determinar a expedição de ofício ao Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal, Superintendência Regional, no Estado do Ceará, para que encaminhe à Presidência desta Corte'[...] todas as GUIAS DE DEPÓSITO em cada conta individualizada, aberta por determinação da LIMINAR e/ou SENTENÇA transitada em julgado nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº0482000-51.1995.5.07.0000',inclusive, da ordem judicial originária para realização dos créditos respectivos, ou seja,OFÍCIO TRT Nº 10/96 de 12.02.96'. Prazo: 10 dias.

Demais questões processuais intercorrentes, inclusive as já suscitadas pelas partes serão analisadas, *oportuno tempore.*

Expeça-se ofício ao juízo da 26ª Vara Federal do Ceará para ciência do presente ato.

Notifiquem-se as partes, sem prazo.

Diligencie-se com URGÊNCIA!

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000096-23.2023.5.07.0023

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	FRANCISCO ESTELIO SALES
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ESTELIO SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cdc79c5 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): FRANCISCO ESTELIO SALES

Agravado(a)(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000515-63.2021.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO G. DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 877c9a2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SAO G. DO AMARANTE

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO GOMES DA SILVA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SAO G. DO AMARANTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/03/2024 - Id b8ec32e; recurso apresentado em 02/04/2024 - Id 2188e78). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / TEMAS REPETITIVOS / REPERCUSSÃO GERAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) incisos I e II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; inciso II do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.
- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à ADC nº 16;

- contrariedade ao Tema 246 do STF (RE 760.931/DF).

Alega o recorrente que:

[...]

08. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O recorrente, no intuito de demonstrar o dissídio jurisprudencial, pede vênia para transcrever, a seguir, as lavras que corroboram as seguintes teses:

(…)

Com efeito, conforme vê-se no acórdão, fora aceito o entendimento consagrado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, a qual dispôs sobre a vedação a responsabilidade automática da administração pública, só podendo falar-se quando presente prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, por parte da administração pública, o que não se vislumbra na espécie.

09. DO ÔNUS DA PROVA E DA VEDAÇAO DE SUA INVERSÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

O ônus da prova é matéria de índole processual inscrita no Art. 818, I, e II, da CLT dirigida a quem alega a presença de um fato, no caso a culpa do ente público. No CPC/2015, Art. 373, I e II, é o encargo atribuído ao sujeito processual de fato constitutivo de seu direito e ao réu de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor

Neste sentido, encontra-se em construção a intepretação do direito quanto ao ônus da prova e a impossibilidade de sua inversão na decretação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

(...)

Diante da força vinculante que têm os institutos da Ação Direta de Constitucionalidade e da Repercussão Geral, resta clarividente que o acórdão recorrido não merece prosperar, de forma que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral merece se pronunciar pela aplicação do entendimento consagrado pela Suprema Corte, já que não há nos autos prova irrefutável da culpa da Administração Pública pelo inadimplemento do direito reclamado na inicial.

10. DA MATÉRIA DE DIREITO

O recorrente não pretende, com a presente revista, o reexame de fatos e provas. Pede-se, apenas, que haja o pronunciamento deste E. Tribunal acerta das seguintes questões:

a) Não sendo a responsabilidade do Município automática, de quem é o ônus da prova da culpa in vigilando referente a fiscalização da prestação de serviços?

b) A culpa in vigilando deve ser provada de forma robusta ou bastam meras presunções?

Ao recorrente, as respostas acima impõem a reforma do v. Acórdão, uma vez que nos presentes autos não constam provas robustas da culpa do Município da fiscalização da prestação do serviço e pagamento das verbas trabalhistas. O que o Município poderia fazer no sentido de fiscalizar a prestação do serviço ele assim o fez, quando exige certidões negativas para o pagamento de seus fornecedores.

Nesses termos, reforça-se os argumentos aduzidos ao longo do processo:

11. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (TESE VENCEDORA NO RE 760.931/DF, COM REPERCUSSÃO GERAL).

Quanto ao período que a parte recorrida alega ter laborado para a ITAMETAL - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, de antemão, Meritíssimos, cumpre registrar que a parte reclamante em nenhum momento de sua peça exordial apontou alguma conduta, seja omissiva ou comissiva, que possa ser atribuída a algum agente público como fator determinante para a inadimplência das obrigações trabalhistas requeridas em face da pessoa jurídica prestadora de serviço, primeira reclamada.

Desse modo, é evidente que a parte reclamante não traz aos autos NENHUM elemento convincente que demonstre uma suposta omissão fiscalizatória do ente público tomador de serviços, resumindo-se a pedir a sua responsabilização sem demonstrar os motivos determinantes para a fundamentação do seu pleito.

Não obstante, ressalte-se que é da parte autora o ônus da prova quanto à suposta alegação de omissão dolosa ou culposa do ente público. Todavia, a parte reclamante apenas apresentou uma argumentação genérica em sua exordial, sem nenhuma prova de alguma conduta omissiva que porventura pudesse ser atribuída à fiscalização do contrato firmado com a empresa prestadora.

Neste sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal definiu os limites da responsabilidade da Administração Pública em contratos de terceirização, devendo ser seguido o que foi decidido pelo STF ao julgar o RE 760.931/DF, com representatividade de repercussão geral, no sentido de que é manifestamente vedada a transferência automática de responsabilidade, sem demonstração de culpa in vigilando, para a Administração Pública por encargos e obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora.

Outrossim, cabe ainda lembrar que o TST, com base no julgamento da citada ADC, reformulou a redação da súmula 331, para adequá-la ao entendimento do STF, no que concerne à necessidade de comprovação de culpa do ente público:

(...)

Quanto ao tema "ônus da prova", a União interpôs Embargos de Declaração no RE 760.931 para que fosse esclarecido que o ônus da prova é do empregado. De forma consistente, o STF reafirmou a

tese, entendendo que a decisão não carecia de maiores esclarecimentos, pelo fato da "tese da relatora originária do RE 760931 (Min. Rosa Weber), de que o ônus da prova era da Administração Pública, ter restado vencida, e a decisão do TST, calcada na culpa in vigilando do ente público, por não ter provado que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas, ter sido reformada.

Portanto, as hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova, como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento, admitindo-se apenas o reconhecimento da responsabilidade subsidiária nas hipóteses em que fique claro a comprovação pelo reclamante da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública.

Ademais, seguindo o entendimento do Pretório Excelso, os Tribunais Regionais e o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho vêm revendo a sua posição jurisprudencial, inclusive reafirmando o efeito vinculante da tese firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida (TEMA 246 STF), afastando responsabilidade subsidiária reconhecida com base na inversão do ônus da prova e/ou sem a comprovação por meio de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização.

Por conseguinte, visto que, no presente caso, não há nenhuma prova de omissão do Município de São Gonçalo do Amarante, este não deve ser responsabilizado, sob pena de ofensa a Súmula nº 331, V do TST, art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, art. 373, inciso I do CPC e 818 da CLT.

(...)

12. DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA CULPA IN ELIGENDO e IN VIGILANDO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A relação jurídica estabelecida entre o Município de São Gonçalo do Amarante e a COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA adveio da celebração do Contrato Administrativo, cujo objeto foi a contratação do serviço de mão de obra destinado a execução da coleta de resíduos sólidos residenciais em logradouros públicos do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Outrossim, o contrato firmado entre as reclamadas é claro em sua Cláusula Oitava, ao prever que é de responsabilidade da contratada, COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, responder por todas as despesas que incidir sobre a execução contratual, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, tais como as pleiteadas na exordial.

Ademais, houve prévio processo de licitação para a contratação da empresa COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.

Ressalte-se, por sua vez, que a gestão contratual pautou sua atuação de forma bastante diligente, sempre exigindo da empresa contratada o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas contratualmente, inclusive, o pagamento das faturas de prestação de serviços em favor da empresa contratada (COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA) estava condicionado contratualmente à apresentação e devida conferência de todos os documentos comprobatórios de pagamento da folha salarial, bem como sempre foi exigida a apresentação de todas as certidões que comprovassem a regularidade fiscal (Certidão Municipal, Estadual e da União), assim como Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Efetivamente, em contínuo alinhamento com as orientações emanadas pelo Acordão 1214/2013 – Plenário, veiculado pelo Tribunal de Contas da União, entre outros órgãos, juntamente com a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 02/2008, relacionadas ao planejamento, licitação, gestão e fiscalização dos contratos de terceirização, a gestão do contrato (tomador de serviços), buscava continuamente o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle na gestão dos contratos de terceirização de serviços, incluindo, o Contrato em questão. Desse modo, a presença de fiscalização é suficiente para eximir o Município da responsabilidade subsidiária, conforme precedente recente da 8ª Turma do Tribunal do Superior do Trabalho:

(...)

Diante dos argumentos acima exarados, requer o Município de São Gonçalo do Amarante que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária, por restar plenamente demonstrada a fiscalização do contrato.

13. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Tendo em vista o julgamento do TEMA nº 1.118 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, que trata da distribuição do ônus da prova no que tange à culpa in vigilendo do Ente Público nos contratos de terceirização de mão de obra, necessária a suspensão do presente feito para aguardar o deslinde da questão.

14. DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, o recorrente espera e requer seja conhecido e

integralmente provido o presente Recurso de Revista, para, reformando o venerando acórdão regional, afastar qualquer responsabilidade do Município no que tange as verbas pleiteadas pelo reclamante/recorrido na petição inicial. E, assim decidindo, terá esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aliás como sempre, praticado ato da mais inteira, sã e reparadora JUSTIÇA!

Requer ainda a suspensão do feito para aguardar o julgamento do TEMA nº 1.118 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

2. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos. De par com isso, a pretensão autoral de ver reconhecido, em Juízo, a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços da reclamante, confere ao Município reclamado a legitimidade para atuar no polo passivo da presente demanda. A análise da procedência ou não do pedido em face dos fatos e normas aplicáveis à espécie confunde-se com o próprio mérito do recurso onde será devidamente examinada.

Preliminar rejeitada.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO

Em seu arrazoado, o Município recorrente alega que "a parte reclamante em nenhum momento de sua peça exordial apontou alguma conduta, seja omissiva ou comissiva, que possa ser atribuída a algum agente público como fator determinante para a inadimplência das obrigações trabalhistas requeridas em face da pessoa jurídica prestadora de serviço, primeira reclamada." (ID. b052d37 - Pág. 5 - fls. 801)

Defende que a responsabilidade da Administração Pública em contratos de terceirização não decorre do mero inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa regularmente contratada, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 760.931/DF, e Súmula nº 331, IV, do TST, bem como que o ônus da prova da conduta culposa do ente público pertence à parte autora.

Acerca da matéria, consignou a sentença recorrida, "in verbis":

"O 2º reclamado alega que não consta da inicial nenhuma conduta, seja omissiva ou comissiva, "que possa ser atribuída a algum agente público como fator determinante para a inadimplência das obrigações trabalhistas requeridas em face da pessoa jurídica prestadora de serviço, primeira reclamada"; que " o Supremo Tribunal Federal definiu os limites da responsabilidade da Administração Pública em contratos de terceirização, devendo ser seguido o que foi decidido pelo STF ao julgar o RE 760.931/DF, com representatividade de repercussão geral, no sentido de que é manifestamente vedada a transferência automática de responsabilidade, sem demonstração de culpa in vigilando, para a Administração Pública por encargos e obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora"; que compete ao empregado o ônus de provar ausência de fiscalização, conforme assentado no RE 760.931/DF; que a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 246) tem efeito vinculante, a qual afasta a responsabilidade subsidiária calcada na inversão do ônus da prova e sem comprovação da ausência sistemática de fiscalização; que não pode haver responsabilização do Município, sob pena de ofensa a Súmula nº 331, V, do TST, art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 373 I, do CPC e art. 818 da CLT.

Pois bem. É incontroversa nos autos a existência de relação de terceirização entre os litigantes, na medida em que o acionante prestava seus serviços em favor da Municipalidade (2º reclamado), por meio da 1ª ré (cooperativa prestadora de serviços).

Destaque-se o disposto no art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Tal norma foi declarada constitucional pelo STF, quando do julgamento da ADC n° 16/DF, em 24/11/10. Após isso, foi alterada a Súmula n° 331 do TST (Res. n° 174/2011), que passou a dispor o que segue, no seu item V:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

O STF, no julgamento do RE n° 760.931/DF (26/04/17), fixou a tese

de repercussão geral n° 246, segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Feitos tais registros, deixa-se claro que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos casos em que o Ente tomador dos serviços não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador de serviços, não implica violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Tal entendimento harmoniza-se com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da CF/88, o qual atribui à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados a terceiros por seus agentes, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, inscritos no artigo 1º, III e IV, da Lei Maior.

Assim, a responsabilização subsidiária pressupõe a comprovação, mediante análise de cada caso, da ausência de fiscalização pelo Ente tomador quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Frise-se que o STF ao admitir a ampla contratação de serviços pelos tomadores de serviços, afastando a distinção outrora existente entre atividade-fim e atividade-meio como critério de aferição da legalidade da terceirização, não excluiu do ordenamento jurídico outros fundamentos autônomos ensejadores de fraude na contratação de mão de obra, como ocorre no presente caso, em que a contratação de cooperativa como intermediadora de mão de obra subordinada é expressamente vedada pela Lei nº 12.690/12 (art. 5º), máxime diante da presença dos elementos configuradores do liame empregatício, vícios que, inclusive, não se compatibilizam com a terceirização lícita.

A despeito de não competir à Administração Pública intervir na gestão das cooperativas, tampouco cercear seu direito de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social (art. 10, §2º, da Lei nº 12.690/12), é incontroverso que os réus firmaram entre si o contrato de nº 20190343 em 25/01/19, o qual teve por objeto a contratação de mão-de-obra destinada à execução da coleta de resíduos sólidos residenciais em logradouros públicos do Município de São Gonçalo do Amarante, ficando estabelecida como obrigação da contratada "cumprir os horários e itinerários fixados pelo município, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante-CE" (item 1.2, da cláusula 8ª), bem como "assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vinculo empregatício com o CONTRATANTE" (item 1.1, da cláusula 9ª).

Não obstante a previsão contratual, o ente réu não colacionou aos autos nenhum documento que evidencie o acompanhamento da execução do contrato, nem mesmo com relação aos direitos mínimos assegurados aos cooperados e previstos no art. 7º da Lei nº 12.690/12, sendo primordial essa fiscalização como forma de prevenir eventual responsabilidade, além de, por via transversa, combater o uso fraudulento dessas entidades, sem alijá-las de seu papel de fomento à inserção no mercado de trabalho.

Ora, o princípio da primazia da realidade, orientador das lides operárias, se sobrepõe aos aspectos formais e, uma vez reconhecida a ilicitude na contratação dos trabalhadores cuja força de trabalho reverteu em prol do Município réu, sua responsabilização é medida que se impõe visto que compete à Administração Pública, como tomadora de serviços e como requisito prévio à liberação de pagamentos à empresa prestadora, fiscalizar o regular cumprimento do contrato pela mesma, o que envolve, por óbvio, a verificação periódica do cumprimento das obrigações fiscais/trabalhistas para com os empregados envolvidos na execução dos serviços. Tal verificação pode ser feita, dentre outras formas, por análise documental, entrevistas por amostragem de trabalhadores etc.

Segundo o princípio da aptidão para a prova, o ônus de demonstrar a existência de fiscalização e ilidir a culpa in vigilando é do Ente tomador de serviços. De fato, a relação contratual envolvendo a Administração Pública e a empresa por ela contratada para a prestação de serviços não é de pleno conhecimento do trabalhador, o qual, em regra, não tem nenhum acesso aos documentos administrativos. Como bem destacado pelo TST, "o ônus da prova recai sobre o tomador dos serviços, o qual, como visto, tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Logo, incumbia ao segundo reclamado provar a existência de fiscalização efetiva, bem como desconstituir a pretensão da reclamante, nos termos do art. 373, II, do NCPC" (TST - 8ª T - AIRR 240-44.2017.5.10.0016 - 29/03/2019).

In casu, o Ente réu não se desvencilhou de tal ônus probatório. Deveras, não restou demonstrado que tenha ele fiscalizado a execução do contrato, não colacionando aos autos provas da realização de qualquer procedimento de controle do cumprimento dos encargos fiscais/trabalhistas. Ao contrário, analisando a sua defesa, noto que ele não exercia, na verdade, qualquer fiscalização quanto aos direitos trabalhistas dos empregados da 1ª ré, não fiscalizando os procedimentos e atitudes do prestador em relação aos obreiros que colocaram seu esforço físico e mental ao seu dispor.

Como acima transcrito, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 dispõe, expressamente, que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado". Ora, o Município réu, ao deixar de fiscalizar adequadamente o regular cumprimento do contrato, causou prejuízos ao acionante, devendo responder subsidiariamente pelas verbas a ela devidas e inadimplidas pelo empregador, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil.

A responsabilidade do tomador, in casu, Município de São Gonçalo do Amarante, é subsidiária, com gênese no direito civil (culpa in vigilando- art.8º da CLT), porquanto, ao optar pela contratação de serviços, o contratante tem o dever de ser diligente não apenas nos critérios de escolha da empresa, mas também na fiscalização do correto cumprimento das obrigações contratuais pela contratada. Quanto ao tema, recentes julgados do TST:

" "

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR INTERMEDIAÇÃO DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR PROCESSO DE LICITAÇÃO. CULPA IN ELIGENDO . ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando, exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331 do TST. Agravo de (Ag-AIRR-111-29.2020.5.14.0402, instrumento não provido" 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, firmou o entendimento de que, nos casos em que ficar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 3. A ratio decidendi da decisão proferida pela Suprema Corte evidencia que a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas da empresa prestadora de serviços só poderá ser atribuída à Administração Pública na hipótese de negligência na fiscalização ou conivência com o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, configurando culpa in vigilando . 4. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional constatou a configuração da culpa in vigilando da Administração Pública, registrando no acórdão recorrido que: "Na hipótese, restando comprovado que houve desvirtuamento do sistema de trabalho cooperativo e a configuração da terceirização ilícita de mão de obra com o Município reclamado, o reconhecimento da relação de emprego com a cooperativa e a condenação subsidiária do Município pelo pagamento das verbas rescisórias são medidas que se impõem à vista da jurisprudência dominante do C. TST, solidificada nos incisos IV e V da Súmula 331 do TST". 5. Assim, considerando que o acórdão regional está em conformidade com a Súmula no 331, V, desta Corte e com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 246 de Repercussão Geral, efetivamente não havia margem para o processamento do recurso de revista, ante a aplicação dos óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo

interno desprovido" (Ag-AIRR-16295-25.2019.5.16.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL 1 - O agravante requer nas razões do presente agravo o sobrestamento do processo ante o Tema 1.118 de Repercussão Geral do STF. 2 - Ocorre que, no caso concreto, embora em princípio houvesse espaço para debate sobre a questão do ônus da prova, subsiste que esse aspecto processual não é decisivo para o desfecho da lide. O TRT também assentou fundamento autônomo, suficiente por si mesmo para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público. Nesse particular, o TRT consignou que o Município tinha ciência da fraude perpetrada pela cooperativa reclamada. Consta do acórdão do TRT que " Diante do princípio da primazia da realidade, entendo que a cooperativa nada mais faz do que desvirtuar os princípios e da finalidade do cooperativismo, em ofensa ao art. 5º da Lei nº 12.690 de 19 de julho de 2012 "; " Sob este prisma, é pública e notória a inidoneidade da primeira ré, razão pela qual a municipalidade não tem como alegar desconhecimento da matéria. Se hodiernamente o Município de Porto Alegre e o DMLU mantém vínculo com a cooperativa ré, não obstante as centenas de decisões transitadas em julgado declarando as irregularidades da Cootravipa, então é impositivo que sejam declaradas responsáveis subsidiárias pelos créditos apurados nessas demandas.". 3 - Ainda que assim não fosse, o Relator do RE 1.298.647 no STF, Ministro Nunes Marques, decidiu pela não suspensão nacional de todos processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral (decisão monocrática publicada no DEJ em 29/4/2021). 4 - Pedido a que se indefere. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência da matéria e negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - A responsabilidade subsidiária do ente público foi examinada sob a ótica dos julgamentos pelo STF da ADC nº 16/DF e do RE nº 760.931, observando a evolução jurisprudencial, em especial quanto à necessidade de comprovação de culpa. 4 - Com efeito, no julgamento do ED no RE 760.931, o STF, por maioria, concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante. 5 - Conforme ressaltado na decisão monocrática, não havendo tese vinculante no julgamento do RE 760.931 acerca da distribuição do ônus da prova, a Sexta Turma retomou o entendimento de que o ente público, ante a sua melhor aptidão, possui o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/93. 6 - Registrado na decisão monocrática, válido citar mais uma vez a seguinte decisão monocrática da Ministra Rosa Weber: " os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador "(Rcl. nº 40.137, DJE 12/8/2020), como também, o entendimento da Segunda Turma do STF que tem se posicionado no sentido de que as teses firmadas na ADC nº 16/DF e no RE nº 760.931 não vedam a responsabilidade da administração pública em caso de culpa comprovada e com base no ônus da prova do ente público, quando ausente demonstração de fiscalização e regularidade no contrato administrativo (Ministro Edson Fachin, Rcl. nº 34.629 AgR, DJE 26/6/2020). Julgados da SDI-1 do TST. 7 - No caso concreto, o TRT foi categórico ao afirmar que "No caso dos autos, não restou demonstrado que o Município de Porto Alegre e o DMLU, tomadores de serviços, tenham fiscalizado o correto cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada. Não há qualquer elemento de prova que evidencie que ele verificava a correção dos valores adimplidos pela cooperativa ré aos seus empregados.". Ademais, conforme ressaltado na decisão monocrática, o TRT consignou que "Diante do princípio da primazia da realidade, entendo que a cooperativa nada mais faz do que desvirtuar os princípios e da finalidade do cooperativismo, em ofensa ao art. 5º da Lei nº 12.690 de 19 de julho de 2012"; "Sob este prisma, é pública e notória a inidoneidade da primeira ré, razão pela qual a municipalidade não tem como alegar desconhecimento da matéria. Se hodiernamente o Município de Porto Alegre e o DMLU mantém vínculo com a cooperativa ré, não obstante as centenas de decisões transitadas em julgado declarando as irregularidades da Cootravipa, então é impositivo que sejam declaradas responsáveis subsidiárias pelos créditos apurados nessas demandas.". 8 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20122-32.2018.5.04.0013, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/08/2023). Deve ser mantida a decisão por seus judiciosos fundamentos.

No caso concreto, restou demonstrado nos autos que o reclamante laborou em favor do Município recorrente, Secretaria do Meio Ambiente, exercendo a função de gari coletor no período de 25/01/19 a 08/03/2021, por meio do contrato de terceirização firmado entre o ente público e a primeira reclamada, Cooperativa de Trabalho em Serviços Complementares de Asseio, Conservação e Limpeza LTDA- COOPSERVICE (ID. 8afcbb3).

Verificada a prestação dos serviços por meio de intermediário, impõe-se ao beneficiário a responsabilização pelo adimplemento

das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro, que sendo a parte hipossuficiente, no caso, não pode sofrer prejuízos diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado, uma vez configurado erro na escolha da empresa, diante da sua inidoneidade patente, ainda que os termos do contrato tenham observado as normas legais pertinentes, e excluído o Ente Público de qualquer responsabilidade, tendo em vista que restou configurada a ausência de fiscalização durante a prestação de serviços. E não restam dúvidas de que o Município de São Gonçalo do Amarante foi beneficiário dos serviços prestados pelo empregado.

Pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula nº. 331, item IV, do Colendo TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº. 331 TST; do art. 37, § 6º, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "in vigilando", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

Ocorre que o Município recorrente não se desvencilhou do ônus da prova da inexistência de culpa in vigilando haja vista não existir nos autos qualquer elemento ou indício que comprove o cumprimento da obrigação legal concernente à fiscalização. O dever de fiscalizar não está limitado ao cumprimento do objeto de convênio, mas abrange, dentre outros aspectos legais, a fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da conveniada. Acrescenta-se que a omissão da Administração Pública quanto ao impositivo acompanhamento da relação de trabalho entre a prestadora de serviços e seus obreiros, máxime no concernente à observância das normas básicas de proteção ao trabalhador e, bem assim, sua opção pela contratação de empresa financeiramente inidônea, implicam a configuração de postura culposa e, nesse compasso, sua obrigação reparatória de danos causados a outrem pela culpa in vigilando ou in eligendo.

Inacolhível, ainda, a alegada impossibilidade de responsabilização subsidiária, em face do § 1º do art. 71 da Lei no 8.666/93, tendo em conta que esse dispositivo legal já encontrou remanso interpretativo nos termos da referenciada Súmula no 331 do Colendo TST, cujo item V, editado posteriormente à decisão do STF na ADC nº 16/DF, se impõe aplicado ao caso sub judice.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa "in vigilando" da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas.

Ora, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao impor responsabilidade ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos seus arts. 58, II e 67.

Tratando-se de Administração Pública, espera-se a observância e o cumprimento da lei - nem mais, nem menos. Isso implica além de contratar, verificar o exato cumprimento do contrato por parte do contratado, especialmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias contraídas junto a seus empregados, justamente para evitar o dano ao erário.

Ainda em razão do princípio da legalidade, a regra de que o ônus de provar a culpa é de quem alega a conduta irregular não se aplica à Administração Pública, cabendo a esta o encargo de demonstrar que cumpriu a lei, isto é, que não teve culpa.

Nesse diapasão, é do reclamado o ônus de provar que contratou regularmente (inexistência de culpa "in eligendo"), e que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente, repito, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do autor (art. 373, II, do CPC/2015), o que, porém, não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a municipalidade nenhuma prova apresentou nesse sentido.

O certo é que a municipalidade foi beneficiária da força de trabalho do reclamante, o que justifica essa proteção ampliativa dada ao trabalhador.

Destaque-se que a Súmula no. 331 do TST foi alterada em face da decisão do STF, passando a ter a seguinte redação:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I- (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, haja vista este não poder ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu real empregador.

Destaque-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ao contrário do que muitos pensam, não é baseada somente na Súmula nº 331 do C. TST, que não tem, inclusive, efeito vinculante, mas, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva e da necessidade de reparação do dano pela culpa em eleger uma prestadora de serviços inidônea, inidoneidade esta que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos dos trabalhadores.

Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, a Administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa. Portanto, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º determina tal obrigação, ao estabelecer:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de convênios firmados para execução de serviços essenciais:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que essa conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Agravo de instrumento conhecido e não provido." Processo:** AIRR - 606-03.2013.5.07.0018 **Data de Julgamento:** 02/12/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 04/12/2015.**"**

"**RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA Nº 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**1. O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98) ou de "gestão por colaboração" (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. 2. Em tais contratações o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, razão por que responde subsidiariamente se resultar comprovado que este não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 desse diploma legal. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº Rcl 12.580-AgR/SP (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/3/2013), consagrou o entendimento de que a decisão com efeito vinculante proferida no julgamento da ADC nº16/DF não exime os entes públicos do poder-dever legal de fiscalizar tanto a idoneidade da empresa prestadora de serviços terceirizados quanto o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos

empregados vinculados ao contrato celebrado (arts. 27 e 67 da Lei nº 8.666/93). 4. Não enseja a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, todavia, a superficial menção, pelo TRT de origem, à existência de culpa in eligendo ou in vigilando, sem que haja ocorrido o exame detido da prova com os olhos fitos na apreciação do caso concreto. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Cumpre ressaltar, ainda, que recentemente a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, no E-RR nº 0000925-07.2016.5.05.0284, decidiu que o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), não fixou balizas a respeito das regras de distribuição do ônus da prova, ficando a definição a cargo do TST, e que pelo princípio da aptidão para a prova cabe à administração pública o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato, para que não seja responsabilizada.

Logo, comprovada a culpa do agente público, ainda que por omissão na fiscalização e vigilância dos serviços que terceirizou ou solvabilidade financeira das empresas que contratou, resta configurada a responsabilidade da Administração em relação a terceiro, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o seu conteúdo deve ser lido em consonância com o que determina o art. 37, § 6º, da CF/88.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331).

Assim, diante do exposto, nada a reformar.

4. VERBAS RESILITÓRIAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Alega o recorrente que "os pedidos autorais devem ser indeferidos, tendo em vista que a parte reclamante não se desincumbiu de seu onus probandi, uma vez que se trata de fatos constitutivos de seu direito (inteligência do artigo 373, inciso I do CPC/2015 e 818da CLT)".(ID. b052d37 - Pág. 12 - fls. 808)

Todavia, ao contrário do que defende o recorrente, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, o ônus de comprovar a quitação das verbas postuladas é do empregador.

Portanto, em não havendo prova dessa quitação, é de se manter a sentença que condenou o empregador ao pagamento das verbas descritas no ID cfd3ee2 - fls. 562.

Recurso Ordinário improvido.

5. RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO ADIMPLEMENTO DE MULTAS.

Narra o ente público que "a responsabilização subsidiária admitida pela Súmula 331 não chega ao extremo de alcançar penalidades impostas ao devedor principal (fornecedor de mão-de-obra) em decorrência da inobservância de formalidades legais, tais como a multa de 40% do FGTS e as multas do 477, §8º, da CLT". (ID. 9f1d424 - Pág. 16 - fls. 596)

Registra que "O dever de fiscalização imputado ao Poder Público não tem a amplitude de impor-lhe a obrigação de substituir a empresa terceirizada para a confecção do TRCT e pagamento das verbas rescisórias, única forma de evitar-se o inadimplemento desta, sob pena de desvirtuamento da responsabilidade subsidiária para transmudá-la em responsabilidade objetiva, em total descompasso com o TEMA 246 do STF com repercussão geral e caráter vinculante". (ID. b052d37 - Pág. 16 - fls. 812)

Assim, requer "que, na eventualidade de vir a ser reconhecida, por esse juízo, a responsabilidade subsidiária do Município de São Gonçalo do Amarante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas da empregada, sejam excluídas da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, da multa de 40% do FGTS e demais verbas de natureza punitiva". (ID. b052d37 - Pág. 16 - fls. 812)

Acontece que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Segue jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido:

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. De acordo com o entendimento cristalizado no item VI da Súmula nº 331 deste Tribunal, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, tanto as de natureza salarial como as de cunho indenizatório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido no tema. (...) (TST - RRAg: 1009923720175010222, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. LEI 13.015/2014.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A conclusão do Tribunal Regional de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços inclui as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e a indenização equivalente a um salário mínimo, devida pela ausência de inscrição da reclamante no PIS, está em consonância com o entendimento consubstanciado no item VI da Súmula 331 do TST, no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 19661920135100008, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2021)

"RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Trata-se de retorno de decisão da SBDI-1, que restabeleceu o acórdão do Regional para manter a responsabilidade subsidiária da ANP pelas verbas deferidas nesta demanda e enviou o processo à relatora da 6ª Turma, a fim de que analise os temas tidos por prejudicados. Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. No caso, o TRT consignou que a responsável subsidiária também é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Nesse aspecto, a decisão recorrida está em consonância com o item VI da Súmula 331 do TST. Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 7º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (TST - RR: 3898520135210012, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 04/11/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)

"(…) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no entendimento de que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331 do TST implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, também das multas legais ou convencionais e das verbas rescisórias ou indenizatórias. Esse entendimento acabou sendo consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, em sessão extraordinária realizada em 24/5/2011, decidiu inserir o item VI na Súmula nº 331 desta Corte, por intermédio da Resolução nº 174/2011 (decisão publicada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011), com a seguinte redação: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Agravo de instrumento desprovido. (...)" (TST - AIRR: 105297120175180191, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/08/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Diante do exposto, há que se manter a sentença de 1º Grau. Recurso Ordinário improvido.

Conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento.
[...]"

À análise.

Inicialmente, importante destacar que, na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal não restou determinado o sobrestamento dos processos quanto à matéria em questão. Indefere-se, pois, o pedido de sobrestamento do feito com base no Tema 1118.

No que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito: *"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)' (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise*

do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Do acórdão acima transcrito, observa-se que a Turma não violou ou negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, pois restou consignado no acórdão recorrido a falta de fiscalização por parte do recorrente quanto ao cumprimento das

obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Logo, incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe os itens IV, V e VI da Súmula n. 331/TST - este último inciso prevê, inclusive, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, mesmo as indenizatórias ou as que impõem sanções - cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial. (Súmula n. 333/TST).

Ante o exposto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0091200-34.2002.5.07.0023

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ANTONIO NOGUEIRA NETO(Espólio de) 167.546.973-34
ADVOGADO	JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR(OAB: 4972/CE)
AGRAVADO	RAIMUNDO IVO SOBRINHO
AGRAVADO	LUIZ ASTROGILDO MOREIRA DE SOUSA
AGRAVADO	MARIA IVANILDA RODRIGUES ARAUJO
AGRAVADO	COERBA COOP DE ENER TEL E DES R DO BAIXO JAGUARIBE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DE SOUSA(OAB: 2684/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f936c8a proferido nos autos.

Vistos etc...

Considerando a ausência de acesso à procuração conferida pela executada COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA ao advogado subscritor da peça recursal, Dr. ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5.864); considerando tratar-se o presente de execução trabalhista relativo à reclamatória ajuizada no ano de 2002, ainda na época do processo físico; considerando, por oportuno, a previsão contida no *caput*, do art. 76, do CPC, e no item II, da Súmula 383, do TST, hei por bem assinalar o prazo de 5 (cinco) dias para saneamento do vício em referência, sob pena de não conhecimento do apelo.

Eis o teor da súmula 383, do TST:

[...]

383. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º.

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a *irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).*

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

[...]

Notifique-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, façam-se os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0091200-34.2002.5.07.0023

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ANTONIO NOGUEIRA NETO(Espólio de) 167.546.973-34
ADVOGADO	JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR(OAB: 4972/CE)
AGRAVADO	RAIMUNDO IVO SOBRINHO
AGRAVADO	LUIZ ASTROGILDO MOREIRA DE SOUSA

AGRAVADO	MARIA IVANILDA RODRIGUES ARAUJO
AGRAVADO	COERBA COOP DE ENER TEL E DES R DO BAIXO JAGUARIBE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DE SOUSA(OAB: 2684/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NOGUEIRA NETO(Espólio de) 167.546.973-34
- COERBA COOP DE ENER TEL E DES R DO BAIXO JAGUARIBE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f936c8a proferido nos autos.

Vistos etc...

Considerando a ausência de acesso à procuração conferida pela executada COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA ao advogado subscritor da peça recursal, Dr. ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5.864); considerando tratar-se o presente de execução trabalhista relativo à reclamatória ajuizada no ano de 2002, ainda na época do processo físico; considerando, por oportuno, a previsão contida no *caput*, do art. 76, do CPC, e no item II, da Súmula 383, do TST, hei por bem assinalar o prazo de 5 (cinco) dias para saneamento do vício em referência, sob pena de não conhecimento do apelo.

Eis o teor da súmula 383, do TST:

[...]

383. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º.

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a *irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).*

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

[...]

Notifique-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, façam-se os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000634-36.2020.5.07.0014

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES(OAB: 14149-B/CE)
ADVOGADO	NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE)
ADVOGADO	GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO FERREIRA PIMENTEL(OAB: 11734/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
ADVOGADO	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
RECORRIDO	JOSADARQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190d3b6 proferido nos autos.

Vistos etc...

Observa-se, pela sentença (id9f3ccbc), que as custas processuais foram fixadas no valor de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Nesse tempo, mercê doATO SEGJUD.GP Nº 175, DE 20 DE JULHO DE 2021 (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3271, p. 112-113, 21 jul. 2021), de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, os valores vigentes dos limites de depósito recursal previstos no art. 899, da CLT, eram os seguintes:

[...]

Art. 1º Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2020 a junho de 2021, serão de:

a) R$ 10.986,80 (dez mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

b) R$ 21.973,60 (vinte um mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista e Embargos;

c) R$ 21.973,60 (vinte um mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior são de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2021.

[...]

Ao interpor o recurso ordinário de id3a6072f, o banco recorrente efetuou o pagamento das custas processuais no importe de R$ 1.000,00 (id's6b3c720,71832db); apresentou, também, depósito recursal, na importância de R$ 10.986,80 (id 5807c8f), correspondente ao teto recursal.

Por meio do acórdão de id80d9600, fora reduzido o valor arbitrado à condenação para R$ 40.000,00.

De acordo com a Súmula 128, do TST, a parte que recorre deve efetuar o depósito, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, até que se atinja o valor da causa.

Impende destacar que, a partir da publicação do Ato nº 414/SEGJUD.GP, de 12.7.2023 (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3764, p. 39-40, 13 jul. 2023), o Tribunal Superior do Trabalho divulgou os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899, da CLT:

[...]

Art. 1º Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2022 a junho de 2023, serão de:

a) R$ 12.665,14 (doze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

b) R$ 25.330,28 (vinte e cinco mil trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista e Embargos;

c) R$ 25.330,28 (vinte e cinco mil trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior serão de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2023

[...]

Portanto, a partir da nova tabela, compete à parte recorrente depositar previamente a diferença em relação à tabela anterior, observados o teto recursal e o limite do valor arbitrado provisoriamente à condenação.

No caso concreto, o depósito recursal deveria ser efetuado com base no teto fixado pelo TST, qual seja, R$ 25.330,28, uma vez que inferior à totalidade da condenação, arbitrada em R$ 40.000,00.

No entanto, quando da interposição do recurso de revista em 22.04.2024 (id03edf63), o recorrente-reclamado apresentou o comprovante de recolhimento de R$ 24.593,00, insuficiente ao desiderato legal em R$ 737,28.

O posicionamento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho é de que "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no §2º, do art. 1.007, do CPC, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido (OJ 140 da SBDI-1 do TST).

Considerando, pois, as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil, sancionado pela Lei 13.105, de 16/03/2015, e nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-1, do TST, deverá ser intimada a recorrente para que, no prazo de cinco dias, regularize o preparo, saneando o vício ora apontado, sob pena de se reconhecer a deserção do apelo correspondente.

Posto isso, notifiquem-se as partes para ciência do inteiro teor do vertente despacho.

Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte recorrente, façam-se os autos conclusos.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001434-54.2022.5.07.0027

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
RECORRIDO	MARIA LINDECI PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LINDECI PAULO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 331b0ee proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Recorrido(a)(s): 1. MARIA LINDECI PAULO DE ALMEIDA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2024 - Id 135feb3; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 7a47945).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega:

[…]

DO MÉRITO - DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (ART. 896, ALÍNEA "A", CLT) - INOBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INVOCADO PELA PARTE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) NO CASO EM JULGAMENTO OU SUPERAÇÃO (OVERRULING) DE ENTENDIMENTO

(…)

No caso em questão, o acórdão (ID 9ed92a4) proferido em instância ordinária deixou de aplicar o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho em diversas jurisprudências que foram trazidas pela recorrente no curso do processo. Vejamos o trecho do acórdão em questão:

(…)

Percebam, Ilustríssimos, o entendimento consolidado na jurisprudência elencada afasta qualquer possibilidade de concessão dos direitos em questão. Tais entendimentos jurisprudenciais não foram aplicados ao caso em questão, nem sequer foi informado qualquer motivo pelo qual o entendimento em questão não fora aplicado. Não foi demonstrada distinção do caso (distinguishing), nem mesmo superação do entendimento (overruling).

Ante todo o exposto, é evidente que todos os entendimentos jurisprudenciais acima, não foram observados, tampouco fora demonstrado o motivo de não seguir o entendimento da superior corte trabalhista.

A falta de aplicação das inúmeras jurisprudências firmadas no âmbito do TST, com a consequente procedência dos pedidos formulados pela autora, se traduz em verdadeira concretização de um Estado sem qualquer segurança jurídica.

Portanto, a decisão do regional é uma clara violação dos arts. 5° da CF, e art. 195, "caput", da CLT e as jurisprudências do TST.

Dessa maneira, pugna pela reforma do v. acórdão em razão da decisão proferida em desconformidade com o posicionamento pacificado deste C. Tribunal Superior do Trabalho e previsto lei federal.

[…]

O Recorrente requer:

[…]

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser observados e aplicados os entendimentos consolidados na jurisprudência pacífica desta corte, não podendo o Ente público em questão ser condenado ao pagamento de tais verbas notoriamente indevidas;

2. A notificação do recorrido, para, querendo, se manifestar sobre o presente recurso;

3. O total provimento ao recurso;

[...]

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

Não se constata, ainda, possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ressalte-se, além disso, que a recorrente suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados, conforme exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000595-90.2021.5.07.0018

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CELSO JOSE GOUVEA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE LIMA VARGAS(OAB: 214269/RJ)
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRENTE	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	CHARLES GOIANA DE ANDRADE(OAB: 20160/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	CHARLES GOIANA DE ANDRADE(OAB: 20160/CE)
RECORRIDO	CELSO JOSE GOUVEA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE LIMA VARGAS(OAB: 214269/RJ)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO JOSE GOUVEA
- INSTITUTO COMPARTILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aae74b1 proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. ESTADO DO CEARA
2. CELSO JOSE GOUVEA

Recorrido(a)(s):
1. CELSO JOSE GOUVEA
2. INSTITUTO COMPARTILHA

RECURSO DE:ESTADO DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/04/2023 - Id 61cc500; recurso apresentado em 04/05/2023 - Id d6c89e6). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / TEMAS REPETITIVOS /

REPERCUSSÃO GERAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993.

-violação ao julgamento da ADC 16 e ao julgamento do RE 760.931/DF.

-contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 246 da Tabela de Repercussão Geral.

O Recorrente alega que:

[...]

DO SOBRESTAMENTO

(...)

A princípio, cumpre ressaltar que todas as questões relacionadas à responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público estão abarcadas pelo Tema 1118 que trata do "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

A tese jurídica definida no julgamento do Tema 246 (impossibilidade de responsabilização automática do Poder Público em razão do inadimplemento dos encargos trabalhistas, sendo imperiosa a comprovação da culpa in elegendo ou in vigilando) está essencialmente interligada com a definição do ônus processual de comprovar a culpa da Administração Pública na fiscalização do contrato administrativo de terceirização.

O próprio texto do Tema 1118 indica que a tese estabelecida no Tema 246 está inserida e diretamente relacionada com o debate jurídico a ser travado pelo STF no julgamento do RE 1.298.647 (Tema 1118).

Portanto, como o Recurso de Revista ora em análise está relacionado diretamente a inversão do ônus da prova, matéria relacionada ao Tema 1118, a fim de evitar julgamentos conflitantes e teses jurídicas dissociadas da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, resta imperioso que o Tribunal Superior do Trabalho realize o sobrestamento do presente processo, vez que a tese recursal envolve a responsabilização subsidiária da Administração Pública

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.030, III, do CPC/2015 e 328-A do RISTF, o Estado do Ceará vem requerer o sobrestamento do presente Recurso de Revista até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

DO ÔNUS PROBATÓRIO

(...)

O acórdão regional afirmando genericamente que o Estado não teria comprovado ter adotado mecanismo de fiscalização (vigilância) EFICAZ do contrato impôs responsabilidade subsidiária ao ente público.

Percebe-se, portanto, que o acórdão regional extraiu a culpa da Administração Pública a partir de interpretação equivocada a respeito da culpa in vigilando cuja diretriz adequada está assentada na "ratio decidendi" da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 760.931, a qual enuncia que: a condenação subsidiária do ente público tomador de serviços, em relação às empresas contratadas por meio de licitação, depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado.

Devendo-se ressaltar que o Estado do Ceará sobrestou o pagamento da sociedade terceirizada quando constatou o descumprimento das obrigações trabalhistas.

Cabe aqui destacar que a questão relativa à culpa in vigilando não está imune à reavaliação no TST. Aqui, faz-se necessário a partir dos fatos e provas trazidos pelo Regional promover o adequado enquadramento jurídico dos elementos utilizados pelo acórdão para identificar a culpa in vigilando.

No Acordão regional, verifica-se que todos os subsídios arrolados no acórdão são denotativos de CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO e, por isso, não se prestam para ensejar a responsabilidade subsidiária; o órgão julgador, como visto, os qualificou como culpa por FISCALIZAÇÃO INEFICAZ.

A questão posta na presente lide é puramente jurídica, isto é, de correta aplicação do art. 71, §1º, da Lei nº 8666/1993, e do entendimento da ADC nº 16, RE nº 760.931/DF e da Súmula nº 331 sobre os fatos registrados na decisão.

O que está colocado para julgamento aqui neste Recurso de Revista é a extensão e o significado das conclusões alcançadas pelo Regional, na parte do acórdão em que examinadas em definitivo a prova constante dos autos. Ora, o mero fato de existir inadimplemento de verbas trabalhistas não pode redundar em entender que a fiscalização foi ineficiente e que teria causado o inadimplemento.

É contra esses pontos específico que se insurge o ente público, por entender que reconhecer culpa na fiscalização e impor condenação porque ficou comprovada uma suposta fiscalização inadequada é o mesmo que pressupor a responsabilidade subsidiária pelo mero inadimplemento e, portanto, não atende nem mesmo o comando

imposto pelo enunciado 331 da súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que torna-se necessária a reforma do julgado para excluir a responsabilidade subsidiária.

Deveras, o respeito do enunciado nº 331/TST impõe que a demonstração da culpa in vigilando, isto é, os pontos de negligência, imperícia ou imprudência estejam categoricamente apresentados. Tal demonstração, ademais, é ônus probatório do autor e não podendo ser imputada ao ente público, mesmo que a título de "inversão do ônus" ou "distribuição dinâmica". A legalidade e legitimidade dos atos públicos, e a regularidade no desempenho das funções administrativas, são presumidos. A mera circunstância de existirem pendências trabalhistas entre o empregador direto e o obreiro não é elemento válido de culpa in vigilando.

Destaque-se: exigir que a fiscalização seja eficaz a ponto de alcançar o adimplemento total nada mais é que condenar o ente público em razão do mero inadimplemento, pois a única hipótese que teria levado o TRT a absolver o ente público seria a inexistência de parcelas inadimplidas por parte da prestadora e, se fosse esse o caso, sequer haveria demanda judicial.

A condenação subsidiária lastreada na ausência de prova da eficácia ou efetividade da fiscalização equivale à transferência automática ao ente público da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços. "Isso porque, uma vez constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas, quaisquer provas juntadas pelo ente público sempre serão insuficientes para comprovar que a fiscalização foi eficaz ou efetiva o bastante para evitar a lesão aos direitos trabalhistas dos empregados" (ARR - 1736- 42.2016.5.10.0017, publicado em 10/03/2020)

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

Verifica-se, assim, que a condenação deste recorrente foi atribuída com base em presunção de culpa e ofensa à presunção de legitimidade dos atos administrativos com indevida inversão do ônus da prova e com irrazoável alargamento da responsabilidade da Administração Pública em fiscalizar o contrato administrativo, e, portanto, houve verdadeira negativa de vigência ao disposto no § 1.º do artigo 71, da Lei n. 8.666/93.

Nesse ponto, sobreleva-se a necessária observância da tese firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida, pelas demais instâncias do Poder Judiciário, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da eficiência da atividade jurisdicional, da razoável duração do processo e da economicidade processual que norteiam o sistema da repercussão geral.

Nesse sentido, é a ilustrativa decisão proferida pelo Exmo. Min. Ives Gandra da Silva Martins, no AIRR-101204-43.2017.5.01.0421 "em casos como o dos autos, há de ser reconhecida a existência de transcendência política da causa, a fim de observar a jurisprudência de efeito vinculante e eficácia erga omnes da Suprema Corte, no sentido de que "inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" (Rcl 36836 ED-AgR, Relator(a) p/Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020).

É o caso dos autos, Exmos. Srs. Ministros, o acórdão recorrido não se arrima em provas que denotem a ausência sistemática de fiscalização, em verdade, se filia AO MERO INADIMPLEMENTO das verbas para atribuir RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO ESTADO, de modo que o r. acórdão recorrido afronta de forma direta a decisão do Excelso Pretório, o que denota a necessidade de reforma do acórdão, sob pena de afronta ao § 1º do art. 71 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações) e a própria Sumula 331 do TST.

Ademais, consoante a sistemática de precedentes trazida pelo CPC/15, aplicada à seara trabalhista por força dos art. 769 da CLT e do art. 15 do próprio CPC/15, o Regional deve curvar-se à decisão vinculante proferida pelo excelso STF, diretriz erigida no art. 927, inciso V do NCPC.

Diante do exposto, em face dos termos da decisão regional recorrida, temse por contrariados o art. 71, §1º da Lei 8.666/93, a Súmula 331, inciso V do STF, o julgamento da ADC 16 e ainda o julgamento do RE 760.931/DF, julgado em regime de repercussão geral, de modo que deve ser reformado o citado acórdão para absolver o Reclamado da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Postas essas considerações, tendo sido atacados os fundamentos da decisão recorrida, com base nos argumentos acima expendidos, requer o Estado do Ceará que seja dado total provimento ao presente recurso de revista, de sorte, a reformar o r. Acórdão do qual ora se recorre, de modo a:

a) requer o reconhecimento da manifesta contrariedade do acórdão com o Direito Positivo vigente (artigo 71, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, vez que entendeu pela existência de culpa in vigilando pela premissa da inversão do ônus da prova e ainda pelo MERO INADIMPLEMENTO, hipótese rechaçada no julgamento da ADC 16/STF e RE 760.931, bem como para considerar improcedentes os pedidos em relação ao Estado do Ceará.

b) requer, com fundamento nos arts. 1.030, III, do CPC/2015 e 328-A do RISTF, o sobrestamento do presente Recurso de Revista até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o TEMA 1118 do STF.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os apelos interpostos pelo Estado do Ceará e pelo reclamante.

Quanto ao recurso interposto pelo INSTITUTO COMPARTILHA, inobstante a tempestividade e a regularidade da representação, não merece ser conhecido.

É que, da análise do referido recurso ordinário, constata-se que o recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, declinando de apresentar, assim, de forma clara e objetiva, as razões de sua inconformidade, alceando argumentos dissociados das razões de decidir do magistrado de origem, resumindo-se a repetir, ipsis litteris, os argumentos aduzidos na peça de defesa.

Consoante prescreve o inciso II do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, as razões recursais não podem ser dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, ou seja, a argumentação do recurso deve ser objetiva e especificamente exposta contra os fundamentos utilizados na decisão para indeferir as pretensões da parte recorrente.

Dessa feita, para que a decisão impugnada seja passível de reforma, é imprescindível que a insurgência traga em seu bojo os fundamentos de fato e de direito, que justifiquem o deferimento da pretensão que não fora reconhecida no decisum, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, torna-se aplicável à espécie, por analogia, a súmula nº 422 do c. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) -Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Nesse sentido, ainda, os seguintes arestos deste Egrégio Regional:

"RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 1.010, II DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso que não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, a teor do art.1.010, II, do NCPC subsidiário. Recurso Ordinário não conhecido." (Processo 0001442-84.2015.5.07.0024: RECURSO ORDINÁRIO, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 27/10/2016, Data de Publicação: 07/11/2016- DEJT).

"RECURSO NÃO ATACA FUNDAMENTOS SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. Não há como conhecer os tópicos recursais, quando ausentes os requisitos de admissibilidade presentes no artigo 514, inciso II, do CPC, que não impugnam os fundamentos da sentença recorrida, nos termos em que fora proposta, apenas limitam-se a repetir os argumentos lançados na contestação. (...)" (TRT-7 - RO: 00016126420115070002, Relator: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 12/08/2015, TURMA 1, Data de Publicação: 17/08/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO - INOBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 541, II, DO CPC - AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONHECIMENTO - ANALOGIA COM A SÚMULA 422 DO TST. Não se conhece de recurso pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Processo nº 0051100-58.2007.5.07.0024: Recurso Ordinário TRT 7ª Região. 3ª Turma. Relatora Des. Maria José Girão. Data da Publicação 23/04/2012 - DEJT)

Tem-se, portanto, que a mera reprodução das alegações da contestação prejudica o conhecimento do apelo, na medida que tais razões já foram analisadas pelo Juízo de origem, revelando-se patente a ausência de dialeticidade e impugnação específica da decisão que se pretende reformar.

Do exposto, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas acima explanadas, não se conhece do recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, INSTITUTO COMPARTILHA, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença adversada (art. 1.010, II, NCPC, e Súmula 422 do c. TST, em aplicação

analógica).

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pleiteia o Estado do Ceará seja decretada a nulidade da sentença, sob o fundamento de negativa da prestação jurisdicional, alegando o não enfrentamento pelo Juízo a quo quanto aos elementos configuradores da culpa in vigilando e in eligendo.

Não se vislumbra o alegado vício, tendo em vista que o juízo a quo enfrentou toda a matéria arguida pelas partes, fundamentando amplamente a sua decisão com os motivos que entendeu suficientes à solução da lide, em consonância com os arts. 93, IX, da CF/88 e 489, do NCPC

Quanto à tese de aplicação do art. 42, XX, da Lei 13.204/2015, alceada em sede preliminar, verifica-se que consiste em matéria a ser tratada no próprio mérito do apelo, uma vez que com ele se confunde

Rejeita-se, portanto.

MÉRITO

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DAS FÉRIAS

Em seu apelo, o autor renova o pleito de pagamento das férias relativas a 2018 e 2019.

Quanto ao tema, assim decidiu o Juízo de origem:

"Indefiro o pleito referente às férias, visto que a petição inicial de forma confusa informa que "O Reclamente é credor do valor referente às férias vencidas que não foram gozadas em 2020, bem como proporcionais que não foram gozadas em 2019, no percentual de 1/3", não sendo possível a este Magistrado concluir qual os períodos de férias realmente são pleiteados, mormente porque no rol de pedidos o valor das férias é pleiteado em dobro. Ademais, o autor informou em seu depoimento pessoal "que nas férias do ano de 2019, converteu 10 dias em abono pecuniário".

Ressalte-se que não é possível a retificação de depoimento pessoal, sob o argumento de erro material, como pretendeu o autor através da petição de ID. 9f49e5d, tendo em vista tal atitude representar verdadeira afronta aos princípios da segurança jurídica, contraditório e ampla defesa."

O decisum comporta parcial retoque.

De fato, da análise dos autos verifica-se que a redação dada ao autor no tópico constante da inicial quanto a tal pleito se mostra bastante simplória e confusa. Diga-se, ainda, que do depoimento pessoal do obreiro se extraem afirmações contraditórias quanto ao pagamento das férias, sobretudo daquelas referentes a 2019.

Pois bem.

Quanto às férias relativas ao período 2018/2019, constata-se que a reclamada comprovou o pagamento da remuneração respectiva, conforme se observa dos documentos "demonstrativo de férias" e da "ordem bancária de transferência" (Id. d9e390a - Pág. 41).

No entanto, quanto às férias relativas ao período 2019/2020, diante da ausência de comprovação de quitação da respectiva parcela, resumindo-se a reclamada a afirmar que a ausência de pagamento se deu por culpa do Estado do Ceará, mostra-se devida a condenação em tal verba, de maneira simples, no entanto, tendo em vista que o período aquisitivo se deu 03/2019 a 03/2020, sendo o autor demitido em 30/05/2020.

Assim, condena-se a reclamada no pagamento das férias simples relativas ao período 2019/2020, acrescidas de 1/3, bem como das férias proporcionais relativas a 2020 (2/12).

DO RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Diga-se, de início, ser incontroverso o fato de o ESTADO DO CEARÁ ser o beneficiário direto da prestação dos serviços na área da saúde desempenhados pelo reclamante.

Quanto à tese da inaplicabilidade dos efeitos da súmula 331 do TST, ao fundamento de que a relação jurídica firmada com a reclamada principal era um convênio de cooperação, o que, no seu entender, afastaria a aplicação do aludido verbete sumular, porquanto esta só se aplicaria ao caso de terceirização, não se sustenta.

Com efeito, dispõe o art. 42, XX, da Lei nº 13.019/2014:

"Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

XX -- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Contudo, não se olvida que, mesmo em caso de convênios, há de se observar a prescrição normativa contida no art. 116 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração."

Portanto, cabe ao ente público o ônus da prova (arts. 373, II do CPC e 818 da CLT) quanto à comprovação de que obedeceu aos preceitos insertos nos arts. 58, III, 67, caput e § 1º da Lei nº. 8.666/1993 que tratam dos procedimentos de fiscalização:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...);

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

No caso, o ESTADO DO CEARÁ não se desvencilhou do ônus da prova, haja vista não existir nos autos qualquer elemento ou indício que comprove o cumprimento da obrigação legal concernente à fiscalização.

O dever de fiscalizar não está limitado ao cumprimento do objeto do convenio de cooperação, mas abrange, dentre outros aspectos legais, a fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da conveniada, considerando ainda que o custo com os empregados contratados para execução do convênio integra o montante dos repasses mensais efetuados pela parte convenente, o ora recorrente.

Ora, saliente-se que a referida Lei nº 13.019/2014, em seu art. 42, inciso XX, ventilada pelo recorrente, embora preveja a irresponsabilidade da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas pela organização da sociedade civil, repete a norma inserta no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, que o STF declarou constitucional, mas ainda assim dispõe ser possível atribuição de responsabilidade ao ente p

Deveras, a partir do julgamento da constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei nº 8.666/1993, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, mediante Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC Nº 16, restou pacificado o entendimento de que a responsabilidade da Administração Pública não poderia mais ser imputada de forma objetiva quanto à responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos encargos trabalhistas no caso de inadimplência da prestadora dos serviços.

A partir de então, a responsabilidade que passa a ser examinada é a de ordem subjetiva, no sentido de se averiguar a ocorrência da culpa "in vigilando", ou seja, se houve omissão do ente público quanto ao acompanhamento do contrato de prestação de serviços no tocante ao pagamento dos encargos trabalhistas aos empregados do ente prestador dos serviços, fiscalizando o cumprimento das normas trabalhistas.

Na hipótese, a ausência de fiscalização por parte do ESTADO DO CEARÁ acarretou a conduta ilícita da entidade prestadora dos serviços no sentido de deixar de pagar os haveres trabalhistas aos seus empregados, restando evidenciada a culpa "in vigilando", o que por si só justifica a imputação da responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas não quitadas.

O Tribunal Superior do Trabalho -TST, após o julgamento da ADC 16 pelo STF, reeditou a Súmula 331 que passou a ter as seguintes diretrizes insertas em seus itens IV e V, nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Assim, como tomador de mão de obra, mediante convênio firmado de forma interposta, o ESTADO DO CEARÁ responde subsidiariamente ante a ausência de prova de que efetivamente fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do instituto demandado.

Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"I - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. 1. CONVÊNIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.1. Nos termos do "caput" do art. 116 da Lei n° 8.666/1993, aplicam-se, "no que couber", as disposições da lei geral de licitações e contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública. 1.2. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). A

evidência de culpa "in vigilando" autoriza a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TERCEIRO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVÊNIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em consonância com a Súmula 331, V, do TST, improsperável o apelo (art. 896, § 4°, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido."(ARR - 91-47.2011.5.04.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 14/03/2014);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A celebração de convênio de prestação de serviços não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas advindas desta celebração, pois o ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Incidência do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 52140-79.2004.5.01.0046 Data de Julgamento: 13/05/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 - CONVÊNIO - FOMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - ENTE PÚBLICO - ADC Nº 16 - CULPAS IN VIGILANDO, IN ELIGENDO E IN OMITTENDO - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA COMPROVADA PELA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - DECISÕES DE TURMAS E DO PLENÁRIO DO STF. 1. Com ressalva de meu entendimento, a SBDI-1 do TST, em sua composição plena, decidiu que a celebração de convênio de prestação de serviços de utilidade pública não exclui a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública. 2. O STF, ao julgar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressalvou que, nos casos de culpa in vigilando ou in eligendo, a Administração Pública responderia pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelas empresas contratadas. Impende contextualizar a exceção contida na decisão do STF na ADC nº 16 como garantia da persistência da condição republicana do Estado Brasileiro e da prevalência do paradigma do Estado Democrático de Direito, que é regido, a um só tempo, pela supremacia do interesse público, pela responsabilidade do Estado e dos agentes estatais e pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. 3. Esse paradigma, centrado na proteção da dignidade da pessoa humana, que é fim último da ordem jurídica, orienta a regulação trabalhista e administrativista, unissonamente, à eleição de escolhas gerenciais e administrativas que atendam a interesses econômicos e a interesses secundários dos entes públicos pari passu com a garantia da plenitude da proteção social e da cidadania dos trabalhadores envolvidos nessas atividades. 4. No caso de prática irregular de contratações terceirizadas, não fiscalizadas ou mal fiscalizadas pelos entes públicos, a responsabilização se impõe não como forma de forçar a Administração Pública a pagar "duas vezes" pela mesma contratação. Muito pelo contrário, a medida, além de assegurar a devida satisfação de direitos trabalhistas e sociais dos obreiros envolvidos, revela o imperativo de observância da legislação vigente em matéria de licitações e contratos administrativos, incitando os agentes públicos a observarem o princípio da legalidade estrita e o cuidado com o patrimônio e com a coisa públicos, sob pena de responsabilização, com impacto orçamentário. 5. Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, "o dever jurídico das entidades públicas contratantes de bem selecionar e de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação - consistente em exigir das empresas licitantes a apresentação dos documentos aptos a demonstrarem a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) -, mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, entre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67), sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público e de injusto empobrecimento do trabalhador, situação essa que não pode ser contestada pelo Poder Judiciário". 6. Um entendimento jurisprudencial que exonere de responsabilidade um mau administrador, que não apenas permite a violação de direitos trabalhistas, mas que abre margem para amplas possibilidades de corrupção e desvios de recursos públicos estaria a coadunar com um paradigma de Estado incompatível com o Estado Democrático de Direito. 7. Ainda fazendo uso das conclusões do decano do STF, "essa visão em torno do tema tem sido observada - é importante destacar - por Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte (Rcl 8.475/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO - Rcl 11.917/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - Rcl 12.089-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX - Rcl 12.310-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - Rcl 12.388/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 12.434/SP, Rel.

Min. LUIZ FUX - Rcl 12.595/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 12.828/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 12.944/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 13.272-MC/MG, Rel. Min. ROSA WEBER - Rcl 13.425/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - Rcl 13.841/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 14.658/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Rcl 15.052/RO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.), em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese excepcional de restar demonstrada a ocorrência de comportamento culposo da Administração Pública". JUROS DE MORA APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. As questões e os fundamentos jurídicos suscitados no apelo revisional não foram renovados nas razões de agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido". (TST - AIRR - 455-10.2014.5.02.0481, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT28/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A celebração de convênio com associação prestadora de serviços, por meio de regular licitação, não basta para excluir a responsabilidade do ente público. Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. Esse entendimento se estende às hipóteses de convênios, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 116 da Lei nº 8.666/93. No presente caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o ente público não fiscalizou a contento o cumprimento do contrato com a empresa prestadora. Assim, ao atribuir responsabilidade subsidiária ao agravante decidiu em plena sintonia com o verbete acima mencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento". [...] (TST - AIRR - 1341-22.2013.5.02.0003, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT31/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. ATIVIDADE-FIM. REGULARIDADE. DEVER DE VIGILÂNCIA. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO AO SEU DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. Ressalva de entendimento da relatora no sentido da irregularidade de convênio firmado em atividade-fim do Estado, por configurar verdadeira contratação por pessoa interposta, em circunstância que mais se aproxima da hipótese descrita na Súmula 331, I, do TST, justificando-se a condenação solidária do ente público, por força dos arts. 170, caput, III, VIII, da Constituição Federal, 186, 927 e 942 do Código Civil. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao posicionamento da SBDI-1 no sentido de que a prestação de serviços, por meio de convênio público, em atividade-fim do Estado (educação) não implica, necessariamente, a irregularidade do pacto. Não havendo nos autos elementos fáticos que comprometam a configuração do convênio, não se sustenta a responsabilidade solidária aplicada. No entanto, responde subsidiariamente o ente público caso evidenciada a sua omissão culposa na fiscalização do convênio, no que se refere aos encargos trabalhistas inadimplidos pela real empregadora, à luz da Súmula 331, V, do TST. Ultrapassada a tese jurídica assentada pelo Tribunal Regional, devem os autos ser-lhe restituídos, a fim de que reaprecie o recurso ordinário do município reclamado em relação à existência ou não de conduta omissiva em relação à fiscalização do contrato, à luz, inclusive, das regras de distribuição do ônus da prova, as quais, conforme se sabe, pesam em desfavor do ente público.Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST -RR - 348-50.2013.5.15.0024, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT31/03/2017.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que essa conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 606-03.2013.5.07.0018, Relatora Ministra: Dora

Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

Do exposto, restou constatado que o ESTADO DO CEARÁ não comprovou a prática de atos de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores contratados para a execução do convênio, o que implica na configuração da culpa "in vigilando", fazendo incidir a Súmula 331, incisos IV e V, do TST, impondo a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Frise-se que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços tem por fundamento, ainda, os arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva e da necessidade de reparação do dano pela culpa em eleger uma prestadora de serviços inidônea, inidoneidade esta que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos dos trabalhadores.

Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas pela prestadora de serviços, que, conforme o item VI da Súmula 331 do Colendo TST, alcança todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as parcelas de cunho indenizatório ou punitivo, devendo a ora recorrente, portanto, arcar com o pagamento de todas as que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer exceção. Recurso ao qual se nega provimento, portanto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos apelos, exceto quanto ao interposto pelo Instituto Compartilha, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional alceada pelo Estado do Ceará, e, no mérito negar provimento ao apelo do ente público e dar parcial provimento ao apelo do reclamante, para fins de condenar as reclamadas no pagamento das férias simples (2019/2020) e férias proporcionais (2/12), ambas acrescidas de um terço. Novo valor atribuído à causa de R$27.000,00 (vinte e sete mil reais), com custas processuais de R$540,00 (quinhentos e quarenta reais).

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os presentes embargos declaratórios.

MÉRITO

Inobstante o inconformismo do embargante, não merece acolhida o seu apelo.

Conforme o disposto no artigo 1.022, do novel CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício, bem como corrigir erro material.

Ocorre contradição quando há dualidade acerca de um determinado fato existente entre a fundamentação e a conclusão da sentença ou acórdão, o que não é a situação dos autos.

Da análise do caso em apreço, contudo, não se vislumbra qualquer mácula a inquinar o acórdão embargado, tampouco contradição, mas tão somente a perspectiva do embargante de, ao reapreciar as provas e matérias deduzidas no recurso ordinário, ver a decisão vergastada ser amoldada conforme a sua conveniência.

No caso vertente, nenhuma contradição há de ser sanada.

Verifica-se, na realidade, que o objetivo principal do embargante é retomar a discussão de fatos e provas, tentando modificar o mérito da decisão, o que não é possível através desta via eleita.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitar-lhes.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO INSTITUTO COMPARTILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. *Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Entendimento consubstanciado na Súmula 422, do C. TST.* ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FÉRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.*** *A prova do regular pagamento das parcelas pleiteadas pelo reclamante é do empregador, ante sua maior aptidão para tal, uma vez que detentor da documentação correspondente. Em assim, à míngua de comprovação da quitação das férias relativas ao período aquisitivo 2019/2020, bem como das férias proporcionais (2/12), devidos os pagamentos respectivos.*

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO" DEMONSTRADA. *O Ente Público responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos por empresa prestadora por ele contratada, na qualidade de tomador dos serviços, em consonância com o preconizado na Súmula 331 do C. TST, sem implicar, com isso, afronta às premissas*

estabelecidas pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 16 e, mais recentemente, do RE 760.931, com repercussão geral. Em linha com o entendimento firmado pela SDI-I do Colendo TST, incumbe ao tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. No caso dos autos, o Ente Público não se desincumbiu satisfatoriamente desse encargo, por isso há de responder subsidiariamente pelas verbas condenatórias. De outro bordo, impróspera a tese sustentada pela Unidade Federativa recorrente de que a vinculação entre si e o Instituto demandado teria se dado mediante a celebração de convênio, não de terceirização de mão de obra, pelo que não se haveria falar na aplicação da Súmula 331 do c. TST, ante o estabelecido no Art. 116 da Lei 8.666/93, que dispõe "Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.".

[...]

À análise.

No que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados - e consequentemente sem qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade do acórdão -, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)' (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência,

mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Do acórdão acima transcrito, observa-se que a Turma não negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, pois restou consignado no acórdão recorrido a falta de fiscalização por parte do recorrente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Logo, incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe os itens IV, V e VI da Súmula n. 331/TST - este último inciso prevê, inclusive, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, mesmo as indenizatórias ou as que impõem sanções - cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial. (Súmula n. 333/TST).

Relativamente ao sobrestamento do feito, verifica-se que não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da matéria em análise, tampouco solucionou a controvérsia neste tocante. Aplicam-se, pois, a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:CELSO JOSE GOUVEA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id a621906; recurso apresentado em 05/04/2024 - Id 90ff701). Representação processual regular (Id f552531).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / FÉRIAS (13809) / FRUIÇÃO/GOZO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recorrente alega que:

[...]

O RECORRENTE em sede exordial, mais especificamente no item denominado "das férias", informou seu NÃO RECEBIMENTO das Férias adquiridas em 2018/2019, SENDO O PEDIDO EM DOBRO FEITO EM SEDE EXORDIAL.

Em Sentença o Juízo de piso indeferiu o pleito referente às férias por entender que o pedido não estaria claro o suficiente para ser apreciado, e por não compreender a qual período se relacionava.

Foi então que o RECORRENTE apresentou R.O. para pedir a REFORMA da Sentença tão somente com relação a este ponto, para que houvesse o Acolhimento das Férias e NA SUA FORMA DOBRADA, tendo em vista o seu NÃO PAGAMENTO.

Os Ilustríssimos Julgadores do Egrégio Tribunal Cearense quando do Julgamento do R.O. acolheram o pedido feito em sede recursal, mas não apreciaram a forma dobrada, tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DAS FÉRIAS.

A Legislação trabalhista preceitua de maneira uníssona, em seu art. 137, CLT, in verbis:

(...)

AS FÉRIAS ATÉ HOJE NÃO FORAM PAGAS PELOS RECORRIDOS, MAIS DO QUE DESCUMPRIDO O PRAZO CONCEDIDO PELA LEI TRABALHISTA, RAZÃO PELA QUAL FAZ JUS O RECORRENTE AO ADICIONAL CONFERIDO POR LEI, CONFORME ACIMA EXPOSTO.

O pedido do Adicional de Férias em dobro foi feito tanto em sede exordial como em sede recursal, não havendo portanto que se falar em Sentença/Decisão/Acórdão Ultra Petita e/ou em lesão ao princípio da Inércia/Demanda.

O RECORRENTE, considerando ter sido omissa o Acórdão de Segunda Instância apresentou Embargos Aclaratórios, que infelizmente não foram providos.

Tendo em vista o não suprimento do vício observado no V. Acórdão não há outro remédio que não a interposição do presente RECURSO DE REVISTA.

Importante que se destaque, não se trata de matéria de prova, pois amplamente comprovado em sede inicial e inclusive no ponto probatório provido em sede recursal.

O que se pleiteia por meio do presente Recurso é a aplicação da Lei, que fora negada junto ao Egrégio Tribunal Cearense.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Diante de todo o exposto, requer seja acolhido o presente RECURSO DE REVISTA, para REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, ESTRITAMENTE NESTE ITEM, PARA QUE SEJA CONDENADA A RECORRIDA A ADIMPLIR COM AS FÉRIAS NA SUA FORMA DOBRADA, NO PERÍODO EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no primeiro item deste despacho.

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª

Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001090-61.2022.5.07.0031

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO DANIEL SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES DA SILVA(OAB: 25399/CE)
RECORRIDO	GABU MAX SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DANIEL SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82743ec proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO DANIEL SILVA NOGUEIRA

RECURSO DE:INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/04/2024 - Id ac3726e; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id f843bce). Representação processual regular (Id af49e33).

Preparo satisfeito (Id d1bbe82 , bf3ed76,564a16e , 0d6616c e ac183f5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; Lei nº 13467/2017; §3º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

VII – Do Mérito Recursal - Da Reforma Do Acórdão.

a) Do Error In Judicando – Da Reforma Do Acórdão – Da Inexistência de Vínculo Empregatício Entre as Partes – Contrato de Prestação de Serviços – Divergência Jurisprudencial.

O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Data vênia, conforme restou fartamente demonstrado, a relação entre a recorrente e o recorrido era inexistente, existindo apenas um contrato de prestação de serviços para fornecimento de pessoal

para realizar carga e descarga, o que não enseja responsabilidade subsidiária.

(…)

Conforme esboçado, não cabe qualquer responsabilidade no caso em comento, visto que a responsabilidade subsidiária somente é cabível a teor do que se interpreta a partir da Súmula 331 do TST, quando uma empresa interposta exerce atividadades relacionadas a atividade fim do tomador de serviços (o que não se verifica), em notória terceirização ilícita, ou nos casos da formação de grupo econômico, ambos inexistentes no caso.

Portanto, em caso de análise meritória, deve ser reformada a sentença para julgar como totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista, mais especificamente quanto à ocorrência de subsidiariedade, tendo em vista que NUNCA existiu o vínculo empregatício alegado em sede de exordial.

b) Alternativamente – Do Encargo Probatório do Autor – Da Necessária Prova Quanto à Prestação de Serviços em Favor da Tomadora – Art. 818 da CLT.

Nesta senda, não há nos autos qualquer evidência além da força das próprias alegações de que o obreiro tenha dispendido o seu labor em benefício direto da Indaiá Brasil Águas Minerais e no estabelecimento desta, cumprindo ao autor tal ônus probatório, a teor do art. 818 da CLT.

Com efeito, não é qualquer relação entre empresas que determina essa responsabilidade subsidiária. Mesmo na jurisprudência do TST (Enunciado 331, item IV), essa responsabilização secundária se dá apenas naquelas atividades em que há intervenção direta ou indireta na execução pessoal dos serviços e, ainda assim, tão somente naquelas hipóteses em que o trabalhador é colocado em caráter permanente naquele determinado serviço no estabelecimento da empresa tomadora. (…)

Dessa feita, não basta alegar ou existir um contrato de prestação de serviços entre Tomadora e Prestadora, faz-se premente que se comprove a prestação de serviços em benefício da empresa tomadora. Neste sentido inclusive é o posicionamento recente do TST, in verbis:

(…)

Assim, cumpre registrar que o recorrido não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que autorize o reconhecimento ou deferimento das verbas pleiteadas e/ou que houve benefício do seu labor de forma direta e no estabelecimento da Indaiá Brasil Águas Minerais durante todo o período, cumprindo ao mesmo o ônus probatório com relação às suas alegações, a teor do art. 818 da CLT, ônus este do qual não se desimcumbiu.

c) Da Ilegalidade da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - Da Inexistência de Responsabilidade da 2ª Reclamada.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui qualquer regulamento ou regra que preveja a responsabilidade do tomador de serviços pelas verbas inadimplidas pelo prestador. Com efeito, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da CF/88 e corolário do Estado de Direito, consubstancia-se na previsão de que os indivíduos somente estão obrigados a fazer ou deixar de fazer algo quando previsto em lei.

(…)

Dessa forma, mostra-se totalmente desarrazoada a interpretação conferida pelo TST no sentido de transferir a responsabilidade pelos débitos trabalhistas ao Tomador de Serviços, pois tal interpretação termina por, ao invés de proteger o trabalhador, bem como a sociedade como um todo, prestar proteção a empresas fraudulentas que se omitem deliberadamente em cumprir suas obrigações sob o peso da chancela do Judiciário.

(…)

Seguindo a linha do acima exposto, o próprio STF firmou tese no julgamento da ADPF 324, indicando que não há mais ilicitude da terceirização, independente da atividade da prestadora dos serviços, seja inserida no âmbito das atividades meio ou fim da contratante, verbis:

(…)

Conforme jurisprudência recente exarada pela 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, em caso análogo, o MM Juiz entendeu pela improcedência do pleito acerca da subsidiariedade da tomadora de serviços, tendo verificado a ausência de culpa in eligendo, bem como culpa in vigilando, face à inexistência de indícios de inadimplência da empresa prestadora de serviços, razão pela qual excluiu da lide a empresa tomadora de serviços, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito.

(…)

Conforme já exaustivamente aduzido, o vínculo trabalhista existente com o recorrido deu-se com a primeira reclamada, sendo a ora recorrente, qual seja Indaiá Brasil Águas Minerais LTDA., uma mera tomadora de serviços terceirizados, não devendo ser aplicada a Súmula nº 331 do TST, por não se enquadrar no presente caso, ante os fundamentos expostos alhures.

Porém, no que tange ao pedido de verbas trabalhistas advindas da rescisão de contrato sem justa causa perquirida pelo recorrido, cumpre salientar que tais verbas não são devidas pela tomadora de serviços, pois a demissão sem justa causa alegada se deu no âmbito da relação entre o recorrido e a primeira ré.

d) Da Impugnação Específica Dos Pedidos – Responsabilidade Subsidiária – Verbas Rescisórias – Aviso Prévio – Saldo de Salário – 13º Salário – Férias – FGTS período avulso – FGTS +

40% – Horas Extras – Multa dos Arts. 467 e 477, CLT.

O recorrido pleiteia uma série de pedidos os quais afirma ser detentor, porém, conforme vislumbraremos nos parágrafos abaixo, nenhuma das verbas requeridas é, de fato, devida ao mesmo, senão vejamos uma a uma.

(…)

Ante o exposto, deve o Acórdão ser reformado para que as verbas aqui pleiteadas sejam consideradas totalmente improcedentes, tendo em vista que não cabe a esta empresa cumpri-las.

(…)

Dessa forma, as multas pleiteadas pelo recorrido não merecem prosperar, tendo em vista que estas devem ser cobradas apenas da real empregadora do autor, visto que não cabe à Indaiá Brasil Águas Minerais pagar a multa em comento, posto que não possuiu nenhum vínculo com o recorrido, pelo que deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

f) Do Error In Judicando – Da Violação Direta à Lei Federal nº 13.467/2017 – Da Divergência Jurisprudencial acerca do Art. 791-A da CLT – Da Aplicação da Sucumbência Recíproca.

Com o advento da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), passam a ser devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Ademais há que se ressaltar, que mesmo em caso de procedência parcial da pretensão do recorrido, cumpre ao juízo arbitrar sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, conforme § 3º do art. 791-A:

(…)

Portanto, havendo na presente reclamação a sucumbência recíproca, requer seja deferido os honorários sucumbenciais de 15% em prol dos advogados que abaixo assinam com fundamento do § 3º do art. 791-A da Lei 13.467/17, ainda que em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

Inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pacajus, insurge-se a segunda reclamada contra a condenação da responsabilidade subsidiária. Aduz, em síntese, que "*[conforme] restou fartamente demonstrado em sede de contestação, a relação entre a recorrente e o recorrido era inexistente, existindo apenas um contrato de prestação de serviços para o fornecimento de pessoal para realizar carga e descarga, o que não enseja responsabilidade subsidiária*". Afirma que "*[no] caso concreto, o obreiro exercia suas atividades livremente, não possuindo qualquer submissão em relação à empresa ora recorrente, sendo totalmente ausente a subordinação do autor pela ré, visto que possuía autonomia no seu trabalho*". Argumenta que não há prova quanto à prestação de serviços do reclamante em favor da recorrente e argui a ilegalidade da Súmula 331, do TST. Assevera, ainda, que as verbas reconhecidas no comando sentencial são de responsabilidade da real empregadora do autor. Impugna os cálculos, alegando que houve excesso no que diz respeito à apuração da multa do art. 467, da CLT e que a conta não considerou a integralidade dos valores recolhidos a título de FGTS. Por fim, postula a condenação do autor em honorários por sucumbência recíproca.

Acerca da responsabilidade subsidiária, a sentença fundamentou:

"[...]

2.1.4. Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada:

O Reclamante requereu a responsabilização da 2ª reclamada, que, ao ter tomador em seu favor os serviços prestados pelo acionante, deverá responder subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas decorrentes de seu contrato de trabalho com a 1ª Reclamada. A 2ª reclamada, por sua vez, arguiu a tese de que não houve terceirização ilícita e que a responsabilidade não pode subsistir sob nenhuma forma, sob o argumento de que o autor fora contratado pela 1ª reclamada e atuava exclusivamente para a 2ª reclamada, não exercendo atividade-fim dessa.

De fato, conforme explanado anteriormente, do conjunto probatório dessume-se que a 2ª reclamada se colocou na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada. Outrossim, o que se infere também da análise dos autos é que não se trata de terceirização ilícita, mas se trata de um contrato civil de prestação de serviços em que cada um dos envolvidos desempenha seu papel nos termos legalmente previstos (contratos de ID 7754187, a7de963 e 4b98d1b).

Todavia, não obstante a legalidade do contrato firmado entre os demandados, deve ser avaliada a responsabilidade da 2ª reclamada, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

No que tange à possibilidade de responsabilização no âmbito das empresas tomadoras de serviço, colacionam-se recentes julgados de diversos Tribunais Trabalhistas do país:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo STF. (TRT-3 - RO: 00104304320185030140 0010430-43.2018.5.03.0140, Relator: Paula Oliveira Cantelli, Quarta Turma)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. No caso de terceirização lícita de atividades, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelas verbas decorrentes de descumprimento de verbas trabalhistas é automática, ou seja, basta o mero inadimplemento por parte do empregador para que o tomador de serviços seja responsabilizado, não havendo que se perquirir a ocorrência de conduta culposa ou dolosa por parte do tomador se serviços - o item V da Súmula 331, que condiciona a responsabilização subsidiária do tomador à constatação de conduta culposa tem aplicabilidade apenas aos entes da Administração Pública. (TRT 17ª R., ROT 0000810-93.2015.5.17.0181, Divisão da 1ª Turma, DEJT 21/01/2020). (TRT-17 - ROT: 00008109320155170181, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)

Analisando detidamente as provas coligidas aos autos, infere-se que a 2ª reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar que adotou as medidas necessárias à efetiva fiscalização da 1ª reclamada quanto ao cumprimento das normas insertas nas leis trabalhistas, erigindo-se, dessarte, a figura da culpa in vigilando .

Assim, diante de todas essas considerações, afigura-se inafastável a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada, relativamente aos créditos trabalhistas reconhecidos no bojo deste decisum.

[...]"

A Súmula Nº 331, do TST, foi editada com a finalidade de uniformizar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no que diz respeito às situações em que seria admitida a terceirização de mão de obra, bem assim o limite da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Na espécie, conforme se observa, a decisão está sintonizada com o entendimento sedimentado no referido verbete sumular, no que toca à atribuição de responsabilidade subsidiária à recorrente.

Calha registrar que a sentença não reconheceu o vínculo de emprego do obreiro direto com a tomadora, razão pela qual é irrelevante o argumento do recurso que defende a inexistência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia em face da recorrente. A despeito de não ser a real empregadora, permanece a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos haveres trabalhistas/rescisórios, ainda que lícita a terceirização, pois, como beneficiária dos serviços, tinha o dever de fiscalizar a regularidade das relações trabalhistas havidas entre a prestadora contratada e o reclamante.

Destaque-se que o desempenho da mão de obra do autor em benefício da tomadora não foi peremptoriamente refutado na defesa. Muito pelo contrário, na contestação e nas alegações recursais, ao afirmar que o trabalhador exercia suas funções de maneira autônoma, sem qualquer subordinação, a empresa recorrente deixa revelar a efetiva prestação de serviço.

Quanto às parcelas trabalhistas/rescisórias propriamente ditas, nada a modificar, pois reconhecidas em razão dos efeitos da revelia e da confissão ficta aplicadas à primeira reclamada. Ademais, a recorrente não as refuta de maneira específica.

No respeitante aos honorários advocatícios, ajuizada a ação sob a égide da Lei nº 13.467/2017, a verba é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Nesse mesmo sentido, o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Registre-se, no que se refere à cota honorária devida pela reclamante, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarou "*a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A*". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "*ficarão sob condição suspensiva de*

exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, diante da improcedência de parte dos pedidos iniciais, fica o autor, em face da sucumbência recíproca, condenado a pagar os honorários de sucumbência devidos em favor dos patronos da reclamada no mesmo percentual deferido em prol do *ex adverso*, calculados sobre o valor resultante dos pedidos indeferidos na sentença recorrida, aplicando-se, quanto à cobrança, a suspensão disposta no texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766/DF).

A insurgência recursal contra a apuração da conta também merece prosperar, em parte, no que diz respeito à incidência da multa do art. 467, da CLT.

De fato, há no comando decisório limitação da incidência da aludida coima aos itens "*'c' usque 'f'*", a saber, "*c) aviso-prévio indenizado (39 dias); d) férias 2020/2021 simples + 1/3; e) férias proporcionais 2022/2023 (4/12) + 1/3; f) 13º proporcional de 2022 (3/12)*". Na planilha que integra a sentença, contudo, fez-se incidir, também, a multa sobre o salário de janeiro de 2022 (a) e sobre o saldo de salário de fevereiro de 2022 (b), em descompasso, portanto, ao que definido no dispositivo. Sobreleva destacar, ainda, que o demandante não apresentou recurso.

De se prover o apelo, portanto, para determinar que a conta observe o balizamento sentencial no que se refere à incidência da multa do art. 467, da CLT.

Por fim, no tocante à alegada desconsideração da integralidade dos valores recolhidos a título de FGTS, as razões recursais não são suficientes para demonstrar a inconsistência apontada.

Assim, de se prover parcialmente o apelo para condenar o autor a pagar os honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamada no mesmo percentual deferido em prol do *ex adverso*, calculados sobre o valor resultante dos pedidos indeferidos na sentença, aplicando-se, quanto à cobrança, a suspensão disposta no texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766/DF) e determinar que a conta observe o balizamento sentencial no que se refere à incidência da multa do art. 467, da CLT."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, importa consignar que, de acordo com o artigo 896, § 9°, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será

admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.". Na hipótese, a parte recorrente não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001090-61.2022.5.07.0031

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO DANIEL SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES DA SILVA(OAB: 25399/CE)
RECORRIDO	GABU MAX SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82743ec proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO DANIEL SILVA NOGUEIRA

RECURSO DE:INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/04/2024 - Id ac3726e; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id f843bce). Representação processual regular (Id af49e33).

Preparo satisfeito (Id d1bbe82 , bf3ed76,564a16e , 0d6616c e ac183f5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; Lei nº 13467/2017; §3º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

VII – Do Mérito Recursal - Da Reforma Do Acórdão.

a) Do Error In Judicando – Da Reforma Do Acórdão – Da Inexistência de Vínculo Empregatício Entre as Partes – Contrato de Prestação de Serviços – Divergência Jurisprudencial.

O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Data vênia, conforme restou fartamente demonstrado, a relação entre a recorrente e o recorrido era inexistente, existindo apenas um contrato de prestação de serviços para fornecimento de pessoal para realizar carga e descarga, o que não enseja responsabilidade subsidiária.

(…)

Conforme esboçado, não cabe qualquer responsabilidade no caso em comento, visto que a responsabilidade subsidiária somente é cabível a teor do que se interpreta a partir da Súmula 331 do TST, quando uma empresa interposta exerce atividadades relacionadas a atividade fim do tomador de serviços (o que não se verifica), em notória terceirização ilícita, ou nos casos da formação de grupo econômico, ambos inexistentes no caso.

Portanto, em caso de análise meritória, deve ser reformada a sentença para julgar como totalmente improcedente a presente

reclamação trabalhista, mais especificamente quanto à ocorrência de subsidiariedade, tendo em vista que NUNCA existiu o vínculo empregatício alegado em sede de exordial.

b) Alternativamente – Do Encargo Probatório do Autor – Da Necessária Prova Quanto à Prestação de Serviços em Favor da Tomadora – Art. 818 da CLT.

Nesta senda, não há nos autos qualquer evidência além da força das próprias alegações de que o obreiro tenha dispendido o seu labor em benefício direto da Indaiá Brasil Águas Minerais e no estabelecimento desta, cumprindo ao autor tal ônus probatório, a teor do art. 818 da CLT.

Com efeito, não é qualquer relação entre empresas que determina essa responsabilidade subsidiária. Mesmo na jurisprudência do TST (Enunciado 331, item IV), essa responsabilização secundária se dá apenas naquelas atividades em que há intervenção direta ou indireta na execução pessoal dos serviços e, ainda assim, tão somente naquelas hipóteses em que o trabalhador é colocado em caráter permanente naquele determinado serviço no estabelecimento da empresa tomadora. (…)

Dessa feita, não basta alegar ou existir um contrato de prestação de serviços entre Tomadora e Prestadora, faz-se premente que se comprove a prestação de serviços em benefício da empresa tomadora. Neste sentido inclusive é o posicionamento recente do TST, in verbis:

(…)

Assim, cumpre registrar que o recorrido não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que autorize o reconhecimento ou deferimento das verbas pleiteadas e/ou que houve benefício do seu labor de forma direta e no estabelecimento da Indaiá Brasil Águas Minerais durante todo o período, cumprindo ao mesmo o ônus probatório com relação às suas alegações, a teor do art. 818 da CLT, ônus este do qual não se desimcumbiu.

c) Da Ilegalidade da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - Da Inexistência de Responsabilidade da 2ª Reclamada.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui qualquer regulamento ou regra que preveja a responsabilidade do tomador de serviços pelas verbas inadimplidas pelo prestador. Com efeito, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da CF/88 e corolário do Estado de Direito, consubstancia-se na previsão de que os indivíduos somente estão obrigados a fazer ou deixar de fazer algo quando previsto em lei.

(…)

Dessa forma, mostra-se totalmente desarrazoada a interpretação conferida pelo TST no sentido de transferir a responsabilidade pelos débitos trabalhistas ao Tomador de Serviços, pois tal interpretação termina por, ao invés de proteger o trabalhador, bem como a sociedade como um todo, prestar proteção a empresas fraudulentas que se omitem deliberadamente em cumprir suas obrigações sob o peso da chancela do Judiciário.

(…)

Seguindo a linha do acima exposto, o próprio STF firmou tese no julgamento da ADPF 324, indicando que não há mais ilicitude da terceirização, independente da atividade da prestadora dos serviços, seja inserida no âmbito das atividades meio ou fim da contratante, verbis:

(…)

Conforme jurisprudência recente exarada pela 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, em caso análogo, o MM Juiz entendeu pela improcedência do pleito acerca da subsidiariedade da tomadora de serviços, tendo verificado a ausência de culpa in eligendo, bem como culpa in vigilando, face à inexistência de indícios de inadimplência da empresa prestadora de serviços, razão pela qual excluiu da lide a empresa tomadora de serviços, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito.

(…)

Conforme já exaustivamente aduzido, o vínculo trabalhista existente com o recorrido deu-se com a primeira reclamada, sendo a ora recorrente, qual seja Indaiá Brasil Águas Minerais LTDA., uma mera tomadora de serviços terceirizados, não devendo ser aplicada a Súmula nº 331 do TST, por não se enquadrar no presente caso, ante os fundamentos expostos alhures.

Porém, no que tange ao pedido de verbas trabalhistas advindas da rescisão de contrato sem justa causa perquirida pelo recorrido, cumpre salientar que tais verbas não são devidas pela tomadora de serviços, pois a demissão sem justa causa alegada se deu no âmbito da relação entre o recorrido e a primeira ré.

d) Da Impugnação Específica Dos Pedidos – Responsabilidade Subsidiária – Verbas Rescisórias – Aviso Prévio – Saldo de Salário – 13º Salário – Férias – FGTS período avulso – FGTS + 40% – Horas Extras – Multa dos Arts. 467 e 477, CLT.

O recorrido pleiteia uma série de pedidos os quais afirma ser detentor, porém, conforme vislumbraremos nos parágrafos abaixo, nenhuma das verbas requeridas é, de fato, devida ao mesmo, senão vejamos uma a uma.

(…)

Ante o exposto, deve o Acórdão ser reformado para que as verbas aqui pleiteadas sejam consideradas totalmente improcedentes, tendo em vista que não cabe a esta empresa cumpri-las.

(…)

Dessa forma, as multas pleiteadas pelo recorrido não merecem prosperar, tendo em vista que estas devem ser cobradas apenas da

real empregadora do autor, visto que não cabe à Indaiá Brasil Águas Minerais pagar a multa em comento, posto que não possuiu nenhum vínculo com o recorrido, pelo que deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

f) Do Error In Judicando – Da Violação Direta à Lei Federal nº 13.467/2017 – Da Divergência Jurisprudencial acerca do Art. 791-A da CLT – Da Aplicação da Sucumbência Recíproca.

Com o advento da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), passam a ser devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Ademais há que se ressaltar, que mesmo em caso de procedência parcial da pretensão do recorrido, cumpre ao juízo arbitrar sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, conforme § 3º do art. 791-A:

(…)

Portanto, havendo na presente reclamação a sucumbência recíproca, requer seja deferido os honorários sucumbenciais de 15% em prol dos advogados que abaixo assinam com fundamento do § 3º do art. 791-A da Lei 13.467/17, ainda que em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

Inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pacajus, insurge-se a segunda reclamada contra a condenação da responsabilidade subsidiária. Aduz, em síntese, que "*[conforme] restou fartamente demonstrado em sede de contestação, a relação entre a recorrente e o recorrido era inexistente, existindo apenas um contrato de prestação de serviços para o fornecimento de pessoal para realizar carga e descarga, o que não enseja responsabilidade subsidiária*". Afirma que "*[no] caso concreto, o obreiro exercia suas atividades livremente, não possuindo qualquer submissão em relação à empresa ora recorrente, sendo totalmente ausente a subordinação do autor pela ré, visto que possuía autonomia no seu trabalho*". Argumenta que não há prova quanto à prestação de serviços do reclamante em favor da recorrente e argui a ilegalidade da Súmula 331, do TST. Assevera, ainda, que as verbas reconhecidas no comando sentencial são de responsabilidade da real empregadora do autor. Impugna os cálculos, alegando que houve excesso no que diz respeito à apuração da multa do art. 467, da CLT e que a conta não considerou a integralidade dos valores recolhidos a título de FGTS. Por fim, postula a condenação do autor em honorários por sucumbência recíproca.

Acerca da responsabilidade subsidiária, a sentença fundamentou:

"[...]

2.1.4. Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada:

O Reclamante requereu a responsabilização da 2ª reclamada, que, ao ter tomador em seu favor os serviços prestados pelo acionante, deverá responder subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas decorrentes de seu contrato de trabalho com a 1ª Reclamada. A 2ª reclamada, por sua vez, arguiu a tese de que não houve terceirização ilícita e que a responsabilidade não pode subsistir sob nenhuma forma, sob o argumento de que o autor fora contratado pela 1ª reclamada e atuava exclusivamente para a 2ª reclamada, não exercendo atividade-fim dessa.

De fato, conforme explanado anteriormente, do conjunto probatório dessume-se que a 2ª reclamada se colocou na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada. Outrossim, o que se infere também da análise dos autos é que não se trata de terceirização ilícita, mas se trata de um contrato civil de prestação de serviços em que cada um dos envolvidos desempenha seu papel nos termos legalmente previstos (contratos de ID 7754187, a7de963 e 4b98d1b).

Todavia, não obstante a legalidade do contrato firmado entre os demandados, deve ser avaliada a responsabilidade da 2ª reclamada, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

No que tange à possibilidade de responsabilização no âmbito das empresas tomadoras de serviço, colacionam-se recentes julgados de diversos Tribunais Trabalhistas do país:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE

SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo STF. (TRT-3 - RO: 00104304320185030140 0010430-43.2018.5.03.0140, Relator: Paula Oliveira Cantelli, Quarta Turma)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. No caso de terceirização lícita de atividades, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelas verbas decorrentes de descumprimento de verbas trabalhistas é automática, ou seja, basta o mero inadimplemento por parte do empregador para que o tomador de serviços seja responsabilizado, não havendo que se perquirir a ocorrência de conduta culposa ou dolosa por parte do tomador se serviços - o item V da Súmula 331, que condiciona a responsabilização subsidiária do tomador à constatação de conduta culposa tem aplicabilidade apenas aos entes da Administração Pública. (TRT 17ª R., ROT 0000810-93.2015.5.17.0181, Divisão da 1ª Turma, DEJT 21/01/2020). (TRT-17 - ROT: 00008109320155170181, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)

Analisando detidamente as provas coligidas aos autos, infere-se que a 2ª reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar que adotou as medidas necessárias à efetiva fiscalização da 1ª reclamada quanto ao cumprimento das normas insertas nas leis trabalhistas, erigindo-se, dessarte, a figura da culpa in vigilando .

Assim, diante de todas essas considerações, afigura-se inafastável a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada, relativamente aos créditos trabalhistas reconhecidos no bojo deste decisum.

[...]"

A Súmula Nº 331, do TST, foi editada com a finalidade de uniformizar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no que diz respeito às situações em que seria admitida a terceirização de mão de obra, bem assim o limite da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Na espécie, conforme se observa, a decisão está sintonizada com o entendimento sedimentado no referido verbete sumular, no que toca à atribuição de responsabilidade subsidiária à recorrente.

Calha registrar que a sentença não reconheceu o vínculo de emprego do obreiro direto com a tomadora, razão pela qual é irrelevante o argumento do recurso que defende a inexistência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia em face da recorrente. A despeito de não ser a real empregadora, permanece a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos haveres trabalhistas/rescisórios, ainda que lícita a terceirização, pois, como beneficiária dos serviços, tinha o dever de fiscalizar a regularidade das relações trabalhistas havidas entre a prestadora contratada e o reclamante.

Destaque-se que o desempenho da mão de obra do autor em benefício da tomadora não foi peremptoriamente refutado na defesa. Muito pelo contrário, na contestação e nas alegações recursais, ao afirmar que o trabalhador exercia suas funções de maneira autônoma, sem qualquer subordinação, a empresa recorrente deixa revelar a efetiva prestação de serviço.

Quanto às parcelas trabalhistas/rescisórias propriamente ditas, nada a modificar, pois reconhecidas em razão dos efeitos da revelia e da confissão ficta aplicadas à primeira reclamada. Ademais, a recorrente não as refuta de maneira específica.

No respeitante aos honorários advocatícios, ajuizada a ação sob a égide da Lei nº 13.467/2017, a verba é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Nesse mesmo sentido, o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Registre-se, no que se refere à cota honorária devida pela reclamante, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarou "*a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A*".

Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "*ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, diante da improcedência de parte dos pedidos iniciais, fica o autor, em face da sucumbência recíproca, condenado a pagar os honorários de sucumbência devidos em favor dos patronos da reclamada no mesmo percentual deferido em prol do *ex adverso*, calculados sobre o valor resultante dos pedidos indeferidos na sentença recorrida, aplicando-se, quanto à cobrança, a suspensão

disposta no texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766/DF).

A insurgência recursal contra a apuração da conta também merece prosperar, em parte, no que diz respeito à incidência da multa do art. 467, da CLT.

De fato, há no comando decisório limitação da incidência da aludida coima aos itens "*'c' usque 'f'*", a saber, "*c) aviso-prévio indenizado (39 dias); d) férias 2020/2021 simples + 1/3; e) férias proporcionais 2022/2023 (4/12) + 1/3; f) 13º proporcional de 2022 (3/12)*". Na planilha que integra a sentença, contudo, fez-se incidir, também, a multa sobre o salário de janeiro de 2022 (a) e sobre o saldo de salário de fevereiro de 2022 (b), em descompasso, portanto, ao que definido no dispositivo. Sobreleva destacar, ainda, que o demandante não apresentou recurso.

De se prover o apelo, portanto, para determinar que a conta observe o balizamento sentencial no que se refere à incidência da multa do art. 467, da CLT.

Por fim, no tocante à alegada desconsideração da integralidade dos valores recolhidos a título de FGTS, as razões recursais não são suficientes para demonstrar a inconsistência apontada.

Assim, de se prover parcialmente o apelo para condenar o autor a pagar os honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamada no mesmo percentual deferido em prol do *ex adverso*, calculados sobre o valor resultante dos pedidos indeferidos na sentença, aplicando-se, quanto à cobrança, a suspensão disposta no texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766/DF) e determinar que a conta observe o balizamento sentencial no que se refere à incidência da multa do art. 467, da CLT."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, importa consignar que, de acordo com o artigo 896, § 9°, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.". Na hipótese, a parte recorrente não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000965-39.2020.5.07.0007

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
RECORRIDO	OZEAS ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEAS ANDRADE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a5bd58 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Recorrido(a)(s): 1. OZEAS ANDRADE DE SOUZA

RECURSO DE:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id de270a4; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 059acad). Representação processual regular (Id 2437ed2, e175c80).

Preparo satisfeito (Id 89fc3c8 , f27044e , e46430b e 5409359).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / CARGO DE CONFIANÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / VALOR DA CAUSA (8934) / ARBITRAMENTO / MAJORAÇÃO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafos 1º e 3º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 3º da Lei 10.101/200

A Recorrente alega que:

[…]

VI. PRELIMINARMENTE – DO FATO SUPERVENIENTE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO COLETIVA - DA PERDA DO OBJETO

No dia 12/04/2024, no processo n° 0000974-34.2016.5.07.0009, foi homologado acordo na Ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA com a ora Recorrente, conforme documento anexo.

Ocorre que o acordo homologado teve incluso na lista de substituídos (anexa), o Recorrido dessa ação, senão vejamos:

(…)

Assim, resta claro, a perda superveniente do objeto da ação, com a consequente extinção do pleito sem julgamento do mérito, haja vista a homologação de acordo quanto ao pleito obreiro.

Ademais, a condenação da recorrente nas ações individual e coletiva ensejaria em dupla condenação pelo mesmo fato e, via de consequência no enriquecimento ilícito do obreiro, vez que ambas as ações versam sobre mesmo fato jurídico, o que é vedado pela legislação vigente.

Nesse viés, o entendimento jurisprudencial, in verbis:

(…)

Assim, considerando o acordo realizado nos autos da Ação Coletiva a qual o Recorrido fez parte do rol de substituídos e versando sobre o mesmo objeto (horas extras dos Chefes de Seção), restou ausente o interesse processual, razão pela qual há que se extinguir o processo, sem resolução de mérito, mercê do art. 485, VI, do CPC.

Lado outro, caso não seja esse o entendimento de Vsas. Exas., requer o sobrestamento do feito até que sejam liberados os valores ao recorrido no acordo da Ação Coletiva.

Por fim requer a juntada de Documentos Novos a despeito da homologação do acordo em Ação Coletiva.

"Ad cautelam", a recorrente tece algumas considerações conforme a seguir.

(…)

VII. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, impõe-se invocar os arestos abaixo transcritos que adotaram entendimento em sentido inverso ao adotado pela 3ª Turma do Egrégio. TRT da 7ª Região.

Em relação a Limitação dos valores constantes da exordial, indicamos acórdão em como paradigma:

[…]

Em relação ao tema cargo de confiança e a aplicação do art. 62, II da CLT a recorrente apresenta acórdão paradigma conquanto a divergência jurisprudencial, vejamos:

(…)

Em relação a natureza da participação nos lucros, indicamos acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região como paradigma:

(…)

Assim, em relação ao condeno restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto aos temas limitação de valores da condenação, cargo de confiança e sobre a participação nos lucros, visto que a partir dos mesmos fatos diferentes tribunais chegaram a conclusões conflitantes e, impulsionada pela uniformização da jurisprudência a recorrente protesta pela reforma do acórdão em comento.

[…]

A Recorrente expõe que:

[…]

DA EXCLUSÃO QUANTO A LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – DESCABIMENTO

O r. acórdão manteve a condenação da recorrente excluindo a limitação quanto aos valores da condenação.

[…]

Contudo a decisão guerreada merece reforma visto que conforme dispõe o art. 840 §1º e novo §3º da CLT, para prever expressamente que os pedidos devem ser certos, determinados e com indicação de seu valor, vedando a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Por este motivo, não há que se falar em contas por mera estimativa.

Ante o exposto, requer a reforma do r. acórdão devendo os valores apurados em liquidação serem limitados às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista.

DAS HORAS EXTRAS – CARGO DE CONFIANÇA – VIOLAÇÃO AO ART. 62, II DA CLT

O v. acórdão manteve a r. sentença e condenou a Recorrente ao pagamento de horas extraordinárias, afastando a aplicação do artigo 62, II, da CLT.

Vejamos os fundamentos do v. acórdão:

(…)

De início, permissa vênia, destaca-se que, inexiste controle de frequência nas atividades exercidas pelo Recorrido quando ocupante do cargo de Chefe de Seção, visto que não era fiscalizada pela parte Recorrente, sendo que os serviços realizados pelo obreiro enquanto laborou na reclamada eram de extrema confiança e não sujeita a controle e fiscalização de jornada, sendo os serviços realizados em hora por ele próprio designados e de acordo com a sua melhor conveniência, razão pela qual era impossível a fiscalização e marcação de ponto.

Assim, por não haver o controle de jornada, tal entendimento não merece prosperar, haja vista que a parte Recorrida exercia cargo de confiança enquanto a obreira ocupou o cargo de chefe/encarregado.

(…)

Importante se faz enfatizar que o Recorrido, enquanto exercia os cargos supra efetivamente detinha amplos poderes de mando e gestão, na melhor forma da lei, doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de pagamento de qualquer hora extra que seja, nos termos do art. 62, II, da CLT, sendo efetivamente a maior autoridade no estabelecimento que atuava.

Os fatos acima narrados atraem para a parte Recorrida a incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, pois sem dúvida as reais atribuições do cargo configuram o exercício de função de confiança máxima.

Neste momento, deve-se ressaltar que para a configuração do exercício de cargo de confiança, previsto no artigo 62, II, da CLT, não se faz necessário que o empregado detenha poderes ilimitados.

Não se pode confundir a fidúcia especial capaz de ensejar a aplicação do artigo 62, II, da CLT com aquela existente somente a Presidentes de grandes empresas.

Em outras palavras, não é a existência de limites a seus poderes que afasta a aplicação do aludido artigo consolidado.

Veja-se que a parte recorrida era quem repassava os afazeres aos outros empregados do seu setor, o que demonstra que havia diferenciação entre os seus afazeres com os demais subordinados, caso assim não fosse, a reclamada poderia determinar que qualquer pessoa do setor demandasse as atribuições do setor sem que houvesse a indicação de pessoa específica.

DESSA FORMA, O EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO NÃO REQUER DEMONSTRAR QUE O FUNCIONÁRIO DETÉM PODERES ILIMITADOS OU EM TODAS AS ÁREAS DA EMPRESA. BASTA A DEMONSTRAÇÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.

Ademais, além de exercer os mais amplos poderes de gestão, impende salientar que o Recorrido não era submetido a qualquer

controle de jornada, fato que só vem reforçar a tese de que o mesmo não faz jus ao pleiteado pagamento de horas-extras, tão pouco intervalos.

E não é só. Não apenas eram amplos os poderes outorgados. Ampla também era a autonomia do Recorrido para exercê-los. Desse modo, cabia à Recorrida os juízos de conveniência e oportunidade com relação à forma da condução das suas atividades.

POR FIM, CUMPRE RESSALTAR QUE O DISPOSITIVO LEGAL (ART. 62 DA CLT) DEIXA CLARO QUE A EXIGÊNCIA MAIOR É QUE HAJA CERTO PODER DE GESTÃO, NÃO NECESSARIAMENTE EM UM ROL MÍNIMO, OU SEJA, É IRRELEVANTE SE O RECORRIDO TINHA OU NÃO PODERES DE DEMISSÃO E ADMISSÃO, OU QUE ESTAVA SUBORDINADO A UM GERENTE, MAS SIM SE HAVIA PODERES OU ATRIBUIÇÕES SUPERIORES AOS DEMAIS EMPREGADOS QUE NÃO SE SUJEITAVAM A TAL CONDIÇÃO.

RESSALTE-SE AINDA QUE, NÃO É DESNECESSÁRIO CONSTAR A DISCRIMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 40% NOS CONTRACHEQUES, BASTANDO APENAS QUE O EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA RECEBA VALOR SUPERIOR AOS SEUS SUBORDINADOS.

O RECORRIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO, PERANTE SEUS SUBORDINADOS EXERCIA A SUA AUTORIDADE EM RELAÇÃO A FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, ORIENTAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR SEUS SUBORDINADOS, ALÉM DO MAIS GANHAVA SALÁRIO SUPERIOR AOS DE SEUS SUBORDINADOS.

Assim, ao contrário do entendimento dos Nobres Julgadores, não há qualquer coerência que o estabelecimento do porte da reclamada conte com apenas 1 (um) responsável por tudo o que ocorre nas atividades diárias, tampouco em ter em cada seção um chefe que nada decide, recebendo remuneração superior aos demais trabalhadores subalternos.

E quanto ao fato do Gerente ter o controle de jornada da parte autora, ainda que a jornada de trabalho fosse "controlada" pelo gerente da loja, tal "controle" não afasta a incidência do disposto no insistentemente mencionado inciso II do artigo 62 da CLT, pois trata-se de simples expediente patronal objetivando a confirmação da presença dos responsáveis pelas diversas seções do estabelecimento patronal.

Assim sendo, em virtude da função de confiança que desempenhava, o demandante não tinha sua jornada controlada. Não sofria qualquer espécie de fiscalização ou controle por quem quer que fosse, podendo estabelecer, como melhor lhe aprouvesse, dentro do horário de funcionamento da reclamada, seus horários de chegada e de saída.

Desta forma, ficam expressamente impugnados os horários de trabalho indicados na Inicial, sendo certo que a parte autora não sofria qualquer controle.

Portanto, comprovado em defesa que a Recorrida exercia cargos de confiança, não subsiste a pretensão de pagamento de horas extras e reflexos.

Desta forma, ficam expressamente impugnados os horários de trabalho indicados na Inicial, mormente as jornadas mencionadas na inicial, não havendo necessidade de ficar na loja após o seu fechamento, sendo certo que o Recorrido não sofria qualquer controle, bem como a parte reclamante, também, usufruía regularmente de seus intervalos intrajornada e interjornada, como comprovado nos autos.

Ademais, em razão dos artigos 345, IV do CPC e 844, §4º, IV da CLT, em razão da completa falta de verossimilhança da jornada declinada na exordial, não há que se falar em presunção de veracidade, não devendo a mesma ser acolhida.

As jornadas fixadas na r. sentença mantida pelo v. acórdão, foge da capacidade laboral do homem médio. Dessa forma, se mostra absurda, desarrazoada e fora dos princípios da razoabilidade, servindo, exclusivamente, para que a parte reclamante enriqueça de forma ilícita.

Como se vê, as questões aqui abordadas, são condições consolidadas e tratadas no acórdão recorrido, o que demonstra que a presente análise se limita unicamente a questionar a aplicação do direito ao bojo materializado, tratamento perfeitamente adequado na presente fase processual, sem a necessidade do reexame do conjunto fático probatório dos autos e, via de consequência, a incidência da Súmula 126 do TST.

Portanto, a desconsideração do cargo de confiança na função de Chefe de Seção, impeditivo à manutenção da condenação imposta a título de horas extras, contraria diretamente os institutos da ampla defesa e do contraditório – art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem com o art. 62, II da CLT, propiciando assim a superação de todos os requisitos necessários para o processamento, conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto a tempo e modo.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – NATUREZA NÃO-SALARIAL

O v. acórdão manteve a condenação da Recorrente ao pagamento de diferenças na PLR, atribuindo-lhe natureza salarial.

(…)

Contudo, a decisão guerreada é completamente equivocada, vez que a legislação vigente é no sentido de que a participação nos

lucros não tem natureza salarial como quer fazer crer a decisão dos nobres julgadores.

(…)

Nesse sentido, não merece prosperar o entendimento dos julgadores, uma vez que as gratificações intituladas pela Recorrida como 14º salário e PLR, quando existiram, foram instituídas esporadicamente e pagas de forma aleatória, por mera liberalidade do ora empregador, e por conseguinte, não se confundem com verbas salariais.

(…)

Ressalta-se ainda, que ao contrário do entendimento contido no r. acórdão, a norma que instituiu e traçou as diretrizes da PLR, expressamente determina que não é cabível aplicar o princípio da habitualidade ao valor pago a título de participação nos lucros.

Nesse sentido, atribuir caráter salarial à PLR configura uma afronta direta e literal à Lei Federal, assim como ao inciso XI do art. 7º da CF/1988.

Restando expresso, na Constituição Federal, a natureza não salarial da parcela, não há que se falar em sua integração salarial ou reflexos de PLR em qualquer outra verba.

Portanto, pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso e seu provimento, nos moldes do que consta no presente recurso, extirpando do condeno ao pagamento de participação nos lucros e reflexos diante da natureza não-salarial da verba.

Desta forma, merece reforma o acórdão ora em comento.

[…]

Postula a Recorrente ao final:

[…]

Isto posto, aguarda a Recorrente que o presente apelo seja admitido, conhecido e provido, em todos os seus termos, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho reformando as decisões recorridas, pela manifesta violação frontal de diversos preceitos legais e da Constituição Federal, extirpando assim a condenação imposta.

Todas as questões constitucionais e federais foram devidamente suscitadas desde a contestação, e ora repisadas, requerendo, assim, que sobre elas expresse essa MM. Turma, entendimento explícito, na forma da Súmula n. 297 do TST.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[…]

II - MÉRITO

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

Em suas razões, a parte reclamada pugna pela reforma da sentença para que haja limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

Sem razão.

Quanto ao tema, assim dispõe o artigo 840, 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Ora, ante a transcrição supra, sobressai que o aludido Dispositivo Celetista em nenhum momento determina a limitação da execução aos valores atribuídos aos pedidos. Exige apenas que os pedidos sejam certos, determinados e com a indicação dos seus valores, não exigindo sua prévia liquidação. Este apontamento constitui mera estimativa, que apenas deve estar em consonância com a pretensão formulada.

Nesse sentido, o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST:

"Art. 12. § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .

O valor da causa e o valor dos pedidos atribuídos pela parte, apenas servem como parâmetros ao julgador, pois não sendo líquida a condenação, o Juiz do Trabalho deve arbitrar-lhe o valor e fixar as custas processuais ao julgar o feito, conforme § 2º do art. 789 da CLT, procedendo-se à posterior liquidação, na forma do art. 879 da CLT.

Assim, a condenação não fica limitada aos valores exatos indicados na inicial.

DA JORNADA DE TRABALHO

O MM. Julgador de origem afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT no caso, com base na prova oral, sob o fundamento de que, embora se observe a majoração salarial, não exerceu o autor função de confiança compatível com o que dispõe o art. 62, parágrafo único, da CLT.

A reclamada, entretanto, alega que o autor, no desempenho da função de chefia, estaria enquadrado na hipótese do art. 62, inc. II da CLT, e, portanto, não faria jus às horas extras.

Ora, a simples denominação do cargo de confiança e a percepção da gratificação correspondente, por si só, não atraem a aplicação do retro mencionado dispositivo celetista.

É que também deve ser observado no caso concreto se há a presença dos elementos indispensáveis ao exercício do efetivo *mister* diretivo, quais sejam, a fidúcia e o pleno exercício de poderes de mando e gestão. Da análise dos autos, todavia, observa-se que

estes elementos não faziam parte da rotina de trabalho do autor, conforme se depreende do depoimento da única testemunha trazida aos autos, abaixo transcrito:

"que trabalhou no Extra no período de 2001 a agosto de 2019; que começou a ser encarregado de seção em agosto de 2016, na mesma loja do reclamante (Extra Parangaba); que o depoente era encarregado da seção de peixaria e o reclamante do depósito; que não poderiam advertir, falavam verbalmente com o empregado do setor e levavam ao caso ao gerente; que não batiam ponto; que laboravam das 7 às 19h, que se fosse chegar mais tarde, tinha que falar com gerente ou mediante atestado; que se chegasse as 8h sem falar, o gerente falava que não poderia acontecer tal fato, fazendo uma advertência verbal; que não poderia advertir o pessoal do setor; que quarta e sábado, dia de promoção, ficavam até 21h; que gozavam de 30min e não poderiam gozar de 1h; que não podia tirar o intervalo na rua; que o gerente e o chefe de operações ficavam direto passando pelas seções; que não fazia a escala de folgas do pessoal do seu setor; que quem recebia o atestado médico era o RH; que não era responsável pelo balanço e que tal função era responsabilidade do gerente e do operacional; que além do gerente estavam subordinados ao chefe de operações; que o gerente e o chefe de operações repassavam as atividades diárias e fiscalizavam se estava de acordo; que o operacional e o gerente fiscalizavam o horário de entrada e saída, tendo que informar tais fatos; que não participou de entrevista para contratação; que não poderia trocar de horário; que o horário de trabalho foi estipulado pelo operacional; que a loja contava com cerca de 40 a 60 funcionários e um gerente e um operacional; que as avaliações dos empregados eram realizadas pelo gerente ou operacional; que a principal diferença entre o depoente e os operadores é que o depoente ficava mais na reposição e os outros na limpeza".

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho do Julgado do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. À luz do princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, ***a configuração da função ou cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT está vinculada às reais atribuições do empregado, o qual, não detendo poderes de gestão, não pode ser enquadrado na exceção ali prevista. Diante de tal compreensão, faz jus ao pagamento, como extraordinárias, das horas que excederem à duração normal do trabalho.*** *2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa expressa e direta a preceito constitucional, não merece seguimento o recurso de revista, por desfundamentado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 144500-81.1998.5.01.0001, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)"*

A norma insculpida no artigo 62, inciso II, da CLT é excepcional, razão por que deve ser interpretada restritivamente, não bastando a fidúcia comum, inerente a qualquer contrato de trabalho para configuração do cargo de confiança. É essencial, portanto, para fins de verificação do direito ao pagamento de horas extras que se examinem, afora a existência dos requisitos objetivos da "confiança" atribuída, como o acréscimo salarial de 40% previsto no artigo 62, parágrafo único, da CLT, os elementos subjetivos à caracterização de uma espécie de fidúcia maior.

Por oportuno, transcreve-se os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

"O principal poder do empregador é o de gerir a empresa com autonomia, bem como o de disciplinar seus empregados. Desta forma, aquele empregado que tiver como função a gestão da empresa, do setor ou filial, com total autonomia, é um alto empregado incluído no art. 62 da CLT e, portanto, excluído do Capítulo em estudo." (in Direito do Trabalho, Niterói: Impetur, 2008, p. 675).

Tem-se, portanto, que os fundamentos expendidos no recurso da demandada não são suficientes a afastar a conclusão expendida na sentença. Assim, conclui-se que o autor não estava inserido na exceção legal do artigo 62, II, da CLT.

Diante do exposto, entendo que não há se falar em reforma da decisão que entendeu que o reclamante não estava enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença no aspecto, observando que a insurgência recursal em relação a jornada fixada na sentença não foi comprovada na instrução processual. Ao contrário, a decisão de origem pautou-se estritamente na prova oral e na ausência dos controles de frequência.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Antes da vigência da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) quando o empregador não concedia parcialmente o intervalo intrajornada, era obrigado a pagar o tempo legal total a título de horas extras acrescido do percentual de 50%. na forma do entendimento constante da Súmula nº 437, I, do TST:

"SÚMULA Nº 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) I - Após a edição da Lei no 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50%**sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Todavia, com a alteração da redação do § 4º, art. 71 da CLT, o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada implica pagamento apenas da diferença, que tem natureza indenizatória.

O caput e o § 4º do art. 71, da CLT, estabelecem que:

Art. 71 -Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º- Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

No que diz respeito à eficácia intertemporal da reforma, tem-se que: 1) quando a relação jurídica material ou processual já se findou e produziu todos os seus efeitos, sob a vigência da norma anterior, deve ser observada esta; 2) quando as relações materiais ou processuais se iniciaram sob a égide da lei nova, devem incidir os dispositivos trazidos pela mesma.

In casu, o reclamante foi admitido aos quadros da reclamada em 19/12/2000.

Assim, relativamente aos serviços prestados pelo autor, durante o lapso dilargado de 19/12/2000 a 10/11/2017, faz ele jus ao pagamento de 01 hora extra pela supressão intervalar por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos em férias acrescida do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS. Quanto ao lapso dilargado de 11/11/2017 a 5/4/2019, deve ser deferido ao reclamante 30 minutos por dia laborado sem reflexos, ante a natureza indenizatória da verba.

Nesse diapasão, mantém-se o pronunciamento de piso.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DSR

Na remuneração mensal já se encontram incluídos os repousos semanais remunerados. Contudo, na existência de horas extras, há reflexos nos dsr's, vez que o labor em jornada extraordinária durante a semana gera o direito à percepção de um descanso semanal remunerado equivalente à média do total das horas laboradas durante a semana.

Os reflexos incidem em descansos semanais remunerados (domingos e feriados - art. 7º, a, da Lei 605/49 e Súmula nº 172 do C. TST), férias acrescidas de 1/3 (art. 142 , § 5º , da CLT) e 13º salários (Súmula nº 45 do C. TST).

Desse modo, em que pese observar a alteração do posicionamento da Corte Superior, houve a modulação dos efeitos da decisão para limitar sua aplicação às situações em que as horas extras foram prestadas a partir de 20.03.2023.

No caso em apreço, as horas extras referem-se a período anterior, razão pela qual não haverá incidência do repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras nas demais parcelas salariais.

Mantém-se, pois.

DA PLR

Não há nos autos norma coletiva ou norma interna da empresa prevendo o pagamento de participação nos lucros e resultados, razão pela qual a parcela paga pela ré por mera liberalidade deve compor a remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais. De fato, o pagamento anual, ao longo de vários anos, configura a habitualidade da parcela.

Nada a reformar neste aspecto, portanto.

DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A vertente ação fora ajuizada APÓS a vigência da Lei 13.467/17. Assim, quanto aos honorários advocatícios, dispõe o Art. 791- A, da CLT que poderão ser fixados entre cinco e quinze por cento, litteris:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em assim, cotejando-se as disposições acima com as circunstâncias do vertente processo, afigura-se razoável o percentual da verba honorária arbitrado pelo Juízo de origem.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Inexiste pagamento de horas extras durante o período imprescrito, razão pela qual não há falar em dedução/compensação.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Mantém-se a decisão recorrida, por escorreita, conforme abaixo transcrito:

"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Até que sobrevenha solução legislativa, aplica-se os mesmos índices de correção monetária e de juros do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil) (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto da condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma do art. 43 da Lei nº 8.212/91, art. 876, parágrafo único, da CLT, e Súmula nº 368 do C. TST, ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei nº 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/2014.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial".

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

[…]"

À análise.

De início, insta esclarecer que o tema abordado em preliminar de razões recursais pela recorrente, seja ele, 'VI. PRELIMINARMENTE – DO FATO SUPERVENIENTE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO COLETIVA - DA PERDA DO OBJETO', constitui objeto de deliberação final pela e. relatoria a ser sorteada aleatoriamente por ocasião da distribuição do feito pelo Tribunal Superior do Trabalho, acaso seja dado seguimento ao apelo.

Passa-se ao exame das razões recursais, propriamente ditas:

No que tange ao tema "DA EXCLUSÃO QUANTO A LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – DESCABIMENTO", a recorrente não observou o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, segundo o qual a parte que recorre deve "indicar, **de forma explícita e fundamentada**, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional", o que inviabiliza o seguimento do apelo também relativamente ao referido tópico.

Quanto ao mais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000965-39.2020.5.07.0007

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
RECORRIDO	OZEAS ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a5bd58 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Recorrido(a)(s): 1. OZEAS ANDRADE DE SOUZA

RECURSO DE:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id de270a4; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 059acad). Representação processual regular (Id 2437ed2, e175c80). Preparo satisfeito (Id 89fc3c8 , f27044e , e46430b e 5409359).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / CARGO DE CONFIANÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / VALOR DA CAUSA (8934) / ARBITRAMENTO / MAJORAÇÃO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafos 1º e 3º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 3º da Lei 10.101/200

A Recorrente alega que:

[…]

VI. PRELIMINARMENTE – DO FATO SUPERVENIENTE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO COLETIVA - DA PERDA DO OBJETO

No dia 12/04/2024, no processo n° 0000974-34.2016.5.07.0009, foi homologado acordo na Ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA com a ora Recorrente, conforme documento anexo.

Ocorre que o acordo homologado teve incluso na lista de substituídos (anexa), o Recorrido dessa ação, senão vejamos:

(…)

Assim, resta claro, a perda superveniente do objeto da ação, com a consequente extinção do pleito sem julgamento do mérito, haja vista a homologação de acordo quanto ao pleito obreiro.

Ademais, a condenação da recorrente nas ações individual e coletiva ensejaria em dupla condenação pelo mesmo fato e, via de consequência no enriquecimento ilícito do obreiro, vez que ambas as ações versam sobre mesmo fato jurídico, o que é vedado pela legislação vigente.

Nesse viés, o entendimento jurisprudencial, in verbis:

(…)

Assim, considerando o acordo realizado nos autos da Ação Coletiva a qual o Recorrido fez parte do rol de substituídos e versando sobre o mesmo objeto (horas extras dos Chefes de Seção), restou ausente o interesse processual, razão pela qual há que se extinguir o processo, sem resolução de mérito, mercê do art. 485, VI, do CPC.

Lado outro, caso não seja esse o entendimento de Vsas. Exas., requer o sobrestamento do feito até que sejam liberados os valores ao recorrido no acordo da Ação Coletiva.

Por fim requer a juntada de Documentos Novos a despeito da homologação do acordo em Ação Coletiva.

"Ad cautelam", a recorrente tece algumas considerações conforme a seguir.

(…)

VII. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, impõe-se invocar os arestos abaixo transcritos que adotaram entendimento em sentido

inverso ao adotado pela 3ª Turma do Egrégio. TRT da 7ª Região.
Em relação a Limitação dos valores constantes da exordial, indicamos acórdão em como paradigma:
[…]
Em relação ao tema cargo de confiança e a aplicação do art. 62, II da CLT a recorrente apresenta acórdão paradigma conquanto a divergência jurisprudencial, vejamos:
(…)
Em relação a natureza da participação nos lucros, indicamos acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região como paradigma:
(…)
Assim, em relação ao condeno restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto aos temas limitação de valores da condenação, cargo de confiança e sobre a participação nos lucros, visto que a partir dos mesmos fatos diferentes tribunais chegaram a conclusões conflitantes e, impulsionada pela uniformização da jurisprudência a recorrente protesta pela reforma do acórdão em comento.
[…]
A Recorrente expõe que:
[…]
DA EXCLUSÃO QUANTO A LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – DESCABIMENTO
O r. acórdão manteve a condenação da recorrente excluindo a limitação quanto aos valores da condenação.
[…]
Contudo a decisão guerreada merece reforma visto que conforme dispõe o art. 840 §1º e novo §3º da CLT, para prever expressamente que os pedidos devem ser certos, determinados e com indicação de seu valor, vedando a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.
Por este motivo, não há que se falar em contas por mera estimativa.
Ante o exposto, requer a reforma do r. acórdão devendo os valores apurados em liquidação serem limitados às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista.
DAS HORAS EXTRAS – CARGO DE CONFIANÇA – VIOLAÇÃO AO ART. 62, II DA CLT
O v. acórdão manteve a r. sentença e condenou a Recorrente ao pagamento de horas extraordinárias, afastando a aplicação do artigo 62, II, da CLT.
Vejamos os fundamentos do v. acórdão:
(…)
De início, permissa vênia, destaca-se que, inexiste controle de frequência nas atividades exercidas pelo Recorrido quando ocupante do cargo de Chefe de Seção, visto que não era fiscalizada pela parte Recorrente, sendo que os serviços realizados pelo obreiro enquanto laborou na reclamada eram de extrema confiança e não sujeita a controle e fiscalização de jornada, sendo os serviços realizados em hora por ele próprio designados e de acordo com a sua melhor conveniência, razão pela qual era impossível a fiscalização e marcação de ponto.
Assim, por não haver o controle de jornada, tal entendimento não merece prosperar, haja vista que a parte Recorrida exercia cargo de confiança enquanto a obreira ocupou o cargo de chefe/encarregado.
(…)
Importante se faz enfatizar que o Recorrido, enquanto exercia os cargos supra efetivamente detinha amplos poderes de mando e gestão, na melhor forma da lei, doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de pagamento de qualquer hora extra que seja, nos termos do art. 62, II, da CLT, sendo efetivamente a maior autoridade no estabelecimento que atuava.
Os fatos acima narrados atraem para a parte Recorrida a incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, pois sem dúvida as reais atribuições do cargo configuram o exercício de função de confiança máxima.
Neste momento, deve-se ressaltar que para a configuração do exercício de cargo de confiança, previsto no artigo 62, II, da CLT, não se faz necessário que o empregado detenha poderes ilimitados.
Não se pode confundir a fidúcia especial capaz de ensejar a aplicação do artigo 62, II, da CLT com aquela existente somente a Presidentes de grandes empresas.
Em outras palavras, não é a existência de limites a seus poderes que afasta a aplicação do aludido artigo consolidado.
Veja-se que a parte recorrida era quem repassava os afazeres aos outros empregados do seu setor, o que demonstra que havia diferenciação entre os seus afazeres com os demais subordinados, caso assim não fosse, a reclamada poderia determinar que qualquer pessoa do setor demandasse as atribuições do setor sem que houvesse a indicação de pessoa específica.
DESSA FORMA, O EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO NÃO REQUER DEMONSTRAR QUE O FUNCIONÁRIO DETÉM PODERES ILIMITADOS OU EM TODAS AS ÁREAS DA EMPRESA. BASTA A DEMONSTRAÇÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.
Ademais, além de exercer os mais amplos poderes de gestão, impende salientar que o Recorrido não era submetido a qualquer controle de jornada, fato que só vem reforçar a tese de que o mesmo não faz jus ao pleiteado pagamento de horas-extras, tão pouco intervalos.

E não é só. Não apenas eram amplos os poderes outorgados. Ampla também era a autonomia do Recorrido para exercê-los. Desse modo, cabia à Recorrida os juízos de conveniência e oportunidade com relação à forma da condução das suas atividades.

POR FIM, CUMPRE RESSALTAR QUE O DISPOSITIVO LEGAL (ART. 62 DA CLT) DEIXA CLARO QUE A EXIGÊNCIA MAIOR É QUE HAJA CERTO PODER DE GESTÃO, NÃO NECESSARIAMENTE EM UM ROL MÍNIMO, OU SEJA, É IRRELEVANTE SE O RECORRIDO TINHA OU NÃO PODERES DE DEMISSÃO E ADMISSÃO, OU QUE ESTAVA SUBORDINADO A UM GERENTE, MAS SIM SE HAVIA PODERES OU ATRIBUIÇÕES SUPERIORES AOS DEMAIS EMPREGADOS QUE NÃO SE SUJEITAVAM A TAL CONDIÇÃO.

RESSALTE-SE AINDA QUE, NÃO É DESNECESSÁRIO CONSTAR A DISCRIMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 40% NOS CONTRACHEQUES, BASTANDO APENAS QUE O EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA RECEBA VALOR SUPERIOR AOS SEUS SUBORDINADOS.

O RECORRIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO, PERANTE SEUS SUBORDINADOS EXERCIA A SUA AUTORIDADE EM RELAÇÃO A FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, ORIENTAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR SEUS SUBORDINADOS, ALÉM DO MAIS GANHAVA SALÁRIO SUPERIOR AOS DE SEUS SUBORDINADOS.

Assim, ao contrário do entendimento dos Nobres Julgadores, não há qualquer coerência que o estabelecimento do porte da reclamada conte com apenas 1 (um) responsável por tudo o que ocorre nas atividades diárias, tampouco em ter em cada seção um chefe que nada decide, recebendo remuneração superior aos demais trabalhadores subalternos.

E quanto ao fato do Gerente ter o controle de jornada da parte autora, ainda que a jornada de trabalho fosse "controlada" pelo gerente da loja, tal "controle" não afasta a incidência do disposto no insistentemente mencionado inciso II do artigo 62 da CLT, pois trata-se de simples expediente patronal objetivando a confirmação da presença dos responsáveis pelas diversas seções do estabelecimento patronal.

Assim sendo, em virtude da função de confiança que desempenhava, o demandante não tinha sua jornada controlada. Não sofria qualquer espécie de fiscalização ou controle por quem quer que fosse, podendo estabelecer, como melhor lhe aprouvesse, dentro do horário de funcionamento da reclamada, seus horários de chegada e de saída.

Desta forma, ficam expressamente impugnados os horários de trabalho indicados na Inicial, sendo certo que a parte autora não sofria qualquer controle.

Portanto, comprovado em defesa que a Recorrida exercia cargos de confiança, não subsiste a pretensão de pagamento de horas extras e reflexos.

Desta forma, ficam expressamente impugnados os horários de trabalho indicados na Inicial, mormente as jornadas mencionadas na inicial, não havendo necessidade de ficar na loja após o seu fechamento, sendo certo que o Recorrido não sofria qualquer controle, bem como a parte reclamante, também, usufruía regularmente de seus intervalos intrajornada e interjornada, como comprovado nos autos.

Ademais, em razão dos artigos 345, IV do CPC e 844, §4º, IV da CLT, em razão da completa falta de verossimilhança da jornada declinada na exordial, não há que se falar em presunção de veracidade, não devendo a mesma ser acolhida.

As jornadas fixadas na r. sentença mantida pelo v. acórdão, foge da capacidade laboral do homem médio. Dessa forma, se mostra absurda, desarrazoada e fora dos princípios da razoabilidade, servindo, exclusivamente, para que a parte reclamante enriqueça de forma ilícita.

Como se vê, as questões aqui abordadas, são condições consolidadas e tratadas no acórdão recorrido, o que demonstra que a presente análise se limita unicamente a questionar a aplicação do direito ao bojo materializado, tratamento perfeitamente adequado na presente fase processual, sem a necessidade do reexame do conjunto fático probatório dos autos e, via de consequência, a incidência da Súmula 126 do TST.

Portanto, a desconsideração do cargo de confiança na função de Chefe de Seção, impeditivo à manutenção da condenação imposta a título de horas extras, contraria diretamente os institutos da ampla defesa e do contraditório – art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem com o art. 62, II da CLT, propiciando assim a superação de todos os requisitos necessários para o processamento, conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto a tempo e modo.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – NATUREZA NÃO-SALARIAL

O v. acórdão manteve a condenação da Recorrente ao pagamento de diferenças na PLR, atribuindo-lhe natureza salarial.

(…)

Contudo, a decisão guerreada é completamente equivocada, vez que a legislação vigente é no sentido de que a participação nos lucros não tem natureza salarial como quer fazer crer a decisão dos nobres julgadores.

(…)

Nesse sentido, não merece prosperar o entendimento dos julgadores, uma vez que as gratificações intituladas pela Recorrida como 14º salário e PLR, quando existiram, foram instituídas esporadicamente e pagas de forma aleatória, por mera liberalidade do ora empregador, e por conseguinte, não se confundem com verbas salariais.

(…)

Ressalta-se ainda, que ao contrário do entendimento contido no r. acórdão, a norma que instituiu e traçou as diretrizes da PLR, expressamente determina que não é cabível aplicar o princípio da habitualidade ao valor pago a título de participação nos lucros.

Nesse sentido, atribuir caráter salarial à PLR configura uma afronta direta e literal à Lei Federal, assim como ao inciso XI do art. 7º da CF/1988.

Restando expresso, na Constituição Federal, a natureza não salarial da parcela, não há que se falar em sua integração salarial ou reflexos de PLR em qualquer outra verba.

Portanto, pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso e seu provimento, nos moldes do que consta no presente recurso, extirpando do condeno ao pagamento de participação nos lucros e reflexos diante da natureza não-salarial da verba.

Desta forma, merece reforma o acórdão ora em comento.

[…]

Postula a Recorrente ao final:

[…]

Isto posto, aguarda a Recorrente que o presente apelo seja admitido, conhecido e provido, em todos os seus termos, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho reformando as decisões recorridas, pela manifesta violação frontal de diversos preceitos legais e da Constituição Federal, extirpando assim a condenação imposta.

Todas as questões constitucionais e federais foram devidamente suscitadas desde a contestação, e ora repisadas, requerendo, assim, que sobre elas expresse essa MM. Turma, entendimento explícito, na forma da Súmula n. 297 do TST.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[…]

II - MÉRITO

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

Em suas razões, a parte reclamada pugna pela reforma da sentença para que haja limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

Sem razão.

Quanto ao tema, assim dispõe o artigo 840, 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Ora, ante a transcrição supra, sobressai que o aludido Dispositivo Celetista em nenhum momento determina a limitação da execução aos valores atribuídos aos pedidos. Exige apenas que os pedidos sejam certos, determinados e com a indicação dos seus valores, não exigindo sua prévia liquidação. Este apontamento constitui mera estimativa, que apenas deve estar em consonância com a pretensão formulada.

Nesse sentido, o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST:

"Art. 12. § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .

O valor da causa e o valor dos pedidos atribuídos pela parte, apenas servem como parâmetros ao julgador, pois não sendo líquida a condenação, o Juiz do Trabalho deve arbitrar-lhe o valor e fixar as custas processuais ao julgar o feito, conforme § 2º do art. 789 da CLT, procedendo-se à posterior liquidação, na forma do art. 879 da CLT.

Assim, a condenação não fica limitada aos valores exatos indicados na inicial.

DA JORNADA DE TRABALHO

O MM. Julgador de origem afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT no caso, com base na prova oral, sob o fundamento de que, embora se observe a majoração salarial, não exerceu o autor função de confiança compatível com o que dispõe o art. 62, parágrafo único, da CLT.

A reclamada, entretanto, alega que o autor, no desempenho da função de chefia, estaria enquadrado na hipótese do art. 62, inc. II da CLT, e, portanto, não faria jus às horas extras.

Ora, a simples denominação do cargo de confiança e a percepção da gratificação correspondente, por si só, não atraem a aplicação do retro mencionado dispositivo celetista.

É que também deve ser observado no caso concreto se há a presença dos elementos indispensáveis ao exercício do efetivo *mister* diretivo, quais sejam, a fidúcia e o pleno exercício de poderes de mando e gestão. Da análise dos autos, todavia, observa-se que estes elementos não faziam parte da rotina de trabalho do autor, conforme se depreende do depoimento da única testemunha trazida aos autos, abaixo transcrito:

"que trabalhou no Extra no período de 2001 a agosto de 2019; que começou a ser encarregado de seção em agosto de 2016, na mesma loja do reclamante (Extra Parangaba); que o depoente era encarregado da seção de peixaria e o reclamante do depósito; que não poderiam advertir, falavam verbalmente com o empregado do setor e levavam ao caso ao gerente; que não batiam ponto; que laboravam das 7 às 19h, que se fosse chegar mais tarde, tinha que falar com gerente ou mediante atestado; que se chegasse as 8h sem falar, o gerente falava que não poderia acontecer tal fato, fazendo uma advertência verbal; que não poderia advertir o pessoal do setor; que quarta e sábado, dia de promoção, ficavam até 21h; que gozavam de 30min e não poderiam gozar de 1h; que não podia tirar o intervalo na rua; que o gerente e o chefe de operações ficavam direto passando pelas seções; que não fazia a escala de folgas do pessoal do seu setor; que quem recebia o atestado médico era o RH; que não era responsável pelo balanço e que tal função era responsabilidade do gerente e do operacional; que além do gerente estavam subordinados ao chefe de operações; que o gerente e o chefe de operações repassavam as atividades diárias e fiscalizavam se estava de acordo; que o operacional e o gerente fiscalizavam o horário de entrada e saída, tendo que informar tais fatos; que não participou de entrevista para contratação; que não poderia trocar de horário; que o horário de trabalho foi estipulado pelo operacional; que a loja contava com cerca de 40 a 60 funcionários e um gerente e um operacional; que as avaliações dos empregados eram realizadas pelo gerente ou operacional; que a principal diferença entre o depoente e os operadores é que o depoente ficava mais na reposição e os outros na limpeza".

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho do Julgado do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. À luz do princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, ***a configuração da função ou cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT está vinculada às reais atribuições do empregado, o qual, não detendo poderes de gestão, não pode ser enquadrado na exceção ali prevista. Diante de tal compreensão, faz jus ao pagamento, como extraordinárias, das horas que excederem à duração normal do trabalho.*** *2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa expressa e direta a preceito constitucional, não merece seguimento o recurso de revista, por desfundamentado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 144500-81.1998.5.01.0001, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)"*

A norma insculpida no artigo 62, inciso II, da CLT é excepcional, razão por que deve ser interpretada restritivamente, não bastando a fidúcia comum, inerente a qualquer contrato de trabalho para configuração do cargo de confiança. É essencial, portanto, para fins de verificação do direito ao pagamento de horas extras que se examinem, afora a existência dos requisitos objetivos da "confiança" atribuída, como o acréscimo salarial de 40% previsto no artigo 62, parágrafo único, da CLT, os elementos subjetivos à caracterização de uma espécie de fidúcia maior.

Por oportuno, transcreve-se os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

"O principal poder do empregador é o de gerir a empresa com autonomia, bem como o de disciplinar seus empregados. Desta forma, aquele empregado que tiver como função a gestão da empresa, do setor ou filial, com total autonomia, é um alto empregado incluído no art. 62 da CLT e, portanto, excluído do Capítulo em estudo." (in Direito do Trabalho, Niterói: Impetur, 2008, p. 675).

Tem-se, portanto, que os fundamentos expendidos no recurso da demandada não são suficientes a afastar a conclusão expendida na sentença. Assim, conclui-se que o autor não estava inserido na exceção legal do artigo 62, II, da CLT.

Diante do exposto, entendo que não há se falar em reforma da decisão que entendeu que o reclamante não estava enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença no aspecto, observando que a insurgência recursal em relação a jornada fixada na sentença não foi comprovada na instrução processual. Ao contrário, a decisão de origem pautou-se estritamente na prova oral e na ausência dos controles de frequência.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Antes da vigência da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) quando o empregador não concedia parcialmente o intervalo intrajornada, era obrigado a pagar o tempo legal total a título de horas extras acrescido do percentual de 50%. na forma do entendimento constante da Súmula nº 437, I, do TST:

"SÚMULA Nº 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380

e 381 da SBDI-1) I - Após a edição da Lei no 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50%**sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Todavia, com a alteração da redação do § 4º, art. 71 da CLT, o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada implica pagamento apenas da diferença, que tem natureza indenizatória.

O caput e o § 4º do art. 71, da CLT, estabelecem que:

Art. 71 -Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º- Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

No que diz respeito à eficácia intertemporal da reforma, tem-se que: 1) quando a relação jurídica material ou processual já se findou e produziu todos os seus efeitos, sob a vigência da norma anterior, deve ser observada esta; 2) quando as relações materiais ou processuais se iniciaram sob a égide da lei nova, devem incidir os dispositivos trazidos pela mesma.

In casu, o reclamante foi admitido aos quadros da reclamada em 19/12/2000.

Assim, relativamente aos serviços prestados pelo autor, durante o lapso dilargado de 19/12/2000 a 10/11/2017, faz ele jus ao pagamento de 01 hora extra pela supressão intervalar por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos em férias acrescida do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS. Quanto ao lapso dilargado de 11/11/2017 a 5/4/2019, deve ser deferido ao reclamante 30 minutos por dia laborado sem reflexos, ante a natureza indenizatória da verba.

Nesse diapasão, mantém-se o pronunciamento de piso.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DSR

Na remuneração mensal já se encontram incluídos os repousos semanais remunerados. Contudo, na existência de horas extras, há reflexos nos dsr's, vez que o labor em jornada extraordinária durante a semana gera o direito à percepção de um descanso semanal remunerado equivalente à média do total das horas laboradas durante a semana.

Os reflexos incidem em descansos semanais remunerados (domingos e feriados - art. 7º, a, da Lei 605/49 e Súmula nº 172 do C. TST), férias acrescidas de 1/3 (art. 142 , § 5º , da CLT) e 13º salários (Súmula nº 45 do C. TST).

Desse modo, em que pese observar a alteração do posicionamento da Corte Superior, houve a modulação dos efeitos da decisão para limitar sua aplicação às situações em que as horas extras foram prestadas a partir de 20.03.2023.

No caso em apreço, as horas extras referem-se a período anterior, razão pela qual não haverá incidência do repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras nas demais parcelas salariais.

Mantém-se, pois.

DA PLR

Não há nos autos norma coletiva ou norma interna da empresa prevendo o pagamento de participação nos lucros e resultados, razão pela qual a parcela paga pela ré por mera liberalidade deve compor a remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais. De fato, o pagamento anual, ao longo de vários anos, configura a habitualidade da parcela.

Nada a reformar neste aspecto, portanto.

DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A vertente ação fora ajuizada APÓS a vigência da Lei 13.467/17. Assim, quanto aos honorários advocatícios, dispõe o Art. 791- A, da CLT que poderão ser fixados entre cinco e quinze por cento, litteris:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em assim, cotejando-se as disposições acima com as circunstâncias do vertente processo, afigura-se razoável o percentual da verba honorária arbitrado pelo Juízo de origem.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Inexiste pagamento de horas extras durante o período imprescrito, razão pela qual não há falar em dedução/compensação.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Mantém-se a decisão recorrida, por escorreita, conforme abaixo transcrito:

"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Até que sobrevenha solução legislativa, aplica-se os mesmos índices de correção monetária e de juros do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil) (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto da condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma do art. 43 da Lei nº 8.212/91, art. 876, parágrafo único, da CLT, e Súmula nº 368 do C. TST, ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei nº 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/2014.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial".

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

[...]"

À análise.

De início, insta esclarecer que o tema abordado em preliminar de razões recursais pela recorrente, seja ele, 'VI. PRELIMINARMENTE – DO FATO SUPERVENIENTE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO COLETIVA - DA PERDA DO OBJETO', constitui objeto de deliberação final pela e. relatoria a ser sorteada aleatoriamente por ocasião da distribuição do feito pelo Tribunal Superior do Trabalho, acaso seja dado seguimento ao apelo.

Passa-se ao exame das razões recursais, propriamente ditas:

No que tange ao tema "DA EXCLUSÃO QUANTO A LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – DESCABIMENTO", a recorrente não observou o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, segundo o qual a parte que recorre deve "indicar, **de forma explícita e fundamentada**, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional", o que inviabiliza o seguimento do apelo também relativamente ao referido tópico.

Quanto ao mais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001021-73.2019.5.07.0018

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	B.D.N.D.B.S.
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)

ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
AGRAVADO	A.L.N.A.
ADVOGADO	KATHLEEN PERSIVO FONTENELLE BARROS(OAB: 23248/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.N.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6eaba54.

Processo Nº AP-0001021-73.2019.5.07.0018

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	B.D.N.D.B.S.
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
AGRAVADO	A.L.N.A.
ADVOGADO	KATHLEEN PERSIVO FONTENELLE BARROS(OAB: 23248/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.N.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6eaba54.

Processo Nº AP-0001260-24.2022.5.07.0034

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS(OAB: 41345/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	FRANCISCO EDSON FAUSTINO SALDANHA DA COSTA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON FAUSTINO SALDANHA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60c8ef9 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Recorrido(a)(s):	1. FRANCISCO EDSON FAUSTINO SALDANHA DA

RECURSO DE:CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/03/2024 - Id 86a5446; recurso apresentado em 03/04/2024 - Id c8f7bd2). Representação processual regular (Id e6a0043).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (13026) / COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XIII, LV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[…]

III. DA NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

Merece reforma a decisão de agravo de petição proferida nos autos ao negar provimento ao agravo de petição da executada, eis que demonstra claro e inequívoco violação a garantia constitucional prevista no Artigo 507 do CPC.

O Juízo se vale de alegação de preclusa a matéria para discussão de cálculos, tendo em vista não ter sido ventilado em Recurso Ordinário.

(…)

Não se trata e não se sustenta, portanto, preclusão quando há manifesto erro no cálculo, que ofende a coisa julgada e gera

enriquecimento sem causa e ilícito a parte contrária.

(…)

Assim, requer o retorno destes autos ao Juízo de origem para análise dos Embargos à Execução opostos, sob pena de configurada supressão de instância.

Por cautela, caso este C. TRT entenda que se aplica a teoria da causa madura, passa a expor as razões de insurgência quanto ao tema.

II. DA EVOLUÇÃO SALARIAL PARA HORAS EXTRAS / QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS / DAS DEDUÇÕES DE VALORES PAGOS EM HORAS EXTRAS / DAS DEDUÇÕES DE VALORES PAGOS EM FGTS / DAS CUSTAS PAGAS / DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Merece reforma a decisão de agravo de petição proferida nos autos ao dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente, eis que demonstra claro e inequívoco violação a garantia constitucional e da coisa julgada do ADV 58; aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista e da Súmula 313 do STJ, bem como do artigo 475-Q do CPC.

(…)

Contudo, a decisão acima não merece prosperar e deve ser reformada vez que é totalmente descabida, inconstitucional e em afronta aos preceitos da coisa julgada, assegurados constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vejamos:

A mudança dos cálculos determinada nos autos nos cálculos da execução somente pode ser compreendida como ABSURDA, posto que mudar e afronta totalmente a coisa julgada, com seu devido trânsito em julgado, alterando com isso os critérios de correção, com vistas a majorar os créditos de forma ilegal e indevida.

Incorreta a interpretação da Seção Especializada, já que em evidente ato inconstitucional.

Totalmente equivocado o laudo ofertado nos autos, posto que incorreta a evolução salarial para fins de horas extras, uma vez que desprezado o comando sentencial, merecendo reforma.

(…)

Portanto, expresso que há deduções das horas extras 50%, 100%, DSR, e latente dos contracheques tais pagamentos em todos os meses, à exceção do rescisório, tem-se que deveriam ser abatidos.

Porém, a conta ofertada não consta com quaisquer deduções.

Vem a reclamada pugnar seja aplicada a coisa julgada do ADC nº 58, em seus estritos termos, que prevê metodologia definitiva de correção monetária quanto aos créditos no processo do trabalho.

(…)

Assim, aplicar-se-ia o IPCA-e na fase pré-judicial, e a SELIC após o Ajuizamento, sem qualquer incidência de juros de mora, face a taxa SELIC ser cumulada tanto de juros quanto de correção monetária.

Outrossim, mister pontuar pela impossibilidade de cumulação de juros moratórios, conforme restou bem pontuado em recente decisão STF em medida cautelar na Reclamação 46.882 (publicada no DJe em 26/4/2021. Relator: Ministro Dias Tóffoli). Transcrevo o seguinte trecho: "… a autoridade judiciária competente para analisar a controvérsia sobre a correção monetária no caso concreto deve observância obrigatória ao entendimento do STF ainda que os juros de mora tenham sido expressamente fixados na decisão recorrida e não tenham sido questionados no recurso, procedendo os ajustes do caso ao procedente vinculante a fim de evitar o anatocismo".

Ocorre que a Expert, em descompasso ao quanto restou julgado na ADC, bem como, a ausência de fixação da sentença quanto juros e correção monetária, adota metodologia diversa, incluindo IPCAe + SELIC + juros moratórios pela TR.

[…]

O (A) Recorrente requer:

[…]

Pelas razões expostas, requer o processamento do feito, haja vista estarem demonstrados os requisitos do artigo 896 da CLT, e que o c. TST dê provimento integral ao presente recurso.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

A agravante opôs embargos à execução, pelas razões de ID 1c31817, alegando haver incorreção nos cálculos de liquidação, consistente na utilização de incorreta evolução salarial, na apuração excessiva de horas extras, ausência de dedução de valores pagos a título de horas extras e de FGTS, custas excessivas e adoção errônea de critérios de atualização do débito.

O Juízo de origem, por sua vez, julgou improcedentes os embargos à execução, consignando as seguintes razões de decidir:

[...]

Em que pesem os argumentos lançados pela embargante, razão não lhe assiste.

Compulsando os autos, observa-se que a sentença prolatada por esse juízo foi líquida, sendo certo que toda e eventual impugnação quanto à conta de liquidação deveria ter sido objeto de recurso ordinário.

E, considerando que a embargante não apresentou recurso ordinário contra a sentença proferida nos autos do processo epigrafado, resta manifesta a ocorrência de preclusão, não sendo admitido, portanto, a discussão acerca da conta de liquidação no atual estágio processual.

[...]

Como se vê, é incabível a impugnação à conta de liquidação no atual estágio processual.

EM FACE DISSO, decide esse juízo julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA em face de FRANCISCO EDSON FAUSTINO SALDANHA DA COSTA, conforme fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Insatisfeita com a decisão, a agravante argumenta que chegou a questionar a liquidação do julgado, ainda na fase de conhecimento, por meio de embargos de declaração e recurso ordinário, todavia não obteve sucesso. Nesse aspecto, reafirma a existência de incorreções na conta homologada, defendendo haver *"manifesto erro no cálculo, que ofende a coisa julgada e gera enriquecimento sem causa e ilícito a parte contrária"*. Renova, outrossim, os argumentos expostos nos embargos à execução, requerendo, ao final, *"seja conhecido e provido integralmente o Agravo de Petição ora interposto, para que seja reformada a decisão recorrida e determinada a readequação da conta de liquidação"*.

Sem razão.

Efetivamente, como bem discorreu o Juízo sentenciante, a sentença condenatória fora proferida de forma líquida, de modo que qualquer insurgência referente à liquidação das verbas deferidas na sentença devem ser resolvidas ainda na fase de conhecimento, haja vista que *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal"*, conforme disposição do art. 879, §1º, da CLT, sendo vedado, outrossim, aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836, CLT).

Não merece provimento, portanto, o agravo de petição."

Analisa-se.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, deve se esclarecer que a parte recorrente não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, pois vem interpondo sucessivos recursos perante este Tribunal ou no Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001260-24.2022.5.07.0034

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS(OAB: 41345/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	FRANCISCO EDSON FAUSTINO SALDANHA DA COSTA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60c8ef9 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO EDSON FAUSTINO SALDANHA DA

RECURSO DE:CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/03/2024 - Id 86a5446; recurso apresentado em 03/04/2024 - Id c8f7bd2). Representação processual regular (Id e6a0043).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (13026) / COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XIII, LV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

III. DA NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

Merece reforma a decisão de agravo de petição proferida nos autos ao negar provimento ao agravo de petição da executada, eis que demonstra claro e inequívoco violação a garantia constitucional prevista no Artigo 507 do CPC.

O Juízo se vale de alegação de preclusa a matéria para discussão de cálculos, tendo em vista não ter sido ventilado em Recurso Ordinário.

(...)

Não se trata e não se sustenta, portanto, preclusão quando há manifesto erro no cálculo, que ofende a coisa julgada e gera enriquecimento sem causa e ilícito a parte contrária.

(...)

Assim, requer o retorno destes autos ao Juízo de origem para análise dos Embargos à Execução opostos, sob pena de configurada supressão de instância.

Por cautela, caso este C. TRT entenda que se aplica a teoria da causa madura, passa a expor as razões de insurgência quanto ao tema.

II. DA EVOLUÇÃO SALARIAL PARA HORAS EXTRAS / QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS / DAS DEDUÇÕES DE VALORES PAGOS EM HORAS EXTRAS / DAS DEDUÇÕES DE VALORES PAGOS EM FGTS / DAS CUSTAS PAGAS / DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Merece reforma a decisão de agravo de petição proferida nos autos ao dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente, eis que demonstra claro e inequívoco violação a garantia constitucional e da coisa julgada do ADV 58; aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista e da Súmula 313 do STJ, bem como do artigo 475-Q do CPC.

(...)

Contudo, a decisão acima não merece prosperar e deve ser reformada vez que é totalmente descabida, inconstitucional e em afronta aos preceitos da coisa julgada, assegurados constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vejamos:

A mudança dos cálculos determinada nos autos nos cálculos da execução somente pode ser compreendida como ABSURDA, posto que mudar e afronta totalmente a coisa julgada, com seu devido trânsito em julgado, alterando com isso os critérios de correção, com vistas a majorar os créditos de forma ilegal e indevida.

Incorreta a interpretação da Seção Especializada, já que em evidente ato inconstitucional.

Totalmente equivocado o laudo ofertado nos autos, posto que incorreta a evolução salarial para fins de horas extras, uma vez que desprezado o comando sentencial, merecendo reforma.

(...)

Portanto, expresso que há deduções das horas extras 50%, 100%, DSR, e latente dos contracheques tais pagamentos em todos os meses, à exceção do rescisório, tem-se que deveriam ser abatidos.

Porém, a conta ofertada não consta com quaisquer deduções.

Vem a reclamada pugnar seja aplicada a coisa julgada do ADC nº 58, em seus estritos termos, que prevê metodologia definitiva de correção monetária quanto aos créditos no processo do trabalho.

(...)

Assim, aplicar-se-ia o IPCA-e na fase pré-judicial, e a SELIC após o Ajuizamento, sem qualquer incidência de juros de mora, face a taxa SELIC ser cumulada tanto de juros quanto de correção monetária.

Outrossim, mister pontuar pela impossibilidade de cumulação de juros moratórios, conforme restou bem pontuado em recente decisão STF em medida cautelar na Reclamação 46.882 (publicada no DJe em 26/4/2021. Relator: Ministro Dias Tóffoli). Transcrevo o seguinte trecho: "... a autoridade judiciária competente para analisar a controvérsia sobre a correção monetária no caso concreto deve observância obrigatória ao entendimento do STF ainda que os juros de mora tenham sido expressamente fixados na decisão recorrida e não tenham sido questionados no recurso, procedendo os ajustes do caso ao procedente vinculante a fim de evitar o anatocismo".

Ocorre que a Expert, em descompasso ao quanto restou julgado na ADC, bem como, a ausência de fixação da sentença quanto juros e

correção monetária, adota metodologia diversa, incluindo IPCAe + SELIC + juros moratórios pela TR.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Pelas razões expostas, requer o processamento do feito, haja vista estarem demonstrados os requisitos do artigo 896 da CLT, e que o c. TST dê provimento integral ao presente recurso.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

A agravante opôs embargos à execução, pelas razões de ID 1c31817, alegando haver incorreção nos cálculos de liquidação, consistente na utilização de incorreta evolução salarial, na apuração excessiva de horas extras, ausência de dedução de valores pagos a título de horas extras e de FGTS, custas excessivas e adoção errônea de critérios de atualização do débito.

O Juízo de origem, por sua vez, julgou improcedentes os embargos à execução, consignando as seguintes razões de decidir:

[...]

Em que pesem os argumentos lançados pela embargante, razão não lhe assiste.

Compulsando os autos, observa-se que a sentença prolatada por esse juízo foi líquida, sendo certo que toda e eventual impugnação quanto à conta de liquidação deveria ter sido objeto de recurso ordinário.

E, considerando que a embargante não apresentou recurso ordinário contra a sentença proferida nos autos do processo epigrafado, resta manifesta a ocorrência de preclusão, não sendo admitido, portanto, a discussão acerca da conta de liquidação no atual estágio processual.

[...]

Como se vê, é incabível a impugnação à conta de liquidação no atual estágio processual.

EM FACE DISSO, decide esse juízo julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA em face de FRANCISCO EDSON FAUSTINO SALDANHA DA COSTA, conforme fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Insatisfeita com a decisão, a agravante argumenta que chegou a questionar a liquidação do julgado, ainda na fase de conhecimento, por meio de embargos de declaração e recurso ordinário, todavia não obteve sucesso. Nesse aspecto, reafirma a existência de incorreções na conta homologada, defendendo haver *"manifesto erro no cálculo, que ofende a coisa julgada e gera enriquecimento sem causa e ilícito a parte contrária"*. Renova, outrossim, os argumentos expostos nos embargos à execução, requerendo, ao final, *"seja conhecido e provido integralmente o Agravo de Petição ora interposto, para que seja reformada a decisão recorrida e determinada a readequação da conta de liquidação"*.

Sem razão.

Efetivamente, como bem discorreu o Juízo sentenciante, a sentença condenatória fora proferida de forma líquida, de modo que qualquer insurgência referente à liquidação das verbas deferidas na sentença devem ser resolvidas ainda na fase de conhecimento, haja vista que *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal"*, conforme disposição do art. 879, §1º, da CLT, sendo vedado, outrossim, aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836, CLT).

Não merece provimento, portanto, o agravo de petição."

Analisa-se.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, deve se esclarecer que a parte recorrente não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, pois vem interpondo sucessivos recursos perante este Tribunal ou no Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000849-39.2020.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0976465 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA

Recorrido(a)(s): 1. FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RECURSO DE:ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 884bdf1; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 3a605d0).

Representação processual regular (Id 36f9562).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PRECLUSÃO / COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente alega que:

[...]

III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Das omissões relativas aos honorários advocatícios deferidos na decisão transitada em julgado

A Colenda Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao agravo de petição obreiro, mantendo o entendimento de que os honorários deferidos no corpo do acórdão, mas não incluídos na parte final da decisão, não fazem coisa julgada. Para tanto, utilizou-se da seguinte fundamentação:

[…]

Em face do r. acórdão, o Exequente opôs embargos de declaração nos seguintes termos:

[…]

Em resposta aos embargos de declaração, assim se manifestou o Egrégio Colegiado de origem:

[…]

Percebe-se, assim, que as omissões não foram sanadas, tendo o Eg. Regional se limitado a repisar os termos do acórdão principal e

a asseverar que as questões suscitadas nos declaratórios teriam sido devidamente apreciadas e que a intenção do Exequente seria de rediscutir a matéria.

Consoante se confere das transcrições acima, o Tribunal a quo deixou de se manifestar sobre questões e indispensáveis ao deslinde da controvérsia, as quais demonstram que os honorários foram deferidos no acórdão exequendo e, por isso, devem ser incluídos na execução, motivo pelo qual o Exequente requereu, mas não obteve, o pronunciamento a respeito dos seguintes pontos:

[...]

Nessa medida, as omissões apontadas em embargos de declaração não foram sanadas pela Eg. Corte Regional, de modo que a fundamentação adotada no v. acórdão recorrido deixou de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (item IV do §1º do art. 489 do CPC/2015).

Assim, muito embora o d. Colegiado Regional entenda que os aspectos pontuados teriam sido examinados, da leitura dos acórdãos lavrados pela Col. Seção Especializada I do TRT da 7ª Região fica evidenciado que as premissas que contornam as questões jurídicas ora invocadas não foram devidamente abordadas, o que resulta em clara negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, em violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, e 489, do CPC.

Diante do exposto, espera o Exequente ora Recorrente, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT, e 489, do CPC. Ato contínuo, requer seja determinada a remessa dos autos ao Eg. TRT da 7ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Exequente.

[...]

A parte recorrente sustenta que:

[...]

A. Da condenação patronal em honorários advocatícios constante no título executivo

Violação ao artigo e 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal

Quanto ao pedido obreiro de que conste nos cálculos exequendos os valores relativos à condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, conforme deferido pelo título judicial, defende-se que o presente recurso de revista reúne condições de conhecimento, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula 266/TST, na medida em que a Corte Regional violou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Relembre-se que a Colenda Seção Especializada I do TRT-7 negou provimento ao agravo de petição obreiro, mantendo o entendimento de que os honorários deferidos no corpo do acórdão, mas não incluídos na parte final da decisão, não fazem coisa julgada. Para tanto, utilizou-se da seguinte fundamentação:

[...]

Opostos embargos de declaração pelo Exequente, com objetivo de sanar as omissões quanto a questões probatórias importantes para o correto deslinde do tema – conforme exposto em preliminar –, a Col. Seção Especializada rejeitou-lhes nos seguintes termos:

[...]

Entretanto, os fundamentos adotados pelo Eg. Regional – ao desprover o agravo de petição obreiro e manter a exclusão da verba honorária a que foram condenadas as Reclamadas em capítulo do título executivo – no sentido de que: "De fato, consta no corpo daquela decisão o deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Entretanto, ausente em seu dispositivo. Sabe-se, contudo, que os motivos da decisão, per si, não fazem coisa julgada material. Essa é a intelecção do art. 504, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do que predica o art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] tem-se por inoportuno inserir na conta liquidatória verbas/valores que não constam, de forma expressa, no dispositivo que se converteu em título executivo judicial. Em verdade, admitir a inserção de valores/verbas que não integram o título executivo incorreria, substancialmente, em modificação e/ou inovação da sentença liquidanda. De igual modo, é vedada a discussão de matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT)", violam o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A violação à coisa julgada – artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal – está configurada na medida em que o Tribunal a quo nega validade ao título executivo judicial que expressa e incontroversamente condenou, em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que há inegável ofensa à coisa julgada.

Conforme trecho do acórdão exequendo –transcrito pelo Exequente quando do pedido de execução de sentença; em resposta aos embargos de execução da Executada Petros; e em agravo de petição–, o Eg. Regional em fase de conhecimento decidiu o tópico referente aos honorários advocatícios nos seguintes termos:

[...]

Conforme se verifica, consta no corpo do mencionado julgado que "entende-se como devida a verba honorária em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que embasavam o entendimento sumulado do c. TST, pela Lei nº10.288/01. Sendo assim, estando a parte autora assistida por advogado e havendo

sucumbência da demandada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em 15% sobre o valor da condenação". Tais trechos tratam-se, portanto, de parte dispositiva e não apenas de fundamentação, na medida em que possuem conteúdo decisório. Ressalte-se, é trecho dispositivo todo aquele com natureza decisória, independentemente do local em que se encontra no decisium. Logo, estando na parte final ou ao longo do acórdão, havendo conteúdo decisório, há dispositivo. Nesse sentido, inclusive, é a atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica dos seguintes julgados, os quais ora são colacionados para reforço argumentativo – e não para demonstração de divergência jurisprudencial – a respeito da violação à coisa julgada, constitucionalmente garantida:

[…]

Foram, outrossim, violados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, ao deixar de prover o agravo de petição obreiro no particular, ao argumento topográfico de que a ausência em dispositivo de acórdão da condenação das Reclamadas seria razão suficiente para tanto, mesmo diante de expressa condenação ao longo do corpo do acórdão tecida em capítulo do título executivo, deixou de prestar-lhe a eficácia devida, assim como acabou por vilipendiar os postulados já referidos e que se encontram insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, demostrada a frontal violação aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pugna o Exequente pelo conhecimento de seu recurso de revista, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, com ulterior provimento, para o fim de assegurar a inclusão da verba honorária nos cálculos exequendos.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Em face das razões acima expostas, espera o Exequente ora Recorrente, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT, e 489, do CPC. Ato contínuo, requer seja determinada a remessa dos autos ao Eg. TRT da 7ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Exequente.

Caso superada a preliminar, no mérito, demostrada a frontal violação aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pugna o Exequente pelo conhecimento de seu recurso de revista, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, com ulterior provimento, para o fim de assegurar a inclusão da verba honorária nos cálculos exequendos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de se conhecer de ambos os agravos de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS

MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Aduz a agravante, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, que a apuração de encargos como juros e correção monetária deve ser realizada somente sobre os valores devidos aos recorridos sem qualquer incidência sobre os valores devidos à parte agravante, nos termos dos artigos 48 e 60 do Regulamento Petros.

Portanto, resta clara a necessidade de se apurar e ser recolhidos os valores de contribuição devidos à Petros, de modo a manter o custeio do plano, pelo que requer-se pela devolução do montante a título de Contribuição à Fundação, retificando os cálculos homologados neste particular.

Além disso, aduz PETROS que as teses firmadas no julgamento dos Temas 1021 e 955, ambos do STJ, refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

Sem razão a recorrente.

Conforme preconiza a Súmula 200, do TST, "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente".

Assim, nega-se provimento ao pedido da ré para que se aplique os juros de mora e a correção monetária depois de se descontar os valores devidos pelo obreiro.

DAS DIFERENÇAS DE ENQUADRADO

Ademais, aduz a exequida que são equivocados os cálculos apresentados, no que tange à apuração das diferenças referentes ao Benefício Petros, pelo enquadramento na tabela PCAC-2007, uma vez que deixou de considerar o correto enquadramento na nova tabela salarial em anexo.

Cabe esclarecer que o autor, no momento da sua aposentadora, encontrava-se na tabela NM e no nível 232. Sendo assim, o mesmo deve ser enquadrado na Tabela NMA e no Nível NM A39, conforme quadro demonstrativo em apenso.

À análise.

Acompanho a sentença vergastada (ID. 3Bc38a2), visto que houve o enquadramento correto do obreiro, a qual se manifestou nestes termos:

"Segundo consta da decisão de id. 81ddcb2, "sem razão a reclamada. O reclamante apresentou o correto reenquadramento, deestando correto o enquadramento acordo com o cargo ocupado, quando na ativa", realizado conforme as tabelas apresentadas pela PETROS".

Portanto, confirma-se a sentença neste item.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO OBREIRO

MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte exequente/obreira, por meio de agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. 428a135 - Pág. 14) que transitou em julgado e fora publicado em 26.03.2012, determinou o seguinte: "Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). ***Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.*** *Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".*

Ademais, o acórdão (ID. 428a135 - Pág. 35) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais

disposições sentenciais".

No presente caso, entende-se que a sentença agravada não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, §1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Outrossim, o que faz coisa julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento ao pedido do obreiro neste ponto.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alega o exequente/agravante que não cabe, na fase de liquidação, determinar a contabilização de valores pertinentes à contribuição, a qual os cálculos homologados entendem ser devida a Petros.

À análise.

Entende-se que a sentença transitada em julgado (ID. 428a135 - Pág. 14) determinou que não deveria haver recolhimentos previdenciários, nestes termos:

" Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários ".

Portanto, dar-se provimento ao apelo do exequente neste item, para o fim reformar a sentença vergastada no sentido de afastar dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários, tendo em vista o respeito à coisa julgada. Assim, os cálculos devem ser retificados neste ponto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento de ambos os agravos de petição interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao apelo da executada, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, mas dar parcial provimento ao apelo do exequente para o fim de determinar que seja retirado dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos de declaração porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 0c32671) interposto pela embargante/exequente, ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA, alegando que se omitiu o Egrégio Regional quanto ao fato de que há condenação à verba honorária no conteúdo do acórdão originário a que se executa. E que o embargante tratou de explicitar que a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho entende que "(...) estando a matéria decidida na fundamentação do título exequendo, ainda que o decidido não conste da parte dispositiva da sentença ou do acórdão, opera-se a coisa julgada substancial.".

Assim, requer manifestação sobre esta questão.

À análise.

Entende-se que não houve a omissão apontada pelo embargante no acórdão embargado referente à questão dos honorários advocatícios, uma vez que esse tema foi fundamentado na legislação vigente e com base na Jurisprudência deste Regional. Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. 428a135 - Pág. 14) que transitou em julgado e fora publicado em 26.03.2012, determinou o seguinte: "Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). ***Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.*** *Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".*

Ademais, o acórdão (ID. 428a135 - Pág. 35) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais disposições sentenciais".

No presente caso, entende-se que a sentença agravada não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, §1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Outrossim, o que faz coisa julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento ao pedido do obreiro neste ponto".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. ***A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão"*** *(RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados". (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de

declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

MÉRITO

A FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS apresentou embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão embargado que não se manifestou sobre o pleito de determinação de custeio pelo sistema paritário, sob pena de contrariedade ao art. 202 da Constituição Federal. Assim, omisso o julgado, pois não se manifesta sobre ponto sobre o qual deveria se pronunciar após o requerimento da parte.

Ademais, alega a embargante/executada que o comando sentencial não determinou o duplo pagamento do nível 2004, já efetuado nos autos do processo n. 011810009.2005.5.05.0022; e a CLT é clara ao determinar que as custas devidas na base de 2% do valor da causa são aquelas da fase de conhecimento, não havendo menção à custas complementares já na fase de execução, bem como há expressa contabilização de custas nos cálculos homologados.

À análise.

Quanto às questões das custas na base de 2% sobre o valor da causa e do duplo pagamento do nível 2004, se trata de inovação recursal, uma vez que não foram requeridos por meio do agravo de petição manejado pela parte exequida. Assim, não se conhece destes pedidos.

No que se refere ao custeio de sistema previdenciário pelo sistema paritário da PETROS, entende-se que o acórdão embargado não fora omisso, uma vez que abordou este tema com fundamento na legislação vigente.

Nesse sentido, veja-se parte do acórdão:

"DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alega o exequente/agravante que não cabe, na fase de liquidação, determinar a contabilização de valores pertinentes à contribuição, a qual os cálculos homologados entendem ser devida a Petros.

À análise.

Entende-se que a sentença transitada em julgado (ID. 428a135 - Pág. 14) determinou que não deveria haver recolhimentos previdenciários, nestes termos:

" Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários".

Portanto, dar-se provimento ao apelo do exequente neste item, para o fim reformar a sentença vergastada no sentido de afastar dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários, tendo em vista o respeito à coisa julgada. Assim, os cálculos devem ser retificados neste ponto".

Assim, nega-se provimento aos embargos de declaração da parte exequida, uma vez que não houve a omissão aponta.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento de amos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

À análise.

Inicialmente, registre-se que a matéria devolvida à apreciação no agravo de petição foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, conforme já mencionado, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

Contudo, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Com efeito, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 8f266bf; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id 67b06da).

Representação processual regular (Id 2072963).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / EXCESSO DE PENHORA
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) §5º do artigo 195; artigo 202; incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Lei Complementar n° 108/2001 e Lei Complementar nº 109/2001.

A Recorrente alega que:

[...]

V.1. DA VIOLAÇÃO DIRETA À CFRB/88

5.1.1 Violados os artigos 5º, incisos II e LIV, 195, §5º, e 202, todos da Constituição Federal.

5.1.2 Data venia, E. Turma, o Recurso de Revista merece ser regularmente processado, haja vista terem sido preenchidos todos os requisitos legais para o seu conhecimento.

5.1.3 Nada obstante, consoante as alegações expendidas no presente Recurso, restou irretorquível e irrefragável a violação DIRETA e LITERAL à Constituição Federal.

5.1.4 A esse propósito, faz-se mister trazer à colação as normas infraconstitucionais, as quais servem para corroborar com as alegações recursais, a fim de que reste inolvidável a evidente violação direta e literal à Carta Maior.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

V.3 DA OFENSA AO ARTIGO 202 E 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE PRÉVIA E INTEGRAL DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA FUNDAÇÃO

5.3.1 Acerca do tema, a Recorrente arguiu a matéria em seu Agravo de Petição de Id. 3241213, tendo o Acórdão de Id. 49a6785 silenciado a respeito do assunto, o que levou à oposição dos embargos de declaração de Id. b003a23, nos termos adiante aduzidos, in verbis:

(...)

5.3.3 Reputa-se, portanto, como prequestionada a matéria, apesar do Egrégio TRT 5 não ter enfrentado de forma específica a matéria constitucional cuja violação se apontou, mesmo tendo sido instado a fazê-lo, certamente com o posterior intuito de não conhecer do Recurso de Revista que viesse a ser interposto sob o argumento de não ter havido o prequestionamento da matéria ou de não ter sido comprovada pela Recorrente a violação direta e literal à norma constitucional invocada.

5.3.4 Assim, antes de qualquer outro comentário, imperioso ressaltar que a presente matéria não está preclusa. Isso porque é matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos preclusivos, de modo que pode ser alegada a qualquer momento do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial:

(...)

5.3.5 Sabe-se que o princípio do equilíbrio atuarial está consagrado tanto no Texto Constitucional (art. 195, §5º e art. 202), quanto na legislação complementar que regulamentou as entidades de previdência privada (Lei Complementar nº 109/2001) e nas regras do Regulamento da Petros (art. 8º, I, II, III). Assim, o regime de previdência complementar privada, por comando constitucional expresso, é esboçado pela prévia e integral constituição de reservas

que assegurem o benefício contratado. Na linha dessa disposição constitucional, o art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, diploma legal que disciplina o regime de previdência complementar, assim prescreve:

(...)

5.3.6 A constituição dessas reservas, no âmbito dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar, é estruturada com base num plano de custeio essencialmente atuarial, cuja observância é vital para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de entidades de tal natureza, consoante dispõem os arts. 18, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e 19 da LC 109/2001:

(...)

5.3.7 Desse modo, atentando-se ao fato de que o regime de capitalização adotado na previdência complementar tem como princípio a impossibilidade de haver benefício sem prévio custeio, para cada plano de benefícios deve-se formar uma reserva matemática prévia que, conforme cálculos atuariais, possibilitará o pagamento dos benefícios contratados.

5.3.8 Assim, para garantir a majoração do benefício deferido judicialmente ao demandante, é imprescindível a respectiva fonte de custeio para a implementação. Esta, por sua vez, se apresenta na forma da recomposição da reserva matemática, sendo inerente a qualquer pedido que implique na majoração do benefício, conforme será melhor demonstrado.

(...)

5.3.11 Os Planos PETROS do Sistema Petrobrás - PPSPs, atualmente em situação deficitária, são planos de Benefício Definido - BD regidos pelo mutualismo contributivo, em que os valores aportados pelos participantes e patrocinadoras (custeio paritário) são alocados num fundo coletivo, gerando solidariedade entre os envolvidos.

5.3.12 Como se observa, as contribuições definidas no plano de custeio são apenas parte inicial na formação do custeio e quando vertidas em momento próprio, somadas as contribuições do patrocinador e capitalizadas no mercado financeiro ao longo dos anos, retornam para formação das reservas garantidoras dos benefícios contratados.

5.3.13 Acrescenta-se que na maioria dos casos, os participantes se associam décadas antes da sua aposentadoria, quando aportam contribuições por vários anos para formação da reserva do benefício saldado.

5.3.14 Agora, executando o título e respeitando o período imprescrito, requer o reajuste dos valores efetuando tão somente o aporte das contribuições.

5.3.15 Ocorre que todas as contribuições vertidas (até a concessão do benefício) já foram capitalizadas e transformadas na reserva matemática necessária para pagamento do benefício, o qual a parte exequente atualmente recebe. A inclusão de uma nova parcela nesse benefício, sobre a qual não se contribuiu no momento adequado, gerará, indubitavelmente, diferenças na reserva matemática que precisa ser recomposta, a ser apurada por cálculo atuarial.

5.3.16 Sem prejuízo, não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

5.3.17 Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada..

5.3.18 O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido efetuadas ao longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

5.3.19 Nesse sentido, a reserva matemática decorre de previsão legal (Lei Complementar nº 108/2011 e 109/2001) e atende o princípio constitucional do aporte previdenciário (art. 202 da CRFB), pelo que pode ser objeto de análise, ainda que em fase de execução. Por elucidativo cabe transcrever os dispositivos que baseiam o inconformismo da ora Recorrente, veja-se os dispositivos legais, in verbis:

(...)

5.3.20 Nesses termos, é necessário que as partes – exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

(...)

5.3.34 O objetivo da reserva matemática é garantir que o plano tenha recursos suficientes para cumprir suas obrigações de pagamento de benefícios aos participantes, mesmo em cenários de variações na rentabilidade dos investimentos ou de aumento da longevidade dos beneficiários.

5.3.35 Portanto, considera-se que, na concessão da aposentadoria de cada participante, a reserva matemática esteja constituída de modo que seja preservado o equilíbrio atuarial do plano. Caso contrário, ao ser revisado o benefício de um aposentado sem que tenha ocorrido a integralização da reserva matemática, não haverá

recursos suficientes para pagamento de seu benefício.

5.3.36 Trata-se de precedente vinculante (art. 927, III, do CPC) que não pode ser restringido ou relativizado, sob pena de ofensa à autoridade do paradigma. A recomposição da reserva matemática, ademais, é inerente ao sistema, sendo um pressuposto indispensável para a revisão extemporânea de benefício complementar, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

5.3.37 Ademais, data venia, insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria. Assim, podemos colacionar o seguinte julgado do TST sobre o tema, corroborando com a tese aqui apresentada:

(...)

5.3.38 Ainda, RECENTÍSSIMA DECISÃO proferida em 17.03.2023 pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, da 17ª Região, confirmou a necessidade de recomposição da reserva matemática. Veja-se:

(...)

5.3.39 Nesse sentido, também decidiu o Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, ao julgar os embargos de declaração opostos por outra entidade com natureza semelhante à da ora Recorrente no Processo 01387-2011-015-10-00-7-RO, através do acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Flávia Simões Falcão, vejamos:

(...)

5.3.40 Transcreve-se também decisão da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional da 10ª Região que entendeu, mesmo em fase de execução, a possibilidade da determinação da reserva matemática, quanto esta não foi expressamente determinada na decisão liquidanda, observemos:

(...)

5.3.41 Em outro julgado proferido pela 2ª Turma do mesmo Tribunal, tendo como Relator o Desembargador João Amílcar, também fora dado provimento ao Agravo de Petição de outra EFPC para determinar a responsabilidade da Patrocinadora quanto ao aporte necessário a reserva matemática, vejamos o voto do processo em questão:

(...)

5.3.42 Por fim, merece também destaque decisão proferida nos autos de nº ARR-4617- 93.2011.5.12.0022, pelo TST, com reconhecimento da necessidade de prévio custeio integral – a saber, recomposição da reserva matemática – em que a patrocinadora fora condenada a realizar o aporte integral dos valores referentes:

(...)

5.3.44 Por todo o exposto, cristalino que somente a recomposição de Reserva Matemática será suficiente para que a PETROS possa pagar os reflexos deferidos em Juízo e, segundo entendimento supramencionado, a matéria pode ser abordada, inclusive, na fase de execução, em que pese a ausência de coisa julgada quanto ao tema, a reserva matemática pode ser revolvida na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

(...)

A recorrente acrescenta que:

[...]

V.4 QUANTO A APLICAÇÃO DOS TEMAS N.º 1.021 e 955 DO STJ.

5.4.1 Relativamente às novas jurisprudências do STJ acerca dos temas 955 e 1.021, e ainda considerando a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, esta Recorrente requer que sejam observadas e tratadas como FATO SUPERVENIENTE, já que retratam uma nova compreensão jurisprudencial levada a efeito pelo Tribunal Superior, com EFEITO VINCULANTE.

5.4.2 Denota-se que a interpretação do STJ passa a refletir o disposto no art. 202 da Constituição da República de que qualquer benefício deve ser previamente constituído e de que a relação de emprego não se comunica com o contrato previdenciário, exonerando as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) de qualquer obrigação distinta dos seus regulamentos, em especial aquelas que não foram objeto de contributividade ao longo de toda a formação da reserva do benefício.

5.4.3 Acerca do tema, a Recorrente arguiu a matéria em seu Agravo de Petição de Id. 6b10552, tendo seu questionamento obtido a seguinte decisão do MM Juízo a quo no Acórdão de Id. 58b8e19, in verbis:

(...)

5.4.4 Insatisfeita com o decisum, a Recorrente opôs os embargos de declaração de Id. a237e40, prequestionando a matéria nos termos abaixo:

(...)

5.4.5 O Juízo a quo omitiu-se de enfrentar os argumentos levantados pela Recorrente nos Embargos de Declaração sob o seguinte argumento no Acórdão de Id. fbf39df:

(...)

5.4.6 Desta forma, a Reclamante pleiteia pela apreciação da presente peça à luz dos Temas 1021 e 955, do STJ, pois, i) as novéis orientações jurisprudenciais possuem aplicação imediata,

inclusive nas liquidações de sentença; ii) a entidade previdenciária não possui qualquer obrigação para o custeio de parcela suprimida pela Patrocinadora ao longo do pacto laboral; iii) qualquer revisão deve passar pelo custeio dos demandantes e o patrocinador do plano (PETROBRAS), cujos cálculos devem ser aferidos por profissionais da área de atuária; e; iv) a revisão está condicionada ao prévio custeio pelas partes.

5.4.7 Ressalta-se de forma conjunta, a análise à luz dos Temas 1021 e 955 do STJ, uma vez que, houve uma nítida linha de corte para a segregação de obrigações entre a entidade de previdência e a patrocinadora (enquanto empregadora) para as situações em que verbas nitidamente de caráter trabalhistas afastadas possam ser reconhecidas no âmbito judicial, acrescida da possibilidade desta refletir no contrato de natureza civil previdenciária, nas hipóteses em que previamente eleitas como integradoras do salário de participação para efeitos contributivos.

5.4.8 O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 16/08/2018, o acórdão mérito do Recurso Especial n.º 1.312.736/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 955, onde restou entendido que quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras ou quaisquer outras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. A tese foi fixada com os seguintes termos:

(...)

5.4.9 Posteriormente, em 28/10/2020, o STJ proferiu o acórdão no REsp n.º 1.778.938/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1021, onde restou renovou o entendimento de ser impossível a revisão de benefício complementar sem o prévio custeio, sendo necessária a recomposição da reserva matemática, nos termos abaixo:

(...)

5.4.10 As teses firmadas no julgamento dos Temas n.º 1021 e 955 refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

5.4.11 A par disso, verifica-se ser inviável a inclusão de verbas trabalhistas no cálculo da complementação de benefício pago pela PETROS, principalmente quando este já tiver sido deferido e quando não precedida da fonte de custeio, pela via atuarial, formada pela parte demandante e pela Patrocinadora, PETROBRAS.

5.4.12 Assim, as novas diretrizes pautadas pelo STJ devem ser observadas por ocasião do julgamento, dado o seu caráter vinculante, que definiu ser impossível a validação de um direito não contribuído previamente pela ausência de amparo legal, constitucional, regulamentar ou normativo, ainda que subsista um julgamento que tenha deferido ao participante/demandante em detrimento da PETROBRAS atestando a supressão de verbas remuneratórias trabalhistas.

5.4.13 A decisão prestigia integralmente a obrigatoriedade da recomposição prévia da reserva matemática, como meio de se permitir o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, pois qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios, ensejará reflexo se não lastreada pelo desejável cálculo atuarial.

5.4.14 Como a recomposição das reservas do plano de benefícios abalada pela superveniência de uma decisão judicial exige muito mais que um mero encontro de contas, a tese fixada pelo STJ estabeleceu a obrigatoriedade de refazimento do cálculo, pela via atuarial, para a apuração do efetivo montante necessário à revisão da prestação previdenciária.

5.4.15 Destaca-se que o cálculo pode ser realizado de forma gratuita pela PETROS, que possui corpo técnico capacitado para tal, sendo prescindível a realização de perícia técnica.

5.4.16 Desta forma, requer que seja considerado os argumentos contidos na presente peça, ora considerados como FATO SUPERVENIENTE, por retirarem obrigações das entidades previdenciárias, caso em que se classifica a Fundação, não só pela sua condição de administradora, mas também pela previsão processual de que fatos posteriores poderão ser alegados para o afastamento da condenação solidária, pois tornam o título inexigível, retratando verdadeiro fato impeditivo, conforme Teses fixadas nos Temas 1021 e 955.

5.4.17 Por todo o exposto, resta clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores de contribuição devidos à PETROS, referentes à recomposição da reserva matemática, de modo a manter o custeio do plano pelo que de se reconhecer a necessidade de apuração da reserva matemática, como medida de segurança jurídica defendida à luz do art. 5º, XXXVI, CF/88./88.

[...]

A Recorrente afirma. mais, que:

[...]

V.5 DO EQUILÍBRIO ATUARIAL E CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 195, § 5.º E ARTIGO 201 E 202) LEI COMPLEMENTAR N.º 109/01 E REGRAS REGIMENTAIS DA PETROS.

(...)

5.5.4 A PETROS é uma Entidade Fechada de Previdência

Complementar, que administra os fundos depositados pelos participantes e assistidos para que se possibilite o pagamento de benefícios.

5.5.5 A legislação aplicável as Entidades Fechadas de Previdência Complementar estabelece prévio custeio para a concessão de benefício suplementar, como se depreende da leitura dos Arts. 202 da Constituição da República, 1º e 19 da Lei Complementar 109/2001.

5.5.6 Em vista disto, o Reclamante não pode perceber a suplementação de aposentadoria sem a devida contribuição, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, desequilíbrio econômico-financeiro da Ré e enriquecimento ilícito da parte Autora, em prejuízo dos demais participantes do plano.

5.5.7 In casu, estas contribuições são calculadas atuarialmente de acordo com um plano de custeio e se destinam à formação de um fundo de reserva patrimonial. Tal procedimento, de acordo com a Lei Complementar n.º 109, depende de prévia autorização do Governo Federal e é fiscalizado por auditores independentes, pelo Instituto Brasileiro de Atuária, pelo Ministério de Previdência e Assistência Social e pelo Banco Central do Brasil (artigos 3.º, 5.º, 6.º, 18, § 2.º, da LC 109). Todas estas precauções visam a garantir o melhor funcionamento dos planos de benefícios privados.

5.5.8 O benefício percebido pelo Reclamante deve ocorrer em conformidade com o Regulamento da Instituição e com o plano atuarial, sendo que as contribuições por parte dos participantes e das patrocinadoras, em caso de eventual condenação, devem obedecer aos valores necessários à complementação de suas aposentadorias de modo integral.

5.5.9 Assim, para a remota hipótese de procedência da ação, salienta-se que o Reclamante, bem como a patrocinadora deverão efetuar o aporte das importâncias devidas.

5.5.10 Caso assim não entenda este MM Juízo, que seja determinado o aporte, pelo menos, pela Patrocinadora – tal como decisão acertada citada anteriormente, proferida nos autos de nº ARR-4617-93.2011.5.12.00221 , pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

Aduz a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

V.6 DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CF. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO QUE MAJORAM O RESULTADO.

5.6.1 Por meio do Agravo de Petição interposto pela ora Recorrente, chamou-se a atenção do Juízo a quo para o fato de que os cálculos encontram-se equivocados, tendo havido, entre vários erros, a indevida aplicação de juros sobre as diferenças brutas devidas, o enquadramento equivocado na tabela PCAC-2007, bem como a ausência de determinação da prévia e integral recomposição da reserva matemática, violação ao princípio do equilíbrio atuarial e a aplicação dos temas 955 e 1021 do STJ ao presente caso, sob pena de enriquecimento ilícito do Recorrido.

5.6.2 Em decorrência desses "equívocos" nos cálculos, a Recorrente aponta a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do Recorrido, já que o erro que majora o resultado do cálculo faz com que valores indevidos sejam pagos pela Recorrente à Exequente, o que não pode subsistir no presente caso.

5.6.3 Reputa-se como prequestionada a matéria, tendo em vista o seu prequestionamento ficto, nos termos da Súmula 297, III, do TST, apesar do TRT5 não ter se manifestado a respeito do tema do enriquecimento ilícito.

5.6.4 Enriquecimento ilícito é situação na qual um indivíduo aufere vantagem indevida em face do empobrecimento de outro, sem causa que o justifique. A própria Carta Magna, especificamente em seu art. 5º, inciso LIV, se preocupou em tratar de tal prática.

5.6.5 Nobres julgadores, se o acórdão recorrido não for objeto de imediata modificação, estar-se-á diante de hipótese de enriquecimento ilícito, vez que os valores constantes no cálculo homologado não refletem a realidade fática, já que, de forma indevida, consideraram valores que não deveriam ter sido acrescentados aos cálculos.

5.6.6 Frisa-se que a Petros é uma entidade fechada de previdência complementar, organizada como fundação, que, pela sua própria natureza, pressupõe a existência de uma reserva garantidora para suprir os compromissos firmados para com os beneficiários do plano. Essa reserva garantidora – ou plano de custeio – é formada essencialmente pelas contribuições pessoais e patronais.

5.6.7 Neste sentido, ao promover valorização indevida sobre o valor do cálculo, o Expert contábil desfalca a reserva matemática garantidora do plano de previdência, podendo comprometer sua liquidez e provocar sua insolvência, colocando em risco a segurança de todo o sistema de previdência complementar, cuja relevância é atestada pela própria Constituição, haja vista sua relevância constitucional atestada pelo artigo 202 da Constituição Federal.

5.6.8 Tais aspectos merecem ser revistos para que não se onere excessivamente a Recorrente sem qualquer razão legal ou jurídica

A Recorrente requer:

[...]

6.1 PELO EXPOSTO, requer-se que este Recurso de Revista seja conhecido e PROVIDO em sua totalidade, para que, reformando o Acórdão recorrido, com fulcro nos fundamentos apresentados neste recurso, o Tribunal Superior do Trabalho se digne a:

a) DETERMINAR A RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA, nos termos dos artigos 195, §5º, e 202 da Constituição Federal, em razão da violação do equilíbrio atuarial, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrida, por violação ao art. 5º, II e LIV, da CF.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

À análise conjunta dos temas abordados.

Em se tratandodeRecursodeRevista interposto contra acórdão proferido em agravodepetição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recursoderevista, é a que se verificadeforma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocaçãodepreceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000849-39.2020.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0976465 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA

Recorrido(a)(s): 1. FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RECURSO DE:ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 884bdf1; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 3a605d0).

Representação processual regular (Id 36f9562).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e

literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PRECLUSÃO / COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente alega que:

[...]

III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Das omissões relativas aos honorários advocatícios deferidos na decisão transitada em julgado

A Colenda Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao agravo de petição obreiro, mantendo o entendimento de que os honorários deferidos no corpo do acórdão, mas não incluídos na parte final da decisão, não fazem coisa julgada. Para tanto, utilizou-se da seguinte fundamentação:

[…]

Em face do r. acórdão, o Exequente opôs embargos de declaração nos seguintes termos:

[…]

Em resposta aos embargos de declaração, assim se manifestou o Egrégio Colegiado de origem:

[…]

Percebe-se, assim, que as omissões não foram sanadas, tendo o Eg. Regional se limitado a repisar os termos do acórdão principal e a asseverar que as questões suscitadas nos declaratórios teriam sido devidamente apreciadas e que a intenção do Exequente seria de rediscutir a matéria.

Consoante se confere das transcrições acima, o Tribunal a quo deixou de se manifestar sobre questões e indispensáveis ao deslinde da controvérsia, as quais demonstram que os honorários foram deferidos no acórdão exequendo e, por isso, devem ser incluídos na execução, motivo pelo qual o Exequente requereu, mas não obteve, o pronunciamento a respeito dos seguintes pontos:

[…]

Nessa medida, as omissões apontadas em embargos de declaração não foram sanadas pela Eg. Corte Regional, de modo que a fundamentação adotada no v. acórdão recorrido deixou de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (item IV do §1º do art. 489 do CPC/2015).

Assim, muito embora o d. Colegiado Regional entenda que os aspectos pontuados teriam sido examinados, da leitura dos acórdãos lavrados pela Col. Seção Especializada I do TRT da 7ª Região fica evidenciado que as premissas que contornam as questões jurídicas ora invocadas não foram devidamente abordadas, o que resulta em clara negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, em violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, e 489, do CPC.

Diante do exposto, espera o Exequente ora Recorrente, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT, e 489, do CPC. Ato contínuo, requer seja determinada a remessa dos autos ao Eg. TRT da 7ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Exequente.

[…]

A parte recorrente sustenta que:

[…]

A. Da condenação patronal em honorários advocatícios constante no título executivo

Violação ao artigo e 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal

Quanto ao pedido obreiro de que conste nos cálculos exequendos os valores relativos à condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, conforme deferido pelo título judicial, defende-se que o presente recurso de revista reúne condições de conhecimento, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula 266/TST, na medida em que a Corte Regional violou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Relembre-se que a Colenda Seção Especializada I do TRT-7 negou

provimento ao agravo de petição obreiro, mantendo o entendimento de que os honorários deferidos no corpo do acórdão, mas não incluídos na parte final da decisão, não fazem coisa julgada. Para tanto, utilizou-se da seguinte fundamentação:

[...]

Opostos embargos de declaração pelo Exequente, com objetivo de sanar as omissões quanto a questões probatórias importantes para o correto deslinde do tema – conforme exposto em preliminar –, a Col. Seção Especializada rejeitou-lhes nos seguintes termos:

[...]

Entretanto, os fundamentos adotados pelo Eg. Regional – ao desprover o agravo de petição obreiro e manter a exclusão da verba honorária a que foram condenadas as Reclamadas em capítulo do título executivo – no sentido de que: "De fato, consta no corpo daquela decisão o deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Entretanto, ausente em seu dispositivo. Sabe-se, contudo, que os motivos da decisão, per si, não fazem coisa julgada material. Essa é a intelecção do art. 504, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do que predica o art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] tem-se por inoportuno inserir na conta liquidatória verbas/valores que não constam, de forma expressa, no dispositivo que se converteu em título executivo judicial. Em verdade, admitir a inserção de valores/verbas que não integram o título executivo incorreria, substancialmente, em modificação e/ou inovação da sentença liquidanda. De igual modo, é vedada a discussão de matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT)", violam o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A violação à coisa julgada – artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal – está configurada na medida em que o Tribunal a quo nega validade ao título executivo judicial que expressa e incontroversamente condenou, em capítulo de acórdão, as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que há inegável ofensa à coisa julgada.

Conforme trecho do acórdão exequendo –transcrito pelo Exequente quando do pedido de execução de sentença; em resposta aos embargos de execução da Executada Petros; e em agravo de petição–, o Eg. Regional em fase de conhecimento decidiu o tópico referente aos honorários advocatícios nos seguintes termos:

[...]

Conforme se verifica, consta no corpo do mencionado julgado que "entende-se como devida a verba honorária em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que embasavam o entendimento sumulado do c. TST, pela Lei nº10.288/01. Sendo assim, estando a parte autora assistida por advogado e havendo sucumbência da demandada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em 15% sobre o valor da condenação". Tais trechos tratam-se, portanto, de parte dispositiva e não apenas de fundamentação, na medida em que possuem conteúdo decisório. Ressalte-se, é trecho dispositivo todo aquele com natureza decisória, independentemente do local em que se encontra no decisium. Logo, estando na parte final ou ao longo do acórdão, havendo conteúdo decisório, há dispositivo. Nesse sentido, inclusive, é a atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica dos seguintes julgados, os quais ora são colacionados para reforço argumentativo – e não para demonstração de divergência jurisprudencial – a respeito da violação à coisa julgada, constitucionalmente garantida:

[...]

Foram, outrossim, violados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, ao deixar de prover o agravo de petição obreiro no particular, ao argumento topográfico de que a ausência em dispositivo de acórdão da condenação das Reclamadas seria razão suficiente para tanto, mesmo diante de expressa condenação ao longo do corpo do acórdão tecida em capítulo do título executivo, deixou de prestar-lhe a eficácia devida, assim como acabou por vilipendiar os postulados já referidos e que se encontram insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, demostrada a frontal violação aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pugna o Exequente pelo conhecimento de seu recurso de revista, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, com ulterior provimento, para o fim de assegurar a inclusão da verba honorária nos cálculos exequendos.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Em face das razões acima expostas, espera o Exequente ora Recorrente, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em face da negativa de prestação jurisdicional em que incorreu a Corte de origem, em patente violação aos termos dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT, e 489, do CPC. Ato contínuo, requer seja determinada a remessa dos autos ao Eg. TRT da 7ª Região, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Exequente.

Caso superada a preliminar, no mérito, demostrada a frontal violação aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pugna o Exequente pelo conhecimento de seu recurso de revista, nos moldes do artigo 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do

TST, com ulterior provimento, para o fim de assegurar a inclusão da verba honorária nos cálculos exequendos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de se conhecer de ambos os agravos de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS

MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Aduz a agravante, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, que a apuração de encargos como juros e correção monetária deve ser realizada somente sobre os valores devidos aos recorridos sem qualquer incidência sobre os valores devidos à parte agravante, nos termos dos artigos 48 e 60 do Regulamento Petros.

Portanto, resta clara a necessidade de se apurar e ser recolhidos os valores de contribuição devidos à Petros, de modo a manter o custeio do plano, pelo que requer-se pela devolução do montante a título de Contribuição à Fundação, retificando os cálculos homologados neste particular.

Além disso, aduz PETROS que as teses firmadas no julgamento dos Temas 1021 e 955, ambos do STJ, refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

Sem razão a recorrente.

Conforme preconiza a Súmula 200, do TST, "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente".

Assim, nega-se provimento ao pedido da ré para que se aplique os juros de mora e a correção monetária depois de se descontar os valores devidos pelo obreiro.

DAS DIFERENÇAS DE ENQUADRADO

Ademais, aduz a exequida que são equivocados os cálculos apresentados, no que tange à apuração das diferenças referentes ao Benefício Petros, pelo enquadramento na tabela PCAC-2007, uma vez que deixou de considerar o correto enquadramento na nova tabela salarial em anexo.

Cabe esclarecer que o autor, no momento da sua aposentadora, encontrava-se na tabela NM e no nível 232. Sendo assim, o mesmo deve ser enquadrado na Tabela NMA e no Nível NM A39, conforme quadro demonstrativo em apenso.

À análise.

Acompanho a sentença vergastada (ID. 3Bc38a2), visto que houve o enquadramento correto do obreiro, a qual se manifestou nestes termos:

"Segundo consta da decisão de id. 81ddcb2, "sem razão a reclamada. O reclamante apresentou o correto reenquadramento, deestando correto o enquadramento acordo com o cargo ocupado, quando na ativa", realizado conforme as tabelas apresentadas pela PETROS".

Portanto, confirma-se a sentença neste item.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO OBREIRO

MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte exequente/obreira, por meio de agravo de petição, requer que seja deferido os honorários de sucumbência na fase de execução e devem ainda ser mantidos os devidos na fase de conhecimento, a fim de que as agravadas cumpram a obrigação que lhes foi imposta.

À análise.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e

0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. 428a135 - Pág. 14) que transitou em julgado e fora publicado em 26.03.2012, determinou o seguinte: "Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). ***Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.*** *Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".*

Ademais, o acórdão (ID. 428a135 - Pág. 35) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais disposições sentenciais".

No presente caso, entende-se que a sentença agravada não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, §1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma

vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Outrossim, o que faz coisa julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento ao pedido do obreiro neste ponto.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alega o exequente/agravante que não cabe, na fase de liquidação, determinar a contabilização de valores pertinentes à contribuição, a qual os cálculos homologados entendem ser devida a Petros.

À análise.

Entende-se que a sentença transitada em julgado (ID. 428a135 - Pág. 14) determinou que não deveria haver recolhimentos previdenciários, nestes termos:

" Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários ".

Portanto, dar-se provimento ao apelo do exequente neste item, para o fim reformar a sentença vergastada no sentido de afastar dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários, tendo em vista o respeito à coisa julgada. Assim, os cálculos devem ser retificados neste ponto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento de ambos os agravos de petição interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao apelo da executada, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, mas dar parcial provimento ao apelo do exequente para o fim de determinar que seja retirado dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos de declaração porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 0c32671) interposto pela embargante/exequente, ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA, alegando que se omitiu o Egrégio Regional quanto ao fato de que há condenação à verba honorária no conteúdo do acórdão originário a que se executa. E que o embargante tratou de explicitar que a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho entende que "(...) estando a matéria decidida na fundamentação do título exequendo, ainda que o decidido não conste da parte dispositiva da sentença ou do acórdão, opera-se a coisa julgada substancial.".

Assim, requer manifestação sobre esta questão.

À análise.

Entende-se que não houve a omissão apontada pelo embargante no acórdão embargado referente à questão dos honorários advocatícios, uma vez que esse tema foi fundamentado na legislação vigente e com base na Jurisprudência deste Regional. Nesse sentido veja-se parte do acórdão embargado:

"O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidanda na execução, nestes termos:

"§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nessa esteira, os arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, preconizam que é vedado se conhecer de matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. Confira-se.

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IX, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)."

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". No presente caso, a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos processos principais de nº 0006200-76.2009.5.07.0005 e 0000977-05.2010.5.07.0007 (ID. 428a135 - Pág. 14) que transitou

em julgado e fora publicado em 26.03.2012, determinou o seguinte:

"Posto isto, decido nos autos da demanda nº 0000977-05.2010.5.07.0007, proposto por ANTONIO CARVALHO DE LIMA, JOSE ITAMAR TELES, RAIMUNDO MIGLIO COELHO, FRANCISCO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR e FRANCISCA LIDUINA MARTINS ALMEIDA, em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, e 267, I, ambos do CPC. Decido ainda, na demanda proposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO CEARÁ - AASPECE em face da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, afastar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa; rejeita a prescrição; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista no sentido de reconhecer a responsabilidade solidaria entre as demandadas e condená-las a pagar as diferenças de suplementação de aposentadoria, as quais deverão ser calculadas mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva correção/implantação dos valores na folha de pagamento dos favorecidos, decorrentes da implantação do PCAC-2007, a partir de janeiro de 2007, observados os novos salários e níveis implantados para o pessoal da ativa, como se apurar em liquidação de sentença. Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91; art. 2º da Lei 8.660/93; art. 15 da Lei 10.192/01; art. 883 da CLT). Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos fiscais acaso incidentes (art. 46 Lei 8.541/92, Prov. CGJT 01/96 e S. 368 II TST). ***Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários.*** *Custas de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes".*

Ademais, o acórdão (ID. 428a135 - Pág. 35) que transitou em julgado, especificou o seguinte:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários opostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e, no mérito, afastando a prescrição arguida, reformar a r. Sentença somente para estender seus efeitos aos beneficiários repactuantes e pensionistas, mantendo-se todas as demais disposições sentenciais".

No presente caso, entende-se que a sentença agravada não merece reprimenda alguma, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, a qual acompanhamos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, como o processo principal de nº 0006200-76.2009.5.07.0005, do qual este deriva, fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Outrossim, não se pode violar a coisa julga que indeferiu a condenação das reclamadas em honorários advocatícios, a teor do art. 836, da CLT.

No mesmo sentido, não se pode inovar na fase de execução quanto à condenação do obreiro em honorários advocatícios, visto que não houve esta condenação por meio das decisões que transitaram em julgado.

Além disso, este Tribunal se manifestou no sentido de que não se aplica o art. 85, §1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT, nestes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, operando-se o trânsito em julgado da decisão exequenda, o cálculo do montante devido que observa os parâmetros e os limites da condenação estabelecidos pelo julgador não merece revisão. Sentença agravada reformada, no aspecto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de

condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente". (TRT-7 - AP: 00007680920145070003, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 14/10/2020).

Outrossim, o que faz coisa julgada são os dispositivos da sentença e do acórdão, mas, no presente caso, não constam nestes a condenação em honorários advocatícios, mas somente nos fundamentos do acórdão.

Assim, nega-se provimento ao pedido do obreiro neste ponto".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. ***A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão"*** *(RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados". (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

MÉRITO

A FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS apresentou embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão embargado que não se manifestou sobre o pleito de determinação de custeio pelo sistema paritário, sob pena de contrariedade ao art. 202 da Constituição Federal. Assim, omisso o julgado, pois não se manifesta sobre ponto sobre o qual deveria se pronunciar após o requerimento da parte.

Ademais, alega a embargante/executada que o comando sentencial não determinou o duplo pagamento do nível 2004, já efetuado nos autos do processo n. 011810009.2005.5.05.0022; e a CLT é clara ao determinar que as custas devidas na base de 2% do valor da causa são aquelas da fase de conhecimento, não havendo menção à custas complementares já na fase de execução, bem como há expressa contabilização de custas nos cálculos homologados.

À análise.

Quanto às questões das custas na base de 2% sobre o valor da causa e do duplo pagamento do nível 2004, se trata de inovação recursal, uma vez que não foram requeridos por meio do agravo de petição manejado pela parte exequida. Assim, não se conhece destes pedidos.

No que se refere ao custeio de sistema previdenciário pelo sistema paritário da PETROS, entende-se que o acórdão embargado não fora omisso, uma vez que abordou este tema com fundamento na legislação vigente.

Nesse sentido, veja-se parte do acórdão:

"DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alega o exequente/agravante que não cabe, na fase de liquidação, determinar a contabilização de valores pertinentes à contribuição, a qual os cálculos homologados entendem ser devida a Petros.

À análise.

Entende-se que a sentença transitada em julgado (ID. 428a135 - Pág. 14) determinou que não deveria haver recolhimentos previdenciários, nestes termos:

" Em face da natureza da verba deferida não há que se falar de recolhimentos previdenciários".

Portanto, dar-se provimento ao apelo do exequente neste item, para o fim reformar a sentença vergastada no sentido de afastar dos cálculos homologados o desconto previdenciário a favor da PETROS, ou quaisquer descontos previdenciários, tendo em vista o respeito à coisa julgada. Assim, os cálculos devem ser retificados neste ponto".

Assim, nega-se provimento aos embargos de declaração da parte exequida, uma vez que não houve a omissão aponta.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento de amos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

À análise.

Inicialmente, registre-se que a matéria devolvida à apreciação no agravo de petição foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, conforme já mencionado, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

Contudo, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Com efeito, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 8f266bf; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id 67b06da).

Representação processual regular (Id 2072963).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / EXCESSO DE PENHORA
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) §5º do artigo 195; artigo 202; incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Lei Complementar n° 108/2001 e Lei Complementar nº 109/2001.

A Recorrente alega que:

[...]

V.1. DA VIOLAÇÃO DIRETA À CFRB/88

5.1.1 Violados os artigos 5º, incisos II e LIV, 195, §5º, e 202, todos da Constituição Federal.

5.1.2 Data venia, E. Turma, o Recurso de Revista merece ser regularmente processado, haja vista terem sido preenchidos todos os requisitos legais para o seu conhecimento.

5.1.3 Nada obstante, consoante as alegações expendidas no presente Recurso, restou irretorquível e irrefragável a violação DIRETA e LITERAL à Constituição Federal.

5.1.4 A esse propósito, faz-se mister trazer à colação as normas infraconstitucionais, as quais servem para corroborar com as alegações recursais, a fim de que reste inolvidável a evidente violação direta e literal à Carta Maior.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

V.3 DA OFENSA AO ARTIGO 202 E 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE PRÉVIA E INTEGRAL DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - PROTEÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA FUNDAÇÃO

5.3.1 Acerca do tema, a Recorrente arguiu a matéria em seu Agravo de Petição de Id. 3241213, tendo o Acórdão de Id. 49a6785 silenciado a respeito do assunto, o que levou à oposição dos embargos de declaração de Id. b003a23, nos termos adiante aduzidos, in verbis:

(...)

5.3.3 Reputa-se, portanto, como prequestionada a matéria, apesar do Egrégio TRT 5 não ter enfrentado de forma específica a matéria constitucional cuja violação se apontou, mesmo tendo sido instado a fazê-lo, certamente com o posterior intuito de não conhecer do Recurso de Revista que viesse a ser interposto sob o argumento de não ter havido o prequestionamento da matéria ou de não ter sido comprovada pela Recorrente a violação direta e literal à norma constitucional invocada.

5.3.4 Assim, antes de qualquer outro comentário, imperioso ressaltar que a presente matéria não está preclusa. Isso porque é matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos preclusivos, de modo que pode ser alegada a qualquer momento do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial:

(...)

5.3.5 Sabe-se que o princípio do equilíbrio atuarial está consagrado tanto no Texto Constitucional (art. 195, §5º e art. 202), quanto na legislação complementar que regulamentou as entidades de previdência privada (Lei Complementar nº 109/2001) e nas regras do Regulamento da Petros (art. 8º, I, II, III). Assim, o regime de previdência complementar privada, por comando constitucional expresso, é esboçado pela prévia e integral constituição de reservas que assegurem o benefício contratado. Na linha dessa disposição constitucional, o art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, diploma legal que disciplina o regime de previdência complementar, assim prescreve:

(...)

5.3.6 A constituição dessas reservas, no âmbito dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar, é estruturada com base num plano de custeio essencialmente atuarial, cuja observância é vital para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de entidades de tal natureza, consoante dispõem os arts. 18, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e 19 da LC 109/2001:

(...)

5.3.7 Desse modo, atentando-se ao fato de que o regime de capitalização adotado na previdência complementar tem como princípio a impossibilidade de haver benefício sem prévio custeio, para cada plano de benefícios deve-se formar uma reserva matemática prévia que, conforme cálculos atuariais, possibilitará o pagamento dos benefícios contratados.

5.3.8 Assim, para garantir a majoração do benefício deferido judicialmente ao demandante, é imprescindível a respectiva fonte de custeio para a implementação. Esta, por sua vez, se apresenta na forma da recomposição da reserva matemática, sendo inerente a qualquer pedido que implique na majoração do benefício, conforme será melhor demonstrado.

(...)

5.3.11 Os Planos PETROS do Sistema Petrobrás - PPSPs, atualmente em situação deficitária, são planos de Benefício Definido - BD regidos pelo mutualismo contributivo, em que os valores aportados pelos participantes e patrocinadoras (custeio paritário) são alocados num fundo coletivo, gerando solidariedade entre os envolvidos.

5.3.12 Como se observa, as contribuições definidas no plano de custeio são apenas parte inicial na formação do custeio e quando vertidas em momento próprio, somadas as contribuições do patrocinador e capitalizadas no mercado financeiro ao longo dos anos, retornam para formação das reservas garantidoras dos benefícios contratados.

5.3.13 Acrescenta-se que na maioria dos casos, os participantes se associam décadas antes da sua aposentadoria, quando aportam contribuições por vários anos para formação da reserva do benefício saldado.

5.3.14 Agora, executando o título e respeitando o período imprescrito, requer o reajuste dos valores efetuando tão somente o aporte das contribuições.

5.3.15 Ocorre que todas as contribuições vertidas (até a concessão do benefício) já foram capitalizadas e transformadas na reserva

matemática necessária para pagamento do benefício, o qual a parte exequente atualmente recebe. A inclusão de uma nova parcela nesse benefício, sobre a qual não se contribuiu no momento adequado, gerará, indubitavelmente, diferenças na reserva matemática que precisa ser recomposta, a ser apurada por cálculo atuarial.

5.3.16 Sem prejuízo, não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de recomposição da Reserva Matemática, porque assim a PETROS estaria assumindo esse ônus sozinha e o plano não formará o custeio garantido em sentença, ou seja, não há que se confundir as parcelas futuras, que são de responsabilidade do plano (custeadas por reserva matemática), com a liquidação vencida que é de responsabilidade solidária entre as partes e é meramente financeira.

5.3.17 Pela ausência de coisa julgada quanto ao tema, pode ser revolvido na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada..

5.3.18 O título executivo trata tão somente das contribuições incidentes sobre os valores deferidos, que deveriam ter sido efetuadas ao longo do contrato, quantia essa é ineficaz para recompor a reserva matemática, uma vez que a PETROS não terá o tempo hábil para capitalizar tal montante.

5.3.19 Nesse sentido, a reserva matemática decorre de previsão legal (Lei Complementar nº 108/2011 e 109/2001) e atende o princípio constitucional do aporte previdenciário (art. 202 da CRFB), pelo que pode ser objeto de análise, ainda que em fase de execução. Por elucidativo cabe transcrever os dispositivos que baseiam o inconformismo da ora Recorrente, veja-se os dispositivos legais, in verbis:

(...)

5.3.20 Nesses termos, é necessário que as partes – exequente e Patrocinadora - efetuem o aporte da reserva matemática necessária para implementação da parcela deferida.

(...)

5.3.34 O objetivo da reserva matemática é garantir que o plano tenha recursos suficientes para cumprir suas obrigações de pagamento de benefícios aos participantes, mesmo em cenários de variações na rentabilidade dos investimentos ou de aumento da longevidade dos beneficiários.

5.3.35 Portanto, considera-se que, na concessão da aposentadoria de cada participante, a reserva matemática esteja constituída de modo que seja preservado o equilíbrio atuarial do plano. Caso contrário, ao ser revisado o benefício de um aposentado sem que tenha ocorrido a integralização da reserva matemática, não haverá recursos suficientes para pagamento de seu benefício.

5.3.36 Trata-se de precedente vinculante (art. 927, III, do CPC) que não pode ser restringido ou relativizado, sob pena de ofensa à autoridade do paradigma. A recomposição da reserva matemática, ademais, é inerente ao sistema, sendo um pressuposto indispensável para a revisão extemporânea de benefício complementar, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

5.3.37 Ademais, data venia, insta salientar que não foi a PETROS quem deixou de cumprir com o regulamento do plano de benefícios, mas a PETROBRAS que deixou de integrar a parcela deferida no salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria. Assim, podemos colacionar o seguinte julgado do TST sobre o tema, corroborando com a tese aqui apresentada:

(...)

5.3.38 Ainda, RECENTÍSSIMA DECISÃO proferida em 17.03.2023 pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, da 17ª Região, confirmou a necessidade de recomposição da reserva matemática. Veja-se:

(...)

5.3.39 Nesse sentido, também decidiu o Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, ao julgar os embargos de declaração opostos por outra entidade com natureza semelhante à da ora Recorrente no Processo 01387-2011-015-10-00-7-RO, através do acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Flávia Simões Falcão, vejamos:

(...)

5.3.40 Transcreve-se também decisão da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional da 10ª Região que entendeu, mesmo em fase de execução, a possibilidade da determinação da reserva matemática, quanto esta não foi expressamente determinada na decisão liquidanda, observemos:

(...)

5.3.41 Em outro julgado proferido pela 2ª Turma do mesmo Tribunal, tendo como Relator o Desembargador João Amílcar, também fora dado provimento ao Agravo de Petição de outra EFPC para determinar a responsabilidade da Patrocinadora quanto ao aporte necessário a reserva matemática, vejamos o voto do processo em questão:

(...)

5.3.42 Por fim, merece também destaque decisão proferida nos autos de nº ARR-4617- 93.2011.5.12.0022, pelo TST, com reconhecimento da necessidade de prévio custeio integral – a saber, recomposição da reserva matemática – em que a patrocinadora fora condenada a realizar o aporte integral dos valores referentes:

(...)

5.3.44 Por todo o exposto, cristalino que somente a recomposição de Reserva Matemática será suficiente para que a PETROS possa pagar os reflexos deferidos em Juízo e, segundo entendimento supramencionado, a matéria pode ser abordada, inclusive, na fase de execução, em que pese a ausência de coisa julgada quanto ao tema, a reserva matemática pode ser revolvida na fase de execução, mormente porque é imperativo legal e visa garantir a eficácia jurídica da determinação de majoração do benefício de previdência privada.

(...)

A recorrente acrescenta que:

[...]

V.4 QUANTO A APLICAÇÃO DOS TEMAS N.º 1.021 e 955 DO STJ.

5.4.1 Relativamente às novas jurisprudências do STJ acerca dos temas 955 e 1.021, e ainda considerando a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, esta Recorrente requer que sejam observadas e tratadas como FATO SUPERVENIENTE, já que retratam uma nova compreensão jurisprudencial levada a efeito pelo Tribunal Superior, com EFEITO VINCULANTE.

5.4.2 Denota-se que a interpretação do STJ passa a refletir o disposto no art. 202 da Constituição da República de que qualquer benefício deve ser previamente constituído e de que a relação de emprego não se comunica com o contrato previdenciário, exonerando as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) de qualquer obrigação distinta dos seus regulamentos, em especial aquelas que não foram objeto de contributividade ao longo de toda a formação da reserva do benefício.

5.4.3 Acerca do tema, a Recorrente arguiu a matéria em seu Agravo de Petição de Id. 6b10552, tendo seu questionamento obtido a seguinte decisão do MM Juízo a quo no Acórdão de Id. 58b8e19, in verbis:

(...)

5.4.4 Insatisfeita com o decisum, a Recorrente opôs os embargos de declaração de Id. a237e40, prequestionando a matéria nos termos abaixo:

(...)

5.4.5 O Juízo a quo omitiu-se de enfrentar os argumentos levantados pela Recorrente nos Embargos de Declaração sob o seguinte argumento no Acórdão de Id. fbf39df:

(...)

5.4.6 Desta forma, a Reclamante pleiteia pela apreciação da presente peça à luz dos Temas 1021 e 955, do STJ, pois, i) as novéis orientações jurisprudenciais possuem aplicação imediata, inclusive nas liquidações de sentença; ii) a entidade previdenciária não possui qualquer obrigação para o custeio de parcela suprimida pela Patrocinadora ao longo do pacto laboral; iii) qualquer revisão deve passar pelo custeio dos demandantes e o patrocinador do plano (PETROBRAS), cujos cálculos devem ser aferidos por profissionais da área de atuária; e; iv) a revisão está condicionada ao prévio custeio pelas partes.

5.4.7 Ressalta-se de forma conjunta, a análise à luz dos Temas 1021 e 955 do STJ, uma vez que, houve uma nítida linha de corte para a segregação de obrigações entre a entidade de previdência e a patrocinadora (enquanto empregadora) para as situações em que verbas nitidamente de caráter trabalhistas afastadas possam ser reconhecidas no âmbito judicial, acrescida da possibilidade desta refletir no contrato de natureza civil previdenciária, nas hipóteses em que previamente eleitas como integradoras do salário de participação para efeitos contributivos.

5.4.8 O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 16/08/2018, o acórdão mérito do Recurso Especial n.º 1.312.736/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 955, onde restou entendido que quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras ou quaisquer outras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. A tese foi fixada com os seguintes termos:

(...)

5.4.9 Posteriormente, em 28/10/2020, o STJ proferiu o acórdão no REsp n.º 1.778.938/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1021, onde restou renovou o entendimento de ser impossível a revisão de benefício complementar sem o prévio custeio, sendo necessária a recomposição da reserva matemática, nos termos abaixo:

(...)

5.4.10 As teses firmadas no julgamento dos Temas n.º 1021 e 955 refletem o caso ora em debate pois dizem respeito às hipóteses em que parcelas foram suprimidas pela Patrocinadora, razão pela qual não foram vertidas as contribuições devidas para cômputo para a formação da reserva de benefícios.

5.4.11 A par disso, verifica-se ser inviável a inclusão de verbas trabalhistas no cálculo da complementação de benefício pago pela PETROS, principalmente quando este já tiver sido deferido e quando não precedida da fonte de custeio, pela via atuarial, formada pela parte demandante e pela Patrocinadora, PETROBRAS.

5.4.12 Assim, as novas diretrizes pautadas pelo STJ devem ser observadas por ocasião do julgamento, dado o seu caráter

vinculante, que definiu ser impossível a validação de um direito não contribuído previamente pela ausência de amparo legal, constitucional, regulamentar ou normativo, ainda que subsista um julgamento que tenha deferido ao participante/demandante em detrimento da PETROBRAS atestando a supressão de verbas remuneratórias trabalhistas.

5.4.13 A decisão prestigia integralmente a obrigatoriedade da recomposição prévia da reserva matemática, como meio de se permitir o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, pois qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios, ensejará reflexo se não lastreada pelo desejável cálculo atuarial.

5.4.14 Como a recomposição das reservas do plano de benefícios abalada pela superveniência de uma decisão judicial exige muito mais que um mero encontro de contas, a tese fixada pelo STJ estabeleceu a obrigatoriedade de refazimento do cálculo, pela via atuarial, para a apuração do efetivo montante necessário à revisão da prestação previdenciária.

5.4.15 Destaca-se que o cálculo pode ser realizado de forma gratuita pela PETROS, que possui corpo técnico capacitado para tal, sendo prescindível a realização de perícia técnica.

5.4.16 Desta forma, requer que seja considerado os argumentos contidos na presente peça, ora considerados como FATO SUPERVENIENTE, por retirarem obrigações das entidades previdenciárias, caso em que se classifica a Fundação, não só pela sua condição de administradora, mas também pela previsão processual de que fatos posteriores poderão ser alegados para o afastamento da condenação solidária, pois tornam o título inexigível, retratando verdadeiro fato impeditivo, conforme Teses fixadas nos Temas 1021 e 955.

5.4.17 Por todo o exposto, resta clara a necessidade de se apurarem e serem recolhidos os valores de contribuição devidos à PETROS, referentes à recomposição da reserva matemática, de modo a manter o custeio do plano pelo que de se reconhecer a necessidade de apuração da reserva matemática, como medida de segurança jurídica defendida à luz do art. 5º, XXXVI, CF/88./88.

[...]

A Recorrente afirma. mais, que:

[...]

V.5 DO EQUILÍBRIO ATUARIAL E CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 195, § 5.º E ARTIGO 201 E 202) LEI COMPLEMENTAR N.º 109/01 E REGRAS REGIMENTAIS DA PETROS.

(...)

5.5.4 A PETROS é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, que administra os fundos depositados pelos participantes e assistidos para que se possibilite o pagamento de benefícios.

5.5.5 A legislação aplicável as Entidades Fechadas de Previdência Complementar estabelece prévio custeio para a concessão de benefício suplementar, como se depreende da leitura dos Arts. 202 da Constituição da República, 1º e 19 da Lei Complementar 109/2001.

5.5.6 Em vista disto, o Reclamante não pode perceber a suplementação de aposentadoria sem a devida contribuição, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, desequilíbrio econômico-financeiro da Ré e enriquecimento ilícito da parte Autora, em prejuízo dos demais participantes do plano.

5.5.7 In casu, estas contribuições são calculadas atuarialmente de acordo com um plano de custeio e se destinam à formação de um fundo de reserva patrimonial. Tal procedimento, de acordo com a Lei Complementar n.º 109, depende de prévia autorização do Governo Federal e é fiscalizado por auditores independentes, pelo Instituto Brasileiro de Atuária, pelo Ministério de Previdência e Assistência Social e pelo Banco Central do Brasil (artigos 3.º, 5.º, 6.º, 18, § 2.º, da LC 109). Todas estas precauções visam a garantir o melhor funcionamento dos planos de benefícios privados.

5.5.8 O benefício percebido pelo Reclamante deve ocorrer em conformidade com o Regulamento da Instituição e com o plano atuarial, sendo que as contribuições por parte dos participantes e das patrocinadoras, em caso de eventual condenação, devem obedecer aos valores necessários à complementação de suas aposentadorias de modo integral.

5.5.9 Assim, para a remota hipótese de procedência da ação, salienta-se que o Reclamante, bem como a patrocinadora deverão efetuar o aporte das importâncias devidas.

5.5.10 Caso assim não entenda este MM Juízo, que seja determinado o aporte, pelo menos, pela Patrocinadora – tal como decisão acertada citada anteriormente, proferida nos autos de nº ARR-4617-93.2011.5.12.00221 , pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

Aduz a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

V.6 DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CF. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO QUE MAJORAM O RESULTADO.

5.6.1 Por meio do Agravo de Petição interposto pela ora Recorrente, chamou-se a atenção do Juízo a quo para o fato de que os cálculos encontram-se equivocados, tendo havido, entre vários erros, a indevida aplicação de juros sobre as diferenças brutas devidas, o enquadramento equivocado na tabela PCAC-2007, bem como a

ausência de determinação da prévia e integral recomposição da reserva matemática, violação ao princípio do equilíbrio atuarial e a aplicação dos temas 955 e 1021 do STJ ao presente caso, sob pena de enriquecimento ilícito do Recorrido.

5.6.2 Em decorrência desses "equívocos" nos cálculos, a Recorrente aponta a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do Recorrido, já que o erro que majora o resultado do cálculo faz com que valores indevidos sejam pagos pela Recorrente à Exequente, o que não pode subsistir no presente caso.

5.6.3 Reputa-se como prequestionada a matéria, tendo em vista o seu prequestionamento ficto, nos termos da Súmula 297, III, do TST, apesar do TRT5 não ter se manifestado a respeito do tema do enriquecimento ilícito.

5.6.4 Enriquecimento ilícito é situação na qual um indivíduo aufere vantagem indevida em face do empobrecimento de outro, sem causa que o justifique. A própria Carta Magna, especificamente em seu art. 5º, inciso LIV, se preocupou em tratar de tal prática.

5.6.5 Nobres julgadores, se o acórdão recorrido não for objeto de imediata modificação, estar-se-á diante de hipótese de enriquecimento ilícito, vez que os valores constantes no cálculo homologado não refletem a realidade fática, já que, de forma indevida, consideraram valores que não deveriam ter sido acrescentados aos cálculos.

5.6.6 Frisa-se que a Petros é uma entidade fechada de previdência complementar, organizada como fundação, que, pela sua própria natureza, pressupõe a existência de uma reserva garantidora para suprir os compromissos firmados para com os beneficiários do plano. Essa reserva garantidora – ou plano de custeio – é formada essencialmente pelas contribuições pessoais e patronais.

5.6.7 Neste sentido, ao promover valorização indevida sobre o valor do cálculo, o Expert contábil desfalca a reserva matemática garantidora do plano de previdência, podendo comprometer sua liquidez e provocar sua insolvência, colocando em risco a segurança de todo o sistema de previdência complementar, cuja relevância é atestada pela própria Constituição, haja vista sua relevância constitucional atestada pelo artigo 202 da Constituição Federal.

5.6.8 Tais aspectos merecem ser revistos para que não se onere excessivamente a Recorrente sem qualquer razão legal ou jurídica

A Recorrente requer:

[…]

6.1 PELO EXPOSTO, requer-se que este Recurso de Revista seja conhecido e PROVIDO em sua totalidade, para que, reformando o Acórdão recorrido, com fulcro nos fundamentos apresentados neste recurso, o Tribunal Superior do Trabalho se digne a:

a) DETERMINAR A RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA, nos termos dos artigos 195, §5º, e 202 da Constituição Federal, em razão da violação do equilíbrio atuarial, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrida, por violação ao art. 5º, II e LIV, da CF.

[…]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

À análise conjunta dos temas abordados.

Em se tratandodeRecursodeRevista interposto contra acórdão proferido em agravodepetição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recursoderevista, é a que se verificadeforma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocaçãodepreceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista,deacordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001491-75.2022.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	MULTISERV SERVICOS EXECUTIVOS LTDA - ME
RECORRIDO	JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO	KERGINALDO CANDIDO PEREIRA(OAB: 18629-B/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21358a6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESTADO DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA

RECURSO DE:ESTADO DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/03/2024 - Id dd07b2d; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id de8d42a). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993.
-contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e no RE 760.931/DF (Tema nº 246 da Tabela de Repercussão Geral).

O Recorrente alega que:

[...]

DO ÔNUS PROBATÓRIO

(...)

O acórdão regional afirmou genericamente que o Estado não teria comprovado ter adotado mecanismos de fiscalização (vigilância) EFICAZES do contrato, atribuindo, assim, a responsabilidade subsidiária ao Ente Público.

Percebe-se, portanto, que o acórdão regional extraiu a culpa da Administração Pública a partir de interpretação equivocada a respeito da culpa in vigilando, cuja diretriz adequada está assentada na ratio decidendi da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 760.931, a qual enuncia que: a condenação subsidiária do Ente Público tomador de serviços, em relação às empresas contratadas por meio de licitação, depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado.

Cabe aqui destacar que a questão relativa à culpa in vigilando não está imune à reavaliação no TST. Aqui, faz-se necessário a partir dos fatos e provas trazidos pelo Regional promover o adequado enquadramento jurídico dos elementos utilizados pelo acórdão para identificar a culpa in vigilando.

No Acordão regional, verifica-se que todos os subsídios arrolados no acórdão são denotativos de CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO e, por isso, não se prestam para ensejar a responsabilidade subsidiária; o órgão julgador, como visto, os qualificou como culpa por FISCALIZAÇÃO INEFICAZ.

A questão posta na presente lide é puramente jurídica, isto é, de correta aplicação do art. 71, §1º, da Lei nº 8666/1993, e do entendimento da ADC nº 16, RE nº 760.931/DF e da Súmula nº 331 sobre os fatos registrados na decisão.

O que está colocado para julgamento aqui neste Recurso de Revista é a extensão e o significado das conclusões alcançadas pelo Regional, na parte do acórdão em que examinadas em definitivo a prova constante dos autos. Ora, o mero fato de existir inadimplemento de verbas trabalhistas não pode redundar em entender que a fiscalização foi ineficiente e que teria causado o inadimplemento

É contra esses pontos específico que se insurge o Ente Público, por entender que reconhecer culpa na fiscalização e impor condenação

porque ficou comprovada uma suposta fiscalização inadequada é o mesmo que pressupor a responsabilidade subsidiária pelo mero inadimplemento e, portanto, não atende nem mesmo o comando imposto pelo enunciado de nº 331 da súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que torna-se necessária a reforma do julgado para excluir a responsabilidade subsidiária.

Deveras, o respeito do enunciado nº 331/TST impõe que a demonstração da culpa in vigilando, isto é, os pontos de negligência, imperícia ou imprudência estejam categoricamente apresentados. Tal demonstração, ademais, é ônus probatório do autor e não podendo ser imputada ao Ente Público, mesmo que a título de "inversão do ônus" ou "distribuição dinâmica". A legalidade e legitimidade dos atos públicos, e a regularidade no desempenho das funções administrativas, são presumidos. A mera circunstância de existirem pendências trabalhistas entre o empregador direto e o obreiro não é elemento válido de culpa in vigilando

Destaque-se: exigir que a fiscalização seja eficaz a ponto de alcançar o adimplemento total nada mais é que condenar o ente público em razão do mero inadimplemento, pois a única hipótese que teria levado o TRT a absolver o ente público seria a inexistência de parcelas inadimplidas por parte da prestadora e, se fosse esse o caso, sequer haveria demanda judicial

A condenação subsidiária lastreada na ausência de prova da eficácia ou efetividade da fiscalização equivale à transferência automática ao ente público da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços. "Isso porque, uma vez constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas, quaisquer provas juntadas pelo ente público sempre serão insuficientes para comprovar que a fiscalização foi eficaz ou efetiva o bastante para evitar a lesão aos direitos trabalhistas dos empregados" (ARR - 1736-42.2016.5.10.0017, publicado em 10/03/2020)

Excelências, o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade ao Ente Público, conforme preceitua a nova redação do item V da Súmula 331 do TST.

Verifica-se, assim, que a condenação deste recorrente foi atribuída com base em presunção de culpa e ofensa à presunção de legitimidade dos atos administrativos (com indevida inversão do ônus da prova e com irrazoável alargamento da responsabilidade da Administração Pública em fiscalizar o contrato administrativo) e, portanto, houve verdadeira negativa de vigência ao disposto no § 1.º do artigo 71, da Lei n. 8.666/93.

Nesse ponto, sobreleva-se a necessária observância da tese firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida, pelas demais instâncias do Poder Judiciário, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da eficiência da atividade jurisdicional, da razoável duração do processo e da economicidade processual que norteiam o sistema da repercussão geral.

Nesse sentido, em homenagem a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o Estado do Ceará em sede de Recurso Ordinário comprovou a retenção de valores contratuais e que realizou o pagamento direto para o reclamante,, vide Id. ad8db1d: (...)

Nesse sentido, é a ilustrativa decisão proferida pelo Exmo. Min. Ives Gandra da Silva Martins, no AIRR-101204-43.2017.5.01.0421 "em casos como o dos autos, há de ser reconhecida a existência de transcendência política da causa, a fim de observar a jurisprudência de efeito vinculante e eficácia erga omnes da Suprema Corte, no sentido de que "inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" (Rcl 36836 ED-AgR, Relator(a) p/Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em14/02/2020, processo eletrônico DJe-051 DIVULG 09-03-2020 public 10-03-2020).

É o caso dos autos, Exmos. Srs. Ministros, o acórdão recorrido não se arrima em provas que denotem a ausência sistemática de fiscalização, em verdade, se filia ao mero inadimplemento das verbas para atribuir responsabilidade subsidiária ao Estado, de modo que o r. acórdão recorrido afronta de forma direta a decisão do Excelso Pretório, o que denota a necessidade de reforma do acórdão, sob pena de afronta ao § 1º do art. 71 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações) e a própria Súmula 331 do TST

Ademais, consoante a sistemática de precedentes trazida pelo CPC/15, aplicada a seara trabalhista por força dos art.769 da CLT e do art. 15 do próprio CPC/15, o Regional deve curvar-se a decisão vinculante proferida pelo excelso STF, diretriz erigida no art.927, inciso V, do NCPC.

Diante do exposto, em face dos termos da decisão regional recorrida, tem-se por contrariados o art. 71, §1º da Lei 8.666/93, a Súmula 331, inciso V, do TST, o julgamento da ADC 16 e ainda o julgamento do RE 760.931/DF, julgado em regime de repercussão geral, ambos do STF, de modo que deve ser reformado o citado acórdão para absolver o Reclamado da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Postas essas considerações, requer que seja dado total provimento ao presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão e afastar a responsabilização subsidiária.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, dispensa de preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conheço do recurso.

MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA DE 40% DO FGTS

O Estado do Ceará requer a reforma da sentença no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal sobre o período de 01/07/2013 a 28/09/2017, com fulcro não só na Súmula de nº 206 do TST, mas também com esteio na decisão proferida no ARE 70912 pelo plenário do STF, bem como no art. 7°, XXIX, da Constituição federal c/c art. 11 da CLT.

Alega que a presente ação foi ajuizada tão somente em 29/09/2022, acrescentando que quanto ao período de 01/07/2013 a 28/09/2017 operou a prescrição quinquenal prevista no art. 7°, XXIX, da Constituição federal que, ainda de acordo com o recorrente, abrange, inclusive, os depósitos do FGTS.

Sem razão.

A multa de 40% do FGTS, em conformidade com o disposto no art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/1990, somente tem o seu calendário prescricional deflagrado, a partir da data em que o empregador dispensa seu empregado, sem justa causa. Dessa forma, correta a decisão recorrida no ponto em que aplicou à espécie o princípio da actio nata, até porque a decisão do STF na ARE 709.212/DF diz respeito à prescrição quinquenal dos depósitos do FGTS, e, portanto, a instituto jurídico de natureza diversa. Com efeito, consoante precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a previsão de percepção pelo empregado do montante de 40% incidente sobre o valor dos depósitos do FGTS corresponde à indenização por despedida sem justa causa, razão pela qual não há nenhuma relação de acessoriedade com os recolhimentos mensais dos depósitos do FGTS, que apenas são utilizados como base de cálculo.

Portanto, não se trata de cobrança de depósitos do FGTS, mas sim da multa de 40%, que tem como base de cálculo a soma dos depósitos efetuados e devidamente atualizados ao longo do contrato de trabalho.

Rejeita-se.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pretende o ente público recorrente ver afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, isso quanto ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas, argumentando que não restou demonstrada a conduta culposa do ente público na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Analisa-se.

Conquanto tenha o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADC nº 16, declarado a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), deixou certo, todavia, que o referido dispositivo não afasta, de forma peremptória, a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços, permitindo seja essa reconhecida tendo por base as circunstâncias fáticas do caso concreto trazido à apreciação judicial.

Assim, mesmo que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha ocorrido mediante licitação pública, o que afastaria a configuração de culpa "in eligendo", a responsabilidade secundária da contratante tem como substrato a teoria da culpa "in vigilando", que está associada a inobservância, pelas tomadoras de serviço, do dever de zelar pela incolumidade dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas interpostas que lhes prestam serviço. Neste contexto, evidenciada a conduta culposa da administração pública no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, aquela (a tomadora dos serviços) responde subsidiariamente pela satisfação dos títulos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, quando aos direitos dos trabalhadores que lhes prestaram serviços (item V do referido verbete sumular, acrescentado pela RA nº 174/2011).

Diga-se, ademais, que o poder-dever de fiscalização da execução do contrato não se limita ao cumprimento do objeto pactuado, estendendo-se também à verificação de estar ou não a contratada honrando os encargos trabalhistas. Isso porque a Lei 8.666/93 impõe em seu art. 55, inciso XIII, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, estando dentre as condições de habilitação, expressamente, a regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV).

Da apreciação do acervo probatório contido nos autos, não se constata nenhuma prova que ateste a fiscalização da prestação dos serviços, tampouco que comprove a idoneidade da empresa contratada como prestadora de serviços, como a exibição de certidões negativas do INSS e FGTS, e o condicionamento dos repasses da fatura mensal à apresentação da quitação dos encargos adimplidos no mês anterior.

Conforme assentando na decisão recorrida "No presente caso, e muito embora o contrato administrativo trazido a lume pelo próprio ente público (ID. 5b597a8) traga em seu bojo a possibilidade de punição expressa do contratado (primeira reclamada), não se

demonstrou o efetivo exercício do poder-dever em espécie. Sem dúvida, houve culpa "in vigilando, por não ter o segundo reclamado se certificado de que a empresa contratada não quitara corretamente as parcelas devidas à reclamante durante a contratualidade laboral".

Releva notar que, sequer, foram implementadas providências coercitivas eficazes, buscando o cumprimento das obrigações trabalhistas concernentes à retenção de valores devidos à empresa contratada, como autoriza o art. 80, IV, da Lei de Licitações ."

Outrossim, entende-se não ser ônus do reclamante produzir prova de falhara a fiscalização do ente público réu, porquanto, em verdade, é a Administração Pública que possui melhor aptidão para comprovar as medidas que teriam sido adotadas em relação a fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo princípio da aptidão da prova.

Assim, não se pode inferir que o Estado do Ceará, enquanto tomador de serviços, tenha adotado medidas efetivas com vistas a evitar o inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviço em relação a seus empregados, mesmo porque não consta dos autos qualquer prova quanto às providências adotadas, ou seja, nenhuma evidência no que diz respeito à concretização de seu dever fiscalizatório, nem mesmo da adoção de medidas assecuratórias do cumprimento dos direitos laborais de seus prestadores de serviço.

Portanto, diante da ausência de prova de que o réu, na condição de tomador dos serviços prestados pelo autor, tenha efetivamente cumprido com seu encargo fiscalizatório, há de recair sobre o mesmo o ônus da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, como bem concluiu o Juiz sentenciante.

De se manter, portanto, a decisão que condenou o Estado do Ceará a responder subsidiariamente pelas parcelas deferidas na sentença.

Registre-se, por oportuno, que a responsabilidade do segundo reclamado abrange todas as parcelas condenatórias, inclusive as de caráter punitivo, como a multa de que trata o art. 477, §8º da CLT, consoante entendimento firmado no item VI da Súmula 331 do C.TST.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário, mas lhe negar provimento.

[...]

À análise.

No que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados - e consequentemente sem qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade do acórdão -, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)' (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou

do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Do acórdão acima transcrito, observa-se que a Turma não negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, pois restou consignado no acórdão recorrido a falta de fiscalização por parte do recorrente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Logo, incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe os itens IV, V e VI da Súmula n. 331/TST - este último inciso prevê, inclusive, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, mesmo as indenizatórias ou as que impõem sanções - cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial. (Súmula n. 333/TST).

Desse modo, é inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000172-35.2022.5.07.0006

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE)
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
RECORRIDO	AFONSO SOARES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	DEBORA MARIA LINHARES TEIXEIRA(OAB: 35015/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO SOARES DE ALMEIDA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 205d32d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES

Recorrido(a)(s): 1. AFONSO SOARES DE ALMEIDA FILHO

RECURSO DE:COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id b837597; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 5e4a88d). Representação processual regular (Id 134285f).

Preparo satisfeito (Id 307435c, 8944de7, 7b965a0 e 7b965a0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (13708) / CONTRATO TEMPORÁRIO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (13708) / CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10; Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) inciso IX do artigo 37; inciso I do artigo 114; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 114 do Código Civil; §3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DO MÉRITO RECURSAL

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, IX, E 114, I, e 173, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL

(...)

O Acórdão deve ser reformado, pois adotou posicionamento que vai de encontro ao lecionado nos art. 37, IX, 114, I e 173, §1º, II da Constituição Federal, tendo em conta ter reafirmado a competência da justiça do trabalho para processar e julgar a demanda, ainda que diante da manifesta incompetência material desta Especializada.

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como levantado anteriormente, o acórdão recorrido declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, fundamentando sua decisão em suposta natureza jurídica contratual e celetista existente entre as partes. Cumpre reiterar, no entanto, que em sentido antagônico ao consignado na decisão, o contrato de trabalho do temporário é celebrado mediante interesse público excepcional, nos moldes do artigo 37, IX, da CF, configurando, assim, a natureza eminentemente administrativa do enlace, sendo de competência da Justiça Comum o processamento e julgamento do feito, independentemente de qualquer menção à CLT.

Como fartamente exposto pela parte recorrente, o STF, ao julgar a ADI 3.395-MC, retirou da Justiça do Trabalho a competência para julgar lides oriundas de vínculos de caráter jurídico-administrativo.

Junto a isso, o próprio STF, em decisão no RE nº 573202 e na Reclamação nº 7109 AgR/MG, deixou bastante assentado que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum.

Ademais e como bem destacado pela Ministra Relatora na própria ADI 3.395-MC, o Estado só faz contratação quando é estritamente

necessário, notadamente na hipótese de excepcional interesse público.

A contratação temporária, admitida portanto com base no art. 37, IX, perfez o vínculo jurídico-administrativo com o Poder Público, independentemente de qualquer menção à CLT, a qual, por seu turno, está presente unicamente para fins principiológicos, no que couber.

Existindo, portanto, previsão quanto ao estabelecimento dos casos de contratação por tempo determinado, em virtude de interesse público excepcional, dúvidas não subsistem de que o processamento e o julgamento não competem à justiça obreira, pois a admissão é inexoravelmente regida pelo direito administrativo.

Inconteste, dessa forma, que o acórdão recorrido afrontou diretamente não só o art. 37, inciso IX, mas também o art. 114 e art. 173, §1º da Carta Magna, posto que atribuiu à justiça especializada a competência material que esta não possui.

Para fins de esclarecimento, destaca-se o previsto nos art.37, IX, 114, I:

(...)

Afere-se, face à leitura do dispositivo transcrito, que a digna Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar questões envolvendo estatal prestadora de serviço público que não sofre incidência do art. 173 e de profissionais admitidos por exclusiva permissão do art. 37, IX para exercer seu serviço perante estatal com essa peculiar característica e, que por isso, sujeita-se ao regime jurídico-administrativo.

Ora, isso é tão singular, que até mesmo a seleção pública levada a cabo e pelo qual o Recorrido se submeteu não dependeu da chancela do Conselho de Administração da estatal. Se assim o fosse, ou seja, se o referido Conselho meramente aprovasse, configuraria a incidência da CLT, desnecessitando do art. 37, IX. Mas não foi o que aconteceu!

A estatal é regida pelo art. 177, controlada, estruturada em normas de direito público, e ademais o Estado do Ceará, no âmbito do seu orçamento, admitiu os temporários por força do art. 37, IX da Constituição. Não há como fugir dos efeitos decorrentes do texto normativo do multicitado inciso IX do art. 37, sendo um deles, o regime jurídico-administrativo especial.

Dúvidas não mais subsistem, portanto, de que a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar ações que envolvam a administração pública direta ou indireta e seus servidores públicos, tanto os detentores de cargo público como aqueles que ocupam empregos públicos temporários, como é o caso do recorrido, posto o vínculo ser de índole administrativa, devendo serem observados os artigos 37, IX, da Constituição da República (e sua reprodução fiel na Constituição Estadual, art. 154, XVI).

Desse modo, necessária a reforma do decisum, reconhecendo a competência da Justiça Comum, determinando o desaforamento dos autos, nos estritos termos do art. 37, IX, da Lei Maior.

O Recorrente aduz que:

[...]

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Recurso de Revista constitui uma espécie recursal de caráter extraordinário cuja finalidade consiste em corrigir violações à norma constitucional, à lei federal e efetuar a uniformização de jurisprudência e interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho (...)

A 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nesse esteio, adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento da ação, fundamentando tal premissa em pretensa natureza jurídica celetista existente entre as partes.

A decisão conflita diretamente com outras emanadas de outros Tribunais Trabalhistas sobre o mesmo tema, conforme se vislumbra do acórdão abaixo colacionado, oriundo da 11ª Regional:

(...)

Conforme sólida jurisprudência do STF, descabe confundir estatal que presta serviço público com a que exerce atividade econômica. Na medida em que a Recorrente está dentro da primeira hipótese, não lhe recai normas de direito privado, mas, sim, de direito público. Portanto, quando se lê Poder Público, aqui está incluída as Autarquias, Fundações e, também, Sociedade de Economias Mistas que prestam serviço público de Estado.

Veja-se outro paradigma em idêntico tom:

(...)

Neste mesmo sentido decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nos autos do processo nº 00000393-22.2018.5.22.0109, entendendo o colegiado que as causas instauradas por servidor temporário, contratado por ente público em regime especial, sempre estão no âmbito de competência da justiça comum:

(...)

Por fim, destaca-se o acórdão proferido nos autos do processo 0000258-41.2019.5.17.0003, na qual a Desembargadora Relatora Sônia das Dores Dionísio Mendes manteve a sentença de primeiro grau que declarou a incompetência da justiça do trabalho para julgar as ações que versam sobre a contratação excepcional de empregados temporários, conforme revelado abaixo:

(...)

Neste ensejo, tem-se que são idênticos os fatos que ensejaram a divergência jurisprudencial suscitada - e comprovada, diga-se –

estando a divergência assentada de modo inconteste.

Esta é a inteligência da Súmula 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

(…)

Doutos Ministros, cumpre mais uma vez ressaltar que os arestos são oriundos de, pelo menos, 4 Tribunais Regionais do Trabalho, referentes a demandas similares. É visível, Excelências, que os Tribunais de 2º grau estão decidindo de forma divergente ao que sufragou a 1ª Turma da 7ª Regional. A revista reclama total provimento nesse cenário.

Assim, sendo esta uma das condições de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, I, CLT c/c Súmula 296, I, TST, é imperativa a apreciação recursal para que, em consonância com as decisões paradigmas aqui trazidas e debatidas, seja chancelada a incompetência da justiça do trabalho pra julgar a presente lide.

Ademais, importante o registro de que, em recente tese firmada no bojo do RE 655.283, o Supremo Tribunal Federal manteve cristalino entendimento pela competência da Justiça Comum para processamento e julgamento de demanda em que empregado público foi demitido e/ou requer conversão contratual para fins rescisórios.

A ratio decidendi se deu pela constatação de que a natureza do ato, tanto de admissão quanto demissão, de empregado público, ou ocupante de emprego público como é o caso, é de ordem constitucional-administrativa e não trabalhista, atraindo assim a competência da Justiça Comum. Eis, portanto, mais uma decisão, também com repercussão geral reconhecida, demonstrativa da incompetência da Justiça do Trabalho, evidenciando, a necessidade de reforma do julgado oriundo do Tribunal a quo.

Ademais disso, como mostrado, cabe estritamente obediência à legislação estadual que fez a revisão da remuneração dos temporários, vez que ela foi expressa em estabelecer os índices para os temporários. Descabe, com isso, utilizar acordos coletivos dos empregados de carreira, nos exatos termos do art. 114 do Código Civil. O acórdão vergastado, por sua vez, contrariando o preceito normativo de que as regras se interpretam estritamente, deu abrangência totalmente indevida, inclusive prejudicando a parte subscritora do acordo coletivo, que tinha realizado seu planejamento orçamentário-financeiro à luz do impacto decorrente do ACT celebrado unicamente com os empregados efetivos.

[…]

O Recorrente sustenta que:

[…]

DA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 37.

DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

(…)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRATIVAS DA OFENSA À SÚMULA-VINCULANTE

O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a aplicação de reajustes salariais, em percentuais diferentes aos empregados de carreira e aos temporários afronta o princípio da isonomia entre obreiros que desempenham atividades supostamente idênticas.

Inicialmente, cabe transcrever o dispositivo legal:

SÚMULA VINCULANTE 37 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesta toada, com o escopo de facilitar o entendimento do caso em questão, torna-se necessário esclarecer o cenário no qual foi aplicado o índice de reajuste diferenciado para os temporários. O Chefe do Executivo do estado do Ceará, em 17/03/2017, sancionou a Lei nº 16.206, a qual versa sobre a revisão geral da remuneração dos servidores civis, e ficaram incluído expressamente os admitidos temporariamente, como é o caso do Recorrido.

Assim dispôs o art. 3º, XV e XVI da aludida Lei Estadual:

(…)

Vale ressaltar que, conforme o próprio edital da seleção pública, não há nenhuma previsão ordenando que o profissional contratado por regime temporário tenha de obter reajustes iguais aos empregados de carreira, muito pelo contrário, em nenhum momento as Leis Complementares nº 164 e 165 narram que o recorrido será disciplinado por reajustes advindos de Acordos ou Convenções Coletivas, muito menos obriga a Metrofor a seguir o PCS/2006 no que se refere ao salário dos temporários.

Ademais, torna-se imprescindível ressaltar que, no ano subsequente, outro reajuste foi concedido aos colaboradores temporários. Trata-se da Lei 16.513/2018, que em seu art. 3º, XII e XIII, assim dispôs:

(…)

Não obstante, impende relembrar que a Metrofor faz parte da administração pública indireta, estando adstrita ao princípio da legalidade disposto no caput do art. 37 da CF/88.

Desta feita, a Recorrente, com êxito, aplicou aos temporários o reajuste previsto nas Leis 16.206/2017 e 16.513/2018, por expressa imposição legal.

(…)

Aqui não se trata de uma mera liberalidade do empregador em tentar maximizar seus lucros e prejudicar os empregados ao conceder-lhes um reajuste salarial diferenciado, mas sim do estrito cumprimento de normas legais, as quais foram elaboradas, votadas,

aprovadas e promulgadas, não cabendo outra hipótese a essa Recorrente a não ser o cumprimento legal do que lhe foi imposto.

Ademais, cumpre registrar que o reajuste em debate fora fruto de uma análise orçamentária do Estado, ou seja, elaborada por especialistas que calcularam a capacidade financeira suportável pelo Órgão Público interno, de forma que, uma vez concedido o direito ao índice do reajuste diverso do que posto em lei a esses profissionais, outro caminho não haveria que não fosse um rigoroso prejuízo financeiro, incalculável aos cofres públicos, vide o número de processos tramitando que tratam sobre a mesma causa de pedir, de modo que afetaria, consequentemente, a própria sociedade.

Ao contrário do contido no Acórdão, há em decorrência da decisão, precisamente, o aumento, sob o pretexto isonômico, dos vencimentos de profissionais admitidos para cargos temporários, desprovido de qualquer planejamento orçamentário-financeiro.

A propósito disso, válido registrar que o STF em recente decisão, tida na ADI 6118, vedou a majoração de salário sem a equivalente previsão orçamentário-financeira. Na prática, o Acórdão do TRT ora combatido, com todo o respeito, vai justamente de encontro a esse entendimento e à súmula vinculante, ao determinar a equiparação pretendida pelo Recorrido, extrapolando o quanto fixado em lei e orçamento do Estado.

Portanto, não pode o Poder Judiciário interferir na política de reajuste remuneratória dos servidores pertencentes ao quadro de outro Poder, exceto se as Leis que preveem esses reajustes padeçam de alguma inconstitucionalidade, o que não restou comprovado nos autos pelo obreiro.

Destarte, está clara a afronta à Súmula Vinculante 37 no caso em questão, uma vez que o Poder Judiciário concedeu o direito ao maior índice do reajuste ao reclamante, competência esta exclusivamente legislativa.

(...)

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à divergência jurisprudencial, colhe-se julgado sob a lavra do eminente Min. Mauricio Godinho que, examinando tema sobre a vedação ao Judiciário de determinar a equiparação de remunerações a profissionais com contratos de naturezas distintas, decidiu:

(...)

Do exame desse Acórdão, constata-se que o TST assentou o entendimento de que não é possível a concessão de diferenças salariais aos funcionários públicos em descompasso com o que dita a Súmula Vinculante 37, por ser de competência exclusiva do Poder Legislativo tal ingerência.

Neste mesmo sentido se deu a decisão presente nos autos do processo nº 0012143- 49.2016.5.15.0056, onde C. Tribunal Superior do Trabalho consignou o entendimento de vedar a extensão do índice de reajuste aos empregados públicos, tendo em vista a previsão contida na súmula 37. Vejamos:

(...)

Destarte, prezando pela segurança jurídica e pela verossimilhança dos precedentes confrontados, urge que seja reconhecida a contrariedade à Súmula Vinculante 37 do STF, de modo a decidir pela impossibilidade de conceder a equiparação de reajuste por critério de isonomia entre temporários e empregados efetivos

[...]

O Recorrente assevera que:

[...]

DA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF.

DA CONTRARIEDADE À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

[...]

A decisão da colenda 1ª Turma do TRT-7ª Região afronta de maneira direta o art. 97 e, principalmente, a Súmula Vinculante nº 10, posto que este órgão fracionário afastou a aplicabilidade das Leis Ordinárias Estaduais e de dispositivos da Constituição do Estado sem a necessária análise da constitucionalidade dos dispositivos atacados, verdadeiro desrespeito à mencionada Súmula Vinculante!

Sobre o tema, assim já restou decidido pelo STF:

(...)

No âmbito do TST, colacionam-se os seguintes julgados:

(...)

A decisão da 1ª Turma do TRT-7ª Região em verdade, configura afastamento da incidência da já supracitada art. 154, §10º da C. Estadual, emendas constitucionais n° 100/2020 e 106/2021 e as duas Leis Ordinárias Estaduais, violando a Súmula Vinculante nº 10. Assim, impõe-se a reforma do julgado, devendo os autos retornar ao TRT da 7ª Região para proferir novo Acórdão, decidindo, o Pleno, sobre a constitucionalidade ou não da norma mencionada e sua incidência ao caso em apreço.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Em face do exposto, espera e confia esta recorrente seja conhecido e devidamente provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o Acórdão regional, julgando improcedentes todos os pleitos da reclamação trabalhista.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, está firmado por procurador devidamente habilitado nos autos e o preparo dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Recurso conhecido.

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL - ACT 2016

O reclamante insurge-se contra a sentença na parte que limitou a correção salarial (e pagamento de retroativos) apenas aos Acordos Coletivos de 2017, 2018 e 2019. Requer que seja incluído o índice previsto no ACT/2016, no percentual de 10,67%, pois, caso contrário, o Princípio da Isonomia Salarial com os demais empregados da empresa reclamada estaria violado.

Razão lhe assiste.

Com efeito, tem-se como consequência lógica do princípio da isonomia salarial que o reclamante (trabalhador temporário) tenha direito a receber os mesmos reajustes salariais concedidos aos trabalhadores contratados por prazo indeterminado.

Na situação, o Juízo a quo, acertadamente, determinou a aplicação dos reajustes estabelecidos nos acordos coletivos de 2018, inclusive o retroativo a 2017, e de 2019. Entretanto, excluiu o reajuste previsto no ACT de 2016 ("pois o reclamante só foi contratado em 2017"). Data vênia, todavia, entende-se que o direito ao percebimento de referido acréscimo independe da data em que o reclamante começara o labor na empresa reclamada (na espécie, após a assinatura do ACT/2016). Importa no caso, sobretudo, que ao tempo da implantação do dito percentual de aumento o autor já ali laborava e, assim, não seria plausível deixar de usufruir de tal aumento, posto que o fato acarretaria conduta de desigualdade salarial perante os demais trabalhadores da reclamada. Portanto, lhe é devido o reajuste salarial previsto no ACT de 2016, no percentual de 10,67% (previsto na Cláusula 4ª),

Destarte, recurso provido, no ponto, para se acrescer à condenação a obrigação de a reclamada pagar as diferenças salariais em decorrência do reajuste de 10,67% a partir da data de admissão do autor, conforme previsto no ACT de 2016 .

INÉPCIA - PEDIDO DE REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O recorrente suscita, em essência, que "em relação a pedidos de correção salarial, em que há uma diferença a ser paga no valor do salário (pedido principal), o reflexo nas verbas de natureza salarial, a exemplo de horas extras, adicionais de periculosidade, descanso remunerado, e qualquer outra verba de natureza salarial, é de natureza acessória, sendo devida automaticamente com o deferimento do pedido principal. (...) Portanto, em razão do exposto, requer a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que seja deferido o pedido de incidência de reflexo salarial em TODAS AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, em razão do deferimento do pedido principal de pagamento de diferença salarial, particularmente aquelas que foram negadas pelo juízo de primeiro grau, a saber: adicional de periculosidade; horas extras; adicional noturno; repouso semanal remunerado; 13º salário; férias; e "outras verbas constantes nos contracheques do reclamante", com os valores a ser apurado em sede de liquidação de sentença"

Pois bem.

A sentença de origem assim decidiu acerca da presente questão:

"PRELIMINAR DE ILIQUIDEZ DO PEDIDO DE REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS,ARGUIDA DE OFÍCIO. O autor pleiteia diferenças salariais decorrentes do índice de correção monetária que pretende adotar e os seus reflexos sobre as seguintes parcelas: adicional de periculosidade; horas extras; adicional noturno; repouso semanal remunerado; 13º salário; férias; FGTS e "outras verbas constantes nos contracheques do reclamante". Ocorre que o artigo 840, § 1º, da CLT, assevera que os pedidos deverão ser formulados de maneira certa, determinada e com a indicação dos respectivos valores. Portanto, com base no § 3º do citado artigo,extingo, sem resolução de mérito, os pedidos de reflexos das diferenças salariais sobre todas as referidas parcelas, salvo quanto ao FGTS, cujo montante foi devidamente indicado".

Analisa-se.

A despeito de se revestir de caráter menos formal e de se reger pela simplicidade, o processo do trabalho não pode prescindir dos princípios básicos da processualística, do que se pode inferir que a petição inicial deve observar requisitos mínimos, mormente que forneça os elementos necessários à compreensão plena pela parte adversa e pelo julgador daquilo que está sendo posto em Juízo.

Fazendo-se a leitura da petição inicial, constata-se que, realmente, relativamente ao pleito de reflexos quanto ao adicional de periculosidade; horas extras; adicional noturno; repouso semanal remunerado; 13º salário e férias, o autor deixou de formular pedidos claros, certos, determinados e com indicação dos respectivos valores, descumprindo o §1º do art. 840 da CLT. Aliás, o reclamante sequer faz qualquer alusão à verba em questão na exposição dos fatos na petição inicial.

Intacta a sentença no ponto, portanto.

VALE-CULTURA

Suscita o recorrente a necessidade de mudança do decisum quanto ao indeferimento do pleito de indenização do valor atinente ao Vale-cultura, haja vista que as duas premissas adotadas na sentença para negar tal parcela não se sustentam. "Em relação à primeira premissa, a de que o ACT/2018 expirou, há de se observar que o fato de um Acordo ou Convenção Coletiva ter expirado não faz com que os direitos ali previstos simplesmente sejam prescritos no ato de expiração do referido instrumento de negociação coletiva. É que

o prazo prescricional para a busca de direitos trabalhistas sonegados é, conforme o art. 7º, XXIX da Constituição Federal, bem como o art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT, de 5 (cinco) anos. (...) Portanto, a simples expiração de um Acordo Coletivo de Trabalho não é motivo para que os direitos ali previstos, e sonegados ao empregado, expirem junto com ele, podendo sim, serem cobrados no Poder Judiciário, conforme previsão constitucional e legal.Em relação à segunda premissa adotada na sentença, a de que a legislação proíbe a conversão em pecúnia do benefício requerido, há de se destacar que o que a lei proíbe é que o empregador converta o benefício do Vale Cultura em pecúnia, uma vez que estaria descaracterizando-o. Quanto à uma possível extensão dessa proibição ao Poder Judiciário, conforme previsto na sentença, não há de prosperar, uma vez que o Poder Judiciário dispõe de ampla autonomia para, como forma de punição ao violador e compensação ao lesado, converter qualquer benefício sonegado em valores pecuniários,pois se assim não o fosse, ou seja, se o Judiciário adotar a prática de não punir as infrações com a conversão de benefícios não pagos em valores pecuniários, estaria passando um atestado de que o empregador poderia deixar de pagar os benefícios previstos em Acordos e Convenções Coletivas, ou mesmo em contratos e na legislação, sem que fosse punido por isso, pois bastaria alegar que tal benefício não poderia ser convertido em pecúnia pelos Magistrados (...) Portanto, requer a reforma da r. sentença na parte que indeferiu o Vale Cultura, afim de que seja deferido o pagamento do valor que deixou de ser pago pela empresa reclamada

Analisa-se.

A cláusula 41 do ACT de 2018 estabelece o fornecimento, pela reclamada, do chamado vale-cultura, conforme art. 458, § 2º, VIII, da CLT, dispositivo este que arrola as utilidades concedidas pelo empregador que não devem ser consideradas salário, dentre elas o vale-cultura.

No entanto, a literalidade da redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.761/2012 não autoriza "(...) em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia".

É necessário destacar que o vale-cultura é benefício antecedido de ato administrativo complexo, visto que necessários o cadastramento, habilitação e inscrição das empresas no Programa de Cultura do Trabalhador perante o Ministério da Cultura, além da contratação da empresa operadora, o que demanda naturalmente tempo razoável para implemento, como ocorreu no caso concreto, porquanto o ACT 2018 foi assinado em 19 de dezembro de 2018.

Esta Corte vem reiteradamente se posicionando em sentido contrário à conversão do vale-cultura em pecúnia, a saber: "(...)RECURSO DO RECLAMANTE.(...)VALE CULTURA.IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONVERSÃO EM DINHEIRO.INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Merece confirmação a decisão judicial mediante a qual restou indeferido o pedido de conversão do 'vale cultura' em pecúnia, considerando-se que tal procedimento, a par de legalmente vedado, desvirtua a finalidade do benefício, de inegável" (TRT da 7ª Região;objetivo sócio-cultural. Sentença mantida.(...)Processo: 0000575-36.2020.5.07.0018; Data: 04-03-2021; ÓrgãoJulgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - 1ª Turma;Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA).

"(...)RECURSO DO RECLAMANTE.(...)VALE CULTURA. O autor postula direito previsto em norma coletiva já expirada, havendo previsão legal expressa da vedação da conversão da benesse em pecúnia, não" (TRT da 7ª merece censura a sentença recorrida que assim decidiu.(...)Região; Processo: 0000333-77.2020.5.07.0018; Data: 05-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - 1ª Turma; Relator(a):MARIA ROSELI MENDES ALENCAR).

"(...)VALE CULTURA. PAGAMENTO EM PECÚNIA.IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o ACT/2018 foi celebrado somente em 19/12/2018, restando somente o prazo insuficiente de 12 dias para a implementação do Vale Cultura, já que a partir de 01/01/2019 não mais havia a obrigação de fornecer o referido auxílio, bem como a proibição do seu pagamento em dinheiro, conforme previsão contida no art. 8º, §3º da Lei nº 12.761/12, mantém-se a improcedência do pedido. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000890-04.2020.5.07.0038; Data: 10-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - 2ª Turma; Relator(a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR).

Nega-se provimento ao recurso neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE. DEFERIMENTO.

O reclamante requer a majoração do percentual arbitrado para fazer face aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do seu patrono, rogando que seja de 15% do total da condenação. Pede, ainda, que seja excluído da condenação o rateio dos honorários deferidos entre os advogados do reclamante e da reclamada.

O art. 791-A da CLT estabelece o piso e teto dos honorários advocatícios na justiça laboral, assim como os parâmetros para o arbitramento destes. Cita-se:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado

da causa.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

No caso, dado o contido no dispositivo legal supra, entende-se devida a majoração do percentual dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamada em favor do patrono do reclamante, sem excluir, contudo, o rateio dos honorários deferidos entre os advogados do reclamante e da reclamada, haja vista a sucumbência recíproca. Daí que se dá parcial provimento ao pleito para que o valor arbitrado em sentença de 10% (dez por cento), na proporção de 50% para o (s) advogado (s) do autor e 50% para o (s) da reclamada, passe para 15% (quinze por cento), na proporção de 10% para o (s) advogado (s) do autor e 5% para o (s) da reclamada sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência suportada por cada parte, o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados do obreiro e da reclamada e o tempo exigido para o seu serviço inclusive com a interposição de recurso ordinário e de apresentação de contrarrazões para esta Instância, conforme critérios estabelecidos no art. 791-A, §2º, da CLT.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Roga o recorrente que seja excluída a condenação do reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para se acrescer à condenação a obrigação de a reclamada pagar as diferenças salariais em decorrência do reajuste de 10,67%, a partir da data de admissão do autor, conforme previsto no ACT de 2016 e na exordial, bem como para que o valor de honorários advocatícios sucumbenciais seja de 15% (quinze por cento), na proporção de 10% para o (s) advogado (s) do autor e 5% para o (s) da reclamada sobre o valor da condenação. Cálculos em liquidação de sentença. Custas suportadas pela reclamada, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$35.000,00.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para se acrescer à condenação a obrigação de a reclamada pagar as diferenças salariais em decorrência do reajuste de 10,67%, a partir da data de admissão do autor, conforme previsto no ACT de 2016 e na exordial, bem como para que o valor de honorários advocatícios sucumbenciais seja de 15% (quinze por cento), na proporção de 10% para o (s) advogado (s) do autor e 5% para o (s) da reclamada sobre o valor da condenação. Cálculos em liquidação de sentença. Custas suportadas pela reclamada, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$ 35.000,00. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, que dava parcial provimento a fim de majorar o percentual de honorários advocatícios para o percentual de 15% e determinava que o montante devido ao patrono do autor sob tal título fosse calculado sobre o valor da condenação, que resultasse da liquidação do julgado, e o montante devido ao patrono da reclamada sob o mesmo título fosse calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, Procuradora Regional do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. Fortaleza, 13 de março de 2024.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL - ACT 2016

Considerando que o reclamante somente fora admitido em maio/2017, não há como se beneficiar do reajuste coletivo

constante do ACT 2016, não medida em que o seu contrato de trabalho ainda não estava em vigor.

Sentença mantida no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De se reconhecer que o rateio dos honorários, na forma realizada na sentença recorrida ("proporção de 50% para o (s) advogado (s) do autor e 50% para o (s) da reclamada"), implica em flagrante prejuízo à reclamante, já que adotou como base de cálculo o valor da condenação, e não o valor da causa.

De fato, ao fixar os honorários advocatícios de sucumbência recíproca em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, divididos em 50% para cada parte, a magistrada sentenciante estabeleceu como base de cálculo, para ambos, a somatória dos valores dos pedidos deferidos, quando deveria sê-lo, nesse caso, sobre o total dos pedidos da inicial, observada a proporção entre os pedidos deferidos e indeferidos.

Em verdade, somente os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora é que tem por base de cálculo "o valor da condenação apurado em liquidação de sentença", enquanto os devidos ao patrono da reclamada devem, por ilação lógica, incidir sobre os valores dos pedidos indeferidos.

Dessa forma, de se reformar a sentença para determinar que os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora sejam calculados sobre o valor da condenação, que resultar da liquidação do julgado, e os devidos ao patrono da reclamada sejam calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Quanto ao percentual fixado na sentença recorrida, relevando-se os critérios definidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, decorrente, inclusive, da interposição de recurso ordinário), mostra-se consentâneo majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados para 15% sobre o valor da condenação.

É a divergência.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. EMPREGADO TEMPORÁRIO VERSUS EMPREGADO POR PRAZO INDETERMINADO. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em nome do princípio da isonomia salarial, o reclamante tem direito a receber os mesmos reajustes salariais concedidos aos trabalhadores contratados por prazo indeterminado, sendo-lhe, portanto, devido o reajuste salarial previsto no ACT de 2016, no percentual de 10,67%. Recurso ordinário do reclamante provido no ponto.

INÉPCIA DA INICIAL. REFLEXOS EM VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDOS CLAROS, CERTOS, DETERMINADOS E COM INDICAÇÃO DE VALOR. CABIMENTO. Não obstante o Processo do Trabalho seja guiado pela simplicidade, a ausência de pedidos claros, certos, determinados e com indicação dos respectivos valores, constitui irregularidade que impede o processamento da demanda quanto ao pedido em referência. Recurso ordinário do reclamante não provido na questão em debate.

VALE-CULTURA. NÃO FORNECIMENTO PELA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO POR PAGAMENTO EM DINHEIRO. PRETENSÃO VEDADA POR LEI. A cláusula 41 do ACT de 2018 estabelece o fornecimento, pela reclamada, do chamado vale-cultura, conforme art. 458, § 2º, VIII, da CLT, dispositivo este que arrola as utilidades concedidas pelo empregador que não devem ser consideradas salário, dentre elas o vale-cultura. No entanto, a literalidade da redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.761/2012 não autoriza "(...) em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia". Recurso ordinário do reclamante não provido na matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE. DEFERIMENTO. O art. 791-A da CLT estabelece o piso e teto dos honorários advocatícios na justiça laboral, assim como os parâmetros para o arbitramento destes. Cita-se: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." No caso, dado o contido no dispositivo legal supra, entende-se devida a majoração do percentual dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamada em favor do patrono do reclamante, sem excluir, contudo, o rateio dos honorários deferidos entre os advogados do reclamante e da reclamada, haja vista a sucumbência recíproca. Daí que se dá parcial provimento ao pleito para que o valor arbitrado em sentença de 10% (dez por cento), na proporção de 50% para o (s) advogado (s) do autor e 50% para o (s) da reclamada, passe para 15% (quinze por cento), na proporção de 10% para o (s) advogado (s) do autor e 5% para o (s) da reclamada sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência suportada por cada parte, o grau de zelo dos profissionais, a

natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados do obreiro e da reclamada e o tempo exigido para o seu serviço inclusive com a interposição de recurso ordinário e de apresentação de contrarrazões para esta Instância, conforme critérios estabelecidos no art. 791-A, §2º, da CLT.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

[...]

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000172-35.2022.5.07.0006

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE)
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
RECORRIDO	AFONSO SOARES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	DEBORA MARIA LINHARES TEIXEIRA(OAB: 35015/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 205d32d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES

Recorrido(a)(s): 1. AFONSO SOARES DE ALMEIDA FILHO

RECURSO DE:COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id b837597; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 5e4a88d). Representação processual regular (Id 134285f).

Preparo satisfeito (Id 307435c, 8944de7, 7b965a0 e 7b965a0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (13708) / CONTRATO TEMPORÁRIO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (13708) / CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10; Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) inciso IX do artigo 37; inciso I do artigo 114; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 114 do Código Civil; §3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DO MÉRITO RECURSAL

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, IX, E 114, I, e 173, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL

(...)

O Acórdão deve ser reformado, pois adotou posicionamento que vai de encontro ao lecionado nos art. 37, IX, 114, I e 173, §1º, II da Constituição Federal, tendo em conta ter reafirmado a competência da justiça do trabalho para processar e julgar a demanda, ainda que diante da manifesta incompetência material desta Especializada.

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como levantado anteriormente, o acórdão recorrido declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, fundamentando sua decisão em suposta natureza jurídica contratual e celetista existente entre as partes. Cumpre reiterar, no entanto, que em sentido antagônico ao consignado na decisão, o contrato de trabalho do temporário é celebrado mediante interesse público excepcional, nos moldes do artigo 37, IX, da CF, configurando, assim, a natureza eminentemente administrativa do enlace, sendo de competência da Justiça Comum o processamento e julgamento do feito, independentemente de qualquer menção à CLT.

Como fartamente exposto pela parte recorrente, o STF, ao julgar a ADI 3.395-MC, retirou da Justiça do Trabalho a competência para julgar lides oriundas de vínculos de caráter jurídico-administrativo.

Junto a isso, o próprio STF, em decisão no RE nº 573202 e na Reclamação nº 7109 AgR/MG, deixou bastante assentado que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum.

Ademais e como bem destacado pela Ministra Relatora na própria ADI 3.395-MC, o Estado só faz contratação quando é estritamente necessário, notadamente na hipótese de excepcional interesse público.

A contratação temporária, admitida portanto com base no art. 37, IX, perfez o vínculo jurídico-administrativo com o Poder Público, independentemente de qualquer menção à CLT, a qual, por seu turno, está presente unicamente para fins principiológicos, no que couber.

Existindo, portanto, previsão quanto ao estabelecimento dos casos de contratação por tempo determinado, em virtude de interesse público excepcional, dúvidas não subsistem de que o processamento e o julgamento não competem à justiça obreira, pois a admissão é inexoravelmente regida pelo direito administrativo.

Inconteste, dessa forma, que o acórdão recorrido afrontou diretamente não só o art. 37, inciso IX, mas também o art. 114 e art. 173, §1º da Carta Magna, posto que atribuiu à justiça especializada

a competência material que esta não possui.

Para fins de esclarecimento, destaca-se o previsto nos art.37, IX, 114, I:

(…)

Afere-se, face à leitura do dispositivo transcrito, que a digna Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar questões envolvendo estatal prestadora de serviço público que não sofre incidência do art. 173 e de profissionais admitidos por exclusiva permissão do art. 37, IX para exercer seu serviço perante estatal com essa peculiar característica e, que por isso, sujeita-se ao regime jurídico-administrativo.

Ora, isso é tão singular, que até mesmo a seleção pública levada a cabo e pelo qual o Recorrido se submeteu não dependeu da chancela do Conselho de Administração da estatal. Se assim o fosse, ou seja, se o referido Conselho meramente aprovasse, configuraria a incidência da CLT, desnecessitando do art. 37, IX. Mas não foi o que aconteceu!

A estatal é regida pelo art. 177, controlada, estruturada em normas de direito público, e ademais o Estado do Ceará, no âmbito do seu orçamento, admitiu os temporários por força do art. 37, IX da Constituição. Não há como fugir dos efeitos decorrentes do texto normativo do multicitado inciso IX do art. 37, sendo um deles, o regime jurídico-administrativo especial.

Dúvidas não mais subsistem, portanto, de que a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar ações que envolvam a administração pública direta ou indireta e seus servidores públicos, tanto os detentores de cargo público como aqueles que ocupam empregos públicos temporários, como é o caso do recorrido, posto o vínculo ser de índole administrativa, devendo serem observados os artigos 37, IX, da Constituição da República (e sua reprodução fiel na Constituição Estadual, art. 154, XVI).

Desse modo, necessária a reforma do decisum, reconhecendo a competência da Justiça Comum, determinando o desaforamento dos autos, nos estritos termos do art. 37, IX, da Lei Maior.

O Recorrente aduz que:

[…]

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Recurso de Revista constitui uma espécie recursal de caráter extraordinário cuja finalidade consiste em corrigir violações à norma constitucional, à lei federal e efetuar a uniformização de jurisprudência e interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho

(…)

A 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nesse esteio, adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento da ação, fundamentando tal premissa em pretensa natureza jurídica celetista existente entre as partes.

A decisão conflita diretamente com outras emanadas de outros Tribunais Trabalhistas sobre o mesmo tema, conforme se vislumbra do acórdão abaixo colacionado, oriundo da 11ª Regional:

(…)

Conforme sólida jurisprudência do STF, descabe confundir estatal que presta serviço público com a que exerce atividade econômica. Na medida em que a Recorrente está dentro da primeira hipótese, não lhe recai normas de direito privado, mas, sim, de direito público. Portanto, quando se lê Poder Público, aqui está incluída as Autarquias, Fundações e, também, Sociedade de Economias Mistas que prestam serviço público de Estado.

Veja-se outro paradigma em idêntico tom:

(…)

Neste mesmo sentido decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nos autos do processo nº 00000393-22.2018.5.22.0109, entendendo o colegiado que as causas instauradas por servidor temporário, contratado por ente público em regime especial, sempre estão no âmbito de competência da justiça comum:

(…)

Por fim, destaca-se o acórdão proferido nos autos do processo 0000258-41.2019.5.17.0003, na qual a Desembargadora Relatora Sônia das Dores Dionísio Mendes manteve a sentença de primeiro grau que declarou a incompetência da justiça do trabalho para julgar as ações que versam sobre a contratação excepcional de empregados temporários, conforme revelado abaixo:

(…)

Neste ensejo, tem-se que são idênticos os fatos que ensejaram a divergência jurisprudencial suscitada - e comprovada, diga-se – estando a divergência assentada de modo inconteste.

Esta é a inteligência da Súmula 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

(…)

Doutos Ministros, cumpre mais uma vez ressaltar que os arestos são oriundos de, pelo menos, 4 Tribunais Regionais do Trabalho, referentes a demandas similares. É visível, Excelências, que os Tribunais de 2º grau estão decidindo de forma divergente ao que sufragou a 1ª Turma da 7ª Regional. A revista reclama total provimento nesse cenário.

Assim, sendo esta uma das condições de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, I, CLT c/c Súmula 296, I, TST, é imperativa a apreciação recursal para que, em consonância com as decisões paradigmas aqui trazidas e debatidas, seja chancelada a incompetência da justiça do trabalho pra julgar a presente lide.

Ademais, importante o registro de que, em recente tese firmada no bojo do RE 655.283, o Supremo Tribunal Federal manteve cristalino entendimento pela competência da Justiça Comum para processamento e julgamento de demanda em que empregado público foi demitido e/ou requer conversão contratual para fins rescisórios.

A ratio decidendi se deu pela constatação de que a natureza do ato, tanto de admissão quanto demissão, de empregado público, ou ocupante de emprego público como é o caso, é de ordem constitucional-administrativa e não trabalhista, atraindo assim a competência da Justiça Comum. Eis, portanto, mais uma decisão, também com repercussão geral reconhecida, demonstrativa da incompetência da Justiça do Trabalho, evidenciando, a necessidade de reforma do julgado oriundo do Tribunal a quo.

Ademais disso, como mostrado, cabe estritamente obediência à legislação estadual que fez a revisão da remuneração dos temporários, vez que ela foi expressa em estabelecer os índices para os temporários. Descabe, com isso, utilizar acordos coletivos dos empregados de carreira, nos exatos termos do art. 114 do Código Civil. O acórdão vergastado, por sua vez, contrariando o preceito normativo de que as regras se interpretam estritamente, deu abrangência totalmente indevida, inclusive prejudicando a parte subscritora do acordo coletivo, que tinha realizado seu planejamento orçamentário-financeiro à luz do impacto decorrente do ACT celebrado unicamente com os empregados efetivos.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

DA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 37.

DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRATIVAS DA OFENSA À SÚMULA-VINCULANTE

O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a aplicação de reajustes salariais, em percentuais diferentes aos empregados de carreira e aos temporários afronta o princípio da isonomia entre obreiros que desempenham atividades supostamente idênticas.

Inicialmente, cabe transcrever o dispositivo legal:

SÚMULA VINCULANTE 37 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesta toada, com o escopo de facilitar o entendimento do caso em questão, torna-se necessário esclarecer o cenário no qual foi aplicado o índice de reajuste diferenciado para os temporários.

O Chefe do Executivo do estado do Ceará, em 17/03/2017, sancionou a Lei nº 16.206, a qual versa sobre a revisão geral da remuneração dos servidores civis, e ficaram incluído expressamente os admitidos temporariamente, como é o caso do Recorrido.

Assim dispôs o art. 3º, XV e XVI da aludida Lei Estadual:

(...)

Vale ressaltar que, conforme o próprio edital da seleção pública, não há nenhuma previsão ordenando que o profissional contratado por regime temporário tenha de obter reajustes iguais aos empregados de carreira, muito pelo contrário, em nenhum momento as Leis Complementares nº 164 e 165 narram que o recorrido será disciplinado por reajustes advindos de Acordos ou Convenções Coletivas, muito menos obriga a Metrofor a seguir o PCS/2006 no que se refere ao salário dos temporários.

Ademais, torna-se imprescindível ressaltar que, no ano subsequente, outro reajuste foi concedido aos colaboradores temporários. Trata-se da Lei 16.513/2018, que em seu art. 3º, XII e XIII, assim dispôs:

(...)

Não obstante, impende relembrar que a Metrofor faz parte da administração pública indireta, estando adstrita ao princípio da legalidade disposto no caput do art. 37 da CF/88.

Desta feita, a Recorrente, com êxito, aplicou aos temporários o reajuste previsto nas Leis 16.206/2017 e 16.513/2018, por expressa imposição legal.

(...)

Aqui não se trata de uma mera liberalidade do empregador em tentar maximizar seus lucros e prejudicar os empregados ao conceder-lhes um reajuste salarial diferenciado, mas sim do estrito cumprimento de normas legais, as quais foram elaboradas, votadas, aprovadas e promulgadas, não cabendo outra hipótese a essa Recorrente a não ser o cumprimento legal do que lhe foi imposto.

Ademais, cumpre registrar que o reajuste em debate fora fruto de uma análise orçamentária do Estado, ou seja, elaborada por especialistas que calcularam a capacidade financeira suportável pelo Órgão Público interno, de forma que, uma vez concedido o direito ao índice do reajuste diverso do que posto em lei a esses profissionais, outro caminho não haveria que não fosse um rigoroso prejuízo financeiro, incalculável aos cofres públicos, vide o número de processos tramitando que tratam sobre a mesma causa de pedir, de modo que afetaria, consequentemente, a própria sociedade.

Ao contrário do contido no Acórdão, há em decorrência da decisão, precisamente, o aumento, sob o pretexto isonômico, dos vencimentos de profissionais admitidos para cargos temporários, desprovido de qualquer planejamento orçamentário-financeiro.

A propósito disso, válido registrar que o STF em recente decisão,

tida na ADI 6118, vedou a majoração de salário sem a equivalente previsão orçamentário-financeira. Na prática, o Acórdão do TRT ora combatido, com todo o respeito, vai justamente de encontro a esse entendimento e à súmula vinculante, ao determinar a equiparação pretendida pelo Recorrido, extrapolando o quanto fixado em lei e orçamento do Estado.

Portanto, não pode o Poder Judiciário interferir na política de reajuste remuneratória dos servidores pertencentes ao quadro de outro Poder, exceto se as Leis que preveem esses reajustes padeçam de alguma inconstitucionalidade, o que não restou comprovado nos autos pelo obreiro.

Destarte, está clara a afronta à Súmula Vinculante 37 no caso em questão, uma vez que o Poder Judiciário concedeu o direito ao maior índice do reajuste ao reclamante, competência esta exclusivamente legislativa.

(...)

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à divergência jurisprudencial, colhe-se julgado sob a lavra do eminente Min. Mauricio Godinho que, examinando tema sobre a vedação ao Judiciário de determinar a equiparação de remunerações a profissionais com contratos de naturezas distintas, decidiu:

(...)

Do exame desse Acórdão, constata-se que o TST assentou o entendimento de que não é possível a concessão de diferenças salariais aos funcionários públicos em descompasso com o que dita a Súmula Vinculante 37, por ser de competência exclusiva do Poder Legislativo tal ingerência.

Neste mesmo sentido se deu a decisão presente nos autos do processo nº 0012143- 49.2016.5.15.0056, onde C. Tribunal Superior do Trabalho consignou o entendimento de vedar a extensão do índice de reajuste aos empregados públicos, tendo em vista a previsão contida na súmula 37. Vejamos:

(...)

Destarte, prezando pela segurança jurídica e pela verossimilhança dos precedentes confrontados, urge que seja reconhecida a contrariedade à Súmula Vinculante 37 do STF, de modo a decidir pela impossibilidade de conceder a equiparação de reajuste por critério de isonomia entre temporários e empregados efetivos

[...]

O Recorrente assevera que:

[...]

DA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF.

DA CONTRARIEDADE À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

[...]

A decisão da colenda 1ª Turma do TRT-7ª Região afronta de maneira direta o art. 97 e, principalmente, a Súmula Vinculante nº 10, posto que este órgão fracionário afastou a aplicabilidade das Leis Ordinárias Estaduais e de dispositivos da Constituição do Estado sem a necessária análise da constitucionalidade dos dispositivos atacados, verdadeiro desrespeito à mencionada Súmula Vinculante!

Sobre o tema, assim já restou decidido pelo STF:

(...)

No âmbito do TST, colacionam-se os seguintes julgados:

(...)

A decisão da 1ª Turma do TRT-7ª Região em verdade, configura afastamento da incidência da já supracitada art. 154, §10º da C. Estadual, emendas constitucionais n° 100/2020 e 106/2021 e as duas Leis Ordinárias Estaduais, violando a Súmula Vinculante nº 10. Assim, impõe-se a reforma do julgado, devendo os autos retornar ao TRT da 7ª Região para proferir novo Acórdão, decidindo, o Pleno, sobre a constitucionalidade ou não da norma mencionada e sua incidência ao caso em apreço.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Em face do exposto, espera e confia esta recorrente seja conhecido e devidamente provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o Acórdão regional, julgando improcedentes todos os pleitos da reclamação trabalhista.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, está firmado por procurador devidamente habilitado nos autos e o preparo dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Recurso conhecido.

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL - ACT 2016

O reclamante insurge-se contra a sentença na parte que limitou a correção salarial (e pagamento de retroativos) apenas aos Acordos Coletivos de 2017, 2018 e 2019. Requer que seja incluído o índice previsto no ACT/2016, no percentual de 10,67%, pois, caso contrário, o Princípio da Isonomia Salarial com os demais empregados da empresa reclamada estaria violado.

Razão lhe assiste.

Com efeito, tem-se como consequência lógica do princípio da isonomia salarial que o reclamante (trabalhador temporário) tenha direito a receber os mesmos reajustes salariais concedidos aos trabalhadores contratados por prazo indeterminado.

Na situação, o Juízo a quo, acertadamente, determinou a aplicação dos reajustes estabelecidos nos acordos coletivos de 2018, inclusive o retroativo a 2017, e de 2019. Entretanto, excluiu o reajuste previsto no ACT de 2016 ("pois o reclamante só foi contratado em 2017"). Data vênia, todavia, entende-se que o direito ao percebimento de referido acréscimo independe da data em que o reclamante começara o labor na empresa reclamada (na espécie, após a assinatura do ACT/2016). Importa no caso, sobretudo, que ao tempo da implantação do dito percentual de aumento o autor já ali laborava e, assim, não seria plausível deixar de usufruir de tal aumento, posto que o fato acarretaria conduta de desigualdade salarial perante os demais trabalhadores da reclamada. Portanto, lhe é devido o reajuste salarial previsto no ACT de 2016, no percentual de 10,67% (previsto na Cláusula 4ª),

Destarte, recurso provido, no ponto, para se acrescer à condenação a obrigação de a reclamada pagar as diferenças salariais em decorrência do reajuste de 10,67% a partir da data de admissão do autor, conforme previsto no ACT de 2016 .

INÉPCIA - PEDIDO DE REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O recorrente suscita, em essência, que "em relação a pedidos de correção salarial, em que há uma diferença a ser paga no valor do salário (pedido principal), o reflexo nas verbas de natureza salarial, a exemplo de horas extras, adicionais de periculosidade, descanso remunerado, e qualquer outra verba de natureza salarial, é de natureza acessória, sendo devida automaticamente com o deferimento do pedido principal. (...) Portanto, em razão do exposto, requer a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que seja deferido o pedido de incidência de reflexo salarial em TODAS AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, em razão do deferimento do pedido principal de pagamento de diferença salarial, particularmente aquelas que foram negadas pelo juízo de primeiro grau, a saber: adicional de periculosidade; horas extras; adicional noturno; repouso semanal remunerado; 13º salário; férias; e "outras verbas constantes nos contracheques do reclamante", com os valores a ser apurado em sede de liquidação de sentença"

Pois bem.

A sentença de origem assim decidiu acerca da presente questão:

"PRELIMINAR DE ILIQUIDEZ DO PEDIDO DE REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS,ARGUIDA DE OFÍCIO. O autor pleiteia diferenças salariais decorrentes do índice de correção monetária que pretende adotar e os seus reflexos sobre as seguintes parcelas: adicional de periculosidade; horas extras; adicional noturno; repouso semanal remunerado; 13º salário; férias; FGTS e "outras verbas constantes nos contracheques do reclamante". Ocorre que o artigo 840, § 1º, da CLT, assevera que os pedidos deverão ser formulados de maneira certa, determinada e com a indicação dos respectivos valores. Portanto, com base no § 3º do citado artigo,extingo, sem resolução de mérito, os pedidos de reflexos das diferenças salariais sobre todas as referidas parcelas, salvo quanto ao FGTS, cujo montante foi devidamente indicado".

Analisa-se.

A despeito de se revestir de caráter menos formal e de se reger pela simplicidade, o processo do trabalho não pode prescindir dos princípios básicos da processualística, do que se pode inferir que a petição inicial deve observar requisitos mínimos, mormente que forneça os elementos necessários à compreensão plena pela parte adversa e pelo julgador daquilo que está sendo posto em Juízo.

Fazendo-se a leitura da petição inicial, constata-se que, realmente, relativamente ao pleito de reflexos quanto ao adicional de periculosidade; horas extras; adicional noturno; repouso semanal remunerado; 13º salário e férias, o autor deixou de formular pedidos claros, certos, determinados e com indicação dos respectivos valores, descumprindo o §1º do art. 840 da CLT. Aliás, o reclamante sequer faz qualquer alusão à verba em questão na exposição dos fatos na petição inicial.

Intacta a sentença no ponto, portanto.

VALE-CULTURA

Suscita o recorrente a necessidade de mudança do decisum quanto ao indeferimento do pleito de indenização do valor atinente ao Vale-cultura, haja vista que as duas premissas adotadas na sentença para negar tal parcela não se sustentam. "Em relação à primeira premissa, a de que o ACT/2018 expirou, há de se observar que o fato de um Acordo ou Convenção Coletiva ter expirado não faz com que os direitos ali previstos simplesmente sejam prescritos no ato de expiração do referido instrumento de negociação coletiva. É que o prazo prescricional para a busca de direitos trabalhistas sonegados é, conforme o art. 7º, XXIX da Constituição Federal, bem como o art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT, de 5 (cinco) anos. (...) Portanto, a simples expiração de um Acordo Coletivo de Trabalho não é motivo para que os direitos ali previstos, e sonegados ao empregado, expirem junto com ele, podendo sim, serem cobrados no Poder Judiciário, conforme previsão constitucional e legal.Em relação à segunda premissa adotada na sentença, a de que a legislação proíbe a conversão em pecúnia do benefício requerido, há de se destacar que o que a lei proíbe é que o empregador converta o benefício do Vale Cultura em pecúnia, uma vez que estaria descaracterizando-o. Quanto à uma possível extensão dessa proibição ao Poder Judiciário, conforme previsto na sentença, não há de prosperar, uma vez que o Poder Judiciário dispõe de ampla autonomia para, como forma de punição ao violador e compensação ao lesado, converter qualquer benefício

sonegado em valores pecuniários,pois se assim não o fosse, ou seja, se o Judiciário adotar a prática de não punir as infrações com a conversão de benefícios não pagos em valores pecuniários, estaria passando um atestado de que o empregador poderia deixar de pagar os benefícios previstos em Acordos e Convenções Coletivas, ou mesmo em contratos e na legislação, sem que fosse punido por isso, pois bastaria alegar que tal benefício não poderia ser convertido em pecúnia pelos Magistrados (...) Portanto, requer a reforma da r. sentença na parte que indeferiu o Vale Cultura, afim de que seja deferido o pagamento do valor que deixou de ser pago pela empresa reclamada

Analisa-se.

A cláusula 41 do ACT de 2018 estabelece o fornecimento, pela reclamada, do chamado vale-cultura, conforme art. 458, § 2º, VIII, da CLT, dispositivo este que arrola as utilidades concedidas pelo empregador que não devem ser consideradas salário, dentre elas o vale-cultura.

No entanto, a literalidade da redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.761/2012 não autoriza "(...) em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia".

É necessário destacar que o vale-cultura é benefício antecedido de ato administrativo complexo, visto que necessários o cadastramento, habilitação e inscrição das empresas no Programa de Cultura do Trabalhador perante o Ministério da Cultura, além da contratação da empresa operadora, o que demanda naturalmente tempo razoável para implemento, como ocorreu no caso concreto, porquanto o ACT 2018 foi assinado em 19 de dezembro de 2018.

Esta Corte vem reiteradamente se posicionando em sentido contrário à conversão do vale-cultura em pecúnia, a saber: "(...)RECURSO DO RECLAMANTE.(...)VALE CULTURA.IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONVERSÃO EM DINHEIRO.INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Merece confirmação a decisão judicial mediante a qual restou indeferido o pedido de conversão do 'vale cultura' em pecúnia, considerando-se que tal procedimento, a par de legalmente vedado, desvirtua a finalidade do benefício, de inegável" (TRT da 7ª Região;objetivo sócio-cultural. Sentença mantida.(...)Processo: 0000575-36.2020.5.07.0018; Data: 04-03-2021; ÓrgãoJulgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - 1ª Turma;Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA).

"(...)RECURSO DO RECLAMANTE.(...)VALE CULTURA. O autor postula direito previsto em norma coletiva já expirada, havendo previsão legal expressa da vedação da conversão da benesse em pecúnia, não" (TRT da 7ª merece censura a sentença recorrida que assim decidiu.(...)Região; Processo: 0000333-77.2020.5.07.0018; Data: 05-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - 1ª Turma; Relator(a):MARIA ROSELI MENDES ALENCAR).

"(...)VALE CULTURA. PAGAMENTO EM PECÚNIA.IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o ACT/2018 foi celebrado somente em 19/12/2018, restando somente o prazo insuficiente de 12 dias para a implementação do Vale Cultura, já que a partir de 01/01/2019 não mais havia a obrigação de fornecer o referido auxílio, bem como a proibição do seu pagamento em dinheiro, conforme previsão contida no art. 8º, §3º da Lei nº 12.761/12, mantém-se a improcedência do pedido. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000890-04.2020.5.07.0038; Data: 10-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - 2ª Turma; Relator(a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR).

Nega-se provimento ao recurso neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE. DEFERIMENTO.

O reclamante requer a majoração do percentual arbitrado para fazer face aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do seu patrono, rogando que seja de 15% do total da condenação. Pede, ainda, que seja excluído da condenação o rateio dos honorários deferidos entre os advogados do reclamante e da reclamada.

O art. 791-A da CLT estabelece o piso e teto dos honorários advocatícios na justiça laboral, assim como os parâmetros para o arbitramento destes. Cita-se:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

No caso, dado o contido no dispositivo legal supra, entende-se devida a majoração do percentual dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamada em favor do patrono do reclamante, sem excluir, contudo, o rateio dos honorários deferidos entre os advogados do reclamante e da reclamada, haja vista a sucumbência recíproca. Daí que se dá parcial provimento ao pleito para que o valor arbitrado em sentença de 10% (dez por cento), na proporção de 50% para o (s) advogado (s) do autor e 50% para o (s) da reclamada, passe para 15% (quinze por cento), na proporção de 10% para o (s) advogado (s) do autor e 5% para o (s) da reclamada sobre o valor da condenação, tendo em vista a

sucumbência suportada por cada parte, o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados do obreiro e da reclamada e o tempo exigido para o seu serviço inclusive com a interposição de recurso ordinário e de apresentação de contrarrazões para esta Instância, conforme critérios estabelecidos no art. 791-A, §2º, da CLT.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Roga o recorrente que seja excluída a condenação do reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para se acrescer à condenação a obrigação de a reclamada pagar as diferenças salariais em decorrência do reajuste de 10,67%, a partir da data de admissão do autor, conforme previsto no ACT de 2016 e na exordial, bem como para que o valor de honorários advocatícios sucumbenciais seja de 15% (quinze por cento), na proporção de 10% para o (s) advogado (s) do autor e 5% para o (s) da reclamada sobre o valor da condenação. Cálculos em liquidação de sentença. Custas suportadas pela reclamada, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$35.000,00.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para se acrescer à condenação a obrigação de a reclamada pagar as diferenças salariais em decorrência do reajuste de 10,67%, a partir da data de admissão do autor, conforme previsto no ACT de 2016 e na exordial, bem como para que o valor de honorários advocatícios sucumbenciais seja de 15% (quinze por cento), na proporção de 10% para o (s) advogado (s) do autor e 5% para o (s) da reclamada sobre o valor da condenação. Cálculos em liquidação de sentença. Custas suportadas pela reclamada, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$ 35.000,00. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, que dava parcial provimento a fim de majorar o percentual de honorários advocatícios para o percentual de 15% e determinava que o montante devido ao patrono do autor sob tal título fosse calculado sobre o valor da condenação, que resultasse da liquidação do julgado, e o montante devido ao patrono da reclamada sob o mesmo título fosse calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, Procuradora Regional do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. Fortaleza, 13 de março de 2024.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL - ACT 2016

Considerando que o reclamante somente fora admitido em maio/2017, não há como se beneficiar do reajuste coletivo constante do ACT 2016, não medida em que o seu contrato de trabalho ainda não estava em vigor.

Sentença mantida no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De se reconhecer que o rateio dos honorários, na forma realizada na sentença recorrida ("proporção de 50% para o (s) advogado (s) do autor e 50% para o (s) da reclamada"), implica em flagrante prejuízo à reclamante, já que adotou como base de cálculo o valor da condenação, e não o valor da causa.

De fato, ao fixar os honorários advocatícios de sucumbência recíproca em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, divididos em 50% para cada parte, a magistrada sentenciante estabeleceu como base de cálculo, para ambos, a somatória dos valores dos pedidos deferidos, quando deveria sê-lo, nesse caso, sobre o total dos pedidos da inicial, observada a proporção entre os pedidos deferidos e indeferidos.

Em verdade, somente os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora é que tem por base de cálculo "o valor da condenação apurado em liquidação de sentença", enquanto os devidos ao patrono da reclamada devem, por ilação lógica, incidir sobre os valores dos pedidos indeferidos.

Dessa forma, de se reformar a sentença para determinar que os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora sejam calculados sobre o valor da condenação, que resultar da liquidação do julgado, e os devidos ao patrono da reclamada sejam calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Quanto ao percentual fixado na sentença recorrida, relevando-se os critérios definidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, decorrente, inclusive, da interposição de recurso ordinário), mostra-se consentâneo majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados para 15% sobre o valor da condenação.

É a divergência.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. EMPREGADO TEMPORÁRIO VERSUS EMPREGADO POR PRAZO INDETERMINADO. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em nome do princípio da isonomia salarial, o reclamante tem direito a receber os mesmos reajustes salariais concedidos aos trabalhadores contratados por prazo indeterminado, sendo-lhe, portanto, devido o reajuste salarial previsto no ACT de 2016, no percentual de 10,67%. Recurso ordinário do reclamante provido no ponto.

INÉPCIA DA INICIAL. REFLEXOS EM VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDOS CLAROS, CERTOS, DETERMINADOS E COM INDICAÇÃO DE VALOR. CABIMENTO. Não obstante o Processo do Trabalho seja guiado pela simplicidade, a ausência de pedidos claros, certos, determinados e com indicação dos respectivos valores, constitui irregularidade que impede o processamento da demanda quanto ao pedido em referência. Recurso ordinário do reclamante não provido na questão em debate.

VALE-CULTURA. NÃO FORNECIMENTO PELA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO POR PAGAMENTO EM DINHEIRO. PRETENSÃO VEDADA POR LEI. A cláusula 41 do ACT de 2018 estabelece o fornecimento, pela reclamada, do chamado vale-cultura, conforme art. 458, § 2º, VIII, da CLT, dispositivo este que arrola as utilidades concedidas pelo empregador que não devem ser consideradas salário, dentre elas o vale-cultura. No entanto, a literalidade da redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.761/2012 não autoriza "(...) em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia". Recurso ordinário do reclamante não provido na matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE. DEFERIMENTO. O art. 791-A da CLT estabelece o piso e teto dos honorários advocatícios na justiça laboral, assim como os parâmetros para o arbitramento destes. Cita-se: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." No caso, dado o contido no dispositivo legal supra, entende-se devida a majoração do percentual dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamada em favor do patrono do reclamante, sem excluir, contudo, o rateio dos honorários deferidos entre os advogados do reclamante e da reclamada, haja vista a sucumbência recíproca. Daí que se dá parcial provimento ao pleito para que o valor arbitrado em sentença de 10% (dez por cento), na proporção de 50% para o (s) advogado (s) do autor e 50% para o (s) da reclamada, passe para 15% (quinze por cento), na proporção de 10% para o (s) advogado (s) do autor e 5% para o (s) da reclamada sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência suportada por cada parte, o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados do obreiro e da reclamada e o tempo exigido para o seu serviço inclusive com a interposição de recurso ordinário e de apresentação de contrarrazões para esta Instância, conforme critérios estabelecidos no art. 791-A, §2º, da CLT.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de

existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

[...]

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000619-32.2022.5.07.0003

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	RONALDO MARIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MARIANO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17fa7aa proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. RONALDO MARIANO DE ANDRADE

Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECURSO DE:RONALDO MARIANO DE ANDRADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/03/2024 - Id 9d39693; recurso apresentado em 03/04/2024 - Id 72e4b40). Representação processual regular (Id 51f6b06).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V, X e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

No caso, o recorrente foi admitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Ceará (ECT-CE) em 08/05/2006, por meio de concurso público, exercendo função de Carteiro, conforme pode ser visto através da Ficha Cadastral anexada aos autos.

Na condição de Carteiro, o recorrente é responsável pelos serviços de entrega e triagem de objetos postais de clientes da empresa recorrida, realizando os serviços de entregas em ambiente externo e o serviço de separação/triagem de encomendas em ambiente climatizado de grande movimentação de pessoas e sem a circulação natural de ar, de segunda a sexta-feira em horário comercial.

Imperioso mencionar que a atividade fim da empresa recorrida foi classificada por decreto do Governo Federal como atividade essencial (serviços postais), portanto, o recorrente continuou no desempenho de suas atribuições, mesmo com a declaração do Estado de Calamidade Pública por conta da Pandemia do Coronavírus.

Ocorre que em janeiro de 2022, o recorrente começou a sentir-se mal, com sintomas de Covid-19 e buscou atendimento médico, realizando exame e com a confirmação do resultado positivo, ficando a partir de então afastado de suas atribuições após exame que confirmou o diagnóstico de Covid-19 (doc de Id nº 6807a57)

(...)

O recorrente reitera que a empresa recorrida negligenciou a entrega de equipamentos de proteção individual, notadamente a entrega de máscaras de proteção, álcool em gel e ainda na limpeza do ambiente de trabalho e dos aparelhos de ar condicionados, ou seja, não cumpriu regularmente o seu próprio protocolo de combate a pandemia e expôs seus trabalhadores ao risco de contrair a doença como de fato aconteceu e isso é possível comprovar através da ausência de documentos de entrega de EPI de forma regular durante o período pandêmico.

Importante destacar ainda que na unidade dos correios onde trabalha são compartilhados objetos, como cadeiras, carimbos, além dos empregados utilizarem e compartilharem o mesmo banheiro e refeitório, e não há uma desinfecção e sanitização diária do ambiente pela empresa.

Merece relevo o fato de que o Supremo Tribunal Federal afastou a eficácia dos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 definindo sem dúvida alguma o nexo causal entre a doença e o trabalho exercido nas atividades consideradas essenciais como nos casos em tela.

No caso, o artigo 29 da MP 927 não considerava ocupacionais os casos de contaminação pelo Coronavírus e com o afastamento da eficácia do referido artigo o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o Cororavírus é considerado como doença ocupacional, retirando, portanto, o ônus da prova por parte do reclamante.

Nesse sentido, a decisão do TRT da 7ª Região em caso idêntico, com a fixação de tese de responsabilidade civil objetiva para os casos de empresas tidas como exploradoras de serviços essenciais como a recorrida:

(...)

Impõe ainda trazer a discussão que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não forneceu os Equipamentos de Proteção Individual adequados para evitar que o recorrente contraísse a doença. No caso, a empresa não fornece os EPI necessários para minimizar os riscos de contaminação de seus empregados e nem mesmo a realização de sanitização do ambiente de trabalho e muito menos a limpeza regular dos ar condicionados, principalmente

considerando que o ambiente de trabalho é de enorme circulação de pessoas, tudo devidamente comprovado no autos pela falta de prova documental nesse sentido, considerando certamente ser da empresa o ônus da prova nesses casos já que deveria ser a detentora desses documentos.

Desse modo, ficou devidamente comprovado através da instrução processual que a empresa recorrida não obedeceu ao próprio protocolo de combate a pandemia, fornecendo EPI´s sem a periodicidade adequada, não realizou a limpeza adequada do ambiente, principalmente por ocasião de várias contaminações de forma simultânea.

Impõe destacar que a negligência da empresa que não cumpria nem mesmo os próprios protocolos de combate a pandemia de covid-19 fez com o sindicato do autor promovesse diversas ações para que fossem adotas medidas efetivas e eficazes de combate a proliferação do vírus e consequentemente a contaminação dos empregados: (…)

[…]

Expõe o Recorrente, ademais, que:

[…]

DO DANO MORAL A determinação legal da responsabilidade civil da recorrida surge diante da forma ilegal e injusta com que procedeu ao não fornecer o Equipamento de Proteção Individual adequado e em tempo hábil, sujeitando o recorrente a contrair o Coronavírus, colocando sua vida em risco, bem como pela doença ocupacional propriamente dita com nexo de causalidade evidenciado e teria sua responsabilidade civil prevista no art. 186 do novo Código Civil, que prescreve:

(…)

Considerando-se a nova realidade no direito contratual e obrigacional, o contrato deve pautar-se no dever da boa-fé, impondo uma série de obrigações de fazer e não-fazer com a finalidade de resguardar a esfera dos direitos de personalidade alheios. O fato do recorrido ter contraído doença ocupacional, em razão das atividades desempenhadas na empresa sem o devido uso do EPI adequado, nos apresenta uma clara e evidente demonstração de abuso de direito, pois o dever de boa-fé impõe a todo contratante, mesmo após o término do contrato, o dever de comportar-se com lealdade e respeito recíprocos, atuando como norma de conduta social.

(…)

Com o advento da Constituição Republicana de 1988, com esteio no seu Art. 5°, incisos X, garantindo inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano, seja material ou moral, derivada dessa violação. O texto constitucional dessa forma estabeleceu a conquista da autonomia do dano moral. O Código Civil, seguindo a linha da Constituição Federal, consagra explicitamente a possibilidade de reparação por dano moral com a sua inserção em seu Art. 186.

O dano moral doutrinariamente tem em sua definição o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária ou uma lesão ao direito da personalidade e traduz como lesões de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por ato lesivo, ou ainda toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana, que de acordo com os termos do enunciado 159 da 3ª Jornada de Direito Civil, consolidando doutrina predominante, o dano moral não se confunde com mero aborrecimento.

Vale salientar, Exa., que recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 860. 705 – DF descortinou um novo enfoque acerca da natureza do dano moral, sinalizando para um novo rumo a ser seguido, no que tange a aplicação do sistema norte-americano, denominado de Teoria do Desestímulo, Punitive Damage, no qual as suas bases justificam a natureza punitiva e pedagógica da reparação por dano moral, sendo amplamente adotada nos Estados Unidos da América. No Brasil ainda não há a sua predominância, muito embora, já possamos perceber alguns dos seus reflexos, dentre eles, o enunciado 379 da 4ª Jornada de Direito Civil, que sustenta a tese de que a reparação por dano moral tem a sua função pedagógica.

(…)

Ora, Exa., é de suma importância o entendimento de que o dano moral não decorre exclusivamente da existência de sequelas decorrentes do acidente de trabalho, eis que a existência pontual do infortúnio pode dispor de potencial nefasto na vida do indivíduo, impondo-lhe presumível sofrimento moral. Por essa razão, o dano moral é presumido a partir da constatação da existência do nexo de causalidade entre a lesão e a conduta do ofensor. Senão vejamos a recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal da 23ª Região:

(…)

Nesse contexto, a primeira parte do dispositivo nos remete a regra geral de Direito Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Entretanto, a intensidade de culpa como parâmetro de mensuração do quantum indenizatório não deve ser aceito de modo que, se o prejuízo causado for de X reais, a indenização devida também deverá ser de X reais, mesmo que o agente causador da lesão haja atuado com intensa carga de dolo. Sempre foi assim no Direito Civil, que, nesse particular, afasta-se do Direito Penal, vez que, ocorrido um ilícito deste último jaez, o juiz criminal, ao impor a reprimenda estatal (sanção penal), graduará a penabase, dentre outros critérios, de acordo com a culpabilidade do infrator. Mas essa investigação

psicológica não é exigida pelo Direito Civil para fixar a indenização devida. Como bem demonstrou o caput do art. 944, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Acontece que o Código Civil modifica substancialmente o tratamento da matéria, ao permitir, em seu parágrafo único do art. 944, que o juiz possa, por equidade, diminuir a indenização devida, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

(…)

Diante das circunstâncias que abarcaram o fato danoso, e levando-se em consideração os aspectos objetivos e subjetivos, o nexo entre a conduta ilícita da empresa recorrida e a doença laboral, uma vez que o trabalho tão evidentemente contribuiu para o dano, entendemos que a quantificação da condenação da recorrida deverá ter como esteio os pressupostos da gravidade do dano, do grau da culpabilidade e a condição financeira do agente, bem como ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, reformando o acórdão regional com a fixação de indenização por danos morais nos termos dos limites da inicial.

[…]

Aduz o Recorrente, mais, que:

[…]

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) há muito tempo já faz a distinção entre as diversas espécies de honorários advocatícios nascidos de qualquer condenação judicial, diferenciando de forma peremptória os honorários convencionados (contratuais) dos sucumbenciais. Veja-se o que diz o seu artigo 22: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Em alento à diferenciação feita acima, colhe-se dos lúcidos comentários aos dispositivos legais feito pelo jurista MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS:

Os honorários referidos neste artigo não são os honorários sucumbenciais, já contemplados pela legislação processual. Trata-se de honorários extrajudiciais, a serem incluídos na conta sempre que o credor houver contratado advogado para fazer valer seu direito. (Novo Código Civil Comentado, Coordenador Ricardo Fiuza, 2ª edição, Saraiva, 2004, pág. 349).

Esta é a interpretação sistemática que se extrai dos artigos do Código Civil de 2002, visando prestigiar o princípio da restituição integral. Repise-se que os honorários contratuais visam recompor as perdas e danos causados ao lesado, de forma que a sua integralidade é destinada ao detentor do direito material (parte litigante) e não ao advogado, como sói acontecer com os honorários sucumbenciais (artigo 23 da Lei nº 8.906/94).

Além do mais, à luz do art. 133, da CF, já se entende ser perfeitamente cabível a concessão de honorários sucumbenciais. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

(…)

Ademais Exa., o recorrente está devidamente representado pelo seu órgão de classe acima qualificado, preenchendo os requisitos exigidos pela súmula do Tribunal Superior do Trabalho e Orientação Jurisprudencial da SDI -1, ressaltando que o salário do reclamante não lhe permite o pagamento de honorários advocatícios sem o prejuízo do seu sustento e de sua família, senão vejamos:

(…)

Nessas condições, requer a condenação da empresa reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), de acordo com os valores liquidados no pedido abaixo.

[…]

Postula o Recorrente ao final:

[…]

O EXPOSTO, REQUER: pede e espera o Recorrente que se digne essa Colenda Turma Julgadora de receber, conhecer, processar e acolher o presente Recurso de Revista, para, no mérito, reformar o acórdão Recorrido, superando a improcedência do pleito então decretada, para dar provimento ao presente recurso, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA EXORDIAL, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente interposto, contra-arrazoado, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR

Nada há para ser examinado.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. AGENTE DE CORREIOS. COVID-19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

A sentença condenou a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais, destacando-se do julgado os seguintes fundamentos:

"É fato inconteste que o reclamante foi acometido da doença reportada na petição inicial, conforme documentos de fls.32/33. Fato, igualmente, que o reclamante não estava de férias ou

afastado do trabalho à época do ocorrido.

Dito isso, para fins de apreciação do pedido é necessário definir se o caso é de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Na responsabilidade subjetiva, além do dano, pesquisa-se a culpa do agente por elementos de dolo ou culpa, que são prescindíveis em se tratando de responsabilidade objetiva.

No caso, tem-se que o empregador é empresa pública federal à qual foi reconhecida, por decisão do STF, os privilégios da Fazenda Pública. Mais que privilégios, como ente estatal, tem a reclamada o ônus retratado no contexto do art.37 § 6º, verbis: "Art. 37. - § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Para HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 36 ed) "a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (..) Basta a lesão, sem o concurso do lesado".

Nesse sentido, o § único do art.927 do CCB pontua: "Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

MARIA HELENA DINIZ (Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7) assinala que "a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes(..)Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros".

No caso dos autos, por razões que dizem respeito à essencialidade da empresa reclamada para a vida nacional, parte de seus empregados permaneceram em atividades de atendimento ao público, como era o caso do reclamante, em período de contágio exacerbado das variáveis pandêmicas, restando impossível dissociar as atividades laborais do autor desse risco de contágio.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES ("Direito Civil Brasileiro", Editora Saraiva) assinala que "os novos rumos da responsabilidade civil (..)caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexo causal."

Para SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil)" (..)Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem danos, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa".

Em caso semelhante, a seguinte decisão do e.TRT da 19a Região : "EMENTA COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARA OS TRABALHADORES QUE LABORAM EM ATIVIDADES DE RISCO OU ESSENCIAIS HÁ A PRESUNÇÃO DE QUE CONTRAIU COVID NO AMBIENTE LABORAL, SENDO CONSIDERADA DOENÇA OCUPACIONAL. NESSES CASOS, A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA, CABENDO À EMPRESA PROVAR QUE FORNECEU TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL A FIM DE EVITAR A CONTAMINAÇÃO DO TRABALHADOR. JÁ NAS DEMAIS ATIVIDADES, FIGURA A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, TENDO O EMPREGADO O ÔNUS DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. (TRT-19 - RO: 00006584620205190009 0000658-46.2020.5.19.0009, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 08/08/2022)"

No caso dos autos fica reconhecido o acometimento de doença no período laboral , como fato probatoriamente inquestionável, sendo dever da reclamada expedir CAT, do que não cuidou.

De qualquer sorte, verificado o dano este se mostra indenizável, à luz do §6º do art.37/CF e § único do art.927(CC), restando arbitrada a indenização em 5.000,00 reais, considerando as circunstâncias apuradas.

Deve a reclamada pagar, ainda, honorário ao advogado do reclamante, fixados em R$500,00 reais (10% sobre o proveito)."

A reclamada manifesta no presente recurso ordinário o seu inconformismo, alegando, em síntese: que para a caracterização do acidente de trabalho não basta o singelo diagnóstico de COVID-19, reputa-se necessário o exame individual de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo empregado, o que sobremaneira não restou provado pelo autor nessa reclamação; que não houve negligência, imprudência ou imperícia da ECT no trato com seu colaborador e nem com as atividades por ele desenvolvidas, posto que todas as normas de segurança aplicáveis eram ordenadas e tinham sua efetivação fiscalizada; que não houve qualquer ato ilícito da reclamada que guarde nexo causal, o que por si só obsta o pretenso direito da parte obreira ao recebimento de indenização; que sempre foi diligente com a saúde de seus empregados, enfatizando as medidas preventivas desde o início da pandemia, bem como adotando todas as medidas visando a proteção da saúde do trabalhador.

À análise.

O Código Civil Brasileiro apregoa que, quem viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186), e por assim agir está obrigado à consequente reparação (art. 927). Vê-se, pois, que o direito brasileiro assegura ao ofendido o ressarcimento pelo dano material ou moral, norteando o conceito doutrinário da responsabilidade civil à luz dos seus elementos constitutivos, a saber, o ato ilícito, o dano, a culpa e o nexo causal. Assim, a responsabilidade civil corresponde ao dever de reparar, independentemente de estar contratualmente previsto, bastando que exista o dano, e que se façam presentes os demais elementos que lhe dão conformação.

Por dano deve-se entender o prejuízo causado ao patrimônio moral ou material de alguém; isto é, é o efeito causado por um ato/fato anterior; e todo aquele que contribui - com ação ou omissão - para que ocorra, chama a si a obrigação de responder pelo mal causado, disto advindo a responsabilidade civil.

No caso em exame, o argumento fático que fundamenta o alegado dano de ordem moral impõe ao autor apresentar a necessária prova da concorrência da empresa para seu surgimento (art. 818, I, da CLT), sem o que impossível será ao julgador firmar convencimento favorável à sua pretensão.

É que para a responsabilização civil não é suficiente que se aponte qualquer conduta ilícita do agente. Necessário é que, além de perfeitamente provada, seja tal conduta a causa efetiva e definitiva do dano.

No caso em análise, resta incontroverso que o reclamante foi admitido pela ECT em 08.05.2006, no cargo de agente de correios, especificidade carteiro, bem assim que fora contaminado pelo coronavírus SARS-Cov-2, conforme detectado em exame laboratorial com data de atendimento em 13/01/2022 (ID 6807a57, fl. 32 PDF). Todavia, não há nos autos nenhum elemento que permita a este Relator estabelecer que a reclamada agiu de forma dolosa ou culposa, ativa ou omissivamente, para a ocorrência do infortúnio que vitimou o trabalhador.

Demais disso, tem-se que o risco de contágio de COVID-19 atinge indiscriminadamente toda a população, e a empresa, segundo evidencia a prova documental apresentada, agiu de acordo com os artigos 154 e 157, inc. III da CLT, segundo os quais cabe ao empregador cumprir as normas sanitárias ditadas pelo Estado ou Município em que se situa o respectivo estabelecimento, além de adotar as medidas que lhe seja determinada pelo órgão regional competente, pois implementou todas as providências que razoavelmente estavam ao seu alcance como necessárias à prevenção da doença em tela.

Cumpre destacar, por oportuno, que sequer logrou demonstrar a parte autora o nexo de causa entre o infortúnio e o trabalho, pois em se cuidando de doença epidêmica, mais que endêmica, como prevê o §1º, alínea "d" do art. 20 da Lei Nº 8.213/91, impõe que se lhe dê o mesmo tratamento legal, no sentido de não se enquadrar como acidente do trabalho, à míngua de "exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho", como reza o dispositivo legal em destaque, não se incluindo as atividades da ré como de risco, ex vi do Anexo 14 da NR15.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgamentos das três turmas deste Regional, em casos análogos, todos, inclusive, envolvendo a mesma empresa reclamada:

"COVID. RISCOS. DEVER DE REPARAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. Este julgador compreende, na contramão do que se decidiu na origem, que a demandada implementou, em tempo incipiente, as precauções que estavam a seu alcance - que se reputam razoáveis e satisfatórias -, no sentido de minorar o impacto da alta transmissibilidade da pandemia então instalada (Covid-19). As medidas acolhidas pela ré, enfatize-se, foram céleres, e o postulante veio a ser contaminado em março de 2021, período muito distante do constatado início da disseminação do vírus. Assim, tomam-se por ausentes os elementos caracterizadores do dever civil de reparação, posto que não demonstrada a alegada conduta omissiva da acionada, bem como o nexo de causalidade entre a moléstia contraída pelo autor e suas atividades laborais. Afasta-se a indenização por danos morais deferida no julgado atacado." (ROT 0000069-43.2022.5.07.0001, Relator Desembargador: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, 3ª Turma, Data da Publicação: 13/02/2023, Fonte: DJE).

"DOENÇA OCUPACIONAL. CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. INDEVIDA. No presente caso, a reclamada, ECT, provou que adotou todas as medidas necessárias para a prevenção ao contágio do novo coronavírus no ambiente de trabalho, conforme comprovam os documentos de ID. b00ad6d a ID. 2c8f7de. Ademais, a Jurisprudência deste Regional tem se manifestado no sentido de reconhecer que a ECT adotou estas referidas medidas de prevenção contra a disseminação deste vírus no ambiente de trabalho. Assim, confirma-se a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização decorrente de danos morais, visto que a reclamada se desvencilhou de seu ônus probatório de que adotou medidas de prevenção e proteção contra a propagação do novo coronavírus. Sentença reformada neste ponto. (...)" (ROT 00000638-43.2022.5.07.0001, Relator Desembargador: Francisco José Gomes da Silva, 2ª Turma, Data da Publicação: 11/10/2022, Fonte:

DJE).

"(...) No caso em liça não se vislumbra a conduta antijurídica da ECT, na medida em que ofertou aos seus empregados as máscaras de proteção, álcool para desinfecção e realizava a limpeza do local de prestação de serviços do demandante. No que tange, especificamente, ao nexo causal, não é possível afirmar que o adoecimento tenha tido origem na atividade, seja pelo fato de que o autor confessou ter entrado em contato com outras pessoas fora do ambiente de trabalho, ou mesmo porque a atividade do reclamante não apresentava exposição maior a risco. Note-se que a Lei 14.128/2021 pressupõe o nexo causal apenas para profissionais da área de saúde que atuam de forma direta no atendimento de pacientes com covid-19 e inclui serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além de necrotérios e cemitérios. Não há menção aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na realidade, nada há nos autos que autorize afirmar, com exatidão, em que local ou circunstâncias o autor foi infectado pelo Covid-19, pois a transmissão se deu de forma comunitária, atingindo milhões de pessoas no mundo inteiro. (...)" (ROT 0000895-97.2021.5.07.0003, Desembargador Redator Designado: Jefferson Quesado Junior, 2ª Turma, Data da Publicação: 08/03/2023, Fonte: DJE).

"RECURSO ORDINÁRIO. COVID-19. PANDEMIA DO CORONAVIRUS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROVIMENTO. Para caracterizar a moléstia do autor como doença ocupacional, oriunda das atividades exercidas na reclamada, necessária a produção de provas robustas que vinculem o dano sofrido ao labor realizado. Não havendo prova de que a doença adquirida pelo recorrente é de cunho profissional, uma vez que não há qualquer evidência, nos autos, de que o reclamante contraiu o vírus no exercício de seu mister, impõe-se o improvimento do recurso em espécie. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido." (ROT 0000529-53.2021.5.07.0037, Relator Desembargador: Durval Cesar de Vasconcelos Maia, 1ª Turma, Data da Publicação: 17/03/2022, Fonte: DJE).

"DOENÇA OCUPACIONAL. AGENTE DE CORREIOS. COVID-19. PRESUNÇÃO DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE. Não se verificando situação de diferenciada exposição do trabalhador ao Covid-19 em decorrência da natureza de atividade laboral que demande exposição ou contato direto com pacientes acometidos da doença, nem vislumbrando o descumprimento das medidas de prevenção pelo empregador, descabe presumir indistintamente que a contaminação de empregado pelo coronavírus tenha ocorrido dentro do ambiente de trabalho a fim de consubstanciar doença ocupacional. Inobstante o desempenho de atividade essencial como agente de correios, não há como olvidar que a disseminação da COVID-19 tomou proporção mundial com transmissão por variadas formas, seja por contato pessoal, familiar ou social, não podendo ser atribuída sua origem ao trabalho desempenhado na reclamada por não implicar em exposição direta ao vírus. Entendimento do art. 20, § 1º, d, da Lei nº 8.213/1991. Recurso improvido." (ROT 0000448-76.2021.5.07.0014, Relator Desembargador: José Antônio Parente da Silva, 3ª Turma, Data da Publicação: 28/05/2022, Fonte: DJE).

Do precedente imediatamente acima reproduzo, ainda, por pertinente, os seguintes fundamentos:

"(...) A Medida Provisória nº 927, vigente de 22/3/2020 a 19/7/2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da crise decorrente do Coronavírus (Covid-19), dispondo em seu art.29, que "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

Tal dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/04/2020, ao entender, por maioria do Tribunal Pleno, que "O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos." (ADI 6342 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020).

Contudo, tendo expirado o período de vigência da MP 927/2020, sem conversão em lei, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a MP 927/2020 perderam seu objeto.

Nada obstante, seguindo a trilha do entendimento esposado pelo STF, impende atentar para a existência de casos especiais, notadamente quando se verifique a exposição diferenciada do trabalhador ao vírus em decorrência da natureza da atividade desempenhada que demande contato direto com pacientes acometidos de Covid-19 na chamada "linha de frente" (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, socorristas, auxiliares de limpeza hospitalar, entre outros), ou quando patente o descumprimento das medidas de prevenção pelo empregador, para fins de presunção do nexo de causalidade da doença com o ambiente laboral.

De outra sorte, inexistindo situação de diferenciada exposição, descabe presumir indistintamente que a contaminação de empregado pelo coronavírus tenha ocorrido dentro do ambiente de trabalho a fim de consubstanciar doença ocupacional. É o caso dos autos em que, inobstante o desempenho de atividade essencial

como agente de correios, não há como olvidar que a disseminação da COVID-19 tomou proporção mundial com transmissão por variadas formas, seja por contato pessoal, familiar ou social, não podendo ser atribuída sua origem, a priori, ao trabalho desempenhado na reclamada por não implicar em exposição direta ao vírus. (...)"

É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não se constata que a doença (Covid-19) teria sido contraída em decorrência das atividades laborais.

Assim, impõe-se a reforma da sentença vergastada, a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação trabalhista.

ECT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

Nada a apreciar neste tocante, eis que o julgador de origem já consignou ser a recorrente entidade equiparada à Fazenda Pública.

JUSTIÇA GRATUITA.

A recorrente defende a necessidade de reforma da sentença quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, pois não teria havido comprovação da insuficiência de recursos.

Mantém-se a gratuidade processual deferida ao reclamante.

Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, o autor se torna credor da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência apresentada com a inicial (ID aa41caa, fl. 17 PDF) faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17.

Para inviabilizar a concessão do benefício em comento, portanto, caberia à parte reclamada produzir provas robustas em sentido contrário, capazes de esvaziar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, o que não se verifica no caso concreto. Diante do exposto, correta a sentença, que deferiu ao reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora sucumbente na demanda, por força do decidido pelo STF na ADI 5766, da respectiva verba honorária está a salvo o reclamante.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Em relação à multa em epígrafe, a investida da reclamada não merece a mais mínima consideração, eis que não consta da decisão de ID d39a813, fls. 512/513 PDF, qualquer atribuição de multa por embargos protelatórios.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação trabalhista.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos recursais, CONHEÇO dos embargos de declaração.

MÉRITO

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação trabalhista, sob os seguintes fundamentos:

"DOENÇA OCUPACIONAL. AGENTE DE CORREIOS. COVID-19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

A sentença condenou a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais, destacando-se do julgado os seguintes fundamentos:

"É fato inconteste que o reclamante foi acometido da doença reportada na petição inicial, conforme documentos de fls.32/33. Fato, igualmente, que o reclamante não estava de férias ou afastado do trabalho à época do ocorrido.

Dito isso, para fins de apreciação do pedido é necessário definir se o caso é de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Na responsabilidade subjetiva, além do dano, pesquisa-se a culpa do agente por elementos de dolo ou culpa, que são prescindíveis em se tratando de responsabilidade objetiva.

No caso, tem-se que o empregador é empresa pública federal à qual foi reconhecida, por decisão do STF, os privilégios da Fazenda Pública. Mais que privilégios, como ente estatal, tem a reclamada o ônus retratado no contexto do art.37 § 6º, verbis: "Art. 37. - § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Para HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 36 ed) "a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (..) Basta a lesão, sem o concurso do lesado".

Nesse sentido, o § único do art.927 do CCB pontua: "Art. 927.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

MARIA HELENA DINIZ (Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7) assinala que "a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes(..)Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros".

No caso dos autos, por razões que dizem respeito à essencialidade da empresa reclamada para a vida nacional, parte de seus empregados permaneceram em atividades de atendimento ao público, como era o caso do reclamante, em período de contágio exacerbado das variáveis pandêmicas, restando impossível dissociar as atividades laborais do autor desse risco de contágio.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES ("Direito Civil Brasileiro", Editora Saraiva) assinala que "os novos rumos da responsabilidade civil (..)caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexo causal."

Para SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil)" (..)Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem danos, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa".

Em caso semelhante, a seguinte decisão do e.TRT da 19a Região :

"EMENTA COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARA OS TRABALHADORES QUE LABORAM EM ATIVIDADES DE RISCO OU ESSENCIAIS HÁ A PRESUNÇÃO DE QUE CONTRAIU COVID NO AMBIENTE LABORAL, SENDO CONSIDERADA DOENÇA OCUPACIONAL. NESSES CASOS, A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA, CABENDO À EMPRESA PROVAR QUE FORNECEU TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL A FIM DE EVITAR A CONTAMINAÇÃO DO TRABALHADOR. JÁ NAS DEMAIS ATIVIDADES, FIGURA A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, TENDO O EMPREGADO O ÔNUS DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. (TRT-19 - RO: 00006584620205190009 0000658-46.2020.5.19.0009, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 08/08/2022)"

No caso dos autos fica reconhecido o acometimento de doença no período laboral , como fato probatoriamente inquestionável, sendo dever da reclamada expedir CAT, do que não cuidou.

De qualquer sorte, verificado o dano este se mostra indenizável, à luz do §6º do art.37/CF e § único do art.927(CC), restando arbitrada a indenização em 5.000,00 reais, considerando as circunstâncias apuradas.

Deve a reclamada pagar, ainda, honorário ao advogado do reclamante, fixados em R$500,00 reais (10% sobre o proveito)."

A reclamada manifesta no presente recurso ordinário o seu inconformismo, alegando, em síntese: que para a caracterização do acidente de trabalho não basta o singelo diagnóstico de COVID-19, reputa-se necessário o exame individual de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo empregado, o que sobremaneira não restou provado pelo autor nessa reclamação; que não houve negligência, imprudência ou imperícia da ECT no trato com seu colaborador e nem com as atividades por ele desenvolvidas, posto que todas as normas de segurança aplicáveis eram ordenadas e tinham sua efetivação fiscalizada; que não houve qualquer ato ilícito da reclamada que guarde nexo causal, o que por si só obsta o pretenso direito da parte obreira ao recebimento de indenização; que sempre foi diligente com a saúde de seus empregados, enfatizando as medidas preventivas desde o início da pandemia, bem como adotando todas as medidas visando a proteção da saúde do trabalhador.

À análise.

O Código Civil Brasileiro apregoa que, quem viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186), e por assim agir está obrigado à consequente reparação (art. 927). Vê-se, pois, que o direito brasileiro assegura ao ofendido o ressarcimento pelo dano material ou moral, norteando o conceito doutrinário da responsabilidade civil à luz dos seus elementos constitutivos, a saber, o ato ilícito, o dano, a culpa e o nexo causal. Assim, a responsabilidade civil corresponde ao dever de reparar, independentemente de estar contratualmente previsto, bastando que exista o dano, e que se façam presentes os demais elementos que lhe dão conformação.

Por dano deve-se entender o prejuízo causado ao patrimônio moral ou material de alguém; isto é, é o efeito causado por um ato/fato anterior; e todo aquele que contribui - com ação ou omissão - para que ocorra, chama a si a obrigação de responder pelo mal causado, disto advindo a responsabilidade civil.

No caso em exame, o argumento fático que fundamenta o alegado dano de ordem moral impõe ao autor apresentar a necessária prova da concorrência da empresa para seu surgimento (art. 818, I, da

CLT), sem o que impossível será ao julgador firmar convencimento favorável à sua pretensão.

É que para a responsabilização civil não é suficiente que se aponte qualquer conduta ilícita do agente. Necessário é que, além de perfeitamente provada, seja tal conduta a causa efetiva e definitiva do dano.

No caso em análise, resta incontroverso que o reclamante foi admitido pela ECT em 08.05.2006, no cargo de agente de correios, especificidade carteiro, bem assim que fora contaminado pelo coronavírus SARS-Cov-2, conforme detectado em exame laboratorial com data de atendimento em 13/01/2022 (ID 6807a57, fl. 32 PDF). Todavia, não há nos autos nenhum elemento que permita a este Relator estabelecer que a reclamada agiu de forma dolosa ou culposa, ativa ou omissivamente, para a ocorrência do infortúnio que vitimou o trabalhador.

Demais disso, tem-se que o risco de contágio de COVID-19 atinge indiscriminadamente toda a população, e a empresa, segundo evidencia a prova documental apresentada, agiu de acordo com os artigos 154 e 157, inc. III da CLT, segundo os quais cabe ao empregador cumprir as normas sanitárias ditadas pelo Estado ou Município em que se situa o respectivo estabelecimento, além de adotar as medidas que lhe seja determinada pelo órgão regional competente, pois implementou todas as providências que razoavelmente estavam ao seu alcance como necessárias à prevenção da doença em tela.

Cumpre destacar, por oportuno, que sequer logrou demonstrar a parte autora o nexo de causa entre o infortúnio e o trabalho, pois em se cuidando de doença epidêmica, mais que endêmica, como prevê o §1º, alínea "d" do art. 20 da Lei Nº 8.213/91, impõe que se lhe dê o mesmo tratamento legal, no sentido de não se enquadrar como acidente do trabalho, à míngua de "exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho", como reza o dispositivo legal em destaque, não se incluindo as atividades da ré como de risco, ex vi do Anexo 14 da NR15.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgamentos das três turmas deste Regional, em casos análogos, todos, inclusive, envolvendo a mesma empresa reclamada:

"COVID. RISCOS. DEVER DE REPARAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. Este julgador compreende, na contramão do que se decidiu na origem, que a demandada implementou, em tempo incipiente, as precauções que estavam a seu alcance - que se reputam razoáveis e satisfatórias -, no sentido de minorar o impacto da alta transmissibilidade da pandemia então instalada (Covid-19). As medidas acolhidas pela ré, enfatize-se, foram céleres, e o postulante veio a ser contaminado em março de 2021, período muito distante do constatado início da disseminação do vírus. Assim, tomam-se por ausentes os elementos caracterizadores do dever civil de reparação, posto que não demonstrada a alegada conduta omissiva da acionada, bem como o nexo de causalidade entre a moléstia contraída pelo autor e suas atividades laborais. Afasta-se a indenização por danos morais deferida no julgado atacado." (ROT 0000069-43.2022.5.07.0001, Relator Desembargador: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, 3ª Turma, Data da Publicação: 13/02/2023, Fonte: DJE).

"DOENÇA OCUPACIONAL. CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. INDEVIDA. No presente caso, a reclamada, ECT, provou que adotou todas as medidas necessárias para a prevenção ao contágio do novo coronavírus no ambiente de trabalho, conforme comprovam os documentos de ID. b00ad6d a ID. 2c8f7de. Ademais, a Jurisprudência deste Regional tem se manifestado no sentido de reconhecer que a ECT adotou estas referidas medidas de prevenção contra a disseminação deste vírus no ambiente de trabalho. Assim, confirma-se a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização decorrente de danos morais, visto que a reclamada se desvencilhou de seu ônus probatório de que adotou medidas de prevenção e proteção contra a propagação do novo coronavírus. Sentença reformada neste ponto. (...)" (ROT 00000638-43.2022.5.07.0001, Relator Desembargador: Francisco José Gomes da Silva, 2ª Turma, Data da Publicação: 11/10/2022, Fonte: DJE).

"(...) No caso em liça não se vislumbra a conduta antijurídica da ECT, na medida em que ofertou aos seus empregados as máscaras de proteção, álcool para desinfecção e realizava a limpeza do local de prestação de serviços do demandante. No que tange, especificamente, ao nexo causal, não é possível afirmar que o adoecimento tenha tido origem na atividade, seja pelo fato de que o autor confessou ter entrado em contato com outras pessoas fora do ambiente de trabalho, ou mesmo porque a atividade do reclamante não apresentava exposição maior a risco. Note-se que a Lei 14.128/2021 pressupõe o nexo causal apenas para profissionais da área de saúde que atuam de forma direta no atendimento de pacientes com covid-19 e inclui serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além de necrotérios e cemitérios. Não há menção aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na realidade, nada há nos autos que autorize afirmar, com exatidão, em que local ou circunstâncias o autor foi infectado pelo Covid-19, pois a transmissão se deu de forma comunitária, atingindo milhões de pessoas no mundo inteiro. (...)" (ROT 0000895

-97.2021.5.07.0003, Desembargador Redator Designado: Jefferson Quesado Junior, 2ª Turma, Data da Publicação: 08/03/2023, Fonte: DJE).

"RECURSO ORDINÁRIO. COVID-19. PANDEMIA DO CORONAVIRUS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROVIMENTO. Para caracterizar a moléstia do autor como doença ocupacional, oriunda das atividades exercidas na reclamada, necessária a produção de provas robustas que vinculem o dano sofrido ao labor realizado. Não havendo prova de que a doença adquirida pelo recorrente é de cunho profissional, uma vez que não há qualquer evidência, nos autos, de que o reclamante contraiu o vírus no exercício de seu mister, impõe-se o improvimento do recurso em espécie. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido." (ROT 0000529-53.2021.5.07.0037, Relator Desembargador: Durval Cesar de Vasconcelos Maia, 1ª Turma, Data da Publicação: 17/03/2022, Fonte: DJE).

"DOENÇA OCUPACIONAL. AGENTE DE CORREIOS. COVID-19. PRESUNÇÃO DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE. Não se verificando situação de diferenciada exposição do trabalhador ao Covid-19 em decorrência da natureza de atividade laboral que demande exposição ou contato direto com pacientes acometidos da doença, nem vislumbrando o descumprimento das medidas de prevenção pelo empregador, descabe presumir indistintamente que a contaminação de empregado pelo coronavírus tenha ocorrido dentro do ambiente de trabalho a fim de consubstanciar doença ocupacional. Inobstante o desempenho de atividade essencial como agente de correios, não há como olvidar que a disseminação da COVID-19 tomou proporção mundial com transmissão por variadas formas, seja por contato pessoal, familiar ou social, não podendo ser atribuída sua origem ao trabalho desempenhado na reclamada por não implicar em exposição direta ao vírus. Entendimento do art. 20, § 1º, d, da Lei nº 8.213/1991. Recurso improvido." (ROT 0000448-76.2021.5.07.0014, Relator Desembargador: José Antônio Parente da Silva, 3ª Turma, Data da Publicação: 28/05/2022, Fonte: DJE).

Do precedente imediatamente acima reproduzo, ainda, por pertinente, os seguintes fundamentos:

"(...) A Medida Provisória nº 927, vigente de 22/3/2020 a 19/7/2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da crise decorrente do Coronavírus (Covid-19), dispondo em seu art.29, que "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

Tal dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/04/2020, ao entender, por maioria do Tribunal Pleno, que "O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos." (ADI 6342 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020).

Contudo, tendo expirado o período de vigência da MP 927/2020, sem conversão em lei, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a MP 927/2020 perderam seu objeto.

Nada obstante, seguindo a trilha do entendimento esposado pelo STF, impende atentar para a existência de casos especiais, notadamente quando se verifique a exposição diferenciada do trabalhador ao vírus em decorrência da natureza da atividade desempenhada que demande contato direto com pacientes acometidos de Covid-19 na chamada "linha de frente" (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, socorristas, auxiliares de limpeza hospitalar, entre outros), ou quando patente o descumprimento das medidas de prevenção pelo empregador, para fins de presunção do nexo de causalidade da doença com o ambiente laboral.

De outra sorte, inexistindo situação de diferenciada exposição, descabe presumir indistintamente que a contaminação de empregado pelo coronavírus tenha ocorrido dentro do ambiente de trabalho a fim de consubstanciar doença ocupacional. É o caso dos autos em que, inobstante o desempenho de atividade essencial como agente de correios, não há como olvidar que a disseminação da COVID-19 tomou proporção mundial com transmissão por variadas formas, seja por contato pessoal, familiar ou social, não podendo ser atribuída sua origem, a priori, ao trabalho desempenhado na reclamada por não implicar em exposição direta ao vírus. (...)"

É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não se constata que a doença (Covid-19) teria sido contraída em decorrência das atividades laborais.

Assim, impõe-se a reforma da sentença vergastada, a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação trabalhista. (...)"

O embargante aponta omissão no julgado. Alega que embora o Regional "tenha reconhecido que a empresa embargada adotou medidas de proteção de seus empregados através de cartilhas, protocolos de segurança e medidas de combate a propagação do vírus, que ao nosso ver ficaram apenas no plano das ideias, nada

se manifestou a respeito da inércia da empresa em fornecer os equipamentos de proteção individual adequados e de forma específica para o reclamante."

Não há omissão a ser sanada.

Efetivamente, o acórdão embargado, como visto da transcrição acima, lançou de forma explícita e satisfatória os fundamentos que conduziram ao entendimento adotado por esta Dt. Terceira Turma. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não se traduz, necessariamente, em lacuna na prestação jurisdicional. Vale registrar que o Juízo ao apreciar os argumentos trazidos à baila pelas partes, não está constrangido a enumerá-los um a um, mas, decidir sobre os argumentos e as provas apresentados no feito sobre os fatos relativos à causa, com fito de nortear o seu convencimento, decidindo de maneira fundamentada e balizado no princípio da persuasão racional. Portanto, não se observa a existência da alegada omissão, mesmo porque o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, em face dos fatos e circunstâncias prequestionados nos autos. Assim ocorreu no julgamento deste feito.

Saliente-se, ainda, que a omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara. O embargante, na realidade, não aponta qualquer vício no acórdão, sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais. A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios.

Destarte, rejeitam-se os embargos de declaração, quando se verifica que a parte embargante, com suas alegações, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter rejulgamento do litígio.

Embargos Declaratórios não acolhidos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não acolher os embargos de declaração da parte reclamante.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AGENTE DE CORREIOS. COVID-19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. *É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatado que a doença (Covid-19) teria sido contraída em decorrência das atividades laborais.* ***JUSTIÇA GRATUITA.*** *Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, o autor se torna credor da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência contida na inicial faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

[...]

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ainda, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000304-07.2023.5.07.0023

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	MARIA DO ESPIRITO SANTO LIMA MAIA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ESPIRITO SANTO LIMA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bf27d5 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE MORADA NOVA
Recorrido(a)(s):	1. MARIA DO ESPIRITO SANTO LIMA MAIA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MORADA NOVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/03/2024 - Id cdde930; recurso apresentado em 09/04/2024 - Id 5437db0). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente alega que:

[…]

VI - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VI.I. - Incompetência da Justiça do Trabalho – Trânsito em julgado da decisão - Princípio do Juiz Natural – Art. 5º. LIII da CF – Execução - Não preclusão da matéria.

(…)

No caso da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho na fase conhecimento a Constituição Federal foi violada no seu art. 5º, LIII, que preconiza: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

A decisão, mesmo transitada em julgado, quando proferida por juízo incompetente não o condão de impedir de se alegar, em execução, essa incompetência absoluta, isso por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, conforme já assentou o STF nos Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 2.757: 2. A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão.

A coisa julgada não acoberta nulidade absoluta, e nem poderia fazê-lo, senão tornaria letra morta disposição constitucional do princípio do juiz natural.

Não resta dúvida, pois, que a decisão recorrida violou expressa disposição constitucional, qual seja, a do art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

VI.II. - Prescrição – Execução individual – reclamação trabalhista (ação coletiva) – Prazo – Trânsito em julgado da decisão

Não há o que discutir sobre a prescrição bienal para a propositura da ação trabalhista, quer seja no processo de conhecimento, quer seja, no processo de execução, isso por força de expressa disposição constitucional.

É pacífico o entendimento, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual é a mesma da ação.

Nesse compasso, não há que discutir que a prescrição atingiu o direito de ação executiva da parte recorrida.

[…]

A parte recorrente requer:

[…]

Ao impulso dessas considerações, requer a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento e provimento deste Recurso para reformar a decisão recorrida por ter violada expressamente as disposições constitucionais apontadas - a incompetência da Justiça do Trabalho para ter processado e julgado a ação de conhecimento e/ou para processar o processo de execução, e ocorrência, no caso, da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Por preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto pela Municipalidade.

MÉRITO

Quanto aos temas alceados pelo ente municipal, a sentença agravada restou assim fundamentada, in verbis:

*"**II.1. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOTRABALHO:***

O executado alega a nulidade da Sentença prolatada nos autos principais, vez que emanada de juízo absolutamente incompetente. Aduz o Município a incompetência da Justiça do Trabalho, vez que houve a publicação da Lei Municipal nº. 936, de 15 de janeiro de 1992, na sede da Prefeitura Municipal, à qual instituiu o Regime Jurídico Único do Município.

Alega que a Lei Municipal nº. 1.036, de 29 de janeiro de 1997, definiu como veículo de divulgação dos atos da Administração Pública o rol de entrada do prédio da sede do Poder Executivo Municipal.

Conforme se depreende dos autos em epígrafe, verifica-se que trata de ação de cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida por este Juízo, nos autos da ação coletiva nº 0178700-31.2008.5.07.0023.

Logo, as questões que envolvem matéria de mérito já foram devidamente apreciadas na fase cognitiva daquele feito, restando, portanto, superada qualquer discussão nesse sentido. Qualquer alegativa desta natureza deveria ter sido apresentada no momento oportuno e/ou por meio de recurso próprio na fase de conhecimento, o que não fez o Município.

(...)

Sem razão o embargante, portanto, no particular.

II.2. DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO:

O executado alega que o título judicial que garantiu o crédito ora perseguido pelo(a) exequente transitou em julgado no dia 27/10/2009.

Diz, ainda, que o pedido individual de cumprimento de sentença só foi protocolado depois de 10 (dez) anos.

Defende que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, ou seja, 02 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou no caso de sentença proferida em ação coletiva, a contar do trânsito em julgado desta.

Em tese sucessiva, suscitou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei nº. 4.597/1942.

Com base nesses argumentos, requereu a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC, vez que estaria prescrito o direito do exequente executar individualmente o crédito previsto na ação coletiva.

De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

(...)

*Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07/2021 (ID. b6d77f1 Número do documento: 21072211465970700000026223982 – processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a – Número do documento: 21072310300122800000026233488 – processo principal), e o presente feito foi ajuizado em **23/03/2023 17:12:41,** não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal.*

II.3. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI LIMITADORA – LEI MUNICIPAL Nº. 1.537, DE 31 DE MAIO DE 2010:

Verifico que a Lei do município de Morada Nova, que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada Lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II, dos ADCT.

Com efeito, a Lei que altera o valor da OPV tem natureza

processual e se aplica de imediato, não atingindo, porém, os processos que transitaram em julgado antes de sua publicação, conforme decidido pelo STF no RE 729.107, tema 792 de repercussão geral.

08/06/2020. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107-EXECUÇÃO. FAZENDA: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável em situação jurídica que a anteceda"

Desse modo, considerando que o valor do cálculo é inferior a 30 salários-mínimos, a execução seguirá através de RPV.

Irretocável, pois, o decisum.

Explica-se.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na atual fase em que se encontra o feito, é defeso inovar o título executivo, vez que o mesmo é protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, a qual, a teor do disposto nos artigos 502, 503 e 505 do CPC/2015, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Assim é que de acordo com o art. 879, § 1º, da CLT, não se pode, na liquidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à fase de conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF/ 88.

Dessa forma, incabível a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, pois, embora esta matéria possa ser arguida a qualquer tempo, não significa que possa atingir a imutabilidade da coisa julgada, bem como afrontar o princípio da segurança jurídica, que norteiam de fato as decisões judiciais.

Nesse sentido, vêm se posicionando este e outros Regionais:

INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Afigura-se juridicamente incabível a discussão acerca da arguição de incompetência material após o trânsito em julgado do título executivo, sob pena de vulneração ao disposto no art. 5º XXXVI, da CF/88. Agravo de petição conhecido e improvido. (Proc. 000163-46.2018.5.07.0028 - 3ª turma, Rel. José Antonio Parente da Silva, Data do Julgamento: 25/04/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Incabível, em fase de liquidação, a modificação ou a inovação da sentença liquidanda, sob pena de se configurar ofensa à coisa julgada."(TRT-1 - AP: 00006755420125010077 RJ, Relator: Claudia de Souza Gomes Freire, Data de Julgamento: 10/06/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 17/06/2014);

"MODIFICAÇÃO/INOVAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA COISA JULGADA. ART. 879, parágrafo 1º DA CLT. Diante da vedação imposta pelo art. 879, parágrafo 1º da CLT quanto a modificação ou inovação da sentença de liquidação (imutabilidade da coisa julgada), mantenho na integralidade a r.decisão guerreada."(TRT-2 - AGVPET: 216004719925020 SP 00216004719925020432 A20, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 07/05/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 17/05/2013)

Sentença agravada mantida, no aspecto.

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA

Do mesmo modo, impertinente as alegações recursais referentes à prescrição.

A vertente ação de cumprimento de sentença coletiva tem como objetivo a execução individual da decisão proferida nos autos da ação 178700-31.2008.5.07.0023, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova em face do Município de Morada Nova.

Verifica-se que, em 22/07/2021, foi proferida decisão de saneamento de Id. e346026, nos autos da citada ação coletiva, onde restou determinado que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos fossem realizados de forma individual, senão veja-se:

"Ante o exposto, determino o seguinte:

1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivojudicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes, bem como a União Federal, da presente Decisão. Publique-se Edital para ciência de eventuais

interessados.".

Portanto, somente em 22/07/2021 foi que o agravado teve conhecimento da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ora, da data da referida decisão (22/07/2021) até a data da interposição da vertente ação (23/03/2023) ainda não se passaram dois anos, muito menos cinco anos, razão pela qual não se há falar em aplicação da prescrição bienal ou quinquenal.

A Seção Especializada deste Regional também possui precedentes quanto ao tema em debate, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA. Tratando-se de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia na data em que o exequente toma ciência do despacho que determina a realização da execução individual do direito reconhecido na Ação Civil Pública e não do trânsito em julgado desta. Agravo de petição conhecido e provido (Proc. 0000082-04.2021.5.07.0025- SEII - TRT da 7ª REGIÃO - Des. Rel. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - Julgado em 30/11/21).

"PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em se tratando de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir do momento em que a exequente/agravante tomou ciência do despacho em que o Juiz determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na Ação Coletiva e não do trânsito em julgado desta. Portanto, inexistindo nos autos prova da existência de publicação de edital ou qualquer outro meio de divulgação do teor da sentença coletiva, apto a deflagrar o início de eventual prazo prescricional, é de se reformar integralmente a sentença, para afastar a prescrição reconhecida na origem. Agravo de Petição provido. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DAS VERBAS REFERENTES AO PERÍODO DE JUNHO/2006 A JUNHO/2007. O ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho interrompeu o prazo prescricional dos direitos ali postulados, referentes aos 5 anos anteriores ao seu ajuizamento. Sendo assim, ao contrário do que decidiu o Juízo a quo, o marco prescricional conta-se a partir do ajuizamento da Ação Coletiva e não da Ação de Cumprimento de Sentença. No caso, a Ação Civil Pública fora ajuizada em 19/9/2003. Aplicando-se a prescrição quinquenal estariam prescritas as verbas anteriores a 1998. Como as parcelas pleiteadas nesta ação referem-se ao período de junho/2002 a junho/2007, não há prescrição a ser declarada. Agravo de Petição provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000066-50.2021.5.07.0025; Data: 19-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - Seção Especializada II; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO DE PORANGA. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. O marco inicial para contagem da prescrição deve corresponder à data do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu o processamento da execução pela via individual, seja na própria sentença ou acórdão proferido na ação coletiva de conhecimento que contenha determinação nesse sentido, seja em decisão posteriormente prolatada no curso do processo de execução coletiva, momento em que terá, o beneficiário do crédito trabalhista, o prazo de dois anos para aforar tal ação, se já ocorrido o desfecho contratual no fluxo do processo coletivo, ou de cinco anos, caso ainda vigente o contrato de labor. Sentença agravada reformada para afastar a prescrição declarada em seu texto e determinar a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito, reabrindo-se a execução. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000807-27.2020.5.07.0025; Data: 18-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - Seção Especializada II; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA)

AÇÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS PEDIDOS EXECUTIVOS. INOCORRÊNCIA. Não estando prescrita a pretensão executiva individual, não há nenhuma outra prescrição que possa ser pronunciada, uma vez que o que se está buscando é a liquidação/execução de título executivo coletivo, e não o reconhecimento dos direitos postulados na petição inicial. Ou seja, reputa-se equivocada a tese no sentido de que as ações individuais somente podem executar as parcelas relativas aos cinco anos anteriores do seu próprio ajuizamento, uma vez que implica em violação à própria eficácia da coisa julgada exequenda (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). As ações individuais, independentemente da data em que propostas e desde que não haja prescrição da pretensão executiva individual, podem pleitear a execução do título executivo coletivo em toda a sua abrangência temporal, inexistindo a limitação apenas aos créditos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda individual.Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000076-94.2021.5.07.0025; Data: 05-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)".

Sentença agravada mantida, no aspecto.

DA LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE

CONHECIMENTO

Em sua redação original, o art. 47, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, previa o seguinte: "Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial".

No entanto, de acordo com a novíssima redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao § 3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, "Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento".

Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47, "§ 2o Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento.

Deveras, com acerto o magistrado de origem ressaltou que a Lei Municipal nº 10.562, de 08/03/2017, do Município de Morada Nova, 'que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II do ADCT'.

Sentença agravada mantida, no aspecto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente agravo de petição.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto por conhecer do agravo de petição ***do Município de Morada Nova****, e, no mérito, negar-lhe provimento.*

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Não merece ser conhecido o Agravo de Petição por inadequação da via eleita.

Com efeito, tratando-se de recurso em face de acórdão competia a parte recorrente, a teor do disposto na alínea a) do Art. 897, A, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, interpor Embargos de Declaração e não Agravo de Petição.

Tem-se, portanto, que se configura como erro grosseiro a interposição de Agravo de Petição, pois não há dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, impossibilitando assim a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo de Petição não conhecido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conheço do Agravo de Petição interposto pelo Município de Morada Nova.

[...]

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0002334-89.2017.5.07.0034

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	LUA PETROLEO LTDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACO(OAB: 17071/CE)
AGRAVADO	ANDRE FELIPE MUNIZ
ADVOGADO	HELADIO CASTELO TEIXEIRA LEITAO(OAB: 18142/CE)
AGRAVADO	ANDRE FELIPE MUNIZ 94072060330

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1815d07 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LUA PETROLEO LTDA

Recorrido(a)(s): 1. ANDRE FELIPE MUNIZ
2. ANDRE FELIPE MUNIZ

RECURSO DE:LUA PETROLEO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/04/2024 - Id b926d98; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id d843e06). Representação processual regular (Id 9b3dd61).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

VI. I – DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD – MEIOS DE EXECUÇÃO

Como se observa, o juízo a quo não considerou o meio de execução apresentado pela recorrente, posto que em sua manifestação, fora solicitado a MANUTENÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD, a fim de ver garantida a execução.

A recorrente aduz que os meios de execução solicitados em sua peça, qual seja MANUTENÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD, são ferramentas que se tratam sobre meios de execução com jurisprudência pacifica de aceitação em diversos tribunais, incluindo o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 7ª REGIÃO, senão vejamos:

(...)

Excelências, neste caso, com a devida permissão, entende-se que devia ter sido observado que o requerimento supracitado pela exequente, traz outra opção que poderia ter sido utilizada a fim de buscar a satisfação do crédito da agravante.

Ora, Douto Julgadores, o juízo da execução dispõe de meios coercitivos para tornar viável a execução e satisfazer o crédito exequendo.

Registre-se que devem ser observados os princípios da celeridade e efetividade e que não se pode descartar possibilidades que proporcionarão a satisfação do crédito do autor e, por via de consequência, da prestação jurisdicional.

Não se trata de mitigar o princípio da duração razoável do processo e da efetividade das decisões judiciais. Porém, o exequente busca por meios coercitivos e, infelizmente, socorre-se do Poder Judiciário tendo em vista que para que o seu crédito seja alcançado, crédito este que possui natureza alimentar, a Justiça do Trabalho dispõe de recursos suficientes para concretizar estas buscas.

Não obstante ainda que este eminente magistrado considere incipientes esses meios coercitivos, os tribunais pátrios têm entendido que o juízo da execução dispõe de diversos meios coercitivos para tornar viável a execução e satisfação do crédito exequendo, senão vejamos:

(...)

Ademais, Douto Julgadores, é válido salientar que o reclamante busca sempre requerer novos meios expropriatórios, a fim de ver ser crédito liquidado, todavia, depende da atuação do Judiciário para que se satisfaça a presente execução.

Desta feita, o meio de prosseguimento de execução indicado pela recorrente (MANUTENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD) é eficaz, observado o limite legal e os preceitos de proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, merece conhecimento o agravo de instrumento.

MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Adoto o voto do Exmo. Desembargador relator, quanto ao agravo de instrumento:

O Juízo de origem negou seguimento ao agravo de petição manejado pela parte exequente por considerá-lo incabível. De acordo com a decisão, o recurso principal ataca "decisão interlocutória, incabível em processo do trabalho em razão do

princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme reza o § 1º do art. 893 da CLT".

Compulsando-se os autos, verifica-se que os autos encontram-se em arquivo provisório, de modo que a interrupção da marcha processual autoriza o agravante a interpor imediatamente agravo de petição, por não dispor de outro momento para manifestar sua insatisfação, data venia do Juízo de origem.

Merece provimento, portanto, o agravo de instrumento.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade de representação (fls. 14 e 341).

Presentes, ainda, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento (art. 897, "a", CLT).

Entretanto, não merece conhecimento o agravo de petição, uma vez que o agravante não ataca especificamente o principal fundamento da decisão agravada para indeferimento de sua pretensão, qual seja, a impossibilidade técnica de manutenção da ordem de bloqueio via SISBAJUD simultaneamente com os autos no arquivo provisório.

Assim, restou evidenciada manifesta ausência de dialeticidade e total descompasso do apelo com as razões que fundamentaram a rejeição de suas pretensões (art. 1.010, III, do CPC, c/c Súmula 422, III, parte final, do TST).

Agravo de petição não conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se não conhecer do agravo de petição por ausência de dialeticidade.

ACÓRDÃO

***ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição. E, pelo voto de desempate da Presidência, não conhecer do agravo de petição. Vencidos o Desembargador Relator e os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde e Paulo Régis Machado Botelho, que conheciam do agravo de petição. Redigirá o acórdão a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno.*

Participaram do julgamento os Desembargadores José Antonio Parente da Silva (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Plauto Carneiro Porto (Relator), Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno e Paulo Régis Machado Botelho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 12 de março de 2024

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Redatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR / Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

VOTO DIVERGENTE E VENCIDO

Embora nas sessões presenciais vote, cronologicamente, antes do Des. Plauto Carneiro Porto, nas sessões virtuais e nos processos em que o(a) mesmo(a) consta como relator(a) originário(a), essa cronologia nem sempre é observada. De tal modo, no presente caso, virtualmente, este julgador votou após o lançamento do voto do(a) mesmo(a), então relator(a), acompanhando-o, integralmente, inclusive quanto aos fundamentos. Por assim ser, seu voto e fundamentos são no mesmo sentido do voto de referido(a) magistrado(a), que peço "venia" para transcrever abaixo:

"AGRAVO DE PETIÇÃO

Admissibilidade

Presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, merece conhecimento o agravo de petição.

Mérito

O agravante requereu, por meio da petição de ID 03cfcfc, a manutenção das ordens enviadas anteriormente ao SISBAJUD, independentemente da permanência dos autos no arquivo provisório. O Juízo, por sua vez, indeferiu a pretensão do agravante, alegando em suas razões de decidir a impossibilidade absoluta de atendimento do pleito, e ainda por ausência de previsão legal (ID bbb05c5).

Insatisfeito com a decisão, o apelante interpôs agravo de petição (ID 5949964), argumentando que "a reiteração de tentativas de penhora pelo SISBAJUD é cabível, ante à possibilidade de alteração da condição financeira dos executados. Ademais, a execução deve ser feita no interesse do credor, razão pela qual não se sustenta o indeferimento do requerimento de manutenção do SISBAJUD ativo". Requer, em razão do exposto, a reforma da decisão agravada, "deferindo a manutenção do SISBAJUD ativo".

Decide-se.

Considerando que o agravante não ataca especificamente o principal fundamento da decisão agravada para indeferimento de sua pretensão, qual seja, a impossibilidade técnica de manutenção da ordem de bloqueio via SISBAJUD simultaneamente com os autos no arquivo provisório, impõe-se a confirmação da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos."

VOTO POR conhecer do agravo de petição.

Voto do(a) Des(a). PLAUTO CARNEIRO PORTO / Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

VOTO DO RELATOR (VENCIDO)

AGRAVO DE PETIÇÃO

Admissibilidade

Presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, merece conhecimento o agravo de petição.

Mérito

O agravante requereu, por meio da petição de ID 03cfcfc, a manutenção das ordens enviadas anteriormente ao SISBAJUD, independentemente da permanência dos autos no arquivo provisório. O Juízo, por sua vez, indeferiu a pretensão do agravante, alegando em suas razões de decidir a impossibilidade absoluta de atendimento do pleito, e ainda por ausência de previsão legal (ID bbb05c5).

Insatisfeito com a decisão, o apelante interpôs agravo de petição (ID 5949964), argumentando que "a reiteração de tentativas de penhora pelo SISBAJUD é cabível, ante à possibilidade de alteração da condição financeira dos executados. Ademais, a execução deve ser feita no interesse do credor, razão pela qual não se sustenta o indeferimento do requerimento de manutenção do SISBAJUD ativo". Requer, em razão do exposto, a reforma da decisão agravada, "deferindo a manutenção do SISBAJUD ativo".

Decide-se.

Considerando que o agravante não ataca especificamente o principal fundamento da decisão agravada para indeferimento de sua pretensão, qual seja, a impossibilidade técnica de manutenção da ordem de bloqueio via SISBAJUD simultaneamente com os autos no arquivo provisório, impõe-se a confirmação da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Na hipótese, a parte recorrente não indicou ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal e, portanto, não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0002334-89.2017.5.07.0034

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	LUA PETROLEO LTDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACO(OAB: 17071/CE)
AGRAVADO	ANDRE FELIPE MUNIZ
ADVOGADO	HELADIO CASTELO TEIXEIRA LEITAO(OAB: 18142/CE)
AGRAVADO	ANDRE FELIPE MUNIZ 94072060330

Intimado(s)/Citado(s):

- LUA PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1815d07 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LUA PETROLEO LTDA

Recorrido(a)(s): 1. ANDRE FELIPE MUNIZ
2. ANDRE FELIPE MUNIZ

RECURSO DE:LUA PETROLEO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/04/2024 - Id

b926d98; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id d843e06).

Representação processual regular (Id 9b3dd61).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

VI. I – DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD – MEIOS DE EXECUÇÃO

Como se observa, o juízo a quo não considerou o meio de execução apresentado pela recorrente, posto que em sua manifestação, fora solicitado a MANUTENÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD, a fim de ver garantida a execução.

A recorrente aduz que os meios de execução solicitados em sua peça, qual seja MANUTENÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD, são ferramentas que se tratam sobre meios de execução com jurisprudência pacifica de aceitação em diversos tribunais, incluindo o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 7ª REGIÃO, senão vejamos:

(...)

Excelências, neste caso, com a devida permissão, entende-se que devia ter sido observado que o requerimento supracitado pela exequente, traz outra opção que poderia ter sido utilizada a fim de buscar a satisfação do crédito da agravante.

Ora, Douto Julgadores, o juízo da execução dispõe de meios coercitivos para tornar viável a execução e satisfazer o crédito exequendo.

Registre-se que devem ser observados os princípios da celeridade e efetividade e que não se pode descartar possibilidades que proporcionarão a satisfação do crédito do autor e, por via de consequência, da prestação jurisdicional.

Não se trata de mitigar o princípio da duração razoável do processo e da efetividade das decisões judiciais. Porém, o exequente busca por meios coercitivos e, infelizmente, socorre-se do Poder Judiciário tendo em vista que para que o seu crédito seja alcançado, crédito este que possui natureza alimentar, a Justiça do Trabalho dispõe de recursos suficientes para concretizar estas buscas.

Não obstante ainda que este eminente magistrado considere incipientes esses meios coercitivos, os tribunais pátrios têm entendido que o juízo da execução dispõe de diversos meios coercitivos para tornar viável a execução e satisfação do crédito exequendo, senão vejamos:

(...)

Ademais, Douto Julgadores, é válido salientar que o reclamante busca sempre requerer novos meios expropriatórios, a fim de ver ser crédito liquidado, todavia, depende da atuação do Judiciário para que se satisfaça a presente execução.

Desta feita, o meio de prosseguimento de execução indicado pela recorrente (MANUTENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD) é eficaz, observado o limite legal e os preceitos de proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, merece conhecimento o agravo de instrumento.

MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Adoto o voto do Exmo. Desembargador relator, quanto ao agravo de instrumento:

O Juízo de origem negou seguimento ao agravo de petição manejado pela parte exequente por considerá-lo incabível. De acordo com a decisão, o recurso principal ataca "decisão interlocutória, incabível em processo do trabalho em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme reza o § 1º do art. 893 da CLT".

Compulsando-se os autos, verifica-se que os autos encontram-se em arquivo provisório, de modo que a interrupção da marcha processual autoriza o agravante a interpor imediatamente agravo de petição, por não dispor de outro momento para manifestar sua insatisfação, data venia do Juízo de origem.

Merece provimento, portanto, o agravo de instrumento.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do

agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade de representação (fls. 14 e 341).

Presentes, ainda, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento (art. 897, "a", CLT).

Entretanto, não merece conhecimento o agravo de petição, uma vez que o agravante não ataca especificamente o principal fundamento da decisão agravada para indeferimento de sua pretensão, qual seja, a impossibilidade técnica de manutenção da ordem de bloqueio via SISBAJUD simultaneamente com os autos no arquivo provisório.

Assim, restou evidenciada manifesta ausência de dialeticidade e total descompasso do apelo com as razões que fundamentaram a rejeição de suas pretensões (art. 1.010, III, do CPC, c/c Súmula 422, III, parte final, do TST).

Agravo de petição não conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se não conhecer do agravo de petição por ausência de dialeticidade.

ACÓRDÃO

***ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição. E, pelo voto de desempate da Presidência, não conhecer do agravo de petição. Vencidos o Desembargador Relator e os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde e Paulo Régis Machado Botelho, que conheciam do agravo de petição. Redigirá o acórdão a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno.*

Participaram do julgamento os Desembargadores José Antonio Parente da Silva (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Plauto Carneiro Porto (Relator), Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno e Paulo Régis Machado Botelho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 12 de março de 2024

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Redatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR / Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

VOTO DIVERGENTE E VENCIDO

Embora nas sessões presenciais vote, cronologicamente, antes do Des. Plauto Carneiro Porto, nas sessões virtuais e nos processos em que o(a) mesmo(a) consta como relator(a) originário(a), essa cronologia nem sempre é observada. De tal modo, no presente caso, virtualmente, este julgador votou após o lançamento do voto do(a) mesmo(a), então relator(a), acompanhando-o, integralmente, inclusive quanto aos fundamentos. Por assim ser, seu voto e fundamentos são no mesmo sentido do voto de referido(a) magistrado(a), que peço "venia" para transcrever abaixo:

"AGRAVO DE PETIÇÃO

Admissibilidade

Presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, merece conhecimento o agravo de petição.

Mérito

O agravante requereu, por meio da petição de ID 03cfcfc, a manutenção das ordens enviadas anteriormente ao SISBAJUD, independentemente da permanência dos autos no arquivo provisório. O Juízo, por sua vez, indeferiu a pretensão do agravante, alegando em suas razões de decidir a impossibilidade absoluta de atendimento do pleito, e ainda por ausência de previsão legal (ID bbb05c5).

Insatisfeito com a decisão, o apelante interpôs agravo de petição (ID 5949964), argumentando que "a reiteração de tentativas de penhora pelo SISBAJUD é cabível, ante à possibilidade de alteração da condição financeira dos executados. Ademais, a execução deve ser feita no interesse do credor, razão pela qual não se sustenta o indeferimento do requerimento de manutenção do SISBAJUD ativo". Requer, em razão do exposto, a reforma da decisão agravada, "deferindo a manutenção do SISBAJUD ativo".

Decide-se.

Considerando que o agravante não ataca especificamente o principal fundamento da decisão agravada para indeferimento de sua pretensão, qual seja, a impossibilidade técnica de manutenção da ordem de bloqueio via SISBAJUD simultaneamente com os autos no arquivo provisório, impõe-se a confirmação da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos."

VOTO POR conhecer do agravo de petição.

Voto do(a) Des(a). PLAUTO CARNEIRO PORTO / Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

VOTO DO RELATOR (VENCIDO)

AGRAVO DE PETIÇÃO

Admissibilidade

Presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, merece conhecimento o agravo de petição.

Mérito

O agravante requereu, por meio da petição de ID 03cfcfc, a manutenção das ordens enviadas anteriormente ao SISBAJUD, independentemente da permanência dos autos no arquivo provisório. O Juízo, por sua vez, indeferiu a pretensão do agravante, alegando em suas razões de decidir a impossibilidade absoluta de atendimento do pleito, e ainda por ausência de previsão legal (ID bbb05c5).

Insatisfeito com a decisão, o apelante interpôs agravo de petição (ID 5949964), argumentando que "a reiteração de tentativas de penhora pelo SISBAJUD é cabível, ante à possibilidade de alteração da condição financeira dos executados. Ademais, a execução deve ser feita no interesse do credor, razão pela qual não se sustenta o indeferimento do requerimento de manutenção do SISBAJUD ativo". Requer, em razão do exposto, a reforma da decisão agravada, "deferindo a manutenção do SISBAJUD ativo".

Decide-se.

Considerando que o agravante não ataca especificamente o principal fundamento da decisão agravada para indeferimento de sua pretensão, qual seja, a impossibilidade técnica de manutenção da ordem de bloqueio via SISBAJUD simultaneamente com os autos no arquivo provisório, impõe-se a confirmação da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[…]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Na hipótese, a parte recorrente não indicou ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal e, portanto, não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000190-68.2023.5.07.0023

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	DENES DERKIAN DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENES DERKIAN DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da33dc7 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Recorrido(a)(s): 1. DENES DERKIAN DE SOUSA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MORADA NOVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/03/2024 - Id 366aa2c; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id 73bc021). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente alega que:

[…]

VII - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VII.I. - Incompetência da Justiça do Trabalho – Trânsito em julgado da decisão - Princípio do Juiz Natural – Art. 5º. LIII da CF – Execução - Não preclusão da matéria.

(...)

No caso da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho na fase conhecimento a Constituição Federal foi violada no seu art. 5º, LIII, que preconiza: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A decisão, mesmo transitada em julgado, quando proferida por juízo incompetente não o condão de impedir de se alegar, em execução, essa incompetência absoluta, isso por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, conforme já assentou o STF nos Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 2.757: 2. A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão.

A coisa julgada não acoberta nulidade absoluta, e nem poderia fazê-lo, senão tornaria letra morta disposição constitucional do princípio do juiz natural.

Não resta dúvida, pois, que a decisão recorrida violou expressa disposição constitucional, qual seja, a do art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

VII.II. - Prescrição – Execução individual – reclamação trabalhista (ação coletiva) – Prazo – Trânsito em julgado da decisão

Não há o que discutir sobre a prescrição bienal para a propositura da ação trabalhista, quer seja no processo de conhecimento, quer seja, no processo de execução, isso por força de expressa disposição constitucional.

É pacífico o entendimento, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual é a mesma da ação.

Nesse compasso, não há que discutir que a prescrição atingiu o direito de ação executiva da parte recorrida.

[…]

A parte recorrente requer:

[…]

Ao impulso dessas considerações, requer a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento e provimento deste Recurso para reformar a decisão recorrida por ter violada expressamente as disposições constitucionais apontadas - a incompetência da Justiça do Trabalho para ter processado e julgado a ação de conhecimento e/ou para processar o processo de execução, e ocorrência, no caso, da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal. Preparo inexigível, a teor do disposto no Decreto-Lei n. 779/1969. Quanto aos pressupostos intrínsecos, presentes a legitimidade, o cabimento e o interesse. Delimitadas as matérias objeto de recurso. Conheço do Agravo de Petição.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. DAS PRESCRIÇÕES BIENAL E QUINQUENAL.

O presente Feito se trata de ação de cumprimento oriunda da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 178700-31.2008.5.07.0023, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova em face do Município de Morada Nova, ora agravante.

O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública estabeleceu o seguinte (id. 6309b5d):

"Posto isto, decide Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE julgar procedente, em parte, a presente reclamação trabalhista para o fim de: a) conceder, aos reclamantes substituídos, os benefícios da justiça gratuita; b) rejeitar a exceção de incompetência desta Justiça, suscitada pelo reclamado; c) condenar o reclamado, MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, a depositar, no prazo de trinta dias, contados da liquidação desta sentença, o FGTS nas contas vinculadas de cada um de seus servidores, e, em seguida, efetuando a liberação, ou pagar-lhes diretamente a verba fundiária, o valor que se apurar, em liquidação

de sentença, a contar da data de admissão de cada servidor até 31.08.2008, data da publicação da lei que criou o regime administrativo, condenação esta, extensiva aos servidores que foram aposentados ou demitidos/despedidos da municipalidade nos últimos 02 anos anteriores a 01.09.2008, ressalvado ao Reclamado o direito de deduzir ou compensar os valores que, comprovadamente, tenha recolhido ou pago a cada reclamante.

Caso a documentação trazida aos autos não contemple todos os servidores beneficiários desta decisão, deverá o Município Reclamado complementá-la, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, ficando ressalvado o direito de, na liquidação/execução da sentença, ocorrer a habilitação de qualquer servidor que não conste da lista apresentado pelo reclamado.

Fica, igualmente, assegurado aos servidores que ajuizaram ou vierem a ajuizar ações individuais, até a data do trânsito em julgado desta decisão, desistirem das mesmas e aderirem aos termos desta sentença ficando assegurado aos advogados por eles constituídos, o direito aos respectivos honorários de sucumbência oriundos desta decisão

Honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária (Enunciado nº 200/T.S.T.)."

Iniciada a fase de liquidação, houve grande dificuldade na delimitação dos servidores beneficiários do título executivo, uma vez que vários trabalhadores buscaram sua habilitação, além dos mais de 1.500 já contemplados nos cálculos trazidos pelo Sindicato autor.

A decisão ora agravada traz um histórico preciso:

"Como é possível extrair do título transitado em julgado o referido tem um alcance muito abrangente, vez que, ao mesmo tempo em que determinou que as partes apresentassem as listagens contemplando servidores beneficiários da Decisão para fins de liquidação, assegurou a possibilidade de, durante a liquidação/execução, qualquer servidor que preenchesse os requisitos constantes no r. título se habilitasse no feito.

Tal característica implicou em uma enorme dificuldade no procedimento de liquidação. Diversas foram as determinações no sentido de que as partes apresentassem documentos necessários à liquidação do julgado. Do mesmo modo, diversos foram os pedidos de dilação de prazo para apresentação de tais documentos, haja vista a imensa quantidade de servidores beneficiários do título.

O fato é que, no mês de novembro/2014, o Sindicato autor apresentou os cálculos contemplando cerca de 1.500 servidores. Notificado para se manifestar sobre os referidos cálculos, o Município, após o deferimento de duas dilações de prazo, apresentou sua discordância, bem como planilha dos valores que entendia devidos.

Após tal fato, o Sindicato-autor foi notificado para impugnação, bem como para apresentar os cálculos que entendesse pertinente.

Nesta oportunidade, após diversos deferimentos de pedido de dilação de prazo, ocorreu a homologação de cálculos no referido processo, face a inércia nos prazos concedidos.

Entretanto, após a citada homologação, diversos foram os pedidos de habilitação de novos servidores. Além disso, o Sindicato apresentou uma planilha com mais de 02 (duas) centenas de nomes de servidores que, segundo alega, também fariam jus as parcelas constantes no título judicial, mas que teriam sido excluídos da conta homologada.

Notificado, o Município questionou tal pleito, apontando, entre os nomes apresentados, quase uma centena de servidores que não deveriam ser incluídos na conta de liquidação.

Mais uma vez, depois de sucessivas dilações, o Sindicato apresenta impugnação defendendo a manutenção dos nomes na conta de liquidação.

Notificado para se manifestar, o Município, após deferimento de pedido de dilação, manteve-se silente.

Diante de tal fato, o Juízo proferiu despacho determinando que o Sindicato apresentasse novos cálculos, desta feita incluindo os nomes daqueles que teriam sido excluídos da conta homologada.

Mais uma vez, diversos foram os pedidos de dilação de prazo, formulados pelo Sindicato e deferidos pelo Juízo, até que, em 22 de julho de 2021, este Juízo proferiu Decisão de saneamento (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal), que não foi objeto de recurso, ressalte-se, na qual determinou que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos fossem feitas de forma individualizada, em procedimento próprio, veja-se:

"Ante o exposto, determino o seguinte: 1. Notifiquem-se as partes, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MORADA NOVA e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, dando-lhes ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá, doravante, ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual, na forma do microssistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

O Sindicato-autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração, outorgada pelo mesmo, que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar o seu devido enquadramento na situação prevista no título judicial transitado em julgado e apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado, provas de terem trabalhado para o reclamado no período deferido na sentença, evolução salarial, folhas de frequência, enfim, tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo.

Expedientes necessários.

Ciências às partes, bem como a União Federal, da presente Decisão

Publique-se Edital para ciência de eventuais interessados." (id. 18375ee)

*Portanto, após verificada a grande dificuldade de promover à execução de forma coletiva, somente em **22/7/2021** o Juízo exequente, na ACP 178700-31.2008.5.07.0023, determinou que a liquidação e a execução dos créditos fossem feitas de forma individualizada.*

*Em decorrência, a presente ação de cumprimento de sentença foi ajuizada por **DÊNES DERKIAN DE SOUSA**, em **9/3/2023**.*

O Município agravante, no entanto, argumentou em sede de embargos à execução e de agravo de petição que já se consumou o prazo prescricional, "isso porque a ação de cumprimento de sentença foi proposta depois de 10 anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, tendo em vista que a decisão transitou em julgado em 27/10/2009, e a ação de cumprimento de sentença só foi ajuizada em 2022".

Sustentou que o STJ, em sede de julgamento de incidente de recursos repetitivos (Tema 877), "pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para ajuizar demanda individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública. Ficou definido que se conta o referido prazo a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, independentemente da notícia da propositura da ação coletiva exigida pelo art. 94 do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo da intimação pessoal dos exequentes".

Alegou que este posicionamento também vem sendo aplicado na Justiça do Trabalho, em consonância com a Súmula 150 do STF, já que "a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual era a mesma da ação, que, no caso, era de 5 anos porque a ação a que estava vinculada a execução era a civil pública, que tem o prazo de 5 anos para a sua propositura, e sua contagem se dá a partir da trânsito em julgado da decisão."

Ao fim, aduziu ainda que "Acaso não tivesse sido a pretensão executória alcançada pela prescrição bienal, esta estaria, como está, fulminada pela prescrição quinquenal, de que trata o Decreto-lei nº 4.597/1942, o qual dispõe, no seu art. 1º que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"."

O Juízo de primeiro grau, na presente demanda, rechaçou os argumentos do executado, com o seguinte fundamento:

"De fato, não se pode olvidar que, assim como o direito de ação na seara trabalhista se extingue após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, o direito à execução ou a inclusão de credores na execução, extingue-se no mesmo prazo bienal. Essa é a intelecção que se extrai da Súmula 150, do STF, abaixo transcrita:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Superado tal ponto, resta saber qual o marco inicial deste prazo prescricional.

Neste particular, entendo que o marco inicial não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, como alega o Município embargante, mas a data do despacho/decisão/sentença em que o juízo determinou que fosse realizada a liquidação e execução individual do direito reconhecido na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 202 do Código Civil.

Neste sentido, vejamos as seguintes ementas:

[...]

Assim, considerando que a decisão que determinou que a liquidação e execução fosse realizada através de ação individual foi proferida em 22/07/2021 (ID. b6d77f1 - Número do documento: 21072211465970700000026223982 - processo principal), sendo o Edital publicado em 23/07/2021 (ID. 0bd235a - Número do documento: 21072310300122800000026233488 - processo principal), e o presente feito foi ajuizado em 09/03/2023 16:36:16, não há que se falar em prescrição, seja ela bienal ou quinquenal." (id. 18375ee)

Analisando os argumentos trazidos pelo agravante, rechaço, inicialmente, a tese de que deveria incidir ao caso a prescrição prevista no Decreto-lei nº 4.597/1942, pois este lapso prescricional, que se refere às pretensões de direito material vertidas pelo Sindicato, deveria ter sido argumentado e decidido na fase de conhecimento. Assim, preclusa a matéria, nos termos do art. 508 do CPC e dos arts. 879, §1º e 836 da CLT.

Em relação à prescrição da pretensão executiva, incide ao caso a Súmula 150 do STF, a qual enuncia:

Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Nessa linha, o prazo de prescrição para o início da execução é o

mesmo aplicável à ação civil pública. Quanto a esta, apesar das divergências doutrinárias, o TST pacificou o entendimento de que o prazo aplicável é quinquenal, em analogia ao disposto no art. 21 da Lei de Ação Popular, integrante do microssistema de Direito Processual Coletivo. O mesmo prazo é aplicado pelo STJ. Neste sentido:

"Lei 4717/1965, Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos."

"EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA PELA C. TURMA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR. Os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores se submetem à prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), aplicável analogicamente à Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. Como no caso o Ministério Público do Trabalho teve ciência dos fatos alegados - conduta antissindical - em junho de 2009, ajuizando, porém, a presente Ação Civil Pública somente em julho de 2014, quando já escoado o aludido prazo prescricional, não há como reformar a v. decisão que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-2302-73.2014.5.17.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/05/2021).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESCRIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR - MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO A INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA O prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) aplica-se à Ação Civil Pública, com fundamento em interpretação sistemática dos institutos de processo coletivo. Precedentes do Eg. STJ. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-380-30.2015.5.05.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/10/2018).

Acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não há como acolher a tese do Município executado, no sentido de que o trânsito em julgado da ação coletiva deve ser considerado como "dies a quo".

Isto porque, conforme relatado supra, o próprio Juízo da Ação Civil Pública envidou diversos esforços para que a execução se promovesse de forma coletiva, e apenas em 22/7/2021 determinou que os beneficiários ingressassem individualmente em juízo para dar seguimento à satisfação de seus créditos, sendo expedido Edital em 23/7/2021 (art. 94, Lei 8078/90).

Assim, há claro "distinguishing" (art. 489, §1º, VI e art. 1.013, §§9º e 12, CPC) entre o caso ora analisado e os precedentes do TST e do STJ invocados pelo agravante, uma vez que, no presente Feito, não houve inércia da parte autora - cuja pretensão executiva estava resguardada na ação civil pública até 22/7/2021.

Somente a contar da data em que sinalizada a necessidade de ajuizar ação individual (23/7/2021) é que se pode pretender a contagem do prazo prescricional quinquenal, pois antes disso, não há inércia, elemento subjetivo essencial à prescrição.

Neste mesmo sentido, cite-se o seguinte julgado do TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO EM COISA JULGADA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Conforme precedente, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela existência de transcendência jurídica na hipótese. Inicialmente, cumpre esclarecer a distinção entre o instituto da prescrição intercorrente e a situação do presente feito, que trata da ***habilitação individual para execução de decisão proferida em ação coletiva****. A primeira se verifica no curso da ação judicial, em razão da longa paralisação do feito por inércia do titular da pretensão deduzida. Situação diversa é aquela em que,* ***constituído título executivo de alcance indeterminado, porque oriundo de ação coletiva promovida por substituto processual, sem a prévia enumeração dos substituídos, faz-se necessário identificá-los e individualizar a fração do direito que lhes cabe. Trata-se, aqui, de ato exclusivo desses beneficiários, necessário para dar início à fase de efetivação da condenação, e, por isso mesmo, a sua inércia pode acarretar o perecimento da pretensão executiva****. Na hipótese dos autos, consta haver sido proferida decisão condenatória contra o réu INSS, em ação promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP, na qualidade de substituto processual de mais de 15.000 empregados.* ***Deu-se início à tentativa de executar o comando nos próprios autos, mas o Juiz, sob o fundamento de não ter condições técnicas de dar andamento a processo dessa complexidade, determinou que os créditos fossem apurados em ações individuais, ajuizadas pelos substituídos, sem prevenção****. O Tribunal Regional reformou a decisão para estabelecer a reunião das execuções individuais perante o Juízo auxiliar. Após o trânsito em julgado desse comando,* ***determinou-se, em 7/12/2011, a formação dos autos de habilitação. Na mesma data, a Portaria 51/2011, expedida pela Corregedoria Regional, fixou o procedimento a ser adotado pelos***

substituídos. Nesse contexto, considerando que a iniciativa de se apresentar como titular da pretensão, para liquidação e execução do crédito, competia exclusivamente aos autores , diante das características peculiares inerentes ao direito individual de cada um dos substituídos, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo de mais de 5 anos entre a data da expedição da aludida Portaria e o início da execução propriamente dito*. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-32-17.2017.5.02.0070, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/10/2022 - Destaquei).*

Veja-se que, no caso supra, não foi o trânsito em julgado da ação coletiva, nem mesmo a expedição de edital (art. 94 do CDC) que determinou o início da contagem do prazo prescricional da execução, mas sim edição de Portaria que fixou o procedimento a ser adotado pelos substituídos.

Portanto, na situação decidida pela 7ª Turma do TST, assim como no presente Feito, houve a realização de vários atos processuais após o trânsito em julgado da ação coletiva, até que se chegasse à conclusão sobre a melhor forma de se promover a execução. Somente a partir deste momento é que se pode considerar haver inércia dos beneficiários.

Em adesão ao posicionamento aqui manifestado, cite-se ainda a fundamentação trazida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer:

"Ora, o Município executado, em momento algum, como determinado no título executivo, complementou a documentação trazida aos autos pelo Sindicato, no sentido de contemplar todos os substituídos na ação coletiva, fato esse incontroverso, em face do relatado na sentença recorrida. Os pronunciamentos do Município sempre foram no sentido de impugnar as relações nominais acostadas aos autos, para excluir eventuais supostos detentores do direito assegurado. E, na execução, quando determinado pelo Juízo a fazê-lo, manteve-se silente o ente público, conforme trechos acima destacados. Dessa forma, resta configurada, com a devida vênia, a deslealdade processual do Executado.

Cabia ao Município, complementar, reitere-se, como determinado no título executivo coletivo, encaminhar os beneficiados (as fichas financeiras ou outros documentos em seu poder) ao Juízo da execução, enfim facilitar a adoção das diligências necessárias para que nenhum trabalhador fosse prejudicado. Deveria o Município ter dado, e comprovado nos autos, ampla publicidade da lista aos servidores, a fim de se evitar alguma omissão.

Verifica-se, no presente caso, que não houve negligência do Exequente na verificação de seu nome na execução coletiva (o que implicaria uma "super" diligência deste), mas descumprimento de ordem judicial por parte do Executado.

Por culpa do Município, portanto, o Exequente e provavelmente muitos outros substituídos não foram incluídos no rol da execução coletiva, porém, só tomaram ciência dessa lesão quando consultaram os autos do processo, através de advogado particular, porque tomaram conhecimento que os demais servidores começaram a receber os valores pagos.

Nesse cenário, em conformidade com a teoria da "actio nata", não há que se falarem prescrição, uma vez que os beneficiários não tinham ciência da lesão.

Além disso, a decisão que determinou a execução individualizada da ação coletiva é de 22 de julho de 2021 (ID. 47d7961). Assim, somente em tal data foi possibilitada pretensão individual no tocante à execução do título e desde que, repita-se, fosse de conhecimento dos beneficiários. Dessa forma, também por esse rumo não há que se falar em prescrição, visto que a pretensão individual de execução do título foi ajuizada em 09 de março de 2023" (Id. 64d3eae)

Assim é que, no caso, não transcorridos 5 anos entre a publicação do edital e o ajuizamento da presente demanda, rechaço a ocorrência da prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Neste ponto, o juízo de primeiro grau decidiu:

"Conforme se depreende dos autos em epígrafe, verifica-se que trata de ação de cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida por este Juízo, nos autos da ação coletiva nº 0178700-31.2008.5.07.0023.

Logo, as questões que envolvem matéria de mérito já foram devidamente apreciadas na fase cognitiva daquele feito, restando, portanto, superada qualquer discussão nesse sentido. Qualquer alegação desta natureza deveria ter sido apresentada no momento oportuno e/ou por meio de recurso próprio na fase de conhecimento, o que não fez o Município". (id. 18375ee)

Em seu recurso, alegou a agravante que:

"a lei que validou sua publicação no átrio da Prefeitura foi anexada aos Embargos e nenhuma dúvida quanto à sua validade foi levantada, até porque, se a lei que instituiu o regime jurídico único de Morada Nova não tina validade, nenhuma lei municipal publicada até 2011, quando o Município adotou a publicação do Diário Oficial, teria validade, nem mesmo a sua Lei Orgânica". (id. 1d1d390)

Sem razão, contudo.

Por força do regramento inscrito no artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedada a reapreciação de matéria já decidida, conforme adiante se vê, verbis:

CPC, Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Na mesma linha, o art. 836 da CLT:

CLT, Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Os questionamentos envolvendo matéria de mérito foram devidamente apreciados na fase de conhecimento da Ação Civil Pública nº 0178700-31.2008.5.07.0023:

*"**Da exceção de incompetência em razão da matéria***

Preliminarmente, o reclamado argüiu exceção de incompetência desta Justiça Especializada, em razão da matéria, sob o argumento de que seus servidores são regidos por regime jurídico único, de natureza administrativa, tendo a Lei instituidora sido devidamente publicada.

De fato, o reclamado trouxe aos autos cópia da Lei Municipal mediante a qual instituiu o regime jurídico único estatuário para os seus servidores. Ocorre que, conforme ele próprio reconhece, inclusive, transcrevendo o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada". (Destaque do próprio Reclamado).

Assim sendo, e considerando que a referida Lei só foi publicada no Diário Oficial em 01 de setembro de 2008, e que, de acordo com o disposto no seu art. 15, "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", tem-se que a implantação do citado regime jurídico se deu em 01 de setembro de 2008. Portanto, até 31 de agosto de 2008, o (a) reclamante era regido(a) pelo regime celetista, sendo esta Justiça, por conseguinte, competente para apreciar as matérias objeto desta ação, até então, a teor do disposto no art. 114 da Carta Magna Federal." (id. 6309b5d)

Destarte, não há dar guarida à pretensão recursal do ente público agravante acerca da alegada incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto objetiva o revolvimento de matéria pertinente à fase cognitiva processual, já acobertada sob o manto da coisa julgada, como bem observou a decisão agravada.

Improvido, pois.

DA LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TETO PARA PAGAMENTO POR RPV/PRECATÓRIO.

Neste aspecto, o juízo de primeiro decidiu:

"Verifico que a Lei do município de Morada Nova, que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do regime geral do INSS, é de 31/05/2010, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, não se aplicando ao caso em tela a citada Lei municipal e sim o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II, dos ADCT.

Com efeito, a Lei que altera o valor da OPV tem natureza processual e se aplica de imediato, não atingindo, porém, os processos que transitaram em julgado antes de sua publicação, conforme decidido pelo STF no RE 729.107, tema 792 de repercussão geral.

08/06/2020. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107-EXECUÇÃO. FAZENDA: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável em situação jurídica que a anteceda"

Desse modo, considerando que o valor do cálculo é inferior a 30 salários-mínimos, a execução seguirá através de RPV. (id. 6309b5d)

No agravo, o recorrente asseverou:

"Portanto, resta luzente que nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública, a forma de cumprimento da obrigação (por RPV ou precatório) é fixada conforme a legislação vigente à época do pagamento, ou seja, quando tornado definitivo o quantum debeatur. Induvidoso, deste modo, a aplicação da Lei Municipal nº 1.537/2010, devendo o eventual pagamento dos valores fixados em sentença, caso venha a ser confirmada, obedecerem aos limites legalmente.". (id. 1d1d390)

Sem razão o Ente Público agravante.

Corroborando com o Parecer Ministerial, "Ora, sendo a lei municipal posterior ao trânsito em julgado do processo, não há falar em sua aplicação." (id. 64d3eae).

Com efeito, a lei nova não atinge a coisa julgada, por expressa determinação da Constituição Federal e da LINDB:

CF, Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LINDB, Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Em vista disso, tendo em vista que a Lei nº 1.537/2010 do Município de Morada Nova, que fixa o limite para pagamento de RPV como sendo o teto do RGPS, é de 31/05/2010, posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, que ocorreu em 27/10/2009, tem-se que a lei em referência não se aplica à hipótese ora sob apreciação, mas, sim, o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previsto no Art. 87, II, dos ADCT's.

Dessarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas, impõe-se o desprovimento do agravo de petição interposto pelo Município reclamado.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição interposto pelo Município executado e, no mérito lhe negar provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Desnecessário o preparo, bem como o contraditório.

MÉRITO.

O Município embargante alega que não foi analisado o argumento relativo à existência de julgamento, no STJ, em sede de Incidente de Recursos Repetitivos (IRR 877), no qual aquele tribunal pacificou o entendimento de que "é quinquenal o prazo prescricional para ajuizar demanda individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública. Ficou definido que se conta o referido prazo a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, independentemente da notícia da propositura da ação coletiva exigida pelo art. 94 do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo da intimação pessoal dos exequentes" (fl. 271).

Na mesma linha, alega que não foi analisado seu argumento segundo o qual também o TST tem jurisprudência pacificada neste sentido.

Analiso.

Os embargos de declaração constituem o meio hábil e legal de que dispõe a parte sempre que desejar obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda, com vistas a sanar erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições constantes da decisão prolatada no feito (art. 1.022, do CPC/2015). Estes são os limites desse instituto processual, fora dos quais não tem cabimento a sua oposição.

Nessa linha, observe-se que os embargos não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte, tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas.

No caso, a decisão embargada foi clara quanto ao entendimento que reputou aplicável, manifestando-se expressamente quanto aos precedentes invocados pela recorrente. Cito o seguinte trecho:

"Isto porque, conforme relatado supra, o próprio Juízo da Ação Civil Pública envidou diversos esforços para que a execução se promovesse de forma coletiva, e apenas em 22/7/2021 determinou que os beneficiários ingressassem individualmente em juízo para dar seguimento à satisfação de seus créditos, sendo expedido Edital em 23/7/2021 (art. 94, Lei 8078/90).

Assim, há claro "distinguishing" (art. 489, §1º, VI e art. 1.013, §§9º e 12, CPC) entre o caso ora analisado e os precedentes do TST e do STJ invocados pelo agravante, uma vez que, no presente Feito, não houve inércia da parte autora - cuja pretensão executiva estava resguardada na ação civil pública até 22/7/2021.

Somente a contar da data em que sinalizada a necessidade de ajuizar ação individual (23/7/2021) é que se pode pretender a contagem do prazo prescricional quinquenal, pois antes disso, não há inércia, elemento subjetivo essencial à prescrição." (fl. 236)

Assim, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a sanar, nego provimento aos embargos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos por Município de Morada Nova.

[...]

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000429-54.2023.5.07.0029

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TIANGUA
RECORRIDO	CLEIDA ELANE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ALBERT LIMA CAVALCANTE(OAB: 40349/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDA ELANE FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16cceda proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE TIANGUA

Recorrido(a)(s): 1. CLEIDA ELANE FERREIRA LIMA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE TIANGUA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/03/2024 - Id b606204; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id 99bae8f). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 192 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente relata que:

[...]

III – DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No dia 11 de abril de 2023 foi aprovado na Câmara dos Vereadores o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tianguá cuja vigência teve início na data de sua publicação no Diário Oficial, ou seja, no dia de 12 abril de 2023, em anexo.

Essa lei complementar instituiu um novo regime jurídico-administrativo para todos os servidores públicos do Município de Tianguá que passaram a estar vinculados ao regramento do referido Estatuto, sendo agora servidores estatutário.

Esse novo regime trouxe substanciais mudanças em relação ao contrato de trabalho desses servidores que antes eram regidos pelas normas contidas na CLT.

Em razão da mudança de regime celetista para estatutário, a competência da Justiça do Trabalho fica limitada ao período celetista. A Orientação Jurisprudencial 138 da SDI1- TST é clara:

(...)

Desse modo, entende-se que a superveniência de regime estatutário em substituição ao regime celetista, mesmo após a sentença, limita os efeitos da decisão ao período celetista, ou seja, no caso dos servidores públicos do Município de Tianguá, o dia 11 de abril de 2023 será considerado o término desse período. Razão pela qual se pleiteia que seja observado o entendimento dos julgados acima mencionados, caso não entenda pela reforma do Acórdão.

(...)

IV.I. Da violação ao artigo art. 5º, LV, da Constituição Federal:

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Os Juízos "a quo" e "ad quem" consideraram que a parte reclamante tem direito a implementação do respectivo adicional em seu grau máximo (20%) , fundamentado suas decisões em suposto Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT fornecido pelo reclamado, ora recorrente.

O magistrado sentenciante deferiu o pedido de adicional de insalubridade fundamentado no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) juntado ao processo pela reclamante, entendendo "Desnecessária, portanto, a realização de prova pericial para averiguar situação já confirmada por meio de documento elaborado por profissional competente (médico do trabalho)".

Por conseguinte, concluiu "Logo, considero desnecessária a realização de exame pericial para a constatação da existência e o grau de insalubridade no ambiente de trabalho da reclamante, uma vez que tais fatos já foram analisados quando da elaboração do LTCAT".

Ocorre que, ao contrário do entendimento exarado na sentença, a realização da perícia judicial é prova indispensável para

comprovação do direito da reclamante, já que somente o LTCAT elaborado pelo SISMUT não o desincumbiu do ônus da prova, uma vez que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade deve ser baseado em provas FÁTICAS.

Ressalta-se, ainda, que o referido laudo técnico não foi juntado em sua integralidade, sendo certo que em momento algum aborda de forma direta e específica as condições de trabalho vivenciadas pelo reclamante, bem como delimitou o cargo analisado como " monitor de transporte", o que inclui diferentes funções e atividades.

Com isso, a reclamante apenas reproduziu o que consta no LTCAT sem mostrar de forma FÁTICA a caracterização do direito ao adicional de insalubridade.

Nota-se, portanto, que o Laudo Técnico de Condições Ambientais, juntado pela parte reclamante, a quem cabia fazer prova do direito pleiteado, é ABSURDAMENTE GENÉRICO, não se prestando para concluir a existência de condições insalubres no labor prestado.

(...)

Não obstante, tal prova não substitui a obrigação legal prevista no art. 195, § 2º, da CLT, o qual, diante da pretensão de adicional de insalubridade, impõe que o julgador determine a realização de perícia, confira-se:

(...)

Portanto, o magistrado a quo não poderia ter abdicado da sua obrigação legal de designar perícia, fundamentando-se, apenas, em laudo técnico apresentado pela reclamante, e que não foi produzido pelo reclamado.

Resta claro, portanto, que houve CERCEAMENTO DE DEFESA POR PARTE DO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU!

Deveras, a jurisprudência trabalhista orienta-se no sentido de ser necessária a realização de perícia técnica para configuração da insalubridade. É ler:

(...)

Desta feita, é imprescindível a anulação/reforma da decisão do juízo ad quem para que seja possível a realização de prova pericial para confirmar a inexistência da insalubridade arguida pela reclamante, visto que ao reclamado não foi dada a oportunidade de participar efetivamente de um devido processo legal que lhe garantisse a ampla defesa e o contraditório.

IV.II. Da violação do artigo 192 c/c 195 da CLT:

A reclamante exerce a atividade de monitora de transporte, e, de acordo com o Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o art. 192, CLT, somente o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O direito ao adicional de insalubridade deve ser garantido àqueles trabalhadores que atuam em contato constante com lixo urbano, situação que o Ministério do Trabalho qualifica como atividade insalubre em grau máximo.

No presente caso, há falta de provas quanto ao contato com agentes nocivos à saúde. Os fatos relatados pela trabalhadora foram supostamente comprovados por laudo pericial anexado aos autos, o qual não foi elaborado pelo Município de Tianguá, conforme leva a crer a petição inicial do reclamante e a ratio decidendi da R. Sentença

Para que haja a classificação da atividade como sendo insalubre, se faz necessário constar de relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. O que não é o caso dos monitores de transporte do Município de Tianguá, uma vez que, no desempenho de suas atividades não há contato com agentes biológicos.

(...)

A decisão retro causa estranheza. Primeiro porque o ente recorrente NUNCA reconheceu a procedência do pedido, haja vista que o LTCAT apresentado na inicial não foi elaborado pelo Município reclamado, como a reclamante faz parecer e como é disposto na fundamentação da Sentença. Segundo porque não basta que a atividade efetivamente desempenhada esteja enquadrada no Anexo 3 da NR n° 16 do TEM sendo essencial também que uma perícia técnica conclua que a atividade desempenhada é insalubre.

(...)

Veja-se que o exercício de atividade em tese insalubre, assim como a perigosa, em si mesma, não assegura o recebimento do adicional, porquanto é necessário que um perito faça a análise entre o ambiente de trabalho e a norma regulamentar do MTE, tanto é que o Tribunal Superior do Trabalho entende que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho" (Súmula n° 448, I, do TST).

Aliás, consoante o entendimento consolidado do TST, não é viável interpretação extensiva da NR 16 do MTE. Nesse sentido, segue Informativo de n° 19 do TST:

(...)

Por fim, e não menos importante, ainda que haja exercício de atividade insalubre pela monitora de transporte, deduz-se que tal ocorre de forma apenas eventual, fortuito e por tempo extremamente reduzido, de modo que, utilizando o mesmo raciocínio da Súmula de n° 364 do TST , o adicional não seria devido.

IV.III. Da impossibilidade de se valer do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para recebimento de adicional de insalubridade

O LTCAT serve exclusivamente para fins de documentar a necessidade, ou não, de aposentadoria especial pelo INSS. O Artigo 58 da Lei 8.213/91 nos mostra que:

(...)

O referido artigo deixa claro que o Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT é o documento responsável para que o INSS avalie a causa da aposentadoria especial.

Para documentar insalubridade e periculosidade deve-se fazer uso de um Laudo de Insalubridade/Periculosidade, esse sim, com ligação entre as NRs 15/16 do Ministério do Trabalho.

A NR 16, que trata especificamente do Adicional de Periculosidade, traz, no item 16.3, a seguinte disposição:

(...)

Portanto, para que seja concedido adicional de insalubridade, se faz necessário a elaboração de um laudo específico para que se ateste a nocividade da atividade desempenhada, não podendo o LTCAT ser utilizado para tal.

Ainda, resta claro que, se a insalubridade for arguida em juízo, o juiz designará perito habilitado, ou requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho, não bastando apenas alegar o direito.

Em suma, não é possível vislumbrar a concessão o adicional de insalubridade valendo-se do LTCAT, que é voltado à concessão de aposentadoria especial; muito menos quando o LTCAT não é elaborado pelo reclamado.

Assim, impugna-se o pedido da recorrido eis que manifestamente improcedente, não merecendo guarida, conforme demonstrado e fundamentado.

O Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, o Município de Tianguá requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja determinada com a consequente decretação reforma ou da nulidade da sentença recorrida, para que haja a reabertura da instrução processual, a fim de ser realizada a prova pericial, proferindo novo julgamento, acolhendo-se na integralidade os pleitos acima mencionados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

I - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os membros integrantes desta Turma, por unanimidade, acompanharam o voto do (a) Desembargador(a) Relator(a), no que concerne à admissibilidade, nos termos da fundamentação a seguir transcrita:

"ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, dispensa de preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), merece conhecido o recurso.

Não se conhece, todavia, a matéria relacionada à "Preliminar de Competência da Justiça do Trabalho", suscitada em sede de contrarrazões pela reclamante, à míngua de interesse recursal, visto que já declarada a competência residual desta Especializada, pelo juízo de origem, para processar e julgar pedidos anteriores a 11/04/2023.

O recurso foi, portanto, conhecido, em parte.

II - MÉRITO

Em relação ao mérito, porém, foi apresentado voto de divergência, o qual restou majoritário.

Registre-se, de logo, porém, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC de 2015, que o voto do(a) Eminente Des(ª). Relator(a) Originário(a), em relação à matéria na qual foi vencido, foi assim proferido:

"MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE

Advoga o recorrente que "(...) o art. 195 da CLT estabelece que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão mediante perícia. Portanto, alegada em juízo insalubridade ou periculosidade, torna-se obrigatória, por imperativo legal, a produção de prova técnica, de modo que o seu indeferimento importa em cerceamento de defesa, inquinando de nulidade a sentença de primeiro grau".

Com razão.

O magistrado sentenciante deferiu o pedido de adicional de insalubridade fundamentado no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) juntado ao processo pela reclamante, entendendo "Desnecessária, portanto, a realização de prova pericial para averiguar situação já confirmada por meio de documento elaborado por profissional competente (médico do trabalho)".

Todavia, o referido LTCAT, a par de anexado de forma incompleta, diz respeito a período bem anterior ao ingresso da reclamante nos quadros do município demandado. Veja-se que a reclamante tomara posse no cargo de "monitor de transporte escolar" em 02/01/2023, ao passo que o LTCAT em questão refere-se ao período de 07/02/2014 a 06/02/2015, mais de nove anos antes da admissão da reclamante.

Logo, não se pode presumir a existência de insalubridade no ambiente de trabalho da reclamante baseando-se, apenas, no referido LTCAT, que não tratou de forma específica o objeto da presente lide.

Não obstante, tal prova não substitui a obrigação legal prevista no art. 195, § 2º, da CLT, o qual, diante da pretensão de adicional de insalubridade, impõe que o julgador determine a realização de perícia, confira-se:

"Art. 195.

§ 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho."

Deveras, a jurisprudência trabalhista orienta-se no sentido de ser necessária a realização de perícia técnica para configuração da insalubridade. É ler:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. OBRIGATORIEDADE. A caracterização da insalubridade na atividade laboral exige a realização de perícia técnica, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação do seu convencimento, porque a obrigatoriedade de sua realização decorre da lei. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-579-23.2014.5.08.0126, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17.6.2016)

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. PERÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se há controvérsia sobre a existência de insalubridade, a perícia, em princípio, é obrigatória e cumpre ao juiz determiná-la de ofício (CLT, art. 195) porquanto se cuida fato cuja apuração - classificação e grau - depende de percepção técnica. 2. Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de perícia para comprovar insalubridade não prevista em lei ou em normas do Ministério do Trabalho. 3. Ao Juiz não é dado cercear o direito de a parte produzir prova sobre fato relevante, pertinente e controvertido da lide e, ainda assim, proferir decisão de mérito contrária aos seus interesses. 4. Viola o art. 195 da CLT acórdão regional que presume a insalubridade e mantém a condenação ao pagamento do respectivo adicional, não obstante ausente a realização de perícia para constatar a exposição do empregado, motorista, a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância. 4. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto." (RR-899-17.2011.5.08.0114, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 13.5.2016)

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da necessidade de perícia técnica para caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, nos termos do art. 195, caput, e § 2º, da CLT. Nesse sentido, a OJ 278/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise quanto aos demais temas." (RR-1101-38.2014.5.08.0130, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 29.4.2016)

Neste contexto, forçoso concluir pela indispensabilidade de realização de prova pericial para verificação da insalubridade arguida pela reclamante.

Sendo assim, impõe-se decretada a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada a prova pericial, e, empós, proferido novo julgamento."

Os demais membros deste órgão turmário entenderam por divergir, compreendendo que o voto proferido não expressaria, "data venia", a melhor interpretação da prova e do direito aplicável ao caso concreto, tendo o Colegiado, ao final, decidido da forma que segue.

A análise dos autos revela que a parte reclamante, em sua petição inicial, formula pretensão relativa ao adicional de insalubridade de 20%(vinte por cento), alegando ser servidora pública concursada, lotada na Secretaria de Educação do Município de Tianguá, alegando, ainda, que é MONITORA DE TRANSPORTE.

Aduz, ainda, que "Consoante descrito no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT elaborado em parceria do Município de Tianguá e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tianguá - SISMUT - o titular do cargo de monitor de transporte acompanha, inspeciona e orienta o comportamento dos alunos durante todo o transporte escolar, de suas residências até as escolas. Nessa atividade a Reclamante fica sujeita a vibrações mecânicas provenientes do motor/estrutura do veículo e das oscilações decorrentes de desníveis de estradas e vias públicas nos momentos de aceleração e desaceleração, além de estar sujeito a ruído acima do limite permitido e a poeiras minerais nas rotas. Assim, face às atividades desempenhadas, consoante consta no LTCAT, a Reclamante está exposta a vibração, ruído e poeiras estabelecida no Anexo 1 da NR 9 e no Anexo 2, 8 e 12 da NR 15 do MTE, sendo devido o adicional de insalubridade no grau médio de 20%. Acontece que a Reclamante durante todo o seu labor, até o momento, jamais recebeu qualquer adicional referente a insalubridade. Diante de tal situação, a Reclamante encontra-se completamente desamparada, não restando outra alternativa senão a propositura da presente demanda."

Pois bem.

A decisão de primeiro grau, depois de considerar que a Justiça do Trabalho tornou-se incompetente para apreciar e julgar pedidos a partir de 11.04.2023, ante o advento do RJU, julgou PROCEDENTES os pedidos, tendo sido deferido à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em percentual máximo (20%), a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em relação ao período de 02.01.2023 a 10.04.2023, condenando, ainda, nos honorários advocatícios de 15% sobre os créditos a serem apurados em liquidação, tudo na forma do dispositivo de fls.1143.

O Município, inconformado com tal decisão, recorre ordinariamente, alegando, em resumo, que o LTCAT juntado pelo autor, em sua reclamatória, não foi produzido pelo Município de Tianguá, tampouco com a sua participação", mas sim unilateralmente pelo SISMUT (Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tianguá), além de encontrar-se eivados de vícios formais e materiais.

Questiona a produção de efeitos do referido laudo (produzido em agosto de 2018), em detrimento do LTCAT regularmente elaborado pelo Município de Tianguá, concluído em setembro de 2022, que era o vigente quando do ingresso da reclamante, em 2023, laudo o qual concluiu pela inexistência de insalubridade no desempenho das atividades rotineiras da reclamante (Monitora de Transporte), mas que foi peremptoriamente desconsiderado pelo d. juízo primaz, por ser unilateral, quando, ao contrário do exposto na r. sentença, o LTCAT apresentado na contestação foi elaborado pela Empresa EVOLUE que se consagrou vencedora em regular processo licitatório de EDITAL PP 082021-SEADM na modalidade pregão. Defende que a existência de dois LTCAT causou mais incertezas no deslinde do feito, por esse motivo a parte da sentença que concluiu "Desnecessária, portanto, a realização de prova pericial para averiguar situação já confirmada por meio de documento elaborado por profissional competente (médico do trabalho)" feriu o direito ao contraditório, gerando um cerceamento de defesa. Ao contrário do entendimento exarado na sentença, a realização da perícia judicial é prova indispensável para comprovação do direito da reclamante, a fim de dirimir a incerteza gerada diante da existência de dois laudos. Nota-se, ainda, que o Laudo Técnico de Condições Ambientais, juntado pela parte reclamante, a quem cabia fazer prova do direito pleiteado, é ABSURDAMENTE GENÉRICO, não se prestando para concluir a existência de condições insalubres no labor prestado. Logo, não se pode presumir a constatação de existência de insalubridade no ambiente de trabalho da reclamante baseando-se, apenas, no referido LCAT que não tratou de forma especifica o objeto da presente lide. Não obstante, tal prova não substitui a obrigação legal prevista no art. 195, § 2º, da CLT, o qual, diante da pretensão de adicional de insalubridade, impõe que o julgador determine a realização de perícia. Tece outras considerações e pede o provimento do recurso,

Ao exame.

A decisão de primeiro grau assim apreciou a matéria:

"O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (anexado juntamente com a petição inicial), por seu turno, comprova que o ocupante do cargo de Monitor de transporte escolar tem direito ao adicional de insalubridade no percentual de 20%. O aludido LCAT foi elaborado em conjunto pelas partes, conforme convênio em anexo ao mesmo.

Diga-se que o LCAT apresentado pelo reclamado em sua contestação foi elaborado unilateralmente, de tal sorte que não deve prevalecer ante o documento apresentado na exordial, seja porque elaborado sem a observância do princípio do contraditório, seja pela aplicação do princípio da norma mais favorável. O artigo 370 do Novo Código de Processo Civil autoriza o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. (omissis)

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desnecessária, portanto, a realização de prova pericial para averiguar situação já confirmada por meio de documento elaborado por profissional competente (médico do trabalho).

(...)

Logo, considero desnecessária a realização de exame pericial para a constatação da existência e o grau de insalubridade no ambiente de trabalho da reclamante, uma vez que tais fatos já foram analisados quando da elaboração do LTCAT.

Portanto, julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em percentual de 20%, com reflexos, observando o período de 02.01.2023 a 10.04.2023."

Vejamos

A tese de que o LTCAT que concluiu que as atividades desenvolvidas pela parte reclamante estão sujeitas a condições que assegurem o direito ao adicional de insalubridade foi elaborado de forma unilateral pelo sindicato local não deve prosperar. A desconstrução de tal argumento é facilmente deslindada por meio do consignado no termo anexado às fls. 21 dos autos, pelo qual as partes SISMUT e Município de Tianguá, visando o "mútuo interesse" em ofertar melhores condições ambientais de trabalho aos seus servidores, definem, de comum acordo, a necessidade de realização de perícia técnica para averiguação de "condições que ensejem o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade.".

Para tanto, acordaram na escolha de um profissional médico e assistente técnico, assim como a participação/acompanhamento de representantes de ambos os lados.

E, de fato, após empreendida a avaliação técnica supra, com a descrição de todos os fatores de risco ambientais no item 16.7., concluiu-se, o item 16.7.4, que para o "cargo monitor de transporte escolar" com as respectivas exposições acima dos limites de tolerância do calor e confrontando com a legislação trabalhista pertinente, CABE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO PARA O MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, nos termos dos Arts. 189 e 190 da CLT, combinada com a NR 09, Anexo I e NR 15, Anexos 8 e 15, no valor de 20% sobre o salário mínimo." (fls. 18)

Reportado laudo aferiu todas as condições de trabalho do cargo investigado, de forma percuciente e técnica.

Registre-se que não se vislumbra equívoco procedimental no curso/confecção do laudo pericial, ou ainda parcialidade do d. "expert" escolhido - de comum acordo pelos interessados, repise-se.

Ora, ante a constatação de condições e ambiente de trabalho nocivos à saúde do trabalhador, aptas a gerar o pagamento do adicional de insalubridade, outra não poderia ter sido a solução aplicada ao caso, senão a condenação do Município.

Ademais, ressalte-se, por pertinente, que não se configura cerceamento de defesa o exercício, pelo magistrado, da ampla liberdade na direção do processo - decidindo pela realização ou não de diligências e atos probatórios (CLT, art. 765, CPC, arts. 370 e 371) - induziram a dispensabilidade da perícia na presente hipótese, haja vista a situação já ter sido "confirmada por meio de documento elaborado por profissional competente (médico do trabalho)" - LTCAT, como já bem delineado na sentença de origem, inexistindo nos fólios, pois, elementos outros aptos a afastar as ilações alcançadas pelo "expert".

Por pertinente, e em igual sentido, traz-se entendimento do C. TST:

"Em regra, a perícia técnica é indispensável para o deferimento ou indeferimento do adicional de insalubridade, apesar do laudo pericial não possuir efeito vinculante. Contudo, em certas situações a prova pericial pode ser suprida por outros elementos de prova constantes dos autos. Se há no processo elementos suficientes e robustos para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre e a falta de fornecimento de todos os EPI' s necessários à neutralização dos riscos à saúde, é admissível a dispensa da prova pericial técnica. Aplicação do art. 420, parágrafo único, II, do CPC." (TST - RR: 3113920135080114, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

Destaque-se que o ambiente de trabalho não está, no caso concreto, passível de modificações significativas em apenas cinco anos, mas, mesmo assim, o laudo contratado pelo Município - este sim de forma unilateral - simplesmente afirma inexistir qualquer exposição a fator de risco, sem analisar as NRs e seus anexos mencionados no laudo primevo.

Não há, com efeito, provas pertinentes a modificação(ões) nas condições a que se submeteu (e submete) a reclamante, no exercício de suas funções (relatadas alhures), que se encontra no cargo desde a data alegada na inicial, razão pela qual não há como considerar a limitação temporal pretendida pelo recorrente.

De outra banda, o enquadramento de determinada atividade entre as insalubres pelo Ministério do Trabalho não é feito com base na denominação da função ou cargo exercido, mas com base em critérios técnicos de aferição de ruídos e temperaturas, por exemplo, a que o trabalhador estava exposto. E a prova técnica, no caso, apurou os níveis a que sujeitos os ocupantes da função, confrontando-os com os níveis tolerados pelas normas regulamentares do Ministério do Trabalho, o que sequer é mencionado no genérico laudo do Município

Assim sendo, por quaisquer aspectos que se avalie o corrente apelo, verifica-se que as insurgências do ente público não prosperam.

Por oportuno, traz-se à colação julgados deste Sétimo Regional, com o entendimento de que é devido o adicional de insalubridade pelo Município de Tianguá:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - Comprovado nos autos, por meio de laudo técnico emitido pelo próprio empregador, que o trabalho da reclamante era desempenhado em condições insalubres, faz-se mister manter a sentença que deferiu o adicional de insalubridade. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00011712120195070029 CE, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2020)

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - da Prefeitura Municipal de Tianguá, elaborado por médico do trabalho, atesta que o auxiliar de serviços gerais está exposto a agentes biológicos, sendo-lhe devido o adicional de insalubridade no importe de 40% sobre o salário percebido pelo obreiro. Recurso ordinário conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00011764320195070029 CE, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 16/05/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/05/2020)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. LTCAT ATESTATIVO. Diante de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT atestativo do labor em condições insalubres, à luz do disciplinado no artigo 192 da CLT, inarredável o reconhecimento do direito do trabalhador à percepção de adicional de insalubridade. (TRT-7 - RO: 00010168120205070029 CE, Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 26/01/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/01/2021)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho para Definir Caracterização de Insalubridade e Periculosidade e Direito ao Pagamento do Respectivo Adicional produzido pelo ente público, prevê em seu item 16.2 e seguintes, mormente no item 16.2.10, pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento). Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00011998620195070029 CE, Relator: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 19/02/2020, Tribunal Regional do Trabalho (7. Região) (TRT), Data de Publicação: 19/02/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. LIXO URBANO. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. É devido o pagamento de adicional de insalubridade quando constatado o reconhecimento do direito à parcela em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado pelo próprio reclamado, mormente se inexistentes outras provas capazes de infirmá-lo. (TRT-7 - RO: 00011911220195070029 CE, Relator: ANTONIO TEOFILO FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2020, Tribunal Regional do Trabalho (7. Região) (TRT), Data de Publicação: 23/04/2020)

Por fim, ressalte-se que, nada obsta que, por ação judicial própria, ou atuação do órgão oficial encarregado de realizar análise das condições ambientais de trabalho, ou mesmo nova perícia, acordada entre as partes, poderia ser elidido o laudo LTCAT. ***Essa divergência prevaleceu, pois foi acompanhada pela maioria dos membros integrantes desta Turma.***

Conclusão do recurso

VOTO POR:

conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, *por unanimidade, conhecer do recurso ordinárioe, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Relatora que decretava a nulidade da sentença recorrida, nos termos da fundamentação do voto divergente. Redigirá o acórdão o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior e Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. Fortaleza, 28 de fevereiro de 2024.*

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Redator Designado

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE

Advoga o recorrente que "(...) o art. 195 da CLT estabelece que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão mediante perícia. Portanto, alegada em juízo insalubridade ou periculosidade, torna-se obrigatória, por imperativo legal, a produção de prova técnica, de modo que o seu indeferimento importa em cerceamento de defesa, inquinando de nulidade a sentença de primeiro grau".

Com razão.

O magistrado sentenciante deferiu o pedido de adicional de insalubridade fundamentado no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) juntado ao processo pela reclamante, entendendo "Desnecessária, portanto, a realização de prova pericial para averiguar situação já confirmada por meio de documento elaborado por profissional competente (médico do trabalho)".

Todavia, o referido LTCAT, a par de anexado de forma incompleta, diz respeito a período bem anterior ao ingresso da reclamante nos quadros do município demandado. Veja-se que a reclamante tomara posse no cargo de "monitor de transporte escolar" em 02/01/2023, ao passo que o LTCAT em questão refere-se ao período de 07/02/2014 a 06/02/2015, mais de nove anos antes da admissão da reclamante.

Logo, não se pode presumir a existência de insalubridade no ambiente de trabalho da reclamante baseando-se, apenas, no referido LTCAT, que não tratou de forma específica o objeto da presente lide.

Não obstante, tal prova não substitui a obrigação legal prevista no art. 195, § 2º, da CLT, o qual, diante da pretensão de adicional de

insalubridade, impõe que o julgador determine a realização de perícia, confira-se:

"Art. 195.

§ 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho."

Deveras, a jurisprudência trabalhista orienta-se no sentido de ser necessária a realização de perícia técnica para configuração da insalubridade. É ler:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. OBRIGATORIEDADE. A caracterização da insalubridade na atividade laboral exige a realização de perícia técnica, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação do seu convencimento, porque a obrigatoriedade de sua realização decorre da lei. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-579-23.2014.5.08.0126, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17.6.2016)

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. PERÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se há controvérsia sobre a existência de insalubridade, a perícia, em princípio, é obrigatória e cumpre ao juiz determiná-la de ofício (CLT, art. 195) porquanto se cuida fato cuja apuração - classificação e grau - depende de percepção técnica. 2. Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de perícia para comprovar insalubridade não prevista em lei ou em normas do Ministério do Trabalho. 3. Ao Juiz não é dado cercear o direito de a parte produzir prova sobre fato relevante, pertinente e controvertido da lide e, ainda assim, proferir decisão de mérito contrária aos seus interesses. 4. Viola o art. 195 da CLT acórdão regional que presume a insalubridade e mantém a condenação ao pagamento do respectivo adicional, não obstante ausente a realização de perícia para constatar a exposição do empregado, motorista, a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância. 4. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto." (RR-899-17.2011.5.08.0114, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 13.5.2016)

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da necessidade de perícia técnica para caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, nos termos do art. 195, caput, e § 2º, da CLT. Nesse sentido, a OJ 278/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise quanto aos demais temas." (RR-1101-38.2014.5.08.0130, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 29.4.2016)

Neste contexto, forçoso concluir pela indispensabilidade de realização de prova pericial para verificação da insalubridade arguida pela reclamante.

Sendo assim, impõe-se decretada a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada a prova pericial, e, empós, proferido novo julgamento.

É como voto.

[…]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[…]

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO CONFECCIONADO PELO SINDICATO E MUNICÍPIO. DISPENSA DE PERÍCIA. *Não se sustenta a tese de defesa do Município concernente à alegação de que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que concluiu que o Monitor de Transportes (cargo da reclamante) tem direito ao adicional de insalubridade, no percentual de 20%, foi elaborado de forma unilateral pelo sindicato local. Consta, nos autos, a requisição e anuência do ente municipal na confecção do referido estudo, realizado por profissional competente, escolhido por ambos os partícipes. Assim, restando dispensada a perícia técnica na presente hipótese (CLT, art. 765, CPC, arts. 370 e 371), e ante a constatação documental de condições de ambiente de trabalho nocivas à saúde do trabalhador, outra não poderia ter sido a solução aplicada ao caso, senão a condenação do Município no pagamento de adicional de insalubridade.*

Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

[…]

À análise.

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário fora devidamente enfrentada e equacionada ao ensejo do julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível cerceamento de defesa, mormente quando considerado que a produção de provas destina-se ao convencimento do juiz, que possui ampla liberdade na condução do processo. Não se vislumbra possível ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, não se vislumbra possível ofensa ao art. 5º, LV da

CF/88. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Observa-se, outrossim, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluirdeforma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetíveldeser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursaisdeque a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento do presente feito não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tesedeviolação aos preceitos da legislação infraconstitucional e da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, insta destacar a ausênciadeprequestionamento, que deve ser observada, mesmo no tocante à matériadeordem pública.

Desse modo, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000007-49.2023.5.07.0039

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	JAIME ANICETO DA SILVA
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	JAIME ANICETO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
- JAIME ANICETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2261cc9 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JAIME ANICETO DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

RECURSO DE:JAIME ANICETO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id 1bd02f5; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 415ba03).

Representação processual regular (Id 8e9e5ef).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ADICIONAL NOTURNO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 364; Súmula nº 203; Súmula nº 139; Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-I/TST.
- violação do(s) incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º; incisos IX, XII e XVIXXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 59 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[…]

DAS HORAS EXTRAS

a. Da Ofensa À Lei e Súmula – Art. 7º, XII, XVI, e XXVI da CRFB/88 e 59 da CLT E SÚMULAS 264, 203 e 139 TST

Inicialmente, não procede qualquer argumento de não recebimento deste recurso por reanálise de provas e fatos, porque o próprio juízo reconheceu, como visto dantes, que havia a prestação das horas extras, inclusive em dias destinados à compensação, recaindo a controvérsia sobre se estas horas extras descaracterizam o regime, bem como é incontroverso que havia a aplicação concomitante de regime de compensação semanal e banco de horas, recaindo a controvérsia sobre a possibilidade da existência de ambos no mesmo contrato, e também o descumprimento das regras coletivas para validade do banco de horas além do fato de o labor ser insalubre, o que nulifica o acordo compensatório, com a consequência de condenação da reclamada às horas extras ilegalmente compensadas.

DA IRRETROATIVIDADE

Primeiramente, o contrato é anterior a Lei 13.467/2017, devendo ser respeitada a lei vigente na época da contratação.

Não obstante a vigência e aplicação imediata da lei 13.467/17 que instituiu a Reforma Trabalhista, necessário dispor sobre a irretroatividade da lei, quando em prejuízo do ato jurídico perfeito das relações jurídicas anteriores à reforma.

Trata-se da observância pura à SEGURANÇA JURÍDICA inerente ao Estado Democrático de Direito, e de preservar o DIREITO ADQUIRIDO, nos termos de clara redação constitucional em seu art 5º, bem como pelo art. 6º da LIDB.

(…)

Desse modo, uma vez em vigor a lei que estabeleça alterações nos direitos trabalhistas, só produzirá efeitos para os contratos de trabalho celebrados a partir de então, em respeito à cláusula pétrea constitucional de proteção ao negócio jurídico perfeito.

Nesse sentido, a Súmula nº 191, III, do TST:

(…)

O TST inclusive se manifestou nesse mesmo sentido recentemente. No AIRR - 20435-20_2021_5_04_0261, de 01/08/2023, informa que a Lei 13.467/17, não pode incidir sobre relações contratuais que já estavam vigentes ao tempo de sua publicação, sob pena de violar ato jurídico perfeito, inclusive no caso do intervalo postulado. Segue o dispositivo parte que toca ao pedido em questão:

(…)

Assim, mesmo que em vigor, a lei que estabeleça alterações que prejudique algum direito do trabalhador, só produzirá efeitos para os contratos de trabalho celebrados a partir de 11.11.2017, em respeito à cláusula pétrea de proteção ao direito adquirido.

Tendo em vista que as condições de trabalho e tratativas não se alteraram após a entrada em vigor da reforma no contrato de trabalho, necessário dispor sobre a irretroatividade da lei, quando em prejuízo do ato jurídico perfeito das relações jurídicas anteriores à reforma.

DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E EM DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO

Os controles de jornada juntados pela ré dão conta de que a reclamada adotava regime compensatório semanal, elastecendo a jornada de segunda a sexta-feira, com a finalidade de dispensar o trabalho aos sábados. Dão conta também que havia a produção de jornada extraordinária e que as horas extras laboradas ou eram compensadas por intermédio da adoção de banco de horas ou pagas, conforme os contracheques juntados aos autos.

É inviável a adoção simultânea de regimes de compensação de hora, porquanto, normalmente, os regimes possuem finalidades e requisitos de validade distintos, havendo, por isso, incompatibilidade para que sejam adotados concomitantemente.

Ademais, ainda, que fosse possível a adoção dos dois regimes, eles seriam inválidos, porque, conforme cartões-ponto havia prorrogação habitual da jornada de trabalho durante a semana, INCLUSIVE EM DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO.

O TST inclusive se manifestou nesse mesmo sentido recentemente. No RR - 20485-82.2019.5.04.0304, julgado em 18/12/2023, informa que nos casos em que há labor nos dias destinados à compensação, o regime de compensação é inválido:

(…)

Assim, considerando a prestação de trabalho nos dias destinados à compensação, deve ser declarado inválido o regime de compensação adotado. Invoca-se a aplicação da Súmula 85, VI do TST.

Na forma do art. 59, §1º, as horas laboradas extraordinariamente devem ser pagas com o devido adicional, o que não ocorreu no caso em tela, conforme demonstrado acima, gerando o dever de reparação a ser declarado pelo estado-juiz, condenando a reclamada no adimplemento das horas extras laboradas e não pagas, tanto de per si como irregularmente compensadas.

Nesse sentido, o autor requer a reforma da sentença, no tópico, para declarar a nulidade do regime de compensação aplicado (condição mais benéfica ao trabalhador), durante todo o contrato de trabalho, e a consequente condenação da reclamada ao pagamento de HORAS EXTRAS, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e/ou 44ª hora semanal, optando-se pelo critério de apuração mais benéfico, com adicionais legais, praticado ou normativos (o mais benéfico), computadas todas as verbas salariais pagas e deferidas, nos termos da Súmula 264 do TST, com reflexos em

repousos e feriados e, com estes, em férias com 1/3 (inclusive em dobro), natalinas, aviso prévio (inclusive proporcional ao tempo de serviço) e FGTS com multa de 40%.

Tendo em vista a nulidade do regime de compensação, requer-se a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras assim consideradas todas as laboradas em DOMINGOS E FERIADOS, com adicionais legais, praticados ou normativos (o mais benéfico), computadas todas as verbas salariais pagas e deferidas, nos termos da Súmula 264 do TST e reflexos em Adicional por tempo de serviço (biênio, triênio, quinquênio, etc.), repousos e feriados e, com estes, em férias com 1/3 (inclusive em dobro), natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

II. DO ADICIONAL NOTURNO

(...)

Assim, impõe-se o provimento do recurso para deferir ao recorrente o pagamento de diferenças de adicional de noturno em grau máximo, inclusive após a vigência da lei 13.467.

Da mesma forma, pelo fato de o Regional também não ter considerado a amostragem do reclamante ou informado como estaria errônea, há infração constitucional/legal por negativa de prestação jurisdicional, em infração ao previsto nos arts. 5º, inciso LV, e 93, IX da CRFB/88, em leitura conjunta com os arts. 489 do CPC e 832 da CLT.

(...)

DO ADICIONAL NOTURNO

Da Ofensa À Lei, Súmula e Orientação Jurisprudencial – Art. 7º, IX da CRFB/88, Súmula nº 60 e OJ 388. da SBDI I do TST do TST e arts. 489 do CPC e 832 da CLT.

Com o acolhimento do pedido supra e a condenação da Recorrida ao pagamento das horas extras devidas em toda a contratualidade, devem ser reconhecidas igualmente as diferenças a título de horas extras noturnas, que restaram injustamente indeferidas na sentença de piso.

O acórdão desconsiderou a amostragem apresentada pelo autor na fase de instrução, salienta-se que tais diferenças ocorreram durante toda a contratualidade, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento da hora noturna reduzida.

Analisando os cartões pontos, nos meses objeto de amostragem, verificamos que o adicional noturno, as horas extras e as horas noturnas não foram apuradas de forma correta:

(...)

Para que conste, quanto à tolerância de minutos, não foram descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, conforme Art. 58, § 1º da CLT. Ultrapassado o limite de dez minutos diários, foram considerados como extra a totalidade do tempo que excedeu a jornada normal.

Indubitavelmente há diferenças de adicional noturno a serem alcançadas para o autor.

Assim ocorreu durante toda a contratualidade, devendo ser apurada todas as diferenças em fase própria de liquidação.

A decisão do Regional deixou de avaliar se a amostragem apresentada estava correta ou não ou, caso tenha, ainda que tangencialmente, se aliado a tese de que estaria incorreta, não apresentou onde estaria a incorreção, o que faz com que haja lacuna de fundamentação na decisão, o que não é autorizado pelo ordenamento jurídico, na forma dos arts. 489 do CPC e 832 da CLT.

Assim, faz jus ao pagamento da diferença do adicional noturno, com fulcro no artigo 73, §5º da CLT, bem como de acordo com a Súmula 60, TST e OJ 388, SBDI I, TST.

É sabido que quem trabalha em jornada noturna sofre com maiores desgastes e outros prejuízos ao corpo se comparado aos trabalhadores diurnos, dessa forma deve haver redução da hora noturna, de forma ficta, e o pagamento é realizado de forma integral. Igualmente deve ser contraprestado quem extrapola a jornada noturna para além das 5h da manhã, o desgaste físico e psicológico já está presente e atuando no trabalhador, cada minuto a mais apenas agrava o desgaste existente.

Visando indenizar o desgaste sofrido, a legislação prevê o pagamento das horas prorrogadas além das 5h da manhã aos trabalhadores que laboraram em jornada integralmente noturna ou mista, conforme se depreende do art. 73, §5º da CLT, Súmula 60, II do TST e OJ 388 da SBDI I do TST.

Ainda pelas razões supra, nota-se que a alteração legislativa carreada pela Lei 13.467, no tópico, é maléfica e inconstitucional, porque retira do trabalho noturno o lentivo remuneratório do reclamante, sem benefícios a serem concedidos.

Por fim, também é necessário dispor sobre a irretroatividade da lei, quando em prejuízo do ato jurídico perfeito das relações jurídicas anteriores à reforma. Trata-se da observância pura à SEGURANÇA JURÍDICA inerente ao Estado Democrático de Direito, e de preservar o DIREITO ADQUIRIDO, nos termos de clara redação constitucional em seu art 5º, bem como pelo art. 6º da LIDB. Trata-se de aplicação inequívoca do PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DE NORMA NOVA, especialmente quando trazem normas prejudiciais ao trabalhador, conforme disposto no DECRETO-LEI n.4.657/42. Desse modo, uma vez em vigor a lei que estabeleça alterações nos direitos trabalhistas, só produzirá efeitos para os contratos de trabalho celebrados a partir de então, em respeito à cláusula pétrea constitucional de proteção ao negócio jurídico perfeito. Nesse sentido, a Súmula nº 191, III, do TST. Assim,

mesmo que em vigor, a lei que estabeleça alterações que prejudique algum direito do trabalhador, só produzirá efeitos para os contratos de trabalho celebrados a partir de 11.11.2017, em respeito à cláusula pétrea de proteção ao direito adquirido.

Destarte, diante da existência inequívoca de diferenças a título de horas extras noturnas e do seu respectivo adicional noturno, é devida igualmente a reforma para condenar a Recorrida ao pagamento do ADICIONAL NOTURNO, computada a redução noturna até o final da jornada, nos termos da Súmula 60, II do TST, com adicionais legais, praticados ou normativos (o mais benéfico), computadas todas as verbas salariais pagas e deferidas, nos termos da Súmula 264 do TST e reflexos nas horas extras noturnas, repouso e feriados e, com estes, em Adicional por tempo de serviço (biênio, triênio, quinquênio, etc.), férias com 1/3, natalinas, aviso prévio (inclusive proporcional) e FGTS com multa de 40%.

III. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO RECLAMANTE

Ante a reversão dos pedidos improcedentes, requer o reclamante a devida condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 791-A da CLT.

Assim, o autor requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% ao procurador do reclamante, ou outra porcentagem que o E. Tribunal entenda aplicável.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS (eventualmente) E DESCONTO DOS VALORES

(...)

Assim, impõe-se o provimento do recurso para declarar como inconstitucional a condenação de reclamante beneficiário da justiça gratuita, como é o caso dos autos, porquanto dois Regionais distintos possuem interpretações divergentes acerca do tema, considerando o tribunal de vanguarda de onde oriundo o acórdão paradigma pela inconstitucionalidade em virtude da lesão ao acesso à justiça enquanto o regional que exarou o acórdão ora recorrido optou por interpretação conservadora e reacionária, mantendo tanto a condenação como o desconto nos valores alimentares da parte hipossuficiente para concedêlos a procuradores de empresas de grande porte, que não comprovam seu estado de necessidade. Satisfeita a regra do art. 896, "a" da CLT.

(...)

Cabe frisar que, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT, decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à constituição federal também são passíveis de recurso de revista, e o STF entendeu, no julgamento da ADI 57661 , que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais e periciais é inconstitucional, estando autorizado o recurso de revista, no tópico.

(...)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENENFICIÁRIO DA JUISTIÇA GRATUITA AO PAGMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DESCONTO DOS VALORES

Inicialmente, ausente qualquer utilização do argumento de óbice ao seguimento deste recurso por reanálise de fatos e provas pelo superior, uma vez que a questão aqui é eminentemente de direito, acerca da constitucionalidade de trecho da norma trazida pela vil Reforma Trabalhista, que somente trouxe maior desemprego ao país. Superada a barreira da Súmula 126, já restando este arrazoado como aviso aos que tentarem lançar mão desta regra para inútil não seguimento do recurso.

a. Da afronta ao inciso XXXV do art. 5º da CF.

Merece reforma a decisão do E. TRT que manteve a condenação da parte reclamante em honorários de sucumbência.

Os honorários advocatícios constituem forma de remuneração do trabalho prestado pelos advogados, tendo natureza alimentar. Todavia, é sabido que somente a remuneração dos advogados da parte reclamante é vinculada ao proveito econômico obtido no processo, sendo que o advogado da reclamada irá receber sua remuneração independentemente do êxito da ação, ou até mesmo antes do resultado final dela.

Condenar a parte reclamante em pagamento de honorários de sucumbência, apenas é meio de puni-la por postular em juízo seus direitos trabalhistas, além de claramente beneficiar a parte reclamada que, em que pese lesar a trabalhadora em seus direitos mínimos, ainda não terá qualquer prejuízo econômico.

Em que pese a existência da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17), a justiça trabalhista não pode apenas ignorar os princípios básicos que regem o direito do trabalho, devendo lembrar que esse ramo do direito foi criado para proteger o trabalhador e não para prejudicá-lo ou amedrontá-lo em clara afronta ao direito fundamental de acesso à justiça conferida a todo e qualquer cidadão, fixada no inciso XXXV do art. 5º da CF.

(...)

Acrescente-se que a parte reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, cumprindo reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 790 – B (caput e §4º), 791-A, §4º, na forma do já decido pelo STF no julgamento da ADI 5766.

Assim deve ser reformada a decisão proferida pela turma julgadora, de modo a afastar a condenação do reclamante em honorários de

sucumbência.

b. Da afronta ao inciso LXXIV do art. 5º da CF

A decisão do Egrégio Tribunal Regional afronta também o teor do inciso LXXIV do art. 5º da CF, que dispõe: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

(...)

Se isto nãos bastasse, a norma em questão possui desvio de sua finalidade no comando legal e, de forma consequente, viola o art. 37, caput, da Constituição Federal, vez que o legislador visa dificultar o acesso à Justiça.

Não pode ser desqualificada a condição de beneficiário de gratuidade judiciária, pois uma vez concedida o benefício, à parte considerada hipossuficiente, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência processual por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo o credor da verba honorária demonstrar não mais persistir a condição do benefício em favor do devedor, no curso desse prazo, sob pena de haver-se por extinta a obrigação pertinente. A expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" autoriza que se ignore a pobreza (prevista em Lei) do beneficiário da gratuidade de justiça a fim de subtrair de seu crédito, que possui caráter alimentar, recursos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família para pagar obrigações decorrentes da sucumbência. A partir disso, há evidente violação ao art. 5º LXXIV da Constituição Federal, pois a norma impõe a beneficiário da gratuidade de justiça pagamento de despesas processuais de sucumbência, através de créditos obtidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, SEM QUE SEJA AFASTADA A CONDIÇÃO DE PROBREZA, que justificou a concessão do benefício.

(...)

Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade parcial do §4º, 791-A da CLT, com o reconhecimento da impossibilidade de dedução dos eventuais valores a serem percebidos nesta reclamatória trabalhista, ou qualquer outra, para fins de pagamento de honorários sucumbenciais.

c. - DO MÉRITO

Merece reforma a decisão do Egrégio Tribunal que manteve a condenação do reclamante em honorários de sucumbência, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade.

Ora, os honorários advocatícios constituem na forma de remuneração do trabalho prestado pelos advogados, tendo natureza alimentar. Todavia, é sabido que somente a remuneração dos advogados da parte reclamante é vinculada ao proveito econômico obtido no processo, sendo que o advogado da reclamada irá receber sua remuneração independentemente do êxito da ação, ou até mesmo antes do resultado final dela.

Condenar a parte reclamante em pagamento de honorários de sucumbência, descontando do valor percebido por ele na ação, apenas é meio de punir a parte reclamante por postular em juízo seus direitos trabalhistas, além de claramente beneficiar a parte reclamada que, em pese lesar o trabalhador em seus direitos mínimos, ainda não terá qualquer prejuízo econômico.

Em que pese a existência da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17), a justiça trabalhista não pode apenas ignorar os princípios básicos que regem o direito do trabalho, devendo lembrar que esse ramo do direito foi criado para proteger o trabalhador e não para prejudicá-lo ou amedrontá-lo em clara afronta ao direito fundamental de acesso à justiça conferida a todo e qualquer cidadão, fixada no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Acrescente-se que a parte reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecido pela própria sentença recorrida, cumprindo reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 790 – B (caput e §4º), 791-A, §4º e 844, §2º da CLT. Resta evidente a intenção de dificultar o acesso à justiça exatamente às pessoas que mais precisam de tal proteção. Afrontando ainda literalmente ao disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF, que dispõe: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O direito do trabalho tem como princípio basilar a proteção do trabalhador dada a clara desigualdade material existente entre ele e seu empregador. É impossível ao trabalhador discutir em pé de igualdade com o empregador quanto ao seu contrato de trabalho. Simplesmente, ou ele aceita os termos, ou não será admitido na empresa. A pessoa precisa trabalhar para conseguir manter sua subsistência e de sua família, não podendo se dar ao luxo de escolher onde irá trabalhar. Essa é a verdade.

Nessa linha, impedir aos trabalhadores hipossuficientes economicamente de terem acesso ao Poder Judiciário representa uma gritante afronta aos direitos fundamentais que a Constituição reservou aos trabalhadores.

Esse é o entendimento adotado pela decisão do TRT15, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, requer a reforma do acórdão, com a não aplicação dos artigos 791-A, (1) caput, no tocante à condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à reclamada, excluindo-se este comando, e também com a não aplicação do (2) §3ª e (3) §4º, por inconstitucionalidade, ante a via do controle difuso de constitucionalidade.

Ainda, requer a reforma do acórdão com a absolvição da

condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais a que fora condenado, pelos mesmos fundamentos acima, ou, subsidiariamente, que seja a União responsável pelo pagamento dos mesmos.

Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da condenação aos honorários sucumbenciais e periciais, o que não se espera, conforme julgamento da ADI 5766, requer-se que não sejam descontados os valores daqueles que a parte autora tem a receber neste feito, em virtude do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido, bem como que fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, com posterior preclusão.

De forma sucessiva, por cautela, no remoto caso de não ser acolhido o pleito acima, requer seja, ao menos, minorado o valor dos honorários sucumbenciais a que fora condenado o recorrente na presente demanda.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de se conhecer de ambos os recursos interpostos.

MÉRITO

Todavia, a análise do caso concreto, máxime a prova documental acostada aos autos, revela que a bem fundamentada sentença atacada só merece reprimenda em relação ao percentual dos honorários devidos pelo autor, devendo ser mantida a decisão de base quanto aos demais tópicos, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, nos seguintes termos:

[...]

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Afirma a parte autora que exercia exatamente a mesma função do empregado Felipe Pastor Lima, no entanto, recebia salário inferior, desempenhando as mesmas tarefas e com a mesma capacidade técnica, mesma produtividade e com tempo de serviço nas atividades inferior a dois anos. Requer o pagamento das diferenças salariais desde a admissão até a extinção do pacto laboral.

A reclamada, por sua vez, defende que o autor foi contratado em 18/11/2016, para exercer a função de Operador Ponte Rolante I, tendo passado a exercer a função de Operador Ponte Rolante II somente em 01/02/2020, após reestruturação ocorrida na empresa. Afirma que o paradigma fazia movimentações de cargas líquidas enquanto o reclamante apenas de cargas sólidas.

A reclamada aduz que: Cabe ressaltar, ainda, que o Sr. Felipe foi contratado para compor a equipe que iniciaria as atividades da usina, já o reclamante chegou à siderúrgica para compor a equipe com a operação já em curso. Evidente que o reclamante, ao iniciar as suas atividades, não carregava o peso de colocar a CSP para operar, nem esteve disposto às peculiaridades enfrentadas pelo paradigma no desempenho desse objetivo.

Por fim, defende que o Sr Felipe Pastor Lima foi dispensado em 10/09/2018, não tendo como ser utilizado como paradigma após essa data.

Pois bem. A isonomia, no tocante aos salários, determina-se pela equiparação salarial, prevista no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. São condições ao estabelecimento da equiparação que os empregados exerçam idênticas funções, com igualdade de produtividade e perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade e, ainda, com menos de dois anos de diferença de tempo no exercício da função, características estas válidas até 11/11/2017, quando novas alterações foram introduzidas com a Lei nº 13.467/2017, as quais modificaram o entendimento de que as atividades devem ser exercidas no "mesmo estabelecimento empresarial", bem como entre "pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos"

Assim, a alteração da lei adotou novos critérios temporais, excepcionando a hipótese do empregado que tenha mais tempo de empresa ganhar salário diferenciado.

Conforme acima citado, o artigo 461 da CLT sofreu alteração da Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11 de novembro de 2017, sendo que o pedido do autor se estende de 09/01/2018 (período imprescrito) a 10/09/2018, data em que o paradigma apontado pelo autor foi dispensado da empresa. Contudo, a alteração da lei no presente aspecto não trará qualquer consequência para a solução da demanda, tendo em vista que os aspectos fáticos verificados no caso concreto não são afetados pela modificação da lei.

Assim, pela leitura do dispositivo aplicável torna-se fácil a conclusão de que não basta a identidade de funções para gerar direito à equiparação salarial. Os requisitos cumulativos para a percepção dessa diferença continuam sendo a identidade de função, mesmo empregador, mesma localidade da prestação de serviços, mesma

perfeição técnica, mesma produtividade.

No caso dos autos, o reclamante informa que desempenhava as mesmas tarefas do paradigma Felipe Pastor, no entanto, recebia salário de R$ 1.600,00, enquanto o paradigma R$ 2.100,00.

A defesa argumenta que de 09/01/2018 a 10/09/2018 o reclamante exercia a função de Operador de Ponte Rolante I, enquanto o paradigma a função de Operador de Ponte Rolante II; de 10/09/2018 a 31/01/2020, o reclamante continuou exercendo a função de Operador de Ponte Rolante I, sem indicação de paradigma, uma vez que o sr. Felipe foi dispensado em 10/09/2018 e de 01/02/2020 a 16/04/2021, o reclamante passou a exercer a função de Operador de Ponte Rolante II.

O Sr. Felipe Pastor Lima já exercia a função Operador Ponte Rolante II desde 09/12/2015, função que o reclamante somente passou a exercerem 01/02/2020, ou seja, 5 (cinco) anos depois.

Com fulcro na norma do art. 818 da Consolidação, combinado com art. 333 do Código de Processo Civil, é do empregado o ônus da prova da identidade funcional e do empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação (Súmula n° 6, VIII, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Contudo, o que se extrai dos argumentos da contestação e da prova dos autos é que o feixe de atividades desempenhadas pelo reclamante e pelo Sr. Felipe eram de diferente complexidade.

O preposto empresarial relatou com segurança, a partir do tempo 0:34 do seu depoimento, que o Sr. Felipe fazia movimentação de carga sólida e líquida, sendo que esta última em temperatura muito elevada; que a parte reclamante só fazia movimentação de mercadoria sólida; que aço em estado líquido requer mais atenção no manuseio visto que era acondicionado em recipiente aberto; que a temperatura do aço em estado líquido chega a 1500 graus celsius.

Ademais, na ficha de registro consta que o Sr. Felipe era Operador de Ponte Rolante II desde 2015, enquanto o reclamante era Operador de Ponte Rolante I, vindo a ocupar a função do Sr. Felipe, Operador de Ponte Rolante II somente dois anos após a sua demissão que ocorreu em 2018.

Friso que a parte reclamada trouxe informações contundentes de que o paradigma ocupava função diferente do autor, com mais responsabilidade, percebendo, então valor salarial superior ao do autor em R$ 500,00.

Assim, INDEFIRO o pedido de equiparação salarial e consectários legais.

DA JORNADA DE TRABALHO:

A parte autora alega que foi contratada para cumprir jornada de 4x4, das 09:00h às 21:00h e das 21:00h às 09:00h, trabalhando ainda trinta minutos de horas extras por dia, sem receber a contraprestação devida. Afirma também que trabalhava em domingos e feriados sem folga compensatória.

A reclamada declara que o autor trabalhava em escala de quatro dias de labor por quatro dias de folga, em uma jornada diária de 10h45min, uma vez que o mesmo gozava de 1h de intervalo intrajornada e 15min de lanche, não computados na jornada. Defende que o autor, quando precisou trabalhar em domingos ou feriados, folgou em outros dias; que a empresa utilizava a jornada em escala de 4x4 e o sistema de compensação de horário previsto em norma coletiva.

No que tange às horas extras excedentes da 44ª semanal, considerando a jornada prevista no art. 7º, XIII, da CR/88 e do art. 58 da CLT, que não deverá exceder 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, verifico que, em que pese o autor, quatro dias por semana ultrapassar a jornada de oito horas diárias, não houve jornada excedente laborada, pois o demandante laborava quatro dias em uma jornada de 09h às 21h, e folgava três dias, usufruindo de intervalo intrajornada de 1h, bem como de 15min para lanche. Tal jornada, intervalos e escala estão previstos na Convenção Coletiva aplicável à categoria (pg 150/162 do arquivo PDF), bem como está previsto o sistema de compensação de horário, em conformidade com o art. 59 da CLT.

Sobre o tema, o STF já fixou tese jurídica de nº 1.046, pacificando a questão da autonomia negocial. Vejamos: "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Ora, o labor semanal do autor era de 43 horas semanais, considerando as três folgas semanais e a jornada de 10h45min, quatro dias por semana, não ultrapassando a jornada de 44

(quarenta e quatro) horas semanais que lhe daria direito ao pagamento de horas extras.

Dessa forma, improcede o pedido de horas extras e seus reflexos.

Improcede, também, o pedido de labor em domingos e feridos, uma vez que, quando a escala caía em tais dias, havia a devida folga compensatória. Ademais, analisando mais detidamente os contracheques fls. 274/300, verifico que o reclamante recebeu, em algumas ocasiões, contraprestação pelo labor em domingos e feriados, com hora extra em 100%, não tendo o mesmo comprovado diferenças a receber.

Indefiro, por fim, o pedido de adicional noturno, pois, quando o autor laborou na jornada de 21h às 09h, o mesmo recebeu adicional noturno, conforme comprovam os contracheques de fls.274/290.

DAS FÉRIAS EM DOBRO

O autor relata o seguinte na exordial: DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE 'a reclamada determinou a venda compulsória de parte do período de férias (art. 9º da CLT, art. 137 da CLT e Súmula 450 do TST), bem como foi impedido de gozar trinta dias seguidos de férias. Em razão desse fato, requer a parte reclamante o pagamento em dobro das férias.

A reclamada, por sua vez, aduz que o próprio autor solicitou a venda das férias no Recursos Humanos da empresa.

Pois bem. De fato, a reclamada anexou aos autos documentos fls. 127/140 que comprovam que o próprio autor solicitou o abono pecuniário de férias, não tendo provado que foi obrigado a vender parte de suas férias.

Quanto ao prazo de pagamento e gozo das mesmas, a reclamada também comprovou que foram pagas e gozadas nas épocas própria, ou seja, não foram extemporâneas como afirmado na exordial.

A propósito, a Súmula 450 do TST foi declarada inconstitucional pelo STF no dia 08/08/2022, por maioria, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501.

Assim, INDEFIRO o pedido em apreço.

DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA RECLAMANTE:

O artigo 5º, LXXIV, da CR/88 faz alusão expressa à concessão de assistência judiciária gratuita integral, "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A justiça gratuita, dessa forma, constitui-se em direito subjetivo fundamental previsto na Constituição da República e uma vez verificadas as condições objetivas do direito, impõe-se o seu deferimento. Tanto assim que o §4º do art. 790, da CLT diz que o benefício será concedido a quem comprovar a insuficiência de recurso.

A comprovação através de outro meio de prova que não seja a mera declaração por escrito viola o artigo 5º, LXXIV, porque nem mesmo o Novo Código de Processo Civil previu tal ônus à parte, capaz de impedir o acesso ao Judiciário.

O artigo 99, §3º, do CPC/2015 admite, por força de presunção, ser verdadeira a mera alegação feita por pessoa física, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 7º, do CPC que assegurar como principio a "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (..)", de modo que medida em sentido contrário, não se compatibiliza com o primário dever de isonomia previsto no artigo 5º da CF.

Defiro, pois, ao autor os benefícios da justiça gratuita.

[...]

Quanto ao tema dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita, o STF, por meio da ADI Nº 5.766 do Distrito Federal, declarou que o § 4º, do art. 791-A, da CLT, é inconstitucional, e, portanto, com efeitos "erga omnes", vinculante e "ex tunc", devendo ser aplicado de imediato aos processos em curso.
Outrossim, por meio do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA,

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente".

Empós, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou a seguinte tese quanto à aplicação da ADI 5766: "Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade). Desse modo, não se sustenta o argumento apresentado na origem, consubstanciado na alegação de que "foi-lhe imposta condenação no pagamento de honorários advocatícios (id 0cd7f66), não tendo ele se insurgido contra a condenação, eis que apenas o reclamado apresentou recurso dessa decisão, proferida pelo juízo de origem". Mesmo considerando preclusa a matéria - de ordem pública, diga-se -, o que não se debateria mais seria unicamente o arbitramento dos honorários em si (an e quantum debeatur), e não a questão de sua exigibilidade, já que a própria norma deixa em aberto tal discussão, podendo ser perseguida pelo prazo de "dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou", competindo ao "credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Assim, uma vez que o que decidido no precedente paradigma relaciona-se com a exigibilidade dos consectários legais, poderia - e deveria - ter o juízo da origem observado o que decidido na ADI 5.766.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassadas as decisões impugnadas no que diz respeito à compensação de honorários de sucumbência sem apreciação concreta da condição de hipossuficiência econômica justificadora da gratuidade processual, determinando novo julgamento, observando o que decidido por esta CORTE na ADI 5.766".

Além disso, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do TST, acompanhou essa posição manifesta pelo STF por meio Reclamação 52.837/PB, no sentido de que a ADI 5766 não afastou a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei, nestes termos:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Na hipótese dos autos, a Eg. 8ª Turma manteve a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais à ora Agravante, beneficiária da justiça gratuita. Proibiu, contudo, a exigibilidade do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito destinado em juízo, de forma a ficar a obrigação sob condição suspensiva por dois anos. Destacou que compete ao credor da verba honorária a comprovação do término da condição de miserabilidade, no citado prazo, sob pena de extinção da obrigação. Com efeito, discute-se nos autos a incidência do art. 791 -A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, à luz do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI5766.Na oportunidade do julgamento da ADI5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICAGRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade

econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente".

Por sua vez, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do "automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo", fulminando, assim, a validade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo", contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, evidencia-se a "ratio decidendi" da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei. Agravo conhecido e não provido".(TST - Ag-E-RR: 00008035620195120034, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 10/08/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:18/08/2023).

Portanto, tendo em vista que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do TST, pacificou o entendimento quanto à aplicação da ADI 5766, modifico meu entendimento, apesar da minha posição pessoal, no sentido de que é possível a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos, e findo este prazo, será considerado extinto este débito da parte obreira.

Assim sendo, no presente caso, condena-se a parte sucumbente/obreira, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade e, findo este prazo, será considerado extinto o referido débito da parte obreira/sucumbente.

DA TÉCNICA REFERENCIADA "PER RELATIONEM"

Além disso, esclarece-se que a técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem), utilizada neste acórdão é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal e plenamente aceito pela Corte Superior Trabalhista e pelo STF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. Em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag-ED-AIRR: 00000973720195090073, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, **1ª Turma,** Data de Publicação: 03/04/2023).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REVELIA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. ART. 896, C, DA CLT - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 463, II, DO TST. ÓBICES DA SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT - DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . A adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem). O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"(STF- RHC-120351-AgR/ES,

*Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-1001192-07.2020.5.02.0086, **2ª Turma,** Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).*

*"AGRAVO DA PRIMEIRA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESPACHO AGRAVADO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - atende às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados; e é aceita e adotada no âmbito desta Corte e do E. STF. Não há falar em cerceamento de defesa, porque a interposição do Agravo com adequada impugnação devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10013214120155020521, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/03/2023, **4ª Turma**, Data de Publicação: 17/03/2023).*

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA DECISÃO PER RELACIONEM . CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a Corte Regional esclareceu que "a perícia foi acompanhada pelo assistente técnico da reclamada, que teria adotado as providências cabíveis caso tivesse observado alguma irregularidade na entrevista concedida pelo reclamante ao perito, especialmente no que tange ao alegado uso de equipamento de proteção de tamanha importância ." Ademais, o laudo pericial considerou que o Autor usou as talhas indicadas no apelo da Reclamada. Observe-se, ainda, que não se verifica afronta, sobretudo direta e literal, dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Magna, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo o presente recurso a prova da própria observância aos princípios citados. II . A parte aponta ofensa aos arts. 944 do CC e 840 da CLT, mas não traz os fundamentos pelos quais entende que foram violados tais dispositivos. III. A adoção de fundamentação per relationem na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado na decisão ora recorrida, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a adoção da técnica per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-498-58.2021.5.12.0016, **4ª Turma,** Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).*

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem , com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 5%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10008524020155020603, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 12/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido". (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, ***5ª Turma,*** *Relator Min Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020).*

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM . A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo interno desprovido. HORAS EXTRAS. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão do óbice de que trata a Súmula nº 126 do TST. Como o agravo interno tem por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão unipessoal impugnada, ela deve ser mantida. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa". (TST - Ag-AIRR: 10005623120195020006, Relator: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 17/05/2023, ***6ª Turma,*** *Data de Publicação: 19/05/2023).*

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag: 105427320135030144, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 30/03/2022, ***7ª Turma,*** *Data de Publicação: 08/04/2022).*

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PREESTAÇÃO JUSRISDICONAL (sic) NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese (...). (Ag-AIRR -387-18.2016.5.17.0014, ***8ª Turma,*** *Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 3/11/2021)*

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. Agravo não provido". (TST - Ag-AIRR: 00200000220165040009, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/02/2023, ***8ª Turma****, Data de Publicação: 22/02/2023).*

Outrossim, o STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da Republica. 2. A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe

de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento". (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE PERMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO" PER RELATIONEM "- LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020).

Assim, encontra amparo Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho a técnica de fundamentação "per relationem", visto que é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e que representa adoção dos fundamentos da própria decisão recorrida. Outrossim, se as razões recursais são incapazes de modificar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância. Desta forma, valoriza-se o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF).

Destaque prestado, ex officio.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, os quais ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos, e findo este prazo, será considerado extinto este débito da parte sucumbente. Custas inalteradas.

[...]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Quanto ao tema honorários advocatícios, afigura-se inviável o seguimento do recurso de revista, uma vez que a decisão colegiada foi proferida em consonância com o decidido pelo STF nos autos da ADI 5766 e com o julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022. Por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência uniformizada pelo STF, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do STF seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000007-49.2023.5.07.0039

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
RECORRENTE	JAIME ANICETO DA SILVA
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2261cc9 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JAIME ANICETO DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

RECURSO DE:JAIME ANICETO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id 1bd02f5; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 415ba03).

Representação processual regular (Id 8e9e5ef).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ADICIONAL NOTURNO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 364; Súmula nº 203; Súmula nº 139; Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-I/TST.

- violação do(s) incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º; incisos IX, XII e XVIXXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 59 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[…]

DAS HORAS EXTRAS

a. Da Ofensa À Lei e Súmula – Art. 7º, XII, XVI, e XXVI da CRFB/88 e 59 da CLT E SÚMULAS 264, 203 e 139 TST

Inicialmente, não procede qualquer argumento de não recebimento deste recurso por reanálise de provas e fatos, porque o próprio juízo reconheceu, como visto dantes, que havia a prestação das horas extras, inclusive em dias destinados à compensação, recaindo a controvérsia sobre se estas horas extras descaracterizam o regime, bem como é incontroverso que havia a aplicação concomitante de regime de compensação semanal e banco de horas, recaindo a controvérsia sobre a possibilidade da existência de ambos no mesmo contrato, e também o descumprimento das regras coletivas para validade do banco de horas além do fato de o labor ser insalubre, o que nulifica o acordo compensatório, com a consequência de condenação da reclamada às horas extras ilegalmente compensadas.

DA IRRETROATIVIDADE

Primeiramente, o contrato é anterior a Lei 13.467/2017, devendo ser respeitada a lei vigente na época da contratação.

Não obstante a vigência e aplicação imediata da lei 13.467/17 que instituiu a Reforma Trabalhista, necessário dispor sobre a irretroatividade da lei, quando em prejuízo do ato jurídico perfeito das relações jurídicas anteriores à reforma.

Trata-se da observância pura à SEGURANÇA JURÍDICA inerente ao Estado Democrático de Direito, e de preservar o DIREITO ADQUIRIDO, nos termos de clara redação constitucional em seu art 5º, bem como pelo art. 6º da LIDB.

(…)

Desse modo, uma vez em vigor a lei que estabeleça alterações nos direitos trabalhistas, só produzirá efeitos para os contratos de trabalho celebrados a partir de então, em respeito à cláusula pétrea constitucional de proteção ao negócio jurídico perfeito.

Nesse sentido, a Súmula nº 191, III, do TST:

(…)

O TST inclusive se manifestou nesse mesmo sentido recentemente. No AIRR - 20435-20_2021_5_04_0261, de 01/08/2023, informa que

a Lei 13.467/17, não pode incidir sobre relações contratuais que já estavam vigentes ao tempo de sua publicação, sob pena de violar ato jurídico perfeito, inclusive no caso do intervalo postulado. Segue o dispositivo parte que toca ao pedido em questão:

(…)

Assim, mesmo que em vigor, a lei que estabeleça alterações que prejudique algum direito do trabalhador, só produzirá efeitos para os contratos de trabalho celebrados a partir de 11.11.2017, em respeito à cláusula pétrea de proteção ao direito adquirido.

Tendo em vista que as condições de trabalho e tratativas não se alteraram após a entrada em vigor da reforma no contrato de trabalho, necessário dispor sobre a irretroatividade da lei, quando em prejuízo do ato jurídico perfeito das relações jurídicas anteriores à reforma.

DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E EM DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO

Os controles de jornada juntados pela ré dão conta de que a reclamada adotava regime compensatório semanal, elastecendo a jornada de segunda a sexta-feira, com a finalidade de dispensar o trabalho aos sábados. Dão conta também que havia a produção de jornada extraordinária e que as horas extras laboradas ou eram compensadas por intermédio da adoção de banco de horas ou pagas, conforme os contracheques juntados aos autos.

É inviável a adoção simultânea de regimes de compensação de hora, porquanto, normalmente, os regimes possuem finalidades e requisitos de validade distintos, havendo, por isso, incompatibilidade para que sejam adotados concomitantemente.

Ademais, ainda, que fosse possível a adoção dos dois regimes, eles seriam inválidos, porque, conforme cartões-ponto havia prorrogação habitual da jornada de trabalho durante a semana, INCLUSIVE EM DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO.

O TST inclusive se manifestou nesse mesmo sentido recentemente. No RR - 20485-82.2019.5.04.0304, julgado em 18/12/2023, informa que nos casos em que há labor nos dias destinados à compensação, o regime de compensação é inválido:

(…)

Assim, considerando a prestação de trabalho nos dias destinados à compensação, deve ser declarado inválido o regime de compensação adotado. Invoca-se a aplicação da Súmula 85, VI do TST.

Na forma do art. 59, §1º, as horas laboradas extraordinariamente devem ser pagas com o devido adicional, o que não ocorreu no caso em tela, conforme demonstrado acima, gerando o dever de reparação a ser declarado pelo estado-juiz, condenando a reclamada no adimplemento das horas extras laboradas e não pagas, tanto de per si como irregularmente compensadas.

Nesse sentido, o autor requer a reforma da sentença, no tópico, para declarar a nulidade do regime de compensação aplicado (condição mais benéfica ao trabalhador), durante todo o contrato de trabalho, e a consequente condenação da reclamada ao pagamento de HORAS EXTRAS, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e/ou 44ª hora semanal, optando-se pelo critério de apuração mais benéfico, com adicionais legais, praticado ou normativos (o mais benéfico), computadas todas as verbas salariais pagas e deferidas, nos termos da Súmula 264 do TST, com reflexos em repousos e feriados e, com estes, em férias com 1/3 (inclusive em dobro), natalinas, aviso prévio (inclusive proporcional ao tempo de serviço) e FGTS com multa de 40%.

Tendo em vista a nulidade do regime de compensação, requer-se a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras assim consideradas todas as laboradas em DOMINGOS E FERIADOS, com adicionais legais, praticados ou normativos (o mais benéfico), computadas todas as verbas salariais pagas e deferidas, nos termos da Súmula 264 do TST e reflexos em Adicional por tempo de serviço (biênio, triênio, quinquênio, etc.), repousos e feriados e, com estes, em férias com 1/3 (inclusive em dobro), natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

II. DO ADICIONAL NOTURNO

(…)

Assim, impõe-se o provimento do recurso para deferir ao recorrente o pagamento de diferenças de adicional de noturno em grau máximo, inclusive após a vigência da lei 13.467.

Da mesma forma, pelo fato de o Regional também não ter considerado a amostragem do reclamante ou informado como estaria errônea, há infração constitucional/legal por negativa de prestação jurisdicional, em infração ao previsto nos arts. 5º, inciso LV, e 93, IX da CRFB/88, em leitura conjunta com os arts. 489 do CPC e 832 da CLT.

(…)

DO ADICIONAL NOTURNO

Da Ofensa À Lei, Súmula e Orientação Jurisprudencial – Art. 7º, IX da CRFB/88, Súmula nº 60 e OJ 388. da SBDI I do TST do TST e arts. 489 do CPC e 832 da CLT.

Com o acolhimento do pedido supra e a condenação da Recorrida ao pagamento das horas extras devidas em toda a contratualidade, devem ser reconhecidas igualmente as diferenças a título de horas extras noturnas, que restaram injustamente indeferidas na sentença de piso.

O acórdão desconsiderou a amostragem apresentada pelo autor na fase de instrução, salienta-se que tais diferenças ocorreram durante toda a contratualidade, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento da hora noturna reduzida.

Analisando os cartões pontos, nos meses objeto de amostragem, verificamos que o adicional noturno, as horas extras e as horas noturnas não foram apuradas de forma correta:

(...)

Para que conste, quanto à tolerância de minutos, não foram descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, conforme Art. 58, § 1º da CLT. Ultrapassado o limite de dez minutos diários, foram considerados como extra a totalidade do tempo que excedeu a jornada normal.

Indubitavelmente há diferenças de adicional noturno a serem alcançadas para o autor.

Assim ocorreu durante toda a contratualidade, devendo ser apurada todas as diferenças em fase própria de liquidação.

A decisão do Regional deixou de avaliar se a amostragem apresentada estava correta ou não ou, caso tenha, ainda que tangencialmente, se aliado a tese de que estaria incorreta, não apresentou onde estaria a incorreção, o que faz com que haja lacuna de fundamentação na decisão, o que não é autorizado pelo ordenamento jurídico, na forma dos arts. 489 do CPC e 832 da CLT.

Assim, faz jus ao pagamento da diferença do adicional noturno, com fulcro no artigo 73, §5º da CLT, bem como de acordo com a Súmula 60, TST e OJ 388, SBDI I, TST.

É sabido que quem trabalha em jornada noturna sofre com maiores desgastes e outros prejuízos ao corpo se comparado aos trabalhadores diurnos, dessa forma deve haver redução da hora noturna, de forma ficta, e o pagamento é realizado de forma integral. Igualmente deve ser contraprestado quem extrapola a jornada noturna para além das 5h da manhã, o desgaste físico e psicológico já está presente e atuando no trabalhador, cada minuto a mais apenas agrava o desgaste existente.

Visando indenizar o desgaste sofrido, a legislação prevê o pagamento das horas prorrogadas além das 5h da manhã aos trabalhadores que laboraram em jornada integralmente noturna ou mista, conforme se depreende do art. 73, §5º da CLT, Súmula 60, II do TST e OJ 388 da SBDI I do TST.

Ainda pelas razões supra, nota-se que a alteração legislativa carreada pela Lei 13.467, no tópico, é maléfica e inconstitucional, porque retira do trabalho noturno o lentivo remuneratório do reclamante, sem benefícios a serem concedidos.

Por fim, também é necessário dispor sobre a irretroatividade da lei, quando em prejuízo do ato jurídico perfeito das relações jurídicas anteriores à reforma. Trata-se da observância pura à SEGURANÇA JURÍDICA inerente ao Estado Democrático de Direito, e de preservar o DIREITO ADQUIRIDO, nos termos de clara redação constitucional em seu art 5º, bem como pelo art. 6º da LIDB. Trata-se de aplicação inequívoca do PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DE NORMA NOVA, especialmente quando trazem normas prejudiciais ao trabalhador, conforme disposto no DECRETO-LEI n.4.657/42. Desse modo, uma vez em vigor a lei que estabeleça alterações nos direitos trabalhistas, só produzirá efeitos para os contratos de trabalho celebrados a partir de então, em respeito à cláusula pétrea constitucional de proteção ao negócio jurídico perfeito. Nesse sentido, a Súmula nº 191, III, do TST. Assim, mesmo que em vigor, a lei que estabeleça alterações que prejudique algum direito do trabalhador, só produzirá efeitos para os contratos de trabalho celebrados a partir de 11.11.2017, em respeito à cláusula pétrea de proteção ao direito adquirido.

Destarte, diante da existência inequívoca de diferenças a título de horas extras noturnas e do seu respectivo adicional noturno, é devida igualmente a reforma para condenar a Recorrida ao pagamento do ADICIONAL NOTURNO, computada a redução noturna até o final da jornada, nos termos da Súmula 60, II do TST, com adicionais legais, praticados ou normativos (o mais benéfico), computadas todas as verbas salariais pagas e deferidas, nos termos da Súmula 264 do TST e reflexos nas horas extras noturnas, repouso e feriados e, com estes, em Adicional por tempo de serviço (biênio, triênio, quinquênio, etc.), férias com 1/3, natalinas, aviso prévio (inclusive proporcional) e FGTS com multa de 40%.

III. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO RECLAMANTE

Ante a reversão dos pedidos improcedentes, requer o reclamante a devida condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 791-A da CLT.

Assim, o autor requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% ao procurador do reclamante, ou outra porcentagem que o E. Tribunal entenda aplicável.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS (eventualmente) E DESCONTO DOS VALORES

(...)

Assim, impõe-se o provimento do recurso para declarar como inconstitucional a condenação de reclamante beneficiário da justiça gratuita, como é o caso dos autos, porquanto dois Regionais distintos possuem interpretações divergentes acerca do tema, considerando o tribunal de vanguarda de onde oriundo o acórdão paradigma pela inconstitucionalidade em virtude da lesão ao acesso à justiça enquanto o regional que exarou o acórdão ora recorrido optou por interpretação conservadora e reacionária, mantendo tanto

a condenação como o desconto nos valores alimentares da parte hipossuficiente para concedêlos a procuradores de empresas de grande porte, que não comprovam seu estado de necessidade. Satisfeita a regra do art. 896, "a" da CLT.

(…)

Cabe frisar que, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT, decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à constituição federal também são passíveis de recurso de revista, e o STF entendeu, no julgamento da ADI 57661 , que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais e periciais é inconstitucional, estando autorizado o recurso de revista, no tópico.

(…)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENENFICIÁRIO DA JUISTIÇA GRATUITA AO PAGMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DESCONTO DOS VALORES

Inicialmente, ausente qualquer utilização do argumento de óbice ao seguimento deste recurso por reanálise de fatos e provas pelo superior, uma vez que a questão aqui é eminentemente de direito, acerca da constitucionalidade de trecho da norma trazida pela vil Reforma Trabalhista, que somente trouxe maior desemprego ao país. Superada a barreira da Súmula 126, já restando este arrazoado como aviso aos que tentarem lançar mão desta regra para inútil não seguimento do recurso.

a. Da afronta ao inciso XXXV do art. 5º da CF.

Merece reforma a decisão do E. TRT que manteve a condenação da parte reclamante em honorários de sucumbência.

Os honorários advocatícios constituem forma de remuneração do trabalho prestado pelos advogados, tendo natureza alimentar. Todavia, é sabido que somente a remuneração dos advogados da parte reclamante é vinculada ao proveito econômico obtido no processo, sendo que o advogado da reclamada irá receber sua remuneração independentemente do êxito da ação, ou até mesmo antes do resultado final dela.

Condenar a parte reclamante em pagamento de honorários de sucumbência, apenas é meio de puni-la por postular em juízo seus direitos trabalhistas, além de claramente beneficiar a parte reclamada que, em que pese lesar a trabalhadora em seus direitos mínimos, ainda não terá qualquer prejuízo econômico.

Em que pese a existência da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17), a justiça trabalhista não pode apenas ignorar os princípios básicos que regem o direito do trabalho, devendo lembrar que esse ramo do direito foi criado para proteger o trabalhador e não para prejudicá-lo ou amedrontá-lo em clara afronta ao direito fundamental de acesso à justiça conferida a todo e qualquer cidadão, fixada no inciso XXXV do art. 5º da CF.

(…)

Acrescente-se que a parte reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, cumprindo reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 790 – B (caput e §4º), 791-A, §4º, na forma do já decido pelo STF no julgamento da ADI 5766.

Assim deve ser reformada a decisão proferida pela turma julgadora, de modo a afastar a condenação do reclamante em honorários de sucumbência.

b. Da afronta ao inciso LXXIV do art. 5º da CF

A decisão do Egrégio Tribunal Regional afronta também o teor do inciso LXXIV do art. 5º da CF, que dispõe: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

(…)

Se isto nãos bastasse, a norma em questão possui desvio de sua finalidade no comando legal e, de forma consequente, viola o art. 37, caput, da Constituição Federal, vez que o legislador visa dificultar o acesso à Justiça.

Não pode ser desqualificada a condição de beneficiário de gratuidade judiciária, pois uma vez concedida o benefício, à parte considerada hipossuficiente, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência processual por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo o credor da verba honorária demonstrar não mais persistir a condição do benefício em favor do devedor, no curso desse prazo, sob pena de haver-se por extinta a obrigação pertinente. A expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" autoriza que se ignore a pobreza (prevista em Lei) do beneficiário da gratuidade de justiça a fim de subtrair de seu crédito, que possui caráter alimentar, recursos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família para pagar obrigações decorrentes da sucumbência. A partir disso, há evidente violação ao art. 5º LXXIV da Constituição Federal, pois a norma impõe a beneficiário da gratuidade de justiça pagamento de despesas processuais de sucumbência, através de créditos obtidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, SEM QUE SEJA AFASTADA A CONDIÇÃO DE PROBREZA, que justificou a concessão do benefício.

(…)

Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade parcial do §4º, 791-A da CLT, com o reconhecimento da impossibilidade de dedução dos eventuais valores a serem percebidos nesta reclamatória trabalhista, ou qualquer outra, para fins de pagamento de honorários sucumbenciais.

c. - DO MÉRITO

Merece reforma a decisão do Egrégio Tribunal que manteve a condenação do reclamante em honorários de sucumbência, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade.

Ora, os honorários advocatícios constituem na forma de remuneração do trabalho prestado pelos advogados, tendo natureza alimentar. Todavia, é sabido que somente a remuneração dos advogados da parte reclamante é vinculada ao proveito econômico obtido no processo, sendo que o advogado da reclamada irá receber sua remuneração independentemente do êxito da ação, ou até mesmo antes do resultado final dela.

Condenar a parte reclamante em pagamento de honorários de sucumbência, descontando do valor percebido por ele na ação, apenas é meio de punir a parte reclamante por postular em juízo seus direitos trabalhistas, além de claramente beneficiar a parte reclamada que, em pese lesar o trabalhador em seus direitos mínimos, ainda não terá qualquer prejuízo econômico.

Em que pese a existência da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17), a justiça trabalhista não pode apenas ignorar os princípios básicos que regem o direito do trabalho, devendo lembrar que esse ramo do direito foi criado para proteger o trabalhador e não para prejudicá-lo ou amedrontá-lo em clara afronta ao direito fundamental de acesso à justiça conferida a todo e qualquer cidadão, fixada no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Acrescente-se que a parte reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecido pela própria sentença recorrida, cumprindo reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 790 – B (caput e §4º), 791-A, §4º e 844, §2º da CLT. Resta evidente a intenção de dificultar o acesso à justiça exatamente às pessoas que mais precisam de tal proteção. Afrontando ainda literalmente ao disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF, que dispõe: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O direito do trabalho tem como princípio basilar a proteção do trabalhador dada a clara desigualdade material existente entre ele e seu empregador. É impossível ao trabalhador discutir em pé de igualdade com o empregador quanto ao seu contrato de trabalho. Simplesmente, ou ele aceita os termos, ou não será admitido na empresa. A pessoa precisa trabalhar para conseguir manter sua subsistência e de sua família, não podendo se dar ao luxo de escolher onde irá trabalhar. Essa é a verdade.

Nessa linha, impedir aos trabalhadores hipossuficientes economicamente de terem acesso ao Poder Judiciário representa uma gritante afronta aos direitos fundamentais que a Constituição reservou aos trabalhadores.

Esse é o entendimento adotado pela decisão do TRT15, nos seguintes termos:

(…)

Ante o exposto, requer a reforma do acórdão, com a não aplicação dos artigos 791-A, (1) caput, no tocante à condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à reclamada, excluindo-se este comando, e também com a não aplicação do (2) §3ª e (3) §4º, por inconstitucionalidade, ante a via do controle difuso de constitucionalidade.

Ainda, requer a reforma do acórdão com a absolvição da condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais a que fora condenado, pelos mesmos fundamentos acima, ou, subsidiariamente, que seja a União responsável pelo pagamento dos mesmos.

Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da condenação aos honorários sucumbenciais e periciais, o que não se espera, conforme julgamento da ADI 5766, requer-se que não sejam descontados os valores daqueles que a parte autora tem a receber neste feito, em virtude do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido, bem como que fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, com posterior preclusão.

De forma sucessiva, por cautela, no remoto caso de não ser acolhido o pleito acima, requer seja, ao menos, minorado o valor dos honorários sucumbenciais a que fora condenado o recorrente na presente demanda.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de se conhecer de ambos os recursos interpostos.

MÉRITO

Todavia, a análise do caso concreto, máxime a prova documental acostada aos autos, revela que a bem fundamentada sentença atacada só merece reprimenda em relação ao percentual dos honorários devidos pelo autor, devendo ser mantida a decisão de base quanto aos demais tópicos, porquanto o Mmº Juízo de primeiro grau decidiu corretamente a contenda, nos seguintes termos:

[...]

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Afirma a parte autora que exercia exatamente a mesma função do empregado Felipe Pastor Lima, no entanto, recebia salário inferior, desempenhando as mesmas tarefas e com a mesma capacidade

técnica, mesma produtividade e com tempo de serviço nas atividades inferior a dois anos. Requer o pagamento das diferenças salariais desde a admissão até a extinção do pacto laboral.

A reclamada, por sua vez, defende que o autor foi contratado em 18/11/2016, para exercer a função de Operador Ponte Rolante I, tendo passado a exercer a função de Operador Ponte Rolante II somente em 01/02/2020, após reestruturação ocorrida na empresa. Afirma que o paradigma fazia movimentações de cargas líquidas enquanto o reclamante apenas de cargas sólidas.

A reclamada aduz que: Cabe ressaltar, ainda, que o Sr. Felipe foi contratado para compor a equipe que iniciaria as atividades da usina, já o reclamante chegou à siderúrgica para compor a equipe com a operação já em curso. Evidente que o reclamante, ao iniciar as suas atividades, não carregava o peso de colocar a CSP para operar, nem esteve disposto às peculiaridades enfrentadas pelo paradigma no desempenho desse objetivo.

Por fim, defende que o Sr Felipe Pastor Lima foi dispensado em 10/09/2018, não tendo como ser utilizado como paradigma após essa data.

Pois bem. A isonomia, no tocante aos salários, determina-se pela equiparação salarial, prevista no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. São condições ao estabelecimento da equiparação que os empregados exerçam idênticas funções, com igualdade de produtividade e perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade e, ainda, com menos de dois anos de diferença de tempo no exercício da função, características estas válidas até 11/11/2017, quando novas alterações foram introduzidas com a Lei nº 13.467/2017, as quais modificaram o entendimento de que as atividades devem ser exercidas no "mesmo estabelecimento empresarial", bem como entre "pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos"

Assim, a alteração da lei adotou novos critérios temporais, excepcionando a hipótese do empregado que tenha mais tempo de empresa ganhar salário diferenciado.

Conforme acima citado, o artigo 461 da CLT sofreu alteração da Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11 de novembro de 2017, sendo que o pedido do autor se estende de 09/01/2018 (período imprescrito) a 10/09/2018, data em que o paradigma apontado pelo autor foi dispensado da empresa. Contudo, a alteração da lei no presente aspecto não trará qualquer consequência para a solução da demanda, tendo em vista que os aspectos fáticos verificados no caso concreto não são afetados pela modificação da lei.

Assim, pela leitura do dispositivo aplicável torna-se fácil a conclusão de que não basta a identidade de funções para gerar direito à equiparação salarial. Os requisitos cumulativos para a percepção dessa diferença continuam sendo a identidade de função, mesmo empregador, mesma localidade da prestação de serviços, mesma perfeição técnica, mesma produtividade.

No caso dos autos, o reclamante informa que desempenhava as mesmas tarefas do paradigma Felipe Pastor, no entanto, recebia salário de R$ 1.600,00, enquanto o paradigma R$ 2.100,00.

A defesa argumenta que de 09/01/2018 a 10/09/2018 o reclamante exercia a função de Operador de Ponte Rolante I, enquanto o paradigma a função de Operador de Ponte Rolante II; de 10/09/2018 a 31/01/2020, o reclamante continuou exercendo a função de Operador de Ponte Rolante I, sem indicação de paradigma, uma vez que o sr. Felipe foi dispensado em 10/09/2018 e de 01/02/2020 a 16/04/2021, o reclamante passou a exercer a função de Operador de Ponte Rolante II.

O Sr. Felipe Pastor Lima já exercia a função Operador Ponte Rolante II desde 09/12/2015, função que o reclamante somente passou a exercerem 01/02/2020, ou seja, 5 (cinco) anos depois.

Com fulcro na norma do art. 818 da Consolidação, combinado com art. 333 do Código de Processo Civil, é do empregado o ônus da prova da identidade funcional e do empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação (Súmula n° 6, VIII, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Contudo, o que se extrai dos argumentos da contestação e da prova dos autos é que o feixe de atividades desempenhadas pelo reclamante e pelo Sr. Felipe eram de diferente complexidade.

O preposto empresarial relatou com segurança, a partir do tempo 0:34 do seu depoimento, que o Sr. Felipe fazia movimentação de carga sólida e líquida, sendo que esta última em temperatura muito elevada; que a parte reclamante só fazia movimentação de mercadoria sólida; que aço em estado líquido requer mais atenção no manuseio visto que era acondicionado em recipiente aberto; que a temperatura do aço em estado líquido chega a 1500 graus celsius.

Ademais, na ficha de registro consta que o Sr. Felipe era Operador de Ponte Rolante II desde 2015, enquanto o reclamante era Operador de Ponte Rolante I, vindo a ocupar a função do Sr. Felipe, Operador de Ponte Rolante II somente dois anos após a sua demissão que ocorreu em 2018.

Friso que a parte reclamada trouxe informações contundentes de que o paradigma ocupava função diferente do autor, com mais responsabilidade, percebendo, então valor salarial superior ao do autor em R$ 500,00.

Assim, INDEFIRO o pedido de equiparação salarial e consectários legais.

DA JORNADA DE TRABALHO:

A parte autora alega que foi contratada para cumprir jornada de 4x4, das 09:00h às 21:00h e das 21:00h às 09:00h, trabalhando ainda trinta minutos de horas extras por dia, sem receber a contraprestação devida. Afirma também que trabalhava em domingos e feriados sem folga compensatória.

A reclamada declara que o autor trabalhava em escala de quatro dias de labor por quatro dias de folga, em uma jornada diária de 10h45min, uma vez que o mesmo gozava de 1h de intervalo intrajornada e 15min de lanche, não computados na jornada. Defende que o autor, quando precisou trabalhar em domingos ou feriados, folgou em outros dias; que a empresa utilizava a jornada em escala de 4x4 e o sistema de compensação de horário previsto em norma coletiva.

No que tange às horas extras excedentes da 44ª semanal, considerando a jornada prevista no art. 7º, XIII, da CR/88 e do art. 58 da CLT, que não deverá exceder 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, verifico que, em que pese o autor, quatro dias por semana ultrapassar a jornada de oito horas diárias, não houve jornada excedente laborada, pois o demandante laborava quatro dias em uma jornada de 09h às 21h, e folgava três dias, usufruindo de intervalo intrajornada de 1h, bem como de 15min para lanche. Tal jornada, intervalos e escala estão previstos na Convenção Coletiva aplicável à categoria (pg 150/162 do arquivo PDF), bem como está previsto o sistema de compensação de horário, em conformidade com o art. 59 da CLT.

Sobre o tema, o STF já fixou tese jurídica de nº 1.046, pacificando a questão da autonomia negocial. Vejamos: "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Ora, o labor semanal do autor era de 43 horas semanais, considerando as três folgas semanais e a jornada de 10h45min, quatro dias por semana, não ultrapassando a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais que lhe daria direito ao pagamento de horas extras.

Dessa forma, improcede o pedido de horas extras e seus reflexos.

Improcede, também, o pedido de labor em domingos e feridos, uma vez que, quando a escala caía em tais dias, havia a devida folga compensatória. Ademais, analisando mais detidamente os contracheques fls. 274/300, verifico que o reclamante recebeu, em algumas ocasiões, contraprestação pelo labor em domingos e feriados, com hora extra em 100%, não tendo o mesmo comprovado diferenças a receber.

Indefiro, por fim, o pedido de adicional noturno, pois, quando o autor laborou na jornada de 21h às 09h, o mesmo recebeu adicional noturno, conforme comprovam os contracheques de fls.274/290.

DAS FÉRIAS EM DOBRO

O autor relata o seguinte na exordial: DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE 'a reclamada determinou a venda compulsória de parte do período de férias (art. 9º da CLT, art. 137 da CLT e Súmula 450 do TST), bem como foi impedido de gozar trinta dias seguidos de férias. Em razão desse fato, requer a parte reclamante o pagamento em dobro das férias.

A reclamada, por sua vez, aduz que o próprio autor solicitou a venda das férias no Recursos Humanos da empresa.

Pois bem. De fato, a reclamada anexou aos autos documentos fls. 127/140 que comprovam que o próprio autor solicitou o abono pecuniário de férias, não tendo provado que foi obrigado a vender parte de suas férias.

Quanto ao prazo de pagamento e gozo das mesmas, a reclamada também comprovou que foram pagas e gozadas nas épocas própria, ou seja, não foram extemporâneas como afirmado na

exordial.

A propósito, a Súmula 450 do TST foi declarada inconstitucional pelo STF no dia 08/08/2022, por maioria, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501.

Assim, INDEFIRO o pedido em apreço.

DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA RECLAMANTE:

O artigo 5º, LXXIV, da CR/88 faz alusão expressa à concessão de assistência judiciária gratuita integral, "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A justiça gratuita, dessa forma, constitui-se em direito subjetivo fundamental previsto na Constituição da República e uma vez verificadas as condições objetivas do direito, impõe-se o seu deferimento. Tanto assim que o §4º do art. 790, da CLT diz que o benefício será concedido a quem comprovar a insuficiência de recurso.

A comprovação através de outro meio de prova que não seja a mera declaração por escrito viola o artigo 5º, LXXIV, porque nem mesmo o Novo Código de Processo Civil previu tal ônus à parte, capaz de impedir o acesso ao Judiciário.

O artigo 99, §3º, do CPC/2015 admite, por força de presunção, ser verdadeira a mera alegação feita por pessoa física, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 7º, do CPC que assegurar como principio a "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (..)", de modo que medida em sentido contrário, não se compatibiliza com o primário dever de isonomia previsto no artigo 5º da CF.

Defiro, pois, ao autor os benefícios da justiça gratuita.

[...]

Quanto ao tema dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita, o STF, por meio da ADI Nº 5.766 do Distrito Federal, declarou que o § 4º, do art. 791-A, da CLT, é inconstitucional, e, portanto, com efeitos "erga omnes", vinculante e "ex tunc", devendo ser aplicado de imediato aos processos em curso.

Outrossim, por meio do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente".

Empós, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou a seguinte tese quanto à aplicação da ADI 5766: "Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade). Desse modo, não se sustenta o argumento apresentado na origem, consubstanciado na alegação de que "foi-lhe imposta condenação no pagamento de honorários advocatícios (id 0cd7f66), não tendo ele se insurgido contra a condenação, eis que apenas o reclamado apresentou recurso dessa decisão, proferida pelo juízo de origem". Mesmo considerando preclusa a matéria - de ordem pública, diga-se -, o que não se debateria mais seria unicamente o arbitramento dos honorários em si (an e quantum debeatur), e não a questão de sua exigibilidade, já que a própria norma deixa em aberto tal discussão, podendo ser

perseguida pelo prazo de "dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou", competindo ao "credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Assim, uma vez que o que decidido no precedente paradigma relaciona-se com a exigibilidade dos consectários legais, poderia - e deveria - ter o juízo da origem observado o que decidido na ADI 5.766.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassadas as decisões impugnadas no que diz respeito à compensação de honorários de sucumbência sem apreciação concreta da condição de hipossuficiência econômica justificadora da gratuidade processual, determinando novo julgamento, observando o que decidido por esta CORTE na ADI 5.766".

Além disso, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do TST, acompanhou essa posição manifesta pelo STF por meio Reclamação 52.837/PB, no sentido de que a ADI 5766 não afastou a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei, nestes termos:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Na hipótese dos autos, a Eg. 8ª Turma manteve a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais à ora Agravante, beneficiária da justiça gratuita. Proibiu, contudo, a exigibilidade do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito destinado em juízo, de forma a ficar a obrigação sob condição suspensiva por dois anos. Destacou que compete ao credor da verba honorária a comprovação do término da condição de miserabilidade, no citado prazo, sob pena de extinção da obrigação. Com efeito, discute-se nos autos a incidência do art. 791 -A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, à luz do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI5766.Na oportunidade do julgamento da ADI5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICAGRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente".

Por sua vez, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do "automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo", fulminando, assim, a validade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo", contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, evidencia-se a "ratio decidendi" da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei. Agravo conhecido e não provido".(TST - Ag-E-RR: 00008035620195120034, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 10/08/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:18/08/2023).

Portanto, tendo em vista que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do TST, pacificou o entendimento quanto à aplicação da ADI 5766, modifico meu entendimento, apesar da minha posição pessoal, no sentido de que é possível a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos, e findo este prazo, será considerado extinto este débito da parte obreira.

Assim sendo, no presente caso, condena-se a parte sucumbente/obreira, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento

de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade e, findo este prazo, será considerado extinto o referido débito da parte obreira/sucumbente.

DA TÉCNICA REFERENCIADA "PER RELATIONEM"

Além disso, esclarece-se que a técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem), utilizada neste acórdão é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal e plenamente aceito pela Corte Superior Trabalhista e pelo STF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. Em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag-ED-AIRR: 00000973720195090073, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, **1ª Turma,** Data de Publicação: 03/04/2023).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - REVELIA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. ART. 896, C, DA CLT - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 463, II, DO TST. ÓBICES DA SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT - DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . A adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem). O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"(STF- RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-1001192-07.2020.5.02.0086, **2ª Turma,** Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).*

*"AGRAVO DA PRIMEIRA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DESPACHO AGRAVADO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - atende às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados; e é aceita e adotada no âmbito desta Corte e do E. STF. Não há falar em cerceamento de defesa, porque a interposição do Agravo com adequada impugnação devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10013214120155020521, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/03/2023, **4ª Turma**, Data de Publicação: 17/03/2023).*

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA DECISÃO PER RELACIONEM . CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a Corte Regional esclareceu que "a perícia foi acompanhada pelo assistente técnico da reclamada, que teria adotado as providências cabíveis caso tivesse observado alguma irregularidade na entrevista concedida pelo reclamante ao perito, especialmente no que tange ao alegado uso de equipamento de proteção de tamanha importância ." Ademais, o laudo pericial considerou que o Autor usou as talhas indicadas no apelo da Reclamada. Observe-se, ainda, que não se verifica afronta, sobretudo direta e literal, dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Magna, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo o presente recurso a prova da própria observância aos

*princípios citados. II . A parte aponta ofensa aos arts. 944 do CC e 840 da CLT, mas não traz os fundamentos pelos quais entende que foram violados tais dispositivos. III. A adoção de fundamentação per relationem na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado na decisão ora recorrida, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a adoção da técnica per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-498-58.2021.5.12.0016, **4ª Turma,** Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).*

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem , com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 5%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC". (TST - Ag-AIRR: 10008524020155020603, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 12/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2022).

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, **5ª Turma,** Relator Min Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020).*

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM . A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo interno desprovido. HORAS EXTRAS. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão do óbice de que trata a Súmula nº 126 do TST. Como o agravo interno tem por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão unipessoal impugnada, ela deve ser mantida. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa". (TST - Ag-AIRR: 10005623120195020006, Relator: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 17/05/2023, **6ª Turma,** Data de Publicação: 19/05/2023).*

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. A motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Precedentes. Agravo conhecido e não provido". (TST - Ag: 105427320135030144, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 30/03/2022, **7ª Turma,** Data de Publicação: 08/04/2022).*

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR

NEGATIVA DE PREESTAÇÃO JUSRISDICONAL (sic) NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese (...). (Ag-AIRR -387-18.2016.5.17.0014, ***8ª Turma,*** *Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 3/11/2021)*

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. Agravo não provido". (TST - Ag-AIRR: 00200000220165040009, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/02/2023, ***8ª Turma****, Data de Publicação: 22/02/2023).*

Outrossim, o STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da Republica. 2. A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento". (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE PERMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO" PER RELATIONEM "- LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020).

Assim, encontra amparo Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho a técnica de fundamentação "per relationem", visto que é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e que representa adoção dos fundamentos da própria decisão recorrida. Outrossim, se as razões recursais são incapazes de modificar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância. Desta forma, valoriza-se o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF).

Destaque prestado, ex officio.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, os quais ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos, e findo este

prazo, será considerado extinto este débito da parte sucumbente. Custas inalteradas.

[...]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Quanto ao tema honorários advocatícios, afigura-se inviável o seguimento do recurso de revista, uma vez que a decisão colegiada foi proferida em consonância com o decidido pelo STF nos autos da ADI 5766 e com o julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022. Por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência uniformizada pelo STF, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do STF seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000093-30.2021.5.07.0026

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO MARCIO DA SILVA MOREIRA(OAB: 32169/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO CLAUDEMIR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIA DIANA SARAIVA LIMA(OAB: 44724/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLAUDEMIR OLIVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 807cb5c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO CLAUDEMIR OLIVEIRA DE LIMA

RECURSO DE:FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id d857fc0; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id cb5af39).

Representação processual regular (Id 4d8845b).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O Recorrente alega que:

[...]

IV- DA NULIDADE DO ACÓRDÃO – DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 897, §1º, DA CLT – ALEGAÇÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO DE QUE OS VALORES COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DE TODO O CÁLCULO – CERCEAMENTO DE DEFESA COMPROVADO:

O v. acórdão merece ser totalmente ANULADO, porquanto houve o regular cumprimento ao comando do art.897, § 1ª, da CLT. É que, a agravante indicou em sua peça de agravo de petição que os valores impugnados são exatamente o valor total da execução, ou seja, o valor exato do cálculo exequendo. A justificativa, deu-se em razão de que os excessos imputados ao cálculo se irradiam em toda sua metodologia, estando, assim, sua própria base de cálculo, que afetando toda a composição metodologia e, ipso facto, a integralidade dos valores executados, em uma clara iliquidez.

Ademais, os valores e as matérias também foram delimitados no que tange à interpretação da correção dos valores alusivos ao depósito recursal, em razão do julgamento da ADI nº. 5867 e também no que tange a não dedução dos valores alusivos à insalubridade nas faltas do obreiro, considerando-se seu caráter salarial.

Portanto, restou demonstrado no recurso de agravo de petição que tanto os valores quanto as matérias foram devidamente delimitadas, o que enseja, com máxime de respeito, a modificação do v. acordão, a fim de que o recurso seja conhecido e decidida as questões meritórias suscitadas.

Com efeito, a interpretação adota pelo TRT7 merece total reforma, tendo em vista que baseado em mero rigorismo.

Ora, é cediço que a CLT deve ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, sendo certo que seu rigorismo no caso em tela, tem o condão de vulnerar as regras do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previsto nos incisos LIV e LV do art.5º, da CF/88.

(...)

Por estas razões, faz-se necessária a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja determinado a 2ª Turma do TRT7, o recebimento do Recurso Ordinário do recorrente, ante a clara comprovação de justo impedimento para a comprovação do preparo recurso no dia útil seguinte ao protocolo do recuso ordinário junto ao TRT7, sendo claro e direto o cerceamento do direito de defesa do recorrente, bem como ofensa ao devido processo legal, devendo aquele Tribunal apreciar as razões meritórias do aludido recurso apresentado na forma que entender pertinente.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer-se seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso de revista, para o fim de que seja ANULADO o v.acórdão impugnado, em razão do cerceamento do direito de defesa do recorrente, bem como ofensa ao devido processo legal, incisos LIV e LV, da CF/88, a fim de seja devolvido o feito à origem, no sentido de que a 2ª Turma do TRT7 receba o AGRAVO DE PETIÇÃO e decida seu mérito na forma que entender pertinente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequida, FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES- EIRELI, (ID. 75787a6) em face da decisão prolatada pelo Mmº Juízo da execução da Vara do Trabalho de Iguatu (ID. 9085ac6) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução aviados pela agravante.

Em suas razões, insurge-se a parte agravante alegando que há excesso de execução nos cálculos referente aos seguintes pontos: a correção monetária pela taxa SELIC do depósito recursal; ausência de dedução de faltas injustificadas da parte obreira; indevido o pagamento do FGTS e da multa; valores equivocados dos honorários advocatícios e; alternativamente, converter a forma de liquidação de cálculos para artigos, a fim de se preservar o escorreito andamento do processo executivo, bem como, evitar o enriquecimento sem causa do obreiro exequente.

À análise.

Apenas é possível o conhecimento do agravo de petição "quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados", nos termos do § 1.º, do art. 897, da CLT.

No presente caso, o agravo de petição não preenche os

pressupostos de admissibilidade, por não delimitar, de forma precisa, os valores objeto de impugnação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. É indispensável a delimitação da matéria e dos valores impugnados nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do agravo de petição. Inteligência do art. 897, § 1º da CLT". (TRT-7 - AP: 00005937220165070026, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 09/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/10/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de argumentação meramente genérica, sem indicar a recorrente especificamente os erros dos cálculos e o fundamento matemático ou jurídico de sua divergência, não merece conhecimento o agravo de petição por falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados, face ao desatendimento do comando normativo contido no § 1º, do artigo 897, do estatuto consolidado". (TRT-7 - AP: 00005876520165070026, Relator: ANTONIO TEOFILO FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/08/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição, uma vez que a executada não aponta o valor executório entendido como incontroverso, nem respalda sua irresignação a respeito da matéria em planilha atualizada de cálculos - a qual não foi anexada nem mesmo quando da apresentação dos embargos à execução (decorrência lógica da exigência de impugnação justificada contida no art. 897, § 1º, da CLT, combinado com os artigos 535, § 2º, 910, § 3º, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Agravo de petição não conhecido". (TRT-7 - AP: 00006733620165070026, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 16/09/2020).

No presente caso, a agravante não delimitou os valores a serem impugnados por meio do agravo de petição e nem apresentou planilha de cálculo.

Portanto, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no § 1.º, do art. 897, da CLT, o apelo da parte agravante não merece ser conhecido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo de petição, à míngua de pressupostos de admissibilidade.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 5c25bb0) interposto pela embargante, FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES- EIRELI, alegando que em cumprimento ao comando do art.897, § 1ª, da CLT, a agravante/embargante indicou em sua peça de agravo de petição que os valores impugnados são exatamente o valor total da execução, ou seja, o valor exato do cálculo exequendo. A justificativa, deu-se em razão de que os excessos imputados ao cálculo se irradiam em toda sua metodologia, estando, assim, sua própria base de cálculo, que afetando toda a composição metodologia e, "ipso facto", a integralidade dos valores executados, em uma clara iliquidez. Ademais, os valores e as matérias também estão delimitados no que tange à interpretação da correção dos valores alusivos ao depósito recursal, em razão do julgamento da ADI nº. 5867 e também no que tange a não dedução dos valores alusivos à insalubridade nas faltas do obreiro, considerando-se seu caráter salarial.

Assim, entende a embargante que restou demonstrado no recurso de agravo de petição que tanto os valores quanto as matérias foram devidamente delimitadas, o que enseja, com máxime de respeito, a modificação do v. acordão, a fim de que o recurso seja conhecido e decidida as questões meritórias suscitadas.

Sem razão.

O acórdão embargado fundamentou de forma satisfatória a questão dos critérios adotados para o não conhecimento do agravo de petição, uma vez que a parte agravante não delimitou os valores que entendia como corretos, mas apenas alegou que deveria haver valores em excesso e pleiteou a atualização do depósito recursal pela taxa SELIC; que houvesse o decote das faltas do obreiro no cálculo da insalubridade; que fosse abatida as faltas do obreiro no cálculo do vale-alimentação e dos valores alusivos ao FGTS e multa; bem como que houvesse a correção dos valores dos honorários de sucumbência devido ao advogado.

Assim, como bem se pronunciou o acórdão embargado, deveria a parte agravante ter apresentado os valores que considerava como corretos e não apenas dizer que estavam errados como um todo, a teor do do § 1.º, do art. 897, da CLT.

Nesse sentido, tem se manifestado o Tribunal Superior do Trabalho, conforme segue:

"Apenas é possível o conhecimento do agravo de petição "quando o

agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados", nos termos do § 1.º, do art. 897, da CLT.

No presente caso, o agravo de petição não preenche os pressupostos de admissibilidade, por não delimitar, de forma precisa, os valores objeto de impugnação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. É indispensável a delimitação da matéria e dos valores impugnados nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do agravo de petição. Inteligência do art. 897, § 1º da CLT". (TRT-7 - AP: 00005937220165070026, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 09/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/10/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de argumentação meramente genérica, sem indicar a recorrente especificamente os erros dos cálculos e o fundamento matemático ou jurídico de sua divergência, não merece conhecimento o agravo de petição por falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados, face ao desatendimento do comando normativo contido no § 1º, do artigo 897, do estatuto consolidado". (TRT-7 - AP: 00005876520165070026, Relator: ANTONIO TEOFILO FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/08/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição, uma vez que a executada não aponta o valor executório entendido como incontroverso, nem respalda sua irresignação a respeito da matéria em planilha atualizada de cálculos - a qual não foi anexada nem mesmo quando da apresentação dos embargos à execução (decorrência lógica da exigência de impugnação justificada contida no art. 897, § 1º, da CLT, combinado com os artigos 535, § 2º, 910, § 3º, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Agravo de petição não conhecido". (TRT-7 - AP: 00006733620165070026, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 16/09/2020).

No presente caso, a agravante não delimitou os valores a serem impugnados por meio do agravo de petição e nem apresentou planilha de cálculo.

Portanto, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no § 1.º, do art. 897, da CLT, o apelo da parte agravante não merece ser conhecido".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos

pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu improvimento.

[...]

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos tido por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000093-30.2021.5.07.0026

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO MARCIO DA SILVA MOREIRA(OAB: 32169/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO CLAUDEMIR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIA DIANA SARAIVA LIMA(OAB: 44724/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 807cb5c proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES
Recorrido(a)(s):	1. FRANCISCO CLAUDEMIR OLIVEIRA DE LIMA

RECURSO DE:FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id d857fc0; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id cb5af39).

Representação processual regular (Id 4d8845b).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O Recorrente alega que:

[...]

IV- DA NULIDADE DO ACÓRDÃO – DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 897, §1º, DA CLT – ALEGAÇÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO DE QUE OS VALORES COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DE TODO O CÁLCULO – CERCEAMENTO DE DEFESA COMPROVADO:

O v. acórdão merece ser totalmente ANULADO, porquanto houve o regular cumprimento ao comando do art.897, § 1ª, da CLT. É que, a

agravante indicou em sua peça de agravo de petição que os valores impugnados são exatamente o valor total da execução, ou seja, o valor exato do cálculo exequendo. A justificativa, deu-se em razão de que os excessos imputados ao cálculo se irradiam em toda sua metodologia, estando, assim, sua própria base de cálculo, que afetando toda a composição metodologia e, ipso facto, a integralidade dos valores executados, em uma clara iliquidez.

Ademais, os valores e as matérias também foram delimitados no que tange à interpretação da correção dos valores alusivos ao depósito recursal, em razão do julgamento da ADI nº. 5867 e também no que tange a não dedução dos valores alusivos à insalubridade nas faltas do obreiro, considerando-se seu caráter salarial.

Portanto, restou demonstrado no recurso de agravo de petição que tanto os valores quanto as matérias foram devidamente delimitadas, o que enseja, com máxime de respeito, a modificação do v. acordão, a fim de que o recurso seja conhecido e decidida as questões meritórias suscitadas.

Com efeito, a interpretação adota pelo TRT7 merece total reforma, tendo em vista que baseado em mero rigorismo.

Ora, é cediço que a CLT deve ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, sendo certo que seu rigorismo no caso em tela, tem o condão de vulnerar as regras do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previsto nos incisos LIV e LV do art.5º, da CF/88.

(…)

Por estas razões, faz-se necessária a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja determinado a 2ª Turma do TRT7, o recebimento do Recurso Ordinário do recorrente, ante a clara comprovação de justo impedimento para a comprovação do preparo recurso no dia útil seguinte ao protocolo do recuso ordinário junto ao TRT7, sendo claro e direto o cerceamento do direito de defesa do recorrente, bem como ofensa ao devido processo legal, devendo aquele Tribunal apreciar as razões meritórias do aludido recurso apresentado na forma que entender pertinente.

[…]

O Recorrente requer:

[…]

Diante do exposto, requer-se seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso de revista, para o fim de que seja ANULADO o v.acórdão impugnado, em razão do cerceamento do direito de defesa do recorrente, bem como ofensa ao devido processo legal, incisos LIV e LV, da CF/88, a fim de seja devolvido o feito à origem, no sentido de que a 2ª Turma do TRT7 receba o AGRAVO DE PETIÇÃO e decida seu mérito na forma que entender pertinente.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequida, FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES- EIRELI, (ID. 75787a6) em face da decisão prolatada pelo Mmº Juízo da execução da Vara do Trabalho de Iguatu (ID. 9085ac6) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução aviados pela agravante.

Em suas razões, insurge-se a parte agravante alegando que há excesso de execução nos cálculos referente aos seguintes pontos: a correção monetária pela taxa SELIC do depósito recursal; ausência de dedução de faltas injustificadas da parte obreira; indevido o pagamento do FGTS e da multa; valores equivocados dos honorários advocatícios e; alternativamente, converter a forma de liquidação de cálculos para artigos, a fim de se preservar o escorreito andamento do processo executivo, bem como, evitar o enriquecimento sem causa do obreiro exequente.

À análise.

Apenas é possível o conhecimento do agravo de petição "quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados", nos termos do § 1.º, do art. 897, da CLT.

No presente caso, o agravo de petição não preenche os pressupostos de admissibilidade, por não delimitar, de forma precisa, os valores objeto de impugnação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. É indispensável a delimitação da matéria e dos valores impugnados nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do agravo de petição. Inteligência do art. 897, § 1º da CLT". (TRT-7 - AP: 00005937220165070026, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 09/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/10/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de argumentação meramente genérica, sem indicar a recorrente especificamente os erros dos cálculos e o fundamento matemático ou jurídico de sua divergência, não merece conhecimento o agravo de petição por falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados, face ao desatendimento do comando normativo contido no § 1º, do artigo 897, do estatuto consolidado". (TRT-7 - AP: 00005876520165070026, Relator: ANTONIO TEOFILO FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/08/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO

DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição, uma vez que a executada não aponta o valor executório entendido como incontroverso, nem respalda sua irresignação a respeito da matéria em planilha atualizada de cálculos - a qual não foi anexada nem mesmo quando da apresentação dos embargos à execução (decorrência lógica da exigência de impugnação justificada contida no art. 897, § 1º, da CLT, combinado com os artigos 535, § 2º, 910, § 3º, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Agravo de petição não conhecido". (TRT-7 - AP: 00006733620165070026, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 16/09/2020).

No presente caso, a agravante não delimitou os valores a serem impugnados por meio do agravo de petição e nem apresentou planilha de cálculo.

Portanto, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no § 1.º, do art. 897, da CLT, o apelo da parte agravante não merece ser conhecido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo de petição, à míngua de pressupostos de admissibilidade.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 5c25bb0) interposto pela embargante, FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES- EIRELI, alegando que em cumprimento ao comando do art.897, § 1ª, da CLT, a agravante/embargante indicou em sua peça de agravo de petição que os valores impugnados são exatamente o valor total da execução, ou seja, o valor exato do cálculo exequendo. A justificativa, deu-se em razão de que os excessos imputados ao cálculo se irradiam em toda sua metodologia, estando, assim, sua própria base de cálculo, que afetando toda a composição metodologia e, "ipso facto", a integralidade dos valores executados, em uma clara iliquidez. Ademais, os valores e as matérias também estão delimitados no que tange à interpretação da correção dos valores alusivos ao depósito recursal, em razão do julgamento da ADI nº. 5867 e também no que tange a não dedução dos valores alusivos à insalubridade nas faltas do obreiro, considerando-se seu caráter salarial.

Assim, entende a embargante que restou demonstrado no recurso de agravo de petição que tanto os valores quanto as matérias foram devidamente delimitadas, o que enseja, com máxime de respeito, a modificação do v. acordão, a fim de que o recurso seja conhecido e decidida as questões meritórias suscitadas.

Sem razão.

O acórdão embargado fundamentou de forma satisfatória a questão dos critérios adotados para o não conhecimento do agravo de petição, uma vez que a parte agravante não delimitou os valores que entendia como corretos, mas apenas alegou que deveria haver valores em excesso e pleiteou a atualização do depósito recursal pela taxa SELIC; que houvesse o decote das faltas do obreiro no cálculo da insalubridade; que fosse abatida as faltas do obreiro no cálculo do vale-alimentação e dos valores alusivos ao FGTS e multa; bem como que houvesse a correção dos valores dos honorários de sucumbência devido ao advogado.

Assim, como bem se pronunciou o acórdão embargado, deveria a parte agravante ter apresentado os valores que considerava como corretos e não apenas dizer que estavam errados como um todo, a teor do do § 1.º, do art. 897, da CLT.

Nesse sentido, tem se manifestado o Tribunal Superior do Trabalho, conforme segue:

"Apenas é possível o conhecimento do agravo de petição "quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados", nos termos do § 1.º, do art. 897, da CLT.

No presente caso, o agravo de petição não preenche os pressupostos de admissibilidade, por não delimitar, de forma precisa, os valores objeto de impugnação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. É indispensável a delimitação da matéria e dos valores impugnados nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do agravo de petição. Inteligência do art. 897, § 1º da CLT". (TRT-7 - AP: 00005937220165070026, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 09/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/10/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de argumentação meramente genérica, sem indicar a recorrente especificamente os erros dos cálculos e o fundamento matemático ou jurídico de sua divergência, não merece conhecimento o agravo de petição por falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados, face ao desatendimento do comando normativo contido no § 1º, do artigo 897, do estatuto consolidado". (TRT-7 - AP: 00005876520165070026, Relator:

ANTONIO TEOFILO FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/08/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição, uma vez que a executada não aponta o valor executório entendido como incontroverso, nem respalda sua irresignação a respeito da matéria em planilha atualizada de cálculos - a qual não foi anexada nem mesmo quando da apresentação dos embargos à execução (decorrência lógica da exigência de impugnação justificada contida no art. 897, § 1º, da CLT, combinado com os artigos 535, § 2º, 910, § 3º, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Agravo de petição não conhecido". (TRT-7 - AP: 00006733620165070026, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 16/09/2020).

No presente caso, a agravante não delimitou os valores a serem impugnados por meio do agravo de petição e nem apresentou planilha de cálculo.

Portanto, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no § 1.º, do art. 897, da CLT, o apelo da parte agravante não merece ser conhecido".

Ressalte-se, ainda, que ao decidir não está o Juízo obrigado a dissecar cada argumento levantado pela parte, bastando que exponha o raciocínio lógico que levou à conclusão adotada. Este é o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar pela decisão a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (RE 650739 AgR-ED, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - HC: 164611 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos." (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4 . Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 806699 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095, DIVULG 15-05-2012, PUBLIC 16-05-2012).

Nessa trilha, e a teor do art. 897-A, da CLT, tem-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir os casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não configuradas tais circunstâncias, impõe-se sejam eles rejeitados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu improvimento.

[...]

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos tido por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000151-90.2022.5.07.0028

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA(OAB: 132195/SP)
ADVOGADO	LETICIA GALINDO DA SILVA(OAB: 393775/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
AGRAVADO	CELIA GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELIAS DA SILVA FELIX(OAB: 42798/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA GARCIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf129db proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E

Recorrido(a)(s): 1. CELIA GARCIA DE ANDRADE

RECURSO DE:ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/03/2024 - Id 61df91d; recurso apresentado em 04/04/2024 - Id fe7f745).

Representação processual regular (Id 8ca292e,e8b9a88).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso VI do artigo 167; caput do artigo 37; artigo 175; inciso IX do artigo 93; inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso IX do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 458 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999);

- violação ao estabelecido na ADPF n. 484 e artigo 51, da Lei nº 13.019/2014, bem como o que dispõe a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais.

O Recorrente alega que:

[…]

d) Do Preparo Recursal

A Reforma Trabalhista tratou de sanear a controvérsia que existia sobre o depósito recursal aos beneficiários da Gratuidade de Justiça, às entidades filantrópicas e às empresas em recuperação judicial introduzindo à CLT a seguinte redação no parágrafo 10º, do artigo 899, in verbis:

(…)

Assim sendo, da leitura lógica do parágrafo 10º do artigo 899, da CLT vemos que a isenção do depósito recursal alcança além daqueles que possuem os benefícios da gratuidade de justiça. Ela

se estende às entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

(...)

Essa lógica trazida à CLT na última reforma trabalhista demonstra que o espírito do legislador quis diferenciar às pessoas jurídicas comuns daquelas que ostentam qualificações distintas de empresa, como é o caso das entidades filantrópicas que ostentam essa qualificação através da Certificação CEBAS, por não possuírem fins lucrativos e por atuarem em parceria junto ao poder público na persecução dos objetivos da Constituição Federal em Saúde, Educação, Cultura e Esportes, aplicam parte do recurso oriundo da isenção tributária no desenvolvimento de políticas públicas essenciais e estratégicas.

Portanto, tratando-se de beneficiário da Gratuidade de Justiça, não há que se exigir o depósito recursal nem custas judiciais, conforme orientado pelo TST:

(...)

A qualidade de entidade sem fins lucrativos conferidos através da certificação CEBAS – Registro IBGE n.º: 3303500, que pode ser consultada a sua validade em tempo real através do link do Ministério do Desenvolvimento:

(...)

Em se tratando de pessoas jurídicas filantrópicas e beneficentes há suposição indireta de comprovação da sua impossibilidade de arcar com o processo, pois as mesmas não distribuem seu patrimônio ou sua renda.

Isto porque se considera que o pagamento de custeio de despesas judiciais, pela entidade, pode prejudicar aos necessitados que usufruem de seus serviços gratuitos de natureza filantrópica e beneficente.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ - REsp 994397, cabe à parte contrária comprovar que a entidade não faz jus ao benefício, também podendo o juiz exigir provas antes da concessão.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com custas e honorários do processo.

O procedimento para concessão de assistência gratuita a pessoa jurídica que não objetiva lucro segue o mesmo procedimento usado para as pessoas físicas (inversão do ônus da prova).

No caso concreto, esta Recorrente preenche este requisito, uma vez que por se tratar de entidade sem fins lucrativos e por ser detentora de Certificação de Entidades Beneficentes em Assistência Social, Saúde e Educação – CEBAS está enquadrada no conceito de entidade filantrópica, como o conferido no parágrafo 6º, do artigo 884, da CLT.

Conforme podemos ver no trecho do Diário Oficial da União, publicado em 02/12/2015, esta entidade é detentora de certificação CEBAS vigente, vejamos:

(…)

A certificação CEBAS concedida a esta Instituição referente ao período de 30/11/2015 a 02/12/2018 foi renovada até 01/12/2021 e permanece vigente em razão do requerimento tempestivo de renovação

Outro ponto que merece um esclarecimento prévio do juízo diz respeito à validade do certificado CEBAS, pois, como foi concedido a esta Instituição em 2021 com validade de 03 anos, o mesmo encontra-se válido, uma vez que o pedido de renovação se deu tempestivamente, ou seja, até que se tenha uma decisão administrativa terminativa quando ao pedido de renovação, o CEBAS permanece com sua validade. A legalidade desta afirmação pode ser conferida com a leitura do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei Complementar n.º: 187/2021 - que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade tributária, in verbis:

(…)

A juntada do requerimento em anexo atesta que esta Instituição cumpriu com o determinado no parágrafo 2º, do artigo 37 da LC n.º: 187/2021 que diz que uma vez feito o requerimento de renovação tempestiva, até que se tenha decisão administrativa definitiva, o certificado CEBAS permanece válido, vejamos:

(…)

O documento em anexo comprova que o pedido de renovação foi tempestivo, pois, a validade do CEBAS desta Instituição era até 01/12/2021 e a requisição de renovação ocorreu em 22/11/2021, ou seja, 10 dias antes do prazo fim, o que em significa dizer que a certificação CEBAS desta Instituição permanece válida.

De todo o exposto, por aplicação do que dispõe o parágrafo 10º do artigo 899, da CLT, deve ser recebido e processado o presente recurso ordinário, uma vez que a recorrente está dispensada do seu preparo.

[…]

O Recorrente aduz que:

[…]

3 - DOS MOTIVOS PARA REVISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO – DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do art. 896, parágrafo 2ª da CLT e da Súmula n.º 266, do C.TST, passa a demonstrar os motivos que levam à necessária revisão do acórdão recorrido, in verbis:

(...)

Assim sendo, verifica-se que o referido acórdão desrespeita o que estabelece a redação do artigo 51, da Lei nº 13.019/2014 e art. 167, VI, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF) e Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais, bem como contraria o que dispõe o inciso IX, do artigo 833, do CPC, bem como o que estabelece o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal e o julgamento da ADPF n. 484 de julgamento vinculante, pois, o relator do TRT-7 deixou de analisar os documentos juntados aos autos que acompanham o embargos à execução, reproduzindo decisões anteriores sem a análise do processo, promovendo assim, flagrante ausência de prestação jurisdicional, pois, não se deve reproduzir nestes autos decisões produzidas em outros autos, pois, as partes são distintas, o que causa flagrante nulidade.

Deve ser declarado nulo o acórdão regional por não se prestar a analisar o teor das petições anexas, reproduzindo mera decisões, vejamos:

(...)

Como se sabe, o entendimento firmado pelo TST constante da Orientação Jurispudencial nº 115 é no sentido de que o fundamento legal para se arguir negativa de prestação jurisdicional está restrito aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Com efeito, apesar de instado via embargos de declaração a sanar omissão e erro relativo à análise das provas dos autos o r. Acórdão negou efetividade à prestação jurisdicional ao tempo em que não examinou, e não fez qualquer manifestação acerca de material probatório essencial ao deslinde desta ação.

Apesar de instado expressamente através dos recursos apropriados a corrigir tal falha a eg. Corte Regional não destinou sequer uma linha a esta questão, ignorando-a por completo, de onde resulta uma prestação jurisdicional incompleta que resulta em nulidade processual, pois como é cediço na Jurisprudência do TST tal matéria não pode ser objeto de reexame (Súmula 126).

Há bem da verdade não há sequer que falar em reexame, pois a matéria não foi efetivamente examinada! Assim agindo, o r. Acórdão incorreu no mesmo vício da Sentença AO NÃO ANALISAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM QUE A CONTA BANCÁRIA É VINCULADA AO CONTRATO DE GESTÃO E QUE A APLICAÇÃO DO RECURSO RECEBIDO PELO MUNICÍPIO PARCEIRO É DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO DESPREZOU A DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO BANCO ESTATAL (BANCO DO BRASIL) E TAMBÉM O CONTRATO DE GESTÃO JUNTADO AOS AUTOS.

(...)

Assim, a argumentação dissonante e superficial equivale à falta de fundamentação, pois o que os dispositivos violados exigem é a existência de fundamentação consentânea, ainda que concisa, e não qualquer fundamentação. Com efeito, é firme na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que, quando não foram dirimidas questões fundamentais submetidas ao Judiciário resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, verbis:

(...)

Destarte, requer o conhecimento deste recurso de revista ante a configuração da negativa de prestação jurisdicional, com base no disposto nos arts. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3.1 – Da Violação aos Preceitos Constitucionais

Além da já demonstrada nulidade processual em razão da ausência de prestação jurisdicional, o que só de plano enseja a nulidade do acórdão regional por afronta ao que dispõe o disposto nos arts. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, vejamos o que elenca o parágrafo 6º do artigo 37, da Constituição Federal, in verbis:

(...)

No contrato de gestão, o ente que recebe a transferência da execução dos serviços e os bens públicos atua de forma autônoma, sem interferência estatal, de modo que pode comprar, contratar e tomar todas as medidas necessárias à consecução do contrato, embora fique sob supervisão estatal e sob influência das muitas regras administrativas, tais como a do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O E. STF, no julgamento da ADPF n. 484, foi claro quanto à impenhorabilidade de verbas públicas repassadas a entidades de natureza privada com destinação específica. Não declarou a impenhorabilidade de todo e qualquer valor ou bem das entidades de direito privado que recebam verbas públicas. Aliás, tanto é assim que não reconheceu a tais entidades de direito privado as prerrogativas da fazenda pública, dentre as quais a execução por meio de precatório

O que mantém a natureza de impenhorabilidade do recurso é a sua origem, não servindo argumentos ao arrepio da Lei para flexibilizar as provas contidas nos autos, pois, a juntada dos contratos de gestão, a juntada dos extratos bancários que demonstram que cada conta é alimentada com transferências exclusivas dos parceiros públicos, não há por que ficar buscando argumentos contrários à Lei e ao entendimento dos Tribunais.

Os saldos de Convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de

instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as respectivas prestações de contas.

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador de recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

É com este preâmbulo que contrargumentamos acerca da dita impossibilidade de aplicação financeira dos recursos públicos recebidos e que possuem aplicação compulsória

Como já esclarecido, o contrato de gestão celebrado entre esta embargante e o Município não é regido pela Lei 8.666/93, no que se refere à natureza jurídica do contrato, mas em linhas gerais, os procedimentos ausentes na Lei n.º: 9.637/98 devem ser suplantados pelo que prevê a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, in verbis:

(…)

Os extratos juntados aos autos denotam que o valor bloqueado recaiu sobre conta bancária que recebe recursos públicos, sendo contraditório às provas contidas nos autos a alegação que o valor bloqueado é oriundo de fundo de investimento, fazendo entender que o valor foi sacado da conta, o que não ocorreu.

A juntada dos extratos bancários comprovam cabalmente que os recursos recebidos são exclusivamente públicos, que decorrem de contrato de gestão. Os extratos demonstram que nenhum recurso foi sacado para investimento, pois, o mecanismo de investimento está atrelado à própria conta bancária, inexistindo qualquer transação que resulte em saque ou investimento fora da conta bancária, pois, o recurso recebido fica rendendo na própria conta. Portanto, da forma como dispõe a Constituição Federal sobre o tema, nada impediria que o recurso público seja enriquecido com ganhos em fundo de investimentos conservadores, que não apresentem perdas e nem prejuízo ao erário e que possam ser resgatados a qualquer tempo, que é o que acontece nos autos, pois, o recurso não foi sacado da conta, ele permanece disponível, porém, rendendo diariamente, como se fosse uma poupança.

(…)

Como podemos notar da análise da jurisprudência do TCU, a não aplicação do recurso público em fundo de investimento causa irregularidades na prestação das contas, uma vez que a desvalorização operada em desfavor do recurso que fica parado na conta corrente causa prejuízo ao erário, assim sendo, o entendimento de que a aplicação do recurso no mercado financeiro não afasta a sua natureza de recurso público, de aplicação compulsória, pois, ainda subsistirá a obrigação de prestação de constas dos gastos junto ao Tribunal de Contas, aos Conselhos de Saúde e ao Município parceiro.

Essa matéria já foi enfrentada por este Tribunal (TRT2) em mandados de segurança e em pedido de atribuição de efeito suspensivo aos agravos de petição manejados por esta Agravante. Para além do princípio da supremacia do interesse público, é certo que o dinheiro repassado pelos entes estatais — para aplicação exclusiva e compulsória em finalidade de interesse social — não chega sequer a ingressar na "esfera de disponibilidade" da instituição privada, o que constitui fundamento apto a justificar a sua impenhorabilidade não apenas por força do disposto no inciso IX do artigo 833 do CPC (que remete, expressamente, às áreas de educação, saúde e assistência social), mas também em virtude do princípio da responsabilidade patrimonial enunciado nos artigos 789 e 790 do mesmo diploma.

(…)

O inciso IX do artigo 833 do Codex Processual determina a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Cuida-se de hipótese de mitigação da tutela executiva, apontando o intuito do legislador — em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade — de prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais e, por conseguinte, salvaguardar o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos investimentos nas áreas de saúde ou assistência social (REsp 1.691.882/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.2.2021, DJe 11.3.2021).

(…)

A sentença da Vara do Trabalho de Caieiras contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. O E. STF, no julgamento da ADPF n. 484, foi claro quanto à impenhorabilidade de verbas públicas repassadas a entidades de natureza privada com destinação específica. Não declarou a impenhorabilidade de todo e qualquer valor ou bem das entidades de direito privado que recebam verbas públicas. Aliás, tanto é assim que não reconheceu a tais entidades de direito privado as prerrogativas da fazenda pública, dentre as quais a execução por meio de precatório, como

se infere da ementa ora transcrita:

(...)

Referidas decisões possuem efeito vinculante (art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

(...)

Mais uma vez vemos que o acórdão foi proferido ao arrepio da Lei e da Jurisprudência consolidada, pois, como já elencado não é o valor, não é a natureza do débito que flexibiliza a impenhorabilidade do recurso prevista no inciso IX, do artigo 833, do CPC.

Essa conclusão se mostra totalmente contrária ao que prevê a legislação, pois, o montante do recurso não afasta a natureza de erário ao recurso, não desobriga esta instituição de prestar contas do recurso recebido junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

(...)

Repisando que a Constituição Federal também veda o desvio de finalidade na aplicação do recurso impenhorável, pois, ao conferir a aplicabilidade compulsória do recurso significa dizer que não pode o recurso público, mesmo que transferido à iniciativa privada para a sua gestão, ter sua finalidade deturpada para outro fim, senão aquele presente no orçamento público, aprovado pela Casa Legislativa do Poder Público a que está vinculado o erário, conforme preconiza o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Ou seja, a decisão judicial deve estar atrelada às provas dos autos, e no caso, há provas documentais fartas que subsidiam uma decisão em sentido contrário.

Restou comprovado nos autos que o valor de R$ 57.189,62 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a caracterização de dano irreparável em razão do perigo iminente de descontinuidade de serviço público essencial, saúde pública - Sistema Único de Saúde – SUS no Centro de Especialidades Médicas da cidade de Guarujá, conforme documentação juntada em anexo.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com a vulneração dos preceitos legais invocados, e demonstrada a afronta dos artigos 93, IX, da CF, 5º, inciso XXXV e artigo 832 da CLT e 458 do CPC, reconhecendo a nulidade do acórdão regional para ausência de prestação jurisdicional; violação ao inciso IX, do artigo 833, do CPC, bem como o que estabelece o inciso VI, do artigo 167 e nas decisões proferidas pelo STF com efeito vinculante (art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999), na da ADPF n. 484 e artigo 51, da Lei nº 13.019/2014 e art. 167, VI, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF), bem como o que dispõe a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais;

b) A notificação do recorrido, para se manifestar, querendo;

c) O total provimento ao recurso para decretar-se a nulidade do V. Acórdão Regional, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente de titularidade dessa recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Garantida integralmente a execução e presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do apelo, no seu efeito devolutivo.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, é oportuno destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre a gratuidade judiciária, assegura, em seu art. 5º, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica,desde que comprovem insuficiência de recursos.

Ora, cediço que a simples declaração de que é pobre na forma legal e não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas naturais.

O vigente Código de Processo Civil abriu espaço para concessão da gratuidade da justiça também às pessoas jurídicas conforme disciplinado no seu art.98, caput, in verbis:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica,brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Enquanto isso, o § 1º do mesmo dispositivo reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei, para interposição de recurso, estão compreendidos na gratuidade da justiça.

Todavia, necessário evidenciar que o mesmo diploma legal deixou claro no seu art. 99, §3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é exclusiva da pessoa natural:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro

no processo ou em recurso

.....

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No contexto, de se reproduzir, também, o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Dessa forma, o benefício em questão pode ser concedido às pessoas jurídicas, contudo para estas faz-se necessária a comprovação da situação de insuficiência alegada, devidamente fundamentada, mesmo para as entidades auto intituladas de filantrópicas, o que inocorreu no caso vertente.

Indefiro, assim, o pedido de Justiça Gratuita.

A título de esclarecimento, diga-se que a legislação trabalhista faz clara distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas, uma vez que o § 10º do art. 899 da CLT dispensa do depósito recursal destas últimas, enquanto o § 9º, do mesmo dispositivo, apenas reduz pela metade referido depósito para as primeiras. Veja-se o teor dos mencionados parágrafos:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora

.....

§9° O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§10° São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

Observe-se, que a Constituição Federal também distingue as entidades beneficentes a quem concede imunidade fiscal e isenção das contribuições sociais, como se constata dos dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

"Art. 199 omissis.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde,segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que[...]"

"Art. 195 omissis.

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Na verdade, a distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas é matéria de longa data debatida no âmbito do Direito Tributário e do Previdenciário, justamente em razão das isenções de impostos e contribuições sociais a elas concedidas, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal manifestado-se sobre a questão na liminar deferida na ADI nº 2.028-5, pelo Ministro Moreira Alves, e ratificada na decisão final, em que analisou a semântica de "entidade beneficente", presente no art. 195, §7º, da Constituição Federal:

"Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio do seu próprio patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo entidade beneficente se refere a essas duas espécies, sendo que, quanto às que atuam no setor de saúde, o conceito de beneficência, como visto, é explicitado no § 1º do art. 199, que distingue a entidade filantrópica da entidade sem fins lucrativos e considera ambas merecedoras do mesmo tratamento. Portanto, quando a Lei 9.732 impõe o requisito da entidade da gratuidade exclusiva está restringido o conceito constitucional de entidade beneficente que. [...] É evidente que, tais não se confunde com entidade filantrópica entidades, para serem beneficentes, teriam que ser filantrópicas[...], mas não exclusivamente filantrópicas [...], esse benefício concedido pelo § 7º do art. 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que,também sendo filantrópicas sem o serem integralmente [...]."

Desta forma, é ônus da entidade recorrente provar sua qualidade de filantrópica, merecendo destacar que o Certificado emitido pelo Ministério da Saúde, qual seja o CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, nos termos da Lei

Complementar nº 187/21, não basta para tal fim, porquanto referida certificação não distingue, dentre as entidades beneficentes sem fins lucrativos certificadas, as que são realmente filantrópicas, encargo do qual não se desincumbiu.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos dos art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende o agravante seja deferida a tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de liberar o valor de R$ 14.458,28 bloqueado da sua conta bancária nº 14713-3, do Banco do Brasil, agência 5798-3, por ser dita importância impenhorável, já que constitui recurso de aplicação compulsória em saúde pública no Município de Guarujá, conforme estabelece o inciso IX do art. 833 do CPC.

Rejeito a tutela cautelar pretendida pelo agravante, ante a ausência de probabilidade do direito postulado, como será explanado logo abaixo, no exame do mérito do recurso.

MÉRITO

O Juízo a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo ora agravante, com os seguintes fundamentos:

"2.2 MÉRITO

A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, no seu artigo 879, § 1º, estabelece que na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. O § 1º do artigo 884 consolidado também assegura que nos embargos à execução a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

No caso em análise, a parte Embargante impugnou o bloqueio judicial realizado nestes autos (Id 72ffcc3), do valor de R$14.458,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), sob alegação de que os valores retidos são impenhoráveis, nos termos do CPC, art. 833, IX, por serem oriundos dos pagamentos feitos por Municípios, em razão dos Contratos de Gestão na área da saúde. Entretanto, compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pelo Embargante não comprovam as suas alegações, porquanto, sendo empresa privada com fins lucrativos, portanto detentora de lucros, deveria demonstrar cabalmente a origem pública dos recursos, bem como a sua aplicação compulsória em saúde. Porém, o que se verifica nos autos são extratos bancários expressando saldos de valores vultosos, pertencentes à empresa, sem a especificação do que seja lucro e o que se refere a valores para aplicação em saúde. Assim, não demonstrou a hipótese de impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IX, do CPC, que estabelece serem impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".

Acerca do pedido de dispensa da garantia da execução, improcede o pleito. Pela análise dos documentos acostados pelo Embargante, tem-se que, embora possua a certificação CEBAS, não se enquadra como entidade filantrópica, porquanto esta se caracteriza pela prestação de serviços integralmente gratuitos à coletividade e depende exclusivamente de donativos, não recebendo, portanto, remuneração, o que não é o caso do Executada/Embargante. Veja-se o entendimento jurisprudencial neste sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DISPENSA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 884, § 6.º, DA CLT. ENTIDADE BENEFICENTE E ENTIDADE FILANTRÓPICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PELA EXECUTADA ENTIDADE BENEFICENTE. DESERÇÃO. O art. 884, § 6.º, da CLT, que dispensa da garantia da execução as entidades filantrópicas, deve ser interpretado restritivamente, porque sendo a execução animada pelo princípio da primazia do credor trabalhista, todos os atos executivos devem voltar-se à satisfação do crédito trabalhista, por meio de um processo célere e efetivo, em virtude de sua natureza alimentar. No aspecto, entidade beneficente e entidade filantrópica distinguem-se juridicamente, conforme reconhecido no âmbito da ADI 2.028, porque enquanto aquela atua em favor de terceiros distintos de seus gestores ou instituidores, com possibilidade de remuneração do seu serviço, a entidade filantrópica atua de forma inteiramente gratuita no interesse da sociedade, sendo mantida exclusivamente por meio de doações. Com efeito, o atendimento aos requisitos legais da Lei Complementar n.º 187/2021, mediante a renovação do CEBAS à agravante, revela, tão só, tratar-se de entidade beneficente, para fins de imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7.º, da CF, mas não faz dela - ré - uma entidade filantrópica. Para tanto, seria necessário demonstrar que os serviços que presta o são de forma totalmente gratuita, algo que não ocorre, notadamente por se tratar de instituição de ensino que, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, cobra pela prestação de seus serviços, inclusive na forma de mensalidade de seus alunos. Sendo entidade sem fins lucrativos, mas não filantrópica, deveria garantir o juízo e, por não fazê-lo, seu recurso é deserto. Agravo de Petição de que não se conhece.".

(TRT-2 10012173720195020706 SP, Relator: MARCIO MENDES GRANCONATO, 16ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 30/05/2022)"

Nesse contexto, nos termos da fundamentação supra, ante a ausência de prova da alegada impenhorabilidade, mantenho a totalidade do bloqueio judicial realizado nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decide esse juízo, conhecer dos Embargos à Execução oposto pela parte executada, ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO, através de procurador devidamente qualificado nos autos da execução promovida por CÉLIA GARCIA DE ANDRADE, porque tempestivos e, no mérito, julgá-los improcedentes, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Custas processuais pela parte executada embargante, no valor de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), estabelecidas pelo art. 789-A, inciso V, da CLT (redação da lei n.º 10.537, de 27/08/2002).

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 02 de outubro de 2023

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular"

Merece confirmada a decisão supra destacada.

Com efeito, a impenhorabilidade alegada não é excepcionada para quitação de verbas de natureza alimentícia, como ocorre no caso do disposto no §2º do art. 833 do CPC, entretanto, é ônus do agravante comprovar a exclusividade da conta bancária por ela indicada para receber o repasse de verbas públicas e da aplicação compulsória de referidos recursos na educação, assistência social ou saúde.

Inexiste prova nos autos capaz de comprovar de forma concreta que o valor constrito de R$ 14.458,28 constitui recurso público destinado exclusivamente à aplicação na área da saúde, uma vez que a documentação acostada com os Embargos à Execução (contrato de gestão, aditivo, extratos) não fazem qualquer referência à aludida exclusividade da conta bancária que sofreu a penhora ora questionada, de forma que não há como se aferir a alegada origem pública e vinculada dos valores restringidos, contexto que afasta a tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IX, do CPC.

Nesse sentido as seguintes sínteses jurisprudenciais deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS (CPC, ART. 833, IX) PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Não obstante a alegação de que o bloqueio de valores tenha recaído sobre recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (CPC, art. 833, IX), estes impenhoráveis, não há nos autos prova de que os recursos atingidos foram exclusivamente deles decorrentes. Agravo conhecido e não provido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000936-52.2022.5.07.0028; Data de assinatura: 14-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - Seção Especializada I; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DE ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE E EDUCAÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0001120-11.2022.5.07.0027; Data de assinatura: 26-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - Seção Especializada II; Relator(a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR)

"SISBAJUD. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS RECURSOS BLOQUEADOS SERIAM DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A executada não demonstrou que os valores penhorados em sua conta bancária são oriundos de recursos públicos vinculados à execução de atividades na área de educação, saúde ou assistência social, contexto que afasta a tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IX, do CPC.Agravo de petição parcialmente conhecido e improvido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000701-85.2022.5.07.0028; Data: 14-04-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada I; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VERBA PÚBLICA DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO CONFIGURADA. O Código de Processo Civil dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Todavia, cabia à agravante a prova de que as contas bancárias por ela indicadas seriam exclusivas para o recebimento dos repasses dos recursos públicos vinculados à execução de Termo de Colaboração para a prestação de Assistência Social e do Convênio na área da educação, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não demonstrado que os valores constritos seriam oriundos, integralmente, de recursos públicos destinados à aplicação compulsória em educação e assistência social, impõe-se o não provimento do recurso." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000268-11.2017.5.07.0011; Data: 13-04-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada I; Relator(a): PAULO REGIS MACHADO BOTELHO)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. VERBA DA

ÁREA DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Constatando-se nos autos que a agravante não comprovara que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, não se pode, dessa forma, reconhecer a tese de impenhorabilidade legal (art. 833, IX, do CPC)." (TRT da 7ª Região; Processo: 0001212-23.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)

Registre-se que, nos termos dos arts. 434 e 435 do CPC, na fase recursal somente se admite a juntada de documentos novos quando a existência era ignorada pela parte interessada ou mediante prova de que não puderam ser utilizados na fase instrutória processual ou, ainda, quando se refiram a fatos posteriores à prolação da sentença.

Nessa esteira, não se conhece dos documentos carreados pelo recorrente juntamente com as petições de ID. fdfbb2c e de ID. c266cc4, pois não configurada nenhuma das hipóteses legais descritas no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, conhecer do Agravo de Petição, indeferir o pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA. *O Código de Processo Civil dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Todavia, cabia à agravante a prova de que a penhora teria recaído sobre valores depositados em contas bancárias exclusivas para o recebimento de repasses de recursos públicos vinculados à execução de Contratos de Gestão na área da saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não demonstrado que os valores constritos seriam oriundos de recursos públicos destinados à aplicação compulsória na área da saúde, impõe-se o não provimento do recurso.*

[...]

À análise.

Relativamente à alegação de negativa de entrega da prestação jurisdicional, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário fora devidamente enfrentada e equacionada ao ensejo do julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Outrossim, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000151-90.2022.5.07.0028

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA(OAB: 132195/SP)
ADVOGADO	LETICIA GALINDO DA SILVA(OAB: 393775/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
AGRAVADO	CELIA GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELIAS DA SILVA FELIX(OAB: 42798/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf129db proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E

Recorrido(a)(s): 1. CELIA GARCIA DE ANDRADE

RECURSO DE:ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/03/2024 - Id 61df91d; recurso apresentado em 04/04/2024 - Id fe7f745).

Representação processual regular (Id 8ca292e,e8b9a88).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso VI do artigo 167; caput do artigo 37; artigo 175; inciso IX do artigo 93; inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso IX do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 458 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999);

- violação ao estabelecido na ADPF n. 484 e artigo 51, da Lei nº 13.019/2014, bem como o que dispõe a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais.

O Recorrente alega que:

[…]

d) Do Preparo Recursal

A Reforma Trabalhista tratou de sanear a controvérsia que existia sobre o depósito recursal aos beneficiários da Gratuidade de Justiça, às entidades filantrópicas e às empresas em recuperação judicial introduzindo à CLT a seguinte redação no parágrafo 10º, do artigo 899, in verbis:

(…)

Assim sendo, da leitura lógica do parágrafo 10º do artigo 899, da CLT vemos que a isenção do depósito recursal alcança além daqueles que possuem os benefícios da gratuidade de justiça. Ela se estende às entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

(…)

Essa lógica trazida à CLT na última reforma trabalhista demonstra que o espírito do legislador quis diferenciar às pessoas jurídicas comuns daquelas que ostentam qualificações distintas de empresa, como é o caso das entidades filantrópicas que ostentam essa qualificação através da Certificação CEBAS, por não possuírem fins lucrativos e por atuarem em parceria junto ao poder público na persecução dos objetivos da Constituição Federal em Saúde, Educação, Cultura e Esportes, aplicam parte do recurso oriundo da isenção tributária no desenvolvimento de políticas públicas essenciais e estratégicas.

Portanto, tratando-se de beneficiário da Gratuidade de Justiça, não há que se exigir o depósito recursal nem custas judiciais, conforme orientado pelo TST:

(…)

A qualidade de entidade sem fins lucrativos conferidos através da certificação CEBAS – Registro IBGE n.º: 3303500, que pode ser

consultada a sua validade em tempo real através do link do Ministério do Desenvolvimento:

(...)

Em se tratando de pessoas jurídicas filantrópicas e beneficentes há suposição indireta de comprovação da sua impossibilidade de arcar com o processo, pois as mesmas não distribuem seu patrimônio ou sua renda.

Isto porque se considera que o pagamento de custeio de despesas judiciais, pela entidade, pode prejudicar aos necessitados que usufruem de seus serviços gratuitos de natureza filantrópica e beneficente.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ - REsp 994397, cabe à parte contrária comprovar que a entidade não faz jus ao benefício, também podendo o juiz exigir provas antes da concessão.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com custas e honorários do processo.

O procedimento para concessão de assistência gratuita a pessoa jurídica que não objetiva lucro segue o mesmo procedimento usado para as pessoas físicas (inversão do ônus da prova).

No caso concreto, esta Recorrente preenche este requisito, uma vez que por se tratar de entidade sem fins lucrativos e por ser detentora de Certificação de Entidades Beneficentes em Assistência Social, Saúde e Educação – CEBAS está enquadrada no conceito de entidade filantrópica, como o conferido no parágrafo 6º, do artigo 884, da CLT.

Conforme podemos ver no trecho do Diário Oficial da União, publicado em 02/12/2015, esta entidade é detentora de certificação CEBAS vigente, vejamos:

(...)

A certificação CEBAS concedida a esta Instituição referente ao período de 30/11/2015 a 02/12/2018 foi renovada até 01/12/2021 e permanece vigente em razão do requerimento tempestivo de renovação

Outro ponto que merece um esclarecimento prévio do juízo diz respeito à validade do certificado CEBAS, pois, como foi concedido a esta Instituição em 2021 com validade de 03 anos, o mesmo encontra-se válido, uma vez que o pedido de renovação se deu tempestivamente, ou seja, até que se tenha uma decisão administrativa terminativa quando ao pedido de renovação, o CEBAS permanece com sua validade. A legalidade desta afirmação pode ser conferida com a leitura do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei Complementar n.º: 187/2021 - que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade tributária, in verbis:

(...)

A juntada do requerimento em anexo atesta que esta Instituição cumpriu com o determinado no parágrafo 2º, do artigo 37 da LC n.º: 187/2021 que diz que uma vez feito o requerimento de renovação tempestiva, até que se tenha decisão administrativa definitiva, o certificado CEBAS permanece válido, vejamos:

(...)

O documento em anexo comprova que o pedido de renovação foi tempestivo, pois, a validade do CEBAS desta Instituição era até 01/12/2021 e a requisição de renovação ocorreu em 22/11/2021, ou seja, 10 dias antes do prazo fim, o que em significa dizer que a certificação CEBAS desta Instituição permanece válida.

De todo o exposto, por aplicação do que dispõe o parágrafo 10º do artigo 899, da CLT, deve ser recebido e processado o presente recurso ordinário, uma vez que a recorrente está dispensada do seu preparo.

[...]

O Recorrente aduz que:

[...]

3 - DOS MOTIVOS PARA REVISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO – DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do art. 896, parágrafo 2ª da CLT e da Súmula n.º 266, do C.TST, passa a demonstrar os motivos que levam à necessária revisão do acórdão recorrido, in verbis:

(...)

Assim sendo, verifica-se que o referido acórdão desrespeita o que estabelece a redação do artigo 51, da Lei nº 13.019/2014 e art. 167, VI, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF) e Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais, bem como contraria o que dispõe o inciso IX, do artigo 833, do CPC, bem como o que estabelece o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal e o julgamento da ADPF n. 484 de julgamento vinculante, pois, o relator do TRT-7 deixou de analisar os documentos juntados aos autos que acompanham o embargos à execução, reproduzindo decisões anteriores sem a análise do processo, promovendo assim, flagrante ausência de prestação jurisdicional, pois, não se deve reproduzir nestes autos decisões produzidas em outros autos, pois, as partes são distintas, o que causa flagrante nulidade.

Deve ser declarado nulo o acórdão regional por não se prestar a analisar o teor das petições anexas, reproduzindo mera decisões,

vejamos:

(...)

Como se sabe, o entendimento firmado pelo TST constante da Orientação Jurispudencial nº 115 é no sentido de que o fundamento legal para se arguir negativa de prestação jurisdicional está restrito aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Com efeito, apesar de instado via embargos de declaração a sanar omissão e erro relativo à análise das provas dos autos o r. Acórdão negou efetividade à prestação jurisdicional ao tempo em que não examinou, e não fez qualquer manifestação acerca de material probatório essencial ao deslinde desta ação.

Apesar de instado expressamente através dos recursos apropriados a corrigir tal falha a eg. Corte Regional não destinou sequer uma linha a esta questão, ignorando-a por completo, de onde resulta uma prestação jurisdicional incompleta que resulta em nulidade processual, pois como é cediço na Jurisprudência do TST tal matéria não pode ser objeto de reexame (Súmula 126).

Há bem da verdade não há sequer que falar em reexame, pois a matéria não foi efetivamente examinada! Assim agindo, o r. Acórdão incorreu no mesmo vício da Sentença AO NÃO ANALISAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM QUE A CONTA BANCÁRIA É VINCULADA AO CONTRATO DE GESTÃO E QUE A APLICAÇÃO DO RECURSO RECEBIDO PELO MUNICÍPIO PARCEIRO É DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO DESPREZOU A DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO BANCO ESTATAL (BANCO DO BRASIL) E TAMBÉM O CONTRATO DE GESTÃO JUNTADO AOS AUTOS.

(...)

Assim, a argumentação dissonante e superficial equivale à falta de fundamentação, pois o que os dispositivos violados exigem é a existência de fundamentação consentânea, ainda que concisa, e não qualquer fundamentação. Com efeito, é firme na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que, quando não foram dirimidas questões fundamentais submetidas ao Judiciário resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, verbis:

(...)

Destarte, requer o conhecimento deste recurso de revista ante a configuração da negativa de prestação jurisdicional, com base no disposto nos arts. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3.1 – Da Violação aos Preceitos Constitucionais

Além da já demonstrada nulidade processual em razão da ausência de prestação jurisdicional, o que só de plano enseja a nulidade do acórdão regional por afronta ao que dispõe o disposto nos arts. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, vejamos o que elenca o parágrafo 6º do artigo 37, da Constituição Federal, in verbis:

(...)

No contrato de gestão, o ente que recebe a transferência da execução dos serviços e os bens públicos atua de forma autônoma, sem interferência estatal, de modo que pode comprar, contratar e tomar todas as medidas necessárias à consecução do contrato, embora fique sob supervisão estatal e sob influência das muitas regras administrativas, tais como a do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O E. STF, no julgamento da ADPF n. 484, foi claro quanto à impenhorabilidade de verbas públicas repassadas a entidades de natureza privada com destinação específica. Não declarou a impenhorabilidade de todo e qualquer valor ou bem das entidades de direito privado que recebam verbas públicas. Aliás, tanto é assim que não reconheceu a tais entidades de direito privado as prerrogativas da fazenda pública, dentre as quais a execução por meio de precatório

O que mantém a natureza de impenhorabilidade do recurso é a sua origem, não servindo argumentos ao arrepio da Lei para flexibilizar as provas contidas nos autos, pois, a juntada dos contratos de gestão, a juntada dos extratos bancários que demonstram que cada conta é alimentada com transferências exclusivas dos parceiros públicos, não há por que ficar buscando argumentos contrários à Lei e ao entendimento dos Tribunais.

Os saldos de Convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as respectivas prestações de contas.

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador de recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

É com este preâmbulo que contrargumentamos acerca da dita impossibilidade de aplicação financeira dos recursos públicos

recebidos e que possuem aplicação compulsória

Como já esclarecido, o contrato de gestão celebrado entre esta embargante e o Município não é regido pela Lei 8.666/93, no que se refere à natureza jurídica do contrato, mas em linhas gerais, os procedimentos ausentes na Lei n.º: 9.637/98 devem ser suplantados pelo que prevê a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, in verbis:

(…)

Os extratos juntados aos autos denotam que o valor bloqueado recaiu sobre conta bancária que recebe recursos públicos, sendo contraditório às provas contidas nos autos a alegação que o valor bloqueado é oriundo de fundo de investimento, fazendo entender que o valor foi sacado da conta, o que não ocorreu.

A juntada dos extratos bancários comprovam cabalmente que os recursos recebidos são exclusivamente públicos, que decorrem de contrato de gestão. Os extratos demonstram que nenhum recurso foi sacado para investimento, pois, o mecanismo de investimento está atrelado à própria conta bancária, inexistindo qualquer transação que resulte em saque ou investimento fora da conta bancária, pois, o recurso recebido fica rendendo na própria conta. Portanto, da forma como dispõe a Constituição Federal sobre o tema, nada impediria que o recurso público seja enriquecido com ganhos em fundo de investimentos conservadores, que não apresentem perdas e nem prejuízo ao erário e que possam ser resgatados a qualquer tempo, que é o que acontece nos autos, pois, o recurso não foi sacado da conta, ele permanece disponível, porém, rendendo diariamente, como se fosse uma poupança.

(…)

Como podemos notar da análise da jurisprudência do TCU, a não aplicação do recurso público em fundo de investimento causa irregularidades na prestação das contas, uma vez que a desvalorização operada em desfavor do recurso que fica parado na conta corrente causa prejuízo ao erário, assim sendo, o entendimento de que a aplicação do recurso no mercado financeiro não afasta a sua natureza de recurso público, de aplicação compulsória, pois, ainda subsistirá a obrigação de prestação de constas dos gastos junto ao Tribunal de Contas, aos Conselhos de Saúde e ao Município parceiro.

Essa matéria já foi enfrentada por este Tribunal (TRT2) em mandados de segurança e em pedido de atribuição de efeito suspensivo aos agravos de petição manejados por esta Agravante. Para além do princípio da supremacia do interesse público, é certo que o dinheiro repassado pelos entes estatais — para aplicação exclusiva e compulsória em finalidade de interesse social — não chega sequer a ingressar na "esfera de disponibilidade" da instituição privada, o que constitui fundamento apto a justificar a sua impenhorabilidade não apenas por força do disposto no inciso IX do artigo 833 do CPC (que remete, expressamente, às áreas de educação, saúde e assistência social), mas também em virtude do princípio da responsabilidade patrimonial enunciado nos artigos 789 e 790 do mesmo diploma.

(…)

O inciso IX do artigo 833 do Codex Processual determina a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Cuida-se de hipótese de mitigação da tutela executiva, apontando o intuito do legislador — em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade — de prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais e, por conseguinte, salvaguardar o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos investimentos nas áreas de saúde ou assistência social (REsp 1.691.882/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.2.2021, DJe 11.3.2021).

(…)

A sentença da Vara do Trabalho de Caieiras contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. O E. STF, no julgamento da ADPF n. 484, foi claro quanto à impenhorabilidade de verbas públicas repassadas a entidades de natureza privada com destinação específica. Não declarou a impenhorabilidade de todo e qualquer valor ou bem das entidades de direito privado que recebam verbas públicas. Aliás, tanto é assim que não reconheceu a tais entidades de direito privado as prerrogativas da fazenda pública, dentre as quais a execução por meio de precatório, como se infere da ementa ora transcrita:

(…)

Referidas decisões possuem efeito vinculante (art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

(…)

Mais uma vez vemos que o acórdão foi proferido ao arrepio da Lei e da Jurisprudência consolidada, pois, como já elencado não é o valor, não é a natureza do débito que flexibiliza a impenhorabilidade do recurso prevista no inciso IX, do artigo 833, do CPC.

Essa conclusão se mostra totalmente contrária ao que prevê a legislação, pois, o montante do recurso não afasta a natureza de erário ao recurso, não desobriga esta instituição de prestar contas do recurso recebido junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

(…)

Repisando que a Constituição Federal também veda o desvio de finalidade na aplicação do recurso impenhorável, pois, ao conferir a aplicabilidade compulsória do recurso significa dizer que não pode o

recurso público, mesmo que transferido à iniciativa privada para a sua gestão, ter sua finalidade deturpada para outro fim, senão aquele presente no orçamento público, aprovado pela Casa Legislativa do Poder Público a que está vinculado o erário, conforme preconiza o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Ou seja, a decisão judicial deve estar atrelada às provas dos autos, e no caso, há provas documentais fartas que subsidiam uma decisão em sentido contrário.

Restou comprovado nos autos que o valor de R$ 57.189,62 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a caracterização de dano irreparável em razão do perigo iminente de descontinuidade de serviço público essencial, saúde pública - Sistema Único de Saúde – SUS no Centro de Especialidades Médicas da cidade de Guarujá, conforme documentação juntada em anexo.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com a vulneração dos preceitos legais invocados, e demonstrada a afronta dos artigos 93, IX, da CF, 5º, inciso XXXV e artigo 832 da CLT e 458 do CPC, reconhecendo a nulidade do acórdão regional para ausência de prestação jurisdicional; violação ao inciso IX, do artigo 833, do CPC, bem como o que estabelece o inciso VI, do artigo 167 e nas decisões proferidas pelo STF com efeito vinculante (art. 102, §2º, da Constituição Federal c/c art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999), na da ADPF n. 484 e artigo 51, da Lei nº 13.019/2014 e art. 167, VI, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF), bem como o que dispõe a Lei n.º: 8.666/93, Lei de licitações, como ocorre em seu artigo 116, que determina a aplicação em mercado financeiro de recursos públicos recebidos por entidades sociais;

b) A notificação do recorrido, para se manifestar, querendo;

c) O total provimento ao recurso para decretar-se a nulidade do V. Acórdão Regional, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente de titularidade dessa recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Garantida integralmente a execução e presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do apelo, no seu efeito devolutivo.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, é oportuno destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre a gratuidade judiciária, assegura, em seu art. 5º, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica,desde que comprovem insuficiência de recursos.

Ora, cediço que a simples declaração de que é pobre na forma legal e não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas naturais.

O vigente Código de Processo Civil abriu espaço para concessão da gratuidade da justiça também às pessoas jurídicas conforme disciplinado no seu art.98, caput, in verbis:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica,brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Enquanto isso, o § 1º do mesmo dispositivo reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei, para interposição de recurso, estão compreendidos na gratuidade da justiça.

Todavia, necessário evidenciar que o mesmo diploma legal deixou claro no seu art. 99, §3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é exclusiva da pessoa natural:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

.....

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No contexto, de se reproduzir, também, o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Dessa forma, o benefício em questão pode ser concedido às pessoas jurídicas, contudo para estas faz-se necessária a comprovação da situação de insuficiência alegada, devidamente fundamentada, mesmo para as entidades auto intituladas de filantrópicas, o que inocorreu no caso vertente.

Indefiro, assim, o pedido de Justiça Gratuita.

A título de esclarecimento, diga-se que a legislação trabalhista faz clara distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e

entidades filantrópicas, uma vez que o § 10º do art. 899 da CLT dispensa do depósito recursal destas últimas, enquanto o § 9º, do mesmo dispositivo, apenas reduz pela metade referido depósito para as primeiras. Veja-se o teor dos mencionados parágrafos:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora

.....

§9° O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§10° São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

Observe-se, que a Constituição Federal também distingue as entidades beneficentes a quem concede imunidade fiscal e isenção das contribuições sociais, como se constata dos dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

"Art. 199 omissis.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde,segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que[...]"

"Art. 195 omissis.

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Na verdade, a distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas é matéria de longa data debatida no âmbito do Direito Tributário e do Previdenciário, justamente em razão das isenções de impostos e contribuições sociais a elas concedidas, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal manifestado-se sobre a questão na liminar deferida na ADI nº 2.028-5, pelo Ministro Moreira Alves, e ratificada na decisão final, em que analisou a semântica de "entidade beneficente", presente no art. 195, §7º, da Constituição Federal:

"Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio do seu próprio patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo entidade beneficente se refere a essas duas espécies, sendo que, quanto às que atuam no setor de saúde, o conceito de beneficência, como visto, é explicitado no § 1º do art. 199, que distingue a entidade filantrópica da entidade sem fins lucrativos e considera ambas merecedoras do mesmo tratamento. Portanto, quando a Lei 9.732 impõe o requisito da entidade da gratuidade exclusiva está restringido o conceito constitucional de entidade beneficente que. [...] É evidente que, tais não se confunde com entidade filantrópica entidades, para serem beneficentes, teriam que ser filantrópicas[...], mas não exclusivamente filantrópicas [...], esse benefício concedido pelo § 7º do art. 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que,também sendo filantrópicas sem o serem integralmente [...]."

Desta forma, é ônus da entidade recorrente provar sua qualidade de filantrópica, merecendo destacar que o Certificado emitido pelo Ministério da Saúde, qual seja o CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 187/21, não basta para tal fim, porquanto referida certificação não distingue, dentre as entidades beneficentes sem fins lucrativos certificadas, as que são realmente filantrópicas, encargo do qual não se desincumbiu.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos dos art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende o agravante seja deferida a tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de liberar o valor de R$ 14.458,28 bloqueado da sua conta bancária nº 14713-3, do Banco do Brasil, agência 5798-3, por ser dita importância impenhorável, já que constitui recurso de aplicação compulsória em saúde pública no Município de Guarujá, conforme estabelece o inciso IX do art. 833 do CPC.

Rejeito a tutela cautelar pretendida pelo agravante, ante a ausência de probabilidade do direito postulado, como será explanado logo abaixo, no exame do mérito do recurso.

MÉRITO

O Juízo a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo ora agravante, com os seguintes fundamentos:

"2.2 MÉRITO

A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, no seu artigo 879, § 1º, estabelece que na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. O § 1º do artigo 884 consolidado também assegura que nos embargos à execução a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

No caso em análise, a parte Embargante impugnou o bloqueio judicial realizado nestes autos (Id 72ffcc3), do valor de R$14.458,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), sob alegação de que os valores retidos são impenhoráveis, nos termos do CPC, art. 833, IX, por serem oriundos dos pagamentos feitos por Municípios, em razão dos Contratos de Gestão na área da saúde. Entretanto, compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pelo Embargante não comprovam as suas alegações, porquanto, sendo empresa privada com fins lucrativos, portanto detentora de lucros, deveria demonstrar cabalmente a origem pública dos recursos, bem como a sua aplicação compulsória em saúde. Porém, o que se verifica nos autos são extratos bancários expressando saldos de valores vultosos, pertencentes à empresa, sem a especificação do que seja lucro e o que se refere a valores para aplicação em saúde. Assim, não demonstrou a hipótese de impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IX, do CPC, que estabelece serem impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".

Acerca do pedido de dispensa da garantia da execução, improcede o pleito. Pela análise dos documentos acostados pelo Embargante, tem-se que, embora possua a certificação CEBAS, não se enquadra como entidade filantrópica, porquanto esta se caracteriza pela prestação de serviços integralmente gratuitos à coletividade e depende exclusivamente de donativos, não recebendo, portanto, remuneração, o que não é o caso do Executada/Embargante. Veja-se o entendimento jurisprudencial neste sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DISPENSA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 884, § 6.º, DA CLT. ENTIDADE BENEFICENTE E ENTIDADE FILANTRÓPICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PELA EXECUTADA ENTIDADE BENEFICENTE. DESERÇÃO. O art. 884, § 6.º, da CLT, que dispensa da garantia da execução as entidades filantrópicas, deve ser interpretado restritivamente, porque sendo a execução animada pelo princípio da primazia do credor trabalhista, todos os atos executivos devem voltar-se à satisfação do crédito trabalhista, por meio de um processo célere e efetivo, em virtude de sua natureza alimentar. No aspecto, entidade beneficente e entidade filantrópica distinguem-se juridicamente, conforme reconhecido no âmbito da ADI 2.028, porque enquanto aquela atua em favor de terceiros distintos de seus gestores ou instituidores, com possibilidade de remuneração do seu serviço, a entidade filantrópica atua de forma inteiramente gratuita no interesse da sociedade, sendo mantida exclusivamente por meio de doações. Com efeito, o atendimento aos requisitos legais da Lei Complementar n.º 187/2021, mediante a renovação do CEBAS à agravante, revela, tão só, tratar-se de entidade beneficente, para fins de imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7.º, da CF, mas não faz dela - ré - uma entidade filantrópica. Para tanto, seria necessário demonstrar que os serviços que presta o são de forma totalmente gratuita, algo que não ocorre, notadamente por se tratar de instituição de ensino que, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, cobra pela prestação de seus serviços, inclusive na forma de mensalidade de seus alunos. Sendo entidade sem fins lucrativos, mas não filantrópica, deveria garantir o juízo e, por não fazê-lo, seu recurso é deserto. Agravo de Petição de que não se conhece.".

(TRT-2 10012173720195020706 SP, Relator: MARCIO MENDES GRANCONATO, 16ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 30/05/2022)"

Nesse contexto, nos termos da fundamentação supra, ante a ausência de prova da alegada impenhorabilidade, mantenho a totalidade do bloqueio judicial realizado nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decide esse juízo, conhecer dos Embargos à Execução oposto pela parte executada, ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO, através de procurador devidamente qualificado nos autos da execução promovida por CÉLIA GARCIA DE ANDRADE, porque tempestivos e, no mérito, julgá-los improcedentes, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Custas processuais pela parte executada embargante, no valor de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), estabelecidas pelo art. 789-A, inciso V, da CLT (redação da lei n.º 10.537, de 27/08/2002).

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 02 de outubro de 2023

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular"

Merece confirmada a decisão supra destacada.

Com efeito, a impenhorabilidade alegada não é excepcionada para quitação de verbas de natureza alimentícia, como ocorre no caso do disposto no §2º do art. 833 do CPC, entretanto, é ônus do agravante comprovar a exclusividade da conta bancária por ela indicada para receber o repasse de verbas públicas e da aplicação compulsória de referidos recursos na educação, assistência social ou saúde.

Inexiste prova nos autos capaz de comprovar de forma concreta que o valor constrito de R$ 14.458,28 constitui recurso público destinado exclusivamente à aplicação na área da saúde, uma vez que a documentação acostada com os Embargos à Execução (contrato de gestão, aditivo, extratos) não fazem qualquer referência à aludida exclusividade da conta bancária que sofreu a penhora ora questionada, de forma que não há como se aferir a alegada origem pública e vinculada dos valores restringidos, contexto que afasta a tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IX, do CPC.

Nesse sentido as seguintes sínteses jurisprudenciais deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS (CPC, ART. 833, IX) PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Não obstante a alegação de que o bloqueio de valores tenha recaído sobre recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (CPC, art. 833, IX), estes impenhoráveis, não há nos autos prova de que os recursos atingidos foram exclusivamente deles decorrentes. Agravo conhecido e não provido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000936-52.2022.5.07.0028; Data de assinatura: 14-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - Seção Especializada I; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DE ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE E EDUCAÇÃO. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE RECURSOS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A agravante não comprovou que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, fato que afasta a tese de impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0001120-11.2022.5.07.0027; Data de assinatura: 26-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - Seção Especializada II; Relator(a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR)

"SISBAJUD. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS RECURSOS BLOQUEADOS SERIAM DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A executada não demonstrou que os valores penhorados em sua conta bancária são oriundos de recursos públicos vinculados à execução de atividades na área de educação, saúde ou assistência social, contexto que afasta a tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IX, do CPC.Agravo de petição parcialmente conhecido e improvido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000701-85.2022.5.07.0028; Data: 14-04-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada I; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VERBA PÚBLICA DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO CONFIGURADA. O Código de Processo Civil dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Todavia, cabia à agravante a prova de que as contas bancárias por ela indicadas seriam exclusivas para o recebimento dos repasses dos recursos públicos vinculados à execução de Termo de Colaboração para a prestação de Assistência Social e do Convênio na área da educação, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não demonstrado que os valores constritos seriam oriundos, integralmente, de recursos públicos destinados à aplicação compulsória em educação e assistência social, impõe-se o não provimento do recurso." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000268-11.2017.5.07.0011; Data: 13-04-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada I; Relator(a): PAULO REGIS MACHADO BOTELHO)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. VERBA DA ÁREA DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Constatando-se nos autos que a agravante não comprovara que os recursos penhorados em uma de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à área da saúde, não se pode, dessa forma, reconhecer a tese de impenhorabilidade legal (art. 833, IX, do CPC)." (TRT da 7ª Região; Processo: 0001212-23.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)

Registre-se que, nos termos dos arts. 434 e 435 do CPC, na fase recursal somente se admite a juntada de documentos novos quando a existência era ignorada pela parte interessada ou mediante prova de que não puderam ser utilizados na fase instrutória processual ou, ainda, quando se refiram a fatos posteriores à prolação da sentença.

Nessa esteira, não se conhece dos documentos carreados pelo recorrente juntamente com as petições de ID. fdfbb2c e de ID. c266cc4, pois não configurada nenhuma das hipóteses legais descritas no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, conhecer do Agravo de Petição, indeferir o pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA. *O Código de Processo Civil dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Todavia, cabia à agravante a prova de que a penhora teria recaído sobre valores depositados em contas bancárias exclusivas para o recebimento de repasses de recursos públicos vinculados à execução de Contratos de Gestão na área da saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não demonstrado que os valores constritos seriam oriundos de recursos públicos destinados à aplicação compulsória na área da saúde, impõe-se o não provimento do recurso.*

[...]

À análise.

Relativamente à alegação de negativa de entrega da prestação jurisdicional, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário fora devidamente enfrentada e equacionada ao ensejo do julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Outrossim, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000357-73.2023.5.07.0027

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA NATALIA ALVES BARBOSA(OAB: 48783/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
RECORRIDO	ARPLAST RECICLAVEIS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
ADVOGADO	MARIA NATALIA ALVES BARBOSA(OAB: 48783/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0cb382 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES

RECURSO DE:PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/03/2024 - Id

22c6474,38c8a44; recurso apresentado em 02/04/2024 - Id e3d8515).

Representação processual regular (Id 1b31b96).

A Orientação Jurisprudencial 140 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido."

Diante da ausência de regularização do preparo, no prazo fixado no despacho de Id. e4e9dbe, consoante se infere do expediente de Id. bb1d270 e da certidão de Id. 2a7fbfb, verifica-se que o recurso de revista encontra-se deserto, inviabilizando o seu processamento.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000357-73.2023.5.07.0027

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA NATALIA ALVES BARBOSA(OAB: 48783/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
RECORRIDO	ARPLAST RECICLAVEIS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
ADVOGADO	MARIA NATALIA ALVES BARBOSA(OAB: 48783/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARPLAST RECICLAVEIS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME
- FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0cb382 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES

RECURSO DE:PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/03/2024 - Id 22c6474,38c8a44; recurso apresentado em 02/04/2024 - Id e3d8515).

Representação processual regular (Id 1b31b96).

A Orientação Jurisprudencial 140 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido."

Diante da ausência de regularização do preparo, no prazo fixado no despacho de Id. e4e9dbe, consoante se infere do expediente de Id. bb1d270 e da certidão de Id. 2a7fbfb, verifica-se que o recurso de revista encontra-se deserto, inviabilizando o seu processamento.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001303-82.2022.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
RECORRIDO	MANOEL MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

ADVOGADO	VANESSA RIBEIRO NUVENS(OAB: 43073/CE)
ADVOGADO	ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA(OAB: 428097/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8487cea proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id 7a64bfe; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id f615c68).

Representação processual regular (Id f335028).

Preparo satisfeito (Id 27b65af, cf1dcae, 96e6731 e cfaf2ce).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / FÉRIAS (13809) / INDENIZAÇÃO/DOBRA/TERÇO CONSTITUCIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331; item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 137, 145 e 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação à ADPF 501, do Supremo Tribunal Federal.

A Recorrente alega que:

[…]

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 331, V, DO TST

A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos:

(…)

Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST:

(…)

Portanto, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada

Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afinco a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.

Não merece sustentar-se.

Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssonos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexiste fiscalização dos serviços prestados.

Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.

Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(…)

Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Não há que se falar na culpa in vigilando ou in elegendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira reclamada cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.

Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da reclamada. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004:

(…)

Na mesma esteira houve mais uma decisão (27/06/2023) da 8ª Turma do TST, na qual entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000273-12.2022.5.07.0026:

(…)

Inclusive, anexa-se a referida decisão na qual em caso análogo à presente lide, verifica-se que não há prova nos autos de ausência de fiscalização por parte da recorrente, afastando a hipótese de culpa in elegendo e in vigilando, posto que o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora era fiscalizado e cobrado pela recorrente.

Da mesma forma entende a jurisprudência pátria:

(…)

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª reclamada, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido.

O Supremo Tribunal Federal ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, leading case do Tema 246 de Repercussão Geral do STF).

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SDI-1 do TST , em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Além disso, após tal posicionamento da SDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas, em reclamações, deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma, no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a

administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber, cuja ementa se reproduz abaixo:

(…)

Vê-se que houve violação ao art. 818, I da CLT. Não consta prova nos autos de qualquer culpa/dolo da ENEL por seus prepostos.

Corroborando com o entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda reclamada e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(…)

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.

Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª reclamada, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido

Portanto, a Enel não permaneceu inerte diante das irregularidades da 1ª reclamada.

Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.

Assim requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiaria da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.

Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7 e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada, sob pena de violação à Súmula 331, V, da CLT.

[…]

A Recorrente afirma que:

[…]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA – VIOLAÇÃO A SÚMULA 338, I, DO C. TST

(…)

Ao contrário do entendimento do Juízo de Piso e do Egrégio Tribunal, o Recorrido não comprovou o alegado quanto ao pleito de jornada extraordinária, competia ao mesmo comprovar, até mesmo porque fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I da CLT, o que não foi feito.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:

(…)

Percebe-se, pois, que a mera pretensão do recorrido no sentido de que prestava serviços extraordinários não é motivo suficiente ao deferimento da verba, cabendo ao recorrido, desta feita, comprovar o alegado de forma inconteste. Não sendo assim, não poderá receber o direito pleiteado.

Cabe ainda enaltecer quanto ao deferimento de horas extras que a jornada de trabalho arguida pelo recorrido é inverossímil, humanamente impossível de ser cumprida pelo homem médio.

Ora, é sabido que o deferimento de horas extras, por serem circunstâncias especiais na prestação de serviço, pressupõe prova robusta e inconteste, não se podendo falar em deferimento de horas extras.

Desta feita, se o recorrido não produziu prova robusta para ratificar o horário de trabalho descrito na inicial, nenhuma hora extra decorrente de labor extraordinário e de supressão do intervalo intrajornada poderia ser deferida em quantidade superior àquela já paga ou compensada no decorrer do contrato de trabalho.

A prova da alegada jornada suplementar pelo recorrido não é apenas frágil, mas inexistente já que não apresentou qualquer documento ou testemunha que ratificasse seus argumentos, daí porque o deferimento das horas extras pelo Regional importou em violação ao disposto na Súmula 338, do C. TST e art. 818, I da CLT.

Diz-se violado porque em conformidade com o referido dispositivo legal, a prova da prestação de serviço em horário extraordinário seria do recorrido, principalmente considerando que a recorrente acostou aos autos os contracheques e cartões de ponto, nos termos do art. 74, §2º e Súmula 338, I do TST, nos quais está registrada a inexistência das horas extras noticiadas na exordial, sem a devida paga.

Ora, o presente recurso não visa o reexame de fatos e provas que encontraria óbice na Súmula 126 do TST, mas na correta aplicação do direito.

A 1ª reclamada comprovou que jornada de trabalho do recorrido obedecia ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, previsto no art. 7º, XIII, da CF/88, com o devido pagamento nas ocasiões em que trabalhou além do limite fixado.

Assim, embora o recorrido tenha alegado o labor em regime extraordinário, não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que se observa nos autos que o mesmo não produziu qualquer prova testemunhal com o objetivo de demonstrar os fatos por ele afirmados. Também a prova documental por ele produzida não demonstra a ocorrência dos mencionados fatos, razão pela qual, condenar a recorrente ao pagamento de labor extraordinário e seus reflexos, viola a Súmula 338, I, do C. TST.

O V. acórdão recorrido dissentiu, data vênia, da jurisprudência proveniente de outros Regionais Trabalhistas, pois deferiu horas extras e seus reflexos, sem o devido e indispensável lastro probatório, para a comprovação de efetiva prestação extraordinária, senão veja-se:

(…)

A divergência jurisprudencial reside no fato de que enquanto o Egrégio TRT da 7ª Região entendeu por manter a condenação da recorrente ao pagamento de horas extras sem a existência de prova robusta da sobrejornada, nos V. Acórdãos acima transcritos e provenientes de outros tribunais, externou-se entendimento de que o deferimento das horas extras, deve estar alicerçado em prova robusta de sua realização por parte do empregado.

Evidente, assim, que o v. acórdão recorrido laborou em inaceitável dissídio jurisprudencial e violação à Lei Federal que deve ser corrigido por este Excelso Tribunal Superior do Trabalho a quem esta afeta a tarefa de uniformizar a jurisprudência Trabalhista pátria, e violação da Súmula 338, I, do C. TST. Indiscutível, portanto, o cabimento do presente recurso de revista pelo permissivo das alíneas "a" do artigo 896 da Norma Consolidada.

[…]

Expõe a Recorrente, mais, que:

[…]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT E ART. 373, I DO CPC

O V. Acórdão, entendeu pela manutenção integral da sentença, julgando improcedente o pedido recursal quanto as verbas rescisórias, como se observa:

(…)

Porém, o decisum merece reforma.

Ora, a ENEL não detém nenhuma competência para pagar verbas trabalhistas, tampouco FGTS e multa de 40%, que são decorrentes apenas da responsabilidade da empresa que o empregado foi escolhido para o labor, uma vez que o recorrido não faz parte dos funcionários/empregados da ENEL, e sim da ENDICON.

No mesmo sentido, o recorrido não comprovou nenhum documento que venha a satisfazer ou não o pagamento das verbas requeridas, uma vez que restou sequer comprovado o pedido, indo totalmente contra a inteligência do art. 373 do CPC e art. 818, I da CLT.

Diante do exposto, o recurso de revista merece provimento sob pena de violação ao art. 818 da CLT.

[…]

Sustenta a Recorrente, ainda, que:

[…]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS FÉRIAS EM DOBRO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC E DO ART. 818, I, DA CLT

O Egrégio Tribunal ao analisar os recursos interpostos, reformou a sentença que havia julgado brilhantemente o pedido de condenação das férias, nos seguintes termos:

(…)

A decisão Regional não merece prosperar, visto que a fundamentação do MM. Juízo de piso conseguiu reunir todos os argumentos para improcedência do pedido.

Manter a condenação importará em violação aos arts. 373, I do CPC e art. 818, I da CLT, vez que o recorrido não comprovou fazer jus as verbas requeridas.

Nesse sentido a jurisprudência Pátria:

(…)

Noutro lado, no que tange ao pagamento dentro do prazo de 2 dias antes do período de féria, e o pleito de pagamento em dobro, cumpre pontuar que tal punição, estabelecida pelo artigo 137 da CLT, se dirige exclusivamente ao empregador que deixa de conceder as férias no prazo legal, situação que não incorreu as partes, em vista da completa observância dos dispositivos legais de concessão.

Nota-se que, ao recorrido não houve qualquer prejuízo, uma vez que este sempre usufruiu das suas férias percebendo a sua remuneração correspondente regularmente e em período previsto na legislação trabalhista (art. 145, CLT).

Deve-se destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que o empregado receberá a remuneração das férias em dobro, incluído o terço constitucional, se o empregador atrasar o pagamento da parcela. A decisão se deu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, na sessão virtual encerrada em 8/8/2022.

A maioria do Plenário acompanhou o entendimento do ministro Alexandre de Moraes (relator) de que o verbete ofende os preceitos fundamentais da legalidade e da separação dos Poderes:

(…)

Tratando-se de decisão vinculante, incabível a condenação do empregador ao pagamento em dobro da remuneração das férias nos casos de descumprimento do art. 145 da CLT. Esse é o entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho:

(…)

Os Tribunais Regionais do Trabalho vêm adotando o mesmo entendimento:

(…)

Ademais, Recorrente, na qualidade de tomadora de serviços, não poderia vir a ser penalizada de tal maneira.

Isso porque a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade.

Ora, a empregadora como restou comprovado, sempre agiu com ética e honestidade na concessão e pagamento das férias do empregado, este recebeu sua remuneração no primeiro dia do gozo das suas férias, não incorrendo em nenhum prejuízo quanto ao percebimento dos valores e as datas, não havendo o que se falar em condenação no pagamento em dobro das férias por atraso no pagamento desta, sob pena de violação ao art. 373, I, do CPC e do art. 818, I da CLT.

Ora, o art. 137 e o 145 da CLT, evidentemente tem como objetivo permitir que o trabalhador possa ter recursos suficientes para poder usufruir, com plenitude, de seu merecido período anual de descanso, o que ocorreu no caso em análise, já que o obreiro percebeu os valores e gozou de suas férias.

Dessa feita, tendo sido adimplido o salário dentro do período em que as férias foram usufruídas, não há falar em desrespeito ao retromencionado dispositivo constitucional, restando o mesmo afrontado.

Diante do exposto, o recurso de revista merece provimento sob pena de violação ao art. 373, I, do CPC e dos arts. 137, 145 e 818, da CLT.

[…]

Alude a Recorrente, em prosseguimento, que:

[…]

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VIOLAÇÃO AO ART. 791-A DA CLT

Conforme explicitado anteriormente, o V. Acórdão merece ser reformado, razão pela qual resta indevido o pagamento de honorários sucumbências.

Desta forma, não há como ser mantida a condenação em honorários advocatícios em favor da parte recorrida, eis que esta foi parcialmente sucumbente.

Ad cautelam, ainda que inobstante todo o exposto esta Corte Superior venha a confirmar como devido o pagamento das verbas deferidas, o que não se admite, apenas a título argumentativo, requer que o percentual seja minorado, sob pena de violação ao art. 791-A da CLT.

A recorrente foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, e o TRT da 7ª Região manteve o percentual, consoante trecho abaixo:

(…)

Ora Douto Relator, analisando os critérios legais acima citados com a lide em apreço, verifica-se que foram incorretas tanto a condenação na sentença que fixou em 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte recorrida, quanto a manutenção pelo TRT7, visto que não consideraram os critérios de fixação de honorários, a saber, o lugar de prestação do serviço, a natureza e complexidade da causa e o tempo exigido para o seu serviço, indo contra a inteligência do art. 791-A da CLT.

Com todo o respeito ao trabalho profissional desempenhado pelo nobre causídico da parte recorrida, certo é que quando analisadas as alíneas acima transcritas, verifica-se que a fixação dos honorários é injusta, tendo sido aplicada de forma desproporcional. O trabalho desempenhado nos autos pelo causídico da parte recorrida restringiu-se a apresentação da exordial inexistindo qualquer ato que justifique o percentual máximo da verba, inclusive, sequer interpôs qualquer recurso ou contrarrazoou os das partes contrárias.

Quanto ao lugar da prestação do serviço, urge destacar que não há que se falar em deslocamento do advogado para a prestação do serviço.

Desta forma, em que pese o zelo do profissional, incabível o percentual de 10% de honorários advocatícios, haja vista que pela análise dos critérios fixados pelo legislador, do lugar da prestação do serviço, da importância da causa e do tempo exigido, deverá ser minorada a condenação fixada na sentença e majorada pelo TRT-CE para 5%

Pelo exposto, caso não seja totalmente reformado o V. Acórdão, deve ao menos ser minorada a condenação dos honorários advocatícios ao advogado do obreiro, uma vez que fixados de forma injusta, tendo violado o art. 791-A da CLT, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[…]

Postula a Recorrente ao final:

[…]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de

reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, salientando-se que a reclamada principal encontra-se dispensada do depósito recursal, porquanto em recuperação judicial (Art. 899, § 10º, da CLT), enquanto a responsável subsidiária apresentou apólice de seguro garantia. A par disso, ambas as empresas recolheram as custas processuais. O Reclamante, por seu turno, é beneficiário da justiça gratuita.

Conheço, pois, dos apelos.

Saliento a impertinência da alegação do reclamante, contida em contrarrazões, no tocante ao não conhecimento do recurso da Enel, sob o argumento de que o depósito recursal não teria sido realizado na guia GFIP, uma vez que a reclamada se utilizara de Seguro garantia judicial. Também, não se sustenta a alegação autoral de não conhecimento dos apelos das reclamadas, à míngua de observância do princípio da dialeticidade recursal, na medida em que aludidas insurgências combatem, de forma efetiva, as razões sentenciais.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ADUZIDA PELA SEGUNDA RECLAMADA

A COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (ENEL) renova a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de inexistir vínculo empregatício entre si e o demandante, sendo a real empregadora a empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda.

Sem razão.

Ora, a simples pretensão autoral no sentido de ver a ENEL responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira demandada é suficiente para torná-la parte legítima. A procedência ou não do referido pleito constitui questão de mérito e com ele será analisado.

Rejeita-se, pois.

MÉRITO

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA CAUSA RESCISÓRIA - PEDIDO DE DEMISSÃO X RESCISÃO INDIRETA

Informa o reclamante que, embora tendo pedido demissão do emprego, tal decorrera do descumprimento pela reclamada de suas obrigações contratuais, atrasos salariais e recolhimento irregular do FGTS, pelo que deve ser acolhida a rescisão indireta como causa rescisória.

Acerca do tema, assim decidiu a Sentença:

"Da Rescisão Contratual - Pedido de demissão

Quanto ao motivo ensejador do encerramento do contrato, a reclamada faz alusão a uma iniciativa obreira de desligamento (pedido de demissão)..

Dessarte, atraiu para si o ônus probandi, já que se trata de objeção a diversos direitos constantes da exordial, a teor do art. 373 do CPC c/c 818 da CLT, bem como em face do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do C. TST), presunção relativa em favor do empregado.

O pedido de demissão formulado pela parte autora (id c722bce) é de validade questionável, porém, pode ser aceito à mingua de outras provas que desautorizem seu acolhimento. O presente caso é típico, na medida que o autor, que se afirmou alfabetizado, não demonstrou por qualquer meio probatório que tenha sido enganado ou forçado a pedir demissão.

Demais disso, o próprio reclamante confessou:" que foi logo contratado pela Cosampa, cerca de 30 dias após o pedido de demissão ".

Diferentemente de outros casos julgados pelo juízo, o pedido de demissão do autor não ocorreu no final do contrato da Endicon com a Enel, em fevereiro/março de 2021, mas ainda em 2020".

Impõe-se mantida.

*Com efeito, é verdade que o Art. 483 da CLT faculta ao empregado considerar rescindido o contrato e pleitear a devida reparação quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Deveras, embora incontroversa a circunstância quanto à ausência de inúmeros depósitos fundiários, circunstância que, consoante a remansosa jurisprudência emanada dos Tribunais Trabalhistas Pátrios, inclusive do TST, enseja ao empregado o rompimento do contrato de trabalho, porquanto falta grave cometida pelo empregador, tem-se que, **in casu**, de acolher-se como causa rescisória o pedido de demissão formulado pelo reclamante, consoante documento de fl. 418, à míngua de qualquer prova de coação ou vício de vontade quando de sua confecção.*

Note-se que o reclamante ali não informa os motivos de tal pedido.

Aliás, frise-se que o próprio reclamante afirma em suas razões recursais, que fora obrigado a pedir demissão, "visto que, em outubro de 2020, a 1ª Reclamada (ENDICON) "perdeu" parte do contrato que possuía com a 2º Reclamada (ENEL), obrigando os trabalhadores a pedirem demissão".

Ou seja, o próprio reclamante não deixa certo o motivo do pedido de demissão, se reiterados atrasos salariais e depósitos fundiários, ou a perda de parte do contrato mantido pela reclamada principal com a tomadora dos serviços.

Assim dito, nada a prover.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Com esteio no art. 469 da CLT, postula o reclamante a condenação empresarial ao pagamento do adicional de transferência, referente aos períodos em que teria sido deslocado para laborar em outro Município: 3 meses no Município de Mombaça no ano de 2017; 3 meses no Município de Mombaça no ano de 2018 e a partir de 2019, de forma definitiva, no município de Lavras da Mangabeira. Sem razão.

Saliento, de logo, que o reclamante sequer indica os meses em que teria laborado no Município de Mombaça. De outro bordo, consoante cristalização jurisprudencial emanada da OJ 113 da SDI-1 do c. TST, somente é devido o vindicado adicional quando a transferência ocorre de forma provisória, o que não é o caso da transferência para o Município de Lavras da Mangabeira, como informa o próprio reclamante.

Nesse compasso, em tendo a sentença dirimido a questão de forma judiciosa, impõe-se mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ***verbis:***

"Alega o reclamante que não percebeu o adicional de transferência durante o período que trabalhou em localidade diversa da contratual.

As questões relativas à transferência do empregado são regidas pelo artigo 469 da CLT, in verbis:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1 º - *Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.*

§ 2º - É licita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3 º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Já doutrina acerca do assunto tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito ao adicional pleiteado pelo autor quando, além da necessária mudança de domicílio, a transferência for temporária.

Neste sentido o entendimento da OJ n. 113 da SDI-I do C. TST:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997). O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Logo, indispensável para o recebimento do adicional de transferência a mudança de domicílio do trabalhador e o caráter provisório da transferência.

No caso dos autos, além de o autor de não ter comprovado a provisoriedade da transferência nos termos em que alegado, a única testemunha apresentada por ele apenas asseverou: "que desconhece tenha o reclamante ser transferido para outras cidades, apesar que foi acionado com maior constância Mombaça e Lavras da Mangabeira, mas não sabe se fixou ou não residência ou mesmo tenha permanecido em alguma delas por longo período (id - ab3f389)"

Assim, improcedente o pedido.

FÉRIAS. NÃO FRUIÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO

Aduz o reclamante não haver gozado férias durante a contratualidade, pelo que devido o pagamento respectivo em dobro. Assevera que os documentos juntados pela ré, que comprovariam o gozo respectivo, não estão assinados por ele, pelo que nada provam.

Assiste-lhe parcial razão.

Efetivamente, a par de não haver a reclamada, em sede de contestação, rechaçado tal alegação, os documentos referentes aos comunicados de férias dos períodos aquisitivos de 08/03/17 a 07/03/19 (fl.353/367) não se prestam ao fim colimado, eis que não assinados pelo empregado.

Ora, o ônus da prova da efetiva concessão das férias cabe ao empregador, eis que sobre ele recai o encargo de manter a documentação referente ao contrato de trabalho.

Nesse compasso, nos termos do art. 137 da CLT, devidas as férias, em dobro, referentes aos períodos aquisitivos de 08/03/17 a 07/03/18 e de 08/03/18 a 07/03/19, bem como, de forma simples, as concernentes ao período de 08/03/19 a 07/03/20 e 8/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do terço.

DANOS MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

Postula o reclamante a indenização por danos morais, decorrente do não pagamento das verbas rescisórias.

Sem razão, contudo.

A responsabilidade por danos morais exige a comprovação de alguns requisitos, como a ação ilícita, o resultado (dano) e o nexo causal entre eles. É indispensável verificar a existência de um dano e, além disso, a relação de causa e efeito entre a ação do empregador e o resultado lesivo ao bem-estar do trabalhador.

Entende-se que o evento apontado pelo reclamante na exordial - não pagamento das verbas rescisórias - não se constitui, por si só, fato capaz de gerar dano moral. A regra é que a inadimplência contratual se resolve em perdas e danos e não em dano moral. No caso sob exame, a frustração da expectativa de recebimento das verbas rescisórias, o que inclui o correto e tempestivo pagamento dos salários, mesmo que legítima, não ultrapassa os limites da mera perda pecuniária, eis que, salvo prova em contrário, não interfere diretamente no status social do trabalhador. A indenização por dano moral pressupõe um dano efetivo e não um simples aborrecimento e, no caso dos autos, não há qualquer prova de situações de constrangimento ou de humilhação experimentadas pelo trabalhador, de modo a configurar o dano indenizável.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

"[...] DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o atraso ou a não quitação das verbas rescisórias e a ausência de entrega dos documentos necessários ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não ensejam a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador no ordenamento jurídico, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-461-76.2011.5.09.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/06/2020)

"[…] 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional reformou a sentença e condenou os Reclamados ao pagamento de indenização por danos morais pela ausência de anotação da CTPS e pela falta de pagamento das verbas rescisórias. II . Não está registrado na decisão indício de abalo psicológico ou dificuldade financeira experimentada pela empregada em decorrência do atraso no pagamento das verbas rescisórias e da ausência na anotação da CTPS. III. Quanto ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado. IV. No mesmo sentido, no tocante à não anotação da CPTS, esta Corte tem entendido que a ausência da anotação da carteira de trabalho em decorrência de vínculo empregatício reconhecido em juízo, por si só, também não acarreta indenização e que, para o deferimento da indenização por danos morais, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo sofrido. V. No caso, a indenização por danos morais foi deferida somente em razão do não reconhecimento formal do vínculo de emprego e do não pagamento das verbas rescisórias tempestivamente, o que contraria o entendimento desta Corte. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. […]" (ARR-474-98.2011.5.01.0044, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2019)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Incabível o deferimento da indenização por danos morais apenas pelo fato do atraso no pagamento dos salários, porquanto do acórdão regional não se verifica a ocorrência de nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal, da qual pudesse se extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra do reclamante, em especial, porque o próprio Regional acentua que não há prova de que o reclamante tenha sofrido os prejuízos materiais alegados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.Processo: RR - 29900-05.2007.5.04.0662 Data de Julgamento: 24/11/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010".

Desta feita, o não pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho de ***per s****i não enseja na configuração do dano de ordem moral, sendo necessário para tanto, a efetiva comprovação de prejuízos daquele decorrentes, o que não ocorreu no caso em liça. Por essas razões, insubsistente a indenização por dano moral.*

DO RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 16º DA CCT 2020/22

Aduz a recorrente que "houve equívoco ao sentenciar com base em infração à clausula 16ª, uma vez que tal clausula trata de envido de documentos rescisórios ao sindicato, o que não consta dos pedidos do obreiro" e que o "o julgamento é extra petita, porque não consta da inicial qualquer pedido para aplicação de multa quanto a cláusula 16ª, ao contrário, o obreiro declinou literalmente as cláusulas que pretendera enquadrar a demandada em seu pedido".

Acerca do tema, assim decidiu a Sentença:

"Da Multa por Descumprimento da CCT

Entendo que restou configurado o descumprimento da cláusula 16ª

da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, mostrando-se devida a multa convencional correspondente a 50% do piso da categoria, no valor de R$768,50 conforme previsão estabelecida na cláusula 30ª da CCT".

Impõe-se reformada.

Efetivamente, à compulsação dos autos observa-se que indigitada cláusula convencional diz respeito à homologação sindical e entrega de documentos.

Contudo, o reclamante, acerca de tal matéria, não tece qualquer consideração na inicial, não alegando qualquer descumprimento patronal nesse tocante, tendo, na aludida peça exordial discriminado as cláusulas descumpridas, quais sejam, 4ª (desrespeito ao piso salarial), 6º (não fornecer contracheque), 9º (não pagar horas extras), 12ª (cartão refeição) e 8º (atraso no 13º salário).

Ora, considerando que no Direito Processual, a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo autor na petição inicial traçam os limites do litígio, razão pela qual devem ser cuidadosamente observados pelo magistrado quando da prolação da sentença, impõe-se excluída do ***quantum debeatur*** *a aludida multa convencional.*

É o que prescreve o princípio da congruência da decisão judicial, que veda o julgamento "ultra/extra petita", insculpido no art. 141 do CPC/2015, abaixo transcrito:

"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

Nesse compasso, tem-se por extra petita o Julgado ao deferir indigitada parcela, pelo que deve ser excluída do condenatório.

DO RECURSO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL

Sustenta a COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (ENEL) a ausência de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na demanda, porquanto o contrato de terceirização foi celebrado dentro dos ditames legais, sem qualquer vício. Ressalta, ainda, que somente na hipótese de comprovada culpa in eligendo ou in vigilandoé que seria possível responsabilizá-la pelos créditos rescisórios e trabalhistas inadimplidos, o que não se verificou no caso em apreço. Argumenta, outrossim, que a terceirização ora tratada está embasada na Lei n.º 8.987/95, que trata especificamente sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos e que, somente mediante prova da insolvência da acionada principal é que seria cabível a sua responsabilização.

À análise.

Em sua inicial, alegou o autor que fora contratado pela empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda, na função de eletricista, para trabalhar em prol da Enel.

A Enel, por sua vez, não negou a prestação de serviços pelo reclamante em seu favor; cingiu-se a defender a legalidade daquela contratação, na modalidade de terceirização, embasada na Lei n.º 8.987/95, que trata especificamente sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Aduz inexistir responsabilidade subsidiária a si imputável, porquanto, nos termos da Súmula 331 do TST, não haveria sido comprovada negligência na contratação ou fiscalização das atividades desempenhadas pela subcontratada.

Não lhe assiste nenhuma razão.

Observe a recorrente que a demonstração de culpa ***apenas é requisito da responsabilidade subsidiária atribuível aos entes integrantes da administração pública direta e indireta; das quais a recorrente inequivocamente não faz parte****. Nesse esteio, sua responsabilidade patrimonial decorre diretamente da conjugação de sua opção por terceirizar serviços e do inadimplemento da empresa prestadora,* ***nos termos do item IV do verbete em comento; não havendo falar em perquirição de culpa a si atribuível para a caracterização de sua responsabilidade subsidiária.***

De outro bordo, em nenhum momento foi alegado no processo que a terceirização levada a efeito teria sido ilícita. Atente a recorrente que a terceirização lícita pode acarretar a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços caso não haja adimplemento dos haveres trabalhistas devidos, na forma da multirreferida S. 331 do TST, como acima exposto.

Saliente-se que tal responsabilização alcança todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as parcelas de cunho indenizatório ou punitivo, devendo a ora recorrente, portanto, arcar com o pagamento de todas as que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer exceção. Inteligência do item VI da Súmula 331 do c. TST.

Nada a prover, pois.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz a recorrente que, estando a reclamada principal em recuperação judicial, eventuais créditos deferidos ao reclamante na vertente demanda deverão ser habilitados no juízo falimentar.

No tocante ao fato da primeira reclamada encontrar-se em recuperação judicial, já consta na sentença as determinações pertinentes, nos seguintes termos:.

"De início, importante ressaltar que o fato de a empresa reclamada estar submetida a processo de recuperação judicial não obsta a discussão acerca do inadimplemento de verbas perante a Justiça Laboral, já que a apreciação de matéria pertinente às obrigações trabalhistas, em relação a empresas em recuperação judicial ou falência, deve ser realizada nesta Especializada, onde deverá

seguir seu curso até a apuração do respectivo crédito, para inscrição no quadro-geral de credores (Lei nº 14.112/2020). A despeito disso, a suspensão operada a partir do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 diz respeito apenas a feitos em fase de execução, e mesmo assim dentro do prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º). De outro giro, entendo que as regras de aplicação da recuperação judicial deverão ser observadas apenas em relação às empresas que constam da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial, sem prejuízo de regular execução em face da outra empresa condenada a pagamento, que não esteja em processo de recuperação judicial ou falimentar."

Efetivamente, o artigo 49, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005, determina que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.".

***In casu,** a decretação da recuperação judicial da reclamada principal revela a sua insolvência e autoriza o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário, independentemente da habilitação do crédito no juízo universal.*

Registre-se, por oportuno, que a efetividade da execução e a razoável duração do processo devem ser empregadas no sentido de dar integral satisfação ao crédito autoral.

Nesse sentido caminha a jurisprudência, inclusive do c. TST:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - ITEM I DA SÚMULA 54 DESTE E. TRIBUNAL. Como previsto no item I da Súmula nº 54 deste Egrégio Tribunal, "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005." (Proc. 0011191-95.2013.5.03.0028 - TRT 3ª REGIÃO - 5ª TURMA - JULGADO EM 20.02.18)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Registrado no acórdão regional que a reclamada principal encontra-se em processo de recuperação judicial, presume-se que não existam bens suficientes para a quitação de suas dividas, a autorizar o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, tomadora dos serviços e responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas dos reclamantes. Destaque-se, também, que no ordenamento jurídico não há previsão que se aguarde o encerramento da recuperação judicial para que se prossiga na execução em face da responsável subsidiária. Tampouco há de se falar em benefício de ordem. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que os reclamantes acionem a tomadora dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 49900-35.2009.5.05.0013, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - Data de julgamento 10/12/2013, 7ª. Turma - Data da Publicação 13.12.2013."

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. SÚMULA 333 DO TST. Nos termos da jurisprudência consolidada, o fato de a devedora principal estar em regime de recuperação judicial induz a presunção de insolvência e autoriza o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10924-70.2016.5.18.0103, Relator Ministro: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 29/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2022).

Nada a reformar.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS

DAS HORAS EXTRAS

Ressumbra incontroverso haver o reclamante trabalhado na reclamada principal de 08/03/17 a 22/10/20, na função de eletricista. Em sua inicial, informa haver cumprido jornada das 05h30m às 19h30m, no regime de 4x1.

A Sentença acolheu como veraz a jornada apontada na inicial.

A reclamada principal rechaça sua condenação, sob o argumento de má apreciação das provas, de vez que teria juntado os cartões de ponto de alguns meses, que não foram levados em consideração. Demais disso, sustenta a imprestabilidade do depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante.

Por seu turno, a segunda reclamada, do mesmo modo, impugna sua condenação em tal rubrica.

Impõe-se mantido o Decisum.

Com efeito, contando a reclamada com mais de vinte empregados em seu quadro funcional, fato público e notório, competia-lhe juntar aos autos os registros de horários de todo o período laboral, por força do §2º do art. 74 da CLT, somente o fazendo, contudo, de alguns pouquíssimos meses, e, ainda, assim, inservíveis aos fins colimados, ante as declarações da única testemunha ouvida nos autos e apresentada pelo reclamante (fl. 525/526), e das prestadas pelas testemunhas constantes dos processos adotados como prova emprestada (Proc. 0000002-03.22.5.07.0026, 0001521-47.21.5.07.0026 e 0001025-81.22.5.07.0026 - fl. 587/598), que deixaram certo que as anotações nas folhas de ponto não

correspondiam à realidade laboral, vez que anotadas de acordo com as orientações patronais.

Logo, a omissão da empresa em juntar a integralidade de tais controles somada à imprestabilidade dos que foram juntados, como acima demonstrado, gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na exordial, que, contudo, poderia ser elidida por prova em contrário, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do TST, "verbis":

"JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. I - E ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

(...)

.III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

***In casu,** contudo, não conseguiu a reclamada desvencilhar-se de tal ônus, na medida em olvidou apresentar qualquer outra prova.*

As horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada também são devidas, considerando a imprestabilidade dos cartões de ponto juntados pela reclamada principal, consoante razões acima expendidas.

Ora, cediço que o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (Art. 74, § 2ª, da CLT) de preassinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois, nestas situações, a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na predita Súmula 338 do c. TST.

Nesse compasso, tem-se por escorreita a sentença, inclusive quando determinara a dedução das eventuais horas extras já pagas, constantes dos contracheques juntados.

MATÉRIA COMUM AOS TRÊS RECURSOS

H O N O R Á R I O S A D V O C A T Í C I O S - M A J O R A Ç Ã O / R E D U Ç Ã O / E X C L U S Ã O

Inconformada com a sentença, a parte autora roga sua reforma para que seja majorada a verba honorária advocatícia deferida ao patamar máximo de 15% permitido pela legislação de regência, ao invés do percentual de 10% deferido pela sentença.

As reclamadas, por sua vez, pugnam pela exclusão ou, mantida a condenação, pela minoração do referido percentual.

Analisa-se.

Acerca do tema, assim decidiu a Sentença:

"Dos Honorários Advocatícios - Art. 791-A da CLT

Com fundamento nas balizas legais estabelecidas pelo art. 791- A, § 2º, da CLT, isto é, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo a verba entelada em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora".

A vertente ação fora ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17. Assim, quanto aos honorários advocatícios, dispõe o Art. 791- A, da CLT que poderão ser fixados entre cinco e quinze por cento, litteris:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em assim, cotejando-se as disposições acima com as circunstâncias do vertente processo, afigura-se razoável o percentual da verba honorária arbitrado na decisão de origem. Deveras, a matéria tratada nos presentes autos não apresenta complexidade que exceda ao ordinário do que se verifica nos processos trabalhistas. Ademais, a atuação do causídico do reclamante não desborda do necessário ao trâmite usual de um processo trabalhista.

Em assim, nada a reformar quanto ao percentual dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte reclamante.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante, para acrescer ao condenatório as férias, em dobro, referentes aos períodos aquisitivos de 08/03/17 a 07/03/18 e de

08/03/18 a 07/03/19, bem como, de forma simples, as concernentes ao período de 08/03/19 a 07/03/20 e 8/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do terço. Prover, parcialmente, o da reclamada principal, a fim de excluir do dispositivo sentencial a multa convencional. Negar provimento ao da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL. Mantido o valor arbitrado à condenação

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE DEMISSÃO - *De acolher-se como pedido de demissão a causa rescisória do contrato de trabalho mantido entre as partes, conforme sobressai do documento juntado aos autos, por cujo teor o reclamante comunica seu desligamento da empresa* ***FÉRIAS. ART. 135 DA CLT. DESCUMPRIMENTO*** *- O descumprimento do prazo estabelecido no Art. 135 da CLT importa no pagamento, em dobro, das férias.* ***DANOS MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS IMPAGAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA -*** *O mero descumprimento de haveres trabalhistas/contratuais,* ***per si,****não induz à existência de lesão na esfera do trabalhador, passível de reparação.*

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme dicção do item IV Súmula nº 331 TST.* ***PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -*** *A simples pretensão autoral no sentido de ver a ENEL responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira demandada é suficiente para torná-la parte legítima. A procedência ou não do referido pleito constitui questão de mérito e com ele será analisado. Rejeita-se, pois*

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - *À compulsação dos autos observa-se que a cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho 20/22 diz respeito à homologação sindical e entrega de documentos. Contudo, o reclamante, acerca de tal matéria, não tece qualquer consideração na inicial, não alegando qualquer descumprimento patronal nesse tocante, tendo, na aludida peça exordial discriminado as cláusulas descumpridas, quais sejam, 4ª (desrespeito ao piso salarial), 6º (não fornecer contracheque), 9º (não pagar horas extras), 12ª (cartão refeição) e 8º (atraso no 13º salário). Ora, considerando que no Direito Processual, a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo autor na petição inicial traçam os limites do litígio, razão pela qual devem ser cuidadosamente observados pelo magistrado quando da prolação da sentença, impõe-se excluída do* ***quantum debeatur*** *a aludida multa convencional. É o que prescreve o princípio da congruência da decisão judicial, que veda o julgamento "ultra/extra petita", insculpido no art. 141 do CPC/2015. Nesse compasso, tem-se por extra petita o Julgado ao deferir indigitada parcela, pelo que deve ser excluída do condenatório.*

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA QUE, A PAR DE INSERVÍVEIS, NÃO CONTEMPLAM A INTEGRALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 338 DO TST. ÔNUS DO EMPREGADOR - *É ônus do empregador, que conta com mais de 20 empregados, o registro da jornada de trabalho (SÚMULA 338 DO TST). A ausência dos cartões de ponto ou mesmo a apresentação dos controles de frequência inservíveis gera presunção relativa da jornada informada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim não ocorrendo, impõe-se mantido o Decisum, que deferira o pagamento do sobrelabor.*

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DOS LITIGANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTENÇA SENTENCIAL, INCLUSIVE QUANTO AO PERCENTUAL DEFERIDO - *A vertente ação fora ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17. Assim, quanto aos honorários advocatícios, dispõe o Art. 791- A, da CLT que poderão ser fixados entre cinco e quinze por cento. Em assim, cotejando-se as disposições constantes do § 2º do aludido dispositivo celetista com as circunstâncias do vertente processo, afigura-se razoável o percentual da verba honorária arbitrado na decisão de origem, de 10%, considerando que a causa em questão não desborda do que ordinariamente se verifica nos processos trabalhistas. De outro bordo, o percentual mínimo previsto em lei para o cálculo da verba honorária é aplicável apenas em caso de encerramento precoce e abrupto do processo, como nos casos de revelia, desistência da ação, transação e outros. Nessas situações, a reduzida atividade do causídico justifica a fixação da faixa de 5% sobre o proveito econômico obtido pela parte. O caso em análise não se amolda nessas hipóteses, tendo havido a necessidade de comparecimento do advogado a audiências, interposição de recurso e demais manifestações processuais.*

[...]

À análise conjunta dos temas abordados.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase

processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Portanto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id e17e20c; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 38822f3). Representação processual regular (Id f1bcd08).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / FÉRIAS (13809) / INDENIZAÇÃO/DOBRA/TERÇO CONSTITUCIONAL

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

3. DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO:

3.1. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I DA CLT E 373, I DO CPC.

O recorrido interpôs Recurso Ordinário insurgindo-se contra a r. decisão que julgou improcedente ao pleito de pagamento de férias em dobro, por não ter gozado de férias ao longo do pacto laboral.

O Acórdão Regional reformou a sentença, aduzindo que não restou comprovado a concessão de férias e condenou a recorrente ao pagamento de férias em dobro.

Permissa vênia, não há como concordar com os argumentos lançados no acórdão regional.

Neste ponto, a recorrente transcreve trecho do Acórdão que julgou o recurso ordinário, que sob sua ótica atende os requisitos do §1º-A, art. 896 CLT:

(…)

No caso em comento, o STF em recente decisão julgou a ADPF 501, e decidiu pela inconstitucionalidade da Súmula 450 do C.TST que determinava o pagamento em dobro em caso do pagamento em atraso da remuneração das férias, senão vejamos:

(…)

Ante todo o acima exposto e, mais ainda, diante da ausência de prova cabal e, do depoimento imprestável da testemunha do Recorrido, o que resultou na total ausência do alegado pelo reclamante, urge seja reformada a r. decisão para que seja excluída da condenação a parcela em comento.

[…]

A Recorrente requer:

[…]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a ora recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas acima, em atenção aos mais elevados postulados de Direito e Justiça, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, com base nos fatos e fundamentos ao norte esposados

[…]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso de revista da segunda reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001303-82.2022.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
RECORRIDO	MANOEL MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	VANESSA RIBEIRO NUVENS(OAB: 43073/CE)
ADVOGADO	ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA(OAB: 428097/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
- MANOEL MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8487cea proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id 7a64bfe; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id f615c68).

Representação processual regular (Id f335028).

Preparo satisfeito (Id 27b65af, cf1dcae, 96e6731 e cfaf2ce).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / FÉRIAS (13809) / INDENIZAÇÃO/DOBRA/TERÇO CONSTITUCIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331; item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 137, 145 e 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação à ADPF 501, do Supremo Tribunal Federal.

A Recorrente alega que:

[…]

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 331, V, DO TST

A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos:

(…)

Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST:

(…)

Portanto, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada

Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afinco a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.

Não merece sustentar-se.

Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssonos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexiste fiscalização dos serviços prestados.

Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.

Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(…)

Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Não há que se falar na culpa in vigilando ou in elegendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira reclamada cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.

Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da reclamada. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004:

(…)

Na mesma esteira houve mais uma decisão (27/06/2023) da 8ª Turma do TST, na qual entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000273-12.2022.5.07.0026:

(…)

Inclusive, anexa-se a referida decisão na qual em caso análogo à presente lide, verifica-se que não há prova nos autos de ausência de fiscalização por parte da recorrente, afastando a hipótese de culpa in elegendo e in vigilando, posto que o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora era fiscalizado e cobrado pela recorrente.

Da mesma forma entende a jurisprudência pátria:

(…)

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª reclamada, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido.

O Supremo Tribunal Federal ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, leading case do Tema 246 de Repercussão Geral do STF).

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SDI-1 do TST , em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Além disso, após tal posicionamento da SDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas, em reclamações, deixou claro que, de acordo com o

figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma, no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber, cuja ementa se reproduz abaixo:

(…)

Vê-se que houve violação ao art. 818, I da CLT. Não consta prova nos autos de qualquer culpa/dolo da ENEL por seus prepostos.

Corroborando com o entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiaria em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda reclamada e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(…)

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.

Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª reclamada, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido

Portanto, a Enel não permaneceu inerte diante das irregularidades da 1ª reclamada.

Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.

Assim requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiaria da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.

Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7 e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada, sob pena de violação à Súmula 331, V, da CLT.

[…]

A Recorrente afirma que:

[…]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA – VIOLAÇÃO A SÚMULA 338, I, DO C. TST

(…)

Ao contrário do entendimento do Juízo de Piso e do Egrégio Tribunal, o Recorrido não comprovou o alegado quanto ao pleito de jornada extraordinária, competia ao mesmo comprovar, até mesmo porque fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I da CLT, o que não foi feito.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:

(…)

Percebe-se, pois, que a mera pretensão do recorrido no sentido de que prestava serviços extraordinários não é motivo suficiente ao deferimento da verba, cabendo ao recorrido, desta feita, comprovar o alegado de forma inconteste. Não sendo assim, não poderá receber o direito pleiteado.

Cabe ainda enaltecer quanto ao deferimento de horas extras que a jornada de trabalho arguida pelo recorrido é inverossímil, humanamente impossível de ser cumprida pelo homem médio.

Ora, é sabido que o deferimento de horas extras, por serem circunstâncias especiais na prestação de serviço, pressupõe prova

robusta e inconteste, não se podendo falar em deferimento de horas extras.

Desta feita, se o recorrido não produziu prova robusta para ratificar o horário de trabalho descrito na inicial, nenhuma hora extra decorrente de labor extraordinário e de supressão do intervalo intrajornada poderia ser deferida em quantidade superior àquela já paga ou compensada no decorrer do contrato de trabalho.

A prova da alegada jornada suplementar pelo recorrido não é apenas frágil, mas inexistente já que não apresentou qualquer documento ou testemunha que ratificasse seus argumentos, daí porque o deferimento das horas extras pelo Regional importou em violação ao disposto na Súmula 338, do C. TST e art. 818, I da CLT.

Diz-se violado porque em conformidade com o referido dispositivo legal, a prova da prestação de serviço em horário extraordinário seria do recorrido, principalmente considerando que a recorrente acostou aos autos os contracheques e cartões de ponto, nos termos do art. 74, §2º e Súmula 338, I do TST, nos quais está registrada a inexistência das horas extras noticiadas na exordial, sem a devida paga.

Ora, o presente recurso não visa o reexame de fatos e provas que encontraria óbice na Súmula 126 do TST, mas na correta aplicação do direito.

A 1ª reclamada comprovou que jornada de trabalho do recorrido obedecia ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, previsto no art. 7º, XIII, da CF/88, com o devido pagamento nas ocasiões em que trabalhou além do limite fixado.

Assim, embora o recorrido tenha alegado o labor em regime extraordinário, não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que se observa nos autos que o mesmo não produziu qualquer prova testemunhal com o objetivo de demonstrar os fatos por ele afirmados. Também a prova documental por ele produzida não demonstra a ocorrência dos mencionados fatos, razão pela qual, condenar a recorrente ao pagamento de labor extraordinário e seus reflexos, viola a Súmula 338, I, do C. TST.

O V. acórdão recorrido dissentiu, data vênia, da jurisprudência proveniente de outros Regionais Trabalhistas, pois deferiu horas extras e seus reflexos, sem o devido e indispensável lastro probatório, para a comprovação de efetiva prestação extraordinária, senão veja-se:

(…)

A divergência jurisprudencial reside no fato de que enquanto o Egrégio TRT da 7ª Região entendeu por manter a condenação da recorrente ao pagamento de horas extras sem a existência de prova robusta da sobrejornada, nos V. Acórdãos acima transcritos e provenientes de outros tribunais, externou-se entendimento de que o deferimento das horas extras, deve estar alicerçado em prova robusta de sua realização por parte do empregado.

Evidente, assim, que o v. acórdão recorrido laborou em inaceitável dissídio jurisprudencial e violação à Lei Federal que deve ser corrigido por este Excelso Tribunal Superior do Trabalho a quem esta afeta a tarefa de uniformizar a jurisprudência Trabalhista pátria, e violação da Súmula 338, I, do C. TST. Indiscutível, portanto, o cabimento do presente recurso de revista pelo permissivo das alíneas "a" do artigo 896 da Norma Consolidada.

[…]

Expõe a Recorrente, mais, que:

[…]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT E ART. 373, I DO CPC

O V. Acórdão, entendeu pela manutenção integral da sentença, julgando improcedente o pedido recursal quanto as verbas rescisórias, como se observa:

(…)

Porém, o decisum merece reforma.

Ora, a ENEL não detém nenhuma competência para pagar verbas trabalhistas, tampouco FGTS e multa de 40%, que são decorrentes apenas da responsabilidade da empresa que o empregado foi escolhido para o labor, uma vez que o recorrido não faz parte dos funcionários/empregados da ENEL, e sim da ENDICON.

No mesmo sentido, o recorrido não comprovou nenhum documento que venha a satisfazer ou não o pagamento das verbas requeridas, uma vez que restou sequer comprovado o pedido, indo totalmente contra a inteligência do art. 373 do CPC e art. 818, I da CLT.

Diante do exposto, o recurso de revista merece provimento sob pena de violação ao art. 818 da CLT.

[…]

Sustenta a Recorrente, ainda, que:

[…]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS FÉRIAS EM DOBRO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC E DO ART. 818, I, DA CLT

O Egrégio Tribunal ao analisar os recursos interpostos, reformou a sentença que havia julgado brilhantemente o pedido de condenação das férias, nos seguintes termos:

(…)

A decisão Regional não merece prosperar, visto que a fundamentação do MM. Juízo de piso conseguiu reunir todos os argumentos para improcedência do pedido.

Manter a condenação importará em violação aos arts. 373, I do CPC e art. 818, I da CLT, vez que o recorrido não comprovou fazer jus as verbas requeridas.

Nesse sentido a jurisprudência Pátria:

(…)

Noutro lado, no que tange ao pagamento dentro do prazo de 2 dias antes do período de féria, e o pleito de pagamento em dobro, cumpre pontuar que tal punição, estabelecida pelo artigo 137 da CLT, se dirige exclusivamente ao empregador que deixa de conceder as férias no prazo legal, situação que não incorreu as partes, em vista da completa observância dos dispositivos legais de concessão.

Nota-se que, ao recorrido não houve qualquer prejuízo, uma vez que este sempre usufruiu das suas férias percebendo a sua remuneração correspondente regularmente e em período previsto na legislação trabalhista (art. 145, CLT).

Deve-se destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que o empregado receberá a remuneração das férias em dobro, incluído o terço constitucional, se o empregador atrasar o pagamento da parcela. A decisão se deu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, na sessão virtual encerrada em 8/8/2022.

A maioria do Plenário acompanhou o entendimento do ministro Alexandre de Moraes (relator) de que o verbete ofende os preceitos fundamentais da legalidade e da separação dos Poderes:

(…)

Tratando-se de decisão vinculante, incabível a condenação do empregador ao pagamento em dobro da remuneração das férias nos casos de descumprimento do art. 145 da CLT. Esse é o entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho:

(…)

Os Tribunais Regionais do Trabalho vêm adotando o mesmo entendimento:

(…)

Ademais, Recorrente, na qualidade de tomadora de serviços, não poderia vir a ser penalizada de tal maneira.

Isso porque a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade.

Ora, a empregadora como restou comprovado, sempre agiu com ética e honestidade na concessão e pagamento das férias do empregado, este recebeu sua remuneração no primeiro dia do gozo das suas férias, não incorrendo em nenhum prejuízo quanto ao percebimento dos valores e as datas, não havendo o que se falar em condenação no pagamento em dobro das férias por atraso no pagamento desta, sob pena de violação ao art. 373, I, do CPC e do art. 818, I da CLT.

Ora, o art. 137 e o 145 da CLT, evidentemente tem como objetivo permitir que o trabalhador possa ter recursos suficientes para poder usufruir, com plenitude, de seu merecido período anual de descanso, o que ocorreu no caso em análise, já que o obreiro percebeu os valores e gozou de suas férias.

Dessa feita, tendo sido adimplido o salário dentro do período em que as férias foram usufruídas, não há falar em desrespeito ao retromencionado dispositivo constitucional, restando o mesmo afrontado.

Diante do exposto, o recurso de revista merece provimento sob pena de violação ao art. 373, I, do CPC e dos arts. 137, 145 e 818, da CLT.

[…]

Alude a Recorrente, em prosseguimento, que:

[…]

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VIOLAÇÃO AO ART. 791-A DA CLT

Conforme explicitado anteriormente, o V. Acórdão merece ser reformado, razão pela qual resta indevido o pagamento de honorários sucumbências.

Desta forma, não há como ser mantida a condenação em honorários advocatícios em favor da parte recorrida, eis que esta foi parcialmente sucumbente.

Ad cautelam, ainda que inobstante todo o exposto esta Corte Superior venha a confirmar como devido o pagamento das verbas deferidas, o que não se admite, apenas a título argumentativo, requer que o percentual seja minorado, sob pena de violação ao art. 791-A da CLT.

A recorrente foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, e o TRT da 7ª Região manteve o percentual, consoante trecho abaixo:

(…)

Ora Douto Relator, analisando os critérios legais acima citados com a lide em apreço, verifica-se que foram incorretas tanto a condenação na sentença que fixou em 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte recorrida, quanto a manutenção pelo TRT7, visto que não consideraram os critérios de fixação de honorários, a saber, o lugar de prestação do serviço, a natureza e complexidade da causa e o tempo exigido para o seu serviço, indo contra a inteligência do art. 791-A da CLT.

Com todo o respeito ao trabalho profissional desempenhado pelo nobre causídico da parte recorrida, certo é que quando analisadas as alíneas acima transcritas, verifica-se que a fixação dos honorários é injusta, tendo sido aplicada de forma desproporcional. O trabalho desempenhado nos autos pelo causídico da parte recorrida restringiu-se a apresentação da exordial inexistindo qualquer ato que justifique o percentual máximo da verba, inclusive, sequer interpôs qualquer recurso ou contrarrazoou os das partes

contrárias.

Quanto ao lugar da prestação do serviço, urge destacar que não há que se falar em deslocamento do advogado para a prestação do serviço.

Desta forma, em que pese o zelo do profissional, incabível o percentual de 10% de honorários advocatícios, haja vista que pela análise dos critérios fixados pelo legislador, do lugar da prestação do serviço, da importância da causa e do tempo exigido, deverá ser minorada a condenação fixada na sentença e majorada pelo TRT-CE para 5%

Pelo exposto, caso não seja totalmente reformado o V. Acórdão, deve ao menos ser minorada a condenação dos honorários advocatícios ao advogado do obreiro, uma vez que fixados de forma injusta, tendo violado o art. 791-A da CLT, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, salientando-se que a reclamada principal encontra-se dispensada do depósito recursal, porquanto em recuperação judicial (Art. 899, § 10º, da CLT), enquanto a responsável subsidiária apresentou apólice de seguro garantia. A par disso, ambas as empresas recolheram as custas processuais. O Reclamante, por seu turno, é beneficiário da justiça gratuita.

Conheço, pois, dos apelos.

Saliento a impertinência da alegação do reclamante, contida em contrarrazões, no tocante ao não conhecimento do recurso da Enel, sob o argumento de que o depósito recursal não teria sido realizado na guia GFIP, uma vez que a reclamada se utilizara de Seguro garantia judicial. Também, não se sustenta a alegação autoral de não conhecimento dos apelos das reclamadas, à míngua de observância do princípio da dialeticidade recursal, na medida em que aludidas insurgências combatem, de forma efetiva, as razões sentenciais.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ADUZIDA PELA SEGUNDA RECLAMADA

A COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (ENEL) renova a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de inexistir vínculo empregatício entre si e o demandante, sendo a real empregadora a empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda.

Sem razão.

Ora, a simples pretensão autoral no sentido de ver a ENEL responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira demandada é suficiente para torná-la parte legítima. A procedência ou não do referido pleito constitui questão de mérito e com ele será analisado.

Rejeita-se, pois.

MÉRITO

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA CAUSA RESCISÓRIA - PEDIDO DE DEMISSÃO X RESCISÃO INDIRETA

Informa o reclamante que, embora tendo pedido demissão do emprego, tal decorrera do descumprimento pela reclamada de suas obrigações contratuais, atrasos salariais e recolhimento irregular do FGTS, pelo que deve ser acolhida a rescisão indireta como causa rescisória.

Acerca do tema, assim decidiu a Sentença:

"Da Rescisão Contratual - Pedido de demissão

Quanto ao motivo ensejador do encerramento do contrato, a reclamada faz alusão a uma iniciativa obreira de desligamento (pedido de demissão)..

Dessarte, atraiu para si o ônus probandi, já que se trata de objeção a diversos direitos constantes da exordial, a teor do art. 373 do CPC c/c 818 da CLT, bem como em face do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do C. TST), presunção relativa em favor do empregado.

O pedido de demissão formulado pela parte autora (id c722bce) é de validade questionável, porém, pode ser aceito à mingua de outras provas que desautorizem seu acolhimento. O presente caso é típico, na medida que o autor, que se afirmou alfabetizado, não demonstrou por qualquer meio probatório que tenha sido enganado ou forçado a pedir demissão.

Demais disso, o próprio reclamante confessou:" que foi logo contratado pela Cosampa, cerca de 30 dias após o pedido de demissão ".

Diferentemente de outros casos julgados pelo juízo, o pedido de demissão do autor não ocorreu no final do contrato da Endicon com a Enel, em fevereiro/março de 2021, mas ainda em 2020".

Impõe-se mantida.

Com efeito, é verdade que o Art. 483 da CLT faculta ao empregado considerar rescindido o contrato e pleitear a devida reparação

quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato.

*Deveras, embora incontroversa a circunstância quanto à ausência de inúmeros depósitos fundiários, circunstância que, consoante a remansosa jurisprudência emanada dos Tribunais Trabalhistas Pátrios, inclusive do TST, enseja ao empregado o rompimento do contrato de trabalho, porquanto falta grave cometida pelo empregador, tem-se que, **in casu**, de acolher-se como causa rescisória o pedido de demissão formulado pelo reclamante, consoante documento de fl. 418, à míngua de qualquer prova de coação ou vício de vontade quando de sua confecção.*

Note-se que o reclamante ali não informa os motivos de tal pedido.

Aliás, frise-se que o próprio reclamante afirma em suas razões recursais, que fora obrigado a pedir demissão, "visto que, em outubro de 2020, a 1ª Reclamada (ENDICON) "perdeu" parte do contrato que possuía com a 2º Reclamada (ENEL), obrigando os trabalhadores a pedirem demissão".

Ou seja, o próprio reclamante não deixa certo o motivo do pedido de demissão, se reiterados atrasos salariais e depósitos fundiários, ou a perda de parte do contrato mantido pela reclamada principal com a tomadora dos serviços.

Assim dito, nada a prover.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Com esteio no art. 469 da CLT, postula o reclamante a condenação empresarial ao pagamento do adicional de transferência, referente aos períodos em que teria sido deslocado para laborar em outro Município: 3 meses no Município de Mombaça no ano de 2017; 3 meses no Município de Mombaça no ano de 2018 e a partir de 2019, de forma definitiva, no município de Lavras da Mangabeira. Sem razão.

Saliento, de logo, que o reclamante sequer indica os meses em que teria laborado no Município de Mombaça. De outro bordo, consoante cristalização jurisprudencial emanada da OJ 113 da SDI-1 do c. TST, somente é devido o vindicado adicional quando a transferência ocorre de forma provisória, o que não é o caso da transferência para o Município de Lavras da Mangabeira, como informa o próprio reclamante.

*Nesse compasso, em tendo a sentença dirimido a questão de forma judiciosa, impõe-se mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, **verbis:***

"Alega o reclamante que não percebeu o adicional de transferência durante o período que trabalhou em localidade diversa da contratual.

As questões relativas à transferência do empregado são regidas pelo artigo 469 da CLT, in verbis:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

***§ 1 º -** Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.*

§ 2º - É licita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3 º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Já doutrina acerca do assunto tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito ao adicional pleiteado pelo autor quando, além da necessária mudança de domicílio, a transferência for temporária.

Neste sentido o entendimento da OJ n. 113 da SDI-I do C. TST:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997). O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Logo, indispensável para o recebimento do adicional de transferência a mudança de domicílio do trabalhador e o caráter provisório da transferência.

No caso dos autos, além de o autor de não ter comprovado a provisoriedade da transferência nos termos em que alegado, a única testemunha apresentada por ele apenas asseverou: "que desconhece tenha o reclamante ser transferido para outras cidades, apesar que foi acionado com maior constância Mombaça e Lavras da Mangabeira, mas não sabe se fixou ou não residência ou mesmo tenha permanecido em alguma delas por longo período (id - ab3f389)"

Assim, improcedente o pedido.

FÉRIAS. NÃO FRUIÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO

Aduz o reclamante não haver gozado férias durante a contratualidade, pelo que devido o pagamento respectivo em dobro.

Assevera que os documentos juntados pela ré, que comprovariam o gozo respectivo, não estão assinados por ele, pelo que nada provam.

Assiste-lhe parcial razão.

Efetivamente, a par de não haver a reclamada, em sede de

contestação, rechaçado tal alegação, os documentos referentes aos comunicados de férias dos períodos aquisitivos de 08/03/17 a 07/03/19 (fl.353/367) não se prestam ao fim colimado, eis que não assinados pelo empregado.

Ora, o ônus da prova da efetiva concessão das férias cabe ao empregador, eis que sobre ele recai o encargo de manter a documentação referente ao contrato de trabalho.

Nesse compasso, nos termos do art. 137 da CLT, devidas as férias, em dobro, referentes aos períodos aquisitivos de 08/03/17 a 07/03/18 e de 08/03/18 a 07/03/19, bem como, de forma simples, as concernentes ao período de 08/03/19 a 07/03/20 e 8/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do terço.

DANOS MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

Postula o reclamante a indenização por danos morais, decorrente do não pagamento das verbas rescisórias.

Sem razão, contudo.

A responsabilidade por danos morais exige a comprovação de alguns requisitos, como a ação ilícita, o resultado (dano) e o nexo causal entre eles. É indispensável verificar a existência de um dano e, além disso, a relação de causa e efeito entre a ação do empregador e o resultado lesivo ao bem-estar do trabalhador. Entende-se que o evento apontado pelo reclamante na exordial - não pagamento das verbas rescisórias - não se constitui, por si só, fato capaz de gerar dano moral. A regra é que a inadimplência contratual se resolve em perdas e danos e não em dano moral. No caso sob exame, a frustração da expectativa de recebimento das verbas rescisórias, o que inclui o correto e tempestivo pagamento dos salários, mesmo que legítima, não ultrapassa os limites da mera perda pecuniária, eis que, salvo prova em contrário, não interfere diretamente no status social do trabalhador. A indenização por dano moral pressupõe um dano efetivo e não um simples aborrecimento e, no caso dos autos, não há qualquer prova de situações de constrangimento ou de humilhação experimentadas pelo trabalhador, de modo a configurar o dano indenizável.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

"[...] DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o atraso ou a não quitação das verbas rescisórias e a ausência de entrega dos documentos necessários ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não ensejam a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador no ordenamento jurídico, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-461-76.2011.5.09.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/06/2020)

"[...] 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional reformou a sentença e condenou os Reclamados ao pagamento de indenização por danos morais pela ausência de anotação da CTPS e pela falta de pagamento das verbas rescisórias. II . Não está registrado na decisão indício de abalo psicológico ou dificuldade financeira experimentada pela empregada em decorrência do atraso no pagamento das verbas rescisórias e da ausência na anotação da CTPS. III. Quanto ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado. IV. No mesmo sentido, no tocante à não anotação da CPTS, esta Corte tem entendido que a ausência da anotação da carteira de trabalho em decorrência de vínculo empregatício reconhecido em juízo, por si só, também não acarreta indenização e que, para o deferimento da indenização por danos morais, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo sofrido. V. No caso, a indenização por danos morais foi deferida somente em razão do não reconhecimento formal do vínculo de emprego e do não pagamento das verbas rescisórias tempestivamente, o que contraria o entendimento desta Corte. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (ARR-474-98.2011.5.01.0044, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2019)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Incabível o deferimento da indenização por danos morais apenas pelo fato do atraso no pagamento dos salários, porquanto do acórdão regional não se verifica a ocorrência de nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal, da qual pudesse se extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra do reclamante, em especial, porque o próprio Regional acentua que não há prova de que o reclamante tenha sofrido os prejuízos materiais alegados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.Processo: RR - 29900-05.2007.5.04.0662 Data

de Julgamento: 24/11/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010".

Desta feita, o não pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho de ***per s****i não enseja na configuração do dano de ordem moral, sendo necessário para tanto, a efetiva comprovação de prejuízos daquele decorrentes, o que não ocorreu no caso em liça. Por essas razões, insubsistente a indenização por dano moral.*

DO RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 16º DA CCT 2020/22

Aduz a recorrente que "houve equívoco ao sentenciar com base em infração à clausula 16ª, uma vez que tal clausula trata de envido de documentos rescisórios ao sindicato, o que não consta dos pedidos do obreiro" e que o "o julgamento é extra petita, porque não consta da inicial qualquer pedido para aplicação de multa quanto a cláusula 16ª, ao contrário, o obreiro declinou literalmente as cláusulas que pretendera enquadrar a demandada em seu pedido".

Acerca do tema, assim decidiu a Sentença:

"Da Multa por Descumprimento da CCT

Entendo que restou configurado o descumprimento da cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, mostrando-se devida a multa convencional correspondente a 50% do piso da categoria, no valor de R$768,50 conforme previsão estabelecida na cláusula 30ª da CCT".

Impõe-se reformada.

Efetivamente, à compulsação dos autos observa-se que indigitada cláusula convencional diz respeito à homologação sindical e entrega de documentos.

Contudo, o reclamante, acerca de tal matéria, não tece qualquer consideração na inicial, não alegando qualquer descumprimento patronal nesse tocante, tendo, na aludida peça exordial discriminado as cláusulas descumpridas, quais sejam, 4ª (desrespeito ao piso salarial), 6º (não fornecer contracheque), 9º (não pagar horas extras), 12ª (cartão refeição) e 8º (atraso no 13º salário).

Ora, considerando que no Direito Processual, a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo autor na petição inicial traçam os limites do litígio, razão pela qual devem ser cuidadosamente observados pelo magistrado quando da prolação da sentença, impõe-se excluída do ***quantum debeatur*** *a aludida multa convencional.*

É o que prescreve o princípio da congruência da decisão judicial, que veda o julgamento "ultra/extra petita", insculpido no art. 141 do CPC/2015, abaixo transcrito:

"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

Nesse compasso, tem-se por extra petita o Julgado ao deferir indigitada parcela, pelo que deve ser excluída do condenatório.

DO RECURSO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL

Sustenta a COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (ENEL) a ausência de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na demanda, porquanto o contrato de terceirização foi celebrado dentro dos ditames legais, sem qualquer vício. Ressalta, ainda, que somente na hipótese de comprovada culpa in eligendo ou in vigilandoé que seria possível responsabilizá-la pelos créditos rescisórios e trabalhistas inadimplidos, o que não se verificou no caso em apreço. Argumenta, outrossim, que a terceirização ora tratada está embasada na Lei n.º 8.987/95, que trata especificamente sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos e que, somente mediante prova da insolvência da acionada principal é que seria cabível a sua responsabilização.

À análise.

Em sua inicial, alegou o autor que fora contratado pela empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda, na função de eletricista, para trabalhar em prol da Enel.

A Enel, por sua vez, não negou a prestação de serviços pelo reclamante em seu favor; cingiu-se a defender a legalidade daquela contratação, na modalidade de terceirização, embasada na Lei n.º 8.987/95, que trata especificamente sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Aduz inexistir responsabilidade subsidiária a si imputável, porquanto, nos termos da Súmula 331 do TST, não haveria sido comprovada negligência na contratação ou fiscalização das atividades desempenhadas pela subcontratada.

Não lhe assiste nenhuma razão.

Observe a recorrente que a demonstração de culpa ***apenas é requisito da responsabilidade subsidiária atribuível aos entes integrantes da administração pública direta e indireta; das quais a recorrente inequivocamente não faz parte****. Nesse esteio, sua responsabilidade patrimonial decorre diretamente da conjugação de sua opção por terceirizar serviços e do inadimplemento da empresa prestadora,* ***nos termos do item IV do verbete em comento; não havendo falar em perquirição de culpa a si atribuível para a caracterização de sua responsabilidade subsidiária.***

De outro bordo, em nenhum momento foi alegado no processo que a terceirização levada a efeito teria sido ilícita. Atente a recorrente que a terceirização lícita pode acarretar a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços caso não haja adimplemento dos haveres trabalhistas devidos, na forma da multirreferida S. 331

do TST, como acima exposto.

Saliente-se que tal responsabilização alcança todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as parcelas de cunho indenizatório ou punitivo, devendo a ora recorrente, portanto, arcar com o pagamento de todas as que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer exceção. Inteligência do item VI da Súmula 331 do c. TST.

Nada a prover, pois.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz a recorrente que, estando a reclamada principal em recuperação judicial, eventuais créditos deferidos ao reclamante na vertente demanda deverão ser habilitados no juízo falimentar.

No tocante ao fato da primeira reclamada encontrar-se em recuperação judicial, já consta na sentença as determinações pertinentes, nos seguintes termos:.

"De início, importante ressaltar que o fato de a empresa reclamada estar submetida a processo de recuperação judicial não obsta a discussão acerca do inadimplemento de verbas perante a Justiça Laboral, já que a apreciação de matéria pertinente às obrigações trabalhistas, em relação a empresas em recuperação judicial ou falência, deve ser realizada nesta Especializada, onde deverá seguir seu curso até a apuração do respectivo crédito, para inscrição no quadro-geral de credores (Lei nº 14.112/2020). A despeito disso, a suspensão operada a partir do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 diz respeito apenas a feitos em fase de execução, e mesmo assim dentro do prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º). De outro giro, entendo que as regras de aplicação da recuperação judicial deverão ser observadas apenas em relação às empresas que constam da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial, sem prejuízo de regular execução em face da outra empresa condenada a pagamento, que não esteja em processo de recuperação judicial ou falimentar."

Efetivamente, o artigo 49, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005, determina que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.".

***In casu,** a decretação da recuperação judicial da reclamada principal revela a sua insolvência e autoriza o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário, independentemente da habilitação do crédito no juízo universal.*

Registre-se, por oportuno, que a efetividade da execução e a razoável duração do processo devem ser empregadas no sentido de dar integral satisfação ao crédito autoral.

Nesse sentido caminha a jurisprudência, inclusive do c. TST:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - ITEM I DA SÚMULA 54 DESTE E. TRIBUNAL. Como previsto no item I da Súmula nº 54 deste Egrégio Tribunal, "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005." (Proc. 0011191-95.2013.5.03.0028 - TRT 3ª REGIÃO - 5ª TURMA - JULGADO EM 20.02.18)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Registrado no acórdão regional que a reclamada principal encontra-se em processo de recuperação judicial, presume-se que não existam bens suficientes para a quitação de suas dividas, a autorizar o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, tomadora dos serviços e responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas dos reclamantes. Destaque-se, também, que no ordenamento jurídico não há previsão que se aguarde o encerramento da recuperação judicial para que se prossiga na execução em face da responsável subsidiária. Tampouco há de se falar em benefício de ordem. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que os reclamantes acionem a tomadora dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 49900-35.2009.5.05.0013, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - Data de julgamento 10/12/2013, 7ª. Turma - Data da Publicação 13.12.2013."

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. SÚMULA 333 DO TST. Nos termos da jurisprudência consolidada, o fato de a devedora principal estar em regime de recuperação judicial induz a presunção de insolvência e autoriza o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10924-70.2016.5.18.0103, Relator Ministro: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 29/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2022).

Nada a reformar.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS

DAS HORAS EXTRAS

Ressumbra incontroverso haver o reclamante trabalhado na reclamada principal de 08/03/17 a 22/10/20, na função de eletricista.

Em sua inicial, informa haver cumprido jornada das 05h30m às 19h30m, no regime de 4x1.

A Sentença acolheu como veraz a jornada apontada na inicial.

A reclamada principal rechaça sua condenação, sob o argumento de má apreciação das provas, de vez que teria juntado os cartões de ponto de alguns meses, que não foram levados em consideração. Demais disso, sustenta a imprestabilidade do depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante.

Por seu turno, a segunda reclamada, do mesmo modo, impugna sua condenação em tal rubrica.

Impõe-se mantido o Decisum.

Com efeito, contando a reclamada com mais de vinte empregados em seu quadro funcional, fato público e notório, competia-lhe juntar aos autos os registros de horários de todo o período laboral, por força do §2º do art. 74 da CLT, somente o fazendo, contudo, de alguns pouquíssimos meses, e, ainda, assim, inservíveis aos fins colimados, ante as declarações da única testemunha ouvida nos autos e apresentada pelo reclamante (fl. 525/526), e das prestadas pelas testemunhas constantes dos processos adotados como prova emprestada (Proc. 0000002-03.22.5.07.0026, 0001521-47.21.5.07.0026 e 0001025-81.22.5.07.0026 - fl. 587/598), que deixaram certo que as anotações nas folhas de ponto não correspondiam à realidade laboral, vez que anotadas de acordo com as orientações patronais.

Logo, a omissão da empresa em juntar a integralidade de tais controles somada à imprestabilidade dos que foram juntados, como acima demonstrado, gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na exordial, que, contudo, poderia ser elidida por prova em contrário, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do TST, "verbis":

"JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. I - E ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

(...)

.III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

***In casu,** contudo, não conseguiu a reclamada desvencilhar-se de tal ônus, na medida em olvidou apresentar qualquer outra prova.*

As horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada também são devidas, considerando a imprestabilidade dos cartões de ponto juntados pela reclamada principal, consoante razões acima expendidas.

Ora, cediço que o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (Art. 74, § 2ª, da CLT) de preassinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois, nestas situações, a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na predita Súmula 338 do c. TST.

Nesse compasso, tem-se por escorreita a sentença, inclusive quando determinara a dedução das eventuais horas extras já pagas, constantes dos contracheques juntados.

MATÉRIA COMUM AOS TRÊS RECURSOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO/REDUÇÃO/EXCLUSÃO

Inconformada com a sentença, a parte autora roga sua reforma para que seja majorada a verba honorária advocatícia deferida ao patamar máximo de 15% permitido pela legislação de regência, ao invés do percentual de 10% deferido pela sentença.

As reclamadas, por sua vez, pugnam pela exclusão ou, mantida a condenação, pela minoração do referido percentual.

Analisa-se.

Acerca do tema, assim decidiu a Sentença:

"Dos Honorários Advocatícios - Art. 791-A da CLT

Com fundamento nas balizas legais estabelecidas pelo art. 791- A, § 2º, da CLT, isto é, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo a verba entelada em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora".

A vertente ação fora ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17. Assim, quanto aos honorários advocatícios, dispõe o Art. 791- A, da CLT que poderão ser fixados entre cinco e quinze por cento, litteris:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de

2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em assim, cotejando-se as disposições acima com as circunstâncias do vertente processo, afigura-se razoável o percentual da verba honorária arbitrado na decisão de origem. Deveras, a matéria tratada nos presentes autos não apresenta complexidade que exceda ao ordinário do que se verifica nos processos trabalhistas. Ademais, a atuação do causídico do reclamante não desborda do necessário ao trâmite usual de um processo trabalhista.

Em assim, nada a reformar quanto ao percentual dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte reclamante.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante, para acrescer ao condenatório as férias, em dobro, referentes aos períodos aquisitivos de 08/03/17 a 07/03/18 e de 08/03/18 a 07/03/19, bem como, de forma simples, as concernentes ao período de 08/03/19 a 07/03/20 e 8/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do terço. Prover, parcialmente, o da reclamada principal, a fim de excluir do dispositivo sentencial a multa convencional. Negar provimento ao da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL. Mantido o valor arbitrado à condenação

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE DEMISSÃO - *De acolher-se como pedido de demissão a causa rescisória do contrato de trabalho mantido entre as partes, conforme sobressai do documento juntado aos autos, por cujo teor o reclamante comunica seu desligamento da empresa* ***FÉRIAS. ART. 135 DA CLT. DESCUMPRIMENTO*** *- O descumprimento do prazo estabelecido no Art. 135 da CLT importa no pagamento, em dobro, das férias.* ***DANOS MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS IMPAGAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA -*** *O mero descumprimento de haveres trabalhistas/contratuais,* ***per si,****não induz à existência de lesão na esfera do trabalhador, passível de reparação.*

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme dicção do item IV Súmula nº 331 TST.*

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - *A simples pretensão autoral no sentido de ver a ENEL responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira demandada é suficiente para torná-la parte legítima. A procedência ou não do referido pleito constitui questão de mérito e com ele será analisado. Rejeita-se, pois*

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - *À compulsação dos autos observa-se que a cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho 20/22 diz respeito à homologação sindical e entrega de documentos. Contudo, o reclamante, acerca de tal matéria, não tece qualquer consideração na inicial, não alegando qualquer descumprimento patronal nesse tocante, tendo, na aludida peça exordial discriminado as cláusulas descumpridas, quais sejam, 4ª (desrespeito ao piso salarial), 6º (não fornecer contracheque), 9º (não pagar horas extras), 12ª (cartão refeição) e 8º (atraso no 13º salário). Ora, considerando que no Direito Processual, a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo autor na petição inicial traçam os limites do litígio, razão pela qual devem ser cuidadosamente observados pelo magistrado quando da prolação da sentença, impõe-se excluída do* ***quantum debeatur*** *a aludida multa convencional. É o que prescreve o princípio da congruência da decisão judicial, que veda o julgamento "ultra/extra petita", insculpido no art. 141 do CPC/2015. Nesse compasso, tem-se por extra petita o Julgado ao deferir indigitada parcela, pelo que deve ser excluída do condenatório.*

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA QUE, A PAR DE INSERVÍVEIS, NÃO CONTEMPLAM A INTEGRALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 338 DO TST. ÔNUS DO EMPREGADOR - *É ônus do empregador, que conta com mais de 20 empregados, o registro da jornada de trabalho (SÚMULA 338 DO TST). A ausência dos cartões de ponto ou mesmo a apresentação dos controles de frequência inservíveis gera presunção relativa da jornada informada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim não ocorrendo, impõe-se mantido o Decisum, que deferira o pagamento do sobrelabor.*

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DOS LITIGANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTENÇA SENTENCIAL, INCLUSIVE QUANTO AO PERCENTUAL DEFERIDO - *A vertente ação fora ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17. Assim, quanto aos honorários advocatícios, dispõe o Art. 791- A, da CLT que poderão ser fixados entre cinco e quinze por cento. Em assim,*

cotejando-se as disposições constantes do § 2º do aludido dispositivo celetista com as circunstâncias do vertente processo, afigura-se razoável o percentual da verba honorária arbitrado na decisão de origem, de 10%, considerando que a causa em questão não desborda do que ordinariamente se verifica nos processos trabalhistas. De outro bordo, o percentual mínimo previsto em lei para o cálculo da verba honorária é aplicável apenas em caso de encerramento precoce e abrupto do processo, como nos casos de revelia, desistência da ação, transação e outros. Nessas situações, a reduzida atividade do causídico justifica a fixação da faixa de 5% sobre o proveito econômico obtido pela parte. O caso em análise não se amolda nessas hipóteses, tendo havido a necessidade de comparecimento do advogado a audiências, interposição de recurso e demais manifestações processuais.

[...]

À análise conjunta dos temas abordados.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Portanto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id e17e20c; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 38822f3). Representação processual regular (Id f1bcd08).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / FÉRIAS (13809) / INDENIZAÇÃO/DOBRA/TERÇO CONSTITUCIONAL

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

3. DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO:

3.1. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I DA CLT E 373, I DO CPC.

O recorrido interpôs Recurso Ordinário insurgindo-se contra a r. decisão que julgou improcedente ao pleito de pagamento de férias em dobro, por não ter gozado de férias ao longo do pacto laboral.

O Acórdão Regional reformou a sentença, aduzindo que não restou comprovado a concessão de férias e condenou a recorrente ao pagamento de férias em dobro.

Permissa vênia, não há como concordar com os argumentos lançados no acórdão regional.

Neste ponto, a recorrente transcreve trecho do Acórdão que julgou o recurso ordinário, que sob sua ótica atende os requisitos do §1º-A, art. 896 CLT:

(...)

No caso em comento, o STF em recente decisão julgou a ADPF 501, e decidiu pela inconstitucionalidade da Súmula 450 do C.TST que determinava o pagamento em dobro em caso do pagamento em atraso da remuneração das férias, senão vejamos:

(...)

Ante todo o acima exposto e, mais ainda, diante da ausência de prova cabal e, do depoimento imprestável da testemunha do Recorrido, o que resultou na total ausência do alegado pelo reclamante, urge seja reformada a r. decisão para que seja excluída da condenação a parcela em comento.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a ora recorrente o conhecimento e provimento

do presente recurso, nos termos das razões expressas acima, em atenção aos mais elevados postulados de Direito e Justiça, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, com base nos fatos e fundamentos ao norte esposados

[...]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso de revista da segunda reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000665-45.2023.5.07.0016

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO	FELIPE MELLO SILVA(OAB: 24387/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)
ADVOGADO	ELIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 10397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bae76fb proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s):FRANCISCO JOSE DA CUNHA MARINHO

Agravado(a)(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000665-45.2023.5.07.0016

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO	FELIPE MELLO SILVA(OAB: 24387/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)
ADVOGADO	ELIANE CARDOSO DA SILVA(OAB: 10397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DA CUNHA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bae76fb proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s):FRANCISCO JOSE DA CUNHA MARINHO

Agravado(a)(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001183-63.2023.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA)
RECORRIDO	JOAO PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- JOAO PAULO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d894a9b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s):PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Agravado(a)(s): JOAO PAULO DE QUEIROZ E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001183-63.2023.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA)
RECORRIDO	JOAO PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)

ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d894a9b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s):PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Agravado(a)(s): JOAO PAULO DE QUEIROZ E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0002184-19.2023.5.07.0028

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	ERICK GONDIM LOSSIO
ADVOGADO	PEDRO GERALDO DANTAS JUNIOR(OAB: 43349/CE)
RECORRIDO	SILVANA COELHO VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA COELHO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c15bc proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ERICK GONDIM LOSSIO

Recorrido(a)(s): 1. SILVANA COELHO VIEIRA

RECURSO DE:ERICK GONDIM LOSSIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O acórdão foi publicado no dia 06/04/2024. O prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 18/04/2024. O recurso interposto em 19/04/2024 é intempestivo.

Representação processual regular (Id bdf7d2c).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / ALTERAÇÃO DA JORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

6.1DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O ato do recorrente de reduzir a jornada de trabalho da recorrida para 04 (quatro) horas diárias e consequentemente sendo acordado o valor a ser pago de R$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) por este turno de trabalho está de acordo com o poder diretivo do empregador previsto no art. 468 da CLT.

Deste modo, o artigo em tela garante ao recorrente o meio para melhor adequar o seu negócio as diversas realidades, principalmente, pelo fato de que a recorrida anuiu com tal alteração.

Ademais, o respeitável acórdão dá entendimento diverso a Lei Federal trazido por outros Tribunais acerca da mesma questão, vejamos:

[...]

Assim, vê-se a partir dos acórdãos colacionados, que a conduta do recorrente possui respaldo no seu poder direito, e entender de outro modo significar dar interpretação diversa a lei federal.

Sendo assim, requer que não seja determinado o pagamento das diferenças salariais, pôr a decisão do recorrente estar pautada no poder decisório do empregador.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Recurso conhecido porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

O Juízo da 2ª Vera do trabalho Região do Cariri, apreciando a reclamação em que são litigantes as partes cima citadas, concedeu à reclamante e à reclamada os benefícios da Justiça gratuita, acolheu o pedido de rescisão indireta, por falta de recolhimento do FGTS, com baixa na CTPS com data de 19/12/2023, com remuneração de R$ 1.370,00, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a demandada a pagar ao demandante as seguintes verbas: ***A)*** *DIFERENÇAS SALARIAIS SETEMBRO E OUTUBRO DE 2023;* ***B)*** *AVISO PRÉVIO INDENIZADO (72 DIAS);* ***C)*** *13º SALÁRIO PROPORCIONAL;* ***D)*** *FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 (7/12);* ***E)*** *FGTS + MULTA RESCISÓRIA DE 40%;* ***F)*** *HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE, id nº cf575bc.*

Recurso do reclamado, id nº 14a74ec, alegando o seguinte: que "de comum acordo as partes estipularam que a recorrida iria laborar apenas em uma jornada diária de 04 (quatro) horas, sendo acordado ainda, que ela receberia neste turno de trabalho o valor de R$ 685,00"; "não ocorreu a mudança de forma arbitrária, do contrário, a alteração contratual está em comum acordo com o disposto no art. 468 da CLT"; que o valor do aviso prévio acompanhar a remuneração; que a mesma regra serve para 13º salário; que a reclamante recebeu o que era devido a título de férias; que a reclamante pediu demissão e por isso não é devida a multa de 40% do FGTS.

ANÁLISE DAS QUESTÕES POSTAS

DA RESCISÃO

A recorrente, uma pequena granja, representa por pessoa física, ERICK GONDIM LOSSIO, não enfrenta a rescisão indireta, mas alega não dever a multa de 40% do FGTS, por se tratar de pedido de demissão

Na instrução não se discutiu pedido de demissão. O pleito inicial é de rescisão indireta, por falta de recolhimentos do FGTS e a parte reclamada, na contestação, confessa isso, apenas justificando, com o argumento de dificuldade financeira, por conta da pandemia. Assim, não há se discutir que o término do pacto laboral entre os litigantes se deu por rescisão indireta.

DA REMUNERAÇÃO DA RECLAMANTE

A sentença acolheu a tese da reclamada, de que o salário mensal da reclamante era de R$ 1.370,00, diferente do alegado na peça de começo, mas como não há recurso da reclamante, esse é o valor do salário mensal da autora.

DA REDUÇÃO SALARIAL

No mês de setembro de 2023, a reclamada reduziu a jornada de trabalho da autora pela metade e reduziu o salário em 50%, passando a pagar R$ 685,00. E ainda nesse mês (09/2023) a reclamante firmou a procuração ao seu advogado, id nº d5f9fcd, o qual peticionou, no mês seguinte, pedindo a rescisão indireta, pelo motivo antes citado.

A reclamada, no recurso, alega que houve acordo entre as partes, ante a carência de recursos financeiros.

Ocorre que na instrução, não apresentou prova documental, e na audiência id nº 43051e7, dispensou o seu depoimento pessoal e disse não ter testemunha para apresentar.

Assim, não há sustentação do argumento de pacto entre as partes, para redução do salário. Além disso, como dito antes, a reclamante não ficou satisfeita, tanto que procurou advogado no mesmo mês em que tal redução ocorreu.

Neste contexto, há de se confirmar a sentença, neste particular.

Aduz a recorrente que a reclamante recebeu o que era devido a título de férias.

Revendo o feito não se encontra nenhuma prova dessa natureza, qual seja, que a reclamante tenha gozado férias e recebido o pagamento, no lapso de tempo da sentença. Por isso, nada a reformar, neste ponto.

Os demais argumentos do recurso são decorrentes dessa redução. Assim, confirmada a diferença salarial, os demais pleitos são improcedentes, posto versar sobre essa redução, nas demais parcelas da rescisão.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Ao exame.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva (caso dos autos) ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0002184-19.2023.5.07.0028

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	ERICK GONDIM LOSSIO
ADVOGADO	PEDRO GERALDO DANTAS JUNIOR(OAB: 43349/CE)
RECORRIDO	SILVANA COELHO VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK GONDIM LOSSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c15bc proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ERICK GONDIM LOSSIO

Recorrido(a)(s): 1. SILVANA COELHO VIEIRA

RECURSO DE:ERICK GONDIM LOSSIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O acórdão foi publicado no dia 06/04/2024. O prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 18/04/2024. O recurso interposto em 19/04/2024 é intempestivo.

Representação processual regular (Id bdf7d2c).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ALTERAÇÃO DA JORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

6.1DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O ato do recorrente de reduzir a jornada de trabalho da recorrida para 04 (quatro) horas diárias e consequentemente sendo acordado o valor a ser pago de R$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) por este turno de trabalho está de acordo com o poder diretivo do empregador previsto no art. 468 da CLT.

Deste modo, o artigo em tela garante ao recorrente o meio para melhor adequar o seu negócio as diversas realidades, principalmente, pelo fato de que a recorrida anuiu com tal alteração.

Ademais, o respeitável acórdão dá entendimento diverso a Lei Federal trazido por outros Tribunais acerca da mesma questão, vejamos:

[...]

Assim, vê-se a partir dos acórdãos colacionados, que a conduta do recorrente possui respaldo no seu poder direito, e entender de outro modo significar dar interpretação diversa a lei federal.

Sendo assim, requer que não seja determinado o pagamento das diferenças salariais, pôr a decisão do recorrente estar pautada no poder decisório do empregador.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Recurso conhecido porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

O Juízo da 2ª Vera do trabalho Região do Cariri, apreciando a reclamação em que são litigantes as partes cima citadas, concedeu à reclamante e à reclamada os benefícios da Justiça gratuita, acolheu o pedido de rescisão indireta, por falta de recolhimento do FGTS, com baixa na CTPS com data de 19/12/2023, com remuneração de R$ 1.370,00, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a demandada a pagar ao demandante as seguintes verbas: ***A)*** *DIFERENÇAS SALARIAIS SETEMBRO E OUTUBRO DE 2023;* ***B)*** *AVISO PRÉVIO INDENIZADO (72 DIAS);* ***C)*** *13º SALÁRIO PROPORCIONAL;* ***D)*** *FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 (7/12);* ***E)*** *FGTS + MULTA RESCISÓRIA DE 40%;* ***F)*** *HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE, id nº cf575bc.*

Recurso do reclamado, id nº 14a74ec, alegando o seguinte: que "de comum acordo as partes estipularam que a recorrida iria laborar apenas em uma jornada diária de 04 (quatro) horas, sendo acordado ainda, que ela receberia neste turno de trabalho o valor de R$ 685,00"; "não ocorreu a mudança de forma arbitrária, do contrário, a alteração contratual está em comum acordo com o disposto no art. 468 da CLT"; que o valor do aviso prévio acompanhar a remuneração; que a mesma regra serve para 13º salário; que a reclamante recebeu o que era devido a título de férias; que a reclamante pediu demissão e por isso não é devida a multa de 40% do FGTS.

ANÁLISE DAS QUESTÕES POSTAS

DA RESCISÃO

A recorrente, uma pequena granja, representa por pessoa física, ERICK GONDIM LOSSIO, não enfrenta a rescisão indireta, mas alega não dever a multa de 40% do FGTS, por se tratar de pedido

de demissão

Na instrução não se discutiu pedido de demissão. O pleito inicial é de rescisão indireta, por falta de recolhimentos do FGTS e a parte reclamada, na contestação, confessa isso, apenas justificando, com o argumento de dificuldade financeira, por conta da pandemia. Assim, não há se discutir que o término do pacto laboral entre os litigantes se deu por rescisão indireta.

DA REMUNERAÇÃO DA RECLAMANTE

A sentença acolheu a tese da reclamada, de que o salário mensal da reclamante era de R$ 1.370,00, diferente do alegado na peça de começo, mas como não há recurso da reclamante, esse é o valor do salário mensal da autora.

DA REDUÇÃO SALARIAL

No mês de setembro de 2023, a reclamada reduziu a jornada de trabalho da autora pela metade e reduziu o salário em 50%, passando a pagar R$ 685,00. E ainda nesse mês (09/2023) a reclamante firmou a procuração ao seu advogado, id nº d5f9fcd, o qual peticionou, no mês seguinte, pedindo a rescisão indireta, pelo motivo antes citado.

A reclamada, no recurso, alega que houve acordo entre as partes, ante a carência de recursos financeiros.

Ocorre que na instrução, não apresentou prova documental, e na audiência id nº 43051e7, dispensou o seu depoimento pessoal e disse não ter testemunha para apresentar.

Assim, não há sustentação do argumento de pacto entre as partes, para redução do salário. Além disso, como dito antes, a reclamante não ficou satisfeita, tanto que procurou advogado no mesmo mês em que tal redução ocorreu.

Neste contexto, há de se confirmar a sentença, neste particular.

Aduz a recorrente que a reclamante recebeu o que era devido a título de férias.

Revendo o feito não se encontra nenhuma prova dessa natureza, qual seja, que a reclamante tenha gozado férias e recebido o pagamento, no lapso de tempo da sentença. Por isso, nada a reformar, neste ponto.

Os demais argumentos do recurso são decorrentes dessa redução. Assim, confirmada a diferença salarial, os demais pleitos são improcedentes, posto versar sobre essa redução, nas demais parcelas da rescisão.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Ao exame.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva (caso dos autos) ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000513-93.2021.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO G. DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO GLEYLSON DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLEYLSON DE OLIVEIRA ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acfc010 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SAO G. DO AMARANTE

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO GLEYLSON DE OLIVEIRA ALCANTARA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SAO G. DO AMARANTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/03/2024 - Id 42a925f; recurso apresentado em 02/04/2024 - Id 34ca1f4).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / TEMAS REPETITIVOS / REPERCUSSÃO GERAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) incisos I e II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; inciso II do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à ADC nº 16;
- contrariedade ao Tema 246 do STF (RE 760.931/DF).

Alega o recorrente que:

[...]

08. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O recorrente, no intuito de demonstrar o dissídio jurisprudencial, pede vênia para transcrever, a seguir, as lavras que corroboram as seguintes teses:

(…)

Com efeito, conforme vê-se no acórdão, fora aceito o entendimento consagrado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, a qual dispôs sobre a vedação a responsabilidade automática da administração pública, só podendo falar-se quando presente prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, por parte da administração pública, o que não se vislumbra na espécie.

09. DO ÔNUS DA PROVA E DA VEDAÇAO DE SUA INVERSÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

O ônus da prova é matéria de índole processual inscrita no Art. 818, I, e II, da CLT dirigida a quem alega a presença de um fato, no caso a culpa do ente público. No CPC/2015, Art. 373, I e II, é o encargo atribuído ao sujeito processual de fato constitutivo de seu direito e ao réu de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do

autor

Neste sentido, encontra-se em construção a intepretação do direito quanto ao ônus da prova e a impossibilidade de sua inversão na decretação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

(...)

Diante da força vinculante que têm os institutos da Ação Direta de Constitucionalidade e da Repercussão Geral, resta clarividente que o acórdão recorrido não merece prosperar, de forma que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral merece se pronunciar pela aplicação do entendimento consagrado pela Suprema Corte, já que não há nos autos prova irrefutável da culpa da Administração Pública pelo inadimplemento do direito reclamado na inicial.

10. DA MATÉRIA DE DIREITO

O recorrente não pretende, com a presente revista, o reexame de fatos e provas. Pede-se, apenas, que haja o pronunciamento deste E. Tribunal acerta das seguintes questões:

a) Não sendo a responsabilidade do Município automática, de quem é o ônus da prova da culpa in vigilando referente a fiscalização da prestação de serviços?

b) A culpa in vigilando deve ser provada de forma robusta ou bastam meras presunções?

Ao recorrente, as respostas acima impõem a reforma do v. Acórdão, uma vez que nos presentes autos não constam provas robustas da culpa do Município da fiscalização da prestação do serviço e pagamento das verbas trabalhistas. O que o Município poderia fazer no sentido de fiscalizar a prestação do serviço ele assim o fez, quando exige certidões negativas para o pagamento de seus fornecedores.

Nesses termos, reforça-se os argumentos aduzidos ao longo do processo:

11. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (TESE VENCEDORA NO RE 760.931/DF, COM REPERCUSSÃO GERAL).

Quanto ao período que a parte recorrida alega ter laborado para a ITAMETAL - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, de antemão, Meritíssimos, cumpre registrar que a parte reclamante em nenhum momento de sua peça exordial apontou alguma conduta, seja omissiva ou comissiva, que possa ser atribuída a algum agente público como fator determinante para a inadimplência das obrigações trabalhistas requeridas em face da pessoa jurídica prestadora de serviço, primeira reclamada.

Desse modo, é evidente que a parte reclamante não traz aos autos NENHUM elemento convincente que demonstre uma suposta omissão fiscalizatória do ente público tomador de serviços, resumindo-se a pedir a sua responsabilização sem demonstrar os motivos determinantes para a fundamentação do seu pleito.

Não obstante, ressalte-se que é da parte autora o ônus da prova quanto à suposta alegação de omissão dolosa ou culposa do ente público. Todavia, a parte reclamante apenas apresentou uma argumentação genérica em sua exordial, sem nenhuma prova de alguma conduta omissiva que porventura pudesse ser atribuída à fiscalização do contrato firmado com a empresa prestadora.

Neste sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal definiu os limites da responsabilidade da Administração Pública em contratos de terceirização, devendo ser seguido o que foi decidido pelo STF ao julgar o RE 760.931/DF, com representatividade de repercussão geral, no sentido de que é manifestamente vedada a transferência automática de responsabilidade, sem demonstração de culpa in vigilando, para a Administração Pública por encargos e obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora.

Outrossim, cabe ainda lembrar que o TST, com base no julgamento da citada ADC, reformulou a redação da súmula 331, para adequá-la ao entendimento do STF, no que concerne à necessidade de comprovação de culpa do ente público:

(...)

Quanto ao tema "ônus da prova", a União interpôs Embargos de Declaração no RE 760.931 para que fosse esclarecido que o ônus da prova é do empregado. De forma consistente, o STF reafirmou a tese, entendendo que a decisão não carecia de maiores esclarecimentos, pelo fato da "tese da relatora originária do RE 760931 (Min. Rosa Weber), de que o ônus da prova era da Administração Pública, ter restado vencida, e a decisão do TST, calcada na culpa in vigilando do ente público, por não ter provado que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas, ter sido reformada.

Portanto, as hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova, como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento, admitindo-se apenas o reconhecimento da responsabilidade subsidiária nas hipóteses em que fique claro a comprovação pelo reclamante da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública.

Ademais, seguindo o entendimento do Pretório Excelso, os Tribunais Regionais e o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho vêm revendo a sua posição jurisprudencial, inclusive reafirmando o efeito vinculante da tese firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida (TEMA 246 STF), afastando responsabilidade subsidiária reconhecida com base na inversão do ônus da prova e/ou sem a comprovação por meio de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização.

Por conseguinte, visto que, no presente caso, não há nenhuma prova de omissão do Município de São Gonçalo do Amarante, este não deve ser responsabilizado, sob pena de ofensa a Súmula nº 331, V do TST, art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, art. 373, inciso I do CPC e 818 da CLT.

(...)

12. DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA CULPA IN ELIGENDO e IN VIGILANDO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A relação jurídica estabelecida entre o Município de São Gonçalo do Amarante e a COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA adveio da celebração do Contrato Administrativo, cujo objeto foi a contratação do serviço de mão de obra destinado a execução da coleta de resíduos sólidos residenciais em logradouros públicos do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Outrossim, o contrato firmado entre as reclamadas é claro em sua Cláusula Oitava, ao prever que é de responsabilidade da contratada, COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, responder por todas as despesas que incidir sobre a execução contratual, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, tais como as pleiteadas na exordial.

Ademais, houve prévio processo de licitação para a contratação da empresa COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.

Ressalte-se, por sua vez, que a gestão contratual pautou sua atuação de forma bastante diligente, sempre exigindo da empresa contratada o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas contratualmente, inclusive, o pagamento das faturas de prestação de serviços em favor da empresa contratada (COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA) estava condicionado contratualmente à apresentação e devida conferência de todos os documentos comprobatórios de pagamento da folha salarial, bem como sempre foi exigida a apresentação de todas as certidões que comprovassem a regularidade fiscal (Certidão Municipal, Estadual e da União), assim como Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Efetivamente, em contínuo alinhamento com as orientações emanadas pelo Acordão 1214/2013 – Plenário, veiculado pelo Tribunal de Contas da União, entre outros órgãos, juntamente com a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 02/2008, relacionadas ao planejamento, licitação, gestão e fiscalização dos contratos de terceirização, a gestão do contrato (tomador de serviços), buscava continuamente o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle na gestão dos contratos de terceirização de serviços, incluindo, o Contrato em questão. Desse modo, a presença de fiscalização é suficiente para eximir o Município da responsabilidade subsidiária, conforme precedente recente da 8ª Turma do Tribunal do Superior do Trabalho:

(...)

Diante dos argumentos acima exarados, requer o Município de São Gonçalo do Amarante que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária, por restar plenamente demonstrada a fiscalização do contrato.

13. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Tendo em vista o julgamento do TEMA nº 1.118 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, que trata da distribuição do ônus da prova no que tange à culpa in vigilendo do Ente Público nos contratos de terceirização de mão de obra, necessária a suspensão do presente feito para aguardar o deslinde da questão.

14. DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, o recorrente espera e requer seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso de Revista, para, reformando o venerando acórdão regional, afastar qualquer responsabilidade do Município no que tange as verbas pleiteadas pelo reclamante/recorrido na petição inicial. E, assim decidindo, terá esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aliás como sempre, praticado ato da mais inteira, sã e reparadora JUSTIÇA!

Requer ainda a suspensão do feito para aguardar o julgamento do TEMA nº 1.118 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**PRELIMINAR**

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O reclamado alega, em sede de preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que não era empregador do reclamante.

Inicialmente, há de se observar que o reclamante não pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público, mas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas.

Ademais, como é sabido, a legitimidade ad causam das partes decorre da titularidade dos interesses materiais em conflito e deve ser analisada in abstractu, de acordo com os fatos narrados na petição inicial.

Assim, a simples alegação de que o recorrente/reclamado, na qualidade de tomador dos serviços do reclamante, tem responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora é suficiente para definir a sua legitimidade ad causam. Contudo, a matéria relativa especificamente à suposta responsabilidade subsidiária do Município, em caso de condenação da primeira, diz respeito ao mérito da causa, que foi apreciado no momento oportuno.

Destarte, nego provimento ao recurso nesse aspecto.

MÉRITO

I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em seu arrazoado, o Município recorrente alega que "a parte reclamante em nenhum momento de sua peça exordial apontou alguma conduta, seja omissiva ou comissiva, que possa ser atribuída a algum agente público como fator determinante para a inadimplência das obrigações trabalhistas requeridas em face da pessoa jurídica prestadora de serviço, primeira reclamada."

Defende que a responsabilidade da Administração Pública em contratos de terceirização não decorre do mero inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa regularmente contratada, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 760.931/DF, e Súmula nº 331, IV, do TST, bem como que o ônus da prova da conduta culposa do ente público pertence à parte autora.

No caso concreto, restou demonstrado nos autos que o reclamante laborou em favor do Município recorrente, Secretaria do Meio Ambiente, exercendo a função "LIMPEZA GERAL" (Gari), no período de 01/01/2019 a 31/01/2021, por meio do contrato de terceirização firmado entre o ente público e a primeira reclamada, Cooperativa de Trabalho em Serviços Complementares de Asseio, Conservação e Limpeza LTDA - COOPSERVICE, cuja rescisão se deu em 01/02/2021, conforme documento de Id. fc24d5c (fls. 166 a 167 do .pdf).

Verificada a prestação dos serviços por meio de intermediário, impõe-se ao beneficiário a responsabilização pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro, que sendo a parte hipossuficiente, no caso, não pode sofrer prejuízos diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado, uma vez configurado erro na escolha da empresa, diante da sua inidoneidade patente, ainda que os termos do contrato tenham observado as normas legais pertinentes, e excluído o Ente Público de qualquer responsabilidade, tendo em vista que restou configurada a ausência de fiscalização durante a prestação de serviços. E não restam dúvidas de que o Município de São Gonçalo do Amarante foi beneficiário dos serviços prestados pelo empregado.

Pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula nº. 331, item IV, do Colendo TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº. 331 TST; do art. 37, § 6º, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "in vigilando", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

Ocorre que o Município recorrente não se desvencilhou do ônus da prova da inexistência de culpa in vigilando haja vista não existir nos autos qualquer elemento ou indício que comprove o cumprimento da obrigação legal concernente à fiscalização. O dever de fiscalizar não está limitado ao cumprimento do objeto de convênio, mas abrange, dentre outros aspectos legais, a fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da conveniada. Acrescenta-se que a omissão da Administração Pública quanto ao impositivo acompanhamento da relação de trabalho entre a prestadora de serviços e seus obreiros, máxime no concernente à observância das normas básicas de proteção ao trabalhador e, bem assim, sua opção pela contratação de empresa financeiramente inidônea, implicam a configuração de postura culposa e, nesse compasso, sua obrigação reparatória de danos causados a outrem pela culpa in vigilando ou in eligendo.

Inacolhível, ainda, a alegada impossibilidade de responsabilização subsidiária, em face do § 1º do art. 71 da Lei no 8.666/93, tendo em conta que esse dispositivo legal já encontrou remanso interpretativo nos termos da referenciada Súmula no 331 do Colendo TST, cujo item V, editado posteriormente à decisão do STF na ADC nº 16/DF, se impõe aplicado ao caso sub judice.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa "in vigilando" da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas.

Ora, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao impor responsabilidade ao ente público, em relação à execução do

contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos seus arts. 58, II e 67.

Tratando-se de Administração Pública, espera-se a observância e o cumprimento da lei - nem mais, nem menos. Isso implica além de contratar, verificar o exato cumprimento do contrato por parte do contratado, especialmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias contraídas junto a seus empregados, justamente para evitar o dano ao erário.

Ainda em razão do princípio da legalidade, a regra de que o ônus de provar a culpa é de quem alega a conduta irregular não se aplica à Administração Pública, cabendo a esta o encargo de demonstrar que cumpriu a lei, isto é, que não teve culpa.

Nesse diapasão, é do reclamado o ônus de provar que contratou regularmente (inexistência de culpa "in eligendo"), e que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente, repito, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do autor (art. 373, II, do CPC/2015), o que, porém, não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a municipalidade nenhuma prova apresentou nesse sentido.

O certo é que a municipalidade foi beneficiária da força de trabalho do reclamante, o que justifica essa proteção ampliativa dada ao trabalhador.

Destaque-se que a Súmula no. 331 do TST foi alterada em face da decisão do STF, passando a ter a seguinte redação:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I- (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, haja vista este não poder ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu real empregador.

Destaque-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ao contrário do que muitos pensam, não é baseada somente na Súmula nº 331 do C. TST, que não tem, inclusive, efeito vinculante, mas, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva e da necessidade de reparação do dano pela culpa em eleger uma prestadora de serviços inidônea, inidoneidade esta que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos dos trabalhadores.

Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, a Administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa. Portanto, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º determina tal obrigação, ao estabelecer:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de convênios firmados para execução de serviços essenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No

presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que essa conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido." Processo: AIRR - 606-03.2013.5.07.0018 Data de Julgamento: 02/12/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015."

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA Nº 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98) ou de "gestão por colaboração" (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. 2. Em tais contratações o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, razão por que responde subsidiariamente se resultar comprovado que este não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 desse diploma legal. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº Rcl 12.580-AgR/SP (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/3/2013), consagrou o entendimento de que a decisão com efeito vinculante proferida no julgamento da ADC nº16/DF não exime os entes públicos do poder-dever legal de fiscalizar tanto a idoneidade da empresa prestadora de serviços terceirizados quanto o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (arts. 27 e 67 da Lei nº 8.666/93). 4. Não enseja a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, todavia, a superficial menção, pelo TRT de origem, à existência de culpa in eligendo ou in vigilando, sem que haja ocorrido o exame detido da prova com os olhos fitos na apreciação do caso concreto. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Cumpre ressaltar, ainda, que recentemente a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, no E-RR nº 0000925-07.2016.5.05.0284, decidiu que o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), não fixou balizas a respeito das regras de distribuição do ônus da prova, ficando a definição a cargo do TST, e que pelo princípio da aptidão para a prova cabe à administração pública o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato, para que não seja responsabilizada.

Logo, comprovada a culpa do agente público, ainda que por omissão na fiscalização e vigilância dos serviços que terceirizou ou solvabilidade financeira das empresas que contratou, resta configurada a responsabilidade da Administração em relação a terceiro, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o seu conteúdo deve ser lido em consonância com o que determina o art. 37, § 6º, da CF/88.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331).

Assim, diante do exposto, nada a reformar.

II. VERBAS RESILITÓRIAS. ÔNUS PROBATÓRIO

Alega o recorrente que "os pedidos autorais devem ser indeferidos, tendo em vista que a parte reclamante não se desincumbiu de seu onus probandi, uma vez que se trata de fatos constitutivos de seu direito (inteligência do artigo 373, inciso I do CPC/2015 e 818da CLT)".

Todavia, ao contrário do que defende o recorrente, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, o ônus de comprovar a quitação das verbas postuladas é do empregador.

Portanto, em não havendo prova dessa quitação, é de se manter a sentença que condenou o empregador ao pagamento das verbas descritas no Id. b850841 (fls. 787 a 788 do .pdf).

Recurso Ordinário improvido.

III. RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO ADIMPLEMENTO DE MULTAS

Narra o ente público que "a responsabilização subsidiária admitida pela Súmula 331 não chega ao extremo de alcançar penalidades impostas ao devedor principal (fornecedor de mão-de-obra) em decorrência da inobservância de formalidades legais, tais como a multa de 40% do FGTS e as multas do 477, §8º, da CLT".

Registra, ainda, que "O dever de fiscalização imputado ao Poder Público não tem a amplitude de impor-lhe a obrigação de substituir a empresa terceirizada para a confecção do TRCT e pagamento das verbas rescisórias, única forma de evitar-se o inadimplemento desta, sob pena de desvirtuamento da responsabilidade subsidiária

para transmudá-la em responsabilidade objetiva, em total descompasso com o TEMA 246 do STF com repercussão geral e caráter vinculante".

Assim, requer "que, na eventualidade de vir a ser reconhecida, por esse juízo, a responsabilidade subsidiária do Município de São Gonçalo do Amarante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas da empregada, sejam excluídas da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, da multa de 40% do FGTS e demais verbas de natureza punitiva".

Acontece que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Segue jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido:

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. De acordo com o entendimento cristalizado no item VI da Súmula nº 331 deste Tribunal, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, tanto as de natureza salarial como as de cunho indenizatório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido no tema. (...) (TST - RRAg: 1009923720175010222, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A conclusão do Tribunal Regional de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços inclui as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e a indenização equivalente a um salário mínimo, devida pela ausência de inscrição da reclamante no PIS, está em consonância com o entendimento consubstanciado no item VI da Súmula 331 do TST, no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 19661920135100008, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2021)

"RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Trata-se de retorno de decisão da SBDI-1, que restabeleceu o acórdão do Regional para manter a responsabilidade subsidiária da ANP pelas verbas deferidas nesta demanda e enviou o processo à relatora da 6ª Turma, a fim de que analise os temas tidos por prejudicados. Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. No caso, o TRT consignou que a responsável subsidiária também é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Nesse aspecto, a decisão recorrida está em consonância com o item VI da Súmula 331 do TST. Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 7º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (TST - RR: 3898520135210012, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 04/11/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no entendimento de que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331 do TST implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, também das multas legais ou convencionais e das verbas rescisórias ou indenizatórias. Esse entendimento acabou sendo consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, em sessão extraordinária realizada em 24/5/2011, decidiu inserir o item VI na Súmula nº 331 desta Corte, por intermédio da Resolução nº 174/2011 (decisão publicada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011), com a seguinte redação: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Agravo de instrumento desprovido. (...)" (TST - AIRR: 105297120175180191, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/08/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Diante do exposto, há que se manter a sentença de 1º grau. Recurso Ordinário improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento."

À análise.

Inicialmente, importante destacar que, na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal não restou determinado o sobrestamento dos processos quanto à matéria em questão. Indefere-se, pois, o pedido de sobrestamento do feito com base no Tema 1118.

No que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito: *"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)' (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si

para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Do acórdão acima transcrito, observa-se que a Turma não violou ou negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, pois restou consignado no acórdão recorrido a falta de fiscalização por parte do recorrente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Logo, incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe os itens IV, V e VI da Súmula n. 331/TST - este último inciso prevê, inclusive, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, mesmo as indenizatórias ou as que impõem sanções - cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial. (Súmula n. 333/TST).

Ante o exposto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000563-95.2019.5.07.0005

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	LEONARDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	Amoneli Dantas Cavalcante Abreu(OAB: 25407/CE)
RECORRIDO	VEGA S/A TRANSPORTE URBANO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a885dc proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): LEONARDO PEREIRA LIMA

Agravado(a)(s): VEGA S/A TRANSPORTE URBANO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000563-95.2019.5.07.0005

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	LEONARDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	Amoneli Dantas Cavalcante Abreu(OAB: 25407/CE)
RECORRIDO	VEGA S/A TRANSPORTE URBANO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA S/A TRANSPORTE URBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a885dc proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): LEONARDO PEREIRA LIMA

Agravado(a)(s): VEGA S/A TRANSPORTE URBANO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000753-29.2022.5.07.0013

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	LUXO NATURAL PRODUCAO E COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA TERESA DE ALMEIDA BATISTA BARBOSA(OAB: 16659/CE)
RECORRIDO	CATARINA GURGEL CORDEIRO
ADVOGADO	GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)
ADVOGADO	JULIE LIRA PERRAUD(OAB: 38359/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUXO NATURAL PRODUCAO E COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 035194c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LUXO NATURAL PRODUCAO E COMERCIO DE

Recorrido(a)(s): 1. CATARINA GURGEL CORDEIRO

RECURSO DE:LUXO NATURAL PRODUCAO E COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id 5541594; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id b4580b5). Representação processual regular (Id 00c6299).

Preparo satisfeito (Id ea01cfc , 3ccd9f2, 2c5cce0 , 2344755,

ab86db9 , fabb0b7 e d1f63ce, 080d290).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / PEDIDO DE DEMISSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que

[...]

3.1) Da condenação a horas extras em virtude da “semana espanhola”.

A Recorrida foi admitida na Recorrente em 20/07/2020 (Doc. 05 da contestação: Ficha de Registro da Empregada), tendo a Recorrida solicitado desligamento em 12/09/2022, conforme e-mail da própria obreira, comunicando a empresa que não mais voltaria ao labor (Doc. 06 da contestação: Pedido de demissão da Reclamante por e-mail/escrito).

Quanto à jornada de trabalho da Recorrida, indicada, inclusive, pela própria trabalhadora na sua exordial, esta laborava de 2ª a 6ª feira, de 8h às 17h, sempre com uma hora de intervalo para descanso, e aos sábados, apenas de quinze em quinze dias, de 9h às 17h, com uma hora de intervalo para descanso, o que se denomina “semana espanhola”.

Certo é que, no que se refere a esse aspecto, a obreira trabalhava em regime de compensação de jornada de trabalho, como ela mesmo afirmou, com sua aquiescência e consentimento, mesmo porque, trata-se de escala de trabalho bastante benéfica ao trabalhador, pois quinzenalmente não laborava aos sábados, inclusive a pedido da Recorrida – comprovada em sede de instrução.

Repita-se, tal jornada de trabalho foi um pedido coletivo dos(as) obreiros(as), pois achavam mais benéfico e saudável, ocasião em que a gerência da Recorrente concedeu a referida escala.

Verifica-se, ainda, que, em audiência de instrução, ficou evidente, pelo depoimento da testemunha RENATA, que tal compensação de jornada de trabalho ocorreu a pedido da própria Recorrida, que solicitou laborar apenas quinzenalmente aos sábados – FATO INCONTROVERSO.

Portanto, houve compensação de jornada de trabalho, não tendo a Recorrida sido prejudicada em nenhum momento, seja na saúde mental, física ou financeira. Assim, o pleito de horas extraordinárias de horas compensadas de jornada consentida pela trabalhadora é atitude de má-fé e, acaso deferida, ensejará, com a máxima vênia, enriquecimento ilícito de sua parte.

Vale ressaltar que, antes da Reforma Trabalhista, a utilização desse sistema de compensação poderia ser realizada somente se celebrado junto com o sindicato da categoria.

No entanto, atualmente, nos termos do § 6º do art. 59 da CLT, inserido pela citada Reforma Trabalhista trazida pela Lei n° 13.467/2017, desde 11.11.2017É LÍCITO O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA ESTABELECIDO POR ACORDO INDIVIDUAL, TÁCITO ou escrito, para a compensação no mesmo mês, podendo, portanto, ser utilizado somente com negociação com os trabalhadores, sem a necessidade da participação do sindicato, como é o caso em comento.

Desta forma, é possível a pactuação da jornada de trabalho conhecida como “semana espanhola”, sendo que, com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), esta pode ser feita por meio de acordo individual com os trabalhadores, sem a necessidade de vincular o sindicato em tal negociação.

Portanto, Excelência, deve incidir no caso concreto o princípio da VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

Em decorrência da boa-fé objetiva e, ainda, em razão da vedação ao benefício decorrente da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), aplica-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da vedação ao comportamento contraditório, do latim nemo potestvenire contra factum proprium.

Assim, a Recorrida não podia ao mesmo tempo solicitar tal compensação de jornada de trabalho e, após, alegar que não estava prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, requerendo o pagamento das horas extraordinárias que foram objeto de folgas compensadas.

Outrossim, data vênia, houve evidente OMISSÃO na sentença de ID ea01cfc, em relação à não aplicação da Reforma Trabalhista (art. 59, § 6º, da CLT, inserido pela Lei n° 13.467/2017, em 11.11.2017).

Primeiramente, este juízo, na sentença combatida, apesar de reconhecer, pela prova testemunhal, que houve o acordo entre as partes quanto à compensação da jornada de trabalho, não reconheceu sua validade, sem, todavia, se manifestar sobre a REFORMA TRABALHISTA, QUE FOI O ARGUMENTO NA CONTESTAÇÃO.

Portanto, houve necessidade, até por motivo de pré-questionamento, da oposição dos embargos de declaração, a fim de que o juízo se manifestasse acerca da Reforma Trabalhista, no que tange à matéria em questão, uma vez que o magistrado afastou a aplicação de uma lei em vigor sem se manifestar sobre ela ou mesmo sem declarar sua inconstitucionalidade de forma incidental.

Destarte, diante da omissão no julgado, e a imperiosidade da oposição dos embargos de declaração, não há falar em cominação de multa de 2% sobre o valor da condenação em desfavor da Recorrente, razão pela qual foi afastada em sede de acórdão pelo Egrégio TRT da 7ª Região.

No que se refere ao salário base da Reclamante, este era inicialmente entre R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), dependendo das metas a serem atingidas, como também restou provado em audiência de instrução pelas testemunhas.

3.2) Da ausência de salário “por fora”.

A Recorrida não recebia salário “por fora”, na verdade ficou também comprovado em depoimento testemunhal que a Recorrida laborou pouco menos de 02 (dois) anos na Reclamada, tendo recebido apenas algumas gratificações (bonificações) por ter alcançado metas, conforme faz prova o extrato de conta bancária que a Recorrida colacionou aos autos, NÃO TENDO CARÁTER HABITUAL; assim devido a sua natureza NÃO HABITUAL E NÃO SALARIAL, não é juridicamente possível integrá-las ao salário e às demais verbas trabalhistas, bem como à rescisão do contrato de trabalho, pela ausência de continuidade.

Diante do exposto, é necessária que seja afastada a integração das bonificações recebidas ao salário da Recorrida, não merecendo reparo algum o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) da Recorrida.

3.3) Da ausência do dano moral

No tocante à alegação de “rigor excessivo” de tratamento pela Recorrente à Recorrida, também ficou amplamente demonstrado sua não existência, tanto é que o juízo da 13ª Vara do Trabalho afastou o assédio moral.

Portanto, a Recorrida faltou com a verdade mais uma vez ao requerer verbas trabalhistas a que não fazia jus para “forçar” indevidamente uma saída por suposta rescisão indireta.

Ficou demonstrado, durante a instrução processual, que a Recorrida sempre foi bastante benevolente com a Recorrente, jamais sendo a obreira mal tratada, tendo o empregador e todos os outros empregados a tratado com respeito e urbanidade, proporcionando um ambiente de trabalho saudável, sem abuso algum.

A Recorrida alegou, ainda, que foi exposta a “perigo de mal considerável” por ter laborado presencialmente quando gestante. Razão não assiste à Recorrida, devendo a sentença também ser reformada nesse ponto.

Quando a obreira descobriu sua gravidez (final de agosto de 2021) e comunicou à Recorrente, a pandemia da COVID 19 já tinha arrefecido de forma bastante considerável, sem falar que a Recorrente tomou todas as precauções cabíveis e exigidas pela lei, com o fornecimento de máscara, álcool 70 e água e sabão para higienização, além de placas de acrílico para não ter contato algum com clientes, como ficou provado na instrução processual.

De mais a mais, o estabelecimento prioriza, nessa época, vendas de delivery e online, que é o que a Recorrida, como supervisora de venda, gerenciava.

E, ainda no que se refere à Lei 14.151, de 12/05/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, ela determina que é plenamente possível o trabalho presencial da gestante quando esta estiver imunizada (vacinada), conforme art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, do citado diploma, que é o caso em questão, uma vez que a Recorrida comprovadamente foi imunizada, senão vejamos:

(...)

Trata-se de fato incontroverso, tanto é que a Recorrida não juntou aos autos sua carteira de vacinação ou documento equivalente comprovando o contrário (por se tratar de documento privado, a Recorrente não tem acesso a ele).

Diante do exposto, não procede o fato constante do acórdão em que afirma que não restou provada a imunização da Recorrida, razão pela qual não procede tal pleito.

Por fim, a Recorrida apresentou teste de Covid positivo, porém não comprovou que tal contaminação ocorreu em razão do trabalho, uma vez que não possuía contato com clientes e, no ambiente da Recorrente, eram tomadas todas as precauções para evitar a disseminação da doença – como comprovado nos depoimentos.

Vale ressaltar que também ficou demonstrado em juízo que os outros empregados não contraíram COVID, somente a Recorrida foi contaminada – assim, é bastante plausível que a Recorrida se contaminou em lugar diverso do seu trabalho – mesmo porque a Recorrida é casada com uma pessoa que laborava externamente e

poderia muito bem ter contraído a COVID e disseminado a doença.

Diante de todo o exposto, não há falar em dano moral em virtude de a Recorrida ter sido exposta a "perigo de mal considerável", devendo ser afastado qualquer condenação nesse sentido.

De mais a mais, houve CONTRADIÇÃO E OMISSÃO na sentença do juízo de piso na condenação dos danos morais supramencionados.

Verifica-se, na sentença combatida, que houve uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgamento (conclusão), uma vez que reconheceu que a Recorrida não sofreu nenhum abalo, porém condenou a Recorrente em danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, este juízo condenou a empresa Recorrente em danos morais sob o simples argumento de que este seria "presumido", em apenas uma linha, sem fundamentação adequada.

Portanto, a sentença combatida viola o inciso IX, do artigo 93 da CB/88, que dispõe que as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O magistrado, ao apontar que o dano moral foi presumido, deveria ter fundamentado a razão pela qual o considera assim, sobretudo quando inexiste lei, súmula ou precedente consolidado que determine que o dano moral é presumido no caso em tela – Recorrida grávida laborando presencialmente durante a pandemia, ESTANDO IMUNIZADA.

Ademais, quando a obreira descobriu sua gravidez (final de agosto de 2021) e comunicou à Recorrente, a pandemia da COVID 19 estava num estágio completamente diferente, sem falar que a Recorrente tomou todas as precauções cabíveis e exigidas pela lei, com o fornecimento de máscara, álcool 70 e água e sabão para higienização, além de placas de acrílico para não ter contato algum com clientes – também comprovado em instrução processual.

Inclusive, antes de a Recorrida comunicar a gravidez, ela estava pleiteando uma função dentro de seu cargo para realizar visitas externas aos clientes, porém, com o estado gravídico, a empresa Recorrente suspendeu tal atividade para protegê-la. Assim, a Recorrida, na ocasião de sua gestação, laborava na empresa Recorrente sem ter contato com o público, jamais correndo "perigo de mal considerável".

E, ainda, no que se refere à Lei 14.151 de 12/05/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, é plenamente possível o trabalho presencial da gestante quando esta estiver imunizada (vacinada), a teor do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, Lei 14.151/2021).

Portanto, há de se ter uma fundamentação na sentença para a condenação em dano moral. Por que uma gestante trabalhar presencialmente, imunizada, por si só, gera dano moral, notadamente quando ficou comprovado que a Recorrida laborou dentro das normas sanitárias estabelecidas além de não ter contato com o público/cliente?

Por fim, a decisão foi omissa na fundamentação da quantificação do dano moral. O magistrado se limitou a reproduzir o artigo da lei que prevê o dano moral e o que se deve levar em consideração para fins de condenação, porém não traçou nenhum paralelo com o caso concreto. O que levou o juiz a condenar a Recorrente em R$ 10.000,00 (dez mil reais)? Qual o porte econômico da empresa (capacidade financeira da empresa Recorrente)? Qual a capacidade financeira da Recorrida? Qual foi a extensão do dano para condenação num patamar tão elevado? A fundamentação, nesse ponto, foi genérica e pode ser utilizada para qualquer caso, basta alterar o nome das partes ou os valores.

É necessário pontuar que valor da condenação a título de danos morais além de indevida, está completamente destoante à realidade da empresa Recorrente, que trata de empresa optante pelo simples, com baixo faturamento de SENDO MICROEMPRESA.

Não estão presentes no caso concreto os requisitos ensejadores da reparação civil, notadamente o dano a qualquer direito da personalidade do trabalhador.

Diante do exposto, seria necessário que o juízo de piso se manifestasse sobre os motivos concretos para a condenação em dano moral e o seu respectivo valor, razão pela qual foi necessário a oposição dos embargos de declaração, que no acórdão ficou comprovado que não se tratava de embargos protelatórios.

Caso não seja entendimento de Vossas Excelências quanto ao afastamento integral da condenação em danos morais, que não se espera, é premente a redução da quantia arbitrada. Invoca-se, portanto, o princípio da eventualidade para pleitear a redução da quantia arbitrada a título de danos morais.

3.4) Do pedido de demissão da Recorrida

É imperioso relembrar que a Recorrida, por e-mail (por escrito), solicitou, por vontade própria, desligamento da empresa (Doc. 06 da contestação), razão pela qual não merece acolhimento o pedido de estabilidade, reintegração da empregada ou pedido de indenização substitutiva, bem como a rescisão indireta.

Diante de toda o exposto, ficou evidente a ausência de motivos para uma rescisão indireta, uma vez que a Recorrida não foi tratada com rigor excessivo, não correu perigo de mal considerável e o

empregador cumpriu com todas as suas obrigações legais, afastando, assim, por completo, os pedidos da Recorrida constantes da exordial trabalhista, além das condenações constantes das sentenças, sem falar na ausência do dever de indenizar moralmente a obreira em virtude de ausência de conduta ilícita da empresa Recorrente.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Pelo exposto e pelo que mais dos autos constam, requer-se o processamento e o provimento do presente recurso de revista para que o v. acórdão de fls. 352/385 seja reformado para que sejam julgadas improcedentes os pleitos quanto à rescisão indireta, comissões pagas “por fora”, indenização por danos morais e horas extras por pelo labor da “semana espanhola”. Quanto à exclusão da multa por embargos protelatórios, esta deve permanecer.

Destarte, é imperioso que:

4.1) Seja reconhecido o pedido de demissão da obreira e afastada a rescisão indireta;

4.2) Seja afastada as horas extras referentes à “semana espanhola”, uma vez que houve uma acordo tácito entre as partes, tendo a obreira sempre laborado mensalmente as horas permitidas por lei trabalhista, com a devida compensação;

4.3) Seja afastada a integração da bonificação ao salário da obreira, uma vez que não recebia salário “por fora”;

4.4) Seja reconhecida a ausência do dever de indenizar moralmente a Recorrida pelos fundamentos acima expostos, ou, se assim Vossas Excelências não entenderem, que haja uma redução considerável do quantum, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

DAS HORAS EXTRAS - SEMANA ESPANHOLA

a reclamada pretende serem extirpadas do condenatório as horas extras deferidas, ao argumento de que, após o advento da Reforma Trabalhista, é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual tácito ou escrito, sendo despicienda a participação do sindicato.

Quanto ao tema, assim decidiu a origem:

"DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DA "SEMANA ESPANHOLA"

A parte autora afirma que cumpria jornada de trabalho de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00hs às 17:00hs, com 01(uma) hora de intervalo, e aos sábados, quinzenalmente, das 09:00hs às 17:00hs, de modo que em semanas alternadas a jornada ultrapassava o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sistema de compensação conhecido como "semana espanhola".

Todavia, aduz que na vigente Convenção Coletiva dos comerciários não há nenhuma autorização nesse sentido, de maneira que a jornada em questão não tem validade.

Por seu turno, a reclamada alega que a compensação de jornada da reclamante era regular, com fulcro no disposto no art. 59 da CLT. A convite da reclamada, a testemunha RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA compareceu à audiência(ID 0c23876) e informou, em resposta às perguntas do advogado da parte ré: "que a jornada de trabalho da depoente é de 10h às 19h, de segunda a sexta, e de quinze em quinze dias, aos sábados de 09hrs às 17hrs, sempre com 1h de intervalo intrajornada; que o horário de trabalho da reclamante era de 08h às 17h de segunda a sexta e o mesmo aos sábados; que esse revezamento aos sábados foi objeto de acordo entre a depoente e a reclamante junto à reclamada"

É ponto pacífico na jurisprudência que a jornada espanhola, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, para ter validade, deve estar prevista em acordo ou convenção coletiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. HORAS EXTRAS. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 323 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 323 da SbDI-1 do TST estabelece, de maneira específica, que a negociação coletiva é imprescindível para a validade da Assim, ao manter chamada 'semana espanhola'. a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, em razão de não haver norma coletiva instituidora do referido regime na hipótese em análise, o Colegiado a quo julgou em sintonia com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido."(AIRR-10032-68.2016.5.15.0064, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/06/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS." SEMANA ESPANHOLA ". ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. OJ 323/SBDI - 1/TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 323 da SBDI-1, é válida a adoção da" semana espanhola ", desde que prevista em norma coletiva. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas

processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, a, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10073-93.2016.5.03.0185, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/11/2018)

Assim sendo, tendo em vista que o ajuste entre reclamante e reclamada representava, em semanas alternadas, jornada semanal superior a 44 horas, entendo, no caso, não ser possível a referida compensação por acordo individual, com esteio na Súmula 85 do TST.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de 08 horas extras por mês, durante o período do contrato, acrescidas do percentual de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs, RSR e FGTS + 40%".

Entendo que a r. sentença recorrida deve ser mantida.

O contrato de trabalho em discussão nos presentes autos teve início no dia 20/07/2020, estando regido, portanto, pela Lei 13.467/17, que introduziu o artigo 59, § 6º da CLT, por cujo teor dispõe:

"**Art. 59.** A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

(...)

§ 6o É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

A despeito disso, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que a ausência de previsão normativa invalida o sistema de compensação de jornada, razão pela qual faz jus a autora às horas extras postuladas.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SEMANA ESPANHOLA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. REFLEXO DO ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Presente a transcendência prossegue-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. No caso , o Tribunal Regional entendeu que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador . O acordo de compensação de jornada - semana espanhola , foi considerado inválido no período em que ausente ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A Corte Regional registrou que a prova oral comprovou que o autor despendia 50 minutos diários para atos preparatórios para o trabalho (troca de uniforme e deslocamento interno), constituindo tempo à disposição do empregador . Foi constatada pelo Tribunal Regional a existência de diferenças de adicional noturno . O Tribunal Regional entendeu devidos os reflexos do adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado porque é parcela paga com habitualidade e integra o salário para todos os fins. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. INTERVALO ENTRE SEMANAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. REFLEXOS DA PARCELA PREVE. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Presente a transcendência prossegue-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. O Tribunal Regional entendeu não haver diferenças salariais pela aplicação do divisor 180 em decorrência da alteração do regime de jornada de turnos ininterruptos de revezamento para o fixo, porque não se trata de parcela de trato sucessivo, além de estar prescrita. O intervalo entre semanas foi indeferido porque os registros de jornada comprovaram a sua regularidade . A indenização substitutiva dos benefícios (cesta básica, assistência médica e do convênio farmácia) suprimidos durante o aviso prévio indenizado foi indeferida porque verificada a natureza não salarial. O Tribunal Regional, com base no laudo, entendeu não ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo. O Tribunal Regional entendeu pela não integração da parcela PREVE porque se trata de incentivo à produtividade e foi paga sem habitualidade. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO UTILIZADO PELA RECLAMADA. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na

vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. O Tribunal Regional entendeu pela invalidade do regime de compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" utilizado pela reclamada, e a condenou ao pagamento de adicional sobre as horas trabalhadas a partir da 44ª semanal, por aplicação da Súmula 85, IV, do TST . A causa revela transcendência política, na medida em que, em casos como o dos autos em que se concluiu pela invalidade do regime de compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" , este Tribunal Superior tem concluído pelo direito do empregado às horas extraordinárias, assim consideradas as trabalhadas após a 44ª semanal, sem aplicação da Súmula 85, IV, desta Corte. Reconhecida a transcendência política e demonstrada possível divergência jurisprudencial, o recurso de revista deve ser processado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO UTILIZADO PELA RECLAMADA. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA. No caso, o Tribunal Regional entendeu pela invalidade do regime de compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" utilizado pela reclamada, e a condenou ao pagamento de adicional sobre as horas trabalhadas a partir da 44ª semanal, por aplicação da Súmula 85, IV, do TST. No entanto, é entendimento desta c. Corte ser inaplicável o disposto na Súmula 85, IV, do TST quando for considerado inválido o regime de compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. HIGIENIZAÇÃO IDÊNTICA A QUE SERIA NECESSÁRIA SE UTILIZASSE VESTUÁRIO INFORMAL. No caso, o Tribunal Regional entendeu não ser devida a indenização pela lavagem do uniforme, uma vez que se trata de despesas com a higienização correspondentes àquelas que qualquer empregado teria caso utilizasse seu próprio vestuário. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Transcendência não reconhecida. Recurso de revista de que não se conhece". (TST - ARR: 00119634120145030087, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 18/06/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2019).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE DIREITO - SÚMULA Nº 297, III, DO TST. 1. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte regional de se manifestar. 2. A discussão sobre o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias , nos casos em que reconhecida a invalidade da jornada adotada , é matéria eminentemente de direito , e, por essa razão, afigura-se prequestionada , em face da oposição de embargos de declaração pela reclamada, sendo desnecessário o acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST. SEMANA ESPANHOLA - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA - INVALIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. 1. Consta no acórdão regional que a reclamante se ativava na modalidade "semana espanhola", em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo as escalas de 12x24 e 12x48, sem a previsão em norma coletiva, fazendo jus à jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais. 2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1 desta Corte, a compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" é válida, desde que comprovado ajuste mediante acordo ou convenção coletiva, o que não foi observado na hipótese. 3 . Nos casos de ausência de norma coletiva e seus efeitos, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a nulidade do acordo de compensação denominado "Semana espanhola", por ausência de autorização em norma coletiva, importa no pagamento integral das horas extraordinárias, sendo inaplicável a diretriz contida na Súmula nº 85 do TST. Precedentes. Agravo interno desprovido. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, firmou o entendimento de que, nos casos em que ficar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2 . O Plenário do STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas

dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 3 . Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge o ônus de provar. 4 . Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o ônus probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública , quando é ela que tem a obrigação de documentar as suas ações fiscalizatórias e detém melhores condições de demonstrar que cumpriu com o seu dever legal. 5 . Cabendo à Administração Pública comprovar, nos autos, que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe, a consequência, caso não o faça, como registrado pelo Tribunal Regional na situação em exame, será a sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas. 6 . Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. JUROS DE MORA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 382 DA SBDI-1 DO TST. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1, "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo interno desprovido". (TST - Ag-AIRR: 10009115420155020465, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 23/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2022).

DAS COMISSÕES

Na inicial, alegou a autora que sua remuneração era composta de salário fixo inserido em sua CTPS (R$ 1.400,00) e de comissões pelas venda de produtos, totalizando R$ 3.093,02 (três mil e noventa e três reais e dois centavos).

Em sua contestação, a reclamada aduziu que a reclamante foi contratada para receber apenas salário fixo e que recebia bonificações esporádicas pelo atingimento de metas.

Dessa forma, o cerne da controvérsia reside em averiguar se a parcela variável percebida pela autora tratava-se de comissões ou prêmios.

De se registrar que o "prêmio" e a "comissão", apesar de sua natureza análoga, possuem conceitos distintos, porquanto o prêmio é a parcela contraprestativa paga pelo empregador em decorrência de uma ação pessoal do empregado com relevância para a empresa e tem por objetivo retribuir ou compensar atributos do empregado. Já a comissão refere-se à parcela contraprestativa calculada e paga por cada venda efetuada, não podendo ser suprimida.

Pois bem.

As provas constantes dos autos evidenciam que o autor percebia comissões.

Transcreve-se, por oportuno, trecho do depoimento do preposto da empresa que confirma o pagamento da parcela em comento:

"*(...) que a reclamada* pagou uma media de comissões, após o retorno da licença maternidade; que foi concedido ainda férias para a reclamante; que pagou a media mensal de comissões durante o período da licença, considerando a media de comissões recebidas pela outra vendedora, que estava em atividade no período.*"*

Além disso, a reclamante acostou aos autos extratos bancários referentes ao período de trabalho nos quais se verificam, mensalmente, depósitos realizados pela reclamada que excedem os valores dos salários acima descritos.

Portanto, é incontroversa a percepção de comissões pela promovente, devendo ser mantida a sentença que condenou a empresa ao pagamento das diferenças daí advindas.

DA RESCISÃO INDIRETA

Pretende a promovida expurgar da condenação o reconhecimento da rescisão indireta, porquanto alega que inexistiu falta grave cometida pela empresa a ensejar tal modalidade rescisória. Assevera que, de fato, a obreira saiu espontaneamente dos seus quadros funcionais, não fazendo jus às verbas consectárias desta modalidade rescisória.

Com efeito, a comprovação da rescisão indireta é ônus do empregado, cabendo-lhe a demonstração convincente da falta grave imputada ao empregador, assim como da imediatidade da reação ao descumprimento contratual, ex vi dos artigos 373, inciso I, do novo CPC, c/c 818, da CLT.

In casu, a MM decisão de origem reconheceu a justa causa patronal, sob os seguintes fundamentos:

"DA NATUREZA DA RESCISÃO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Informa a reclamante que a reclamada descumpriu, ao longo do período trabalhado, diversas obrigações contratuais, como a não integração das comissões recebidas no seu salário, "pressão" no sentido de que a reclamante antecipasse o início da licença-gestante, ao invés de apresentar atestados no final da gestação, bem como não ter afastado a autora, quando gestante, do trabalho presencial, em desacordo com a Lei 14.151/2021.

Em sede de defesa a reclamada aduz que cumpria regularmente

suas obrigações contratuais e que a reclamante não tinha contato com clientes durante o trabalho, pelo que entende que o labor presencial durante a gestação não representou risco à saúde da suplicante.

Passo a analisar.

Pois bem, no tocante à rescisão indireta, eis a disciplina legal:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

De início, entendo que a postura da reclamada ao pagar as comissões habituais "por fora", privando a reclamante dos reflexos devidos em relação ao valor integral de seu salário, configura o disposto no art. 483, c, da CLT.

Some-se a isso o fato de que, consoante conhecimento notório, o mundo suportou uma relevante crise sanitária entre 2020 e 2021, que reverbera até os dias atuais, em virtude do que se revelou fundamental que toda e qualquer medida de proteção à saúde e à vida dos trabalhadores fosse amplamente efetivada e observada.

Neste sentido, a Lei 14.151/2021, cujo art. 1º. tinha a seguinte redação(posteriormente alterada pela lei 14.311/2022), trouxe regramento necessário e urgente para resguardar as empregadas gestantes:

"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República."

A Lei 14.151/2021 deveria ser aplicada diretamente aos contratos de trabalho em vigor, como no caso da reclamante.

Portanto, inexiste qualquer razoabilidade em se exigir que a empregada em estado gravídico seguisse desempenhando suas atividades ordinárias presencialmente e em franca exposição ao contágio do COVID-19.

Em tal contexto, a reclamada não diligenciou no sentido de afastar a reclamante das atividades presenciais, mesmo havendo ostensivo comando legal estipulando seu afastamento.

Tal fato fica evidenciado pela declaração do preposto da reclamada (ID 0c23876), o qual não nega o fato alegado na exordial, a ver: "que em agosto de 2021, a reclamante estava trabalhando presencialmente; que tem conhecimento que a reclamante estava grávida e com alguns problemas de saúde de acordo com as atestados médicos apresentados". (sic)

Em assim sendo, diante da gravidade da pandemia, do estado gestacional da reclamante, conhecimento e inércia da empresa ré quanto a seu afastamento, mesmo diante de comando legal impositivo, reconheço o descumprimento de obrigação contratual pela reclamada configurando verdadeira justa causa do empregador, nos termos do art. 483, d, da CLT.

Diante desses elementos, resta afastada a tese da ré de pedido de demissão, razão pela qual prevalece a tese autoral no sentido de que a reclamada descumpriu obrigações legais, inclusive norma que visava à proteção da vida e da saúde da trabalhadora.

Em razão de tais fatos, declaro nula a demissão a pedido e reconheço que o contrato de trabalho fora rescindido por falta do empregador), pelo que julgo procedentes os pedidos relativos às (rescisão indireta seguintes verbas: aviso prévio indenizado (36 dias); 13° salário proporcional; FGTS + 40%, inclusive sobre a rescisão".

À análise.

O art. 483, d, da CLT dispõe que o inadimplemento das obrigações patronais permite ao empregado considerar o contrato rescindido indiretamente, constituindo a justa causa patronal.

No caso em apreço, restou mantida a sentença primária quanto ao reconhecimento de pagamento de salário extra-folha, e consequentemente, da existência de redução salarial.

Nessa conjuntura, entendo que o pagamento extra folha configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

Além disso, restou incontroverso nos autos que a reclamante, enquanto gestante durante o período de pandemia, labora presencialmente, em descompasso coo o disposto na Lei nº 14.151/2021.

Quanto a este ponto, a reclamada aduz que *"é plenamente possível o trabalho presencial da gestante quando esta estiver imunizada (vacinada), conforme art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, do citado*

diploma, que é o caso em questão, uma vez que a Recorrida comprovadamente foi imunizada".

Contudo, o ônus da prova relativamente à imunização da obreira compete a empresa, a qual, ao exigir o trabalho presencial da reclamante, deveria requerer a sua carteira de vacinação e, ante a negativa desta, tomar as medidas cabíveis.

Portanto, mantenho o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com o pagamento das verbas dela derivadas.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença recorrida condenou a empresa em danos morais em razão do não afastamento da autora das atividades presenciais, mesmo tendo conhecimento da gravidez da Obreira, conforme determinava o art. 1º da Lei n. 14.151/21.

Nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo ao réu a prova dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito postulado.

Em se tratando de pedido de indenização por danos morais e/ou materiais, incumbe à parte vindicante a prova dos elementos que circunscrevem a responsabilidade civil nos termos legais, quais sejam: a prática de ato comissivo/omissivo que importe violação ao direito alheio, a existência de dano e o nexo de causalidade capaz de estabelecer o liame entre o ato culpável e o prejuízo causado.

Restou incontroverso o fato de que a reclamante gestante laborou normalmente na empresa durante o período pandêmico. É o que se extrai do depoimento do preposto da reclamada, por cujo teor asseverou:

"(...) que tem conhecimento que a reclamante estava grávida e com alguns problemas de saúde de acordo com as atestados médicos apresentados, mas ressalva que estava trabalhando normalmente (...)".

A promovida, com o intuito de se eximir da obrigação de indenizar a autora, cita o art. 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei n. 14.151/21, o qual dispõe que:

"**Art. 1º** Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial. (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 2022)

(...)

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

(...)

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização"; (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

Como visto, a Lei n. 14.151/2021 impôs o afastamento compulsório do trabalho presencial de todas as empregadas gestantes, enquanto perdurasse a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Também impôs a readequação do trabalho da gestante, para exercício de suas atividades "em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto, ou outra forma de trabalho à distância"

Diante do exposto, tenho que a bem assentada e cuidadosa decisão de 1º grau não merece nenhuma reprimenda, pelo que mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, acima reproduzidos, e ora adotados como razões de decidir.

Tendo a empresa negado o cumprimento da norma cogente de proteção à gestante, que lhe garantia o direito ao trabalho remoto, teletrabalho ou outra forma de trabalho a distância, tal conduta patronal reveste-se de gravidade suficiente para a condenação do empregador à reparação por dano moral, não se fazendo mister a comprovação do abalo emocional sofrido.

Dito de outro modo, o dano é presumido, pois decorre do próprio ato ilícito -"damnum in re ipsa"- por lesão a direito da personalidade.

Destarte, o deferimento de seu pleito reparatório é medida que se impõe.

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, em não se tendo um critério legalmente definido, compete ao julgador fixá-lo, tomando-se como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à extensão do dano, tampouco poderá acarretar o enriquecimento da parte lesada, mas sim, proporcionar-lhe um conforto pelo dano sofrido. Não poderá, ainda, ser considerado como irrisório para o ofensor, pois tal medida visa, também, desestimulá-lo a reiterar a conduta danosa.

Desta forma, tendo em vista os critérios retro mencionados, tenho por razoável o valor fixado de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA MULTA APLICADA NA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procede a argumentação recursal neste tópico.

Com efeito, o Juiz de Primeiro Grau, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, considerou-os como iniciativa recursal de índole manifestamente protelatória e, por conseguinte, aplicou à parte embargante a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Impõe-se o afastamento da multa por embargos protelatórios, porquanto o reclamado apenas se valeu dos instrumentos

colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico, não havendo qualquer indício acerca de eventual abuso ou intuito em procrastinar o feito.

Assim, não restando caracterizada a intenção da recorrente na procrastinação do feito, dou parcial provimento ao apelo para excluir a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Exclui-se, portanto, a multa em análise.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa por embargos protelatórios."

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

À ANÁLISE.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000753-29.2022.5.07.0013

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	LUXO NATURAL PRODUCAO E COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA TERESA DE ALMEIDA BATISTA BARBOSA(OAB: 16659/CE)
RECORRIDO	CATARINA GURGEL CORDEIRO
ADVOGADO	GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)
ADVOGADO	JULIE LIRA PERRAUD(OAB: 38359/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA GURGEL CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 035194c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LUXO NATURAL PRODUCAO E COMERCIO DE

Recorrido(a)(s): 1. CATARINA GURGEL CORDEIRO

RECURSO DE:LUXO NATURAL PRODUCAO E COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id 5541594; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id b4580b5). Representação processual regular (Id 00c6299).

Preparo satisfeito (Id ea01cfc , 3ccd9f2, 2c5cce0 , 2344755, ab86db9 , fabb0b7 e d1f63ce, 080d290).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / PEDIDO DE DEMISSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que

[...]

3.1) Da condenação a horas extras em virtude da “semana espanhola”.

A Recorrida foi admitida na Recorrente em 20/07/2020 (Doc. 05 da contestação: Ficha de Registro da Empregada), tendo a Recorrida solicitado desligamento em 12/09/2022, conforme e-mail da própria obreira, comunicando a empresa que não mais voltaria ao labor (Doc. 06 da contestação: Pedido de demissão da Reclamante por e-mail/escrito).

Quanto à jornada de trabalho da Recorrida, indicada, inclusive, pela própria trabalhadora na sua exordial, esta laborava de 2ª a 6ª feira, de 8h às 17h, sempre com uma hora de intervalo para descanso, e aos sábados, apenas de quinze em quinze dias, de 9h às 17h, com uma hora de intervalo para descanso, o que se denomina “semana espanhola”.

Certo é que, no que se refere a esse aspecto, a obreira trabalhava em regime de compensação de jornada de trabalho, como ela mesmo afirmou, com sua aquiescência e consentimento, mesmo porque, trata-se de escala de trabalho bastante benéfica ao trabalhador, pois quinzenalmente não laborava aos sábados, inclusive a pedido da Recorrida – comprovada em sede de instrução.

Repita-se, tal jornada de trabalho foi um pedido coletivo dos(as) obreiros(as), pois achavam mais benéfico e saudável, ocasião em que a gerência da Recorrente concedeu a referida escala.

Verifica-se, ainda, que, em audiência de instrução, ficou evidente, pelo depoimento da testemunha RENATA, que tal compensação de jornada de trabalho ocorreu a pedido da própria Recorrida, que solicitou laborar apenas quinzenalmente aos sábados – FATO INCONTROVERSO.

Portanto, houve compensação de jornada de trabalho, não tendo a Recorrida sido prejudicada em nenhum momento, seja na saúde mental, física ou financeira. Assim, o pleito de horas extraordinárias de horas compensadas de jornada consentida pela trabalhadora é atitude de má-fé e, acaso deferida, ensejará, com a máxima vênia, enriquecimento ilícito de sua parte.

Vale ressaltar que, antes da Reforma Trabalhista, a utilização desse sistema de compensação poderia ser realizada somente se celebrado junto com o sindicato da categoria.

No entanto, atualmente, nos termos do § 6º do art. 59 da CLT, inserido pela citada Reforma Trabalhista trazida pela Lei n° 13.467/2017, desde 11.11.2017É LÍCITO O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA ESTABELECIDO POR ACORDO INDIVIDUAL, TÁCITO ou escrito, para a compensação no mesmo mês, podendo, portanto, ser utilizado somente com negociação com os trabalhadores, sem a necessidade da participação do sindicato, como é o caso em comento.

Desta forma, é possível a pactuação da jornada de trabalho conhecida como “semana espanhola”, sendo que, com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), esta pode ser feita por meio de acordo individual com os trabalhadores, sem a necessidade de vincular o sindicato em tal negociação.

Portanto, Excelência, deve incidir no caso concreto o princípio da

VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

Em decorrência da boa-fé objetiva e, ainda, em razão da vedação ao benefício decorrente da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), aplica-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da vedação ao comportamento contraditório, do latim nemo potestvenire contra factum proprium.

Assim, a Recorrida não podia ao mesmo tempo solicitar tal compensação de jornada de trabalho e, após, alegar que não estava prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, requerendo o pagamento das horas extraordinárias que foram objeto de folgas compensadas.

Outrossim, data vênia, houve evidente OMISSÃO na sentença de ID ea01cfc, em relação à não aplicação da Reforma Trabalhista (art. 59, § 6º, da CLT, inserido pela Lei n° 13.467/2017, em 11.11.2017).

Primeiramente, este juízo, na sentença combatida, apesar de reconhecer, pela prova testemunhal, que houve o acordo entre as partes quanto à compensação da jornada de trabalho, não reconheceu sua validade, sem, todavia, se manifestar sobre a REFORMA TRABALHISTA, QUE FOI O ARGUMENTO NA CONTESTAÇÃO.

Portanto, houve necessidade, até por motivo de pré-questionamento, da oposição dos embargos de declaração, a fim de que o juízo se manifestasse acerca da Reforma Trabalhista, no que tange à matéria em questão, uma vez que o magistrado afastou a aplicação de uma lei em vigor sem se manifestar sobre ela ou mesmo sem declarar sua inconstitucionalidade de forma incidental.

Destarte, diante da omissão no julgado, e a imperiosidade da oposição dos embargos de declaração, não há falar em cominação de multa de 2% sobre o valor da condenação em desfavor da Recorrente, razão pela qual foi afastada em sede de acórdão pelo Egrégio TRT da 7ª Região.

No que se refere ao salário base da Reclamante, este era inicialmente entre R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), dependendo das metas a serem atingidas, como também restou provado em audiência de instrução pelas testemunhas.

3.2) Da ausência de salário “por fora”.

A Recorrida não recebia salário “por fora”, na verdade ficou também comprovado em depoimento testemunhal que a Recorrida laborou pouco menos de 02 (dois) anos na Reclamada, tendo recebido apenas algumas gratificações (bonificações) por ter alcançado metas, conforme faz prova o extrato de conta bancária que a Recorrida colacionou aos autos, NÃO TENDO CARÁTER HABITUAL; assim devido a sua natureza NÃO HABITUAL E NÃO SALARIAL, não é juridicamente possível integrá-las ao salário e às demais verbas trabalhistas, bem como à rescisão do contrato de trabalho, pela ausência de continuidade.

Diante do exposto, é necessária que seja afastada a integração das bonificações recebidas ao salário da Recorrida, não merecendo reparo algum o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) da Recorrida.

3.3) Da ausência do dano moral

No tocante à alegação de “rigor excessivo” de tratamento pela Recorrente à Recorrida, também ficou amplamente demonstrado sua não existência, tanto é que o juízo da 13ª Vara do Trabalho afastou o assédio moral.

Portanto, a Recorrida faltou com a verdade mais uma vez ao requerer verbas trabalhistas a que não fazia jus para “forçar” indevidamente uma saída por suposta rescisão indireta.

Ficou demonstrado, durante a instrução processual, que a Recorrida sempre foi bastante benevolente com a Recorrente, jamais sendo a obreira mal tratada, tendo o empregador e todos os outros empregados a tratado com respeito e urbanidade, proporcionando um ambiente de trabalho saudável, sem abuso algum.

A Recorrida alegou, ainda, que foi exposta a “perigo de mal considerável” por ter laborado presencialmente quando gestante. Razão não assiste à Recorrida, devendo a sentença também ser reformada nesse ponto.

Quando a obreira descobriu sua gravidez (final de agosto de 2021) e comunicou à Recorrente, a pandemia da COVID 19 já tinha arrefecido de forma bastante considerável, sem falar que a Recorrente tomou todas as precauções cabíveis e exigidas pela lei, com o fornecimento de máscara, álcool 70 e água e sabão para higienização, além de placas de acrílico para não ter contato algum com clientes, como ficou provado na instrução processual.

De mais a mais, o estabelecimento prioriza, nessa época, vendas de delivery e online, que é o que a Recorrida, como supervisora de venda, gerenciava.

E, ainda no que se refere à Lei 14.151, de 12/05/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, ela determina que é plenamente possível o trabalho presencial da gestante quando esta estiver imunizada (vacinada), conforme art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, do citado diploma, que é o caso em questão, uma vez que a Recorrida comprovadamente foi imunizada, senão vejamos:

(...)

Trata-se de fato incontroverso, tanto é que a Recorrida não juntou aos autos sua carteira de vacinação ou documento equivalente comprovando o contrário (por se tratar de documento privado, a

Recorrente não tem acesso a ele).

Diante do exposto, não procede o fato constante do acórdão em que afirma que não restou provada a imunização da Recorrida, razão pela qual não procede tal pleito.

Por fim, a Recorrida apresentou teste de Covid positivo, porém não comprovou que tal contaminação ocorreu em razão do trabalho, uma vez que não possuía contato com clientes e, no ambiente da Recorrente, eram tomadas todas as precauções para evitar a disseminação da doença – como comprovado nos depoimentos.

Vale ressaltar que também ficou demonstrado em juízo que os outros empregados não contraíram COVID, somente a Recorrida foi contaminada – assim, é bastante plausível que a Recorrida se contaminou em lugar diverso do seu trabalho – mesmo porque a Recorrida é casada com uma pessoa que laborava externamente e poderia muito bem ter contraído a COVID e disseminado a doença.

Diante de todo o exposto, não há falar em dano moral em virtude de a Recorrida ter sido exposta a "perigo de mal considerável", devendo ser afastado qualquer condenação nesse sentido.

De mais a mais, houve CONTRADIÇÃO E OMISSÃO na sentença do juízo de piso na condenação dos danos morais supramencionados.

Verifica-se, na sentença combatida, que houve uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgamento (conclusão), uma vez que reconheceu que a Recorrida não sofreu nenhum abalo, porém condenou a Recorrente em danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, este juízo condenou a empresa Recorrente em danos morais sob o simples argumento de que este seria "presumido", em apenas uma linha, sem fundamentação adequada.

Portanto, a sentença combatida viola o inciso IX, do artigo 93 da CB/88, que dispõe que as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O magistrado, ao apontar que o dano moral foi presumido, deveria ter fundamentado a razão pela qual o considera assim, sobretudo quando inexiste lei, súmula ou precedente consolidado que determine que o dano moral é presumido no caso em tela – Recorrida grávida laborando presencialmente durante a pandemia, ESTANDO IMUNIZADA.

Ademais, quando a obreira descobriu sua gravidez (final de agosto de 2021) e comunicou à Recorrente, a pandemia da COVID 19 estava num estágio completamente diferente, sem falar que a Recorrente tomou todas as precauções cabíveis e exigidas pela lei, com o fornecimento de máscara, álcool 70 e água e sabão para higienização, além de placas de acrílico para não ter contato algum com clientes – também comprovado em instrução processual.

Inclusive, antes de a Recorrida comunicar a gravidez, ela estava pleiteando uma função dentro de seu cargo para realizar visitas externas aos clientes, porém, com o estado gravídico, a empresa Recorrente suspendeu tal atividade para protegê-la. Assim, a Recorrida, na ocasião de sua gestação, laborava na empresa Recorrente sem ter contato com o público, jamais correndo "perigo de mal considerável".

E, ainda, no que se refere à Lei 14.151 de 12/05/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, é plenamente possível o trabalho presencial da gestante quando esta estiver imunizada (vacinada), a teor do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, Lei 14.151/2021).

Portanto, há de se ter uma fundamentação na sentença para a condenação em dano moral. Por que uma gestante trabalhar presencialmente, imunizada, por si só, gera dano moral, notadamente quando ficou comprovado que a Recorrida laborou dentro das normas sanitárias estabelecidas além de não ter contato com o público/cliente?

Por fim, a decisão foi omissa na fundamentação da quantificação do dano moral. O magistrado se limitou a reproduzir o artigo da lei que prevê o dano moral e o que se deve levar em consideração para fins de condenação, porém não traçou nenhum paralelo com o caso concreto. O que levou o juiz a condenar a Recorrente em R$ 10.000,00 (dez mil reais)? Qual o porte econômico da empresa (capacidade financeira da empresa Recorrente)? Qual a capacidade financeira da Recorrida? Qual foi a extensão do dano para condenação num patamar tão elevado? A fundamentação, nesse ponto, foi genérica e pode ser utilizada para qualquer caso, basta alterar o nome das partes ou os valores.

É necessário pontuar que valor da condenação a título de danos morais além de indevida, está completamente destoante à realidade da empresa Recorrente, que trata de empresa optante pelo simples, com baixo faturamento de SENDO MICROEMPRESA.

Não estão presentes no caso concreto os requisitos ensejadores da reparação civil, notadamente o dano a qualquer direito da personalidade do trabalhador.

Diante do exposto, seria necessário que o juízo de piso se manifestasse sobre os motivos concretos para a condenação em dano moral e o seu respectivo valor, razão pela qual foi necessário a oposição dos embargos de declaração, que no acórdão ficou comprovado que não se tratava de embargos protelatórios.

Caso não seja entendimento de Vossas Excelências quanto ao afastamento integral da condenação em danos morais, que não se espera, é premente a redução da quantia arbitrada. Invoca-se, portanto, o princípio da eventualidade para pleitear a redução da quantia arbitrada a título de danos morais.

3.4) Do pedido de demissão da Recorrida

É imperioso relembrar que a Recorrida, por e-mail (por escrito), solicitou, por vontade própria, desligamento da empresa (Doc. 06 da contestação), razão pela qual não merece acolhimento o pedido de estabilidade, reintegração da empregada ou pedido de indenização substitutiva, bem como a rescisão indireta.

Diante de toda o exposto, ficou evidente a ausência de motivos para uma rescisão indireta, uma vez que a Recorrida não foi tratada com rigor excessivo, não correu perigo de mal considerável e o empregador cumpriu com todas as suas obrigações legais, afastando, assim, por completo, os pedidos da Recorrida constantes da exordial trabalhista, além das condenações constantes das sentenças, sem falar na ausência do dever de indenizar moralmente a obreira em virtude de ausência de conduta ilícita da empresa Recorrente.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Pelo exposto e pelo que mais dos autos constam, requer-se o processamento e o provimento do presente recurso de revista para que o v. acórdão de fls. 352/385 seja reformado para que sejam julgadas improcedentes os pleitos quanto à rescisão indireta, comissões pagas “por fora”, indenização por danos morais e horas extras por pelo labor da “semana espanhola”. Quanto à exclusão da multa por embargos protelatórios, esta deve permanecer.

Destarte, é imperioso que:

4.1) Seja reconhecido o pedido de demissão da obreira e afastada a rescisão indireta;

4.2) Seja afastada as horas extras referentes à “semana espanhola”, uma vez que houve uma acordo tácito entre as partes, tendo a obreira sempre laborado mensalmente as horas permitidas por lei trabalhista, com a devida compensação;

4.3) Seja afastada a integração da bonificação ao salário da obreira, uma vez que não recebia salário “por fora”;

4.4) Seja reconhecida a ausência do dever de indenizar moralmente a Recorrida pelos fundamentos acima expostos, ou, se assim Vossas Excelências não entenderem, que haja uma redução considerável do quantum, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

DAS HORAS EXTRAS - SEMANA ESPANHOLA

a reclamada pretende serem extirpadas do condenatório as horas extras deferidas, ao argumento de que, após o advento da Reforma Trabalhista, é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual tácito ou escrito, sendo despicienda a participação do sindicato.

Quanto ao tema, assim decidiu a origem:

"DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DA "SEMANA ESPANHOLA"

A parte autora afirma que cumpria jornada de trabalho de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00hs às 17:00hs, com 01(uma) hora de intervalo, e aos sábados, quinzenalmente, das 09:00hs às 17:00hs, de modo que em semanas alternadas a jornada ultrapassava o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sistema de compensação conhecido como "semana espanhola".

Todavia, aduz que na vigente Convenção Coletiva dos comerciários não há nenhuma autorização nesse sentido, de maneira que a jornada em questão não tem validade.

Por seu turno, a reclamada alega que a compensação de jornada da reclamante era regular, com fulcro no disposto no art. 59 da CLT.

A convite da reclamada, a testemunha RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA compareceu à audiência(ID 0c23876) e informou, em resposta às perguntas do advogado da parte ré: "que a jornada de trabalho da depoente é de 10h às 19h, de segunda a sexta, e de quinze em quinze dias, aos sábados de 09hrs às 17hrs, sempre com 1h de intervalo intrajornada; que o horário de trabalho da reclamante era de 08h às 17h de segunda a sexta e o mesmo aos sábados; que esse revezamento aos sábados foi objeto de acordo entre a depoente e a reclamante junto à reclamada"

É ponto pacífico na jurisprudência que a jornada espanhola, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, para ter validade, deve estar prevista em acordo ou convenção coletiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. HORAS EXTRAS. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 323 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 323 da SbDI-1 do TST estabelece, de maneira específica, que a negociação coletiva é imprescindível para a validade da Assim, ao manter chamada 'semana espanhola'. a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e

reflexos, em razão de não haver norma coletiva instituidora do referido regime na hipótese em análise, o Colegiado a quo julgou em sintonia com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido."(AIRR-10032-68.2016.5.15.0064, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/06/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS." SEMANA ESPANHOLA ". ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. OJ 323/SBDI - 1/TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 323 da SBDI-1, é válida a adoção da" semana espanhola ", desde que prevista em norma coletiva. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, a, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10073-93.2016.5.03.0185, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/11/2018)

Assim sendo, tendo em vista que o ajuste entre reclamante e reclamada representava, em semanas alternadas, jornada semanal superior a 44 horas, entendo, no caso, não ser possível a referida compensação por acordo individual, com esteio na Súmula 85 do TST.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de 08 horas extras por mês, durante o período do contrato, acrescidas do percentual de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs, RSR e FGTS + 40%".

Entendo que a r. sentença recorrida deve ser mantida.

O contrato de trabalho em discussão nos presentes autos teve início no dia 20/07/2020, estando regido, portanto, pela Lei 13.467/17, que introduziu o artigo 59, § 6º da CLT, por cujo teor dispõe:

"**Art. 59.** A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

(...)

§ 6o É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

A despeito disso, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que a ausência de previsão normativa invalida o sistema de compensação de jornada, razão pela qual faz jus a autora às horas extras postuladas.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SEMANA ESPANHOLA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. REFLEXO DO ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Presente a transcendência prossegue-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. No caso , o Tribunal Regional entendeu que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador . O acordo de compensação de jornada - semana espanhola , foi considerado inválido no período em que ausente ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A Corte Regional registrou que a prova oral comprovou que o autor despendia 50 minutos diários para atos preparatórios para o trabalho (troca de uniforme e deslocamento interno), constituindo tempo à disposição do empregador . Foi constatada pelo Tribunal Regional a existência de diferenças de adicional noturno . O Tribunal Regional entendeu devidos os reflexos do adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado porque é parcela paga com habitualidade e integra o salário para todos os fins. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. INTERVALO ENTRE SEMANAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. REFLEXOS DA PARCELA PREVE. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Presente a transcendência prossegue-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. O Tribunal Regional entendeu não haver diferenças salariais pela aplicação do divisor 180 em decorrência da alteração do regime de jornada de turnos ininterruptos de revezamento para o fixo, porque não se trata de parcela de trato sucessivo, além de estar prescrita. O intervalo entre semanas foi indeferido porque os registros de jornada comprovaram

a sua regularidade . A indenização substitutiva dos benefícios (cesta básica, assistência médica e do convênio farmácia) suprimidos durante o aviso prévio indenizado foi indeferida porque verificada a natureza não salarial. O Tribunal Regional, com base no laudo, entendeu não ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo. O Tribunal Regional entendeu pela não integração da parcela PREVE porque se trata de incentivo à produtividade e foi paga sem habitualidade. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO UTILIZADO PELA RECLAMADA. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. O Tribunal Regional entendeu pela invalidade do regime de compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" utilizado pela reclamada, e a condenou ao pagamento de adicional sobre as horas trabalhadas a partir da 44ª semanal, por aplicação da Súmula 85, IV, do TST . A causa revela transcendência política, na medida em que, em casos como o dos autos em que se concluiu pela invalidade do regime de compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" , este Tribunal Superior tem concluído pelo direito do empregado às horas extraordinárias, assim consideradas as trabalhadas após a 44ª semanal, sem aplicação da Súmula 85, IV, desta Corte. Reconhecida a transcendência política e demonstrada possível divergência jurisprudencial, o recurso de revista deve ser processado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO UTILIZADO PELA RECLAMADA. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA. No caso, o Tribunal Regional entendeu pela invalidade do regime de compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" utilizado pela reclamada, e a condenou ao pagamento de adicional sobre as horas trabalhadas a partir da 44ª semanal, por aplicação da Súmula 85, IV, do TST. No entanto, é entendimento desta c. Corte ser inaplicável o disposto na Súmula 85, IV, do TST quando for considerado inválido o regime de compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. HIGIENIZAÇÃO IDÊNTICA A QUE SERIA NECESSÁRIA SE UTILIZASSE VESTUÁRIO INFORMAL. No caso, o Tribunal Regional entendeu não ser devida a indenização pela lavagem do uniforme, uma vez que se trata de despesas com a higienização correspondentes àquelas que qualquer empregado teria caso utilizasse seu próprio vestuário. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Transcendência não reconhecida. Recurso de revista de que não se conhece". (TST - ARR: 00119634120145030087, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 18/06/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2019).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE DIREITO - SÚMULA Nº 297, III, DO TST. 1. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte regional de se manifestar. 2. A discussão sobre o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias , nos casos em que reconhecida a invalidade da jornada adotada , é matéria eminentemente de direito , e, por essa razão, afigura-se prequestionada , em face da oposição de embargos de declaração pela reclamada, sendo desnecessário o acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST. SEMANA ESPANHOLA - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA - INVALIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. 1. Consta no acórdão regional que a reclamante se ativava na modalidade "semana espanhola", em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo as escalas de 12x24 e 12x48, sem a previsão em norma coletiva, fazendo jus à jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais. 2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1 desta Corte, a compensação de jornada na modalidade "semana espanhola" é válida, desde que comprovado ajuste mediante acordo ou convenção coletiva, o que não foi observado na hipótese. 3 . Nos casos de ausência de norma coletiva e seus efeitos, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a nulidade do acordo de compensação denominado "Semana espanhola", por ausência de autorização em norma

coletiva, importa no pagamento integral das horas extraordinárias, sendo inaplicável a diretriz contida na Súmula nº 85 do TST. Precedentes. Agravo interno desprovido. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, firmou o entendimento de que, nos casos em que ficar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2 . O Plenário do STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 3 . Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge o ônus de provar. 4 . Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o ônus probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública , quando é ela que tem a obrigação de documentar as suas ações fiscalizatórias e detém melhores condições de demonstrar que cumpriu com o seu dever legal. 5 . Cabendo à Administração Pública comprovar, nos autos, que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe, a consequência, caso não o faça, como registrado pelo Tribunal Regional na situação em exame, será a sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas. 6 . Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. JUROS DE MORA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 382 DA SBDI-1 DO TST. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1, "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo interno desprovido". (TST - Ag-AIRR: 10009115420155020465, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 23/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2022).

DAS COMISSÕES

Na inicial, alegou a autora que sua remuneração era composta de salário fixo inserido em sua CTPS (R$ 1.400,00) e de comissões pelas venda de produtos, totalizando R$ 3.093,02 (três mil e noventa e três reais e dois centavos).

Em sua contestação, a reclamada aduziu que a reclamante foi contratada para receber apenas salário fixo e que recebia bonificações esporádicas pelo atingimento de metas.

Dessa forma, o cerne da controvérsia reside em averiguar se a parcela variável percebida pela autora tratava-se de comissões ou prêmios.

De se registrar que o "prêmio" e a "comissão", apesar de sua natureza análoga, possuem conceitos distintos, porquanto o prêmio é a parcela contraprestativa paga pelo empregador em decorrência de uma ação pessoal do empregado com relevância para a empresa e tem por objetivo retribuir ou compensar atributos do empregado. Já a comissão refere-se à parcela contraprestativa calculada e paga por cada venda efetuada, não podendo ser suprimida.

Pois bem.

As provas constantes dos autos evidenciam que o autor percebia comissões.

Transcreve-se, por oportuno, trecho do depoimento do preposto da empresa que confirma o pagamento da parcela em comento:

"*(...) que a reclamada* pagou uma media de comissões, após o retorno da licença maternidade; que foi concedido ainda férias para a reclamante; que pagou a media mensal de comissões durante o período da licença, considerando a media de comissões recebidas pela outra vendedora, que estava em atividade no período."

Além disso, a reclamante acostou aos autos extratos bancários referentes ao período de trabalho nos quais se verificam, mensalmente, depósitos realizados pela reclamada que excedem os valores dos salários acima descritos.

Portanto, é incontroversa a percepção de comissões pela promovente, devendo ser mantida a sentença que condenou a empresa ao pagamento das diferenças daí advindas.

DA RESCISÃO INDIRETA

Pretende a promovida expurgar da condenação o reconhecimento da rescisão indireta, porquanto alega que inexistiu falta grave cometida pela empresa a ensejar tal modalidade rescisória. Assevera que, de fato, a obreira saiu espontaneamente dos seus quadros funcionais, não fazendo jus às verbas consectárias desta modalidade rescisória.

Com efeito, a comprovação da rescisão indireta é ônus do empregado, cabendo-lhe a demonstração convincente da falta

grave imputada ao empregador, assim como da imediatidade da reação ao descumprimento contratual, ex vi dos artigos 373, inciso I, do novo CPC, c/c 818, da CLT.

In casu, a MM decisão de origem reconheceu a justa causa patronal, sob os seguintes fundamentos:

"DA NATUREZA DA RESCISÃO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Informa a reclamante que a reclamada descumpriu, ao longo do período trabalhado, diversas obrigações contratuais, como a não integração das comissões recebidas no seu salário, "pressão" no sentido de que a reclamante antecipasse o início da licença-gestante, ao invés de apresentar atestados no final da gestação, bem como não ter afastado a autora, quando gestante, do trabalho presencial, em desacordo com a Lei 14.151/2021.

Em sede de defesa a reclamada aduz que cumpria regularmente suas obrigações contratuais e que a reclamante não tinha contato com clientes durante o trabalho, pelo que entende que o labor presencial durante a gestação não representou risco à saúde da suplicante.

Passo a analisar.

Pois bem, no tocante à rescisão indireta, eis a disciplina legal:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

De início, entendo que a postura da reclamada ao pagar as comissões habituais "por fora", privando a reclamante dos reflexos devidos em relação ao valor integral de seu salário, configura o disposto no art. 483, c, da CLT.

Some-se a isso o fato de que, consoante conhecimento notório, o mundo suportou uma relevante crise sanitária entre 2020 e 2021, que reverbera até os dias atuais, em virtude do que se revelou fundamental que toda e qualquer medida de proteção à saúde e à vida dos trabalhadores fosse amplamente efetivada e observada.

Neste sentido, a Lei 14.151/2021, cujo art. 1º. tinha a seguinte redação(posteriormente alterada pela lei 14.311/2022), trouxe regramento necessário e urgente para resguardar as empregadas gestantes:

"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República."

A Lei 14.151/2021 deveria ser aplicada diretamente aos contratos de trabalho em vigor, como no caso da reclamante.

Portanto, inexiste qualquer razoabilidade em se exigir que a empregada em estado gravídico seguisse desempenhando suas atividades ordinárias presencialmente e em franca exposição ao contágio do COVID-19.

Em tal contexto, a reclamada não diligenciou no sentido de afastar a reclamante das atividades presenciais, mesmo havendo ostensivo comando legal estipulando seu afastamento.

Tal fato fica evidenciado pela declaração do preposto da reclamada (ID 0c23876), o qual não nega o fato alegado na exordial, a ver: "que em agosto de 2021, a reclamante estava trabalhando presencialmente; que tem conhecimento que a reclamante estava grávida e com alguns problemas de saúde de acordo com as atestados médicos apresentados". (sic)

Em assim sendo, diante da gravidade da pandemia, do estado gestacional da reclamante, conhecimento e inércia da empresa ré quanto a seu afastamento, mesmo diante de comando legal impositivo, reconheço o descumprimento de obrigação contratual pela reclamada configurando verdadeira justa causa do empregador, nos termos do art. 483, d, da CLT.

Diante desses elementos, resta afastada a tese da ré de pedido de demissão, razão pela qual prevalece a tese autoral no sentido de que a reclamada descumpriu obrigações legais, inclusive norma que visava à proteção da vida e da saúde da trabalhadora.

Em razão de tais fatos, declaro nula a demissão a pedido e reconheço que o contrato de trabalho fora rescindido por falta do empregador), pelo que julgo procedentes os pedidos relativos às (rescisão indireta seguintes verbas: aviso prévio indenizado (36 dias); 13° salário proporcional; FGTS + 40%, inclusive sobre a rescisão".

À análise.

O art. 483, d, da CLT dispõe que o inadimplemento das obrigações patronais permite ao empregado considerar o contrato rescindido

indiretamente, constituindo a justa causa patronal.

No caso em apreço, restou mantida a sentença primária quanto ao reconhecimento de pagamento de salário extra-folha, e consequentemente, da existência de redução salarial.

Nessa conjuntura, entendo que o pagamento extra folha configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

Além disso, restou incontroverso nos autos que a reclamante, enquanto gestante durante o período de pandemia, labora presencialmente, em descompasso coo o disposto na Lei nº 14.151/2021.

Quanto a este ponto, a reclamada aduz que *"é plenamente possível o trabalho presencial da gestante quando esta estiver imunizada (vacinada), conforme art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, do citado diploma, que é o caso em questão, uma vez que a Recorrida comprovadamente foi imunizada"*.

Contudo, o ônus da prova relativamente à imunização da obreira compete a empresa, a qual, ao exigir o trabalho presencial da reclamante, deveria requerer a sua carteira de vacinação e, ante a negativa desta, tomar as medidas cabíveis.

Portanto, mantenho o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com o pagamento das verbas dela derivadas.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença recorrida condenou a empresa em danos morais em razão do não afastamento da autora das atividades presenciais, mesmo tendo conhecimento da gravidez da Obreira, conforme determinava o art. 1º da Lei n. 14.151/21.

Nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo ao réu a prova dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito postulado.

Em se tratando de pedido de indenização por danos morais e/ou materiais, incumbe à parte vindicante a prova dos elementos que circunscrevem a responsabilidade civil nos termos legais, quais sejam: a prática de ato comissivo/omissivo que importe violação ao direito alheio, a existência de dano e o nexo de causalidade capaz de estabelecer o liame entre o ato culpável e o prejuízo causado.

Restou incontroverso o fato de que a reclamante gestante laborou normalmente na empresa durante o período pandêmico. É o que se extrai do depoimento do preposto da reclamada, por cujo teor asseverou:

"(...) que tem conhecimento que a reclamante estava grávida e com alguns problemas de saúde de acordo com as atestados médicos apresentados, mas ressalva que estava trabalhando normalmente (...)".

A promovida, com o intuito de se eximir da obrigação de indenizar a autora, cita o art. 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei n. 14.151/21, o qual dispõe que:

"**Art. 1º** Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial. (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 2022)

(...)

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

(...)

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização"; (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

Como visto, a Lei n. 14.151/2021 impôs o afastamento compulsório do trabalho presencial de todas as empregadas gestantes, enquanto perdurasse a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Também impôs a readequação do trabalho da gestante, para exercício de suas atividades "em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto, ou outra forma de trabalho à distância"

Diante do exposto, tenho que a bem assentada e cuidadosa decisão de 1º grau não merece nenhuma reprimenda, pelo que mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, acima reproduzidos, e ora adotados como razões de decidir.

Tendo a empresa negado o cumprimento da norma cogente de proteção à gestante, que lhe garantia o direito ao trabalho remoto, teletrabalho ou outra forma de trabalho a distância, tal conduta patronal reveste-se de gravidade suficiente para a condenação do empregador à reparação por dano moral, não se fazendo mister a comprovação do abalo emocional sofrido.

Dito de outro modo, o dano é presumido, pois decorre do próprio ato ilícito -"damnum in re ipsa"- por lesão a direito da personalidade.

Destarte, o deferimento de seu pleito reparatório é medida que se impõe.

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, em não se tendo um critério legalmente definido, compete ao julgador fixá-lo, tomando-se como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à extensão do dano, tampouco poderá acarretar o enriquecimento da parte lesada, mas sim, proporcionar-lhe um conforto pelo dano sofrido. Não poderá, ainda, ser considerado

como irrisório para o ofensor, pois tal medida visa, também, desestimulá-lo a reiterar a conduta danosa.

Desta forma, tendo em vista os critérios retro mencionados, tenho por razoável o valor fixado de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA MULTA APLICADA NA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procede a argumentação recursal neste tópico.

Com efeito, o Juiz de Primeiro Grau, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, considerou-os como iniciativa recursal de índole manifestamente protelatória e, por conseguinte, aplicou à parte embargante a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Impõe-se o afastamento da multa por embargos protelatórios, porquanto o reclamado apenas se valeu dos instrumentos colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico, não havendo qualquer indício acerca de eventual abuso ou intuito em procrastinar o feito.

Assim, não restando caracterizada a intenção da recorrente na procrastinação do feito, dou parcial provimento ao apelo para excluir a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Exclui-se, portanto, a multa em análise.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa por embargos protelatórios."

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

À ANÁLISE.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCol-0004473-09.2023.5.07.0000

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
IMPETRANTE	JOAO BATISTA AMANCIO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	JOSE NERES DE CASTRO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	MANOEL MILTON DA SILVA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	RAIMUNDO COUTINHO ANDRE
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)

IMPETRANTE	FRANCISCO MISAEL CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	MANOEL ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	FRANCISCO PETRONILHO NEVES
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	SERIE 161ª
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	CARLOS ALBERTO PARENTE LOPES
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	ANTONIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	FRANCISCO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	ADALBERTO PRACIANO DE FARIAS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	JOSE SANDOVAL LIMA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRANTE	JOAO JAIME RAFAEL
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
IMPETRADO	Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO PRACIANO DE FARIAS
- ANTONIO COELHO DA SILVA
- CARLOS ALBERTO PARENTE LOPES
- FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
- FRANCISCO JOSE FERNANDES
- FRANCISCO MISAEL CAVALCANTE LIMA
- FRANCISCO PETRONILHO NEVES
- JOAO BATISTA AMANCIO
- JOAO JAIME RAFAEL
- JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
- JOSE MARIA DOS SANTOS
- JOSE NERES DE CASTRO
- JOSE SANDOVAL LIMA
- MANOEL ANDRE DO NASCIMENTO
- MANOEL MILTON DA SILVA
- RAIMUNDO COUTINHO ANDRE
- SERIE 161ª

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 520044c proferida nos autos.

Vistos etc...

Cuida-se do recurso ordinário protocolado sob o id 2d8617e, em face da decisão monocrática de id 39edee9, proferida pelo Exmo. Desembargador PLAUTO CARNEIRO PORTO, na qualidade de relator para o Mandado de Segurança impetrado por JOAO BATISTA AMANCIO E OUTROS (16). Houve por bem S. Exa. indeferir '[...] a petição inicial, extinguindo-se o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 5º, II, art. 6º, §5º e 10, da Lei 12.016/2009, e 485, I, IV e VI, do CPC'.

Oportuno lembrar que a OJ nº 69, da SDI-II, do C. Tribunal Superior do Trabalho, preconiza:

"OJ-SDI2-69 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Inserida em 20.09.00. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental."

Oportuno destacar que o Regimento Interno desta Casa prevê a interposição do 'agravo regimental' para o ataque a decisões monocráticas proferidas pelo relator.

Nesse sentido, nos termos do art. 187, do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, cabe agravo regimental nas hipóteses taxativamente ali previstas. Confira-se:

[...]

Art. 187. Cabe Agravo Regimental:

I - do despacho do relator que:

a) conceder, negar ou revogar liminar ou antecipação de tutela;

b) indeferir a inicial de Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Cautelar;

c) indeferir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou o Incidente de Assunção de Competência. (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 13 de março de 2020)

II - das decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor;

III - da decisão do Corregedor proferida em Pedido de Correição

Parcial.

[...]

Diante do exposto, considerando tratar a hipótese de pretensa insurgência dos impetrantes contra adecisão monocrática do relator, resta indiscutível a escolha equivocada do instituto do recurso ordinário, no lugar do competenteagravo regimental, na presente fase processual, impondo-se determinar a conversão da peça processual interposta sob a classe processual 'recurso ordinário' (id2d8617e), no tipo recursal adequado perante o Sistema PJe - 'agravo regimental', pois a mera indicação do *nomem juris* do apelo não conduz à impossibilidade de seu conhecimento e apreciação, tendo em conta o princípio da fungibilidade recursal, plenamente aplicável à hipótese vertente.

Notifiquem-se as partes.

Depois, restituam-se os autos ao gabinete do Eminente Relator, com os protestos de estilo.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001118-29.2022.5.07.0031

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO WLADMIR RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES DA SILVA(OAB: 25399/CE)
RECORRIDO	GABU MAX SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acc38b0 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Recorrido(a)(s):	1. FRANCISCO WLADMIR RIBEIRO CARVALHO

RECURSO DE:INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/04/2024 - Id b22dc76; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id 672c47a). Representação processual regular (Id c187567).

Preparo satisfeito (Id c6a5d28, cad786e , 88c545a, fe9e320 , 448d29d , 3f09428 e a79645b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; Lei nº 13467/2017; §3º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

VII – Do Mérito Recursal - Da Reforma Do Acórdão.

a) Do Error In Judicando – Da Reforma Do Acórdão – Da Inexistência de Vínculo Empregatício Entre as Partes – Contrato de Prestação de Serviços – Divergência Jurisprudencial.

O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Data vênia, conforme restou fartamente demonstrado, a relação entre a recorrente e o recorrido era inexistente, existindo apenas um contrato de prestação de serviços para fornecimento de pessoal para realizar carga e descarga, o que não enseja responsabilidade subsidiária.

(…)

Ainda, esta recorrente NUNCA acordou com o recorrido para que houvesse o pagamento mensal de um salário, tendo em vista que ele era um prestador de serviço da primeira reclamada, sendo esta recorrente mera tomadora de serviço, que mantinha contrato apenas com a empresa Gabu Max Serviços EIRELI.

(…)

Conforme esboçado, não cabe qualquer responsabilidade no caso em comento, visto que a responsabilidade subsidiária somente é cabível a teor do que se interpreta a partir da Súmula 331 do TST, quando uma empresa interposta exerce atividadades relacionadas a atividade fim do tomador de serviços (o que não se verifica), em notória terceirização ilícita, ou nos casos da formação de grupo econômico, ambos inexistentes no caso.

Portanto, em caso de análise meritória, deve ser reformada a sentença para julgar como totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista, mais especificamente quanto à ocorrência de subsidiariedade, tendo em vista que NUNCA existiu o vínculo empregatício alegado em sede de exordial.

b) Alternativamente – Do Encargo Probatório do Autor – Da Necessária Prova Quanto à Prestação de Serviços em Favor da Tomadora – Art. 818 da CLT.

Nesta senda, não há nos autos qualquer evidência além da força das próprias alegações de que o obreiro tenha dispendido o seu labor em benefício direto da Indaiá Brasil Águas Minerais e no estabelecimento desta, cumprindo ao autor tal ônus probatório, a teor do art. 818 da CLT.

Com efeito, não é qualquer relação entre empresas que determina essa responsabilidade subsidiária. Mesmo na jurisprudência do TST (Enunciado 331, item IV), essa responsabilização secundária se dá apenas naquelas atividades em que há intervenção direta ou indireta na execução pessoal dos serviços e, ainda assim, tão somente naquelas hipóteses em que o trabalhador é colocado em caráter permanente naquele determinado serviço no estabelecimento da empresa tomadora. (…)

Dessa feita, não basta alegar ou existir um contrato de prestação de serviços entre Tomadora e Prestadora, faz-se premente que se comprove a prestação de serviços em benefício da empresa tomadora. Neste sentido inclusive é o posicionamento recente do TST, in verbis:

(…)

Assim, cumpre registrar que o recorrido não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que autorize o reconhecimento ou deferimento das verbas pleiteadas e/ou que houve benefício do seu labor de forma direta e no estabelecimento da Indaiá Brasil Águas Minerais durante todo o período, cumprindo ao mesmo o ônus probatório com relação às suas alegações, a teor do art. 818 da CLT, ônus este do qual não se desimcumbiu.

c) Da Ilegalidade da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - Da Inexistência de Responsabilidade da 2ª Reclamada.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui qualquer regulamento ou regra que preveja a responsabilidade do tomador de serviços pelas verbas inadimplidas pelo prestador. Com efeito, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da CF/88 e corolário do Estado de Direito, consubstancia-se na previsão de que os indivíduos somente estão obrigados a fazer ou deixar de fazer algo quando previsto em lei.

(…)

Dessa forma, mostra-se totalmente desarrazoada a interpretação conferida pelo TST no sentido de transferir a responsabilidade pelos débitos trabalhistas ao Tomador de Serviços, pois tal interpretação termina por, ao invés de proteger o trabalhador, bem como a sociedade como um todo, prestar proteção a empresas fraudulentas que se omitem deliberadamente em cumprir suas obrigações sob o peso da chancela do Judiciário.

(…)

Seguindo a linha do acima exposto, o próprio STF firmou tese no julgamento da ADPF 324, indicando que não há mais ilicitude da terceirização, independente da atividade da prestadora dos serviços, seja inserida no âmbito das atividades meio ou fim da contratante, verbis:

(…)

Conforme já exaustivamente aduzido, o vínculo trabalhista existente com o recorrido deu-se com a primeira reclamada, sendo a ora recorrente, qual seja Indaiá Brasil Águas Minerais LTDA., uma mera tomadora de serviços terceirizados, não devendo ser aplicada a Súmula nº 331 do TST, por não se enquadrar no presente caso, ante os fundamentos expostos alhures. 5

Porém, no que tange ao pedido de verbas trabalhistas advindas da rescisão de contrato sem justa causa perquirida pelo recorrido, cumpre salientar que tais verbas não são devidas pela tomadora de serviços, pois a demissão sem justa causa alegada se deu no âmbito da relação entre o recorrido e a primeira ré.

d)Da Impugnação Específica Dos Pedidos–Responsabilidade Subsidiária–Rescisão Indireta –Saldo de Salário –Verbas Rescisórias –Aviso Prévio –Férias –13º Salário –Repouso Semanal –FGTS + 40% –Multa dos Art. 477 e 467, CLT.

O recorrido pleiteia uma série de pedidos os quais afirma ser detentor, porém, conforme vislumbraremos nos parágrafos abaixo, nenhuma das verbas requeridas é, de fato, devida ao mesmo, senão vejamos uma a uma.

(…)

Rescisão Indireta –Saldo de Salário –Verbas Rescisórias –Aviso Prévio –Férias –13º Salário –Repouso Semanal –FGTS + 40% –Multa dos Art. 477 e 467, CLT–As verbas aqui elencadas devem ser pagas pela real empregadora da reclamante, ou seja, a GABU MAXSERVIÇOS EIRELI. O único documento que a empresa possui em relação ao caso, é o contrato de prestação de serviços, o qual está anexado aos autos, não possuindo qualquer vínculo com o recorrido.

Seguro-Desemprego –Essa obrigação cabe exclusivamente à primeira reclamada, uma vez que esta é a real contratante do recorrido.

Ante o exposto, deve o Acórdão ser reformado para que as verbas aqui pleiteadas sejam consideradas totalmente improcedentes, tendo em vista que não cabe a esta empresa cumpri-las.

e) Da Multa Prevista no Art. 477 e 467, CLT.

É indevido o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, porque o autor jamais fora empregado desta recorrente, nunca havendo qualquer vínculo de emprego entre eles.

Além disso, conforme comprovado pela 1ª reclamada e real empregadora do recorrente, todos os direitos trabalhistas foram devidamente pagos dentro do prazo legal, estando, assim, cumpridas todas as determinações da legislação trabalhista, pelo não há que se falar em pagamento de multa, sendo totalmente indevido o pleito.

(…)

Dessa forma, as multas pleiteadas pelo recorrido não merecem prosperar, tendo em vista que estas devem ser cobradas apenas da real empregadora do autor, visto que não cabe à Indaiá Brasil Águas Minerais pagar a multa em comento, posto que não possuiu nenhum vínculo com o recorrido, pelo que deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

f) Do Error In Judicando – Da Violação Direta à Lei Federal nº 13.467/2017 – Da Divergência Jurisprudencial acerca do Art. 791-A da CLT – Da Aplicação da Sucumbência Recíproca.

Com o advento da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), passam a ser devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Ademais há que se ressaltar, que mesmo em caso de procedência parcial da pretensão do recorrido, cumpre ao juízo arbitrar sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, conforme § 3º do art. 791-A:

(…)

Portanto, havendo na presente reclamação a sucumbência recíproca, requer seja deferido os honorários sucumbenciais de 15% em prol dos advogados que abaixo assinam com fundamento do § 3º do art. 791-A da Lei 13.467/17, ainda que em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

Inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pacajus, insurge-se a segunda reclamada contra a condenação da responsabilidade subsidiária. Aduz, em síntese, que "*[conforme] restou fartamente demonstrado em sede de contestação, a relação entre a recorrente e o recorrido era inexistente, existindo apenas um contrato de prestação de serviços para o fornecimento de pessoal para realizar carga e descarga, o que não enseja responsabilidade subsidiária*". Afirma que "*[no] caso concreto, o obreiro exercia suas atividades livremente, não possuindo qualquer submissão em relação à empresa ora recorrente, sendo totalmente ausente a subordinação do autor pela ré, visto que possuía autonomia no seu trabalho*". Argumenta que não há prova quanto à prestação de serviços do reclamante em favor da recorrente e argui a ilegalidade da Súmula 331, do TST. Assevera, ainda, que as verbas reconhecidas no comando sentencial são de responsabilidade da real empregadora do autor. Por fim, discorda dos cálculos no que diz respeito aos juros e correção monetária.

Acerca das matérias impugnadas, a sentença fundamentou:

"[...]

2.1.5. Responsabilidade subsidiária da 2ªreclamada:

O Reclamante requereu a responsabilização da 2ª reclamada, que, ao ter tomador em seu favor os serviços prestados pelo acionante, deverá responder subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas decorrentes de seu contrato de trabalho com o 1ª Reclamado. A 2ª reclamada, por sua vez, arguiu a tese de que não houve terceirização ilícita e que a responsabilidade não pode subsistir sob nenhuma forma, sob o argumento de que o autor fora contratado

pela 1ª reclamada e atuava exclusivamente para a 2ª reclamada, não exercendo atividade-fim dessa.

De fato, conforme explanado anteriormente, do conjunto probatório dessume-se que a 2ª reclamada se colocou na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada. Outrossim, o que se infere também da análise dos autos é que não se trata de terceirização ilícita, mas se trata de um contrato civil de prestação de serviços em que cada um dos envolvidos desempenha seu papel nos termos legalmente previstos (contratos de ID 7ec8817; 396cd4b e 81c696).

Todavia, não obstante a legalidade do contrato firmado entre os demandados, deve ser avaliada a responsabilidade da 2ª reclamada, nos termosk da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

No que tange à possibilidade de responsabilização no âmbito das empresas tomadoras de serviço, colacionam-se recentes julgados de diversos Tribunais Trabalhistas do país:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo STF. (TRT-3 - RO: 00104304320185030140 0010430-43.2018.5.03.0140, Relator: Paula Oliveira Cantelli, Quarta Turma)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. No caso de terceirização lícita de atividades, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelas verbas decorrentes de descumprimento de verbas trabalhistas é automática, ou seja, basta o mero inadimplemento por parte do empregador para que o tomador de serviços seja responsabilizado, não havendo que se perquirir a ocorrência de conduta culposa ou dolosa por parte do tomador se serviços - o item V da Súmula 331, que condiciona a responsabilização subsidiária do tomador à constatação de conduta culposa tem aplicabilidade apenas aos entes da Administração Pública. (TRT 17ª R., ROT 0000810-93.2015.5.17.0181, Divisão da 1ª Turma, DEJT 21/01/2020). (TRT-17 - ROT: 00008109320155170181, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)

Analisando detidamente as provas coligidas aos autos, infere-se que a 2ª reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar que adotou as medidas necessárias à efetiva fiscalização da 1ª reclamada quanto ao cumprimento das normas insertas nas leis trabalhistas, erigindo-se, dessarte, a figura da culpa in vigilando .

Assim, diante de todas essas considerações, afigura-se inafastável a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada, relativamente aos créditos trabalhistas reconhecidos no bojo deste decisum.

[...]"

A Súmula Nº 331, do TST, foi editada com a finalidade de uniformizar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no que diz respeito às situações em que seria admitida a terceirização de mão de obra, bem assim o limite da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Na espécie, conforme se observa, a decisão está sintonizada com o entendimento sedimentado no referido verbete sumular, no que toca à atribuição de responsabilidade subsidiária à recorrente.

Calha registrar que a sentençanão reconheceu o vínculo de emprego do obreiro direto com a tomadora, razão pela qual é irrelevante o argumento do recurso que defende a inexistência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia em face da recorrente. A despeito de não ser a real empregadora, permanece a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos haveres trabalhistas/rescisórios, ainda que lícita a terceirização, pois, como beneficiária dos serviços, tinha o dever de fiscalizar a regularidade das relações trabalhistas havidas entre a prestadora contratada e o reclamante.

Destaque-se que o desempenho da mão de obra do autor em benefício da tomadora não foi peremptoriamente refutado na

defesa. Muito pelo contrário, na contestação e nas alegações recursais, ao afirmar que o trabalhador exercia suas funções de maneira autônoma, sem qualquer subordinação, a empresa recorrente deixa revelar a efetiva prestação de serviço.

No tocante aos juros e correção monetária, verifica-se que a sentença está em conformidade com o que decidido pelo STF, na ADC 58 e ações correlatas, razão pela qual deve permanecer inalterada.

Isto posto, confirma-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, importa consignar que, de acordo com o artigo 896, § 9°, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.". Na hipótese, a parte recorrente não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001118-29.2022.5.07.0031

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO WLADMIR RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES DA SILVA(OAB: 25399/CE)
RECORRIDO	GABU MAX SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WLADMIR RIBEIRO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acc38b0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO WLADMIR RIBEIRO CARVALHO

RECURSO DE:INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/04/2024 - Id b22dc76; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id 672c47a). Representação processual regular (Id c187567).

Preparo satisfeito (Id c6a5d28, cad786e , 88c545a, fe9e320 , 448d29d , 3f09428 e a79645b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; Lei nº 13467/2017; §3º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

VII – Do Mérito Recursal - Da Reforma Do Acórdão.

a) Do Error In Judicando – Da Reforma Do Acórdão – Da Inexistência de Vínculo Empregatício Entre as Partes – Contrato de Prestação de Serviços – Divergência Jurisprudencial.

O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Data vênia, conforme restou fartamente demonstrado, a relação entre a recorrente e o recorrido era inexistente, existindo apenas um contrato de prestação de serviços para fornecimento de pessoal para realizar carga e descarga, o que não enseja responsabilidade subsidiária.

(…)

Ainda, esta recorrente NUNCA acordou com o recorrido para que houvesse o pagamento mensal de um salário, tendo em vista que ele era um prestador de serviço da primeira reclamada, sendo esta recorrente mera tomadora de serviço, que mantinha contrato apenas com a empresa Gabu Max Serviços EIRELI.

(…)

Conforme esboçado, não cabe qualquer responsabilidade no caso em comento, visto que a responsabilidade subsidiária somente é cabível a teor do que se interpreta a partir da Súmula 331 do TST, quando uma empresa interposta exerce atividadades relacionadas a atividade fim do tomador de serviços (o que não se verifica), em notória terceirização ilícita, ou nos casos da formação de grupo econômico, ambos inexistentes no caso.

Portanto, em caso de análise meritória, deve ser reformada a sentença para julgar como totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista, mais especificamente quanto à ocorrência de subsidiariedade, tendo em vista que NUNCA existiu o vínculo empregatício alegado em sede de exordial.

b) Alternativamente – Do Encargo Probatório do Autor – Da

Necessária Prova Quanto à Prestação de Serviços em Favor da Tomadora – Art. 818 da CLT.

Nesta senda, não há nos autos qualquer evidência além da força das próprias alegações de que o obreiro tenha dispendido o seu labor em benefício direto da Indaiá Brasil Águas Minerais e no estabelecimento desta, cumprindo ao autor tal ônus probatório, a teor do art. 818 da CLT.

Com efeito, não é qualquer relação entre empresas que determina essa responsabilidade subsidiária. Mesmo na jurisprudência do TST (Enunciado 331, item IV), essa responsabilização secundária se dá apenas naquelas atividades em que há intervenção direta ou indireta na execução pessoal dos serviços e, ainda assim, tão somente naquelas hipóteses em que o trabalhador é colocado em caráter permanente naquele determinado serviço no estabelecimento da empresa tomadora. (…)

Dessa feita, não basta alegar ou existir um contrato de prestação de serviços entre Tomadora e Prestadora, faz-se premente que se comprove a prestação de serviços em benefício da empresa tomadora. Neste sentido inclusive é o posicionamento recente do TST, in verbis:

(…)

Assim, cumpre registrar que o recorrido não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que autorize o reconhecimento ou deferimento das verbas pleiteadas e/ou que houve benefício do seu labor de forma direta e no estabelecimento da Indaiá Brasil Águas Minerais durante todo o período, cumprindo ao mesmo o ônus probatório com relação às suas alegações, a teor do art. 818 da CLT, ônus este do qual não se desimcumbiu.

c) Da Ilegalidade da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - Da Inexistência de Responsabilidade da 2ª Reclamada.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui qualquer regulamento ou regra que preveja a responsabilidade do tomador de serviços pelas verbas inadimplidas pelo prestador. Com efeito, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da CF/88 e corolário do Estado de Direito, consubstancia-se na previsão de que os indivíduos somente estão obrigados a fazer ou deixar de fazer algo quando previsto em lei.

(…)

Dessa forma, mostra-se totalmente desarrazoada a interpretação conferida pelo TST no sentido de transferir a responsabilidade pelos débitos trabalhistas ao Tomador de Serviços, pois tal interpretação termina por, ao invés de proteger o trabalhador, bem como a sociedade como um todo, prestar proteção a empresas fraudulentas que se omitem deliberadamente em cumprir suas obrigações sob o peso da chancela do Judiciário.

(…)

Seguindo a linha do acima exposto, o próprio STF firmou tese no julgamento da ADPF 324, indicando que não há mais ilicitude da terceirização, independente da atividade da prestadora dos serviços, seja inserida no âmbito das atividades meio ou fim da contratante, verbis:

(…)

Conforme já exaustivamente aduzido, o vínculo trabalhista existente com o recorrido deu-se com a primeira reclamada, sendo a ora recorrente, qual seja Indaiá Brasil Águas Minerais LTDA., uma mera tomadora de serviços terceirizados, não devendo ser aplicada a Súmula nº 331 do TST, por não se enquadrar no presente caso, ante os fundamentos expostos alhures. 5

Porém, no que tange ao pedido de verbas trabalhistas advindas da rescisão de contrato sem justa causa perquirida pelo recorrido, cumpre salientar que tais verbas não são devidas pela tomadora de serviços, pois a demissão sem justa causa alegada se deu no âmbito da relação entre o recorrido e a primeira ré.

d)Da Impugnação Específica Dos Pedidos–Responsabilidade Subsidiária–Rescisão Indireta –Saldo de Salário –Verbas Rescisórias –Aviso Prévio –Férias –13º Salário –Repouso Semanal –FGTS + 40% –Multa dos Art. 477 e 467, CLT.

O recorrido pleiteia uma série de pedidos os quais afirma ser detentor, porém, conforme vislumbraremos nos parágrafos abaixo, nenhuma das verbas requeridas é, de fato, devida ao mesmo, senão vejamos uma a uma.

(…)

Rescisão Indireta –Saldo de Salário –Verbas Rescisórias –Aviso Prévio –Férias –13º Salário –Repouso Semanal –FGTS + 40% –Multa dos Art. 477 e 467, CLT–As verbas aqui elencadas devem ser pagas pela real empregadora da reclamante, ou seja, a GABU MAXSERVIÇOS EIRELI. O único documento que a empresa possui em relação ao caso, é o contrato de prestação de serviços, o qual está anexado aos autos, não possuindo qualquer vínculo com o recorrido.

Seguro-Desemprego –Essa obrigação cabe exclusivamente à primeira reclamada, uma vez que esta é a real contratante do recorrido.

Ante o exposto, deve o Acórdão ser reformado para que as verbas aqui pleiteadas sejam consideradas totalmente improcedentes, tendo em vista que não cabe a esta empresa cumpri-las.

e) Da Multa Prevista no Art. 477 e 467, CLT.

É indevido o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, porque o autor jamais fora empregado desta recorrente, nunca havendo qualquer vínculo de emprego entre eles.

Além disso, conforme comprovado pela 1ª reclamada e real

empregadora do recorrente, todos os direitos trabalhistas foram devidamente pagos dentro do prazo legal, estando, assim, cumpridas todas as determinações da legislação trabalhista, pelo não há que se falar em pagamento de multa, sendo totalmente indevido o pleito.

(…)

Dessa forma, as multas pleiteadas pelo recorrido não merecem prosperar, tendo em vista que estas devem ser cobradas apenas da real empregadora do autor, visto que não cabe à Indaiá Brasil Águas Minerais pagar a multa em comento, posto que não possuiu nenhum vínculo com o recorrido, pelo que deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

f) Do Error In Judicando – Da Violação Direta à Lei Federal nº 13.467/2017 – Da Divergência Jurisprudencial acerca do Art. 791-A da CLT – Da Aplicação da Sucumbência Recíproca.

Com o advento da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), passam a ser devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Ademais há que se ressaltar, que mesmo em caso de procedência parcial da pretensão do recorrido, cumpre ao juízo arbitrar sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, conforme § 3º do art. 791-A:

(…)

Portanto, havendo na presente reclamação a sucumbência recíproca, requer seja deferido os honorários sucumbenciais de 15% em prol dos advogados que abaixo assinam com fundamento do § 3º do art. 791-A da Lei 13.467/17, ainda que em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

Inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pacajus, insurge-se a segunda reclamada contra a condenação da responsabilidade subsidiária. Aduz, em síntese, que "*[conforme] restou fartamente demonstrado em sede de contestação, a relação entre a recorrente e o recorrido era inexistente, existindo apenas um contrato de prestação de serviços para o fornecimento de pessoal para realizar carga e descarga, o que não enseja responsabilidade subsidiária*". Afirma que "*[no] caso concreto, o obreiro exercia suas atividades livremente, não possuindo qualquer submissão em relação à empresa ora recorrente, sendo totalmente ausente a subordinação do autor pela ré, visto que possuía autonomia no seu trabalho*". Argumenta que não há prova quanto à prestação de serviços do reclamante em favor da recorrente e argui a ilegalidade da Súmula 331, do TST. Assevera, ainda, que as verbas reconhecidas no comando sentencial são de responsabilidade da real empregadora do autor. Por fim, discorda dos cálculos no que diz respeito aos juros e correção monetária.

Acerca das matérias impugnadas, a sentença fundamentou:

"[...]

2.1.5. Responsabilidade subsidiária da 2ªreclamada:

O Reclamante requereu a responsabilização da 2ª reclamada, que, ao ter tomador em seu favor os serviços prestados pelo acionante, deverá responder subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas decorrentes de seu contrato de trabalho com o 1ª Reclamado. A 2ª reclamada, por sua vez, arguiu a tese de que não houve terceirização ilícita e que a responsabilidade não pode subsistir sob nenhuma forma, sob o argumento de que o autor fora contratado pela 1ª reclamada e atuava exclusivamente para a 2ª reclamada, não exercendo atividade-fim dessa.

De fato, conforme explanado anteriormente, do conjunto probatório dessume-se que a 2ª reclamada se colocou na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada. Outrossim, o que se infere também da análise dos autos é que não se trata de terceirização ilícita, mas se trata de um contrato civil de prestação de serviços em que cada um dos envolvidos desempenha seu papel nos termos legalmente previstos (contratos de ID 7ec8817; 396cd4b e 81c696).

Todavia, não obstante a legalidade do contrato firmado entre os demandados, deve ser avaliada a responsabilidade da 2ª reclamada, nos termosk da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período

da prestação laboral.

No que tange à possibilidade de responsabilização no âmbito das empresas tomadoras de serviço, colacionam-se recentes julgados de diversos Tribunais Trabalhistas do país:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo STF. (TRT-3 - RO: 00104304320185030140 0010430-43.2018.5.03.0140, Relator: Paula Oliveira Cantelli, Quarta Turma)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. No caso de terceirização lícita de atividades, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelas verbas decorrentes de descumprimento de verbas trabalhistas é automática, ou seja, basta o mero inadimplemento por parte do empregador para que o tomador de serviços seja responsabilizado, não havendo que se perquirir a ocorrência de conduta culposa ou dolosa por parte do tomador se serviços - o item V da Súmula 331, que condiciona a responsabilização subsidiária do tomador à constatação de conduta culposa tem aplicabilidade apenas aos entes da Administração Pública. (TRT 17ª R., ROT 0000810-93.2015.5.17.0181, Divisão da 1ª Turma, DEJT 21/01/2020). (TRT-17 - ROT: 00008109320155170181, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 21/01/2020)

Analisando detidamente as provas coligidas aos autos, infere-se que a 2ª reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar que adotou as medidas necessárias à efetiva fiscalização da 1ª reclamada quanto ao cumprimento das normas insertas nas leis trabalhistas, erigindo-se, dessarte, a figura da culpa in vigilando .

Assim, diante de todas essas considerações, afigura-se inafastável a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada, relativamente aos créditos trabalhistas reconhecidos no bojo deste decisum.

[...]"

A Súmula Nº 331, do TST, foi editada com a finalidade de uniformizar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no que diz respeito às situações em que seria admitida a terceirização de mão de obra, bem assim o limite da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Na espécie, conforme se observa, a decisão está sintonizada com o entendimento sedimentado no referido verbete sumular, no que toca à atribuição de responsabilidade subsidiária à recorrente.

Calha registrar que a sentençanão reconheceu o vínculo de emprego do obreiro direto com a tomadora, razão pela qual é irrelevante o argumento do recurso que defende a inexistência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia em face da recorrente. A despeito de não ser a real empregadora, permanece a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos haveres trabalhistas/rescisórios, ainda que lícita a terceirização, pois, como beneficiária dos serviços, tinha o dever de fiscalizar a regularidade das relações trabalhistas havidas entre a prestadora contratada e o reclamante.

Destaque-se que o desempenho da mão de obra do autor em benefício da tomadora não foi peremptoriamente refutado na defesa. Muito pelo contrário, na contestação e nas alegações recursais, ao afirmar que o trabalhador exercia suas funções de maneira autônoma, sem qualquer subordinação, a empresa recorrente deixa revelar a efetiva prestação de serviço.

No tocante aos juros e correção monetária, verifica-se que a sentença está em conformidade com o que decidido pelo STF, na ADC 58 e ações correlatas, razão pela qual deve permanecer inalterada.

Isto posto, confirma-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, importa consignar que, de acordo com o artigo 896, § 9°, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.". Na hipótese, a parte recorrente não observou o disposto acima, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000302-22.2022.5.07.0007

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	JOYCE DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DE ALENCAR SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e0c20a proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JOYCE DE ALENCAR SANTO

Agravado(a)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de

nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000302-22.2022.5.07.0007

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	JOYCE DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e0c20a proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JOYCE DE ALENCAR SANTO

Agravado(a)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000203-80.2021.5.07.0009

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 13058/CE)
RECORRIDO	JOSE DINIZ NETO
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SIQUEIRA(OAB: 223953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3d3d14 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): UNILEVER BRASIL LTDA

Agravado(a)(s): JOSE DINIZ NETO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma

parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000203-80.2021.5.07.0009

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 13058/CE)
RECORRIDO	JOSE DINIZ NETO
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SIQUEIRA(OAB: 223953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DINIZ NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3d3d14 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): UNILEVER BRASIL LTDA

Agravado(a)(s): JOSE DINIZ NETO

Vistos etc…

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000298-97.2023.5.07.0023

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	FRANCISCO VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VANDERLEI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2d5c7d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO VANDERLEI DE OLIVEIRA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MORADA NOVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id 8db2816; recurso apresentado em 09/04/2024 - Id d6b19be). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente alega que:

[...]

VII - DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VII.I. - Incompetência da Justiça do Trabalho – Trânsito em julgado da decisão - Princípio do Juiz Natural – Art. 5º. LIII da CF – Execução - Não preclusão da matéria.

(...)

No caso da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho na fase conhecimento a Constituição Federal foi violada no seu art. 5º, LIII, que preconiza: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A decisão, mesmo transitada em julgado, quando proferida por juízo incompetente não o condão de impedir de se alegar, em execução, essa incompetência absoluta, isso por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão, conforme já assentou o STF nos Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 2.757: 2. A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão.

A coisa julgada não acoberta nulidade absoluta, e nem poderia fazê-lo, senão tornaria letra morta disposição constitucional do princípio do juiz natural.

Não resta dúvida, pois, que a decisão recorrida violou expressa disposição constitucional, qual seja, a do art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

VII.II. - Prescrição – Execução individual – reclamação trabalhista (ação coletiva) – Prazo – Trânsito em julgado da decisão

Não há o que discutir sobre a prescrição bienal para a propositura da ação trabalhista, quer seja no processo de conhecimento, quer seja, no processo de execução, isso por força de expressa disposição constitucional.

É pacífico o entendimento, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual é a mesma da ação.

Nesse compasso, não há que discutir que a prescrição atingiu o direito de ação executiva da parte recorrida.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Ao impulso dessas considerações, requer a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento e provimento deste Recurso para reformar a decisão recorrida por ter violada expressamente as disposições constitucionais apontadas - a incompetência da Justiça do Trabalho para ter processado e julgado a ação de conhecimento e/ou para processar o processo de execução, e ocorrência, no caso, da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal e de representação (Súmula 436 do TST).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento (art. 897, "a", CLT).

Inexigível o preparo, assim como é desnecessária a garantia da execução, haja vista que o recurso foi veiculado por reclamado sujeito ao regime de precatórios.

Delimitadas as matérias impugnadas no recurso da parte, conforme exigido pelo art. 897, §1º, CLT, ressaltando-se versar o apelo de controvérsia meramente fático-jurídica que não envolve cálculos.

Merece conhecimento.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega o agravante a incompetência da Justiça do Trabalho, pretendendo, com isso, a declaração de nulidade do título judicial, por ser, segundo alega, carente de exigibilidade, sendo certo que tal matéria está no tópico II de seu recurso, mas que, por questão de correto procedimento deve ser apreciada em primeiro lugar, conforme art. 337, do CPC.

Afirma, em resumo, que se deve estar atento ao fato de que, no processo de conhecimento, foi arguida a incompetência do juízo, a partir da lei que instituiu o regime jurídico único do Município recorrente, a qual foi publicada na forma da lei; que a sentença não adentrou na arguição da validade da lei, a partir da sua publicação prevista na Lei Municipal nº 1.036, de 29 de janeiro de 1997, que definiu como veículo de divulgação dos atos da Administração Municipal o rol de entrada do prédio da sede do Poder Executivo Municipal; que essa matéria podia ser arguida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 917, VI, do CPC, que autoriza que "qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento" é possível se alegar nos embargos à execução; que foi demonstrado nos Embargos à Execução, objeto do presente Agravo de Petição, que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo da Reclamação Constitucional nº 5924, proposta pelo Município de Limoeiro do Norte em face do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Limoeiro do Norte reconheceu a validade da lei municipal desse Município que instituiu o regime jurídico único de seus servidores, mesmo não publicada em Diário Oficial, e afastou a competência da Justiça do Trabalho de Limoeiro do Norte para processar e julgar a ação trabalhista do referido Sindicato que visava o pagamento do FGTS dos servidores alcançados pela instituição desse regime.

À análise.

Não mereceria nem mesmo conhecimento o tópico do apelo intitulado "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", haja vista que eventual tese de reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo sequer foi suscitada explicitamente, até mesmo porque a parte, em momento algum de sua manifestação, ao menos indica, de forma detalhada e cotejada com o teor do que foi expressamente decidido na coisa julgada, qual teria sido a "lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" ou a "aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal" que teriam respaldado indevidamente a formação do título exequendo (art. 884, §5º, da CLT; art. 535, III, do CPC).

Além disso, reforçando a inadmissibilidade da discussão, verifica-se que, o que a agravante pretende discutir, é a sentença proferida nos autos do processo da Reclamação Trabalhista de nº 0178700-31.2008.5.07.0023, uma Ação Coletiva, que já se pronunciou sobre o tópico, nos seguintes termos:

"Da exceção de incompetência em razão da matéria

Preliminarmente, o reclamado argüiu exceção de incompetência desta Justiça Especializada, em razão da matéria, sob o argumento de que seus servidores são regidos por regime jurídico único, de natureza administrativa, tendo a Lei instituidora sido devidamente publicada.

De fato, o reclamado trouxe aos autos cópia da Lei Municipal mediante a qual instituiu o regime jurídico único estatuário para os seus servidores. Ocorre que, conforme ele próprio reconhece, inclusive, transcrevendo o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada". (Destaque do próprio Reclamado).

Assim sendo, e considerando que a referida Lei só foi publicada no Diário Oficial em 01 de setembro de 2008, e que, de acordo com o disposto no seu art. 15, "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", tem-se que a implantação do citado regime jurídico se deu em 01 de setembro de 2008. Portanto, até 31 de agosto de 2008, o (a) reclamante era regido(a) pelo regime celetista, sendo esta Justiça, por conseguinte, competente para apreciar as matérias objeto desta ação, até então, a teor do disposto no art. 114 da Carta Magna Federal"

A parte, na verdade, pretende, rediscutir o acerto ou o desacerto da sentença transitada em julgado, que entendeu pela competência material da Justiça do Trabalho, trânsito em julgado que, aliás, é reconhecido pela embargante, quando diz: "Dessa decisão o Município, ora recorrente, não interpôs recurso, transitando-a em julgado em 27 de outubro de 2009".

É irrelevante se não foi discutida, por omissão da parte ou do juízo, matéria que deveria ter sido alegada em fase de conhecimento, como o fato ora alegado de que "a sentença não adentrou na arguição da validade da lei a partir da sua publicação prevista na Lei Municipal nº 1.036, de 29 de janeiro de 1997, que definiu como veículo de divulgação dos atos da Administração Municipal o rol de entrada do prédio da sede do Poder Executivo Municipal", pois a competência foi declarada e somente por ação rescisória poderia ser retirada do mundo jurídico, nos termos do art. 966, II, do CPC.

O que regula o cumprimento da sentença - título executivo judicial -, na CLT, é o art. 876 e seguintes, sendo certo que o art. 884, do mesmo Diploma, é bem limitado quanto às matérias que podem ser alegadas pelo devedor.

Mesmo sendo possível se aplicar o novo CPC ao processo do trabalho, o cumprimento da sentença - título executivo judicial - é regulado pelo Livro I, Título II e seus Capítulos, que, em seu art.

523, estabelece que: "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Caso não seja feito o pagamento, será expedido mandado de penhora (art. 523, § 3º), cuja impugnação poderão ser alegadas as matérias previstas no art. 525, § 1º.

Mesmo a Fazenda Pública, como no caso, tem previsão de que matérias poderá alegar em sua impugnação, quais sejam, as previstas no art. 535.

O art. 917, V, do Novo CPC, invocado pela parte, não se aplica à hipótese de execução de título executivo judicial, pois está inserido no Livro II, Título I a III, que regula o procedimento de execução fundada em título extrajudicial, conforme art. 771.

Suas disposições podem até se aplicar aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, no que couber, mas discutir matéria transitada em julgado não é uma opção legal.

Com efeito, o art. 917, V, do Novo CPC, ao prever que nos embargos à execução o executado poderá alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento" parte do princípio de que, em se tratando de título executivo extrajudicial, não há nenhum pronunciamento judicial anterior, principalmente não há decisão transitada em julgado.

É o que se extrai, também, do art. 910, § 2º, que dispõe que execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, esta poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

As decisões do STF, na Rcl 5924 e 5635 foram proferidas em reclamações ainda em fase de conhecimento, destacando-se, inclusive, que, na última reclamação mencionada, o Ministro Relator destaca, entre seus fundamentos:

"12. De outra parte, **a jurisprudência desta Corte Máxima vem reconhecendo o total descabimento das reclamações quando: a) "(...) já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 734);** b) "(...) utilizadas como instrumentos processuais típicos do processo de execução ou instrumento de resolução judicial de incidentes no processo de execução" (Rcl 2.680, Rel. Min. Gilmar Mendes); c) substitutivas de recursos cabíveis, porém não manejados tempestivamente (Rcl 724-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti); d) objetivarem "(...) a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama" (Rcl 4.272, Celso de Mello). Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator"

Por fim, a arguição da incompetência absoluta, que violaria o inciso LIII, do art. 5º, da Constituição Federal e a regra do art. 64, §1º, do CPC, segundo a qual poderia ser alegada em "qualquer tempo e grau de jurisdição" deve ser interpretada em harmonia com o restante do ordenamento jurídico.

Isso porque a incompetência absoluta deve ser necessariamente alegada e definida enquanto não exaurida a fase de conhecimento, pois, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, "considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do CPC). Nesse sentido, é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA FASE PROCESSUAL SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO . O exame da decisão do TRT revela que a Corte Regional afastou a possibilidade de discussão de matéria - competência da Justiça do Trabalho - na fase de execução, diante do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento. Considerou, para tanto, que a coisa julgada torna preclusa a possibilidade de alegar, em execução, matérias próprias da fase de conhecimento, como a questão relativa à competência. Nesse contexto, a decisão está em consonância com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no sentido de preservar a autoridade da coisa julgada. Precedente. Indenes os artigos 37, IX e 114, I, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 1132-63.2011.5.22.0004 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DISCUSSÃO. FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. A matéria de defesa, no processo na fase de execução, é restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, por expressa disposição do artigo 884, § 1º, da CLT. Ademais, a autorização contida no artigo 113 do CPC, quanto à arguição de incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de jurisdição, está adstrita à fase de conhecimento, não sendo cabível a discussão acerca da competência material da Justiça do Trabalho na fase executória. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (AIRR-801-22.2013.5.22.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/03/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. DESCABIMENTO. A coisa julgada produz o efeito de, no processo, tornar preclusa a possibilidade para a parte, em execução, alegar matérias próprias da fase de conhecimento, a exemplo de incompetência absoluta. A autorização conferida pelo art. 113 do CPC no sentido de se possibilitar "a qualquer tempo" não significa a eternização da demanda, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à sua própria imutabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 15090028200850700 23, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 17/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/06/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COISA JULGADA. A questão a respeito da competência desta Justiça Especializada é insuscetível de discussão, porquanto já decidida e transitada em julgado na fase de conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (Processo: AIRR - 198300-38.2008.5.07.0023 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

Nesse contexto, o pedido de reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho no curso da execução, ainda que a partir de fato novo, é inadmissível, haja vista que suscita matéria já preclusa e acobertada pela coisa julgada, que, por sua vez, também é protegida pela Constituição Federal, art. 5º. XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

AÇÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO.

A parte reclamada argumenta que "a sentença não pode prevalecer porque não observou o que têm decidido o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, os quais firmaram o entendimento de que o prazo para a propositura da ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva é o mesmo da ação, o qual, no caso, é de 2 anos do trânsito em julgado da sentença, considerando que o prazo para a propositura da reclamação trabalhista é de 2 anos. [...] Da mesma forma é o pacífico entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, manifestado no julgamento do RRAg 11213-19.2019.5.03.0134 - Acórdão publicado no dia (01/07/2021), no qual a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em consonância com a Súmula 150 do STF, que a prescrição a ser aplicada em cumprimento de sentença individual era a mesma da ação, que, no caso, era de 5 anos porque a ação a que estava vinculada a execução era a civil pública, que tem o prazo de 5 anos para a sua propositura, e sua contagem se dá a partir da trânsito em julgado da decisão. [...] E não há que se falar em contagem do prazo para a execução individual em ação coletiva só a partir da providência do art. 94 da Lei nº 8.078, para fins de prescrição, isso porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou a tese, em julgamento de recursos repetitivos - Tema 877, que O prazo prescricional para execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90. [...] Dessas teses decisórias, dúvida não resta de que a prescrição se conta da data do trânsito em julgado da decisão, e não se aplica para a execução individual a regra do art. 94 da Lei nº 8.078/90. Dito isto, forçoso é reconhecer que a prescrição bienal, no caso de que se cuida, atingiu a pretensão executória individual, pelo que requer a Vossa Excelência se digne de reconhecê-la, extinguindo o feito pela prescrição bienal. Acaso não tivesse sido a pretensão executória alcançada pela prescrição bienal, esta estaria, como está, fulminada pela prescrição quinquenal, de que trata o Decreto-lei nº 4.597/1942, o qual dispõe, no seu art. 1º que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Trata-se, como facilmente se observa, de dispositivo que não excepcionou espécie alguma de ação. Daí a conclusão de que as ações de cunho indenizatório contra o Estado, União e Município foram abrangidas pelo legislador quando da promulgação de citada legislação que, diante de sua clareza, não poderia deixar de ser aplicada a tais ações."

À análise.

O presente feito se trata de uma demanda individual de liquidação/execução do título executivo formado no processo coletivo n. 0178700-31.2008.5.07.0023 (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova x Município de Morada Nova). No processo coletivo aludido, é incontroverso que foi prolatada sentença, em 10/09/2009, condenando o município a "depositar, no prazo de trinta dias, contados da liquidação desta sentença, o FGTS nas contas vinculadas de cada um de seus servidores, e, em seguida, efetuando a liberação, ou pagar-lhes diretamente a verba fundiária, o valor que se apurar, em liquidação de sentença, a contar da data de admissão de cada servidor até 31.08.2008, data da publicação da lei que criou o regime administrativo, condenação esta, extensiva aos servidores que foram aposentados ou demitidos/despedidos da municipalidade nos últimos 02 anos anteriores a 01.09.2008, ressalvado ao Reclamado o direito de deduzir ou compensar os valores que, comprovadamente, tenha recolhido ou pago a cada reclamante. Caso a documentação trazida

aos autos não contemple todos os servidores beneficiários desta decisão, deverá o Município Reclamado complementá-la, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, ficando ressalvado o direito de, na liquidação/execução da sentença, ocorrer a habilitação de qualquer servidor que não conste da lista apresentado pelo reclamado".

Aludida sentença não foi objeto de recurso.

A controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual de liquidação/execução do referido título coletivo.

Analisando-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se inexistir uniformidade quanto a diversos aspectos do tema: identidade ou não entre os conceitos de "prescrição intercorrente" e "prescrição da pretensão executiva individual"; aplicabilidade ou não da "prescrição intercorrente" (usada como sinônimo de prescrição da pretensão executiva individual) aos títulos executivos coletivos formados antes da Lei 13.467/2017; prazo para o ajuizamento da ação de execução individual (dois ou cinco anos).

Ocorre que, a despeito das controvérsias delineadas, é preciso que se defina qual o marco inicial da contagem de eventual prazo prescricional.

Como a demanda principal n. 0178700-31.2008.5.07.0023 estava sendo liquidada/executada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova, havia a expectativa legítima no sentido de que não seria necessária a propositura de ação de liquidação/execução individual pelos benefícios do título executivo. Esse cenário somente mudou com o despacho prolatado em 22/07/2021, no qual o Juízo de Execução da ação coletiva determinou expressamente que fosse dada ampla ciência aos interessados do título executivo coletivo, a fim de que ajuizassem demandas individuais de liquidação/execução (fls. 37/41).

Desse modo, considera-se que o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo somente se inicia no momento em que o juízo de execução deixa claro que a coisa julgada coletiva deverá ser processada individualmente pelos beneficiários e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados (aplicação analógica, para a fase de liquidação/execução, do art. 94 do CDC). Antes dessas providências, há a expectativa legítima, merecedora de tutela, no sentido de que o autor da demanda coletiva providenciará a liquidação/execução do título coletivo sem a necessidade de propositura de ações individuais de liquidação/execução.

Nesse sentido é o entendimento deste Regional:

"PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em se tratando de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir do momento em que a exequente/agravante tomou ciência do despacho em que o Juiz determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na Ação Coletiva e não do trânsito em julgado desta. Portanto, inexistindo nos autos prova da existência de publicação de edital ou qualquer outro meio de divulgação do teor da sentença coletiva, apto a deflagrar o início de eventual prazo prescricional, é de se reformar integralmente a sentença, para afastar a prescrição reconhecida na origem. Agravo de Petição provido. [...]" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000066-50.2021.5.07.0025; Data: 19-08-2021; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO DE PORANGA. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. O marco inicial para contagem da prescrição deve corresponder à data do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu o processamento da execução pela via individual, seja na própria sentença ou acórdão proferido na ação coletiva de conhecimento que contenha determinação nesse sentido, seja em decisão posteriormente prolatada no curso do processo de execução coletiva, momento em que terá, o beneficiário do crédito trabalhista, o prazo de dois anos para aforar tal ação, se já ocorrido o desfecho contratual no fluxo do processo coletivo, ou de cinco anos, caso ainda vigente o contrato de labor. Sentença agravada reformada para afastar a prescrição declarada em seu texto e determinar a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito, reabrindo-se a execução. Agravo de petição conhecido e provido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000791-73.2020.5.07.0025; Data: 18-08-2021; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA)

"AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. Considera-se que o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo somente se inicia no momento em que o juízo de execução deixa claro que a coisa julgada coletiva deverá ser processada individualmente pelos beneficiários e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados (aplicação analógica, para a fase de liquidação/execução, do art. 94 do CDC). Antes dessas providências, há a expectativa legítima, merecedora de tutela, no sentido de que o autor da demanda coletiva providenciará a liquidação/execução do título coletivo sem a necessidade de propositura de ações individuais de liquidação/execução. AÇÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS PEDIDOS EXECUTIVOS. INOCORRÊNCIA. Não estando prescrita a pretensão executiva individual, não há nenhuma outra prescrição que possa ser pronunciada, uma vez que o que se está buscando é a liquidação/execução de título executivo coletivo, e não o reconhecimento dos direitos postulados na petição inicial. Ou seja, reputa-se equivocada a tese no sentido de que as ações individuais somente podem executar as parcelas relativas aos cinco anos anteriores do seu próprio ajuizamento, uma vez que implica em violação à própria eficácia da coisa julgada exequenda (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). As ações individuais, independentemente da data em que propostas e desde que não haja prescrição da pretensão executiva individual, podem pleitear a execução do título executivo coletivo em toda a sua abrangência temporal, inexistindo a limitação apenas aos créditos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda individual.Agravo de petição conhecido e provido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000076-94.2021.5.07.0025; Data: 05-08-2021; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. O prazo da prescrição quinquenal em ação individual de execução ocorre após a publicação de Edital de Notificação da Ação Civil Publica- ACP. Tendo o reclamante ingressado com a ação em 11/12/2020, e a notificação ocorrido em julho/2019, não se vislumbra a ocorrência da prescrição quinquenal da ação. Nesse aspecto, reforma-se a decisão.LIQUIDAÇÃO. VERBAS SALARIAIS ANTERIORES A ACP. PRESCRIÇÃO. Sendo o marco da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da ação coletiva, e tendo o MPT ajuizado a ACP em 19/09/2003, o início da contagem da prescrição quinquenal dar-se-ia 5 (cinco) anos antes desta data.AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000080-34.2021.5.07.0025; Data: 04-08-2021; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA)

Desse modo, o marco inicial da contagem prescricional no corrente feito se deu quando da publicação do edital de cientificação dos beneficiários, o que ocorreu em 28/07/2021 (vide consulta aos autos da ação coletiva), razão pela qual, mesmo que se aplique o prazo prescricional de dois anos (e não de cinco anos), não se pode reputar prescrita a pretensão executiva individual formulada na presente demanda, que foi ajuizada em 23/03/2023 (antes do transcurso bienal).

Por outro lado, não estando prescrita a pretensão executiva individual, não há nenhuma outra prescrição que possa ser pronunciada, uma vez que o que se está buscando é a liquidação/execução de título executivo coletivo, e não o reconhecimento dos direitos postulados na petição inicial. Ou seja, reputa-se equivocada a tese no sentido de que as ações individuais somente podem executar as parcelas relativas aos cinco anos anteriores do seu próprio ajuizamento, uma vez que implica em violação à própria eficácia da coisa julgada exequenda (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). As ações individuais, independentemente da data em que propostas e desde que não haja prescrição da pretensão executiva individual, podem pleitear a execução do título executivo coletivo em toda a sua abrangência temporal, inexistindo a limitação apenas aos créditos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda individual.

Desde já, **prestam-se os seguintes esclarecimentos, haja vista o manejo recente de embargos de declaração pela parte reclamada em casos análogos**:

a)Este Regional não é obrigado a se manifestar sobre precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça ou de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que não se tratam de julgados de observância compulsória pelos TRT´s e, consequentemente, sequer constam no rol do art. 15, I e II, da Instrução Normativa TST n. 39/2016 (que explicita quais "precedentes" devem ser necessariamente objeto de manifestação pelo órgão julgador);

b)A tese adotada por este Regional não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo não trata especificamente do marco inicial da contagem da prescrição intercorrente ou da "prescrição da pretensão executiva individual", de modo que essa discussão perpassa por um amplo exame do ordenamento jurídico infraconstitucional;

c)Independentemente da nomenclatura utilizada ("prescrição intercorrente" ou "prescrição da pretensão executiva individual"), fato é que a fundamentação supra deixa expresso que "o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo somente se inicia no momento em que o juízo de execução deixa claro que a coisa julgada coletiva deverá ser processada individualmente pelos beneficiários e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados", de modo que, mesmo se computando, a partir de aludido termo inicial, o prazo bienal (melhor prazo possível para a reclamada, a despeito de ser controvertido), conclui-se não haver prescrição a ser pronunciada, já que a execução individual foi proposta dentro do referido prazo de dois anos. Como se pode notar, não há qualquer "confusão terminológica" que gere obscuridade na compreensão deste julgado ou que tenha o condão de alterar toda a tese detalhadamente construída mais acima.

Pelo exposto, nega-se provimento.

APLICABILIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE ESTIPULA O TETO PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV).

O juízo de origem rejeitou a tese de aplicação do limite de valor das requisições de pequeno valor estabelecido pela Lei do Município de Morada Nova n. 1.537, de 31 de maio de 2010, haja vista que editada posteriormente ao trânsito em julgado do título exequendo. Nesse sentido, tomando como referência o parâmetro estipulado no art. 87, II, do ADCT, determinou a expedição de RPV, haja vista o montante exequendo ser inferior a 30 salários mínimos.

A reclamada sustenta que "a r. decisão não atentou ao que já consolidou esse Egrégio Tribunal ao firmar posicionamento de que a lei aplicável é aquela que vigora à época da prática do ato, segundo o brocardo jurídico tempus regit actum, ou seja, o tempo da expedição da requisição de pagamento. A sentença, inclusive, a despeito do alegado trânsito em julgado em momento anterior à edição da Lei, deixou de levar em consideração o fato de que, por se tratar de ação de natureza coletiva, interposta pelo Sindicato do Servidores, que foi encerrada com a prolação de sentença ilíquida, não poderia, como de fato não foi, ser executada ou ser objeto de cumprimento de sentença, o que somente veio ocorrer mais de uma década depois, com a liquidação individualizada dos valores devidos a cada um dos servidores, oportunidade em que, então, se tornaram devidos os valores supostamente devidos. Deste modo, o tempo do conhecimento dos valores a serem pagos, assim como o da respectiva expedição das ordens judiciais de pagamento somente se deram com a superação do interregno de mais de 10 anos da edição da Lei que fixou os limites definidores se a obrigação será exigida por meio de precatório ou por RPV. Destarte, não há dúvida de que a determinação para pagamento dos valores somente agora apurados deverão, obrigatoriamente, obedecer aos limites fixados na Lei Municipal que teve a sua aplicabilidade indevidamente afastada, já que a expedição das ordens de pagamento deve se submeter às normas postas ao tempo de sua determinação. Portanto, o momento ou tempo a ser considerado é o da expedição da ordem e não a do trânsito em julgado de sentença ilíquida proferida em ação coletiva."

À análise.

O STF, no julgamento das ADI´s 4.357 e 4.425, decidiu ser inconstitucional o art. 97, §12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estipulava o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Emenda Constitucional 62/2009, para os municípios fixarem, em seus respectivos âmbitos, os valores exequendos que se submeteriam à requisição de pequeno valor.

Desse modo, cabe à legislação local, a qualquer tempo, regular os valores sujeitos à expedição de RPV, a qual, entretanto, não terá eficácia sobre os títulos executivos transitados em julgado antes da publicação da nova lei, tal como já consolidado pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame do Tema 792 de Repercussão Geral (RE 729107, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, Dje-228, divulgado em 14-09-2020, publicado em 15-09-2020): "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, **sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda**".

Antes mesmo desse precedente, o entendimento da Suprema Corte já era solidificado nesse mesmo sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) - APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - **O Poder Público (o Estado do Piauí, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não**

pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT." (RE 646313 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

"[...] CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO ART. 87 DO ADCT: SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER AFETADA, PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DO MECANISMO DE RPV, POR LEGISLAÇÃO LOCAL SUPERVENIENTE MAIS RESTRITIVA. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - **O Poder Público (o Distrito Federal, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT.** (RE 601215 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

Destaque-se que a circunstância de o título transitado em julgado possuir natureza coletiva não é relevante para o afastamento do entendimento supra, seja porque os precedentes do Supremo Tribunal Federal em nenhum momento sinalizaram que estariam consolidado entendimento de aplicação restrita às lides individuais, seja porque a circunstância de se tratar de um título executivo coletivo ou individual, líquido ou ilíquido, não afeta o primado que se pretende prestigiar pela jurisprudência do STF (garantir a segurança jurídica, evitando que o ente público beneficie-se, com efeitos retroativos, da edição de normas em causa própria capazes de atrasar significativamente o deslinde do processo executivo).

Salienta-se, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho são no sentido de que o crédito de cada substituído beneficiário de um título executivo coletivo deve ser individualizado para fins de definição sobre a expedição, caso a caso, de requisição de pequeno valor ou de precatório:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. **Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos**. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (ARE 925754 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA COM O ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO STF NO ARE 925.754/PR. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria constitucional relativa à execução individual de sentença proferida em ação coletiva proposta contra a Fazenda Pública no Recurso Extraordinário com Agravo nº 925.754/RG/PR, concluiu que "não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença

condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos" (Tema 873). **Na linha da fundamentação adotada no referido ARE 925.754, o fato de a ação coletiva ser ajuizada por entidade sindical (substituto processual) não desautoriza o fracionamento do crédito de cada um dos substituídos.** O STF concluiu que se aplicavam ao caso retratado no ARE 925754 (Tema 873 do ementário temático de Repercussão Geral do STF) os mesmos fundamentos utilizados no RE 568.645 (Tema 148 - Precatório - Fracionamento - Litisconsórcio ativo facultativo - Individualização de Créditos - Requisição de pequeno valor). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo interno não provido." (Ag-ED-E-ED-RR - 10247-58.2010.5.04.0000, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, DEJT 10/08/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 EXECUÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é válida a individualização da execução, para fins de satisfação do crédito executado por meio de requisição de pequeno valor (RPV), mesmo nas ações coletivas ajuizadas por sindicato como substituto processual, tendo em vista não se tratar de fracionamento de precatório, de que trata o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, mas tão somente de pagamento de créditos que, separadamente, são considerados como de pequeno valor.** Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa." (AgR-AIRR - 11-38.2015.5.04.0011, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 15/02/2019)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO STF NO ARE 925.754. EXECUÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário com Agravo 925.754/PR, fixou a tese de que "Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos". Demonstrada violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, impõe-se, em juízo de retratação, o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO DO STF NO ARE 925.754. EXECUÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. **Nas execuções de crédito trabalhista em que o sindicato atue como substituto processual é possível a individualização do crédito para fins de expedição da requisição de pequeno valor.** Recurso de revista conhecido e provido." (RR-68200-68.2006.5.04.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/10/2019)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. Nas reclamações trabalhistas plúrimas, a individualização do crédito de cada credor, visando à definição da obrigação de pequeno valor, não importa em fracionamento do valor da execução, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno. **Tal entendimento é aplicável inclusive nas ações propostas por sindicatos quando atuam como substituto processual. Isso porque não se trata de fracionamento do precatório, mas apenas de pagamento de créditos que, isoladamente, se enquadram na definição de pequeno valor.** Nesse sentido é a recente decisão do Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do processo ReeNec e RO-118-88.2015.5.05.0000 (Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, DEJT de 12/08/2016). De outra parte, quanto aos créditos que assim não se classificam, a execução deve prosseguir mediante a expedição de precatório. Tal conclusão não importa em afronta ao artigo 100, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta Subseção. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-E-RR-126900-42.1994.5.04.0021, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS DO EXEQUENTE REGIDO PELA LEI 11.496/2007 (...) 2 - EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 2.1 - **Mesmo em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, é possível o fracionamento da execução de sentença com a consideração dos créditos de cada um dos substituídos individualmente para expedição de requisição de pequeno valor, na forma do art.**

100, § 3.º, da Constituição Federal. 2.2 - Adoção de tese em consonância com o atual posicionamento do Tribunal Pleno desta Corte, sufragado quando do exame do ReeNec e RO-118-88.2015.5.05.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, na Sessão de 27/6/2016. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-29201-72.1999.5.17.0002, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 7/10/2016)

Nesse contexto, a Lei do Município de Morada Nova n. 1.537, de 31 de maio de 2010, fixou como teto para expedição de requisições de pequeno valor o montante correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social (art. 1º da aludida lei municipal). O título executivo, por sua vez, transitou em julgado em 2009, contexto que torna a Lei do Município de Morada Nova n. 1.537/2010 inaplicável ao corrente feito e atrai a incidência, à demanda, da regra prevista no artigo 87, II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 (limite de trinta salários mínimos para a expedição de RPV contra a Fazenda Municipal).

Assim, sendo o crédito exequendo inferior a trinta salários mínimos, logicamente se conclui que a execução contra o Município de Morada Nova nos presentes autos, tal como corretamente compreendido pela primeira instância, deve se processar por meio de requisição de pequeno valor, e não via precatório.

Pelo exposto, nega-se provimento."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (Súmula n. 436 do TST), sendo inexigível o depósito prévio para a presente modalidade impugnativa.

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, cabimento e interesse. Merece conhecimento.

MÉRITO

A reclamada argumenta que este Regional deveria ter se manifestado sobre os precedentes do STJ e do TST invocados no agravo de petição.

Sustenta que a inobservância do entendimento fixado nos precedentes invocados configura violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

À análise.

Antecipando-se a esses questionamentos padronizados que vêm sendo apresentados pela reclamada, via embargos de declaração, nos diversos feitos idênticos que tramitam perante este Regional, este Relator teve o cuidado de esclarecer precisa e justamente os pontos ora trazidos pela demandada por meio de aclaratórios:

"Desde já, prestam-se os seguintes esclarecimentos, haja vista o manejo recente de embargos de declaração pela parte reclamada em casos análogos:

a)Este Regional não é obrigado a se manifestar sobre precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça ou de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que não se tratam de julgados de observância compulsória pelos TRT´s e, consequentemente, sequer constam no rol do art. 15, I e II, da Instrução Normativa TST n. 39/2016 (que explicita quais "precedentes" devem ser necessariamente objeto de manifestação pelo órgão julgador);

b)A tese adotada por este Regional não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo não trata especificamente do marco inicial da contagem da prescrição intercorrente ou da "prescrição da pretensão executiva individual", de modo que essa discussão perpassa por um amplo exame do ordenamento jurídico infraconstitucional;

c)Independentemente da nomenclatura utilizada ("prescrição intercorrente" ou "prescrição da pretensão executiva individual"), fato é que a fundamentação supra deixa expresso que "o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo somente se inicia no momento em que o juízo de execução deixa claro que a coisa julgada coletiva deverá ser processada individualmente pelos beneficiários e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados", de modo que, mesmo se computando, a partir de aludido termo inicial, o prazo bienal (melhor prazo possível para a reclamada, a despeito de ser controvertido), conclui-se não haver prescrição a ser pronunciada, já que a execução individual foi proposta dentro do referido prazo de dois anos. Como se pode notar, não há qualquer "confusão terminológica" que gere obscuridade na compreensão deste julgado ou que tenha o condão de alterar toda a tese detalhadamente construída mais acima."

Assim, a decisão embargada não apresenta qualquer vício (omissão, contradição ou obscuridade), sendo evidente, por outro lado, o intento mera e manifestamente procrastinatório dos aclaratórios veiculados, haja vista que estes suscitam questões já pormenorizadamente enfrentadas e esclarecidas na decisão impugnada, sendo certo que uma mera leitura do acórdão pela parte interessada seria suficiente para que os aclaratórios tivessem sido evitados, razão pela qual fica a ré condenada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 1.026, §2º, do CPC).

Embargos rejeitados."

À análise

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Assim, afasto, de plano, a divergência jurisprudencial invocada.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001037-52.2023.5.07.0029

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	MARIA CLARICE FELIX FEITOZA
ADVOGADO	DAIANE CRISTINA NUNES LIRA(OAB: 35827/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS(OAB: 48872/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARICE FELIX FEITOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 254b9c0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MARIA CLARICE FELIX FEITOZA

Recorrido(a)(s): 1. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RECURSO DE:MARIA CLARICE FELIX FEITOZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/03/2024 - Id 8533277; recurso apresentado em 03/04/2024 - Id a4487dd). Representação processual regular (Id fcfb669).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II/TST; Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 5º e 22º da Lei nº 3.999/1961.

A Recorrente alega que:

[…]

DA APLICABILIDADE DA LEI 3.999/61 AOS ENTES PÚBLICOS

Assim decidiu o E. TRT 7ª Região, conforme acórdão proferido:

(…)

Deve ser revista a decisão.

Os entes públicos, quando contratam pelo regime da CLT, como é a hipótese, equiparam-se aos demais empregadores privados, obrigando-se ao cumprimento de normas trabalhistas, inclusive, quanto aos salários profissionais previstos em lei federal.

Resta cediço que o recorrido, ao contratar um empregado sob o regime celetista, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributário.

Dessa forma, o fato do trabalhador ser empregado público, como no caso de que se cuida, não inviabiliza, por si só, a pretensão deduzida nesta ação, em relação à observância do salário profissional de que trata a Lei 3.999/61, ora em voga.

Nesse sentido, a Lei nº 3.999/61 prevê, em seu art. 5º, que "Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou subregiões em que exercerem a profissão."

Já o art. 22 da mesma lei assim diz:

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."

Portanto, exercendo a recorrente a profissão de auxiliar de dentista, está ela enquadrada no referido diploma legal.

Incontroverso, ainda, que a recorrente foi contratada pelo regime celetista. Assim o fazendo, o ente público equipara-se ao empregador comum, sem quaisquer prerrogativas especiais, obrigando-se ao cumprimento de regras jurídicas relativas aos empregados de empresa privada. Desvestindo-se de sua condição de Poder Público, torna-se empregador, nos moldes do artigo 2º da CLT, submetendo-se à legislação trabalhista federal, não sendo possível ao Município escolher dentro do arcabouço jurídico unicamente as normas que lhe interessa aplicar aos seus servidores, mesmo que previstas em edital de concurso.

Ademais, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, incisos IV e V, que:

(...)

E o C. TST já pacificou a questão relativa à interpretação do termo "vinculação" acima mencionado, ao editar a Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-2, in verbis:

(...)

Por fim, aplica-se também à hipótese dos autos os termos contidos na Orientação Jurisprudencial 100 da SDI-1 do C. TST, abaixo transcrita:

(...)

O próprio STF já consolidou entendimento que a Lei 3999/61 deve ser respeitada por todos os entes federativos, aplicando-se inclusive aos servidores municipais, apresentando, como casos análogos, as seguintes decisões: RE 1.340.676/PB, Rel. Ricardo Lewandowski; ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577- AgR/SP, Rel. Ricardo Lewandowski; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki.I. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki.

Na decisão do STF, nos autos do RE nº 1.340.676/PB, de sua relatoria, o Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski declarou que:

(...)

Tais posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários vêm sendo procedidos, tendo em vista que a recorrente fora contratada sob o regime celetista, ocasião na qual o ente público se despiu do jus imperii e passou a reger a relação jurídica no campo do ius gestionis, igualando-se ao particular, de modo que tais disposições das leis que atingem o particular passaram a vigorar também ao ente público.

Diversas são as decisões, em casos análogos, dos Tribunais pátrios, que divergem do presente processo:

(...)

Assim, por todo o exposto, é que se faz medida de justiça a revista do acórdão proferido ao ID. dc90708, a fim de que sejam julgados procedentes todos os pedidos da inicial.

É o que se requer.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PRELIMINAR

DA NULIDADE DA SENTENÇA

A reclamante requer a nulidade da sentença por julgamento extra petita. Alega que o Juízo de 1º Grau teria "ido muito além do que foi argumentado e pedido pelo recorrido".

Razão não lhe assiste.

O magistrado de 1º Grau julgou improcedente ação trabalhista por entender inaplicável a Lei nº 3.999/61 ao setor público.

Registre-se que referida legislação foi exatamente a mencionada pela reclamante em sua petição inicial, sendo certo que a atuação do magistrado não esta restrita ao artigo invocado pela parte, na medida que incumbe ao Juiz a análise sistemática da legislação aplicável ao caso concreto.

Dessa forma, tem-se que o julgamento observou os limites da lide, não havendo que se falar em nulidade.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº 3.999/61

Conforme relatado, a reclamante requer a condenação do Município de Ubajara ao pagamento do piso salarial de dois salários mínimos previsto na Lei nº 3.999/61, com as devidas diferenças salariais.

Defende a aplicação da referida lei ao setor público.

Examina-se.

Sem maiores delongas, constata-se que a Lei nº 3.999/61 não é aplicável aos servidores públicos, mesmo que regidos pela CLT. Isso porque o art. 4º da mencionada legislação, de forma expressa, limita seu alcance à esfera privada, nos seguintes termos:

"Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, ***com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado****." (destacou-se).*

Registre-se que o STF, no julgamento da ADPF 355, apenas decidiu pela recepção da Lei nº 3.999/61 pela Constituição Federal de 1988, considerando válida a "utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional".

No referido julgamento, não houve qualquer alteração na incidência da Lei nº 3.999/61, de forma que ela permanece restrita aos empregados de pessoas físicas e empresas privadas.

Nesse exato sentido já se posicionou esta Corte Regional, conforme recentes julgados abaixo transcritos:

*"**RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. CIRURGIÃ DENTISTA. LEI Nº 3.999/61.** Inexistem diferenças com base no piso salarial legal, ante a impossibilidade de aplicação da lei em comento à autora, servidora pública municipal. Recurso ordinário do ente público conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000421-14.2022.5.07.0029; Data de assinatura: 02-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)*

*"**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CIRURGIÃO-DENTISTA. PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 3.999/61. INAPLICABILIDADE.** A Lei Federal nº 3.999/61 somente se aplica aos empregados da iniciativa privada e não aos servidores públicos, ainda que celetistas, tendo em vista que a alteração remuneratória dos servidores depende de lei específica e prévia dotação orçamentária (arts. 37, X e 169, § 1º, da CF). Recurso Ordinário improvido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000320-74.2022.5.07.0029; Data de assinatura: 29-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - 3ª Turma; Relator(a): FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE)*

*"**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PISO SALARIAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 3.999/61.** O atual entendimento do C. TST é no sentido de que a Lei Federal nº 3.999/61 aplica-se somente aos médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares do setor privado, não se estendendo aos servidores públicos, ainda que celetistas, diante da previsão do art. 4º da referida Lei, que diz: "É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." Isso porque não é possível impor ao Município o piso salarial estabelecido na Lei Federal referenciada, pois a fixação dos vencimentos do servidor público é matéria de natureza administrativa que afeta à própria autonomia do ente federal. Desse modo, não se pode alterar o piso salarial da recorrente adequando-o ao piso salarial da categoria profissional de cirurgião-dentista previsto no art. 5º da Lei nº 3.999/61, uma vez que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica (inciso X do art. 37 da Lei Maior), obedecendo, ainda, as regras de dotação orçamentária e a iniciativa privativa em cada caso, ainda que se trate de servidores regidos pela legislação trabalhista. Recurso Ordinário improvido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000319-89.2022.5.07.0029; Data de assinatura: 18-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)*

*"**DIFERENÇA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO PROFISSIONAL. LEI 3999/61. INDEFERIMENTO.** Certo que o art. 22 da lei 3999/61 estende suas disposições aos cirurgiões dentistas. No entanto, o artigo 4º é claro ao afirmar que, no que tange à remuneração mínima do profissional, essa se aplica àqueles que prestam seus serviços a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, e, não, aos servidores públicos, que laboram para pessoas jurídicas de direito público, sejam esses estatutários ou celetistas, caso do reclamante. Ademais, a fixação da remuneração do servidor público depende de lei específica (art. 37, X, da CF), além de prévia dotação orçamentária (art. 169, §1°, da CF). Por outro lado, ainda que a lei 3999/61 pudesse ser aplicada ao autor, para definição do seu piso salarial, seu salário não poderia ser corrigido automaticamente quando do reajuste do salário mínimo, sob pena de afronta ao art. 7°, IV, da Constituição Federal e à súmula vinculante nº 04 do STF. Inteligência da OJ 71 da SDI-2 do TST.Recurso ordinário conhecido e não provido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000321-59.2022.5.07.0029; Data de assinatura: 10-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)*

*"**SALÁRIO VINCULADO AO MÍNIMO LEGAL CIRURGIÕES DENTISTAS - LEI 3.999/61 - EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO RESTRINGINDO SUA APLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES PRIVADAS.** Uma vez que, por disposição da própria Lei nº 3.999/61, que trata do salário dos médicos e cirurgiões dentistas, a mencionada norma restringe-se aos serviços profissionais prestados a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ressalva que se encontra prevista em seu art. 4º, não há como se acolher a pretensão autoral de obrigar o reclamado, associação Pública, de natureza Autárquica e Interfederativa, com*

Personalidade Jurídica de Direito Público, a pagar-lhe o piso salarial ali previsto, fixado em múltiplos de mínimo. Sentença que se reforma, para julgar improcedente o pedido de implantação do referido piso." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000713-11.2022.5.07.0025; Data de assinatura: 11-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - 2ª Turma; Relator(a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR)

Ante o exposto, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação trabalhista, razão pela qual nego provimento ao apelo.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PISO SALARIAL. LEI 3.999/61. APLICABILIDADE RESTRITA À ESFERA PRIVADA.** A Lei nº 3.999/61 não é aplicável aos servidores públicos, mesmo que regidos pela CLT. Isso porque o art. 4º da mencionada legislação, de forma expressa, limita seu alcance à esfera privada. Julgados desta Corte Regional. Recurso improvido.*

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Inviável, portanto, o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000600-20.2022.5.07.0005

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JOAO VALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR(OAB: 4677-B/RN)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VALDI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d693eb5 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOAO VALDI DE OLIVEIRA

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECURSO DE:JOAO VALDI DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/02/2024 - Id 85a940a; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id bd75b04). Representação processual regular (Id 044dd81).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

5.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POR FORÇA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Importante ressaltar, que a concessão do nível aos ativos, que não se estendeu aos aposentados e pensionistas, DEU-SE DEVIDO AOS ACORDOS COLETIVOS, QUE FOI CELEBRADO PELA EMPRESA – RÉ, PETROBRAS, COM OS SINDICATOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, OU SEJA, O DIRETO AQUI PERSEGUIDO ESTÁ INCLUSO NA CLÁUSULA DO ACORDO COLETIVO NOS ANOS 2004/2005, 2005/2006 e termo aditivo ao ACT de 2005.

Vejamos a cláusula 4ª do ACT 2004 já anexo aos autos, conforme Id 76c7020

(...)

*Dito isso, **a presente demanda deixa claro que trata – se de reanalise de clausula incerta de acordo coletivo de trabalho**, bem como a condenacao somente da ex-empregadora por atos de sua responsabilidade a competencia deve ser da Justica do Trabalho.*

Na verdade, a situação em análise em nenhum momento suscitou a entidade de previdência privada (PETROS) como parte no polo passivo, nem o contrato de previdência privada, além de que a lide NÃO aborda questionamentos acerca do cálculo do benefício

Ou seja, o que se requer tem origem unica e exclusivamente no acordo coletivo celebrado pela ex-empregadora/recorrida, considerado que a entidade responsavel por repassar os proventos de aposentadoria (PETROS), nao faz parte desse Acordo Coletivo de Trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudencia do STF entende que sobre clausulas de acordos coletivos que envolva sindicato dos trabalhadores e empregadores a competencia deve ser da Justica do Trabalho para processar e julgar essas acoes, assim como ocorre nos autos do processo em epigrafe.

(...)

Dessa maneira, as circunstancias que envolvem Acordos Coletivos de Trabalho evidenciam a natureza preponderantemente trabalhista da lide.

Sob o ponto de vista que tal circunstância vincula o benefício ao Acordo Coletivo de Trabalho, e consequentemente, atrai a incidência do 1º da Lei nº 8.984/95, vejamos:

(...)

Assim, a situacao sub judice nao se enquadra nos parametros de incidencia do precedente aplicado no Acordao, uma vez o pleito da concessao dos niveis salariais decorrem precipuamente do pedido de analise de norma inserta em acordo coletivo de trabalho firmado pela ex-empregadora, circunstancia que evidencia a natureza preponderantemente trabalhista da lide.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Ante o exposto, requer que sejam as presentes razoes de Recurso de Revista CONHECIDAS e PROVIDAS, a fim de reformar o v. acordao regional com o reconhecimento da competencia desta Especializada para processar e julgar a presente acao, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Origem.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Insurge-se a reclamada Petróleo Brasileiro S/A Petrobras contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na peça inicial, para condená-la a pagar

"diferenças salariais decorrentes da concessão da parcela do acordo coletivo ACT de 2004/2005, com a condenação da reclamada a pagar as parcelas vencidas e vincendas relacionados

ao Níveis criados no Acordo Coletivo de Trabalho, observando o período imprescrito, todas devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, bem como o pleito de repasse à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros dos valores devidos a título de custeio. Fixo honorários advocatícios ao advogado da reclamante em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença".

Analiso.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a recorrente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a lide.

Assevera que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 586.453/SE e 583.050/RS, em caráter vinculante, pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum julgar ações que tenham por objeto benefícios de previdência complementar, mesmo que a causa de pedir veicule debate acerca da validade de cláusulas de negociações coletivas de trabalho e, ainda, que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador".

Sustenta que "Com base nesse precedente é que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza/CE e o Juízo do Trabalho da 10ª Vara de Fortaleza/CE reconheceu a competência.do primeiro..."

Pede, assim, a reforma sentencial, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos do processo para distribuição a uma das varas cíveis de Fortaleza.

Assiste-lhe razão.

A matéria em exame já é conhecida desta Turma, quando se reconhecera a incompetência absoluta desta Justiça Especializada. Efetivamente, embora a ação tenha tenha sido ajuizada contra a Petrobras, unicamente, ex-empregadora, postula o reclamante, em verdade, o reajuste de sua complementação de aposentadoria, que é pago pela PETROS, sob o argumento de que a patrocinadora teria procedido a uma concessão de níveis a todos os empregados da ativa, o que importaria, ao final, em aumento de salários, e tal não teria sido estendido aos aposentados, como determinaria o art.41 do Regulamento Petros.

Vê-se, assim, que a irresignação do reclamante é voltada contra o suposto descumprimento do Regulamento Petros, que prevê a paridade entre ativos e inativos, e que por tal razão deixou de perceber o aumento salarial decorrente da progressão do nível de carreira criada pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005.

Ora, tal matéria é de natureza previdenciária, portanto, refugindo, assim, à competência deste Segmento Judiciário Especializado, nos termos do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal preconizado nos RE's. 586.453/SE e 583.050/RS, com repercussão geral.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento das ações de Conflito de Competência de N.ºs 158673 e 148352, mesmo nos casos em que, na causa de pedir, se discuta a interpretação ou legalidade de acordos coletivos de trabalho, e ação tenha sido interposta contra a ex-empregadora. Vejamos:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR DE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta"(Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013). 2. **Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual**. 3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra ambas as entidades em litisconsórcio, em que o único pedido relaciona-se ao pagamento de diferenças de benefício de responsabilidade da Petros. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza, suscitante" (grifei).*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRIGIDO AO BANCO DO BRASIL. EX-EMPREGADOR. PORTARIA 966/1947. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que"a competência para o processamento de

ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, ***na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta"(Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013). 2. Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual.*** *3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra a Companhia Lithográphica Ypiranga, visando ao acréscimo do valor de benefício de previdência complementar pago pela ex-empregadora, por intermédio de plano particular instituído pela referida empresa, em decorrência de acordo individual de trabalho. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo/SP, suscitado." (grifei)*

Nesse mesmo norte, vêm decidindo esta e outras Turmas deste Regional, em causas idênticas à vertente:

"DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COM O FIM DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. *O Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários - REs nº 586.453 e nº 583.050, de repercussão geral, definiu que é da competência da Justiça Comum julgar as ações ajuizadas contra entidade de previdência privada, com o fito de obter complementação de aposentadoria, decorrentes de contrato de previdência complementar, seja pública ou privada, ainda que oriundo de contrato de trabalho, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Na modulação dos efeitos da decisão do RE nº 586.453, a Excelsa Corte decidiu que permaneceriam sob a competência da Justiça do Trabalho, até final da execução, as ações dessa espécie em que já tivesse sido proferida Sentença de Mérito, até a data de 20/2/2013, dia da conclusão do julgamento do citado RE. Na presente situação, portanto, não houve Sentença de Mérito anterior a 20/2/2013. Assim, inexistem dúvidas de que a Justiça do Trabalho não detém competência para prosseguir com a análise e julgamento da presente ação, mesmo tendo como causa de pedir a interpretação ou legalidade dos acordos coletivos de trabalho, e tenha sido interposta contra a ex-empregadora, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Comum Estadual. Recurso Ordinário conhecido para, reformando a Sentença, reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando, portanto, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicada a análise dos demais temas.". (**TRT da 7ª Região; Processo: 0000519-71.2022.5.07.0005; Data: 08-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)**

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COM O FIM DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. *O Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários - REs nº 586.453 e nº 583.050, de repercussão geral, definiu que é da competência da Justiça Comum julgar as ações ajuizadas contra entidade de previdência privada, com o fito de obter complementação de aposentadoria, decorrentes de contrato de previdência complementar, seja pública ou privada, ainda que oriundo de contrato de trabalho, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Na modulação dos efeitos da decisão do RE nº 586.453, a Excelsa Corte decidiu que permaneceriam sob a competência da Justiça do Trabalho, até final da execução, as ações dessa espécie em que já tivesse sido proferida Sentença de Mérito, até a data de 20/2/2013, dia da conclusão do julgamento do citado RE. Na presente situação, portanto, não houve Sentença de Mérito anterior a 20/2/2013. Assim, inexistem dúvidas de que a Justiça do Trabalho não detém competência para prosseguir com a análise e julgamento da presente ação, mesmo tendo como causa de pedir a interpretação ou legalidade dos acordos coletivos de trabalho, e tenha sido interposta contra a ex-empregadora, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Comum Estadual.* ***Recurso Ordinário provido. (Proc. nº 0000661-82.2021.5.07.0014 (ROT) - Des. Rel. Clóvis Valença Alves Filho- 3ª Turma - Julgado em 27/04/23).***

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÕES QUE ENVOLVEM O VALOR OU O REAJUSTE DO BENEFÍCIO E VANTAGENS DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. *Não cabendo a Petrobrás arcar com o complemento de aposentadoria que o reclamante pretende ver reajustado, mas sim a PETROS, a natureza jurídica dessa vantagem, logicamente, é civil e previdenciária, devendo ser*

discutida no âmbito da Justiça comum estadual. Recurso conhecido e provido.". ***(TRT-7 - ROT: 00004353720225070016, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2023)***

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO EXCELSO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO ENTÃO VIGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. *Uma vez que a Excelsa Corte, julgando o Recurso Extraordinário RE nº 586453, em que reconhecida a repercussão geral, decidiu caber à Justiça Comum apreciar os processos envolvendo contrato de previdência complementar privada, mesmo quando decorrentes de contrato de trabalho então vigente, como in casu, e que o presente feito não se enquadra na exceção contida na modulação daquele decisum, no sentido de que continuam na Justiça do Trabalho os processos que já tiveram sentença de mérito proferida até 20.02.2013, impõe-se declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para ordenar o recolhimento de contribuições em favor daquelas entidades***. (...)". (TRT-7 - ROT: 00002128820215070026 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 05/07/2022)***

"(...) SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. *O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453/SE e 583.050, com repercussão geral, decidiu que as ações envolvendo pagamento de complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada são de competência da Justiça Comum. Considerando que a presente demanda, envolve revisão de aposentadoria que tem como origem contrato de trabalho já extinto, o beneficiário não mais mantém relação de emprego quer com a entidade de previdência privada (PETROS), quer com a ex-empregadora (PETROBRÁS), ainda que esta seja garantidora da entidade de previdência privada. Dessa forma, a controvérsia travada refoge da competência ratione materiae desta Justiça Especializada, cabendo, portanto, à Justiça Comum o julgamento da causa, ante a inexistência de relação de emprego. Sentença mantida, no particular. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT; mantida a decisão da instância primeva quanto à incompetência ratione materiae desta Justiça Especializada, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Fortaleza."* ***(TRT-7 - ROT: 00004390820215070017 CE, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2022)***

Em assim, impõe-se declinar da competência para julgamento do feito em favor da Justiça Estadual Comum, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando, portanto, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Tachando de omisso o Acórdão de fls. 732/736 dos autos em PDF, o reclamante interpõe os vertentes Embargos Declaratórios.

Nesse sentido, sustenta que o ***Decisum*** *"em nenhum momento preocupou-se em considerar os aspectos de que o conflito da presente demanda se origina em cláusulas de Acordos Coletivos de Trabalho, por esse motivo encontra-se omissa".*

Sem razão.

Conforme o disposto no artigo 1.022, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício, bem como corrigir erro material. Cabíveis, ainda, nos termos do art. 897-A da CLT, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Portanto, a omissão só existe quando o juiz deveria se pronunciar sobre ponto que alteraria o julgado, e ele não o faz.

In casu, *inexiste o vício apontado, afigurando-se absolutamente insubsistente a insurgência recursal em exame, tendo o Julgado, acerca da alegada matéria se manifestado de forma cristalina, ao reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer da vertente demanda, porquanto de natureza previdenciária, de vez que*

"embora a ação tenha sido ajuizada contra a Petrobras, unicamente, ex-empregadora, postula o reclamante, em verdade, o reajuste de

sua complementação de aposentadoria, que é pago pela PETROS, sob o argumento de que a patrocinadora teria procedido a uma concessão de níveis a todos os empregados da ativa, o que importaria, ao final, em aumento de salários, e tal não teria sido estendido aos aposentados, como determinaria o art.41 do Regulamento Petros. Vê-se, assim, que a irresignação do reclamante é voltada contra o suposto descumprimento do Regulamento Petros, que prevê a paridade entre ativos e inativos, e que por tal razão deixou de perceber o aumento salarial decorrente da progressão do nível de carreira criada pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005. Ora, tal matéria é de natureza previdenciária, portanto, refugindo, assim, à competência deste Segmento Judiciário Especializado, nos termos do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal preconizado nos RE's. 586.453/SE e 583.050/RS, com repercussão geral".

Deveras, à luz das razões recursais acima transcritas, depreende-se que seus argumentos não se dirigem ao saneamento de eventual falha no ***Decisum,*** *revelando, em verdade, o inequívoco intento de reexaminar fatos e provas, buscando a modificação da substância do julgado, hipótese que não se amolda aos objetivos dos Declaratórios.*

Nada a prover, pois.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos embargos de declaração, e negar-lhes provimento.

[...]

À análise.

Relativamente à alegação de negativa de entrega da prestação jurisdicional, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário fora devidamente enfrentada e equacionada ao ensejo do julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

Com efeito, tendo em vista a premissa delineada no acórdão, de que "*Efetivamente, embora a ação tenha tenha sido ajuizada contra a Petrobras, unicamente, ex-empregadora, postula o reclamante, em verdade, o reajuste de sua complementação de aposentadoria, que é pago pela PETROS, sob o argumento de que a patrocinadora teria procedido a uma concessão de níveis a todos os empregados da ativa, o que importaria, ao final, em aumento de salários, e tal não teria sido estendido aos aposentados, como determinaria o art.41 do Regulamento Petros (…) Ora, tal matéria é de natureza previdenciária, portanto, refugindo, assim, à competência deste Segmento Judiciário Especializado, nos termos do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal preconizado nos RE's. 586.453/SE e 583.050/RS, com repercussão geral*.", tem-se que a decisão recorrida, encontra-se em consonância com a decisão vinculante proferida pelo e. STF em sede do Recurso Extraordinário nº. 586.453/SE, submetido ao procedimento da repercussão geral, na qual restou assentada a competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

Assim, estando o acórdão recorrido, no que tange à competência desta Especializada, em sintonia com a decisão vinculante proferida pelo e. STF em sede do Recurso Extraordinário nº. 586.453/SE, afigura-se inviável o seguimento do recurso de revista.

Outrossim, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000600-20.2022.5.07.0005

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JOAO VALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR(OAB: 4677-B/RN)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)

ADVOGADO EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d693eb5 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOAO VALDI DE OLIVEIRA

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECURSO DE:JOAO VALDI DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/02/2024 - Id 85a940a; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id bd75b04). Representação processual regular (Id 044dd81).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[…]

5.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POR FORÇA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Importante ressaltar, que a concessão do nível aos ativos, que não se estendeu aos aposentados e pensionistas, DEU-SE DEVIDO AOS ACORDOS COLETIVOS, QUE FOI CELEBRADO PELA EMPRESA – RÉ, PETROBRAS, COM OS SINDICATOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, OU SEJA, O DIRETO AQUI PERSEGUIDO ESTÁ INCLUSO NA CLÁUSULA DO ACORDO COLETIVO NOS ANOS 2004/2005, 2005/2006 e termo aditivo ao ACT de 2005.

Vejamos a cláusula 4ª do ACT 2004 já anexo aos autos, conforme Id 76c7020

(…)

*Dito isso, **a presente demanda deixa claro que trata – se de reanalise de clausula incerta de acordo coletivo de trabalho**, bem como a condenacao somente da ex-empregadora por atos de sua responsabilidade a competencia deve ser da Justica do Trabalho.*

Na verdade, a situação em análise em nenhum momento suscitou a entidade de previdência privada (PETROS) como parte no polo passivo, nem o contrato de previdência privada, além de que a lide NÃO aborda questionamentos acerca do cálculo do benefício

Ou seja, o que se requer tem origem unica e exclusivamente no acordo coletivo celebrado pela ex-empregadora/recorrida, considerado que a entidade responsavel por repassar os proventos de aposentadoria (PETROS), nao faz parte desse Acordo Coletivo de Trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudencia do STF entende que sobre clausulas de acordos coletivos que envolva sindicato dos trabalhadores e empregadores a competencia deve ser da Justica do Trabalho para processar e julgar essas acoes, assim como ocorre nos autos do processo em epigrafe.

(…)

Dessa maneira, as circunstancias que envolvem Acordos Coletivos de Trabalho evidenciam a natureza preponderantemente trabalhista da lide.

Sob o ponto de vista que tal circunstância vincula o benefício ao Acordo Coletivo de Trabalho, e consequentemente, atrai a

incidência do 1º da Lei nº 8.984/95, vejamos:

(...)

Assim, a situacao sub judice nao se enquadra nos parametros de incidencia do precedente aplicado no Acordao, uma vez o pleito da concessao dos niveis salariais decorrem precipuamente do pedido de analise de norma inserta em acordo coletivo de trabalho firmado pela ex-empregadora, circunstancia que evidencia a natureza preponderantemente trabalhista da lide.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Ante o exposto, requer que sejam as presentes razoes de Recurso de Revista CONHECIDAS e PROVIDAS, a fim de reformar o v. acordao regional com o reconhecimento da competencia desta Especializada para processar e julgar a presente acao, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Origem.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Insurge-se a reclamada Petróleo Brasileiro S/A Petrobras contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na peça inicial, para condená-la a pagar

"diferenças salariais decorrentes da concessão da parcela do acordo coletivo ACT de 2004/2005, com a condenação da reclamada a pagar as parcelas vencidas e vincendas relacionados ao Níveis criados no Acordo Coletivo de Trabalho, observando o período imprescrito, todas devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, bem como o pleito de repasse à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros dos valores devidos a título de custeio. Fixo honorários advocatícios ao advogado da reclamante em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença".

Analiso.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a recorrente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a lide.

Assevera que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 586.453/SE e 583.050/RS, em caráter vinculante, pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum julgar ações que tenham por objeto benefícios de previdência complementar, mesmo que a causa de pedir veicule debate acerca da validade de cláusulas de negociações coletivas de trabalho e, ainda, que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador".

Sustenta que "Com base nesse precedente é que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza/CE e o Juízo do Trabalho da 10ª Vara de Fortaleza/CE reconheceu a competência.do primeiro..."

Pede, assim, a reforma sentencial, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos do processo para distribuição a uma das varas cíveis de Fortaleza.

Assiste-lhe razão.

A matéria em exame já é conhecida desta Turma, quando se reconhecera a incompetência absoluta desta Justiça Especializada. Efetivamente, embora a ação tenha tenha sido ajuizada contra a Petrobras, unicamente, ex-empregadora, postula o reclamante, em verdade, o reajuste de sua complementação de aposentadoria, que é pago pela PETROS, sob o argumento de que a patrocinadora teria procedido a uma concessão de níveis a todos os empregados da ativa, o que importaria, ao final, em aumento de salários, e tal não teria sido estendido aos aposentados, como determinaria o art.41 do Regulamento Petros.

Vê-se, assim, que a irresignação do reclamante é voltada contra o suposto descumprimento do Regulamento Petros, que prevê a paridade entre ativos e inativos, e que por tal razão deixou de perceber o aumento salarial decorrente da progressão do nível de carreira criada pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005.

Ora, tal matéria é de natureza previdenciária, portanto, refugindo, assim, à competência deste Segmento Judiciário Especializado, nos termos do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal preconizado nos RE's. 586.453/SE e 583.050/RS, com repercussão geral.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento das ações de Conflito de Competência de N.ºs 158673 e 148352, mesmo nos casos em que, na causa de pedir, se discuta a interpretação ou legalidade de acordos coletivos de trabalho, e ação tenha sido interposta contra a ex-empregadora. Vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR DE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante,

que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta"(Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013). 2. ***Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual****. 3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra ambas as entidades em litisconsórcio, em que o único pedido relaciona-se ao pagamento de diferenças de benefício de responsabilidade da Petros. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza, suscitante" (grifei).*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRIGIDO AO BANCO DO BRASIL. EX-EMPREGADOR. PORTARIA 966/1947. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que"a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, ***na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta"(Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013). 2. Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual.*** *3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra a Companhia Lithográphica Ypiranga, visando ao acréscimo do valor de benefício de previdência complementar pago pela ex-empregadora, por intermédio de plano particular instituído pela referida empresa, em decorrência de acordo individual de trabalho. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo/SP, suscitado." (grifei)*

Nesse mesmo norte, vêm decidindo esta e outras Turmas deste Regional, em causas idênticas à vertente:

"DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COM O FIM DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. *O Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários - REs nº 586.453 e nº 583.050, de repercussão geral, definiu que é da competência da Justiça Comum julgar as ações ajuizadas contra entidade de previdência privada, com o fito de obter complementação de aposentadoria, decorrentes de contrato de previdência complementar, seja pública ou privada, ainda que oriundo de contrato de trabalho, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Na modulação dos efeitos da decisão do RE nº 586.453, a Excelsa Corte decidiu que permaneceriam sob a competência da Justiça do Trabalho, até final da execução, as ações dessa espécie em que já tivesse sido proferida Sentença de Mérito, até a data de 20/2/2013, dia da conclusão do julgamento do citado RE. Na presente situação, portanto, não houve Sentença de Mérito anterior a 20/2/2013. Assim, inexistem dúvidas de que a Justiça do Trabalho não detém competência para prosseguir com a análise e julgamento da presente ação, mesmo tendo como causa de pedir a interpretação ou legalidade dos acordos coletivos de trabalho, e tenha sido interposta contra a ex-empregadora, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Comum Estadual. Recurso Ordinário conhecido para, reformando a Sentença, reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando, portanto, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicada a análise dos demais temas.". (****TRT da 7ª Região; Processo: 0000519-71.2022.5.07.0005; Data: 08-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)***

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COM O FIM DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA COMUM. *O Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários - REs nº 586.453 e nº 583.050, de repercussão geral, definiu que é da competência da Justiça Comum julgar as ações ajuizadas contra entidade de previdência privada, com o fito de obter complementação de aposentadoria, decorrentes de contrato de previdência complementar, seja pública ou privada, ainda que oriundo de contrato de trabalho, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Na modulação dos efeitos da decisão do RE nº 586.453, a Excelsa Corte decidiu que permaneceriam sob a competência da Justiça do Trabalho, até final da execução, as ações dessa espécie em que já tivesse sido proferida Sentença de Mérito, até a data de 20/2/2013, dia da conclusão do julgamento do citado RE. Na presente situação, portanto, não houve Sentença de Mérito anterior a 20/2/2013. Assim, inexistem dúvidas de que a Justiça do Trabalho não detém competência para prosseguir com a análise e julgamento da presente ação, mesmo tendo como causa de pedir a interpretação ou legalidade dos acordos coletivos de trabalho, e tenha sido interposta contra a ex-empregadora, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Comum Estadual.* ***Recurso Ordinário provido. (Proc. nº 0000661-82.2021.5.07.0014 (ROT) - Des. Rel. Clóvis Valença Alves Filho- 3ª Turma - Julgado em 27/04/23).***

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÕES QUE ENVOLVEM O VALOR OU O REAJUSTE DO BENEFÍCIO E VANTAGENS DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. *Não cabendo a Petrobrás arcar com o complemento de aposentadoria que o reclamante pretende ver reajustado, mas sim a PETROS, a natureza jurídica dessa vantagem, logicamente, é civil e previdenciária, devendo ser discutida no âmbito da Justiça comum estadual. Recurso conhecido e provido.".* ***(TRT-7 - ROT: 00004353720225070016, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2023)***

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO EXCELSO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO ENTÃO VIGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. *Uma vez que a Excelsa Corte, julgando o Recurso Extraordinário RE nº 586453, em que reconhecida a repercussão geral, decidiu caber à Justiça Comum apreciar os processos envolvendo contrato de previdência complementar privada, mesmo quando decorrentes de contrato de trabalho então vigente, como in casu, e que o presente feito não se enquadra na exceção contida na modulação daquele decisum, no sentido de que continuam na Justiça do Trabalho os processos que já tiveram sentença de mérito proferida até 20.02.2013, impõe-se declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para ordenar o recolhimento de contribuições em favor daquelas entidades.* ***(...)". (TRT-7 - ROT: 00002128820215070026 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 05/07/2022)***

"(...) SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. *O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453/SE e 583.050, com repercussão geral, decidiu que as ações envolvendo pagamento de complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada são de competência da Justiça Comum. Considerando que a presente demanda, envolve revisão de aposentadoria que tem como origem contrato de trabalho já extinto, o beneficiário não mais mantém relação de emprego quer com a entidade de previdência privada (PETROS), quer com a ex-empregadora (PETROBRÁS), ainda que esta seja garantidora da entidade de previdência privada. Dessa forma, a controvérsia travada refoge da competência ratione materiae desta Justiça Especializada, cabendo, portanto, à Justiça Comum o julgamento da causa, ante a inexistência de relação de emprego. Sentença mantida, no particular. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT; mantida a decisão da instância primeva quanto à incompetência ratione materiae desta Justiça Especializada, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Fortaleza."* ***(TRT-7 - ROT: 00004390820215070017 CE, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2022)***

Em assim, impõe-se declinar da competência para julgamento do feito em favor da Justiça Estadual Comum, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando, portanto, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Tachando de omisso o Acórdão de fls. 732/736 dos autos em PDF, o reclamante interpõe os vertentes Embargos Declaratórios.

Nesse sentido, sustenta que o ***Decisum*** *"em nenhum momento preocupou-se em considerar os aspectos de que o conflito da presente demanda se origina em cláusulas de Acordos Coletivos de Trabalho, por esse motivo encontra-se omissa".*

Sem razão.

Conforme o disposto no artigo 1.022, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício, bem como corrigir erro material. Cabíveis, ainda, nos termos do art. 897-A da CLT, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Portanto, a omissão só existe quando o juiz deveria se pronunciar sobre ponto que alteraria o julgado, e ele não o faz.

In casu, *inexiste o vício apontado, afigurando-se absolutamente insubsistente a insurgência recursal em exame, tendo o Julgado, acerca da alegada matéria se manifestado de forma cristalina, ao reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer da vertente demanda, porquanto de natureza previdenciária, de vez que*

"embora a ação tenha sido ajuizada contra a Petrobras, unicamente, ex-empregadora, postula o reclamante, em verdade, o reajuste de sua complementação de aposentadoria, que é pago pela PETROS, sob o argumento de que a patrocinadora teria procedido a uma concessão de níveis a todos os empregados da ativa, o que importaria, ao final, em aumento de salários, e tal não teria sido estendido aos aposentados, como determinaria o art.41 do Regulamento Petros. Vê-se, assim, que a irresignação do reclamante é voltada contra o suposto descumprimento do Regulamento Petros, que prevê a paridade entre ativos e inativos, e que por tal razão deixou de perceber o aumento salarial decorrente da progressão do nível de carreira criada pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005. Ora, tal matéria é de natureza previdenciária, portanto, refugindo, assim, à competência deste Segmento Judiciário Especializado, nos termos do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal preconizado nos RE's. 586.453/SE e 583.050/RS, com repercussão geral".

Deveras, à luz das razões recursais acima transcritas, depreende-se que seus argumentos não se dirigem ao saneamento de eventual falha no ***Decisum,*** *revelando, em verdade, o inequívoco intento de reexaminar fatos e provas, buscando a modificação da substância do julgado, hipótese que não se amolda aos objetivos dos Declaratórios.*

Nada a prover, pois.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos embargos de declaração, e negar-lhes provimento.

[...]

À análise.

Relativamente à alegação de negativa de entrega da prestação jurisdicional, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário fora devidamente enfrentada e equacionada ao ensejo do julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

Com efeito, tendo em vista a premissa delineada no acórdão, de que "*Efetivamente, embora a ação tenha tenha sido ajuizada contra a Petrobras, unicamente, ex-empregadora, postula o reclamante, em verdade, o reajuste de sua complementação de aposentadoria, que é pago pela PETROS, sob o argumento de que a patrocinadora teria procedido a uma concessão de níveis a todos os empregados da ativa, o que importaria, ao final, em aumento de salários, e tal não teria sido estendido aos aposentados, como determinaria o art.41 do Regulamento Petros (...) Ora, tal matéria é de natureza previdenciária, portanto, refugindo, assim, à competência deste Segmento Judiciário Especializado, nos termos do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal preconizado nos RE's. 586.453/SE e 583.050/RS, com repercussão geral*.", tem-se que a decisão recorrida, encontra-se em consonância com a decisão vinculante proferida pelo e. STF em sede do Recurso Extraordinário nº. 586.453/SE, submetido ao procedimento da repercussão geral, na qual restou assentada a competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

Assim, estando o acórdão recorrido, no que tange à competência desta Especializada, em sintonia com a decisão vinculante proferida pelo e. STF em sede do Recurso Extraordinário nº. 586.453/SE, afigura-se inviável o seguimento do recurso de revista.
Outrossim, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001121-68.2023.5.07.0024

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f78aab9 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA
Recorrido(a)(s):	1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024 - Id 6b83173; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 75553d7). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).
Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.

O Recorrente alega que:

[...]

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da impugnação à justiça gratuita do sindicato

[...]

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[...]

O Recorrente aduz que:

[...]

1.2. Da ilegitimidade ad causam do sindicato reclamante

É cediço o entendimento de que o Sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum; contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do sindicato autor consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se olher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

[...]

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

1.3. Da inexistência do liame empregatício

[...]

Na verdade, fora firmado entre o outro Reclamado e o Município de Sobral um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA.

[...]

Deste modo, antes de mais nada, há de ser reconhecida a ilegitimidade do Município Recorrente, haja vista não ser possível figurar nem como responsável subsidiário, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista para esta municipalidade.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

2. DO MÉRITO

2.1. Do Contrato de Gestão

[...]

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à Lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

[...]

Dessa forma, afere-se que o Município de Sobral - CE não possui qualquer responsabilidade acerca da inadimplência dos encargos trabalhistas que se encontram em aberto decorrentes do vínculo laboral firmado entre o instituto denunciado e todos os seus empregados.

[...]

O Recorrente salienta que:

[...]

2.2. Da Inexistência de Responsabilidade Subsidiária

Faz-se necessário asseverar que, data máxima vênia, não deve prosperar o entendimento pela condenação, ainda que de forma subsidiária, do Município de Sobral, ora Recorrente, por decorrência da relação empregatícia formalmente mantida por todo o período em que perdurou o contrato deveras mencionado com o citado Instituto.

Ora, é totalmente infundada e indevida a pretensão da parte Requerente em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, no que diz respeito a direitos trabalhistas dos empregados do IGS. [...]

Apesar de alegar uma relação de serviço terceirizado, em que o Município Recorrente figuraria na condição de tomador do serviço, argui o Sindicato, sem uma justificativa minimamente plausível, como se aquele exercesse subordinação hierárquica imediata com relação ao mesmo, DANDO A ENTENDER DE FORMA NÃO CLARA QUE TENHA SIDO O MUNICÍPIO RECORRENTE QUEM TENHA EFETIVADO OS ATOS DE SUA ADMISSÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

(...)

Ademais, conforme se demonstrará adiante, o Município vem desempenhando todo o seu poder de fiscalização ao cobrar o cumprimento do contrato, bem como assegurar o pagamento das verbas trabalhistas dos obreiros.

Portanto, como se depreende, os substituídos foram contratados pelo IGS como empregados seus, o que não induz que há terceirização de mão de obra, pelo simples fato do empregador ter firmado com o Município Recorrente o supracitado contrato de gestão pública, que tem como objeto uma atividade-fim. Enquanto se sabe, e isto é por demais cediço, que a terceirização de mão de

obra se dá para o desempenho de atividade-meio.

Não há de se falar, Excelência, em responsabilidade subsidiária do Município de Sobral proveniente da relação empregatícia firmada entre os substituídos e aquele Instituto, posto que, como já foi ventilado acima, não houve nenhuma relação de terceirização de serviços prestados em prol do Recorrente, na qual estivesse inserida a mão de obra desempenhada pelos substituídos.

Pelo exposto acima, é mister asseverar que não tem o mais tênue embasamento jurídico a pretensão do Sindicato em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, por ter este figurado na condição de tomador dos serviços que o mesmo contratara com o IGS.

(…)

Conforme se comprovará a seguir, além de não haver margem para a atribuição de culpa in eligendo, porquanto a contratação se deu mediante forma regularmente prevista em lei, também não há como se aferir a culpa in vigilando.

2.3. Da ausência de "culpa in eligendo" ou "culpa in vigilando":

A responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Quanto à culpa in eligendo, há de se afirmar que a via eleita para a contratação fora adequada, dando a devida atenção para toda a regulamentação administrativa e a estrita legalidade. Foi este o entendimento da 2ª Turma do Egrégio TRT da 7ª Região em casos semelhantes, senão vejamos:

[…]

No que tange à culpa in vigilando, não é outro o resultado, vez que a Constituição Federal atribui à União a competência para fiscalização das relações de trabalho nas Administrações Públicas, ex vi do art. 21, XXIV, CRFB/88, dispondo que: "compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

[…]

Logo, é notório que, se não houve contrato de terceirização de mão de obra entre o Município de Sobral e o citado Instituto, nem tampouco vínculo empregatício entre os substituídos e o Município Requerido, não há, consequentemente, o que se falar em responsabilidade subsidiária.

Alternativamente, não sendo reconhecidos os argumentos trazidos à baila por este Município Recorrente, passa-se à análise específica dos pedidos peliteados na exordial.

[…]

O Recorrente argumenta que:

[…]

2.4. Da inexistência de diferença salarial e seus reflexos

[…]

Ainda, tendo em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de diferença salariais, tampouco seus reflexos, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[…]

2.5. Do abono salarial

Em sua exordial, o Sindicato Reclamante pleiteia o abono salarial de janeiro a setembro de 2022.

No entanto, em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de abono salarial, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[…]

O Recorrente afirma que:

[…]

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, por não ter contemplação legal, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST. A Lei nº 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

[…]

Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, desse modo em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[…]

O Recorrente requer:

[…]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja parcialmente alterado, para que se

exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade, bem como seja reformada o acordão para julgar totalmente improcedente os pedidos de abono mensal de 8% sobre o piso salarial, diferença relativa ao reajuste salarial de outubro a dezembro/2022 com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**RECURSO ORDINÁRIO DO 1.º RECLAMADO - INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS)**

ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 463, II, DO TST. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 99, §7.º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 789, § 1.º, e 899, § 1.º, DA CLT. DESERÇÃO

O artigo 789, § 1.º, da CLT estabelece que "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

Por sua vez, o artigo 899, § 1.º, da CLT dispõe que "Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância."

É assente, por força da lei, que o preparo recursal deve ser comprovado no prazo da interposição do recurso, ou deve a parte recorrente demonstrar, nesse momento processual, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita para fins de isenção de tal ônus, como pacificado pela jurisprudência do TST:

"OJ-SDI1-269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

No caso em apreço, o 1.º reclamado interpôs o recurso ordinário sem a comprovação do preparo recursal e também sem apresentar provas robustas da alegada precariedade financeira, pois a qualificação do instituto recorrente como organização social sem fins lucrativos gera mera presunção de pobreza, e isso não é o bastante para conferir gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Cuida-se de requisito objetivo que necessita de comprovação probatória robusta da insuficiência de recursos financeiros, o que não foi demonstrado nos autos, como pacificado pela Súmula 463, II, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL NÃO SATISFEITO. Esta Corte superior, em obediência ao disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Ademais, as Súmulas nos 481 do STJ e 463, item II, do TST, preveem, respectivamente, que " faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" e que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". **Assim, conclui-se que, nos termos do dispositivo celetista e dos enunciados anteriormente citados, não basta a simples afirmação da parte acerca de sua situação econômica, sendo necessária a comprovação cabal da sua fragilidade financeira**. Agravo de instrumento desprovido" (Ag-AIRR-423-69.2016.5.09.0665, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2023).

Conforme fundamentado em decisão monocrática, o IGS limitou-se a tecer considerações genéricas sobre decreto e lei do Município de Sobral que lhe concederam a qualificação de instituição de utilidade pública em programa municipal de publicização, sem nada provar

acerca de sua suposta precariedade econômica, razão pela qual foram indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, em conta vinculada ao juízo, de acordo com a diretriz do artigo 99, §7.º, do CPC, sob pena de deserção do apelo. Portanto, como o 1.º reclamado não cumpriu a diligência no prazo legal, a consequência jurídica há de ser o reconhecimento da deserção recursal.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Ordinário interposto pelo 1.º reclamado - Instituto para Gestão em Saúde de Sobral (IGS), porque deserto.

RECURSO ORDINÁRIO DO 2.º RECLAMADO - MUNICÍPIO DE SOBRAL (TOMADOR DE SERVIÇOS)

ADMISSIBILIDADE

Satisfeito o requisito da dialeticidade, e atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário manejado pelo Município de Sobral.

QUESTÕES PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO SINDICATO AUTOR

Sem êxito a alegação recursal.

No caso, trata-se de demanda na qual o sindicato da categoria profissional atua como substituto processual de trabalhador, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não reivindica direito em nome próprio, mas em nome do substituído.

Além disso, no toante à comprovação da miserabilidade econômica do ente sindical, é fato evidente que os sindicatos profissionais, ao perderem substancial aporte dos trabalhadores da categoria profissional que representam, em face da retirada, pela reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), da compulsoriedade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 8.º da Constituição Federal, são presumidamente beneficiários da justiça gratuita, independente de comprovação documental nos autos, por não mais contarem com a maior fonte de receita do sistema sindical, resultando uma inequívoca situação de carência econômica apta a justificar o gozo da gratuidade judiciária, notadamente diante das disposições do artigo 87 do CDC, dos artigos18 e 21 da Lei da Ação Civil Pública - LACP (Lei n.º 7.347/85) e do artigo 98 do CPC.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. REJEIÇÃO

Versa a demanda sobre a cobrança de abono salarial e diferenças salariais pela aplicação do piso estabelecido pela CCT/2022 para a categoria dos profissionais dos serviços de saúde do Estado do Ceará.

No caso, aflora a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para despontar no polo ativo da lide na qualidade de substituto processual em defesa do direito cujo titular é um trabalhador, como disposto no artigo 8.°, inciso III, da CR/88: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Destarte, o preceito constitucional outorga ao sindicato amplos poderes de substituição processual, não distinguindo os membros da categoria entre associados e não associados, ou seja, o fenômeno da substituição processual pode ocorrer independentemente de filiação sindical ou de autorização dos substituídos, abrangendo, pois, toda a categoria integrante da base territorial, associados ou não, e até mesmo aqueles cujos contratos não estejam mais em vigor, mas que foram alvos de lesão a direito, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Pontue-se que a norma do artigo 8.°, inciso III, da CR/88, deve ser interpretada e aplicada em conjunto com o artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como discorre sobre a respectiva defesa por meio de ação individual ou coletiva em sede judicial:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Assim, em sede trabalhista, a defesa individual ou coletiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, pelo sindicato da categoria profissional, decorre da legitimação extraordinária firmada constitucionalmente, a ensejar uma típica substituição processual assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU

INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

De longa data, a Suprema Corte também já interpretou o significado e o alcance da defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos:

"(...) 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. [...]" (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

Por fim, pacificando a matéria para espancar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal assentou tese jurídica no julgamento do Tema 823 do rol de repercussão geral, com efeito vinculante, no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos**. (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Logo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor suscitada pelo reclamado.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

A legitimidade passiva "ad causam", como condição ao exercício do direito de ação pelo autor, está ligada diretamente ao próprio mérito da causa posta à apreciação jurisdicional, isto é, a constatação da legitimidade ou ilegitimidade da parte ré indicada na petição inicial circunscreve-se à alegada relação jurídica material existente entre os litigantes, cabendo figurar como parte passiva no plano formal da relação processual aquela pessoa física ou jurídica apontada como possível responsável pelo adimplemento das pretensões de direito material deduzidas na demanda, revelando-se que somente tal pessoa juridicamente apta a suportar os efeitos da decisão judicial possui legitimidade material e formal para defender seus interesses jurídicos nos autos da relação processual, resistindo aos pleitos formulados contra si na exordial.

Com efeito, verifica-se na petição inicial que a parte reclamante indicou para compor o polo passivo da lide seu empregador INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, como reclamado principal, e, em segundo plano, de forma subsidiária, o MUNICÍPIO DE SOBRAL, visto que este Ente Público, na condição de tomador de serviços e beneficiário final da força de trabalho despendida pelo(a) trabalhador(a), contratou pessoa jurídica interposta para prestação de serviços públicos, configurando a denominada terceirização, de sorte a incidir sua culpa "in vigilando" no caso de omissão no dever legal de fiscalização das obrigações trabalhistas, o que constitui a base fundamental da responsabilização subsidiária disposta na súmula 331 do colendo TST, com nova redação consonante com o julgamento do STF na ADC n.º 16.

Assim, as pretensões da parte autora estão bem definidas na inicial, com perfeita diferenciação e distribuição das obrigações imputáveis a reclamados distintos. A parte reclamante não pretendeu

vinculação empregatícia diretamente com o Ente Público (Município de Sobral), pois tal fim encontraria óbice no mandamento constitucional da exigência de certame público obrigatório como requisito para a contratação de servidor ou empregado para cargo ou emprego na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.

O objetivo de alcançar a condenação do 2.º reclamado, tomador dos serviços terceirizados, dá-se apenas de forma subsidiária em relação às parcelas de natureza trabalhista não quitadas pelo 1.º reclamado, vale dizer, somente após se configurar o inadimplemento do reclamado principal no curso da futura execução trabalhista é que poderá o Município de Sobral ser chamado a quitar a dívida de seu prestador inadimplente. Mas, para tanto, deverá o Ente Público constar da formação do título executivo, isto é, deverá integrar a relação processual trabalhista desde a fase de conhecimento, a fim de que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em obediência aos ditames do devido processo legal.

Desse modo, está bem evidenciado que a causa de pedir e o pedido formulado em face do Município de Sobral correspondem a uma pretensão condenatória de responsabilização subsidiária por culpa "in vigilando", pautada na omissão fiscalizadora do contratante (tomador de serviços) em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços (INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS), no curso do liame empregatício mantido com a parte autora, revelando-se assentada a induvidosa legitimidade passiva "ad causam" do Ente Público para figurar na relação processual na forma subsidiária pleiteada pelo(a) obreiro(a), visto que somente ao tomador de serviços cabe o interesse jurídico para atuar formalmente nos autos com o fito de promover sua própria defesa, em cumprimento ao disposto nos artigos 17 e 18 do CPC vigente.

MÉRITO

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LIAME EMPREGATÍCIO DA PARTE RECLAMANTE COM O ENTE PÚBLICO

Em linha de remate do tópico anterior, conclui-se que a alegação defensiva de inexistência de vínculo empregatício com o Município de Sobral é impertinente e descabida ao caso em apreço, pois a parte reclamante pleiteou na inicial responsabilização subsidiária pelo adimplemento das verbas devidas pelo 1.º reclamado e não formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Logo, trata-se de argumento defensivo vazio, equivocado, que visa combater pretensão não deduzida pela parte autora.

CCT/2022. PISO SALARIAL. ABONO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS

O Município de Sobral alega a inexistência do abono salarial e das diferenças salariais e seus reflexos postulados pela parte reclamante.

A tese recursal não prospera, pois consta dos autos a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022, com vigência no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, e com data-base em 1.º de janeiro, celebrada pelos entes sindicais representativos das categorias econômica e profissional dos empregados em hospitais e casas de saúde, abrangendo os profissionais de enfermagem em geral e similares no âmbito territorial do Estado do Ceará.

A cláusula terceira da norma coletiva cuidou dos novos pisos salariais, dispondo que "Ficam assegurados os seguintes pisos salariais para os empregados que compõem a categoria profissional, a partir de 01 de outubro de 2022:"

Outrossim, considerando a data-base em 1.º de janeiro e os novos pisos salariais a partir de 1.º de outubro, o § 1º da cláusula 3.ª da CCT/2022 estabeleceu um abono salarial compensatório das perdas salariais do período de janeiro a setembro de 2022, como se transcreve:

"Parágrafo primeiro - Para compensar as perdas salariais decorrentes dos efeitos da inflação, será concedido abonal(sic) salarial de janeiro a setembro de 2022, da seguinte forma:

a) para os pisos salariais, vigentes em 31 de dezembro de 2021 e até R$ 1.370,85 deverá ser concedido abono salarial, de 8% (oito por cento), ao mês, de janeiro a setembro de 2022;

b) para os pisos salariais, vigentes em 31 de dezembro de 2021 e acima de R$ 1.370,85 deverá ser concedido abono salarial, de 6,5%, por mês, de janeiro a setembro de 2022.

Parágrafo segundo - O abono de que trata o parágrafo anterior será quitado em três parcelas iguais e sucessivas, nas folhas de pagamento de outubro, novembro e dezembro de 2022."

Extrai-se da contestação oferecida pelo Instituto para GESTÃO EM SAÚDE de Sobral - IGS a afirmação de que "diante da CONVENÇÃO COLETIVA do ano de 2022, que se diga de passagem só foi aprovada e apresentada ao instituto reclamado no mês de outubro de 2022, houve por bem em enviar o Ofício nº 39/2022-IGS para a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a formalização do respectivo e competente aditivo contratual tendo como objeto a efetivação do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO das mencionadas avenças, mais precisamente, no percentual de 2,02% em relação ao CONTRATO 001-A/2022-SMS e 8,06%, ao CONTRATO 001-A/2022-SMS, com a finalidade de dar continuidade ao contrato de gestão, conforme determina os contratos de gestão em suas cláusulas 20 item 20.2.5, parágrafo 1, item 5, respectivamente, bem como artigo 65, inciso II, alínea "d" da lei 8.666/93."

Acrescentou o IGS que "Em resposta ao ofício enviado ao poder

público municipal, o IGS, ora Contestante, fora informado que o Município de Sobral, estaria nesse momento impossibilitado de aditivar os contratos de gestão em vigor com o IGS, em razão do grande impacto orçamentário que a convenção coletiva iria ocasionar junto contrato e automaticamente nos cofres públicos no município de Sobral, o que dependeria de autorização orçamentária por parte do poder legislativo, razão do instituto reclamado não ter até o momento implementado o reajuste da convenção coletiva no percentual de 10,16%."

A seguir, o IGS confirmou o inadimplemento do abono salarial e dos novos pisos salariais fixados na CCT/2022, asseverando que "Frente a regulamentação legal estabelecida pela Constituição Federal e as leis de natureza administrativo-financeira, e considerando a situação fática que pegou de surpresa os Promovidos do feito (Município de Sobral e IGS), no tocante especificamente ao aumento de despesas públicas não previstas nos referidos orçamentos anuais do Município de Sobral de 2022 e 2023, vislumbra-se a IMPOSSIBILIDADE legal do Município de Sobral, na condição de Contratante em Contrato de Gestão, e do próprio IGS, na condição de Contratado em Contrato de Gestão, em pagarem os valores pleiteados na presente Reclamação Trabalhista."

De fato, consta dos autos o ofício enviado pelo IGS em outubro de 2022 à Secretaria Municipal de Saúde solicitando reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Gestão n.º 001-A/2022-SMS e n.º 002/2022-SMS, sob a justificativa de que "o preço orçado não mais se compactua com os valores do impacto do reajuste salarial dos colaboradores do IGS - instados na CONVENÇÃO COLETIVA EM TRABALHO 2022/2022 (anexa), uma vez que conforme se comprova na documentação anexa, o impacto nos sobreditos contratos tem o percentual de 2,02% (001-A/2022-SMS) e 8,06%(002/2022-SMS)."

É relevante enfatizar a importância jurídica da participação sindical no processo de negociação coletiva, nos termos da Constituição Federal, que conferiu força negocial extraordinária às entidades representantes das categorias patronal e profissional, inclusive para promover redução salarial e de jornada de trabalho, por força de acordo ou convenção coletiva, constituindo fonte formal autônoma do Direito do Trabalho, ganhando essa matéria especial relevo com o julgamento do Tema 1.046 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 8.º, inciso VI, da Constituição prescreve ser "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho", ao passo que o artigo 7.º, inciso XXVI, da Carta dispõe sobre o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". A vontade manifestada pelos sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, no processo de negociação coletiva, representa os interesses de toda a categoria, conforme autorização da assembleia geral sindical, independentemente de ser o trabalhador filiado ou não. Saliente-se, ainda, que a via do dissídio individual é meio próprio e adequado para a postulação do cumprimento de norma estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho desrespeitada por empregador, a quem se impõe a observância obrigatória nos termos do artigo 611 da CLT. Há, portanto, de se prestigiar a validade e eficácia das cláusulas pactuadas pelos entes sindicais nas convenções e acordos coletivos, na forma do artigo 7.º, incisos XIV e XXVI, da CF/88, por força da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, com efeitos erga omnes e observância obrigatória pelos juízes e tribunais de todo o país, conforme o disposto no artigo 927 do CPC.

Pelo exposto, sendo obrigatória a observância do abono salarial e do piso salarial fixados na CCT/2022, e considerando o inadimplemento confirmado pela defesa do Instituto para Gestão em Saúde de Sobral, é inarredável manter-se a condenação imposta na sentença recorrida, que corretamente determinou o devido pagamento de tais parcelas.

CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE

O Município de Sobral sustenta o argumento de que firmou Contrato de Gestão (Lei n.º 9.637/98) com o IGS - e não contrato de terceirização de mão de obra. Aduz que o contrato de gestão celebrado entre ente público e organização social para fomento e execução de atividades dirigidas à saúde não pode, de maneira alguma, ser confundido com contrato de terceirização, que seria a contratação de empresas para o desempenho de atividades-meio. A alegação é equivocada, devendo ser prontamente rechaçada.

Consta dos autos o Contrato de Gestão n.º 0002/2022-SMS, celebrado entre o Município de Sobral e o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de saúde, tendo por finalidade "o apoio em gerenciamento dos macroprocessos e logística para atendimento da população em geral no Serviço de Atendimento ao Usuário do Sistema de Saúde; Serviço de Manutenção e Almoxarifado para Unidades de Saúde; Serviço de Assistência Farmacêutica e Serviço de Capacitação e Educação Continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes para viabilizar o atendimento das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saúde de Sobral 2022-2025, em conformidade com os padrões de eficácia e qualidade

descritos no Termo de Referência e seus anexos integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, do Termo de Referência parte integrante deste processo."

O INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS afirmou na defesa que "conta com mais de 1.500 (hum mil e quinhentos) empegados (sic), devidamente registrados, distribuídos por 101 unidades de saúde tanto na sede do município de Sobral como nos distritos, englobando Centros de Saúde da Família CSF, Centro de Atendimento Farmacêutica - CAF e Hospital Municipal Dr. Estevão Ponte. E que este conjunto de colaboradores tem como fim profícuo desenvolver as atividades inerentes ao funcionamento das supracitadas unidades de saúde pública, que integram a estrutura da Secretaria de Saúde do Município de Sobral. Para tanto, desde o ano de 2005, o IGS, ora Contestante, mantém CONTRATO DE GESTÃO firmado com o Município de Sobral, estando atualmente vigente dois instrumentos contratuais, a saber: CONTRATO 001-A/2022-SMS e CONTRATO 002/2022-SMS."

Desse modo, registra-se ser incontroversa a prestação laboral da parte reclamante em benefício do ente público tomador de serviços, caracterizando, pois, uma autêntica terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula n.º 331 do TST, como também incontroverso é o inadimplemento das verbas trabalhistas pretendidas na inicial (abono salarial e diferenças salariais pela implantação do novo piso salarial fixado pela CCT/2022).

A respeito da matéria, tem-se o entendimento jurisprudencial sedimentado de que o regime de parceria pactuado por Ente Público com organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado do denominado terceiro setor, sob a modalidade "contrato de gestão", "termo de fomento", "termo de convênio", "termo de colaboração", "termo de cooperação" ou qualquer nomenclatura similar (Lei n.º 9.637/98, Lei n.º 13.019/2014, Lei n.º 13.204/2015 e alterações), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no artigo 116 da indigitada lei, em especial quando agir com culpa "in vigilando", deixando de fiscalizar eficientemente as obrigações assumidas pelo prestador de serviços inadimplente, conforme registra o item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o julgamento proferido pelo STF na ADC 16:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A remansosa jurisprudência do TST confirma esse raciocínio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA Nº 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA Nº 331 DO TST. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou no Tema 246, de repercussão geral, que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em sede de embargos de declaração, ao rejeitar a solução proposta pelo Relator, deixou claro que não fixou tese quanto à definição do ônus da prova referente à efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de matéria infraconstitucional, na linha de sua pacífica jurisprudência, de que são exemplos os seguintes precedentes: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Nesse contexto, a SDI-1 desta Corte Superior, em sessão com sua composição completa, realizada no dia 12/12/2019, ao julgar o E-RR-925-07.2016.5.05.0281, assentou que caberia a esta Justiça Especializada resolver a aludida questão jurídica e definiu ser do tomador o encargo de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, por ser obrigação que decorre de forma ordinária da aplicação sistemática de vários dispositivos da Lei nº 8.666/93, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o contrato de gestão não basta para excluir a responsabilidade trabalhista do poder público. Esse dever

de fiscalização se estende às hipóteses de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, segundo dispõe o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, aplica-se igual entendimento aos casos de celebração de contrato de gestão, que, nos termos de sua Lei nº 9.637/1998, é o instrumento utilizado para formação de parceria com entidades privadas para o fomento e execução de atividades de interesse público (ensino, proteção ao meio ambiente, cultura, saúde etc.). No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público não fiscalizou de forma efetiva o cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa terceirizada . Assim, sua condenação subsidiária não contraria o fixado pelo Supremo Tribunal Federal e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100504-29.2017.5.01.0078, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/10/2021).

MUNICÍPIO DE SOBRAL. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO" POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

O Município de Sobral alega ausência de responsabilidade subsidiária, de "culpa in eligendo" e "culpa in vigilando".

Não prospera o apelo.

Como salientando em linhas pretéritas deste acórdão, o Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS afirmou em sua contestação que "diante da CONVENÇÃO COLETIVA do ano de 2022 (...) houve por bem em enviar o Ofício nº 39/2022-IGS para a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a formalização do respectivo e competente aditivo contratual tendo como objeto a efetivação do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO das mencionadas avenças, mais precisamente, no percentual de 2,02% em relação ao CONTRATO 001-A/2022-SMS e 8,06%, ao CONTRATO 001-A/2022-SMS, com a finalidade de dar continuidade ao contrato de gestão", asseverando, ao final de sua defesa, "a IMPOSSIBILIDADE legal do Município de Sobral, na condição de Contratante em Contrato de Gestão, e do próprio IGS, na condição de Contratado em Contrato de Gestão, em pagarem os valores pleiteados na presente Reclamação Trabalhista."

Também já se sedimentou que o Município de Sobral atuou na relação laboral da parte reclamante como tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações de fiscalização previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso, é inequívoca a ausência de quitação de parcelas de natureza trabalhista no curso do contrato de trabalho, evidenciando, por si só, a falta de fiscalização ou da fiscalização ineficiente por parte do tomador de serviços. Não se cuida de presunção de culpa, mas de falta de comprovação probatória da fiscalização que o Município afirma ter realizado na defesa, ficando as alegações ao vazio, sem a devida prova.

Veja-se, nesse sentido, que nenhuma prova foi acostada aos autos pela defesa do Ente Público demonstrando ter exigido do IGS o adimplemento do abono do salarial e a implantação dos novos pisos salariais fixados na CCT/2022. Pelo contrário, o próprio IGS veio aos autos afirmar "a IMPOSSIBILIDADE legal do Município de Sobral, na condição de Contratante em Contrato de Gestão, e do próprio IGS, na condição de Contratado em Contrato de Gestão, em pagarem os valores pleiteados na presente Reclamação Trabalhista."

Tal situação evidencia a inequívoca omissão fiscalizatória a ensejar a responsabilização subsidiária do Município de Sobral, pois este deixou de exigir do prestador de serviços o correto cumprimento de obrigações trabalhistas que gozam de proteção constitucional.

Nesse diapasão, cumpre destacar que, no julgamento do mérito da ADC n.º 16 ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que se objetivava a declaração de que o artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 seria válido segundo a Constituição Federal de 1988, a Corte Suprema do País manifestou-se pela sua constitucionalidade, afirmando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir automaticamente à Administração Pública (tomadora dos serviços) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não quitados pelo empregador.

Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize, de forma consequente, automática e indiscriminada, a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos trabalhistas perpetrados aos empregados terceirizados por sua empregadora direta, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada pelo Ente Público.

Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "in eligendo", mas apenas à "in vigilando". Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública é possível e deverá ser investigada com base na ausência de vigilância, ou seja, deve-se perquirir a culpa "in vigilando", de sorte que a omissão ou não do Órgão Público deverá ser rigorosamente evidenciada por provas na Justiça do Trabalho à luz do contraditório processual.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931/DF - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - No julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da administração pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa in vigilando do ente público. III - A Corte Trabalhista reconhece que a responsabilidade subsidiária do reclamante não decorreu, no caso, de mera presunção (imputação automática), tendo sido apurada pelas instâncias ordinárias com base em elementos dos autos, o que não pode ser modificado na instância extraordinária, por demandar revolvimento fático-probatório. IV - Na via da reclamação constitucional, da mesma forma, não se poderia divergir do entendimento da justiça laboral que, à luz dos fatos e provas acostados aos autos, reconheceu a responsabilidade subsidiária da administração por omissão na fiscalização da prestação do contrato de serviços. V - O acórdão combatido não descumpriu a orientação firmada por esta Suprema Corte a respeito da questão, mas, ao contrário, adotou-a de forma plena e adequada. Não se pode falar em desrespeito à Sumula Vinculante 10 ou ao decidido no julgamento da ADC 16/DF e do RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral). VI - Ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, esta Suprema Corte não determinou regra relativa à questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 40141 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Nesse cenário, tratando-se de responsabilidade subjetiva sob o enfoque da culpa e da omissão no dever de fiscalizar bem e com eficiência as obrigações contratuais, tem-se que os Tribunais e Juízos Trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência trabalhista da prestadora de serviços tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo Órgão Público contratante.

No caso, a defesa do Município de Sobral não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Não provou nenhuma providência fiscalizatória como abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade ao prestador inadimplente, não reteve pagamentos, não consignou valores em juízo para quitação salarial, não fez absolutamente nada de concreto para evitar os danos causados à parte reclamante.

No tocante ao dever de fiscalização, dispõe o inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução."

Além disso, complementa o artigo 67 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Exsurge dos preditos comandos legais a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Nesse ponto, avulta afirmar que o ônus probatório do predito dever de fiscalização há de ser transferido à própria Administração, por força do princípio da aptidão para a prova. Assim, adota-se no presente caso o aludido princípio proclamado pela teoria processual moderna, o qual se alicerça na ideia de que se deve outorgar o ônus de fornecer a prova à parte que se revelar mais apta para produzi-la. Agindo-se dessa maneira, a distribuição do ônus da prova se mostra um instrumento harmonioso com o desiderato do processo, que não é a mera composição, mas a justa composição do litígio.

Dessa forma, diante do fato posto à apreciação jurisdicional, aliado ao regramento positivado da matéria, e considerando que fora postulada em juízo sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo instituto contratado, conclui-se que cabia ao recorrente Município de Sobral a obrigação de carrear aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização disposto em Lei.

Em outros termos, não seria dado à parte reclamante a prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização pelo Município, posto ser fato notório e evidente nos autos. Ao contrário, a prova do fato positivo, o dever de fiscalização cumprido com zelo e eficiência, é o que verdadeiramente caberia ser provado com satisfação pelo tomador dos serviços. Não se trata de presunção de culpa, mas de ônus probatório.

Evidente, pois, que o Ente Público dispunha de meios para se certificar do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro reclamado. Contudo, nenhuma prova produziu, evidenciando a ausência de fiscalização eficiente das obrigações legais e contratuais em relevo. Limitou-se o Município de Sobral a tecer em sua contestação alegações genéricas e vazias de

comprovação probatória, desperdiçando a oportunidade processual que lhe foi garantida para exercer o contraditório e a ampla defesa. Descurou-se totalmente o Município do ônus da prova a seu encargo, não comprovando na defesa o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização eficiente (artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93) no tocante às obrigações trabalhistas assumidas pelo prestador de serviços. Portanto, evidenciada a culpa 'in vigilando', hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público reclamado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Frise-se que, ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 com a Constituição Federal, mas, sim, apenas demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações, e artigos 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, quando comprovada a sua culpa "in vigilando".

Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, no julgamento da referida ADC, asseverando que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, o próprio STF entendeu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não viesse a gerar essa responsabilidade.

Referido entendimento foi ratificado no julgamento do recurso extraordinário n.º 760931, quando o Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Preservada, portanto, a possibilidade de responsabilização por culpa "in vigilando".

Nesse sentido, registra-se o entendimento do item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o indigitado decisum do Pretório Excelso:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Nem se argumente que haveria insubsistência dos itens IV e V da súmula n.º 331 do TST, visto que a alteração promovida no verbete sumular é exatamente decorrente do entendimento jurisprudencial do Pleno daquela Corte em sintonia com a decisão do STF no julgamento da ADC 16.

Destarte, o Poder Judiciário, cumprindo com altivez a veneranda função de ser oxigênio e bússola da democracia, há de responsabilizar sistematicamente todos os protagonistas envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral e gracejados pelos serviços do obreiro, sob pena de se agravar o já áspero equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial.

No caso em apreço, a culpa "in vigilando" do tomador de serviços revela-se nitidamente caracterizada pela falta de fiscalização, pelo desleixo e ineficácia da gestão fiscalizadora do adimplemento das obrigações trabalhistas de instituto contratado em relação a seu empregado, a parte reclamante de quem usufruiu sua força de trabalho.

Desse modo, a ausência de fiscalização eficiente por conduta omissa e culposa do Município de Sobral gerou danos à parte autora, motivo pelo qual não há como escapar de sua responsabilidade subsidiária nestes autos, posto que configurada a culpa "in vigilando" no dever de fiscalização eficiente de que trata a Lei n.º 8.666/1993 e em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADC nº 16.

De resto, a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Sobral pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo reclamado principal (prestador de serviços) abrange todas as parcelas condenatórias da sentença, como salários, férias, FGTS, benefícios convencionais, multas e honorários advocatícios, na forma do item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.), restando-lhe, ainda, a possibilidade de ação regressiva contra o prestador terceirizado para ressarcimento do prejuízo.

A título de prequestionamento, não se vislumbra ofensa a nenhum dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Abaixo, segue a atual e iterativa jurisprudência do colendo TST após os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e no Recurso Extraordinário nº 760931:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA

LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, que o ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº 331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).

"(...) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando , exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-1000096-07.2021.5.02.0252, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/02/2024).

Portanto, encontrando-se a sentença alinhada com a jurisprudência da Corte Superior, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo tomador de serviços condenado subsidiariamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA VERBA DEVIDA PELA PARTE RECLAMADA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Nessa esteira, diante da sucumbência da parte reclamada, permanece a condenação de pagar honorários advocatícios em favor do patrono do(a) reclamante, sobre o valor que resultar da liquidação, como determinado na sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 1.º reclamado - Instituto para Gestão em Saúde de Sobral (IGS), porque deserto.

Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE SOBRAL, rejeitar as questões preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade subsidiária do referido tomador de serviços."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma,

Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001121-68.2023.5.07.0024

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f78aab9 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA
Recorrido(a)(s):	1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024 - Id 6b83173; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 75553d7). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.

O Recorrente alega que:

[…]

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da impugnação à justiça gratuita do sindicato

[…]

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[…]

O Recorrente aduz que:

[…]

1.2. Da ilegitimidade ad causam do sindicato reclamante

É cediço o entendimento de que o Sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum; contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do sindicato autor consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se olher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

[…]

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC.

[…]

O Recorrente sustenta que:

[…]

1.3. Da inexistência do liame empregatício

[…]

Na verdade, fora firmado entre o outro Reclamado e o Município de Sobral um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA.

[…]

Deste modo, antes de mais nada, há de ser reconhecida a ilegitimidade do Município Recorrente, haja vista não ser possível figurar nem como responsável subsidiário, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista para esta municipalidade.

[…]

O Recorrente afirma que:

[…]

2. DO MÉRITO

2.1. Do Contrato de Gestão

[…]

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à Lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

[…]

Dessa forma, afere-se que o Município de Sobral - CE não possui qualquer responsabilidade acerca da inadimplência dos encargos trabalhistas que se encontram em aberto decorrentes do vínculo laboral firmado entre o instituto denunciado e todos os seus empregados.

[…]

O Recorrente salienta que:

[…]

2.2. Da Inexistência de Responsabilidade Subsidiária

Faz-se necessário asseverar que, data máxima vênia, não deve prosperar o entendimento pela condenação, ainda que de forma subsidiária, do Município de Sobral, ora Recorrente, por decorrência da relação empregatícia formalmente mantida por todo o período em que perdurou o contrato deveras mencionado com o citado Instituto.

Ora, é totalmente infundada e indevida a pretensão da parte Requerente em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, no que diz respeito a direitos trabalhistas dos empregados do IGS. […]

Apesar de alegar uma relação de serviço terceirizado, em que o Município Recorrente figuraria na condição de tomador do serviço, argui o Sindicato, sem uma justificativa minimamente plausível, como se aquele exercesse subordinação hierárquica imediata com relação ao mesmo, DANDO A ENTENDER DE FORMA NÃO CLARA QUE TENHA SIDO O MUNICÍPIO RECORRENTE QUEM TENHA EFETIVADO OS ATOS DE SUA ADMISSÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

(…)

Ademais, conforme se demonstrará adiante, o Município vem desempenhando todo o seu poder de fiscalização ao cobrar o cumprimento do contrato, bem como assegurar o pagamento das verbas trabalhistas dos obreiros.

Portanto, como se depreende, os substituídos foram contratados

pelo IGS como empregados seus, o que não induz que há terceirização de mão de obra, pelo simples fato do empregador ter firmado com o Município Recorrente o supracitado contrato de gestão pública, que tem como objeto uma atividade-fim. Enquanto se sabe, e isto é por demais cediço, que a terceirização de mão de obra se dá para o desempenho de atividade-meio.

Não há de se falar, Excelência, em responsabilidade subsidiária do Município de Sobral proveniente da relação empregatícia firmada entre os substituídos e aquele Instituto, posto que, como já foi ventilado acima, não houve nenhuma relação de terceirização de serviços prestados em prol do Recorrente, na qual estivesse inserida a mão de obra desempenhada pelos substituídos.

Pelo exposto acima, é mister asseverar que não tem o mais tênue embasamento jurídico a pretensão do Sindicato em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, por ter este figurado na condição de tomador dos serviços que o mesmo contratara com o IGS.

(...)

Conforme se comprovará a seguir, além de não haver margem para a atribuição de culpa in eligendo, porquanto a contratação se deu mediante forma regularmente prevista em lei, também não há como se aferir a culpa in vigilando.

2.3. Da ausência de "culpa in eligendo" ou "culpa in vigilando":

A responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Quanto à culpa in eligendo, há de se afirmar que a via eleita para a contratação fora adequada, dando a devida atenção para toda a regulamentação administrativa e a estrita legalidade. Foi este o entendimento da 2ª Turma do Egrégio TRT da 7ª Região em casos semelhantes, senão vejamos:

[...]

No que tange à culpa in vigilando, não é outro o resultado, vez que a Constituição Federal atribui à União a competência para fiscalização das relações de trabalho nas Administrações Públicas, ex vi do art. 21, XXIV, CRFB/88, dispondo que: "compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

[...]

Logo, é notório que, se não houve contrato de terceirização de mão de obra entre o Município de Sobral e o citado Instituto, nem tampouco vínculo empregatício entre os substituídos e o Município Requerido, não há, consequentemente, o que se falar em responsabilidade subsidiária.

Alternativamente, não sendo reconhecidos os argumentos trazidos à baila por este Município Recorrente, passa-se à análise específica dos pedidos peliteados na exordial.

[...]

O Recorrente argumenta que:

[...]

2.4. Da inexistência de diferença salarial e seus reflexos

[...]

Ainda, tendo em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de diferença salariais, tampouco seus reflexos, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

2.5. Do abono salarial

Em sua exordial, o Sindicato Reclamante pleiteia o abono salarial de janeiro a setembro de 2022.

No entanto, em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de abono salarial, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, por não ter contemplação legal, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST.

A Lei nº 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

[...]

Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, desse modo em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja parcialmente alterado, para que se exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade, bem como seja reformada o acordão para julgar totalmente improcedente os pedidos de abono mensal de 8% sobre o piso salarial, diferença relativa ao reajuste salarial de outubro a dezembro/2022 com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**RECURSO ORDINÁRIO DO 1.º RECLAMADO - INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS)**

ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 463, II, DO TST. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 99, §7.º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 789, § 1.º, e 899, § 1.º, DA CLT. DESERÇÃO

O artigo 789, § 1.º, da CLT estabelece que "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

Por sua vez, o artigo 899, § 1.º, da CLT dispõe que "Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância."

É assente, por força da lei, que o preparo recursal deve ser comprovado no prazo da interposição do recurso, ou deve a parte recorrente demonstrar, nesse momento processual, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita para fins de isenção de tal ônus, como pacificado pela jurisprudência do TST:

"OJ-SDI1-269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

No caso em apreço, o 1.º reclamado interpôs o recurso ordinário sem a comprovação do preparo recursal e também sem apresentar provas robustas da alegada precariedade financeira, pois a qualificação do instituto recorrente como organização social sem fins lucrativos gera mera presunção de pobreza, e isso não é o bastante para conferir gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Cuida-se de requisito objetivo que necessita de comprovação probatória robusta da insuficiência de recursos financeiros, o que não foi demonstrado nos autos, como pacificado pela Súmula 463, II, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL NÃO SATISFEITO. Esta Corte superior, em obediência ao disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Ademais, as Súmulas nos 481 do STJ e 463, item II, do TST, preveem, respectivamente, que " faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" e que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". **Assim, conclui-se que, nos termos do dispositivo celetista e dos enunciados anteriormente citados, não basta a simples afirmação da parte acerca de sua situação econômica, sendo necessária a comprovação cabal da sua fragilidade financeira**. Agravo de instrumento desprovido" (Ag-AIRR-423-69.2016.5.09.0665, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire

Pimenta, DEJT 08/09/2023).

Conforme fundamentado em decisão monocrática, o IGS limitou-se a tecer considerações genéricas sobre decreto e lei do Município de Sobral que lhe concederam a qualificação de instituição de utilidade pública em programa municipal de publicização, sem nada provar acerca de sua suposta precariedade econômica, razão pela qual foram indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, em conta vinculada ao juízo, de acordo com a diretriz do artigo 99, §7.º, do CPC, sob pena de deserção do apelo. Portanto, como o 1.º reclamado não cumpriu a diligência no prazo legal, a consequência jurídica há de ser o reconhecimento da deserção recursal.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Ordinário interposto pelo 1.º reclamado - Instituto para Gestão em Saúde de Sobral (IGS), porque deserto.

RECURSO ORDINÁRIO DO 2.º RECLAMADO - MUNICÍPIO DE SOBRAL (TOMADOR DE SERVIÇOS)

ADMISSIBILIDADE

Satisfeito o requisito da dialeticidade, e atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário manejado pelo Município de Sobral.

QUESTÕES PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO SINDICATO AUTOR

Sem êxito a alegação recursal.

No caso, trata-se de demanda na qual o sindicato da categoria profissional atua como substituto processual de trabalhador, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não reivindica direito em nome próprio, mas em nome do substituído.

Além disso, no toante à comprovação da miserabilidade econômica do ente sindical, é fato evidente que os sindicatos profissionais, ao perderem substancial aporte dos trabalhadores da categoria profissional que representam, em face da retirada, pela reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), da compulsoriedade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 8.º da Constituição Federal, são presumidamente beneficiários da justiça gratuita, independente de comprovação documental nos autos, por não mais contarem com a maior fonte de receita do sistema sindical, resultando uma inequívoca situação de carência econômica apta a justificar o gozo da gratuidade judiciária, notadamente diante das disposições do artigo 87 do CDC, dos artigos18 e 21 da Lei da Ação Civil Pública - LACP (Lei n.º 7.347/85) e do artigo 98 do CPC.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. REJEIÇÃO

Versa a demanda sobre a cobrança de abono salarial e diferenças salariais pela aplicação do piso estabelecido pela CCT/2022 para a categoria dos profissionais dos serviços de saúde do Estado do Ceará.

No caso, aflora a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para despontar no polo ativo da lide na qualidade de substituto processual em defesa do direito cujo titular é um trabalhador, como disposto no artigo 8.°, inciso III, da CR/88: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Destarte, o preceito constitucional outorga ao sindicato amplos poderes de substituição processual, não distinguindo os membros da categoria entre associados e não associados, ou seja, o fenômeno da substituição processual pode ocorrer independentemente de filiação sindical ou de autorização dos substituídos, abrangendo, pois, toda a categoria integrante da base territorial, associados ou não, e até mesmo aqueles cujos contratos não estejam mais em vigor, mas que foram alvos de lesão a direito, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Pontue-se que a norma do artigo 8.°, inciso III, da CR/88, deve ser interpretada e aplicada em conjunto com o artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como discorre sobre a respectiva defesa por meio de ação individual ou coletiva em sede judicial:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Assim, em sede trabalhista, a defesa individual ou coletiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, pelo sindicato da categoria profissional, decorre da legitimação extraordinária firmada constitucionalmente, a ensejar uma típica substituição processual assentada na jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, que se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

De longa data, a Suprema Corte também já interpretou o significado e o alcance da defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos:

"(...) 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. [...]" (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

Por fim, pacificando a matéria para espancar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal assentou tese jurídica no julgamento do Tema 823 do rol de repercussão geral, com efeito vinculante, no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos**. (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Logo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor suscitada pelo reclamado.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

A legitimidade passiva "ad causam", como condição ao exercício do direito de ação pelo autor, está ligada diretamente ao próprio mérito da causa posta à apreciação jurisdicional, isto é, a constatação da legitimidade ou ilegitimidade da parte ré indicada na petição inicial circunscreve-se à alegada relação jurídica material existente entre os litigantes, cabendo figurar como parte passiva no plano formal da relação processual aquela pessoa física ou jurídica apontada como possível responsável pelo adimplemento das pretensões de direito material deduzidas na demanda, revelando-se que somente tal pessoa juridicamente apta a suportar os efeitos da decisão judicial possui legitimidade material e formal para defender seus interesses jurídicos nos autos da relação processual, resistindo aos pleitos formulados contra si na exordial.

Com efeito, verifica-se na petição inicial que a parte reclamante indicou para compor o polo passivo da lide seu empregador INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, como reclamado principal, e, em segundo plano, de forma subsidiária, o MUNICÍPIO DE SOBRAL, visto que este Ente Público, na condição de tomador de serviços e beneficiário final da força de trabalho despendida pelo(a) trabalhador(a), contratou pessoa jurídica interposta para prestação de serviços públicos, configurando a denominada terceirização, de sorte a incidir sua culpa "in vigilando" no caso de omissão no dever legal de fiscalização das obrigações trabalhistas, o que constitui a base fundamental da responsabilização subsidiária disposta na súmula 331 do colendo

TST, com nova redação consonante com o julgamento do STF na ADC n.º 16.

Assim, as pretensões da parte autora estão bem definidas na inicial, com perfeita diferenciação e distribuição das obrigações imputáveis a reclamados distintos. A parte reclamante não pretendeu vinculação empregatícia diretamente com o Ente Público (Município de Sobral), pois tal fim encontraria óbice no mandamento constitucional da exigência de certame público obrigatório como requisito para a contratação de servidor ou empregado para cargo ou emprego na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.

O objetivo de alcançar a condenação do 2.º reclamado, tomador dos serviços terceirizados, dá-se apenas de forma subsidiária em relação às parcelas de natureza trabalhista não quitadas pelo 1.º reclamado, vale dizer, somente após se configurar o inadimplemento do reclamado principal no curso da futura execução trabalhista é que poderá o Município de Sobral ser chamado a quitar a dívida de seu prestador inadimplente. Mas, para tanto, deverá o Ente Público constar da formação do título executivo, isto é, deverá integrar a relação processual trabalhista desde a fase de conhecimento, a fim de que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em obediência aos ditames do devido processo legal.

Desse modo, está bem evidenciado que a causa de pedir e o pedido formulado em face do Município de Sobral correspondem a uma pretensão condenatória de responsabilização subsidiária por culpa "in vigilando", pautada na omissão fiscalizadora do contratante (tomador de serviços) em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços (INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS), no curso do liame empregatício mantido com a parte autora, revelando-se assentada a induvidosa legitimidade passiva "ad causam" do Ente Público para figurar na relação processual na forma subsidiária pleiteada pelo(a) obreiro(a), visto que somente ao tomador de serviços cabe o interesse jurídico para atuar formalmente nos autos com o fito de promover sua própria defesa, em cumprimento ao disposto nos artigos 17 e 18 do CPC vigente.

MÉRITO

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LIAME EMPREGATÍCIO DA PARTE RECLAMANTE COM O ENTE PÚBLICO

Em linha de remate do tópico anterior, conclui-se que a alegação defensiva de inexistência de vínculo empregatício com o Município de Sobral é impertinente e descabida ao caso em apreço, pois a parte reclamante pleiteou na inicial responsabilização subsidiária pelo adimplemento das verbas devidas pelo 1.º reclamado e não formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Logo, trata-se de argumento defensivo vazio, equivocado, que visa combater pretensão não deduzida pela parte autora.

CCT/2022. PISO SALARIAL. ABONO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS

O Município de Sobral alega a inexistência do abono salarial e das diferenças salariais e seus reflexos postulados pela parte reclamante.

A tese recursal não prospera, pois consta dos autos a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022, com vigência no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, e com data-base em 1.º de janeiro, celebrada pelos entes sindicais representativos das categorias econômica e profissional dos empregados em hospitais e casas de saúde, abrangendo os profissionais de enfermagem em geral e similares no âmbito territorial do Estado do Ceará.

A cláusula terceira da norma coletiva cuidou dos novos pisos salariais, dispondo que "Ficam assegurados os seguintes pisos salariais para os empregados que compõem a categoria profissional, a partir de 01 de outubro de 2022:"

Outrossim, considerando a data-base em 1.º de janeiro e os novos pisos salariais a partir de 1.º de outubro, o § 1º da cláusula 3.ª da CCT/2022 estabeleceu um abono salarial compensatório das perdas salariais do período de janeiro a setembro de 2022, como se transcreve:

"Parágrafo primeiro - Para compensar as perdas salariais decorrentes dos efeitos da inflação, será concedido abonal(sic) salarial de janeiro a setembro de 2022, da seguinte forma:

a) para os pisos salariais, vigentes em 31 de dezembro de 2021 e até R$ 1.370,85 deverá ser concedido abono salarial, de 8% (oito por cento), ao mês, de janeiro a setembro de 2022;

b) para os pisos salariais, vigentes em 31 de dezembro de 2021 e acima de R$ 1.370,85 deverá ser concedido abono salarial, de 6,5%, por mês, de janeiro a setembro de 2022.

Parágrafo segundo - O abono de que trata o parágrafo anterior será quitado em três parcelas iguais e sucessivas, nas folhas de pagamento de outubro, novembro e dezembro de 2022."

Extrai-se da contestação oferecida pelo Instituto para GESTÃO EM SAÚDE de Sobral - IGS a afirmação de que "diante da CONVENÇÃO COLETIVA do ano de 2022, que se diga de passagem só foi aprovada e apresentada ao instituto reclamado no mês de outubro de 2022, houve por bem em enviar o Ofício nº 39/2022-IGS para a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a formalização do respectivo e competente aditivo contratual tendo como objeto a efetivação do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO das mencionadas avenças, mais precisamente, no percentual de 2,02% em relação ao CONTRATO 001-A/2022-SMS e 8,06%, ao CONTRATO 001-A/2022-SMS, com a finalidade de dar

continuidade ao contrato de gestão, conforme determina os contratos de gestão em suas cláusulas 20 item 20.2.5, parágrafo 1, item 5, respectivamente, bem como artigo 65, inciso II, alínea "d" da lei 8.666/93."

Acrescentou o IGS que "Em resposta ao ofício enviado ao poder público municipal, o IGS, ora Contestante, fora informado que o Município de Sobral, estaria nesse momento impossibilitado de aditivar os contratos de gestão em vigor com o IGS, em razão do grande impacto orçamentário que a convenção coletiva iria ocasionar junto contrato e automaticamente nos cofres públicos no município de Sobral, o que dependeria de autorização orçamentária por parte do poder legislativo, razão do instituto reclamado não ter até o momento implementado o reajuste da convenção coletiva no percentual de 10,16%."

A seguir, o IGS confirmou o inadimplemento do abono salarial e dos novos pisos salariais fixados na CCT/2022, asseverando que "Frente a regulamentação legal estabelecida pela Constituição Federal e as leis de natureza administrativo-financeira, e considerando a situação fática que pegou de surpresa os Promovidos do feito (Município de Sobral e IGS), no tocante especificamente ao aumento de despesas públicas não previstas nos referidos orçamentos anuais do Município de Sobral de 2022 e 2023, vislumbra-se a IMPOSSIBILIDADE legal do Município de Sobral, na condição de Contratante em Contrato de Gestão, e do próprio IGS, na condição de Contratado em Contrato de Gestão, em pagarem os valores pleiteados na presente Reclamação Trabalhista."

De fato, consta dos autos o ofício enviado pelo IGS em outubro de 2022 à Secretaria Municipal de Saúde solicitando reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Gestão n.º 001-A/2022-SMS e n.º 002/2022-SMS, sob a justificativa de que "o preço orçado não mais se compactua com os valores do impacto do reajuste salarial dos colaboradores do IGS - instados na CONVENÇÃO COLETIVA EM TRABALHO 2022/2022 (anexa), uma vez que conforme se comprova na documentação anexa, o impacto nos sobreditos contratos tem o percentual de 2,02% (001-A/2022-SMS) e 8,06%(002/2022-SMS)."

É relevante enfatizar a importância jurídica da participação sindical no processo de negociação coletiva, nos termos da Constituição Federal, que conferiu força negocial extraordinária às entidades representantes das categorias patronal e profissional, inclusive para promover redução salarial e de jornada de trabalho, por força de acordo ou convenção coletiva, constituindo fonte formal autônoma do Direito do Trabalho, ganhando essa matéria especial relevo com o julgamento do Tema 1.046 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 8.º, inciso VI, da Constituição prescreve ser "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho", ao passo que o artigo 7.º, inciso XXVI, da Carta dispõe sobre o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". A vontade manifestada pelos sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, no processo de negociação coletiva, representa os interesses de toda a categoria, conforme autorização da assembleia geral sindical, independentemente de ser o trabalhador filiado ou não. Saliente-se, ainda, que a via do dissídio individual é meio próprio e adequado para a postulação do cumprimento de norma estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho desrespeitada por empregador, a quem se impõe a observância obrigatória nos termos do artigo 611 da CLT. Há, portanto, de se prestigiar a validade e eficácia das cláusulas pactuadas pelos entes sindicais nas convenções e acordos coletivos, na forma do artigo 7.º, incisos XIV e XXVI, da CF/88, por força da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, com efeitos erga omnes e observância obrigatória pelos juízes e tribunais de todo o país, conforme o disposto no artigo 927 do CPC.

Pelo exposto, sendo obrigatória a observância do abono salarial e do piso salarial fixados na CCT/2022, e considerando o inadimplemento confirmado pela defesa do Instituto para Gestão em Saúde de Sobral, é inarredável manter-se a condenação imposta na sentença recorrida, que corretamente determinou o devido pagamento de tais parcelas.

CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE

O Município de Sobral sustenta o argumento de que firmou Contrato de Gestão (Lei n.º 9.637/98) com o IGS - e não contrato de terceirização de mão de obra. Aduz que o contrato de gestão celebrado entre ente público e organização social para fomento e execução de atividades dirigidas à saúde não pode, de maneira alguma, ser confundido com contrato de terceirização, que seria a contratação de empresas para o desempenho de atividades-meio. A alegação é equivocada, devendo ser prontamente rechaçada.

Consta dos autos o Contrato de Gestão n.º 0002/2022-SMS, celebrado entre o Município de Sobral e o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de saúde, tendo por finalidade "o apoio em gerenciamento dos macroprocessos e logística para atendimento da população em geral no Serviço de Atendimento ao Usuário do Sistema de Saúde; Serviço de Manutenção e Almoxarifado para Unidades de Saúde; Serviço de Assistência Farmacêutica e Serviço de Capacitação e Educação Continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as

partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes para viabilizar o atendimento das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saúde de Sobral 2022-2025, em conformidade com os padrões de eficácia e qualidade descritos no Termo de Referência e seus anexos integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, do Termo de Referência parte integrante deste processo."

O INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS afirmou na defesa que "conta com mais de 1.500 (hum mil e quinhentos) empegados (sic), devidamente registrados, distribuídos por 101 unidades de saúde tanto na sede do município de Sobral como nos distritos, englobando Centros de Saúde da Família CSF, Centro de Atendimento Farmacêutica - CAF e Hospital Municipal Dr. Estevão Ponte. E que este conjunto de colaboradores tem como fim profícuo desenvolver as atividades inerentes ao funcionamento das supracitadas unidades de saúde pública, que integram a estrutura da Secretaria de Saúde do Município de Sobral. Para tanto, desde o ano de 2005, o IGS, ora Contestante, mantém CONTRATO DE GESTÃO firmado com o Município de Sobral, estando atualmente vigente dois instrumentos contratuais, a saber: CONTRATO 001-A/2022-SMS e CONTRATO 002/2022-SMS."

Desse modo, registra-se ser incontroversa a prestação laboral da parte reclamante em benefício do ente público tomador de serviços, caracterizando, pois, uma autêntica terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula n.º 331 do TST, como também incontroverso é o inadimplemento das verbas trabalhistas pretendidas na inicial (abono salarial e diferenças salariais pela implantação do novo piso salarial fixado pela CCT/2022).

A respeito da matéria, tem-se o entendimento jurisprudencial sedimentado de que o regime de parceria pactuado por Ente Público com organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado do denominado terceiro setor, sob a modalidade "contrato de gestão", "termo de fomento", "termo de convênio", "termo de colaboração", "termo de cooperação" ou qualquer nomenclatura similar (Lei n.º 9.637/98, Lei n.º 13.019/2014, Lei n.º 13.204/2015 e alterações), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no artigo 116 da indigitada lei, em especial quando agir com culpa "in vigilando", deixando de fiscalizar eficientemente as obrigações assumidas pelo prestador de serviços inadimplente, conforme registra o item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o julgamento proferido pelo STF na ADC 16:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A remansosa jurisprudência do TST confirma esse raciocínio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA Nº 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA Nº 331 DO TST. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou no Tema 246, de repercussão geral, que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em sede de embargos de declaração, ao rejeitar a solução proposta pelo Relator, deixou claro que não fixou tese quanto à definição do ônus da prova referente à efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de matéria infraconstitucional, na linha de sua pacífica jurisprudência, de que são exemplos os seguintes precedentes: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Nesse contexto, a SDI-1 desta Corte Superior, em sessão com sua composição completa, realizada no dia 12/12/2019, ao julgar o E-RR-925-07.2016.5.05.0281, assentou que caberia a esta Justiça Especializada resolver a aludida questão jurídica e definiu ser do tomador o encargo de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, por ser obrigação que decorre de forma ordinária da aplicação sistemática de vários dispositivos

da Lei nº 8.666/93, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o contrato de gestão não basta para excluir a responsabilidade trabalhista do poder público. Esse dever de fiscalização se estende às hipóteses de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, segundo dispõe o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, aplica-se igual entendimento aos casos de celebração de contrato de gestão, que, nos termos de sua Lei nº 9.637/1998, é o instrumento utilizado para formação de parceria com entidades privadas para o fomento e execução de atividades de interesse público (ensino, proteção ao meio ambiente, cultura, saúde etc.). No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público não fiscalizou de forma efetiva o cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa terceirizada . Assim, sua condenação subsidiária não contraria o fixado pelo Supremo Tribunal Federal e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100504-29.2017.5.01.0078, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/10/2021).

MUNICÍPIO DE SOBRAL. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO" POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

O Município de Sobral alega ausência de responsabilidade subsidiária, de "culpa in eligendo" e "culpa in vigilando".

Não prospera o apelo.

Como salientando em linhas pretéritas deste acórdão, o Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS afirmou em sua contestação que "diante da CONVENÇÃO COLETIVA do ano de 2022 (...) houve por bem em enviar o Ofício nº 39/2022-IGS para a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a formalização do respectivo e competente aditivo contratual tendo como objeto a efetivação do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO das mencionadas avenças, mais precisamente, no percentual de 2,02% em relação ao CONTRATO 001-A/2022-SMS e 8,06%, ao CONTRATO 001-A/2022-SMS, com a finalidade de dar continuidade ao contrato de gestão", asseverando, ao final de sua defesa, "a IMPOSSIBILIDADE legal do Município de Sobral, na condição de Contratante em Contrato de Gestão, e do próprio IGS, na condição de Contratado em Contrato de Gestão, em pagarem os valores pleiteados na presente Reclamação Trabalhista."

Também já se sedimentou que o Município de Sobral atuou na relação laboral da parte reclamante como tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações de fiscalização previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso, é inequívoca a ausência de quitação de parcelas de natureza trabalhista no curso do contrato de trabalho, evidenciando, por si só, a falta de fiscalização ou da fiscalização ineficiente por parte do tomador de serviços. Não se cuida de presunção de culpa, mas de falta de comprovação probatória da fiscalização que o Município afirma ter realizado na defesa, ficando as alegações ao vazio, sem a devida prova.

Veja-se, nesse sentido, que nenhuma prova foi acostada aos autos pela defesa do Ente Público demonstrando ter exigido do IGS o adimplemento do abono do salarial e a implantação dos novos pisos salariais fixados na CCT/2022. Pelo contrário, o próprio IGS veio aos autos afirmar "a IMPOSSIBILIDADE legal do Município de Sobral, na condição de Contratante em Contrato de Gestão, e do próprio IGS, na condição de Contratado em Contrato de Gestão, em pagarem os valores pleiteados na presente Reclamação Trabalhista."

Tal situação evidencia a inequívoca omissão fiscalizatória a ensejar a responsabilização subsidiária do Município de Sobral, pois este deixou de exigir do prestador de serviços o correto cumprimento de obrigações trabalhistas que gozam de proteção constitucional.

Nesse diapasão, cumpre destacar que, no julgamento do mérito da ADC n.º 16 ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que se objetivava a declaração de que o artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 seria válido segundo a Constituição Federal de 1988, a Corte Suprema do País manifestou-se pela sua constitucionalidade, afirmando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir automaticamente à Administração Pública (tomadora dos serviços) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não quitados pelo empregador.

Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize, de forma consequente, automática e indiscriminada, a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos trabalhistas perpetrados aos empregados terceirizados por sua empregadora direta, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada pelo Ente Público.

Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "in eligendo", mas apenas à "in vigilando". Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública é possível e deverá ser investigada com base na ausência de vigilância, ou seja, deve-se perquirir a culpa "in vigilando", de sorte que a omissão ou não do Órgão Público deverá ser rigorosamente evidenciada por provas na Justiça do Trabalho à luz do contraditório processual.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931/DF - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - No julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da administração pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa in vigilando do ente público. III - A Corte Trabalhista reconhece que a responsabilidade subsidiária do reclamante não decorreu, no caso, de mera presunção (imputação automática), tendo sido apurada pelas instâncias ordinárias com base em elementos dos autos, o que não pode ser modificado na instância extraordinária, por demandar revolvimento fático-probatório. IV - Na via da reclamação constitucional, da mesma forma, não se poderia divergir do entendimento da justiça laboral que, à luz dos fatos e provas acostados aos autos, reconheceu a responsabilidade subsidiária da administração por omissão na fiscalização da prestação do contrato de serviços. V - O acórdão combatido não descumpriu a orientação firmada por esta Suprema Corte a respeito da questão, mas, ao contrário, adotou-a de forma plena e adequada. Não se pode falar em desrespeito à Sumula Vinculante 10 ou ao decidido no julgamento da ADC 16/DF e do RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral). VI - Ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, esta Suprema Corte não determinou regra relativa à questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 40141 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Nesse cenário, tratando-se de responsabilidade subjetiva sob o enfoque da culpa e da omissão no dever de fiscalizar bem e com eficiência as obrigações contratuais, tem-se que os Tribunais e Juízos Trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência trabalhista da prestadora de serviços tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo Órgão Público contratante.

No caso, a defesa do Município de Sobral não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Não provou nenhuma providência fiscalizatória como abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade ao prestador inadimplente, não reteve pagamentos, não consignou valores em juízo para quitação salarial, não fez absolutamente nada de concreto para evitar os danos causados à parte reclamante. No tocante ao dever de fiscalização, dispõe o inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução."

Além disso, complementa o artigo 67 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Exsurge dos preditos comandos legais a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Nesse ponto, avulta afirmar que o ônus probatório do predito dever de fiscalização há de ser transferido à própria Administração, por força do princípio da aptidão para a prova. Assim, adota-se no presente caso o aludido princípio proclamado pela teoria processual moderna, o qual se alicerça na ideia de que se deve outorgar o ônus de fornecer a prova à parte que se revelar mais apta para produzi-la. Agindo-se dessa maneira, a distribuição do ônus da prova se mostra um instrumento harmonioso com o desiderato do processo, que não é a mera composição, mas a justa composição do litígio.

Dessa forma, diante do fato posto à apreciação jurisdicional, aliado ao regramento positivado da matéria, e considerando que fora postulada em juízo sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo instituto contratado, conclui-se que cabia ao recorrente Município de Sobral a obrigação de carrear aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização disposto em Lei.

Em outros termos, não seria dado à parte reclamante a prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização pelo Município, posto ser fato notório e evidente nos autos. Ao contrário, a prova do fato positivo, o dever de fiscalização cumprido com zelo e eficiência, é o que verdadeiramente caberia ser provado com satisfação pelo tomador dos serviços. Não se trata de presunção de culpa, mas de ônus probatório.

Evidente, pois, que o Ente Público dispunha de meios para se

certificar do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro reclamado. Contudo, nenhuma prova produziu, evidenciando a ausência de fiscalização eficiente das obrigações legais e contratuais em relevo. Limitou-se o Município de Sobral a tecer em sua contestação alegações genéricas e vazias de comprovação probatória, desperdiçando a oportunidade processual que lhe foi garantida para exercer o contraditório e a ampla defesa. Descurou-se totalmente o Município do ônus da prova a seu encargo, não comprovando na defesa o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização eficiente (artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93) no tocante às obrigações trabalhistas assumidas pelo prestador de serviços. Portanto, evidenciada a culpa 'in vigilando', hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público reclamado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Frise-se que, ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 com a Constituição Federal, mas, sim, apenas demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações, e artigos 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, quando comprovada a sua culpa "in vigilando".

Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, no julgamento da referida ADC, asseverando que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, o próprio STF entendeu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não viesse a gerar essa responsabilidade.

Referido entendimento foi ratificado no julgamento do recurso extraordinário n.º 760931, quando o Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Preservada, portanto, a possibilidade de responsabilização por culpa "in vigilando".

Nesse sentido, registra-se o entendimento do item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o indigitado decisum do Pretório Excelso:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Nem se argumente que haveria insubsistência dos itens IV e V da súmula n.º 331 do TST, visto que a alteração promovida no verbete sumular é exatamente decorrente do entendimento jurisprudencial do Pleno daquela Corte em sintonia com a decisão do STF no julgamento da ADC 16.

Destarte, o Poder Judiciário, cumprindo com altivez a veneranda função de ser oxigênio e bússola da democracia, há de responsabilizar sistematicamente todos os protagonistas envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral e gracejados pelos serviços do obreiro, sob pena de se agravar o já áspero equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial.

No caso em apreço, a culpa "in vigilando" do tomador de serviços revela-se nitidamente caracterizada pela falta de fiscalização, pelo desleixo e ineficácia da gestão fiscalizadora do adimplemento das obrigações trabalhistas de instituto contratado em relação a seu empregado, a parte reclamante de quem usufruiu sua força de trabalho.

Desse modo, a ausência de fiscalização eficiente por conduta omissa e culposa do Município de Sobral gerou danos à parte autora, motivo pelo qual não há como escapar de sua responsabilidade subsidiária nestes autos, posto que configurada a culpa "in vigilando" no dever de fiscalização eficiente de que trata a Lei n.º 8.666/1993 e em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADC nº 16.

De resto, a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Sobral pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo reclamado principal (prestador de serviços) abrange todas as parcelas condenatórias da sentença, como salários, férias, FGTS, benefícios convencionais, multas e honorários advocatícios, na forma do item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.), restando-lhe, ainda, a possibilidade de ação regressiva contra o prestador terceirizado para ressarcimento do prejuízo.

A título de prequestionamento, não se vislumbra ofensa a nenhum dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Abaixo, segue a atual e iterativa jurisprudência do colendo TST

após os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e no Recurso Extraordinário nº 760931:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, que o ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº 331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento

de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).

"(...) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando , exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-1000096-07.2021.5.02.0252, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/02/2024).

Portanto, encontrando-se a sentença alinhada com a jurisprudência da Corte Superior, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo tomador de serviços condenado subsidiariamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA VERBA DEVIDA PELA PARTE RECLAMADA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Nessa esteira, diante da sucumbência da parte reclamada, permanece a condenação de pagar honorários advocatícios em favor do patrono do(a) reclamante, sobre o valor que resultar da liquidação, como determinado na sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 1.º reclamado - Instituto para Gestão em Saúde de Sobral (IGS), porque deserto.

Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE SOBRAL, rejeitar as questões preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade subsidiária do referido tomador de serviços."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073,

Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001075-37.2023.5.07.0038

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA DE SOUSA VASCONCELOS(OAB: 35546/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69350ed proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024 - Id eafa98b; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id 1ebe4e6).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PISO SALARIAL DA CATEGORIA/SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.
- ofensa à ADI 7.222 do STF.

A Recorrente alega que:

[...]

2. PRELIMINARMENTE

2.1.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DO SINDICATO

(...)

Sabe-se que na Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica somente tem direito à isenção das custas processuais se demonstrar, de forma inequívoca, que não pode fazer o pagamento.

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[...]

A Recorrente aduz que:

[...]

2.2.DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE.

É cediço o entendimento de que os Sindicatos Laborais tem legitimidade para propor ações trabalhistas em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum, contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do respectivo sindicato consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se colher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

(...)

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A legitimidade para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material havida entre as partes e tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Nesse sentido, é patente a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Sobral para figurar no polo passivo da presente demanda, mormente porque a via judicial se torna incabível.

O fato é que o pleito sindical não pode ser cumprido pelo Ente Municipal. Isso porque, ao analisarmos a ADI Nº 7222, resta clara a ilegitimidade do Município de Sobral em participar desta demanda.

Com base na última decisão de aplicação do piso, bem como as normas legais e infralegais, a União transferirá aos entes subnacionais, a partir de maio de 2023, recursos financeiros destinados ao custeio do incremento salarial necessário ao cumprimento do piso. A partir dessa medida, caberá aos gestores estaduais, distritais e municipais, o repasse de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, observados os valores de referência apresentados pelo Fundo Nacional de Saúde.

A previsão constitucional do piso dos profissionais da enfermagem já constava do art. 198, § 12, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022. Agora, com a edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, há a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Cabe relembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

Após a regulamentação adequada da medida tomada pelo governo, o STF revogou parcialmente a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(...)

Naturalmente, o juízo analítico do magistrado e a direção de tal regramento dispensam qualquer atividade instrutória para

constatação de que não há vínculo motivação plausível para que o ente municipal figure na demanda.

Por todo exposto, requer que seja configurada a ilegitimidade passiva do Município de Sobral e que seja chamada a União Federal para compor o polo, uma vez que será o ente pagador.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

3. DO MÉRITO

Conforme ficará demonstrado a seguir, a Lei nº 14.434/22 sofreu diversas incidências legislativas decorrentes, inclusive, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que, em sede de medida cautelar, suspendeu os efeitos da lei. Somente após a devida regulamentação do texto legal, conforme os parâmetros estipulados pela Suprema Corte, a Lei nº 14.434/22 poderá ser implementada, dependendo, no entanto, do auxílio financeiro complementar da União.

Sendo assim, importa destacar que a sentença necessita de reforma, uma vez que o Município firmou um contrato de gestão com o Instituto para Gestão em Saúde - IGS, sendo essa uma organização social sem fins lucrativos e todo o seu recurso advém do sistema único de saúde (SUS), possuindo tão somente um único contrato com o Município de Sobral.

Dessa forma, o IGS se enquadra dentro da hipótese prevista na decisão do Supremo Tribunal Federal, em que engloba entidades privadas que atendam 60% SUS, fazendo jus ao auxílio financeiro da União, tendo seu pagamento sido regulamentado pela ADI nº 7222 e Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023

Destarte, analisemos o mérito da questão, que ultrapassa os argumentos trazidos pelo Sindicato, sendo uma situação complexa e que envolve um estudo mais aprofundado dos institutos legais envolvidos.

3.1. DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.434/22 E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.222.

Em julho de 2022, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional nº 124, que estabelecia um piso salarial para a categoria da enfermagem em nível nacional. Assim, em agosto de 2022, foi aprovado o piso nacional da enfermagem, através da Lei nº 14.434, de 2022.

A lei instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um mesmo valor mínimo em todo o país, devendo ser beneficiados diretamente pelo auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais, apenas para os profissionais da enfermagem que recebem menos que o piso de sua respectiva categoria.

No mês seguinte da publicação da referida lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu sua aplicação, com a alegação de que o Congresso não apontou a fonte dos recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública, sendo essa uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000

Por força de medida cautelar deferida em 04.09.2022 e referendada pelo Plenário em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022. A decisão se justificou pela necessidade de avaliação, a partir de manifestação dos órgãos e entidades interessados, acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde.

Com isso, em dezembro de 2022, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 127, que prevê repasse a ser realizado pela União aos entes federados, tendo o Fundo Social como a origem dos valores para cumprir com o piso salarial. Ao editar a Emenda Constitucional nº 127/2022, o Congresso Nacional deu um passo importante para superar as preocupações que justificaram o deferimento da cautelar.

Resumidamente, o novo texto constitucional prevê quatro medidas com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022. Em primeiro lugar, a EC nº 127/2022 estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS – justamente os entes mais impactados pela medida impugnada nesta ação. Em segundo lugar, dispõe que os superávits financeiros de fundos públicos do Poder Executivo, no período de 2023 a 2027, e os recursos vinculados ao Fundo Social criado pelo Lei nº 12.351/2010 – composto por royalties e demais receitas da União derivadas da exploração de petróleo e gás natural – podem ser usados para financiar o pagamento dos pisos salariais da enfermagem. Em terceiro lugar, exclui as transferências de recursos federais destinadas a esse fim do limite para as despesas primárias instituído no art. 107 do ADCT (regra do teto de gastos). E, em quarto lugar, estabelece um período de transição de 11 (onze) anos para que o acréscimo nas despesas com pessoal derivado do cumprimento dos pisos seja computado para fins de respeito aos limites da LRF.

Dessa forma, a aprovação da EC nº 127/2022 constituiu providência relevante para possibilitar o cumprimento dos pisos salariais sem que sobreviesse maior prejuízo às finanças dos entes subnacionais,

à empregabilidade no setor de saúde e, em último grau, à qualidade dos serviços de saúde. No entanto, para o STF, a nova regra não esclarecia os impactos financeiros da medida, e seria necessária regulamentação por outra lei federal, pois a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria.

Submeter os entes federativos ao dever de pagar salários mais altos antes do repasse dos recursos financeiros necessários para tanto atrairia as mesmas consequências perversas que se buscou evitar com a suspensão dos efeitos da lei.

Assim, no intuito de suprir a exigência da Corte, a Lei 14.581, de 2023 foi publicada, abrindo crédito especial no Orçamento da União. Os R$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) serão financiados pela capitalização do Fundo Social, instituído pela Lei 12.351, de 2010. O fundo foi criado para subsidiar gastos em ações de desenvolvimento da saúde, entre outras áreas, por meio de poupança formada com recursos arrecadados da exploração do petróleo.

A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Vejamos o texto legal:

(...)

Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.

3.2. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF (ADI 7.222) E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PERÍODO PLEITEADO (05 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2022). CLARA OFENSA A DECISÃO DO STF.

Consoante disposto no tópico imediatamente acima, após instauração de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Suprema Corte suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/22, determinando que o pagamento do piso salarial da categoria da enfermagem ficasse suspenso até que fosse avaliado os impactos esperados sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, bem como fosse apontado a fonte de recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública.

Após a devida regulamentação através da edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, estabeleceu-se a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Assim, em 03/07/2023, o STF revogou PARCIALMENTE a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022.

No entanto, essa decisão que revogou a suspensão da Lei do piso estabeleceu critérios de como deveria ser implementado, especialmente no que tange ao período em que iria ser iniciado, contando para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial de acordo com a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023. Vejamos o trecho do acórdão:

(...)

Sendo assim, caso o MM. Juiz não entenda pela impossibilidade do Município de realizar o pagamento do período pleiteado pelo Sindicato, que conceda, alternativamente, o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da medida, para garantir a saúde dos cofres públicos e a regular execução da Lei Orçamentária dos entes, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

3.3. DO AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR E SUA IMPLEMENTAÇÃO.

A partir da regulamentação adequada da Lei nº 14.434/2022, o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais. Os dados de remuneração de cada profissional estão sendo preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS).

A partir desses dados, A UNIÃO CALCULARÁ a distribuição da assistência financeira complementar, que estará vinculada a cada profissional, com base nos dados informados no sistema, destinando esses valores aos ENTES, QUE SERÃO MEROS REPASSADORES dessa diferença salarial no mês de referência. A transferência será feita por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Caberá a estes últimos implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus

à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS).

O pagamento integral do piso não compete à União, mas ela tem o dever constitucional de colaborar e prestar "assistência financeira complementar" aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos e privados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Serão repassados para cada um dos estados e municípios e para o Distrito Federal, os valores necessários à complementação do pagamento dos pisos legais a cada um de seus profissionais da enfermagem, assim como os montantes a serem repassados aos seus respectivos prestadores de serviços contratualizados.

O STF estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimentos básico mais a parcelas fixas gerais e permanentes (VB+FGP) que o profissional recebe. Por isso, cabe ao Governo Federal transferir recursos para completar essa diferença.

Esses repasses serão realizados pelo FNS, por meio de transferências "fundo a fundo" aos fundos de saúde dos entes federativos. O FNS abriu conta específica, em instituição financeira federal oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para que estas recebam os repasses de parcelas para pagamento do piso.

Após a transferência federal, os pagamentos aos profissionais elegíveis serão realizados pelo gestor local do SUS, junto com a remuneração que já lhes é devida. Estados, municípios e DF serão os responsáveis pelo repasse dos valores às entidades privadas contratualizadas e que fizerem jus a esse complemento, o qual será usado para pagar o valor complementar ao piso de seus profissionais da enfermagem.

Conforme decisão do STF e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), o marco temporal inicial, para fins de pagamento do piso salarial de profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para os estabelecimentos contratualizados com atendimento de pelo menos 60% de pacientes no Sistema Único de Saúde - SUS, é o mês de maio do ano de 2023. Ou seja, todos esses profissionais possuem o direito ao piso de forma retroativa a maio de 2023.

Para os demais profissionais celetistas do setor privado em geral (art. 15-A da Lei no 7.498/1986), os efeitos da decisão do STF mais recente serão contados a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo. Caso não haja acordo em um prazo de 60 dias, os valores definidos na Lei no 14.434/2022 serão aplicados. Vale ressaltar que as instituições privadas que não atenda pelo menos 60% de seus pacientes pelo SUS não fazem jus ao auxílio financeiro da União.

As diferenças entre as regras para o setor público em relação ao setor privado se destinam a garantir o tempo para negociação coletiva prévia, como determinou o STF na ADI 7.222.

3.4. DO CONTRATO DE GESTÃO

O Contrato de Gestão é um compromisso institucional celebrado entre o Ente Público e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 9.637 de 1998.

No que se refere ao Contrato de Gestão de Organizações Sociais enquanto Ato Complexo, ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

(…)

Como instrumento de acompanhamento, o Contrato de Gestão deve permitir a definição e a adoção de estratégias de ação que se mostrem necessárias para oferecer à instituição melhores condições para o atingimento dos objetivos e metas acordados. Além disso, o acompanhamento do desempenho institucional pelo contrato de gestão permite que se definam os objetivos e metas pactuados, caso as circunstâncias em que atua a instituição sofram alterações que justifiquem uma redefinição.

3.4.1. Do Contrato de Gestão firmado entre o Município de Sobral e o IGS.

Fora firmado entre o Município de Sobral e o IGS um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA. Deve ser ressaltado que o citado contrato de gestão firmado com o Município de Sobral tem como objeto o apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parceria entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, ou seja, primordialmente, a conservação dos equipamentos municipais e a manutenção e funcionamento da saúde do Município de Sobral.

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

(…)

Analisando o Contrato de Gestão n 163/2017, consta na Cláusula

Terceira as obrigações específicas do Instituto Recorrido. Dentre tais encargos, pode-se mencionar a elaboração de relatórios periódicos à Secretaria de Saúde do Município de Sobral, bem como o cumprimento das metas estabelecidas na Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do mencionado contrato.

3.5. DO ENQUADRAMENTO DO IGS NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF (ADI Nº 7222) E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1.135/2023

Reiterando o que já foi mencionado anteriormente, após as medidas adotadas pelo Governo Federal visando a efetiva implantação do piso salarial instituído pela Lei nº 14.434/2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revogou parcialmente a cautelar outrora concedida, em sede da ADI nº 7.222, restabelecendo os efeitos, excetuando a expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o referido piso salarial nacional. Vejamos:

(...)

Dito isso, destaca-se que o inciso III, do artigo 1120-B, da Portaria GM/MS nº 06/2017, corroborando com o entendimento do STF no julgamento da ADI nº 7.222, alberga como favorecidas para receber a referida assistência financeira complementar da União as entidades privadas contratadas ou conveniadas com o ente público para atuar de forma complementar no sistema público de saúde desde que, atendam ao menos, 60% (sessenta por cento) dos pacientes pelo SUS.

3.6. DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR E DA INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS TRABALHISTAS.

Em suma, o repasse desses valores pela União a essas entidades privadas se dá mensalmente através do Fundo Nacional da Saúde - FNS aos gestores locais (estaduais, municipais e distritais), os quais transferem às entidades filantrópicas, cujos cálculos serão realizados através do sistema InvestSUS individualmente.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimento básico mais as parcelas fixas gerais e permanentes que o profissional recebe.

Por oportuno, frisa-se que, considerando o disposto na Cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde a carga horária considerada para o piso salarial da categoria é de 44 horas semanais ou 220 horas mensais. Nos casos de carga horária inferior à mencionada, o cômputo dos valores se dará de maneira proporcional.

Ademais, segundo entendimento firmado pela Advocacia Geral da União - AGU, que deve ser aplicado aos servidores vinculados à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é que a composição será pelo vencimento base (VB) somado às vantagens pecuniárias de Fixa, Geral e Permanente não incluídas as de cunho Pessoal, Variável ou Transitório. Para uma melhor compreensão de quais verbas serão contabilizadas para efeitos de cálculos, vejamos recorte do gráfico extraído da Cartilha do Ministério da Saúde:

(...)

Além disso, a decisão do STF deixou claro que se trata de uma assistência financeira aos estados e municípios e, seguindo o entendimento, o Ministério da Saúde, ao editar a Portaria nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, bem como a Cartilha anexa aos autos, deixou claro que se trata de uma pura "assistência financeira" sem incidência de nenhum reflexo trabalhista.

Desse modo, resta cristalino que a assistência financeira da união não traz reflexos trabalhistas.

[...]

3.7. DA AUSÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS PRIVADAS E O SINDICATO DA CATEGORIA E DA DECISÃO DO STF QUANTO A APLICAÇÃO DO PISO NAS EMPRESAS PRIVADAS.

Conforme exaustivamente mencionado nos tópicos acima, o Município de Sobral possui um contrato de gestão com o primeiro reclamado, qual seja o IGS, sendo essa uma instituição sem fins lucrativos que tem seu atendimento 100% voltado para o SUS.

No entanto, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo o Magistrado que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF que abrange entidades privadas que tenham até 60% do seu atendimento voltado ao SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou tentar qualquer conciliação com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo.

De acordo com a decisão do STF na ADIN 7.222, em seu item (iii), foi determinado:

(...)

Portanto, resta claro que a incidência do piso nas empresas privadas, caso não observada a imprescindível precedência de negociação coletiva entre as partes, só deve ser efetivada após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do julgamento do STF, não podendo pleitear qualquer direito anterior.

3.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e

decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST.

Além disso, a Lei 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

(...)

Assim, sendo os honorários também devidos nas ações contra a Fazenda Pública, em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja reformada in totum, bem como exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade do caso em comento.

Caso assim não entenda, que seja determinado o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**PETIÇÃO AVULSA APRESENTADA PELO INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS**

O IGS apresentou petição avulsa com manifestação pela uniformização de jurisprudência no âmbito deste TRT7, postulando "A aplicação do princípio da uniformidade na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico em relação a decisão a ser proferida no presente feito para que se paute pelos mesmos fundamentos e entendimentos estabelecidos na referida decisão, em nome dos princípios da isonomia, segurança jurídica e da coerência na aplicação do direito."

Cuida-se, em verdade, de pedido prejudicado, visto que negado seguimento ao recurso ordinário pelo juízo de origem e o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS) não interpôs Agravo de Instrumento, ensejando a preclusão para formulação de tal pedido em 2.ª instância, já que a parte interessada não manejou, de forma adequada e oportuna, o incidente de resolução de demandas repetitivas, deixando, pois, de cumprir a normatização estabelecida no artigo 976 e seguintes do CPC, c/c os artigos 166-B e 166-C do Regimento Interno deste Tribunal.

RECURSO ORDINÁRIO DO 2.º RECLAMADO - MUNICÍPIO DE SOBRAL (TOMADOR DE SERVIÇOS)

ADMISSIBILIDADE

Satisfeito o requisito da dialeticidade, e atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário manejado pelo Município de Sobral.

QUESTÕES PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO SINDICATO AUTOR

Sem objeto a alegação recursal nesse aspecto, haja vista que o juízo de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo sindicato autor, do que resulta a falta de interesse de agir por não haver sucumbência do Município recorrente.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. REJEIÇÃO

Versa a demanda sobre a cobrança de pagamento de diferença salarial referente ao período de 05/08/2022 e 04/09/2022 e reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS, pela aplicação da Lei n.º 14.434, de 4 de agosto de 20222, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

No caso, aflora a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para despontar no polo ativo da lide na qualidade de substituto processual em defesa do direito cujo titular é um trabalhador, como disposto no artigo 8.°, inciso III, da CR/88: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Destarte, o preceito constitucional outorga ao sindicato amplos poderes de substituição processual, não distinguindo os membros da categoria entre associados e não associados, ou seja, o fenômeno da substituição processual pode ocorrer independentemente de filiação sindical ou de autorização dos substituídos, abrangendo, pois, toda a categoria integrante da base territorial, associados ou não, e até mesmo aqueles cujos contratos não estejam mais em vigor, mas que foram alvos de lesão a direito, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Pontue-se que a norma do artigo 8.°, inciso III, da CR/88, deve ser interpretada e aplicada em conjunto com o artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como discorre sobre a respectiva defesa por meio de ação

individual ou coletiva em sede judicial:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Assim, em sede trabalhista, a defesa individual ou coletiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, pelo sindicato da categoria profissional, decorre da legitimação extraordinária firmada constitucionalmente, a ensejar uma típica substituição processual assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

De longa data, a Suprema Corte também já interpretou o significado e o alcance da defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos:

"(...) 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. [...]" (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

Por fim, pacificando a matéria para espancar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal assentou tese jurídica no julgamento do Tema 823 do rol de repercussão geral, com efeito vinculante, no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos**. (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Logo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor suscitada pelo reclamado.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL PARA COMPOR A LIDE

A legitimidade passiva "ad causam", como condição ao exercício do direito de ação pelo autor, está ligada diretamente ao próprio mérito da causa posta à apreciação jurisdicional, isto é, a constatação da

legitimidade ou ilegitimidade da parte ré indicada na petição inicial circunscreve-se à alegada relação jurídica material existente entre os litigantes, cabendo figurar como parte passiva no plano formal da relação processual aquela pessoa física ou jurídica apontada como possível responsável pelo adimplemento das pretensões de direito material deduzidas na demanda, revelando-se que somente tal pessoa juridicamente apta a suportar os efeitos da decisão judicial possui legitimidade material e formal para defender seus interesses jurídicos nos autos da relação processual, resistindo aos pleitos formulados contra si na exordial.

Com efeito, verifica-se na petição inicial que a parte reclamante indicou para compor o polo passivo da lide seu empregador INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, como reclamado principal, e, em segundo plano, de forma subsidiária, o MUNICÍPIO DE SOBRAL, visto que este Ente Público, na condição de tomador de serviços e beneficiário final da força de trabalho despendida pelo(a) trabalhador(a), contratou pessoa jurídica interposta para prestação de serviços públicos, configurando a denominada terceirização, de sorte a incidir sua culpa "in vigilando" no caso de omissão no dever legal de fiscalização das obrigações trabalhistas, o que constitui a base fundamental da responsabilização subsidiária disposta na súmula 331 do colendo TST, com nova redação consonante com o julgamento do STF na ADC n.º 16.

Assim, as pretensões da parte autora estão bem definidas na inicial, com perfeita diferenciação e distribuição das obrigações imputáveis a reclamados distintos. A parte reclamante não pretendeu vinculação empregatícia diretamente com o Ente Público (Município de Sobral), pois tal fim encontraria óbice no mandamento constitucional da exigência de certame público obrigatório como requisito para a contratação de servidor ou empregado para cargo ou emprego na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.

O objetivo de alcançar a condenação do 2.º reclamado, tomador dos serviços terceirizados, dá-se apenas de forma subsidiária em relação às parcelas de natureza trabalhista não quitadas pelo 1.º reclamado, vale dizer, somente após se configurar o inadimplemento do reclamado principal no curso da futura execução trabalhista é que poderá o Município de Sobral ser chamado a quitar a dívida de seu prestador inadimplente. Mas, para tanto, deverá o Ente Público constar da formação do título executivo, isto é, deverá integrar a relação processual trabalhista desde a fase de conhecimento, a fim de que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em obediência aos ditames do devido processo legal.

Desse modo, está bem evidenciado que a causa de pedir e o pedido formulado em face do Município de Sobral correspondem a uma pretensão condenatória de responsabilização subsidiária por culpa "in vigilando", pautada na omissão fiscalizadora do contratante (tomador de serviços) em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços (INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS), no curso do liame empregatício mantido com a parte autora, revelando-se assentada a induvidosa legitimidade passiva "ad causam" do Ente Público para figurar na relação processual na forma subsidiária pleiteada pelo(a) obreiro(a), visto que somente ao tomador de serviços cabe o interesse jurídico para atuar formalmente nos autos com o fito de promover sua própria defesa, em cumprimento ao disposto nos artigos 17 e 18 do CPC vigente.

Nesse sentido, não havendo nenhuma relação jurídica, seja contratual ou legal, que vincule a parte reclamante à União Federal, e sendo inequívoco que o contrato de gestão, aqui configurado como contrato de terceirização de mão de obra, foi celebrado entre o Município de Sobral e o Instituto para Gestão em Saúde em Sobral - IGS, empregador da parte reclamante, conclui-se pela legitimidade passiva ad causam do Município de Sobral, ao passo que não procede o pleito de chamamento ao feito da União para compor a lide.

MÉRITO

LEI Nº 14.434/2022. PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA. VIGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7222. MEDIDA CAUTELAR DO STF COM EFEITOS "EX NUNC". DIFERENÇAS SALARIAIS DO PERÍODO DE 05/08/2022 e 04/09/2022

O Município de Sobral controverte a sentença recorrida expondo alegações sobre a publicação da Lei n.º 14.434/22 e a ação direta de inconstitucionalidade n.º 7.222; tece considerações sobre modulação dos efeitos da decisão do STF (ADI 7.222) e a impossibilidade de pagamento do piso salarial no período pleiteado (de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022); afirma haver clara ofensa à decisão do STF; discorre sobre o auxílio financeiro complementar e sua implementação, sobre o contrato de gestão firmado entre o Município de Sobral e o IGS, sobre o enquadramento do IGS nos termos da decisão do STF (ADI n.º 7222) e a portaria do Ministério da Saúde n.º 1.135/2023; relata sobre repasse da assistência financeira complementar e a inexistência de reflexos trabalhistas; sustenta a ausência de acordo firmado entre as empresas privadas e o sindicato da categoria, bem como sobre a decisão do STF quanto à aplicação do piso nas empresas privadas.

Apreciando a controvérsia, conclui-se que o foco primordial da

demanda consiste em discutir, juridicamente, a vigência e os efeitos da Lei n.º 14.434/2022 no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, ou seja, o lapso entre a publicação da norma e a suspensão de seus feitos por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Lei n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, aplicável aos trabalhadores dos setores público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e privado, conforme se transcreve:

"Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201.º da Independência e 134.º da República."

O texto legal foi publicado no DOU de 05/08/2022, sendo relevante frisar a previsão do artigo 2.º ao determinar expressamente que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", com o acréscimo do § 1.º normatizando que "O piso salarial (...) entrará em vigor imediatamente".

Tais disposições legais mantêm perfeita consonância com os ditames do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que trata da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo sobre a "vacatio legis" e sobre a imediatidade dos efeitos da lei em vigor.

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Pela taxatividade das previsões legais, resulta absolutamente evidente que o piso salarial nacional da área de enfermagem é aplicável e exigível a partir do dia 05/08/2022, data da publicação, vigência e eficácia da Lei n.º 14.434/2022.

Ocorre que a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSAÚDE ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal alegando ser a Lei n.º 14.434/2022 inconstitucional.

Em decisão cautelar proferida em 04/09/2022, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 7222, suspendeu os efeitos da lei e solicitou esclarecimentos a instituições públicas e privadas acerca dos impactos financeiros gerados pela implantação do piso nacional da enfermagem e os riscos para a empregabilidade e para a qualidade dos serviços de saúde.

ADI 7222 MC (MEDIDA CAUTELAR)

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO

VALORES CONSTITUCIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

2. As questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis. De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais, que, durante o longo período da pandemia da Covid-19, foram incansáveis na defesa da vida e da saúde dos brasileiros. De outro lado, estão os riscos à autonomia dos entes federativos, os reflexos sobre a empregabilidade no setor, a subsistência de inúmeras instituições hospitalares e, por conseguinte, a própria prestação dos serviços de saúde.

3. É preciso atenção, portanto, para que a boa intenção do legislador não produza impacto sistêmico lesivo a valores constitucionais, à sociedade e às próprias categorias interessadas.

I. ALEGAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

4. São relevantes e merecem consideração detida os argumentos de que teria ocorrido (a) vício de iniciativa no processo legislativo, uma vez que toda sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do referido piso, sendo que a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (b) violação do princípio federativo, cláusula pétrea constitucional, em razão da interferência drástica na autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios; e (c) desproporcionalidade da medida em relação a muitos de seus destinatários, como santas casas, hospitais conveniados ao SUS e entidades estatais mais pobres.

5. Se vier a ser o caso, essas são questões importantes a serem examinadas.

II. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA MEDIDA LEGISLATIVA

6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII); e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196).

7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados.

III. PERIGO NA DEMORA

8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima.

9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima.

IV. DISPOSITIVO

10. Medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados ao final da decisão.

(...)

VI. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre:

(i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM);

(ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS);

(iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH).

61. Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados.

62. Inclua-se a presente decisão para ratificação pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

Publique-se. Intimem-se pelo meio mais expedito à disposição do juízo.

Brasília, 4 de setembro de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

É importante destacar que a medida cautelar suspendeu "os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos" sobre a situação financeira dos entes públicos, sobre a empregabilidade e sobre a qualidade dos serviços de saúde, frisando o Exmo. Relator, expressamente, que "A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados."

Não se verifica, no texto da medida cautelar, o estabelecimento de condições retroativas, mas apenas para o futuro, razão pela qual se conclui que a Lei n.º 14.434/2022, publicada e vigente a partir de 05 de agosto de 2022, surtiu seus efeitos validamente até 04 de setembro de 2022, data em que sobreveio a decisão suspensiva. Registre-se, a respeito, a previsão da Lei n.º 9.868/1999 sobre a concessão de Medida Cautelar pelo STF em processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, conforme artigo 11, § 1.º:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário."

Em julgamento realizado em 19/09/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a Medida Cautelar na ADI 7222 MC, como proferida pelo Relator:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin e Rosa Weber." (ADI 7222 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022)

Como salientado, a decisão cautelar deferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, referendada pela Suprema Corte,não dispôs nenhuma manifestação expressa em sentido contrário, resultando evidente a aplicação de efeitos ex nunc, isto é, a suspensão dos efeitos da Lei n.º 14.434/2022 não se operou em caráter retroativo, o que reforça a conclusão pela incidência do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022.

Sobreveio, em 22 de setembro de 2022, a edição da Emenda Constitucional n.º 127 tratando da fonte de custeio do piso nacional da enfermagem no setor público, estabelecendo que a União deve prestar assistência financeira complementar aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, e também às entidades filantrópicas e outros prestadores de serviço que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS. O aporte financeiro complementar prestado pela União concretizou-se com a sanção da Lei n.º 14.581, em maio de 2023, bem como com a edição de portarias pelo Ministério da Saúde repassando verbas aos demais entes federativos para custeio de despesas com a implantação do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem.

Em 15 de maio de 2023, com base nesses dois atos legislativos (EC 127 e Lei n.º 14.581/2023), o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 7222 MC, revogou parcialmente a medida cautelar deferida em 04/09/2022, "a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022":

"DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MEDIDA CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL.

1. A ação. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

2. A medida cautelar concedida. À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar.

3. A aprovação de emenda constitucional. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar.

4. Superveniência da Lei nº 14.581/2023. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS.

5. Observância do princípio federativo. Cabe relembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

6. Impacto sobre o setor privado. Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos serviços hospitalares.

7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, fica revogada parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.04.2015; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 02.06.2022.).

8. Quanto aos efeitos temporais da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023.

(...)

85. Diante do exposto, revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a

implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

86. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população.

87. Inclua-se a presente decisão para referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

88. Intimem-se a União, os vinte e seis Estados e o Distrito Federal e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) pelo meio mais expedito à disposição do juízo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator"

Em sessão de julgamento realizada em 03 de julho de 2023, o Supremo Tribunal Federal referendou o novo texto da medida liminar, restabelecendo os efeitos da Lei n.º 14.434/2022, nos termos propostos pelo Relator:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por 8 votos a 2, em referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendar também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Brasília, 23 a 30 de junho de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator"

Foram opostos vários embargos de declaração, tendo o STF examinado e acolhido com efeitos modificativos, como segue: **"**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e

acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Extrai-se, portanto, da decisão referendada pela Suprema Corte, que foram "restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022" em conformidade com os termos e condições fixados para o futuro pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão nada dispôs em sentido contrário quanto aos efeitos então projetados pela lei antes da suspensão pela medida cautelar, a saber, no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, já que a lei entrou em vigor imediatamente, devendo assim ser aplicado o piso salarial por expressa disposição de seu artigo 2.º, sendo exatamente este o lapso postulado na petição inicial para fins de pagamento da diferença salarial decorrente do valor do piso salarial nacional da enfermagem.

Exposto esse exame jurídico sobre a vigência e os efeitos da Lei n.º 14.434/2022 no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, cumpre asseverar que não prosperam os argumentos recursais do Município de Sobral.

Sobre a publicação da Lei n.º 14.434/22, a ação direta de inconstitucionalidade n.º 7.222 e a modulação dos efeitos da decisão do STF, concluiu-se, em sintonia com a Lei n.º 9.868/1999, artigo 11, § 1.º, que a medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7222 operou efeitos ex nunc, ou seja, não retroagiu à data de publicação e vigência da lei, pois a Suprema Corte nada dispôs em sentido contrário, vale dizer, a modulação de efeitos apenas para o futuro, de que trata o Município de Sobral, diz respeito ao "restabelecimento", à "retomada" dos efeitos da lei, não prejudicando a exigibilidade do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, do que resulta ser plenamente possível a cobrança feita pela parte autora de pagamento de diferença pela aplicação do piso salarial nacional da enfermagem no período pleiteado (de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022). Afasta-se, portanto, a alegação de clara ofensa à decisão do STF.

Acerca do auxílio financeiro complementar e sua implementação, sobre a portaria do Ministério da Saúde n.º 1.135/2023 e sobre o repasse da assistência financeira complementar pela União, é assente que tais questões já foram tratadas e resolvidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal com base na edição da Emenda Constitucional n.º 127 e da Lei n.º 14.581/2023, tendo os Poderes Legislativo e Executivo estabelecido a obrigatoriedade de a União prestar aporte financeiro complementar aos Estados e Municípios no que diz respeito ao piso nacional dos servidores públicos pertencentes aos quadros de pessoal de tais entes federativos.

No caso dos presentes autos, o entendimento é o mesmo, já que a parte reclamante é empregada sob regime celetista do Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS, o qual mantém contrato de terceirização de mão de obra com o Município de Sobral, e este afirma que "De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde Municipal (em anexo), o IGS, no âmbito do Contrato de Gestão firmado com a Municipalidade, se enquadra no rol dessas entidades privadas que atendem, no mínimo 60% (sessenta por cento) pacientes pelo SUS, logo receberá a assistência financeira da União de modo a implementar a diferença resultante do piso salarial."

Sobre a ausência de acordo firmado entre as empresas privadas e o sindicato da categoria, bem como sobre a decisão do STF quanto à aplicação do piso nas empresas privadas, tem-se que tal argumento não se aplica ao enquadramento do IGS, como defendido pelo Município nos termos da decisão do STF (ADI n.º 7222), já que a afirmação do ente público é de que "De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde Municipal (em anexo), o IGS,

no âmbito do Contrato de Gestão firmado com a Municipalidade, se enquadra no rol dessas entidades privadas que atendem, no mínimo 60% (sessenta por cento) pacientes pelo SUS, logo receberá a assistência financeira da União de modo a implementar a diferença resultante do piso salarial."

Por fim, reafirma-se a fundamentação até aqui exposta de que as condições estabelecidas apenas para o futuro pelo Supremo Tribunal Federal, para o "restabelecimento" dos efeitos da lei, não prejudicam a cobrança de diferenças salariais pela aplicação do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022.

CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE

O Município de Sobral sustenta o argumento de que "A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades " Aduz que o Instituto para Gestão em Saúde - IGS é uma organização social sem fins lucrativos e todo o seu recurso advém do sistema único de saúde (SUS), possuindo tão somente um único contrato com o Município de Sobral.

Consta dos autos o Contrato de Gestão n.º 0002/2022-SMS, celebrado entre o Município de Sobral e o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de saúde, tendo por finalidade "o apoio em gerenciamento dos macroprocessos e logística para atendimento da população em geral no Serviço de Atendimento ao Usuário do Sistema de Saúde; Serviço de Manutenção e Almoxarifado para Unidades de Saúde; Serviço de Assistência Farmacêutica e Serviço de Capacitação e Educação Continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes para viabilizar o atendimento das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saúde de Sobral 2022-2025, em conformidade com os padrões de eficácia e qualidade descritos no Termo de Referência e seus anexos integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, do Termo de Referência parte integrante deste processo."

Conforme declaração acostada aos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Sobral informou uma listagem dos profissionais da enfermagem que são contratados pelo INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS e que prestam serviços lotados nas unidades de saúde do Município por força do CONTRATO DE GESTÃO N.º 002/2022-SMS.

Desse modo, registra-se ser incontroversa a prestação laboral da parte reclamante em benefício do ente público tomador de serviços, caracterizando, pois, uma autêntica terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula n.º 331 do TST, como também incontroverso é o inadimplemento das verbas trabalhistas pretendidas na inicial (diferenças salariais do período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, pela aplicação da Lei n.º 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira).

A respeito da matéria, tem-se o entendimento jurisprudencial sedimentado de que o regime de parceria pactuado por Ente Público com organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado do denominado terceiro setor, sob a modalidade "contrato de gestão", "termo de fomento", "termo de convênio", "termo de colaboração", "termo de cooperação" ou qualquer nomenclatura similar (Lei n.º 9.637/98, Lei n.º 13.019/2014, Lei n.º 13.204/2015 e alterações), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no artigo 116 da indigitada lei, em especial quando agir com culpa "in vigilando", deixando de fiscalizar eficientemente as obrigações assumidas pelo prestador de serviços inadimplente, conforme registra o item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o julgamento proferido pelo STF na ADC 16:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A remansosa jurisprudência do TST confirma esse raciocínio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA Nº 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA Nº 331 DO TST. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou no Tema 246, de repercussão geral, que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em sede de embargos de declaração, ao rejeitar a solução proposta pelo Relator, deixou claro que não fixou tese quanto à definição do ônus da prova referente à efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de matéria infraconstitucional, na linha de sua pacífica jurisprudência, de que são exemplos os seguintes precedentes: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Nesse contexto, a SDI-1 desta Corte Superior, em sessão com sua composição completa, realizada no dia 12/12/2019, ao julgar o E-RR-925-07.2016.5.05.0281, assentou que caberia a esta Justiça Especializada resolver a aludida questão jurídica e definiu ser do tomador o encargo de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, por ser obrigação que decorre de forma ordinária da aplicação sistemática de vários dispositivos da Lei nº 8.666/93, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o contrato de gestão não basta para excluir a responsabilidade trabalhista do poder público. Esse dever de fiscalização se estende às hipóteses de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, segundo dispõe o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, aplica-se igual entendimento aos casos de celebração de contrato de gestão, que, nos termos de sua Lei nº 9.637/1998, é o instrumento utilizado para formação de parceria com entidades privadas para o fomento e execução de atividades de interesse público (ensino, proteção ao meio ambiente, cultura, saúde etc.). No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público não fiscalizou de forma efetiva o cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa terceirizada . Assim, sua condenação subsidiária não contraria o fixado pelo Supremo Tribunal Federal e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100504-29.2017.5.01.0078, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/10/2021).

MUNICÍPIO DE SOBRAL. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO" POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

A rigor, o recuso ordinário do Município de Sobral nada discorre acerca da responsabilidade subsidiária imposta na sentença, não contendo, pois, alegações de ausência de "culpa in vigilando".

Como salientando em linhas pretéritas deste acórdão, o objeto recursal salienta a inexistência de diferenças salariais a serem quitadas sob o argumento de inaplicabilidade do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022.

Entretanto, já se sedimentou que o Município de Sobral atuou na relação laboral da parte reclamante como tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações de fiscalização previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso, é inequívoca a ausência de quitação de parcelas de natureza trabalhista no curso do contrato de trabalho, evidenciando, por si só, a falta de fiscalização ou da fiscalização ineficiente por parte do tomador de serviços. Não se cuida de presunção de culpa, mas de falta de comprovação probatória da fiscalização que o Município deveria ter realizado e comprovado na defesa.

Veja-se, nesse sentido, que nenhuma prova foi acostada aos autos pela defesa do Ente Público demonstrando ter exigido do IGS o adimplemento do piso salarial nacional instituído pela Lei n.º 14.434/2022. Pelo contrário, o próprio IGS veio aos autos afirmar na defesa que "A contestante estava impossibilitada de arcar com qualquer pagamento pois recebe recursos somente do SUS e a lei 14.434/2022 estava suspensa por medida liminar da lavra do Senhor Ministro Barroso."

Tal situação evidencia a inequívoca omissão fiscalizatória a ensejar a responsabilização subsidiária do Município de Sobral, pois este deixou de exigir do prestador de serviços o correto cumprimento da lei acerca de obrigação trabalhista que goza de proteção constitucional, a saber, o salário do trabalhador.

Nesse diapasão, cumpre destacar que, no julgamento do mérito da ADC n.º 16 ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que se objetivava a declaração de que o artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 seria válido segundo a Constituição Federal de 1988, a Corte Suprema do País manifestou-se pela sua constitucionalidade, afirmando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir automaticamente à Administração Pública (tomadora dos serviços) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não quitados pelo empregador.

Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize, de forma consequente, automática e indiscriminada, a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos trabalhistas perpetrados aos empregados terceirizados por sua empregadora direta, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada pelo Ente Público.

Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "in eligendo", mas apenas à "in vigilando". Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública é possível e deverá ser investigada com base na ausência de vigilância, ou seja, deve-se perquirir a culpa "in vigilando", de sorte que a omissão ou não do Órgão Público deverá ser rigorosamente evidenciada por provas na Justiça do Trabalho à luz do contraditório processual.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931/DF - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - No julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da administração pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa in vigilando do ente público. III - A Corte Trabalhista reconhece que a responsabilidade subsidiária do reclamante não decorreu, no caso, de mera presunção (imputação automática), tendo sido apurada pelas instâncias ordinárias com base em elementos dos autos, o que não pode ser modificado na instância extraordinária, por demandar revolvimento fático-probatório. IV - Na via da reclamação constitucional, da mesma forma, não se poderia divergir do entendimento da justiça laboral que, à luz dos fatos e provas acostados aos autos, reconheceu a responsabilidade subsidiária da administração por omissão na fiscalização da prestação do contrato de serviços. V - O acórdão combatido não descumpriu a orientação firmada por esta Suprema Corte a respeito da questão, mas, ao contrário, adotou-a de forma plena e adequada. Não se pode falar em desrespeito à Sumula Vinculante 10 ou ao decidido no julgamento da ADC 16/DF e do RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral). VI - Ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, esta Suprema Corte não determinou regra relativa à questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 40141 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Nesse cenário, tratando-se de responsabilidade subjetiva sob o enfoque da culpa e da omissão no dever de fiscalizar bem e com eficiência as obrigações contratuais, tem-se que os Tribunais e Juízos Trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência trabalhista da prestadora de serviços tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo Órgão Público contratante.

No caso, a defesa do Município de Sobral não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Não provou nenhuma providência fiscalizatória como abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade ao prestador inadimplente, não reteve pagamentos, não consignou valores em juízo para quitação salarial, não fez absolutamente nada de concreto para evitar os danos causados à parte reclamante. No tocante ao dever de fiscalização, dispõe o inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução."

Além disso, complementa o artigo 67 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Exsurge dos preditos comandos legais a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Nesse ponto, avulta afirmar que o ônus probatório do predito dever de fiscalização há de ser transferido à própria Administração, por força do princípio da aptidão para a prova. Assim, adota-se no presente caso o aludido princípio proclamado pela teoria processual moderna, o qual se alicerça na ideia de que se deve outorgar o ônus de fornecer a prova à parte que se revelar mais apta para produzi-la. Agindo-se dessa maneira, a distribuição do ônus da prova se mostra um instrumento harmonioso com o desiderato do processo, que não é a mera composição, mas a justa composição do litígio.

Dessa forma, diante do fato posto à apreciação jurisdicional, aliado

ao regramento positivado da matéria, e considerando que fora postulada em juízo sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo instituto contratado, conclui-se que cabia ao recorrente Município de Sobral a obrigação de carrear aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização disposto em Lei.

Em outros termos, não seria dado à parte reclamante a prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização pelo Município, posto ser fato notório e evidente nos autos. Ao contrário, a prova do fato positivo, o dever de fiscalização cumprido com zelo e eficiência, é o que verdadeiramente caberia ser provado com satisfação pelo tomador dos serviços. Não se trata de presunção de culpa, mas de ônus probatório.

Evidente, pois, que o Ente Público dispunha de meios para se certificar do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro reclamado. Contudo, nenhuma prova produziu, evidenciando a ausência de fiscalização eficiente das obrigações legais e contratuais em relevo. Limitou-se o Município de Sobral a tecer em sua contestação alegações genéricas e vazias de comprovação probatória, desperdiçando a oportunidade processual que lhe foi garantida para exercer o contraditório e a ampla defesa. Descurou-se totalmente o Município do ônus da prova a seu encargo, não comprovando na defesa o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização eficiente (artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93) no tocante às obrigações trabalhistas assumidas pelo prestador de serviços. Portanto, evidenciada a culpa 'in vigilando', hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público reclamado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Frise-se que, ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 com a Constituição Federal, mas, sim, apenas demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações, e artigos 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, quando comprovada a sua culpa "in vigilando".

Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, no julgamento da referida ADC, asseverando que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, o próprio STF entendeu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não viesse a gerar essa responsabilidade.

Referido entendimento foi ratificado no julgamento do recurso extraordinário n.º 760931, quando o Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Preservada, portanto, a possibilidade de responsabilização por culpa "in vigilando".

Nesse sentido, registra-se o entendimento do item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o indigitado decisum do Pretório Excelso:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Nem se argumente que haveria insubsistência dos itens IV e V da súmula n.º 331 do TST, visto que a alteração promovida no verbete sumular é exatamente decorrente do entendimento jurisprudencial do Pleno daquela Corte em sintonia com a decisão do STF no julgamento da ADC 16.

Destarte, o Poder Judiciário, cumprindo com altivez a veneranda função de ser oxigênio e bússola da democracia, há de responsabilizar sistematicamente todos os protagonistas envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral e gracejados pelos serviços do obreiro, sob pena de se agravar o já áspero equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial.

No caso em apreço, a culpa "in vigilando" do tomador de serviços revela-se nitidamente caracterizada pela falta de fiscalização, pelo desleixo e ineficácia da gestão fiscalizadora do adimplemento das obrigações trabalhistas de instituto contratado em relação a seu empregado, a parte reclamante de quem usufruiu sua força de trabalho.

Desse modo, a ausência de fiscalização eficiente por conduta omissa e culposa do Município de Sobral gerou danos à parte autora, motivo pelo qual não há como escapar de sua responsabilidade subsidiária nestes autos, posto que configurada a culpa "in vigilando" no dever de fiscalização eficiente de que trata a

Lei n.º 8.666/1993 e em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADC nº 16.

De resto, a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Sobral pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo reclamado principal (prestador de serviços) abrange todas as parcelas condenatórias da sentença, como salários, férias, FGTS, benefícios convencionais, multas e honorários advocatícios, na forma do item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.), restando-lhe, ainda, a possibilidade de ação regressiva contra o prestador terceirizado para ressarcimento do prejuízo.

A título de prequestionamento, não se vislumbra ofensa a nenhum dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Abaixo, segue a atual e iterativa jurisprudência do colendo TST após os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e no Recurso Extraordinário nº 760931:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, que o ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº

331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).

"(...) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando , exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-1000096-07.2021.5.02.0252, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/02/2024).

Portanto, encontrando-se a sentença alinhada com a jurisprudência da Corte Superior, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo tomador de serviços condenado subsidiariamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA VERBA DEVIDA PELA PARTE RECLAMADA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Nessa esteira, diante da sucumbência da parte reclamada, permanece a condenação de pagar honorários advocatícios em favor do patrono do(a) reclamante, sobre o valor que resultar da liquidação, como determinado na sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE SOBRAL, rejeitar as questões preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade subsidiária do referido tomador de serviços."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001097-65.2022.5.07.0027

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECORRIDO	CICERA DANIELA XAVIER LUSTOSA
ADVOGADO	PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 16629/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
RECORRIDO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
- CICERA DANIELA XAVIER LUSTOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc927e2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E

RECURSO DE:MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id affa111; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 0619ab9).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do ADC n° 16 e do RE 760931 (Tema 246).

O Recorrente relata que:

[...]

IV. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 331 DO C. TST DE MANEIRA AUTOMÁTICA – APLICAÇÃO AUTOMÁTICA E INDEVIDA DA RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA

Inicialmente, importa ressaltar que, para a demonstração da conduta culposa da Administração Pública, o Eg. STF tem entendido que não pode haver mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, o Pretório Excelso tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público quando não evidenciada a sua conduta culposa, notadamente sem explicitar a prova efetiva da eventual culpa do ente pelo inadimplemento das obrigações pela prestadora de serviços, ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC n° 16.

(...)

No tocante à responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, pacificou que a responsabilidade subsidiária da administração pública não decorre de simples inadimplência trabalhista do contratado, não sendo possível a condenação automática do ente público.

Por conseguinte, no julgamento do RE 760931, submetido ao regime de repercussão geral, o Eg. Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, fixando tese de repercussão geral, Tema 246, no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Por outro lado, quanto ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do ERR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

(...)

Considerando que o Eg. STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246 da repercussão geral, por configurar condenação automática.

Sendo assim, o entendimento que prevaleceu perante o Supremo Tribunal Federal, entendimento firmado no Tema 246 da repercussão geral, é de que a responsabilidade subsidiária da administração pública não decorre de simples inadimplência trabalhista do contratado, não sendo possível a condenação automática do ente público.

(...)

Com base nisso, com a devida vênia, ao assim decidir, o Eg. Tribunal Regional acabou por contrariar o entendimento sufragado no julgamento da ADC n° 16 e do RE 760931 (Tema 246), bem como na Súmula n° 331, V, do Col. TST.

Diante do exposto, demonstrada a contrariedade ao entendimento firmado no julgamento da ADC n° 16 e do RE 760931 (Tema 246), bem como pela contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula nº 331 do C. TST, por má aplicação, faz-se necessário o conhecimento e provimento do Recurso de Revista para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Juazeiro do Norte.

[...]

O Recorrente requer que:

[...]

Isto posto, com base nos argumentos acima expendidos, tendo sido atacados os fundamentos da decisão recorrida, espera-se que seja conhecido o presente Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 do TST, e requer o Município de Juazeiro do Norte que seja dado total provimento ao presente recurso de revista, para reformar o v. Acórdão ora atacado, afastando a responsabilidade subsidiária imposta a este Município.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO

Requer o Município de Juazeiro do Norte a reforma da sentença a fim de que seja excluída a sua responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, que firmou contrato de gestão com o primeiro reclamado, sendo deste a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas de seus empregados.

À análise.

Registre-se, por primeiro, que pessoa insubsistente a fala de que "o autor nunca pertenceu aos quadros do Município, ora recorrente, de modo que não há vínculo empregatício", uma vez que o postulante não verteu qualquer afirmação/pretensão nessa direção.

No que se refere à assertiva de formalização de um contrato de gestão, tais instrumentos, de conformidade com o art. 5º da Lei n. 9.637/98 são "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º". Tais áreas são o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde.

Firmada a parceria, é inegável o benefício auferido pelo Poder Público, mediante a delegação a particulares de atividades que lhe caberiam. Dada a natureza e a relevância dos interesses envolvidos, prevê referida lei:

"Art. 8o. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada".

Art. 9o Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Assim é que o Poder Público, dotado de mecanismos de fiscalização, deve acompanhar a fiel execução dos Contratos de Gestão, inclusive no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas daqueles que, em seu favor, despendem sua força de trabalho.

Além disso, o contrato de gestão não pode ser desvirtuado e utilizado, na realidade, como meio de contratação de mão de obra terceirizada. Tal ilicitude, por si só, já atrairia a incidência do art. 942 do Código Civil e autorizaria a responsabilização até mesmo solidária, a depender do pedido inicial. No mais, mesmo os "contratos de gestão" sujeitam-se às regras da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 116 desta.

Quanto à alegação do município de que não teria qualquer responsabilidade, a doutrina e a jurisprudência trabalhista sempre se manifestaram no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços, para fornecimento de mão-de-obra, a inidoneidade financeira do locador importaria em responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelos direitos do empregado.

A jurisprudência foi consolidada, através do C. TST, que editou a súmula n° 331, nas suas várias versões, uma delas, inclusive, já após a decisão do SFT, na ADC nº 16, que declarou constitucional o art. 71 §1º, da Lei nº 8.666/93.

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no entanto, ao contrário do que pensam muitos, não é baseada na súmula do TST, mas na legislação vigente.

Com efeito, duas são as principais teorias que o direito conhece, tendentes a fundamentar a responsabilidade civil de reparar os danos causados a outrem: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A primeira - Teoria da Responsabilidade Objetiva - tem vários defensores, que entendem que a culpa tem conceito por demais impreciso e que, além do mais, em numerosos casos, a lei já prevê a responsabilidade sem culpa.

Por tal teoria, basta que haja a vulneração de um direito alheio e que haja relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente, para que surja a responsabilidade de indenizar, independentemente da conduta culposa do agente causador.

A segunda - Teoria da Responsabilidade Subjetiva - defende que a obrigação de indenizar surge com a concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio; b) a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente; e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada "lato sensu".

Assim, tendo o agente praticado o ato dolosamente (plena vontade e prática direta do ato), ou por culpa stricto sensu (por negligência, imprudência ou imperícia), restaria caracterizada a ilicitude do ato.

O Novo Código Civil, Lei Nº 10.406/2002, adota, tal como o Código Civil anterior, a responsabilidade subjetiva como regra geral da obrigação de reparar o dano. É o que se extrai de seu artigo 927, "caput".

É, portanto, por combinação determinada pelo próprio Código, que os atos ilícitos que justificam a responsabilidade subjetiva são os referidos pelos artigos 186 e 187, do NCC.

Apenas para se fazer rápida citação, rememorando Washington de Barros Monteiro, tal teoria envereda, ainda, por várias distinções acerca do grau da culpa (grave, leve, ou levíssima) e sua natureza (contratual, extracontratual, "in eligendo", "in vigilando", "in committendo", "in omittendo", "in custodiendo", "in concreto", "in abstrato"), mas ressalta que, em qualquer de suas espécies, a culpa gera o dever de reparar o dano causado.

O Código Civil, no parágrafo único do art. 927, passou, entretanto, a aceitar, também, a Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Restou, portanto, abrigada na legislação ordinária atual, ainda que com controvérsias, não só a reparação por responsabilidade decorrente de dolo ou culpa, mas, também, a hipótese de reparação do dano por responsabilidade objetiva, quando a lei assim o determinar, ou quando o dano decorrer do exercício de uma atividade que, conquanto normal do agente, possa ser considerada atividade que põe outrem em risco acentuado.

A responsabilidade, nas demandas em que se discutem direitos de trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços, para fornecimento de mão de obra a determinados contratantes, chamado tomadores, pode ser decorrente de uma das várias modalidades de culpa, mas, geralmente, decorre da culpa em eleger uma empresa prestadora de serviços inidônea, inidoneidade que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos de seus empregados.

A responsabilidade da tomadora também pode decorrer do fato de não vigiar a conduta da prestadora em relação aos empregados, os quais, terceiros em relação ao tomador, prestariam serviços dentro do estabelecimento do tomador e em seu benefício, para desenvolvimento de sua atividade.

Os tribunais pátrios adotam, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, em relação aos contratos de prestação de serviços.

Quanto à responsabilização da administração pública, por longo tempo se discutiu a possibilidade de a mesma vir a ser responsabilizada, tal qual empresa particular, mormente em face do disposto no artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/83, que, ao disciplinar as licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

A referida decisão do STF, na ADC nº 16, considerou que tal dispositivo é constitucional, o que tem levado a algumas especulações de que a Administração está livre para contratar mão-de-obra sob a forma de terceirização e não ser responsabilizada. Esta é, inclusive, a pretensão recursal.

Contudo, a resolução da questão não é tão simples assim.

O que o STF reconheceu foi que, por ser constitucional o dispositivo do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, não se pode transferir para a Administração Pública a responsabilidade "contratual" pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mesmo quando não adimplidos pelo contratado.

Entretanto, resta bem claro no julgamento que essa decisão se refere à responsabilidade contratual e não à responsabilidade decorrente de danos causados por atos ilícitos.

A Ministra Carmem Lúcia é enfática neste aspecto:

"E até porque são coisas distintas. A responsabilidade contratual da Administração Pública é uma coisa; a responsabilidade extracontratual ou patrimonial, que é esta que decorre do dano, é outra coisa. O Estado responde por atos lícitos, que são aqueles do contrato, ou por ilícitos, que são os danos praticados. Então, são duas realidades. O § 6º do art. 37 da Constituição só trata da responsabilidade administrativa extracontratual por atos ilícitos."

Portanto, os votos dos Ministros do STF são claros em não excluir a responsabilidade da administração pública, quando seus agentes agirem com dolo ou culpa.

Partindo dessa premissa, a aplicação da norma do art. 71 § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 pressupõe que a Administração Pública e o contratado tenham agido de acordo com as regras ajustadas, mediante o processo licitatório, tal como previsto do art. 66, da mesma lei, que assim prevê:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

Em assim procedendo às partes contratantes, não há, realmente, como transferir a responsabilidade para a contratante.

Só que, para tanto, a própria Lei 8.666/83 é clara em impor responsabilidades ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar tais serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a teor, por exemplo, dos artigos 58, III, e 67:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;"

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Assim, a administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa.

Saliente-se que, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º da Constituição Federal,

assim determina:

"§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Logo, na hipótese de haver culpa de seu agente, ainda que por omissão na fiscalização, resta configurada a responsabilidade da administração, em relação ao terceiro, sem nenhum prejuízo para a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Em assim sendo, o artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que disciplinou as licitações públicas, ainda que constitucional, no entender do Pretório Excelso, não exclui a incidência das outras Normas Constitucionais acima referidas, quando restar evidente o dolo, ou a culpa, que causem prejuízos para terceiro.

Em se tratando de ente público, cuja escolha do contratado decorre de licitação, não há como reconhecer dolo ou a culpa "in eligendo", já que refoge de sua competência material a declaração judicial em relação ao contrato.

Entretanto, é possível reconhecer a culpa do agente da administração em vigiar o exato cumprimento do contrato, em relação aos trabalhadores.

Cabe, aqui, citar posicionamento do Juiz do Trabalho, Jonatas Rodrigues de Freitas, de Minas Gerais, que assevera:

"O dever de reparação, em caráter subsidiário, que se impõe à tomadora dos serviços decorre não da eleição da prestadora de serviços (em decorrência da licitação que a impede), mas da absoluta ausência de fiscalização e vigilância (durante o curso contratual) sobre as atividades e comportamentos da contratada, especialmente o cumprimento da legislação do trabalho. É hipótese típica de culpa in vigilando. O dano provocado ao trabalhador que pôs sua força de trabalho à disposição daquele que se beneficiou do ato, impõe a devida reparação, cabendo à parte interessada (a que deixou de fiscalizar a prestação de serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas) buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos em face da prestadora de serviços contratada."

Saliente-se, por fim, que a Súmula 331, do C. TST foi alterada em face da decisão do STF e passou a ter a seguinte redação:

"Súmula TST, Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - omissis.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(Redação dada pela Resolução TST nº 174, de 24.05.2011, DJe TST 30.05.2011, rep. DJe TST 31.05.2011 e DJe TST 01.06.2011)"

Portanto, a Súmula n. 331 continua podendo, sim, ser aplicada, em tese, à Administração Pública, nessas hipóteses já referidas, sempre lembrando que não é a súmula que determina essa responsabilidade, mas o Diploma Substantivo Civil, nos artigos 186 e 927, e a Constituição Federal, no art. 37, § 6º.

No caso dos autos, inexiste qualquer prova de que o Município de Juazeiro do Norte tenha adotado medidas fiscalizatórias para averiguar o regular adimplemento dos haveres trabalhistas da primeira reclamada. Tal contexto atrai a configuração da culpa "in vigilando" da Administração Pública, decorrente de sua omissão ilícita, e impõe a responsabilização subsidiária do ente público.

Acrescente-se que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93).

Demais disso, exigir que a reclamante procedesse à comprovação da falta de fiscalização equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova.

A respeito, leia-se os termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI

13.015/2014 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST). Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte ré em razão da ausência de prova de que tivesse procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. Com efeito, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, bem como da manutenção pelo contratado das condições originais de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), inclusive sua idoneidade financeira (art. 27, III), pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Dessa forma, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 155100-62.2013.5.17.0011 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. A jurisprudência desta Corte entende que compete ao ente público comprovar a fiscalização da prestadora de serviços terceirizados no tocante ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Do quadro fático delineado pelo TRT extrai-se que a condenação decorre da culpa in vigilando do tomador dos serviços, por não fazer prova da fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços, quanto ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, o Regional consignou que o Estado "não trouxe aos autos prova de que efetivamente tomou medidas que visassem o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada". Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 13901, registrou que: "Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário". (...)" (AIRR - 491-15.2015.5.23.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - INSS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos moldes do item V da Súmula n.º 331 desta Corte: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993; especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Sendo a efetiva fiscalização da execução do contrato encargo do ente integrante da Administração Pública, compete a ele provar que cumpriu com o seu dever legal, sobretudo porque eventuais documentos que demonstram a fiscalização estão em seu poder. Outrossim, pelo princípio da aptidão para a prova, deve ser atribuída ao ente integrante da Administração Pública a comprovação da efetiva fiscalização do contrato, sendo caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (ARR - 1021-14.2011.5.04.0026 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular.

Inclusive, em sessão realizada em 10/12/2019, a SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, levando em conta esse precedente do STF, pacificou qualquer controvérsia sobre o tema ao assentar que o ônus de comprovar a regular fiscalização dos haveres trabalhistas da empresa contratada é do ente público tomador de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020)

Aludido entendimento foi confirmado no recente julgado de 10/09/2020, divulgado no Informativo n. 224 do TST:

"ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEVER ORDINÁRIO DE FISCALIZAÇÃO IMPOSTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA SDI-1 PLENA. No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 246), o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Em duas sessões, a Subseção de Dissídios Individuais I do TST, em sua composição plena, firmou entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização e, nessa esteira, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando não ter sido demonstrada a adoção de medidas capazes de impedir o inadimplemento das obrigações laborais pela empresa contratada, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." (TST-E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, SBDI-I, rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020)

Logo, comprovada a culpa do agente público, ainda que por omissão na fiscalização e vigilância dos serviços que terceirizou ou solvabilidade financeira das empresas que contratou, resta configurada a responsabilidade da Administração em relação a terceiro, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao art. 71, §

1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o seu conteúdo deve ser lido em consonância com o que determina o art. 37, § 6º, da CF/88. (Processo nº 0000342-13.2019.5.07.0038, Desembargador Relator Dr. JUDICAEL SUDARIO DE PINHO, Data do Julgamento: 11/12/2019).

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item VI da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral").

Nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE e, no mérito, nego-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCERIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83. *A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.*

CULPA "IN VIGILANDO". OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. *Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93).*

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Sendo assim, diante do pressuposto fático delineado no acórdão, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, infere-se que o julgado está em consonância com a Súmula nº 331, do TST . Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da Constituição Federal, da legislação federal ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000894-19.2024.5.07.0000

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
IMPETRANTE	V.B.C.
ADVOGADO	HOMAILE MASCARIN DO VALE(OAB: 357243/SP)
IMPETRADO	J.d.8.V.d.T.d.F.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.B.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 142206f.

Processo Nº ROT-0001066-20.2023.5.07.0024

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)
RECORRIDO	REGINALDO VIEIRA ROCHA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f74af17 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id 15ce02c; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id 3746643). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PISO SALARIAL DA CATEGORIA/SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.
- ofensa à ADI 7.222 do STF.

A Recorrente alega que:

[…]

2. PRELIMINARMENTE

2.1.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DO SINDICATO

(…)

Sabe-se que na Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica somente tem direito à isenção das custas processuais se demonstrar, de forma inequívoca, que não pode fazer o pagamento.

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[…]

A Recorrente aduz que:

[...]

2.2.DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE.

É cediço o entendimento de que os Sindicatos Laborais tem legitimidade para propor ações trabalhistas em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum, contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do respectivo sindicato consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se colher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não

admitem a legitimação extraordinária.

(...)

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A legitimidade para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material havida entre as partes e tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Nesse sentido, é patente a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Sobral para figurar no polo passivo da presente demanda, mormente porque a via judicial se torna incabível.

O fato é que o pleito sindical não pode ser cumprido pelo Ente Municipal. Isso porque, ao analisarmos a ADI Nº 7222, resta clara a ilegitimidade do Município de Sobral em participar desta demanda.

Com base na última decisão de aplicação do piso, bem como as normas legais e infralegais, a União transferirá aos entes subnacionais, a partir de maio de 2023, recursos financeiros destinados ao custeio do incremento salarial necessário ao cumprimento do piso. A partir dessa medida, caberá aos gestores estaduais, distritais e municipais, o repasse de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, observados os valores de referência apresentados pelo Fundo Nacional de Saúde.

A previsão constitucional do piso dos profissionais da enfermagem já constava do art. 198, § 12, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022. Agora, com a edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, há a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Cabe relembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

Após a regulamentação adequada da medida tomada pelo governo, o STF revogou parcialmente a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(...)

Naturalmente, o juízo analítico do magistrado e a direção de tal regramento dispensam qualquer atividade instrutória para constatação de que não há vínculo motivação plausível para que o ente municipal figure na demanda.

Por todo exposto, requer que seja configurada a ilegitimidade passiva do Município de Sobral e que seja chamada a União Federal para compor o polo, uma vez que será o ente pagador.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

3. DO MÉRITO

Conforme ficará demonstrado a seguir, a Lei nº 14.434/22 sofreu diversas incidências legislativas decorrentes, inclusive, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que, em sede de medida cautelar, suspendeu os efeitos da lei. Somente após a devida regulamentação do texto legal, conforme os parâmetros estipulados pela Suprema Corte, a Lei nº 14.434/22 poderá ser implementada, dependendo, no entanto, do auxílio financeiro complementar da União.

Sendo assim, importa destacar que a sentença necessita de reforma, uma vez que o Município firmou um contrato de gestão com o Instituto para Gestão em Saúde - IGS, sendo essa uma organização social sem fins lucrativos e todo o seu recurso advém do sistema único de saúde (SUS), possuindo tão somente um único contrato com o Município de Sobral.

Dessa forma, o IGS se enquadra dentro da hipótese prevista na decisão do Supremo Tribunal Federal, em que engloba entidades privadas que atendam 60% SUS, fazendo jus ao auxílio financeiro da União, tendo seu pagamento sido regulamentado pela ADI nº 7222 e Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023

Destarte, analisemos o mérito da questão, que ultrapassa os argumentos trazidos pelo Sindicato, sendo uma situação complexa e que envolve um estudo mais aprofundado dos institutos legais envolvidos.

3.1. DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.434/22 E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.222.

Em julho de 2022, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional nº 124, que estabelecia um piso salarial para a categoria da enfermagem em nível nacional. Assim, em agosto de 2022, foi aprovado o piso nacional da enfermagem, através da Lei nº 14.434, de 2022.

A lei instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na

categoria enfermagem, receberá um mesmo valor mínimo em todo o país, devendo ser beneficiados diretamente pelo auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais, apenas para os profissionais da enfermagem que recebem menos que o piso de sua respectiva categoria.

No mês seguinte da publicação da referida lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu sua aplicação, com a alegação de que o Congresso não apontou a fonte dos recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública, sendo essa uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 Por força de medida cautelar deferida em 04.09.2022 e referendada pelo Plenário em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022. A decisão se justificou pela necessidade de avaliação, a partir de manifestação dos órgãos e entidades interessados, acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde.

Com isso, em dezembro de 2022, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 127, que prevê repasse a ser realizado pela União aos entes federados, tendo o Fundo Social como a origem dos valores para cumprir com o piso salarial. Ao editar a Emenda Constitucional nº 127/2022, o Congresso Nacional deu um passo importante para superar as preocupações que justificaram o deferimento da cautelar.

Resumidamente, o novo texto constitucional prevê quatro medidas com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022. Em primeiro lugar, a EC nº 127/2022 estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS – justamente os entes mais impactados pela medida impugnada nesta ação. Em segundo lugar, dispõe que os superávits financeiros de fundos públicos do Poder Executivo, no período de 2023 a 2027, e os recursos vinculados ao Fundo Social criado pelo Lei nº 12.351/2010 – composto por royalties e demais receitas da União derivadas da exploração de petróleo e gás natural – podem ser usados para financiar o pagamento dos pisos salariais da enfermagem. Em terceiro lugar, exclui as transferências de recursos federais destinadas a esse fim do limite para as despesas primárias instituído no art. 107 do ADCT (regra do teto de gastos). E, em quarto lugar, estabelece um período de transição de 11 (onze) anos para que o acréscimo nas despesas com pessoal derivado do cumprimento dos pisos seja computado para fins de respeito aos limites da LRF.

Dessa forma, a aprovação da EC nº 127/2022 constituiu providência relevante para possibilitar o cumprimento dos pisos salariais sem que sobreviesse maior prejuízo às finanças dos entes subnacionais, à empregabilidade no setor de saúde e, em último grau, à qualidade dos serviços de saúde. No entanto, para o STF, a nova regra não esclarecia os impactos financeiros da medida, e seria necessária regulamentação por outra lei federal, pois a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria.

Submeter os entes federativos ao dever de pagar salários mais altos antes do repasse dos recursos financeiros necessários para tanto atrairia as mesmas consequências perversas que se buscou evitar com a suspensão dos efeitos da lei.

Assim, no intuito de suprir a exigência da Corte, a Lei 14.581, de 2023 foi publicada, abrindo crédito especial no Orçamento da União. Os R$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) serão financiados pela capitalização do Fundo Social, instituído pela Lei 12.351, de 2010. O fundo foi criado para subsidiar gastos em ações de desenvolvimento da saúde, entre outras áreas, por meio de poupança formada com recursos arrecadados da exploração do petróleo.

A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Vejamos o texto legal:

(…)

Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.

3.2. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF (ADI 7.222) E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PERÍODO PLEITEADO (05 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2022). CLARA OFENSA A DECISÃO DO STF.

Consoante disposto no tópico imediatamente acima, após instauração de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Suprema Corte suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/22, determinando que o pagamento do piso salarial da categoria da enfermagem ficasse suspenso até que fosse avaliado os impactos esperados sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a

empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, bem como fosse apontado a fonte de recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública.

Após a devida regulamentação através da edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, estabeleceu-se a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Assim, em 03/07/2023, o STF revogou PARCIALMENTE a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022.

No entanto, essa decisão que revogou a suspensão da Lei do piso estabeleceu critérios de como deveria ser implementado, especialmente no que tange ao período em que iria ser iniciado, contando para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial de acordo com a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023. Vejamos o trecho do acórdão:

(...)

Sendo assim, caso o MM. Juiz não entenda pela impossibilidade do Município de realizar o pagamento do período pleiteado pelo Sindicato, que conceda, alternativamente, o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da medida, para garantir a saúde dos cofres públicos e a regular execução da Lei Orçamentária dos entes, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

3.3. DO AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR E SUA IMPLEMENTAÇÃO.

A partir da regulamentação adequada da Lei nº 14.434/2022, o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais. Os dados de remuneração de cada profissional estão sendo preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS).

A partir desses dados, A UNIÃO CALCULARÁ a distribuição da assistência financeira complementar, que estará vinculada a cada profissional, com base nos dados informados no sistema, destinando esses valores aos ENTES, QUE SERÃO MEROS REPASSADORES dessa diferença salarial no mês de referência. A transferência será feita por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Caberá a estes últimos implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS).

O pagamento integral do piso não compete à União, mas ela tem o dever constitucional de colaborar e prestar "assistência financeira complementar" aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos e privados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Serão repassados para cada um dos estados e municípios e para o Distrito Federal, os valores necessários à complementação do pagamento dos pisos legais a cada um de seus profissionais da enfermagem, assim como os montantes a serem repassados aos seus respectivos prestadores de serviços contratualizados.

O STF estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimentos básico mais a parcelas fixas gerais e permanentes (VB+FGP) que o profissional recebe. Por isso, cabe ao Governo Federal transferir recursos para completar essa diferença.

Esses repasses serão realizados pelo FNS, por meio de transferências "fundo a fundo" aos fundos de saúde dos entes federativos. O FNS abriu conta específica, em instituição financeira federal oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para que estas recebam os repasses de parcelas para pagamento do piso.

Após a transferência federal, os pagamentos aos profissionais elegíveis serão realizados pelo gestor local do SUS, junto com a remuneração que já lhes é devida. Estados, municípios e DF serão os responsáveis pelo repasse dos valores às entidades privadas contratualizadas e que fizerem jus a esse complemento, o qual será usado para pagar o valor complementar ao piso de seus profissionais da enfermagem.

Conforme decisão do STF e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), o marco temporal inicial, para fins de pagamento do piso salarial de profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para os estabelecimentos contratualizados com atendimento de pelo menos 60% de pacientes no Sistema Único de Saúde - SUS, é o mês de maio do ano de 2023. Ou seja, todos esses profissionais possuem o direito ao piso de forma retroativa a maio de 2023.

Para os demais profissionais celetistas do setor privado em geral (art. 15-A da Lei no 7.498/1986), os efeitos da decisão do STF mais recente serão contados a partir de 60 (sessenta) dias após a

publicação da decisão do Supremo. Caso não haja acordo em um prazo de 60 dias, os valores definidos na Lei no 14.434/2022 serão aplicados. Vale ressaltar que as instituições privadas que não atenda pelo menos 60% de seus pacientes pelo SUS não fazem jus ao auxílio financeiro da União.

As diferenças entre as regras para o setor público em relação ao setor privado se destinam a garantir o tempo para negociação coletiva prévia, como determinou o STF na ADI 7.222.

3.4. DO CONTRATO DE GESTÃO

O Contrato de Gestão é um compromisso institucional celebrado entre o Ente Público e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 9.637 de 1998.

No que se refere ao Contrato de Gestão de Organizações Sociais enquanto Ato Complexo, ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

(...)

Como instrumento de acompanhamento, o Contrato de Gestão deve permitir a definição e a adoção de estratégias de ação que se mostrem necessárias para oferecer à instituição melhores condições para o atingimento dos objetivos e metas acordados. Além disso, o acompanhamento do desempenho institucional pelo contrato de gestão permite que se definam os objetivos e metas pactuados, caso as circunstâncias em que atua a instituição sofram alterações que justifiquem uma redefinição.

3.4.1. Do Contrato de Gestão firmado entre o Município de Sobral e o IGS.

Fora firmado entre o Município de Sobral e o IGS um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA. Deve ser ressaltado que o citado contrato de gestão firmado com o Município de Sobral tem como objeto o apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parceria entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, ou seja, primordialmente, a conservação dos equipamentos municipais e a manutenção e funcionamento da saúde do Município de Sobral.

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

(...)

Analisando o Contrato de Gestão n 163/2017, consta na Cláusula Terceira as obrigações específicas do Instituto Recorrido. Dentre tais encargos, pode-se mencionar a elaboração de relatórios periódicos à Secretaria de Saúde do Município de Sobral, bem como o cumprimento das metas estabelecidas na Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do mencionado contrato.

3.5. DO ENQUADRAMENTO DO IGS NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF (ADI Nº 7222) E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1.135/2023

Reiterando o que já foi mencionado anteriormente, após as medidas adotadas pelo Governo Federal visando a efetiva implantação do piso salarial instituído pela Lei nº 14.434/2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revogou parcialmente a cautelar outrora concedida, em sede da ADI nº 7.222, restabelecendo os efeitos, excetuando a expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o referido piso salarial nacional. Vejamos:

(...)

Dito isso, destaca-se que o inciso III, do artigo 1120-B, da Portaria GM/MS nº 06/2017, corroborando com o entendimento do STF no julgamento da ADI nº 7.222, alberga como favorecidas para receber a referida assistência financeira complementar da União as entidades privadas contratadas ou conveniadas com o ente público para atuar de forma complementar no sistema público de saúde desde que, atendam ao menos, 60% (sessenta por cento) dos pacientes pelo SUS.

3.6. DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR E DA INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS TRABALHISTAS.

Em suma, o repasse desses valores pela União a essas entidades privadas se dá mensalmente através do Fundo Nacional da Saúde - FNS aos gestores locais (estaduais, municipais e distritais), os quais transferem às entidades filantrópicas, cujos cálculos serão realizados através do sistema InvestSUS individualmente.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimento básico mais as parcelas fixas gerais e permanentes que o profissional recebe.

Por oportuno, frisa-se que, considerando o disposto na Cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde a carga horária considerada para o piso salarial da categoria é de 44 horas semanais ou 220 horas mensais. Nos casos de carga horária inferior à mencionada, o cômputo dos valores se dará de maneira proporcional.

Ademais, segundo entendimento firmado pela Advocacia Geral da União - AGU, que deve ser aplicado aos servidores vinculados à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é que a composição será pelo vencimento base (VB) somado às vantagens pecuniárias de Fixa, Geral e Permanente não incluídas as de cunho Pessoal, Variável ou Transitório. Para uma melhor compreensão de quais verbas serão contabilizadas para efeitos de cálculos, vejamos recorte do gráfico extraído da Cartilha do Ministério da Saúde:

(...)

Além disso, a decisão do STF deixou claro que se trata de uma assistência financeira aos estados e municípios e, seguindo o entendimento, o Ministério da Saúde, ao editar a Portaria nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, bem como a Cartilha anexa aos autos, deixou claro que se trata de uma pura "assistência financeira" sem incidência de nenhum reflexo trabalhista.

Desse modo, resta cristalino que a assistência financeira da união não traz reflexos trabalhistas.

[...]

3.7. DA AUSÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS PRIVADAS E O SINDICATO DA CATEGORIA E DA DECISÃO DO STF QUANTO A APLICAÇÃO DO PISO NAS EMPRESAS PRIVADAS.

Conforme exaustivamente mencionado nos tópicos acima, o Município de Sobral possui um contrato de gestão com o primeiro reclamado, qual seja o IGS, sendo essa uma instituição sem fins lucrativos que tem seu atendimento 100% voltado para o SUS.

No entanto, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo o Magistrado que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF que abrange entidades privadas que tenham até 60% do seu atendimento voltado ao SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou tentar qualquer conciliação com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo.

De acordo com a decisão do STF na ADIN 7.222, em seu item (iii), foi determinado:

(...)

Portanto, resta claro que a incidência do piso nas empresas privadas, caso não observada a imprescindível precedência de negociação coletiva entre as partes, só deve ser efetivada após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do julgamento do STF, não podendo pleitear qualquer direito anterior.

3.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST.

Além disso, a Lei 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

(...)

Assim, sendo os honorários também devidos nas ações contra a Fazenda Pública, em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja reformada in totum, bem como exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade do caso em comento.

Caso assim não entenda, que seja determinado o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

Alternativamente, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo os Exmos. desembargadores que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF, que abrange entidades privadas que atendam 60% SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou a firmar acordo com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo, para elaboração de uma CCT e definição dos valores estipulados pela Lei no 14.434/2022, demonstrando nítida má-fé processual, uma vez que busca ludibriar este juízo, dando interpretação errônea do texto legal.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**Manifestação apresentada pelo reclamado Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS**

O IGS apresenta manifestação pela uniformização de jurisprudência no âmbito deste TRT7, postulando que *"considerando a relevância da jurisprudência estabelecida pela **Eminente Desembargadora REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, bem como a necessidade de uniformidade na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico**, requer-se a Vossa Excelência que a decisão a ser proferida no presente feito se paute pelos mesmos fundamentos e entendimentos estabelecidos na referida decisão, em nome dos princípios da isonomia, segurança jurídica e da coerência na aplicação do direito."*

Analiso.

Registre-se que o IGS interpôs Recurso Ordinário, porém desacompanhado do preparo legal. Instado a fazê-lo, permaneceu inerte. Razão pela qual, em sendo o recurso deserto, por derivação lógica, a petição apresentada também não merece ser conhecida por falta de interesse recursal.

Demais disso, é certo que cabia ao IGS requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma prevista no CPC e no Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

1.1 RECURSO DO INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS.

Em Decisão Monocrática (Id. 8e80683), este Relator indeferiu o benefício da justiça gratuita ao Instituto recorrente, concedendo-lhe prazo de cinco dias para que comprovasse o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, e o fez pelos seguintes fundamentos:

"Vistos.

Analisando o Recurso Ordinário interposto pelo IGS - INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL, observa-se que, ancorada no argumento de que é uma organização associativa, sem fins lucrativos, deixou de recolher as custas processuais, bem como não realizou o depósito recursal.

Verifica-se, ainda, na decisão de Id. dab1d6b dos autos, que, diante da alegação suso mencionada, o Juízo "a quo" recebeu o apelo do Instituto reclamado, com base nos artigos 895 e 899, da CLT.

Examina-se.

Inicialmente, é oportuno destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre a gratuidade judiciária, assegura, em seu art. 5º, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

Ora, cediço que a simples declaração de que é pobre na forma legal e não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas naturais.

O vigente Código de Processo Civil abriu espaço para concessão da gratuidade da justiça também às pessoas jurídicas conforme disciplinado no seu art. 98, "caput", "in verbis":

"*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Enquanto isso, o § 1º do mesmo dispositivo reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei, para interposição de recurso, estão compreendidos na gratuidade da justiça.

Todavia, necessário evidenciar que o mesmo diploma legal deixou claro no seu art. 99, §3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é exclusiva da pessoa natural:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

.....

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No contexto, de se reproduzir, também, o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Dessa forma, o benefício em questão pode ser concedido às pessoas jurídicas, contudo para estas, faz-se necessária a comprovação da situação de insuficiência alegada, devidamente fundamentada, o que inocorreu no caso vertente, uma vez que o Instituto suplicante apenas informou ser uma entidade sem finalidades lucrativas.

Não houve exibição, por exemplo, de qualquer documentação que revelasse a situação contábil atual ou mesmo sua movimentação financeira.

Destarte, inexiste comprovação robusta da alegada insuficiência econômica, de modo a justificar a concessão da gratuidade judiciária.

Essa é a linha de pensamento adotada pelo Colendo TST em reiterados julgamentos, conforme exemplifica a ementa abaixo: "*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO*

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017.DEPÓSITO RECURSAL ALCANÇADO PELA GRATUIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da gratuidade da Justiça pode ser concedido ao empregador, pessoa jurídica, apenas quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Essa é a atual diretriz da Súmula nº 463, II, do Tribunal Superior do Trabalho coma qual não colide o novel artigo 790, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. Por sua vez, o artigo 899, § 10, da CLT, incluído pela supracitada Lei, dispõe que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Assim, em se tratando de recursos interpostos contra as decisões proferidas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Art. 20 da IN nº 41/2018), caso dos autos, eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça abrangeria o depósito recursal. Nada obstante, os documentos juntados pela parte não são hábeis a demonstrar, de modo cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, tendo em vista que nenhum deles corresponde ao momento atinente à apresentação do recurso de embargos, o que poderia indicar que a situação de saldo bancário negativo demonstrada nos meses anteriores à apresentação do apelo se manteve por ocasião da sua interposição. Decisão que inadmitiu o recurso de embargos que se mantém, ainda que por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-E-RR1001747-67.2016.5.02.0311, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/05/2021).

Dito isso, a título de esclarecimento, tem-se que a legislação trabalhista faz clara distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas, uma vez que o § 10º do art. 899 da CLT dispensa do depósito recursal estas últimas, enquanto o § 9º, do mesmo dispositivo, apenas reduz pela metade referido depósito para as primeiras. Veja-se o teor dos mencionados parágrafos:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

.....

§ 9° O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10° São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

Observe-se que a Constituição Federal também distingue as entidades beneficentes a quem concede imunidade fiscal e isenção das contribuições sociais, como se constata dos dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 199 omissis.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem "fins lucrativos."

"*Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que[...]" "Art. 195 omissis.*

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Na verdade, a distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas é matéria de longa data debatida no âmbito do Direito Tributário e do Previdenciário, justamente em razão das isenções de impostos e contribuições sociais a elas concedidas, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal manifestado-se sobre a questão na liminar deferida na ADI nº 2.028-5, pelo Ministro Moreira Alves, e ratificada na decisão final, em que analisou a semântica de "entidade beneficente", presente no art. 195, §7º, da Constituição Federal:

"*Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio do seu próprio patrimônio sem, mas não deixa de ser contrapartida é entidade filantrópica beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo entidade beneficente se refere a essas duas espécies, sendo que, quanto às que atuam no setor de saúde, o conceito de beneficência, como*

visto, é explicitado no § 1º do art. 199, que distingue a entidade filantrópica da entidade sem fins lucrativos e considera ambas merecedoras do mesmo tratamento. Portanto, quando a Lei 9.732 impõe o requisito da entidade da gratuidade exclusiva está restringido o conceito constitucional de entidade beneficente que. [...] É evidente que, tais não se confunde com entidade filantrópica entidades, para serem beneficentes, teriam que ser filantrópicas[...], mas não exclusivamente filantrópicas [...], esse benefício concedido pelo § 7º do art. 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente [...]."

Veja-se, ainda, a lição de Regina Helena Costa, in Imunidades tributárias. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp.222-223: "*Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição' de assistência social" é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade.*

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. "é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social."

O eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, em voto proferido na já citada ADI nº 2.028-5, deixou claro que "o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, "caput" e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Mais a frente, no mesmo voto destacado, o Ministro ressalta: "Remanescia, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa. Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação de um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria" concentrar suas atenções primárias.

Ora, a mesma conclusão deve ser trazida, "mutatis mutandis" para o universo da processualística trabalhista.

Evidente que os termos "sem fins lucrativos" e "filantrópica" não são empregados na processualística trabalhista como sinônimos, sendo certo que apenas estas últimas são beneficiadas com as isenções do depósito recursal e da garantia do juízo. Ser capaz de distinguir entre uma e outra é imprescindível, uma vez que, se ditas isenções visam assegurar o direito universal de acesso ao Judiciário, de outro lado, a exigência de referidos depósitos e garantia consagra, substancialmente, o também constitucional princípio da proteção do trabalhador, que não pode ser mitigado em benefício de entidades que, embora beneficentes, sem fins lucrativos, não são filantrópicas.

Oportuno mencionar a observação de Homero Batista Mateus da Silva (in Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico), de que o conceito de

entidade filantrópica empregado na CLT não pode ser tomado na acepção ampla do termo para alcançar toda e qualquer entidade que se diga beneficente, porquanto há as que, embora prestem serviços aos mais necessitados, auferem lucros e exercem atividades econômicas, com condições de garantir o juízo.

Em assim, urge identificar o elemento diferenciador entre as entidades beneficentes sem fins lucrativos e as entidades filantrópicas capaz de, ao menos, viabilizar a correta aplicação do previsto no § 6º do art. 884 e §§ 9º e 10º do art. 899, da CLT.

De logo, pode-se assentar que toda entidade filantrópica é beneficente e sem fins lucrativos, mas o contrário não é verdadeiro. Existem entidades que são consideradas beneficentes e sem fins lucrativos, mas não são filantrópicas, em sentido estrito.

Do artigo de autoria do renomado jurista Ives Gandra da Silva Martins, intitulado Filantropia e "Renúncia Fiscal" e publicado no ano de 2002, colhe-se o seguinte:

"Beneficente é aquela entidade que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços. Filantrópica é entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente. O gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta constituinte ao outorgar a "imunidade" dos impostos não falou em "filantropia", mas em entidades beneficentes de "assistência social e educação" e, ao cuidar das contribuições sociais, cuidou de entidades beneficentes e não apenas das entidades filantrópicas.

A condição essencial para que uma entidade seja beneficente é, a meu ver, cumprir o disposto no artigo 14 do CTN, que, na sua redação original, exigia, apenas, a aplicação dos recursos no país, a não distribuição de benefícios a seus diretores e a escrituração regular. As alterações da lei complementar n. 104/2001 não atingiram, todavia, o âmago do perfil nem poderia fazê-lo continuando a haver a distinção entre "entidades filantrópicas e beneficentes".

Encontramos no Decreto regulamentador da Lei nº 3.577/59, que naquela época isentava da "taxa de contribuição de previdência os Institutos Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades filantrópicas", a seguinte definição: "entidade filantrópica", para fins do gozo do benefício fiscal, seria aquela que sobrevivesse de doações, pois deveria destinar "a totalidade das rendas apuradas ao" atendimento gratuito das suas finalidades.

Referidas características são destacadas por Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017), para quem as entidades beneficentes são aquelas voltadas ao atendimento gratuito dos necessitados, não sendo necessário que tenham caráter filantrópico, assim entendidas as que se mantêm exclusivamente por doações.

Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Roberto Peixoto Souza ("in" de Direito Processual do Trabalho - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Curso Educação, 2020) enfatizam que a qualificação de uma entidade sem fins lucrativos pressupõe a não existência de resultado positivo (superávit) ou a não distribuição de lucros, destacando que ditas entidades, mesmo que executem atividades comerciais (aqui no sentido da intermediação de bens e serviços) não perdem, necessariamente, a característica de serem "sem fins lucrativos".

No tocante às entidades filantrópicas, referidos doutrinadores ressaltam a necessidade de comprovação de dita condição diferenciada, mediante ajuntada do Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou do Conselho Nacional de Saúde - CNS, atualizado, ou prova de requerimento de renovação ainda pendente de apreciação (Lei nº 12.101/09).

Diante do já explanado, a ilação que se extrai é que a gratuidade integral pelos serviços prestados constitui, verdadeiramente, o fator distintivo entre as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, e as filantrópicas, uma vez que as primeiras podem cobrar por seus serviços, enquanto estas últimas desenvolvem suas atividades mediante doações, podendo até receber valores provenientes da celebração de convênios/contratos com o Poder Público, mas estes são aplicados totalmente na concretização de seus objetivos estatutários.

Acrescente-se, ainda, que é ônus da entidade recorrente provar sua qualidade de filantrópica, merecendo destacar que a juntada dos aqui já mencionados certificados expedidos pelo CNAS ou pelo CNS, nos termos da Lei nº 12.101/09, não basta para tal fim, porquanto referida certificação não distingue, dentre as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, as que são integralmente filantrópicas, e são justamente estas as reais destinatárias da isenção da garantia do juízo prevista no § 6º do art. 884 da CLT.

O mesmo se diga quanto ao Certificado emitido pelo Ministério da Saúde, qual seja o CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde.

Desta forma, feitos os esclarecimentos acima, não tem o Instituto recorrente direito à isenção do depósito recursal, ***devendo efetuá-lo pela metade, como se assegura às entidades sem fins lucrativos (§ 9º do art. 899 da CLT), além de recolher as custas processuais na íntegra****."*

Em face da Decisão supra, o Instituto recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Pois bem.

Decorrido o prazo concedido para regularizar o preparo do recurso, o IGS não efetuou o pagamento das custas processuais nem o depósito recursal, o que conduz à inadmissibilidade da insurgência, por deserção.

Destarte, não se conhece do Recurso Ordinário interposto pelo INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS.

1.2 RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, de se conhecer do recurso.

DAS PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO SINDICATO RECLAMANTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará não litiga em nome próprio, mas na qualidade de substituto processual.

Nessa situação, entende-se por cabível a aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 87 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõem:

Lei nº 7.347/1985:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Lei nº 8.078/1990:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Logo, em face do acima referenciado amparo legal, desvela-se induvidoso que ao Sindicato autor, na condição de substituto processual, assiste o direito à gratuidade judiciária.

Mantém-se a decisão *"a quo"*.

DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* DO SINDICATO AUTOR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642, em regime de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no tocante à ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Citam-se os precedentes do TST, relativamente a não obrigatoriedade de autorização para atuação sindical. Vejamos: *"II - RECURSO DE REVISTA.* ***LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual da categoria, sob o fundamento de que os direitos versados na demanda devem ser considerados individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento de horas extras decorrente do exercício da função de Analista Assistente Jurídico tem origem comum, ou seja, decorre da conduta irregular da reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00010671220185090028, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)."*

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR . ***LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*** *PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Discute-se nos autos a legitimidade da entidade sindical para postular o reconhecimento do adicional de 100% em relação às horas extras prestadas aos sábados pelos substituídos. A par da controvérsia relativa à natureza dos direitos postulados na presente reclamação, o posicionamento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses da categoria, possuindo legitimidade para atuar como substitutas de um único empregado ou de pequenos grupos, ainda que formados por não associados, em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais*

homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos, não havendo sequer que se falar em necessidade de autorização expressa ou de juntada de rol de substituídos como condição de procedibilidade da reclamação. Precedentes. Verifica-se, portanto, a transcendência política do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 8º, III, da CF e provido"(RR-1001702-64.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/11/2020).

Nem mesmo se faz necessária apresentação de procuração para o prosseguimento da ação, assim como a exigência de autorização para atuação sindical, sob pena de configurar restrição indevida à legitimidade extraordinária prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por relevante veja-se ainda os julgados a seguir:

*"**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.** Cediço que a legislação pátria autoriza às entidades sindicais a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus substituídos, conforme preconizam os arts. 81, III, 82, IV, e 90, todos da Lei 8.078/90, e o art. 8ª, III, da Constituição Federal. Interpretando referidos dispositivos, esta Especializada sedimentou o entendimento de que a legitimação do Sindicato não se limita à fase de conhecimento, estendendo-se à execução do julgado, conforme preconiza a OJ EX-SE 46 deste Regional. Trata-se de legitimidade ativa conferida aos entes sindicais para a defesa da respectiva categoria, que deve ser considerada de forma ampla. Sendo o ente sindical um dos legitimados a propor a execução das ações coletivas, ainda que de forma individualizada, desnecessária a apresentação de procuração específica do substituído para tanto.(TRT-9 - AP: 00001262320225090028, Relator: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS, Seção Especializada, Data de Publicação: 30/03/2022)."*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DA NECESSIDADE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO.** É bem verdade que promoção da execução por parte do Sindicato não se confunde com o efetivo recebimento de valores dos substituídos em sua conta. Por outro lado, entendo que obrigar o Sindicato a juntar procurações individualizadas afronta a substituição processual, além de ferir a celeridade, até porque o Sindicato pode ser compelido a comprovar o pagamento aos substituídos, sob pena de restituição dos valores. Agravo a que se dá provimento. I -(TRT-1 - AP: 01003418520185010281 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)."*

*"**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.** Não afasta a natureza de direito individual homogêneo o fato de a presente execução ter sido individualizada, com a necessidade de análise específica da situação fática vivenciada por cada trabalhador, na medida em que não é o número de substituídos que torna possível ou não a legitimação extraordinária reconhecida ao ente sindical, mas sim a circunstância de o direito em questão e que ora se executa decorrer de violação cujo espectro de abrangência engloba determinada categoria ou determinado número de empregados. Assim, tem o sindicato legitimidade ativa para pleitear a execução de sentença coletiva, visando à concretização de direitos individuais homogêneos, sem a necessidade da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. Precedentes do C. TST. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 - AP: 10017628420225020033, Relator: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA, 6ª Turma)."*

Inacolhe-se.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO

Não procede a suscitação preliminar.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade para a demanda é definida considerando em abstrato as partes que compõem o litígio. Assim, detém legitimidade ativa a parte que postula direito em seu favor e detém legitimidade passiva aquele em face de quem é formulado o pedido.

O Município foi indicado, na inicial, para responder pelas pretensões formuladas em virtude de ser considerado o tomador de serviços pela parte autora, decorrendo daí sua pertinência para compor o polo passivo da presente demanda.

Não se verifica, portanto, a carência de ação por ausência da condição afeta à legitimidade, sabendo-se que somente com o exame de mérito será possível analisar a existência e os limites de sua responsabilidade.

Rejeita-se.

MÉRITO

PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEI N° 14.434/2022. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Transcrevem-se os fundamentos decisórios da sentença:

*"**MÉRITO***

Analisando-se a petição inicial e as contestações de ambas as reclamadas, vê-se que não há controvérsias quanto: à contratação do(a) trabalhador (a) substituído(a) pelo sindicato-autor; à função exercida; e à remuneração indicada como base para cálculo de eventual diferença (se devida). A rigor, não há sequer negativa de

qualquer das reclamadas quanto ao não pagamento da diferença pedida neste feito (e de seus reflexos).

O que se tem, do lado das reclamadas, convergentemente, é a alegação de que o(a) substituído(a) não faz jus à rubrica pedida ante à suspensão da Lei 14.434/2022 pelo STF, logo após o primeiro mês de sua vigência. Ademais, argumentam que o pagamento dos valores pleiteados não poderia ser feito sem prejuízos à própria manutenção dos contratos de trabalho existentes e à prestação de serviços na área de saúde do Município contratante. Do lado do Município, tem-se, essencialmente, a tentativa de se eximir da responsabilização subsidiária pelo pagamento dos valores pleiteados sob argumento de que não firmara com o IGS contrato de terceirização, mas de gestão.

A título de síntese dos fatos e, para sua melhor compreensão, convém recordar que a Lei 14.434/2022 foi sancionada pelo presidente da República com vigência a partir de sua publicação (5/8/2022) e que a liminar concedida pelo Supremo, em 4/9/2022, nos autos da ADI 7222, suspendeu os efeitos da referida Lei. Contudo, alega o sindicato-autor, com razão, que "tal decisão não produz efeitos jurídicos no período pré-liminar". E se sustenta, corretamente, no art.11, §1º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI perante o STF, segundo o qual a medida cautelar concedida tem efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. Eis aqui o norte central da questão, posto que a parte autora não pleiteia absolutamente nada, frise-se, posterior à concessão da alegada liminar.

Merece registro o cuidado e zelo que as reclamadas tiveram de instruir suas defesas tanto com a Lei 14.434/2022 quanto com a decisão do STF e, ainda, com as Portarias editadas pelo Ministério da Saúde (597, de 12 de maio de 2023, e 1.135, de 16 de agosto de 2023), que estabelecem os critérios e parâmetros de transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Da mesma forma, em suas peças contestatórias, foram indiscutivelmente esclarecedoras e didáticas ao dissecarem as implicações futuras da decisão do STF, especificando inclusive as diferenças de aplicações conforme a natureza jurídica dos empregadores (públicos ou privados) e a prevalência ou não da origem dos recursos aplicáveis à saúde (no caso particular da primeira reclamada, um Instituto constituído como OS prestador de serviço integralmente via Sistema Único de Saúde-SUS).

Quanto à modulação fixada pelo Supremo para o período indicado no acórdão e à interpretação trazida pelas reclamadas, não há o que divergir.

Porém, repito, as reclamadas não apenas deixaram de comprovar que tenham pago as diferenças relativas ao período em que a Lei do Piso de Enfermagem esteve vigente como também não tocaram no âmago da lide, que diz respeito ao período anterior à concessão da liminar. E é sobre este período que trata o presente processo.

Ora, o artigo 2º da Lei 14.434/2022 é muito claro ao fixar que "esta lei entra em vigor na data de sua publicação". Não há, na referida lei, qualquer artigo estabelecendo que os efeitos estarão condicionados à complementação de recursos pela União em favor de Estados e Municípios. Vê-se que o próprio Executivo desconsiderou qualquer atecnia legislativa ao sancionar e publicar a Lei. O próprio Legislativo, como bem relatado nos autos, apressou-se, posteriormente, em fazer os ajustes que entendia devidos por meio de Emendas Constitucionais (criação de Fundo etc). Mas o Supremo, ao conceder a liminar, também não excepcionou o efeito de sua medida cautelar, conferindo a retroatividade ao mês anterior à suspensão promovida mediante ADI. Portanto, entendo que não cabe a este Juízo conceder a interpretação extensiva pretendida pelas reclamadas.

Ressalte-se que a medida cautelar mencionada, em seu ponto 7, destaca: "À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam ***restabelecidos*** *os efeitos da Lei nº 14.434/2022". Ora, a Língua Portuguesa, em toda sua singeleza, consegue expressar, por vezes com muita clareza, o sentido da mensagem que veicula. Neste caso, basta ver que não se restabeleceria efeitos de uma lei se eles nunca tivessem de fato existido. Portanto, o acórdão foi claramente construído de modo a reconhecer que a mencionada Lei surtiu efeitos por um tempo (5/8 a 4/9/2022), teve* ***a partir da liminar*** *seus efeitos suspensos, e, com o acórdão, voltara a surtir efeitos (dentro dos parâmetros e modulações a partir dele fixados).*

De outra parte, a pretensão do Sindicato-autor, em favor de seus substituídos, tem razão de ser. Eis que a Lei 14.434/2022, em seu artigo 1º, estabeleceu que o artigo 15-A da Lei nº 7.498/1986, passou a vigorar acrescido da definição de que o piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será de R$ 4.750,00 mensais e que o piso do técnico de Enfermagem equivalerá a 70% desse valor, enquanto o do auxiliar de Enfermagem corresponderá a 50%.

Logo, tem razão o Sindicato-autor ao calcular, com base na documentação oficial (fornecida pelo próprio IGS) que, à época da vigência da Lei do Piso (5/8 a 4/9/2022, anterior à liminar), o(a) trabalhador(a) substituído(a) recebera valor inferior em R$ 2.028,06 (diferença entre o piso que deveria ser de R$ 3.325,00 e o montante efetivamente pago, de R$ 1.296,94).

Destaque-se, ainda, que a chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, atualizada pela Lei nº 12.376/2010), em seu artigo 6º, define também com absoluta clareza três conceitos que são basilares do ordenamento jurídico do País: ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (os dois primeiros aplicáveis plenamente ao presente caso). O do referido artigo já alerta que a lei em vigor terá efeito caput imediato e geral. E, no caso da Lei 14.434/2022, como já dito, o artigo 2º deixou expresso que sua vigência se daria na data da publicação. Assim, o art.6º, §1º, da LINDB, reputa como ato jurídico perfeito "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", enquanto o art.6º, §2º, considera adquiridos "os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Portanto, vez que a decisão do STF, na ADI 7222, não teve expressamente indicado efeitos retroativos, da mesma forma em que a suspensão se dera a partir da concessão da liminar, este há de ser o marco também a partir do qual há de se aplicar tudo o que fora decidido naqueles autos, com as devidas modulações e diferenciações indicadas no acórdão aqui já referido. Se se trata de lacuna ou obscuridade da decisão citada, não pode o Juiz, uma vez provocado a fazer o seu exame, se eximir de decidir sob essa alegação, como bem adverte o art.140 do CPC/2015.

O IGS alega que o STF não determinou "o pagamento do período entre a vigência da Lei 14.434/2022 e a liminar que suspendeu a sua eficácia". Ora, nem precisaria. Como bem diz o próprio texto da defesa, a Lei estava em vigência. Portanto, desnecessário que o Supremo dissesse o que a Lei já diz. De outro modo, o acórdão em questão também não diz, o que aí sim, precisaria ser dito, se fosse esta a intenção do órgão colegiado, que o período anterior à liminar estaria alcançado pela suspensão dos efeitos da medida cautelar, como já ressaltado, nos termos do art.11, §1º, da Lei nº 9.868/1999 (que regula a ADI).

Por fim, o E.TRT-7ª Região, em duas oportunidades, já se deparou com a questão, manifestando-se, em ambas (1ª e 3ª Turmas), conforme o entendimento aqui exposto, como se vê dos acórdãos cujas ementas seguem in verbis:

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LEI nº14.434/2022 (PISO SALARIAL DO ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRA). SUSPENSÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO STF. EFEITOS EX NUNC. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.** À falta de manifestação expressa do STF acerca de eventual eficácia retroativa da liminar concedida no bojo da ADI 7.222, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022, mostra-se plenamente aplicável o seu conteúdo normativo durante o lapso temporal compreendido entre 05/08 e 04/09/2022. Nesse trilhar, a autora faz jus ao salário previsto na referida lei, para o cargo de técnico de enfermagem (R$3.325,00), no período de 05/08/2022 até 04/09/2022, em face do que devidas as diferenças postuladas. (TRT -7ª Região; Processo: 0000251- 41.2023.5.07.0018; Data de assinatura: 22-06-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno*

***EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.** Restando demonstrado nos autos que a reclamante passou a ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem em 01/01/2017 e não recebeu o piso da categoria, acertada é a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Recurso ordinário improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0001314-91.2019.5.07.0002; Data de assinatura: 17-05-2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)*

Assim, julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar o IGS a pagar ao(à) trabalhador(a) substituído(a), com juros e correção monetária, a diferença entre o salário pago (R$ 1.296,94) e o piso salarial aplicável ao(à) obreiro(a) substituído(a) entre 5/8/2022 e 4/9/2022 (R$ 3.325,00), com reflexos sobre férias proporcionais (1/12 avos) acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional (1/12 avos) e FGTS."

Sem razão o recorrente.

Em decisão liminar monocrática do C. STF, de lavra do Exmo. Sr. Ministro do Luís Roberto Barroso, na ADI 7.222, foi determinada a suspensão dos efeitos da Lei n° 14.434/2022, até a avaliação dos seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. ***PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM.*** *AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO VALORES CONSTITUCIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o*

regime da CLT; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. 2. As questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis. De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais, que, durante o longo período da pandemia da Covid-19, foram incansáveis na defesa da vida e da saúde dos brasileiros. De outro lado, estão os riscos à autonomia dos entes federativos, os reflexos sobre a empregabilidade no setor, a subsistência de inúmeras instituições hospitalares e, por conseguinte, a própria prestação dos serviços de saúde. 3. É preciso atenção, portanto, para que a boa intenção do legislador não produza impacto sistêmico lesivo a valores constitucionais, à sociedade e às próprias categorias interessadas. I. ALEGAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4. São relevantes e merecem consideração detida os argumentos de que teria ocorrido (a) vício de iniciativa no processo legislativo, uma vez que toda sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do referido piso, sendo que a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (b) violação do princípio federativo, cláusula pétrea constitucional, em razão da interferência drástica na autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios; e (c) desproporcionalidade da medida em relação a muitos de seus destinatários, como santas casas, hospitais conveniados ao SUS e entidades estatais mais pobres. 5. Se vier a ser o caso, essas são questões importantes a serem examinadas. II. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA MEDIDA LEGISLATIVA 6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII); e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196). 7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados. III. PERIGO NA DEMORA 8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima. 9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima. IV. DISPOSITIVO 10. Medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados ao final da decisão. (STF - ADI: 7222 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 05/09/2022 PUBLIC 08/09/2022)

O Pretório Excelso, por maioria, referendou a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei n° 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos, mantendo-a vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados (Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

De logo, destaque-se o disposto no §1º do art. 11 da Lei nº 9.868/99:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, ***será concedida com efeito ex nunc****, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."*

Diante disso, tem-se que, em sendo publicada a medida cautelar na data de 5/9/2022, dotada de efeitos "ex nunc", posto que o Tribunal não lhe concedeu eficácia retroativa, de se considerar que, a contar da entrada em vigor da Lei n° 14.434/2022 (dia 5/8/2022) até o dia anterior à produção de efeitos da decisão que suspendeu a sua eficácia (4/9/2022) - é plenamente aplicável a norma legal.

O(A) trabalhador(a), como bem assentado no *Decisum a quo*, tem direito ao salário previsto na Lei Federal em comento para a função de Técnica de Enfermagem, pois a norma a ser aplicada é aquela que estava então em vigor.

Assim, não havendo notícias nestes autos de que tenha se rompido o enlace contratual entre as partes, **faz jus o(a) obreiro(a) ao salário previsto na lei federal** em comento, para o cargo de técnico de enfermagem (R$ 3.325,00), pelo lapso de 5/8/2022 até a

data 4/9/2022, nos moldes da norma legal então vigente - Lei n° 14.434/2022.

Acresça-se que não se há de falar em sobrestamento do trâmite da presente ação, como equivocadamente postula o reclamado, visto que, em seu pronunciamento, o Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso nada determinou nesse sentido, sendo certo, ademais, que a procedência da pretensão aqui analisada não depende do julgamento final da supra referida ADI, haja vista a inexistência de comando modulatório dos efeitos da decisão cautelar exarada naquele feito.

E mais. A Lei nº 14.434/2022, em seu art. 1º, ao alterar a Lei nº 7.498/86, estabelecendo o piso salarial nacional da categoria dos Enfermeiros contratados pelo regime da CLT, e fixando-o como base para a fixação do piso dos demais profissionais envolvidos, dispôs no art. 2º, de forma enfática, que:

*"Art. 2º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.*

*§ 1º **O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, **entrará em vigor imediatamente**, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.*

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão."

Dessa forma, no interregno entre a vigência da Lei nº 14.434/2022 e a suspensão de sua aplicabilidade pelo STF, o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem celetistas estava em vigor, não havendo razão para a suspensão do feito, como determinado pela autoridade tida por coatora, para se aguardar o julgamento da ADI 7222.

Reforça tal posição a circunstância de a referida medida liminar haver sido, em 15 de maio passado, parcialmente revogada pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, conforme se verifica do dispositivo de sua decisão abaixo transcrito:

*"Diante do exposto, **revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:***

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população.

87. Inclua-se a presente decisão para referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

88. Intimem-se a União, os vinte e seis Estados e o Distrito Federal e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) pelo meio mais expedito à disposição do juízo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

Outrossim, esta Corte vem apreciando regularmente feitos em que se postula o piso salarial nacional previsto na Lei nº 14.434/2022, sem cogitar a sua suspensão, como atestam os julgamentos dos seguintes processos:

- ***PROCESSO nº 0001736-65.2022.5.07.0033*** *(RORSum); RELATORA: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE; julgado em 30/03/2023.*

"Por conseguinte, adota-se as razões da sentença, para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

(...)

Como bem destacou a parte autora em sua inicial, as medidas cautelares concedidas em Ações Direitas de Inconstitucionalidade contém, em regra, efeitos ex nunc, ou seja, para o futuro, salvo

expressa decisão em contrário. Destaco, da inicial (folhas 03/04 do Pdf):

Em liminar concedida no dia 04 de setembro, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, Relator da ADI 7222, suspendeu, temporariamente, os efeitos da Lei n. 14.434/2022, que regulou o piso nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. É sabido que, após a concessão da referida liminar, os empregadores ficaram desobrigados de pagar o disposto na Lei acima citada. Contudo, os efeitos pré-liminar permanecem.

A modulação dos efeitos em medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade é regulamentada no artigo 11 e incisos, da Lei n. 9.868, de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. No referido artigo, há a disposição expressa sobre o efeito ex-nunc da cautelar em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a saber:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário."

A cópia da decisão cautelar mencionada demonstra efetivamente que não foi concedida à medida os efeitos retroativos, que beneficiariam a defesa.

Por fim, merece destacar que pouco importa, para fins jurídicos, o dia da quitação da parcela, mas o dia em que ela se tornou devida e exigível, ou seja, no dia 22 de agosto de 2022, mais uma vez, sob o viés do tempus regit actum.

Pelo exposto, devido o pagamento de verbas rescisórias ao reclamante, com base no piso estabelecido para técnico de enfermagem, pela lei nº 14.434/2022, considerando o contrato de emprego havido em período incontroverso.

(...)"

*- **PROCESSO nº 0001022-53.2022.5.07.0018** (RORSum); RELATORA: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE; julgado em 23/03/2023.*

"Por conseguinte, adota-se as razões da sentença, para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

(...) Desse modo, não tendo havido manifestação expressa do STF acerca de eventual eficácia retroativa da liminar concedida no bojo da ADI 7.222, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022, mostra-se plenamente aplicável o seu conteúdo normativo durante o lapso temporal compreendido entre 05.08 e 04.09.2022.

Assim, sobressai a conclusão de que a autora fazia jus ao salário previsto na lei federal em comento para o cargo de técnico de enfermagem (R$3.325,00) no período de 05.08.2022 até a data da sua rescisão contratual (02.09.2022), pelo que julgo procedente o pedido de diferenças salariais (28 dias), no importe de R$ 1.526,09, com reflexos em 13° salário (1/12) - R$ 127,17, nas férias acrescidas de um terço (1/12) - R$ 169,56 e no FGTS acrescido da multa de 40% - R$ 204,15".

(...)"

***- PROCESSO nº 0001786-91.2022.5.07.0033** (RORSum); RELATOR: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO; julgado em 27/02/2023.*

"(...)

Diante disso, tem-se que, em sendo publicada a medida cautelar na data de 5/9/2022, dotada de efeitos"ex nunc", posto que o Tribunal não lhe concedeu eficácia retroativa, de se considerar que, a contar da entrada em vigor da Lei n° 14.434/2022 (dia 5/8/2022) até o dia anterior à produção de efeitos da decisão que suspendeu a sua eficácia (4/9/2022) - é plenamente aplicável a norma legal.

*Assim, se a autora foi dispensada na data de 23/8/2022 (TRCT ID 5366535), **faz jus ao salário previsto na lei federal** em comento para o cargo de técnico de enfermagem (R$ 3.325,00), pelo lapso de 5/8/2022 até a data da sua rescisão contratual (23/8/2022), pois **a norma a ser aplicada é aquela que está em vigor à data da prática do ato de dispensa**, no caso, a Lei n° 14.434/2022.*

Portanto, conforme decidido em primeiro grau, procede o pleito obreiro ao pagamento de diferenças nas verbas rescisórias, adotando-se como base de cálculo a quantia de R$ 3.325,00, piso salarial então vigente para o cargo de técnico de enfermagem. (...)"

Ademais, o ajuizamento de ação judicial a fim de obter provimento jurisdicional quanto às diferenças salariais em epígrafe não está condicionado à prévia tentativa de conciliação com o empregador. Portanto, conforme decidido em primeiro grau, procede o pleito obreiro ao pagamento de diferenças salariais acrescidas de reflexos, adotando-se como base de cálculo a quantia de R$ 3.325,00, piso salarial então vigente para o cargo de técnico de enfermagem.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. CONTRATO DE GESTÃO.

Pretende o recorrente ver afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença. Sustenta que a contratação do

IGS não tinha como objeto a terceirização de serviços e sim, a celebração de Contrato de Gestão Pública, com a finalidade de *"apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde"* (fls. 624).

Inicialmente, insta esclarecer que não é buscado pela parte reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município demandado, mas tão somente a sua responsabilização subsidiária pelos direitos não adimplidos pelo seu empregador, in casu, pelo Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS.

Passando ao exame das provas produzidas nos autos, é inconteste a existência do Contrato de Gestão firmado entre os reclamados para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde (Id. 5bd1b77), assim como a prestação de serviços do(a) obreiro(a) em favor do Município.

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial mais recente do Colendo TST, calcado na decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (súmula n° 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse sentido, os recentes julgados do Colendo TST, que trata inclusive da tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF (Tema 246):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. No caso, o Tribunal Regional registrou a existência de culpa in vigilando da Administração Pública. Logo, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da comprovação de culpa, e não de mera presunção, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. 2. Diante do quadro fático retratado pelo Tribunal Regional, insuscetível de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do ente público. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 00000176820225140416, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. (SÚMULA 126 E 331, V, DO TST). O Tribunal Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência de culpa da Administração Pública. Nesse quadro, não cabe a esta Corte Superior realizar nova análise do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Outrossim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, embora tenha considerado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e tenha vedado a responsabilização automática da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (prestadora de serviços), também reconheceu que continua perfeitamente possível que a Justiça do Trabalho, ao julgar casos concretos, continue a imputar ao ente público tomador de serviços terceirizados a responsabilidade subsidiária por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, quando constatadas, à luz do quadro fático delineado nos autos, a presença de culpa in eligendo ou de culpa in vigilando. Oportuno acrescentar, ainda, que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, também não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração em casos nos quais a condenação do ente público não decorra automaticamente do inadimplemento dos encargos trabalhistas, mas sim da culpa da Administração, efetivamente verificada pelas instâncias ordinárias à luz do contexto fático delineado nos autos. Importa acrescer também que o Tribunal Regional considerou que o reconhecimento da referida culpa não decorreu exclusivamente das regras de distribuição do ônus da prova, mas a partir da valoração do escopo probatório dos autos. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00102148720205150040, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)"

Infere-se, assim, dos julgados acima que, apesar de constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, como já decidido na ADC 16, será possível a Administração Pública responder de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa

prestadora de serviço, quando as circunstâncias fáticas evidenciarem que o referido Ente Público tenha atuado mediante culpa *in vigilando* ou *in eligendo* em face da empresa terceirizada, sendo vedada sua responsabilização automática.

De se registrar que a jurisprudência pátria tem reconhecido inclusive a responsabilização subsidiária da Administração Pública em relação aos Contratos de Gestão celebrados com o setor privado, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela entidade parceira, conforme se verifica abaixo.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO.*** *1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. 2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do ente público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, a fim de que averigue sobre a existência de culpa do ente público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 10010023620205020024, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)*

(...) ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST.*** *A jurisprudência notória e atual desta Corte Superior é no sentido de caber ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, somente se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada. Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa in vigilando, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. Não se está diante de transferência automática ao Poder Público contratante do pagamento dos encargos trabalhistas pelo mero inadimplemento da empresa contratada, a inviabilizar a responsabilidade subsidiária de ente público. Conforme fixou a SBDI-I ao julgar o E- RR-992-25.2014.5.04.0101, DEJT de 07/08/2020, a comprovada tolerância da Administração Pública quanto ao não cumprimento de obrigações trabalhistas devidas ao longo da relação laboral, mantendo o curso do contrato administrativo como se estivesse cumprido o seu conteúdo obrigacional e fosse irrelevante a apropriação de energia de trabalho sem a justa e digna contraprestação, não se confunde com o mero inadimplemento de dívida trabalhista porventura controvertida, episódica ou resilitória, que não gera, como visto e em atenção ao entendimento do STF, responsabilidade subsidiária. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a omissão da Administração Pública, ora agravante, no seu dever de fiscalizar o regular pagamento das verbas trabalhistas devidas decorrentes do contrato de prestação de serviço, aos seguintes fundamentos: "A documentação acostada aos autos pela 2ª ré às fls. ID 927b5a6 (354) e seguintes, referentes a comprovantes de recolhimentos de FGTS, valores previdenciários e fichas financeiras, não representam efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª ré, tanto que nenhuma punição foi aplicada em razão dos reiterados atrasos salariais ocorridos. Nesse sentido, restou demonstrada a conduta culposa (culpa in vigilando) do ente público". Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10001462920215020318, Relator: Augusto César Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2022)*

De se frisar, ainda, que, conforme Decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, em Processo de relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão (E-RR-925-07.2016.5.05.0281), firmou-se o entendimento de que o ente público tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, tem o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. Nessa linha, também é o entendimento do C.TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST.

*TERCEIRIZAÇÃO. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA**. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a esta prestam serviços de maneira terceirizada. Em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente público, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente", contida na tese, teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED - RE-760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Dito isso, é a Administração Pública que tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Portanto, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, especificamente no que diz respeito à caracterização da culpa do ente público, o Tribunal Regional consignou que é da Administração Pública o ônus da prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços, e considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Nesse sentido, não comporta reparos a decisão regional. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, V. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00004851920215220101, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR: 00009062020195050661, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos

nº E- RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública - conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se no registro da efetiva culpa da administração pública. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00004584920185170014, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)."

No caso vertente, resta patente a incúria (culpa *"in vigilando"*) do recorrente em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

Ora, a Administração Pública, com os meios de que dispõe, deve acompanhar a estrita execução do que foi contratado, inclusive em relação à garantia dos direitos trabalhistas daqueles que se ativam em seu benefício, os quais, em regra, constituem a parte hipossuficiente da relação de trabalho trilateral que se estabeleceu. De tal encargo, todavia, o recorrente não se desincumbiu, daí se reconhecer configurada sua culpa *in vigilando*.

Com efeito, o inadimplemento dos direitos trabalhistas da trabalhadora já demonstra a ausência da devida fiscalização por parte do tomador dos serviços prestados.

Conclui-se, portanto, assim como em outros processos semelhantes ao presente, ter o Município demandado deixado de observar os deveres que lhe são impostos pela Lei de Licitações, notadamente as prescrições dos artigos 58, inciso III, 66, 67, caput e §1º, 77 e 78, que versam sobre o indispensável acompanhamento da execução contratual.

Assim sendo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, inclusive multas e contribuição previdenciária, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C.TST).

A referida responsabilização também não implica violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal nem aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Nada a reparar.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o que é a hipótese dos autos.

Mantida a sucumbência da parte reclamada, indevida a exclusão da verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau em seu desfavor.

Afora isso, não houve sucumbência do sindicato autor. E ainda não fosse essa a hipótese em tela, tratando-se de demanda em que o ente sindical atua como substituto processual, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, não se há cogitar de condenação em verba honorária, senão quando configurada sua atuação de má-fé.

No caso dos autos, não houve reconhecimento de má-fé na atuação do Sindicato reclamante, por isso, não se há de falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado a ser imposta à dita agremiação.

É esse o pensar externado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, na ementa abaixo:

*"(...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato.Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a*

condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST; SBDI-I; E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652; Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho DEJT 27/10/2017). (Grifos nossos)

Na mesma direção, veja-se elucidativa ementa:

"(…) II - ***RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*** *Trata-se a presente demanda de ação coletiva, em que o sindicato-autor representa, como substituto processual, todos os trabalhadores no comércio no município de Florianópolis. A ação coletiva (lato sensu) no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microssistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplicam-se-lhe especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência da associação em ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação da associação autora em honorários advocatícios.A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Julgado da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido por má aplicação da Súmula 219, III, do c. TST e provido." (TST; 3ª Turma; RR - 951-79.2015.5.12.0043; Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DEJT 05/10/2018). (Sem destaques no original)*

Nesse aspecto, observando-se os requisitos elencados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal ("o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"), inclusive com atuação no segundo grau, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15%, sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO DO VOTO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO não conhecer do recurso do INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, por deserção. Conhecer do recurso do Município de Sobral e negar-lhe provimento."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001066-20.2023.5.07.0024

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)
RECORRIDO	REGINALDO VIEIRA ROCHA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO VIEIRA ROCHA
- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f74af17 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id 15ce02c; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id 3746643). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PISO SALARIAL DA CATEGORIA/SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.
- ofensa à ADI 7.222 do STF.

A Recorrente alega que:

[...]

2. PRELIMINARMENTE

2.1.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DO SINDICATO

(...)

Sabe-se que na Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica somente tem direito à isenção das custas processuais se demonstrar, de forma inequívoca, que não pode fazer o pagamento.

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[...]

A Recorrente aduz que:

[...]

2.2.DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE.

É cediço o entendimento de que os Sindicatos Laborais tem legitimidade para propor ações trabalhistas em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum, contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do respectivo sindicato consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se colher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

(...)

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A legitimidade para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material havida entre as partes e tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Nesse sentido, é patente a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Sobral para figurar no polo passivo da presente demanda, mormente porque a via judicial se torna incabível.

O fato é que o pleito sindical não pode ser cumprido pelo Ente Municipal. Isso porque, ao analisarmos a ADI Nº 7222, resta clara a ilegitimidade do Município de Sobral em participar desta demanda.

Com base na última decisão de aplicação do piso, bem como as normas legais e infralegais, a União transferirá aos entes subnacionais, a partir de maio de 2023, recursos financeiros destinados ao custeio do incremento salarial necessário ao cumprimento do piso. A partir dessa medida, caberá aos gestores estaduais, distritais e municipais, o repasse de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, observados os valores de referência apresentados pelo Fundo Nacional de Saúde.

A previsão constitucional do piso dos profissionais da enfermagem já constava do art. 198, § 12, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022. Agora, com a edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, há a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Cabe relembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

Após a regulamentação adequada da medida tomada pelo governo, o STF revogou parcialmente a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(...)

Naturalmente, o juízo analítico do magistrado e a direção de tal regramento dispensam qualquer atividade instrutória para constatação de que não há vínculo motivação plausível para que o ente municipal figure na demanda.

Por todo exposto, requer que seja configurada a ilegitimidade passiva do Município de Sobral e que seja chamada a União Federal para compor o polo, uma vez que será o ente pagador.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

3. DO MÉRITO

Conforme ficará demonstrado a seguir, a Lei nº 14.434/22 sofreu diversas incidências legislativas decorrentes, inclusive, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que, em sede de medida cautelar, suspendeu os efeitos da lei. Somente após a devida regulamentação do texto legal, conforme os parâmetros estipulados pela Suprema Corte, a Lei nº 14.434/22 poderá ser implementada,

dependendo, no entanto, do auxílio financeiro complementar da União.

Sendo assim, importa destacar que a sentença necessita de reforma, uma vez que o Município firmou um contrato de gestão com o Instituto para Gestão em Saúde - IGS, sendo essa uma organização social sem fins lucrativos e todo o seu recurso advém do sistema único de saúde (SUS), possuindo tão somente um único contrato com o Município de Sobral.

Dessa forma, o IGS se enquadra dentro da hipótese prevista na decisão do Supremo Tribunal Federal, em que engloba entidades privadas que atendam 60% SUS, fazendo jus ao auxílio financeiro da União, tendo seu pagamento sido regulamentado pela ADI nº 7222 e Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023

Destarte, analisemos o mérito da questão, que ultrapassa os argumentos trazidos pelo Sindicato, sendo uma situação complexa e que envolve um estudo mais aprofundado dos institutos legais envolvidos.

3.1. DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.434/22 E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.222.

Em julho de 2022, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional nº 124, que estabelecia um piso salarial para a categoria da enfermagem em nível nacional. Assim, em agosto de 2022, foi aprovado o piso nacional da enfermagem, através da Lei nº 14.434, de 2022.

A lei instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um mesmo valor mínimo em todo o país, devendo ser beneficiados diretamente pelo auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais, apenas para os profissionais da enfermagem que recebem menos que o piso de sua respectiva categoria.

No mês seguinte da publicação da referida lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu sua aplicação, com a alegação de que o Congresso não apontou a fonte dos recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública, sendo essa uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000

Por força de medida cautelar deferida em 04.09.2022 e referendada pelo Plenário em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022. A decisão se justificou pela necessidade de avaliação, a partir de manifestação dos órgãos e entidades interessados, acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde.

Com isso, em dezembro de 2022, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 127, que prevê repasse a ser realizado pela União aos entes federados, tendo o Fundo Social como a origem dos valores para cumprir com o piso salarial. Ao editar a Emenda Constitucional nº 127/2022, o Congresso Nacional deu um passo importante para superar as preocupações que justificaram o deferimento da cautelar.

Resumidamente, o novo texto constitucional prevê quatro medidas com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022. Em primeiro lugar, a EC nº 127/2022 estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS – justamente os entes mais impactados pela medida impugnada nesta ação. Em segundo lugar, dispõe que os superávits financeiros de fundos públicos do Poder Executivo, no período de 2023 a 2027, e os recursos vinculados ao Fundo Social criado pelo Lei nº 12.351/2010 – composto por royalties e demais receitas da União derivadas da exploração de petróleo e gás natural – podem ser usados para financiar o pagamento dos pisos salariais da enfermagem. Em terceiro lugar, exclui as transferências de recursos federais destinadas a esse fim do limite para as despesas primárias instituído no art. 107 do ADCT (regra do teto de gastos). E, em quarto lugar, estabelece um período de transição de 11 (onze) anos para que o acréscimo nas despesas com pessoal derivado do cumprimento dos pisos seja computado para fins de respeito aos limites da LRF.

Dessa forma, a aprovação da EC nº 127/2022 constituiu providência relevante para possibilitar o cumprimento dos pisos salariais sem que sobreviesse maior prejuízo às finanças dos entes subnacionais, à empregabilidade no setor de saúde e, em último grau, à qualidade dos serviços de saúde. No entanto, para o STF, a nova regra não esclarecia os impactos financeiros da medida, e seria necessária regulamentação por outra lei federal, pois a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria.

Submeter os entes federativos ao dever de pagar salários mais altos antes do repasse dos recursos financeiros necessários para tanto atrairia as mesmas consequências perversas que se buscou evitar com a suspensão dos efeitos da lei.

Assim, no intuito de suprir a exigência da Corte, a Lei 14.581, de 2023 foi publicada, abrindo crédito especial no Orçamento da União. Os R$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) serão financiados pela capitalização do Fundo Social, instituído pela

Lei 12.351, de 2010. O fundo foi criado para subsidiar gastos em ações de desenvolvimento da saúde, entre outras áreas, por meio de poupança formada com recursos arrecadados da exploração do petróleo.

A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Vejamos o texto legal:

(...)

Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.

3.2. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF (ADI 7.222) E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PERÍODO PLEITEADO (05 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2022). CLARA OFENSA A DECISÃO DO STF.

Consoante disposto no tópico imediatamente acima, após instauração de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Suprema Corte suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/22, determinando que o pagamento do piso salarial da categoria da enfermagem ficasse suspenso até que fosse avaliado os impactos esperados sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, bem como fosse apontado a fonte de recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública.

Após a devida regulamentação através da edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, estabeleceu-se a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Assim, em 03/07/2023, o STF revogou PARCIALMENTE a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022.

No entanto, essa decisão que revogou a suspensão da Lei do piso estabeleceu critérios de como deveria ser implementado, especialmente no que tange ao período em que iria ser iniciado, contando para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial de acordo com a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023. Vejamos o trecho do acórdão:

(...)

Sendo assim, caso o MM. Juiz não entenda pela impossibilidade do Município de realizar o pagamento do período pleiteado pelo Sindicato, que conceda, alternativamente, o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da medida, para garantir a saúde dos cofres públicos e a regular execução da Lei Orçamentária dos entes, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

3.3. DO AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR E SUA IMPLEMENTAÇÃO.

A partir da regulamentação adequada da Lei nº 14.434/2022, o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais. Os dados de remuneração de cada profissional estão sendo preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS).

A partir desses dados, A UNIÃO CALCULARÁ a distribuição da assistência financeira complementar, que estará vinculada a cada profissional, com base nos dados informados no sistema, destinando esses valores aos ENTES, QUE SERÃO MEROS REPASSADORES dessa diferença salarial no mês de referência. A transferência será feita por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Caberá a estes últimos implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS).

O pagamento integral do piso não compete à União, mas ela tem o dever constitucional de colaborar e prestar "assistência financeira complementar" aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos e privados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Serão repassados para cada um dos estados e municípios e para o Distrito Federal, os valores necessários à complementação do pagamento dos pisos legais a cada um de seus profissionais da enfermagem, assim como os montantes a serem repassados aos seus respectivos prestadores de serviços contratualizados.

O STF estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimentos básico mais a

parcelas fixas gerais e permanentes (VB+FGP) que o profissional recebe. Por isso, cabe ao Governo Federal transferir recursos para completar essa diferença.

Esses repasses serão realizados pelo FNS, por meio de transferências "fundo a fundo" aos fundos de saúde dos entes federativos. O FNS abriu conta específica, em instituição financeira federal oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para que estas recebam os repasses de parcelas para pagamento do piso.

Após a transferência federal, os pagamentos aos profissionais elegíveis serão realizados pelo gestor local do SUS, junto com a remuneração que já lhes é devida. Estados, municípios e DF serão os responsáveis pelo repasse dos valores às entidades privadas contratualizadas e que fizerem jus a esse complemento, o qual será usado para pagar o valor complementar ao piso de seus profissionais da enfermagem.

Conforme decisão do STF e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), o marco temporal inicial, para fins de pagamento do piso salarial de profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para os estabelecimentos contratualizados com atendimento de pelo menos 60% de pacientes no Sistema Único de Saúde - SUS, é o mês de maio do ano de 2023. Ou seja, todos esses profissionais possuem o direito ao piso de forma retroativa a maio de 2023.

Para os demais profissionais celetistas do setor privado em geral (art. 15-A da Lei no 7.498/1986), os efeitos da decisão do STF mais recente serão contados a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo. Caso não haja acordo em um prazo de 60 dias, os valores definidos na Lei no 14.434/2022 serão aplicados. Vale ressaltar que as instituições privadas que não atenda pelo menos 60% de seus pacientes pelo SUS não fazem jus ao auxílio financeiro da União.

As diferenças entre as regras para o setor público em relação ao setor privado se destinam a garantir o tempo para negociação coletiva prévia, como determinou o STF na ADI 7.222.

3.4. DO CONTRATO DE GESTÃO

O Contrato de Gestão é um compromisso institucional celebrado entre o Ente Público e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 9.637 de 1998.

No que se refere ao Contrato de Gestão de Organizações Sociais enquanto Ato Complexo, ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

(…)

Como instrumento de acompanhamento, o Contrato de Gestão deve permitir a definição e a adoção de estratégias de ação que se mostrem necessárias para oferecer à instituição melhores condições para o atingimento dos objetivos e metas acordados. Além disso, o acompanhamento do desempenho institucional pelo contrato de gestão permite que se definam os objetivos e metas pactuados, caso as circunstâncias em que atua a instituição sofram alterações que justifiquem uma redefinição.

3.4.1. Do Contrato de Gestão firmado entre o Município de Sobral e o IGS.

Fora firmado entre o Município de Sobral e o IGS um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA. Deve ser ressaltado que o citado contrato de gestão firmado com o Município de Sobral tem como objeto o apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parceria entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, ou seja, primordialmente, a conservação dos equipamentos municipais e a manutenção e funcionamento da saúde do Município de Sobral.

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

(…)

Analisando o Contrato de Gestão n 163/2017, consta na Cláusula Terceira as obrigações específicas do Instituto Recorrido. Dentre tais encargos, pode-se mencionar a elaboração de relatórios periódicos à Secretaria de Saúde do Município de Sobral, bem como o cumprimento das metas estabelecidas na Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do mencionado contrato.

3.5. DO ENQUADRAMENTO DO IGS NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF (ADI Nº 7222) E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1.135/2023

Reiterando o que já foi mencionado anteriormente, após as medidas adotadas pelo Governo Federal visando a efetiva implantação do piso salarial instituído pela Lei nº 14.434/2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revogou parcialmente a cautelar outrora concedida, em sede da ADI nº 7.222, restabelecendo os efeitos, excetuando a expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja

implementado o referido piso salarial nacional. Vejamos:

(...)

Dito isso, destaca-se que o inciso III, do artigo 1120-B, da Portaria GM/MS nº 06/2017, corroborando com o entendimento do STF no julgamento da ADI nº 7.222, alberga como favorecidas para receber a referida assistência financeira complementar da União as entidades privadas contratadas ou conveniadas com o ente público para atuar de forma complementar no sistema público de saúde desde que, atendam ao menos, 60% (sessenta por cento) dos pacientes pelo SUS.

3.6. DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR E DA INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS TRABALHISTAS.

Em suma, o repasse desses valores pela União a essas entidades privadas se dá mensalmente através do Fundo Nacional da Saúde - FNS aos gestores locais (estaduais, municipais e distritais), os quais transferem às entidades filantrópicas, cujos cálculos serão realizados através do sistema InvestSUS individualmente.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimento básico mais as parcelas fixas gerais e permanentes que o profissional recebe.

Por oportuno, frisa-se que, considerando o disposto na Cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde a carga horária considerada para o piso salarial da categoria é de 44 horas semanais ou 220 horas mensais. Nos casos de carga horária inferior à mencionada, o cômputo dos valores se dará de maneira proporcional.

Ademais, segundo entendimento firmado pela Advocacia Geral da União - AGU, que deve ser aplicado aos servidores vinculados à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é que a composição será pelo vencimento base (VB) somado às vantagens pecuniárias de Fixa, Geral e Permanente não incluídas as de cunho Pessoal, Variável ou Transitório. Para uma melhor compreensão de quais verbas serão contabilizadas para efeitos de cálculos, vejamos recorte do gráfico extraído da Cartilha do Ministério da Saúde:

(...)

Além disso, a decisão do STF deixou claro que se trata de uma assistência financeira aos estados e municípios e, seguindo o entendimento, o Ministério da Saúde, ao editar a Portaria nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, bem como a Cartilha anexa aos autos, deixou claro que se trata de uma pura "assistência financeira" sem incidência de nenhum reflexo trabalhista.

Desse modo, resta cristalino que a assistência financeira da união não traz reflexos trabalhistas.

[...]

3.7. DA AUSÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS PRIVADAS E O SINDICATO DA CATEGORIA E DA DECISÃO DO STF QUANTO A APLICAÇÃO DO PISO NAS EMPRESAS PRIVADAS.

Conforme exaustivamente mencionado nos tópicos acima, o Município de Sobral possui um contrato de gestão com o primeiro reclamado, qual seja o IGS, sendo essa uma instituição sem fins lucrativos que tem seu atendimento 100% voltado para o SUS.

No entanto, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo o Magistrado que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF que abrange entidades privadas que tenham até 60% do seu atendimento voltado ao SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou tentar qualquer conciliação com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo.

De acordo com a decisão do STF na ADIN 7.222, em seu item (iii), foi determinado:

(...)

Portanto, resta claro que a incidência do piso nas empresas privadas, caso não observada a imprescindível precedência de negociação coletiva entre as partes, só deve ser efetivada após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do julgamento do STF, não podendo pleitear qualquer direito anterior.

3.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST.

Além disso, a Lei 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

(...)

Assim, sendo os honorários também devidos nas ações contra a Fazenda Pública, em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja reformada in totum, bem como exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade do caso em comento.

Caso assim não entenda, que seja determinado o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

Alternativamente, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo os Exmos. desembargadores que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF, que abrange entidades privadas que atendam 60% SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou a firmar acordo com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo, para elaboração de uma CCT e definição dos valores estipulados pela Lei no 14.434/2022, demonstrando nítida má-fé processual, uma vez que busca ludibriar este juízo, dando interpretação errônea do texto legal.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**Manifestação apresentada pelo reclamado Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS**

O IGS apresenta manifestação pela uniformização de jurisprudência no âmbito deste TRT7, postulando que *"considerando a relevância da jurisprudência estabelecida pela **Eminente Desembargadora REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, bem como a necessidade de uniformidade na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico**, requer-se a Vossa Excelência que a decisão a ser proferida no presente feito se paute pelos mesmos fundamentos e entendimentos estabelecidos na referida decisão, em nome dos princípios da isonomia, segurança jurídica e da coerência na aplicação do direito."*

Analiso.

Registre-se que o IGS interpôs Recurso Ordinário, porém desacompanhado do preparo legal. Instado a fazê-lo, permaneceu inerte. Razão pela qual, em sendo o recurso deserto, por derivação lógica, a petição apresentada também não merece ser conhecida por falta de interesse recursal.

Demais disso, é certo que cabia ao IGS requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma prevista no CPC e no Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

1.1 RECURSO DO INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS.

Em Decisão Monocrática (Id. 8e80683), este Relator indeferiu o benefício da justiça gratuita ao Instituto recorrente, concedendo-lhe prazo de cinco dias para que comprovasse o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, e o fez pelos seguintes fundamentos:

"Vistos.

Analisando o Recurso Ordinário interposto pelo IGS - INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL, observa-se que, ancorada no argumento de que é uma organização associativa, sem fins lucrativos, deixou de recolher as custas processuais, bem como não realizou o depósito recursal.

Verifica-se, ainda, na decisão de Id. dab1d6b dos autos, que, diante da alegação suso mencionada, o Juízo "a quo" recebeu o apelo do Instituto reclamado, com base nos artigos 895 e 899, da CLT.

Examina-se.

Inicialmente, é oportuno destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre a gratuidade judiciária, assegura, em seu art. 5º, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

Ora, cediço que a simples declaração de que é pobre na forma legal e não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas naturais.

O vigente Código de Processo Civil abriu espaço para concessão da gratuidade da justiça também às pessoas jurídicas conforme disciplinado no seu art. 98, "caput", "in verbis":

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Enquanto isso, o § 1º do mesmo dispositivo reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei, para interposição de recurso, estão compreendidos na gratuidade da justiça.

Todavia, necessário evidenciar que o mesmo diploma legal deixou claro no seu art. 99, §3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é exclusiva da pessoa natural:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

.....

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No contexto, de se reproduzir, também, o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Dessa forma, o benefício em questão pode ser concedido às pessoas jurídicas, contudo para estas, faz-se necessária a comprovação da situação de insuficiência alegada, devidamente fundamentada, o que inocorreu no caso vertente, uma vez que o Instituto suplicante apenas informou ser uma entidade sem finalidades lucrativas.

Não houve exibição, por exemplo, de qualquer documentação que revelasse a situação contábil atual ou mesmo sua movimentação financeira.

Destarte, inexiste comprovação robusta da alegada insuficiência econômica, de modo a justificar a concessão da gratuidade judiciária.

Essa é a linha de pensamento adotada pelo Colendo TST em reiterados julgamentos, conforme exemplifica a ementa abaixo: "*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017.DEPÓSITO RECURSAL ALCANÇADO PELA GRATUIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da gratuidade da Justiça pode ser concedido ao empregador, pessoa jurídica, apenas quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Essa é a atual diretriz da Súmula nº 463, II, do Tribunal Superior do Trabalho coma qual não colide o novel artigo 790, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. Por sua vez, o artigo 899, § 10, da CLT, incluído pela supracitada Lei, dispõe que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Assim, em se tratando de recursos interpostos contra as decisões proferidas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Art. 20 da IN nº 41/2018), caso dos autos, eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça abrangeria o depósito recursal. Nada obstante, os documentos juntados pela parte não são hábeis a demonstrar, de modo cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, tendo em vista que nenhum deles corresponde ao momento atinente à apresentação do recurso de embargos, o que poderia indicar que a situação de saldo bancário negativo demonstrada nos meses anteriores à apresentação do apelo se manteve por ocasião da sua interposição. Decisão que inadmitiu o recurso de embargos que se mantém, ainda que por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-E-RR1001747-67.2016.5.02.0311, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/05/2021).*

Dito isso, a título de esclarecimento, tem-se que a legislação trabalhista faz clara distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas, uma vez que o § 10º do art. 899 da CLT dispensa do depósito recursal estas últimas, enquanto o § 9º, do mesmo dispositivo, apenas reduz pela metade referido depósito para as primeiras. Veja-se o teor dos mencionados parágrafos:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

.....

§ 9° O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10° São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

Observe-se que a Constituição Federal também distingue as entidades beneficentes a quem concede imunidade fiscal e isenção das contribuições sociais, como se constata dos dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 199 omissis.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste,

mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem "fins lucrativos."

"*Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que[...]" "Art. 195 omissis.*

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Na verdade, a distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas é matéria de longa data debatida no âmbito do Direito Tributário e do Previdenciário, justamente em razão das isenções de impostos e contribuições sociais a elas concedidas, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal manifestado-se sobre a questão na liminar deferida na ADI nº 2.028-5, pelo Ministro Moreira Alves, e ratificada na decisão final, em que analisou a semântica de "entidade beneficente", presente no art. 195, §7º, da Constituição Federal:

"*Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio do seu próprio patrimônio sem, mas não deixa de ser contrapartida é entidade filantrópica beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo entidade beneficente se refere a essas duas espécies, sendo que, quanto às que atuam no setor de saúde, o conceito de beneficência, como visto, é explicitado no § 1º do art. 199, que distingue a entidade filantrópica da entidade sem fins lucrativos e considera ambas merecedoras do mesmo tratamento. Portanto, quando a Lei 9.732 impõe o requisito da entidade da gratuidade exclusiva está restringido o conceito constitucional de entidade beneficente que. [...] É evidente que, tais não se confunde com entidade filantrópica entidades, para serem beneficentes, teriam que ser filantrópicas[...], mas não exclusivamente filantrópicas [...], esse benefício concedido pelo § 7º do art. 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente [...]."*

Veja-se, ainda, a lição de Regina Helena Costa, in Imunidades tributárias. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp.222-223:

"*Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição' de assistência social" é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade.*

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. "é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social."

O eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, em voto proferido na já citada ADI nº 2.028-5, deixou claro que "o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, "caput" e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Mais a frente, no mesmo voto destacado, o Ministro ressalta: "Remanescia, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência

social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa. Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação de um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria" concentrar suas atenções primárias.

Ora, a mesma conclusão deve ser trazida, "mutatis mutandis" para o universo da processualística trabalhista.

Evidente que os termos "sem fins lucrativos" e "filantrópica" não são empregados na processualística trabalhista como sinônimos, sendo certo que apenas estas últimas são beneficiadas com as isenções do depósito recursal e da garantia do juízo. Ser capaz de distinguir entre uma e outra é imprescindível, uma vez que, se ditas isenções visam assegurar o direito universal de acesso ao Judiciário, de outro lado, a exigência de referidos depósitos e garantia consagra, substancialmente, o também constitucional princípio da proteção do trabalhador, que não pode ser mitigado em benefício de entidades que, embora beneficentes, sem fins lucrativos, não são filantrópicas.

Oportuno mencionar a observação de Homero Batista Mateus da Silva (in Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico), de que o conceito de entidade filantrópica empregado na CLT não pode ser tomado na acepção ampla do termo para alcançar toda e qualquer entidade que se diga beneficente, porquanto há as que, embora prestem serviços aos mais necessitados, auferem lucros e exercem atividades econômicas, com condições de garantir o juízo.

Em assim, urge identificar o elemento diferenciador entre as entidades beneficentes sem fins lucrativos e as entidades filantrópicas capaz de, ao menos, viabilizar a correta aplicação do previsto no § 6º do art. 884 e §§ 9º e 10º do art. 899, da CLT.

De logo, pode-se assentar que toda entidade filantrópica é beneficente e sem fins lucrativos, mas o contrário não é verdadeiro. Existem entidades que são consideradas beneficentes e sem fins lucrativos, mas não são filantrópicas, em sentido estrito.

Do artigo de autoria do renomado jurista Ives Gandra da Silva Martins, intitulado Filantropia e "Renúncia Fiscal" e publicado no ano de 2002, colhe-se o seguinte:

"Beneficente é aquela entidade que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços. Filantrópica é entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente. O gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta constituinte ao outorgar a "imunidade" dos impostos não falou em "filantropia", mas em entidades beneficentes de "assistência social e educação" e, ao cuidar das contribuições sociais, cuidou de entidades beneficentes e não apenas das entidades filantrópicas.

A condição essencial para que uma entidade seja beneficente é, a meu ver, cumprir o disposto no artigo 14 do CTN, que, na sua redação original, exigia, apenas, a aplicação dos recursos no país, a não distribuição de benefícios a seus diretores e a escrituração regular. As alterações da lei complementar n. 104/2001 não atingiram, todavia, o âmago do perfil nem poderia fazê-lo continuando a haver a distinção entre "entidades filantrópicas e beneficentes".

Encontramos no Decreto regulamentador da Lei nº 3.577/59, que naquela época isentava da "taxa de contribuição de previdência os Institutos Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades filantrópicas", a seguinte definição: "entidade filantrópica", para fins do gozo do benefício fiscal, seria aquela que sobrevivesse de doações, pois deveria destinar "a totalidade das rendas apuradas ao" atendimento gratuito das suas finalidades.

Referidas características são destacadas por Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017), para quem as entidades beneficentes são aquelas voltadas ao atendimento gratuito dos necessitados, não sendo necessário que tenham caráter filantrópico, assim entendidas as que se mantêm exclusivamente por doações.

Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Roberto Peixoto Souza ("in" de Direito Processual do Trabalho - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Curso Educação, 2020) enfatizam que a qualificação de uma entidade sem fins lucrativos pressupõe a não existência de resultado positivo (superávit) ou a não distribuição de lucros, destacando que ditas entidades, mesmo que executem atividades comerciais (aqui no sentido da intermediação de bens e serviços) não perdem, necessariamente, a característica de serem "sem fins lucrativos".

No tocante às entidades filantrópicas, referidos doutrinadores ressaltam a necessidade de comprovação de dita condição diferenciada, mediante ajuntada do Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou do Conselho Nacional de Saúde - CNS, atualizado, ou prova de requerimento de renovação ainda pendente de apreciação (Lei nº 12.101/09).

Diante do já explanado, a ilação que se extrai é que a gratuidade integral pelos serviços prestados constitui, verdadeiramente, o fator distintivo entre as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, e as filantrópicas, uma vez que as primeiras podem cobrar por seus serviços, enquanto estas últimas desenvolvem suas atividades

mediante doações, podendo até receber valores provenientes da celebração de convênios/contratos com o Poder Público, mas estes são aplicados totalmente na concretização de seus objetivos estatutários.

Acrescente-se, ainda, que é ônus da entidade recorrente provar sua qualidade de filantrópica, merecendo destacar que a juntada dos aqui já mencionados certificados expedidos pelo CNAS ou pelo CNS, nos termos da Lei nº 12.101/09, não basta para tal fim, porquanto referida certificação não distingue, dentre as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, as que são integralmente filantrópicas, e são justamente estas as reais destinatárias da isenção da garantia do juízo prevista no § 6º do art. 884 da CLT. O mesmo se diga quanto ao Certificado emitido pelo Ministério da Saúde, qual seja o CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde.

Desta forma, feitos os esclarecimentos acima, não tem o Instituto recorrente direito à isenção do depósito recursal, ***devendo efetuá-lo pela metade, como se assegura às entidades sem fins lucrativos (§ 9º do art. 899 da CLT), além de recolher as custas processuais na íntegra****."*

Em face da Decisão supra, o Instituto recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Pois bem.

Decorrido o prazo concedido para regularizar o preparo do recurso, o IGS não efetuou o pagamento das custas processuais nem o depósito recursal, o que conduz à inadmissibilidade da insurgência, por deserção.

Destarte, não se conhece do Recurso Ordinário interposto pelo INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS.

1.2 RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, de se conhecer do recurso.

DAS PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO SINDICATO RECLAMANTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará não litiga em nome próprio, mas na qualidade de substituto processual.

Nessa situação, entende-se por cabível a aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 87 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõem:

Lei nº 7.347/1985:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Lei nº 8.078/1990:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Logo, em face do acima referenciado amparo legal, desvela-se induvidoso que ao Sindicato autor, na condição de substituto processual, assiste o direito à gratuidade judiciária.

Mantém-se a decisão *"a quo"*.

DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* DO SINDICATO AUTOR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642, em regime de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no tocante à ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Citam-se os precedentes do TST, relativamente a não obrigatoriedade de autorização para atuação sindical. Vejamos: *"II - RECURSO DE REVISTA.* ***LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual da categoria, sob o fundamento de que os direitos versados na demanda devem ser considerados individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento de horas*

extras decorrente do exercício da função de Analista Assistente Jurídico tem origem comum, ou seja, decorre da conduta irregular da reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00010671220185090028, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)."

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR . ***LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*** *PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Discute-se nos autos a legitimidade da entidade sindical para postular o reconhecimento do adicional de 100% em relação às horas extras prestadas aos sábados pelos substituídos. A par da controvérsia relativa à natureza dos direitos postulados na presente reclamação, o posicionamento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses da categoria, possuindo legitimidade para atuar como substitutas de um único empregado ou de pequenos grupos, ainda que formados por não associados, em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos, não havendo sequer que se falar em necessidade de autorização expressa ou de juntada de rol de substituídos como condição de procedibilidade da reclamação. Precedentes. Verifica-se, portanto, a transcendência política do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 8º, III, da CF e provido"(RR-1001702-64.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/11/2020).*

Nem mesmo se faz necessária apresentação de procuração para o prosseguimento da ação, assim como a exigência de autorização para atuação sindical, sob pena de configurar restrição indevida à legitimidade extraordinária prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por relevante veja-se ainda os julgados a seguir:

*"****EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.*** *Cediço que a legislação pátria autoriza às entidades sindicais a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus substituídos, conforme preconizam os arts. 81, III, 82, IV, e 90, todos da Lei 8.078/90, e o art. 8ª, III, da Constituição Federal. Interpretando referidos dispositivos, esta Especializada sedimentou o entendimento de que a legitimação do Sindicato não se limita à fase de conhecimento, estendendo-se à execução do julgado, conforme preconiza a OJ EX-SE 46 deste Regional. Trata-se de legitimidade ativa conferida aos entes sindicais para a defesa da respectiva categoria, que deve ser considerada de forma ampla. Sendo o ente sindical um dos legitimados a propor a execução das ações coletivas, ainda que de forma individualizada, desnecessária a apresentação de procuração específica do substituído para tanto.(TRT-9 - AP: 00001262320225090028, Relator: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS, Seção Especializada, Data de Publicação: 30/03/2022)."*

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ***SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DA NECESSIDADE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO.*** *É bem verdade que promoção da execução por parte do Sindicato não se confunde com o efetivo recebimento de valores dos substituídos em sua conta. Por outro lado, entendo que obrigar o Sindicato a juntar procurações individualizadas afronta a substituição processual, além de ferir a celeridade, até porque o Sindicato pode ser compelido a comprovar o pagamento aos substituídos, sob pena de restituição dos valores. Agravo a que se dá provimento. I -(TRT-1 - AP: 01003418520185010281 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)."*

*"****EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.*** *Não afasta a natureza de direito individual homogêneo o fato de a presente execução ter sido individualizada, com a necessidade de análise específica da situação fática vivenciada por cada trabalhador, na medida em que não é o número de substituídos que torna possível ou não a legitimação extraordinária reconhecida ao ente sindical, mas sim a circunstância de o direito em questão e que ora se executa decorrer de violação cujo espectro de abrangência engloba determinada categoria ou determinado número de empregados. Assim, tem o sindicato legitimidade ativa para pleitear a execução de sentença coletiva, visando à concretização de direitos individuais homogêneos, sem a necessidade da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. Precedentes do C. TST. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 - AP: 10017628420225020033, Relator: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA, 6ª Turma)."*

Inacolhe-se.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO

Não procede a suscitação preliminar.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade para a demanda é definida considerando em abstrato as partes que compõem o litígio. Assim, detém legitimidade ativa a parte que postula direito em seu favor e detém legitimidade passiva aquele em face de quem é formulado o pedido.

O Município foi indicado, na inicial, para responder pelas pretensões formuladas em virtude de ser considerado o tomador de serviços pela parte autora, decorrendo daí sua pertinência para compor o polo passivo da presente demanda.

Não se verifica, portanto, a carência de ação por ausência da condição afeta à legitimidade, sabendo-se que somente com o exame de mérito será possível analisar a existência e os limites de sua responsabilidade.

Rejeita-se.

MÉRITO

PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEI N° 14.434/2022. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Transcrevem-se os fundamentos decisórios da sentença:

"MÉRITO

Analisando-se a petição inicial e as contestações de ambas as reclamadas, vê-se que não há controvérsias quanto: à contratação do(a) trabalhador (a) substituído(a) pelo sindicato-autor; à função exercida; e à remuneração indicada como base para cálculo de eventual diferença (se devida). A rigor, não há sequer negativa de qualquer das reclamadas quanto ao não pagamento da diferença pedida neste feito (e de seus reflexos).

O que se tem, do lado das reclamadas, convergentemente, é a alegação de que o(a) substituído(a) não faz jus à rubrica pedida ante à suspensão da Lei 14.434/2022 pelo STF, logo após o primeiro mês de sua vigência. Ademais, argumentam que o pagamento dos valores pleiteados não poderia ser feito sem prejuízos à própria manutenção dos contratos de trabalho existentes e à prestação de serviços na área de saúde do Município contratante. Do lado do Município, tem-se, essencialmente, a tentativa de se eximir da responsabilização subsidiária pelo pagamento dos valores pleiteados sob argumento de que não firmara com o IGS contrato de terceirização, mas de gestão.

A título de síntese dos fatos e, para sua melhor compreensão, convém recordar que a Lei 14.434/2022 foi sancionada pelo presidente da República com vigência a partir de sua publicação (5/8/2022) e que a liminar concedida pelo Supremo, em 4/9/2022, nos autos da ADI 7222, suspendeu os efeitos da referida Lei. Contudo, alega o sindicato-autor, com razão, que "tal decisão não produz efeitos jurídicos no período pré-liminar". E se sustenta, corretamente, no art.11, §1º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI perante o STF, segundo o qual a medida cautelar concedida tem efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. Eis aqui o norte central da questão, posto que a parte autora não pleiteia absolutamente nada, frise-se, posterior à concessão da alegada liminar.

Merece registro o cuidado e zelo que as reclamadas tiveram de instruir suas defesas tanto com a Lei 14.434/2022 quanto com a decisão do STF e, ainda, com as Portarias editadas pelo Ministério da Saúde (597, de 12 de maio de 2023, e 1.135, de 16 de agosto de 2023), que estabelecem os critérios e parâmetros de transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Da mesma forma, em suas peças contestatórias, foram indiscutivelmente esclarecedoras e didáticas ao dissecarem as implicações futuras da decisão do STF, especificando inclusive as diferenças de aplicações conforme a natureza jurídica dos empregadores (públicos ou privados) e a prevalência ou não da origem dos recursos aplicáveis à saúde (no caso particular da primeira reclamada, um Instituto constituído como OS prestador de serviço integralmente via Sistema Único de Saúde-SUS).

Quanto à modulação fixada pelo Supremo para o período indicado no acórdão e à interpretação trazida pelas reclamadas, não há o que divergir.

Porém, repito, as reclamadas não apenas deixaram de comprovar que tenham pago as diferenças relativas ao período em que a Lei do Piso de Enfermagem esteve vigente como também não tocaram no âmago da lide, que diz respeito ao período anterior à concessão da liminar. E é sobre este período que trata o presente processo.

Ora, o artigo 2º da Lei 14.434/2022 é muito claro ao fixar que "esta lei entra em vigor na data de sua publicação". Não há, na referida lei, qualquer artigo estabelecendo que os efeitos estarão condicionados à complementação de recursos pela União em favor de Estados e Municípios. Vê-se que o próprio Executivo desconsiderou qualquer atecnia legislativa ao sancionar e publicar a Lei. O próprio Legislativo, como bem relatado nos autos, apressou-se, posteriormente, em fazer os ajustes que entendia devidos por meio de Emendas Constitucionais (criação de Fundo etc). Mas o Supremo, ao conceder a liminar, também não excepcionou o efeito de sua medida cautelar, conferindo a retroatividade ao mês anterior à suspensão promovida mediante ADI. Portanto, entendo que não cabe a este Juízo conceder a interpretação extensiva pretendida pelas reclamadas.

Ressalte-se que a medida cautelar mencionada, em seu ponto 7, destaca: "À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam ***restabelecidos*** *os efeitos da Lei nº 14.434/2022". Ora, a Língua Portuguesa, em toda sua singeleza, consegue expressar, por vezes com muita clareza, o sentido da mensagem que veicula. Neste caso, basta ver que não se restabeleceria efeitos de uma lei se eles nunca tivessem de fato existido. Portanto, o acórdão foi claramente construído de modo a reconhecer que a mencionada Lei surtiu efeitos por um tempo (5/8 a 4/9/2022), teve* ***a partir da liminar*** *seus efeitos suspensos, e, com o acórdão, voltara a surtir efeitos (dentro dos parâmetros e modulações a partir dele fixados).*

De outra parte, a pretensão do Sindicato-autor, em favor de seus substituídos, tem razão de ser. Eis que a Lei 14.434/2022, em seu artigo 1º, estabeleceu que o artigo 15-A da Lei nº 7.498/1986, passou a vigorar acrescido da definição de que o piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será de R$ 4.750,00 mensais e que o piso do técnico de Enfermagem equivalerá a 70% desse valor, enquanto o do auxiliar de Enfermagem corresponderá a 50%.

Logo, tem razão o Sindicato-autor ao calcular, com base na documentação oficial (fornecida pelo próprio IGS) que, à época da vigência da Lei do Piso (5/8 a 4/9/2022, anterior à liminar), o(a) trabalhador(a) substituído(a) recebera valor inferior em R$ 2.028,06 (diferença entre o piso que deveria ser de R$ 3.325,00 e o montante efetivamente pago, de R$ 1.296,94).

Destaque-se, ainda, que a chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, atualizada pela Lei nº 12.376/2010), em seu artigo 6º, define também com absoluta clareza três conceitos que são basilares do ordenamento jurídico do País: ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (os dois primeiros aplicáveis plenamente ao presente caso). O do referido artigo já alerta que a lei em vigor terá efeito caput imediato e geral. E, no caso da Lei 14.434/2022, como já dito, o artigo 2º deixou expresso que sua vigência se daria na data da publicação. Assim, o art.6º, §1º, da LINDB, reputa como ato jurídico perfeito "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", enquanto o art.6º, §2º, considera adquiridos "os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Portanto, vez que a decisão do STF, na ADI 7222, não teve expressamente indicado efeitos retroativos, da mesma forma em que a suspensão se dera a partir da concessão da liminar, este há de ser o marco também a partir do qual há de se aplicar tudo o que fora decidido naqueles autos, com as devidas modulações e diferenciações indicadas no acórdão aqui já referido. Se se trata de lacuna ou obscuridade da decisão citada, não pode o Juiz, uma vez provocado a fazer o seu exame, se eximir de decidir sob essa alegação, como bem adverte o art.140 do CPC/2015.

O IGS alega que o STF não determinou "o pagamento do período entre a vigência da Lei 14.434/2022 e a liminar que suspendeu a sua eficácia". Ora, nem precisaria. Como bem diz o próprio texto da defesa, a Lei estava em vigência. Portanto, desnecessário que o Supremo dissesse o que a Lei já diz. De outro modo, o acórdão em questão também não diz, o que aí sim, precisaria ser dito, se fosse esta a intenção do órgão colegiado, que o período anterior à liminar estaria alcançado pela suspensão dos efeitos da medida cautelar, como já ressaltado, nos termos do art.11, §1º, da Lei nº 9.868/1999 (que regula a ADI).

Por fim, o E.TRT-7ª Região, em duas oportunidades, já se deparou com a questão, manifestando-se, em ambas (1ª e 3ª Turmas), conforme o entendimento aqui exposto, como se vê dos acórdãos cujas ementas seguem in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LEI nº14.434/2022 (PISO SALARIAL DO ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRA). SUSPENSÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO STF. EFEITOS EX NUNC. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. NÃO PROVIMENTO. *À falta de manifestação expressa do STF acerca de eventual eficácia retroativa da liminar concedida no bojo da ADI 7.222, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022, mostra-se plenamente aplicável o seu conteúdo normativo durante o lapso temporal compreendido entre 05/08 e 04/09/2022. Nesse trilhar, a autora faz jus ao salário previsto na referida lei, para o cargo de técnico de enfermagem (R$3.325,00), no período de 05/08/2022 até 04/09/2022, em face do que devidas as diferenças postuladas. (TRT -7ª Região; Processo: 0000251- 41.2023.5.07.0018; Data de assinatura: 22-06-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno*

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. *Restando demonstrado nos autos que a reclamante passou a ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem em 01/01/2017 e não recebeu o piso da categoria, acertada é a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Recurso ordinário improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0001314-91.2019.5.07.0002; Data de assinatura: 17-05-2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)*

Assim, julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar o IGS a pagar ao(à) trabalhador(a) substituído(a), com juros e correção monetária, a diferença entre o salário pago (R$ 1.296,94) e o piso salarial aplicável ao(à) obreiro(a) substituído(a) entre 5/8/2022 e 4/9/2022 (R$ 3.325,00), com reflexos sobre férias proporcionais (1/12 avos) acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional (1/12 avos) e FGTS."

Sem razão o recorrente.

Em decisão liminar monocrática do C. STF, de lavra do Exmo. Sr. Ministro do Luís Roberto Barroso, na ADI 7.222, foi determinada a suspensão dos efeitos da Lei n° 14.434/2022, até a avaliação dos seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. ***PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM.*** *AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO VALORES CONSTITUCIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. 2. As questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis. De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais, que, durante o longo período da pandemia da Covid-19, foram incansáveis na defesa da vida e da saúde dos brasileiros. De outro lado, estão os riscos à autonomia dos entes federativos, os reflexos sobre a empregabilidade no setor, a subsistência de inúmeras instituições hospitalares e, por conseguinte, a própria prestação dos serviços de saúde. 3. É preciso atenção, portanto, para que a boa intenção do legislador não produza impacto sistêmico lesivo a valores constitucionais, à sociedade e às próprias categorias interessadas. I. ALEGAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4. São relevantes e merecem consideração detida os argumentos de que teria ocorrido (a) vício de iniciativa no processo legislativo, uma vez que toda sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do referido piso, sendo que a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (b) violação do princípio federativo, cláusula pétrea constitucional, em razão da interferência drástica na autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios; e (c) desproporcionalidade da medida em relação a muitos de seus destinatários, como santas casas, hospitais conveniados ao SUS e entidades estatais mais pobres. 5. Se vier a ser o caso, essas são questões importantes a serem examinadas. II. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA MEDIDA LEGISLATIVA 6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII); e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196). 7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados. III. PERIGO NA DEMORA 8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima. 9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima. IV. DISPOSITIVO 10. Medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados ao final da decisão. (STF - ADI: 7222 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 05/09/2022 PUBLIC 08/09/2022)*

O Pretório Excelso, por maioria, referendou a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei n° 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos, mantendo-a vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados (Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada

na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

De logo, destaque-se o disposto no §1º do art. 11 da Lei nº 9.868/99:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, ***será concedida com efeito ex nunc****, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."*

Diante disso, tem-se que, em sendo publicada a medida cautelar na data de 5/9/2022, dotada de efeitos "ex nunc", posto que o Tribunal não lhe concedeu eficácia retroativa, de se considerar que, a contar da entrada em vigor da Lei n° 14.434/2022 (dia 5/8/2022) até o dia anterior à produção de efeitos da decisão que suspendeu a sua eficácia (4/9/2022) - é plenamente aplicável a norma legal.

O(A) trabalhador(a), como bem assentado no *Decisum a quo*, tem direito ao salário previsto na Lei Federal em comento para a função de Técnica de Enfermagem, pois a norma a ser aplicada é aquela que estava então em vigor.

Assim, não havendo notícias nestes autos de que tenha se rompido o enlace contratual entre as partes, **faz jus o(a) obreiro(a) ao salário previsto na lei federal** em comento, para o cargo de técnico de enfermagem (R$ 3.325,00), pelo lapso de 5/8/2022 até a data 4/9/2022, nos moldes da norma legal então vigente - Lei n° 14.434/2022.

Acresça-se que não se há de falar em sobrestamento do trâmite da presente ação, como equivocadamente postula o reclamado, visto que, em seu pronunciamento, o Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso nada determinou nesse sentido, sendo certo, ademais, que a procedência da pretensão aqui analisada não depende do julgamento final da supra referida ADI, haja vista a inexistência de comando modulatório dos efeitos da decisão cautelar exarada naquele feito.

E mais. A Lei nº 14.434/2022, em seu art. 1º, ao alterar a Lei nº 7.498/86, estabelecendo o piso salarial nacional da categoria dos Enfermeiros contratados pelo regime da CLT, e fixando-o como base para a fixação do piso dos demais profissionais envolvidos, dispôs no art. 2º, de forma enfática, que:

"Art. 2º ***Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação****.*

§ 1º ***O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986****,* ***entrará em vigor imediatamente****, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.*

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão."

Dessa forma, no interregno entre a vigência da Lei nº 14.434/2022 e a suspensão de sua aplicabilidade pelo STF, o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem celetistas estava em vigor, não havendo razão para a suspensão do feito, como determinado pela autoridade tida por coatora, para se aguardar o julgamento da ADI 7222.

Reforça tal posição a circunstância de a referida medida liminar haver sido, em 15 de maio passado, parcialmente revogada pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, conforme se verifica do dispositivo de sua decisão abaixo transcrito:

"Diante do exposto, ***revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:***

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o

tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população.

87. Inclua-se a presente decisão para referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

88. Intimem-se a União, os vinte e seis Estados e o Distrito Federal e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) pelo meio mais expedito à disposição do juízo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

Outrossim, esta Corte vem apreciando regularmente feitos em que se postula o piso salarial nacional previsto na Lei nº 14.434/2022, sem cogitar a sua suspensão, como atestam os julgamentos dos seguintes processos:

- ***PROCESSO nº 0001736-65.2022.5.07.0033*** *(RORSum); RELATORA: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE; julgado em 30/03/2023.*

"Por conseguinte, adota-se as razões da sentença, para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

(...)

Como bem destacou a parte autora em sua inicial, as medidas cautelares concedidas em Ações Direitas de Inconstitucionalidade contém, em regra, efeitos ex nunc, ou seja, para o futuro, salvo expressa decisão em contrário. Destaco, da inicial (folhas 03/04 do Pdf):

Em liminar concedida no dia 04 de setembro, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, Relator da ADI 7222, suspendeu, temporariamente, os efeitos da Lei n. 14.434/2022, que regulou o piso nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. É sabido que, após a concessão da referida liminar, os empregadores ficaram desobrigados de pagar o disposto na Lei acima citada. Contudo, os efeitos pré-liminar permanecem.

A modulação dos efeitos em medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade é regulamentada no artigo 11 e incisos, da Lei n. 9.868, de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. No referido artigo, há a disposição expressa sobre o efeito ex-nunc da cautelar em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a saber:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário."

A cópia da decisão cautelar mencionada demonstra efetivamente que não foi concedida à medida os efeitos retroativos, que beneficiariam a defesa.

Por fim, merece destacar que pouco importa, para fins jurídicos, o dia da quitação da parcela, mas o dia em que ela se tornou devida e exigível, ou seja, no dia 22 de agosto de 2022, mais uma vez, sob o viés do tempus regit actum.

Pelo exposto, devido o pagamento de verbas rescisórias ao reclamante, com base no piso estabelecido para técnico de enfermagem, pela lei nº 14.434/2022, considerando o contrato de emprego havido em período incontroverso.

(...)"

- ***PROCESSO nº 0001022-53.2022.5.07.0018*** *(RORSum); RELATORA: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE; julgado em 23/03/2023.*

"Por conseguinte, adota-se as razões da sentença, para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

(...) Desse modo, não tendo havido manifestação expressa do STF acerca de eventual eficácia retroativa da liminar concedida no bojo da ADI 7.222, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022, mostra-se plenamente aplicável o seu conteúdo normativo durante o lapso temporal compreendido entre 05.08 e 04.09.2022.

Assim, sobressai a conclusão de que a autora fazia jus ao salário previsto na lei federal em comento para o cargo de técnico de enfermagem (R$3.325,00) no período de 05.08.2022 até a data da sua rescisão contratual (02.09.2022), pelo que julgo procedente o pedido de diferenças salariais (28 dias), no importe de R$ 1.526,09, com reflexos em 13° salário (1/12) - R$ 127,17, nas férias acrescidas de um terço (1/12) - R$ 169,56 e no FGTS acrescido da multa de 40% - R$ 204,15".

(...)"

- ***PROCESSO nº 0001786-91.2022.5.07.0033*** *(RORSum); RELATOR: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO; julgado em 27/02/2023.*

"(...)

Diante disso, tem-se que, em sendo publicada a medida cautelar na

data de 5/9/2022, dotada de efeitos"ex nunc", posto que o Tribunal não lhe concedeu eficácia retroativa, de se considerar que, a contar da entrada em vigor da Lei n° 14.434/2022 (dia 5/8/2022) até o dia anterior à produção de efeitos da decisão que suspendeu a sua eficácia (4/9/2022) - é plenamente aplicável a norma legal.

Assim, se a autora foi dispensada na data de 23/8/2022 (TRCT ID 5366535), ***faz jus ao salário previsto na lei federal*** *em comento para o cargo de técnico de enfermagem (R$ 3.325,00), pelo lapso de 5/8/2022 até a data da sua rescisão contratual (23/8/2022), pois* ***a norma a ser aplicada é aquela que está em vigor à data da prática do ato de dispensa****, no caso, a Lei n° 14.434/2022.*

Portanto, conforme decidido em primeiro grau, procede o pleito obreiro ao pagamento de diferenças nas verbas rescisórias, adotando-se como base de cálculo a quantia de R$ 3.325,00, piso salarial então vigente para o cargo de técnico de enfermagem. (...)"

Ademais, o ajuizamento de ação judicial a fim de obter provimento jurisdicional quanto às diferenças salariais em epígrafe não está condicionado à prévia tentativa de conciliação com o empregador.

Portanto, conforme decidido em primeiro grau, procede o pleito obreiro ao pagamento de diferenças salariais acrescidas de reflexos, adotando-se como base de cálculo a quantia de R$ 3.325,00, piso salarial então vigente para o cargo de técnico de enfermagem.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. CONTRATO DE GESTÃO.

Pretende o recorrente ver afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença. Sustenta que a contratação do IGS não tinha como objeto a terceirização de serviços e sim, a celebração de Contrato de Gestão Pública, com a finalidade de *"apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde"* (fls. 624).

Inicialmente, insta esclarecer que não é buscado pela parte reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município demandado, mas tão somente a sua responsabilização subsidiária pelos direitos não adimplidos pelo seu empregador, in casu, pelo Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS.

Passando ao exame das provas produzidas nos autos, é inconteste a existência do Contrato de Gestão firmado entre os reclamados para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde (Id. 5bd1b77), assim como a prestação de serviços do(a) obreiro(a) em favor do Município.

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial mais recente do Colendo TST, calcado na decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (súmula n° 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse sentido, os recentes julgados do Colendo TST, que trata inclusive da tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF (Tema 246):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. No caso, o Tribunal Regional registrou a existência de culpa in vigilando da Administração Pública. Logo, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da comprovação de culpa, e não de mera presunção, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. 2. Diante do quadro fático retratado pelo Tribunal Regional, insuscetível de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do ente público. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 00000176820225140416, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. (SÚMULA 126 E 331, V, DO TST). O Tribunal Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência de culpa da Administração Pública. Nesse quadro, não cabe a esta Corte Superior realizar nova análise do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Outrossim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, embora tenha considerado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e tenha vedado a responsabilização automática da

Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (prestadora de serviços), também reconheceu que continua perfeitamente possível que a Justiça do Trabalho, ao julgar casos concretos, continue a imputar ao ente público tomador de serviços terceirizados a responsabilidade subsidiária por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, quando constatadas, à luz do quadro fático delineado nos autos, a presença de culpa in eligendo ou de culpa in vigilando. Oportuno acrescentar, ainda, que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, também não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração em casos nos quais a condenação do ente público não decorra automaticamente do inadimplemento dos encargos trabalhistas, mas sim da culpa da Administração, efetivamente verificada pelas instâncias ordinárias à luz do contexto fático delineado nos autos. Importa acrescer também que o Tribunal Regional considerou que o reconhecimento da referida culpa não decorreu exclusivamente das regras de distribuição do ônus da prova, mas a partir da valoração do escopo probatório dos autos. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00102148720205150040, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)"

Infere-se, assim, dos julgados acima que, apesar de constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, como já decidido na ADC 16, será possível a Administração Pública responder de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviço, quando as circunstâncias fáticas evidenciarem que o referido Ente Público tenha atuado mediante culpa *in vigilando* ou *in eligendo* em face da empresa terceirizada, sendo vedada sua responsabilização automática.

De se registrar que a jurisprudência pátria tem reconhecido inclusive a responsabilização subsidiária da Administração Pública em relação aos Contratos de Gestão celebrados com o setor privado, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela entidade parceira, conforme se verifica abaixo.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO.*** *1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. 2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do ente público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, a fim de que averigue sobre a existência de culpa do ente público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 10010023620205020024, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)*

(...) ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST.*** *A jurisprudência notória e atual desta Corte Superior é no sentido de caber ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, somente se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada. Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa in vigilando, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. Não se está diante de transferência automática ao Poder Público contratante do pagamento dos encargos trabalhistas pelo mero inadimplemento da empresa contratada, a inviabilizar a responsabilidade subsidiária de ente público. Conforme fixou a SBDI-I ao julgar o E- RR-992-25.2014.5.04.0101, DEJT de 07/08/2020, a comprovada tolerância da Administração Pública quanto ao não cumprimento de obrigações trabalhistas devidas ao longo da relação laboral, mantendo o curso do contrato administrativo como se estivesse cumprido o seu conteúdo obrigacional e fosse irrelevante a apropriação de energia de trabalho sem a justa e digna contraprestação, não se confunde com o mero inadimplemento de*

dívida trabalhista porventura controvertida, episódica ou resilitória, que não gera, como visto e em atenção ao entendimento do STF, responsabilidade subsidiária. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a omissão da Administração Pública, ora agravante, no seu dever de fiscalizar o regular pagamento das verbas trabalhistas devidas decorrentes do contrato de prestação de serviço, aos seguintes fundamentos: "A documentação acostada aos autos pela 2ª ré às fls. ID 927b5a6 (354) e seguintes, referentes a comprovantes de recolhimentos de FGTS, valores previdenciários e fichas financeiras, não representam efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª ré, tanto que nenhuma punição foi aplicada em razão dos reiterados atrasos salariais ocorridos. Nesse sentido, restou demonstrada a conduta culposa (culpa in vigilando) do ente público". Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10001462920215020318, Relator: Augusto César Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2022)

De se frisar, ainda, que, conforme Decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, em Processo de relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão (E-RR-925-07.2016.5.05.0281), firmou-se o entendimento de que o ente público tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, tem o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. Nessa linha, também é o entendimento do C.TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA****. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a esta prestam serviços de maneira terceirizada. Em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente público, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente", contida na tese, teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED - RE-760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Dito isso, é a Administração Pública que tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Portanto, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, especificamente no que diz respeito à caracterização da culpa do ente público, o Tribunal Regional consignou que é da Administração Pública o ônus da prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços, e considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Nesse sentido, não comporta reparos a decisão regional. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, V. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00004851920215220101, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA

PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR: 00009062020195050661, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos nº E- RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública - conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se no registro da efetiva culpa da administração pública. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00004584920185170014, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)."

No caso vertente, resta patente a incúria (culpa *"in vigilando"*) do recorrente em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

Ora, a Administração Pública, com os meios de que dispõe, deve acompanhar a estrita execução do que foi contratado, inclusive em relação à garantia dos direitos trabalhistas daqueles que se ativam em seu benefício, os quais, em regra, constituem a parte hipossuficiente da relação de trabalho trilateral que se estabeleceu. De tal encargo, todavia, o recorrente não se desincumbiu, daí se reconhecer configurada sua culpa *in vigilando*.

Com efeito, o inadimplemento dos direitos trabalhistas da trabalhadora já demonstra a ausência da devida fiscalização por parte do tomador dos serviços prestados.

Conclui-se, portanto, assim como em outros processos semelhantes ao presente, ter o Município demandado deixado de observar os deveres que lhe são impostos pela Lei de Licitações, notadamente as prescrições dos artigos 58, inciso III, 66, 67, caput e §1º, 77 e 78, que versam sobre o indispensável acompanhamento da execução contratual.

Assim sendo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, inclusive multas e contribuição previdenciária, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C.TST).

A referida responsabilização também não implica violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal nem aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Nada a reparar.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o que é a hipótese dos autos.

Mantida a sucumbência da parte reclamada, indevida a exclusão da verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau em seu desfavor.

Afora isso, não houve sucumbência do sindicato autor. E ainda não fosse essa a hipótese em tela, tratando-se de demanda em que o ente sindical atua como substituto processual, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, não se há cogitar de condenação em verba honorária,

senão quando configurada sua atuação de má-fé.

No caso dos autos, não houve reconhecimento de má-fé na atuação do Sindicato reclamante, por isso, não se há de falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado a ser imposta à dita agremiação.

É esse o pensar externado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, na ementa abaixo:

*"(...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato.Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST; SBDI-I; E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652; Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho DEJT 27/10/2017). (Grifos nossos)*

Na mesma direção, veja-se elucidativa ementa:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Trata-se a presente demanda de ação coletiva, em que o sindicato-autor representa, como substituto processual, todos os trabalhadores no comércio no município de Florianópolis. A ação coletiva (lato sensu) no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microssistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplicam-se-lhe especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência da associação em ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação da associação autora em honorários advocatícios.A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Julgado da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido por má aplicação da Súmula 219, III, do c. TST e provido." (TST; 3ª Turma; RR - 951-79.2015.5.12.0043; Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DEJT 05/10/2018). (Sem destaques no original)*

Nesse aspecto, observando-se os requisitos elencados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal ("o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"), inclusive com atuação no segundo grau, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15%, sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO DO VOTO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO não conhecer do recurso do INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, por deserção. Conhecer do recurso do Município de Sobral e negar-lhe provimento."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência

predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001011-27.2023.5.07.0038

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c881c8b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id e01282e; recurso apresentado em 10/04/2024 - Id bd3a9b6). Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.

O Recorrente alega que:

[...]

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da impugnação à justiça gratuita do sindicato

[...]

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[...]

O Recorrente aduz que:

[...]

1.2. Da ilegitimidade ad causam do sindicato reclamante

É cediço o entendimento de que o Sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum; contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do sindicato autor consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se olher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

[...]

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

1.3. Da inexistência do liame empregatício

[...]

Na verdade, fora firmado entre o outro Reclamado e o Município de Sobral um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA.

[...]

Deste modo, antes de mais nada, há de ser reconhecida a ilegitimidade do Município Recorrente, haja vista não ser possível figurar nem como responsável subsidiário, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista para esta municipalidade.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

2. DO MÉRITO

2.1. Do Contrato de Gestão

[...]

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à Lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

[...]

Dessa forma, afere-se que o Município de Sobral - CE não possui qualquer responsabilidade acerca da inadimplência dos encargos trabalhistas que se encontram em aberto decorrentes do vínculo laboral firmado entre o instituto denunciado e todos os seus empregados.

[...]

O Recorrente salienta que:

[...]

2.2. Da Inexistência de Responsabilidade Subsidiária

Faz-se necessário asseverar que, data máxima vênia, não deve prosperar o entendimento pela condenação, ainda que de forma subsidiária, do Município de Sobral, ora Recorrente, por decorrência da relação empregatícia formalmente mantida por todo o período em que perdurou o contrato deveras mencionado com o citado Instituto.

Ora, é totalmente infundada e indevida a pretensão da parte Requerente em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, no que diz respeito a direitos trabalhistas dos empregados do IGS. [...]

Apesar de alegar uma relação de serviço terceirizado, em que o Município Recorrente figuraria na condição de tomador do serviço, argui o Sindicato, sem uma justificativa minimamente plausível, como se aquele exercesse subordinação hierárquica imediata com relação ao mesmo, DANDO A ENTENDER DE FORMA NÃO

CLARA QUE TENHA SIDO O MUNICÍPIO RECORRENTE QUEM TENHA EFETIVADO OS ATOS DE SUA ADMISSÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

(...)

Ademais, conforme se demonstrará adiante, o Município vem desempenhando todo o seu poder de fiscalização ao cobrar o cumprimento do contrato, bem como assegurar o pagamento das verbas trabalhistas dos obreiros.

Portanto, como se depreende, os substituídos foram contratados pelo IGS como empregados seus, o que não induz que há terceirização de mão de obra, pelo simples fato do empregador ter firmado com o Município Recorrente o supracitado contrato de gestão pública, que tem como objeto uma atividade-fim. Enquanto se sabe, e isto é por demais cediço, que a terceirização de mão de obra se dá para o desempenho de atividade-meio.

Não há de se falar, Excelência, em responsabilidade subsidiária do Município de Sobral proveniente da relação empregatícia firmada entre os substituídos e aquele Instituto, posto que, como já foi ventilado acima, não houve nenhuma relação de terceirização de serviços prestados em prol do Recorrente, na qual estivesse inserida a mão de obra desempenhada pelos substituídos.

Pelo exposto acima, é mister asseverar que não tem o mais tênue embasamento jurídico a pretensão do Sindicato em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, por ter este figurado na condição de tomador dos serviços que o mesmo contratara com o IGS.

(...)

Conforme se comprovará a seguir, além de não haver margem para a atribuição de culpa in eligendo, porquanto a contratação se deu mediante forma regularmente prevista em lei, também não há como se aferir a culpa in vigilando.

2.3. Da ausência de "culpa in eligendo" ou "culpa in vigilando":

A responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Quanto à culpa in eligendo, há de se afirmar que a via eleita para a contratação fora adequada, dando a devida atenção para toda a regulamentação administrativa e a estrita legalidade. Foi este o entendimento da 2ª Turma do Egrégio TRT da 7ª Região em casos semelhantes, senão vejamos:

[...]

No que tange à culpa in vigilando, não é outro o resultado, vez que a Constituição Federal atribui à União a competência para fiscalização das relações de trabalho nas Administrações Públicas, ex vi do art. 21, XXIV, CRFB/88, dispondo que: "compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

[...]

Logo, é notório que, se não houve contrato de terceirização de mão de obra entre o Município de Sobral e o citado Instituto, nem tampouco vínculo empregatício entre os substituídos e o Município Requerido, não há, consequentemente, o que se falar em responsabilidade subsidiária.

Alternativamente, não sendo reconhecidos os argumentos trazidos à baila por este Município Recorrente, passa-se à análise específica dos pedidos peliteados na exordial.

[...]

O Recorrente argumenta que:

[...]

2.4. Da inexistência de diferença salarial e seus reflexos

[...]

Ainda, tendo em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de diferença salariais, tampouco seus reflexos, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

2.5. Do abono salarial

Em sua exordial, o Sindicato Reclamante pleiteia o abono salarial de janeiro a setembro de 2022.

No entanto, em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de abono salarial, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, por não ter contemplação legal, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST.

A Lei nº 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi

vencida.

[...]

Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, desse modo em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja parcialmente alterado, para que se exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade, bem como seja reformada o acordão para julgar totalmente improcedente os pedidos de abono mensal de 8% sobre o piso salarial, diferença relativa ao reajuste salarial de outubro a dezembro/2022 com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**RECURSO ORDINÁRIO DO 2.º RECLAMADO - MUNICÍPIO DE SOBRAL (TOMADOR DE SERVIÇOS)**

ADMISSIBILIDADE

Satisfeito o requisito da dialeticidade, e atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário manejado pelo Município de Sobral.

QUESTÕES PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO SINDICATO AUTOR

Sem êxito a alegação recursal.

No caso, trata-se de demanda na qual o sindicato da categoria profissional atua como substituto processual de trabalhador, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não reivindica direito em nome próprio, mas em nome do substituído.

Além disso, no toante à comprovação da miserabilidade econômica do ente sindical, é fato evidente que os sindicatos profissionais, ao perderem substancial aporte dos trabalhadores da categoria profissional que representam, em face da retirada, pela reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), da compulsoriedade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 8.º da Constituição Federal, são presumidamente beneficiários da justiça gratuita, independente de comprovação documental nos autos, por não mais contarem com a maior fonte de receita do sistema sindical, resultando uma inequívoca situação de carência econômica apta a justificar o gozo da gratuidade judiciária, notadamente diante das disposições do artigo 87 do CDC, dos artigos18 e 21 da Lei da Ação Civil Pública - LACP (Lei n.º 7.347/85) e do artigo 98 do CPC.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. REJEIÇÃO

Versa a demanda sobre a cobrança de abono salarial e diferenças salariais pela aplicação do piso estabelecido pela CCT/2022 para a categoria dos profissionais dos serviços de saúde do Estado do Ceará.

No caso, aflora a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para despontar no polo ativo da lide na qualidade de substituto processual em defesa do direito cujo titular é um trabalhador, como disposto no artigo 8.°, inciso III, da CR/88: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Destarte, o preceito constitucional outorga ao sindicato amplos poderes de substituição processual, não distinguindo os membros da categoria entre associados e não associados, ou seja, o fenômeno da substituição processual pode ocorrer independentemente de filiação sindical ou de autorização dos substituídos, abrangendo, pois, toda a categoria integrante da base territorial, associados ou não, e até mesmo aqueles cujos contratos não estejam mais em vigor, mas que foram alvos de lesão a direito, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Pontue-se que a norma do artigo 8.°, inciso III, da CR/88, deve ser interpretada e aplicada em conjunto com o artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como discorre sobre a respectiva defesa por meio de ação individual ou coletiva em sede judicial:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim

entendidos os decorrentes de origem comum".

Assim, em sede trabalhista, a defesa individual ou coletiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, pelo sindicato da categoria profissional, decorre da legitimação extraordinária firmada constitucionalmente, a ensejar uma típica substituição processual assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

De longa data, a Suprema Corte também já interpretou o significado e o alcance da defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos:

"(...) 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. [...]" (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

Por fim, pacificando a matéria para espancar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal assentou tese jurídica no julgamento do Tema 823 do rol de repercussão geral, com efeito vinculante, no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos**. (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Logo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor suscitada pelo reclamado.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

A legitimidade passiva "ad causam", como condição ao exercício do direito de ação pelo autor, está ligada diretamente ao próprio mérito da causa posta à apreciação jurisdicional, isto é, a constatação da legitimidade ou ilegitimidade da parte ré indicada na petição inicial circunscreve-se à alegada relação jurídica material existente entre os litigantes, cabendo figurar como parte passiva no plano formal da relação processual aquela pessoa física ou jurídica apontada como possível responsável pelo adimplemento das pretensões de direito material deduzidas na demanda, revelando-se que somente tal pessoa juridicamente apta a suportar os efeitos da decisão judicial possui legitimidade material e formal para defender seus interesses jurídicos nos autos da relação processual, resistindo aos pleitos formulados contra si na exordial.

Com efeito, verifica-se na petição inicial que a parte reclamante indicou para compor o polo passivo da lide seu empregador INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, como reclamado principal, e, em segundo plano, de forma subsidiária, o MUNICÍPIO DE SOBRAL, visto que este Ente Público, na condição de tomador de serviços e beneficiário final da força de trabalho

despendida pelo(a) trabalhador(a), contratou pessoa jurídica interposta para prestação de serviços públicos, configurando a denominada terceirização, de sorte a incidir sua culpa "in vigilando" no caso de omissão no dever legal de fiscalização das obrigações trabalhistas, o que constitui a base fundamental da responsabilização subsidiária disposta na súmula 331 do colendo TST, com nova redação consonante com o julgamento do STF na ADC n.º 16.

Assim, as pretensões da parte autora estão bem definidas na inicial, com perfeita diferenciação e distribuição das obrigações imputáveis a reclamados distintos. A parte reclamante não pretendeu vinculação empregatícia diretamente com o Ente Público (Município de Sobral), pois tal fim encontraria óbice no mandamento constitucional da exigência de certame público obrigatório como requisito para a contratação de servidor ou empregado para cargo ou emprego na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.

O objetivo de alcançar a condenação do 2.º reclamado, tomador dos serviços terceirizados, dá-se apenas de forma subsidiária em relação às parcelas de natureza trabalhista não quitadas pelo 1.º reclamado, vale dizer, somente após se configurar o inadimplemento do reclamado principal no curso da futura execução trabalhista é que poderá o Município de Sobral ser chamado a quitar a dívida de seu prestador inadimplente. Mas, para tanto, deverá o Ente Público constar da formação do título executivo, isto é, deverá integrar a relação processual trabalhista desde a fase de conhecimento, a fim de que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em obediência aos ditames do devido processo legal.

Desse modo, está bem evidenciado que a causa de pedir e o pedido formulado em face do Município de Sobral correspondem a uma pretensão condenatória de responsabilização subsidiária por culpa "in vigilando", pautada na omissão fiscalizadora do contratante (tomador de serviços) em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços (INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS), no curso do liame empregatício mantido com a parte autora, revelando-se assentada a induvidosa legitimidade passiva "ad causam" do Ente Público para figurar na relação processual na forma subsidiária pleiteada pelo(a) obreiro(a), visto que somente ao tomador de serviços cabe o interesse jurídico para atuar formalmente nos autos com o fito de promover sua própria defesa, em cumprimento ao disposto nos artigos 17 e 18 do CPC vigente.

MÉRITO

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LIAME EMPREGATÍCIO DA PARTE RECLAMANTE COM O ENTE PÚBLICO

Em linha de remate do tópico anterior, conclui-se que a alegação defensiva de inexistência de vínculo empregatício com o Município de Sobral é impertinente e descabida ao caso em apreço, pois a parte reclamante pleiteou na inicial responsabilização subsidiária pelo adimplemento das verbas devidas pelo 1.º reclamado e não formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Logo, trata-se de argumento defensivo vazio, equivocado, que visa combater pretensão não deduzida pela parte autora.

CCT/2022. PISO SALARIAL. ABONO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS

O Município de Sobral alega a inexistência do abono salarial e das diferenças salariais e seus reflexos postulados pela parte reclamante.

A tese recursal não prospera, pois consta dos autos a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022, com vigência no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, e com data-base em 1.º de janeiro, celebrada pelos entes sindicais representativos das categorias econômica e profissional dos empregados em hospitais e casas de saúde, abrangendo os profissionais de enfermagem em geral e similares no âmbito territorial do Estado do Ceará.

A cláusula terceira da norma coletiva cuidou dos novos pisos salariais, dispondo que "Ficam assegurados os seguintes pisos salariais para os empregados que compõem a categoria profissional, a partir de 01 de outubro de 2022:"

Outrossim, considerando a data-base em 1.º de janeiro e os novos pisos salariais a partir de 1.º de outubro, o § 1º da cláusula 3.ª da CCT/2022 estabeleceu um abono salarial compensatório das perdas salariais do período de janeiro a setembro de 2022, como se transcreve:

"Parágrafo primeiro - Para compensar as perdas salariais decorrentes dos efeitos da inflação, será concedido abonal(sic) salarial de janeiro a setembro de 2022, da seguinte forma:

a) para os pisos salariais, vigentes em 31 de dezembro de 2021 e até R$ 1.370,85 deverá ser concedido abono salarial, de 8% (oito por cento), ao mês, de janeiro a setembro de 2022;

b) para os pisos salariais, vigentes em 31 de dezembro de 2021 e acima de R$ 1.370,85 deverá ser concedido abono salarial, de 6,5%, por mês, de janeiro a setembro de 2022.

Parágrafo segundo - O abono de que trata o parágrafo anterior será quitado em três parcelas iguais e sucessivas, nas folhas de pagamento de outubro, novembro e dezembro de 2022."

Extrai-se da contestação oferecida pelo Instituto para GESTÃO EM SAÚDE de Sobral - IGS a afirmação de que "diante da CONVENÇÃO COLETIVA do ano de 2022, que se diga de passagem só foi aprovada e apresentada ao instituto reclamado no mês de outubro de 2022, houve por bem em enviar o Ofício nº

39/2022-IGS para a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a formalização do respectivo e competente aditivo contratual tendo como objeto a efetivação do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO das mencionadas avenças, mais precisamente, no percentual de 2,02% em relação ao CONTRATO 001-A/2022-SMS e 8,06%, ao CONTRATO 001-A/2022-SMS, com a finalidade de dar continuidade ao contrato de gestão, conforme determina os contratos de gestão em suas cláusulas 20 item 20.2.5, parágrafo 1, item 5, respectivamente, bem como artigo 65, inciso II, alínea "d" da lei 8.666/93."

Acrescentou o IGS que "Em resposta ao ofício enviado ao poder público municipal, o IGS, ora Contestante, fora informado que o Município de Sobral, estaria nesse momento impossibilitado de aditivar os contratos de gestão em vigor com o IGS, em razão do grande impacto orçamentário que a convenção coletiva iria ocasionar junto contrato e automaticamente nos cofres públicos no município de Sobral, o que dependeria de autorização orçamentária por parte do poder legislativo, razão do instituto reclamado não ter até o momento implementado o reajuste da convenção coletiva no percentual de 10,16%."

A seguir, o IGS confirmou o inadimplemento do abono salarial e dos novos pisos salariais fixados na CCT/2022, asseverando que "Frente a regulamentação legal estabelecida pela Constituição Federal e as leis de natureza administrativo-financeira, e considerando a situação fática que pegou de surpresa os Promovidos do feito (Município de Sobral e IGS), no tocante especificamente ao aumento de despesas públicas não previstas nos referidos orçamentos anuais do Município de Sobral de 2022 e 2023, vislumbra-se a IMPOSSIBILIDADE legal do Município de Sobral, na condição de Contratante em Contrato de Gestão, e do próprio IGS, na condição de Contratado em Contrato de Gestão, em pagarem os valores pleiteados na presente Reclamação Trabalhista."

De fato, consta dos autos o ofício enviado pelo IGS em outubro de 2022 à Secretaria Municipal de Saúde solicitando reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Gestão n.º 001-A/2022-SMS e n.º 002/2022-SMS, sob a justificativa de que "o preço orçado não mais se compactua com os valores do impacto do reajuste salarial dos colaboradores do IGS - instados na CONVENÇÃO COLETIVA EM TRABALHO 2022/2022 (anexa), uma vez que conforme se comprova na documentação anexa, o impacto nos sobreditos contratos tem o percentual de 2,02% (001-A/2022-SMS) e 8,06%(002/2022-SMS)."

É relevante enfatizar a importância jurídica da participação sindical no processo de negociação coletiva, nos termos da Constituição Federal, que conferiu força negocial extraordinária às entidades representantes das categorias patronal e profissional, inclusive para promover redução salarial e de jornada de trabalho, por força de acordo ou convenção coletiva, constituindo fonte formal autônoma do Direito do Trabalho, ganhando essa matéria especial relevo com o julgamento do Tema 1.046 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 8.º, inciso VI, da Constituição prescreve ser "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho", ao passo que o artigo 7.º, inciso XXVI, da Carta dispõe sobre o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A vontade manifestada pelos sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, no processo de negociação coletiva, representa os interesses de toda a categoria, conforme autorização da assembleia geral sindical, independentemente de ser o trabalhador filiado ou não. Saliente-se, ainda, que a via do dissídio individual é meio próprio e adequado para a postulação do cumprimento de norma estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho desrespeitada por empregador, a quem se impõe a observância obrigatória nos termos do artigo 611 da CLT.

Há, portanto, de se prestigiar a validade e eficácia das cláusulas pactuadas pelos entes sindicais nas convenções e acordos coletivos, na forma do artigo 7.º, incisos XIV e XXVI, da CF/88, por força da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, com efeitos erga omnes e observância obrigatória pelos juízes e tribunais de todo o país, conforme o disposto no artigo 927 do CPC.

Pelo exposto, sendo obrigatória a observância do abono salarial e do piso salarial fixados na CCT/2022, e considerando o inadimplemento confirmado pela defesa do Instituto para Gestão em Saúde de Sobral, é inarredável manter-se a condenação imposta na sentença recorrida, que corretamente determinou o devido pagamento de tais parcelas.

CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE

O Município de Sobral sustenta o argumento de que firmou Contrato de Gestão (Lei n.º 9.637/98) com o IGS - e não contrato de terceirização de mão de obra. Aduz que o contrato de gestão celebrado entre ente público e organização social para fomento e execução de atividades dirigidas à saúde não pode, de maneira alguma, ser confundido com contrato de terceirização, que seria a contratação de empresas para o desempenho de atividades-meio.

A alegação é equivocada, devendo ser prontamente rechaçada.

Consta dos autos o Contrato de Gestão n.º 0002/2022-SMS, celebrado entre o Município de Sobral e o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de saúde, tendo por finalidade "o apoio em gerenciamento dos

macroprocessos e logística para atendimento da população em geral no Serviço de Atendimento ao Usuário do Sistema de Saúde; Serviço de Manutenção e Almoxarifado para Unidades de Saúde; Serviço de Assistência Farmacêutica e Serviço de Capacitação e Educação Continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes para viabilizar o atendimento das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saúde de Sobral 2022-2025, em conformidade com os padrões de eficácia e qualidade descritos no Termo de Referência e seus anexos integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, do Termo de Referência parte integrante deste processo."

O INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS afirmou na defesa que "conta com mais de 1.500 (hum mil e quinhentos) empegados (sic), devidamente registrados, distribuídos por 101 unidades de saúde tanto na sede do município de Sobral como nos distritos, englobando Centros de Saúde da Família CSF, Centro de Atendimento Farmacêutica - CAF e Hospital Municipal Dr. Estevão Ponte. E que este conjunto de colaboradores tem como fim profícuo desenvolver as atividades inerentes ao funcionamento das supracitadas unidades de saúde pública, que integram a estrutura da Secretaria de Saúde do Município de Sobral. Para tanto, desde o ano de 2005, o IGS, ora Contestante, mantém CONTRATO DE GESTÃO firmado com o Município de Sobral, estando atualmente vigente dois instrumentos contratuais, a saber: CONTRATO 001-A/2022-SMS e CONTRATO 002/2022-SMS."

Desse modo, registra-se ser incontroversa a prestação laboral da parte reclamante em benefício do ente público tomador de serviços, caracterizando, pois, uma autêntica terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula n.º 331 do TST, como também incontroverso é o inadimplemento das verbas trabalhistas pretendidas na inicial (abono salarial e diferenças salariais pela implantação do novo piso salarial fixado pela CCT/2022).

A respeito da matéria, tem-se o entendimento jurisprudencial sedimentado de que o regime de parceria pactuado por Ente Público com organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado do denominado terceiro setor, sob a modalidade "contrato de gestão", "termo de fomento", "termo de convênio", "termo de colaboração", "termo de cooperação" ou qualquer nomenclatura similar (Lei n.º 9.637/98, Lei n.º 13.019/2014, Lei n.º 13.204/2015 e alterações), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no artigo 116 da indigitada lei, em especial quando agir com culpa "in vigilando", deixando de fiscalizar eficientemente as obrigações assumidas pelo prestador de serviços inadimplente, conforme registra o item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o julgamento proferido pelo STF na ADC 16:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A remansosa jurisprudência do TST confirma esse raciocínio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA Nº 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA Nº 331 DO TST. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou no Tema 246, de repercussão geral, que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em sede de embargos de declaração, ao rejeitar a solução proposta pelo Relator, deixou claro que não fixou tese quanto à definição do ônus da prova referente à efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de matéria infraconstitucional, na linha de sua pacífica jurisprudência, de que são exemplos os seguintes precedentes: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Nesse contexto, a SDI-1 desta Corte Superior, em sessão com sua composição completa,

realizada no dia 12/12/2019, ao julgar o E-RR-925-07.2016.5.05.0281, assentou que caberia a esta Justiça Especializada resolver a aludida questão jurídica e definiu ser do tomador o encargo de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, por ser obrigação que decorre de forma ordinária da aplicação sistemática de vários dispositivos da Lei nº 8.666/93, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o contrato de gestão não basta para excluir a responsabilidade trabalhista do poder público. Esse dever de fiscalização se estende às hipóteses de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, segundo dispõe o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, aplica-se igual entendimento aos casos de celebração de contrato de gestão, que, nos termos de sua Lei nº 9.637/1998, é o instrumento utilizado para formação de parceria com entidades privadas para o fomento e execução de atividades de interesse público (ensino, proteção ao meio ambiente, cultura, saúde etc.). No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público não fiscalizou de forma efetiva o cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa terceirizada . Assim, sua condenação subsidiária não contraria o fixado pelo Supremo Tribunal Federal e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100504-29.2017.5.01.0078, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/10/2021).

MUNICÍPIO DE SOBRAL. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO" POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

O Município de Sobral alega ausência de responsabilidade subsidiária, de "culpa in eligendo" e "culpa in vigilando".

Não prospera o apelo.

Como salientando em linhas pretéritas deste acórdão, o Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS afirmou em sua contestação que "diante da CONVENÇÃO COLETIVA do ano de 2022 (...) houve por bem em enviar o Ofício nº 39/2022-IGS para a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a formalização do respectivo e competente aditivo contratual tendo como objeto a efetivação do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO das mencionadas avenças, mais precisamente, no percentual de 2,02% em relação ao CONTRATO 001-A/2022-SMS e 8,06%, ao CONTRATO 001-A/2022-SMS, com a finalidade de dar continuidade ao contrato de gestão", asseverando, ao final de sua defesa, "a IMPOSSIBILIDADE legal do Município de Sobral, na condição de Contratante em Contrato de Gestão, e do próprio IGS, na condição de Contratado em Contrato de Gestão, em pagarem os valores pleiteados na presente Reclamação Trabalhista."

Também já se sedimentou que o Município de Sobral atuou na relação laboral da parte reclamante como tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações de fiscalização previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso, é inequívoca a ausência de quitação de parcelas de natureza trabalhista no curso do contrato de trabalho, evidenciando, por si só, a falta de fiscalização ou da fiscalização ineficiente por parte do tomador de serviços. Não se cuida de presunção de culpa, mas de falta de comprovação probatória da fiscalização que o Município afirma ter realizado na defesa, ficando as alegações ao vazio, sem a devida prova.

Veja-se, nesse sentido, que nenhuma prova foi acostada aos autos pela defesa do Ente Público demonstrando ter exigido do IGS o adimplemento do abono do salarial e a implantação dos novos pisos salariais fixados na CCT/2022. Pelo contrário, o próprio IGS veio aos autos afirmar "a IMPOSSIBILIDADE legal do Município de Sobral, na condição de Contratante em Contrato de Gestão, e do próprio IGS, na condição de Contratado em Contrato de Gestão, em pagarem os valores pleiteados na presente Reclamação Trabalhista."

Tal situação evidencia a inequívoca omissão fiscalizatória a ensejar a responsabilização subsidiária do Município de Sobral, pois este deixou de exigir do prestador de serviços o correto cumprimento de obrigações trabalhistas que gozam de proteção constitucional.

Nesse diapasão, cumpre destacar que, no julgamento do mérito da ADC n.º 16 ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que se objetivava a declaração de que o artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 seria válido segundo a Constituição Federal de 1988, a Corte Suprema do País manifestou-se pela sua constitucionalidade, afirmando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir automaticamente à Administração Pública (tomadora dos serviços) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não quitados pelo empregador.

Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize, de forma consequente, automática e indiscriminada, a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos trabalhistas perpetrados aos empregados terceirizados por sua empregadora direta, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada pelo Ente Público.

Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "in eligendo", mas apenas à "in vigilando". Assim,

observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública é possível e deverá ser investigada com base na ausência de vigilância, ou seja, deve-se perquirir a culpa "in vigilando", de sorte que a omissão ou não do Órgão Público deverá ser rigorosamente evidenciada por provas na Justiça do Trabalho à luz do contraditório processual.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931/DF - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - No julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da administração pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa in vigilando do ente público. III - A Corte Trabalhista reconhece que a responsabilidade subsidiária do reclamante não decorreu, no caso, de mera presunção (imputação automática), tendo sido apurada pelas instâncias ordinárias com base em elementos dos autos, o que não pode ser modificado na instância extraordinária, por demandar revolvimento fático-probatório. IV - Na via da reclamação constitucional, da mesma forma, não se poderia divergir do entendimento da justiça laboral que, à luz dos fatos e provas acostados aos autos, reconheceu a responsabilidade subsidiária da administração por omissão na fiscalização da prestação do contrato de serviços. V - O acórdão combatido não descumpriu a orientação firmada por esta Suprema Corte a respeito da questão, mas, ao contrário, adotou-a de forma plena e adequada. Não se pode falar em desrespeito à Sumula Vinculante 10 ou ao decidido no julgamento da ADC 16/DF e do RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral). VI - Ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, esta Suprema Corte não determinou regra relativa à questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 40141 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Nesse cenário, tratando-se de responsabilidade subjetiva sob o enfoque da culpa e da omissão no dever de fiscalizar bem e com eficiência as obrigações contratuais, tem-se que os Tribunais e Juízos Trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência trabalhista da prestadora de serviços tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo Órgão Público contratante.

No caso, a defesa do Município de Sobral não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Não provou nenhuma providência fiscalizatória como abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade ao prestador inadimplente, não reteve pagamentos, não consignou valores em juízo para quitação salarial, não fez absolutamente nada de concreto para evitar os danos causados à parte reclamante. No tocante ao dever de fiscalização, dispõe o inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução."

Além disso, complementa o artigo 67 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Exsurge dos preditos comandos legais a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Nesse ponto, avulta afirmar que o ônus probatório do predito dever de fiscalização há de ser transferido à própria Administração, por força do princípio da aptidão para a prova. Assim, adota-se no presente caso o aludido princípio proclamado pela teoria processual moderna, o qual se alicerça na ideia de que se deve outorgar o ônus de fornecer a prova à parte que se revelar mais apta para produzi-la. Agindo-se dessa maneira, a distribuição do ônus da prova se mostra um instrumento harmonioso com o desiderato do processo, que não é a mera composição, mas a justa composição do litígio.

Dessa forma, diante do fato posto à apreciação jurisdicional, aliado ao regramento positivado da matéria, e considerando que fora postulada em juízo sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo instituto contratado, conclui-se que cabia ao recorrente Município de Sobral a obrigação de carrear aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização disposto em Lei.

Em outros termos, não seria dado à parte reclamante a prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização pelo Município,

posto ser fato notório e evidente nos autos. Ao contrário, a prova do fato positivo, o dever de fiscalização cumprido com zelo e eficiência, é o que verdadeiramente caberia ser provado com satisfação pelo tomador dos serviços. Não se trata de presunção de culpa, mas de ônus probatório.

Evidente, pois, que o Ente Público dispunha de meios para se certificar do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro reclamado. Contudo, nenhuma prova produziu, evidenciando a ausência de fiscalização eficiente das obrigações legais e contratuais em relevo. Limitou-se o Município de Sobral a tecer em sua contestação alegações genéricas e vazias de comprovação probatória, desperdiçando a oportunidade processual que lhe foi garantida para exercer o contraditório e a ampla defesa. Descurou-se totalmente o Município do ônus da prova a seu encargo, não comprovando na defesa o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização eficiente (artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93) no tocante às obrigações trabalhistas assumidas pelo prestador de serviços. Portanto, evidenciada a culpa 'in vigilando', hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público reclamado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Frise-se que, ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 com a Constituição Federal, mas, sim, apenas demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações, e artigos 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, quando comprovada a sua culpa "in vigilando".

Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, no julgamento da referida ADC, asseverando que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, o próprio STF entendeu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não viesse a gerar essa responsabilidade.

Referido entendimento foi ratificado no julgamento do recurso extraordinário n.º 760931, quando o Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Preservada, portanto, a possibilidade de responsabilização por culpa "in vigilando".

Nesse sentido, registra-se o entendimento do item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o indigitado decisum do Pretório Excelso:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Nem se argumente que haveria insubsistência dos itens IV e V da súmula n.º 331 do TST, visto que a alteração promovida no verbete sumular é exatamente decorrente do entendimento jurisprudencial do Pleno daquela Corte em sintonia com a decisão do STF no julgamento da ADC 16.

Destarte, o Poder Judiciário, cumprindo com altivez a veneranda função de ser oxigênio e bússola da democracia, há de responsabilizar sistematicamente todos os protagonistas envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral e gracejados pelos serviços do obreiro, sob pena de se agravar o já áspero equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial.

No caso em apreço, a culpa "in vigilando" do tomador de serviços revela-se nitidamente caracterizada pela falta de fiscalização, pelo desleixo e ineficácia da gestão fiscalizadora do adimplemento das obrigações trabalhistas de instituto contratado em relação a seu empregado, a parte reclamante de quem usufruiu sua força de trabalho.

Desse modo, a ausência de fiscalização eficiente por conduta omissa e culposa do Município de Sobral gerou danos à parte autora, motivo pelo qual não há como escapar de sua responsabilidade subsidiária nestes autos, posto que configurada a culpa "in vigilando" no dever de fiscalização eficiente de que trata a Lei n.º 8.666/1993 e em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADC nº 16.

De resto, a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Sobral pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo reclamado principal (prestador de serviços) abrange todas as parcelas condenatórias da sentença, como salários, férias, FGTS, benefícios convencionais, multas e honorários advocatícios, na forma do item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas

decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.), restando-lhe, ainda, a possibilidade de ação regressiva contra o prestador terceirizado para ressarcimento do prejuízo.

A título de prequestionamento, não se vislumbra ofensa a nenhum dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Abaixo, segue a atual e iterativa jurisprudência do colendo TST após os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e no Recurso Extraordinário nº 760931:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, que o ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº 331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada,

o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).

"(...) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando , exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-1000096-07.2021.5.02.0252, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/02/2024).

Portanto, encontrando-se a sentença alinhada com a jurisprudência da Corte Superior, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo tomador de serviços condenado subsidiariamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA VERBA DEVIDA PELA PARTE RECLAMADA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Nessa esteira, diante da sucumbência da parte reclamada, permanece a condenação de pagar honorários advocatícios em favor do patrono do(a) reclamante, sobre o valor que resultar da liquidação, como determinado na sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE SOBRAL, rejeitar as questões preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade subsidiária do referido tomador de serviços."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do

trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001246-64.2022.5.07.0026

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	DANILE UCHOA DE HOLANDA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILE UCHOA DE HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a90aa0 proferido nos autos.

Vistos etc...

Em análise, a manifestação de id f610062, via da qual a recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ressalta o cumprimento, de sua parte, da obrigação de fazer delimitada na sentença de id 95ff307, mantida pelo acórdão de id 06b84ce.

Notifique-se a parte contrária para ciência e, querendo, adotar as providências mencionadas no despacho de id 7dbdf35, mediante o ajuizamento da ação de execução provisória do julgado.

Em seguida, sem mais delongas, prossiga-se com o feito, em seus ulteriores atos procedimentais, especialmente com relação à decisão de id 88049e7.

Expedientes necessários. Sem prazo.

À Secretaria Judiciária.

1

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001010-42.2023.5.07.0038

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
RECORRIDO	RAIMUNDA CAVALCANTE PORTELA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3b6d49 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA
Recorrido(a)(s):	1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024 - Id 17c6500; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id 2ec350e). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.

O Recorrente alega que:

[…]

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da impugnação à justiça gratuita do sindicato

[…]

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[…]

O Recorrente aduz que:

[…]

1.2. Da ilegitimidade ad causam do sindicato reclamante

É cediço o entendimento de que o Sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum; contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do sindicato autor consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se olher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

[…]

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC.

[…]

O Recorrente sustenta que:

[…]

1.3. Da inexistência do liame empregatício

[…]

Na verdade, fora firmado entre o outro Reclamado e o Município de Sobral um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA.

[…]

Deste modo, antes de mais nada, há de ser reconhecida a ilegitimidade do Município Recorrente, haja vista não ser possível figurar nem como responsável subsidiário, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista para esta municipalidade.

[…]

O Recorrente afirma que:

[...]

2. DO MÉRITO

2.1. Do Contrato de Gestão

[...]

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à Lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

[...]

Dessa forma, afere-se que o Município de Sobral - CE não possui qualquer responsabilidade acerca da inadimplência dos encargos trabalhistas que se encontram em aberto decorrentes do vínculo laboral firmado entre o instituto denunciado e todos os seus empregados.

[...]

O Recorrente salienta que:

[...]

2.2. Da Inexistência de Responsabilidade Subsidiária

Faz-se necessário asseverar que, data máxima vênia, não deve prosperar o entendimento pela condenação, ainda que de forma subsidiária, do Município de Sobral, ora Recorrente, por decorrência da relação empregatícia formalmente mantida por todo o período em que perdurou o contrato deveras mencionado com o citado Instituto.

Ora, é totalmente infundada e indevida a pretensão da parte Requerente em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, no que diz respeito a direitos trabalhistas dos empregados do IGS. [...]

Apesar de alegar uma relação de serviço terceirizado, em que o Município Recorrente figuraria na condição de tomador do serviço, argui o Sindicato, sem uma justificativa minimamente plausível, como se aquele exercesse subordinação hierárquica imediata com relação ao mesmo, DANDO A ENTENDER DE FORMA NÃO CLARA QUE TENHA SIDO O MUNICÍPIO RECORRENTE QUEM TENHA EFETIVADO OS ATOS DE SUA ADMISSÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

(...)

Ademais, conforme se demonstrará adiante, o Município vem desempenhando todo o seu poder de fiscalização ao cobrar o cumprimento do contrato, bem como assegurar o pagamento das verbas trabalhistas dos obreiros.

Portanto, como se depreende, os substituídos foram contratados pelo IGS como empregados seus, o que não induz que há terceirização de mão de obra, pelo simples fato do empregador ter firmado com o Município Recorrente o supracitado contrato de gestão pública, que tem como objeto uma atividade-fim. Enquanto se sabe, e isto é por demais cediço, que a terceirização de mão de obra se dá para o desempenho de atividade-meio.

Não há de se falar, Excelência, em responsabilidade subsidiária do Município de Sobral proveniente da relação empregatícia firmada entre os substituídos e aquele Instituto, posto que, como já foi ventilado acima, não houve nenhuma relação de terceirização de serviços prestados em prol do Recorrente, na qual estivesse inserida a mão de obra desempenhada pelos substituídos.

Pelo exposto acima, é mister asseverar que não tem o mais tênue embasamento jurídico a pretensão do Sindicato em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, por ter este figurado na condição de tomador dos serviços que o mesmo contratara com o IGS.

(...)

Conforme se comprovará a seguir, além de não haver margem para a atribuição de culpa in eligendo, porquanto a contratação se deu mediante forma regularmente prevista em lei, também não há como se aferir a culpa in vigilando.

2.3. Da ausência de "culpa in eligendo" ou "culpa in vigilando":

A responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Quanto à culpa in eligendo, há de se afirmar que a via eleita para a contratação fora adequada, dando a devida atenção para toda a regulamentação administrativa e a estrita legalidade. Foi este o entendimento da 2ª Turma do Egrégio TRT da 7ª Região em casos semelhantes, senão vejamos:

[...]

No que tange à culpa in vigilando, não é outro o resultado, vez que a Constituição Federal atribui à União a competência para fiscalização das relações de trabalho nas Administrações Públicas, ex vi do art. 21, XXIV, CRFB/88, dispondo que: "compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

[...]

Logo, é notório que, se não houve contrato de terceirização de mão de obra entre o Município de Sobral e o citado Instituto, nem tampouco vínculo empregatício entre os substituídos e o Município Requerido, não há, consequentemente, o que se falar em responsabilidade subsidiária.

Alternativamente, não sendo reconhecidos os argumentos trazidos à baila por este Município Recorrente, passa-se à análise específica dos pedidos peliteados na exordial.

[...]

O Recorrente argumenta que:

[...]

2.4. Da inexistência de diferença salarial e seus reflexos

[...]

Ainda, tendo em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de diferença salariais, tampouco seus reflexos, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

2.5. Do abono salarial

Em sua exordial, o Sindicato Reclamante pleiteia o abono salarial de janeiro a setembro de 2022.

No entanto, em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de abono salarial, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, por não ter contemplação legal, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST. A Lei nº 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

[...]

Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, desse modo em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja parcialmente alterado, para que se exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade, bem como seja reformada o acordão para julgar totalmente improcedente os pedidos de abono mensal de 8% sobre o piso salarial, diferença relativa ao reajuste salarial de outubro a dezembro/2022 com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**DAS PRELIMINARES**

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO SINDICATO RECLAMANTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará não litiga em nome próprio, mas na qualidade de substituto processual.

Nessa situação, entende-se por cabível a aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 87 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõem:

Lei nº 7.347/1985:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Lei nº 8.078/1990:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Logo, em face do acima referenciado amparo legal, desvela-se induvidoso que ao Sindicato autor, na condição de substituto processual, assiste o direito à gratuidade judiciária.

Mantém-se a decisão *"a quo"*.

DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* DO SINDICATO AUTOR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642, em regime de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no tocante à ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de

autorização dos substituídos.

Citam-se os precedentes do TST, relativamente a não obrigatoriedade de autorização para atuação sindical. Vejamos: *"II - **RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual da categoria, sob o fundamento de que os direitos versados na demanda devem ser considerados individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento de horas extras decorrente do exercício da função de Analista Assistente Jurídico tem origem comum, ou seja, decorre da conduta irregular da reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00010671220185090028, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)."*

*"**ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR . LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** Discute-se nos autos a legitimidade da entidade sindical para postular o reconhecimento do adicional de 100% em relação às horas extras prestadas aos sábados pelos substituídos. A par da controvérsia relativa à natureza dos direitos postulados na presente reclamação, o posicionamento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses da categoria, possuindo legitimidade para atuar como substitutas de um único empregado ou de pequenos grupos, ainda que formados por não associados, em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos, não havendo sequer que se falar em necessidade de autorização expressa ou de juntada de rol de substituídos como condição de procedibilidade da reclamação. Precedentes. Verifica-se, portanto, a transcendência política do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 8º, III, da CF e provido"(RR-1001702-64.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/11/2020).*

Nem mesmo se faz necessária apresentação de procuração para o prosseguimento da ação, assim como a exigência de autorização para atuação sindical, sob pena de configurar restrição indevida à legitimidade extraordinária prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por relevante, vejam-se ainda os julgados a seguir:

***"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.** Cediço que a legislação pátria autoriza às entidades sindicais a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus substituídos, conforme preconizam os arts. 81, III, 82, IV, e 90, todos da Lei 8.078/90, e o art. 8ª, III, da Constituição Federal. Interpretando referidos dispositivos, esta Especializada sedimentou o entendimento de que a legitimação do Sindicato não se limita à fase de conhecimento, estendendo-se à execução do julgado, conforme preconiza a OJ EX-SE 46 deste Regional. Trata-se de legitimidade ativa conferida aos entes sindicais para a defesa da respectiva categoria, que deve ser considerada de forma ampla. Sendo o ente sindical um dos legitimados a propor a execução das ações coletivas, ainda que de forma individualizada, desnecessária a apresentação de procuração específica do substituído para tanto.(TRT-9 - AP: 00001262320225090028, Relator: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS, Seção Especializada, Data de Publicação: 30/03/2022)."*

***"AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DA NECESSIDADE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO.** É bem verdade que promoção da execução por parte do Sindicato não se confunde com o efetivo recebimento de valores dos substituídos em sua conta. Por outro lado, entendo que obrigar o Sindicato a juntar procurações individualizadas afronta a*

substituição processual, além de ferir a celeridade, até porque o Sindicato pode ser compelido a comprovar o pagamento aos substituídos, sob pena de restituição dos valores. Agravo a que se dá provimento. I -(TRT-1 - AP: 01003418520185010281 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)."

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. *Não afasta a natureza de direito individual homogêneo o fato de a presente execução ter sido individualizada, com a necessidade de análise específica da situação fática vivenciada por cada trabalhador, na medida em que não é o número de substituídos que torna possível ou não a legitimação extraordinária reconhecida ao ente sindical, mas sim a circunstância de o direito em questão e que ora se executa decorrer de violação cujo espectro de abrangência engloba determinada categoria ou determinado número de empregados. Assim, tem o sindicato legitimidade ativa para pleitear a execução de sentença coletiva, visando à concretização de direitos individuais homogêneos, sem a necessidade da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. Precedentes do C. TST. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 - AP: 10017628420225020033, Relator: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA, 6ª Turma)."*

Inacolhe-se.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO

Não procede a suscitação preliminar.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade para a demanda é definida considerando em abstrato as partes que compõem o litígio. Assim, detém legitimidade ativa a parte que postula direito em seu favor e detém legitimidade passiva aquele em face de quem é formulado o pedido.

O Município foi indicado, na inicial, para responder pelas pretensões formuladas em virtude de ser considerado o tomador de serviços pela parte autora, decorrendo daí sua pertinência para compor o polo passivo da presente demanda.

Não se verifica, portanto, a carência de ação por ausência da condição afeta à legitimidade, sabendo-se que somente com o exame de mérito será possível analisar a existência e os limites de sua responsabilidade.

Rejeita-se.

MÉRITO

DO PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Transcrevem-se os fundamentos decisórios da sentença:

*"**MÉRITO***

Analisando-se a petição inicial e as contestações de ambas as reclamadas, vê-se que não há controvérsias quanto à contratação do(a) trabalhador (a) substituído(a) pelo sindicato-autor, à função exercida e à remuneração indicada. A rigor, não há sequer negativa do instituto empregador quanto ao não cumprimento da CCT 2022 no tocante ao abono estabelecido para o período de janeiro a setembro daquele ano e ao reajuste a partir de outubro, objetos da presente ação.

O que se tem, do lado do IGS, é a alegação de impossibilidade de pagamento dos valores pleiteados sem prejuízos à própria manutenção dos contratos de trabalho existentes e à prestação de serviços na área de saúde do Município contratante. Do lado do Município, tem-se, essencialmente, a tentativa de se eximir da responsabilização subsidiária pelo pagamento dos valores pleiteados sob argumento de que não firmara com o IGS contrato de terceirização, mas de gestão.

Ambas as reclamadas se sustentam, a rigor, na justificativa de que somente em outubro de 2022, foram informadas do reajuste estabelecido na CCT aplicável aos trabalhadores da área de saúde, de modo que teriam sido "pegos de surpresa".

Não há, contudo, como se considerar minimamente plausíveis para justificar a postergação dos pagamentos devidos pelas reclamadas as alegações em questão por vários motivos: 1) como empregadora (IGS) do(a) trabalhador(a) substituído(a) e contratante/tomador do serviço (Município), as duas reclamadas tiveram desde a celebração da referida CCT um ano (ou seja, doze meses!) para providenciar os pagamentos devidos e até o momento não juntaram aos autos qualquer comprovação neste sentido; 2) tanto o IGS quanto o Município poderiam até não saber ao certo, até o fechamento da CCT-2022, qual viria a ser o percentual de reajuste acertado entre as partes convenentes/celebrantes, mas não poderiam deixar de se precaver e planejar (reservar) em seus respectivos orçamentos alguma rubrica relativa à atualização salarial dos trabalhadores, quando se sabe que é praxe corriqueira e uma das finalidades centrais das Convenções firmadas periodicamente; 3) pelo princípio da alteridade, insculpido no art.2º da CLT, o risco do empreendimento não pode ser atribuído ao(à) obreiro(a), portanto, o Instituto contratado deve dispor de lastro financeiro próprio para arcar, por si, as despesas necessárias ao cumprimento de suas atividades e, caso julgue conveniente, deve resolver, no âmbito da Justiça comum, eventual discussão acerca da correção (reequilíbrio econômico financeiro) do contrato firmado com o Município.

Assim, uma vez que o sindicato-autor juntou aos autos as CCTs que comprovam os valores estabelecidos como piso salarial e abono e

os períodos a partir dos quais deveriam ser pagos e, considerando que o Instituto empregador não comprovou o cumprimento das obrigações pleiteadas, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar o IGS a pagar ao(à) trabalhador(a), com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) abono mensal de 8% sobre o piso salarial aplicável à categoria profissional/função do(a) substituído(a) vigente em dezembro/2021 (R$ 1.204,00), pelo correspondente período de janeiro a setembro/2022; e

b) diferença relativa ao reajuste salarial (novo piso estabelecido de R$ 1.326,33) de outubro a dezembro/2022 (em relação ao piso anterior, R$ 1.212,00), com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS".

Irretocável o *decisum*.

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2022, ora discutida, pactuada entre o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ e o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO EST CEARÁ, assim dispôs em sua Cláusula 3ª:

*"**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS***

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais para os empregados que compõem a categoria profissional, a partir de 01 de outubro de 2022:

(...)

*R$ 1.326,33- Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Gesso, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Banco de Sangue, Auxiliar Manutenção, Cozinheiro, Auxiliar administrativo, Auxiliar de Faturamento, Assistente Administrativo, **Auxiliar de Escritório**."(grifado)*

Como visto, a previsão do início da vigência da regra relativa ao novo valor do piso salarial é a data de 1°/10/2022, aplicando-se a todos os contratos de trabalho vigentes à época, caso dos autos.

O empregador Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS admitiu a ausência de pagamento do reajuste aventado (Defesa Id. 80f96a3).

Logo, *in casu*, restou incontroverso que, durante todo o ano de 2022, no desempenho das funções de auxiliar de escritório, o(a) reclamante recebeu salário-base no valor de R$ 1.212,00, quando a partir de 1° de outubro do citado período, deveria ter percebido a quantia de R$ 1.326,33.

Nesse compasso argumentativo, merece mantida a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial previsto na norma coletiva, com os respectivos reflexos.

DO ABONO SALARIAL

O recorrente postula a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de abono salarial, sob o único argumento de que não cabe a sua responsabilização subsidiária pela respectiva quitação.

O juízo *"a quo"* ao decidir sobre o tema, impôs à parte ré a condenação ao "a) abono mensal de 8% sobre o piso salarial aplicável à categoria profissional/função do(a) substituído(a) vigente em dezembro/2021 (R$ 1.204,00), pelo correspondente período de janeiro a setembro/2022"(fls. 236), sob o fundamento de que o Instituto empregador não se desonerou de comprovar o cumprimento da correspondente obrigação, contra o que sequer se insurgiu o Município réu.

Diante da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, não merece conhecimento a insurgência relativa à referida matéria, já que não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nada a reparar.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. CONTRATO DE GESTÃO.

Pretende o recorrente ver afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença. Sustenta que a contratação do IGS não tinha como objeto a terceirização de serviços, mas sim a celebração de Contrato de Gestão Pública, com a finalidade de "apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde" (fls. 172).

Inicialmente, insta esclarecer que não é buscado pela parte reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município demandado, mas tão somente a sua responsabilização subsidiária pelos direitos não adimplidos pelo seu empregador, in casu, pelo Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS.

Passando ao exame das provas produzidas nos autos, é inconteste a existência do Contrato de Gestão firmado entre os reclamados para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde (Id. be3dbc5), além de ter restado incontroversa a prestação de serviços pela obreira em favor do Município, conforme se denota das defesas apresentadas pelos reclamados (Id.'s d3c63e1 e 80f96a3).

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial mais recente do Colendo TST, calcado na decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos

direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (súmula n° 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse sentido, os recentes julgados do Colendo TST, que trata inclusive da tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF (Tema 246):

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.* *1. No caso, o Tribunal Regional registrou a existência de culpa in vigilando da Administração Pública. Logo, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da comprovação de culpa, e não de mera presunção, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. 2. Diante do quadro fático retratado pelo Tribunal Regional, insuscetível de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do ente público. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 00000176820225140416, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2023)*

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. (SÚMULA 126 E 331, V, DO TST). *O Tribunal Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência de culpa da Administração Pública. Nesse quadro, não cabe a esta Corte Superior realizar nova análise do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Outrossim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, embora tenha considerado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e tenha vedado a responsabilização automática da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (prestadora de serviços), também reconheceu que continua perfeitamente possível que a Justiça do Trabalho, ao julgar casos concretos, continue a imputar ao ente público tomador de serviços terceirizados a responsabilidade subsidiária por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, quando constatadas, à luz do quadro fático delineado nos autos, a presença de culpa in eligendo ou de culpa in vigilando. Oportuno acrescentar, ainda, que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, também não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração em casos nos quais a condenação do ente público não decorra automaticamente do inadimplemento dos encargos trabalhistas, mas sim da culpa da Administração, efetivamente verificada pelas instâncias ordinárias à luz do contexto fático delineado nos autos. Importa acrescer também que o Tribunal Regional considerou que o reconhecimento da referida culpa não decorreu exclusivamente das regras de distribuição do ônus da prova, mas a partir da valoração do escopo probatório dos autos. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00102148720205150040, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)"*

Infere-se, assim, dos julgados acima que, apesar de constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, como já decidido na ADC 16, será possível a Administração Pública responder de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviço, quando as circunstâncias fáticas evidenciarem que o referido Ente Público tenha atuado mediante culpa *in vigilando* ou *in eligendo* em face da empresa terceirizada, sendo vedada sua responsabilização automática.

De se registrar que a jurisprudência pátria tem reconhecido inclusive a responsabilização subsidiária da Administração Pública em relação aos Contratos de Gestão celebrados com o setor privado, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela entidade parceira, conforme se verifica abaixo.

*"**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO.*** *1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. 2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do ente público, contrariou a*

Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, a fim de que averigue sobre a existência de culpa do ente público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 10010023620205020024, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. *A jurisprudência notória e atual desta Corte Superior é no sentido de caber ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, somente se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada. Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa in vigilando, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. Não se está diante de transferência automática ao Poder Público contratante do pagamento dos encargos trabalhistas pelo mero inadimplemento da empresa contratada, a inviabilizar a responsabilidade subsidiária de ente público. Conforme fixou a SBDI-I ao julgar o E- RR-992-25.2014.5.04.0101, DEJT de 07/08/2020, a comprovada tolerância da Administração Pública quanto ao não cumprimento de obrigações trabalhistas devidas ao longo da relação laboral, mantendo o curso do contrato administrativo como se estivesse cumprido o seu conteúdo obrigacional e fosse irrelevante a apropriação de energia de trabalho sem a justa e digna contraprestação, não se confunde com o mero inadimplemento de dívida trabalhista porventura controvertida, episódica ou resilitória, que não gera, como visto e em atenção ao entendimento do STF, responsabilidade subsidiária. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a omissão da Administração Pública, ora agravante, no seu dever de fiscalizar o regular pagamento das verbas trabalhistas devidas decorrentes do contrato de prestação de serviço, aos seguintes fundamentos: "A documentação acostada aos autos pela 2ª ré às fls. ID 927b5a6 (354) e seguintes, referentes a comprovantes de recolhimentos de FGTS, valores previdenciários e fichas financeiras, não representam efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª ré, tanto que nenhuma punição foi aplicada em razão dos reiterados atrasos salariais ocorridos. Nesse sentido, restou demonstrada a conduta culposa (culpa in vigilando) do ente público". Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10001462920215020318, Relator: Augusto César Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2022)*

De se frisar, ainda, que, conforme Decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, em Processo de relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão (E-RR-925-07.2016.5.05.0281), firmou-se o entendimento de que o ente público tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, tem o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. Nessa linha, também é o entendimento do C.TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA*. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a esta prestam serviços de maneira terceirizada. Em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente público, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente", contida na tese, teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de*

fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED - RE-760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Dito isso, é a Administração Pública que tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Portanto, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, especificamente no que diz respeito à caracterização da culpa do ente público, o Tribunal Regional consignou que é da Administração Pública o ônus da prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços, e considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Nesse sentido, não comporta reparos a decisão regional. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, V. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00004851920215220101, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E- RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR: 00009062020195050661, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

***AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA**. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos nº E- RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública - conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se no registro da efetiva culpa da administração pública. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00004584920185170014, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)."*

No caso vertente, resta patente a incúria (culpa *"in vigilando"*) do recorrente em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

Ora, a Administração Pública, com os meios de que dispõe, deve

acompanhar a estrita execução do que foi contratado, inclusive em relação à garantia dos direitos trabalhistas daqueles que se ativam em seu benefício, os quais, em regra, constituem a parte hipossuficiente da relação de trabalho trilateral que se estabeleceu. De tal encargo, todavia, o recorrente não se desincumbiu, daí se reconhecer configurada sua culpa *in vigilando*.

Com efeito, o inadimplemento dos direitos trabalhistas da trabalhadora já demonstra a ausência da devida fiscalização por parte do tomador dos serviços prestados.

Conclui-se, portanto, assim como em outros processos semelhantes ao presente, ter o Município demandado deixado de observar os deveres que lhe são impostos pela Lei de Licitações, notadamente as prescrições dos artigos 58, inciso III, 66, 67, caput e §1º, 77 e 78, que versam sobre o indispensável acompanhamento da execução contratual.

Assim sendo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, inclusive multas e contribuição previdenciária, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C.TST).

A referida responsabilização também não implica violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal nem aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Nega-se provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o que é a hipótese dos autos.

Mantida a sucumbência da parte reclamada, indevida a exclusão da verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau em seu desfavor.

Afora isso, não houve sucumbência do sindicato autor. E ainda não fosse essa a hipótese em tela, tratando-se de demanda em que o ente sindical atua como substituto processual, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, não se há cogitar de condenação em verba honorária, senão quando configurada sua atuação de má-fé.

No caso dos autos, não houve reconhecimento de má-fé na atuação do Sindicato reclamante, por isso, não se há de falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado a ser imposta à dita agremiação.

É esse o pensar externado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, na ementa abaixo:

"(...) ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*** *Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato.Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST; SBDI-I; E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652; Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho DEJT 27/10/2017). (Grifos nossos)*

Na mesma direção, veja-se elucidativa ementa:

"(...) II - ***RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*** *Trata-se a presente demanda de ação coletiva, em que o sindicato-autor representa, como substituto processual, todos os trabalhadores no comércio no município de Florianópolis. A ação coletiva (lato sensu) no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microssistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplicam-se-lhe especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência da associação em ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação da associação autora em honorários advocatícios.A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Julgado da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido por má aplicação da Súmula 219, III, do c. TST e provido." (TST; 3ª Turma; RR - 951-79.2015.5.12.0043; Relator Ministro Alexandre de Souza Agra*

Belmonte; DEJT 05/10/2018). (Sem destaques no original)

Nesse aspecto, observando-se os requisitos elencados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal ("o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"), inclusive com atuação no segundo grau, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15%, sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso do Município de Sobral e negar-lhe provimento."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001089-63.2023.5.07.0024

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	MAIARA SALES DE MATOS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA SALES DE MATOS
- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a50a86 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id 0b68bdc; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id d017b18). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.

O Recorrente alega que:

[...]

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da impugnação à justiça gratuita do sindicato

[...]

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[...]

O Recorrente aduz que:

[...]

1.2. Da ilegitimidade ad causam do sindicato reclamante

É cediço o entendimento de que o Sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum; contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do sindicato autor consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se olher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

[...]

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

1.3. Da inexistência do liame empregatício

[...]

Na verdade, fora firmado entre o outro Reclamado e o Município de Sobral um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA.

[...]

Deste modo, antes de mais nada, há de ser reconhecida a ilegitimidade do Município Recorrente, haja vista não ser possível figurar nem como responsável subsidiário, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista para esta municipalidade.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

2. DO MÉRITO

2.1. Do Contrato de Gestão

[...]

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à Lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

[...]

Dessa forma, afere-se que o Município de Sobral - CE não possui qualquer responsabilidade acerca da inadimplência dos encargos trabalhistas que se encontram em aberto decorrentes do vínculo laboral firmado entre o instituto denunciado e todos os seus empregados.

[...]

O Recorrente salienta que:

[...]

2.2. Da Inexistência de Responsabilidade Subsidiária

Faz-se necessário asseverar que, data máxima vênia, não deve prosperar o entendimento pela condenação, ainda que de forma subsidiária, do Município de Sobral, ora Recorrente, por decorrência da relação empregatícia formalmente mantida por todo o período em que perdurou o contrato deveras mencionado com o citado Instituto.

Ora, é totalmente infundada e indevida a pretensão da parte Requerente em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, no que diz respeito a direitos trabalhistas dos empregados do IGS. [...]

Apesar de alegar uma relação de serviço terceirizado, em que o Município Recorrente figuraria na condição de tomador do serviço, argui o Sindicato, sem uma justificativa minimamente plausível, como se aquele exercesse subordinação hierárquica imediata com relação ao mesmo, DANDO A ENTENDER DE FORMA NÃO CLARA QUE TENHA SIDO O MUNICÍPIO RECORRENTE QUEM TENHA EFETIVADO OS ATOS DE SUA ADMISSÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

(...)

Ademais, conforme se demonstrará adiante, o Município vem desempenhando todo o seu poder de fiscalização ao cobrar o cumprimento do contrato, bem como assegurar o pagamento das verbas trabalhistas dos obreiros.

Portanto, como se depreende, os substituídos foram contratados pelo IGS como empregados seus, o que não induz que há terceirização de mão de obra, pelo simples fato do empregador ter firmado com o Município Recorrente o supracitado contrato de gestão pública, que tem como objeto uma atividade-fim. Enquanto se sabe, e isto é por demais cediço, que a terceirização de mão de obra se dá para o desempenho de atividade-meio.

Não há de se falar, Excelência, em responsabilidade subsidiária do Município de Sobral proveniente da relação empregatícia firmada entre os substituídos e aquele Instituto, posto que, como já foi ventilado acima, não houve nenhuma relação de terceirização de serviços prestados em prol do Recorrente, na qual estivesse inserida a mão de obra desempenhada pelos substituídos.

Pelo exposto acima, é mister asseverar que não tem o mais tênue embasamento jurídico a pretensão do Sindicato em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, por ter este figurado na condição de tomador dos serviços que o mesmo contratara com o IGS.

(...)

Conforme se comprovará a seguir, além de não haver margem para a atribuição de culpa in eligendo, porquanto a contratação se deu mediante forma regularmente prevista em lei, também não há como se aferir a culpa in vigilando.

2.3. Da ausência de "culpa in eligendo" ou "culpa in vigilando":

A responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Quanto à culpa in eligendo, há de se afirmar que a via eleita para a contratação fora adequada, dando a devida atenção para toda a regulamentação administrativa e a estrita legalidade. Foi este o entendimento da 2ª Turma do Egrégio TRT da 7ª Região em casos semelhantes, senão vejamos:

[...]

No que tange à culpa in vigilando, não é outro o resultado, vez que a Constituição Federal atribui à União a competência para fiscalização das relações de trabalho nas Administrações Públicas, ex vi do art. 21, XXIV, CRFB/88, dispondo que: "compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

[...]

Logo, é notório que, se não houve contrato de terceirização de mão de obra entre o Município de Sobral e o citado Instituto, nem tampouco vínculo empregatício entre os substituídos e o Município Requerido, não há, consequentemente, o que se falar em responsabilidade subsidiária.

Alternativamente, não sendo reconhecidos os argumentos trazidos à baila por este Município Recorrente, passa-se à análise específica dos pedidos peliteados na exordial.

[...]

O Recorrente argumenta que:

[...]

2.4. Da inexistência de diferença salarial e seus reflexos

[...]

Ainda, tendo em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de diferença salariais, tampouco seus reflexos, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

2.5. Do abono salarial

Em sua exordial, o Sindicato Reclamante pleiteia o abono salarial de janeiro a setembro de 2022.

No entanto, em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de abono salarial, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, por não ter contemplação legal, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST.

A Lei nº 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

[...]

Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, desse modo em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja parcialmente alterado, para que se exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade, bem como seja reformada o acordão para julgar totalmente improcedente os pedidos de abono mensal de 8% sobre o piso salarial, diferença relativa ao reajuste salarial de outubro a dezembro/2022 com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**ADMISSIBILIDADE**

1.1 RECURSO DO INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS.

Em Decisão Monocrática (Id. 1cc67a2), este Relator indeferiu o benefício da justiça gratuita ao Instituto recorrente, concedendo-lhe prazo de cinco dias para que comprovasse o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, e o fez pelos seguintes fundamentos:

"Vistos.

Analisando o Recurso Ordinário interposto pelo IGS - INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL, observa-se que, ancorada no argumento de que é uma organização associativa, sem fins lucrativos, deixou de recolher as custas processuais, bem como não realizou o depósito recursal.

Verifica-se, ainda, na decisão de Id. 37bde0d dos autos, que, diante da alegação suso mencionada, o Juízo "a quo" recebeu o apelo do Instituto reclamado, com base nos artigos 895 e 899, da CLT.

Examina-se.

Inicialmente, é oportuno destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre a gratuidade judiciária, assegura, em seu art. 5º, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

Ora, cediço que a simples declaração de que é pobre na forma legal e não reúne condições econômicas para arcar com as despesas

processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas naturais.

O vigente Código de Processo Civil abriu espaço para concessão da gratuidade da justiça também às pessoas jurídicas conforme disciplinado no seu art. 98, "caput", "in verbis":

"*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Enquanto isso, o § 1º do mesmo dispositivo reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei, para interposição de recurso, estão compreendidos na gratuidade da justiça.

Todavia, necessário evidenciar que o mesmo diploma legal deixou claro no seu art. 99, §3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é exclusiva da pessoa natural:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

.....

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No contexto, de se reproduzir, também, o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Dessa forma, o benefício em questão pode ser concedido às pessoas jurídicas, contudo para estas, faz-se necessária a comprovação da situação de insuficiência alegada, devidamente fundamentada, o que inocorreu no caso vertente, uma vez que o Instituto suplicante apenas informou ser uma entidade sem finalidades lucrativas.

Não houve exibição, por exemplo, de qualquer documentação que revelasse a situação contábil atual ou mesmo sua movimentação financeira.

Destarte, inexiste comprovação robusta da alegada insuficiência econômica, de modo a justificar a concessão da gratuidade judiciária.

Essa é a linha de pensamento adotada pelo Colendo TST em reiterados julgamentos, conforme exemplifica a ementa abaixo: "*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017.DEPÓSITO RECURSAL ALCANÇADO PELA GRATUIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da gratuidade da Justiça pode ser concedido ao empregador, pessoa jurídica, apenas quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Essa é a atual diretriz da Súmula nº 463, II, do Tribunal Superior do Trabalho coma qual não colide o novel artigo 790, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. Por sua vez, o artigo 899, § 10, da CLT, incluído pela supracitada Lei, dispõe que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Assim, em se tratando de recursos interpostos contra as decisões proferidas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Art. 20 da IN nº 41/2018), caso dos autos, eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça abrangeria o depósito recursal. Nada obstante, os documentos juntados pela parte não são hábeis a demonstrar, de modo cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, tendo em vista que nenhum deles corresponde ao momento atinente à apresentação do recurso de embargos, o que poderia indicar que a situação de saldo bancário negativo demonstrada nos meses anteriores à apresentação do apelo se manteve por ocasião da sua interposição. Decisão que inadmitiu o recurso de embargos que se mantém, ainda que por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-E-RR1001747-67.2016.5.02.0311, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/05/2021).*

Dito isso, a título de esclarecimento, tem-se que a legislação trabalhista faz clara distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas, uma vez que o § 10º do art. 899 da CLT dispensa do depósito recursal estas últimas, enquanto o § 9º, do mesmo dispositivo, apenas reduz pela metade referido depósito para as primeiras. Veja-se o teor dos mencionados parágrafos:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

.....

§ 9° O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10° São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

Observe-se que a Constituição Federal também distingue as entidades beneficentes a quem concede imunidade fiscal e isenção das contribuições sociais, como se constata dos dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 199 omissis.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem "fins lucrativos."

"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que[...]" "Art. 195 omissis.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Na verdade, a distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas é matéria de longa data debatida no âmbito do Direito Tributário e do Previdenciário, justamente em razão das isenções de impostos e contribuições sociais a elas concedidas, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal manifestado-se sobre a questão na liminar deferida na ADI nº 2.028-5, pelo Ministro Moreira Alves, e ratificada na decisão final, em que analisou a semântica de "entidade beneficente", presente no art. 195, §7º, da Constituição Federal:

"Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio do seu próprio patrimônio sem, mas não deixa de ser contrapartida é entidade filantrópica beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo entidade beneficente se refere a essas duas espécies, sendo que, quanto às que atuam no setor de saúde, o conceito de beneficência, como visto, é explicitado no § 1º do art. 199, que distingue a entidade filantrópica da entidade sem fins lucrativos e considera ambas merecedoras do mesmo tratamento. Portanto, quando a Lei 9.732 impõe o requisito da entidade da gratuidade exclusiva está restringido o conceito constitucional de entidade beneficente que. [...] É evidente que, tais não se confunde com entidade filantrópica entidades, para serem beneficentes, teriam que ser filantrópicas[...], mas não exclusivamente filantrópicas [...], esse benefício concedido pelo § 7º do art. 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente [...]."

Veja-se, ainda, a lição de Regina Helena Costa, in Imunidades tributárias. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp.222-223:

"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição' de assistência social" é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. "é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social."

O eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, em voto proferido na já citada ADI nº 2.028-5, deixou claro que "o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, "caput" e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Mais a frente, no mesmo voto destacado, o Ministro ressalta: "Remanescia, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa. Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação de um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria" concentrar suas atenções primárias.

Ora, a mesma conclusão deve ser trazida, "mutatis mutandis" para o universo da processualística trabalhista.

Evidente que os termos "sem fins lucrativos" e "filantrópica" não são empregados na processualística trabalhista como sinônimos, sendo certo que apenas estas últimas são beneficiadas com as isenções do depósito recursal e da garantia do juízo. Ser capaz de distinguir entre uma e outra é imprescindível, uma vez que, se ditas isenções visam assegurar o direito universal de acesso ao Judiciário, de outro lado, a exigência de referidos depósitos e garantia consagra, substancialmente, o também constitucional princípio da proteção do trabalhador, que não pode ser mitigado em benefício de entidades que, embora beneficentes, sem fins lucrativos, não são filantrópicas.

Oportuno mencionar a observação de Homero Batista Mateus da Silva (in Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico), de que o conceito de entidade filantrópica empregado na CLT não pode ser tomado na acepção ampla do termo para alcançar toda e qualquer entidade que se diga beneficente, porquanto há as que, embora prestem serviços aos mais necessitados, auferem lucros e exercem atividades econômicas, com condições de garantir o juízo. Em assim, urge identificar o elemento diferenciador entre as entidades beneficentes sem fins lucrativos e as entidades filantrópicas capaz de, ao menos, viabilizar a correta aplicação do previsto no § 6º do art. 884 e §§ 9º e 10º do art. 899, da CLT.

De logo, pode-se assentar que toda entidade filantrópica é beneficente e sem fins lucrativos, mas o contrário não é verdadeiro. Existem entidades que são consideradas beneficentes e sem fins lucrativos, mas não são filantrópicas, em sentido estrito.

Do artigo de autoria do renomado jurista Ives Gandra da Silva Martins, intitulado Filantropia e "Renúncia Fiscal" e publicado no ano de 2002, colhe-se o seguinte:

"Beneficente é aquela entidade que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços. Filantrópica é entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente. O gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta constituinte ao outorgar a "imunidade" dos impostos não falou em "filantropia", mas em entidades beneficentes de "assistência social e educação" e, ao cuidar das contribuições sociais, cuidou de entidades beneficentes e não apenas das entidades filantrópicas.

A condição essencial para que uma entidade seja beneficente é, a meu ver, cumprir o disposto no artigo 14 do CTN, que, na sua redação original, exigia, apenas, a aplicação dos recursos no país, a não distribuição de benefícios a seus diretores e a escrituração regular. As alterações da lei complementar n. 104/2001 não atingiram, todavia, o âmago do perfil nem poderia fazê-lo continuando a haver a distinção entre "entidades filantrópicas e beneficentes".

Encontramos no Decreto regulamentador da Lei nº 3.577/59, que naquela época isentava da "taxa de contribuição de previdência os Institutos Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades filantrópicas", a seguinte definição: "entidade filantrópica", para fins do gozo do benefício fiscal, seria aquela que sobrevivesse de doações, pois deveria destinar "a totalidade das rendas apuradas ao" atendimento gratuito das suas finalidades.

Referidas características são destacadas por Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017), para quem as entidades beneficentes são aquelas voltadas ao atendimento gratuito dos necessitados, não sendo necessário que tenham caráter filantrópico, assim entendidas as que se

mantêm exclusivamente por doações.

Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Roberto Peixoto Souza ("in" de Direito Processual do Trabalho - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Curso Educação, 2020) enfatizam que a qualificação de uma entidade sem fins lucrativos pressupõe a não existência de resultado positivo (superávit) ou a não distribuição de lucros, destacando que ditas entidades, mesmo que executem atividades comerciais (aqui no sentido da intermediação de bens e serviços) não perdem, necessariamente, a característica de serem "sem fins lucrativos". No tocante às entidades filantrópicas, referidos doutrinadores ressaltam a necessidade de comprovação de dita condição diferenciada, mediante ajuntada do Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou do Conselho Nacional de Saúde - CNS, atualizado, ou prova de requerimento de renovação ainda pendente de apreciação (Lei nº 12.101/09).

Diante do já explanado, a ilação que se extrai é que a gratuidade integral pelos serviços prestados constitui, verdadeiramente, o fator distintivo entre as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, e as filantrópicas, uma vez que as primeiras podem cobrar por seus serviços, enquanto estas últimas desenvolvem suas atividades mediante doações, podendo até receber valores provenientes da celebração de convênios/contratos com o Poder Público, mas estes são aplicados totalmente na concretização de seus objetivos estatutários.

Acrescente-se, ainda, que é ônus da entidade recorrente provar sua qualidade de filantrópica, merecendo destacar que a juntada dos aqui já mencionados certificados expedidos pelo CNAS ou pelo CNS, nos termos da Lei nº 12.101/09, não basta para tal fim, porquanto referida certificação não distingue, dentre as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, as que são integralmente filantrópicas, e são justamente estas as reais destinatárias da isenção da garantia do juízo prevista no § 6º do art. 884 da CLT. O mesmo se diga quanto ao Certificado emitido pelo Ministério da Saúde, qual seja o CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde.

Desta forma, feitos os esclarecimentos acima, não tem o Instituto recorrente direito à isenção do depósito recursal, ***devendo efetuá-lo pela metade, como se assegura às entidades sem fins lucrativos (§ 9º do art. 899 da CLT), além de recolher as custas processuais na íntegra****."*

Em face da Decisão supra, o Instituto recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Pois bem.

Decorrido o prazo concedido para regularizar o preparo do recurso, o IGS não efetuou o pagamento das custas processuais nem o depósito recursal, o que conduz à inadmissibilidade da insurgência, por deserção.

Destarte, não se conhece do Recurso Ordinário interposto pelo INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS.

1.2 RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Adequado, interposto tempestivamente, com representação processual regular e de preparo dispensado, o Recurso de iniciativa municipal se impõe conhecido.

DAS PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO SINDICATO RECLAMANTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará não litiga em nome próprio, mas na qualidade de substituto processual.

Nessa situação, entende-se por cabível a aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 87 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõem:

Lei nº 7.347/1985:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Lei nº 8.078/1990:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Logo, em face do acima referenciado amparo legal, desvela-se induvidoso que ao Sindicato autor, na condição de substituto processual, assiste o direito à gratuidade judiciária.

Mantém-se a decisão *"a quo"*.

DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* DO SINDICATO AUTOR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642, em regime de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no tocante à ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Citam-se os precedentes do TST, relativamente a não obrigatoriedade de autorização para atuação sindical. Vejamos: *"II - RECURSO DE REVISTA.* ***LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA***

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual da categoria, sob o fundamento de que os direitos versados na demanda devem ser considerados individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento de horas extras decorrente do exercício da função de Analista Assistente Jurídico tem origem comum, ou seja, decorre da conduta irregular da reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00010671220185090028, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)."*

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ***LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*** *PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Discute-se nos autos a legitimidade da entidade sindical para postular o reconhecimento do adicional de 100% em relação às horas extras prestadas aos sábados pelos substituídos. A par da controvérsia relativa à natureza dos direitos postulados na presente reclamação, o posicionamento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses da categoria, possuindo legitimidade para atuar como substitutas de um único empregado ou de pequenos grupos, ainda que formados por não associados, em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos, não havendo sequer que se falar em necessidade de autorização expressa ou de juntada de rol de substituídos como condição de procedibilidade da reclamação. Precedentes. Verifica-se, portanto, a transcendência política do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 8º, III, da CF e provido"(RR-1001702-64.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/11/2020).*

Nem mesmo se faz necessária apresentação de procuração para o prosseguimento da ação, assim como a exigência de autorização para atuação sindical, sob pena de configurar restrição indevida à legitimidade extraordinária prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por relevante, vejam-se ainda os julgados a seguir:

*"****EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.*** *Cediço que a legislação pátria autoriza às entidades sindicais a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus substituídos, conforme preconizam os arts. 81, III, 82, IV, e 90, todos da Lei 8.078/90, e o art. 8ª, III, da Constituição Federal. Interpretando referidos dispositivos, esta Especializada sedimentou o entendimento de que a legitimação do Sindicato não se limita à fase de conhecimento, estendendo-se à execução do julgado, conforme preconiza a OJ EX-SE 46 deste Regional. Trata-se de legitimidade ativa conferida aos entes sindicais para a defesa da respectiva categoria, que deve ser considerada de forma ampla. Sendo o ente sindical um dos legitimados a propor a execução das ações coletivas, ainda que de forma individualizada, desnecessária a apresentação de procuração específica do substituído para tanto.(TRT-9 - AP: 00001262320225090028, Relator: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS, Seção Especializada, Data de Publicação: 30/03/2022)."*

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ***SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DA NECESSIDADE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO.*** *É bem verdade que promoção da execução por parte do Sindicato não se confunde com o efetivo recebimento de valores dos substituídos em sua conta. Por outro lado, entendo que obrigar o Sindicato a juntar procurações individualizadas afronta a substituição processual, além de ferir a celeridade, até porque o Sindicato pode ser compelido a comprovar o pagamento aos substituídos, sob pena de restituição dos valores. Agravo a que se dá provimento. I -(TRT-1 - AP: 01003418520185010281 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento:*

05/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)."

*"**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.** Não afasta a natureza de direito individual homogêneo o fato de a presente execução ter sido individualizada, com a necessidade de análise específica da situação fática vivenciada por cada trabalhador, na medida em que não é o número de substituídos que torna possível ou não a legitimação extraordinária reconhecida ao ente sindical, mas sim a circunstância de o direito em questão e que ora se executa decorrer de violação cujo espectro de abrangência engloba determinada categoria ou determinado número de empregados. Assim, tem o sindicato legitimidade ativa para pleitear a execução de sentença coletiva, visando à concretização de direitos individuais homogêneos, sem a necessidade da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. Precedentes do C. TST. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 - AP: 10017628420225020033, Relator: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA, 6ª Turma)."*

Inacolhe-se.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO

Não procede a suscitação preliminar.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade para a demanda é definida considerando em abstrato as partes que compõem o litígio. Assim, detém legitimidade ativa a parte que postula direito em seu favor e detém legitimidade passiva aquele em face de quem é formulado o pedido.

O Município foi indicado, na inicial, para responder pelas pretensões formuladas em virtude de ser considerado o tomador de serviços pela parte autora, decorrendo daí sua pertinência para compor o polo passivo da presente demanda.

Não se verifica, portanto, a carência de ação por ausência da condição afeta à legitimidade, sabendo-se que somente com o exame de mérito será possível analisar a existência e os limites de sua responsabilidade.

Rejeita-se.

MÉRITO

DO PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Transcrevem-se os fundamentos decisórios da sentença:

*"**MÉRITO***

Analisando-se a petição inicial e as contestações de ambas as reclamadas, vê-se que não há controvérsias quanto à contratação do(a) trabalhador (a) substituído(a) pelo sindicato-autor, à função exercida e à remuneração indicada. A rigor, não há sequer negativa do instituto empregador quanto ao não cumprimento da CCT 2022 no tocante ao abono estabelecido para o período de janeiro a setembro daquele ano e ao reajuste a partir de outubro, objetos da presente ação.

O que se tem, do lado do IGS, é a alegação de impossibilidade de pagamento dos valores pleiteados sem prejuízos à própria manutenção dos contratos de trabalho existentes e à prestação de serviços na área de saúde do Município contratante. Do lado do Município, tem-se, essencialmente, a tentativa de se eximir da responsabilização subsidiária pelo pagamento dos valores pleiteados sob argumento de que não firmara com o IGS contrato de terceirização, mas de gestão.

Ambas as reclamadas se sustentam, a rigor, na justificativa de que somente em outubro de 2022, foram informadas do reajuste estabelecido na CCT aplicável aos trabalhadores da área de saúde, de modo que teriam sido "pegos de surpresa". Não há, contudo, como se considerar minimamente plausíveis para justificar a postergação dos pagamentos devidos pelas reclamadas as alegações em questão por vários motivos: 1) como empregadora (IGS) do(a) trabalhador(a) substituído(a) e contratante/tomador do serviço (Município), as duas reclamadas tiveram desde a celebração da referida CCT um ano (ou seja, doze meses!) para providenciar os pagamentos devidos e até o momento não juntaram aos autos qualquer comprovação neste sentido; 2) tanto o IGS quanto o Município poderiam até não saber ao certo, até o fechamento da CCT-2022, qual viria a ser o percentual de reajuste acertado entre as partes convenentes/celebrantes, mas não poderiam deixar de se precaver e planejar (reservar) em seus respectivos orçamentos alguma rubrica relativa à atualização salarial dos trabalhadores, quando se sabe que é praxe corriqueira e uma das finalidades centrais das Convenções firmadas periodicamente; 3) pelo princípio da alteridade, insculpido no art.2º da CLT, o risco do empreendimento não pode ser atribuído ao(à) obreiro(a), portanto, o Instituto contratado deve dispor de lastro financeiro próprio para arcar, por si, as despesas necessárias ao cumprimento de suas atividades e, caso julgue conveniente, deve resolver, no âmbito da Justiça comum, eventual discussão acerca da correção (reequilíbrio econômico financeiro) do contrato firmado com o Município.

Assim, uma vez que o sindicato-autor juntou aos autos as CCTs que comprovam os valores estabelecidos como piso salarial e abono e os períodos a partir dos quais deveriam ser pagos e, considerando que o Instituto empregador não comprovou o cumprimento das obrigações pleiteadas, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar o IGS a pagar ao(à) trabalhador(a), com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) abono mensal de 8% sobre o piso salarial aplicável à categoria profissional/função do(a) substituído(a) vigente em dezembro/2021 (R$ 1.204,00), pelo correspondente período de janeiro a setembro/2022; e

b) diferença relativa ao reajuste salarial (novo piso estabelecido de R$ 1.326,33) de outubro a dezembro/2022 (em relação ao piso anterior, R$ 1.212,00), com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS".

Irretocável o *decisum*.

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2022, ora discutida, pactuada entre o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ e o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO EST CEARÁ, assim dispôs em sua Cláusula 3ª:

*"**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS***

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais para os empregados que compõem a categoria profissional, a partir de 01 de outubro de 2022:

(...)

*R$ 1.326,33- Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Gesso, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Banco de Sangue, Auxiliar Manutenção, Cozinheiro, Auxiliar administrativo, Auxiliar de Faturamento, Assistente Administrativo, **Auxiliar de Escritório**."(grifado)*

Como visto, a previsão do início da vigência da regra relativa ao novo valor do piso salarial é a data de 1°/10/2022, aplicando-se a todos os contratos de trabalho vigentes à época, caso dos autos.

O empregador Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS admitiu a ausência de pagamento do reajuste aventado (Defesa Id. 06cda1c).

Logo, *in casu*, restou incontroverso que, durante todo o ano de 2022, no desempenho das funções de auxiliar de escritório, o(a) reclamante recebeu salário-base no valor de R$ 1.212,00, quando a partir de 1° de outubro do citado período, deveria ter percebido a quantia de R$ 1.326,33.

Nesse compasso argumentativo, merece mantida a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial previsto na norma coletiva, com os respectivos reflexos.

DO ABONO SALARIAL

O recorrente postula a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de abono salarial, sob o único argumento de que não cabe a sua responsabilização subsidiária pela respectiva quitação.

O juízo "a quo" ao decidir sobre o tema, impôs à parte ré a condenação ao "a) abono mensal de 8% sobre o piso salarial aplicável à categoria profissional/função do(a) substituído(a) vigente em dezembro/2021 (R$ 1.204,00), pelo correspondente período de janeiro a setembro/2022"(fls. 233), sob o fundamento de que o Instituto empregador não se desonerou de comprovar o cumprimento da correspondente obrigação, contra o que sequer se insurgiu o Município réu.

Diante da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, não merece conhecimento a insurgência relativa à referida matéria, já que não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nada a reparar.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. CONTRATO DE GESTÃO.

Pretende o recorrente ver afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença. Sustenta que a contratação do IGS não tinha como objeto a terceirização de serviços, mas sim a celebração de Contrato de Gestão Pública, com a finalidade de "apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde" (fls. 277).

Inicialmente, insta esclarecer que não é buscado pela parte reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município demandado, mas tão somente a sua responsabilização subsidiária pelos direitos não adimplidos pelo seu empregador, *in casu*, pelo Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS.

Passando ao exame das provas produzidas nos autos, é inconteste a existência do Contrato de Gestão firmado entre os reclamados para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde (Id. c182b5b), além de ter restado incontroversa a prestação de serviços pela obreira em favor do Município, conforme se denota das defesas apresentadas pelos reclamados (Id.'s 06cda1c e 49e7efa).

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial mais recente do Colendo TST, calcado na decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (súmula n° 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse sentido, os recentes julgados do Colendo TST, que trata inclusive da tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF (Tema 246):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.*1. No caso, o Tribunal Regional registrou a existência de culpa in vigilando da Administração Pública. Logo, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da comprovação de culpa, e não de mera presunção, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. 2. Diante do quadro fático retratado pelo Tribunal Regional, insuscetível de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do ente público. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 00000176820225140416, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2023)*

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. (SÚMULA 126 E 331, V, DO TST). *O Tribunal Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência de culpa da Administração Pública. Nesse quadro, não cabe a esta Corte Superior realizar nova análise do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Outrossim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, embora tenha considerado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e tenha vedado a responsabilização automática da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (prestadora de serviços), também reconheceu que continua perfeitamente possível que a Justiça do Trabalho, ao julgar casos concretos, continue a imputar ao ente público tomador de serviços terceirizados a responsabilidade subsidiária por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, quando constatadas, à luz do quadro fático delineado nos autos, a presença de culpa in eligendo ou de culpa in vigilando. Oportuno acrescentar, ainda, que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, também não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração em casos nos quais a condenação do ente público não decorra automaticamente do inadimplemento dos encargos trabalhistas, mas sim da culpa da Administração, efetivamente verificada pelas instâncias ordinárias à luz do contexto fático delineado nos autos. Importa acrescer também que o Tribunal Regional considerou que o reconhecimento da referida culpa não decorreu exclusivamente das regras de distribuição do ônus da prova, mas a partir da valoração do escopo probatório dos autos. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00102148720205150040, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)"*

Infere-se, assim, dos julgados acima que, apesar de constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, como já decidido na ADC 16, será possível a Administração Pública responder de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviço, quando as circunstâncias fáticas evidenciarem que o referido Ente Público tenha atuado mediante culpa *in vigilando* ou *in eligendo* em face da empresa terceirizada, sendo vedada sua responsabilização automática.

De se registrar que a jurisprudência pátria tem reconhecido inclusive a responsabilização subsidiária da Administração Pública em relação aos Contratos de Gestão celebrados com o setor privado, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela entidade parceira, conforme se verifica abaixo.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO.****1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. 2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do ente público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, a fim de que averigue sobre a existência de culpa do ente público no*

caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 10010023620205020024, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. *A jurisprudência notória e atual desta Corte Superior é no sentido de caber ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, somente se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada. Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa in vigilando, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. Não se está diante de transferência automática ao Poder Público contratante do pagamento dos encargos trabalhistas pelo mero inadimplemento da empresa contratada, a inviabilizar a responsabilidade subsidiária de ente público. Conforme fixou a SBDI-I ao julgar o E- RR-992-25.2014.5.04.0101, DEJT de 07/08/2020, a comprovada tolerância da Administração Pública quanto ao não cumprimento de obrigações trabalhistas devidas ao longo da relação laboral, mantendo o curso do contrato administrativo como se estivesse cumprido o seu conteúdo obrigacional e fosse irrelevante a apropriação de energia de trabalho sem a justa e digna contraprestação, não se confunde com o mero inadimplemento de dívida trabalhista porventura controvertida, episódica ou resilitória, que não gera, como visto e em atenção ao entendimento do STF, responsabilidade subsidiária. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a omissão da Administração Pública, ora agravante, no seu dever de fiscalizar o regular pagamento das verbas trabalhistas devidas decorrentes do contrato de prestação de serviço, aos seguintes fundamentos: "A documentação acostada aos autos pela 2ª ré às fls. ID 927b5a6 (354) e seguintes, referentes a comprovantes de recolhimentos de FGTS, valores previdenciários e fichas financeiras, não representam efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª ré, tanto que nenhuma punição foi aplicada em razão dos reiterados atrasos salariais ocorridos. Nesse sentido, restou demonstrada a conduta culposa (culpa in vigilando) do ente público". Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10001462920215020318, Relator: Augusto César Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2022)*

De se frisar, ainda, que, conforme Decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, em Processo de relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão (E-RR-925-07.2016.5.05.0281), firmou-se o entendimento de que o ente público tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, tem o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. Nessa linha, também é o entendimento do C.TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA*. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a esta prestam serviços de maneira terceirizada. Em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente público, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente", contida na tese, teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED - RE-760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração*

Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Dito isso, é a Administração Pública que tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Portanto, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, especificamente no que diz respeito à caracterização da culpa do ente público, o Tribunal Regional consignou que é da Administração Pública o ônus da prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços, e considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Nesse sentido, não comporta reparos a decisão regional. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, V. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00004851920215220101, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E- RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR: 00009062020195050661, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

***AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA**. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos nº E- RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública - conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se no registro da efetiva culpa da administração pública. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00004584920185170014, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

No caso vertente, resta patente a incúria (culpa *"in vigilando"*) do recorrente em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

Ora, a Administração Pública, com os meios de que dispõe, deve acompanhar a estrita execução do que foi contratado, inclusive em relação à garantia dos direitos trabalhistas daqueles que se ativam em seu benefício, os quais, em regra, constituem a parte hipossuficiente da relação de trabalho trilateral que se estabeleceu. De tal encargo, todavia, o recorrente não se desincumbiu, daí se

reconhecer configurada sua culpa *in vigilando*.

Com efeito, o inadimplemento dos direitos trabalhistas da trabalhadora já demonstra a ausência da devida fiscalização por parte do tomador dos serviços prestados.

Conclui-se, portanto, assim como em outros processos semelhantes ao presente, ter o Município demandado deixado de observar os deveres que lhe são impostos pela Lei de Licitações, notadamente as prescrições dos artigos 58, inciso III, 66, 67, caput e §1º, 77 e 78, que versam sobre o indispensável acompanhamento da execução contratual.

Assim sendo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, inclusive multas e contribuição previdenciária, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C.TST).

A referida responsabilização também não implica violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal nem aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Nega-se provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o que é a hipótese dos autos.

Mantida a sucumbência da parte reclamada, indevida a exclusão da verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau em seu desfavor.

Afora isso, não houve sucumbência do sindicato autor. E ainda não fosse essa a hipótese em tela, tratando-se de demanda em que o ente sindical atua como substituto processual, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, não se há cogitar de condenação em verba honorária, senão quando configurada sua atuação de má-fé.

No caso dos autos, não houve reconhecimento de má-fé na atuação do Sindicato reclamante, por isso, não se há de falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado a ser imposta à dita agremiação.

É esse o pensar externado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, na ementa abaixo:

*"(...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato.Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST; SBDI-I; E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652; Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho DEJT 27/10/2017). (Grifos nossos)*

Na mesma direção, veja-se elucidativa ementa:

*"(…) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Trata-se a presente demanda de ação coletiva, em que o sindicato-autor representa, como substituto processual, todos os trabalhadores no comércio no município de Florianópolis. A ação coletiva (lato sensu) no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microssistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplicam-se-lhe especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência da associação em ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação da associação autora em honorários advocatícios.A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Julgado da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido por má aplicação da Súmula 219, III, do c. TST e provido." (TST; 3ª Turma; RR - 951-79.2015.5.12.0043; Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DEJT 05/10/2018). (Sem destaques no original)*

Nesse aspecto, observando-se os requisitos elencados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal ("o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço"), inclusive com atuação no segundo grau, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15%, sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso do INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS , por deserção. Conhecer do recurso do Município de Sobral e negar-lhe provimento."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001089-63.2023.5.07.0024

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	MAIARA SALES DE MATOS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a50a86 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id 0b68bdc; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id d017b18). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.

O Recorrente alega que:

[…]

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da impugnação à justiça gratuita do sindicato

[…]

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[…]

O Recorrente aduz que:

[…]

1.2. Da ilegitimidade ad causam do sindicato reclamante

É cediço o entendimento de que o Sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum; contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do sindicato autor consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se olher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

[…]

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC.

[…]

O Recorrente sustenta que:

[…]

1.3. Da inexistência do liame empregatício

[…]

Na verdade, fora firmado entre o outro Reclamado e o Município de Sobral um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA.

[…]

Deste modo, antes de mais nada, há de ser reconhecida a

ilegitimidade do Município Recorrente, haja vista não ser possível figurar nem como responsável subsidiário, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista para esta municipalidade.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

2. DO MÉRITO

2.1. Do Contrato de Gestão

[...]

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à Lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

[...]

Dessa forma, afere-se que o Município de Sobral - CE não possui qualquer responsabilidade acerca da inadimplência dos encargos trabalhistas que se encontram em aberto decorrentes do vínculo laboral firmado entre o instituto denunciado e todos os seus empregados.

[...]

O Recorrente salienta que:

[...]

2.2. Da Inexistência de Responsabilidade Subsidiária

Faz-se necessário asseverar que, data máxima vênia, não deve prosperar o entendimento pela condenação, ainda que de forma subsidiária, do Município de Sobral, ora Recorrente, por decorrência da relação empregatícia formalmente mantida por todo o período em que perdurou o contrato deveras mencionado com o citado Instituto.

Ora, é totalmente infundada e indevida a pretensão da parte Requerente em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, no que diz respeito a direitos trabalhistas dos empregados do IGS. [...]

Apesar de alegar uma relação de serviço terceirizado, em que o Município Recorrente figuraria na condição de tomador do serviço, argui o Sindicato, sem uma justificativa minimamente plausível, como se aquele exercesse subordinação hierárquica imediata com relação ao mesmo, DANDO A ENTENDER DE FORMA NÃO CLARA QUE TENHA SIDO O MUNICÍPIO RECORRENTE QUEM TENHA EFETIVADO OS ATOS DE SUA ADMISSÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

(...)

Ademais, conforme se demonstrará adiante, o Município vem desempenhando todo o seu poder de fiscalização ao cobrar o cumprimento do contrato, bem como assegurar o pagamento das verbas trabalhistas dos obreiros.

Portanto, como se depreende, os substituídos foram contratados pelo IGS como empregados seus, o que não induz que há terceirização de mão de obra, pelo simples fato do empregador ter firmado com o Município Recorrente o supracitado contrato de gestão pública, que tem como objeto uma atividade-fim. Enquanto se sabe, e isto é por demais cediço, que a terceirização de mão de obra se dá para o desempenho de atividade-meio.

Não há de se falar, Excelência, em responsabilidade subsidiária do Município de Sobral proveniente da relação empregatícia firmada entre os substituídos e aquele Instituto, posto que, como já foi ventilado acima, não houve nenhuma relação de terceirização de serviços prestados em prol do Recorrente, na qual estivesse inserida a mão de obra desempenhada pelos substituídos.

Pelo exposto acima, é mister asseverar que não tem o mais tênue embasamento jurídico a pretensão do Sindicato em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, por ter este figurado na condição de tomador dos serviços que o mesmo contratara com o IGS.

(...)

Conforme se comprovará a seguir, além de não haver margem para a atribuição de culpa in eligendo, porquanto a contratação se deu mediante forma regularmente prevista em lei, também não há como se aferir a culpa in vigilando.

2.3. Da ausência de "culpa in eligendo" ou "culpa in vigilando":

A responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Quanto à culpa in eligendo, há de se afirmar que a via eleita para a contratação fora adequada, dando a devida atenção para toda a regulamentação administrativa e a estrita legalidade. Foi este o entendimento da 2ª Turma do Egrégio TRT da 7ª Região em casos semelhantes, senão vejamos:

[...]

No que tange à culpa in vigilando, não é outro o resultado, vez que a Constituição Federal atribui à União a competência para fiscalização das relações de trabalho nas Administrações Públicas, ex vi do art. 21, XXIV, CRFB/88, dispondo que: "compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

[...]

Logo, é notório que, se não houve contrato de terceirização de mão de obra entre o Município de Sobral e o citado Instituto, nem tampouco vínculo empregatício entre os substituídos e o Município Requerido, não há, consequentemente, o que se falar em responsabilidade subsidiária.

Alternativamente, não sendo reconhecidos os argumentos trazidos à baila por este Município Recorrente, passa-se à análise específica dos pedidos peliteados na exordial.

[...]

O Recorrente argumenta que:

[...]

2.4. Da inexistência de diferença salarial e seus reflexos

[...]

Ainda, tendo em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de diferença salariais, tampouco seus reflexos, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

2.5. Do abono salarial

Em sua exordial, o Sindicato Reclamante pleiteia o abono salarial de janeiro a setembro de 2022.

No entanto, em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de abono salarial, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, por não ter contemplação legal, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST. A Lei nº 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

[...]

Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, desse modo em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja parcialmente alterado, para que se exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade, bem como seja reformada o acordão para julgar totalmente improcedente os pedidos de abono mensal de 8% sobre o piso salarial, diferença relativa ao reajuste salarial de outubro a dezembro/2022 com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**ADMISSIBILIDADE**

1.1 RECURSO DO INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS.

Em Decisão Monocrática (Id. 1cc67a2), este Relator indeferiu o benefício da justiça gratuita ao Instituto recorrente, concedendo-lhe prazo de cinco dias para que comprovasse o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, e o fez pelos seguintes fundamentos:

"Vistos.

Analisando o Recurso Ordinário interposto pelo IGS - INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL, observa-se que, ancorada no argumento de que é uma organização associativa, sem fins lucrativos, deixou de recolher as custas processuais, bem como não realizou o depósito recursal.

Verifica-se, ainda, na decisão de Id. 37bde0d dos autos, que, diante da alegação suso mencionada, o Juízo "a quo" recebeu o apelo do Instituto reclamado, com base nos artigos 895 e 899, da CLT.

Examina-se.

Inicialmente, é oportuno destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre a gratuidade judiciária, assegura, em seu art. 5º, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

Ora, cediço que a simples declaração de que é pobre na forma legal e não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas naturais.

O vigente Código de Processo Civil abriu espaço para concessão da gratuidade da justiça também às pessoas jurídicas conforme

disciplinado no seu art. 98, "caput", "in verbis":

"*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Enquanto isso, o § 1º do mesmo dispositivo reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei, para interposição de recurso, estão compreendidos na gratuidade da justiça.

Todavia, necessário evidenciar que o mesmo diploma legal deixou claro no seu art. 99, §3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é exclusiva da pessoa natural:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

.....

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No contexto, de se reproduzir, também, o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Dessa forma, o benefício em questão pode ser concedido às pessoas jurídicas, contudo para estas, faz-se necessária a comprovação da situação de insuficiência alegada, devidamente fundamentada, o que inocorreu no caso vertente, uma vez que o Instituto suplicante apenas informou ser uma entidade sem finalidades lucrativas.

Não houve exibição, por exemplo, de qualquer documentação que revelasse a situação contábil atual ou mesmo sua movimentação financeira.

Destarte, inexiste comprovação robusta da alegada insuficiência econômica, de modo a justificar a concessão da gratuidade judiciária.

Essa é a linha de pensamento adotada pelo Colendo TST em reiterados julgamentos, conforme exemplifica a ementa abaixo: "*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017.DEPÓSITO RECURSAL ALCANÇADO PELA GRATUIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da gratuidade da Justiça pode ser concedido ao empregador, pessoa jurídica, apenas quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Essa é a atual diretriz da Súmula nº 463, II, do Tribunal Superior do Trabalho coma qual não colide o novel artigo 790, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. Por sua vez, o artigo 899, § 10, da CLT, incluído pela supracitada Lei, dispõe que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Assim, em se tratando de recursos interpostos contra as decisões proferidas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Art. 20 da IN nº 41/2018), caso dos autos, eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça abrangeria o depósito recursal. Nada obstante, os documentos juntados pela parte não são hábeis a demonstrar, de modo cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, tendo em vista que nenhum deles corresponde ao momento atinente à apresentação do recurso de embargos, o que poderia indicar que a situação de saldo bancário negativo demonstrada nos meses anteriores à apresentação do apelo se manteve por ocasião da sua interposição. Decisão que inadmitiu o recurso de embargos que se mantém, ainda que por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-E-RR1001747-67.2016.5.02.0311, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/05/2021).*

Dito isso, a título de esclarecimento, tem-se que a legislação trabalhista faz clara distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas, uma vez que o § 10º do art. 899 da CLT dispensa do depósito recursal estas últimas, enquanto o § 9º, do mesmo dispositivo, apenas reduz pela metade referido depósito para as primeiras. Veja-se o teor dos mencionados parágrafos:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

.....

§ 9° O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10° São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

Observe-se que a Constituição Federal também distingue as entidades beneficentes a quem concede imunidade fiscal e isenção

das contribuições sociais, como se constata dos dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 199 omissis.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem "fins lucrativos."

"*Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que[...]"*

"Art. 195 omissis.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Na verdade, a distinção entre entidades beneficentes sem fins lucrativos e entidades filantrópicas é matéria de longa data debatida no âmbito do Direito Tributário e do Previdenciário, justamente em razão das isenções de impostos e contribuições sociais a elas concedidas, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal manifestado-se sobre a questão na liminar deferida na ADI nº 2.028-5, pelo Ministro Moreira Alves, e ratificada na decisão final, em que analisou a semântica de "entidade beneficente", presente no art. 195, §7º, da Constituição Federal:

"*Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio do seu próprio patrimônio sem, mas não deixa de ser contrapartida é entidade filantrópica beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo entidade beneficente se refere a essas duas espécies, sendo que, quanto às que atuam no setor de saúde, o conceito de beneficência, como visto, é explicitado no § 1º do art. 199, que distingue a entidade filantrópica da entidade sem fins lucrativos e considera ambas merecedoras do mesmo tratamento. Portanto, quando a Lei 9.732 impõe o requisito da entidade da gratuidade exclusiva está restringido o conceito constitucional de entidade beneficente que. [...] É evidente que, tais não se confunde com entidade filantrópica entidades, para serem beneficentes, teriam que ser filantrópicas[...], mas não exclusivamente filantrópicas [...], esse benefício concedido pelo § 7º do art. 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente [...]."*

Veja-se, ainda, a lição de Regina Helena Costa, in Imunidades tributárias. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp.222-223:

"*Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição' de assistência social" é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade.*

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. "é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social."

O eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, em voto proferido na

já citada ADI nº 2.028-5, deixou claro que "o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, "caput" e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Mais a frente, no mesmo voto destacado, o Ministro ressalta: "Remanescia, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa. Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação de um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria" concentrar suas atenções primárias.

Ora, a mesma conclusão deve ser trazida, "mutatis mutandis" para o universo da processualística trabalhista.

Evidente que os termos "sem fins lucrativos" e "filantrópica" não são empregados na processualística trabalhista como sinônimos, sendo certo que apenas estas últimas são beneficiadas com as isenções do depósito recursal e da garantia do juízo. Ser capaz de distinguir entre uma e outra é imprescindível, uma vez que, se ditas isenções visam assegurar o direito universal de acesso ao Judiciário, de outro lado, a exigência de referidos depósitos e garantia consagra, substancialmente, o também constitucional princípio da proteção do trabalhador, que não pode ser mitigado em benefício de entidades que, embora beneficentes, sem fins lucrativos, não são filantrópicas.

Oportuno mencionar a observação de Homero Batista Mateus da Silva (in Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico), de que o conceito de entidade filantrópica empregado na CLT não pode ser tomado na acepção ampla do termo para alcançar toda e qualquer entidade que se diga beneficente, porquanto há as que, embora prestem serviços aos mais necessitados, auferem lucros e exercem atividades econômicas, com condições de garantir o juízo.

Em assim, urge identificar o elemento diferenciador entre as entidades beneficentes sem fins lucrativos e as entidades filantrópicas capaz de, ao menos, viabilizar a correta aplicação do previsto no § 6º do art. 884 e §§ 9º e 10º do art. 899, da CLT.

De logo, pode-se assentar que toda entidade filantrópica é beneficente e sem fins lucrativos, mas o contrário não é verdadeiro. Existem entidades que são consideradas beneficentes e sem fins lucrativos, mas não são filantrópicas, em sentido estrito.

Do artigo de autoria do renomado jurista Ives Gandra da Silva Martins, intitulado Filantropia e "Renúncia Fiscal" e publicado no ano de 2002, colhe-se o seguinte:

"Beneficente é aquela entidade que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços. Filantrópica é entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente. O gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta constituinte ao outorgar a "imunidade" dos impostos não falou em "filantropia", mas em entidades beneficentes de "assistência social e educação" e, ao cuidar das contribuições sociais, cuidou de entidades beneficentes e não apenas das entidades filantrópicas.

A condição essencial para que uma entidade seja beneficente é, a meu ver, cumprir o disposto no artigo 14 do CTN, que, na sua redação original, exigia, apenas, a aplicação dos recursos no país, a não distribuição de benefícios a seus diretores e a escrituração regular. As alterações da lei complementar n. 104/2001 não atingiram, todavia, o âmago do perfil nem poderia fazê-lo continuando a haver a distinção entre "entidades filantrópicas e beneficentes".

Encontramos no Decreto regulamentador da Lei nº 3.577/59, que naquela época isentava da "taxa de contribuição de previdência os Institutos Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades filantrópicas", a seguinte definição: "entidade filantrópica", para fins do gozo do benefício fiscal, seria aquela que sobrevivesse de doações, pois deveria destinar "a totalidade das rendas apuradas ao" atendimento gratuito das suas finalidades.

Referidas características são destacadas por Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017), para quem as entidades beneficentes são aquelas voltadas ao atendimento gratuito dos necessitados, não sendo necessário que tenham caráter filantrópico, assim entendidas as que se mantêm exclusivamente por doações.

Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Roberto Peixoto Souza ("in" de Direito Processual do Trabalho - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Curso Educação, 2020) enfatizam que a qualificação de uma entidade sem fins lucrativos pressupõe a não existência de resultado positivo

(superávit) ou a não distribuição de lucros, destacando que ditas entidades, mesmo que executem atividades comerciais (aqui no sentido da intermediação de bens e serviços) não perdem, necessariamente, a característica de serem "sem fins lucrativos". No tocante às entidades filantrópicas, referidos doutrinadores ressaltam a necessidade de comprovação de dita condição diferenciada, mediante ajuntada do Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou do Conselho Nacional de Saúde - CNS, atualizado, ou prova de requerimento de renovação ainda pendente de apreciação (Lei nº 12.101/09).

Diante do já explanado, a ilação que se extrai é que a gratuidade integral pelos serviços prestados constitui, verdadeiramente, o fator distintivo entre as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, e as filantrópicas, uma vez que as primeiras podem cobrar por seus serviços, enquanto estas últimas desenvolvem suas atividades mediante doações, podendo até receber valores provenientes da celebração de convênios/contratos com o Poder Público, mas estes são aplicados totalmente na concretização de seus objetivos estatutários.

Acrescente-se, ainda, que é ônus da entidade recorrente provar sua qualidade de filantrópica, merecendo destacar que a juntada dos aqui já mencionados certificados expedidos pelo CNAS ou pelo CNS, nos termos da Lei nº 12.101/09, não basta para tal fim, porquanto referida certificação não distingue, dentre as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, as que são integralmente filantrópicas, e são justamente estas as reais destinatárias da isenção da garantia do juízo prevista no § 6º do art. 884 da CLT. O mesmo se diga quanto ao Certificado emitido pelo Ministério da Saúde, qual seja o CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde.

Desta forma, feitos os esclarecimentos acima, não tem o Instituto recorrente direito à isenção do depósito recursal, ***devendo efetuá-lo pela metade, como se assegura às entidades sem fins lucrativos (§ 9º do art. 899 da CLT), além de recolher as custas processuais na íntegra****."*

Em face da Decisão supra, o Instituto recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Pois bem.

Decorrido o prazo concedido para regularizar o preparo do recurso, o IGS não efetuou o pagamento das custas processuais nem o depósito recursal, o que conduz à inadmissibilidade da insurgência, por deserção.

Destarte, não se conhece do Recurso Ordinário interposto pelo INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS.

1.2 RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Adequado, interposto tempestivamente, com representação processual regular e de preparo dispensado, o Recurso de iniciativa municipal se impõe conhecido.

DAS PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO SINDICATO RECLAMANTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará não litiga em nome próprio, mas na qualidade de substituto processual.

Nessa situação, entende-se por cabível a aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 87 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõem:

Lei nº 7.347/1985:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Lei nº 8.078/1990:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Logo, em face do acima referenciado amparo legal, desvela-se induvidoso que ao Sindicato autor, na condição de substituto processual, assiste o direito à gratuidade judiciária.

Mantém-se a decisão *"a quo"*.

DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* DO SINDICATO AUTOR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642, em regime de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no tocante à ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Citam-se os precedentes do TST, relativamente a não obrigatoriedade de autorização para atuação sindical. Vejamos: *"II - RECURSO DE REVISTA.* ***LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual da categoria, sob o fundamento de que os direitos versados na demanda devem ser considerados*

individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento de horas extras decorrente do exercício da função de Analista Assistente Jurídico tem origem comum, ou seja, decorre da conduta irregular da reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00010671220185090028, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)."

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ***LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*** *PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Discute-se nos autos a legitimidade da entidade sindical para postular o reconhecimento do adicional de 100% em relação às horas extras prestadas aos sábados pelos substituídos. A par da controvérsia relativa à natureza dos direitos postulados na presente reclamação, o posicionamento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses da categoria, possuindo legitimidade para atuar como substitutas de um único empregado ou de pequenos grupos, ainda que formados por não associados, em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos, não havendo sequer que se falar em necessidade de autorização expressa ou de juntada de rol de substituídos como condição de procedibilidade da reclamação. Precedentes. Verifica-se, portanto, a transcendência política do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 8º, III, da CF e provido"(RR-1001702-64.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/11/2020).*

Nem mesmo se faz necessária apresentação de procuração para o prosseguimento da ação, assim como a exigência de autorização para atuação sindical, sob pena de configurar restrição indevida à legitimidade extraordinária prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por relevante, vejam-se ainda os julgados a seguir:

*"****EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.*** *Cediço que a legislação pátria autoriza às entidades sindicais a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus substituídos, conforme preconizam os arts. 81, III, 82, IV, e 90, todos da Lei 8.078/90, e o art. 8ª, III, da Constituição Federal. Interpretando referidos dispositivos, esta Especializada sedimentou o entendimento de que a legitimação do Sindicato não se limita à fase de conhecimento, estendendo-se à execução do julgado, conforme preconiza a OJ EX-SE 46 deste Regional. Trata-se de legitimidade ativa conferida aos entes sindicais para a defesa da respectiva categoria, que deve ser considerada de forma ampla. Sendo o ente sindical um dos legitimados a propor a execução das ações coletivas, ainda que de forma individualizada, desnecessária a apresentação de procuração específica do substituído para tanto.(TRT-9 - AP: 00001262320225090028, Relator: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS, Seção Especializada, Data de Publicação: 30/03/2022)."*

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ***SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DA NECESSIDADE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO.*** *É bem verdade que promoção da execução por parte do Sindicato não se confunde com o efetivo recebimento de valores dos substituídos em sua conta. Por outro lado, entendo que obrigar o Sindicato a juntar procurações individualizadas afronta a substituição processual, além de ferir a celeridade, até porque o Sindicato pode ser compelido a comprovar o pagamento aos substituídos, sob pena de restituição dos valores. Agravo a que se dá provimento. I -(TRT-1 - AP: 01003418520185010281 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)."*

*"****EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.*** *Não afasta a natureza de*

direito individual homogêneo o fato de a presente execução ter sido individualizada, com a necessidade de análise específica da situação fática vivenciada por cada trabalhador, na medida em que não é o número de substituídos que torna possível ou não a legitimação extraordinária reconhecida ao ente sindical, mas sim a circunstância de o direito em questão e que ora se executa decorrer de violação cujo espectro de abrangência engloba determinada categoria ou determinado número de empregados. Assim, tem o sindicato legitimidade ativa para pleitear a execução de sentença coletiva, visando à concretização de direitos individuais homogêneos, sem a necessidade da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. Precedentes do C. TST. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 - AP: 10017628420225020033, Relator: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA, 6ª Turma)."

Inacolhe-se.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO

Não procede a suscitação preliminar.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade para a demanda é definida considerando em abstrato as partes que compõem o litígio. Assim, detém legitimidade ativa a parte que postula direito em seu favor e detém legitimidade passiva aquele em face de quem é formulado o pedido.

O Município foi indicado, na inicial, para responder pelas pretensões formuladas em virtude de ser considerado o tomador de serviços pela parte autora, decorrendo daí sua pertinência para compor o polo passivo da presente demanda.

Não se verifica, portanto, a carência de ação por ausência da condição afeta à legitimidade, sabendo-se que somente com o exame de mérito será possível analisar a existência e os limites de sua responsabilidade.

Rejeita-se.

MÉRITO

DO PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Transcrevem-se os fundamentos decisórios da sentença:

*"**MÉRITO***

Analisando-se a petição inicial e as contestações de ambas as reclamadas, vê-se que não há controvérsias quanto à contratação do(a) trabalhador (a) substituído(a) pelo sindicato-autor, à função exercida e à remuneração indicada. A rigor, não há sequer negativa do instituto empregador quanto ao não cumprimento da CCT 2022 no tocante ao abono estabelecido para o período de janeiro a setembro daquele ano e ao reajuste a partir de outubro, objetos da presente ação.

O que se tem, do lado do IGS, é a alegação de impossibilidade de pagamento dos valores pleiteados sem prejuízos à própria manutenção dos contratos de trabalho existentes e à prestação de serviços na área de saúde do Município contratante. Do lado do Município, tem-se, essencialmente, a tentativa de se eximir da responsabilização subsidiária pelo pagamento dos valores pleiteados sob argumento de que não firmara com o IGS contrato de terceirização, mas de gestão.

Ambas as reclamadas se sustentam, a rigor, na justificativa de que somente em outubro de 2022, foram informadas do reajuste estabelecido na CCT aplicável aos trabalhadores da área de saúde, de modo que teriam sido "pegos de surpresa". Não há, contudo, como se considerar minimamente plausíveis para justificar a postergação dos pagamentos devidos pelas reclamadas as alegações em questão por vários motivos: 1) como empregadora (IGS) do(a) trabalhador(a) substituído(a) e contratante/tomador do serviço (Município), as duas reclamadas tiveram desde a celebração da referida CCT um ano (ou seja, doze meses!) para providenciar os pagamentos devidos e até o momento não juntaram aos autos qualquer comprovação neste sentido; 2) tanto o IGS quanto o Município poderiam até não saber ao certo, até o fechamento da CCT-2022, qual viria a ser o percentual de reajuste acertado entre as partes convenentes/celebrantes, mas não poderiam deixar de se precaver e planejar (reservar) em seus respectivos orçamentos alguma rubrica relativa à atualização salarial dos trabalhadores, quando se sabe que é praxe corriqueira e uma das finalidades centrais das Convenções firmadas periodicamente; 3) pelo princípio da alteridade, insculpido no art.2º da CLT, o risco do empreendimento não pode ser atribuído ao(à) obreiro(a), portanto, o Instituto contratado deve dispor de lastro financeiro próprio para arcar, por si, as despesas necessárias ao cumprimento de suas atividades e, caso julgue conveniente, deve resolver, no âmbito da Justiça comum, eventual discussão acerca da correção (reequilíbrio econômico financeiro) do contrato firmado com o Município.

Assim, uma vez que o sindicato-autor juntou aos autos as CCTs que comprovam os valores estabelecidos como piso salarial e abono e os períodos a partir dos quais deveriam ser pagos e, considerando que o Instituto empregador não comprovou o cumprimento das obrigações pleiteadas, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar o IGS a pagar ao(à) trabalhador(a), com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) abono mensal de 8% sobre o piso salarial aplicável à categoria profissional/função do(a) substituído(a) vigente em dezembro/2021 (R$ 1.204,00), pelo correspondente período de janeiro a setembro/2022; e

b) diferença relativa ao reajuste salarial (novo piso estabelecido de

R$ 1.326,33) de outubro a dezembro/2022 (em relação ao piso anterior, R$ 1.212,00), com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS".

Irretocável o *decisum*.

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2022, ora discutida, pactuada entre o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ e o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO EST CEARÁ, assim dispôs em sua Cláusula 3ª:

*"**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS***

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais para os empregados que compõem a categoria profissional, a partir de 01 de outubro de 2022:

(...)

*R$ 1.326,33- Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Gesso, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Banco de Sangue, Auxiliar Manutenção, Cozinheiro, Auxiliar administrativo, Auxiliar de Faturamento, Assistente Administrativo, **Auxiliar de Escritório**."(grifado)*

Como visto, a previsão do início da vigência da regra relativa ao novo valor do piso salarial é a data de 1°/10/2022, aplicando-se a todos os contratos de trabalho vigentes à época, caso dos autos.

O empregador Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS admitiu a ausência de pagamento do reajuste aventado (Defesa Id. 06cda1c).

Logo, *in casu*, restou incontroverso que, durante todo o ano de 2022, no desempenho das funções de auxiliar de escritório, o(a) reclamante recebeu salário-base no valor de R$ 1.212,00, quando a partir de 1° de outubro do citado período, deveria ter percebido a quantia de R$ 1.326,33.

Nesse compasso argumentativo, merece mantida a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial previsto na norma coletiva, com os respectivos reflexos.

DO ABONO SALARIAL

O recorrente postula a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de abono salarial, sob o único argumento de que não cabe a sua responsabilização subsidiária pela respectiva quitação.

O juízo "a quo" ao decidir sobre o tema, impôs à parte ré a condenação ao "a) abono mensal de 8% sobre o piso salarial aplicável à categoria profissional/função do(a) substituído(a) vigente em dezembro/2021 (R$ 1.204,00), pelo correspondente período de janeiro a setembro/2022"(fls. 233), sob o fundamento de que o Instituto empregador não se desonerou de comprovar o cumprimento da correspondente obrigação, contra o que sequer se insurgiu o Município réu.

Diante da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, não merece conhecimento a insurgência relativa à referida matéria, já que não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nada a reparar.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. CONTRATO DE GESTÃO.

Pretende o recorrente ver afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença. Sustenta que a contratação do IGS não tinha como objeto a terceirização de serviços, mas sim a celebração de Contrato de Gestão Pública, com a finalidade de "apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde" (fls. 277).

Inicialmente, insta esclarecer que não é buscado pela parte reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município demandado, mas tão somente a sua responsabilização subsidiária pelos direitos não adimplidos pelo seu empregador, *in casu*, pelo Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS.

Passando ao exame das provas produzidas nos autos, é inconteste a existência do Contrato de Gestão firmado entre os reclamados para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde (Id. c182b5b), além de ter restado incontroversa a prestação de serviços pela obreira em favor do Município, conforme se denota das defesas apresentadas pelos reclamados (Id.'s 06cda1c e 49e7efa).

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial mais recente do Colendo TST, calcado na decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (súmula n° 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse sentido, os recentes julgados do Colendo TST, que trata inclusive da tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF (Tema 246):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.*1. No caso, o Tribunal Regional registrou a existência de culpa in vigilando da Administração Pública. Logo, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da comprovação de culpa, e não de mera presunção, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. 2. Diante do quadro fático retratado pelo Tribunal Regional, insuscetível de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do ente público. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 00000176820225140416, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2023)*

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. (SÚMULA 126 E 331, V, DO TST). *O Tribunal Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência de culpa da Administração Pública. Nesse quadro, não cabe a esta Corte Superior realizar nova análise do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Outrossim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, embora tenha considerado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e tenha vedado a responsabilização automática da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (prestadora de serviços), também reconheceu que continua perfeitamente possível que a Justiça do Trabalho, ao julgar casos concretos, continue a imputar ao ente público tomador de serviços terceirizados a responsabilidade subsidiária por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, quando constatadas, à luz do quadro fático delineado nos autos, a presença de culpa in eligendo ou de culpa in vigilando. Oportuno acrescentar, ainda, que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, também não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração em casos nos quais a condenação do ente público não decorra automaticamente do inadimplemento dos encargos trabalhistas, mas sim da culpa da Administração, efetivamente verificada pelas instâncias ordinárias à luz do contexto fático delineado nos autos. Importa acrescer também que o Tribunal Regional considerou que o reconhecimento da referida culpa não decorreu exclusivamente das regras de distribuição do ônus da prova, mas a partir da valoração do escopo probatório dos autos. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00102148720205150040, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)"*

Infere-se, assim, dos julgados acima que, apesar de constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, como já decidido na ADC 16, será possível a Administração Pública responder de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviço, quando as circunstâncias fáticas evidenciarem que o referido Ente Público tenha atuado mediante culpa *in vigilando* ou *in eligendo* em face da empresa terceirizada, sendo vedada sua responsabilização automática.

De se registrar que a jurisprudência pátria tem reconhecido inclusive a responsabilização subsidiária da Administração Pública em relação aos Contratos de Gestão celebrados com o setor privado, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela entidade parceira, conforme se verifica abaixo.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO.****1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. 2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do ente público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, a fim de que averigue sobre a existência de culpa do ente público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 10010023620205020024, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)*

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. *A jurisprudência notória e atual desta Corte Superior é no sentido de caber ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, somente se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada. Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa in vigilando, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. Não se está diante de transferência automática ao Poder Público contratante do pagamento dos encargos trabalhistas pelo mero inadimplemento da empresa contratada, a inviabilizar a responsabilidade subsidiária de ente público. Conforme fixou a SBDI-I ao julgar o E- RR-992-25.2014.5.04.0101, DEJT de 07/08/2020, a comprovada tolerância da Administração Pública quanto ao não cumprimento de obrigações trabalhistas devidas ao longo da relação laboral, mantendo o curso do contrato administrativo como se estivesse cumprido o seu conteúdo obrigacional e fosse irrelevante a apropriação de energia de trabalho sem a justa e digna contraprestação, não se confunde com o mero inadimplemento de dívida trabalhista porventura controvertida, episódica ou resilitória, que não gera, como visto e em atenção ao entendimento do STF, responsabilidade subsidiária. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a omissão da Administração Pública, ora agravante, no seu dever de fiscalizar o regular pagamento das verbas trabalhistas devidas decorrentes do contrato de prestação de serviço, aos seguintes fundamentos: "A documentação acostada aos autos pela 2ª ré às fls. ID 927b5a6 (354) e seguintes, referentes a comprovantes de recolhimentos de FGTS, valores previdenciários e fichas financeiras, não representam efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª ré, tanto que nenhuma punição foi aplicada em razão dos reiterados atrasos salariais ocorridos. Nesse sentido, restou demonstrada a conduta culposa (culpa in vigilando) do ente público". Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10001462920215020318, Relator: Augusto César Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2022)*

De se frisar, ainda, que, conforme Decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, em Processo de relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão (E-RR-925-07.2016.5.05.0281), firmou-se o entendimento de que o ente público tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, tem o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. Nessa linha, também é o entendimento do C.TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA*. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a esta prestam serviços de maneira terceirizada. Em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente público, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente", contida na tese, teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED - RE-760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos*

infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Dito isso, é a Administração Pública que tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Portanto, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, especificamente no que diz respeito à caracterização da culpa do ente público, o Tribunal Regional consignou que é da Administração Pública o ônus da prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços, e considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Nesse sentido, não comporta reparos a decisão regional. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, V. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00004851920215220101, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E- RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR: 00009062020195050661, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

***AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA**. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos nº E- RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública - conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se no registro da efetiva culpa da administração pública. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00004584920185170014, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

No caso vertente, resta patente a incúria (culpa *"in vigilando"*) do recorrente em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

Ora, a Administração Pública, com os meios de que dispõe, deve acompanhar a estrita execução do que foi contratado, inclusive em relação à garantia dos direitos trabalhistas daqueles que se ativam em seu benefício, os quais, em regra, constituem a parte hipossuficiente da relação de trabalho trilateral que se estabeleceu. De tal encargo, todavia, o recorrente não se desincumbiu, daí se reconhecer configurada sua culpa *in vigilando*.

Com efeito, o inadimplemento dos direitos trabalhistas da trabalhadora já demonstra a ausência da devida fiscalização por parte do tomador dos serviços prestados.

Conclui-se, portanto, assim como em outros processos semelhantes

ao presente, ter o Município demandado deixado de observar os deveres que lhe são impostos pela Lei de Licitações, notadamente as prescrições dos artigos 58, inciso III, 66, 67, caput e §1º, 77 e 78, que versam sobre o indispensável acompanhamento da execução contratual.

Assim sendo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, inclusive multas e contribuição previdenciária, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C.TST).

A referida responsabilização também não implica violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal nem aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Nega-se provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o que é a hipótese dos autos.

Mantida a sucumbência da parte reclamada, indevida a exclusão da verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau em seu desfavor.

Afora isso, não houve sucumbência do sindicato autor. E ainda não fosse essa a hipótese em tela, tratando-se de demanda em que o ente sindical atua como substituto processual, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, não se há cogitar de condenação em verba honorária, senão quando configurada sua atuação de má-fé.

No caso dos autos, não houve reconhecimento de má-fé na atuação do Sindicato reclamante, por isso, não se há de falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado a ser imposta à dita agremiação.

É esse o pensar externado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, na ementa abaixo:

*"(...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato.Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST; SBDI-I; E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652; Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho DEJT 27/10/2017). (Grifos nossos)*

Na mesma direção, veja-se elucidativa ementa:

*"(…) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Trata-se a presente demanda de ação coletiva, em que o sindicato-autor representa, como substituto processual, todos os trabalhadores no comércio no município de Florianópolis. A ação coletiva (lato sensu) no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microssistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplicam-se-lhe especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência da associação em ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação da associação autora em honorários advocatícios.A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Julgado da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido por má aplicação da Súmula 219, III, do c. TST e provido." (TST; 3ª Turma; RR - 951-79.2015.5.12.0043; Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DEJT 05/10/2018). (Sem destaques no original)*

Nesse aspecto, observando-se os requisitos elencados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal ("o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"), inclusive com atuação no segundo grau, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15%, sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso do INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS , por deserção. Conhecer do recurso do Município de Sobral e negar-lhe provimento."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163 -91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000882-22.2023.5.07.0038

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
ADVOGADO	DAYANE MOURA HERCULANO(OAB: 23109/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO GLEIDE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33446b1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO GLEIDE FERREIRA DE SOUZA

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024 - Id e3de505; recurso apresentado em 11/04/2024 - Id 9d4a6ef). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PISO SALARIAL DA CATEGORIA/SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.
- ofensa à ADI 7.222 do STF.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

2. PRELIMINARMENTE

2.1.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DO SINDICATO

[...]

Sabe-se que na Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica somente tem direito à isenção das custas processuais se demonstrar, de forma inequívoca, que não pode fazer o pagamento.

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[...]

O (A) Recorrente aduz que:

[...]

2.2.DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE.

É cediço o entendimento de que o Sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum; contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do sindicato autor consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se olher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

[...]

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC.

[...]

O (A) Recorrente sustenta que:

[...]

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A legitimidade para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material havida entre as partes e tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Nesse sentido, é patente a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Sobral para figurar no polo passivo da presente demanda, mormente porque a via judicial se torna incabível.

O fato é que o pleito sindical não pode ser cumprido pelo Ente Municipal. Isso porque, ao analisarmos a ADI Nº 7222, resta clara a ilegitimidade do Município de Sobral em participar desta demanda.

Com base na última decisão de aplicação do piso, bem como as normas legais e infralegais, a União transferirá aos entes subnacionais, a partir de maio de 2023, recursos financeiros destinados ao custeio do incremento salarial necessário ao cumprimento do piso. A partir dessa medida, caberá aos gestores estaduais, distritais e municipais, o repasse de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, observados os valores de referência apresentados pelo Fundo Nacional de Saúde.

A previsão constitucional do piso dos profissionais da enfermagem já constava do art. 198, § 12, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022. Agora, com a edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, há a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Cabe relembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

Após a regulamentação adequada da medida tomada pelo governo, o STF revogou parcialmente a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(...)

Naturalmente, o juízo analítico do magistrado e a direção de tal regramento dispensam qualquer atividade instrutória para constatação de que não há vínculo motivação plausível para que o ente municipal figure na demanda.

Por todo exposto, requer que seja configurada a ilegitimidade passiva do Município de Sobral e que seja chamada a União Federal para compor o polo, uma vez que será o ente pagador.

[...]

O (A) Recorrente afirma que:

[...]

3. DO MÉRITO

Conforme ficará demonstrado a seguir, a Lei nº 14.434/22 sofreu diversas incidências legislativas decorrentes, inclusive, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que, em sede de medida cautelar, suspendeu os efeitos da lei. Somente após a devida regulamentação do texto legal, conforme os parâmetros estipulados pela Suprema Corte, a Lei nº 14.434/22 poderá ser implementada, dependendo, no entanto, do auxílio financeiro complementar da União.

Sendo assim, importa destacar que a sentença necessita de reforma, uma vez que o Município firmou um contrato de gestão com o Instituto para Gestão em Saúde -IGS, sendo essa uma organização social sem fins lucrativos e todo o seu recurso advém do sistema único de saúde (SUS), possuindo tão somente um único contrato com o Município de Sobral.

Dessa forma, o IGS se enquadra dentro da hipótese prevista na decisão do Supremo Tribunal Federal, em que engloba entidades privadas que atendam 60% SUS, fazendo jus ao auxílio financeiro da União, tendo seu pagamento sido regulamentado pela ADI nº 7222 e Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023

Destarte, analisemos o mérito da questão, que ultrapassa os argumentos trazidos pelo Sindicato, sendo uma situação complexa e que envolve um estudo mais aprofundado dos institutos legais envolvidos.

3.1. DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.434/22 E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.222.

Em julho de 2022, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional nº 124, que estabelecia um piso salarial para a categoria da enfermagem em nível nacional. Assim, em agosto de 2022, foi aprovado o piso nacional da enfermagem, através da Lei nº 14.434, de 2022.

A lei instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um mesmo valor mínimo em todo o país, devendo ser beneficiados diretamente pelo auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais, apenas para os profissionais da enfermagem que recebem menos que o piso de sua respectiva categoria.

No mês seguinte da publicação da referida lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu sua aplicação, com a alegação de que o Congresso não apontou a fonte dos recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública, sendo essa uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Por força de medida cautelar deferida em 04.09.2022 e referendada pelo Plenário em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022. A decisão se justificou pela necessidade de avaliação, a partir de manifestação dos órgãos e entidades interessados, acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde.

Com isso, em dezembro de 2022, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 127, que prevê repasse a ser realizado pela União aos entes

federados, tendo o Fundo Social como a origem dos valores para cumprir com o piso salarial. Ao editar a Emenda Constitucional nº 127/2022, o Congresso Nacional deu um passo importante para superar as preocupações que justificaram o deferimento da cautelar.

Resumidamente, o novo texto constitucional prevê quatro medidas com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022. Em primeiro lugar, a EC nº 127/2022 estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS –justamente os entes mais impactados pela medida impugnada nesta ação.Em segundo lugar, dispõe que os superávits financeiros de fundos públicos do Poder Executivo, no período de 2023 a 2027, e os recursos vinculados ao Fundo Social criado pelo Lei nº 12.351/2010 –composto por royalties e demais receitas da União derivadas da exploração de petróleo e gás natural –podem ser usados para financiar o pagamento dos pisos salariais da enfermagem.Em terceiro lugar,exclui as transferências de recursos federais destinadas a esse fim do limite para as despesas primárias instituído no art. 107 do ADCT (regra do teto de gastos). E, em quarto lugar, estabelece um período de transição de 11 (onze) anos para que o acréscimo nas despesas com pessoal derivado do cumprimento dos pisos seja computado para fins de respeito aos limites da LRF.

Dessa forma, a aprovação da EC nº 127/2022 constituiu providência relevante para possibilitar o cumprimento dos pisos salariais sem que sobreviesse maior prejuízo às finanças dos entes subnacionais, à empregabilidade no setor de saúde e, em último grau, à qualidade dos serviços de saúde. No entanto, para o STF, a nova regra não esclarecia os impactos financeiros da medida, e seria necessária regulamentação por outra lei federal, pois a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria.

Submeter os entes federativos ao dever de pagar salários mais altos antes do repasse dos recursos financeiros necessários para tanto atrairia as mesmas consequências perversas que se buscou evitar com a suspensão dos efeitos da lei.

Assim, no intuito de suprir a exigência da Corte, aLei 14.581, de 2023foi publicada, abrindo crédito especial no Orçamento da União. Os R$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) serão financiados pela capitalização do Fundo Social, instituído pela Lei 12.351, de 2010. O fundo foi criado para subsidiar gastos em ações de desenvolvimento da saúde, entre outras áreas, por meio de poupança formada com recursos arrecadados da exploração do petróleo.

A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Vejamos o texto legal:

(…)

Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.

3.2. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF (ADI 7.222) E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PERÍODO PLEITEADO (05 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2022). CLARA OFENSA A DECISÃO DO STF.

Consoante disposto no tópico imediatamente acima, após instauração de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Suprema Corte suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/22, determinando que o pagamento do piso salarial da categoria da enfermagem ficasse suspenso até que fosse avaliado os impactos esperados sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, bem como fosse apontado a fonte de recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública.

Após a devida regulamentação através da edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, estabeleceu-se a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Assim, em 03/07/2023, o STF revogou PARCIALMENTE a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022.

No entanto, essa decisão que revogou a suspensão da Lei do piso estabeleceu critérios de como deveria ser implementado, especialmente no que tange ao período em que iria ser iniciado, contando para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial de acordo com a Portaria GM/MS nº 597,

de 12 de maio de 2023. Vejamos o trecho do acórdão:

(...)

Sendo assim, caso o MM. Juiz não entenda pela impossibilidade do Município de realizar o pagamento do período pleiteado pelo Sindicato, que conceda, alternativamente, o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da medida,para garantir a saúde dos cofres públicos e a regular execução da Lei Orçamentária dos entes, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

3.3. DO AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR E SUA IMPLEMENTAÇÃO.

A partir da regulamentação adequada da Lei nº 14.434/2022, o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais.Os dados de remuneração de cada profissional estão sendo preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde –FNS (InvestSUS).

A partir desses dados, A UNIÃO CALCULARÁ a distribuição da assistência financeira complementar, que estará vinculada a cada profissional, com base nos dados informados no sistema, destinando esses valores aos ENTES, QUE SERÃO MEROS REPASSADORES dessa diferença salarial no mês de referência. A transferência será feita por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde –FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Caberá a estes últimos implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS).

O pagamento integral do piso não compete à União, mas ela tem o dever constitucional de colaborar e prestar "assistência financeira complementar" aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos e privados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Serão repassados para cada um dos estados e municípios e para o Distrito Federal, os valores necessários à complementação do pagamento dos pisos legais a cada um de seus profissionais da enfermagem, assim como os montantes a serem repassados aos seus respectivos prestadores de serviços contratualizados.

O STF estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimentos básico mais a parcelas fixas gerais e permanentes (VB+FGP) que o profissional recebe. Por isso, cabe ao Governo Federal transferir recursos para completar essa diferença.

Esses repasses serão realizados pelo FNS, por meio de transferências "fundo a fundo" aos fundos de saúde dos entes federativos. O FNS abriu conta específica, em instituição financeira federal oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para que estas recebam os repasses de parcelas para pagamento do piso.

Após a transferência federal, os pagamentos aos profissionais elegíveis serão realizados pelo gestor local do SUS, junto com a remuneração que já lhes é devida. Estados, municípios e DF serão os responsáveis pelo repasse dos valores às entidades privadas contratualizadas e que fizerem jus a esse complemento, o qual será usado para pagar o valor complementar ao piso de seus profissionais da enfermagem.

Conforme decisão do STF e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), o marco temporal inicial, para fins de pagamento do piso salarial de profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para os estabelecimentos contratualizados com atendimento de pelo menos 60% de pacientes no Sistema Único de Saúde -SUS, é o mês de maio do ano de 2023. Ou seja, todos esses profissionais possuem o direito ao piso de forma retroativa a maio de 2023.

Para os demais profissionais celetistas do setor privado em geral (art. 15-A da Lei no 7.498/1986), os efeitos da decisão do STF mais recente serão contados a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo. Caso não haja acordo em um prazo de 60 dias, os valores definidos na Lei no 14.434/2022 serão aplicados. Vale ressaltar que as instituições privadas que não atenda pelo menos 60% de seus pacientes pelo SUS não fazem jus ao auxílio financeiro da União.

As diferenças entre as regras para o setor público em relação ao setor privado se destinam a garantir o tempo para negociação coletiva prévia, como determinou o STF na ADI 7.222.

3.4. DO CONTRATO DE GESTÃO

O Contrato de Gestão é um compromisso institucional celebrado entre o Ente Público e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 9.637 de 1998.

No que se refere ao Contrato de Gestão de Organizações Sociais enquanto Ato Complexo, ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Como instrumento de acompanhamento, o Contrato de Gestão deve permitir a definição e a adoção de estratégias de ação que se mostrem necessárias para oferecer à instituição melhores

condições para o atingimento dos objetivos e metas acordados. Além disso, o acompanhamento do desempenho institucional pelo contrato de gestão permite que se definam os objetivos e metas pactuados, caso as circunstâncias em que atua a instituição sofram alterações que justifiquem uma redefinição.

3.4.1. Do Contrato de Gestão firmado entre o Município de Sobral e o IGS.

Fora firmado entre o Município de Sobral e o IGS um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA. Deve ser ressaltado que o citado contrato de gestão firmado com o Município de Sobral tem como objeto o apoio em gerenciamento dos macro processos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parceria entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, ou seja, primordialmente, a conservação dos equipamentos municipais e a manutenção e funcionamento da saúde do Município de Sobral.

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

(...)

Analisando o Contrato de Gestão n 163/2017, consta na Cláusula Terceira as obrigações específicas do Instituto Recorrido. Dentre tais encargos, podese mencionar a elaboração de relatórios periódicos à Secretaria de Saúde do Município de Sobral, bem como o cumprimento das metas estabelecidas na Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do mencionado contrato.

3.5. DO ENQUADRAMENTO DO IGS NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF (ADI Nº 7222) E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1.135/2023.

Reiterando o que já foi mencionado anteriormente, após as medidas adotadas pelo Governo Federal visando a efetiva implantação do piso salarial instituído pela Lei nº 14.434/2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revogou parcialmente a cautelar outrora concedida, em sede da ADI nº 7.222, restabelecendo os efeitos, excetuando a expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o referido piso salarial nacional. Vejamos:

(...)

Dito isso, destaca-se que o inciso III, do artigo 1120-B, da Portaria GM/MS nº 06/2017, corroborando com o entendimento do STF no julgamento da ADI nº 7.222, alberga como favorecidas para receber a referida assistência financeira complementar da União as entidades privadas contratadas ou conveniadas com o ente público para atuar de forma complementar no sistema público de saúde desde que, atendam ao menos, 60% (sessenta por cento) dos pacientes pelo SUS.

3.6. DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR E DA INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS TRABALHISTAS.

Em suma, o repasse desses valores pela União a essas entidades privadas se dá mensalmente através do Fundo Nacional da Saúde - FNS aos gestores locais (estaduais, municipais e distritais), os quais transferem às entidades filantrópicas, cujos cálculos serão realizados através do sistema InvestSUS individualmente.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimento básico mais as parcelas fixas gerais e permanentes que o profissional recebe.

Por oportuno, frisa-se que, considerando o disposto na Cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde a carga horária considerada para o piso salarial da categoria é de 44 horas semanais ou 220 horas mensais. Nos casos de carga horária inferior à mencionada, o cômputo dos valores se dará de maneira proporcional.

Ademais, segundo entendimento firmado pela Advocacia Geral da União - AGU, que deve ser aplicado aos servidores vinculados à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é que a composição será pelo vencimento base (VB) somado às vantagens pecuniárias de Fixa, Geral e Permanente não incluídas as de cunho Pessoal, Variável ou Transitório. Para uma melhor compreensão de quais verbas serão contabilizadas para efeitos de cálculos, vejamos recorte do gráfico extraído da Cartilha do Ministério da Saúde:

(...)

3.7. DA AUSÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS PRIVADAS E O SINDICATO DA CATEGORIA E DA DECISÃO DO STF QUANTO A APLICAÇÃO DO PISO NAS EMPRESAS PRIVADAS.

Conforme exaustivamente mencionado nos tópicos acima, o Município de Sobral possui um contrato de gestão com o primeiro reclamado, qual seja o IGS, sendo essa uma instituição sem fins lucrativos que tem seu atendimento 100% voltado para o SUS.

No entanto, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo o Magistrado que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF que abrange entidades

privadas que tenham até 60% do seu atendimento voltado ao SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou tentar qualquer conciliação com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo.

De acordo com a decisão do STF na ADIN 7.222, em seu item (iii), foi determinado:

(…)

Portanto, resta claro que a incidência do piso nas empresas privadas, caso não observada a imprescindível precedência de negociação coletiva entre as partes, só deve ser efetivada após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do julgamento do STF, não podendo pleitear qualquer direito anterior.

3.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST.

Além disso, a Lei 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

(…)

Assim, sendo os honorários também devidos nas ações contra a Fazenda Pública, em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja reformada in totum, bem como exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade do caso em comento.

Caso assim não entenda, que seja determinado o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

Alternativamente, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo os Exmos. desembargadores que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF, que abrange entidades privadas que atendam 60% SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou a firmar acordo com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo, para elaboração de uma CCT e definição dos valores estipulados pela Lei no 14.434/2022, demonstrando nítida má-fé processual, uma vez que busca ludibriar este juízo, dando interpretação errônea do texto legal.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

FUNDAMENTAÇÃO

Manifestação apresentada pelo reclamado Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS

O IGS apresenta manifestação pela uniformização de jurisprudência no âmbito deste TRT7, postulando que "considerando a relevância da jurisprudência estabelecida pela ***Eminente Desembargadora REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, bem como a necessidade de uniformidade na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico****, requer-se a Vossa Excelência que a decisão a ser proferida no presente feito se paute pelos mesmos fundamentos e entendimentos estabelecidos na referida decisão, em nome dos princípios da isonomia, segurança jurídica e da coerência na aplicação do direito."*

Analiso.

Registre-se que o IGS interpôs Recurso Ordinário, no entanto este teve o seguimento denegado pelo Juízo "a quo" por falta de preparo, não se tendo apresentado, em face dessa negativa, a insurgência adequada para o destrancamento recursal, qual seja, o Agravo de Instrumento.

Desse modo, inexiste recurso do IGS a ser apreciado por este órgão julgador, nada havendo, pois, a deliberar sobre a manifestação supra referida, sendo certo que cabia a ele requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma prevista no CPC e no Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, de se conhecer do recurso.

DAS PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO SINDICATO RECLAMANTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Sindicato dos Empregados

em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará não litiga em nome próprio, mas na qualidade de substituto processual.

Nessa situação, entende-se por cabível a aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 87 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõem:

Lei nº 7.347/1985:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Lei nº 8.078/1990:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Logo, em face do acima referenciado amparo legal, desvela-se induvidoso que ao Sindicato autor, na condição de substituto processual, assiste o direito à gratuidade judiciária.

Mantém-se a decisão "a quo".

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO AUTOR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642, em regime de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no tocante à ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Citam-se os precedentes do TST, relativamente a não obrigatoriedade de autorização para atuação sindical. Vejamos: "II - RECURSO DE REVISTA. ***LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL****. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual da categoria, sob o fundamento de que os direitos versados na demanda devem ser considerados individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento de horas extras decorrente do exercício da função de Analista Assistente Jurídico tem origem comum, ou seja, decorre da conduta irregular da reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00010671220185090028, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)."*

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR . ***LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL****. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Discute-se nos autos a legitimidade da entidade sindical para postular o reconhecimento do adicional de 100% em relação às horas extras prestadas aos sábados pelos substituídos. A par da controvérsia relativa à natureza dos direitos postulados na presente reclamação, o posicionamento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses da categoria, possuindo legitimidade para atuar como substitutas de um único empregado ou de pequenos grupos, ainda que formados por não associados, em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos, não havendo sequer que se falar em necessidade de autorização expressa ou de juntada de rol de substituídos como condição de procedibilidade da reclamação. Precedentes. Verifica-se, portanto, a transcendência política do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 8º, III, da CF e provido"(RR-1001702-64.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/11/2020).*

Nem mesmo se faz necessária apresentação de procuração para o

prosseguimento da ação, assim como a exigência de autorização para atuação sindical, sob pena de configurar restrição indevida à legitimidade extraordinária prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por relevante veja-se ainda os julgados a seguir:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. ***JUNTADA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.*** *Cediço que a legislação pátria autoriza às entidades sindicais a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus substituídos, conforme preconizam os arts. 81, III, 82, IV, e 90, todos da Lei 8.078/90, e o art. 8ª, III, da Constituição Federal. Interpretando referidos dispositivos, esta Especializada sedimentou o entendimento de que a legitimação do Sindicato não se limita à fase de conhecimento, estendendo-se à execução do julgado, conforme preconiza a OJ EX-SE 46 deste Regional. Trata-se de legitimidade ativa conferida aos entes sindicais para a defesa da respectiva categoria, que deve ser considerada de forma ampla. Sendo o ente sindical um dos legitimados a propor a execução das ações coletivas, ainda que de forma individualizada, desnecessária a apresentação de procuração específica do substituído para tanto.(TRT-9 - AP: 00001262320225090028, Relator: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS, Seção Especializada, Data de Publicação: 30/03/2022)."*

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ***SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DA NECESSIDADE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO****. É bem verdade que promoção da execução por parte do Sindicato não se confunde com o efetivo recebimento de valores dos substituídos em sua conta. Por outro lado, entendo que obrigar o Sindicato a juntar procurações individualizadas afronta a substituição processual, além de ferir a celeridade, até porque o Sindicato pode ser compelido a comprovar o pagamento aos substituídos, sob pena de restituição dos valores. Agravo a que se dá provimento. I -(TRT-1 - AP: 01003418520185010281 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)."*

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ***LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.*** *Não afasta a natureza de direito individual homogêneo o fato de a presente execução ter sido individualizada, com a necessidade de análise específica da situação fática vivenciada por cada trabalhador, na medida em que não é o número de substituídos que torna possível ou não a legitimação extraordinária reconhecida ao ente sindical, mas sim a circunstância de o direito em questão e que ora se executa decorrer de violação cujo espectro de abrangência engloba determinada categoria ou determinado número de empregados. Assim, tem o sindicato legitimidade ativa para pleitear a execução de sentença coletiva, visando à concretização de direitos individuais homogêneos, sem a necessidade da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. Precedentes do C. TST. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 - AP: 10017628420225020033, Relator: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA, 6ª Turma)."*

Inacolhe-se.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO

Não procede a suscitação preliminar.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade para a demanda é definida considerando em abstrato as partes que compõem o litígio. Assim, detém legitimidade ativa a parte que postula direito em seu favor e detém legitimidade passiva aquele em face de quem é formulado o pedido.

O Município foi indicado, na inicial, para responder pelas pretensões formuladas em virtude de ser considerado o tomador de serviços pela parte autora, decorrendo daí sua pertinência para compor o polo passivo da presente demanda.

Não se verifica, portanto, a carência de ação por ausência da condição afeta à legitimidade, sabendo-se que somente com o exame de mérito será possível analisar a existência e os limites de sua responsabilidade.

Rejeita-se.

MÉRITO

PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEI N° 14.434/2022. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Transcrevem-se os fundamentos decisórios da sentença:

*"****MÉRITO***

Analisando-se a petição inicial e as contestações de ambas as reclamadas, vê-se que não há controvérsias quanto: à contratação do(a) trabalhador (a) substituído(a) pelo sindicato-autor; à função exercida; e à remuneração indicada como base para cálculo de eventual diferença (se devida). A rigor, não há sequer negativa de qualquer das reclamadas quanto ao não pagamento da diferença pedida neste feito (e de seus reflexos).

O que se tem, do lado das reclamadas, convergentemente, é a alegação de que o(a) substituído(a) não faz jus à rubrica pedida ante à suspensão da Lei 14.434/2022 pelo STF, logo após o primeiro mês de sua vigência. Ademais, argumentam que o pagamento dos valores pleiteados não poderia ser feito sem prejuízos à própria manutenção dos contratos de trabalho existentes e à prestação de serviços na área de saúde do Município contratante. Do lado do Município, tem-se, essencialmente, a

tentativa de se eximir da responsabilização subsidiária pelo pagamento dos valores pleiteados sob argumento de que não firmara com o IGS contrato de terceirização, mas de gestão.

A título de síntese dos fatos e, para sua melhor compreensão, convém recordar que a Lei 14.434/2022 foi sancionada pelo presidente da República com vigência a partir de sua publicação (5/8/2022) e que a liminar concedida pelo Supremo, em 4/9/2022, nos autos da ADI 7222, suspendeu os efeitos da referida Lei. Contudo, alega o sindicato-autor, com razão, que "tal decisão não produz efeitos jurídicos no período pré-liminar". E se sustenta, corretamente, no art.11, §1º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI perante o STF, segundo o qual a medida cautelar concedida tem efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. Eis aqui o norte central da questão, posto que a parte autora não pleiteia absolutamente nada, frise-se, posterior à concessão da alegada liminar.

Merece registro o cuidado e zelo que as reclamadas tiveram de instruir suas defesas tanto com a Lei 14.434/2022 quanto com a decisão do STF e, ainda, com as Portarias editadas pelo Ministério da Saúde (597, de 12 de maio de 2023, e 1.135, de 16 de agosto de 2023), que estabelecem os critérios e parâmetros de transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Da mesma forma, em suas peças contestatórias, foram indiscutivelmente esclarecedoras e didáticas ao dissecarem as implicações futuras da decisão do STF, especificando inclusive as diferenças de aplicações conforme a natureza jurídica dos empregadores (públicos ou privados) e a prevalência ou não da origem dos recursos aplicáveis à saúde (no caso particular da primeira reclamada, um Instituto constituído como OS prestador de serviço integralmente via Sistema Único de Saúde-SUS).

Quanto à modulação fixada pelo Supremo para o período indicado no acórdão e à interpretação trazida pelas reclamadas, não há o que divergir.

Porém, repito, as reclamadas não apenas deixaram de comprovar que tenham pago as diferenças relativas ao período em que a Lei do Piso de Enfermagem esteve vigente como também não tocaram no âmago da lide, que diz respeito ao período anterior à concessão da liminar. E é sobre este período que trata o presente processo.

Ora, o artigo 2º da Lei 14.434/2022 é muito claro ao fixar que "esta lei entra em vigor na data de sua publicação". Não há, na referida lei, qualquer artigo estabelecendo que os efeitos estarão condicionados à complementação de recursos pela União em favor de Estados e Municípios. Vê-se que o próprio Executivo desconsiderou qualquer atecnia legislativa ao sancionar e publicar a Lei. O próprio Legislativo, como bem relatado nos autos, apressou-se, posteriormente, em fazer os ajustes que entendia devidos por meio de Emendas Constitucionais (criação de Fundo etc). Mas o Supremo, ao conceder a liminar, também não excepcionou o efeito de sua medida cautelar, conferindo a retroatividade ao mês anterior à suspensão promovida mediante ADI. Portanto, entendo que não cabe a este Juízo conceder a interpretação extensiva pretendida pelas reclamadas.

*Ressalte-se que a medida cautelar mencionada, em seu ponto 7, destaca: "À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam **restabelecidos** os efeitos da Lei nº 14.434/2022". Ora, a Língua Portuguesa, em toda sua singeleza, consegue expressar, por vezes com muita clareza, o sentido da mensagem que veicula. Neste caso, basta ver que não se restabeleceria efeitos de uma lei se eles nunca tivessem de fato existido. Portanto, o acórdão foi claramente construído de modo a reconhecer que a mencionada Lei surtiu efeitos por um tempo (5/8 a 4/9/2022), teve **a partir da liminar** seus efeitos suspensos, e, com o acórdão, voltara a surtir efeitos (dentro dos parâmetros e modulações a partir dele fixados).*

De outra parte, a pretensão do Sindicato-autor, em favor de seus substituídos, tem razão de ser. Eis que a Lei 14.434/2022, em seu artigo 1º, estabeleceu que o artigo 15-A da Lei nº 7.498/1986, passou a vigorar acrescido da definição de que o piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será de R$ 4.750,00 mensais e que o piso do técnico de Enfermagem equivalerá a 70% desse valor, enquanto o do auxiliar de Enfermagem corresponderá a 50%.

Logo, tem razão o Sindicato-autor ao calcular, com base na documentação oficial (fornecida pelo próprio IGS) que, à época da vigência da Lei do Piso (5/8 a 4/9/2022, anterior à liminar), o(a) trabalhador(a) substituído(a) recebera valor inferior em R$ 2.028,06 (diferença entre o piso que deveria ser de R$ 3.325,00 e o montante efetivamente pago, de R$ 1.296,94).

Destaque-se, ainda, que a chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, atualizada pela Lei nº 12.376/2010), em seu artigo 6º, define também com absoluta clareza três conceitos que são basilares do ordenamento jurídico do País: ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (os dois primeiros aplicáveis plenamente ao presente caso). O do referido artigo já alerta que a lei em vigor terá efeito caput imediato e geral. E, no caso da Lei 14.434/2022, como já dito, o artigo 2º deixou expresso que sua vigência se daria na data da publicação. Assim, o art.6º, §1º, da

LINDB, reputa como ato jurídico perfeito "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", enquanto o art.6º, §2º, considera adquiridos "os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Portanto, vez que a decisão do STF, na ADI 7222, não teve expressamente indicado efeitos retroativos, da mesma forma em que a suspensão se dera a partir da concessão da liminar, este há de ser o marco também a partir do qual há de se aplicar tudo o que fora decidido naqueles autos, com as devidas modulações e diferenciações indicadas no acórdão aqui já referido. Se se trata de lacuna ou obscuridade da decisão citada, não pode o Juiz, uma vez provocado a fazer o seu exame, se eximir de decidir sob essa alegação, como bem adverte o art.140 do CPC/2015.

O IGS alega que o STF não determinou "o pagamento do período entre a vigência da Lei 14.434/2022 e a liminar que suspendeu a sua eficácia". Ora, nem precisaria. Como bem diz o próprio texto da defesa, a Lei estava em vigência. Portanto, desnecessário que o Supremo dissesse o que a Lei já diz. De outro modo, o acórdão em questão também não diz, o que aí sim, precisaria ser dito, se fosse esta a intenção do órgão colegiado, que o período anterior à liminar estaria alcançado pela suspensão dos efeitos da medida cautelar, como já ressaltado, nos termos do art.11, §1º, da Lei nº 9.868/1999 (que regula a ADI).

Por fim, o IGS e o Município, em emenda à contestação, requerem a suspensão (sobrestamento) do feito até que haja decisão de mérito (definitiva) do STF acerca da ADI 7222, como fizera a 2ª Turma do E.TRT-7ª Região, em decisão proposta pelo eminente desembargador-relator, Dr. Jefferson Quesado Júnior, em 13 /07/2023, nos autos do Recurso Ordinário 0000289-77.2023.5.07.0010. Ressalte-se que referida decisão, além de ter efeito tão somente interpartes (e não erga omnes), é objeto de Agravo Regimental interposto pela parte autora para o prosseguimento da tramitação do mencionado R.O., ainda pendente de apreciação naquela respeitável Turma. Ademais, assim como decidiu desta forma, , a 2ª Turma, a priori tem-se que as demais Turmas (1ª e 3ª) têm deliberado, inclusive mais recentemente, em processos que tratam da mesma questão, manifestando-se, em ambas, conforme o entendimento aqui exposto, como se vê dos acórdãos cujas ementas seguem in verbis:

LEI Nº 14.434/2022. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. ADI 7222. DIFERENÇAS DEVIDAS. ANÁLISE CONJUNTA.*Considerando que foram restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, em recente decisão proferida pelo STF, descabe qualquer discussão a respeito, devendo ser mantida a condenação imposta pela origem. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000010-73.2023.5.07.0016; Data de assinatura: 10-10-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior)*

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. LEI nº 14.434/2022 (PISO SALARIAL DO ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRA). SUSPENSÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO STF. EFEITOS EX NUNC. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.*À falta de manifestação expressa do STF acerca de eventual eficácia retroativa da liminar concedida no bojo da ADI 7.222, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022, mostra-se plenamente aplicável o seu conteúdo normativo durante o lapso temporal compreendido entre 05/08/2022 e 04/09/2022. Nesse trilhar, a autora faz jus ao salário previsto na referida lei, para o cargo de técnico de enfermagem (R$3.325,00), no período de 05 /08/2022 até 04/09/2022, em face do que devidas as diferenças postuladas. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000642-96.2023.5.07.0017; Data de assinatura: 05-10-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno)*

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. *Restando demonstrado nos autos que a reclamante passou a ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem em 01/01/2017 e não recebeu o piso da categoria, acertada é a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Recurso ordinário improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0001314-91.2019.5.07.0002; Data de assinatura: 17-05-2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)*

Assim, julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar o IGS a pagar ao(à) trabalhador(a) substituído(a), com juros e correção monetária, a diferença entre o salário pago (R$ 1.296,94) e o piso salarial aplicável ao(à) obreiro(a) substituído(a) entre 5/8/2022 e 4/9/2022 (R$ 3.325,00), com reflexos sobre férias proporcionais (1/12 avos) acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional (1/12 avos) e FGTS."

Sem razão o recorrente.

Em decisão liminar monocrática do C. STF, de lavra do Exmo. Sr. Ministro do Luís Roberto Barroso, na ADI 7.222, foi determinada a suspensão dos efeitos da Lei n° 14.434/2022, até a avaliação dos seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e

entidades representativas das categorias e setores afetados, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. ***PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM****. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO VALORES CONSTITUCIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. 2. As questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis. De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais, que, durante o longo período da pandemia da Covid-19, foram incansáveis na defesa da vida e da saúde dos brasileiros. De outro lado, estão os riscos à autonomia dos entes federativos, os reflexos sobre a empregabilidade no setor, a subsistência de inúmeras instituições hospitalares e, por conseguinte, a própria prestação dos serviços de saúde. 3. É preciso atenção, portanto, para que a boa intenção do legislador não produza impacto sistêmico lesivo a valores constitucionais, à sociedade e às próprias categorias interessadas. I. ALEGAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4. São relevantes e merecem consideração detida os argumentos de que teria ocorrido (a) vício de iniciativa no processo legislativo, uma vez que toda sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do referido piso, sendo que a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (b) violação do princípio federativo, cláusula pétrea constitucional, em razão da interferência drástica na autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios; e (c) desproporcionalidade da medida em relação a muitos de seus destinatários, como santas casas, hospitais conveniados ao SUS e entidades estatais mais pobres. 5. Se vier a ser o caso, essas são questões importantes a serem examinadas. II. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA MEDIDA LEGISLATIVA 6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII); e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196). 7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados. III. PERIGO NA DEMORA 8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima. 9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima. IV. DISPOSITIVO 10. Medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados ao final da decisão. (STF - ADI: 7222 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 05/09/2022 PUBLIC 08/09/2022)*

O Pretório Excelso, por maioria, referendou a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei n° 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos, mantendo-a vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados (Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

De logo, destaque-se o disposto no §1º do art. 11 da Lei nº 9.868/99:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, ***será concedida com efeito ex nunc****, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."*

Diante disso, tem-se que, em sendo publicada a medida cautelar na data de 5/9/2022, dotada de efeitos "ex nunc", posto que o Tribunal

não lhe concedeu eficácia retroativa, de se considerar que, a contar da entrada em vigor da Lei n° 14.434/2022 (dia 5/8/2022) até o dia anterior à produção de efeitos da decisão que suspendeu a sua eficácia (4/9/2022) - é plenamente aplicável a norma legal.

O(A) trabalhador(a), como bem assentado no Decisum a quo, tem direito ao salário previsto na Lei Federal em comento para a função de Técnica de Enfermagem, pois a norma a ser aplicada é aquela que estava então em vigor.

*Assim, não havendo notícias nestes autos de que tenha se rompido o enlace contratual entre as partes, **faz jus o(a) obreiro(a) ao salário previsto na lei federal** em comento, para o cargo de técnico de enfermagem (R$ 3.325,00), pelo lapso de 5/8/2022 até a data 4/9/2022, nos moldes da norma legal então vigente - Lei n° 14.434/2022.*

Acresça-se que não se há de falar em sobrestamento do trâmite da presente ação, como equivocadamente postula o reclamado, visto que, em seu pronunciamento, o Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso nada determinou nesse sentido, sendo certo, ademais, que a procedência da pretensão aqui analisada não depende do julgamento final da supra referida ADI, haja vista a inexistência de comando modulatório dos efeitos da decisão cautelar exarada naquele feito.

E mais. A Lei nº 14.434/2022, em seu art. 1º, ao alterar a Lei nº 7.498/86, estabelecendo o piso salarial nacional da categoria dos Enfermeiros contratados pelo regime da CLT, e fixando-o como base para a fixação do piso dos demais profissionais envolvidos, dispôs no art. 2º, de forma enfática, que:

*"Art. 2º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.*

*§ 1º **O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, **entrará em vigor imediatamente**, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.*

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão."

Dessa forma, no interregno entre a vigência da Lei nº 14.434/2022 e a suspensão de sua aplicabilidade pelo STF, o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem celetistas estava em vigor, não havendo razão para a suspensão do feito, como determinado pela autoridade tida por coatora, para se aguardar o julgamento da ADI 7222.

Reforça tal posição a circunstância de a referida medida liminar haver sido, em 15 de maio passado, parcialmente revogada pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, conforme se verifica do dispositivo de sua decisão abaixo transcrito:

*"Diante do exposto, **revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:***

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população.

87. Inclua-se a presente decisão para referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

88. Intimem-se a União, os vinte e seis Estados e o Distrito Federal e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) pelo meio mais expedito à disposição do juízo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

Outrossim, esta Corte vem apreciando regularmente feitos em que

se postula o piso salarial nacional previsto na Lei nº 14.434/2022, sem cogitar a sua suspensão, como atestam os julgamentos dos seguintes processos:

*- **PROCESSO nº 0001736-65.2022.5.07.0033** (RORSum); RELATORA: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE; julgado em 30/03/2023.*

"Por conseguinte, adota-se as razões da sentença, para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

(...)

Como bem destacou a parte autora em sua inicial, as medidas cautelares concedidas em Ações Direitas de Inconstitucionalidade contém, em regra, efeitos c, ou seja, para o futuro, salvo expressa decisão em ex nun contrário. Destaco, da inicial (folhas 03/04 do Pdf):

Em liminar concedida no dia 04 de setembro, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, Relator da ADI 7222, suspendeu, temporariamente, os efeitos da Lei n. 14.434/2022, que regulou o piso nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. É sabido que, após a concessão da referida liminar, os empregadores ficaram desobrigados de pagar o disposto na Lei acima citada. Contudo, os efeitos pré-liminar permanecem.

A modulação dos efeitos em medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade é regulamentada no artigo 11 e incisos, da Lei n. 9.868, de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. No referido artigo, há a disposição expressa sobre o efeito ex-nunc da cautelar em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a saber:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário."

A cópia da decisão cautelar mencionada demonstra efetivamente que não foi concedida à medida os efeitos retroativos, que beneficiariam a defesa.

Por fim, merece destacar que pouco importa, para fins jurídicos, o dia da quitação da parcela, mas o dia em que ela se tornou devida e exigível, ou seja, no dia 22 de agosto de 2022, mais uma vez, sob o viés do tempus regit actum.

Pelo exposto, devido o pagamento de verbas rescisórias ao reclamante, com base no piso estabelecido para técnico de enfermagem, pela lei nº 14.434/2022, considerando o contrato de emprego havido em período incontroverso.

(...)"

*- **PROCESSO nº 0001022-53.2022.5.07.0018** (RORSum); RELATORA: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE; julgado em 23/03/2023.*

"Por conseguinte, adota-se as razões da sentença, para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

(...) Desse modo, não tendo havido manifestação expressa do STF acerca de eventual eficácia retroativa da liminar concedida no bojo da ADI 7.222, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022, mostra-se plenamente aplicável o seu conteúdo normativo durante o lapso temporal compreendido entre 05.08 e 04.09.2022.

Assim, sobressai a conclusão de que a autora fazia jus ao salário previsto na lei federal em comento para o cargo de técnico de enfermagem (R$3.325,00) no período de 05.08.2022 até a data da sua rescisão contratual (02.09.2022), pelo que julgo procedente o pedido de diferenças salariais (28 dias), no importe de R$ 1.526,09, com reflexos em 13° salário (1/12) - R$ 127,17, nas férias acrescidas de um terço (1/12) - R$ 169,56 e no FGTS acrescido da multa de 40% - R$ 204,15".

(...)"

***- PROCESSO nº 0001786-91.2022.5.07.0033** (RORSum); RELATOR: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO; julgado em 27/02/2023.*

"(...)

Diante disso, tem-se que, em sendo publicada a medida cautelar na data de 5/9/2022, dotada de efeitos"ex nunc", posto que o Tribunal não lhe concedeu eficácia retroativa, de se considerar que, a contar da entrada em vigor da Lei n° 14.434/2022 (dia 5/8/2022) até o dia anterior à produção de efeitos da decisão que suspendeu a sua eficácia (4/9/2022) - é plenamente aplicável a norma legal.

*Assim, se a autora foi dispensada na data de 23/8/2022 (TRCT ID 5366535), **faz jus ao salário previsto na lei federal** em comento para o cargo de técnico de enfermagem (R$ 3.325,00), pelo lapso de 5/8/2022 até a data da sua rescisão contratual (23/8/2022), pois **a norma a ser aplicada é aquela que está em vigor à data da prática do ato de dispensa**, no caso, a Lei n° 14.434/2022.*

Portanto, conforme decidido em primeiro grau, procede o pleito obreiro ao pagamento de diferenças nas verbas rescisórias, adotando-se como base de cálculo a quantia de R$ 3.325,00, piso salarial então vigente para o cargo de técnico de enfermagem. (...)"

Ademais, o ajuizamento de ação judicial a fim de obter provimento jurisdicional quanto às diferenças salariais em epígrafe não está condicionado à prévia tentativa de conciliação com o empregador. Portanto, conforme decidido em primeiro grau, procede o pleito obreiro ao pagamento de diferenças salariais acrescidas de reflexos, adotando-se como base de cálculo a quantia de R$ 3.325,00, piso salarial então vigente para o cargo de técnico de enfermagem.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. CONTRATO DE GESTÃO.

Pretende o recorrente ver afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença. Sustenta que a contratação do IGS não tinha como objeto a terceirização de serviços e sim, a celebração de Contrato de Gestão Pública, com a finalidade de "apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde" (fls. 648).

Inicialmente, insta esclarecer que não é buscado pela parte reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município demandado, mas tão somente a sua responsabilização subsidiária pelos direitos não adimplidos pelo seu empregador, in casu, pelo Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS.

Passando ao exame das provas produzidas nos autos, é inconteste a existência do Contrato de Gestão firmado entre os reclamados para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde (Id. 72ce1ae), assim como a prestação de serviços da obreira em favor do Município, conforme declaração provinda do referido ente público sob o Id. e9f601d - fls. 108.

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial mais recente do Colendo TST, calcado na decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (súmula n° 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse sentido, os recentes julgados do Colendo TST, que trata inclusive da tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF (Tema 246):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO.*** *TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. No caso, o Tribunal Regional registrou a existência de culpa in vigilando da Administração Pública. Logo, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da comprovação de culpa, e não de mera presunção, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. 2. Diante do quadro fático retratado pelo Tribunal Regional, insuscetível de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do ente público. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 00000176820225140416, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2023)*

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. (SÚMULA 126 E 331, V, DO TST****). O Tribunal Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência de culpa da Administração Pública. Nesse quadro, não cabe a esta Corte Superior realizar nova análise do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Outrossim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, embora tenha considerado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e tenha vedado a responsabilização automática da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (prestadora de serviços), também reconheceu que continua perfeitamente possível que a Justiça do Trabalho, ao julgar casos concretos, continue a imputar ao ente público tomador de serviços terceirizados a responsabilidade subsidiária por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, quando constatadas, à luz do quadro fático delineado nos autos, a presença de culpa in eligendo ou de culpa in vigilando. Oportuno acrescentar, ainda, que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, também não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração em casos nos quais a condenação do ente público não decorra automaticamente do inadimplemento dos encargos trabalhistas, mas sim da culpa da Administração,*

efetivamente verificada pelas instâncias ordinárias à luz do contexto fático delineado nos autos. Importa acrescer também que o Tribunal Regional considerou que o reconhecimento da referida culpa não decorreu exclusivamente das regras de distribuição do ônus da prova, mas a partir da valoração do escopo probatório dos autos. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00102148720205150040, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)"

Infere-se, assim, dos julgados acima que, apesar de constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, como já decidido na ADC 16, será possível a Administração Pública responder de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviço, quando as circunstâncias fáticas evidenciarem que o referido Ente Público tenha atuado mediante culpa in vigilando ou in eligendo em face da empresa terceirizada, sendo vedada sua responsabilização automática.

De se registrar que a jurisprudência pátria tem reconhecido inclusive a responsabilização subsidiária da Administração Pública em relação aos Contratos de Gestão celebrados com o setor privado, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela entidade parceira, conforme se verifica abaixo.

*"**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO.** 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. 2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do ente público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, a fim de que averigue sobre a existência de culpa do ente público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 10010023620205020024, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)*

*(...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST.** A jurisprudência notória e atual desta Corte Superior é no sentido de caber ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, somente se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada. Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa in vigilando, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. Não se está diante de transferência automática ao Poder Público contratante do pagamento dos encargos trabalhistas pelo mero inadimplemento da empresa contratada, a inviabilizar a responsabilidade subsidiária de ente público. Conforme fixou a SBDI-I ao julgar o E- RR-992-25.2014.5.04.0101, DEJT de 07/08/2020, a comprovada tolerância da Administração Pública quanto ao não cumprimento de obrigações trabalhistas devidas ao longo da relação laboral, mantendo o curso do contrato administrativo como se estivesse cumprido o seu conteúdo obrigacional e fosse irrelevante a apropriação de energia de trabalho sem a justa e digna contraprestação, não se confunde com o mero inadimplemento de dívida trabalhista porventura controvertida, episódica ou resilitória, que não gera, como visto e em atenção ao entendimento do STF, responsabilidade subsidiária. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a omissão da Administração Pública, ora agravante, no seu dever de fiscalizar o regular pagamento das verbas trabalhistas devidas decorrentes do contrato de prestação de serviço, aos seguintes fundamentos: "A documentação acostada aos autos pela 2ª ré às fls. ID 927b5a6 (354) e seguintes, referentes a comprovantes de recolhimentos de FGTS, valores previdenciários e fichas financeiras, não representam efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª ré, tanto que nenhuma punição foi aplicada em razão dos reiterados atrasos salariais ocorridos. Nesse sentido, restou demonstrada a conduta culposa (culpa in vigilando) do ente público". Agravo de instrumento*

não provido. (TST - AIRR: 10001462920215020318, Relator: Augusto César Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2022)

De se frisar, ainda, que, conforme Decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, em Processo de relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão (E-RR-925-07.2016.5.05.0281), firmou-se o entendimento de que o ente público tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, tem o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. Nessa linha, também é o entendimento do C.TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ***TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA****. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a esta prestam serviços de maneira terceirizada. Em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente público, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente", contida na tese, teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED - RE-760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Dito isso, é a Administração Pública que tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Portanto, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, especificamente no que diz respeito à caracterização da culpa do ente público, o Tribunal Regional consignou que é da Administração Pública o ônus da prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços, e considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Nesse sentido, não comporta reparos a decisão regional. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, V. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00004851920215220101, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA****. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E- RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR: 00009062020195050661, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. ***TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO****. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos nº E- RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública - conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se no registro da efetiva culpa da administração pública. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00004584920185170014, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023). "*

No caso vertente, resta patente a incúria (culpa "in vigilando") do recorrente em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

Ora, a Administração Pública, com os meios de que dispõe, deve acompanhar a estrita execução do que foi contratado, inclusive em relação à garantia dos direitos trabalhistas daqueles que se ativam em seu benefício, os quais, em regra, constituem a parte hipossuficiente da relação de trabalho trilateral que se estabeleceu. De tal encargo, todavia, o recorrente não se desincumbiu, daí se reconhecer configurada sua culpa in vigilando.

Com efeito, o inadimplemento dos direitos trabalhistas da trabalhadora já demonstra a ausência da devida fiscalização por parte do tomador dos serviços prestados.

Conclui-se, portanto, assim como em outros processos semelhantes ao presente, ter o Município demandado deixado de observar os deveres que lhe são impostos pela Lei de Licitações, notadamente as prescrições dos artigos 58, inciso III, 66, 67, caput e §1º, 77 e 78, que versam sobre o indispensável acompanhamento da execução contratual.

Assim sendo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, inclusive multas e contribuição previdenciária, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C.TST).

A referida responsabilização também não implica violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal nem aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Nada a reparar.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o que é a hipótese dos autos.

Mantida a sucumbência da parte reclamada, indevida a exclusão da verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau em seu desfavor.

Afora isso, não houve sucumbência do sindicato autor. E ainda não fosse essa a hipótese em tela, tratando-se de demanda em que o ente sindical atua como substituto processual, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, não se há cogitar de condenação em verba honorária, senão quando configurada sua atuação de má-fé.

No caso dos autos, não houve reconhecimento de má-fé na atuação do Sindicato reclamante, por isso, não se há de falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado a ser imposta à dita agremiação.

É esse o pensar externado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, na ementa abaixo:

"(...) ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*** *Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação*

Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato.Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST; SBDI-I; E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652; Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho DEJT 27/10/2017). (Grifos nossos)

Na mesma direção, veja-se elucidativa ementa:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Trata-se a presente demanda de ação coletiva, em que o sindicato-autor representa, como substituto processual, todos os trabalhadores no comércio no município de Florianópolis. A ação coletiva (lato sensu) no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microssistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplicam-se-lhe especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência da associação em ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação da associação autora em honorários advocatícios.A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Julgado da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido por má aplicação da Súmula 219, III, do c. TST e provido." (TST; 3ª Turma; RR - 951-79.2015.5.12.0043; Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DEJT 05/10/2018). (Sem destaques no original)*

Nesse aspecto, observando-se os requisitos elencados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal ("o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"), inclusive com atuação no segundo grau, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15%, sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso do Município de Sobral e negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

***RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 883.642, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único.*

***PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEI n° 14.434/2022. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.** A Lei nº 14.434/2022, em seu art. 1º, ao alterar a Lei nº 7.498/86, estabelecendo o piso salarial nacional da categoria dos Enfermeiros contratados pelo regime da CLT, e fixando-o como base para a fixação do piso dos demais profissionais envolvidos, dispôs no art. 2º, de forma enfática, a entrada em vigor imediata na data de sua publicação, dia 5/8/2022, motivo pelo qual faz jus a obreira às respectivas diferenças salariais, a partir desta data até 4/9/2022, dia anterior à produção dos efeitos da decisão do STF que suspendeu a sua eficácia.*

***ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST.** A jurisprudência notória e atual é no sentido de caber ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, em consonância com o preconizado na Súmula nº 331 do TST, sem implicar, com isso, afronta às premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 16 e, mais recentemente, do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral, desde que comprovada a sua culpa in vigilando ou in eligendo quanto à execução do Contrato e disto tenha resultado prejuízo ao empregado. Recurso conhecido e não provido.*

[...]

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da

Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001131-70.2023.5.07.0038

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES FERNANDES
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 544800b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA

Recorrido(a)(s): 1. ANTONIO LOPES FERNANDES

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024 - Id d9be1c1; recurso apresentado em 04/04/2024 - Id a3a3035). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.

O Recorrente alega que:

[...]

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da impugnação à justiça gratuita do sindicato

[...]

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[...]

O Recorrente aduz que:

[...]

1.2. Da ilegitimidade ad causam do sindicato reclamante

É cediço o entendimento de que o Sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum; contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do sindicato autor consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se olher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

[...]

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

1.3. Da inexistência do liame empregatício

[...]

Na verdade, fora firmado entre o outro Reclamado e o Município de Sobral um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA.

[...]

Deste modo, antes de mais nada, há de ser reconhecida a ilegitimidade do Município Recorrente, haja vista não ser possível figurar nem como responsável subsidiário, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista para esta municipalidade.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

2. DO MÉRITO

2.1. Do Contrato de Gestão

[...]

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à Lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

[...]

Dessa forma, afere-se que o Município de Sobral - CE não possui qualquer responsabilidade acerca da inadimplência dos encargos trabalhistas que se encontram em aberto decorrentes do vínculo

laboral firmado entre o instituto denunciado e todos os seus empregados.

[...]

O Recorrente salienta que:

[...]

2.2. Da Inexistência de Responsabilidade Subsidiária

Faz-se necessário asseverar que, data máxima vênia, não deve prosperar o entendimento pela condenação, ainda que de forma subsidiária, do Município de Sobral, ora Recorrente, por decorrência da relação empregatícia formalmente mantida por todo o período em que perdurou o contrato deveras mencionado com o citado Instituto.

Ora, é totalmente infundada e indevida a pretensão da parte Requerente em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, no que diz respeito a direitos trabalhistas dos empregados do IGS. [...]

Apesar de alegar uma relação de serviço terceirizado, em que o Município Recorrente figuraria na condição de tomador do serviço, argui o Sindicato, sem uma justificativa minimamente plausível, como se aquele exercesse subordinação hierárquica imediata com relação ao mesmo, DANDO A ENTENDER DE FORMA NÃO CLARA QUE TENHA SIDO O MUNICÍPIO RECORRENTE QUEM TENHA EFETIVADO OS ATOS DE SUA ADMISSÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

(...)

Ademais, conforme se demonstrará adiante, o Município vem desempenhando todo o seu poder de fiscalização ao cobrar o cumprimento do contrato, bem como assegurar o pagamento das verbas trabalhistas dos obreiros.

Portanto, como se depreende, os substituídos foram contratados pelo IGS como empregados seus, o que não induz que há terceirização de mão de obra, pelo simples fato do empregador ter firmado com o Município Recorrente o supracitado contrato de gestão pública, que tem como objeto uma atividade-fim. Enquanto se sabe, e isto é por demais cediço, que a terceirização de mão de obra se dá para o desempenho de atividade-meio.

Não há de se falar, Excelência, em responsabilidade subsidiária do Município de Sobral proveniente da relação empregatícia firmada entre os substituídos e aquele Instituto, posto que, como já foi ventilado acima, não houve nenhuma relação de terceirização de serviços prestados em prol do Recorrente, na qual estivesse inserida a mão de obra desempenhada pelos substituídos.

Pelo exposto acima, é mister asseverar que não tem o mais tênue embasamento jurídico a pretensão do Sindicato em querer imputar responsabilidade subsidiária ao Município Recorrente, por ter este figurado na condição de tomador dos serviços que o mesmo contratara com o IGS.

(...)

Conforme se comprovará a seguir, além de não haver margem para a atribuição de culpa in eligendo, porquanto a contratação se deu mediante forma regularmente prevista em lei, também não há como se aferir a culpa in vigilando.

2.3. Da ausência de "culpa in eligendo" ou "culpa in vigilando":

A responsabilidade subsidiária se apresenta como instituto para satisfação de créditos trabalhistas, aplicável diante de culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços. Quanto à culpa in eligendo, há de se afirmar que a via eleita para a contratação fora adequada, dando a devida atenção para toda a regulamentação administrativa e a estrita legalidade. Foi este o entendimento da 2ª Turma do Egrégio TRT da 7ª Região em casos semelhantes, senão vejamos:

[...]

No que tange à culpa in vigilando, não é outro o resultado, vez que a Constituição Federal atribui à União a competência para fiscalização das relações de trabalho nas Administrações Públicas, ex vi do art. 21, XXIV, CRFB/88, dispondo que: "compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

[...]

Logo, é notório que, se não houve contrato de terceirização de mão de obra entre o Município de Sobral e o citado Instituto, nem tampouco vínculo empregatício entre os substituídos e o Município Requerido, não há, consequentemente, o que se falar em responsabilidade subsidiária.

Alternativamente, não sendo reconhecidos os argumentos trazidos à baila por este Município Recorrente, passa-se à análise específica dos pedidos peliteados na exordial.

[...]

O Recorrente argumenta que:

[...]

2.4. Da inexistência de diferença salarial e seus reflexos

[...]

Ainda, tendo em vista ser afastada a tese de responsabilidade subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de diferença salariais, tampouco seus reflexos, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

2.5. Do abono salarial

Em sua exordial, o Sindicato Reclamante pleiteia o abono salarial de janeiro a setembro de 2022.

No entanto, em vista ser afastada a tese de responsabilidade

subsidiária do Município, conforme já exaustivamente apontado em tópicos anteriores, não cabe ao Município o pagamento de abono salarial, razão pela qual o pedido do sindicato deve ser indeferido, sendo o Município excluído do polo passivo.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, por não ter contemplação legal, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST. A Lei nº 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

[...]

Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, desse modo em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja parcialmente alterado, para que se exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade, bem como seja reformada o acordão para julgar totalmente improcedente os pedidos de abono mensal de 8% sobre o piso salarial, diferença relativa ao reajuste salarial de outubro a dezembro/2022 com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**DAS PRELIMINARES**

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO SINDICATO RECLAMANTE

Em sendo rejeitado o pleito do sindicato obreiro à gratuidade da justiça, carece o ente público recorrente de interesse recursal neste ponto.

DA ILEGITIMIDADE *"AD CAUSAM"* DO SINDICATO AUTOR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642, em regime de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no tocante à ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Citam-se os precedentes do TST, relativamente a não obrigatoriedade de autorização para atuação sindical. Vejamos: *"II - RECURSO DE REVISTA. **LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual da categoria, sob o fundamento de que os direitos versados na demanda devem ser considerados individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento de horas extras decorrente do exercício da função de Analista Assistente Jurídico tem origem comum, ou seja, decorre da conduta irregular da reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00010671220185090028, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)."*

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ***LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*** *PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Discute-se nos autos a legitimidade da entidade sindical para postular o reconhecimento do adicional de 100% em relação às horas extras prestadas aos sábados pelos substituídos. A par da controvérsia relativa à natureza dos direitos postulados na presente reclamação, o posicionamento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses da categoria, possuindo legitimidade para atuar como substitutas de um único empregado ou de pequenos grupos, ainda que formados por não associados, em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos, não havendo sequer que se falar em necessidade de autorização expressa ou de juntada de rol de substituídos como condição de procedibilidade da reclamação. Precedentes. Verifica-se, portanto, a transcendência política do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 8º, III, da CF e provido"(RR-1001702-64.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/11/2020).*

Nem mesmo se faz necessária apresentação de procuração para o prosseguimento da ação, assim como a exigência de autorização para atuação sindical, sob pena de configurar restrição indevida à legitimidade extraordinária prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por relevante, vejam-se ainda os julgados a seguir:

*"****EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.*** *Cediço que a legislação pátria autoriza às entidades sindicais a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus substituídos, conforme preconizam os arts. 81, III, 82, IV, e 90, todos da Lei 8.078/90, e o art. 8ª, III, da Constituição Federal. Interpretando referidos dispositivos, esta Especializada sedimentou o entendimento de que a legitimação do Sindicato não se limita à fase de conhecimento, estendendo-se à execução do julgado, conforme preconiza a OJ EX-SE 46 deste Regional. Trata-se de legitimidade ativa conferida aos entes sindicais para a defesa da respectiva categoria, que deve ser considerada de forma ampla. Sendo o ente sindical um dos legitimados a propor a execução das ações coletivas, ainda que de forma individualizada, desnecessária a apresentação de procuração específica do substituído para tanto.(TRT-9 - AP: 00001262320225090028, Relator: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS, Seção Especializada, Data de Publicação: 30/03/2022)."*

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ***SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DA NECESSIDADE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO.*** *É bem verdade que promoção da execução por parte do Sindicato não se confunde com o efetivo recebimento de valores dos substituídos em sua conta. Por outro lado, entendo que obrigar o Sindicato a juntar procurações individualizadas afronta a substituição processual, além de ferir a celeridade, até porque o Sindicato pode ser compelido a comprovar o pagamento aos substituídos, sob pena de restituição dos valores. Agravo a que se dá provimento. I -(TRT-1 - AP: 01003418520185010281 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)."*

*"E****XECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.*** *Não afasta a natureza de direito individual homogêneo o fato de a presente execução ter sido individualizada, com a necessidade de análise específica da situação fática vivenciada por cada trabalhador, na medida em que não é o número de substituídos que torna possível ou não a legitimação extraordinária reconhecida ao ente sindical, mas sim a circunstância de o direito em questão e que ora se executa decorrer de violação cujo espectro de abrangência engloba determinada categoria ou determinado número de empregados. Assim, tem o sindicato legitimidade ativa para pleitear a execução de sentença coletiva, visando à concretização de direitos individuais homogêneos, sem a necessidade da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. Precedentes do C. TST. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 - AP: 10017628420225020033, Relator: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA, 6ª Turma)."*

Inacolhe-se.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO

Não procede a suscitação preliminar.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade para a demanda é definida considerando em abstrato as partes que compõem o litígio. Assim, detém legitimidade ativa a parte que postula direito em seu favor e detém legitimidade passiva aquele em face de quem é formulado o pedido.

O Município foi indicado, na inicial, para responder pelas pretensões formuladas em virtude de ser considerado o tomador de serviços pela parte autora, decorrendo daí sua pertinência para compor o

polo passivo da presente demanda.

Não se verifica, portanto, a carência de ação por ausência da condição afeta à legitimidade, sabendo-se que somente com o exame de mérito será possível analisar a existência e os limites de sua responsabilidade.

Rejeita-se.

MÉRITO

DO PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Transcrevem-se os fundamentos decisórios da sentença:

"05. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA

Cinge-se a controvérsia acerca do descumprimento pela reclamada da cláusula 3ª, caput e §1, "a" da Convenção Coletiva 2022/2022, que trata do piso salarial e abono salarial dos trabalhadores defendidos pelo sindicato-autor.

À análise.

A cláusula 3ª, caput e §1, "a" da Convenção Coletiva 2022/2022, assim dispõe acerca do piso salarial e abono salarial:

*"**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS***

*Ficam assegurados os seguintes pisos salariais para os empregados que compõe a categoria profissional, **a partir de 01 de outubro de 2022:***

(...)

***R$ 1.284,38**- Auxiliar de Lavandeira, Recepcionista, Atendentes em geral. (consultórios, clinicas, laboratórios, e demais serviços de saúde), Auxiliar de Transporte, Auxiliar de Costura, Camareira, Contínuo, Office-boy, Copeira, Jardineiro, Controlador de Acesso, Maqueiro, Porteiro, **Vigia**, Auxiliar de manutenção predial, Auxiliar de Cozinha,| Estoquista, Auxiliar de eletricista*

(...)

***Parágrafo primeiro -**Para compensar as perdas salariais decorrentes dos efeitos da inflação, será concedido abona salarial de janeiro a setembro de 2022, da seguinte forma:*

***a)**para os pisos salariais, vigentes em 31 de dezembro de 2021 e até R$ 1.370,85 deverá ser concedido **abono salarial, de 8% (oito por cento), ao mês, de janeiro a setembro de 2022**; (Grifo nosso)."*

Assim sendo, é dever das empresas, o cumprimento do piso salarial dos profissionais mencionados estabelecido, a partir de 01 de outubro de 2022, bem como do pagamento do abono salarial respectivo de 8% ao mês, de janeiro a setembro de 2022.

Primeiramente, pontuo inexistir controvérsia de que a demandada não cumpriu com o pagamento do piso salarial e abono respectivo. De fato, a primeira demandada não nega o descumprimento da norma coletiva, atendo-se a defesa a sustentar que somente em outubro de 2022 fora informado dos novos valores salariais previstos na norma coletiva e que, não tendo condições de efetuar o pagamento, formalizou junto ao Município de Sobral pedido de aditivo contratual visando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de gestão firmado com o ente público, visando saldar os respectivos valores.

O empregador ao exercer uma atividade econômica, assume os riscos do empreendimento, em especial no tocante à contratação de pessoal e despesas decorrentes do contrato e normas coletivas firmadas (art. 2° da CLT).

A convenção coletiva da categoria ampara a pretensão autoral, obrigando as partes a cumprirem o que fora livremente negociado entre as categorias envolvidas, por meio da vontade soberana do sindicato representativo da categoria econômica da demanda, juntamente com o sindicato dos trabalhadores, através de negociação coletiva válida.

Desse modo, eventual dificuldade financeira enfrentada não exime a reclamada do pagamento das verbas trabalhistas convencionadas a tempo e a modo, sobretudo em face do princípio da alteridade, que permeia o Direito do Trabalho, segundo o qual os riscos da atividade econômica não podem ser repassados à parte hipossuficiente,

Assim sendo, eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de gestão, junto ao ente público contratante, deve ser realizado em Juízo competente, não podendo constituir óbice à concretização dos direitos dos trabalhadores, sob pena de configurar ilícita transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado, vedado pelo ordenamento jurídico.

Saliento, por fim, que a análise jurisdicional de normas convencionais deve ser balizada pelo princípio da intervenção mínima na autonomia coletiva (art. 8º, § 3º da CLT), não sendo cabível este juízo perquirir sobre a exiguidade do prazo para cumprimento de obrigação quando a norma é expressa no tocante.

Por conseguinte, restando incontroverso e demonstrado no feito que a empresa demandada não cumpriu com o pagamento do piso salarial e abono salarial do profissional mencionado, resta indiscutível que houve, por parte da demandada, descumprimento manifesto da norma constante na cláusula 3ª, caput e §1, "a" da Convenção Coletiva 2022/2022.

Em decorrência, condeno a demandada ao pagamento das seguintes verbas: a) diferença decorrente do reajuste salarial (piso estabelecido de R$ 1.284,38) de outubro a dezembro/2022 (em relação ao piso anterior, R$ 1.212,00), com reflexos no 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS e b) abono mensal de 8% sobre o piso salarial aplicável à categoria profissional/função do(a) substituído(a) vigente em dezembro/2021 (R$ 1.165,92), pelo correspondente período de janeiro a setembro/2022. (...)".

Irretocável o *decisum*.

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2022, ora discutida, pactuada entre o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ e o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO EST CEARÁ, assim dispõe em sua Cláusula 3ª:

*"**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS***

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais para os empregados que compõem a categoria profissional, a partir de 01 de outubro de 2022:

(...)

***R$ 1.284,38**- Auxiliar de Lavandeira, Recepcionista, Atendentes em geral. (consultórios, clinicas, laboratórios, e demais serviços de saúde), Auxiliar de Transporte, Auxiliar de Costura, Camareira, Contínuo, Office-boy, Copeira, Jardineiro, Controlador de Acesso, Maqueiro, Porteiro, **Vigia**, Auxiliar de manutenção predial, Auxiliar de Cozinha,| Estoquista, Auxiliar de eletricista" (grifado)*

Como visto, a previsão do início da vigência da regra relativa ao novo valor do piso salarial é a data de 1°/10/2022, aplicando-se a todos os contratos de trabalho vigentes à época, caso dos autos.

O empregador Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS admitiu a ausência de pagamento do reajuste aventado (Defesa Id. 80af0fd).

Logo, *in casu*, restou incontroverso que, durante todo o ano de 2022, no desempenho das funções de **vigia**, o reclamante recebeu salário-base no valor de R$ 1.212,00, quando a partir de 1° de outubro do citado período, deveria ter percebido a quantia de R$ 1.284,38.

Nesse compasso argumentativo, merece mantida a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial previsto na norma coletiva, com os respectivos reflexos.

DO ABONO SALARIAL

O recorrente postula a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de abono salarial, sob o único argumento de que não cabe a sua responsabilização subsidiária pela respectiva quitação.

O juízo *"a quo"*, ao decidir sobre o tema, impôs à parte ré a condenação ao "abono mensal de 8% sobre o piso salarial aplicável à categoria profissional/função do(a) substituído(a) vigente em dezembro/2021 (R$ 1.165,92), pelo correspondente período de janeiro a setembro/2022", sob o fundamento de que o Instituto empregador não se desonerou de comprovar o cumprimento da correspondente obrigação, contra o que sequer se insurgiu o Município réu.

Diante da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, não merece conhecimento a insurgência relativa à referida matéria, já que não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nada a reparar.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. CONTRATO DE GESTÃO.

Pretende o recorrente ver afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença. Sustenta que a contratação do IGS não tinha como objeto a terceirização de serviços, mas sim a celebração de Contrato de Gestão Pública, com a finalidade de "apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde" (fls. 172).

Inicialmente, insta esclarecer que não é buscado pela parte reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município demandado, mas tão somente a sua responsabilização subsidiária pelos direitos não adimplidos pelo seu empregador, *in casu*, pelo Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS.

Passando ao exame das provas produzidas nos autos, é inconteste a existência do Contrato de Gestão firmado entre os reclamados para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde (Id. 1d4e9a8), além de ter restado incontroversa a prestação de serviços pela obreira em favor do Município, conforme se denota das defesas apresentadas pelos reclamados (Id.'s 80af0fd e a66fbae).

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial mais recente do Colendo TST, calcado na decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (súmula n° 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Nesse sentido, os recentes julgados do Colendo TST, que trata inclusive da tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF (Tema 246):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO.** TRANSCENDÊNCIA*

RECONHECIDA.1. No caso, o Tribunal Regional registrou a existência de culpa in vigilando da Administração Pública. Logo, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da comprovação de culpa, e não de mera presunção, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. 2. Diante do quadro fático retratado pelo Tribunal Regional, insuscetível de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do ente público. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 00000176820225140416, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA.*** *(SÚMULA 126 E 331, V, DO TST).O Tribunal Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência de culpa da Administração Pública. Nesse quadro, não cabe a esta Corte Superior realizar nova análise do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Outrossim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, embora tenha considerado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e tenha vedado a responsabilização automática da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (prestadora de serviços), também reconheceu que continua perfeitamente possível que a Justiça do Trabalho, ao julgar casos concretos, continue a imputar ao ente público tomador de serviços terceirizados a responsabilidade subsidiária por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, quando constatadas, à luz do quadro fático delineado nos autos, a presença de culpa in eligendo ou de culpa in vigilando. Oportuno acrescentar, ainda, que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, também não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração em casos nos quais a condenação do ente público não decorra automaticamente do inadimplemento dos encargos trabalhistas, mas sim da culpa da Administração, efetivamente verificada pelas instâncias ordinárias à luz do contexto fático delineado nos autos. Importa acrescer também que o Tribunal Regional considerou que o reconhecimento da referida culpa não decorreu exclusivamente das regras de distribuição do ônus da prova, mas a partir da valoração do escopo probatório dos autos. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00102148720205150040, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)"*

Infere-se, assim, dos julgados acima que, apesar de constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, como já decidido na ADC 16, será possível a Administração Pública responder de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviço, quando as circunstâncias fáticas evidenciarem que o referido Ente Público tenha atuado mediante culpa *in vigilando* ou *in eligendo* em face da empresa terceirizada, sendo vedada sua responsabilização automática.

De se registrar que a jurisprudência pátria tem reconhecido inclusive a responsabilização subsidiária da Administração Pública em relação aos Contratos de Gestão celebrados com o setor privado, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela entidade parceira, conforme se verifica abaixo.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO.*** *1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. 2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do ente público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, a fim de que averigue sobre a existência de culpa do ente público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 10010023620205020024, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)*

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE***

SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. *SÚMULA 331, V, DO TST. A jurisprudência notória e atual desta Corte Superior é no sentido de caber ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, somente se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada. Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa in vigilando, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. Não se está diante de transferência automática ao Poder Público contratante do pagamento dos encargos trabalhistas pelo mero inadimplemento da empresa contratada, a inviabilizar a responsabilidade subsidiária de ente público. Conforme fixou a SBDI-I ao julgar o E- RR-992-25.2014.5.04.0101, DEJT de 07/08/2020, a comprovada tolerância da Administração Pública quanto ao não cumprimento de obrigações trabalhistas devidas ao longo da relação laboral, mantendo o curso do contrato administrativo como se estivesse cumprido o seu conteúdo obrigacional e fosse irrelevante a apropriação de energia de trabalho sem a justa e digna contraprestação, não se confunde com o mero inadimplemento de dívida trabalhista porventura controvertida, episódica ou resilitória, que não gera, como visto e em atenção ao entendimento do STF, responsabilidade subsidiária. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a omissão da Administração Pública, ora agravante, no seu dever de fiscalizar o regular pagamento das verbas trabalhistas devidas decorrentes do contrato de prestação de serviço, aos seguintes fundamentos: "A documentação acostada aos autos pela 2ª ré às fls. ID 927b5a6 (354) e seguintes, referentes a comprovantes de recolhimentos de FGTS, valores previdenciários e fichas financeiras, não representam efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª ré, tanto que nenhuma punição foi aplicada em razão dos reiterados atrasos salariais ocorridos. Nesse sentido, restou demonstrada a conduta culposa (culpa in vigilando) do ente público". Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10001462920215020318, Relator: Augusto César Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2022)."*

De se frisar, ainda, que, conforme Decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, em Processo de relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão (E-RR-925-07.2016.5.05.0281), firmou-se o entendimento de que o ente público tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, tem o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. Nessa linha, também é o entendimento do C.TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ***TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA.*** *No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a esta prestam serviços de maneira terceirizada. Em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente público, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente", contida na tese, teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED - RE-760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Dito isso, é a Administração Pública que*

tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Portanto, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, especificamente no que diz respeito à caracterização da culpa do ente público, o Tribunal Regional consignou que é da Administração Pública o ônus da prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços, e considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Nesse sentido, não comporta reparos a decisão regional. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, V. Incide, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00004851920215220101, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.*** *TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR: 00009062020195050661, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.*** *TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública - conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se no registro da efetiva culpa da administração pública. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00004584920185170014, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)*

No caso vertente, resta patente a incúria (culpa *"in vigilando"*) do recorrente em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

Ora, a Administração Pública, com os meios de que dispõe, deve acompanhar a estrita execução do que foi contratado, inclusive em relação à garantia dos direitos trabalhistas daqueles que se ativam em seu benefício, os quais, em regra, constituem a parte hipossuficiente da relação de trabalho trilateral que se estabeleceu. De tal encargo, todavia, o recorrente não se desincumbiu, daí se reconhecer configurada sua culpa *in vigilando*.

Com efeito, o inadimplemento dos direitos trabalhistas do trabalhador já demonstra a ausência da devida fiscalização por parte do tomador dos serviços prestados.

Conclui-se, portanto, assim como em outros processos semelhantes ao presente, ter o Município demandado deixado de observar os deveres que lhe são impostos pela Lei de Licitações, notadamente

as prescrições dos artigos 58, inciso III, 66, 67, caput e §1º, 77 e 78, que versam sobre o indispensável acompanhamento da execução contratual.

Assim sendo, impõe-se seja ratificada a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços, a qual, destaque-se, alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador a cargo do devedor principal, inclusive multas e contribuição previdenciária, não se cogitando de sua limitação às verbas salariais, com exclusão das indenizatórias ou de caráter sancionador (inteligência do § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017 e Súmula nº 331, VI, do C.TST).

A referida responsabilização também não implica violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal nem aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Nega-se provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o que é a hipótese dos autos.

Mantida a sucumbência da parte reclamada, indevida a exclusão da verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau em seu desfavor.

Afora isso, não houve sucumbência do sindicato autor. E ainda não fosse essa a hipótese em tela, tratando-se de demanda em que o ente sindical atua como substituto processual, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, não se há cogitar de condenação em verba honorária, senão quando configurada sua atuação de má-fé.

No caso dos autos, não houve reconhecimento de má-fé na atuação do Sindicato reclamante, por isso, não se há de falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado a ser imposta à dita agremiação.

É esse o pensar externado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, na ementa abaixo:

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato.Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST; SBDI-I; E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652; Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho DEJT 27/10/2017). (Grifos nossos)

Na mesma direção, veja-se elucidativa ementa:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Trata-se a presente demanda de ação coletiva, em que o sindicato-autor representa, como substituto processual, todos os trabalhadores no comércio no município de Florianópolis. A ação coletiva (lato sensu) no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microssistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplicam-se-lhe especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência da associação em ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação da associação autora em honorários advocatícios.A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Julgado da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido por má aplicação da Súmula 219, III, do c. TST e provido." (TST; 3ª Turma; RR - 951-79.2015.5.12.0043; Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DEJT 05/10/2018). (Sem destaques no original)

Nesse aspecto, observando-se os requisitos elencados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal ("o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"), inclusive com atuação no segundo grau, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10%, sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso do Município de Sobral e negar-lhe provimento."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000906-92.2023.5.07.0024

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
ADVOGADO	DAYANE MOURA HERCULANO(OAB: 23109/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
RECORRENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 542b83b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id 5592d92; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id bf5d759). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PISO SALARIAL DA CATEGORIA/SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.
- ofensa à ADI 7.222 do STF.

A Recorrente alega que:

[...]

2. PRELIMINARMENTE

2.1.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DO SINDICATO

(...)

Sabe-se que na Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica somente tem direito à isenção das custas processuais se demonstrar, de forma inequívoca, que não pode fazer o pagamento.

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[...]

A Recorrente aduz que:

[...]

2.2.DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE.

É cediço o entendimento de que os Sindicatos Laborais tem legitimidade para propor ações trabalhistas em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum, contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do respectivo sindicato consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se colher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

(...)

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A legitimidade para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material havida entre as partes e tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Nesse sentido, é patente a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Sobral para figurar no polo

passivo da presente demanda, mormente porque a via judicial se torna incabível.

O fato é que o pleito sindical não pode ser cumprido pelo Ente Municipal. Isso porque, ao analisarmos a ADI Nº 7222, resta clara a ilegitimidade do Município de Sobral em participar desta demanda.

Com base na última decisão de aplicação do piso, bem como as normas legais e infralegais, a União transferirá aos entes subnacionais, a partir de maio de 2023, recursos financeiros destinados ao custeio do incremento salarial necessário ao cumprimento do piso. A partir dessa medida, caberá aos gestores estaduais, distritais e municipais, o repasse de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, observados os valores de referência apresentados pelo Fundo Nacional de Saúde.

A previsão constitucional do piso dos profissionais da enfermagem já constava do art. 198, § 12, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022. Agora, com a edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, há a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Cabe relembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

Após a regulamentação adequada da medida tomada pelo governo, o STF revogou parcialmente a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(…)

Naturalmente, o juízo analítico do magistrado e a direção de tal regramento dispensam qualquer atividade instrutória para constatação de que não há vínculo motivação plausível para que o ente municipal figure na demanda.

Por todo exposto, requer que seja configurada a ilegitimidade passiva do Município de Sobral e que seja chamada a União Federal para compor o polo, uma vez que será o ente pagador.

[…]

A Recorrente afirma que:

[…]

3. DO MÉRITO

Conforme ficará demonstrado a seguir, a Lei nº 14.434/22 sofreu diversas incidências legislativas decorrentes, inclusive, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que, em sede de medida cautelar, suspendeu os efeitos da lei. Somente após a devida regulamentação do texto legal, conforme os parâmetros estipulados pela Suprema Corte, a Lei nº 14.434/22 poderá ser implementada, dependendo, no entanto, do auxílio financeiro complementar da União.

Sendo assim, importa destacar que a sentença necessita de reforma, uma vez que o Município firmou um contrato de gestão com o Instituto para Gestão em Saúde - IGS, sendo essa uma organização social sem fins lucrativos e todo o seu recurso advém do sistema único de saúde (SUS), possuindo tão somente um único contrato com o Município de Sobral.

Dessa forma, o IGS se enquadra dentro da hipótese prevista na decisão do Supremo Tribunal Federal, em que engloba entidades privadas que atendam 60% SUS, fazendo jus ao auxílio financeiro da União, tendo seu pagamento sido regulamentado pela ADI nº 7222 e Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023

Destarte, analisemos o mérito da questão, que ultrapassa os argumentos trazidos pelo Sindicato, sendo uma situação complexa e que envolve um estudo mais aprofundado dos institutos legais envolvidos.

3.1. DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.434/22 E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.222.

Em julho de 2022, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional nº 124, que estabelecia um piso salarial para a categoria da enfermagem em nível nacional. Assim, em agosto de 2022, foi aprovado o piso nacional da enfermagem, através da Lei nº 14.434, de 2022.

A lei instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um mesmo valor mínimo em todo o país, devendo ser beneficiados diretamente pelo auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais, apenas para os profissionais da enfermagem que recebem menos que o piso de sua respectiva categoria.

No mês seguinte da publicação da referida lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu sua aplicação, com a alegação de que o Congresso não apontou a fonte dos recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública, sendo essa uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000

Por força de medida cautelar deferida em 04.09.2022 e referendada pelo Plenário em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022. A decisão se justificou pela necessidade de avaliação, a partir de manifestação dos órgãos

e entidades interessados, acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde.

Com isso, em dezembro de 2022, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 127, que prevê repasse a ser realizado pela União aos entes federados, tendo o Fundo Social como a origem dos valores para cumprir com o piso salarial. Ao editar a Emenda Constitucional nº 127/2022, o Congresso Nacional deu um passo importante para superar as preocupações que justificaram o deferimento da cautelar.

Resumidamente, o novo texto constitucional prevê quatro medidas com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022. Em primeiro lugar, a EC nº 127/2022 estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS – justamente os entes mais impactados pela medida impugnada nesta ação. Em segundo lugar, dispõe que os superávits financeiros de fundos públicos do Poder Executivo, no período de 2023 a 2027, e os recursos vinculados ao Fundo Social criado pelo Lei nº 12.351/2010 – composto por royalties e demais receitas da União derivadas da exploração de petróleo e gás natural – podem ser usados para financiar o pagamento dos pisos salariais da enfermagem. Em terceiro lugar, exclui as transferências de recursos federais destinadas a esse fim do limite para as despesas primárias instituído no art. 107 do ADCT (regra do teto de gastos). E, em quarto lugar, estabelece um período de transição de 11 (onze) anos para que o acréscimo nas despesas com pessoal derivado do cumprimento dos pisos seja computado para fins de respeito aos limites da LRF.

Dessa forma, a aprovação da EC nº 127/2022 constituiu providência relevante para possibilitar o cumprimento dos pisos salariais sem que sobreviesse maior prejuízo às finanças dos entes subnacionais, à empregabilidade no setor de saúde e, em último grau, à qualidade dos serviços de saúde. No entanto, para o STF, a nova regra não esclarecia os impactos financeiros da medida, e seria necessária regulamentação por outra lei federal, pois a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria.

Submeter os entes federativos ao dever de pagar salários mais altos antes do repasse dos recursos financeiros necessários para tanto atrairia as mesmas consequências perversas que se buscou evitar com a suspensão dos efeitos da lei.

Assim, no intuito de suprir a exigência da Corte, a Lei 14.581, de 2023 foi publicada, abrindo crédito especial no Orçamento da União. Os R$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) serão financiados pela capitalização do Fundo Social, instituído pela Lei 12.351, de 2010. O fundo foi criado para subsidiar gastos em ações de desenvolvimento da saúde, entre outras áreas, por meio de poupança formada com recursos arrecadados da exploração do petróleo.

A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Vejamos o texto legal:

(...)

Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.

3.2. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF (ADI 7.222) E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PERÍODO PLEITEADO (05 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2022). CLARA OFENSA A DECISÃO DO STF.

Consoante disposto no tópico imediatamente acima, após instauração de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Suprema Corte suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/22, determinando que o pagamento do piso salarial da categoria da enfermagem ficasse suspenso até que fosse avaliado os impactos esperados sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, bem como fosse apontado a fonte de recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública.

Após a devida regulamentação através da edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, estabeleceu-se a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Assim, em 03/07/2023, o STF revogou PARCIALMENTE a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022.

No entanto, essa decisão que revogou a suspensão da Lei do piso estabeleceu critérios de como deveria ser implementado,

especialmente no que tange ao período em que iria ser iniciado, contando para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial de acordo com a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023. Vejamos o trecho do acórdão:

(...)

Sendo assim, caso o MM. Juiz não entenda pela impossibilidade do Município de realizar o pagamento do período pleiteado pelo Sindicato, que conceda, alternativamente, o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da medida, para garantir a saúde dos cofres públicos e a regular execução da Lei Orçamentária dos entes, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

3.3. DO AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR E SUA IMPLEMENTAÇÃO.

A partir da regulamentação adequada da Lei nº 14.434/2022, o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais. Os dados de remuneração de cada profissional estão sendo preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS).

A partir desses dados, A UNIÃO CALCULARÁ a distribuição da assistência financeira complementar, que estará vinculada a cada profissional, com base nos dados informados no sistema, destinando esses valores aos ENTES, QUE SERÃO MEROS REPASSADORES dessa diferença salarial no mês de referência. A transferência será feita por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Caberá a estes últimos implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS).

O pagamento integral do piso não compete à União, mas ela tem o dever constitucional de colaborar e prestar "assistência financeira complementar" aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos e privados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Serão repassados para cada um dos estados e municípios e para o Distrito Federal, os valores necessários à complementação do pagamento dos pisos legais a cada um de seus profissionais da enfermagem, assim como os montantes a serem repassados aos seus respectivos prestadores de serviços contratualizados.

O STF estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimentos básico mais a parcelas fixas gerais e permanentes (VB+FGP) que o profissional recebe. Por isso, cabe ao Governo Federal transferir recursos para completar essa diferença.

Esses repasses serão realizados pelo FNS, por meio de transferências "fundo a fundo" aos fundos de saúde dos entes federativos. O FNS abriu conta específica, em instituição financeira federal oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para que estas recebam os repasses de parcelas para pagamento do piso.

Após a transferência federal, os pagamentos aos profissionais elegíveis serão realizados pelo gestor local do SUS, junto com a remuneração que já lhes é devida. Estados, municípios e DF serão os responsáveis pelo repasse dos valores às entidades privadas contratualizadas e que fizerem jus a esse complemento, o qual será usado para pagar o valor complementar ao piso de seus profissionais da enfermagem.

Conforme decisão do STF e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), o marco temporal inicial, para fins de pagamento do piso salarial de profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para os estabelecimentos contratualizados com atendimento de pelo menos 60% de pacientes no Sistema Único de Saúde - SUS, é o mês de maio do ano de 2023. Ou seja, todos esses profissionais possuem o direito ao piso de forma retroativa a maio de 2023.

Para os demais profissionais celetistas do setor privado em geral (art. 15-A da Lei no 7.498/1986), os efeitos da decisão do STF mais recente serão contados a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo. Caso não haja acordo em um prazo de 60 dias, os valores definidos na Lei no 14.434/2022 serão aplicados. Vale ressaltar que as instituições privadas que não atenda pelo menos 60% de seus pacientes pelo SUS não fazem jus ao auxílio financeiro da União.

As diferenças entre as regras para o setor público em relação ao setor privado se destinam a garantir o tempo para negociação coletiva prévia, como determinou o STF na ADI 7.222.

3.4. DO CONTRATO DE GESTÃO

O Contrato de Gestão é um compromisso institucional celebrado entre o Ente Público e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado,

conforme definido na Lei nº 9.637 de 1998.

No que se refere ao Contrato de Gestão de Organizações Sociais enquanto Ato Complexo, ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

(…)

Como instrumento de acompanhamento, o Contrato de Gestão deve permitir a definição e a adoção de estratégias de ação que se mostrem necessárias para oferecer à instituição melhores condições para o atingimento dos objetivos e metas acordados. Além disso, o acompanhamento do desempenho institucional pelo contrato de gestão permite que se definam os objetivos e metas pactuados, caso as circunstâncias em que atua a instituição sofram alterações que justifiquem uma redefinição.

3.4.1. Do Contrato de Gestão firmado entre o Município de Sobral e o IGS.

Fora firmado entre o Município de Sobral e o IGS um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA. Deve ser ressaltado que o citado contrato de gestão firmado com o Município de Sobral tem como objeto o apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parceria entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, ou seja, primordialmente, a conservação dos equipamentos municipais e a manutenção e funcionamento da saúde do Município de Sobral.

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

(…)

Analisando o Contrato de Gestão n 163/2017, consta na Cláusula Terceira as obrigações específicas do Instituto Recorrido. Dentre tais encargos, pode-se mencionar a elaboração de relatórios periódicos à Secretaria de Saúde do Município de Sobral, bem como o cumprimento das metas estabelecidas na Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do mencionado contrato.

3.5. DO ENQUADRAMENTO DO IGS NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF (ADI Nº 7222) E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1.135/2023

Reiterando o que já foi mencionado anteriormente, após as medidas adotadas pelo Governo Federal visando a efetiva implantação do piso salarial instituído pela Lei nº 14.434/2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revogou parcialmente a cautelar outrora concedida, em sede da ADI nº 7.222, restabelecendo os efeitos, excetuando a expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o referido piso salarial nacional. Vejamos:

(…)

Dito isso, destaca-se que o inciso III, do artigo 1120-B, da Portaria GM/MS nº 06/2017, corroborando com o entendimento do STF no julgamento da ADI nº 7.222, alberga como favorecidas para receber a referida assistência financeira complementar da União as entidades privadas contratadas ou conveniadas com o ente público para atuar de forma complementar no sistema público de saúde desde que, atendam ao menos, 60% (sessenta por cento) dos pacientes pelo SUS.

3.6. DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR E DA INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS TRABALHISTAS.

Em suma, o repasse desses valores pela União a essas entidades privadas se dá mensalmente através do Fundo Nacional da Saúde - FNS aos gestores locais (estaduais, municipais e distritais), os quais transferem às entidades filantrópicas, cujos cálculos serão realizados através do sistema InvestSUS individualmente.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimento básico mais as parcelas fixas gerais e permanentes que o profissional recebe.

Por oportuno, frisa-se que, considerando o disposto na Cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde a carga horária considerada para o piso salarial da categoria é de 44 horas semanais ou 220 horas mensais. Nos casos de carga horária inferior à mencionada, o cômputo dos valores se dará de maneira proporcional.

Ademais, segundo entendimento firmado pela Advocacia Geral da União - AGU, que deve ser aplicado aos servidores vinculados à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é que a composição será pelo vencimento base (VB) somado às vantagens pecuniárias de Fixa, Geral e Permanente não incluídas as de cunho Pessoal, Variável ou Transitório. Para uma melhor compreensão de quais verbas serão contabilizadas para efeitos de cálculos, vejamos recorte do gráfico extraído da Cartilha do Ministério da Saúde:

(…)

Além disso, a decisão do STF deixou claro que se trata de uma assistência financeira aos estados e municípios e, seguindo o entendimento, o Ministério da Saúde, ao editar a Portaria nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, bem como a Cartilha anexa aos autos,

deixou claro que se trata de uma pura "assistência financeira" sem incidência de nenhum reflexo trabalhista.

Desse modo, resta cristalino que a assistência financeira da união não traz reflexos trabalhistas.

[...]

3.7. DA AUSÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS PRIVADAS E O SINDICATO DA CATEGORIA E DA DECISÃO DO STF QUANTO A APLICAÇÃO DO PISO NAS EMPRESAS PRIVADAS.

Conforme exaustivamente mencionado nos tópicos acima, o Município de Sobral possui um contrato de gestão com o primeiro reclamado, qual seja o IGS, sendo essa uma instituição sem fins lucrativos que tem seu atendimento 100% voltado para o SUS.

No entanto, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo o Magistrado que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF que abrange entidades privadas que tenham até 60% do seu atendimento voltado ao SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou tentar qualquer conciliação com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo.

De acordo com a decisão do STF na ADIN 7.222, em seu item (iii), foi determinado:

(...)

Portanto, resta claro que a incidência do piso nas empresas privadas, caso não observada a imprescindível precedência de negociação coletiva entre as partes, só deve ser efetivada após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do julgamento do STF, não podendo pleitear qualquer direito anterior.

3.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST.

Além disso, a Lei 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

(...)

Assim, sendo os honorários também devidos nas ações contra a Fazenda Pública, em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja reformada in totum, bem como exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade do caso em comento.

Caso assim não entenda, que seja determinado o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

Alternativamente, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo os Exmos. desembargadores que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF, que abrange entidades privadas que atendam 60% SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou a firmar acordo com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo, para elaboração de uma CCT e definição dos valores estipulados pela Lei no 14.434/2022, demonstrando nítida má-fé processual, uma vez que busca ludibriar este juízo, dando interpretação errônea do texto legal.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**RECURSO ORDINÁRIO DO 1.º RECLAMADO - INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS)**

ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 463, II, DO TST. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 99, §7.º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 789, § 1.º, e 899, § 1.º, DA CLT. DESERÇÃO

O artigo 789, § 1.º, da CLT estabelece que "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

Por sua vez, o artigo 899, § 1.º, da CLT dispõe que "Sendo a

condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância."

É assente, por força da lei, que o preparo recursal deve ser comprovado no prazo da interposição do recurso, ou deve a parte recorrente demonstrar, nesse momento processual, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita para fins de isenção de tal ônus, como pacificado pela jurisprudência do TST:

"OJ-SDI1-269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

No caso em apreço, o 1.º reclamado interpôs o recurso ordinário sem a comprovação do preparo recursal e também sem apresentar provas robustas da alegada precariedade financeira, pois a qualificação do instituto recorrente como organização social sem fins lucrativos gera mera presunção de pobreza, e isso não é o bastante para conferir gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Cuida-se de requisito objetivo que necessita de comprovação probatória robusta da insuficiência de recursos financeiros, o que não foi demonstrado nos autos, como pacificado pela Súmula 463, II, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL NÃO SATISFEITO. Esta Corte superior, em obediência ao disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Ademais, as Súmulas nos 481 do STJ e 463, item II, do TST, preveem, respectivamente, que " faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" e que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ".

Assim, conclui-se que, nos termos do dispositivo celetista e dos enunciados anteriormente citados, não basta a simples afirmação da parte acerca de sua situação econômica, sendo necessária a comprovação cabal da sua fragilidade financeira.

Agravo de instrumento desprovido" (Ag-AIRR-423-69.2016.5.09.0665, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2023).

Conforme fundamentado em decisão monocrática, o IGS limitou-se a tecer considerações genéricas sobre decreto e lei do Município de Sobral que lhe concederam a qualificação de instituição de utilidade pública em programa municipal de publicização, sem nada provar acerca de sua suposta precariedade econômica, razão pela qual foram indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, em conta vinculada ao juízo, de acordo com a diretriz do artigo 99, §7.º, do CPC, sob pena de deserção do apelo. Portanto, como o 1.º reclamado não cumpriu a diligência no prazo legal, a consequência jurídica há de ser o reconhecimento da deserção recursal.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Ordinário interposto pelo 1.º reclamado - Instituto para Gestão em Saúde de Sobral (IGS), porque deserto.

PETIÇÃO AVULSA APRESENTADA PELO INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS

O IGS apresentou petição avulsa com manifestação pela uniformização de jurisprudência no âmbito deste TRT7, postulando "A aplicação do princípio da uniformidade na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico em relação a decisão a ser proferida no presente feito para que se paute pelos mesmos fundamentos e entendimentos estabelecidos na referida decisão, em nome dos princípios da isonomia, segurança jurídica e da coerência na aplicação do direito."

Cuida-se, em verdade, de pedido prejudicado, visto o não conhecimento do recurso ordinário por deserção. Ademais, a parte interessada não manejou, de forma adequada e oportuna, o

incidente de resolução de demandas repetitivas, deixando, pois, de cumprir a normatização estabelecida no artigo 976 e seguintes do CPC, c/c os artigos 166-B e 166-C do Regimento Interno deste Tribunal.

RECURSO ORDINÁRIO DO 2.º RECLAMADO - MUNICÍPIO DE SOBRAL (TOMADOR DE SERVIÇOS)

ADMISSIBILIDADE

Satisfeito o requisito da dialeticidade, e atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário manejado pelo Município de Sobral.

QUESTÕES PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO SINDICATO AUTOR

Sem objeto a alegação recursal nesse aspecto, haja vista que o juízo de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo sindicato autor, do que resulta a falta de interesse de agir por não haver sucumbência do Município recorrente.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. REJEIÇÃO

Versa a demanda sobre a cobrança de pagamento de diferença salarial referente ao período de 05/08/2022 e 04/09/2022 e reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS, pela aplicação da Lei n.º 14.434, de 4 de agosto de 20222, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

No caso, aflora a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para despontar no polo ativo da lide na qualidade de substituto processual em defesa do direito cujo titular é um trabalhador, como disposto no artigo 8.°, inciso III, da CR/88: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Destarte, o preceito constitucional outorga ao sindicato amplos poderes de substituição processual, não distinguindo os membros da categoria entre associados e não associados, ou seja, o fenômeno da substituição processual pode ocorrer independentemente de filiação sindical ou de autorização dos substituídos, abrangendo, pois, toda a categoria integrante da base territorial, associados ou não, e até mesmo aqueles cujos contratos não estejam mais em vigor, mas que foram alvos de lesão a direito, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Pontue-se que a norma do artigo 8.°, inciso III, da CR/88, deve ser interpretada e aplicada em conjunto com o artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como discorre sobre a respectiva defesa por meio de ação individual ou coletiva em sede judicial:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Assim, em sede trabalhista, a defesa individual ou coletiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, pelo sindicato da categoria profissional, decorre da legitimação extraordinária firmada constitucionalmente, a ensejar uma típica substituição processual assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

De longa data, a Suprema Corte também já interpretou o significado e o alcance da defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos:

"(...) 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou

classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. [...]" (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

Por fim, pacificando a matéria para espancar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal assentou tese jurídica no julgamento do Tema 823 do rol de repercussão geral, com efeito vinculante, no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos**. (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Logo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor suscitada pelo reclamado.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL PARA COMPOR A LIDE

A legitimidade passiva "ad causam", como condição ao exercício do direito de ação pelo autor, está ligada diretamente ao próprio mérito da causa posta à apreciação jurisdicional, isto é, a constatação da legitimidade ou ilegitimidade da parte ré indicada na petição inicial circunscreve-se à alegada relação jurídica material existente entre os litigantes, cabendo figurar como parte passiva no plano formal da relação processual aquela pessoa física ou jurídica apontada como possível responsável pelo adimplemento das pretensões de direito material deduzidas na demanda, revelando-se que somente tal pessoa juridicamente apta a suportar os efeitos da decisão judicial possui legitimidade material e formal para defender seus interesses jurídicos nos autos da relação processual, resistindo aos pleitos formulados contra si na exordial.

Com efeito, verifica-se na petição inicial que a parte reclamante indicou para compor o polo passivo da lide seu empregador INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, como reclamado principal, e, em segundo plano, de forma subsidiária, o MUNICÍPIO DE SOBRAL, visto que este Ente Público, na condição de tomador de serviços e beneficiário final da força de trabalho despendida pelo(a) trabalhador(a), contratou pessoa jurídica interposta para prestação de serviços públicos, configurando a denominada terceirização, de sorte a incidir sua culpa "in vigilando" no caso de omissão no dever legal de fiscalização das obrigações trabalhistas, o que constitui a base fundamental da responsabilização subsidiária disposta na súmula 331 do colendo TST, com nova redação consonante com o julgamento do STF na ADC n.º 16.

Assim, as pretensões da parte autora estão bem definidas na inicial, com perfeita diferenciação e distribuição das obrigações imputáveis a reclamados distintos. A parte reclamante não pretendeu vinculação empregatícia diretamente com o Ente Público (Município de Sobral), pois tal fim encontraria óbice no mandamento constitucional da exigência de certame público obrigatório como requisito para a contratação de servidor ou empregado para cargo ou emprego na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.

O objetivo de alcançar a condenação do 2.º reclamado, tomador dos serviços terceirizados, dá-se apenas de forma subsidiária em relação às parcelas de natureza trabalhista não quitadas pelo 1.º reclamado, vale dizer, somente após se configurar o inadimplemento do reclamado principal no curso da futura execução trabalhista é que poderá o Município de Sobral ser chamado a quitar a dívida de seu prestador inadimplente. Mas, para tanto, deverá o Ente Público constar da formação do título executivo, isto é, deverá integrar a relação processual trabalhista desde a fase de conhecimento, a fim de que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em obediência aos ditames do devido processo legal.

Desse modo, está bem evidenciado que a causa de pedir e o pedido formulado em face do Município de Sobral correspondem a uma pretensão condenatória de responsabilização subsidiária por culpa "in vigilando", pautada na omissão fiscalizadora do contratante (tomador de serviços) em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços (INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS), no curso do liame empregatício mantido com a parte autora, revelando-se assentada a induvidosa legitimidade passiva "ad causam" do Ente Público para figurar na relação processual na forma subsidiária pleiteada pelo(a) obreiro(a), visto que somente ao tomador de serviços cabe o interesse jurídico para atuar formalmente nos autos com o fito de promover sua própria defesa, em cumprimento ao disposto nos artigos 17 e 18 do CPC vigente.

Nesse sentido, não havendo nenhuma relação jurídica, seja contratual ou legal, que vincule a parte reclamante à União Federal, e sendo inequívoco que o contrato de gestão, aqui configurado como contrato de terceirização de mão de obra, foi celebrado entre o Município de Sobral e o Instituto para Gestão em Saúde em Sobral - IGS, empregador da parte reclamante, conclui-se pela legitimidade passiva ad causam do Município de Sobral, ao passo que não procede o pleito de chamamento ao feito da União para compor a lide.

MÉRITO

LEI Nº 14.434/2022. PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA. VIGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7222. MEDIDA CAUTELAR DO STF COM EFEITOS "EX NUNC". DIFERENÇAS SALARIAIS DO PERÍODO DE 05/08/2022 e 04/09/2022

O Município de Sobral controverte a sentença recorrida expondo alegações sobre a publicação da Lei n.º 14.434/22 e a ação direta de inconstitucionalidade n.º 7.222; tece considerações sobre modulação dos efeitos da decisão do STF (ADI 7.222) e a impossibilidade de pagamento do piso salarial no período pleiteado (de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022); afirma haver clara ofensa à decisão do STF; discorre sobre o auxílio financeiro complementar e sua implementação, sobre o contrato de gestão firmado entre o Município de Sobral e o IGS, sobre o enquadramento do IGS nos termos da decisão do STF (ADI n.º 7222) e a portaria do Ministério da Saúde n.º 1.135/2023; relata sobre repasse da assistência financeira complementar e a inexistência de reflexos trabalhistas; sustenta a ausência de acordo firmado entre as empresas privadas e o sindicato da categoria, bem como sobre a decisão do STF quanto à aplicação do piso nas empresas privadas.

Apreciando a controvérsia, conclui-se que o foco primordial da demanda consiste em discutir, juridicamente, a vigência e os efeitos da Lei n.º 14.434/2022 no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, ou seja, o lapso entre a publicação da norma e a suspensão de seus feitos por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Lei n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, aplicável aos trabalhadores dos setores público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e privado, conforme se transcreve:

"Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201.º da Independência e 134.º da República."

O texto legal foi publicado no DOU de 05/08/2022, sendo relevante frisar a previsão do artigo 2.º ao determinar expressamente que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", com o acréscimo do § 1.º normatizando que "O piso salarial (...) entrará em vigor imediatamente".

Tais disposições legais mantêm perfeita consonância com os ditames do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que trata da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo sobre a "vacatio legis" e sobre a imediatidade dos efeitos da lei em vigor.

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Pela taxatividade das previsões legais, resulta absolutamente evidente que o piso salarial nacional da área de enfermagem é aplicável e exigível a partir do dia 05/08/2022, data da publicação, vigência e eficácia da Lei n.º 14.434/2022.

Ocorre que a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSAÚDE ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal alegando ser a Lei n.º 14.434/2022 inconstitucional.

Em decisão cautelar proferida em 04/09/2022, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 7222, suspendeu os efeitos da lei e solicitou esclarecimentos a instituições públicas e privadas acerca dos impactos financeiros gerados pela implantação do piso nacional da enfermagem e os riscos para a empregabilidade e para a qualidade dos serviços de saúde.

ADI 7222 MC (MEDIDA CAUTELAR)

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO VALORES CONSTITUCIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

2. As questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis. De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais, que, durante o longo período da pandemia da Covid-19, foram incansáveis na defesa da vida e da saúde dos brasileiros. De outro lado, estão os riscos à autonomia dos entes federativos, os reflexos sobre a empregabilidade no setor, a subsistência de inúmeras instituições hospitalares e, por conseguinte, a própria prestação dos serviços de saúde.

3. É preciso atenção, portanto, para que a boa intenção do legislador não produza impacto sistêmico lesivo a valores constitucionais, à sociedade e às próprias categorias interessadas.

I. ALEGAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

4. São relevantes e merecem consideração detida os argumentos de que teria ocorrido (a) vício de iniciativa no processo legislativo, uma vez que toda sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do referido piso, sendo que a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (b) violação do princípio federativo, cláusula pétrea constitucional, em razão da interferência drástica na autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios; e (c) desproporcionalidade da medida em relação a muitos de seus destinatários, como santas casas, hospitais conveniados ao SUS e entidades estatais mais pobres.

5. Se vier a ser o caso, essas são questões importantes a serem examinadas.

II. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA MEDIDA LEGISLATIVA

6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII); e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196).

7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados.

III. PERIGO NA DEMORA

8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima.

9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima.

IV. DISPOSITIVO

10. Medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados ao final da decisão.

(...)

VI. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre:

(i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM);

(ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS);

(iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH).

61. Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados.

62. Inclua-se a presente decisão para ratificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

Publique-se. Intimem-se pelo meio mais expedito à disposição do juízo.

Brasília, 4 de setembro de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

É importante destacar que a medida cautelar suspendeu "os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos" sobre a situação financeira dos entes públicos, sobre a empregabilidade e sobre a qualidade dos serviços de saúde, frisando o Exmo. Relator, expressamente, que "A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados."

Não se verifica, no texto da medida cautelar, o estabelecimento de condições retroativas, mas apenas para o futuro, razão pela qual se conclui que a Lei n.º 14.434/2022, publicada e vigente a partir de 05 de agosto de 2022, surtiu seus efeitos validamente até 04 de setembro de 2022, data em que sobreveio a decisão suspensiva. Registre-se, a respeito, a previsão da Lei n.º 9.868/1999 sobre a concessão de Medida Cautelar pelo STF em processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, conforme artigo 11, § 1.º:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário."

Em julgamento realizado em 19/09/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a Medida Cautelar na ADI 7222 MC, como proferida pelo Relator:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o

Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin e Rosa Weber." (ADI 7222 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022)

Como salientado, a decisão cautelar deferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, referendada pela Suprema Corte,não dispôs nenhuma manifestação expressa em sentido contrário, resultando evidente a aplicação de efeitos ex nunc, isto é, a suspensão dos efeitos da Lei n.º 14.434/2022 não se operou em caráter retroativo, o que reforça a conclusão pela incidência do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022.

Sobreveio, em 22 de setembro de 2022, a edição da Emenda Constitucional n.º 127 tratando da fonte de custeio do piso nacional da enfermagem no setor público, estabelecendo que a União deve prestar assistência financeira complementar aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, e também às entidades filantrópicas e outros prestadores de serviço que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O aporte financeiro complementar prestado pela União concretizou-se com a sanção da Lei n.º 14.581, em maio de 2023, bem como com a edição de portarias pelo Ministério da Saúde repassando verbas aos demais entes federativos para custeio de despesas com a implantação do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem.

Em 15 de maio de 2023, com base nesses dois atos legislativos (EC 127 e Lei n.º 14.581/2023), o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 7222 MC, revogou parcialmente a medida cautelar deferida em 04/09/2022, "a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022":

"DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL.

1. A ação. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

2. A medida cautelar concedida. À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar.

3. A aprovação de emenda constitucional. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar.

4. Superveniência da Lei nº 14.581/2023. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS.

5. Observância do princípio federativo. Cabe relembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

6. Impacto sobre o setor privado. Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos

serviços hospitalares.

7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, fica revogada parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.04.2015; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 02.06.2022.).

8. Quanto aos efeitos temporais da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023.

(...)

85. Diante do exposto, revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

86. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população.

87. Inclua-se a presente decisão para referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

88. Intimem-se a União, os vinte e seis Estados e o Distrito Federal e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) pelo meio mais expedito à disposição do juízo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator"

Em sessão de julgamento realizada em 03 de julho de 2023, o Supremo Tribunal Federal referendou o novo texto da medida liminar, restabelecendo os efeitos da Lei n.º 14.434/2022, nos termos propostos pelo Relator:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por 8 votos a 2, em referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de

suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendar também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Brasília, 23 a 30 de junho de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator"

Foram opostos vários embargos de declaração, tendo o STF examinado e acolhido com efeitos modificativos, como segue: **"**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Extrai-se, portanto, da decisão referendada pela Suprema Corte, que foram "restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022" em conformidade com os termos e condições fixados para o futuro pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão nada dispôs em sentido contrário quanto aos efeitos então projetados pela lei antes da suspensão pela medida cautelar, a saber, no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, já que a lei entrou em vigor imediatamente, devendo assim ser aplicado o piso salarial por expressa disposição de seu artigo 2.º, sendo exatamente este o lapso postulado na petição inicial para fins de pagamento da diferença salarial decorrente do valor do piso salarial nacional da enfermagem.

Exposto esse exame jurídico sobre a vigência e os efeitos da Lei n.º 14.434/2022 no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, cumpre asseverar que não prosperam os argumentos recursais do

Município de Sobral.

Sobre a publicação da Lei n.º 14.434/22, a ação direta de inconstitucionalidade n.º 7.222 e a modulação dos efeitos da decisão do STF, concluiu-se, em sintonia com a Lei n.º 9.868/1999, artigo 11, § 1.º, que a medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7222 operou efeitos ex nunc, ou seja, não retroagiu à data de publicação e vigência da lei, pois a Suprema Corte nada dispôs em sentido contrário, vale dizer, a modulação de efeitos apenas para o futuro, de que trata o Município de Sobral, diz respeito ao "restabelecimento", à "retomada" dos efeitos da lei, não prejudicando a exigibilidade do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, do que resulta ser plenamente possível a cobrança feita pela parte autora de pagamento de diferença pela aplicação do piso salarial nacional da enfermagem no período pleiteado (de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022). Afasta-se, portanto, a alegação de clara ofensa à decisão do STF.

Acerca do auxílio financeiro complementar e sua implementação, sobre a portaria do Ministério da Saúde n.º 1.135/2023 e sobre o repasse da assistência financeira complementar pela União, é assente que tais questões já foram tratadas e resolvidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal com base na edição da Emenda Constitucional n.º 127 e da Lei n.º 14.581/2023, tendo os Poderes Legislativo e Executivo estabelecido a obrigatoriedade de a União prestar aporte financeiro complementar aos Estados e Municípios no que diz respeito ao piso nacional dos servidores públicos pertencentes aos quadros de pessoal de tais entes federativos.

No caso dos presentes autos, o entendimento é o mesmo, já que a parte reclamante é empregada sob regime celetista do Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS, o qual mantém contrato de terceirização de mão de obra com o Município de Sobral, e este afirma que "De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde Municipal (em anexo), o IGS, no âmbito do Contrato de Gestão firmado com a Municipalidade, se enquadra no rol dessas entidades privadas que atendem, no mínimo 60% (sessenta por cento) pacientes pelo SUS, logo receberá a assistência financeira da União de modo a implementar a diferença resultante do piso salarial."

Sobre a ausência de acordo firmado entre as empresas privadas e o sindicato da categoria, bem como sobre a decisão do STF quanto à aplicação do piso nas empresas privadas, tem-se que tal argumento não se aplica ao enquadramento do IGS, como defendido pelo Município nos termos da decisão do STF (ADI n.º 7222), já que a afirmação do ente público é de que "De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde Municipal (em anexo), o IGS, no âmbito do Contrato de Gestão firmado com a Municipalidade, se enquadra no rol dessas entidades privadas que atendem, no mínimo 60% (sessenta por cento) pacientes pelo SUS, logo receberá a assistência financeira da União de modo a implementar a diferença resultante do piso salarial."

Por fim, reafirma-se a fundamentação até aqui exposta de que as condições estabelecidas apenas para o futuro pelo Supremo Tribunal Federal, para o "restabelecimento" dos efeitos da lei, não prejudicam a cobrança de diferenças salariais pela aplicação do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022.

CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE

O Município de Sobral sustenta o argumento de que "A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades " Aduz que o Instituto para Gestão em Saúde - IGS é uma organização social sem fins lucrativos e todo o seu recurso advém do sistema único de saúde (SUS), possuindo tão somente um único contrato com o Município de Sobral.

Consta dos autos o Contrato de Gestão n.º 0002/2022-SMS, celebrado entre o Município de Sobral e o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de saúde, tendo por finalidade "o apoio em gerenciamento dos macroprocessos e logística para atendimento da população em geral no Serviço de Atendimento ao Usuário do Sistema de Saúde; Serviço de Manutenção e Almoxarifado para Unidades de Saúde; Serviço de Assistência Farmacêutica e Serviço de Capacitação e Educação Continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes para viabilizar o atendimento das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saúde de Sobral 2022-2025, em conformidade com os padrões de eficácia e qualidade descritos no Termo de Referência e seus anexos integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, do Termo de Referência parte integrante deste processo."

Conforme declaração acostada aos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Sobral informou uma listagem dos profissionais da enfermagem que são contratados pelo INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS e que prestam serviços lotados nas

unidades de saúde do Município por força do CONTRATO DE GESTÃO N.º 002/2022-SMS.

Desse modo, registra-se ser incontroversa a prestação laboral da parte reclamante em benefício do ente público tomador de serviços, caracterizando, pois, uma autêntica terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula n.º 331 do TST, como também incontroverso é o inadimplemento das verbas trabalhistas pretendidas na inicial (diferenças salariais do período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, pela aplicação da Lei n.º 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira).

A respeito da matéria, tem-se o entendimento jurisprudencial sedimentado de que o regime de parceria pactuado por Ente Público com organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado do denominado terceiro setor, sob a modalidade "contrato de gestão", "termo de fomento", "termo de convênio", "termo de colaboração", "termo de cooperação" ou qualquer nomenclatura similar (Lei n.º 9.637/98, Lei n.º 13.019/2014, Lei n.º 13.204/2015 e alterações), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no artigo 116 da indigitada lei, em especial quando agir com culpa "in vigilando", deixando de fiscalizar eficientemente as obrigações assumidas pelo prestador de serviços inadimplente, conforme registra o item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o julgamento proferido pelo STF na ADC 16:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A remansosa jurisprudência do TST confirma esse raciocínio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA Nº 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA Nº 331 DO TST. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou no Tema 246, de repercussão geral, que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em sede de embargos de declaração, ao rejeitar a solução proposta pelo Relator, deixou claro que não fixou tese quanto à definição do ônus da prova referente à efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de matéria infraconstitucional, na linha de sua pacífica jurisprudência, de que são exemplos os seguintes precedentes: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Nesse contexto, a SDI-1 desta Corte Superior, em sessão com sua composição completa, realizada no dia 12/12/2019, ao julgar o E-RR-925-07.2016.5.05.0281, assentou que caberia a esta Justiça Especializada resolver a aludida questão jurídica e definiu ser do tomador o encargo de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, por ser obrigação que decorre de forma ordinária da aplicação sistemática de vários dispositivos da Lei nº 8.666/93, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o contrato de gestão não basta para excluir a responsabilidade trabalhista do poder público. Esse dever de fiscalização se estende às hipóteses de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, segundo dispõe o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, aplica-se igual entendimento aos casos de celebração de contrato de gestão, que, nos termos de sua Lei nº 9.637/1998, é o instrumento utilizado para formação de parceria com entidades privadas para o fomento e execução de atividades de interesse público (ensino, proteção ao meio ambiente, cultura, saúde etc.). No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público não fiscalizou de forma efetiva o cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa terceirizada . Assim, sua condenação subsidiária não contraria o fixado pelo Supremo Tribunal Federal e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito

desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100504-29.2017.5.01.0078, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/10/2021).

MUNICÍPIO DE SOBRAL. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO" POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

A rigor, o recuso ordinário do Município de Sobral nada discorre acerca da responsabilidade subsidiária imposta na sentença, não contendo, pois, alegações de ausência de "culpa in vigilando".

Como salientando em linhas pretéritas deste acórdão, o objeto recursal salienta a inexistência de diferenças salariais a serem quitadas sob o argumento de inaplicabilidade do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022.

Entretanto, já se sedimentou que o Município de Sobral atuou na relação laboral da parte reclamante como tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações de fiscalização previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso, é inequívoca a ausência de quitação de parcelas de natureza trabalhista no curso do contrato de trabalho, evidenciando, por si só, a falta de fiscalização ou da fiscalização ineficiente por parte do tomador de serviços. Não se cuida de presunção de culpa, mas de falta de comprovação probatória da fiscalização que o Município deveria ter realizado e comprovado na defesa.

Veja-se, nesse sentido, que nenhuma prova foi acostada aos autos pela defesa do Ente Público demonstrando ter exigido do IGS o adimplemento do piso salarial nacional instituído pela Lei n.º 14.434/2022. Pelo contrário, o próprio IGS veio aos autos afirmar na defesa que "A contestante estava impossibilitada de arcar com qualquer pagamento pois recebe recursos somente do SUS e a lei 14.434/2022 estava suspensa por medida liminar da lavra do Senhor Ministro Barroso."

Tal situação evidencia a inequívoca omissão fiscalizatória a ensejar a responsabilização subsidiária do Município de Sobral, pois este deixou de exigir do prestador de serviços o correto cumprimento da lei acerca de obrigação trabalhista que goza de proteção constitucional, a saber, o salário do trabalhador.

Nesse diapasão, cumpre destacar que, no julgamento do mérito da ADC n.º 16 ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que se objetivava a declaração de que o artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 seria válido segundo a Constituição Federal de 1988, a Corte Suprema do País manifestou-se pela sua constitucionalidade, afirmando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir automaticamente à Administração Pública (tomadora dos serviços) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não quitados pelo empregador.

Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize, de forma consequente, automática e indiscriminada, a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos trabalhistas perpetrados aos empregados terceirizados por sua empregadora direta, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada pelo Ente Público.

Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "in eligendo", mas apenas à "in vigilando". Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública é possível e deverá ser investigada com base na ausência de vigilância, ou seja, deve-se perquirir a culpa "in vigilando", de sorte que a omissão ou não do Órgão Público deverá ser rigorosamente evidenciada por provas na Justiça do Trabalho à luz do contraditório processual.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931/DF - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - No julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da administração pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa in vigilando do ente público. III - A Corte Trabalhista reconhece que a responsabilidade subsidiária do reclamante não decorreu, no caso, de mera presunção (imputação automática), tendo sido apurada pelas instâncias ordinárias com base em elementos dos autos, o que não pode ser modificado na instância extraordinária, por demandar revolvimento fático-probatório. IV - Na via da reclamação constitucional, da mesma forma, não se poderia divergir do entendimento da justiça laboral que, à luz dos fatos e provas acostados aos autos, reconheceu a responsabilidade subsidiária da administração por omissão na fiscalização da prestação do contrato de serviços. V - O acórdão combatido não descumpriu a orientação firmada por esta Suprema Corte a respeito da questão, mas, ao contrário, adotou-a de forma plena e adequada. Não se pode falar em desrespeito à Sumula Vinculante 10 ou ao decidido no julgamento da ADC 16/DF e do RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral). VI - Ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, esta Suprema Corte não determinou regra relativa à

questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 40141 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Nesse cenário, tratando-se de responsabilidade subjetiva sob o enfoque da culpa e da omissão no dever de fiscalizar bem e com eficiência as obrigações contratuais, tem-se que os Tribunais e Juízos Trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência trabalhista da prestadora de serviços tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo Órgão Público contratante.

No caso, a defesa do Município de Sobral não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Não provou nenhuma providência fiscalizatória como abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade ao prestador inadimplente, não reteve pagamentos, não consignou valores em juízo para quitação salarial, não fez absolutamente nada de concreto para evitar os danos causados à parte reclamante. No tocante ao dever de fiscalização, dispõe o inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução."

Além disso, complementa o artigo 67 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Exsurge dos preditos comandos legais a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Nesse ponto, avulta afirmar que o ônus probatório do predito dever de fiscalização há de ser transferido à própria Administração, por força do princípio da aptidão para a prova. Assim, adota-se no presente caso o aludido princípio proclamado pela teoria processual moderna, o qual se alicerça na ideia de que se deve outorgar o ônus de fornecer a prova à parte que se revelar mais apta para produzi-la. Agindo-se dessa maneira, a distribuição do ônus da prova se mostra um instrumento harmonioso com o desiderato do processo, que não é a mera composição, mas a justa composição do litígio.

Dessa forma, diante do fato posto à apreciação jurisdicional, aliado ao regramento positivado da matéria, e considerando que fora postulada em juízo sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo instituto contratado, conclui-se que cabia ao recorrente Município de Sobral a obrigação de carrear aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização disposto em Lei.

Em outros termos, não seria dado à parte reclamante a prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização pelo Município, posto ser fato notório e evidente nos autos. Ao contrário, a prova do fato positivo, o dever de fiscalização cumprido com zelo e eficiência, é o que verdadeiramente caberia ser provado com satisfação pelo tomador dos serviços. Não se trata de presunção de culpa, mas de ônus probatório.

Evidente, pois, que o Ente Público dispunha de meios para se certificar do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro reclamado. Contudo, nenhuma prova produziu, evidenciando a ausência de fiscalização eficiente das obrigações legais e contratuais em relevo. Limitou-se o Município de Sobral a tecer em sua contestação alegações genéricas e vazias de comprovação probatória, desperdiçando a oportunidade processual que lhe foi garantida para exercer o contraditório e a ampla defesa. Descurou-se totalmente o Município do ônus da prova a seu encargo, não comprovando na defesa o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização eficiente (artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93) no tocante às obrigações trabalhistas assumidas pelo prestador de serviços. Portanto, evidenciada a culpa 'in vigilando', hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público reclamado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Frise-se que, ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 com a Constituição Federal, mas, sim, apenas demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações, e artigos 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, quando comprovada a sua culpa "in vigilando".

Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, no julgamento da referida ADC, asseverando que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo

pagamento dos encargos trabalhistas, o próprio STF entendeu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não viesse a gerar essa responsabilidade.

Referido entendimento foi ratificado no julgamento do recurso extraordinário n.º 760931, quando o Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Preservada, portanto, a possibilidade de responsabilização por culpa "in vigilando".

Nesse sentido, registra-se o entendimento do item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o indigitado decisum do Pretório Excelso:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Nem se argumente que haveria insubsistência dos itens IV e V da súmula n.º 331 do TST, visto que a alteração promovida no verbete sumular é exatamente decorrente do entendimento jurisprudencial do Pleno daquela Corte em sintonia com a decisão do STF no julgamento da ADC 16.

Destarte, o Poder Judiciário, cumprindo com altivez a veneranda função de ser oxigênio e bússola da democracia, há de responsabilizar sistematicamente todos os protagonistas envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral e gracejados pelos serviços do obreiro, sob pena de se agravar o já áspero equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial.

No caso em apreço, a culpa "in vigilando" do tomador de serviços revela-se nitidamente caracterizada pela falta de fiscalização, pelo desleixo e ineficácia da gestão fiscalizadora do adimplemento das obrigações trabalhistas de instituto contratado em relação a seu empregado, a parte reclamante de quem usufruiu sua força de trabalho.

Desse modo, a ausência de fiscalização eficiente por conduta omissa e culposa do Município de Sobral gerou danos à parte autora, motivo pelo qual não há como escapar de sua responsabilidade subsidiária nestes autos, posto que configurada a culpa "in vigilando" no dever de fiscalização eficiente de que trata a Lei n.º 8.666/1993 e em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADC nº 16.

De resto, a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Sobral pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo reclamado principal (prestador de serviços) abrange todas as parcelas condenatórias da sentença, como salários, férias, FGTS, benefícios convencionais, multas e honorários advocatícios, na forma do item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.), restando-lhe, ainda, a possibilidade de ação regressiva contra o prestador terceirizado para ressarcimento do prejuízo.

A título de prequestionamento, não se vislumbra ofensa a nenhum dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Abaixo, segue a atual e iterativa jurisprudência do colendo TST após os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e no Recurso Extraordinário nº 760931:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, §

1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, que o ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº 331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).

"(...) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando , exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção

doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-1000096-07.2021.5.02.0252, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/02/2024).

Portanto, encontrando-se a sentença alinhada com a jurisprudência da Corte Superior, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo tomador de serviços condenado subsidiariamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA VERBA DEVIDA PELA PARTE RECLAMADA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Nessa esteira, diante da sucumbência da parte reclamada, permanece a condenação de pagar honorários advocatícios em favor do patrono do(a) reclamante.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ (SINDSAÚDE)

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Adesivo interposto pelo sindicado autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência da parte reclamada, dá-se provimento ao recurso adesivo interposto pelo sindicato reclamante para majorar a condenação de pagar a verba honorária em favor de seu patrono para o percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2.º, da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 1.º reclamado - Instituto para Gestão em Saúde de Sobral (IGS), porque deserto.

Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE SOBRAL, rejeitar as questões preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade subsidiária do referido tomador de serviços.

Conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará (SINDSAÚDE) e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a condenação de pagar a verba honorária em favor de seu patrono para o percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2.º, da CLT.

Mantidos os valores da condenação e das custas processuais."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no

DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000906-92.2023.5.07.0024

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
ADVOGADO	DAYANE MOURA HERCULANO(OAB: 23109/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 542b83b proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA
Recorrido(a)(s):	1. INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

RECURSO DE:MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/03/2024 - Id 5592d92; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id bf5d759). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942) / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (10736) / AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PISO SALARIAL DA CATEGORIA/SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- má interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.637/1998.
- ofensa à ADI 7.222 do STF.

A Recorrente alega que:

[...]

2. PRELIMINARMENTE

2.1.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DO SINDICATO

(...)

Sabe-se que na Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica somente tem direito à isenção das custas processuais se demonstrar, de forma inequívoca, que não pode fazer o pagamento.

Entende então, este Município, que o citado sindicato não atendeu aos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita porque não fez prova de dificuldade econômica.

Diante do exposto, em virtude da falta de pagamento das custas processuais por parte do sindicato Recorrido, requer à extinção do processo sem resolução do mérito.

[...]

A Recorrente aduz que:

[...]

2.2.DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE.

É cediço o entendimento de que os Sindicatos Laborais tem legitimidade para propor ações trabalhistas em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum, contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

No presente processo, considerando que o pleito do respectivo sindicato consiste no pagamento de verbas individuais e heterogêneas, há necessidade de se colher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído. A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária.

(...)

Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A legitimidade para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material havida entre as partes e tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Nesse sentido, é patente a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Sobral para figurar no polo passivo da presente demanda, mormente porque a via judicial se torna incabível.

O fato é que o pleito sindical não pode ser cumprido pelo Ente Municipal. Isso porque, ao analisarmos a ADI Nº 7222, resta clara a ilegitimidade do Município de Sobral em participar desta demanda.

Com base na última decisão de aplicação do piso, bem como as normas legais e infralegais, a União transferirá aos entes subnacionais, a partir de maio de 2023, recursos financeiros destinados ao custeio do incremento salarial necessário ao cumprimento do piso. A partir dessa medida, caberá aos gestores estaduais, distritais e municipais, o repasse de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, observados os valores de referência apresentados pelo Fundo Nacional de Saúde.

A previsão constitucional do piso dos profissionais da enfermagem já constava do art. 198, § 12, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022. Agora, com a edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, há a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Cabe relembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

Após a regulamentação adequada da medida tomada pelo governo, o STF revogou parcialmente a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(...)

Naturalmente, o juízo analítico do magistrado e a direção de tal regramento dispensam qualquer atividade instrutória para constatação de que não há vínculo motivação plausível para que o ente municipal figure na demanda.

Por todo exposto, requer que seja configurada a ilegitimidade passiva do Município de Sobral e que seja chamada a União Federal para compor o polo, uma vez que será o ente pagador.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

3. DO MÉRITO

Conforme ficará demonstrado a seguir, a Lei nº 14.434/22 sofreu diversas incidências legislativas decorrentes, inclusive, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que, em sede de medida cautelar, suspendeu os efeitos da lei. Somente após a devida regulamentação do texto legal, conforme os parâmetros estipulados pela Suprema Corte, a Lei nº 14.434/22 poderá ser implementada, dependendo, no entanto, do auxílio financeiro complementar da União.

Sendo assim, importa destacar que a sentença necessita de reforma, uma vez que o Município firmou um contrato de gestão com o Instituto para Gestão em Saúde - IGS, sendo essa uma organização social sem fins lucrativos e todo o seu recurso advém do sistema único de saúde (SUS), possuindo tão somente um único contrato com o Município de Sobral.

Dessa forma, o IGS se enquadra dentro da hipótese prevista na decisão do Supremo Tribunal Federal, em que engloba entidades privadas que atendam 60% SUS, fazendo jus ao auxílio financeiro da União, tendo seu pagamento sido regulamentado pela ADI nº 7222 e Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023

Destarte, analisemos o mérito da questão, que ultrapassa os argumentos trazidos pelo Sindicato, sendo uma situação complexa e que envolve um estudo mais aprofundado dos institutos legais envolvidos.

3.1. DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.434/22 E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.222.

Em julho de 2022, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional nº 124, que estabelecia um piso salarial para a categoria da enfermagem em nível nacional. Assim, em agosto de 2022, foi aprovado o piso nacional da enfermagem, através da Lei nº 14.434, de 2022.

A lei instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um mesmo valor mínimo em todo o país, devendo ser beneficiados diretamente pelo auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais, apenas para os profissionais da enfermagem que recebem menos que o piso de sua respectiva categoria.

No mês seguinte da publicação da referida lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu sua aplicação, com a alegação de que o Congresso não apontou a fonte dos recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública, sendo essa uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000

Por força de medida cautelar deferida em 04.09.2022 e referendada pelo Plenário em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022. A decisão se justificou pela necessidade de avaliação, a partir de manifestação dos órgãos e entidades interessados, acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde.

Com isso, em dezembro de 2022, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 127, que prevê repasse a ser realizado pela União aos entes federados, tendo o Fundo Social como a origem dos valores para cumprir com o piso salarial. Ao editar a Emenda Constitucional nº 127/2022, o Congresso Nacional deu um passo importante para superar as preocupações que justificaram o deferimento da cautelar.

Resumidamente, o novo texto constitucional prevê quatro medidas com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei nº 14.434/2022. Em primeiro lugar, a EC nº 127/2022 estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS – justamente os entes mais impactados pela medida impugnada nesta ação. Em segundo lugar, dispõe que os superávits financeiros de fundos públicos do Poder Executivo, no período de 2023 a 2027, e os recursos vinculados ao Fundo Social criado pelo Lei nº 12.351/2010 – composto por royalties e demais receitas da União derivadas da exploração de petróleo e gás natural – podem ser usados para financiar o pagamento dos pisos salariais da enfermagem. Em terceiro lugar, exclui as transferências de recursos federais destinadas a esse fim do limite para as despesas primárias instituído no art. 107 do ADCT (regra do teto de gastos). E, em quarto lugar, estabelece um período de transição de 11 (onze) anos para que o acréscimo nas despesas com pessoal derivado do cumprimento dos pisos seja computado para fins de respeito aos limites da LRF.

Dessa forma, a aprovação da EC nº 127/2022 constituiu providência relevante para possibilitar o cumprimento dos pisos salariais sem que sobreviesse maior prejuízo às finanças dos entes subnacionais, à empregabilidade no setor de saúde e, em último grau, à qualidade dos serviços de saúde. No entanto, para o STF, a nova regra não esclarecia os impactos financeiros da medida, e seria necessária regulamentação por outra lei federal, pois a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar,

uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria.

Submeter os entes federativos ao dever de pagar salários mais altos antes do repasse dos recursos financeiros necessários para tanto atrairia as mesmas consequências perversas que se buscou evitar com a suspensão dos efeitos da lei.

Assim, no intuito de suprir a exigência da Corte, a Lei 14.581, de 2023 foi publicada, abrindo crédito especial no Orçamento da União. Os R$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) serão financiados pela capitalização do Fundo Social, instituído pela Lei 12.351, de 2010. O fundo foi criado para subsidiar gastos em ações de desenvolvimento da saúde, entre outras áreas, por meio de poupança formada com recursos arrecadados da exploração do petróleo.

A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Vejamos o texto legal:

(...)

Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.

3.2. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF (ADI 7.222) E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PERÍODO PLEITEADO (05 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2022). CLARA OFENSA A DECISÃO DO STF.

Consoante disposto no tópico imediatamente acima, após instauração de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Suprema Corte suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/22, determinando que o pagamento do piso salarial da categoria da enfermagem ficasse suspenso até que fosse avaliado os impactos esperados sobre a situação financeira de Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, bem como fosse apontado a fonte de recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública.

Após a devida regulamentação através da edição da EC nº 127/2022, da Lei nº 14.581/2023 e da Portaria GM/MS nº 597/2023, estabeleceu-se a previsão concreta de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os entes subnacionais e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS observem ao piso.

Assim, em 03/07/2023, o STF revogou PARCIALMENTE a cautelar, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022.

No entanto, essa decisão que revogou a suspensão da Lei do piso estabeleceu critérios de como deveria ser implementado, especialmente no que tange ao período em que iria ser iniciado, contando para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial de acordo com a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023. Vejamos o trecho do acórdão:

(...)

Sendo assim, caso o MM. Juiz não entenda pela impossibilidade do Município de realizar o pagamento do período pleiteado pelo Sindicato, que conceda, alternativamente, o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da medida, para garantir a saúde dos cofres públicos e a regular execução da Lei Orçamentária dos entes, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

3.3. DO AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR E SUA IMPLEMENTAÇÃO.

A partir da regulamentação adequada da Lei nº 14.434/2022, o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais. Os dados de remuneração de cada profissional estão sendo preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS).

A partir desses dados, A UNIÃO CALCULARÁ a distribuição da assistência financeira complementar, que estará vinculada a cada profissional, com base nos dados informados no sistema, destinando esses valores aos ENTES, QUE SERÃO MEROS REPASSADORES dessa diferença salarial no mês de referência. A transferência será feita por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Caberá a estes últimos implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS).

O pagamento integral do piso não compete à União, mas ela tem o dever constitucional de colaborar e prestar "assistência financeira

complementar" aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos e privados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS. Serão repassados para cada um dos estados e municípios e para o Distrito Federal, os valores necessários à complementação do pagamento dos pisos legais a cada um de seus profissionais da enfermagem, assim como os montantes a serem repassados aos seus respectivos prestadores de serviços contratualizados.

O STF estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimentos básico mais a parcelas fixas gerais e permanentes (VB+FGP) que o profissional recebe. Por isso, cabe ao Governo Federal transferir recursos para completar essa diferença.

Esses repasses serão realizados pelo FNS, por meio de transferências "fundo a fundo" aos fundos de saúde dos entes federativos. O FNS abriu conta específica, em instituição financeira federal oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para que estas recebam os repasses de parcelas para pagamento do piso.

Após a transferência federal, os pagamentos aos profissionais elegíveis serão realizados pelo gestor local do SUS, junto com a remuneração que já lhes é devida. Estados, municípios e DF serão os responsáveis pelo repasse dos valores às entidades privadas contratualizadas e que fizerem jus a esse complemento, o qual será usado para pagar o valor complementar ao piso de seus profissionais da enfermagem.

Conforme decisão do STF e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), o marco temporal inicial, para fins de pagamento do piso salarial de profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para os estabelecimentos contratualizados com atendimento de pelo menos 60% de pacientes no Sistema Único de Saúde - SUS, é o mês de maio do ano de 2023. Ou seja, todos esses profissionais possuem o direito ao piso de forma retroativa a maio de 2023.

Para os demais profissionais celetistas do setor privado em geral (art. 15-A da Lei no 7.498/1986), os efeitos da decisão do STF mais recente serão contados a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo. Caso não haja acordo em um prazo de 60 dias, os valores definidos na Lei no 14.434/2022 serão aplicados. Vale ressaltar que as instituições privadas que não atenda pelo menos 60% de seus pacientes pelo SUS não fazem jus ao auxílio financeiro da União.

As diferenças entre as regras para o setor público em relação ao setor privado se destinam a garantir o tempo para negociação coletiva prévia, como determinou o STF na ADI 7.222.

3.4. DO CONTRATO DE GESTÃO

O Contrato de Gestão é um compromisso institucional celebrado entre o Ente Público e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 9.637 de 1998.

No que se refere ao Contrato de Gestão de Organizações Sociais enquanto Ato Complexo, ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

(…)

Como instrumento de acompanhamento, o Contrato de Gestão deve permitir a definição e a adoção de estratégias de ação que se mostrem necessárias para oferecer à instituição melhores condições para o atingimento dos objetivos e metas acordados. Além disso, o acompanhamento do desempenho institucional pelo contrato de gestão permite que se definam os objetivos e metas pactuados, caso as circunstâncias em que atua a instituição sofram alterações que justifiquem uma redefinição.

3.4.1. Do Contrato de Gestão firmado entre o Município de Sobral e o IGS.

Fora firmado entre o Município de Sobral e o IGS um CONTRATO DE GESTÃO PÚBLICA. Deve ser ressaltado que o citado contrato de gestão firmado com o Município de Sobral tem como objeto o apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral, em serviço ao usuário do sistema de saúde, serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde, serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parceria entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, ou seja, primordialmente, a conservação dos equipamentos municipais e a manutenção e funcionamento da saúde do Município de Sobral.

A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades".

(…)

Analisando o Contrato de Gestão n 163/2017, consta na Cláusula Terceira as obrigações específicas do Instituto Recorrido. Dentre tais encargos, pode-se mencionar a elaboração de relatórios periódicos à Secretaria de Saúde do Município de Sobral, bem como o cumprimento das metas estabelecidas na Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do mencionado contrato.

3.5. DO ENQUADRAMENTO DO IGS NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF (ADI Nº 7222) E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1.135/2023

Reiterando o que já foi mencionado anteriormente, após as medidas adotadas pelo Governo Federal visando a efetiva implantação do piso salarial instituído pela Lei nº 14.434/2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revogou parcialmente a cautelar outrora concedida, em sede da ADI nº 7.222, restabelecendo os efeitos, excetuando a expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o referido piso salarial nacional. Vejamos:

(...)

Dito isso, destaca-se que o inciso III, do artigo 1120-B, da Portaria GM/MS nº 06/2017, corroborando com o entendimento do STF no julgamento da ADI nº 7.222, alberga como favorecidas para receber a referida assistência financeira complementar da União as entidades privadas contratadas ou conveniadas com o ente público para atuar de forma complementar no sistema público de saúde desde que, atendam ao menos, 60% (sessenta por cento) dos pacientes pelo SUS.

3.6. DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR E DA INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS TRABALHISTAS.

Em suma, o repasse desses valores pela União a essas entidades privadas se dá mensalmente através do Fundo Nacional da Saúde - FNS aos gestores locais (estaduais, municipais e distritais), os quais transferem às entidades filantrópicas, cujos cálculos serão realizados através do sistema InvestSUS individualmente.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e o vencimento básico mais as parcelas fixas gerais e permanentes que o profissional recebe.

Por oportuno, frisa-se que, considerando o disposto na Cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde a carga horária considerada para o piso salarial da categoria é de 44 horas semanais ou 220 horas mensais. Nos casos de carga horária inferior à mencionada, o cômputo dos valores se dará de maneira proporcional.

Ademais, segundo entendimento firmado pela Advocacia Geral da União - AGU, que deve ser aplicado aos servidores vinculados à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é que a composição será pelo vencimento base (VB) somado às vantagens pecuniárias de Fixa, Geral e Permanente não incluídas as de cunho Pessoal, Variável ou Transitório. Para uma melhor compreensão de quais verbas serão contabilizadas para efeitos de cálculos, vejamos recorte do gráfico extraído da Cartilha do Ministério da Saúde:

(...)

Além disso, a decisão do STF deixou claro que se trata de uma assistência financeira aos estados e municípios e, seguindo o entendimento, o Ministério da Saúde, ao editar a Portaria nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, bem como a Cartilha anexa aos autos, deixou claro que se trata de uma pura "assistência financeira" sem incidência de nenhum reflexo trabalhista.

Desse modo, resta cristalino que a assistência financeira da união não traz reflexos trabalhistas.

[...]

3.7. DA AUSÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS PRIVADAS E O SINDICATO DA CATEGORIA E DA DECISÃO DO STF QUANTO A APLICAÇÃO DO PISO NAS EMPRESAS PRIVADAS.

Conforme exaustivamente mencionado nos tópicos acima, o Município de Sobral possui um contrato de gestão com o primeiro reclamado, qual seja o IGS, sendo essa uma instituição sem fins lucrativos que tem seu atendimento 100% voltado para o SUS.

No entanto, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo o Magistrado que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF que abrange entidades privadas que tenham até 60% do seu atendimento voltado ao SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou tentar qualquer conciliação com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo.

De acordo com a decisão do STF na ADIN 7.222, em seu item (iii), foi determinado:

(...)

Portanto, resta claro que a incidência do piso nas empresas privadas, caso não observada a imprescindível precedência de negociação coletiva entre as partes, só deve ser efetivada após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do julgamento do STF, não podendo pleitear qualquer direito anterior.

3.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, impugna o Município Reclamado a pretensão da verba honorária advocatícia, vez que tal pleito perante a Justiça laboral só é cabível quando o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que in casu não ocorre. Estando este entendimento satisfatória e exaustivamente regulamentado e decidido pela Corte Superior Trabalhista do país, através do Enunciado n.º 219, do TST, que, após algumas discussões surgidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo preceito da verba do seu Art. 133, fora corroborado pelo Enunciado n.º 329, do TST.

Além disso, a Lei 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

(...)

Assim, sendo os honorários também devidos nas ações contra a Fazenda Pública, em caso de improcedência dos pedidos ou procedência parcial dos pedidos deverá o Reclamante pagar honorários de sucumbência a parte Reclamada.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Por tais razões, requer o Município Recorrente que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Revista, para que o Acordão combatido seja reformada in totum, bem como exclua a responsabilidade subsidiária desta Municipalidade do caso em comento.

Caso assim não entenda, que seja determinado o SOBRESTAMENTO DOS FEITOS, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida, aguardando a modulação dos efeitos a ser determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 7.222, sob pena de grave ofensa à decisão da Corte Suprema.

Alternativamente, sendo superadas as teses aqui alegadas, não entendendo os Exmos. desembargadores que o IGS se enquadra na hipótese prevista no item (ii) da decisão do STF, que abrange entidades privadas que atendam 60% SUS e fazem jus ao auxílio financeiro da União, que seja EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, uma vez que o Sindicato autor não se dignou a firmar acordo com o Instituto no período de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo, para elaboração de uma CCT e definição dos valores estipulados pela Lei no 14.434/2022, demonstrando nítida má-fé processual, uma vez que busca ludibriar este juízo, dando interpretação errônea do texto legal.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"**RECURSO ORDINÁRIO DO 1.º RECLAMADO - INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS)**

ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 463, II, DO TST. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 99, §7.º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 789, § 1.º, e 899, § 1.º, DA CLT. DESERÇÃO

O artigo 789, § 1.º, da CLT estabelece que "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

Por sua vez, o artigo 899, § 1.º, da CLT dispõe que "Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância."

É assente, por força da lei, que o preparo recursal deve ser comprovado no prazo da interposição do recurso, ou deve a parte recorrente demonstrar, nesse momento processual, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita para fins de isenção de tal ônus, como pacificado pela jurisprudência do TST:

"OJ-SDI1-269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."

No caso em apreço, o 1.º reclamado interpôs o recurso ordinário sem a comprovação do preparo recursal e também sem apresentar provas robustas da alegada precariedade financeira, pois a qualificação do instituto recorrente como organização social sem fins lucrativos gera mera presunção de pobreza, e isso não é o bastante para conferir gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Cuida-se de requisito objetivo que necessita de comprovação probatória robusta da insuficiência de recursos financeiros, o que não foi demonstrado nos autos, como pacificado pela Súmula 463, II, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte

arcar com as despesas do processo."

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL NÃO SATISFEITO. Esta Corte superior, em obediência ao disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Ademais, as Súmulas nos 481 do STJ e 463, item II, do TST, preveem, respectivamente, que " faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" e que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". **Assim, conclui-se que, nos termos do dispositivo celetista e dos enunciados anteriormente citados, não basta a simples afirmação da parte acerca de sua situação econômica, sendo necessária a comprovação cabal da sua fragilidade financeira**. Agravo de instrumento desprovido" (Ag-AIRR-423-69.2016.5.09.0665, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2023).

Conforme fundamentado em decisão monocrática, o IGS limitou-se a tecer considerações genéricas sobre decreto e lei do Município de Sobral que lhe concederam a qualificação de instituição de utilidade pública em programa municipal de publicização, sem nada provar acerca de sua suposta precariedade econômica, razão pela qual foram indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, em conta vinculada ao juízo, de acordo com a diretriz do artigo 99, §7.º, do CPC, sob pena de deserção do apelo. Portanto, como o 1.º reclamado não cumpriu a diligência no prazo legal, a consequência jurídica há de ser o reconhecimento da deserção recursal.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Ordinário interposto pelo 1.º reclamado - Instituto para Gestão em Saúde de Sobral (IGS), porque deserto.

PETIÇÃO AVULSA APRESENTADA PELO INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS

O IGS apresentou petição avulsa com manifestação pela uniformização de jurisprudência no âmbito deste TRT7, postulando "A aplicação do princípio da uniformidade na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico em relação a decisão a ser proferida no presente feito para que se paute pelos mesmos fundamentos e entendimentos estabelecidos na referida decisão, em nome dos princípios da isonomia, segurança jurídica e da coerência na aplicação do direito."

Cuida-se, em verdade, de pedido prejudicado, visto o não conhecimento do recurso ordinário por deserção. Ademais, a parte interessada não manejou, de forma adequada e oportuna, o incidente de resolução de demandas repetitivas, deixando, pois, de cumprir a normatização estabelecida no artigo 976 e seguintes do CPC, c/c os artigos 166-B e 166-C do Regimento Interno deste Tribunal.

RECURSO ORDINÁRIO DO 2.º RECLAMADO - MUNICÍPIO DE SOBRAL (TOMADOR DE SERVIÇOS)

ADMISSIBILIDADE

Satisfeito o requisito da dialeticidade, e atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário manejado pelo Município de Sobral.

QUESTÕES PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO SINDICATO AUTOR

Sem objeto a alegação recursal nesse aspecto, haja vista que o juízo de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo sindicato autor, do que resulta a falta de interesse de agir por não haver sucumbência do Município recorrente.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. REJEIÇÃO

Versa a demanda sobre a cobrança de pagamento de diferença salarial referente ao período de 05/08/2022 e 04/09/2022 e reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS, pela aplicação da Lei n.º 14.434, de 4 de agosto de 20222, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

No caso, aflora a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para despontar no polo ativo da lide na qualidade de substituto processual em defesa do direito cujo titular é um trabalhador, como disposto no artigo 8.°, inciso III, da CR/88: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Destarte, o preceito constitucional outorga ao sindicato amplos poderes de substituição processual, não distinguindo os membros da categoria entre associados e não associados, ou seja, o fenômeno da substituição processual pode ocorrer independentemente de filiação sindical ou de autorização dos substituídos, abrangendo, pois, toda a categoria integrante da base territorial, associados ou não, e até mesmo aqueles cujos contratos não estejam mais em vigor, mas que foram alvos de lesão a direito,

tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Pontue-se que a norma do artigo 8.°, inciso III, da CR/88, deve ser interpretada e aplicada em conjunto com o artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como discorre sobre a respectiva defesa por meio de ação individual ou coletiva em sede judicial:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Assim, em sede trabalhista, a defesa individual ou coletiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, pelo sindicato da categoria profissional, decorre da legitimação extraordinária firmada constitucionalmente, a ensejar uma típica substituição processual assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

De longa data, a Suprema Corte também já interpretou o significado e o alcance da defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos:

"(...) 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. [...]" (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

Por fim, pacificando a matéria para espancar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal assentou tese jurídica no julgamento do Tema 823 do rol de repercussão geral, com efeito vinculante, no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos**. (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Logo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor suscitada pelo reclamado.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL PARA COMPOR A LIDE

A legitimidade passiva "ad causam", como condição ao exercício do direito de ação pelo autor, está ligada diretamente ao próprio mérito da causa posta à apreciação jurisdicional, isto é, a constatação da legitimidade ou ilegitimidade da parte ré indicada na petição inicial circunscreve-se à alegada relação jurídica material existente entre os litigantes, cabendo figurar como parte passiva no plano formal da relação processual aquela pessoa física ou jurídica apontada como possível responsável pelo adimplemento das pretensões de direito material deduzidas na demanda, revelando-se que somente tal pessoa juridicamente apta a suportar os efeitos da decisão judicial possui legitimidade material e formal para defender seus interesses jurídicos nos autos da relação processual, resistindo aos pleitos formulados contra si na exordial.

Com efeito, verifica-se na petição inicial que a parte reclamante indicou para compor o polo passivo da lide seu empregador INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, como reclamado principal, e, em segundo plano, de forma subsidiária, o MUNICÍPIO DE SOBRAL, visto que este Ente Público, na condição de tomador de serviços e beneficiário final da força de trabalho despendida pelo(a) trabalhador(a), contratou pessoa jurídica interposta para prestação de serviços públicos, configurando a denominada terceirização, de sorte a incidir sua culpa "in vigilando" no caso de omissão no dever legal de fiscalização das obrigações trabalhistas, o que constitui a base fundamental da responsabilização subsidiária disposta na súmula 331 do colendo TST, com nova redação consonante com o julgamento do STF na ADC n.º 16.

Assim, as pretensões da parte autora estão bem definidas na inicial, com perfeita diferenciação e distribuição das obrigações imputáveis a reclamados distintos. A parte reclamante não pretendeu vinculação empregatícia diretamente com o Ente Público (Município de Sobral), pois tal fim encontraria óbice no mandamento constitucional da exigência de certame público obrigatório como requisito para a contratação de servidor ou empregado para cargo ou emprego na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.

O objetivo de alcançar a condenação do 2.º reclamado, tomador dos serviços terceirizados, dá-se apenas de forma subsidiária em relação às parcelas de natureza trabalhista não quitadas pelo 1.º reclamado, vale dizer, somente após se configurar o inadimplemento do reclamado principal no curso da futura execução trabalhista é que poderá o Município de Sobral ser chamado a quitar a dívida de seu prestador inadimplente. Mas, para tanto, deverá o Ente Público constar da formação do título executivo, isto é, deverá integrar a relação processual trabalhista desde a fase de conhecimento, a fim de que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em obediência aos ditames do devido processo legal.

Desse modo, está bem evidenciado que a causa de pedir e o pedido formulado em face do Município de Sobral correspondem a uma pretensão condenatória de responsabilização subsidiária por culpa "in vigilando", pautada na omissão fiscalizadora do contratante (tomador de serviços) em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços (INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS), no curso do liame empregatício mantido com a parte autora, revelando-se assentada a induvidosa legitimidade passiva "ad causam" do Ente Público para figurar na relação processual na forma subsidiária pleiteada pelo(a) obreiro(a), visto que somente ao tomador de serviços cabe o interesse jurídico para atuar formalmente nos autos com o fito de promover sua própria defesa, em cumprimento ao disposto nos artigos 17 e 18 do CPC vigente.

Nesse sentido, não havendo nenhuma relação jurídica, seja contratual ou legal, que vincule a parte reclamante à União Federal, e sendo inequívoco que o contrato de gestão, aqui configurado como contrato de terceirização de mão de obra, foi celebrado entre o Município de Sobral e o Instituto para Gestão em Saúde em Sobral - IGS, empregador da parte reclamante, conclui-se pela legitimidade passiva ad causam do Município de Sobral, ao passo que não procede o pleito de chamamento ao feito da União para compor a lide.

MÉRITO

LEI Nº 14.434/2022. PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA. VIGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7222. MEDIDA CAUTELAR DO STF COM EFEITOS "EX NUNC". DIFERENÇAS SALARIAIS DO PERÍODO DE 05/08/2022 e 04/09/2022

O Município de Sobral controverte a sentença recorrida expondo alegações sobre a publicação da Lei n.º 14.434/22 e a ação direta de inconstitucionalidade n.º 7.222; tece considerações sobre modulação dos efeitos da decisão do STF (ADI 7.222) e a impossibilidade de pagamento do piso salarial no período pleiteado (de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022); afirma haver clara ofensa à decisão do STF; discorre sobre o auxílio financeiro complementar e sua implementação, sobre o contrato de gestão firmado entre o Município de Sobral e o IGS, sobre o enquadramento do IGS nos termos da decisão do STF (ADI n.º 7222) e a portaria do Ministério da Saúde n.º 1.135/2023; relata

sobre repasse da assistência financeira complementar e a inexistência de reflexos trabalhistas; sustenta a ausência de acordo firmado entre as empresas privadas e o sindicato da categoria, bem como sobre a decisão do STF quanto à aplicação do piso nas empresas privadas.

Apreciando a controvérsia, conclui-se que o foco primordial da demanda consiste em discutir, juridicamente, a vigência e os efeitos da Lei n.º 14.434/2022 no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, ou seja, o lapso entre a publicação da norma e a suspensão de seus feitos por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Lei n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, aplicável aos trabalhadores dos setores público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e privado, conforme se transcreve:

"Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201.º da Independência e 134.º da República."

O texto legal foi publicado no DOU de 05/08/2022, sendo relevante frisar a previsão do artigo 2.º ao determinar expressamente que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", com o acréscimo do § 1.º normatizando que "O piso salarial (...) entrará em vigor imediatamente".

Tais disposições legais mantêm perfeita consonância com os ditames do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que trata da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo sobre a "vacatio legis" e sobre a imediatidade dos efeitos da lei em vigor.

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Pela taxatividade das previsões legais, resulta absolutamente evidente que o piso salarial nacional da área de enfermagem é aplicável e exigível a partir do dia 05/08/2022, data da publicação, vigência e eficácia da Lei n.º 14.434/2022.

Ocorre que a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSAÚDE ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal alegando ser a Lei n.º 14.434/2022 inconstitucional.

Em decisão cautelar proferida em 04/09/2022, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 7222, suspendeu os efeitos da lei e solicitou esclarecimentos a instituições públicas e privadas acerca dos impactos financeiros gerados pela implantação do piso nacional da enfermagem e os riscos para a empregabilidade e para a qualidade dos serviços de saúde.

ADI 7222 MC (MEDIDA CAUTELAR)

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO VALORES CONSTITUCIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

2. As questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis. De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais, que, durante o longo período da pandemia da Covid-19, foram incansáveis na defesa da vida e da saúde dos brasileiros. De outro lado, estão os riscos à autonomia dos entes federativos, os reflexos sobre a empregabilidade no setor, a subsistência de inúmeras instituições hospitalares e, por conseguinte, a própria prestação dos serviços de saúde.

3. É preciso atenção, portanto, para que a boa intenção do legislador não produza impacto sistêmico lesivo a valores constitucionais, à sociedade e às próprias categorias interessadas.

I. ALEGAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

4. São relevantes e merecem consideração detida os argumentos de que teria ocorrido (a) vício de iniciativa no processo legislativo, uma vez que toda sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do referido piso, sendo que a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (b) violação do princípio federativo, cláusula pétrea constitucional, em razão da interferência drástica na autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios; e (c) desproporcionalidade da medida em relação a muitos de seus destinatários, como santas casas, hospitais conveniados ao SUS e entidades estatais mais pobres.

5. Se vier a ser o caso, essas são questões importantes a serem examinadas.

II. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA MEDIDA LEGISLATIVA

6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII); e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196).

7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados.

III. PERIGO NA DEMORA

8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima.

9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima.

IV. DISPOSITIVO

10. Medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados ao final da decisão.

(...)

VI. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre:

(i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM);

(ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS);

(iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação

Brasileira de Hospitais (FBH).

61. Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados.

62. Inclua-se a presente decisão para ratificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

Publique-se. Intimem-se pelo meio mais expedito à disposição do juízo.

Brasília, 4 de setembro de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

É importante destacar que a medida cautelar suspendeu "os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos" sobre a situação financeira dos entes públicos, sobre a empregabilidade e sobre a qualidade dos serviços de saúde, frisando o Exmo. Relator, expressamente, que "A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados."

Não se verifica, no texto da medida cautelar, o estabelecimento de condições retroativas, mas apenas para o futuro, razão pela qual se conclui que a Lei n.º 14.434/2022, publicada e vigente a partir de 05 de agosto de 2022, surtiu seus efeitos validamente até 04 de setembro de 2022, data em que sobreveio a decisão suspensiva. Registre-se, a respeito, a previsão da Lei n.º 9.868/1999 sobre a concessão de Medida Cautelar pelo STF em processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, conforme artigo 11, § 1.º:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário."

Em julgamento realizado em 19/09/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a Medida Cautelar na ADI 7222 MC, como proferida pelo Relator:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin e Rosa Weber." (ADI 7222 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022)

Como salientado, a decisão cautelar deferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, referendada pela Suprema Corte,não dispôs nenhuma manifestação expressa em sentido contrário, resultando evidente a aplicação de efeitos ex nunc, isto é, a suspensão dos efeitos da Lei n.º 14.434/2022 não se operou em caráter retroativo, o que reforça a conclusão pela incidência do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022.

Sobreveio, em 22 de setembro de 2022, a edição da Emenda Constitucional n.º 127 tratando da fonte de custeio do piso nacional da enfermagem no setor público, estabelecendo que a União deve prestar assistência financeira complementar aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, e também às entidades filantrópicas e outros prestadores de serviço que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS. O aporte financeiro complementar prestado pela União concretizou-se com a sanção da Lei n.º 14.581, em maio de 2023, bem como com a edição de portarias pelo Ministério da Saúde repassando verbas aos demais entes federativos para custeio de despesas com a implantação do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem.

Em 15 de maio de 2023, com base nesses dois atos legislativos (EC 127 e Lei n.º 14.581/2023), o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso,

relator da ADI 7222 MC, revogou parcialmente a medida cautelar deferida em 04/09/2022, "a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022":

"DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL.

1. A ação. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

2. A medida cautelar concedida. À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar.

3. A aprovação de emenda constitucional. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar.

4. Superveniência da Lei nº 14.581/2023. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS.

5. Observância do princípio federativo. Cabe relembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

6. Impacto sobre o setor privado. Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos serviços hospitalares.

7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, fica revogada parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.04.2015; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 02.06.2022.).

8. Quanto aos efeitos temporais da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023.

(...)

85. Diante do exposto, revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma

prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

86. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população.

87. Inclua-se a presente decisão para referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

88. Intimem-se a União, os vinte e seis Estados e o Distrito Federal e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) pelo meio mais expedito à disposição do juízo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator"

Em sessão de julgamento realizada em 03 de julho de 2023, o Supremo Tribunal Federal referendou o novo texto da medida liminar, restabelecendo os efeitos da Lei n.º 14.434/2022, nos termos propostos pelo Relator:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por 8 votos a 2, em referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendar também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Brasília, 23 a 30 de junho de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator"

Foram opostos vários embargos de declaração, tendo o STF

examinado e acolhido com efeitos modificativos, como segue:

"TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Extrai-se, portanto, da decisão referendada pela Suprema Corte, que foram "restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022" em conformidade com os termos e condições fixados para o futuro pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão nada dispôs em sentido contrário quanto aos efeitos então projetados pela lei antes da suspensão pela medida cautelar, a saber, no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, já que a lei entrou em vigor imediatamente, devendo assim ser aplicado o piso salarial por expressa disposição de seu artigo 2.º, sendo exatamente este o lapso postulado na petição inicial para fins de pagamento da diferença salarial decorrente do valor do piso salarial nacional da enfermagem.

Exposto esse exame jurídico sobre a vigência e os efeitos da Lei n.º 14.434/2022 no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, cumpre asseverar que não prosperam os argumentos recursais do Município de Sobral.

Sobre a publicação da Lei n.º 14.434/22, a ação direta de inconstitucionalidade n.º 7.222 e a modulação dos efeitos da decisão do STF, concluiu-se, em sintonia com a Lei n.º 9.868/1999, artigo 11, § 1.º, que a medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7222 operou efeitos ex nunc, ou seja, não retroagiu à data de publicação e vigência da lei, pois a Suprema Corte nada dispôs em sentido contrário, vale dizer, a modulação de efeitos apenas para o futuro, de que trata o Município de Sobral, diz respeito ao "restabelecimento", à "retomada" dos efeitos da lei, não prejudicando a exigibilidade do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, do que resulta ser plenamente possível a cobrança feita pela parte autora de pagamento de diferença pela aplicação do piso salarial nacional da enfermagem no período pleiteado (de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022). Afasta-se, portanto, a alegação de clara ofensa à decisão do STF.

Acerca do auxílio financeiro complementar e sua implementação, sobre a portaria do Ministério da Saúde n.º 1.135/2023 e sobre o repasse da assistência financeira complementar pela União, é assente que tais questões já foram tratadas e resolvidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal com base na edição da Emenda Constitucional n.º 127 e da Lei n.º 14.581/2023, tendo os Poderes Legislativo e Executivo estabelecido a obrigatoriedade de a União prestar aporte financeiro complementar aos Estados e Municípios no que diz respeito ao piso nacional dos servidores públicos pertencentes aos quadros de pessoal de tais entes federativos.

No caso dos presentes autos, o entendimento é o mesmo, já que a parte reclamante é empregada sob regime celetista do Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS, o qual mantém contrato de terceirização de mão de obra com o Município de Sobral, e este afirma que "De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde Municipal (em anexo), o IGS, no âmbito do Contrato de Gestão firmado com a Municipalidade, se enquadra no rol dessas entidades privadas que atendem, no mínimo 60% (sessenta por cento) pacientes pelo SUS, logo receberá a assistência financeira da União de modo a implementar a diferença resultante do piso salarial."

Sobre a ausência de acordo firmado entre as empresas privadas e o

sindicato da categoria, bem como sobre a decisão do STF quanto à aplicação do piso nas empresas privadas, tem-se que tal argumento não se aplica ao enquadramento do IGS, como defendido pelo Município nos termos da decisão do STF (ADI n.º 7222), já que a afirmação do ente público é de que "De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde Municipal (em anexo), o IGS, no âmbito do Contrato de Gestão firmado com a Municipalidade, se enquadra no rol dessas entidades privadas que atendem, no mínimo 60% (sessenta por cento) pacientes pelo SUS, logo receberá a assistência financeira da União de modo a implementar a diferença resultante do piso salarial."

Por fim, reafirma-se a fundamentação até aqui exposta de que as condições estabelecidas apenas para o futuro pelo Supremo Tribunal Federal, para o "restabelecimento" dos efeitos da lei, não prejudicam a cobrança de diferenças salariais pela aplicação do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022.

CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE

O Município de Sobral sustenta o argumento de que "A relação jurídica entre o Município e o Instituto se deu mediante contrato de gestão, em obediência à lei nº 9.637/98, que, em seu art. 5º, conceitua o contrato de gestão como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades " Aduz que o Instituto para Gestão em Saúde - IGS é uma organização social sem fins lucrativos e todo o seu recurso advém do sistema único de saúde (SUS), possuindo tão somente um único contrato com o Município de Sobral.

Consta dos autos o Contrato de Gestão n.º 0002/2022-SMS, celebrado entre o Município de Sobral e o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS, entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de saúde, tendo por finalidade "o apoio em gerenciamento dos macroprocessos e logística para atendimento da população em geral no Serviço de Atendimento ao Usuário do Sistema de Saúde; Serviço de Manutenção e Almoxarifado para Unidades de Saúde; Serviço de Assistência Farmacêutica e Serviço de Capacitação e Educação Continuada, fomentando a execução de atividades na área de saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes para viabilizar o atendimento das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saúde de Sobral 2022-2025, em conformidade com os padrões de eficácia e qualidade descritos no Termo de Referência e seus anexos integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, do Termo de Referência parte integrante deste processo."

Conforme declaração acostada aos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Sobral informou uma listagem dos profissionais da enfermagem que são contratados pelo INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS e que prestam serviços lotados nas unidades de saúde do Município por força do CONTRATO DE GESTÃO N.º 002/2022-SMS.

Desse modo, registra-se ser incontroversa a prestação laboral da parte reclamante em benefício do ente público tomador de serviços, caracterizando, pois, uma autêntica terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula n.º 331 do TST, como também incontroverso é o inadimplemento das verbas trabalhistas pretendidas na inicial (diferenças salariais do período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022, pela aplicação da Lei n.º 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira).

A respeito da matéria, tem-se o entendimento jurisprudencial sedimentado de que o regime de parceria pactuado por Ente Público com organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado do denominado terceiro setor, sob a modalidade "contrato de gestão", "termo de fomento", "termo de convênio", "termo de colaboração", "termo de cooperação" ou qualquer nomenclatura similar (Lei n.º 9.637/98, Lei n.º 13.019/2014, Lei n.º 13.204/2015 e alterações), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no artigo 116 da indigitada lei, em especial quando agir com culpa "in vigilando", deixando de fiscalizar eficientemente as obrigações assumidas pelo prestador de serviços inadimplente, conforme registra o item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o julgamento proferido pelo STF na ADC 16:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A remansosa jurisprudência do TST confirma esse raciocínio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO

RÉU. LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA Nº 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA Nº 331 DO TST. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou no Tema 246, de repercussão geral, que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em sede de embargos de declaração, ao rejeitar a solução proposta pelo Relator, deixou claro que não fixou tese quanto à definição do ônus da prova referente à efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de matéria infraconstitucional, na linha de sua pacífica jurisprudência, de que são exemplos os seguintes precedentes: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Nesse contexto, a SDI-1 desta Corte Superior, em sessão com sua composição completa, realizada no dia 12/12/2019, ao julgar o E-RR-925-07.2016.5.05.0281, assentou que caberia a esta Justiça Especializada resolver a aludida questão jurídica e definiu ser do tomador o encargo de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, por ser obrigação que decorre de forma ordinária da aplicação sistemática de vários dispositivos da Lei nº 8.666/93, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o contrato de gestão não basta para excluir a responsabilidade trabalhista do poder público. Esse dever de fiscalização se estende às hipóteses de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, segundo dispõe o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, aplica-se igual entendimento aos casos de celebração de contrato de gestão, que, nos termos de sua Lei nº 9.637/1998, é o instrumento utilizado para formação de parceria com entidades privadas para o fomento e execução de atividades de interesse público (ensino, proteção ao meio ambiente, cultura, saúde etc.). No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público não fiscalizou de forma efetiva o cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa terceirizada . Assim, sua condenação subsidiária não contraria o fixado pelo Supremo Tribunal Federal e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100504-29.2017.5.01.0078, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/10/2021).

MUNICÍPIO DE SOBRAL. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO" POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

A rigor, o recuso ordinário do Município de Sobral nada discorre acerca da responsabilidade subsidiária imposta na sentença, não contendo, pois, alegações de ausência de "culpa in vigilando".

Como salientando em linhas pretéritas deste acórdão, o objeto recursal salienta a inexistência de diferenças salariais a serem quitadas sob o argumento de inaplicabilidade do piso nacional da enfermagem no período de 05 de agosto a 04 de setembro de 2022. Entretanto, já se sedimentou que o Município de Sobral atuou na relação laboral da parte reclamante como tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações de fiscalização previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso, é inequívoca a ausência de quitação de parcelas de natureza trabalhista no curso do contrato de trabalho, evidenciando, por si só, a falta de fiscalização ou da fiscalização ineficiente por parte do tomador de serviços. Não se cuida de presunção de culpa, mas de falta de comprovação probatória da fiscalização que o Município deveria ter realizado e comprovado na defesa.

Veja-se, nesse sentido, que nenhuma prova foi acostada aos autos pela defesa do Ente Público demonstrando ter exigido do IGS o adimplemento do piso salarial nacional instituído pela Lei n.º 14.434/2022. Pelo contrário, o próprio IGS veio aos autos afirmar na defesa que "A contestante estava impossibilitada de arcar com qualquer pagamento pois recebe recursos somente do SUS e a lei 14.434/2022 estava suspensa por medida liminar da lavra do Senhor Ministro Barroso."

Tal situação evidencia a inequívoca omissão fiscalizatória a ensejar a responsabilização subsidiária do Município de Sobral, pois este deixou de exigir do prestador de serviços o correto cumprimento da lei acerca de obrigação trabalhista que goza de proteção constitucional, a saber, o salário do trabalhador.

Nesse diapasão, cumpre destacar que, no julgamento do mérito da ADC n.º 16 ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que se objetivava a declaração de que o artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 seria válido segundo a Constituição Federal de 1988, a Corte

Suprema do País manifestou-se pela sua constitucionalidade, afirmando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir automaticamente à Administração Pública (tomadora dos serviços) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não quitados pelo empregador.

Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize, de forma consequente, automática e indiscriminada, a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos trabalhistas perpetrados aos empregados terceirizados por sua empregadora direta, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada pelo Ente Público.

Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "in eligendo", mas apenas à "in vigilando". Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública é possível e deverá ser investigada com base na ausência de vigilância, ou seja, deve-se perquirir a culpa "in vigilando", de sorte que a omissão ou não do Órgão Público deverá ser rigorosamente evidenciada por provas na Justiça do Trabalho à luz do contraditório processual.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931/DF - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - No julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da administração pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a culpa in vigilando do ente público. III - A Corte Trabalhista reconhece que a responsabilidade subsidiária do reclamante não decorreu, no caso, de mera presunção (imputação automática), tendo sido apurada pelas instâncias ordinárias com base em elementos dos autos, o que não pode ser modificado na instância extraordinária, por demandar revolvimento fático-probatório. IV - Na via da reclamação constitucional, da mesma forma, não se poderia divergir do entendimento da justiça laboral que, à luz dos fatos e provas acostados aos autos, reconheceu a responsabilidade subsidiária da administração por omissão na fiscalização da prestação do contrato de serviços. V - O acórdão combatido não descumpriu a orientação firmada por esta Suprema Corte a respeito da questão, mas, ao contrário, adotou-a de forma plena e adequada. Não se pode falar em desrespeito à Sumula Vinculante 10 ou ao decidido no julgamento da ADC 16/DF e do RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral). VI - Ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, esta Suprema Corte não determinou regra relativa à questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 40141 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Nesse cenário, tratando-se de responsabilidade subjetiva sob o enfoque da culpa e da omissão no dever de fiscalizar bem e com eficiência as obrigações contratuais, tem-se que os Tribunais e Juízos Trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência trabalhista da prestadora de serviços tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo Órgão Público contratante.

No caso, a defesa do Município de Sobral não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Não provou nenhuma providência fiscalizatória como abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade ao prestador inadimplente, não reteve pagamentos, não consignou valores em juízo para quitação salarial, não fez absolutamente nada de concreto para evitar os danos causados à parte reclamante. No tocante ao dever de fiscalização, dispõe o inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução."

Além disso, complementa o artigo 67 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Exsurge dos preditos comandos legais a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Nesse ponto, avulta afirmar que o ônus probatório do predito dever de fiscalização há de ser transferido à própria Administração, por força do princípio da aptidão para a prova. Assim, adota-se no presente caso o aludido princípio proclamado pela teoria processual moderna, o qual se alicerça na ideia de que se deve outorgar o

ônus de fornecer a prova à parte que se revelar mais apta para produzi-la. Agindo-se dessa maneira, a distribuição do ônus da prova se mostra um instrumento harmonioso com o desiderato do processo, que não é a mera composição, mas a justa composição do litígio.

Dessa forma, diante do fato posto à apreciação jurisdicional, aliado ao regramento positivado da matéria, e considerando que fora postulada em juízo sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo instituto contratado, conclui-se que cabia ao recorrente Município de Sobral a obrigação de carrear aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização disposto em Lei.

Em outros termos, não seria dado à parte reclamante a prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização pelo Município, posto ser fato notório e evidente nos autos. Ao contrário, a prova do fato positivo, o dever de fiscalização cumprido com zelo e eficiência, é o que verdadeiramente caberia ser provado com satisfação pelo tomador dos serviços. Não se trata de presunção de culpa, mas de ônus probatório.

Evidente, pois, que o Ente Público dispunha de meios para se certificar do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro reclamado. Contudo, nenhuma prova produziu, evidenciando a ausência de fiscalização eficiente das obrigações legais e contratuais em relevo. Limitou-se o Município de Sobral a tecer em sua contestação alegações genéricas e vazias de comprovação probatória, desperdiçando a oportunidade processual que lhe foi garantida para exercer o contraditório e a ampla defesa. Descurou-se totalmente o Município do ônus da prova a seu encargo, não comprovando na defesa o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização eficiente (artigos 58, III, e 67, caput e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93) no tocante às obrigações trabalhistas assumidas pelo prestador de serviços. Portanto, evidenciada a culpa 'in vigilando', hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público reclamado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Frise-se que, ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 com a Constituição Federal, mas, sim, apenas demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações, e artigos 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, quando comprovada a sua culpa "in vigilando".

Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, no julgamento da referida ADC, asseverando que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, o próprio STF entendeu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não viesse a gerar essa responsabilidade.

Referido entendimento foi ratificado no julgamento do recurso extraordinário n.º 760931, quando o Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Preservada, portanto, a possibilidade de responsabilização por culpa "in vigilando".

Nesse sentido, registra-se o entendimento do item V da Súmula n.º 331 do TST, com redação dada após o indigitado decisum do Pretório Excelso:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei N.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Nem se argumente que haveria insubsistência dos itens IV e V da súmula n.º 331 do TST, visto que a alteração promovida no verbete sumular é exatamente decorrente do entendimento jurisprudencial do Pleno daquela Corte em sintonia com a decisão do STF no julgamento da ADC 16.

Destarte, o Poder Judiciário, cumprindo com altivez a veneranda função de ser oxigênio e bússola da democracia, há de responsabilizar sistematicamente todos os protagonistas envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral e gracejados pelos serviços do obreiro, sob pena de se agravar o já áspero equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial.

No caso em apreço, a culpa "in vigilando" do tomador de serviços revela-se nitidamente caracterizada pela falta de fiscalização, pelo desleixo e ineficácia da gestão fiscalizadora do adimplemento das obrigações trabalhistas de instituto contratado em relação a seu empregado, a parte reclamante de quem usufruiu sua força de

trabalho.

Desse modo, a ausência de fiscalização eficiente por conduta omissa e culposa do Município de Sobral gerou danos à parte autora, motivo pelo qual não há como escapar de sua responsabilidade subsidiária nestes autos, posto que configurada a culpa "in vigilando" no dever de fiscalização eficiente de que trata a Lei n.º 8.666/1993 e em conformidade com o entendimento do STF no julgamento da ADC nº 16.

De resto, a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Sobral pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo reclamado principal (prestador de serviços) abrange todas as parcelas condenatórias da sentença, como salários, férias, FGTS, benefícios convencionais, multas e honorários advocatícios, na forma do item VI da Súmula 331 do TST (A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.), restando-lhe, ainda, a possibilidade de ação regressiva contra o prestador terceirizado para ressarcimento do prejuízo.

A título de prequestionamento, não se vislumbra ofensa a nenhum dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Abaixo, segue a atual e iterativa jurisprudência do colendo TST após os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e no Recurso Extraordinário nº 760931:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, que o ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em

que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº 331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).

"(...) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando , exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-1000096-07.2021.5.02.0252, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/02/2024).

Portanto, encontrando-se a sentença alinhada com a jurisprudência da Corte Superior, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo tomador de serviços condenado subsidiariamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA VERBA DEVIDA PELA PARTE RECLAMADA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Nessa esteira, diante da sucumbência da parte reclamada, permanece a condenação de pagar honorários advocatícios em favor do patrono do(a) reclamante.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ (SINDSAÚDE)

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Adesivo interposto pelo sindicado autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência da parte reclamada, dá-se provimento ao recurso adesivo interposto pelo sindicato reclamante para majorar a condenação de pagar a verba honorária em favor de seu patrono para o percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2.º, da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 1.º reclamado - Instituto para Gestão em Saúde de Sobral (IGS), porque deserto.

Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 2.º reclamado - MUNICÍPIO DE SOBRAL, rejeitar as questões preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade subsidiária do referido tomador de serviços.

Conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará (SINDSAÚDE) e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a condenação de pagar a verba honorária em favor de seu patrono para o percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2.º, da CLT.

Mantidos os valores da condenação e das custas processuais."

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob penadenão conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar,deforma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivodelei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedidodereforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analíticadecada dispositivodelei, da Constituição Federal,desúmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz BrescianideFontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César LeitedeCarvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende destacar,*ad argumentandum tantum*, que a parte recorrente não expõe eventual transcendência jurídica relativa à controvérsia recursal, prevista no art. 896-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

SUMÁRIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
Distribuição	1
CORREGEDORIA	50
Portaria	50
Posto Avançado de Execuções Coletivas	53
Notificação	53
Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais	62
Notificação	62
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA	76
Notificação	76
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR	103
Notificação	103
GABINETE DA DESEMBARGADORA REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO	103
Notificação	103
GABINETE DO DESEMBARGADOR JEFFERSON QUESADO JUNIOR	104

Notificação 104
GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA 105
Notificação 105
GABINETE DA DESEMBARGADORA FERNANDA MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE 105
Notificação 105
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA 109
Notificação 109
GABINETE DO DESEMBARGADOR EMMANUEL TEÓFILO FURTADO 125
Notificação 125
GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO 127
Notificação 127
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHÔA 128
Notificação 128
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO 131
Notificação 131
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO TEÓFILO FILHO 133
Notificação 133
SECRETARIA DA 1ª TURMA 133
Acórdão 133
Edital 194
SECRETARIA DA 2ª TURMA 209
Acórdão 209
Notificação 290
SEÇÃO ESPECIALIZADA I 294
Acórdão 294
SEÇÃO ESPECIALIZADA II 311
Acórdão 311
Edital 332
DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS 338
Notificação 338
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS 361
Notificação 361
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS 1 362
Notificação 362
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 365
Edital 365
Notificação 367
2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 402
Notificação 402
3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 442
Edital 442
Notificação 443
4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 501
Edital 501
Notificação 502
5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 561
Edital 561
Notificação 565
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 609
Edital 609
Notificação 610
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 682
Notificação 682
8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 695
Edital 695
Notificação 697
9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 747
Edital 747
Notificação 749
10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 782
Edital 782
Notificação 782
11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 861
Edital 861
Notificação 862
12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 893
Edital 893
Notificação 896
13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 937
Notificação 937
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 978
Edital 978
Notificação 980
15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 1007
Notificação 1007
16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 1041
Edital 1041
Notificação 1044
17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 1065
Notificação 1065
18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 1087
Edital 1087
Notificação 1088
VARA DO TRABALHO DE ARACATI 1128
Notificação 1128
VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ 1138
Notificação 1138
1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 1140
Edital 1140
Notificação 1140
2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 1204
Notificação 1204
VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS 1224
Notificação 1224
VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO 1238
Edital 1238
Notificação 1239
VARA DO TRABALHO DE IGUATU 1302
Edital 1302
Notificação 1302
VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE 1357

Edital 1357
Notificação 1358
1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 1508
Edital 1508
Notificação 1511
2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 1546
Edital 1546
Notificação 1546
VARA DO TRABALHO DE PACAJUS 1596
Edital 1596
Notificação 1600
VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ 1626
Edital 1626
Notificação 1627
1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 1638
Edital 1638
Notificação 1640
2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 1683
Edital 1683
Notificação 1685
3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 1776
Edital 1776
Notificação 1779
VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE 1811
Edital 1811
Notificação 1812
1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 1867
Notificação 1867
2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 1896
Edital 1896
Notificação 1896
VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ 1904
Notificação 1904
ÓRGÃO JULGADOR DE ANÁLISE DE RECURSO 1907
Notificação 1907